



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 99

Brasília - DF, quinta-feira, 24 de maio de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 960 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal.....	1
Conselho Nacional de Justiça.....	213
Tribunal Superior Eleitoral.....	218
Superior Tribunal de Justiça.....	222
Conselho da Justiça Federal.....	750
Tribunal Superior do Trabalho.....	750
Superior Tribunal Militar.....	955
Conselho Nacional do Ministério Público.....	957
Ministério Público da União.....	957
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	960

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Quinta Audiência de Distribuição Ordinária, realizada em 18 de maio de 2007, Presidente o Exmo. Sr. **MIN. CELSO DE MELLO** (Art. 37, I, RISTF).

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

HABEAS CORPUS 91.392-0 (1)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 73320 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : JOSÉ ÉDSON VASCONCELLOS FONTENELLE
IMPTE.(S) : FERNANDO SANTANA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 91.393-8 (2)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 73415 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : LUIZ CARLOS CAETANO
IMPTE.(S) : FERNANDO SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MILTON JORDÃO
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

HABEAS CORPUS 91.395-4 (3)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 73609 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
IMPTE.(S) : JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 91.406-3 (4)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 73959 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : IVO ALMEIDA COSTA
IMPTE.(S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. GILMAR MENDES	4	0	4
TOTAL	4	0	4

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 18 de maio de 2007

MIN. CELSO DE MELLO

Presidente

(Art. 37, I, RISTF)

Ata da Centésima Sexta Distribuição realizada em 18 de maio de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.668-1 (5)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 73754 - STF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : COCIBRA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS SADOK DE SÁ MOTTA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO CAUTELAR 1.669-0 (6)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 73917 - STF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PAPANDUVA
ADV.(A/S) : PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.017-0 (7)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : ACO - 73037 - STF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.832-1 (8)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 33538751 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NELSON LUIZ BAETA NEVES FILHO
ADV.(A/S) : CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.644-0 (9)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200251010153932 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADV.(A/S) : MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA CAROLINA SABACK DE FREITAS
ADV.(A/S) : JOÃO GILBERTO DEMERCIAN FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.831-7 (10)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1906625100 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CLUBE ESPORTIVO SÃO CAETANO
ADV.(A/S) : LÚCIA VEZZÁ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.414-2 (11)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200003990701308 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

Senhores assinantes,

Informamos que na falta de recebimento de seu(s) exemplar(es), o prazo para registrar sua reclamação será de até 2 (dois) dias úteis para o Distrito Federal e até 5 (cinco) dias úteis para os demais Estados da Federação.

Informações: (0xx61) 3535-9450, ou pelo correio eletrônico: ouvidoria@in.gov.br.



As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 22/5/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.518-7	(12)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200061060078250 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : MOACIR JOSÉ BONALDO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.202-3	(13)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 10024039405014001 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : ZILDA CHAGAS	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES CHAGAS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.797-4	(14)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200202010195973 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : EDSON COSTA GADELHA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.474-5	(15)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AIRR - 138200102301400 - TST	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : MIGUEL LERNER	

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789

ADV.(A/S) : WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JOSÉ ARNALDO DEUTSCHER	
ADV.(A/S) : HENRIQUE CZAMARKA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : FJORD S/A INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.809-8	(16)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 20060056782 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : ANA AMÉLIA BEZERRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.828-3	(17)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 20060018933 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : CREUSA ADALGISA DA COSTA EVANGELISTA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : FERNANDO GURGEL PIMENTA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.935-3	(18)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3090415800 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSE ANNE TANAKA	
AGDO.(A/S) : EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
ADV.(A/S) : DOROTI FÁTIMA DA CRUZ	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.072-7	(19)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 84765804 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : ADEMÁRIO CATARINO MOURA	
ADV.(A/S) : PEDRO LAGONEGRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE OSVALDO PANELLI FILHO	
ADV.(A/S) : MARCEL W. DE FIGUEIREDO DROBITSCH E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.087-0	(20)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 94977903 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA	
ADV.(A/S) : MARCELO CLÁUDIO DO CARMO DUARTE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MOTO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA	
ADV.(A/S) : JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.246-8	(21)
PROCED. : ALAGOAS	
ORIGEM : PROC - 20030009833 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS	
ADV.(A/S) : PGE-AL - MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS	
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE ALAGOAS - SERJAL	
ADV.(A/S) : MARCOS SILVEIRA PORTO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.508-3	(22)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : AC - 200402245355 - TJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : JERÔNIMA ANTÔNIA DE FARIA	
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAIAPÔNIA	
ADV.(A/S) : MILTON FERREIRA DA SILVA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.723-1	(23)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 199903990381255 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : UNIÃO	

ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	
AGDO.(A/S) : VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.103-4	(24)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 200503000454869 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	
AGDO.(A/S) : TELE-BIT ELETRÔNICA LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO BIANCO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.150-4	(25)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 200503000112284 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS EXPOSITO GUEVARA	
AGDO.(A/S) : SEVERINO COSTA MEDEIROS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO BAÚ E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.249-3	(26)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 96494509 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : EDICAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
ADV.(A/S) : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A	
ADV.(A/S) : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.295-6	(27)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200061000453111 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : DORIVAL NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.514-4	(28)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200261000282180 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : MORATO DO AMARAL - ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO AYRES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - REGINA TAMAMI HIROSE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.714-5	(29)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200351010247888 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : ARMANDO CANDAL CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA	
ADV.(A/S) : MÁRIO CLÓVIS COELHO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.928-4	(30)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : AI - 200605000325781 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO	
AGDO.(A/S) : REINALDO PEREIRA DE ANDRADE	
ADV.(A/S) : ELY ALVES DA CRUZ E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.870-6	(31)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : PROC - 56071424032 - TRCJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MARLENE DE FÁTIMA DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S) : OTTO PEREIRA DE CASTRO	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.992-9 (32) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050025241000100 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : VALNEI DAL BEM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TÂNIA APARECIDA NANTES DO AMARAL ADV.(A/S) : LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.112-9 (40) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024057865826001 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MG DIAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ADV.(A/S) : VICENTE AFONSO GOMES JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.130-7 (48) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 342641 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO AGDO.(A/S) : DROGAMATTOS LTDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.062-5 (33) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043351071001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ALICE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOAB RIBEIRO COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.114-3 (41) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70014978241 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADÃO GAUTÉRIO GLAESER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LILIAN GOULART MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.131-4 (49) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 66712003 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : HENRI MILTON SILVA SEVERO ADV.(A/S) : PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE AGDO.(A/S) : ITALIA BARRA VEÍCULOS LTDA ADV.(A/S) : ELENISE XEBER DE CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AMILTON PINTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.083-5 (34) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024001048800001 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MINAS ALIMENTO LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RODRIGUES DE FARIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.117-5 (42) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 109652000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CHURRASCARIA ALHAMBIA GRILL LTDA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.144-2 (50) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570510072781 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO AGDO.(A/S) : IRENE CARON ADV.(A/S) : MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.085-0 (35) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10035030297952001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES LÍDER LTDA ADV.(A/S) : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARAGUARI ADV.(A/S) : UBALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.124-0 (43) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 2011999 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : PROLAR S/A ADV.(A/S) : EDUARDO MANSUR MATTAR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADV.(A/S) : MARCELO GOMES LOPES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.149-9 (51) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56071424008 - TRCJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SILVIO PIRES DIAS ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.125-7 (44) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10400040108880001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GERALDA ONERIA FERREIRA ADV.(A/S) : CELSO ROBERTO VAZ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.152-4 (52) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024044605814001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRISCILA VIEIRA PENNA AGDO.(A/S) : ENY FIRMINO SANTANA MENDONÇA ADV.(A/S) : FABIANO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.089-9 (36) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013891817 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : MÁRCIO BURIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IVONE HAIDEE MARIA KENNE LONGARAY ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.127-1 (45) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70012097051 - TJE RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARACY GOULART DE SOUZA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.153-1 (53) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200470510052984 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA MARCELINO DOS SANTOS ADV.(A/S) : ANA CAROLINA ARNALDI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.094-9 (37) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200670500042115 - TRJEF RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA AGTE.(S) : NADER ARDJOMAND ADV.(A/S) : CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.128-9 (46) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10471040277173001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PEQUI ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EUZA DE OLIVEIRA RAMOS ADV.(A/S) : UMBELINA FELICIDADE DE MELLO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.154-9 (54) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570510068870 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO AGDO.(A/S) : OLÍVIA JOANA DA SILVA ADV.(A/S) : ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.104-7 (38) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 1698200302302409 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS ADV.(A/S) : JOÃO JORGE BIASI DINIZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.129-6 (47) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 7602006 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS GALDINO ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.176-6 (55) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : MS - 17506 - CRJECÍVEL RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A ADV.(A/S) : LEANDRO DE LIMA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCIO VICENTIN FERNANDES ADV.(A/S) : AYRTON NERY
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.105-4 (39) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 296200401910405 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDMILSON ALVES MOREIRA ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA		AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.181-6 (56) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10000003465473000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA



ADV.(A/S)	:SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	:ESTADO DE MINAS GERAIS				
ADV.(A/S)	:ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.188-7	(57)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.212-4	(65)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.243-1	(73)
PROCED.	:CEARÁ	PROCED.	:PARANÁ	PROCED.	:PARANÁ
ORIGEM	:AMS - 200181000149767 - TRF	ORIGEM	:PROC - 200570510080984 - TRJEF	ORIGEM	:PROC - 200570510024816 - TRJEF
RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES	RELATOR	:MIN. EROS GRAU	RELATOR	:MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	:VICUNHA TÊXTIL S/A	AGTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	:FERNANDO DE CASTRO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:ANTONIO ROBERTO BASSO	ADV.(A/S)	:ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S)	:UNIÃO	AGDO.(A/S)	:MARIA ESTAWS FERNANDES	AGDO.(A/S)	:CELIA REGINA DAHMER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	ADV.(A/S)	:TERESA SUMIE YOSHIDA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:JOAQUIM AGNELO CORDEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.196-9	(58)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.213-1	(66)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.246-2	(74)
PROCED.	:MINAS GERAIS	PROCED.	:PARANÁ	PROCED.	:PARANÁ
ORIGEM	:APCRIM - 20000005104921000 - TJE	ORIGEM	:PROC - 200470500116205 - TRJEF	ORIGEM	:PROC - 200470500070552 - TRJEF
RELATOR	:MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATORA	:MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	:EDUARDO LOPES DA SILVA	AGTE.(S)	:YUKIKO MAEBAY ASHI	AGTE.(S)	:NILSON HIRT MARIANO
ADV.(A/S)	:EDUARDO LOPES DA SILVA	ADV.(A/S)	:ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:ELIANA MEIRA NOGUEIRA
AGDO.(A/S)	:TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGDO.(A/S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGDO.(A/S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	:RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO	ADV.(A/S)	:RICARDO MARCELO FONSECA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.247-0	(75)
AGDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.214-9	(67)	PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.199-1	(59)	PROCED.	:PARANÁ	ORIGEM	:PROC - 70014469159 - TJE
PROCED.	:RIO DE JANEIRO	ORIGEM	:PROC - 200470500072491 - TRJEF	RELATOR	:MIN. EROS GRAU
ORIGEM	:PROC - 20067000349932 - TRCJE	RELATOR	:MIN. CEZAR PELUSO	AGTE.(S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	:MIN. CELSO DE MELLO	AGTE.(S)	:JOSÉ DE SOUZA AMORIM	ADV.(A/S)	:PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO	ADV.(A/S)	:ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	:THIAGO BASTOS SCHERER
ADV.(A/S)	:KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV.(A/S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	:LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	ADV.(A/S)	:RICARDO MARCELO FONSECA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.253-7	(76)
AGDO.(A/S)	:JOÃO DE JESUS SINDER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.215-6	(68)	PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	:DPE-RJ - MARIA ELAINE DOS SANTOS RIBEIRO	PROCED.	:PARANÁ	ORIGEM	:PROC - 70012398095 - TJE
ADV.(A/S)	:DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	ORIGEM	:PROC - 200570510000071 - TRJEF	RELATORA	:MIN. CÁRMEN LÚCIA
ADV.(A/S)	:DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES	AGTE.(S)	:COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.200-3	(60)	AGTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV.(A/S)	:SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(A/S)
PROCED.	:DISTRITO FEDERAL	ADV.(A/S)	:CRISTINE FERREIRA DA SILVA	AGDO.(A/S)	:ABDUL ROUF YOUSEF BAKRY
ORIGEM	:AIRR - 2026199100210401 - TST	AGDO.(A/S)	:ADALCINA DA SILVA SOUZA	ADV.(A/S)	:OSVALDO ZOLET E OUTRO(A/S)
RELATOR	:MIN. CARLOS BRITTO	ADV.(A/S)	:ANA CAROLINA ARNALDI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.254-4	(77)
AGTE.(S)	:UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.226-0	(69)	PROCED.	:MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM	:AI - 10000003521515000 - TJE
AGDO.(A/S)	:ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO	ORIGEM	:AC - 70012981478 - TJE	RELATOR	:MIN. CEZAR PELUSO
ADV.(A/S)	:BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTRO(A/S)	RELATOR	:MIN. CELSO DE MELLO	AGTE.(S)	:BANCO ITAÚ S.A. - SUCESSOR DO BANCO FRANÇÊS E BRASILEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.205-0	(61)	AGTE.(S)	:FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADV.(A/S)	:ANDRÉ GUSTAVO DE FREITAS DUTRA E OUTRO(A/S)
PROCED.	:PARANÁ	ADV.(A/S)	:CAMILLA MARIA DE CENÇO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	:JOSÉ ANCHIETA DA SILVA
ORIGEM	:PROC - 200570510063020 - TRJEF	AGDO.(A/S)	:MAGNO DE BEM RIEGER	ADV.(A/S)	:JOSÉ ANCHIETA DA SILVA
RELATOR	:MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	ADV.(A/S)	:SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.258-3	(78)
AGTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.229-1	(70)	PROCED.	:SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	:CRISTINE FERREIRA DA SILVA	PROCED.	:PARANÁ	ORIGEM	:AC - 1563 - TRCJE
AGDO.(A/S)	:EDELITA VIANA SOBRINHO	ORIGEM	:PROC - 200570510058887 - TRJEF	RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES
ADV.(A/S)	:ANA CAROLINA ARNALDI E OUTRO(A/S)	RELATOR	:MIN. CARLOS BRITTO	AGTE.(S)	:JAIR PHILIPPI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.209-9	(62)	AGTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV.(A/S)	:NELSON LUIZ SCHAEFER PICAÑÇO E OUTRO(A/S)
PROCED.	:PARANÁ	ADV.(A/S)	:ANTONIO ROBERTO BASSO	AGDO.(A/S)	:MARINELLI SOUZA DORIGON
ORIGEM	:PROC - 200470510075108 - TRJEF	AGDO.(A/S)	:PAULA GERALDINA LOPES	ADV.(A/S)	:EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON E OUTRO(A/S)
RELATOR	:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ADV.(A/S)	:ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.259-1	(79)
AGTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.241-6	(71)	PROCED.	:PARANÁ
ADV.(A/S)	:CRISTINE FERREIRA DA SILVA	PROCED.	:PARANÁ	ORIGEM	:AC - 200470010029687 - TRF
AGDO.(A/S)	:IZAURA JESULINA GOMES GARCIA	ORIGEM	:PROC - 200470500056178 - TRJEF	RELATOR	:MIN. CELSO DE MELLO
ADV.(A/S)	:THAYS ANTONIETTO CHAGAS E OUTRO(A/S)	RELATOR	:MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	AGTE.(S)	:UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.210-0	(63)	AGTE.(S)	:ANTONIO CARDOSO XAVIER	ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
PROCED.	:PARANÁ	ADV.(A/S)	:ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	:MIGUEL GABRIEL NETO
ORIGEM	:PROC - 200470510060920 - TRJEF	AGDO.(A/S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV.(A/S)	:JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(A/S)
RELATOR	:MIN. JOAQUIM BARBOSA	ADV.(A/S)	:ADILSON MIRANDA GASPARELLI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.260-1	(80)
AGTE.(S)	:ABELISIA MOURA DOS SANTOS FREIRE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.242-3	(72)	PROCED.	:CEARÁ
ADV.(A/S)	:THAIS TAKAHASHI E OUTRO(A/S)	PROCED.	:PARANÁ	ORIGEM	:AC - 200281000050780 - TRF
AGDO.(A/S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ORIGEM	:PROC - 200470500071994 - TRJEF	RELATOR	:MIN. CARLOS BRITTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.211-7	(64)	RELATOR	:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGTE.(S)	:CONDOMÍNIO MAR DO NORTE E OUTRO(A/S)
PROCED.	:PARANÁ	AGTE.(S)	:IRENE SCHELIGA	ADV.(A/S)	:DEBORAH SALES BELCHIOR E OUTRO(A/S)
ORIGEM	:PROC - 200470950069512 - TRJEF	ADV.(A/S)	:ELIANA MEIRA NOGUEIRA	AGDO.(A/S)	:UNIÃO
RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO	AGDO.(A/S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV.(A/S)	:PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO
AGTE.(S)	:MARIA JOANA FERREIRA PORTELA	ADV.(A/S)	:ADILSON MIRANDA GASPARELLI	AGDO.(A/S)	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S)	:GEANDRO LUIZ SCOPEL E OUTRO(A/S)			ADV.(A/S)	:VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				



AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.263-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70007346026 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LISIANARA BENACHIO ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO(A/S)	(81)	ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUCIANO SOARES BONELA ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.305-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009229758 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : LETÍCIA ALVES BETTIOL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ABÍLIO EDVINO PILGER ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)	(90)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.320-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040069278 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME PFAU AGDO.(A/S) : SERGIO WENOHAUSEN ORIGE ADV.(A/S) : EDVINO HÜBER	(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.264-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010128461 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SÉRGIO AUGUSTO PEIXOTO ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(82)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.309-4 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200670510035855 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO BASSO AGDO.(A/S) : AMÉLIA MARIA FONSECA KOIZUMI ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	(91)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.322-6 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200404010239096 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : CARLOS FALARZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)	(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.272-2 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570510015141 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA AGDO.(A/S) : CLEUZA FLORENCIO GOMES ADV.(A/S) : ANA CAROLINA ARNALDI E OUTRO(A/S)	(83)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.310-5 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570510052435 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULA MAIBON ZAGONEL AGDO.(A/S) : FULOZINA ROSA GOMES ADV.(A/S) : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E OUTRO(A/S)	(92)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.323-3 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200272050045420 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : NEKI CONFECÇÕES LTDA ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : GILBERTO CASSULI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.279-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10145020101609002 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : GERENTE DE OPERAÇÃO E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA ADV.(A/S) : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SOARES ADV.(A/S) : EUSTÁCIO RIBEIRO NETO	(84)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.312-0 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AMS - 200181000149731 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO AGDO.(A/S) : VICUNHA TÊXTIL S/A ADV.(A/S) : FERNANDO DE CASTRO E OUTRO(A/S)	(93)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.324-1 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200482000073584 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : LUIZ BATISTA DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : RICARDO MARQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.281-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EDROMS - 160487200590001000 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : PAULO ROBERTO WIEDMANN FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARA SILVA FLORENTINO AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MANUEL CORREIA DOS REIS ADV.(A/S) : ALEXEY KOULOBOFF E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCONY SILVA CARUSO ADV.(A/S) : ROSANE MONJARDIM	(85)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.314-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011438306 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : EDISON PILAR ADV.(A/S) : EDISON PILAR AGDO.(A/S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC ADV.(A/S) : KAREN REGINA INÁCIO NORONHA E OUTRO(A/S)	(94)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.326-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013463260 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS BLUM E OUTRO(A/S)	(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.292-5 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570510046230 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA AGDO.(A/S) : NOBUKO KUMAGAI ADV.(A/S) : NILTON RODRIGUES DE SANTANA	(86)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.315-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2403202004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : RICARDO MARFORI SAMPAIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MAX WEBER NOBRE DE CASTRO ADV.(A/S) : MAX WEBER NOBRE DE CASTRO	(95)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.332-2 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200670510013987 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ALCINO PRESOTTO ADV.(A/S) : THAIS TAKAHASHI AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.293-2 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200470500027981 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ANTONIO THADEU FIGUEIREDO DE SOUZA ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)	(87)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.316-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RMS - 21607 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBERLÂNDIA - ACIUB ADV.(A/S) : HUGO BATISTA DE CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NABIL EL BIZRI	(96)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.342-9 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200272030010321 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CONSTRUTORA ANDRADE LTDA ADV.(A/S) : FABRICIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.301-6 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040026587 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ AGDO.(A/S) : JOSÉ RUBENS VELAIN ADV.(A/S) : ADEILDE ALVES LIMA E OUTRO(A/S)	(88)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.318-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10000003465473000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA ADV.(A/S) : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)	(97)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.343-6 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200470500116060 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : LUIZA TSUCHIE KITAMURA ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.304-8 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 925106 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	(89)			AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.344-3 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200570510010155 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	(106)



AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S)	: YOUSSEF BOUTROS EL LAHAN : THAIS TAKAHASHI : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			ADV.(A/S) AGDO.(A/S)	: GERBER DE ANDRADE LUZ : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE : NELSON D DOS SANTOS NAVALHAS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.347-5 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(107) : PARANÁ : AC - 200470020023025 - TRF : MIN. CEZAR PELUSO : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : ALDO LUIS HOTA : RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.406-8 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(115) : MINAS GERAIS : AC - 2887347 - TJE : MIN. EROS GRAU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS : MUNICÍPIO DE UBERABA : GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.422-1 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(124) : SÃO PAULO : AC - 3336725800 - TJE : MIN. MARCO AURÉLIO : APARECIDA BERTOCHI NUNES DO PRADO E OUTRO(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A : ANA CAROLINA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.348-2 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(108) : SANTA CATARINA : AMS - 200472020022335 - TRF : MIN. GILMAR MENDES : UNIÃO : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA : ROTESMA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA : ARCIDES DE DAVID	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.410-1 PROCED. ORIGEM RELATORA AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(116) : RIO GRANDE DO SUL : AI - 70011033800 - TJE : MIN. CÁRMEN LÚCIA : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) : VENACI DA SILVA MARQUES : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.423-9 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(125) : SÃO PAULO : AC - 3298295000 - TJE : MIN. EROS GRAU : DIAPOL - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS PORTO FELIZ LTDA : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE : ESTADO DE SÃO PAULO : PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBELINI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.349-0 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(109) : MINAS GERAIS : AC - 285154100 - TJE : MIN. CELSO DE MELLO : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM : JORGE MOISÉS JÚNIOR E OUTRO(A/S) : MARLETE ELIAS DE SOUZA : ADALBERTO CASSEMIRO ALVES BRAZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.411-8 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(117) : MINAS GERAIS : AC - 10024044139566001 - TJE : MIN. CEZAR PELUSO : CONSÓRCIO MTS/IBR : CRISTIANO SILVA COLEPICOLO E OUTRO(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ALFREDO BORGES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.425-3 PROCED. ORIGEM RELATORA AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(126) : SÃO PAULO : AC - 3897465000 - TJE : MIN. CÁRMEN LÚCIA : LINS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA : WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO : PGE-SP - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.352-5 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(110) : PARANÁ : PROC - 200470500074612 - TRJEF : MIN. CARLOS BRITTO : VALTER JOSÉ BENELLI : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : RICARDO MARCELO FONSECA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.412-5 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(118) : MINAS GERAIS : AC - 10024031384597001 - TJE : MIN. GILMAR MENDES : MARIA DE FÁTIMA AMANCIO ARAÚJO : JOÃO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTRO(A/S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A : GUSTAVO GOULART VENERANDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.426-1 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(127) : RIO GRANDE DO SUL : AC - 70010155158 - TJE : MIN. CEZAR PELUSO : BANCO ITAÚ S/A : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) : NOELI COSTA MOTTER : GUERINO PISONI NETTO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.399-1 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(111) : SÃO PAULO : AC - 2888165400 - TJE : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE : JORSIL ALUMÍNIO E FERRAGENS LTDA : JOSÉ ARNALDO STREPECKES E OUTRO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO : PGE-SP - FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.414-0 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(119) : MINAS GERAIS : AR - 10000054269261000 - TJE : MIN. CELSO DE MELLO : ANA PAULA BORGES : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TÔRRES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.427-8 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(128) : RIO GRANDE DO SUL : AC - 70015673528 - TJE : MIN. GILMAR MENDES : MANOEL PEREIRA DA ROSA : LEANDRO RONALDO GOULARTE : ANGELO JOEL FRAGA DE SENNA : OLGA MARIA MOITA BAHLIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.400-4 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(112) : SÃO PAULO : AI - 5214585700 - TJE : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : CARLOS GUSTAVO M MARQUES : FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA : ANTONIO CACERES DIAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.416-4 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(120) : MINAS GERAIS : AMS - 200238000139677 - TRF : MIN. CARLOS BRITTO : UNIÃO : PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA : PLANAR S/A - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS : ANTÔNIO AUGUSTO PIRES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.428-5 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(129) : DISTRITO FEDERAL : AMS - 200234000006602 - TRF : MIN. CELSO DE MELLO : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : HERMENEGILDO ALVES DE ALMEIDA : GETÚLIO MENEZES FLORES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.401-1 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(113) : SÃO PAULO : AC - 4406075000 - TJE : MIN. JOAQUIM BARBOSA : ADOLPHO SALOMÃO E OUTRO(A/S) : MANOEL MORENO BILTGE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP : ALBERTO BARBOUR JUNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.419-6 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(121) : RIO GRANDE DO SUL : PROC - 70013876081 - TJE : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) : WILMA PFULLER SCHMIDT : NESY MARINA RAMOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.429-2 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(130) : RIO DE JANEIRO : AC - 200600112434 - TJE : MIN. CARLOS BRITTO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS : LARISSA SOARES TEIXEIRA E OUTRO(A/S) : DALVO PEIXOTO : OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.404-3 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(114) : RIO GRANDE DO SUL : AC - 70014642557 - TJE : MIN. MARCO AURÉLIO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) : DARIO PEITER : DARIO PEITER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.420-7 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(122) : SÃO PAULO : AC - 2671625500 - TJE : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : ARLEY ÂNGELA DE SOUZA : FABIANO DE ARAÚJO THOMAZINHO : ESTADO DE SÃO PAULO : PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.430-3 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S)	(131) : RIO DE JANEIRO : AC - 2011999 - TJE : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE : EVANDRO LIMA : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO



ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.452-1	(147)
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	AGDO.(A/S)	: PINTEX ORGANIZAÇÃO DE PUBLICIDADE LTDA	PROCED.	: MINAS GERAIS
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	ADV.(A/S)	: SIMONE LUPINO E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 10024031150758001 - TJE
ADV.(A/S)	: MARCELO GOMES LOPES E OUTRO(A/S)			RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.431-1	(132)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.440-0	(140)	AGTE.(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALEMG
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S)	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ORIGEM	: AI - 4726315600 - TJE	ORIGEM	: AC - 70010322832 - TJE	AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	ADV.(A/S)	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA		
ADV.(A/S)	: FELIPE FORTE COBO	ADV.(A/S)	: MAURO ANDRÉ LESCHKO		
AGDO.(A/S)	: EDELTRUDES FERREIRA DA SILVA	AGDO.(A/S)	: DJALMO AMANDIO SCHAFFER E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO POSSIDÔNIO SAMPAIO	ADV.(A/S)	: CARLOS WILLI CAL E OUTRO(A/S)		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.432-8	(133)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.442-4	(141)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.453-8	(148)
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: RIO DE JANEIRO	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: PROC - 48120251 - TJE	ORIGEM	: AC - 19762005 - TJE	ORIGEM	: AC - 70010644656 - TJE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGTE.(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADV.(A/S)	: ESTELA VILELA GONÇALVES	ADV.(A/S)	: RICARDO LOPES LIMONGI	ADV.(A/S)	: KARIN REGINA RICK ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GILBERTO BALOGH	AGDO.(A/S)	: OTACILIO BATISTA DA SILVA	ADV.(A/S)	: LUIZ PAULO DE BRITO
ADV.(A/S)	: DEISE DE ANDRADE DE OLIVEIRA VA-LAZON	ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	AGDO.(A/S)	: ALCEU NUNES DOS SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.433-5	(134)	ADV.(A/S)	: DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	ADV.(A/S)	: JOSÉ ALFREDO REIS DA SILVA E OUTRO(A/S)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.454-5	(149)
ORIGEM	: AC - 70012325882 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.443-1	(142)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	PROCED.	: SANTA CATARINA	ORIGEM	: AC - 70015572811 - TJE
AGTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A	ORIGEM	: AI - 20050103442000100 - TJE	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
ADV.(A/S)	: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGTE.(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGDO.(A/S)	: ADMAR DA SILVA	AGTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	ADV.(A/S)	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO SMANIOTTO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: NEIDE RIBEIRO S. INÁCIO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: ADOLFO STERN
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.434-2	(135)	AGDO.(A/S)	: JOCELEI DOS SANTOS	ADV.(A/S)	: RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S)	: FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.455-2	(150)
ORIGEM	: AC - 70009071358 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.444-9	(143)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM	: AC - 70014431282 - TJE
AGTE.(S)	: SEVERINO PAVAN E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 70013344031 - TJE	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
ADV.(A/S)	: HAMILTON LANGARO DIPP E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	AGTE.(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADV.(A/S)	: MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: FRED DE FARIA SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: BRANDALI MEDINA LUCAS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.435-0	(136)	AGDO.(A/S)	: VERA MACHADO NUNES	ADV.(A/S)	: CHABAN MARQUES HAMMAD
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S)	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.456-0	(151)
ORIGEM	: AC - 700014852180 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.445-6	(144)	PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	PROCED.	: PARANÁ	ORIGEM	: AC - 10024056985146001 - TJE
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A	ORIGEM	: AC - 200370050013674 - TRF	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
ADV.(A/S)	: LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRA E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S)	: PAULO ESPÍRITO SANTO DA SILVEIRA	AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES
ADV.(A/S)	: RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGDO.(A/S)	: HELENA DIAS PONTES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.436-7	(137)	AGDO.(A/S)	: POLICLINICA SÃO VICENTE DE PAULA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
PROCED.	: MINAS GERAIS	ADV.(A/S)	: GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.457-7	(152)
ORIGEM	: PROC - 24043829654 - TRCJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.450-6	(145)	PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	PROCED.	: MINAS GERAIS	ORIGEM	: PROC - 200301000017208 - TRF
AGTE.(S)	: CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA	ORIGEM	: AC - 200238000275062 - TRF	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
ADV.(A/S)	: RENATA FIGUEIREDO SOARES E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	AGTE.(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU
AGDO.(A/S)	: FREDERICO GONTIJO BICALHO	AGTE.(S)	: JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA CAMPOS DE ASSIS FONSECA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.437-4	(138)	AGDO.(A/S)	: UNIÃO	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
PROCED.	: SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.460-2	(153)
ORIGEM	: PROC - 4646225301 - TJE	AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	ADV.(A/S)	: WANJA MEYRE S DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 200234000372290 - TRF
AGTE.(S)	: LUCINETE DOS SANTOS SOUZA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.451-3	(146)	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
ADV.(A/S)	: DEISE APARECIDA OLÍMPIO	PROCED.	: MINAS GERAIS	AGTE.(S)	: CLUBE CAMPO SÍTIO DO PICAPAU AMARELO
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ORIGEM	: AC - 10024031840564 - TJE	ADV.(A/S)	: FERNANDA CABELLO DA SILVA
ADV.(A/S)	: HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.438-1	(139)	AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VALMIR PEIXOTO	AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ORIGEM	: RESP - 826952 - STJ	AGDO.(A/S)	: LEONARDO MOREIRA RODRIGUES	ADV.(A/S)	: HUMBERTO FERNANDES DE MOURA
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	ADV.(A/S)	: MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.461-0	(154)
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			PROCED.	: DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES	ADV.(A/S) : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : BETHANIA REGINA PEDERNEIRAS FLA-CH
AGDO.(A/S) : UNIÃO	AGDO.(A/S) : AMOPREV ADMINISTRADORA E CORRE-TORA DE SEGUROS LTDA	AGDO.(A/S) : LUIZ FELIPE URNAU D'AVILA E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : PFN - ALINE VITALIS	ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OU-TRO(A/S)	ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE ROTTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.462-7 (155)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.472-3 (164)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.486-9 (172)
PROCED. : PARANÁ	PROCED. : SANTA CATARINA	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200470000299438 - TRF	ORIGEM : MS - 20030285687 - TJE	ORIGEM : AI - 70012726238 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO	AGTE.(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A	AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S) : FERNANDO RODRIGUES SILVA E OU-TRO(A/S)	ADV.(A/S) : SYLVIO ROBERTO CORREA DE BORBA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL MUNICIPAL BOM JESUS	AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	AGDO.(A/S) : CLEBER KOHLS SCHMIDT
ADV.(A/S) : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	ADV.(A/S) : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.463-4 (156)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.475-5 (165)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.487-6 (173)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013065313 - TJE	ORIGEM : AC - 70014014062 - TJE	ORIGEM : AI - 70013190087 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR : MIN. EROS GRAU	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ADAIR EUZÉBIO GATTI E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A	AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FILHO	ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OU-TRO(A/S)	ADV.(A/S) : CAMILA THOMAZI S. MORAES E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM	AGDO.(A/S) : HOTEL PETRÓPOLIS LTDA	AGDO.(A/S) : CHRISTOFER DA CUNHA MACHADO
ADV.(A/S) : ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ	ADV.(A/S) : ANTONIO SBANO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LU-CAS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.464-1 (157)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.478-7 (166)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.491-9 (174)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 70014165088 - TJE	ORIGEM : ERESP - 753183 - STJ	ORIGEM : AI - 4726175200 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGTE.(S) : MECÂNICA FRATA LTDA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MARIA DE CENÇO E OU-TRO(A/S)	ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
AGDO.(A/S) : NAILOR NILTON DA SILVA WINCK	AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	AGDO.(A/S) : AIRES PAULINO COELHO
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADV.(A/S) : SILVIA MELCHOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.465-9 (158)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.479-4 (167)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.492-6 (175)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70012883328 - TJE	ORIGEM : AMS - 200471000061564 - TRF	ORIGEM : PROC - 70015250558 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	AGTE.(S) : BRASIL E KRAEMER NEUROCIRURGIÕES ASSOCIADOS S/C LTDA	AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)	ADV.(A/S) : LUCIENE FLECK PONTES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ROBERTO MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEIVA RISSI SCHÄFER	AGDO.(A/S) : UNIÃO	AGDO.(A/S) : ANILDA FAES KELLER
ADV.(A/S) : ROBERTO DE LIMA DUTRA	ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.466-6 (159)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.480-5 (168)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.494-1 (176)
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200563010015775 - TRJEF	ORIGEM : PROC - 70013387923 - TJE	ORIGEM : AC - 5399285900 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA NEVES	AGTE.(S) : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	AGTE.(S) : PAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS	ADV.(A/S) : VALMIR DASSO FERNANDES E OU-TRO(A/S)	ADV.(A/S) : LEILA DE LORENZI FONDEVILA E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	AGDO.(A/S) : MIGUEL HILÚ NETO	AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO	AGDO.(A/S) : BEATRIZ REGINA DOS SANTOS	ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.468-1 (160)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.481-2 (169)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.495-8 (177)
PROCED. : MINAS GERAIS	PROCED. : BAHIA	PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 152101200 - TJE	ORIGEM : EDEDAIRR - 1526199901405400 - TST	ORIGEM : EIAC - 199804010725160 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MESSIAS DE OLIVEIRA	AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA	AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LOPES NETO	ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGDO.(A/S) : PAULO VICENTE BRIANTI E OU-TRO(A/S)	AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BRANCO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.469-8 (161)	ADV.(A/S) : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA E OU-TRO(A/S)	ADV.(A/S) : VICTÓRIO LEDRA E OUTRO(A/S)
PROCED. : SERGIPE	AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.496-5 (178)
ORIGEM : AC - 16832006 - TJE	ADV.(A/S) : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL E OU-TRO(A/S)	PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.482-0 (170)	ORIGEM : AI - 200504010211893 - TRF
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE RIACHUELO	PROCED. : SÃO PAULO	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
ADV.(A/S) : SÉRGIO TELES MATOS	ORIGEM : PROC - 200563010015600 - TRJEF	AGTE.(S) : ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDSO DA SILVA SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	AGTE.(S) : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS	AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.470-9 (162)	AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.497-2 (179)
ORIGEM : AI - 70014207740 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.485-1 (171)	PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM : MS - 20040041632 - TJE
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM : AC - 70010191286 - TJE	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADV.(A/S) : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.471-6 (163)		AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
ORIGEM : AC - 20010017165 - TJE		
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA		
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-DÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO		



ADV.(A/S)	: SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO	ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-	ADV.(A/S)	: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OU-
AGDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO	TRO(A/S)	TRO(A/S)	TRO(A/S)	TRO(A/S)
	DO RIO DE JANEIRO	AGDO.(A/S)	: VILMA PALMA DIAS	AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: CECÍLIA MENDES DE MAGALHÃES NO-	ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S)	: PFN - CRISTIANO NEUENSCHWANDER
	VAES				LINS DE MORAIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.502-4		(180)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.511-3		(188)
PROCED.	: MINAS GERAIS		PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: RR - 25709200290003005 - TST		ORIGEM	: AC - 70004901989 - TJE	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO		RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-		AGTE.(S)	: CARMEN LÚCIA PEREIRA DUTRA	
	DE SOCIAL - PETROS		ADV.(A/S)	: MAGGIE SEADI CHIDIAC E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: RENATO LÔBO GUIMARÃES E OU-		AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-	
	TRO(A/S)			DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
AGDO.(A/S)	: MAURÍCIO FERREIRA BARBOSA		ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-	
ADV.(A/S)	: EDUARDO HENRIQUE M SOARES E OU-			TRO(A/S)	
	TRO(A/S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.512-1		(189)
AGDO.(A/S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-		PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
	BRÁS		ORIGEM	: PROC - 70014049928 - TJE	
ADV.(A/S)	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA		RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
	E OUTRO(A/S)		AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.503-1		(181)	ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-	
PROCED.	: SÃO PAULO			TRO(A/S)	
ORIGEM	: AAIRR - 1104199547202401 - TST		AGDO.(A/S)	: ANDRE LUIZ VALCARENGH	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE		ADV.(A/S)	: RONALD ROTHFUCHS DE LIMA E OU-	
AGTE.(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO			TRO(A/S)	
	DE SÃO CAETANO DO SUL - DAE/SCS		AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.513-8		(190)
ADV.(A/S)	: NEUSA MARIA TIMPANI E OUTRO(A/S)		PROCED.	: PERNAMBUCO	
AGDO.(A/S)	: RUBENS BERNARDO E OUTRO(A/S)		ORIGEM	: AC - 200205000013479 - TRF	
ADV.(A/S)	: GIOVANNA OTTATI E OUTRO(A/S)		RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.504-9		(182)	AGTE.(S)	: TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO		ADV.(A/S)	: SMILA CARVALHO CORREA DE MELO E	
ORIGEM	: AIRR - 777199903601407 - TST			OUTRO(A/S)	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
AGTE.(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-		ADV.(A/S)	: PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA	
	RIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO		AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.514-5		(191)
	ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ		PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)		ORIGEM	: AI - 70016174708 - TJE	
AGDO.(A/S)	: MARIALICE BURICHE COUTINHO CUS-		RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
	TÓDIO		AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: JORY FRANÇA E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.506-3		(183)		TRO(A/S)	
PROCED.	: PARANÁ		AGDO.(A/S)	: TACIANA ZIMERMANN CORREIA	
ORIGEM	: AC - 200470010042722 - TRF		ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA		AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.515-2		(192)
AGTE.(S)	: UNIÃO		PROCED.	: MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ORIGEM	: PROC - 56071424040 - TRCJE	
AGDO.(A/S)	: MARCO ANTONIO BATISTA		RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
ADV.(A/S)	: JANAINA BAPTISTA TENTE E OU-		AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
	TRO(A/S)		ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OU-	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.507-1		(184)		TRO(A/S)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL		AGDO.(A/S)	: ANA ELIZA APARECIDA DA SILVA SAN-	
ORIGEM	: AC - 70013836713 - TJE			TOS	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO		ADV.(A/S)	: SELMO SÍLVIO UMBELINO	
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE		AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.517-7		(193)
	SOCIAL		PROCED.	: MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JU-		ORIGEM	: AC - 200138000034827 - TRF	
	NIOR E OUTRO(A/S)		RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
AGDO.(A/S)	: DALLY MORAES KROTH		AGTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	
ADV.(A/S)	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.508-8		(185)	AGDO.(A/S)	: FRANCISCO DE SALES CORDEIRO	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL		ADV.(A/S)	: JORGE THEODORO E OUTRO(A/S)	
ORIGEM	: AC - 70015066954 - TJE		AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.518-4		(194)
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA		PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
AGTE.(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES		ORIGEM	: AC - 200500117195 - TJE	
	DO BRASIL CENTRAL S/A - CTBC		RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
ADV.(A/S)	: RENATO DEGANI LAU E OUTRO(A/S)		AGTE.(S)	: ALEXIS ROBALINHO DA SILVA JÚNIOR E	
AGDO.(A/S)	: ANTONIO GILBERTO PEGORARO AL-			OUTRO(A/S)	
	DRIGHI		ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO ANTUNES SIMÕES E	
ADV.(A/S)	: JEFFERSON BUENO E OUTRO(A/S)			OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.509-5		(186)	AGDO.(A/S)	: CAFÉ E BAR EXPRESSO NOVO RIO LTDA	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO			E OUTRO(A/S)	
ORIGEM	: AC - 200400135112 - TJE		ADV.(A/S)	: ADRIANA PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO		ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO		AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.519-1		(195)
ADV.(A/S)	: HERALDO MOTTA PACCA		PROCED.	: PERNAMBUCO	
AGDO.(A/S)	: LOCBRÁS LOCADORA DE FERRAMEN-		ORIGEM	: AC - 200205000207250 - TRF	
	TAS ELÉTRICAS LTDA		RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
ADV.(A/S)	: LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT		AGTE.(S)	: BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.510-6		(187)		NORDESTE	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL		AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.521-0		(196)
ORIGEM	: PROC - 70015185804 - TJE		PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES		ORIGEM	: AC - 2589505 - TJE	
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.523-4		(197)	AGTE.(S)	: LIONIO RAMOS DE CARVALHO JÚNIOR	
PROCED.	: PERNAMBUCO		ADV.(A/S)	: MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(A/S)	
ORIGEM	: PROC - 17192006 - CRJECÍVEL		AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO		ADV.(A/S)	: ROBERTA GOBERT TORRES	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A		AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.524-1		(198)
ADV.(A/S)	: LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OU-		PROCED.	: MINAS GERAIS	
	TRO(A/S)		ORIGEM	: AC - 5038437 - TJE	
AGDO.(A/S)	: NEIDE MOURA REIS		RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
ADV.(A/S)	: CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OU-		AGTE.(S)	: EDIFICADORA S/A	
	TRO(A/S)		ADV.(A/S)	: VICENTE DE PAULO DE O. CÂNDIDO E	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.524-1		(198)		OUTRO(A/S)	
PROCED.	: MINAS GERAIS		AGDO.(A/S)	: SESCON MG - SINDICATO DAS EMPRE-	
ORIGEM	: AC - 5038437 - TJE			SAS DE CONSULTORIA, ASSESSORA-	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO			MENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E	
AGTE.(S)	: EDIFICADORA S/A			PESQUISA NO ESTADO DE MINAS GE-	
ADV.(A/S)	: VICENTE DE PAULO DE O. CÂNDIDO E			RAIS	
	OUTRO(A/S)		ADV.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA	
AGDO.(A/S)	: SESCON MG - SINDICATO DAS EMPRE-			E OUTRO(A/S)	
	SAS DE CONSULTORIA, ASSESSORA-		AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.525-9		(199)
	MENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E		PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
	PESQUISA NO ESTADO DE MINAS GE-		ORIGEM	: AC - 70013818596 - TJE	
	RAIS		RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
			AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE	
				SOCIAL	
			ADV.(A/S)	: CAMILLA MARIA DE CENÇO E OU-	
				TRO(A/S)	
			AGDO.(A/S)	: FRANCISCO DE PAULA PAIVA DELAMA-	
				RE	
			ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OU-	
				TRO(A/S)	
			ADV.(A/S)	: LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(A/S)	
			INTDO.(A/S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO	
				SUL S/A - BANRISUL	
			ADV.(A/S)	: ROGÉRIO DA ENCARNAÇÃO VIEIRA E	
				OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.529-8		(200)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.530-9		(201)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO		PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: AI - 200600200490 - TJE		ORIGEM	: AC - 200500130124 - TJE	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S)	: ANA MARIA SUZY FERREIRA		AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OU-	
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MAL-			TRO(A/S)	
	LET		ADV.(A/S)	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	
AGDO.(A/S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA		AGDO.(A/S)	: GUIDO NELSON COELHO LEAL E OU-	
	LTDA			TRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ABEL ASSIS C. DA SILVA E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S)	: SERGIO FERRAZ E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.530-9		(201)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.532-3		(202)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO		PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: AC - 200500130124 - TJE		ORIGEM	: AC - 200400124896 - TJE	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA		RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OU-		AGTE.(S)	: MARCO AURÉLIO DE CARVALHO PAIVA	
	TRO(A/S)		ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO DE LA CRUZ PAIVA E	
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA			OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: GUIDO NELSON COELHO LEAL E OU-		AGDO.(A/S)	: SÃO FERNANDO PATRIMONIAL LTDA	
	TRO(A/S)		ADV.(A/S)	: RICARDO HERCULANO BULHÕES DE	
ADV.(A/S)	: SERGIO FERRAZ E OUTRO(A/S)			MATTOS FILHO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.533-1 (203)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200172070022639 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LT-DA
ADV.(A/S) : JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.538-7 (204)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5414555000 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MEIRI FURINI FERRARESI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADRIANE MIRANDA SARAIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.539-4 (205)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016600538 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLADIS MARIA WAGNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÂNGELA CRISTINA HENN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.540-5 (206)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : PROC - 200602639101 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ODÁLIA FONTES CUNHA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.544-4 (207)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 51847955 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO
AGDO.(A/S) : MIRTS MAGNÓLIA DE OLIVEIRA TAVARES
ADV.(A/S) : DANIELLA VITELBO APARICIO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.545-1 (208)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000398119 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIMAS PEREIRA DE BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.547-6 (209)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4539635100 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA ELOÍSA JABALI PARRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADV.(A/S) : RAQUEL RONCOLATTO RIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.548-3 (210)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4621835200 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : FELIPE RIGUEIRO NETO
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA CASELLI FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.549-1 (211)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010019179 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : GILBERTO RODRIGUES PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GARCIA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AIRTON TADEU FORBRIG
ADV.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.550-1 (212)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5608875000 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA KUSHIDA
AGDO.(A/S) : ANTONIO DE ARAUJO BARRETO
ADV.(A/S) : NELSON MEYER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.551-9 (213)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2996995400 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.552-6 (214)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4625735200 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO
AGDO.(A/S) : MANOEL FLORÊNCIO DE PAULA NETO
ADV.(A/S) : DANIELLA VITELBO APARICIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.553-3 (215)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1526079300 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA
ADV.(A/S) : ANTONINO SÉRGIO GUIMARÃES
AGDO.(A/S) : GUILHERME FAKINE OU FACHIM
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ FACHIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.554-1 (216)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70013971502 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON ANDRADE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.555-8 (217)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013270053 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADV.(A/S) : AURO DE QUÁDROS MACHADO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BRUNA PEREIRA GONÇALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.556-5 (218)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5313995500 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GILVO RICARDO TAVARES
ADV.(A/S) : ANA LUIZA MIGUEL BUENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.557-2 (219)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 4209555900 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VICENTE NASTRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAIS MARIA MARTINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.558-0 (220)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5086895500 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS PERCEQUILO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDMUNDO LEVISKY

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.559-7 (221)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 43256258 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : HÉLIO GRACELLI
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.560-8 (222)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 47583655 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDEMIR CAMILO DE ALMEIDA PRADO
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.561-5 (223)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4581785500 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BABYLOVE COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : RUBENS SIMÕES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.562-2 (224)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 55830052 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ODILA FERES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.563-0 (225)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4160595500 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO SERGIO MONTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AIDIL DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.564-7 (226)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 25523352 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ANTONIO SHOZO SASAKURA
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI



AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.565-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014877153 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : HELENA MARIA PIRES MACHADO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	(227)	ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO		AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.586-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EDERR - 65756020000 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CIRENIO CASTORINO DA SILVA ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADV.(A/S) : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(A/S)	(244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.566-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70017205626 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : LÍVIA BERTARELLO ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BASSO E OUTRO(A/S)	(228)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.574-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471060003271 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO ADV.(A/S) : CHRISTIANO FAGUNDES DA SILVA E OUTRO(A/S)	(236)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.587-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 1230200401310404 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : BRUNO MACHADO COLELA MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS TELES OLIVEIRA ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	(245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.567-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2542295100 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CARLOS ARNALDO SIMON LEME ADV.(A/S) : LENYR DE SOUZA AGUIAR AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ ANDOLPHO	(229)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.575-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 1089200306301404 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS MENEZES ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTRO(A/S)	(237)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.588-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EDAR - 1569052005000000004 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO PEDRO URMAN ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : MAYRIS FERNANDEZ ROSA	(246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.568-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400124807 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO AGDO.(A/S) : FAUSTO ALLEGRETTO ADV.(A/S) : SÉRGIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	(230)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.576-8 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 145063198470 - TRCJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDSON VANDER DIAS PEREIRA ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO HENRIQUES BARROSO	(238)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.589-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1056200300615403 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS G. RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS LOPES ADV.(A/S) : MIKAEL LEKICH MIGOLLO E OUTRO(A/S)	(247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.569-3 PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AC - 9601364919 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : WINSTON LUCENA RAMALHO ADV.(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(231)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.581-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 4265365000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ALEXANDRE FERREIRA DE BARROS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CIDINEY CASTILHO BUENO AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES E OUTRO(A/S)	(239)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.590-7 PROCED. : BAHIA ORIGEM : EDERR - 76129620014 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ADEVAL ARAÚJO MATOS FILHO ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA AGDO.(A/S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A ADV.(A/S) : DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	(248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.570-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 928944001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ADV.(A/S) : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INAME INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA ADV.(A/S) : ERNANI CARREGOSA FILHO E OUTRO(A/S)	(232)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.582-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 50261200290004002 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO VIEIRA KOCH ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ AGDO.(A/S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A	(240)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.591-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 50508200290002001 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : JOÃO BATISTA ROSA ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES ADV.(A/S) : JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.571-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 700012916821 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : AMADEO BOTELHO MACHADO DE CAMPOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROSMARI CORDOVA SOARES COITINHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(A/S)	(233)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.583-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600126133 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : LUCIANA RAMOS LEITE ADV.(A/S) : TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE	(241)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.592-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AEAIRR - 741200204215405 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ RAPOUSO DO COUTO ADV.(A/S) : RENATA MOREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELESP CELULAR S/A ADV.(A/S) : BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI	(250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.572-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4556125500 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ORESTES GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARINÍLIA TUROLI FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA	(234)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.584-0 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 200602306951 - TRCJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADV.(A/S) : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EMÍLIO VELOSO DO CARMO ADV.(A/S) : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)	(242)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.597-8 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 366225 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SANDRA LIMA SIQUEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FÁBIO BIONE MAIA DE A. FERREIRA	(251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.573-6 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 200482000070480 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : HERTHA MEIRA BARRETO E OUTRO(A/S)	(235)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.585-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 1294200400503409 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TUCCI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARY DE CARLO PEREIRA ADV.(A/S) : MIGUEL MORAIS NETO E OUTRO(A/S)	(243)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.598-5 (252) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 44111258 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO ADV.(A/S) : ANTONIO DIOGO DE SALLES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.608-3 (259) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : APCRIM - 200602773908 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : RAFAEL MARQUES NETO ADV.(A/S) : JOSÉ DIMAS LACERDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.619-7 (269) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAPCRIM - 70010956928 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CARLOS GILMAR COELHO MARQUES ADV.(A/S) : OSCAR MACIEL TRINDADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.599-2 (253) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200300125104 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA ADV.(A/S) : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TATIANA SAMPAIO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : HUMBERTO SOUZA SOARES ADV.(A/S) : KALIM DIB	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.609-1 (260) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 200502327370 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : AGRIMAR BARBOSA DA SILVA ADV.(A/S) : ELIAS DOS SANTOS IGNOTO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.620-8 (270) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70005116090 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : JONAS RENE PRESTES ADV.(A/S) : VILSON DO NASCIMENTO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.610-1 (261) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : RESE - 200600495471 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ANDRÉA LOBOSQUE DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.621-5 (271) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70012150355 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : ERIVELTO SOLIANI AGDO.(A/S) : LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.600-5 (254) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 4547205 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESPÓLIO DE OSWALDO DE CARVALHO COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUSTAVO DE SOUZA DUPONT E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROGÉRIO MAGNOLI COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FREDERICO JOSÉ FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.611-9 (262) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : APCRIM - 200601068860 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : LÁZARO BATISTA FERREIRA ADV.(A/S) : VARTEVAL VIEIRA DE CARVALHO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.622-2 (272) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 2006010000233 - STM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (AGRAVO REGIMENTAL Nº 2006.01.000239) INTDO.(A/S) : DÁRIO BLUM BARROS ADV.(A/S) : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.601-2 (255) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200004011465566 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL AGDO.(A/S) : LUIZ GASTÃO DE LARA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.613-3 (263) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAPCRIM - 70010369981 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOCELI BONACORSO DUTRA ADV.(A/S) : ÂNGELA TATIT EBLING DA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.623-0 (273) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200017311 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO AGDO.(A/S) : GERUZA FEITOZA MONTARROYOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.602-0 (256) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : APCRIM - 10261020125561001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : EDUARDO TEIXEIRA FILHO ADV.(A/S) : FRANCISCO ROGÉRIO DEL-CORSI CAMPOS AGDO.(A/S) : EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR ADV.(A/S) : SEBASTIÃO GONÇALO AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.614-1 (264) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70011962685 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : JOÃO LOPES DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.624-7 (274) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035151063049101 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ANA MARIA DE ARAGÃO MARTINS MÁXIMO ADV.(A/S) : NILSON DA SILVA SANTOS AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.603-7 (257) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 84706 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MARIA CECÍLIA TELLOLI ADV.(A/S) : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO AGDO.(A/S) : RICARDO KACHVARTANIAN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.615-8 (265) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70007539562 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : EDINALDO CRISTIANO GOMES FARIAS ADV.(A/S) : TITO MÁRCIO SEIXAS RORATO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.625-9 (275) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151014704501 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SOELI ANTONIA DE ABREU COELHO ADV.(A/S) : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.607-6 (258) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : APCRIM - 832714310000000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FERNANDO CESAR BRITO ADV.(A/S) : JOSÉ EDSON DE LIMA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.616-5 (266) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70014182653 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : ADEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	HABEAS CORPUS 91.388-1 (276) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 73123 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE IMPTE.(S) : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.617-2 (267) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70017509936 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : FLÁVIO MARQUES BORBA JÚNIOR ADV.(A/S) : JOSÉ SERPA JÚNIOR	HABEAS CORPUS 91.394-6 (277) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 73425 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : WALTER RABE IMPTE.(S) : EDUARDO PIZARRO CARNELÓS E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 82182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.618-0 (268) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70016923708 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	Quebra



HABEAS CORPUS 91.396-2 PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 73616 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : EDILSON QUEIROZ DA SILVA IMPTE.(S) : EDILSON QUEIROZ DA SILVA COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO	(278)	PACTE.(S) : MARCOS VENTURA DE BARROS IMPTE.(S) : MARCOS VENTURA DE BARROS COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DOS HABEAS CORPUS Nº 30949, 31105, 31742, 33466, 33569, 33523, 34169, 34797, 35204, 35869, 36026, 52292 E 55550 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	MANDADO DE SEGURANÇA 26.646-5 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 73943 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES ADV.(A/S) : JOEL CORRÊA DE LIMA IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	(295)
HABEAS CORPUS 91.397-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 73626 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : INALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR IMPTE.(S) : INALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR	(279)	HABEAS CORPUS 91.410-1 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : HC - 74010 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : NEIDE MOTA MACHADO IMPTE.(S) : RUY LUIZ FALCÃO NOVAES COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 83186 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MANDADO DE SEGURANÇA 26.647-3 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 74072 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO IMPTE.(S) : ALTEVIR DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAMILO SPÍNDOLA SILVA E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC N º 00089119983)	(296)
HABEAS CORPUS 91.398-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 73629 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : EDIELSON ALEXANDRE OLIVEIRA IMPTE.(S) : EDIELSON ALEXANDRE OLIVEIRA COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO	(280)	HABEAS CORPUS 91.411-0 PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 74168 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA IMPTE.(S) : BRUNO RODRIGUES COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MANDADO DE SEGURANÇA 26.648-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 73935 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO IMPTE.(S) : JAIME ALBERTO JATCZAK ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	(297)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	MANDADO DE SEGURANÇA 26.649-0 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 74126 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO IMPTE.(S) : AILTON VIEIRA MACHADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)	(298)
HABEAS CORPUS 91.399-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 73639 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : HUGO LEONARDO SALGUEIRO DANTAS IMPTE.(S) : VALDEIR PEREIRA GOMES COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	(281)	HABEAS CORPUS 91.412-8 PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 74169 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : SÉRGIO LUIZ POMPEU SÁ IMPTE.(S) : BRUNO RODRIGUES COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECLAMAÇÃO 5.183-8 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RCL - 73539 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECLTE.(S) : ANA LÚCIA CONRADO OLIVEIRA RECLTE.(S) : FERNANDO BATISTA DE CASTRO RECLTE.(S) : LAÉLIA APARECIDA DE SOUZA HOMEM ADV.(A/S) : RONALDO FONTES CAVALIERI E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS (PROCESSO Nº 2007.38.00.006511-6)	(299)
HABEAS CORPUS 91.400-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 73643 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : ADRIANA VICENTE DE FARIAS IMPTE.(S) : VALDEIR PEREIRA GOMES COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	(282)	HABEAS CORPUS 91.413-6 PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 74197 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : FLÁVIO HENRIQUE ABDELNUR CANDELOT IMPTE.(S) : EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RECLAMAÇÃO 5.184-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 74062 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECLTE.(S) : ROGÉRIO JONAS DE SOUSA ADV.(A/S) : CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA (PROC Nº 278.01.2006.011386-0/000000-000)	(300)
HABEAS CORPUS 91.401-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 73648 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA IMPTE.(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA	(283)	INQUÉRITO 2.543-7 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 1060192780 - JD RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO QTE.(S) : NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS ADV.(A/S) : PEDRO RAPOSO BAUEB QDO.(A/S) : IDERLEI DE SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	RECLAMAÇÃO 5.185-4 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RCL - 73990 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO ADV.(A/S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO RECLDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RECLDO.(A/S) : MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	(301)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 409.406-1 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AMS - 200283000100489 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : N.S. ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - STEVENSON GRANJA PAIVA REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(302)
HABEAS CORPUS 91.402-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 73643 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : ADRIANA VICENTE DE FARIAS IMPTE.(S) : VALDEIR PEREIRA GOMES COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	(284)	MANDADO DE SEGURANÇA 26.640-6 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 73546 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO IMPTE.(S) : IVANA MONTANDON SOARES ALEIXO ADV.(A/S) : ABELARDO FLÔRES ADV.(A/S) : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM ADV.(A/S) : MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO VIÉGAS PEIXOTO ADV.(A/S) : ABELARDO DE OLIVEIRA FLÔRES ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA VIÉGAS MEIRELES ADV.(A/S) : MICHELLE DUARTE SOARES IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROCESSO Nº 01137920048)	RECLAMAÇÃO 5.185-4 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RCL - 73990 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO ADV.(A/S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO RECLDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RECLDO.(A/S) : MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	(301)
HABEAS CORPUS 91.403-9 PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : HC - 73705 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : PEDRO PAULO DA SILVA IMPTE.(S) : MÁRIO GARDINI COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 83271 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(284)	MANDADO DE SEGURANÇA 26.641-4 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 73559 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO IMPTE.(S) : ROBERTO CARVALHO CARDOSO ADV.(A/S) : A. C. ALVES DINIZ E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00032020026)	RECLAMAÇÃO 5.185-4 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RCL - 73990 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO ADV.(A/S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO RECLDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RECLDO.(A/S) : MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	(301)
HABEAS CORPUS 91.404-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 82892 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : DIEGO MIRANDA FERNANDES IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 75590 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(285)	MANDADO DE SEGURANÇA 26.641-4 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 73559 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO IMPTE.(S) : ROBERTO CARVALHO CARDOSO ADV.(A/S) : A. C. ALVES DINIZ E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00032020026)	RECLAMAÇÃO 5.185-4 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RCL - 73990 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO ADV.(A/S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO RECLDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RECLDO.(A/S) : MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	(301)
HABEAS CORPUS 91.404-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 82892 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : DIEGO MIRANDA FERNANDES IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 75590 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(285)	MANDADO DE SEGURANÇA 26.641-4 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 73559 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO IMPTE.(S) : ROBERTO CARVALHO CARDOSO ADV.(A/S) : A. C. ALVES DINIZ E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00032020026)	RECLAMAÇÃO 5.185-4 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RCL - 73990 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO ADV.(A/S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO RECLDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RECLDO.(A/S) : MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	(301)
HABEAS CORPUS 91.407-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 73967 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : LAERTES DE CAMPOS IMPTE.(S) : PAULO FRANCISCO FRANCO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(286)	MANDADO DE SEGURANÇA 26.641-4 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 73559 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO IMPTE.(S) : ROBERTO CARVALHO CARDOSO ADV.(A/S) : A. C. ALVES DINIZ E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00032020026)	RECLAMAÇÃO 5.185-4 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RCL - 73990 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO ADV.(A/S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO RECLDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RECLDO.(A/S) : MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	(301)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 409.406-1 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AMS - 200283000100489 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : N.S. ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - STEVENSON GRANJA PAIVA REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(302)
HABEAS CORPUS 91.408-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 73978 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU	(287)			

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.787-7 (303)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4180355000 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ
RECD.(A/S) : JOÃO ADIB NUNES
ADV.(A/S) : DECIO BRAULIO LOPES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.880-1 (304)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200470000167212 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : ALESSANDRO CARDOSO BRITES
ADV.(A/S) : LUIR CESCHIN E OUTRO(A/S)

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.928-7 (305)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 89758300 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ELEKEIROZ S/A
ADV.(A/S) : RICARDO TADEU DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ADIMAR ANTÔNIO CARDOSO PEREIRA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.661-3 (306)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 199961000288715 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ETERA S/A INDÚSTRIAL E COMERCIAL
ADV.(A/S) : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.618-5 (307)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000071917 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ROBINSON VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.993-5 (308)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 972200301901409 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VALESUL ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS
RECD.(A/S) : GENTIL GUAZI
ADV.(A/S) : ERNANI SÉRGIO MONTEIRO DOS SANTOS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.994-3 (309)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 1261199302701403 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE ARMAZÊNS GERAIS FERROVIÁRIOS S/A)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : EDMAR CURTY DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.996-0 (310)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EDAIRR - 39200301110401 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARLÚCIA APARECIDA CEZAR TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.997-8 (311)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AIRR - 15665200301108400 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO
RECD.(A/S) : ARNALDO SILVA VITELLI
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.998-6 (312)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 1603200302803403 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : VICENTE DE PAULA PARANHOS
ADV.(A/S) : DANIELA NOGUEIRA GUIMARÃES DE ABREU
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.011-9 (313)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110133016 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CÉLIA ANGELINA FÁVERO ROCCO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.013-5 (314)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20060186171 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS
ADV.(A/S) : DAISY EMILIANE BARTNICKI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.031-3 (315)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200404010202188 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : FERNANDES FABRÍCIO PIANA
ADV.(A/S) : LAURI DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.037-2 (316)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000379989 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOU-LART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.038-1 (317)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472000147217 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL DALL'ASTA
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.039-9 (318)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199972020003756 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
RECD.(A/S) : LOCADORA DE MÃO DE OBRA SIBERGER LTDA - ME E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.041-1 (319)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110133522 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA DO CARMO TEIXEIRA BERNARDES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.042-9 (320)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110229682 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EVA ALVES PACHECO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.043-7 (321)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AEAIRR - 42414200290202406 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECD.(A/S) : LENINE ALVES FEITOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO FERRARI DA GLORIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.049-6 (322)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 243200208703004 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.054-2 (323)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1228200312215406 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : IBM - BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA TERESA GIL
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.059-3 (324)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 700016374431 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA TEREZA SILVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.060-7 (325)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013994918 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO AJ RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.067-4 (326)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 68240200 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ILSON BERNARDO FERREIRA
ADV.(A/S) : ZELIA FERREIRA GOMES
RECD.(A/S) : BANCO CREFISUL S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO GONZALES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.070-4 (327)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015027899 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A



ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO S. PUCHULÚ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SILVIO LUIZ VIEIRA
ADV.(A/S)	: TATIANE COIMBRA BURILLE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.075-5	(328)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70016077612 - TJE
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.076-3	(329)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 199902010573735 - TRF
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: SILVINO FERREIRA TORQUATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.081-0	(330)
PROCED.	: SERGIPE
ORIGEM	: PROC - 200685015002440 - TRJEF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECDO.(A/S)	: VALDILENO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.085-2	(331)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AMS - 200071100042896 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MARIA ROCHA MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RUBENS SOARES VELLINHO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.086-1	(332)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 200170100017612 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADV.(A/S)	: CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: EDP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGEM LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.088-7	(333)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 200570000126743 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: MAPI - ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
ADV.(A/S)	: TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.092-5	(334)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM	: AC - 20040022921 - TJE
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
RECDO.(A/S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.096-8	(335)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70013724299 - TJE
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: KARINNE EMANOELA GÖETTEMS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: TATIANE COIMBRA BURILLE
ADV.(A/S)	: TATIANE COIMBRA BURILLE
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.101-8	(336)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: EARR - 954200300213005 - TST
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ORLANDO XAVIER DA SILVA
ADV.(A/S)	: ARIEL DE FARIAS FILHO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.104-2	(337)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: AMS - 200172000015439 - TRF
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: RAQUEL AMARAL
ADV.(A/S)	: ANDERSON R. LUCIETI BECKER
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.114-0	(338)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AIRR - 251199003101407 - TST
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: MARCOS ULHOA DANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: AÉCIO MÁRIO FORTES BUSTAMANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.116-6	(339)
PROCED.	: PERNAMBUCO
ORIGEM	: AC - 200483000100048 - TRF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: BENEDITO MILTON DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CLEODON FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.117-4	(340)
PROCED.	: PERNAMBUCO
ORIGEM	: AC - 200482000157639 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE
RECDO.(A/S)	: CARLOS MARINHO DA CRUZ GOUVEIA
ADV.(A/S)	: JOSÉ CHAVES CORIOLANO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.119-1	(341)
PROCED.	: CEARÁ
ORIGEM	: AC - 200581000010588 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S)	: MARIA ONIZIA DA SILVA
ADV.(A/S)	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.121-2	(342)
PROCED.	: ALAGOAS
ORIGEM	: AC - 200480000028240 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S)	: BENEDITO ALEXANDRE
ADV.(A/S)	: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.128-0	(343)
PROCED.	: PIAUÍ
ORIGEM	: EAIRR - 291199300322408 - TST
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: PGE - PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOSE RODRIGUES DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: INÁCIO JOSÉ NEIVA LUZ E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.129-8	(344)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: ARR - 672457009 - TST
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SÉRGIO CUSTÓDIO
ADV.(A/S)	: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.137-9	(345)
PROCED.	: PERNAMBUCO
ORIGEM	: AIRR - 6209200290606006 - TST
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MARCOS EDSON LEITE DE ASSUNÇÃO
ADV.(A/S)	: DANIEL RAMOS DA SILVA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.139-5	(346)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 200471000283901 - TRF
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: POLYU POLIURETANOS LTDA
ADV.(A/S)	: CASSIANO FUGA CUNHA
RECDO.(A/S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADV.(A/S)	: GABRIEL JACQUES DE MOURA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.142-5	(347)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: RR - 56310619990 - TST
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: ENOIR KOVALSKI DA SILVA
ADV.(A/S)	: MOEMA CARNEIRO DE M HENRIQUES
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.146-8	(348)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AIRR - 1595200005802400 - TST
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETARIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ANTÔNIO CANTERUCCI NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.156-5	(349)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 10024031477896003 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: ALVAIR ALVES VALENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO DA GAMA TORRES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.167-1	(350)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 200370000322043 - TRF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
RECDO.(A/S)	: MAGNETRON COMPONENTES LTDA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.168-9	(351)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AIRR - 97867200390002003 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : LANCHES SAVANA LTDA	
ADV.(A/S) : ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.169-7	(352)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1901745400 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO	
RECDO.(A/S) : JOSUÉ ANTONIO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.171-9	(353)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 20020110316862 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : ITALO PINHEIRO MANDARO	
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.176-0	(354)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 20050110203978 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : ALBANI ALVES DE OLIVEIRA JORDÃO	
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.177-8	(355)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200400132756 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	
RECDO.(A/S) : MILTON MOREIRA DA COSTA FILHO	
ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.178-6	(356)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : RESP - 467004 - STJ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
RECDO.(A/S) : DIBE MONIR ALE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : PEDRO ELIAS ARCÊNIO E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.183-2	(357)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 200570000086861 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : JOÃO CARLOS REZENDE	
ADV.(A/S) : HUDSON CAMILO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.184-1	(358)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 200570000263746 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : LAUDELINO MOREIRA	

ADV.(A/S) : HUDSON CAMILO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.185-9	(359)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 200570000049803 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : LOURIVAL MATHIAS	
ADV.(A/S) : HUDSON CAMILO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.186-7	(360)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AMS - 200372000016787 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : ARTUR BECK NETO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.187-5	(361)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200071090003176 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA DUTRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.189-1	(362)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AMS - 200472000157340 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : RONALDO DA SILVA FERREIRA	
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SILVA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.190-5	(363)
PROCED. : PARAÍBA	
ORIGEM : AC - 200605000001707 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	
RECDO.(A/S) : MARIA VERÔNICA DA SILVA	
ADV.(A/S) : JOSÉ CAMÂRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.191-3	(364)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200571000195500 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	
RECDO.(A/S) : SABEMI SEGURADORA S/A	
ADV.(A/S) : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.192-1	(365)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 2003700000412342 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : SINDICATO DOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DOS ÓRGÃOS QUE CONREGAM AS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA FEDERAL COMUM E ESPECIALIZADA DO ESTADO DO PARANÁ - SINJUSPAR	
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.193-0	(366)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 200470000144467 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS	

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.194-8	(367)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : ERR - 53613319990 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P	
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
RECDO.(A/S) : OSMAR DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.195-6	(368)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AIRR - 1037198900610405 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S) : PGDF - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	
RECDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO MARTINS MARQUES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : EDNA CONSENTINO XAVIER CARDOSO E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.196-4	(369)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AIRR - 385199300610401 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL - SINTECT	
ADV.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
ADV.(A/S) : FÁBIO DOURADO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.198-1	(370)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : PROC - 418199200103409 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : TANUS JORGE NAGEM E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.199-9	(371)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : PROC - 935200301103004 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARIA LUÍZA CAMPOS DISCACCIATI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.200-6	(372)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
ORIGEM : PROC - 1101199700617400 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S/A - DOCENAVE	
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : LUIZ NUNES DA VITÓRIA	
ADV.(A/S) : ALCY MOTA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.201-4	(373)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 63841820003 - TST	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : PEDRO ALTAIR SANTOS	
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES E OUTRO(A/S)	



RECDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) :MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.202-2 (374)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
ORIGEM :EDAGERR - 52807200290001006 - TST
RELATOR :**MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) :ANTONIO GOMES DA FONSECA
ADV.(A/S) :MARCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA
ADV.(A/S) :EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.204-9 (375)
PROCED. :ALAGOAS
ORIGEM :AC - 59206 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA :**MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) :CLEITON SOARES BEZERRA
ADV.(A/S) :ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECDO.(A/S) :RÁDIO PIONEIRA DE DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S) :BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.205-7 (376)
PROCED. :ALAGOAS
ORIGEM :AC - 57906 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR :**MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) :SÔNIA REGINA RAMOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) :ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECDO.(A/S) :RÁDIO PIONEIRA DE DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S) :BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.206-5 (377)
PROCED. :ALAGOAS
ORIGEM :AC - 61806 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR :**MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) :MARIA REJANE SOARES DE ARAUJO
ADV.(A/S) :ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECDO.(A/S) :RÁDIO PIONEIRA DE DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S) :BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.207-3 (378)
PROCED. :ALAGOAS
ORIGEM :AC - 60206 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR :**MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) :MARIA EUNICE NUNES MOREIRA
ADV.(A/S) :ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECDO.(A/S) :RÁDIO PIONEIRA DE DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S) :BENEDITO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.208-1 (379)
PROCED. :ALAGOAS
ORIGEM :AC - 59706 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR :**MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) :JAILTON JAMES CORDEIRO ARAUJO
ADV.(A/S) :ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECDO.(A/S) :RÁDIO PIONEIRA DE DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S) :BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.220-1 (380)
PROCED. :PARANÁ
ORIGEM :AMS - 200570000282601 - TRF
RELATOR :**MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN
RECDO.(A/S) :SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) :ROMEU SACCANI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.261-8 (381)
PROCED. :ESPÍRITO SANTO
ORIGEM :ERR - 410200975 - TST
RELATOR :**MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) :DULCE MARY MOREIRA BEZERRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECDO.(A/S) :INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADV.(A/S) :DILSON CARVALHO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.264-2 (382)
PROCED. :MINAS GERAIS
ORIGEM :AIRR - 958200300103406 - TST
RELATOR :**MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADV.(A/S) :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :VALDIVINO MOREIRA
ADV.(A/S) :DÉBORA CAMPOS PRADO TAVARES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.265-1 (383)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AIRR - 1293200207602405 - TST
RELATOR :**MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) :SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SP-TRANS
ADV.(A/S) :ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :ESPÓLIO DE ORLANDO BRUSAROSCO
ADV.(A/S) :REGINA CÉLIA DALLE NOGARE E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.266-9 (384)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AI - 200504010176625 - TRF
RELATOR :**MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) :ARSÊNIA ORTIGARA
ADV.(A/S) :THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.269-3 (385)
PROCED. :ALAGOAS
ORIGEM :AC - 59306 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA :**MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) :ELAINE CAROLINA RODRIGUES
ADV.(A/S) :ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECDO.(A/S) :RÁDIO PIONEIRA DE DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S) :BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.270-7 (386)
PROCED. :PERNAMBUCO
ORIGEM :AIRR - 2877200331106406 - TST
RELATOR :**MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :EDNA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) :AGEU MARINHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.271-5 (387)
PROCED. :PERNAMBUCO
ORIGEM :AIRR - 83200338106409 - TST
RELATOR :**MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) :EDEMIR CÍCERO LOPES
ADV.(A/S) :QUERINO DE SOUSA NETO
RECDO.(A/S) :ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA SÃO FRANCISCO
ADV.(A/S) :JOSÉ DANTAS DE LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.272-3 (388)
PROCED. :PERNAMBUCO
ORIGEM :AIRR - 2046199617106401 - TST
RELATOR :**MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
RECDO.(A/S) :SEVERINO FERREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) :ALUIZIO BEZERRA DA SILVA
RECDO.(A/S) :FERNANDO LUIZ DE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.273-1 (389)
PROCED. :PARÁ
ORIGEM :EDAIRR - 1329199000708709 - TST
RELATOR :**MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) :ANTONIO ROBERTO DA SILVA ALVES
ADV.(A/S) :DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.274-0 (390)
PROCED. :MATO GROSSO
ORIGEM :AIRR - 798200205123401 - TST
RELATOR :**MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
RECDO.(A/S) :AMÉRICO JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) :NELIR FÁTIMA JACOBOWSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :CLÓVIS ADEMIR SCHERER
ADV.(A/S) :DAGMAR JULIANA BERNARDI JACOB E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.275-8 (391)
PROCED. :PERNAMBUCO
ORIGEM :AIRR - 1766200200606401 - TST
RELATORA :**MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA
ADV.(A/S) :LUCIANA FARIAS DIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :AIRTON VIANA DE MELO
ADV.(A/S) :VALÉRIA RIBEIRO TIMOSSI LUBAMBO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.276-6 (392)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AIRR - 964199744302404 - TST
RELATOR :**MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) :BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECDO.(A/S) :DUREVAL JOAQUIM PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.277-4 (393)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 20030130772000000 - TJE
RELATOR :**MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) :FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) :NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :ELENIR MÁRCIA URIAS DE SOUZA ROMÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.278-2 (394)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :PROC - 70017969544 - TJE
RELATOR :**MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :SUCESSÃO DE VICTÓRIA ROSECK HAULI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARIA AMÉLIA DOERING

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.279-1 (395)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :PROC - 70017972639 - TJE
RELATOR :**MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: ULLA FENSELAU DAVID E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: CRISTINA STÜRMER MARINONI E OUTRO(A/S)				
INTDO.	: ESPÓLIO DE CARLOTA FREDERICA FENSELAU				
ADV.(A/S)	: ISABEL CRISTINA STURMER MARINONI E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.280-4 (396)					
PROCED.	: ALAGOAS				
ORIGEM	: AC - 60606 - TRCJE				
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES				
RECTE.(S)	: OLINDINA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES				
RECDO.(A/S)	: RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA				
ADV.(A/S)	: BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.281-2 (397)					
PROCED.	: ALAGOAS				
ORIGEM	: AC - 61506 - TRCJE				
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA				
RECTE.(S)	: MARIA GILMARA DA SILVA				
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES				
RECDO.(A/S)	: RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA				
ADV.(A/S)	: BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.282-1 (398)					
PROCED.	: ALAGOAS				
ORIGEM	: AC - 60406 - TRCJE				
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI				
RECTE.(S)	: DAMARES RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES				
RECDO.(A/S)	: RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA				
ADV.(A/S)	: BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.283-9 (399)					
PROCED.	: GOIÁS				
ORIGEM	: AC - 200502066371 - TJE				
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA				
RECTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A				
ADV.(A/S)	: CARMEN MARIA DELGADO PINTO				
RECDO.(A/S)	: DULCÉLIO STIVAL				
ADV.(A/S)	: LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.284-7 (400)					
PROCED.	: SANTA CATARINA				
ORIGEM	: AC - 20040058454 - TJE				
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO				
RECTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A				
ADV.(A/S)	: EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: NESTOR LODETTI				
RECDO.(A/S)	: SHOP CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA				
ADV.(A/S)	: WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.285-5 (401)					
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: AC - 72744911 - TJE				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
RECTE.(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA				
ADV.(A/S)	: SÍLVIA MARIA BERTOCCO E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO				
RECDO.(A/S)	: CLÓVIS ALVES				
ADV.(A/S)	: REGINA CÉLIA CAZISSI E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.286-3 (402)					
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: AC - 70015297294 - TJE				
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES				
RECTE.(S)	: BANCO BMG S/A				
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: ROBERTO LOPES SAMPAIO				
ADV.(A/S)	: ROSANE MITIDIERI OCHOA E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.287-1 (403)					
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: AC - 70013541370 - TJE				
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA				
RECTE.(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S/A				
ADV.(A/S)	: ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: JOÃO VALDEMAR TERRA				
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO NEURÍ GARCIA				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.288-0 (404)					
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AC - 200034000205128 - TRF				
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI				
RECTE.(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES				
ADV.(A/S)	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.289-8 (405)					
PROCED.	: PARAÍBA				
ORIGEM	: AC - 980053805 - TJE				
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA				
RECTE.(S)	: ESTADO DA PARAÍBA				
ADV.(A/S)	: PGE-PB - JOÁS DE BRITO P. FILHO				
ADV.(A/S)	: IRAPUAN SOBRAL FILHO				
RECDO.(A/S)	: MANOEL PEREIRA DE ALENCAR				
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO INÁCIO NETO				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.292-8 (406)					
PROCED.	: SERGIPE				
ORIGEM	: PROC - 200585005109634 - TRJEF				
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO				
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S)	: REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS				
RECDO.(A/S)	: EDILSON RAMOS DA SILVA				
ADV.(A/S)	: GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.293-6 (407)					
PROCED.	: PARAÍBA				
ORIGEM	: AMS - 200082000009888 - TRF				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO				
RECDO.(A/S)	: MARIA IRENE MESQUITA CABRAL E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.294-4 (408)					
PROCED.	: PARAÍBA				
ORIGEM	: AC - 200382000069151 - TRF				
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES				
RECTE.(S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: PFN - DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO				
RECDO.(A/S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS ECONOMISTAS, ADMINISTRADORES E CONTADORES DE JOÃO PESSOA				
ADV.(A/S)	: ANDRÉ VITAL VASCONCELOS SILVA E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.295-2 (409)					
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: MS - 11850 - STJ				
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA				
RECTE.(S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO				
RECDO.(A/S)	: ARYCLÉA DE SOUZA MARINHO				
ADV.(A/S)	: FERNANDO DE SANTA ROSA E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.296-1 (410)					
PROCED.	: PARAÍBA				
ORIGEM	: AC - 9905219307 - TRF				
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI				
RECTE.(S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO				
RECDO.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: PERIVALDO ROCHA LOPES E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.297-9 (411)					
PROCED.	: PARANÁ				
ORIGEM	: EIAC - 264088201 - TJE				
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA				
RECTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: KLAUSS DIAS KUHNEN				
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO NAZARI				
ADV.(A/S)	: MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.298-7 (412)					
PROCED.	: ALAGOAS				
ORIGEM	: AC - 59006 - TR.CÍVEL E CRIM				
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO				
RECTE.(S)	: SANDRA REGINA NUNES				
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES				
RECDO.(A/S)	: RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA				
ADV.(A/S)	: BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.299-5 (413)					
PROCED.	: ALAGOAS				
ORIGEM	: AC - 61606 - TR.CÍVEL E CRIM				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
RECTE.(S)	: CRISTIANE MARIA CARDEAL DOS SANTOS				
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES				
RECDO.(A/S)	: RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA				
ADV.(A/S)	: BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.300-2 (414)					
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: AC - 11604025 - 1º TRIB.ALC.				
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO				
RECTE.(S)	: REGIMAR COMERCIAL S/A				
ADV.(A/S)	: DURVAL FERNANDO MORO E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO				
ADV.(A/S)	: VILMA BROGINI				
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.302-9 (415)					
PROCED.	: ALAGOAS				
ORIGEM	: AC - 58506 - TR.CÍVEL E CRIM				
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES				
RECTE.(S)	: MARIA GOMES FEITOSA XAVIER DE BARROS				
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES				
RECDO.(A/S)	: RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA				
ADV.(A/S)	: BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.303-7 (416)					
PROCED.	: ALAGOAS				
ORIGEM	: AC - 58606 - TR.CÍVEL E CRIM				
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA				
RECTE.(S)	: ERICA ARICCELLY ALMEIDA SILVA				
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES				
RECDO.(A/S)	: RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA				
ADV.(A/S)	: BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.304-5 (417)					
PROCED.	: PERNAMBUCO				
ORIGEM	: AIRR - 2427200390606407 - TST				
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI				
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL				
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO				
ADV.(A/S)	: SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO				
RECDO.(A/S)	: JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.305-3 (418)					
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: AIRR - 81167920010 - TST				
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA				
RECTE.(S)	: APARECIDO RODRIGUES				



ADV.(A/S)	: JOSÉ SALEM NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE JAÚ
ADV.(A/S)	: IRINEU MOYA JÚNIOR
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.306-1	(419)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 167073 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECDO.(A/S)	: JUSSEMAR ARNAUTS
ADV.(A/S)	: HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.308-8	(420)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 2747105300 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: JOSÉ DIOGO SERDA OLIVA - JAÚ
ADV.(A/S)	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - FABIÓLA TEIXEIRA SALZANO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.309-6	(421)
PROCED.	: CEARÁ
ORIGEM	: AMS - 200305000101476 - TRF
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: VICUNHA TÊXTIL S/A
ADV.(A/S)	: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.310-0	(422)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: AIRR - 1253200101210400 - TST
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOSÉ DE QUEIROZ MONTEIRO
ADV.(A/S)	: ZAILTON ALMIRO PEDREIRA BATALHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SONIC - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV.(A/S)	: MARCO AURÉLIO DE MORAES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.311-8	(423)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AAIRR - 8435200290003000 - TST
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECDO.(A/S)	: MARIA MARGARIDA GONÇALVES SOARES
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO CAMÊLO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.312-6	(424)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 200471010000961 - TRF
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADV.(A/S)	: ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.313-4	(425)
PROCED.	: CEARÁ
ORIGEM	: AGROAR - 5592200300007009 - TST
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: RAIMUNDO CÉSAR SOARES CARNEIRO
ADV.(A/S)	: JOSÉ LINEU DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.314-2	(426)
PROCED.	: SERGIPE
ORIGEM	: PROC - 2007201042 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: PGE-SE - VINICIUS MAGNO DUARTE RODRIGUES
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO ALBERTO S. OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.315-1	(427)
PROCED.	: ALAGOAS
ORIGEM	: AC - 58306 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: JOSE IVO FILHO
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S)	: BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.316-9	(428)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
ORIGEM	: AIRR - 261200200217404 - TST
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S)	: DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.318-5	(429)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AI - 4276944400 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: CLÍNICA DRA. LORITI BREUEL - CIRURGIA PLÁSTICA, MEDICINA ESTÉTICA E LASER S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES
RECDO.(A/S)	: JOANINHA ELIZABETH BARBOZA CALDAS VENTURI
ADV.(A/S)	: CARLINDA RAQUEL PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.321-5	(430)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 200451020027373 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: GIUSEPPINA PANZA BRUNO
RECDO.(A/S)	: ALBINA DA SILVA REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DAYSE MARTINS COUTO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.322-3	(431)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 200451015066980 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANA CRISTINA SILVA SANTOS
RECDO.(A/S)	: FRAINDLA FICHER
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.323-1	(432)
PROCED.	: ALAGOAS
ORIGEM	: AC - 59806 - TRCJE
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: MONICA FERREIRA
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECDO.(A/S)	: RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S)	: BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.324-0	(433)
PROCED.	: ALAGOAS
ORIGEM	: AC - 61306 - TRCJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: LUCELIA SOARES DE SOUZA

ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECDO.(A/S)	: RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S)	: BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.325-8	(434)
PROCED.	: PERNAMBUCO
ORIGEM	: AIRR - 1154200624106403 - TST
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
RECDO.(A/S)	: DIELSON SEVERINO DA SILVA
ADV.(A/S)	: LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.326-6	(435)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AMS - 200451010252384 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: TRELSA - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.327-4	(436)
PROCED.	: PERNAMBUCO
ORIGEM	: AC - 200500043436 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO - DER/PE
ADV.(A/S)	: PGE-PE - LARISSA MEDEIROS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOSÉ CORIOLANO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.328-2	(437)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 200451100025174 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: DÉBORAH S.S. ABREU
RECDO.(A/S)	: MARIA JOSÉ ALVES DE BRITO OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA BARROS FERREIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.329-1	(438)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 200351020083530 - TRF
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: GIUSEPPINA PANZA BRUNO
RECDO.(A/S)	: GRACE MARY DE MATOS
ADV.(A/S)	: ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.330-4	(439)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: RR - 30409200290002003 - TST
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S)	: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECDO.(A/S)	: TÂNIA REGINA ESCATENA GORI RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.331-2	(440)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: ROHC - 301200500003000 - TST
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: WALDIR SIQUEIRA VAZ DE MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JUIZES TITULARES DA 27ª, 9ª, 18ª E 16ª VARAS DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.332-1 (441)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371050064106 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GERALDO KUHN
ADV.(A/S) : LUIZ ALFREDO OST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.333-9 (442)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200272000153385 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : AÉCIO TEIXEIRA DA CUNHA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SALOMÉ MENAGALI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.334-7 (443)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200271070055635 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIMONE KLITZKE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ORLANDO ROBERTO SCHMITT
ADV.(A/S) : GUSTAVO LUIS LUCKMANN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.335-5 (444)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471070032541 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIMONE KLITZKE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIS BERNARDO DOMIT
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.336-3 (445)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572050009623 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AVELINO MESSIAS DA CRUZ
ADV.(A/S) : RODRIGO CARNEIRO MUSSI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.337-1 (446)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371020011331 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEIDE LIEGE SCHNEIDER PEREIRA
ADV.(A/S) : JAMES TIAGO COELHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.338-0 (447)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000457753 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO A. MEZACASA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TELMO JONADABE FLORES
ADV.(A/S) : REINALDO ONGARATTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.339-8 (448)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000737683 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HERON BORBA DIAS FILHO
ADV.(A/S) : RICARDO EHRENSPERGER RAMOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.340-1 (449)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472050022969 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARLY SCHULZE JANKE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILEUSA KOHLER TEIXEIRA
DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.341-0 (450)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471070075084 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIMONE KLITZKE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIS BERNARDO DOMIT
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.342-8 (451)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000108396 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DAURA DA ROSA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.343-6 (452)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3364395700 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR
RECDO.(A/S) : ARMANDINO GOMES
ADV.(A/S) : VALDIR JOSÉ SOARES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.344-4 (453)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1674731 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JOÃO LUIZ SOARES
ADV.(A/S) : LUIZ A DE CARLI
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.345-2 (454)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200533007642058 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : VERÔNICA KRUSCHEWSKY RHEM
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA - CRA/BA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO JOSÉ COSTA VILLAÇA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.346-1 (455)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AIRR - 109200338106409 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA GRAZIELA CAVALCANTE FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARNALDO FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.347-9 (456)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AIRR - 223200431106409 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARANA COSTA BEBER STEFANELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CELSO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARTINS DE MELO
RECDO.(A/S) : SAMUEL MENDES FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.348-7 (457)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010515080 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECDO.(A/S) : PAULO KNOPIK E FILHOS LTDA
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.349-5 (458)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 4205 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA VALDEMIRO TAVARES
ADV.(A/S) : PATRÍCIA RIBAS ATHANÁZIO HRUSCHKA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.350-9 (459)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 727605 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A
ADV.(A/S) : ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEONARDO SALOMÃO BARROS
ADV.(A/S) : ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA DIAS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.351-7 (460)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70007831910 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LEANDRO MICHEL ANTONELO PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALINE ROBERTA MAGALHÃES
ADV.(A/S) : MARIANA MARTINS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.356-8 (461)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EDAIRR - 58464200290010004 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JOSÉ VALTER DE SOUSA
ADV.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRAVEZA - BRASÍLIA VEÍCULOS S/A
ADV.(A/S) : VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.357-6 (462)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 344200210415405 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VILSON MARCELO MALCHOW VEDANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRCIO FERNANDO BERNARDO PINTO
ADV.(A/S) : MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CLEDERSON LUIDI TONETE
ADV.(A/S) : CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.358-4 (463)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AIRR - 71200338106404 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIEL AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VONE LUIZ FILHO
ADV.(A/S) : MURILO ARTUR DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVEL TERRAPLANAGEM LTDA
ADV.(A/S) : HÉLIO JARBAS COELHO DE MACÊDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.359-2 (464)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AIRR - 1381200200523405 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
RECDO.(A/S) : IRENE BONDESPACHO RODRIGUES NOGUEIRA
ADV.(A/S) : SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA MARIA MOTA FERREIRA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.360-6 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200401017782 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : CAROLINA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS RECDO.(A/S) : JAILSON BOM JARDIM PIMENTEL ADV.(A/S) : MARIO MARRA DE ANDRADE	(465)	ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES RECDO.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.368-1 PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AC - 61006 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : JOELMA MELO DA SILVA ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES RECDO.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)	(473)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.376-2 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040013841 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE - RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FRANCISCO FREIRE FILHO ADV.(A/S) : LAVOISER NUNES DE CASTRO E OUTRO(A/S)	(480)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.361-4 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 4911972002 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - DJACYR C. DE ARRUDA FILHO RECDO.(A/S) : GILBERTO DUARTE RIVALORI FILHO ADV.(A/S) : OSMAR LOBÃO VÉRAS FILHO E OUTRO(A/S)	(466)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.369-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70017972654 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE OSCAR PAULO PFUTZENREUTER ADV.(A/S) : FÁBIO MILMAN E OUTRO(A/S)	(474)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.377-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016570269 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : FARINHAS INTEGRAIS CISBRA LTDA ADV.(A/S) : MARCELO SOARES BENAVENTANA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(481)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.362-2 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20030030234 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA RECDO.(A/S) : MARIA SALETE DE MOURA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	(467)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.370-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013044706 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : JULIANO BARBOZA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : NELSON LOPES DA SILVA ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)	(475)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.378-9 PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AI - 204702005 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MARIA FIORAVANTE APARECIDA BARROS ADV.(A/S) : CARLA DENES CECONELLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO ADV.(A/S) : PGE-MT - ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B. TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	(482)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.363-1 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20030033152 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO RECDO.(A/S) : ALBA MARIA BELCHIOR DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	(468)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.371-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000288959 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : FIBRAPLAC CHAPAS DE MDF LTDA ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(A/S)	(476)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.379-7 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060026019 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE - RN - JAQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANA ROSA LAURENTINO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(483)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.364-9 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040055612 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO CAVALCANTE ANDRADE DOS REIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	(469)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.372-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361090066998 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA LTDA ADV.(A/S) : ANDREA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	(477)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.380-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200502010124967 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MAR SAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA ADV.(A/S) : DANIELA CHAGAS FILGUEIRAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(A/S)	(484)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.365-7 PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : PROC - 57806 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CLAUDIANA SOUZA DOS SANTOS ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES RECDO.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)	(470)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.373-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70008476616 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUIS GUSTAVO COITINHO NUNES ADV.(A/S) : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	(478)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.381-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 11380991 - 1º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ANTÔNIO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA ADV.(A/S) : NICANOR ROCHA SILVEIRA	(485)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.366-5 PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AC - 58806 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : EDJANE BARBOSA DE SOUZA BARROS ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES RECDO.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)	(471)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.375-4 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060046592 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ELIZABETE DE PAIVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(A/S)	(479)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.382-7 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200234000090572 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MÁRIO ANTUNES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : MÁRCIO RAFAEL SILVA LAEBER E OUTRO(A/S)	(486)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.367-3 PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AC - 59506 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MARIA DE LOURDES BARBOZA RODRIGUES	(472)				

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.383-5 (487) PROCED. : RORAIMA ORIGEM : RESP - 732017 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA RECDO.(A/S) : KAREM CRISTINA CHAGAS ADV.(A/S) : STÉLIO BARÊ DE SOUZA CRUZ E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.392-4 (495) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200371000481123 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : DOMOTECH ENGENHARIA SOCIEDADE CIVIL LTDA ADV.(A/S) : RENATO PRESOTTO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.400-9 (502) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : RMS - 19026 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO ADV.(A/S) : PGE-MT - JENZ PROCHNOW JUNIOR RECDO.(A/S) : POSTO LOCATELLINHO LTDA ADV.(A/S) : LUCIANA REZEGUE DO CARMO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.384-3 (488) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AC - 59906 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ILENILDA FAGUNDES DE FREITAS ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES RECDO.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.393-2 (496) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000195397 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.401-7 (503) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RMS - 18282 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER RECDO.(A/S) : JTW ADMINISTRAÇÃO DE JOGOS E BINGOS LTDA ADV.(A/S) : ROBERTO LUIZ PEDROTTI E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.386-0 (489) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AC - 61106 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MARIA ELIANE BEZERRA LIANO ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES RECDO.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.394-1 (497) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1517200105815000 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : NOVAERA SERVIÇOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PEDRO RODRIGUES ADV.(A/S) : AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.403-3 (504) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : ARR - 949200301218002 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECDO.(A/S) : RAIMUNDO MESSIAS ALVES ADV.(A/S) : GÉLCIO JOSÉ SILVA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.387-8 (490) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AC - 58706 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ADRIANA SANTOS ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES RECDO.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.395-9 (498) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061190239208 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA ADV.(A/S) : LUIZ M. FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.404-1 (505) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 196039 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO FAVERET CAVALCANTI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.388-6 (491) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AIRR - 104200338106406 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : SADCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : SAMUEL CAMPOS BELO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO PIRES ADV.(A/S) : JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.396-7 (499) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EDERR - 54309719994 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : EUNICE FERREIRA DOS SANTOS CARLOS ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO RECDO.(A/S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATA-PREV ADV.(A/S) : WANDERSON BITENCOURT RATTES E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.405-0 (506) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500154059 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : CHRISTOVÃO DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - LÍGIA M. V. DOS SANTOS DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.389-4 (492) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 79278920016 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : WILIAM CESAR PEDROSA ADV.(A/S) : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.397-5 (500) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 745077 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.406-8 (507) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200351010066092 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : SÃO FRANCISCO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ADV.(A/S) : SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.390-8 (493) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014337125 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS SOARES DOS SANTOS ADV.(A/S) : ELIANE VARGAS NUNES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.397-5 (500) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 745077 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.409-2 (508) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70005187521 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : TANIA MARIA SILVA DAMIANI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LYNSEY BIAZZETTO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.391-6 (494) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200070000279884 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : KATZWINKEL, DE RIDDER E FARIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV.(A/S) : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.398-3 (501) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 20067000332210 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA ADV.(A/S) : SÉRGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.410-6 (509) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : ERR - 6920942000 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MARIA ALICE FERREIRA ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)



RECDO.(A/S) :BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) :VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) :OLINDA MARIA REBELLO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.411-4 (510)
PROCED. :MINAS GERAIS
ORIGEM :AMS - 200038000205186 - TRF
RELATORA :**MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) :COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.414-9 (511)
PROCED. :PERNAMBUCO
ORIGEM :AIRR - 39200338106409 - TST
RELATOR :**MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) :MARIA HELENA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.415-7 (512)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :EDAIRR - 50639200290004008 - TST
RELATOR :**MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) :NEUZA TEREZINHA DA SILVA
ADV.(A/S) :RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) :AFONSO INÁCIO KLEIN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.416-5 (513)
PROCED. :MINAS GERAIS
ORIGEM :EDAIRR - 1296200206203400 - TST
RELATOR :**MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECDO.(A/S) :LUCIANO HENRIQUE SANTOS
ADV.(A/S) :ANTÔNIO EDMUNDO VITÓRIA
RECDO.(A/S) :ALVORADA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) :MEIRE JANE LOPES MAIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) :LUCIANO HENRIQUE SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.417-3 (514)
PROCED. :ESPÍRITO SANTO
ORIGEM :AIRR - 80023120017 - TST
RELATOR :**MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) :INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
ADV.(A/S) :RIVALDO LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :FABIANO CABRAL DIAS
RECDO.(A/S) :CÉLIO GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) :JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.418-1 (515)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AIRR - 204200331102403 - TST
RELATOR :**MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) :CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) :ALCÍNIO LUIZ
RECDO.(A/S) :LÁVIO KRUMM MATTOS
ADV.(A/S) :ANTONIO ARTÊNCIO FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.419-0 (516)
PROCED. :MATO GROSSO
ORIGEM :AIRR - 1564200200523400 - TST
RELATORA :**MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) :ANA ROSA ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) :CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :MARIZETE NEVES DA CRUZ SODRÉ
ADV.(A/S) :LAERTE SANTANA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.420-3 (517)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AIRR - 30367200290202408 - TST
RELATOR :**MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) :ROSA DA SILVA GONÇALVES
ADV.(A/S) :REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.422-0 (518)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
ORIGEM :AC - 200202010014553 - TRF
RELATOR :**MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) :NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) :JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFLIGLIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.423-8 (519)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
ORIGEM :AMS - 200202010293144 - TRF
RELATOR :**MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) :EGÍDIO ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.424-6 (520)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
ORIGEM :AC - 200351010231674 - TRF
RELATOR :**MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) :ADALMIR SANTOS ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :JULIANA MATTOS FERRARI GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.425-4 (521)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
ORIGEM :AC - 200351010173200 - TRF
RELATOR :**MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) :DAVID CORREA BOTELHO JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARILDA DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.426-2 (522)
PROCED. :ALAGOAS
ORIGEM :AC - 59406 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA :**MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) :MARIA DE FÁTIMA GODOI DE SOUZA
ADV.(A/S) :ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECDO.(A/S) :RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S) :BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.427-1 (523)
PROCED. :DISTRITO FEDERAL
ORIGEM :AC - 20040150068185 - TJE
RELATOR :**MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) :PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ANÍSIO BATISTA MADUREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) :PGDF - ÚRSULA FIGUEIREDO MUNHOZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.428-9 (524)
PROCED. :MINAS GERAIS
ORIGEM :AMS - 200338000610099 - TRF
RELATOR :**MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - VALÉRIA SAQUES
RECDO.(A/S) :JURISCONTÁBIL CAMBUÍ LTDA
ADV.(A/S) :FERNANDO DE MORAES MOURÃO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.429-7 (525)
PROCED. :DISTRITO FEDERAL
ORIGEM :AC - 200234000386477 - TRF
RELATOR :**MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) :MARIA LUIZA DA SILVA PINTO ALVES
ADV.(A/S) :FILIPE SILVA MOSSRI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.430-1 (526)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 70017007378 - TJE
RELATOR :**MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :ZILDA BARBOZA SOARES
ADV.(A/S) :MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.431-9 (527)
PROCED. :ALAGOAS
ORIGEM :AC - 58906 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR :**MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) :MARIA WILMA EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECDO.(A/S) :RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S) :BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.432-7 (528)
PROCED. :ALAGOAS
ORIGEM :PROC - 54806 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA :**MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) :CLEIDIANE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECDO.(A/S) :RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S) :BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.433-5 (529)
PROCED. :ALAGOAS
ORIGEM :PROC - 60306 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR :**MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) :VITÓRIA XAVIER LIMA
ADV.(A/S) :ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECDO.(A/S) :RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S) :BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.434-3 (530)
PROCED. :ALAGOAS
ORIGEM :PROC - 61406 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR :**MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) :ABELARDO GABRIEL DE ARAÚJO
ADV.(A/S) :ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECDO.(A/S) :RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S) :BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.435-1 (531)
PROCED. :ALAGOAS
ORIGEM :AC - 58206 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR :**MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) :MARIA APARECIDA DA SILVA

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TE-
LES
RECDO.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA
LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO
VENTURA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.436-0 (532)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 59606 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : FABIANE GODOI DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TE-
LES
RECDO.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DE DELMIRO GOU-
VEIA LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO ALBUQUERQUE E MELLO
VENTURA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.437-8 (533)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 58006 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : LUCICLEIDE BARROS COSTA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TE-
LES
RECDO.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA
LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO
VENTURA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.438-6 (534)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 61706 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TE-
LES
RECDO.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA
LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO
VENTURA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.439-4 (535)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70012883237 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ES-
TADO DO RIO GRANDE DO SUL -
IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOANA MARIA RISSI MOCELLINI
ADV.(A/S) : ROBERTO DE LIMA DUTRA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.440-8 (536)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 1342200422104409 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO ANTONIO PEREIRA SILVEIRA
ADV.(A/S) : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OU-
TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.441-6 (537)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EEDRR - 15937200290003007 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADEMAR JOSÉ PERDIGÃO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO E FARIA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.442-4 (538)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 19428 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ANÍSIO PAIXÃO MENDES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO
E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.443-2 (539)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : ERR - 72911920015 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO
RIO DE JANEIRO - CERJ
ADV.(A/S) : RICARDO CESAR RODRIGUES PEREI-
RA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO CORREA MACHADO
ADV.(A/S) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO E
OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.445-9 (540)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDROAR - 100626200390002003 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : RACHEL DE CASTRO LEOMIL
ADV.(A/S) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUN-
DES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.446-7 (541)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EEDRR - 71988320009 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVERALDO ALMEIDA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.447-5 (542)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 635200305702402 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-
DAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARTUR RUSSO
ADV.(A/S) : RICARDO LOPES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.448-3 (543)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200010729 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL AVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : EDUARDO SILVA GOMES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.451-3 (544)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 295696 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : M J H ESTIVAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILSON BATISTA DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.452-1 (545)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 60706 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MARCO AURÉLIO BEZERRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TE-
LES
RECDO.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA
ADV.(A/S) : BENEDITO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR
E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.453-0 (546)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 60806 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MARCO AURELIO BEZERRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TE-
LES
RECDO.(A/S) : RADIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA
LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO
VENTURA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.454-8 (547)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012519807 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDA-
DE SOCIAL
ADV.(A/S) : JULIANO MARTINS RANGEL E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PLINIO WASEN
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.457-2 (548)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060026923 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MÉRCIA MORAES DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : ÂNGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUER-
RA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.459-9 (549)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 844009 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA LUIZA BLAUTH KLIPEL E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE M HENRIQUES
E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ES-
TADO DO RIO GRANDE DO SUL -
IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E
OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.460-2 (550)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MS - 20050006368 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - KALINA MADDY MACÊDO
COHEN
RECDO.(A/S) : TERESA DE JESUS VIAMONTE E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.461-1 (551)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : MS - 47624000 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - CAIO DRUSO DE CASTRO PE-
NALVA VITA
RECDO.(A/S) : ALZIRA MARIA DO NASCIMENTO
MAIA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS MEN-
DES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.462-9 (552)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200171000296645 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LE-
DUR
RECDO.(A/S) : JULIO FERREIRA
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.463-7 (553)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : APCRIM - 481492340000000 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : SANDRO ROGÉRIO DE MOURA
AGDO.(A/S) : RENATA GOMES ABREU E ALMEIDA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.464-5 (554)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AR - 200201000268418 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : OLVALDO CERQUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FLAVIO SILVA ROCHA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 91.402-1 (555)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RHC - 73038 - STF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BRASILIANO SANTANA DEAN
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	34	1	35
MIN. CELSO DE MELLO	29	0	29
MIN. MARCO AURÉLIO	63	0	63
MIN. GILMAR MENDES	65	0	65
MIN. CEZAR PELUSO	84	0	84
MIN. CARLOS BRITTO	59	0	59
MIN. JOAQUIM BARBOSA	60	0	60
MIN. EROS GRAU	34	0	34
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	61	0	61
MIN. CÁRMEN LÚCIA	60	1	61
TOTAL	549	2	551

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 18 de maio de 2007.

Ata da Centésima Sétima Audiência de Distribuição Ordinária, realizada em 19 de maio de 2007, Presidente a Exma. Sra. **MIN. ELLEN GRACIE** (Art. 66, RISTF).

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

HABEAS CORPUS 91.414-4 (556)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 74209 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ALEXANDRE MAIA LAGO
IMPTE.(S) : INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCAS-TRO

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 91.415-2 (557)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 74210 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : FRANCISCO DE PAULO LIMA JÚNIOR OU FRANCISCO DE PAULA LIMA JÚNIOR

IMPTE.(S) : INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCAS-TRO

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 91.416-1 (558)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 74211 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARÃES
IMPTE.(S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 91.417-9 (559)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 74213 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : NILSON APARECIDO LEITÃO
IMPTE.(S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 91.418-7 (560)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 74214 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : Zaqueu de Oliveira Filho
IMPTE.(S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 91.419-5 (561)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 74215 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : IRAN CÉSAR DE ARAÚJO FILHO OU IRAN CÉSAR DE ARAÚJO E SILVA

IMPTE.(S) : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 91.420-9 (562)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 74216 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : EVERALDO JOSÉ DE SIQUEIRA ALVES
IMPTE.(S) : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 91.421-7 (563)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 74217 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : EDÍLIO PEREIRA NETO
IMPTE.(S) : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. GILMAR MENDES	8	0	8
TOTAL	8	0	8

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 19 de maio de 2007
MIN. ELLEN GRACIE
Presidente

Ata da Centésima Oitava Audiência de Distribuição Ordinária, realizada em 20 de maio de 2007, Presidente a Exma. Sra. **MIN. ELLEN GRACIE** (Art. 66, RISTF).
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

HABEAS CORPUS 91.422-5 (564)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 74218 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : Zaqueu de Oliveira Filho
IMPTE.(S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 91.423-3 (565)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 74219 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA
IMPTE.(S) : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 91.424-1 (566)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 74220 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

PACTE.(S) : DENISON DE LUNA TENÓRIO OU DENISSON DE LUNA TENÓRIO
IMPTE.(S) : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 91.425-0 (567)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 74221 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : JOSÉ VIEIRA CRISPIN OU JOSÉ VIEIRA CRISPIM

IMPTE.(S) : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 91.426-8 (568)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 74222 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ROSEVALDO PEREIRA DE MELO OU ROSEVALDO PEREIRA MELO

IMPTE.(S) : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 91.427-6 (569)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 74223 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : MÁRCIO FIDELSON MENEZES OU MARCIO FIDELSON MENEZES GOMES

IMPTE.(S) : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. GILMAR MENDES	6	0	6
TOTAL	6	0	6

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 20 de maio de 2007
MIN. ELLEN GRACIE
Presidente
PROTOCOLOS

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 33.055/2007 (570)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NELSON CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE

1. Encontra-se deficiente a formação do traslado porquanto ausente peça obrigatória e/ou indispensável à compreensão da controvérsia, a teor do que determinam o art. 544, § 1º, do CPC e os Enunciados das Súmulas STF nºs 288 e 639. E cabe à parte recorrente, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, fiscalizar a inteireza do instrumento.
2. **Nego seguimento** ao agravo.
3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.
Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 47.856/2007 (571)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUCIANO ALMEIDA GOMES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 47.863/2007 (572)
AGTE.(S) :INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) :CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :NATANIEL ALVES BARRETO
ADV.(A/S) :PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 47.874/2007 (573)
AGTE.(S) :INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) :CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :AECIO ALVES MEIRELES
ADV.(A/S) :PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 48.121/2007 (574)
AGTE.(S) :RONALDO DE SOUZA
ADV.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) :PGE-MS - SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 48.134/2007 (575)
AGTE.(S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) :PGE-MS - FABIÓLA MARQUETTI SANCHES RAHIM
AGDO.(A/S) :ROSALINO LOUVEIRA
ADV.(A/S) :JOÃO RICARDO DIAS DE PINHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 48.314/2007 (576)
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADV.(A/S) :FÁBIO RAMOS TRINDADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MARIJA DAS NEVES CORREIA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) :CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 48.420/2007 (577)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :TEREZINHA RESENDE DE MIRANDA
ADV.(A/S) :ANTONIO VALE GUIMARÃES

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 48.500/2007 (578)
AGTE.(S) :LUIZ EDMUNDO CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :DANIEL MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) :ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 48.543/2007 (579)
AGTE.(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) :JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JORGE GILBERTO SILVA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :HUMBERTO ANTÔNIO C. FERREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 48.563/2007 (580)
AGTE.(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) :ZORA YONARA MARIA S. C. PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :GERALDO MAGALHÃES PACHECO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 48.887/2007 (581)
AGTE.(S) :INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) :CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :EZEQUIEL CARNEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) :PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.139/2007 (582)
AGTE.(S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) :PGE-MS - NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS
AGDO.(A/S) :SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE MATO GROSSO DO SUL - SINPOL/MS
ADV.(A/S) :JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.160/2007 (583)
AGTE.(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) :JAILTON JOÃO SANTIAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JORGE ANTONIO ROSAN
ADV.(A/S) :SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.207/2007 (584)
AGTE.(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ENOE MERIZE VERA
ADV.(A/S) :RIVALDO VALÉRIO NETO

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.251/2007 (585)
AGTE.(S) :BENAFER S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV.(A/S) :CÉSAR FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - VALDOMIRO MONTES JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.253/2007 (586)
AGTE.(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) :ANA REGINA MARTINHO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) :MARCELO DA SILVA
ADV.(A/S) :NELSON RIBERTO MOLINA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.256/2007 (587)
AGTE.(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) :JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) :MARIA VITÓRIA LIGABO
ADV.(A/S) :PAULO DE CAMPOS

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.272/2007 (588)
AGTE.(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) :JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :DIRENE ANDRE DE SOUZA MOTA RESENDE
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.274/2007 (589)
AGTE.(S) :ROBERTO BROTERO DE BARROS
ADV.(A/S) :JOÃO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) :ROBERTO CASSAB E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.286/2007 (590)
AGTE.(S) :CLAUDIO CESAR CAPELARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) :ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.292/2007 (591)
AGTE.(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) :JAILTON J SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) :NELSON RENATO ANTONIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) :SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS UEHARA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.294/2007 (592)
AGTE.(S) :PLASTWAL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) :MONICA AGUIAR COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) :FAUSTO PAGETTI NETO

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.296/2007 (593)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) :RITA ALVES
ADV.(A/S) :JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.300/2007 (594)
AGTE.(S) :CLEUFE RODRIGUES MARQUES
ADV.(A/S) :CARLOS ELISEU TOMAZELLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :LUIZ CARLOS IORI
ADV.(A/S) :REGINALDO JOSÉ BUCK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :AMANDA MOREIRA JOAQUIM

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.331/2007 (595)
AGTE.(S) :ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) :PGE-PA - FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA
AGDO.(A/S) :RAIMUNDO RODRIGUES DIAS
ADV.(A/S) :DOMINGOS CORRÊA BRAGA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.338/2007 (596)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) :JEANE CARLA SOUSA LACERDA
ADV.(A/S) :RICARDO WAGNER FERREIRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.395/2007 (597)
AGTE.(S) :AGOSTINHO LEITE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) :JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.399/2007 (598)
AGTE.(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.517/2007 (599)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) :MARIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MANOEL ARNOBIO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.529/2007 (600)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) :VALERIO JUNIOR FERREIRA ALVES
ADV.(A/S) :RICARDO WAGNER FERREIRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.



PROTOCOLO 49.569/2007 (601)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :LEONEL EDUARDO GOMES VIZEU
ADV.(A/S) :HELIR CAMPOS RODRIGUES

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.594/2007 (602)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :FÁTIMA REGINA SOUZA COSTA
ADV.(A/S) :EDSON DE ALMEIDA GAMA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.595/2007 (603)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :RISELENA DE RESENDE
ADV.(A/S) :JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.598/2007 (604)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRENO CALDEIRA RODRIGUES
AGDO.(A/S) :GUIDO MAGNO DE RESENDE
ADV.(A/S) :JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.605/2007 (605)
AGTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO
AGDO.(A/S) :ADUBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.619/2007 (606)
AGTE.(S) :OLINDA APARECIDA ROSA
ADV.(A/S) :JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) :ANALI PENTEADO BURATIN

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.623/2007 (607)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :IVAN ROBERTO DIAS
ADV.(A/S) :JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.627/2007 (608)
AGTE.(S) :STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV.(A/S) :MARCELO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :LUIS EDUARDO LOUIS FOGAÇA
ADV.(A/S) :SÉRGIO PINHEIRO FERNANDEZ

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.629/2007 (609)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :LUCÍLIO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) :JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.630/2007 (610)
AGTE.(S) :MARIZA TOMASIN ESCOBAR
ADV.(A/S) :JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) :ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.635/2007 (611)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S) :BRUNO SOUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :WANDERLEY JOSÉ DANTAS
ADV.(A/S) :ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.636/2007 (612)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MARIA APARECIDA HONÓRIO
ADV.(A/S) :VINÍCIUS VILLANOVA GONÇALVES

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.639/2007 (613)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :AUTÊNTICA MODAS COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) :JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.641/2007 (614)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :CARLOS QUINTINO DE MATOS VEIGA
ADV.(A/S) :HELIR CAMPOS RODRIGUES

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.643/2007 (615)
AGTE.(S) :ANDERSON FERNANDO DONATTO
ADV.(A/S) :NÁDIA MARIA FURLAN
AGDO.(A/S) :BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) :ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.645/2007 (616)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :LUIZA INFANZIA
ADV.(A/S) :HELIR CAMPOS RODRIGUES

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.648/2007 (617)
AGTE.(S) :ROBERTSON D' AGNOLUZZO
ADV.(A/S) :CELSO LUCINDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) :PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.650/2007 (618)
AGTE.(S) :MAXIMUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADV.(A/S) :SUZELY ANCIO TO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :BRUNO PEDALINO
AGDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) :PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.658/2007 (619)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ELIETE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) :JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.668/2007 (620)
AGTE.(S) :EURÍDES JOSÉ REZENDE
ADV.(A/S) :BRUNO FRANCISCO FRÓES OLIVEIRA
ADV.(A/S) :ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) :WOLCER FREITAS MAIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.670/2007 (621)
AGTE.(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) :CARLA VIEIRA VAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MARIA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SPRICIDO
ADV.(A/S) :FERNANDO SPINOSA MOSSINI

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.675/2007 (622)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ROBERTO WAGNER DE CASTRO
ADV.(A/S) :JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.676/2007 (623)
AGTE.(S) :JOSÉ DO PATROCÍNIO DE SOUZA
ADV.(A/S) :ANTÔNIO FONTES FILHO
AGDO.(A/S) :SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :JULIANA DE SOUZA BECHARA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.678/2007 (624)
AGTE.(S) :FRANCISCO HELENO VALÉRIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI
AGDO.(A/S) :BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A)
ADV.(A/S) :FERNANDA FORTUNATO MAFRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.679/2007 (625)
AGTE.(S) :INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) :CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :AURÉLIO RIBEIRO PEDRA
ADV.(A/S) :EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.683/2007 (626)
AGTE.(S) :ARMELINDA WEBER
ADV.(A/S) :REGINA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) :BCP S/A
ADV.(A/S) :SERGIO EDUARDO MARTINEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :LOJAS MAGAZINE LUIZA-SUL LTDA
ADV.(A/S) :ÉLIO EVILÁZIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.684/2007 (627)
AGTE.(S) :GIANCO ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) :AYRTON LIMA FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :PAULO CESAR RUTZEN
AGDO.(A/S) :ÂNGELA BEATRIZA DA SILVA
ADV.(A/S) :DIMOS FEDRIZZI PETALAS

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.685/2007 (628)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :TÂNIA APARECIDA RIBEIRO
ADV.(A/S) :JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.688/2007 (629)
AGTE.(S) :COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÃO LUIZENSE LTDA
ADV.(A/S) :GILBERTO PACHECO PUPE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ANTONIO CARLOS PANITZ
AGDO.(A/S) :JOÃO HONÓRIO PEREIRA
ADV.(A/S) :RILDO CARVALHO LOPES

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.689/2007 (630)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :MARINA BAIÃO ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :DIRCEU ESPERIDIÃO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) :JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.691/2007 (631)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA HEIDENREICH
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.693/2007 (632)
AGTE.(S) : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA SÍLVIA CELESTINO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : VANDERLEI ESTÉLVIO MICHALSKI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.694/2007 (633)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLENE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.696/2007 (634)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OSWALDO JOSÉ MARTELETO
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.697/2007 (635)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENI EFIGENIA MILAGRES
ADV.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.702/2007 (636)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NÁDIA MARIA BARROS DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ALINE FERREIRA DA SILVA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.707/2007 (637)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSNY PEDRO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : LEOPOLDO JOSÉ SOARES

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.710/2007 (638)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO VALE DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS BORJA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.713/2007 (639)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JESUS GROSSI
ADV.(A/S) : SILVÂNIA MARÍLIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.715/2007 (640)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : JANICE NORMA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.721/2007 (641)
AGTE.(S) : GERALDO GENARO
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.722/2007 (642)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCOS BORJA
ADV.(A/S) : MARCOS BORJA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.724/2007 (643)
AGTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DA PAIXÃO

ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.728/2007 (644)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA
AGDO.(A/S) : ANTONIO MARCELO MARQUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS BORJA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.730/2007 (645)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR DE ABREU
ADV.(A/S) : MARCOS BORJA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.731/2007 (646)
AGTE.(S) : APARECIDO FONSECA DA PAIXÃO
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.734/2007 (647)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE FARIA HORTA
AGDO.(A/S) : TÂNIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.738/2007 (648)
AGTE.(S) : ROBERTO ROCHA
ADV.(A/S) : JOSÉ DINIZ NETO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.744/2007 (649)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TRINDADE
ADV.(A/S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA DUAILIBE E SILVA
AGDO.(A/S) : HABITE CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.746/2007 (650)
AGTE.(S) : ADONIAS DE OLIVEIRA NEGRE
ADV.(A/S) : VERONICE CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO CARNEIRO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDO CAFÉ BARROSO

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.747/2007 (651)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DARCY DE MIRANDA PIRES
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.756/2007 (652)
AGTE.(S) : JOAQUINA RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROSA MARIA DA SILVA LEITE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.763/2007 (653)
AGTE.(S) : JOSÉ SILVA
ADV.(A/S) : ELI ALVES NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO DE PAULA VAZ
ADV.(A/S) : PAOLA RUIZ ROCHA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.768/2007 (654)
AGTE.(S) : CARLOS ROBERTO LOUREIRO
ADV.(A/S) : EDSON SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ EUZÉBIO TORRES
ADV.(A/S) : RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.774/2007 (655)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AILTON DE PAULA ANDRADE
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.779/2007 (656)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WALTER DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.780/2007 (657)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONARDO ROGÉRIO BERTOLIN
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.781/2007 (658)
AGTE.(S) : PAULO TINOCO MONTEIRO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.784/2007 (659)
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO BRITES FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARTINS

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.792/2007 (660)
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA

ADV.(A/S) : EDUARDO TELLES DE LIMA RALA
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.798/2007 (661)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE FARIA HORTA
AGDO.(A/S) : FERNANDA THOMAZ DA SILVA
ADV.(A/S) : RAQUEL HERTHEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.806/2007 (662)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA SOUZA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ ADRIANO DE SOUZA
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON

Decisão: Idêntica à de nº 570.



PROTOCOLO 49.815/2007 (663)
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : HAROLDO WILSON MARTINEZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARITZZA FABIANE MARTINEZ
AGDO.(A/S) : GIVANILDO FELIX DE ARAUJO
ADV.(A/S) : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.820/2007 (664)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GETÚLIO LUIZ BARROSO
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.824/2007 (665)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE FARIA HORTA
AGDO.(A/S) : LUNGUINHO PEDRO DE LIMA
ADV.(A/S) : ALINE FERREIRA DA SILVA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.828/2007 (666)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.831/2007 (667)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE FARIA HORTA
AGDO.(A/S) : VANDERLEI DOS SANTOS SEVERINO
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.832/2007 (668)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO DA SILVA
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.838/2007 (669)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE ABREU DO AMARAL

ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.842/2007 (670)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSANGELA MARIA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.844/2007 (671)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS SCHINNIGER ASSUN GARCIA

ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.847/2007 (672)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM MARTINS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.849/2007 (673)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RODRIGO MENDES NAVES
ADV.(A/S) : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.853/2007 (674)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELOÍSIDO MODESTO
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.862/2007 (675)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDÊLLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ORLANDO FIRMINO ALVES FILHO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ANÍSIO NETO

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.878/2007 (676)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE AREIA
ADV.(A/S) : EDINANDO JOSÉ DINIZ
AGDO.(A/S) : GILMARA JULIANA DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : RODRIGO DOS SANTOS LIMA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.879/2007 (677)
AGTE.(S) : CRISTINA DE OLIVEIRA MASSARELLI
ADV.(A/S) : CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO
AGDO.(A/S) : CONFECÇÕES FREDY LTDA
ADV.(A/S) : RUBENS NUNES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.885/2007 (678)
AGTE.(S) : EGLINO LEAL LUCAS
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.887/2007 (679)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO BELARMINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.889/2007 (680)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : JOSINEIDE DIAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.892/2007 (681)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JAQUELINE MARIA BARROSO ALBUQUERQUE

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO HENRIQUES BARROSO

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.894/2007 (682)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : LUIS ENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA HELENA OLIVEIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.920/2007 (683)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÔNICA MAYWORM DEISTER
ADV.(A/S) : DANIEL PETTERSEN SALLES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.931/2007 (684)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
ADV.(A/S) : WILSON DUARTE DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : NELMA NATAL SEIXAS FERREIRA
ADV.(A/S) : SIMONE DE SOUSA BADARÓ SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.933/2007 (685)
AGTE.(S) : LENICE LUNARA PEREIRA
ADV.(A/S) : MIRELA BARBOZA CARDOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GILMAR ANTONIO CARBONI
ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ VEDOY

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.937/2007 (686)
AGTE.(S) : COSME MESSIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.940/2007 (687)
AGTE.(S) : ADRIANE LORENZINI
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI

AGDO.(A/S) : ESCOLA DE ARTES E DECORAÇÃO YEDDA MONTANO DIFINI - ME
ADV.(A/S) : VERA MARIA AURVALLE ALVARES

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.943/2007 (688)
AGTE.(S) : MARCIA REGINA DA SILVA RUIVO
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.945/2007 (689)
AGTE.(S) : VIRGÍNIA MACHADO MARINHO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ARAMIS GONÇALVES DE SOUZA
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA RIBEIRO BRANCO
ADV.(A/S) : RUBENS OPICE FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.952/2007 (690)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : PEDRO FERREIRA PAIVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.955/2007 (691)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : MARIA ABÍLIO SANTANA
ADV.(A/S) : RICARDO WAGNER FERREIRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.959/2007 (692)
AGTE.(S) : BANCO BMC S/A
ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IARA DA FONSECA RUAS
ADV.(A/S) : TADEU FRANCISCO ANTOCHEVIZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.966/2007 (693)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA

AGDO.(A/S) : ROBERTO DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : FLORIANO AMADO RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.972/2007 (694)
AGTE.(S) : MANOEL JULIÃO GOMES
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.977/2007 (695)
AGTE.(S) : LEVINO AUGUSTO
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO PETRÓPOLIS LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA MEDRADO TÂNGARI
ADV.(A/S) : LINDOLPHO MORAIS MARINHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.979/2007 (696)
AGTE.(S) : EUCLIDES MUNHOZ BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 49.980/2007 (697)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO EIDER GOMES
ADV.(A/S) : HELENA BARQUETTE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.001/2007 (698)
AGTE.(S) : JOSÉ MARTINS
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BELARINI TREVISANO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.010/2007 (699)
AGTE.(S) : BENEDITA AUGUSTINHO SANTANA
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.012/2007 (700)
AGTE.(S) : JORGE RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.014/2007 (701)
AGTE.(S) : PAULO DO NASCIMENTO E SILVA
ADV.(A/S) : PAULO DO NASCIMENTO E SILVA
AGDO.(A/S) : ZENY MAGALHÃES STALIVIERRI

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.015/2007 (702)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
AGDO.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO BATISTA
ADV.(A/S) : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.025/2007 (703)
AGTE.(S) : AUDAUTO MARTINS COSTA
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.031/2007 (704)
AGTE.(S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE ACEGUÁ
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO PEREIRA MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO PEDRO MOREIRA TADÊO

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.032/2007 (705)
AGTE.(S) : JOÃO MARIA MACHADO
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.034/2007 (706)
AGTE.(S) : LUIZ TAVARES DANTAS
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.035/2007 (707)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADV.(A/S) : ANA MARIA SEIXAS PATERLINI
AGDO.(A/S) : GISELA APARECIDA DE PAULO GALVÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.042/2007 (708)
AGTE.(S) : MARIA JACYRA MARINHO
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.045/2007 (709)
AGTE.(S) : DARCI GONZAGA NUNES
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.051/2007 (710)
AGTE.(S) : MILTON ALVES DAMACENO
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.057/2007 (711)
AGTE.(S) : ALICE MARTA DAS NEVES
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.061/2007 (712)
AGTE.(S) : FALCON DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : RENATA CASSIA DE SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LIÉGE PEIXOTO

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.062/2007 (713)
AGTE.(S) : ADAIR COUTINHO
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.069/2007 (714)
AGTE.(S) : MOACYR ROSA
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.075/2007 (715)
AGTE.(S) : LUIZ LISBOA JUVENIL
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.077/2007 (716)
AGTE.(S) : BENEDITO DOMINGUES
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.078/2007 (717)
AGTE.(S) : CHAKIB ARISTIDES HAMAD TIMENE
ADV.(A/S) : JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGDO.(A/S) : BRUNO RODOLFO CÂMARA HAMAD
ADV.(A/S) : SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.085/2007 (718)
AGTE.(S) : SELEIDA MARIA SILVEIRA SOUSA
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.089/2007 (719)
AGTE.(S) : EDUARDO BATISTA DE MOURA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.091/2007 (720)
AGTE.(S) : TULLIO JURIC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ZILDA MARTINS CLEMENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE CLEMENTE DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.092/2007 (721)
AGTE.(S) : ROGER CLEBIS DE NEGRI
ADV.(A/S) : FÁBIO COLOMBO
AGDO.(A/S) : MARA LUIZA BARBIERI GUIMARÃES
ADV.(A/S) : DIOMEDES LUÍS BASTOS

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.094/2007 (722)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADV.(A/S) : FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGDO.(A/S) : GERALDO FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.103/2007 (723)
AGTE.(S) : TRESCINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO LTDA
ADV.(A/S) : DANILO GUSMÃO P. DUARTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CEZINA MARIA ASCHAR
ADV.(A/S) : ROBER CÉSAR SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.110/2007 (724)
AGTE.(S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADV.(A/S) : MARIO REBELLO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS OU CIDINHA CAMPOS
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WOLTAIR SIMEI LOPES

Decisão: Idêntica à de nº 570.



PROTOCOLO 50.115/2007 (725)
AGTE.(S) : SATTYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EMILE MARGRET H. NETTO

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.121/2007 (726)
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS MOLteni JUNIOR
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.146/2007 (727)
AGTE.(S) : MARIA ANTONETA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK
AGDO.(A/S) : MARCIA REGINA KLUG

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.169/2007 (728)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSWALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALCEU GARCIA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.179/2007 (729)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : JUÍZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE EMBU - SP

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.188/2007 (730)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE EMBU

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.189/2007 (731)
AGTE.(S) : ADEMILSON PAIVA SIDREIRA
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.201/2007 (732)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GIANMARIA COMINATO FILHO
ADV.(A/S) : MARCELLO DURAN COMINATO

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.210/2007 (733)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : BETHANIA REGINA PEDERNEIRAS FLACH
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LISBOA
ADV.(A/S) : GISELE GIL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.212/2007 (734)
AGTE.(S) : SIDNEY VICTORIO
ADV.(A/S) : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.233/2007 (735)
AGTE.(S) : CLODOMIR DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.236/2007 (736)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JOSÉ JOAQUIM J. HIPÓLITO
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO DE LIMA
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.255/2007 (737)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADV.(A/S) : ADAHIR CRISTINA MOLL QUITETE DE MORAES
AGDO.(A/S) : VERONICA MONTEIRO MACHADO DA GAMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO NOGUEIRA DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.289/2007 (738)
AGTE.(S) : PEDRA FERREIRA PETRASSO
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.312/2007 (739)
AGTE.(S) : MARIA DA SILVA EVANGELISTA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.316/2007 (740)
AGTE.(S) : SILVERIO AUGUSTO FLORA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.319/2007 (741)
AGTE.(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : MOACIR CLEMENTE DA PAIXÃO JUNIOR
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA PATRÍCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ PAULO CARVALHO MURICY
ADV.(A/S) : EDUARDO CASTRO DE SOUZA DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.321/2007 (742)
AGTE.(S) : CELIO NASARIO BATISTUCCI
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.327/2007 (743)
AGTE.(S) : IMAM - INSTITUTO MINEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.328/2007 (744)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA MATIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRACEMA DE JESUS DA LUZ
ADV.(A/S) : ROBERVAL FREITAS DE SOUSA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.334/2007 (745)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZILDA MOREIRA DE CASTRO
ADV.(A/S) : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.347/2007 (746)
AGTE.(S) : DARCI ZAMITH CROSARIOL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELIO RAIMUNDO LEMES
AGDO.(A/S) : VERA ZAMITH SALLES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁTIMA LÚCIA DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.361/2007 (747)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : DIEGO MALDONADO PRADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO
AGDO.(A/S) : BENEDITA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILIAN RIGHETI

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.379/2007 (748)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : DORACI BARBOSA DE SOUSA
ADV.(A/S) : JOÃO VANILDO DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.382/2007 (749)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO ROSA DE MELO
ADV.(A/S) : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.386/2007 (750)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : REYNALDO HUMBERTO DE ABREU SIMÕES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.388/2007 (751)
AGTE.(S) : ALICE ADELINA LOURENÇO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - THAÍS TEIZEN

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.392/2007 (752)
AGTE.(S) : BANCO FORD S/A
ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS FRASCÁ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EURÍDICE B. CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.395/2007 (753)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JURANDIR LUIZ DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : BELMIRO JOSÉ DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.418/2007 (754)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.420/2007 (755)
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONY INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.478/2007 (756)
AGTE.(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : RAQUEL COSTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.480/2007 (757)
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA REGINA BABBONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM APARECIDA PERES DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.605/2007 (758)
AGTE.(S) : AC FRANCHISING LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.613/2007 (759)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA DE FÁTIMA GARCIA
ADV.(A/S) : OSCAR PINTO JUNG

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.636/2007 (760)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA LUCCA PARANHOS
ADV.(A/S) : MELISSA EISELE DO AMARAL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.639/2007 (761)
AGTE.(S) : REGINA GUIDETTI ANTONIO
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.640/2007 (762)
AGTE.(S) : ANTONIO BATISTA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.644/2007 (763)
AGTE.(S) : OSVALDO CAITANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.648/2007 (764)
AGTE.(S) : SEBASTIÃO SANTANA COSTA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.652/2007 (765)
AGTE.(S) : MANOEL DA SILVA LEME
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.656/2007 (766)
AGTE.(S) : MARIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.657/2007 (767)
AGTE.(S) : JOÃO MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.659/2007 (768)
AGTE.(S) : GILBERTO PEZZA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.665/2007 (769)
AGTE.(S) : JONAS PIRES DE CAMPOS
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.667/2007 (770)
AGTE.(S) : SEBASTIÃO ANTONIO DO AMARAL
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.669/2007 (771)
AGTE.(S) : JOSÉ MOREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.670/2007 (772)
AGTE.(S) : FRANCISCO ZIANTONIO
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.677/2007 (773)
AGTE.(S) : FRANCISCO CARLOS DOMINGUES
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.679/2007 (774)
AGTE.(S) : RAUL ALVES FEITOSA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.710/2007 (775)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : NARCISO ELEONOR SUTILI
AGDO.(A/S) : EXPRESSO CAXIENSE S/A
ADV.(A/S) : LAÉRCIO MÁRCIO LANER
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.758/2007 (776)
AGTE.(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADV.(A/S) : JORGE LUÍS RIBEIRO DE AMORIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO LION LEVY
ADV.(A/S) : MERY ELIZA RABISHOVSKY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.763/2007 (777)
AGTE.(S) : JUREMA CANDIDA ALVES
ADV.(A/S) : HUMBERTO CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO ALVES FONTE

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.773/2007 (778)
AGTE.(S) : POLYMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : PATRICK CHARLES WUILLAUME
AGDO.(A/S) : LARISSA MARIA GOMES DE SOUZA
ADV.(A/S) : TATIANA MUNIZ MANHÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.788/2007 (779)
AGTE.(S) : VIRGILIO MUNARI NETO
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.838/2007 (780)
AGTE.(S) : ALEXANDRE AIQUEL VAZ COSTA
ADV.(A/S) : EDUARDO RODRIGUES FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.856/2007 (781)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : LOURDES LEONOR LEMES DO NASCIMENTO MISTURINI
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.885/2007 (782)
AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO RICARDO RODRIGUES FLORES
ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.911/2007 (783)
AGTE.(S) : MADEIRAS M TEIXEIRA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE CASTRO LUCAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VINÍCIO KÁLID ANTÔNIO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.918/2007 (784)
AGTE.(S) : RUI VALDIR MILBRADT
ADV.(A/S) : SÉRGIO MIGUEL FERREIRA JOÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ FELIX TOLDO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SOZO

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.925/2007 (785)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : GLEYTON PRADO
AGDO.(A/S) : BANCO POTTENCIAL S/A
ADV.(A/S) : MARINA HERMETO CORRÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.928/2007 (786)
AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADV.(A/S) : FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM
AGDO.(A/S) : PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA

Decisão: Idêntica à de nº 570.



PROTOCOLO 50.931/2007 (787)
AGTE.(S) : MARCO ANTONIO MOURA DE FARIA CORRÊA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MOURA DE FARIA CORRÊA
AGDO.(A/S) : TERRAPAMPA TERRITORIAL AGROPAS-TORIL DO SUL LTDA
ADV.(A/S) : CLODOMIRO LEIRIA SALES

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.954/2007 (788)
AGTE.(S) : TOP SAÚDE CARD
ADV.(A/S) : DJALMA RIBEIRO ROMEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARCOS MAZZUCA SALVATORI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.955/2007 (789)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDINE MILIONE DUTRA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.961/2007 (790)
AGTE.(S) : VULCANIZADORA THOMÉ LTDA
ADV.(A/S) : ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.966/2007 (791)
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÉBER MARIA MELO E SILVA
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SOARES PAULA
ADV.(A/S) : ANDREÍSA ANGÉLICA MOURA SANFINS

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.979/2007 (792)
AGTE.(S) : APARECIDA INÊS CEOLIN
ADV.(A/S) : JOSÉ DORIVAL PEREZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRI-NA
ADV.(A/S) : MARINETE VIOLIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 50.997/2007 (793)
AGTE.(S) : MARCOS ANTONIO BAGATIM
ADV.(A/S) : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FABIANA MEILI DELL'AQUILA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.024/2007 (794)
AGTE.(S) : RIGOR ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.038/2007 (795)
AGTE.(S) : TAIDEN INDÚSTRIA METALURGICA LT-DA
ADV.(A/S) : DANIEL SOARES DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO BITTAR FI-LHO

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.056/2007 (796)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.137/2007 (797)
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGO-TO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODEMIR ROMÃO CAVASSA
ADV.(A/S) : ADYLSON MARIA DE FARIA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.145/2007 (798)
AGTE.(S) : CLÍNICA MÉDICO CIRÚRGICA SCANDIU-ZZI
ADV.(A/S) : ELISETE BRAIDOTT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS EXPOSITO GUEVARA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.230/2007 (799)
AGTE.(S) : ÂNGELA MARIA CANDIDO FAZIO
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MILENA CARLA A. PEREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.268/2007 (800)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARDOSO BITTENCOURT
ADV.(A/S) : EDEVALDO BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.334/2007 (801)
AGTE.(S) : SILVIO FRANCISCO DE SOUSA MATOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓR-CIOS LTDA
ADV.(A/S) : MÔNICA PONTE SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.361/2007 (802)
AGTE.(S) : ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
ADV.(A/S) : VÍCTOR FAGUNDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.381/2007 (803)
AGTE.(S) : MARIA ALICE DA SILVA ESPINDOLA
ADV.(A/S) : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.646/2007 (804)
AGTE.(S) : JARDIM EUROPA LTDA
ADV.(A/S) : LUCAS DINIZ NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALOÍSIÓ GOMES FERREIRA E OU-TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.657/2007 (805)
AGTE.(S) : CRISTAL FORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.666/2007 (806)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILSON BATISTA SIMÃO
ADV.(A/S) : FÁBIO FURTADO CAMPOS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.681/2007 (807)
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE
ADV.(A/S) : COSME DAVID RANGEL SOARES E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLETO ARAÚJO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : KÁTIA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.689/2007 (808)
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALCEU TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS LIMA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.698/2007 (809)
AGTE.(S) : VALTER TAMBASCO
ADV.(A/S) : ADAUTO CORREA MARTINS E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : HISAKO YOSHIDA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.708/2007 (810)
AGTE.(S) : LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE CARVA-LHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE R. LAGUNILLA E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULIO CÉSAR NUNES SABOYA E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : REJANE DE SOUZA PEREIRA E OU-TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.715/2007 (811)
AGTE.(S) : ELLY TAUBE
ADV.(A/S) : ARNALDO ZANELLA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BE-DIN

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.720/2007 (812)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : ILSE ROZA KUCHLE
ADV.(A/S) : GABRIELA GRINGS FLECK

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.771/2007 (813)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES
AGDO.(A/S) : TEREZINHA MARONATO SOARES E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.782/2007 (814)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REINALDO ANTÔNIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : FÁBIO FURTADO CAMPOS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.791/2007 (815)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURÍCIO BARROSO FERREIRA
ADV.(A/S) : FÁBIO FURTADO CAMPOS DE ARAÚJO

Decisão: Idêntica à de nº 570.

PROTOCOLO 51.799/2007 (816)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIETA CONCEIÇÃO SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO VALE GUIMARÃES

Decisão: Idêntica à de nº 570.

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 47.869/2007 (817)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LUISA SOUSA ROBERT
ADV.(A/S) : FELIPE DA SILVA SANTIAGO

1. Constata-se a intempestividade do recurso extraordinário, ao serem verificadas a data da intimação do acórdão recorrido e a da protocolização da petição do apelo extremo.

2. Também não se conhece do recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido ou, quando houver, o do proferido nos embargos de declaração que integram aquele. Nesse sentido, AI 567.168-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.05.06, AI 440.596-AgR-ED, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ de 07.04.06; RE 320.440-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, unânime, DJ de 06.12.02, entre muitos outros.

3. **Nego seguimento** ao agravo.

4. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 49.865/2007 (818)
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGDO.(A/S) : ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA
ADV.(A/S) : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 817.

PROTOCOLO 50.033/2007 (819)
AGTE.(S) : MILTON DA CUNHA SOARES
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 817.

PROTOCOLO 50.178/2007 (820)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO SOUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : IRENE MACEDO BARROS
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSE DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 817.

PROTOCOLO 50.604/2007 (821)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E SEUS ANEXOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E PROTESTOS DE TÍTULOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO GALIANI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 817.

PROTOCOLO 50.860/2007 (822)
AGTE.(S) : JUAREZ JOSÉ FRANCO
ADV.(A/S) : RODRIGO PIMENTEL BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUCESSÃO DE PROTÁSIO MODESTO FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DELFINO SUZANO

Decisão: Idêntica à de nº 817.

PROTOCOLO 51.165/2007 (823)
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BARBOSA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 817.

PROTOCOLO 51.198/2007 (824)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO C. DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MARÍLIA ANCONA LOPEZ
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 817.

PROTOCOLO 52.107/2007 (825)
AGTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADV.(A/S) : ROSA MARIA CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATINGA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 817.

PROTOCOLO 52.120/2007 (826)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV.(A/S) : CECÍLIA TANAKA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONGURA

Decisão: Idêntica à de nº 817.

PROTOCOLO 52.145/2007 (827)
AGTE.(S) : BANCO CITIBANK S/A
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA DE FERREIRA REZENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUILHERME ATHAYDE RANGEL
ADV.(A/S) : PATRICIA AVALONE VIANNA

Decisão: Idêntica à de nº 817.

PROTOCOLO 52.164/2007 (828)
AGTE.(S) : MANOEL GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALAN KARDEC FRANCISCO SOUZA
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARLOS CHAGAS
INTDO.(A/S) : LAURINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO BÔSCO KUMAIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 817.

PROTOCOLO 52.175/2007 (829)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCALDINI
ADV.(A/S) : MARCOS BARROSO DE CARVALHO

Decisão: Idêntica à de nº 817.

PROTOCOLO 52.181/2007 (830)
AGTE.(S) : LEANDRO ZANELLI
ADV.(A/S) : EDSON ELIAS DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : DANIEL HACHEM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 817.

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 46.490/2007 (831)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : LIVETE MARIA TAIAROL FOCHESTATTO
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

1. Verificadas a data de intimação da decisão agravada e a da protocolização da petição de agravo de instrumento, constata-se a intempestividade do mesmo.

2. **Nego seguimento** ao agravo.

3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 49.709/2007 (832)
AGTE.(S) : UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA FERREIRA DA SILVA PEIXOTO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BEATRIZ BRÁULIO SANTOS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 831.

PROTOCOLO 50.849/2007 (833)
AGTE.(S) : LEAL E RAMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA MENDES HANG

Decisão: Idêntica à de nº 831.

PROTOCOLO 51.123/2007 (834)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : NELI TEREZA COLOMBO FABRO
ADV.(A/S) : LUCIANA DE SOUZA NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 831.

PROTOCOLO 52.189/2007 (835)
AGTE.(S) : COESA TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA LUCIA DA SILVA CARDOSO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO FERREIRA HERDY E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 831.

PROTOCOLO 52.195/2007 (836)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : ENEDIA LOURDES CURRA CORSO
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCION

Decisão: Idêntica à de nº 831.

PROTOCOLO 52.203/2007 (837)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : IRMA TREVISAN BOTTEGA
ADV.(A/S) : HERMES BUFFON E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 831.

PROTOCOLO 52.242/2007 (838)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : SABINA ESTER HERBERTS
ADV.(A/S) : RÉGIS DIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 831.

PROTOCOLO 52.269/2007 (839)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MAYLAN FERNANDEZ ESPÍNOLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIBRAN MOYSES FILHO
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO FRANCO LIMA
ADV.(A/S) : JUREMA MENDONÇA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 831.

PROTOCOLO 52.291/2007 (840)
AGTE.(S) : ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : LENICE DICK DE CASTRO
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 831.

PROTOCOLO 52.300/2007 (841)
AGTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN
AGDO.(A/S) : DOLORITA DO CARMO RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MASSETTI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 831.

PROTOCOLO 52.307/2007 (842)
AGTE.(S) : MAGEL LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA ALVES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELELISTAS LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO BRAZ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 831.



PROTOCOLO 52.335/2007 (843)
AGTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUTO PEÇAS CHACHA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELCIO ANTÔNIO NOGUEIRA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 831.

PROTOCOLO 52.356/2007 (844)
AGTE.(S) : IVANILDO FRANCISCO DE MELO
ADV.(A/S) : GUILHERME ELCIO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Decisão: Idêntica à de nº 831.

PROTOCOLO 52.366/2007 (845)
AGTE.(S) : JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MÁRCIA SUELTA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABNER LUIZ DA MOTA SANTOS
ADV.(A/S) : ROBSON ALVES MOREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 831.

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 48.034/2007 (846)
AGTE.(S) : TAHITI HOTÉIS E TURISMO S/A
ADV.(A/S) : ROGERIO AVELAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS PINHEIRO E SILVA
ADV.(A/S) : INÁCIO LUIZ MARTINS BAHIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : MANUEL ROBERTO DUARTE BORGES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

1. Verificadas a data de intimação da decisão agravada e a da protocolização da petição de agravo de instrumento, constata-se a intempestividade do mesmo.
 2. **Nego seguimento** ao agravo.
 3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.
- Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 49.848/2007 (847)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELISABETE APARECIDA NOVAES DE FREITAS

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 51.445/2007 (848)
AGTE.(S) : SEBASTIÃO CORRÊA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 51.472/2007 (849)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : LIDIA COLEONI BROILO
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 51.492/2007 (850)
AGTE.(S) : JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ARLINDO DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : ARNALDO TEIXEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 51.576/2007 (851)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : NAIR ELISA RUPPENTHAL
ADV.(A/S) : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 51.785/2007 (852)
AGTE.(S) : SÔNIA MARIA TERRA FERRAZ
ADV.(A/S) : SÉRGIO ELIAS COURI
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO PORTO SEGURO
ADV.(A/S) : NEUZA INOCENTE TELES

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 51.835/2007 (853)
AGTE.(S) : VERA LUCIA PRANDO TRENTIN
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 52.069/2007 (854)
AGTE.(S) : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 52.092/2007 (855)
AGTE.(S) : CLINICARD ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADV.(A/S) : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA BARRIVIERA DE JESUS
ADV.(A/S) : JEAN FÁTIMA CHAGAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 52.127/2007 (856)
AGTE.(S) : CECÍLIA INÁCIO DA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : MARISA APARECIDA CANTAGALLO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 52.636/2007 (857)
AGTE.(S) : AUGUSTO CESAR MACHADO RUA
ADV.(A/S) : ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 52.683/2007 (858)
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : GERSON PAULO SOUZA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 52.689/2007 (859)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : IRACY WEBBER ORLANDIN
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 52.707/2007 (860)
AGTE.(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS
ADV.(A/S) : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
AGDO.(A/S) : MILTON MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 52.709/2007 (861)
AGTE.(S) : HELTO SOUZA SIQUEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 52.976/2007 (862)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IONEE MARIA LEAL SOUZA
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 53.760/2007 (863)
AGTE.(S) : DIRCEU GOMES DIAS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DA COSTA CRUZ
AGDO.(A/S) : MARIA ALICE DA FONSECA BITTENCOURT
ADV.(A/S) : VAGNER LUÍS MONÇORES AVELLAR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 53.768/2007 (864)
AGTE.(S) : AMÉLIA DA GLÓRIA VASCONCELOS LINS
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ BIFFI
AGDO.(A/S) : RICARDO FAGIANI PRATES
ADV.(A/S) : MAURÍCIO CARLOS AGUIARO

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 53.952/2007 (865)
AGTE.(S) : CARLOS MOUTINHO TINOCO
ADV.(A/S) : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 54.089/2007 (866)
AGTE.(S) : EDSON MANOEL SILVA SERQUEIRA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : LARISSA DE MELLO COSTA
ADV.(A/S) : LARISSA DE MELLO COSTA

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 54.096/2007 (867)
AGTE.(S) : JORGE ANDRE DE ALMEIDA FELIPE
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO MORISSON DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 54.144/2007 (868)
AGTE.(S) : BAYARDO CYSNE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALCINO GUEDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : DELMIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 846.

PROTOCOLO 54.484/2007 (869)
AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO CARVALHO AFFONSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CASIMIRO AUGUSTO CARIA
ADV.(A/S) : MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA

Decisão: Idêntica à de nº 846.

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 49.674/2007 (870)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÔNICA PADILHA NACIF NUNES CHICALA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAQUELINE DA SILVA MIGUEL RIBEIRO

1. Consta-se a intempestividade do recurso extraordinário, ao serem verificadas a data da intimação do acórdão recorrido e a da protocolização da petição do apelo extremo.

2. Também não se conhece do recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido ou, quando houver, o do proferido nos embargos de declaração que integram aquele. Nesse sentido, AI 567.168-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.05.06, AI 440.596-AgR-ED, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ de 07.04.06; RE 320.440-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, unânime, DJ de 06.12.02, entre muitos outros.

3. **Nego seguimento** ao agravo.

4. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 50.346/2007 (871)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA
AGDO.(A/S) : ANA BELA RIBEIRO PEDRA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA

Decisão: Idêntica à de nº 870.

PROTOCOLO 50.380/2007 (872)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULIO RENATO SALGADO FERREIRA
ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 870.

PROTOCOLO 51.366/2007 (873)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO DIAS DA CUNHA
ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 870.

PROTOCOLO 51.655/2007 (874)
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE BERTHOLDO RICK
ADV.(A/S) : NELSON LACERDA DA SILVA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 870.

PROTOCOLO 51.857/2007 (875)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IODELCI FINGOLI DE JESUS
ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 870.

PROTOCOLO 52.200/2007 (876)
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS GOMES
ADV.(A/S) : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 870.

PROTOCOLO 52.443/2007 (877)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CATARINA LIMA DE AMORIM
ADV.(A/S) : MARCELO SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES

Decisão: Idêntica à de nº 870.

PROTOCOLO 52.510/2007 (878)
AGTE.(S) : ROBSON PEREIRA ALVES
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY

Decisão: Idêntica à de nº 870.

PROTOCOLO 52.545/2007 (879)
AGTE.(S) : CURTUME AIMORÉ S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 870.

PROTOCOLO 52.603/2007 (880)
AGTE.(S) : INSTITUTO OFTALMOLÓGICO FAXINAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : MICHELE CIOCCARI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 870.

PROTOCOLO 52.761/2007 (881)
AGTE.(S) : BANCO CACIQUE S/A
ADV.(A/S) : CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUZIA SANTOS DE MIRANDA
ADV.(A/S) : CRISTIANE ROCHA MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 870.

PROTOCOLO 53.196/2007 (882)
AGTE.(S) : R SANTOS IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : IZABEL CRISTINA ROMERO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : SYLVIA MONIZ DA FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 870.

PROTOCOLO 53.588/2007 (883)
AGTE.(S) : ROSMARIS GONÇALVES RODRIGUES
ADV.(A/S) : MILTON JOSÉ NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE JWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADV.(A/S) : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Decisão: Idêntica à de nº 870.

PROTOCOLO 53.870/2007 (884)
AGTE.(S) : JOSÉ BENEDITO PEREIRA
ADV.(A/S) : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 870.

PROTOCOLO 53.957/2007 (885)
AGTE.(S) : PAULO JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : SERGIO SHIGUERU HIGUTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 870.

PROTOCOLO 54.212/2007 (886)
AGTE.(S) : FECHADURAS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARIA ANGÉLICA HOMEM DE CORRÊA LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LIÊGE PEIXOTO

Decisão: Idêntica à de nº 870.

PROTOCOLO 54.267/2007 (887)
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : GUSTAVO PERES SALA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADV.(A/S) : NELSON D. DOS SANTOS NAVALHAS

Decisão: Idêntica à de nº 870.

PROTOCOLO 54.547/2007 (888)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA ZANINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDITH CARMINHA KUZAWA
ADV.(A/S) : DALIBAR DALIL MANSUR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 870.

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 34.631/2007 (889)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CANTIDIO DOMINGOS BUENO
ADV.(A/S) : ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

1. Encontra-se deficiente a formação do traslado porquanto ausente peça obrigatória e/ou indispensável à compreensão da controvérsia, a teor do que determinam o art. 544, § 1º, do CPC e os Enunciados das Súmulas STF nºs 288 e 639. E cabe à parte recorrente, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, fiscalizar a inteireza do instrumento.

2. **Nego seguimento** ao agravo.

3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 44.212/2007 (890)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO FLORÊNCIO VEIGA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 48.068/2007 (891)
AGTE.(S) : ATALAIA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO ANDRADE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ DE FRANÇA PASSOS

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 48.173/2007 (892)
AGTE.(S) : LAB - LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A
ADV.(A/S) : RENATA PINHEIRO AKEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NAIARA BENCHAYA MARINHO
ADV.(A/S) : JAYME BENCHAYA MARINHO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 49.638/2007 (893)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADAUTO LÚCIO DE REZENDE MOREIRA
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 49.642/2007 (894)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARINA BAIÃO ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 49.692/2007 (895)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : ANELISE CRISTINA RAMOS
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : EUCLYDES PRIOLI JUNIOR
ADV.(A/S) : ESTÉFANO JOSÉ SACCHETIM CERVO

Decisão: Idêntica à de nº 889.



PROTOCOLO 49.748/2007 (896)
AGTE.(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 49.782/2007 (897)
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
ADV.(A/S) : JOSÉ DE ARAÚJO LUCENA
AGDO.(A/S) : JOSÉ SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BELINO LUÍS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 49.821/2007 (898)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZILDA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 49.835/2007 (899)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE FARIA HORTA
AGDO.(A/S) : JOSÉ EXPEDITO GERMINI BAZÍLIO
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 49.837/2007 (900)
AGTE.(S) : SEBASTIÃO VIEIRA DE LIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINEU ALVARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SHIGUEKI KITAZAWA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ CATALAN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 49.873/2007 (901)
AGTE.(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : LUCIANA MARQUES BAAKLINI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 49.906/2007 (902)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARINA BAIÃO ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVON FERREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 49.953/2007 (903)
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CESAR MARTINELLI
ADV.(A/S) : HELENICE SOARES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 50.310/2007 (904)
AGTE.(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S/A
ADV.(A/S) : LUÍS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANIL FELICÍSSIMO DE MOURA
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH DA SILVA NUNES

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 50.341/2007 (905)
AGTE.(S) : EDITORA DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRO EDUCACIONAL HOTZ
ADV.(A/S) : LIZANE DE PAULA CUNHA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 50.444/2007 (906)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERQUILEI RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 50.462/2007 (907)
AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO
ADV.(A/S) : WILSON ROBERTO DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDERVAL NEVES RUBIN
INTDO.(A/S) : VALMON ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FLAVIO ARONSON PIMENTEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 50.471/2007 (908)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO DIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 50.547/2007 (909)
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSELI MARIA DE CARVALHO LEANDRO
ADV.(A/S) : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 50.576/2007 (910)
AGTE.(S) : UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : LÍVIA CAMPOS DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELENA RODRIGUES CORDEIRO
ADV.(A/S) : FANY ELENA CIPRIANO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 50.590/2007 (911)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADAS
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADELZITA GOMES MIQUELETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 50.646/2007 (912)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : RENATO TOLEDO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIANE BEATRIZ FERREIRA MARQUES
ADV.(A/S) : DAN DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 50.661/2007 (913)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : RENATO TOLEDO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANIEL GALDINO MACHADO
ADV.(A/S) : HEBERT MENDES DOS REIS

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 50.737/2007 (914)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADV.(A/S) : CARLOS RAPOSO
AGDO.(A/S) : SOLANGE DA SILVA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 50.738/2007 (915)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALTAIR DOS SANTOS COSTA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 50.744/2007 (916)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
ADV.(A/S) : WILSON DUARTE DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MASSI COELHO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 50.892/2007 (917)
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : DAVI ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAULO CARNEIRO ROQUE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 50.910/2007 (918)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA BANDEIRA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 50.930/2007 (919)
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO CHIAPINOTTO BRANDOLT
ADV.(A/S) : ADRIANA DANTAS BRANDOLT E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 50.958/2007 (920)
AGTE.(S) : ANDRÉ LUIZ DE SANTANA
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 50.975/2007 (921)
AGTE.(S) : LUIZ MENEGILDO BOVOLINI
ADV.(A/S) : ALVARADO DE PIRATININGA PERES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALAOR CLEMENTE
ADV.(A/S) : GILDETE BELO RAMOS

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 50.998/2007 (922)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BENILA CORRÊA LIMA SIGWALT
AGDO.(A/S) : BENJAMIM ALVES GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.171/2007 (923)
AGTE.(S) : JOSÉ ANTÔNIO TOMAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.313/2007 (924)
AGTE.(S) : PAULO DINIZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : OSIEL BONAPARTE DA MATTA FILHO
AGDO.(A/S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADV.(A/S) : DANIELLE MULINARI MORAES COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.315/2007 (925)
AGTE.(S) : JORGE HELENO GOMES
ADV.(A/S) : RICARDO CAVALCANTI
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.337/2007 (926)
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : FABIO MARTINS PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
AGDO.(A/S) : ANA PAULA BARBOSA
ADV.(A/S) : VALDECIR CARLOS TRINDADE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.343/2007 (927)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERALDO DE JESUS FREITAS
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.354/2007 (928)
AGTE.(S) : ZAÍRA DE AZEVEDO GOMES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PADULA JANNUZZI
AGDO.(A/S) : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : JULIANA ALVES CAROBA
ADV.(A/S) : JANAÍNA ALEXANDRE NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA
ADV.(A/S) : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.416/2007 (929)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO KEDE
AGDO.(A/S) : MARIA JOVITA LEITE DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DANIR SIQUEIRA DO NASCIMENTO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.430/2007 (930)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH
AGDO.(A/S) : EVANILDES SOUZA DE JESUS
ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ BARBOSA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.447/2007 (931)
AGTE.(S) : ANILO NEUBERGER
ADV.(A/S) : DAIANA BOTELHO FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.457/2007 (932)
AGTE.(S) : VALDIR MELEK
ADV.(A/S) : EDMILSO MICHELON
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.497/2007 (933)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GRAÇA SOUTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.499/2007 (934)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NADIR DE MATOS MORAES
ADV.(A/S) : SILVIO TUSI JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.534/2007 (935)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MOZAR RIBEIRO BENTO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.547/2007 (936)
AGTE.(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA LTDA
ADV.(A/S) : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MARCELO SILVEIRA TORCATO
ADV.(A/S) : HÉLIO DA SILVA CAMPOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.548/2007 (937)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDILÇA MEIRELES RIBEIRO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.557/2007 (938)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEBER RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.568/2007 (939)
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE LOURENÇO XAVIER
ADV.(A/S) : ÁGATHA PESSÔA FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FREDERICO C. GODINHO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.571/2007 (940)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEMILTON DE SOUZA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.615/2007 (941)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO SILVA PINTO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS VIDIPO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.669/2007 (942)
AGTE.(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADV.(A/S) : RICARDO CRISTIAN SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : DANIEL BARROS GARCIA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.674/2007 (943)
AGTE.(S) : TEREZINHA LONGHI RIZZARDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BASSO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.678/2007 (944)
AGTE.(S) : SEVERINO LAZAROTTI
ADV.(A/S) : ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CURTUME INCOPEL LTDA
ADV.(A/S) : MARIA KUNIGUDE POZZA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.712/2007 (945)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO
AGDO.(A/S) : NADEJE APARECIDA CATANOCE GANDUR
ADV.(A/S) : MÔNICA RUSSO NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.740/2007 (946)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : DIVA MARIA BIGARELLA BEDIN
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.743/2007 (947)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES
AGDO.(A/S) : JOSÉ PEDRO DE SOUSA
ADV.(A/S) : RICARDO WAGNER FERREIRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.749/2007 (948)
AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.763/2007 (949)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES
AGDO.(A/S) : JOÃO SILVERIO DA SILVA NETO
ADV.(A/S) : JOÃO VANILDO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.769/2007 (950)
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA
AGDO.(A/S) : AFIFE TEREZINHA JALLAD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAINE CHIESA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.805/2007 (951)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL AZEVEDO MATIAS PEREIRA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.817/2007 (952)
AGTE.(S) : JOSÉ GALDINO DE LIMA
ADV.(A/S) : EDVALDO BOTELHO MUNIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ MATARUCO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.828/2007 (953)
AGTE.(S) : HELIOMAR DO CARMO AUGUSTO
ADV.(A/S) : DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.830/2007 (954)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARTA SUZANA PELIZZARI LUCIANO
ADV.(A/S) : EDUARDO BRIDI

Decisão: Idêntica à de nº 889.



PROTOCOLO 51.836/2007 (955)
AGTE.(S) : MARIA MARCOLINA DA CONCEIÇÃO DIAS
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.845/2007 (956)
AGTE.(S) : ARTUR DE OLIVEIRA MELLO
ADV.(A/S) : JULIANA LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S) : FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.854/2007 (957)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
ADV.(A/S) : RENATA LIMA FERREIRA
AGDO.(A/S) : ALEX SOARES DE SÁ
ADV.(A/S) : DANIELLA MARTINS CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 51.858/2007 (958)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
AGDO.(A/S) : MARIA ANADYR PERON SACCHETT
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO AQUINI CAMARGO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.025/2007 (959)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PAULO FRANCISQUINI
ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.026/2007 (960)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
AGDO.(A/S) : ELISA PETRONILA SARTOR SPEGGIORIN
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.029/2007 (961)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
AGDO.(A/S) : ZULEIKA OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : GERALDO DE CARVALHO SOARES

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.040/2007 (962)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
AGDO.(A/S) : MARIA LUCIA PAULA DE MATOS
ADV.(A/S) : SILVIO TUSI JUNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.041/2007 (963)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
AGDO.(A/S) : ANGELINA TOFFOLI BELTRAME
ADV.(A/S) : HELENA MARIA HAAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.043/2007 (964)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDILEUZA PINHEIRO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.047/2007 (965)
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IVETE ALVES CANELLAS
AGDO.(A/S) : BANCO CIDADE S/A OU BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.061/2007 (966)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA
ADV.(A/S) : WELINTON AUGUSTO RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.062/2007 (967)
AGTE.(S) : RAUL CASTELO BRANCO FILHO
ADV.(A/S) : RAUL CASTELO BRANCO FILHO
AGDO.(A/S) : CHIPSET DB INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.078/2007 (968)
AGTE.(S) : ROGÉRIO PONTES HENRIQUES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ABEL ASSIS CABRAL DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.081/2007 (969)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LORENZO ROSSONI GOULARTE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.083/2007 (970)
AGTE.(S) : TRESCINCO ADMINISTRADORA E CON-SÓRCIO LTDA
ADV.(A/S) : DANILO GUSMÃO P. DUARTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DANTAS
ADV.(A/S) : MARCEL LOUZICH COELHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.113/2007 (971)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILBERTO FERNANDES GONÇALVES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.131/2007 (972)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARNALDO BARRETO DA ANUNCIAÇÃO
ADV.(A/S) : EDEVALDO BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.152/2007 (973)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDA FERREIRA DE LIMA SANTANA
ADV.(A/S) : NILSON ANTONIO LEAL

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.165/2007 (974)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALENTIM APARECIDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : RUY GRUBBA VIANNA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.176/2007 (975)
AGTE.(S) : HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADV.(A/S) : JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.179/2007 (976)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA BITTENCOURT RISCADO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.365/2007 (977)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DACY DO NASCIMENTO GARCIA
ADV.(A/S) : OSCAR PINTO JUNG

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.409/2007 (978)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LYDIA ANNA GOBBATO KARL
ADV.(A/S) : RAFAEL SEVERINO GAMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.436/2007 (979)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : MARIA ELIZIA ALVES DA ROSA
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCION

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.440/2007 (980)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
AGDO.(A/S) : LEONTINA FREITAS AMADO
ADV.(A/S) : SONIA MARIA FREITAS AMADO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.505/2007 (981)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA
AGDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CURY
ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE SPINELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.528/2007 (982)
AGTE.(S) : GRUPO VISÃO DE ANESTESIA LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANE FLECK PONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.531/2007 (983)
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR
ADV.(A/S) : RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : C. RODRIGUES MENDONÇA - MATRIZ
ADV.(A/S) : DEOLINDO ESTURILIO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.552/2007 (984)
AGTE.(S) : COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A
ADV.(A/S) : CLÓVIS DE OLIVEIRA LANZELLOTTI BALDEZ
AGDO.(A/S) : ANDRÉ CARLOS DE SÁ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.592/2007 (985)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : AMELIA MAPELLI GRIPPA
ADV.(A/S) : RAFAEL SEVERINO GAMA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.601/2007 (986)
AGTE.(S) : PETRONIO BISMARCK TENORIO BARROS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAMARGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.617/2007 (987)
AGTE.(S) : VIAÇÃO VERDUN S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA EMÍLIA HUGUENIN MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTINA MARQUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDREA PEREIRA CALDAS ALBUQUERQUE

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.658/2007 (988)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : ADRIANA ADRIANO SCHMITT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ RODOLFO BUCH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.662/2007 (989)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : INGEBORG REGINA HANDTE
ADV.(A/S) : PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.667/2007 (990)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : SANTA DALL AGNOL
ADV.(A/S) : OLIVIO SIGNORINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.687/2007 (991)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : OLINDA GUILHERMINA KOEHLER
ADV.(A/S) : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.693/2007 (992)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA SUBTIL SANTANA
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.698/2007 (993)
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : EURÍPEDES FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADV.(A/S) : ROLDÃO G. OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS CIRÍACO S. DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.706/2007 (994)
AGTE.(S) : CATARINA TOLOTTI DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.711/2007 (995)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : ADRIANA ADRIANO SCHMITT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLOVIS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.719/2007 (996)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGNALDO CERQUEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : DANIELE DA HORA SANTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.728/2007 (997)
AGTE.(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : MANUELLA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
ADV.(A/S) : ALAN KARDEC ALVES BARRETO
ADV.(A/S) : TAÍS AMERICANO DA COSTA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.732/2007 (998)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO MARQUES CERQUEIRA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.736/2007 (999)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO SUEIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : GABRIELA VIEIRA ANDRADE

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.800/2007 (1000)
AGTE.(S) : CARLOS JOSÉ BACELLAR
ADV.(A/S) : MERCIO ADRIANO FERREIRA FREITAS
AGDO.(A/S) : DOMINGOS JOSÉ BRITO CORREIA DE MELO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.840/2007 (1001)
AGTE.(S) : ALBERTINA MARTINS FROES CRUZ
ADV.(A/S) : KARLA BRUNO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.845/2007 (1002)
AGTE.(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA
ADV.(A/S) : DARCI NORTE REBELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADV.(A/S) : CRISTIANE GREQUI CARDOSO
AGDO.(A/S) : EMPRESA SÃO JORGE DE TRANSPORTE LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ CAVALHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA AMARANTE LIMA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.850/2007 (1003)
AGTE.(S) : PEDRO FRIDOLINO BRITZ
ADV.(A/S) : EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCAS MORAIS BRITZ
ADV.(A/S) : DANIELA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.866/2007 (1004)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ELIAZER RODRIGUES COSTA
ADV.(A/S) : ANTENOR DE PAULA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.902/2007 (1005)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS DA SILVA AZEVEDO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.919/2007 (1006)
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - INGRID MACEDO LANDIM
AGDO.(A/S) : JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.955/2007 (1007)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : WALDENOR RODRIGUES DE ASSIS
ADV.(A/S) : IRENA SACHET MASSONI

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 52.972/2007 (1008)
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA
AGDO.(A/S) : CASSIVANDRO DA COSTA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE SANTOS ROCHA JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.009/2007 (1009)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WANDERSON BASSOLI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.022/2007 (1010)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LENI SANTOS DE PAULO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DOS SANTOS RESENDE
ADV.(A/S) : KILDARE OLIVEIRA TEIXEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.029/2007 (1011)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO RODRIGUES
ADV.(A/S) : ELISANGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.035/2007 (1012)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTENOR DE PAULA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.053/2007 (1013)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA INES DE CASTRO SILVA
ADV.(A/S) : LÍGIA DE OLIVEIRA BRAGA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.077/2007 (1014)
AGTE.(S) : ALEXANDER SOARES DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY

Decisão: Idêntica à de nº 889.



PROTOCOLO 53.108/2007		(1015)
AGTE.(S)	: FRANCISCO FELICIO DA SILVEIRA	
ADV.(A/S)	: JORGE RODRIGUES FERNANDES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A	
ADV.(A/S)	: MONICA ELISE REBOUÇAS GOMES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: WALTER AUGUSTO CARDOSO	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.133/2007		(1016)
AGTE.(S)	: LUIZ MARTINELLI	
ADV.(A/S)	: NÁDIA MARIA FURLAN	
AGDO.(A/S)	: BRASIL TELECOM S/A	
ADV.(A/S)	: ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.142/2007		(1017)
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MARÍLIA FÁVERO RESENDE	
ADV.(A/S)	: WELINTON AUGUSTO RIBEIRO	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.143/2007		(1018)
AGTE.(S)	: METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS	
ADV.(A/S)	: MÁRCIA ELISA DOS SANTOS FRIZZO DE MELLO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ELEONOR CONCEIÇÃO SILVEIRA DO ROSA	
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO COSTA	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.155/2007		(1019)
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ANTONINO MATIAS DA SILVA	
ADV.(A/S)	: ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.157/2007		(1020)
AGTE.(S)	: JOSÉ RICARDO GALEGO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
ADV.(A/S)	: LUÍS ANTÔNIO AGUILAR HAJNAL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV.(A/S)	: MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A)	
ADV.(A/S)	: MARINA BERTOLUCCI HILÁRIO E SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	
ADV.(A/S)	: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.164/2007		(1021)
AGTE.(S)	: JORGE ROBERTO DA SILVA	
ADV.(A/S)	: JAIR SILVA CARDOSO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A	
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.166/2007		(1022)
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: LUCIANO VEIGA ROSA	
ADV.(A/S)	: LORENE DE MARCHI E SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JOÃO MARCOS PINTO	
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA FORTES DE CARVALHO	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.181/2007		(1023)
AGTE.(S)	: CYBELLE DE MELLO BELETTI DIAS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: CELSO FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES	
ADV.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE VILELLA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		

PROTOCOLO 53.183/2007		(1024)
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JOSÉ WALTER VIEIRA	
ADV.(A/S)	: WELINTON AUGUSTO RIBEIRO	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.209/2007		(1025)
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JOSÉ RENATO NOVAES	
ADV.(A/S)	: LUCIANA TAFURI CIMINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.226/2007		(1026)
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: CÉLIO DE ANDRADE FERREIRA	
ADV.(A/S)	: LUCIANA TAFURI CIMINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.234/2007		(1027)
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: WALDIR BRAZ MACHADO	
ADV.(A/S)	: ALEX GUEDES DOS ANJOS	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.249/2007		(1028)
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR	
AGDO.(A/S)	: HELOIZA PEREIRA CALDAS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.253/2007		(1029)
AGTE.(S)	: INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA	
ADV.(A/S)	: CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MANOEL FRANCISCO DA SILVA	
ADV.(A/S)	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.262/2007		(1030)
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ISMAR ALVES DE SOUZA	
ADV.(A/S)	: ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.282/2007		(1031)
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE MARIANA	
ADV.(A/S)	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	
AGDO.(A/S)	: IRENE CUNHA CELESTINO	
ADV.(A/S)	: CELSO ROBERTO VAZ E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.329/2007		(1032)
AGTE.(S)	: LUMANA COMÉRCIO LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA	
AGDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S)	: LUCIANO CABRAL HERINGER	
ADV.(A/S)	: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.356/2007		(1033)
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: CARLOS JAIME CAMELO BETTEN-COURT E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JOANA ANGÉLICA ANDRADE PASSOS	
ADV.(A/S)	: ADRIANO F. BATISTA DE SOUZA	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.495/2007		(1034)
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS	
ADV.(A/S)	: MARCELO TRINDADE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: TARCISIA ANA BRILL WINTER	
ADV.(A/S)	: JOSÉ ORLANDO SCHAFER E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		

PROTOCOLO 53.501/2007		(1035)
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MARILENE PEREIRA CHAGAS	
ADV.(A/S)	: MARCEL RODRIGUES BERÇOT E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ	
ADV.(A/S)	: CRISTIANO RODRIGUES FAGUNDES	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.518/2007		(1036)
AGTE.(S)	: CESAR GOMES LEAL	
ADV.(A/S)	: ROSIVETE DE CERQUEIRA COSTA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VASSOURAS	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.541/2007		(1037)
AGTE.(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	
ADV.(A/S)	: GILMAR STELO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA	
ADV.(A/S)	: GILSON SÉRGIO MARTINS VIEGAS E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.566/2007		(1038)
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA	
ADV.(A/S)	: ADEMAR GUTERRES GUARESCHI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: CLÉSIA FANFA DA SILVA	
ADV.(A/S)	: ARTUR HAESBAERT FILHO E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.572/2007		(1039)
AGTE.(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	
ADV.(A/S)	: ARQUILAU DE PAULA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: BRENO DIAS DE PAULA	
ADV.(A/S)	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE JARU	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.584/2007		(1040)
AGTE.(S)	: THEREZA MORESCA BRANCALION	
ADV.(A/S)	: GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	
AGDO.(A/S)	: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES	
ADV.(A/S)	: FRANCO ANDREY FICAGNA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.589/2007		(1041)
AGTE.(S)	: JOÃO RAMOS NOGUEIRA	
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES	
ADV.(A/S)	: FRANCO ANDREY FICAGNA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.594/2007		(1042)
AGTE.(S)	: JOSÉ FORTUNATO GARCIA	
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES	
ADV.(A/S)	: FRANCO ANDREY FICAGNA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		
PROTOCOLO 53.598/2007		(1043)
AGTE.(S)	: CÁTIA CIBELE GONÇALVES CHEIN	
ADV.(A/S)	: ROBERTO CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA	
AGDO.(A/S)	: MARCELO ELOI DE ARAÚJO	
ADV.(A/S)	: ALOÍZIO ALVES DE ASSIS RODRIGUES	
Decisão: Idêntica à de nº 889.		

PROTOCOLO 53.600/2007	(1044)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CÉLIA MARIA DOS REIS	
ADV.(A/S) : ADENIR SABARÁ	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.603/2007	(1045)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE FARIA HORTA	
AGDO.(A/S) : DIMAS GUIMARÃES NASCIMENTO	
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.604/2007	(1046)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA	
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CLAUDIO AZEVEDO DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.610/2007	(1047)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : VANIA THEREZINHA MACHADO DE MORAES	
ADV.(A/S) : WELINTON AUGUSTO RIBEIRO	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.613/2007	(1048)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : ÁLVARO FERREIRA DA CRUZ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : AGNELO ALENCAR DIAS FILHO	
ADV.(A/S) : WELINTON AUGUSTO RIBEIRO	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.614/2007	(1049)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CAMILO EDSON VIOL	
ADV.(A/S) : WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.616/2007	(1050)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ELENICE GUIMARÃES	
ADV.(A/S) : WELINTON AUGUSTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.618/2007	(1051)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : AILTON DE PAIVA MORAIS	
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.622/2007	(1052)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE FARIA HORTA	
AGDO.(A/S) : RUTH VALOIS	
ADV.(A/S) : RONEY WALLISON BARBOSA BOA MORTE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.624/2007	(1053)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JOSÉ HELENO DAS DORES GOMES	
ADV.(A/S) : ALEX GUEDES DOS ANJOS	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.625/2007	(1054)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA HENRIQUES DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	

PROTOCOLO 53.626/2007	(1055)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : AMÉRICO PICININ FILHO	
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA FORTES DE CARVALHO	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.629/2007	(1056)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : LUCIMAR DE LARA SERPA	
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DOS SANTOS RESENDE	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.632/2007	(1057)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : LUIZ COSTA NETO	
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.633/2007	(1058)
AGTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
AGDO.(A/S) : JULIO CESAR NITSCH E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.643/2007	(1059)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : GERALDA MOREIRA SANTIAGO	
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.645/2007	(1060)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO PENA FABRI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	
AGDO.(A/S) : MARIA ELISA MARTINS	
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.651/2007	(1061)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : FUNERÁRIA MILAGRES LTDA	
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.658/2007	(1062)
AGTE.(S) : HTS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	
ADV.(A/S) : DANIEL SOARES DE ARRUDA	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS MIYAKAWA	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.659/2007	(1063)
AGTE.(S) : RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA	
ADV.(A/S) : FABIO SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.660/2007	(1064)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA	
AGDO.(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA ÁVILA	
ADV.(A/S) : WELINTON AUGUSTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.664/2007	(1065)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : MARINA BAIÃO ROCHA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : LAURA CUNDARI CABETTE	
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA FORTES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	

PROTOCOLO 53.668/2007	(1066)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : ÁLVARO FERREIRA DA CRUZ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ROCHA RIVETTI & CIA LTDA	
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.672/2007	(1067)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : SIDNEY BALBINO DA SILVA	
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.676/2007	(1068)
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS DALL'OLIO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEONETTI	
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A	
ADV.(A/S) : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.677/2007	(1069)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P	
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : RONALDO CÉSAR RETTORE	
ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.678/2007	(1070)
AGTE.(S) : ARTUR ARIAS BADRA	
ADV.(A/S) : TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA	
ADV.(A/S) : RICARDO PENACHIN NETO	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.680/2007	(1071)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS MAYRINK	
ADV.(A/S) : PAULO CESAR MORTIMER BATISTA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : EUCLYDES SOUSA NETO	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.687/2007	(1072)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ROSÂNGELA BECKMANN	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ CANUTO E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.697/2007	(1073)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	
AGDO.(A/S) : ADEMIR CABRERA MENDES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : FRANCYS MENDES PIVA	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.698/2007	(1074)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ADNA MARISA TEIXEIRA	
ADV.(A/S) : WELINTON AUGUSTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	
PROTOCOLO 53.706/2007	(1075)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : GILDA DE ALMEIDA LACERDA	
ADV.(A/S) : LIGIA DE OLIVEIRA BRAGA	
Decisão: Idêntica à de nº 889.	



PROTOCOLO 53.718/2007 (1076)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : RAISA - RONDÔNIA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.721/2007 (1077)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : RENATA BENEDET E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLI MARIA DA SILVEIRA CARDOSO
ADV.(A/S) : ZANY GONZAGA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.730/2007 (1078)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IONE MARQUES NOGUEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DELBEN DA CRUZ MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.732/2007 (1079)
AGTE.(S) : MILTON GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : KARINE MONTANARI MIGLIAVACCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÉO CORONATO DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.743/2007 (1080)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELES GEORGE SERRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALEX GUEDES DOS ANJOS

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.744/2007 (1081)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DELBEN DA CRUZ MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.755/2007 (1082)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JUNIOR
AGDO.(A/S) : WALDEMAR ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUÑOZ
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO VELLOCE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.763/2007 (1083)
AGTE.(S) : FAMA FERRAGENS S/A
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LIÉGE PEIXOTO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.796/2007 (1084)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HENRIETTE INEZ PORTES
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.800/2007 (1085)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADNA MARISA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : WELINTON AUGUSTO RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.801/2007 (1086)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON FRANCISCO DA COSTA
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.819/2007 (1087)
AGTE.(S) : ANA CLARA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARCIDES DE DAVID
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ANA CLARA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (REPRESENTADA POR ALCEU ROMANO SLONSKI)
INTDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : MIRIAM PASQUALI HIRSCH MACHADO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.891/2007 (1088)
AGTE.(S) : EDSON DOS SANTOS ROCHA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.962/2007 (1089)
AGTE.(S) : JOSÉ DA MOTTA CAPUTO
ADV.(A/S) : JOSÉ DA MOTTA CAPUTO
AGDO.(A/S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BOCCALETTI FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 53.983/2007 (1090)
AGTE.(S) : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NADIR SOLANGE SARAIVA LUZ
ADV.(A/S) : ELQUISSON DIAS SOARES

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.107/2007 (1091)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO LOPES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ANNE ELISE PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.115/2007 (1092)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DA PAIXÃO
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA DIAS

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.117/2007 (1093)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES
AGDO.(A/S) : ROBERTO VELOSO
ADV.(A/S) : PABLO BONETTI HALLAK E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.122/2007 (1094)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO MAGELA FREITAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ISABELLA SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.132/2007 (1095)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO MAURO DA SILVA TRANQUEIRA
ADV.(A/S) : RACHEL CÍNTIA MOREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.135/2007 (1096)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GÉSIO ANTÔNIO MACHADO
ADV.(A/S) : DEVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.138/2007 (1097)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA CANDIAN
ADV.(A/S) : WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.141/2007 (1098)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDETE MARIA REIS
ADV.(A/S) : LUIZ DANGELO PUGLIESE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.146/2007 (1099)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDILAMAR MACEDO RODRIGUES
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA ALMEIDA RIGOTTI GIORDANO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.156/2007 (1100)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.179/2007 (1101)
AGTE.(S) : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : PAULA COELHO BABOSA TENUTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA SILVA CELESTINO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : HÉLIO GOMES DIAS
ADV.(A/S) : CLEIRY ANTONIO DA SILVA ÁVILA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.194/2007 (1102)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BÁRBARA MARIA DA SILVA RABELO
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.202/2007 (1103)
AGTE.(S) : JUCEMAR DE PAULA
ADV.(A/S) : ERCI MARCOS SABEDOT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JURACI LUIZ PENTEADO DA COSTA
ADV.(A/S) : REINALDO DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.206/2007 (1104)
AGTE.(S) : MARLUSA MARINI
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.217/2007 (1105)
AGTE.(S) : JOVIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HELIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.229/2007 (1106)
AGTE.(S) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
AGDO.(A/S) : LOURIVAL FERREIRA CALIXTO
ADV.(A/S) : SIMONE DA SILVA BISPO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.328/2007 (1107)
AGTE.(S) : DULCEMIRA DE ALMEIDA MAGALHÃES
ADV.(A/S) : MÔNICA PETRELLA CANTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDIR PEREIRA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON DE SOUZA PINTO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.450/2007 (1108)
AGTE.(S) : V.L.V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : VALTER FERNANDES DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÔNIA ARAUJO PAIVA BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ FÉLIX E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.465/2007 (1109)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDUARDO CABETTE TONUSSI
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA FORTES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.466/2007 (1110)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA CANDIAN FILARDI
ADV.(A/S) : WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.468/2007 (1111)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS CAMPOS
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.470/2007 (1112)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RACHEL CÍNTIA MOREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.472/2007 (1113)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUILHERMINO PEREIRA CARRIÇO
ADV.(A/S) : MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.475/2007 (1114)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE MELO
ADV.(A/S) : SABRINA REJANE BRANDÃO MALTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SELMO SÍLVIO UMBELINO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.477/2007 (1115)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADILSON DIAS
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.505/2007 (1116)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ VANDER MILAGRES
ADV.(A/S) : ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.515/2007 (1117)
AGTE.(S) : VALÉRIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VALDIR DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.521/2007 (1118)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
AGDO.(A/S) : LENI SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSANE ACIOLI DINIZ

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.535/2007 (1119)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA
AGDO.(A/S) : RENALDO DA SILVA CHERRI
ADV.(A/S) : FREDERICO CÉSAR CHAMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.625/2007 (1120)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : GEMA CHESINI BORGES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.643/2007 (1121)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : REGINA PATROCÍNIA FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : RUY SILVEIRA NETO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.682/2007 (1122)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ÁLVARO MACHADO FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.686/2007 (1123)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUBEM MERCADANTE BUSCÁCIO
ADV.(A/S) : ELISANGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.688/2007 (1124)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA TERESA DA SILVA
ADV.(A/S) : PABLO BONETTI HALLAK E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.690/2007 (1125)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINALDO RODRIGUES MALHON FILHO
ADV.(A/S) : RACHEL CÍNTIA MOREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 54.692/2007 (1126)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSANGELA DO NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : KILDARE OLIVEIRA TEIXEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 55.272/2007 (1127)
AGTE.(S) : LUIZ FERNANDO NASCIMENTO MEGDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELÚZIA DA SILVA TEIXEIRA LEITE
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 55.301/2007 (1128)
AGTE.(S) : DALMO UBIRATAN BONFIM SANTOS
ADV.(A/S) : JAMIL JORGE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 55.391/2007 (1129)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LANDIR BELCHIOR
ADV.(A/S) : MARCOS BORJA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 55.421/2007 (1130)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : MARCELO TINOCO PEREIRA
ADV.(A/S) : PAULINO PAULA DA ROCHA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 55.430/2007 (1131)
AGTE.(S) : JOSÉ MAXIMO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALENCASTRO ARAÚJO DE MACEDO
AGDO.(A/S) : JAF'S CAR RECUPERADORA DE VEÍCULOS LTDA ME
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO FERREIRA
AGDO.(A/S) : FLORIANO DA SILVA PEREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 55.467/2007 (1132)
AGTE.(S) : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO
ADV.(A/S) : GUILHERME PACCOLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO BOTELHO GOMES
ADV.(A/S) : PAULO MURILLO MACHADO GUIMARÃES

Decisão: Idêntica à de nº 889.

PROTOCOLO 55.585/2007 (1133)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUSSARA MARIA REIS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 889.

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 51.435/2007 (1134)
AGTE.(S) : PEDRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ SANTO CECILIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH

1. Encontra-se deficiente a formação do traslado porquanto ausente peça obrigatória e/ou indispensável à compreensão da controvérsia, a teor do que determinam o art. 544, § 1º, do CPC e os Enunciados das Súmulas STF nºs 288 e 639. E cabe à parte recorrente, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, fiscalizar a inteireza do instrumento.

2. **Nego seguimento** ao agravo.

3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 52.027/2007 (1135)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENILCE DE FÁTIMA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ELISANGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.



PROTOCOLO 52.544/2007 (1136)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO DE MENEZES NETO
ADV.(A/S) : ANDRÉA PAPINI GÓES CRUZ

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 52.600/2007 (1137)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSENILDA RIBEIRO GOMES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 53.192/2007 (1138)
AGTE.(S) : AGNALDO TIBÚRCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TANIA REGINA MARINHO MARQUES
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 53.553/2007 (1139)
AGTE.(S) : MILTON SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELVIS GALLERA GARCIA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 53.573/2007 (1140)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDER TURÍBIO MARZOLA
ADV.(A/S) : MARCELO RODOLFO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 53.637/2007 (1141)
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ELISANDRA CRISTINA BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 53.641/2007 (1142)
AGTE.(S) : SINTESUF-CG - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO SUPERIOR DA UFCG
ADV.(A/S) : GILSON GUEDES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
ADV.(A/S) : MANUELA ZACARA SABINO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 53.705/2007 (1143)
AGTE.(S) : MUNDITRONIX PESCA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA
ADV.(A/S) : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILIANE REGINA LANIUS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 53.722/2007 (1144)
AGTE.(S) : ASSISTÊNCIA PEDIÁTRICA DE JACAREÍ S/C LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 53.729/2007 (1145)
AGTE.(S) : KEELA WEE VIAGENS E TURISMO LT-DA
ADV.(A/S) : SAMUEL HENRIQUE NOBRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 53.747/2007 (1146)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDÊLLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : EDILAINE LOURENÇO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIRA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 53.764/2007 (1147)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : VILBERTO CORREIA LIMA JUNIOR
ADV.(A/S) : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 53.767/2007 (1148)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : CLODOALDO PAULO PROCÓPIO
ADV.(A/S) : REGINALDO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 53.789/2007 (1149)
AGTE.(S) : SAMUEL DA SILVA RIBEIRO
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 53.861/2007 (1150)
AGTE.(S) : JOSÉ PEIXOTO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 53.871/2007 (1151)
AGTE.(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA
AGDO.(A/S) : ELIZABETE OLIVEIRA DE FREITAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 53.878/2007 (1152)
AGTE.(S) : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : BANCO SUL AMÉRICA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 53.880/2007 (1153)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAMILTON MARQUES
ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 53.881/2007 (1154)
AGTE.(S) : TRES CINCO ADMINISTRADORA E CON-SÓRCIO LTDA
ADV.(A/S) : AGNALDO KAWASAKI
ADV.(A/S) : DANILO GUSMÃO P. DUARTE
AGDO.(A/S) : MAGNÓLIA BENEDITA DE ARRUDA E SILVA
ADV.(A/S) : VIVIAN DANIELLE DE ARRUDA E SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 53.899/2007 (1155)
AGTE.(S) : RONALDO LYRA FERREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.318/2007 (1156)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA GARCIA MILANI
ADV.(A/S) : ÉSTER NAIR MARQUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.498/2007 (1157)
AGTE.(S) : ICLA S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IM-PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ RENA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS MIYAKAWA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.526/2007 (1158)
AGTE.(S) : DALVA MARIA PRADO RAFFUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA RAFFUL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS RAFFUL
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES MAYER DOS REIS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.532/2007 (1159)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : ELICE DOMINGOS SOARES
ADV.(A/S) : MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.533/2007 (1160)
AGTE.(S) : ALEXANDRE MARQUES DE ABREU
ADV.(A/S) : GUIOMAR MARTINS FONTES DE MO-RAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUNICE RYE FUJIWARA
ADV.(A/S) : FÁBIO FREDERICO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.551/2007 (1161)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.557/2007 (1162)
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA
AGDO.(A/S) : PEDRO LUIZ DANTIOTI

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.570/2007 (1163)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ICP EDITORA LTDA
ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.581/2007 (1164)
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA
AGDO.(A/S) : IRACY COSTA VAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ POTENCIANO NETO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.593/2007 (1165)
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LLYODS BANK PLC
ADV.(A/S) : TÁCITO DE TOLEDO LARA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.601/2007 (1166)
AGTE.(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA
AGDO.(A/S) : NELSON PINTO BARBOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.606/2007 (1167)
AGTE.(S) : HÉLIO CANDIDO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : VILMAR ROCHA LEITE
AGDO.(A/S) : HELISSON DE PAIVA MIRANDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.610/2007 (1168)
AGTE.(S) : IGOR FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIOMAR FERREIRA SOUTO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.658/2007 (1169)
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN
AGDO.(A/S) : ANA ELIZABETH COELHO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.681/2007 (1170)
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM GOULART JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA APARECIDA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.684/2007 (1171)
AGTE.(S) : SILVESTRE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FILIPE BERGONSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADV.(A/S) : ALINE SILVEIRA HARENZA
ADV.(A/S) : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.701/2007 (1172)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZULIMA SANTIAGO DA PAIXÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.706/2007 (1173)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIRCEIA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉIA CELIN PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO CARDOSO DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.712/2007 (1174)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LOURDES LEIA DE BRANCO NISHIDA
ADV.(A/S) : DONATO ANTONIO DE FARIAS

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.716/2007 (1175)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE FARIA HORTA
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA VANINI CAMPOS
ADV.(A/S) : OLÍMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.721/2007 (1176)
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO OZELAME OCHOA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO JOSÉ DULAC MÜLLER
AGDO.(A/S) : TORRES PRAIA HOTEL LTDA
ADV.(A/S) : CLAIR GRALHA
AGDO.(A/S) : MASSA INSOLVENTE DO MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : DÉCIO GIANELLI MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.741/2007 (1177)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ IZIDORO
ADV.(A/S) : EDNEY RESENDE CASTRO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.742/2007 (1178)
AGTE.(S) : ELEN COSTA TAVARES PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.746/2007 (1179)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TARLY ANGELA JULIÃO COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.747/2007 (1180)
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GOMES DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.749/2007 (1181)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DE ASSIS PEREIRA
ADV.(A/S) : YARA VIEGAS LOMBARDI ISAAC E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.750/2007 (1182)
AGTE.(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS RENAUX ASSIS CARNEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS RENAUX ASSIS CARNEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RUSSI

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.751/2007 (1183)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOOLCEI DELAMARE DE ALMEIDA SANTOS
ADV.(A/S) : MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.790/2007 (1184)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR
AGDO.(A/S) : COMERCIAL VASSELAI DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.805/2007 (1185)
AGTE.(S) : ODAIR DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADV.(A/S) : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.807/2007 (1186)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSANE DE FÁTIMA SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE POLASTRI RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.845/2007 (1187)
AGDO.(A/S) : NELSON CARLOS BULL
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE FARIA BRINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RENATA C. M. CILURZZO
ADV.(A/S) : VALDIR CARVALHO MARTINS

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.850/2007 (1188)
AGTE.(S) : R. PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADV.(A/S) : EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGDO.(A/S) : GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ÁGATHA PESSÔA FRANCO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.859/2007 (1189)
AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MATILDE SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.878/2007 (1190)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALINE DA SILVA ALVES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.920/2007 (1191)
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADV.(A/S) : MARIA FÁTIMA ALMEIDA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IROSILDA BARBOSA ALVES
ADV.(A/S) : NILDES EMBIRUÇU MAGALHÃES

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.927/2007 (1192)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILSON FURTADO DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : GUSTAVO VARGAS DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LODI MAGRI

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.930/2007 (1193)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DANIEL BUCAR CERVASIO
AGDO.(A/S) : PLARCON ENGENHARIA S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.945/2007 (1194)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BERNADETE FERREIRA GLATER ABRANCHES

Decisão: Idêntica à de nº 1134.



PROTOCOLO 54.947/2007 (1195)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCOS LINS E SILVA
AGDO.(A/S) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDSO N RODRIGUES PAIXÃO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.962/2007 (1196)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSENY DE RESENDE
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.976/2007 (1197)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE FARIA HORTA
AGDO.(A/S) : CELSO DE CARVALHO PASSOS
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FLISCH DE ARAÚJO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.988/2007 (1198)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO GUERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 54.994/2007 (1199)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEJANIRA CANDIDA DE JESUS
ADV.(A/S) : RACHEL CÍNTIA MOREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.003/2007 (1200)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUZIA DOS SANTOS FELIPE
AGDO.(A/S) : SELMO SILVIO UMBELINO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.007/2007 (1201)
AGTE.(S) : ILONI MARIA HOMMERDING
ADV.(A/S) : NOISE REJANE KLEIN
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.031/2007 (1202)
AGTE.(S) : CERGIRA ANTONIA MACIEL BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.036/2007 (1203)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CIRO GRYNBERG
AGDO.(A/S) : REGINA HELENA MANHÃES MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.051/2007 (1204)
AGTE.(S) : EUGENIO RENATO VIVIAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : JUSSANDRÁ RING E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANINE LUEHRING GIONGO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.075/2007 (1205)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALERIA CRISTINA VICENTINI GAVA FERREIRA
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA KELLEY A. SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.085/2007 (1206)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES
AGDO.(A/S) : ROBSON MARCOS GARCIA MENDES
ADV.(A/S) : BELMIRO JOSÉ DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.087/2007 (1207)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO DE PAIVA
ADV.(A/S) : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.092/2007 (1208)
AGTE.(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADV.(A/S) : MARÍLIA CANELA ADAD PARREIRAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA ARAUJO SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO TEIXEIRA DAS NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.094/2007 (1209)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARINA BAIÃO ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENY PACHECO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JORGE LUÍS TEIXEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.104/2007 (1210)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : MARTINHO RODRIGUES DE LIMA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEI AMAURI MUNIZ

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.105/2007 (1211)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARINHO
ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.111/2007 (1212)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GIORDANO NETO
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA ALMEIDA RIGOTTI GIORDANO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.114/2007 (1213)
AGTE.(S) : ANA CLARA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ANA CLARA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ALCEO ROMANO SLOMSKI

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.117/2007 (1214)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES
ADV.(A/S) : ANILDO HENRIQUES BANDEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.120/2007 (1215)
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEDIS VIEIRA DA SILVA
INTDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ROMÁRIO TEIXEIRA & CIA LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO MACHADO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.126/2007 (1216)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSIJANE RAMOS VIDAL
ADV.(A/S) : BELMIRO JOSÉ DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.134/2007 (1217)
AGTE.(S) : VALMIR ANASTÁCIO SAVI
ADV.(A/S) : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA DE VASCONCELLOS GARCIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.143/2007 (1218)
AGTE.(S) : TRESCINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGNALDO KAWASAKI
AGDO.(A/S) : VIVIAN DANIELLE DE ARRUDA E SILVA
ADV.(A/S) : VIVIAN DANIELLE DE ARRUDA E SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.149/2007 (1219)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARYLEILA DE MOURA RODRIGUES MACEDO
ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.157/2007 (1220)
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LANCHES SANTA MARIA LTDA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.159/2007 (1221)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO ADÃO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RACHEL CÍNTIA MOREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.162/2007 (1222)
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ACF ARTESANATO EM ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.164/2007 (1223)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO PORFIRIO
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA ALMEIDA RIGOTTI GIORDANO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.167/2007 (1224)
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : SOFIA ALEXANDRA DE MOURA COELHO DE VILLAS BOAS DE MASCARENHAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CECÍLIA DE OLIVEIRA GUARIM
ADV.(A/S) : ROSSELLO FRANSOSI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.172/2007 (1225)
AGTE.(S) : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA
ADV.(A/S) : ELOISA GOMES PAZINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALFREDO GIULIAN MONIZ
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO FERNANDES

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.185/2007 (1226)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSALVO PINTO CAMARANO
ADV.(A/S) : LUIZ DANGELO PUGLIESE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.187/2007 (1227)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOMINGOS SÁVIO DIAS
ADV.(A/S) : ELIAS LIMA DE SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.193/2007 (1228)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEIDE ISOLINA MOREIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA DIAS

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.197/2007 (1229)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE FARIA HORTA
AGDO.(A/S) : MÍRIAM GOMES
ADV.(A/S) : DANIELA DE LIMA CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SELMO SÍLVIO UMBELINO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.212/2007 (1230)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA APARECIDA DIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : DAVID GORINI DA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVANDRO DIAS DE SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.222/2007 (1231)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADV.(A/S) : PABLO BONETTI HALLAK E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.252/2007 (1232)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIR BATISTA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE POLASTRI RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.268/2007 (1233)
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.289/2007 (1234)
AGTE.(S) : ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA PESSUTO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.348/2007 (1235)
AGTE.(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCO ANTONIO LIMA
ADV.(A/S) : ULISSES TEIXEIRA LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.351/2007 (1236)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : CLAUDIO COLVARA LUGO
ADV.(A/S) : OTÁVIO BORSA ANTONELLO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.413/2007 (1237)
AGTE.(S) : CREDICARD BANCO S/A
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DOMINGUEZ QUINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SHIRLEI SCHWARTZHAUTT DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LÚCIO FRAGA LEITE
ADV.(A/S) : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.508/2007 (1238)
AGTE.(S) : ADELÍVIO PEIXOTO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDREZA ALVES DE SOUZA DANTAS

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.514/2007 (1239)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ODETTE ALEXANDRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO NEVES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.534/2007 (1240)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA PAZ
AGDO.(A/S) : MARCOS LUIZ LEANDRO
ADV.(A/S) : GABRIEL DE FASSIO PAULO
ADV.(A/S) : ADILSON DE LIZIO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.560/2007 (1241)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ONIRA WEBER SOARES
ADV.(A/S) : ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.570/2007 (1242)
AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO
ADV.(A/S) : GETÚLIO MENEZES FLORES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.572/2007 (1243)
AGTE.(S) : CELSO JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.574/2007 (1244)
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JASSIL SERVIÇOS DE HOTELARIA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO LEBRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.579/2007 (1245)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APARECIDA CÂNDIDA FERREIRA
ADV.(A/S) : DANIELA DE LIMA CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SELMO SÍLVIO UMBELINO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.586/2007 (1246)
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ OLIVEIRA DAS NEVES
ADV.(A/S) : JOSÉ IVANILDO SIMÕES

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.596/2007 (1247)
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ONILDO LOPES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.609/2007 (1248)
AGTE.(S) : LOCASANTOS TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO KANITZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO VEIGA PASSOS
AGDO.(A/S) : AGNALDO PEDROSA
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.621/2007 (1249)
AGTE.(S) : UNACON - UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDES MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.626/2007 (1250)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSVALDO SABOIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.645/2007 (1251)
AGTE.(S) : ELAINE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO
ADV.(A/S) : IRACEMA CAMARGO WEICHSLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : METALÚRGICA CLODAL LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS MUNHOZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.



PROTOCOLO 55.647/2007 (1252)
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS
HOSPEDARIAS Pousadas RESTAURAN-
TES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZA-
RIAS BARES LANCHONETES SORVETE-
RIAS CONFEITARIAS DOCEIRIAS BUF-
FETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS
DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEGRETTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDICTO E OU-
TRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.663/2007 (1253)
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE TAUFIK TAUIL
ADV.(A/S) : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUGÊNIO IWANKIW E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUGÊNIO IWANKIW
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MORAIS KULCHESKI E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÓVIS ROBERTO DE PAULA
AGDO.(A/S) : NAIR RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CASSEMIRO DA SIL-
VA
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE PAULINO LINS DA SILVA
AGDO.(A/S) : VALTER MARTINS
AGDO.(A/S) : OFÉLIA STIVAN MARTINS
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.673/2007 (1254)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AMILCAR SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.683/2007 (1255)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SYLVIO RAMOS
ADV.(A/S) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OU-
TRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.693/2007 (1256)
AGTE.(S) : OBEDE AMORIM DA SILVA
ADV.(A/S) : DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA -
UFBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.694/2007 (1257)
AGTE.(S) : ARI CELESTINO LEITE
ADV.(A/S) : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRÁS
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS E OU-
TRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.774/2007 (1258)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRMÃOS ALGERI & CIA LTDA
ADV.(A/S) : EDSON LUIZ COCCO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.801/2007 (1259)
AGTE.(S) : BANCO CITIBANK S/A
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÂNGELO PEREIRA DE SOUZA
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.817/2007 (1260)
AGTE.(S) : ODILON CESÁRIO DO LAGO NETO
ADV.(A/S) : ROMERO DOS SANTOS SALLES E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.819/2007 (1261)
AGTE.(S) : BANCO CITIBANK S/A
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROMEU GUARNIERI
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.826/2007 (1262)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE FARIA HORTA
AGDO.(A/S) : GETÚLIO JOSÉ DE JESUS
ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO E OU-
TRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.834/2007 (1263)
AGTE.(S) : ATALIBA BASTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES
CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CEN-
TRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
FINASA
ADV.(A/S) : ANDRÉIA GASCON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.856/2007 (1264)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA F. DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : EMMA BENATTO GUZZO
ADV.(A/S) : TANISE QUADROS FOCHESTATTO
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.860/2007 (1265)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : CONSTANÇA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.883/2007 (1266)
AGTE.(S) : MIGUEL PEDRO LINDEN
ADV.(A/S) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.904/2007 (1267)
AGTE.(S) : SECTOR INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVA-
RES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WEBERTH WILLIAN SABARENSE
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIZA MOREIRA CUNHA E
OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.941/2007 (1268)
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - GERARDO RODRIGUES DE AL-
BUQUERQUE FILHO
AGDO.(A/S) : CÂNDIDA MARIA RABELO GONDIM E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.974/2007 (1269)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCUS CAMPELO PEREIRA
ADV.(A/S) : MATHEUS BELIVACQUA CAMPELO PE-
REIRA
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.979/2007 (1270)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ DETOMI
ADV.(A/S) : ISABELLA SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 55.989/2007 (1271)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVIS BENTO DE LIMA
ADV.(A/S) : IRIS VILELA DE LIMA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.039/2007 (1272)
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEI-
RA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HAMILTON SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLAUDIOMAR PEREIRA DA CUNHA
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.189/2007 (1273)
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : EMILIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA FÉLIX
ADV.(A/S) : ADILZA DE CARVALHO NUNES
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.190/2007 (1274)
AGTE.(S) : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRA-
SILEIRAS S/A
ADV.(A/S) : DANIELA ELENA CARBONERI E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGDO.(A/S) : DEUSA DE MARTE GONÇALVES DA SIL-
VA
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E
OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.273/2007 (1275)
AGTE.(S) : ELISANDRO LUIZ GOMES
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.356/2007 (1276)
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : ALEXANDRA TEIXEIRA MORAIARE
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
MATIAS
INTDO.(A/S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABA-
LHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA
ADV.(A/S) : ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.381/2007 (1277)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ES-
PÍNDOLA
AGDO.(A/S) : STELAR TELECON LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.392/2007 (1278)
AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : DANIEL LEITE SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUAREZ RIBEIRO MACIEL
ADV.(A/S) : GILCELY EVANGELISTA DE ARAUJO
SOUZA
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.397/2007 (1279)
AGTE.(S) : NICOLAU PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILMA REGINA SANCHES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OU-
TRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.401/2007 (1280)
AGTE.(S) :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) :BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESER-RA
AGDO.(A/S) :ARMANDINO LEONEL DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :FERNANDO PIRES ABRÃO
ADV.(A/S) :RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.422/2007 (1281)
AGTE.(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :AMAURI CHEBAT
ADV.(A/S) :CLÉDSON CRUZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.430/2007 (1282)
AGTE.(S) :AGNALDO APARECIDO MENDES
ADV.(A/S) :ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ANTONIO ROSELLA
AGDO.(A/S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :CV CONSTRUTORA VILCHES LTDA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.466/2007 (1283)
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :VANICE LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) :SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.476/2007 (1284)
AGTE.(S) :GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) :MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JOSIAS RICARDO SOARES DOS SANTOS
ADV.(A/S) :PAULINO DE LIMA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.480/2007 (1285)
AGTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) :ILDA JULIETA COUSSEAU DE NARDIN
ADV.(A/S) :JAMES MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.483/2007 (1286)
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) :CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) :DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.497/2007 (1287)
AGTE.(S) :SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT LTDA
ADV.(A/S) :FABIANA MENDES DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :WLADIMYR SERGIO JUNG JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JOSÉ CARLOS COUTINHO INOCÊNCIO
ADV.(A/S) :PEDRO LEANDRO ALVARENGA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.514/2007 (1288)
AGTE.(S) :SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :CRISTIANE FERRAZ SPINATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTEIO ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS S/A
ADV.(A/S) :MAURO JÚNIOR SERAPHIM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.517/2007 (1289)
AGTE.(S) :EXATU'S ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV.(A/S) :RENATO L BREUNIG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.524/2007 (1290)
AGTE.(S) :ADEMAR WAIKAMP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADV.(A/S) :DANIELA CAMEJO MORRONE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.540/2007 (1291)
AGTE.(S) :LEXMARK INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) :LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) :CELITA DOS SANTOS DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) :DESIRÉE MATHEUS MARTINS

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.544/2007 (1292)
AGTE.(S) :MARIA DAS GRAÇAS COSTA DA SILVA
ADV.(A/S) :JORGE LUIZ MOURA BRASIL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ERMELINO IZIDORO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) :ANTONIO CARLOS BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ROSANE FLEGLER DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.552/2007 (1293)
AGTE.(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JOSÉ GERALDO DE PAIVA
ADV.(A/S) :EDISON URBANO MANSUR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.576/2007 (1294)
AGTE.(S) :BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :VALDIR DE CARVALHO
ADV.(A/S) :ROMILDA TERESINHA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.580/2007 (1295)
AGTE.(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) :CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :EDUARDO MARIOTTI
AGDO.(A/S) :BEN-HUR TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :BEN-HUR TORRES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.608/2007 (1296)
AGTE.(S) :CLECY DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.611/2007 (1297)
AGTE.(S) :JUSSARA DIETER
ADV.(A/S) :RICARDO FOURNIER
ADV.(A/S) :MILTON BOZANO FAGUNDES
AGDO.(A/S) :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO - IPASEM
ADV.(A/S) :ROSANA SEGER

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.625/2007 (1298)
AGTE.(S) :PAULO ALVES
ADV.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADV.(A/S) :MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.626/2007 (1299)
AGTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) :VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :FUNDIÇÃO JACUÍ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS
ADV.(A/S) :PETER WOLFFENBUTTEL
INTDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.628/2007 (1300)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :PAULO ANDRÉ METTIG ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
AGDO.(A/S) :MÁRCIO SANTOS TEIXEIRA
ADV.(A/S) :ADRIANO F. BATISTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.645/2007 (1301)
AGTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) :VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) :DIRCEU GALDINO CARDIN
ADV.(A/S) :OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) :AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL APEX-BRASIL
ADV.(A/S) :SANDRO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S) :WILLIAN OZORIO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) :PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) :LUCIANE LOVATO FARACO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.650/2007 (1302)
AGTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) :DAULITA DE MELLO CAMPOS
ADV.(A/S) :JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.664/2007 (1303)
AGTE.(S) :ROSELI VARGAS
ADV.(A/S) :SOELI BECK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.669/2007 (1304)
AGTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) :CRISTINA LOPES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.710/2007 (1305)
AGTE.(S) :JOSÉ MÁRIO FONTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :CLAUDIO SILVEIRA BATISTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ECISA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :JANETE MARIA MORESCO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.



PROTOCOLO 56.728/2007 (1306)
AGTE.(S) : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.737/2007 (1307)
AGTE.(S) : ROSÂNGELA MARIA PONZILACQUA SILVA
ADV.(A/S) : REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.743/2007 (1308)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCOS ULHOA DANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS
AGDO.(A/S) : TEREZINHA RUBIN DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÉGIS ELENO FONTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.751/2007 (1309)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANGELA ACCIOLY COSTA FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.758/2007 (1310)
AGTE.(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCIONE AENLHE RUBATTINO
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DE ANDRADE

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.769/2007 (1311)
AGTE.(S) : MIGUEL ALVES DA COSTA
ADV.(A/S) : GERSON LUCCHECI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.770/2007 (1312)
AGTE.(S) : JOSÉ DINIZ CASSOL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.775/2007 (1313)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPD/RJ
ADV.(A/S) : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.786/2007 (1314)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO
AGDO.(A/S) : ANGELO CAETANO LOZER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEONE HERINGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO LOUREIRO MARTINS

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.797/2007 (1315)
AGTE.(S) : EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGDO.(A/S) : OROZINO COSTA DE AMORIM
ADV.(A/S) : JOSÉ BATISTA DO CARMO ARAUJO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.811/2007 (1316)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON LUIZ GONZAGA
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA DIAS

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.839/2007 (1317)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.843/2007 (1318)
AGTE.(S) : JOÃO GONÇALVES DE ASSIS
ADV.(A/S) : JOSÉ DE ALENCAR GOMES LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.847/2007 (1319)
AGTE.(S) : A PAPS IMOBILIÁRIA LTDA
ADV.(A/S) : KENIA DINIZ SIMÕES TECCHIO
AGDO.(A/S) : JOSEFA PROFETA DE MOURA
ADV.(A/S) : DANIELA MÁXIMO MERGH

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.849/2007 (1320)
AGTE.(S) : ROBERTO CARLOS DRUMMOND
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DRUMMOND E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADV.(A/S) : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.859/2007 (1321)
AGTE.(S) : VICENTINA PEREIRA MIGLIAVACCA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.908/2007 (1322)
AGTE.(S) : ANTÔNIO DA ROSA MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.918/2007 (1323)
AGTE.(S) : CONCEIÇÃO CARDOSO DE ASSIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSANA ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO
ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.941/2007 (1324)
AGTE.(S) : VICENTE ORSETTI SOBRINHO
ADV.(A/S) : IVANA DE ARAÚJO E NUNES
AGDO.(A/S) : IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 56.993/2007 (1325)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL RAMOS
AGDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38ª SUBSEÇÃO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : MORGANA MARIETA FRACASSI

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.101/2007 (1326)
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : AMANDA CASSINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMÂNIO JOSÉ TEIXEIRA MOSCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIO ANTONIO COLOMBO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.133/2007 (1327)
AGTE.(S) : JORGE DELMAR TRINDADE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.154/2007 (1328)
AGTE.(S) : INCORPORADORA LOFT GOIÂNIA LTDA
ADV.(A/S) : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO FILHO
AGDO.(A/S) : SÉRGIO FONSECA IANNINI
ADV.(A/S) : ROBERTO BRAZ IANNINI

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.210/2007 (1329)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : DORALICE LUZIANO DOS SANTOS STEINMETZ
ADV.(A/S) : ROSELAINE FERRAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.238/2007 (1330)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : REGINA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MANOEL DOS SANTOS SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.365/2007 (1331)
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA
ADV.(A/S) : ACÉLIO JACOB ROEHRS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BETRAL - BENTO CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO CARLOS COSTA CORRÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.395/2007 (1332)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ BISPO MARTINS
ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.425/2007 (1333)
AGTE.(S) : PARANÁ BANCO S/A
ADV.(A/S) : ROBERTA D'ALMEIDA CORREA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALICEIA CESAR FORTES
ADV.(A/S) : VILDA MIRKA GEROLIMICH DE ABREU E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.449/2007 (1334)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : FERNANDO VICENZI
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.452/2007 (1335)
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA À SAÚDE - SBC
ADV.(A/S) : DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : OSCAR LOPES DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.456/2007 (1336)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LIVIA DO ESPIRITO SANTO COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARLENE DAS GRAÇAS
ADV.(A/S) : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.463/2007 (1337)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : SARI FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILAN GOLDBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR SANTOS DA CUNHA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.473/2007 (1338)
AGTE.(S) : DIRCIO MORALES
ADV.(A/S) : MARIA APPARECIDA PESSOA MOLINARI

AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.499/2007 (1339)
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.504/2007 (1340)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA
AGDO.(A/S) : BERNADETE BRUNO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GUIOMAR DIAS CERQUEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.512/2007 (1341)
AGTE.(S) : MARIA FRANCILDA RODRIGUES PEIXOTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARISTOTELES LEAL
AGDO.(A/S) : WALMIR DA SILVA SALES
ADV.(A/S) : JANICE MEDRADO FERREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.522/2007 (1342)
AGTE.(S) : JAILTON ULISSES SILVA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.540/2007 (1343)
AGTE.(S) : MADALENA CRUZ ADAMECZ
ADV.(A/S) : MADALENA CRUZ ADAMECZ
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA SERA
ADV.(A/S) : JULIANA DE AQUINO RANGEL

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.541/2007 (1344)
AGTE.(S) : ROSEMEIRE LOPES SANTANA
ADV.(A/S) : MARLUZI ANDREA COSTA BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEBAHIA CELULAR S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LINS LOURENÇO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.551/2007 (1345)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA GOUVEIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.564/2007 (1346)
AGTE.(S) : JAILTON SOUZA BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.580/2007 (1347)
AGTE.(S) : GIORDANE RODRIGUES FARIA
ADV.(A/S) : VALTER CRUVINEL
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADV.(A/S) : FÁTIMA REGINA ALVES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.602/2007 (1348)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM RENER DOS SANTOS JUNIOR
ADV.(A/S) : CYNTHIA POSSÍDIO LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.606/2007 (1349)
AGTE.(S) : UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : FLÁVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS
AGDO.(A/S) : MARIA CREUZA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.616/2007 (1350)
AGTE.(S) : MULTICLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA, CIRÚRGICA E HOSPITALAR LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO RODOLFO SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.621/2007 (1351)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : MARIANO MOTA DA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.629/2007 (1352)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : RODRIGO KONIG RASIA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.681/2007 (1353)
AGTE.(S) : IRENE BORBA DE QUADROS
ADV.(A/S) : HUGO SÉRGIO RODRIGUES STACCIARINI
AGDO.(A/S) : PAULO JOÃO SCHEIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HEITOR VARGAS BARBOSA ROESCH E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.695/2007 (1354)
AGTE.(S) : FERNANDO FERNANDES RIBEIRO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.745/2007 (1355)
AGTE.(S) : VILELA E CASTRO CELULARES LTDA
ADV.(A/S) : HENRIQUE BORGES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VALMIR JOSÉ FAGUNDES
ADV.(A/S) : FÁBIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.758/2007 (1356)
AGTE.(S) : REBECA CARVALHO SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO MACHADO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.761/2007 (1357)
AGTE.(S) : CELSO GUEDES LOPES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.788/2007 (1358)
AGTE.(S) : DIEGO CARVALHO FIGUEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADV.(A/S) : HUGO ANTONIO MUNIZ DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.800/2007 (1359)
AGTE.(S) : PAULO AMARAL MARTINEZ
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.822/2007 (1360)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JUREMA ANTUNES MENEZES (REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE SILVIO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO)
INTDO.(A/S) : ELIZABETE ANTUNES MENEZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONIDAS DA SILVA REIS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.828/2007 (1361)
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES PINTO DA SILVA
ADV.(A/S) : EZIO DA SILVA ELIZEU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL
ADV.(A/S) : RONALDO RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.851/2007 (1362)
AGTE.(S) : MARIA JAQUELINE PINZON PEREIRA
ADV.(A/S) : TATIANE DEIKUES CÔCO
AGDO.(A/S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.853/2007 (1363)
AGTE.(S) : ANDRÉ ALVES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADV.(A/S) : MARISTELA DE LIMA TOFFOLI

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.873/2007 (1364)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ADV.(A/S) : ALCIDES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : LEON DENIS PUPO MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILSON AVELAR SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.



PROTOCOLO 57.984/2007 (1365)
AGTE.(S) : ABV - AGÊNCIA BRASILEIRA DE VIA-
GENS LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS
AGDO.(A/S) : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS
S/A
ADV.(A/S) : RICARDO DE CARVALHO ARAUJO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 57.991/2007 (1366)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA M. WAGNER MAS-
TROBUONO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RUBINÉIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 58.024/2007 (1367)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADV.(A/S) : WAGNER DOS SANTOS LENDINES
AGDO.(A/S) : VALTEIR CÂNDIDO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE HISAO AKITA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 58.099/2007 (1368)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ADV.(A/S) : ALCIDES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILSON AVELAR SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 58.107/2007 (1369)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESP
ADV.(A/S) : DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR
ADV.(A/S) : JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 58.145/2007 (1370)
AGTE.(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA MATOS CAMAR-
GO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PIQUETE
ADV.(A/S) : EUGÊNIA CALIL SOARES

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 58.176/2007 (1371)
AGTE.(S) : BOSCARDIN & CIA
ADV.(A/S) : NARCISO ZANIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
ADV.(A/S) : TÂNIA LOIZE BRAZ DUARTE

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 58.189/2007 (1372)
AGTE.(S) : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISCARD GUERATTO LOVATTO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DE PÁDUA AMARAL MELLO
ADV.(A/S) : ADRIANA RAFACHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 58.201/2007 (1373)
AGTE.(S) : JOÃO LUIS FRISCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEUZA DE SOUZA COSTA
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ANA PAULA SOARES PEREIRA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 58.208/2007 (1374)
AGTE.(S) : ALBERTO ANGERAMI
ADV.(A/S) : MANOEL MORENO BILTGE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 58.209/2007 (1375)
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO ARROYO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS CÉSAR GARRIDO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 58.212/2007 (1376)
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS DE ABREU ROCHA
ADV.(A/S) : EDSON DE ALMEIDA GAMA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIO POMBA
ADV.(A/S) : ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 58.270/2007 (1377)
AGTE.(S) : BELÍCIA MARIA ARANHA BARRETO
ADV.(A/S) : MARCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNAN-
DES
AGDO.(A/S) : VICENZO GRAZIANO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MALDONADO MAR-
TINEZ

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 58.273/2007 (1378)
AGTE.(S) : APARECIDA OLGA FERREIRA ZAIZEK
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA M OKAMA ZACHARIAS
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 58.280/2007 (1379)
AGTE.(S) : DJALMA APARECIDO COSTA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA M OKAMA ZACHARIAS
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESP

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

PROTOCOLO 58.359/2007 (1380)
AGTE.(S) : MAXXI STATION COMÉRCIO E DERIVA-
DOS DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRAN-
CO
AGDO.(A/S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : VINÍCIUS FERREIRA DE ANDRADE E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1134.

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 52.884/2007 (1381)
AGTE.(S) : ELIENE TEIXEIRA REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - HÉLIO VEIGA

1. Verificadas a data de intimação da decisão agravada e a da
protocolização da petição de agravo de instrumento, constata-se a
intempestividade do mesmo.
2. **Nego seguimento** ao agravo.
3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacio-
nados na listagem anexa.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 53.859/2007 (1382)
AGTE.(S) : HELIANA MESSIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE
BRITTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANUEL
MAUÉS
ADV.(A/S) : LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CA-
VALLÉRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 54.059/2007 (1383)
AGTE.(S) : MOEMA MOREIRA
ADV.(A/S) : MOEMA MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SYLVIA APARECIDA ABDALA FERREIRA
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 54.913/2007 (1384)
AGTE.(S) : ALICE BARRETO
ADV.(A/S) : ALICE BARRETO
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE IPATINGA-MG

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 55.262/2007 (1385)
AGTE.(S) : PAULO CANNABRAVA BARATA
ADV.(A/S) : TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 55.267/2007 (1386)
AGTE.(S) : CLIAM S/C LTDA
ADV.(A/S) : KARINA FRANCO DA ROCHA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MI-
CRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : LENICE DICK DE CASTRO
ADV.(A/S) : ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : TITO HESKETH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-
GEM COMERCIAL EM SÃO PAULO - SE-
NAC/SP
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E
OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 55.759/2007 (1387)
AGTE.(S) : ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRI-
CAS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO LUZ BARROS BARRETO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 55.981/2007 (1388)
AGTE.(S) : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PRE-
VIDÊNCIA S/A
ADV.(A/S) : ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADAUTO SIMÕES DE ALMEIDA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DONIZETE FERREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 56.760/2007 (1389)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : URIEL JOSÉ FORTES
ADV.(A/S) : RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO E
OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 56.798/2007 (1390)
AGTE.(S) : JACQUES WALDMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO REGINALDO BACHA

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 56.981/2007 (1391)
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BUCHAIN
AGDO.(A/S) : ARI VIEIRA
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 57.253/2007 (1392)
AGTE.(S) : MR CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAG-
NÓSTICO OFTALMOLOGICO S/C LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO
CARNEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 57.283/2007 (1393)
AGTE.(S) : EIMAR RODRIGUES PEREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RODRIGO DE OLIVEIRA BOTE-LHO CORRÊA

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 57.481/2007 (1394)
AGTE.(S) : JULIAN FUCHS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADV.(A/S) : MARIA INÊS URDAPILLETA

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 57.505/2007 (1395)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SOLANGE GUSMÃO DE CASTRO TANAJURA
ADV.(A/S) : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 57.539/2007 (1396)
AGTE.(S) : FÁBIO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO TAVARES BORBA

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 57.591/2007 (1397)
AGTE.(S) : YARA PEREIRA SÉRVIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCEL ALVES BRITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMOITA - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE INTERLAGOS DE ITAÚNA

ADV.(A/S) : RUBEM RAMOS RIFF

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 57.632/2007 (1398)
AGTE.(S) : CARLOS ROBERTO HORTA
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES
AGDO.(A/S) : BANCO FININVEST S/A
ADV.(A/S) : DÉBORA BARROSO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 57.704/2007 (1399)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ

ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO

AGDO.(A/S) : MANOEL CARLOS DE ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 57.733/2007 (1400)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA
AGDO.(A/S) : EDINEIA BERLOFA COSTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : IVAN DE FREITAS NASCIMENTO

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 57.780/2007 (1401)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO EMOCIONAL DAS PALMEIRAS S/C LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 57.838/2007 (1402)
AGTE.(S) : TULLIO JOSE FONTOURA TRINDADE CASAPICCOLA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 57.859/2007 (1403)
AGTE.(S) : ORDI GARCIA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 57.874/2007 (1404)
AGTE.(S) : HILSO ZANINI
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 57.895/2007 (1405)
AGTE.(S) : HEITOR KIPPER
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 57.930/2007 (1406)
AGTE.(S) : TNL PCS S/A
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALINE GUIMARÃES ANCHIETA NOCE
ADV.(A/S) : CELSO AYRES ANCHIETA FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 58.073/2007 (1407)
AGTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIO RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 58.200/2007 (1408)
AGTE.(S) : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JONAS PEREIRA ALVES
AGDO.(A/S) : NOTÍCIAS POPULARES S/A
ADV.(A/S) : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TAIS BORJA GASPARIAN

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 58.754/2007 (1409)
AGTE.(S) : CLEONICE APARECIDA TIVIROLI DE GODOY
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 58.778/2007 (1410)
AGTE.(S) : MARIANO LEITE PIORNEDO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 58.796/2007 (1411)
AGTE.(S) : ZERUIA PEREIRA LOBO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 58.807/2007 (1412)
AGTE.(S) : CRISTIANE ÂNGELA CANTIZANI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 58.940/2007 (1413)
AGTE.(S) : MARIA DALVA VICENTE
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 58.958/2007 (1414)
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁBIO DA COSTA GRECCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULA SCHENFELDER FALASCHI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

PROTOCOLO 59.046/2007 (1415)
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : LUIZ SGANZELLA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CECÍLIA WOJCIK WARDENSKI
ADV.(A/S) : ARNALDO FERREIRA MÜLLER

Decisão: Idêntica à de nº 1381.

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 52.542/2007 (1416)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA DE FREITAS
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

1.Constata-se a intempestividade do recurso extraordinário, ao serem verificadas a data da intimação do acórdão recorrido e a da protocolização da petição do apelo extremo.

2. Também não se conhece do recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido ou, quando houver, o do proferido nos embargos de declaração que integram aquele. Nesse sentido, AI 567.168-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.05.06, AI 440.596-AgR-ED, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ de 07.04.06; RE 320.440-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, unânime, DJ de 06.12.02, entre muitos outros.

3. **Nego seguimento** ao agravo.

4.A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 53.754/2007 (1417)
AGTE.(S) : RICARDO LUIZ FORTUNATO FONSECA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK

Decisão: Idêntica à de nº 1416.



PROTOCOLO 53.853/2007 (1418)
AGTE.(S) : PEDRO LUIZ PACHECO
ADV.(A/S) : ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÃO FRANCISCO OPERADORA PORTUÁRIA DE GRANÊIS LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 53.863/2007 (1419)
AGTE.(S) : INTERMÉDICI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADV.(A/S) : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADV.(A/S) : NANJI IDA ROSSELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 54.662/2007 (1420)
AGTE.(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO SANTOS MAGALHÃES DO VABO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 54.826/2007 (1421)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS CABRAL ARAÚJO SILVA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 55.070/2007 (1422)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSA RODRIGUES MADALENA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 55.637/2007 (1423)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WILMAR FERREIRA RESENDE
ADV.(A/S) : STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 55.659/2007 (1424)
AGTE.(S) : WALDOMIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA DOMINGUES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 56.459/2007 (1425)
AGTE.(S) : NILDA VIEIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COUTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 56.563/2007 (1426)
AGTE.(S) : HUNTER'S ESCOLA DE SEGURANÇA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 56.772/2007 (1427)
AGTE.(S) : BRUECKHEIMER & CIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 56.819/2007 (1428)
AGTE.(S) : MARIA DO SOCORRO LÚCIO RUAS
ADV.(A/S) : MÁRLIA FERREIRA BICALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACINTO

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 57.239/2007 (1429)
AGTE.(S) : DIRCEU PORTELA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 57.486/2007 (1430)
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA COSTA
ADV.(A/S) : DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 57.555/2007 (1431)
AGTE.(S) : MARCO ANTÔNIO DINIZ MACILLO
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DINIZ MACILLO
AGDO.(A/S) : HÉLÈNE ORBAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CYNTHIA P. KELLY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 57.713/2007 (1432)
AGTE.(S) : FADIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ EDUARDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LIÉGE PEIXOTO

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 57.807/2007 (1433)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO DENILSON DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANE SENRA LIMA

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 58.115/2007 (1434)
AGTE.(S) : NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARIVALDO FIGUEIRÊDO
AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 58.174/2007 (1435)
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASPIRAL
ADV.(A/S) : AMÉLIA DE LOURDES SOUZA MARTINS FALBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 58.358/2007 (1436)
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES SIQUEIRA
ADV.(A/S) : PAOLA COELHO GERSZTEIN
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 58.361/2007 (1437)
AGTE.(S) : RENZO VIEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA MATOS RODRIGUES MENEZES CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRENO RABELO LOPES

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 58.411/2007 (1438)
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONILDO RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 58.659/2007 (1439)
AGTE.(S) : SELMA FARIAS
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 59.052/2007 (1440)
AGTE.(S) : SOCIEDADE SÃOBORJENSE DE CARROS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

PROTOCOLO 59.100/2007 (1441)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA SALETE SCHMITZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 1416.

SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 16 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da sessão de 21 de maio de 2007, contendo os seguintes processos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.995-9 (1442)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOSEFA DA SILVA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
LEI FEDERAL Nº 9.032, DE 1995
LEI FEDERAL Nº 8.213, DE 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.812-1 (1443)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : PEDRO GERALDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.818-0 (1444)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : VALDIR FERREIRA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : FABIANA MARIA PERERIA CHAVES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.871-6 (1445)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : JOSEFA DE MOURA COSTA
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.316-7 (1446)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE SOUSA
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI
LEI FEDERAL Nº 9.032, DE 1995
LEI FEDERAL Nº 8.213, DE 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.494-5 (1447)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : JOSÉ AVELINO DA SILVA
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.584-4 (1448)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : JULITA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.219-6 (1449)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO DE BARROS FRANCO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Matéria :
APOSENTADORIA ESPECIAL
TRABALHADOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.157-8 (1450)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO CORDEIRO DE MOURA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Matéria :
APOSENTADORIA
TRABALHADOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.195-1 (1451)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ARLINDO GONÇALO DA SILVA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
LEI FEDERAL Nº 9.032, DE 1995
LEI FEDERAL Nº 8.213, DE 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.598-5 (1452)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
RECDO.(A/S) : EMMA MARIA BISOL CASSINI
ADV.(A/S) : ANGELA ADELAIDE LUCENA E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.550-8 (1453)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOSÉ DE SOUTO FILHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.145-7 (1454)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : AMANCIO CORREIA DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA
Matéria :
APOSENTADORIA ESPECIAL
TRABALHADOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.233-0 (1455)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : HELENA ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.247-0 (1456)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : BERNARDO DE MELO VIEIRA
ADV.(A/S) : MARIA GORETTI MONTEIRO BARBALHO E OUTRO(A/S)
Matéria :
APOSENTADORIA
TRABALHADOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.249-6 (1457)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : JOSÉ CAMILO DA SILVA
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA
Matéria :
APOSENTADORIA
TRABALHADOR
TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.317-4 (1458)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
RECDO.(A/S) : NAIR APARECIDA FERES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.376-1 (1459)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEUSA SIMÕES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS NÉRVO E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.502-0 (1460)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : LEONIZE PAES DE FARIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.866-5 (1461)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MAURILO FERNANDES DALMEIDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.107-1 (1462)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : JOSÉ AMARO TEIXEIRA DE FARIAS
ADV.(A/S) : ANA ELMODAD LINARES AZEVEDO E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.119-4 (1463)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.397-9 (1464)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : QUITÉRIA CORDEIRO FALCÃO DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.168-8 (1465)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARGARIDA MARIA ANSELMO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.281-1	(1466)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MIGUEL GÁRCIA PINTO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.331-1	(1467)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA	
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.118-7	(1468)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : BENEDITA MARIA DE SOUZA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.173-0	(1469)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : FRANCISCO MARQUES DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.441-1	(1470)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : JOSÉ ELIAS ERMÍNIO	
ADV.(A/S) : ALDENE LUCAS TORRES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.506-4	(1471)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
RECDO.(A/S) : HILDA MARIA RECH DA SILVA	
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.607-4	(1472)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO FELIX DA HORA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.972-3	(1473)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	
RECDO.(A/S) : JOSÉ TERTULIANO DOS SANTOS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.934-6	(1474)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : LOURIVAL ALEXANDRE DE OLIVEIRA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.191-5	(1475)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : DEBORA LEITE BORGES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.256-3	(1476)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : MANOEL BEZERRA DE SANTANA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.670-4	(1477)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA	
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS CAMPELO	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.974-1	(1478)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : GAMALIEL MONTEIRO MARTINS	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.736-1	(1479)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : VICENTINA BARROS DA SILVA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.816-3	(1480)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : MARIA ZUILA BARROS DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.834-1	(1481)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO ELOY DA HORA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.945-3	(1482)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : JULIETA GONDIM REGUEIRA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.029-0	(1483)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : JOSÉ FIRMINO DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.086-9	(1484)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO GONÇALVES MOREIRA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.124-5	(1485)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : MURILO FERNANDES D'ALMEIDA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.854-1	(1486)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : VICENTE DE MELO CAVALCANTI	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.902-6 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO RECDO.(A/S) : ANDRÉ JOSÉ DA SILVA ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1487)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.641-0 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : ALUIZIO BRAGA GUIMARÃES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	(1494)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.793-0 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : SILVESTRE MACHADO DE FRANÇA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1501)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.066-1 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : STANLEY MOREIRA DO AMARAL ADV.(A/S) : WALMIRA CARVALHO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	(1488)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.711-0 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : MARIA BELARMINO DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	(1495)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.019-1 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : NAIR EUDÓCIA DE MOURA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1502)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.103-9 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : SEVERINO PEREIRA RODRIGUES Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1489)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.896-5 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA RECDO.(A/S) : PEDRINA SCHWAMBACK FERREIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1496)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.242-4 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE RECDO.(A/S) : RITA BELÉM JOTA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1503)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.127-6 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : BARNABEL FERREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1490)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.452-3 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : ANTONIO PEDROSA DE ARAÚJO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1497)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.623-3 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : ANTONIO LOURENÇO DOMINGOS ADV.(A/S) : GENI CARMÉLIA LOPES FERREIRA E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1504)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.669-4 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : JOSÉ MARINHO DE LIMA Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1491)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.629-1 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : JOSÉ DE NAZARÉ MENEZES DE MEDEIROS Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1498)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.672-1 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : SEVERINA TAVARES DE ARAÚJO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1505)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.452-2 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : MARLENE BARLLETA DA GAMA E SILVA ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA CALDEIRAS VILLAS CAMPOS Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1492)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.711-5 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : INALDO MARQUES FERREIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1499)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.727-2 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : LUIZ TIBURTINO DA SILVA Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1506)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.526-0 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : ANTONIETA DA SILVA ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	(1493)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.729-8 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : GERUSA ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1500)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.293-4 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : MANOEL FRANÇA SILVA ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERRAZO DIAS E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1507)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.547-0	(1508)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA	
RECDO.(A/S) : GENILDA ANUNCIADA DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.692-2	(1509)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : HILDA TORRES DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : MAYSA GARCIA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.693-1	(1510)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : ROSALIE KLASER MAFFESSONI	
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.904-2	(1511)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	
RECDO.(A/S) : TEREZA ZENI MENEZES	
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.905-1	(1512)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : LINA BARTZ	
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.275-2	(1513)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : CILDA DA SILVA SCHAEFFER	
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.279-5	(1514)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : IRENE RISKE FORNARI	
ADV.(A/S) : CESAR DIAS NETO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.361-9	(1515)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : JACYRA MINUTO FERREIRA	
ADV.(A/S) : SARA REGINA PEREIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.366-0	(1516)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ILSA FEUERSCHUETTE RIBAS	
ADV.(A/S) : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.368-6	(1517)
PROCED. : MINAS GERAIS	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA	
ADV.(A/S) : VALÊSCA MOLINAR MAUAD E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.447-0	(1518)
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA	
ADV.(A/S) : REGINA LUCIA VEIRA DEL MONTE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA JABALI BUENO	
Matéria :	
PROCESSO ADMINISTRATIVO	
RECURSO	
DEPÓSITO PRÉVIO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.451-8	(1519)
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : CERVEJARIA BELCO S/A	
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ BATISTA PINTO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A. PERES SILVA	
Matéria :	
PROCESSO ADMINISTRATIVO	
RECURSO	
DEPÓSITO PRÉVIO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.452-6	(1520)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA	
ADV.(A/S) : LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE	
Matéria :	
PROCESSO ADMINISTRATIVO	
RECURSO	
DEPÓSITO PRÉVIO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.453-4	(1521)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : NUTRISA ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	
ADV.(A/S) : DEBORAH B. MENDES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO AMARAL	
Matéria :	
PROCESSO ADMINISTRATIVO	
RECURSO	
DEPÓSITO PRÉVIO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.455-1	(1522)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A	
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVEREST CAVALCANTI	
Matéria :	
PROCESSO ADMINISTRATIVO	
RECURSO	
DEPÓSITO PRÉVIO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.493-3	(1523)
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MURILO GASPARINI MORENO	
RECDO.(A/S) : GICELMA FERREIRA DE MELO DA SILVA	
ADV.(A/S) : JOSUÉ COVO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.563-8	(1524)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A	
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVERET CAVALCANTI	
Matéria :	
PROCESSO ADMINISTRATIVO	
RECURSO	
DEPÓSITO PRÉVIO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.678-2	(1525)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : JOMIRA OLIVEIRA DE FRANÇA	
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.773-8	(1526)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO	
RECDO.(A/S) : GIACEMINA AMERICA MARI BONETTO	
ADV.(A/S) : DIVERSINO CAPELARI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.798-3	(1527)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	
RECDO.(A/S) : CELINA MENEZES DA SILVA	
ADV.(A/S) : MARIA MARTA TENÓRIO BRITO BISPO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.812-2	(1528)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA	
Matéria :	
PROCESSO ADMINISTRATIVO	
RECURSO	
DEPÓSITO PRÉVIO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.840-8 (1529)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : SUELI DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.909-9 (1530)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA

Matéria :
PROCESSO ADMINISTRATIVO
RECURSO
DEPÓSITO PRÉVIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.910-2 (1531)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CLAUDIA DE AZEVEDO

Matéria :
PROCESSO ADMINISTRATIVO
RECURSO
DEPÓSITO PRÉVIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.951-0 (1532)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
RECDO.(A/S) : SEVERINA MARIA GOMES
ADV.(A/S) : DILMA MARIA C. DE ALBUQUERQUE

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

Brasília, 21 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 861-1 (1533)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR(A/S)(ES) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU(Ê)(S) : MUNICÍPIO DE PACARAÍMA
ADV.(A/S) : DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AÇÃO CAUTELAR - ACORDO - PARÂMETROS - OBSERVÂNCIA.

1. Ao Gabinete, para levantar o móvel da demora na apreciação do pedido formulado. Medidas que reclamem urgência hão de merecer a cabível atenção, isso diante da invencível carga de processos.

2. Eis as informações prestadas quanto à Petição/STF nº 178.872/2006:

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI discorre sobre o mérito da ação cautelar acima citada e requer seja determinado por Vossa Excelência o urgente cumprimento de transação judicial, mediante a suspensão de leis municipais de expansão de áreas e de criação de distritos sobre terras indígenas.

Registro o sobrestamento do processo até o julgamento da Ação Cível Originária nº 499-1/RR.

Encaminho a cautelar a Vossa Excelência para exame do pedido.

3. Realmente, ainda no Juízo Federal, lavrou-se, sob o ângulo de liminar nesta ação, acordo nos seguintes termos:

Em sede de exame da liminar, as partes transigem em paralisar e não dar início a nenhuma obra de "abertura de vicinais, urbanização, asfaltamento, no morro do Quiabo e adjacências", obrigando-se o Município de Pacaraima, com todos os instrumentos que lhe confere a Lei Orgânica do Município (poder de polícia), a embargar, multar ou demolir qualquer edificação feita por terceiros no Morro do Quiabo e adjacências a partir desta data.

Veio após o acordo para a feitura de vistoria. Deu-se a homologação.

Por meio da citada petição, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, autora da cautelar, revela a edição da Lei municipal nº 110, que "define os novos limites da área urbana e de expansão urbana do Município de Pacaraima e dá outras providências".

4. Oficiem ao Município réu para que observe, estritamente, os termos do acordo formalizado, atuando de modo a preservar-se a situação jurídica apanhada.

5. Publiquem.

Brasília, 16 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.660-6 (1534)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : MANOEL MESSIAS SANTOS
REQTE.(S) : COLIGAÇÃO CAPELA NÃO PODE PARAR (PSB/PTB)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: Com o ajuizamento, neste Tribunal, da AC 1.641/SE, de que sou Relator, em cujo âmbito foi renovada a mesma pretensão cautelar ora veiculada nesta sede processual, registrou-se hipótese configuradora de litispendência, apta a autorizar a extinção deste processo, sem resolução do pleito nele deduzido.

Desse modo, julgo extinto este processo, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido nele formulado.

Apensem-se estes autos aos da AC 1.641/SE, de que sou Relator.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.666-5 (1535)
PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
REQDO.(A/S) : BENONI GIRÃO MACHADO FILHO
ADV.(A/S) : CARLOS CÉSAR DA SILVA

DECISÃO

AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DELEGADO DE POLÍCIA - CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - APLICAÇÃO SÚMULA 339 - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

Relatório

1. Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Piauí, em 15.5.2007, contra Benoni Girão Machado Filho, para obter efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Piauí que, nos autos do Mandado de Segurança n. 00.001962-3, concedeu a segurança para equiparar os proventos recebidos pelo Impetrante aos dos delegados de polícia do Estado do Piauí.

O caso

2. Benoni Girão Machado Filho, delegado de polícia de primeira classe, impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Piauí objetivando a equiparação de seus vencimentos aos de outros delegados de mesma classe que, por decisão judicial, teriam tido seus vencimentos equiparados aos dos defensores públicos do Piauí.

3. Em 13.9.2001, o Tribunal de Justiça do Piauí concedeu a segurança em decisão cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADO DE POLÍCIA - ISONOMIA SALARIAL - Impondo o princípio da isonomia relativo a servidores públicos tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei, tanto em direitos quanto em deveres, como o são os delegados de polícia de uma mesma classe, não pode existir discriminação salarial entre eles, sob pena de lesão a direito líquido e certo daqueles cuja remuneração é inferior. Incidência do art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, da Lei n. 1.533/51. Segurança concedida". (fl. 14)

4. Contra essa decisão, o Estado do Piauí interpôs embargos de declaração, não providos (fl. 23), e o recurso extraordinário n. 490.513/PI, no qual sustenta "a ausência de direito líquido e certo (...) em razão da inexistência de ISONOMIA VENCIMENTAL, tendo em vista que o recorrido ingressou no Estado do Piauí para o cargo de Comissário de Polícia e não de Delegado" (fl. 25).

Esse é o recurso ao qual o Estado do Piauí pretende seja conferido efeito suspensivo.

5. Sustenta o Autor, em síntese, que a decisão do Tribunal de Justiça do Piauí teria determinado a concessão de aumento de vencimentos por decisão judicial, o que seria vedado pela Súmula 339, e contrariado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim como o art. 37, XIII, da Constituição da República (fl. 3).

Alega que a decisão está sendo executada provisoriamente, em desrespeito ao art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 4.348/64 e art. 2º-B, da Lei n. 9.494/97.

Acrescenta que o Estado enfrenta dificuldades para o controle de gastos com pessoal e o pagamento de seus servidores, submetendo-se ao risco de sofrer as penas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (fl. 7).

Afirma que o perigo da demora consistiria no fato de o Estado estar "despendendo recursos antes do trânsito em julgado (...) [e] na ocorrência de dano de incerta reparação (...) [em razão] da dificuldade do Estado repor a situação anterior [caso o recurso seja provido]" (fl. 11).

Requer o deferimento da medida liminar para que, concedido efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, seja suspenso "qualquer pagamento em decorrência da decisão ainda não transitada em julgado." (fl. 11).

6. Em 15.5.2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

7. O caso vertente não é novo no Supremo Tribunal Federal.

Em 16.5.2006, ao decidir caso idêntico ao presente, o Ministro Cezar Peluso, nos autos da Ação Cautelar n. 1.146-MC/PI, consignou:

"DECISÃO: 1. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta pelo Estado do Piauí e tendente a emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem, relativo ao Mandado de Segurança nº 00.000165-1. Alega o requerente que a decisão impugnada, ao conceder aos autores equiparação de vencimentos com os Delegados do Estado, violou o art. 37, XII, da Constituição Federal. Aduz que o Estado enfrenta dificuldades para o controle de gastos com pessoal, correndo conseqüente risco de lhe serem aplicadas as penas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000. 2. É caso de liminar. O caso cuida de mandado de segurança em que Delegados de Polícia Civil do Estado, transpostos mediante progressão vertical, obtiveram igualdade de vencimentos com Delegados de Polícia Civil que, em mandado de segurança, tiveram assegurada isonomia de vencimentos com Defensores e Procuradores do Estado. Há clara razoabilidade jurídica nas alegações do requerente, uma vez que de há muito é objeto da súmula 339 o entendimento de que 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sobre o fundamento de isonomia'. 3. Ante o exposto, em virtude da urgência da medida, defiro a medida liminar, para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo requerente. Comunique-se incontinenti. Após, cite-se o requerido. Publique-se." (DJ 29.5.2006)

Na espécie, estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional pleitada, pois, da análise preliminar da questão posta nos autos, verifica-se haver contrariedade à pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. São exemplos disso: RE-AgR 475.915/CE, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 17.11.2006; AI 255.601-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.6.2006; RE 423.877-AgR/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.5.2006; RE 353.594-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 18.11.2005; RE 361.341-ED/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1º.4.2005.

8. Pelo exposto, defiro, *ad referendum* da Turma, a medida liminar requerida, para fins de conceder efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário n. 490.513, interposto pela ora Autora contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí no Mandado de Segurança n. 1962-3.

A Secretaria Judiciária, para que apense os autos da presente Ação Cautelar n. 1.666-PI aos autos do Recurso Extraordinário n. 490.513-PI.

Comunique-se, com urgência, esta decisão, inclusive por fax.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

AÇÃO CAUTELAR 1.667-3 (1536)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : MARCELLO JANSEN DE MELLO
ADV.(A/S) : ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU(Ê)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
AUTUAÇÃO - CORREÇÃO.
PROCESSO - SANEAMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS.

1. Corrijam a autuação, para constar como partes, em vez de requerente e requerida, autor e ré.

2. Noto a ausência de juntada, à peça primeira, de cópia da petição reveladora do recurso extraordinário admitido na origem.

3. Ao autor, para a providência cabível, sob pena de indeferimento da inicial.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



AÇÃO RESCISÓRIA 1.932-0 (1537)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU(É)(S) : NOEMI SIMEI DA SILVA AMORIM
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PETIÇÃO ELETRÔNICA CPI-STF N. 65.334/2007. NÃO-ENCAMINHAMENTO DA VIA ORIGINAL. DESATENDIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 287/2004 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO.

1. Em 7.5.2007, Noemi Simeí da Silva Amorim, na qualidade de requerida na presente ação rescisória, apresentou razões finais por meio da petição eletrônica CPI-STF n. 65.334/2007.

2. O § 2º do art. 5º da Resolução n. 287/2004 estabelece: "§ 2º O não-encaminhamento dos originais implicará o arquivamento da via eletrônica da petição, competindo à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais certificar, nos respectivos autos, tal ocorrência."

Em 14.5.2007, a Coordenadoria de Processamento Inicial certificou que a requerida não fez juntar aos autos a via original de sua petição.

3. Diante do não-atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução n. 287/2004, **determino o arquivamento da petição eletrônica CPI-STF n. 65.334/2007.**

A Secretária Judiciária deste Supremo Tribunal Federal para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.469-7 (1538)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO FICSA S/A
ADV.(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO:

1. **Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República** (art. 52, inc. XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

2. **Publique-se.**

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 5.173-1 (1539)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADV.(A/S) : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 524.425-5/9)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: (Referente à Petição nº 73.114)

Mantenho a decisão de fls. 80/84 pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.391-8 (1540)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES
SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADV.(A/S) : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ
ADV.(A/S) : GILSON VITOR CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de conflito **negativo** de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Governador Valadares/MG, **em face** do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Essa alta Corte trabalhista **declarou-se incompetente** para julgar a ação proposta por José Antônio da Cruz (fls. 1.292/1.294).

O magistrado estadual **de primeira** instância, no entanto, **entendeu falecer-lhe competência** para apreciar a causa, e, em consequência, **suscitou** o presente **conflito negativo de competência**, **apoando-se** nos fundamentos expostos a fls. 1.331/1.332.

Conheço, preliminarmente, **do presente** conflito de competência, **em face** do que dispõe o art. 102, I, "o", da Constituição da República.

Com efeito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, **não obstante** a ausência de previsão constitucional explícita, **firmou** orientação jurisprudencial - **a partir** da regra inscrita no art. 102, I, "o", da Constituição - **no sentido de que pertence**, a esta Suprema Corte, **a competência originária** para processar e julgar **os conflitos de competência** validamente instaurados **entre** Tribunal Superior da União, de um lado, **e** magistrado **de primeira** instância **a ele não vinculado**, de outro (RTJ 130/1015, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 131/1097, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - RTJ 145/509, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 153/803, Rel. Min. PAULO BROSSARD - RTJ 164/115, Rel. Min. SYDNEY SANCHES):

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO (...).**

- **Pertence**, ao Supremo Tribunal Federal, a competência para dirimir, **originariamente**, conflitos de competência instaurados **entre qualquer Tribunal Superior da União e magistrado de primeira instância que não esteja a ele vinculado. Precedentes."**

(RTJ 178/710, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

No caso, o conflito de competência ora em exame **instaurou-se** entre autoridade judiciária estadual de **primeira** instância (fls. 1.331/1.332) e o E. Tribunal Superior do Trabalho, órgão judiciário a **que não se acha vinculado** o magistrado local em questão.

Isso significa, portanto, **na linha** da diretriz jurisprudencial referida, **que assiste**, a esta Suprema Corte, competência originária para apreciar a **presente** causa.

Reconhecida, desse modo, **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal **para dirimir** a controvérsia suscitada nesta causa, **passo a examinar**, desde logo, o **presente** conflito de competência.

O **exame** das decisões **em antagonismo** permite reconhecer, **considerada** a matéria em debate (**complementação de aposentadoria**, a cargo de entidade de previdência privada, **decorrente** de contrato de trabalho), **que esse tema se inclui na esfera de competência** da Justiça do Trabalho.

Cumpre assinalar, por necessário, **que esse entendimento - que tem prevalecido** no âmbito desta Suprema Corte (**CC 7.323/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **CC 7.382/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **CC 7.387/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **CC 7.393/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **CC 7.394/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **CC 7.398/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **CC 7.411/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.) - foi igualmente perfilhado pela douta Procuradoria-Geral da República, **em casos rigorosamente idênticos** ao que ora se examina (**CC 7.387/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **CC 7.393/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

Sendo assim, e em face das razões expostas, **dirimo** o presente conflito (CPC, art. 120, parágrafo único), **para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho**, determinando, em consequência, o **encaminhamento** dos presentes autos ao E. Tribunal Superior do Trabalho, **para que prossiga** no julgamento da causa.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.401-9 (1541)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES

SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ANTENOR PIRES DA LUZ
ADV.(A/S) : GILSON VITOR CAMPOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADV.(A/S) : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de conflito **negativo** de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da comarca de Governador Valadares/MG, **em face** do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Essa alta Corte trabalhista **declarou-se incompetente** para julgar a ação proposta pelo espólio de Antenor Pires da Luz (fls. 1.023/1.030).

O magistrado estadual **de primeira** instância, no entanto, **entendeu falecer-lhe competência** para apreciar a causa, e, em consequência, **suscitou** o presente **conflito negativo de competência**, **apoando-se** nos fundamentos expostos a fls. 1.034/1.036.

Conheço, preliminarmente, **do presente** conflito de competência, **em face** do que dispõe o art. 102, I, "o", da Constituição da República.

Com efeito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, **não obstante** a ausência de previsão constitucional explícita, **firmou** orientação jurisprudencial - **a partir** da regra inscrita no art. 102, I, "o", da Constituição - **no sentido de que pertence**, a esta Suprema Corte, **a competência originária** para processar e julgar **os conflitos de competência** validamente instaurados **entre** Tribunal Superior da União, de um lado, **e** magistrado **de primeira** instância **a ele não vinculado**, de outro (RTJ 130/1015, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 131/1097, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - RTJ 145/509, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 153/803, Rel. Min. PAULO BROSSARD - RTJ 164/115, Rel. Min. SYDNEY SANCHES):

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO (...).**

- **Pertence**, ao Supremo Tribunal Federal, a competência para dirimir, **originariamente**, conflitos de competência instaurados **entre qualquer Tribunal Superior da União e magistrado de primeira instância que não esteja a ele vinculado. Precedentes."**

(RTJ 178/710, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

No caso, o conflito de competência ora em exame **instaurou-se** entre autoridade judiciária estadual de **primeira** instância (fls. 1.034/1.036) e o E. Tribunal Superior do Trabalho, órgão judiciário a **que não se acha vinculado** o magistrado local em questão.

Isso significa, portanto, **na linha** da diretriz jurisprudencial referida, **que assiste**, a esta Suprema Corte, competência originária para apreciar a **presente** causa.

Reconhecida, desse modo, **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal **para dirimir** a controvérsia suscitada nesta causa, **passo a examinar**, desde logo, o **presente** conflito de competência.

O **exame** das decisões **em antagonismo** permite reconhecer, **considerada** a matéria em debate (**complementação de aposentadoria**, a cargo de entidade de previdência privada, **decorrente** de contrato de trabalho), **que esse tema se inclui na esfera de competência** da Justiça do Trabalho.

Cumpre assinalar, por necessário, **que esse entendimento - que tem prevalecido** no âmbito desta Suprema Corte (**CC 7.323/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **CC 7.387/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **CC 7.382/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **CC 7.393/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **CC 7.394/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **CC 7.398/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **CC 7.411/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA) - foi igualmente perfilhado pela douta Procuradoria-Geral da República, **em casos rigorosamente idênticos** ao que ora se examina (**CC 7.387/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **CC 7.393/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **valendo referir** que, **na espécie**, o Ministério Público Federal **opinou no mesmo sentido** (fls. 1.092/1.095), **em parecer** assim ementado (fls. 1.092): "**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

- **Parecer pela declaração de competência da Justiça do Trabalho."** (grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, **dirimo** o presente conflito (CPC, art. 120, parágrafo único), **para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho**, determinando, em consequência, o **encaminhamento** dos presentes autos ao E. Tribunal Superior do Trabalho, **para que prossiga** no julgamento da causa.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.466-3 (1542)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JOÃO MONLEVADE

SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : PEDRO ISABEL RODRIGUES
ADV.(A/S) : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADV.(A/S) : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de conflito **negativo** de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de João Monlevade/MG, **em face** do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Essa alta Corte trabalhista **declarou-se incompetente** para julgar a ação proposta por Pedro Isabel Rodrigues (fls. 1.253/1.258).

O magistrado estadual **de primeira** instância, no entanto, **entendeu falecer-lhe competência** para apreciar a causa, e, em consequência, **suscitou** o presente **conflito negativo de competência**, **apoando-se** nos fundamentos expostos a fls. 1.264/1.267.

Conheço, preliminarmente, **do presente** conflito de competência, **em face** do que dispõe o art. 102, I, "o", da Constituição da República.

Com efeito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, **não obstante** a ausência de previsão constitucional explícita, **firmou** orientação jurisprudencial - **a partir** da regra inscrita no art. 102, I, "o", da Constituição - **no sentido de que pertence**, a esta Suprema Corte, **a competência originária** para processar e julgar **os conflitos de competência** validamente instaurados **entre** Tribunal Superior da União, de um lado, **e** magistrado **de primeira instância a ele não vinculado**, de outro (RTJ 130/1015, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 131/1097, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - RTJ 145/509, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 153/803, Rel. Min. PAULO BROSSARD - RTJ 164/115, Rel. Min. SYDNEY SANCHES):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO (...).

- Pertence, ao Supremo Tribunal Federal, a competência para dirimir, originariamente, conflitos de competência instaurados entre qualquer Tribunal Superior da União e magistrado de primeira instância que não esteja a ele vinculado. Precedentes."

(RTJ 178/710, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

No caso, o conflito de competência ora em exame **instaurou-se** entre autoridade judiciária estadual de **primeira instância (fls. 1.264/1.267)** e o E. Tribunal Superior do Trabalho, órgão judiciário a **que não se acha vinculado** o magistrado local em questão.

Isso significa, portanto, **na linha** da diretriz jurisprudencial referida, **que assiste, a esta Suprema Corte, competência originária** para apreciar a **presente** causa.

Reconhecida, desse modo, **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal **para dirimir** a controvérsia suscitada nesta causa, **passo a examinar**, desde logo, o **presente** conflito de competência.

O **exame** das decisões **em antagonismo** permite reconhecer, **considerada** a matéria em debate (**complementação de aposentadoria**, a cargo de entidade de previdência privada, **decorrente** de contrato de trabalho), **que esse tema se inclui na esfera de competência** da Justiça do Trabalho.

Cumpra assinalar, por necessário, **que esse entendimento - que tem prevalecido** no âmbito desta Suprema Corte (**CC 7.323/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **CC 7.382/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **CC 7.387/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **CC 7.393/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **CC 7.394/MG**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - **CC 7.398/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **CC 7.411/MG**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.) - foi igualmente perfilhado pela douta Procuradoria-Geral da República, **em casos rigorosamente idênticos** ao que ora se examina (**CC 7.387/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **CC 7.393/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

Sendo assim, e em face das razões expostas, **dirimo** o presente conflito (CPC, art. 120, parágrafo único), **para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho**, determinando, em consequência, o **encaminhamento** dos presentes autos ao E. Tribunal Superior do Trabalho, **para que prossiga** no julgamento da causa.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 85.194-1 (1543)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : CHARLES DE ALBUQUERQUE AU-TRAN

IMPTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Aguarde-se a vinda aos autos das informações requisitadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 305).

Oficie-se novamente ao Superior Tribunal de Justiça, para que informe este Tribunal quando do julgamento do **AI nº 876.273/PR**.

Publique-se. Int.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 88.970-1 (1544)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : AURELINO ROCHA DE MATOS OU AURELINO ROCHA MATOS

IMPTE.(S) : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de liminar, **impetrado contra** acórdão, que, **emanado** do E. Superior Tribunal de Justiça, **confirmou a validade** da decisão **que pronunciou** o ora paciente, por **suposta** prática do delito de homicídio qualificado, em concurso material com o crime de ocultação de cadáver.

Afirma-se, na presente impetração, que o ora paciente **estaria** sofrendo injusto constrangimento, **motivado pelo excesso de linguagem** que teria caracterizado a decisão de pronúncia em questão.

O E. Superior Tribunal de Justiça, **ao considerar inocorrente** o alegado excesso de linguagem, **deixou assentado**, a propósito do caso ora em exame, que *"Não há excesso de linguagem na decisão de pronúncia que se refere ao agir do paciente como havendo 'evidentes indícios de autoria', posto que não expressa juízo de culpabilidade suficiente a influenciar na decisão dos Jurados"* (fls. 97).

Sendo esse o contexto, passo a examinar o pedido de medida cautelar ora formulado na presente impetração.

E, ao fazê-lo, **entendo que se impõe o deferimento** do pleito em questão, **pois a análise** da decisão de pronúncia **parece** evidenciar que a ilustre magistrada **de primeira instância ter-se-ia excedido** na prolação do juízo de admissibilidade da acusação penal deduzida contra o ora paciente.

A constatação de que a magistrada pronunciante **teria** agido "*ultra vires*", **ultrapassando** os limites **delineados** no art. 408, "*caput*", do CPP, **parece resultar da seguinte passagem** da decisão de pronúncia (fls. 24):

"Autoria e materialidade estremes de dúvida, estando a primeira consubstanciada nas declarações do denunciado JURACI CÂNDIDO DOS SANTOS, no inquérito policial (fls. 132 a 145) e nos abundantes indícios contidos nos depoimentos das testemunhas da denúncia (fls. 554 a 561, 652, 630 a 632) e a segunda através da certidão de óbito de fls. 93 e laudo de exame de exumação, fls. 166 a 168 dos autos, **que demonstra a intensidade do dolo na prática do delito em tela. (...).**" (grifei)

Ninguém desconhece que o magistrado, **ao pronunciar** o acusado, **deverá indicar** as razões **pelas quais se convenceu** da existência material do crime **"e de indícios** de que o réu seja o seu autor (...)" (CPP, art. 408, "*caput*" - grifei).

Vê-se, daí, que o magistrado pronunciante, **para formular, validamente**, o juízo **positivo** de admissibilidade da acusação penal, **não poderá - tratando-se da autoria** do fato delituoso - **enunciar um juízo de certeza** quanto à prática, pelo réu, do crime que lhe foi atribuído pelo Ministério Público.

Se fosse lícito ao magistrado assim proceder, **estaria ele**, ao manifestar esse (**inadmissível**) juízo de certeza, **substituindo-se, indevidamente**, ao Conselho de Sentença, **que constitui**, nos crimes dolosos contra a vida, **o juiz natural** daqueles que são submetidos a julgamento pelo Júri.

É por isso que se tem enfatizado a necessidade de o juiz, **ao expor** os motivos de seu convencimento, **não valorar, subjetivamente**, os fatos, **ainda mais se resultar**, de tal valoração subjetiva, **o reconhecimento (prematura)** de que a prova dos autos torna "*estremes de dúvida*" - para utilizar **a expressão textual** de que se valeu a magistrada pronunciante (fls. 24) - **os elementos de convicção** pertinentes **à própria autoria** do crime.

Vale referir, no ponto, **a correta observação** feita por JULIO FABBRINI MIRABETE ("*Código de Processo Penal Interpretado*", p. 917, 7ª ed., 2000, Atlas):

"(...) O juiz, porém, está obrigado a dar os motivos de seu convencimento, apreciando a prova existente nos autos, embora não deva valorá-los subjetivamente. Cumpra-lhe limitar-se, única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, que serão os competentes para o exame aprofundado da matéria." (grifei)

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, **apoiada** em expressivo magistério doutrinário (ADRIANO MARREY, ALBERTO SILVA FRANCO, RUI STOCCO e LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY, "*Teoria e Prática do Júri*", p. 260/261, item n. 11.03, 7ª ed., 2000, RT, v.g.), **tem advertido** que o magistrado, **ao proferir** a sentença de pronúncia, **não deve** convertê-la, **de um mero** juízo fundado de suspeita, **em um inadmissível juízo de certeza** (RTJ 136/1215, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **pois**, em casos tais, "*A eloquência acusatória de que se reveste o conteúdo do decreto de pronúncia (...) constitui claro exemplo de ofensa aos limites que, juridicamente, devem restringir a atuação processual do magistrado e dos Tribunais no momento da prolação desse ato decisório que encerra, no procedimento penal escalonado do júri, a fase do 'judicium accusationis'*" (RTJ 140/917, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cumpra destacar que esse entendimento **tem prevalecido** no magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte (RTJ 156/919 - RTJ 160/967 - RTJ 178/719-720 - RTJ 186/282-283 - RTJ 190/313, v.g.):

"Pronúncia: nulidade por excesso de 'eloquência acusatória'.

1. **É inadmissível**, conforme a jurisprudência consolidada do STF, **a pronúncia** cuja fundamentação **extrapola** a demonstração da concorrência dos seus pressupostos legais (CPrPen, art. 408) e **assume**, com afirmações apodíticas e minudência no cotejo analítico da prova, **a versão acusatória ou rejeita peremptoriamente a da defesa** (v.g., HC 68.606, 18/06/91, Celso, RTJ 136/1215; HC 69.133, 24/03/92, Celso, RTJ 140/917; HC 73.126, 27/02/96, Sanches, DJ 17/05/96; RHC 77.044, 26/05/98, Pertence, DJ 07/08/98).

2. **O que reclama prova**, no juízo da pronúncia, **é a existência do crime; não, a autoria, para a qual basta a concorrência de indícios**, que, portanto, o juiz deve cingir-se a indicar.

3. **No caso, as expressões** utilizadas pelo órgão prolator do acórdão **confirmatório** da sentença de pronúncia, **no que concerne à autoria dos delitos**, não se revelam **compatíveis com a dupla exigência de sobriedade e de comedimento** a que os magistrados e Tribunais, **sob pena** de ilegítima influência sobre o ânimo dos jurados, **devem submeter-se quando praticam o ato culminante do 'judicium accusationis'** (RT 522/361)." (RTJ 193/726, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Como anteriormente referido, **parece-me** que a ilustre magistrada - **ao afirmar**, na decisão de pronúncia, que se mostravam "*estremes de dúvida*" os elementos evidenciadores **da própria autoria** do fato delituoso - **teria desrespeitado os limites** que devem pautar a atividade jurisdicional **nessa primeira fase** do procedimento penal (que é escalonado) do Júri.

Assinalo que a ilustre juíza pronunciante, **ao utilizar** a expressão "*estremes de dúvida*" - para se referir aos dados probatórios concernentes **à própria autoria** do crime -, **teria**, aparentemente, **antecipado** um claro juízo **desfavorável** ao paciente, **apto a influir**, de maneira indevida, sobre o ânimo dos jurados, **transmitindo-lhes** uma convicção **em torno da certeza** de que o réu pronunciado **seria** o autor do fato delituoso.

Parece-me, ainda, que essa **impressão** se confirma, **quando se tem presente** a asserção, **também constante** da decisão de pronúncia, de que determinado elemento probatório produzido nos autos **"demonstra a intensidade do dolo na prática do delito em tela (...)"** (fls. 24 - grifei).

Observe, finalmente, **que concorrem**, na espécie, os **presupostos autorizadores** da concessão da medida liminar (fls. 18/19).

Sendo assim, defiro o pedido de fls. 19/20, **em ordem a suspender**, cautelarmente, **até final** julgamento da presente ação de "*habeas corpus*", **a prática** de quaisquer atos processuais pelo Juízo de Direito da Vara do Crime, Júri, Execuções Penais e da Fazenda Pública da comarca de Gandu/BA (**Processo** nº 476896-1/2004), **inclusive a realização** de julgamento pelo Júri da comarca, **estendendo-se** este provimento cautelar **aos demais** litisconsortes penais passivos, **porque** igualmente pronunciados **pela mesma decisão** ora impugnada **nesta** sede processual.

Comunique-se, com urgência, **transmitindo-se cópia** desta decisão ao MM. Juiz de Direito da Vara do Crime, Júri, Execuções Penais e da Fazenda Pública da comarca de Gandu/BA (**Processo** nº 476896-1/2004) e ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (**Recurso em Sentido Estrito** n. 16.380-7/2005).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 90.188-3 (1545)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : LIBÉRIO DE ANDRADE CARDOSO

IMPTE.(S) : LIBÉRIO DE ANDRADE CARDOSO

COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: A parte ora impetrante formula pedido de **desistência** da presente ação de "*habeas corpus*" (fls. 44/45 e 61/62).

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal - **refletindo o magistério da doutrina** (JULIO FABBRINI MIRABETE, "*Processo Penal*", p. 714, 4ª ed., 1995, Atlas) - **reconhece a possibilidade jurídico-processual** de o impetrante **desistir** da ação de "*habeas corpus*" (RTJ 117/552 - RTJ 117/1084 - RTJ 150/765 - HC 71.217/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - HC 80.151/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, **homologo** o pedido de **desistência**, declarando **extinto** este processo de "*habeas corpus*".

2. **Com a homologação** da desistência e **conseqüente extinção** deste processo, **exauriu-se** a atividade jurisdicional do Relator **da presente** causa.

Desse modo, as medidas que o ora impetrante **postula** a fls. 44/45 e 61/62 não podem ser adotadas nem efetivadas no âmbito deste processo, **cabendo**, ao ora interessado, querendo, **dirigir-se** aos órgãos competentes, **observadas** as formalidades legais.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.937-0 (1546)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : BENEDITO APARECIDO DE PAULA

IMPTE.(S) : LAURA MORAES DE PAULA

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 67131 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por LAURA MORAES DE PAULA, em favor de BENEDITO APARECIDO DE PAULA, em que se impugna decisão monocrática proferida pelo Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 67.131/GO (DJ 5.10.2006). Eis o inteiro teor da decisão impugnada que indeferiu a liminar pleiteada perante o STJ:

"1. Indefiro a liminar.

2. Solicitem-se informações ao Juiz da 3ª Vara Criminal da comarca de Goiânia acerca do andamento da Ação Penal nº 437/2006, bem como cópia da decisão que indeferiu liberdade provisória ao paciente.

3. Prestadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

4. Publique-se" - (HC nº 67.131/GO, Rel. Min. Nilson Naves, decisão monocrática, DJ 5.10.2006 - fl. 25).



Em despacho de fl. 244, solicitei informações ao Superior Tribunal de Justiça referente ao andamento do HC nº 67.131/GO, as quais foram prestadas no sentido de que o mérito do *habeas corpus* ainda não havia sido apreciado pelo competente órgão colegiado (fl. 250).

Conforme consta na decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO (fls. 210-239), o paciente foi condenado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 12 e 18, III, da Lei nº 6.368/1976, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a impetração argumenta:

"A teor da sucinta e desfundamentada decisão monocrática, não se pode reconhecer a 'análise' do pedido de medida liminar pelo Tribunal Superior e sim, grave afronta aos ditames constitucionais que asseguram a necessidade de fundamentação de todas as decisões. Portanto, a hipótese vertente não se enquadra na vedação imposta pela Súmula 691 dessa e. Corte, ensejando, assim, o conhecimento do presente *writ* por essa e. Corte.

(...)

Excelência, *data maxima venia*, a decisão monocrática proferida pelo eminente Relator padece de nulidade absoluta, porquanto, inequivocamente, contraria os ditames do art. 93, IX, da Constituição Federal, eis que se omitiu de analisar as razões de fato e de direito alegadas pela Impetrante, restringindo-se a, sucintamente assim decidir: 'Indefiro a liminar'" - (fl. 4).

Com relação à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a defesa assevera:

"(...) já decorrem mais de 05 (cinco) meses da distribuição do questionado *writ*, sem que até a presente data tenha havido manifestação meritória daquela e. Corte, circunstância que afronta diretamente a disposição vertida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que garante a celeridade na prestação jurisdicional" - (fl. 5).

Por fim, a impetrante requer liminarmente:

"seja determinado ao Impetrado o imediato julgamento do mérito do *Habeas Corpus* nº 67131/GO e, ou, sucessivamente, seja concedido o benefício da liberdade provisória ao acusado Benedito Aparecido de Paula, à luz do ordenamento constitucional e processual em vigor, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva do Paciente, para que possa ele responder ao processo, de posse do seu *jus libertatis*, até seu trânsito em julgado" - (fl. 9).

Passo a decidir o pedido de medida liminar.

Em princípio, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [*cf.* HC (QO) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* 8.5.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* 6.8.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* 3.3.2000; HC nº 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, *DJ* 17.3.2000; e HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, *DJ* 23.6.2000].

Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/STF, *verbis*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF [*cf.* as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 25.6.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* 1ª.9.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, *DJ* 23.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC (MC) nº 85.826/SP, de minha relatoria, *DJ* 3.5.2005; e HC (MC) nº 86.213/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 1ª.8.2005].

Entretanto, na hipótese excepcional de flagrante constrangimento ilegal ou de manifesto abuso de poder, é possível cogitar do afastamento dessa jurisprudência mencionada. Nesse particular, no Agravo Regimental no HC nº 84.014/MG, a Primeira Turma, por unanimidade, decidiu, *verbis*:

"*HABEAS CORPUS* - OBJETO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM IDÊNTICA MEDIDA - VERBETE 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A Súmula do Supremo Tribunal Federal revela, como regra, o não-cabimento do *habeas* contra ato de relator que, em idêntica medida, haja implicado o indeferimento de liminar. A exceção corre à conta de flagrante constrangimento ilegal que, uma vez não verificado, impede a seqüência do *habeas corpus*" - [HC (AgR) nº 84.014/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, *DJ* 25.6.2004].

No julgamento do HC nº 85.185/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, o Plenário desta Corte (*DJ* 1º.9.2006) admitiu, igualmente, exceção ao enunciado da Súmula nº 691/STF. Eis o teor da ementa desse julgamento:

"1. COMPETÊNCIA CRIMINAL. *Habeas corpus*. Impetração contra decisão de ministro relator do Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento de liminar em *habeas corpus*. Rejeição de proposta de cancelamento da súmula 691 do Supremo. Conhecimento admitido no caso, com atenuação do alcance do enunciado da súmula. O enunciado da súmula 691 do Supremo não o impede de, tal seja a hipótese, conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido ao Superior Tribunal de Justiça, indefere liminar.

2. AÇÃO PENAL. Tributo. Crime contra a ordem tributária, ou crime tributário. Procedimento administrativo não encerrado. Pendência de recurso administrativo. Lançamento não definitivo. Delito ainda não tipificado. Jurisprudência assentada do Supremo. Constrangimento ilegal caracterizado. Extinção do processo. HC concedido de ofício para esse fim. Pedido prejudicado. Crime contra a ordem tributária não se tipifica antes do lançamento definitivo de tributo devido" - (HC nº 85.185/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, *DJ* 1º.9.2006).

Tal posicionamento, porém, não deve ser irrestritamente flexibilizado sob pena de comprometer a segurança jurídica que justificou a própria edição da Súmula nº 691/STF. Nesse sentido, vale ressaltar o seguinte excerto da decisão monocrática do Agravo Regimental no HC nº 85.186/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 1º.2.2005, *verbis*:

"A inadmissibilidade de impetração ao STF de HC contra o indeferimento de liminar em HC requerido a tribunal superior - que a Súm. 691 assenta -, não admite 'flexibilizações' ditadas pela delibação do mérito da pretensão veiculada no caso concreto. Se e enquanto não cancelada, segundo o procedimento regimental próprio, a Súmula há de ser observada: se a cada decisão individual ou de órgão fracionário se facultar afastar-lhe a aplicação, à vista de peculiaridades do caso concreto, o instituto da Súmula perde sua razão de ser e se restabelece a 'loteria judiciária', que a sua criação visou a abolir. O caminho para abrir exceções ou interpor ressalvas à incidência de uma súmula é propor a sua revisão" - [HC (AgR) nº 85.186/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, *DJ* 1º.2.2005].

Dessa forma, na dicção da Súmula nº 691/STF, entendo que, à primeira vista, não cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar *habeas corpus* impetrado em razão do indeferimento de liminar em HC requerido a Tribunal Superior. Ressalvo, nesse contexto, o caso excepcional quando o ato coator decorre originariamente de atuação decisória de Ministro de Tribunal Superior (CF, art. 102, I, "i").

Para fins de apreciação do pedido de medida liminar, porém, é necessário, no caso em concreto, avaliar se há ou não patente constrangimento ilegal apto a superar a aplicação da Súmula nº 691/STF e a ensejar o cabimento deste *habeas corpus*.

No caso concreto ora em exame, em princípio, é plausível a impugnação do impetrante. Da simples leitura dos termos do ato decisório impugnado, observa-se que a decisão proferida pelo Relator no Superior Tribunal de Justiça (STJ) não apresenta fundamentação idônea para o indeferimento da pretensão cautelar articulada pela defesa do ora paciente.

Na espécie, o constrangimento ilegal alegado decorre única e exclusivamente de prestação jurisdicional ofertada por membro do STJ. Vislumbro, por conseguinte, patente violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nestes termos, defiro parcialmente o pedido de liminar, tão-somente para que a autoridade apontada como coatora reexamine, de modo fundamentado, o pedido de liminar formulado, ou caso os autos já estejam devidamente instruídos, encaminhe, com urgência, a matéria ao órgão colegiado com competência para a apreciação do *writ* de acordo com os limites da pretensão deduzida e da causa de pedir, em consonância com o princípio da celeridade (CF, art. 5º, LXX-VIII).

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Após, abra-se vista ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.020-3 (1547)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ANTONIO LUIZ DA SILVA
IMPTE.(S) : ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : ADELIO ARLINDO DUARTE E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO: As informações prestadas pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na condição de Presidente da colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal (fls. 75/78), **descaracterizam** a plausibilidade jurídica da pretensão ora veiculada nesta sede processual, **especialmente se se considerar** a possível incidência, na espécie, da Súmula 606/STF.

Sendo assim, e em juízo de estrita delibação, **indefiro** o pedido de medida cautelar.

2. **Achando-se** adequadamente instruída a presente impetração, **ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.264-8 (1548)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : EDUARDO LUIZ PAIXÃO
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*" **impetrado** contra decisão, que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 93):

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE EXTENSAO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO E GRAVIDADE DO CRIME. DEMORA PROVOCADA PELA PRÓPRIA DEFESA. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O NOVO JÚRI. INCABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. O tempo legal do processo submete-se ao princípio da razoabilidade, que exclui seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, quando acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais.

3. Decorrendo a demora de fato da defesa, veda-se-lhe invocá-la como causa de alegado constrangimento ilegal.

4. Embargos acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes."

(EREsp 550.557/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)

Busca-se, na presente sede processual, **a concessão** de liberdade ao paciente, para que este, assim, nessa condição, **aguarde** o novo julgamento **a ser proximamente realizado** pelo Tribunal do Júri.

Tenho para mim, ao menos em juízo de estrita delibação, que a jurisprudência firmada por esta Suprema Corte **descaracteriza** a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida nesta sede processual.

Cabe referir, neste ponto, que a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao analisar pretensão idêntica** à que ora se renova nesta sede processual (**HC 90.179/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **deduzida** em favor de litisconsorte penal passivo do paciente no processo-crime **a que se refere** esta ação de "*habeas corpus*", **veio a indeferi-la**.

Sendo assim, e sem prejuízo de **ulterior** reapreciação da matéria, **quando** do julgamento final do presente "*writ*" constitucional, **indefiro** o pedido de medida liminar, **ante a inoccorrência** de seus pressupostos legitimadores.

2. **Oficie-se** ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal - I Tribunal do Júri da comarca do Rio de Janeiro/RJ, **para que informe** as providências adotadas para a realização, **pelo Júri**, de **novo** julgamento do ora paciente (**Processo-crime** nº 1996.001.119395-0), **notadamente** agora que os autos **retornaram** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (**certidão** a fls. 172).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (1549)
26.639-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPTE.(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADV.(A/S) : DOUGLAS CUNHA DA SILVA E OUTRO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESPACHO: Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo Partido Social Cristão - PSC em face de ato do Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Verifico, desde já, que a inicial está assinada apenas pelo Presidente do partido, Vítor Nósseis. Embora esteja indicado que o subscritor é inscrito na OAB/MG, não consta dos autos procuração *ad judicium* outorgada pelo partido ao seu presidente nacional para representá-lo judicialmente. Ora, como o *mandamus* foi impetrado pelo partido, e não por seu presidente nacional, necessária se faz a procuração *ad judicium*.

Ante o exposto, regularize o impetrante a representação processual no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECLAMAÇÃO 5.159-5 (1550)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MAURO CÉSAR MELO SILVA
RECLDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO (MS Nº 200761000076814)
INTDO.(A/S) : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO II - SUL - DE SÃO PAULO

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DESCUMPRIDA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE SEJA PARTE O RECLAMANTE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA, em 8.5.2007, contra decisão proferida pela Juíza da 3ª Vara cível Federal de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.00.007681-4.

O caso

2. A Reclamante relata que, após uma fiscalização trabalhista, teria recebido, em novembro de 2004, três multas, das quais teria recorrido, originando os Processos Administrativos n. 46473.006646/2004, 46473.006647/2004 e 46473.006648/2004 perante a Subdelegacia do Trabalho II - Sul - São Paulo.

Informa que os pedidos formulados nos referidos processos administrativos foram indeferidos, dando ensejo a recursos administrativos que, entretanto, não foram apreciados porque não estavam acompanhados *"da prova do respectivo depósito de multa administrativa para efeito de garantia de instância, o que constitui pressuposto para o seu regular processamento. (...) [Pelo que] o[s] processo[s] administrativo[s] (...) transit[aram] em julgado, não quaisquer recursos em sede administrativa."* (fls. 67/99/83)

Argumenta a Reclamante que a exigência de depósito prévio, como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, afrontaria aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Afirma ele também ter impetrado o Mandado de Segurança n. 2007.61.00.007681-4 perante a 3ª Vara Federal de São Paulo, cujo pedido de medida liminar foi indeferido em 17.4.2007 ao fundamento de estar *"ausente a plausibilidade do direito invocado"* (fl. 114).

3. É contra essa decisão a presente Reclamação.

4. Como fundamento do pedido formulado nesta via processual, o ora Reclamante pondera que o ato reclamado estaria a contrariar o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 388.359/PE, RE 389.383/SP e RE 390.513/SP, todos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgados em 2.4.2007, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em procedimentos administrativos.

Alega que *"não pode[ria] ser outra a interpretação posto que, de certo, quando o Supremo Tribunal Federal julgou conjuntamente recursos de partes diferentes, mas que tratavam do mesmo tema, quis dar um caráter extensivo ao declarar a inconstitucionalidade da exigência aqui combatida."* (fl. 5)

Sustenta que a fumaça do bom direito consistiria nos fundamentos constitucionais apontados e nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Já o perigo da demora decorreria do prosseguimento dos processos administrativos, o que lhe traria prejuízos irreparáveis, pois teria seu nome inscrito na Dívida Ativa da União e sofreria os efeitos da Execução Fiscal.

Requer, por isso, o deferimento de medida liminar para *"suspender o ato judicial em tela, proibindo-se o SubDelegado Regional do Trabalho II - Sul, São Paulo (...) de encaminhar os referidos processos administrativos à Fazenda Nacional para Inscrição em Dívida Ativa e consequente Execução Fiscal, suspendendo-se ainda os efeitos da declaração de trânsito em julgado dos processos administrativos em questão (...). Subsidiariamente, caso os referidos processos administrativos tenham sido enviados à Fazenda Nacional, que seja determinado, em caráter também LIMINAR, seu retorno à Subdelegacia do Trabalho II - Sul, lá permanecendo até o julgamento definitivo desta Reclamação."* (fls. 13-14, grifos no original)

No mérito, pede seja cassada a decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo, determinando-se que o SubDelegado Regional do Trabalho II - Sul - São Paulo não envie os processos administrativos objeto desta ação à Fazenda Nacional, *"devendo aquele julgá-lo independentemente de recolhimento de depósito prévio"* (fl. 14).

5. Em 9.5.2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

6. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea f, da Constituição), que podem ter suas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigadas em face de atos reclamados.

Ela não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado juridicamente.

7. O que se põe em foco, inicialmente, na presente Reclamação, é se seria possível, juridicamente, valer-se o Reclamante desse instituto para questionar autoridade de decisão deste Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pela autoridade reclamada.

Na petição inicial, não há qualquer indicação de descumprimento de decisão ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação cujos efeitos sejam *erga omnes*. Tampouco há evidências de que sua competência teria sido usurpada.

Na assentada de 25.10.2006, nos autos da Reclamação 3.197/SP, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. NÃO-PAGAMENTO DE CRÉDITO SUBMETIDO AO ART. 78 DO ADCT. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA ADI 1.662. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. AGRAVO. JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUIZO DO RECURSO. Não se conhece de reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculantes, de cuja relação processual a reclamante e a interessada não fizeram parte. Por ocasião do julgamento da ADI 1.662 (rel. min. Maurício

Corrêa, DJ de 19.09.2003), a Corte afirmou que o não-pagamento ou a não-inclusão do pagamento em previsão orçamentária não poderiam ser equiparados à quebra de ordem cronológica. A hipótese de sequestro de verbas públicas pelo não-pagamento de créditos submetidos ao segundo parcelamento constitucional não foi apreciada naquela assentada (art. 78 e § 4º do ADCT). Violação à autoridade da ADI 1.662 não configurada. Reclamação conhecida parcialmente, e, na parte conhecida, julgada improcedente. Agravo regimental prejudicado." (DJ 20.4.2007, grifos nossos)

Na mesma linha:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E GARANTIA DA AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. ARTIGO 102, I, 'I', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 156 DO REGIMENTO INTERNO DO S.T.F. L. Os julgamentos do S.T.F., nos Conflitos de Jurisdição e nos Recursos Extraordinários, referidos na Reclamação, tem eficácia apenas 'inter partes', não 'erga omnes', por encerrarem, apenas, controle difuso ('in concreto') de constitucionalidade. 2. E como a Reclamante não foi parte em tais processos, não pode se valer do art. 102, I, 'I', da CF, nem do art. 156 do RISTF, para impedir a execução de outros julgados em que foi parte, e que sequer chegaram ao STF. 3. A decisão proferida pela Corte, no julgamento de mérito de ação direta de inconstitucionalidade, esta, sim, tem eficácia 'erga omnes', por envolver o controle concentrado ('in abstracto') de constitucionalidade, mas não comporta execução. E para preservação de sua autoridade, nessa espécie de ação, o S.T.F. só excepcionalmente tem admitido Reclamações, e apenas a quem tenha atuado no respectivo processo, não sendo esse o caso da Reclamante. 4. Reclamação conhecida, apenas em parte, e, nessa parte, julgada improcedente." (Rcl 447/PE, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 31.3.1995)

Em decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Carlos Britto, nos autos da Reclamação n. 4.730, a questão ficou assim posta:

"a reclamação constitucional prevista na alínea I do inciso I do artigo 102 da Carta-cidadã se revela como uma importante ferramenta processual para o fim de preservar a competência desta colenda Corte e garantir a autoridade das suas decisões. Nesta última hipótese, contudo, sabe-se que as reclamatórias somente podem ser manejadas ante o descumprimento de decisórios proferidos, com efeito vinculante, nas ações destinadas ao controle abstrato de constitucionalidade, ou, então, nos processos de índole subjetiva (desde que, neste último caso, o eventual reclamante deles haja participado). (DJ 31.10.2006, grifos nossos).

Posicionou-se, ainda, o Ministro Joaquim Barbosa quando decidiu a Reclamação n. 2.723, nos seguintes termos:

"na atual sistemática constitucional, entende-se que as decisões proferidas por este Tribunal em casos concretos, onde há uma real lide inter partes - como é o caso do habeas corpus -, têm eficácia restrita às partes envolvidas, não gozando, portanto, de efeito vinculante, tampouco tendo eficácia erga omnes, atributos típicos do controle concentrado de constitucionalidade. Dessas decisões proferidas em casos concretos, como é o caso do habeas corpus e do recurso extraordinário, por exemplo, permite-se o manejo da reclamação, tão-somente por aqueles que foram parte na decisão desta Corte cuja autoridade é tida por violada. A utilização da reclamação por aqueles que não foram parte no feito cuja decisão teve a autoridade supostamente violada só é possível em se tratando de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, em razão dos peculiares efeitos da decisão nesses casos (eficácia erga omnes e efeito vinculante)." (DJ 9.6.2005, grifos nossos).

8. O Reclamante não foi parte nos Recursos Extraordinários 388.359/PE, 389.383/SP e 390.513/SP, a partir do que pudesse alegar descumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal pela Juíza da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, por ocasião do indeferimento da medida liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança pelo ora Reclamante.

9. Finalmente, há de se consignar que a sentença de primeira instância que poderá vir a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança 2007.61.00.007681-4 pode ser objeto de recursos, e não é sempre que estes suscitem a competência do Supremo Tribunal, por não ser qualquer matéria que se põe ao cuidado deste Supremo Tribunal Federal.

A Reclamação não é sucedâneo recursal, como se tem asentado, por exemplo, nos seguintes precedentes: Rcl 4.499-MC/BA, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; Rcl 4.154/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 31.3.2006; Rcl 2.680/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 15.12.2005; Rcl 1.852/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, decisão monocrática, DJ 4.6.2001; Rcl 603/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 12.2.1999; Rcl 724-Agr/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti, decisão monocrática, DJ 22.5.1998 e Rcl 1.852-Agr/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, decisão monocrática, DJ 8.3.2002.

10. Pelo exposto, **nego seguimento a presente Reclamação, por incabível, ficando, por óbvio, prejudicada a medida liminar pleiteada** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 5.164-1 (1551)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECLTE.(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PRECATÓRIO Nº 2003.001102-1)
INTDO.(A/S) : VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SILVESTRE ANTUNES VASCONCELOS

DESPACHO:

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul e a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL, em 9.5.2007, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, arts. 13 a 18 da Lei n. 8.038/90 e nos arts. 156 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra *"decisão administrativa prolatada nos autos de precatório de requisição de pagamento n. 2003.001102-1 (...), que [teria] desobedec[ido] ao que dispõe a transcendência dos motivos determinantes contida na ADIN n. 1.662-7/SP"* (fl. 3).

2. Em virtude da excepcionalidade do caso posto sob exame, **requisitem-se informações à autoridade reclamada para que as preste no prazo improrrogável de dez dias** (art. 14, inciso I, da Lei n. 8.038/90 e art. 157, do RISTF). Na sequência apreciarei o requerimento de liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.175-7 (1552)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : PGE-AP - MARCOS JOSÉ REÁTEGUI DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ (PROCESSO Nº 01410.2004.205.08.00-1)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo ESTADO DO AMAPÁ, em face do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Macapá/AM, em razão do processamento da ação de execução de acordo judicial 01410.2004.205.08.00-1.

Alega o reclamante que a referida ação tem por objeto a execução de acordos firmados entre o Ministério Público do Trabalho e o Procurador-Geral do Estado e homologados pelo referido Juízo.

Sustenta que tais acordos foram firmados em razão do ajuizamento, pelo Ministério Público do Trabalho, de ação civil pública em que foi proferida sentença de mérito que declarou a nulidade de todos os contratos administrativos celebrados pelo Estado do Amapá para provimento de cargos efetivos sem a prévia realização de concurso público e determinou a realização de concursos para provimento de cargos e empregos públicos, bem como a abstenção de contratar servidores públicos por meio direto ou indireto, sob pena de pagamento de multa.

Afirma que tais acordos se encontram em desconformidade com a Lei Estadual 0006, de 1994, que estabelece, em seu art. 28, IV, constituir atribuição básica do Procurador-Geral do Estado desistir, transigir, firmar compromisso e confessar, desde que autorizado pelo Governador do Estado, o que não ocorreu na espécie.

Informa que, por meio desses acordos, o Governo do Estado do Amapá se comprometeu a realizar concursos públicos para o preenchimento do quadro de servidores de seus órgãos da Administração Pública Direta e Indireta dentro de determinado prazo, a comunicar excepcionais contratações temporárias ao Ministério Público do Trabalho, a rescindir todos os contratos irregulares que digam respeito aos cargos vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, bem como as contratações realizadas por meio de cooperativas, caixas escolares e caixas de saúde para os cargos efetivos, tendo sido vedado o uso de qualquer outra forma de contratação para os cargos efetivos que não seja mediante aprovação em concurso público, entre outras obrigações.

Assevera que *"o acordo jamais pode ser tido como válido, uma vez que importa em violação da previsão constitucional do art. 61, § 1º, II, por usurpação da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a elaboração de lei que discipline a criação de cargo, função ou emprego público e o aumento da remuneração do servidor público, por encerrar corolário do princípio da independência dos Poderes"* (fl. 11).

Aduz que o processamento da ação de execução, que envolve o preenchimento de cargos públicos de índole estatutária, na Justiça trabalhista, colide, direta e frontalmente, com o artigo 114, I, da Constituição Federal, e importa em afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADI 3.395-MC.



Tal circunstância decorreria do fato de que "a Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Macapá insiste em manter a sua competência para analisar pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho, envolvendo vínculos jurídicos de natureza administrativa, qual seja, contratação temporária para atender necessidade excepcional" (fls. 16-17).

Pede a concessão de medida liminar para suspender a "DE-CISÃO proferida na RT nº 01410.2004.205.08.00-1, pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Macapá - AP, bem como o **sobrestamento** do processo de execução até o julgamento final da presente Reclamação, e, no mérito, a **PROCEDÊNCIA** da presente Reclamação, para **DE-TERMINAR A IMEDIATA REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL**, órgão competente para a lide, em virtude do efeito vinculante e da eficácia erga omnes da decisão proferida na ADI nº 3.395-DF" (grifos no original - fl. 31).

Passo a decidir.
Bem examinados os autos, verifico que se trata, no caso concreto, de processamento, na Justiça do Trabalho, de execuções de obrigações de fazer e não-fazer assumidas em acordos judiciais que têm por objeto a questão da contratação temporária de servidores pelo Estado do Amapá.

Em uma cognição sumária, e analisando os elementos constantes dos autos, parece-me incidir sobre a situação em apreço o quanto decidido por esta Corte na ADI 3.395-MC/DF.

Em casos semelhantes ao presente, foram deferidas medidas liminares para a suspensão do processamento das ações: Rcl. 4.592-MC/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 4.801-MC/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 3.760-MC/PA, Rel. Min. Carlos Britto.

Defiro, portanto, o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida bem como a tramitação da ação de execução de acordo judicial 01410.2004.205.08.00-1, até a decisão final da presente reclamação, sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação.

Comunique-se.
Requisitem-se informações. Após, vistas à Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSOS

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.437-0 (1553)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES

Petições/STF nºs 57.368/2007 (fac-símile) e 59.218/2007 (original) DESPACHO

RECURSO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INADEQUAÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Massa Falida do Banco Progresso S/A interpõe embargos de declaração em face do despacho de folha 96 - cópia anexa. Entende haver Vossa Excelência analisado o pedido de reconsideração constante do agravo regimental acima identificado e pleiteia sejam esclarecidas as providências que devem ser tomadas.

Registro que a requerente protocolou quatro petições entre os dias 18 de janeiro e 5 de fevereiro de 2007. Nas duas primeiras - Petições/STF nºs 5.901/2007 (fac-símile) e 6.314/2007 (original) -, requereu a juntada de substabelecimentos e indicou o nome do Dr. Thiago Lage para constar das futuras intimações, tendo Vossa Excelência proferido o despacho ora embargado. Mediante as duas últimas - Petições/STF nºs 11.405/2007 (fac-símile) e 12.544/2007 (original) -, interpôs agravo regimental, o qual não foi apreciado por Vossa Excelência.

Consigno que, nas petições ora em exame, a requerente transcreve parte do agravo regimental, dizendo tratar-se de trecho da Petição/STF nº 6.314/2007, à qual se refere o despacho embargado.

2. A decisão embargada apenas peca no que não ficou explicitada a pendência do agravo regimental interposto. Transcrevo-a: **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.**

1. Juntem.
2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete:
Massa Falida do Banco do Progresso S/A requer a juntada de substabelecimentos, subscritos por profissionais da advocacia regularmente credenciados, e indica o nome do Dr. Thiago Lage para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.
4. Publiquem.
3. Assento a inadequação dos embargos declaratórios. No momento cabível, o agravo regimental protocolado contra o pronunciamiento formalizado no agravo de instrumento será objeto de apreciação.
4. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 410.183-2 (1554)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTES. : LAURA SIGNORINI TEIXEIRA E OUTROS
ADV.(A/S) : CELSO ROLIM ROSA E OUTROS
AGDO. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : PGE-SP - ALEXANDRE FILARDI

DECISÃO: Assiste plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 141, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 154/156.

Passo, desse modo, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário por ela interposto.

O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 210.344-ED/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Servidores públicos. Professores do Estado de São Paulo. Reenquadramento implementado pela Lei Complementar Estadual 645/89. Impossibilidade de sua extensão aos inativos. Alegada omissão do aresto embargado quanto aos docentes que se aposentaram após a edição da referida norma. Questão que se revela insuscetível de conhecimento, ante a ausência de prequestionamento e da necessidade de reexame das provas dos autos.

Precedente desta Primeira Turma.
Embargos de declaração rejeitados."

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RTJ 195/288**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 191.562/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 203.260-ED/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 207.308/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 210.838/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 02 de abril de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 508.203-2 (1555)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : EMÍLIO PAPALEO ZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGENOR EMILIO COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 48.461/2007
DECISÃO
AUTUAÇÃO - RETIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO - NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
A Diretora do Departamento Processual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul encaminhou à Ministra Presidente desta Corte petição em que o Banco Santander Banespa S/A, atual denominação do Banco Santander Meridional S/A, requer a juntada de procuração, substabelecimentos e documentos comprobatórios da alteração da denominação social, indicando o nome do Dr. Emílio Papaleo Zin para constar das futuras intimações.
Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Ante a alteração da denominação do Banco Santander Meridional S/A, corrijam a autuação.
4. Observem o que requerido quanto às intimações, tendo em vista a regularidade da representação processual.
5. Publiquem.

Brasília, 17 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.413-9 (1556)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ PUPPIN MACEDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Petição/STF nº 52.878/2007
DECISÃO
AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Iguaçu Celulose Papel S/A informa haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei Estadual nº 15.290/06 e formula desistência do agravo regimental acima identificado.

Registro a existência de poderes especiais para desistir outorgados aos subscritores da peça.

3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do agravo para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.217-6 (1557)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO DE SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MATEUS LEON DETTON VIEGAS
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

Petição/STF nº 45.309/2007
DECISÃO
AGRAVO REGIMENTAL - PREJUÍZO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou à Secretária Judiciária desta Corte ofício em que o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Betim solicita a devolução dos autos, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do agravo regimental. Baixem os autos à origem.
3. Publiquem.

Brasília, 17 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.696-3 (1558)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTUNES
ADV.(A/S) : DAGMAR LUSVARGHI LIMA

DECISÃO: A controvérsia dos autos --- termo inicial do prazo prescricional para se pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE/s ns. 541.856 e 541.857, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento dos referidos recursos.

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.122-5 (1559)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADV.(A/S) : SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Assiste plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 68/69, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 80/87.

Passo, desse modo, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto.

A decisão de que se recorre **negou** trânsito ao recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1560)
464.146-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO CASABRANQUENSE DE CULTURA PHYSICA E ESPORTES
ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RECONSIDERAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. A Associação Casabranquense de Cultura Physica e Esportes interpõe Agravo Regimental contra decisão da Ministra Ellen Gracie, então Relatora do presente recurso, que deu provimento aos recursos extraordinários interposto pelo Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social.

Na decisão agravada, foi reconhecida a constitucionalidade da exigência do depósito prévio como requisito necessário à admissibilidade de recurso administrativo fiscal nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (fl. 200).

2. A Agravante afirma que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República. Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. A decisão agravada fundamentou-se na jurisprudência então predominante neste Supremo Tribunal Federal.

4. No entanto, na sessão plenária de 28.3.2007, revendo posicionamento anterior, este Tribunal decidiu que a exigência do depósito prévio, como condição para a interposição de recurso administrativo voluntário, afronta o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República.

Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235, de 1972, nos termos da Medida Provisória n. 1.699-41, de 1998, convertida na Lei n. 10.522, de 2002 (RE 383.359, Rel. Min. Marco Aurélio e ADI 1.976, Rel. Min. Joaquim Barbosa); dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.608-14, de 1998, convertida na Lei n. 9.639, de 1998 (RE 389.383 e RE 390.513, Rel. Min. Marco Aurélio); do art. 250 do Decreto-Lei n. 5, de 1975, com a redação da Lei n. 3.188, de 1999, do Estado do Rio de Janeiro (AI 398.933 e AI 408.914, Rel. Min. Sepúlveda Pertence); e do *caput* do art. 19 da Lei n. 8.870, de 1994 (ADI 1.074, Rel. Min. Eros Grau) (Informativo STF n. 461, de 26 a 30 de março de 2007).

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação jurisprudencial.

5. Assim, **reconsidero a decisão de fl. 200 e nego seguimento aos recursos extraordinários**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1561)
467.967-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA CELESTE PAIS DA COSTA

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 128/130, em ordem a conhecer deste recurso extraordinário, restando prejudicado, desse modo, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1562)
468.433-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ROSELI CARNEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : ELIANE FURLAN DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 160/162, em ordem a conhecer deste recurso extraordinário, restando prejudicado, desse modo, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1563)
474.180-6

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : IZIS DE ANDRADE DA COSTA LEITE FILHA
ADV.(A/S) : PAULO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 52.383/2007

DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL - MINUTA E DOCUMENTO - APRESENTAÇÃO - OPORTUNIDADE.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Estado do Amazonas discorre sobre o mérito do agravo regimental acima identificado e apresenta cópia do acórdão alusivo ao julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 480.644-4.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

2. O prazo para apresentação de minuta e documento está de há muito suplantado.

3. Recebo a peça como memorial, devendo vir-me com o processo.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1564)
476.518-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HILTON DE SOUZA BRITO
ADV.(A/S) : SHERLEY COSTA LIMA

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 163/165, em ordem a conhecer deste recurso extraordinário, restando prejudicado, desse modo, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.



Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade **de lei ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade **de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1565)
476.555-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSE BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA DA GLORIA DA SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 92/94, **em ordem a conhecer** deste recurso extraordinário, **restando prejudicado**, desse modo, **o julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade **de lei ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade **de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1566)
478.302-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCOS BAIENSE MARTINS
ADV.(A/S) : JULIANA REIS DE CASTRO

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 117/119, **em ordem a conhecer** deste recurso extraordinário, **restando prejudicado**, em consequência, **o julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade **de lei ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade **de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.
Brasília, 06 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1567)
478.602-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MAURO JORGE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO CARDOSO LEAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 170/172, **em ordem a conhecer** deste recurso extraordinário, **restando prejudicado**, desse modo, **o julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- A **declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no "leading case" - **não tenha sido publicado**, ou, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte**, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).
Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1568)
480.353-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EUNICE SOUZA BONIFÁCIO
ADV.(A/S) : ALINE CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 108/110 no ponto concernente ao exame da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **restando prejudicado**, desse modo, **o julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto (validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- A **declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no "leading case" - **não tenha sido publicado**, ou, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte**, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1569)
480.567-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NOÊMIA DA SILVA MORAES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 86/88 no ponto concernente ao exame da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **restando prejudicado**, desse modo, **o julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto (validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- A **declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no "leading case" - **não tenha sido publicado**, ou, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte**, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1570)
480.703-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DAISY MARY CEZAR DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 174/176 no ponto concernente ao exame da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **restando prejudicado**, desse modo, **o julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto (validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**



- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1571)
480.873-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ALEXANDER MENESES SOARES

ADV.(A/S) : KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 118/120 **no ponto** concernente ao exame da constitucionalidade **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, restando prejudicado**, desse modo, **o julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto (validade constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1572)
480.918-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : NILZA ALVES MARTINS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : LUCIA MARIA CESAR MATOS

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 138/140, **em ordem a conhecer** deste recurso extraordinário, **restando prejudicado**, desse modo, **o julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1573)
481.157-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : FABIO VINICIUS MOURA DE CARVALHO

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 76/78 **no ponto** concernente ao exame da constitucionalidade **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, restando prejudicado**, desse modo, **o julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto (validade constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1574)
481.162-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIS DO ESPÍRITO SANTO TEIXEIRA

ADV.(A/S) : ELAINE GOMES BARRETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 106/108 no ponto concernente ao exame da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, restando prejudicado, desse modo, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto**: **a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto (validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, o **julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1575)
481.270-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIO MOTTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 84/86, em ordem a conhecer deste recurso extraordinário, restando prejudicado, em consequência, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto**: **a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, o **julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1576)
481.310-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALDA RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 92/94, em ordem a conhecer deste recurso extraordinário, restando prejudicado, desse modo, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto**: **a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, o **julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1577)
483.296-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AMAURY SERAFIM DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO MEDEIROS CAVALCANTI

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 151/153 no ponto concernente ao exame da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, restando prejudicado, desse modo, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.



Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar discriminações e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTI 136/444-445 - RTI 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto (validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no "leading case" - **não tenha sido publicado**, ou, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTI 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1578)
483.420-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SÉRGIO RODRIGUES LIMA
ADV.(A/S) : MANOEL DE ALMEIDA COELHO

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 81/83, **em ordem a conhecer** deste recurso extraordinário, **restando prejudicado**, em consequência, **o julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar discriminações e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTI 136/444-445 - RTI 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no "leading case" - **não tenha sido publicado**, ou, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTI 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.
Brasília, 06 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1579)
483.587-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCELLO DE SOUZA STOLLER
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 119/121 **no ponto** concernente ao exame da constitucionalidade **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, restando prejudicado**, desse modo, **o julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar discriminações e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTI 136/444-445 - RTI 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto (validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no "leading case" - **não tenha sido publicado**, ou, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTI 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1580)
498.581-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE FREIRE ROCHA
ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA LEITA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 149/151, **em ordem a conhecer** deste recurso extraordinário, **restando prejudicado**, em consequência, **o julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar discriminações e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTI 136/444-445 - RTI 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao **ponder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressaltada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1581)
524.863-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : DÉCIO DE ARAÚJO VASCONCELLOS
ADV.(A/S) : HENRIQUE MOTTA DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 17 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 381.346-7 (1582)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTES. : HAMILTON REIS DE CARVALHO E OUTROS
ADV.DOS. : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO E OUTROS
AGDO. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 171/MG, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 153/361-362), **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material **deduzida** pela parte ora agravante.

Torna-se relevante observar que esta Suprema Corte, na decisão em questão, **confirmou a validade constitucional do art. 273** da Constituição do Estado de Minas Gerais, **no que se refere** à equiparação de vencimentos tão-somente **entre** Procurador do Estado e da Fazenda Estadual, de Defensor Público e de Delegado de Polícia:

"Isonomia de vencimentos das 'carreiras jurídicas' (CF, arts. 135, 241, 37, XIII e 39, § 1º): **inteligência e alcance.**

.....
Constitucionalidade do art. 273 da Constituição do Estado de Minas Gerais, **no que assegura** a isonomia de vencimentos **entre** as carreiras de Procurador do Estado e da Fazenda Estadual, de Defensor Público e de Delegado de Polícia, **reduzida a declaração de inconstitucionalidade à alusão, na mesma regra, à do Ministério Público.**" (grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 451.984-2 (1583)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PETER SALVETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DULCINEI CARNEIRO ORTIZ E OUTRO(A/S)

Pet. n. 113.161/2006

DESPACHO: J. A União (Fazenda Nacional) requer a ciência da Procuradoria-Geral da União do teor da decisão proferida em 12.06.06 (f. 168) e a retificação da autuação, tendo em vista que, por não se tratar de tema fiscal, a matéria em questão não é de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, de acordo com a LC 73/93.

Ocorre que, ao contrário do que afirma a requerente, todos os atos praticados por ela foram subscritas por Procuradores da Fazenda Nacional; qualquer alteração na sua representação processual deveria ter sido comunicada a tempo.

Ressalto, ainda, que todos os atos praticados pela requerente são posteriores à LC 73/93.

Desse modo, indefiro o pedido de nova intimação.

Todavia, defiro o pedido de correção da autuação.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 459.417-9 (1584)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA GABRIELA SAMPAIO SEIXAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALCIR SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 92):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA. MAGISTRADOS APOSENTADOS. REAJUSTE SALARIAL. ISONOMIA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ESTABELECEU, NO § 8º DO ART. 40, QUE, HAVENDO MODIFICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, ABRANGENDO VANTAGENS E BENEFÍCIOS, OCORRERÁ REVISÃO NA MESMA DATA E NA MESMA MEDIDA, DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE.

QUALQUER ALTERAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR DA ATIVA DEVERÁ SER ESTENDIDA AOS INATIVOS.

IMPROVIMENTO DOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO, MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA."

Alega-se violação, preliminarmente, ao art. 102, I, "n", e no mérito, ao art. 40, § 8º da Carta Magna. Sustenta-se que "[...] a Lei Estadual nº 7.886/01 não criou uma gratificação e deixou de estendê-la aos inativos. Ela transformou uma gratificação já existente (a gratificação de substituição), transformação esta que atingiu tanto os magistrados que a percebem em atividade como os magistrados que incorporam aos seus proventos de inatividade, de modo que não há qualquer afronta ao princípio da isonomia consagrado no art. 40, § 8º da Carta Magna".

Em relação à preliminar de incompetência (artigo 102, "n", I, da Constituição Federal), esta Corte no julgamento da AO 587, Pleno, Rel. Ellen Gracie, DJ 6.4.2006, assim decidiu:

"MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão.

2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados". Art. 102, I, n, da Constituição Federal.

3. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, conseqüentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida.

5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos.

6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem."

Portanto, não assiste razão ao agravante.

Quanto ao mérito, quando vigente a Lei nº 7.886, de 2001, observa-se em seus arts. 3º, §§ 1º e 2º, e 5º, parte final, o seguinte:

a) dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da aludida Lei:

"Art. 3º - A remuneração mensal de Desembargador corresponde, atualmente, nos termos do art. 115 da Constituição Estadual, a 92,45% (noventa e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) da percebida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, desta excluída a parcela relativa à Gratificação Adicional por Tempo de Serviço.

§ 1º - A remuneração definida na forma deste artigo será integrada pelo vencimento básico, acrescido das vantagens referentes à Gratificação de Nível Universitário e a Parcela Autônoma de Equivalência.

§ 2º - A Parcela Autônoma de Equivalência, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor resultante da incidência percentual determinada no caput desse artigo, absorverá as parcelas atualmente pagas aos magistrados pelo exercício de suas atividades."

b) da parte final do artigo 5º da Lei nº 7.886/2001:

"Art. 5º - A absorção das verbas pagas pelo exercício da atividade, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º, alcançará, nas mesmas condições, os inativos da categoria que tenham incorporado aos seus proventos de aposentadoria a vantagem ora transformada, não abrangendo os aposentados que na atividade não percebiam tal vantagem."

O acórdão recorrido deu provimento à apelação cível com base no princípio da isonomia e art. 4º, § 8º, da Carta Magna.

Em face do que prevê a parte final do art. 5º da Lei Estadual nº 7.886, de 2001, conclui-se que não se aplica aos ora agravados o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, tampouco, o princípio da isonomia.

Este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, por meio de lei. Nesse sentido, os RREE 242.968, Rel. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 29.10.1999 e 228.522, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001, cuja ementa é a seguinte:

"Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes."

E ainda:

"REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.

- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AgRAI 273.561, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 04.10.2002).

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Cabe salientar que a Associação dos Magistrados Brasileiros nos autos da ADI 2.559, informou que os dispositivos da Lei Estadual nº 7.886, transcritos acima, foram revogados pela superveniente Lei baiana nº 8.730, de 2003, que reajustou e modificou os vencimentos dos magistrados da Bahia. A referida ADI foi por mim relatada e julgada prejudicada, DJ 26.9.2006, cuja decisão restou assim consignada:

"Diante da manifestação da requerente, necessário concluir que, estando revogados os parágrafos 1º e 2º do art. 3º, bem como a parte final do art. 5º, ambos da Lei nº 7.886, de 23 de agosto de 2001, do Estado da Bahia, a presente ação está prejudicada por perda superveniente de objeto, conforme o entendimento firmado por esta Corte no julgamento da ADI nº 709/PR, Rel. Min. Paulo Brossard (DJ 7.10.1992), e já consolidado na jurisprudência do Tribunal (ADI nº 1.889/AM, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.10.2005; ADI nº 387/RO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 9.9.2005; ADI nº 3.513/PA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22.8.2005; ADI nº 2.436/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 26.8.2005; ADI nº 380/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4.3.2005).

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressaltada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 472.592-4 (1585)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NÍVEA NUNES KASPEROVICZUS
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : AGENOR BARRETO PARENTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 179):

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.



1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente.

2. Ainda que se admitisse que os **descontos** relativos ao imposto de renda e à previdência social decorrem de lei, a apreciação do tema sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria.

3. Afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que conhece de Recurso de Revista fundamentado em afronta ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República e dá provimento a Revista para determinar dos créditos do Exequente os **descontos previdenciários e fiscais**.

4. Ademais, do exame dos autos, verifica-se que o acórdão Regional não analisou a matéria em litígio à luz do texto constitucional alegado como violado nas razões de Recurso de Revista. Assim, caberia ao Reclamante utilizar-se do remédio processual adequado, no momento certo, a fim de que o Regional analisasse a matéria. Não o fazendo, ficou preclusa a matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

5. Recurso de Embargos da Reclamante conhecido e provido."

Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.09.01, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

"- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**".

Ademais, incide a Súmula 636 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupunha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 475.460-9 (1586)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ERNEST BEILICH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXII, XXXV, LIV e LV; e 150, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 206.048/RS, Relator para o acórdão o Min. Nelson Jobim, que segue transcrita: "EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 482.583/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 170.228/RS e AI 624.513/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 289.396-ED/PR, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 500.487-7 (1587)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABILIO BATOQUI
ADV.(A/S) : ADEMIR BARRUECO GANDOLFI

Trata-se agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
O presente agravo perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura - CNA para cobrança da contribuição sindical rural patronal (REsp 649.202/SP, com trânsito em julgado em 2/1/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 522.352-2 (1588)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MILAN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO WEBERMAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARTA FINO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 524.047-5 (1589)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : ALDEMISE BERNAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.649-1 (1590)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ORIVAL GRAHL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REVANILDE FANTINELLI FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça Comum estadual para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, e que estabeleceu pensão vitalícia para a agravada a título de indenização pelos danos sofridos.

A questão da competência para o julgamento de processos dessa natureza foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a agravante, alegando ofensa ao art. 114 da Constituição federal, sustenta que a competência para o julgamento do feito é da Justiça do Trabalho. Contudo, a Justiça Comum estadual julgou o mérito da controvérsia em 30.09.1999 (fls. 342-345), razão pela qual permanece competente a Justiça Comum estadual.

Portanto, o acórdão recorrido não destoa da orientação firmada por esta Corte.

Por outro lado, a análise da apontada ofensa ao art. 202, I, [leia-se 201, II] da Constituição demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.078-4 (1591)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELAINE RODRIGUES
AGDO.(A/S) : ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu a ilegitimidade da cobrança das taxas de limpeza e conservação e combate a sinistros, do Município de São Paulo.

Alega-se violação aos artigos 30, I e III, e 145, II, § 2º, da Carta Magna.

A jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por possuírem base de cálculo própria de imposto (ofensa ao § 2º do artigo 145 da Constituição Federal) e por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145), v.g., o RE 196.550, 2º T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.3.1999; e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.4.1999.

No tocante à taxa de combate a sinistro, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 206.777, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.4.1999, concluiu pela constitucionalidade da cobrança. No mesmo sentido, em sede de decisão monocrática, o RE 241.200, Rel. Marco Aurélio, DJ 24.5.1999.

Assim, conheço do agravo, converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) e dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.013-8 (1592)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : RINEPLAST PLÁSTICOS RIO NEGRINHO LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLOVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : MARCELO AYRES KURTZ

DESPACHO: (Referente à Petição nº 19626)

Junte-se.

À Secretaria para que proceda à baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.302-3 (1593)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASJ

ADV.(A/S) : LUCIANE DE AGUIAR MARQUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Após, vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.121-1 (1594)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : TRANSPORTADORA DE CARGAS MERCOSUL LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que não consta a autenticação mecânica do protocolo de interposição do recurso extraordinário lançada pelo Tribunal a quo, não sendo possível aferir-se a sua tempestividade. Nesse sentido a pacífica jurisprudência deste Tribunal (AI 229.960-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 9/4/99; AI 345.188-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 15/2/2002; e AI 201.348-AgR-ED/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJU 6/2/98).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.268-7 (1595)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA

AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA

ADV.(A/S) : ALEXSANDRA MULATINHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.130-9 (1596)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 537.733-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento."

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.736-3 (1597)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : LINHAS VERA CRUZ S/A

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%, estabelecida pela Lei Estadual 6.556/89. Todavia, decidiu não ser o caso de restituição da quantia paga a maior, uma vez que a agravante não reuniu os requisitos previstos no art. 166 do CTN.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 1º; 5º, II, XXII, XXXV, LIV, LV; 37; 145, I, § 1º; 150, I, II, IV, 155, II, § 2º, I; 167; e 170, II e IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 183.906/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, que segue transcrita:

"IMPOSTO - VINCULAÇÃO A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A regra apanha situação concreta em que lei local implicou majoração do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito - aumento de capital de caixa econômica, para financiamento de programa habitacional. Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo." (DJU 30/4/1998)

Ademais, a apreciação da questão relativa à restituição dos valores referentes ao aumento indevido da alíquota do ICMS implica prévia interpretação de legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 487.846/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 394.010/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 361.049/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação da Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à do acórdão recorrido, necessário seria o reexame fático-probatório dos autos (Súmula 279 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.814-8 (1598)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

AGDO.(A/S) : NEILA PEREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : ALESSANDRO SOUZA CASSER

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual restou declarada a competência da Justiça Comum Estadual para apreciar causa sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 114, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual as causas que versem sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada deverão ser analisadas pela Justiça Comum. Nesse sentido, o AI 556.099, 2ª T., de minha relatoria, sessão de 17.10.06, assim ementado:

"EMENTA: Agravo de instrumento. 2. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraordinário para declarar competente a justiça comum."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AI-AgR 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado, no que interessa:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 572.437-0 (1599)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AGUILAR ALVES DA ROSA

ADV.(A/S) : CARLOS EDGAR LEHN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* confrontaria o art. 192, § 3º da Constituição da República. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade daquele dispositivo constitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O Agravante não tem razão de direito.

4. Para decidir sobre a limitação dos juros remuneratórios, o Tribunal *a quo* fundamentou-se na legislação infraconstitucional (Lei nº. 4.595/94). O fundamento persiste já que no julgamento do recurso especial o Superior Tribunal de Justiça teve como prejudicada a análise da referida limitação.

5. Em verdade, não há na espécie matéria constitucional a ser apreciada em sede de recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.125-7 (1600)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : LUIZ PAULO DA SILVA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO MACHADO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.150-4 (1601)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO SENA LIMA

DECISÃO: Em face do acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição nº 17.941/2007, julgo prejudicado o agravo, por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.164-9 (1602)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA
AGDO.(A/S) : JOÃO GUIMARÃES PALMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIS CRISTINA TIVELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal **firmou** orientação no sentido de que, **tratando-se**, como na espécie, **de situação anterior** ao advento da EC 37/2002 - **que vedou** "a expedição de precatório complementar **ou** suplementar de valor pago (...)" (CF, art. 100, § 4º) -, revela-se **inafastável** a necessidade **de novo** precatório, **destinado** a viabilizar, **quando** for o caso, o pagamento **de eventual diferença** que venha a ser constatada, **tornando-se incabível**, por isso mesmo, em tal hipótese, a efetivação de pagamento imediato, **como resulta claro** de decisão plenária **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"(...) **CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. DEPÓSITO PARCIAL. CÁLCULO COMPLEMENTAR DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE DA EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES.**

.....
2. Eventual diferença apurada no cálculo complementar da liquidação. Pagamento imediato. Impossibilidade. Exigência da expedição de novo precatório.

3. Hipótese anterior à Emenda Constitucional 37/2002, que veda a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(**IF 4.211-AgR/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **grifei**)

Cabe ter em consideração, neste ponto, por relevante, **na linha** desse precedente plenário, julgamentos **emanados** da colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **cujas decisões**, no tema, **tornam plenamente acolhível**, por efeito do princípio da colegialidade, a postulação recursal ora deduzida pela parte agravante:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR.

Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(**RE 168.019/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **grifei**)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INDISPENSABILIDADE.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser necessária a expedição de precatório, a ser processado na forma estabelecida no artigo 100 e parágrafos, da CF/88, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que realize a complementação do pagamento em prazo determinado pelo Juiz. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(**AI 488.047-AgR/SP**, Rel. Min. EROS GRAU - **grifei**)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa diretriz **vem sendo observada** em sucessivos julgamentos, que, **proferidos** no âmbito desta Corte, **versaram questões essencialmente idênticas** à que ora se examina na **presente** causa (**AI 437.376/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 449.596/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **AI 479.526/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 487.699-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 492.017-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 494.442/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 413.084/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 424.284/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 428.664/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 436.049/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão por ele impugnado **diverge** dos precedentes estabelecidos por esta Suprema Corte na apreciação da matéria em análise.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a determinar** que se expeça **novo** precatório, **promovendo-se**, em consequência, **nova citação** da entidade estatal devedora (CF, art. 100, § 1º, c/c o art. 730 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.330-6 (1603)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : ANTONIA LOURENÇO DA SILVA
ADV.(A/S) : ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.544-2 (1604)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATÉIA
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO CRUZ FEITOSA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO MENESES DOS SANTOS

DECISÃO: O recurso extraordinário é intempestivo. Com efeito, como se vê da certidão de fls. 182v, a publicação do acórdão deu-se em 02.03.2005 (quarta-feira), tendo o prazo para interposição de recurso expirado em 17.03.2005 (quinta-feira), ao passo que o recurso extraordinário deu entrada no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em 18.03.2005 (fls. 205).

2. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.558-1 (1605)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : SÉRGIO DALMINA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELPIDIO RENATO DA SILVA
ADV.(A/S) : GILBERTO ADRIANE DA SILVA

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Sexta Turma de Recursos Cíveis e Criminais do Juizado Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar o consumidor por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X, XXXV e LIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorrera sem a comprovação concreta do dano.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. A Turma Recursal manteve a sentença, na qual concluiu pela existência de dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II, XXXV e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.635-2 (1606)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NADIR ROSSI RIGATTI ME
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE ROSSETTO MOREIRA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO: DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Agravante deixou de providenciar, na espécie, o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Também não há nos autos informação de que a intimação tenha se dado na sessão de julgamento. Assim, não há como aferir a tempestividade do recurso extraordinário.

2. Pelo exposto, pela deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.244-6 (1607)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : R.L. ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADV.(A/S) : CELITA ROSENTHAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO WALDEMAR ELIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 55.864/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO - PREJUIZO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

R. L. Administração, Participação e Empreendimentos Comerciais Ltda., em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada, informa a perda de objeto do agravo de instrumento acima identificado, ante a homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme o relatório de andamentos processuais anexo.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. O quadro é de molde a concluir-se pela perda de objeto do agravo de instrumento. Declaro-o prejudicado.
4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.972-8 (1608)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CECÍLIA BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUAREZ MARQUES BATISTA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA 283 - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* contraria o art. 192, § 3º, do texto constitucional. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

2. Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O Agravante não tem razão de direito.

Decidiu-se sobre a limitação dos juros em dois fundamentos, um infraconstitucional (Lei de Usura) e outro constitucional (norma antes mencionada insculpida no art. 192, § 3º da Constituição da República). No presente caso, é de se fazer incidir a Súmula 283 deste Supremo Tribunal Federal, em face da preclusão do fundamento infraconstitucional do acórdão recorrido, não afastado por ocasião do julgamento do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça (Nesse sentido: RE 465.985-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 23.6.06; RE 412.346-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.4.06; RE 450.919-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.9.05).

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.870-2 (1609)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ANDRIOLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Segundo Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar o consumidor por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X, XXXV, L e LIV, e 93, IX, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorrera sem a comprovação concreta do dano.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. O Colégio Recursal manteve a sentença, o qual concluiu pela existência de dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II, XXXV, L e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

Ademais, o acórdão recorrido analisou todos os pontos argüidos no recurso da Agravante, fundamentando-se de forma compreensível e em consonância com a legislação aplicável ao caso, razão pela qual não se sustenta a alegada ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

3. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.990-5 (1610)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : NAHID CHICANI
ADV.(A/S) : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados no apelo extremo (incisos III e IV do art. 1º, *caput* do art. 5º, *caput* do art. 37 e alínea b do inciso I do § 1º do art. 62), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.928-3 (1611)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : J. J. HIPÓLITO
AGDO.(A/S) : FSA
ADV.(A/S) : ALEXANDRA SOARES

DECISÃO:

DIREITO À CRECHE. CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS. IMPLMENTO DA IDADE. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu o Recurso Extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República (fls. 63-67).

2. O acórdão recorrido manteve a sentença do Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santo André-SP que, com fundamento no art. 208, inciso IV, da Constituição da República, determinou que o Agravante providenciasse "... matrícula para a criança em creche municipal próxima de sua residência ..." (Apelação Cível n. 107.310-0/5-00, fl. 22).

3. A decisão agravada fundamentou-se na circunstância de que "... os dispositivos constitucionais enfocados pela Recorrente não foram apreciados pelo acórdão recorrido, de modo explícito, como vem sendo exigido [pelo Supremo Tribunal Federal], faltando, assim, uma condição para o processamento do recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional." (fl. 64)

4. Neste agravo, o Agravante sustenta, basicamente, que "... não há exigência constitucional no sentido da presença do prequestionamento, razão pela qual não se pode negar seguimento ao Recurso Extraordinário sob esse fundamento, e o que se exige, para a interposição do referido recurso, é a presença de uma questão constitucional na decisão recorrida, tenha ou não havido prequestionamento" (fl. 8).

Examinada a questão posta em apreciação, **DECIDO.**

5. O inc. IV, do art. 208, da Constituição da República estabelece que "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade".

Exsurge, nítido, o direito constitucionalmente assegurado ao menor e que foi garantido pela decisão recorrida, assentada na jurisprudência predominante neste Supremo Tribunal.

6. O presente agravo de instrumento, entretanto, não pode ser conhecido por estar prejudicado.

É que o menor beneficiado atingiu a idade de seis anos em 25.11.2004 (fl. 14). Consumou-se, assim, o direito pleiteado pelo implemento da idade do Agravado, não mais prevalecendo o objeto sobre o qual pendia a discussão.

Como consignado pelo Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do *Agravo de Instrumento n. 439.261, a "... situação fática está consumada, de modo que não se poderá extrair do recurso extraordinário nenhum benefício prático ao recorrente. Por conseguinte, inexistente interesse em recorrer...*" (DJ 15.12.2004).

7. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda de objeto**, (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Reautuem-se os autos, fazendo-se constar apenas as iniciais do menor Agravado, para o resguardo de sua identidade.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.061-3 (1612)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GISÉLE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO

DESPACHO: (Referente à Petição nº 166017)

Junte-se.

À Secretaria, para que proceda à retificação da autuação, republicando-se, após, a decisão de fls. 245

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.464-7 (1613)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : BIANCA DA SILVA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O agravante alega que a decisão da Turma Recursal afrontaria os arts. 5º, inc. XXXV, LIV, LV e 93, inc. IX da Constituição da República, pois o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

2. Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O Agravante não tem razão de direito.

5. Decidiu-se sobre a limitação dos juros com base em dois fundamentos, um infraconstitucional (Lei de Usura), e outro constitucional (norma antes mencionada, insculpida no art. 192, § 3º, da Constituição da República).

O exame do argumento de negativa de prestação jurisdicional depende da análise prévia de normas processuais infraconstitucionais. Assim, a violação dos arts. 5º, inc. XXXV, LIV, LV e 93, inc. IX da Constituição, se houvesse, seria indireta, hipótese inviável em sede extraordinária.

Ademais, o fundamento infraconstitucional persiste em razão da impossibilidade de interposição de recurso especial contra a decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Nesse sentido, também foi decidido o RE 459.061-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 5.5.2006.

Suficiente é o embasamento para manter o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.466-1 (1614)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO MIRANDA
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deferiu pedido de intervenção estadual no Município de Santo André.



A análise da matéria suscitada encontra óbice no enunciado da súmula 637 desta Corte: *"NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEFERE PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO"*. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.516-5 (1615)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ALFA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARCIA ELENA DE MORAES TORG-GLER

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 856.598), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.
Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.486-3 (1616)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : ANNA VIDÉLIS DERR
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.494-4 (1617)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : AZILIA BATISTA SCHWARTS
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.528-4 (1618)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUTURA COMMODITIES - CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA
ADV.(A/S) : SILAS MACIEL TAVARES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, o Agravante deixou de providenciar o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário. Também não há nos autos certidão que comprove a inexistência da referida peça.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo de instrumento** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.885-7 (1619)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GILBERTO JOSÉ NUNES RAMOS
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, concedeu parcialmente a segurança impetrada pelos agravantes.

Irresignada, a parte recorrente interpõe RE, com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, com alegação de ofensa aos arts. 84, IV; e 150, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Verifica-se, na hipótese, o descabimento do recurso extraordinário, porquanto das decisões negatórias ou parcialmente conhecidas, em mandado de segurança, proferidas em única instância pelos Tribunais locais ou pelos Tribunais Regionais Federais, o recurso cabível é o ordinário, cujo julgamento compete ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, II, **b**). Ao interpor recurso manifestamente incabível, os recorrentes incidiram em erro grosseiro, circunstância que desautoriza a invocação do princípio da fungibilidade recursal.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.444-7 (1620)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANTÔNIO PADILHA GOMES
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA WOLF VON ARCO-SY TEIXEIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, concedeu parcialmente a segurança impetrada pelos agravantes.

Irresignada, a parte recorrente interpõe RE, com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, com alegação de ofensa aos arts. 84, IV; e 150, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Verifica-se, na hipótese, o descabimento do recurso extraordinário, porquanto das decisões negatórias ou parcialmente conhecidas, em mandado de segurança, proferidas em única instância pelos Tribunais locais ou pelos Tribunais Regionais Federais, o recurso cabível é o ordinário, cujo julgamento compete ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, II, **b**). Ao interpor recurso manifestamente incabível, os recorrentes incidiram em erro grosseiro, circunstância que desautoriza a invocação do princípio da fungibilidade recursal.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.668-0 (1621)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 149, 167, IV, e 195, § 4º, da Carta Magna.

Esta Corte no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

"[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu."

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada quanto a não exigibilidade das contribuições sociais antes de 1ª de janeiro de 2002.

Assim, conheço do agravo, converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) e, desde logo, dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar que as contribuições sociais só podem ser exigidas no exercício seguinte àquele em que foi publicada a norma legal que as instituiu. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.444-6 (1622)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADV.(A/S) : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.826-0 (1623)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMINDO JOSÉ VICENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISELA DE LIMA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - REEXAME PROBATÓRIO - SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal do Estado de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O acórdão recorrido manteve a sentença que condenou a Agravante no pagamento de indenização por dano moral, em face do conjunto probatório acostados nos autos.

2. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. LV, 93, inc. IX e 173, da Constituição da República.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. A alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demandaria reconhecer como verdadeira a proposição da Agravante, em sede extraordinária, em detrimento dos fatos já reconhecidos como certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória. Incide, pois, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o recurso extraordinário.

Em situação idêntica, ao julgar o AI 534.414-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto (DJ 18.10.2005), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu nesse mesmo sentido.

4. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Supremo no sentido de que possível afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; AI 550.422-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 13.10.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

5. A matéria do art. 173 da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram interpostos embargos de declaração de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. De se ressaltar, ainda, que o acórdão recorrido analisou todos os pontos argüidos no recurso da Agravante, fundamentando-se de forma compreensível e em consonância com a legislação aplicável ao caso, razão pela qual não se sustenta a alegada ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.182-5 (1624)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : THEREZINHA F. CLARINDO
ADV.(A/S) : FÁBIO DE PIERI NANDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.302-5 (1625)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BELGO - MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A decisão do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial anulando o acórdão dos embargos de declaração e determinando que outro seja proferido, já transitou em julgado (fls. 291-292), razão por que julgo prejudicado o presente agravo e o respectivo recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.003-1 (1626)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GERALDO MENDES FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO ROLIM ROSA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.136-7 (1627)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : ADELINA ANGELA CATTANI BERTOLIO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia da procuração outorgada pela agravada ao advogado que subscreveu a petição de contra-razões ao recurso extraordinário, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.353-3 (1628)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO CITIBANK S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG
AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA GM SUL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO MAZZARDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVE O JUDICIÁRIO, AO REVISAR AS DECISÕES ENVOLVENDO INTERESSES DE CONSUMIDORES, NÃO PERDER DE VISTA A NATUREZA DO CONTRATO SOB COMENTO, COM SUAS FEIÇÕES CONSUMEIRISTAS. CLÁUSULAS BEM INTERPRETADAS PELO JUÍZO SINGULAR.

AGRAVO RETIDO. Improvido.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitados à 12% a.a.

CAPITALIZAÇÃO. Vedado o anatocismo, ainda que convencional, em face da ausência de lei autorizadora.

JUROS MORATÓRIOS. Reduzidos a 1% a.a. Disposição de ofício.

MULTA CONTRATUAL. Limitada a 2%, a partir da Lei 9.298/96.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Impedimento. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Em face da legislação consumeirista e mesmo das disposições constitucionais-processuais vigentes, o consumidor não pode arcar ainda mais com o ônus de ter seu nome lançado em instituições de registros pessoais.

ELISÃO DA MORA DEBENDI. Em razão do afastamento da mora do devedor, são inexigíveis os encargos moratórios. **COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO.** Diante da excessiva onerosidade que marca o pacto firmado, é cabível a compensação dos valores e a repetição simples do indébito.

AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO"

(fl. 191 - grifos no original).

2. Alega o Agravante que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 192, § 3º da Constituição da República. Sustenta que o referido Tribunal, ao reconhecer e afastar a capitalização mensal de juros, limitando-os, o teria feito com base na auto-aplicabilidade daquele dispositivo constitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O Agravante não tem razão de direito.

4. O tema constitucional suscitado não foi objeto de exame no acórdão recorrido, integrado também pelo resultante do julgamento dos embargos de declaração, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento (Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal).

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.722-3 (1629)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLENE FERNANDES POVOA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 52.226/2007

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUÍZO - ELUCIDAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Juiz Substituto da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro encaminha cópia da sentença prolatada no Processo nº 2001.51.01.007463-8, a qual, salvo melhor juízo, acarretaria a perda de objeto do agravo de instrumento acima identificado.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Ante o quadro, diga a Caixa Econômica Federal sobre o prejuízo do agravo de instrumento.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.601-2 (1630)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : DOUGLAS SFORSIN CALVO
AGDO.(A/S) : MARCIO RENÊ DE SOUZA RIBEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO LOPES

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Cíveis da Capital do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar o consumidor por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X, XXXV e LIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorrera sem a comprovação concreta do dano.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. O Colégio Recursal manteve a sentença, o qual concluiu pela existência de dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).



Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II, XXXV e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.897-9 (1631)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO DA ROCHA DAS NEVES
ADV.(A/S) : LIZ ÂNGELA BETTIO FERREIRA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* confrontaria o art. 192, § 3º, da Constituição da República. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade daquele dispositivo constitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O Agravante não tem razão de direito.

4. Para decidir sobre a limitação dos juros remuneratórios, o Tribunal *a quo* fundamentou-se na legislação infraconstitucional (Lei de Usura). A reforma parcial do julgado, com o provimento parcial do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, teve como escopo afastar tal limitação.

5. Não há na espécie, portanto, matéria constitucional a ser apreciada em sede de recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.066-1 (1632)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : METALÚRGICA MEDALFO LTDA
ADV.(A/S) : JOEL PAULO BIONDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTA

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, **cumpr**e **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.151-4 (1633)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PAULO GOMES MACHADO
ADV.(A/S) : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: A parte ora agravante **sustenta** que o acórdão por ela impugnado em sede recursal extraordinária **teria** transgredido os preceitos inscritos no art. 18, no art. 22, inciso XXI, no art. 37, inciso XXI, no art. 93, inciso IX, e no art. 129, incisos III e IX, todos da Constituição Federal.

Cabe referir, desde logo, que os temas concernentes às alegadas transgressões aos preceitos inscritos no art. 18, no art. 22, inciso XXI, no art. 37, inciso XXI, no art. 93, inciso IX, e no art. 129, inciso IX, da Constituição **não se acham** devidamente prequestionados.

E, como se sabe, **ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado. **Não basta**, no entanto, **só argüir**, previamente, o tema de direito federal para legitimar o uso da via do recurso extraordinário. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, **impõe-se** que a matéria constitucional questionada **tenha sido efetivamente apreciada** na decisão recorrida (RTJ 98/754 - RTJ 116/451).

De outro lado, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 208.790/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 176/957), **fixou entendimento que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CF.

Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92).

Recurso não conhecido."

Cumpre **ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 383.919--AgR/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 497.618-ED/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 248.202/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.495-5 (1634)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : AURÉLIO CANCIO PELUSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO BATTISTI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar o consumidor por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 90-93).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, X, XXXV e LIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorreria sem a comprovação concreta do dano.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. A Turma Recursal manteve a sentença do Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel na parte que julgara verificado o dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.509-2 (1635)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : NELI APARECIDA DE FARIA
AGDO.(A/S) : ARICANDUVA S/A
ADV.(A/S) : PAULO VIEIRA CENEVINA

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 155.981/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **fixou entendimento que torna acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"**JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito do artigo 33** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **encerra** uma nova realidade. **Faculta-se** ao Recorrente **a satisfação** dos valores **pendentes** de precatórios, **neles incluídos** os juros remanescentes. **Observadas** as épocas próprias das prestações - vencimentos - **impossível é cogitar** da mora, **descabendo**, assim, **a incidência** dos juros no que pressupõem inadimplimento e, portanto, **a 'mora solvendi'**. **Os compensatórios têm a incidência cessada** em face da referência **apenas** aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas." (grifei)

Cumpre **ressaltar**, por necessário, **que esse entendimento vem sendo observado** em sucessivos julgamentos - **monocráticos e colegiados** - proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão essencialmente **idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RTJ 173/610, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 192/1091, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 456.778-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 489.191-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 492.699-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 525.171-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 542.230/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 148.512/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 401.021/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 446.351/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 477.273/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES.

I. - **Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios** decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, **contanto que se observem** as épocas próprias dos vencimentos das prestações. **Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública** no pagamento do parcelamento **previsto** no art. 33 do ADCT. RE 155.979/SP, Min. Marco Aurélio, 'DJ' de 23.02.2001; RE 400.413-AgR/SP, Min. Carlos Britto, 'DJ' de 08.11.2004, inter plures.

II. - Agravo **não** provido."

(RE 459.057-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

"**Agravo regimental** em recurso extraordinário. 2. **Precatório. Parcelamento. Art. 33 ADCT. Parcelas pagas com atraso. 3. Juros compensatórios. Impossibilidade. Juros moratórios. Incidência. Precedentes.** 4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes. 5. Agravo regimental **a que se nega** provimento."

(RE 478.690-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO.

I - **Excluem-se** os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios **decorrentes** de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT. Os juros moratórios **são cabíveis tão-somente nos casos** de pagamento atrasado das parcelas do parcelamento previsto **no art. 33** do ADCT.

II - Agravo **não** provido."

(RE 466.145-AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

"(...) 5. **Jurisprudência do Plenário e Turmas do STF, segundo a qual o art. 33 do ADCT não autoriza** o cômputo de juros moratórios e compensatórios, quanto a essas dívidas, após a promulgação da Constituição. **Cumpr**e, entretanto, **entender que juros moratórios**, relativamente a cada parcela, **são devidos, na hipótese de suceder inadimplência da Fazenda Pública**, quanto ao respectivo pagamento, **fluindo os juros moratórios a partir da data** aprazada para a satisfação da parcela e até venha o pagamento, em concreto, efetivamente, suceder. **Ressalvada** essa situação, **não há, todavia, falar em fluência de juros**, referentemente a cada parcela, **desde a data da Constituição e até** o pagamento. **Reserva o art. 33 do ADCT, tão só, atualização** do valor da parcela devida.

6. **Recurso extraordinário**, nessa parte, **conhecido, e provido, ficando, entretanto, explicitado que juros moratórios** serão cabíveis, **se houver inadimplência quanto** ao pagamento de cada parcela, **desde a data em que devida e até** o efetivo pagamento. (...)."

(RTJ 166/1035-1036, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - grifei)

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a determinar que não incidam** juros compensatórios e moratórios sobre o parcelamento previsto no art. 33 do ADCT, **ressalvada**, no entanto, quanto aos juros moratórios, a **inadimplência** da Fazenda Pública - caso em que, **se** ocorrente, os valores respectivos deverão ser pagos mediante expedição de novo precatório (RE 168.019/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 513.854/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 580.976/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.) -, **ob-servados**, na matéria, **os precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.966-1 (1636)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÉRIO ROBERTO BASTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.078-7 (1637)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : JAILSON SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Terceiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar o consumidor por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X, XXXV, e LIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorrera sem a comprovação concreta do dano.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. O Colégio Recursal manteve a sentença, o qual concluiu pela existência de dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II, XXXV, e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.663-7 (1638)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EVA EGLACIR FLORES LOPES DE SOUZA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: ART. 381 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E LEGAL DA DECISÃO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL: PRECLUSÃO DA MATÉRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. É DEVER DO ESTADO ('LATO SENSU') PRESTAR ATENDIMENTO À SAÚDE, FORNECER MEDICAÇÃO, REALIZAR EXAMES E OFERECER TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO, EM SITUAÇÕES GRAVES E EXCEPCIONAIS, EM QUE HÁ SÉRIO RISCO À VIDA OU À SAÚDE DA PESSOA HUMANA - ARTIGOS 196 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DO FADEP. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO EGRÉGIO STJ. APELAÇÃO DO ESTADO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO" (fl. 19).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 134, § 2º, e 168 da Constituição da República, na parte em que dera parcial provimento à apelação para afastar a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios a favor do FADEP, sob o fundamento de que teria havido confusão entre o credor dos honorários (Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública) e o devedor (Estado).

Afirma que, "ao criar o parágrafo 2º do artigo 134 e alterar o artigo 168 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 45/04, alterou a estrutura vigente no panorama organizacional do Estado, atribuindo às Defensorias Públicas autonomia e independência em relação ao ESTADO/EXECUTIVO, bem como a iniciativa de encaminhar suas propostas orçamentárias, outrora cabível ao Estado/Executivo" (fl. 39).

Sustenta, ainda, que os recursos pertencentes à Defensoria Pública e os do Estado/Executivo não se confundem, o que obrigaria o Estado ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, nos casos em que esta última representa parte vencedora em ações judiciais (fl. 42).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O acórdão recorrido demonstra que, ao aplicar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal *a quo* decidiu à matéria à luz do art. 381 do Código Civil. A discussão envolve, portanto, matéria legal e constitucional.

Incumbia à Agravante a interposição simultânea de recurso especial, para que, sob o ângulo estritamente legal, a matéria fosse apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, providência que não foi tomada (AI 556.020 e RE 194.295, ambos relatados pelo Ministro Marco Aurélio e publicados no DJ de 20.4.2006 e no DJ de 17.8.2001, respectivamente).

3. Preclusa a matéria infraconstitucional, prejudicado está o recurso extraordinário, razão pela qual **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.788-1 (1639)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : LEANDRO NICODEMOS SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão que **se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **dene-gado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.868-4 (1640)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ADV.(A/S) : LUCIANA FREGADOLLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MODESTO BALDO

ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA BALDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 114.069/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (RTJ 160/321-322), **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. CF/67, art. 18, II, com a redação da EC nº 23/83. CF/88, art. 145, III.

I. - Sem valorização imobiliária, decorrente de obra pública, não há contribuição de melhoria, porque a hipótese de incidência desta é a valorização e a sua base é a diferença entre dois momentos: o anterior e o posterior à obra pública, vale dizer, o 'quantum' da valorização imobiliária.

II. - Precedentes do STF: RREE 115.863-SP e 116.147-SP (RTJ 138/600 e 614).

III. - R.E. conhecido e provido."

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina na **presente** causa (RE 335.924/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.535/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à ditretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.893-7 (1641)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FULL SPEED LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDO BENTTO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ILMA CORRÊA

DECISÃO: **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, o exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão, **nos termos** em que interposto, **não se revela** processualmente viável, vez que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.335-1 (1642)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VIAÇÃO ASTRO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADV.(A/S) : ROSA MARIA CORREA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : KÁTIA LEITE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.032-7 (1643)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ALEXANDRE DE TONI DUTRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE OLTRAMARI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA MAZZOCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. PAGAMENTO EM DOBRO. REEXAME DE PROVAS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"(...)
Na admissibilidade do recurso extraordinário exige-se *haja ofensa direta, pela decisão recorrida, à norma constitucional, não podendo essa vulneração se verificar por via oblíqua. Não é assim bastante a fundamentar o apelo extremo a alegação de afronta de preceito constitucional como consequência de contrariedade à lei ordinária*" (fl. 196 v.).

Os Agravantes alegam que o recurso extraordinário preenche os requisitos necessários à admissibilidade, pois o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a ausência de manifestação pelo ora Agravado quanto "*à aplicabilidade da dobra preconizada no art. 1.538, § 1º, do Código Civil de 1916*" (fl. 13), caracterizaria ofensa direta à Constituição, pois não teria havido a instauração do contraditório.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O agravo não pode ter seguimento. O acórdão recorrido entendeu inaplicável a dobra prevista no art. 1.538, § 1º, do Código Civil de 1916, com base no conjunto probatório apresentado. Para concluir-se de forma diversa seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Por outro lado, a decisão que não admitiu o recurso extraordinário guarda perfeita correspondência com a jurisprudência pacificada deste Supremo Tribunal, segundo a qual, a alegação de desrespeito ao postulado do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas inferiores, pode configurar, quando muito, situação de ofensa indireta. Nesse sentido:

"EMENTA: *PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*" (AI 575.048-AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJ 2.3.2007).

E ainda: AI 577.970-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 20.10.2006; e AI 488.395-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006.

4. Pelo exposto, não havendo divergência da decisão agravada com o quanto firmado como jurisprudência pelo Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.065-8 (1644)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MYRTHES FORTE RIBEIRO COUTINHO
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME VILLELA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 200):

"*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA.*

1. *Transitada em julgado a sentença homologatória dos cálculos de liquidação não impugnados oportunamente, inadmissível a modificação dos critérios de fixação dos alugueres por força da preclusão e da ofensa à coisa julgada.*

2. *Erro de fato não configurado.*

3. *Ação Rescisória julgada improcedente."*

Alega-se violação ao artigo 5º, II, XXXV e LIV, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g. o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado:

"*E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.*

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.169-2 (1645)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - TATIANA CORDEIRO PEREIRA
AGDO.(A/S) : BRUNO FERRO VERONESE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 43.251/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREFERÊNCIA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Bruno Ferro Veronese, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, requer a juntada de substabelecimentos subscritos por profissionais da advocacia regularmente credenciados.

Registro que, mediante a Petição/STF nº 19.001/2007, o agravado pleiteou fosse dada preferência na apreciação do agravo de instrumento acima identificado.

3. Defiro o pedido de preferência.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.359-7 (1646)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : CARLOS TADEU DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELOISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA ARAGÃO
ADV.(A/S) : FERNANDA CRISTINA FUJISAWA RAPOSO

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Primeiro Colégio Recursal da Capital do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar o consumidor por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X, XXXV, e LIV, e 93, IX, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorrera sem a comprovação concreta do dano.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. O Colégio Recursal manteve a sentença, o qual concluiu pela existência de dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II, XXXV, e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

Ademais, o acórdão recorrido analisou todos os pontos argüídos no recurso da Agravante, fundamentando-se de forma compreensível e em consonância com a legislação aplicável ao caso, razão pela qual não se sustenta a alegada ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

3. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.736-4 (1647)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : ALCIDINO F DOURADO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO NUNES VIEIRA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal de Teófilo Otoni do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar o consumidor por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X, XXXV, e LIV, e 93, IX, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorrera sem a comprovação concreta do dano.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. A Turma Recursal manteve a sentença, na qual concluiu pela existência de dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II, XXXV, e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

Ademais, o acórdão recorrido analisou todos os pontos argüídos no recurso da Agravante, fundamentando-se de forma compreensível e em consonância com a legislação aplicável ao caso, razão pela qual não se sustenta a alegada ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

3. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.954-3 (1648)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES PINHEIRO
AGDO.(A/S) : PAULO CASTRO DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : HIRON FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.194-0 (1649)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MÁRIO LUIZ COSTA QUERINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NADYR PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALTON PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARINE DE OLIVEIRA BRETAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **interpôs** recurso extraordinário **contra** acórdão emanado do E. Tribunal **Regional** do Trabalho da 3ª Região.

Por não haver sido admitido o apelo extremo em questão, **deu-se** a interposição do **presente** agravo de instrumento.

A evidente **inadmissibilidade**, no caso, de recurso extraordinário **contra** decisão emanada de **Tribunal Regional do Trabalho**, ou de seu Presidente, **torna inacolhível** o agravo de instrumento ora em exame.

É que incumbia, à parte ora agravante, **considerada** a existência de decisão emanada de Tribunal **Regional** do Trabalho, **esgotar**, previamente, **na esfera orgânica da Justiça do Trabalho**, os recursos cabíveis, **para**, então, interpor, **contra** o acórdão resultante do **julgamento final** efetuado pelo TST, o pertinente recurso extraordinário, **pois** - não custa enfatizar - **o apelo extremo**, nos processos trabalhistas, **presente** o contexto ora em análise, **é apenas cabível** da decisão proferida pelo **Tribunal Superior do Trabalho**.

Na realidade, **quando se tratar** de processos trabalhistas, **impõe-se**, à parte interessada, **exaurir** todos os recursos cabíveis no âmbito dos órgãos judiciários que compõem a estrutura institucional da Justiça do Trabalho (CF, art. 111), **em ordem** a que o acesso, ao Supremo Tribunal Federal, **pela via recursal extraordinária**, somente se legitime **em face** de acórdãos emanados do **Tribunal Superior do Trabalho**, pelo fato de ser, este, o **órgão de cúpula** desse ramo especializado do Poder Judiciário da União.

Esse **entendimento** - cabe enfatizar - **reflete-se na jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 66/405 - RTJ 76/482 - AI 67.362-AgR/SP**, Rel. Min. THOMPSON FLORES - **RE 70.046/BA**, Rel. Min. THOMPSON FLORES - **RE 82.959/BA**, Rel. Min. BILAC PINTO), **cuj a orientação**, no tema ora em exame, **vem de ser reafirmada** em recentes decisões proferidas **sob a égide** da Constituição de 1988 (**AI 384.204/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 403.263/MT**, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"Descabe recurso extraordinário de decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho (...)."

(**RTJ 90/863**, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, **Pleno - grifei**)

"TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- **Não cabe recurso extraordinário**, para o Supremo Tribunal Federal, **contra quaisquer** decisões proferidas por **Tribunais Regionais** do Trabalho, **inclusive** contra atos decisórios emanados de seus Presidentes.

- **O acesso**, ao Supremo Tribunal Federal, **pela via recursal extraordinária**, nos processos trabalhistas, **somente** terá pertinência, **quando se tratar** de decisões proferidas pelo **Tribunal Superior do Trabalho**, por ser ele o **órgão de cúpula** desse ramo especializado do Poder Judiciário da União. **Precedentes."**

(**AI 407.035-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **por revelar-se** processualmente **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.593-4 (1650)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE - MS - ITANEIDE CABRAL RAMOS
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.512-1 (1651)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ APARECIDO CAVALARI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que condenara a parte ora agravante no ressarcimento do dano moral decorrente de inscrição indevida de dados da parte agravada em cadastros de proteção ao crédito.

2. Sustenta a recorrente ofensa aos arts. 5º, II, X, XXXV, LIV e 93, IX, da Constituição.

3. A análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Inexiste também a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.807-7 (1652)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NOREMIM ESCOBAR SONIS
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RS PREVIDÊNCIA
ADV.(A/S) : DANIELA DE AZEVEDO SAT' ANNA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO BANCO REAL S.A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.280-3 (1653)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI
ADV.(A/S) : MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI
AGDO.(A/S) : BANCO CREDIBANCO S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria confrontado os arts. 2º, 5º, inc. XXXVI, 48, inc. XIII, 60, § 4º, inc. III e 192 da Constituição da República, ao aplicar a súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O Agravante não tem razão de direito.

4. Os temas constitucionais suscitados não foram objeto de exame no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, fazendo incidir a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.713-8 (1654)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELIO RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA. DANO MATERIAL. INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Colégio Recursal da Comarca de Mogi das Cruzes - São Paulo. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar o consumidor por dano material (lucros cessantes) decorrente da má prestação dos serviços de telefonia.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 53).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXVI e LIV, e 98, inc. I, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização ocorrera sem a comprovação do dano.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se existente, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 400.801-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.9.2003; AI 558656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; AI 546.092-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 19.5.2006; e AI 627.476-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 27.4.2007.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.734-8 (1655)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : JUSTINA DE MACEDO SEILER SOUZA
ADV.(A/S) : ROSEMAR ANGELO MELO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.204-6 (1656)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : OURO E PRATA CARGAS S/A
ADV.(A/S) : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.836-2 (1657)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : WANDA CARLOTA BAUER PAES DE BARROS
ADV.(A/S) : JOSÉ LAURINDO GALANTE VAZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.231-8 (1658)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : VANESSA GODOY BENEDITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADV.(A/S) : NELSON D DOS SANTOS NAVALHAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, I e parágrafo único; 5º, *caput*, XXXV, LV e LXXIII; 37, *caput*; 59; e 60, § 4º, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.443-0 (1659)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : RICARDO GUMBLETON DAUNT NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO RAMOS DEZENA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/Resp 868.744), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.452-9 (1660)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO NEVES ANDRADE BRITO
ADV.(A/S) : NILTON CÉSAR COUTINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma Recursal Cível do Rio de Janeiro. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar o consumidor por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 165).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X, XXXV e LIV, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorreria sem a comprovação concreta do dano.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. A Turma Recursal manteve a sentença que julgara verificado o dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.668-0 (1661)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK
ADV.(A/S) : CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.733-0 (1662)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO HENRIQUE CRUZ LEHNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO MAGNO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que aplicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

3. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

A respeito do pedido de aplicação da teoria de limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentou a Corte de origem que o artigo 67 da Lei Municipal nº 691/84, editado antes da promulgação da Carta de 1988, instituiu a progressividade do IPTU, consideradas a área e a localização dos imóveis. Proclamada a incompatibilidade do dispositivo legal com a atual Constituição da República, fica o preceito revogado a partir da entrada em vigência do Diploma Maior. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização envolve o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito à Lei Básica Federal no que a Corte de origem refutou o pleito do Município quanto à fixação do termo inicial das consequências da não-recepção, ainda que mencionando o acórdão se tratar de hipótese de pronúncia de inconstitucionalidade.

4. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Descabe concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente apenas surgem com a respectiva formalização.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses a este Tribunal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

5. Conheço do agravo e o desprovejo.

6. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.524-2 (1663)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA
ADV.(A/S) : KARLA MARIA TREVIZANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TERESA CRISTINA DESORDI LAURET
ADV.(A/S) : PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limitava o período de internação da agravada.

Alega-se violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna.

Incabível o recurso quanto ao permissivo constitucional da alínea "b", pois o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Quanto ao mérito, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 470.558, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 16.4.2004:

"EMENTA: Contrato de plano de saúde. Ausência de questionamento (Súmula 282). Controvérsia infraconstitucional. Re-exame de fatos e provas (Súmula 279). Cláusula contratual (Súmula 454). Regimental não provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.921-2 (1664)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CURSINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar a consumidora por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 89-90).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, X, XXXV e LIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorrera sem a comprovação concreta do dano.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara verificado o dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.995-6 (1665)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SIEMENS LTDA
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARISA SIMÕES MATTOS
ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO BARAÚNA LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULAS 279 E 636. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao argumento de que:

"O exame das razões recursais revela que a alegada ofensa ao art. 5º, II, X e LIV da Constituição, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito de legislação infraconstitucional, inviabilizando a admissão do recurso" (fl. 143).

3. A Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 5º, inc. II, X e LIV, da Constituição da República. Sustenta, ainda, que sua condenação ao pagamento de indenização à ora Agravada, sem a necessária comprovação dos danos morais sofridos, caracterizaria enriquecimento ilícito.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O Tribunal *a quo* apreciou a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor. Para se concluir diversamente daquele entendimento adotado pela instância de origem, seria necessário o reexame do conjunto probatório e, também, a análise da legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 279 e 636 do Supremo Tribunal Federal.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006; RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.095-1 (1666)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ODIR LAUTERT CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉLTON ALTAIR COSTA
AGDO.(A/S) : VALDEMAR BONATO
ADV.(A/S) : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 672):

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURAÇÃO PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.**

1. **CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA.** Não se verifica qualquer cerceamento de defesa se, após ampla produção de prova documental e oral, pretendem, os embargantes, reabertura da instrução visando, tão-somente, eternizar a demanda.

2. **VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.** Não demonstrada a invocada coação, não há como acolher a pretensão de nulidade do título sustentada em vício de consentimento.

3. **EXCESSO DE EXECUÇÃO.** Não comprovado que o exequente pretende importância maior que aquela que comporta o título, não há falar em excesso de execução.

4. **PENHORA. IMÓVEL HIPOTECADO. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DISPONÍVEL.** Descabe pretender a impenhorabilidade do bem quando o próprio devedor consentiu em oferecê-lo em hipoteca como garantia do empréstimo contraído. Hipótese em que a proteção legal instituída em prol do imóvel familiar residencial resta afastada. Exegese do inciso V do artigo 3º da Lei nº 8.009/90.

Apelação desprovida."

Alega-se violação aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.102-8 (1667)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES
AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO CANEDO

DECISÃO

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

2. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.



Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses a este Tribunal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

- 3. Conheço do agravo e o desprovejo.
- 4. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.304-3	(1668)
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: ANA ANGÉLICA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: VIRGÍLIO VIEIRA CAVALCANTI ÁLBUQUERQUE

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento - **definição** de índices adequados à **preservação** do valor real dos benefícios previdenciários - **reveste-se** de caráter infraconstitucional, **eis que** os critérios informadores do reajustamento de tais benefícios **hão de ser** aqueles resultantes **da lei**, segundo **prescreve** a própria Constituição da República, em seu art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), na redação **dada** pela EC nº 20/98.

Na realidade, a norma constitucional em questão - **considerado** o seu conteúdo material - **qualifica-se** como preceito de integração, cujo comando tem por destinatário o próprio legislador, **a quem incumbe**, mediante processo de complementação normativa ("*interpositio legislatoris*"), desenvolver-lhe a eficácia, **em ordem** a conferir-lhe aplicabilidade plena.

Vê-se, desse modo, **que pertence ao legislador comum** a competência **para definir** os critérios necessários ao cumprimento do preceito inscrito no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 20/98, **a significar**, portanto, **que é na lei** que o intérprete **deve pesquisar** os elementos imprescindíveis ao reajustamento, em bases reais, dos benefícios previdenciários:

"A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, **no próprio legislador** - e neste, apenas -, **o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."**

(RTJ 184/1170-1172, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, pois, na asserção de que **eventual** desvio da decisão judicial, **supostamente** ocorrido em face da **alegada** desconsideração dos critérios e fatores definidos **em lei**, terá o condão de fazer instaurar, na espécie ora em exame, **simples crise de legalidade**, a configurar hipótese de litigiosidade **meramente** ordinária, **insuficiente** para ativar a competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal.

É que não se pode deixar de ter presente, **no exame** da controvérsia em referência, que a situação de antinomia **não resulta** do conflito **direto** com o texto da Constituição, **mas deriva**, isso sim, do confronto **imediato** entre a decisão judicial, de um lado, e a prescrição consubstanciada **em lei**, de outro.

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, a propósito do tema versado no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Carta Política, **na redação** dada pela EC nº 20/98, que "**O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei...**" (RE 217.815/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei), eis que, **em tal matéria**, foi a **própria** Constituição da República que atribuiu, "**ao legislador, a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários**" (RE 239.787/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei).

É por tal razão que esta Suprema Corte tem enfatizado, **em hipóteses** em que a disposição constitucional se dirige ao legislador ordinário, "**(...) que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada**" (AI 279.377-AgR-ED/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei), de tal modo que **eventual** ofensa ao texto da Carta Política, **se existente**, teria caráter meramente reflexo, **o que basta**, por si só, **para inviabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

Não se tratando, pois, de conflito **direto e frontal** com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **insuscetível** de conhecimento o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Cumpre enfatizar, bem por isso **e considerando-se** a jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **que**, em situações como a que se registra **nestes** autos, "**A ofensa oblíqua da Constituição, inferida de prévia vulneração da lei, não oferece trânsito ao recurso extraordinário**" (RTJ 132/455), **eis que** - como se sabe - o **desrespeito** ao texto constitucional, **que enseja** a interposição do apelo extremo, há de ser, **unicamente**, aquele resultante **do conflito direto, imediato e frontal** com a Carta Política (RTJ 94/462 - RTJ 103/188 - RTJ 104/191 - RTJ 105/704 - RTJ 120/912 - RTJ 132/455 - RTJ 155/921 - RTJ 165/332, v.g.).

Há que se ter presente, na análise da controvérsia, que a **manutenção**, em bases permanentes, do valor real dos benefícios **tem**, no próprio legislador, o **sujeito concretizante das cláusulas** fundadas no art. 194, parágrafo único, IV, **e no art. 201, § 4º**, da Constituição da República, **pois o reajustamento** de tais benefícios, **para adequar-se** à exigência constitucional de preservação de seu "*quantum*", **deverá conformar-se** aos critérios definidos **em lei** (RE 392.229/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **desde** que tais critérios **qualifiquem-se** como parâmetros idôneos e adequados, **tal como o reconheceu**, com apoio em dados comparativos consistentes, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 376.846/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro CARLOS VEL-LOSO.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.481-8	(1669)
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: JORGE ROCHA SOUZA
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS AUGUSTO MACIEL ALMEIDA

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento - **definição** de índices adequados à **preservação** do valor real dos benefícios previdenciários - **reveste-se** de caráter infraconstitucional, **eis que** os critérios informadores do reajustamento de tais benefícios **hão de ser** aqueles resultantes **da lei**, segundo **prescreve** a própria Constituição da República, em seu art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), na redação **dada** pela EC nº 20/98.

Na realidade, a norma constitucional em questão - **considerado** o seu conteúdo material - **qualifica-se** como preceito de integração, cujo comando tem por destinatário o próprio legislador, **a quem incumbe**, mediante processo de complementação normativa ("*interpositio legislatoris*"), desenvolver-lhe a eficácia, **em ordem** a conferir-lhe aplicabilidade plena.

Vê-se, desse modo, **que pertence ao legislador comum** a competência **para definir** os critérios necessários ao cumprimento do preceito inscrito no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 20/98, **a significar**, portanto, **que é na lei** que o intérprete **deve pesquisar** os elementos imprescindíveis ao reajustamento, em bases reais, dos benefícios previdenciários:

"A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, **no próprio legislador** - e neste, apenas -, **o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."**

(RTJ 184/1170-1172, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, pois, na asserção de que **eventual** desvio da decisão judicial, **supostamente** ocorrido em face da **alegada** desconsideração dos critérios e fatores definidos **em lei**, terá o condão de fazer instaurar, na espécie ora em exame, **simples crise de legalidade**, a configurar hipótese de litigiosidade **meramente** ordinária, **insuficiente** para ativar a competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal.

É que não se pode deixar de ter presente, **no exame** da controvérsia em referência, que a situação de antinomia **não resulta** do conflito **direto** com o texto da Constituição, **mas deriva**, isso sim, do confronto **imediato** entre a decisão judicial, de um lado, e a prescrição consubstanciada **em lei**, de outro.

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, a propósito do tema versado no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Carta Política, **na redação** dada pela EC nº 20/98, que "**O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei...**" (RE 217.815/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei), eis que, **em tal matéria**, foi a **própria** Constituição da República que atribuiu, "**ao legislador, a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários**" (RE 239.787/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei).

É por tal razão que esta Suprema Corte tem enfatizado, **em hipóteses** em que a disposição constitucional se dirige ao legislador ordinário, "**(...) que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada**" (AI 279.377-AgR-ED/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei), de tal modo que **eventual** ofensa ao texto da Carta Política, **se existente**, teria caráter meramente reflexo, **o que basta**, por si só, **para inviabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

Não se tratando, pois, de conflito **direto e frontal** com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **insuscetível** de conhecimento o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Cumpre enfatizar, bem por isso **e considerando-se** a jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **que**, em situações como a que se registra **nestes** autos, "**A ofensa oblíqua da Constituição, inferida de prévia vulneração da lei, não oferece trânsito ao recurso extraordinário**" (RTJ 132/455), **eis que** - como se sabe - o **desrespeito** ao texto constitucional, **que enseja** a interposição do apelo extremo, há de ser, **unicamente**, aquele resultante **do conflito direto, imediato e frontal** com a Carta Política (RTJ 94/462 - RTJ 103/188 - RTJ 104/191 - RTJ 105/704 - RTJ 120/912 - RTJ 132/455 - RTJ 155/921 - RTJ 165/332, v.g.).

Há que se ter presente, na análise da controvérsia, que a **manutenção**, em bases permanentes, do valor real dos benefícios **tem**, no próprio legislador, o **sujeito concretizante das cláusulas** fundadas no art. 194, parágrafo único, IV, **e no art. 201, § 4º**, da Constituição da República, **pois o reajustamento** de tais benefícios, **para adequar-se** à exigência constitucional de preservação de seu "*quantum*", **deverá conformar-se** aos critérios definidos **em lei** (RE 392.229/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **desde** que tais critérios **qualifiquem-se** como parâmetros idôneos e adequados, **tal como o reconheceu**, com apoio em dados comparativos consistentes, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 376.846/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro CARLOS VEL-LOSO.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.320-1	(1670)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO LTDA
ADV.(A/S)	: ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PAULO LEITE RIBEIRO LAS CASAS
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não conheceu do recurso extraordinário ao fundamento de que contra as decisões proferidas por Turmas Recursais dos Juizados Especiais é incabível a sua interposição.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXII, XXXVI e LX, da mesma Carta.

No que se refere ao cabimento do recurso, a decisão recorrida está em desacordo com a jurisprudência da Corte que entende que é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal (Súmula 640 do STF).

Superada, portanto, a decisão de fls. 158-159, passo a apreciar o recurso interposto.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.447-1	(1671)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S)	: GISLAINE GARCIA
ADV.(A/S)	: ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

2. No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República.

Analizados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.484-4 (1672)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CLECI BRIZOLLA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 381 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E LEGAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREJUIZO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRESTAÇÕES POSITIVOS NA ÁREA DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DO FADEP. NÃO SÃO DEVIDOS PELO ESTADO DO RS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA, ÓRGÃO INTEGRANTE DA SUA ESTRUTURA. ITERATIVOS PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO EGRÉGIO STJ. APELAÇÃO PROVIDA" (fl. 22).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 134, § 2º, e 168 da Constituição da República, ao afastar a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios a favor do FADEP, sob o fundamento de que teria havido confusão entre o credor dos honorários (Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública) e o devedor (Estado).

Afirma que, "ao criar o parágrafo 2º do artigo 134 e alterar o artigo 168 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 45/04, alterou a estrutura vigente no panorama organizacional do Estado, atribuindo às Defensorias Públicas autonomia e independência em relação ao ESTADO/EXECUTIVO, bem como a iniciativa de encaminhar suas propostas orçamentárias, outrora cabível ao Estado/Executivo" (fl. 40).

Sustenta, ainda, que os recursos pertencentes à Defensoria Pública e os do Estado/Executivo não se confundem, o que obrigaria o Estado ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, nos casos em que esta última representa parte vencedora em ações judiciais (fl. 44).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O acórdão recorrido demonstra que, ao aplicar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal *a quo* decidiu à matéria à luz do art. 381 do Código Civil. A discussão envolve, portanto, matéria legal e constitucional.

Incumbia à Agravante a interposição simultânea de recurso especial, para que, sob o ângulo estritamente legal, o tema fosse apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, providência essa que não foi tomada (AI 556.020 e RE 194.295, ambos relatados pelo Ministro Marco Aurélio e publicados no DJ de 20.4.2006 e no DJ de 17.8.2001, respectivamente).

3. Por estar preclusa a matéria infraconstitucional, o recurso extraordinário está prejudicado, razão pela qual **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.991-6 (1673)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA CERCAL
ADV.(A/S) : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 33):

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

O participante de plano de previdência privada tem direito à restituição do fundo de reserva de poupança devidamente corrigido monetariamente pelos índices que reflitam a inflação real."

Alega-se violação aos arts. 5º, LV e XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

A controvérsia foi decidida no âmbito infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 370.898, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 31.10.2002, e o AI-AgR 419.971, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 22.4.2003, o qual possui a seguinte ementa:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA, RELATIVA À CORREÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DA DEVOUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS POR ASSOCIADO DESLIGADO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, EXCLUSIVAMENTE À LUZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL PERTINENTE.

Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Agravo desprovido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.907-7 (1674)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILIVINO JOÃO DALLACORT
ADV.(A/S) : NELSO ANTÔNIO BONAFAE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II; e 175, § único, I e II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.913-4 (1675)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DJALMA LOPES PONTES BRAGANÇA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do art. 102 da Constituição Federal.

A questão desdobra-se de decisão de Turma Recursal que entendeu não ser aplicável ao recorrente o limite máximo para benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, afastando também a aplicação das Portarias MPAS nº 4.883, de 1998, e MPS nº 12, de 2004.

Em debate, o art. 33 da Lei nº 8.213/91, que dá conta de que "a renda mensal do benefício que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição".

Discute-se também o alcance do inciso XXXVI, do art. 5º, do texto constitucional, em face de efeitos retroativos das emendas constitucionais referentes à reforma da Previdência Social.

O agravante fundamenta o pedido de reforma do acórdão nos artigos 194, IV; 195, § 5º; 201, § 4º, todos da Constituição, bem como no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Direito adquirido, limite máximo para valor de benefícios do regime de previdência social e majoração de benefícios sem indicação de fonte de custeio, entre outros, dão os contornos desse recurso extraordinário.

A discussão sobre direito intertemporal assume delicadeza ímpar, entre nós, tendo em vista a disposição constante do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que reproduz norma tradicional do direito brasileiro.

Os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não se mostram aptos a proteger as posições jurídicas contra eventuais mudanças dos institutos ou dos próprios estatutos jurídicos previamente fixados.

Na lição de Moreira Alves, domina, na nossa tradição, a teoria subjetiva do direito adquirido. É o que se lê na seguinte passagem do voto proferido na ADI nº 493, *verbis*:

"Por fim, há de salientar-se que as nossas Constituições, a partir de 1934, e com exceção de 1937, adotaram desenganadamente, em matéria de direito intertemporal, a teoria subjetiva dos direitos adquiridos e não a teoria objetiva da situação jurídica, que é a teoria de ROUBIER. Por isso mesmo, a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, tendo em vista que a Constituição de 1937 não continha preceito da vedação da aplicação da lei nova em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, modificando a anterior promulgada com o Código Civil, seguiu em parte a teoria de ROUBIER e admitiu que a lei nova, desde que expressa nesse sentido, pudesse retroagir. Com efeito, o artigo 6º rezava: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito'. Com o retorno, na Constituição de 1946, do princípio da irretroatividade no tocante ao direito adquirido, o texto da nova Lei de Introdução se tornou parcialmente incompatível com ela, razão por que a Lei nº 3.238/57 o alterou para reintroduzir nesse artigo 6º a regra tradicional em nosso direito de que 'a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'. Como as soluções, em matéria de direito intertemporal, nem sempre são coincidentes, conforme a teoria adotada, e não sendo a que ora está vigente em nosso sistema jurídico a teoria objetiva de ROUBIER, é preciso ter cuidado com a utilização indiscriminada dos critérios por estes usados para resolver as diferentes questões de direito intertemporal" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (750)].

É certo, outrossim, que a dimensão constitucional que se confere ao princípio do direito adquirido, entre nós, não permite que se excepcionem da aplicação do princípio as chamadas regras de ordem pública.

Daí concluir Moreira Alves que o princípio do direito adquirido "se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

Nesse sentido é o voto por ele proferido na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.451, *verbis*:

"Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando



os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

O problema relativo à modificação das situações subjetivas em virtude da mudança de um instituto de direito não passou despercebido a Carlos Maximiliano, que assinala, a propósito, em seu clássico *O Direito Intertemporal*, verbis:

"Não há direito adquirido no tocante a instituições, ou institutos jurídicos. Aplica-se logo, não só a lei abolitiva, mas também a que, sem os eliminar, lhes modifica essencialmente a natureza. Em nenhuma hipótese granjeia acolhida qualquer alegação de retroatividade, posto que, às vezes, tais institutos envolvam certas vantagens patrimoniais que, por equidade, o diploma ressalve ou mande indenizar". (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal*, cit. p. 62).

Essa orientação básica, perfilhada por nomes de prol das diferentes correntes jurídicas sobre direito intertemporal, encontrou acolhida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assentou-se que a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito não obstava à modificação ou à supressão de determinado instituto jurídico.

Em acórdão mais recente, proferido no RE nº 94.020, de 4 de novembro de 1981, deixou assente a Corte, pela voz do eminente Ministro Moreira Alves:

"[...] em matéria de direito adquirido vigora o princípio - que este Tribunal tem assentado inúmeras vezes - de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer isso dizer que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (como é o direito de propriedade, seja ela de coisa móvel ou imóvel, ou de marca), essa modificação se aplica de imediato". [RE nº 94.020, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 104, p. 269 (272)].

Esse entendimento tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, arrola os seguintes precedentes: RE nº 105.137, Relator: Ministro Cordeiro Guerra, RTJ 115, p. 379; ERE nº 105.137, Relator Ministro Rafael Mayer, RTJ 119, p. 783; RE nº 105.322, Relator Ministro Francisco Rezek, RTJ 118, p. 709.

Com relação à matéria de aplicação da lei previdenciária no tempo, é válido mencionar alguns julgados deste Tribunal que consagram a aplicação do princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias.

Em tais precedentes, esta Corte discutia exatamente qual deveria ser o momento de referência para a concessão da aposentadoria, nos termos da Súmula nº 359/STF. Eis a ementa de alguns desses casos:

"EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359.

- Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos:

'Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária'.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator" (RE nº 258.570, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJ de 19.4.2002).

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO.

I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF.

II. - Agravo não provido" (Agravo Regimental no RE nº 269.407, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 2.8.2002).

"EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria" (Agravo Regimental no RE nº 301.159, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 6.8.2004).

"EMENTA: APOSENTADORIA - REGÊNCIA. A aposentadoria é regida pelas normas constitucionais e legais em vigor na data em que implementadas as condições pelo servidor - Verbete nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL - MILITAR REFORMADO. A Constituição Federal de 1967 bem como a de 1988, na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não obstaculizavam o retorno do militar reformado ao serviço público e posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando as vantagens respectivas" (MS nº 24.958, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJ de 1º.4.2005).

Assim, em princípio, não há falar em privilégios ou concessão diferenciada de benefícios previdenciários porque, a rigor, todos e cada um dos beneficiários são titulares da garantia de "realjustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei." (CF, art. 201, § 4º).

Nesse contexto, o cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da necessária dotação orçamentária exigida, de modo prévio, pela Constituição (CF, art. 195, § 5º).

Trata-se do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, *caput*) que, inclusive, demonstra-se em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37) e, no que interessa a este caso, da própria atuação da autarquia ora recorrente.

A seguridade social, autêntica realidade institucional disciplinada constitucionalmente entre nós, obriga o legislador a promulgar um complexo normativo que assegure sua existência, funcionalidade e utilidade pública e privada.

A necessidade de previsão da fonte de custeio da seguridade social, prevista no art. 195, § 5º, da Constituição, que serve de parâmetro à discussão de inconstitucionalidade ora em exame, por certo não encontra no texto da Carta disciplina suficiente ou exaustiva. Ao contrário, assume feição típica das instituições. Não há, ali, um conceito estático de "benefício" ou "serviço da seguridade social".

Como realidade institucional, aquela fonte de custeio assume feição dinâmica, em que a definição de seu conteúdo está aberta a múltiplas concretizações.

As disposições legais a ela relativas têm, portanto, inconfundível caráter concretizador e interpretativo. E isso obviamente não significa a admissão de um poder legislativo ilimitado.

A faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, obriga-o a compatibilizar o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Essa necessidade de ponderação entre o interesse individual e o interesse da comunidade é, todavia, comum a todos os direitos fundamentais, não sendo uma especificidade da seguridade social.

Neste passo, reconhece-se que a seguridade social, instituição que entre nós encontra disciplina constitucional, está submetida a um permanente e intenso processo de concretização.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência para o futuro.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão, à luz das regras válidas naquele instante.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.826-1 (1676)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SBICCA & SBICCA LTDA EPP
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DE C. PAIXÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO CIVIL PRO INDIVISO DO SHOPPING CENTER SANTA ÚRSULA
ADV.(A/S) : MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 106):

"*Locação de imóveis - Indenização - Espaço em shopping center - Avaliação dos riscos do investimento inerente à conduta ordinária do comerciante - Culpa demonstrada do empreendedor - Improcedência da ação - Sentença mantida - Recurso desprovido*".

Alega o RE, em suma, violação do art. 5º, X, da Constituição.

Decido.

Inviável o RE.

Para divergir do Tribunal *a quo* seria necessário o reexame das provas e fatos que permeiam a lide. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que o RE não se presta a tal finalidade: **Súmula 279**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.831-1 (1677)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁL-COOL
ADV.(A/S) : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GONÇALVES FREITAS
ADV.(A/S) : FERNANDO SCUARCINA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. AGRAVO PROVIDO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão declarou a incompetência da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, incs. XXXVII e LI e art. 60, § 4º, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deveria ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Em 12.11.2002, o Juiz de Direito de São Paulo proferiu sentença de mérito pela qual julgou improcedente o pedido do ora Recorrido (fls. 155-156). Logo, o acórdão divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

3. Pelo exposto, **dou provimento a este agravo** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.843-2 (1678)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELZA MAZZON NATAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.745-6 (1679)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : ANTONIO CASEMIRO CASAROTTO
ADV.(A/S) : MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analizados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pelo atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.067-0 (1680)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analizados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pelo atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.111-0 (1681)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA AGUIAR COSTA FRANÇA
ADV.(A/S) : OSWALDO FARIAS BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analizados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pelo atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.198-1 (1682)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA
AGDO.(A/S) : OSCAR GONZAGA DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : ROSANE MARQUES FERREIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.242-1 (1683)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO FREIRE DE SANTANA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 29.437/2007)

Junte-se e anote-se.
Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.501-5 (1684)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : OTÁVIO JORNADA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LE-DUR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.827-8 (1685)

PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ARISTEU MELO ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Quarta Turma Recursal Cível e Criminal do Ceará. Esse Órgão afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, II e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "*não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual*" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.020-8 (1686)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : HISASHI KATAOKA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AURELIO ARAUJO CALZOLARI
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LEITE NOVAES



DECISÃO: A parte ora agravante interpôs recurso extraor-
dinário perante o órgão judiciário de origem.

O apelo extremo em questão **sofreu** juízo **negativo** de ad-
missibilidade, fundado em decisão emanada da 3ª Vice-Presidência do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A parte recorrente, **a despeito** de expressa previsão legal
pertinente ao recurso **cabível** na espécie (agravo de instrumento,
CPC, art. 544), **veio a interpor** recurso **absolutamente** inadequado
("embargos de declaração" - fls. 213/221).

Esse comportamento processual da parte ora recorrente evi-
dencia a ocorrência, no caso, de **erro grosseiro**, apto a **inviabilizar** o
próprio conhecimento do recurso, que, **por equívoco**, a agravante
interpôs contra o ato decisório **que negou** processamento ao recurso
extraordinário por ela anteriormente deduzido.

Não obstante a decisão proferida pela 3ª Vice-Presidência -
decisão essa **que não vincula** o Supremo Tribunal Federal -, a
ocorrência, na espécie, de erro grosseiro evidente **torna inaplicável**,
ao caso ora em exame, o princípio da fungibilidade recursal, **con-**
soante iterativa jurisprudência **firmada** por esta Suprema Corte (**RTJ**
105/792 - **RTJ** 105/1275 - **RTJ** 120/458 - **RTJ** 132/1374).

Cabe registrar, neste ponto, que os Tribunais **sempre re-**
cusaram aplicabilidade ao postulado da fungibilidade recursal, **nos**
casos em que a **errônea** interposição de um recurso por outro re-
velasse **desconhecimento inescusável**, por parte do recorrente, da
existência de norma legal expressa (**CPC**, art. 544, na espécie),
indicativa da modalidade recursal cabível e adequada (**RF** 148/176 -
RF 148/179 - **RF** 163/215 - **RT** 489/105 - **Revista de Processo**,
vols. 1/196 - 1/210 - 4/393).

Essa **mesma** orientação **é perfilhada** pela doutrina, que, ao
admitir o recurso indiferente, **consagra a fungibilidade recursal**
como uma das mais expressivas projeções do princípio da instru-
mentalidade das formas no âmbito da teoria do processo, **desde que**
não se registre a hipótese de má-fé ou de erro grosseiro (MILTON
SANSEVERINO, "Fungibilidade dos Recursos", *in* Revista de Pro-
cesso, vol. 25/181; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de
Direito Processual Civil", vol. III/128, item n. 606, 1975, Saraiva;
JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "Comentários ao Código
de Processo Civil", vol. V/247-249, item n. 141, 7ª ed., 1998, Fo-
rense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Di-
reito Processual Civil", vol. 3/82, 1979, Saraiva; SÉRGIO BER-
MUDES, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VII/44,
item n. 26-A, 2ª ed., 1977, RT, "inter plures").

Torna-se evidente, desse modo, **consideradas** as razões ex-
postas, a **incognoscibilidade do presente** recurso de agravo, **pois não**
cabem "embargos de declaração" contra decisão **denegatória** de
processamento do recurso extraordinário, **eis que**, em tal situação,
revela-se **unicamente** admissível o agravo de instrumento, **consoante**
expressa disposição legal (**CPC**, art. 544).

Sendo assim, **não conheço** do presente agravo de instru-
mento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.240-1 (1687)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GRM SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS AMARAL LEÃO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o
presente agravo de instrumento - **é insuscetível** de conhecimento, eis
que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de dis-
cussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria cons-
titucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ**
131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e
356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao
presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso
extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.989-1 (1688)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSY GONÇALVES ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDINO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ QUAGLIATO

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO DE
LINHA TELEFÔNICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.
OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE
NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o
recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea
a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Colégio
Recursal da 20ª Circunscrição Judiciária de Itu - São Paulo. Esse
Órgão condenara a empresa de telefonia a instalar linha telefônica na
residência do consumidor e determinara o valor a ser cobrado pelos
serviços, sob pena de multa diária.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 64-
66).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado
os arts. 5º, inc. II, XXXVI e LIV, e 37, inc. XXI, da Constituição da
República, ao determinar a instalação de uma linha telefônica em
região situada Fora da Área de Tarifa Básica (FATB), sem a cobrança
do valor necessário para instalação da infra-estrutura.

Afirma que "*sendo a cobrança impugnada pela parte Re-*
corrida nada mais que a contraprestação devida para instalação e
manutenção da infra-estrutura necessária, o v. acórdão fere o prin-
cípio constitucional da legalidade, pois aludida cobrança está em
consonância com todo sistema normativo do serviço de telecomu-
nicações" (fl. 71).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à
apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como
se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal de origem apreciou a questão com base no Có-
digo de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria neces-
sária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse
ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do re-
curso extraordinário.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557,
caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento
Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.117-2 (1689)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GIANNI GRISENDI
ADV.(A/S) : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DESLIGAMEN-
TO VOLUNTÁRIO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO
SOBRE A RENDA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRA-
VO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o
recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea
a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍ-**
SICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAU-
SA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO
INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. 13º SALÁRIO. INCI-
DÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer
que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a a pro-
grama de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que
tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por
certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. *Precedente:*
STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, j.
03.05.2001, DJ 13.08.2001, p. 94.

2. Nos termos da Súmula nº 215 do C. Superior Tribunal de
Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo
á demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de
renda.

3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de
trabalho, incluído o denominado terço constitucional, constituem
compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse di-
reito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda,
necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam
ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço
para afastar a tributação.

4. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o im-
posto de renda sobre as férias proporcionais.

5. Em relação ao 13º salário, é legítima a incidência do IR
sobre as verbas recebidas a esse título, dada a sua natureza salarial.
Precedente do E. STJ: REsp nº 199700570924, Rel. Min. Adhemar
Maciel, j. 12.05.1998, DJ 24.08.1998, p. 53.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 25,
grifos no original)

A Agravante alega que a decisão do Tribunal a quo teria
afrontado o art. 7º, inc. I, da Constituição da República e o art. 10,
inc. I, do ADCT.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. A Agravante não tem razão de direito para contrapor-se
aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a questão
relativa à natureza jurídica da indenização é infraconstitucional. A
alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria
indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraor-
dinário. Nesse sentido: AI 630.157, DJ 30.3.2007, AI 630.103, DJ
28.2.2007 e AI 627.735, DJ 12.3.2007, Rel. Min. Eros Grau, AI
630.108, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.2.2007, AI 636.860,
DJ 10.4.2007 e AI 626.486, DJ 7.2.2007, Rel. Min. Celso de Mello,
AI 577.789, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 13.2.2006, AI 577.845, DJ
8.5.2006 e AI 552.023, DJ 18.4.2006, Rel. Min. Cezar Peluso, dentre
outros.

3. Pelo exposto, não havendo divergência da decisão agra-
vada com o quanto firmado como jurisprudência pelo Supremo Tri-
bunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de
Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo
Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.074-8 (1690)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ALVES DE MOURA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILCEIA ALMEIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : EUSÍNIO ALVES GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA
SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o
recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea
a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraor-
dinário ao argumento de que:

"*Incide no recurso, portanto, o óbice da Súmula 284 do*
Supremo Tribunal Federal, que dispõe: 'É inadmissível o recurso
extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não per-
mitir a exata compreensão da controvérsia'" (fl. 177)

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. A decisão agravada deve ser mantida.

A Agravante não indica, nas razões do extraordinário in-
terposto, os dispositivos constitucionais que teriam sido contrariados.
Não é possível, sequer por um exercício de dedução, compreender a
afronta constitucional alegada.

Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Fe-
deral.

Ademais, aplica-se ao caso o que previsto na Súmula 282
deste Supremo Tribunal por não ter sido prequestionada a matéria
constitucional.

A decisão recorrida guarda, portanto, perfeita correspondên-
cia com a jurisprudência pacificada e inclusive sumulada do Supremo
Tribunal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557,
caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.116-0 (1691)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPOR-
TAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : WALDEMIR PINHEIRO BANJA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASÍLIA FACTORING FOMENTO CO-
MERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : EDVALDO BORGES DE ARAÚJO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou
processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a",
da Constituição Federal, interposto em face de acórdão com a se-
guinte ementa (fl. 23):

"**EMENTA: PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO**
DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE TÍ-
TULO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCOR-
RÊNCIA. DUPLICATA. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES
PESSOAIS AO PORTADOR DE BOA FÉ. ENDOSO. CESSÃO
DE CRÉDITO. PAGAMENTO FEITO PELA SACADA DIRETA-
MENTE À SACADORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - A preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada,
na medida em que foram observados os princípios processuais do
devido processo legal, tendo sido dispensado às partes igual tra-
tamento, facultando-lhes a ampla produção de provas, sob o crivo do
contraditório.

II - Além da abstração, a duplicata já aceita pelo sacado é
revestida dos demais atributos dos títulos de crédito, como a li-
teralidade, cartularidade, autonomia etc, não podendo o sacado opor
exceções pessoais ao portador de boa fé.

III - Em regra, o endosso transmite ao endossatário a pro-
priedade do título, não podendo ser confundido com a cessão de
crédito, instituto de Direito Civil.

IV - Mesmo que o alegado pagamento ao endossante tivesse sido provado, tal fato não teria o condão de extinguir a obrigação cambiária, pois o pagamento devia ter sido feito à empresa endossatária.

V - A apelante comportou-se com má-fé, pois utilizou documento falso e alterou a verdade dos fatos.

VI - Recurso improvido. Unânime."

Alega-se violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g, o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Quanto à violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.327-4 (1692)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

AGDO.(A/S) : JOSÉ AVELAR VASCONCELOS

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.499-9 (1693)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO

S/A - TELESF

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SATTI CHIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AFONSO CARLOS ZELI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 209) :

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Indenização - Dano moral e material - Alteração de número de linha telefônica, pela concessionária, sem prévia comunicação ao usuário - Indisponibilização do chamado sistema de interceptação de chamadas, que redireciona todas as ligações feitas ao número antigo, a fim de informar o novo - Óbito do assinante, por ataque cardíaco - Empresa de saúde que deixou de fornecer socorros à vítima, sob a alegação de que não conseguiu contatar o associado em virtude da mudança de seu número telefônico - Ausência de prestação de serviços médicos pela co-

ré Nipomed - Ato ilícito e conduta culposa de ambas as rés - Responsabilidade solidária - Evento morte - Danos materiais - indenização devida - Recurso provido, para o fim de julgar procedente a ação".

Alega o RE, em suma, violação do art. 5º, II, X, e LIV da Constituição.

Decido.

Inviável o RE.

O acórdão recorrido limitou-se a decidir com base nos fatos e provas que permeiam a lide, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.772-1 (1694)

PROCED.

: SÃO PAULO

RELATORA

: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S)

: JOÃO CLÁUDIO VALÉRIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S)

: PGE - SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS

CORRÊA

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PARA DEFINIÇÃO DE SUA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por João Cláudio Valério e outros, policiais militares, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República (Apelação n. 523.950.5/7-00).

O acórdão recorrido manteve a sentença, por entender que "Em razão da inexistência de norma jurídica estadual concedendo o adicional de insalubridade com base que não seja o salário mínimo, a improcedência da ação é de rigor.

A minguua de norma infraconstitucional alterando a forma de pagamento do adicional de insalubridade, a pretensão dos [Agravantes] ... não pode prosperar..." (fl. 157).

Discute-se, neste Agravo a possibilidade de ser admitido o recurso extraordinário interposto, em razão de ser o objeto do debate posto em exame judicial a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. Os Agravantes asseveram que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 7º, incs. IV e XXIII; 25 e 37, da Constituição da República.

3. O acórdão que inadmitiu o recurso extraordinário - objeto do presente agravo - baseia-se na inocorrência de dissenso entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante neste Supremo Tribunal Federal, o que enseja a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a sua orientação jurisprudencial predominante no sentido de que ofende o art. 7º, inc. IV, da Constituição da República a vinculação do valor fixado para pagamento do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Neste sentido, por exemplo: AI 579.311 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE n. 221.234 - Rel. Min. Marco Aurélio; AI n. 233.271 - Agr. Reg. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE n. 208.684 - Rel. Min. Moreira Alves; AI n. 271.752-Agr. Reg-ED, Rel. Min. Nelson Jobim.

É a ementa que se iguala a muitas outras a cuidar da matéria:

"Adicional de Insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida, pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição" (AI N. 236.396 - Rel. o Min. Sepúlveda Pertence).

Tendo o acórdão recorrido convergido com a jurisprudência que predomina sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal, não há o que prover quanto à decisão que inadmitiu o recurso extraordinário contra ele interposto e que foi exarada em perfeita consonância com a legislação processual vigente.

5. Pelo exposto, **conheço do agravo de instrumento, mas a ele nego seguimento** (art. 557, do Código de Processo Civil, e art. 21, parágrafo único do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.964-1 (1695)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO

S/A - TELESF

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SIMONI SAMPAIO SILVA

ADV.(A/S) : ENGGE TONIA TE AMARAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar a consumidora por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X e LIV, e 144, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que, se a contratação da linha telefônica foi realizada por terceiro de má-fé, a Agravante também sofrera um dano, o que a eximiria do dever de indenizar.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. O Colégio Recursal manteve a sentença do Juiz de Direito dos Juizados Especiais Cíveis, o qual concluiu pela existência de dano moral e negou seguimento ao recurso inominado. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 deste Supremo Tribunal).

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

A matéria do art. 144 da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem. Incide, na espécie, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Há, nos autos, a fls. 69-72, embargos de declaração opostos pela Agravante, a respeito dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal. Mas neles não se cogitou do tema relativo ao art. 144, da Constituição da República. Quanto a essa questão, portanto, não houve impugnação por meio de embargos de declaração, o que determina a aplicação, ao caso, da Súmula 356 deste Supremo Tribunal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.077-2 (1696)

PROCED. : AMAPÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELIZEU LIMA DOS REIS

ADV.(A/S) : MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Originariamente, ajuizou-se ação revisional de contrato.

Entre outros requerimentos, originariamente pleiteou-se a limitação dos juros reais a 12% ao ano.

O acórdão recorrido fixou os juros remuneratórios em 12% ao ano com base na legislação infraconstitucional. No recurso extraordinário, maneja-se a tese que insiste na necessidade de lei complementar para fixação dos juros remuneratórios.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou o art. 192, § 3º, da Constituição de 1988, esta Corte fixou orientação no sentido de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria auto-aplicável. O aludido entendimento decorre do julgado na ADI 4-DF, relatada pelo eminente Ministro Sydney Sanches; essa decisão desenhou cânon hermenêutico que oxigenou miríade de decisões.

A não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição, foi assim também prescrita, direta ou indiretamente, no AI 487.924 (Rel. Joaquim Barbosa, DJ 23.6.2006), no AI 459.061 (Rel. Cezar Peluso, DJ 5.5.2006), no AI 509.263 (Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30.8.2005), entre tantos outros julgados, inclusive por mim relatados (AI 496.201, DJ 16.6.2006, RE 474.634, DJ 16.5.2006).

Especialmente, a recorrência da matéria justificou Súmula, tombada sob o número 648, sintetizando-se entendimento que dá conta de que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

À época dos fatos, pretéritos à Emenda Constitucional nº 40, que é de 2003, o § 3º, do art. 192, do texto constitucional, vigia plenamente, embora com os temperos decorrentes da ADI 4-DF.

O conteúdo da decisão da ADI 4-DF acena com instrumental de decisão que permite que se compreenda e que se resolva a questão.

Discutiu-se, naquela ação direta de inconstitucionalidade, entre outros, Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Senhor Presidente da República, seguido por Circular do Banco Central, textos normativos que vislumbravam impugnação por meio da ação manejada, dado que atos normativos federais.

Entendeu-se que os referidos atos normativos não plasmavam nenhuma mácula de inconstitucionalidade. De tal modo, deu-se plena eficácia ao aludido Parecer da Consultoria-Geral da República, que opinou pela não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição, bem como se confirmou a adequação da referida circular do Banco Central, que determinava a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, no que tange à fixação dos juros aqui discutidos.



Reproduzo fragmentos da decisão ementada na ADI 4-DF, nomeadamente:

[...]
5. Como o parecer da Consultoria Geral da República (SR. Nº 70, de 06.10.1988, D.O. de 07.10.1988), aprovado pelo Presidente da República, assumiu caráter normativo, por força dos artigos 22, parágrafo 2º, e 23 do Decreto nº 92.889, de 07.07.1986, e, ademais, foi seguido de circular do Banco Central, para o cumprimento da legislação anterior à Constituição de 1988 (e não do parágrafo 3º do art. 192 desta última), pode ele (o parecer normativo) sofrer impugnação, mediante ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de ato normativo federal (art. 102, I, "a", da C.F.).

[...]
7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (...) (ênfases minhas).

Na ADI 4-DF discutiu-se, especialmente, a constitucionalidade do referido Parecer da Presidência da República, bem como a Circular do Banco Central, que se reportava ao aludido expediente da Presidência. É o que se entende do pedido, tal como reproduzido no voto do Ministro Moreira Alves:

'O PEDIDO
Pelas razões expendidas, é a presente ação direta de inconstitucionalidade para requerer ao Colendo Supremo Tribunal Federal seja proclamada a inconstitucionalidade do ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que aprovou o parecer do Senhor Consultor-Geral da República ou no início aludido, bem como das instruções do Banco Central do Brasil que, com base naqueles, mantiveram a ilimitação dos juros reais cobráveis nas operações do mercado financeiro'.

O referido Parecer, assinado por Saulo Ramos, Consultor-Geral da República à época da promulgação da Constituição de 1988, em passo conclusivo indicava que:

[...]
93. É, pois, o artigo 192, por inteiro, norma de eficácia limitada e condicionada, dependente de intervenção legislativa infraconstitucional para entrar em vigência. Cumpre, portanto, respeitar a vontade do constituinte e, através dos dois Poderes que compõem o processo legislativo brasileiro, agilizar o previsto projeto de lei complementar, em que dará efetiva concreção ao novo mandamento constitucional'.

A circular do Banco Central, também discutida na ADI 4-DF, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 1988, explicitava que:

[...]
Enquanto não for editada a lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, as operações ativas, passivas e acessórias das operações financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das leis 4.595, de 31.12.64, 4.728 de 14.7.65, 6.385, de 7.12.76 e demais disposições legais e regulamentadores vigentes aplicáveis ao sistema financeiro nacional'.

Na exata medida em que se decidiu na ADI 4-DF entendeu-se constitucional Circular do Banco Central que remetia a fixação de juros, até que se confeccionasse a lei complementar que o art. 192, § 2º da Constituição Federal então reclamava.

Assim, esta Corte, pelo que se apreende de leitura cautelosa da ADI 4-DF, sufragou instrumento normativo que determinava a observância de legislação anterior à Constituição de 1988, em tema de fixação de juros bancários.

Não apenas acenou positivamente para com as regras referentes ao mercado de valores mobiliários, como também alcançou demais normas reguladoras do sistema financeiro nacional. Essa última cláusula suscita um núcleo de reserva de sentido que, ao que consta, foi colmatado pela decisão desafiada.

A aplicabilidade do direito anterior à Constituição de 1988, em relação ao tema aqui discutido, restou assentada pela decisão prolatada na ADI 4-DF.

Por essas razões e com base no precedente acima invocado, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.344-8 (1697)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ELZA MARIA ORNELAS DIAS GUERRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes."
(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

É **é, precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 650.551/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.395-7 (1698)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LÍDIA AFONSO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes."
(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

É **é, precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.492-1 (1699)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE SYLVIA SAMPAIO DE SOUZA BANDEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO HONORATO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.501-1 (1700)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : RENATA LEITE DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELESTE DULCE FERREIRA DE DEUS SEVERINO
ADV.(A/S) : JESUS JOSÉ SEVERINO

DECISÃO
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Segundo Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar o consumidor por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X, XXXVI e LIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorrera sem a comprovação concreta do dano.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. O Colégio Recursal manteve a sentença, o qual concluiu pela existência de dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II, XXXVI e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.099-4 (1701)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PAULO JORGE CAETANO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE - RJ - GUSTAVO TAVARES BORBA

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, **cópia** do acórdão recorrido. Trata-se de peça de traslado obrigatório, indispensável à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, ou, até mesmo, à aferição da própria tempestividade do recurso extraordinário deduzido (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.155-5 (1702)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CÉLULA CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ESPECIALIZADO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.192-9 (1703)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : LAURA MACIEL DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analizados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pelo atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.200-2 (1704)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES P
ADV.(A/S) : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : OSCAR DO ESPIRITO SANTO SPNARDI
ADV.(A/S) : TÁRSIS MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal Única do Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa do Tribunal de Justiça do Paraná. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar a consumidora por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X e LIV, e 144, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que, se a contratação da linha telefônica foi realizada por terceiro de má-fé, a Agravante também sofrera um dano, o que a eximiria do dever de indenizar.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. O Colégio Recursal manteve a sentença do Juiz de Direito dos Juizados Especiais Cíveis, o qual concluiu pela existência de dano moral e negou seguimento ao recurso inominado. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 deste Supremo Tribunal).

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

A matéria do art. 144 da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem. Incide, na espécie, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Há, nos autos, a fls. 52-55, embargos de declaração opostos pela Agravante, a respeito dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal. Mas neles não se cogitou do tema relativo ao art. 144, da Constituição da República. Quanto a essa questão, portanto, não houve impugnação por meio de embargos de declaração, o que determina a aplicação, ao caso, da Súmula 356 deste Supremo Tribunal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.288-1 (1705)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO FERNANDES SANTANA
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE PAULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analizados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pelo atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.503-1 (1706)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CIDENY VITORINO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGDO.(A/S) : FRIBURGO AUTO ÔNIBUS LTDA - FAOL
ADV.(A/S) : HUMBERTO ALVAREZ DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE URBANO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro. Esse Órgão confirmara a sentença do Juízo de primeiro grau que julgara improcedente a ação proposta pelo Agravante, objetivando a isenção do pagamento da tarifa de transporte público.

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao argumento de que "...a alegada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à admissão do recurso" (fls. 105-106).

O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. V, X, XXXII, LIV e LV, 93, inc. IX, e 230, § 2º, da Constituição da República. Sustenta que faria jus à indenização por danos materiais em razão do descumprimento de obrigação constitucionalmente imposta, qual seja, a de proporcionar transporte gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. O Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária. Primeiro, porque o dispositivo constitucional relativo ao transporte gratuito não foi prequestionado, o que faz incidir a Súmula 282 do Supremo Tribunal; segundo, porque à época da propositura da ação contava, segundo suas próprias informações (fls. 9-10), sessenta e dois anos de idade; e terceiro, porque a questão foi julgada com base em legislação estadual (Leis n. 3.339/1999 e n. 4.047/2002). Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.



4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.568-5 (1707)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CELSO BERNARDES DE BRITTES
ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROFESSORES TÉCNICOS DE ENSINO AGRÍCOLA - AGPTEA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS SIQUEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279** e **454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.596-0 (1708)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : MARIA GONÇALVES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : DIRCEU ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, em-basada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.809-1 (1709)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AVELASO VIRTUOSO CORRÊA
ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO CURI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXV e LV; 20, IV; 183, § 3º; e 191, parágrafo único, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.048-0 (1710)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VILIAN ALBERT LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE COELHO MEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e 37, § 6º da Constituição Federal, em processo que versa sobre correção monetária de caderneta de poupança.

2. As questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido nem foram objeto de embargos de declaração. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

3. Ainda que superado referido óbice, o recurso extraordinário não poderia ser admitido, pois a alegada ofensa demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.284-7 (1711)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ANA LÚCIA DE MIRANDA CHAGAS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605**):

"**Não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **e**, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada** a percepção do **quantum** nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível** ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. **Precedentes.**"

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, a **existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.373-9 (1712)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA
ADV.(A/S) : LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDITORA Z LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO MATUCCI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. Por outro lado, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.442-8 (1713)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GRUPO DE COMUNICAÇÕES TRÊS S/A
ADV.(A/S) : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO GUSTAVO DE MAGALHÃES PINTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.444-2 (1714)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ CADENGUE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O acórdão recorrido manteve a sentença que condenou a Agravante ao pagamento de indenização por dano moral em face do conjunto probatório acostados nos autos.

2. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o arts. 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República. Sustenta que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, por não ser empregadora do ora Agravado, mas simples tomadora de serviço.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. A alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demandaria reconhecer como verdadeira a proposição da Agravante, em sede extraordinária, em detrimento dos fatos reconhecidos como certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória.

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o recurso extraordinário.

Em situação idêntica, ao julgar o AI 534.414-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto (DJ 18.10.2005), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu nesse mesmo sentido.

4. Ademais, como acertadamente observou a decisão agravada, a matéria do art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram interpostos embargos de declaração, provocando o necessário prequestionamento.

Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.817-7 (1715)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EMMANUEL MENDES
ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna o **único** fundamento em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (**RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320**):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes."**

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restringe-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem desenvolver, de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.186-1 (1716)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ADELE MORBIN
ADV.(A/S) : RENATO BELLÍ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a cópia da sentença, mantida pela decisão recorrida (fl. 16), está ausente, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.265-6 (1717)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADV.(A/S) : YURI ARAGÃO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.490-0 (1718)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGDO.(A/S) : LENINE ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Verifico que a **petição recursal** concernente à interposição do agravo de instrumento **não se encontra assinada** pelo Advogado da parte agravante (**certidão** a fls. 289).

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **tem advertido**, a propósito dessa questão, que a **ausência da assinatura** do Advogado da parte recorrente - **que deixa de subscrever** a própria petição recursal - **configura** hipótese de incognoscibilidade do recurso interposto, **eis que "É requisito de existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs..."** (**RE 105.138-ED/PR**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AI 400.455/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Isso significa, portanto, **que se impõe o não-conhecimento** do presente recurso.

Cumpre assinalar, finalmente, **que se revela inaplicável** o precedente firmado no julgamento do **AI 519.125-AgR/SE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, eis que - **ao contrário** do que se registrou **naquele** caso - o ilustre procurador da parte recorrente, **considerado** o contexto ora em exame, **não "interveio, imediatamente, para suprir essa falta (...)"** (**Informativo/STF** nº 383/2005 - **grifei**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.539-2 (1719)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : RAPHAEL JOSÉ DE MORAIS CARVALHO
AGDO.(A/S) : EDNA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR NÉBIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Primeira Turma do Colégio Recursal da Comarca de São Vicente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar a consumidora por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X e LIV, e 144, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que, se a contratação da linha telefônica foi realizada por terceiro de má-fé, a Agravante também sofrera um dano, o que a eximiria do dever de indenizar.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. A Turma Recursal manteve a sentença, na qual concluiu pela existência de dano moral e negou seguimento ao recurso inominado. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 deste Supremo Tribunal).

Os arts. 5º, inc. II e LIV, e 144, da Constituição da República não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem. Incide, na espécie, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Há, nos autos, a fls. 59-61, embargos de declaração opostos pela Agravante, a respeito do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Mas neles não se cogitou do tema relativo aos arts. 5º, inc. II e LIV e 144, da Constituição da República, portanto, não houve impugnação por meio de embargos de declaração, o que determina a aplicação, ao caso, da Súmula 356 deste Supremo Tribunal.

3. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.633-4 (1720)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LYEGE DE FÁTIMA H CARBONE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANITA ANA PATRICIO
ADV.(A/S) : SANDRO EDI DOS SANTOS

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 349.703-RS, a versar sobre a inconstitucionalidade, ou não, da prisão civil do depositário infiel na alienação fiduciária em garantia.

2. Ante a possibilidade de revisão do entendimento sobre a matéria, tendo em vista a nova composição da Corte, determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.727-2 (1721)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADV.(A/S) : CRISTIANE N. M. DO RÊGO
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ ALMEIDA DE ARAGÃO E OUTRO(A/S)



DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante [fls. 129/132].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.813-2 (1722)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : TATIANE ROCKENBACH STRAMARE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVO MENEGETTI
ADV.(A/S) : CLÓVIS LÚCIO SCHLÖSSER

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Terceira Turma de Recursos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar o consumidor por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X, XXXV, e LIV, e 144, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorreria sem a comprovação concreta do dano.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. A Turma Recursal manteve a sentença, na qual concluiu pela existência de dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à afronta aos arts. 5º, inc. II, XXXV, e LIV, e 144, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.819-6 (1723)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CÉU-MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.822-1 (1724)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENI TORETA PETRI
ADV.(A/S) : FABIANO VIUDES

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO.**

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.020-8 (1725)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO
AGDO.(A/S) : IRMA DELFINO ATHANÁZIO PAES
ADV.(A/S) : RAFAEL EDUARDO BERNARTT
ADV.(A/S) : MARCUS FABRÍCIUS COSME CARVALHO

DECISÃO:

O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, **sem haver examinado** o fundo da controvérsia, **reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, no recurso extraordinário em questão, **que competiria** à Justiça **comum** dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento **da presente** causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 181/185).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, "a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004", **a competência da Justiça do Trabalho** "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho", **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "in fine").

No referido julgamento plenário, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer:** as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado** em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então.** A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)." (CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno** - grifei)

O **acórdão** objeto de questionamento na sede recursal extraordinária, **emanado** do E. Tribunal de Justiça local, **nada mais reflete** senão essa **nova** diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional **repousa**, agora, **na inovação** introduzida **pela EC nº 45/2004**, de cuja promulgação resultou **substancial ampliação** da competência material da Justiça do Trabalho, **tal como o definiu**, de modo preciso, **a Súmula 392/TST**, cujo enunciado **assim dispõe:** "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho **é competente** para dirimir controvérsias referentes **à indenização por dano moral**, quando decorrente da relação de trabalho" (grifei).

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se**, por efeito de sua natureza mesma, **na esfera de competência da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.050-7 (1726)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ADV.(A/S) : GIAN CARLO POSSAN
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ROGÉRIO DE LUCA

Trata-se agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 1º; 18; 25; 30; 150, VI, a; e 155, II, § 2º, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária (Lei 10.297/96) e na jurisprudência do STJ. A ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência da Corte, como se vê do julgamento da AC 457-MC/MG, Rel. Min. Carlos Britto, cuja ementa segue transcrita:

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ICMS. IMUNIDADE INVOCA-DA PELO MUNICÍPIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 150, INCISO VI, LETRA "A". As decisões anteriores foram desfavoráveis ao requerente, o que transmuda o seu pedido em tutela antecipada em recurso extraordinário, cujo deferimento está condicionado à verossimilhança das alegações contidas no apelo extremo. Condição inexistente no caso, visto que, de acordo com o acórdão recorrido, o fornecedor da iluminação pública não é o Município, mas a Cia. Força e Luz Cataguases, que paga o ICMS à Fazenda Estadual e o inclui no preço do serviço disponibilizado ao usuário. A imunidade tributária, no entanto, pressupõe a instituição de imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio Município. Ademais, de acordo com o art. 155, § 3º, da Magna Carta, o ICMS é o único imposto que poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Medida cautelar indeferida." (DJU de 17/3/2005)

No mesmo sentido: AI 488.132/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.269-0 (1727)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : DANILO QUIRINO TREVIZAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : NEUSA GONÇALVES DE ABREU
ADV.(A/S) : EDMILSON ANZAI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II, XXXVI; 21, XI; 22, XXVII; 37, XXI; 93, IX; e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido julgou indevida a cobrança de valores referentes aos pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; e 37, XXI, demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

5. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravão não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.277-1 (1728)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SOLANGE DE FÁTIMA PORTO MACHADO
ADV.(A/S) : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV; 37; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.282-1 (1729)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRANQUILA SEMPREBOM DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : WAGNER DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(A/S)

EMENTA: PACIENTE COM HIPERPROLACTINEMIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF).

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF.

DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 45):

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. DIREITO À SAÚDE CONSAGRADO CONSTITUCIONALMENTE (ART. 196, CF), ASSEGURANDO-SE AO JURISDICIONADO OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A FRUIÇÃO DESSE DIREITO DE FORMA PLENA E GRATUITA. SENTENÇA QUE, CONFIRMANDO A LIMINAR, CONCEDEU A SEGURANÇA A FIM DE GARANTIR O RECEBIMENTO DO MEDICAMENTO ENQUANTO DURAR O TRATAMENTO. DECISÃO CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO."

Entendo não assistir razão ao Estado do Paraná, pois o eventual acolhimento de sua pretensão recursal certamente conduziria a resultado inaceitável sob a perspectiva constitucional do direito à vida e à saúde. É que essa postulação - considerada a irreversibilidade, no momento presente, dos efeitos gerados pela patologia que afeta a ora agravada (que é portadora de hiperprolactinemia) - impediria, se aceita, que a paciente, pessoa destituída de qualquer capacidade financeira, merecesse o tratamento inadiável a que tem direito e que se revela essencial à preservação de sua própria vida.

Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa.

Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

Cumpra não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República.

O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Ma-

lheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Cumpra assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.

Todas essas considerações - que ressaltam o caráter incensurável da decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - levam-me a repelir, por inacolhível, a pretensão recursal deduzida pela parte agravante, especialmente se se considerar a relevantíssima circunstância de que o acórdão ora questionado ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria (RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 198.263/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 237.367/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 242.859/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 246.242/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 279.519/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento institucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.064-7 (1730)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA



ADV.(A/S) : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário,
devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.399-9 (1731)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUENJI TAMAI
ADV.(A/S) : FERNANDO STRACIERI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁ-
RIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRES-
CRIAÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.
OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRA-
VO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o
recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alí-
neas a e c, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da
Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -
MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTI-
TUCIONAIS INEXISTENTES. De acordo com o jurisprudência
atual e predominante nesta C. Corte, é a partir da promulgação da
Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional
para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do
FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344 da SBDI-1).
Se foi referida lei que reconheceu o direito à atualização do saldo
das contas vinculadas, não há como se admitir violação direta dos
preceitos constitucionais invocados, em especial o inciso XXIX do
art. 7º, que, por óbvio, alude à rescisão contratual como marco
normal, não contemplando hipótese de direito novo, posterior a ela.
Agravo improvido"** (fl. 137, grifos no original).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º,
inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX da Constituição da República, argu-
mentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do
Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da pro-
mulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento
constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**
2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele
posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se com-
prova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Fe-
deral firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial
da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os
depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da
atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem
como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da
multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao
recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse
sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma,
DJ 15.12.2006:

**"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Ma-
téria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo
a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes.
Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente,
ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura
da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Mi-
nistro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro
Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco
Aurélio. Agravo desprovido".**

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Pri-
meira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Job-
im, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min.
Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR,
Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI
546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ
23.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557,
caput, do Código de Processo Civil).
Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.
Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.464-9 (1732)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARIA LENICE ALVES DE PAIVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a
apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-**
tenta que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na
Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do
Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que **não
há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabi-**
lidade do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos,
desde que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a mo-
dificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o**
montante global da remuneração **até então** percebida **e**, em con-
seqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário, o que**
descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da
irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em
números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** per-
cebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por**
incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimen-
tos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ
181/605):

**"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à
inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos ven-**
cimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato le-
gislativo superveniente preserve o montante global da remuneração
e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário.
Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum
nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela
oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da ir-
redutibilidade de vencimentos. Precedentes."

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE
MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis**
que não se registrou, na espécie, **redução do valor global** pertinente
à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da pre-
sente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraor-
dinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal
Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exa-
me foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão
direta no plano normativo da Constituição da República, **configu-**
rando, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por
efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização
do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda,
a existência de precedentes específicos sobre a matéria em análise
(AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel.
Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente
agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso ex-
traordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese
prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não**
ficou demonstrado, pela parte agravante, que o acórdão recorrido
julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.616-2 (1733)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDERSON LUIZ DIAS
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-
TES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de
decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da
Constituição federal) que tem como violados os arts. 5º, II e 7º, VI,
XIII e XIV, da Carta Magna.

A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos
ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo
negociação coletiva.

A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diá-
rias como extras, tendo o Tribunal *a quo* considerado que o valor da
remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma
vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento.
A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acres-
cidas do adicional de hora extra.

Alega-se *bis in idem* relativamente ao pagamento das citadas
horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma
simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se
restringa ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria
sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de
180.

Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há vio-
lação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo
artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do
Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição
federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De
tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.725-7 (1734)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERGIO BARRIONUEVO NETTO
ADV.(A/S) : JOANI RADUY

**EMENTA: PACIENTE COM HEPATITE "C" AGRAVADA
POR FIBROSE HEPÁTICA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECUR-
SOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNE-
CIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECES-
SÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONS-
TITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196).
PRECEDENTES (STF).**

- **O direito público subjetivo à saúde** representa prerro-
gativa jurídica indisponível assegurada à **generalidade** das pessoas
pela própria Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem ju-
rídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar,
de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular
- **e implementar** - políticas sociais e econômicas que visem a **gar-**
antir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência
médico-hospitalar.

- **O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da
Carta Política** - que tem por destinatários **todos** os entes políticos
que compõem, no plano institucional, a organização federativa do
Estado brasileiro - **não pode converter-se em promessa consti-**
tucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, **fraudando**
justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de**
maneira ilegítima, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por
um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que de-
termina a própria Lei Fundamental do Estado. **Precedentes** do STF.

DECISÃO: O recurso extraordinário, **a que se refere** o
presente agravo de instrumento, **busca reformar** decisão proferida
pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **consubstanciada**
em acórdão assim ementado (fls. 163):

**"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIO-
NAL À VIDA E À SAÚDE - MOLÉSTIA GRAVE - MEDICAMENTO
ESSENCIAL À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE - HIPOSSUFICIÊNCIA
FINANCEIRA DO IMPETRANTE PARA CUSTEAR O TRATAMENTO
- ITEM NÃO CONSTANTE DE TABELA OFICIAL - IRRELEVÂNCIA
- FORNECIMENTO GRATUITO - DEVER DO ESTADO - EXEGESE
DOS ARTIGOS 5º, 'CAPUT', 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FE-
DERAL, E ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DI-
REITO LÍQUIDO E CERTO - CONFIGURAÇÃO - VIA JUDICIAL
ADEQUADA - PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBU-
NAL FEDERAL E COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- ORDEM CONCEDIDA.**

**O direito social à saúde, estatuído pelo artigo 196 da Carta
Magna, é imperativo e deve ser assegurado não só pela União, mas
também pelos Estados e Municípios, incluindo-se neste dever o for-
necimento gratuito de medicamento prescrito por profissional médico
à pessoa hipossuficiente portadora de doença grave, desprovida de
recursos financeiros para custear o tratamento sem comprometimento
de seus sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em
risco sua vida."**

Entendo não assistir razão ao Estado do Paraná, pois o
eventual acolhimento de sua pretensão recursal **certamente** con-
duziria **a resultado inaceitável** sob a perspectiva constitucional do
direito à vida e à saúde. **É que** essa postulação - considerada a
irreversibilidade, no momento presente, dos efeitos gerados pela
patologia que afeta o ora agravado (**que é portador** de hepatite "c"
agravada por fibrose hepática) - **impediria**, se aceita, que o paciente,
pessoa **destituída** de qualquer capacidade financeira, **mercesse** o
tratamento inadiável **a que tem direito** e que se revela **essencial à
preservação** de sua própria vida.

Na realidade, o **cumprimento** do dever político-constitu-
cional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, con-
sistente na obrigação de assegurar, **a todos**, a proteção à saúde,
representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade
social, **impõe-se** ao Poder Público, **qualquer** que seja a dimensão
institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

A **impostergabilidade** da efetivação desse dever constitu-
cional **desautoriza** o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na
presente causa.

Tal como pode enfatizar, em decisão por mim proferida no
exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto
assemelhado ao da presente causa (**Pet 1.246/SC**), entre proteger a
inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como
direito subjetivo **inalienável** assegurado a todos pela própria Con-
stituição da República (art. 5º, "*caput*" e art. 196), **ou** fazer prevalecer,
contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e se-
cundário do Estado, **entendo** - uma vez configurado esse dilema - que
razões de ordem ético-jurídica **impõem** ao julgador **uma só** e pos-
sível opção: aquela que **privilegia** o respeito indeclinável à vida e à
saúde humanas.

Cumpra não perder de perspectiva que o direito público
subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível as-
segurada à **generalidade** das pessoas pela própria Constituição da
República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cu-
ja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público,
a quem incumbe formular - **e implementar** - políticas sociais e
econômicas **que visem a garantir**, aos cidadãos, o acesso universal e
igualitário à assistência médico-hospitalar.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - **não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, **incide**, sobre o Poder Público, a **gravíssima** obrigação de tornar efetivas as **prestações de saúde**, incumbindo-lhe promover, **em favor** das pessoas e das comunidades, **medidas** - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas **idôneas**, tenham por finalidade **viabilizar e dar concreção** ao que prescreve, **em seu art. 196**, a Constituição da República.

O **sentido de fundamentalidade do direito à saúde** - que **representa**, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - **impõe** ao Poder Público um **dever de prestação positiva** que **somente** se terá por cumprido, **pelas instâncias governamentais**, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a **satisfação efetiva** da determinação **ordenada** pelo texto constitucional.

Vê-se, desse modo, que, **mais do que** a simples **positivação** dos direitos sociais - que traduz **estágio necessário** ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como **pressuposto indispensável** à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, **recai**, sobre o Estado, **inafastável** vínculo institucional consistente em conferir **real efetividade** a tais prerrogativas básicas, **em ordem** a permitir, **às pessoas**, nos casos de injustificável **inadimplemento** da obrigação estatal, que **tenham** elas **acesso** a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à **realização**, por parte das entidades governamentais, da **tarefa** que lhes impôs a **própria** Constituição.

Não basta, portanto, que o Estado **meramente** proclame o reconhecimento formal de um direito. **Torna-se essencial** que, **para além** da simples declaração constitucional desse direito, seja ele **integralmente** respeitado e **plenamente** garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - **como o direito à saúde** - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o **poder** do cidadão de exigir, do Estado, a **implementação** de prestações positivas **impostas** pelo próprio ordenamento constitucional.

Cumpra assinalar, finalmente, que a **essencialidade** do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, **como prestações de relevância pública**, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a **legitimar** a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, **deixassem** de respeitar o mandamento constitucional, **frustrando-lhe**, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por **intolerável** omissão, seja por qualquer outra **inaaceitável** modalidade de comportamento governamental **desviante**.

Todas essas considerações - que **ressaltam** o caráter **incensurável** da decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **levam-me a repelir**, por inacolhível, a pretensão recursal deduzida pela parte agravante, **especialmente** se se considerar a **re-levantíssima** circunstância de que o acórdão questionado **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **firmada** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria (RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 195.192/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 198.263/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 237.367/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 242.859/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 246.242/RS**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 279.519/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"**PACIENTE COM HIV/AIDS** - PESSOA **DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS** - **DIREITO À VIDA E À SAÚDE** - **FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS** - **DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO** (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - **PRECEDENTES** (STF) - **RECURSO DE AGRAVO IM-PROVIDO**.

O **DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA**.

- O **direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve velar, de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - e **implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O **direito à saúde** - **além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação **no plano** da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A **INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE**.

- O **caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconsequente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes do STF**."

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.735-3 (1735)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO FICRISA AXELRUD S/A
ADV.(A/S) : HELTON RODRIGO CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO ALMEIDA MAGADAN
ADV.(A/S) : HEVERTON ROSSO ADAMS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 192, § 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 283, é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Observa-se, por outro lado, que, com a negativa de seguimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (AI 559.919/RS) com trânsito em julgado em 03/10/2006, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.736-1 (1736)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : MELISSA COSTA SAMRSLA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CECÍLIA MEINHARDT MARTINS

ADV.(A/S) : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Suprema Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina na **presente** causa (AI 524.869-Agr/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 557.749-Agr/RS, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 333.308-Agr/PE**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.745-0 (1737)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGDO.(A/S) : TECNOFIBRAS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CYNTIA MARA DE SOUSA CURI ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA PEREIRA

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.855-1 (1738)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A

ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO
AGDO.(A/S) : DIRCEU ANTONIO BARBOSA
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-Agr/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, e **atento** à **Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.238-2 (1739)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : PAULO FERRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

ADV.(A/S) : BRUNO SÉRGIO WERNECK E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ELIE JERUSALMI
ADV.(A/S) : TARCISIO MARTYR CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 359):

"**Ação Renovatória. Contrato de locação comercial. Sentença julgando o pedido parcialmente procedente, fixando o valor do aluguel pelo novo prazo locatício em patamar acima do pretendido pelo locatário. Inconformismo de ambas as partes, limitados aos estreitos limites do valor do aluguel fixado, desejando o primeiro apelante, locatário, a redução do valor locatício, e em contrapartida, pretendendo majoração do segundo apelante, locador. Entendimento desta relatora, quanto a função garantidora do magistrado do princípio de equilíbrio entre as partes. Interesses em jogo igualmente fortes. O interesse imobiliário atinente ao locador, e o interesse do fundo de comércio, atinente ao locatário. Laudos periciais com descrição do imóvel, situado no centro da cidade, ao nível da rua, adequado aos fins a que se destina. Bom nome da firma locatária militando a favor do imóvel, não sendo lícito ao locador locupletar-se com a valorização do fundo de comércio. Cidade de pequeno porte, inviabilizando prática de preços elevados. Menor rentabilidade nos negócios. Sentença dando boa solução ao caso concreto. Conhecimento dos recursos e desprovimento, confirmando a sentença integralmente.**"



Alega-se violação aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório ensinaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g. o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Quanto à violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência."

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.375-1 (1740)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGDO.(A/S) : PONTEIO MADEIRAS E MATERIAIS LT-DA
ADV.(A/S) : PEDRO STÁBILE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, foi interposto contra acórdão, que, **proferido** pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **firmou** entendimento no sentido de que, **sob** o regime jurídico da Lei Complementar nº 7/70, a contribuição pertinente ao PIS **tem por base de cálculo** o faturamento **referente** ao sexto mês **anterior** ao da ocorrência do respectivo fato gerador, **não incidindo**, sobre essa **mesma** base de cálculo, correção monetária, em face **da ausência** de lei que a preveja.

Impõe-se registrar, a propósito da questão pertinente à **correção monetária**, que esta, em matéria tributária, **depende**, para incidir legitimamente, da **necessária** existência de previsão legal (**RTJ 173/643 - RE 191.652/SP**, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 234.003/RS**, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 283.387/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.), **sob pena** de o Poder Judiciário **assumir**, em clara **afronta** ao princípio da separação de poderes, a **anômala** condição institucional de legislador positivo (**RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.660-5 (1741)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUSSARA DE MACEDO BITDINGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual restou declarada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar causa sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada.

Alega-se violação ao artigo 114, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual as causas que versem sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada deverão ser analisadas pela Justiça Comum. Nesse sentido, o AI 556.099, 2ª T., de minha relatoria, sessão de 17.10.06, assim ementado:

"EMENTA: Agravo de instrumento. 2. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraordinário para declarar competente a justiça comum."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e declarar a competência da Justiça Comum para analisar o feito.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.836-1 (1742)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprе **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **fundou-se**, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta **que obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.179-4 (1743)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OTÁVIO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : LYGIA MARIA PEREIRA DE SOUZA LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar o consumidor por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X, XXXV, e LIV, e 144, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorrera sem a comprovação concreta do dano.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. O Colégio Recursal manteve a sentença, o qual concluiu pela existência de dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à afronta aos arts. 5º, inc. II, XXXV, e LIV, e 144, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.712-8 (1744)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA DE OLIVEIRA LOPES
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, caput, 48, caput, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analizados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pelo atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.651-5 (1745)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JACINTO TORRES MATOS
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 280):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido."

Alega-se violação aos arts. 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensinaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. *Precedentes*".

Recurso não conhecido."

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.690-3 (1746)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MILTON FERNANDES PIRES
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ SADY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 188):

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Col. TST. Agravo de Instrumento não provido."

Alega-se violação ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI (coisa julgada), LIV e LV, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infra-constitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

"- A *jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal, *pronunciando-se em causas de natureza trabalhista*, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos *postulados* da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional *podem* configurar, *quando muito*, situações de ofensa meramente *reflexa* ao texto da Constituição, circunstância essa que *impede* a utilização do recurso extraordinário. *Precedentes*".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.578-8 (1747)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE EDUARDO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ BERTULINO SANTOS E OUTROS(A/S)
AGDO.(A/S) : LUZINETE CAROLINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VALDIR FREITAS XAVIER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinado os autos, verifico que a parte agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF. No mesmo sentido: AI 558.254-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 357.834-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AI 554.630-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, na petição de recurso extraordinário, não indicou o dispositivo constitucional violado, o que caracteriza a deficiência de sua fundamentação, tornando inviável o conhecimento do recurso a teor da Súmula 284 do STF. No mesmo sentido: AI 636.405/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 488.500-AgR/SP e AI 582.519/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.541/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.027-4 (1748)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LAERTE SOARES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou ficasse retido o recurso extraordinário interposto contra acórdão que decretou a expedição de precatório do valor incontroverso do montante da execução.

No caso, não existe risco ou prejuízo irreparável, que possa afastar a retenção. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Portanto, o processamento do recurso extraordinário dependerá de oportuna reiteração, no prazo para a sua interposição contra a decisão final ou no prazo para as contra-razões, conforme o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, AI-AgR 241.860, Rel. Marco Aurélio, 2ª T., DJ 15.10.1999, AI-AgR 232.159, Rel. Sydney Sanches, 1ª T., DJ 14.9.2001 e AI-AgR 467.603, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 8.4.2005, com a seguinte ementa:

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: DECISÃO NÃO DEFINITIVA: RECURSO RETIDO. CPC, art. 542, § 3º. I. Recurso extraordinário interposto de decisão não definitiva deve ficar retido (CPC, art. 542, § 3º). II. Agravo não provido.**"

E, monocraticamente, AI 490.426, Rel. Ellen Gracie, DJ 2.3.2006 e RE 450.974, Rel. Marco Aurélio, DJ 10.2.2006.

Assim, nego seguimento ao agravo e determino o retorno dos autos à origem para que o recurso extraordinário continue retido (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.102-1 (1749)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FRANCISCA MACEDO DE CARVALHO SOUSA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que **não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "quantum" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"**Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.**"

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 650.551/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.640-9 (1750)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : IONE SILVA NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF- MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que **não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "quantum" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"**Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.**"

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 650.551/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.890-1 (1751)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELMA DE CÁSSIA SILVA SANDES GALVÃO
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

DECISÃO
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Terceira Turma Recursal Cível e Criminal da Bahia. Esse Órgão afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, II, LIV e LV, 21, inc. XI, 37, inc. XXI, 98, inc. I, e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.961-5 (1752)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : GERALDA DOS SANTOS SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA
AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : MARCELO CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

[...] cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. [...]

2. Os agravantes não providenciaram o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido e do relativo aos embargos de declaração, tampouco das contra-razões.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.157-3 (1753)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ÁLVARO FLORES NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAISON CARVALHO FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.304-1 (1754)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
AGDO.(A/S) : CHESTER TAK KWONG WONG
ADV.(A/S) : EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIV e LV; e 100, parágrafos, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 380.944-AgR-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, que segue transcrita:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PROCESSUAL. § 2º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. FAZENDA PÚBLICA.

A comprovação do depósito da multa em questão é requisito de admissibilidade de novos recursos. Requisito aplicável, inclusive, à Fazenda Pública.

Precedentes: AI 525.511-AgR-ED, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Embargos de declaração não conhecidos."
Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 467.537/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 583.386/RS, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 9 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.504-1 (1755)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : JOÃO FERNANDES DE MELLO
ADV.(A/S) : ULISSES MELO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação aos artigos 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido) e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.630-7 (1756)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGDO.(A/S) : CINARA RODRIGUES DE MELO
ADV.(A/S) : EVERALDO BARBOSA DANTAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 100, *caput* e § 3º, da mesma Carta; e art. 87 do ADCT.

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.807-0 (1757)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : CARINA MENEZES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BAR E LANCHONETE TOMATE VERDE LTDA - ME
ADV.(A/S) : RICARDO BRAGA FRANCA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 324):

"Ação monitoria. Contrato verbal firmado entre as partes para fins de distribuição de tickets-refeição e ressarcimento de valores pela utilização de tais tickets. Notas fiscais emitidas pela empresa apelada que comprovam a utilização dos tickets pela empresa apelante, sem que tenha ocorrido comprovação dos pagamentos a partir de outubro de 1999. Agravo retido em face de negativa para encaminhamento de ofício ao BACEN visando saber das contas-correntes existentes em nome da empresa apelada. Se a apelante efetuou depósitos para ressarcimento dos tickets utilizados e indica o Banco, a agência e a conta-corrente onde foram feitos tais depósitos, inexistente razão para remessa de ofício ao BACEN. Providências diversas existem para que a apelante possa comprovar os pagamentos que alega ter efetuado. Incide para a apelante a regra do art. 333, II do CPC. Dívida comprovada pela apelada, sendo que parte desta é admitida pela própria apelante. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO, ASSIM COMO O RECURSO DE APELAÇÃO."

Alega-se violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna.
Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g. o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.245-2 (1758)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ARNALDO MILLMAN
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA

EMENTA: PACIENTE COM HEPATITE "C" CRÔNICA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF).

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF.

DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 86):

"DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PACIENTE PORTADOR DE GRAVE DOENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO.

- A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado, consoante disposto no art. 196. Portanto, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Precedentes. - Considerando que o SUS é composto pela União, Estados e Municípios, reconhece-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. - Tem direito a Parte Autora a receber do Estado a medicação necessária e adequada ao tratamento do mal de que padece."

Entendo não assistir razão à União, pois o eventual acolhimento de sua pretensão recursal certamente conduziria a resultado inaceitável sob a perspectiva constitucional do direito à vida e à saúde. É que essa postulação - considerada a irreversibilidade, no momento presente, dos efeitos gerados pela patologia que afeta o ora agravado (que é portador de hepatite "c" crônica) - impediria, se aceita, que o paciente, pessoa destituída de qualquer capacidade financeira, merecesse o tratamento inadiável a que tem direito e que se revela essencial à preservação de sua própria vida.

Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa.

Tal como pode enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

Cumpra não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República.

O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples posituação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impõe a própria Constituição.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Cumpra assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.

Todas essas considerações - que ressaltam o caráter censurável da decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - levam-me a repelir, por inacolhível, a pretensão recursal deduzida pela parte agravante, especialmente se se considerar a relevantíssima circunstância de que o acórdão ora questionado ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria (RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 198.263/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 237.367/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 242.859/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 246.242/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 279.519/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, 'CAPUT', E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, 'caput', e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.912-0 (1759)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PAULO MOACIR DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DE MENDONÇA

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação do, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)
Cumpra ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante, em ordem a julgar improcedente a ação ajuizada pela parte ora agravada.

Fixo, em R\$ 100,00 (cem reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.112-1 (1760)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : VINICIUS LAURINDO MIRANDA
ADV.(A/S) : WANDER MOREIRA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RICARDO FONTES PERIN

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 70):

"Apelação - Responsabilidade Civil - Menor que fratura o fêmur no colégio - Ausência de evidência a demonstrar causa acidentária - Inexistência de nexo causal - RECURSO NÃO PROVIDO."



Lê-se ainda do voto condutor do acórdão (f. 74-75):
"Embora a responsabilidade, neste caso, seja objetiva, a verdade é que não há nos autos nenhuma prova que demonstre a existência de nexo causal entre eventual conduta comissiva ou omissiva, por parte dos agentes públicos, e o dano efetivo suportado pelo AUTOR. [...] verifica-se, apenas, a existência de um atendimento médico, ocorrido em 07 de agosto de 1998 (fls. 43), o qual se refere a 'queda da própria altura' e não agressão sofrida na escola, conforme narra a inicial. O Laudo Pericial, por sua vez, afirma não ser possível aferir o nexo causal (fls. 132), fazendo, ainda, referência a inexistência de danos estéticos em razão dos fatos (fls. 134). Por outro lado, o laudo pericial também afirma que a moléstia sofrida pelo AUTOR pode também ocorrer em indivíduos adolescentes, devido ao excesso de peso (fls. 133), o que corrobora com o depoimento de fls. 160, no qual a testemunha afirma que: 'na época dos fatos o autor era menor e 'gordinho'."

Alega o RE violação do art. 37, § 6º, da Constituição.

Decido.

Inviável o RE.

Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido e considerar o nexo causal entre a ação do agravado e o resultado lesivo, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, ao qual não se presta o RE: **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.477-1 (1761)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : OSIVAL DANTAS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas** 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Suprema Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina na **presente** causa (**AI 524.869-AgR/SC**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 557.749-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 333.308-AgR/PE**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

De outro lado, esta Suprema Corte tem **reiteradamente** enfatizado que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627-628 - AI 126.187-AgR/ES**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 153.310-AgR/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 185.669-AgR/RJ**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 257.310-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 254.948/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que **não basta**, só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Assinale-se, finalmente, que a **alegação** de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição - **por depender**, essencialmente, **quanto** à sua resolução, de **prévia** análise da legislação comum e do necessário exame da convenção coletiva **ou** do acordo coletivo - **faz instaurar**, na espécie, **típico contencioso de mera legalidade**, que constitui matéria **estranha** ao domínio temático do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.287-1 (1762)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : GLÓRIA LÚCIA FRANCISCO ARRUDA
ADV.(A/S) : SÔNIA DA SILVA CARNEIRO
AGDO.(A/S) : JUÍZO DO XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que, julgando mandado de segurança, entendeu inexistir direito líquido e certo da impetrante. O voto condutor do acórdão tem o seguinte teor (fl. 34):
"Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão que considerou intempestivo o recurso inominado interposto pela impetrante.

Inicialmente defiro o pedido de isenção de custas no presente feito.

Conforme se verifica de fls. 20, a sentença do processo de conhecimento foi proferida em 28/03/06.

A petição de fls. 24, embora protocolada em 30/03/06, é datada de 24/03/06, antes mesmo da sentença. Não há, na referida petição, qualquer informação de que se tratasse de Embargos de Declaração, não havendo também nenhuma referência à sentença.

Assim, não havia como a petição ser recebida como Embargos de Declaração, já que não foi interposta com tal finalidade. Correta, portanto, a decisão que considerou intempestivo o recurso protocolado em 17/04/06.

Isto posto, VOTO no sentido de indeferir, de plano, a inicial do presente feito, por inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Sem honorários."

Alega-se violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g. o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.334-3 (1763)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE DOCES ELIENE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ARANTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELCIO REIS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 61):

"EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA PERÍCIA.

Se o objetivo de exibição de documentos é a realização de perícia, demonstra interesse a parte, quando deixe de promovê-la, fazendo o respectivo depósito de honorários periciais, mesmo porque, se duvidosa é a prova informada pelos documentos, ao embargante se atribui o ônus. Justificada a ação fiscal, ao fazer levantamento das respectivas operações e reconhecendo repor faturamento, proceder-se-á ao arbitramento, mesmo porque, com a duvidosidade estampada em documentos que estavam, inclusive, em poder do contribuinte, a este se atribui todo o ônus de rejeição da evidente transgressão fiscal. Não se acrescentam ou reduzem honorários se foram moderadamente fixados.

V.V.

A embargante tem direito à perícia de documentos que estão em posse do Fisco, pelo que se reconhece o cerceamento de defesa."

Alega-se violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g. o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.389-1 (1764)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NAQUIAS MATIAS DE ALMEIDA

DECISÃO

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão proferida em embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, pela qual se manteve sentença que extinguiu processo de execução fiscal, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório da causa.

O Agravante sustenta que a decisão recorrida teria afrontado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

3. As Turmas deste Supremo Tribunal têm decidido no sentido de que a aferição do pressuposto processual do interesse de agir importa em apreciação de normas infraconstitucionais, o que não se admite nesta via extraordinária.

Nesse sentido:

"EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequiêdo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes.** Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante.

2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequiêdo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, § 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes.** Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, § 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição.

3. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (AI 464.957-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.11.2004)(grifos no original).

"EMENTA: Agravo regimental. Execução fiscal. Extinção. Falta de interesse de agir. - Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. - Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 327.033-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.11.2004).

4. Pelo exposto, não havendo divergência da decisão agravada com o quanto firmado como jurisprudência pelo Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.533-7 (1765)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO VIEIRA FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 457):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional expôs os fundamentos pelos quais manteve a penhora de crédito, tendo por ineficaz a nomeação de bens feita pela Executada por não convir o credor e não obedecer à ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, de modo que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. Illeso o art. 93, IX, da CF/88.

PENHORA DE CRÉDITO. VALIDADE. A penhora de crédito que o executado possui junto a terceiros tem previsão expressa nos artigos 591, 655, X, e 671, todos do CPC c/c art. 882 da CLT, o que não afronta as garantias constitucionais previstas no art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. Não se configura, na hipótese, violação da coisa julgada, pois a liquidação foi processada de acordo com a sentença exequênda. Illeso o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

DEDUÇÃO DO INTERVALO DE 15 MINUTOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E JUROS DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Violação direta e literal do art. 5º, II, Constituição Federal não demonstrada, pois a decisão recorrida observou o comando da coisa julgada e a jurisprudência pacífica desta Corte Superior sobre a matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV e LIV e 93, IX, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infra-constitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

"- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**".

Quanto à suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, com a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: **inteligência**.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.725-6 (1766)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARINA CASAL DE FREITAS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, caput, 48, caput, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pelo atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.850-4 (1767)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA ESTER GONÇALVES ARRUDA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decurso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"**Não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que** a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **e**, em consequência, **não provoque decurso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada** a percepção do **quantum** nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível** ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. **Precedentes**."

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.890-0 (1768)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANTONIO RAILTO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXI e LV, da Constituição Federal.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante não indicou o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF. No mesmo sentido: AI 558.254-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 357.834-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AI 554.630-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.291-9 (1769)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PRO TEXT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO BORTMAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão monocrática que não admitiu os embargos infringentes opostos pela agravante.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º; e 150, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece prosperar. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância, o que não ocorre neste caso. Constata-se que o recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias (Súmula 281 do STF), uma vez que não interpôs agravo (CPC, art. 532) da decisão monocrática da Relatora que não admitiu os embargos infringentes (fl. 278).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.486-0 (1770)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LINEY LOIVOS DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decurso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"**Não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que** a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **e**, em consequência, **não provoque decurso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada** a percepção do **quantum** nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível** ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. **Precedentes**."

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)



E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, e **considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 650.551/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.536-3 (1771)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : MARLTON FONTES MOTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR

ADV.(A/S) : CÉSAR ENÉIAS MACHADO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; e 93, IX, da mesma Carta.

O recurso não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 452.871-AgR/BA e 427.912/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 418.002-AgR/BA, Rel. Min. Carlos Britto; RE 473.845/SP e RE 473.845/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.649-7 (1772)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MARLENE MATIAS DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que **não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decurso de caráter pecuniário**, o que **descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É **que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.*"

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, e **considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 650.551/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.736-4 (1773)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADV.(A/S) : FREDERICO LEONEL NASCIMENTO E SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA RENI ROSA DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA: PACIENTE COM SUSPEITA DE PROCESSO EXPANSIVO INTRACRANIANO. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. REALIZAÇÃO GRATUITA DE EXAME DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF).

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à **generalidade** das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, a quem incumbe formular - **e implementar** - políticas sociais e econômicas que visem a **garantir**, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena** de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **Precedentes** do STF.

DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, **busca reformar** decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **substanciada** em acórdão assim ementado (fls. 06):

"DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. REALIZAÇÃO DE EXAME (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA). INTERPRETAÇÃO DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROVA DA NECESSIDADE DO EXAME. AFASTAMENTO. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Entendo **não assistir razão** ao Município de Gravataí, pois o **eventual** acolhimento de sua pretensão recursal **certamente** conduziria a **resultado inaceitável** sob a perspectiva constitucional do direito à vida e à saúde. É **que** essa postulação - considerada a **irreversibilidade**, no momento presente, dos efeitos gerados pela patologia que afeta a ora agravada (que possui suspeita de processo expansivo intracraniano) - **impediria**, se aceita, que a paciente, pessoa **destituída** de qualquer capacidade financeira, **merecesse** o tratamento inadiável a **que tem direito** e que se revela **essencial** à **preservação** de sua própria vida.

Na realidade, o **cumprimento** do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a **todos**, a proteção à saúde, **representa** fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, **impõe-se** ao Poder Público, **qualquer** que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

A **impostergabilidade** da efetivação desse dever constitucional **desautoriza** o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa.

Tal como pode enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a **inviolabilidade** do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo **inalienável** assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "*caput*" e art. 196), **ou** fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, **entendo** - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica **impõem** ao julgador **uma só** e possível opção: aquela que **privilegia** o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

Cumpra não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à **generalidade** das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, a quem incumbe formular - **e implementar** - políticas sociais e econômicas **que visem a garantir**, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "**Comentários à Constituição de 1988**", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - **não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena** de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, **incide**, sobre o Poder Público, a **gravíssima** obrigação de tornar efetivas as **prestações de saúde**, incumbindo-lhe promover, **em favor** das pessoas e das comunidades, **medidas** - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas **idôneas**, tenham por finalidade **viabilizar e dar concreção** ao que prescreve, **em seu art. 196**, a Constituição da República.

O sentido de **fundamentalidade do direito à saúde** - que **representa**, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - **impõe** ao Poder Público um **dever de prestação positiva** que **somente** se terá por cumprido, **pelas instâncias governamentais**, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a **satisfação efetiva** da determinação **ordenada** pelo texto constitucional.

Vê-se, desse modo, que, **mais do que** a simples **positivação** dos direitos sociais - que traduz **estágio necessário** ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como **pressuposto indispensável** à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "**Poder Constituinte e Poder Popular**", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, **recai**, sobre o Estado, **inafastável** vínculo institucional consistente em conferir **real efetividade** a tais prerrogativas básicas, **em ordem** a permitir, **às pessoas**, nos casos de injustificável **inadimplemento** da obrigação estatal, que **tenham** elas **acesso** a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à **realização**, por parte das entidades governamentais, da **tarefa** que lhes impôs a **própria** Constituição.

Não basta, portanto, que o Estado **meramente** proclame o reconhecimento formal de um direito. **Torna-se essencial** que, **para além** da simples declaração constitucional desse direito, seja ele **integralmente** respeitado e **plenamente** garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - **como o direito à saúde** - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o **poder** do cidadão de exigir, do Estado, a **implementação** de prestações positivas **impostas** pelo próprio ordenamento constitucional.

Cumpra assinalar, finalmente, que a **essencialidade** do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, **como prestações de relevância pública**, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a **legitimar** a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, **deixassem** de respeitar o mandamento constitucional, **frustrando-lhe**, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por **intolerável** omissão, seja por qualquer outra **inaceitável** modalidade de comportamento governamental **desviante**.

Todas essas considerações - que **ressaltam** o caráter **incensurável** da decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - **levam-me a repelir**, por inacolhível, a pretensão recursal deduzida pela parte agravante, **especialmente** se se considerar a **relevantíssima** circunstância de que o acórdão questionado **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **firmada** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria (RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 198.263/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 237.367/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 242.859/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 246.242/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 279.519/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"**PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- **O direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve velar, de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - e **implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - **além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O **caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconsequente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, **substituir, de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, **caput**, e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes do STF."**

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.793-1 (1774)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : VERANEIDE DA SILVA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELI FARIAS SILVA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que **não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida e, em consequência, **não provoque decesso** de caráter **pecuniário**, o que **descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, e **por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "quantum" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605);

"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que** a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração e, em consequência, **não provoque decesso** de caráter **pecuniário**. **Em tal situação**, e por se achar **assegurada** a percepção do **quantum** nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível** ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. **Precedentes."**

(RE 247.013-AgrR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, e **considerando**, ainda, a **existência** de precedentes específicos sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 650.551/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.169-7 (1775)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ANTONIO ROBERTO NONATO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

DECISÃO: O presente agravo de instrumento foi deduzido **extemporaneamente**, eis que **só** veio a ser interposto em 24/11/2006, sexta-feira (fls. 02), data em que **já se consumara** o trânsito em julgado da decisão emanada do Juízo "a quo", publicada em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 189).

Por tal motivo, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.191-8 (1776)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA

ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fl. 182):
"EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIFICULDADE NO RECEBIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07/STJ.

I - O Colegiado a quo firmou entendimento, de acordo com as provas acostadas aos autos, no sentido de que o bem oferecido à penhora traria grandes dificuldades à exequente, na satisfação de seu crédito, de modo que a tese defendida encontra óbice na Súmula 07/STJ, em face da necessidade de revolver todo o processado, a fim de verificar se o crédito oferecido pela executada efetivamente viabiliza a realização do crédito fazendário.

II - Agravo Regimental improvido."

Alega-se violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 13.06.03, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, o AgRAI 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 04.08.00.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.310-1 (1777)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : FÁTIMA EMILIA CHORBA SCORTEGAGNA

ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE MOURÃO EGGLEER

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

ADV.(A/S) : LENI LUIZ FIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.623-5 (1778)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : VIAÇÃO NORDESTE LTDA

ADV.(A/S) : KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário sob a alegação de extemporaneidade por não se aplicar o sistema de protocolo integrado às instâncias extraordinárias.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; 37, XV; e 145, da mesma Carta.

No que se refere ao protocolo integrado, a decisão recorrida está em desacordo com o entendimento da Corte que, ao julgar o AI 476.260-AgrR/SP, Rel. para o acórdão o Min. Carlos Ayres Britto, decidiu pela admissibilidade de recurso interposto por esse sistema de protocolo descentralizado, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO DESCENTRALIZADO. ADMISSIBILIDADE.

A Lei nº 10.352, de 26.12.01, ao alterar os artigos 542 e 547 do CPC, afastou o obstáculo à adoção de protocolos descentralizados. Esta nova regra processual, de aplicação imediata, se orienta pelo critério da redução de custos, pela celeridade de tramitação e pelo mais facilitado acesso das partes às diversas jurisdições.

Agravo regimental provido para determinar a subida do recurso extraordinário e assim possibilitar melhor exame do feito."

Superada, portanto, a decisão de fls. 112-113, passo a apreciar o recurso interposto.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 608.769-AgrR/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 564.519-AgrR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 553.020-AgrR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Por fim a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgrR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgrR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgrR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgrR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgrR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.522-7 (1779)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO RAFAEL
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE PAULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

2. No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.629-3 (1780)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUN & SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LEAL FERRAZ

DECISÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE APECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Interpostos simultaneamente os Recursos Extraordinário e Especial, foram ambos inadmitidos (fls. 209-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Conforme pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial está pendente de apreciação.

4. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

A Secretaria, para o acompanhamento necessário, vindo-me os autos conclusos após a decisão que apreciar o agravo de instrumento em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.460-7 (1781)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO ROMANIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUI AUGUSTO FAVARIM
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS SIMONETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"**EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos" (fl. 85, grifos no original).

Alega a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República. Argumentando, em síntese, que "(...) o Recurso de Embargos de fls. 104/109 cumpriu com as determinações constantes do art. 894, alínea 'b', da CLT, merecendo ser conhecido e apreciado, eis que demonstrada a afronta do v. acórdão de fls. 89/95 em face do art. 896, alínea 'a', da CLT, sendo que o Recurso de Revista Empresarial, o qual foi admitido pelo r. despacho regional de fls. 82, merecia conhecimento por invocar vulneração à Súmula 305, do C. TST, relativo à manutenção da integração do FGTS + 40% sobre o aviso prévio indenizado por parte da certidão de julgamento de fls. 56, emanada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região" (fl. 100).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. A decisão recorrida examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apóia-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15-12-2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.770-0 (1782)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

ADV.(A/S) : ÉZIO PINTO SIMÕES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.336-1 (1783)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VIVO S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA CATRAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO ALMEIDA FERREIRA
ADV.(A/S) : JANAÍNA CONCEIÇÃO DE MELO RAQUEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve sentença de juízo monocrático, a qual declarou a existência de excesso de execução.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LV e 93, IX, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório ensinaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g. o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado:

"**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Quanto à violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, assim ementado:

"*Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.*

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, **nego seguimento** ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.781-8 (1784)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EDGAR CARIBONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Este recurso **não impugna** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975**).

Nesse contexto, torna-se **insuficiente** a mera renovação, **em sede de agravo de instrumento**, das razões invocadas como fundamento do recurso extraordinário, que, deduzido pela agravante, veio a sofrer juízo **negativo** de admissibilidade na instância "*a quo*". Inadmitido o apelo extremo, **incumbe** ao recorrente questionar **todos** os motivos que conduziram a Presidência do Tribunal inferior a **negar** processamento ao recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.829-3 (1785)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FERNANDO PACHIAROTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÉRCIO MACCHIOLI JÚNIOR
ADV.(A/S) : BENTO ORNELAS SOBRINHO

DECISÃO: Tendo em vista o pedido de desistência homologado pelo Superior Tribunal de Justiça [fl. 223], julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto do recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.877-1 (1786)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CHARTON FERREIRA DA SILVA - ME
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.104-9 (1787)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDA DE ALMEIDA PERNAMBUCO MORON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SARAH DO CARMO BANDICOLI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 88):

"**EMENTA:** Prestação de Serviço. Ação de indenização. Falha na prestação de serviço caracterizada pela demora excessiva e injustificada no atendimento do pedido dos autores de transferência da linha telefônica para a sua nova residência. Danos morais devidamente caracterizados. Restituição dos valores exigidos à título de assinatura mensal no período em que os autores foram privados do uso da linha telefônica. Necessidade. Taxa exigida precisamente para custear os gastos da operadora de telefonia com a manutenção da rede e outras providências necessárias para que o serviço esteja potencialmente à disposição dos usuários, o que não ocorreu no período que compreendido entre o pedido de transferência e a efetiva execução do serviço. Lucros cessantes e danos materiais, entretanto, que não restaram devidamente caracterizados. Ação julgada procedente em 1ª instância. Recurso parcialmente provido."

Alega-se violação aos artigos 5º, II, X e LIV, e 144 da Carta Magna.

Quanto à alegada violação ao artigo 144 da Constituição, verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Embora opostos os embargos declaratórios, estes não trataram da matéria constitucional. Incidem as Súmulas nº 282/STF e 356/STF.

No que concerne à alegada violação ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"**E M E N T A:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.

Recurso não conhecido."

Por fim, no que diz respeito à alegada ofensa ao artigo 5º, X, da Carta Magna, ambas as Turmas deste Tribunal firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.06.03, assim ementado: "**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, v.g., o AgRAI 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 05.03.04; e o AgRAI 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.03.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.365-5 (1788)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS CARNEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 138):

"**AGRAVO INOMINADO. CPC ART. 557, § 1º. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TELESP. LINHA TELEFÔNICA INSTALADA EM ENDEREÇO DE TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO POR TERCEIRO UTILIZANDO-SE DOS DOCUMENTOS DO AUTOR. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO - DANO MORAL DECORRENTE DA PRÓPRIA ANOTAÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO."**

Alega-se violação aos artigos 5º, II, X e LIV, e 144 da Carta Magna.

No que diz respeito à alegada violação ao artigo 144 da Carta Magna, a agravante não aponta como teria sido violado, restringindo-se a transcrever o dispositivo constitucional. Tal deficiência inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, ao julgar o AgRAI 488.500, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 07.05.04, esta Corte decidiu:

"**Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: falta de indicação dos dispositivos constitucionais tidos por vulnerados: incidência da Súmula 284-STF."**

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"**E M E N T A:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.

Recurso não conhecido."

Por fim, quanto ao mérito, ambas as Turmas deste Tribunal firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.06.03, assim ementado:

"**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, v.g., o AgRAI 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 05.03.04; e o AgRAI 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.03.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.665-1 (1789)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLGA RAMOS CARVALHO NUNES
ADV.(A/S) : PAIXÃO CARNEIRO MARTINS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão entendeu que é devido o reajuste dos proventos de aposentadoria nos termos da Lei gaúcha 10.395/95.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 40, § 7º; e 195, § 5º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, de ambas as Turmas do Tribunal: RE 447.720-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.915-6 (1790)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : COMPAX CONSTRUÇÕES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO FREELAND NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 204.827/SP**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, **que limita** a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, **ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.**

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte." (grifei)

Cumpr ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina na **presente** causa (**AI 237.997/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 347.787/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 403.974/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 199.969/SP**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO** - **RE 206.777/SP**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO** - **RE 230.343/SP**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO** - **RE 265.964/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **v.g.**):



"A **jurisprudência** desta Corte é no sentido de que **a progressividade do IPTU**, que é imposto de natureza real, em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, **só é admissível**, em face da Constituição, **para o fim extrafiscal** de assegurar o cumprimento da função social da propriedade."

(RE 197.676-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

"A **Constituição Federal de 1988**, ao delinear o esquema normativo pertinente **ao IPTU**, contemplou a **possibilidade** de essa espécie tributária **ser progressiva**, em ordem a assegurar o cumprimento **da função social** da propriedade (CF, art. 156, § 1º, e art. 182, §§ 2º e 4º, II).

O **discurso normativo** consubstanciado nesses preceitos constitucionais **evidencia** que a progressividade do IPTU, no sistema instaurado pela Constituição da República, **assume** uma nítida qualificação **extrafiscal**.

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **firmou-se** no sentido de que a **única** progressividade admitida pela Carta Política, **em tema de IPTU**, é aquela de **caráter extrafiscal**, vocacionada a garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, **desde que** estritamente observados os requisitos fixados pelo art. 156, § 1º e, **também**, pelo art. 182, § 4º, II, ambos da Constituição da República. **Precedente** (Pleno)."

(RTJ 167/661, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"O **legislador comum** não pode, na **abstrata formulação** da hipótese de incidência **da taxa**, transgredir a norma inscrita no ordenamento constitucional brasileiro **que proíbe**, no que concerne a essa espécie tributária, a utilização de base de cálculo **própria** de impostos (CF/88, art. 145, § 2º; CF/69, art. 18, § 2º).

A **Constituição da República** - tendo presente essa **indisponível** garantia de ordem tributária **que compõe o estatuto jurídico dos contribuintes** - não permite que se tome como base de cálculo **das taxas de serviços urbanos o mesmo** elemento que define e informa a base de incidência dos impostos sobre a propriedade imobiliária urbana e/ou rural. **Precedentes** do STF."

(RTJ 155/889, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

"A **coincidência de bases imponíveis** referentes a exações tributárias **diversas** afeta a validade jurídico--constitucional do tributo instituído.

Não se revela exigível, em consequência, **porque infringente** da vedação estabelecida pelo ordenamento constitucional (CF/69, art. 18, § 2º; CF/88, art. 145, § 2º), **a taxa de serviços urbanos** cuja base de cálculo **repouse** em elementos - localização, área e dimensões do imóvel - **que se identifiquem, em seus aspectos essenciais**, com o conteúdo da base impositível pertinente ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU)."

(RE 120.811/SP, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário, **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da controvérsia constitucional suscitada no apelo extremo em questão.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.997-1 (1791)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AUTO POSTO PARK BURACAO DE ASSIS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO BIAZON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91;

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da **COFINS**, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.999-6 (1792)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADV.(A/S) : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GILMAR MIRANDA LOPES

ADV.(A/S) : RODINEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.285-7 (1793)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIMED DE VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : MARCELO CASALI CASSEB E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLÁUDIO CRUZ GONÇALVES

ADV.(A/S) : CLÁUDIO CRUZ GONÇALVES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Ademais, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454/STF.

Por fim, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.299-2 (1794)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : JOÃO CARLOS CORRÊA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 52.458/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

João Carlos Corrêa e outros requerem a juntada de substa-belecimentos, subscritos por profissionais da advocacia regularmente credenciados, e indicam o nome do Dr. Roberto de Figueiredo Caldas para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da re-presentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.578-9 (1795)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S) : BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FLORISE DOMINGUES DA ROCHA PINHEIRO

ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deferiu pedido de intervenção estadual no Município de Santo André.

A análise da matéria suscitada encontra óbice no enunciado da súmula 637 desta Corte: "**NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEFERE PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO**". Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.722-4 (1796)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADV.(A/S) : MARCELA MATOS LATINI

AGDO.(A/S) : ELIZABETE MAGALHÃES FERRAZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu aos agravados o direito ao resgate de contribuições pessoais pagas à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, corrigidas monetariamente.

Alega-se violação ao art. 202 da Carta Magna. Sustenta-se que "*não se pode, sob pena de se violar o art. 202 da Constituição Federal, exigir que os fundos de pensão estabeleçam, sem qualquer previsão legal, uma fonte de custeio para pagamento dos valores de correção monetária por diverso dos contratados, já que a reserva foi feita de acordo com os índices previstos anteriormente e de acordo com a Constituição*" (fl. 583).

Esta Corte, em caso análogo ao dos autos, no julgamento do AgRAI 370.898, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 31.10.2002, firmou a seguinte orientação:

"**EMENTA:** *Previdência privada. PREVI. Resgate de contribuições pessoais. Correção monetária plena. Controvérsia que envolve exame de leis e regulamentos. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido.*"

No mesmo sentido, o AgRAI 523.202, 1ª T., Rel. Eros Graus, DJ 24.5.2006.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.769-1 (1797)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DO PASSO PARANHO

ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.843-0 (1798)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA DALVA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FELISBINO APARECIDO DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE AZEVEDO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 183, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.030-2 (1799)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E ORIENTAÇÃO DO CIDADÃO - ADOC
ADV.(A/S) : ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 46.842/2007)
Junte-se e anote-se.
Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.165-3 (1800)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DANITO AFONSO DOS SANTOS FILHO
ADV.(A/S) : GABRIEL PEREIRA SAD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BARRAFOR VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, pois o Agravante trouxe aos autos cópia ilegível da sentença de primeiro grau, peça indispensável à compreensão da controvérsia conforme se verifica da leitura do seguinte trecho:

"Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos JEC's, por unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos ..." (fl. 68).

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 9 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.356-5 (1801)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CP IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : CLAUDIO SERGIO SALDANHA MARINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO BERENGER SOBRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA DE MENEZES LIBONATI E OUTRO(A/S)

Trata-se agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente agravo perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (REsp 664.654/RJ, com trânsito em julgado em 7/3/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.
Brasília, 9 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.450-7 (1802)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ALOISIO SOUZA DA CUNHA
ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDO KARL RAMOS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 41):

"REPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. POLICIAL MILITAR QUE NA DIREÇÃO DE VIATURA POLICIAL COLIDE COM A TRASEIRA DE OUTRA, QUE SE ENCONTRAVA PARADA. CULPA COMPROVADA DO RÉU. NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU OUTRA EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. ORÇAMENTOS NÃO IMPUGNADOS OPORTUNAMENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE EM ORÇAMENTO DE MENOR VALOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO".

Alega o RE violação do art. 5º, LVII, LXV e LXVI, da Constituição. Aduz, em suma, que o agravante agiu no estrito cumprimento do dever legal e que *"infelizmente por fato alheio a sua vontade se deu o acidente"* (f. 61).

Afirma, por fim, que *"o apelado incorreu em erro, pois não logrou êxito no seu embasamento probatório"* (f. 63).

Decido.
Inviável o RE.
Além de ausente o indispensável prequestionamento, os dispositivos constitucionais invocados no RE não encerram disciplina que pudesse motivar a reforma da decisão de segundo grau.

Ademais, é patente a pretensão do agravante no reexame dos fatos e provas que permeiam a lide, o qual não se presta o RE: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 11 de maio de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.494-1 (1803)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARIA JOSELIA DE SOUZA GONÇALVES
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal *"a quo"* teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do *"quantum"* nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605);

"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes."

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 650.551/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.632-0 (1804)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - MARCELO CASSEB CONTININO
AGDO.(A/S) : ALICE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 02/06/05, quinta-feira (fls. 156). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 04/07/05, segunda-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 14/07/05** (fls. 111), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, *"pleno jure"*, o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.897-5 (1805)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA SALINAS PEYNAS
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ MADDALENA DOURADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 495):

"AGRAVO INTERNO interposto contra decisão monocrática do relator que negou seguimento ao recurso por intempestivo. Alegação de existência de pedidos eventuais não preclusos. Matéria não dirimida em 1º grau. Agravo interno desprovido".

Alega o RE violação do art. 5º, LV; e 93, IX, da Constituição.

Pretende, em suma, seja anulada *"a decisão de segunda instância que, sem manifestar-se com relação à alegação de nulidade de decisão proferida em primeira instância (também decorrente da ausência de fundamentação), negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve a penhora de renda sem cancelar a penhora de sal"* (f. 548).

Decido.
Inviável o RE.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 11 de maio de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.929-1 (1806)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÔNIA DE OLIVEIRA PAULINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIANA VELASQUEZ SALUM E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Entre outros requerimentos, originariamente pleiteou-se a limitação dos juros reais a 12% ao ano.

O acórdão recorrido fixou os juros remuneratórios em 12% ao ano. No recurso extraordinário, maneja-se a tese que insiste na necessidade de lei complementar para fixação dos juros remuneratórios.

A Emenda Constitucional nº 40/2003, revogou o art. 192, § 3º, da Constituição de 1988. O excerto recolhido da textura constitucional dava conta de que "as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar".

Fixou-se interpretação desta Corte, no sentido da não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal. O aludido entendimento decorre do julgado na ADI 4-DF, relatada pelo eminente Ministro Sydney Sanches; essa decisão desenhou cânnon hermenêutico que oxigenou miríade de decisões.

A não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição, foi assim também prescrita, direta ou indiretamente, no AI 487.924 (Rel. Joaquim Barbosa, DJ 23.6.2006), no AI 459.061 (Rel. Cezar Peluso, DJ 5.5.2006), no AI 509.263 (Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30.8.2005), entre tantos outros julgados, inclusive por mim relatados (AI 496.201, DJ 16.6.2006, RE 474.634, DJ 16.5.2006).

Especialmente, a recorrência da matéria justificou Súmula, tombada sob o número 648, sintetizando-se entendimento que dá conta de que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

À época dos fatos, pretéritos à Emenda Constitucional nº 40, que é de 2003, o § 3º, do art. 192, do texto constitucional, vigia plenamente, embora com os temperos decorrentes da ADI 4-DF.

Deve-se buscar a legislação de regência à época dos fatos, atitude que deve ser marcada pela presunção de legitimidade da atuação legislativa. Tomando-se essa última premissa como adequada, poderia se fundamentar, em tese, a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, bem como do conteúdo do art. 1.062 do Código Civil Brasileiro, de 1916.

O aludido Decreto nº 22.626/33, no que interessa à discussão presente, prescreve que:

"Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062)".

O art. 1.062 a que se refere é do Código Civil de 1916, como já consignei, plasmado em redação que dava conta de que "a taxa dos juros moratórios, quando não convencionalizada (...), será de seis por cento ao ano". Clóvis Beviláqua ilustrou o excerto, de sua autoria, em obra clássica, explicitando que:

"Os juros podem ser compensatórios, que são os frutos do capital empregado, e moratórios, que são a indenização pelo retardamento no pagamento da dívida. Os compensatórios são, ordinariamente, convencionais, isto é, estabelecidos pelo contrato; e os moratórios podem ser legais, ou convencionais. O Código permite que as partes convençionem a taxa dos juros moratórios; se porém, não a convençionarem, será ela de seis por cento ao ano" (Beviláqua, Clóvis, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro: Ed. Rio, s.d., p. 179).

Esta Corte rejeitou a aplicação do Decreto nº 22.626/33, no que toca à operação financeira de que cuida o presente feito. A matéria foi sumulada, e a dicção do verbete número 596 prescrevia que "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Com base nessa última premissa, sumulada, em princípio, parece-me, poderia se mostrar insustentável a decisão hostilizada, que determinou a fixação dos juros com base, justamente, no art. 1º do Decreto nº 22.626/33. No entanto, a Súmula 596 foi revogada pela Constituição de 1988, sobremodo porque refere-se a norma infra-constitucional, lei de usura, competência estendida ao Superior Tribunal de Justiça.

O conteúdo da decisão da ADI 4-DF acena com instrumental de decisão que permite que se compreenda e que se resolva a questão.

Discutiu-se, naquela ação direta de inconstitucionalidade, entre outros, Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Senhor Presidente da República, seguido por Circular do Banco Central, textos normativos que vislumbravam impugnação por meio da ação manejada, dado que atos normativos federais.

Entendeu-se que os referidos atos normativos não plasmavam nenhuma mácula de inconstitucionalidade. De tal modo, deu-se plena eficácia ao aludido Parecer da Consultoria-Geral da República, que opinou pela não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição, bem como se confirmou a adequação da referida circular do Banco Central, que determinava a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, no que tange à fixação dos juros aqui discutidos.

Justificou-se a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 1933. Trata-se da regra que embasou a decisão questionada no presente extraordinário.

Reproduzo fragmentos da decisão emendada na ADI 4-DF, nomeadamente:

"[...]

5. Como o parecer da Consultoria Geral da República (SR. Nº 70, de 06.10.1988, D.O. de 07.10.1988), aprovado pelo Presidente da República, assumiu caráter normativo, por força dos artigos 22, parágrafo 2º, e 23 do Decreto nº 92.889, de 07.07.1986, e, ademais, foi seguido de circular do Banco Central, para o cumprimento da legislação anterior à Constituição de 1988 (e não do parágrafo 3º do art. 192 desta última), pode ele (o parecer normativo) sofrer impugnação, mediante ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de ato normativo federal (art. 102, I, "a", da C.F.).

"[...]

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (...)" (ênfases minhas).

Na ADI 4-DF discutiu-se, especialmente, a constitucionalidade do referido Parecer da Presidência da República, bem como a Circular do Banco Central, que se reportava ao aludido expediente da Presidência. É o que se entende do pedido, tal como reproduzido no voto do Ministro Moreira Alves:

"O PEDIDO

Pelas razões expendidas, é a presente ação direta de inconstitucionalidade para requerer ao Colendo Supremo Tribunal Federal seja proclamada a inconstitucionalidade do ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que aprovou o parecer do Senhor Consultor-Geral da República ou no início aludido, bem como das instruções do Banco Central do Brasil que, com base naqueles, mantiveram a ilimitação dos juros reais cobráveis nas operações do mercado financeiro".

O referido Parecer, assinado por Saulo Ramos, Consultor-Geral da República à época da promulgação da Constituição de 1988, em passo conclusivo indicava que:

"[...]

93. É, pois, o artigo 192, por inteiro, norma de eficácia limitada e condicionada, dependente de intervenção legislativa infraconstitucional para entrar em vigência. Cumpre, portanto, respeitar a vontade do constituinte e, através dos dois Poderes que compõem o processo legislativo brasileiro, agilizar o previsto projeto de lei complementar, em que dará efetiva concreção ao novo mandamento constitucional".

A circular do Banco Central, também discutida na ADI 4-DF, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 1988, explicitava que:

"[...]

Enquanto não for editada a lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, as operações ativas, passivas e acessórias das operações financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das leis 4.595, de 31.12.64, 4.728 de 14.7.65, 6.385, de 7.12.76 e demais disposições legais e regulamentadoras vigentes aplicáveis ao sistema financeiro nacional".

Na exata medida em que se decidiu na ADI 4-DF entendeu-se constitucional Circular do Banco Central que remetia a fixação de juros, até que se confeccionasse a lei complementar que o art. 192, § 2º da Constituição Federal então reclamava.

A saber, tratava-se das leis 4.595/64, 4.728/65 e 6.385/76, como acima indicado. A Lei nº 4.595/64, dispõe sobre o mercado de valores imobiliários, tema também afetos às regras supervenientes. Em regra, remete-se competência ao Conselho Monetário Nacional, especialmente no que toca à definição de políticas a serem observados, incluindo-se, em princípio, regime de juros.

Assim, esta Corte, pelo que se apreende de leitura cautelosa da ADI 4-DF, sufragou instrumento normativo que determinava a observância de legislação anterior à Constituição de 1988, em tema de fixação de juros bancários.

Não apenas acenou positivamente para com as regras referentes ao mercado de valores mobiliários, como também alcançou demais normas reguladoras do sistema financeiro nacional. Essa última cláusula suscita um núcleo de reserva de sentido que, ao que consta, foi colmatado pela decisão desafiada.

Em desfavor da utilização da lei da usura, na espécie, militava súmula desta Corte, mitigada formal e conceitualmente pelo texto constitucional de 1988. Parece-me, foi essa a percepção que orientou, ao menos implicitamente, os julgados das instâncias originárias, no sentido de determinação da utilização dos referenciais modelados no Decreto nº 22.626/33.

A aplicabilidade do direito anterior à Constituição de 1988, em relação ao tema aqui discutido, restou assentada pela decisão prolatada na ADI 4-DF.

Por essas razões e com base no precedente acima invocado, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.936-5 (1807)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BERNARDETE MAZZAROLO FOPPA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que é competência da Justiça Estadual o julgamento das demandas envolvendo complementação de aposentadoria.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 114 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A Corte tem se orientado no sentido de competir à Justiça Comum o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria dirigido contra entidade de previdência privada, quando não decorrer essa complementação de contrato de trabalho (RE 175.673/DF, Rel. Min. Moreira Alves; RE 467.622/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 551.881/RS, Rel. Min. Carlos Velloso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.072-7 (1808)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COSME GETÚLIO DA SILVA
ADV.(A/S) : EUGÊNIO PAIVA DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cujo voto condutor assentou (f. 126/127):

"(...)

O Tribunal Regional reconheceu o direito à estabilidade provisória do Reclamante, por entender que estavam preenchidos os requisitos previstos na norma convencional. Consignou que o INSS, por meio de documentos juntados com a inicial, não impugnados pela Reclamada, atestou a existência de hérnia discal, consignando a existência de moléstia profissional.

Para modificar o entendimento do Tribunal a quo e aferir contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 e violação ao art. 167, VI, do CPC, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

"(...)

Quanto à prova pericial, o apelo também não logra êxito.

O acórdão regional consignou que o laudo pericial produzido nos autos, que atestou o desaparecimento da hérnia discal, é contraditório. Consignou que o laudo efetivado perante a Justiça Comum confirmou a existência da hérnia discal, causada pelo esforço físico do Reclamante durante o trabalho. Afirmou que a Reclamada teve amplo acesso ao laudo emprestado, em respeito ao princípio do contraditório.

Nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito unicamente ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos ou provas constantes dos autos. In casu, essas outras provas foram os documentos do INSS e o laudo pericial emprestado de processo que tramitou perante a Justiça Comum.

Não há falar em ofensa ao princípio do contraditório pela utilização de prova pericial emprestada, se o laudo produzido em outro processo trata da mesma questão fática em debate nestes autos, qual seja, a doença profissional do Reclamante. Ressalte-se que, conforme se infere do acórdão regional, foram utilizados outros meios de prova, além da prova emprestada.

Assim, não se divisa violação ao art. 5º, LV, da Constituição.

O art. 195 da CLT trata da perícia para a constatação de atividades insalubres e perigosas, hipótese diversa da debatida dos autos.

Também não se divisa violação ao art. 3º da Lei nº 5.584/70, pois, in casu, houve a designação de perito para realização do exame pericial, embora o órgão julgador não tenha acatado suas conclusões.

"(...)"

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com liberdade e valorize como entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.154-4 (1809)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUELY PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO

DECISÃO: A controvérsia suscitada na **presente** causa - que versa o tema da **recomposição estipendiária** pertinente à parcela de **11,98%**, **indevidamente** excluída, em abril de 1994, da remuneração a que faziam jus os servidores administrativos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público, em virtude da **errônea** conversão, **em URV**, dos respectivos vencimentos - **foi apreciada** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **quando** do julgamento dos pedidos de medida cautelar, **que resultaram indeferidos**, formulados na **ADI 2.321/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, e na **ADI 2.323/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO.

Nem se diga que o caráter meramente provisório do juízo cautelar proferido em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade **impediria** a imediata apreciação monocrática **desta** causa, por seu Relator.

Cabe assinalar, neste ponto, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal (**RE 219.146/RN**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **por mais de uma vez**, em situações como a destes autos - **em que também se indeferira** pedido de medida cautelar formulado em sede de controle normativo abstrato - **deixou assentado** que "**não se suspende**, em princípio, o julgamento dos processos em que **incidentemente** se haja de decidir a **mesma** questão de inconstitucionalidade" (**RE 224.835/RN**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **Primeira Turma - grifei**), **razão pela qual** torna-se lícito proceder, na **espécie**, embora sob a perspectiva do controle **meramente** incidental, ao exame da controvérsia jurídica suscitada na **presente** causa:

"**A DENEGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, NÃO IMPEDE QUE SE PROCEDA AO JULGAMENTO CONCRETO, PELO MÉTODO DIFUSO, DE IDÊNTICO LITÍGIO CONSTITUCIONAL.**

- A **existência** de decisão plenária, **proferida** em sede de controle normativo abstrato, de que tenha resultado o **indeferimento** do pedido de medida cautelar, **não impede** que se proceda, desde logo, **por meio do controle difuso**, ao julgamento de causas em que se deva resolver, 'incidenter tantum', litígio instaurado em torno de **idêntica** controvérsia constitucional. **Precedentes.**"

(**RTJ 183/1173-1174**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária pela parte ora agravante **guarda** estrita relação de fidelidade com o que foi decidido pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, na apreciação das medidas cautelares requeridas na **ADI 2.321/DF** e na **ADI 2.323/DF**.

Cumpre enfatizar, por oportuno, a propósito de tais decisões plenárias, que o entendimento nelas firmado por esta Suprema Corte - **ao qual se ajusta** o acórdão objeto do **presente** recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento - tem sido observado **por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal (**AI 338.712-AgR/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 262.293-AgR/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 321.280/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 348.252/SE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE):

"**Servidor Público. Vencimentos. 2. Conversão em URV. Indevida** exclusão da parcela de **11,98%**. 3. **Não se cuida** de reajuste ou aumento de vencimentos, **mas de mera recomposição salarial. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se **nega** provimento."

(**AI 331.780-AgR/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **grifei**)

"**AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADOS DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98 % RELATIVO À CONVERSÃO DE VALORES EM URV OCORRIDA EM MARÇO DE 1994.**

(...) **Este Supremo Tribunal Federal**, em decisões anteriores, confirmou a efetiva redução nominal dos vencimentos e proventos, por efeito da **conversão** do Cruzeiro Real **em URV**, por força da vigência da Lei nº 8.880/94, **reconhecendo**, por conseguinte, o direito ao recebimento dos valores decorrentes da referida dedução. **Precedentes: ADI nº 1.797**, Rel. Min. Ilmar Galvão, **ADI nº 2.321-MC**, Rel. Min. Celso de Mello e **ADI nº 2.323-MC**, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Pedido que se julga parcialmente procedente, na forma explicitada."

(**AO 613/BA**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno - **grifei**)
Sendo assim, pelas razões expostas, e **considerando**, sobretudo, a existência dos **precedentes** acima referidos, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário **a que ele se refere**.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.265-3 (1810)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADV.(A/S) : IRLANA RITA DE C. C. RODRIGUES
AGDO.(A/S) : ESCRITÓRIO FERNANDES ROCHA S/C - ADVOCACIA
ADV.(A/S) : ANTONIO FERNANDO M. C. DA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - foi deduzido com **desrespeito frontal** à norma inscrita no art. 321 do **RISTF**, que **impõe**, à parte recorrente, no ato de interposição do apelo extremo, o **dever** de indicar, **dentre** os preceitos constantes da Carta Política, **aquele** que teria sido violado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **bem por isso**, firmou-se no sentido de proclamar a **incognoscibilidade** do recurso extraordinário, **sempre** que a petição que o veicular **não aludir** ao preceito da Constituição **alegadamente** vulnerado pela decisão recorrida (**AI 204.561-AgR/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 220.204-AgR/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AI 230.446-AgR/SC**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 245.643-AgR/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 306.606-AgR/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM, **v.g.**).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **processualmente** inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.267-8 (1811)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SEVERINO ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, conforme a Súmula 363 do TST, manteve o entendimento de ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo necessário o cumprimento das exigências do art. 37 da Constituição para sua readmissão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c** da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, I; 37, II, §§ 2º e 6º; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"**Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.**

1. **Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.**

2. **A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.**

3. **Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)"**

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/10/2006, confirmou a medida liminar concedida no julgamento da ADI 1.770/DF, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, que estabelece que, na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, é permitida sua readmissão, desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, XVI, da CF e condicionada à prestação de concurso público.

No julgamento do mérito da referida ADI, Relator Ministro Joaquim Barbosa, entendeu-se que o dispositivo é inconstitucional considerando-se tanto a posição que sustenta a impossibilidade de acumulação de proventos e de vencimentos, se atingidos tais empregados pela vedação constitucional, quanto a posição que os exclui da vedação, porquanto a aposentadoria voluntária implicaria despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, *caput* e § 1º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.625-0 (1812)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MANOEL MESSIAS SANTOS
ADV.(A/S) : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **já foi dirimida por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal:

"1. **Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.**

2. **Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."**

(**RE 484.770/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)
"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.**

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(**AI 607.204-AgR/PR**, Rel. Min. EROS GRAU)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 458.110/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 462.703-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 484.168/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 498.872-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 529.461/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **v.g.**).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.640-6 (1813)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PABLO HUMBERTO VAZ
ADV.(A/S) : WILSON MACIEL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III; 5º, VI; 19; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 93, IX, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.653-4 (1814)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JANUÁRIA MENDONÇA FONSECA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605**):

"*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.*"

(**RE 247.013-AgrR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, precisamente, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.810-8 (1815)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ANA MARIA SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605**):

"*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.*"

(**RE 247.013-AgrR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, precisamente, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 650.551/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.861-7 (1816)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ADELINO SEIXAS SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADV.(A/S) : ALEXIS TURAZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FACEB - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Verifico **faltar**, nos autos, **cópia** do inteiro teor do acórdão proferido nos autos da apelação cível nº 2001011105447-7. Trata-se de peça de traslado obrigatório, indispensável à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promov a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, ou, até mesmo, que se revele imprescindível à aferição da própria tempestividade do recurso extraordinário (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgrR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgrR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.870-6 (1817)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEUDI PICOLI
ADV.(A/S) : CLÁUDIA CAMARGO GOBSPAN

Petição/STF nº 42.957/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRAMINUTA - OPORTUNIDADE - JUNTADA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Neudi Picoli apresenta contraminuta ao agravo de instrumento acima identificado.

Registro que a intimação do agravado foi publicada em 5 de março de 2007 - segunda-feira -, ocorrendo a protocolação da peça em 8 seguinte - quinta-feira.

2. Noto que a contraminuta foi protocolada no prazo.
3. Juntem.
4. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.061-8 (1818)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TOUROFLEX INDÚSTRIA DE CALÇADOS VULCANIZADOS S/A
ADV.(A/S) : JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA

Trata-se agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **c e d**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 192, § 3º da mesma Carta, com a redação anterior à EC 40/2003.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apre-ciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a apreciação da questão relativa à incidência da Taxa SELIC sobre débitos tributários depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 458.620/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 412.670/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 521.524/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.467-3 (1819)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANIEL DE BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO BOHRER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.594-6 (1820)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSEFA HERCULANO PEREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO VANILDO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.755-9 (1821)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DIVA ARREATI ROCHA
ADV.(A/S) : RONALD FAZIA DOMINGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/RESP registrado sob nº 2007/0089443-6), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.868-2 (1822)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALMIR DE SOUZA CARDOSO
ADV.(A/S) : ABDON JORGE COURI RAAD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RODRIGO DE OLIVEIRA BOTE-LHO CORRÊA

DECISÃO: Os agravantes interpuseram recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou o mandado de segurança julgado originariamente. Essa decisão não se caracteriza como de última instância, caberia à parte interpor recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça [artigo 105, II, b, da Constituição do Brasil].

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do artigo 102 da Constituição, cabe apenas contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula n. 281/STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.049-8 (1823)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO VIEIRA DE SÁ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

RECURSO ESPECIAL. INFORMAÇÕES.

1. Há nos autos cópia da decisão que deixou de admitir o recurso especial interposto simultaneamente ao extraordinário (fls. 36-40). Contudo, não há notícia sobre eventual agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça.

Assim, determino à Secretaria que solicite àquele Tribunal as informações necessárias ao prosseguimento do julgamento do presente recurso.

2. Às partes, para, querendo, antecipar a informação.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.164-0 (1824)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MANOEL JORGE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.206-1 (1825)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA DORNEL ROVARIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H NETTO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Impõe-se registrar, finalmente, que o entendimento exposto nesta decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **nos quais** se tem reconhecido que a matéria versada na presente causa **foi examinada** pelo Tribunal recorrido com fundamento em legislação **simplesmente** ordinária (AI 454.546/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 486.823-Agr/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 253.783-Agr/GO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 279.572-Agr/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.985/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **em ordem a afastar**, por tal razão, a possibilidade de conhecimento do apelo extremo em questão, **considerada** a existência, na espécie, de contencioso **de mera legalidade**.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.207-9 (1826)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARMAZÉM COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA OU ARMAZÉM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATHES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 1º, IV; 145, § 1º; e 170, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, declarou a constitucionalidade da COFINS.

No mesmo sentido, menciono, ainda, AI 401.217/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, de cuja decisão transcrevo:

"O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte que, ao julgar a ADC 01/DF, rel. Min. Moreira Alves, Plenário, unânime, DJ de 16/06/95, declarou a constitucionalidade da COFINS, instituída pela LC nº 70/91, para o financiamento da seguridade social, com base no inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Nesse julgamento, o Supremo Tribunal refutou o argumento de que a COFINS tem natureza tributária de imposto, possuindo, em verdade, caráter de contribuição social cujo produto de arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social, conforme dispõe o art. 1º da LC nº 70/91.

Esta Corte entendeu, também, que a COFINS não está sujeita às proibições do art. 195, § 4º c/c art. 154, I da Carta Federal, porque a LC nº 70/91, nos termos do inciso I do art. 195 da Lei Maior, não pretende a criação de outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. E, apesar de instituída por meio de lei formalmente complementar, é materialmente ordinária por não tratar de tema reservado, pela Constituição, à modalidade legislativa pela qual foi instituída. Assim, inviável a alegação de ofensa ao princípio da não-cumulatividade e de ocorrência de bitributação." (DJU de 17/12/2004)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.233-9 (1827)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ANESIA AFONSO CORTES LUSTOSA

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida e, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes."

(RE 247.013-Agr/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.256-3 (1828)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ENIO DE ALMEIDA PESSOA DE MELO
ADV.(A/S) : JOSÉ SANTO CECILIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE -RJ - PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Analisando o recurso extraordinário de fls. 46/62, verifica-se que o recorrente, ora agravante, não conseguiu demonstrar de modo objetivo qual o artigo da Constituição do Brasil teria sido violado pelo acórdão e a fundamentação respectiva capaz de ensejar a exata compreensão da controvérsia. Incide a Súmula 284-STF. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica: "não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência" (AI n. 119.300-ED, Relator o Ministro Aldir Passarinho, DJ de 7.5.90, pág. 3.808).

3. Ademais, o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem a parte de impugnar as razões da decisão agravada. Deixando de fazê-lo fica caracterizada a irregularidade formal que determina, com fundamento no § 1º do artigo 317 do RISTF, o não-conhecimento do recurso interposto (AI n. 238.857-AgrR, 2ª Turma, DJ de 27.8.99, e AI n. 271.426-AgrR, 1ª Turma, DJ de 15.9.00).



Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.289-4 (1829)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOSÉ LEFFA HENDLER
ADV.(A/S) : VIRGÍLIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.311-7 (1830)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LOJAS ARAPUÁ S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADV.(A/S) : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, em embargos à execução, reconheceu a constitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS do Estado de São Paulo, de 17% para 18%, previsto em lei estadual que não vinculou o aumento a fim específico.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 167, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Extrai-se dos autos e do próprio recurso extraordinário que, a partir da edição da Lei Estadual 9.903/97, o Estado de São Paulo deixou de prever a vinculação do aumento de 1% de seu ICMS a fim específico, de sorte que o acórdão recorrido não contradiz a jurisprudência da Corte, nem vai de encontro ao disposto no art. 167, IV, da Constituição.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 505.594/SP, Min. Cezar Peluso; AI 584.604/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 487.733/SP, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.314-9 (1831)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALVACIR DA ROSA MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ** 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ** 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.318-8 (1832)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA
AGDO.(A/S) : MARIA ELENA FONTELA CAMPOS
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO JESUS RIZZOTTO

DECISÃO
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - OPORTUNIDADE - ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE NA FASE RECURSAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou trânsito ao extraordinário, porquanto subscrito por advogado sem procuração nos autos (folha 172 a 178).

A agravante, na peça de folha 2 a 7, defende a aplicabilidade à espécie da norma inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil. Aduz que uma vez constatado o vício, dever-se-ia abrir prazo à recorrente para regularizar a situação.

Conforme certificado à folha 195, não houve a apresentação de contraminuta.

2. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia credenciado por meio dos documentos de folha 8 e 11, veio acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em lei e restou protocolada no prazo legal.

Este agravo não está a merecer provimento. Em primeiro lugar, o que articulado a respeito do artigo 13 do Código de Processo Civil mostra-se insubsistente. O aludido artigo está inserido no Livro I do Código, que disciplina o processo de conhecimento. Encerra o saneamento deste, não guardando sintonia com a fase recursal. Tanto é assim que as consequências do afastamento do defeito estão ligadas à ação, em si:

a) se do autor, o juiz deve decretar a nulidade do processo;
b) se do réu, será reputado revel;
c) se do terceiro, será excluído do processo.
O pressuposto subjetivo de recorribilidade que é a regular representação processual, deve estar atendido no prazo assinado para a interposição do recurso.

3. Conhecimento do agravo e o desprovejo.
4. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.323-8 (1833)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : IZABEL ALVES COUTINHO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"**Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.**"

(**RE** 247.013-Agr/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI** 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - **AI** 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI** 650.551/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.367-2 (1834)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA FRANQUEADA TATUQUARA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MATÉRIA SUMULADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 648 da Súmula, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressaltando a convicção pessoal, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o teor do Verbete, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para assentar a ausência de auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

3. Publiquem.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.547-1 (1835)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ELSON SIQUEIRA CAMPELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante [fls. 430/431].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.802-5 (1836)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FRANCISCO XAVIER LIMA BARBOSA FILHO
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER LIMA BARBOSA FILHO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO
AGRAVO - TRASLADO DE PEÇAS - INSUFICIÊNCIA.

1. A Turma Recursal negou provimento ao recurso. Ao fazê-lo, reportou-se ao que foi decidido na origem. Ocorre que não se conta, formando o instrumento, com a sentença proferida. A peça é essencial à compreensão da controvérsia, ou seja, do acerto ou desacerto do ato mediante o qual veio a ser trancado o extraordinário. Assim, o pedido esbarra no Verbete nº 288 da Súmula desta Corte.

2. Não conheço deste agravo.
3. Publiquem.
Brasília, 3 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.943-3 (1837)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - FABIANA ARAÚJO
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS LOPES DA CRUZ
ADV.(A/S) : LUCIANA MUCCINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia interpretando a legislação local manteve decisão de primeira instância, que deferiu o pedido formulado pelo ora agravado.

2. O agravo não merece provimento. Extrai-se da decisão supra que a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação local. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal [AI n. 445.167-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.2003; AI n. 417.355-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 13.6.2003, e RE n. 263.534-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 5.3.2004].

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, este Tribunal tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.949-7 (1838)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : RAYNILDA BOTTON DIAS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GEHLEN RAMOS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.002-6 (1839)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INDUSTRIAL DE EMBALAGENS URUSANGA LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO HORÁCIO DOS PASSOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.152-3 (1840)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : YARA BIZUTTI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida e, em consequência, **não provoque decurso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605**):

"*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.*"

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.252-9 (1841)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna o **único** fundamento em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **desumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (**RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320**):

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes.**"

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restringa-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem** desenvolver, **de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.279-2 (1842)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JRC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CARMONA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTANA PARK
ADV.(A/S) : LUÍS RENATO M. DAMINELLO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0093282-4), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.380-9 (1843)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FARMOTERÁPICA DOVALLE INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S) : JAILSON PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a. e a redução da multa contratual para 2% (dois por cento).

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, e 192, § 3º, da Carta Magna.

Quanto à limitação dos juros, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1.3.2002:

"**EMENTA:** - **CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.**

I. - *A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.*

II. - *Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.*

III. - *Agravo regimental improvido.*

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.467-2 (1844)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
AGDO.(A/S) : IZA DA SILVA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : SILEBE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.570-3 (1845)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO RAIMUNDO RAMOS SILVA
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.621-4 (1846)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARIA BENEDITA COELHO ALVARIM
ADV.(A/S) : FERNANDO PIRES ABRÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADV.(A/S) : LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.720/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre - presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação **de novo** concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)."

(RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.630-3 (1847)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES
ADV.(A/S) : EDUARDO GARCIA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOVIRA VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FLORENCE FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.634-2 (1848)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS COSTA
ADV.(A/S) : HERBERT MACHICÃO CAZELI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO - INSTRUMENTO.

1. Compete à União legislar sobre direito processual. O agravo para a subida do extraordinário há de estar em autos formados, ganhando assim a adjetivação de instrumento.

2. Baixe o processo à origem, a fim de que seja intimada a agravante para, querendo, formar o instrumento, observando-se, a seguir, o contraditório, respeitado o balizamento temporal do agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.731-6 (1849)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO NEVES DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUGÊNIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União.

O recurso inadmitido foi interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

A Agravante alega que a decisão do tribunal *a quo* teria contrariado o art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não seria aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. A Agravante não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta à Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.745-1 (1850)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CELSO GIMENES
ADV.(A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-**

tando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.749-1 (1851)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GERDAU AÇOMINAS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENTIL DE AZEVEDO SILVA
ADV.(A/S) : RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.804-4 (1852)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANO RICHARD DE SOUZA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na

Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC." (fl. 88, grifos no original).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, incs. VI e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal *a quo* teria incidido em *bis in idem*, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas extras, e não somente do adicional de 50%.

Afirma, também, que a aplicação do divisor de 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, consoante se comprova dos termos da decisão proferida.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora se restringe à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: contro-
vêrsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004).

E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado.

Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e **imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado**, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.888-4 (1853)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ALZIRA RABELO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMIR MEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - CRISTIANE TODESCHINI

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o acórdão recorrido.

Isso significa - **considerando-se** o que enuncia a **Súmula 283/STF** - que o recurso extraordinário em questão revela-se **inadmissível**, porque, **não obstante** a existência de **mais de um fundamento suficiente**, apto a sustentar, **por si só**, a decisão recorrida, o apelo extremo **não impugnou**, de maneira **necessariamente** abrangente, **todos** eles.

Cabe enfatizar, neste ponto, que **qualquer** dos fundamentos jurídicos **em que se apóia** o acórdão recorrido **revela-se bastante** para viabilizar a **subsistência autônoma** da decisão em causa, **fazendo incidir**, sobre o mencionado apelo extremo, a fórmula jurisprudencial consubstanciada na **Súmula 283/STF**, segundo a qual "*É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, **quando** da interposição do recurso extraordinário, impugnar **todos** os fundamentos suficientes **que dão suporte** ao acórdão recorrido (RTJ 152/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 175/1149-1150, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 217.726/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 318.090-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 364.018-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...). FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO NO APELO EXTREMO.

1. Na hipótese, o acórdão impugnado **adota dois fundamentos** suficientes (...).

2. O recurso extraordinário, todavia, abrange **apenas** o primeiro deles. **Incidência** da Súmula STF nº 283.

3. Agravo regimental **improvido**."

(RE 402.097-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento** à Súmula 283/STF, **nego provimento** a este agravo de instrumento, por revelar-se **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.943-8 (1854)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : NEIRACY LUZIÊ MATHIAS
ADV.(A/S) : MARCELLO LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.960-9 (1855)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS MATIAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, I, da mesma Carta, bem como ao art. 10, I, do ADCT.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 405.326/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 324.198-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.997-9 (1856)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADV.(A/S) : DALTON CAVALCANTI REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DILTON DOS SANTOS BULHÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.017-3 (1857)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALCI BUENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.033-7 (1858)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PORTO MARISCO BAR E LANCHONETE LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Constituição da República, ao delinear o estatuto jurídico das organizações sindicais, instituiu, em favor destas, a possibilidade de, mediante deliberação de suas assembleias gerais, fixarem contribuição destinada ao "custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" (art. 8º, IV).

Embora eminentes autores sustentem que todos os integrantes da categoria representada pelo organismo sindical estão sujeitos ao recolhimento da contribuição em referência, independentemente de serem, ou não, filiados ao sindicato respectivo (ARNALDO SÜSSEKIND, "Instituições de Direito do Trabalho", vol. 2/1033, 13ª ed., 1993, LTr; ALUYISIO MENDONÇA SAMPAIO, "As Fontes de Receita dos Sindicatos na Nova Constituição Federal", "in" "Relações Coletivas de Trabalho", p. 341, 1989, LTr; OCTÁVIO BUENO MAGANO/ESTEVÃO MALLET, "O Direito do Trabalho na Constituição", p. 282-289, 2ª ed., 1993, Forense; AMAURI MASCARO NASCIMENTO, "Direito Sindical" p. 221, 1989, Saraiva), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - interpretando a norma inscrita no art. 8º, IV, da Constituição - proclamou que a contribuição confederativa é somente devida por aqueles que efetivamente sejam associados à entidade sindical.

Esse entendimento jurisprudencial, que se apóia em sucessivas decisões proferidas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 178.927/AC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 179.290/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 194.788/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 198.092/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), enfatiza - com fundamento no postulado constitucional que garante a liberdade de associação - que a contribuição confederativa, fixada por deliberação da assembleia geral das organizações sindicais, não se reveste de caráter tributário e somente se mostra exigível àqueles que se achem formalmente filiados ao sindicato (RTJ 166/355--356 - RTJ 174/287 - RTJ 175/1195), revelando-se expressivo dessa orientação o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CF, ART. 8º, IV - AUTO-APLICABILIDADE - NECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - RE EM PARTE CONHECIDO E NELA PROVIDO.

- O preceito inscrito no art. 8º, IV, da Constituição - que versa o tema da contribuição confederativa - dispõe de eficácia plena e reveste-se de aplicabilidade direta, imediata e integral, não dependendo, em consequência, para incidir juridicamente, de qualquer complementação normativa ulterior. Precedentes.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, consagrou o entendimento do que a contribuição confederativa a que se refere o art. 8º, IV, da Carta Política - precisamente por não se revestir de caráter tributário - somente se revela exigível daqueles que se acham formalmente filiados à entidade sindical. Precedentes."

(RTJ 170/648-649, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação jurisprudencial acha-se, agora, consagrada pela Súmula 666/STF.

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se, nesse ponto, à orientação jurisprudencial mencionada, o que torna inacolhível, sob tal perspectiva, o apelo extremo a que se refere o presente agravo de instrumento.

De outro lado, e no que concerne às contribuições assistenciais, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que o debate a elas pertinente não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RE 219.531/RS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 220.120/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 222.647/RS, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA.

I. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

II. - Contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional. Precedente.

III. - Agravo não provido." (AI 442.177-Agr/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Assinale-se, finalmente, que a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição - por depender, essencialmente, quanto à sua resolução, de prévia análise da legislação comum e do necessário exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo - faz instaurar, na espécie, típico contencioso de mera legalidade, que constitui matéria estranha ao domínio temático do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.068-2 (1859)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA MARIA DE C. RIBEIRO
AGDO.(A/S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO MACHADO
ADV.(A/S) : ANÉZIO R. CÂNDIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão que julgou os embargos de declaração opostos --- que integra o aresto recorrido, formando com este decisão de última instância --- foi publicado em 26.5.2006 [certidão de fls. 119]. A petição de interposição do recurso extraordinário foi protocolada em 10.2.2006, sem posterior ratificação.

3. Este Tribunal possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Nesse sentido, AI n. 329.359-Agr, Relator o Ministro ILMAR Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01, AI n. 508.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05, AI n. 448.152-Agr, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22.8.03, AI n. 447.090-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24.6.05, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.099-9 (1860)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ELEKEIROZ S/A
ADV.(A/S) : RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
AGDO.(A/S) : MAURY DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCOS RICARDO GERMANO
AGDO.(A/S) : NORTEC LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - revela-se inviável, eis que a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que a discussão sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), não autoriza a utilização do apelo extremo, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional (AI 409.572-Agr/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 416.363-Agr/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES - AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 437.106-Agr/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

"Trabalhista. Responsabilidade subsidiária. Art. 71 da Lei nº 8.666/93 e Enunciado nº 331, item IV do TST. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. Regimental não provido."

(AI 429.938-Agr/PA, Rel. Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.109-7 (1861)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ERNESTO FREIRE ROSA
ADV.(A/S) : EURO BENTO MACIEL
AGDO.(A/S) : DESEMBARGADOR SEBASTIÃO FLAVIO DA SILVA FILHO
INTDO.(A/S) : PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINOSOS LTDA

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0096788-8), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.136-4 (1862)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MILTON CARLOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.138-9 (1863)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é insuscetível de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada não foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.191-6 (1864)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ROBERTO MARTINS (REPRESENTANTE LEGAL DA RÁDIO SERTANEJA FM)
ADV.(A/S) : EDMILSON WAGNER GALLINARI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: O presente agravo de instrumento foi deduzido extemporaneamente, eis que só veio a ser interposto em 16/01/2007 (fls. 02), terça-feira, data em que já se consumara o trânsito em julgado da decisão emanada do Presidente do Tribunal de origem.

A parte ora agravante foi intimada, em 15/12/2006, sexta-feira (fls. 106). Desse modo, o termo final do prazo, para a oportuna interposição do recurso de agravo, recaiu no dia 10/01/2007, quarta-feira.

Cabe ressaltar, por necessário, que a disciplina normativa pertinente ao agravo de instrumento, contra decisão denegatória de recurso extraordinário, quando interposto em sede processual penal, como no caso, ainda se acha consubstanciada na Lei nº 8.038/90 (arts. 26 a 28), eis que tal diploma legislativo - tratando-se de matéria penal - não foi modificado pela Lei nº 8.950/94, aplicável, unicamente, aos procedimentos de natureza civil, consoante adverte a Súmula 699 do Supremo Tribunal Federal:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil." (grifei)

É por essa razão que o magistério da doutrina tem advertido que "(...) a Lei nº 8.950/94 não revogou os arts. 26 a 28 da Lei nº 8.038/90, mas apenas os derogou relativamente aos processos regidos pelo CPC. Assim, em relação aos processos criminais, continuam a valer as disposições do mencionado diploma" (ADA PEL-LEGRINI GRINOVER/ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO/ANTÔNIO SCARANEC FERNANDES, "Recursos no Processo Penal", p. 295, item n. 195, 1996, RT - grifei), a significar, portanto, que é de 5 (cinco) dias - e não de 10 (dez) dias - o prazo de interposição do agravo de instrumento contra ato judicial que nega seguimento a recurso extraordinário deduzido em matéria criminal.

Essa mesma orientação - que identifica a Lei nº 8.038/90 como sendo o estatuto de regência aplicável, em matéria penal, ao recurso extraordinário - é também perfilhada por outros eminentes autores (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal Interpretado", p. 818/827, 5ª ed., 1997, Atlas; FERNANDO CAPEZ, "Curso de Processo Penal", p. 492/493, item n. 20.17.4, 7ª ed., 2001, Saraiva; NELSON NERY JÚNIOR, "Atualidades sobre o Processo Civil", p. 181, item n. 63, 2ª ed., 1996, RT; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "Código de Processo Penal Comentado", p. 903, item n. 10, 2002, RT, v.g.).

Em igual sentido, firmou-se a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar questão de ordem suscitada perante o Plenário da Corte, proferiu decisão assim ementada:

"Agravado em recurso extraordinário criminal: subsistência do art. 28 da L. 8.038/90, não revogado, em matéria penal, pela L. 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao do C.Pr.Civil, que alterou: conseqüentemente, é de cinco e não de dez dias o prazo para a sua interposição."

(RTJ 167/1030, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Essa diretriz jurisprudencial tem sido observada em sucessivas decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (AI 216.587-Agr/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 232.439-Agr/PB, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.):

"A Lei nº 8.038/90 (arts. 26 a 28), tratando-se de matéria penal, não foi modificada pelo advento da Lei nº 8.950/94, aplicável, unicamente, aos procedimentos de natureza civil. Em conseqüência, é de cinco (5) dias - e não de dez (10) dias - o prazo legal de interposição do recurso de agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário deduzido em matéria penal. Precedentes." (AI 318.540/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, em face de sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.210-3 (1865)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELMO CORREA CURVELO
ADV.(A/S) : ROMEU GUARNIERI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a discussão em torno dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse mesmo entendimento, por sua vez, também tem prevalecido, no âmbito deste Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos recursos trabalhistas em geral (AI 175.681-Agr/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 252.876-Agr/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-Agr/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-Agr/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que, em princípio, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (AI 158.928-Agr/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-Agr/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame não foge aos padrões acima mencionados, refletindo, por isso mesmo, possível situação de ofensa indireta às prescrições da Carta Política, circunstância essa que impede - como precedentemente já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.221-7 (1866)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : EUNICE BARONI SELIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL ARAÚJO PORTELA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAYRIS FERNANDEZ ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : LUCIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a discussão em torno dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse mesmo entendimento, por sua vez, também tem prevalecido, no âmbito deste Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos recursos trabalhistas em geral (AI 175.681-Agr/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 252.876-Agr/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-Agr/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-Agr/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que, em princípio, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (AI 158.928-Agr/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-Agr/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame não foge aos padrões acima mencionados, refletindo, por isso mesmo, possível situação de ofensa indireta às prescrições da Carta Política, circunstância essa que impede - como precedentemente já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.255-5 (1867)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : DELVINA POLETTI RANZI
ADV.(A/S) : CÉSAR GABARDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes da causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumprasse assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser entendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator.

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em conseqüência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.



É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressaltada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente." (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.305-9 (1868)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : GILBERTO FELIX DE CARVALHO
ADV.(A/S) : BENILDES SOCORRO COELHO PICAÇÃO ZULLI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 63):

"ACIDENTE DO TRABALHO - DEDO - AGRAVO RETIDO - DESPROVIMENTO - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DFESA E DE NULIDADE DA R. SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE SEQÜELAS INDENIZÁVEIS.

Cabe ao Juiz, em sua função jurisdicional, apreciar a suficiência ou insuficiência da instrução do feito e indeferir a produção de provas inúteis, desnecessárias e protelatórias, que só viriam a retardar o desfecho do processo (art. 130 e 330, II, CPC).

Sentença com pouca fundamentação não é sentença sem fundamentação, pelo que não deve ser declarada sua nulidade (art. 458, I e II, CPC).

Os arts. 7º, XXVIII, CF e 166, CLT, se referem a obrigações do empregador, nada tendo que ver com a relação entre segurado e segurador (INSS).

Não verificada redução de capacidade laborativa, o acidente do trabalho não é indenizável.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E APELAÇÃO DESPROVIDA."

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV; e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.331-9 (1869)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON LUIZ BREVI
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.332-6 (1870)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÉBER PAPALINO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO D ABADIA SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

É inviável o RE.

No julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, Britto, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

Ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, Peluso; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, Celso), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância que declinara da competência para a Justiça do Trabalho.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.333-3 (1871)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBSON DE SOUZA FERREIRA
ADV.(A/S) : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Esse Órgão afastara a preliminar de decadência e, no mérito, determinou o detalhamento dos pulsos além da franquia nas faturas telefônicas.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. II, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 93, inc. IX, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cesar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

3. Pelo exposto, não havendo divergência da decisão agravada com o quanto firmado como jurisprudência pelo Supremo Tribunal, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.341-5 (1872)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : MARIA DE GUADALUPE MATTIELLO CAONATO
ADV.(A/S) : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. **Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressaltada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.355-1 (1873)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB

ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VICENTE BARROSO DA SILVA

ADV.(A/S) : SUELI CRISTINA VILLA

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a discussão em torno dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse mesmo entendimento, por sua vez, também tem prevaletido, no âmbito deste Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos recursos trabalhistas em geral (AI 175.681-Agr/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 252.876-Agr/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-Agr/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-Agr/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que, em princípio, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (AI 158.928-Agr/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-Agr/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame não foge aos padrões acima mencionados, refletindo, por isso mesmo, possível situação de ofensa indireta às prescrições da Carta Política, circunstância essa que impede - como precedentemente já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.406-1 (1874)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO

AGDO.(A/S) : ALESSANDRA VASCONCELOS DA SILVA

ADV.(A/S) : MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.414-3 (1875)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADV.(A/S) : LEILA DUARTE ALI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO LEOPOLDO DAHMER

AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ SARDI

ADV.(A/S) : REJANE MADÁLENA LÜTHEMAIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi conhecido e provido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante indicam os registros processuais que essa Alta Corte judiciária mantém em sua página oficial na "Internet".

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou sem objeto o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a superveniência de fato processualmente relevante, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.448-1 (1876)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : EDMUNDO CÁSSIO HORTA

ADV.(A/S) : MAURO MAKLUF

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : IVANETE AZEVEDO CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso não impugna os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já se pronunciou no sentido da imprescindibilidade de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar todas as razões em que se assentou a decisão que não admitiu o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Nesse contexto, torna-se insuficiente a mera renovação, em sede de agravo de instrumento, das razões invocadas como fundamento do recurso extraordinário, que, deduzido pela agravante, veio a sofrer juízo negativo de admissibilidade na instância "a quo". Inadmitido o apelo extremo, incumbe ao recorrente questionar todos os motivos que conduziram a Presidência do Tribunal inferior a negar processamento ao recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.458-8 (1877)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNILEVER BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO

AGDO.(A/S) : PEDRO HONORIO CORDEIRO

ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.477-3 (1878)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : JERÔNIMO ANTÔNIO DAS DORES REIS

ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

AGDO.(A/S) : WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ARIBONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.486-2 (1879)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : BRUNO ALBERTO CARDOSO FERREIRA

ADV.(A/S) : CÉSAR PERES

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Cabe registrar, de outro lado, que não se revela cabível proceder, em sede recursal extraordinária, a indagações de caráter eminentemente probatório, especialmente quando se busca discutir elementos fáticos subjacentes à causa penal.

No caso, a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente implicará necessário reexame de fatos e de provas, o que não se admite na sede excepcional do apelo extremo.

Essa pretensão sofre as restrições inerentes ao recurso extraordinário, em cujo âmbito não se reexaminam fatos e provas, circunstância essa que faz incidir, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Não custa enfatizar, consoante adverte o magistério da doutrina (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES, "Recursos no Processo Penal", p. 269/270, item n. 176, 1996, RT), que o reexame dos fatos e das provas constitui tema estranho ao âmbito de atuação do recurso extraordinário (Súmula 279/STF), ainda que se cuide, como no caso, de matéria de índole penal.



Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.494-4 (1880)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE. : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA GONZA-
GA

ADV.(A/S) : ROBERTA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
BAHIA

DECISÃO: Trata-se de agravo em matéria criminal contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

Verifica-se que o agravante, quando da interposição do instrumento, não trasladou a cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, exigidas pelo artigo 28 da Lei n.º 8.038/90.

Assim, não conheço do agravo (art. 38 da Lei n.º 8.038, de 1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.622-6 (1881)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

AGDO.(A/S) : JAIR GIROTTO

ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **acórdão** em exame, **objeto** do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC** e do **RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (**CF**, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresse, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CF**, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF**, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.717-1 (1882)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA

AGDO.(A/S) : ELOARA SOARES MACARTHY

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 2º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O Agravante tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à irretroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.799-7 (1883)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MAURÍCIO RODRIGUES COSTA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICA-
ÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III; 5º, XXII, XXXV e XXXVI; e 170, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/R5, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.816-0 (1884)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : BINGO AVENIDA - VCA MARKETING E PROMOÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RODRIGO ALBERTO PAULETTI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ VECCHIO FILHO
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **des-cumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (**RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320**):

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.**"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **res-trinja-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem** desenvolver, **de modo consistente**, as razões que apenas **ge-nericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação espe-cificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do pre-sente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.871-1 (1885)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
 ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
 AGDO.(A/S) : IVONE GUIMARÃES DO NASCIMENTO
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVI-SÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EX-TRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 80% e 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 2º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato ju-rídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao arg-umento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os va-lores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Agravante tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recor-ridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não ha-vendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.881-8 (1886)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : VIEIRA ARAÚJO ENGENHEIROS LTDA
 ADV.(A/S) : JOÃO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - NILTON CÉLIO LOCATELLI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido reconheceu à agravante o direito de compensar os valores pagos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados incons-titucionais por esta Corte, com parcelas da mesma espécie, corrigidas monetariamente e determinou o recolhimento do PIS de acordo com a LC 7/70, com a majoração instituída pela LC 17/73.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, ofensa ao art. 239, da mesma Carta, e requereu-se, em suma, o recolhimento do PIS conforme previsto na LC 7/70, excluída a majoração instituída pela LC 17/73.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encon-tra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê do julgamento do AI 488.865/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, cuja emen-ta segue transcrita:

"*Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. PIS. Decretos-Leis 2.445 e 2.449. In-constitucionalidade. Legitimidade da cobrança do PIS nos termos da Lei Complementar nº 07, de setembro de 1970 e alteração posterior. Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (DJU 3/3/2006)

No mesmo sentido: RE 158.183/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão;

AI 552.036-ED/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.887-1 (1887)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
 ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LI-MA
 AGDO.(A/S) : SUZANA THIES MAFFIOLETTI
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do recurso ex-traordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **di-verge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC** e do **RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da con-trapartida (**que mantêm** íntima conexão com o postulado do equi-líbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas ve-zes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior, sob pena de se configurar** situação caracte-rizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, **468**; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (**RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.**).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STE**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o pró-prio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação re-troativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído, invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se origi-nou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua apli-cação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de ben-efício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tri-bunal, se assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (**RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.**), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CE**, art. 195, **§ 5º**), **tam-bém depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (**RTJ 184/1170-1172**) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.**).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser es-tendido (tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF**, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previden-ciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos con-substanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao res-ponder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.**), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucio-nalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **apli-ca-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em con-sequência, o **julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**



É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente." (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.901-2 (1888)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : CASTORINA ALBRECHT STECKEL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 80% e 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que disponha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, e 195, § 5º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O Agravante tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à irretroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.925-4 (1889)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGDO.(A/S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELDORADO S/A

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que decidiu não serem obrigatórias as contribuições assistencial e confederativa dos empregados não associados ao sindicato.

O Tribunal *a quo* fundamentou-se na sua jurisprudência, con-

substanciada no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC. Alega o RE violação dos artigos 5º, XVII, XX, XXXV, LV; 7º, X, XXVI; e 8º, *caput*, III, IV e V; 93, IX, da Constituição Federal. Restringe-se a defender a obrigatoriedade da contribuição assistencial com relação aos não sindicalizados.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: *"o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional."* (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Quanto à contribuição confederativa, incide a **Súmula** 666 (*"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo"*).

No que diz respeito à contribuição assistencial, a contravérsia é de alçada infraconstitucional, conforme ressaltei no julgamento do RE 220.120, 24.03.1998, 1ª T:

"II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado."

No mesmo sentido: RE 222.331, 02.03.1999, 1ª T, **Ilmar**.

Por fim, o Tribunal *a quo* não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de suas cláusulas, cujo reexame é inadmissível em recurso extraordinário (**Súmula** 454). O preceito estatuído no art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei.

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.931-1 (1890)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ROSÂNGELA DE MORAIS SOUZA
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.941-8 (1891)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FRIGUMZ ALIMENTOS S/A OU FRIGORÍFICO GUMZ S/A

ADV.(A/S) : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal *"a quo"* teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.965-0 (1892)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANDRÉ RODRIGUES CYRINO

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 353.016-Agr/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.047-7 (1893)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : HELIO NOSE
AGTE.(S) : RENATO RIBEIRO DA RESSURREIÇÃO
ADV.(A/S) : CAIO ALENCAR LEITE PEREIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, em **matéria criminal**.

Não há nos autos peça demonstrativa da tempestividade do RE (certidão de publicação do acórdão recorrido dos embargos de declaração), contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Incide, no caso, a **Súmula**-STF 639 (*"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada"*).

Ressalte-se que, de qualquer modo, seria inviável o RE: correta a decisão agravada ao afirmar que incide, no caso, o óbice da **Súmula** 281 do Supremo Tribunal Federal.

Tendo o agravo de instrumento da decisão que inadmitiu o recurso especial sido julgado por decisão singular e os embargos opostos a esta decisão sido apreciados da mesma forma, este julgado ainda dava margem à interposição de agravo regimental.

Não conheço do agravo

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.094-7 (1894)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO ANTÔNIO DAMASCENO
ADV.(A/S) : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

É inviável o RE.

No julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

Ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância que declinara da competência para a Justiça do Trabalho.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.159-3 (1895)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO
DR. ANTÔNIO BARQUETTE S/C LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A
ADV.(A/S) : BOLÍVAR ANTONIO DE FREIRIA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 192, § 3º, da mesma Carta, redação anterior à EC 40/03.

O recurso não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram suficientes para suprimir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Alem disso, a Súmula 648 fixou entendimento que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Desse modo, não há falar em limitação de juros a 12%, como quer a agravante.

Isso posto, nego seguimento ao recurso

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.168-2 (1896)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA DE FARIA LIMA NOGUEIRA
ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu pelo direito da ora agravada à incorporação dos quintos/décimos sobre o cargo efetivamente exercido no âmbito do Poder Judiciário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se a violação do art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 594.739-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.189-2 (1897)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ROSA MARIA BEZERRA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL - PROPE
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **c**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que - embora a Lei Distrital 3.318/2004 tenha promovido uma reclassificação na escala funcional dos cargos de magistério, julgou não estar a Administração Pública obrigada a reequadrar no novo plano de carreira o servidor público aposentado na vigência do plano anterior, desde que não tenha havido redução de vencimentos, e sim, a criação de novas etapas de progressão funcional.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal. Aduz, ainda, o seguinte: *"É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88.*

In casu a Recorrente exerceu o magistério público do Distrito Federal, aposentando-se com proventos integrais percebendo proventos equivalentes ao teto da categoria, ou seja, na última referência denominada padrão 25. Com o advento da Lei do DF 3.318/04, este diploma promoveu de forma indireta o reajustamento dos proventos e remuneração dos professores da Rede Pública do Distrito Federal apenas para os em atividade."

Decido.

É inviável o RE.

A agravante alega violação dos mencionados dispositivos constitucionais, em razão da não observância da L. Distrital 3.318/04, ou seja, surge-se contra a alteração do regime jurídico da carreira. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal em que a garantia do direito adquirido não impede a alteração do escalonamento hierárquico da carreira a que pertencera o servidor inativo desde que não implique redução dos proventos (v.g. RE 241.884, 24.06.2003, 1ª T, **Pertence**; RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**).

Também não procede o RE pela alínea **c**, pois o acórdão atacado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF/88.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.202-6 (1898)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : NATALINA RODOVALHO RIBEIRO
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **c**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que - embora a Lei Distrital 3.318/2004 tenha promovido uma reclassificação na escala funcional dos cargos de magistério, julgou não estar a Administração Pública obrigada a reequadrar no novo plano de carreira o servidor público aposentado na vigência do plano anterior, desde que não tenha havido redução de vencimentos, e sim, a criação de novas etapas de progressão funcional.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal. Aduz, ainda, o seguinte: *"É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88.*

In casu a Recorrente exerceu o magistério público do Distrito Federal, aposentando-se com proventos integrais percebendo proventos equivalentes ao teto da categoria, ou seja, na última referência denominada padrão 25. Com o advento da Lei do DF 3.318/04, este diploma promoveu de forma indireta o reajustamento dos proventos e remuneração dos professores da Rede Pública do Distrito Federal apenas para os em atividade."

Decido.

É inviável o RE.

A agravante alega violação dos mencionados dispositivos constitucionais, em razão da não observância da L. Distrital 3.318/04, ou seja, surge-se contra a alteração do regime jurídico da carreira. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal em que a garantia do direito adquirido não impede a alteração do escalonamento hierárquico da carreira a que pertencera o servidor inativo desde que não implique redução dos proventos (v.g. RE 241.884, 24.06.2003, 1ª T, **Pertence**; RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**).

Também não procede o RE pela alínea **c**, pois o acórdão atacado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF/88.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.208-0 (1899)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SIMONE GONZALEZ MACEDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
AGDO.(A/S) : KELLY CRISTINA SCHMITT DA ROSA
ADV.(A/S) : ÉLIO EVILÁZIO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea **a**, da Constituição da República.

2. O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* confrontaria os arts. 48, inc. XIII e 192, § 3º, da Constituição da República. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade daquele dispositivo constitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O Agravante não tem razão de direito.

4. Para decidir sobre a limitação dos juros remuneratórios, o Tribunal *a quo* fundamentou-se na legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor). A reforma parcial do julgado, com o provimento parcial do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, teve como escopo afastar tal limitação.

5. Não há na espécie, portanto, matéria constitucional a ser apreciada em sede de recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.226-8 (1900)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GERALDO LUIS MARTINS
ADV.(A/S) : IMACULADA CONCEIÇÃO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que na instância de origem, indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão que não limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta a recorrente que houve ofensa à norma dos arts. 5º, XXXII, XXXVI e 170, V, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, *"a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"*.

Ademais, os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.230-1 (1901)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RODOLFO KOEPPPEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea **a**, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o teor seguinte:

"(...) Inadmissível o presente recurso extraordinário.

Examinando as razões recursais, constato que a presente impugnação ataca os fundamentos do acórdão que apreciou o agravo regimental no recurso especial.

Os embargos de divergência opostos não têm o condão de interromper o prazo para interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido já decidiu o STF quando do julgamento do RE 116.561, cuja ementa ora destaco, por isso que elucidativa.



'Recurso extraordinário. Prazo (questão referente a permanência de quinquênio do pessoal do extinto DNCT, optante pela ECT, sob o regime celetista). O extraordinário não pode ser conhecido por intempestivo, se, tendo sido interpostos embargos de divergência atacando decisão em agravo regimental, foram eles considerados incabíveis. É que recurso incabível não interrompe ou suspende o prazo recursal, e o extraordinário foi requerido dentro de quinze dias contados da data da intimação do acórdão do julgamento dos embargos, e não a partir da intimação do aresto referente ao agravo regimental. De observar, outrossim, que não foi impugnado, no extraordinário, a decisão quanto ao descabimento dos embargos de divergência, o que seria possível, a fim de que o Supremo Tribunal Federal, afastando, se fosse o caso, o obstáculo, pudesse chegar ao exame do tema constitucional debatido'.

Assim, publicado o acórdão do agravo regimental no recurso especial em 14/08/2006, o prazo final para interposição de recurso extraordinário ocorreu em 29/08/2006. Contudo, o presente apelo só deu entrada nesta eg. Corte em 26/10/2006, quando já expirado o prazo legal, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário" (fl. 450-451).

Alega o Agravante que "inexiste disposição expressa de lei declarando não suspender o prazo recursal não previsto para a espécie" (fl. 3).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
2. O agravo não pode ter seguimento. O recurso extraordinário é intempestivo, como se comprova dos termos da decisão proferida.

3. A intimação do acórdão do agravo regimental no recurso especial ocorreu em 14 de agosto de 2006, segunda-feira (certidão de fl. 367) e o recurso extraordinário foi protocolado em 23 de outubro seguinte, segunda-feira. Pelo art. 184 do Código de Processo Civil, o termo final para interposição do recurso deu-se em 29 de agosto de 2006 (terça-feira).

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o ajuizamento de recurso manifestamente incabível não suspende o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"1. Recurso não conhecido por incabível não suspende o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, assim, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido" (AI 428.690-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 25.6.2004).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 9 de março de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.236-4 (1902)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : SOCITUR SOCIEDADE DE HOTÉIS E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que julgou ilegítimos o sistema de alíquotas do IPTU, a taxa de iluminação pública - TIP, e a taxa de coleta de lixo e limpeza pública - TCCLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, requereu-se, em suma, a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não merece acolhida. A respeito da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do agravante, ao julgar o RE 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento." (DJ 13/5/2005)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 497.403-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 346.772-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 406.025-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.409-8 (1903)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BIANCA DE OLIVEIRA CASTRO
ADV.(A/S) : CORDOVIL ANTONIO NOGUEIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça declarou **extinta** a punibilidade da parte ora agravante, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.434-1 (1904)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS SANTANA SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 145, § 1º; e 150, I, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.554-9 (1905)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIMONE SALMAZO
ADV.(A/S) : FABIANA SALMASO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.
Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia das contra-razões ao recurso interposto, nem lhe demonstrou a inexistência nos autos principais, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288; AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 08 de maio de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.581-6 (1906)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : HOSANA FERREIRA MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
INTDO.(A/S) : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JAPERI

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 08 de maio de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.584-8 (1907)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEVINA APOLONIO BORRO
ADV.(A/S) : ANA LAURA LYRA ZWICKER

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. I, II, XXXVI e XXXVII, e 195, § 5º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, pois estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O Agravante tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.597-6 (1908)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : CRISTIANO SANTOS SILVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º, DA LEI 8.072/90. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça que, sob o argumento de ser possível a progressão de regime de cumprimento de pena para os crimes hediondos, não admitiu o recurso extraordinário (fls. 12-14v.).

Neste agravo, o Agravante sustenta, basicamente, que:

"... não cabe ao Segundo Vice-Presidente obstar recurso extraordinário quando a tese revela celeuma jurídica acerca do alcance e dos efeitos da nova orientação do Supremo Tribunal Federal quanto à progressão de regime nos crimes hediondos" (fl. 6)

2. Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O Agravante não tem razão de direito.

No julgamento do *Habeas Corpus* n. 82.959, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, por consequência, a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos.

Daquele julgado, tem-se o seguinte:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90" (HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 1º.9.2006)

4. Pelo exposto, com fundamento no que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deixa patenteada a condição de manifesta improcedência do pleito, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal c/c art. 38 da Lei 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.601-1 (1909)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : EVERSON ANDRÉ RABELLO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, do Ministério Público estadual, em **matéria criminal**, contra acórdão do TJRGS que, após invocar o julgamento do HC 82.959 (Pl, 23.02.05, **Marco Aurélio**, Inf. 418), afastou a aplicação do §1º, do art. 2º, da L. 8.072/90 e, em consequência, fixou como inicialmente fechado o regime de cumprimento da pena imposta ao agravado, condenado por crime hediondo.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 1º, III; 5º, caput, e XLVI, e 52, X, da Constituição.

Decido.

Inviável o RE.

O tema do art. 52, X, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Firme a jurisprudência do Tribunal, com efeito, que *"não se configura o prequestionamento se, no acórdão recorrido, apenas o voto vencido cuidou do tema suscitado no recurso extraordinário, adotando fundamento independente, sequer considerado pela maioria"* (RE 118.479, 30.5.2000, 1ª T, **Pertence**; RE 131.739, 6.10.1992, 2ª T, **M. Aurélio**).

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal que, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §1º, do art. 2º, da L. 8.072/90 (HC 82.959, Pl, 23.02.05, **Marco Aurélio**, DJ 01.09.06), nos termos da ementa transcrita:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº. 8.072/90."

Ressalte-se, por fim, que independentemente dos efeitos do julgamento plenário do HC 82.959 (23.02.05, **Marco Aurélio**, Inf. 418), pode o Tribunal *a quo*, como no caso, invocá-lo para o efeito do art. 481 do C.Pr.Civil (v.g., RE 464.150-AgR, 1ª T., **Pertence**, 9.5.06).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.607-4 (1910)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : MARCELO DE LIMA MONTANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 10.792/03. PRECEDENTES. AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça que não admitiu o recurso extraordinário.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que *"... a inconf ormidade não reúne condições de ser admitida, pois a decisão recorrida vai ao encontro da orientação adotada pelas Cortes Superiores (v.g. Habeas Corpus n. 83.700/STF) acerca da matéria..."* (fl. 14v.).

Neste agravo, o Agravante sustenta, basicamente, que:

"... o fundamento da decisão ora atacada não é suficiente para sustentar a negativa de seguimento do recurso ministerial, pois o que se buscou demonstrar foi que a decisão da Quinta Câmara Criminal contrariou o artigo 5º, caput, e incisos XXXV e XLVI, da Constituição Federal, ao não considerar inconstitucional a nova disposição do artigo 112 da Lei n. 7.210/84, conferida pela Lei n. 10.792/2003.

Não incide, na espécie, o óbice apontado ao seguimento do recurso, porquanto a posição dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra sobre a aplicação e interpretação dos dispositivos constitucionais, ao contrário do entendimento da Segunda Vice-Presidência não é unânime no sentido da desnecessidade da confecção dos laudos periciais para aferição do implemento do requisito de bom comportamento carcerário.

(...)

Nessa medida, estando demonstrada a necessidade da análise do comportamento carcerário do apenado, resta claro que a decisão que indefere a realização dos exames à verificação do mérito do apenado acaba por contrariar os dispositivos constitucionais aludidos" (fl. 7).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O Agravante tem razão de direito.

No julgamento do *Habeas Corpus* n. 88.052, Rel. Min. Celso de Mello, o Supremo Tribunal decidiu que a Lei n. 10.792/2003 não veda a realização do exame criminológico, embora não disponha expressamente sobre ele.

Daquele julgado, tem-se o seguinte:

"CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO - IMPOSIÇÃO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 - PROGRESSÃO DE REGIME - ADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA, CONTUDO, DE PRÉVIO CONTROLE DOS DEMAIS REQUISITOS, OBJETIVOS E SUBJETIVOS, A SER EXERCIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO (LEP, ART. 66, III, 'B'), EXCLUÍDA, DESSE MODO, EM REGRA, NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (RTJ 119/668 - RTJ 125/578 - RTJ 158/866 - RT 721/550), A POSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EXAMINANDO PRESSUPOSTOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS', DETERMINAR O INGRESSO IMEDIATO DO SENTENCIADO EM REGIME PENAL MENOS GRAVO - RECONHECIMENTO, AINDA, DA POSSIBILIDADE DE O JUIZ DA EXECUÇÃO ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO - IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO (RT 613/278) - EDIÇÃO DA LEI N. 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE - CONSEQUENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568) - PRECEDENTES - 'HABEAS CORPUS' DEFERIDO, EM PARTE" (HC 88.052, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.4.2006).

E ainda: HC 87.539-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 26.5.2006; HC 86.631, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 20.10.2006; e HC 85.963-ED, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.10.2006, entre outros.

4. Pelo exposto, conheço **do agravo e converto-o em recurso extraordinário** (art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil) **para dar provimento a ele** (art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, c/c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), a fim de assegurar que o juízo competente aprecie a necessidade e, se for o caso, determine a realização do exame criminológico do apenado.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.617-1 (1911)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : ONILDA LEITE PIAZZA
ADV.(A/S) : RICHARD ZAPELINI REBELO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.



Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, pois estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Agravante tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.692-5 (1912)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

AGDO.(A/S) : MARNEI JOSÉ ROCHA FARIAS

ADV.(A/S) : JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV; da Constituição.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante não indicou o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF. No mesmo sentido: AI 558.254-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 357.834-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AI 554.630-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Além disso, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.732-2 (1913)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA

ADV.(A/S) : MARCELLA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FLAVIO AUGUSTO ALVENI ABREU

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXI, XXXVI e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 5º, LV, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.878-7 (1914)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CEZAR CARVALHO DE MELLO

ADV.(A/S) : JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.893-3 (1915)

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S) : OSCAR PEREIRA LEITE JÚNIOR

ADV.(A/S) : BEATRIZ WADIIH FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO: O agravo é intempestivo. Publicada a decisão agravada no DJ de 23.3.2007 (f. 826), a petição do agravo só foi ajuizada no dia 04.4.2007, quando já extinto o prazo de 5 dias previsto no artigo 28 da L. 8.038/90 (**v.g.**, Súmula 699 - "*O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil*").

Não conheço do agravo.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.159-8 (1916)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : WILSON NETTO DE CASTILHO

ADV.(A/S) : JOSE SANTO CECILIANO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que a parte recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação, cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO (1917)

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

249.186-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

EMBTE.(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.

ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAUJO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : JOÃO VICENTE FERRARIN

ADV.(A/S) : HÉLIO RUBENS B. R. COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Os presentes terceiros embargos de declaração **não se revelam** suscetíveis de conhecimento, **uma vez** que a parte ora recorrente **deixou de recolher** a multa de 1% **que lhe foi imposta** pelo acórdão de fls. 164/174.

Cumpre lembrar, neste ponto, a **jurisprudência** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito do sentido **e** do alcance **do parágrafo único** do art. 538 do CPC, **na qual enfatizou** que o **depósito** da multa **traduz** pressuposto de admissibilidade **do novo** recurso (RTJ 186/706-708, **v.g.**):

"O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS.

A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa **importará em não-conhecimento** do recurso interposto, **eis que** a efetivação desse **depósito prévio** atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. **Doutrina. Precedente.**

- A **exigência** pertinente ao **depósito prévio** do valor da multa, **longe de inviabilizar** o acesso à tutela jurisdicional do Estado, **visa a conferir real efetividade** ao postulado da lealdade processual, **em ordem a impedir** que o processo judicial se transforme em instrumento **de ilícita manipulação** pela parte **que atua em desconformidade** com os padrões e critérios normativos **que repelem** atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) **e que repudiam** comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, **como aqueles** que se traduzem na interposição de recurso **com intuito** manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). (...)."

(RTJ 175/816-817, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do recurso de fls. 164/174.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO (1918)

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

591.230-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

EMBTE.(S) : MANOEL BAPTISTA DE MORAES

ADV.(A/S) : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : DAFFERNER S/A - MÁQUINAS GRÁFICAS

ADV.(A/S) : CRISTINA LÓDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Os presentes terceiros embargos de declaração **não se revelam** suscetíveis de conhecimento, **uma vez** que a parte ora recorrente **deixou de recolher** a multa de 1% **que lhe foi imposta** pelo acórdão de fls. 1.021/1.031.

Cumpre lembrar, neste ponto, a **jurisprudência** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito do sentido **e** do alcance **do parágrafo único** do art. 538 do CPC, **na qual enfatizou** que o **depósito** da multa **traduz** pressuposto de admissibilidade **do novo** recurso (RTJ 186/706-708, **v.g.**):

"O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS.

A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa **importará em não-conhecimento** do recurso interposto, **eis que** a efetivação desse **depósito prévio** atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. **Doutrina. Precedente.**

- A **exigência** pertinente ao **depósito prévio** do valor da multa, **longe de inviabilizar** o acesso à tutela jurisdicional do Estado, **visa a conferir real efetividade** ao postulado da lealdade processual, **em ordem a impedir** que o processo judicial se transforme em instrumento **de ilícita manipulação** pela parte **que atua em desconformidade** com os padrões e critérios normativos **que repelem** atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) **e que repudiam** comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, **como aqueles** que se traduzem na interposição de recurso **com intuito** manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). (...)."

(RTJ 175/816-817, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do recurso de fls. 1.037/1.043.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 277.069-8 (1919)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVDA. : IVANISE CORRÊA RODRIGUES

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, em análise de preliminar de incompetência, em caso anterior à edição da EC 45/04, entendeu aplicável a regra da **Súmula** 15 do Superior Tribunal de Justiça - "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*".

Alega o RE, em suma, violação do artigo 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e sustenta a competência da Justiça Federal.

Decido.

O acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência deste Tribunal. Não elide a competência da Justiça Comum o fato de pleitear-se benefício acidentário, uma vez que o referido benefício advém de acidente de trabalho, v.g., RE 127.619, **Velloso**, RTJ 133/1352 e RE 204.204, 17.11.1997, 2º T, **Maurício Corrêa**, cuja ementa possui a seguinte redação:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.**"

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 296.090-0 (1920)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTES. : JOÃO BOSCO DE BRITO E OUTRO
ADVDS. : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTROS
RECDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DECISÃO: RE, **a**, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f. 514):

"**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SUA PROPOSITURA: ART. 129, III, DA CF/88.**

O inciso III do art. 129 da CF/88 dilargou as funções do M.P., atribuindo-lhe competência para promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social."

Alega o RE, em suma, violação do artigo 129, III, e IX, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido ajusta-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, v.g., RE 208.790, **Ilmar**, RTJ 176/957, cuja ementa possui o seguinte teor:

"**CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CF. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92). Recurso não conhecido.**"

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 317.303-1 (1921)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HERBERT CARNEIRO CAMPOS
RECDO.(A/S) : INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA
ADV.(A/S) : LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO: Junte-se a petição n. 38504/2007.

RE, **a** e **b**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, invocando a jurisprudência do Supremo Tribunal (RREE 150.755 e 150.764), declara a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei 7.689/88, 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90, e mantém o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL nos termos dos Decretos-Leis 1.940/82 e 2.397/87.

Lê-se do acórdão recorrido (f. 152):

"*A sentença foi proferida no suposto de tratar-se de empresa dedicada exclusivamente à prestação de serviços, quando, na verdade, trata-se de empresa hoteleira e, como tal, vendedoras de bens e serviços, sujeita tanto quanto as vendedoras de mercadorias, à contribuição para o FINSOCIAL, primeiro, e, depois, para a COFINS.*"

Alega a União que a empresa recorrida realiza, com exclusividade, atividades de prestação de serviços e, por conseguinte, entende que os precedentes citados (RREE 150.755 e 150.764) não se enquadrariam ao caso.

Aduz, ainda, quanto à imposição de multa quando do julgamento dos embargos de declaração, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

É inviável o RE.

É da jurisprudência deste Tribunal que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa "*na versão do acórdão recorrido*" (AI 130.893-AgR, **Velloso**, RTJ 146/291; RE 140.265, **M.Aurélio**, RTJ 148/550).

O acórdão recorrido, ao analisar a questão, entendeu que a empresa recorrida não realiza exclusivamente atividades de prestação de serviços; para chegar a entendimento diverso seria necessário o reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide, inadmissível no recurso extraordinário: incide a **Súmula** 279.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 367.003-4 (1922)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF

ADV.(A/S) : CLEUZA ALVES LIMA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PEDRO XAVIER FILHO

ADV.(A/S) : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 36.751/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Pedro Xavier Filho, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, requer a juntada de substabelecimento subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado.

Registro que, mediante a Petição/STF nº 8.030/2007, o recorrido indicou o nome do Dr. Asdrubal Nascimento Lima Junior para constar das futuras intimações.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 388.359-3 (1923)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : HTM - DISTRIBUIDORA DE MELAÇO LTDA

ADV.(A/S) : LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ROSÂNGELA MARIA CROCCIA MACEDO

Petição/STF nº 49.225/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

HTM - Distribuidora de Melaço Ltda. requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciada, e indica o nome da Dra. Lirian Sousa Soares para constar das futuras intimações.

Registro estar pendente de publicação o acórdão alusivo ao julgamento do recurso extraordinário acima identificado.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.841-9 (1924)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE

RECDO.(A/S) : JOSÉ HUMBERTO SANTANA DIAS

ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, e na Lei 8.742/93.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.232/DF, limitou-se à análise do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, não havendo que se falar na aplicação do entendimento deste Tribunal ao presente caso, em que se discute a interpretação dada ao § 2º do mesmo art. 20.

Ademais, pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido do não-cabimento de recurso extraordinário por ofensa a normas infraconstitucionais, sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, para que se possa concluir de forma diversa, ou seja, entender que o autor não é incapaz para a vida independente, necessário se faz o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.303-2 (1925)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALBA CAMARGO DORNELLES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIS FELIPE HOLZMEIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II; 37, *caput*; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta à Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"**EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso**" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"**EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.**

2. *Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal*" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.329-6 (1926)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NEVES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes** que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência** assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 231/234 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.444-6 (1927)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WALDENICE DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes** que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência** assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 85/88 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.
Brasília, 06 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.832-8 (1928)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FERNANDO MACHADO CASAL
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes** que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência** assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 94/97 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.928-6 (1929)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO CEZAR MONSORES FURTADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIA MARIA VILLELA DE PAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **juízo** plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 147/150 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.953-7 (1930)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : BENEDITO FERREIRA DE MIRANDA
ADV.(A/S) : RENATA GONÇALVES NOBRE DE MIRANDA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **juízo** plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 112/115 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.911-2 (1931)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : FÁBIO OLÍMPIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **juízo** plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 112/115 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.704-4 (1932)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JORGE MOURA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **juízo** plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.



É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente." (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 87/90 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.094-1 (1933)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : JOSEPHA SANT'ANNA DE BRITO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 78/81 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.324-0 (1934)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : CÍNTIA PATRÍCIA DA SILVA NUNES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 78/81 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.333-9 (1935)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : LEANDRO ALEIXO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 87/90 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.610-9 (1936)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : ANDERSON COSTA ALVES
ADV.(A/S) : VALÉRIA SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que a decisão** de fls. 94/97 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.766-1 (1937)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : PAULO RENATO DE OLIVEIRA PERDIGÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que a decisão** de fls. 105/108 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.271-1 (1938)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALEXANDRE CUNHA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que a decisão** de fls. 101/104 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.321-1 (1939)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA
RECD.(A/S) : CICAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (f. 236):

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1.940/82: RECEPÇÃO PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM COFINS. POSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança é via adequada para se pleitear o direito à compensação de créditos tributários. Súmula 213/STJ.

2. Prescreve em 5 anos, contados, retroativamente, da propositura da ação, o direito de pleitear restituição ou compensação de crédito tributário (STJ, Súmula 85; CPC, art. 219, § 1º, na redação da Lei 8.952, de 13.12.94).

3. A contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pela CF/88 como imposto inominado, pela alíquota de 0,5% incidente sobre o faturamento, assim permanecendo até a Lei Complementar 70/91.

4. Apenas por lei complementar poderia ser alterada a contribuição para o FINSOCIAL, razão pela qual são inconstitucionais as majorações de sua alíquota, operadas pelo art. 7º da Lei 7.787/89 (para 1%), pelo art. 1º da Lei 7.894/89 (para 1,2%) e pelo art. 1º da Lei 8.147/90 (para 2%).

5. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso.

6. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida, para acolher a prescrição quinquenal.

7. Remessa prejudicada."

Lê-se do acórdão proferido nos embargos de declaração opostos pela União (f. 274).

"

(...)

No tocante a legitimidade de cobrança do FINSOCIAL com relação às empresas prestadoras de serviços, a sentença não se referiu à questão e as autoras dela não apelaram. Assim, se esse pedido não foi avertedo, sem recurso por parte das autoras, é matéria preclusa, que não poderia ser apreciada pelo acórdão embargado.

(...)"



Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

A questão acerca da natureza das atividades da recorrida - ponto fundamental para a solução da controvérsia - não fora analisada pelo Tribunal de origem, que a entendeu preclusa, pois suscitada em momento inoportuno; este fundamento de ordem infraconstitucional não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.404-7 (1940)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ DE OLIVEIRA AZEVEDO

ADV.(A/S) : LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei **ou** ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no '*leading case*' - **não** tenha sido publicado, **ou**, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 160/163 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.085-0 (1941)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

RECDO.(A/S) : EUSTÁQUIO ARAÚJO ORTODONTIA LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES TEODORO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deferiu pedido formulado em mandado de segurança para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. A Recorrente alega que a revogação da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96 não teria ofendido o princípio constitucional da hierarquia das leis, por ter aquela natureza de lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. A Recorrente tem razão de direito.

4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual prescinde de lei formalmente complementar para ter alterados seus dispositivos.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Em vista do teor da Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar o Recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.740-4 (1942)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DA COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

A controvérsia dos autos diz respeito à constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, que prevê a fixação diferenciada de percentual a título de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

2. A Turma Recursal, com fundamento no Enunciado n. 32 dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro, declarou a inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

3. Contra essa decisão, a União interpôs o presente recurso extraordinário, alegando ser constitucional o referido preceito, vez tratar-se de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

4. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade desse artigo. Isso porque "[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública".

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.976-8 (1943)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MARLI SILVA DE PAULA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei **ou** ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no '*leading case*' - **não** tenha sido publicado, **ou**, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 99/102 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.483-4 (1944)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILBERTO NASCIMENTO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgredir** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos **que o princípio da isonomia**, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto**: **a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 82/85 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.436-8 (1945)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : BEATRIZ CASTRO DA FONSECA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA DE ABREU

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "**das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS**", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior, sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "**A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado**".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam hipóteses** em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - **que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído, invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame** atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sub fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se** assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.142-9 (1946)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA MARIA DE JESUS CHAGAS
ADV.(A/S) : ROSELINE RODRIGUES MOREIRA RIBAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "**das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS**", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior, sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "**A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado**".



Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em **decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente** no 'leading case' - **não tenha sido publicado**, ou, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.170-0 (1947)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : YEDDA RIBEIRO BRONSO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões deste Tribunal **proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em **decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente** no 'leading case' - **não tenha sido publicado**, ou, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.288-9 (1948)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCELO FREITAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : SHIRLEI LEMOS TERRAÇÃO

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório
1. A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea b da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, condenou-a ao pagamento do reajuste de 28,86% previsto na Lei n. 8.622 e na Lei n. 8.627, ambas de 1993, com limite temporal determinado pela Medida Provisória 2.131, de 28.12.2000, compensados os índices já efetivamente recebidos, e afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001), e, em consequência, determinou o pagamento de juros moratórios de 1% ao mês.
2. Sustenta a Recorrente a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente preveria diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil teria aplicação somente quando não houvesse previsão expressa de critério específico, situação que não se daria no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por consequência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. A Recorrente tem razão de direito.
Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.866-6 (1949)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LENJO SERGIO DA SILVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 98/101 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.868-2 (1950)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MOISES CANDIDO E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 92/95 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.927-1 (1951)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALOISIO ALVES DA SILVA JUNIOR
ADV.(A/S) : BRUNO DE CASTRO COSTA CHAVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 126/129 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.394-5 (1952)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ENE KIRK PALMA LIMA JÚNIOR
ADV.(A/S) : RAIMUNDO PEREIRA FILHO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.



Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubs-tanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao res-ponder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucio-nalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **apli-ca-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em con-sequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vin-cula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes desta Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimen-to** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 98/101 - **já transitada** em julgado - **reco-nheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.072-1 (1953)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao jul-gar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** con-trovérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o pos-tulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisa-mente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbi-trariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no con-teúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se res-peitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do prin-cípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Pú-blico, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de ge-neralidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **des-tinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assi-nalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário re-ferido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubs-tanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao res-ponder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucio-nalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **apli-ca-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em con-sequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vin-cula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes desta Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimen-to** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 81/84 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.347-9 (1954)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DO SOUTO VIANNA E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA BRUNO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o pos-tulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisa-mente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbi-trariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no con-teúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se res-peitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do prin-cípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Pú-blico, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de ge-neralidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **des-tinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assi-nalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário re-ferido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubs-tanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao res-ponder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucio-nalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **apli-ca-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em con-sequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vin-cula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes desta Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimen-to** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 422/425 - **já transitada** em julgado - **re-conheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.245-7 (1955)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO PEREZ SALUSSE E OU-TRO(A/S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITU-CIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NE-GA SEGUIMENTO.

Relatório

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou inconstitucional a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

2. O Recorrente afirma que o acórdão recorrido teria con-trariado o art. 5º, inc. XXXV e LV, da Constituição da República. Assevera que a exigência de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não viola qualquer garantia constitucional, por se tratar apenas de caução e não de pagamento antecipado.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Na sessão plenária de 28.3.2007, este Supremo Tribunal decidiu que a exigência do depósito prévio, como condição para a interposição de recurso administrativo voluntário, afronta o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972, nos termos da MP 1.699-41, de 1998, convertida na Lei n. 10.522, de 2002 (RE 383.359, rel. min. Marco Aurélio e ADI 1976, rel min. Joaquim Barbosa), dos §§ 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela MP 1.608-14, de 1998, convertida na Lei n. 9.639, de 1998 (RE 389.383 e RE 390.513, rel. min. Marco Aurélio), do art. 250 do Decreto-lei 5, de 1975, com a redação da Lei n. 3.188, de 1999, do Estado do Rio de Janeiro (AI 398.933 e AI 408.914, rel. min. Sepúlveda Pertence) e do caput do art. 19 da Lei n. 8.870, de 1994 (ADI 1.074, rel. min. Eros Grau) (Informativo STF n. 461, de 26 a 30 de março de 2007).

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação jurispru-dencial.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraor-dinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.501-0 (1956)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILO E OU-TRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARCELO DE ARAÚJO VIEIRA
ADV.(A/S) : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO HO-ROTA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 167.069/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Banco Santander Meridional S/A requer a juntada de pro-curação e de substabelecimento, indicando o nome da Dra. Isabela Braga Pompílio para constar das futuras intimações.

Registro a existência de decisão, publicada em 1º de novembro de 2006, na qual Vossa Excelência negou seguimento ao recurso extraordinário acima identificado, tendo ocorrido a interposição de agravo regimental, ainda não atuado.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.910-4 (1957)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SOGAYAR JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ACICLÉIA CORREIA LINO
ADV.(A/S) : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Visteon Sistemas Automotivos Ltda. interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que declarara a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador.

2. O Recorrente alega afronta aos arts. 109, inc. I e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

A ementa deste julgado põe-se nos termos seguintes:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifei)

4. Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.411-7 (1958)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA ALZA PEDROSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FABIANA MARIA PEREIRA CHAVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) deverá ser apenas aquela sob cuja égide foram preenchidos, pelo interessado, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, se o presente recurso extraordinário preenche, ou não, os diversos pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, dentre os quais figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, porque os pressupostos recursais - notadamente aquele relativo à tempestividade - constituem matéria de ordem pública, cujo exame independe, até mesmo, de provocação formal de qualquer das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente não comprovou, como lhe incumbia, a data em que foi intimada do acórdão contra o qual se insurge nesta sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator não dispõe de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, circunstância esta que inviabiliza - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a aferição desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da última palavra sobre os pressupostos recursais inerentes ao apelo extremo, que não se mostra eficaz, para o específico efeito de aferição da tempestividade, certidão que a ateste, pois, se tal fosse lícito, estar-se-ia a substituir, de modo indevido, por um juízo alheio (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo tipicamente jurisdicional, própria do Relator da causa nesta Corte Suprema, tal como tem assinalado a jurisprudência deste Tribunal:

"- A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.372-8 (1959)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOSÉ GILBERTO VIEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ BARROS DIAS

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) deverá ser apenas aquela sob cuja égide foram preenchidos, pelo interessado, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, se o presente recurso extraordinário preenche, ou não, os diversos pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, dentre os quais figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, porque os pressupostos recursais - notadamente aquele relativo à tempestividade - constituem matéria de ordem pública, cujo exame independe, até mesmo, de provocação formal de qualquer das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente não comprovou, como lhe incumbia, a data em que foi intimada do acórdão contra o qual se insurge nesta sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator não dispõe de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, circunstância esta que inviabiliza - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a aferição desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da última palavra sobre os pressupostos recursais inerentes ao apelo extremo, que não se mostra eficaz, para o específico efeito de aferição da tempestividade, certidão que a ateste, pois, se tal fosse lícito, estar-se-ia a substituir, de modo indevido, por um juízo alheio (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo tipicamente jurisdicional, própria do Relator da causa nesta Corte Suprema, tal como tem assinalado a jurisprudência deste Tribunal:

"- A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.475-9 (1960)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : JOSÉ ARNALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) deverá ser apenas aquela sob cuja égide foram preenchidos, pelo interessado, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, se o presente recurso extraordinário preenche, ou não, os diversos pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, dentre os quais figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, porque os pressupostos recursais - notadamente aquele relativo à tempestividade - constituem matéria de ordem pública, cujo exame independe, até mesmo, de provocação formal de qualquer das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente não comprovou, como lhe incumbia, a data em que foi intimada do acórdão contra o qual se insurge nesta sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator não dispõe de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, circunstância esta que inviabiliza - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a aferição desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da última palavra sobre os pressupostos recursais inerentes ao apelo extremo, que não se mostra eficaz, para o específico efeito de aferição da tempestividade, certidão que a ateste, pois, se tal fosse lícito, estar-se-ia a substituir, de modo indevido, por um juízo alheio (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo tipicamente jurisdicional, própria do Relator da causa nesta Corte Suprema, tal como tem assinalado a jurisprudência deste Tribunal:

"- A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.755-9 (1961)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : GENILSON RIBEIRO DA SILVA
SUSTE.(S) : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES/RJ
SUSDO.(A/S) : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES/RJ

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, em conflito de jurisdição, entendeu ser competente a 1ª Vara Criminal de Campos/RJ para processar e julgar o crime de porte ilegal de arma de fogo (então capitulado pelo art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97), e não o Juizado Especial Criminal (fls. 53-56).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 98, I, e 5º, XL, da mesma Carta.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º). Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.541-1 (1962)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : SELMA MARIA SALMEN MAURICIO
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a **significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais aquele** a que se refere a Súmula 283/STF.

O enunciado sumular em questão **dispõe ser inadmissível** o recurso extraordinário, "*quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

O **exame** destes autos **evidencia** que o presente recurso extraordinário **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o acórdão recorrido, **notadamente** aquele que invoca o postulado da isonomia como suporte legitimador da extensão, à parte ora recorrida, da nova (e mais favorável) legislação previdenciária.

A **ausência** dessa específica impugnação **impede**, em consequência, **que se instaure - dada a incognoscibilidade** do presente recurso extraordinário - **discussão** em torno de tema impregnado de alto relevo constitucional, **pois inviabiliza**, em face do que dispõe a Súmula 283/STF, o **exame** das limitações que o postulado constitucional da reserva de lei (enquanto **consecratório** do princípio da separação de poderes) **impõe** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172 - RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Isso significa - **considerando-se** o que enuncia a **Súmula 283/STF** - que o recurso extraordinário em questão **revela-se inadmissível**, porque, **não obstante** a existência **de mais de um fundamento suficiente**, apto a sustentar, **por si só**, a decisão recorrida, o apelo extremo **não impugnou**, de maneira **necessariamente** abrangente, **todos** eles.

Cabe enfatizar, neste ponto, que **qualquer** dos fundamentos jurídicos **em que se apóia** o acórdão ora recorrido **revela-se bastante** para viabilizar a **subsistência autônoma** da decisão em causa, **fazendo incidir**, sobre o mencionado apelo extremo, a **fórmula jurisprudencial** consubstanciada na **Súmula 283/STF**, segundo a qual "*É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, **quando** da interposição do recurso extraordinário, **impugnar todos** os fundamentos suficientes **que dão suporte** ao acórdão recorrido (RTJ 152/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 175/1149-1150, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 514.476/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 217.726/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 318.090-Agr/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 364.018-Agr/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...). FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO NO APELO EXTREMO.

1. Na hipótese, o **acórdão impugnado adota dois fundamentos suficientes (...).**
2. O **recurso extraordinário, todavia, abrange apenas o primeiro deles. Incidência da Súmula STF nº 283.**
3. **Agravo regimental improvido."**
(RE 402.097-Agr/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento** à Súmula 283/STF, **não conheço** do presente recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.131-3 (1963)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CONFAB INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SAMUEL CARDOSO MARIANO
ADV.(A/S) : MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Confab Industrial S/A interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Este declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. Alega o Recorrente afronta ao art. 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Embora o Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.

A ementa desta decisão põe-se nos termos seguintes:

"3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitam e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*" (grifei)

4. Verifico que, em 29.12.1994, o Juiz de Direito de São Paulo proferiu sentença de mérito pela qual julgou parcialmente procedente o pedido do ora Recorrido (fls. 145-153).

5. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.276-1 (1964)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO MARQUEZINI
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada neste processo tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.113-1 (1965)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OLÍMPIA ALMEIDA DA SILVA MORAES
ADV.(A/S) : JEAN SANTOS CASTELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea b da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. Este Órgão aplicou o Enunciado 32 das Turmas Recursais, condenou a Requerente ao pagamento do reajuste de 28,86% previsto na Lei n. 8.622 e na Lei n. 8.627, ambas de 1993, com limite temporal determinado pela Medida Provisória 2.131, de 28.12.2000, compensados os índices já efetivamente recebidos, e afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001). Em consequência, determinou o pagamento de juros moratórios de 1% ao mês.

2. A Recorrente sustenta a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente teria previsto diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil teria aplicação somente quando não previsto expressamente critério específico, situação que não se daria no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por consequência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007), reconhecendo como constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.701-6 (1966)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO IRENE MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em sede de mandado de segurança, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Programa de Desligamento Voluntário (PDV). A ilegalidade apontada encontra-se comprovada de plano, posto que a Segurança pleiteada está embasada em Decreto Legislativo. Segurança concedida."

Neste RE, com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, XXXVI, bem como ao art. 61, § 1º, II, **c**, combinado com o art. 25, todos da mesma Carta.

O recorrente, o Estado do Piauí, sustenta, em síntese, que a Lei estadual 4.865/96, que criou e estabeleceu as regras sobre o Programa de Demissão Voluntária, é formalmente perfeita, e, diante disso, não poderia ser revogada por Decreto Legislativo estadual, o DL 121/98, que determina a reintegração e fundamenta a pretensão dos recorridos.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, em consulta ao sítio do Estado do Governo do Piauí, observei a edição do Decreto estadual 11.302, de 30 de janeiro de 2004, que *"dispõe sobre a reintegração de servidores por força de irregularidades constatadas nos atos de adesões e demissões relativos ao PDV, com fulcro no Decreto Legislativo nº 121/98, de 12 de novembro de 1998, e dá outras providências"*.

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.510-8 (1967)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECDO.(A/S) : JOÃO SASTRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIO SENHORINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra decisão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal de serviço de telefonia fixa.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, ofensa ao art. 2º; aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º; ao inciso XI do art. 21; ao inciso IV do art. 22; ao inciso XXI do art. 37; ao inciso IX do art. 93; ao inciso I do art. 109; ao inciso I do art. 150; bem como ao inciso III do parágrafo único do art. 175, todos da Constituição Federal.

3. Tenho que o apelo extremo é inadmissível. Isso porque, no tocante à competência para processar e julgar a ação, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta colenda Corte. A propósito, cito a ementa do AI 388.982-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, I, DA C.F. I - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual. II - Precedentes. III - Agravo não provido."

4. Outros precedentes: RE 424.660, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 432.147, de minha relatoria.

5. De mais a mais, a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

6. Por outra volta, para chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, seria indispensável o revolvimento do conjunto probatório dos autos, como também de cláusulas contratuais, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454 do STF).

7. A derradeira, acentuo que a decisão recorrida está suficientemente clara e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da ora recorrente. O que afasta a alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Magna Carta

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.317-8 (1968)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELIOINAI DE ARAÚJO MILLER

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. A União interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível e Criminal do Amazonas.

2. Sustenta a Recorrente afronta aos arts. 2º; 5º, inc. II; 37, inc. X, XI, XIII e XV; 39, § 1º; e 61, § 1º, inc. II, alínea *a*, da Constituição da República. Alega que não haveria omissão na Lei n. 8.627/93, pois, ao normatizar o pagamento do reajuste, teriam sido respeitados os postos e as graduações da estrutura hierárquica militar.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. A Recorrente tem razão em parte.

4. O Tribunal *a quo* entendeu devida a extensão do reajuste de 28,86% aos servidores públicos militares de patente inferior, com as compensações estabelecidas pela Lei n. 8.627/93.

5. Esse entendimento guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a extensão do reajuste de 28,86%, concedido aos oficiais-generais, constitui revisão geral de remuneração devida a todo o funcionalismo público, militar e civil (RMS 22.307-DF, redator para o acórdão Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 26.6.1998).

No mesmo sentido: RE 437.059-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 7.4.2006; e RE 433.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 26.8.2005.

Esse reajuste tem como termo o início da vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000, que reestruturou o sistema remuneratório dos agentes militares, o que tem sido confirmado por este Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos: RE 410.778, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 2.8.2005; RE 388.480-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 30.9.2005; e RE 436.210-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 7.10.2005; entre outros.

6. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar que o pagamento do reajuste de 28,86% seja efetuado até 28.12.2000, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.131/2000**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.817-0 (1969)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NARY PIMENTEL FEITAL
ADV.(A/S) : BÁRBARA JANAINA CARNEIRO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir privilégios** (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.508-7 (1970)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HILDA ALUIZE PORTO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao **apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que** - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público** - **que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.



Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se** assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se** revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei **ou** ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não** tenha sido publicado, **ou**, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou**, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.714-4 (1971)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELCIR DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Considerando que parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, procede-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.752-7 (1972)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : GILMA SANTANA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEIS N. 8.213/91 E N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, qual seja, a morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis n. 8.213/91 e n. 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas durante a sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que se dê a reforma do acórdão recorrido e, então, seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.
Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.435-3 (1973)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARLENE SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : ELIANE LIMA CERQUEIRA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, **ao fazê-lo, confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se** revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei **ou** ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não** tenha sido publicado, **ou**, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou**, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.661-1 (1974)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECDO.(A/S) : BENEDITA MARIA SCHEFFER ZELA
ADV.(A/S) : CLAUDIOMIRO PRIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, bem como a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**
2. No que se refere à competência jurisdicional, a Recorrente não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual" (AI 596.563-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. Em relação ao mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.719-6 (1975)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECDO.(A/S) : JOSÉ HIVANO DE ASSIS
ADV.(A/S) : INDIANARA ALVES DE QUADROS

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.728-5 (1976)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser constitucional o depósito prévio exigido pelo art. 126, § 1º, da Lei 8.213/91 como requisito de admissibilidade do recurso administrativo.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a inconstitucionalidade do referido depósito prévio.

A pretensão recursal merece acolhida, dado que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento dos RE 388.359/PE, RE 389.383/SP e RE 390.513/SP, relatados pelo Ministro Marco Aurélio, o Plenário desta Corte, em 28/3/2007, decidiu que a exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa é inconstitucional, ao fundamento de que a mencionada exigência contraria o art. 5º, XXXIV e LV, da Lei Maior (Informativo 461 do STF).

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.782-0 (1977)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECDO.(A/S) : JOÃO MAZINI
ADV.(A/S) : INDIANARA ALVES DE QUADROS

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.349-8 (1978)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : DENIZE MOREIRA CHAVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECDO.(A/S) : SANDRA MARA LANDRONI DOS REIS
ADV.(A/S) : MARIA JOANA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Colégio Recursal da 48ª Circunscrição Judiciária de Guaratinguetá, São Paulo. Este afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, bem como a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. No que se refere à competência jurisdicional, a Recorrente não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. Em relação ao mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.723-0 (1979)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUCIMARA DA SILVA GARANHANI
ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.116-0 (1980)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ELOISA SELVA BARROS
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais aquele** a que se refere a Súmula 283/STF.

O enunciado sumular em questão **dispõe ser inadmissível** o recurso extraordinário, "*quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

O **exame** destes autos **evidencia** que o presente recurso extraordinário **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o acórdão recorrido, **notadamente** aquele que invoca o postulado da isonomia como suporte legitimador da extensão, à parte ora recorrida, da nova (e mais favorável) legislação previdenciária.

A **ausência** dessa específica impugnação **impede**, em sequência, **que se instaure - dada a incognoscibilidade** do presente recurso extraordinário - **discussão** em torno de tema impregnado de alto relevo constitucional, **pois inviabiliza**, em face do que dispõe a Súmula 283/STF, **o exame das limitações** que o postulado constitucional da reserva de lei (enquanto **consectário** do princípio da separação de poderes) **impõe** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (**RTJ 184/1170-1172 - RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.**).

Isso significa - **considerando-se** o que enuncia a **Súmula 283/STF** - que o recurso extraordinário em questão revela-se **inadmissível**, porque, **não obstante** a existência de **mais de um fundamento suficiente**, apto a sustentar, **por si só**, a decisão recorrida, o apelo extremo **não impugnou**, de maneira **necessariamente** abrangente, **todos** eles.

Cabe enfatizar, neste ponto, que **qualquer** dos fundamentos jurídicos **em que se apóia** o acórdão ora recorrido **revela-se bastante** para viabilizar **a subsistência autônoma** da decisão em causa, **fazendo incidir**, sobre o mencionado apelo extremo, **a fórmula jurisprudencial** consubstanciada na **Súmula 283/STF**, segundo a qual "*É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".



A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, **quando** da interposição do recurso extraordinário, impugnar **todos** os fundamentos suficientes **que dão suporte** ao acórdão recorrido (RTJ 152/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 175/1149-1150, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 514.476/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 217.726/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 318.090-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 364.018-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...). FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO NO APELO EXTREMO.

1. Na hipótese, o acórdão impugnado adota dois fundamentos suficientes (...).

2. O recurso extraordinário, todavia, abrange apenas o primeiro deles. Incidência da Súmula STF nº 283.

3. Agravo regimental improvido." (RE 402.097-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, considerando as razões expostas, e atento à Súmula 283/STF, não conheço do presente recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.423-1 (1981)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.(A/S) : THEREZA RODRIGUES GUERRA

ADV.(A/S) : RITA VILLAS CAMPOS

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a **significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais aquele** a que se refere a Súmula 283/STF.

O enunciado sumular em questão **dispõe ser inadmissível** o recurso extraordinário, "*quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

O **exame** destes autos **evidencia** que o presente recurso extraordinário **não impugna** todos os fundamentos em que se apoia o acórdão recorrido, **notadamente** aquele que invoca o postulado da isonomia como suporte legitimador da extensão, à parte ora recorrida, da nova (e mais favorável) legislação previdenciária.

A **ausência** dessa específica impugnação **impede**, em consequência, **que se instaure - dada a incognoscibilidade** do presente recurso extraordinário - **discussão** em torno de tema impregnado de alto relevo constitucional, **pois inviabiliza**, em face do que dispõe a Súmula 283/STF, o **exame das limitações** que o postulado constitucional da reserva de lei (enquanto consectário do princípio da separação de poderes) **impõe** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172 - RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Isso significa - **considerando-se** o que enuncia a Súmula 283/STF - que o recurso extraordinário em questão revela-se **inadmissível**, porque, **não obstante** a existência de **mais de um fundamento suficiente**, apto a sustentar, **por si só**, a decisão recorrida, o apelo extremo **não impugnou**, de maneira **necessariamente** abrangente, **todos** eles.

Cabe enfatizar, neste ponto, que **qualquer** dos fundamentos jurídicos **em que se apoia** o acórdão ora recorrido **revela-se bastante** para viabilizar a **subsistência autônoma** da decisão em causa, **fazendo incidir**, sobre o mencionado apelo extremo, a **fórmula jurisprudencial** consubstanciada na **Súmula 283/STF**, segundo a qual "*É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, **quando** da interposição do recurso extraordinário, impugnar **todos** os fundamentos suficientes **que dão suporte** ao acórdão recorrido (RTJ 152/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 175/1149-1150, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 514.476/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 217.726/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 318.090-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 364.018-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...). FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO NO APELO EXTREMO.

1. Na hipótese, o acórdão impugnado adota dois fundamentos suficientes (...).

2. O recurso extraordinário, todavia, abrange apenas o primeiro deles. Incidência da Súmula STF nº 283.

3. Agravo regimental improvido." (RE 402.097-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, considerando as razões expostas, e atento à Súmula 283/STF, não conheço do presente recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.712-6 (1982)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECD.(A/S) : ARLETE REIS DO NASCIMENTO

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a **projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. 1/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É **que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, a **invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), a **indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a **significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, o **julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente** no "*leading case*" - **não tenha sido publicado**, **ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os **precedentes** firmados pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.909-5 (1983)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : MARIA GOMES DA SILVA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a **significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, a **data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a **aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.928-1 (1984)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : JOÃO MENDES XAVIER

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, **o monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.032-8 (1985)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : MANOEL FRANCISCO GOMES

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, **o monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.040-9 (1986)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : IVONETE JOSEFA DA SILVA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, **o monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.043-3 (1987)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECD.(A/S) : CELIA LASTRES SILVA

ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. A seu turno, Celia Lastres Silva, ora recorrida, em petição de fls. 103, aponta a "nulidade" do recurso extraordinário. Sustenta, em resumo, que o apelo extremo não satisfaz o requisito do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, dado que foi interposto contra "mera decisão interlocutória".

3. Tenho que não assiste razão à parte recorrida. Isso porque, conforme certidão de fls. 51, a decisão monocrática do relator foi referendada pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. É dizer: o recurso extraordinário foi interposto contra causa decidida em última instância.

4. Feita essa anotação, já adianto que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia sob exame, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

5. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.488-9 (1988)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : NÁDIA GEÓRGIA MARTINS DE MIRANDA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.



Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgrediu** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto**: **a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal**, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula os julgamentos futuros** a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte**, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência** assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.501-0 (1989)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARILZA ORNELLAS UCHOA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida **(que mantêm** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei **(como a Lei nº 9.032/95)** sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova **(como a Lei nº 9.032/95)** sobre os efeitos futuros resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei **(como sucede na espécie)**, **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submeida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser entendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal**, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula os julgamentos futuros** a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte**, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência** assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.514-1 (1990)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : BARBARA CRISTINA SEVERINO MACHADO
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 648. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 192, § 3º, da Constituição da República. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional mencionado.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. A legislação vigente ampara a pretensão recursal do Recorrente. Tem ele razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: "*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*" (Súmula 648).

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.859-6 (1991)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALTAIR PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* contrariaria os arts. 5º, inc. II, XXXV, LIV e LIV; 93, IX; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta à Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006)

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal." (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifo no original)

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.274-7 (1992)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : XEROX DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 829.420 e determinou a subida do recurso especial interposto simultaneamente com o apelo extremo.

Nessa contextura, remeta-se o presente processo àquela Corte Superior, para julgamento do mencionado recurso especial (art. 543 do CPC).

Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.028-6 (1993)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECD.(A/S) : CARMEM ROSA RAYMUNDO

ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entende que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.742-6 (1994)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : MARIA DO CARMO DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) deverá ser apenas aquela sob cuja égide foram preenchidos, pelo interessado, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, cabe-me examinar, preliminarmente, se o presente recurso extraordinário preenche, ou não, os diversos pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, dentre os quais figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, porque os pressupostos recursais - notadamente aquele relativo à tempestividade - constituem matéria de ordem pública, cujo exame independe, até mesmo, de provocação formal de qualquer das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente não comprovou, como lhe incumbia, a data em que foi intimada do acórdão contra o qual se insurge nesta sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator não dispõe de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, circunstância esta que inviabiliza - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a aferição desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da última palavra sobre os pressupostos recursais inerentes ao apelo extremo, que não se mostra eficaz, para o específico efeito de aferição da tempestividade, certidão que a ateste, pois, se tal fosse lícito, estar-se-ia a substituir, de modo indevido, por um juízo alheio (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo tipicamente jurisdicional, própria do Relator da causa nesta Corte Suprema, tal como tem assinalado a jurisprudência deste Tribunal:

"- A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.507-6 (1995)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : JÚLIO CÉSAR VIGNALI ALVES

ADV.(A/S) : GLAUCO MELO ELIAS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 648. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo afronta o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta ele que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional mencionado.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.



2. A legislação vigente ampara a pretensão recursal do Recorrente. Tem ele razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648).

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.635-8 (1996)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN
RECD.O.(A/S) : LUCIENE SILVA TIROLLA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por SERCOMTEL S. A. - Telecomunicações, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ele razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.960-8 (1997)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.O.(A/S) : LUCIENE MARIA NOVELLO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC** e do **RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao **apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (que **mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que** - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **verdade** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os **precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- A **declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em **decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.234-0 (1998)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : VANIA MARCIA MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgred**e o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- A **declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em **decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.554-3 (1999)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FILIPE DE MELLO EUZÉBIO
RECDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se somente a constitucionalidade da taxa de combate a sinistros.

A pretensão recursal merece acolhida.

O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 206.777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, decidiu pela legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 581.299/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560.450/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 559.708/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.808-9 (2000)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : FABIO ADRIANO AVILA DE CHAVES
ADV.(A/S) : GUILHERME COLLIN E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros (fls. 210-214, com trânsito em julgado certificado a fl. 240).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.567-1 (2001)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSEHILDO FERREIRA COSTA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para **efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (**publicação** do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - a **afecção** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, **o monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de afecção da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a afecção da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).**

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.662-6 (2002)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADV.(A/S) : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 47.638/2007

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES - APRESENTAÇÃO - OPORTUNIDADE.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Colgate-Palmolive Indústria e Comércio, em peça subscrita por profissionais da advocacia regularmente credenciados, discorre sobre o mérito do extraordinário acima identificado bem como requer o conhecimento e o provimento do recurso.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

2. O prazo para apresentação de razões está de há muito suplantado.

3. Recebo a peça como memorial, devendo vir-me com o processo.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.750-9 (2003)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : CLAUDIOMIRO ZANIN
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MANOEL DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 188.797/2006, subscrita por procurador com poderes bastantes, homologo a desistência do presente recurso, para que produza seus efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.434-3 (2004)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GUSTAVO CASTRO BÓIA DE ALBUQUERQUE
RECDO.(A/S) : TEREZINHA FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA FERREIRA DE SÁ E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, e na Lei 8.742/93.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.232/DF, limitou-se à análise do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, não havendo que se falar na aplicação do entendimento deste Tribunal ao presente caso, em que se discute a interpretação dada ao § 2º do mesmo art. 20.

Ademais, pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido do não-cabimento de recurso extraordinário por ofensa a normas infraconstitucionais, sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, para que se possa concluir de forma diversa, ou seja, entender que o autor não é incapaz para a vida independente, necessário se faz o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.064-5 (2005)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Bonet Madeiras e Papéis Ltda. interpõe recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou constitucional a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

2. A Recorrente afirma que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXIX; e 150, inc. II, da Constituição da República. Assevera que a exigência de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, afronta as garantias constitucionais de acesso ao Poder Judiciário, do direito de petição, do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Na sessão plenária de 28.3.2007, este Supremo Tribunal decidiu que a exigência do depósito prévio, como condição para a interposição de recurso administrativo voluntário, afronta o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972, nos termos da MP 1.699-41, de 1998, convertida na Lei n. 10.522, de 2002 (RE 383.359, rel. min. Marco Aurélio e ADI 1976, rel. min. Joaquim Barbosa), dos §§ 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8213, de 1991, com a redação dada pela MP 1.608-14, de 1998, convertida na Lei n. 9.639, de 1998 (RE 389.383 e RE 390.513, rel. min. Marco Aurélio), do art. 250 do Decreto-lei 5, de 1975, com a redação da Lei n. 3.188, de 1999, do Estado do Rio de Janeiro (AI 398.933 e AI 408.914, rel. min. Sepúlveda Pertence) e do *caput* do art. 19 da Lei n. 8.870, de 1994 (ADI 1.074, rel. min. Eros Grau) (Informativo STF n. 461, de 26 a 30 de março de 2007).

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

4. Pelo exposto, **dou provimento a este recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.578-7 (2006)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENIZE MOREIRA CHAVES
RECDO.(A/S) : PEDRO GOMES
ADV.(A/S) : VIDAL RENNÓ COELHO NETO E OUTRO(A/S)



DECISÃO:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Colégio Recursal da 48ª Circunscrição Judiciária de Guaratinguetá de São Paulo. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXVI e LIV; 21, inc. XI; 22, inc. XXVII; 37, XXI e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.760-7 (2007)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT-CLAIR SOUTO
RECDO.(A/S) : VALTER JOSÉ DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDOS PELA LEI 1718/90 A TODOS OS SERVIDORES ESTADUAIS, INCLUSIVE OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DO DER-RJ. Gratificação de índole impessoal, genérica e definitiva que traduz reajuste estipendial, por via oblíqua. Extensão aos autores que são servidores estatutários. Prescrição de fundo de direito que se rejeita por incompatível com a relações jurídicas de trato sucessivo. Pleito ou compensação com abonos recebidos que se mostra inaplicável ante a inespecificidade dos abonos, inviabilizando a providência compensatória. APELO IMPROVIDO" (fl. 184).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 2º; 37, X; 40, § 8º; 61, § 1º, II, a; e 167, II, da mesma Carta, ao argumento de que *"a gratificação de encargos especiais em tela reveste-se da característica de benefício específico e condicionado ao exercício de determinadas funções, não se estendendo aos inativos. Assim não é cabível sua extensão pelo poder judiciário a título de isonomia, sob pena, ainda, de violação ao disposto na Súmula 339 do STF"* (fl. 214).

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, com apoio na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, entendeu que a gratificação especial em discussão configura reajuste estipendial concedido indistintamente a todos os servidores. Para se chegar à conclusão diversa, faz-se necessário o reexame de norma local, o que é inviável nos termos da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono, entre outras, as seguintes decisões: AI 584.974-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 490.312-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ademais, importa salientar a existência de orientação desta Corte no sentido de que a regra da paridade de vencimentos (art. 40, § 4º, da CF/88, redação original) dispensa a exigência de edição de lei para estender ao inativo, em cada caso, o benefício ou vantagem outorgada ao servidor em atividade. Assim, uma vez incidente o mencionado dispositivo da Constituição, fica afastada a aplicação da Súmula 339 do STF (RE 395.186-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.963-4 (2008)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS
RECDO.(A/S) : INFANTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE IMPRESSOS GRÁFICOS
ADV.(A/S) : WALTER TOFFILI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, para permitir a aplicação da Taxa SELIC em execução fiscal, a partir do advento da Lei 9.250/95 (fls. 465-467, com trânsito em julgado certificado à fl. 485).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.908-7 (2009)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARGIT MÜLLER
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu que o abono salarial pago aos funcionários da ativa é devido também aos aposentados, por força de cláusula contratual.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV; 7º, XXVI; 93, IX; 194, parágrafo único, V; 195, § 5º; 201, *caput*; e 202, *caput* e § 2º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Quanto à pretensão de nulidade do acórdão recorrido, a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

É certo, ainda, que a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Em relação à matéria de fundo (arts. 5º, II, XXXVI; 7º, XXVI; 194, parágrafo único, V; 195, § 5º; 201, *caput*; e 202, *caput* e § 2º, da CF), vê-se que é inviável a apreciação do RE, em especial para discutir a natureza do abono ou a verificação de prévio custeio do benefício, por demandar o exame de matéria de fato, a interpretação de cláusulas contratuais ou a análise de normas infraconstitucionais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF, bem como indica que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta (AI 221.260-AgR/SC, Rel. Min. Néri da Silveira).

Anote-se que o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Acrescente-se que, em relação à eventual afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AI 530.944-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, fixou entendimento contrário ao da parte recorrente, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

2. *Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454.*

3. *Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade.*

4. *Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes.* (DJ 05/08/2005)

Por fim, no que concerne à condenação ao pagamento de multa, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras:

AI 452.204-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.062-5 (2010)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GALILEU DOS REIS FRÓES
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DELGADO REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbo nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.085-4 (2011)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADEODATO JOSÉ BITTENCOURT ALMEIDA
ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 324-328, com trânsito em julgado certificado à fl. 330).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.425-6 (2012)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : HAMIDI IBRAHIM EL ARRA
ADV.(A/S) : VANESSA C. MAIA VASQUES MONTAGNER

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.080-9 (2013)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : IRAIDE DA ROSA SANTOS

ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Sercomtel S/A - Telecomunicações, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 21, inc. XI, 37, *caput* e inc. XXI e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido.**

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.386-7 (2014)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : IVO HENRIQUE BAIRROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECDO.(A/S) : LUIZ ALBERTO IANTAS

ADV.(A/S) : ANTÔNIO MANOEL DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido.**

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.411-1 (2015)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROBERTO DA SILVA JÚNIOR

ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

(Petição Avulsa STF n. 29146/2007)

PETIÇÃO AVULSA. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. SOBRESTAMENTO. PEDIDO INDEFERIDO.

Junte-se.

Em 31 de janeiro de 2007, SERCOMTEL S.A. - Telecomunicações, ora Recorrente, protocolizou, neste Supremo Tribunal Federal, a Petição n. 10819 requerendo o sobrestamento deste recurso extraordinário até decisão definitiva no Recurso Especial n. 821.605, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, para evitar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juizado Especial Cível.

Em 6 de fevereiro de 2007, indeferi o pedido de sobrestamento, nos termos seguintes:

"Pender recurso em outro tribunal, versando sobre matéria idêntica tratada neste extraordinário, não respalda por si só o sobrestamento.

Nesse sentido, indefiro o pedido" (fls. 183-184).

Em 7 de março de 2007, a Recorrente protocolizou a presente petição requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento, sob a alegação de que fossem evitadas decisões judiciais diversas para casos idênticos (petição, via fax, recebida em 6.3.2007).

O pedido de reconsideração ora interposto não constitui meio processual cabível para reforma da decisão, pelo que se tem ele como incabível.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de reconsideração formulado.**

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.587-8 (2016)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES

ADV.(A/S) : DENIZE MOREIRA CHAVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

RECDO.(A/S) : LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Colégio Recursal da 48ª Circunscrição Judiciária de São Paulo. Este afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, bem como a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. No que se refere à competência jurisdicional, a Recorrente não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. Em relação ao mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.623-8 (2017)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECDO.(A/S) : ELIANE CRISTINA DA SILVA

ADV.(A/S) : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido.**

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.668-8 (2018)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : IVO HENRIQUE BAIRROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECDO.(A/S) : MAHMUD ABDO RAHAL

ADV.(A/S) : ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido.**

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.



A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.678-5 (2019)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA LEITE
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela SERCOMTEL S/A - Telecomunicações, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI; 21, inc. XI; 37, inc. XXI; e 175, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. A Turma Recursal apreciou a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.930-0 (2020)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELY ALFREDO MUGICA BELLES
ADV.(A/S) : CLÓVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 648. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Banco ABN AMRO Real S/A, com base no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta ele que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional mencionado.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. A legislação vigente ampara a pretensão recursal do Recorrente. Tem ele razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648).

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.120-7 (2021)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO
RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO PINTO MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo veio fundamentado em suposta ofensa ao artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com base no argumento de que o preceito, ao estabelecer a moratória relativa aos precatórios nos quais envolvidos créditos de natureza comum, previu que as parcelas seriam atualizadas, mas afastou a incidência de juros da mora. Inviável, no entanto, concluir-se pela violência à citada norma, que se limita a autorizar a inclusão de juros moratórios e compensatórios até o momento em que consolidado o valor do débito a ser parcelado em oito anos, diante do que consignado pela Corte de origem, em torno de não ter sido honrado, no momento oportuno, o parcelamento, mostrando-se o recorrente inadimplente.

2. Diante do quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.839-2 (2022)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (**como** a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, se o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por *serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).*

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.195-4 (2023)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SELVINO BENCKE
ADV.(A/S) : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.272-2 (2024)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DAVI DOMINGOS
ADV.(A/S) : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto**: **a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na lei**.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria** lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressaltada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente." (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).**

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.309-5 (2025)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO COLOMBELLI
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.337-1 (2026)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA
ADV.(A/S) : DANIELI MICHELON DO VALLE
RECDO.(A/S) : EZELINO ACLES DE GODOY
ADV.(A/S) : EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JÚNIOR

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.423-7 (2027)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA
ADV.(A/S) : DANIELI MICHELON DO VALLE
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO PAULO DAMIÃO
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO DUARTE

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.465-2 (2028)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOAQUIM ANTONIO CASSEMIRO
ADV.(A/S) : MARLEI PEREIRA REIS

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.479-2 (2029)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LAURA TEREZINHA SCHERER
ADV.(A/S) : EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

E ainda: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.491-1 (2030)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WAGNER LUIZ TRENTO
ADV.(A/S) : AMELIA BIASONE FERNANDEZ

DECISÃO:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

4. **Defiro o pedido referente às intimações (fl.252)**, nos termos do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **À Secretária, para providências.**

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.802-0 (2031)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PATRICIA DE OLIVEIRA FRIAS
ADV.(A/S) : ELIANE VARGAS ROCHA

DECISÃO:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.191-8 (2032)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXSANDRO DE MACEDO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controversia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (**CF**, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (**RDA 55/114**) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (**RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748**).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se** se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.**), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTE, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juizes desta Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTE - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(**RTJ 174/911-912**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (**CPC**, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.241-8 (2033)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : INÊS BARIZI TARABEIN
ADV.(A/S) : ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.947-1 (2034)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : MARISTELA BORGES MACHADO
ADV.(A/S) : JOSÉ PASTORE E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.418-1 (2035)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ERENILSO SANTOS PINHEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MOURÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controversia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (**CF**, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (**RDA 55/114**) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (**RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748**).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na lei**.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei **ou** ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes desta Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.191-9 (2036)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LISETE FERREIRA BRUM
ADV.(A/S) : RAFAEL POSCHI MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbo nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.359-8 (2037)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FLÁVIO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmaram à folha 215 à 217. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.503-5 (2038)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgide** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na lei**.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na lei**.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei **ou** ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes desta Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.280-5 (2039)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VERA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgide** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na lei**.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na lei**.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei **ou** ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes desta Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.566-9 (2040)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
RECDO.(A/S) : ALMERINDA TEIXEIRA ESPÍNDOLA
ADV.(A/S) : ADILSON MARTINS GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.



3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediaticidade* da lei⁴⁻⁵.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.597-9 (2041)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD0.(A/S) : MARILDA TEREZINHA DE ARAÚJO PINTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 14-D, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a recorrente ao pagamento de verba honorária em execução não embargada.

Alega-se violação aos artigos 2º, 62 e 102, § 2º, da Carta Magna e ao artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 420.816, Rel. Carlos Velloso, Informativo nº 363, negou-lhe provimento e conferiu interpretação conforme à Constituição à alteração do artigo 14-D da Lei nº 9.494, de 1997, produzida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, "*de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF*".

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso para afastar a incidência de honorários advocatícios em execução não embargada (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.657-6 (2042)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD0.(A/S) : FRANCISCO VITORIANO FILHO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia *idêntica* à suscitada na *presente* causa e, ao fazê-lo, *confirmou* a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se** se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juizes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.664-9 (2043)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD0.(A/S) : SELMO MOTTA DO NASCIMENTO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, *apreciou* controvérsia *idêntica* à suscitada na *presente* causa e, ao fazê-lo, *confirmou* a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **juízo** plenário do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.799-8 (2044)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LUCIANO MAURICIO LOPES BARRETTO
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações e de **extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto:** a) o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **juízo** plenário do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.250-9 (2045)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CLÓVIS TADEU KAULING
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 41.236/2007)

Junte-se. Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC)

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.591-5 (2046)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECD.(A/S) : EDWARD BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDWIGES ARAÚJO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, uma vez que a conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, estabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em lei federal, por importar em redução de vencimentos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, que somente lei estadual pode conceder aumento ou reajuste de remuneração dos servidores civis do Estado.

O recurso não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos. No mesmo sentido: AI 338.712-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-Agr/SP e RE 355.406-Agr/RN, Rel. Min. Sepúlveda Perence; AI 482.126-Agr-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770-Agr e AI 478.425-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário desta Corte que, ao julgar a SS 665-Agr/AL, Rel. Min. Octavio Gallotti, entendeu que a extensão, a servidores estaduais, de norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs), independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição Federal). No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 288.129-Agr/RN, Rel. Min. Celso de Mello; RE 271.630-Agr/RN, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 277.569-Agr-ED/RN; Rel. Min. Maurício Corrêa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.760-8 (2047)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : MARCELO AYRES KURTZ
RECD.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BANESTADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HILDO ALCEU DE JESUS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para determinar que a contribuição social atualmente destinada ao INCRA, que teve sua origem no art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, ainda é devida, não tendo sido extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91, bem como para entender pela legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda (fls. 1.463-1.466, com trânsito em julgado certificado à fl. 1.468).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.854-0 (2048)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JÚLIA PADILHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS
RECD.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Os recorrentes não contam, na espécie, com interesse de agir na via recursal, uma vez que o Tribunal de origem manteve a sentença no tocante ao pagamento do saldo devedor.
2. Nego seguimento ao extraordinário de folha 333 a 338.
3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.854-0 (2049)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JÚLIA PADILHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS
RECD.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

PRECATÓRIO - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO - SEQUÊNCIA DA EXECUÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição do recurso de folha 342 a 348, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus o Estado de São Paulo.

Observe o Estado os parâmetros da decisão recorrida. Após verdadeira via-crúcis, constatou o credor que a liquidação do precatório não havia ocorrido. Então, o processo seguiu ao contador e, a partir da diferença apurada, determinou-se a expedição de novo ofício requisitório. Quanto aos valores considerados, a Corte de origem interpretou normas estritamente legais. Improcede o pedido do Estado de ter-se outra execução, com os procedimentos próprios, inclusive a citação. O caso revela simples incidente em processo já formalizado.

Vê-se que este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, retratando postura nada exemplar do Estado (gênero) de postergar a satisfação de débitos constantes de decisão judicial.

2. Nego seguimento ao extraordinário interposto pela Fazenda Estadual.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.865-5 (2050)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE DE ENSINO ESTADUAL. PROMOÇÃO HORIZONTAL. VALIDADE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 40 A 42 DA LEI 6110/94.**

I - A promoção na linha horizontal que não constitui modalidade de provimento, corresponde apenas à passagem do funcionário ou servidor de um grau para outro da mesma referência, sem contudo mudar o cargo e a referência, impõem-se de rigor quando satisfeito os requisitos exigidos em lei.

II - Apelo provido." (fl. 104.)

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, *caput*; e 37, II, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Quanto ao art. 5º, *caput*, da CF/88, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Por fim, ainda que superados os referidos óbices, o recurso também não prospera, porquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a promoção de servidor para nível mais elevado dentro da mesma carreira constitui forma de provimento derivado que não afronta o art. 37, II, da Lei Maior. Nesse sentido, cito o RE 209.174/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, cuja ementa segue transcrita:

"**Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição.**"

No mesmo sentido, menciono precedentes específicos da Corte acerca da promoção prevista na Lei 6.110/94 do Estado do Maranhão: RE 461.783/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 459.761/MA, Rel. Min. Carlos Britto; RE 434.081/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 466.317/MA, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.008-1 (2051)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM AP. PERES SILVA
RECDO.(A/S) : VIAÇÃO SÃO BENTO S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA ZANNI FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ SENNE

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial, ao entendimento de que a Lei 9.715/98 só passou a ter vigência a partir de noventa dias da edição da MP 1.676-38/98, que se converteu na lei referida.

Observe-se que a sentença mantida pelo acórdão recorrido julgou parcialmente procedente o pedido no mandado de segurança apenas para reconhecer a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que dispõe sobre a ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a constitucionalidade das modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei 9.715/98, relativamente ao PIS, respeitada a anterioridade nonagesimal, contada a partir da primeira edição da MP.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte que adota o entendimento de que o princípio da anterioridade nonagesimal tem como termo inicial a edição da primeira medida provisória que instituiu ou modificou a contribuição para a seguridade social, e não a data da lei conversora da MP. Nesse sentido, o RE 232.896/PA, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa tem o seguinte teor:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.**

I. - *Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.*

(...)" (DJ 1º/10/99)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 412.567-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 396.136-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A), apenas para considerar constitucional as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei 9.715/98, relativamente ao PIS, respeitada a anterioridade nonagesimal, contada a partir da primeira edição da referida MP.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.043-9 (2052)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA PEREZ MEIRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA COSTA DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que, com base no conjunto fático-probatório dos autos, determinou a reintegração de servidor público por entender que não foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma prevista na Lei 8.112/90, dada a presença de vícios no processo administrativo disciplinar que culminou com a sanção disciplinar de demissão.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º e 37, *caput*, da mesma Carta. O recurso não merece acolhida.

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos ilegais ou abusivos.

Ademais, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da Lei 8.112/90, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 395.831-AgR/AL, Rel. Min. Carlos Britto; AI 478.624-AgR/DF, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 218.917-AgR/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.454-0 (2053)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCILENE RODRIGUES SANTOS
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADV.(A/S) : ELIANE P. S. TOCCHETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a imunidade tributária prevista no art. 150, III, c, da Constituição Federal também alcança as entidades fechadas de previdência privada, por serem consideradas instituições de assistência social, consoante interpretação do art. 39, § 3º, da Lei 6.435/77.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 150, III, c, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 730, segundo a qual a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da Constituição somente alcança as entidades fechadas de previdência privada se não houver contribuição dos beneficiários.

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.623-2 (2054)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SHIORI HASHIMOTO
ADV.(A/S) : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça Estadual para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho.

Decido.

No julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

Ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância que declinará da competência para a Justiça do Trabalho.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito.

Brasília, 9 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.695-0 (2055)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SABINOSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A **Lei nº 9.430/96**, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "**Lei Complementar na Constituição**", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "**Lei Complementar Tributária**", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "**Sistema Constitucional Tributário**", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "**Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário**", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsistindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpr assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar **e** a lei ordinária (MICHEL TEMER, "**Elementos de Direito Constitucional**", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "**Curso de Direito Constitucional**", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PENA DE MORAES, "**Direito Constitucional - Teoria da Constituição**", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("**ISS na Constituição e na Lei**", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não** é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária." (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"**Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária; ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito** exige seja observado o **âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721."**

(**RE 451.988-AgR/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - **cujo respeito** exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha da decisão da ADC 1**, 01.12.93, Moreira Alves, **RTJ 156/721**, **e também pacificada** na doutrina."

(**RE 419.629/DE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (**AI 305.861/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 508.337/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 425.612/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.707-7 (2056)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : VANDA BATISTA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"*Processual Civil e Administrativo. Mandado de Segurança. A notificação da autoridade coatora acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público à qual pertence. Validade da sentença. Retribuição Adicional Variável - RAV instituída pela Lei n. 7.711/88. Pagamento nos termos do art. 8º da Medida Provisória n. 831/95. Apelação e remessa oficial improvidas*" (fl. 105).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIV, LV e LXIX; 37, XI; e 39, § 1º, da mesma Carta.

O recurso não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Por fim, a Primeira Turma desta Corte, sob os mesmos fundamentos aqui expendidos, negou provimento ao AI 513.568-AgR/RO, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"**1. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de questionamento dos artigos 5º, caput, 37, XIII, e 39, § 1º, da Constituição: incidência das Súmulas 282 e 356.**

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa à forma de cálculo da Retribuição Adicional Variável - RAV devida ao Técnico do Tesouro Nacional decidida à luz de legislação infraconstitucional, de reexame inviável no recurso extraordinário."

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.818-9 (2057)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TUBOZAN INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOAQUIM FERNANDES DE JESUS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 47.106/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Banco do Brasil S/A requer a juntada de procuração e indica o nome do Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.848-1 (2058)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANE TRIGUEIRO FONTES

RECDO.(A/S) : VANDA MARIA JACINTO

ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Norte maneja recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do seu Tribunal de Justiça.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem garantiu a servidora pública estadual a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que ela, servidora, fizesse jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração dos servidores, nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.

3. Pois bem, o recorrente alega, em essência, violação ao inciso IV do artigo 7º do Magno Texto.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte.

5. Com efeito, este nosso Tribunal entende que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolção de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.

6. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

7. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:

"*Servidor público: salário mínimo.*

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

(RE 439.360-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)

"*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(RE 436.368-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes)

8. Embora não seja esse o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.861-8 (2059)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BANCO BMG S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA FRAGA RIBEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI

ADV.(A/S) : EDISON LUIZ PITTERINI COLETTI

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.402-2 (2060)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE CASCATEL - PROCON/CASCATEL

ADV.(A/S) : PASCOAL MUZELI NETO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CASCATEL

ADV.(A/S) : ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO

INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ADV.(A/S) : ORLANDO DE LUCA JUNIOR

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela em ação civil pública.

Constato que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial (fls. 863-865, com trânsito em julgado certificado à fl. 867) interposto contra a mesma decisão, ao verificar, na página eletrônica do Tribunal de origem, que a ação originária (processo 2002.70.05.001346-3) foi sentenciada.

Com efeito, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega antecipação de tutela.

Assim, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.809-5 (2061)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LORENA

ADV.(A/S) : ELISÂNGELA RODRIGUES

RECDO.(A/S) : JOSÉ BENEDITO BORGES

ADV.(A/S) : JAIRO ANTONIO BARBOSA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade das taxas de conservação de calçamento, de iluminação pública, de limpeza de vias, de emolumentos e de remoção de lixo domiciliar previstas na Lei municipal 580/66 (Código Tributário do Município de Lorena), sob o fundamento de que tais taxas não têm como fato gerador serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se somente a constitucionalidade da taxa de remoção de lixo domiciliar.

A pretensão recursal merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal tem entendido como específico e divisível o serviço de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do conceito de serviço de limpeza pública, quando voltado, por exemplo, para a limpeza de logradouros públicos ou de bueiros, que é realizado em benefício da população em geral.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE AI 551.560/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 613.379-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 440.992-AgR/RN, Rel. Min. Carlos Britto; RE 232.303/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 414.344/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 412.642/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.



Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar legítima a cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.824-9 (2062)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : NATANAEL MAXIMIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelos servidores com a não-concessão da mencionada revisão.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.955-5 (2063)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : COMPANHIA NACIONAL DO AÇO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04, o qual condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade do referido dispositivo.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque, na sessão Plenária de 30.11.2006, ao apreciar a ADI 3.453/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, esta Corte

"julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004 (...). Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda

Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada" (Informativo 450 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.107-0 (2064)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MARCOS MARTINS FERREIRA
ADV.(A/S) : CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.188-6 (2065)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES
RECD.(A/S) : CESAR MAZZEI CURE
ADV.(A/S) : SUELMI PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 261-262, com trânsito em julgado certificado à fl. 270).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.248-3 (2066)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECD.(A/S) : TATIANA ELIZA BARBOZA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.309-9 (2067)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MSS TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GEISA MARIA DA PAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON ROBERTO VINHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 109, inc. I, e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Embora ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

".....

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Em 25.7.2003, o Juiz de Direito de São Paulo proferiu sentença de mérito pela qual julgou parcialmente procedente o pedido dos ora Recorridos (fls. 258-263). Logo, o acórdão divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.432-0 (2068)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : NELLY GARCIA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 230 à 232. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.654-3 (2069)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CLAITON RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.906-2 (2070)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECD.(A/S) : EDSON BENEDITO LEPINSKY
ADV.(A/S) : JOSE MAURO DE OLIVEIRA PONTES

DESPACHO

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.091-5 (2071)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDÁ
RECDO.(A/S) : AUREA AKAISHI TOLEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 80% e 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária das autoras da ação, ora Recorridas.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, dou provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.909-2 (2072)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : IVO HENRIQUE BAIRROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA
RECDO.(A/S) : JURACI ALVES BASSETTO
ADV.(A/S) : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra decisão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal de serviço de telefonia fixa.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, ofensa aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º; ao inciso XI do art. 21; ao inciso IV do art. 22; ao inciso XXI do art. 37; ao inciso IX do art. 93; ao inciso I do art. 109; bem como ao inciso III do parágrafo único do art. 175, todos da Constituição Federal.

3. Tenho que o apelo extremo é inadmissível. Isso porque, no tocante à competência para processar e julgar a ação, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta colenda Corte. A propósito, cito a ementa do AI 388.982-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, I, DA C.F. I - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual. II - Precedentes. III - Agravo não provido."

4. Outros precedentes: RE 424.660, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 432.147, de minha relatoria.

5. De mais a mais, a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejamos-se os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

6. À derradeira, acentuo que a decisão recorrida está suficientemente clara e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da ora recorrente. O que afasta a alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Magna Carta

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.090-1 (2073)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELZA DA ROSA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 75** da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, do Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91.

Embora no caso o falecimento do segurado tenha ocorrido antes da vigência da Lei 8.213/91, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.755-1 (2074)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF

RECDO.(A/S) : VALDELICE ALVES NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI

Despacho: Idêntico ao de nº 2073.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.741-7 (2075)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ZÉLIA ANTONIA DIAS E SOUZA
ADV.(A/S) : HOMERO SCHWARTZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2073.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.776-1 (2076)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANA CRISTINA RIBEIRO DE TOLEDO
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS

Despacho: Idêntico ao de nº 2073.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.470-3 (2077)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : AUTA MARIA DA SILVA DE MELO
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2073.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.034-3 (2078)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ROSIMERI GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2073.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.957-5 (2079)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA ALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 2073.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.337-8 (2080)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARISA DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2073.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.450-2 (2081)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : DARCILEIA LAURINDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2073.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.573-8 (2082)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : NEDINA LOYOLA ZANGEROLAME
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2073.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.167-1 (2083)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : BELLA BLAT ZAMEL
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2073.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.944-6 (2084)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES
RECDO.(A/S) : LUCY CAMPOS DE BARROS
ADV.(A/S) : SONIA MARIA RODRIGUES DE BARROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2073.



Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.868-9 (2085)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : QUITÉRIA MENDES DE LIMA
ADV.(A/S) : MICHELE PETROSINO JUNIOR

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 75** da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91.

Embora no caso o falecimento do segurado tenha ocorrido antes da vigência da Lei 8.213/91, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.227-0 (2086)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA IRMA HINTERHOLZ
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO TRENNERPOHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2085.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.978-0 (2087)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : OLGA SCUR TOMAZZONI
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2085.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.515-8 (2088)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JANETE MARTINS TETI

Despacho: Idêntico ao de nº 2085.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.347-0 (2089)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI
ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2085.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.610-0 (2090)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ALICE OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2085.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.053-6 (2091)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 75** da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, sob o qual ocorrerá a morte do segurado.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.062-1 (2092)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ERILANE DE SOUZA LOPES MOREIRA
ADV.(A/S) : LÍCIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Despacho: Idêntico ao de nº 2091.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.725-1 (2093)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ REZENDE
RECDO.(A/S) : REGINA COELI ALVES VICTORIO
ADV.(A/S) : KÁTIA REGINA MEDEIROS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2091.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.876-1 (2094)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ÁUREA ANDRADE DAVID
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Despacho: Idêntico ao de nº 2091.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.793-1 (2095)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ZELIA RODRIGUES DE FREITAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2091.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.425-5 (2096)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA PUREZA DE MACEDO

Despacho: Idêntico ao de nº 2091.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.690-1 (2097)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JACINTA MARIA DE FRANÇA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2091.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.150-3 (2098)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : GERLENE MIRANDA PIRES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2091.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.290-1 (2099)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA LOPES MENEZES LIRA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **aposentadoria por invalidez** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 44** da Lei 8.213/91, ainda que o benefício tenha sido concedido nos termos da Lei 5.890/73.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, sob a qual ocorrerá a morte do segurado.

Embora naquela oportunidade fosse examinado o art. 75 da Lei 8.213/91, o raciocínio é o mesmo a ser aplicado nos casos de revisão do valor da aposentadoria por invalidez, prevista no art. 3º, I, da Lei 5.890/73, em razão da superveniência da Lei 9.032/95.

Realço que, malgrado o benefício objeto dos autos tenha sido concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.666-2 (2100)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ADILSON MIGUEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUSIA FREITAS DAS NEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2099.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.471-6 (2101)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MANOEL MARQUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2099.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.973-1 (2102)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : CELDELIA DE EÇA DE QUEIROZ ALVARES PEREIRA VÁZ CALVET DE MAGALHÃES
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 75** da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91.

Embora no caso o falecimento do segurado tenha ocorrido antes da vigência da Lei 8.213/91, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhe dou provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para afastar a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.870-2 (2103)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
AGDO.(A/S) : ADAIR FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANIS SLEIMAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2102.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.052-0 (2104)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA ANGELA DE AMORIM
ADV.(A/S) : DECIO LUIZ BASTOS RODRIGUES

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC** e do **RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro **GILMAR MENDES**.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que** - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresse, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, se assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- A **declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei **ou** ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os precedentes firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.300-1 (2105)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : JOÃO AMANCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 2104.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.661-1 (2106)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LEITE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ULISSES FIALHO SIMAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC** e do **RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro **GILMAR MENDES**.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que** - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresse, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, se assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**



- *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.*

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.302-2 (2107)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS

RECDO.(A/S) : LAURENTINA DE OLIVEIRA CAMPOS

ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2106.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.583-1 (2108)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

RECDO.(A/S) : REYNALDO GUIMARÃES PEIXOTO

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2106.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.283-3 (2109)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF

RECDO.(A/S) : JOSEFA PEREIRA SIQUEIRA

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.*

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.317-1 (2110)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

RECDO.(A/S) : EDA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA

ADV.(A/S) : IDA MARÍLIA REBELO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2109.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.479-8 (2111)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO

RECDO.(A/S) : FANY DA SILVA VICTÓRIO

ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Despacho: Idêntico ao de nº 2109.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.135-1 (2112)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : ILZA COELHO RIBEIRO

ADV.(A/S) : SALIM SALLES MACEDO

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previden-ciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.854-7 (2113)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SANDRA DE SOUZA ALMEIDA
ADV.(A/S) : CELINA MARIA DA PAIXÃO MACABÚ

Despacho: Idêntico ao de nº 2112.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.169-3 (2114)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA PINTO

Despacho: Idêntico ao de nº 2112.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.160-8 (2115)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : AMARA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2112.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.452-4 (2116)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : ANALIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- A **certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem** o **condão de substituir** a atividade de **controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.145-6 (2117)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ESTER ELOI DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.831-7 (2118)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : NOEMIA ROSA VALENTIM DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.988-0 (2119)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ RIBEIRO SILVA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- A **certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem** o **condão de substituir** a atividade de **controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.839-2 (2120)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : BEATRIZ ASSIS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2119.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.689-6 (2121)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) deverá ser apenas aquela sob cuja égide foram preenchidos, pelo interessado, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, cabe-me examinar, preliminarmente, se o presente recurso extraordinário preenche, ou não, os diversos pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, dentre os quais figuram os requisitos da tempestividade, do questionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, porque os pressupostos recursais - notadamente aquele relativo à tempestividade - constituem matéria de ordem pública, cujo exame independe, até mesmo, de provocação formal de qualquer das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente não comprovou, como lhe incumbia, a data em que foi intimada do acórdão contra o qual se insurge nesta sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator não dispõe de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, circunstância esta que inviabiliza - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a aferição desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpré advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da última palavra sobre os pressupostos recursais inerentes ao apelo extremo, que não se mostra eficaz, para o específico efeito de aferição da tempestividade, certidão que a ateste, pois, se tal fosse lícito, estar-se-ia a substituir, de modo indevido, por um juízo alheio (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo tipicamente jurisdicional, própria do Relator da causa nesta Corte Suprema, tal como tem assinalado a jurisprudência deste Tribunal:

"- A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.745-1 (2122)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : FÉLIX ANTÔNIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2121.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.873-8 (2123)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARLENE MUNIZ PESSOA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2121.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.232-7 (2124)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente

Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) deverá ser apenas aquela sob cuja égide foram preenchidos, pelo interessado, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, cabe-me examinar, preliminarmente, se o presente recurso extraordinário preenche, ou não, os diversos pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, dentre os quais figuram os requisitos da tempestividade, do questionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, porque os pressupostos recursais - notadamente aquele relativo à tempestividade - constituem matéria de ordem pública, cujo exame independe, até mesmo, de provocação formal de qualquer das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente não comprovou, como lhe incumbia, a data em que foi intimada do acórdão contra o qual se insurge nesta sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator não dispõe de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, circunstância esta que inviabiliza - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a aferição desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpré advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da última palavra sobre os pressupostos recursais inerentes ao apelo extremo, que não se mostra eficaz, para o específico efeito de aferição da tempestividade, certidão que a ateste, pois, se tal fosse lícito, estar-se-ia a substituir, de modo indevido, por um juízo alheio (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo tipicamente jurisdicional, própria do Relator da causa nesta Corte Suprema, tal como tem assinalado a jurisprudência deste Tribunal:

"- A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.903-8 (2125)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ARLINDA RIBEIRO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2124.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.067-9 (2126)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ADAUTO CARVALHO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL

Despacho: Idêntico ao de nº 2124.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.461-4 (2127)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA GOMES
ADV.(A/S) : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo

presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) deverá ser apenas aquela sob cuja égide foram preenchidos, pelo interessado, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, cabe-me examinar, preliminarmente, se o presente recurso extraordinário preenche, ou não, os diversos pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, dentre os quais figuram os requisitos da tempestividade, do questionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, porque os pressupostos recursais - notadamente aquele relativo à tempestividade - constituem matéria de ordem pública, cujo exame independe, até mesmo, de provocação formal de qualquer das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente não comprovou, como lhe incumbia, a data em que foi intimada do acórdão contra o qual se insurge nesta sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator não dispõe de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, circunstância esta que inviabiliza - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a aferição desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpré advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da última palavra sobre os pressupostos recursais inerentes ao apelo extremo, que não se mostra eficaz, para o específico efeito de aferição da tempestividade, certidão que a ateste, pois, se tal fosse lícito, estar-se-ia a substituir, de modo indevido, por um juízo alheio (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo tipicamente jurisdicional, própria do Relator da causa nesta Corte Suprema, tal como tem assinalado a jurisprudência deste Tribunal:

"- A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.567-1 (2128)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ROMILDO FERREIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2127.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.614-7 (2129)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ SEVERINO BARBOSA

Despacho: Idêntico ao de nº 2127.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.162-2 (2130)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : PEDRO FRANCISCO DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 2127.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.524-9 (2131)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : THEREZINHA BERNADINO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*a garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresse, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o Poder Público - **que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência das "*leading cases*" referidos, **se se revelaria** lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado**, ou, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte**, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão da jurisprudência** assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.888-5 (2132)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO SOTERO DE SOUZA FILHO
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 2131.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.466-3 (2133)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA

DECISÃO: **É certo** que, nos julgamentos plenários **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se o presente recurso** extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **típicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto '*tempestivamente*' ou '*dentro do prazo legal*' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade **de controle jurisdicional** sobre os pressupostos recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compete** ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.532-6 (2134)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : RILDA BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2133.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.868-6 (2135)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MANOEL QUINTINO DE LUCENA

Despacho: Idêntico ao de nº 2133.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.935-4 (2136)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : LINDALVA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: **É certo** que, nos julgamentos plenários **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se o presente recurso** extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.



Cumpr**e** advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estare-se-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal *ad quem*), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional** sobre os pressupostos recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.955-9 (2137)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.(A/S) : JOSÉ SOARES BATISTA

ADV.(A/S) : MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2136.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.245-9 (2138)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2136.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.616-2 (2139)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : JOSÉ ISRAEL GOMES DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2136.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.799-1 (2140)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO

RECD.(A/S) : CECÍLIA REGINA ANDRÉ DOS SANTOS

ADV.(A/S) : MARIA ACCIOLY CHUEKE

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (**como** a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpr**e** advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estare-se-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal *ad quem*), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional** sobre os pressupostos recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.041-5 (2141)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : HERCÍLIA SOARES BRANDÃO DE LYRA

ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2140.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.212-1 (2142)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : LINDOMAR MOISÉS DA SILVA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (**como** a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpr**e** advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estare-se-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal *ad quem*), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional** sobre os pressupostos recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.187-7 (2143)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : HENRIQUE JOÃO DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 2142.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.463-0 (2144)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : ERCI DE ARAUJO MELO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2142.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.059-8 (2145)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : CELESTINA PEDRO DE SANTANA

ADV.(A/S) : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

Despacho: Idêntico ao de nº 2142.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.101-9 (2146)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : AMARA GOMES PONTES

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (**como** a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpro advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional** sobre os **presupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compete** ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.915-1 (2147)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANNA BORBA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2146.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.934-1 (2148)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : EDILSON DENCKER BELTRÃO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser entendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpro advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional** sobre os **presupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compete** ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.102-7 (2149)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MANOEL CANDIDO DE AMORIM

Despacho: Idêntico ao de nº 2148.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.091-4 (2150)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ROSA MARIA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decurso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"**Não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que a eventual modificação** introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **e**, em consequência, **não provoque decurso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada** a percepção do **quantum nominal até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.**"

(RE 247.013-Agr/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, precisamente, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.389-1 (2151)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SEBASTIANA GONÇALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO

Despacho: Idêntico ao de nº 2150.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.546-0 (2152)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RAIMUNDA DE MOURA LEAL GOMES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2150.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.773-4 (2153)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA FERREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decurso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"**Não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que a eventual modificação** introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **e**, em consequência, **não provoque decurso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada** a percepção do **quantum nominal até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.**"

(RE 247.013-Agr/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, precisamente, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.



Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, a existência de precedentes específicos sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere, inclusive no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, pois, quanto a esta, não ficou demonstrado, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.737-6 (2154)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA ROSA BRANDÃO TONHA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

Despacho: Idêntico ao de nº 2153.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.086-2 (2155)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : HILDA LINHARES PENA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

Despacho: Idêntico ao de nº 2153.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.755-4 (2156)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ALICE BATISTA VIANA DA ROCHA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 2153.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.102-1 (2157)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIS FERNANDO BELÉM PERES

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que - tal como ocorrido na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração até então percebida e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, o que descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos.

E que, em tal situação, e por se achar assegurada, em números globais, a percepção do "quantum" nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível, ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes."

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, precisamente, o que ocorre no caso ora em exame, eis que não se registrou, na espécie, redução do valor global pertinente à remuneração até então percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, considerados os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, sem qualquer repercussão direta no plano normativo da Constituição da República, configurando, por isso mesmo, situação que inviabiliza, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, a existência de precedentes específicos sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere, inclusive no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, pois, quanto a esta, não ficou demonstrado, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.012-5 (2158)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DENISE BASTOS QUINTAS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR

Despacho: Idêntico ao de nº 2157.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.868-0 (2159)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ELIANA VIEIRA MUNIZ
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que - tal como ocorrido na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração até então percebida e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, o que descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos.

E que, em tal situação, e por se achar assegurada, em números globais, a percepção do "quantum" nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível, ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes."

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, precisamente, o que ocorre no caso ora em exame, eis que não se registrou, na espécie, redução do valor global pertinente à remuneração até então percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, considerados os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, sem qualquer repercussão direta no plano normativo da Constituição da República, configurando, por isso mesmo, situação que inviabiliza, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, a existência de precedentes específicos sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere, inclusive no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, pois, quanto a esta, não ficou demonstrado, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.452-0 (2160)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARTA MARIA SILVA MENDONÇA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RENÉ ROCHA FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2159.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.580-0 (2161)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA JOSÉ MEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES

Despacho: Idêntico ao de nº 2159.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.338-1 (2162)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ILSE DE JESUS MEIRELES DE LACERDA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que - tal como ocorrido na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração até então percebida e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, o que descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos.

E que, em tal situação, e por se achar assegurada, em números globais, a percepção do "quantum" nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível, ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes."

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, precisamente, o que ocorre no caso ora em exame, eis que não se registrou, na espécie, redução do valor global pertinente à remuneração até então percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, considerados os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, sem qualquer repercussão direta no plano normativo da Constituição da República, configurando, por isso mesmo, situação que inviabiliza, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, a existência de precedentes específicos sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 650.551/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere, inclusive no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, pois, quanto a esta, não ficou demonstrado, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.624-8 (2163)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TEREZINHA DE LOURDES MACHADO DE MELO
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2162.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.847-3 (2164)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ANA EMÍLIA PELLEGRINI
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2162.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.724-5 (2165)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GUALTER LACOPO FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - ISONOMIA - MILITARES.

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - LIMITAÇÃO A 6% AO ANO - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - PRECEDENTE DO PLÊNÁRIO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.
2. O que decidido pela Corte de origem, no tocante ao reajuste de 28,86%, está em harmonia com precedente deste Tribunal. No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, no qual funcionei como relator, o Plenário acolheu o pleito dos servidores, fazendo-o a partir do princípio isonômico. Entendeu que, verificado o reajuste no âmbito militar, incumbia a extensão aos servidores civis. Eis como me pronunciei sobre a matéria, consignando, agora, que, no julgamento de embargos declaratórios, o Colegiado veio a determinar a compensação do percebido em razão de reajustes anteriores:

Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares. Assim, o ato atacado exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irresignação dos Recorrentes, ou a vulneraram. Pelas razões acima lançadas, excluo esta última conclusão.

Pois bem, a Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios, assentou que os servidores não lograram ver a remuneração reajustada em 28,86%, percentual consagrado como de observância necessária no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF. Então, com base no princípio da isonomia, tendo em conta especificamente a classe dos servidores militares, entendeu devido o citado reajuste.

Vale frisar, por oportuno, que a Primeira Turma, apreciando o Recurso Extraordinário nº 419.075-3/PE, consignou a adequação do precedente em caso idêntico ao deste processo.

Quanto à alegação de a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98 ser a baliza temporal do direito ao reajuste de 28,86%, o tema não foi enfrentado, sob o ângulo constitucional, pela Turma julgadora e prolatora da decisão impugnada mediante o extraordinário. Consideraram-se tão-somente normas estritamente legais, a Lei nº 8.627/93 e a Medida Provisória nº 2.131/2000. O recurso padece, então, da ausência do indispensável prequestionamento no tocante a essa matéria.

3. Com relação ao percentual dos juros da mora, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais, limita-se este a 6% ao ano, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, declarado constitucional pelo Plenário - por maioria de votos - no julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ, realizado em 28 de fevereiro de 2007.

4. Ante o precedente, ressalvo o entendimento pessoal quanto aos juros da mora e, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso bem como lhe dou provimento parcial, para, reformando o acórdão recorrido, fixar os mencionados juros em 0,5% ao mês.

5. Publiquem.

Brasília, 28 de março de 2007.
Documento assinado eletronicamente
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.785-7 (2166)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBERTO MONTEIRO NETTO
ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ BARBOSA NASCIMENTO

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.842-0 (2167)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ATHAIAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.001-7 (2168)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDMILSON FRANCISCO MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.253-2 (2169)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA DA CUNHA
ADV.(A/S) : JÚLIA VERA DE CARVALHO SANTOS - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.274-5 (2170)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VANDERLEI DE ASSIS FONTOURA
ADV.(A/S) : ALMIR DE AZEVEDO FARIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.441-1 (2171)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MIGUEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FÁTIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.620-1 (2172)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FAUSTO DOS SANTOS VIEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.830-1 (2173)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDERSON GOMES PINHEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.861-1 (2174)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADELAIDE DA SILVA BASTOS
ADV.(A/S) : ANGELA MARIA UZEDA DE FARIA

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.962-6 (2175)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RICARDO PERES FILHO
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.044-6 (2176)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MANOEL FONSECA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.111-6 (2177)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ NICOLAU
ADV.(A/S) : IVAN SANTIAGO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.183-3 (2178)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA VIANA COELHO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO GASPARG
ADV.(A/S) : ALAN COSTA NEVES

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.287-2 (2179)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.302-0 (2180)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS
ADV.(A/S) : CRISTIANE MOURA DE SIQUEIRA DE MATTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.323-2 (2181)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OSWALDO JOSÉ LESSA JÚNIOR
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.394-1 (2182)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADMILSON CARVALHO PINTO
ADV.(A/S) : PAULO CESAR COELHO DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.413-1 (2183)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RONY ENRIQUE ATAHUACHI MOLINA
ADV.(A/S) : IRIS COSTA RODRIGUES SECO

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.018-9 (2184)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ MACEDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.300-5 (2185)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DANIEL RABELO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DARCILENE RABELO DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.095-3 (2186)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ LEMOS RODRIGUES
ADV.(A/S) : LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.278-6 (2187)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRE RODRIGUES DA COSTA
ADV.(A/S) : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.456-8 (2188)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL PRAXEDES COUTINHO BAPTISTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.669-8 (2189)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELISETE FAUSTA LEITE LOURENÇO
ADV.(A/S) : KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.099-2 (2190)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUCILIA CATHARINA BRAZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.107-7 (2191)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RUBENS DE FREITAS CAMPOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.213-8 (2192)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MÁRCIA ALVES RAMOS
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.613-3 (2193)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : RACHEL RAMIRES DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.674-5 (2194)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAIR DE LIMA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.762-8 (2195)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA DA SILVA MARQUES
ADV.(A/S) : ROBERVAL DO PASSO BARCELLOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.873-0 (2196)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRE PACHECO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.305-9 (2197)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RUBENS CARLOS SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VALÉRIA JULIÃO SILVA MEDINA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.357-1 (2198)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FÁBIO VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.388-1 (2199)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WALTER ANTONIO DA COSTA
ADV.(A/S) : LEILA MOTTA DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.822-6 (2200)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUCIANO WALLACE DE SOUZA
ADV.(A/S) : HUELBERT JARDIM FERREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.982-2 (2201)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS MACHADO APOLINÁRIO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.011-1 (2202)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GUMIRAMA DE ABREU SOARES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO SCALFONE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.132-1 (2203)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SONIA MARIA DE CARVALHO ALVARO
ADV.(A/S) : ANÍBAL MENDES DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.166-5 (2204)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FÁBIO WILSON RIBEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.503-2 (2205)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ FRANCISCO DAS CHAGAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.525-3 (2206)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DE MATTOSINHOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.608-0 (2207)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JACY JOSÉ DA MOTTA
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA SOARES JANNUZZI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.088-5 (2208)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARLENE BARBOSA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.560-2 (2209)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDULA VIEIRA MEIRELLES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.632-3 (2210)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELSIRA BASTOS VIANA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.893-3 (2211)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIO FELICIANO DA PAIXÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.005-9 (2212)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARISTÓTELES PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.317-1 (2213)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO SIDNEY DA SILVA DRUMOND E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.385-6 (2214)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE LUIZ DE SOUZA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.391-1 (2215)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FAUSTINO
ADV.(A/S) : MAGNO NEVES BARBOSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.040-2 (2216)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILMAR BARROS DE SOUZA
ADV.(A/S) : SÉRGIO RICARDO SILVA MORAES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.184-1 (2217)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : WILMA GONÇALVES TORRES

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.256-1 (2218)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GLEISON SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.351-7 (2219)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ATAÍDE GONÇALVES DA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.432-7 (2220)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA THEREZA DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.486-6 (2221)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTERNELAU PINHEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.614-1 (2222)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MILTON BASTOS DYNA
ADV.(A/S) : RUVALTER FRANÇA FRAGOSO

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.306-7 (2223)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MAURÍCIO DOS SANTOS VIRGÍNIO
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DA CRUZ VAZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.417-9 (2224)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GERALDO RODRIGUES DA COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.904-4 (2225)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NELIO VIANA DE LIMA
ADV.(A/S) : VALÉRIA REGINA JACOMÉ DE ARAUJO

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.450-4 (2226)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2227)
482.351-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÉRCIO GENOVESI
ADV.(A/S) : WILSON SCARPELINI KAMINSKI

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2228)
482.833-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULIO ROBERTO PASTORE
ADV.(A/S) : CLECI MARIA DARTORA

Despacho: Idêntico ao de nº 2227.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2229)
485.329-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MIGUEL BOIKO
ADV.(A/S) : JOÃO DE PAULA XAVIER

Despacho: Idêntico ao de nº 2227.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2230)
492.501-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO DE ARAÚJO VIEIRA
ADV.(A/S) : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO HOROTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2227.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2231)
493.189-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE BERTINO SEHNEN
ADV.(A/S) : JOÃO DE PAULA XAVIER

Despacho: Idêntico ao de nº 2227.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2232)
493.753-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGDO.(A/S) : HERIBERTO HAUTH
ADV.(A/S) : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

Despacho: Idêntico ao de nº 2227.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2233)
494.521-5
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SÉRGIO PÉCORA MOREIRA
ADV.(A/S) : JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : DANIEL SILVA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2227.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2234)
494.553-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PECOBRAI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BRASÍLIA LTDA
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ES-PÍNDOLA

Despacho: Idêntico ao de nº 2227.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2235)
496.431-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CLEMENTE DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2227.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2236)
497.512-2
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO TOMAZ RODRIGUES
ADV.(A/S) : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2227.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.179-2 (2237)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
AGDO.(A/S) : RICARDO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH JACOB

Despacho: Idêntico ao de nº 2227.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2238)
501.443-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : HAPNER & KROETZ ADVOGADOS S/C
ADV.(A/S) : FABIO ARTIGAS GRILLO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2227.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2239)
504.590-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PAES JEZUALDO
ADV.(A/S) : LAURINDO GOBI

Despacho: Idêntico ao de nº 2227.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2240)
506.313-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAROLINA ELISA SUPTITZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2227.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2241)
507.662-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ADÃO SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2227.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2242)
509.683-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : GENTIL S. DE PAULA E FILHOS LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANE MALLMANN COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : NELTON VIEIRA DOS REIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2227.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2243)
510.633-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : GALAXY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO RICCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : KAREM JUREIDINI DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2227.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2244)
511.896-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODILON LOPES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DANIELA CRISTIANE DOS REIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2227.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2245)
517.594-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO SANTOS BORGES
AGDO.(A/S) : JOSÉ RILDO DE BRITO
ADV.(A/S) : FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2227.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2246)
518.577-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO
AGDO.(A/S) : EXCLUSIVA MEDIADORA IMOBILIÁRIA

Despacho: Idêntico ao de nº 2227.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2247)
492.671-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : ALIANCA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BERNARDO LUCIO MENDES VIANNA
EMBDO.(A/S) : LUIS GOMES SANTANA
ADV.(A/S) : RICARDO CHIQUITO ORTEGA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS
ADV.(A/S) : NILZA COSTA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.
2. Diga a parte embargada.
3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2248)
494.496-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : ELIZEU ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LÉO COSTA RAMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2247.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2249)
497.124-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADV.(A/S) : MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA
EMBDO.(A/S) : JOÃO LUIZ ARRUDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 2247.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2250)
508.896-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2247.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2251)
509.997-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : HOSPITAL SANTA IGNES S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AILTON LEME SILVA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANA

Despacho: Idêntico ao de nº 2247.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2252)
511.127-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ROBINSON VIEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 2247.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2253)
512.633-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : RCA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

Despacho: Idêntico ao de nº 2247.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.823-2 (2254)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.253-4 (2255)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS
AGDO.(A/S) : TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2254.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.676-3 (2256)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : ALDA ALVES NICHELE
ADV.(A/S) : DIVERSINO CAPELARI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2254.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.709-5 (2257)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.558-3 (2258)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : GUIOMAR ALVES CUSTODIO
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN

Despacho: Idêntico ao de nº 2257.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.996-1 (2259)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
AGDO.(A/S) : BERNADETE LOOS MORITZ
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.946-3 (2260)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
AGDO.(A/S) : DANIELA GRYKO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2259.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.738-8 (2261)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
AGDO.(A/S) : SEVERINA ALVES DE LIMA
ADV.(A/S) : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA AR-RUDA

Despacho: Idêntico ao de nº 2259.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.292-9 (2262)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : HELENA FRIESEN
ADV.(A/S) : GERMANO LAERTES NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.753-6 (2263)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ SANTIAGO PEREIRA
ADV.(A/S) : MAGNO RANGEL ROCHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2262.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.221-7 (2264)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ARACI LINDENMEYER
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2262.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.429-5 (2265)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LEA DA SILVA MELLO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 2262.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.734-1 (2266)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MAURA RIBEIRO DA CRUZ
ADV.(A/S) : WANDIRA MANHÃES DA CUNHA

Despacho: Idêntico ao de nº 2262.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.829-1 (2267)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA EMÍLIA RIBEIRO DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2262.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.072-4 (2268)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DORA PANARO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ

Despacho: Idêntico ao de nº 2262.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.133-0 (2269)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : TELMA COSTA LOPES
ADV.(A/S) : EULINA MARIA NUNES SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2262.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.222-1 (2270)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NEUZA RODRIGUES DA HORA
ADV.(A/S) : MARTA VALÉRIA LANUNCE

Despacho: Idêntico ao de nº 2262.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.676-5 (2271)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARILENE DE MELO PASSOS TEIXEIRA
Despacho: Idêntico ao de nº 2262.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.214-9 (2272)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE MONZAR PEDRA MONTEIRO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.282-9 (2273)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO PAULO NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2272.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.878-9 (2274)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO MELO
ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2272.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.935-1 (2275)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : ILAN MACHTYNGIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSENILDA RODRIGUES MADALENA
ADV.(A/S) : EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2272.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.507-6 (2276)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO ANTONIEVICZ
ADV.(A/S) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.533-6 (2277)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : FABIANO SOARES GONÇALVES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2276.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.464-1 (2278)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ADELZITA GOMES MIQUELETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANDRADAS
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2276.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.642-5 (2279)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : JOÃO KLEBER CORREA ANNUNZIATO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2276.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.964-3 (2280)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SÔNIA SUELY DE SOUSA CORRÊA
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO SANTOS SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2276.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 466.013-8 (2281)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÁSSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.651-2 (2282)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR DE CASTILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZABETH CAMPOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2281.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.581-1 (2283)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RICARDO DE SOUSA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILBERTO DUTRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2281.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.056-2 (2284)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA FREITAS
ADV.(A/S) : ANDRÉA CORDEIRO DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2281.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.037-1 (2285)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : AZULBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO RESENDE CAMARGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LE-DUR

Despacho: Idêntico ao de nº 2281.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.497-8 (2286)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : NELSON FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DULCE MYRIAM C. F. HIBIDE CLAVER

Despacho: Idêntico ao de nº 2281.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.627-4 (2287)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET
AGDO.(A/S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.654-0 (2288)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2287.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.832-3 (2289)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : NERA ALBA TURIANI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : SILVIA DE SOUZA PINTO

Despacho: Idêntico ao de nº 2287.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.862-2 (2290)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADV.(A/S) : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIANE DOS SANTOS FRAGA
ADV.(A/S) : TAIMA CHEMALE DA SILVA
ADV.(A/S) : GERALDINE BRANDEBURSKI

Despacho: Idêntico ao de nº 2287.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.000-1 (2291)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOEL PAINES DUTRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS BORGES SANTO

Despacho: Idêntico ao de nº 2287.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.526-8 (2292)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO KRAMER DAL MOLIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA LARROSA
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA LARROSA

Despacho: Idêntico ao de nº 2287.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.458-5 (2293)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : GRANADÃO POSTO DE SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ LAGES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRICIA DE O. GARCIA R. MACHADO

Despacho: Idêntico ao de nº 2287.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.451-1 (2294)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EDSON ROSIN
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2287.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.119-6 (2295)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2287.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 502.017-0 (2296)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA ARAÚJO
ADV.(A/S) : ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.525-4 (2297)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : NILSON MIRANDA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DI SISTO ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : DENISE LACAVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2296.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.578-1 (2298)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WESLEY MARTINS ALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 2296.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 456.410-4 (2299)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
AGDO.(A/S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS GENEVA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 520.764-6 (2300)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRÁCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO FERNANDES DIAS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX

Despacho: Idêntico ao de nº 2299.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.916-3 (2301)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO BIRAL DE FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDUARDO JOSÉ CASTRO PAPA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 532.298-0 (2302)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARLETE APARECIDA NEVES RIBEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2301.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 535.122-0 (2303)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : MARCIO JOSE WOLF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ATÍLIO MAGRINI NETO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA FREIRE GONÇALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 2301.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.384-7 (2304)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TNL PCS S/A - OI
ADV.(A/S) : CRISTIANO ALVES F. RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUÍS ROBERTO DE SOUSA LIMA
ADV.(A/S) : BRUNO SANTOS CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 08 de maio de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.524-0 (2305)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : ORCÍLIO INÁCIO POLICIANO
ADV.(A/S) : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2304.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.629-1 (2306)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE RAIMUNDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ AGRES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2304.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.881-9 (2307)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARY WALKYRIA BORGES RIBEIRO
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.215-8 (2308)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : PALMIRA FERREIRA BANDEIRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2307.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.454-1 (2309)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZULEIKA GARCIA LYRA
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL SERRANO

Despacho: Idêntico ao de nº 2307.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.194-4 (2310)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DIRCE MARINHO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 2307.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.936-4 (2311)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ TEIXEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2307.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.709-1 (2312)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : JULIA PASTERNAK
ADV.(A/S) : MARIA HELENA BIABOCK E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2307.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.313-9 (2313)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA DUARTE MORGADO
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2307.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.676-1 (2314)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SERGIO LUIZ JANNUZZI
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Despacho: Idêntico ao de nº 2307.



Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.657-8 (2315)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : GERTRUD KORTE
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 28 de março de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.469-1 (2316)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ELENICE RAMOS NOGUEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2315.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.775-4 (2317)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
AGDO.(A/S) : WILSON FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.228-9 (2318)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : BRANCA LIA FONSECA SERAFINI
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON

Despacho: Idêntico ao de nº 2317.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.389-1 (2319)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : CARMEN COUTINHO PENA
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.658-5 (2320)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : IRMAM RIES
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2319.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.067-6 (2321)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : ELISONETE HONORATA CLIMACO JULIÃO
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2319.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.717-1 (2322)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : INES JOSÉ MARIA ROCHA CORDEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2319.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.518-4 (2323)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : MIGUELINA VARGAS DA SILVA
ADV.(A/S) : DAFNE WOLLMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Carmem Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.469-7 (2324)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : VALQUIRIA THOMAZ
ADV.(A/S) : EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2323.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.757-2 (2325)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
AGDO.(A/S) : IDIONE PENTEADO DA SILVA
ADV.(A/S) : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2323.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.655-9 (2326)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : GERDA MARIA HILDEGARD SCHLAPP
ADV.(A/S) : ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei⁴⁻⁵.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.184-1 (2327)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO DA HORA JORGE

ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO GOMES DE AZEVEDO

Despacho: Idêntico ao de nº 2326.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.236-4 (2328)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA

RECDO.(A/S) : BEATRIZ VIANA DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2326.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.456-1 (2329)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

RECDO.(A/S) : MARIA LUIZ ALVES

ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2326.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.625-4 (2330)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : JOSÉ MARTINS PALHA

ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 2326.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.489-3 (2331)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE

RECDO.(A/S) : FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2326.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.575-0 (2332)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS

RECDO.(A/S) : DERLI DA SILVA

ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2326.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.590-3 (2333)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : ANTÔNIA MARIA GOMES DE ASSUNÇÃO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2326.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.672-1 (2334)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : JESSEA MARIA PEREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2326.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.802-3 (2335)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECDO.(A/S) : LOURENÇA OLIVEIRA DE SOUZA

ADV.(A/S) : CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE

Despacho: Idêntico ao de nº 2326.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.854-6 (2336)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : EVANILDA TRINDADE DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2326.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.904-6 (2337)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECDO.(A/S) : SEBASTIANA MARIA DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : ADRIANA FREITAS DAS NEVES

Despacho: Idêntico ao de nº 2326.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.943-7 (2338)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO ELVAS SAMPAIO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2326.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.184-6 (2339)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : JOSÉ AMARO DO MONTE

Despacho: Idêntico ao de nº 2326.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.244-3 (2340)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

RECDO.(A/S) : LEDY SCHMITT

ADV.(A/S) : DANIEL ALBERTO LEMMERTZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2326.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.422-5 (2341)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : IVANILDO HERMÍNIO CRATO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2326.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.678-3 (2342)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : DORIS MAY FOSTER GONDIM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DORIMAR OITICICA GONDIM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2326.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.684-8 (2343)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECDO.(A/S) : DJANIRA BEZERRA DA SILVA

ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2326.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.776-3 (2344)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : REGINALDO LUIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 2326.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.827-1 (2345)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : REGINALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 2326.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.354-2 (2346)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ADALBERTO SIMIÃO GOMES
ADV.(A/S) : CÉLIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO
Despacho: Idêntico ao de nº 2326.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.322-5 (2347)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observe de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.787-9 (2348)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO SEVERINO DA SILVA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 2347.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.775-1 (2349)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARISA CRISTINA DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2347.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.140-5 (2350)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MÁRCIA RITA DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observe de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os efeitos da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendencia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei⁴⁻⁵.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.379-0 (2351)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO

RECD.(A/S) : RITA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

ADV.(A/S) : MARILU FREITAS

Despacho: Idêntico ao de nº 2350.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.175-1 (2352)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : MARIA DULCE BORGES CAVALHEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2350.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.241-2 (2353)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECD.(A/S) : JANDIRA SOARES DE MEDEIROS

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2350.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.723-6 (2354)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : ANTONIO JOSÉ DE LIRA

ADV.(A/S) : GILDO TAVARES DE MELO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2350.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.932-8 (2355)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : JACINTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2350.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.225-6 (2356)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.(A/S) : ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 2350.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.465-3 (2357)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

RECD.(A/S) : EUDÓXIA MORAIS TOMAZ

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2350.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.112-4 (2358)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-GULO

RECD.(A/S) : JULIA VENEROTTI LEAL

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2350.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.121-5 (2359)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECD.(A/S) : MARIA DA LUZ SANTOS NAPOLEÃO

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2350.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.241-6 (2360)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : MARIA DO CARMO BERTHOLINI

Despacho: Idêntico ao de nº 2350.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.129-1 (2361)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA

RECD.(A/S) : SONIA MOURA DA SILVA

ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 2350.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.358-3 (2362)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA

RECD.(A/S) : OLGA NICOLETTI COLETTI

ADV.(A/S) : PAULO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2350.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.514-0 (2363)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : GILSON DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2350.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.910-2 (2364)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE

RECD.(A/S) : ELISABETE VILELA DE CARVALHO

ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2350.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.307-0 (2365)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR

RECD.(A/S) : PAULINA BONETTI

ADV.(A/S) : FABRÍCIO CORRÊA GASPARETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.



5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei⁴⁻⁵.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressaltado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.080-8 (2366)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : PEDRINA OLINDA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.335-1 (2367)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
RECDO.(A/S) : MARIA DOS SANTOS LAROCA
ADV.(A/S) : DAYSE MARTINS COUTO

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.336-0 (2368)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : TERESINHA SOARES MILITÃO
ADV.(A/S) : SANDRO HELENO C. FERNANDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.383-1 (2369)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ZILDA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TACI MELLO DA ROCHA E SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.590-7 (2370)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : FELICIANO RAMOS DE ALCANTARA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.623-7 (2371)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA ROCHA
ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.648-2 (2372)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : YOSHIE MOGUI BURLAMAQUI
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.874-1 (2373)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : DELACY ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.136-9 (2374)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ANA BAIMLER

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.274-8 (2375)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : FLORENTINO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : ALISSON WANDER PAIXÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.307-8 (2376)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA EMILIA VIEIRA SILVA
ADV.(A/S) : SANDRO FERREIRA FEITOZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.388-4 (2377)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOSÉ ZENOU COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.437-6 (2378)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HELOISA GISMONTI GUIMARÃES
ADV.(A/S) : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.445-7 (2379)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : JOÃO FERREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.527-5 (2380)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : ANDRELINA DA ROCHA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : MARLY LYRA PINHEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.637-9 (2381)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IRACY LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : VERÔNICA BEZERRA DE MELO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.815-1 (2382)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA LOURDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.111-9 (2383)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : LENI DE ARAÚJO PITANGA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.623-4 (2384)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ENYR DE ALBUQUERQUE CALASANS MAIA
ADV.(A/S) : RODRIGO TAVARES VEIGA

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.963-2 (2385)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : REGINA COELI MEDINA FREIRE
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.175-1 (2386)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA LOURDES DE FREITAS TAVARES
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.212-9 (2387)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOSEFA FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.299-4 (2388)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CANDIDO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.757-1 (2389)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : AMARA REIS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceram adequados fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações existentes e válidas [mesmo que ainda não eficazes] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.550-3 (2390)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2389.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.684-4 (2391)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARISA BEATRIZ LENZ DELINGHAUSEN
ADV.(A/S) : LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2389.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.967-5 (2392)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A. DA COSTA LINS
RECDO.(A/S) : CLAUDIO DE BARROS CORREIA BRAGA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 2389.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.951-0 (2393)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SIMONE LARA GOMES ANTÔNIO
ADV.(A/S) : SIMONE BRAGA PIGNATARI SIQUEIRA

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator. O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediaticidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verificarem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.400-0 (2394)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2393.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.247-9 (2395)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : AGREPINA DOS SANTOS BROTTTO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO NOWACKI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2393.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.789-1 (2396)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA LINDALVA VIEIRA BAHIA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2393.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.911-5 (2397)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ELLA NOEMIA FREDRICH
ADV.(A/S) : JACOB LUCIANO GAUER

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 414.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator. O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.230-4 (2398)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECD.(A/S) : HILDÉA ROCHA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.083-5 (2399)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES E SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO BERNARDES TOWNSEND

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.418-6 (2400)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECD.(A/S) : SHEILA DE SOUZA LIMA
ADV.(A/S) : DANIEL MARINHO SERAPHIM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.522-1 (2401)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPPERINO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARTHA GUIMARÃES DÂMASO
ADV.(A/S) : JOÃO PATROCÍNIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.583-2 (2402)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECD.(A/S) : ODÍLEA SARAIVA DE FREITAS
ADV.(A/S) : DANIEL MARINHO SERAPHIM

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.029-0 (2403)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MAURA MARIA DE FREITAS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.037-1 (2404)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPPERINO
RECD.(A/S) : MARTA MARIA MARTINS DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.429-3 (2405)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : SÔNIA MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : PEDRO MARCIO GRABICOSKI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.614-3 (2406)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : EUGÊNIA MONTEIRO LOPES
ADV.(A/S) : ROSELILCE FRANCELI CAMPANA

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.618-6 (2407)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOÃO CANDIDO PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.632-1 (2408)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : AVANI LOPES MENDES
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.312-9 (2409)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : MARIA TEREZINHA SPALL GORNICK
ADV.(A/S) : VANESSA STRECK E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.344-7 (2410)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : MERCIA CATARINA ANGUINONI PELICOLI
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.658-6 (2411)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ANA JULIA AMARO
ADV.(A/S) : LOURDES MARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.667-5 (2412)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECD.(A/S) : MARLY VIANNA BRASIL
ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.679-9 (2413)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECD.(A/S) : ALICE ANTÔNIO ANSELMO

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.689-6 (2414)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ODELSAN PITÃO KING
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.884-8 (2415)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MIRACY ROCHA DA SILVA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.977-1 (2416)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : LAURA SALOMÉA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.463-5 (2417)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : RUTH SALES SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.823-1 (2418)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : TONY ALICE BERND
ADV.(A/S) : ALBERTO LOPES FRANCO

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.752-4 (2419)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LILIA MARIA SOARES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : KARLA DANIELLI TAVARES GUIMARÃES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2397.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.449-7 (2420)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO BARROS PEREIRA JUNIOR
ADV.(A/S) : PAULA AMARAL DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia dos autos diz respeito à constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, que prevê a fixação diferenciada de percentual a título de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

2. A Turma Recursal, com fundamento no Enunciado n. 32 dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro, declarou a inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

3. Contra essa decisão, a União interpôs o presente recurso extraordinário, alegando ser constitucional o referido preceito, vez tratar-se de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

4. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade desse artigo. Isso porque "[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública".

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.161-7 (2421)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HERBERT SANTA HELENA DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 2420.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.401-6 (2422)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARLENE OLIVEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2420.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.841-2 (2423)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROGERIO GAMMARO
ADV.(A/S) : LUCIA DO NASCIMENTO GAMMARO

Despacho: Idêntico ao de nº 2420.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.259-9 (2424)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SÔNIA RAMOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TACI MELLO DA ROCHA E SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2420.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.055-9 (2425)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRÉ ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia dos autos diz respeito à constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, que prevê a fixação diferenciada de percentual a título de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

2. A Turma Recursal, com fundamento no Enunciado n. 32 dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro, declarou a inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

3. Contra essa decisão, a União interpôs o presente recurso extraordinário, alegando ser constitucional o referido preceito, vez tratar-se de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

4. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade desse artigo. Isso porque "[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública".

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.983-2 (2426)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EOSMAR DE ARRUDA PEDREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2425.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.211-1 (2427)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VICENTE DE PAULA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SONIA FERREIRA ALVIM

Despacho: Idêntico ao de nº 2425.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.633-3 (2428)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JONNY SANTANA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : SIMONE MARQUES GUERRA

DECISÃO: A controvérsia dos autos diz respeito à constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, que prevê a fixação diferenciada de percentual a título de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

2. A Turma Recursal, com fundamento no Enunciado n. 32 dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro, declarou a inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

3. Contra essa decisão, a União interpôs o presente recurso extraordinário, alegando ser constitucional o referido preceito, vez tratar-se de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

4. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade desse artigo. Isso porque "[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública".

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.832-6 (2429)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO AUGUSTO GRAÇA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

Despacho: Idêntico ao de nº 2428.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.433-8 (2430)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDNA AGOSTINHO DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2428.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.733-4 (2431)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA MARIA DE SIQUEIRA MEDEIROS GOMES SANTOS
ADV.(A/S) : LEANDRO TEIXEIRA ALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 2428.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.396-9 (2432)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOIZÉS RIBEIRO RODRIGUES
ADV.(A/S) : EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.103-3 (2433)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAPHAEL GRAMACHO CABREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS VIDIPÓ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2432.

Processos com Despachos Idênticos:**RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.990-8 (2434)**

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO
RECDO.(A/S) : CÍCERO RODRIGUES NOBRE
ADV.(A/S) : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 9/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 533.952/PE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 515.751/RJ, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.500-3 (2435)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : PEDRO MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.876-3 (2436)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : CHAVAM CARNEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.829-3 (2437)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO AMÉRICO PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.451-5 (2438)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.559-3 (2439)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARLENE GONÇALVES CORREIA
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.712-8 (2440)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MANOEL PEDRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.897-3 (2441)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JOSÉ VITORINO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.384-5 (2442)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MANOEL DELFINO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.628-3 (2443)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ DAVI DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.879-1 (2444)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.026-4 (2445)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ IRINEU FERREIRA DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.871-1 (2446)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO MARQUES FERREIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLEMENTINO NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.349-8 (2447)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : WALTER REIS MONTEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.558-0 (2448)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SEVERINO MANUEL DE SANTANA
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.617-9 (2449)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ OTACIO BRASILINO SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.733-7 (2450)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : JOSÉ FÉLIX DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.104-1 (2451)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ GERCINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.212-8 (2452)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EDITE OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.302-7 (2453)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MANOEL ELIAS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.351-5 (2454)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : SEVERINO BATISTA DA COSTA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.373-6 (2455)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IVALDO DE MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.409-1 (2456)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : EVANDRO BANDEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ B CAMPELLO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.449-0 (2457)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : JOEL RAMOS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.450-3 (2458)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : JONAS RODRIGUES MOTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.455-4 (2459)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MAURÍCIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.512-7 (2460)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO SILVA PINTO DE LEMOS
ADV.(A/S) : ROBERTO DE AZEVEDO MOREIRA NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.174-7 (2461)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VANESSA RIBEIRO GOMES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, V, X, XIII, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXVI; 93, IX e X; 170, XIII, IV e V; e 173, § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-AgR/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 558.656-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Cabe ressaltar, ainda, que a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.967-6 (2462)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDIRMAN GONÇALVES GOMES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2461.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.130-7 (2463)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIME RODRIGUES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2461.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.170-2 (2464)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAVID JUNIOR BERTO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2461.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.281-1 (2465)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : JACYR MALHANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2461.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.880-7 (2466)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LENILSON FERNADES BRAGA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2461.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.506-8 (2467)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO RANGEL RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2461.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.624-1 (2468)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLESIOMAR CORDEIRO FREIRE
ADV.(A/S) : HUMBERTO LETIÈRE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2461.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.728-6 (2469)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CESAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAFAEL JORGE VIANA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2461.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.745-7 (2470)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARILÉA COELHO ANDRADE
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2461.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.937-6 (2471)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVERALDO LOPES
ADV.(A/S) : EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2461.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.161-2 (2472)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BEATRIS PEDRA GOMES
ADV.(A/S) : EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2461.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.273-9 (2473)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEUZA MARIA BASTOS DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2461.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.276-1 (2474)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSEIAS NUNES DE SOUZA
ADV.(A/S) : RONALDO SILVA PINTO

Despacho: Idêntico ao de nº 2461.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.691-9 (2475)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA ALMEIDA ROSA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2461.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.090-1 (2476)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : IVO HENRIQUE BAIRROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : WILSON KIHARA
ADV.(A/S) : ELIANE VARGAS ROCHA

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

E ainda: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.113-3 (2477)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : JORGE ALCIDES BUSNELLO
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO BUSNELLO

Despacho: Idêntico ao de nº 2476.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.447-2 (2478)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : IVO HENRIQUE BAIRROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : ODILA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2476.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.656-4 (2479)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVO HENRIQUE BAIRROS
RECDO.(A/S) : HASSAN MAHMOUD OMAIRI
ADV.(A/S) : VANESSA C. MAIA VASQUES MONTAGNER

Despacho: Idêntico ao de nº 2476.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.790-7 (2480)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROMULO BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MIRACI MARINHO BARROS

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório

1. A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea b da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, condenou-a ao pagamento do reajuste de 28,86% previsto na Lei n. 8.622 e na Lei n. 8.627, ambas de 1993, com limite temporal determinado pela Medida Provisória 2.131, de 28.12.2000, compensados os índices já efetivamente recebidos, e afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001), e, em consequência, determinou o pagamento de juros moratórios de 1% ao mês.

2. Sustenta a Recorrente a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente preveria diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil teria aplicação somente quando não houvesse previsão expressa de critério específico, situação que não se daria no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por consequência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.312-1 (2481)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALESSANDRO DE CARVALHO COELHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2480.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.480-1 (2482)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO COSTA DA PAIXÃO
ADV.(A/S) : ROSENEIDE BERNADO DE ALMEIDA PAULINO

Despacho: Idêntico ao de nº 2480.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.243-9 (2483)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LAURA DA COSTA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : LUCIANA DA GRAÇA MOTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2480.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.271-4 (2484)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA
ADV.(A/S) : ABDON LISBOA FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2480.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 21 de maio de 2007.

REPUBLICAÇÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.061-3 (2485)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GISÈLE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, pois, como se verifica da análise dos autos, o apelo extremo foi interposto antes de esgotadas as vias recursais. É que, uma vez julgados os embargos declaratórios por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso de agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

(Republicado conforme despacho do Relator em 09/05/2007 - fl. 256).

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

A. C. ALVES DINIZ	294
ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO	858
ABDO JORGE COURI RAAD	1822
ABDON LISBOA FILHO	2484
ABEL ASSIS C. DA SILVA	200
ABEL ASSIS CABRAL DA SILVA	968
ABELARDO DE OLIVEIRA FLÔRES	293
ABELARDO FLÔRES	293
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO	1020
ACÉLIO JACOB ROEHRS	1331
ADAHIR CRISTINA MOLL QUITETE DE MORAES	737
ADALBERTO CASSEMIRO ALVES BRAZ	109
ADAUTO CORREA MARTINS	734, 809
ADEILDE ALVES LIMA	88
ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA	565
ADÉLIO ARLINDO DUARTE	1547
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	401
ADEMAR GUTERRES GUARESCHI	1038
ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR	1764
ADEMIR BARRUECO GANDOLFI	1587
ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH	944, 2326
ADEMIR MEIRA DOS SANTOS	1853
ADENIR SABARÁ	1044
ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO	2060

ADILSON DE LIZIO	1240
ADILSON MARTINS GOMES	2040
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	
71, 72, 1679, 1680, 1681, 1703, 1705	
ADILSON RIBEIRO GOMES DE AZEVEDO	2327
ADILZA DE CARVALHO NUNES	1273
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
1401, 1426, 2253	
ADRIANA ADRIANO SCHMITT	988, 995
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	
1975, 1977, 2003, 2012, 2014, 2017, 2018, 2023, 2025, 2028, 2030, 2031, 2034, 2476, 2477, 2478, 2479	
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA	
2026, 2027, 2029, 2033, 2072	
ADRIANA DANTAS BRANDOLT	919
ADRIANA FREITAS DAS NEVES	2337
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	
2099, 2356, 2361	
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	424
ADRIANA MARIA VIÉGAS MEIRELES	293
ADRIANA MARIZA MOREIRA CUNHA	1267
ADRIANA MONTEIRO VINCLER	1317
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	1575
ADRIANA PIRES E ALBUQUERQUE	194
ADRIANA RAFACHO	1372
ADRIANA VICENTE DE FARIAS	282
ADRIANA ZANNI FERREIRA	2051
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	204
ADRIANO F. BATISTA DE SOUZA	1033, 1300

ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA	332
ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	1673
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG	1168
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRENO	1437
RABELO LOPES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO	34
RODRIGUES DE FARIA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS	939,
ALBERTO ROHRMANN	1169
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELCIO REIS	1763
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES	
13, 56, 97, 151	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ILMA	1641
CORRÊA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ AL-	117
FREDO BORGES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ	13
PAULO BHERING NOGUEIRA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCE-	783
LO AGUIAR MACHADO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCE-	40
LO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO	119
ANTÔNIO GONÇALVES TÔRES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NABIL EL	96
BIZRI	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO	349
DA GAMA TORRES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRISCILA	52
VIEIRA PENNA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR	
33, 917, 1028	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO	1436
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VALMIR	146
PEIXOTO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - LEANDRO	1582
RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÉBER	791
MARIA MELO E SILVA	
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
14, 27, 39, 60, 79, 82, 107, 129, 145, 152, 155, 177, 183, 211, 231, 236, 275, 309, 310, 315, 329, 339, 345, 346, 357, 358, 359, 361, 365, 366, 370, 384, 389, 404, 409, 410, 517, 521, 525, 876, 933, 1128, 1150, 1178, 1239, 1249, 1254, 1255, 1279, 1302, 1304, 1307, 1309, 1311, 1317, 1346, 1423, 1429, 1533, 1536, 1537, 1561, 1562, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1579, 1580, 1581, 1583, 1709, 1715, 1748, 1752, 1753, 1758, 1759, 1784, 1794, 1812, 1849, 1890, 1896, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929, 1930, 1931, 1932, 1933, 1934, 1935, 1936, 1937, 1938, 1940, 1942, 1943, 1944, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1965, 1968, 1969, 1971, 1973, 1988, 1991, 1998, 2024, 2032, 2035, 2038, 2039, 2041, 2042, 2043, 2044, 2056, 2062, 2068, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2240, 2241, 2280, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484	
ADYLSO MARIA DE FARIA JUNIOR	797
AFONSO CARLOS ZELLI	1693

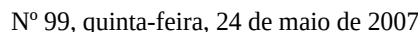


AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	1857	ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO	1419	ANDRÉ LUIZ SISTI	1806
AFONSO INÁCIO KLEIN	512	ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	34	ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	2111
ÁGATHA PESSÔA FRANCO	939, 1188	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	883	ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT	2404
AGENOR BARRETO PARENTE	1585	ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	2018, 2033	ANDRÉ PUPPIN MACEDO	1556
AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA JÚNIOR	884, 1614		1384	ANDRÉ RIBEIRO LEITE	1442
AGEU MARINHO	386	ALICE BARRETO	755	ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA	1536
AGNALDO CHAISE	1427	ALICE BATISTA HIRT	1568	ANDRÉ VITAL VASCONCELOS SILVA	408
AGNALDO KAWASAKI	1154, 1218	ALINE CARVALHO DE SOUSA	341	ANDRÉA CORDEIRO DOS SANTOS	2284
		ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	636, 665	ANDRÉA DA SILVA CORRÊA	1105
AILTON LEME SILVA	2251	ALINE FERREIRA DA SILVA MACHADO	1171	ANDREA DE TOLEDO PIERRI	477
AIRTON TADEU FORBRIG	211	ALINE SILVEIRA HARENZA	2375	ANDRÉA LOBOSQUE DE OLIVEIRA	261
ALAN KARDEC ALVES BARRETO	997	ALISSON WANDER PAIXÃO	2170	ANDREA LOLLI	324, 1606
ALAN COSTA NEVES	2178	ALMIR DE AZEVEDO FARIAS	1253	ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	47
ALAN KARDEC FRANCISCO SOUZA	828	ALMIR TADEU BOTELHO	361	ANDRÉA MATOS RODRIGUES MENEZES CASTRO	1437
ALBERTO BARBOUR JUNIOR	113	ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS	804	ANDRÉA PAPINI GÔES CRUZ	1136
ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	383	ALOÍSIO GOMES FERREIRA	1043	ANDREA PEREIRA CALDAS ALBUQUERQUE	987
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	1320	ALOÍZIO ALVES DE ASSIS RODRIGUES	388	ANDREA VELOSO CORREIA	1345
ALBERTO LOPES FRANCO	2418	ALUIZIO BEZERRA DA SILVA	921	ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA	
ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO	2296	ALVARADO DE PIRATININGA PERES	1048, 1066		
ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO	1116	ÁLVARO FERREIRA DA CRUZ	1386	ANDRÉIA CELIN PINTO	1173
ALCEO ROMANO SLOMSKI	1213		1122	ANDRÉIA GASCON	1263
ALCEU GARCIA JUNIOR	728	ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO	330	ANDREÍSA ANGÉLICA MOURA SANFINS	791
ALCEU TEIXEIRA ROCHA	808	ÁLVARO MACHADO FILHO	1326	ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ	156
ALCIDES DOS SANTOS	1364, 1368	ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	594	ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA	1924
	1647	AMANDA CASSINO	497	ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE	1871
ALCIDINO F DOURADO FILHO	351	AMANDA MOREIRA JOAQUIM	2030	ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	371
ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA	515	AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS	1435	ANELISE CRISTINA RAMOS	895
ALCÍNIO LUIZ	868	AMELIA BIASONE FERNANDEZ	811	ANELISE DE ANGELI VAZ	328
ALCINO GUEDES DA SILVA	1799	AMÉLIA DE LOURDES SOUZA MARTINS FALBO		ANELISE DE ANGELI VAZ	615
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO	1584	ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN		ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA	734
ALCIR SANTOS DE OLIVEIRA	372	ANA CAROLINA ARNALDI		ANÉZIO R. CÂNDIDO DE OLIVEIRA	1859
ALCY MOTA	1621, 2002	53, 61, 68, 83	1217	ANGELA ADELAIDE LUCENA	1452
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	1589	ANA CAROLINA DE VASCONCELLOS GARCIA	124	ÂNGELA CRISTINA HENN	205
	1470	ANA CAROLINA FERNANDES DE LIMA	933	ANGELA MARIA UZEDA DE FARIA	2174
ALDEMISE BERNAL	1872	ANA CAROLINA GRAÇA SOUTO		ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	1538
ALDENE LUCAS TORRES	54	ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES		ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	207, 214
ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA	1131	375, 376, 377, 378, 379, 385, 396, 397, 398, 412, 413, 415, 416, 427, 432, 433, 470, 471, 472, 473, 488, 489, 490, 522, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 545, 546	1997, 2353	ÂNGELA TATIT EBLING DA COSTA	263
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI		ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS	741	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	2057
ALENCASTRO ARAÚJO DE MACEDO			173	ÂNGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA	548
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG		ANA CLÁUDIA PATRÍCIO		ANÍBAL MENDES DE FIGUEIREDO	2203
1040, 1041, 1042, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1883, 2013, 2019		ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS		ANILDO HENRIQUES BANDEIRA	1214
ALESSANDRA CAMPOS DE ASSIS FONSECA	137	ANA CRISTINA ALMEIDA RIGOTTI GIORDANO		ANIS SLEIMAN	2103
ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA	1792	1099, 1212, 1223		ANÍSIO AMARAL VIANNA	1100, 1797
ALESSANDRA JUNQUEIRA		ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	1869	ANÍSIO BATISTA MADUREIRA	523
658, 1088, 1417		ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR	2109	ANNE ELISE PEREIRA LIMA	1091
ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA	1634	ANA CRISTINA RAFFUL	1158	ANTENOR DE PAULA	1004, 1012
ALESSANDRA MARTINS G. RIBEIRO	247	ANA CRISTINA SILVA SANTOS	431		
ALESSANDRA REIS	620	ANA ELMODAD LINARES AZEVEDO	1462	ANTONINO SÉRGIO GUIMARÃES	215
ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA DIAS	459	ANA LAURA LYRA ZWICKER	1907	ANTÔNIO ANÍSIO NETO	675
ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA	1805	ANA LÚCIA DELGADO REIS	2010	ANTONIO ARTÊNCIO FILHO	515
ALESSANDRO SOUZA CASSER	1598	ANA LUIZA MIGUEL BUENO	218	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	200, 984
ALEX GUEDES DOS ANJOS		ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA		ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	1195
1027, 1053, 1080		2017, 2023, 2072		ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES	1267
ALEX PEROZZO BOEIRA		ANA MARIA DA SILVA BRITO	1152	ANTÔNIO AUGUSTO PIRES	120
1351, 1459, 1510, 1755, 2318		ANA MARIA SEIXAS PATERLINI	707	ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO	2434
ALEXANDRA RODRIGUES BONITO	1418	ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES	1862	ANTONIO CACERES DIAS	112
ALEXANDRA SOARES	1611	ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA	854	ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO	1382
ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMA-RA	1714	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	579, 1585	ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA	1591
		ANA PAULA SOARES PEREIRA	1373	ANTONIO CARLOS AMARAL LEÃO	1687
ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO	538	ANA REGINA MARTINHO GUIMARÃES	586	ANTÔNIO CARLOS ARIBONI	1878
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	1678	ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA	1241	ANTONIO CARLOS BORGES	1292
ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS	649	ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL	2126	ANTÔNIO CARLOS COELHO	965
ALEXANDRE AZEVEDO	159, 170	ANALI PENTEADO BURATIN		ANTONIO CARLOS FONSECA	724
ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES	788	590, 606, 610, 1338, 1354		ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	1257
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	956	ANDERSON NATAL PIO	1863	ANTONIO CARLOS PANITZ	629
ALEXANDRE BOCCALETTI FERNANDES	1089	ANDERSON R. LUCIETI BECKER	337	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES OLIVEIRA	1189
ALEXANDRE CAMARGO	986	ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL	1016, 1104	ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO	747
ALEXANDRE DA SILVA VERLY	1928, 1931		169	ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA	1032
	89		70	ANTÔNIO CLEMENTINO NETO	2446
ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	2247	ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA	1100, 1845	ANTÔNIO D ABADIA SOUZA	1870
ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	1838	ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA	1187	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	1889
ALEXANDRE GEHLEN RAMOS	168	ANDRÉ CUNHA ORRICO	1432		
ALEXANDRE GIEHL	1367		77	ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES	832
ALEXANDRE HISAO AKITA	1072	ANDRÉ DE FARIA BRINO	245, 1274	ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO	1699
ALEXANDRE JOSÉ CANUTO	556	ANDRÉ EDUARDO SILVA		ANTONIO DIOGO DE SALLES	252
ALEXANDRE MAIA LAGO	1579	ANDRÉ GUSTAVO DE FREITAS DUTRA		ANTÔNIO DONIZETE FERREIRA	1388
ALEXANDRE MARTIRE LOPES	1643	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA		ANTÔNIO EDMUNDO VITÓRIA	513
ALEXANDRE OLTRAMARI	928	ANDRÉ LUÍS SONNTAG		ANTÔNIO EUSTÁQUIO E FARIA	537
ALEXANDRE PADULA JANNUZZI	1458	402, 1628, 2059		ANTONIO FERNANDO M. C. DA ROCHA	1810
ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA	1182	ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO		ANTÔNIO FONTES FILHO	623
ALEXANDRE RUSSI	2009, 2045	1118, 1970, 1982, 1987, 1989, 1993, 2104, 2266, 2268, 2269, 2308, 2311, 2350, 2353, 2359, 2369, 2378, 2384, 2388, 2390, 2393, 2403, 2411, 2415		ANTONIO FRANCISCO LEBRE	1244
ALEXANDRE SANTANA	2212	ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO		ANTÔNIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JUNIOR	184
	381	ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	274, 2080	ANTONIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE	255
ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA	85	ANDRÉ LUIZ TUCCI	243		
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	1816	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA		ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO	1165
ALEXEY KOULOBOFF	1595	422, 1850, 1877		ANTÔNIO HENRIQUE POLASTRI RODRIGUES	1186, 1232
ALEXIS TURAZI	727	ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA	725	ANTÔNIO INÁCIO NETO	405
ALEXSANDRA MULATINHO					
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK					

ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	1001	BRASILIANO SANTANA DEAN	555	CARLOS EDUARDO DELBEN DA CRUZ MACHADO	1078, 1081
ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO GASPAR	2178	BRENO CALDEIRA RODRIGUES		CARLOS EDUARDO DOMINGUEZ QUINTO	1237
ANTONIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO	920, 1701	238, 601, 602, 603, 604, 609, 612, 614, 616, 631, 636, 639, 642, 651, 666, 673, 674, 681, 806, 829, 966, 1004, 1009, 1012, 1013, 1017, 1024, 1027, 1030, 1047, 1054, 1055, 1056, 1057, 1059, 1067, 1071, 1084, 1086, 1093, 1094, 1098, 1116, 1123, 1124, 1129, 1135, 1181, 1183, 1192, 1198, 1200, 1206, 1223, 1226, 1228, 1231, 1232, 1269, 1270, 1316, 1871		CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	1014, 1775
ANTÔNIO LOPES NETO	160			CARLOS EDUARDO REIS CLETO	163
ANTONIO LUIZ ANDOLPHO	229	BRENO DIAS DE PAULA	1039	CARLOS ELISEU TOMAZELLA	594
ANTÔNIO MANOEL DE ALBUQUERQUE	2003, 2014	BRUNO ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	532	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	332, 2288
ANTONIO MARTINS DOS SANTOS	1237	BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA		CARLOS FELIPE R. LAGUNILLA	810
ANTÔNIO NEURÍ GARCIA	403	375, 376, 377, 379, 385, 396, 397, 398, 412, 413, 415, 416, 427, 432, 433, 470, 471, 472, 473, 488, 489, 490, 522, 527, 528, 529, 530, 531, 533, 534, 546		CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA	1331
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO	1809	BRUNO DE CASTRO COSTA CHAVES	1951	CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA	1900
ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO	1381	BRUNO FRANCISCO FRÓES OLIVEIRA	620	CARLOS GUSTAVO M MARQUES	112
ANTONIO PINTO MARTINS	2021	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	47	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	2325
ANTÔNIO POSSIDONIO SAMPAIO	132	BRUNO MACHADO COLELA MACIEL	245	CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO	1155
ANTONIO ROBERTO BASSO	50, 53, 54, 65, 70, 73, 1766	BRUNO PEDALINO	618	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	2044, 2192
ANTÔNIO ROBERTO BASSO	91	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	1715	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	1684
ANTÔNIO RODOLFO SILVA	1350	BRUNO RODRIGUES	289, 290	CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA	198
ANTONIO ROSELLA	1282	BRUNO RODRIGUES DE FREITAS	1858	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA	1995
ANTONIO SBANO	165	BRUNO SANTOS CARVALHO	2304	CARLOS HENRIQUE VILELLA DOS SANTOS	1023
ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO	272	BRUNO SÉRGIO WERNECK	1739	CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON	662
ANTÔNIO SOZO	784	BRUNO SOUTO	611, 820	CARLOS JAIME CAMELO BETTENCOURT	1033
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	1249	BRUNO VAZ DE CARVALHO	1313	CARLOS JOSÉ CATALAN	900
ANTONIO VALE GUIMARÃES	577, 816	BRUNO VIANA VIEIRA		CARLOS JOSÉ DAL PIVA	891, 975
APARECIDO INÁCIO	1073	607, 613, 619, 622, 628, 633, 635, 637, 638, 644, 645, 657, 664, 669, 671, 672, 683, 750, 814, 815, 1010, 1011, 1019, 1050, 1064, 1072, 1074, 1078, 1080, 1081, 1085, 1095, 1096, 1097, 1109, 1110, 1111, 1112, 1114, 1115, 1122, 1125, 1126, 1133, 1161, 1196, 1199, 1205, 1216, 1221, 1230		CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	344
AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	2024	BRUNO WIDER	392, 1280	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO	1323
ARAMIS GONÇALVES DE SOUZA	689	CAIO ALENCAR LEITE PEREIRA	1893	CARLOS MOLteni JUNIOR	726
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	2276	CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	1246	CARLOS RAPOSO	914
ARCIDES DE DAVID	108, 1087, 1213	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	611	CARLOS RENAUX ASSIS CARNEIRO DA SILVA	1182
ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR	857	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE	1692
ARIEL DE FARIAS FILHO	336	593, 596, 599, 600, 640, 679, 680, 690, 691, 748, 813, 820, 947, 949, 1146, 1147, 1148, 1820		CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA	516
ARISTOTELES LEAL	1341	CAMILA MARIA DE CENÇO	157	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	968
ARLEY BARRIOS PEREZ	755	CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO	881	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	1509, 1603, 1881, 2319, 2320, 2323, 2340, 2409, 2410, 2418
ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR	1388	CAMILA MOLEND		CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	1452
ARNALDO FERREIRA MÜLLER	1415	178, 834, 851, 934, 954, 958, 960, 961, 962, 963, 978, 980, 985, 990, 991, 992, 1359, 1838, 1882, 1911, 2071		CARLOS TADEU DA SILVA	1646
ARNALDO TEIXEIRA	850	CAMILA THOMAZI S. MORAES	173	CARLOS VARGAS FARIAS	2189
ARNALDO VERSIONI LEITE SOARES	928	CAMILLA MARIA DE CENÇO	69, 199	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	248, 1275, 1425
ARNALDO ZANELLA	811	CAMILO SPÍNDOLA SILVA	296	CARLOS WILLI CAL	140
ARQUILAU DE PAULA	1039	CANDICE BINATO STANGLER	1295	CARMELITA DA SILVA SAES	2350, 2386
ARTÊNIO MERÇON	459	CARINA MENEZES PEREIRA	1757	CARMEN MARIA DELGADO PINTO	399
ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS	485	CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO	462	CAROLINA DANTAS SALGUEIRO	197
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	782	CARLA CRISTINA FIOREZE	2294	CAROLINA ELISA SUPTITZ	2240
ARTUR HAESBAERT FILHO	1038	CARLA DENES CECONELLO	482	CAROLINA MARTINS BARBOSA	465
ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS	2255	CARLA FABRÍCIA RABELO PERON	386	CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO	677
ARTUR ORLANDO DE A. DA COSTA LINS	2392	CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA	729	CASSIANO FUGA CUNHA	346
ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES	438	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	423	CASSIANO PEREIRA VIANA	1328
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR	1922	CARLA SOARES VICENTE	570, 1322	CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	1555
ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS	611	CARLA VIEIRA VAZ	621	CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA	1151
AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO BARROS	1138	CARLINDA RAQUEL PEREIRA DE CARVALHO	429	CÁSSIO LISANDRO TELLES	2281
AUGUSTO JONDRAL FILHO	301	CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	1670, 1913	CECÍLIA MENDES DE MAGALHÃES NOVAES	179
AURELINO ROCHA DE MATOS OU AURELINO RO-	1544	CARLOS ALBERTO C. DE OLIVEIRA	824	CECÍLIA TANAKA	826
CHA MATOS OU AURELINO DA ROCHA MATOS		CARLOS ALBERTO CAMÉLO	423	CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES	300
AURÉLIO CANCIO PELUSO	1634	CARLOS ALBERTO CARMONA	1842	CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO	2114
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	1704	CARLOS ALBERTO COSTA	1018	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	1848, 1945, 1947, 1997, 2090, 2097, 2106, 2112, 2131, 2265, 2271, 2310, 2327, 2358, 2372, 2381, 2382, 2412, 2414, 2419
AURO DE QUADROS MACHADO	217	CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS	879	CÉLIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO	2346
AVANI SERAFIM DE SANTANA	337	CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES	2357	CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO	1661
AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	439	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	42, 42	CELINA MARIA DA PAIXÃO MACABÚ	2113
AYRTON LIMA FREITAS	627	CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES	1304	CELITA ROSENTHAL	1607
AYRTON NERY	55	CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES	DE1642	CELso AMARAL DE MIRANDA PIMENTA	2037
AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	1457, 1980	SOUZA		CELso AYRES ANCHIETA FILHO	1406
BÁRBARA JANAINA CARNEIRO MARQUES DA SIL-	1969	CARLOS ALBERTO LUNELLI	228, 943	CELso BOTELHO DE MORAES	154
VA		CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ	1377	CELso CELESTINO DA CUNHA	731, 735, 819, 878
BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI	250	CARLOS ALBERTO MARTINS	659	CELso DE MOURA	736, 1614, 1795
BEATRIZ WADIH FERREIRA	1915	CARLOS ALBERTO PACHECO	1597	CELso FERREIRA	1023
BELINO LUÍS DE ARAÚJO	897	CARLOS ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE	194	CELso LUCINDA	617
BELMIRO JOSÉ DA COSTA	753, 1206, 1216	CARLOS ALBERTO VIEGAS PEIXOTO	293	CELso LUIZ DE OLIVEIRA	195
BENEDITO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	378, 545	CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID	89	CELso ROBERTO VAZ	44, 1031
BENEDITO APARECIDO DE PAULA	1546	CARLOS ANDRÉ BARBOSA NASCIMENTO	930, 2166	CELso ROLIM ROSA	1554, 1626
BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	60	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAUJO	1917	CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA	2064
BEN-HUR TORRES	1295	CARLOS ANDRÉ VEDOY	685	CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO	1380
BENILA CORRÊA LIMA SIGWALT	922	CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS	2011	CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	1283
BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI	1868	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO	464, 1901	CESAR DIAS NETO	1514
BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO	1348	CARLOS ANTONIO FERREIRA	1131	CÉSAR ENÉIAS MACHADO	1771
BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	392, 1180, 1280	CARLOS AUGUSTO MACIEL ALMEIDA	1669	CÉSAR FERNANDES	585
BENTO ORNELAS SOBRINHO	1785	CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA	821	CÉSAR GABARDO	1867
BERNARDINO LOPES FIGUEIRA	1918	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	1222	CESAR LUIZ FRANCO DIAS	2383, 2385
BERNARDO LUCIO MENDES VIANNA	2247	CARLOS CÉSAR DA SILVA	1535	CESAR MONTEIRO BOYA	2469
BETHANIA REGINA PEDERNEIRAS FLACH	171, 733	CARLOS CEZIMBRA HOFF	1674	CÉSAR MONTEIRO BOYA	
BETHOVEN CHAVES RODRIGUES	593, 596, 599, 600, 640, 679, 690, 691, 748, 813, 947, 949, 1820	CARLOS CIRÍACO S. DOS SANTOS	993		
BEVERLI TERESINHA JORDÃO	1795	CARLOS EDGAR LEHN	1599		
BIANCA DA SILVA ALVES	1613				
BIANCA MESSIAS MENDES	1398				
BOLÍVAR ANTONIO DE FREIRIA	1895				



571, 572, 573, 581, 625, 796, 800, 817, 870, 871, 872, 873, 875, 906, 908, 915, 927, 935, 937, 938, 940, 941, 951, 971, 972, 976, 1005, 1029, 1046, 1137, 1153, 1190, 1422, 2272, 2273, 2274, 2432, 2433, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475		DAGMAR JULIANA BERNARDI JACOB	390	2392, 2398, 2417, 2435, 2436, 2440, 2441, 2442, 2447, 2449, 2450, 2455, 2457, 2458, 2459	
CÉSAR PERES	1879	DAGMAR LUSVARGHI LIMA	1558	DEISE APARECIDA OLÍMPIO	138
CHABAN MARQUES HAMDAD	150	DAIANA BOTELHO FRANCO	931	DEISE DE ANDRADE DE OLIVEIRA VALAZON	133
CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN	1543	DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO	1351	DELFINO SUZANO	822
CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS	850	DAISON CARVALHO FLORES	1753	DELMA EYER HARRIS	2332
CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	1667	DAISSON SILVA PORTANOVA		DELMIRO DOS SANTOS	868
CHRISTIANO FAGUNDES DA SILVA	236	1471, 2083, 2307, 2319		DENILSON FONSECA GONÇALVES	428, 536
CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	244	DAISY EMILIANE BARTNICKI	314	DENISE ABREU CAVALCANTI	1533
CIBELE CARVALHO BRAGA	221	DALIBAR DALIL MANSUR	888	DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES	1335, 1430
CIDINEY CASTILHO BUENO	239	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	2234		
CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT	1891	DALTON CAVALCANTI REIS	1856	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	389
CILENE MARIA DA SILVA		DAN DE OLIVEIRA LIMA	912	DENISE LACAVA PINHEIRO	2297
1525, 2257, 2439		DANIEL ALBERTO LEMMERTZ	2340	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	
CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE	659, 728	DANIEL AUGUSTO MOREIRA	463	1540, 1541, 1542	
CLAINE CHIESA	950	DANIEL BARROS GARCIA	942	DENISON DE LUNA TENÓRIO OU DENISSON DE	566
CLAIR GRALHA	1176	DANIEL BUCAR CERVASIO	1193	LUNA TENÓRIO	
CLAUDIA APARECIDA BATISTA	1170	DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA	953	DENIZE MOREIRA CHAVES	
CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	1758	DANIEL DOMINGUES CHIODE	1808, 1862, 1249	1978, 2006, 2016	
CLÁUDIA BRAGA CARDOSO	903	DANIEL FERNANDES MACHADO	830	DEOLINDO ESTURILIO	983
CLÁUDIA CAMARGO GOBSPAN	1817	DANIEL HACHEM	1278	DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES	172
CLÁUDIA COSTA DA SILVA	2052	DANIEL LEITE SILVA	2400, 2402	DESIRÉE MATHEUS MARTINS	1291
CLAUDIA MARIA BARBOSA DE CASTRO	1802	DANIEL MARTINS DOS SANTOS	578	DEVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO	1096
CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE	1710	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	1811	DIEGO MALDONADO PRADO	747
CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA	37	DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	905	DIEGO MARTINS CASPARY	1673
CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS	2308	DANIEL PENHA DE OLIVEIRA	1076, 1369	DIEGO MIRANDA FERNANDES	285
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	1143		683	DILMA MARIA C. DE ALBUQUERQUE	1532
CLAUDINE MILIONE DUTRA	789	DANIEL PETTERSEN SALLES	345	DILSON CARVALHO	381
CLÁUDIO CRUZ GONÇALVES	1793	DANIEL RAMOS DA SILVA	632	DILSON FERREIRA DE ANAIDE	1149
CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	797	DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO	2233	DIMOS FEDRIZZI PETALAS	627
CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA	576, 722	DANIEL SILVA CAVALCANTI	795, 1062, 1290	DIOMEDES LUÍS BASTOS	721
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	147, 1318	DANIEL SOARES DE ARRUDA	484	DIRCEU ALBERTO DA SILVA	1708
CLÁUDIO LEITE NOVAES	1686		2244	DIRCEU GALDINO CARDIN	1301
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	1594	DANIELA CAMEJO MORRONE	1652	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES	1894
CLÁUDIO NUNES DA SILVA	2063	DANIELA CHAGAS FILGUEIRAS	1229, 1245	DIVERSINO CAPELARI	1526, 2256
CLAUDIO RAMOS	1407	DANIELA CRISTIANE DOS REIS	580	DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR	1256
CLÁUDIO ROBERTO LOPES	1630	DANIELA DE AZEVEDO SAT' ANNA	1825	DJALMA RIBEIRO ROMEIRO	788
CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDICTO	1252	DANIELA DE LIMA CARVALHO	1274	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	100
CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	1215		1319	DOMINGOS CORRÊA BRAGA	595
CLAUDIO SERGIO SALDANHA MARINHO	1801	DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	312	DONATO ANTONIO DE FARIAS	1174
CLAUDIO SILVEIRA BATISTA	1305	DANIELA DORNEL ROVARIS	1003	DONATO LOVECCHIO	2325
CLAUDIOMAR PEREIRA DA CUNHA	1272	DANIELA ELENA CARBONERI	1449, 2257	DORIMAR OITICICA GONDIM	2342
CLAUDIOMIRO PRIOR	1974	DANIELA MÁXIMO MERGH	352	DOROTI FÁTIMA DA CRUZ	18
CLECI MARIA DARTORA	2228	DANIELA NOGUEIRA GUIMARÃES DE ABREU	996	DOUGLAS CUNHA DA SILVA	1549
CLEDIS VIEIRA DA SILVA	1215	DANIELA OLIVEIRA	2026, 2027	DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS	390, 434
CLÉDSON CRUZ	1281	DANIELA PESSOA GUERRA	1082	DOUGLAS SFORSIN CALVO	1630, 1637
CLEI AMAURI MUNIZ	1210		957	DPE-RJ - MARIA ELAINE DOS SANTOS RIBEIRO	59
CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE	2335	DANIELE CHAMMA CANDIDO	207, 214	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	1723, 1776	DANIELE DA HORA SANTANA	924	131, 141, 682, 719, 720, 866, 867, 916, 964, 968, 1416, 1420, 1706, 1823, 1824, 1906	
	1101	DANIELI MICHELON DO VALLE	1207	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	
CLEIRY ANTONIO DA SILVA ÁVILA	339			59, 131, 141, 682, 719, 720, 866, 867, 916, 964, 968, 1416, 1420, 1706, 1823, 1824, 1906	
CLEODON FONSECA	1314	DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ		DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRE-LES	
CLEONE HERINGER	1922	DANIELLA MARTINS CARVALHO		59, 131, 141, 682, 719, 720, 866, 867, 916, 964, 968, 1416, 1420, 1706, 1823, 1824, 1906	
CLEUZA ALVES LIMA	787	DANIELLA VITELBO APARICIO		DULCINEI CARNEIRO ORTIZ	1583
CLODOMIRO LEIRIA SALES	984	DANIELLE MULINARI MORAES COSTA		DURVAL FERNANDO MORO	414
CLÓVIS DE OLIVEIRA LANZELLOTTI BALDEZ	2020	DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS		DYLMAR FIGUEIREDO GOMES	2084
CLÓVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA	1592	DANILO GUSMÃO P. DUARTE		EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR	1217
CLOVIS JUAREZ KEMMERICH		723, 970, 1154		EDERVAL NEVES RUBIN	907
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH		DANILO QUIRINO TREVIZAN	1727	EDEVALDO BARROS QUITETE NETO	800, 972
1616, 2086, 2264, 2312, 2407		DANYELLE ÁVILA BORGES	1286	EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO	
CLÓVIS LÚCIO SCHLÖSSER	1722	DARCI NORTE REBELO	1002	625, 2275, 2432, 2469, 2471, 2472	
CLÓVIS ROBERTO DE PAULA	1253	DARCILENE RABELO DOS SANTOS	2185	EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON	78
CONRADO ERNANI BENTO NETO	1831	DARIO PEITER	114	EDIELSON ALEXANDRE OLIVEIRA	280, 280
CORDOVIL ANTONIO NOGUEIRA MARTINS	1903	DAVID GORINI DA FONSECA	1230	EDILEUSA KOHLER TEIXEIRA	449
COSME DAVID RANGEL SOARES	807	DAYSE MARTINS COUTO	430, 2367	EDÍLIO PEREIRA NETO	563
CRISTIANE CLEMENTE DA SILVA	720		1398	EDILSON AVELAR SILVA	1364, 1368
CRISTIANE FERRAZ SPINATO	1288	DÉBORA BARROSO DE CARVALHO	382		
CRISTIANE GREQUI CARDOSO	1002	DÉBORA CAMPOS PRADO TAVARES	1119	EDILSON QUEIROZ DA SILVA	278, 278
CRISTIANE MOURA DE SIQUEIRA DE MATTOS	2180	DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS	1521	EDINANDO JOSÉ DINIZ	676
CRISTIANE N. M. DO RÊGO	1721	DEBORAH B. MENDES	248	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	805
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO	860	DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA	437	EDISON LUIZ PITTERINI COLETTTO	2059
CRISTIANE ROCHA MENDES	881	DEBORAH SALES BELCHIOR	80	EDISON PILAR	94
CRISTIANE SENRA LIMA	1433	DECIO BRAULIO LOPES	303	EDISON URBANO MANSUR	1293
CRISTIANO ALVES F. RIBEIRO	2304	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES FREIRE	697	EDMILSO MICHELON	932
CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA		DÉCIO FREIRE		EDMILSON ANZAI	1727
249, 1745, 1746, 1878		182, 1293, 1873		EDMILSON WAGNER GALLINARI	1864
CRISTIANO DE SOUZA MAZETO	1539	DÉCIO GIANELLI MARTINS	1176	EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	208
CRISTIANO RODRIGUES FAGUNDES	1035	DECIO LUIZ BASTOS RODRIGUES	2104	EDMUNDO LEVISKY	220
CRISTIANO SILVA COLEPICOLOR	117	DÉCIO SCARAVAGLIONI	1596	EDNA CONSENTINO XAVIER CARDOSO	368
CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA	1222	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU	352
CRISTINA LÓDO	1918	45, 75, 116, 187, 191, 216, 227, 264, 266, 268, 271, 273, 285, 297, 543, 574, 801, 969, 1120, 1133, 1151, 1161, 1167, 1179, 1296, 1298, 1312, 1321, 1327, 1357, 1358, 1363, 1394, 1441, 1449, 1450, 1453, 1460, 1461, 1463, 1472, 1477, 1478, 1479, 1480, 1482, 1484, 1485, 1486, 1490, 1494, 1495, 1496, 1499, 1501, 1502, 1503, 1505, 1508, 1638, 1672, 1680, 1773, 1786, 1798, 1882, 1885, 1887, 1888, 1908, 1909, 1910, 1994, 2022, 2069, 2095, 2101, 2120, 2121, 2122, 2123, 2134, 2138, 2144, 2147, 2277, 2279, 2302, 2328, 2331, 2333, 2334, 2338, 2341, 2344, 2345, 2355, 2366, 2379,		EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG	1754
CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES	8			EDNEY RESENDE CASTRO	1177
CRISTINA STÜRMER MARINONI	395			EDSON DE ALMEIDA GAMA	602, 1376
CRISTINE FERREIRA DA SILVA				EDSON ELIAS DE ANDRADE	830
61, 62, 68, 83, 86				EDSON FERREIRA DE ANAIDE	355
CYNTHIA P. KELLY	1431				
CYNTHIA MARA DE SOUSA CURI ARAÚJO	1737				
CYNTIA POSSÍDIO LIMA	1348				
DAFNE WOLLMANN	2323				



EDSON LUIZ COCCO	1258	1442, 2092, 2109, 2387	FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA	142
EDSON SILVA	654	ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	FABIO SANTOS SILVA	1063
EDUARDO ALVES FONTE	777	AFIF	FÁBIO VEIGA PASSOS	1248
EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL	2242	ELISETE BRAIDOTT	FABIULA CHERICONI	
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	4	ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO	597, 678, 694, 738, 739, 740, 742, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774	
EDUARDO BRIDI	954	ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA	FABRÍCIO CORRÊA GASPARETTO	2365
EDUARDO CARDOSO DA SILVA	1173	ELOISA GOMES PAZINI	FABRÍCIO MACHADO	1600
EDUARDO CASTRO DE SOUZA DANTAS	741	ELQUISSON DIAS SOARES	FABRÍCIO MARÇAL FISCH	909
EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE	291	ÉLTON ALTAIR COSTA	FABRÍCIO MENESES DOS SANTOS	1604
EDUARDO DE MOURA MENUZZI		ELÚZIA DA SILVA TEIXEIRA LEITE	FABRÍCIO PADILHA KLOTZ	104
759, 812, 831, 836, 837, 838, 849, 859, 977, 1007, 1265, 1285, 1403, 1404, 1867, 1885		ELVIO HISPAGNOL	FABRÍCIO RESENDE CAMARGO	2285
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	179, 201	ELVIS GALLERA GARCIA	FANY ELENA CIPRIANO	910
EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA	1203, 1645	ELY ALVES DA CRUZ	FÁTIMA LÚCIA DE CASTRO MOREIRA	746
		ELYTHO ANTONIO CESCON	FÁTIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA	2171
EDUARDO FERRARI DA GLORIA	321	781, 836, 979, 2318	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	1274
EDUARDO GARCIA DE LIMA	1847	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	FÁTIMA REGINA ALVES HERNANDEZ	1347
EDUARDO GOHN GOULART		445, 451, 889, 890	FAUSTO PAGETTI NETO	232, 592
1947, 1987, 1989, 1993, 2080, 2090, 2131, 2316, 2332, 2364, 2390, 2396, 2403		EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	FELIPE DA SILVA SANTIAGO	817
EDUARDO GOMES	896	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	FELIPE FORTE COBO	132
EDUARDO GOMES CHAGAS	13	EMERSON LODETTI	FELIPE RIGUEIRO NETO	210
EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSOA	1090	EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA	FELISBERTO EGG DE RESENDE	119
EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA	2175	EMILIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	442
EDUARDO HENRIQUE M SOARES	180	EMÍLIO PAPALEO ZIN	FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES	1189
EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES	1610	ENGGE TONIATE AMARAL	FERNANDA CABELLO DA SILVA	153, 1386
EDUARDO LOPES DA SILVA	58	ERALDO LACERDA JÚNIOR	FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA	2300
EDUARDO LUIZ PAIXÃO	1548	ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	FERNANDA CRISTINA FUJISAWA RAPOSO	1646
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	2291	ERCI MARCOS SABEDOT	FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM	786
EDUARDO MANSUR MATTAR	43	ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA	FERNANDA FERREIRA DA SILVA PEIXOTO GUIMA-R	832
EDUARDO MARIOTTI		857, 861, 1202	RÃES	
1295, 1736, 1899		ERIKA CORRÊA OLIVEIRA	FERNANDA FORTUNATO MAFRA	624
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	494	ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA	FERNANDA PEREIRA	1737
EDUARDO PEREIRA DA SILVA	1356	ERIKA SOUZA CORRÊA OLIVEIRA	FERNANDA RIBEIRO BRANCO	689
EDUARDO PEREZ SALUSSE	1955	ERNANI CARREGOSA FILHO	FERNANDA VIDAL FEHSE	
EDUARDO PIESCZYNKI JUNIOR	452	ERNANI SÉRGIO MONTEIRO DOS SANTOS	1512, 1516, 2256, 2322	
EDUARDO PIZARRO CARNELÓS	277	ERYKA FARIAS DE NEGRI	FERNANDO ANTONIO CORREIA	2371
EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES	374	ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATÉIA	FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	1527, 1532
EDUARDO RAMOS DEZENA	1659	ESTÉFANO JOSÉ SACCHETIM CERVO		1006
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	478	ESTELA VILELA GONÇALVES	FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES	
EDUARDO RICCA	2243	ÉSTER NAIR MARQUES DE SOUZA	FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA DIAS	
EDUARDO RODRIGUES FRANÇA	780	EUCLYDES SOUSA NETO	1092, 1228, 1316	
EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI	890	EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA	FERNANDO AUGUSTO PENA FABRI	1060
EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES	257	EUGÊNIA CALIL SOARES	FERNANDO BENTTO DE ARAÚJO	1641
EDUARDO TELLES DE LIMA RALA	660	EUGÊNIO AQUILINO DA CUNHA RATIER	FERNANDO BERNARDES TOWNSEND	2399
EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE	2315	EUGÊNIO IWANKIW	FERNANDO BIRAL DE FREITAS	2301
EDVALDO BORGES DE ARAÚJO	1691	EUGÊNIO PAIVA DE MOURA	FERNANDO CAFÉ BARROSO	650
EDVALDO BOTELHO MUNIZ	952	EULINA MARIA NUNES SILVA	FERNANDO CANEDO	1667
EDVALDO CARNEIRO	2305	EURICO DE JESUS TELES NETO	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD	1830
EDVINO HÜBER	98	602, 612, 614, 616	FERNANDO CORRÊA DA SILVA	1895
EDWIGES ARAÚJO MAGALHÃES	2046	EURÍDICE B. CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ	FERNANDO DE CASTRO	57, 93
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	2478	EURO BENTO MACIEL	FERNANDO DE MORAES MOURÃO	524
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JÚNIOR	2026, 2029	EUSÍNIO ALVES GOMES	FERNANDO DE SANTA ROSA	409
	2324	EUSTÁCIO RIBEIRO NETO	FERNANDO EDUARDO SEREC	1163, 1559
EGNALDO LÁZARO DE MORAES	1574	EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO		
ELAINE GOMES BARRETO	1591	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	FERNANDO FREELAND NEVES	1790
ELAINE RODRIGUES	789, 1904	EVANDRO DIAS DE SOUZA	FERNANDO GUERRA	1198
ELAINE TISSER	843	EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA	2245
ELCIO ANTÔNIO NOGUEIRA GONÇALVES	49	EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	FERNANDO GURGEL PIMENTA	17
ELENISE XEBER DE CASTRO	1419	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	1151
ELENITA DE SOUZA RIBEIRO	855	EVERALDO BARBOSA DANTAS	FERNANDO HENRIQUE SPINELLI	981
ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA	348	EVERALDO JOSÉ DE SIQUEIRA ALVES	FERNANDO HORÁCIO DOS PASSOS	1839
ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI	653	EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	FERNANDO JOSÉ BASSO	228, 943
ELI ALVES NUNES		EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	
ELIANA MEIRA NOGUEIRA		EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS	444, 450, 2294	
66, 67, 71, 72, 74, 87, 105, 110		EZIO DA SILVA ELIZEU	FERNANDO PIRES ABRÃO	1280, 1846
ELIANE FURLAN DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDI-CIÁRIA)	1562	ÉZIO PINTO SIMÕES		164
		FABIANA MARIA PEREIRA CHAVES	FERNANDO RODRIGUES SILVA	
ELIANE LIMA CERQUEIRA	1973	FABIANA MARIA PERERIA CHAVES	FERNANDO SANTANA	1
ELIANE P. S. TOCCHETO	2053	FABIANA MELI DELL'AQUILA	FERNANDO SCUARCINA	1677
ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	1671	FABIANA MENDES DE CASTRO	FERNANDO SCUARCINA	1677
ELIANE VARGAS NUNES	493	FABIANA SALMASO DE SOUZA	FERNANDO SPINOSA MOSSINI	621
ELIANE VARGAS ROCHA	2031, 2476	FABIANO CABRAL DIAS	FERNANDO STRACIERI	1731
		FABIANO DE ARAÚJO THOMAZINHO	FERNANDO TEIXEIRA DAS NEVES	1208
ELIAS DOS SANTOS IGNOTO	260	FABIANO GOMES DE OLIVEIRA	FERNANDO VICENZI	1334
ELIAS LIMA DE SOUZA	1227	FABIANO SANTOS BORGES	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	2071
ELIO ANTONIO COLOMBO	1326	FABIANO VIUDES	FILIPE BERGONSI	1171
ÉLIO EVILÁZIO DA COSTA JUNIOR	626	FABIO ARTIGAS GRILLO	FILIPE DE MELLO EUZÉBIO	1999
ÉLIO EVILÁZIO DA COSTA JÚNIOR	1899	FÁBIO BIONE MAIA DE A. FERREIRA	FILIPE SILVA MOSSRI	525
ELIS CRISTINA TIVELLI	1602	FÁBIO COLOMBO	FLÁVIA DE FARIA HORTA	
ELISABETE APARECIDA NOVAES DE FREITAS	847	FÁBIO DE OLIVEIRA CAMPOS	647, 661, 665, 667, 899, 1045, 1052, 1175, 1197, 1229, 1262	
ELISANDRA CRISTINA BARBOSA	1141	FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL	FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO	1383
ELISÂNGELA RODRIGUES	2061	FÁBIO DE PIERI NANDI	FLÁVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS	1349
ELISANGELA BAGETO DE SOUZA		FÁBIO DOURADO OLIVEIRA	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	342
1011, 1123, 1135		FÁBIO FREDERICO	FLAVIO ARONSON PIMENTEL	907
ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA		FÁBIO FURTADO CAMPOS DE ARAÚJO	FLÁVIO BRITO BRÁS	2076
51, 1019, 1030, 1051, 1054, 1057, 1059, 1060, 1061, 1067, 1084, 1086		806, 814, 815	FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA	26
ELISÂNGELA KELLEY A. SILVA	1205	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA	FLÁVIO GRILO DE CARVALHO	2394
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO		FABIO MARTINS PEREIRA	FLÁVIO HENRIQUE ABDELNUR CANDELOT	291
AFIF		FÁBIO MILMAN	FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN	841, 843
		FÁBIO PALLARETTI CALCINI	FLAVIO SILVA ROCHA	554
		FÁBIO RAMOS TRINDADE	FLORIANO AMADO RAMALHO JÚNIOR	693



FRANCISCO ALVES DE MOURA	1690	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN		HUGO LEONARDO SALGUEIRO DANTAS	281
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKIN-127, 134 GER		1668, 1669, 1675		HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	1257
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKIN-1599 GER		GISLAINE MARIA BERARDO	1165	HUGO SÉRGIO RODRIGUES STACCIARINI	1353
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA	825	GIUSEPPINA PANZA BRUNO		HUMBERTO ALVAREZ DE SOUZA	1706
FRANCISCO ARISTEU MELO ALVES	1685	430, 438, 1001, 1844, 2040		HUMBERTO ANTÔNIO C. FERREIRA	579
FRANCISCO CARLOS SIMONETTI	1781	GIZA HELENA COELHO	1162	HUMBERTO CARVALHO	777
FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS MATIAS	1276	GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FILHO	156	HUMBERTO FERNANDES DE MOURA	153
FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO RO-1543 CHA		GLAUCO LUCIANO RAMOS		HUMBERTO JARDIM MACHADO	205
FRANCISCO DE ASSIS SANTANA SANTIAGO	1904	1040, 1412, 1439, 1964, 2015		HUMBERTO LETIÈRE DE OLIVEIRA	2468
FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA	785	GLAUCO MELO ELIAS	1995	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	147, 151
FRANCISCO DE PAULO LIMA JÚNIOR OU FRAN-557 CISCO DE PAULA LIMA JÚNIOR		GLEYTON PRADO	785	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	404, 1896
FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO	1677	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	1324	IDA MARÍLIA REBELO DE OLIVEIRA	2110
FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL	1816	GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	14	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	180
FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO	956	GUERINO PISONI NETTO	127	IGOR HENRIQUE MARQUES	1396
FRANCISCO MACHADO	1215	GUILHERME COLLIN	2000	ILAN GOLDBERG	1337
FRANCISCO RANGEL EFFTING	1182	GUILHERME ELCIO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA	844	ILAN MACHTYNGIER	2275
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	369, 2249	RA		ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS MENDES	551
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	461	GUILHERME MIGNONE GORDO		ILDETE DOS SANTOS PINTO	1279, 2037
FRANCISCO ROGÉRIO DEL-CORSI CAMPOS	256	250, 321, 367, 1865		ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	1276
FRANCISCO XAVIER LIMA BARBOSA FILHO	1836	GUILHERME PACCOLA	1132	IMACULADA CONCEIÇÃO RIBEIRO	1900
FRANCO ANDREY FICAGNA		GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER	1391	INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO	556, 557
1040, 1041, 1042, 1411, 1412		GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	1616	INÁCIO JOSÉ NEIVA LUZ	343
FRANCYS MENDES PIVA	1073	GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA	1625	INÁCIO LUIZ MARTINS BAHIA	846
FRANK MARTINI CLARO	2378	GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES	1644	INALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR	279, 279
FRED DE FARIA SANTOS SILVA	143	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA	1618	INDIANARA ALVES DE QUADROS	1975, 1977
FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	865	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	1440	IRACEMA CAMARGO WEICHSLER	1251
FREDERICO BERNARDINO		GUIOMAR DIAS CERQUEIRA	1340	IRACILDO BINICHESKI	991
1464, 1487, 2130, 2132, 2317, 2441, 2454		GUIOMAR MARTINS FONTES DE MORAES	1160	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	506, 1892
FREDERICO C. GODINHO	939	GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA	115	IRAN CÊSAR DE ARAÚJO FILHO OU IRAN CÊSAR DE ARAÚJO E SILVA	561
FREDERICO CÉSAR CHAMA	1119	GUSTAVO CASTRO BÓIA DE ALBUQUERQUE	2004	IRAPUAN SOBRAL FILHO	405, 1683
FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	1169	GUSTAVO DE SOUZA DUPONT	254	IRENA SACHET MASSONI	1007
FREDERICO JOSÉ FERREIRA	254	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	316, 350	IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	5
FREDERICO LEONEL NASCIMENTO E SILVA	1773	GUSTAVO GOULART VENERANDA	118	IRINEU MOYA JÚNIOR	418
FREDERICO LUNDGREN BASTOS	2107, 2382	GUSTAVO LUÍS LUCKMANN	443	IRIS COSTA RODRIGUES SECO	2183
GABRIEL DE FASSIO PAULO	1240	GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA	1431	IRIS VILELA DE LIMA	1271
GABRIEL JACQUES DE MOURA	346	GUSTAVO PERES SALA	887	IRLANA RITA DE C. C. RODRIGUES	1810
GABRIEL PEREIRA SAD	1800	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	2065	ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS	159, 170
GABRIEL RODRIGUES GARCIA		GUSTAVO VARGAS DE MENDONÇA	1192	ISABEL CRISTINA STURMER MARINONI	395
81, 324, 328		HALLRISON SOUZA DANTAS	876	ISABELA BRAGA POMPILIO	1956
GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES	964	HAMILTON LANGARO DIPP	135	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	1559, 2230
GABRIELA DE SOUZA ZANINI	888	HARIANNA DOS SANTOS BARRETO	1352	ISABELLA SANTOS SILVA	1094, 1270
GABRIELA GRINGS FLECK	812	HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI	1556	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	41, 149, 1831
GABRIELA VIEIRA ANDRADE	999	HAROLDO WILSON MARTINEZ	663	IVAN DE FREITAS NASCIMENTO	1400
GABRIELA VITIELLO WINK	1079	HEBERT MENDES DOS REIS	913	IVAN JOSÉ DAMETTO	1513, 1529
GEANDRO LUIZ SCOPEL	64	HEITOR FARO DE CASTRO	2054	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	
GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR	566	HEITOR VARGAS BARBOSA ROESCH	1353	31, 51, 192, 577, 634, 655, 656, 668, 670, 749, 753, 816, 893, 898, 1025, 1026, 1044, 1049, 1051, 1053, 1060, 1061, 1075, 1091, 1092, 1099, 1113, 1173, 1177, 1179, 1186, 1194, 1211, 1212, 1214, 1219, 1227, 1245, 1271	
GÉLCIO JOSÉ SILVA	504	HELENA BARQUETTE	697	IVAN SANTIAGO DA SILVA	2177
GENI CARMÉLIA LOPES FERREIRA	1504	HELENA MARIA HAAS	963	IVANA DE ARAÚJO E NUNES	1324
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	926	HELENICE SOARES DE AZEVEDO	903	IVANETE AZEVEDO CASTELO BRANCO	1876
GENILSON RIBEIRO DA SILVA	1961	HÉLIO CARVALHO DE SANTANA	1557	IVANISE CORRÊA RODRIGUES	1919
GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO	747, 1354	HÉLIO CARVALHO SANTANA		IVETE ALVES CANELLAS	965
GERALDINE BRANDEBURSKI	2290	312, 537, 541		IVO ALMEIDA COSTA	4
GERALDO DE CARVALHO SOARES	961	HÉLIO DA SILVA CAMPOS	936	IVO DE LIMA BARBOZA	1622
GERALDO FREIRE DE SANTANA	1683	HÉLIO JARBAS COELHO DE MACÊDO	463	IVO HENRIQUE BAIRROS	
GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA	289	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	1901	2014, 2018, 2072, 2476, 2478, 2479	
GERBER DE ANDRADE LUZ	123	HELIO RAIMUNDO LEMES	746	IZABEL AZEVEDO	751
GERMANO LAERTES NEVES	2262	HÉLIO RUBENS B. R. COSTA	1917	IZABEL CRISTINA ROMEIRO DOS SANTOS	882
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	1629	HELIR CAMPOS RODRIGUES		IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	1598
GERSON LUCHECI BRITO DE OLIVEIRA	1311	601, 614, 616		J. J. HIPÓLITO	1611
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	1346	HELOÍSA SABEDOTTI	100	JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS	1516
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	457	HELTON RODRIGO CUNHA	1735	JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	2145
GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES	144	HENRIQUE BORGES RODRIGUES	1355	JACOB LUCIANO GAUER	2397
GETÚLIO MENEZES FLORES	129, 1242	HENRIQUE CZAMARKA	15	JACQUELINE MELO GOMES	862, 1845
GIAN CARLO POSSAN	1726	HENRIQUE FONSECA RIVELLI	1130	JACYR MALHANO JÚNIOR	2465
GIBRAN MOYSES FILHO	839	HENRIQUE MOTTA DE VASCONCELLOS	1581	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	1738
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	1605	HERALDO MOTTA PACCA		JAILSON PEREIRA	1843
GILBERTO CASSULI	100	186, 1687, 1782		JAILTON J SANTIAGO	591
GILBERTO PACHECO PUPE	629	HERBERT MACHICÃO CAZELI	1848	JAILTON JOÃO SANTIAGO	583
GILBERTO ROCHA DE ANDRADE	276, 276	HERBERT MOREIRA COUTO	1438, 1894	JAIME CIPRIANI	1881
GILCELY EVANGELISTA DE ARAUJO SOUZA	1278	HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	419	JAIME PEGO SIQUEIRA	1979
GILDETE BELO RAMOS	921	HERMES ARRAIS ALENCAR		JAIR CAETANO DE CARVALHO	222, 2102
GILDO TAVARES DE MELO JÚNIOR	2354	138, 678, 694, 726, 738, 739, 740, 742, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 955, 1424		JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR	
GILMAR STELO	1037	HERMES BUFFON	837	603, 604, 607, 609, 613, 619, 622, 628, 630, 631, 633, 634, 651, 655, 656, 657, 664, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 674, 893, 894, 899, 902	
GILSON BATISTA DOS SANTOS	544	HEVERTON ROSSO ADAMS	1735	JAIR SILVA CARDOSO	1021
GILSON GUEDES RODRIGUES	1142	HILDO ALCEU DE JESUS	2047	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	554
GILSON SÉRGIO MARTINS VIEGAS	1037	HILDO WOLLMANN	2258		
GILSON VITOR CAMPOS	1540, 1541	HIRON FERREIRA LIMA	1648		
GIOVANNA OTTATI	181	HISAKO YOSHIDA	809		
GIOVANNA PRICE DE MELO	1617	HISASHI KATAOKA	1686		
GISCARD GUERATTO LOVATTO	1372	HOMERO SCHWARTZ	2075		
GISELA DE LIMA PINHEIRO	1623	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO FONSECA	204		
GISELE GIL	733	HUDSON ALVES PINHEIRO			
GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI		2116, 2127, 2140			
330, 406, 2434		HUDSON CAMILO DE SOUZA			
		357, 358, 359			
		HUELBERT JARDIM FERREIRA	2200		
		HUGO ANTONIO MUNIZ DA SILVEIRA	1358		
		HUGO BATISTA DE CASTRO	96		

JAIRO ANTONIO BARBOSA	2061	JOAQUIM FERNANDES DE JESUS	2057	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	550
JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS	582	JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FER-	429	JOSÉ ERCÍDIO NUNES	1713
JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO	2255	NANDES		JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	509
JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ	2268	JOEL CORRÊA DE LIMA	295	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	499
JAMES MARTINS	1285	JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO	30	JOSÉ FÉLIX	1108
JAMES TIAGO COELHO	446	JOEL PAULO BIONDO	1632	JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI	
JAMIL JORGE	1128	JOMAR ALVES MORENO	39, 310	565, 567, 568, 569	
JANAÍNA ALEXANDRE NUNES	928	JONAS PEREIRA ALVES	1408	JOSÉ FRANCISCO DE LIRA	1146
JANAÍNA BAPTISTA TENTE	79, 183	JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA	1736	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	1248
JANAÍNA CONCEIÇÃO DE MELO RAQUEL	1783	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS		JOSÉ FRANCISCO SANTOS SILVA	2280
JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	1797	1451, 1457, 1463, 1473, 2105, 2123, 2136, 2379, 2417, 2439, 2442, 2450, 2457, 2459		JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA LARROSA	2292
JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU	606, 610	JORGE DONIZETI SANCHEZ	818	JOSÉ GERALDO VELLOCE	1082
JANETE MARIA MORESCO	1305	JORGE DOS SANTOS BORGES		JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	1260
JANICE MEDRADO FERREIRA	1341	872, 873, 875, 908, 1153, 2274		JOSÉ GUILHERME VILLELA	1644
JANINE LUEHRING GIONGO	1204	JORGE LUÍS RIBEIRO DE AMORIM	776	JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ	1145
JAQUELINE DA SILVA MIGUEL RIBEIRO	870	JORGE LUÍS TEIXEIRA	1209	JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI	2059
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	100	JORGE LUIZ ALMEIDA DE ARAGÃO	1721	JOSÉ IVANILDO SIMÕES	1246
JAYME BARBOSA LIMA		JORGE LUIZ BATISTA PINTO	1519	JOSÉ JOAQUIM J. HIPÓLITO	736
538, 587, 588, 597, 660, 730, 847, 1119, 1174, 1236, 1330, 1340, 1375, 1378, 1400, 1651, 1654, 1664, 1693, 1695, 1743, 1787		JORGE LUIZ BORGES	922	JOSÉ LAGES JÚNIOR	2293
JAYME BENCHAYA MARINHO	892	JORGE LUIZ DA CRUZ VAZ	2223	JOSÉ LAURINDO GALANTE VAZ	1657
JEAN FÁTIMA CHAGAS	855	JORGE LUIZ MOURA BRASIL	1292	JOSÉ LINEU DE FREITAS	425
JEAN SANTOS CASTELO	1965	JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS	1391	JOSÉ LUCIANO FERREIRA	1765
JEFERSON ANTONIO ERPEN	1652	JORGE MOISÉS JÚNIOR	109	JOSÉ LUIS WAGNER	
JEFERSON ANTÔNIO ERPEN	2020	JORGE RODRIGUES FERNANDES	1015	99, 365, 2240	
JEFFERSON BUENO	185	JORGE SANTOS ROCHA JÚNIOR	1008	JOSÉ LUIZ MATHES	1826
JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI	203	JORGE THEODORO	193	JOSÉ LUIZ MATTHES	1560
JEOVANI BONADIMAN BLANCO	2232	JORY FRANÇA	182	JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA	1996
JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA	514	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JOSÉ LUIZ QUAGLIATO	1688
JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	2105, 2454	237, 240, 248, 323, 347, 371, 382, 504, 536, 540, 542, 1172, 1266, 1275, 1294, 1310, 1421, 1601, 1851, 1854, 1869		JOSÉ LUIZ RODRIGUES	323
JESUS JOSÉ SEVERINO	1700	JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO	407	JOSÉ LUIZ SENNE	2051
JESUS PEREIRA		JOSÉ ALBERTO KEDE	929	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	1141
1529, 2083, 2362		JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA	879	JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ	1839
JOAB RIBEIRO COSTA	33	JOSÉ ALEXANDRE ROSSETTO MOREIRA	1606	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
JOANI RADUY	1734	JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO	2394	322, 344, 1733, 1765, 1852	
JOÃO ALBERTO S. OLIVEIRA	426	JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO	1582	JOSÉ MARIA FORTES DE CARVALHO	
JOÃO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO	589	JOSÉ ALFREDO REIS DA SILVA	148	1022, 1055, 1065, 1109	
JOÃO BATISTA DE AZEVEDO	1798	JOSÉ ALVES FORMIGA	593, 690	JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR	249
JOÃO BATISTA DE CAMPOS ROCHA	118	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	77	JOSÉ MARTINS DE MELO	456
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO		JOSE ANTONIO CURI	1709	JOSE MAURO DE OLIVEIRA PONTES	2070
46, 911, 2278		JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA	3	JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS	1438
JOÃO BATISTA DOS SANTOS	309	JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO	454	JOSÉ NUNES BARBOSA JÚNIOR	1836
JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-	1870	JOSÉ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY	879	JOSÉ ORLANDO SCHAFER	1034
LHO		JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA	102	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	
JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	325	JOSÉ APARECIDO CAVALARI	1651	435, 518, 1522, 1524, 1528, 1530, 1702, 2287, 2299	
JOÃO BOSCO DE MESQUITA JÚNIOR	799	JOSÉ ARNALDO STREPECKES	111	JOSÉ PASTORE	2034
JOÃO BÔSCO KUMAIRA	828	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	1541	JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO	896
JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS	22	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	161	JOSÉ PEDRO BIANCO	24
JOÃO CARDOSO SILVA	579	JOSÉ BARROS DIAS	1959	JOSÉ PEDRO DA BROI	233
JOÃO CARLOS BLUM	102	JOSÉ BATISTA DO CARMO ARAUJO	1315	JOSÉ POTENCIANO NETO	1164
JOÃO CARLOS DE ARAUJO CINTRA	2067	JOSÉ BERTULINO SANTOS	1747	JOSÉ RAMOS DA SILVA	407
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	2251	JOSÉ CADENGUE NETO	1714	JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES	3
JOÃO CARLOS NÊRVO	1459	JOSÉ CAMÂRA DE OLIVEIRA	363	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	496
JOÃO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	1886	JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	1166	JOSÉ RENA	1157
JOÃO DE PAULA XAVIER	2229, 2231	JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI	23	JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA	2005
		JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	486	JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ARANTES	1763
		JOSÉ CARLOS DI SISTO ALMEIDA	2297	JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO	206
		JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES LO-	687	JOSÉ ROBERTO DA SILVA	283, 283
		RENZINI		JOSÉ ROBERTO FLORENCE FERREIRA	1847
		JOSÉ CARLOS LIMA SILVA	808	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	1531, 2250
		JOSÉ CARLOS MOURÃO	2035	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	2016
		JOSÉ CARLOS PEREIRA PAZ	1240	JOSÉ ROBERTO SILVA	176
		JOSÉ CARLOS VIDIPO	941	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	1927
		JOSÉ CARLOS VIDIPÓ	2433	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	
		JOSÉ CHAVES CORIOLANO	340	1150, 1178, 1537, 1569, 1570, 1573, 1576, 1926, 1932, 1933, 1934, 1935, 1937, 1942, 1943, 1949, 1950, 1953, 2039, 2097, 2165, 2167, 2168, 2173, 2176, 2179, 2184, 2188, 2190, 2191, 2196, 2198, 2201, 2205, 2206, 2208, 2209, 2210, 2211, 2213, 2214, 2218, 2219, 2220, 2221, 2226, 2422, 2425, 2426, 2481	
		JOSÉ DA MOTTA CAPUTO	1089	JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES	1637
		JOSÉ DANIR SIQUEIRA DO NASCIMENTO	929	JOSÉ RUBENS COSTA	1920
		JOSÉ DANTAS DE LIMA	387	JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	752
		JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO	2322	JOSÉ SALEM NETO	418
		JOSÉ DE ALENCAR GOMES LIMA	1318	JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA	491
		JOSÉ DE ARAÚJO LUCENA	897	JOSE SANTO CECILIANO	1916
		JOSÉ DE ARIMATÉIA DUALIBE E SILVA	649	JOSÉ SANTO CECILIANO	1134, 1828
		JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA	1254	JOSÉ SERPA JÚNIOR	267
		JOSÉ DIMAS LACERDA	259	JOSÉ VECCHIO FILHO	1884
		JOSÉ DINIZ NETO	648	JOSÉ VIEIRA CRISPIN OU JOSÉ VIEIRA CRISPIM	567
		JOSÉ DIRCEU FARIAS	2388	JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO	975
		JOSÉ DOMINGOS COLASANTE	225	JOSÉ VIVALDO DE MENEZES	2091
		JOSÉ DORIVAL PEREZ	792	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	2281
		JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	1145	JOSIANE BORGES	
		JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	717	2033, 2034, 2477	
		JOSÉ EDSON DE LIMA	258	JOSUÉ COVO	1523
		JOSÉ EDSON RODRIGUES PAIXÃO	1195	JOSY GONÇALVES ROSA	1688
		JOSÉ ÉDSON VASCONCELLOS FONTENELLE	1	JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR	1369
		JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA	967	JUAREZ MARQUES BATISTA	1608
		FERRAZ		JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA	278
		JOSÉ EDUARDO FLISCH DE ARAÚJO	1197	COMARCA DE PAULO AFONSO	
		JOSÉ EDUARDO HADDAD	1860		
		JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	338		
		JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN			
		558, 559, 560, 564			



JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO	280	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	446, 880	LUCIANE LOVATO FARACO	1301
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES/RJ	1961	LEANDRO RONALDO GOULARTE	128	LUCIANE MALLMANN COSTA	2242
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES/RJ	1961	LEANDRO TEIXEIRA ALVES	2431	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	1247
JULIA MARIA VILLELA DE PAIVA	1929	LEDIANE ALBUQUERQUE SILVA	1940, 2186	LUCIANO CABRAL HERINGER	1032
JÚLIA VERA DE CARVALHO SANTOS - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	2169	LEILA DE LORENZI FONDEVILA	176	LUCIANO CORRÊA GOMES	885, 1653
JULIANA ALVES CAROBA	928	LEILA DUARTE ALI	1875	LUCIANO DOS SANTOS	1866
JULIANA DE AQUINO RANGEL	1343	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	1689	LUCIANO FERNANDES DIAS	2300
JULIANA DE MORAIS GUERRA	1450, 1456	LEILA MOTTA DE CARVALHO	2199	LUCIANO HENRIQUE SANTOS	513
JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	1889	LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO	1855	LUCIANO MAIA BASTOS	1592
JULIANA DE SOUZA BECHARA	623	LENI LUIZ FIOR	1777	LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA	32
JULIANA LEITE CITELI DOS REIS	1207, 1336	LENICE DICK DE CASTRO	840, 1386	LUCIANO VEIGA ROSA	647, 661, 665, 667, 745, 899, 1022, 1045, 1052, 1175, 1197, 1229, 1262
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	624	LENYR DE SOUZA AGUIAR	229	LUCIENE FLECK PONTES	167
JULIANA LIMA DE ALMEIDA	956	LÉO CORONATO DE OLIVEIRA	1079	LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	1493, 1500, 2132, 2330, 2452
JULIANA MATTOS FERRARI GONÇALVES	520	LÉO COSTA RAMOS	2248	LÚCIO FRAGA LEITE	1237
JULIANA MEDRADO TÂNGARI	695	LEON DENIZ BUENO DA CRUZ	399	LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO	16
JULIANA REIS DE CASTRO	1566	LEONARDO BRAZ DE CARVALHO	842	LUCIO LAUSER MORAES	199
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	1147	LEONARDO DA COSTA	329	LUIR CESCIN	304
JULIANO BARBOZA	475	LEONARDO DA SILVA GREFF	1104	LUÍS ANTÔNIO AGUILAR HAJNAL	1020
JULIANO MARTINS RANGEL	547	LEONARDO HAUCH DA SILVA	2372	LUÍS ANTÔNIO BARAÚNA LOPES	1665
JULIO ASSIS GEHLEN	476	LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	1924	LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	1946, 2073, 2094, 2108, 2110, 2113, 2267, 2309, 2314, 2329, 2385, 2386
JULIO CARLOS BLOIS VAZ	1666	LEONARDO MIRANDA SANTANA	1855	LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE	2078, 2364, 2396
JÚLIO CÉSAR NÉBIAS DOS SANTOS	1719	LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRA	136	LUIS AUGUSTO RORIZ REZENDE	2093
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	1719	LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	275	LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA	2278
1711, 1749, 1803, 1827, 1833, 1840, 1898, 2155, 2158, 2163, 2164		LEONEL MARTINS BISPO	758	LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA	911
JÚLIO CÉSAR COLLING	325	LEONIDAS DA SILVA REIS	1360	LUIS CARLOS SANTANA	1163
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	305	LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	302, 1464, 2077	LUIS ENRIQUE FONSECA RIVELLI	682
JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN	366	LEOPOLDO JOSÉ SOARES	637	LUIS FELIPE HOLZMEIER	1925
JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA	1914	LETÍCIA ALVES BETTIOL	90	LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO	1990
JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA	2233	LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	942	LUIS FERNANDO SILVA	362
JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	1266	LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY	1243	LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES	1586
JURANDIR PEREIRA DA SILVA	1962	LIBÉRIO DE ANDRADE CARDOSO	1545, 1545	LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	1136, 1291, 1416, 1665
JUREMA MENDONÇA DA CUNHA	839	LÍCIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	2092	LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	1660, 1788
JUSCIMAR PINTO RIBEIRO	1164	LIGIA DE OLIVEIRA BRAGA	1075	LUIS PAULO PESSOA GUERRA	197
JUSSANDRA RIGO	1204	LÍGIA DE OLIVEIRA BRAGA	1013	LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA	1171
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	321, 367, 1373, 1865	LILIAN GOULART MACHADO	41	LUÍS RENATO M. DAMINELLO	1842
KALIM DIB	253	LILIAN RIGHETI	747	LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA	835
KAREM JUREIDINI DIAS	2243	LILIANE NETO BARROSO	510	LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA	904
KAREN REGINA INÁCIO NORONHA	94	LILIANE REGINA LANIUS	1143	LUISA ISAURA MARTINS	298
KARIN REGINA RICK ROSA	148	LINDOLPHO MORAIS MARINHO	695	LUIZ A DE CARLI	453
KARINA CARVALHO SOUZA	59	LINEU ALVARES	900	LUIZ AGRES DE CARVALHO	2306
KARINA FRANCO DA ROCHA	1386	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	1970, 2358, 2359, 2414, 2415	LUIZ ALBERTO DA SILVA	2141
KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA	2133	LIRIAN SOUSA SOARES	1923	LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	1313
KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	1657	LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO	2387	LUIZ ALFREDO OST	441
KARINE DE OLIVEIRA BRETAS	1649	LÍVIA CAMPOS DE AGUIAR	910	LUIZ ANTÔNIO AYRES	28
KARINE MONTANARI MIGLIAVACCA	1079	LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES	388	LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	1021
KARINE PEREIRA	1974, 1979	LÍVIA DO ESPIRITO SANTO COSTA	1336	LUIZ ANTONIO BETTIOL	1277
KARINNE EMANOELA GÖETTEMS SANTOS	335	LIZ ÂNGELA BETTIO FERREIRA	1631	LUIZ ANTONIO CABRAL	237
KARLA BRUNO	1001	LIZANE DE PAULA CUNHA	905	LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS	1210
KARLA DANIELLI TAVARES GUIMARÃES DE SOUZA	2419	LORENE DE MARCHI E SILVA	1022	LUIZ ANTONIO GALIANI	821
KARLA MARIA TREVIZANI	1663	LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	1451, 1455, 1487, 2348	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	1308, 1587, 1761, 2009, 2045
KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA	1960	LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO	1520, 1921	LUIZ AUGUSTO FILHO	1328
KÁTIA LEITE	1642	LOURDES MARIA DE SOUZA	2411	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	1912
KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO DA SILVA	1571, 2189	LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO	1846	LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE	2399
KÁTIA REGINA MEDEIROS DA SILVA	2093	LUCAS DINIZ NEVES	804	LUIZ CARLOS ALVES	1420
KÁTIA RODRIGUES	807	LÚCIA DO NASCIMENTO GAMMARO	2423	LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS	10
KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA	1696	LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO	1184	LUIZ CARLOS BUCHAIN	1391
KENIA DINIZ SIMÕES TECCHIO	1319	LÚCIA MARIA CESAR MATOS	1572	LUIZ CARLOS DA SILVA	2108, 2311
KILDARE OLIVEIRA TEIXEIRA	1010, 1126	LÚCIA VEZZÁ	10	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	1548
KLAUSS DIAS KUHNEN	411, 1914, 2227, 2228, 2229, 2231, 2232, 2239	LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA	2391	LUIZ CARLOS FERREIRA	1590
KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS	1778	LUCIANA ALVES RIBEIRO	842	LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS	907
LAÉRCIO MÁRCIO LANER	775	LUCIANA CATRAN	1783	LUIZ CARLOS LOPES	1354
LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA	492	LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO	789	LUIZ CARLOS SADOK DE SÁ MOTTA	5
LAERTE SANTANA	516	LUCIANA DA GRAÇA MOTA	2483	LUIZ CARLOS ZVEITER	1800
LAERTES DE CAMPOS	286	LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA	1235	LUIZ CAVALHEIRO	1002
LAIS MARIA MARTINHO	219	LUCIANA DE MORAES CARON	1652	LUIZ CLÁUDIO HONORATO DA SILVA	1699
LARISSA DE MELLO COSTA	866	LUCIANA DE SOUZA NUNES	834	LUIZ COELHO PAMPLONA	840
LARISSA SOARES TEIXEIRA	130	LUCIANA EMÍLIA HUGUENIN MOREIRA	987	LUIZ DANGELO PUGLIESE	1098, 1226
LAURA MORAES DE PAULA	1546	LUCIANA FARIAS DIAS	391	LUIZ DE FRANÇA PASSOS	891
LAURI DA SILVA	315	LUCIANA FREGADOLLI	1640	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	1615
LAURINDO GOBI	2239	LUCIANA KUSHIDA	212	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	273, 1468, 1469, 1470, 1472, 1474, 1475, 1476, 1486, 1489, 1491, 1495, 1497, 1498, 1500, 1504, 1505, 1984, 1994, 2001, 2079, 2088, 2117, 2121, 2124, 2125, 2134, 2138, 2139, 2142, 2143, 2144, 2146, 2149, 2333, 2334, 2341, 2342, 2346, 2360, 2363, 2437, 2440, 2443, 2444, 2445, 2447, 2452, 2460
LAVOISER NUNES DE CASTRO	480	LUCIANA MARQUES BAAKLINI	901		
LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO	2246	LUCIANA MARTINS BARBOSA	244, 1172		
LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	1290	LUCIANA MUCCINI	1837		
LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI	803	LUCIANA NÓBREGA	1147, 1148		
LEANDRO DE LIMA LOPES	55	LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	862, 996		
LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	831, 849, 859, 946, 960, 990, 992	LUCIANA REZEGUE DO CARMO	502		
LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	59	LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS	743		
LEANDRO LIMA	1309	LUCIANA TAFURI CIMINO DE OLIVEIRA	1025, 1026		
LEANDRO MICHEL ANTONELO PEREIRA	460	LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO	1418		
LEANDRO PACHECO SCHERER	1656	LUCIANE DE AGUIAR MARQUES	1593		
		LUCIANE FLECK PONTES	982		

1466, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1488, 1490, 1492, 1494, 1499, 1502, 1506, 1507, 1983, 1985, 1986, 2022, 2077, 2085, 2095, 2096, 2099, 2118, 2119, 2120, 2122, 2126, 2128, 2135, 2141, 2145, 2147, 2336, 2338, 2339, 2345, 2347, 2349, 2352, 2354, 2355, 2446, 2449, 2453, 2456		MARCELO DA SILVA PRADO	2295	MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE	1279,
LUIZ EDUARDO FRANCO	856	MARCELO DAVIDOVICH	163		1752
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	1786	MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	793	MARCOS MUNHOZ	1251
LUIZ FELIPE CONDE	776	MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA	1780	MARCOS RICARDO GERMANO	1860
LUIZ FELIPE MOURÃO EGGLER	1777	MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS	210	MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA	1076
LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	373, 1272	MARCELO GARCIA CUNHA	211	MARCOS SANTANA NEVES	877
LUIZ FERNANDO S. PUCHULÚ	327	MARCELO GOMES LOPES	43, 131	MARCOS SILVEIRA PORTO	21
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ	81	MARCELO KANITZ	1248	MARCOS ULHOA DANI	338, 1308
LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL	1393	MARCELO LIPERT	1991		
LUIZ FERNANDO SMANIOTTO	134	MARCELO MULLER DE ALMEIDA	1807	MARCOS VENTURA DE BARROS	287, 287
LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA	1334	MARCELO PIMENTEL RAMOS	1325	MARCOS WENGERKIEWICZ	1976
LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS	434	MARCELO PINTO RIBEIRO	1440	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	1610
LUIZ GONÇALO DA SILVA	1218	MARCELO RAMOS CORREIA	152	MARCUS FABRÍCIUS COSME CARVALHO	1725
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA	505	MARCELO RODOLFO MARQUES	1140	MARCUS SIQUEIRA DE ARAÚJO	1707
LUIZ HENRIQUE DA COSTA CRUZ	863	MARCELO SALDANHA ROHENKOHL	364	MARCUS VINICIUS BORGES SANTO	2291
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO		MARCELO SANTANA NEVES	877	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	1166, 1890
342, 1455, 1478, 2261, 2330, 2435, 2451, 2455		MARCELO SILVA MATIAS	744		
LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	2050	MARCELO SILVEIRA TORCATO	936	MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO	1966
LUIZ M. FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA	498	MARCELO SOARES BENAVENTANA	481	MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES	1111, 1115
LUIZ MARCELO BAÚ	25	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	752		
LUIZ OTAVIO PILON	1678, 2103	MARCELO THOMPSON LANDGRAF	1339	MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	392
	186	MARCELO TRINDADE	1034	MARIA ACCIOLY CHUEKE	2140
LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT	148	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	1429	MARIA AMÉLIA DOERING	394
LUIZ PAULO DE BRITO	2027	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES		MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES	219, 239, 1430
LUIZ PAULO DUARTE	1813	857, 861, 1202		MARIA ANGÉLICA HOMEM DE CORRÊA LEITE	886
LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS	455	MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	1185	MARIA APARECIDA DE ANDRADE	1310
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	2060	MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	2194, 2370	MARIA APARECIDA SILVA	353, 2235
LUIZ SGANZELLA LOPES	1415				
LUIZA HELENA GUERRA E SARTI	1712	MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA	1999	MARIA APPARECIDA PESSOA MOLINARI	1338
LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLÉRO	1382	MÁRCIA ELENA DE MORAES TORGGLER	1615	MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL	1963
LUSIA FREITAS DAS NEVES	2100	MÁRCIA ELISA DOS SANTOS FRIZZO DE MELLO	1018	MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA	2438
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	1918	MÁRCIA IZABEL VIÊGAS PEIXOTO ONOFRE	293	MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE	1972
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	1768	MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH	1298
334, 467, 468, 469, 479, 483		MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	1241, 1250	MARIA CHRISTINA DOS SANTOS	988, 995
LYCURGO LEITE NETO			411, 2239	MARIA CLAUDIA DE FERREIRA REZENDE	827
169, 311, 423, 1636, 2276		MARCIA REGINA RODACOSKI	37	MARIA CLEUSA DE ANDRADE	440
LYEGE DE FÁTIMA H CARBONE	1720		845	MARIA CRISTINA BARROS FERREIRA	437
LYGIA MARIA PEREIRA DE SOUZA LOPES DE OLIVEIRA	1743	MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS	9	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
LYNSEY BIAZZETTO	508	MÁRCIA SUELTA RODRIGUES DA SILVA	125	38, 1284, 1421	
MADALENA CRUZ ADAMECZ	1343	MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA	1938, 2181	MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO	2066
MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA	1629	MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE	36	MARIA CRISTINA LAPENTA	124
MAGDA MONTENEGRO	1141	MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO	569	MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE	1716
MAGGIE SEADI CHIDIAC	188			MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA	199
MAGNO NEVES BARBOSA	2215	MÁRCIO BURIN		MARIA DA GLORIA DA SILVA DE SOUZA	1565
MAGNO RANGEL ROCHA	2263	MÁRCIO FIDELSON MENEZES OU MARCIO FIDELSON MENEZES GOMES	2137	MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS	
MAIZIA ACCIOLY CHUEKE	1448	MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA	1395	635, 647, 898	
MANOEL ARNOBIO DE SOUSA	599	MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	374	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	2115
MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA		MARCIO GONTIJO	2303	MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	1557
640, 679, 813		MÁRCIO LUIZ SILVA	1534	MARIA DE FÁTIMA JABALI BUENO	1518
MANOEL DE ALMEIDA COELHO	1578	MÁRCIO RAFAEL SILVA LAEBER	486	MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES	2329
MANOEL DOS SANTOS SOUZA	1330	MARCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES	1377	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	743
MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS	1308	MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO	1265	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	857
MANOEL MORENO BILTGE	113, 1374	MÁRCIO VIEIRA DE SÁ	1823	MARIA DE LOURDES MAYER DOS REIS	1158
	150	MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA		MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA	2249
MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT		253, 719, 1117		MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA	1696
MANOEL ROMÃO DA SILVA	1874	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	174, 702	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	1816
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	224	MARCO ANTONIO ANTUNES SIMÕES	194	MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA	1020, 1162
MANUELA ZACARA SABINO	1142	MARCO ANTÔNIO DE LA CRUZ PAIVA	202		
MANUELLA NEGREIROS ACCIOLY LINS	997	MARCO ANTÔNIO DINIZ MACILLO	1431	MARIA ELIZABETH DA SILVA NUNES	904
MARA SILVA FLORENTINO	85	MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO	1662	MARIA ELIZABETH JACOB	2237
MARANA COSTA BEBER STEFANELO	456	MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO	230	MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA	2261
MARCEL ALVES BRITO	1397	MARCO ANTONIO KRAMER DAL MOLIN	2292	MARIA FÁTIMA ALMEIDA DE QUEIROZ	1191
MARCEL LOUZICH COELHO	970	MARCO ANTONIO MOURA DE FARIA CORRÊA	787	MARIA FERNANDA GOUVEIA	1345
MARCEL RODRIGUES BERÇOT	1035	MARCO ANTONIO SCHMITT		MARIA FERREIRA DE SÁ	2004
MARCEL W. DE FIGUEIREDO DROBITSCH	19	1511, 2357, 2397		MARIA GORETTI MONTEIRO BARBALHO	1456
MARCELA MATOS LATINI	1796	MARCO AURÉLIO DE MORAES	422	MARIA HELENA BIAOBOCK	2312
MARCELLA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO	1913	MARCO AURÉLIO SOUZA	901	MARIA HELENA DE CARVALHO ROS	818
MARCELLO DURAN COMINATO	732	MARCO ENRICO SLERCA	196	MARIA HELENA DE OLIVEIRA BRUNO	1954
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	1238	MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS	462	MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	1841
MARCELLO LIMA	1854	MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	50	MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	1856
MARCELO A. MEZACASA	447	MARCOS ANDRÉ B CAMPELLO	2456	MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA	869
MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	1939	MARCOS ANTÔNIO BOHRER	1819	MARIA INÊS URDAPILLETA	1394
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES	2025	MARCOS ANTONIO DA SILVA	2451	MARIA IRACEMA PEDROSA	2429
MARCELO AYRES KURTZ	1592, 2047	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES	1196	MARIA ISABEL SERRANO	2309
	914	MARCOS ANTÔNIO DRUMMOND	1320	MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA	1744
MARCELO BARBOSA DA SILVA	1791	MARCOS ANTONIO MEDEIROS CAVALCANTI	1577	MARIA IVETE MOREIRA MENDES	
MARCELO BIAZON	1342	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	486	1443, 1445, 2373	
MARCELO CAMPOS	1752	MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI	1653	MARIA JOANA DA SILVA	1978
MARCELO CASALI CASSEB	1793	MARCOS BARROSO DE CARVALHO	829	MARIA JOSÉ DA SILVA MATOS CAMARGO	1370
MARCELO CLÁUDIO DO CARMO DUARTE	20	MARCOS BORJA		MARIA KUNIGUDE POZZA	944
MARCELO CORRÊA DA SILVA	608	638, 642, 644, 645, 1129		MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA	1454
		MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	2282	MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	311
		MARCOS CÉSAR GARRIDO	1375	MARIA LUIZA DE MENEZES LIBONATI	1801
		MARCOS EDUARTE REOLON	2259	MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA	1083
		MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA	1676		
		MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	145	MARIA LUIZA M OKAMA ZACHARIAS	1378, 1379
		MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES		MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA	998
		1332, 1350, 1406		MARIA MARTA TENÓRIO BRITO BISPO	1527



MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA 222, 1671, 2305		MICHELE PETROSINO JUNIOR MICHELLE DUARTE SOARES MICHELLY ALBERTI 2012, 2017, 2030	2085 293	NILTON RODRIGUES DE SANTANA NILZA COSTA SILVA NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA NOISE REJANE KLEIN NORBERTO BARUFFALDI 143, 157, 175, 184, 475, 547, 1741	86 2247 370 1201
MARIA PAULA TEPERINO 2075, 2076, 2263, 2270, 2401, 2404		MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR 1600, 2315, 2365, 2374		NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	663, 680
MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDÊLLO	675, 1146	MIGUEL HILÚ NETO	168	ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES	1603
MARIA REGINA VIZIOLI	411	MIGUEL MORAIS NETO	243	OLGA MARIA MOITA BAHLIS	128
MARIA SILVA CELESTINO	1101	MIKAEL LEKICH MIGOLLO	247	OLÍMPIO DE ABREU LIMA NETO	1175
MARIA SÍLVIA CELESTINO	632	MILENE MENEZES DE AZEVEDO	373	OLINDA MARIA REBELLO	509
MARIA TEREZA DOMINGUES	1424	MILTON BACCIN	1170, 1819	OLIVIO SIGNORINI	990
MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI	707	MILTON BOZANO FAGUNDES	1297	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	1633
MARIANA MARTINS	460	MILTON DRUMOND CARVALHO	1526, 2260	ORIVAL GRAHL	1590
MARIANA VELASQUEZ SALUM	1806	MILTON FERREIRA DA SILVA	22	ORLANDO DE LUCA JUNIOR	2060
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA 1329, 1513, 1514, 1515, 1627, 1655, 2391		MILTON JORDÃO	2	OSCAR LOPES DE ALENCAR JÚNIOR	1335
MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA	884	MILTON JOSÉ NEVES	883	OSCAR MACIEL TRINDADE	269
MARILDA DE AGUIAR	521	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAU- LO	553	OSCAR PINTO JUNG	759, 977
MARÍLIA CANELA ADAD PARREIRAS	1208	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO	7, 1961	OSIEL BONAPARTE DA MATTA FILHO	924
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI	853	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	7	OSIVAL DANTAS BARRETO	1761
MARILU FREITAS	2351	MIRACI MARINHO BARROS	2480	OSMAR LOBÃO VÉRAS FILHO	466
MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	540	MIRELA BARBOZA CARDOSO	685	OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	1301
MARINA BAIÃO ROCHA 630, 894, 902, 1065, 1209		MIRIAM PASQUALI HIRSCH MACHADO	1087	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
MARINA BERTOLUCCI HILÁRIO E SILVA	1020	MOACIR CLEMENTE DA PAIXÃO JUNIOR	741	336, 1282, 1745	
MARINA CASAL DE FREITAS	1766	MOEMA CARNEIRO DE M HENRIQUES	347, 549	OSVALDO ZOLET	76
MARINA HERMETO CORRÊA	785	MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES	373	OSWALDO FARIAS BARBOSA	1681
MARINETE VIOLIN	792	MOEMA MOREIRA	1383	OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO	130
MARINÍSIA TUROLI FERNANDES DA SILVA	234	MOISÉS ELIAS PEREIRA	146	OTÁVIO BORSA ANTONELLO	1236
MÁRIO CLÓVIS COELHO DO NASCIMENTO	29	MONICA AGUIAR COSTA	592	OTTO PEREIRA DE CASTRO	31
MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO	257	MONICA ELISE REBOUÇAS GOMES	1015	PABLO BONETTI HALLAK	
MÁRIO GARDINI	284	MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO	1408	1093, 1124, 1231	
MÁRIO MARRA DE ANDRADE	465	MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA	1703	PAIXÃO CARNEIRO MARTINS	1789
MARIO REBELLO DE OLIVEIRA	724	MÔNICA PETRELLA CANTO	1107	PAOLA COELHO GERSZTEIN	1436
MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	1039	MÔNICA PONTE SOARES	801	PAOLA RUIZ ROCHA	653
MARIO SENHORINI	1967	MÔNICA RUSSO NUNES	945	PASCOAL MUZELI NETO	2060
MARISA APARECIDA CANTAGALLO	856	MORGANA MARIETA FRACASSI	1325	PATRICIA AVALONE VIANNA	827
MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	1242	MURILO ARTUR DE CARVALHO	463	PATRÍCIA DE CARVALHO FERNANDES	1225
MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO HOROTA	1956, 2230	MURILO GASPARINI MORENO	1523	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	1159, 1210
MARISTELA DE LIMA TOFFOLI	1363	NÁDIA MARIA FURLAN		PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	868
MARITZZA FABIANE MARTINEZ	663	615, 1016, 1104		PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI	826
MARIVALDO FIGUEIRÊDO	1434	NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA		PATRÍCIA LEAL FERRAZ	1780
MARLEI PEREIRA REIS	2028	1102, 1613, 1751		PATRÍCIA REGINA BABBONI	757
MÁRLIA FERREIRA BICALHO	1428	NADYR PEREIRA GUIMARÃES	1649	PATRÍCIA RIBAS ATHANÁZIO HRUSCHKA	458
MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	1617, 2321	NANCI IDA ROSSELLI	1419	PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	1268
MARLTON FONTES MOTA	1771	NARCISO ELEONOR SUTILI	775	PATRICK CHARLES WUILLAUME	778
MARLUZI ANDREA COSTA BARROS	1344	NARCISO ZANIN	1371	PAULA AMARAL DE SOUZA	2420
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	92	NEIDE MACIEL CORDEIRO	1619, 1620	PAULA COELHO BABOSA TENUTA	1101
MARLY LYRA PINHEIRO	2380	NEIDE MOTA MACHADO	288	PAULA MAIBON ZAGONEL	92
MARTA FINO	1588	NEIDE RIBEIRO S. INÁCIO	142	PAULA SCHENFELDER FALASCHI	1414
MARTA VALÉRIA LANUNCE	2270	NELI APARECIDA DE FARIA	1635	PAULINO DE LIMA	1284
MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	499	NELIR FÁTIMA JACOBOWSKI	390	PAULINO PAULA DA ROCHA	1130
MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE	1679	NELSO ANTÔNIO BONAFE	1674	PAULO ANDRÉ METTIG ROCHA	1300
MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS	2317, 2448	NELSON D DOS SANTOS NAVALHAS	123, 1658	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE	1713
MATHEUS BELIVACQUA CAMPELO PEREIRA	1269	NELSON D. DOS SANTOS NAVALHAS	887	PAULO CESAR COELHO DE CARVALHO	2182
MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA 1091, 1113, 1183		NELSON DE AZEVEDO	2078	PAULO CESAR DE CASTILHO	2282
MATILDE DUARTE GONÇALVES	1068	NELSON DE SOUZA PINTO JÚNIOR	1107	PAULO CESAR MORTIMER BATISTA	1071
MAURÍCIO BASTIANI PASA	1204	NELSON FREITAS PRADO GARCIA	1306	PAULO CESAR PIVA	2259
MAURÍCIO CARLOS AGUIARO	864	NELSON LACERDA DA SILVA	874, 1730	PAULO CESAR RUTZEN	627
MAURÍCIO CARLOS COSTA CORRÊA	1331	NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO	78	PAULO CÉSAR SANTOS DA CUNHA	1337
MAURÍCIO DAL AGNOL	166	NELSON MEYER	212	PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON	552
MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI	526	NELSON PASCHOALOTTO		1967, 1974, 1975, 1977, 2003	
MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR 1009, 1045, 1066		393, 692, 1738		PAULO DE ASSIS BRASIL	2362
MAURÍCIO NOGUEIRA DA SILVA	737	NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS	2245	PAULO DE CAMPOS	587
MAURÍCIO VASCONCELOS 2, 561, 562, 563		NELSON RIBERTO MOLINA	586	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	367
MAURO ANDRÉ LESCHKO	140	NELSON ROBERTO VINHA	2067	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	1784
MAURO CÉSAR MELO SILVA	1550	NELTON VIEIRA DOS REIS	2242	PAULO DO NASCIMENTO E SILVA	701
MAURO DEL CIELLO	2286	NESTOR LODETTI	400	PAULO EDUARDO CARDOSO LEAL	1567
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	44, 1031	NESY MARINA RAMOS	121	PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES	1315
MAURO JÚNIOR SERAPHIM	1288	NEUSA MARIA TIMPANI	181	PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS	1465
MAURO MAKLUF	1876	NEUZA DE SOUZA COSTA	1373	PAULO EMANUEL PERRAZO DIAS	1507
MAX WEBER NOBRE DE CASTRO	95	NEUZA INOCENTE TELES	852	PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM	6
MAYLAN FERNANDEZ ESPÍNOLA	839	NEY SANTOS BARROS	2054	PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA	989
MAYRIS FERNANDEZ ROSA	246, 1866	NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	519	PAULO FRANCISCO FRANCO	286
MAYSÁ GARCIA	1509	NICANOR ROCHA SILVEIRA	485	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	
MEIRE COSTA VASCONCELOS	1247	NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES	393	1359, 1402, 1403, 1404, 1405, 2087	
MEIRE JANE LOPES MAIA	513	NILDES EMBIRUÇU MAGALHÃES	1191	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO	
MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI	1159	NILMA REGINA SANCHES	1279	1402, 1403, 1404, 1405	
MELILLO DINIS DO NASCIMENTO	1255	NILSON ANTONIO LEAL	973	PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	1728
MELISSA COSTA SAMRSLA	1736	NILSON APARECIDO LEITÃO	559	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	824, 1963
MELISSA EISELE DO AMARAL	760	NILSON BERALDI	2102, 2324	PAULO GUILHERME PFAU	98
MERCIO ADRIANO FERREIRA FREITAS	1000	NILSON DA SILVA SANTOS	274	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	
MERY ELIZA RABISHOVSKY	776	NILTON CÉSAR COUTINHO	1660	1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1414, 1439, 1883, 1964, 1996, 2013, 2015, 2019	
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	1623	NILTON CORREIA		PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA	1101
MICHELE CIOCCARI	880	1233, 1540, 1542		PAULO HENRIQUE ROTTA	171
				PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA	652
				PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS	2187
				PAULO LEOPOLDO DAHMER	1875

PAULO LOBATO TEIXEIRA	1563	PFN - LUCILENE RODRIGUES SANTOS	2053	PGE -RJ - PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES	1828
PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO	235	PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA	108, 317	PGE-AL - MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS	21
PAULO MURILLO MACHADO GUIMARÃES	1132	PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO		PGE-AM - KALINA MADDY MACÊDO COHEN	550
PAULO NEVES DE CARVALHO	1239	167, 494, 495, 982, 2238		PGE-AM - NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES PINHEIRO	1648
PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE	49	PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR		PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO	1563
PAULO RICARDO AQUINI CAMARGO	958	552, 1184, 1684, 2285		PGE-AM - R PAULO DOS SANTOS NETO	1276
PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	840, 1301	PFN - MARCELO COLETTO POHLMANN	380	PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO	1874
		PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER	12	PGE-AP - MARCOS JOSÉ REÁTEGUI DE SOUZA	1552
PAULO RICARDO JESUS RIZZOTTO	1832	PFN - MARCOS EXPOSITO GUEVARA	25, 798	PGE-BA - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	551, 1008
PAULO ROBERTO ANDRIOLO	1609	PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	80		
PAULO ROBERTO BARBIERI	1834	PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN		PGE-BA - CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MAGA-LHÃES	858
PAULO ROBERTO COUTO	1425	457, 880, 2253		PGE-BA - FABIANA ARAÚJO	1837
PAULO ROBERTO DA SILVA	1106	PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	510	PGE-BA - HÉLIO VEIGA	1381
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL	436	PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	794, 2250	PGE-BA - INGRID MACEDO LANDIM	1006
PAULO ROBERTO DE LIMA			23, 498	PGE-BA - JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO	1434
1453, 1454, 1461, 1465, 1477, 1496, 1508, 1595, 1962, 1972, 2328, 2361		PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	1519	PGE-BA - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	993, 1584
PAULO ROBERTO HENRIQUES BARROSO	238, 681	PFN - MIRIAM A. PERES SILVA	2051		
PAULO ROBERTO MASSETTI	841	PFN - MIRIAM AP. PERES SILVA	757	PGE-BA - ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	1809
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO	1834	PFN - MIRIAM APARECIDA PERES DA SILVA	1740	PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA	1233
PAULO ROBERTO TEIXEIRA	1788	PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	1886	PGE-CE - GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO	1268
PAULO ROGÉRIO PEREIRA MIRANDA	704	PFN - NILTON CÉLIO LOCATELLI		PGE-GO - DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA	1164
PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	1458, 1517	PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO		PGE-MA - OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA	2050
		57, 93, 1778		PGE-MS - FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM	575
PAULO SÉRGIO MAZZARDO	1628	PFN - PAULO AITA CACILHAS	316	PGE-MS - NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS	582
PAULO SÉRGIO NOWACKI	2395	PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA	190	PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO	1551
PAULO SOGAYAR JUNIOR	1957	PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	306	PGE-MS - SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA	574, 1357
PAULO VIEIRA CENEVINA	1635	PFN - REGINA TAMAMI HIROSE	28		
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	1663	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	333	PGE-MS - SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA	950
PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	1752	PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	364, 2055	PGE-MT - ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B. TEI-XEIRA	482
PEDRO CARNEIRO	650		1689, 1692	PGE-MT - JENZ PROCHNOW JUNIOR	502
PEDRO DIAS GUERRA		PFN - ROSA METTIFOGO	1992	PGE-PA - FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA	595
493, 919, 1362, 1832			484	PGE-PB - JOÁS DE BRITO P. FILHO	405
PEDRO ELIAS ARCÊNIO	356	PFN - ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	518	PGE-PE - DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA	1622
PEDRO LAGONEGRO	19	PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	1923		
PEDRO LEANDRO ALVARENGA	1287	PFN - ROSÂNGELA MARIA CROCCIA MACEDO	2237	PGE-PE - LARISSA MEDEIROS SANTOS	436
PEDRO LOPES RAMOS		PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	1277, 2234	PGE-PE - MARCELO CASSEB CONTINETINO	1804
308, 372, 1746		PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	1839	PGE-PI - FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ FERREIRA	1966
PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES	1627		1791	PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	1535, 1756
PEDRO LUIZ BIFFI	864		302		
PEDRO MAGNO	1662	PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	524	PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	
PEDRO MARCIO GRABICOSKI	2405	PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	1702	419, 453, 503, 617, 618, 1243, 1556, 1728, 1729, 1734	
PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	439	PFN - STEVENSON GRANJA PAIVA	1814	PGE-PR - DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	2008
PEDRO PAULO DA SILVA	284	PFN - VALÉRIA SAQUES	1833, 2151	PGE-RJ - ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	1892
PEDRO RAPOSO BAUEB	292	PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	320, 2164	PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	
PEDRO ROSA MACHADO	541, 1852	PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	1840	693, 848, 1682	
		PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	2153	PGE-RJ - BRUNO MORISSON DA SILVA	867
PEDRO STÁBILE	1740		1166	PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA	1407
PERI FERNANDES CORREIA	2011	PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	466	PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	818		844	981, 1155, 1916	
PERIVALDO ROCHA LOPES	410	PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	1774	PGE-RJ - CIRO GRYNBERG	1203
PETER WOLFFENBUTTEL	1299	PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	1898	PGE-RJ - CLAUDIA DE AZEVEDO	1531
PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	1426	PGDF - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA	1697, 1897	PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET	2287
PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	758	PGDF - DJACYR C. DE ARRUDA FILHO	1742	PGE-RJ - DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE	241, 1775
PFN - AFONSO GRISI NETO	1621	PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS			
PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO	865, 1392	PGDF - FÁBIO CAPELI FARIAS SILVA		PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK	1417
	154	PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS		PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK	735
PFN - ALINE VITALIS	24	PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA		PGE-RJ - FERNANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA FERNANDES	1620
PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	24			PGE-RJ - FERNANDO KARL RAMOS	1802
PFN - ANDREZA ALVES DE SOUZA DANTAS	1238	PG-DF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA		PGE-RJ - GUSTAVO AMARAL	1521
PFN - ARTUR ALVES DA MOTA	1632	PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA		PGE-RJ - GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE	1520
PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	476	1711, 1732, 2150		PGE-RJ - GUSTAVO TAVARES BORBA	1396
PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	318	PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS		PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA	1385
PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	500, 1754	1127, 1698, 1749		PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA	1841
		PGDF - LUIS FERNANDO BELÉM PERES		PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO	920
PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	120	PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO		PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	1399
PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA	1939	PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA			
PFN - CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	195, 421	PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL		PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY	
PFN - DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO	408			878, 1014, 1824	
PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	350, 1289	PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES		PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO FAVERET CAVALCANTI	505
	496, 1538	PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR		PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVEREST CAVALCAN-TI	1522
PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	725	PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS			
	1825	313, 2152, 2159, 2162		PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVERET CAVALCANTI	1524
PFN - EMILE MARGRET H. NETTO	1941	PGDF - RENÉ ROCHA FILHO		PGE-RJ - LÍGIA M. V. DOS SANTOS	506
PFN - EMILIE MARGRET H NETTO	2243	PGDF - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS		PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	658
PFN - EVERTON LOPES NUNES	2300	PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES			
PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE	1921			PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO	1149
PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	340			PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH	930, 1134
PFN - HERBERT CARNEIRO CAMPOS					
PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE				PGE-RJ - MARCOS LINS E SILVA	1195
PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA				PGE-RJ - MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA	1528, 1530
307, 477, 1661					
PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO	48, 544			PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	1811, 2299
PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	1387			PGE-RJ - MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	1835
PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	29, 1314			PGE-RJ - PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES	1138
PFN - JULIANA FURTADO COSTA	2252			PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	1619
PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI	1826			PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	355, 925
PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO	1143, 1144			PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	
	2251			819, 823, 953, 1088	
PFN - LÍGIA SCAFF VIANA	11				
PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	1553				
PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES					



PGE-RJ - RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA	1393, 1822	PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1545	RELATORA DO INQUÉRITO Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-RJ - SAINT-CLAIR SOUTO	2007	PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA		1, 3, 4, 289, 291	
PGE-RJ - TATIANA CORDEIRO PEREIRA	1645	571, 572, 573, 581, 796, 870, 871, 906, 915, 927, 935, 937, 938, 940, 951, 971, 976, 1005, 1029, 1046, 1137, 1190, 1422, 2272, 2273, 2461, 2462, 2463, 2464, 2466, 2470, 2473, 2475		RENATA ALVES PASSOS	1851
PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA	731	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL		RENATA BENEDET	1077
PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO	16	255, 1263, 1586		RENATA C. M. CILURZZO	1187
PGE-RN - ELIANE TRIGUEIRO FONTES	2058	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RENATA CASSIA DE SANTANA	712
PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	17	99, 101, 104, 139, 144, 153, 166, 193, 203, 304, 331, 360, 362, 387, 391, 417, 424, 435, 491, 507, 511, 515, 516, 518, 519, 520, 803, 805, 840, 854, 876, 879, 923, 1058, 1234, 1256, 1288, 1299, 1301, 1386, 1401, 1560, 1625, 1769, 1955, 1976, 2005, 2052, 2062, 2063, 2296, 2429		RENATA COSTA BOMFIM	1435
PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA	479, 548	QUERINO DE SOUSA NETO	387	RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA	455, 513
PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	2236	RACHEL CÍNTIA MOREIRA		RENATA FIGUEIREDO SOARES	137
PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	334, 467	1095, 1112, 1125, 1199, 1221		RENATA GOMES ABREU E ALMEIDA	553
PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	468, 469, 2046	RACHEL RAMIRES DE LIMA	2193	RENATA GONÇALVES NOBRE DE MIRANDA	1930
PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA	487	RAFAEL AVALCANTI LEMOS	543	RENATA LEITE DO NASCIMENTO	1700
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM		RAFAEL CAVALCANTI LEMOS		RENATA LIMA FERREIRA	957
45, 75, 114, 116, 121, 135, 158, 162, 187, 188, 189, 191, 216, 217, 227, 394, 395, 474, 478, 481, 508, 526, 535, 549, 696, 760, 775, 779, 780, 790, 853, 874, 918, 969, 994, 1035, 1201, 1258, 1296, 1298, 1312, 1321, 1327, 1342, 1358, 1360, 1363, 1394, 1440, 1441, 1593, 1594, 1596, 1638, 1656, 1672, 1730, 1789, 1829, 1857		1479, 1480, 1493, 1501, 1525, 1589, 1980, 1981, 2089, 2100, 2101, 2129, 2133, 2137, 2148, 2313, 2335, 2337, 2343, 2344, 2348, 2356, 2436, 2438, 2448		RENATA MOREIRA DA COSTA	250
PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMAS	6, 314	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS	1365	RENATA PINHEIRO AKEL	892
MASELLI		RAFAEL EDUARDO BERNARTT	1725	RENATO BELLI	1716
PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ	88	RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	136	RENATO DEGANI LAU	185
PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	164	RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA		RENATO L. BREUNIG	1289
PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA	1427	673, 745, 749		RENATO LÔBO GUIMARÃES	180
PGE-SC - ROGÉRIO DE LUCA	1726	RAFAEL JONATAN MARCATTO	27, 2289	RENATO PEREIRA PESSUTO	1234
PGE-SE - CRISTIANE TODESCHINI	1853	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	782	RENATO PRESOTTO	495
PGE-SE - VINICIUS MAGNO DUARTE RODRIGUES	426	RAFAEL PEDROSA DINIZ	512	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	1707
PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ	303, 1063	RAFAEL POSCHI MACHADO	2036	RENATO TOLEDO DA CUNHA	912, 913
PGE-SP - ALEXANDRE FILARDI	1554	RAFAEL SEVERINO GAMA	978, 985	REYNALDO HUMBERTO DE ABREU SIMÕES	750
PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JUNIOR	1082	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	26	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	235, 251
PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBELINI	125	RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONGURA	826	RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO	654
PGE-SP - ANA MARIA DE C. RIBEIRO	1859	RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO	2127	RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK	155
PGE-SP - AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE	1597	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	84	RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA	360
PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	1723	RAIMUNDO PEREIRA FILHO	1952	RICARDO BRAGA FRANCA	1757
PGE-SP - CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	795	RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC	1152	RICARDO CAVALCANTI	925
PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	1073	RAPHAEL JOSÉ DE MORAIS CARVALHO	1719	RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA	539
PGE-SP - CARLOS MIYAKAWA	1062, 1157	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	242	RICARDO CHIQUITO ORTEGA	2247
PGE-SP - CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO	1366	RAQUEL ARAÚJO PORTELA	1866	RICARDO CIDADE BAPTISTA	1902
PGE-SP - CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA	1602	RAQUEL COSTA DE SOUZA	756	RICARDO CRISTIAN SANTIAGO	942
PGE-SP - CRISTINA MENDES HANG	833	RAQUEL CRISTINA BALDO	1640	RICARDO DA SILVA GONÇALVES	349
PGE-SP - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	126, 1830	RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO	1389	RICARDO DE CARVALHO ARAUJO	1365
PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO	2295	RAQUEL HERTHEL	661	RICARDO DE SOUSA FONSECA	2283
PGE-SP - DULCE MYRIAM C. F. HIBIDE CLAVER	2286	RAQUEL RONCOLATTO RIVA	209	RICARDO DI GIAIMO CABOCLO	218
PGE-SP - FABIÓLA TEIXEIRA SALZANO	111, 420	RAUL CASTELO BRANCO FILHO	967	RICARDO EHRENSPERGER RAMOS	448
PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARI-NHO	224	RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO	1544	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	2248
PGE-SP - GISÈLE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	1612, 2485	REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS	406	RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR	107
PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI	226	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	517	RICARDO FONTES PERIN	1760
PGE-SP - HELIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	1105	REGINA CÉLIA CAZISSI	401	RICARDO FOURNIER	1297
PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	945	REGINA CÉLIA DALLE NOGARE	383	RICARDO GOMES DE MENDONÇA	1759, 2267
PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	1776	REGINA CÉLIA LEITA DA SILVA	1580	RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO	202
PGE-SP - LIÊGE PEIXOTO	712, 886, 1083, 1432	REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ	1307	RICARDO INNOCENTI	226
PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	948	REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA	2412	RICARDO JOSÉ COSTA VILLAÇA	454
PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO	220	REGINA LUCIA VEIRA DEL MONTE	1518	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	2055
PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	1891	REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	293	RICARDO LACAZ MARTINS	11
PGE-SP - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO	213	REGINA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA	626	RICARDO LODI MAGRI	1192
PGE-SP - MARCELO DE CARVALHO	223	REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	1689	RICARDO LOPES	542
PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS	2048, 2049	REGINALDO DE SOUZA RIBEIRO	1148	RICARDO LOPES LIMONGI	141
PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGOS	252	REGINALDO JOSÉ BUCK	594	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2000
PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	122	RÉGIS DEL	838	RICARDO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA	695
PGE-SP - MILENA CARLA A. PEREIRA	799	RÉGIS ELENO FONTANA	1308	RICARDO LUZ BARROS BARRETO	1387
PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO	2021	REINALDO DOS SANTOS	1103	RICARDO MAGALHÃES TEODORO	1941
PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA DELIA	234	REINALDO ONGARATTO	447	RICARDO MARCELO FONSECA	66, 67, 110
PGE-SP - PATRICIA DE O. GARCIA R. MACHADO	2293	REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO	1650	RICARDO MARFORI SAMPAIO	95
PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI	1374	REJANE DE SOUZA PEREIRA	810	RICARDO MARQUES	101, 923
PGE-SP - PAULO SERGIO MONTEZ	225	REJANE MADÁLENA LÜTHEMAIER	1875	RICARDO MATUCCI	1712
PGE-SP - POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	605	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 82182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	277	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	149
PGE-SP - RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE	1659	RELATOR DO HC Nº 67131 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1546	RICARDO PENACHIN NETO	1070
PGE-SP - ROSE ANNE TANAKA	18	RELATOR DO HC Nº 83186 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	288	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	428
PGE-SP - SANDRA YURI NANBA	218, 221, 1626	RELATOR DO HC Nº 83271 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	284	RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO	58
PGE-SP - THAÍZ TEIZEN	751	RELATOR DOS HABEAS CORPUS Nº 30949, 31105, 31742, 33466, 33569, 33523, 34169, 34797, 35204, 35869, 36026, 52292 E 55550 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	287	RICARDO TADEU DA SILVA	305
PGE-SP - VALDOMIRO MONTES JÚNIOR	585	RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 75590 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	285	RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	1860
PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA	1818	RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		RICARDO VENDRAMINE CAETANO	420, 500, 833
PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	1878	290, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569		RICARDO WAGNER FERREIRA CAVALCANTI	596, 600, 691, 947
				RICARDO WEBERMAN	1588
				RICHARD ZAPELINI REBELO	1911
				RILDO CARVALHO LOPES	629
				RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	341, 363, 1460, 1462, 1467, 1503, 2115, 2331, 2458
				RITA DE CASSIA AMARANTE LIMA	1002
				RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	348, 351, 1220, 1222, 1244, 1252, 1858
				RITA DE CÁSSIA CALDEIRAS VILLAS CAMPOS	1492
				RITA DE CÁSSIA FREIRE GONÇALVES	2303
				RITA VILLAS CAMPOS	1981
				RIVALDO LOPES	514
				RIVALDO VALÉRIO NETO	584
				ROBER CÉSAR SILVA	723

ROBERTA D'ALMEIDA CORREA	1333	RONALD FAZIA DOMINGUES	1821	SELMO SÍLVIO UMBELINO	
ROBERTA GOBERT TORRES	196	RONALD ROTHFUCHS DE LIMA	189	192, 1114, 1229, 1245	
ROBERTA SAMPAIO	1880	RONALDO ESPÍNOLA CATALDI	2367	SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO	179
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	2477	RONALDO FERREIRA TOLENTINO	539	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	56, 97
ROBERTO BORTMAN	1769	RONALDO FONTES CAVALIERI	299	SÉRGIO DALMINA	1605
ROBERTO BRAZ IANNINI	1328	RONALDO GUIMARÃES GALLO	1907	SÉRGIO DE SOUZA	230
ROBERTO CASSAB	589	RONALDO RIBEIRO	1361	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	909, 2000
ROBERTO CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA	1043	RONALDO SILVA PINTO	2474	SERGIO EDUARDO MARTINEZ	626
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	1263	RONEY WALLISON BARBOSA BOA MORTE	1052	SÉRGIO ELIAS COURI	852
ROBERTO DE AZEVEDO MOREIRA NETO	2460	ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER	756	SERGIO FERRAZ	201
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		ROSA MARIA CORREA	1642	SÉRGIO GONZALES	326
1794, 1991, 2041, 2241		ROSA MARIA CORRÊA	825	SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO	
ROBERTO DE LIMA DUTRA	158, 535	ROSA MARIA DA SILVA LEITE	652	641, 643, 646, 686, 688, 699, 700, 703, 705, 706, 708, 709, 710, 711, 713, 714, 715, 716, 718	
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1741, 1807	ROSANA ALVES DA SILVA	1323	SERGIO HENRIQUE BELARINI TREVISANO	698
ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	213, 2244	ROSANA SEGER	1297	SÉRGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR	501
ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARÃES	558	ROSANE ACIOLI DINIZ	1118	SERGIO JOSÉ DULAC MÜLLER	1176
ROBERTO GOMES FERREIRA		ROSANE COELHO PEREIRA	959, 1636	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	1558
313, 319, 320, 354, 1697, 1698, 1732, 1750, 1767, 1770, 1772, 1774, 1814, 1815, 1897, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2156, 2157, 2159, 2160, 2161, 2162		ROSANE FLEGLER DE OLIVEIRA	1292	SÉRGIO LUIZ DE C. PAIXÃO	1676
ROBERTO LOPES DA SILVA	1817	ROSANE MARQUES FERREIRA	1682	SÉRGIO LUIZ MADDALENA DOURADO	1805
ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS	1193	ROSANE MITIDIERI OCHOA	402	SÉRGIO LUIZ POMPEU SÁ	290
ROBERTO LUIZ PEDROTTI	503	ROSANE MONJARDIM	85	SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO	717
ROBERTO MARTINS	175	ROSÂNGELA SOARES JANNUZZI	2207	SÉRGIO MIGUEL FERREIRA JOÃO	784
ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	1386	ROSE MARY GRAHL		SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	1028
ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBANI	2074	2081, 2082, 2098, 2408, 2416		SÉRGIO PINHEIRO FERNANDEZ	608
ROBERTO OZELAME OCHOA	1176	ROSELAINE FERRAZ	1329	SÉRGIO REGINALDO BACHA	1390
ROBERTO SARDINHA JUNIOR		ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO	790	SÉRGIO RICARDO SILVA MORAES	2216
1286, 1790, 1902		ROSELILCE FRANCELI CAMPANA	2406	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO	1376	ROSELINE RODRIGUES MOREIRA RIBAS	1946	2081, 2082, 2416	
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	1613	ROSEMAR ANGELO MELO	1655	SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	2098, 2413
ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	1731, 1863	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	1399, 2007	SERGIO SHIGUERU HIGUTI	885
ROBERVAL DO PASSO BARCELLOS	2195	ROSENEIDE BERNADO DE ALMEIDA PAULINO	2482	SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	2163
ROBERVAL FREITAS DE SOUSA	744	ROSEVALDO PEREIRA DE MELO OU ROSEVALDO PEREIRA MELO	568	SÉRGIO TELES MATOS	161
ROBINSON ROMANCINI	1796	ROSI PAIVA DE ABREU	1945	SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO	417
ROBINSON VIEIRA	307, 2252	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU		SHERLEY COSTA LIMA	1564
ROBSON ALVES MOREIRA	845	431, 1844, 2073, 2265, 2310		SHIRLEI LEMOS TERRAÇÃO	1948
ROBSON FREITAS MELO		ROSIVETE DE CERQUEIRA COSTA	1036	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	2047, 2351
1185, 1251, 1259, 1261, 1281, 1282, 1877		ROSMARI CORDOVA SOARES COITINHO	233	SILAS MACIEL TAVARES	1618
RODINEI GUIMARÃES BOTELHO	1792	ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA	2288	SILEBE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	1844
RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA	1804	ROSSELLO FRANSOSI	1224	SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	2050
RODRIGO ALBERTO PAULETTI RODRIGUES	1884	RUBEM RAMOS RIFF	1397	SILVÂNIA MARÍLIA DOS SANTOS	639
RODRIGO ALMEIDA DE LIMA		RUBENS NUNES DE ARAÚJO	677	SILVESTRE ANTUNES VASCONCELOS	1551
1443, 1446, 1958, 1959, 2376, 2377, 2380, 2389		RUBENS OPICE FILHO	689	SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	1967
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA	1280	RUBENS SIMÕES	223	SILVIA DE SOUZA PINTO	2289
RODRIGO CARNEIRO MUSSI	445	RUBENS SOARES VELLINHO	331	SÍLVIA MARIA BERTOCCO	401
RODRIGO CARVALHO AFFONSO	869	RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO	1654	SILVIA MELCHOR	174
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	317	RUI RICARDO GOUVEIA ALVES	2089	SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO OLIVEIRA	464
RODRIGO DE CASTRO LUCAS	783	RUVALTER FRANÇA FRAGOSO	2222	SILVIO TUSI JUNIOR	962
RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO		RUY GRUBBA VIANNA	974	SILVIO TUSI JÚNIOR	934
1069, 1211, 1219, 1262		RUY LUIZ FALCÃO NOVAES	288	SILVIOMAR FERREIRA SOUTO	1168
RODRIGO DE SOUZA	1904	RUY SILVEIRA NETO	1121	SIMONE BRAGA PIGNATARI SIQUEIRA	2393
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	1144, 1392	SABRINA REJANE BRANDÃO MALTA	1114	SIMONE COELHO MEIRA	1710
RODRIGO DOS SANTOS LIMA	676	SALIM SALLES MACEDO	2112	SIMONE DA SILVA BISPO	1106
RODRIGO KONIG RASIA	1352	SALOMÉ MENAGALI	442	SIMONE DE SOUSA BADARÓ SOARES	684
RODRIGO LIMA PESSÔA	959, 1156	SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON	507	SIMONE GONZALEZ MACEDO	1899
RODRIGO LINS LOURENÇO	1344	SAMUEL CAMPOS BELO	491	SIMONE KLITZKE	
RODRIGO LOUREIRO MARTINS	1314	SAMUEL HENRIQUE NOBRE	1145	443, 444, 450	
RODRIGO LUIZ MENEZES	983	SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	1957	SIMONE LUPINO	139
RODRIGO MACHADO RIBEIRO	1356	SANDRA MAZZOCHI	1643	SIMONE MARQUES GUERRA	2428
RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	2058	SANDRO DALL AVERDE	948	SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	1990
RODRIGO PIMENTEL BARROS	822	SANDRO EDI DOS SANTOS	1720	SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA	1559
RODRIGO SCOPEL	1631	SANDRO FERREIRA FEITOZA	2376	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	448
RODRIGO TAVARES VEIGA	2384	SANDRO HELENO C. FERNANDES	2368	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	322
RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	465	SANDRO LOPES GUIMARÃES	1301	SMILA CARVALHO CORREA DE MELO	190
ROGÉRIO AFONSO BEILER	98	SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS	583	SOELI BECK	1303
ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO	794	SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS UEHARA	591	SOFIA ALEXANDRA DE MOURA COELHO DE VIL-	1224
ROGERIO AVELAR	846	SANDRO ROGÉRIO DE MOURA	553	LAS BOAS DE MASCARENHAS	
ROGÉRIO AVELAR	1585	SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	936	SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO	2236
ROGÉRIO BARBOSA DE CASTRO	209	SARA REGINA PEREIRA	1515	SÔNIA DA SILVA CARNEIRO	1762
ROGÉRIO DA ENCARNAÇÃO VIEIRA	199	SARAH DO CARMO BANDICIOLI	1787	SONIA FERREIRA ALVIM	2427
ROGÉRIO DOS SANTOS RESENDE	1010, 1056	SARI FRANCO	1337	SONIA MARIA FREITAS AMADO	980
ROGÉRIO FERREIRA HERDY	835	SAULO CARNEIRO ROQUE	917	SONIA MARIA RODRIGUES DE BARROS	2084
ROGÉRIO LEONETTI	1068	SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR	1647	STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ	487
ROGÉRIO ROMANIN	1781	SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE	955	STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ	1423
ROLDÃO G. OLIVEIRA	993	SEBASTIÃO GONÇALO AUGUSTO DE SOUZA	256	SUELI CRISTINA VILLA	1873
ROMERO DOS SANTOS SALLES	1260	SEBASTIÃO GONÇALVES	1835	SUELMÍ PINTO DE OLIVEIRA	2065
ROMEU GUARNIERI	1261, 1865	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	2254	SUELY CÓE CHAGAS PIRES	
ROMEU SACCANI	380	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES	846	2094, 2111, 2314	
ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	403	SEBASTIÃO SCALFONE	2202	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
ROMILDA TERESINHA OLIVEIRA DA SILVA	1294	SEBASTIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO	1664	276, 286, 555, 1543, 1544, 1548	
		SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JU- NIOR	69	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	281, 282
		SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚ- NIOR	36	SUZELY ANCIOTO	618
		SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	2048, 2049	SYLVIA APARECIDA ABDALA FERREIRA	1383
		SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO	1140	SYLVIA BRAGA TAVARES PAES	1345
				SYLVIA MONIZ DA FONSECA	882
				SYLVIO ROBERTO CORREA DE BORBA	172



SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA	76	VANDERLEI ESTÉLVIO MICHALSKI	632	WILLIAN OZORIO	1301
TACI MELLO DA ROCHA E SILVA	2369, 2424	VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO	461	WILMA GONÇALVES TORRES	2217
		VANESSA C. MAIA VASQUES MONTAGNER	2012, 2479	WILSOM MACIEL	1813
TÁCITO DE TOLEDO LARA NETO	1165		1717	WILSON BELCHIOR	1685
TADEU FRANCISCO ANTOCHEVIZ	692	VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO	1658	WILSON DE OLIVEIRA	1180
TAIMA CHEMALE DA SILVA	2290	VANESSA GODOY BENEDITO	2010	WILSON DUARTE DE CARVALHO	684, 916
TAÍS AMERICANO DA COSTA	997	VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT	2409	WILSON LUÍS DE PAULA	1705, 1779
TAIS BORJA GASPARIAN	1408	VANESSA STRECK	1283		1366
TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS	1645	VANICE LÍRIO DO VALLE	262	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	12
TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO	2002	VARTEVAL VIEIRA DE CARVALHO	536	WILSON ROBERTO DE CARVALHO	907
TÂNIA LOIZE BRAZ DUARTE	1371	VERA CONCEIÇÃO PACHECO	441, 449	WILSON SCARPELINI KAMINSKI	2227
TANIA REGINA MARINHO MARQUES	1138	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	1868	WLADIMYR SERGIO JUNG JUNIOR	1287
TÂNIA REGINA PEREIRA	1184	VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY	687	WOLCER FREITAS MAIA	620
TANISE QUADROS FOCHE SATTO	1264	VERA MARIA AURVALLE ALVARES	2381	WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI	400
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ	333	VERÔNICA BEZERRA DE MELO	650	WOLTAIR SIMEI LOPES	724
TARCISIO MARTYR CORRÊA	1739	VERONICE CARDOSO DOS SANTOS	40	YARA VIEGAS LOMBARDI ISAAC	1181
TARCÍSIO RODOLFO SOARES	1390	VICENTE AFONSO GOMES JÚNIOR	198	YURI ARAGÃO	1717
TÁRSIS MAGALHÃES PEREIRA	1704	VICENTE DE PAULO DE O. CÂNDIDO	1349	ZAILTON ALMIRO PEDREIRA BATALHA	422
TATIANA MUNIZ MANHÃES	778	VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA	451	ZANY GONZAGA	1077
TATIANA SAMPAIO	253	VÍCTOR EDUARDO GEVAERD	802	ZAQUEU DE OLIVEIRA FILHO	560, 564
TATIANA SILVA DE BONA		VÍCTOR FAGUNDES	90	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	1139
1471, 1617, 1624, 2087, 2258, 2307, 2321, 2326		VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	2086	ZELIA FERREIRA GOMES	326
TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO	1992	VICTOR HUGO TRENNEPOHL		ZÉLIO MAIA DA ROCHA	321
TATIANA VEIGA OZAKI	323, 1869	VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA		ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES	889
	327, 335	VICTOR RUSSOMANO JR	509	ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PA-LAZZIN	208
TATIANE COIMBRA BURILLE	1362	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR		ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	570
TATIANE DEIQUES CÔCO	1722	504, 1294, 1859		ZORA YONARA MARIA S. C. PALAZZIN	580
TATIANE ROCKENBACH STRAMARE	1722	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	
TELMO RICARDO SCHORR	918	246, 425, 492, 1260		2107, 2316, 2370, 2383, 2400, 2402	
TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA	1020, 1070	VICTÓRIO LEDRA	177	ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS	2368, 2398
	65	VIDAL RENNÓ COELHO NETO	2006		
TERESA SUMIE YOSHIDA		VILDA MIRKA GEROLIMICH DE ABREU	1333		
TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA		VILMA BROGINI	414		
241, 848, 1385		VILMAR DE SOUZA CARVALHO	242		
TERTULIANO AVELLAR	680	VILMAR ROCHA LEITE	1167		
THAIS ANDRADE DAS NEVES	1395	VILSON DO NASCIMENTO	270		
THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA	421	VILSON MARCELO MALCHOW VEDANA	462	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚ-MERO DO PROCESSO	
THAIS TAKAHASHI		VILSON TRAPP LANZARINI		PROTOCOLO N. 33055	570
63, 103, 106		1510, 1511, 1512, 1627, 2260, 2264, 2320		PROTOCOLO N. 34631	889
THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE		VINÍCIO KÁLID ANTÔNIO	783	PROTOCOLO N. 44212	890
641, 643, 646, 648, 686, 688, 698, 699, 700, 703, 705, 706, 708, 711, 713, 714, 716, 718		VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI	165	PROTOCOLO N. 46490	831
THAYS ANTONIETTO CHAGAS	62	VINÍCIUS FERREIRA DE ANDRADE	1380	PROTOCOLO N. 47856	571
THIAGO CECCHINI BRUNETTO		VINÍCIUS VILLANOVA GONÇALVES	612	PROTOCOLO N. 47863	572
82, 384, 1748, 2068, 2241		VIRGILIO MUNARI NETO	696, 779	PROTOCOLO N. 47869	817
THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE	1553	VIRGÍLIO MUNARI NETO	1829	PROTOCOLO N. 47874	573
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1799, 2302	VIRGÍLIO VIEIRA CAVALCANTI ÁLBQUERQUE	1668	PROTOCOLO N. 48034	846
	1612, 2485	VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR	1607	PROTOCOLO N. 48068	891
THOMAS BENES FELSBERG		VIVIAN DANIELLE DE ARRUDA E SILVA	1154, 1218	PROTOCOLO N. 48121	574
		VLADIMIR MUCURY CARDOSO	1339	PROTOCOLO N. 48134	575
TIAGO TWEEDIE LUIZ	2290	VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	1352	PROTOCOLO N. 48173	892
TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO	1639	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	1729	PROTOCOLO N. 48314	576
TITO HESKETH	1386	WAGNER DE SOUZA SOARES	15	PROTOCOLO N. 48420	577
TITO MÁRCIO SEIXAS RORATO	265	WAGNER DOS SANTOS LENDINES	1367	PROTOCOLO N. 48500	578
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	278	WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA		PROTOCOLO N. 48543	579
UBALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO	35	1049, 1097, 1110		PROTOCOLO N. 48563	580
UBIRACI MOREIRA LISBOA	758	WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	1250	PROTOCOLO N. 48887	581
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO	1725	WALDEMIR PINHEIRO BANJA	1691	PROTOCOLO N. 49139	582
ULISSES FIALHO SIMAS	2106	WALMIRA CARVALHO	1488	PROTOCOLO N. 49160	583
ULISSES MELO	1755	WALTER AROCA SILVESTRE	306	PROTOCOLO N. 49207	584
ULISSES RIEDEL DE RESENDE	353	WALTER AUGUSTO CARDOSO	1015	PROTOCOLO N. 49251	585
ULISSES TEIXEIRA LEAL	1235	WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO	126	PROTOCOLO N. 49253	586
ULYSSES MONTEIRO FERREIRA	929	WALTER RABE	277	PROTOCOLO N. 49256	587
UMBELINA FELICIDADE DE MELLO	46	WALTER TOFFILI	2008	PROTOCOLO N. 49272	588
URSULINO SANTOS FILHO	1862, 1877	WANDER MOREIRA	1760	PROTOCOLO N. 49274	589
		WANDERLEY JOSE DANTAS	820	PROTOCOLO N. 49286	590
VAGNER LUÍS MONÇORES AVELLAR	863	WANDERSON BITENCOURT RATTES	499	PROTOCOLO N. 49292	591
VALDECIR CARLOS TRINDADE	926	WANDIRA MANHÃES DA CUNHA	2266	PROTOCOLO N. 49294	592
VALDEIR PEREIRA GOMES	281, 282	WANESSA F. DOS SANTOS LIMA	1264	PROTOCOLO N. 49296	593
VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA	2371	WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA		PROTOCOLO N. 49300	594
VALDEZ ADRIANI FARIAS		781, 946, 979, 989, 1120, 1121, 1402, 1405, 1872, 1887, 1888		PROTOCOLO N. 49331	595
80, 868, 1299, 1301, 1401, 1718, 1737		WANJA MEYRE S DE CARVALHO	145	PROTOCOLO N. 49338	596
VALDIR CARVALHO MARTINS	1187	WANJA MEYRE S. DE CARVALHO	1768, 2254	PROTOCOLO N. 49395	597
VALDIR DE ALMEIDA	1117		1263	PROTOCOLO N. 49399	598
VALDIR FREITAS XAVIER	1747	WASLEY RODRIGUES GONÇALVES		PROTOCOLO N. 49517	599
VALDIR JOSÉ SOARES FERREIRA	452	WELINTON AUGUSTO RIBEIRO		PROTOCOLO N. 49529	600
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	2284, 2298	966, 1017, 1024, 1047, 1048, 1050, 1064, 1074, 1085		PROTOCOLO N. 49569	601
	2197	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA	1812	PROTOCOLO N. 49594	602
VALÉRIA JULIÃO SILVA MEDINA	2225	WILLIAM LIMA CABRAL	590, 1694	PROTOCOLO N. 49595	603
VALÉRIA REGINA JACOMÉ DE ARAUJO	391		1637	PROTOCOLO N. 49598	604
VALÉRIA RIBEIRO TIMOSSO LUBAMBO	1936	WILLIAM MARCONDES SANTANA	1733	PROTOCOLO N. 49605	605
VALÉRIA SILVA DE ALMEIDA	1517	WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	1163	PROTOCOLO N. 49619	606
VALÊSCA MOLINAR MAUAD	1542	WILLIAN LIMA CABRAL		PROTOCOLO N. 49623	607
VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	168	WILLIAN MARCONDES SANTANA		PROTOCOLO N. 49627	608
VALMIR DASSO FERNANDES	32	538, 583, 584, 586, 587, 588, 591, 597, 598, 610, 621, 660, 682, 729, 730, 732, 754, 847, 895, 912, 913, 973, 974, 1069, 1076, 1119, 1130, 1136, 1140, 1174, 1236, 1291, 1330, 1340, 1354, 1369, 1375, 1389, 1400, 1416, 1433, 1609, 1688, 1704, 1727, 1787, 1821, 1905, 1978, 2006, 2016, 2306		PROTOCOLO N. 49629	609
VALNEI DAL BEM	1347			PROTOCOLO N. 49630	610
VALTER CRUVINEL	1108			PROTOCOLO N. 49635	611
VALTER FERNANDES DE MELLO	1608			PROTOCOLO N. 49636	612
VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO				PROTOCOLO N. 49638	893

PROTOCOLO N. 49639	613	PROTOCOLO N. 49943	688	PROTOCOLO N. 50640	762
PROTOCOLO N. 49641	614	PROTOCOLO N. 49945	689	PROTOCOLO N. 50644	763
PROTOCOLO N. 49642	894	PROTOCOLO N. 49952	690	PROTOCOLO N. 50646	912
PROTOCOLO N. 49643	615	PROTOCOLO N. 49953	903	PROTOCOLO N. 50648	764
PROTOCOLO N. 49645	616	PROTOCOLO N. 49955	691	PROTOCOLO N. 50652	765
PROTOCOLO N. 49648	617	PROTOCOLO N. 49959	692	PROTOCOLO N. 50656	766
PROTOCOLO N. 49650	618	PROTOCOLO N. 49966	693	PROTOCOLO N. 50657	767
PROTOCOLO N. 49658	619	PROTOCOLO N. 49972	694	PROTOCOLO N. 50659	768
PROTOCOLO N. 49668	620	PROTOCOLO N. 49977	695	PROTOCOLO N. 50661	913
PROTOCOLO N. 49670	621	PROTOCOLO N. 49979	696	PROTOCOLO N. 50665	769
PROTOCOLO N. 49674	870	PROTOCOLO N. 49980	697	PROTOCOLO N. 50667	770
PROTOCOLO N. 49675	622	PROTOCOLO N. 50001	698	PROTOCOLO N. 50669	771
PROTOCOLO N. 49676	623	PROTOCOLO N. 50010	699	PROTOCOLO N. 50670	772
PROTOCOLO N. 49678	624	PROTOCOLO N. 50012	700	PROTOCOLO N. 50677	773
PROTOCOLO N. 49679	625	PROTOCOLO N. 50014	701	PROTOCOLO N. 50679	774
PROTOCOLO N. 49683	626	PROTOCOLO N. 50015	702	PROTOCOLO N. 50710	775
PROTOCOLO N. 49684	627	PROTOCOLO N. 50025	703	PROTOCOLO N. 50737	914
PROTOCOLO N. 49685	628	PROTOCOLO N. 50031	704	PROTOCOLO N. 50738	915
PROTOCOLO N. 49688	629	PROTOCOLO N. 50032	705	PROTOCOLO N. 50744	916
PROTOCOLO N. 49689	630	PROTOCOLO N. 50033	819	PROTOCOLO N. 50758	776
PROTOCOLO N. 49691	631	PROTOCOLO N. 50034	706	PROTOCOLO N. 50763	777
PROTOCOLO N. 49692	895	PROTOCOLO N. 50035	707	PROTOCOLO N. 50773	778
PROTOCOLO N. 49693	632	PROTOCOLO N. 50042	708	PROTOCOLO N. 50788	779
PROTOCOLO N. 49694	633	PROTOCOLO N. 50045	709	PROTOCOLO N. 50838	780
PROTOCOLO N. 49696	634	PROTOCOLO N. 50051	710	PROTOCOLO N. 50849	833
PROTOCOLO N. 49697	635	PROTOCOLO N. 50057	711	PROTOCOLO N. 50856	781
PROTOCOLO N. 49702	636	PROTOCOLO N. 50061	712	PROTOCOLO N. 50860	822
PROTOCOLO N. 49707	637	PROTOCOLO N. 50062	713	PROTOCOLO N. 50885	782
PROTOCOLO N. 49709	832	PROTOCOLO N. 50069	714	PROTOCOLO N. 50892	917
PROTOCOLO N. 49710	638	PROTOCOLO N. 50075	715	PROTOCOLO N. 50910	918
PROTOCOLO N. 49713	639	PROTOCOLO N. 50077	716	PROTOCOLO N. 50911	783
PROTOCOLO N. 49715	640	PROTOCOLO N. 50078	717	PROTOCOLO N. 50918	784
PROTOCOLO N. 49721	641	PROTOCOLO N. 50085	718	PROTOCOLO N. 50925	785
PROTOCOLO N. 49722	642	PROTOCOLO N. 50089	719	PROTOCOLO N. 50928	786
PROTOCOLO N. 49724	643	PROTOCOLO N. 50091	720	PROTOCOLO N. 50930	919
PROTOCOLO N. 49728	644	PROTOCOLO N. 50092	721	PROTOCOLO N. 50931	787
PROTOCOLO N. 49730	645	PROTOCOLO N. 50094	722	PROTOCOLO N. 50954	788
PROTOCOLO N. 49731	646	PROTOCOLO N. 50103	723	PROTOCOLO N. 50955	789
PROTOCOLO N. 49734	647	PROTOCOLO N. 50110	724	PROTOCOLO N. 50958	920
PROTOCOLO N. 49738	648	PROTOCOLO N. 50115	725	PROTOCOLO N. 50961	790
PROTOCOLO N. 49744	649	PROTOCOLO N. 50121	726	PROTOCOLO N. 50966	791
PROTOCOLO N. 49746	650	PROTOCOLO N. 50146	727	PROTOCOLO N. 50975	921
PROTOCOLO N. 49747	651	PROTOCOLO N. 50169	728	PROTOCOLO N. 50979	792
PROTOCOLO N. 49748	896	PROTOCOLO N. 50178	820	PROTOCOLO N. 50997	793
PROTOCOLO N. 49756	652	PROTOCOLO N. 50179	729	PROTOCOLO N. 50998	922
PROTOCOLO N. 49763	653	PROTOCOLO N. 50188	730	PROTOCOLO N. 51024	794
PROTOCOLO N. 49768	654	PROTOCOLO N. 50189	731	PROTOCOLO N. 51038	795
PROTOCOLO N. 49774	655	PROTOCOLO N. 50201	732	PROTOCOLO N. 51056	796
PROTOCOLO N. 49779	656	PROTOCOLO N. 50210	733	PROTOCOLO N. 51123	834
PROTOCOLO N. 49780	657	PROTOCOLO N. 50212	734	PROTOCOLO N. 51137	797
PROTOCOLO N. 49781	658	PROTOCOLO N. 50233	735	PROTOCOLO N. 51145	798
PROTOCOLO N. 49782	897	PROTOCOLO N. 50236	736	PROTOCOLO N. 51165	823
PROTOCOLO N. 49784	659	PROTOCOLO N. 50255	737	PROTOCOLO N. 51171	923
PROTOCOLO N. 49792	660	PROTOCOLO N. 50289	738	PROTOCOLO N. 51198	824
PROTOCOLO N. 49798	661	PROTOCOLO N. 50310	904	PROTOCOLO N. 51230	799
PROTOCOLO N. 49806	662	PROTOCOLO N. 50312	739	PROTOCOLO N. 51268	800
PROTOCOLO N. 49815	663	PROTOCOLO N. 50316	740	PROTOCOLO N. 51313	924
PROTOCOLO N. 49820	664	PROTOCOLO N. 50319	741	PROTOCOLO N. 51315	925
PROTOCOLO N. 49821	898	PROTOCOLO N. 50321	742	PROTOCOLO N. 51334	801
PROTOCOLO N. 49824	665	PROTOCOLO N. 50327	743	PROTOCOLO N. 51337	926
PROTOCOLO N. 49828	666	PROTOCOLO N. 50328	744	PROTOCOLO N. 51343	927
PROTOCOLO N. 49831	667	PROTOCOLO N. 50334	745	PROTOCOLO N. 51354	928
PROTOCOLO N. 49832	668	PROTOCOLO N. 50341	905	PROTOCOLO N. 51361	802
PROTOCOLO N. 49835	899	PROTOCOLO N. 50346	871	PROTOCOLO N. 51366	873
PROTOCOLO N. 49837	900	PROTOCOLO N. 50347	746	PROTOCOLO N. 51381	803
PROTOCOLO N. 49838	669	PROTOCOLO N. 50361	747	PROTOCOLO N. 51416	929
PROTOCOLO N. 49842	670	PROTOCOLO N. 50379	748	PROTOCOLO N. 51430	930
PROTOCOLO N. 49844	671	PROTOCOLO N. 50380	872	PROTOCOLO N. 51435	1134
PROTOCOLO N. 49847	672	PROTOCOLO N. 50382	749	PROTOCOLO N. 51445	848
PROTOCOLO N. 49848	847	PROTOCOLO N. 50386	750	PROTOCOLO N. 51447	931
PROTOCOLO N. 49849	673	PROTOCOLO N. 50388	751	PROTOCOLO N. 51457	932
PROTOCOLO N. 49853	674	PROTOCOLO N. 50392	752	PROTOCOLO N. 51472	849
PROTOCOLO N. 49862	675	PROTOCOLO N. 50395	753	PROTOCOLO N. 51492	850
PROTOCOLO N. 49865	818	PROTOCOLO N. 50418	754	PROTOCOLO N. 51497	933
PROTOCOLO N. 49873	901	PROTOCOLO N. 50420	755	PROTOCOLO N. 51499	934
PROTOCOLO N. 49878	676	PROTOCOLO N. 50444	906	PROTOCOLO N. 51534	935
PROTOCOLO N. 49879	677	PROTOCOLO N. 50462	907	PROTOCOLO N. 51547	936
PROTOCOLO N. 49885	678	PROTOCOLO N. 50471	908	PROTOCOLO N. 51548	937
PROTOCOLO N. 49887	679	PROTOCOLO N. 50478	756	PROTOCOLO N. 51557	938
PROTOCOLO N. 49889	680	PROTOCOLO N. 50480	757	PROTOCOLO N. 51568	939
PROTOCOLO N. 49892	681	PROTOCOLO N. 50547	909	PROTOCOLO N. 51571	940
PROTOCOLO N. 49894	682	PROTOCOLO N. 50576	910	PROTOCOLO N. 51576	851
PROTOCOLO N. 49906	902	PROTOCOLO N. 50590	911	PROTOCOLO N. 51615	941
PROTOCOLO N. 49920	683	PROTOCOLO N. 50604	821	PROTOCOLO N. 51646	804
PROTOCOLO N. 49931	684	PROTOCOLO N. 50605	758	PROTOCOLO N. 51655	874
PROTOCOLO N. 49933	685	PROTOCOLO N. 50613	759	PROTOCOLO N. 51657	805
PROTOCOLO N. 49937	686	PROTOCOLO N. 50636	760	PROTOCOLO N. 51666	806
PROTOCOLO N. 49940	687	PROTOCOLO N. 50639	761	PROTOCOLO N. 51669	942



PROTOCOLO N. 51674	943	PROTOCOLO N. 52658	988	PROTOCOLO N. 53658	1062
PROTOCOLO N. 51678	944	PROTOCOLO N. 52662	989	PROTOCOLO N. 53659	1063
PROTOCOLO N. 51681	807	PROTOCOLO N. 52667	990	PROTOCOLO N. 53660	1064
PROTOCOLO N. 51689	808	PROTOCOLO N. 52683	858	PROTOCOLO N. 53664	1065
PROTOCOLO N. 51698	809	PROTOCOLO N. 52687	991	PROTOCOLO N. 53668	1066
PROTOCOLO N. 51708	810	PROTOCOLO N. 52689	859	PROTOCOLO N. 53672	1067
PROTOCOLO N. 51712	945	PROTOCOLO N. 52693	992	PROTOCOLO N. 53676	1068
PROTOCOLO N. 51715	811	PROTOCOLO N. 52698	993	PROTOCOLO N. 53677	1069
PROTOCOLO N. 51720	812	PROTOCOLO N. 52706	994	PROTOCOLO N. 53678	1070
PROTOCOLO N. 51740	946	PROTOCOLO N. 52707	860	PROTOCOLO N. 53680	1071
PROTOCOLO N. 51743	947	PROTOCOLO N. 52709	861	PROTOCOLO N. 53687	1072
PROTOCOLO N. 51749	948	PROTOCOLO N. 52711	995	PROTOCOLO N. 53697	1073
PROTOCOLO N. 51763	949	PROTOCOLO N. 52719	996	PROTOCOLO N. 53698	1074
PROTOCOLO N. 51769	950	PROTOCOLO N. 52728	997	PROTOCOLO N. 53705	1143
PROTOCOLO N. 51771	813	PROTOCOLO N. 52732	998	PROTOCOLO N. 53706	1075
PROTOCOLO N. 51782	814	PROTOCOLO N. 52736	999	PROTOCOLO N. 53718	1076
PROTOCOLO N. 51785	852	PROTOCOLO N. 52761	881	PROTOCOLO N. 53721	1077
PROTOCOLO N. 51791	815	PROTOCOLO N. 52800	1000	PROTOCOLO N. 53722	1144
PROTOCOLO N. 51799	816	PROTOCOLO N. 52840	1001	PROTOCOLO N. 53729	1145
PROTOCOLO N. 51805	951	PROTOCOLO N. 52845	1002	PROTOCOLO N. 53730	1078
PROTOCOLO N. 51817	952	PROTOCOLO N. 52850	1003	PROTOCOLO N. 53732	1079
PROTOCOLO N. 51828	953	PROTOCOLO N. 52866	1004	PROTOCOLO N. 53743	1080
PROTOCOLO N. 51830	954	PROTOCOLO N. 52884	1381	PROTOCOLO N. 53744	1081
PROTOCOLO N. 51835	853	PROTOCOLO N. 52902	1005	PROTOCOLO N. 53747	1146
PROTOCOLO N. 51836	955	PROTOCOLO N. 52919	1006	PROTOCOLO N. 53754	1417
PROTOCOLO N. 51845	956	PROTOCOLO N. 52955	1007	PROTOCOLO N. 53755	1082
PROTOCOLO N. 51854	957	PROTOCOLO N. 52972	1008	PROTOCOLO N. 53760	863
PROTOCOLO N. 51857	875	PROTOCOLO N. 52976	862	PROTOCOLO N. 53763	1083
PROTOCOLO N. 51858	958	PROTOCOLO N. 53009	1009	PROTOCOLO N. 53764	1147
PROTOCOLO N. 52025	959	PROTOCOLO N. 53022	1010	PROTOCOLO N. 53767	1148
PROTOCOLO N. 52026	960	PROTOCOLO N. 53029	1011	PROTOCOLO N. 53768	864
PROTOCOLO N. 52027	1135	PROTOCOLO N. 53035	1012	PROTOCOLO N. 53789	1149
PROTOCOLO N. 52029	961	PROTOCOLO N. 53053	1013	PROTOCOLO N. 53796	1084
PROTOCOLO N. 52040	962	PROTOCOLO N. 53077	1014	PROTOCOLO N. 53800	1085
PROTOCOLO N. 52041	963	PROTOCOLO N. 53108	1015	PROTOCOLO N. 53801	1086
PROTOCOLO N. 52043	964	PROTOCOLO N. 53133	1016	PROTOCOLO N. 53819	1087
PROTOCOLO N. 52047	965	PROTOCOLO N. 53142	1017	PROTOCOLO N. 53853	1418
PROTOCOLO N. 52061	966	PROTOCOLO N. 53143	1018	PROTOCOLO N. 53859	1382
PROTOCOLO N. 52062	967	PROTOCOLO N. 53155	1019	PROTOCOLO N. 53861	1150
PROTOCOLO N. 52069	854	PROTOCOLO N. 53157	1020	PROTOCOLO N. 53863	1419
PROTOCOLO N. 52078	968	PROTOCOLO N. 53164	1021	PROTOCOLO N. 53870	884
PROTOCOLO N. 52081	969	PROTOCOLO N. 53166	1022	PROTOCOLO N. 53871	1151
PROTOCOLO N. 52083	970	PROTOCOLO N. 53181	1023	PROTOCOLO N. 53878	1152
PROTOCOLO N. 52092	855	PROTOCOLO N. 53183	1024	PROTOCOLO N. 53880	1153
PROTOCOLO N. 52107	825	PROTOCOLO N. 53192	1138	PROTOCOLO N. 53881	1154
PROTOCOLO N. 52113	971	PROTOCOLO N. 53196	882	PROTOCOLO N. 53891	1088
PROTOCOLO N. 52120	826	PROTOCOLO N. 53209	1025	PROTOCOLO N. 53899	1155
PROTOCOLO N. 52127	856	PROTOCOLO N. 53226	1026	PROTOCOLO N. 53952	865
PROTOCOLO N. 52131	972	PROTOCOLO N. 53234	1027	PROTOCOLO N. 53957	885
PROTOCOLO N. 52145	827	PROTOCOLO N. 53249	1028	PROTOCOLO N. 53962	1089
PROTOCOLO N. 52152	973	PROTOCOLO N. 53253	1029	PROTOCOLO N. 53983	1090
PROTOCOLO N. 52164	828	PROTOCOLO N. 53262	1030	PROTOCOLO N. 54059	1383
PROTOCOLO N. 52165	974	PROTOCOLO N. 53282	1031	PROTOCOLO N. 54089	866
PROTOCOLO N. 52175	829	PROTOCOLO N. 53329	1032	PROTOCOLO N. 54096	867
PROTOCOLO N. 52176	975	PROTOCOLO N. 53356	1033	PROTOCOLO N. 54107	1091
PROTOCOLO N. 52179	976	PROTOCOLO N. 53495	1034	PROTOCOLO N. 54115	1092
PROTOCOLO N. 52181	830	PROTOCOLO N. 53501	1035	PROTOCOLO N. 54117	1093
PROTOCOLO N. 52189	835	PROTOCOLO N. 53518	1036	PROTOCOLO N. 54122	1094
PROTOCOLO N. 52195	836	PROTOCOLO N. 53541	1037	PROTOCOLO N. 54132	1095
PROTOCOLO N. 52200	876	PROTOCOLO N. 53553	1139	PROTOCOLO N. 54135	1096
PROTOCOLO N. 52203	837	PROTOCOLO N. 53566	1038	PROTOCOLO N. 54138	1097
PROTOCOLO N. 52242	838	PROTOCOLO N. 53572	1039	PROTOCOLO N. 54141	1098
PROTOCOLO N. 52269	839	PROTOCOLO N. 53573	1140	PROTOCOLO N. 54144	868
PROTOCOLO N. 52291	840	PROTOCOLO N. 53584	1040	PROTOCOLO N. 54146	1099
PROTOCOLO N. 52300	841	PROTOCOLO N. 53588	883	PROTOCOLO N. 54156	1100
PROTOCOLO N. 52307	842	PROTOCOLO N. 53589	1041	PROTOCOLO N. 54179	1101
PROTOCOLO N. 52335	843	PROTOCOLO N. 53594	1042	PROTOCOLO N. 54194	1102
PROTOCOLO N. 52356	844	PROTOCOLO N. 53598	1043	PROTOCOLO N. 54202	1103
PROTOCOLO N. 52365	977	PROTOCOLO N. 53600	1044	PROTOCOLO N. 54206	1104
PROTOCOLO N. 52366	845	PROTOCOLO N. 53603	1045	PROTOCOLO N. 54212	886
PROTOCOLO N. 52409	978	PROTOCOLO N. 53604	1046	PROTOCOLO N. 54217	1105
PROTOCOLO N. 52436	979	PROTOCOLO N. 53610	1047	PROTOCOLO N. 54229	1106
PROTOCOLO N. 52440	980	PROTOCOLO N. 53613	1048	PROTOCOLO N. 54267	887
PROTOCOLO N. 52443	877	PROTOCOLO N. 53614	1049	PROTOCOLO N. 54318	1156
PROTOCOLO N. 52505	981	PROTOCOLO N. 53616	1050	PROTOCOLO N. 54328	1107
PROTOCOLO N. 52510	878	PROTOCOLO N. 53618	1051	PROTOCOLO N. 54450	1108
PROTOCOLO N. 52528	982	PROTOCOLO N. 53622	1052	PROTOCOLO N. 54465	1109
PROTOCOLO N. 52531	983	PROTOCOLO N. 53624	1053	PROTOCOLO N. 54466	1110
PROTOCOLO N. 52542	1416	PROTOCOLO N. 53625	1054	PROTOCOLO N. 54468	1111
PROTOCOLO N. 52544	1136	PROTOCOLO N. 53626	1055	PROTOCOLO N. 54470	1112
PROTOCOLO N. 52545	879	PROTOCOLO N. 53629	1056	PROTOCOLO N. 54472	1113
PROTOCOLO N. 52552	984	PROTOCOLO N. 53632	1057	PROTOCOLO N. 54475	1114
PROTOCOLO N. 52592	985	PROTOCOLO N. 53633	1058	PROTOCOLO N. 54477	1115
PROTOCOLO N. 52600	1137	PROTOCOLO N. 53637	1141	PROTOCOLO N. 54484	869
PROTOCOLO N. 52601	986	PROTOCOLO N. 53641	1142	PROTOCOLO N. 54498	1157
PROTOCOLO N. 52603	880	PROTOCOLO N. 53643	1059	PROTOCOLO N. 54505	1116
PROTOCOLO N. 52617	987	PROTOCOLO N. 53645	1060	PROTOCOLO N. 54515	1117
PROTOCOLO N. 52636	857	PROTOCOLO N. 53651	1061	PROTOCOLO N. 54521	1118

PROTOCOLO N. 54526	1158	PROTOCOLO N. 55212	1230	PROTOCOLO N. 56664	1303
PROTOCOLO N. 54532	1159	PROTOCOLO N. 55222	1231	PROTOCOLO N. 56669	1304
PROTOCOLO N. 54533	1160	PROTOCOLO N. 55252	1232	PROTOCOLO N. 56710	1305
PROTOCOLO N. 54535	1119	PROTOCOLO N. 55262	1385	PROTOCOLO N. 56728	1306
PROTOCOLO N. 54547	888	PROTOCOLO N. 55267	1386	PROTOCOLO N. 56737	1307
PROTOCOLO N. 54551	1161	PROTOCOLO N. 55268	1233	PROTOCOLO N. 56743	1308
PROTOCOLO N. 54557	1162	PROTOCOLO N. 55272	1127	PROTOCOLO N. 56751	1309
PROTOCOLO N. 54570	1163	PROTOCOLO N. 55289	1234	PROTOCOLO N. 56758	1310
PROTOCOLO N. 54581	1164	PROTOCOLO N. 55301	1128	PROTOCOLO N. 56760	1389
PROTOCOLO N. 54593	1165	PROTOCOLO N. 55348	1235	PROTOCOLO N. 56769	1311
PROTOCOLO N. 54601	1166	PROTOCOLO N. 55351	1236	PROTOCOLO N. 56770	1312
PROTOCOLO N. 54606	1167	PROTOCOLO N. 55391	1129	PROTOCOLO N. 56772	1427
PROTOCOLO N. 54610	1168	PROTOCOLO N. 55413	1237	PROTOCOLO N. 56775	1313
PROTOCOLO N. 54625	1120	PROTOCOLO N. 55421	1130	PROTOCOLO N. 56786	1314
PROTOCOLO N. 54643	1121	PROTOCOLO N. 55430	1131	PROTOCOLO N. 56797	1315
PROTOCOLO N. 54658	1169	PROTOCOLO N. 55467	1132	PROTOCOLO N. 56798	1390
PROTOCOLO N. 54662	1420	PROTOCOLO N. 55508	1238	PROTOCOLO N. 56811	1316
PROTOCOLO N. 54681	1170	PROTOCOLO N. 55514	1239	PROTOCOLO N. 56819	1428
PROTOCOLO N. 54682	1122	PROTOCOLO N. 55534	1240	PROTOCOLO N. 56839	1317
PROTOCOLO N. 54684	1171	PROTOCOLO N. 55560	1241	PROTOCOLO N. 56843	1318
PROTOCOLO N. 54686	1123	PROTOCOLO N. 55570	1242	PROTOCOLO N. 56847	1319
PROTOCOLO N. 54688	1124	PROTOCOLO N. 55572	1243	PROTOCOLO N. 56849	1320
PROTOCOLO N. 54690	1125	PROTOCOLO N. 55574	1244	PROTOCOLO N. 56859	1321
PROTOCOLO N. 54692	1126	PROTOCOLO N. 55579	1245	PROTOCOLO N. 56908	1322
PROTOCOLO N. 54701	1172	PROTOCOLO N. 55585	1133	PROTOCOLO N. 56918	1323
PROTOCOLO N. 54706	1173	PROTOCOLO N. 55586	1246	PROTOCOLO N. 56941	1324
PROTOCOLO N. 54712	1174	PROTOCOLO N. 55596	1247	PROTOCOLO N. 56981	1391
PROTOCOLO N. 54716	1175	PROTOCOLO N. 55609	1248	PROTOCOLO N. 56993	1325
PROTOCOLO N. 54721	1176	PROTOCOLO N. 55621	1249	PROTOCOLO N. 57101	1326
PROTOCOLO N. 54741	1177	PROTOCOLO N. 55626	1250	PROTOCOLO N. 57133	1327
PROTOCOLO N. 54742	1178	PROTOCOLO N. 55637	1423	PROTOCOLO N. 57154	1328
PROTOCOLO N. 54746	1179	PROTOCOLO N. 55645	1251	PROTOCOLO N. 57210	1329
PROTOCOLO N. 54747	1179	PROTOCOLO N. 55647	1252	PROTOCOLO N. 57238	1330
PROTOCOLO N. 54749	1180	PROTOCOLO N. 55659	1424	PROTOCOLO N. 57239	1429
PROTOCOLO N. 54750	1181	PROTOCOLO N. 55663	1253	PROTOCOLO N. 57253	1392
PROTOCOLO N. 54751	1182	PROTOCOLO N. 55673	1254	PROTOCOLO N. 57283	1393
PROTOCOLO N. 54790	1183	PROTOCOLO N. 55683	1255	PROTOCOLO N. 57365	1331
PROTOCOLO N. 54805	1184	PROTOCOLO N. 55693	1256	PROTOCOLO N. 57395	1332
PROTOCOLO N. 54807	1185	PROTOCOLO N. 55694	1257	PROTOCOLO N. 57425	1333
PROTOCOLO N. 54826	1186	PROTOCOLO N. 55759	1387	PROTOCOLO N. 57449	1334
PROTOCOLO N. 54845	1421	PROTOCOLO N. 55774	1258	PROTOCOLO N. 57452	1335
PROTOCOLO N. 54850	1187	PROTOCOLO N. 55801	1259	PROTOCOLO N. 57456	1336
PROTOCOLO N. 54859	1188	PROTOCOLO N. 55817	1260	PROTOCOLO N. 57463	1337
PROTOCOLO N. 54878	1189	PROTOCOLO N. 55819	1261	PROTOCOLO N. 57473	1338
PROTOCOLO N. 54913	1190	PROTOCOLO N. 55826	1262	PROTOCOLO N. 57481	1394
PROTOCOLO N. 54920	1384	PROTOCOLO N. 55834	1263	PROTOCOLO N. 57486	1430
PROTOCOLO N. 54927	1191	PROTOCOLO N. 55856	1264	PROTOCOLO N. 57499	1339
PROTOCOLO N. 54930	1192	PROTOCOLO N. 55860	1265	PROTOCOLO N. 57504	1340
PROTOCOLO N. 54945	1193	PROTOCOLO N. 55883	1266	PROTOCOLO N. 57505	1395
PROTOCOLO N. 54947	1194	PROTOCOLO N. 55904	1267	PROTOCOLO N. 57512	1341
PROTOCOLO N. 54962	1195	PROTOCOLO N. 55941	1268	PROTOCOLO N. 57522	1342
PROTOCOLO N. 54976	1196	PROTOCOLO N. 55974	1269	PROTOCOLO N. 57539	1396
	1197	PROTOCOLO N. 55979	1270	PROTOCOLO N. 57540	1343
PROTOCOLO N. 54988	1198	PROTOCOLO N. 55981	1388	PROTOCOLO N. 57541	1344
PROTOCOLO N. 54994	1199	PROTOCOLO N. 55989	1271	PROTOCOLO N. 57551	1345
PROTOCOLO N. 55003	1200	PROTOCOLO N. 56039	1272	PROTOCOLO N. 57555	1431
PROTOCOLO N. 55007	1201	PROTOCOLO N. 56189	1273	PROTOCOLO N. 57564	1346
PROTOCOLO N. 55031	1202	PROTOCOLO N. 56190	1274	PROTOCOLO N. 57580	1347
PROTOCOLO N. 55036	1203	PROTOCOLO N. 56273	1275	PROTOCOLO N. 57591	1397
PROTOCOLO N. 55051	1204	PROTOCOLO N. 56356	1276	PROTOCOLO N. 57602	1348
PROTOCOLO N. 55070	1422	PROTOCOLO N. 56381	1277	PROTOCOLO N. 57606	1349
PROTOCOLO N. 55075	1205	PROTOCOLO N. 56392	1278	PROTOCOLO N. 57616	1350
PROTOCOLO N. 55085	1206	PROTOCOLO N. 56397	1279	PROTOCOLO N. 57621	1351
PROTOCOLO N. 55087	1207	PROTOCOLO N. 56401	1280	PROTOCOLO N. 57629	1352
PROTOCOLO N. 55092	1208	PROTOCOLO N. 56422	1281	PROTOCOLO N. 57632	1398
PROTOCOLO N. 55094	1209	PROTOCOLO N. 56430	1282	PROTOCOLO N. 57681	1353
PROTOCOLO N. 55104	1210	PROTOCOLO N. 56459	1425	PROTOCOLO N. 57695	1354
PROTOCOLO N. 55105	1211	PROTOCOLO N. 56466	1283	PROTOCOLO N. 57704	1399
PROTOCOLO N. 55111	1212	PROTOCOLO N. 56476	1284	PROTOCOLO N. 57713	1432
PROTOCOLO N. 55114	1213	PROTOCOLO N. 56480	1285	PROTOCOLO N. 57733	1400
PROTOCOLO N. 55117	1214	PROTOCOLO N. 56483	1286	PROTOCOLO N. 57745	1355
PROTOCOLO N. 55120	1215	PROTOCOLO N. 56497	1287	PROTOCOLO N. 57758	1356
PROTOCOLO N. 55126	1216	PROTOCOLO N. 56514	1288	PROTOCOLO N. 57761	1357
PROTOCOLO N. 55134	1217	PROTOCOLO N. 56517	1289	PROTOCOLO N. 57780	1401
PROTOCOLO N. 55143	1218	PROTOCOLO N. 56524	1290	PROTOCOLO N. 57788	1358
PROTOCOLO N. 55149	1219	PROTOCOLO N. 56540	1291	PROTOCOLO N. 57800	1359
PROTOCOLO N. 55157	1220	PROTOCOLO N. 56544	1292	PROTOCOLO N. 57807	1433
PROTOCOLO N. 55159	1221	PROTOCOLO N. 56552	1293	PROTOCOLO N. 57822	1360
PROTOCOLO N. 55162	1222	PROTOCOLO N. 56563	1426	PROTOCOLO N. 57828	1361
PROTOCOLO N. 55164	1223	PROTOCOLO N. 56576	1294	PROTOCOLO N. 57838	1402
PROTOCOLO N. 55167	1224	PROTOCOLO N. 56580	1295	PROTOCOLO N. 57851	1362
PROTOCOLO N. 55172	1225	PROTOCOLO N. 56608	1296	PROTOCOLO N. 57853	1363
PROTOCOLO N. 55185	1226	PROTOCOLO N. 56611	1297	PROTOCOLO N. 57859	1403
PROTOCOLO N. 55187	1227	PROTOCOLO N. 56625	1298	PROTOCOLO N. 57873	1364
PROTOCOLO N. 55193	1228	PROTOCOLO N. 56626	1299	PROTOCOLO N. 57874	1404
PROTOCOLO N. 55197	1229	PROTOCOLO N. 56628	1300	PROTOCOLO N. 57895	1405
		PROTOCOLO N. 56645	1301	PROTOCOLO N. 57930	1406
		PROTOCOLO N. 56650	1302	PROTOCOLO N. 57984	1365



PROTOCOLO N. 57991	1366	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511896	2244	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610509	1635
PROTOCOLO N. 58024	1367	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517594	2245	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610966	1636
PROTOCOLO N. 58073	1407	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518577	2246	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611078	1637
PROTOCOLO N. 58099	1368	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524863	1581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611663	1638
PROTOCOLO N. 58107	1369	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 381346	1582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611788	1639
PROTOCOLO N. 58115	1434	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 451984	1583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611868	1640
PROTOCOLO N. 58145	1370	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 456410	2299	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611893	1641
PROTOCOLO N. 58174	1435	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 459417	1584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612335	1642
PROTOCOLO N. 58176	1371	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466013	2281	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613032	1643
PROTOCOLO N. 58189	1372	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 472592	1585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613065	1644
PROTOCOLO N. 58200	1408	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 475460	1586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613169	1645
PROTOCOLO N. 58201	1373	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500487	1587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613359	1646
PROTOCOLO N. 58208	1374	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 502017	2296	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613736	1647
PROTOCOLO N. 58209	1375	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 520764	2300	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613832	8
PROTOCOLO N. 58212	1376	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 522352	1588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613954	1648
PROTOCOLO N. 58270	1377	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 524047	1589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614194	1649
PROTOCOLO N. 58273	1378	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526649	1590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614593	1650
PROTOCOLO N. 58280	1379	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530916	2301	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615512	1651
PROTOCOLO N. 58358	1436	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 532298	2302	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615807	1652
PROTOCOLO N. 58359	1380	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 535122	2303	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617280	1653
PROTOCOLO N. 58361	1437	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 536078	1591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617709	2257
PROTOCOLO N. 58411	1438	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552651	2282	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617713	1654
PROTOCOLO N. 58659	1439	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554013	1592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617734	1655
PROTOCOLO N. 58754	1409	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558525	2297	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618204	1656
PROTOCOLO N. 58778	1410	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558627	2287	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618558	2258
PROTOCOLO N. 58796	1411	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559302	1593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618717	2322
PROTOCOLO N. 58807	1412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560121	1594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618836	1657
PROTOCOLO N. 58940	1413	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560775	2317	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619037	2285
PROTOCOLO N. 58958	1414	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561268	1595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619231	1658
PROTOCOLO N. 59046	1415	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562130	1596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619443	1659
PROTOCOLO N. 59052	1440	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566736	1597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619452	1660
PROTOCOLO N. 59100	1441	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570814	1598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619668	1661
AÇÃO CAUTELAR N. 861	1533	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 572437	1599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619733	1662
AÇÃO CAUTELAR N. 1667	1536	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573125	1600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620524	1663
AÇÃO CAUTELAR N. 1668	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581150	1601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620921	1664
AÇÃO CAUTELAR N. 1669	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583164	1602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620995	1665
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1017	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584330	1603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621095	1666
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1932	1537	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584544	1604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621102	1667
AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR N. 1469	1538	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584996	2259	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621304	1668
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMA- ÇÃO N. 5173	1539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585946	2260	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621481	1669
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- TO N. 558437	1553	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587558	1605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622320	1670
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 410183	1554	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587635	1606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622447	1671
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 508203	1555	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587823	2254	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622484	1672
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549413	1556	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588389	2319	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622644	9
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621217	1557	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590654	2288	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622991	1673
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635696	1558	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590832	2289	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623831	10
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647122	1559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590862	2290	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623907	1674
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464146	1560	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591000	2291	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623913	1675
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467967	1561	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591244	1607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624826	1676
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468433	1562	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592581	2283	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624831	1677
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474180	1563	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593972	1608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624843	1678
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476518	1564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594526	2292	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625745	1679
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476555	1565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594870	1609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626067	1680
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478302	1566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595990	1610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626111	1681
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478602	1567	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596458	2293	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626198	1682
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480353	1568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596928	1611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626242	1683
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480567	1569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597061	1612,	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626501	1684
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480703	1570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597464	2485	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626827	1685
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480873	1571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597466	1613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627020	1686
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480918	1572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597516	1614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627240	1687
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481157	1573	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598518	1615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627973	2102
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481162	1574	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598658	2323	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627989	1688
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481270	1575	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599486	2320	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628117	1689
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481310	1576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599486	1616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628451	2294
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482351	2227	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600494	1617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628868	2159
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482833	2228	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600528	1618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629074	1690
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483296	1577	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600885	1619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629116	1691
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483420	1578	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601444	1620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629327	1692
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483587	1579	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601668	1621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629499	1693
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485329	2229	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603253	2255	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629772	1694
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492501	2230	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603444	1622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629964	1695
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493189	2231	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603826	1623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630077	1696
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493753	2232	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604182	1624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630344	1697
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494521	2233	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604302	1625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630395	1698
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494553	2234	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605003	1626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630492	1699
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496431	2235	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605136	1627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630501	1700
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497512	2236	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606353	1628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631099	1701
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498581	1580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607722	1629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631102	2157
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500179	2237	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608601	1630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631155	1702
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501443	2238	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608676	2256	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631192	1703
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504590	2239	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608738	2261	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631200	1704
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506313	2240	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609056	2284	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631288	1705
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507662	2241	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609067	2321	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631503	1706
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509683	2242	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609228	2318	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631568	1707
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510633	2243	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609897	1631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631596	1708
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610066	1632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631809	1709
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610151	1633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632048	1710
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610495	1634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632284	1711

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632373	1712	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646508	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655937	2471
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632442	1713	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646623	1778	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655943	1837
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632444	1714	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646723	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655949	1838
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632817	1715	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646737	2154	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655964	2280
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633186	1716	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647522	1779	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656002	1839
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633265	1717	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647629	1780	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656152	1840
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633490	1718	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648103	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656161	2472
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633539	1719	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648150	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656252	1841
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633633	1720	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648460	1781	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656273	2473
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633727	1721	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648770	1782	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656276	2474
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633813	1722	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649249	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656279	1842
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633819	1723	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649295	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656380	1843
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633822	1724	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649336	1783	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656396	2432
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634020	1725	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649469	2324	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656452	2160
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634050	1726	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649514	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656467	1844
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634269	1727	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649714	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656570	1845
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634277	1728	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649757	2325	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656580	2161
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634282	1729	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649781	1784	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656621	1846
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634414	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649829	1785	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656630	1847
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634518	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649877	1786	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656634	1848
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635064	1730	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650104	1787	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656691	2475
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635091	2150	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650365	1788	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656731	1849
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635399	1731	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650665	1789	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656745	1850
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635464	1732	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650915	1790	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656749	1851
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635616	1733	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650928	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656804	1852
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635725	1734	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650997	1791	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656888	1853
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635735	1735	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650999	1792	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656943	1854
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635736	1736	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651285	1793	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656960	1855
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635745	1737	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651299	1794	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656997	1856
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635773	2153	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651578	1795	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657017	1857
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635855	1738	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651722	1796	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657033	1858
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636012	2158	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651769	1797	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657068	1859
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636238	1739	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651843	1798	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657099	1860
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636375	1740	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652030	1799	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657103	2433
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636660	1741	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652165	1800	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657109	1861
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636836	1742	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652356	1801	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657136	1862
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637179	1743	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652450	1802	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657138	1863
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637712	1744	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652494	1803	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657191	1864
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638651	1745	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652624	2163	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657210	1865
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638690	1746	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652632	1804	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657221	1866
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639202	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652847	2164	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657255	1867
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639338	2162	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652897	1805	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657305	1868
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639389	2151	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652929	1806	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657331	1869
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639497	2286	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652936	1807	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657332	1870
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639578	1747	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653072	1808	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657333	1871
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639797	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653086	2155	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657341	1872
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640027	1748	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653154	1809	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657355	1873
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640102	1749	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653265	1810	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657406	1874
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640578	2298	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653267	1811	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657414	1875
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640640	1750	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653307	2276	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657448	1876
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640890	1751	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653507	2277	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657458	1877
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640961	1752	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653533	1812	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657477	1878
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641157	1753	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653625	1813	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657486	1879
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641304	1754	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653640	1814	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657494	1880
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641504	1755	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653653	2156	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657622	1881
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641630	1756	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653755	1815	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657717	1882
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641807	1757	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653810	1816	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657799	1883
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642245	1758	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653861	1817	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657816	1884
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642474	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653870	2462	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657871	1885
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642912	1759	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653967	1818	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657881	1886
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643112	1760	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654061	2463	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657887	1887
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643477	1761	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654130	2464	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657901	1888
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643870	2103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654170	2272	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657925	1889
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644119	2295	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654214	2465	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657931	1890
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644287	1762	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654281	2273	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657941	1891
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644334	1763	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654282	2278	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657965	1892
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644389	1764	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654464	1819	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658047	1893
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644533	1765	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654467	1820	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658094	1894
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644725	1766	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654594	2279	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658159	1895
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644809	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654642	1821	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658168	1896
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644828	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654755	1822	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658189	1897
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644850	1767	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654868	2274	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658202	1898
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644890	1768	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654878	2466	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658208	1899
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644935	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654880	1823	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658226	1900
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645291	1769	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655049	1824	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658230	1901
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645486	1770	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655164	1825	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658236	1902
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645536	1771	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655206	1826	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658384	2304
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645546	2152	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655207	1827	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658409	1903
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645649	1772	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655233	1828	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658434	1904
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645736	1773	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655256	1829	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658524	2305
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645793	1774	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655289	1830	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658554	1905
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646072	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655311	1831	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658581	1906
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646087	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655314	1832	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658584	1907
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646169	1775	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655318	1833	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658597	1908
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646174	2461	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655323	1834	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658601	1909
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646191	1776	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655367	2467	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658607	1910
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646246	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655506	1835	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658617	1911
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646310	1777	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655547	2468	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658629	2306
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655624	2469		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655728	2470		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655745	1836		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655802	2275		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655935			

HABEAS CORPUS N. 85194	1543	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468962	2175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489351	2219
HABEAS CORPUS N. 90188	1545	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469044	2176	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489432	2220
HABEAS CORPUS N. 91388	276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469111	2177	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489486	2221
HABEAS CORPUS N. 91392	1	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469183	2178	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489614	2222
HABEAS CORPUS N. 91393	2	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469287	2179	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490306	2223
HABEAS CORPUS N. 91394	277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469302	2180	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490417	2224
HABEAS CORPUS N. 91395	3	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469323	2181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491245	1955
HABEAS CORPUS N. 91396	278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469394	2182	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491841	2423
HABEAS CORPUS N. 91397	279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469413	2183	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491904	2225
HABEAS CORPUS N. 91398	280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470911	1931	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492080	2366
HABEAS CORPUS N. 91399	281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472753	2263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492169	2114
HABEAS CORPUS N. 91400	282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473018	2184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492194	2310
HABEAS CORPUS N. 91401	283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473300	2185	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492230	2398
HABEAS CORPUS N. 91403	284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474221	2264	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492335	2367
HABEAS CORPUS N. 91404	285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475095	2186	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492336	2368
HABEAS CORPUS N. 91406	4	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475278	2187	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492383	2369
HABEAS CORPUS N. 91407	286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475456	2188	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492501	1956
HABEAS CORPUS N. 91408	287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475704	1932	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492590	2370
HABEAS CORPUS N. 91410	288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475832	2429	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492623	2371
HABEAS CORPUS N. 91411	289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476669	2189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492648	2372
HABEAS CORPUS N. 91412	290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478094	1933	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492910	1957
HABEAS CORPUS N. 91413	291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478099	2190	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493090	2073
HABEAS CORPUS N. 91414	556	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478107	2191	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493990	2434
HABEAS CORPUS N. 91415	557	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478213	2192	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493995	1442
HABEAS CORPUS N. 91416	558	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478324	1934	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495411	1958
HABEAS CORPUS N. 91417	559	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478333	1935	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495452	2116
HABEAS CORPUS N. 91418	560	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478610	1936	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495812	1443
HABEAS CORPUS N. 91419	561	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478613	2193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495818	1444
HABEAS CORPUS N. 91420	562	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478674	2194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495871	1445
HABEAS CORPUS N. 91421	563	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478762	2195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495874	2373
HABEAS CORPUS N. 91422	564	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478766	1937	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496136	2374
HABEAS CORPUS N. 91423	565	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478873	2196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496274	2375
HABEAS CORPUS N. 91424	566	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479161	2421	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496307	2376
HABEAS CORPUS N. 91425	567	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479271	1938	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496316	1446
HABEAS CORPUS N. 91426	568	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479305	2197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496372	1959
HABEAS CORPUS N. 91427	569	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479321	1939	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496388	2377
INQUÉRITO N. 2543	292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479357	2198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496437	2378
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26640	293	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479388	2199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496445	2379
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26641	294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479404	1940	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496475	1960
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26646	295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480822	2200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496494	1447
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26647	296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483085	1941	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496527	2380
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26648	297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483740	1942	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496584	1448
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26649	298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483976	1943	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496637	2381
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1660	1534	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483982	2201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496661	2106
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1666	1535	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484011	2202	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496815	2382
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 88970	1544	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484132	2203	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497111	2383
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90937	1546	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484166	2204	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497302	2107
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91020	1547	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484483	1944	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497461	2127
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91264	1548	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484503	2205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497583	2108
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26639	1549	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484525	2206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497623	2384
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5175	1552	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484608	2207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497676	2271
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531411	2015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485055	2425	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497755	1961
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540250	2045	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485088	2208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497963	2385
RECLAMAÇÃO N. 5159	1550	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485135	2112	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498083	2399
RECLAMAÇÃO N. 5164	1551	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485429	2265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498175	2386
RECLAMAÇÃO N. 5183	299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485436	1945	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498212	2387
RECLAMAÇÃO N. 5184	300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485734	2266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498219	1449
RECLAMAÇÃO N. 5185	301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485829	2267	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498299	2388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 277069	1919	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486072	2268	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498450	2226
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 296090	1920	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486133	2269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498757	2389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 317303	1921	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486142	1946	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499157	1450
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 367003	1922	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486215	2308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499160	2115
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 388359	1923	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486222	2270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499195	1451
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 409406	302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486454	2309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499283	2109
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418657	2315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486560	2209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499317	2110
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447292	2262	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486632	2210	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499418	2400
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461841	1924	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486787	303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499469	2316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463881	2307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486854	2113	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499522	2401
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465911	2397	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487170	1947	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499583	2402
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467724	2165	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487288	1948	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500029	2403
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467785	2166	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487401	2422	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500037	2404
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467842	2167	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487866	1949	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500541	1962
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468001	2168	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487868	1950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501131	1963
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468253	2169	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487893	2211	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502598	1452
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468274	2170	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487927	1951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503276	1964
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468303	1925	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487983	2426	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503799	2140
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468329	1926	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488005	2212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504113	1965
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468441	2171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488317	2213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504701	1966
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468444	1927	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488385	2214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505510	1967
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468449	2420	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488391	2215	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505755	2074
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468620	2172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488394	1952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506317	1968
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468633	2428	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489040	2216	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506817	1969
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468830	2173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489072	1953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507140	2350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468832	1928	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489184	2217	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507429	2405
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468861	2174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489211	2427	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507508	1970
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468928	1929	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489256	2218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507524	2131
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468953	1930	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489307	2365	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507550	1453
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489347	1954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507714	1971



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507752	1972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517957	2079	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525616	2139
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508053	2091	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518032	1985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525662	2002
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508435	1973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518040	1986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525750	2003
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508550	2390	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518043	1987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525910	2364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508614	2406	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518145	2117	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526167	2083
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508618	2407	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518247	2395	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526434	2004
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508632	2408	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518337	2080	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526661	306
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508684	2391	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518488	1988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526733	2431
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508741	2075	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518501	1989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527064	2005
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509062	2092	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518514	1990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527184	2339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509145	1454	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518928	305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527244	2340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509233	1455	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519187	2143	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527422	2341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509247	1456	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519191	1475	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527578	2006
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509249	1457	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519227	2086	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527669	1491
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509317	1458	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519256	1476	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527678	2342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509661	1974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519322	2347	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527684	2343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509719	1975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519451	2438	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527760	2007
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509725	2093	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519466	2133	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527776	2344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509728	1976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519670	1477	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527787	2348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509782	1977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519789	2396	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527827	2345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509876	2094	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519859	1991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527963	2008
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510259	2424	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520236	2328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528347	2089
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510312	2409	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520274	1992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528354	2346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510344	2410	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520450	2081	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528425	2096
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510349	1978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520456	2329	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528452	1492
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510379	2351	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520573	2082	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528526	1493
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510658	2411	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520625	2330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528610	2090
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510667	2412	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520888	2132	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528641	1494
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510679	2413	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520974	1478	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528775	2349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510689	2414	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521028	1993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528908	2009
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510723	1979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521121	2359	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529711	1495
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510776	2076	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521162	2130	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529712	2440
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510884	2415	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521232	2124	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529896	1496
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510936	2311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521241	2360	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529897	2441
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510977	2416	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521245	2138	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530062	2010
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511376	1459	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521433	2430	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530085	2011
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511463	2417	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521463	2144	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530090	2476
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511500	2435	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521489	2331	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530113	2477
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511502	1460	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521532	2134	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530384	2442
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511823	2418	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521575	2332	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530425	2012
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511866	1461	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521590	2333	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530452	1497
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511880	304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521672	2334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530628	2443
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512107	1462	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521689	2121	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530629	1498
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512107	1462	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521736	1479	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530711	1499
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512116	1980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521742	1994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530729	1500
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512119	1463	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521745	2122	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530793	1501
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512397	1464	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521793	2095	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530879	2444
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512423	1981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521802	2335	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531019	1502
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512470	2077	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521816	1480	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531026	2445
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512967	2392	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521831	2118	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531080	2013
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513168	1465	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521834	1481	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531386	2014
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513175	2352	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521839	2120	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531447	2478
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513241	2353	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521854	2336	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531587	2016
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513281	1466	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521868	2135	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531623	2017
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513290	2099	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521903	2125	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531656	2479
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513331	1467	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521904	2337	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531668	2018
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513709	2312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521915	2147	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531678	2019
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513723	2354	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521943	2338	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531871	2446
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513876	2436	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521945	1482	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531930	2020
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513932	2355	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521978	2087	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532120	2021
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514041	2141	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522029	1483	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532242	1503
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514118	1468	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522086	1484	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532349	2447
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514173	1469	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522124	1485	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532558	2448
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514225	2356	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522259	2439	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532617	2449
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514313	2313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522666	2100	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532623	1504
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514441	1470	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522854	1486	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532672	1505
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514479	2111	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522873	2123	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532727	1506
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514712	1982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523052	2104	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532733	2450
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514951	2393	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523129	2361	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532839	2022
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515465	2357	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523507	1995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533104	2451
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515506	1471	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523635	1996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533195	2023
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515655	2326	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523790	2480	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533212	2452
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515676	2314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523960	1997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533293	1507
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516034	2078	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524234	1998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533300	2105
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516567	2128	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524358	2362	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533302	2453
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516607	1472	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524554	1999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533351	2454
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516614	2129	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524808	2000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533373	2455
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516868	2085	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524902	1487	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533409	2456
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525059	2145	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533449	2457
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516934	2148	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525066	1488	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533450	2458
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516972	1473	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525067	2126	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533455	2459
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516988	2119	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525103	1489	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533471	2101
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517101	2146	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525127	1490	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533512	2460
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517102	2149	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525312	2481	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533547	1508
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517112	2358	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525480	2482	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534690	2097
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517184	2327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525514	2363	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534752	2419
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517212	2142	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525515	2088	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534944	2084
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517400	2394	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525567	2001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535243	2483
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517829	2437				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517909	1983				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517928	1984				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517934	1474				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517935	2136				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517955	2137				



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535271	2484	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548043	321	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548295	409
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535272	2024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548049	322	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548296	410
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535309	2025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548054	323	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548297	411
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535337	2026	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548059	324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548298	412
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535423	2027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548060	325	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548299	413
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535465	2028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548067	326	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548300	414
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535479	2029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548070	327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548302	415
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535491	2030	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548075	328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548303	416
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535802	2031	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548076	329	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548304	417
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536191	2032	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548081	330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548305	418
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536241	2033	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548085	331	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548306	419
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536947	2034	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548086	332	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548308	420
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537418	2035	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548088	333	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548309	421
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538191	2036	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548092	334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548310	422
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538359	2037	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548096	335	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548311	423
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538503	2038	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548101	336	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548312	424
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539280	2039	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548104	337	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548313	425
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539566	2040	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548114	338	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548314	426
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539597	2041	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548116	339	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548315	427
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539618	307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548117	340	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548316	428
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539657	2042	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548119	341	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548318	429
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539664	2043	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548121	342	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548321	430
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539799	2044	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548128	343	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548322	431
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540591	2046	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548129	344	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548323	432
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540760	2047	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548137	345	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548324	433
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540854	2048, 2049	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548139	346	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548325	434
	2050	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548142	347	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548326	435
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540865	2051	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548146	348	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548327	436
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541008	2052	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548156	349	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548328	437
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541043	2053	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548167	350	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548329	438
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541454	2054	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548168	351	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548330	439
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541623	2055	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548169	352	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548331	440
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541695	2055	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548171	353	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548332	441
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541707	2056	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548176	354	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548333	442
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541818	2057	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548177	355	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548334	443
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541848	2058	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548178	356	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548335	444
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541861	2059	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548183	357	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548336	445
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542150	2098	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548184	358	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548337	446
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542402	2060	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548185	359	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548338	447
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542809	2061	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548186	360	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548339	448
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542824	2062	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548187	361	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548340	449
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542955	2063	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548189	362	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548341	450
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543107	2064	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548190	363	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548342	451
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543188	2065	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548191	364	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548343	452
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543248	2066	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548192	365	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548344	453
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543309	2067	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548193	366	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548345	454
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543432	2068	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548194	367	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548346	455
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543654	2069	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548195	368	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548347	456
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543906	2070	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548196	369	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548348	457
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544091	2071	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548198	370	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548349	458
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544909	2072	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548199	371	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548350	459
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546692	1509	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548200	372	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548351	460
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546693	1510	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548201	373	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548356	461
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546904	1511	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548202	374	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548357	462
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546905	1512	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548204	375	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548358	463
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547275	1513	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548205	376	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548359	464
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547279	1514	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548206	377	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548360	465
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547361	1515	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548207	378	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548361	466
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547366	1516	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548208	379	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548362	467
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547368	1517	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548220	380	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548363	468
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547447	1518	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548261	381	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548364	469
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547451	1519	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548264	382	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548365	470
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547452	1520	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548265	383	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548366	471
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547453	1521	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548266	384	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548367	472
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547455	1522	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548269	385	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548368	473
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547493	1523	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548270	386	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548369	474
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547563	1524	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548271	387	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548370	475
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547678	1525	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548272	388	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548371	476
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547773	1526	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548273	389	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548372	477
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547798	1527	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548274	390	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548373	478
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547812	1528	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548275	391	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548375	479
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547840	1529	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548276	392	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548376	480
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547909	1530	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548277	393	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548377	481
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547910	1531	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548278	394	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548378	482
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547951	1532	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548279	395	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548379	483
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547993	308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548280	396	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548380	484
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547994	309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548281	397	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548381	485
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547996	310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548282	398	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548382	486
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547997	311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548283	399	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548383	487
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547998	312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548284	400	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548384	488
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548011	313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548285	401	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548386	489
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548013	314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548286	402	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548387	490
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548031	315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548287	403	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548388	491
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548037	316	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548288	404	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548389	492
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548038	317	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548289	405	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548390	493
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548039	318	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548292	406	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548391	494
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548041	319	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548293	407	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548392	495
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548042	320	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548294	408	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548393	496



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548394	497
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548395	498
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548396	499
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548397	500
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548398	501
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548400	502
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548401	503
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548403	504
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548404	505
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548405	506
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548406	507
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548409	508
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548410	509
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548411	510
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548414	511
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548415	512
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548416	513
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548417	514
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548418	515
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548419	516
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548420	517
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548422	518
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548423	519
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548424	520
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548425	521
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548426	522
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548427	523
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548428	524
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548429	525
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548430	526
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548431	527
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548432	528
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548433	529
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548434	530
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548435	531
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548436	532
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548437	533
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548438	534
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548439	535
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548440	536
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548441	537
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548442	538
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548443	539
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548445	540
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548446	541
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548447	542
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548448	543
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548451	544
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548452	545
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548453	546
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548454	547
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548457	548
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548459	549
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548460	550
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548461	551
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548462	552
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548463	553
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548464	554
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 555	555
91402	

Conselho Nacional de Justiça

PLENÁRIO

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA

Às nove horas e quarenta minutos do dia quinze de maio de dois mil e sete, reuniu-se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ na sede do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, presentes os Conselheiros Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Jirair Aram Meguerian, Douglas Alencar Rodrigues, Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Germana de Oliveira Moraes, Paulo Schmidt, Eduardo Kurtz Lorenzoni, Ruth Lies Scholte Carvalho, Oscar Otávio Coimbra Argollo, Paulo Luiz Netto Lôbo, Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão. Ausente, justificadamente, apenas pela manhã, o Conselheiro Vantuil Abdala. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie Northfleet (Presidente) e Marcus Faver. Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Aberta a sessão, sob a presidência do Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), passou-se ao julgamento dos processos pautados. A sessão foi suspensa às doze horas e três minutos, sendo os trabalhos retomados às quatorze horas e dezesseis minutos, sob a presidência do Conselheiro Vantuil Abdala, dando-se prosseguimento à apreciação dos processos incluídos em pauta. A sessão foi suspensa às dezesseis horas e quarenta e quatro minutos e os trabalhos foram retomados às dezessete horas e vinte e cinco minutos, prosseguindo-se na apreciação dos processos pautados. O Conselho aprovou o texto do Enunciado Administrativo nº 6 (PCA nº 319), com a seguinte redação:

"Enunciado Administrativo nº 6

As remoções a pedido de magistrados, quando processadas pelo critério de merecimento, devem pressupor dois anos de exercício na respectiva entrância e integrarem os juizes a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem concorra a essas movimentações.

(Precedente: PCA nº 319 - 11ª Sessão Extraordinária - 09 de maio de 2007)"

A sessão foi encerrada às dezenove horas e dezessete minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos Conselheiros presentes.

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

VANTUIL ABDALA

JIRAIR ARAM MEGUERIAN

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY

GERMANA DE OLIVEIRA MORAES

PAULO SCHMIDT

EDUARDO KURTZ LORENZONI

RUTH LIES SHOLTE CARVALHO

OSCAR OTÁVIO COIMBRA ARGOLLO

PAULO LUIZ NETTO LÔBO

ALEXANDRE DE MORAES

JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO NETO

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 313

Reclamante: Danilo Nogueira Bayão - OAB/MG 37.969
Interessado: Antonio Cunha Vieira - Presidente da 17ª Subseção da OAB-MG
Reclamado: Geraldo Martins Diniz - Servidor e
Zaida José dos Santos - Magistrada

DECISÃO

Determino o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 31, I, do RICNJ.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 856

Reclamante: José Gomes
Advogado: Garibaldi Joaquim de Santana - OAB/BA 97
Reclamada: Marta Moreira Santana Borges Sales - Juíza de Direito/BA

DECISÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar (RICNJ, art. 31, I).
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 939

Reclamante: Artur Celso Fonseca - OAB/MG 43.139
Reclamada: Creusa Ramos Garcia - Tabeliã
DECISÃO
Reautue-se o processo a fim de constar como reclamada a Drª Creusa Ramos Garcia, Tabeliã Titular do Cartório do 2º Ofício de Notas da Cidade de Nova Lima/MG.
Após, volte-me conclusu.
Brasília, 18 de maio de 2007.
Publique-se.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 230

Reclamante: Luiz Calixto de Bastos
Advogado: Danton Ilyushin Bastos (OAB/PR 35.297)
Reclamado: Fábio Prieto de Souza

DECISÃO

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ e no exercício da delegação de que trata o art. 2º, inciso V, da Portaria nº 08/2006, do Ministro Corregedor, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente Reclamação Disciplinar.
Publique-se. Intímem-se.
Brasília-DF, 18 de maio de 2007.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 893

Reclamante: Reginaldo Marinho Simtob
Advogado: Antônio Carlos Teodoro de Aguiar - OAB/MG 95.211
Reclamado: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Juíza do Trabalho

DECISÃO

Proceda o advogado, no prazo de cinco dias, à juntada de procuração com poderes específicos para oferecer reclamação disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de arquivamento do processo.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 938

Reclamante: Vanderelio Alves Nunes - ME
Interessado: Vanderelio Alves Nunes
Advogado: Sílvio Romero Nunes - OAB/PE 19.121
Reclamado: Sílvio de Arruda Beltrão - Desembargador TJ/PE

DECISÃO

Proceda o advogado, no prazo de cinco dias, à juntada de procuração com poderes específicos para oferecer reclamação disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de arquivamento do processo.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 371

Requerente : Reginaldo Jeremias Goulart
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - juízo da Comarca de Laguna - SC

DECISÃO

Declaro a PERDA DE OBJETO da Representação e determino seu ARQUIVAMENTO (RICNJ art. 80, § 3º).
Cientifiquem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 373

Representante: ÂNGELA DE AZEVEDO LOBO SARAIVA OAB/RJ 67.683
Representado: ANDRÉ RICARDO CRUZ FONTES -DESEMARGADOR - TRF 2ª REGIÃO

DECISÃO

Determino o arquivamento desta representação por PERDA DE OBJETO.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília-DF, 17 de maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 758

Representante: ALEXANDRE ANDRÉ SANTOS DA SILVA
Representado: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE NITERÓI-RJ

DECISÃO

Determino o arquivamento da presente representação por PERDA DE OBJETO.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 780

Representante: FRANCISCA LILIANE DA SILVA OLIVEIRA
Representado: LÍVIA MARIA COSTA AGUIAR - JUIZA DE DIREITO - MA

DECISÃO

Determino o seu ARQUIVAMENTO.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília-DF, 04 de maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 813

Representante: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA - AM
Interessado: RICARDO AUGUSTO DE SALES - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - AM
Representado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

DECISÃO

Determino o sobrestamento da presente representação por excesso de prazo pelo prazo de sessenta (60) dias a fim de que a Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas, possa instaurar e concluir procedimento com a finalidade de apurar o desaparecimento do Inquérito Policial 1998.32.00.000224-2 (IPL 347/97, DPF/AM) visando à sua localização e entrega à Justiça Federal, bem como que permita apurar o possível cometimento de infração disciplinar por parte de servidor ou magistrado, comunicando-se a esta Corregedoria, no referido prazo, as medidas adotadas.
Devem acompanhar o expediente os documentos de fls. 04/135 e 180/181.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília-DF, 16 de maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 834

Representante: MARCOS ANTÔNIO DE JESUS
Representado: ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA - MINISTRO DO TST

DECISÃO

Ante as informações de fls. 19 corroboradas pelo andamento processual da INTERNET, dando conta do julgamento do AIRR - 2737/2002-900-03-00.4 na data de 18/04/2007, com publicação de acórdão no dia 11/05/2007, determino o arquivamento desta representação por PERDA DE OBJETO.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília-DF, 17 de maio de 2007.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 862

Representante: OSMERINDA BENTO DA SILVA
Representado: DANIELA VIEIRA TARDIM - JUÍZA DE DIREITO

DECISÃO

Determino o seu ARQUIVAMENTO.
Publique-se.
Cientifiquem-se as partes.
Brasília, 18 de maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 893

Representante: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS - OAB - AC. 821
Representado: SAMOEL MARTINS EVANGELISTA - DESEMBARGADOR ESTADUAL - AC

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência requerida pelo representante (fls. 115/116). ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 919

Representante: SECURINVEST HOLDING S/A
Representado: ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA - DES. TJDFT

DECISÃO

Determino o arquivamento da presente representação por PERDA DE OBJETO.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília-DF, 17 de maio de 2007.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 374

Reclamante: Wagner Costa Nascimento - Policial Militar
Advogada: Ellen Ady de Almeida Cesário - OAB/MG 77.108
Reclamado: José Henrique Malmann - Juiz Estadual/MG

DECISÃO

Determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 754

Reclamante: Cláudio Luiz Andrade Batista
Advogados: Leonardo Picoli Gagno - OAB/ES 10.805 e Outro
Reclamado: Sérgio Ricardo de Souza - Desembargador TJ/ES

DECISÃO

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 25 de abril de 2007.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 187

Reclamante: Josefa Reis de Medeiros
Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

DECISÃO

À fls. 130-134 proferi decisão cuja conclusão tem o seguinte teor:

"Considerando a situação descrita pelo eminente Desembargador Presidente, de que as varas da fazenda pública se encontram sobrecarregadas, justificando a instalação do chamado Grupo Tarefa e, ainda, a noticiada instauração do procedimento de restauração dos autos em questão, como resultado prático da Correição Parcial, concluo pela inexistência de elementos que indiquem ter havido desvio de conduta ou falta funcional por parte dos magistrados envolvidos.

Por outro lado, as informações denunciam o descontrole que marcou a atuação do mencionado grupo, com reflexos negativos na prestação jurisdicional, se não no seu conteúdo, pelo menos na celeridade a que se propunha, que restou comprometida em alguns casos, conforme se verifica nas transcrições acima.

Por essa razão, determino que se encaminhe cópia da presente reclamação ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, a fim de que providências sejam tomadas com vistas ao aperfeiçoamento das atividades dos "grupos" ou "mutirões", já instalados ou por se instalarem na Justiça do Estado, para prevenir incidentes como o aqui relatado, de tudo dando-se ciência a esta Corregedoria."

À fl. 139, o eminente Desembargador Júlio Paulo Neto, Corregedor-Geral da Justiça paraibana, informou que, em atenção à decisão acima transcrita, aprovou e determinou a remessa de parecer elaborado pelo Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. João Machado de Souza Júnior, à Coordenadoria do Sistema Integrado de Comarcas Informatizadas do Tribunal de Justiça da Paraíba, no qual se esclarece

"que não há no momento nenhum "Grupo Tarefa" ou "Mutirão" em andamento no Poder Judiciário do estado da Paraíba, embora persista o acúmulo de processos nas varas de Fazenda Pública desta Capital, onde tramitam feitos em excesso",

reconhecendo, todavia, que

"o denominado "Grupo Tarefa" acabou por revelar reflexos negativos na prestação jurisdicional, uma vez que foram detectados incidentes como o que ora se verifica",

concluindo pela necessidade de aperfeiçoamento no controle dos processos submetidos a operações dessa natureza, para evitar consequências indesejáveis que, ao invés de acelerar, retardam a prestação jurisdicional, recomendando, para tanto, a adoção de protocolos que registrem o encaminhamento dos feitos aos magistrados que integrarem os grupos.

Tendo em vista as informações acima prestadas, as quais informam as providências adotadas pelo Tribunal reclamado em atendimento ao disposto na fl. 134, determino o arquivamento dos atos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 329

Reclamante: JOSÉ MARIA MORALES LOPES (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - SP)
Reclamado: SERVIÇO DE ANEXOS FISCAIS DA COMARCA DE SÃO CAETANO/TJSP

DECISÃO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Reclamante e determino o ARQUIVAMENTO da reclamação disciplinar em referência.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 379

Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Interessado: Luiz Antônio Barbará Dias - Promotor de Justiça/RS
Reclamados: Servidores da 2ª Vara Cível da Comarca de Santiago/RS

DECISÃO

Determino o arquivamento do feito, com fundamento no art. 72, § 2º do RICNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 14 de maio de 2007.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 380

Reclamante: Ordem dos Advogados do Brasil - 3ª Subseção de Campinas
Interessado: Dmitri Montanar Franco - OAB/SP nº 159.117
Reclamada: Leandra da Silva Guimarães - Juíza do Trabalho da 3ª Vara de Campinas/SP

DECISÃO

Determino o arquivamento do feito, com fundamento no art. 72, § 2º do RICNJ.
Publique-se.
Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 523

Reclamante: AMERICAN AIRLINES INC.
Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro OAB/RJ 20.283 e Outros
Reclamado: Ary Nonato de Pinho- Juiz de Direito/BA

DECISÃO

Determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação, fazendo juntar a presente, cópia dos citados documentos.
Desse modo, torno sem efeito o despacho de fl. 89, devendo os autos da Reclamação Disciplinar 667 ter o seu regular processamento.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 799

Reclamante: Serasa S.A
Reclamado: Ary Nonato de Pinho- Juiz de Direito/BA

DECISÃO

Determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação, fazendo juntar a presente, cópia dos citados documentos.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 935

Reclamante: Vivacqua Irmãos Ltda
Advogados: Fábio Alves Pereira - OAB/RJ nº 106.436 e Outro
Reclamado: Rostand Reine Castello

DECISÃO

Indefiro o pedido liminar de bloqueio da matrícula nº 6.039 do Cartório de Registro Imobiliário da 3ª Zona de Vitória/ES por seu caráter jurisdicional. **Indefiro**, ainda, o pedido de afastamento liminar do Reclamado do exercício de suas funções, pois não há elementos suficientes nos autos que justifiquem a concessão da medida extrema.

A Reclamante noticia que os fatos objeto da presente reclamação disciplinar foram submetidos ao conhecimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Em razão disso, oficie-se ao Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo dando-se ciência da presente reclamação e solicitando, no prazo de quinze dias, cópia dos procedimentos existentes sobre os fatos alegados pela Reclamante, e ao Reclamado para, também em 15 (dez) dias, prestar informações. A petição de fls. 02/33 que deverá instruir os ofícios.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Corregedor Nacional de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 771

Representante: IOLANDA BASSI VIEGAS
Representado: MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - DESEMBARGADORA DO TRF 1ª REGIÃO

DECISÃO

Determino o arquivamento desta representação por PERDA DE OBJETO.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília-DF, 14 de maio de 2007.

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO-CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 103-B, § 5º, incisos I e II, da Constituição Federal e 31, inciso III, do Regimento Interno deste Conselho, resolve:

Art. 1º Designar o Desembargador Federal SÉRGIO FELTRIN, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a Juíza MARIA DE FÁTIMA RAMOS, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Juiz LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JÚNIOR, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Juiz RUBENS CURADO SILVEIRA, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para, sob a presidência do primeiro, compor Comissão para elaborar anteprojeto de resolução ou orientação-padrão sobre fiscalização dos cartórios judiciais e programa e/ou projeto de cursos de aperfeiçoamento para magistrados e servidores com vistas a fiscalização dos referidos cartórios.

Art. 2º Designar o Juiz Auxiliar da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça MARCUS VINICIUS REIS BASTOS para adotar as providências necessárias ao funcionamento da Comissão.

Art. 3º Fixar o prazo de 20 dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO-CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 103-B, § 5º, incisos I e II, da Constituição Federal e 31, inciso III, do Regimento Interno deste Conselho, resolve:

Art. 1º Designar o Desembargador JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Juiz RONALDO CLARET DE MORAES, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Juiz VICENTE AMADEL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Juiz SÍLVIO ALGARVE, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para, sob a presidência do primeiro, compor Comissão para elaborar anteprojeto de resolução ou orientação-padrão sobre fiscalização dos cartórios extrajudiciais e programa e/ou projeto de cursos de aperfeiçoamento para magistrados e servidores com vistas a fiscalização dos referidos cartórios.

Art. 2º O apoio necessário ao funcionamento desta Comissão será prestado por magistrado designado pela Secretaria-Geral da Presidência.

Art. 3º Fixar o prazo de 20 dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

PORTARIA Nº 22, DE 14 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO-CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 103-B, § 5º, incisos I e II, da Constituição Federal e 31, inciso III, do Regimento Interno deste Conselho, resolve:

Art. 1º Designar o Desembargador GILBERTO PASSOS DE FREITAS, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o Desembargador JOÃO DE ASSIS MARIOSI, Corregedor-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Pará, o Desembargador JOSÉ FRANCISCO BUENO, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Desembargador NEWTON TRISOTTO, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, para, sob a presidência do primeiro, compor Comissão para aprofundar estudos e oferecer sugestões sobre o fundo de reaparelhamento do Poder Judiciário e sobre a taxa de fiscalização dos serviços cartorários.

Art. 2º Designar o Juiz Auxiliar da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça ANTONIO JOSÉ CHAVES MONTEIRO para adotar as providências necessárias ao funcionamento da Comissão.

Art. 3º Fixar o prazo de 20 dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça



PORTARIA Nº 23, DE 17 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO-CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 103-B, § 5º, inciso III, da Constituição Federal, e art. 31, incisos IV e V, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, resolve:

Art. 1º Constituir comissão gestora para acompanhar a implementação do projeto de informatização da Corregedoria Nacional de Justiça, com vistas à integração de bancos de dados entre todas as corregedorias de justiça; ao controle informatizado da atividade judiciária; à elaboração de indicadores analíticos de gestão e à apresentação de relatórios estatísticos consolidados, até que os trabalhos de implantação da solução tecnológica cabível esteja concluída, em nível nacional.

Art. 2º Designar para compor a comissão, sob a presidência do primeiro, os seguintes magistrados e servidores: Desembargador ANTONIO CESAR ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Juiz EDUARDO FRANCISCO MARCONDES, do Tribunal de Justiça de São Paulo; Juiz RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Juiz RUBENS CURADO SILVEIRA, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; senhor RICARDO PAULO TOMAZ, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; senhor MÁRIO JOSÉ MATOS TAVARES, do Tribunal de Justiça do Pará; senhor EDUARDO ARRUDA, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; senhor RIVERALDO CARMELO JÚNIOR, do Tribunal de Justiça de Sergipe; e senhor BENEDITO FONTELES DE SOUSA, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A comissão ficará subordinada diretamente ao Corregedor Nacional de Justiça.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

SECRETARIA-GERAL

231ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Às dezesseis horas e trinta e dois minutos do dia 26 de abril de 2007, no Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, situado no quinto andar do bloco A do Anexo II, sala 550, do Supremo Tribunal Federal, foi realizada, de portas abertas, a ducentésima trigésima primeira audiência pública de Distribuição de Processos do Conselho Nacional de Justiça. Presidiu o ato, de ordem da Presidente Ministra Ellen Gracie, o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Alexandre de Azevedo Silva, na presença das servidoras: Márcia da Silva Soares Fonseca, Matrícula 1032, Analista Judiciário e Vanessa Valadão do Nascimento Antunes, Matrícula 1031, Técnico Judiciário. Conferidos os Processos, procedeu-se à **Distribuição** por sorteio eletrônico dos seguintes feitos: **Pedido de Providência: (1458) Requerente:** Adair José Pugen, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, **Conselheiro** Oscar Argollo. **Procedimento de Controle Administrativo (561) Requerente:** José Eugênio de Mesquita, **Requerido:** Fernando Antônio Tamburini Machado - Juiz de Direito/MG - Diretor de Foro, **Conselheiro** Douglas Rodrigues. Procedeu-se também a distribuição por prevenção do seguinte feito: **Procedimento de Controle Administrativo (562) Requerente:** Anildo Fabio de Araujo - Procurador da Fazenda Nacional, **Interessado:** Alexandre Henry Alves, **Requerido:** Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF 5ª R, **Conselheiro** Paulo Schmidt. Às dezesseis horas e trinta e nove minutos foi encerrada a audiência de Distribuição e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

DR. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ

MÁRCIA DA SILVA SOARES FONSECA
Analista Judiciário

VANESSA VALADÃO DO N. ANTUNES
Técnico Judiciário

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA - 15/05/2007

1) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 479

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDSJUS
INTERESSADO: MAÉRCIO DA SILVA MAIA - COORDENADOR-GERAL DO SINDSJUS - PI
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso Público Juiz de Direito Adjunto - Edital nº 1.590 - 28 candidatos nomeados - Prazo validade concurso expirado - Decisão RE nº 192568 para nomear 13 candidatos - Decisão extensiva a mais 28 candidatos - Denúncias diversas - Irregularidades - Requer anulação 28 nomeações cargo Juiz

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Vantuil Abdala, Marcus Faver, Paulo Schmidt e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 15 de maio de 2007".

2) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 506

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA
INTERESSADO: GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR - PRESIDENTE DA AMMA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Suspensão imediata parte final § 1º, art. 156, Regimento Interno TJMA - Tornar sem efeito remoções com base nesse dispositivo - Medida liminar

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, não conheceu das manifestações de Maria da Conceição Privado Rêgo e de Rommel Cruz Viégas e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar nula a alteração levada a efeito pela Resolução nº 02/2007 do TJ/MA, com efeitos retroativos até a data de sua publicação, nos termos do voto do Relator; bem como aprovou, também à unanimidade, a edição de Enunciado Administrativo sobre o tema. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Vantuil Abdala, Marcus Faver e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 15 de maio de 2007".

3) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 437

RELATOR: CONSELHEIRO OSCAR ARGOLLO
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resolução nº 13 e 14/2006 - CNJ

4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 440

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO - TJMT

Assunto: Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14/2006 - CNJ

5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 486

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14/2006 - CNJ

6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 489

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14/2006 - CNJ

7) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1425

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO - TJMT
INTERESSADO: PAULO INÁCIO DIAS LESSA - DESEMBARGADOR-PRESIDENTE TJMT
REQUERIDOS: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Consulta - Teto remuneratório - Corte integral adicional tempo serviço - Requer - Igualdade tratamento constitucional

Nos processos cujos números de ordem são de 3 a 7, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu retirar o presente feito de pauta. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Vantuil Abdala, Marcus Faver, Paulo Schmidt e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 15 de maio de 2007".

8) SINDICÂNCIA Nº 2

RELATOR: MINISTRO CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
SINDICANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Infração disciplinar - Intercessão junto a juízes federais do Paraná em favor de advogados amigos

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, indeferiu as preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, decidiu instaurar processo administrativo disciplinar e suspender o magistrado do exercício de suas funções até decisão final, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Vantuil Abdala, Marcus Faver e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 15 de maio de 2007".

9) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 395

RELATOR: CONSELHEIRO DOUGLAS RODRIGUES
REQUERENTE: HUMBERTO MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO: FABRÍCIO ALESSANDRO BARBOSA (OAB/SP Nº 181.591)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Delegação serviços notariais e registrais sem concurso público - Efetivando substitutos titularidade serventias extrajudiciais após promulgação Constituição 1988

Decisão: "O Conselho decidiu: I) por maioria, julgar procedente o pedido, para determinar a imediata desconstituição de todos os atos de delegação promovidos pelo TJMS, com base no revogado art. 31 da Constituição estadual; II) confirmar os atos realizados pelos titulares alcançados por esta decisão, até esta data, para que não haja prejuízo a terceiros de boa-fé, deles beneficiários; III) determinar que o Tribunal promova imediata abertura do concurso público para ingresso nas vagas decorrentes; IV) conceder ao Tribunal requerido o prazo de 30 (trinta) dias para informar o CNJ das providências adotadas, tudo nos termos do voto divergente do Conselheiro Paulo Lôbo. Vencido, quanto à extensão, o Relator, que juntará declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Vantuil Abdala, Marcus Faver e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 15 de maio de 2007".

10) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 508

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO GODOY
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS PIAUIENSES - AMAPI
ADVOGADO: MARIELLE RISSANE GUERRA VIANA (OAB/PI Nº 4258)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Sustar efeitos inclusão auditor lista antiguidade como mais antigo quarta entrada - Pedido inclusão auditor lista antiguidade posição menos antiga - Medida liminar

Decisão: "O Conselho, por maioria, decidiu revogar a liminar anteriormente concedida e não conhecer do pedido formulado pela Associação requerente, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Paulo Lôbo que dele conhecia. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Marcus Faver. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

11) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 492

RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO
REQUERENTE: ANDREZZA DELLA GIUSTINA (OAB/SC Nº 14.095)

ADVOGADO: RICARDO FAGUNDES (OAB/SC Nº 14.066)
REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DE SANTA CATARINA

Assunto: Revisão de ato administrativo - Resolução nº 04/2006 - Concurso para ingresso na carreira da Magistratura do Estado de Santa Catarina - Edital nº 01/2006 - Alegações - Violação contraditório, ampla defesa, legalidade e moralidade - Impossibilidade direito recurso - Prova oral - Art. 52 § 1º - Pedido - Suspensão posse candidatos - Dia 16/03/2007 - Medida liminar

Decisão: "O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para admitir no caso concreto o recurso à banca examinadora, nos termos do voto divergente da Conselheira Germana Moraes, que lavrará o acórdão. Vencidos a Relatora e os Conselheiros Cláudio Godoy, Oscar Argollo, Alexandre de Moraes e Paulo Schmidt, que julgavam improcedente o pedido. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Marcus Faver. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

12) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 719

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
REQUERENTE: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Of.GDGC.A.GP.Nº 249 - Encaminha anteprojeto de lei

- TRT da 15ª Região - Encaminha cópia das peças principais dos autos do processo TST-MA - 170301/2006/000.00.00-9 - Referente à ampliação da composição e alteração da organização do TRT da 15ª Região

13) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 776

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
REQUERENTE: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Art. 88, inciso IV, da Lei nº 11.178/2005 - Anteprojeto de lei que amplia a composição e altera a organização interna do TRT da 15ª Região

Nos processos cujos números de ordem são 12 e 13, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu: I - referendar o parecer técnico emitido pela Ministra Presidente Ellen Gracie, no sentido de aprovar parcialmente o anteprojeto de lei encaminhado pelo Tribunal Superior do Trabalho para o fim de criar 19 (dezenove) cargos de Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 42 (quarenta e dois) cargos comissionados nível CJ-3; 68 (sessenta e oito) cargos efetivos de Analista Judiciário e 135 (cento e

trinta e cinco) cargos de Técnico Judiciário; II - determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com cópia do parecer de mérito e do estudo realizado pelo Comitê Técnico de Apoio; e III - determinar o envio de cópia integral dos presentes autos para a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de possibilitar a regular tramitação do referido anteprojeto de lei. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Marcus Faver. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

14) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1477

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
REQUERENTE: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Anteprojeto de lei - Criação de cargos efetivos e funções comissionadas - TRT 15ª Região - Campinas/SP

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu: I - referendar o parecer técnico emitido pela Ministra Presidente Ellen Gracie, no sentido de aprovar parcialmente o anteprojeto de lei encaminhado pelo Tribunal Superior do Trabalho para o fim de criar 65 (sessenta e cinco) cargos de Juizes do Trabalho Substituto no TRT da 15ª Região, 65 (sessenta e cinco) funções comissionadas nível FC-4 e 65 (sessenta e cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário; II - determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com cópia do parecer de mérito e do estudo realizado pelo Comitê Técnico de Apoio; e III - determinar o envio de cópia integral dos presentes autos para a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de possibilitar a regular tramitação do referido anteprojeto de lei. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Marcus Faver. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

15) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1299

RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - AJUFERGS
INTERESSADO: ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Gratificação especial de localidade - GEL - Juizes Federais do RS - Pedido declaração existência relação jurídica entre Poder Judiciário da União e Magistrados Federais RS - GECDP gratificação paga cumulativamente com subsídio

Decisão: "Após o voto da Relatora no sentido de responder afirmativamente à consulta, assinalando que a GEL não foi extinta nem convertida em VPNI para os magistrados, bem como julgar procedente o pedido quanto ao enunciado de n. 4 deste Conselho, pediu vista regimental o Conselheiro Eduardo Lorenzoni. O Conselheiro Jirair Aram Meguerian antecipou seu voto, acompanhando a Relatora. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Marcus Faver. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

16) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 20

RELATOR: CONSELHEIRO JIRAIR ARAM MEGUERIAN
REQUERENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

REQUERIDOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAM E RUY MORATO - DESEMBARGADOR ESTADUAL - AM

Assunto: Revisão disciplinar

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Marcus Faver e Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

17) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 521

RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO
REQUERENTE: DIEGO DE LEÃO PUFAL (OAB/RS Nº 65.039)

REQUERIDO: COMISSÃO DE CONCURSO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital nº 01/06 TJSC - Concurso Público para Provedimento de Cargo de Juiz Substituto do Estado de Santa Catarina - Alegações - Ausência previsão recurso prova oral - Inconstitucionalidade - Violação art. 5º, XXXIII, CF - Fere princípio devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade, razoabilidade e proporcionalidade - Ausência divulgação critérios embasamento prova oral - Quebra princípio isonomia - Pedido - Reservar uma vaga cargo Juiz Substituto para requerente - Cópia fita cassete e degravação - Nulidade ato homologação concurso - Reexame notas prova oral - Reconsideração sessão pública - Medida liminar

Decisão: "O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para admitir no caso concreto o recurso à banca examinadora, nos termos do voto divergente da Conselheira Germana Moraes, que lavrará o acórdão. Vencidos a Relatora e os Conselheiros Cláudio Godoy, Oscar Argollo, Alexandre de Moraes e Paulo Schmidt, que julgavam improcedente o pedido. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Marcus Faver. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

18) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 146

RELATOR: CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS PIAUIENSES - AMAPI - DEPARTAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

INTERESSADO: RAUMÁRIO MOURÃO E SILVA - DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMAPI

REQUERIDO: JOÃO BATISTA MACHADO - DESEMBARGADOR ESTADUAL

Assunto: Revisão de ato administrativo - Pagamento de vantagens - Percentual de 11,98% - Diferenças da conversão da URV - Magistrados aposentados e da ativa

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou, parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo para determinar que eventuais futuros pagamentos referentes à diferença de conversão da URV por parte desse egrégio Tribunal de Justiça sejam feitos de maneira uniforme a todos os Desembargadores e Juizes, ativos e inativos, e pensionistas, com a devida observância da disponibilidade orçamentária, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Marcus Faver. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

19) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 259

RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES - SENADOR DA REPÚBLICA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

INTERESSADOS: ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADAS: ALESSANDRA APARECIDA PEGETTI (OAB/SP Nº 157.168) E ANA PAULA ABBOTT GALVÃO RODRIGUES PEQUENO (OAB/RN Nº 4.622)

INTERESSADO: LEONARDO COELHO BOMFIM
ADVOGADO: THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (OAB/DF Nº 18.121)

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Denúncias diversas - Anulação de concurso público para Magistrado - TJBA

Decisão: "Proseguindo no julgamento do feito, o Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Marcus Faver e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

20) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1435

RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA MORAES
REQUERENTE: MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Solicita ao CNJ adoção resolução/recomendação para Poder Judiciário utilizar papel reciclado e promover licitação sustentável - Disponibilizar espaço para acondicionamento materiais reutilizáveis - Instituir programa qualidade ambiental - Substituir copos descartáveis por cerâmica - Criar Comissão Agenda Ambiental Administração Pública

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, aprovando a proposição de recomendação, cujo texto final será apresentado na sessão seguinte, tudo nos termos do voto da Relatora que acolheu sugestão do Conselheiro Paulo Lôbo. O Conselheiro Eduardo Lorenzoni propôs, ainda, a criação de Comissão para estudo do tema. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Marcus Faver e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

21) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1042

RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA MORAES
REQUERENTES: NEWTON LOBO DE CARVALHO E EVALDO MORAES REGO ARAÚJO

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Portaria nº 23/2006 do CNJ

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, resolveu adiar o julgamento do feito para a sessão do dia 22 de maio, mantida a vista regimental ao Conselheiro Oscar Argollo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Marcus Faver e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

22) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 249

RELATOR: CONSELHEIRO DOUGLAS RODRIGUES
REQUERENTE: VÁLDSEN DA SILVA ALVES PEREIRA - JUIZ DE DIREITO - CE

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital nº 17/2006 (DJ-CE em 31/01/06) - Edital nº 36/2006 (DJ-CE em 30/04/2006) - Edital nº 58/2006 (DJ-CE em 26/05/06) e duas sessões plenárias do TJ-CE

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados no presente feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Marcus Faver e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

23) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 847

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Concurso público - Admissão em atividades notariais e registrais

Decisão: "Proseguindo no julgamento do feito, o Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto dos votos dos Conselheiros Cláudio Godoy e Alexandre de Moraes, aos quais aderiu o Relator, que modificou seu voto originário. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Marcus Faver, Jirair Aram Meguerian e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

24) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 567

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ATAIDE DA SILVA - JUIZ DE DIREITO/AM

REQUERIDO: HOSANNAH FLORENCIO DE MENEZES - DES. TJAM

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria nº 646/2006, 20/10/2006, TJAM - Afastamento temporário Magistrado - Requer seja tornado sem efeito afastamento - Reintegração ao cargo - Sem prejuízo tramitação PAD - Pedido liminar

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu determinar a oitiva do Tribunal de origem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por fax, a fim de que o mérito do pedido seja apreciado na sessão do dia 22 de maio. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Marcus Faver, Jirair Aram Meguerian e Eduardo Lorenzoni. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

25) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 21

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO
REQUERENTE: DENISE CAIADO DE CASTRO ZILLI CARVALHO - JUÍZA DE DIREITO - GO

ADVOGADOS: NAPOLEÃO SANTANA (OAB/GO Nº 2.042) E WEST DE OLIVEIRA (OAB/GO Nº 674)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

Assunto: Processo Administrativo nº 219-6/20 - TJGO - Medida liminar

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do presente feito para a sessão do dia 22 de maio, tendo em vista o adiantado da hora, mantida a vista regimental ao Conselheiro Douglas Rodrigues. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Marcus Faver, Jirair Aram Meguerian e Eduardo Lorenzoni. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

26) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1282

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO
REQUERENTE: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO

INTERESSADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SECRETÁRIO DE REFORMA DO JUDICIÁRIO - MJ

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Consulta referente proposta revisão aposentadoria voluntária tempo serviço proventos integrais - Processo TST 69517/2003-6 - Processo 08001.007405/2005-93 Ministério da Justiça

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do presente feito para a sessão do dia 22 de maio, tendo em vista o adiantado da hora, mantida a vista regimental aos Conselheiros Paulo Schmidt e Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Marcus Faver, Jirair Aram Meguerian e Eduardo Lorenzoni. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

27) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 405

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTES: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO - JUIZ DO TRABALHO; LÁZARO ANTONIO DA COSTA - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO; E OSMAR COUTO - JUIZ DO TRABALHO

ADVOGADOS: EDUARDO FARIA (OAB/MT Nº 4318-B) E RICARDO ALEXANDRE RODRIGO PERES (OAB/DF Nº 19.992-A)

REQUERIDO: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Decisão negatória Embargos de Declaração Processo nº TST-ED-RMA-328.644/96.4 - Conflito decisão TST e Enunciado Administrativo nº 4/CNJ - Percebimento GEL - VPNI



Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do presente feito para a sessão do dia 22 de maio, tendo em vista o adiantado da hora, mantida a vista regimental ao Conselheiro Paulo Schmidt. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Marcus Faver, Jirair Aram Meguerian e Eduardo Lorenzoni. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

28) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 465

RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA MORAES
REQUERENTE: ROSALDA DE FÁTIMA VIEIRA
ADVOGADO: VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ (OAB/RS Nº 31.203)

REQUERIDO: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO

Assunto: Revisão de ato administrativo - Ato - Classificação - Área notarial - Edital nº 03/04-CPCIRSNR - Alegações - Ausência condições moralidade, probidade - Candidatos melhor classificados - Ação Improbidade Administrativa - Participação Comissão do concurso - Pedido - Afastamento participação do certame - Medida liminar

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do presente feito para a sessão do dia 22 de maio, tendo em vista o adiantado da hora, mantida a vista regimental ao Conselheiro Cláudio Godoy. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Marcus Faver, Jirair Aram Meguerian e Eduardo Lorenzoni. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

29) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 853

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO SCHMIDT
REQUERENTES: ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA E AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO - JUÍZES DE DIREITO - PE

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Consulta - Resolução nº 6/2005

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do presente feito para a sessão do dia 22 de maio, tendo em vista o adiantado da hora, mantida a vista regimental ao Conselheiro Cláudio Godoy. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Marcus Faver, Jirair Aram Meguerian e Eduardo Lorenzoni. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

30) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REVISÃO DISCIPLINAR Nº 24

RELATOR: MINISTRO CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

REQUERENTE: JOÃO PEDRO GHIGNONE DA COSTA - SERVIDOR

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

Assunto: Processo nº 2003.0000365-0/0

31) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 354

RELATOR: MINISTRO CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

PROPONENTE: AMAURY CASCONI (OAB/SP Nº 60.830)

REQUERIDOS: ARTHUR DEL GUERCIO - DESEMBARGADOR TJSP; PAULA REGINA SARAIVA ARAGÃO - JUIZ DE DIREITO; AFONSO CELSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO; MARCOS DE SOUZA FERNANDES - SERVIDOR PÚBLICO; MARIA DIANA - SERVIDOR PÚBLICO; E JOÃO BORDIGNON NETO - SERVIDOR PÚBLICO

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrados e serviços auxiliares

32) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 589

RELATOR: MINISTRO CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECLAMANTE: CARLOS JOSÉ BACELLAR

RECLAMADO: RENO VIANA SOARES - MAGISTRADO

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrados

33) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 625

RELATOR: MINISTRO CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECLAMANTE: VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO (OAB/SP Nº 41.732)

RECLAMADA: FERNANDA GOMES CAMACHO - JUÍZA DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrados

34) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 652

RELATOR: MINISTRO CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECLAMANTE: GISELLE ROMEIRO CRESCENTI

RECLAMADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Órgãos do Poder Judiciário

35) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 691

RELATOR: MINISTRO CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECLAMANTE: LUIZ CLÁUDIO AMERISE SPOLIDORO (OAB/SP Nº 53.930)

RECLAMADA: MARIA FERNANDA BELLÍ - JUÍZA DE DIREITO/SP

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrados

36) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 761

RELATOR: MINISTRO CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECLAMANTE: JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO (OAB/PI Nº 2323/92)

RECLAMADO: NILDOMAR SILVEIRA SOARES - DESEMBARGADOR - PI

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrados

37) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 773

RELATOR: MINISTRO CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECLAMANTE: ANTONIO DE ARAÚJO CHAVES

ADVOGADO: JOSÉ MANUEL MARQUES CÂNDIA (OAB/MS Nº 7116-B)

RECLAMADO: JOÃO LUIS FISCHER DIAS - JUIZ DE DIREITO/DF

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrados

38) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 414

RELATOR: MINISTRO CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

REQUERENTE: DAVID SOUZA QUINTEIRO (OAB/BA Nº 11.628)

REQUERIDO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA - BA

Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo - Processo Nº 117/03

39) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 437

RELATOR: MINISTRO CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

REQUERENTE: MARIA DÉA MARQUES CAJATY

ADVOGADO: PEDRO PAULO MARQUES CAJATY (OAB/RJ Nº 30.949)

REQUERIDO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo nº 97.01.038074-4

40) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 519

RELATOR: MINISTRO CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

REQUERENTE: DEISE MARTINS ALVES DE SOUSA

REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA DE SUCESSÃO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUIZ ESTADUAL - BH

Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo nº 002400084510-7

41) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1357

RELATOR: CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA

REQUERENTE: JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO (OAB/PI Nº 2323/92)

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Solicita entrega gravações de áudio - Ata sessão julgamento dia - 20-2-2002 - TJPI - Pedido liminar

42) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 256

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO GODOY

REQUERENTE: MAURIZIO MARCHETTI - JUIZ DO TRABALHO - TRT DA 15ª

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Assunto: Revisão de ato administrativo - Ato administrativo contido no Processo nº 7682006-897-15-00-0

43) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1448

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO GODOY

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHMIDT MURTA RIBEIRO - PRESIDENTE DO TJRJ

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Consulta - Resolução CNJ 11/2006 - Escola Magistratura Rio de Janeiro integra Poder Judiciário RJ - Escola Oficial - Membr

os Poder Judiciário que não mais integrem escola da Magistratura - Podem ou não ser membro comissão de concurso Magistratura

44) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 217

RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA MORAES

REQUERENTE: SIND-JUSTIÇA - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA: MARTA MARIA BARÇANTE PIRES - VICE-PRESIDENTE SIND-JUSTIÇA

REQUERIDOS: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assunto: Revisão de ato administrativo - Atos de nomeação - Concursados - Auxiliar Judiciário - Lei nº 3893/02 - Alega desrespeito edital do concurso

45) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 73

RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA MORAES

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO MATO GROSSO - MT

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Alteração do horário de funcionamento do Poder Judiciário

46) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 845

RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA MORAES

REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Realização de concurso público - Serventias extrajudiciais

47) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 909

RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA MORAES

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DO ERÁRIO PÚBLICO, DA CIDADANIA, DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR - ADEP

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

INTERESSADO: JÚLIO PAULO NETO - DESEMBARGADOR PRESIDENTE - TJPB

Assunto: Denúncia irregularidades - Ocupação espaço público - Entidades privadas - Requer liminar - Desocupação - Realização auditoria contas TJPB

48) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 934

RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA MORAES

REQUERENTE: ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA - JUIZ DE DIREITO - MG

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Requer - Fixação critérios para provimento Turmas Recursais - Juizados Especiais

49) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1018

RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA MORAES

REQUERENTE: ANDRÉ LUIS ALVES DE MELO

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Vedação do fechamento dos órgãos judiciais em feriados religiosos

50) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1064

RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA MORAES

REQUERENTE: ANDRÉ LUIS ALVES DE MELO

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Proposta de aperfeiçoamento da Resolução nº 19/2006

51) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 306

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTJAM

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº 07/2005 do CNJ - Nepotismo - Substituição de ocupantes de cargo comissionado - Exercício em Juizados Especiais e Câmaras Recursais - Distanciamento do parente

52) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 188

RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO

REQUERENTE: PEDRO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO: ANA PAULA DUARTE (OAB/PR Nº 30.108)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ocupação do cargo de Oficial de Protesto e Títulos sem concurso

53) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 314

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO

REQUERENTE: MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES (OAB/DF Nº 19.760)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº 13/2006 - TJSC - Concurso para ingresso e remoção na atividade notarial e de registro - Pedido liminar - Questões fora do âmbito de atuação - Excesso de regionalismo - Vantagens para candidatos locais

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 93/2007-SEPROC3

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1433 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: PALMIRO MENNUCCI.

ADVOGADOS: FÁTIMA NIETO SOARES e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 6265/2007

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que aprovou as contas da campanha eleitoral de 2006 de Palmiro Mennucci ao cargo de deputado estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS) (fls. 672-685).

O recurso foi recebido pelo presidente do TRE/SP, que determinou o processamento como ordinário, nos termos do art. 277 do Código Eleitoral (fl. 686).

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 661):

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL DE 2006 - REGULARIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPENDIDOS EM DEFESAS EM PROCEDIMENTOS ELEITORAIS NÃO CONSTITUEM GASTOS ELEITORAIS - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE -APROVAÇÃO.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 730-732)

É o relatório.

Decido.

A teor da recente jurisprudência desta Corte, não cabe recurso, ordinário ou especial, contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão de índole eminentemente administrativa (Acórdãos nos 1.407/SP; 1.427/SP; 1.428/SP; 28.054/SP; 28.057/SC; 27.989/SC; 28.060/SC, todos julgados na sessão de 17.4.2007, da relatoria do Min. José Delgado).

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7240 VARGEM BONITA-MG

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA VARGEANA (PMDB/PP).

ADVOGADOS: ELON DE SOUZA SILVA e Outros.

EMBARGADOS: LÉLIS JORGE SILVA e Outro.

ADVOGADOS: MARIA CRISTINA NERY JACOBI e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 7300/2006

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação União Democrática Progressista Vargeana de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento com defeito de formação (fls. 158-159).

Alega a embargante que (fls. 158-159):

2. A respeitável decisão de fls..., NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM BASE NO ART. 36, § 6º, DO RITSE interposto pela ora embargante, sob o argumento de que a agravante "... não cuidou de juntar as cópias dos embargos, do segundo acórdão regional e de sua certidão de intimação ..."

3. Ao assim decidir, temos que restou contraditória a decisão, uma vez que, todos estes documentos foram providenciados por ocasião da formação do instrumento no Tribunal originário, estando via de consequência, instruindo o presente Recurso, dessa forma, não há que se falar que referido agravo contenha deficiência em sua formação, pois todas as peças estão instruindo-o.

É o relatório.

Decido.

Consignei na decisão embargada que (fl. 155)

A agravante notícia a oposição de embargos de declaração e a sua rejeição pela Corte regional, no entanto não cuidou de juntar as cópias dos embargos, do segundo acórdão regional e da sua certidão de intimação, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia e o exame da tempestividade do recurso especial e, conseqüentemente, do agravo de instrumento.

Não há a contradição apontada, uma vez que as peças não se encontram nos autos.

Ressalte-se que nem sequer foi indicada a numeração das folhas nas quais supostamente se encontrariam os referidos documentos.

A embargante postula efeitos infringentes à decisão, sem nenhuma fundamentação plausível. Dessa forma, deixo de determinar a abertura de vista aos embargados, tendo em vista a nítida improcedência das razões dos embargos.

Ante o exposto, não havendo omissões ou contradições a serem sanadas, nego seguimento aos embargos de declaração, com base no art. 36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

54) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 450

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÓBO

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LOPES - DESEMBARGADOR TJSP

REQUERIDO: CELSO LUIZ LIMONGI - PRESIDENTE - TJSP

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Proc. G-39.560/06 - TJSP - Decisão arquivamento - Contrária à Resolução 194/2004 - Julgamento feitos competência residual extinta 8ª Câmara 1º Tribunal de Alçada Civil

55) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 572

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÓBO

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª - SC

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Consulta - Resolução nº 07/2005 - CNJ - Subordinação do servidor a magistrado - OF. PRES/DIGER nº 292

56) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 548

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - SOJEP

INTERESSADO: BENEDITO V. DA FONSÊCA JÚNIOR

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato administrativo TJPB - Indeferimento pleito colocar à disposição Oficiais de Justiça para administrar entidade sindical - Alegações - Fere art. 8º CF e art. 87 Regimento Administrativo TJPB - Pedido - Repelir decisão administrativa TJPB

57) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 252

RELATOR: MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECLAMANTE: GERHARD LANG

RECLAMADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

58) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 481

RELATOR: MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECLAMANTE: PLÍNIO PAULO BING (OAB/RS Nº 2.128)

RECLAMADO: ALZIR FELIPE SCHMITZ - DESEMBARGADOR ESTADUAL - RS

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

59) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 669

RELATOR: MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECLAMANTE: ESPÓLIO DE BENEDICTO FERNANDES CARLOS

INTERESSADA: MARIA LÚCIA AFONSO CARLOS EVANGELISTA

ADVOGADO: VICENTE DE PAULO FERREIRA MACHADO (OAB/MG Nº 42.929)

RECLAMADO: JOAQUIM MARTINS GAMONAL - JUIZ DE DIREITO - MG

Assunto: Imputação de infração disciplinar

60) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 712

RELATOR: MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECLAMANTES: RENATO GUIMARÃES DIAS GARCIA E JESSY CASTANHEIRA DIAS GARCIA

ADVOGADA: LEILA CHAMMA (OAB/RJ Nº 20.576)

RECLAMADO: ADRIANO CELSO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR DO TJRJ

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

61) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 279

RELATOR: MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECLAMANTE: BENIGNO VIEIRA DOS REIS

RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DO ALTO PARNAÍBA - MA

Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo nº 1390/00 Ação Ordinária de Cognição de Nulidade de Ato Jurídico; Processo nº 1185/97 Cautelar de Exibição de Documentos, processo nº 1192/97 Ação Ordinária de Perdas e Danos c/c Material

62) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1031

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO

REQUERENTE: CARAMURU AFONSO FRANCISCO - JUIZ DE DIREITO - SP

ADVOGADO: SAMUEL SALDANHA CABRAL (OAB/SP Nº 113.635)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Modificação do assento regimental nº 377/2006 do TJSP - Regulamentação em caráter supletivo o direito de recurso administrativo

63) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 129

RELATOR: MINISTRO CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

PROponentes: ERNI MENEZES FLORES E GETÚLIO MENEZES FLORES

RECLAMADOS: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALEGRETE/RS E KEILA LISIANE KLOECKNER

Assunto: Imputação de infração disciplinar a magistrado

64) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1391

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI

REQUERENTE: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUZA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOCANTINS

Assunto: Apresenta denúncia - Solicita providências - Alegações - Ausência norma amparo cobrança taxa em favor Associação dos Servidores da Justiça Federal - Emissão de certidão

65) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 342

RELATOR: CONSELHEIRO OSCAR ARGOLLO

REQUERENTE: GILBERTO FERREIRA DA CRUZ - JUIZ DE DIREITO - SP

ADVOGADO: RICARDO PONZETTO (OAB/SP Nº 126.245)

REQUERIDO: CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - PAD 37963/04 - Decisões administrativas Conselho Superior da Magistratura e Órgão Especial - TJSP - Pedido liminar - Avocação Processo Disciplinar - Alegação - Decisões ilegais

66) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 409

RELATOR: CONSELHEIRO OSCAR ARGOLLO

REQUERENTE: GILBERTO FERREIRA DA CRUZ - JUIZ DE DIREITO - SP

ADVOGADO: RICARDO PONZETTO (OAB/SP Nº 126.245)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Assunto: Revisão de ato administrativo - Suspensão efeitos acórdão de 20/12/2006 - Procedimento G - 37.963/2004 - Suspensão Procedimento G 37.963/2004 - Alegações - Nulidade constitucional - Violação constitucional federal, Regimento Interno do TJSP - Medida liminar

67) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 219

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO

REQUERENTE: SIND-JUSTIÇA - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: MARTA MARIA BARÇANTE PIRES - VICE-PRESIDENTE DO SIND-JUSTIÇA

REQUERIDOS: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assunto: Revisão de ato administrativo - Atos de nomeação - Concursos - Comissário da Infância, da Juventude e do Idoso - Lei nº 3.893/02 - Alega desrespeito edital do concurso

Nos processos cujos números de ordem são de 30 a 67, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do presente feito para a sessão do dia 22 de maio, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Marcus Faver, Jirair Aram Meguerian e Eduardo Lorenzoni. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007".

68) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1344

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÓBO

REQUERENTE: DANIEL SOTTOMAIOR PEREIRA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TJCE

Assunto: Alegação - Fere princípio da laicidade - Art. 19, I CF/88 - Utilização de patrimônio estatal divulgar crenças religiosas

69) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1345

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÓBO

REQUERENTE: DANIEL SOTTOMAIOR PEREIRA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TJMG

Assunto: Alegação - Fere princípio da laicidade - Art. 19, I CF/88 - Utilização de patrimônio estatal divulgar crenças religiosas

70) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1346

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÓBO

REQUERENTE: DANIEL SOTTOMAIOR PEREIRA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRF 4ª R

Assunto: Alegação - Fere princípio da laicidade - Art. 19, I CF/88 - Utilização de patrimônio estatal divulgar crenças religiosas

71) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1362

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÓBO

REQUERENTE: DANIEL SOTTOMAIOR PEREIRA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Alegação - Fere princípio da laicidade - Art. 19, I CF/88 - Utilização patrimônio estatal - Divulgação crenças religiosas

Nos processos cujos números de ordem são de 68 a 71, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do presente feito para a sessão do dia 29 de maio. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Marcus Faver, Jirair Aram Meguerian e Eduardo Lorenzoni. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 15 de maio de 2007"



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26033 ITAÚNA-MG 140ª Zona Eleitoral (ITAÚNA)

RECORRENTE: EDNO JOSÉ DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: JOSÉ RUBENS COSTA.

RECORRIDA: DAGMAR DE LOURDES BARBOSA.

ADVOGADOS: ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 6887/2006

DESPACHO

Edno José de Oliveira interpôs recurso contra expedição de diploma (RCEd) em desfavor de Dagmar de Lourdes Barbosa, eleita vereadora no Município de Itaúna/MG, nas eleições de 2004, com base nos arts. 262, I, do Código Eleitoral e 14, § 7º, da Constituição Federal, em virtude de inelegibilidade decorrente de vínculo matrimonial com o prefeito municipal, cuja dissolução deu-se somente no curso do mandato eletivo do ex-cônjuge (fls. 2-5).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) julgou improcedente o RCEd (fls. 93-101).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 93):

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Inelegibilidade de candidato.

1 - Preliminar de intempestividade do recurso (argüida pela recorrida). Interposição do recurso contra expedição de diploma diretamente nesta instância julgadora dentro do prazo de três dias a contar da diplomação. Mera irregularidade. Ausência de prejuízo às partes. Rejeitada.

Mérito. Diplomação no cargo de vereador de ex-cônjuge de Prefeito reeleito. Alegação de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição da República. Impossibilidade de interpretação ampliata de norma constitucional restritiva de direitos aplicável a cônjuges. Inexistência de vínculo conjugal em decorrência de divórcio por sentença transitada em julgado. Ausência de provas hábeis a comprovar a ocorrência de fraude comprometedora da legitimidade das eleições.

Não-configuração da hipótese prevista no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Pedido julgado improcedente.

Edno José de Oliveira interpôs recurso especial, com base no art. 121, § 4º, I e II, da CF (fls. 106-119). Apontou divergência jurisprudencial e violação ao art. 14, § 7º, da CF.

Afirmou ser incontroverso o fato de que a separação judicial entre a recorrida e o então prefeito deu-se por sentença datada de 24.9.2001, sendo que a conversão em divórcio ocorreu em 7.4.2003, no curso do mandato do ex-cônjuge.

Asseverou que a decisão recorrida divergiu do entendimento adotado pelo TSE, no sentido de que a separação judicial ocorrida no curso do mandato torna inelegível o ex-cônjuge, salvo se o titular do mandato se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes do pleito.

O recurso especial foi admitido (fls. 150-152).

Em contra-razões ao recurso, às fls. 157-167, Dagmar de Lourdes Barbosa alega que o caso não se amolda às hipóteses trazidas como paradigmas e afirma que (fls. 164 e 166):

A todo instante, o Recorrente Especial remete à idéia de que a Recorrida teria apenas e tão somente, separado judicialmente do alcaide à época; quando, NA VERDADE, ela chegou mesmo a se divorciar, com sentença judicial transitada, em abril de 2003! Antes, portanto, até mesmo, do Registro da Candidatura. Portanto, à época das eleições ela já não mais era, material ou formalmente, cônjuge do Chefe do Executivo, exercente de seu 2º mandato público eleitoral consecutivo.

[...]

[...] deve-se levar em consideração, no presente caso, que não se vislumbrou qualquer forma de fraude, a ensejar eternização de uma família no poder e, sequer, conluio entre as partes, a fim de configurar uso indevido dos mecanismos eleitorais. Mais que isso, os atos de dissolução da sociedade conjugal só não alcançaram a plenitude formal (trânsito em julgado do divórcio) por força alheia à vontade da Recorrida, mas por morosidade da própria justiça local. Insta concluir que, muito embora a discussão tenha chegado às barras do Eg. Supremo Tribunal Federal, AINDA, não se pacificou no que tange às especificidades do caso em tela. Todavia, ALGO É PACÍFICO NA CORTE SUPREMA: o fato de que as normas constitucionais, em especial, atinentes às inelegibilidades, merecem ser repensadas, sob pena de se cometer injustiças inerentes aos tempos de outrora.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 192-195).

É o relatório.

Decido.

O despacho de admissibilidade assim assentou (fls. 151-152):

Ao examinar a questão versada nos presentes autos, assim decidiu a e. Corte, conforme se depreende do seguinte trecho do voto condutor do aresto:

"De início, insta salientar que, embora haja jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de admitir a aplicação do suprareferenciado dispositivo de modo a considerar também inelegível o ex-cônjuge de titular de mandato eletivo, cuja separação judicial tenha ocorrido no curso do segundo mandato, entendendo que a referida norma constitucional, por ser restritiva de direitos, não admite interpretação ampliata de forma a abarcar a condição de ex-cônjuge como hipótese de inelegibilidade."

E prossegue afirmando que "em sendo assim, pelos fundamentos supralancados, há de ser considerado inelegível o ex-cônjuge quando este proceder de maneira fraudulenta, ou seja, aquele que se separar judicialmente ou se divorciar no intuito de burlar a norma constitucional (...)" (fls. 98/99).

Da análise da peça recursal apresentada, constata-se que o recorrente conseguiu demonstrar satisfatoriamente a existência de dissídio entre a decisão recorrida e julgados do c. Tribunal Superior Eleitoral.

Nas decisões trazidas à colação pelo recorrente, restou consignado que "a dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República" e, ainda, que "se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim do mandato o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge, pois "(...) em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal".

Com efeito, à luz dos paradigmas citados, a separação ocorrida durante o mandato não afasta a inelegibilidade do ex-cônjuge, sendo que esta se configura mesmo que a separação de fato tenha sido reconhecida como anterior ao início do primeiro mandato, não dependendo, ainda, da aferição da eventual ocorrência de fraude. De mais disso, verifica-se que a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria foi reconhecida pelo próprio Relator em seu voto. Restou demonstrado ainda o dissídio jurisprudencial com acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Reputo corretos os termos da decisão.

A recorrida, eleita vereadora no pleito de 2004, foi casada com o então prefeito do Município de Itaúna/MG, reeleito no pleito de 2000, para o exercício do mandato de 2001 a 2004.

A separação judicial deu-se no ano de 2001, e a conversão em divórcio, no dia 7.4.2003, no decorrer do segundo mandato eletivo do ex-cônjuge, conforme consta no acórdão recorrido, à fl. 100.

É assente o entendimento desta Corte de que a dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. Precedentes: Acórdão no 21.727/PR, rel. Min. Peçanha Martins, publicado na sessão de 12.8.2004; e Resoluções nos 21.814/DF, rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 6.7.2004; e 21.798/DF, DJ de 9.8.2004, rel. Min. Paçanha Martins.

Este Tribunal enfrentou caso análogo no julgamento do Recurso Especial nº 22.900/MA, publicado na sessão do dia 20.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, assim ementado:

Eleições 2004. Recursos Especiais. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Parentesco. Inelegibilidade. Violações e dissídio jurisprudencial caracterizados.

Configura-se a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal do ex-cônjuge de prefeito reeleito, cuja separação de fato ocorreu durante o primeiro mandato, reconhecida na sentença de divórcio, homologado na vigência do segundo mandato.

[...] Grifei.

Transcrevo a ementa do Acórdão nº 22.169/GO, rel. Min. Caputo Bastos, rel. designado Min. Carlos Velloso, DJ de 23.9.2005:

Recurso Especial - Inelegibilidade - Parentesco - Cônjuge - Separação - União estável - Curso - Primeiro mandato - Titular - Desincompatibilização - não-ocorrência.

1. Se a separação ocorreu no curso do mandato, mesmo que neste mesmo período tenha o ex-cônjuge passado a manter união estável com terceira pessoa, este somente será elegível caso o titular se desincompatibilize do cargo seis meses antes do pleito.

Grifei

No caso dos autos, tanto a separação judicial quanto sua conversão em divórcio ocorreram, respectivamente, em 2001 e 2003, no decorrer do segundo mandato do prefeito, cônjuge da ora recorrida, eleita vereadora pelo mesmo município em 2004.

Em resposta à Consulta nº 1.006/DF, a Min. Ellen Gracie consignou que

[...] é inelegível, no território de jurisdição do titular, para concorrer ao cargo de prefeito municipal, ex-cônjuge de prefeito reeleito, visto que em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal.

Ante o exposto, conheço do recurso especial pela divergência e lhe dou provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o acórdão regional, dar provimento ao RCEd, em razão da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF, nos termos dos precedentes citados.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8556 GOIÂNIA-GO

AGRAVANTE: JARDEL SEBBA.

ADVOGADOS: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 3044/2007

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) rejeitou a prestação de contas de campanha de Jardel Sebba ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2006 (fls. 481-490).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 470):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2006. PREJUDICADO O PEDIDO DE ANÁLISE DOS DOSIÉS NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PESSOAL CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇOS OU TRABALHAR JUNTO AO COMITÊ DO CANDIDATO. OBRIGATORIEDADE DE QUITAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS PELO CANDIDATO ATÉ A DATA DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE QUE ACARRETA A REJEIÇÃO DAS CONTAS. REGISTRO DE OUTROS VÍCIOS QUE PROPICIAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, A SABER: I- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS COM PUBLICIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 31 E 35, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06; II- INEXISTÊNCIA DE TSE-TIFICAÇÃO QUANTO À DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO, CONSOANTE ART. 30 DA MENCIONADA RESOLU-

ÇÃO; III- REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTERIORMENTE À ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA CAMPANHA ELEITORAL (ART. 1º, INC. IV, DA RES. TSE Nº 22.250/06). CONTAS REJEITADAS.

Foram opostos dois embargos de declaração (fls. 494-499 e 501-503), os quais foram rejeitados, sendo os segundos embargos declarados protelatórios (fls. 481-493 e 506-510).

Seguiu-se o recurso especial interposto por Jardel Sebba (fls. 516-533).

Sustentou que o acórdão recorrido violou os arts. 275, II, § 4º, do Código Eleitoral, 20, 29, 36, 38 e 39, incisos I, II e III, da Resolução-TSE nº 22.250/2006.

Aduziu que (fl. 521),

No caso, inicialmente, deve ser provido o Especial, para que o Tribunal enfrente a questão posta em ambos embargos: a (in)competência material da Justiça Eleitoral para reconhecer e declarar hipótese de incidência tributária, permanecendo inerte o Tribunal a quo, valendo-se da máxima de que o Recorrente pretendia, com os embargos declaratórios, "um novo julgamento do recurso por ela interposto" . E que (fl. 527)

[...] verifica-se que a retenção ou recolhimento de qualquer tributo incidente nas despesas eleitorais não são considerados gastos eleitorais e nem poderia ser diferente já que conforme disposição constitucional não inclui-se na competência da Justiça Eleitoral a declaração de hipótese de incidência de tributo ou o reconhecimento do fato gerador de tributo.

Concluiu que (fls. 527-528),

Desta feita, se as contribuições previdenciárias não podem ser aleatoriamente incluídas como gastos eleitorais, já que a Justiça Eleitoral é incompetente para julgar a matéria, logicamente chega-se à conclusão de que eventual ausência de recolhimento de contribuição previdenciária não pode servir como fundamento para a rejeição das contas apresentadas pelo Recorrente.

Sustentou que eventuais irregularidades ou erros formais na prestação de contas não autorizam a rejeição das contas.

Apontou dissídio jurisprudencial, citando julgados desta Corte.

Despacho que não admitiu o recurso especial ante a sua intempestividade às fls. 553-557.

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-14).

Sustenta, em síntese, que (fls. 7-8)

[...] duas são as conclusões aplicáveis à espécie, uma, os embargos de declaração não são protelatórios já que tem o fito exclusivo de suprir a omissão constante dos v. acórdãos e provocar a manifestação judicial sobre ponto oportunamente apresentado, e duas, as razões do Recurso Especial merecem ser analisadas, posto que nelas demonstresse a insatisfação e a total redesignação do Agravante em relação à aplicação da pena do artigo 275, §4º, CE.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo (fls. 596-598).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

Correto o despacho que não admitiu o recurso especial ante a sua intempestividade, do qual extraio o seguinte trecho (fls. 555-557):

Consta dos autos que no interstício do prazo para recurso, a partir do acórdão referente aos primeiros embargos declaratórios, o recorrente preferiu protocolizar novos embargos e estes foram declarados protelatórios.

O Recurso Especial ofertado às fls. 542/559, foi protocolizado anteriormente com o recebimento via FAX, em 22/01/2007, consoante chancela aposta na primeira folha da cópia anteriormente apresentada (fls. 524)

Em casos dessa jaez, ou seja, quando aos embargos declaratórios é reconhecido o caráter protelatório, não há suspensão do prazo para apresentação de novos recursos, nos moldes do artigo 275, § 4º do Código Eleitoral:

"Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar" .

No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

"É certo que a jurisprudência, ao assentar que os embargos de declaração interrompem e não suspendem o prazo recursal, conferiu ao artigo 275, § 4º, do Código Eleitoral, interpretação consentânea com o disposto no artigo 538 do Código de Processo Civil. Entretanto, esta exegese não possui a extensão que lhe pretende imprimir o agravante. O artigo 275, § 4º, do Código Eleitoral, encontra-se em pleno vigor. A propósito, em recente julgado de minha relatoria, esta Corte decidiu que, se considerados protelatórios os últimos embargos de declaração, resulta claro que a decisão anteriormente proferida já fez coisa julgada, não sendo possível, processualmente, contra ela interpor-se qualquer outro recurso (Resp nº 15283, julgado em 1º.06.99)" . (Acórdão nº 2.105, de 23.5.2000, relator Ministro Maurício Corrêa).

Não se pode olvidar que, na hipótese, o recurso foi interposto intempestivamente, desmerecendo regular processamento [...].

Por pertinente, cito os precedentes desta Corte:

Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Decisão regional. Indeferimento. Embargos de declaração. Intempestividade. Segundos embargos. Caráter protelatório. Recurso especial. Intempestividade reflexa. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Pedido. Desistência. Procuração. Poderes para desistir. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. [...]

2. Os embargos considerados manifestamente protelatórios, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, não interrompem o prazo recursal.

3. Não atacado o fundamento do acórdão regional atinente ao caráter protelatório de embargos opostos no TRE, incide a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Acórdão nº 26.968/SP, rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão de 31.10.2006).

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Embargos protelatórios. Prazo recursal. Suspensividade. Ausência. Exceção de Suspeição. Perda de objeto.

[...]

Os Embargos Declaratórios considerados protelatórios não interrompem o prazo recursal.

(Acórdão nº 21.498/PB, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.10.2005).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS.

[...]

- Não têm eficácia suspensiva ou interruptiva os embargos de declaração manifestamente protelatórios, a teor do art. 275, § 4º, CE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Acórdão nº 5.108/MT, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.2.2005).

Ademais, à fl. 515, consta certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração com o seguinte teor:

Certifico, que o acórdão de fl. 499 TRANSITOU EM JULGADO em 08/01/2007 (publicação em sessão do dia 18/12/2006, recesso forense entre 20/12/2006 a 06/01/2007 e Embargos de Declaração de fls. 502/507 julgados protelatórios).

Ressalta-se que, mesmo ultrapassado o óbice da intempestividade, a teor da recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão de índole eminentemente administrativa (Acórdãos nos 1.407/SP; 1.427/SP; 1.428/SP; 28.054/SP; 28.057/SC; 27.989/SC; 28.060/SC, todos julgados na sessão do dia 17.4.2007, da relatoria do Min. José Delgado).

A esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7022 MARILENA-PR 96ª Zona Eleitoral (NOVA LONDRINA)

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA CORRENTE BOVIS.

ADVOGADOS: FERNANDO GUSTAVO KNOERR e Outros.

AGRAVADOS: SEVERINO MARTINS DE OLIVEIRA e Outro.

ADVOGADOS: LAURI TRENTINI e Outro.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 2824/2006

DESPACHO

A Juíza da 96ª Zona Eleitoral julgou procedente recurso contra a expedição de diploma (RCed) interposto por Severino Martins de Oliveira e José Paulo Cosmo, em desfavor de Maria Aparecida Corrente Bovis, eleita vereadora pelo Município de Marilena/PR no pleito de 2004, com base na inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em virtude da existência de vínculo matrimonial com o prefeito do mencionado Município, que não se desincompatibilizou do cargo nos seis meses antes do pleito (fls. 32-37).

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) anulou a sentença, em face da incompetência da juíza eleitoral, e, no mérito, julgou procedente o RCed (fls. 39-43).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 39):

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CANDIDATA A VEREADORA MULHER DO PREFEITO QUE NÃO SE AFASTOU DO CARGO. PROCEDÊNCIA.

Deve o prefeito desincompatibilizar-se no prazo de 06 (seis) meses antes do pleito para que sua esposa possa concorrer a mandato eletivo na mesma circunscrição eleitoral, sob pena da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

Opostos embargos de declaração (fls. 45-54), foram acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 55-57).

Maria Aparecida Corrente Bovis interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 59-67). Apontou violação aos arts. 47 do Código de Processo Civil, 200, § 1º, 216 e 223 do CE e 14, § 7º, da CF.

Sustentou, em síntese, que:

a) o partido político "[...] deve figurar como litisconsorte passivo necessário no presente recurso contra expedição de diploma de candidato da eleição proporcional, pois se evidencia seu interesse jurídico, considerando eventual cassação de diploma" (fl. 62);

b) "Não materializada impugnação oportuna perante a Junta Eleitoral, é defeso ao Recorrido reexaminar a matéria relativa ao registro da Recorrente em sede de recurso contra expedição de diploma" (fl. 65).

O recurso especial não foi admitido (fls. 68-69).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-12). Reitera as alegações e afirma que o presidente da Corte regional usurpou a competência do TSE ao adentrar no mérito do recurso.

Contra-razões às fls. 74-75.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 80-85).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

Quanto ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso, realizado pelo presidente do Tribunal a quo, é pacífica a jurisprudência no sentido de que cabe ao prolator da decisão a análise da existência ou não de violação legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal. Precedentes: Acórdãos nos 6.546/MG, DJ de 20.4.2007, rel. Min. Asfor Rocha; 5.741/SP, DJ de 26.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos; 5.516/BA, DJ de 13.5.2005, rel. Min. Peçanha Martins; 4.306/MG, DJ de 26.9.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

Quanto às demais questões, correta a decisão agravada quando assentou (fl. 69):

Quanto ao artigo 47, do Código de Processo Civil, não restou violado, porque ausente o interesse jurídico do partido, como bem explanado no acórdão recorrido, porque não há "comunhão de direitos e obrigações entre o candidato e o Partido" .

Nesse sentido:

"O partido político não é litisconsorte passivo necessário no recurso contra expedição de diploma de candidatos da eleição proporcional porque não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico, considerando que, em face de eventual cassação de diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral." (RCED nº 643, DE 16/3/04, rel. Min. Neves)

Da mesma forma, não se vislumbra a ofensa ao artigo 223 do Código Eleitoral, porque consagrado na jurisprudência o entendimento que as inelegibilidades constitucionais podem ser argüidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existente no momento do registro, não sofrendo os efeitos da preclusão por ausência da prévia impugnação naquela fase. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: ac. Nº 3.632, de 17.12.2002, rel. Min. Neves; Ac. Nº 3.328, de 29.10.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; ac., nº 3.043, de 27.11.2001, rel. Min. Garcia Vieira; ac. Nº 15.119, de 3.2.98, rel. Min. Alckmin.

A agravante não logrou êxito em infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão do TRE/PR e o despacho agravado estão em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8144 SÃO LUÍS-MA

AGRAVANTES: FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA e Outros.

ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO LULA e Outro.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 23067/2006

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral (MPE) ajuizou representação em face de Flávio Dino de Castro e Costa, Jefferson Miller Portela e Silva e Aldeia Televisão Ltda., com base nos arts. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 1º e 2º da Resolução-TSE nº 22.142/2006, em virtude de propaganda eleitoral antecipada realizada através de entrevista veiculada pela Representada, Aldeia Televisão Ltda (fls. 16-23).

Aduziu que na citada entrevista o primeiro e segundo representados teriam levado ao conhecimento geral suas candidaturas aos cargos de deputado federal e estadual, respectivamente, bem como a ação política que pretendiam desenvolver se eleitos, o que contraria o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

O juiz auxiliar julgou procedente a representação e condenou os representados, solidariamente, ao pagamento da multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) (fls. 110-126).

Foram opostos embargos de declaração por parte do MPE (fls. 129-134), tendo sido rejeitados (fls. 169-173).

Contra essa decisão, ambas as partes recorreram: Flávio Dino de Castro e Costa e outros (fls. 136-147) e o MPE (fls. 176-180).

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) conheceu e negou provimento a ambos os recursos (fls. 213-227), em acórdão assim ementado (fl. 213):

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA EM QUE PRÉ-CANDIDATO AFIRMA SUA INTENÇÃO DE CONCORRER AO PLEITO ELEITORAL E EXPLANA SOBRE SEU PROGRAMA DE GOVERNO. CARACTERIZAÇÃO. LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO. DIREITO QUE CEDE ANTE A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE FORMA SOLIDÁRIAS ENTRE OS REPRESENTADOS. POSSIBILIDADE.

Caracteriza propaganda eleitoral antecipada entrevista na Televisão em que pré-candidato explicita sua intenção de concorrer a mandato eletivo, e discorre longamente sobre seu programa de governo. As liberdades de expressão e de comunicação cedem em favor das restrições impostas pela legislação eleitoral. A multa por propaganda eleitoral antecipada pode ser aplicada solidariamente aos representados quando não se puder repartir a conduta dos infratores. Recurso conhecido e não-provido.

Foram opostos embargos de declaração por Flávio Dino de Castro e Costa e outros (fls. 229-233), os quais foram rejeitados.

Seguiu-se a interposição de dois recursos especiais: MPE (fls. 236-241) e Flávio Dino de Castro e Costa e outros (fls. 250-264).

Em suas razões recursais, Flávio Dino de Castro e Costa e outros alegaram que (fl. 251),

À toda evidência, temos não só violação de lei federal, mas também divergência na interpretação entre Tribunais Eleitorais, uma vez que em situações como o caso em tela é pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que matéria que objetiva noticiar e informar, inerente à atividade jornalística não configura propaganda eleitoral ilícita.

Sustentaram que "[...] os representados não estavam a realizar propaganda antecipada, mas, de todo modo, participando de entrevistas, dentro do direito constitucional de informar que assiste à emissora [...]" (fl. 254).

Apontaram como violados o art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 bem como o art. 5º, incs. IV e IX, da Constituição Federal.

Afirmaram que (fl. 257)

[...] em inúmeras oportunidades esta Corte Superior tem entendido que a propaganda eleitoral é assim considerada a que contenha o nome do candidato, a sigla partidária ou o nome da coligação, o cargo que ele pretende e o pedido de voto.

Sustentaram a ocorrência de divergência jurisprudencial, citando julgados do TRE/RN e desta Corte.

Requereram o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, ante a inexistência de propaganda eleitoral antecipada.

Despacho de inadmissibilidade dos recursos especiais (fls. 267-269).

Daí o presente agravo de instrumento por parte de Flávio Dino de Castro e Costa e outros (fls. 1-11). Reiteram os argumentos do recurso especial, acrescentando que "não há como se identificar na espécie a hipótese de reexame de prova, mas de mera valoração" (fl. 8).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 278-285).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 291-294).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

Não ficou demonstrada violação literal a dispositivo de lei a ensejar o cabimento do recurso especial.

Está no acórdão regional (fls. 217-220):

No presente caso, evidencia-se probatoriamente que o canal televisivo produziu e divulgou propaganda eleitoral dentro de sua programação.

Nenhuma dúvida remanesce a este Juízo após analisar a degravação de fls. 18/23. Constitui propaganda eleitoral o conteúdo da entrevista, prática incoadunante com a legislação de regência.

[...]

[...] não resta dúvida de que a entrevista concedida revela dados com capacidade de influir na vontade do eleitor, ora ostensivamente, ora dissimuladamente, resultantes: da certeza da pretendida candidatura; da manifestação de ações políticas a serem desenvolvidas; da demonstração de melhor aptidão para exercício de função; da propagação da imagem; do alcance da divulgação.

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. (Ac. nº 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin). No mesmo sentido, os seguintes Acórdãos desta Corte: 5.120/RS, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; 18.958/SP, DJ de 5.6.2001, rel. Min. Fernando Neves; 16.426/MT, DJ de 9.3.2001, rel. Min. Fernando Neves.

Além disso, correta a decisão agravada quando assentou a inviabilidade do recurso especial ante a necessidade de reexame da matéria fático-probatória. Destaco o seguinte trecho (fl. 269):

No caso vertente, as suas razões recursais deixam transparecer que o interesse dos recorrentes é ver rediscutido o julgado, objetivo esse inadequado aos recursos de índole excepcional, mas adequados às vias comuns, que já foram amplamente esgotadas.

[...]

De outro modo, conhecer do apelo especial seria, resguardado logicamente o sistema de admissibilidade desdobrado ou bipartido, suscitar no âmbito da Corte Superior o reexame de provas. Vale lembrar que restou assentado nas instâncias ordinárias a divulgação de propaganda eleitoral antecipada. Rever essas conclusões pressupõe o reexame do conteúdo da entrevista veiculada, o que, na via especial encontra óbice no verbete da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" .

Nesse passo, pertinente a manifestação do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fl. 293):

Como bem observou o douto Presidente do Tribunal Maranhense, a convicção formada pela Corte a quo se fez através da análise do conteúdo da entrevista concedida pela retransmissora da SBT, ora agravante, motivo pelo qual a revisão desse entendimento depende do reexame de fatos e provas, cognição vedada pelas Súmula 07/STJ e 279/STF.

Ainda, sem razão os agravantes ao sustentarem que, no caso vertente, trata-se de reavaliação de prova.



Esta Corte admite, com cautela, a reavaliação de provas na instância especial, em casos excepcionais, quando há contrariedade a uma regra jurídica ou um princípio no campo probatório. Ainda, tal reavaliação não se pode confundir com um novo contraditório.

O dissídio jurisprudencial não ficou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

Tenho que permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada.

A esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7176 MONTES CLAROS-MG 184ª Zona Eleitoral (MONTES CLAROS)

AGRAVANTES: ATHOS AVELINO PEREIRA e Outro.

ADVOGADOS: JOSÉ RUBENS COSTA e Outros.

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO VOZ E VEZ DO POVO (PMDB/PL/PAN/PTN/PMN) e Outros.

ADVOGADOS: RENATA CAROLINA SILVA e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 5582/2006

DESPACHO

A Coligação Voz e Vez do Povo, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Luiz Tadeu Leite e Paulo Gustavo Dias Lopes ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo (AI-ME), com base no art. 14, § 10, da Constituição Federal, em desfavor de Athos Avelino Pereira e Sued Kennedy Parrela Botelho, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Montes Claros/MG, eleitos no pleito de 2004 (fls. 76-115).

Apontaram violação aos arts. 237 do Código Eleitoral, 44 e 73 da Lei nº 9.504/97 e 4º da Resolução-TSE nº 21.610/2004. Alegaram que houve abuso do poder econômico e fraude eleitoral, mediante a realização de comício no dia 3 de outubro de 2004, nas dependências da Câmara Municipal, transmitido ao vivo pela TV Câmara, e de entrevista concedida pelos impugnados à TV Geraes, filiada à TVE, também transmitida ao vivo.

O juiz eleitoral extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base nos arts. 267, V, e 301, V, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência com ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) cassou a sentença e determinou o regular processamento do feito (fls. 28-36).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 28):

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Litispendência. Não-caracterização. Inexistência da tríplice identidade de elementos entre a ação de impugnação de mandato eletivo e ação de investigação judicial eleitoral. Partes e pedidos dispare. A ação de impugnação de mandato eletivo visa à cassação do mandato eletivo, ao passo que a ação de investigação judicial eleitoral tem por escopo a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade.

Prejudicialidade. Impossibilidade. Ações em comento visam atingir finalidades distintas.

Recurso a que se dá provimento. Cassação da sentença. Determinação de regular processamento.

Opostos embargos de declaração (fls. 38-42), foram rejeitados pelo TRE/MG (fls. 43-49).

Athos Avelino Pereira e Sued Kennedy Parrela Botelho interpuseram recurso especial, com base no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal (CF) (fls. 51-59). Apontaram violação aos arts. 275, I e II, do CE, 267, V, 301, V e § 1º, e 535, II, do CPC.

Sustentaram que o TRE/MG não sanou as omissões e contradições existentes no acórdão embargado, limitando-se a reiterar os fundamentos do decism.

Argumenta que é evidente a existência de litispendência entre a AI-ME e a AIJE, uma vez que contém a mesma causa de pedir e idêntico pedido, consubstanciados nos mesmos fatos, e com requerimento de cassação de registro, diploma ou mandato dos mesmos candidatos eleitos.

O recurso especial não foi admitido (fls. 60-63).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-19). Reiteram os argumentos, alegam que não é necessário o reexame de provas e afirmam que (fls. 10-11):

14. Sem dúvida a merecer reforma a decisão agravada, por confundir litispendência ou identidade de causas com a enumeração do art. 301, § 1º e 2º, CPC, exigente - sem razão - dos três elementos da ação. A decisão agravada, em negando seguimento ao recurso especial, acabou, ao invés de aplicar, discordar ou negar vigência aos art. 267, V, art. 268, 300, 301, V, e §§ 1º e 2º, CPC.

[...]

17. Há manifesto engano na inadmissão do recurso especial, porque a falta de exata ou formal identidade das partes no processo eleitoral não afasta a litispendência, desde que, como no caso, reconhecida a identidade dos fatos ou da causa de pedir [...].

A Coligação Voz e Vez do Povo apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 349-353) e ao agravo de instrumento (fls. 354-358).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 362-365).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão agravada ao assentar (fls. 61-63):

Alegam os recorrentes que o a e. Corte incorreu em omissão e contradição, porquanto desconsiderou os efeitos pleiteados nesta ação de impugnação de mandato eletivo e na ação de investigação judicial são idênticos, havendo ainda identidade de legitimados à propositura da ação.

No entanto, conforme demonstrado no julgamento dos embargos de declaração, inexistia qualquer contradição ou omissão no aresto embargado, tendo o órgão julgador declinado, de modo claro, as razões de seu convencimento, concluindo que os pedidos em ambas as ações são distintos, posto que "a ação de impugnação de mandato eletivo visa à cassação do mandato, ao passo que a ação de investigação judicial eleitoral tem por escopo a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade. Não se concebe identidade de pedidos em ambos os feitos".

Entendeu ainda a e. Corte que as partes também são diferentes, sendo certo que a pretensão deduzida nos embargos de declaração opostos era tão-somente a rediscussão dessas questões, incabível na via eleita.

Demais disso, como vêm entendendo os Tribunais, o Juiz não é obrigado a examinar todas as alegações expendidas pelas partes, o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão. Por outro lado, não se reveste de plausibilidade a alegação de ofensa ao art. 267, V, e 301, V e § 1º, do Código de Processo Civil.

Consoante decidiu o acórdão recorrido, "haverá reprodução de lide pendente, quando os elementos da ação ajuizada - partes, causa de pedir e pedido - forem idênticos aos da ação em curso" .

Assim, não basta que as ações estejam fundadas nos mesmos fatos, sendo necessária também, para a configuração do instituto, a coincidência de partes e de pedido.

No caso em tela, mostra-se escorreita a decisão recorrida, pois não tendo ficado configurada a identidade de partes e de pedido, não há falar em aplicação da mencionada norma.

Verifica-se que a pretensão dos recorrentes quanto a esse ponto é o reexame da base fática do aresto, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

Além disso, o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, o qual firmou entendimento de que não se configura a litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e ação de investigação judicial eleitoral, ainda quando fundadas nos mesmos fatos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado daquele Sodalício, utilizado como razões de decidir pelo aresto combatido:

"Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação de investigação judicial. Litispendência. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Ausência. Ofensa a texto legal e dissídio não demonstrados. Fundamentos da decisão impugnada não infirmados. Negado provimento. (...)

Não há litispendência entre a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, pois, embora possam assentar-se nos mesmos fatos, perseguem objetivos distintos. Enquanto aquela busca a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade, fundada na existência de "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social", esta tem por escopo a cassação do mandato eletivo, se conquistado mediante abuso do poder econômico, corrupção ou fraude ..." . (TSE, Acórdão nº 4.203, de 12.6.2003, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no "DJ" de 26.09.2003, p. 104).

Não se revela plausível, portanto, a alegação de ofensa aos arts. 301,V, e § 1º, e 267, V, do Código de Processo Civil, sendo certo que a interpretação que lhes foi conferida pela e. Corte deste Tribunal converge com o posicionamento do c. Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria.

Não há o que modificar no despacho agravado.

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é de que não há litispendência entre a AIME e a AIJE. Destaco ementa do Ac. nº 26.314/CE, DJ de 22.3.2007, rel. Min. Caputo Bastos:

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação. Litispendência. Ações de investigação judicial eleitoral. Não-configuração. Ausência. Identidade. Partes, pedido e causa de pedir. Finalidades diversas. Precedentes. Violação. Arts. 267, V, e 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Não há Litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral, uma vez que tais ações têm fundamentos próprios, bem como possuem objetivos diversos: enquanto a AIME visa a cassação do mandato eletivo, a AIJE busca a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado.

[...]

No mesmo sentido, os Acórdãos nos: 26.118/MG, DJ de 28.3.2007, de minha relatoria; 6.995/SP, DJ de 28.8.2006, rel. Min. Caputo Bastos; 4.203/MG, DJ de 26.9.2003, rel. Min. Peçanha Martins.

Ante o exposto, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1382 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: VALDEMAR COSTA NETO.

ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 1011/2007

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que aprovou as contas da campanha eleitoral de 2006 de Valdemar Costa Neto ao cargo de deputado federal pelo Partido Liberal (PL) (fls. 592-601).

O recurso foi admitido pelo presidente do TRE/SP, que determinou o processamento como ordinário, nos termos do art. 277 do Código Eleitoral (fl. 602).

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 586):

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL DE 2006 - CONTAS QUE SE RESSENTEM DE VÍCIOS QUE, NO ENTANTO, NÃO AS COMPROMETEM.

APROVAÇÃO.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 625-627).

É o relatório.

Decido.

A teor da recente jurisprudência desta Corte, não cabe recurso, ordinário ou especial, contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão de índole eminentemente administrativa (Acórdãos nos 1.407/SP; 1.427/SP; 1.428/SP; 28.054/SP; 28.057/SC; 27.989/SC; 28.060/SC, todos julgados na sessão do dia 17.4.2007, da relatoria do Min. José Delgado).

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8645 BELO HORIZONTE-MG 26ª Zona Eleitoral (BELO HORIZONTE)

AGRAVANTE: REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES.

ADVOGADA: EDILENE LÔBO.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 6448/2007

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) aprovou com ressalvas a prestação de contas da campanha de Reginaldo Lázaro de Oliveira Lopes ao cargo de deputado federal, pelo Partido dos Trabalhadores, nas eleições de 2006 (fls. 499-511).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 499):

Prestação de Contas. Candidato eleito a Deputado Federal. Eleições 2006.

Falha apontada não compromete a regularidade das contas prestadas. Art. 39, II, da Resolução nº 22.250/2006/TSE.

Não-movimentação, em conta bancária específica, de recurso utilizado em campanha eleitoral. Valor ínfimo se comparado à totalidade dos recursos utilizados lícitamente pelo candidato. Desproporção da sanção a ser aplicada. Interpretação teleológica da lei. Inteligência do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contas aprovadas com ressalvas.

Reginaldo Lázaro de Oliveira Lopes interpôs recurso especial (fls. 531-537), alegando que as contas deveriam ter sido aprovadas sem qualquer ressalva, uma vez que foram cumpridas todas as exigências legais.

O recurso não foi admitido (fls. 538-539).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-17).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo (fls. 546-548).

É o relatório.

Decido.

A teor da recente jurisprudência desta Corte, não cabe recurso, ordinário ou especial, contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão de índole eminentemente administrativa (Acórdãos nos 1.407/SP; 1.427/SP; 1.428/SP; 28.054/SP; 28.057/SC; 27.989/SC; 28.060/SC, todos julgados na sessão do dia 17.4.2007, da relatoria do Min. José Delgado).

A esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1396 BRASÍLIA-DF

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: VITOR SAPIENZA.

ADVOGADAS: FÁTIMA NIETO SOARES e Outras.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 1731/2007

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) aprovou as contas da campanha de Vitor Sapienza a deputado estadual, eleições 2006.

O acórdão foi assim ementado (fl. 1.048):

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL DE 2006 - REGULARIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPENDIDOS EM DEFESAS EM PROCEDIMENTOS ELEITORAIS NÃO CONSTITUEM GASTOS ELEITORAIS - DIVERGÊNCIAS DE ASSINATURAS - IRREGULARIDADES FORMAIS - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE - APROVAÇÃO.



		(14)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21264 - SP (2007/0091408-0)		
RECORRENTE	: LUÍS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA	
RECORRENTE	: SÔNIA MARIA DA SILVA RODRIGUES	
ADVOGADO	: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/05/2007.		
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		
		(15)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24124 - MS (2007/0093773-6)		
RECORRENTE	: WAGNER ATAYDE BOARETTI	
ADVOGADO	: ELIANE RITA POTRICH E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	
PROCURADOR	: DANIELA CORRÊA BASMAGE E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/05/2007.		
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		
		(16)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24194 - AM (2007/0112511-8)		
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS	
PROCURADOR	: ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: IRACEMA LIMA DE JESUS GONÇALVES E OUTROS	
ADVOGADO	: VIVALDO BARROS FROTA	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/05/2007.		
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		
		(17)
HABEAS CORPUS Nº 44852 - PR (2005/0096864-0)		
IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: JOSÉ PEREIRA GUIMARÃES	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Redistribuição automática em 21/05/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(18)
HABEAS CORPUS Nº 46991 - SP (2005/0136612-2)		
IMPETRANTE	: WILSON AMORIM DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
PACIENTE	: VICTOR SEMEDO VARELA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Redistribuição por prevenção do processo HC 54123 (2006/0027082-9) em 21/05/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(19)
HABEAS CORPUS Nº 55893 - GO (2006/0051569-6)		
IMPETRANTE	: ROBERTO DUARTE BUTTER	
IMPETRADO	: QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO	
PACIENTE	: ANTÔNIO DOS SANTOS DAMASO (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Redistribuição automática em 21/05/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(20)
HABEAS CORPUS Nº 70378 - SP (2006/0251630-6)		
IMPETRANTE	: FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: AGUINALDO ALVES BARBOSA	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Redistribuição automática em 21/05/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

		(21)
HABEAS CORPUS Nº 72209 - SP (2006/0272625-4)		
IMPETRANTE	: PATRICIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: CLÁUDIO TEIXEIRA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Redistribuição automática em 21/05/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(22)
HABEAS CORPUS Nº 72750 - PE (2006/0276828-5)		
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Redistribuição automática em 21/05/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(23)
HABEAS CORPUS Nº 76268 - RS (2007/0021573-0)		
IMPETRANTE	: CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: JONES ANTÔNIO MACHADO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Redistribuição automática em 21/05/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(24)
HABEAS CORPUS Nº 78103 - PE (2007/0045615-9)		
IMPETRANTE	: ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PACIENTE	: GERSON HENRIQUE DE MELO	
PACIENTE	: GILBERTO HENRIQUE DE MELO MORAES	
PACIENTE	: EVA VIVIANA DE MELO	
PACIENTE	: CÍCERO JOSELITO PEIXOTO DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Redistribuição automática em 21/05/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(25)
HABEAS CORPUS Nº 79148 - SP (2007/0059068-5)		
IMPETRANTE	: ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JANAINA DE OLIVEIRA CARVALHO	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Redistribuição automática em 21/05/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(26)
HABEAS CORPUS Nº 79249 - SP (2007/0060238-0)		
IMPETRANTE	: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: PAULO ROBERTO DE PAIVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Redistribuição automática em 21/05/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(27)
HABEAS CORPUS Nº 80251 - MS (2007/0070987-6)		
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: RONDINELLY APARECIDO DAMAS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Redistribuição automática em 21/05/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(28)
HABEAS CORPUS Nº 80348 - MS (2007/0072323-9)		
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS	
ADVOGADO	: JOSÉ SEBASTIÃO DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: JOSÉ ADÃO LIMA LEITE (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Redistribuição automática em 21/05/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(29)
HABEAS CORPUS Nº 80444 - SP (2007/0073679-6)		
IMPETRANTE	: REGINALDO ALVES PEREIRA	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE SOROCABA - SP	
PACIENTE	: REGINALDO ALVES PEREIRA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Redistribuição automática em 21/05/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(30)
HABEAS CORPUS Nº 80609 - SP (2007/0075068-9)		
IMPETRANTE	: ROSKILD ANDRADE NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: CÍCERO ELIAS LOPES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Redistribuição automática em 21/05/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(31)
HABEAS CORPUS Nº 80681 - RS (2007/0076391-0)		
IMPETRANTE	: JUARES TÔRRES - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: RENATO FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Redistribuição automática em 21/05/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(32)
HABEAS CORPUS Nº 80797 - SP (2007/0076996-9)		
IMPETRANTE	: SILVIA CARBONARO DA SILVA CHIOROGLO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: RICARDO BOGNAR (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Redistribuição automática em 21/05/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(33)
HABEAS CORPUS Nº 80838 - SP (2007/0077572-4)		
IMPETRANTE	: LUCIANA VERONESE BECKER	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MARCOS VALÉRIO DE SOUZA ALMEIDA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Redistribuição automática em 21/05/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(34)
HABEAS CORPUS Nº 80872 - SP (2007/0077711-3)		
IMPETRANTE	: ROMILDO GREGÓRIO JULIÃO	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SANTO ANDRÉ - SP	
PACIENTE	: ROMILDO GREGÓRIO JULIÃO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Redistribuição automática em 21/05/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(35)
HABEAS CORPUS Nº 80944 - MS (2007/0078225-8)		
IMPETRANTE	: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: ALEX DE BRITO GONÇALVES (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Redistribuição automática em 21/05/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

HABEAS CORPUS Nº 81063 - SP (2007/0079862-2) (36)
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS GOMES DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 81123 - SP (2007/0080158-6) (37)
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A F (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 81145 - SP (2007/0080293-9) (38)
IMPETRANTE : CÉLIO FRANCISCO DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉLIO FRANCISCO DE PAULA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 81170 - SP (2007/0080380-0) (39)
IMPETRANTE : JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 81178 - SP (2007/0081070-2) (40)
IMPETRANTE : GILMAR TADEU FREM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AZARIAS TOLEDO DE SÁ FILHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 81219 - SP (2007/0081445-1) (41)
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : EVERTON LUCAS LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 81247 - SP (2007/0082682-3) (42)
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 81306 - PR (2007/0082984-1) (43)
IMPETRANTE : RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 81342 - BA (2007/0083707-0) (44)
IMPETRANTE : ESMERALDINO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ESMERALDINO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : ISMERALDINO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 81377 - SP (2007/0084136-0) (45)
IMPETRANTE : CLÁUDIO EUGÊNIO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO EUGÊNIO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo HC 82097 (2007/0096134-7) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 81415 - SP (2007/0084445-3) (46)
IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E C V (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 81437 - MG (2007/0084533-7) (47)
IMPETRANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NASCITURO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 81630 - RJ (2007/0087749-7) (48)
IMPETRANTE : ROMILDO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROMILSON ARAÚJO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 81640 - SP (2007/0087817-9) (49)
IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO GOMES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83413 - SP (2007/0116976-4) (50)
IMPETRANTE : ALTAMIR DE OLIVEIRA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ALTAMIR DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 53126 (2006/0014211-9) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83442 - SP (2007/0117481-2) (51)
IMPETRANTE : ADEILDO DE MELO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE MOGI GUAÇU - SP
PACIENTE : ADEILDO DE MELO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 75016 (2007/0011512-7) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83469 - SP (2007/0118053-8) (52)
IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ONIVALDO BENICCHIO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 13750 (2000/0063954-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83497 - AM (2007/0118348-0) (53)
IMPETRANTE : PABLO PICININ SAFE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : WILLIAN NORBEY NAGLES CESPEDES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo CC 64016 (2006/0101780-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83526 - SP (2007/0118818-9) (54)
IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RHC 17278 (2005/0019167-9) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83527 - SP (2007/0118823-0) (55)
IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 67328 (2006/0214019-8) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83529 - SP (2007/0118834-3) (56)
IMPETRANTE : ISAIAS CAMILLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAIAS CAMILLO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 77967 (2007/0044353-7) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83530 - SP (2007/0118839-2) (57)
IMPETRANTE : ISAIAS CAMILLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 67163 (2006/0211515-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83531 - SP (2007/0118858-2) (58)
IMPETRANTE : ISAIAS CAMILLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAIAS CAMILLO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 77967 (2007/0044353-7) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83534 - SP (2007/0118995-9) (59)
IMPETRANTE : LAFAE TE SOUZA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAFAE TE SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 83535 - SP (2007/0119015-5) (60)	
IMPETRANTE	: ALLE HABES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO CARLOS DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83537 - SP (2007/0119019-2) (61)	
IMPETRANTE	: GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO (PRESA)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 83538 - RJ (2007/0119020-7) (62)	
IMPETRANTE	: CLÓVIS SAHIONE E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JÚLIO CÉSAR MACEDO FONTANA
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 55477 (2006/0044425-2) em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83539 - RJ (2007/0119027-0) (63)	
IMPETRANTE	: ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: L DE S A
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 83541 - SP (2007/0119032-1) (64)	
IMPETRANTE	: JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: M A L DE A
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83548 - SP (2007/0119286-0) (65)	
IMPETRANTE	: JOEL PEREIRA DA VITÓRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOEL PEREIRA DA VITÓRIA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 83549 - RS (2007/0119304-7) (66)	
IMPETRANTE	: JOÃO MARIA CANDIDO REIS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOÃO MARIA CANDIDO REIS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 83551 - MS (2007/0119369-1) (67)	
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MIGUEL VARGAS GARCIA
PACIENTE	: VICTOR HUGO CABRERA TOLEDO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

HABEAS CORPUS Nº 83552 - MS (2007/0119374-3) (68)	
IMPETRANTE	: ELISEU MOURA GONÇALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ELISEU MOURA GONÇALVES (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 83553 - MS (2007/0119377-9) (69)	
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANTÔNIO DOS SANTOS VAES
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83554 - MS (2007/0119380-7) (70)	
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CRISTOPHER RENE GONZALES
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83555 - SP (2007/0119394-5) (71)	
IMPETRANTE	: FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAQUIM ANTÔNIO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83556 - SP (2007/0119402-1) (72)	
IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: ANDERSON MATTOS DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83557 - SP (2007/0119406-9) (73)	
IMPETRANTE	: WILLIANS MARTINS DOS SANTOS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE ÁLVARO DE CARVALHO - SP
PACIENTE	: WILLIANS MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 83558 - SP (2007/0119412-2) (74)	
IMPETRANTE	: AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÍCERO MACIONE SOARES
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

HABEAS CORPUS Nº 83559 - SP (2007/0119417-1) (75)	
IMPETRANTE	: MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ VALDEMAR DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 67929 (2006/0220927-6) em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83565 - SP (2007/0119436-1) (76)	
IMPETRANTE	: MAILANE R S RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS ALFENA DE MENEZES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83566 - SP (2007/0119440-1) (77)	
IMPETRANTE	: AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BILAL TRAWALLY
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83567 - SP (2007/0119442-5) (78)	
IMPETRANTE	: PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 83568 - SP (2007/0119444-9) (79)	
IMPETRANTE	: JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VERA LÚCIA MARIA DE JESUS
PACIENTE	: JONATHAN EUFRASINO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83569 - SP (2007/0119447-4) (80)	
IMPETRANTE	: PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO EUFRÁSIO COUTINHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 83570 - SP (2007/0119450-2) (81)	
IMPETRANTE	: PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ GUERREIRO PEREZ
PACIENTE	: LUCIANO ROCHA DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



(82)
HABEAS CORPUS Nº 83571 - SP (2007/0119452-6)
IMPETRANTE : PATRÍCIA LEIKA SAKAI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIANI DA SILVA ALMEIDA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(83)
HABEAS CORPUS Nº 83572 - SP (2007/0119464-0)
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GISÉLIA PEREIRA DE SÁ
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(84)
HABEAS CORPUS Nº 83573 - SP (2007/0119467-6)
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J P R
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 51924 (2005/0215506-6) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(85)
HABEAS CORPUS Nº 83574 - SP (2007/0119468-8)
IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D A DO V S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)
HABEAS CORPUS Nº 83575 - SP (2007/0119470-4)
IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V T DA S (MENOR)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)
HABEAS CORPUS Nº 83576 - SP (2007/0119471-6)
IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANKLIN TAVARES GOMES
PACIENTE : RODRIGO FERRO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)
HABEAS CORPUS Nº 83577 - SP (2007/0119473-0)
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)
HABEAS CORPUS Nº 83578 - SP (2007/0119480-5)
IMPETRANTE : CARMEN SILVIA DE MORAES BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ DE AZEVEDO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 83130 (2007/0112346-3) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)
HABEAS CORPUS Nº 83580 - DF (2007/0119483-0)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALEX ESTRELA DE ALMEIDA
PACIENTE : FÁBIO DE SOUZA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)
HABEAS CORPUS Nº 83581 - DF (2007/0119486-6)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CÉLIO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)
HABEAS CORPUS Nº 83582 - SP (2007/0119493-1)
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER PEREIRA DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)
HABEAS CORPUS Nº 83583 - SP (2007/0119496-7)
IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DE ARAÚJO SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)
HABEAS CORPUS Nº 83584 - SP (2007/0119498-0)
IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO CÉSAR MICOSSI
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(95)
HABEAS CORPUS Nº 83585 - SP (2007/0119499-2)
IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUZINETE FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)
HABEAS CORPUS Nº 83586 - SP (2007/0119506-7)
IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIÃO ALVES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(97)
HABEAS CORPUS Nº 83587 - SP (2007/0119510-7)
IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER CORREIA BATISTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78142 (2007/0046166-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(98)
HABEAS CORPUS Nº 83588 - SP (2007/0119511-9)
IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ MONTOYA REIS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)
HABEAS CORPUS Nº 83589 - SP (2007/0119512-0)
IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ITAMAR DE LIMA E SILVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)
HABEAS CORPUS Nº 83590 - SP (2007/0119513-2)
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVENILSON DE LIMA JÚNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)
HABEAS CORPUS Nº 83591 - SP (2007/0119527-0)
IMPETRANTE : ELPÍDIO FRANCISCO FERRAZ NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO LUÍS DIAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)
HABEAS CORPUS Nº 83592 - SP (2007/0119529-4)
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HÉLIO SANDRO PRATA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(103)
HABEAS CORPUS Nº 83593 - SP (2007/0119530-9)
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(104)
HABEAS CORPUS Nº 83594 - SP (2007/0119536-0)
IMPETRANTE : VALÉIA ANTONIAZZI P ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO TADEU FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)
HABEAS CORPUS Nº 83595 - SP (2007/0119537-1)
IMPETRANTE : VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)
HABEAS CORPUS Nº 83596 - SP (2007/0119538-3)
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)
HABEAS CORPUS Nº 83597 - SP (2007/0119540-0)
IMPETRANTE : DANIEL SMOLENTZOV - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAIANE NAZÁRIO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(108)
HABEAS CORPUS Nº 83598 - SP (2007/0119546-0)
IMPETRANTE : SÍLVIO ARTUR DIAS DA SILVA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO LUIZ ROSA
PACIENTE : BRUNO JOSÉ PINTO AMBRÓSIO
PACIENTE : LEANDRO ELIAS TIJUCA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(109)
HABEAS CORPUS Nº 83599 - SP (2007/0119548-4)
IMPETRANTE : EDMILSON EVANGELISTA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR GONÇALO CABRAL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(110)
HABEAS CORPUS Nº 83600 - SP (2007/0119550-0)
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(111)
HABEAS CORPUS Nº 83601 - SP (2007/0119552-4)
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO MOISÉS DA SILVA FILHO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 79324 (2007/0060977-9) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)
HABEAS CORPUS Nº 83602 - SP (2007/0119554-8)
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO MACEDO GARCIA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(113)
HABEAS CORPUS Nº 83604 - SP (2007/0119558-5)
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO SIQUEIRA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78080 (2007/0045104-5) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)
HABEAS CORPUS Nº 83606 - MG (2007/0119584-0)
IMPETRANTE : ADRIANO HENRIQUE SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LÚCIO ANTONIO RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 79036 (2007/0057690-8) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)
HABEAS CORPUS Nº 83607 - DF (2007/0119597-7)
IMPETRANTE : FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LEANDRO MOREIRA DAS DORES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(116)
HABEAS CORPUS Nº 83608 - SC (2007/0119600-4)
IMPETRANTE : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDRÉ OLIVEIRA PINTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(117)
HABEAS CORPUS Nº 83609 - PR (2007/0119602-8)
IMPETRANTE : VANESSA BORGES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ADEMIR BORGES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(118)
HABEAS CORPUS Nº 83610 - RJ (2007/0119604-1)
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS THIAGO SIQUEIRA DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(119)
HABEAS CORPUS Nº 83611 - SP (2007/0119605-3)
IMPETRANTE : ALLAN KARDEC MORIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI
PACIENTE : REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 30984 (2003/0180832-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(120)
HABEAS CORPUS Nº 83616 - ES (2007/0119625-5)
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDINAIR DO CARMO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)
HABEAS CORPUS Nº 83617 - MS (2007/0119634-4)
IMPETRANTE : AIRES NORONHA ADURES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOÃO ANTÔNIO MENDES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)
HABEAS CORPUS Nº 83618 - MS (2007/0119639-3)
IMPETRANTE : PLÁCIDA APARECIDA LOPES MACHADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NATALINO BENITEZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
HABEAS CORPUS Nº 83629 - RN (2007/0119855-4)
IMPETRANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : MARINO EUGÊNIO DE ALMEIDA
PACIENTE : HERBETH FLORENTINO GABRIEL
PACIENTE : FRANCISCO ROBERTO MAIA
PACIENTE : GILBERTO MEIRA DE MELO
PACIENTE : ANTÔNIA HELIANA CAVALCANTI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(124)

HABEAS CORPUS Nº 83630 - SP (2007/0119888-2)

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL ARAÚJO DE NOVAES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(125)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84790 - SP (2007/0098663-3)

AUTOR : VALDIR DO CARMO FRANCO
ADVOGADO : ADONAI ÂNGELO ZANI E OUTRO(S)
RÉU : DURATEX S/A
ADVOGADA : PRISCILA PIRES BARTOLO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84793 - SP (2007/0099124-8)

AUTOR : PAULO ROBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINCA E OUTRO(S)
RÉU : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : HELOISA HELENA PUGLIEZI DE BESSA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84885 - SP (2007/0102581-8)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FRANCISCO FERNANDO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE TAMBAÚ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84897 - SP (2007/0102703-0)

AUTOR : CÉLIA REGINA DE JESUS
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS
RÉU : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84915 - SP (2007/0103006-6)

AUTOR : AMAURI DONIZETE DE MORAES
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
RÉU : DESTILARIA GENERALCO S/A
ADVOGADO : FÁBIA C NISHINO ZANTEDESCHI E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84920 - SP (2007/0102871-1)

AUTOR : JOSÉ GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : RAUL BERETA E OUTRO(S)
RÉU : FIDELCINO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : JOÃO BRUNO NETO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85041 - SP (2007/0104552-1)

AUTOR : JOSÉ FRANCISCO CAMILO ROSA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO VILLAS BOAS E OUTRO(S)
RÉU : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RÉU : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85053 - SP (2007/0103136-7)

AUTOR : ELSA MARQUES RIBEIRO PIAZZA
ADVOGADO : ALEXANDRO FINOTTI E OUTRO(S)
RÉU : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARISA VENEZIANO CARETA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85071 - SP (2007/0102911-4)

AUTOR : VALDECIR DE GODOY BORGES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TREVISAN E OUTRO(S)
RÉU : INCORPORADORA MONTENEGRO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85076 - SP (2007/0102825-4)

AUTOR : SEBASTIÃO BUENO
ADVOGADO : GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO

RÉU : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA

ADVOGADO : DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85078 - SP (2007/0106779-7)

AUTOR : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO SINDPÃO

ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES ALVES

RÉU : PANIFICADORA CENTER PÃES IPIRANGA LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO CÉZAR P DA FONSECA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(136)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85113 - SP (2007/0105416-4)

AUTOR : EDUARDO SÉRGIO PIASSA
REPR.POR : OSWALDO PIASSA
ADVOGADO : PLÍNIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA

RÉU : BATALHA BOX E ESQUADRIAS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : NICOLAU ABUD NETO

RÉU : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA COLÉGIO STELLA MARIS

ADVOGADO : LAURO LUIS MUCCI E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85116 - MG (2007/0108361-3)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOÃO ROGACIANO FARIAS FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE UBERLÂNDIA - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE UBERLÂNDIA - MG

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85120 - SP (2007/0105461-0)

AUTOR : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS RESIDENCIAIS E MISTOS DE AMERICANA E REGIÃO

ADVOGADO : ROBSON CESAR SPROGIS E OUTRO(S)

RÉU : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRIESTE

ADVOGADO : DANIELA DE FREITAS MELO GALHARDO E OUTRO(S)

RÉU : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAURO BORTOLUZZO E OUTROS

ADVOGADO : ALFEU PEREIRA FRANCO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85126 - ES (2007/0109125-8)

AUTOR : FLÁVIO AMADO DE MORAES
ADVOGADO : NÉLIO ALVARENGA NASCIMENTO

RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(140)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85130 - SP (2007/0104813-4)
AUTOR : OSMAR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADO : WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(141)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85132 - SP (2007/0104810-9)
AUTOR : REINALDO GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES E OUTRO(S)
RÉU : T I BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADEM BAFTI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85135 - SP (2007/0105475-8)
AUTOR : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLÓVIS ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : ODISNEI CARLOS DA FONSECA E OUTRO(S)
RÉU : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO ALVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85136 - SP (2007/0102852-1)
AUTOR : CERÂMICA SÃO LUIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ROMUALDO DEVITO E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85138 - SP (2007/0102846-8)
AUTOR : SUPERMERCADO DONI LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DORICCI
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO CARLOS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(145)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85177 - SP (2007/0104721-3)
AUTOR : MARIA HELENA MISSIATO ANTUNES
ADVOGADO : ROBERTO PINTO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

ADVOGADO : ALDERICO MIGUEL ROSIM
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 80379 (2007/0032600-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85178 - SP (2007/0103251-8)
AUTOR : EUNICE NALDO RICCI
ADVOGADO : EDDY GOMES E OUTRO(S)
RÉU : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAudeau E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85180 - SP (2007/0105476-0)
AUTOR : MARIA APARECIDA CAMARGO LOPES
ADVOGADO : SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : AUDIOCLIN S/C LTDA
ADVOGADO : EDINORAR LUÍS GALTER
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85183 - SP (2007/0104839-7)
AUTOR : ANGELO BIZOTO
ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : M DEDINI S/A METALÚRGICA E OUTROS
ADVOGADO : NOELIR CESTA E OUTRO(S)
RÉU : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85191 - SP (2007/0105492-4)
AUTOR : LUIS HENRIQUE RICARDO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO E OUTRO(S)

RÉU : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85201 - SP (2007/0104888-0)
AUTOR : A DAHER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85211 - SP (2007/0105620-0)
AUTOR : TRANSPORTADORA AJOFER LTDA
ADVOGADO : MARISA TIEME MATSUMOTO E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE E OUTRO(S)

RÉU : SINDICARGAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : WALTER LUIZ CUSTÓDIO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85214 - SP (2007/0105263-7)
AUTOR : SUPERMERCADO EG PROGRESSO LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA E OUTRO(S)

RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85222 - SP (2007/0102417-4)
AUTOR : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS RESIDENCIAIS E MISTOS DE AMERICANA E REGIÃO

ADVOGADO : ROBSON CESAR SPROGIS E OUTRO(S)
RÉU : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITACOLOMI
ADVOGADO : KELLY CRISTINA FAVERO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85232 - SP (2007/0105158-7)
AUTOR : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA

ADVOGADO : EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E OUTRO(S)

RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(155)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85234 - MG (2007/0103284-6)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CELSO COSTA VIEIRA
ADVOGADO : RODRIGO RAFAEL GARCIA PINTO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85255 - DF (2007/0103702-6)
AUTOR : ANA HELENA BONFIM BEZERRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE LOPES LEITE E OUTRO(S)

RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85260 - SP (2007/0103239-0)

AUTOR : ANTÔNIO ARMELIN
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE BORJA
RÉU : CERÂMICA SANTA TEREZINHA S/A
ADVOGADO : THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85261 - SP (2007/0105097-0)

AUTOR : ESTRUTEL LENÇÓIS INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIÃO

ADVOGADO : JOSEMIR REDONDO FERNANDES E OUTRO(S)

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PAULISTA

ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85263 - SP (2007/0103221-5)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECCÕES DE ROUPAS EM GERAL DE INDAIATUBA

ADVOGADO : MARGARETH BATISTA SILVA E OUTRO(S)

RÉU : MACHADO ROMANO E TARDIO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : RENATO HELAL ROTTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(160)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85268 - SP (2007/0106851-9)

AUTOR : ISAC DA SILVA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)

RÉU : ESTACAMPOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS E OUTRO(S)

RÉU : SAINT GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA

ADVOGADO : MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(161)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85269 - SP (2007/0106856-8)

AUTOR : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADO : JOÃO DANIEL BUENO E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPETININGA - STRI

ADVOGADO : ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ITAPETININGA ANGATUBA E CAPELA DO ALTO

ADVOGADO : UILSON DONIZÉTI BERTOLAI

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85270 - SP (2007/0106783-7)

AUTOR : GERCINA MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ELI PEREIRA DOS SANTOS
RÉU : SCODRO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA

ADVOGADO : WANDERLEY RUGGIERO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85277 - SP (2007/0106695-3)

AUTOR : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS DROGARIAS DISTRIBUIDORAS PERFUMARIAS SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU : COOPERBARRA COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA IGARAÇU

ADVOGADO : ANTÔNIO BENJAMIN BENEDITO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85287 - SP (2007/0111098-0)

AUTOR : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO : JOÃO ADAUTO FRANCETTO E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(165)

RECURSO ESPECIAL Nº 808988 - RS (2006/0006534-9)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDELEI SHAEFER
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(166)

RECURSO ESPECIAL Nº 816120 - RS (2006/0019701-5)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EROTIDES DALLEGRAVE GOMES PEREIRA

ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(167)

RECURSO ESPECIAL Nº 822059 - RS (2006/0038039-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RILDO SASSET PERERA
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(168)

RECURSO ESPECIAL Nº 822178 - RS (2006/0039618-3)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : GEMI LUIS TRES
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(169)

RECURSO ESPECIAL Nº 822348 - RS (2006/0039018-4)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIO BUGONE
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(170)

RECURSO ESPECIAL Nº 822883 - RS (2006/0040513-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTÊMIO LANGARO
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(171)

RECURSO ESPECIAL Nº 836967 - RS (2006/0078079-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISIANE TOLETE MANFRIN
ADVOGADO : GERMANO HENRIQUE ROEWER
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(172)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 838431 - SP (2007/0118984-6)

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA SCOBAR NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA SCOBAR NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMBARGADO : SUELY NOGUEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES SANTIAGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 839266 - RS (2006/0082196-7) ⁽¹⁷³⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NESTOR NELSON SIMON
ADVOGADO : GILBERTO FERNANDO SCAPINI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção da Ministra ELIANA CALMON em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846039 - PB (2006/0272870-6) ⁽¹⁷⁴⁾
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SOARES
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 847337 - RS (2006/0097791-0) ⁽¹⁷⁵⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
PROCURADOR : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILETO NARDI
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852633 - SP (2007/0117603-5) ⁽¹⁷⁶⁾
EMBARGANTE : OLAVO TADEU MARCHE
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860985 - SP (2007/0022333-8) ⁽¹⁷⁷⁾
AGRAVANTE : FABIANO FRANCISCO DA SILVA CORREIA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 867069 - PB (2006/0146205-4) ⁽¹⁷⁸⁾
RECORRENTE : JOSÉ ALFREDO MEDEIROS DE MESQUITA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição por prevenção da Ministra ELIANA CALMON em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867191 - RS (2007/0044420-7) ⁽¹⁷⁹⁾
AGRAVANTE : CHRISTIANO ANTONIO SCHERER
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873521 - RJ (2007/0056493-0) ⁽¹⁸⁰⁾
AGRAVANTE : S S G (MENOR)
REPR.POR : S P DA S
ADVOGADO : JUSSARA PACHECO DUARTE
AGRAVADO : C C G
ADVOGADO : MARIA CURI MOREIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874038 - SP (2007/0054956-8) ⁽¹⁸¹⁾
AGRAVANTE : MARILENE ARENDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875941 - AP (2007/0034273-4) ⁽¹⁸²⁾
AGRAVANTE : IATA - INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION
ADVOGADO : KENNYA ABRAÃO MONASSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS ABAV
ADVOGADO : LUIZ TADEU TAVARES MAGALHÃES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 876324 - RS (2006/0177947-5) ⁽¹⁸³⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADOLFO FIBRANS
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVEGNÚ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO MASSAMI UYEDA
Redistribuição por prevenção do Ministro FRANCISCO FALCÃO em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876910 - PB (2007/0059944-0) ⁽¹⁸⁴⁾
AGRAVANTE : MARINALDO BELMINO DE SOUZA
ADVOGADO : DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878303 - GO (2007/0058936-5) ⁽¹⁸⁵⁾
AGRAVANTE : DOMINGOS DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BENTO DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878962 - SP (2007/0069236-1) ⁽¹⁸⁶⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOREHY NOVAZZI
ADVOGADO : JOSÉ OLIVER SANDRIN E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS ALEX S/A
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 935704 (2007/0059501-8) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880154 - SP (2007/0061566-0) ⁽¹⁸⁷⁾
AGRAVANTE : CLEIDE NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO ROSINI
ADVOGADO : JOÃO CÉSAR DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880941 - SP (2007/0071373-6) ⁽¹⁸⁸⁾
AGRAVANTE : LUIZ DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : NIWTON MOREIRA MICENO
AGRAVADO : FERNANDO PIMENTA DE AZEVEDO SODRÉ
ADVOGADO : VAGNER ANTÔNIO COSENZA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881022 - RS (2006/0197326-5) ⁽¹⁸⁹⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO ROVANI
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881267 - RS (2007/0077231-4) ⁽¹⁹⁰⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GETÚLIO MEDEIROS NOGUEZ
ADVOGADO : MARIO ABILIO JAEGER NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881769 - SP (2007/0070771-8) ⁽¹⁹¹⁾
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO AFAM
ADVOGADO : RAMON AUGUSTO MARINHO
AGRAVADO : ROSE MARY DOS SANTOS RAMOS MACHADO
ADVOGADO : MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882030 - SP (2007/0077827-3) ⁽¹⁹²⁾
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ADRIANO GALHERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERFECTION LINE COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(193)

RECURSO ESPECIAL Nº 885034 - RS (2006/0199608-6)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : JUVENIL SOARES
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885467 - RS (2007/0073922-3)

AGRAVANTE : SINVAL MOREIRA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 885463 (2007/0073924-7) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885626 - SP (2007/0107709-8)

AGRAVANTE : SUPERMERCADO DAMASCO LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADEMIR GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE FELICIO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885664 - BA (2007/0105697-0)

AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS LIMA (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR PIRES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885781 - RS (2007/0062535-3)

AGRAVANTE : ALMIRO BERNARDINO DOS SANTOS
AGRAVANTE : DARTAGNAN LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO IBANEZ VARGAS PARANHOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 885775 (2007/0062536-5) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885863 - SP (2007/0069593-6)

AGRAVANTE : FACCHINI S/A
ADVOGADO : RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 876518 (2007/0069581-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885871 - MG (2007/0041684-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FARMÁCIA COSTA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885882 - SP (2007/0055648-3)

AGRAVANTE : ONDINA VENTURA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : 10º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885973 - RS (2007/0082670-9)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CÉSAR DO AMARAL
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : PREGOEIRO DO GABINETE DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886013 - MG (2007/0041210-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÉCNICA CONTÁBIL JMA LTDA
ADVOGADO : OVIMAR MARCIANO DA SILVA

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886017 - DF (2007/0041407-6)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ROSA
ADVOGADO : IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886049 - RS (2007/0084844-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERMELINO DUARTE DIAS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 942459 (2007/0084695-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886056 - MG (2007/0063837-9)

AGRAVANTE : LIGIANE MONTEIRO PERACINI E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ JORGE NEDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA DA COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA DA COSTA

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886058 - RS (2007/0096315-3)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : MARCIO BURIN
AGRAVADO : VERA CLARA SELBACH
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 781559 (2006/0107673-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886062 - BA (2007/0077183-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO DOS CURSOS DA BAHIA UCBA S/C LTDA

ADVOGADO : EMÍLIA BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886069 - RS (2007/0071517-4)

AGRAVANTE : TERESINHA MARIA DE MORAES DUTRA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ DENI FONSECA COUTINHO
AGRAVADO : JOÃO MARQUES DE MORAES - ESPÓLIO E OUTRO

REPR.POR : JURANDIR SOARES DE MORAES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : CARLA ROSANE B BEMFICA E OUTRO(S)

INTERES. : RAULINO PERETTO E OUTRO
ADVOGADO : ARLI SILVEIRA DE BORBA E OUTRO(S)
INTERES. : VIRGINIA ZAMPIERI DE MORAES
ADVOGADO : LEO AFONSO R EMERIM
INTERES. : SUZANA MARIA DE MORAES BARROS E OUTRO

ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA
INTERES. : VERONICA DE MORAES VILA VERDE E OUTRO

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BIER E OUTRO(S)
INTERES. : SILVIA MARIA ANTONIAZZI DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO : CARLA ROSANE B BEMFICA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(209)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886078 - MG (2007/0085278-2)

AGRAVANTE : ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : HILDEBRANDO PONTES NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS
PROCURADOR : STELA MARA CARDOSO REIS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886083 - MG (2007/0081501-9)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO

AGRAVADO : EULER EDUARDO CRUZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886085 - RS (2007/0065602-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

AGRAVADO : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA

ADVOGADO : ALINE BONOTTO HOFFMANN PAIM
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886086 - RS (2007/0064129-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CILON DARCI GRAZZIOTIN
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886089 - RS (2007/0096423-9)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)

AGRAVADO : AMILTON DA ROSA SILVEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886090 - RS (2007/0062778-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGILDO ADROALDO MARION
ADVOGADO : SHIRLEY SILVA CAETANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886091 - RS (2007/0052458-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SÉRGIO ROVEDA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886102 - MG (2007/0039962-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : VICENTE DA SILVA BUENO
ADVOGADO : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886105 - BA (2007/0041090-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SARYTA DE KÁSSIA OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AUDICONT - AUDITORES E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886107 - SP (2007/0045167-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA
ADVOGADO : FABIO CORCIOLI MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886110 - RS (2007/0073928-4)

AGRAVANTE : NELCI ECKHART
ADVOGADO : WALMIR FERRAZ BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO FUNDAPLUB
ADVOGADO : JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886136 - SC (2007/0075216-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO MANOEL DUTRA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886142 - RS (2007/0063513-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

AGRAVADO : FERNANDO FERRARI SOBRINHO
ADVOGADO : SISARA CRISTINA BECKER
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886157 - RJ (2007/0061671-0)

AGRAVANTE : NOVA ASTRAL CAXIAS CAR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : LÚCIA MARIA GOULART VIEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ANA KEILA MARCHIORI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886159 - PR (2007/0097380-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAERTE ALVES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886161 - SP (2007/0062509-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS E OUTRO(S)

AGRAVADO : BALBÁS CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MAGDA CRISTINA MUNIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886162 - PR (2007/0063868-3)

AGRAVANTE : POLIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886163 - RJ (2007/0076071-4)

AGRAVANTE : SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886165 - SC (2007/0063192-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADOS VENZON LTDA
ADVOGADO : ÉDER DANIEL RIFFEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886166 - SP (2007/0045160-3)

AGRAVANTE : KADRON S/A
ADVOGADO : ANA REGINA QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886167 - MG (2007/0075735-8)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : ADRIANA SILVA LIMA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARINA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LIOPINO LOURENÇO ARAÚJO NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886169 - RJ (2007/0073890-8)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : VITOR MUCURY CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BALI LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA MATOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886182 - SP (2007/0087234-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : APARECIDO FELÍCIO
ADVOGADO : ÉZIO RAHAL MELILLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886186 - SP (2007/0063055-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERLA BEATRIZ ROSSI MOHERDAUI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886205 - SP (2007/0062890-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE E OUTRO(S)

AGRAVADO : SÔNIA DE VITRO BERNARDO
ADVOGADO : RENATA GRUNINGER MERCANTE
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886208 - RJ (2007/0062930-7)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA TUPY LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886214 - RJ (2007/0062928-0)

AGRAVANTE : ELIANA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARMELITA III
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE SÁ ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886219 - RS (2007/0061743-0)

AGRAVANTE : UNESUL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RENATO AMAURI DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE TERESINHA SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 60185 (2006/0013547-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(237)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886225 - RJ (2007/0066795-4)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ADRIANA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCIR RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCUS FÁBIO SEGURASSE RESINENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886228 - ES (2007/0061268-0)

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DA COSTA DIAS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TARDIN ROZEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GETÚLIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886231 - SP (2007/0073309-5)

AGRAVANTE : FLÁVIA MARIA MASTROBUONO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO
ADVOGADO : JULIANA PELLEGRINI VIVAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886235 - RS (2007/0083855-0)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO CARDOSO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886238 - RS (2007/0071258-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO DIRCEU ARAMBURU GALVAO DA SILVA
ADVOGADO : ALINE BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886240 - RJ (2007/0063472-0)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BAUHAUS
ADVOGADO : SYLVIA RUDNICKI SIPRES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ
ADVOGADO : CLÁUDIO CARLOS DE AZEVEDO THOMAZ
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886241 - RS (2007/0066143-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARVALHO E SILVA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(244)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886246 - PR (2007/0066138-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO : C N DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA/ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(245)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886250 - PR (2007/0066146-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOEMIR LUCAS EVIOLANTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886253 - SP (2007/0088466-6)

AGRAVANTE : JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A BLUE LIFE
ADVOGADO : DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 474636 (2002/0123469-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886254 - RS (2007/0085360-5)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AISSA ARIEL BENVÓGLIO GOMES
ADVOGADO : CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886256 - SP (2007/0063052-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMELITA QUILES SOUZA
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886259 - RJ (2007/0068158-1)

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886260 - RS (2007/0071122-3)

AGRAVANTE : ZIZA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886261 - RS (2007/0071121-1)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BORDADOS SCHUCH LTDA
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 846152 (2006/0276690-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886262 - RS (2007/0083812-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS HEREDIA SANTOS
ADVOGADO : FABIO KLEY SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886263 - RJ (2007/0067781-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : ELISABETE DENIAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : GESSY DUQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JUAN CARLOS BARRIOS SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886269 - SP (2007/0072861-0)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILÉO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(255)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886271 - SC (2007/0061024-2)

AGRAVANTE : ALVACIR NUNES ALVES
ADVOGADO : LÚCIO MAGANIN
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886272 - RS (2007/0083261-4)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCIONILHO RODRIGUES
ADVOGADO : ARGENTINO CAMARGO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886274 - SP (2007/0088223-0)

AGRAVANTE : JARBAS TORTATO
ADVOGADO : CLAIDE MANOEL SERVILHA
AGRAVADO : MARIA SIMONICA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUZA ORFÃO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886280 - RS (2007/0071431-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

AGRAVADO : JUREMA DOTTO FEITAS
ADVOGADO : ALINE CORRÊA LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886281 - SP (2007/0096410-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LEE CHANG SING PEI
ADVOGADO : ANICETO BARBOSA NETO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886284 - SP (2007/0095288-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TUTTO UOMO MODAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886286 - MG (2007/0070377-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO

PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GERALDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886287 - RJ (2007/0053276-5)

AGRAVANTE : WELLINGTON COIMBRA LOU
ADVOGADO : ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S)

AGRAVADO : GIULIO SAN MARTINI
ADVOGADO : MARCOS GOUVEIA FARAH
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886289 - SP (2007/0069272-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADA S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 886288 (2007/0069277-7) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886307 - MG (2007/0072478-0)

AGRAVANTE : TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIANO ESTEVÃO PAVAN GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 526622 (2003/0113783-7) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886309 - GO (2007/0067989-4)

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS MENDANHA
ADVOGADO : ASDRUBAL CARLOS MENDANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON ROGÉRIO SILVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886310 - RS (2007/0062922-0)

AGRAVANTE : TELECOMUNICACOES SAO PAULO SA - TELESP

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RENATO SINICA PINHEIRO
ADVOGADO : MARCELO ROSTRO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886311 - SP (2007/0062521-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LÁZARO ALVES PEDROSO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886313 - SP (2007/0072757-1)

AGRAVANTE : ISABEL APARECIDA CORREA DE MORAES
ADVOGADO : JOSE NICOLAU LUIZ E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E OUTROS

PROCURADOR : EDUARDO PIESCZYNSKI JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : JONY RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DO ABC HOSPITAL MUNICIPAL UNIVERSITÁRIO

ADVOGADO : SANDRO TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886315 - RJ (2007/0064085-1)

AGRAVANTE : GENTIL PORTELA CORDEIRO
ADVOGADO : MARCIO SERGIO DOS ANJOS ISSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CYRO BELTRÃO FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANA REGINA AUBAN DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 504321 (2003/0028806-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886325 - RJ (2007/0065582-4)

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : RENATO NORDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : ROBERTA TAVARES BASTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886344 - SP (2007/0067119-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886345 - RS (2007/0063122-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTOMÓVEIS SÃO PAULO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886346 - PR (2007/0068391-9)

AGRAVANTE : ALMIRO GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA HOSTINS FREHSE E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO MIKOWSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886351 - PR (2007/0072400-0)

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : LUCIANE CASTILHOS ARNOLD E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCOS LEONEL FORASTIÉRI DA SILVEIRA

ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886355 - RS (2007/0114583-2)

AGRAVANTE : JOÃO MIGUEL MARQUES
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886362 - MG (2007/0062938-1)

AGRAVANTE : LANA CRISTINA DE CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ B BRESCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMATEK DE ITAPIRA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

ADVOGADO : RUBENS FALCO ALATI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886365 - MG (2007/0062917-8)
AGRAVANTE : GILBERTO VILELA REIS
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA - COCA-TREL
ADVOGADO : ANDRÉ BARROS DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886367 - SP (2007/0070500-3)
AGRAVANTE : LIVON E LIVON LTDA
ADVOGADO : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMÃOS MUFFATO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886401 - RS (2007/0070353-7)
AGRAVANTE : MADEBIANCHI ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 886396 (2007/0070357-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886414 - SP (2007/0071374-8)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO MOYSES FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE SARTI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886415 - RS (2007/0062912-9)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RICARDO VILMAR DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : JAÍRO ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886420 - PR (2007/0063831-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : H COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ISABELLA ASSIS DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886424 - RS (2007/0067127-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED ALEGRETE-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886427 - MG (2007/0062973-6)
AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S/A
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA TEREZA GUERRA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886428 - MG (2007/0069556-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : VIRGÍNIA KIRCHMEYER VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886429 - PR (2007/0062908-9)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FABRIS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886437 - SC (2007/0062597-2)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886438 - PR (2007/0062043-0)
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO ARAUCÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON LUIZ CAPILLE
ADVOGADO : TATIANA SCHIMIDT MANZOCHI
AGRAVADO : FUNERÁRIA VATICANO DE CURITIBA LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886440 - SP (2007/0073827-4)
AGRAVANTE : DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886445 - RS (2007/0062786-6)
AGRAVANTE : MARIA JULIA STEFANELLO E OUTROS
ADVOGADO : VERONI MIGUEL B PIGATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO JOSE PRETTO MANFIO E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO ARNALDO FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CLEMENTINA PRETTO MANFIO - ESPÓLIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886459 - SP (2007/0068697-4)
AGRAVANTE : EMPRESA AUXILIAR DE TERRENOS LTDA - EMATEL
ADVOGADO : PATRÍCIA CARDOSO KANER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886460 - MG (2007/0070471-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELFA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WALTER DE ASSIS TOLEDO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886461 - MG (2007/0069524-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886474 - PR (2007/0062623-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA
ADVOGADO : ELISE YURI TAKEMURA SASAKI E SILVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886476 - RS (2007/0062809-2)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON BORGES PICCOLO
ADVOGADO : PATRICIA CIPRIANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886477 - RS (2007/0062901-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON SIDNEY DE ÁVILA JUNIOR
ADVOGADO : MARIA DO HORTO STUMPF BRESSMANN
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886479 - RS (2007/0061201-1)
AGRAVANTE : COOPTEL - COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : GUILHERME ANDRADE LUCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886480 - SP (2007/0062860-1)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAGGIO DE OLIVEIRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA CLEUSA GUEDES
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886481 - MG (2007/0070384-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE VIANA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886482 - SP (2007/0069281-7)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO MORAES SOPHIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886484 - SP (2007/0062542-9)
AGRAVANTE : IXS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : NIVALDO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886485 - SP (2007/0066113-4)
AGRAVANTE : CLÁUDIO DE LUCCA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886486 - RJ (2007/0073912-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRO LEONARDOS DOS SANTOS ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886487 - RS (2007/0063106-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASTEMA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886489 - SP (2007/0070741-5)
AGRAVANTE : TAYLORGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA E DE ELEMENTOS DE ORGANIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886490 - SP (2007/0073790-0)
AGRAVANTE : MIRTES AMARO DA SILVA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÂNGELO MARIA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886493 - RS (2007/0063793-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO CARDOZO RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886535 - RS (2007/0078957-1)
AGRAVANTE : ASSESSORIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : ELIS ANGELA CAPELETTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886536 - MG (2007/0069561-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIETA CAMPOS DRUMOND
ADVOGADO : MICHEL ABURACHID E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 886537 (2007/0069566-9) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886539 - RJ (2007/0076432-5)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHIRLEI VIDAL LOPES
ADVOGADO : MARIA VIRGÍNIA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886541 - SP (2007/0079099-2)
AGRAVANTE : DRÄGER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886556 - RS (2007/0080461-9)
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS GOLEMBIEWSKI
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(313)
RECURSO ESPECIAL Nº 886557 - RS (2006/0203338-9)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LURDES DE MIRANDA
ADVOGADO : IDANIR ROZANSKI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção do Ministro FRANCISCO FALCÃO em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886579 - SP (2007/0062495-0)
AGRAVANTE : GABRIELE CANESTRELLI
ADVOGADO : PATRÍCIA CARDOSO KANER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 884440 (2007/0068955-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886580 - SC (2007/0063824-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO FRANZOI
ADVOGADO : JOSÉ AYONE DA LUZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886583 - SP (2007/0067375-7)
AGRAVANTE : ODAIR STOPPA E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886585 - SP (2007/0062488-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARCELO CHUERE NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO ALPINA SB LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO NETO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886592 - SP (2007/0062528-8)
AGRAVANTE : LAURA TEIXEIRA MENDES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SANDRA MALUF PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCILA RODRIGUES DE AMORIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(319)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886593 - RJ (2007/0059938-6)

AGRAVANTE : JACIRA PEREIRA CABRAL FREITAS
ADVOGADO : VALDISON BORGES COSTA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRU-
NHOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(320)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886600 - SP (2007/0070457-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCAPESCA PRODUTOS DA PESCA LT-
DA
ADVOGADO : ELIAN TUMANI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(321)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886606 - RS (2007/0052928-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIMAR ERNESTO FURLAN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886701 - RJ (2007/0062931-9)

AGRAVANTE : ROBERTO DIAS DO AMARAL
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DA COSTA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDO DA LUZ PEREIRA
ADVOGADO : ALDO DA LUZ PEREIRA (EM CAUSA
PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(323)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886730 - SP (2007/0074118-5)

AGRAVANTE : IVAO FURUKAWA
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : HELENA DONIZETTI DE JESUS
ADVOGADO : EDIR FRANCISCO SOARES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886739 - SP (2007/0074496-3)

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA
BRASIL S/A BBV
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI
AGRAVADO : RODRIGO CÉSAR SÃO JOÃO (ASSISTÊN-
CIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : MÁRIO DE SOUZA CORRÊA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(325)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886741 - RS (2007/0071302-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO MORAES LOPES
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886751 - RS (2007/0061310-9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MOZAR EDGAR VIDAL RODRIGUES
ADVOGADO : ZELTON BAIA LAUREANO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886773 - SP (2007/0074063-2)

AGRAVANTE : F S R
ADVOGADO : RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : C N N
ADVOGADO : CLÁUDIA NÓBREGA NARDONI (EM
CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886784 - SP (2007/0071355-8)

AGRAVANTE : MARCOS BIGONGIARI
ADVOGADO : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLÔ
ADVOGADO : AMAURY PAULINO DA COSTA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(329)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886787 - RS (2007/0074499-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARREN-
DAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO
ITAÚ
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PAVAN
ADVOGADO : ROSÂNGELA T DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 517505 (2003/0077110-8)
em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886795 - RS (2007/0074136-3)

AGRAVANTE : IVO JAIME WAINER
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E
CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886797 - RJ (2007/0071301-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA FELIX TASSARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ RICARDO NETTO - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDA ANTONIA BAILO DA SILVA
NETTO - INVENTARIANTE
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(332)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886803 - SP (2007/0071825-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO SILVA CABRAL
ADVOGADO : LEONICE FERREIRA LENCIONI E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886806 - MS (2007/0039672-1)

AGRAVANTE : JOAQUIM LIBRELOTTO STEFANELLO E
OUTROS
ADVOGADO : MARIO HARLEY SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VANILTON BARBOSA LOPES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886807 - MG (2007/0074564-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA
FILHO E OUTRO
AGRAVADO : FERNANDO EUGÊNIO FERREIRA
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(335)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886811 - DF (2007/0072656-1)

AGRAVANTE : ANTÔNIO RIBEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886814 - DF (2007/0072701-6)

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LANDUALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA DE LUIZ RODRIGUES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(337)

RECURSO ESPECIAL Nº 886901 - RS (2006/0202965-8)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DÁRIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIANE MARIA SCHEIN
ADVOGADO : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição por prevenção do Ministro FRANCISCO FALCÃO
em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887233 - PR (2007/0073014-2)

AGRAVANTE : FÁBRICA DE PARAFUSOS FÊNIX LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEI-
XEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(339)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887282 - RS (2007/0096333-1)

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO BRAGGIO DA FONSECA
ADVOGADO : CLEOCY C CHALART REIS
AGRAVADO : VIRGÍNIA BRAGGIO DA FONSECA - ES-
PÓLIO
ADVOGADO : FABIO MILMAN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(340)
RECURSO ESPECIAL Nº 887314 - RS (2006/0204070-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
RECORRIDO : CENIRA FONTES PEÇANHA
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887317 - RS (2007/0093502-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : NERCY DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : TIAGO D'AVILA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887395 - RS (2007/0095391-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SILVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(343)
RECURSO ESPECIAL Nº 887481 - RS (2006/0203257-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição por prevenção do Ministro HUMBERTO MARTINS em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887609 - RS (2007/0093599-2)
AGRAVANTE : LUCIMAR PEREIRA
ADVOGADO : REJANE DE SOUZA M DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUAIBACAR S A VEICULOS E PECAS
ADVOGADO : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887616 - SP (2007/0093557-5)
AGRAVANTE : RITA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORG POHL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887620 - RS (2007/0074439-3)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO COLETTI SBARAINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887623 - SC (2007/0090476-5)
AGRAVANTE : CIA/ DE PESCA OCEANICA S/A
ADVOGADO : EVANDRO COLARES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887624 - SP (2007/0116269-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE MARTINS
ADVOGADO : REGIANE LOPES DE BARROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887666 - PE (2007/0118681-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENIRA CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887672 - RJ (2007/0115862-0)
AGRAVANTE : MARLY LUÍSA WEBER DO VALLE
ADVOGADO : MÁRCIO MATTOS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDÉIA DE SOUZA PINTO CIDADE E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA MORAIS SOARES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887682 - RS (2007/0095312-0)
AGRAVANTE : CLEBERSON TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887689 - RS (2007/0091357-4)
AGRAVANTE : DANIEL LONGARAY
AGRAVADO : NEURACI SORGATO
ADVOGADO : GABRIELA FARIAS LONGARAY
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887694 - RS (2007/0118514-7)
AGRAVANTE : ANSELMO MOSCHEM LIBARDI
ADVOGADO : MARGARIDA SARAIVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NESTOR BEAL E OUTRO
ADVOGADO : ALDO PEDRO ROSSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887698 - RS (2007/0117078-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORILDA TEIXEIRA BARFKNECHT E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887700 - RS (2007/0117077-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERLI PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANE MARISA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887701 - PB (2007/0117617-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBANITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887703 - PR (2007/0117346-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERALDO BLASKEVICZ E OUTROS
ADVOGADO : AIRTON PASSOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887706 - MG (2007/0052553-5)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SYLA FERNANDES ALLE
ADVOGADO : GILSON GUERRA DO CARMO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887708 - RJ (2007/0117902-8)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS N BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZACARIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887792 - PE (2007/0118622-8)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDSON DE ANDRADE SOUZA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887794 - RJ (2007/0117936-8)
AGRAVANTE : LAROCHÂLE GURI E GARRÃO FARMACÉUTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : TÂNIA AMARAL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LIANA FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887801 - RS (2007/0117079-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICOLAU SCHMITT - MICROEMPRESA
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887803 - RJ (2007/0117889-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA HELENA RIBEIRO
ADVOGADO : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887805 - PR (2007/0117177-8)

AGRAVANTE : IRINEU JORGE CHUEIRI
ADVOGADO : ANTÔNIO MIOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887815 - SC (2007/0093479-2)

AGRAVANTE : GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : MARIANA FILCHTINER FIGUEIREDO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887816 - MG (2007/0093776-1)

AGRAVANTE : LUIGY LARA BERGAMONI
ADVOGADO : MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA
AGRAVADO : TV ALTEROSA - TV MINAS SUL LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887818 - SP (2007/0093519-5)

AGRAVANTE : MAURO ROMUALDO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : RICARDO MARTINS SION E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887820 - SC (2007/0075172-7)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO DUTRA PORTO ALEGRE
ADVOGADO : RODRIGO SCHMIDT SURJUS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887981 - RJ (2007/0053412-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : GERALDO CAMPOS DE FARIA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888019 - RS (2007/0090185-0)

AGRAVANTE : ANA BEATRIZ KULIGOSKI
ADVOGADO : MELISSA CASSIANO MARIA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ITAMARA DUARTE STOCKINGER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888022 - PR (2007/0119007-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : IRINEU FRANCISCO RABUSKE
ADVOGADO : MAURO EDVAR LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888028 - PR (2007/0119010-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MARIA MARLENE DE FRANÇA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888070 - RS (2007/0091188-2)

AGRAVANTE : JOSÉ MANCUSO NETO
ADVOGADO : BRENO DIAS CAMPOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ITAMARA DUARTE STOCKINGER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(374)
RECURSO ESPECIAL Nº 888269 - RS (2006/0208054-5)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO COSTA MARTINS
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(375)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 891243 - SP (2007/0117609-6)

EMBARGANTE : JOSÉ ARNALDO FERNANDES CRESPO
ADVOGADO : MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(376)
RECURSO ESPECIAL Nº 892551 - RS (2006/0218391-4)

RECORRENTE : SAURO CERIOTTI
ADVOGADO : ROSANE POLETTTO RIZZI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção do Ministro FRANCISCO FALCÃO em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(377)
RECURSO ESPECIAL Nº 896357 - RS (2006/0232359-4)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RECORRIDO : JULIO CESAR VIEIRA BRASIL
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(378)
RECURSO ESPECIAL Nº 902898 - RS (2006/0251686-1)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SIDENEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(379)
RECURSO ESPECIAL Nº 903227 - SP (2006/0249475-4)

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO

RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(380)
RECURSO ESPECIAL Nº 903906 - RS (2006/0235352-3)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : SORAIA VALIATI LIRIO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO MASSAMI UYEDA

Redistribuição por prevenção da Ministra ELIANA CALMON em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(381)
RECURSO ESPECIAL Nº 904029 - RS (2006/0252912-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : JAMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ÊNIO DA SILVA BARRETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO MASSAMI UYEDA

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(382)
RECURSO ESPECIAL Nº 904100 - RS (2006/0253453-1)

RECORRENTE : GUSTAVO DORR
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO SALLES FRUET E OUTRO

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(383)
RECURSO ESPECIAL Nº 905317 - RS (2006/0252782-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMAR DE OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(384)
RECURSO ESPECIAL Nº 907433 - RS (2006/0265091-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO AMBOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(385)
RECURSO ESPECIAL Nº 910906 - RS (2006/0273527-7)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA SOLANGE HABEKOST ZAMBARDA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(386)
RECURSO ESPECIAL Nº 912838 - RS (2006/0279969-0)
RECORRENTE : VOLMIR ANTONIO FERRARI
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DANIELA ALLAM GIACOMET
ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(387)
RECURSO ESPECIAL Nº 918309 - MG (2007/0011313-2)
RECORRENTE : AFFONSO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(388)
RECURSO ESPECIAL Nº 918555 - RS (2007/0011300-6)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMAR ARRUDA LIMA
ADVOGADO : CLAYTON DE SOUZA MANHAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS MASSAMI UYEDA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(389)
RECURSO ESPECIAL Nº 919004 - SP (2007/0014186-0)
RECORRENTE : TANIA REGINA AGOSTINHO QUINTANA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(390)
RECURSO ESPECIAL Nº 920142 - RS (2007/0018509-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSELI FATIMA TERAN
ADVOGADO : ÊNIO DA SILVA BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(391)
RECURSO ESPECIAL Nº 921662 - RS (2007/0022363-0)
RECORRENTE : NADIR ZERBIELLI
ADVOGADO : JORGE CALVI
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição por prevenção do processo REsp 811588 (2006/0007411-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(392)
RECURSO ESPECIAL Nº 921668 - RS (2007/0021250-9)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUAREZ ALBERTO SOUZA
ADVOGADO : CAMILA DOS SANTOS ALT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(393)
RECURSO ESPECIAL Nº 923276 - RS (2007/0025328-8)
RECORRENTE : MARIA NOEMI LOPES E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMELTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(394)
RECURSO ESPECIAL Nº 924596 - RS (2007/0029163-5)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEONIR MARTINI
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(395)
RECURSO ESPECIAL Nº 928881 - SP (2007/0036673-1)
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TINTA E OUTROS
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA DA CAMARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(396)
RECURSO ESPECIAL Nº 929676 - SP (2007/0040229-8)
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GILBERTO GIUSTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : KARINA SGROI STEGANI NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA DA CAMARA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo Ag 740438 (2006/0015817-6) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(397)
RECURSO ESPECIAL Nº 934179 - RS (2007/0056522-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOROEL DA SILVA VAZ
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(398)
RECURSO ESPECIAL Nº 934540 - RS (2007/0057412-8)
RECORRENTE : DEISE MARIA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(399)
RECURSO ESPECIAL Nº 936126 - RS (2007/0068019-1)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELE MISSAGLIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ GASPAR LERMEN
ADVOGADO : LIANE GORETE MUNCHEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(400)
RECURSO ESPECIAL Nº 938551 - MG (2007/0071901-5)
RECORRENTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(401)
RECURSO ESPECIAL Nº 939215 - RS (2007/0074884-1)
RECORRENTE : MÁRCIO CESAR SBARAINI E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO CESAR SBARAINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição por prevenção do processo REsp 817910 (2006/0028668-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(402)
RECURSO ESPECIAL Nº 944712 - SP (2007/0092632-5)
RECORRENTE : GLYCELMA ALENCAR BRAZ
ADVOGADO : ALINE DE ALENCAR BRAZ E OUTRO
RECORRIDO : TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 945140 - SP (2007/0092468-2) **(403)**
RECORRENTE : EDUARDO BORALI
ADVOGADO : ANDRESSA SANTOS
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 945905 - RS (2007/0094030-7) **(404)**
RECORRENTE : ARCI MARCOLAN E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSÉ DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 945967 - RS (2007/0094570-1) **(405)**
RECORRENTE : MARIA HELENE DA SILVA AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : VANESSA CANEVER RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 947264 - ES (2007/0098312-2) **(406)**
RECORRENTE : AG CRUZ E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES
ADVOGADO : SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 948857 - PR (2007/0102886-1) **(407)**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA COTREFAL
ADVOGADO : GUILHERME KLOSS NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949108 - RS (2007/0101110-0) **(408)**
RECORRENTE : SACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E TERMO PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949140 - RS (2007/0098568-4) **(409)**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : VINÍCIUS MORAIS NEDEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949145 - AL (2007/0098375-3) **(410)**
RECORRENTE : ALERGOCLÍNICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : GUILHERME DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949544 - RS (2007/0101347-1) **(411)**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : FLÁVIA V POZZOBON E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ DA ROSA
ADVOGADO : ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA MAGNIN
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949683 - ES (2007/0105089-3) **(412)**
RECORRENTE : MUNCIPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO : WILSON NASCIMENTO
ADVOGADO : VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950517 - RS (2007/0106858-1) **(413)**
RECORRENTE : LEONARDO ROSA PEIXOTO
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : LAVÍNIA LORENZONI SPORLEDER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 12672 (2007/0073664-6) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950791 - MG (2007/0103604-1) **(414)**
RECORRENTE : GERALDO MAGELA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JOSE VIRGILIO DE OLIVEIRA MOLINAR E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
ADVOGADO : PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951324 - MG (2007/0110702-0) **(415)**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
ADVOGADO : PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951514 - SP (2007/0093955-4) **(416)**
RECORRENTE : GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO SC LTDA
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO PECORARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO ZAN CASTRO CORREA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SOARES ARANHA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Distribuição por prevenção do processo Ag 865044 (2007/0035087-3) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951644 - RS (2007/0110798-0) **(417)**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ HELMAR DE MATTOS RUSSO
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951672 - SC (2007/0110790-5) **(418)**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AFONSO VEIGA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951708 - SC (2007/0111011-0) **(419)**
RECORRENTE : LACINIA DA SILVA
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DILVO CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951856 - RS (2007/0110598-3) **(420)**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTRO(S)
RECORRENTE : HENRIQUE LOPES STEGLICH E OUTRO
ADVOGADO : NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952033 - RJ (2007/0092433-0) **(421)**
RECORRENTE : LINE MATERIAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952071 - SP (2007/0112039-3) **(422)**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENIO DA SILVA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA FUSSI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952194 - PR (2007/0110961-0) **(423)**
RECORRENTE : URATANI HIGAKI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(424)
RECURSO ESPECIAL Nº 952279 - PR (2007/0111826-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE AL-
COOL E AÇÚCAR DO ESTADO DO PA-
RANÁ - ALCOPAR E OUTRO
ADVOGADO : SHIGUEMASSA IAMASAKI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(425)
RECURSO ESPECIAL Nº 952446 - RS (2007/0111745-7)
RECORRENTE : CLÓVIS WAPLER
ADVOGADO : ALTEMAR RECH
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA CELINA RIBEIRO MAYA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(426)
RECURSO ESPECIAL Nº 952493 - ES (2007/0109174-0)
RECORRENTE : GAZETA S/A
ADVOGADO : NEULAN BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVAN COSTA FREITAS
ADVOGADO : RENATO MACIEL KOCK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(427)
RECURSO ESPECIAL Nº 952495 - RS (2007/0057345-8)
RECORRENTE : PAULO PEDRINHO FUHR
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 885575 (2007/0057340-9)
em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(428)
RECURSO ESPECIAL Nº 952885 - SP (2007/0097250-7)
RECORRENTE : ALBERTO GOSSON JORGE E COMPA-
NHIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 833602 (2006/0237934-9)
em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(429)
RECURSO ESPECIAL Nº 952894 - PR (2007/0112316-0)
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALL-
MANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHIZUO KIMURA
ADVOGADO : MARCIA REGINA FRASSON
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRÍCIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(430)
RECURSO ESPECIAL Nº 952896 - PR (2007/0113861-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEBER JERONIMO RIBEIRO
ADVOGADO : FABRICIO ZILOTTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(431)
RECURSO ESPECIAL Nº 952898 - PR (2007/0113865-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSE DEVANIR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO GARCIA CÂNDIDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(432)
RECURSO ESPECIAL Nº 952909 - RS (2007/0113363-7)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES
E OUTRO(S)
RECORRIDO : TADEU SEBASTIÃO SILVA COSTA
ADVOGADO : LEANDRO SILVA DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(433)
RECURSO ESPECIAL Nº 952943 - RS (2007/0113316-8)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(434)
RECURSO ESPECIAL Nº 952945 - RS (2007/0114166-3)
RECORRENTE : MÔNICA DENISE SIMON E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO
E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(435)
RECURSO ESPECIAL Nº 952947 - RS (2007/0113327-0)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : UMBERTO ALENCAR BALDEZ FARIAS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO CENTENO DO AMARAL
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(436)
RECURSO ESPECIAL Nº 952954 - RS (2007/0114164-0)
RECORRENTE : BERNADETE POZZER LOPES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(437)
RECURSO ESPECIAL Nº 952958 - MG (2007/0114184-1)
RECORRENTE : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
ADVOGADO : STANLEY MARTINS FRASAO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MURILO PROCÓPIO DE CARVA-
LHO
ADVOGADO : VERÔNICA SCARPELLI CABRAL E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(438)
RECURSO ESPECIAL Nº 952968 - DF (2007/0113932-1)
RECORRENTE : HÉLVIA TEREZINHA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANNA CAROLINA PAGANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(439)
RECURSO ESPECIAL Nº 952971 - RS (2007/0111380-9)
RECORRENTE : NELSONIR BREHM
ADVOGADO : JUSCELINO SCHWARTZHAUPT E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : LÍDIO LEONEL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : VILSON LUIZ NUNES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 777074 (2006/0088214-8)
em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(440)
RECURSO ESPECIAL Nº 952981 - MG (2007/0114140-0)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SE-
GURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : APARECIDO DORNELA DE MACEDO E
OUTROS
ADVOGADO : DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(441)
RECURSO ESPECIAL Nº 953015 - RS (2007/0113194-5)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES
E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMAURI FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE RATKUS ABEL E OU-
TRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(442)
RECURSO ESPECIAL Nº 953049 - SC (2007/0113996-4)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : PRISCILA GEZISKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEXTILMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : MILTON JOSÉ SCHWERZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(443)
RECURSO ESPECIAL Nº 953086 - SP (2007/0112777-0)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : RENATA SCABELLO MARTINELLI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO CONFESSORO FILHO E OU-
TROS
ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES NEVES
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARINA DAS GRAÇAS PEREIRA LIMA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 785248 (2006/0115108-5) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953094 - PR (2007/0113717-2) (444)
RECORRENTE : PETROPAR - PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER BECKERT
ADVOGADO : EMÍDIO BUENO MARQUES
INTERES. : ÍTALO BELON NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953098 - PR (2007/0115347-7) (445)
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MB TURISMO E VIAGENS LTDA
ADVOGADO : JUCIMARA SOUZA DE MELLO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 802115 (2005/0201594-5) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953103 - RJ (2007/0115339-0) (446)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDAS REUNIDAS OZÓRIO S/A
ADVOGADO : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953118 - RS (2007/0115536-0) (447)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE TAFPE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 953117 (2007/0115539-6) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 953122 - SC (2007/0114935-4) (448)
RECORRENTE : SINTRAJUSC SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953138 - RS (2007/0115012-0) (449)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENRI ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LAFAYETE GUEDES E SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 953149 - SP (2007/0108898-0) (450)
RECORRENTE : WALDEMAR BOLOGNINI
ADVOGADO : IZIDRO CRESPO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 953161 - RS (2007/0112506-6) (451)
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ FEISTAUER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 461539 (2002/0079871-3) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953191 - PR (2007/0114327-8) (452)
RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO : ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOSÉ PADIAL MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953200 - RS (2007/0104984-0) (453)
RECORRENTE : WALTER PEZZI
ADVOGADO : ESTELA IFARRAGUIRRE MORENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953204 - SC (2007/0084285-0) (454)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA BATISTA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMUALDO ELIAS ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : WILSON WIGGERS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953206 - SE (2007/0115224-1) (455)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADEILSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUDMILA FERREIRA QUADROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953213 - PR (2007/0115029-4) (456)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EMÍLIO WZOREK E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953216 - RJ (2007/0115226-5) (457)
RECORRENTE : MANUEL DE BASTOS VIEIRA
ADVOGADO : REMIS ALMEIDA ESTOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953217 - RS (2007/0076462-8) (458)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA CARDOSO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953299 - RS (2007/0115026-9) (459)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953319 - SC (2007/0114083-1) (460)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IARA BOREGGIO MELARA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO BOREGGIO MELARA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953351 - SC (2007/0114266-1) (461)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME LAURENÇO
ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO BORGES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953369 - PR (2007/0114329-1) (462)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIDELCINDO VIANA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953392 - PR (2007/0114330-6) (463)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMERSON FERNANDES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953440 - MG (2007/0115402-2) (464)
RECORRENTE : PV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GABRIELA DINIZ FRANCA COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO RAMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953448 - SC (2007/0114294-0) (465)
RECORRENTE : EDSON LUIZ SUZIN
ADVOGADO : RUDE JOSE VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA ZATTAR LTDA
ADVOGADO : CLAUDINE ZATTAR RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(466)
RECURSO ESPECIAL Nº 953501 - ES (2007/0115434-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : MILTON MORAES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)
RECURSO ESPECIAL Nº 953525 - SC (2007/0104652-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO CESAR TUROS
ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(468)
RECURSO ESPECIAL Nº 953543 - SP (2007/0115682-6)
RECORRENTE : CIRO SCHMELL E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(469)
RECURSO ESPECIAL Nº 953546 - PR (2007/0097243-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO GRANADO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 756073 (2006/0056849-5) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(470)
RECURSO ESPECIAL Nº 953548 - SP (2007/0116095-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAFIC LOTEAMENTO ADMINISTRAÇÃO FINANCIAMENTO IMÓVEIS E CORRETAGENS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NIVALDO JOSÉ ANDREOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804313 (2006/0177327-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(471)
RECURSO ESPECIAL Nº 953559 - SP (2007/0115098-9)
RECORRENTE : SUPERMERCADOS CASTANHA LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(472)
RECURSO ESPECIAL Nº 953563 - SP (2007/0114896-3)
RECORRENTE : LAGUNA AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VANESSA NOBELL GARCIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(473)
RECURSO ESPECIAL Nº 953581 - RS (2007/0098246-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO LOPES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : CLEITON AYALA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(474)
RECURSO ESPECIAL Nº 953593 - PR (2007/0114308-8)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR MACHADO MENDES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(475)
RECURSO ESPECIAL Nº 953598 - RS (2007/0113615-0)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEBERTON FABIANO BARTS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(476)
RECURSO ESPECIAL Nº 953614 - RS (2007/0113604-8)
RECORRENTE : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO FERREIRA SACHS
ADVOGADO : RODRIGO SILVEIRA ABREU
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(477)
RECURSO ESPECIAL Nº 953619 - MG (2007/0114232-1)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO FEROLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ROCHA
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)
RECURSO ESPECIAL Nº 953630 - RS (2007/0113598-5)
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VÂNIA ELISABETE SCHNEIDER
ADVOGADO : DIEGO FREDERICO BIGLIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)
RECURSO ESPECIAL Nº 953641 - SP (2007/0113558-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERINGAL BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(480)
RECURSO ESPECIAL Nº 953642 - SP (2007/0113048-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLÁVIO PARREIRA GALLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA E OUTROS
PROCURADOR : PAOLA DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 778433 (2006/0114583-9) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)
RECURSO ESPECIAL Nº 953644 - SP (2007/0115191-4)
RECORRENTE : VITI VINÍCOLA CERESER S/A E OUTRO
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)
RECURSO ESPECIAL Nº 953647 - GO (2007/0116047-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA ALVES FAGUNDES CESSARIO
ADVOGADO : MÁRIO MARRA DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 856910 (2007/0020421-7) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)
RECURSO ESPECIAL Nº 953653 - GO (2007/0116208-4)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO LOPES DE AQUINO
ADVOGADO : KLEBER FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 865088 (2007/0021280-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
RECURSO ESPECIAL Nº 953662 - PR (2007/0104720-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHINMEI KIKUMOTO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ FERRARI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
RECURSO ESPECIAL Nº 953675 - RS (2007/0113592-4)
RECORRENTE : DORALICE BEATRIZ KAPPEL E OUTROS
ADVOGADO : AIRTON PEDRO ETGES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
RECURSO ESPECIAL Nº 953676 - SC (2007/0115690-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CHRISTINA FRANCISCA MARIA HERMANS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JAIR JOSÉ PERIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953679 - PR (2007/0104640-5) **(487)**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES
ADVOGADO : JULIANA DA COSTA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953685 - PR (2007/0104648-0) **(488)**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERIVELTO FRANCICA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARA SUELY NUNES FRANCICO - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BIAGGI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953689 - SP (2007/0113560-8) **(489)**
RECORRENTE : TEBARROT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953719 - SP (2007/0113957-2) **(490)**
RECORRENTE : CONFECÇÕES WAMBEL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953742 - SC (2007/0114094-4) **(491)**
RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953755 - SP (2007/0113970-1) **(492)**
RECORRENTE : CONSTRUTORA FRAIHA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953779 - SP (2007/0116973-9) **(493)**
RECORRENTE : ELETROCAST INDÚSTRIA ECOMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953801 - DF (2007/0116558-3) **(494)**
RECORRENTE : ALEXANDRE JOSÉ PORTO E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953830 - MG (2007/0115853-1) **(495)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MARIA DA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 818866 (2006/0145120-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953849 - ES (2007/0105147-4) **(496)**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : WILMA CHEQUER BOU - HABIB E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - IPAMV
PROCURADOR : MARCOS ANTONIO AZEVEDO SIMÕES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTAMMIR RODRIGUES DOS PASSOS
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO BROSEGUINI
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 953850 - SP (2007/0098598-7) **(497)**
RECORRENTE : GUAIÓ EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SUZANO EVENTOS S/A LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO PAULISTA DE DESPORTOS TERRESTRES
ADVOGADO : JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814289 (2006/0196556-7) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953851 - SP (2007/0094981-7) **(498)**
RECORRENTE : DONIZETE ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CELSO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DA VEIGA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 830758 (2006/0226387-6) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953852 - RN (2007/0113228-4) **(499)**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ASSÚ
ADVOGADO : GEORGIA MARA TORQUATO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ WILSON DE MORAIS
ADVOGADO : GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 953876 - RS (2007/0117002-4) **(500)**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÍNICA MEDISINOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MAZERON COIMBRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953885 - SP (2007/0115709-0) **(501)**
RECORRENTE : ANTÔNIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA APARECIDA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953889 - MG (2007/0116596-3) **(502)**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NACIONAL CARGAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO RAVANINI MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953890 - PR (2007/0116417-0) **(503)**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/C LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 953891 - SC (2007/0113759-0) **(504)**
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUIZA MANSCHIN
ADVOGADO : ANÉSIO KNOTH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 953897 - SC (2007/0116415-6) **(505)**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SOCIEDADE HOSPITAL COMUNITÁRIO PADRE CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953899 - SC (2007/0114178-8) **(506)**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILLENIUM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VILMAR COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(507)
RECURSO ESPECIAL Nº 953907 - MS (2007/0115892-3)
RECORRENTE : ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO MÁRCIO DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814383 (2006/0160464-3) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(508)
RECURSO ESPECIAL Nº 953918 - RS (2007/0113849-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERNESTÍDIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
RECURSO ESPECIAL Nº 953920 - SC (2007/0116425-7)
RECORRENTE : DIOMÍCIO FREITAS - ESPÓLIO
REPR.POR : PAULO AGRÍCIO FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELIPE CHEMALE PREIS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)
RECURSO ESPECIAL Nº 953924 - SC (2007/0116696-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE ALBINO GIONGO E OUTROS
ADVOGADO : EUCLIDES MENEGATTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
RECURSO ESPECIAL Nº 953929 - SP (2007/0113796-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : HÉLIO KIYOHARU OGURO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)
RECURSO ESPECIAL Nº 953935 - SP (2007/0113794-4)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÁUDIA STELA FOZ E OUTRO(S)
INTERES. : ARACY GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : CELSO FONTANA TOLEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
RECURSO ESPECIAL Nº 953942 - RS (2007/0116651-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIS PADILHA
ADVOGADO : MILTON FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
RECURSO ESPECIAL Nº 953946 - MS (2007/0116612-7)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSAFÁ NASCIMENTO MOTA
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)
RECURSO ESPECIAL Nº 953948 - PR (2007/0116446-0)
RECORRENTE : SILVIA SETSUCO MARUYAMA
ADVOGADO : RICARDO PAVÃO TUMA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON MAURÍCIO FRANCO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(516)
RECURSO ESPECIAL Nº 953950 - MS (2007/0113761-6)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ARTUR AKIO KAYANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)
RECURSO ESPECIAL Nº 953953 - BA (2007/0116586-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : CLODOALDO COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)
RECURSO ESPECIAL Nº 953954 - PR (2007/0113906-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGRO INDUSTRIAL CONDA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(519)
RECURSO ESPECIAL Nº 953956 - PR (2007/0116771-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGUINALDO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
RECURSO ESPECIAL Nº 953959 - RS (2007/0113910-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO KELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOJAS DE CONFECÇÕES DEANDÊ LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)
RECURSO ESPECIAL Nº 953960 - PR (2007/0116765-5)
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO MINORU MARUYAMA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO PAVÃO TUMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)
RECURSO ESPECIAL Nº 953963 - BA (2007/0116587-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MUTUÍPE - BA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO BORGES MENEZES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(523)
RECURSO ESPECIAL Nº 953965 - PI (2007/0116589-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ADVOGADA : NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
RECURSO ESPECIAL Nº 953966 - MG (2007/0116553-4)
RECORRENTE : MOAMAR CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ROCHA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)
RECURSO ESPECIAL Nº 953969 - PA (2007/0116564-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LEITE PITMAN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(526)
RECURSO ESPECIAL Nº 953972 - MG (2007/0116712-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
RECURSO ESPECIAL Nº 953973 - PA (2007/0116567-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ MONTEIRO DE PINA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)
RECURSO ESPECIAL Nº 953984 - RS (2007/0117001-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INCOPEL INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÕES PELOTENSE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(529)
RECURSO ESPECIAL Nº 954008 - PR (2007/0116124-0)
RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(530)
RECURSO ESPECIAL Nº 954010 - ES (2007/0115643-4)
RECORRENTE : JONAS SIMÕES RANGEL
ADVOGADO : RODRIGO FRANCISCO DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)
RECURSO ESPECIAL Nº 954017 - MG (2007/0117030-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO LABORNE VALLE MENDES E OUTRO
ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)
RECURSO ESPECIAL Nº 954037 - RS (2007/0113517-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DA ROSA ROMANOSKY
ADVOGADO : NOEMIA ALVES FARDIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(533)
RECURSO ESPECIAL Nº 954039 - SP (2007/0116342-5)
RECORRENTE : ELISABETE FÁTIMA FAVERO
ADVOGADO : ANDRESA VERONESE ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)
RECURSO ESPECIAL Nº 954042 - SP (2007/0115120-6)
RECORRENTE : POSTO SEM LIMITES LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(535)
RECURSO ESPECIAL Nº 954053 - SP (2007/0115740-7)
RECORRENTE : JOSÉ RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL CABECA TENÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)
RECURSO ESPECIAL Nº 954054 - RS (2007/0116985-3)
RECORRENTE : CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSIANE SICHINEL
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
RECURSO ESPECIAL Nº 954061 - DF (2007/0116741-6)
RECORRENTE : ALPHEU MENDES FILHO
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(538)
RECURSO ESPECIAL Nº 954114 - RS (2007/0117920-6)
RECORRENTE : NOELI MARIA GOBI DE LIMA
ADVOGADO : TÂNIA LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)
RECURSO ESPECIAL Nº 954205 - PR (2007/0111847-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDAMARA BRONDANI E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(540)
RECURSO ESPECIAL Nº 954206 - MS (2007/0113144-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDIR PEREIRA DOS SANTOS TELES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 851360 (2007/0008182-5) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)
RECURSO ESPECIAL Nº 954211 - SP (2007/0118148-4)
RECORRENTE : MARCOS BARREIROS
ADVOGADO : BRUNO KARAOGLAN OLIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(542)
RECURSO ESPECIAL Nº 954216 - RS (2007/0117894-1)
RECORRENTE : VILMA DE MELLO GAIDZINSKI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)
RECURSO ESPECIAL Nº 954219 - RS (2007/0117891-6)
RECORRENTE : MILTON JOÃO FERABOLI
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)
RECURSO ESPECIAL Nº 954220 - RS (2007/0117887-6)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ADVOGADO : CÉSAR C CAVALHEIRO FERREIRA
RECORRIDO : CONGRESUL BRITAGEM LTDA
ADVOGADO : HUGO RAUCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)
RECURSO ESPECIAL Nº 954230 - RS (2007/0117849-6)
RECORRENTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : MÁRCIO CÁCERES ASTIGARRAGA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FALLER E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)
RECURSO ESPECIAL Nº 954235 - RS (2007/0117782-9)
RECORRENTE : CARMEN TALITA BRANDÃO YOUNG
ADVOGADO : RODRIGO ALVES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBSON JUSTO MAGGI
ADVOGADO : ELOÍSA MARENGO BOBSIN E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO BENTO MAIA DA SILVA
ADVOGADO : GINES MARIA ANTUNES
INTERES. : NICANOR ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MARIAI DE OURDES DA ROSA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : CHARLIANE DA ROSA SANTANA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)
RECURSO ESPECIAL Nº 954237 - RS (2007/0117737-3)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DHB INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : GOTTFRIED MARIA EMUNDS E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : MARGARETH CUNHA D'ALO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 560614 (2003/0192718-3) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(548)
RECURSO ESPECIAL Nº 954239 - RS (2007/0117991-4)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO MARTIGNONI
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)
RECURSO ESPECIAL Nº 954240 - RS (2007/0117989-8)
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IREDA KRAMM
ADVOGADO : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)
RECURSO ESPECIAL Nº 954241 - GO (2007/0116481-5)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANTONIO DIURIVÊ RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIRLENE MELO DE CASTRO
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)
RECURSO ESPECIAL Nº 954242 - RS (2007/0117876-3)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDVINO BIERHALS
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)
RECURSO ESPECIAL Nº 954244 - RS (2007/0117882-7)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMEO ARNALDO PLEIN
ADVOGADO : LISIANE BARRETO COGO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(553)
RECURSO ESPECIAL Nº 954249 - PR (2007/0110900-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SANTO INACIO
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 782729 (2005/0155411-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)
RECURSO ESPECIAL Nº 954251 - PR (2007/0112560-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO FEDALTO
ADVOGADO : IDERALDO JOSÉ APPI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)
RECURSO ESPECIAL Nº 954253 - PR (2007/0110252-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HEDI YAVORSKI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(556)
RECURSO ESPECIAL Nº 954255 - RS (2007/0118070-4)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONIR LUIZ GUIZZO
ADVOGADO : ELIZANE DA VEIGA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)
RECURSO ESPECIAL Nº 954256 - RS (2007/0118183-9)
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA FEIJÓ DO AMARAL
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)
RECURSO ESPECIAL Nº 954257 - RS (2007/0118098-0)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A - INCORPORADOR DA BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMAR GOI
ADVOGADO : IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)
RECURSO ESPECIAL Nº 954258 - RS (2007/0118195-3)
RECORRENTE : ISIDORO KREUTZ E OUTROS
ADVOGADO : ARIEL RODRIGO KLEINUBING
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(560)
RECURSO ESPECIAL Nº 954259 - RS (2007/0117731-2)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESINHA LINHARES MARCONDES
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
RECURSO ESPECIAL Nº 954260 - RS (2007/0118200-4)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ARI PETRY
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(562)
RECURSO ESPECIAL Nº 954261 - RS (2007/0118199-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL ELOI PEREIRA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA MACHADO TRINDADE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)
RECURSO ESPECIAL Nº 954263 - RS (2007/0118202-8)
RECORRENTE : ZÉLIO TESSARO SOBRINHO
ADVOGADO : CAROLINE SCHMITT HAAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)
RECURSO ESPECIAL Nº 954265 - RS (2007/0117746-2)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO SPERANSA BIELEFELDT
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
RECURSO ESPECIAL Nº 954266 - RS (2007/0118206-5)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL ANTONIO PELIZAN
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
RECURSO ESPECIAL Nº 954276 - PR (2007/0110901-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILIA REGINA SCHILLER E OUTROS
ADVOGADO : VILMOR PICCOLOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)
RECURSO ESPECIAL Nº 954279 - RS (2007/0117696-9)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUNICE VERENA WEBER
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)
RECURSO ESPECIAL Nº 954280 - RS (2007/0117830-9)
RECORRENTE : CARLOS ELBERTO ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE WILLERS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)
RECURSO ESPECIAL Nº 954282 - RS (2007/0117661-7)
RECORRENTE : LIZIANE SCHMIDT
ADVOGADO : ANDRIGO MICHEL ALMEIDA REBELA-TO
RECORRIDO : CREDICARD BANCO S/A ADMINISTRA-DORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)
RECURSO ESPECIAL Nº 954283 - RS (2007/0117718-3)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZAIAS SILVA DE LIMA
ADVOGADO : ADILSON AIRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(571)
RECURSO ESPECIAL Nº 954286 - RS (2007/0118001-0)
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO DE AVILA PERES
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)
RECURSO ESPECIAL Nº 954287 - RS (2007/0117983-7)
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OU-TRO(S)
RECORRIDO : EULITA BORGES GIL
ADVOGADO : ADELAR VELHO VARELA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)
RECURSO ESPECIAL Nº 954289 - RS (2007/0117905-3)
RECORRENTE : MARY ROSE DA CONCEIÇÃO CORRÊA
ADVOGADO : FELIPE DE BOER FETTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)
RECURSO ESPECIAL Nº 954291 - RS (2007/0117848-4)
RECORRENTE : JORGE ANTÔNIO BOLEK E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)
RECURSO ESPECIAL Nº 954292 - RS (2007/0117854-8)
RECORRENTE : LUÍS EDEMAR BERGAMASCHI E OU-TRO
ADVOGADO : IGOR LOSS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(576)
RECURSO ESPECIAL Nº 954294 - RS (2007/0117743-7)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : IARA REGINA XAVIER BRASIL
ADVOGADO : AUGUSTO NUNES RAUEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)
RECURSO ESPECIAL Nº 954295 - RS (2007/0118059-9)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENA BOETTIG
ADVOGADO : PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT S/A E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)
RECURSO ESPECIAL Nº 954296 - RS (2007/0118050-2)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FORTES FERRAZ
ADVOGADO : TATIANE DEIQUES CÔCO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)
RECURSO ESPECIAL Nº 954297 - RS (2007/0117764-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-TRO(S)
RECORRIDO : BENISON MUNIZ VIEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)
RECURSO ESPECIAL Nº 954298 - RS (2007/0117670-6)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO LAVAZIR BECHELIN DE CAM-POS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(581)
RECURSO ESPECIAL Nº 954299 - SC (2007/0110923-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : VALÉRIA MACEDO REBLIN
ADVOGADO : VALÉRIA MACEDO REBLIN (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(582)
RECURSO ESPECIAL Nº 954301 - RS (2007/0117660-5)
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIA-MENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OU-TRO(S)
RECORRIDO : VAGNER DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)
RECURSO ESPECIAL Nº 954302 - RS (2007/0117658-9)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO MIRANDA MORAES
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)
RECURSO ESPECIAL Nº 954303 - RS (2007/0117940-8)
RECORRENTE : GERALDO FRANCESCHI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)
RECURSO ESPECIAL Nº 954309 - RS (2007/0117912-9)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE FERNANDO CAON BARROS
ADVOGADO : CECILIA INÊS SCARTAZZINI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)
RECURSO ESPECIAL Nº 954310 - RS (2007/0117913-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OU-TRO(S)
RECORRIDO : DELICIA DA COSTA MACHADO
ADVOGADO : PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)
RECURSO ESPECIAL Nº 954327 - RS (2007/0117654-1)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OU-TRO(S)
RECORRIDO : DANIEL DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : SILVIA REGINA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)
RECURSO ESPECIAL Nº 954328 - RS (2007/0117787-8)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVANA GOULART
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)
RECURSO ESPECIAL Nº 954329 - RS (2007/0117993-8)
RECORRENTE : PRISMA SERIGRAFIA INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(590)
RECURSO ESPECIAL Nº 954330 - DF (2007/0114667-6)
RECORRENTE : MARIA MADALENA SCHNALBEL FRA-GOSO
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO SOARES SETTE
RECORRIDO : REAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 853640 (2006/0279073-7) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(591)
RECURSO ESPECIAL Nº 954332 - RS (2007/0117995-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA
E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDA HELENA ROSINATO VALLES
ADVOGADO : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO
E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(592)
RECURSO ESPECIAL Nº 954334 - RS (2007/0117988-6)

RECORRENTE : EDUARDO ALBERTO CAMPO
ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR
MA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(593)
RECURSO ESPECIAL Nº 954359 - RS (2007/0117953-4)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATÍLIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : LEANDRO CALETTI E OUTRO(S)
INTERES. : CLAUDETE BRUGNERA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)
RECURSO ESPECIAL Nº 954363 - RS (2007/0118021-1)

RECORRENTE : LEODIR PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE
LÖKEN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OU
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)
RECURSO ESPECIAL Nº 954364 - PR (2007/0116266-6)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE
MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : O FORMULÁRIO FARMÁCIA DE MANI
PULAÇÃO LTDA
ADVOGADO : OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI E OU
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR
MA
Distribuição por prevenção do processo Ag 806795 (2006/0154407-6)
em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)
RECURSO ESPECIAL Nº 954369 - RS (2007/0118198-9)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OU
TRO(S)
RECORRIDO : NAIR FONTES PEREIRA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
RECURSO ESPECIAL Nº 954371 - DF (2007/0108477-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMIRO SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI
MEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 858492 (2007/0015642-7)
em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)
RECURSO ESPECIAL Nº 954377 - RS (2007/0118201-6)

RECORRENTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LT
DA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA
RECORRIDO : HENRIQUE GUSTAVO HORN NETO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO CARMO CORONEL
INTERES. : HOEPERS - ORGANIZAÇÃO E COBRAN
ÇA LTDA E OUTROS
INTERES. : LOJAS RENNER S/A
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI
RA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(599)
RECURSO ESPECIAL Nº 954384 - RS (2007/0118205-3)

RECORRENTE : DÉLCIO ANGELI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
RECURSO ESPECIAL Nº 954386 - MS (2007/0116943-6)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO
GROSSO DO SUL
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OU
TRO(S)
RECORRIDO : JULEIDE IMBELINA ALCAMIM E OU
TROS
ADVOGADO : MURILO TOSTA STORTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 937576
(2007/0063060-3) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
RECURSO ESPECIAL Nº 954390 - SP (2007/0115688-7)

RECORRENTE : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALI
ZADOS DE AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E OU
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
RECURSO ESPECIAL Nº 954409 - MG (2007/0116508-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : O FIO ELÉTRICO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(603)
RECURSO ESPECIAL Nº 954411 - MG (2007/0116471-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO
CIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI E
OUTRO(S)
RECORRIDO : CASA E COZINHA PROJETOS DE DECO
RAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANKMANY MEDEIROS DE OLIVEIRA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
RECURSO ESPECIAL Nº 954413 - BA (2007/0116469-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO
CIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : BENJAMIN NUNEZ FERNANDEZ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)
RECURSO ESPECIAL Nº 954414 - SC (2007/0114000-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR NUNES MEDINA
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA BORONI DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
RECURSO ESPECIAL Nº 954416 - MG (2007/0116460-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO
CIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : NILTON NUNES MARTINS
ADVOGADO : JANE CÉSAR RODRIGUES LOURENÇO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
RECURSO ESPECIAL Nº 954418 - MG (2007/0116462-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : CERPEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR
MA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
RECURSO ESPECIAL Nº 954419 - SC (2007/0113998-8)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENI SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO CASSIO FERRONATO
ADVOGADO : LÉO ANGELO ZANELLA JUNIOR E OU
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
RECURSO ESPECIAL Nº 954421 - MG (2007/0116465-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO
CIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : LOJAS MAC DEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954424 - GO (2007/0116455-0) (610)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)

RECORRIDO : BENJAMIN GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : FRANCISCO R GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 954431 - PA (2007/0116457-3) (611)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONSTRUTORA PETROLA LTDA - CONSPEL E OUTROS

ADVOGADO : ELIAS PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954493 - RS (2007/0113187-0) (612)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS

PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

RECORRENTE : DARCY BRENO BECKER E OUTROS

ADVOGADO : ANDRÉA AVILA TORRES RUAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954499 - RS (2007/0117770-4) (613)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)

RECORRIDO : TÂNIA GUARDA LARA

ADVOGADO : MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954504 - RS (2007/0117724-7) (614)

RECORRENTE : PEDRO FERNANDES DA ROSA

ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		23
Registrados	23	
NILSON NAVES		20
Distribuídos	17	
Redistribuídos	3	
CESAR ASFOR ROCHA		23
Distribuídos	23	
ARI PARGENDLER		21
Distribuídos	21	
JOSÉ DELGADO		21
Distribuídos	17	
Redistribuídos	4	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		22
Distribuídos	22	
FELIX FISCHER		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		20
Distribuídos	20	
GILSON DIPP		21

Distribuídos	17	
Redistribuídos	4	
HAMILTON CARVALHIDO		35
Distribuídos	30	
Redistribuídos	5	
ELIANA CALMON		21
Distribuídos	17	
Redistribuídos	4	
PAULO GALLOTTI		21
Distribuídos	15	
Redistribuídos	6	
FRANCISCO FALCÃO		24
Distribuídos	15	
Redistribuídos	9	
NANCY ANDRIGHI		24
Distribuídos	24	
CASTRO FILHO		21
Distribuídos	21	
LAURITA VAZ		21
Distribuídos	14	
Redistribuídos	7	
LUIZ FUX		23
Distribuídos	20	
Redistribuídos	3	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		23
Distribuídos	20	
Redistribuídos	3	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		24
Distribuídos	22	
Redistribuídos	2	
CASTRO MEIRA		25
Distribuídos	19	
Redistribuídos	6	
DENISE ARRUDA		32
Distribuídos	19	
Redistribuídos	13	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		23
Distribuídos	23	
ARNALDO ESTEVES LIMA		21
Distribuídos	15	
Redistribuídos	6	
MASSAMI UYEDA		24
Distribuídos	24	
HUMBERTO MARTINS		21
Distribuídos	17	
Redistribuídos	4	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		21
Distribuídos	16	
Redistribuídos	5	
Total		614

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
MINISTRO DO STJ

ATA Nº 4706 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE MAIO DE 2007

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1748 - MG (2007/0120676-2) (615)

REQUERENTE : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÇU

ADVOGADO : EDMAR MACHADO VELOSO E OUTRO(S)

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRANTE : ELIZEU FRANCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABRÍCIO SOUZA DUARTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1749 - MG (2007/0120680-2) (616)

REQUERENTE : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÇU

ADVOGADO : EDMAR MACHADO VELOSO E OUTRO(S)

REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 10000074552464 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRANTE : ELISEU FRANCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABRÍCIO SOUZA DUARTE

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECLAMAÇÃO Nº 2511 - RJ (2007/0119001-7) (617)

RECLAMANTE : GRACIELA ISABEL GARAY

ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO DÉCIMO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

INTERES. : SÉRGIO PAULO LA GRECA

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SILVEIRA FLOSI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 800431 (2006/0166577-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 2514 - DF (2007/0120638-2) (618)

RECLAMANTE : FRANCISCO FAUSTINO CARREIRA

ADVOGADO : ELIR CANANÊA SILVA E OUTRO(S)

RECLAMADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NR 794925 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ANTÔNIO LOPES APOLINÁRIO

ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO PAULO GALLOTTI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5610 - RJ (2007/0120275-8) (619)

REQUERENTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)

REQUERIDO : SIDNEI PEREIRA DE AZEVEDO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12841 - MG (2007/0116798-3) (620)

REQUERENTE : LUCIANO ALVES MARQUES

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO

REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12851 - BA (2007/0118248-2) (621)

IMPETRANTE : HERBERT DE CARVALHO CASTRO

IMPETRANTE : EDMILSON SOUZA MARTINS

IMPETRANTE : ALEX CARVALHO CASTRO

IMPETRANTE : JOSÉ DE CARVALHO CASTRO

ADVOGADO : LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo MS 12850 (2007/0118241-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(622)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12852 - BA (2007/0118308-7)

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FILHO
IMPETRANTE : ANTÔNIO SILVANO SANTOS LIMA
IMPETRANTE : HERCULES DAMASCENO DE CARVALHO SANTOS
IMPETRANTE : JOSÉ ARNALDO LEITE SANTOS
IMPETRANTE : JOSELITO FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo MS 12850 (2007/0118241-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12856 - RJ (2007/0120563-8)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA FELIX TASSARA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO - AEERJ
REQUERIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINDUSCON
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 15025 - SP (2003/0175044-0)

RECORRENTE : ELOHI GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : ELOHI GUEDES DA SILVA - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEAN KLEBER QUINTINO DA FONSECA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(625)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 15237 - MG (2003/0196979-6)

RECORRENTE : MARCOS AMÂNCIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS AMÂNCIO DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : DÁCIO SEBASTIÃO AMÂNCIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(626)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 15357 - SP (2003/0214533-9)

RECORRENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADAD
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(627)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24120 - MS (2007/0093792-6)

RECORRENTE : CLEBER DIMAS SILVESTRE
ADVOGADO : GLÁUCIA S LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABIOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(628)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24123 - ES (2007/0093817-6)

RECORRENTE : EDSON RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(629)
HABEAS CORPUS Nº 46108 - SP (2005/0120987-2)

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS SANCHES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 81912 (2007/0093140-9) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(630)
HABEAS CORPUS Nº 46204 - SC (2005/0122593-8)

IMPETRANTE : FABRÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISAAC MATOS PEREIRA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABRÍCIO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(631)
HABEAS CORPUS Nº 46243 - PE (2005/0123004-8)

IMPETRANTE : VALMIR MODESTO JACÓ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ VALDINEI DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(632)
HABEAS CORPUS Nº 46263 - SP (2005/0123205-6)

IMPETRANTE : FRANCISCO ANTÔNIO CARNAÚBA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO ANTÔNIO CARNAÚBA DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(633)
HABEAS CORPUS Nº 46648 - SC (2005/0129574-9)

IMPETRANTE : CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LUÍS BATSCHAUER
PACIENTE : ANSELMO BATSCHAUER
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 80998 (2007/0078548-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(634)
HABEAS CORPUS Nº 47299 - MG (2005/0141735-8)

IMPETRANTE : IVONIR OLIVEIRA NEVES
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IVONIR OLIVEIRA NEVES (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS LACERDA DE CAMPOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 37835 (2004/0119609-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(635)
HABEAS CORPUS Nº 75109 - BA (2007/0012009-5)

IMPETRANTE : YON YVES COELHO CAMPINHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALEXINALDO MARTINS VIEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(636)
HABEAS CORPUS Nº 79257 - GO (2007/0060541-2)

IMPETRANTE : JASON BARBOSA DE FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO DOS SANTOS DÂMASO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Redistribuição por prevenção do processo HC 55893 (2006/0051569-6) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(637)
HABEAS CORPUS Nº 83636 - SP (2007/0120181-3)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO SCHWAB MARTINS DA COSTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78540 (2007/0051446-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(638)
HABEAS CORPUS Nº 83637 - SP (2007/0120214-0)

IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 27A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : ALEXANDRE MIYASHIRO (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL DE O BOZOLLI
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)
HABEAS CORPUS Nº 83638 - MG (2007/0120223-0)

IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITUIUTABA - MG
PACIENTE : LEANDRO SILVA CARVALHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)
HABEAS CORPUS Nº 83639 - SP (2007/0120227-7)

IMPETRANTE : ANÉSIO DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO CECATO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80269 (2007/0071083-2) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(641)
HABEAS CORPUS Nº 83645 - PA (2007/0120293-6)

IMPETRANTE : CLEIDE MARIA DA FONSECA DÓRIA MAGALHÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : GILMAR MAGALHÃES NUNES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



HABEAS CORPUS Nº 83649 - SP (2007/0120498-1) (642)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84862 - SP (2007/0102969-3) (649)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85181 - SP (2007/0103112-8) (654)	
IMPETRANTE	: DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	AUTOR	: FAZENDA NACIONAL	AUTOR	: CERÂMICA SOUZATEX LTDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RÉU	: EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SEABRA DE QUIROZ
PACIENTE	: ISRAEL CESÁRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO	RÉU	: FAZENDA NACIONAL
PACIENTE	: LÚCIO BISPO DOS SANTOS	RÉU	: PAULO ALCIDES JORGE JÚNIOR E OUTRO	SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	ADVOGADO	: JOSÉ CORRÊA NOVARESE	SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.		SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	Distribuição automática em 21/05/2007.	
HABEAS CORPUS Nº 83651 - SP (2007/0120504-4) (643)		RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO		Distribuição automática em 21/05/2007.		(655)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85185 - SP (2007/0104545-6)	
PACIENTE : ROGÉRIO BERNARDINO DA SILVA		(650)		AUTOR : IZALTINA DOS SANTOS SILVA	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84973 - SP (2007/0104921-0)		ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PIPINO E OUTRO(S)	
Distribuição automática em 21/05/2007.		AUTOR : EVERSON RICAR DE LIMA		RÉU : ÂNGELO LUPPI	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : ANA MARIA DE FARIA LOPES		ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DETONI LOPES E OUTRO(S)	
(644)		RÉU : C E D INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO	
HABEAS CORPUS Nº 83653 - SP (2007/0120522-2)		ADVOGADO : DIRCEU ADÃO E OUTRO(S)		SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
IMPETRANTE : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA		SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO		RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		Distribuição automática em 21/05/2007.	
PACIENTE : LUCIANO APARECIDO DA SILVA		RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 21/05/2007.		(656)	
Distribuição automática em 21/05/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85186 - SP (2007/0103146-8)	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(651)		AUTOR : SEBASTIÃO ALVES	
HABEAS CORPUS Nº 83654 - SP (2007/0120527-1) (645)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84993 - SP (2007/0104885-4)		ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS E OUTRO(S)	
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		AUTOR : BRASIMAC S/A ELETRO DOMÉSTICOS - MASSA FALIDA		RÉU : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		REPR.POR : MAICEL ANÉSIO TITTO - SÍNDICO		ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ZUFELLATO E OUTRO(S)	
PACIENTE : ANDERSON SOUSA ROZA		ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO E OUTRO(S)		SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RÉU : FAZENDA NACIONAL		SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Distribuição por prevenção do processo HC 37667 (2004/0115478-9) em 21/05/2007.		SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO		RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO		Distribuição automática em 21/05/2007.	
(646)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83658 - SP (2007/0120558-6)		Distribuição automática em 21/05/2007.		(657)	
IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85188 - SP (2007/0104523-0)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		(652)		AUTOR : ANTÔNIO CLEMENTE FERREIRA	
PACIENTE : WILLIAN ALVES DA SILVA		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85143 - SP (2007/0104464-8)		ADVOGADO : MOACIR LEONARDO	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		AUTOR : VICTOR KALAF E COMPANHIA LTDA		RÉU : MÁRIO MATAYOSHI	
Distribuição automática em 21/05/2007.		ADVOGADO : MIRELA DE SOUZA MARINELLI E OUTRO(S)		ADVOGADO : ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA E OUTRO(S)	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RÉU : FAZENDA NACIONAL		SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO	
(647)		SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO		SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
HABEAS CORPUS Nº 83661 - SP (2007/0120579-0)		SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO		RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO	
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO		Distribuição automática em 21/05/2007.	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		Distribuição automática em 21/05/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
PACIENTE : CARLOS ANTONIO DE SENA		(653)		(658)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85179 - SP (2007/0103118-9)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85199 - SP (2007/0105259-7)	
Distribuição automática em 21/05/2007.		AUTOR : IZAURA GUILHERME FERRACINI		AUTOR : GISELE APARECIDA PEREIRA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : ANDREA PINHEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARIA CRISTINA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(S)	
(648)		RÉU : USINA ALTA MOGIANA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL		RÉU : PATRÍCIA CARVALHO PIMENTA E CÔNJUGE	
HABEAS CORPUS Nº 83662 - SP (2007/0120581-6)		ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA- E OUTRO(S)		ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO	
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO		SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO		SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO		RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 21/05/2007.		Distribuição automática em 21/05/2007.	
Distribuição automática em 21/05/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR					



(659)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85203 - SP (2007/0105256-1)

AUTOR : OPTIBRÁS PRODUTOS ÓPTICOS LTDA
ADVOGADO : EDVALDO ANTÔNIO REZENDE E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(660)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85210 - SP (2007/0104680-9)

AUTOR : SUPERMERCADO SANTO EXPEDITO DE LENÇÓIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA GUIA ROSA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(661)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85218 - SP (2007/0105149-8)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MADEIREIRA JATAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : TERESINHA FONSECA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(662)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85221 - SP (2007/0105602-2)

AUTOR : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA PEDRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85226 - SP (2007/0102422-6)

AUTOR : TERESA BARBERA NORATO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA
RÉU : MARIA CECÍLIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85227 - SP (2007/0105153-8)

AUTOR : DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(665)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85230 - SP (2007/0105503-6)

AUTOR : DORACI MOTA
ADVOGADO : NEIVA MARIA LACERDA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
ADVOGADO : RUTE MATEUS VIEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(666)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85231 - SP (2007/0105141-3)

AUTOR : MARELLI AEROTÉCNICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85236 - SP (2007/0105425-3)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : UNIALCO S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR
ADVOGADO : DIRCEU CARRETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85247 - SP (2007/0105088-1)

AUTOR : COVABRA COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(669)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85249 - SP (2007/0105116-0)

AUTOR : UNIÃO
RÉU : POPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85258 - SP (2007/0103252-0)

AUTOR : JOÃO CARLOS GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
RÉU : GRIMALDI COBELFRET LINE
ADVOGADO : SÉRGIO DIAS PERRONE E OUTRO(S)
RÉU : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85272 - SP (2007/0106784-9)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARARAPES
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85273 - SP (2007/0106801-4)

AUTOR : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA
RÉU : SADIA S/A
ADVOGADO : FRUTUOSO PATRÍCIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85297 - SP (2007/0106577-7)

AUTOR : BENEDITO GONÇALVES DA SILVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : KHALINA AKAI E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA
ADVOGADO : NELSON DE DEUS GAMARRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761196 - MG (2006/0068375-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GICELDA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 715916 (2005/0174143-7) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775160 - PR (2006/0095982-2)

AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMEN-
TO MERCANTIL
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA RODOBECK LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : VÍTOR LEAL
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 848987
(2006/0095493-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781493 - RS (2006/0125784-0)

AGRAVANTE : RUY JOSÉ MINELLA
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784615 - MG (2006/0133043-0)

AGRAVANTE : CARRIER SISTEMA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795323 - PR (2006/0137893-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CIDADÃO IBDCI
ADVOGADO : WALBER PYDD E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS MASSAMI UYEDA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811178 - RJ (2006/0188795-3)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDE-
RAIS - FUNCEF
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS LTDA
E OUTROS
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Pet 4518 (2006/0037023-1)
em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814350 - RS (2006/0211239-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA MARTINI BRAZ
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO CORRÊA DINIZ E OU-
TRO
INTERES. : LAURENTINO BRAZ FILHO - SUCESSÃO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832978 - MG (2006/0243371-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÂNGELA MARTINS ANTONELI E OU-
TROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-
COURT
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834679 - SP (2006/0256931-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 905041
(2006/0257424-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846844 - DF (2006/0279119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO
ADVOGADO : JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : CLARISSA REIS IANNINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855219 - RJ (2007/0008477-8)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROMEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDA MARIA DE ARAÚJO MAR-
QUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO-
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINIS-
TRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo REsp 913646
(2006/0277360-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860391 - DF (2007/0021619-4)

AGRAVANTE : J F C
ADVOGADO : CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
DE FAMÍLIA ORFÃOS E SUCESSÕES DE
TAGUATINGA DF
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em
21/05/2007.
COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860765 - PB (2007/0036040-4)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO BRANDÃO RO-
CHA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO BRANDÃO ROCHA
(EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864698 - MG (2007/0037970-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL-
VES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES AMARAL CAMPOS
E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DE SÁ AMANTÉA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870115 - SP (2007/0044941-1)

AGRAVANTE : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PRE-
VIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871745 - RJ (2007/0049966-9)

AGRAVANTE : E R DE M S DE M
ADVOGADO : FERNANDA MARIA DE ARAÚJO MAR-
QUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : C C DE M J
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BITTENCOURT DOS SAN-
TOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872030 - RJ (2007/0065349-7)

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : FERNANDA MERHY LAGROTTA
AGRAVADO : MARIA STELA TAVARES DA SILVA E OU-
TRO
ADVOGADO : PEDRO CARLOS TAVARES DA SILVA NE-
TO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872348 - SP (2007/0050733-5)

AGRAVANTE : OLINDA DOS SANTOS PAES
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E
OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872531 - PB (2007/0055224-1)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA VALÉRIA ALVES ABDALA
ADVOGADO : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LI-
NHARES PORDEUS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873594 - RS (2007/0050554-2)

AGRAVANTE : BELSUL SOLVENTES LTDA
ADVOGADO : RICARDO BERNARDES MACHADO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873844 - RS (2007/0055761-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNE-MANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 876422 (2007/0055744-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874074 - RJ (2007/0065458-4)
AGRAVANTE : SILVINO GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874428 - PB (2007/0034551-3)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : JOÃO CAMILO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875117 - SP (2007/0054831-9)
AGRAVANTE : MAISA DE ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPEZ
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876699 - SP (2007/0055242-0)
AGRAVANTE : AUTO POSTO ÁGUA DO VALE LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ QUINTANA NOVAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGIP DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : THIAGO MENDES LADEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877270 - MG (2007/0043148-1)
AGRAVANTE : FABIANA ANDRÉIA FERNANDES DIÉLLE
ADVOGADO : ANA MARIA FERNANDES DIELLE
AGRAVADO : CONDOMÍNIO COMERCIAL CENTER
ADVOGADO : ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877694 - RJ (2007/0068928-4)
AGRAVANTE : SHIVER ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO BASTOS COPELLO
AGRAVADO : COMBRACENTER SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878389 - RJ (2007/0053071-0)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PASCHOALINO LOPES
ADVOGADO : FÁBIO MARQUES ARAGÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878680 - MG (2007/0063808-8)
AGRAVANTE : HERMANN JOSÉ MONTEIRO KESSLER
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882746 - SP (2007/0071334-4)
AGRAVANTE : TEMPO IATISMO PROMOÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CLEMENTE VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILMAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DIRCEU CÂNDIDO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA APARECIDA TORTIMA HOSSRI
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886412 - RS (2007/0063087-8)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MARQUES FERNANDES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886492 - SP (2007/0068646-8)
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS - CIANÊ
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886554 - SP (2007/0066203-1)
AGRAVANTE : ICHIRO NISHITANI - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO PARISI
ADVOGADO : FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 824403 (2006/0231214-6) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886562 - SP (2007/0061482-7)
AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : CYNTHIA LISS MACRUZ CARLOS MAGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL NOVA METRÓPOLE
ADVOGADO : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886578 - PR (2007/0064026-8)
AGRAVANTE : JULIO CEZAR SANTOS SCHUNEMANN
ADVOGADO : HEROLDES BAHR NETO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886697 - RJ (2007/0064008-0)
AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO : DANIELLE MULINARI MORAES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE VASCONCELLOS SILVA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SALEME EYER
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886705 - SP (2007/0067121-9)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA ZOMER SICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAIR PARENTE E OUTROS
ADVOGADO : JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886732 - SP (2007/0059254-3)
AGRAVANTE : ARNALDO GONSALES JUNIOR CARBALLO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA SOARES TELLES
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886736 - RJ (2007/0073264-3)
AGRAVANTE : DECTA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ZIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO MARQUES DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA NUNES TAVARES MACHADO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886750 - SP (2007/0069315-6)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE MACENA DE GOIS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAPECCE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886760 - SP (2007/0073977-7)
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-
CIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : ODILON DE MOURA SAAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA DELMONTE GALLEG0 HONDA
ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES DE FREITAS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA TONETI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886776 - SP (2007/0069097-2)
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO PESARELI E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CLODOALDO ALVES TORRES
ADVOGADO : SANDRO CÉSAR TADEU MACEDO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886829 - RS (2007/0075679-0)
AGRAVANTE : PORCELANA VISTA ALEGRE DO BRASIL
LTDA
ADVOGADO : ANDREIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : REPRESENTAÇÕES JABAQUARA LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN LINN FEOLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887076 - RJ (2007/0072283-6)
AGRAVANTE : JEAN CLAUDE ALENTIM LECY E OU-
TRO
ADVOGADO : GABRIELA ARAÚJO TEPEDINO ALVES
AGRAVADO : ENSEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 887070 (2007/0072287-3)
em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887084 - RJ (2007/0073310-0)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ALEXANDRA QUEIROZ PINTO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR SILVA MASCENTE
ADVOGADO : CRISTIANE P KOPPE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887090 - RJ (2007/0073295-8)
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADA-
ÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : AMAURY SOARES MARQUES JR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JAD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDI-
ÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA GONCALVES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887096 - RJ (2007/0067992-2)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO FERNANDO SOARES GOMES E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887101 - SC (2007/0065706-0)
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E
OUTRO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DA SILVA ARZUA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DATASUL S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OU-
TRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 885312 (2007/0063875-9)
em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887159 - SP (2007/0060284-7)
AGRAVANTE : MARCOS E JARDIM LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALVES BRENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA PACOLA DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRO MARCONDES RANGEL E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887184 - SP (2007/0068270-7)
AGRAVANTE : CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A
ADVOGADO : ELISABETH KASZNAR FEKETE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRI-
CAS AMBEV E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
PEDIDO DIREITO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887190 - RJ (2007/0053164-2)
AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA TAVARES PEREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LUZIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : AILTON RODRIGUES DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887322 - PR (2007/0053184-4)
AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ MERANCA
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMERINDA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRO LUCAS SANTOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887324 - SP (2007/0089344-0)
AGRAVANTE : POLIPEX REPRESENTAÇÕES E COMÉR-
CIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887327 - SP (2007/0089912-2)
AGRAVANTE : COMERCIAL DISKROL IMPORTAÇÕES
DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887336 - MT (2007/0075652-6)
AGRAVANTE : RECREIO AGROPECUÁRIA EMPREENDI-
MENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 945445
(2007/0090310-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887347 - RS (2007/0076431-3)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTINO DO AMARAL RATTIS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887351 - RS (2007/0079191-6)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SILVIA REGINA BECKER
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ROTTA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887358 - SP (2007/0084992-3)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
LTDA
ADVOGADO : HILARIO PAUZENER
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887383 - RS (2007/0082724-0)
AGRAVANTE : GLACI CASTRO CHIARELLI
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887389 - SP (2007/0078701-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM LOURENÇO E OUTRO
INTERES. : TRANSPORTADORA SILQUIM LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887393 - PR (2007/0078762-7)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GL DISPEÇAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887400 - RJ (2007/0062221-0)
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887406 - RS (2007/0079091-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COLMATI LALO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887415 - RS (2007/0074152-8)
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BUENO DE VARGAS
ADVOGADO : FÁBIA ANDRÉA VIEZZER BOENO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887420 - PB (2007/0051186-3)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NAZARÉ MEDEIROS FALCÃO E OUTRO
ADVOGADO : JOSEMILIA GUERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887427 - SP (2007/0074051-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARÇAL DE MATOS
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR SALOIO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887431 - SP (2007/0052913-4)
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : WAGNER BINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE FERRAZ PINASSI
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PANNUNZIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887435 - RJ (2007/0074027-6)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE ALVES DAMASCENO
ADVOGADO : SIMONY CUNHA SIQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887441 - SP (2007/0045217-0)
AGRAVANTE : C M C R J
ADVOGADO : ANA GABRIELA LOPEZ TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E J F
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887454 - RJ (2007/0072937-6)
AGRAVANTE : CIMOBRÁS - INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO DE SOUZA VILLA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HAROLDO BAPTISTA DE BRITO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887470 - RS (2007/0071425-3)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU BORGES
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887480 - SP (2007/0069312-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORISE DOMINGUES DA ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887486 - SP (2007/0060077-5)
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : MARCELO HARTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887487 - PR (2007/0069101-1)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RENATO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 750011 (2005/0079123-6) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887506 - SP (2007/0074436-8)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA CONTIM MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : SILIO ALCINO JATUBA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887596 - RJ (2007/0068001-6)
AGRAVANTE : ORVALINA CASTRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROSAURA TORRES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887673 - RJ (2007/0056579-7)
AGRAVANTE : EDUARDO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO VARGAS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887692 - MG (2007/0053167-8)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
ADVOGADO : ANDREA ALVES ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA FERNANDA PAES
ADVOGADO : SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887800 - SP (2007/0073049-4)
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ZAHR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO JAMAL FUED MATTAR E OUTRO
ADVOGADO : SUSANA ARAÚJO SATELES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887823 - PR (2007/0052862-9)
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VILMAR ANTUNES
ADVOGADO : DALTON CHITOLINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 735785 (2006/0005960-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888343 - RS (2007/0118772-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENCARNACION GARCIA IBANES
ADVOGADO : LUCIANE KEIDANN MACHADO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888346 - DF (2007/0091650-6)
AGRAVANTE : ALMERINDA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)
RECURSO ESPECIAL Nº 947891 - RS (2007/0097884-6)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO
RECORRIDO : GILBERTO JOÃO CAPRA
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTRO
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : JOAO CARLOS BARROS ROBERTI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 867202 (2007/0029717-7) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(757)
RECURSO ESPECIAL Nº 951584 - SC (2007/0110959-4)
RECORRENTE : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(758)
RECURSO ESPECIAL Nº 952921 - SP (2007/0094935-0)
RECORRENTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(759)
RECURSO ESPECIAL Nº 952984 - SP (2007/0101505-0)
RECORRENTE : CASA SEUL ARTESANATO COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA GERENCIADORA DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A - EGECE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 740306 (2006/0015719-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(760)
RECURSO ESPECIAL Nº 952998 - ES (2007/0097012-0)
RECORRENTE : ANA KARLA KOHLS GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS RUBENS DE MIRANDA LUCCHI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ NATALINO CAMPONÊZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 12546 (2007/0041883-9) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)
RECURSO ESPECIAL Nº 953009 - PE (2007/0111569-0)
RECORRENTE : MXM GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)
RECURSO ESPECIAL Nº 953070 - MT (2007/0089251-7)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GERSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ÁLVARO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(763)
RECURSO ESPECIAL Nº 953087 - RS (2007/0092596-0)
RECORRENTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : J H SANTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(764)
RECURSO ESPECIAL Nº 953180 - SC (2007/0097251-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRENTE : ROMILDA RUELA
ADVOGADO : KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)
RECURSO ESPECIAL Nº 953202 - SC (2007/0098210-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL BORBA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(766)
RECURSO ESPECIAL Nº 953209 - SC (2007/0097738-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELINO ROQUE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)
RECURSO ESPECIAL Nº 953233 - MS (2007/0114318-9)
RECORRENTE : VERA MARIA GUERRA GORSKI E OUTROS
ADVOGADO : CID EDUARDO BROWN DA SILVA
RECORRIDO : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO : TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(768)
RECURSO ESPECIAL Nº 953236 - SC (2007/0114968-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GARRAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANA PAULA BLEYER REMOR TONELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(769)
RECURSO ESPECIAL Nº 953304 - SC (2007/0114084-3)
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIO ROBERTO DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(770)
RECURSO ESPECIAL Nº 953309 - SC (2007/0114296-4)
RECORRENTE : ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : JAYSON NASCIMENTO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VÍTOR ANTÔNIO MELILLO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(771)
RECURSO ESPECIAL Nº 953407 - RS (2007/0114948-0)
RECORRENTE : MARIA CÂNDIDA HOCKMULLER CARELI - SUCESSÃO
REPR.POR : LUCIA MARIA CARELLI NETTO E OUTROS
ADVOGADO : GERMANO CELSO SCHWARTZ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELISÂNGELA HESSE
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)
RECURSO ESPECIAL Nº 953451 - GO (2007/0115763-4)
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : SANDRO FERREIRA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BARTYRA DO CARMO CUNHA
ADVOGADO : PAULO GOMES NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 853125 (2006/0283580-6) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)
RECURSO ESPECIAL Nº 953455 - PA (2007/0115753-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : POLIAÇO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 864285 (2007/0046692-8) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(774)
RECURSO ESPECIAL Nº 953507 - RS (2007/0097265-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEDIO RUI DE BONA SARTOR
ADVOGADO : RONALDO SCHUBERT
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(775)
RECURSO ESPECIAL Nº 953520 - SP (2007/0114998-5)

RECORRENTE : SORAIA CARVALHEIRO ROMERO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ PEDROSO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEAN CHICAN
ADVOGADO : IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)
RECURSO ESPECIAL Nº 953523 - RS (2007/0115758-2)

RECORRENTE : G S DE P C
ADVOGADO : JORGE LUTZ MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : L DE V M
ADVOGADO : KARIN WOLF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ARI PARGENDLER

Distribuição por prevenção do processo Ag 759131 (2006/0064230-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)
RECURSO ESPECIAL Nº 953526 - SP (2007/0114994-8)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGARAÇU DO TIETÊ
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO PEDRO LONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ VALDECIR VICENTIN
ADVOGADO : PAULO PESTANA FELIPPE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)
RECURSO ESPECIAL Nº 953547 - SC (2007/0114199-1)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DUTRA BLANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORES COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO KEINE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)
RECURSO ESPECIAL Nº 953549 - MG (2007/0114272-5)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANES PLÍNIO DE ABREU E CÔNJUGE
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)
RECURSO ESPECIAL Nº 953552 - RJ (2007/0113729-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA LEONOR MELO
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)
RECURSO ESPECIAL Nº 953565 - RJ (2007/0114309-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO MENDES XAVIER
ADVOGADO : RONOEL DA MOTTA SOUTO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(782)
RECURSO ESPECIAL Nº 953568 - SC (2007/0114198-0)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REONILDO PASQUALI
ADVOGADO : MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)
RECURSO ESPECIAL Nº 953573 - RS (2007/0113496-3)

RECORRENTE : LIGEA BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : JAQUELINE HAMESTER DICK E OUTRO(S)
RECORRIDO : NIZIO JOSÉ FALLER E OUTROS
ADVOGADO : EDISON ANDRÉ RABUSKE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)
RECURSO ESPECIAL Nº 953588 - RS (2007/0115248-0)

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE BENTO GONÇALVES
PROCURADOR : RUI MAGALHÃES PISCITELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE PERUZZO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(785)
RECURSO ESPECIAL Nº 953589 - RN (2007/0113640-4)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLANTE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO RAMOS SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)
RECURSO ESPECIAL Nº 953590 - MS (2007/0113775-4)

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S/A
ADVOGADO : SILVIA BONTEMPO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCOLA PARTICULAR PRÉ-ESCOLA E PRIMEIRO GRAU NOSSOS SONHOS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)
RECURSO ESPECIAL Nº 953624 - RJ (2007/0114118-2)

RECORRENTE : CONCEIÇÃO PAES DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 429496 (2002/0044475-2) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)
RECURSO ESPECIAL Nº 953703 - SC (2007/0113757-6)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITALINO MASSARDO
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
RECURSO ESPECIAL Nº 953763 - SP (2007/0115705-2)

RECORRENTE : PEDREGULHO AUTO POSTO SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)
RECURSO ESPECIAL Nº 953793 - DF (2007/0116810-0)

RECORRENTE : DÁRIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(791)
RECURSO ESPECIAL Nº 953800 - PR (2007/0095934-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANNA MARIA VITHOFT E OUTROS
ADVOGADO : ALCEU GERALDO GATELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 836966 (2006/0077585-7) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(792)
RECURSO ESPECIAL Nº 953803 - SC (2007/0084233-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DENISE LESSA PESA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDIR MARIA DE LIMA
ADVOGADO : CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(793)
RECURSO ESPECIAL Nº 953807 - SC (2007/0097221-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EZOEL CARLOS HUERGO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO LORENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 953810 - SP (2007/0116241-5) (794)

RECORRENTE : MADEIREIRA AMERICANA LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADO : ÉLCIO CAIO TERENCE E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821064 (2006/0220510-0) em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 953819 - DF (2007/0116535-6) (795)

RECORRENTE : IVAN REZENDE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953863 - MG (2007/0115200-2) (796)

RECORRENTE : NÉIO LÚCIO ÁVILA DE CARVALHO

ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 953880 - MG (2007/0116822-4) (797)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA

PROCURADOR : LEONARDO SALES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO TEOFILO DUTRA

ADVOGADO : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953887 - SC (2007/0114185-3) (798)

RECORRENTE : J V DE M

ADVOGADO : GRACIA BRANCO CAMARGO

RECORRIDO : M A R

REPR.POR : MARIA RITA - HERDEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953901 - RS (2007/0116451-2) (799)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS THIESEN DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953904 - SE (2007/0117039-0) (800)

RECORRENTE : CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO DE ARACAJÚ

ADVOGADO : RAYMUNDO BARROS EVANGELISTA JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : JEANE SANTOS SILVA

ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953908 - RS (2007/0116509-0) (801)

RECORRENTE : DERRÔ COMPONENTES ELETRO ELETRÔNICOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : PAULO FERNANDO LEONARDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953922 - PR (2007/0117004-8) (802)

RECORRENTE : ANTÔNIO EVARISTO AZAMBUJA FRANCO

ADVOGADO : CRISTINA KANAN BERGMAN E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEONARDO GELAIN E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 953925 - PE (2007/0113829-5) (803)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSENILDO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 953931 - SC (2007/0116470-2) (804)

RECORRENTE : ACCR CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

INTERES. : JOSÉ RODOLFO KOWALSKI E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953938 - RN (2007/0113229-6) (805)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : MAGNA LETICIA DE A LOPES CÂMARA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LOJA DO CIMENTO

ADVOGADO : FRANCISCO LOPES RIBEIRO

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 953940 - MS (2007/0113767-7) (806)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MAURO APARECIDO DE CASTRO

ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953947 - SC (2007/0116658-1) (807)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : OROZIMBO DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : ANIZIO DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953970 - SP (2007/0115743-2) (808)

RECORRENTE : AUTO MECÂNICA MICHECAR LTDA E OUTRO

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI

RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953996 - RJ (2007/0116934-7) (809)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : NILMA MARIA CARDOSO BARRETO

ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954015 - SP (2007/0115739-2) (810)

RECORRENTE : RENY BERTACHINI

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954019 - ES (2007/0113803-2) (811)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES

ADVOGADO : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ENARTS ENGENHARIA ARQUITETURA TOPOGRAFIA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954026 - RJ (2007/0113815-7) (812)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954049 - DF (2007/0116737-6) (813)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO

REPR.POR : LEONÍDIA BRAGA MERELES E OUTROS

ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANA MARIA FRANÇA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954057 - SC (2007/0116999-1) (814)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A

ADVOGADO : EUCLIDES ROSA FILHO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(815)
RECURSO ESPECIAL Nº 954058 - DF (2007/0116511-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDINA OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(816)
RECURSO ESPECIAL Nº 954059 - PR (2007/0116965-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECORRIDO : CLAUDIR BARANOSCHI
ADVOGADO : ANDREIA IDALENCIO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(817)
RECURSO ESPECIAL Nº 954069 - SP (2007/0097410-0)
RECORRENTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : FLÁVIO CANCHERINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)
RECURSO ESPECIAL Nº 954080 - RS (2007/0117727-2)
RECORRENTE : OSMAR ANTÔNIO LIONÇO E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(819)
RECURSO ESPECIAL Nº 954094 - SC (2007/0118244-5)
RECORRENTE : ORLANDO RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 764409 (2005/0110599-8) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(820)
RECURSO ESPECIAL Nº 954098 - RS (2007/0117906-5)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON SCHLEMER
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(821)
RECURSO ESPECIAL Nº 954102 - RS (2007/0117667-8)
RECORRENTE : VALENTIN MAYBORODA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(822)
RECURSO ESPECIAL Nº 954107 - RS (2007/0117665-4)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE DIAS TEM CATEN
ADVOGADO : MIGUEL SALDANHA MADEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)
RECURSO ESPECIAL Nº 954121 - RS (2007/0117926-7)
RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CRAMER MEYER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO : ADEMAR GUTERRES GUARESCHI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(824)
RECURSO ESPECIAL Nº 954126 - RS (2007/0117748-6)
RECORRENTE : TENISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊNIS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FOSCARIN PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : S/A MERCADOS E AUTO SERVIÇOS SAMAS
ADVOGADO : VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO
RECORRIDO : C L HOFFMEISTER COMPETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ PESSIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)
RECURSO ESPECIAL Nº 954165 - RS (2007/0117680-7)
RECORRENTE : LIDONES FÁTIMA CAMPO TOMASINI
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo REsp 813135 (2006/0018227-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(826)
RECURSO ESPECIAL Nº 954167 - RS (2007/0117664-2)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEZIO LUIZ BERTUZZI
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(827)
RECURSO ESPECIAL Nº 954185 - SC (2007/0114002-2)
RECORRENTE : TATIANA PAES LOUREIRO KRAFT
ADVOGADO : RAFAEL EDUARDO ANDREOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ARLINDO BERNARDI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DURVAL KUEHNE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(828)
RECURSO ESPECIAL Nº 954189 - SC (2007/0114191-7)
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(829)
RECURSO ESPECIAL Nº 954195 - SC (2007/0114190-5)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENI SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAIR PELISSER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SILVIO CENTENARO
INTERES. : CLAIR PELISSER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(830)
RECURSO ESPECIAL Nº 954198 - SC (2007/0114177-6)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANE MARIA DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : ADERBAL LACERDA DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)
RECURSO ESPECIAL Nº 954201 - RS (2007/0117739-7)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASCANIO TOFANI - ESPÓLIO
REPR.POR : ASCANIO AZAMBUJA TOFANI
ADVOGADO : ASCANIO AZAMBUJA TOFANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)
RECURSO ESPECIAL Nº 954213 - RS (2007/0117757-5)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIDIA MARIA GAPINSKI CIESLAK
ADVOGADO : MÁRCIO JOELMIR FRANZON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(833)
RECURSO ESPECIAL Nº 954223 - RJ (2007/0116787-0)
RECORRENTE : INSTITUTO SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SOLIMAR LEAL FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954264 - RJ (2007/0114930-5) **(834)**

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BEETHOVEN DE LIMA FILGUEIRA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANDRANDI COPPOLA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954284 - MS (2007/0118142-3) **(835)**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DENIR DE SOUZA NANTES
RECORRIDO : DROGARIA RUI BARBOSA LTDA
ADVOGADO : NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 954288 - ES (2007/0117470-0) **(836)**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : WALMYR JOSE ZANOTTI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954290 - RS (2007/0117950-9) **(837)**

RECORRENTE : MULTIAÇO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954306 - RS (2007/0117771-6) **(838)**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA BEATRIZ FORESTI
ADVOGADO : RAFAEL WAINSTEINN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954338 - RS (2007/0117837-1) **(839)**

RECORRENTE : EZEQUIEL NUNES FETZER
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954342 - RS (2007/0117828-2) **(840)**

RECORRENTE : SERASA S/A INFORMAÇÕES COMERCIAIS
ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO AGUIRRÉS
ADVOGADO : VALTER MACIEL FILHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954346 - RS (2007/0117818-1) **(841)**

RECORRENTE : SÉRGIO UBIRATAN DA CUNHA
ADVOGADO : LEANDRO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954347 - RS (2007/0113519-0) **(842)**

RECORRENTE : CÉSAR ANTÔNIO SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO : RUDIMAR ROQUE SPANHOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954349 - RS (2007/0117692-1) **(843)**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASTOR EUGÊNIO GISCH
INTERES. : FRANCISCO ANTONIO FERRAZ ALTÍSSIMO
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EDGAR DE MATTOS MINUZZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 954353 - RS (2007/0118101-8) **(844)**

RECORRENTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : CLAUDETE ANGELA BALEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO BRUNETTA GAZZOLA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954354 - SC (2007/0118065-2) **(845)**

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO BARATIERI
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE BEM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 954360 - RS (2007/0118073-0) **(846)**

RECORRENTE : LORENI DOS SANTOS FERRARI
ADVOGADO : CLEO MÁRIO PICON E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954362 - SP (2007/0113141-5) **(847)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MASSAYOSHI KINJO E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO RODRIGUES BUSANO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816321 (2006/0209213-3) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954368 - RS (2007/0118060-3) **(848)**

RECORRENTE : BANCO SIMPLES S/ A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEILA MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 954370 - SC (2007/0118082-9) **(849)**

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : REGINA IARA DE FATIMA ROSA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 954374 - RS (2007/0118055-1) **(850)**

RECORRENTE : POSTO DE COMBUSTÍVEIS OLINDA LTDA
ADVOGADO : PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI
RECORRIDO : FATIMA APARECIDA DALENOGARE RUDOLFO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PANITZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954376 - RS (2007/0117835-8) **(851)**

RECORRENTE : LENI DE FÁTIMA SOARES
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954385 - PR (2007/0118240-8) **(852)**

RECORRENTE : JOSÉ PIMENTA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : ARY LUCIO FONTES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954389 - RS (2007/0117685-6) **(853)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MADEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELARDO PEREIRA DE ÁVILA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 954394 - RS (2007/0117683-2) **(854)**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : JORGE ALBERTO LIMA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(855)
RECURSO ESPECIAL Nº 954412 - MG (2007/0116728-7)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : LEONARDO SALES DE ARAÚJO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO DE ALCÂNTARA CUNHA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)
RECURSO ESPECIAL Nº 954415 - RS (2007/0117970-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDERSON DORNELLES SOARES
ADVOGADO : HIGES ANDRES MANARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)
RECURSO ESPECIAL Nº 954420 - RS (2007/0117860-1)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TITO FERNANDO DUARTE GARCIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(858)
RECURSO ESPECIAL Nº 954437 - RS (2007/0117850-0)

RECORRENTE : HORÁCIO ZANETTE E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER
E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL FERLA
ADVOGADO : CRISTIANE LIBARDI E OUTRO(S)
INTERES. : LUCIA IVANETI BERTOLLO AVILA
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(859)
RECURSO ESPECIAL Nº 954445 - RS (2007/0117858-5)

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A RGE
ADVOGADO : MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTAMIR DA SILVA CORREA
ADVOGADO : CLODOMIRO DORNELES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(860)
RECURSO ESPECIAL Nº 954446 - RS (2007/0117948-2)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : IANAÊ D M C MARTELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVANE FONSECA RIBAS
ADVOGADO : CLÁUDIO HESNARD DE ALMEIDA TEL-
LES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(861)
RECURSO ESPECIAL Nº 954456 - RS (2007/0118046-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO ADELAR LAWALL SCHUNE-
MANN
ADVOGADO : MARILENE GRUB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)
RECURSO ESPECIAL Nº 954460 - SC (2007/0118047-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMILTON JUNIOR SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : JUCEMAR RAMPINELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)
RECURSO ESPECIAL Nº 954463 - RS (2007/0117795-5)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOSE VALMIR BOTELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIRGÍNIA FIGUEIRO DEGRAZIA - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)
RECURSO ESPECIAL Nº 954467 - RS (2007/0117802-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)
RECURSO ESPECIAL Nº 954468 - PR (2007/0118052-6)

RECORRENTE : MARIA ALEXANDRINA CODOGNOTO
ADVOGADO : OTÁVIO CADENASSI NETTO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)
RECURSO ESPECIAL Nº 954471 - GO (2007/0116621-6)

RECORRENTE : GUIDO SALVI DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)
RECURSO ESPECIAL Nº 954473 - RS (2007/0117791-8)

RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIA-
MENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JULIO LUDKE FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(868)
RECURSO ESPECIAL Nº 954474 - RS (2007/0110770-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CRISTINA RAMALHO RIBEIRO
ADVOGADO : ALINE BRITTO OPPELT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)
RECURSO ESPECIAL Nº 954479 - RS (2007/0118045-0)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ELIANE MARIA DOS SANTOS ZANONI
BOSSLE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GILBERTO DALPIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMÁCILDO J. BERNARDO - MI-
CROEMPRESA
ADVOGADO : DEYSE ENGEL BRANDT
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)
RECURSO ESPECIAL Nº 954480 - RS (2007/0117730-0)

RECORRENTE : ALBERTO KOLBERG BING
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)
RECURSO ESPECIAL Nº 954481 - RS (2007/0118246-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ILMO OSCAR JACHETTI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 758532
(2005/0096827-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
RECURSO ESPECIAL Nº 954482 - MG (2007/0117034-0)

RECORRENTE : GERALDO MAGELA DIAS
ADVOGADO : PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES-
TADO DE MINAS GERAIS - CREA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA AMARAL E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(873)
RECURSO ESPECIAL Nº 954483 - RS (2007/0117927-9)

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A RGE
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO CARRAZZONI DOS REIS
JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO SCHERGL FRAGA
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA GUERREIRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(874)
RECURSO ESPECIAL Nº 954484 - RS (2007/0117909-0)

RECORRENTE : MARLI PAZ DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : MARISTELA DA ROSA PORTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)
RECURSO ESPECIAL Nº 954485 - DF (2007/0116749-0)

RECORRENTE : ALIESE MARIA DOS SANTOS ROSA RO-
DRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : OLAVO JOSÉ VIANA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954486 - RS (2007/0117903-0) (876)		RECURSO ESPECIAL Nº 954502 - MS (2007/0116925-8) (883)		RECURSO ESPECIAL Nº 954518 - RN (2007/0118278-5) (890)	
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) RECORRIDO : CLAUSI LUANA CORREA DE ANDRADE ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S) RECORRIDO : RICARDO FERREIRA HAOVILA ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA ADVOGADO : DANIEL LACERDA DE PAULA E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 954487 - SE (2007/0117046-5) (877)		RECURSO ESPECIAL Nº 954503 - RS (2007/0118291-4) (884)		RECURSO ESPECIAL Nº 954529 - RS (2007/0117972-4) (891)	
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE PROCURADOR : PAULO DE ALBUQUERQUE P JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : TRANSPORTADORA GATO PRETO LTDA ADVOGADO : ANDRÉA LÍCIA OLIVEIRA THEODORO RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MAURO WANDERLEI DA ROSA ADVOGADO : LEO ERICO FENSELAU E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CLÁUDIO DUFECH CASTILHOS ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 954489 - RS (2007/0117896-5) (878)		RECURSO ESPECIAL Nº 954505 - RS (2007/0110484-7) (885)		RECURSO ESPECIAL Nº 954532 - RS (2007/0117823-3) (892)	
RECORRENTE : FELIPE RIBAS VIECILI ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : CLOVIS FEIJÓ TORRES E OUTROS ADVOGADO : MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 585529 (2003/0112225-7) em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) RECORRIDO : VANDERLEI BATISTA DA SILVA ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 954491 - BA (2007/0117052-9) (879)		RECURSO ESPECIAL Nº 954506 - RS (2007/0117693-3) (886)		RECURSO ESPECIAL Nº 954533 - RS (2007/0102480-8) (893)	
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ANGÉLICA V F DUBRA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DE ASSIS ADVOGADO : MARCOS FERRER SANTIAGO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : SERASA S/A ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S) RECORRIDO : PAULO CESAR DA ROSA ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : CAMPANARO TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : GIRNEI ROBERTO DA CAS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 954495 - RS (2007/0117697-0) (880)		RECURSO ESPECIAL Nº 954508 - RS (2007/0117684-4) (887)		RECURSO ESPECIAL Nº 954534 - RS (2007/0092863-6) (894)	
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) RECORRIDO : LA FONTANA GASTRONOMIA LTDA ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : ÂNGELA CRISTINA D'ÁVILA ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) RECORRIDO : MARGARETE GEHLEN BAIRROS ADVOGADO : ANDRE LUIS BARCELLOS ZINN E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 954497 - RS (2007/0113321-0) (881)		RECURSO ESPECIAL Nº 954509 - SC (2007/0078990-2) (888)		RECURSO ESPECIAL Nº 954535 - RS (2007/0117666-6) (895)	
RECORRENTE : O B C ADVOGADO : HÉLIO MÁRCIO CAMPO RECORRIDO : R L B ADVOGADO : TATIANA CASSOL SPAGNOLO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 607279 (2004/0066557-7) em 21/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S) RECORRIDO : AQUASOL BANHEIRAS E PISCINAS LTDA ADVOGADO : NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A ADVOGADO : DENISE GARCIA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ RENATO ANDREIS ADVOGADO : MARCOS MOREIRA DE MENEZES RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 954500 - RS (2007/0117694-5) (882)		RECURSO ESPECIAL Nº 954513 - PR (2007/0118298-7) (889)		RECURSO ESPECIAL Nº 954536 - RS (2007/0117872-6) (896)	
RECORRENTE : TALITA SABÓIA DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANDRÉ SONDA RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : ELIAS KLAIME ADVOGADO : KLEBER DE OLIVEIRA E OUTRO(S) INTERES. : CASCAVEL COUNTRY CLUB RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S) RECORRIDO : CELSO PORTO FUCHS ADVOGADO : SUSETE INÊS TOGNI RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		2
Registrados	2	
NILSON NAVES		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		16
Distribuídos	14	
Redistribuídos	2	
CESAR ASFOR ROCHA		12
Distribuídos	10	
Redistribuídos	2	
ARI PARGENDLER		10
Distribuídos	10	
JOSÉ DELGADO		11
Distribuídos	9	
Redistribuídos	2	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		11
Distribuídos	11	
FELIX FISCHER		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		12
Distribuídos	12	
GILSON DIPP		7
Distribuídos	5	
Redistribuídos	2	
HAMILTON CARVALHIDO		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
ELIANA CALMON		9
Distribuídos	7	
Redistribuídos	2	
PAULO GALLOTTI		5
Distribuídos	4	
Redistribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		10
Distribuídos	10	
CASTRO FILHO		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
LAURITA VAZ		8
Distribuídos	7	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		13
Distribuídos	13	
CASTRO MEIRA		11
Distribuídos	9	
Redistribuídos	2	
DENISE ARRUDA		8
Distribuídos	8	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		13
Distribuídos	13	
ARNALDO ESTEVES LIMA		10
Distribuídos	10	
MASSAMI UYEDA		12
Distribuídos	12	
HUMBERTO MARTINS		12
Distribuídos	10	
Redistribuídos	2	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		9
Distribuídos	2	
Redistribuídos	7	
HERMAN BENJAMIN		11
Distribuídos	11	
Total		282

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

ATA Nº 4705 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE MAIO DE 2007

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

RECLAMAÇÃO Nº 2513 - SP (2007/0120152-2)

RECLAMANTE : ANDRÉ RICHARD DE MORAES
ADVOGADO : RENATO MARQUES MARTINS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 65470 (2006/0189680-2) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2778 - EX (2007/0120324-0)

REQUERENTE : E M L
ADVOGADO : JULIANE EMÍLIA PELLER MARQUES
REQUERIDO : L S L
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5609 - MG (2007/0119739-1)

REQUERENTE : EDIVALDO FERREIRA GONÇALVES (PRE-SO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12855 - SP (2007/0120142-1)

REQUERENTE : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20451 - RS (2005/0128982-1)

RECORRENTE : JOSÉ ALZIMAR SANTOS MACHADO
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo RMS 11964 (2000/0045748-5) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21242 - SP (2007/0093859-3)

RECORRENTE : JOSÉ ARLINDO PASSOS CORREA
ADVOGADO : VINÍCIUS OLEGÁRIO VIANNA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21259 - SP (2007/0099082-1)

RECORRENTE : IVAN DE FILIPPO
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BRANDÃO SILVA
RECORRENTE : CLÉIA TEREZINHA DE ANDRADE
RECORRENTE : OSCAR SOARES DE ANDRADE

RECORRENTE : CLEVER SOARES DE ANDRADE
RECORRENTE : HARLEY LEONARDO DE ANDRADE CARVALHO

RECORRENTE : RALISON GUIMARÃES DE ANDRADE
RECORRENTE : RAISSA GUIMARÃES DE ANDRADE
RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO BOCCI
RECORRENTE : JOSÉ IDNEIS DEMICO
RECORRENTE : HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JÚNIOR

RECORRENTE : SOLANGE DE SOUZA
RECORRENTE : MILTON BARBIZAM
RECORRENTE : JOSÉ DONIZETI RODRIGUES
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSÉ CÉSAR FREIRE
RECORRENTE : CARLOS DIAS
RECORRENTE : PETRÚCIO MANOEL DA SILVA
RECORRENTE : GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70643 (2006/0255207-2) em 21/05/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21260 - PA (2007/0091329-5)

RECORRENTE : CLAUDENIRA ANDRADE XAVIER (PRE-SA)
ADVOGADO : MARCIA SIMONE ARAGÃO SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 21136 (2007/0080098-1) em 21/05/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21261 - SP (2007/0091405-4)

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO SCAFF DE NAPOLI
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21262 - PI (2007/0117076-8)

RECORRENTE : M L DA S M (INTERNADO)
RECORRENTE : N S S (INTERNADO)
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24125 - RJ (2007/0108415-4)

RECORRENTE : ALUÍSIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24153 - SP (2007/0108917-9)

RECORRENTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT E CÔNJUGE
ADVOGADO : OLGA E WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : HERMANN DIETER WAGNER E OUTROS

INTERES. : VICTÓRA CLAIRE WEISCHTORDT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(909)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24161 - GO (2007/0111029-5)

RECORRENTE : AGRA RIBAS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KLEIBER J FREIRE DO AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(910)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24165 - RS (2007/0111036-0)

RECORRENTE : LISIANE LIMA PINGRET ALVES
ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(911)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24166 - RS (2007/0102832-0)

RECORRENTE : CLÉIA BEZERRA PANTOJA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RAQUEL BENTES DE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(912)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24167 - PR (2007/0107395-6)

RECORRENTE : ABIR ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNISON VELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(913)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24168 - MS (2007/0107228-7)

RECORRENTE : CAROLINA CRUZ DA COSTA LEITE
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SOUZA SANT'ANNA PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ APARECIDO BARCELLO DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(914)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24172 - SE (2007/0110399-9)

RECORRENTE : FRAGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(915)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24173 - MS (2007/0107262-0)

RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERUKO SUGUIMOTO
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(916)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24174 - RS (2007/0110448-0)

RECORRENTE : PRIMO ARY MANGANELLI
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(917)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24175 - RS (2007/0110450-7)

RECORRENTE : MAURÍLIA ZELAINE DA SILVA SCHMIDT
ADVOGADO : ALENCAR COLETTI SORTICA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(918)
HABEAS CORPUS Nº 83560 - SP (2007/0119419-5)

IMPETRANTE : MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JURANDIR MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(919)
HABEAS CORPUS Nº 83561 - SP (2007/0119421-1)

IMPETRANTE : ANA CLAUDIA CARVALHO VIGLIAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL ALVES DE RAMOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)
HABEAS CORPUS Nº 83562 - SP (2007/0119424-7)

IMPETRANTE : ANA CLAUDIA CARVALHO VIGLIAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISNANDO MARTINS GASPAR
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(921)
HABEAS CORPUS Nº 83563 - SP (2007/0119426-0)

IMPETRANTE : MARIALICE DIAS GONÇALVES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON AMORIM DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)
HABEAS CORPUS Nº 83564 - SP (2007/0119428-4)

IMPETRANTE : RAQUEL FREITAS DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON GOMES ALVES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(923)
HABEAS CORPUS Nº 83579 - DF (2007/0119481-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FÁBIO ACIOLE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)
HABEAS CORPUS Nº 83603 - SP (2007/0119555-0)

IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO MACEDO GARCIA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 83602 (2007/0119554-8) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)
HABEAS CORPUS Nº 83612 - MS (2007/0119608-9)

IMPETRANTE : MAURÍCIO DORNELES CÂNDIA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAMÃO DE SOUZA TEIXEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)
HABEAS CORPUS Nº 83613 - RJ (2007/0119610-5)

IMPETRANTE : EKNER RUBENS MAIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEDEVALDO DE ARAÚJO ANDRADE
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(927)
HABEAS CORPUS Nº 83614 - RJ (2007/0119614-2)

IMPETRANTE : FUAD ZACHARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GILBERTO VIEIRA ALVES FILHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70965 (2006/0259287-9) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(928)
HABEAS CORPUS Nº 83615 - ES (2007/0119621-8)
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDJUNIOR VICENTE ROSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)
HABEAS CORPUS Nº 83619 - MS (2007/0119641-0)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDVALDO RODRIGUES PARRAS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 77448 (2007/0037415-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(930)
HABEAS CORPUS Nº 83620 - MS (2007/0119643-3)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALMIR ROGÉRIO ANDRADE
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)
HABEAS CORPUS Nº 83621 - PA (2007/0119646-9)
IMPETRANTE : JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOÃO CARLOS BAÚ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)
HABEAS CORPUS Nº 83622 - RS (2007/0119647-0)
IMPETRANTE : FABRÍCIO LEÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS PAULO ZANATTA
PACIENTE : EDISON LUIZ DA SILVA GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)
HABEAS CORPUS Nº 83623 - PR (2007/0119651-0)
IMPETRANTE : ARISTÓTELES KOCHINSKI SMOLAREK JÚNIOR
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ARISTÓTELES KOCHINSKI SMOLAREK JÚNIOR (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 58448 (2006/0093981-6) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(934)
HABEAS CORPUS Nº 83624 - PB (2007/0119658-3)
IMPETRANTE : LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MARCELO MAIA SOUTO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)
HABEAS CORPUS Nº 83625 - RJ (2007/0119671-2)
IMPETRANTE : GEISA FERREIRA DE SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAMILDO ROCHA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(936)
HABEAS CORPUS Nº 83626 - RS (2007/0119677-3)
IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROSIANE SILVA RIBEIRO (PRESA)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72186 (2006/0272160-8) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(937)
HABEAS CORPUS Nº 83627 - MS (2007/0119683-7)
IMPETRANTE : GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FÁBIO ALVES DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 57566 (2006/0079041-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)
HABEAS CORPUS Nº 83628 - SP (2007/0119686-2)
IMPETRANTE : MÔNICA PATERNEZ NOGUEIRA AGONA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO SIMÕES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 36398 (2004/0089567-2) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)
HABEAS CORPUS Nº 83631 - RS (2007/0120115-4)
IMPETRANTE : MARCELO MACHADO BERTOLUCI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : SANDRO MARIO WASCH (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)
HABEAS CORPUS Nº 83632 - SP (2007/0120133-2)
IMPETRANTE : RENATO MARQUES MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILNEY MÁRCIO BARQUETE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78984 (2007/0057034-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(941)
HABEAS CORPUS Nº 83633 - SP (2007/0120148-2)
IMPETRANTE : RENATO MARQUES MARTINS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO LUIZ DE SOUZA FEITOSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)
HABEAS CORPUS Nº 83634 - ES (2007/0120154-6)
IMPETRANTE : HOMERO JUNGER MAFRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : OSÉIAS DE SOUZA GOMES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72003 (2006/0270593-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(943)
HABEAS CORPUS Nº 83635 - RN (2007/0120165-9)
IMPETRANTE : CRISTIANO PROCÓPIO DE MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)
HABEAS CORPUS Nº 83640 - SP (2007/0120232-9)
IMPETRANTE : LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO SARTORI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)
HABEAS CORPUS Nº 83642 - GO (2007/0120236-6)
IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS BITENCOURT (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARCOS TADEU DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)
HABEAS CORPUS Nº 83643 - GO (2007/0120240-6)
IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS BITENCOURT (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PAULO HENRIQUE SILVA VERAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)
HABEAS CORPUS Nº 83644 - SP (2007/0120248-0)
IMPETRANTE : MARCOS AFONSO PARDAL
ADVOGADO : ERICSSON JOSÉ ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS AFONSO PARDAL
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)
HABEAS CORPUS Nº 83646 - SP (2007/0120311-3)
IMPETRANTE : LUIZ FABIANO CORRÊA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ DIRCEU CARDOSO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83647 - RJ (2007/0120332-7) ⁽⁹⁴⁹⁾

IMPETRANTE : REGINA CLÁUDIA SCARAMELLO HADLICH PINTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : WANDEMBEGNE CÉSAR RIBEIRO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83648 - DF (2007/0120387-0) ⁽⁹⁵⁰⁾

IMPETRANTE : ALESSANDRA NUNES CABRAL E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : W DA S O

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84813 - RS (2007/0098942-4) ⁽⁹⁵¹⁾

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : MÁRIO DIRCEU RIGO

RÉU : RAUL CARVALHO PRESTES

RÉU : ADALBERTO FORESTI BORTOLON

RÉU : JOÃO CÉSAR MORAES BRANDÃO

RÉU : EGLÊ ANDRÉ PINTO DE ALMEIDA

RÉU : JAIR JOSÉ MEZZOMO

RÉU : CLAUDIOMIRO DA SILVA

RÉU : LENCASTER FORESTI

RÉU : EVERALDO MANOEL TONATO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE PASSO FUNDO - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MARAU - RS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84946 - SP (2007/0104540-7) ⁽⁹⁵²⁾

AUTOR : ANTÔNIO EUZÉBIO DO CARMO

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO THEODORO E OUTRO(S)

RÉU : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : LUCIANI GONCALVIS STIVAL FARIAS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84965 - SP (2007/0104870-4) ⁽⁹⁵³⁾

AUTOR : EVANEÍDE CALIXTO CRUZ

ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTRO(S)

RÉU : COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

ADVOGADO : JOÃO DE ALMEIDA GIROTO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84988 - SP (2007/0104748-8) ⁽⁹⁵⁴⁾

AUTOR : JURACI MÁXIMO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

RÉU : SÁDIA S/A

ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO(S)

RÉU : MOURAN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85014 - GO (2007/0109089-2) ⁽⁹⁵⁵⁾

AUTOR : ALDERICO PEREIRA VALVERDE

ADVOGADO : RAIMUNDO ROCHA MEDRADO

RÉU : ALTAIR ODERDENG

ADVOGADO : VALTER GONÇALVES FERREIRA

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORANGATU - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PORANGATU - GO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85021 - GO (2007/0103688-6) ⁽⁹⁵⁶⁾

AUTOR : MARIA CRISTINA PEREIRA E SILVA

ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ SILVA

RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE ANÁPOLIS - SJ/GO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85069 - SP (2007/0104946-0) ⁽⁹⁵⁷⁾

AUTOR : NOSSA SENHORA DE FÁTIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : ANTONELLA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85074 - SP (2007/0106606-7) ⁽⁹⁵⁸⁾

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : FRIGORÍFICO ARAÇATUBA S/A - ARAÇA-FRIGO

ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85081 - SP (2007/0104489-9) ⁽⁹⁵⁹⁾

AUTOR : ITAMAR ALVES

ADVOGADO : CEZAR DE FREITAS NUNES E OUTRO(S)

RÉU : MARCOS FERNANDES

ADVOGADO : ARY VARGAS DA SILVA

RÉU : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIAMI BOULEVARD

ADVOGADO : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)

RÉU : PROVAC SERVIÇOS S/C LTDA

ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85084 - SP (2007/0104832-4) ⁽⁹⁶⁰⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTRO(S)

RÉU : ANTÔNIO PASTOR

ADVOGADO : OSWALDO SERON

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85097 - MS (2007/0101447-0) ⁽⁹⁶¹⁾

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : ADOLFO STRANGHETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JÚNIOR (PRESO)

RÉU : DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA (PRESO)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRÊS LAGOAS - SJ/MS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85119 - SP (2007/0104492-7) ⁽⁹⁶²⁾

AUTOR : JOSÉ LUIZ

ADVOGADO : LUÍS CARLOS PFEIFER E OUTRO(S)

RÉU : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTRO(S)

RÉU : LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS (DENUNCIADA À LIDE)

ADVOGADO : ALESSANDRA MORENO DE PAULA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85134 - SP (2007/0102848-1) ⁽⁹⁶³⁾

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : SERCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS DE CONTROLE LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MARÍLIA - SJ/SP

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85140 - SP (2007/0102857-0) ⁽⁹⁶⁴⁾

AUTOR : FÁBRICA MOVEISTINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : GENESIO CORRÊA DE MORAES FILHO E OUTRO(S)

RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85142 - SP (2007/0105236-0) ⁽⁹⁶⁵⁾

AUTOR : STEFANO E TONDO LTDA - MASSA FALIDA

REPR.POR : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SÍNDICO

ADVOGADO : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI E OUTRO(S)



RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85147 - SP (2007/0102451-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO FERNANDES BUENO
ADVOGADO : WALTER ANTONIO GAVIÃO DE CARVA-LHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85148 - SP (2007/0102408-5)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : IVAN MORET STECCA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(968)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85150 - SP (2007/0105435-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : WALDEMAR SILVESTRE
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MUSSI BEFFA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85151 - SP (2007/0103326-2)

AUTOR : FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALA-GENS LTDA
ADVOGADO : ROMUALDO GALVÃO DIAS E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABA-LHO EM GUARULHOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85153 - SP (2007/0103329-8)

AUTOR : GIOVANA ALVES ZANATTA
ADVOGADO : PAULO DE FREITAS JUNIOR E OU-TRO(S)
RÉU : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85175 - SP (2007/0102904-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : MAURICIO UBERTI
RÉU : ADALÍVIO JOSÉ GALHARDO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85176 - SP (2007/0102903-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : JOÃO OTTAVIANI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZINEZI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85182 - SP (2007/0105452-0)

AUTOR : EDIVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : REGINA CÉLIA CAZISSI E OUTRO(S)
RÉU : POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA
ADVOGADO : NELSON ADRIANO DE FREITAS E OU-TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85184 - SP (2007/0103270-8)

AUTOR : ALTAMIRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : SECRETÁRIO DE ESTADO DE EMPREGO E DAS RELAÇÕES DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85187 - SP (2007/0103267-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES E OU-TRO(S)
RÉU : COMPANHIA VALE DO PIRACICABA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85189 - SP (2007/0105609-5)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : WILLIAM MARCOS E OUTRO(S)
RÉU : ARI SABAINI BOCALON
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(977)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85190 - SP (2007/0103264-4)

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BRODOWSKI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTI-NI
RÉU : MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
ADVOGADO : CLÓVIS NOCENTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BA-TATAIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BRODOWSKI - SP
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(978)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85192 - SP (2007/0103244-2)

AUTOR : EDILENE MARIA DIAS DA CRUZ
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES E OUTRO(S)
RÉU : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LO-RENA
ADVOGADO : ALANO NUNES DA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUN-DA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(979)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85194 - SP (2007/0104823-5)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARÍLIA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA
ADVOGADO : WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E OU-TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-ÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85195 - SP (2007/0104855-1)

AUTOR : BENEDITO DE CARVALHO
ADVOGADO : AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO
RÉU : COFRUBE COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DETONI LOPES E OU-TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUN-DA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(981)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85196 - SP (2007/0105135-0)

AUTOR : COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO PEDRO
ADVOGADO : FLÁVIO ANTUNES E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85197 - SP (2007/0105381-3)

AUTOR : SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA
ADVOGADO : DALILA GALDEANO LOPES E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85198 - SP (2007/0104847-4)

AUTOR : IARA MARIA CORREIA TORRES
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO E OUTRO(S)
RÉU : TELESP CELULAR S/A
ADVOGADO : INIVALDO CELLA ROVERE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85200 - SP (2007/0104860-3)

AUTOR : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JESUEL FERNANDES E OUTRO(S)
RÉU : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITUVERAVA
ADVOGADO : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85205 - SP (2007/0105460-8)

AUTOR : BENEDITO VANDERLEI LOPES
ADVOGADO : REIEURICO MANTOVANI VERGANI E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ESTÂNCIA DE SOCORRO LTDA
ADVOGADO : BENEDITO ROCHA LEAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(986)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85206 - SP (2007/0104866-4)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RÉU : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ CORRÊA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(987)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85207 - SP (2007/0105245-9)

AUTOR : LABORATÓRIO DINFARMA LTDA
ADVOGADO : MARCELLO SOUZA MORENO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(988)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85208 - SP (2007/0105625-0)

AUTOR : SUELI BARBOZA
ADVOGADO : ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO E OUTRO(S)
RÉU : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85209 - SP (2007/0104758-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ TOMIO MIYAZAKI
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85212 - SP (2007/0104696-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85213 - SP (2007/0104669-3)

AUTOR : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85215 - SP (2007/0103173-5)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E OUTRO(S)
RÉU : MASSARO INOUE
ADVOGADO : MOACYR PONTES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85216 - SP (2007/0103124-2)

AUTOR : VALDEVINO DOS REIS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
RÉU : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : ELIZABETE MARTINEZ UBERA MADUREIRA E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILO-LORENZETTI
ADVOGADO : JAYME CESTARI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(994)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85217 - PE (2007/0103186-1)

AUTOR : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
RÉU : D N DE ARAÚJO COMÉRCIO E LUBRIFICANTES
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(995)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85219 - SP (2007/0104699-6)

RÉU : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MADEIREIRA JATAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ROMANELLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(996)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85220 - SP (2007/0104728-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : WILLIAM MARCOS E OUTRO(S)
RÉU : SEBASTIÃO BITTENCOURT
ADVOGADO : DÉCIO MARQUES FIGUEIREDO JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85223 - SP (2007/0102409-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : TAKEYASSU SATO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(998)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85225 - SP (2007/0104535-5)
AUTOR : VICENTE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIAS SERAFIM DOS REIS
RÉU : BOA SORTE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA
ADVOGADO : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85228 - SP (2007/0104764-2)
AUTOR : ELOI BARBOSA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS CARON E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85229 - SP (2007/0102412-5)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ DEZANETTI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MAURÍCIO COLOMBO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85233 - SP (2007/0103171-1)
AUTOR : CLODOALDO ROQUE
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA E OUTRO(S)
RÉU : USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL MB LTDA
ADVOGADO : RENATO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85235 - SP (2007/0103276-9)
AUTOR : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85237 - SP (2007/0104732-6)
AUTOR : GILBERTO SERAFIM
ADVOGADO : SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : EXTREMA EMPREENDEDORES IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : LECTICIA MARIA ZACHARIAS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85238 - SP (2007/0105519-8)
AUTOR : ALMIR VASCONCELOS DE LIMA
ADVOGADO : ELIANE TREVISANI MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : CROWN CORK EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1005)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85241 - SP (2007/0103141-9)
AUTOR : MÁRCIA APARECIDA BOY E OUTROS
ADVOGADO : THEODÓSIO MOREIRA PUGLIESI E OUTRO(S)
RÉU : AD'ORO ALIMENTÍCIA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : EDGAR FRANCISCO NORI E OUTRO(S)
RÉU : CAIO LUTFALLA E OUTROS
ADVOGADA : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85243 - SP (2007/0105616-0)
AUTOR : ANGELINA DELARICI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : THAIS BASSO BARBOSA SILVA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E RÊGIÃO E OUTRO
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85244 - SP (2007/0106762-3)
AUTOR : BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : NILSON MENDONCA ALVES NOGUEIRA
RÉU : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO TORRES E OUTRO(S)
RÉU : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1008)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85245 - MG (2007/0103286-0)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ELIANA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85246 - SP (2007/0104776-7)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SOBAR S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : SIMONE SORDI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1010)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85248 - AM (2007/0103193-7)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : WILLIAN ALEXANDER DEVIA GIL (PRESO)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE TABATINGA - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE TABATINGA - SJ/AM
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1011)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85250 - SP (2007/0105479-5)
AUTOR : DURVAL DE MORAES
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S)
RÉU : TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A
ADVOGADO : PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85251 - SP (2007/0108045-4)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : JANDIR AGUIAR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85252 - SP (2007/0103705-1)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : REGINALDO ROCHA E OUTRO(S)
RÉU : LYDIO YAMAMOTO
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO ROSSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85253 - SP (2007/0103694-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO
E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO REZENDE
ADVOGADO : JÚLIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FER-
NANDÓPOLIS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1015)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85254 - SP (2007/0108044-2)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OU-
TRO(S)
RÉU : ALDINO PALLA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85256 - SP (2007/0106769-6)

AUTOR : YANMAR DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : SEBASTIÃO AILTON JACÓ
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SE-
GUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85257 - SP (2007/0105484-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E OU-
TRO(S)
RÉU : URIAS JUNQUEIRA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85264 - SP (2007/0106718-0)

AUTOR : GERALDO NICODEMUS DOS ANJOS
ADVOGADO : ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA
RÉU : ELIAS RODRIGUES DA SILVA
RÉU : CLÉZIO PIRES DE MORAIS - MICROEM-
PRESA
ADVOGADO : JULIO CAPOSSOLI JUNIOR
RÉU : INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRAN-
CISCO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANCA E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUN-
DA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1019)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85265 - SP (2007/0103220-3)

AUTOR : JOSÉ APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ PETRUZ JUNIOR
RÉU : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA
SÃO JOÃO
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85266 - SP (2007/0105411-5)

AUTOR : DIRCE GIFFU BOLDIM
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MAR-
TINS E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS VICENTINI
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DA SILVA SOBRI-
NHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SE-
GUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85267 - SP (2007/0106771-2)

AUTOR : JOSÉ IVO CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E OU-
TRO(S)
RÉU : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SE-
GUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85271 - SP (2007/0106781-3)

AUTOR : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚ-
CAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JU-
NIOR E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85275 - SP (2007/0106684-0)

AUTOR : RÁDIO METROPOLITANA LTDA
ADVOGADO : JANE JORGE REIS NETTO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1024)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85278 - SP (2007/0106674-0)

AUTOR : NOÊMIA BÁRBARA LINO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO PINTO E OU-
TRO(S)
RÉU : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS
DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP

ADVOGADO : PATRÍCIA DE CARVALHO BRANDÃO
BROCHETTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1025)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85279 - SP (2007/0106755-8)

AUTOR : APARECIDO BALDUINO DA SILVA
ADVOGADO : DARLEY BARROS JUNIOR
RÉU : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : BRAZ MARTINS NETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1026)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85280 - SP (2007/0106215-3)

AUTOR : RENATO JOSÉ BRITO MAIOLINI
ADVOGADO : JORGE GERALDO DA SILVA GORDO E
OUTRO(S)
RÉU : CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CON-
CRETO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1027)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85281 - SP (2007/0106220-5)

AUTOR : CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FÁBIO ESTEVES PEDRAZA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE
CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE CAM-
PINAS - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1028)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85282 - SP (2007/0106745-7)

AUTOR : EDUARDO RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : TROPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALUMÍNIOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO DUBOIS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUN-
DA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1029)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85283 - SP (2007/0106209-0)

AUTOR : IZABEL CRISTINA ANCILOTTO FERREI-
RA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI E OUTRO(S)
RÉU : FBA FRANCO BRASILEIRA S/A AÇÚCAR
E ÁLCOOL
ADVOGADO : EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E
OUTRO(S)
RÉU : BARDOS ENGENHARIA LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : SONIA MARIA CORREIA B BRANDAO -
SÍNDICO
RÉU : EMPREITEIRA M W S/C LTDA
ADVOGADO : MIRO SÉRGIO MOREIRA



SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1030)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85284 - SP (2007/0106186-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO : AURÉLIO PEREIRA DA SILVA DE CAM-POS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85285 - RS (2007/0110464-5)

AUTOR : ÂNGELO FROZA
ADVOGADO : VAGNER AUGUSTO CAINELLI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1032)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85286 - SP (2007/0114350-8)

AUTOR : CELSO ANTÔNIO FRANCHI
ADVOGADO : JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA
RÉU : SUPERINTENDENTE DO SAEF - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FERRÊI-RA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PORTO FERREIRA - SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1033)
RECURSO ESPECIAL Nº 408861 - RS (2002/0011114-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : MARIELE ROSANA RODRIGUES DE TO-LEDO
ADVOGADO : ELENA MARIA LUBIAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA

Atribuição em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)
RECURSO ESPECIAL Nº 643009 - PR (2004/0038769-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUCLIDES JOSÉ FORMIGHIERI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO E OU-TRO(S)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 443065 (2002/0069203-5) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1035)
RECURSO ESPECIAL Nº 726417 - RJ (2005/0026712-9)

RECORRENTE : RODOLFO JOSÉ XAVIER MARINHO MEN-DONÇA
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ES-TÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)
RECURSO ESPECIAL Nº 728763 - RJ (2005/0032160-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESMERALDA CARNEIRO PEREIRA E OU-TROS
ADVOGADO : ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS E OU-TRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1037)
RECURSO ESPECIAL Nº 740678 - RS (2005/0057853-9)

RECORRENTE : NELSON COSTI
ADVOGADO : ITAMAR SANTO FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)
RECURSO ESPECIAL Nº 809842 - MG (2006/0000832-6)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RÚSVEL BELTRAME ROCHA E OU-TRO(S)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE
ADVOGADO : MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRENTE : LÍLIAN BRITO ALVES
ADVOGADO : LEONARDO VILELA DE PAULA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)
RECURSO ESPECIAL Nº 830213 - RS (2006/0057872-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OU-TRO(S)
RECORRIDO : SALETE COSTELLA BORDIGNON
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OU-TRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853983 - RJ (2006/0266527-2)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS E OU-TRO(S)
AGRAVADO : JORGE DANILO MONTEIRO CABRAL
ADVOGADO : ANDREA DE LIMA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855990 - RS (2007/0021880-0)

AGRAVANTE : REIS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DENISE IZUMI MIYAGUSKU E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARIO DELMAR FUCHS
ADVOGADO : JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIR-MER E OUTRO(S)
INTERES. : IGINO FERNANDO EV
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857036 - PB (2007/0014835-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BE-ZERRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862088 - PB (2007/0022518-1)

AGRAVANTE : SANDRA DA CONCEIÇÃO ROCHA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862201 - RJ (2007/0021423-8)

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SIL-VA
ADVOGADO : OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ NICOLAS DE CAMPOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863332 - RS (2007/0036450-8)

AGRAVANTE : CELSO EMMER E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OU-TRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865414 - SP (2007/0024905-2)

AGRAVANTE : ELISABETH MENDES
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867877 - SP (2007/0039699-6)
AGRAVANTE : RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : SIMONE ZANETTI DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 867868 (2007/0039694-7) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870258 - MG (2007/0046674-0)
AGRAVANTE : DRUMMOND CHAVES RIBEIRO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : TOBIAS ROBERTO DE RESENDE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872463 - RS (2007/0044438-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : REGINALDO COELHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873495 - PR (2007/0033683-0)
AGRAVANTE : JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MAXMILLIAN GOMES COLHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873787 - SP (2007/0055640-9)
AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS JURADO E OUTROS
ADVOGADO : FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FALCÃO JURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIOVESAN ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : RONALDO SÍLVIO CAROLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONICE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSENAIDE LIMA SIMÕES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874070 - SP (2007/0055691-5)
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : STIVALERIA COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874390 - SP (2007/0053407-7)
AGRAVANTE : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : FLÁVIO FERNANDES - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLOLINS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874469 - RJ (2007/0050201-8)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA PEIXOTO LEITE
ADVOGADO : CARLA MAGNA JACQUES GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875476 - RJ (2007/0045355-8)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL SA E OUTRO
ADVOGADO : INGRID LEYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBEX UTILIDADES SA
ADVOGADO : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CALVACANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S A
ADVOGADO : ANDREIA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO HSBC BAMERINDUS SA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ MARIANO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Distribuição por prevenção do processo Ag 857416 (2007/0012852-2) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876414 - AL (2007/0061254-1)
AGRAVANTE : VLADIMIR MAIA GOMES CALHEIROS
ADVOGADO : DAVI BELTRÃO CALVACANTI PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876768 - SP (2007/0065918-1)
AGRAVANTE : ELZA BENTA FURTUOSO CAPORUSSO
ADVOGADO : JOÃO JORGE ALVES FERREIRA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO CORRÊA LEITE E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPANHÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876784 - PR (2007/0035933-5)
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA MARCONDES
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA GARCIA FRANCAZAK E OUTROS

ADVOGADO : ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 884150 (2007/0035929-5) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876804 - RJ (2007/0044920-8)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDEMIR PORTAL CÂNDIDO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TAVARES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877403 - RJ (2007/0051173-7)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEANDRO CARVALHO E MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PADARIA E LANCHONETE SONHO DE QUEIMADOS LTDA
ADVOGADO : EDSON GONÇALVES PEREIRA REIS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878795 - SP (2007/0068720-3)
AGRAVANTE : MÁRCIO ANTÔNIO MORANGÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879167 - PR (2007/0058540-2)
AGRAVANTE : ROGÉRIO LUIS CERCUNHUK ALVES
ADVOGADO : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR LOURENÇO ALVES
ADVOGADO : JUÇARA L POLETTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879221 - RS (2007/0070237-4)
AGRAVANTE : JOÃO ALFREDO ACAUAN - ESPÓLIO
REPR.POR : CLEUNICE TEREZINHA ACAUAN
ADVOGADO : CLÓVIS JOSÉ GARBIN E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSMAR A S SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879236 - RS (2007/0059506-7)
AGRAVANTE : RICARDO CATELI E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO
AGRAVADO : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : BRASELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA



ADVOGADO : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : CREDIMAYER FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES. : BRASTELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS - SÍNDICO
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879614 - MG (2007/0059528-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO : ZÉLIA MARIA BERNARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENIRA GONTIJO CAÑADO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA MADALENA DE ALMEIDA MARTINS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879626 - SP (2007/0068278-1)

AGRAVANTE : ZURICH INSURANCE COMPANY
ADVOGADO : MIRTES TIEKO SHIRAISHI
AGRAVADO : ADALTO RASSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APARICIO DIAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879679 - SP (2007/0052748-0)

AGRAVANTE : JULIETA ASHKAR TADDEI
ADVOGADO : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS TADDEI
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA SCAGLIONI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 696167 (2005/0122875-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880105 - DF (2007/0069513-9)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 737602 (2006/0008809-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880230 - SP (2007/0072772-4)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA NANI E OUTRO
ADVOGADO : RENATA DO CARMO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLCIO SILVESTRI
ADVOGADO : MARIA ESTELA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880281 - RJ (2007/0062343-4)

AGRAVANTE : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : FABIÓLA CARLA CARVALHO COUTO DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER MENDES BIASOLI E CÔNJUGE
ADVOGADO : OSMAR DE FREITAS CASTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 507567 (2003/0042187-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880416 - SP (2007/0074478-5)

AGRAVANTE : VOLCAFÉ LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO M L DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880569 - RS (2007/0075501-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : HOMERO SO JOBIM NETO
AGRAVADO : MADEIREIRA HERVAL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA LEIRIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880571 - RS (2007/0075560-5)

AGRAVANTE : ÓTICA ANTÔNIO TANSKI LTDA
ADVOGADO : JULIANO BORGES
AGRAVADO : CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA - CBO
ADVOGADO : FLÁVIO DE CASTRO WINKLER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880600 - SP (2007/0039715-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTIDES BORDIGNON E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO CASTILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880661 - RS (2007/0075561-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ADAO KOVALSKI BIALI
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880670 - RS (2007/0075689-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RENATA BLASER SCHERER
AGRAVADO : ZELIA SANTIAGO GOUVEA
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880747 - MG (2007/0076169-6)

AGRAVANTE : NEURA COSTA
ADVOGADO : ROSIANE DRUMOND OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880750 - RS (2007/0075220-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA
AGRAVADO : DELCÍRIO GOMES FERRADOR
ADVOGADO : SÍLVIO TUSI JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881058 - RS (2007/0075714-4)

AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : MÁRCIO MACHADO MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881134 - RJ (2007/0076338-8)

AGRAVANTE : ERALDO SPINELLI MARTINS
ADVOGADO : IÊDA JULIATTI DE CARVALHO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881152 - RJ (2007/0074498-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : JULIANA CABRAL CARNEIRO
AGRAVADO : JARDEL JOSÉ CAETANO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881641 - SP (2007/0070288-0)

AGRAVANTE : MARTHA ELIZABETH FRY PEREIRA - CURADOR
ADVOGADO : LÚCIA STELLA RAMOS DO LAGO
AGRAVADO : MARTHA VIRGÍNIA FRY
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHESSARENKO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881648 - RS (2007/0079612-1)

AGRAVANTE : JORGE ROGERIO CHINELATO
ADVOGADO : ANTÔNIO CIRILO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881649 - RS (2007/0079617-0)

AGRAVANTE : CARLA DENISE CENTENO MAUTTONE
ADVOGADO : CARLA DENISE CENTENO MAUTTONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881674 - SP (2007/0079567-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : AMANDA CASSINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE MAIA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881687 - RS (2007/0080800-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA MARIA RECH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881694 - SP (2007/0079595-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROL LEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881889 - SP (2007/0079314-0)

AGRAVANTE : MIRIAN TERESINHA FRANCO KHALIL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882199 - RJ (2007/0076022-1)

AGRAVANTE : ARLANDO BEZERRA DE BRITO CAVALCANTI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882340 - RJ (2007/0071310-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO
AGRAVADO : MURILO RICARDO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882582 - DF (2007/0076774-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL DR OSVALDO TEIXEIRA LTDA
ADVOGADA : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882808 - RS (2007/0077490-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR EICHELBERGER E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882834 - SP (2007/0065612-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALÉRIO DA COSTA
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884465 - MG (2007/0072615-6)

AGRAVANTE : MÚLTIPLA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ TAVARES
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CÁSSIO VICTOR P DUQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885009 - RS (2007/0070536-7)

AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO PONTES DE JESUS
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO
INTERES. : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885024 - RJ (2007/0063467-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOEMIA SCHINAIDER PIRES
ADVOGADO : LEDA MENEZES SAMPAIO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 726931 (2005/0028999-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885048 - SC (2007/0058312-7)

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : IVANA MARIA BARETA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERÂMICA ZOMAR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA TELLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885155 - RS (2007/0082422-1)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO JUCE MAZZOCHI
ADVOGADO : IREVALDO CON CER
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885218 - RJ (2007/0105229-4)

AGRAVANTE : CIMOBRÁS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA
ADVOGADO : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A

ADVOGADO : DÉBORA FERROGLIO CALDAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885321 - SP (2007/0095132-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
REPR.POR : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PINCINATO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885338 - MG (2007/0071237-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JACINTO
PROCURADOR : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES MEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885344 - RJ (2007/0073399-3)

AGRAVANTE : LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ADRIANA VARELLA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885493 - RS (2007/0059016-7)

AGRAVANTE : D E F DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES E ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 885485 (2007/0059022-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885503 - RJ (2007/0062310-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : KÁTIA BRAGA DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERUO ONO
ADVOGADO : CARLA ANGÉLICA SATHLER DE QUEIROZ HELOU E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : ROGÉRIO MACHADO DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO STAUDACHER LEAL DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : ARC PREVIDÊNCIA PRIVADA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 875972 (2007/0042657-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885602 - RS (2007/0065841-3)

AGRAVANTE : ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CORALIO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE ELIAS FLORES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAINIERI PAULON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 755391 (2006/0051910-8) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885692 - MG (2007/0051408-4)

AGRAVANTE : JANE MENDES MAFRA
ADVOGADO : LEONARDO PINHEIRO LOPES
AGRAVADO : SOLANGE APARECIDA PRATES RIBEIRO
ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885707 - DF (2007/0084924-0)

AGRAVANTE : ARI DOS SANTOS VAZ E OUTRO
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885739 - PB (2007/0059214-0)

AGRAVANTE : FRANCINALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885768 - MT (2007/0060559-8)

AGRAVANTE : VALDOMIRO LIMA LUZ
ADVOGADO : ADRIANA SANTANA CONINGHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885792 - MG (2007/0067939-0)

AGRAVANTE : JOÉRCIO EMÍLIO PINTO MOREIRA
ADVOGADO : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885803 - DF (2007/0072661-3)

AGRAVANTE : ROBERTO DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885809 - RJ (2007/0053457-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO : KÁTIA CRISTINA SILVA
ADVOGADO : RONALDO ORLAWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885813 - MS (2007/0065544-4)

AGRAVANTE : CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : GILMAR JOSÉ SALES DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 18331 (2005/0151888-2) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885841 - RJ (2007/0063479-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : WLADEMIR DESTRI - ESPÓLIO
REPR.POR : ROSANA DESTRI DE MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EMÍLIO ANTÔNIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885846 - RS (2007/0070573-5)

AGRAVANTE : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FERNANDO BUSS
AGRAVADO : JOVELINO PANIZZI
ADVOGADO : ÊNIO PIOVESAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 745873 (2005/0069058-3) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885909 - SP (2007/0077004-0)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBIRAJARA FÉLIX HAIDAMUS
ADVOGADO : SANTOS ALBINO FILHO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885918 - RJ (2007/0063781-4)

AGRAVANTE : RAPHAEL DAVID COHEN
ADVOGADO : FABRIZIO MORELLI PERRICONE
AGRAVADO : LUCIANO CESAR ONGARATTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO LEON
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885986 - RJ (2007/0071273-8)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ESTHER MARY RABICHOV E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI MEIRELLES ROSA
ADVOGADO : ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886000 - SP (2007/0087614-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCYSIO CANETTE FILHO
ADVOGADO : FÁBIO NAUFAL FONTOLAN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886025 - MG (2007/0087476-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO PAULO ARAÚJO
ADVOGADO : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886029 - MG (2007/0081835-3)

AGRAVANTE : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : RODRIGO LADEIRA DE ARAÚJO ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉZAR FRAIHA
ADVOGADO : MARCONI JORGE RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886033 - SP (2007/0067294-9)

AGRAVANTE : EXPOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : THAÍS DE ÁVILA MARQUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886034 - MG (2007/0087622-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSON AFONSO DE SENA
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886035 - RS (2007/0088970-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS DO SUL LTDA COOPSUL
ADVOGADO : MARCOS LAERTE GRITTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886048 - RS (2007/0086720-1)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR ROBERTO DOS SANTOS OLIVA
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1126)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886051 - DF (2007/0075637-3)

AGRAVANTE : ANELI KRACHECKE E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886052 - SP (2007/0088323-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886057 - SP (2007/0089910-9)

AGRAVANTE : VENETO TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886065 - SP (2007/0064908-3)

AGRAVANTE : FRANCISCO GARCIA CAMACHO
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATALIBA THEODORO DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR.POR : DALVA GROFF DE FREITAS
ADVOGADO : LÍLIAN GROFF THEODORO DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 650080 (2004/0183552-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886067 - MG (2007/0086030-5)

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MINEIRA DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886073 - SP (2007/0065879-0)

AGRAVANTE : RICARDO DAVISON ROBERTONI E OUTRO
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PELEGRINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886074 - SP (2007/0087031-4)

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : OVÍDIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : MARÍLIA TEREZINHA MARTONE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1133)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886075 - GO (2007/0069627-5)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SHINAYDER NERES DO VALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDES MONTEIRO FILHO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RONALDO MOURA LEAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886077 - SP (2007/0071911-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMILLO JACOB SAID
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS SANCHES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1135)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886080 - TO (2007/0046966-7)

AGRAVANTE : VIAÇÃO JAVAÉ TURISMO E FRETAMENTO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : ADELMO AIRES JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : ROBERTH PERES LIMA
INTERES. : SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA DO TOCATINS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 23047 (2006/0240037-6) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886081 - DF (2007/0086034-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON E OUTROS
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886087 - SC (2007/0075164-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERI REGINA ESPÍNDOLA GARCIA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1138)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886092 - RJ (2007/0067775-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO LION E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LUCIA PEREIRA DOS PASSOS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS HOLDERBAUM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886096 - MG (2007/0079020-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1140)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886101 - RJ (2007/0070694-7)

AGRAVANTE : ML MAGALHÃES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANHATTAN TOWER
ADVOGADO : FRANCISCO PADILHA NESI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886117 - SC (2007/0074132-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE SOUZA BAMBINETTE
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886119 - RJ (2007/0087681-8)

AGRAVANTE : RUI ALVES VICENTE
ADVOGADO : SÉRGIO ROGÉRIO BRITO DUARTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886127 - SP (2007/0087544-1)

AGRAVANTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO : EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ VILAR GODOY HORTA
ADVOGADA : LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886133 - SP (2007/0074108-4)

AGRAVANTE : SILVA FERREIRA ADVOGADOS
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METIFOGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886137 - RS (2007/0062522-7)

AGRAVANTE : M A G DA S
ADVOGADO : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A J DA S E OUTROS
ADVOGADO : MÔNICA RAMOS DE ARAÚJO BORGES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886138 - SP (2007/0095429-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CACURI
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886139 - RS (2007/0063421-4)

AGRAVANTE : ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : CAROLINA NEDEL DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURI ALVAREZ DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO MENDES DE ABREU E OUTRO(S)
INTERES. : UNIMED RS - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LILIANA BERRY VEIGA DE ROSE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886140 - SP (2007/0096387-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA MIGOTO E OUTROS
ADVOGADO : IVAN NARCIZO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886144 - SP (2007/0096373-5)

AGRAVANTE : TIA COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886149 - RS (2007/0067149-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTONIO REUTER
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886160 - PR (2007/0062611-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRNK E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETIFICADORA NOVA INGÁ LTDA
ADVOGADO : GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886190 - SP (2007/0070682-2)

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARLON AUGUSTO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEOLINDA PASSILONGO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDNA JACINTHO HONIGMANN E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886222 - RS (2007/0052757-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAGÉ
PROCURADOR : GILDAZIO SALDANHA DE SOUZA BRUM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886230 - SP (2007/0062494-9)

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO CAPAS ABRIGO JACARÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886236 - SC (2007/0059217-5)

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA ZATTAR LTDA
ADVOGADO : EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ESPÍNDOLA MARCÍLIO
ADVOGADO : WALTER ESPÍNDOLA MARCÍLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886282 - RS (2007/0063185-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL SÃO PATRÍCIO DE ITAQUI
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886290 - SP (2007/0067231-8)

AGRAVANTE : M DOS A S DE O
ADVOGADO : HÉLIO ULPIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A F - ESPÓLIO
REPR.POR : M S F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886291 - PR (2007/0063125-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARÁ - APAE
ADVOGADO : JOÃO EVANIR TESCOARO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886324 - SP (2007/0062497-4)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO FRANCISCO CARVALHO ANGELINI
ADVOGADO : ROGÉRIO DE PONTES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886329 - SP (2007/0068636-7)

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ÁUREA MOSCATINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886331 - TO (2007/0062853-6)

AGRAVANTE : SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTRADAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR VITORASSI
ADVOGADO : PEDRO CURSINO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886370 - SP (2007/0062869-8)

AGRAVANTE : NIVALDO BATISTA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886373 - SP (2007/0062875-1)

AGRAVANTE : ISRAEL JOÃO CANCINO E OUTROS
ADVOGADO : FABIULA CHERICONI E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886389 - RJ (2007/0062506-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ZENNI TRAVASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÉA DA SILVEIRA LEONE
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886399 - RJ (2007/0062677-9)

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA SAPEDE
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO R DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886407 - RS (2007/0063153-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MIGUEL ROISMANN
ADVOGADO : ARISTEU FRENZEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886410 - DF (2007/0072537-3)
AGRAVANTE : ONOFRE GENUÍNO MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAÚJO
AGRAVADO : CARLOS GERALDO CAVALCANTE - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARI EDNA MENDES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886430 - SP (2007/0068859-0)
AGRAVANTE : BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHEL KARAOGLAN JÚNIOR
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886432 - SP (2007/0066230-9)
AGRAVANTE : CÍCERO ALVES SIMÃO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA
ADVOGADO : IGOR FERREIRA DE ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886434 - SP (2007/0062844-7)
AGRAVANTE : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR RUBENS DE PAULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886450 - RJ (2007/0068069-6)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERDE ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : VALDIR PIETRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886452 - PR (2007/0064311-2)
AGRAVANTE : OMAR NAGIB TARABAIN
ADVOGADO : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886457 - SP (2007/0071105-7)
AGRAVANTE : SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES
ADVOGADO : AILTON CARLOS PONTES E OUTRO
AGRAVADO : ABIGAIR RAIMUNDO DE GODOI
ADVOGADO : EVALDO AMARO VIEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886458 - SP (2007/0062514-0)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMILSON JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886465 - ES (2007/0053543-1)
AGRAVANTE : MARIA HELENA SPINELLI PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO AZEVEDO LESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JAILSON ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886469 - RS (2007/0067810-3)
AGRAVANTE : MOSCHEN E BLAUTH LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886483 - RJ (2007/0073279-3)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : OLAVO FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886488 - SP (2007/0073216-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO IEP
ADVOGADO : DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADO : WILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MEDINA SOBRINHO E OUTRO(S)
INTERES. : CELSO TRISTÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886491 - RS (2007/0064134-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENELY MARINA SILVEIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886494 - SP (2007/0072257-0)
AGRAVANTE : NILSON ROBERTO ESMERINO E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
INTERES. : MARTA PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : ADALÉA HERINGER LISBOA MARINHO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 883118 (2007/0072172-5) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886495 - SP (2007/0073867-8)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALESSIO FOGOLIN E OUTRO
ADVOGADO : VALDIR NASCIMBENE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886496 - SP (2007/0070509-0)
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANE BASTOS FELIZARDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886509 - RS (2007/0060879-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILTON HUBER
ADVOGADO : SERAFIM GARCIA LOPES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886510 - RS (2007/0060881-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELI PERINI
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886516 - SP (2007/0067387-1)

AGRAVANTE : BANCO BOA VISTA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A
ADVOGADO : SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886517 - SP (2007/0060336-4)

AGRAVANTE : JERÔNIMO DE PINHO
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES VASQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON FRANCISCATO
ADVOGADO : NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886518 - SP (2007/0062885-2)

AGRAVANTE : ERMES RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : ARIOVALDO PAULO DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO ZANOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886538 - SP (2007/0068950-2)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO LOPES GOULART E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LUIZA VASCONCELLOS ROSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886542 - SP (2007/0071896-4)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR GARCEZ JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO ALVARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886545 - SP (2007/0068640-7)

AGRAVANTE : CARLOS DE MELLO
ADVOGADO : ANTÔNIO BUENO NETO
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LILIAN DE AQUINO GIARDINO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886551 - SP (2007/0062866-2)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DURVALINO RENÊ RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VLADIMIR DINIZ ALVES
ADVOGADO : ROBSON PINEDA DE ALMEIDA
INTERES. : LEST CAR MULTIMARCAS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886552 - SC (2007/0063816-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO MIME LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO DALCANALE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886571 - RS (2007/0069985-1)

AGRAVANTE : HENRIQUE CRISTOFOLI BARNI
ADVOGADO : ADRIANO MINOZZO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
INTERES. : VOLNI SCHUMACKER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886573 - RJ (2007/0073318-4)

AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
ADVOGADO : ANAMARIA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ CHINDLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886602 - SP (2007/0069120-1)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DOMICIANO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886607 - SP (2007/0071101-0)

AGRAVANTE : UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO GARCIA
ADVOGADO : FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886620 - RJ (2007/0073975-3)

AGRAVANTE : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUCIA BENIGNA DE CAMARGO
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886623 - RJ (2007/0072315-1)

AGRAVANTE : BAR BELO JARDIM LTDA
ADVOGADO : ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNADO DOS SANTOS DIONISIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886625 - SP (2007/0073817-3)

AGRAVANTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 730463 (2005/0036336-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886629 - RJ (2007/0073268-0)

AGRAVANTE : SANDRA HELENA DE FARIA RODRIGUES
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886666 - SP (2007/0077573-6)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENTINA DA SILVA TARQUINI
ADVOGADO : ARLINDO APARECIDO RÚBIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886671 - SP (2007/0075826-7)

AGRAVANTE : KENITI ARAMAKI E OUTRO
ADVOGADO : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA CALDINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886688 - SP (2007/0062496-2)

AGRAVANTE : FERNANDO PAPPA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
INTERES. : C S FRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886733 - RJ (2007/0064058-4)

AGRAVANTE : VANDER DE SOUZA VALIM
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886813 - RJ (2007/0074527-7)

AGRAVANTE : MAIO GRÁFICA EDITORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DI GIORGIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886822 - RS (2007/0073430-0)

AGRAVANTE : MARCELO BOLBADILHA DE ALBERNAZ
ADVOGADO : PETER WOLFFENBUTTEL
AGRAVADO : AMERICAM EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA
ADVOGADO : DANIELA MARQUESAN DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886825 - SP (2007/0066248-4)

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADO : FLÁVIO MIFANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886850 - SP (2007/0074072-1)

AGRAVANTE : ROMEU BORTOLETTO
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO DUARTE DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886908 - MG (2007/0051429-8)

AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA MATTA DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO BERALDO PEREIRA
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : RENATO BERALDO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886936 - ES (2007/0062940-8)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉA NEVES REBELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCINÉIA MARIA CAPUA PROVETI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887070 - RJ (2007/0072287-3)

AGRAVANTE : JEAN CLAUDE VALENTIM LEVY
ADVOGADO : GABRIELA ARAÚJO TEPEDINO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENSEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887088 - RJ (2007/0073208-5)

AGRAVANTE : CASA SHOW S/A
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887093 - SP (2007/0073758-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Nanci APARECIDA RAGAINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : THE SHEAU HONG LI
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARRUECO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887117 - RJ (2007/0086378-8)

AGRAVANTE : CLAUDIA HADDAD DE ASSIS FONSECA
ADVOGADO : RODRIGO ÁLVARES DA SILVA CAMPOS
AGRAVADO : ANTONIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887142 - RS (2007/0117572-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 943276 (2007/0084836-7) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887148 - RS (2007/0061593-8)

AGRAVANTE : LEONEL GALLINA ZINELLI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PIO DA SILVA FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMÃOS THONNIGS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS IGNÁCIO SCHMITT SANT'ANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887161 - PR (2007/0073086-2)

AGRAVANTE : STRYKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALTER DOUGLAS STUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DPO - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : RICARDO PREZUTTI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887180 - BA (2007/0073775-7)

AGRAVANTE : FERNANDO PEIXOTO DA CUNHA MARTINS FILHO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ COSTA SOBREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ERALDO RAMOS TAVARES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887183 - MG (2007/0071286-4)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SILVÉRIO NETO E OUTROS
ADVOGADO : JANE MARIZA CONDE DE ARAGÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887474 - MG (2007/0039968-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : WELLINGTON APARECIDA PENA
ADVOGADO : ANA REGINA MAYER MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MACHADO
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA COBUCCI NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887603 - GO (2007/0073786-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GIOVANE DA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887608 - RJ (2007/0117497-4)

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA DORAND
ADVOGADO : NEUSA FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887613 - SP (2007/0117258-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA LEME PEDROSO
ADVOGADO : LUÍS RODRIGUES KERBAUY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887629 - PE (2007/0118676-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINO GOMES PEDROSA
ADVOGADO : MARIA DIACUI DE FREITAS RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887636 - SC (2007/0117384-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILIANO FRANCISCO SALLES TEIXEIRA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887664 - SP (2007/0118765-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA ANTÔNIA PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887670 - RJ (2007/0073351-5)

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGOR JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS MORAIS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887674 - RS (2007/0117825-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIA ELIAS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887707 - RS (2007/0118651-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINICIUS MORENO COCCARO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887717 - SP (2007/0068191-2)

AGRAVANTE : AMABILE FALDA CASTILHA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALDERLEI PIRES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887760 - RJ (2007/0048990-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA RABELLO DE CASTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887793 - CE (2007/0119662-3)

AGRAVANTE : DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER AGUIAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887822 - RJ (2007/0116970-3)

AGRAVANTE : RESTAURANTE E BAR VISTA ALEGRE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO MARQUES PEIXOTO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁRIO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887889 - SP (2007/0088594-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMPARO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DE MORAIS LIXANDRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROMOTOR DE JUSTIÇA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AMPARO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887899 - SP (2007/0095710-0)

AGRAVANTE : KARINA APARECIDA DE FARIA ROSSETTO
ADVOGADO : IVANA TADEU DESTRO ROQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR GRAÇADIO E OUTROS
AGRAVADO : ELAINE DELENI FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : IVANA TADEU DESTRO ROQUE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887905 - SP (2007/0095290-6)

AGRAVANTE : FECHADURAS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA HOMEM DE CORRÊA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIÉGE PEIXOTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887927 - RS (2007/0088656-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA IRENE E OUTRO
ADVOGADO : VIVIANE SILVA PEDROSO MOURA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887966 - RJ (2007/0094936-1)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
ADVOGADO : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888023 - RS (2007/0093518-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT
AGRAVADO : INCOBEL PEÇAS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888025 - SP (2007/0095702-2)

AGRAVANTE : ANTONIO PIRES E CÔNJUGE
ADVOGADO : WALTER CUNHA MONACCI
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA SIMOES
ADVOGADO : JOÃO RICARDO MANSANO ROMERA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888044 - SP (2007/0095720-0)

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : EDILSON JOSÉ MAZON E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO FRANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888052 - SP (2007/0096647-4)

AGRAVANTE : RUI FERRAZ DE ALMEIDA PRADO MASONI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA
ADVOGADO : CARLOS ROSSETO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888066 - RS (2007/0091842-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL
AGRAVADO : GERALDO MACHADO FLORES
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888089 - SP (2007/0095266-4)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON SP
ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARCIA RIBEIRO MACHADO
AGRAVADO : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : CARLA LIO FACCIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1245)
RECURSO ESPECIAL Nº 888105 - RS (2006/0205236-1)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
GUILHERME G J NEUTZLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZA MUCHA
ADVOGADO : NÍVEA MUNDSTOCK MADEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888179 - SP (2007/0080976-0)

AGRAVANTE : MAURO NOBORU MORIZONO
ADVOGADO : SAMANTHA APARECIDA GIORGI
AGRAVADO : MARIA KONSTANTINOS MICHAILIDOU E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME CATUNDA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888181 - SP (2007/0069617-4)

AGRAVANTE : SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE
AGRAVADO : AIRTON ROBERTO NOVELLI
ADVOGADO : MIKHAEL CHAHINE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888184 - RS (2007/0088822-8)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS FERNANDO COSTA DE MENEZES
ADVOGADO : ITABORAI CIROLINI DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888194 - SP (2007/0096975-8)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO ULISSES WIEZEL E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888235 - SP (2007/0095739-8)

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO
AGRAVADO : CANAL PROPAGANDA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MILTON DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888257 - MG (2007/0092501-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANHUAÇU
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYMAR MOREIRA NACIF
ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO DE JESUS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888258 - RJ (2007/0092770-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO
AGRAVADO : SALIM BELCHIOR DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888259 - SC (2007/0075195-4)

AGRAVANTE : MALHARIA MANZ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DUARTE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINTECFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS LTDA
ADVOGADO : SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888261 - SC (2007/0075198-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MOTTA
ADVOGADO : MEGALVO LOPES DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888262 - SC (2007/0075185-3)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO O INSTALADOR
ADVOGADO : LÚCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888266 - RJ (2007/0048732-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH COBUCI PINTO
ADVOGADO : MARÍLIA DE SOUZA KLEM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/05/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1257)
RECURSO ESPECIAL Nº 893313 - SC (2006/0225849-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
PROCURADOR : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERÂMICA TREVO LTDA
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 823218 (2006/0225677-2) em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1258)
RECURSO ESPECIAL Nº 900633 - RS (2006/0235076-8)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
JOSÉ AUGUSTO SCALÊA E OUTRO(S)
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA MARIA SANTOS CIGANA
ADVOGADO : CLARISSA CIGANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1259)
RECURSO ESPECIAL Nº 902243 - SC (2006/0251495-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANEA DE SOUZA DURANTE E OUTRO
ADVOGADO : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1260)
RECURSO ESPECIAL Nº 902290 - RS (2006/0251510-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR OSCAR REICHERT
ADVOGADO : ÁUREO LUIZ JAEGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1261)
RECURSO ESPECIAL Nº 909604 - MG (2006/0270460-8)

RECORRENTE : BRENDA MARA DUARTE SÁVIO
ADVOGADO : RONALDO FALCOMETA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1262)
RECURSO ESPECIAL Nº 918813 - RS (2007/0013432-5)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TARCISIO MOURA MACUGLIA
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1263)
RECURSO ESPECIAL Nº 919350 - SP (2007/0011373-8)

RECORRENTE : BELVALLE DE HOTÉIS LTDA
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1264)
RECURSO ESPECIAL Nº 920630 - RS (2007/0019157-5)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA ROVENA DUMMER
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE BAIERLE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1265)
RECURSO ESPECIAL Nº 920730 - RS (2007/0017591-6)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALOISIO STEIN E OUTROS
ADVOGADO : MARILEI ADRIANE NEITZKE
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 21/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 920976 - RS (2007/0019612-3) ⁽¹²⁶⁶⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIVA MARIA ALIEVI
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 922699 - RS (2007/0024270-2) ⁽¹²⁶⁷⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILO PERIN E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923519 - SP (2007/0025221-7) ⁽¹²⁶⁸⁾
RECORRENTE : ELIANA GOUVEA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923930 - RS (2007/0027026-4) ⁽¹²⁶⁹⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICHELMO PILAR LOPES
ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924102 - RS (2007/0028519-7) ⁽¹²⁷⁰⁾
RECORRENTE : SAULE ROSSI
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 925020 - RS (2007/0028905-1) ⁽¹²⁷¹⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONÍSIO CIOTTA E OUTROS
ADVOGADO : ANGELA MARIA PASQUALI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 925883 - RS (2007/0031548-3) ⁽¹²⁷²⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE VANDERLEI ULLRICH
ADVOGADO : LIANE MUNCHEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928403 - SP (2007/0040731-5) ⁽¹²⁷³⁾
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS GOMIERO
ADVOGADO : CRISTIANA GOMIERO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930171 - RS (2007/0042957-9) ⁽¹²⁷⁴⁾
RECORRENTE : IRMÃOS TREVISAN S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RUBIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933607 - RS (2007/0062390-3) ⁽¹²⁷⁵⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALINE BONEZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARNIS PAULO GALVAGNI
ADVOGADO : LUCIANA TRUDA BOAZ E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934254 - SP (2007/0063431-5) ⁽¹²⁷⁶⁾
RECORRENTE : WALDIR CAMILLO
ADVOGADO : MARCOS MENECHINO JÚNIOR
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934327 - RS (2007/0063102-0) ⁽¹²⁷⁷⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISE SEBASTIANY FELL
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 935351 - RS (2007/0063141-1) ⁽¹²⁷⁸⁾
RECORRENTE : GILBERTO VALDUGA
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 936378 - RS (2007/0068375-4) ⁽¹²⁷⁹⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANIBAL BORTOLI MONTEIRO
ADVOGADO : SÍLVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 936815 - RS (2007/0068397-0) ⁽¹²⁸⁰⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE FREITAS BRAUNES
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 937625 - RS (2007/0070393-0) ⁽¹²⁸¹⁾
RECORRENTE : ALÍPIO LUIZ DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

RECURSO ESPECIAL Nº 938823 - RS (2007/0069893-0) ⁽¹²⁸²⁾
RECORRENTE : JOSÉ MANOEL DA COSTA MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 939524 - RS (2007/0077405-5) ⁽¹²⁸³⁾
RECORRENTE : SUELI THEREZINHA JACOMELLI E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

RECURSO ESPECIAL Nº 940421 - PR (2007/0059545-9) ⁽¹²⁸⁴⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO KOCH PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTINO FIDELIS E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941866 - RS (2007/0081737-9) ⁽¹²⁸⁵⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONI SCHOSSLER ZUGEL E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO CESAR SBARAINI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 936126 (2007/0068019-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942428 - MS (2007/0081750-8) ⁽¹²⁸⁶⁾
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FREDERICO LUIZ DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : NELSON ZAMBONI E OUTRO
ADVOGADO : VERA LÚCIA DELLA VALLE BIOLCHI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943170 - RS (2007/0086415-5) (1287)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO ORNEI PEREIRA DE ÁVILA
ADVOGADO : SUZANA MARA DA ROLD LENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943855 - RS (2007/0088661-3) (1288)
RECORRENTE : DAVI BÃO
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 944607 - RS (2007/0090264-4) (1289)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 944912 - SP (2007/0090168-3) (1290)
RECORRENTE : RIVALDO CORREA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 944920 - SC (2007/0091254-0) (1291)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 945276 - RS (2007/0094467-5) (1292)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANDERLEI MOTTA
ADVOGADO : SUED FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950315 - RJ (2007/0102338-0) (1293)
RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950337 - DF (2007/0104527-8) (1294)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO ASSEJUFE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951326 - RS (2007/0110938-0) (1295)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ CARVALHO DE LIMA - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : NARTHA MARIA CARVALHO DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GABRIEL DE MORAES GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951360 - AL (2007/0110981-2) (1296)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALFREDO BARCELOS LESSA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DANIEL QUINTELA BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951389 - SC (2007/0068020-6) (1297)
RECORRENTE : JOÃO VALMIR SCHLATTER E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO FARINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : EXPRESSO CRAVEIRO LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : SEVERO TCHORNEI
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951510 - DF (2007/0104797-0) (1298)
RECORRENTE : MERCEDE ERMINIA BARBIANI
ADVOGADO : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 33187 (2004/0006774-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 951521 - MA (2007/0103380-7) (1299)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S A
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIVAL FLORIANO VELOSO
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951537 - RO (2007/0110422-8) (1300)
RECORRENTE : ADALBERTO LUIZ BERKEMBROCK
ADVOGADO : DAVID PINTO CASTIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ELIAS MALEK HANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951986 - SP (2007/0111880-0) (1301)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANFRINATTI E MANFRINATTI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951990 - SP (2007/0111868-2) (1302)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COML CENTER FIO LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951996 - SP (2007/0111863-3) (1303)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TUCANO S COML LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952000 - SP (2007/0111857-0) (1304)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CDC COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952007 - SP (2007/0112113-9) (1305)
RECORRENTE : LÍDIA AMÉLIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952441 - RS (2007/0112281-0) (1306)
RECORRENTE : FLÁVIO GOULART DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 805757 (2005/0212346-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952516 - RS (2007/0113894-2) (1307)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FABIANO MORAIS BERTACO
ADVOGADO : NEUZA MARIA MACIEL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 952808 - SP (2007/0113578-3) (1308)
RECORRENTE : EDSON ZULIANO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Segunda Parte



RECURSO ESPECIAL Nº 952875 - RJ (2007/0113860-2) (1309) RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE- MENTAR ANS PROCURADOR : ELIANA ALVES ALMEIDA SARTORI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 693020 (2004/0141239-0) em 21/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 952902 - DF (2007/0114105-6) (1310) RECORRENTE : JOSÉ MARIA DA CUNHA ADVOGADO : IOMAR FERNANDES TORRES RECORRIDO : JÚLIO HENRIQUE ALMEIDA NEULS E OUTROS ADVOGADO : TATIANA ZUCONI VIANA RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 952953 - DF (2007/0111238-0) (1311) RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : ANDRÉ ÁVILA E OUTRO(S) RECORRIDO : NELSON VIEIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO REPR.POR : DULCINÉA DE ARAÚJO SANTOS - IN- VENTARIANTE ADVOGADO : LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 845235 (2006/0275965-4) em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 952959 - RJ (2007/0113848-5) (1312) RECORRENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABE- LECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- SIN- DERJ ADVOGADO : LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 952978 - RS (2007/0112097-5) (1313) RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S) RECORRIDO : CARLOS ROBERTO FAGUNDES ADVOGADO : REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OU- TRO(S) INTERES. : MARIA CRISTINA GIRARDI FAGUNDES RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR- ROS - TERCEIRA TURMA MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 952995 - MG (2007/0114206-6) (1314) RECORRENTE : CCS FOTOLITO LTDA ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OU- TRO(S) RECORRIDO : MAURO MENDONÇA DOS SANTOS E OU- TRO ADVOGADO : MORILLO CREMASCO JUNIOR INTERES. : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO ADVOGADO : MARCO TÚLIO BRANT SILVA E OU- TRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 953010 - SP (2007/0113581-1) (1315) RECORRENTE : JOÃO PAULO DE LIMA FILHO ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 953051 - RS (2007/0076335-2) (1316) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : CLÓVIS CORREA FERREIRA ADVOGADO : PAULO HYGINO DA SILVEIRA E OUTRO(S) INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIA- ÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔ- MICA FEDRAL - FENAE ADVOGADO : MARIA CUSTODIA DIAS RAIMUNDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 953080 - RS (2007/0115665-0) (1317) RECORRENTE : JOAO KLEBER BESSA DELLAZZANA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 953081 - RJ (2007/0113758-8) (1318) RECORRENTE : MASTER SAÚDE LTDA ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE- MENTAR ANS PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE- GUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 946778 (2007/0096159-8) em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 953089 - SP (2007/0112434-7) (1319) RECORRENTE : PROBEL S/A ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 953133 - GO (2007/0114595-7) (1320) RECORRENTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAMARGO E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITUMBIARA PROCURADOR : APARICIO VASCONCELOS MONTES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 849003 (2007/0005000-4) em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 953162 - MG (2007/0115181-3) (1321) RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA MARQUES REZENDE ADVOGADO : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS RECORRIDO : LÚCIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO : SILAS WELLINGTON DOS SANTOS RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI- MEIRA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 953169 - RS (2007/0115352-9) (1322) RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S) RECORRIDO : HELIO RIBAS E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 953170 - SP (2007/0112587-5) (1323) RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA BRANDÃO ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE- GUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 815606 (2006/0199269-0) em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 953183 - SP (2007/0112523-2) (1324) RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) RECORRIDO : MILLO'S PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO IM- PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO : OTÁVIO ALVAREZ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI- MEIRA TURMA MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA PEDIDO Distribuição por prevenção do processo Ag 820732 (2006/0215098-0) em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 953185 - MG (2007/0114230-8) (1325) RECORRENTE : CARLOS JOSÉ MITTERHOFER ADVOGADO : VINICIUS VILLANOVA GONÇALVES RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 953226 - SC (2007/0114074-2) (1326) RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARI- NA S/A - BESC ADVOGADO : JANDIR V VERONA E OUTRO(S) RECORRIDO : NARCIZO VILSO ZAFFONATO ADVOGADO : NELCI ULIANA RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 953245 - PR (2007/0115645-8) (1327) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : BRÁS ONDA PAPELÃO ONDULADO LTDA ADVOGADO : JIVAGO KLEIN GARCIA E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 21/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



(1328)
RECURSO ESPECIAL Nº 953264 - RJ (2007/0115341-6)

RECORRENTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO : OLMIRO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1329)
RECURSO ESPECIAL Nº 953271 - RJ (2007/0115449-9)

RECORRENTE : NINA MARIA RANGEL WEHINGER
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1330)
RECURSO ESPECIAL Nº 953345 - SP (2007/0115028-2)

RECORRENTE : RICARDO ANTÔNIO ARAÚJO JOAQUIM SAWAYA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
RECORRIDO : MARLY ASMAR E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1331)
RECURSO ESPECIAL Nº 953358 - SC (2007/0115543-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRO DE ATIVIDADES FISICAS LONG LIFE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1332)
RECURSO ESPECIAL Nº 953394 - SP (2007/0115002-0)

RECORRENTE : NAIR MARIA DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1333)
RECURSO ESPECIAL Nº 953418 - RJ (2007/0113784-3)

RECORRENTE : SÔNIA DE OLIVEIRA RAINHO
ADVOGADO : JOMAR DOS REIS QUINTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1334)
RECURSO ESPECIAL Nº 953431 - MG (2007/0113062-0)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APLEMG
ADVOGADO : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827591 (2006/0200449-8) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1335)
RECURSO ESPECIAL Nº 953473 - RS (2007/0109208-0)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS FELIPE FROMMING DE MELLO
ADVOGADO : KÁTIA GOMES DE AZAMBUJA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Resp 953472 (2007/0109205-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1336)
RECURSO ESPECIAL Nº 953487 - SP (2007/0101574-5)

RECORRENTE : MAGALI APARECIDA PRANDI
ADVOGADO : LISANE MARQUES MAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA GIZELA SOARES ARANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1337)
RECURSO ESPECIAL Nº 953489 - CE (2007/0105202-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERÊNCIO GUEDES NETO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO WALBERTO FERNANDES MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1338)
RECURSO ESPECIAL Nº 953493 - SP (2007/0114992-4)

RECORRENTE : MARCOS TADEU GONÇALVES E CÔNJUGE
ADVOGADO : FRANCO MESSINA SCALFARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE DO VALE
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1339)
RECURSO ESPECIAL Nº 953496 - SP (2007/0115018-1)

RECORRENTE : MEDABIL TESSENDERLO S/A
ADVOGADO : CRISTIANE RESENDE CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : L VILLA MÓVEIS DIVISÓRIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1340)
RECURSO ESPECIAL Nº 953498 - RJ (2007/0114098-1)

RECORRENTE : LAM ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1341)
RECURSO ESPECIAL Nº 953505 - RJ (2007/0113262-7)

RECORRENTE : DBF FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JULIANA MEDRADO TÂNGARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRESSFORM INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 829388 (2006/0207084-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1342)
RECURSO ESPECIAL Nº 953509 - SP (2007/0115712-8)

RECORRENTE : SHIGUEYUKI FUKGAKIUCHI
ADVOGADO : PAULA EGUTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : RICARDO PENACHIN NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1343)
RECURSO ESPECIAL Nº 953510 - PR (2007/0098054-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIA DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TAVARNARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1344)
RECURSO ESPECIAL Nº 953512 - RJ (2007/0113127-4)

RECORRENTE : JUÇARA CORRÊA PALERMO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : FERNANDA CONDE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 785998 (2006/0121027-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1345)
RECURSO ESPECIAL Nº 953516 - SC (2007/0114258-4)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : PRISCILA GEZISKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO LOCH
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ROSADO BRUM
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1346)
RECURSO ESPECIAL Nº 953519 - SP (2007/0114024-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TELMA BERTÃO CORREIA LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : F M B INC E COMPANHIA DIVISÃO EF-FEM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1347)
RECURSO ESPECIAL Nº 953527 - SP (2007/0116059-4)

RECORRENTE : LUIZA CORTEZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉS-SIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 803604 (2006/0171615-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1348)
RECURSO ESPECIAL Nº 953532 - PR (2007/0114301-5)

RECORRENTE : ANA APARECIDA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA COSTA GAMBORGI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : SEBASTIÃO PROCÓPIO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843357 (2006/0258597-7) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1349)
RECURSO ESPECIAL Nº 953537 - SP (2007/0115851-8)

RECORRENTE : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS E OUTRO
ADVOGADO : ARNALDO TAKAMATSU
RECORRIDO : OSCAR JUZIUK
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E OUTRO
INTERES. : NEYDA MARIA RIBAS E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827422 (2006/0201357-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1350)
RECURSO ESPECIAL Nº 953539 - SP (2007/0116055-7)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MARIA CARMEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA E OUTROS
ADVOGADO : RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 796446 (2006/0166087-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1351)
RECURSO ESPECIAL Nº 953540 - PR (2007/0114988-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADA : ANA ELIETE BECKER MACARINI E OUTRO(S)
INTERES. : EULEZIA BRAMBILLA ALEGRE ALARCON E OUTRO
ADVOGADO : PAULO MACARINI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1352)
RECURSO ESPECIAL Nº 953541 - GO (2007/0116202-3)

RECORRENTE : NILVA PAIM DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : CRISTIANO VIEIRA BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A PRESTACIONAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 858028 (2007/0013475-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1353)
RECURSO ESPECIAL Nº 953545 - RJ (2007/0115257-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPINNA PANZA BRUNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAIR MADEIRA BATISTA
ADVOGADO : ADILSON MARTINS GOMES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1354)
RECURSO ESPECIAL Nº 953556 - RS (2007/0113744-0)

RECORRENTE : MÁRCIA GOBATTO
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1355)
RECURSO ESPECIAL Nº 953566 - RJ (2007/0115246-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRENE DEFARO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1356)
RECURSO ESPECIAL Nº 953569 - SP (2007/0116236-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : TÊXTIL TOCANTINS LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 825978 (2006/0232508-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1357)
RECURSO ESPECIAL Nº 953570 - RS (2007/0111356-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIRCE JUSTINA MENEGASSI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 758090 (2006/0072036-7) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1358)
RECURSO ESPECIAL Nº 953572 - RS (2007/0115686-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : JUAREZ ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1359)
RECURSO ESPECIAL Nº 953575 - RJ (2007/0115239-1)

RECORRENTE : MARIA HELOUSE BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1360)
RECURSO ESPECIAL Nº 953584 - RS (2007/0113618-6)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : KARLA CAMBRAIA DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEX DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1361)
RECURSO ESPECIAL Nº 953585 - RS (2007/0115566-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANURB EMPRESA DE SANEAMENTOS URBANOS LTDA
ADVOGADO : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1362)
RECURSO ESPECIAL Nº 953587 - RJ (2007/0108031-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERALDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1363)
RECURSO ESPECIAL Nº 953595 - RJ (2007/0113821-0)

RECORRENTE : JORGE JOSÉ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA CEFET/RJ
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1364)
RECURSO ESPECIAL Nº 953599 - MT (2007/0114324-2)

RECORRENTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LT-
DA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÉLIX UMBERTO SIMONETI
ADVOGADO : FLÁVIO MÜLLER
INTERES. : AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGRAPE-
CUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ TESSARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1365)
RECURSO ESPECIAL Nº 953603 - MG (2007/0115588-9)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADO : LUZIA DA LUZ LACERDA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1366)
RECURSO ESPECIAL Nº 953607 - SP (2007/0116050-8)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : KURT ERICH FUCHS
ADVOGADO : NILTON ARMELIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 836700 (2006/0259409-1)
em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1367)
RECURSO ESPECIAL Nº 953629 - RJ (2007/0115230-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEM LUCIA LISBOA BOTELHO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO PALHARES
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1368)
RECURSO ESPECIAL Nº 953631 - MG (2007/0115210-3)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO TORRES CARNEIRO
ADVOGADO : FLORIANO DE OLIVEIRA VON DOLLIN-
GER
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1369)
RECURSO ESPECIAL Nº 953633 - MT (2007/0114598-2)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : WYLERSON VERANO DE AQUINO SOU-
SA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EIKO YASHIZAKI KAZIKAWA
ADVOGADO : FRANCISCO FRAMARION PINHEIRO JU-
NIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 844164 (2006/0268791-9)
em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1370)
RECURSO ESPECIAL Nº 953634 - RS (2007/0115414-7)

RECORRENTE : ENJIU CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA/
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E
OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA KASPARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1371)
RECURSO ESPECIAL Nº 953635 - RJ (2007/0115243-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JANE DA SILVA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1372)
RECURSO ESPECIAL Nº 953643 - DF (2007/0113733-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA CRISTINA VIANA
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIE-
GAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1373)
RECURSO ESPECIAL Nº 953648 - ES (2007/0113687-0)

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE
CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES
LTDA
ADVOGADO : LUCIANO PAVAN DE SOUZA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1374)
RECURSO ESPECIAL Nº 953652 - RS (2007/0113756-4)

RECORRENTE : CLAUDEMIR VIEIRA
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo REsp 832296
(2006/0064950-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1375)
RECURSO ESPECIAL Nº 953671 - RS (2007/0115930-2)

RECORRENTE : ABASTECEDORA LOPES DE COMBUSTÍ-
VEL LTDA
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO LESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 676576 (2005/0069312-3)
em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1376)
RECURSO ESPECIAL Nº 953673 - DF (2007/0116718-6)

RECORRENTE : CLÁUDIA LÚCIA CANTO MOTTA E OU-
TROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1377)
RECURSO ESPECIAL Nº 953680 - RS (2007/0116256-5)

RECORRENTE : OLIVÉRIO A RIBEIRO E COMPANHIA LT-
DA
ADVOGADO : GLEISON MACHADO SCHÜTZ E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 825784 (2006/0234856-4)
em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1378)
RECURSO ESPECIAL Nº 953683 - DF (2007/0116884-3)

RECORRENTE : LUIZ LOPES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1379)
RECURSO ESPECIAL Nº 953687 - SP (2007/0114629-6)

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
COMÉRCIO DE MINERIOS E DE DERIVA-
DOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : NIVALDO PESSINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : GLÁUCIA ANTUNES ALVAREZ E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862843 (2007/0027048-0)
em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1380)
RECURSO ESPECIAL Nº 953712 - MG (2007/0113814-5)

RECORRENTE : SUL MINAS AUTOMÓVEIS LTDA E OU-
TROS
ADVOGADO : ARY GARCIA
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1381)
RECURSO ESPECIAL Nº 953744 - MG (2007/0113810-8)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JUNIOR E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1382)
RECURSO ESPECIAL Nº 953750 - RS (2007/0113577-1)

RECORRENTE : MARCO BENATTI PILLA E OUTROS
ADVOGADO : DENNIS BARIANI KOCH
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)
INTERES. : FERNANDO WALLIG BRUSIUS LUDWIG
E OUTRO
ADVOGADO : DENNIS BARIANI KOCH
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1383)
RECURSO ESPECIAL Nº 953772 - SP (2007/0113967-3)
RECORRENTE : MARIA DA CONÇEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VÍTOR PETRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1384)
RECURSO ESPECIAL Nº 953777 - SP (2007/0116994-2)
RECORRENTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA FERREIRA LOPES
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1385)
RECURSO ESPECIAL Nº 953797 - SC (2007/0116770-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : STELA VIEIRA PERCUT
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1386)
RECURSO ESPECIAL Nº 953798 - GO (2007/0113000-1)
RECORRENTE : MAQNELSON LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA DUARTE
RECORRIDO : RONALDO VALERIANO DA SILVA
ADVOGADO : NICOMEDES DOMINGOS BORGES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 780979 (2006/0117365-6) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1387)
RECURSO ESPECIAL Nº 953804 - RJ (2007/0115701-5)
RECORRENTE : LUCIANA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1388)
RECURSO ESPECIAL Nº 953809 - DF (2007/0116562-3)
RECORRENTE : ANALENA SOUTO MAIOR LOPES E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1389)
RECURSO ESPECIAL Nº 953831 - SP (2007/0115698-8)
RECORRENTE : MERITOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1390)
RECURSO ESPECIAL Nº 953838 - MG (2007/0114188-9)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANALOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA HONORATO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1391)
RECURSO ESPECIAL Nº 953840 - RJ (2007/0115791-3)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONCENTRO MARCAS LTDA
ADVOGADO : HELOÍSA MARIA DE QUEIROZ TOURNHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 796001 (2006/0174122-7) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1392)
RECURSO ESPECIAL Nº 953842 - DF (2007/0116608-7)
RECORRENTE : BENEDITO FRANÇA MACIEL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1393)
RECURSO ESPECIAL Nº 953844 - RS (2007/0115473-0)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORIVALDO MARTINS GOMES
ADVOGADO : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1394)
RECURSO ESPECIAL Nº 953848 - PR (2007/0101594-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILMAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSMAR SEBRENSKI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 282400 (2000/0002004-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1395)
RECURSO ESPECIAL Nº 953854 - DF (2007/0116655-6)
RECORRENTE : IRVALINDO ALBUQUERQUE LUNA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1396)
RECURSO ESPECIAL Nº 953864 - DF (2007/0116907-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALUISIO PAIVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1397)
RECURSO ESPECIAL Nº 953870 - DF (2007/0113786-7)
RECORRENTE : CAA/DF - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA MESQUITA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRÓ- CONSULTING LTDA
ADVOGADO : GERALDO MAJELA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1398)
RECURSO ESPECIAL Nº 953872 - DF (2007/0116478-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADALTO CESAR RODRIGUES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1399)
RECURSO ESPECIAL Nº 953873 - DF (2007/0116910-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVÉRTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLAMA ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1400)
RECURSO ESPECIAL Nº 953886 - SP (2007/0117015-0)
RECORRENTE : JONAS ANTÔNIO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1401)
RECURSO ESPECIAL Nº 953888 - SP (2007/0115750-8)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO BISCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO DIRCEU BOVO - ESPÓLIO
REPR.POR : JÚLIA FURLAN BOVO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ABDALA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 799476 (2006/0139469-9) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1402)
RECURSO ESPECIAL Nº 953893 - SP (2007/0115713-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORACI PINHEIRO MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : LAÉRCIO BASSO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1403)
RECURSO ESPECIAL Nº 953895 - RJ (2007/0116631-7)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILLIAM NUNES MURCIA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1404)
RECURSO ESPECIAL Nº 953896 - RJ (2007/0115674-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ORIAL INFORMÁTICA EDITORA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1405)
RECURSO ESPECIAL Nº 953903 - DF (2007/0116541-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : Z K F CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : HELIANE DE QUEIROZ
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1406)
RECURSO ESPECIAL Nº 953914 - BA (2007/0116525-5)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGEOLINA ROSSI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1407)
RECURSO ESPECIAL Nº 953915 - MS (2007/0116937-2)
RECORRENTE : FINAUSTRIA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FRANCO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1408)
RECURSO ESPECIAL Nº 953928 - PR (2007/0116681-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DEGASPERI E CÔNJUGE
ADVOGADO : GILMAR MUHL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1409)
RECURSO ESPECIAL Nº 953932 - BA (2007/0116794-6)
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CHAGAS SAMPAIO
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1410)
RECURSO ESPECIAL Nº 953934 - MG (2007/0116437-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : URSO REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AIRTON EDILSON FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1411)
RECURSO ESPECIAL Nº 953937 - RS (2007/0116474-0)
RECORRENTE : MIRIAM TERESINHA FELISBERTO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1412)
RECURSO ESPECIAL Nº 953941 - PR (2007/0116439-5)
RECORRENTE : NITROBRÁS INDÚSTRIA E COMÉCRIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : EDGAR LENZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1413)
RECURSO ESPECIAL Nº 953968 - RS (2007/0115783-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELDA MARTINEZ DA COSTA
ADVOGADO : DÉCIO MARTINS DA COSTA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1414)
RECURSO ESPECIAL Nº 953976 - DF (2007/0116704-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MOISÉS DAVID SCHIFF - ESPÓLIO
REPR.POR : SHAUL ISAAC SCHIFF - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ABRÃO LOWENTHAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1415)
RECURSO ESPECIAL Nº 953979 - SP (2007/0115746-8)
RECORRENTE : TATIANA MENDES ALVES
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1416)
RECURSO ESPECIAL Nº 953986 - PA (2007/0116577-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CONSPEL CONSTRUTORA PETROLA LTDA
RECORRIDO : YOAKIM PETROLA DE MELO JORGE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA MACHADO PETROLA
ADVOGADO : ELIAS PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1417)
RECURSO ESPECIAL Nº 953988 - PA (2007/0116582-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : GERALDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1418)
RECURSO ESPECIAL Nº 953989 - RS (2007/0113912-0)
RECORRENTE : ADIR FLORI CAMPAGNER E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1419)
RECURSO ESPECIAL Nº 953993 - PA (2007/0116583-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SEVERINO SIMÕES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADELMIRA CARNEIRO MAIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1420)
RECURSO ESPECIAL Nº 953994 - MG (2007/0116585-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CACHOEIRA VELONORTE S/A
ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1421)
RECURSO ESPECIAL Nº 953995 - SC (2007/0116983-0)
RECORRENTE : PUBLICVILLE CONTABILIDADE E ASSESSORAMENTO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1422)
RECURSO ESPECIAL Nº 953997 - MG (2007/0116560-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MARIA APARECIDA NEVES
ADVOGADO : GLAUCO MOREIRA DE MOURA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1423)
RECURSO ESPECIAL Nº 953999 - MG (2007/0116561-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : HUGO CAMARGOS - ESPÓLIO
REPR.POR : VÂNIA MARIA CAMARGOS COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CRISPIM ZUIM NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1424)
RECURSO ESPECIAL Nº 954003 - RS (2007/0113503-8)
RECORRENTE : ROGÉRIO STRELOW THUROW
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1425)
RECURSO ESPECIAL Nº 954005 - DF (2007/0116602-6)
RECORRENTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOAREZ DE FREITAS HERINGER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1426)
RECURSO ESPECIAL Nº 954018 - SC (2007/0114189-0)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO VOLNY PIRES
ADVOGADO : DOUGLAS RUFATTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1427)
RECURSO ESPECIAL Nº 954020 - PR (2007/0116402-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 685655 (2004/0075025-9) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1428)
RECURSO ESPECIAL Nº 954021 - SP (2007/0115741-9)
RECORRENTE : HELENA UMBELINA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1429)
RECURSO ESPECIAL Nº 954022 - MG (2007/0113456-0)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCO TÚLIO BRANT SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURO DE ANDRADE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1430)
RECURSO ESPECIAL Nº 954023 - RS (2007/0113508-7)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAITON DE OLIVEIRA CAON
ADVOGADO : DIEGO AVER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1431)
RECURSO ESPECIAL Nº 954027 - ES (2007/0115635-7)
RECORRENTE : MARIA CLERICE CALIMAN
ADVOGADO : MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1432)
RECURSO ESPECIAL Nº 954047 - DF (2007/0116461-3)
RECORRENTE : DIVINO ALVES DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1433)
RECURSO ESPECIAL Nº 954050 - PR (2007/0116678-3)
RECORRENTE : EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1434)
RECURSO ESPECIAL Nº 954060 - MG (2007/0116497-7)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL ESTEVÃO GUIMARÃES ROSCOL
ADVOGADO : ANTÔNIO SEVERINO MUNIZ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1435)
RECURSO ESPECIAL Nº 954110 - RS (2007/0117671-8)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODOMIX TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1436)
RECURSO ESPECIAL Nº 954116 - RS (2007/0117923-1)
RECORRENTE : JOÃO ALBERTO ULMANN
ADVOGADO : MARCELE HELLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : ROBERTO NORMÉLIO GRAEBIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1437)
RECURSO ESPECIAL Nº 954203 - RS (2007/0117675-5)
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANE LOURDES FONTANA MARQUES
ADVOGADO : ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1438)
RECURSO ESPECIAL Nº 954214 - RS (2007/0118062-7)
RECORRENTE : VILI LUIZ GEHM
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1439)
RECURSO ESPECIAL Nº 954224 - RS (2007/0117712-2)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : EVANDRO WEISHEIMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO ALFREDO DRESCH
ADVOGADO : LAORI DOMINGO CAUMO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1440)
RECURSO ESPECIAL Nº 954225 - RS (2007/0117844-7)
RECORRENTE : RUBEM DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1441)
RECURSO ESPECIAL Nº 954227 - RS (2007/0118056-3)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SORTE SHOP LOTERIAS LTDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1442)
RECURSO ESPECIAL Nº 954233 - RS (2007/0117801-8)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA GONÇALVES DA MATA
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 954245 - RS (2007/0117861-3) (1443)

RECORRENTE : DAGOBERTO VOIGT PINTO E OUTROS
ADVOGADO : NICANOR JORGE ANTUNES NUNES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954270 - RS (2007/0117726-0) (1444)

RECORRENTE : MARIA MENDES GANDOLFI
ADVOGADO : MELISSA DAL BELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954272 - RS (2007/0098560-0) (1445)

RECORRENTE : KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO
ADVOGADO : RONER GUERRA FABRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : KOCH E KOCH ADVOGADOS E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : FABIANO DE BEM DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 757756 (2006/0063782-2) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 954273 - RJ (2007/0117016-2) (1446)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRIMALDO GOMES
ADVOGADO : SELSO FERREIRA DE SANTANA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954275 - RS (2007/0117845-9) (1447)

RECORRENTE : ALEXSANDRA PRADO MELLO
ADVOGADO : LUIS RICARDO GUIMARÃES SALGUEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954278 - RS (2007/0117847-2) (1448)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO PEDROTTI PEREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954281 - RS (2007/0117833-4) (1449)

RECORRENTE : VANDERLEI CARLOS WEBERS
ADVOGADO : HENRIQUE KERN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954285 - RS (2007/0118235-6) (1450)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : HONORIO CLEMENTE DEON
ADVOGADO : AIREOVALDO LUIZ ZANDONA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954293 - RS (2007/0110804-2) (1451)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ IUCHNO
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 954304 - RS (2007/0117656-5) (1452)

RECORRENTE : ALCINO DE BORTOLLI E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DALTOE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954307 - RS (2007/0117914-2) (1453)

RECORRENTE : CLARICE PESSUTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954322 - RS (2007/0117761-5) (1454)

RECORRENTE : C E A MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954325 - RS (2007/0117769-0) (1455)

RECORRENTE : JOSÉ ALEXANDRE MOISÉS RIBEIRO
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954326 - MG (2007/0115217-6) (1456)

RECORRENTE : PI - ECONOMIA E CONSULTORIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO PAULO MONTINNI MENDES VELLOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINAS GOIÁS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LEOPOLDO S. L. MATTOS DE PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954336 - RS (2007/0113523-0) (1457)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ JARDIM POZO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : ADILES BLAUTH POZO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954339 - RJ (2007/0116239-9) (1458)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO GUARIGUACI SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 811643 (2006/0197736-9) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954343 - RS (2007/0118004-5) (1459)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GERSEY ROBIN PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 719701 (2005/0013247-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

RECURSO ESPECIAL Nº 954345 - RS (2007/0113493-8) (1460)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIZ ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954348 - RS (2007/0117815-6) (1461)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIUNE FABIANO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 954351 - RS (2007/0118102-0) (1462)

RECORRENTE : GISLAINE KRUGER DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES
RECORRIDO : HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S A
ADVOGADO : CRISTINA FONTOURA VERRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954361 - DF (2007/0114292-7) (1463)

RECORRENTE : MÁRCIA APARECIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : ESMERALDINO BARBOZA NETO
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO A S F SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO GODOY CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODILON FERNANDES DE LIMA
INTERES. : ANTÔNIO DE NARDO E OUTRO



RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1464)
RECURSO ESPECIAL Nº 954367 - RS (2007/0117885-2)

RECORRENTE : PEDRO PADILHA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1465)
RECURSO ESPECIAL Nº 954375 - RN (2007/0118024-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA SUELY CIDRÃO CASTELO
ADVOGADO : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1466)
RECURSO ESPECIAL Nº 954381 - RS (2007/0117821-0)

RECORRENTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ANARLEY DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLI PADILHA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1467)
RECURSO ESPECIAL Nº 954387 - RS (2007/0117838-3)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA NOELI GRAEFF BUENO E OUTRO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1468)
RECURSO ESPECIAL Nº 954391 - RS (2007/0117834-6)

RECORRENTE : SERGIO PAULO HERMANY
ADVOGADA : WALTEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1469)
RECURSO ESPECIAL Nº 954393 - MS (2007/0116941-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MURILO TOSTA STORTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1470)
RECURSO ESPECIAL Nº 954395 - RS (2007/0118180-3)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADALMIR WARDELMANN
ADVOGADO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1471)
RECURSO ESPECIAL Nº 954397 - MS (2007/0116952-5)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA LÍDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERTISEMEN INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E COMÉRCIO S/A - MICROEMPRESA
ADVOGADO : BRUNO TERENCE ROMERO R G DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1472)
RECURSO ESPECIAL Nº 954399 - RS (2007/0117673-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANNA ROGGIA
ADVOGADO : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1473)
RECURSO ESPECIAL Nº 954400 - RS (2007/0118181-5)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENI MARQUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1474)
RECURSO ESPECIAL Nº 954401 - RS (2007/0118178-7)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO GOMES BORGES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1475)
RECURSO ESPECIAL Nº 954405 - RS (2007/0118041-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADRIANO SILVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1476)
RECURSO ESPECIAL Nº 954422 - RS (2007/0117863-7)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALKIRIA VALERIA ROBATINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1477)
RECURSO ESPECIAL Nº 954423 - MA (2007/0116923-4)

RECORRENTE : NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO ABREU ITAPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : M I DA COSTA E SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : KADMO HENRIQUE SANTOS PONTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 931323 (2007/0046286-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1478)
RECURSO ESPECIAL Nº 954427 - RS (2007/0117856-1)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELMO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HAYDEE MARIA SCHENKEL DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1479)
RECURSO ESPECIAL Nº 954428 - RS (2007/0117751-4)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LUIZ SCOPEL VEÍCULOS - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1480)
RECURSO ESPECIAL Nº 954430 - RS (2007/0117957-1)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIAN SOARES LISBOA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1481)
RECURSO ESPECIAL Nº 954432 - RS (2007/0117855-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNEI DA ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO : SILVIA REGINA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1482)
RECURSO ESPECIAL Nº 954434 - SC (2007/0114179-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHIC PÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 520194 (2003/0071217-5) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1483)
RECURSO ESPECIAL Nº 954435 - RS (2007/0113748-7)

RECORRENTE : CONPROF ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUAREZ RITTER VIEIRA
ADVOGADO : GUILHERME CAPRARA
INTERES. : CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954436 - RS (2007/0117951-0) (1484)

RECORRENTE : GILBERTO LUIZ DE JESUS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ELMAR DINARTE NOGUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954439 - RS (2007/0117959-5) (1485)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÉCIO BOSCAINI
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954440 - RS (2007/0117843-5) (1486)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRENO BOHMER
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954443 - RS (2007/0117946-9) (1487)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS

PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEREMIAS MAXIMIANO MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954444 - MG (2007/0116518-0) (1488)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCELO SILVA RAMOS
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954455 - RS (2007/0117864-9) (1489)

RECORRENTE : ANTÔNIO PANDOLFO
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ RECH E OUTRO(S)
RECORRIDO : PIGOZZI S/A ENGRENAGENS E TRANSMISSOES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954458 - DF (2007/0116573-6) (1490)

RECORRENTE : ANTONIA VAZ PRIMO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954462 - RS (2007/0117997-5) (1491)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOCASTA WAZLAWICK DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINE ELISABETE PESS DAL'MASO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954465 - DF (2007/0116786-9) (1492)

RECORRENTE : AMAURI VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 954466 - RS (2007/0117999-9) (1493)

RECORRENTE : ALCIDES CAUMO E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954470 - RS (2007/0118018-3) (1494)

RECORRENTE : ARILDO ZAMPIRON
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954478 - RS (2007/0117734-8) (1495)

RECORRENTE : ADALMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 954488 - DF (2007/0116747-7) (1496)

RECORRENTE : ALDA MARIA DA COSTA HENTZY PINTO E OUTROS

ADVOGADA : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 954492 - RS (2007/0117884-0) (1497)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : JOÃO ALFREDO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : VERA LÚCIA PEREIRA LOECHNER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954511 - RS (2007/0117682-0) (1498)

RECORRENTE : ERNESTA LAGNI PEZZI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954527 - RS (2007/0117674-3) (1499)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

RECORRIDO : VERA REGINA ÁVILA

ADVOGADO : ROBSON LUIS ZINN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954528 - RS (2007/0117917-8) (1500)

RECORRENTE : DONA FRANCISCA ENERGÉTICA S/A

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : EUCLIDES VALDOMIRO LEAL E OUTROS

ADVOGADO : ARLEI VITÓRIO STEIGER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954530 - RS (2007/0117840-0) (1501)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIS CARLOS CADORE PILECCO

ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954531 - RS (2007/0117826-9) (1502)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : IZANE MOREIRA DOMINGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANA ALICE TRENTO

ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 954542 - RS (2007/0116980-4) (1503)

RECORRENTE : JACQUELINE MAZZOCCO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954563 - RS (2007/0117817-0) (1504)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DA CONCEIÇÃO MEDEIROS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954569 - RS (2007/0113443-3) (1505)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LAZARO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954570 - RS (2007/0117798-0) (1506)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDI DIAS TELES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954573 - RS (2007/0117806-7) (1507)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOÃO FÁBIO MARQUES VASCONCELOS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 954574 - RS (2007/0117783-0) (1508)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DANIEL CRISTIANO LEGAL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 954577 - RS (2007/0117788-0) (1509)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RÉGIS DA SILVA MACHADO (PRESO)
RECORRIDO : MÁRCIO DOS SANTOS XAVIER (PRESO)
RECORRIDO : FABIANO LOPES NEVES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 954579 - RS (2007/0117797-9) (1510)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : BRUNO FÁBIO PINTO CANCELLI (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954581 - RS (2007/0117813-2) (1511)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEXANDRE MORAIS SARAIVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954584 - RS (2007/0117810-7) (1512)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADEMAR MARKOSKI (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954587 - RS (2007/0117678-0) (1513)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DE PAULA GUEDES
ADVOGADO : ALEXANDRE BRINGHENTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 954594 - RS (2007/0117763-9) (1514)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ROBERTO TESSELE DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDREA AUREA LUTZ ROCHA
ADVOGADO : LUIS GUILHERME TOHMAZ FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954598 - CE (2007/0118375-8) (1515)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS MOREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : VILAUCIA BORGES DE MENEZES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 954603 - RS (2007/0118377-1) (1516)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HERMINIO ALESSIO E OUTRO
ADVOGADO : WALDIR WALDAMERI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 954608 - RS (2007/0118378-3) (1517)

RECORRENTE : DELBA MOREIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954620 - SC (2007/0118369-4) (1518)

RECORRENTE : ARCIDES DE DAVID
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : WALMOR PICCOLI
ADVOGADO : WALMOR PICCOLI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CLUBE DAS ÁGUAS DE PRATAS
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID
INTERES. : SEZINANDO DE SOUZA FILHO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954626 - RS (2007/0118368-2) (1519)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LINA ZAVARIZE PIAZZOLI
ADVOGADO : SUZANA KLAR SERRANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954630 - RS (2007/0118381-1) (1520)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILZA ALVES SCHUTT
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954636 - RN (2007/0118372-2) (1521)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOANA MARIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954640 - SC (2007/0118367-0) (1522)

RECORRENTE : MÉLSI MOREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MILTON PASCOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : THOMAS KRANZ FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : FABRÍCIO ROBERTO TONISTTO CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954643 - PE (2007/0118364-5) (1523)

RECORRENTE : MARIA JÚLIA PINTO MOREIRA CALHEIROS
ADVOGADO : WALMIRA CARVALHO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954669 - MS (2007/0118120-8) (1524)

RECORRENTE : EDNA RODRIGUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JUDITH AMARAL LAGEANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954679 - PB (2007/0118361-0) (1525)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DOS ANJOS NÓBREGA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954696 - SC (2007/0118355-6) (1526)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA SINTRAFESC
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954717 - MG (2007/0118467-9) (1527)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
RECORRIDO : ODONTOCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS ODONTÓLOGOS DE VARGINHA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO GUIMARÃES SALOME E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 867522 (2007/0041663-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954733 - RS (2007/0119177-2) (1528)

RECORRENTE : MARTA ROZINA BRANDÃO GALLO
ADVOGADO : ANA FERNANDA TARRAGO GROVER-MANN
RECORRIDO : HILMAR KANNENBERG E OUTROS
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA DE BRITO BERGMANN
RECORRIDO : LAURI BRIETZKE E OUTRO
ADVOGADO : ODILO ZIMMERMANN
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954735 - RS (2007/0119427-2) (1529)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO OLIVIER LANOR GIONGO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954736 - MG (2007/0119307-2) (1530)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CORNÉLIO CARNEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : LEILA NUNES GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954737 - RS (2007/0119420-0) (1531)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
ADVOGADO : JORGE WERNER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 954739 - RS (2007/0117968-4) (1532)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMAZEM DA MÚSICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954742 - PR (2007/0118588-0) (1533)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDA DA SILVA OLSZEWSKI
ADVOGADO : LUIZ BRESOLIN
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : CASSIANO LUIZ IURK
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 817636 (2006/0208185-8) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954743 - RS (2007/0119192-5) (1534)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : LUCIANO SCHERER MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ MARTINS GALEGO
ADVOGADO : DANTON JOSÉ MELLO DA ROSA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954744 - RS (2007/0119398-2) (1535)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ LUIS ERMEL
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954746 - RS (2007/0119396-9) (1536)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILTON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : OLÍVIO FIALHO RIBAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954747 - SP (2007/0118484-5) (1537)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA PIRES CAVALSAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827337 (2006/0234566-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954751 - RS (2007/0119408-2) (1538)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS LUCAS SANTOS
ADVOGADO : PAULO RICARDO B DA TRINDADE E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954752 - PR (2007/0107990-6) (1539)

RECORRENTE : SHIGERU YASUDA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : DANIELE DE LIMA ALVES
RECORRIDO : JOÃO DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIA LUCI SUCLA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954754 - SP (2007/0118482-1) (1540)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 698724 (2005/0130277-0) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954758 - RS (2007/0119404-5) (1541)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : KLEBER ROBERTO RAMOS DA VEIGA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954761 - RS (2007/0119189-7) (1542)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO TSUNSAN MU
ADVOGADO : CELSO TADEU NOSCHANG
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954762 - RS (2007/0119218-7) (1543)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : DERLI GREGIS DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VICENTE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954765 - DF (2007/0118468-0) (1544)

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOBRAL S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 863821 (2007/0032592-4) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1545)
RECURSO ESPECIAL Nº 954769 - RS (2007/0119222-7)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GARCIA ALVES
ADVOGADO : HÉLIO BOEIRA BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1546)
RECURSO ESPECIAL Nº 954772 - RS (2007/0119655-8)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIA VILLAGRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1547)
RECURSO ESPECIAL Nº 954778 - RS (2007/0119657-1)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO DIESEL CORTEZIA
ADVOGADO : PEDRO THIMOTEO CORTEZIA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1548)
RECURSO ESPECIAL Nº 954779 - RS (2007/0118579-1)

RECORRENTE : ANILDO VIGANO VIEGAS E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO ESPÍNDOLA CARMONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 763150 (2006/0081159-1) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1549)
RECURSO ESPECIAL Nº 954780 - RS (2007/0119547-2)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA C.P.CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1550)
RECURSO ESPECIAL Nº 954781 - RS (2007/0118067-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FRIEDRICH
ADVOGADO : MARCELO LIPERT
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 692377 (2004/0140581-8) em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1551)
RECURSO ESPECIAL Nº 954784 - TO (2007/0118415-0)

RECORRENTE : CLEUDESON DOURADO (PRESO)
ADVOGADO : GERALDO B. DE FREITAS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1552)
RECURSO ESPECIAL Nº 954787 - RS (2007/0119393-3)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ OTTO HOFFMANN
ADVOGADO : WANDO LIED
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1553)
RECURSO ESPECIAL Nº 954790 - RS (2007/0119384-4)

RECORRENTE : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ÂNGELA NASCIMENTO DA CUNHA SOVERAL
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1554)
RECURSO ESPECIAL Nº 954795 - RS (2007/0119381-9)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		51
Registrados	51	
NILSON NAVES		16
Distribuídos	15	
Atribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		36
Distribuídos	35	
Redistribuídos	1	
CESAR ASFOR ROCHA		28
Distribuídos	27	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		23
Distribuídos	23	
JOSÉ DELGADO		25
Distribuídos	20	
Redistribuídos	5	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		21
Distribuídos	21	
FELIX FISCHER		16
Distribuídos	16	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		21
Distribuídos	21	
GILSON DIPP		15
Distribuídos	15	
HAMILTON CARVALHIDO		25
Distribuídos	24	
Redistribuídos	1	
ELIANA CALMON		26
Distribuídos	20	
Redistribuídos	6	
PAULO GALLOTTI		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		20
Distribuídos	16	
Redistribuídos	4	
NANCY ANDRIGHI		23
Distribuídos	23	
CASTRO FILHO		23
Distribuídos	23	
LAURITA VAZ		23
Distribuídos	23	
LUIZ FUX		25
Distribuídos	22	
Redistribuídos	3	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		22
Distribuídos	15	
Redistribuídos	7	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		25
Distribuídos	24	

Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		25
Distribuídos	20	
Redistribuídos	5	
DENISE ARRUDA		23
Distribuídos	17	
Redistribuídos	6	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		23
Distribuídos	21	
Redistribuídos	2	
ARNALDO ESTEVES LIMA		16
Distribuídos	16	
MASSAMI UYEDA		22
Distribuídos	22	
HUMBERTO MARTINS		28
Distribuídos	24	
Redistribuídos	4	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		16
Distribuídos	16	
HERMAN BENJAMIN		24
Distribuídos	18	
Redistribuídos	6	
Total		658

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1555)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 337 - MT (2006/0233299-7)

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : AÇUCAREIRA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO BARBALHO E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do tempo transcorrido, informe a requerente se persiste o interesse no pedido de suspensão. Caso positivo, providencie a cópia das petições iniciais das ações anulatória e de desapropriação, bem como do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2005.01.00.063629-2.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1556)
CARTA ROGATÓRIA Nº 1.985 - DE (2006/0168784-8)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE NEUSS
INTERES. : M P
PARTE : H J P

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Judicial de Neuss, República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação de M P para que tome ciência de sentença de divórcio proferida em 20/12/2005 por aquele Juízo (fls. 3/33).
Intimada previamente, via postal, a interessada não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 53.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 55-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Pernambuco para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1557)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.088 - AR (2006/0206576-7)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA
PARTE : VOLKSWAGEN ARGENTINA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal Fiscal da Nação, República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, informações da "Associação Comercial e Industrial de Uruguaiana" sobre o Certificado de Origem n. 2659396, conforme o texto rogatório (fls. 3/15).

Intimada previamente, via postal, a interessada não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 31.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 33-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.165 - DE (2006/0243468-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE STRAUSBERG

INTERES. : V L S A

PARTE : R G A

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal de Primeira Instância de Strausberg, República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de V L S A a respeito de ação de divórcio em trâmite naquele Juízo (fls. 3/101).

Intimada previamente, via postal, a interessada não apresentou impugnação a esta rogatória, conforme a certidão de fl. 110.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 112-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.174 - PT (2006/0250511-0)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TRIBUNAL FAMÍLIA E MENORES DO PORTO

INTERES. : W C S

PARTE : D G M A

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Os Serviços do Ministério Público - Tribunal de Família e Menores do Porto, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a inquirição de W C S, para se pronunciar sobre a paternidade que lhe é imputada, devendo lavrar-se o termo de perfunção, caso reconheça o menor D G M A como seu filho, conforme texto rogatório (fls. 3-7).

Intimado pelo Diário da Justiça de 7-02-2006 e 23-03-2007, o interessado não impugnou a presente rogatória (fls. 19-20 e 29-31).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 41).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Distrito Federal para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.214 - PT (2006/0268585-9)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE OLHÃO

INTERES. : J C DE A

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão de fl. 41-v, que informa que o interessado reside atualmente em Portugal, não foi possível dar cumprimento à carta rogatória. Portanto, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.225 - JP (2006/0213426-9)

REQUERENTE : K C DA S

ADVOGADO : MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA E OUTRO(S)

REQUERIDO : K A

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 44: - Indeferido.

Promova a requerente nova citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.235 - US (2006/0218588-2)

REQUERENTE : L R

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

REQUERIDO : R R

DESPACHO

Vistos, etc.

O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 62.

Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido.

Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.245 - CA (2006/0220396-1)

REQUERENTE : C B

REQUERENTE : T L M

ADVOGADO : FLÁVIA CORREIA FALCIONI E OUTRO

REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 46: arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.253 - US (2006/0224961-8)

REQUERENTE : M S C W

ADVOGADO : JORGE LUIZ CORREIA

REQUERIDO : Z C W

DESPACHO

Vistos, etc.

O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 68.

Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor para atuar na qualidade de curador especial da parte.

Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.258 - CN (2006/0226861-4)

REQUERENTE : L R

ADVOGADO : SERGIO ZIPPIN FILHO

REQUERIDO : X P

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se a citação da requerido por carta rogatória no endereço informado à fl. 47, conforme solicitado pelo douto representante do Ministério Público Federal à fl. 79.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.263 - JP (2006/0228267-0)

REQUERENTE : E S M

ADVOGADO : ETSUO ISHIKAWA E OUTRO

REQUERIDO : S S

DESPACHO

Vistos, etc.

A requerida foi citada por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 41.

Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial da requerida.

Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.265 - JP (2006/0228272-2)

REQUERENTE : C G

ADVOGADO : ETSUO ISHIKAWA E OUTRO(S)

REQUERIDO : A M N

DESPACHO

Vistos, etc.

O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 49.

Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido.

Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.283 - DE (2006/0234314-6)

REQUERENTE : M M DA S R

ADVOGADA : ANNYA KIZZY BOAVENTURA PEREIRA E OUTRO(S)

REQUERIDO : M L R

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 39: Defiro o desentranhamento do documento, desde que substituído por cópia.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.288 - IT (2006/0235373-7)

REQUERENTE : I G DA S C

ADVOGADO : HELDER DE ARAÚJO BARROS E OUTRO(S)

REQUERIDO : A M

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 81: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, providencie a retirada e tradução da Carta Rogatória, com vista publicada no DJ em 04/05/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.297 - US (2006/0237916-0)

REQUERENTE : A B

REQUERENTE : C M R

ADVOGADO : MARIA LÚCIA BRAZ SOARES E OUTROS

REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 30: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, providenciem o cumprimento do despacho de fl. 17, publicado no DJ do dia 08/11/2006.

Não havendo manifestação dos requerentes no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.305 - DE (2006/0239708-1)

REQUERENTE : D H B

ADVOGADA : PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN

REQUERIDO : J B



DESPACHO	
Vistos, etc. Certidão de fl. 45: arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de maio de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.338 - NO (2007/0015066-7)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE OSLO
INTERES.	: JV C LTDA
PARTE	: G A
DECISÃO	
Vistos, etc. 1. O Tribunal de Justiça de Oslo, Reino da Noruega, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação da empresa "JV C Ltda" para que tome conhecimento de pedido de indenização por quebra de contrato em trâmite naquele Juízo (fls. 3-39). A interessada não foi localizada no endereço fornecido pela Justiça norueguesa (fl. 51). Realizada a intimação prévia, por publicação no Diário da Justiça de 14-3-2007, não houve apresentação de impugnação, conforme a certidão de fl. 54. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem e forneceu novo endereço para localização da empresa e os nomes e os endereços das respectivas sócias-administradoras (fls. 57-58). Entretanto, restou infrutífera a nova tentativa de intimação prévia via postal (fls. 70, 72 e 74). 2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública. 3. Ante o exposto, concedo o exequatur (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Goiás para as providências cabíveis, recomendando-se empenho na localização da interessada (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.353 - ES (2006/0253540-3)	
REQUERENTE	: J R DA S
ADVOGADO	: JOSEFA ARAÚJO DA SILVA
DESPACHO	
Vistos, etc. Providencie a requerente a declaração de anuência do adotante com este pedido de homologação, devidamente chancelada pelo consulado brasileiro no país de origem e traduzida por profissional juramentado no Brasil, nos termos do parecer ministerial de fl. 42. Publique-se. Intime-se. Brasília, 09 de maio de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.387 - US (2006/0263347-6)	
REQUERENTE	: E S T P DA S
ADVOGADO	: DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO E OUTRO
REQUERIDO	: D P DA S
DESPACHO	
Vistos, etc. O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 84. Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de maio de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.389 - US (2006/0263489-1)	
REQUERENTE	: A DE F A
ADVOGADO	: SANDRO DA COSTA SABÓIA E OUTROS
REQUERIDO	: B F W
DESPACHO	
Vistos, etc. Providencie a requerente o cumprimento do despacho de fl. 49, publicado no DJ do dia 25/04/2007, ou o endereço do requerido para citação. Publique-se. Intime-se. Brasília, 09 de maio de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.411 - US (2006/0269023-6)	
REQUERENTE	: M C
REQUERENTE	: M A B
ADVOGADO	: ANA PAULA MARQUES RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: OS MESMOS
DESPACHO	
Vistos, etc. Providenciem os requerentes a chancela consular no país de origem da sentença estrangeira, nos documentos juntados às fls. 32/38, bem como o inteiro teor desta, em atendimento às diligências apontadas pelo Ministério Público Federal (fl. 43). Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de maio de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.422 - UY (2007/0046662-5)	
JUSROGANTE	: JUIZADO DE DIREITO DE 1A INSTÂNCIA DE RIO BRANCO DO PRIMEIRO TURNO
INTERES.	: M J T P
PARTE	: S L V P E OUTRO
DECISÃO	
Vistos, etc. 1. O Juizado de Direito de Primeira Instância de Rio Branco do Primeiro Turno, República Oriental do Uruguai, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de M J T P a respeito de pedido de ratificação de guarda da menor N M T V em trâmite naquele Juízo (fls. 3/10). Intimado previamente, via postal, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 19. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 21-v). 2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública. 3. Ante o exposto, concedo o exequatur (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.423 - ES (2007/0046663-7)	
JUSROGANTE	: JUZGADO DE PRIMERA INSTANCIA NR 16 DE PALMA DE MALLORCA
INTERES.	: P G L
PARTE	: F R C
DECISÃO	
Vistos, etc. 1. O Juizado de Primeira Instância n. 16 de Palma de Mallorca, Reino de Espanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de P G L, a respeito de ação que tem por objeto dar eficácia, naquele país, à sentença de divórcio proferida pela Terceira Vara de Família da Capital - RJ (fls. 3/61). Intimada previamente, via portal, a interessada não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 70. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 72-v). 2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública. 3. Ante o exposto, concedo o exequatur (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.425 - HR (2006/0271648-4)	
REQUERENTE	: J L G
ADVOGADO	: ABEL GILBERTO PEREZ
REQUERIDO	: Z G
DECISÃO	
Vistos, etc. J L G, brasileira, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Municipal de Knin, República da Croácia, que, em 29 de outubro de 2002, dissolveu por divórcio seu casamento com Z G. Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 6); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução oficial (fls. 7/13 e 18/21), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 7).	

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.426 - PT (2006/0271818-8)	
REQUERENTE	: M E F DE J
ADVOGADO	: ILSON MIGUEL VISCONTI JUNIOR
REQUERIDO	: R A M A
DESPACHO	
Vistos, etc. Fl. 32: Junte a requerente cópia autenticada ou o original do acordo relativo à regulação do poder paternal de G R J A, uma vez que o mesmo não se refere às tratativas constantes da ata de tentativa de conciliação, além de regular os interesses de menor. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada da declaração de anuência do requerido, devidamente chancelada, se subscrita no exterior. Publique-se. Intime-se. Brasília, 10 de maio de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.435 - CH (2006/0274116-9)	
REQUERENTE	: J B DE O
ADVOGADO	: DEANA DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO	: M A E
DESPACHO	
Vistos, etc. Verifica-se, em todos os atos processuais praticados pelo requerente, a menção ao nome de solteira da requerida, bem como sua referência expressa na declaração de anuência por ela subscrita. Havendo interesse em que a homologação alcance o restabelecimento do nome anterior ao constituído pelo casamento, junte o requerente certidão de registro civil ou documento oficial equivalente, devidamente chancelado e traduzido oficialmente, para a comprovação da mudança de nome da requerida, após a declaração de divórcio, uma vez ausente qualquer disposição sobre esse aspecto na sentença homologanda. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de maio de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.440 - PT (2007/0057909-0)	
JUSROGANTE	: SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO
INTERES.	: PAULO HENRIQUE XAVIER
DESPACHO	
Vistos, etc. Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 32, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.441 - US (2006/0274946-7)	
REQUERENTE	: A K M
REQUERENTE	: D H G
ADVOGADO	: FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN
REQUERIDO	: OS MESMOS
DESPACHO	
Vistos, etc. Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.441 - PT (2007/0059327-4) (1584)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
INTERES. : D V DE C
PARTE : L A R R

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal da Relação de Lisboa, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de D V de C, "*para no prazo de 15 (quinze) dias, finda a dilação de 30 (trinta) dias, contestar, querendo, o Pedido de Revisão de Sentença Estrangeira*", conforme tradução do texto rogatório (fls. 3/16).
Devidamente intimada, a interessada não impugnou a presente rogatória (fls. 24/25).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 27-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.445 - US (2006/0275303-6) (1585)

REQUERENTE : J L H J
ADVOGADO : FLÁVIO FIGUEIREDO RIBEIRO
REQUERIDO : L H

DESPACHO

Vistos, etc.
A requerida foi citada por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 83.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial da requerida.
Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.448 - US (2006/0276181-0) (1586)

REQUERENTE : P G F F
REQUERENTE : A G H
ADVOGADO : PAULO GERALDO DA COSTA RAMOS
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
P G F F, brasileiro, e A G H, brasileira, qualificados na inicial, formulam pedido de homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Circunscrição do Condado de Cook, Illinois, EUA, que, em 19 de agosto de 2003, dissolveu por divórcio seu casamento.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 5); cópia autenticada da sentença homologanda, devidamente chancelada (fls. 51/54) e traduzida (fls. 21/29), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 27).
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 58).
Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.462 - DE (2006/0278619-4) (1587)

REQUERENTE : C P M
ADVOGADO : FLÁVIA RENATA FEITOSA CARNEIRO E OUTRO
REQUERIDO : S K M

DECISÃO

Vistos, etc.
C P M, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 3 de maio de 2001, pelo Tribunal de Comarca de Minden/Westfália, Alemanha, a qual dissolveu seu casamento com S K M, cidadão alemão.
A requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração (fl. 7); cópia autenticada da sentença estrangeira de divórcio (fls. 41/42), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl.42-v.) e acompanhada de tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 10/12), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido na mesma data (fls. 41-v. e 11).

O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência (fl. 43), com reconhecimento de firma pelo tabelião do estado alemão (fl. 43-v.), cuja declaração foi traduzida oficialmente (fl. 44) e chancelada pelo consulado brasileiro (fl. 43-v.), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.
O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 54-v., opinou pelo deferimento do pedido.
Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.465 - DE (2007/0070395-4) (1588)

JUSROGANTE : PROMOTORIA PÚBLICA DE HAMBURGO
INTERES. : C G DA I NO B
INTERES. : F A C N

DESPACHO

Vistos, etc.
Retifique-se a autuação para que conste como interessada a empresa indicada pelo "C G da I no B" às fls. 30-31.
Após, intime-se a mencionada empresa, para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.469 - US (2006/0281405-5) (1589)

REQUERENTE : C B H
ADVOGADO : GABRIELA ZANCANER BRUNINI E OUTRO(S)
REQUERIDO : C J R

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 49.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido.
Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.471 - CA (2006/0283014-6) (1590)

REQUERENTE : M A P Z
ADVOGADO : IZILDA TANIA CARNEIRO
REQUERENTE : R P DE O
ADVOGADO : NELSON DE BERALDINO FILHO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Providenciem os requerentes o cumprimento do despacho de fl. 33, publicado no DJ do dia 24/04/2007, uma vez que não consta na sentença homologanda a alteração do nome de M A P Z O para o de solteira.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.471 - CH (2007/0070422-0) (1591)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE LITÍGIOS PROFISSIONAIS DO CANTÃO DE GENEBRA
INTERES. : ALEXANDRE PENA GHISLENI
PARTE : LERMA TABLIZO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Litígios Profissionais do Cantão de Genebra, Confederação Suíça, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de Alexandre Pena Ghisleni, referente a ação trabalhista em trâmite naquele Juízo, bem como sua intimação para que compareça à audiência designada para o dia 20-12-2007, conforme o texto rogatório (fls. 5-66).
Intimado previamente, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 75.

O Ministério Público Federal (fls. 78-79) opinou pela concessão da ordem e observou que o interessado é membro do serviço diplomático brasileiro, devendo, portanto, ser citado por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 16 da Lei n. 11.400/2006).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, com observância da prerrogativa diplomática elucidada pelo Ministério Público Federal, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Distrito Federal para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.474 - PT (2006/0284348-8) (1592)

REQUERENTE : M P B
REQUERENTE : J DOS S N
ADVOGADO : NATANAEL NUNES DA SILVA
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
M P B, brasileira, e J dos S N, brasileiro, qualificados na inicial, formulam pedido de homologação da sentença estrangeira proferida pelo Tribunal de Círculo Judicial de Abrantes, Portugal, que, em 6 de novembro de 1998, dissolveu por divórcio seu casamento.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 6); cópia autenticada da sentença homologanda, devidamente chancelada (fls. 33/39), bem como a prova de seu trânsito em julgado, chancelado (fl. 32).
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 42-v).
Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.476 - US (2006/0284378-0) (1593)

REQUERENTE : C G V
ADVOGADO : LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES E OUTRO
REQUERIDO : A J V

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.484 - RU (2007/0072817-6) (1594)

JUSROGANTE : DIREÇÃO DE INVESTIGAÇÕES DO SERVIÇO FEDERAL DE SEGURANÇA
PARTE : PESTOV IGOR ALEXEEVITCH
INTERES. : NÃO INDICADO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. A Direção de Investigações do Serviço Federal de Segurança, na Federação da Rússia, solicita, mediante esta carta rogatória, auxílio na investigação da prática de tráfico de entorpecentes, no qual está envolvido Pestov Igor Alexeevitch, quando de sua passagem pelo Brasil.
Diante disso, solicita a Justiça rogante que se proceda às seguintes diligências, mencionadas às fls. 17-22 do texto rogatório:
- oitiva, como testemunhas, dos empregados do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro responsáveis pelo controle de passaportes, controle alfandegário e o registro dos vãos AF 0442 de 12 de setembro de 2006 e AF 0443 de 14 de outubro de 2006, bem como apreensão de documentos que possam certificar a chegada do acusado ao Brasil;
- oitiva, como testemunhas, dos empregados do Hotel Royalty Copacabana, no Rio de Janeiro, e apreensão de documentos que certifiquem a acomodação do acusado no referido hotel;
- oitiva, como testemunhas, dos empregados do aeroporto de linhas interiores do Rio de Janeiro e apreensão de bilhetes aéreos que possam certificar que o acusado viajou para São Paulo em diversas datas;
- oitiva, como testemunhas, dos empregados do aeroporto de São Paulo que registraram o voo vindo do Rio de Janeiro no dia 16 de setembro de 2006 e apreensão de documentos que certifiquem a chegada do acusado à São Paulo;



- oitiva, como testemunhas, dos empregados do Hotel Tulipa, em São Paulo, e apreensão de documentos que certifiquem a acomodação do acusado no referido hotel, além da lista das chamadas telefônicas feitas pelo acusado;

- oitiva, como testemunhas, dos empregados da estação de ônibus, em São Paulo, que vendiam bilhetes de viagem para o Rio de Janeiro em 13 de outubro de 2006, e apreensão de documentos que comprovem que o acusado comprou bilhetes com destino ao Rio de Janeiro;

- informações acerca da renovação do visto de permanência do acusado no Brasil;

- investigações para determinar se os "órgãos de ordem pública" tem informação da cumplicidade de Prince Basil Eze no tráfico de entorpecentes;

Roga, também, que se permita a presença de agentes da Direção de Investigações do Serviço Federal de Segurança da Federação Russa nas atividades de investigação referidas.

O Ministério Público Federal, em parecer, considerou tratar-se *"tão-somente de diligências policiais, não se evidenciando a necessidade, neste momento, de cooperação judicial. E, como é consabido, a cooperação policial, de mera investigação, não depende de exequatur, podendo ser realizada por cooperação direta entre as autoridades policiais e administrativas"* (fl. 32). Opinou, assim, pelo encaminhamento da comissão ao Ministério da Justiça, para cumprimento do pedido nos termos do parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 9/2005 desta Corte.

2. Inicialmente, quanto à possibilidade de se adotar a assistência direta, em substituição à carta rogatória, ao apreciar o HC n. 85.588-RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal decidiu sob a ementa seguinte:

"CRIME - COOPERAÇÃO INTERNACIONAL - COMBATE - DILIGÊNCIAS - TERRITÓRIO NACIONAL - MEIO. A prática de atos decorrentes de pronunciamento de autoridade judicial estrangeira, em território nacional, objetivando o combate ao crime, pressupõe carta rogatória a ser submetida, sob o ângulo da execução, ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, não cabendo potencializar a cooperação internacional a ponto de colocar em segundo plano formalidade essencial à valia dos atos a serem realizados."

Ante o disposto no art. 105, I, "i", da Lei Maior, a Suprema Corte considerou, no referido precedente, que a única via admissível para a solicitação de diligência proveniente do exterior é a carta rogatória, a qual deve submeter-se previamente ao crivo do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a despeito do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 9, da Presidência do STJ, de 4.5.2005, a qual - à evidência - não pode prevalecer diante do texto constitucional, a execução das diligências solicitadas deve ocorrer via carta rogatória.

Acréscie que, no caso, há necessidade de juízo de delibação, a ser exercido por esta Corte Superior, não só em razão dos pedidos executórios e de oitiva de pessoas, mas porque se objetiva a presença de agentes da Direção de Investigações do Serviço Federal de Segurança da Federação Russa na execução das diligências.

No tocante à diligência de inquirição, verifica-se que o seu cumprimento não ofende a ordem pública ou a soberania nacional.

Quanto à presença das autoridades rogantes, segundo entendimento do Ministro Celso de Mello, ao julgar a CR 8577/AT, *"revela-se lesiva à soberania brasileira [...] qualquer autorização, que, solicitada mediante comissão rogatória emanada de órgão judiciário de outro País, tenha por finalidade permitir, em território nacional, a inquirição, por magistrados estrangeiros, de testemunha aqui domiciliada"*. É permitida, porém, a presença de agentes públicos estrangeiros sem que interfiram, direta ou indiretamente, na direção do ato.

3. Ante o exposto, satisfeitos os pressupostos necessários, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro para as providências cabíveis e, após o cumprimento das diligências no referido Estado, que sejam encaminhados diretamente à Justiça Federal do Estado de São Paulo, recomendando-se urgência no cumprimento das diligências rogadas (art. 13 da mencionada Resolução).

Observem os Juízos a necessidade de comunicar as autoridades russas, com a devida antecedência, as datas designadas para a realização das audiências.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1595)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.496 - ES (2007/0010846-4)

REQUERENTE : M W DOS S F
ADVOGADO : ROBERTO DA SILVA TAVARES
REQUERIDO : A F C - INTERDITO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1596)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.497 - NO (2007/0010879-2)

REQUERENTE : F T P
REQUERENTE : P K
ADVOGADA : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 37: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providenciem o cumprimento do despacho de fl. 22, publicado no DJ do dia 7/2/2007.

Não havendo manifestação dos requerentes no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1597)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.507 - JP (2007/0014449-6)

REQUERENTE : A C M K
REQUERENTE : H K
ADVOGADO : VANDA ELAINE GIMENES CAMARGO
ORTIZ E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1598)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.511 - AR (2007/0090046-0)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA
EM MATÉRIA CÍVEL NR 89 DE BUENOS
AIRES
INTERES. : CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE SÃO
PAULO
PARTE : AIDA BILONI

DESPACHO

Vistos, etc.

1. O Juizado Nacional de Primeira Instância em Matéria Cível n. 89 de Buenos Aires, República Argentina, solicitou, mediante esta carta rogatória, cópia autenticada da Certidão de Nascimento de Aida Biloni (fls. 3/12).

Concedido o **exequatur** (fl. 18), os autos foram encaminhados à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis.

Apesar de insistentes diligências, não foi possível localizar o cartório que teria expedido a mencionada certidão (fls. 23/55).

O Ministério Público Federal, após ter realizado diligências que restaram infrutíferas, opinou pela devolução dos autos à origem (fl. 61).

2. Diante da impossibilidade de cumprir a rogatória, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido contendo mais informações que possam auxiliar no atendimento da diligência rogada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1599)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.525 - AT (2007/0019350-9)

REQUERENTE : D S
ADVOGADO : ANA HERTZ BITTENCOURT ALMEIDA
MAGALHÃES E OUTRO
REQUERIDO : G S

DECISÃO

Vistos, etc.

D.S., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 23 de agosto de 2001, pelo Juízo Distrital de Bludenz, Áustria, a qual dissolveu seu casamento com G.S., cidadão austríaco.

A requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração (fl. 5); cópia autenticada da sentença estrangeira de divórcio (fls. 9/10) e do acordo amigável (fls. 11/16), com chancela consular em todas as laudas que as compõem, estando ambas acompanhadas de tradução efetuada por profissional juramentado no Brasil (fls. 17/19, 20/24 e 39/42); bem como a prova do trânsito em julgado da decisão homologanda (fls. 9/17).

O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência (fl. 25), com reconhecimento de firma pelo tabelião público em Bludenz, Áustria (fl. 25-v.), cuja declaração foi traduzida oficialmente (fl. 26) e chancelada pelo consulado brasileiro em Viena (fl. 25-v.), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 45-v., opinou pelo deferimento do pedido.

Decido.

Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1600)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.529 - DE (2007/0020173-0)

REQUERENTE : L A
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES LOIOLA
REQUERIDO : T A

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 35: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, promova a devolução dos documentos desentranhados, de acordo com o despacho de fl. 31, publicado no DJ de 26/02/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1601)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.530 - DE (2007/0020565-6)

REQUERENTE : R DOS S S
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR
REQUERIDO : A J L DA S

DECISÃO

Vistos, etc.

R. dos S.S. brasileira, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença de seu divórcio com A.J.L. da S., português, proferida pelo Tribunal de Comarca de Frankfurt am Main, República Federal da Alemanha, em 30 de janeiro de 2006.

A requerente juntou aos autos os documentos necessários à referida homologação: instrumento de mandato, fl. 5, declaração de anuência do requerido, fls. 6/11, cópia autenticada da sentença homologanda com chancela, fls. 12/17, e respectiva tradução, fls. 18/25, dela constando o trânsito em julgado em 30 de janeiro de 2006, fl.18.

Questionada sobre o seu interesse em homologar o acordo mencionado na sentença, a requerente quedou-se silente (fls. 33 e 36).

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da homologação, fl. 38-verso.

Decido.

Por restarem atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido e por não ferir a pretensão a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes, homologo a sentença de divórcio para que produza, no território nacional, os seus efeitos próprios, sem contudo alcançar os termos do acordo nela mencionado.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1602)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.534 - US (2007/0021127-0)

REQUERENTE : H A M
REQUERENTE : R G A
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BRANDÃO MARTINS E
OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

H A M, americana, e R G A, americano, qualificados na inicial, formulam pedido de homologação da sentença proferida pelo Tribunal Superior de Washington, Condado de King, EUA, que, em 26 de junho de 2003, dissolveu por divórcio seu casamento.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 3); cópia autenticada da sentença homologanda, devidamente chancelada (fls. 6/11) e traduzida (fls. 12/22), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 12).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 39-v).

Decido.

Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1603)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.539 - DE (2007/0114119-4)

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE TEMPELHOF-KREUZBERG
INTERES. : F F
PARTE : E DE B

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1604)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.540 - CH (2007/0114121-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE LITÍGIOS PROFISSIONAIS DO CANTÃO DE GENEBRA
INTERES. : CARLOS ALBERTO SIMAL MAGALHÃES
- : CARLOS ALBERTO SIMAS MAGALHÃES
PARTE : LERMA TABLIZO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1605)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.541 - FR (2007/0114137-2)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE INSTÂNCIA DE CHOLET
INTERES. : SORALI BIOTECHNOLOGIA LTDA
PARTE : BIO WEST

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1606)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.542 - AR (2007/0114861-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PARTE : ELECTROPARTES S/A E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1607)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.543 - AR (2007/0114865-9)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE URUGUAIANA
PARTE : NFZ S/A E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1608)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.544 - AR (2007/0116325-9)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1A INSTANCIA DA 60A VARA DE TRABALHO
INTERES. : SANP-ON DO BRASIL COM E IND LTDA
PARTE : LUÍS ANGEL DANIA E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1609)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.545 - IT (2007/0025859-3)

REQUERENTE : G A
ADVOGADO : KARINA MELO SARAIVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : E V G

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 61: A declaração de anuência da adotanda, por ser menor, deve ser feita por instrumento público.
Providencie a requerente a retificação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1610)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.545 - UY (2007/0116332-4)

JUSROGANTE : JUIZADO DE DIREITO DE 1A INSTÂNCIA DA 2A VARA DE ARTIGAS
INTERES. : LENI AGOSTINI DUARTE
- : LENI DUARTE AGOSTINI
PARTE : WALTER HUGO SILVA E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1611)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.546 - AR (2007/0116333-6)

JUSROGANTE : JUIZADO DE 1A INSTANCIA NO CIVIL E COMERCIAL DA 4A NOMEAÇÃO DA 1A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL DE RESISTENCIA
INTERES. : JOÃO ALBERTO KLAUS
INTERES. : KLAUS E TASCTH LTDA
PARTE : FAUSTINO BARRIENTOS E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1612)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.547 - PA (2007/0116339-7)

JUSROGANTE : NONO TRIBUNAL DA VARA CIVEL DA 1A COMARCA DO PANAMÁ
INTERES. : TELET S/A
PARTE : GALAXY COMMUNICATIONS CORP

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1613)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.548 - AR (2007/0116584-9)

JUSROGANTE : JUIZADO FEDERAL DE PARANÁ PROVÏNCIA DE ENTRE RIOS
INTERES. : DELMAR MARTINS DA SILVA
PARTE : JORGE ERNESTO MARTINEZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1614)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.560 - FR (2007/0033676-5)

REQUERENTE : L A C
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MATTOS
REQUERIDO : R L B C

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 41/42-: defiro o pedido de prorrogação de prazo final por (90) noventa dias para que a requerente cumpra integralmente o despacho de fls. 29, publicado no DJ do dia 09/03/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1615)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.566 - DE (2007/0035446-0)

REQUERENTE : M C Q
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA E OUTROS
REQUERIDO : M C Q

DESPACHO

Vistos, etc.
Constatado erro material, republique-se a decisão de fl. 25, publicada em 24/04/2007, para que conste como nacionalidade da requerida a alemã.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1616)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.566 - DE (2007/0035446-0)

REQUERENTE : M C Q
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA E OUTROS
REQUERIDO : M C Q

DECISÃO

Vistos, etc.
M. C. Q., brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal da Comarca de Köln (Colônia), República Federal da Alemanha, em 30 de março de 1995, a qual dissolveu seu casamento com M. C. Q., de nacionalidade alemã.
Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença de divórcio, chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 16/18-verso), respectiva tradução por profissional juramentado (fls. 13/15), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 16 de maio de 1995 (fls. 13 e 16).
A requerida expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, nos termos da declaração de fl. 09, devidamente chancelada e traduzida, tornando dispensável o procedimento citatório.
O Ministério Público Federal, no parecer de fl. 23, opinou pelo deferimento do pedido.
Decido.
A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Por outro lado, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1617)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.567 - PT (2007/0035538-1)

REQUERENTE : H B
ADVOGADO : WILIAN DAMEÃO
REQUERIDO : M D L B

DECISÃO

Vistos, etc.
H. B., brasileiro, qualificado na inicial, requereu tutela de urgência na homologação da sentença, proferida pela Conservatória do Registro Civil de Leiria, Portugal, que, em 4 de outubro de 2005, dissolveu por divórcio seu casamento com M. D. L. B., também brasileira e qualificada nos autos.



O requerente pleiteou ainda a alteração de nome da requerida, a fim de que ela volte a usar o nome de solteira.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: procuração (fl. 5); declaração de anuência da requerida, acompanhada da chancela consular brasileira em Lisboa (fl. 31); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 8/9), devidamente chancelada (fl. 10), com a certificação do trânsito em julgado (fls. 7 e 10).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido à fl. 22.

Instado, o requerente informou que não tem interesse na homologação do acordo referido na decisão homologanda, referente ao exercício do poder paternal (fl. 30).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, consignou que nada tem a opor à homologação da sentença de divórcio (fl. 35-v).

Decido.

A legislação portuguesa, no art. 1677º-B, afirma que, no caso de divórcio, quanto aos apelidos do outro, este *"pode conservá-los se o ex-cônjuge der o seu consentimento ou o tribunal o autorizar, tendo em atenção os motivos invocados."*

Portanto, em Portugal, quando decretado o divórcio, o retorno ao nome de solteiro é automático, sendo mantido o nome de casada somente quando expressamente autorizado. Neste sentido, a SE 1345.

Observo que na sentença não houve autorização para que a requerente continuasse usando o nome de casada, além do que é o próprio ex-cônjuge que requer a alteração do nome da cônjuge mulher, a fim que ela volte a usar o nome de solteira (fl. 3).

Com tais considerações, encontra-se agasalhada a pretensão do requerente de mudança de nome da requerida.

Dessa forma, os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira de divórcio foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro que decretou o divórcio do casal, sem alcançar, contudo, o acordo nela referido.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1618)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.573 - SE (2007/0037688-9)

REQUERENTE : R G M
REQUERENTE : J M
ADVOGADO : ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 38/39: - A declaração do Consulado Geral da Suécia (fl. 40) não exime as partes da exigência do art. 5º, IV, da Resolução nº 9/2005 do STJ. Na ausência de tradutor juramentado no Brasil, faz-se necessária a nomeação, pela Junta Comercial, de tradutor *ad hoc*, específica para um único e exclusivo ato, conforme determinam os arts. 10 e 11 da Instrução Normativa nº 84/00, do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC.

Esse o entendimento jurisprudencial que se verifica no Supremo Tribunal Federal (SE 6.609/SU, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6/12/2000 e SE 5.835/SU, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6/5/1999, entre outros), bem como nesta Corte (SE 119 e SE 959, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/4/2005 e DJ 9/5/2005, respectivamente).

Portanto, cumpram os requerentes o despacho de fl. 18, publicado no DJ do dia 14/03/2007, providenciando a tradução da sentença estrangeira de divórcio por profissional juramentado no Brasil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1619)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.584 - IT (2007/0042539-8)

REQUERENTE : V P
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES BELTRÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO : K F C DOS S

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 37/38 -: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias.

Providencie o advogado do requerente a assinatura da petição mencionada na certidão de fl. 39.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1620)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.586 - US (2007/0042694-2)

REQUERENTE : I D R J
ADVOGADO : EDSON STEFANO
REQUERIDO : K V R

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 42/43 -: Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 36, publicado em 17/04/2007.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1621)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.590 - PT (2007/0044356-2)

REQUERENTE : A T F
ADVOGADO : SABRINA FONTOURA DA SILVA
REQUERIDO : M J M S T F

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se a citação da requerida por carta rogatória no endereço informado na petição inicial (fls. 2/4).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1622)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.620 - US (2007/0060749-3)

REQUERENTE : L A Z S
ADVOGADO : RICARDO ERNESTO NOVAES WALDMANN
REQUERIDO : W C S

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial.

Cite-se o requerido por carta rogatória, no endereço indicado à fl. 33.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1623)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.624 - DE (2007/0061969-9)

REQUERENTE : S H
ADVOGADO : FLORIAN RENÉ SCHERZ E OUTRO
REQUERIDO : P H

DECISÃO

Vistos, etc.

S H, brasileira, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo juiz do Tribunal de Comarca Neu-Ulm, Alemanha, que, em 23 de outubro de 1998, dissolveu por divórcio seu casamento com P H.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 6); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 9/12), com chancela pelo consulado brasileiro em Munique (fl. 12v) e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 13/17); bem como a prova do seu trânsito em julgado, ocorrido em 08 de dezembro de 1998 (fls. 9 e 13).

O ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fls. 18/19, o que importa na dispensa do procedimento de citação.

O Ministério Público Federal, em manifestação do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 23v).

Decido.

Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1624)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.626 - CN (2007/0062162-8)

REQUERENTE : C J
ADVOGADO : EVANIR DE MOURA MATTOS
REQUERIDO : H Z

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 55: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a retirada e tradução da carta rogatória, conforme publicação feita no dia 30 de abril de 2007.

Não havendo manifestação no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1625)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.634 - CU (2007/0064325-0)

REQUERENTE : M E A L
ADVOGADO : CLÁUDIO MEIRELLES MACHADO
REQUERIDO : R D R

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 37: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1626)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.674 - US (2007/0079949-1)

REQUERENTE : W L R
REQUERENTE : S R A P R
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE LIMA IZIDRO GOMES
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

W. L. R. e S. R. A. P. R., ambos brasileiros, qualificados na inicial, formularam pedido conjunto de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pela Vara de Família do Tribunal do Condado de Wayne, Michigan, Estados Unidos da América, em 24 de janeiro de 2002.

Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: procurações (fls. 05/06), inteiro teor da sentença de divórcio, devidamente chancelada (fls. 14/25), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 07/13), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 24 de janeiro de 2002 (fl. 14).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 42-verso, opinando pelo deferimento do pedido.

Decido.

A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Por outro lado, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.

Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1627)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.677 - DE (2007/0080199-1)

REQUERENTE : R L S E
REQUERENTE : H E
ADVOGADO : PAULA COMUNELLO SOARES
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 29/30: - Os requerentes afirmam que têm interesse na homologação do acordo referido na sentença de divórcio. Providenciem, portanto, a juntada do inteiro teor do mencionado pacto, devidamente chancelado e traduzido, em cumprimento ao despacho de fl. 21, publicado no DJ de 2/5/2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1628)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.678 - US (2007/0080244-6)

REQUERENTE : L M M G
ADVOGADO : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA
REQUERIDO : M S G

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Fl. 36: Indefiro. A documentação juntada encontra-se em desacordo com o exigido pela Resolução nº 09/05-STJ, art. 3º e 5º, IV. A requerente não juntou o acordo mencionado na Certidão de Divórcio Condicional, somente uma tradução não oficial, a Certidão de Divórcio Absoluto, embora seja original, não contem a chancela consular brasileira; a Certidão de Divórcio Condicional não é original e nem está autenticada, além disso, também não contem a chancela consular brasileira, assim como a declaração de anuência do requerido.

Ante o exposto:

a) Providencie a requerente a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acordo mencionado na sentença de divórcio (fl. 23), acompanhada da chancela consular brasileira no país de origem e da tradução por tradutor juramentado no Brasil.

b) Junte aos autos cópia autenticada da Certidão de Divórcio Condicional acompanhada da chancela consular brasileira.

c) Promova a chancela consular brasileira no documento de fl. 12 (declaração de anuência do requerido) e no documento de fl. 19 (certificado de divórcio incondicional). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.684 - US (2007/0083938-1) (1629)

REQUERENTE : J A DE C
ADVOGADO : HELOISA CARVALHO GUIMARÃES
REQUERIDO : M H D DE C

DECISÃO

Vistos, etc.

Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio proferida pelo Tribunal Superior da Comarca de Danbury, em Danbury, EUA, em 16 de abril de 1997, a requerente, J A C, apresenta este pedido de homologação. A requerente requer, ainda, o retorno ao uso do nome de solteira, Josiane Andrade.

A sentença homologou acordo celebrado pelo casal que versa sobre a dispensa mútua do pagamento de pensão, guarda, visitação e pensão para as filhas menores do casal, e divisão de bens móveis. A sentença decidiu também que o nome da requerente estaria alterado para Josiane A. Andrade.

A sentença estrangeira foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fls. 22), por meio de cópia autenticada (fls. 10/22) e traduzida por profissional juramentado (fls. 24/34), tendo transitado em julgado conforme demonstra a certidão de fls. 35/36, datada de 12/11/2006.

O requerido, M H D de C, anuiu com o pedido de homologação, fl. 38.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, à fl. 45-verso, opina pelo deferimento da homologação.

Decido.

A requerente juntou uma Certidão de Mudança de Nome (fls. 35/37) na qual o Tribunal afirma que como parte da dissolução do seu casamento o seu nome foi alterado de Josiane A. Carvalho para Josiane Andrade, retificando o erro material da sentença, na qual constou a mudança de seu nome para Josiane A. Andrade, duplicando equivocadamente o seu sobrenome.

Com tais considerações, encontra-se agasalhada a pretensão da requerente de re-adotar o nome de solteira, qual seja, **Josiane Andrade**.

Dessarte, foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.685 - CH (2007/0086362-6) (1630)

REQUERENTE : M R S
ADVOGADO : JOSEFA SOARES DA COSTA
REQUERIDO : A S

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se o requerido por carta rogatória, no endereço indicado à fl. 2.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA nº 12856 - DF (2007/0119690-2) (1631)

IMPETRANTE : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : STÉFANO BORGES PEDROSO
IMPETRADO : MINISTRA ELIANA CALMON

DECISÃO

Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal contra ato da Ministra Eliana Calmon, Relatora, que negou o pleito de apresentação e custódia do Deputado Distrital Pedro Passos Júnior, preso em flagrante delito, em 17.5.2007, àquela e por aquela Casa Legislativa, em decisão lavrada nos autos do Inquérito nº 544/BA.

Alega a impetrante o desacerto da referida decisão judicial em razão das "prerrogativas e o direito líquido e certo do Poder Legislativo Distrital de decidir sobre a custódia de Deputado Distrital preso em flagrante" (fl. 07). Requer, liminarmente, seja determinada a imediata apresentação do indiciado à Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é firme no sentido de que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição." Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Acerca do tema, reiterados são os precedentes da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, dos quais extraio os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

1 - Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal contra ato judicial passível de recurso ou correição não cabe mandado de segurança.

2 - No Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisões judiciais das Turmas ou Seções, salvo no caso de manifesta ilegalidade.

3 - Precedentes.

4 - Agravo regimental improvido." (AgRg no MS nº 6283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 27/09/1999).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. APLICABILIDADE DA SUMULA 267-STF.

I - Descabido mandado de segurança contra ato de presidente de Turma, quando o ato impugnado foi praticado pelo Presidente deste STJ.

II - Malgrado tenha ocorrido equívoco, porquanto ao presidente do STJ não caberia, "in casu", decidir sobre a postulação contida no agravo de instrumento, agravo regimental poderia ter sido manifestado ao prolator da decisão agravada, que, ou reconsideraria, ou submeteria o feito a julgamento da respectiva Seção.

III - Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, o mandado de segurança, em princípio, não se presta como sucedâneo ou substituto de recurso previsto em lei (Sumula 267-STF), salvante nos casos em que se configure situação de caráter excepcional, de modo a justificar a admissibilidade do remédio heróico. Precedentes.

IV - Mandado de segurança de que se não conhece. Decisão unânime." (MS nº 4204/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 27/11/1995).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO "IN LIMINE". DESATENDIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO "MANDAMUS" COMO SUCEDANEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES. SUMULA 267-STF. SUPOSTOS ERROS MATERIAIS DE DECISOES TRANSITADAS EM JULGADO, QUE MAIS SE CARACTERIZARIAM COMO "ERRORES IN PROCEDENDO", DESPROVIMENTO.

I - Indefere-se liminarmente o mandado de segurança que não infirma os fundamentos do ato atacado, de natureza jurisdicional, contra o qual ainda cabe recurso. O mandado de segurança não pode ser ajuizado como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei. Precedentes.

II - Não cabe corrigir, via ação mandamental, supostos erros materiais de decisões judiciais já transitadas em julgado, que mais se caracterizariam como "erros in procedendo", nem emprestar-lhe efeitos rescisórios a que não se presta o "writ of mandamus".

III - Nega-se provimento ao agravo regimental, se permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não restou demonstrado qualquer vício do ato impugnado, nem abuso de poder da autoridade que o praticou, suscetível de reparação através da via estreita do mandado de segurança, inadequada para o fim proposto.

IV - Agravo a que se nega provimento, sem discrepância." (AgRg no MS nº 3237/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 16/05/1994).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO RELATOR. DESCABIMENTO DO "WRIT". SUMULA TFR-121. PRECEDENTES DO STF E STJ. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA STF-267.

1. Incabível mandado de segurança contra ato jurisdicional de Ministro Relator ou Presidente de Turma deste Tribunal.

2. Aplicação de entendimento sumulado do ex-TFR.

3. Inadmissível a impetração da segurança como substitutivo do recurso adequado.

4. Mandado de segurança do qual não se conhece." (MS nº 2928/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, **in** DJ 21/03/1994).

O incabimento do mandado de segurança impetrado contra ato judicial, contudo, não é absoluto, admitindo-se-o nas hipóteses em que se postula a suspensão dos efeitos de decisão lesiva ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado pelo juízo recursal próprio, e, ainda, contra a decisão manifestamente contrária à lei, teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar.

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"(...)

Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente a obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta "coisa julgada" for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante.

Fiéis a essa orientação, os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns. Realmente, não há motivo para restrição da segurança em matéria judicial, uma vez que a Constituição da República a concede amplamente "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). Provenha o ato ofensor do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, o mandamus é remédio heróico adequado, desde que a impetração satisfaça seus pressupostos processuais. Até mesmo contra a concessão de medida cautelar é cabível mandado de segurança, para sustar seus efeitos lesivos a direito individual ou coletivo líquido e certo do impetrante.

A só existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante. Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos quais a Constituição aditou o mandado de segurança, para suprir-lhes as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos de autoridade, inclusive da judiciária. Se os recursos comuns revelam-se ineficazes na sua missão protetora do direito individual ou coletivo, líquido e certo, pode seu titular usar, excepcional e concomitantemente, o mandamus.

Generalizou-se, hoje, o uso do mandado de segurança para dar efeito suspensivo aos recursos que não o tenham, desde que interposto o recurso normal cabível. Neste caso, também é cabível a concessão da liminar dando efeito suspensivo ao recurso normal até o julgamento do mandado de segurança. Para essa liminar devem concorrer a relevância do fundamento do pedido e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante; ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

(...)

A jurisprudência tem admitido a impetração do mandado de segurança contra atos judiciais independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo quando ocorre violação frontal de norma jurídica, por decisão teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar, usando o remédio heróico para evitar que sobre ele venham a incidir os efeitos da decisão proferida, não se aplicando no caso a Súmula 267 do STF. É o entendimento sufragado pelo Excelso Pretório (RE nº 80.191, j. 28.4.77, RTJ 87/96), também adotado pelo antigo TFR (MS n. 92.512-RJ, DJU 22.4.82) e pelo STJ (ROMS n. 150-DF, j. 3.4.90, DJU 7.5.90, e ROMS n. 964-0, j. 7.10.92, DJU 9.11.92, e Lex-Jurisprudência do STJ e TRFs 47/20), com apoio na doutrina liderada por José Frederico Marques, Miguel Seabra Fagundes e Celso Neves." (**in** Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros Editores, 1997, págs. 41/45).

Admite-se, pois, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial para atribuir efeito suspensivo a recurso interposto e quando, havendo previsão de recurso cabível, não interposto, a decisão é teratológica e pode causar dano irreparável ou de difícil reparação, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LICENCIAMENTO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS DE JOGOS "CAÇA NIQUEIS". SEGURANÇA DEFERIDA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. DEFERIMENTO. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. CONTRAVENÇÃO PENAL. SENTENÇA QUE ACARRETA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, NELA COMPREENDIDA A ORDEM JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso e nem reforço deste, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de apelo previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF.

2. O acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de Agravo Regimental em Suspensão de Segurança, desafia recurso especial ou extraordinário com possibilidade de concessão de efeito suspensivo pelo relator; quer como antecipação de tutela recursal quer via cautelar.

3. Não estando configurado ato judicial teratológico e nem dano processual irreparável, há de confirmar-se a decisão que denegou a segurança. Consequentemente, a pertinência da ação mandamental só se consubstancia quando não há recurso cabível da decisão ou quando o recurso cabível não tem efeito suspensivo.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no MS nº 9433/PR, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 12/04/2004).



Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 264.265/BA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 11/11/2002; RMS nº 14.160/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 4/11/2002; RMS nº 13.646/SP, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 21/10/2002; AgRgRMS nº 14.157/PE, Relator Ministro Castro Filho, **in** DJ 23/9/2002; RMS nº 13.541/SP, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 2/9/2002; RMS nº 11.647/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, **in** DJ 24/6/2002; RMS nº 12.607/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 22/4/2002; RMS nº 2.593/PE, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 8/4/2002. **In casu**, constata-se que o ato judicial impugnado, qual seja, a decisão monocrática da Ministra-Relatora do Inquérito nº 544/BA, que negou o pedido de apresentação e custódia do indiciado à e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, era passível de impugnação por meio de agravo regimental, sendo, pois, manifesto o incabimento do **mandamus** impetrado para a desconstituição do **decisum**. E, ao que se tem dos autos, o ato judicial impugnado não é teratológico, a permitir, por tal fundamento, o conhecimento do pedido. Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando à espécie. Pelo exposto, com fundamento no artigo 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro **in limine** o pedido. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.188 - AM (2006/0114876-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECLAMANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
RECLAMADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
INTERES. : ROBERTO DA SILVA COSSO
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MARINALVA SOUZA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARÃES E OUTRO
INTERES. : MÉRCIA MARIA ROCHA DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES E OUTRO
INTERES. : ZENILTON RIBEIRO ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : DELAIDE ALVES MIRANDA ARANTES E OUTRO(S)
INTERES. : BRAZ DA SILVA ARAÚJO JUNIOR
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS FELICÍSSIMO
INTERES. : FERNANDO CÉSAR DE PAULA
INTERES. : ELISA CRISTINA MOREIRA
INTERES. : FERNANDO SALES SILVEIRA
INTERES. : OBREGON SOARES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. Decisão exorbitante revertida pelo próprio magistrado que a proferiu. Reclamação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicada a Reclamação determinando ainda a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho, Massami Uyeda e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.144 - MG (2006/0226936-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ADM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : RAUL DE ARAÚJO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : APOLO EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : ROGER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA : ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. VALOR ELEVADO. ACESSO À JUSTIÇA. POSSÍVEL OFENSA. ADEQUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O valor da causa na ação rescisória deve ser, em regra, o mesmo atribuído à ação que originou o julgado rescindendo. Não obstante, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que referida regra deve ser mitigada quando restar demonstrada a discrepância entre tal valor e o benefício econômico auferido com a decisão a ser rescindida.
2. Na espécie, o valor atribuído à causa originária corresponde, segundo as autoras, a R\$94.085,25, atualizados. De fato, não restam dúvidas de que tal valor se distancia daquele que se pretende obter com o cumprimento do julgado rescindendo, já em fase de execução, em que os cálculos apresentados pela exequente alcançam R\$77.119.872,10. Assim, impõe-se a adequação do valor da causa na presente ação rescisória, diante da disparidade entre o valor da ação originária e do seu benefício econômico, já revelado, ainda que não definitivamente, na execução, especialmente tendo-se em vista que se trata de rescisão de contrato de compra e venda das ações representativas do controle acionário do Banco de Produção S/A.
3. De outra sorte, há de se ter sob mira que o elevado valor da causa não pode representar, em razão da necessidade de recolhimento de custas e, na espécie, do depósito do artigo 488, inciso II, da Lei de Ritos, um obstáculo ao direito constitucional de acesso à justiça. Com efeito, equiparar, no caso em apreço, a atribuição do valor da causa ao valor da condenação inviabilizaria o direito das autoras de buscarem a rescisão do julgado e do correspondente novo julgamento do feito.
4. Dessa forma, tendo em vista que a desconstituição do julgado rescindendo não beneficiaria apenas as autoras, mas também diversas outras sociedades alcançadas pela compra e venda das ações do Banco de Produção S/A e pelo processo de cisão da Fayal S/A, revela-se oportuno imputar àquelas, para fins de atribuição do valor à causa na presente ação rescisória, tão-somente o benefício econômico que lhes atingiria diretamente. Impugnação ao valor da causa julgada parcialmente procedente.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007 .

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.544 - MT (2006/0027755-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : PEDRO CORREA FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTRO(S)
RÉU : MANOEL ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CÁCERES - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CÁCERES - MT

EMENTA

Conflito negativo de competência. Desconstituição de ato judicial. Trânsito em julgado.

1. O autor visa desconstituir decisão judicial já transitada em julgado perante a Justiça Comum Estadual. Se o ato judicial que se busca anular foi proferido na Justiça Comum, deve a ação em apreço ser processada e julgada no mesmo Juízo, de onde provém, não se podendo admitir que a Justiça Especializada anule decisão proferida no Juízo Comum.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Cáceres/MT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente a 4ª Vara Cível de Cáceres/MT, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.143 - SP (2006/0190106-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : ANITA DIMORO
ADVOGADO : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E OUTRO
RÉU : SEEER FASTPLAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Processo civil. Conflito de Competência. Justiça Cível e Justiça do Trabalho. Ação discutindo acidente do trabalho. Existência de sentença terminativa proferida pelo juízo cível, antes da promulgação da EC nº 45/04. Interposição de recurso de apelação, pela parte prejudicada, dirigido ao respectivo Tribunal de Justiça. Julgamento da apelação após a promulgação da Emenda Constitucional. Reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça, de sua incompetência para conhecer da causa, com a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho. Suscitação do conflito, por este, ao argumento de que não compete ao Tribunal Trabalhista rever uma sentença proferida pelo Juízo Cível, ainda que este seja incompetente. Conhecimento do conflito, com a anulação da sentença cível e remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para que o processo seja regularmente distribuído e julgado.

- No precedente formado a partir do CC nº 51.712/SP, que determinou ser da competência da Justiça Cível o julgamento de processos que discutem acidente do trabalho nas hipóteses em que já tiver sido proferida sentença, e da competência da Justiça do Trabalho fazê-lo caso a sentença ainda não tenha sido proferida, o Superior Tribunal de Justiça referiu-se, sempre, a sentença de mérito. Assim, na hipótese dos autos, em que foi proferida uma sentença meramente terminativa, a competência para a causa não se estabelece em favor do Juízo Cível, devendo o processo ser julgado pela Justiça do Trabalho.

- A jurisprudência desta Corte aponta no sentido da impossibilidade de o Tribunal Regional do Trabalho julgar um recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juízo Cível, ainda que seja uma sentença terminativa. Essa orientação, que é irretocável, recomenda a devolução do processo ao Tribunal de Justiça para que ele julgue o recurso de apelação, anule a sentença e, após, remeta o processo à Justiça do Trabalho para instrução e julgamento de mérito.

- Em que pese a absoluta correção de tais precedentes, na hipótese específica dos autos é possível encontrar outra solução, igualmente adequada, que imporá mais celeridade ao processo. O art. 122 do CPC autoriza que o STJ, no julgamento de um Conflito de Competência, pronuncie-se acerca da 'validade dos atos praticados pelo juízo incompetente'. Assim, haverá ganho substancial de tempo e valorização da efetividade do processo se esta Corte, em vez de remeter os autos ao Tribunal de Justiça, anular, diretamente no julgamento do Conflito de Competência, a sentença terminativa proferida pelo Juízo Cível e remeter os autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que, sem julgamento do recurso de apelação interposto, determine a distribuição do processo.

Conflito de competência conhecido e provido, para o fim de anular a sentença proferida pelo Juízo Cível e determinar a remessa do processo ao Tribunal Regional do Trabalho para distribuição a uma das varas trabalhistas, para instrução e julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e decretar a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao juízo suscitante, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que o feito seja distribuído a uma das varas do trabalho de sua jurisdição, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Hélio Quaglia Barbosa e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.(data do julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 710.658 - RJ (2005/0182971-3) ⁽¹⁶³⁶⁾

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - MASSA FALIDA
REPR.POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
AGRAVADO : GRANDELAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : JORGE CAINELLI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O V. ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PRECEDENTES COLACIONADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 820.883 - DF (2006/0275387-0) ⁽¹⁶³⁷⁾

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ADEITON HILARIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Embargos de divergência. Previdência privada. Competência. Súmula nº 168/STJ. Previ e Banco do Brasil S.A.

1. Ausência de desrespeito à vedação da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente, apenas, diante da ausência de divergência entre os acórdãos confrontados, restando examinados o conteúdo destes.

2. Incidência da vedação da Súmula nº 168/STJ, porquanto o acórdão embargado decidiu na mesma linha do entendimento firmado nesta Corte, ausente discussão, naquele, de litisconsórcio passivo para efeito de definir a competência.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.504 - SE (2005/0007805-6) ⁽¹⁶³⁸⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : THAIS MAIA DE BRITTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE.

1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da atuação.

2. O disposto no art. 155, II e § 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, "em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a

consumidor final localizado em outro Estado" - hipótese na qual é adotada "a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto" -, cabe "ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual". Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e § 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente.

3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente.

4. "Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto" (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003.

5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam "regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas" da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita.

7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte.

8. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.371 - DF (2006/0160035-0) ⁽¹⁶³⁹⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS CGEE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO FIGUEREDO SALAZAR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. ORGANIZAÇÃO SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADE RELACIONADA À PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Originariamente, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente, contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, que indeferiu o seu pedido de isenção tributária, referente à emissão do denominado "Ato Declaratório de Isenção do ISS".

II - A impetrante, ora Recorrente, sustenta que, na qualidade de instituição constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, tendo por objetivo social a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, faz jus à isenção do ISS.

III - Não se extrai força normativa suficiente do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, que revele haver tributação dos entes políticos, no caso da incidência tributária recair sobre organização social privada sem fins lucrativos, mesmo que reconhecida como de interesse e utilidade social.

IV - Fosse o Recorrente instituição de ensino ou de assistência social, haveria, em tese, a possibilidade de delinear os efeitos normativos do preceito constitucional citado. Ocorre que, consoante se observa dos seus próprios objetivos institucionais, às fls. 28/29 destes autos, sua finalidade é a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, de modo que nem presta serviço relacionado ao ensino, nem revela atividade de assistência social.

V - Nesse contexto, ante a impossibilidade de extrair-se a imunidade pretendida do preceito constitucional, verdadeira exceção ao poder geral de tributação do Estado, surge a necessidade de lei específica que discipline a outorga de isenção em relação às suas atividades, que também se apresenta como restrição, só que em nível infraconstitucional, à potestade tributária.

VI - De fato, o Código Tributário Nacional (art. 97) é suficientemente claro ao dispor que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão do crédito tributário (inciso VI), nesta constando a isenção (art. 175, inciso I). Sendo imperativo o comando que determina a interpretação literal da outorga de isenção (art. 111, inciso II), revela-se necessária a edição de legislação específica que discipline o comando isencional às atividades desenvolvidas pelas organizações sociais sem fins lucrativos, que atendam ao interesse e à utilidade públicas, situação discutida nos presentes autos.

VII - Inexistindo nos autos documentos que comprovem a existência de legislação distrital disciplinadora da isenção pretendida pela Recorrente, não há como deferi-la nos moldes pretendidos.

VIII - Recurso Ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte). Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.088 - PR (2006/0241429-9) ⁽¹⁶⁴⁰⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RCL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ROCHA FILHO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. PENALIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A HABILITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO.

I - Conforme expressa disposição editalícia, o não envio da documentação no prazo exigido de 24 horas, não gera como penalidade a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, mas apenas a desclassificação do interessado da referida modalidade de licitação.

II - Não houve recusa por parte da Recorrente em fornecer as informações suficientes, tampouco foram estas inadequadamente fornecidas, pelo que resta injustificável a aplicação da penalidade de suspensão temporária.

III - A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, sujeitará o licitante às sanções previstas na legislação pertinente e, *in casu*, na exclusão do certame.

IV - Recurso Ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 610.857 - PR (2003/0215172-5) ⁽¹⁶⁴¹⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

SEGURO DESEMPREGO. RECUSA. RESOLUÇÃO DO CODEFAT. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. CTPS. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. ART. 40 DA CLT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO INTUITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE.



I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado manteve o entendimento do julgado recorrido no sentido de que, existindo norma legal que confere à carteira de trabalho o caráter de documento de identificação do trabalhador (art. 40 da CLT), não pode a CEF negar-se a entregar a ele o seguro-desemprego sob o respaldo de mera resolução administrativa que exige a apresentação da carteira de identidade.

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1642)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 612.085 - RS (2003/0200437-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MEISTER ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.

1. Agravado regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* considerou legítima a revogação da isenção da COFINS prevista na LC nº 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.
3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
5. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **oito dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.
7. Agravado regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1643)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 633.668 - SP (2004/0141899-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ EDMUR DOMINGUES
ADVOGADO : GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(1644)
RECURSO ESPECIAL Nº 640.155 - RJ (2004/0017401-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL E OUTROS
RECORRIDO : MARIA VIRGÍNIA BERANGER ALMEIDA DA GAMA LIMA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA ALMEIDA DA GAMA LIMA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.
4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.
5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social (Lei 8.620/93), "*a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*" somente "*existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN*" (REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).
6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 17 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1645)
RECURSO ESPECIAL Nº 641.543 - PB (2004/0018790-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : DAVI QUIRINO CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE SEGURIDADE DO SERVIDOR - PSS. COBRANÇA RETROATIVA. ART. 46 DA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 695.968/PB, de relatoria do Ministro José Delgado, firmou orientação no sentido da impossibilidade de se descontar, em folha salarial de servidor público, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, a diferença da contribuição (entre 11% e 6%) para o Programa de Seguridade do Servidor - PSS -, concedida por meio de provimento judicial.

2. Tratando-se no caso de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, deve ser aplicado o Código Tributário Nacional, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 17 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1646)
RECURSO ESPECIAL Nº 654.434 - SC (2004/0058022-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AGENOR VITORINO AROSI E OUTROS
ADVOGADO : WALDIR WALDAMERI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES DEDUZIDAS NO APELO EXTREMO. SÚMULA 211/STJ.

1. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a necessária demonstração de como teria ocorrido a suposta infringência da norma, atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF.
2. Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.
3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.
4. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.
5. Ajuizada a ação de indenização por desapropriação indireta em 1987, com a ocupação efetivada em data pretérita, não deve incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias.
6. Afastada a aplicação das referidas MPs, incidem os juros compensatórios no patamar de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "*Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.*"
7. Ausência de prequestionamento das demais questões suscitadas no recurso especial. Incidência do óbice previsto na Súmula 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.*"
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 17 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1647)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 659.308 - PR (2004/0092604-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO DIRCEU CALGARO
ADVOGADO : JEAN PIERRE DOS SANTOS BESSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUESTÃO NOVA. INVIABILIDADE. SUPOSTA MÁ-FÉ DO RECORRIDO (ORA AGRAVADO). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios" (REsp 682.782/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006), sendo que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto" (REsp 798.287/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2006).

3. Considerando a sistemática prevista no art. 557 do CPC, da qual se infere que a função precipua do agravo regimental é possibilitar que o "órgão competente para o julgamento do recurso" referende a decisão monocrática do relator, conclui-se que é vedado, em sede de agravo regimental, proceder-se ao adiamento do recurso especial, aduzindo-se novas questões, as quais foram suscitadas apenas neste momento processual.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 17 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1648)

RECURSO ESPECIAL Nº 660.655 - MG (2004/0060073-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : VALDICO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GIULIANO PEREIRA GOMES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM OBJETO DE OUTRA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do Código de Processo Civil.

3. Reconhecido pela Corte de origem que a execução fiscal movida pelo INSS está garantida pelo mesmo bem objeto de penhora na execução promovida pelo particular, há de prevalecer o direito de preferência daquele sobre o produto da arrematação, porquanto o crédito fiscal goza de privilégio sobre os demais créditos, à exceção daqueles de natureza trabalhistas e dos encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 17 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1649)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 670.017 - SC (2004/0082942-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : VENETO INDÚSTRIA DE BORDADOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIMONE FLORÊNCIO THIESEN E OUTROS

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Incidindo em omissão na análise das questões, impõe-se a retificação da decisão.

II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

IV - Embargos de declaração do INCRA acolhidos, recurso especial provido. Prejuízo dos embargos de declaração de VENETO INDÚSTRIA DE BORDADOS LTDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para dar provimento ao recurso especial e julgar prejudicados os de Veneto Indústria de Bordados LTDA, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO e, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1650)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 672.616 - PR (2004/0102957-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO : POSTO JARDIM BOTÂNICO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Incidindo em omissão na análise das questões, impõe-se a retificação da decisão.

II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

IV - Embargos de declaração acolhidos, recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO e, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1651)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 673.061 - SC (2005/0059914-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTROS
EMBARGADO : TAPAJOS TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUIZ GRECCO E OUTROS

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Incidindo em omissão na análise das questões, impõe-se a retificação da decisão.

II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

IV - Embargos de declaração acolhidos, agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo de instrumento e prover o recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1652)

RECURSO ESPECIAL Nº 679.232 - PR (2004/0101908-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK E OUTROS
RECORRIDO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : TATIANA COELHO DE ANDRADE E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENVIO DE CARNÊ DO TRIBUTO AO CONTRIBUINTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Esta Primeira Turma já teve oportunidade de se manifestar a respeito de caso idêntico ao dos autos, por meio do REsp nº 679.373/PR, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, em que o Município de Paranaguá reclamava a cobrança de IPTU da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, autarquia criada pela Lei Estadual nº 6.249/71, no qual reconheceu a impossibilidade de exame do recurso especial em face do cunho constitucional da matéria em debate.

II - Destacam-se trechos do referido julgado:

"3. É cediço que o Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados, nem dos pertencentes às suas instrumentalidades autárquicas, se e quando afetadas à destinação específica destas." (in Sasha Calmon Navarro, Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, 5ª Ed., p. 346); e mais: o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada ao contribuinte, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. No sistema constitucional tributário brasileiro, a materialidade das normas ordinárias instituidoras das regras-matrizes de incidência já se encontram pré-qualificadas no próprio Texto Supremo. (...omissis...)

4. Prejudicial de mérito consubstanciada no reconhecimento da executada como entidade autárquica, e, conseqüentemente, enquadrável na imunidade tributária recíproca do art. 150, IV, a, da CF/88. Matéria constitucional insindivível na via especial."

III - Recurso especial não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1653)

RECURSO ESPECIAL Nº 690.310 - AL (2004/0135425-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS TORRES CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça é no sentido de que o encargo de vinte por cento (20%) previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui, inclusive, os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1654)

RECURSO ESPECIAL Nº 717.830 - RS (2005/0008127-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : ROTA UM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GENESIO FREITAS DA ROSA - SÍNDICO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.06.06).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(1655)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.179 - RJ (2006/0028022-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS
EMBARGADO : ARIEL LÉO ROSENBERG E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE ALGUNS DOS AGRAVADOS.

I - Verificado que o objeto do recurso especial vinculado é cindível, tratando-se de restituição de IPTU e outras taxas municipais recolhidas por diversos proprietários de imóveis, a irregularidade de procuração de alguns dos agravados (contribuintes das referidas exações) não impõe a inadmissibilidade integral do agravo de instrumento, devendo remanescer hígida a inconformação em relação aos agravados cujas cópias das procurações encontram-se regulares.

II - É devido o saneamento do acórdão para anular as decisões que entenderam pela inadmissibilidade integral do agravo, devendo os autos retornar ao relator para que proceda ao exame das demais questões inerentes ao recurso.

III - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1656)

RECURSO ESPECIAL Nº 748.370 - SP (2005/0075191-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : WORKTIME COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LEI 5.764/71.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 616.219/MG, julgado em 27.10.2004, de relatoria do Ministro Luiz Fux, manifestou o entendimento de que, dos atos cooperativos típicos, praticados pelas entidades albergadas na Lei 5.764/71, não decorrem receita, ou receita bruta, ou, ainda, faturamento.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1657)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.179 - SP (2006/0046472-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GARÇA
PROCURADOR : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ E OUTROS
AGRAVADO : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FORTUNA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO VEDADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Em face do instituto da preclusão consumativa, uma vez interposto agravo regimental, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de um novo recurso.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1658)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.233 - SC (2005/0083371-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS
EMBARGADO : BLUE IN CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Incidindo em omissão na análise das questões, impõe-se a reificação da decisão.

II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

IV - Embargos de declaração acolhidos, recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO e, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1659)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.665 - CE (2006/0086631-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que o aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1660)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.564 - SC (2006/0078882-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : AVEPAR AVES DO PARQUE LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 17 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1661)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 776.036 - SP (2005/0139821-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TAKENAKA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA E OUTROS(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. "A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade." (ERESP 429730/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005).
2. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, "não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada" (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).
3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(1662)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.629 - SP (2006/0088944-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : ROSA MARIA CORRÊA E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO ASTRO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 641 DO STF. EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO A UM DOS LITISCONSORTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
II - Inexistentes as supostas omissão e contradição, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.
III - O decisum embargado deixou claramente assinalado que esta Corte adota entendimento segundo o qual, ainda que os litisconsortes atuem com procuradores diversos, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para atacar a decisão do Tribunal de

origem que nega seguimento ao recurso especial, tendo em vista que os demais litisconsortes não têm interesse e legitimidade para recorrer da parte da decisão que não lhes diz respeito. Esse entendimento coaduna-se ainda com o enunciado nº 641 da Súmula do STF, que dispõe: *"Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido."* Precedentes: AgRg no Ag nº 505.126/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 27/11/2006; EDcl no AgRg no Ag nº 772.470/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 20/11/2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag nº 630.943/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2006 e AgRg no Ag nº 582.049/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 27/09/2004.

IV - Outrossim, salientou o acórdão embargado que no presente caso o feito foi extinto com relação à Municipalidade, por ter sido reconhecida sua ilegitimidade passiva *ad causam*, o que torna ainda mais explícito o interesse exclusivo da agravante em recorrer da decisão que nega seguimento à subida de seu recurso especial. Precedente: AgRg no Ag nº 607.050/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA,DJ de 17/12/2004.

V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1663)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.135 - SP (2005/0141366-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UT UNIDADE DE TOMOGRAFIA E RESONÂNCIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)**
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.
4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltando o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento)

(1664)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.369 - RO (2006/0122128-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ANTÔNIO ACÁCIO MORAES DO AMARAL
ADVOGADO : ADEMAR DOS SANTOS SILVA E OUTRO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
ADVOGADO : PEDRO ORIGA NETO E OUTROS
AGRAVADO : VENDOLINO FISCHER E OUTRO
ADVOGADO : BENTO OLIVEIRA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO CARNEIRO LEÃO E OUTRO
ADVOGADO : DARCÍLIO AUGUSTO GOMES
AGRAVADO : GUASCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os recursos destinados aos Tribunais Superiores, em razão do caráter excepcional, exigem rigor técnico no cumprimento de seus requisitos de admissibilidade. Tais requisitos, na lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, "são mais rigorosos nos casos dos recursos excepcionais, ou de direito estrito, do que nos recursos ordinários, como a apelação, onde se pode discutir matéria de fato e de direito e protestar contra a injustiça da decisão recorrida" ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p.120).

2. No caso examinado, o recurso especial interposto pelo ora agravante não foi admitido pelo Tribunal de origem, por decisão devidamente fundamentada (fls. 266/270), a qual concluiu que a pretensão recursal exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que não seria admitido, nos termos da Súmula 7/STJ, bem como a ausência de prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados.

3. Em sede de agravo de instrumento, interposto contra a inadmissão do recurso especial, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a apontar aspectos fáticos da controvérsia e temas relacionados ao mérito do recurso inadmitido.

4. Assim, em face da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, é manifesta a incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Precedentes do STJ.

5. Desprovidimento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1665)

RECURSO ESPECIAL Nº 779.953 - DF (2005/0149295-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FELIX ANGELO PALAZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/85.

I - A Primeira Seção, julgando o REsp nº 845.034/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, na assentada de 14/02/2007 e na esteira dos precedentes: REsp nº 691.574/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/04/2006; REsp nº 737.232/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ de 15/05/2006 e REsp nº 861.714/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2006, uniformizou o entendimento, no sentido de reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública que questiona o Termo de Acordo Fiscal - "TARE", criado pelo Distrito Federal, tendo em vista que tal ação veicula pretensão tributária, o que é vedado pelo teor do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.

II - Recurso especial improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 780.563 - PR (2005/0150644-8) (1666)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA - UNOPAR
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO GUIDINI SONNI
ADVOGADO : THARIK DE THARSO THANES E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFE- TIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei 9.870/99)
2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99)
3. A exegese do dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares.
4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes.
5. O Recorrente impetrou o mandado de segurança em 04.02.2004, tendo efetivado sua matrícula no último ano do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.
6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, o Recorrente permaneceu no curso, concluindo as matérias subseqüentes, pelo que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.
7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001.
8. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.088 - MG (2005/0153572-0) (1667)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AMPLICOLOR STÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : OLGA PAULA VIEIRA SANT'ANNA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. DEVER DA AGRAVANTE.
1. As peças necessárias ao conhecimento pleno da controvérsia, mercê de não obrigatórias, impõe ao agente o dever de encartá-las no instrumento, sob pena de inadmissão da irresignação recursal. **Precedentes:** EREsp 509394 / RS, Ministra ELIANA CALMON, CE - CORTE ESPECIAL, DJ 04.04.2005.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.
3. **In casu**, a conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade da apresentação da petição inicial da ação ordinária ajuizada contra a agravada, ora recorrida, a fim de se analisar os argumentos expendidos em amparo à pretensão da concessão da tutela antecipada, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria syndicar matéria fática, interdita da ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 783.814 - RJ (2005/0159022-9) (1668)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE MEDIANTE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 155, INCISO IX, § 2º, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 3º, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O ICMS incide sobre a entrada de mercadoria importada, independentemente da natureza do contrato internacional do qual decorra a importação, aplicando-se o disposto no artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar 87/96, exclusivamente às operações internas de arrendamento mercantil.
2. É que o Eg. STF, na sessão plenária ocorrida em 1º.09.2005, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.069-1/SP, da relatoria da e. Ministra Ellen Gracie, assentou a tese majoritária acima, em aresto de seguinte teor: **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL - "LEASING". 1. De acordo com a Constituição de 1988, incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior. Desnecessária, portanto, a verificação da natureza jurídica do negócio internacional do qual decorre a importação, o qual não se encontra ao alcance do Fisco nacional. 2. O disposto no art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 87/96 aplica-se exclusivamente às operações internas de leasing. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido."** (RE 206069/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01.09.2005, publicado no DJ de 01.09.2006).
3. Consectariamente, impõe-se a submissão da orientação desta Corte ao julgado do Pretório Excelsso, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como designio a consagração da Isonomia Fiscal no caso *sub examine*, afastando a jurisprudência desta Corte que, com base no artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar 87/96, propugnava a não incidência de ICMS sobre operação de *leasing*, quer o bem arrendado proviesse do exterior, quer não.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Sustentaram oralmente a Dra. JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS, pela parte recorrente: OCEAN AIR LINHAS AÉREAS LTDA e o Dr. SAINT CLAIR SOUTO, pela parte recorrida: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.074 - RS (2006/0137527-5) (1669)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ELEVATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E DECORAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 17 de abril de 2007(Data do Julgamento).

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.733 - MG (2006/0154293-0) (1670)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LOGIGUARDA GUARDA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS
AGRAVADO : ALESSANDRO TENÓRIO GONÇALVES
ADVOGADO : ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS E CONSTITUCIONAIS. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Ainda que provido o recurso especial, o acórdão atacado permaneceria íntegro pelo seu fundamento constitucional. Reclama-se, portanto, a interposição de recurso extraordinário. Não tendo sido esse interposto, não se pode conhecer do especial, a teor da Súmula 126 do STJ.
3. Não pode ser conhecido pela alínea *a* o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 03 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 794.134 - RS (2005/0180780-1) (1671)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MÁRCIA MOURA LAMEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO DE COMBUSTÍVEIS CRISTO REDENTOR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.
1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.
2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.
3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo *a quo* que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 17 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1672)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 794.812 - PB (2005/0184846-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL

EMENTA

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - Inocorre, *in casu*, a aventada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto o aresto recorrido examinou as questões necessárias à solução da controvérsia, sendo certo que o Magistrado não está obrigado a responder todos os questionamentos da parte quando houver encontrado fundamentação suficiente para resolver a lide.

II - Quanto a afirmação do recorrente de que a recorrida não atenderia aos requisitos exigidos em lei para o programa de reforma agrária, verifica-se, após análise do acórdão recorrido, que a Corte *a quo* pautou-se pelas peculiaridades do caso concreto para entender que não ficaram comprovadas as alegações da Recorrente, de modo que a reforma do julgado encontra óbice na Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1673)

RECURSO ESPECIAL Nº 795.977 - RS (2005/0185682-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ROGERIO QUIJANO GOMES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : TUKEMA PARTIC LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo *a quo* que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 17 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1674)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 796.057 - SC (2005/0186544-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES-CHAVES
EMBARGADO : HADIR CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Incidindo em omissão na análise das questões, impõe-se a retificação da decisão.

II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

IV - Embargos de declaração acolhidos, recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO e, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1675)

RECURSO ESPECIAL Nº 798.509 - MG (2005/0191221-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : VIAÇÃO SERTANEJA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO LÍQUIDO. SÓCIO-COTISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 3. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido com base em precedente do Supremo Tribunal Federal e por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via.

4. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(1676)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.877 - RJ (2006/0152084-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : WANDA DA SILVA RIOS
ADVOGADO : ANTÔNIA CECÍLIA DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO NOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(1677)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.110 - PR (2006/0162123-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA MATEUS LEME LTDA
ADVOGADO : DALTON LUIZ DALLAZEM E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(1678)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.578 - SP (2005/0194548-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO COSSIELO E OUTRO
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.

1. "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir do pagamento da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público" (Precedente: Resp 889.003/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, julgado no dia 13.03.2007).

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(1679)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.740 - PR (2005/0197854-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : KANEBO KENSHI DO BRASIL INDÚSTRIA DE SEDA LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS



EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que:
a) sobre o tema da possibilidade de se exigiram das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abai-xo se transcrevem:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provi-mento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002);
"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição au-toriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F.: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a con-tribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da em-presa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contri-buição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88". Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.

2. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

3. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

4. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Eco-nômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

5. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mes-mo *nomen juris*.

6. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade So-cial são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

7. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das con-tribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e com-plementares atinentes ao sistema tributário.

8. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

9. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

10. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

11. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

12. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

13. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de cons-tituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desi-gualdades regionais.

14. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(1680)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.092 - MG (2006/0167902-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OU-TROS
EMBARGADO : MARCIA RENATA DE FREITAS
ADVOGADO : DENER PAULO NAVES MEDEIROS E OU-TROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(1681)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.689 - SP (2005/0201232-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOÃO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OU-TROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : WERTHER MORONE DOS SANTOS E OU-TROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RETROCESSÃO. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO. DES-TINAÇÃO DIVERSA. FINALIDADE PÚBLICA ATINGIDA. RE-CURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. "Não se caracteriza a ilegalidade do ato expropriatório perpetrado pela Administração se o bem desapropriado vem a cumprir a fi-nalidade pública a que se destina, embora com a instalação de outras atividades que não as pretendidas originariamente (Precedente: REsp 900.302/SP, 1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.02.2007).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(1682)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.345 - PR (2005/0204695-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : IDEPI INSTITUTO DE DIAGNÓSTICOS ES-PECIALIZADOS POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-TROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SO-CIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIO-NAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade de lei ordinária em face de lei complementar é de natureza constitucional, já que a in-vasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada cons-titucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstituciona-lidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser ma-terialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado (voto-vista) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

(1683)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 803.620 - SC (2005/0206407-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS IMPERIAL LT-DA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : JOÁS FERREIRA BUENO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Eco-nômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mes-mo *nomen juris*.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade So-cial são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das con-tribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e com-plementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de cons-tituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desi-gualdades regionais.

13. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 803.713 - RS (2005/0206350-4) (1684)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER E OUTROS
RECORRIDO : HUGO LUIZ BALBINOTTI E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo *a quo* que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 17 de abril de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 803.907 - RS (2005/0207512-8) (1685)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉA MARIA DA SILVA CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : SUMMER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DO § 8º DO ART. 2º DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional. Conforme consignado nas instâncias ordinárias, a CDA que instrui a presente execução fiscal não atende a tais exigências de ordem legal, razão pela qual foi declarada nula. Desse modo, adotar entendimento em sentido contrário, reexaminando os requisitos de validade da certidão, importaria ofensa à Súmula 7/STJ.

2. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

3. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.

4. Quanto ao pedido do Município para que seja determinada a substituição da CDA, conforme o § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dessa matéria, e sequer foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Recurso especial parcialmente provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, subsistindo, contudo, a extinção do processo com fundamento na nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 17 de abril de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 804.091 - RS (2006/0178030-5) (1686)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : EDSON CLEZAR KRÁS
ADVOGADO : SUSANA DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a consequente vedação.

4. *In casu*, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: **REsp 747.905 - RS**, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; **REsp 611687 - MG**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; **REsp 611.240 - SC**, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004.

6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo.

7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.456 - RS (2006/0178436-9) (1687)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : BEATRIZ DUTRA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 806.328 - RS (2005/0214446-4) (1688)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉA MARIA DA SILVA CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO VALMOR ZAMPIERI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo *a quo* que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 17 de abril de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 806.478 - SC (2006/0000744-2) (1689)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MABETI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. ICMS. LIMITAÇÕES LEGAIS AO CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. LEGALIDADE.

1. O aproveitamento de créditos extemporâneos de ICMS advindo da aquisição de bens que compõem o ativo imobilizado foi reconhecido apenas com a vigência da LC 87/96 - vale dizer, em 13/7/1996 -, afastada, expressamente a retroatividade de sua incidência.

2. Desponta inequívoca, portanto, a imposição legal de limitações ao referido direito de creditamento, das quais decorre, por imperativo lógico, que a utilização de supostos créditos não é ilimitada, tampouco é do exclusivo alvedrio do contribuinte. Impende ainda salientar a legitimidade das restrições ao referido aproveitamento acrescidas pela LC n.º 102/00 à LC n.º 87/96. (Precedente do STJ: RMS 19176 / SC , DJ de 12/09/2005).

3. Desta sorte, dada a perfeita sintonia entre as normas infraconstitucionais e o comando constitucional, resta extrema de dúvidas a ausência do direito da recorrente ao creditamento do ICMS, relativo à aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo, fora dos padrões preconizados pela legislação federal e estadual.

4. Inexistiu ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, e cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.617 - SP (2006/0184620-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
EMBARGADO : PILZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO BENKO LOPES E OUTROS

EMENTA

FGTS. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO QUE COMPROVE NÃO TEREM SIDO ELAS APRESENTADAS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - No presente caso, não houve qualquer omissão no aresto, haja vista que decisão embargada consignou que o agravo de instrumento encontra-se incompleto, por não ter sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão emitida pelo Tribunal *a quo* certificando que não houve a sua apresentação.

III - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO e, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.938 - GO (2006/0185399-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : JACY ALVES PEREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.667 - SP (2006/0186147-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ MARIA
ADVOGADO : ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.234 - SP (2006/0190240-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.147 - RS (2006/0196368-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR HUMBERTO ROHDEN
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.223 - SP (2006/0196554-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO : SINVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL BAKMAM XAVIER E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.138 - RJ (2006/0205449-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.724 - SP (2006/0194443-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CANÊO E CANÊO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAKUES BUSHATSKY E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.497 - RS (2006/0206686-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : MANOEL CARVALHO VIANA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.257 - RJ (2006/0215431-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TRANSBAN - TRANSPORTADORA BANDEIRANTE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO DIAS E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nega-se provimento a agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, quando esse foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508, caput, do CPC.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AG nº 708.460/SP, Min. Castro Filho, assentada de 15.03.2006, DJ de 02.10.2006, firmou entendimento no sentido de que constitui ônus da parte agravante, "quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo*, não apenas afirmar o fato, mas fazer constar o traslado comprobatório de que não houve expediente forense no Tribunal, no último dia do prazo, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, sendo irrelevante o silêncio da parte contrária a respeito" Ressalva, quanto à matéria, da orientação pessoal do relator, manifestada no voto proferido no AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 659.381/RJ, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 827.693 - SP (2006/0051421-0) (1700)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SERVIÇO DE HEMODINÂMICA E CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE SÃO CARLOS S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.528 - DF (2006/0242801-2) (1701)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A
ADVOGADO : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.652 - RS (2006/0244349-4) (1702)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ORTOTECH S A
ADVOGADO : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE FISCALIZAR.

I - É pacífico o entendimento nesta Corte, no sentido de que o agravo de instrumento encontra-se deficiente quando a cópia da petição do recurso especial acostado aos autos não possui a autenticação mecânica ou carimbo do protocolo de sua interposição perante o Tribunal *a quo*, que possibilite a aferição da tempestividade do apelo nobre. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 572.857/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006; AgRg no AG nº 543.603/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/08/2004; e AgRg no AG nº 573.849/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004.

II - É de responsabilidade do agravante verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa, vez que cabe a ele o ônus da correta formação do agravo, bem assim de fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. Precedentes: REsp nº 567.815/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/12/2006 e AgRg no Ag 708.834/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 11/09/2006.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO e, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 832.787 - SP (2006/0064235-0) (1703)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LABORATÓRIO DE HEMATOLOGIA DR TAJARA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EGBERTO GONÇALVES MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GRACIELA MANZONI BASSETTO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.152 - SP (2006/0255291-0) (1704)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO CAVALCANTI
ADVOGADO : NADIR CARDOZO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF - SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS

EMENTA

AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO.

I - Não é cognoscível o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, conforme dispõem o art. 557, § 1º, do CPC e arts. 258, 259 e 263 do RISTJ. Precedentes: ADREsp nº 773.767/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/03/2006; AgRg no AgRg no REsp nº 586.851/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/03/2006 e AgRg nos EDcl no RMS nº 19.840/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/02/2006.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.540 - SP (2006/0255981-6) (1705)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ELINE LUIZA BIASI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.750 - SP (2006/0255658-1) (1706)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : DOMINGOS RODRIGUES SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento versando matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de entidade de previdência privada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho em decorrência da adesão a Plano de Demissão Voluntária.
2. No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições vertidas pelo participante/beneficiário.
3. Todavia, a parte do benefício que decorre de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. Precedentes: EREsp nº 628.535/RS, desta relatoria, DJ de 27/11/2006; AgRg nos EREsp nº 608.357/PR; Rel.^a Min.^a Denise Arruda DJ de 23.10.2006.



4. Não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. *In casu*, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada que, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, foram pagas aos empregados, em cumprimento a acordo rescisório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas sim, constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43 do CTN.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1707)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 836.057 - SP (2006/0251328-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BIOCENTER LABORATORIO CLINICO S/C LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMENTA

ISENÇÃO DA COFINS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL VIA FAX. FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE FISCALIZAR.

I - O relatório de transmissão de fax não se constitui em documento idôneo para verificar a tempestividade do recurso especial, vez que essa somente é aferida por meio da data do protocolo de interposição do apelo nobre na Secretaria da Corte de origem, não tendo relevância para a contagem do prazo a data em que teria sido transmitida a petição via fax, cuja cópia não se encontra nos autos. Precedentes: AgRg no AG nº 639.830/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/02/2007; AgRg no AG nº 795.809/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 18/12/2006; e EDcl no AG nº 791.519/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/12/2006.

II - É de responsabilidade do agravante verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa, vez que cabe a ele o ônus da correta formação do agravo, bem assim de fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. Precedentes: REsp nº 567.815/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/12/2006 e AgRg no AG nº 708.834/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 11/09/2006.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO e, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1708)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 836.273 - DF (2006/0253009-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR E OUTROS
AGRAVADO : HANNA ELIAS IBRAHIM HAJJAR
ADVOGADO : EURIJAN DA SILVA PIMENTA E OUTRO

EMENTA

IPTU. ALÍQUOTA REDUZIDA. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 211 DO STJ E 284 DO STF.

I - Não tendo o recorrente demonstrado em que consistiria a omissão capaz de viabilizar a interposição do recurso especial pela violação ao artigo 535, II, do CPC, deixou de cumprir o determinado no artigo 541 do CPC, incidindo, por outro lado, o teor da súmula 284/STF.

II - A indicação de dispositivo legal (artigo 333, I, do CPC), sem fundamentação coerente com o decidido, inviabiliza o conhecimento de tal parcela do recurso especial. Incidência das súmulas 211 do STJ e 284 do STF.

III - No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento pode ser explícito ou implícito, ou seja, o Tribunal *a quo* pode enunciar os dispositivos e, conjuntamente, apreciar o conteúdo destes ou, simplesmente, poderá o Tribunal examinar diretamente a matéria constante dos regramentos legais indicados como violados; entretanto, não se enquadra como prequestionamento a simples invocação, nos embargos de declaração, dos artigos legais que entende o recorrente terem sido malferidos.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO e, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1709)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.597 - SC (2006/0251110-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DO VALE DO CANOINHAS
ADVOGADO : GEORGES HENRIQUE LOCATELLI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 292/293, que negou provimento ao agravo pelas razões seguintes: **a)** em sede de recurso especial não é cabível o exame de violação de dispositivo constitucional; **b)** não foi apontado o ato de governo local que teria resultado em afronta à legislação federal, também não indicada e, **c)** no referente ao apontado dissenso pretoriano, não foi realizado o indispensável cotejo analítico.

2. Ao que se constata, a recorrente não impugna direta e expressamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a apresentar os argumentos que considera suficientes à obtenção da autorização para compensar os créditos de ICMS perseguidos. É caso, *mutatis mutandi*, de aplicação do teor inscrito na Súmula 182/STJ: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1710)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.675 - SP (2006/0251216-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DR TITO S/C LTDA
ADVOGADO : LAURA FERNANDA REMÉDIO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **não dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1711)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.739 - SP (2006/0255821-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a norma inserta no § 2º do art. 258 do RISTJ, é pacífica no sentido de que é incabível a interposição de agravo regimental em face da decisão do relator que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida/conversão do recurso especial, quando a irrisignação apresentada refere-se à admissibilidade do recurso especial (AgRg no AG nº 588.167/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005 e AgRg no AG nº 588.167/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005).

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(1712)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.889 - SP (2006/0238583-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. ATO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DE MASSA FALIDA. JUNTADA POR OCAÇÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A procuração do agravante, a teor do artigo 544, § 1º, do CPC, constitui-se em peça obrigatória à formação do agravo de instrumento. Na hipótese em que figure como parte a massa falida, imprescindível se torna a juntada do ato de nomeação do síndico, em substituição àquele documento procuratório, como forma de comprovar a regularidade da representação processual. Precedentes: AgRg no AG nº 707.463/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 28/11/2005; AgRg no AG nº 562.743/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 22/11/2004; e AgRg no AG nº 627.779/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 23/05/2005.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO e, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1713)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.984 - PR (2006/0244777-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEVINO BESSANI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRECEDENTE DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por entender ausente o prequestionamento dos dispositivos de lei federal apresentados como violados e quanto à interpretação do art. 605 da CLT, pelo óbice da Súmula 83/STJ.
2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 267, VI e 515, § 3º, caput, do CPC, 578, 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, de modo que incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Não âmbito de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Casa Julgadora, é uníssono o entendimento de que a publicação de editais, conforme determina o art. 605 da CLT, é obrigatória e deve preceder a cobrança da contribuição sindical. (REsp nº 330955/ES, Desta Relatoria, DJ de 11/03/2002).
4. De igual modo: REsp 631226/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 26/09/2005, AgRg no REsp 742058/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/08/2006, REsp 864965/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09/11/2006, AgRg no AG 798123/PR, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 26/02/2007, REsp 877274/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/02/2007.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1714)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.773 - MG (2006/0246647-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LUCIENE PEREIRA LEITE E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457).

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Orientação jurisprudencial pacífica das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005, dentre tantos outros.

3. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1715)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 839.652 - PR (2006/0265157-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : ERICO BULMANN
ADVOGADO : DARCI HEERDT

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRECEDENTE DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por entender ausente o prequestionamento dos dispositivos de lei federal apresentados como violados e quanto à interpretação do art. 605 da CLT, pelo óbice da Súmula 83/STJ.
2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 267, § 3º, VI e 515, do CPC, 578, 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, de modo que incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Não âmbito de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Casa Julgadora, é uníssono o entendimento de que a publicação de editais, conforme determina o art. 605 da CLT, é obrigatória e deve preceder a cobrança da contribuição sindical. (REsp nº 330955/ES, Desta Relatoria, DJ de 11/03/2002).
4. De igual modo: REsp 631226/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 26/09/2005, AgRg no REsp 742058/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/08/2006, REsp 864965/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09/11/2006, AgRg no AG 798123/PR, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 26/02/2007, REsp 877274/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/02/2007.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1716)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.191 - RS (2006/0087336-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : RUBENS MORAES HERNANDES
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de

1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1717)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.556 - AM (2006/0085196-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80.

1. Incide o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial.
2. A exegese dada ao dispositivo revela que: *"O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. (...) Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial". (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 349).*
3. *In casu*, os mandados de segurança preventivos, impetrados com a finalidade de recolher o imposto a menor, e evitar que o fisco efetue o lançamento a maior, comporta o objeto da ação anulatória do lançamento na via administrativa, guardando relação de excludência.
4. Destarte, há nítido reflexo entre o objeto do *mandamus* - tutelar o direito da contribuinte de recolher o tributo a menor (pedido imediato) e evitar que o fisco efetue o lançamento sem o devido desconto (pedido mediato) - com aquele apresentado na esfera administrativa, qual seja, anular o lançamento efetuado a maior (pedido imediato) e reconhecer o direito da contribuinte em recolher o tributo a menor (pedido mediato).
5. Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despidiema a defesa na via administrativa quando seu objeto subjugasse ao versado na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional.
6. *Mutatis mutandis*, mencionada exclusão não pode ser tomada com foros absolutos, porquanto, a contrario sensu, torna-se possível demandas paralelas quando o objeto da instância administrativa for mais amplo que a judicial.
7. Insta observar que o ingresso do contribuinte na via judicial importa em renúncia da via administrativa, ou desistência do recurso interposto, e não em suspensão, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei n.º 6.830/80, *verbis*: *Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.*
8. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(1718)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 841.217 - RJ (2006/0083580-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : TRIM TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMODAL E MARÍTIMO LTDA
ADVOGADO : LÍLIAN DE CARVALHO SCHAEFER E OUTROS



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AQUAVIÁRIA (NAVEGAÇÃO MERCANTE). IMPOSSIBILIDADE DE A UNIÃO CASSAR A AUTORIZAÇÃO COM APOIO EM PORTARIA JÁ REVOGADA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE EMPREGO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO-CARACTERIZADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal*" (incisos I e II do art. 535 do CPC).

2. Na espécie, o acórdão embargado, em sede de recurso especial, ao reconhecer ilegal o ato da União que cassou autorização de exercício profissional de navegação mercante com fundamento em Portaria já revogada, consignou de forma direta, expressa e minudente todos os elementos de direito que conduziram à convicção e ao resultado da jurisdição prestada, evidência que, ainda que desfavorável à embargante, não legitima o manejo dos embargos de declaração, que estão vinculados às hipóteses expressamente estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Nesse contexto, é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e a se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi sobejamente atendido.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.856 - RS (2006/0087795-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
RECORRIDO : A S N - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : LUÍS AFONSO TRINDADE SANA
ADVOGADO : SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*" (Súmula 83/STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.027 - SC (2006/0110349-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RICIERI ANTONIO ZOPELETTI E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual "*contemplada pelo título executivo judicial a incidência de juros compensatórios e moratórios até o efetivo pagamento do quantum debeatur, afigura-se inefetível a sonegação do pagamento da verba à arte exequente em sede de precatório complementar, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada*".

3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.238 - SP (2006/0259296-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : IRMÃOS CAMPOS E CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS
ADVOGADO : TATIANE THOMÉ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JOUCYS E OUTROS

EMENTA

COMPENSAÇÃO. ISENÇÃO DA COFINS. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe agravo regimental da decisão que deu provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, exceto quando a irrisignação apresentada refere-se à admissibilidade do próprio agravo, o que inoocorreu na espécie. Precedentes: AgRg no Ag n. 588.167/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005 e AgRg no Ag n. 592.613/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004 p. 304; AgRg no Ag n.. 686.953/PA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/06/2006.

II- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO e, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 844.927 - DF (2006/0094105-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTROS
RECORRIDO : LENE INSTALADORA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99.

4. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irratratável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Precedente: Resp 751.572/DF, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05.09.2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Denise Arruda.

Brasília, 03 de maio de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.374 - RS (2006/0282528-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

AGRAVADO : ROGÉRIO LEOPOLDO RITTER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : UNIDOS CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA

INTERES. : EDELICIO JOÃO FROHLICH

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.

4. "*A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal.*" (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)

5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1724)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 848.083 - SP (2006/0098712-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : GREGÓRIO ZOLKO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AILTON PELLIZZER E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADO : ESTEVAN SARTORATTO E OUTROS

EMENTA

IPTU. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Não existe qualquer contradição no acórdão hostilizado. Restou perfeitamente explicitado no acórdão embargado o entendimento segundo o qual [...] *o lançamento do IPTU sobre a área apossada é mera providência burocrática, não servindo de fundamento para a interrupção do prazo prescricional, devendo ser enfrentada em ação própria visando ao ressarcimento específico pela tributação indevida.*

II - Na verdade os embargantes buscam uma nova avaliação de sua tese, o rejugamento do mérito recursal, o que não é possível no âmbito dos embargos de declaração.

III - Quanto à exclusão dos honorários advocatícios em seu desfavor, como é de sabença geral, é consectário lógico do ônus sucumbencial, não sendo viável tal pleito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1725)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.403 - RJ (2006/0282247-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTROS
AGRAVADO : DIAGONAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO DE BARROS CADAXO E OUTROS

EMENTA

PAZO PRESCRICIONAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ.

I - A decisão ora agravada negou seguimento ao agravo de instrumento ante a incidência do enunciado sumular nº 182/STJ, vez que o agravante em suas razões recursais deixou de infirmar os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial proferida pelo Tribunal *a quo*.

II - Em seu agravo interno, o agravante limitou-se a repisar os argumentos veiculados em seu agravo de instrumento, não se prestando esses a infirmar o fundamento da decisão acoimada que aplicou o óbice sumular nº 182 desta Corte.

III - Aplicação à hipótese da Súmula nº 182 deste STJ.

IV - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO e, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1726)
EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.796 - RN (2006/0104269-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : SEVERINO ERMÍNIO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

3. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1727)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.717 - PE (2006/0136146-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : MENEZES E MENEZES S/C LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM. NÃO-OPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, negou seguimento ao Especial da agravante.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. A oposição de recurso extraordinário, destacando esse aspecto nuclear do acórdão, atesta ser inadmissível o curso de apelo especial, por inexistir matéria jurídica de ordem infraconstitucional, com carga isolada, a ser apreciada e decidida.

6. Trânsito em julgado das questões constitucionais, pela inércia da recorrente, em face da não-interposição de agravo de instrumento contra despacho de inadmissibilidade do recurso extraordinário.

7. Recurso especial que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

8. Agravo regimental provido para modificar a decisão agravada. Na sequência, por fundamento diverso do esposado anteriormente, não se conhece do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para modificar a decisão agravada e, na sequência, por outro fundamento, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1728)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.310 - PR (2007/0002556-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SGORLON
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRECEDENTE DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, pelo óbice da Súmula 83/STJ.

2. Não âmbito de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Casa Julgadora, é uníssono o entendimento de que a publicação de editais, conforme determina o art. 605 da CLT, é obrigatória e deve preceder a cobrança da contribuição sindical. (REsp nº 330955/ES, Desta Relatoria, DJ de 11/03/2002).

3. De igual modo: REsp 631226/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 26/09/2005, AgRg no REsp 742058/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/08/2006, REsp 864965/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09/11/2006, AgRg no AG 798123/PR, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 26/02/2007, REsp 877274/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1729)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.359 - PR (2007/0002052-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : VALDECIR MARCELO DEMENECH
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRECEDENTE DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por entender faltar o prequestionamento dos dispositivos de lei federal apresentados como violados e, quanto à interpretação do art. 605 da CLT, pelo óbice da Súmula 83/STJ.

2. Ausência do prequestionamento da matéria dos artigos 267, VI, do CPC, 578, 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, de modo que incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Não âmbito de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Casa Julgadora, é uníssono o entendimento de que a publicação de editais, conforme determina o art. 605 da CLT, é obrigatória e deve preceder a cobrança da contribuição sindical. (REsp nº 330955/ES, Desta Relatoria, DJ de 11/03/2002).

4. De igual modo: REsp 631226/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 26/09/2005, AgRg no REsp 742058/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/08/2006, REsp 864965/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09/11/2006, AgRg no AG 798123/PR, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 26/02/2007, REsp 877274/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/02/2007.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)



(1730)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.879 - MG (2007/0001282-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GUILHERME COSTA CRUZ CASTANHEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO E OUTROS

EMENTA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. I - A decisão agravada apontou como óbices ao conhecimento do apelo nobre a inexistência de violação ao artigo 535 do CPC; a incidência do óbice inserto nas Súmulas nº 282 e 356 do STF; a impossibilidade do reexame da matéria, visto que o deslinde da controvérsia foi realizado com base no acervo probatório dos autos; e a inviabilidade de rever o entendimento do acórdão *a quo*, vez que a sua conclusão encontra-se alinhada ao entendimento desta Corte. II - Em seu agravo interno, os agravantes limitaram-se a repisar suas razões de mérito veiculadas no apelo extremo, não se prestando essas, pois, a infirmar os alicerces da decisão acoimada, a qual, consoante destacado, sequer adentrou às questões meritórias do recurso, já que dele não conheceu. III - Aplicação do enunciado sumular nº 182 deste STJ. IV - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO e, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1731)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.524 - RS (2007/0020152-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MILANO CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

EMENTA

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. RECURSO ESPECIAL. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. I - O recurso especial se submete ao duplo juízo de admissibilidade e, assim, ainda que a intempestividade do recurso especial não tenha sido o fundamento para inadmissão do mesmo pelo tribunal de origem, cabe novo exame pelo Superior Tribunal de Justiça. II - A alegação de que houve motivo de força maior que o impediu de protocolar o recurso especial dentro do prazo legal restou destituída de comprovação por meio de ocorrência policial, não podendo assim ser considerada justa causa. III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1732)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.557 - MG (2007/0014860-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ERNESTO HUGO DE ARAÚJO SEIXAS
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PREPARO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. I - Se a decisão agravada foi publicada em 01/09/2006 (sexta-feira), o prazo recursal começou a fluir em 04/09/2006 (segunda-feira).

II - A alegação de que o prazo recursal iniciou-se somente em 06/09/2006 (quarta-feira) devido a aplicação ao caso da Resolução do Tribunal de Justiça de Minas Gerais restou destituída de qualquer comprovação no momento da interposição do instrumento. III - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1733)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.732 - SP (2007/0014882-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASILAR RESIDENCIAL
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR FONSI
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no Ag 737123/SP, em 03/05/2006, manteve o entendimento enunciado na Súmula 256, segundo a qual "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça". Adota-se a orientação, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator de que, a partir da vigência da Lei 10.352, de 2001, que alterou a redação do art. 542 e acrescentou o parágrafo único do art. 547 do CPC, ficou legitimada a possibilidade de utilização dos chamados "protocolos integrados", inclusive para recebimento de recursos especiais e extraordinários. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(1734)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.295 - RS (2007/0018027-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MISTER YOUNG COMÉRCIO DE MODA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia completa da decisão denegatória do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, peça essa obrigatória para a formação do instrumento de agravo, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento no momento da sua interposição, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento. III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1735)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.388 - SP (2006/0140424-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CARLOS ALVES TERRA
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
RECORRENTE : AIMAR JOPPERT
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROSILENO GALDINO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO OLIVEIRA MOTTA
INTERES. : GERALDO DE CASTILHO
ADVOGADO : VALDIR CHIZOLINI JÚNIOR
INTERES. : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA
ADVOGADO : EDUARDO BEGOSSO RUSSO
INTERES. : APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA
ADVOGADO : OSVALDO CASADO E OUTRO(S)

EMENTA

ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DO MUNICÍPIO COM ADVOGADO. REMUNERAÇÃO COM BASE NA ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL A QUO. REMESSA NECESSÁRIA. EFEITO TRANSLATIVO. I - Recurso originado por ação popular que buscava a anulação de contrato celebrado entre Município e Advogado para assessoramento na área tributária visando ao aumento de ISS. Pedia a condenação do profissional à devolução integral dos valores percebidos. II - A ação restou parcialmente procedente para anular o contrato ao entendimento de que não era hipótese de inexigibilidade, sendo necessária licitação, condenando-se o Advogado à devolução de apenas 75% do valor recebido. III - Na hipótese, havendo improcedência parcial da ação contra a Fazenda Pública, tem-se aplicável, além do recurso voluntário, o reexame necessário (art. 19 da Lei 4.717/65) buscando o aperfeiçoamento do julgado. IV - No Tribunal local o entendimento foi revisto para reconhecer a hipótese de inexigibilidade, o que tornaria o contrato legal, à exceção da cláusula que fixou a remuneração do causídico em 20% da arrecadação do Município. V - A anulação integral do contrato avençado entre as partes não impede a análise das demais questões que poderiam ter sido analisadas pelo julgador, *in casu*, a cláusula de remuneração com base na arrecadação do Município.

VI - *"No reexame necessário, as questões decididas pelo juiz singular são devolvidas em sua totalidade para exame pelo Tribunal ad quem. Há também a ocorrência do efeito translativo, segundo o qual as matérias de ordem pública e as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devem ser objeto de análise em sede de duplo grau de jurisdição. Mitigação da Súmula 45 do STJ: "No reexame necessário, é desfeito, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública"* (REsp nº 440.248/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005, p. 206). VII - Recursos especiais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1736)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.734 - SP (2007/0011882-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO RODRIGUES DUARTINA
ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

COMPENSAÇÃO DE PIS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE FISCALIZAR. I - A cópia da procuração outorgada ao advogado do subscritor das contra-razões ao recurso especial é peça essencial à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. A sua não apresentação, por ocasião da interposição do referido recurso, impossibilita o seu conhecimento.

II - É de responsabilidade do agravante verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa, vez que cabe a ele o ônus da correta formação do agravo, bem assim de fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. Precedentes: REsp nº 567.815/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/12/2006 e AgRg no Ag 708.834/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 11/09/2006.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1737)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.104 - MG (2007/0024455-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CLARET RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLEANDO STE, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457).
1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Orientação jurisprudencial pacífica das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005, dentre tantos outros.
3. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1738)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.205 - RJ (2007/0018457-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DR JÚLIO PINTO DUARTE CLÍNICA DE REABILITACAO LTDA
ADVOGADO : ALAN CUNHA MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : MARCELO PORTELLA CARDOSO E OUTRO

EMENTA

DESCREDENCIAMENTO JUNTO AO SUS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.
I - A ocorrência de suspensão do expediente forense no Tribunal local, fora dos períodos regularmente definidos pela lei processual, deve ser comprovada na formação do agravo de instrumento, sendo inadmissível a juntada extemporânea de tal documento. Precedentes: AG nº 469.851/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 09/03/2004; AG nº 574.399/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/06/2004.
II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO e, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1739)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.432 - PR (2006/0119176-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CONSTRUTORA MULTIOBRAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

COFINS. LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRECEDENTES.
I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, o qual prevê a majoração da alíquota da COFINS e do PIS de 2% para 3%.
II - Verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imanente de tais decisões. Precedentes: REsp nº 821.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/09/06; REsp nº 648.565/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/09/06 e AgRg no Ag nº 770.719/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/10/06.
III - Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO e, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1740)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.770 - RS (2007/0026741-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ENIL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ELIS ANGELA CAPELETTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

EMENTA

PIS E COFINS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
I - O agravo de instrumento teve seu seguimento negado em face da ausência do carimbo de protocolo da petição de recurso *especial*, o que impede a aferição da sua tempestividade.
II - No presente agravo regimental, a agravante nada dispôs a respeito do fundamento citado, defendendo somente a existência de carimbo no *agravo* de instrumento e sua conseqüente tempestividade, razão dissociada do argumento da decisão, que, por conseguinte, não se presta a infirmá-la. Incidência do óbice sumular n. 182/STJ.
III - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1741)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.855 - MG (2007/0017614-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTROS
AGRAVADO : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL, INTEMPESTIVIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.
1. "Se o Tribunal de origem, por sua Presidência, sem observância do disposto no art. 93, XII, da CF/88, decretou férias forenses no mês de julho de 2005, mas estabeleceu que, nesse interregno, estariam em atividade alguns dos órgãos daquela Corte em regime de plantão, dentre eles a Secretaria e o Protocolo Geral de Petições e Documentos, não se pode entender que o prazo para a interposição do recurso especial estava suspenso" (AgRg no REsp 803.280/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 14.03.2007).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(1742)
RECURSO ESPECIAL Nº 859.308 - RS (2006/0124119-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : MARLENE COSER
ADVOGADO : IGOR PALOMINO MACHADO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1743)
RECURSO ESPECIAL Nº 859.569 - RS (2006/0124090-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLÍNICA MÉDICA PADRE CHAGAS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA LIMA COSTA BEBER CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DE SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1744)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.504 - SP (2007/0024701-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO PEDRO DELFIM E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(1745)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.749 - PR (2006/0127081-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BS COLWAY PNEUS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1746)
RECURSO ESPECIAL Nº 861.034 - PE (2006/0126488-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LABORATÓRIO DIVA MONTENEGRO MELO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE GOIS DE VICTOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1747)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.459 - RS (2007/0031234-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ZANCANARO E OUTROS

EMENTA

REEMBOLSO DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - A cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial é peça essencial à formação do instrumento de agravo, dela não podendo prescindir o julgador, sob pena de afronta à norma processual do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1748)
RECURSO ESPECIAL Nº 862.051 - SC (2006/0139705-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS
RECORRIDO : CAROL NOEMIA FURTADO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS SCHMIDT E OUTROS

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(1749)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.589 - CE (2007/0036073-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
ADVOGADO : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(1750)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.886 - SP (2007/0034901-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTROS

AGRAVADO : KGF RECAUCHUTAGEM E RECUPERAÇÃO DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIGHI E OUTROS

EMENTA

DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

I - O argumento da decisão agravada foi impugnado pelo agravo de instrumento, ainda que de maneira sucinta, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1751)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.686 - RS (2006/0145488-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : HENRIQUE STEFANI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PETER WOLFFENBUTTEL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : SUZANA TERRA CAMPOS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELO ANTONIO CESCA E OUTROS

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 864.916 - PR (2006/0144537-0) (1752)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CLARINDO JOSÉ STORTI
ADVOGADO : CÉLIO ARMANDO JANCZESKI
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.

1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes: REsp nº 875.183/PA, DJ de 29.08.2005; REsp 766219/RS, Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.08.2006; REsp 766219/RS; Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 02.08.2006; EDcl no REsp 773011/RS, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 20.02.2006.

2.Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 867.174 - RS (2006/0152505-6) (1753)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SALDANHA E FONTES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : DANIELLE PELICOLI SARTORI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.806 - ES (2006/0150645-3) (1754)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTROS
EMBARGADO : ADIR CÉZAR LIRIO
ADVOGADO : INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTROS

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. aNOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Se as questões suscitadas nos primeiros embargos de declaração foram devidamente apreciadas e a embargante, quando na oposição de novos embargos declaratórios, repisa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, não cabe apreciá-los, ainda que a pretexto de ponto obscuro não configurado no v. acórdão embargado.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 872.368 - RS (2006/0168581-6) (1755)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MULTIASSESORIA CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : ISAÍAS GRASEL ROSMAN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.135 - MG (2006/0169536-8) (1756)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTROS
EMBARGADO : CÉLIA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORA-TÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 9.494/97. NÃO-APLICAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de pre-questionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 873.196 - RS (2006/0166974-9) (1757)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALFEU SANDRIN
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS LOCAIS, E NÃO DA UNIÃO.

1. Segundo a Constituição, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). Todavia, cumpre ao legislador dispor sobre a "regulamentação, fiscalização e controle" das ações e serviços de saúde, "devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (CF, art. 197). Relativamente ao sistema único de saúde (SUS), ele é formado, segundo a Constituição, por "uma rede rede regionalizada e hierarquizada" de ações e serviços de saúde, observadas, entre outras diretrizes, a da "descentralização, com direção única em cada esfera de governo" (art. 198).

2. Atendendo ao preceito constitucional, a Lei 8.080/90 tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

3. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: "Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". No que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos.

4. Recurso especial provido para excluir a União do pólo passivo da demanda, divergindo do relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Luiz Fux, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista) os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 03 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 874.302 - PE (2006/0173808-6) (1758)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CARTAXO E ASSOCIADOS DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.



1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1759)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.914 - MG (2006/0175706-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : REMA PEDIATRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAUJO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1760)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.022 - AM (2006/0138115-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : MARCELO MATA MACHADO E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS

EMENTA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ZONA FRANCA DE MANAUS. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. REMESSA DE PETRÓLEO, INCLUSIVE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS DELE DERIVADOS. AGRAVO REGIMENTAL EM QUE APLICADA A SÚMULA N.º 182. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento seja a obtenção de efeitos infringentes, os quais são excepcionais.

II - À embargante se insurgiu contra o fato de não ter sido reconhecido seu alegado direito de gozar de crédito fiscal presumido nas operações de entrada de mercadorias na Zona Franca de Manaus. Todavia, para negar a existência de tal direito, o Tribunal de origem valeu-se de fundamento que, embora suficiente para manter o acórdão recorrido, não foi infirmado nas razões do recurso especial, o que acarretou sua inviabilidade. Nas razões de agravo regimental, a agravante não atacou especificamente esse fundamento, o que levou à aplicação da Súmula n.º 182 deste Tribunal Superior. Nos embargos procura reabrir a discussão, sem apontar em concreto e com precisão a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1761)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.963 - SP (2006/0195898-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : LEME VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI E OUTROS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 3. Embargos de declaração das partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 15 de março de 2007.

(1762)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.060 - SP (2006/0144229-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CECY DE BARROS SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32).

1. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.

2. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(1763)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.551 - RS (2003/0153385-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA MARIA SCHINESTCK E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ E OUTRO
ADVOGADO : NEI J. COUGO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS GEOVANI DE MELLO CARLE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. AUTARQUIA. DISPENSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO. LIMITES. SÚMULA 189/STJ. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC SEM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional. .

2. "Ordinariamente, a defesa judicial do patrimônio público é atribuição dos órgãos da advocacia e da consultoria dos entes públicos, que a promovem pelas vias procedimentais e nos limites da competência estabelecidos em lei. A intervenção do Ministério Público, nesse domínio, somente se justifica em situações especiais, em que se possa identificar, no patrocínio judicial em defesa do patrimônio público, mais que um interesse ordinário da pessoa jurídica titular do direito lesado, um interesse superior, da própria sociedade." (REsp 246698/MG 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.04.2005)

3. No caso, por se tratar de ação de execução fiscal proposta por entidade autárquica, prescindível a participação do Ministério Público. Aplicação da Súmula 189 do STJ: "É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais".

4. A falta de intimação do órgão ministerial para se manifestar, quando sua participação não é obrigatória, não obsta ao relator do recurso a utilização do art. 557 do CPC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(1764)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.116 - SP (2006/0201780-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MARCOS CHARCON DAINESI
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. LIBERALIDADE DO EMPREGADO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

II - A verba paga por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, é tributada pelo imposto de renda, por restar caracterizada a hipótese do artigo 43, do CTN. Precedentes: REsp nº 819.226/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 04/05/06, REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05, p. 390, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 837.482/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/06. Hipótese diferenciada da inclusão no PDV.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1765)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.559 - PE (2006/0211186-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FFRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DANILO MENEZES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO OMISSO NESSE PONTO. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AFRONTA.

I - A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação. O pedido de tal condenação encontra-se compreendido na petição inicial como se fosse um pedido implícito, pois seu exame decorre da lei, prescindindo de alegação expressa do autor.

II - Entretanto, é inadmissível a fixação dos ônus sucumbenciais na fase de execução da sentença proferida na ação ordinária já transitada em julgado, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada.

III - Havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução.

IV - Precedentes: REsp nº 665.805/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.05.2005; REsp nº 747.014/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05.09.2005; REsp nº 661.880/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08.11.2004; REsp nº 631.321/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 20.09.2004; REsp nº 237.449/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19.08.2002.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1766)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.418 - PR (2006/0207683-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : APOIO DIDÁTICO S/C
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1767)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.642 - ES (2006/0207121-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : ROSA CRISTINA MEYER E OUTROS
RECORRIDO : SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERRA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO S BONGESTAB E OUTROS

EMENTA

ISS. COBRANÇA. MUNICÍPIO COMPETENTE. DÚVIDA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA. REPARTIÇÃO DO PAGAMENTO EM 50% PARA CADA MUNICÍPIO. DIVISÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20 DO CPC.

I - A dúvida objetiva derivada da exigência, pelos dois municípios réus, do recebimento integral do ISS ensejou o ajuizamento de ação de consignação em pagamento pelo contribuinte.

II - Decidindo-se ao final que o contribuinte deve repartir o pagamento entre os dois municípios réus, em partes iguais, tem-se escorreta a interpretação do artigo 20 do CPC, com a repartição da sucumbência entre os municípios.

III - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1768)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.889 - RJ (2006/0217081-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CDA CENTRO DE DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1769)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.898 - SP (2006/0219293-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : LEONIDIO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO EMITIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não tem comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(1770)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.343 - SP (2006/0219655-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : B V M CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRO BRITO DE QUEIROZ E OUTROS

EMENTA

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1771)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.791 - RJ (2006/0214426-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FRIGODÁRIO COMERCIAL FRIGORÍFICO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALAYLTON D'ÂNGELO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA ASSEGURAR FUTURA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 170-A DO CTN. NÃO-PROVIMENTO.

1. Frigodário Comercial Frigorifico Ltda. interpõe recurso especial pela letra "a" do permissivo constitucional para desafiar acórdãos assim ementados:

"MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS RECOLHIDAS COMO ENCARGO DA TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 E UFIR DE 1992 EM DIANTE.

I. A tutela cautelar apenas assegura, enquanto as duas formas de tutela jurisdicional, a de conhecimento e executiva, satisfazem direitos subjetivos e pretensões.

II. Não pode a presente ação cautelar conter julgamento da lide, não é ela meio próprio para compor a lide (eliminá-la) resultante do conflito de interesses caracterizado pela resistência oposta à pretensão do Requerente de compensar crédito e obter a repetição do imposto pago a maior, pela incidências da TRD estabelecida pela Lei 8.177 de 04.03.91.

III. Apelação a que se dá provimento". (fl. 125).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVIL. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 151, II DO CTN. ENCARGO DA TRD.

I. Não houve negativa de vigência da norma contida no art. 151, II do CTN, já que esta não se destina a permitir a compensação, ou outras espécies de extinção de créditos tributários, em sede de ação cautelar inominada, mas apenas permitir ao sujeito passivo a discussão judicial das matéria tributárias controvertidas, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários e afastando-se, como efeito de sua função única de garantia de tais créditos, os efeitos da mora.

II. Embargos de declaração a que se nega provimento.(fl. 158)

A recorrente alega que o acórdão negou vigência ao artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional pois, conforme se denota do citado dispositivo, o sujeito passivo da obrigação tributária tem o direito de realizar o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade. Contra-razões pelo não-provimento do recurso.



2. Não é possível, em sede de ação cautelar, proceder-se à compensação de tributo, ainda que mediante o depósito dos valores que se forem compensando. São incontáveis os precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se mostra possível o deferimento de compensação de tributos por via de medida cautelar, porquanto tal provimento não comporta prestação de caráter satisfativo.

3. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.821 - SC (2006/0227743-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO : DINÂMICA INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DEJAIR JORGE CAMARGO PEREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MICROEMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro na letra "a" da permissão constitucional, contra acórdãos assim sumariados:

"TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI 9.317/96. EXCLUSÃO. ATIVIDADES ASSEMBLHADAS ÀS DE ENGENHEIRO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA. LEI 10.964/04.

1. O exercício de atividade assemelhada às elencadas no art. 9º, XIII, da Lei 9.371/96, impede a participação a pessoa jurídica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

2. A exclusão de ofício se dá mediante ato declaratório da autoridade fiscal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo (art. 15, § 3º).

3. Com o advento da Lei 10.964/04, foram excetuadas da restrição do art. 9º, XIII, as atividades de 'serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática' (art. 4º, IV), que motivaram a exclusão da autora do SIMPLES."(fl. 124)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRE-QUESTIONAMENTO.

Não é obrigado o Tribunal a desfiar expressamente os dispositivos legais que fundaram a decisão, pois estão implícitos e integra o julgado. Considerando o rigorismo das Cortes superiores quanto aos requisitos de admissibilidade dos recursos, os embargos são acolhidos parcialmente, apenas para efeito de prequestionamento."(132).

As razões recursais dizem que: a) o artigo 4º da Lei 10.964/2004, que autoriza as pessoas jurídicas que se dedicam a atividades tais como a da recorrida, à opção pelo SIMPLES, não tem efeitos retroativos, não se aplicando ao caso o artigo 106 do CTN; b) o ato de exclusão levado a efeito pela recorrente tem efeito declaratório e se, posteriormente ao ato, surgir fato novo autorizando o reingresso, apenas a autoridade administrativa poderá reconhecê-lo; c) a opção indevida por um sistema de tributação é sujeita à exclusão de ofício pela autoridade administrativa, conforme previsão legal; d) o ato declaratório executivo não tratou de constituir ou desconstituir uma situação jurídica petérita, mas reconhecer e declarar a preexistência de situação irregular - a inclusão e permanência da recorrida no SIMPLES. Sem contra-razões.

2. As atividades exercidas pela empresa - manutenção, reparação, instalações e comércio varejista de equipamentos eletrônicos e informática - não podem ser rotuladas como atividades inerentes à profissão de engenheiro ou semelhantes a esta e, portanto, não se incluem na vedação estabelecida pelo artigo 9º, XIII, da Lei 9.317/96.

3. O artigo 4º, IV da Lei 10.964/2004 dispõe expressamente que "A partir de 1º de janeiro de 2004, ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317 de 5 de dezembro de 1996, observado o disposto no art. 2º da Lei n.º 10.034 de 24 de outubro de 2000, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática".

4. A regra insere no artigo 4º da Lei 10.964/2004 possui efeitos retroativos, sendo aplicável o artigo 106 do Código Tributário Nacional, tendo em vista ser norma mais benéfica ao contribuinte, e possibilitando a sua inclusão em um regime tributário simplificado.

5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.345 - SP (2006/0226374-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMPRESAS URBANAS. ENQUADRAMENTO.

I - A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe qualquer óbice para a cobrança da contribuição destinada ao INCRA também das empresas urbanas. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 716.387/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 31/08/06 e EDcl no REsp nº 780.280/MA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25/05/06.

II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.021 - MG (2006/0220252-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : GERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALERIA SAQUES E OUTROS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. PDV. SÚMULA Nº 343/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistente a suposta omissão apontada, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Incidência da Súmula nº 343/STF, visto que a questão *sub examine* (prescrição) era de interpretação controvertida nos Tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, inobstante ter a jurisprudência, posteriormente, se firmado favoravelmente ao pleito do autor, não sobrevivendo sobre o assunto declaração de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 895.025 - RS (2006/0228059-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA TEREZA CRESPO FITZ E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL. EMENDA (ART. 284 DO CPC). POSSIBILIDADE.

1. Embargos à execução ajuizados pela CEF nos quais se sustenta que os cálculos elaborados pelos exequêntes apresentam valores excessivos. Sentença que rejeitou liminarmente a inicial, posicionando-se no sentido de que o pleito da CEF está estruturado em alegações genéricas, ao invés de apontar especificamente os valores que entende corretos. Acórdão que manteve a sentença pelos mesmos fundamentos. Irresignada, a empresa pública, pela via especial, alega violação do art. 284 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

2. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo. Daí a possibilidade de se emendar a inicial quando eivada de vícios sanáveis.

3. Conforme leciona Nelson Neri Júnior: "*misto de ação e defesa, os embargos inauguram outra relação jurídica processual, de conhecimento. São ajuizáveis por meio de petição inicial, que deve observar os requisitos do CPC 282 e 283. Devem ser distribuídos por dependência ao juízo da execução, que é o competente para processá-los e julgá-los*". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª edição, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 1042.)

4. Em face do princípio da igualdade de tratamento das partes no processo, do teor dos arts. 598 c/c 284 e 616, todos do CPC, deve-se ampliar o âmbito de incidência da permissão legal que defere o prazo para se emendar a inicial aos casos de embargos do devedor.

5. Precedentes: REsp 668.738/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.11.2004; REsp nº 649.264/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 07.10.2004 e REsp 251.283/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 01.08.2000.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.225 - RN (2006/0226686-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTROS
EMBARGADO : MARIA DA GUIA DE ARAÚJO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

EMENTA

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. TIRO DISPARADO POR POLICIAL. PROVA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. PENSÃO. IDADE DA VÍTIMA. LIMITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

II - Inviável a pretensão de se discutir acerca das provas dos autos, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

III - A questão do pensionamento estabelecido até a data quando a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade, foi bem esclarecida pelo *decisum*, não se vislumbrando a omissão apontada.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 895.324 - RS (2006/0218998-6) (1777)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : DARCI DOMINGOS GIGOLINI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MAIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NO TRF/4ª REGIÃO. JULGADO RESCINDENDO PROFERIDO PELO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA. ART. 113, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Ação rescisória ajuizada pela CEF objetivando desconstituir julgado deste STJ com o objetivo de considerar indevido o pagamento dos valores relativos aos índices correspondentes aos Planos Econômicos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). O Tribunal extinguiu a ação sem julgamento de mérito ante a constatação de que a decisão a ser rescindida teria sido proferida pelo STJ. Em sede de especial, sustenta a CEF violação do art. 485 do CPC, bem como infringência dos arts. 2º e 9º, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

2. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o Tribunal *a quo*, e tratando-se de caso de competência originária deste STJ, não se pode remeter os autos a esta Corte, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes.

3. Interposto o recurso especial com base na suposta violação dos arts. 2º e 9º, § 1º, da Lei 8.036/90, é de se constatar que as referidas normas sequer foram objeto de apreciação na instância ordinária, o que inviabiliza o recurso pela falta de prequestionamento, conforme o teor da Súmula 282 da Suprema Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.258 - RS (2006/0225431-1) (1778)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ENIO MIGUEL ELGER E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS. SAFRA DE TRIGO DE 1987. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE PERÍCIA. RECURSO ESPECIAL. PERMANÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANTENÇA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO À DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - Eis o teor da decisão ora agravada: "No tocante à inversão da prova, mesmo que se pudesse aplicar o Código do Consumidor, *in casu*, ainda assim, remanesce óbice a execução do que pretendem os recorrentes. É que o Tribunal Regional confirmou os termos da decisão interlocutória proferida pelo magistrado, que negou a inversão pelo fato de o pedido ter sido genérico, qual seja, a apresentação de 'todos os documentos que envolvessem os autores'. Tal fundamento permanece incólume, eis que insiste o recorrente apenas na possibilidade, em tese, da inversão do ônus da prova. Aplica-se a Súmula n. 283/STF, no particular."

II - Em nenhum momento da petição de agravo regimental rebateram os agravantes a aplicabilidade da Súmula n. 283/STF, à espécie.

III - Incidência, portanto, da Súmula n. 182/STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 896.437 - RN (2006/0233232-9) (1779)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOSSORÓ SINDISERPUM
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FGTS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO MUNICÍPIO EMPREGADOR (MOSSORÓ/RN). IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de recurso especial, na parte que aponta ofensa a dispositivo constitucional.

2. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

3. É dominante o entendimento desta Corte no sentido de que é indevida a devolução, por parte da CEF, dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS ao município empregador (Mossoró/RN), com base na nulidade do contrato de trabalho. Precedentes: REsp 729.513/RN, Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 21.11.2005; REsp 772.363/RN, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 17.10.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 899.823 - RS (2006/0239570-7) (1780)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SAMUEL ALBUQUERQUE MACIEL
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 900.811 - SP (2006/0246624-2) (1781)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL ACCOUNTING ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.329 - RJ (2006/0224126-8) (1782)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SMARTCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.



7. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **oito dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.928 - PR (2006/0248393-7) (1783)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : J L C
ADVOGADO : LIDIANE HILBERT BRATI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de **embargos à execução** opostos pela Fazenda Nacional alegando excesso na execução de sentença que condenou a embargante à restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias. **Sentença** julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que fossem compensados valores eventualmente restituídos quanto da Declaração de Ajuste Anual do IRPF e excluída do valor exequendo a parcela relativa ao adicional de 1/3 constitucional de férias; devidamente atualizados. A parte embargada interpôs apelação, mas o Tribunal de origem proferiu **acórdão** negando-lhe provimento sob o fundamento de que é legítimo o refazimento das declarações de ajuste anual porque *"faz-se necessária a separação dos rendimentos tributáveis e rendimentos agora considerados isentos, de modo a calcular-se o valor do imposto a restituir, evitando-se assim restituição em duplicidade."*. No **recurso especial** o contribuinte alega divergência jurisprudencial e violação dos artigos 43, 44 e 165 do CTN, 66 da Lei nº 8.383/9, 333, 473 e 535 do CPC. Pugna, em síntese, pela reforma do acórdão vergastado para incluir no total da condenação os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (terço) de férias e, também, para afastar a determinação de renovação das declarações anuais de ajuste e permitir a restituição do indébito via precatório.

2. O apelo não merece conhecimento pela alínea "a" do permissivo constitucional, uma vez que os dispositivos legais tidos por violados não foram debatidos no voto condutor do decisório malsinado, evidência que caracteriza a inexistência do necessário prequestionamento do tema. Incidência da óbice da Súmula 282/STF.

3. Ausência de prequestionamento da matéria relativa à não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias. Incidência da Súmula 282/STF.

4. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a questão *sub judice* foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que decidiu a lide com fundamento nos elementos que entendeu aplicáveis e suficientes para sua solução, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

5. Falta interesse recursal quanto ao pedido de restituição dos valores devidos por via de precatório, porquanto não houve proibição dessa pretensão pelo acórdão recorrido.

6. Jurisprudência pacificada no âmbito da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores executados. Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual - constitui, sem dúvida, causa superveniente modificativa da obrigação objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal insculpada no art. 741, VI, do CPC. Inexistência de preclusão. Precedentes: EREsp nº 779.917/DF, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 01/08/2006; EREsp nº 797.365/SC, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 11/09/2006.

7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.148 - AL (2006/0250396-0) (1784)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento e a não-comprovação da divergência jurisprudencial.
2. O acórdão *a quo* elevou a complementação dos valores repassados, pela União, ao município autor, relativamente às verbas do FUN-DEF.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.261 - RS (2006/0252944-6) (1785)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANTONIO DE LIMA NETO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 904.447 - RJ (2006/0257403-6) (1786)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCIANO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HABEAS DATA. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea *a* se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.
3. Busca o impetrante a "extração de cópia na íntegra alusiva ao objetivado processo administrativo" (fl. 22). Ora, a hipótese aventada nos autos não se enquadra no inciso I, do art. 7º, da Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, uma vez que o impetrante não busca simplesmente assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa ou pede esclarecimentos do que consta arquivado em registro ou banco de dados de entidades governamentais. Na verdade, pretende o impetrante a obtenção de cópia de processo administrativo de seu interesse, finalidade esta não amparada por *habeas data*, restando aberta a via do mandado de segurança.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.702 - MG (2006/0256775-3) (1787)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÁLIA LIMA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457).

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Orientação jurisprudencial pacífica das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005, dentre tantos outros.
3. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1788)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.668 - SP (2006/0265225-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
AGRAVADO : PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA PREVENTIVA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO TORTORELLI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DO PROVIMENTO CAUTELAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* julgou procedente medida cautelar referente à exigibilidade da contribuição ao Finsocial, instituído pelo DL nº 1.940/82, mantida pelo art. 9º da Lei nº 7.689/88.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação da existência, ou não, dos pressupostos para a concessão do provimento cautelar (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*), constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1789)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.976 - RJ (2006/0267838-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RESENDE
PROCURADOR : RICARDO RABELO MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ROSIMAR S. ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ATENDIMENTO MÉDICO INADEQUADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 249, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

- I - Incidência do óbice sumular 284/STF, constatada a errônea indicação de afronta ao artigo 249, parágrafo único, do CPC.
- II - Não se vislumbra a apontada afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal qual esta lhe foi apresentada, em nada decidindo fora do pedido relacionado aos danos morais e estéticos decorrentes de uso de medicamento impróprio por atendimento médico inadequado.
- III - A hipótese se amolda a uma das exceções previstas no artigo 132 do CPC, uma vez que o magistrado que primeiro conheceu da lide foi promovido, sendo então substituído quando da prolação da decisão.
- IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1790)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.179 - SP (2006/0267846-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.
2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "*Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.*"
3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.
4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito ? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.
5. O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "*... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURELIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURELIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURELIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURELIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. E por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).*
6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.
7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.
8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.
9. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1791)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.185 - SP (2006/0269806-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : KEY GRAVURAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS D'ÁVILA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.
I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não-conhecimento do recurso, por instrução deficiente.
II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO e, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1792)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.445 - RJ (2006/0271102-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TBG TÉCNICA BRASILEIRA DE GEOFISICA LTDA
ADVOGADO : CAMILA FERREIRA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO. REEXAME DE PROVA.

- I - Os dispositivos apontados no recurso especial como contrariados não foram objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, não tendo sido opostos embargos declaratórios a fim de ser obtida declaração acerca da matéria. Portanto, incidem na hipótese vertente os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
- II - Ainda que superado o óbice da ausência do prequestionamento, o acolhimento das razões do recurso especial não prescinde de nova análise de prova, pois partem da premissa de que o fato gerador da contribuição previdenciária não existiu, o que só pode ser aferido mediante o reexame do contexto fático-probatório da causa.
- III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1793)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.470 - SP (2006/0269829-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTROS
AGRAVADO : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ E OUTRO

EMENTA

EXECUÇÃO. PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. SÚMULA 182/STJ.
I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotarem todas as teses levantadas pelas partes.
II - Incide o óbice imposto pela súmula 182/STJ, por analogia, quando o agravo regimental não infirma todos os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, restou incólume a afirmação de incidência da súmula 284/STF, em razão da incongruência entre o quadro fático exposto pelo aresto *a quo* e os argumentos apresentados no recurso especial, bem como o dispositivo legal apontado como contrariado.
III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1794)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.084 - SC (2006/0271684-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUNTER MAAS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CASSIO M C DE QUADROS E OUTRO(S)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. TESE REPELIDA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO MALFERIDOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO.

1. Noticiam os autos que os ora recorridos promoveram ação sob o rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de cláusulas referentes a contrato de mútuo imobiliário firmado sob a égide do SFH. Sentença que julgou o pedido improcedente ao fundamento de não se ter vislumbreado nenhuma ilegalidade no contrato celebrado entre as partes. Acórdão recorrido que proveu, em parte, o apelo dos mutuários para determinar: a) que os juros contratados fossem cotados em conta apartada, a fim de não houvesse realimentação do capital, evitando-se o anatocismo; b) repetição dos valores pagos a maior, vedada sua compensação com o saldo devedor. Recurso especial da CEF no qual se alega, em preliminar, violação do art. 535, I do CPC, e, no mérito, dos arts. 6º, alínea "c" e 17, ambos da Lei n.º 4.380/64; 993 do Código Civil de 1916; 2º, parágrafo único, e 5º, ambos da Lei n.º 8.692/93; 4º do Decreto n.º 22.626/33; 5º da LICC; e 23 da Lei n.º 8.004/90.

2. Ao contrário do que se sustenta no Especial, inexistente no bojo do aresto combatido qualquer contradição, sendo plenamente compatíveis as premissas adotadas e as conclusões assumidas, sobretudo quando se afirma, a partir da exegese do artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que os valores pagos indevidamente à instituição financeira devem ser compensados com as prestações mensais em aberto. A despeito de apresentar formulação diversa da pretensão deduzida pela ora recorrente, não se constata, no acórdão infirmado, a existência de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC, pelo que não merece guarida a preliminar de nulidade suscitada na súplica extrema.

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece do recurso quanto à alegada ofensa ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, porquanto o tema relativo à possibilidade de incidência de juros compostos sobre o valor financiado, somente em periodicidade anual, não foi objeto de análise pelo decisório objurgado, inviabilizando o recurso pela falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Quanto às teses de que o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64 teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 19/66, bem como de desrespeito aos arts. 5º da LICC, 2º, parágrafo único, 5º da Lei nº 8.692/1993 e 993 do CC/1916, constata-se a inexistência, no aresto recorrido, de qualquer discussão a respeito dos respectivos temas, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento, o que enseja a aplicabilidade dos mencionados verbetes do Excelso Pretório.

6. No que toca à suposta infringência ao art. 23 da Lei n.º 8.004/90, há de permanecer incólume o decisório impugnado. Esta Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp nº 710.183/PR, entendeu, por maioria, que o montante apurado em favor do mutuário deverá ser compensado com as prestações mensais vencidas e vincendas, não se admitindo a imputação desse valor no saldo devedor do contrato, por falta de autorização legal. Na hipótese de inexistirem encargos mensais pendentes, dever-se-á proceder à restituição ao mutuário das importâncias cobradas em excesso.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1795)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.208 - SP (2006/0272655-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFAMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

I - Deficiente de fundamentação o apelo nobre, porquanto, em que pese à recorrente ter rebatido a questão, debatida na instância de origem, afeita ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 678, 719 e 728 do CPC, exigidos para a penhora sobre o faturamento da empresa, afirmando que tais formalidades "*serão cumpridas após a apresentação do balancete mensal pelo representante da empresa executada*", deixou de apontar um dispositivo legal tido como malferido com relação a tal questão.

II - Verifica-se, *in casu*, que a parte deixou de infirmar o arrazoado do acórdão vergastado, de forma fundamentada. Incidência da Súmula nº 284/STF.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1796)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.686 - RJ (2006/0275039-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA ROBERTA DE AZEVEDO VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM VIRTUDE DE ADESÃO A PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas recebidas em razão de adesão a programa de incentivo à aposentadoria possuem natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial, razão pela qual não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula nº 215/STJ. Precedentes:EDcl no AgRg no REsp nº 751.317/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/08/2006, REsp nº 675.497/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/11/2004 e REsp nº 571.792/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/2004.

II - Não pode ser acolhida a alegação da agravante de que as verbas percebidas pelo agravado foram pagas por mera liberalidade do empregador, haja vista que o Tribunal *a quo* expressamente reconheceu que os valores são oriundos da adesão a plano de incentivo à aposentadoria.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1797)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.854 - RS (2006/0273030-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : OTAVIANO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "*Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*"

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1798)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.134 - RS (2006/0276074-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
AGRAVADO : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE NOVO CREDOR. POSSIBILIDADE.

I - Consta do pedido recursal o provimento do recurso, "para o fim específico de julgar procedente o pedido de habilitação das recorrentes cessionárias dos créditos nos autos do processo (...).

II - Assim sendo, não há falar autorização para a compensação administrativa dos créditos de terceiro, eis que tal pedido não consta do especial e, por isso mesmo, não foi objeto de julgamento por esta colenda Corte.

III - No mais, ambas as Turmas que compõem a eg. Primeira Seção possuem o entendimento de que é possível ao cessionário habilitar-se no processo, ainda mais quando advém o crédito que lhe foi cedido de título judicial, contrariamente ao que decidido pelo Tribunal Regional.

IV - Precedentes citados: REsp 687761/RS, Segunda Turma, DJ de 19.12.2005; AgRg no REsp 542430/RS, Primeira Turma, DJ de 11.05.2006

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1799)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.245 - SP (2006/0272672-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : EDGAR JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "Indenização Liberal".

3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

4. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

5. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "Indenização Liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

6. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1800)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.468 - RJ (2006/0275526-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : QUALITY ASSISTÊNCIA MÉDICA INTER-NACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.
2. O acórdão *a quo* julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.
3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1801)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.576 - RS (2006/0277168-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. INAPTIDÃO PARA GARANTIA DO JUÍZO.

I - Os Títulos da Dívida Agrária não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, e sua indicação à penhora pode ser recusada pelo credor. Precedentes: REsp nº 348.147/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/04/2006, p. 252; REsp nº 734.907/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005, p. 234; REsp nº 584.709/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 13/12/2004, p. 301; AgRg no Ag nº 434.775/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 19/12/2002, p. 359.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1802)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.374 - SP (2006/0277799-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Denise Arruda.

Brasília, 03 de maio de 2007.

(1803)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.573 - RS (2006/0277404-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA TERESINHA SOARES
ADVOGADO : VINÍCIUS MORAIS NEDEL E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1804)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.637 - SP (2006/0281436-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PASCHOAL MINHELA FILHO
ADVOGADO : JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN REGINA CABRAL AURÉLIO E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PONTO PELO ARESTO RECORRIDO.

I - O Recurso Especial aponta somente violação ao art. 535, II, do CPC sob o argumento de que a Corte *a quo* não teria se manifestado expressamente sobre o tema referente à preclusão do pedido alusivo à exclusão de juros compensatórios e moratórios incidentes sobre precatório objeto de parcelamento.

II - Entretanto, ao contrário do que afirma o Recorrente, o aresto recorrido se manifestou expressamente sobre a inocorrência de preclusão no caso dos autos, consoante exposto no seguinte excerto do r. voto-condutor, *verbis*: "*Não ocorreu a preclusão e nem mesmo a prescrição alegada, sendo oportuna a citação do julgado desta E. Corte de Justiça, neste sentido: (...)*" (fl. 130)

III - Mesmo tendo acolhido, como motivação, os fundamentos de outro julgado, observa-se que houve enfrentamento do tema alusivo à preclusão, de modo que inoccorre a aventada violação ao art. 535, II, do CPC, nos termos em que destacados pelo Agravante.

IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1805)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.943 - RS (2006/0279736-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : LAURI DE MELLO COELHO
ADVOGADO : CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1806)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.156 - RJ (2006/0279828-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : VERA LÚCIA CHAGAS PESSOA DE MELLO
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.



4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.
6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.
7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 913.364 - RS (2006/0281747-7) (1807)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANILA SMANIOTTO CARDOSO
ADVOGADO : SANDRA REGINA BERTOLETTI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.406 - SC (2006/0282443-2) (1808)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INCOPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PAPEIS LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS.

I - No caso dos autos, não há que se falar em sucumbência, eis que não houve ainda julgamento dos embargos do devedor, com base nos arts. 267 e 269 do CPC, mas, tão-somente, o reconhecimento pelo Tribunal de origem da tempestividade do ajuizamento da ação, oportunidade em que provida apelação da ora recorrente, reformando a decisão de primeiro grau, com o retorno dos autos ao juízo singular.

II - Para fins de condenação da parte nos ônus sucumbenciais, relevante ter ela sido vencida na demanda e não pelo simples fato de ter a apelação da outra parte sido provida, sem que, para tanto, tenha havido procedência ou improcedência do pedido inicial.

III - A análise do recurso com fulcro na alínea "c", do art. 105, III, da CF, resta prejudicada, quando não há a demonstração analítica do dissídio, nos moldes do disposto no art. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV - Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. A hipótese dos autos diz respeito à impossibilidade de condenação do embargado nos honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido ainda citado e por inexistir vencedor ou vencido na demanda. Em contrapartida, um dos acórdãos paradigmas diz respeito à condenação da parte nos ônus sucumbenciais em razão do reconhecimento da prescrição da ação, sendo que, no outro julgado trazido, é apontado como responsável pelo pagamento das custas sucumbenciais a parte que for vencida no pleito. Precedentes: REsp nº 612.328/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 21/03/05 e REsp nº 623.484/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 17/12/04.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 913.533 - RS (2006/0281632-9) (1809)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 913.812 - ES (2006/0279396-9) (1810)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : LILIA CONSUELO SILVA
ADVOGADO : MARIA DA PENHA BOA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exeqüente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Denise Arruda.

Brasília, 03 de maio de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.179 - RJ (2007/000054-0) (1811)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE E OUTROS
AGRAVADO : WELLINGTON DE FARIAS MELLO
ADVOGADO : FÁBIO SANTIAGO DINIZ

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO PROVISÓRIO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 283/STF. ARTIGO 27, "j", DA LEI Nº 5.194/66 NÃO PREQUESTIONADO.

I - O Tribunal *a quo* entendeu que o certificado de conclusão de curso realizado em instituição oficial é suficiente para requerer registro profissional provisório em órgão de classe fiscalizador, conforme o disposto no artigo 57, da Lei nº 5.194/66, enquanto perdurar o procedimento de aprovação do referido curso junto ao CONFEA.

II - Não infirma os fundamentos do acórdão recorrido, o recurso especial que somente aduz violação aos artigos 2º, "a" e 27, "j", da Lei nº 5.194/66, alegando que para o deferimento do registro do recorrido no órgão de classe, faz-se impositivo o reconhecimento do curso pelo CONFEA, independentemente do reconhecimento obtido junto ao MEC, restando silente acerca do registro provisório do agravado, deferido com fulcro no artigo 57, da Lei nº 5.194/66. Súmula 283/STF.

III - Com relação à alegada violação ao o artigo 27, "j", da Lei nº 5.194/66, restar prejudicada a sua análise, pela ausência de prequestionamento, eis que o referido dispositivo legal não foi abordado no acórdão recorrido.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 914.198 - RS (2007/0001323-7) (1812)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ IRAN IRALLA DE BITTENCOURT
ADVOGADO : PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 914.478 - SP (2007/0001233-0) (1813)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON MINORU UCHIDA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi pacificada no sentido de que é a Caixa Econômica Federal, e não a União, a parte legítima para responder a demanda sobre correção monetária de saldos do FGTS (Súmula 249/STJ).

3. A Súmula 210 do STJ pacificou o entendimento no sentido de que "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

4. No tocante aos índices de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, pacificou-se a jurisprudência desta Corte no seguinte sentido: *"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."* (Súmula 252/STJ).

5. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, no ponto, se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 08 de maio de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.819 - RS (2007/0002843-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MÁRIO ELTON DA SILVA CHAISE
ADVOGADO : MILTON CÉZAR LUCCA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : CRISTIANO EVANGELISTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VALOR NÃO IRISÓRIO. REAPRECIACÃO EQUITATIVA QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Se o valor dado à causa não corresponde, efetivamente, ao seu valor real, deveria o recorrente tê-lo impugnado, no momento processual oportuno.

II - Não se pode concluir serem irrisórios honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, quando inexistente condenação.

III - Demais disso, presume-se que o Tribunal *a quo*, ao inverter os ônus sucumbenciais, sem majorar os honorários, procede à apreciação equitativa, não cabendo a esta colenda Corte reexaminar os motivos ensejadores de sua conclusão, no particular, ante o enunciado n. 7 de sua Súmula.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.831 - MG (2007/0002155-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir mercadorias em operações interestaduais para empregar nas obras que executam. Precedentes: AgRg no REsp nº 658.265/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/09/06; AgRg no AG nº 750.255/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/08/06; AgRg no AG nº 687.218/MA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/05/06 e REsp nº 613.213/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/05/05.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.968 - RS (2007/0002964-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO FIGUEIREDO S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : VOLNEI ALVES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. REDIRECIONAMENTO FISCAL. SÚMULA 284/STF. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 105, III, "C", DA CF. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ART. 255 DO RISTJ.

I - Incide a súmula 284/STF, por analogia, quando não há demonstração, no Recurso Especial, da forma pela qual o dispositivo de Lei Federal teria sido violado. Incidência da súmula no que se refere ao redirecionamento fiscal e aos prazos prescricional e decadencial.

II - Incide, ainda, a súmula 282/STF, por analogia, quanto ao prazo decadencial, pois, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, não prescinde do prequestionamento.

III - O exame acerca da ausência de liquidez do título executivo é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ.

IV - O recurso especial não satisfaz às exigências dos artigos 105, III, "c", da Constituição Federal; 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça quando não resta demonstrado o conflito analítico entre o julgado *a quo* e as decisões colacionadas pelo recorrente.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 915.462 - RS (2006/0283480-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : JETRO BITENCOURT PINTO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA AVILA TORRES RUAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTOS DE INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Precedentes: Resp 731.749/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.06.2005; AgRg no Resp 579.996/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 23.05.2005; Resp 754.536/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005. (Precedente: REsp. nº 891.726/RS, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.02.2007)

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 915.629 - RS (2007/0004981-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARLY PEREIRA D'ELIA
ADVOGADO : ROBERTO G A DAHNE E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 915.682 - RS (2007/0005334-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : JULIA DA LUZ COLLAR
ADVOGADO : DONATILA PEREIRA RAMOS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.697 - PR (2007/0003665-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. BOA-FÉ AFASTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE LICITAÇÕES.



I - Consta do acórdão recorrido inexistir boa-fé na atitude da empresa agravante, de contratar com o serviço público sem licitação e por meio de contrato verbal. Eis o trecho nele transcrito: "(...) não há elementos que autorizem o conhecimento da boa-fé da Autora, uma vez que estava ciente de que as contratações deveriam ser precedidas de licitação, pelo que se dessume da prova testemunhal, ou pelo menos de justificativa prévia e escrita de dispensa ou possibilidade de licitação, em face do disposto no art. 26 da Lei de Licitações". (fls. 506).

II - Assim sendo, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, ante a única interpretação possível do disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei de Licitações, "é nulo o contrato administrativo verbal" e, ainda que assim não fosse, é nulo "pois vai de encontro às regras e princípios constitucionais, notadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, além de macular a finalidade da licitação, deixando de concretizar, em última análise, o interesse público". A propósito, confira-se, dentre outros: REsp 545471/PR, Primeira Turma, DJ de 19.09.2005.

III - Outrossim, é de se relevar não ser cognoscível o recurso especial, relativamente à matéria contida no art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, haja vista não ter sido objeto de julgamento pelo acórdão *a quo*, inexistindo, portanto, o prequestionamento.

IV - Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 915.744 - RS (2007/0006836-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : VICTOR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 915.807 - RS (2007/0004529-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ESAÚ ALVORCEM E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BORBA PRESTES E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 916.166 - SC (2007/0007356-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : VALMIR LUIZ DILL RUCKHABER E OUTROS
ADVOGADO : CLOVIS DAMACENO PAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, in verbis, "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles"
3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 916.182 - RS (2007/0006335-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : DILZA CÂNDIA STURMHOEHEL
ADVOGADO : ROBERTO G A DAHNE E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 916.346 - SP (2007/0006944-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ANTÔNIO ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CELSO GONÇALVES PINHEIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: AGRESP 411.598/PR, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.04.2003; RESP 191.375/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 24.06.2002; AGRESP 208.007/SC, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 18.03.2002; RESP 159.451/PR, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as peças do processo juntadas por cópias para formar agravo de instrumento gozam de presunção *juris tantum* de autenticidade, mesmo quando não autenticadas. Assim, não sendo elas impugnadas pela parte contrária, a falta de autenticação não impede o conhecimento do recurso" (Precedente: REsp. nº 901.296/SP, 1ª T. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ do dia 26.03.2007).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 03 de maio de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.863 - RJ (2007/0008505-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PREDIAL FRANCO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

IPU PROGRESSIVO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE VERSA SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS TRIBUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Sendo os fundamentos do acórdão recorrido suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, é desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitem. A rejeição de embargos de declaração quando ausentes as hipóteses legais, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não implica contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil. O julgador deve levar em consideração os pontos relevantes suscitados pelas partes, entendidos como os fundamentais para a solução da controvérsia tal como delineada na fase postulatória do processo. A decisão judicial tem por objetivo "*compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia*" (REsp. nº 611.518/MA, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 5/9/2006, p. 222).

II - Os honorários advocatícios, em regra, não podem ser revistos em recurso especial, dada a necessidade de se avaliarem circunstâncias fático-probatórias para tal fim. A fixação dessa verba de sucumbência resulta da análise de elementos de fato que, por isso mesmo, não comportam revisão em recurso especial, diante do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte. Aplicável, também, o disposto na Súmula nº 389 do STF

III - No que se refere à alegação de violação aos arts. 603, 604, 606, 607 e 608 do CPC, a decisão agravada consigna a ausência de prequestionamento e, conseqüentemente, a aplicação da Súmula nº 211 deste Tribunal. Este fundamento não foi infirmado especificamente no agravo regimental, o que atrai, quanto ao ponto, a Súmula nº 182 desta Corte: "*É inviável o agravo do art. 545 quando deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

IV - Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1827)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.884 - PR (2007/0007819-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOÃO FERNANDES BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos REsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1828)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.019 - SP (2007/0006118-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BENI GOLDENBERG
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. VERBA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I- Este eg. STJ tem firme entendimento no sentido de que as verbas pagas por liberalidade do empregador ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho por ato unilateral daquele, implicam em acréscimo patrimonial, devendo ocorrer a incidência do imposto de renda, por restar caracterizada a hipótese do artigo 43, do CTN. Precedentes: REsp nº 893075/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/02/2007, REsp nº 819.226/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 04/05/06, REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05, p. 390, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 837.482/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/06.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1829)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.036 - SP (2007/0007675-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ROSSI RASERA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As recorrentes não se insurgiram, por ocasião da apelação, contra a sentença que reconheceu o direito à compensação apenas com contribuições da mesma espécie. Vê-se, portanto, que a pretensão recursal remonta ao decidido pelo juízo de 1º grau. Logo, não tendo sido essa questão abordada na apelação interposta pelas recorrentes, forçoso reconhecer a preclusão dessas matérias recursais.

2. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(1830)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.241 - RS (2007/0007839-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MATADOURO BONJESUENSE LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E DA INTERNET. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte entende ser incabível a exceção de pré-executividade quando a verificação do alegado demandar dilação probatória. Precedentes: AgRg no REsp. n.º 556.422/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 5/12/2005; REsp. n.º 666.468/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/8/2005 e AgRg no Ag. n.º 653.159/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/5/2005.

II - Na esteira da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, *"a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - RE-FIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretratável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor)"* (REsp nº 601.208/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004, p. 137). Precedentes: REsp nº 778.003/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 778.675/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 624.871/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 917.576 - RS (2007/0010804-7) (1831)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANA RAYMUNDA RIBEIRO MERCADO
ADVOGADO : AUDRIA MARIA BANDEIRA GONÇALVES E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(1832)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.369 - SC (2007/0015528-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSON GONÇALVES CÂNDIDO E OUTRO
ADVOGADO : EDSON BECKHÄUSER E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)

EMENTA

SFH. AÇÃO REVISIONAL. COBERTURA PELO FCVS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEGUNDA SEÇÃO.

I - O Tribunal de origem afastou a ocorrência de julgamento *extra petita* ao verificar constarem da exordial os pedidos. Acrescentou, também, que a sentença teria decidido conforme o pedido e também de acordo com o que rezava o contrato firmado, bem ainda com o que a prova técnica havia demonstrado. Nesse panorama, inviável a revisão de tal parte do acórdão recorrido nesta sede especial em face do óbice sumular nº 7 deste STJ.

II - Fundamentação recursal deficiente na parte em que alegada afronta ao art. 535 do CPC, atraindo o verbete sumular nº 284/STF.

III - Ausência de prequestionamento do conteúdo inserto nos artigos do CC/02 e da LICC supostamente violados. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356 do STF.

IV - O acórdão recorrido expressamente afirmou que as partes não haviam contratado a incidência do CES, de sorte que obstada a análise da argumentação trazida no especial de que constante do contrato tal previsão, em face do verbete sumular nº 5 deste STJ.

V - *"Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC)"* (AgRg no REsp nº 796.494/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp nº 816.724/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp nº 804.092/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.06.2006; AgRg no REsp nº 630.543/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18.10.2004; REsp nº 807.964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006; REsp nº 467.320/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.10.2004.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO e, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 919.697 - RN (2007/0015078-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE DE-TRAN/RN
PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRISMAR VICENTE RIBEIRO
ADVOGADO : KALEB CAMPOS FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. NORMAS RELACIONADAS À DIRETRIZES DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO. SÚMULA 7/STJ. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. CAUSA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. TEORIA OBJETIVA.

I - Os artigos do Código Brasileiro de Trânsito invocados pelo recorrente estão relacionados a diretrizes para a segurança de trânsito, e analisar sua possível violação pelo *decisum* demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é inviável frente ao óbice sumular 7/STJ, salientando que o Tribunal *a quo* não se valeu somente do Boletim de Acidente para formular sua convicção, mas também das circunstâncias do evento, de testemunhos, bem como de outras provas carreadas aos autos.

II - A ausência de carteira de habilitação é falta punida com a penalidade indicada no Código Brasileiro de Trânsito mas, na hipótese dos autos, não foi a causa do acidente, não obstando a que o autor seja indenizado em decorrência do evento para o qual não concorreu.

III - Afasta-se a alegação de afronta ao artigo 333, I, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido aplicou a teoria da responsabilidade objetiva estatal, sendo a indenização por danos morais, simples decorrência do fato comprovado e o nexo de causalidade entre ele e o dano.

IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 921.504 - RS (2007/0023737-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : EVALDINO PINTO
ADVOGADO : LEO REBESCHINI VIA PIANA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 922.393 - PR (2007/0015124-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : MARIO ANTONIO SPRENGER DE BARROS
ADVOGADO : SILVANA MENDES HELMES E OUTROS

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, in verbis, "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles".

3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 923.711 - PE (2007/0031871-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO MARTINS GOMES
ADVOGADO : FELIPE ANDRADE L SÁ DE MELO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensinam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensinarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REspS nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.762 - SE (2007/0034015-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que, após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC, a título de atualização monetária e de juros, desde o recolhimento indevido, a teor do que dispõe a Súmula nº 162 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Denise Arruda.

RECURSO ESPECIAL Nº 926.037 - RS (2006/0180443-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO JOSÉ SCHUCH E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PEDRO KORBES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. A ofensa à lei, que pode ensinar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 926.187 - RS (2007/0038491-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : QUERINO FRANCISCO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DO IDOSO. DIREITO À SAÚDE.

1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.
2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo.
3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, *caput* e 196 da Constituição, em favor de pessoa idosa que necessita de internação e pagamento de despesas médico-hospitalares. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 932.426 - RS (2006/0158912-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : EDELTRAUD WERLING
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.
3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 935.486 - SP (2006/0257123-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : NCA COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA BULL E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. PRECEDENTES DO STF.

1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "*Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão*"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.320 - SP (2005/0112594-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI E OUTROS
AGRAVADO : ITAOCA S/A ADMINISTRAÇÃO DE BENS
AGRAVADO : ALOYSIO RAMALHO FOZ
AGRAVADO : MARIA HELENA ASSUMPÇÃO FOZ
AGRAVADO : LUIZ DE MORAES BARROS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CÉSAR DE MORAES BARROS
AGRAVADO : HERMANN MORAES BARROS
AGRAVADO : MARIA GALVÃO DE MORAES BARROS
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO CAMPELLO
AGRAVADO : ALICE MORAES BARROS CAMPELLO
AGRAVADO : GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO : MANOEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA ODETE MIRANDA DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA BRANDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSO A RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC.

1. A ação cautelar ajuizada perante o STJ com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia é medida de caráter restrito e excepcional, só deferível quando cabalmente satisfeitos os requisitos dos arts. 798 e 799 do Estatuto Processual Civil, cabendo à parte demonstrar a real possibilidade de êxito do recurso interposto.
2. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação da sentença que repeliu embargos do executado. Precedentes.
3. Não evidenciados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto liminarmente o processo, por carecer o autor de interesse processual.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 185.190 - SP (1998/0059063-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS ROBICHEZ PENNA E OUTROS
RECORRIDO : ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETROPOL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO IMPOSTO.SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. "Constando da certidão de dívida ativa valores referentes a imposto e taxas, o reconhecimento da dispensa do Executado do pagamento do primeiro não tem o condão de macular o título executivo pela ausência de liquidez, porquanto o valor das taxas consta de campo autônomo, sendo destacável do quantum global da execução mediante simples cálculo aritmético" (EREsp 64.637, Primeira Seção, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 28/10/2002).
2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 260.757 - SP (2000/0052491-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ORION S/A
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor do bem oferecido à penhora em execução, bem como a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor, requer atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuriente das provas carreadas aos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 489.383 - PR (2003/0002138-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : SALETE TERESINHA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : QUADRA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. A incorporação-construção é também empreitada, atividade que se enquadra no tipo fiscal descrito no item 32 da tabela anexa ao Decreto-Lei 406/68, razão pela qual está sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços (ISS).
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 497.882 - SC (2003/0015415-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FRAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO RONCHI E OUTROS
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO : ILDEMAR EGGER JUNIOR E OUTRO



EMENTA
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE *FAC-TORING*. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao *fac-toring* não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 501.229 - SP (2003/0016851-5) (1847)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SADE VIGESA S/A
ADVOGADO : ROBERTO V CALVO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.
1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.
2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 504.648 - RO (2002/0174370-0) (1848)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANA PAULA DE FREITAS MELO CHAGAS E OUTROS
RECORRIDO : MARQUES E FILHOS LTDA
ADVOGADO : VANILDA ESTEVÃO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.
1. Apenas após a introdução do § 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80 pela Lei n. 11.051/2004 é que passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 504.866 - SC (2003/0038712-2) (1849)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA COSERPRO
ADVOGADO : ISAMARA ANDRADE DE LIMA IROMBETA
RECORRIDO : GM CONSTRUTORA E TREINAMENTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SILMARA PEZZONI ANNUNCIATO
RECORRIDO : TOP CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : IGO RUSCH ALANDT
RECORRIDO : EXITO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FABIO BERNDT SLONCZWSKI E OUTROS
INTERES. : NESIO JACQUES PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE BEM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. SEBRAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação popular proposta contra o Sebrae, serviço social autônomo.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 1º de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 506.607 - SC (2003/0039191-6) (1850)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO GUALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À OAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 37, § 2º, DA LEI N. 8.906/94.
1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula n. 211 do STJ).
2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte.
3. Da exegese do § 2º do art. 37 da Lei n. 8.906/94 extrai-se que, em razão do não-pagamento das contribuições devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, aplica-se a penalidade relativa à suspensão do exercício profissional até a satisfação integral da dívida. Se o débito que motivou a sanção disciplinar já tiver sido integralmente quitado, não há motivos para a manutenção da pena de suspensão do exercício profissional.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 509.995 - MG (2003/0020049-6) (1851)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ROTORBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DE HELICOPTEROS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.
1. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural. Precedentes.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 533.490 - RS (2003/0035573-1) (1852)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DO VALE DO RIO PARDO
ADVOGADO : LEO HENRIQUE SCHWINGEL E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO PARDO
PROCURADOR : ANDRÉA THACHTENBERG CAMPOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUPERMERCADOS. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.
1. É inviável, no âmbito da instância especial, recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada à Suprema Corte.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 535.571 - RO (2003/0043257-4) (1853)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : VANILDA ESTEVÃO DA SILVA - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.
1. Tendo o processo executivo fiscal permanecido paralisado por mais de 5 (cinco) anos - contados do prazo de suspensão de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF -, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição, sobretudo se invocada pelo devedor. Precedentes.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 542.770 - CE (2003/0093077-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : VTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 543.370 - GO (2003/0078514-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSÉ PORFÍRIO PEREIRA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL CARNEIRO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA OTERLINA CARVALHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.
2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra e ao Funrural. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 546.156 - RJ (2003/0106147-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA HLEBETZ PEGADO E OUTROS
RECORRIDO : SIGEM - SISTEMA GLOBO DE EDIÇÕES MUSICAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DANIELA DE S. LAPA C. DICK E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS VIOLAÇÃO DO ART. 475 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 475, I, do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem apreciou e decidiu a questão suscitada.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 546.727 - SC (2003/0109120-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICIPIO DE BOM JARDIM DA SERRA
ADVOGADO : RAMON DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária e especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).
3. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial quando a decisão impugnada teve como fundamento central matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 549.296 - CE (2003/0095464-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : EMPESCA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : VERÔNICA ACIOLY DE VASCONCELOS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO MANDAMUS. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. Com a prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela-se a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar concedida no início da lide.
2. Recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 549.902 - PE (2003/0096669-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : CIMENTO SERGIPE S/A - CIMESA
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI 8.383/91. LEI N. 9.430/96. APLICABILIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Atendendo à regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.
3. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal implica necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
5. A Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, estatuiu que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 552.123 - GO (2003/0118983-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JORDI MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : CATALINA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA POR PREÇO INFERIOR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. ADIN N.º 1.851-AL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN N.º 1.851-AL, interpretando o art. 150, § 7º, da Constituição Federal, definiu que a compensação do ICMS somente é possível nos casos de não realização do fato gerador.
2. Modificação do entendimento anterior desta Corte.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
A Dr. Scheilla de Almeida Mortoza sustentou oralmente pela recorrida, Catalina Veículos Ltda.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 556.615 - RN (2003/0094546-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : CELINA MARIA LINS LOBO E OUTROS
RECORRIDO : SEAMAR SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO LTDA
ADVOGADO : CLEOMIR ALVES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 535, II E 458, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Inexiste ofensa aos arts. 535, II, e 458, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, *ex vi* do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.



3. Com a sentença de procedência dos embargos à execução, desaparecem os efeitos constritivos decorrentes da ausência de reforço da penhora.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 567.733 - RS (2003/0118518-0) (1862)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. Com a prolação de sentença na ação cautelar, revela-se a superveniente perda de objeto do recurso especial utilizado contra o deferimento de liminar.

2. Recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 571.568 - PR (2003/0134051-3) (1863)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : VERA LÚCIA DE FÁTIMA RIBEIRO DOS PASSOS E OUTRO

ADVOGADO : IOLANDA GUIMARÃES VARGAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE.

1. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535 do CPC.

2. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão relativa à responsabilização por ato ilícito e, por conseguinte, ao pagamento da respectiva indenização, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios considerados no julgamento do feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. A revisão dos valores fixados a título de reparação por danos morais é admitida tão-somente quando se tratar de valores irrisórios ou exorbitantes.

4. A quantia indenizatória estabelecida no acórdão recorrido a título de dano moral - valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos - não se mostra excessiva diante do evento danoso ocorrido na espécie, qual seja, a morte de ente familiar próximo.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 572.342 - RS (2003/0136077-0) (1864)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : JULIANA CRISTINA ELOI

ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Segunda Turma do STJ já firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92).

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 579.036 - PR (2003/0157001-3) (1865)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, ainda que implicitamente, todas as questões que delimitam a controvérsia.

2. A análise da tese relativa à violação do art. 1º da Lei n. 1.533/51, referente aos pressupostos legais de liquidez e certeza do direito para a concessão da segurança, conduz ao reexame de prova, procedimento inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Não se conhece de apelo especial fundado na alínea "c" da norma constitucional autorizadora quando deficiente a configuração da divergência pretoriana em face da ausência de similitude fática entre julgados postos em confronto. Inobservância do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 579.651 - DF (2003/0159700-3) (1866)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : NELCY NEVES DIB - ESPÓLIO

ADVOGADO : FRANCISCO AGRICIO CAMILO

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

1. Inviabiliza-se o conhecimento da divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os acórdãos confrontados, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial não-conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 589.867 - RS (2003/0031236-0) (1867)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : LEAL SANTOS PESCADOS S/A E OUTROS

ADVOGADO : ADELINO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

3. A verificação da existência de vínculo empregatício, por reclamar o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarra no óbice inscrito na Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 593.965 - RS (2003/0176368-1) (1868)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : EDISON BARBOSA CECERE E OUTROS

ADVOGADO : DEJALMA APARECIDO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "B" DA CF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. O recurso especial não é sede própria para o exame de matérias de ordem constitucional.

2. Impõe-se o não-conhecimento do recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 597.971 - RS (2003/0182823-7) (1869)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

EMBARGADO : EMEKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : LEOPOLDO ARMANDO MENDICELLI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o re-exame de matéria já decidida.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 611.471 - PR (2003/0208086-0) (1872)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JARDIM DE INFÂNCIA CORUJINHA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO M BERTOLDI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILLO THEML CARAM E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ART. 9º, XIII, DA LEI N. 9.317/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não-conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Os estabelecimentos particulares de ensino não podem se beneficiar da opção pelo SIMPLES em face da vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96.
3. O art. 1º da Lei n. 10.034/2000, ao excluir expressamente da restrição ao benefício fiscal da opção pelo SIMPLES os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental, apenas abrandou a restrição imposta pela Lei n. 9.317/96.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 612.810 - RS (2003/0209737-2) (1873)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADVOGADO : FLÁVIO CESAR INNOCENTI E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ADVOGADO : GASTÃO ALEXANDRE FALK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEI MUNICIPAL N. 1.528/00. LEI FEDERAL N. 7.102/83.

1. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.
2. Lei local - norma estadual, distrital ou municipal - que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de bebedouros não confronta com lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras.
3. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 614.581 - PR (2003/0225749-0) (1874)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RECORRIDO : GHASSAN ALI CHAMES
ADVOGADO : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. ENQUADRAMENTO COMO INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. INAPLICABILIDADE.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
2. Não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 616.483 - GO (2003/0228934-9) (1875)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : JALES DE OLIVEIRA MELO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO GO/TO
ADVOGADO : JOSÉ IVAN OLIVEIRA PINTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. As empresas administradoras de consórcio de bens móveis e imóveis não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto administram a captação de recursos financeiros de terceiros.
2. A sujeição das administradoras de consórcio à fiscalização por parte do Banco Central, nos termos do que dispõe o art. 33 da Lei n. 8.177/91, não afasta a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 617.270 - RS (2003/0193136-0) (1876)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTROS
RECORRIDO : CAMBARÁ S/A - PRODUTOS FLORESTAIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ICMS. CREDITAMENTO. ART. 31, IV, DO CONVÊNIO ICM N. 66/88. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. LEI MAIS BENEFÍCIA. APLICAÇÃO.

1. Nas hipóteses em que o acórdão proferido nos embargos de declaração dirime, de forma clara, expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais, não há por que falar em violação do arts. 165, 458 e 535 do CPC.
2. A regra geral é que o ICMS pago pelo uso de serviços de telecomunicações não gera crédito compensável. Excepcionalmente, o art. 31, inciso IV, do Convênio ICM n. 66/88 autoriza o creditamento do imposto quando houver demonstração de que o serviço foi utilizado em benefício da produção.
3. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1877)
RECURSO ESPECIAL Nº 617.304 - MT (2003/0200426-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : MARILCI M F DE SOUZA COSTA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ARLINDO DE ARRUDA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PROVA PERICIAL. REGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados confrontados cuidam de situações fáticas diversas.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1878)
RECURSO ESPECIAL Nº 618.575 - DF (2003/0230091-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DJALMA EVARISTO DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : NADYA DINIZ FONTES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU NÃO-CARACTERIZADOS OS PRESSUPOSTOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, *ex vi* do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1879)
RECURSO ESPECIAL Nº 621.629 - SP (2003/0198426-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL E OUTROS
RECORRIDO : HILDA DE SOUSA LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ POMAR FERNANDES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, *ex vi* do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O STJ já firmou o entendimento de que a expedição de precatório complementar prescinde da citação da Fazenda Pública. Inteligência do art. 730 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1880)
RECURSO ESPECIAL Nº 636.348 - CE (2003/0219059-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA METALIC NORDESTE
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FATO CONSUMADO. OFENSA AOS ARTS. 1º DA LEI 1.533/51 E 205 E 206 DO CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO.

1. Uma vez dotado o provimento jurisdicional de irreversibilidade - expedição de certidão negativa de débito -, descabe reformá-lo ao argumento de que não havia direito líquido e certo a amparar a ação mandamental.

2. Na hipótese em que o aresto embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535 do CPC.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1881)
RECURSO ESPECIAL Nº 641.067 - SC (2004/0020389-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RECORRIDO : ALINDO KERSTEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida apenas excepcionalmente, após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1882)
RECURSO ESPECIAL Nº 642.617 - RS (2004/0031332-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS
RECORRIDO : RÔMULO AUGUSTO CÂMARA
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-CONDUÇÃO RECEBIDO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Os valores recebidos pelos oficiais de justiça a título de auxílio-condução, por possuírem natureza indenizatória e não representarem acréscimo patrimonial, não sofrem incidência de imposto de renda.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1883)
RECURSO ESPECIAL Nº 643.616 - PE (2004/0027164-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUSI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO MANOEL LEITE E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANA GUEIROS SOUZA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ.

1. As verbas recebidas a título de licenças-prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado possuem caráter indenizatório, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1884)
RECURSO ESPECIAL Nº 646.877 - SP (2004/0036069-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MURILO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos a título de férias vencidas - sejam simples, em dobro ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1885)
RECURSO ESPECIAL Nº 667.843 - PR (2004/0079994-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS PARANAENSE LTDA - INPLASP
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZET FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTE À SUA MANUTENÇÃO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial que não enfrenta todos os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Dr. Luiz Francisco de Castro Leal sustentou oralmente pela recorrente, Indústria de Plásticos Paranaense Ltda - Inplasp. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1886)
RECURSO ESPECIAL Nº 673.990 - RS (2004/0127856-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS
RECORRIDO : PURAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO NYGAARD E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL. EMPRESA MERA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

1. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.
2. Não configurada a cessão de mão-de-obra (art. 31, § 3º, da Lei n. 8.212/91), uma vez que a empresa não exerce suas atividades mediante a colocação de segurados à disposição de um tomador de serviços para trabalho contínuo, mas é mera prestadora de serviços, revela-se inaplicável a retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1887)
RECURSO ESPECIAL Nº 709.480 - SP (2004/0175126-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DARCIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BONADIE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial não é sede própria para o exame de tema de natureza constitucional.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1888)
RECURSO ESPECIAL Nº 719.713 - SP (2005/0012351-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA
ADVOGADO : VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1889)
RECURSO ESPECIAL Nº 720.160 - SP (2005/0012401-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DIEDERICHSEN SANTA EMÍLIA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no que concerne à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1890)
RECURSO ESPECIAL Nº 727.600 - SP (2005/0030146-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ICOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AKIRA UEMATSU E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165 e 458, AMBOS DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF.

1. É necessária a interposição de embargos de declaração para se obter o prequestionamento, possibilitando a abertura de via especial, mesmo que a questão federal tenha surgido somente no julgamento pela Corte de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1891)
RECURSO ESPECIAL Nº 729.947 - MG (2005/0034994-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIMED ITABIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Os atos que não se configuram como tipicamente cooperativos, tais quais a prestação de serviços realizada por sociedades cooperativas médicas a terceiros (não-associados), são passíveis de incidência da Cofins.
3. Inviabiliza-se o conhecimento de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.
4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1892)
RECURSO ESPECIAL Nº 730.752 - SP (2005/0036885-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BUENO COMÉRCIO DE PAPÉIS E SUCA-TA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA PIANEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96.

1. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.
2. Incidem os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos declaratórios.
3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
4. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclama necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).



(1893)
RECURSO ESPECIAL Nº 743.119 - RJ (2005/0063114-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIA LATGE MANNHEIMER E OUTROS
RECORRIDO : VERA LÚCIA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : ÉLIDA SÉGUIN - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA AVERBUG E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.
1. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.
2. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1894)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 763.614 - SP (2006/0094501-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PORTUGAL PAULIN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que prescreve em 5 (cinco) anos a ação em que se pleiteia a correção das contas do PIS/PASEP, por terem natureza indenizatória, regendo-se pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1895)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.151 - DF (2005/0199303-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR : IGUASSIÁ DE SOUZA CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : JOELMA GUEDES VIANA ROSA
ADVOGADO : VICENTE W F REIS

EMENTA
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE DEPENDENTE DE MILITAR. REMOÇÃO *EX OFFICIO* E NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 284/STF.
1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 102 da Carta Magna.
2. Tendo sido impetrado *mandamus* após a edição da Lei n. 9.536/1997, é de ser aplicada a legislação própria do militar em matéria de transferência de estabelecimento de ensino superior, e não a Lei n. 8.112/90.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 7 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

(1896)
RECURSO ESPECIAL Nº 807.050 - SC (2006/0003357-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : GERALDO CZEZESKI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA ROHENKOHL E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.
1. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1897)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 813.787 - SP (2006/0200831-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOÃO QUATROQUE E OUTRO
PROCURADOR : CLÁUDIA A CIMARDI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARIM JOSÉ FERES E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.
1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1898)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.594 - SP (2006/0213021-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CECÍLIA CURY PAIM E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1899)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.455 - SP (2006/0231606-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.
1. O recurso cabível contra decisão denegatória de mandado de segurança, a teor do disposto no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, é o recurso ordinário. A interposição de recurso especial, em vez de recurso ordinário, constitui erro grosseiro a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

(1900)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 832.567 - PR (2006/0211395-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO DA FONTOURA E OUTROS
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.
1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1901)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 834.538 - PR (2006/0237774-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTROS
AGRAVADO : PLÁSTICOS METALMA S/A
ADVOGADO : NICOLE CRISTINA LEYE ABRÃO E OUTROS
INTERES. : DIRETORIA DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não incide ICMS sobre as quantias relativas à chamada demanda contratada de energia elétrica. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1902)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.049 - RN (2006/0253750-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RAMOS FILHO
ADVOGADO : ARILDA PEREIRA DE MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. A ausência da procuração outorgada pelo agravado impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1903)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 839.646 - SP (2006/0242364-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRO-ELETRÔNICA GEHAKA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. "A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão-somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1904)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.090 - SE (2006/0245540-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ NELSON DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1905)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.605 - RS (2006/0123677-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA FRIC
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE.

1. Pode o magistrado, de ofício ou por meio de requerimento da parte, fixar multa diária cominatória contra a Fazenda Pública em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1906)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.455 - RS (2006/0145013-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VÍCIO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

1. É imprescindível a notificação do suposto infrator para legitimar a imposição da penalidade de trânsito.
2. Não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1907)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.749 - PR (2006/0144618-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : SUELI MARIA ZDEBSKI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MAJORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1908)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.753 - RS (2006/0152629-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : JOSE IVANOR CANCI
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações: a primeira, referente ao cometimento da infração; e a segunda, relativa à penalidade aplicada.
2. A notificação da autuação é dispensada quando lavrada em flagrante com a aposição da assinatura do proprietário do veículo no auto de infração.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1909)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.416 - RS (2006/0178271-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AIRTON GAIDA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.

1. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais se incluem aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
2. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1910)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.818 - SP (2006/0196708-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : PACHECO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA



EMENTA	
PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO DECENAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - SUPOSTA DECISÃO <i>EXTRA-PETITA</i> - INEXISTÊNCIA.	
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação de tributos recolhidos indevidamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.	
2. Inexiste, no caso, o alegado julgamento <i>extra-petita</i> ou <i>ultra petita</i> . O STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda, no julgamento do recurso especial, o exame da pretensão relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui junto ao ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.	
3. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Precedentes.	
Agravamento regimental improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 15 de maio de 2007 (Data do Julgamento)	
(1911)	
RECURSO ESPECIAL Nº 882.873 - SP (2006/0193767-4)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: GLÁUCIO PELLEGRINO GROTTOLE E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
EMENTA	
TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. LEI N. 9.430/96. REQUERIMENTO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.	
1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, a partir de janeiro/96, a taxa Selic é aplicada nos cálculos de atualização monetária.	
2. Não incide sobre o valor a ser restituído nenhum acréscimo advindo da aplicação de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, ante a revogação dos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN.	
3. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, os juros compensatórios não são aplicados na restituição do indébito tributário.	
5. A constatação de existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal demanda necessariamente o reexame de prova dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.	
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).	
(1912)	
RECURSO ESPECIAL Nº 891.562 - PE (2006/0216534-6)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES MARINHO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
EMENTA	
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 612 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF.	

1. O prequestionamento dos dispositivos tidos por violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.	
2. Em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de violação da coisa julgada, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequenda.	
3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).	
(1913)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.877 - DF (2006/0229366-4)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: ALFREDO ALVES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.	
1. Não cabe ao Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.	
2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.	
3. Embargos rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).	
(1914)	
RECURSO ESPECIAL Nº 908.871 - RS (2006/0270190-6)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: ROSÂNGELA DANI DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO FALEIRO PRATES E OUTRO
RECORRIDO	: UNIÃO
EMENTA	
ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VÍCIO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.	
1. É imprescindível a notificação do suposto infrator para legitimar a imposição da penalidade de trânsito.	
2. Não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração.	
3. Recurso especial provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).	
(1915)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.338 - RJ (2006/0265174-1)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J FARAH MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA	
PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.	
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de questão atinente a correção monetária relativa à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.	
2. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Diversos precedentes.	
Agravamento regimental improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 15 de maio de 2007 (Data do Julgamento)	
(1916)	
RECURSO ESPECIAL Nº 916.368 - SP (2007/0007630-0)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA
ADVOGADO	: RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROBÉRIO DIAS E OUTROS
EMENTA	
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.	
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.	
2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte.	
3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).	
(1917)	
RECURSO ESPECIAL Nº 917.250 - SP (2007/0007743-5)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: FARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	: LAERTE POLLI NETO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS
EMENTA	
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 515, 516 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.	
1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 515, 516 e 535 do CPC quando todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.	
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.	
3. Recurso especial parcialmente provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).	

(1918)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.372 - SP (2007/0008602-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FEVAP FERRO E AÇO VALE DO PARAÍBA LTDA

ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LIMITES FIXADOS PELAS LEIS NS. 9.032 E 9.129/95. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1919)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.781 - SP (2007/0015334-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : AURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : BRUNO GALIOTTO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1920)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.139 - SP (2007/0015413-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA

ADVOGADO : JACYRA COSTA RAVARA E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. "A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1921)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.496 - PE (2007/0025433-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : EMANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA CÉZAR E OUTRO

ADVOGADO : NILTON MAIA DE FARIAS E OUTRO

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1922)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.693 - SP (2007/0038499-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS

RECORRIDO : FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA

ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1923)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.696 - RJ (2007/0038515-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTROS

RECORRIDO : MARIA DA GLÓRIA ROCHA SIGGELKOW

ADVOGADO : ROSANE CARRETEIRO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis da incidência do imposto de renda.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1924)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.062 - SP (2006/0259290-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CHURRASCARIA BOA VIAGEM LTDA

ADVOGADO : VALMIR LUIZ CASAQUI E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356.

1. Incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos declaratórios.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1925)

AÇÃO PENAL Nº 487 - SP (2007/0108310-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AUTOR : A Z T

ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI

RÉU : J D P M C

DESPACHO

Trata-se de queixa-crime ajuizada por A. Z. T. contra J. D. P. M. C., atribuindo-lhe a peça inicial a prática de difamação.

Notifique-se o querelado para apresentar resposta no prazo de 15 dias (Lei nº 8.038/90, art. 4º, e RISTJ, art. 220).

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1926)

PETIÇÃO Nº 5.386 - SP (2007/0038507-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

REQUERENTE : PARQUE DOS ALPES S/A

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTROS

REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTROS

DECISÃO

Embargos de divergência interpostos por Parque dos Alpes S./A. contra acórdão da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MESMA SEÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso sob o fundamento de que solução da lide impõe o reexame de prova, vedada pela Súmula 07/STJ e os paradigmas adentram no mérito da causa.

3. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 201396 / SP ; Rel. Min. ARI PARGENDLER, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 17.10.2005; AgRg nos EREsp 596178 / SC ; Rel. (a) Min.ª ELIANA CALMON, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 08.08.2005; AgRg na Pet 2945 / SP ; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 01.02.2005; AgRg nos EAg 460593 / RJ ; Rel. Min. GILSON DIPP,**CORTE ESPECIAL**, DJ de 19.12.2003; AEDAG 460593 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 19/12/2003; ERESP 36078 / SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 16/12/2002.



3. *Agravo Regimental desprovido.*" (fl. 784).
Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.
Alega o embargante divergência com aresto proferido pela Corte Especial nos mesmos autos, em que foi relator para o acórdão o Ministro César Asfor Rocha, assim sumariado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. Depois da modificação sofrida no artigo 557 do Código de Processo Civil, em que se permitiu ao Relator decidir monocraticamente o recurso especial, é de se dar temperamento ao verbete 599/STF.

Tendo sido julgado o recurso especial por decisão isolada do Relator e, dessa decisão, havido agravo regimental, esse acórdão é suscetível de ser atacado via embargos de divergência.

Agravo provido, por maioria de votos, a fim de que, superada a preliminar, o Relator dos embargos prossiga no exame de sua admissibilidade." (fl. 706).

Tudo visto e examinado, decido.
Dispõe o artigo 266, **caput**, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos." (nossos os grifos).

A divergência que autoriza a interposição dos embargos que lhe são específicos é a que se estabelece entre decisões de Turma ou de Seção e que tem por objeto a mesma questão federal.

In casu, contudo, está-se a pretender resolver pela via dos embargos de divergência alegado descumprimento por parte da Primeira Seção de acórdão da Corte Especial, **no mesmo processo**.

É manifesto o incabimento dos embargos, que não se prestam a deslindar questão dessa natureza, se existente.

Na espécie, a mais, incorreu qualquer descumprimento de decisão da Corte Especial.

É que, a Corte Especial deu provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que inadmitira anteriores embargos de divergência para que, *"superada a preliminar, o Relator dos embargos prossiga no exame de sua admissibilidade"*, havendo os autos sido encaminhados à esta relatoria, que indeferiu os embargos em relação ao paradigma da Quarta Turma por diversos os pressupostos fáticos embasadores dos acórdãos tidos por desavindos e, em face dos paradigmas remanescentes, encaminhou os autos à Egrégia Primeira Seção, competente para apreciar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas que, por sua vez, no exercício de seu regular juízo de admissibilidade, negou seguimento aos embargos específicos.

Demais disso, pena de perenizar a discussão, inexistente previsão legal de embargos de divergência em embargos de divergência, máxime em pretendendo a embargante, como se vê, o puro e simples reexame da questão solucionada contrariamente ao seu interesse, o que não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos, cuja finalidade, como já afirmado, é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente da Corte Especial, que bem se ajusta à espécie:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA 1ª SEÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO MANIFESTO. DESPACHO FIRMADO NO ART. 78 DO RISTJ. NÃO SUJEIÇÃO A AGRAVO REGIMENTAL.

I - É inviável a interposição de agravo regimental contra despacho de relator que determina a redistribuição do processo, firme no art. 78 do RISTJ, tendo em vista ter participado de julgamento dos embargos de divergência acoimados no novo recurso.

II - Manifestamente incabíveis os embargos vertentes, ex vi do art. 266 do RISTJ, segundo o qual, "Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência". Noutras palavras, inexistem embargos de divergência em embargos de divergência já julgados pela Seção competente.

III - Tendo em vista o evidente intuito dos agravantes em procrastinar o andamento da marcha processual, por meio da interposição de diversos recursos incabíveis e, ainda, de se utilizarem de agravo manifestamente infundado, é de se lhes aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio de tal valor, na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp nº 137.888/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 16/04/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 266, parágrafo 3º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro **in limine** os embargos de divergência.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista para retirada da Carta de Sentença.:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1452 - EX (2005/0178487-1) (1927)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A S
ADVOGADO : HELIO FRANCISCO DE AVELLAR
REQUERIDO : J S
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE M. BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1495 - EX (2005/0189013-9) (1928)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A L B
ADVOGADO : MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAÚJO
REQUERIDO : J A R G
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.504 - MS (2007/0112426-0) (1929)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECLAMANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO
PROCURADOR : BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : EDIR AMARAL DE MATOS
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO RECEBIDA COMO PETIÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBIDA IMEDIATA, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO CONCRETO.

DECISÃO

1. Trata-se de reclamação objetivando promover a subida de recurso especial retido nos autos de agravo de instrumento interposto em face do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal em ação de acidente de veículo. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso, assinalando que: "o recorrente quer rediscutir o que já foi decidido, demonstrando que o agravo regimental interposto é inadmissível e infundado" . Irresignada, a parte sucumbente interpôs recurso especial, que foi retido nos autos, nos termos do art. 542, § 3º, CPC. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de admitir o cabimento de medida cautelar, agravo de instrumento e reclamação, sendo que esta deve ser recebida como simples petição, para o fim de determinar o processamento imediato do recurso, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo. Nesse sentido, citam-se: AGPET 3154/RJ, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 14.05.2007; AGA 778.950/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 07.05.2007; MC 12.079/SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.10.2006; RCL 686/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07.06.2004). No caso dos autos, postergar o julgamento do recurso especial para o momento em que será apreciada a decisão final da causa, significa, na prática, a possibilidade de um processo ter trâmite sem a oitiva das testemunhas arroladas, o que poderia significar cerceamento de defesa a ensejar a eventual anulação, após uma exaustiva atuação jurisprudencial, causando prejuízos a ambas as partes litigantes.

Em caso análogo, assim se posicionou a 1ª Turma desta Corte, no julgamento da MC 4013/RS, Min. Francisco Falcão, DJ de 30.05.2005:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO. POSSIBILIDADE.

I - Esta Corte, em hipóteses excepcionais, vem admitindo medida cautelar para destrancar o recurso retido, abrاندando assim o teor do art. 542, § 3º, do CPC.

II - Na hipótese presente, em que se questiona a necessidade de produção de provas, caso não seja dirimida a questão agitada, vislumbra-se prejuízo para a requerente, cogitando-se da veracidade das afirmações pela assertiva de que os débitos foram efetivamente pagos, restando tão somente, para tal comprovação, a análise documental indeferida pelo juízo *a quo*. Nesse diapasão tem-se recomendável o imediato processamento do recurso especial objetivando a apreciação da *questio*.

III - Medida cautelar procedente para determinar o imediato processamento do recurso especial.

3. Ante o exposto, recebo a reclamação como petição e defiro o pedido para determinar o imediato processamento do recurso especial interposto no Agravo de Instrumento n. 2006.015787-1. Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, para providências pertinentes. Intime-se. Arquive-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.858 - PR (2003/0109073-6) (1930)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER E OUTRO(S)

RÉU : VIVALDINO DOS SANTOS FONSECA
RÉU : LEODETE VERGÍLIO DOS SANTOS
RÉU : ROBERTO TABBERT NETO
RÉU : VALDOMIRO SOUZA
RÉU : RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA
RÉU : LEOZITO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU : DÁLIA DOS SANTOS VALÉRIO
RÉU : ODALÁCIO DIONÍSIO
RÉU : AMIR JOSÉ SIMA
RÉU : SIDNEY PONCIANO DA SILVA

Tendo em vista a petição nº 78448/2007, fls. 174/175, subscrita pelo Advogado Samir Nacim Francisco, onde a Caixa Econômica Federal-CEF requer o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias foi exarado o seguinte despacho:

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, conforme requerido na petição de fls. 174/175. Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.768 - RJ (2007/0113133-8) (1931)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : LUIZ GONZAGA LEITE
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por **LUIZ GONZAGA LEITE** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com base no art. 485, V do CPC. Alega o autor que o STJ, ao examinar em sede de recurso especial a tese em torno da correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou de contemplar os índices de atualização dos meses de junho de 87, janeiro de 89 e abril de 90, nos percentuais respectivos de 26,60, 42,72 e 44,80% .

DECIDO:

Entendo que não pode prosperar a demanda em exame, por inépcia da inicial, na medida em que a autora, sem indicação precisa dos dispositivos ditos violados, pugna pela rescisão do acórdão. Sabe-se que a ação rescisória não se presta para correção de injustiças, e sim para a correção de erro ou violação literal à lei, o que incorreu na hipótese dos autos, eis que o relator, ao excluir os índices questionados, disse que o fazia com respaldo na jurisprudência do STF. Veja-se, a propósito a decisão de fl. 51. Por outro ângulo, agita-se como óbice o teor da Súmula 343/STF assim redigida: *"Não cabe ação rescisória por literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de lei de interpretação controvertida nos Tribunais"*.

Nada mais controvertido do que a questão dos índices de correção dos saldos do FGTS, questão esta que permaneceu na ordem de pauta das Cortes Superiores por mais de um lustro e ao que se supõe até a presente data.

Com essas considerações, indefiro liminarmente a petição inicial.

Brasília-DF, 16 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

PETIÇÃO Nº 4.758 - SC (2006/0117706-5) (1932)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : MARIA APARECIDA B CARMIM E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCIDA PELA MP 2.164-40/2001. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ.

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se a todas as demandas, trabalhistas ou não, ajuizadas após a edição da MP 2164-40/01, que introduziu o art. 29-C à Lei n.º 8.036/90.

2. Matéria pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 583.125/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" Súmula 168/STJ.

4. Embargos de Divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento do AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento 710.633/SC, Relatora a Ministra Denise Arruda, sintetizado na seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES NOVAS E MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ressalte-se, inicialmente, não restar caracterizada a apontada violação do art. 535 do CPC, pois a decisão agravada deixou clara a desnecessidade de manifestação acerca das questões suscitadas pelos recorrentes nos embargos opostos, tendo em vista que não foram objeto do especial interposto, além de se tratar de exame de matéria constitucional.

2. Quanto ao mérito, relativamente às questões referentes à perda de eficácia da Medida Provisória 2.164-40/2001, e à inaplicabilidade do art. 29-C da Lei 8.036/90 à execução de título judicial, por ser processo autônomo, consistem em matérias novas, não tendo sido anteriormente suscitada no recurso nobre, o que torna inviável a sua análise neste momento processual.

Ademais, como bem consignou a decisão que rejeitou os declaratórios, ainda que superado tal óbice, não caberia a esta Corte examinar a questão referente à alegada perda da eficácia da MP 2.164-40/2001, haja vista ser incabível, em sede de recurso especial, a análise de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal pela Constituição Federal.

3. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (fl. 164)

Os embargantes, em síntese, sustentam que o acórdão embargado diverge de precedentes da Segunda Turma (Resp 581.840/SC, Resp 667.981/RS e Resp 697.961/SC), da Terceira Turma (Resp 688.899/PR) e da Primeira Seção (EResp 585.479/SC) deste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a redação dos acórdãos, respectivamente, *in verbis*:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90 - REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.164-40, DE 27.7.2001. INAPLICABILIDADE.

1. A isenção da verba honorária prevista no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-40, por ter vinculação a dispositivos anteriores da mesma lei, aplica-se às questões que versam sobre o descumprimento das obrigações do empregador relativas ao FGTS, de competência da Justiça do Trabalho.

2. As causas que tratam da correção monetária de contas vinculadas do FGTS, pleiteando a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos, não têm natureza trabalhista. Cabível, portanto, condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Embargos de divergência providos" (EResp 585479/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 17.12.04);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. CPC, ART. 20, § 4º. PRECEDENTES.

1. Os honorários de advogado são devidos nas execuções de título judicial, embargadas ou não. Entendimento consagrado nesta Corte à luz do disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 581.840/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 25.10.04);

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90 - REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.7.2001. INAPLICABILIDADE.

1. Matérias concernentes à correção monetária de contas vinculadas do FGTS mediante a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos não devem ser consideradas dissídios trabalhistas.

2. A isenção da verba honorária prevista no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40, por ter vinculação a dispositivos anteriores da mesma lei, aplica-se às

causas relativas ao descumprimento das obrigações do empregador concernentes ao FGTS, de competência da Justiça do Trabalho.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 667981/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 11.04.05);

"Processual civil. Recurso especial. Honorários advocatícios. Execução de título judicial. Cabimento.

- A execução de título judicial é ação independente da ação de conhecimento que lhe deu origem. Em assim sendo, são devidos honorários advocatícios no procedimento executório, qualquer que tenha sido a causa discutida na ação que lhe antecedeu.

Recurso especial não conhecido." (REsp 688.899/PR; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 24.10.05);

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90 - REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.7.2001. INAPLICABILIDADE.

1. Matérias concernentes à correção monetária de contas vinculadas do FGTS mediante a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos não devem ser consideradas dissídios trabalhistas.

2. A isenção da verba honorária prevista no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40, por ter vinculação a dispositivos anteriores da mesma lei, aplica-se às causas relativas ao descumprimento das obrigações do empregador concernentes ao FGTS, de competência da Justiça do Trabalho.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 697961/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.04.05).

Os embargantes alegam existir dissonância de entendimentos, no tocante à impossibilidade de aplicação ao caso dos autos da norma constante no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela Medida Provisória 2.164-40/01, porquanto esta foi reeditada fora de seu prazo de vigência. Além disso, asseveram que a matéria versada na referida MP não restou apreciada pelo Congresso Nacional no prazo de sessenta dias (fls. 168-170).

Afirmam ainda, haver dissídio pretoriano com precedentes da Terceira Turma quanto cabimento de condenação em verba honorária na execução de título judicial nas causas de correção de FGTS (fls. 170-173); com julgados da Primeira Seção e da Segunda Turma acerca da inaplicabilidade da Lei 8.036/90 ao processo comum, vez que esta integra a legislação especial da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 173-177).

Por fim, aduzem afronta ao artigo 62, *caput* da Constituição Federal, sob o argumento de não observância dos requisitos de relevância e urgência na edição da Medida Provisória 2.164-40/014 (fls. 177-179), bem como quanto à violação aos princípios constitucionais da valorização do trabalho, da isonomia e da livre iniciativa (fls. 179-187).

Inicialmente, os autos foram distribuídos à Corte Especial para análise da divergência acerca do precedente da Terceira Turma. Na oportunidade, o Ministro Fernando Gonçalves negou seguimento ao recurso, sob o argumento de que a matéria suscitada no paradigma não fora apreciada no acórdão embargado.

É o relatório. Decido.

Com relação à apontada violação aos princípios da valorização do trabalho, da isonomia e da livre iniciativa, conclui-se que os embargantes não atenderam ao disposto no art. 266 do RISTJ, razão pela qual não conheço do recurso neste ponto.

Não restou comprovada, outrossim, a divergência jurisprudencial acerca da irresignação quanto à impossibilidade de aplicação ao caso dos autos da norma constante no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela Medida Provisória 2.164-40/01 e a alegação de que matéria versada na referida MP não restou apreciada pelo Congresso Nacional no prazo de sessenta dias. O aresto embargado em nenhum momento cuidou de tais questões. E nem poderia ser diferente, pois os embargantes não suscitaram tais questionamentos nas razões do recurso especial.

Nesse sentido, bem consignou o Ministro Fernando Gonçalves ao analisar a divergência com relação ao aresto da Terceira Turma, *verbis*:

"Entretanto, verifica-se dos autos que esta questão não foi apreciada no acórdão embargado, devido à inexistência de pedido correspondente no recurso especial. A propósito, assevera com propriedade a nobre relatora, Min. Denise Arruda, que: '*Quanto ao mérito, relativamente às questões referentes à perda de eficácia da Medida Provisória 2.164-40/2001, e à inaplicabilidade do art. 29-C da Lei 8.036/90 à execução de título judicial, por ser processo autônomo, consistem em matérias novas, não tendo sido anteriormente suscitada no recurso nobre, o que trona inviável a sua análise neste momento processual*'" (fls. 160)

Nesse passo, não há como reconhecer a alegada divergência, inexistindo, como não poderia deixar de ser, o necessário prequestionamento. Com efeito, o tema em debate não foi agitado no apelo nobre, manejado às fls. 76/91, mas somente na oportunidade dos embargos declaratórios (fls. 122/130). Desta forma, conclui-se que a irresignação *in comento* constitui verdadeira inovação ao tema trazido à apreciação desta Corte, na via estreita do especial.

Assim, manifestamente incabível o pedido, nego-lhe seguimento, a teor do disposto no art. 34, XVIII c/c o art. 266, § 3º, ambos do RISTJ" (fls. 201-202).

No tocante à questão em torno da impossibilidade de aplicação de medida provisória em processo civil, observa-se que restou configurado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado e os acórdãos da Primeira e Segunda Turma trazidos a confronto. Nesse toar, colaciono os seguintes precedentes desta Corte que se posicionaram em sentido contrário à tese defendida pelos embargantes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCIDADA PELA MP 2.164-40/2001. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ.

1. É cediço neste Eg. S.T.J que: '*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*'.

2. O art. 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se a todas as demandas, trabalhistas ou não, ajuizadas após o novel regime da MP 2164-40/01, que introduziu o art. 29-C à Lei n.º 8.036/90.

3. Questão pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 583.125/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, nos termos da seguinte ementa:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

4. Precedentes da Primeira Seção: ERESP 687.250/RS, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 18.09.2006; ERESP 571.829/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006; AgRg no ERESP n.º 701.499/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; AgRg no ERESP n.º 589.329/SC, deste Relator, DJ de 13.02.2006.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EREsp 638304/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.04.07);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO. SÚMULA 168/STJ. INADMISSÃO DOS EMBARGOS. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SUPOSTA PERDA DE EFICÁCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O aresto embargado corrobora o entendimento firmado por esta Primeira Seção no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001).

2. Assim, é imperiosa a aplicação do enunciado da Súmula 168/STJ, segundo o qual '*não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*'.

3. Em sede de embargos de divergência, é inviável o reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

4. Em relação à suposta perda de eficácia da MP 2.164-40/2001 e à alegada violação de dispositivos da Carta Magna, essas questões não podem ser enfrentadas por esta Corte Superior, em razão de sua competência constitucionalmente estabelecida.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EREsp 768.462/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 23.10.06);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90 - NORMA GENÉRICA.

1. É admitido o recebimento de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal como agravo regimental, em observância do princípio da economia processual.

2. O entendimento da Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS, administrado pela CEF.

Agravo regimental improvido" (EDcl nos EDcl nos EREsp 649671/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 25.09.06).

Assim, incide na espécie o teor da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



(1933)
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.529 - PB
(2006/0084493-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : MARIA DA SALETE SOUZA SILVA
ADVOGADO : PERCINANDES DE CARVALHO ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE - PB

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. RETIFICAÇÃO DE DADOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande (PB) e o Juízo de Direito da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande (PB), em sede de ação de justificação judicial proposta por Maria da Salette Sousa Silva perante a autoridade judiciária suscitante.

A questão posta nos autos não comporta extenso debate, haja vista que a Primeira Seção do STJ, em sucessivas decisões colegiadas e monocráticas, firmou jurisprudência no sentido de que as demandas relativas à retificação de dados profissionais no Cadastro Nacional de Eleitores - registro público por natureza -, por não se inserirem nas atribuições da Justiça Eleitoral, na forma prevista na Constituição Federal (art. 121) e no Código Eleitoral (art. 35), devem ser dirimidas pela Justiça Comum Estadual.

A respeito da matéria, dou destaque aos seguintes julgados: CC n. 49.147-PB, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 8.5.2006; CC n. 56.901-PB, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 56.894-PB, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.5.2006; CC n. 58.087-PB, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 26.6.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande (PB)**, ora suscitante.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1934)
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.534 - PB
(2006/0084491-7)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : RITA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM FREITAS NETO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO ELEITORAL DA 17A ZONA DE CAMPINA GRANDE - PB

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. RETIFICAÇÃO DE DADOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande (PB) e o Juízo de Direito da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande (PB), em sede de "ação de justificação judicial de profissão" proposta por Rita Barbosa da Silva perante a autoridade judiciária suscitante.

A questão posta nos autos não comporta extenso debate, haja vista que a Primeira Seção do STJ, em sucessivas decisões colegiadas e monocráticas, firmou jurisprudência no sentido de que as demandas relativas à retificação de dados profissionais no Cadastro Nacional de Eleitores - registro público por natureza -, por não se inserirem nas atribuições da Justiça Eleitoral, na forma prevista na Constituição Federal (art. 121) e no Código Eleitoral (art. 35), devem ser dirimidas pela Justiça Comum Estadual.

A respeito da matéria, dou destaque aos seguintes julgados: CC n. 49.147-PB, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 8.5.2006; CC n. 56.901-PB, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 56.894-PB, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.5.2006; CC n. 58.087-PB, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 26.6.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande (PB)**, ora suscitante.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1935)
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.622 - DF
(2006/0144582-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO E OUTROS
RÉU : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VI-GÊNCIA DA EC N. 45/2004. REMESSA *EX OFFICIO*. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de apelação interposta contra sentença que julgou embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito pela Justiça Federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 83/102), impõe-se reconhecer a competência do respectivo Tribunal para julgamento da remessa *ex officio* e do recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as decisões desta Corte a seguir: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1936)
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.807 - SP
(2006/0187436-8)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CATRICALA E COMPANHIA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO - AUTUAÇÃO EM VIRTUDE DE FUNCIONAMENTO AOS FERIADOS- CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 103/105) em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em autos de apelação em mandado de segurança referente ao reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante obstando à autuação, por parte da autoridade impetrada, em razão de funcionamento do estabelecimento comercial aos feriados.

O Juízo suscitado declinou de sua competência e houve por bem remeter os autos para a Justiça do Trabalho, por entender ser o caso de aplicação imediata do art. 114, VII, da CF, consoante novo regramento trazido com a EC n. 45/2004. Aduziu ser da competência da justiça laboral o julgamento de ações concernentes à legitimidade de penalidade administrativa imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho, em virtude de infração à legislação trabalhista (fl. 114).

Suscitou o Juízo laboral, a seu turno, o presente conflito em razão da existência de sentença prolatada nos autos, anterior à Emenda Constitucional em comento. Ponderou o Juízo suscitante, assim, ser pacífico o entendimento quanto à inalterabilidade da competência da Justiça Comum no julgamento da ação em grau de apelação, quando já sentenciado o feito no âmbito deste Juízo.

O parecer da Procuradoria Geral da República opina pela fixação da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do presente conflito, por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, *d*, da CF.

Da análise dos autos, verifica-se não configurar a matéria, na espécie, objeto contemplado pelo artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 45. Não havendo dissídio incontroverso entre trabalhador e empregador, não exsurge a competência da Justiça laboral.

Com efeito, a tramitação de procedimento administrativo junto à entidade coatora, já incontestavelmente detentora de categoria federal, não recai entre as hipóteses elencadas pelo artigo 114 da Constituição Federal. É o caso, portanto, em cujo processamento e julgamento prevalece a competência da esfera jurisdicional federal, *ex vi* do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o julgado que segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE PERTENCENTE À DELEGACIA DO TRABALHO - SUB-DELEGADA DA SUB-DELEGACIA DE TRABALHO - CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO POR INTERMÉDIO DO FAT - CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER E DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS.

1. Cuida a espécie de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas -SP (suscitante) e como o Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP (suscitado). 2. Consiste o litígio em se definir a competência para o julgamento de mandado de segurança no qual se aponta, como autoridade coatora, a Sub-Delegada da Sub-Delegacia do Trabalho do Município de Campinas - SP, que condicionou à concessão do seguro-desemprego ao prévio pagamento, pela impetrante, de débito com o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

3. A matéria posta a exame não está inclusa na previsão do artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 45, não se inserindo na competência da Justiça do Trabalho. A gerência e a origem dos recursos financeiros, sobre os quais versa a lide, emanam da União Federal, e a autoridade coatora, indviduosametente, detém a categoria federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, o suscitado.

(CC 54509 / SP; Rel. Min. José Delgado; DJ 13.3.2006)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1937)
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.401 - MG
(2006/0216115-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : WINDERSON SILVA DO AMARAL - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.	
DECISÃO	
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana (MG) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Winderson Silva do Amaral - Microempresa. No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal". A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007. Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2007.	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator	
(1938)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.485 - MG (2006/0215628-3)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS CAMILO OLIVEIRA LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
EMENTA	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.	
DECISÃO	
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana (MG) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Indústria e Comércio de Calçados Camilo Oliveira Ltda. No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal". A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007. Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 09 de maio de 2007.	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator	
(1939)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.516 - MG (2006/0215999-6)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: PÉTALA PRESENTES LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.	
DECISÃO	
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana (MG) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra PétaIa Presentes Ltda. No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal". A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007. Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 09 de maio de 2007.	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator	
(1940)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.524 - MG (2006/0216010-6)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: JOE AMARAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
EMENTA	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.	
DECISÃO	
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana (MG) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Joe Amaral Indústria e Comércio de Calçados Ltda. No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal". A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007. Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 09 de maio de 2007.	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator	
(1941)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.529 - MG (2006/0216025-6)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: CASA CRUZEIRO DO SUL LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.	
DECISÃO	
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana (MG) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Casa Cruzeiro do Sul Ltda. No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal". A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007. Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 09 de maio de 2007.	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator	
(1942)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.539 - MG (2006/0215990-0)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: PÉTALA PRESENTES LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
EMENTA	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.	
DECISÃO	
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana (MG) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra PétaIa Presentes Ltda. No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal". A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007. Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 09 de maio de 2007.	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator	
(1943)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.574 - MG (2006/0215759-6)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: CRIAÇÕES RA DANI LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO DE LACERDA - CURADOR ESPECIAL
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG



EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZEN-DA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JU-RISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana (MG) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Criações Ra Dani Ltda.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de com-petência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Mi-nistro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tri-bunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1944)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.597 - MG
(2006/0215935-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LT-DA

ADVOGADO : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZEN-DA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JU-RISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana (MG) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Indústria de Calçados Big Joy Ltda.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de com-petência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Mi-nistro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tri-bunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1945)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.614 - MG
(2006/0215871-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : KTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL-ÇADOS E ROUPAS LTDA - MICROEMPRESA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZEN-DA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JU-RISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana (MG) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Ktem Indústria e Comércio de Calçados e Roupas Ltda. - Microempresa.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de com-petência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Mi-nistro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tri-bunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1946)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.618 - MG
(2006/0215779-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : SIDERURGIA CENTRO OESTE LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZEN-DA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JU-RISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana (MG) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Siderúrgica Centro Oeste Ltda.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de com-petência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Mi-nistro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tri-bunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1947)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.627 - MG
(2006/0215947-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : APARECIDO MILAGRINO SOARES

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZEN-DA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JU-RISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana (MG) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Aparecido Milagrino Soares.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de com-petência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Mi-nistro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tri-bunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1948)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.839 - DF
(2006/0216570-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AUTOR : MARE D ITÁLIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E OU-TROS

RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SE-GURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MULTA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO AN-TERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. APELAÇÃO. COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do mandado de segurança impetrado por Mare D'Itália Ltda. contra ato do Delegado Regional do Trabalho de Brasília (DF).

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às demandas en-volvendo débitos fiscais oriundos de multas impostas aos empre-gadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito pela Justiça Federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 47/53), impõe-se reconhecer a competência do respectivo Tribunal para julgamento do recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as seguintes decisões desta Corte: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.730 - SP
(2006/0221649-4)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : LOOK DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFFTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROLATADA ANTES DA EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra LOOK DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA.

O Juízo Federal, em 17/11/2000 (fl. 17/20), extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declinou da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do advento da EC 45/2004.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de que a sentença é o marco que define a competência para o conhecimento da presente causa.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, o feito foi sentenciado, mas SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em 17/11/2000 (fl. 17/20). Assim, considerando a orientação desta Corte, correta a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, o suscitante.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.377 - SP
(2006/0241798-8)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ANTÔNIO GUIMARÃES FERNANDES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : AGENOR FRANCHIN FILHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROLATADA ANTES DA EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ANTÔNIO GUIMARÃES FERNANDES JÚNIOR E OUTRO.

O Juízo Estadual, em 18/06/01 (fl. 03/04v.), extinguiu o feito sem resolução do mérito.



Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declinou da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do advento da EC 45/2004. Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de que a sentença é o marco que define a competência para o conhecimento da presente causa. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta. 5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189) AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, o feito foi sentenciado, mas SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em 18/06/01 (fl. 03/04v.). Assim, considerando a orientação desta Corte, correta a remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, o suscitante.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1951)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.022 - SP
(2006/0259118-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SAFARI QUÍMICA DE COUROS E CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROLATADA ANTES DA EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra SAFARI QUÍMICA DE COUROS E CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA.

O Juízo Estadual, em 10/11/2000 (fl. 13/16), extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declinou da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do advento da EC 45/2004.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de que a sentença é o marco que define a competência para o conhecimento da presente causa. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, o feito foi sentenciado, mas SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em 10/11/2000 (fl. 13/16). Assim, considerando a orientação desta Corte, correta a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, o suscitante.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.584 - SP (2007/0053607-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MARFE MARTOS E FERREIRA S/C LTDA
ADVOGADO : VICENTE CARLOS LÚCIO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação interposta contra sentença que julgou embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), prolatada sentença de mérito por Juízo estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie, impõe-se reconhecer a competência do Tribunal respectivamente vinculado para julgamento do recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as decisões desta Corte a seguir: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.592 - SP (2007/0053690-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E OUTRO
RÉU : FRANCISCO SIMÃO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS A VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA (ART. 122 DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativamente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.



Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e contempla as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressaltando-se aquelas que tenham sido objeto de julgamento de mérito.

Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), evidenciando os autos (fls. 70/73) que a prolação da sentença ocorreu posteriormente à plena vigência da EC n. 45/2004, impõe-se pronunciar sua nulidade e dos demais atos decisórios providos do órgão jurisdicional incompetente, em consonância com o disposto no art. 122 do Código de Processo Civil.

A título elucidativo, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: CC n. 49.659-PR, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; CC n. 39.395-MT, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003; CC n. 58.566-RS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 7.8.2006; CC n. 57.406-MS, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.9.2006.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente a Justiça do Trabalho**, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo estadual após à promulgação da EC n. 45/2004.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1954)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.594 - SP (2007/0053603-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : APARECIDO MARTOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : VICENTE CARLOS LÚCIO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação interposta contra sentença que julgou embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), prolatada sentença de mérito por Juízo estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie, impõe-se reconhecer a competência do Tribunal respectivamente vinculado para julgamento do recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as decisões desta Corte a seguir: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1955)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.600 - SP (2007/0054708-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DE MORAES E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. REMESSA EX OFFICIO. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação contra sentença que julgou embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 89/92), impõe-se reconhecer a competência do respectivo Tribunal para julgamento da remessa *ex officio* e do recurso de apelação. No mesmo sentido, merecem registro esses precedentes: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1956)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.873 - SP (2007/0061694-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SOBAR S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação interposta contra sentença que julgou embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), prolatada sentença de mérito por Juízo estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie, impõe-se reconhecer a competência do Tribunal respectivamente vinculado para julgamento do recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as decisões desta Corte a seguir: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1957)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.919 - SP (2007/0062015-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : COPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS APARECIDO VANZELLA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação interposta contra sentença que julgou embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), prolatada sentença de mérito por Juízo estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie, impõe-se reconhecer a competência do Tribunal respectivamente vinculado para julgamento do recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as decisões desta Corte a seguir: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.036 - SP
(2007/0066464-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CAESBA INDÚSTRIA METALÚRGICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : ASSIS MOREIRA SILVA E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação contra sentença que julgou embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 88/91), impõe-se reconhecer a competência do respectivo Tribunal para julgamento do recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro esses precedentes: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.114 - SP
(2007/0067779-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ANTÔNIO BATISTA E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. REMESSA EX OFFICIO. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação interposta contra sentença que julgou embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito pela Justiça Federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 77/84), impõe-se reconhecer a competência do respectivo Tribunal para julgamento da remessa *ex officio* e do recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as decisões desta Corte a seguir: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.264 - SP
(2007/0067656-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9ª REGIÃO
ADVOGADO : GABRIEL FELIPE DE SOUZA
RÉU : SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA
ADVOGADO : OSWALDO VAS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. (Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004).

3. Conflito conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - 9ª Região, em desfavor de Sonia Maria Otoni de Miranda, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em sede de recurso de apelação, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

O Ministério público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, consoante o parecer de fls. 177/179. Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.



3. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado.* (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado.* (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.286 - SP (2007/0068756-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FRIAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE GODOY - SÍNDICO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação interposta contra sentença que julgou embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), prolatada sentença de mérito por Juízo estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie, impõe-se reconhecer a competência do Tribunal respectivamente vinculado para julgamento do recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as decisões desta Corte a seguir: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.409 - SP (2007/0067605-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTROS
RÉU : NELSON SCHERDIEN
ADVOGADO : TATHYANA CHAVES DE ANDRADE E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança proposta perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá (SP) pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e contempla as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, prolatada sentença de mérito em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 40/41), subsistirá a competência do respectivo Tribunal para julgamento do recurso de apelação, cabendo ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão sobre a matéria, os seguintes arestos desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.528 - SP (2007/0073735-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : REFRATÁRIOS SÃO CARLOS LTDA
ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação interposta contra sentença que julgou embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), prolatada sentença de mérito por Juízo estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie, impõe-se reconhecer a competência do Tribunal respectivamente vinculado para julgamento do recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as decisões desta Corte a seguir: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.674 - DF (2007/0079505-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : STRADUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VALÉRIA BARNABE LIMA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. REMESSA EX OFFICIO. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de apelação interposta contra sentença que julgou embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito pela Justiça Federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 79/82), impõe-se reconhecer a competência do respectivo Tribunal para julgamento da remessa *ex officio* e do recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as decisões desta Corte a seguir: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.190 - SP (2007/0085366-6) (1965)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : PEDRIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : MARINO MORGATO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - CLT - PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado por órgão da Justiça do Trabalho em face da Justiça Federal, que tem subjacente ação de execução fiscal, cujos créditos derivam de aplicação de multa por infringência do art. 41, CLT.

Houve sentença resolutiva do mérito aos 30.7.1996 (fls. 239/244).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado, em sede de apelação, houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho. (fl.257).

O órgão da Justiça do Trabalho suscitou o conflito, tendo em consideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença resolutiva de mérito. (fls.261/269).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

O conflito de competência preenche os requisitos constitucionais à sua cognição, pois contempla dissídio jurisdicional entre órgãos vinculados a tribunais diversos (art.105, I, d, CF/1988).

A competência é de ser firmada na Justiça Federal, porquanto houve sentença de mérito anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação emanada pelo STF, passou a aplicar, nesses casos, a eficácia prospectiva (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).
3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 081640, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11.4.2007)

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122, CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o órgão da Justiça Federal, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.414 - SP (2007/0085199-8) (1966)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : VICENTE DIAS DE AZEVEDO CRUZ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.649 - SP (2007/0090815-0) (1967)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO
RÉU : MARIA ÂNGELA JUNQUEIRA SAMPAIO GOES
ADVOGADO : ARNALDO MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança proposta perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Colina - Comarca de Barretos (SP) pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e contempla as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressaltando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, prolatada sentença de mérito em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 48/52), subsistirá a competência do respectivo Tribunal para julgamento do recurso de apelação, cabendo ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão sobre a matéria, os seguintes arestos desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.654 - SP (2007/0090925-0) (1968)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : MARCIO MOURA MORAES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança proposta perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Araçatuba (SP) pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.



Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e contempla as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, prolatada sentença de mérito em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 30/31), subsistirá a competência do respectivo Tribunal para julgamento do recurso de apelação, cabendo ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão sobre a matéria, os seguintes arestos desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.687 - SP
(2007/0092697-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : CLÁUDIO MENEGUÊS
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga (SP) pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e contempla as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, prolatada sentença de mérito em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 56/60), subsistirá a competência do respectivo Tribunal para julgamento do recurso de apelação, cabendo ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão sobre a matéria, os seguintes arestos desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.845 - SP
(2007/0090929-7)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTROS(S)
RÉU : GERALDO DOMINGUES
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ CRUZ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fl.63), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO .

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO , nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de GERALDO DOMINGUES , visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO , que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

À seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual de limitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004** (fl.63), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO .

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.039 - SP
(2007/0097507-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : CEZAR BACHINI NETO
ADVOGADO : LOURIVAL CÉLIO DE ANGELIS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança proposta perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba - Comarca de São José do Rio Preto (SP) pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e contempla as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, prolatada sentença de mérito em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 60/70), subsistirá a competência do respectivo Tribunal para julgamento do recurso de apelação, cabendo ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão sobre a matéria, os seguintes arestos desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, ora suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.064 - SP
(2007/0097159-5)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : ALBERTO BORGES
ADVOGADO : LISLAINE TOSO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.074 - SP
(2007/0096999-7)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : RUI BARBOSA ALENCAR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.167 - SP
(2007/0096930-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
RÉU : MARIA APARECIDA REZENDE
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança proposta perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente (SP) pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.



(1977)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e contempla as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, prolatada sentença de mérito em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 61/64), subsistirá a competência do respectivo Tribunal para julgamento do recurso de apelação, cabendo ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão sobre a matéria, os seguintes arestos desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.182 - SP (2007/0096829-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO(S)
RÉU : ORLANDO DINI
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).
3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confirmar-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.199 - SP (2007/0097023-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
RÉU : JOSÉ AYRES PIMENTA
ADVOGADO : AURÉLIO PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.315 - SP (2007/0102347-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : M MATEUSSI E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GERSON EMÍDIO JÚNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA ESPECIALIZADA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL EM FACE DA M MATEUSSI E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA - - ART. 114 DA CF - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e diz respeito sobre a qual Justiça incumbe o processamento de execução aos embargos opostos pela M MATEUSSI E COMPANHIA LTDA. - MICROEMPRESA em face da FAZENDA NACIONAL, que versam sobre a cobrança de multa aplicada por infração à legislação trabalhista.

Os embargos foram opostos na Justiça Comum, tendo o Juiz Comum julgado os pedidos ali registrados improcedentes por sentença meritória proferida em 7.7.2003 (fls.59/61).

O Tribunal suscitado declinou de sua competência, em razão do advento do art. 114, VII, da CF, com a redação da EC 45/2004, que inseriu no âmbito da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de execuções de multa aplicada por infração à legislação trabalhista (fl. 92).

O Juízo suscitante, por sua vez, deu-se por incompetente, uma vez que já prolatada decisão meritória, com trânsito em julgado na Justiça Comum. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 116/118).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal..

É, no essencial, o relatório.

Conheço do conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, "d", da CF.

Compete pois à Justiça Comum o processamento do feito, uma vez que a sentença foi proferida na Justiça Comum em 7.7.2003 (fls.59/61) , antes, portanto, do advento da EC n. 45/2004, de 8.12.2004.

A jurisprudência do STF e do STJ é uníssona no sentido de que, muito embora a EC 45/2004 tenha incluído no âmbito da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de questões afetas à penalidades impostas por descumprimento da legislação trabalhista (art. 114, VII, da CF), remanesce a competência da Justiça onde a sentença foi proferida, desde que antes do advento da referida Emenda.

A título ilustrativo, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado.
(CC 56344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26.4.2006, DJ 12.6.2006)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.318 - SP
(2007/0102516-0)**

(1978)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : ESTEVÃO SZABO FILHO
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

TRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL ANTERIOR À EMENDÁ CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA PENDENTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. É competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional. Precedentes da Seção: CC 58.029/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06 e CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.06.

3. Conflito conhecido para determinar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças estadual e do Trabalho, nos autos de ação ordinária de cobrança da contribuição sindical rural.

Depois de proferida a sentença do Juiz Estadual, subiram os autos com apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que remeteu o feito à Justiça do Trabalho em razão da nova regra de competência trazida pela EC 45/04.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o conflito negativo, por entender que a competência não se altera se já havia sentença ao tempo em que publicada a EC 45/04.

Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

Segundo entendimento da Seção, "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

Dessa feita, é competente para o exame do recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.320 - SP
(2007/0102354-4)**

(1979)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : SYLVIO BENATO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VALENTE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical rural cobrada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de SYLVIO BENATO.

A sentença foi proferida em 21.5.2002 (fls. 69/75) com resolução do mérito e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, em grau de apelação, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fls. 104/105).

O Juízo suscitante, por sua vez (fls. 162/164), entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que já existia sentença proferida nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito já tinham sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete n. 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, cite-se: CC 48.891/PR, Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

"*PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.*

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."* (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ de 7.8.2006)

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 21.5.2002 (fls. 69/75), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004. Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1980)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.359 - SP
(2007/0098307-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : JUTÓRIO ITIKAWA
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical rural cobrada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de JUTÓRIO ITIKAWA.

A sentença foi proferida em 13.3.2003 (fls. 77/79) com resolução do mérito e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, em grau de apelação, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fls. 106/108).

O Juízo suscitante, por sua vez (fls. 128/130), entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que já existia sentença proferida nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito já tinham sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete n. 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:



"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)*
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, cite-se: CC 48.891/PR, Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."* (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ de 7.8.2006)

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 13.3.2003 (fls. 77/79), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.369 - SP (2007/0097775-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO
RÉU : FERNANDO CAMARGO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : MARCELO BUZZO FRAISSAT
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA PENDENTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. É competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional. Precedentes da Seção: CC 58.029/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06 e CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.06.

3. Conflito conhecido para determinar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças estadual e do Trabalho, nos autos de ação ordinária de cobrança da contribuição sindical rural.

Depois de proferida a sentença do Juiz Estadual, subiram os autos com apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que remeteu o feito à Justiça do Trabalho em razão da nova regra de competência trazida pela EC 45/04.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o conflito negativo, por entender que a competência não se altera se já havia sentença ao tempo em que publicada a EC 45/04.

Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Parquet.

É o relatório. Decido.

Segundo entendimento da Seção, "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

Dessa feita, é competente para o exame do recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.432 - SP (2007/0097426-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRÁGLIA JÚNIOR E OUTRO
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM JUNDIAÍ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO - RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA - CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER E DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 150/152) em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em autos de apelação em mandado de segurança referente à exigência de depósito prévio de multa para a interposição de recurso em sede de processo administrativo conduzido pela autoridade impetrada.

O Juízo suscitado declinou de sua competência e houve por bem remeter os autos para a Justiça do Trabalho, por entender ser o caso de aplicação imediata do art. 114, VII, da CF, consoante novo regramento trazido com a EC n. 45/2004. Aduziu ser da competência da justiça laboral o julgamento de ações concernentes a penalidades administrativas impostas por órgão de fiscalização das relações de trabalho (fl. 125).

A seu turno, suscitou o Juízo laboral o presente conflito em razão da existência de sentença de mérito prolatada nos autos, anterior à Emenda Constitucional em comento. Ponderou o Juízo suscitante, assim, ser pacífico o entendimento quanto à inalterabilidade da competência da Justiça Federal no julgamento da ação em grau de apelação, quando já sentenciado o feito no âmbito da mesma.

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do presente conflito, por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

Da análise dos autos, verifica-se não configurar a matéria, na espécie, objeto contemplado pelo artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 45. Não havendo dissídio incontroverso entre trabalhador e empregador, não exsurge a competência da Justiça laboral.

Com efeito, a tramitação de procedimento administrativo junto à entidade impetrada, já incontestavelmente detentora de categoria federal, não recai entre as hipóteses elencadas pelo artigo 114 da Constituição Federal. É caso, portanto, em cujo processamento e julgamento prevalece a competência da esfera jurisdicional federal, ex vi do artigo 109, inciso I, da CF/88.

Nesse sentido o julgado que segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE PERTENCENTE À DELEGACIA DO TRABALHO - SUB-DELEGADA DA SUB-DELEGACIA DE TRABALHO - CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO POR INTERMÉDIO DO FAT - CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER E DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS.

1. *Cuida a espécie de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas -SP (suscitante) e como o Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP (suscitado).*

2. *Consiste o litígio em se definir a competência para o julgamento de mandado de segurança no qual se aponta, como autoridade coatora, a Sub-Delegada da Sub-Delegacia do Trabalho do Município de Campinas - SP, que condicionou à concessão do seguro-desemprego ao prévio pagamento, pela impetrante, de débito com o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).*

3. *A matéria posta a exame não está inclusa na previsão do artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 45, não se inserindo na competência da Justiça do Trabalho. A gerência e a origem dos recursos financeiros, sobre os quais versa a lide, emanam da União Federal, e a autoridade coatora, indviduosamente, detém a categoria federal.*

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, o suscitado."* (CC 54509 / SP; Rel. Min. José Delgado; DJ 13.03.2006)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.517 - SP (2007/0098270-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU : HERMELINDO GARPELLI
ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO nos autos de embargos à ação monitoria subjacente à cobrança de contribuição sindical rural cobrada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de HERMELINDO GARPELLI.

A sentença foi proferida em 12.2.1999 (fls. 64/66) com resolução do mérito e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, em grau de apelação, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fls. 81/82). O Juízo suscitante, a seu turno, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez já existir sentença proferida nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (fls. 89/91).

Dispensado o Parecer da Procuradoria Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito já haviam sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)*

In casu, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 12.2.1999 (fls. 64/66), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, já em grau de apelação.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1984)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.602 - SP (2007/0102447-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : PASCHOAL BRAZ DELLAZARI
ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA PENDENTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. É competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional. Precedentes da Seção: CC 58.029/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06 e CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.06.

3. Conflito conhecido para determinar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças estadual e do Trabalho, nos autos de ação ordinária de cobrança da contribuição sindical rural.

Depois de proferida a sentença do Juiz Estadual, subiram os autos com apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que remeteu o feito à Justiça do Trabalho em razão da nova regra de competência trazida pela EC 45/04.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o conflito negativo, por entender que a competência não se altera se já havia sentença ao tempo em que publicada a EC 45/04.

Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Parquet.

É o relatório. Decido.

Segundo entendimento da Seção, "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

Dessa feita, é competente para o exame do recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(1985)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 356.915 - RS (2006/0089015-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : S/A FELTROS RENNER
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos por S.A. Feltros Renner contra acórdão da Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 165, 458, II e III, E 535, II, DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. ARTS. 2º, 128 e 515, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EXCLUSIVO DA SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO (ART. 794, I, DO CPC). DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE CREDORA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. *Revela-se improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 165, 458, II e III, 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.*

2. *Descabe ao STJ examinar, na estreita via da instância especial, suposta infringência a disposições da Carta vigente, por tratar-se de matéria reservada à exclusiva competência da Suprema Corte (art. 102, III, da CF).*

3. *É inviável o conhecimento de questões federais que, abordadas tão-somente em sede de recurso especial, não foram objeto de específica apreciação pelo Tribunal a quo (Súmula n. 282 do STF).*

4. *A intimação pessoal da parte credora, na forma prevista no § 1º do art. 267 do CPC, conquanto se faz necessária na hipótese do inciso III do mencionado artigo, é descabida no caso de extinção do processo executivo com fundamento no art. 794 do mesmo diploma processual, quando, instado a manifestar-se pelo juízo acerca da satisfação do crédito, permanece inerte o exequiente.*

5. *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83 do STJ.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido"*

Sustenta o embargante a existência de dissídio jurisprudencial com os seguintes arestos da Primeira Turma:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 269, V, DO CPC. INAPLICÁVEL.

1. *Tratam os autos de embargos apresentados por PETROÁLCOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA. à execução fiscal que lhe foi movida pelo INSS objetivando o recebimento de R\$ 580.342,47 (quinhentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Pedido de desistência dos embargos à execução fiscal. Homologação do pleito pelo juízo singular nos termos do art. 267, VIII, do CPC, condenando a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Inconformados, apelaram o INSS e a empresa-autora. A Autarquia Previdenciária pleiteando a extinção do feito com fulcro no art. 269, V, do CPC e a fixação da verba honorária sobre valor total do débito consolidado. Por sua vez, a empresa requereu a exclusão do pagamento da verba honorária. O Tribunal de origem nega provimento a ambos os apelos mantendo incólume a decisão singular. O INSS, inconformado, recorre na via especial apontando, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 269, V, do CPC, e 2º, § 6º, da Lei nº 9.964/2000, ao argumento de ser incabível a homologação da desistência da ação, sem a respectiva renúncia sobre o direito.*

2. *Ainda que seja a renúncia ao direito em que se funda a ação condição para a adesão ao REFIS, conforme dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei 9.964/2000, pode ela ser formalizada mediante termo administrativo.*

3. *A renúncia, por implicar fim do litígio, de forma definitiva, é matéria que exige poderes explícitos e, no processo, deve ser feita de forma escrita. Não existindo manifestação expressa da recorrida nesse sentido, resta inaplicável o art. 269, V, do CPC.*

4. *Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior: REsp 639526/RS, Rel. eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03/08/2004; REsp 576357/RS, Desta Relatoria, DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.*

5. *Recurso especial não-provido"* (REsp nº 757.719/PR, Primeira Turma Relator o Ministro **José Delgado**, DJ de 19/9/05).



"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA LIDE NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INFRINGÊNCIA AO ART. 267, II E III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA RENÚNCIA AO DIREITO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ATO INEQUÍVOCO APTO A CONFIGURÁ-LA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

3. A renúncia ao crédito, capaz de extinguir a execução, pressupõe a existência de 'atos concretos que revelem a disposição do exequente em não mais exigir a dívida' (REsp 261.699/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.3.2001), não se admitindo, pois, a renúncia tácita pela simples ausência de manifestação do exequente quando intimado para apresentação de cálculos.

4. Hipótese em que o autor promoveu, posteriormente, os atos necessários à continuidade da execução, revelando, assim, que não houve renúncia ao crédito ao qual fazia jus.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 535.061/PR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Denise Arruda**, DJ de 20/2/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 794-I DO CPC). DECISÃO, EM GRAU DE RECURSO APELATÓRIO, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE RENUNCIA AO CREDITO.

'In casu', não ha falar em renuncia tácita ao credito, por não ter a parte se manifestado sobre mero despacho de expediente, inoconrência de violação ao artigo 794, I, DO Código de Processo Civil. Recurso a que se nega provimento, indiscrepantemente" (REsp nº 43.911/SP, Primeira Turma Relator o Ministro **Demócrito Reinaldo**, DJ de 20/6/94).

"PROCESSUAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO - SILENCIO DO EXEQUENTE - CPC, ART. 794 - CC ARTS. 939 A 949.

Sentença que, após intimação do exequente, pela imprensa, presume, face ao silêncio deste, que o crédito foi satisfeito e põe termo ao processo de execução.

Tal sentença merece reforma.

O processo de execução só deve terminar, com o adimplemento integral da obrigação ou renúncia ao crédito (CPC, art. 794).

O adimplemento prova-se mediante quitação ou renúncia, que não se presumem (C.C. arts. 939 a 949).

O silêncio do exequente não induz quitação, nem renúncia.

Extinguir a execução, sem prova cabal do adimplemento, é denegar justiça.

Recurso desprovido" (REsp nº 21.662/SP, Primeira Turma Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 14/12/92).

Alega a embargante que, "não tendo o r. despacho que intimou a ora Embargante da expedição do alvará sequer feito menção à possibilidade de extinção do crédito, referindo apenas e tão somente que no silêncio da Exequente, ora Embargante, seria o feito extinto, não há como presumir-se a ocorrência de renúncia, pois o máximo que se poderia entender, diante da advertência de extinção do feito, seria uma **desistência tácita** pelo abandono do processo. Mas aí **sem qual-quer ônus ao seu direito creditório**, pois a desistência, a par de ser um instituto de direito processual, **é uma faculdade da Exequente**" (fl. 427).

A embargante apontou, ainda, divergência jurisprudencial com julgado da Quarta Turma, tendo sido os mesmos inadmitidos por decisão monocrática do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito que foi confirmada pela Corte Especial em se de agravo regimental.

Relatados.Decido.

Os presentes embargos não merecem acolhimento, no que pertine à alegada divergência com o RESp n.º 757.719/PR, o RESp n.º 535.061/PR, e o RESp n.º 43.911/SP, haja vista a inexistência de similitude entre os arestos confrontados.

Isto porque o acórdão embargado entendeu que, em razão de o exequente, após o levantamento da quantia executada, embora regularmente intimado, não tenha se manifestado, após o transcurso de mais de trinta dias, quanto ao prosseguimento da execução, legitimado estaria o julgador a extinguir o feito com fulcro no art. 267, III, § 1º c/c art. 794, III do CPC, ao passo que os arestos paradigmas decidiram: a) o RESp n.º 757.719/PR, Rel. Min. José Delgado, quanto à necessidade de ser expressa a renúncia da execução pra fins de adesão ao REFIS; b) o RESp n.º 535.061/PR, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, por não configurar renúncia a ausência de manifestação do exequente, embora intimado, quanto aos cálculos apresentados pelo executado; e c) o RESp n.º 43.911/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, no sentido de que não se configura renúncia a ausência de manifestação acerca de mero despacho de expediente.

Por sua vez, no que se refere ao alegado dissídio com o RESp n.º 21662/SP, tenho que a divergência está devidamente comprovada.

Ex positis, admito parcialmente os presentes embargos, nos termos da fundamentação, para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Primeira Seção.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 410.616 - PR (2005/0144043-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
EMBARGADO : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A
REPR.POR : NILTON HIRT MARIANO - SÍNDICO
ADVOGADO : HELOÍSA MARIA FREITAS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo Estado do Paraná contra acórdão, da Segunda Turma, de relatoria do e. Min. Castro Meira, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPERADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.

1. O Tribunal pode no julgamento da apelação, após o afastamento da intempestividade dos embargos à execução, analisar as matérias de direito referentes ao mérito desde que não dependam de dilação probatória.

2. Recurso especial improvido.

Sustenta a embargante a existência de dissídio jurisprudencial, no que pertine à possibilidade de julgar o mérito da causa em apelação interposta contra sentença terminativa, entre o aresto embargado e RESp 594.005/RS, da Primeira Turma, desta relatoria e que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM

1. A adoção do princípio tempus regit actum pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório.

2. Hipótese em que o acórdão foi proferido anteriormente à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, época em que não havia, portanto, a redação do § 3, do art. 515, do CPC, que amplia o efeito devolutivo da apelação.

3. A própria redação da ementa no sentido de que: " Ainda que à época da decisão rescindenda tenha ocorrido, em tese, a supressão de um grau jurisdicional, resta apagado o vício se, norma processual posterior, passou a ensinar o exame. Assim, desmerece acolhida a ação rescisória que, ao ser julgada, encontra realidade legal diversa. Exegese do art. 515, § 3º, combinada com o art. 462, ambos do CPC." viola os princípios que regem a eficácia da lei no tempo mercê de aplicar o art. 462, do CPC em relação ao direito objetivo, como que autorizando contra a Constituição a retroação da lei nova, quando é cediço que o jus superveniens a que aduz o referido dispositivo é direito subjetivo da parte; como v. g; uma transação posterior, um pagamento, etc.

4. Recurso especial provido para julgar procedente a ação rescisória, ante a violação ao art. 485, V, do CPC.

Aduz que, do cotejo entre o arestos confrontados, evidencia-se a divergência jurisprudencial uma vez que enquanto o acórdão paradigma entendeu pela inaplicabilidade do § 3º, introduzido ao art. 515, do CPC, pela Lei n.º 10.352/2001, às apelações anteriores à sua vigência, o *decisum* embargado concluiu por sua aplicação.

Relatados. Decido

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. Ex positis, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Primeira Seção.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 439.456 - SP (2007/0101157-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : RENATO CESAR SELEGATO
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

RENATO CESAR SELEGATO apresenta embargos de divergência (fls. 1.380/1.398) com referência a recurso especial que, ao ser julgado pela egrégia 2ª Turma desta Corte, recebeu acórdão relatado pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fl. 1.326):

"DIREITO AMBIENTAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR - QUEIMADAS. CÓDIGO FLORESTAL. ART. 27.

1. Tratando-se de atividade produtiva, mormente as oriundas dos setores primário e secundário, o legislador tem buscado, por meio da edição de leis e normas que possibilitem a viabilização do desenvolvimento sustentado, conciliar os interesses do segmento produtivo com os da população, que tem direito ao meio ambiente equilibrado.

2. Segundo a disposição do art. 27 da Lei n. 4.771/85, é proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação - as quais abrangem todas as espécies -, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem.

3. Tendo sido realizadas queimadas de palhas de cana-de-açúcar sem a respectiva licença ambiental, e sendo certo que tais queimadas poluem a atmosfera terrestre, evidencia-se a ilicitude do ato, o que impõe a condenação à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de tal prática. Todavia, a condenação à indenização em espécie a ser revertida ao "Fundo Estadual para Reparação de Interesses Difusos" depende da efetiva comprovação do dano, mormente em situações como a verificada nos autos, em que a queimada foi realizada em apenas 5 hectares de terras, porção ínfima frente ao universo regional (Ribeirão Preto em São Paulo), onde as culturas são de inúmeros hectares a mais.

4. Recurso especial parcialmente provido."

Defende o embargante que o aresto supradestacado divergiu do entendimento firmado pela 1ª Turma deste Tribunal por meio dos seguintes julgados:

- REsp 294.925/SP, Rel. p/ ac. Min. José Delgado, DJ 28/10/2003 (fl. 1.399):

"DIREITO FLORESTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4771/65. CÓDIGO FLORESTAL E DECRETO FEDERAL 2661/98. DANO AO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DA CANA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO. DECRETO ESTADUAL 42056/97 AUTORIZA A QUEIMA DA COLHEITA DA CANA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Direito deve ser interpretado e aplicado levando em consideração a realidade sócio-econômico a que visa regulamentar. "In casu", não obstante o dano causado pelas queimadas, este fato deve ser sopesado com o prejuízo econômico e social que advirá com a sua proibição, incluindo-se entre estes o desemprego do trabalhador rural que dela depende para a sua subsistência. Alie-se a estas circunstâncias, a inaplicabilidade de uma tecnologia realmente eficaz que venha a substituir esta prática.

2. Do ponto de vista estritamente legal, não existe proibição expressa do uso do fogo na prática de atividades agropastoris, desde que respeitados os limites fixados em lei. O artigo 27, parágrafo único do Código Florestal proíbe apenas a queimada de florestas e vegetação nativa e não da palha da cana. O Decreto Federal 2.661/99 permite a queima da colheita da cana, de onde se pode concluir que dentro de uma interpretação harmônica das normas legais "aquilo que não está proibido é porque está permitido".

3. Recurso especial improvido."

- Resp 345.971/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/2006 (fl. 1.423):

"DIREITO AMBIENTAL. QUEIMADA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. DECRETO FEDERAL Nº 2.661/98. AUTORIZAÇÃO. ART. 27 DA LEI Nº 4.771/65. REGULAMENTAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROCEDENTE.

I - "Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada" (art. 2º do Decreto nº 2.661/98).

II - "O emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada a unidade agroindustrial, a cada período de cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto" (art. 16 do Decreto nº 2.661/98).

III - A autoridade ambiental, antes de autuar o produtor, deverá permitir seu enquadramento aos termos do Decreto Federal nº 2.661/98 e, só então, acaso descumpridas as regras ali estabelecidas, infligir a sanção respectiva.

IV - Recursos especiais providos. Agravo regimental prejudicado."

Defende o embargante que o aresto embargado, ao concluir pela impossibilidade da utilização do fogo como método facilitador para o preparo e plantio da cana-de-açúcar, aplicou o disposto no art. 27 da Lei 4.771/1985 (Código Florestal) de forma ampla e genérica. Logo, o entendimento acerca do termo "demais formas de vegetação" abrangeria a cana-de-açúcar.

Por outro lado, os arestos colacionados como paradigmas dispensam outro entendimento quanto ao disposto no art. 27 da Lei 4.771/1985 (Código Florestal), ou seja, a interpretação atribuída a esse dispositivo está restrita às florestas e vegetações nativas, excluída, assim, a queima da palha da cana-de-açúcar.

É o relatório. Decido.

A questão controvertida merece análise mais acurada no âmbito da Primeira Seção desta Corte Julgadora, pelo que admito os presentes embargos de divergência para discussão.

Ouca-se a parte adversa, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1988)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 481.614 - RN (2004/0016344-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERCINO ARQUILINO VICENTE E OUTRO(S)
ADVOGADO : MÁRCIO BIZERRA WANDERLEY E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - DIVERGÊNCIA VERIFICADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDOS OS ÍNDICES RELATIVOS A JUNHO/87, MAIO/90 E FEVEREIRO/91. EXCLUSÃO DE TODOS OS DEMAIS ÍNDICES INJUSTIFICADA. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção desta Corte tem assentado que são indevidos apenas os índices de 26,06% (junho/87), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), não havendo que se cogitar acerca da exclusão de índices outros.

2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 481.614/RN, Rel. Min. Luiz Fux, fl. 292)

Sustenta a embargante, em resumo, que a divergência resta configurada no tocante ao índice de correção monetária aplicável ao mês de março de 1991.

Como paradigma foi colacionado o seguinte acórdão da Primeira Seção:

RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ÍNDICES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO STJ - PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991.

1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os "Planos Collor I e II". Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91.

2. Cumpre ressaltar que não se trata de inflexão da TR à guisa de correção monetária pura e simplesmente na falta de outros índices de atualização. In casu, dá-se a incidência da TR porque foi especificamente escolhida pelo legislador para remuneração do FGTS (cf. artigo 17, cc o artigo 12, ambos da lei n. 8.177/91).

3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 ("Plano Bresser"), maio, junho e julho de 1990 ("Plano Collor I") e fevereiro e março de 1991 ("Plano Collor II"), e também para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial.

4. Recurso provido para estabelecer a correção dos saldos do FGTS nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR.

5. As partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do corresponsivo decaimento.

(REsp 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29.9.2003)

É, no essencial, o relatório.

De início indefiro os pedidos de fls. 338/347 no tocante à desistência da ação, ante a falta de pronunciamento dos fundistas acerca do despacho de fl. 363.

Passo à apreciação da admissibilidade dos embargos de divergência.

In casu, o acórdão embargado aplicou como índice de correção monetária o IPC, relativamente ao mês de março/91. Por outro lado, o acórdão colacionado como paradigma foi proferido no sentido de ser aplicada TR, para o mesmo período.

Como se observar da leitura das ementas supracitadas, ficou demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial entre os julgados.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito o processamento dos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 1º, do RISTJ.

Vista à parte embargada para impugnação, no prazo assinalado pelo art. 267 do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1989)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 642.965 - RS (2006/0249106-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTOALEGRENSE LTDA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTOALEGRENSE LTDA contra acórdão, da Segunda Turma, de relatoria do e. Min. João Otávio de Noronha, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado: *TRIBUTÁRIO. REFIS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.*

1. A renúncia ao direito em que se funda a ação é forma extintiva do processo com julgamento de mérito.

2. Deve-se deferir a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, ante a desistência do pedido, devidamente homologado por sentença, após o trânsito em julgado

3. Recurso especial provido.

Sustenta a embargantes a existência de dissídio jurisprudencial, no que pertine ao levantamento de depósito judicial realizado nos autos no qual houve renúncia do autor para fins de adesão ao REFIS, entre o aresto embargado e o RESP n.º 427.414/RS, da Primeira Turma, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO PELO AUTOR.

Relatados, decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. *Ex positis*, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da 1ª Seção desta Corte.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1990)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 685.188 - SP (2006/0201298-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão, da Segunda Turma, de relatoria do e. Min. João Otávio de Noronha, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado: *TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.*

1. Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado.

2. Recurso especial não-provido.

Sustenta a embargante a existência de dissídio jurisprudencial, no que pertine ao termo a quo do prazo para constituição do crédito tributário, entre o aresto eamargado e o RESP n.º 718.773, da Primeira Turma., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, que recebeu a seguinte ementa: *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES*

1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de

16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005)

2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial(Súmula 07/STJ).

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte.

Aduz que, da comparação analítica entre os arestos confrontados, evidencia-se o dissídio jurisprudencial, uma vez que, o termo inicial do prazo para constituição do crédito tributário considerado pelo o acórdão embargado foi o previsto no art. 173, I, do CTN, enquanto que o aresto paradigma, entendeu pela incidência da regra posta no art. 174, do CTN.

Relatados. Decido

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. *Ex positis*, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Primeira Seção.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1991)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 778.162 - SP (2006/0112916-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : LÚCIO SALOMONE E OUTRO
ADVOGADO : MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos por LÚCIO SALOMONE E OUTRO contra acórdão, da Segunda Turma, de relatoria do e. Min. João Otávio de Noronha, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IPTU. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PROVENIENTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 34 E 135 DO CTN E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTO DIRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. O adquirente sub-roga-se nos direitos e obrigações relativos ao imóvel quando, no ato translatício, foram-lhe passados todos os direitos e ações relacionados ao bem adquirido. Entretanto, não sendo repassado ao adquirente, no referido ato, todos os direitos e ações relacionados ao bem adquirido, não há como conferir-lhe o direito à repetição das quantias indevidamente recolhidas a título de IPTU.

2. O IPTU, por se tratar de tributo direto, não comporta repercussão tributária.

3. Afigura-se escorreita a rejeição dos embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não se apresenta nenhum dos vícios inscritos no art. 535, I e II, do CPC.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Sustentam os embargantes a existência de dissídio jurisprudencial, no que pertine à legitimidade do adquirente do imóvel para fins de repetição de indébito relativo ao IPTU, entre o aresto embargado e o AgRg no Ag n.º 478.383/RJ, da Primeira Turma, deste relator, que recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TCLLP E TIP). VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBENTE. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. FIXAÇÃO DAS VERBAS EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR A 10%. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Constando do ato translatício de domínio que se repassa ao adquirente todos os direitos e ações relacionados com o bem adquirido, confere-se-lhes, a fortiori, legitimidade ativa para reclamar a restituição dos valores indevidamente pagos a título de IPTU, TCLLP E TIP, porquanto passa a ser novel titular do crédito a ser restituído, pleiteando em nome próprio, direito próprio (art. 6º do CPC).

2. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. Precedentes.



3. Vencida a Fazenda Pública, as verbas honorárias podem ser, necessariamente, fixadas em percentual inferior a 10% do valor da condenação. Precedentes desta Corte, quanto à exegese do art. 20, § 4º, do CPC.

4. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravado de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

5. Agravado regimental desprovido.

Aduzem os embargantes, que da comparação analítica do *decisum* ora hostilizado com o acórdão colacionado, evidencia-se o dissídio pretoriano, tendo em vista que, o acórdão embargado entendeu que o adquirente de propriedade imóvel se sub-roga em todos os direitos e obrigações dela decorrentes, especialmente as tributárias, tendo legitimidade ad causam para pleitear repetição de indébito de tributos pagos a maior, ainda que referente a exercício anterior à aquisição do imóvel enquanto que o aresto paradigma concluiu que o direito à repetição de IPTU pago indevidamente é do sujeito passivo que efetivou o pagamento não se transferindo ao novo proprietário o direito ao crédito referente ao pagamento indevido. Relatados, decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. *Ex positis*, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da 1ª Seção desta Corte.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823.918 - SP (2007/0034583-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CLÍNICA CARDIOLOGICA INTEGRADA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADO SIGNATÁRIO. PROCURAÇÃO DA PARTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
2. Embargos de declaração não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática emendada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SIGNATÁRIO. PROCURAÇÃO DA PARTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
2. Agravado regimental não conhecido".

É o relatório.

Os embargos de declaração não logram sequer perspectiva de conhecimento.

Como já asseverado na decisão, inexistente instrumento procuratório outorgando poderes ao advogado signatário do recurso (certidões de fls. 366 e 381).

Tal fato constitui óbice para o conhecimento da irresignação, ante o disposto na Súmula 115/STJ, de seguinte conteúdo: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

Intime-se. Publique-se

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 831.278 - PR (2007/0106954-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : SANURB EMPRESA DE SANEAMENTOS URBANOS LTDA
ADVOGADO : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA
EMENTA

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA VERIFICADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que "o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação" (REsp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998).

2. A compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, originariamente admitida apenas em hipóteses estritas, submete-se, atualmente, a um regime de virtual universalidade. O art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, autoriza o aproveitamento de quaisquer "créditos relativos a tributos ou contribuições" que sejam passíveis de restituição, para fins de compensação com "débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão". Ora, o conceito de crédito tributário abrange também a multa (CTN, art. 113, §§ 1º e 3º e art. 139; Lei 9.430/96, art. 43), razão pela qual, no atual estágio da legislação, já não se pode negar a viabilidade de utilizar os valores indevidamente pagos a título de crédito tributário de multa para fins de compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tal possibilidade é reconhecida, inclusive, pelas autoridades fazendárias (arts. 2º, §1º, 26, 28, §§ 1º e 2º, 35, par. único e 51, § 8º, da Instrução Normativa-SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 831.278/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, fl. 190)

Sustenta o embargante, em resumo, que a divergência resta configurada no tocante à impossibilidade de compensação de multa com tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Como paradigma foi colacionado o seguinte acórdão da Segunda Turma:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO.

1. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

2. Não há possibilidade de compensação de crédito decorrente de cobrança indevida de multa moratória com tributos propriamente ditos, visto tratar-se de institutos de natureza jurídica diversa.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial da contribuinte julgado prejudicado. (REsp 507.279/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 5.9.2006)

É, no essencial, o relatório.

Como se pode observar pela leitura das ementas supracitadas, ficou demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial entre os julgados.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito o processamento dos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 1º, do RISTJ.

Vista à embargada para impugnação, no prazo assinalado pelo art. 267 do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 836.143 - RS (2007/0101410-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : MP ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : VOLMAR ARCARI FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão da Primeira Turma que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE. ART. 11, INCISO VIII, DA LEI Nº 6.830/80. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo considerações acerca da demanda, não havendo que se falar em omissão no aresto regional, tendo o Tribunal de origem se manifestado devidamente acerca da possibilidade de recusa de debêntures da ELETROBRÁS, argumentando, inclusive, que tais créditos não possuem liquidez.

II - A Primeira Turma deste Sodalício, por meio do julgamento de diversos recursos, adotou novo posicionamento acerca do tema em debate, entendendo que é cabível a penhora de debêntures da ELETROBRÁS, porquanto, inobstante tais créditos não terem cotação na Bolsa de Valores, possuem natureza de título de crédito, enquadrando-se, com isso, na gradação legal prevista no inciso VIII, do art. 11, da Lei de Execução Fiscal, no título "direitos e ações". Precedente: REsp nº 857.043/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/09/06.

III - Recurso especial provido.

(REsp 836.143/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, fl. 205)

Sustenta o embargante, em síntese, que a divergência resta configurada no que tange à natureza da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, se trabalhista ou não.

Como paradigma, foi colacionado o seguinte acórdão da Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. NOMEAÇÃO À PENHORA.

1. A instância de origem, ainda que de modo conciso, solucionou toda a controvérsia, não caracterizando insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao art. 535 do CPC.

2. É absolutamente razoável a recusa do credor quanto à garantia que não expressa efetivamente o valor da execução ou que seja de difícil alienação, conforme disposto no art. 15 da Lei das Execuções Fiscais. Precedentes da Corte.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 842.128/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.8.2006)

É, no essencial, o relatório.

In casu, o acórdão embargado entendeu pela possibilidade de penhora de debêntures da Eletrobrás. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma foi proferido no sentido de ser impossível tal penhora.

Como se pode observar pela leitura das ementas supracitadas, ficou demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial entre os julgados.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito o processamento dos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 1º, do RISTJ.

Vista à embargada para a impugnação, no prazo assinalado pelo art. 267 do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 838.105 - MS (2006/0225702-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS
ADVOGADO : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : CONSTRUMAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA-MT contra acórdão, da Segunda Turma, de relatoria do e. Min. Castro Meira, relatora para acórdão a e. Min.ª E. liana Calmon, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) - LEI 6.496/77.

1. O construtor é o responsável pela obra como um todo, responsabilizando-se também pelos subempreiteiros que contrata.

2. Os subempreiteiros da área abrangida pelo CREA devem ser profissionais habilitados e inscritos no órgão de classe, mas não estão obrigados a pagar a taxa ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelo projeto subempreitado.

3. Pelo art. 2º da Lei 6.496/77, a ART é exigida dos responsáveis técnicos do empreendimento e não de cada profissional.

4. Recurso especial provido.

Sustenta a embargante a existência de dissídio jurisprudencial entre o aresto embargado e os seguintes acórdãos da Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. SUBEMPREITADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA OBRA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ART. 1º DA LEI Nº 6.496/77.

I - "Os contratos de subempreitada para execução dos serviços de concreto estão sujeitos à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" - exigida pelo art. 1º, da Lei nº 6.496/77." (REsp nº 371.330/PR, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002, p. 188).

II - Recurso especial provido.

(RESP n.º 380.269/SC, Rel. Min. Francisco Falcão)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. CONTRATO DE SUBEMPREITADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA OBRA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI Nº 6.496/77, ART. 1º. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os contratos de subempreitada para execução dos serviços de concreto estão sujeitos à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" - exigida pelo art. 1º, da Lei nº 6.496/77.

2. O fato de a empresa estar registrada no CREA, cumprindo exigência do art. 59, da Lei nº 5.194/66, não a exime do mencionado registro.

3. Ao CREA e ao CONFEA, nos termos da lei, são entregues atribuições de verificação e fiscalização do exercício e das atividades das profissões sujeitas ao seu controle.

4. Precedentes.

5. Recurso provido.

(RESP n.º 371.330/PR, Rel. Min. José Delgado)

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial com o RESP n.º 616.457/DF, da Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

Aduz que, do cotejo entre o arestos confrontados, evidencia-se a divergência jurisprudencial uma vez que enquanto os acórdãos paradigmas concluíram que o s contratos de subempreitada para execução dos serviços de concreto estão sujeitos à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" , o *decisum* embargado entendeu que os subempreiteiros da área abrangida pelo CREA devem ser profissionais habilitados e inscritos no órgão de classe, mas não estão obrigados a pagar a taxa ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelo projeto subempreitado.

Relatados. Decido

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. *Ex positis*, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Primeira Seção.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.656 - RS (2007/0062466-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE AREIA E SAIBRO DO PARANÁ
ADVOGADO : DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ-CREA-PR
ADVOGADO : OSMAR ALFREDO KOHLER E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE AREIA E SAIBRO DO PARANÁ contra acórdão, da Segunda Turma, de relatoria do e. Min. Castro Meira, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE MINERAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. O registro das empresas nas entidades competentes para fiscalização se dá em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. As empresas mineradoras, embora não tenham como atividade básica a engenharia, arquitetura ou agronomia, exercem atividade que está ligada ao ramo da engenharia de minas, sendo obrigatória, portanto, suas inscrições no CREA, para que exerça fiscalização. Precedente do STF.

3. Recurso especial improvido.

Sustenta a embargante a existência de dissídio jurisprudencial entre o aresto embargado e o RESP n.º 11.218/PE, da Relatoria do e. Ministro Milton Luiz Pereira que recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - SIDERURGICA - REGISTRO NO CREA - ATIVIDADE BASICA - LEI 5.194/66 (ART. 59) - LEI 6.839/80 (ART. 1.). 1. O REGISTRO OBRIGATORIO NO CREA PRESSUPOE QUE A ATIVIDADE BASICA DECORRE DO EXERCICIO PROFISSIONAL OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS A TERCEIROS (ART. 59, LEI 5.194/66 - LEI 6.839/80, ART. 1.). 2. ITERATIVOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. RECURSO PROVIDO

Aduz que, do cotejo entre o arestos confrontados, evidencia-se a divergência jurisprudencial uma vez que enquanto o acórdão paradigma conclui que o registro no conselho de classe se faz de acordo com a atividade básica desenvolvida pela empresa, o *decisum* embargado entendeu que "embora não tenham como atividade básica a engenharia, arquitetura ou agronomia, exercem atividade que está ligada ao ramo da engenharia de minas, sendo obrigatória, portanto, suas inscrições no CREA, para que exerça fiscalização."

Relatados. Decido

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. *Ex positis*, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Primeira Seção.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 871.482 - SP (2007/0109631-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CORDIS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ADILSON GUERCHE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE.

1. São incabíveis embargos de divergência opostos contra decisão monocrática. Precedentes.

2. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004).

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta e. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao c. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)" (fls. 277/278).

A embargante cita precedentes desta Segunda Turma a fim de demonstrar divergência acerca do tema no âmbito da Primeira Seção. Defende a tese segundo a qual a matéria atinente à isenção da Cofins por parte das sociedades civis prestadoras de serviço, de acordo com a LC 70/91, é de natureza infraconstitucional, passível de apreciação por parte deste Tribunal.

É o relatório. Decido.

O apelo não reúne condições de ser admitido, pois a Corte Especial deste Sodalício pacificou a orientação segundo a qual não cabem embargos de divergência contra decisão monocrática. Confirmam-se os seguintes precedentes a respeito do assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DA TURMA. SÚMULA N. 599/STF .

1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa quanto ao não-cabimento de embargos de divergência em face de decisão monocrática de Ministro Relator.

2. Aplicação do art. 546, I, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 266 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 647.663/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.08.06);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. Revelam-se inadmissíveis Embargos de Divergência contra decisão monocrática, porquanto o art. 266 do RISTJ exige, como condição processual para admissão do recurso, o pronunciamento do Órgão Colegiado. Precedentes do STJ: ERESP 332.976/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002; AERESP 235660/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03/06/2002; ERESP 262926/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19/12/2001.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EREsp 738.022/MS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 09.10.06);

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO - SITUAÇÃO INALTERADA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. *In casu*, o recurso de divergência deriva da irrisignação em face de decisão singular do relator, pela qual foi negado provimento ao recurso especial ao fundamento de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em ações, iniciadas após a edição da MP nº 2.164-40, de 27.07.2001, relativas à correção de saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em face do referido *decisum* foram opostos embargos de declaração que se prestaram a mera correção de erro material, não havendo apreciação da matéria de mérito pela e. Turma julgadora.

2. **É assente neste e. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, os Divergentes, a teor do art. 266 do RISTJ, c/c o art. 546 do CPC, não são cabíveis para impugnação de decisões monocráticas, mesmo que opostos embargos declaratórios. Precedentes.**

3. A interposição de embargos de divergência em face de decisão monocrática não configura erro escusável passível de autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A disparidade dos pressupostos torna evidente a ausência de dúvida objetiva, impossibilitando que embargos de divergência sejam recebidos como agravo regimental. Precedentes.

4. Considerando a indicação de acórdão proferido pela Primeira Turma como paradigma, remanesce, a teor do art. 12, parágrafo único, I, c/c art. 266, primeira parte, do RISTJ, a competência, no particular, da Primeira Seção deste Tribunal Superior.

5. Agravo Regimental desprovido no que concerne à competência da Corte Especial. Determinada a oportuna remessa dos autos à e. Primeira Seção" (sem grifos no original - AgRg nos EREsp 571.877/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11.09.06).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 873.149 - SC (2006/0251788-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : GERWAL CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão, da Segunda Turma, de relatoria do e. Min. Castro Meira, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. Para adotar conclusão distinta da perfilhada pela Corte de origem - sobre a ocorrência ou não de efetiva distribuição do lucro líquido aos sócios da recorrente, seria imprescindível revolver o conjunto fático probatório dos autos e interpretar cláusula do contrato social, providências vedadas na instância especial, ante o teor das Súmulas 7 e 5 deste Sodalício.



2. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Sustenta a embargante a existência de dissídio jurisprudencial entre o aresto embargado e o Edcl no RESP 641.617/SC, da Primeira Turma, da Relatoria do e. Ministro José Delgado que recebeu a seguinte ementa:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRETENSÃO DE COMPENSAR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de omissão ou contradição quanto ao exame dos aspectos contidos no recurso especial da Fazenda Nacional. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão embargada, quanto a este particular, são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa.
2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Desnecessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa aos arts. 515, § 1º, e 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto do aresto a quo.
3. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos "cinco mais cinco".
4. A ação foi ajuizada em 01/03/2002. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 04/90 a 01/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 03/1992) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
5. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.
6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da inexistência de previsão legal.
7. A pretensão para que a compensação não se dê após o trânsito em julgado da ação não pode ser autorizada, visto que a demanda pode ser modificada até então, porquanto o direito à execução da lide só se concretiza ante a inexistência de recurso a ser interposto.
8. Embargos parcialmente acolhidos, nos termos do voto.

Aduz que, do cotejo entre o arestos confrontados, evidencia-se a divergência jurisprudencial uma vez que enquanto o acórdão paradigma considerou que deveria incidir o disposto no art. 170-A, do CTN, independente da data de ajuizamento da demanda, o *decisum* embargado, ao contrário, entendeu viável a compensação tributária antes do trânsito em julgado da ação onde se discutia o respectivo débito. Relatados. Decido
Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. *Ex positis*, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Primeira Seção.
Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ). Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1999)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 889.353 - SP (2007/0052948-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS TEODORO
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA.
1. Os embargos de divergência são cabíveis em face de acórdão proferido por turma em recurso especial. Art. 266 do RISTJ c/c o art. 546, inciso I e parágrafo único, do CPC.
2. A jurisprudência do STJ é uníssonante quanto ao não-cabimento de embargos de divergência em face de decisão monocrática proferida pelo relator com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.
3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por Antônio Carlos Teodoro contra decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, ora recorrida.
O recurso não merecer ser conhecido.
Reza o art. 266 do RISTJ que: "**Das decisões da Turma**, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, ...". Conclui-se daí que somente as decisões colegiadas, proferidas por Turma ou Seção, no julgamento de recurso especial, são passíveis de impugnação pelo recurso de embargos de divergência.
No caso em tela, a decisão impugnada não foi proferida pela Turma, mas singularmente pelo relator, razão por que deveria a recorrente ter interposto agravado regimental, *ex vi* do disposto no art. 258 do RISTJ, como forma de submeter a questão ao julgamento colegiado. Desta decisão, em ocorrendo divergência com o julgamento de outra Turma, é que caberia, observadas as disposições do art. 266 do Regimento Interno, a interposição de embargos de divergência para a Seção.
Em síntese, o recurso aviado, embargos de divergência, mostra-se inadequado para impugnar a decisão ora hostilizada, visto que proferida singularmente pelo relator, e não pela Turma.
Ante o exposto, firme no art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos de divergência**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2000)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 356915 - RS (2006/0089015-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : S/A FELTROS RENNER
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(2001)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 410616 - PR (2005/0144043-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A
REPR.POR : NILTON HIRT MARIANO - SÍNDICO
ADVOGADO : HELOÍSA MARIA FREITAS

(2002)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 439456 - SP (2007/0101157-6)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : RENATO CESAR SELEGATO
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2003)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 481614 - RN (2004/0016344-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERCINO ARQUILINO VICENTE E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO BIZERRA WANDERLEY E OUTRO(S)

(2004)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 642965 - RS (2006/0249106-5)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTOALEGRENSE LTDA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

(2005)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 685188 - SP (2006/0201298-1)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO E OUTRO(S)

(2006)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 778162 - SP (2006/0112916-6)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : LÚCIO SALOMONE E OUTRO
ADVOGADO : MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG E OUTRO(S)

(2007)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 831278 - PR (2007/0106954-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : SANURB EMPRESA DE SANEAMENTOS URBANOS LTDA
ADVOGADO : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA

(2008)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 836143 - RS (2007/0101410-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : MP ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : VOLMAR ARCARI FERREIRA E OUTRO(S)

(2009)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 838105 - MS (2006/0225702-5)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS
ADVOGADO : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUMAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTRO(S)

(2010)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 860656 - RS (2007/0062466-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE AREIA E SAIBRO DO PARANÁ
ADVOGADO : DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ-CREA-PR
ADVOGADO : OSMAR ALFREDO KOHLER E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 873149 - SC (2011)
(2006/0251788-3)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERWAL CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

ACÃO RESCISÓRIA nº 2056 - CE (2001/0182079-0) (2012)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERCEI PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO FELIZARDO BEZERRA
RÉU : MARIA HELENA DE ALMEIDA BEZERRA
RÉU : JOÃO EVANGELISTA SILVA
ADVOGADO : MARIA EUNICE DE ALMEIDA CAMPELO

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

ACÃO RESCISÓRIA nº 3756 - SP (2007/0093505-7) (2013)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
RÉU : WALDEMAR DECCACHE

EMENTA

ACÃO RESCISÓRIA - ART. 485, V e IX, DO CPC - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - **PERICULUM IN MORA** NÃO EVIDENCIADO - A concessão de efeito suspensivo à pretensão rescisória somente é concedida em situações excepcionais, quando demonstradas de forma incontroversa a plausibilidade jurídica do pedido e a iminência de dano irreparável - **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA** - RECEBIDA A RESCISÓRIA.

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor de WALDEMAR DECCACHE, com vistas a rescindir acórdão proferido no REsp nº 437.185 da col. Terceira Turma desta Corte (com trânsito em julgado em 26/04/2005), posteriormente integrado por embargos de divergência.

O *decisum* recebeu a seguinte ementa:

"Ação ordinária. Art. 535 do Código de Processo Civil. Ilegitimidade de parte. Coisa julgada. Direito adquirido e pacta sunt servanda. Prequestionamento. Honorários advocatícios. Sucumbência. 1. Ausência de omissões e obscuridades no acórdão recorrido, que cuidou de todos os temas apresentados pelas partes no momento próprio. Não conhecidas as apelações, impossível o exame das matérias nelas tratadas. 2. Carecem de prequestionamento os temas relativos à ilegitimidade de parte, já que o Tribunal de origem apreciou, apenas, o mérito sobre o direito do recorrido aos honorários advocatícios, e à necessidade de ajuizamento de ação própria para a cobrança dos honorários. 3. O recurso especial não esclarece como a regra do art. 467 do Código de Processo Civil, relativa à coisa julgada, foi desrespeitada, faltando, ainda, o devido prequestionamento sobre a matéria. 4. Não merece trânsito o especial, igualmente, em relação aos artigos 503 e 513 do Código de Processo Civil, não prequestionados, sendo certo que o primeiro dispositivo não foi apreciado sob o enfoque do direito do advogado aos honorários de sucumbência. 5. Falta prequestionamento ao direito adquirido e ao princípio do pacta sunt servanda e o art. 464 do Código de Processo Civil foi revogado pela Lei nº 8.950/94, tendo a sentença sido proferida em 1997. 6. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 437.185/SP, 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09/10/2003).

Alega o autor, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, que a r. decisão rescindenda violou dispositivo de lei federal, consistente nos artigos 20, 26, 501, 502 e 503 do Código de Processo Civil, bem como no art. 23 da Lei nº 8.906/94. Aduz que o acórdão rescindendo teria culminado no nascimento de título judicial eviado de vício, que imputaria ao ora autor obrigação injusta e desproporcional (honorários advocatícios de sucumbência). Por fim, afirma que o *periculum in mora* estaria presente, pois está em curso a execução da sentença nos autos do Processo nº 768/96. É o relatório.

A medida de urgência (pedido liminar de antecipação de tutela) do requerente não merece prosperar. Verifica-se, da análise dos autos, que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 26/04/2005 (fl. 164 - vol. 01), de tal modo que a ação rescisória ajuizada em 24/04/2007 é tempestiva. Desse modo, observados os requisitos de admissibilidade, recebe-se a presente ação rescisória.

Com efeito.

Inicialmente, é certo que o art. 489 do Código de Processo Civil prevê que a ação rescisória não suspende a execução do *decisum rescindendo*, pelo que, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, somente em situações sobremaneira excepcionais, quando demonstradas de forma hialina a plausibilidade jurídica do pedido e a iminência de dano irreparável, admite-se a concessão de efeito suspensivo à pretensão rescisória (v. g.: AgRg MC nº 9.155/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJU 14.03.2005; e AgRg MC nº 9.059/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 11.04.2005).

A propósito, ressalte-se que aludida orientação restou explicitamente adotada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, que, por meio do respectivo art. 8º, determinou nova redação ao art. 489 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Não se visualiza, *in casu*, qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a suspensão da execução. Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre a análise do *periculum in mora*:

"O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78).

Bem de ver, ainda, na espécie, que inexistente o *periculum in mora*, tendo em conta que, na execução provisória, nos termos do art. 475-O, III, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, é exigida caução idônea do exequente, o que fulmina o requisito de perigo iminente de lesão ou ameaça de lesão. Assim dispõe o citado dispositivo legal:

"Art. 475-O: A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (...) III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos".

In casu, o e. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível de Ribeirão Preto determinou, em 5 de dezembro de 2000, que *"Por se tratar de penhora, defiro que da importância penhora em dinheiro fique como depositário o próprio banco devedor, o qual não poderá em qualquer hipótese abrir mão do numerário sem expressa ordem judicial"* (fl. 1228 - vol. 5).

Com base nessas considerações, mostra-se ausente requisito ensejador da antecipação de tutela, qual seja, o *periculum in mora*.

Por fim, o direito do requerido, consolidado pelo trânsito em julgado deve prevalecer sobre a excepcional hipótese de rescisão do julgado que ainda dependerá de minuciosa cognição. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"A nova redação conferida ao art. 489 do CPC permite a concessão de liminar ou tutela antecipada em ação rescisória. Esta Corte, no entanto, somente tem admitido a antecipação dos efeitos da tutela em situações excepcionais, quando inequivocamente presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, em respeito à força da coisa julgada. Em juízo de cognição sumária, entendo ausente o requisito do periculum in mora. Como asseverou o Ministro Presidente na decisão de fl. 2469, não há nos autos prova da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, pois "inexiste informação acerca do ajuizamento da execução ou de qualquer ato expropriatório". A autora justifica a urgência no temor de que venham a ser executados os acórdãos rescindendo, mas não indica nenhum ato concreto, judicial ou administrativo, de constrição de seu patrimônio. Também não trouxe qualquer documento capaz de demonstrar a urgência para a antecipação da tutela. Limitou-se a aduzir que o seu direito está "ameaçado pela possibilidade de execução do v. Acórdão rescindendo" (fl. 41). É pacífico na Corte que a genérica alegação de urgência, sem a comprovação específica de atos desta natureza, não se presta a viabilizar o provimento liminar apto a suspender os efeitos do acórdão atacado no recurso especial. Com muito mais razão, deve o entendimento ser aplicado ao pedido de antecipação de tutela em ação rescisória, já que pesa contra o autor a força da coisa julgada. A tutela antecipada, sobretudo na ação rescisória, pressupõe direito evidente em estado de periclitção, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela" (AR nº 3594, 2.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Castro Meira, DJ de 13/12/2006).

Assim, recebe-se a petição inicial de ação rescisória, indeferindo-se o pedido de antecipação de tutela do autor. Cite-se o requerido para responder no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.995 - RS (2005/0154462-9) (2014)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : NEURI RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO : NELSON CLÉCIO STOHR
RÉU : MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VENÂNCIO AIRES - RS

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL/RS (suscitante) e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VENÂNCIO AIRES - RS (suscitado), relativo ao processamento e julgamento de execução de título judicial movida por NEURI RODRIGUES DA LUZ contra MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES. Infere-se dos autos que, ajuizada ação indenizatória de danos por acidente do trabalho (desmoronamento de pavilhão) contra a ex-empregadora, os donos do bem e a Municipalidade, solidariamente, o r. Juízo estadual excluiu da lide a ex-empregadora e os proprietários do imóvel (ilegitimidade), condenando tão-somente o Município (fls. 718/739 do apenso). O eg. Tribunal *a quo* corroborou o *decisum* (fls. 771/792 do apenso), iniciando-se a execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC) por quantia certa (pagamento das pensões vencidas) e por obrigação de fazer (implantação da pensão mensal em folha).

Suscitado o presente conflito negativo de competência, com lastro nas alterações introduzidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da CF/88 (fl. 941 do apenso; fl. 37 dos autos), e distribuído à em. Min. Eliana Calmon, determinou-se a redistribuição dos autos (fl. 52), vindo-me conclusos (fl. 57).

Verifica-se, porém, que, não obstante inicialmente proposta a ação indenizatória contra ex-empregadora por danos oriundos de acidente do trabalho, cingiu-se o título judicial ora sob execução à condenação do Município, ou seja, ao reconhecimento exclusivo da responsabilidade civil extracontratual do Estado.

Destarte, nos termos do art. 8º, § 1º, VIII, c/c art. 9º, § 2º, III, do RISTJ, a competência para processar e julgar o incidente é da Primeira Seção desta eg. Corte, indicando-se a redistribuição do feito a um dos seus em. Integrantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 17 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.016 - RS (2006/0163151-4) (2015)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : MARLO NUNES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN
RÉU : TRANSBONI TRANSPORTES LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CANOAS - RS

DESPACHO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Canoas - RS, diante do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Canoas - RS.

O Juízo de Direito, ora suscitado, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por entender que, na hipótese dos autos, relativamente ao autor Marlo Nunes Cardoso, há relação de trabalho e que, no tocante à autora Selita Cardoso, a relação é de natureza exclusivamente civil, o Juízo do Trabalho suscitou conflito, somente com relação à última autora (fls. 03/04).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Trabalhista (fls. 27/28).

2. Verifica-se que não foi ofertada cópia da decisão do Juízo suscitado, acerca de sua incompetência, conforme exige o artigo 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nessas condições, diligencie o suscitante para, no prazo de dez dias, complementar a instrução do feito com a peça supramencionada e outras que entender relevantes ao deslinde do conflito.

3. Após, dê-se nova vista à Subprocuradoria Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.009 - SP (2006/0233619-2) (2016)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : RODIL RUBENS DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : RENÊ BELODE E OUTRO(S)
RÉU : VULCABRÁS S/A E OUTRO
ADVOGADO : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S)



SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PATROCÍNIO. LIDE DE NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízos de Direito e Trabalhista, relativo à competência para o julgamento de ação de execução de Contrato de Promoção e Divulgação de Produtos da Marca Puma.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, perante o qual foi ajuizada a demanda, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, em razão da entrada em vigor da EC 45/2004, que alterou o art. 114 da CF, e aumentou a competência da Justiça Laboral.

Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho da mesma cidade, este suscitou o presente conflito de competência, por entender que o caso dos autos foge da competência da Justiça Laboral.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

2. Razão assiste ao juízo suscitante.

A competência em razão da matéria, conforme inúmeros precedentes desta Corte, é definida em função do pedido e da causa de pedir.

No presente caso, nos termos da petição inicial, verifico que o autor, um atleta, pretende o recebimento de multa em razão do descumprimento do "Contrato de Promoção de Divulgação de Produtos com a Marca 'Puma'", constante às fls. 12/18 dos autos, firmado com a empresa, sua patrocinadora.

A execução de título extrajudicial emitido em razão promoção de marca comercial, refere-se a eventual dívida a ser examinada como uma obrigação contratual de direito civil. Não há nos autos lide oriunda de relação de trabalho capaz de ensejar a competência da Justiça Laboral para o seu julgamento. Inaplicável, ao caso, o disposto no art. 114 da CF, com a nova redação que lhe deu a EC 45/2004.

Portanto, a competência para o julgamento da ação é da Justiça Comum. Confirmam-se, por oportuno, os arestos a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I - A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido.

II - Afastada a existência de vínculo laboral no litígio por decisão da Justiça do Trabalho, remanesce no feito apenas pretensão de direito comum, decorrente dos serviços odontológicos prestados à demandada, sendo competente a justiça estadual para prosseguir no julgamento da causa.

Conflito conhecido, declarando-se competente, o juízo suscitante." (CC 36.563/SP, relator o em. **Ministro Castro Filho**, DJ 03/05/2004).

"Agravu regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços.

1. A competência ratiõne materiae é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 28.737/RJ, relator o em. **Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 18/02/2002).

"Competência. Ação de cobrança de honorários médicos.

I. A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. Inexistindo vínculo laboral no litígio, é da Justiça Comum estadual a competência para aprecia-lo.

II. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que deverá prosseguir no julgamento da apelação." (CC 30.074/PR, relator o em. **Ministro Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 04/12/2000).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRABALHO AUTÔNOMO. Se a causa de pedir se reporta a trabalho autônomo, a ação deve ser processada e julgada pela Justiça Comum." (CC 27.703/RJ, relator o em. **Ministro Ari Pargendler**, DJ 21/08/2000).

3. Diante do exposto, autorizado pelo parágrafo único do art. 120 do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, ora suscitado. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2017)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.358 - GO (2006/0258099-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : OSMAR RAIMUNDO BORGES
ADVOGADO : SERGIO DI CHIACCHIO
RÉU : ROSÁLIA SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : NICOMEDES DOMINGOS BORGES E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

1. Verificando a existência de erro material na decisão proferida às fls. 252, chamo o feito a ordem e anulo o decisório para novo julgamento do conflito.

2. Trata-se de conflito de competência entre Tribunais de Justiça e do Trabalho para julgamento de apelação interposta contra sentença proferida por juiz de direito em ação de indenização por dano decorrente de acidente do trabalho.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.

Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada de 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho seria da justiça laboral (CC 51.712-SP).

Restou decidido, ainda, no citado precedente, que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa". Assim, caso o Juiz de Direito perante o qual tramitava a lide já tenha proferido sentença, eventual recurso será julgado pelo Tribunal correspondente, integrante da Justiça Comum. Os autos apenas serão remetidos à Justiça laboral se ainda não houver sentença proferida na causa.

Por outro lado, se a sentença proferida pelo juízo de direito foi assinada após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que tem aplicação imediata, deve ser reconhecida a nulidade do **decisum**, em razão da incompetência absoluta do seu julgador, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, é o CC n. 62.400/RS, relator o em. **Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**, julgado em 27 de setembro de 2006, pela egrégia Segunda Seção desta Corte. No caso em exame, o juízo estadual proferiu decisão em 16 de março de 2005, ou seja, após a entrada em vigor da EC 45/2004.

4. Diante disso, conheço do conflito para declarar a nulidade da sentença proferida na Justiça Comum e a competência da Justiça do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2018)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.353 - SP (2006/0232159-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : CLÁUDIA APARECIDA VICENTE
ADVOGADO : CÁSSIO MARCELO CUBERO
RÉU : MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA E OUTRO

ADVOGADO : MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RÉU : VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON
ADVOGADO : VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON (EM CAUSA PRÓPRIA)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

EMENTA

Conflito negativo de competência. Ação de prestação de contas de honorários advocatícios. Serviços prestados por profissional liberal. Natureza civil. Competência da justiça comum. Precedentes. Questão pacífica na 2ª Seção do STJ.

- Não obstante as alterações feitas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, a 2.ª Seção do STJ já pacificou o entendimento segundo o qual "Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários advocatícios, por serviços prestados por advogado na qualidade de profissional liberal, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum." (CC n.º 58.560/MG, DJ 04/05/2006; CC n.º 72.100/SP, DJ 01/12/2006, ambos de relatoria da Min. Nancy Andrighi e CC n.º 46.722/PB, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03.04.2006).

- Entendimento que pode ser naturalmente estendido à ação de prestação de contas movida em desfavor do profissional liberal.

Conflito conhecido, declarando-se competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP.

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP, suscitado, em ação de prestação de contas movida por CLÁUDIA APARECIDA VICENTE em desfavor de MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA E OUTRO.

Segundo consta da inicial, o pedido de prestação de contas se refere a valores pagos em face de contrato verbal de prestação de serviços advocatícios, prestados pelas rés à autora.

O juízo cível, a quem se dirigiu a pretensão inicialmente, declinou da competência ao argumento de que a EC nº 45/04 teria atribuído à justiça trabalhista o exame da matéria (fls. 46).

O juízo trabalhista, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que a EC nº 45/04 não teve esse alcance (fls. 54).

O Parecer do Ministério Público Federal, de lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar Junior, é pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o juízo cível. É o relatório. Decido.

Da causa de pedir e do pedido, verifica-se que não há nenhum ponto de contato entre a presente demanda e a competência da justiça do trabalho.

Com efeito, não obstante as alterações feitas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a 2ª Seção do STJ já pacificou o entendimento segundo o qual "Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários advocatícios, por serviços prestados por advogado na qualidade de profissional liberal, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum." (CC nº 58.560/MG, DJ de 4/5/2006; CC n.º 72.100/SP, DJ de 1º/12/2006, ambos de minha relatoria e CC n.º 46.722/PB, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 3/4/2006).

O fato de se tratar, na presente hipótese, de ação de prestação de contas movida em desfavor das advogadas que prestaram serviços profissionais à autora em nada altera essa conclusão.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP.

Publique-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2019)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.401 - SP (2007/0013600-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : AIRTON CAZZETO PACHECO
RÉU : MARCELO BENANTE BARBOSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACORDO ARBITRAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE DE NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízos de Direito e Trabalhista, relativo à competência para o julgamento de ação de execução de acordo arbitral firmado entre as partes, em ação de cobrança de honorários advocatícios.

O Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Araçatuba/SP, perante o qual foi ajuizada a demanda, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, em razão da entrada em vigor da EC 45/2004, que alterou o art. 114 da CF, e aumentou a competência da Justiça Laboral.

Remetidos os autos ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho da mesma cidade, este suscitou o presente conflito de competência, por entender que o caso dos autos foge da competência da Justiça Laboral.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

2. Razão assiste ao juízo suscitante.

A competência em razão da matéria, conforme inúmeros precedentes desta Corte, é definida em função do pedido e da causa de pedir.

No presente caso, nos termos da petição inicial, verifico que o autor pretende o recebimento de valores constante do acordo arbitral firmado em ação de cobrança honorários que lhes são devidos pelo réu.

Com efeito, o advogado, trabalhando como um profissional autônomo, não está subordinado ao seu cliente, e com ele não estabelece qualquer vínculo empregatício. Assim, entendo que o pedido de condenação ao pagamento de honorários em virtude de prestação de serviços advocatícios, refere-se a eventual dívida a ser examinada como uma obrigação contratual de direito civil. Não há nos autos lide oriunda de relação de trabalho capaz de ensejar a competência da Justiça Laboral para o seu julgamento. Inaplicável, ao caso, o disposto no art. 114 da CF, com a nova redação que lhe deu a EC 45/2004.

Portanto, a competência para o julgamento da ação é da Justiça Comum.

Nesse mesmo sentido são as decisões proferidas no CC n. 48.951/PR, relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ 07/06/2005 e no CC n. 52.012/SP, **de minha relatoria**, DJ 22/09/2005.

3. Diante do exposto, autorizado pelo parágrafo único do art. 120 do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Araçatuba/SP, ora suscitado.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.186 - SP (2007/0027203-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : REGINALDO DOS SANTOS GOMES E OUTRO
RÉU : COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP

DECISÃO

1. Conflitam Juízos Trabalhista e de Direito para julgamento de ação de indenização ajuizada por parentes do trabalhador que faleceu em decorrência de acidente do trabalho.

2. Conforme entendimento da egrégia Segunda Seção desta Corte, tal demanda deve ser processada e julgada perante a Justiça Comum. Confira-se o precedente a seguir transcrito:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum" (CC n. 54.210/RO, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 12/12/2005).

3. Diante disso, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Comum para prosseguir no exame e julgamento da causa. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.245 - SP (2007/0039108-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : LUIS FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA
RÉU : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz Estadual suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitado(CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.256 - SP (2007/0039088-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : IVONE CAPRA SILVÉRIO
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO FOGALLI E OUTRO
RÉU : QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ELISEU TOMAZELLA
RÉU : INDÚSTRIA TÊXTIL DAHRUJ S/A
ADVOGADO : DÁRCIO JOSÉ NOVO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE AMERICANA - SP

DECISÃO

1. Conflitam Juízos Trabalhista e de Direito para julgamento de ação de indenização ajuizada por parentes do trabalhador que faleceu em decorrência de acidente do trabalho.

2. Conforme entendimento da egrégia Segunda Seção desta Corte, tal demanda deve ser processada e julgada perante a Justiça Comum. Confira-se o precedente a seguir transcrito:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum" (CC n. 54.210/RO, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 12/12/2005).

3. Diante disso, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Comum para prosseguir no exame e julgamento da causa. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.936 - SP (2007/0062204-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : INDÚSTRIA DE DOCES NAGAHAMA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO SEITI KURITA E OUTRO(S)
RÉU : VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 114, VI, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Trata-se de conflito de competência entre Tribunais Trabalhista e Estadual para julgamento apelação interposta contra decisão proferida em embargos à execução de sentença, a qual julgou procedente pedido de indenização por dano decorrente de acidente do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.

Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada de 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho seria da justiça laboral (CC 51.712-SP).

Restou decidido, ainda, no citado precedente, que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa". Assim, caso o Juiz de Direito perante o qual tramitava a lide já tenha proferido sentença, eventual recurso será julgado pelo Tribunal correspondente, integrante da Justiça Comum. Os autos apenas serão remetidos à Justiça laboral se ainda não houver sentença proferida na causa.

No caso em exame já houve sentença, estando o processo em fase de execução, o que enseja a competência da Justiça Comum para o julgamento da causa e, de consequência, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o julgamento da apelação.

3. Diante disso, conheço do conflito e declaro a competência do Tribunal de Justiça, ora suscitado.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.679 - PA (2007/0079393-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTRO
RÉU : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE BELÉM - PA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVA DE POUPANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ART. 202, § 2º, DA CF. PRECEDENTES.

O pedido inicial decorre do pacto associativo firmado com a instituição de previdência privada, o que demonstra a natureza nitidamente civil da relação jurídica, e afasta a competência da justiça obreira para processar e julgar a ação.

Nos termos do art. 202, § 2º, da CF, as matérias referentes às entidades de previdência privada foram excluídas da relação trabalhista dos seus participantes.

Conflito conhecido para declara a competência da Justiça Comum.

1. Trata-se de conflito de competência entre Juízos Comum e Trabalhista, relativo à competência para o processamento e julgamento de ação de de cobrança em que o autor pretende a correta atualização do seu saldo de poupança, formado com as suas contribuições mensais à entidade de previdência privada.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, que declinou de sua competência em favor da Justiça Trabalhista, em razão do advento da EC n. 45/04, que alterou o art. 114 da CF e aumentou a competência daquela Justiça Especializada.

Remetidos os autos ao Juízo da 11ª Vara do Trabalho da mesma cidade, este suscitou o presente conflito, por entender que a matéria debatida nos autos não se enquadra na esfera de competência da Justiça Laboral.

O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Comum.

2. Razão assiste ao Juízo Suscitante.

O pedido da parte autora se baseia no contrato pacto associativo firmado com a instituição de previdência privada ré, demonstrando, dessarte, a natureza nitidamente civil da relação jurídica, o que afasta a competência da justiça obreira para processar e julgar a ação.

Ressalto, ainda, que nos termos do art. 202, § 2º, da CF, as matérias referentes às entidades de previdência privada foram excluídas da relação trabalhista dos seus participantes. Confira-se:

"§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei."

A Segunda Seção deste Colendo STJ já firmou entendimento nesse mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221/MG, rel. o em. Min. **Castro Filho**, DJ 06.10.2003).

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte. 1. Extraí-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 36.071/RJ, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 29.09.2003).



"AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA A PREVHAB (ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA) E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A ação que visa à complementação de benefício previdenciário decorrente de pacto associativo firmado com entidade de previdência privada não se insere na competência da Justiça do Trabalho. Compete à Justiça Federal o julgamento de causa em que figura como ré empresa pública federal. Competência do Juízo Federal da 3a Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitante. Agravo improvido." (AGRCC 33.104/RJ, de minha relatoria, DJ 23.09.2002).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: CC 43.237/PR, relator o em. Ministro **Massami Uyeda**, DJ 20/11/2006; CC 70.326/SC, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 06/11/2006 e CC 70.436/SC, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 12/04/2007.

3. Isso posto, autorizado pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2025)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.683 - MS (2007/0078590-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **ADELMO PRADELA**
ADVOGADO : **ADELMO PRADELA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
RÉU : **PAULO CEZAR DE AZEVEDO**
SUSCITANTE : **JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE FÁTIMA DO SUL - MS**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS**

EMENTA

Conflito negativo de competência. Execução de honorários advocatícios. Serviços prestados por profissional liberal. Natureza civil. Competência da justiça comum. Precedentes. Questão pacífica na 2.ª Seção do STJ.

- Não obstante as alterações feitas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, a 2.ª Seção do STJ já pacificou o entendimento segundo o qual "Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários advocatícios, por serviços prestados por advogado na qualidade de profissional liberal, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum." (CC n.º 58.560/MG, DJ 04/05/2006; CC n.º 72.100/SP, DJ 01/12/2006, ambos de relatoria da Min. Nancy Andrichi e CC n.º 46.722/PB, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03.04.2006).

- Segundo precedentes da 2ª Seção, a execução de honorários advocatícios entre particulares deve ser processada perante o juízo comum estadual, ainda que o patrocínio que originou o crédito tenha sido prestado em ação com trâmite na justiça federal.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE FÁTIMA DO SUL - MS (suscitante) e o JUIZO DE DIREITO DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS (suscitado).

Ação: de execução de honorários advocatícios, ajuizada por **ADELMO PRADELA**, em causa própria e em desfavor de **PAULO CEZAR DE AZEVEDO**.

Manifestação do suscitante: o Juízo cível determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, em razão da nova redação dada ao art. 114, inc. III, da CF, pela EC n.º 45/2004 (fl. 23).

Manifestação do suscitado: o Juízo trabalhista suscitou o presente conflito negativo de competência, porque "*transitada em julgado a sentença que fundamentou a presente ação (certidão de f. 39 dos autos da ação de cobrança), proferida anteriormente à EC nº 45/2004*" (fl. 27), pela Justiça comum.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Durval Tadeu Guimarães, é pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o juízo cível. É o relatório. Decido.

Trata-se de conflito de competência instaurado em ação de execução de título judicial, ajuizada perante a Justiça Comum, relativo a ação de cobrança que tramitou perante o Juízo Cível, ora suscitado.

Não obstante as alterações feitas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, a 2.ª Seção do STJ já pacificou o entendimento segundo o qual "*Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários advocatícios, por serviços prestados por advogado na qualidade de profissional liberal, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum.*" (CC n.º 58.560/MG, DJ 04/05/2006; CC n.º 72.100/SP, DJ 01/12/2006, ambos de minha relatoria e CC n.º 46.722/PB, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03.04.2006).

Esse entendimento se reflete, também, na competência para a execução, conforme indica o seguinte precedente:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 585, II, CPC. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL QUE TEVE CURSO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL COM A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 575, IV, CPC. COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO SUSCITADO" (CC 17.924/PA; 2ª Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 17/12/1999).

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUIZO DE DIREITO DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, suscitado.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2026)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.783 - SP (2007/0080186-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **ANDREI BRIGANÓ CANALES**
ADVOGADO : **FABIO MARTINEZ GORI**
RÉU : **JOSIANE DE SOUZA**
SUSCITANTE : **JUIZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SOROCABA - SP**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFISSIONAL LIBERAL. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. QUESTÃO PACÍFICA NA 2.ª SEÇÃO DO STJ.

- Não obstante as alterações feitas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, a 2.ª Seção do STJ já pacificou o entendimento segundo o qual "Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários advocatícios, por serviços prestados por advogado na qualidade de profissional liberal, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum." (CC n.º 58.560/MG, DJ 04/05/2006; CC n.º 72.100/SP, DJ 01/12/2006, ambos de relatoria da Min. Nancy Andrichi e CC n.º 46.722/PB, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03.04.2006).

Conflito conhecido, declarando-se competente o JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SOROCABA - SP.

DECISÃO

Conflito de competência entre o JUIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP, suscitante, e o JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SOROCABA - SP, suscitado, em ação movida por **ANDREI BRIGANÓ CANALES** em desfavor de **JOSIANE DE SOUZA**.

Ação: de cobrança de honorários advocatícios.

Manifestação do suscitante: o juízo cível entende que, a partir da EC nº 45/04, esse tipo de lide deve ser julgada pela justiça trabalhista (fls. 16/17).

Manifestação do suscitado: o Juízo da Vara do Trabalho argumentou que, na presente ação, o serviço prestado não decorre de relação de trabalho (fls. 23/24).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da i. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Gilda Pereira de Carvalho, é pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o juízo cível.

É o relatório. Decido.

Trata-se de conflito de competência instaurado em ação ajuizada perante a Justiça Comum com pedido condenatório ao pagamento de honorários advocatícios.

Não obstante as alterações feitas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, a 2.ª Seção do STJ já pacificou o entendimento segundo o qual "Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários advocatícios, por serviços prestados por advogado na qualidade de profissional liberal, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum." (CC n.º 58.560/MG, DJ 04/05/2006; CC n.º 72.100/SP, DJ 01/12/2006, ambos de minha relatoria e CC n.º 46.722/PB, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03.04.2006).

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SOROCABA - SP.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2027)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.588 - SP (2007/0085462-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **JEFFERSON FÉLIX DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO E OUTRO**
RÉU : **GAWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **LUIZ GAGLIARDI NETO**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum, em data anterior à publicação da EC n.º 45. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização, ajuizada por **JEFFERSON FÉLIX DOS SANTOS** em desfavor de **GAWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTROS**, em virtude de acidente de trabalho.

Sentença: julgou procedente os pedidos.

Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

CONFLITO de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a referida competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2028)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.616 - SP (2007/0090417-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : **ROBSON SOARES PEREIRA**
ADVOGADO : **ROBSON SOARES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
RÉU : **IRANY MORAES BASTOS DOS SANTOS E OUTRO**
SUSCITANTE : **JUIZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SOROCABA - SP**

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE DE NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízos de Direito e Trabalhista, relativo à competência para o julgamento de ação de cobrança de honorários advocatícios.

O Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Sorocaba/SP, perante o qual foi ajuizada a demanda, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, em razão da entrada em vigor da EC 45/2004, que alterou o art. 114 da CF, e aumentou a competência da Justiça Laboral.

Remetidos os autos ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho da mesma cidade, este suscitou o presente conflito de competência, por entender que o caso dos autos foge da competência da Justiça Laboral.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

2. Razão assiste ao juízo suscitante.

A competência em razão da matéria, conforme inúmeros precedentes desta Corte, é definida em função do pedido e da causa de pedir.

No presente caso, nos termos da petição inicial, verifico que o autor pretende o recebimento de honorários que lhes são devidos pelos réus em razão da contratação de serviços advocatícios.

Com efeito, o advogado, trabalhando como um profissional autônomo, não está subordinado ao seu cliente, e com ele não estabelece qualquer vínculo empregatício. Assim, entendo que o pedido de condenação ao pagamento de honorários em virtude de prestação de serviços advocatícios, refere-se a eventual dívida a ser examinada como uma obrigação contratual de direito civil. Não há nos autos lide oriunda de relação de trabalho capaz de ensejar a competência da Justiça Laboral para o seu julgamento. Inaplicável, ao caso, o disposto no art. 114 da CF, com a nova redação que lhe deu a EC 45/2004.

Portanto, a competência para o julgamento da ação é da Justiça Comum.

Nesse mesmo sentido são as decisões proferidas no CC n. 48.951/PR, relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ 07/06/2005 e no CC n. 52.012/SP, de **minha relatoria**, DJ 22/09/2005.

3. Diante do exposto, autorizado pelo parágrafo único do art. 120 do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Sorocaba/SP, ora suscitado.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2029)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.656 - SP (2007/0089653-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : K C G DA S (MENOR)
REPR.POR : KARLA DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU : LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTROS
RÉU : JOSÉ VALDIR AMARO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por filha de empregado, morto em acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

DECIDO:

Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:

"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO) Rendo-me a essa orientação, com ressalva.

A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros. Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.108 - SP (2007/0091183-3)

(2030)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MÁRCIA ELENA STEIN MÁXIMO
ADVOGADO : ANTÔNIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA
RÉU : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO SOGAYAR JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Processual civil. Conflito negativo de competência. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa do falecido. Inexistência de vínculo trabalhista entre autora e réus da ação. Justiça Comum Estadual. Precedentes.

- A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa e filhos do falecido, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre autores e réus. Precedentes.

Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que declinou da competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva em virtude da morte de REGINALDO APARECIDO MÁXIMO.

No acórdão de fls. 936/937, o Tribunal suscitado declarou sua incompetência sob o fundamento de que a EC nº 45/2004, ao alterar a redação do art. 114 da Constituição Federal, alargou o âmbito de atuação da Justiça do Trabalho.

O Tribunal suscitante, por sua vez, em decisão de fls. 945/947, entende que todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

É o breve relatório.

O cerne da controvérsia cinge-se a definir qual o Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levaram parente dos autores à morte.

A Segunda Seção do STJ já apreciou o tema e firmou seu entendimento no sentido de que, por se tratar de relação exclusivamente civil, a competência é da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, confira-se CC 54.210/RO, Segunda Seção, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

Na presente hipótese, portanto, tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva em razão da morte de REGINALDO APARECIDO MÁXIMO em acidente que alega ser acidente do trabalho, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento do feito.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2031)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.424 - SP (2007/0099138-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MILTON JOSÉ ALVES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : ISABELA EXTRATORA DE AREIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIEIRA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum Estadual, em data anterior à publicação da EC n.º 45. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2a Vara do Trabalho de Jacaréi - SP.

DECISÃO

Conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP, suscitante, e o JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP, suscitado.

Ação: de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho proposta por MILTON JOSÉ ALVES em face de ISABELA EXTRATORA DE AREIA LTDA, em virtude de acidente de trabalho.

CONFLITO de competência negativo: o ora suscitante afirma que após a Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça Trabalhista é competente para julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Relatado o processo, decido.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51.712/SP, da relatoria do i. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62.400/RS, de relatoria do i. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC n.º 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC n.º 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1/2007-CD2S

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE FERNANDO PORTILHO LOPES, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo:

O Ministro ARI PARGENDLER, do Superior Tribunal de Justiça, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno deste Tribunal, nos autos da **AÇÃO RESCISÓRIA nº 3225/MS (2004/0177017-1 - MS)**, em que figuram, como **AUTOR**, BANCO DO BRASIL S/A, como **LITISCONSORTES**, AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA, ATILIO MAGRINI NETO e ELVIRA LUIZA NEGRÃO CANTÓIA e, como **RÉUS**, ALVORADA ARMAZÊNS GERAIS LTDA, NEDILLE REGINATTO e FERNANDO PORTILHO LOPES, faz saber a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, **FICA CITADO FERNANDO PORTILHO LOPES**, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos art. 231 e 232 do CPC. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. O presente edital, expedido de acordo com o artigo 232 do CPC, será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Seu prazo correrá a partir da data da primeira publicação e considerará-se-á decorrido assim que transcorram 15 (dias) dias. Brasília, 2 de maio de 2007. Ministro Ari Pargendler, Relator



COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 78 - RS (2007/0086498-8) (2032)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EXCIPIENTE : ENIO PARIZOTTO
ADVOGADO : EDUARDO CAMPOS MACHADO E OUTRO(S)
EXCEPTO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição ofertada por Enio Parizotto contra o Desembargador Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não admitiu o recurso especial ali interposto.

Colhe-se dos autos que o excipiente foi condenado, por atentado violento ao pudor praticado mediante violência presumida, a 13 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, tendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de apelação, reduzido a reprimenda a 9 anos de reclusão.

Não admitido o recurso especial manejado pela defesa, formulou-se agravo de instrumento, registrado nesta Corte sob o nº 876.262/RS, pendente de apreciação, em relação ao qual estes autos foram a mim distribuídos por prevenção.

Busca-se ver reconhecida a suspeição do Desembargador Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como que se declare a nulidade da decisão que negou seguimento ao recurso especial, sustentando que o provimento "demonstra parcialidade do julgador".

O pedido é manifestamente incabível.

Isto porque, a teor do que dispõem o artigo 103 e parágrafos do Código de Processo Penal, bem como os artigos 304, 305 e 312 do Código de Processo Civil, a exceção deve primeiro ser dirigida ao magistrado a quem se atribui a suspeição, que acolherá as razões da parte ou, caso negativo, remeterá ao Tribunal a que é vinculado o julgamento da exceção, não se tratando, por evidente, de competência desta Corte.

Assim, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.498 - ES (2007/0106890-0) (2033)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECLAMANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM
ADVOGADO : PILAR LUCAS DA SILVA NUNES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : JACELAYNE ARMINI PINHA
ADVOGADO : AVELINO MALACARNE E OUTRO

DECISÃO

Reclamação ajuizada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM contra o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, em sede de provimento liminar no mandado de segurança nº 030.040.034.131, determinou a manutenção do pagamento de pensão por morte a Jacelayne Armini Pinha até seus 24 (vinte e quatro) anos de idade, em razão de ser estudante universitária e não possuir outros rendimentos.

Afirma o reclamante que a aludida decisão está em evidente contrariedade ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora e no de que a pensão por morte devida a filho não-invalído deve ser paga tão-somente até os 21 (vinte e um) anos de idade.

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

(...)" (nossos os grifos).

E o artigo 187, *caput*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça:

"Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público."

Ao que se tem, o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, obediente à Constituição Federal, com o qual se harmoniza o artigo 13 e seguintes da Lei nº 8.038/90, prevê o cabimento de reclamação para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

In casu, ao que se tem dos autos, inexistente provimento jurisdicional qualquer deste Superior Tribunal de Justiça acerca da manutenção da pensão por morte devida a Jacelayne Armini Pinha, não havendo falar, destarte em inobservância à autoridade de decisão sua ou, ainda, de usurpação de competência desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL, ATOS JUDICIAIS QUE NÃO AFETAM A AUTORIDADE DAS DECISÕES OU INVADEM A COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

- Se a jurisdição exercida por esta Corte se limitou a não conhecer do agravo, manifestado com vistas ao processamento do recurso especial, em face de sua intempestividade, decisões proferidas posteriormente na origem, concernentes ao mérito da causa e pretensamente contrárias à coisa julgada, não atentam contra a autoridade daquele julgado nem invadem a competência do Superior Tribunal de Justiça." (Rcl nº 343/ES, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 27/11/95).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.505 - DF (2007/0113854-9) (2034)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - ANFFA
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
DESPACHO

Solicitem-se informações das Autoridades Reclamadas. Assino o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 188, I, do RISTJ. Após, retornem conclusos para exame da liminar requerida. P. e I.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA nº 4565 - DF (1996/0033590-7) (2035)

RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
IMPETRANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE - SINP-CETAC
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO
DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 00075398/2007 foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se. Defiro".

Brasília (DF), 08 de maio de 2007

MINISTRO GILSON DIPP
PRESIDENTE DA SEÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.487 - DF (2006/0277309-1) (2036)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JULIO CESAR SOUSA RAMOS
IMPETRANTE : JOSÉ RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ JAYME DE SOUZA SANTORO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DECISÃO

1. Mandado de segurança impetrado por Júlio César Sousa Ramos e José Ricardo Rodrigues contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Transportes que, por intermédio das Portarias nº 246 e 247, cassou a aposentadoria de José Ricardo Rodrigues e demitiu Júlio César Sousa Ramos do Quadro Permanente do Ministério dos Transportes, com fundamento nos incisos IX e XII do artigo 117 e incisos I, VIII, IX, X e XI do artigo 132 da Lei nº 8.112/90.

Alegam os impetrantes, em suma, que, a despeito do Ministro de Estado haver decretado a nulidade do processo disciplinar anteriormente realizado por cerceamento de defesa, a nova Comissão constituída para a apuração dos fatos, convalidou os atos nulos, aproveitou todo o processado e, sem jamais haver convocado os impetrantes para prestar esclarecimentos ou acompanhar as novas diligências feitas, deu por concluídos os seus trabalhos e elaborou relatório final, propondo a demissão e a cassação da aposentadoria dos impetrantes.

Houve requerimento de medida liminar.

Prestadas as informações, sustenta a autoridade coatora a legalidade do ato impugnado ao argumento de que, adotando o Parecer nº 282/2003 AGU/CONJUR/MT, a anulação alcançou tão-somente o relatório final da Comissão Processante, para a realização de oitiva e de exame grafotécnico requeridos por outro indicado e indevidamente indeferidos, em nada repercutindo na defesa dos impetrantes.

Aduz, nesse passo, que "o Ministério dos Transportes editou diversas Portarias, subscritas por seu titular, objetivando investigar o desvio de recursos provenientes da arrecadação do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante/AFRMM, e a duração do processo administrativo disciplinar demonstra a intenção de se fazer uma apuração, a mais transparente possível, pautada nas normas e na preservação do direito dos envolvidos. Ademais, a conduta dos impetrantes está sendo alvo de Ação de Improbidade e Ação Penal movidas pelo Ministério Público Federal/R, além de investigação pela Polícia Federal, consoante informa o Relatório Final da Comissão do PAD." (fl. 96).

Tudo visto e examinado, decido.

O inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51 estabelece que:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida." (nossos os grifos).

E, em se tratando de processo administrativo disciplinar, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete fundamentalmente ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.

In casu, não há elementos nos autos que evidenciem, de plano, a alegada violação do princípio constitucional da ampla defesa ou de qualquer outra irregularidade apontada pelo impetrante que acarretasse a efetiva nulidade do processo disciplinar.

Tampouco restou demonstrado, concretamente, qualquer eventual prejuízo sofrido pelos impetrantes em relação às alegadas nulidades do processo administrativo disciplinar apontadas na exordial.

Pelo exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

2.Ao MPF.

3. Publique-se.

4. Intime-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.847 - DF (2007/0114891-4) (2037)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MÁRCIO DE ALENCAR RAMALHO
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
DECISÃO

1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Márcio de Alencar Ramalho contra ato omissivo do Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça, visando à concessão da ordem para determinar "(...) o julgamento imediato de seu recurso administrativo e a consequente concessão também, na inatividade, de pensão mensal definitiva equivalente ao posto de Ministro de 1ª Classe, com efeitos retroativos, agora já autorizados pela nova jurisprudência do STJ, a 5 de outubro de 1988." (fl. 22).

Alega o impetrante que apresentou, em 5 de abril de 2002, pedido visando ao reconhecimento da sua condição de anistiado político junto à Comissão de Anistia, que foi protocolado sob o nº 2002.01.06241, e que foi indeferido em decisão motivada em que "não há indícios nem provas de envolvimento em questões de natureza política ideológica" (fl. 4).

Aduz que a Comissão de Anistia "Sequer examinou o mérito do pleito, decidindo apressadamente, que o Impetrante não teria antecedentes políticos que o habilitassem como simpatizante das esquerdas a pleitear os benefícios trazidos pelo artigo 8º das ADCTs da CF de 1988" (fl. 4), pelo que apresentou recurso perante a aludida comissão mas que permanece, passados mais de cinco anos, sem a devida apreciação.

Aduz que outros pedidos, em situação análoga, tiveram julgamento favorável, não havendo justificativa para a demora na apreciação do seu pedido, com a concessão da anistia.

Afirma estarem assim presentes o *fumus boni juris* e, também, o *periculum in mora*, em face de sua idade (70 anos) e de sua saúde precária, requerendo, nesse passo, a concessão de medida liminar para que "(...) lhe sejam concedidos os direitos sociais que devem advir da concessão de anistia, como assistência médica do estado, pensão mensal que garanta sua sobrevivência, referente à situação na inatividade de Ministro de 1ª Classe" (fl. 12).

Tudo visto e examinado, decido.

O inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51 estabelece que:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida." (nossos os grifos).

In casu, a medida liminar postulada identifica-se com a própria pretensão mandamental perseguida, que há de ser decidida pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Pelo exposto, **indeferido** a medida liminar pleiteada.

2. Notifique-se o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias.

3. Após, encaminhem-se os autos ao MPF.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.160 - RJ (2007/0022157-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JOSÉ EVANGELISTA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : ROBERTTO LEMOS E CORREIA
RÉU : COORDENADOR DO PROCESSO SELETIVO NR 01/2004 DA PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
ADVOGADO : MARIA HETILENE GOMES TOSTES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ, suscitante, e o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, suscitado, em mandado de segurança impetrado por José Evangelista de Souza Braga contra ato do coordenador do Processo Seletivo nº 01/2004 da PETROBRÁS Transporte S/A - TRANSPETRO, no qual se pleiteia o reingresso ao cadastro de reserva de processo seletivo promovido pela empresa em questão.

O Juízo suscitado declarou sua incompetência para conhecer e processar o feito ao entendimento de que não cabe à Justiça Federal apreciar mandado de segurança impetrado contra ato configurado como mera gestão administrativa de sociedade de economia mista, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Justiça Comum (fl. 58).

Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que a competência para a análise do **mandamus** seria da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a intenção do impetrante é a de criar vínculo empregatício junto à empresa representada pela autoridade coatora (fls. 2/4).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Evangelista de Souza Braga contra ato do coordenador do Processo Seletivo nº 01/2004 da PETROBRÁS Transporte S/A que o excluiu do cadastro de reserva da empresa ao argumento de que o impetrante não obteve aprovação na etapa de avaliação sócio-funcional promovida em processo seletivo.

Cumpra ressaltar que a PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista com personalidade jurídica de direito privado. Como o ato ora impugnado configura-se como simples ato de gestão, e não delegação do poder público federal, competente a Justiça Comum para a análise do feito.

Neste caso, é aplicável a Súmula 42/STJ:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento."

Ilustrativamente:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL - DEMANDA MOVIDA POR MUNICÍPIO EM FACE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE CONCRETO DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Somente nas hipóteses em que a União intervir como assistente ou oponente é que as ações das sociedades de economia mista deverão ser processadas na Justiça Federal, nos termos do Enunciado 517 da Súmula do STF.

2. A competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF, é vista em razão da pessoa, sendo desinfluyente a natureza da controvérsia.

3. *"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento"*, conforme a dicção do verbete 42 da Súmula do STJ.

Conflito de competência conhecido, para determinar a competência da Justiça Comum Estadual, Juízo suscitado." (CC 63.885/SP, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 218).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO DA PETROBRÁS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA NÃO ELENCADE NO ART. 109, CR/88 - INCIDÊNCIA SÚMULA 42 STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra Presidente da Comissão de Exame Seletivo Público da Petrobrás não se encontram previstos dentre as competências elencadas no art. 109, CR/88.

2. Em sendo parte sociedade de economia mista, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Comum Estadual, em conformidade com o enunciado nº 42 da Súmula do STJ.

Precedentes.

3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante." (CC 47.869/RJ, Rel. Ministro **PAULO MEDINA, decisão monocrática**, DJ 19.10.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.

1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.

2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: *"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento"*.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual." (CC 43891/RS, Rel. Ministro **JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 13.12.2004, DJ 06.06.2005 p. 173).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PETROBRÁS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULAS 42/STJ E 556/STF.

Na condição de sociedade de economia mista, a Petrobrás praticou ato jurídico tipicamente de economia privada, não se encontrando, portanto, investida de função pública.

Não ocorreu intervenção da União ou de qualquer entidade autárquica ou empresa pública federal a assegurar a necessidade de se deslocar a competência para a Justiça Federal.

A competência para processar e julgar a ação ordinária de cobrança em questão é da Justiça Estadual, consoante já decidiu a iterativa jurisprudência deste egrégio Sodalício, consolidada pela Súmula n. 42. No mesmo sentido é a Súmula 556 do Supremo Tribunal Federal.

Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Estado da Bahia.

Decisão unânime." (CC 30.442/BA, Rel. Ministro **FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 18.06.2001, DJ 08.10.2001 p. 157).

Ante o exposto, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitante.**

P. e I.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.615 - SP (2007/0056262-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : CATARINA CAETANA DE JESUS
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JANIRU - ATIBAIA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA LEI MAIOR. PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA JÁ SOLUCIONADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO, NOS TERMOS DO ART. 105, INCISO I, ALÍNEA "D", DA CARTA MAGNA. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Janiru - SP em ação com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural proposta por CATARINA CAETANA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi ajuizada no foro do suscitante, que se deu por absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito em virtude da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Jundiá - SP . Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual julgou procedente o recurso, determinando o prosseguimento da demanda na Justiça Estadual.

O Juízo Estadual, em vez de acatar a decisão do referido Tribunal Regional, suscita o presente conflito pelas mesmas razões que declinara da competência anteriormente. Afirma, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça seria competente para julgar o conflito entre o Tribunal Regional Federal e o suscitante, uma vez que este, não se encontrando revestido de jurisdição federal, não estaria funcionalmente vinculado àquele Tribunal.

Em seu parecer (fls. 62/63), o Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do conflito.

É o relatório.

A criação de vara federal em comarca vizinha não acaba com a competência da justiça estadual para julgar ações previdenciárias nas comarcas onde não haja sede da justiça federal. Nessa hipótese, não se afasta a previsão do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, para fatos acontecidos até a criação de juízo federal na cidade onde reside o autor da demanda.

O inconformismo do magistrado com decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contudo, não é suficiente para a formação de um conflito de competência. O art. 115 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, os requisitos indispensáveis à formação de conflito, dentre os quais, a declaração de dois ou mais juízos que se dêem por competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de uma ação.

Ademais, havendo vara federal somente na comarca vizinha e não naquela onde foi ajuizada a ação, sendo os dois juízos igualmente competentes em razão da matéria, não poderia a competência ser declinada em função do território, conforme pacificou o enunciado sumular 33 deste Superior Tribunal: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Não obstante, uma vez reconhecida, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência da Justiça Estadual para julgamento da ação previdenciária, o juízo de primeiro grau fica funcionalmente vinculado àquele Tribunal, o qual julgará eventual apelação da sentença a ser proferida. Desta forma, não há falar em conflito, tendo em vista que inexistente conflito de competência entre Tribunal e juiz a ele subordinado, conforme interpretação do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Por fim, a argumentação de que a jurisdição da Juizado Especial Federal Cível de Jundiá sobre a Comarca de Janiru deslocaria automaticamente a competência para o processamento e julgamento do feito não pode ser defendida, uma vez que a cidade de Janiru sempre esteve sob a jurisdição da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, circunstância que nunca afastou a aplicação do art. 109, § 3º, da Lei Maior.

Ante o exposto, **não conheço** do conflito de competência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3713 - MG (2007/0029288-4)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
AUTOR : NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.574 - RN (2006/0102108-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUCURIBE PESCA LTDA
ADVOGADO : TANAY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CABÍVEIS. SÚMULA 207/STJ. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

1. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra decisão que, proferida por maioria de votos, em grau de recurso, reforma sentença de mérito, configura o não esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Inteligência da Súmula n.º 207/STJ.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUCURIBE PESCA LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada decisão que inadmitiu seu Recurso Especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte.



O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria de votos, deu provimento à remessa oficial e ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, consoante julgado de fls. 218/230.

Prima facie, o Agravo de Instrumento encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 207 desta Corte, *in verbis*:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Com efeito, mostrava-se imprescindível, no caso, a interposição de Embargos Infringentes, de modo a restar caracterizado o esgotamento da instância ordinária, como exige o permissivo constitucional atinente aos recursos extraordinários (art. 105, inciso III, CF). Neste sentido, os seguintes arestos à guisa de exemplo:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO MAJORITÁRIO - AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES - CF, ART. 105, III - SÚMULA 207 STJ.

Não interpostos os cabíveis embargos infringentes contra a decisão hostilizada, tomada por maioria de votos, é inadmissível o apelo especial cabível se não esgotadas as vias processuais ordinárias, requisito essencial previsto constitucionalmente para o cabimento do recurso.

Recurso não conhecido." (REsp n.º 286.003/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PROPRIEDADE RURAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 207, STJ.

I - O exaurimento da instância recursal ordinária, por meio da oposição de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação, constitui requisito indispensável para que possa ser submetido o recurso especial ao crivo deste Tribunal. Súmula 207, STJ.

II - Agravo improvido." (AGRESP n.º 449586/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/03/2003).

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 802.547 - TO (2005/0202801-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MALASCA AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ARTS 2º, DA LEI 6.830/80 E 202, DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME ANTERIOR À LEI N.º 8.212/91. VINCULAÇÃO CUMULATIVA À PREVIDÊNCIA URBANA E RURAL. EMPREGADOS RURÍCOLAS. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA URBANA. CLASSIFICAÇÃO DE EMPREGADOS DA EMPRESA COMO RURÍCOLAS FUNDADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*
3. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".* (Súmula 211 do STJ).
4. As questões relativas à nulidade da CDA e a verificação de sua certeza e liquidez, envolvem nova apreciação do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 07/STJ). Precedentes desta Corte Superior: REsp 332146 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 27/06/2005; AgRg no REsp 510406 / MS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/03/2005; AgRg no Ag 463403 / PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/12/2004.
5. As empresas agroindustriais, no regime anterior à vigência da Lei n.º 8.212/91, encontravam-se sujeitas ao pagamento da contribuição previdenciária urbana e rural, vez que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais. Assim o sendo, estavam as referidas empresas obrigadas ao recolhimento tanto da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais por elas industrializados, quanto da contribuição previdenciária urbana, incidente sobre a folha de salário de seus

empregados não classificados como rurícolas, sendo descabido falar, na hipótese, em ocorrência de bitributação (Precedentes: **AgRg no REsp n.º 475.042/SC**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 23/06/2003; **AgRg no REsp n.º 299.200/SC**, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 23/09/2002; **REsp n.º 193.368/GO**, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 12/03/2001; **REsp n.º 227.598/PR**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 07/02/2000; **REsp n.º 202.999/RJ**, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30/08/1999; e **REsp n.º 74.956/MG**, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 01/04/1996).

6. A despeito de as empresas agroindustriais, no período que antecedeu à unificação das Previdências Urbana e Rural (Lei n.º 8.212/91, art. 12), encontrarem-se vinculadas a ambos os regimes previdenciários, a contribuição previdenciária dita "urbana", que lhe era exigida, só tinha incidência sobre a folha de salários de seus empregados não classificados como rurícolas (Precedente: **REsp n.º 641.894/PE**, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/04/2006).

7. *In casu*, a Corte *a quo*, valendo-se de ampla cognição fático-probatória, concluiu que a empresa não comprovou a real natureza dos serviços dos empregados, mantendo incólume, assim, a execução.

8. Infirmar a premissa firmada pela Corte *a quo* acerca da natureza das atividades desempenhadas por cada categoria de empregados da empresa agroindustrial ora embargante, exige o revolvimento do conjunto fático probatório carreado nos autos, tarefa esta que, como de sabença, é vedada à esta Corte Superior, na via especial, pela exegese, inclusive, do enunciado sumular n.º 07/STJ (Prcedente: **REsp n.º 325.858/AL**, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 25/09/2006)

9. Recurso especial não conhecido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MALASCA AGROPECUÁRIA S/A., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob o fundamento de restarem malferidos os arts. 458, II, e 535 do CPC, bem como aos arts. 15, I, a, da LC 11/71; c/c art. 69, I, e V c/c art. 4º da LOPS, c/c art. 1º da CLPS; c/c arts. 2º e 3º da Lei 5889/73 c/c art. 5º, I da Lei 6439/77; e o disposto na LC 1673 - art. 10 e ADCT/88 - art. 25 - por considerar válidos atos normativos que instituem contribuições sociais a cargo do produtor/empregador rural sem a edição de lei em sentido estrito que as preveja expressamente.

Noticiam os autos que MALASCA AGROPECUÁRIA S/A opôs embargos à execução fiscal, alegando inexigibilidade e nulidade do título executivo.

O juízo de primeiro grau acolheu os embargos opostos, ao argumento de que a origem do título exequendo, lastreou-se no Regulamento de Cusateio da Previdência Social (Dec. 83.081/79 e no Dec 33.080/79, que não prevêem a hipótese versada nos presentes autos, porquanto o INSS confirma que seu crédito foi originado na falta de recolhimento de contribuições pertinentes a trabalhadores rurais, considerados trabalhadores urbanos, erroneamente, pela fiscalização da embargada.

A Terceira Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu provimento ao apelo interposto pelo INSS, em aresto que restou assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA URBANA. EMBARGOS DIRECIONADOS À EXTINÇÃO DO CRÉDITO EM RAZÃO DA QUALIDADE RURAL DOS TRABALHADORES. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EFETIVA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. PRECEDENTES DA CORTE. MANUTENÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

I - A configuração da atividade urbana ou rural, na esfera da previdência, demanda prova acerca da efetiva natureza dos serviços prestados pelo trabalhador que, assim, não adquire automaticamente e por extensão a qualidade do seu empregador. Precedentes da Corte (AC 95.01.32880-5/GO e MAS 96.01.56471-3/DF).

II - O empregado do empregador rural não adquire a mesma qualidade por extensão, pois a mesma só pode resultar do exercício de tarefas rurais.

III - A presunção de certeza e liquidez legalmente outorgada ao título exequendo deve ser mantida quando não há prova relativa às tarefas realizadas pelo empregado.

IV - Apelação provida. Sentença reformada. Embargos improcedentes, com inversão dos ônus da sucumbência."

Após ter seus embargos declaratórios rejeitados pela Corte de origem, a embargante, ainda inconformado com o teor do v. aresto prolatado, interpôs o atual recurso especial, pugnando, em síntese, pela anulação do julgado em sede de embargos de declaração, por afronta ao disposto no art. 535, II, e 458, II, 467 e 468 do CPC, ou, alternativamente, pela reforma do aresto prolatado em sede de apelação, por restarem violados os arts.15, I, a, da LC 11/71; c/c art. 69, I, e V c/c art. 4º da LOPS, c/c art. 1º da CLPS; c/c arts. 2º e 3º da Lei 5889/73 c/c art. 5º, I da Lei 6439/77; e o disposto na LC 1673 - art. 10 e ADCT/88 - art. 25 - por considerar válidos atos normativos que instituem contribuições sociais a cargo do produtor/empregador rural sem a edição de lei em sentido estrito que as preveja expressamente. Sustenta, outrossim, violação aos arts. 202, II e III, e 142 do CTN, 144, III, do Código Civil Brasileiro e art. 2º, I a IV e § 5º da Lei 6.830/80, ao fundamento de nulidade da CDA.

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo nobre recebeu crivo positivo de admissibilidade na Corte de origem.

Brevemente relatados, decido.

O presente apelo não merece prosperar.

Com efeito, a violação aos arts. 535 e 458, II, do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Da mera leitura do recurso de apelação interposto e do voto condutor do aresto objurgado, ressalta a ausência dos vícios ensejadores da oposição de embargos declaratórios. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

No que pertine as alegadas ofensas aos artigos 467 e 468, colhe-se do inteiro teor do aresto ora impugnado que os dispositivos legais não foram sequer implicitamente prequestionado, pelo que revela-se intransponível o óbice ao conhecimento, neste particular, do presente apelo nobre

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da súmula 282 do STF.

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

No caso em tela, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração, verifica-se que o tema relativo a suposta violação à coisa julgada sequer foi questionado em suas razões.

Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na súmula n.º 211 do STJ, que tem o seguinte teor:

"211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. ARTIGO 535. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. 1. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão. Inteligência da Súmula 211 do STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AGA 456809 / RS ; desta relatoria, DJ de 17.02.2003)

"TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO RECLAMATÓRIA. DESPESIDA INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. PENA DE SUSPENSÃO APLICADA AO EMPREGADO. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, 7-STJ.

I. O prequestionamento das questões federais, ainda que surgidas no próprio acórdão recorrido, constitui pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso especial, ao teor das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF, situação que alcança a pretensão de ser declarada a nulidade do acórdão estadual, sob todos os aspectos invocados pela parte.

(...) III. Recurso especial do reclamado e recurso especial adesivo do reclamante não conhecidos." (REsp n.º 33.778/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/07/2004).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento ultra petita, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

(...)Recurso não conhecido." (REsp n.º 511.014/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 04/08/2003)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **No âmbito do recurso especial só se decide a respeito de matéria examinada no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, vencida há muito tempo a orientação jurisprudencial que dispensava o prequestionamento quando a ofensa à lei federal surgia no próprio acórdão. Recurso especial não conhecido.**" (REsp n.º 457.726/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 04/08/2003)

No tocante à suposta violação dos arts. 202, II e III, e 142 do CTN, 144, III, do Código Civil Brasileiro e art. 2º, I a IV e § 5º da Lei 6.830/80, é assente no Superior Tribunal de Justiça que as questões relativas à nulidade da CDA e verificação de sua certeza e liquidez envolvem nova apreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na interdição do Enunciado nº 07/STJ : "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Vale asseverar que a aplicação, na espécie, do enunciado da referida súmula, mostra-se inafastável, em razão dos termos do próprio aresto que se pretendeu reformar, do qual, à guisa de exemplo, destacam-se os seguintes excertos do acórdão dos embargos de declaração, verbis:

"(...)

O acórdão foi claro ao enfatizar que a empresa não conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, ao deixar de comprovar a natureza dos serviços prestados pelos seus empregados. Expressando-se, nesse sentido, em vários trechos. Dentre muitos, cito os seguintes:

"Vale observar que os trabalhos desenvolvidos pela fiscalização da parte apelante fulcrou-se em recibos de quitação de salários e lançamentos efetuados em fichas Razão e Livros Diários 01 e 02, como demonstrou a própria apelante (fls. 31), não resultando, portanto, de atividades superficial ou abstrata." (fl. 349)

A execução fiscal abrange dívida configurada no perído compreendido entre 01/77 a 09/78 (fls. 32), não havendo, assim, como afastar a título exequendo, eis que a parte apelada não comprovou a real natureza dos serviços dos empregados referidos pela apelante, mantendo, incólume, assim, a execução." (fls. 350). (fls. 389).

Confirmam-se recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que compartilham o mesmo entendimento:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. SELIC. MULTA MORATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 12.729/97. LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE.

1. Não ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ante a inexistência das omissões apontadas, pois, da leitura do voto condutor do acórdão embargado, verifica-se que todas

as questões foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem.

2. A análise da nulidade da Certidão de Dívida Ativa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, tarefa essa afeta às instâncias ordinárias, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada quanto à incidência de multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública.

4. É devida a taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

5. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

6. Esta Corte tem entendimento já pacificado acerca dos efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato, a teor do artigo 106, II, "c", do CTN.

7. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 332146 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 27/06/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Para se chegar a uma conclusão diversa do acórdão hostilizado, acerca da nulidade do processo por falta de intimação regular do advogado, nulidade da CDA, aplicação da multa mais favorável ao contribuinte e excesso de execução, seria necessário o reexame daquele substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, incidindo o teor da Súmula nº 7/STJ.

II - Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, é firme o entendimento desta Corte segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada, impondo-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado. Precedentes: REsp nº 290.136/RR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/09/2003; REsp nº 466.526/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003 e AGREsp nº 493.456/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 510406 / MS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/03/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NULIDADE DE CDA. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. EXAME DE DOCUMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o acórdão proferido nos embargos declaratórios se pronunciado de forma clara e pormenorizada acerca de todas as questões suscitadas, afastando suposto vício de omissão ou contradição, não há por que falar em ofensa ao preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.

2. Não se fazendo necessária dilação probatória, constitui o mandado de segurança via hábil para o exame de nulidade ocorrida em Certidão de Dívida Ativa (CDA).

3. Inviável a observância da reserva de plenário (art. 481 do CPC) na hipótese em que não há declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.

4. É defeso, em sede de recurso especial, o exame dos requisitos essenciais à validade da CDA. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 463403 / PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/12/2004).

Passo a análise das supostas violações aos arts. 15, I, a, da LC 11/71; c/c art. 69, I, e V c/c art. 4º da LOPS, c/c art. 1º da CLPS; c/c arts. 2º e 3º da Lei 5889/73 c/c art. 5º, I da Lei 6439/77; e o disposto na LC 16/73 - art. 10 e ADCT/88 - art. 25.

] Acerca do *thema judicandum*, certo é, que sedimentado nesta Corte o entendimento segundo o qual, no regime anterior à vigência da Lei n.º 8.212/91, as empresas agroindustriais encontravam-se sujeitas ao pagamento da contribuição previdenciária urbana e rural, tendo em vista que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais. Assim o sendo, estavam as referidas empresas obrigadas ao recolhimento tanto da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais por elas industrializados, quanto da contribuição previdenciária urbana, incidente sobre a folha de salário de seus empregados não classificados como rurícolas, revelando-se descabido falar, na hipótese, em ocorrência de bitributação. Neste sentido, faz-se oportuna a colação dos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONCEITUAÇÃO DE PRODUTO RURAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - 'As empresas agro-industriais que contribuem para o FUNRURAL respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo a bitributação.' (REsp 301.933/PE, Relator Ministra Eliana Calmon, DJ 04/02/2002, Pág. 336).

II - Para infirmar as convicções do julgador ordinário de que o produto comercializado pela empresa é conceituado como 'rural', enquadrando-o nas disposições da Lei Complementar n.º 16/73, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, incidindo o teor da Súmula n.º 7, desta Corte Especial.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n.º 475.042/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 23/06/2003)

"Processual e Tributário. FUNRURAL. Empresas Agroindustriais. Previdência Social Urbana e Rural. Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971. Lei Complementar nº 16, de 30.10.73.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento dos empregados de empresas agroindustriais, devida ao INPS, não se confunde com a calculada sobre os produtos por elas industrializados e devida ao FUNRURAL, à vista do respectivo fato gerador, ficando elidida a possibilidade do bis in idem.

2. Revogado o art. 29, Lei Complementar nº 11/1971, a partir da data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 16/1973, as empresas agroindustriais ficaram vinculadas ao INPS quanto à parte industrial e referentemente ao seguimento agrário, ao FUNRURAL, com a inspiração maior de resguardar os interesses sociais do trabalhador.

3. A vinculação da empresa à Previdência Social não é incompatível com a obrigação de contribuir para o FUNRURAL.

4. Multifários precedentes.

5. Agravo provido para declarar o provimento parcial do Recurso Especial."

(AgRg no REsp n.º 299.200/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 23/09/2002)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA E RURAL - FUNRURAL - EMPRESA AGROINDUSTRIAL - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO - PRECEDENTES.

- As empresas agro-industriais que contribuem para o FUNRURAL respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo a bitributação.

- Divergência jurisprudencial configurada.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp n.º 193.368/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 12/03/2001)

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL - EMPRESA AGROINDUSTRIAL.

A Lei Complementar nº 11/71, ao instituir a Contribuição para o Custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, estabeleceu, em seu artigo 29, que a empresa agroindustrial, já vinculada aos extintos IAPI e INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com o advento da Lei Complementar nº 16/73, foi revogado o citado artigo 29 da Lei Complementar 11/71, ficando estabelecido que a contribuição devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais é recolhida "quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior". A empresa agroindustrial está sujeita a ambas as contribuições, porque é vinculada à previdência social, urbana e rural. Recurso improvido." (REsp n.º 227.598/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 07/02/2000)

"PREVIDENCIÁRIO. EMPRESA PRODUTORA RURAL. OBRIGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA URBANA.

1. Está assentado na jurisprudência da 1ª Turma do STJ (confirase REsp nº 13797-0/MG) que as empresas produtoras rurais devem contribuir, também, para a previdência social urbana.

2. Inexistência de bitributação. Distintas são as hipóteses de incidência e das respectivas bases de cálculo.

3. Ressalva do ponto de vista do relator.

4. Recurso improvido." (REsp n.º 202.999/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30/08/1999)

"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDENCIA URBANA EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS DO SETOR INDUSTRIAL E PARA O FUNRURAL, COMO PRODUTORAS OU ADQUIRENTES DE PRODUTOS RURAIS, DESTINADO ESTE AO CUSTEIO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TRABALHADOR RURAL. PRECEDENTES. "A EMPRESA AGROINDUSTRIAL SUJEITA-SE A INCIDENCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS URBANA E RURAL, UMA VEZ QUE, A PAR DE ATIVIDADE AGRICOLA, TAMBEM INDUSTRIALIZA E COMERCIALIZA PRODUTOS RURAIS. A CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL TEM POR BASE DE CALCULO O VALOR COMERCIAL DOS PRODUTOS RURAIS POR ELA INDUSTRIALIZADOS, ENQUANTO A OUTRA (CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDENCIA URBANA) INCIDE SOBRE A FOLHA DE SALARIO DOS EMPREGADOS NÃO CLASSIFICADOS COMO RURICOLAS. DISTINTAS AS HIPOTETES DE INCIDENCIA E RESPECTIVAS BASES DE CALCULO, NÃO HA FALAR EM "BIS IN IDEM" OU "BITRIBUTAÇÃO"." (RESP N. 69.746-MG, RELATOR EMINENTE MINISTRO DEMOCRITO REINALDO, DJ DE 25.09.95). RECURSO PROVIDO" (REsp n.º 74.956/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 01/04/1996)

Assentada esta premissa, cumpre destacar que, a despeito de se encontrarem as empresas agroindustriais, no período que antecedeu à unificação das Previdências Urbana e Rural (Lei n.º 8.212/91, art. 12), vinculadas a ambos os regimes previdenciários, a contribuição previdenciária dita "urbana", que lhe era exigida, só tinha incidência sobre a folha de salários de seus empregados não classificados como rurícolas. Esta foi, inclusive, a conclusão unânime da E. Primeira Turma desta Corte Superior, quando do recente julgamento de hipótese análoga a que ora se afigura, ocasião em que se exarou aresto assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL. TRABALHADORES RURAIS. PERÍODO DE 1971 A 1991.

1. No período de 1971 a 1991, em face do ordenamento jurídico existente, as empresas agro-industriais estavam obrigadas a pagar, no referente aos trabalhadores do campo agrícola, a denominada contribuição rural previdenciária.

2. A Lei 8.212/91, conforme regramento explícito, passou a exigir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários de empregados, sem fazer distinção entre empregado rural e urbano.

3. Contribuições que foram pagas sobre os salários dos trabalhadores rurais, como se fossem empregados urbanos.

4. Inexistência de lei autorizando esse proceder.

5. Havendo prova de que a empresa efetuou tal recolhimento, a título de contribuição, no período anterior a 1991, sobre a folha de salários, fato gerador, apenas, na época, de contribuição dos trabalhadores urbanos, resta ilegal o pagamento e, conseqüentemente, o direito de repetir as parcelas não atingidas pela prescrição.

6. Compensação admitida.

7. Não viabilidade jurídica da tese de que, em se tratando de contribuição previdenciária, o prazo prescricional para a repetição de indébito deve ser de 20 (vinte) anos, considerando-se 10 (dez), com base no princípio da igualdade, nesse sentido (5 + 5), tendo-se em vista os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, que fixa o prazo prescricional de 10 (dez) anos para as entidades de Seguridade Social cobrar o que lhe for devido por lei.

8. O princípio da legalidade tributária impede construir a expansão, como pretendido, do prazo prescricional.

9. Recursos da empresa e do INSS conhecidos e improvidos." (REsp n.º 641.894/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/04/2006)

Na hipótese sub examine, a Corte a quo aplicou justamente o entendimento firmado por esta Corte superior sobre a questão posta nos autos, vez que, valendo-se de ampla cognição fático-probatória, concluiu que a empresa ora embargante não comprovou a real natureza dos serviços dos empregados, mantendo incólume, assim, a execução. (Fls. 350).



Isto posto, tenho que das próprias razões da recorrente exsurge evidente a impossibilidade de êxito de suas pretensões recursais. Isto porque, o único meio possível de se infirmar, nesta Corte, as premissas firmadas pela Corte *a quo* acerca da natureza das atividades desempenhadas por cada categoria de empregados da empresa agroindustrial recorrida ora embargante, exige o revolvimento do conjunto fático probatório carreado nos autos, tarefa esta que, como de sabença, é vedada à esta Corte Superior, na via especial, por força, inclusive, do enunciado sumular n.º 07/STJ.

Ex positis, , **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 16 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.064 - SP (2006/0180837-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECONHECIMENTO DE DECAIMENTO DE PARTE CONSIDERÁVEL DA PRETENSÃO DOS AUTORES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ex vi do art. 21, *caput*, do CPC. (Precedentes: **REsp n.º 364.195/SP**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005; e **AgRg no REsp n.º 513.947/SC**, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/07/2005; e **EResp n.º 228.268/SP**, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004).

2. *In casu*, a sucumbência dos autores revela-se considerável, na medida em que restou assentando, tanto na r. sentença de primeiro grau, quanto no acórdão recorrido, que parte de sua pretensão encontra-se prescrita, bem como a limitação da compensação dos valores recolhidos em 25% por competência (art.89, §3º, da Lei n. 8.383/91)

3. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"

4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

5. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

6. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: **AgRg no AG n.º 623.659/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005; **AgRg no REsp n.º 592.430/MG**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004; e **AgRg no REsp n.º 587.499/DF**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/05/2004).

7. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389 do STF).

8. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob o fundamento de o mesmo ter violado o disposto nos arts. 20, §§ 3.º e 4.º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Noticiam os autos que os ora agravados, ajuizaram ação ordinária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários de administradores, autônomos e avulsos, prevista na Lei n.º 7.787/89 e 8.212/91, representadas pelas guias de DARP anexadas àqueles autos.

O juízo federal de primeiro grau, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social em questão, determinando ao INSS, ora recorrido, a restituição dos valores indevidamente recolhidos dos autores e **não atingidos pela prescrição quinquenal**, com a incidência de correção monetária, além da limitação da compensação ao estabelecido no

art.89, §3º, da Lei n. 8.383/91. Não acolhendo o pedido de incidência de juros de mora. Condenou, ainda, a referida entidade autárquica, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3.º, do CPC.

Irresignada a autarquia manejou recurso de apelação sustentando: i) que não houve demonstração da ausência de repasse; ii) aplicação da sucumbência recíproca

A Quinta Turma do E. TRF da 3.ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo e deu parcial provimento à remessa oficial apenas para afastar os índices de correção IPC e IPCA, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DEVOLVIDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS.INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Falta interesse em recorrer quando as alegações do recurso, ou parte delas, giram em torno de matérias nas quais o apelante foi vencedor;

2. O art. 3º, inc. I, da Lei n. 7.787/89 (expressão "autônomos, administradores e avulsos") teve o vício declarado "inter partes", pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE n. 166.772-9-RS, cujos efeitos tornaram-se oponíveis a todos por força da Resolução suspensiva n. 14, de 19 de abril de 1995, do Senado Federal (DOU de 28.04.1995). Quanto à expressão "autônomos e administradores", do art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91, foi declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc (por maioria de votos) em sede de ação direta, a ADIN n. 1.102-2-DF. Por fim, a expressão "avulsos" do mesmo art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212 foi por sua vez afrontada em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.153-7. A liminar suspensiva foi deferida unanimemente em 11.11.1994 (DJ de 27.10.95), mas o mérito não chegou a ser examinado, porque a ação foi julgada prejudicada em 18.04.1996 (DJ de 06.06.1997);

3. A afirmação de lícitude das balizas quantitativas à compensação não importa em desprezo ao princípio "tempus regit actum", de modo que se levará em conta, retrospectivamente, a lei vigente no momento do encontro de contas;

4. Segundo o E. STJ: "As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre a remuneração dos autônomos e administradores são tributos diretos e, como tais, não podem ser transferidos ao contribuinte de fato, sendo a repetição de tudo o que foi indevidamente recolhido.";

5. Reza o art. 89, par. 6º, da Lei n. 8.212: "§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

6. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.".

Inconformados com o teor do v. acórdão prolatado, no que se refere à fixação da verba honorária, a autarquia interpôs o recurso especial. Em suas razões arazoa que a recorrida decaiu em boa parte de seu pedido devendo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Sustenta, ainda, que no acórdão recorrido não foram observados os critérios estipulados no art. 20, §4.º, do CPC, para a fixação de honorários, afirmam, que 10% do valor da causa (estabelecida em R\$ 2.252.551,08) é um valor muito alto e não corresponde à equidade, devendo ser fixados os honorários por arbitramento. Ao final, pretende o recorrente a modificação do *decisum* hostilizado, na parte referente aos ônus da sucumbência, para que, levando-se em consideração à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, repartidos os ônus da sucumbência, cada parte arcando com o pagamento de seus próprios patronos.

Contra-razões ao apelo nobre às folhas 90/100.

Brevemente relatados, decido.

Merecem parcial provimento as pretensões do recorrente.

Primeiramente, no que se refere à alegada negativa de vigência à norma inserta no parágrafo único do art. 21 do diploma processual civil vigente, vale dizer que, de fato a parte recorrida decaiu em boa parte do seu pedido. Pois além de ter o direito de compensação limitado à 25% por competência, conforme determinação do art.89, §3º, da Lei n. 8.383/91, seu pedido ainda foi alcançado pela prescrição quinquenal, devendo a verba honorária e as despesas serem proporcionalmente distribuídas, na medida da derrota de cada um dos litigantes, tendo em vista a sucumbência recíproca dos mesmos, ex vi do artigo 21, *caput*, do CPC.

Acerca do tema, ensina Nelson Nery Júnior:

"*Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80.*

(...) *As despesas processuais e os honorários de advogados deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional.*" (in: "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 5.ª ed, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 419)

Assim, verifica-se ofensa ao art. 21 do CPC quando o *decisum* impugnado não fixa a sucumbência recíproca, ante a constatação inequívoca de que a parte autora da demanda decaiu de parte considerável de sua pretensão. Neste sentido, os seguintes precedentes deste Sodalício:

"**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FIN-SOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 21 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFR, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.

2. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada

mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.

3. O STJ firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

4. Assim, em razão do princípio da actio nata, não mais importa para efeito de fluência do prazo prescricional, a data em que foi declarada inconstitucional pelo STF a lei instituidora da exação.

5. **Constatando-se que as pretensões do recorrente foram limitadas em parte razoável, não viola o art. 21 do CPC acórdão que fixa a sucumbência recíproca.**

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp n.º 364.195/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - INOCORRÊNCIA - DECAIMENTO DA MENOR PARTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO.

1 - **Se o litigante decaiu de parte menor do pedido, o que não se confunde com parte mínima, é de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca. In casu, o agravante restou vencido de parte substancial da demanda, pelo que se revela inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sucumbência parcial e a compensação.**

2 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no REsp n.º 513.947/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/07/2005)

"ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. CONGELAMENTO DE PREÇOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. É ilegítima a majoração das tarifas de energia elétrica estabelecida pelas Portarias DNAEE 38/86 e 45/86, durante o período de congelamento de preços, instituído pelos Decretos-leis n.ºs. 2.283/86 e 2.284/86. A ilegalidade do reajuste das tarifas desapareceu quando deixaram de vigorar os citados diplomas legais, sendo, portanto, legítima e eficaz a fixação de nova tarifa pela Portaria 153/86. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção.

2. **Decaindo os autores em parte do pedido, resta caracterizada a sucumbência recíproca, compensando-se, proporcionalmente, os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.**

3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp n.º 228.268/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004)

Melhor sorte não socorre ao recorrente no tocante a alegada ofensa ao art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC.

Com efeito, os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, *verbis*:

"*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3.º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arrestos:

"**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCCLP. TCDL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. **Mesmo considerando que a condenação em honorários da Fazenda Pública deve ser realizada com alícerce no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação do quantum devido será feita consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais.**

3. **Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.**

4. **Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas mencionadas alíneas impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 623.659/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. *Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.*

2. *A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.*

3. *Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp n.º 592.430/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.

1. *'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.'* (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. *O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp n.º 587.499/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/05/2004)

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula n.º 389 do STF).

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço do Agravo de Instrumento para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, no sentido de reconhecer a sucumbência recíproca, distribuídos os ônus de sucumbência em 60% para os recorridos e 40% para os recorrentes.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.259 - PR (2006/0162083-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : ANÍSIO SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EM JORNAIS LOCAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 605 DA CLT. NECESSIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural; e (b) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação.

3. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 1998, p. 274.

4. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

5. "As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário" (art. 605, da CLT)

6. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

7. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.

8. É cediço nesta Corte que a publicação do edital no Diário Oficial não supre a exigência legal de se publicar no jornal de maior circulação local. Precedente: REsp 864965 / PR, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 09.11.2006.

9. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83/STJ).

10. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA-CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL -SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-INCIDENTE DE FALSIDADE-DESCABIMENTO NO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-IRREGULARIDADE-LANÇAMENTO INVÁLIDO-AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E EDITALÍCIA, NOS TERMOS DO ART.605 DA CLT-NÃO REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI 1166/71-CARÊNCIA DA AÇÃO-RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido de declaração de falsidade documental argüido em contra-razões pela apelada não merece ser conhecido, por ser incabível o incidente no procedimento sumário(RT 578/231 e RJTAMG 50/89).

2. A publicação de editais de forma outra que não a prevista no art. 605 da CLT gera constituição irregular do crédito tributário, o que pressupõe a ausência de pressuposto processual e de uma das condições da ação, acarretando, via de consequência, a extinção do processo com fundamento no artigo 267,VI do Código de Processo Civil.

Noticiam os autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS ajuizaram ação de cobrança contra a ora agravada.

O r. Juízo monocrático extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Em sede de apelação, o Tribunal estadual negou provimento à irresignação, consoante se depreende da leitura da ementa anteriormente transcrita.

No recurso especial interposto, alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou os arts. 267, VI, do CPC e 578,579,583,586,587,605 e 606 da CLT, aduzindo, ainda, dissídio pretoriano.

Sustentam, outrossim, que a exigência do art. 605, da CLT foi amplamente cumprida com a publicação no D.O.U., e que não se faz necessária a publicação de editais em jornais de circulação local.

Contra-razões ao recurso, fls. 248/260.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia a ser dirimida cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, (b) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação.

Como é de sabença, a notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

Em sede doutrinária, é cediço que "a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...)" (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição eCódigo Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

Por oportuno, merece destaque a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 1998, p. 274), no sentido de que a notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da

formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante se colhe do seguinte excerto de sua obra:

"Ingressemos no plano da eficácia do lançamento. Quando se torna ele eficaz? Sempre que regularmente notificado a sujeito passivo. Entretanto, que é a notificação, que outorga eficácia ao ato jurídico administrativo do lançamento? Notificação pode ser considerada como um outro ato administrativo de intercâmbio procedimental. Por analogia à intimação da sentença, que o magistrado manda publicar, dando ciência às partes da solução por ele alvitrada, e que é estudada no Direito Judiciário, como medida de intercâmbio processual, nada impede que estudemos a notificação no Direito Tributário, como ato jurídico de intercâmbio procedimental. É a notícia que a Administração dirige ao sujeito passivo do tributo, dando-lhe conhecimento da celebração do ato de lançamento e dos termos da exigibilidade do crédito. Estamos diante de um ato administrativo que imprime eficácia a outro ato administrativo. Impõe-se distinguir, por isso mesmo, o lançamento, da notificação de lançamento, como a sentença judicial, da intimação da sentença. O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude da notificação inexistente ou nula. Uma coisa é atacarmos os vícios do ato de lançamento; outra é cogitar dos defeitos da notificação. Esta se presta, unicamente, para dar ciência ao sujeito passivo, da formalização do crédito, que nasceria ao ensejo do acontecimento do fato jurídico tributário, fixando-lhe os termos da exigibilidade"

Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo, não merecendo reparos, portanto, o aresto recorrido, ao assim entender. Nesse sentido, os julgados deste Sodalício que ora se transcrevem:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605 DA CLT - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO- PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - NÃO-CUMPRIMENTODO COMANDO DA LEI.

O recurso especial não merece ser conhecido no que tange ao pretendido reconhecimento da revogação do artigo 605 da CLT pelo Decreto-lei n. 1.166/71 e pelo artigo 24 da Lei n. 8.847/94, uma vez que tal matéria não foi objeto de apreciação pelo v. acórdão recorrido, motivo pelo qual ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

O artigo 605 da CLT dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

A publicação de editais, a teor dispositivo acima referido, é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, como medida de cumprimento do princípio da publicidade, acolhido no ordenamento jurídico pátrio.A publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserido no artigo 605 da CLT. Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer "nos jornais de maior circulação local", a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

(...) omissis

5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. *Recurso improvido.*" (RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002).

Ademais, é cediço nesta Corte que a publicação do edital no Diário Oficial não supre a exigência legal de se publicar no jornal de maior circulação local, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART.605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.



I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhummomento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT quedetermina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.
II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS.(Resp 864.965, Min. Francisco Falcão, DJ.: 09.11.2006).

"TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT.PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por Maria Aparecida Giroldo Zuliane contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada Cível do Estado do Paraná que considerou desnecessária a publicação de edital a que alude o art. 605 da CLT para cobrança da contribuição sindical rural, ademais por ter sido revogado pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e pela Lei nº 8.847/94. A recorrente, em síntese, defende que o art.605 da CLT não foi revogado encontrando-se plenamente em vigor, de modo que é obrigatória a publicação de edital na forma nele preconizada. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 343.
2. O art. 605 da CLT dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

3. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605 da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

4. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

5. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como

qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT.

6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 330955/ES, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002; REsp 332/885/ES, 1ª Turma, DJ de 19/08/2004; REsp 699729/RS, 2ª Turma, DJ de 09/05/2005; REsp 631226/PR, 2ª Turma, DJ de 26/09/2005; AgRg no REsp 742058/PR, 2ª Turma, DJ de 15/08/2006.

7. Recurso especial provido." (Resp 861.701, Min. José Delegado, DJ.: 13.11.2006).

Assim, aplicável, in casu, o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.509 - PR (2006/0171230-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO RONCARATTI
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO

DECISÃO
PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EM JORNAIS LOCAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 605 DA CLT. NECESSIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.
2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural; e (b) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação.

3. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva , 1998, p. 274.

4. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

5. "As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário" (art. 605, da CLT)

6. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

7. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: REsp n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; REsp n.º 631.226/PR, Rel. º Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; REsp n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; REsp n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.

8. É cediço nesta Corte que a publicação do edital no Diário Oficial não supre a exigência legal de se publicar no jornal de maior circulação local. Precedente: REsp 864965 / PR, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma,DJ 09.11.2006.

9. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83/STJ).

10. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL -LANÇAMENTO-NOTIFICAÇÃO-CARÊNCIA DE AÇÃO-RECURSO DES-PROVIDO.

O crédito decorrente da contribuição sindical de natureza tributária é constituído com o lançamento(art. 142 do CTN) e a notificação pessoal e editalícia (art. 605 da CLT) do sujeito passivo.O lançamento nulo e a falta da notificação acarretam a inexistência formal do crédito tributário, com a conseqüente extinção do processo com fundamento no artigo 267,VI do Código de Processo Civil.

Noticiam os autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS ajuizaram ação de cobrança contra o ora agravado.

O r. Juízo monocrático extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Em sede de apelação, o Tribunal estadual negou provimento à ir-resignação, consoante se depreende da leitura da ementa anteriormente transcrita.

No recurso especial interposto, alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou os arts. 267, VI, do CPC e 578,579,583,586,587,605 e 606 da CLT, aduzindo, ainda, dissídio pretoriano.

Sustentam, outrossim, que a exigência do art. 605, da CLT foi amplamente cumprida com a publicação no D.O.U., e que não se faz necessária a publicação de editais em jornais de circulação local.

Contra-razões ao recurso, fls. 245/265.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia a ser dirimida cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, (b) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação.

Como é de sabença, a notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

Em sede doutrinária, é cediço que " a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...) " (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição eCódigo Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

Por oportuno, merece destaque a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva , 1998, p. 274), no sentido de que a notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante se colhe do seguinte excerto de sua obra:

"Ingressemos no plano da eficácia do lançamento. Quando se torna ele eficaz? Sempre que regularmente notificado a sujeito passivo. Entretanto, que é a notificação, que outorga eficácia ao ato jurídico administrativo do lançamento? Notificação pode ser considerada como um outro ato administrativo de intercâmbio procedimental. Por analogia à intimação da sentença, que o magistrado manda publicar, dando ciência às partes da solução por ele alvitrada, e que é estudada no Direito Judiciário, como medida de intercâmbio processual, nada impede que estudemos a notificação no Direito Tributário, como ato jurídico de intercâmbio procedimental. É a notícia que a Administração dirige ao sujeito passivo do tributo, dando-lhe conhecimento da celebração do ato de lançamento e dos termos da exigibilidade do crédito. Estamos diante de um ato administrativo que imprime eficácia a outro ato administrativo. Impõe-se distinguir, por isso mesmo, o lançamento, da notificação de lançamento, como a sentença judicial, da intimação da sentença. O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude da notificação inexistente ou nula. Uma coisa é atacarmos os vícios do ato de lançamento; outra é cogitar dos defeitos da notificação. Esta se presta, unicamente, para dar ciência ao sujeito passivo, da formalização do crédito, que nasceria ao ensejo do acontecimento do fato jurídico tributário, fixando-lhe os termos da exigibilidade"

Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo, não merecendo reparos, portanto, o aresto recorrido, ao assim entender. Nesse sentido, os julgados deste Sodalício que ora se transcrevem: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605 DA CLT - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO- PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - NÃO-CUMPRIMENTODO COMANDO DA LEI.

O recurso especial não merece ser conhecido no que tange ao pretendido reconhecimento da revogação do artigo 605 da CLT pelo Decreto-lei n. 1.166/71 e pelo artigo 24 da Lei n. 8.847/94, uma vez que tal matéria não foi objeto de apreciação pelo v. acórdão recorrido, motivo pelo qual ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

O artigo 605 da CLT dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

A publicação de editais, a teor dispositivo acima referido, é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, como medida de cumprimento do princípio da publicidade, acolhido no ordenamento jurídico pátrio.A publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserto no artigo 605 da CLT. Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer "nos jornais de maior circulação local", a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

(...) omissis

5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso improvido." (RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002).

Ademais, é cediço nesta Corte que a publicação do edital no Diário Oficial não supre a exigência legal de se publicar no jornal de maior circulação local, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART.605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta

Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05. III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS.(Resp 864.965, Min. Francisco Falcão, DJ.: 09.11.2006).

"TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT.PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por Maria Aparecida Giroldo Zuliane contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada Cível do Estado do Paraná que considerou desnecessária a publicação de edital a que alude o art. 605 da CLT para cobrança da contribuição sindical rural, ademais por ter sido revogado pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e pela Lei nº 8.847/94. A recorrente, em síntese, defende que o art.605 da CLT não foi revogado encontrando-se plenamente em vigor, de modo que é obrigatória a publicação de edital na forma nele preconizada. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 343.

2. O art. 605 da CLT dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

3. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605 da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

4. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

5. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como

qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT.

6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 330955/ES, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002; REsp 332/885/ES, 1ª Turma, DJ de 19/08/2004; REsp 699729/RS, 2ª Turma, DJ de 09/05/2005; REsp 631226/PR, 2ª Turma, DJ de 26/09/2005; AgRg no REsp 742058/PR, 2ª Turma, DJ de 15/08/2006.

7. Recurso especial provido." (Resp 861.701, Min. José Delegado, DJ.: 13.11.2006).

Assim, aplicável, in casu, o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 816.300 - PR (2006/0024113-0) (2046)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCUS BECHARA SANCHEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (**Precedentes do STF**: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. **Precedentes do STJ**: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005).

2. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

3. Acórdão regional que assentou que:

"Inquestionável que todos os serviços se referem à receita e versam sobre cobrança por serviços prestados pela atividade bancária. Não se pode esquecer que no item nº 95 da lista taxativa, consta o termo "(...) e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento".

Todos os itens impugnados pelo segundo apelante se referem à cobrança por prestação de serviços. Daí se infere que todos os serviços tributados encontram-se enumerados em lei. Ademais, irrelevante o nome dado pelo contribuinte ao serviço, o que importa é a natureza deste, sob pena de a instituição financeira mudar a nomenclatura daquelas constantes da lista, a fim de não pagar o imposto devido, o que é inaceitável.

A doutrina e a jurisprudência pátria já assentaram entendimento no sentido de que a lista das atividades sujeitas ao ISSQN é taxativa, com a ressalva de que os itens nela constantes comportam interpretação ampla e analógica.

(...)

Anotar-se que no caso presente, o Município demonstrou que a tributação recaiu sobre o registro das tarifas cobradas pelo banco dos clientes, pela prestação dos serviços. O ato administrativo tem presunção de legitimidade.

O banco, por seu turno, não provou que as rubricas denominadas tarifas de depósito em conta corrente inativa referem-se às operações eminentemente financeiras. Ademais, se este fosse o caso, deveriam ter sido lançadas em grupo próprio, conforme determina a COSIF." Com efeito, a tarifa pelo serviço de operação de desconto não se confunde com a atividade financeira do desconto em si, sobre o qual incide o IOF, não havendo que se falar em bitributação sobre o mesmo fato gerador.

(...)

Tratando-se, pois de serviços congêneres ou correlatos bancários, devem ser enquadrados no item 95 da lista de serviços, sendo passíveis de tributação. "

4. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivisível ante a incidência da Súmula 7/STJ (**Precedentes do STJ**: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005).

5. Recurso especial desprovido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Itaú S/A, com fulcro na alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ISSQN. (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA). ATIVIDADE BANCÁRIA. LISTA DE SERVIÇOS. CARÁTER TAXATIVO, COMPORTANDO INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TRIBUTO QUE INCIDIU SOBRE AS TARIFAS COBRADAS PELOS SERVIÇOS BANCÁRIOS, PRESTADOS AO USUÁRIO, E NÃO SOBRE AS OPERAÇÕES EMINENTEMENTE FINANCEIRAS. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PRIMEIRO APELO PROVIDO EM PARTE. SEGUNDO APELO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

Noticiam os autos que o ora recorrente ofereceu embargos à execução fiscal, alegando a inexigibilidade do crédito tributário referente ao ISS cobrado sobre receitas supostamente auferidas co atividades não expressamente consignadas na lista de serviços do DL 406/68.

O juízo singular julgou improcedente o pedido formulado, ao fundamento de que o Decreto Municipal seria válido, de forma que manteve a imposição fiscal relativa às receitas descritas, reconhecendo, contudo, a não-incidência do ISS sobre as contas relacionadas aos contratos de depósito em conta corrente e operações previstas no COSIF.

O TA/PR, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Município e negou provimento ao apelo do autor, nos termos da ementa retro-transcrita.

Irresignado, o banco interpôs o presente recurso especial, alegando negativa de vigência dos itens 95 e 96 da lista de serviços da LC 56/87, bem assim dissídio jurisprudencial, no sentido de que a referida lista de serviços seria taxativa, razão pela qual não seria possível a analogia para incluir hipóteses de incidência não previstas.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal de origem.

É o relatório.

Preliminarmente, não reúne condições de admissibilidade o apelo, porquanto a pretensão recursal esbarra no óbice contido na súmula 07 deste Sodalício, uma vez que não cabe proceder ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos nesta Instância Especial, senão vejamos.

Deveras, o Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

A aludida lista é taxativa para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos, consoante entendimento perflhado pelo Eg. STF, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR: LISTA DE SERVIÇOS: CARÁTER TAXATIVO. LEI COMPLEMENTAR 56, DE 1987: SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL: EXCLUSÃO. I. - É taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exempli-

ficativa, a lista de serviços anexa à lei complementar, embora comportem interpretação ampla os seus tópicos. Cuida-se, no caso, da lista anexa à Lei Complementar 56/87. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Ilegitimidade da exigência do ISS sobre serviços expressamente excluídos da lista anexa à Lei Complementar 56/87. IV. - RE conhecido e provido." (RE 361829/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, publicado no DJ de 24.02.2006)

"**CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE À NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N. 834/69, ART.3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART.24, II DA CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**" (RE 75952/SP, Relator Ministro Thompson Flores, Segunda Turma, publicado no DJ de 02.10.1974)

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas dos recentes julgados proferidos pelas Turmas de Direito Público deste Sodalício:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.

(...)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 770170/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 26.10.2006)

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR N. 56/87 - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68 - ITENS 95 E 96 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE.**

A jurisprudência majoritária desta Corte se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68. A referida lista, contudo, ao estabelecer quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Precedentes.

Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 577068/GO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.08.2006)

"**TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É cediço na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no Eg. STJ que "a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos" (REsp 686587/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 07.11.2005).

2. Acórdão recorrido assentado na premissa de que "cabe à lei municipal instituir o ISS, descrevendo o seu fato gerador, inspirando-se ou não na lista da lei complementar. Não se pode admitir a taxatividade da lista contida no Decreto-Lei 408/68 e LC 56/87, diante do que dispõe a Constituição Federal, que reservou aos Municípios a cobrança de tributos sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no inciso II, do art. 155".

3. Recurso especial provido." (REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006)

"**TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - SERVIÇOS BANCÁRIOS.**

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da taxatividade da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, admitindo-se, contudo, uma leitura ampla e analógica de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. Somente quando bem delineado o fato oponível na lista é que ocorre a incidência da exação.

3. Recurso especial improvido." (REsp 611983/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.08.2005)

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELO DL Nº 834/69. TAXATIVIDADE. INCABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.**

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior e no colendo STF no sentido de que a "lista de serviços" prevista no DL nº 406/68, alterado pelo DL nº 834/69, é taxativa e exaustiva, e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. Vastidão de precedentes.

2. Divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes em que exigidos pelo RISTJ e Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 639029/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 18.04.2005)



A seu turno, assim consignou o voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

"Inquestionável que todos os serviços se referem à receita e versam sobre cobrança por serviços prestados pela atividade bancária. Não se pode esquecer que no item nº 95 da lista taxativa, consta o termo "(...) e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento".

Todos os itens impugnados pelo segundo apelante se referem à cobrança por prestação de serviços. Daí se infere que todos os serviços tributados encontram-se enumerados em lei. Ademais, irrelevante o nome dado pelo contribuinte ao serviço, o que importa é a natureza deste, sob pena de a instituição financeira mudar a nomenclatura daquelas constantes da lista, a fim de não pagar o imposto devido, o que é inaceitável.

A doutrina e a jurisprudência pátria já assentaram entendimento no sentido de que a lista das atividades sujeitas ao ISSQN é taxativa, com a ressalva de que os itens nela constantes comportam interpretação ampla e analógica.

(...)

Anote-se que no caso presente, o Município demonstrou que a tributação recaiu sobre o registro das tarifas cobradas pelo banco dos clientes, pela prestação dos serviços. O ato administrativo tem presunção de legitimidade.

O banco, por seu turno, não provou que as rubricas denominadas tarifas de depósito em conta corrente inativa referem-se às operações eminentemente financeiras. Ademais, se este fosse o caso, deveriam ter sido lançadas em grupo próprio, conforme determina a COSIF." Com efeito, a tarifa pelo serviço de operação de desconto não se confunde com a atividade financeira do desconto em si, sobre o qual incide o IOF, não havendo que se falar em bitributação sobre o mesmo fato gerador.

(...)

Tratando-se, pois de serviços congêneres ou correlatos bancários, devem ser enquadrados no item 95 da lista de serviços, sendo passíveis de tributação. "

Nesse diapasão, sobreleva notar que demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ante a incidência da Súmula 7/STJ, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, consoante corroboram os seguintes arestos desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. In casu, para verificar se as atividades apontadas pela parte efetivamente se enquadram nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei n. 406/68, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 770170/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 26.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTIGO 535, II, DO CPC.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

6. Ainda que o Tribunal de origem faça menção ao documento dos autos que contém a descrição dos serviços objeto de tributação, sua manifestação foi no sentido de englobar os serviços bancários no conceito de "expediente", e aceitar a correlação das demais atividades ali descritas com as passíveis de tributação segundo a lista anexa à lei local. Inexistiu debate pela Corte a quo acerca da natureza jurídica individual de cada serviço enumerado pela Fazenda Pública no auto de infração e a possibilidade de incidência do tributo.

(...)

8. Indispensável o revolvimento do material fático-probatório para constatar se as atividades apontadas no apelo especial, efetivamente se enquadram nos itens 24, 29, 43, 95 e 96 da lista anexa à Lei local nº 5.641/89, o que se afigura inviável nesta instância em face da vedação imposta pela Súmula nº 7 desta Corte.

9. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 445137/MG, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 01.09.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ITEM 96. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. CONFRONTO COM AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍQUOTA APLICÁVEL. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Havendo o Tribunal de origem promovido a confrontação entre a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 e os serviços efetivamente prestados pela instituição bancária recorrente, constantes do auto de infração, concluindo pela incidência de ISSQN, não há como reformar o acórdão recorrido, porquanto é vedado, em sede de recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório inserto nos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 615996/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, publicado no DJ de 25.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (ISS. INCIDÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS).

1. O Imposto sobre Serviços, regido pelo DL 406/68, tem como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

2. Acórdão recorrido que se baseou nos autos de infração para aferir a natureza dos serviços. Insindicação do referido material probatório para os fins de verificar a similitude prática dos serviços, inclusive com análise da escrita contábil na qual se baseou a fiscalização.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido." (REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005)

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 816.942 - MG (2006/0021787-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005).

2. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

3. Acórdão regional que assentou que:

"Na espécie vê-se que o Código Municipal de Contagem (Lei nº 1.611/83) no cumprimento de sua autonomia administrativa obedeceu, como devia, as diretrizes da Lei Complementar n. 96 de 15.12.187, repetindo as disposições contidas nos itens 95 e 96 da respectiva Lista de Serviços.

Constata-se também que o autor foi autuado por recolher a menor o ISSQN, excluindo de sua base de cálculo receita de prestação de serviços tributáveis, cujas rubricas foram por ele discriminadas em sua exordial através de subcontas, ressaltando que em nenhuma das oportunidades ele nega a prestação dos serviços tributados (fls. 4). As subcontas foram assim enumeradas: atestado de idoneidade, manutenção de contas paralisadas, contratações de operações ativas realmaster, contratação de operações ativas adiantamento a depositantes, contratação de operações ativas outras, taxa de transporte numerário carro forte, contratação de operações ativas BR, taxa sobre abono de assinaturas, taxa de manutenção de cheques sustados, taxa de excesso de limite, de manutenção de sistema real de condomínio, taxa de vistoria a equipamentos e acompanhamentos financeiros e taxa sobre manutenção de convênio.

Portanto, são serviços que guardam correlação em sua natureza com aqueles descritos no item 96 da referida Lista de Serviços, típicos de bancos e instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central. São eles: "fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento de terceiros inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês..." (fls. 6/7).

Sem contar que no final do item 95 da Lista, após a discriminação de diversos serviços como cobranças e recebimento por conta de terceiros, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, o texto legal ressalta: "e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento(este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central" (grifei. fls. 89)".

Portanto, vale aqui o argumento de que os serviços prestados pelo autor da mesma natureza daqueles enumerados pela LC, só por se apresentarem com nome ou expressão diversos daqueles discriminados, não tem o condão de desobrigá-lo do recolhimento do tributo, sob pena de proporcionar uma possível evasão fiscal."

4. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005).

5. Recurso especial desprovido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL IMPROCEDENTE.

- Para a tributação dos serviços bancários não se exige que os mesmos se apresentem com idêntica nomenclatura daqueles elencados na lista da LC 56/87, devendo, no caso, prevalecer a natureza da prestação do serviço. Precedentes.

- Julgada improcedente a ação anulatória, o respectivo depósito prévio referente ao montante da dívida será disponibilizado em prol da Fazenda Pública, conseqüentemente, extingue-se a execução fiscal por falta de interesse processual.

- Recurso parcialmente provido.

Noticiam os autos que o ora recorrente ajuizou ação anulatória de lançamento tributário, em virtude de equivocada autuação em relação a algumas subcontas representativas de serviços que não estariam incluídos nos itens 95 e 96 da lista de serviços anexa ao referido Decreti-Lei, que tem caráter taxativo, não admitindo interpretação ampla e analógica.

O juízo singular julgou improcedente o pedido formulado, ao fundamento de que, conquanto a lista de serviços seja taxativa, essa taxatividade relacionar-se-ia ao gênero dos serviços por ela elencados, admitindo, contudo, interpretação extensiva e analógica no tocante às espécies do gênero.

O TJ/MG, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos da ementa retro-transcrita.

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Irresignado, o banco interpôs o presente recurso especial, alegando violação dos arts. 8º do Decreto-Lei 406/68 e dos itens 95 e 96 da Lista de Serviços, e do art. 142, do CTN, bem como dissídio jurisprudencial com arestos do STJ, que entenderam pela taxatividade da lista de serviços e, por conseqüência, pela não-incidência do ISS sobre serviços bancários naquela lista especificados. Requereu a inversão dos ônus sucumbenciais.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo negativo de admissibilidade no Tribunal de origem, subindo a este Superior Tribunal em virtude de decisão em agravo de instrumento. Foi intentado recurso extraordinário.

É o relatório.

Preliminarmente, não reúne condições de admissibilidade o apelo, porquanto a pretensão recursal esbarra no óbice contido na súmula 07 deste Sodalício, uma vez que não cabe proceder ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos nesta Instância Especial, senão vejamos.

Deveras, o Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

A aludida lista é taxativa para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos, consoante entendimento perfilhado pelo Eg. STF, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR: LISTA DE SERVIÇOS: CARÁTER TAXATIVO. LEI COMPLEMENTAR 56, DE 1987: SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL: EXCLUSÃO. I. - É taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exemplificativa, a lista de serviços anexa à lei complementar, embora comportem interpretação ampla os seus tópicos. Cuida-se, no caso, da lista anexa à Lei Complementar 56/87. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Ilegitimidade da exigência do ISS sobre serviços expressamente excluídos da lista anexa à Lei Complementar 56/87. IV. - RE conhecido e provido." (RE 361829/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, publicado no DJ de 24.02.2006)

"CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE À NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N. 834/69, ART.3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART.24, II DA CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO." (RE 75952/SP, Relator Ministro Thompson Flores, Segunda Turma, publicado no DJ de 02.10.1974)

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas dos recentes julgados proferidos pelas Turmas de Direito Público deste Sodalício:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.

(...)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 770170/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 26.10.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR N. 56/87 - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68 - ITENS 95 E 96 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE.

A jurisprudência majoritária desta Corte se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68. A referida lista, contudo, ao estabelecer quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Precedentes.

Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 577068/GO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.08.2006)

"TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cediço na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no Eg. STJ que "a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos" (REsp 686587/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 07.11.2005).

2. Acórdão recorrido assentado na premissa de que "cabe à lei municipal instituir o ISS, descrevendo o seu fato gerador, inspirando-se ou não na lista da lei complementar. Não se pode admitir a taxatividade da lista contida no Decreto-Lei 408/68 e LC 56/87, diante do que dispõe a Constituição Federal, que reservou aos Municípios a cobrança de tributos sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no inciso II, do art. 155".

3. Recurso especial provido." (REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - SERVIÇOS BANCÁRIOS.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da taxatividade da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, admitindo-se, contudo, uma leitura ampla e analógica de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. Somente quando bem delineado o fato oponível na lista é que ocorre a incidência da exação.

3. Recurso especial improvido." (REsp 611983/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.08.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELO DL Nº 834/69. TAXATIVIDADE. INCABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.

1. Pacifico o entendimento nesta Corte Superior e no colendo STF no sentido de que a "lista de serviços" prevista no DL n° 406/68, alterado pelo DL n° 834/69, é taxativa e exaustiva, e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. Vastidão de precedentes.

2. Divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes em que exigidos pelo RISTJ e Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 639029/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 18.04.2005)

A seu turno, assim consignou o voto condutor do acórdão recorrido, in verbis:

"Na espécie vê-se que o Código Municipal de Contagem (Lei n° 1.611/83) no cumprimento de sua autonomia administrativa obedeceu, como devia, as diretrizes da Lei Complementar n. 56 de 15.12.187, repetindo as disposições contidas nos itens 95 e 96 da respectiva Lista de Serviços.

Constata-se também que o autor foi autuado por recolher a menor o ISSQN, excluindo de sua base de cálculo receita de prestação de serviços tributáveis, cujas rubricas foram por ele discriminadas em sua exordial através de subcontas, ressaltando que em nenhuma das oportunidades ele nega a prestação dos serviços tributados (fls. 4). As subcontas foram assim enumeradas: atestado de idoneidade, manutenção de contas paralisadas, contratações de operações ativas realmaster, contratação de operações ativas adiantamento a depositantes, contratação de operações ativas outras, taxa de transporte numerário carro forte, contratação de operações ativas BR, taxa sobre abono de assinaturas, taxa de manutenção de cheques

sustados, taxa de excesso de limite, de manutenção de sistema real de condomínio, taxa de vistoria a equipamentos e acompanhamentos financeiros e taxa sobre manutenção de convênio.

Portanto, são serviços que guardam correlação em sua natureza com aqueles descritos no item 96 da referida Lista de Serviços, típicos de bancos e instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central. São eles: "fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento de terceiros inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês..." (fls. 6/7).

Sem contar que no final do item 95 da Lista, após a discriminação de diversos serviços como cobranças e recebimento por conta de terceiros, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, o texto legal ressalta: "e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento(este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central" (grifei. fls. 89)".

Portanto, vale aqui o argumento de que os serviços prestados pelo autor da mesma natureza daqueles enumerados pela LC, só por se apresentarem com nome ou expressão diversos daqueles discriminados, não tem o condão de desobrigá-lo do recolhimento do tributo, sob pena de proporcionar uma possível evasão fiscal."

Nesse diapasão, sobreleva notar que demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, consoante corroboram os seguintes arestos desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. In casu, para verificar se as atividades apontadas pela parte efetivamente se enquadram nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei n. 406/68, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 770170/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 26.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTIGO 535, II, DO CPC.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

6. Ainda que o Tribunal de origem faça menção ao documento dos autos que contém a descrição dos serviços objeto de tributação, sua manifestação foi no sentido de englobar os serviços bancários no conceito de "expediente", e aceitar a correlação das demais atividades ali descritas com as passíveis de tributação segundo a lista anexa à lei local. Inexistiu debate pela Corte a quo acerca da natureza jurídica individual de cada serviço enumerado pela Fazenda Pública no auto de infração e a possibilidade de incidência do tributo.

(...)

8. Indispensável o revolvimento do material fático-probatório para constatar se as atividades apontadas no apelo especial, efetivamente se enquadram nos itens 24, 29, 43, 95 e 96 da lista anexa à Lei local nº 5.641/89, o que se afigura inviável nesta instância em face da vedação imposta pela Súmula nº 7 desta Corte.

9. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 445137/MG, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 01.09.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ITEM 96. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. CONFRONTO COM AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍQUOTA APLICÁVEL. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Havendo o Tribunal de origem promovido a confrontação entre a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 e os serviços efetivamente prestados pela instituição bancária recorrente, constantes do auto de infração, concluindo pela incidência de ISSQN, não há como reformar o acórdão recorrido, porquanto é vedado, em sede de recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório inserto nos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 615996/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, publicado no DJ de 25.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (ISS. INCIDÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS).

1. O Imposto sobre Serviços, regido pelo DL 406/68, tem como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

2. Acórdão recorrido que se baseou nos autos de infração para aferir a natureza dos serviços. Insindicabilidade do referido material probatório para os fins de verificar a similitude prática dos serviços, inclusive com análise da escrita contábil na qual se baseou a fiscalização.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido." (REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005)

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.708 - PR (2006/0205546-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ BRESOLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. PEDIDO DO ESTADO PARA A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 265, IV DO CPC. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que inoccorre a violação do artigo 265, IV, tendo em vista existir deferimento em sede liminar da ADIN n. 2.189-3, pela inconstitucionalidade da exação.

Pretende o agravante a paralisação dos processos que tratam da matéria referente à cobrança de contribuição previdenciária sobre aposentados e pensionistas daquele estado da federação.

Alega o recorrente, que o Tribunal adentrou ao mérito usurpando competência desta Corte.
Brevemente relatados, decido.

Para melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento determinando a subida dos autos principais.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.303 - RS (2006/0217979-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINERAÇÃO MÔNEGO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABRÍCIO SCHAFFER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
2. Consequentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.
3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* substanciada no § 4º do mesmo dispositivo.



4. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: **AgRg no Ag 763.392/MG**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.08.2006; **AgRg no REsp 592.430/MG**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e **AgRg no REsp 587.499/DF**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004).

5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp 779.524/DF**, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; **REsp 726.442/RJ**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.

6. Agravo de instrumento desprovido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , com fulcro no artigo 544, do CPC, contra decisão denegatória do seguimento do recurso especial manejado, sob o fundamento de que a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido importaria em ofensa à Súmula 7/STJ.

O apelo nobre foi interposto em face de aresto prolatado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à apelação do INSS, condenando-o ao pagamento da verba honorária fixado em 10% do valor da causa (fls. 195/199), por considerar excessiva a verba honorária fixada em aproximadamente R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) pelo Juízo Singular (aproximadamente 10% sobre o valor da causa que, *in casu*, importa em R\$ 242.382,04.

Assim a autarquia interpôs o recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, aduzindo violação do artigo 20, § 4.º, além de divergência jurisprudencial. Em síntese, requer a redução do valor estipulado como sucumbência. Apresentada contraminuta, na qual se pugna pela manutenção do *decisum* agravado. Relatados, decido.

A irrisignação não prospera.

Com efeito, os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, *verbis*:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3.º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. A conclusão sobre ser irrisório ou não o valor arbitrado a título de honorários depende da avaliação, caso a caso, do trabalho desenvolvido pelo advogado, e não simplesmente da comparação entre os percentuais sobre o valor da causa ou da condenação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 763.392/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.08.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.

1. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004)

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula n.º 389 do STF).

Neste sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ-PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido." (REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.244 - CE (2006/0221861-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : SINDILOJAS - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NEUSA MOURÃO LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ.

2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: **RMS 20.447 - ES**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma., DJ de 31 de agosto de 2006; **MS 10.787 - DF**, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; **AgRg no REsp 653.606 - MG**, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004).

3. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SINDILOJAS - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, firmada na ausência do prequestionamento.

O agravante sustenta o prequestionamento e aponta o trecho do acórdão em que entendeu haver o prequestionamento da matéria.

Cuida-se, inicialmente de mandado de segurança em que se pretende a compensação de tributos e contribuição previdenciária recolhidos indevidamente.

O acórdão recorrido extinguiu o feito sem o exame do mérito com arrimo na ausência de prova dos fatos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

Na irrisignação especial que ora se apresenta, o recorrente sustenta que é prescindível a prova pré-constituída, e que o *writ of mandamus* constitui meio próprio à obtenção do direito à compensação.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão do recorrente não merece guarida, devendo o acórdão hostilizado permanecer incólume. Isto porque, consoante asseverado pelo Tribunal a quo com cognição plenária e exauriente acerca da prova dos autos, o impetrante, ora recorrente, não instruiu adequadamente o feito, quando da impetração, com os documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação.

Sob esse ângulo, embora o contribuinte possa se valer de mandado de segurança para obter a declaração do direito à compensação tributária a teor da Súmula 213 deste sodalício, revela-se indispensável que a parte impetrante providencie a juntada dos documentos comprobatórios do crédito que se pretende compensar. Isto porque o mandado de segurança é o remédio constitucional, de natureza mandamental, conferido a qualquer pessoa (física ou jurídica), e que tem como escopo a tutela de direito líquido e certo, seja ele individual ou coletivo, que tenha sido violado ou ameaçado de violação por agente público, no desempenho de suas funções. Por sua vez, o direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia em uma relação fático-jurídica, na qual os fatos sobre os quais incide a norma objetiva devem ser apresentados de forma incontroversa, ou seja, sem sombra de dúvidas. A jurisprudência dominante desta Corte afirma, ainda, a correlação entre **direito líquido e certo** e a **prova pré-constituída**, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE PORTUÁRIA - FUNDAP. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REVOGAÇÃO DE LEIS AUTORIZADORAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (ex facto oritur jus). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

2. Para que seja possível a análise da viabilidade da pretensão de compensação e parcelamento, na via do mandado de segurança, é indispensável que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída do que foram atendidas todas as condições próprias, previstas em lei.

3. No caso dos autos, todavia, os documentos trazidos pela impetrante não demonstram que, no período de vigência das leis autorizadoras dos benefícios, havia preenchido os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 6.851/2001 e seu regulamento, o Decreto nº 945-R, bem como pela Lei Estadual nº 7.002/2001.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma,, DJ de 31 de agosto de 2006).

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - OCUPAÇÃO IRREGULAR - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO - SÚMULA 268 DO STF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTES.

- Mantido o indeferimento da liminar em face da existência de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de reintegração de posse (Súmula 268/STF).

- Inexiste direito líquido e certo a ser protegido se o impetrante ocupa irregularmente o imóvel funcional, requisito essencial para que seja requerida a sua aquisição.

- O impetrante não demonstrou, por prova pré-constituída, os fatos que indiquem a prática de ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser protegido via "mandamus".

- Segurança denegada (MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE.

I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória.

II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp nº 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004).

Dessarte, à luz da escorreita jurisprudência perfilhada pela Corte Especial, o direito líquido e certo é, portanto, condição da ação do mandamus. Dessarte, as empresas impetrantes não lograram comprovar, de plano, o direito líquido e certo alegado. Isto posto, com arrimo no art. 557, caput, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.393 - SC (2006/0237012-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NILSON JOSÉ MENEGAT - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ELEANDRO R BRUSTOLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula n.º 283/STF)

2. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 544 do CPC, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 1º da Lei 1.533/51; 31 da Lei 8.212/91 e 219 do Decreto 3.048/99.

Cuida-se, na origem, de ação mandamental com pedido liminar proposta pelo ora agravado, que pretendia o afastamento da obrigatoriedade da retenção a título de contribuição previdenciária no percentual de 11% incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços, prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, tendo em conta que a empresa ser optante do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/96.

A liminar foi indeferida. Processado o feito, sobreveio sentença negando a segurança.

Interposta a apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reformou a sentença dando provimento ao recurso do ora agravado, fundamentando seu aresto no fato de a referida empresa ser optante do SIMPLES e de estar pacificado nesta Corte o entendimento de que tratando-se de empresa optante do SIMPLES não é cabível a retenção da contribuição de 11% em folha de pagamento.

Brevemente relatados, decido.

Constata-se que o fundamento do acórdão referente a estar remansoso neste Sodalício o entendimento de que sendo a empresa optante do SIMPLES não é cabível a retenção em folha da contribuição de 11%, não foi impugnada pelo recorrente, pelo que aplicável na espécie, por analogia, o enunciado n.283 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N.ºS 283 E 284 DO STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula n.º 283/STF)

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no RESP 603024/AL, desta relatoria, DJ de 28.06.2004)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.396 - SP (2006/0227403-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATUOKA TRATORES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PIS. PRESCRIÇÃO. TESE "CINCO MAIS CINCO". COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial. A negativa de admissibilidade fundase na existência de entendimento pacificado neste Sodalício quanto a ocorrência da prescrição para a execução fiscal apenas após o decurso de 10 anos (tese dos "cinco mais cinco") da data de entrega da declaração.

Na petição de agravo sustenta a recorrente que a existência de jurisprudência pacificada não pode obstar o trâmite do recurso, tendo em vista a possibilidade de modificação de entendimento das turmas.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, determinando a subida dos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.455 - PR (2006/0236972-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODONE FORTES MARTINS
ADVOGADO : ANDREZA CRISTINA STONOGA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

Precedentes da Corte: **ERESP 174.532/PR**, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; **REsp 513.555/PR**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; **AgRg no Ag 613.619/MG**, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; **REsp 228.030/PR**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: **AgRg no AG 507707/SP**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; **AgRg no AG 723758/SP**, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

5. Agravo de Instrumento desprovido, mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. (Art. 34, VII, do RISTJ)

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fl. 206, que negou seguimento a Recurso Especial interposto, ao fundamento de que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial do Eg. STJ, no sentido de que as contribuições para o FGTS não ostentam natureza tributária, de sorte que seriam inaplicáveis as disposições do CTN.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa (fl. 197):

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NATUREZA

- REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE (ART. 135 DO CTN) - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE EM PROCESSO - FALÊNCIA.

1 - As contribuições ao FGTS não constituem tributo, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 135, III, do Código Tributário Nacional que diz serem pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos....os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

2 - Não figurando o sócio-gerente da pessoa jurídica como co-devedor solidário no título executivo, incabível é redirecionar a execução fiscal contra ele, pois o credor não dispõe de título executivo contra ele, já que não foi definido em lei como co-responsável pela obrigação.

3 - O simples inadimplemento de contribuições ao FGTS não acarreta responsabilidade objetiva do sócio.

4 - No caso, o encerramento das atividades da empresa executada, ocorreu de acordo com a lei, mediante trâmite de regular ação de falência, a qual constitui forma regular de dissolução das sociedades comerciais.

5 - Hipótese em que não se revela viável a responsabilização pessoal do sócio da executada, por ausência de previsão legal. "

Inconformada, a ora agravante interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, III, "a" da Constituição Federal de 1988, aduzindo violação dos seguintes dispositivos: arts. 23, § 1º, I, e 135, III, do CTN; e art. 4º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80. Sustenta, em síntese, não haver óbice para o redirecionamento do feito contra os sócios-gerentes da empresa em razão da falta do depósito mensal ao FGTS.

É o relatório.

DECIDO.

A presente irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, originariamente, de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento de valores relativos às contribuições para o FGTS.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu pela impossibilidade do redirecionamento, porquanto tem sua admissibilidade restrita às hipóteses de prática, pelas pessoas elencadas no art. 135, do CTN, de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, sendo necessária a prova da ação ilícita, afastando-se a responsabilidade objetiva do administrador.



Dessarte, o v. acórdão recorrido está em perfeita consonância com a orientação sufragada nesta Corte, pois, embora manifeste entendimento no sentido de que o patrimônio da empresa, bem como o de seus sócios, é responsável pelas obrigações assumidas pela sociedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade depende da comprovação de que este agiu com infração à lei, ao regulamento ou com excesso de mandato, aí não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Neste sentido, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de Divergência rejeitados." (ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001, pág. 342)

Ressalte-se, ademais, o julgado da Primeira Turma do STJ, abordando especificamente a questão dos autos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESSUPOSTOS DE VIABILIDADE.

1. Para que se viabilize o redirecionamento da execução é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Pode-se admitir que a efetiva configuração da responsabilidade e a produção da respectiva prova venham compor o objeto de embargos do novo executado. O que não se admite - e ensaja desde logo o indeferimento da pretensão - é que o redirecionamento tenha como causa de pedir uma situação que, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária do terceiro requerido.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios.
3. A ofensa à lei, que pode ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução. Não se enquadra nessa hipótese o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (art. 8º do Decreto-lei nº 7661/45).
4. Recurso Especial improvido." (REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - LIMITES - ARTS. 134 E 135 DO CTN.

O sócio cotista não pode ser responsabilizado, com arrimo nos artigos 134, VIII, e 135, III, do CTN, se não restar comprovado que ele tenha praticado atos de gerência da sociedade. Precedentes: REsp 325.375/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/10/2002; REsp 109.163/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/08/1999. Ainda que restasse comprovada a prática de atos de gestão da sociedade pela agravada, o que não ocorreu nos autos, não prosperaria a pretensão recursal. A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos.

Qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio praticado ato de gerência da sociedade e agido com abuso de poder, ou, ainda, de ter a sociedade se dissolvido irregularmente, dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005)

Ainda que não bastasse tal entendimento, em julgamento a Egrégia Primeira Turma desta Corte assentou que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam aos débitos relacionados ao FGTS, consoante se colhe da ementa do julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. CRÉDITOS DE FGTS. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVOCAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE DISPOSITIVO LEGAL (ART. 4º, § 2º DA LEI 6.830) QUE NÃO RECEBEU MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE SE AFASTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ART. 135, III, DO CTN.

(...)

3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária. Sua sede está no artigo 165, XIII, da Constituição Federal. É arantia de índole social.
4. Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direto do Trabalho.
5. Impossibilidade de, por interpretação analógica ou extensva, aplicarem-se ao FGTS as normas do CTN.
6. Precedentes do STF RE nº 100.249-2. Idem STJ Resp nº 11.089/MG.
7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (RESP 383.885/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.06.2002)

Na oportunidade, acentuou o Eminentel Relator Ministro José Delgado:

"A contribuição para o FGTS tem legislação específica e não considerada como tendo natureza tributária.

A respeito, dou minha adesão ao pronunciamento de Antônio S. Poloni, no âmbito do artigo de sua autoria "Considerações sobre as contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001", inserido no site <http://www.jus.com.br>, quando afirma:

"AMAUARI MASCARO NASCIMENTO, assim define o FGTS:

"Fundo de garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas ocasiões previstas em lei, formada por depósitos efetuados pelo empregador. Foi instituído no Brasil em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos. Funciona também como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país".

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço instituído pela Lei 5.107, de 13.6.1966, e ora regido pela Lei 8.036, de 11.05.1990, amparada pela Carta Magna vigente, nasceu com o duplo objetivo de compensar financeiramente o trabalhador pelo afastamento do emprego, ante o fim da estabilidade, e angariar recursos para programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

A partir da Constituição de 1988, o FGTS passou a ser direito social dos trabalhadores urbanos e rurais independentemente de opção (art. 7º, III), muito embora no regime anterior fosse esta meramente simbólica. A partir da Lei nº 8.036/90 extinguiu-se a opção estabelecida na Lei nº 5.107/66, passando o FGTS a constituir um direito de todo o trabalhador. A lei também objetivou preservar o patrimônio dos trabalhadores nas despedidas, impondo severas penalidades aos empregadores pela sonegação do recolhimento das contribuições.

Dessa forma, o FGTS e as contribuições a ele devidas constituem, indiscutivelmente, direito do trabalhador, não se constituem de receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua Natureza Jurídica. Constituição. Art. 165, XIII, Lei nº 5.107, de 13.9.1966;

As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo empregador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação de natureza trabalhista ou social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. À autuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da Contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições ao FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII,

da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação" (RE 100.249-2/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 01.07.88) (Revista Dialética de Direito Tributário nº 73, p. 69)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar sua jurisprudência no sentido de ser aplicável ao FGTS a prescrição trintenária, reconhece que as contribuições a ele destinadas não possuem natureza tributária:

"FGTS. Prescrição. Trintenária. Precedentes da Corte e do ST.

I - Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN.

II - Recurso conhecido e provido para afastar a prescrição quinquenal da ação." (RESP 11.089-0-MS, Rel. Min. Cesar Rocha, DJU 30.08.93). O Ministro Relator César Rocha, em seu voto, deixa clara a natureza não tributária das referidas contribuições, baseando-se, para essa conclusão, dentro outros, no precedente do Supremo Tribunal Federal supra colacionado (Revista Dialética de Direito Tributário nº 73, p. 69)

Dessa forma, sendo a contribuição ao FGTS um direito do empregado, não possuindo, por conseguinte, o caráter tributário, descartar-se, desde já possível alegação de que a contribuição do art. 1º seria um adicional do FGTS, ou seja, poder-se-ia alegar que, no tocante à contribuição do art. 1º houve apenas uma majoração da indenização a ser paga quando da despedida imotivada passaria de 40% (quarenta por cento) para 50% (cinquenta por cento). Todavia, o valor dos 10% incidentes sobre o saldo do FGTS não será creditado na conta do trabalhador, constituindo receita da Caixa Econômica Federal, qual estará autorizada a proceder créditos de complementação do FGTS dos trabalhadores vinculados ao sistema dos anos de 1988 a 1989 e 1990, conforme determina o art. 4º da LC 110/01:

"Art. 4º - Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS, a expensas do próprio Fundo, o cumprimento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que..."

Não se pode emprestar às exações instituídas pela LC nº 110/01 a roupagem de adicional do FGTS, no sentido de salvá-las das malhas da inconstitucionalidade, vez que para tanto a destinação legal das respectivas receitas deve ser a mesma, à medida que ima contribuição adicional deve seguir a mesma sorte da exação principal (accessorium sequitur suum principale). Inexiste qualquer previsão constitucional para a formação do malsinado fundo indenizatório, ou seja, trata-se de uma despesa não prevista pela Carta Magna, logo, inapta como elemento qualificador e autorizador da cobrança das contribuições sociais examinadas. Repetimos, as contribuições previstas na LC 110/01, não serão creditadas na conta do trabalhador, mas constituir-se-ão receita da Caixa Econômica Federal."

Desta feita, afigura-se evidente a incidência, in casu, do enunciado sumular nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Oportuno ressaltar que o verbete nº 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA **PER CAPITA** NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. "1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar **per capita** mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).
2. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima." (AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 544, § 2º do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 834.662 - RJ (2006/0069026-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : PATRÍCIA PASSERI VALENTIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDÊNCIAS CONDE DO LEBLON
REPR.POR : LUCIANO DO REGO FILHO - SÍNDICO
ADVOGADO : RODRIGO GOMES DOMINGUEZ ALONSO E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TAXA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É lícita a cobrança da taxa de água com base no valor correspondente a faixas de consumo, nos termos da legislação específica.
2. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, 11, § 2º e 32 do Decreto nº 82.587/78).
3. Precedentes desta Corte: REsp 416383/RJ deste Relator DJ 23.09.2002, REsp 533607/RJ , Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 28/10/2003; RESP 150137 / MG; Relator Min. GARCIA VIEIRA; DJ DATA:27/04/1998; RESP 214758 / RJ; Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ DATA:02/05/2000.4. Recurso especial provido (art. 557, § 1º -A do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de violação do disposto nos arts. 13, 14, 15 e 16 do Decreto 82.587/78; 1º e 2º, da Lei 6.528/78 e 23 da Lei 8.987/95, bem como dissídio jurisprudencial.

A 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento a apelação, em aresto que restou assim ementado:

"Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito. Concessionária de águas e esgotos, cobrança em imóvel residencial. Alegada majoração das tarifas cobradas. Desrespeito ao contrato firmado com o autor. Ilegalidade da cobrança de tarifa progressiva de água - abusividade. Cobrança deve ser feita pelo preço unitário simples, marcado no hidrômetro. Consumo por estimativa em consumo mínimo, o primeiro somente quando não há hidrômetro e o segundo, no caso do imóvel comercial, quando o consumo for inferior a 20m. Mantida a sentença monocrática de procedência. Desprovimento do apelo.

Por sua vez, a CEDAE interpôs o presente recurso especial, apontando negativa de vigência do disposto nos arts. 13, 14, 15 e 16 do Decreto 82.587/78; 1º e 2º, da Lei 6.528/78 e 23 da Lei 8.987/95, bem como dissídio jurisprudencial, defendendo em suma, a legalidade da cobrança de água a partir de faixas de consumo.

Foram oferecidas contra-razões. O apelo nobre recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância a quo, razão pela qual subiram os autos a este Sodalício . É o breve relatório.

Preliminarmente, o recurso merece ser conhecido, porquanto prequestionada a matéria federal ventilada. Pretende a recorrente, com o presente recurso, ver reconhecido o direito de cobrança pelo serviço de fornecimento de água com base no valor correspondente a FAIXAS DE CONSUMO, nos termos da legislação específica.

O legislador, ao editar a Lei nº 6.528/78, objetivou uma política eminentemente social, ao dispor em seu artigo 4º que:

"A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima".

Assim, em face do princípio legal, em seu artigo 11, caput, e § 2º, o Decreto nº 82.587/78 dispõe que:

"As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim, como dos grandes para os pequenos consumidores".

"§ 2º -A conta mínima da categoria residencial, compreendendo o abastecimento de água e a coleta de esgotos, não deverá ser superior à quantias equivalente a 0,50 do valor fixado para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) do mês inicial de cada trimestre civil, reduzindo-se essa quantia para 0,35, quando se tratar exclusivamente de abastecimento de água".

Por oportuno, destaque-se, ainda, que o referido Decreto, em seu artigo 32, determinou que "as companhias estaduais de saneamento básico adequassem suas estruturas tarifárias às disposições dele constantes".

Ora, no que pertine à cobrança pelo sistema de "economias" mostra-se ela legal, decorrente dos diplomas que regem a matéria. Ademais, o tema dos autos já foi enfrentado pelo E.STJ, conforme verifica-se dos arestos que se seguem:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TAXA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, 11, § 2º e 32 do Decreto nº 82.587/78). Recurso provido.(REsp 416383/RJ Relator Ministro LUIZ FUX DJ 23.09.2002)"

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA. COBRANÇA PELO CONSUMO MÍNIMO PRESUMIDO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme pacífica jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

- "É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que

haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, 11, § 2º e 32 do Decreto nº 82.587/78)." (REsp nº 416383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux)

- "Esta Corte vem reconhecendo que é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido mensal e não de acordo com o registrado no hidrômetro." (AgReg no REsp nº 140230/MG, Rel. Min. Francisco Falcão)

- "A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal." (REsp nº 150137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira)

- "O v. aresto recorrido deu interpretação correta aos artigos 4º da Lei nº 6.528/78 e 11, 29 e 32 do Decreto nº 82.587/78, ao julgar correta a cobrança de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido de 20 metros cúbicos mensais e não de acordo com o registrado no hidrômetro." (REsp nº 39652/MG, Rel. Min. Garcia Vieira)

- No mesmo sentido: REsp's nºs 209067/RJ e 214758/RJ, ambos do em. Min. Humberto Gomes De Barros.

2. Recurso provido. (REsp 533607 / RJ , Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 28/10/2003)

TARIFA DE AGUA - CONSUMO MINIMO - POSSIBILIDADE. A COBRANÇA DE TARIFA DE AGUA COM BASE EM VALOR MÍNIMO ENCONTRA APOIO LEGAL. RECURSO PROVIDO.(RESP 150137 / MG; Relator Min. GARCIA VIEIRA; DJ DATA:27/04/1998)

TARIFA DE ÁGUA - CONSUMO MÍNIMO - POSSIBILIDADE.A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal.Recurso provido". (RESP 214758 / RJ; Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ DATA:02/05/2000)

Por esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido, com fulcro no art. 557, § 1º -A do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.038 - SP (2006/0238006-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DANIEL ANDRIOLO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS MENCIONADAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 223/STJ.

1. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

2. O traslado das peças mencionadas no art. 544, § 1º, do CPC, é essencial à formação do Agravo de Instrumento. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.

3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O Agravo de Instrumento *sub examine* esbarra em óbice formal intransponível, porquanto verifica-se que não consta o traslado das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal a quo, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Reconhecendo a necessidade da verificação, pela instância *ad quem*, da tempestividade do Recurso Especial, quando do julgamento do agravo, este Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 223, que assim dispõe, *verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"(.) **Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo.** Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto." (In "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Destarte, esta Corte assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.



3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CO-NHEÇO** do presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.124 - SP (2006/0257136-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA VENTURA COLEN
ADVOGADO : ELIAS DE LIMA JUNIOR

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. ART. 111, II, CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. RESCISÃO DO CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. Inteligência das Súmulas 282 e 356 do C.STF.

2." *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"(Súmula 282/STF).

3. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."**, e da Súmula 136/STJ, verbis: *"O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda."* (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) **nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço**, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos **percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho**, por força da previsão isenacional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, *caput*, da CLT (Precedentes:REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

4. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

5. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (Art. 34, VII, RISTJ).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 e seguintes, do CPC, contra decisão de fl. 60, que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: **I)** Esta Corte firmou entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias proporcionais e o respectivo adicional; e **II)** As Turmas da Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre valores auferidos em virtude de férias vencidas e respectivo terço constitucional e licença prêmio não usufruída, independente da comprovação da necessidade de serviço, aplicando-se as Súmulas 125 e 136, do STJ.

Nas razões de agravar, a recorrente alega que tais fundamentos não justificam o trancamento do apelo nobre, tendo em vista que, mesmo discussões que pareciam perdidas junto aos Tribunais Regionais, vêm merecendo reforma perante os Tribunais Superiores, e que mesmo havendo súmula em relação a determinada matéria, esta não impede a prolação de decisões em sentido contrário, podendo, mesmo, ser revogada pelo próprio Tribunal que a editou.

Noticiam os autos que, em sede de remessa oficial, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proferiu aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 38):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 DO STJ.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no § 2º do Artigo 475, do CPC.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto dobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Remessa oficial desprovida.

Irresignada com os termos do v. acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em cujas razões aduz: **I)** violação aos artigo 6º, V, da Lei n.º 7.713/88, ao argumento de que o acórdão recorrido ampliou a isenção pelo referido dispositivo determinada; **II)** violação ao artigo 111, II, do CTN, sob a alegação de que o aresto atacado fez tábula rasa do mandamento nele expresso, ao interpretar ampliativamente a norma de caráter isentivo; e **III)** violação ao artigo 43, I e II, do CTN, sob o fundamento de que o acórdão atacado distorceu o fato gerador do imposto de renda, ao restringir o conceito de proventos de qualquer natureza. Consigna que incide o Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pela rescisão do contrato de trabalho, uma vez que não restou comprovada a hipótese de adesão a plano de demissão ou aposentadoria incentivadas, pelo que deve ser afastada a Súmula 215, do STJ.

Não foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, tampouco contraminuta ao presente agravo, consoante certidões de fls. 58 e 64, respectivamente.

Brevemente relatados. Decido.

Preliminarmente, verifica-se que o art. 111, II, do CTN, tido por violado, não foi ventilado no acórdão recorrido, sequer implicitamente, motivo pelo qual resta ausente o requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do recurso especial nesse particular.

Deveras, consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, quando a matéria controvertida não for apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 282 do STF.

Nesses casos, o recorrente deve opor embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais omitidos, e acaso não suprida a omissão, ingresse com Recurso Especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE.

Não é cognoscível o recurso especial quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância ordinária, ainda que a violação à norma infraconstitucional tenha surgido no próprio acórdão recorrido.(EREsp n.8285/RJ, julgado pela Corte Especial, in DJ 09/11/1998).

A simples transcrição de ementas não é suficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial alegado, sendo imprescindível a confrontação analítica dos arestos divergente e paradigma. Imprestável à interposição de recurso especial, pela alínea "c" do permissivo, acórdãos fundamentados na Carta Magna (art. 100), porquanto não é esta Colenda Corte competente para compor dissídio pretoriano, em nível constitucional.

Agravo improvido."

(AGRESP 256202/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ de 18/02/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ERRO MATERIAL.

1. A alegada violação à dispositivos infraconstitucionais tem que ser ventilada no próprio acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento - Súmulas 282 e 356 do STF

2. Não se conhece de recurso pela alínea "c" quando o recorrente deixa de apontar a decisão paradigma e fazer o necessário confrontados teses conflitantes.

3. Recurso não conhecido."

(RESP 338642/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 04/02/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS. PRECEDENTES.

I - Outros argumentos oferecidos em sede de agravo regimental, embora possam ser relevantes, não têm o condão de afastar os óbices que impediram o trânsito do recurso especial, se subsiste o fundamento basilar de que o Tribunal local decidiu a questão com embasamento em preceito constitucional ausente ainda o prequestionamento dos dispositivos apontados como malferidos, sem que a parte interpusse embargos declaratórios.

II - A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ainda quando a violação da lei ocorra no próprio acórdão, é necessário a oposição de embargos de declaração, para provocar o prequestionamento da matéria e ensejar a interposição do recurso especial. Precedentes.

III - Agravo desprovido. Decisão unânime."

(AGRESP 182515/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, 1ª Turma, DJ de 22/03/1999).

"Pquestionamento. A necessidade de que o tema haja sido versado no acórdão, para ensejar recurso especial, é da natureza desse recurso, decorrendo dos termos em que constitucionalmente previsto. É de exigir-se, ainda quando se trate de vício do próprio julgamento. Se o aresto nele incidiu sem que haja, entretanto, manifestação a respeito, necessária a apresentação de embargos declaratórios para que o Tribunal enfrente a matéria."(ERESP 99796/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ de 04/10/1999)

Outrossim, inviável a análise do referido dispositivo, passo ao exame da apontada violação dos artigos 43, I e II, do CTN, e 6º, V, da Lei n.º 7.713/88.

A pretensão da Fazenda não merece prosperar. Isso porque as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias vencidas e do respectivo terço constitucional não ensinam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Com efeito, a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência legislativa exclusiva da União, encontra-se traçada no artigo 43, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

O insigne tributarista Sacha Calmon Navarro Coêlho assim discorreu sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

"O imposto de renda no Brasil, em sua primeira fase, incidiu sobre os salários. Na segunda fase, sobre outras rendas. Na terceira fase avançou para os proventos de qualquer natureza, que não possuem definição própria e são conceituados por derivação do conceito de renda, que é o produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos. Há quem veja em proventos, ao nosso sentir, com erronia, apenas os rendimentos dos aposentados. O legislador, ao cunhar os demais proventos, com toda certeza não pensou tão restritamente. O intérprete não deve criar conceitos a partir de elucubrações ce-rebrinas distanciados do ambiente legislativo original. Seja lá como

for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir um aumento patrimonial entre dois momentos de tempo. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. São proventos, por exemplo, os que se recebem da previdência pública ou privada, os ganhos lotéricos, a absorção de dinheiro em estado de res derelicta ou nullius, doação, heranças e legados, indenizações e todos os ganhos que não são provenientes de uma fonte permanente e que só acontecem de vez em quando, aumentando dado patrimônio. No início deste século, Fisher e Einaudi construíram teorias econômicas e jurídicas remontando a Adam Smith, para quem a renda era "o produto do trabalho ou da terra que traz ao indivíduo riqueza nova, tendo a função de repor ou aumentar o conjunto de bens que a pessoa detém e que o consumo tende continuamente a reduzir" (Apud Fernando C. Walcacer in Cadernos do CEPED - Rio de Janeiro).

A partir de então o pensamento jurídico evoluiu no sentido de conceituar melhor os fatores produtores da renda, introduzindo a idéia de sua disponibilidade como algo essencial para caracterizar a renda tributável. A caracterização da fonte de produção da renda (distinta desta) e a periodização foram elementos que influíram na teoria do imposto, levando à necessidade de se admitir a dedução das despesas e a deterioração dos próprios fatores necessários à obtenção da renda.

Certos ensaios merecem comentários pois, até hoje, reaparecem na literatura do imposto, como os de John Due e Simons. Para este último, que era economista, renda era todo o valor que estivesse disponível para ser poupado, investido ou gasto no consumo. Vejamos o seu pensamento.

A) As importâncias percebidas de terceiros, por qualquer motivo lícito, menos os gastos inerentes e necessários ao seu recebimento, excluídos os gastos pessoais de subsistência do recebente, constituíam renda.

B) O valor que fosse despendido no consumo era renda (não haveria gasto se renda, antes, não houvesse).

C) Observadas as condições já referidas acima (percepção da renda menos os gastos necessários para percebê-la, mais o gasto no consumo), o incremento de valor que acrescesse o patrimônio, em dado período, seria renda (ainda que meramente virtual).

Esta teoria está abandonada, pela dificuldade de medir o consumo dos obtenedores de renda e porque, ao cabo, tributa acréscimos patrimoniais nominais, ainda não realizados. Até certo ponto a diferença entre a renda proveniente de fontes permanentes (capital, trabalho, empresa) e a renda proveniente de fatos eventuais (outros proventos) é despendianda, bastando que entre dois momentos haja um acréscimo patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, descontadas as despesas necessárias à obtenção do mesmo (despesas dedutíveis). Nos EEUU, por exemplo, a renda (gross income) é toda receita proveniente de qualquer fonte. A Suprema Corte norte-americana, como é da índole do "Common Law" declarou certa feita que a renda poderia ser definida como o ganho efetivo do capital, do trabalho ou de ambos em conjunto, incluindo o lucro obtido com a conversão do capital em dinheiro. Mas reservou-se o direito de, caso por caso, considerar isto ou aquilo como renda. Quando se deparou com as indenizações obtidas dos causadores do dano, a Corte pronunciou-se pragmaticamente, ao dizer que o fato de os pagamentos serem provenientes de condenações judiciais, pela prática de condutas ilegais ou apenas lesivas, não poderia excluir as indenizações do conceito de renda tributável.

De resto, eis aí outro exemplo de "provento" não decorrente do trabalho, do capital e da combinação de ambos. Provento, então, não é só o decorrente de aposentadoria.

Ressalve-se que no Direito brasileiro a jurisprudência firmou-se em sentido contrário. As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. É o caso das despedidas de empregados, que são indenizados por perder o emprego ou ainda por terem sofrido acidentes do trabalho.

Mas que sejam feitas considerações necessárias. Na jurisprudência brasileira as indenizações intributáveis são apenas aquelas reparativas atinentes às pessoas físicas. Nas pessoas jurídicas prevalece a teoria do balanço. Assim, v.g., se um veículo se perde, esta perda produz o patrimônio da pessoa jurídica, e o valor pago pela seguradora entra no rol das receitas tributáveis. De igual modo uma discussão contratual que redunda em pagamento de lucros cessantes, em razão até mesmo de condenação judicial, gera uma receita tributável para a empresa beneficiada pela indenização.

6.4. O conceito de renda na doutrina brasileira

Rubens Gomes de Sousa afirmava:

"O conceito tributário de renda está baseado na distinção entre renda e patrimônio. Patrimônio (ou capital) é o montante da riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento. Renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo (na prática, esses dois momentos são o início e o fim do exercício financeiro). Desse conceito básico decorre que uma determinada soma de riqueza, para constituir renda, deve reunir simultaneamente os três elementos seguintes:

A) provir de uma fonte patrimonial determinada e já pertencente ao próprio titular da renda. Assim, o dinheiro recebido por herança ou doação não é renda, porque não provém de uma fonte preexistente no patrimônio do indivíduo que a recebe; ao contrário, o juro de um empréstimo é renda, porque provém de um patrimônio (o capital emprestado) já pertencente ao credor; como também o dividendo, porque provém das ações de propriedade do acionista; e assim por diante. É preciso esclarecer que se considera patrimônio, para este efeito, tudo que seja capaz de produzir um acréscimo de riqueza, e não apenas os bens materiais; assim, o trabalho é patrimônio, porque produz o salário, que por sua vez é renda;

B) ser periódica, isto é, capaz de se reproduzir de tempos em tempos. Deste requisito da definição decorre a consequência de que só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário a renda se confundiria com o capital. Na prática, poderá parecer que este requisito não seja rigorosamente observado, p. ex. na lei brasileira, que tributa como renda o lucro na venda de imóveis. Mas essa inobservância do princípio é apenas aparente, porque na realidade o que importa ao conceito de patrimônio não são os bens individualmente considerados, mas o seu valor em dinheiro. Assim, o imóvel vendido não é consumido, mas convertido no seu equivalente em dinheiro; de modo que, desde que o imposto só incida no excesso do preço de venda sobre o preço de custo, o princípio está sendo observado, porque o patrimônio continua intacto;

C) ser proveniente de uma exploração do patrimônio pelo titular da renda, isto é, do exercício de uma atividade que tenha por objeto fazer justificar o patrimônio. Assim, não é renda o acréscimo de patrimônio que não provenha de uma atividade do seu titular, como p. ex. a valorização dos imóveis. Entretanto, quando o imóvel é vendido e o proprietário lucra com a valorização, esse lucro é tributado como renda: é que houve uma exploração do patrimônio, que consiste justamente na observação do mercado e na decisão de vender na ocasião mais favorável. Em última análise, portanto, este terceiro elemento da definição apenas significa que a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular. Do contrário, isto é, se fosse tributada a simples valorização, esta poderia depois desaparecer pela desvalorização, e o proprietário que afinal vendesse o imóvel abaixo do preço de custo teria tido prejuízo e não lucro. O conceito jurídico ou tributário de renda, resultante do concurso destes três elementos, é o adotado pela 'lei brasileira, que diz que renda é o ganho proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. Entretanto, esse mesmo artigo diz que também são rendas os demais proventos previstos na lei. Isso está de acordo com a Constituição, que, no art. 22, IV, Const. 67, atribui competência à União para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: o conceito de 'proventos', que não é definido na lei, nem pode ser definido teoricamente, dá lugar a algumas exceções aos princípios que acabam de ser explicados, e que estudaremos nas ocasiões oportunas".

Amílcar de Araújo Falcão entendia como conceito constitucional de renda tributável o aumento ou incremento de patrimônio decorrente do emprego do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, expresso em dinheiro ou nele determinável, e apurável em um momento ou um período de tempo.

Segundo estes dois renomados autores, o conceito brasileiro de renda opor-se-ia à definição de Due e Fisher, que desprezava a fonte de produção para abranger os ganhos eventuais e fincava pé na tributação dos ganhos de capital, mesmo antes de sua realização.

Com efeito, segundo Rubens e Amílcar jamais se poderia tributar (a) os ganhos em que ocorresse a consumação da fonte; (b) os acréscimos patrimoniais que não decorressem de esforço do contribuinte; e (c) a mera correção monetária do patrimônio em decorrência da desvalorização da moeda.

No entanto, como se lê no art. 43 do CTN, o Direito Tributário brasileiro considera tributáveis os acréscimos patrimoniais que não decorrem de uma fonte permanente, como tais os provenientes do capital e do trabalho ou da combinação de ambos (são os proventos não compreendidos naquilo que o CTN entende, com Rubens e Amílcar, como sendo renda). Ganhos provenientes de fatos eventuais são também tributáveis.

O que fazer?

Primus - Adotar o numerus clausus, dispositivo legal exauriente, nominando o provento tributável.

Secundus - Verificar se o recebimento do provento, de fato, redundou em acréscimo patrimonial da pessoa que o recebeu.

Caso contrário, a simples menção a proventos no CTN ensinaria a tributação indiscriminada: A) das mutações ou conversões do capital mesmo sem lucro líquido real; B) dos valores decorrentes da mera correção monetária do balanço em certas circunstâncias.

Quanto à tributação pelo imposto de renda das heranças, legados e doações, verifica-se a sua impossibilidade por decisão expressa do constituinte que sobre eles criou o imposto sobre a transmissão de quaisquer bens, direitos e doações e o entregou à competência dos Estados Membros.

No tangente aos ganhos lotéricos e outros eventuais e às mais-valias (ganhos de capital), tem-se que os primeiros são tributados por opção legislativa, e que os demais ganhos (permutativos) só são tributáveis se previstos e na hipótese de crescerem valor novo ao patrimônio (a venda de ativos com prejuízo não é tributável). Somente quando realizado o provento é tributado. Não basta, v.g., vender o imóvel; será preciso receber o preço. A base de cálculo é o ganho líquido real.

Finalmente, no que toca à correção monetária plena, é inadmissível a sua tributação em qualquer circunstância por não traduzir acréscimo patrimonial e por corresponder à mera atualização dos valores do patrimônio social ou individual.

O imposto de renda incide diferentemente, considerando-se os sujeitos passivos: A) pessoas jurídicas; B) pessoas físicas ou naturais.

Ademais disso, existe a tributação nas fontes, que em certas circunstâncias consubstancia 'técnica antecipatória de arrecadação e noutras, incidência única e final. Neste último caso, porém, o resultado positivo ou negativo só pode ser excluído do ajuste anual se a pessoa for inalcancável. Assim, não se pode tributar o lucro numa venda esporádica de ações separadamente do balanço de uma pessoa jurídica, que bem pode ter, ao final do exercício, um prejuízo que anula o lucro obtido na operação bursátil.

Em resumo, é possível extrair as seguintes conclusões: A) todo tributo tem sua natureza específica decorrente de seu respectivo fato gerador de sua base de cálculo, definidos pelo Direito e não pela Ciência Econômica. B) o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de um acréscimo patrimonial efetivo, proveniente do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (renda); de origem diversa do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (proventos), podendo ou não alcançar acréscimos não dotados de periodicidade ou esforço produtivo (dependa, exclusivamente de cada legislação); C) enquanto a renda é sempre tributável genericamente, os proventos, para sê-la, necessitam de preceito expresso (numerus clausus) em lei ordinária federal e só geram o dever de pagar quando realizados." (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 448/452)

Dessarte, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença-prêmio não gozada, férias proporcionais e os respectivo adicional, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas. Sobre este tema versam as Súmulas 125, 136 e 215 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritas com os comentários do ilustre jurista Roberto Rosas (in Direito Sumular, 10ª Edição, Editora Malheiros):

- 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. O pagamento, ao empregado, das férias não gozadas, em dinheiro, por necessidade do serviço, não constitui renda, porque é pagamento como compensação pelo não-lazer.

- 136. O pagamento de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. A licença-prêmio é estimulada como estímulo à assiduidade, decorre do trabalho, simples prêmio pela inexistência de faltas ao serviço; e não gozadas porque a administração necessitou dos serviços do beneficiário, e portanto indenização pelo não afastamento do serviço, não significa rendimento do trabalho."

- 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. O Poder Público instituiu forma de diminuição dos quadros funcionais mediante indenização da estabilidade do servidor com sua saída do serviço público. Não há renda nessa percepção e, portanto, é hipótese de não incidência, porque a proteção constitucional da relação empregatícia contra a despedida arbitrária é substituída pela indenização compensatória.

Sobre as verbas indenizatórias recebidas em virtude de rescisão de trabalho sem justa causa não incide o imposto de renda, conforme os precedentes abaixo colacionados:

TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 23.05.2006 p. 146)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA 125/STJ.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como

fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento do patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).



4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5.O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda.

6. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

7. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 638389/SP Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 01.08.2005)

TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Recurso especial improvido (RESP 687;082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido (RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005).

Desta feita, afigura-se evidente a incidência, *in casu*, do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Oportuno ressaltar que o verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA *PER CAPITA* NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. "1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar *per capita* mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, *in* DJ 4/8/2003).

2. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima." (AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

Ex positis, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.125 - SP (2006/0253124-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO SEGATTI JÚNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. ART. 111, II, CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 125, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. Inteligência das Súmulas 282 e 356 do C.STF.

2." É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."(Súmula 282/STF).

3. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda."** (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isenacional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes:REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**
4. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
5. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)
6. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio recurso especial (Art. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 e seguintes, do CPC, contra decisão de fl. 242, que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que esta Corte firmou entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre valores auferidos em virtude de férias vencidas e respectivo terço constitucional, e licença-prêmio não

usufruída, prescindindo-se de comprovação da necessidade do serviço, consoante aplicação analógica dos enunciados 125, 136 e 215, do STJ.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pela União Federal, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proferiu aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 126):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA
1. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.
2. As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Irresignada com os termos do v. acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em cujas razões aduz: **I)** violação aos artigo 6º, V, da Lei n.º 7.713/88, ao argumento de que o acórdão recorrido ampliou a isenção pelo referido dispositivo determinada; **II)** violação ao artigo 111, II, do CTN, sob a alegação de que o aresto atacado fez tábula rasa do mandamento nele expresso, ao interpretar ampliativamente a norma de caráter isentivo; e **III)** violação ao artigo 43, I e II, do CTN, sob o fundamento de que o acórdão atacado distorceu o fato gerador do imposto de renda, ao restringir o conceito de proventos de qualquer natureza.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, consoante acostado às fls. 225/233 e 252/257, respectivamente.

Brevemente relatados. Decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Preliminarmente, verifica-se que o art. 111, II, do CTN, tido por violado, não foi ventilado no acórdão recorrido, sequer implicitamente, motivo pelo qual resta ausente o requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do recurso especial nesse particular.

Deveras, consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, quando a matéria controvertida não for apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 282 do STF.

Nesses casos, o recorrente deve opor embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais omitidos, e acaso não suprida a omissão, ingresse com Recurso Especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE.

Não é cognoscível o recurso especial quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância ordinária, ainda que a violação à norma infraconstitucional tenha surgido no próprio acórdão recorrido.(EREsp n.8285/RJ, julgado pela Corte Especial, *in* DJ 09/11/1998).

A simples transcrição de ementas não é suficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial alegado, sendo imprescindível a confrontação analítica dos arestos divergente e paradigma. Imprestável à interposição de recurso especial, pela alínea "c" do permissivo, acórdãos fundamentados na Carta Magna (art. 100), porquanto não é esta Colenda Corte competente para compor dissídio pretoriano, em nível constitucional.

Agravo improvido." (AGRESP 256202/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ de 18/02/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ERRO MATERIAL.

1. A alegada violação à dispositivos infraconstitucionais tem que ser ventilada no próprio acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento - Súmulas 282 e 356 do STF

2. Não se conhece de recurso pela alínea "c" quando o recorrente deixa de apontar a decisão paradigma e fazer o necessário confrontos das teses conflitantes.

3. Recurso não conhecido." (RESP 338642/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 04/02/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS. PRECEDENTES.

I - Outros argumentos oferecidos em sede de agravo regimental, embora possam ser relevantes, não têm o condão de afastar os óbices que impediram o trânsito do recurso especial, se subsiste o fundamento basilar de que o Tribunal local decidiu a questão com

embasamento em preceito constitucional ausente ainda o prequestionamento dos dispositivos apontados como malferidos, sem que a parte interpusse embargos declaratórios.

II - A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ainda quando a violação da lei ocorra no próprio acórdão, é necessário a oposição de embargos de declaração, para provocar o prequestionamento da matéria e ensejar a interposição do recurso especial. Precedentes.

III - Agravo desprovido. Decisão unânime."

(AGRESP 182515/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, 1ª Turma, DJ de 22/03/1999).

"Pquestionamento. A necessidade de que o tema haja sido versado no acórdão, para ensejar recurso especial, é da natureza desse recurso, decorrendo dos termos em que constitucionalmente previsto. É de exigir-se, ainda quando se trate de vício do próprio julgamento. Se o aresto nele incidiu sem que haja, entretanto, manifestação a respeito, necessária a apresentação de embargos declaratórios para que o Tribunal enfrente a matéria."(ERESP 99796/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ de 04/10/1999)

Outrossim, inviável a análise do referido dispositivo, passo ao exame da apontada violação dos artigos 43, I e II, do CTN, e 6º, V, da Lei n.º 7.713/88.

A pretensão da Fazenda não merece prosperar. Isso porque as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias vencidas e do respectivo terço constitucional, independente da comprovação de necessidade de serviço, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Com efeito, a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência legislativa exclusiva da União, encontra-se traçada no artigo 43, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

O insigne tributarista Sacha Calmon Navarro Coêlho assim discorreu sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

"O imposto de renda no Brasil, em sua primeira fase, incidiu sobre os salários. Na segunda fase, sobre outras rendas. Na terceira fase avançou para os proventos de qualquer natureza, que não possuem definição própria e são conceituados por derivação do conceito de renda, que é o produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos. Há quem veja em proventos, ao nosso sentir, com erronia, apenas os rendimentos dos aposentados. O legislador, ao cunhar os demais proventos, com toda certeza não pensou tão restritamente. O intérprete não deve criar conceitos a partir de elucubrações ce-rebrinas distanciados do ambiente legislativo original. Seja lá como for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir um aumento patrimonial entre dois momentos de tempo. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. São proventos, por exemplo, os que se recebem da previdência pública ou privada, os ganhos lotéricos, a absorção de dinheiro em estado de res derelicta ou nullius, doação, heranças e legados, indenizações e todos os ganhos que não são provenientes de uma fonte permanente e que só acontecem de vez em quando, aumentando dado patrimônio. No início deste século, Fisher e Einaudi construíram teorizações econômicas e jurídicas remontando a Adam Smith, para quem a renda era "o produto do trabalho ou da terra que traz ao indivíduo riqueza nova, tendo a função de repor ou aumentar o conjunto de bens que a pessoa detém e que o consumo tende continuamente a reduzir" (Apud Fernando C. Wa1cacer in Cadernos do CEPED - Rio de Janeiro).

A partir de então o pensamento jurídico evoluiu no sentido de conceituar melhor os fatores produtores da renda, introduzindo a idéia de sua disponibilidade como algo essencial para caracterizar a renda tributável. A caracterização da fonte de produção da renda (distinta desta) e a periodização foram elementos que influíram na teoria do imposto, levando à necessidade de se admitir a dedução das despesas e a deterioração dos próprios fatores necessários à obtenção da renda.

Certos ensaios merecem comentários pois, até hoje, reaparecem na literatura do imposto, como os de John Due e Simons. Para este último, que era economista, renda era todo o valor que estivesse disponível para ser poupado, investido ou gasto no consumo. Vejamos o seu pensamento.

A) As importâncias percebidas de terceiros, por qualquer motivo lícito, menos os gastos inerentes e necessários ao seu recebimento, excluídos os gastos pessoais de subsistência do recebente, constituíam renda.

B) O valor que fosse despendido no consumo era renda (não haveria gasto se renda, antes, não houvesse).

C) Observadas as condições já referidas acima (percepção da renda menos os gastos necessários para percebê-la, mais o gasto no consumo), o incremento de valor que acrescesse o patrimônio, em dado período, seria renda (ainda que meramente virtual).

Esta teoria está abandonada, pela dificuldade de medir o consumo dos obtenedores de renda e porque, ao cabo, tributa acréscimos patrimoniais nominais, ainda não realizados. Até certo ponto a diferença entre a renda proveniente de fontes permanentes (capital, trabalho, empresa) e a renda proveniente de fatos eventuais (outros proventos) é despicienda, bastando que entre dois momentos haja um acréscimo patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, descontadas as despesas necessárias à obtenção do mesmo (despesas dedutíveis). Nos EEUU, por exemplo, a renda (gross income) é toda receita proveniente de qualquer fonte. A Suprema Corte norte-americana, como é da índole do "Common Law" declarou certa feita que a renda poderia ser definida como o ganho efetivo do capital, do trabalho ou de ambos em conjunto, incluindo o lucro obtido com a conversão do capital em dinheiro. Mas reservou-se o direito de, caso por caso, considerar isto ou aquilo como renda. Quando se deparou com as indenizações obtidas dos causadores do dano, a Corte pronunciou-se pragmaticamente, ao dizer que o fato de os pagamentos serem provenientes de condenações judiciais, pela prática de condutas ilegais ou apenas lesivas, não poderia excluir as indenizações do conceito de renda tributável.

De resto, eis aí outro exemplo de "provento" não decorrente do trabalho, do capital e da combinação de ambos. Provento, então, não é só o decorrente de aposentadoria.

Ressalve-se que no Direito brasileiro a jurisprudência firmou-se em sentido contrário. As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. É o caso das despedidas de empregados, que são indenizados por perder o emprego ou ainda por terem sofrido acidentes do trabalho.

Mas que sejam feitas considerações necessárias. Na jurisprudência brasileira as indenizações intributáveis são apenas aquelas reparativas atinentes às pessoas físicas. Nas pessoas jurídicas prevalece a teoria do balanço. Assim, v.g., se um veículo se perde, esta perda produz o patrimônio da pessoa jurídica, e o valor pago pela seguradora entra no rol das receitas tributáveis. De igual modo uma discussão contratual que redunde em pagamento de lucros cessantes, em razão até mesmo de condenação judicial, gera uma receita tributável para a empresa beneficiada pela indenização.

6.4. O conceito de renda na doutrina brasileira

Rubens Gomes de Sousa afirmava:

"O conceito tributário de renda está baseado na distinção entre renda e patrimônio. Patrimônio (ou capital) é o montante da riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento. Renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo (na prática, esses dois momentos são o início e o fim do exercício financeiro). Desse conceito básico decorre que uma determinada soma de riqueza, para constituir renda, deve reunir simultaneamente os três elementos seguintes:

A) provir de uma fonte patrimonial determinada e já pertencente ao próprio titular da renda. Assim, o dinheiro recebido por herança ou doação não é renda, porque não provém de uma fonte preexistente no patrimônio do indivíduo que a recebe; ao contrário, o juro de um empréstimo é renda, porque provém de um patrimônio (o capital emprestado) já pertencente ao credor; como também o dividendo, porque provém das ações de propriedade do acionista; e assim por diante. É preciso esclarecer que se considera patrimônio, para este efeito, tudo que seja capaz de produzir um acréscimo de riqueza, e não apenas os bens materiais; assim, o trabalho é patrimônio, porque produz o salário, que por sua vez é renda;

B) ser periódica, isto é, capaz de se reproduzir de tempos em tempos. Deste requisito da definição decorre a consequência de que só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário a renda se confundiria com o capital. Na prática, poderá parecer que este requisito não seja rigorosamente observado, p. ex. na lei brasileira, que tributa como renda o lucro na venda de imóveis. Mas essa inobservância do princípio é apenas aparente, porque na realidade o que importa ao conceito de patrimônio não são os bens individualmente considerados, mas o seu valor em dinheiro. Assim, o imóvel vendido não é consumido, mas convertido no seu equivalente em dinheiro; de modo que, desde que o imposto só incida no excesso do preço de venda sobre o preço de custo, o princípio está sendo observado, porque o patrimônio continua intacto;

C) ser proveniente de uma exploração do patrimônio pelo titular da renda, isto é, do exercício de uma atividade que tenha por objeto fazer justificar o patrimônio. Assim, não é renda o acréscimo de patrimônio que não provenha de uma atividade do seu titular, como p. ex. a valorização dos imóveis. Entretanto, quando o imóvel é vendido e o proprietário lucra com a valorização, esse lucro é tributado como renda: é que houve uma exploração do patrimônio, que consiste justamente na observação do mercado e na decisão de vender na ocasião mais favorável. Em última análise, portanto, este terceiro elemento da definição apenas significa que a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular. Do contrário, isto é, se fosse tributada a simples valorização, esta poderia depois desaparecer pela desvalorização, e o proprietário que afinal vendesse o imóvel abaixo do preço de custo teria tido prejuízo e não lucro.

O conceito jurídico ou tributário de renda, resultante do concurso destes três elementos, é o adotado pela 'lei brasileira, que diz que renda é o ganho proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. Entretanto, esse mesmo artigo diz que também são rendas os demais proventos previstos na lei. Isso está de acordo com

a Constituição, que, no art. 22, IV, Const. 67, atribui competência à União para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: o conceito de 'proventos', que não é definido na lei, nem pode ser definido teoricamente, dá lugar a algumas exceções aos princípios que acabam de ser explicados, e que estudaremos nas ocasiões oportunas".

Amílcar de Araújo Falcão entendia como conceito constitucional de renda tributável o aumento ou incremento de patrimônio decorrente do emprego do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, expresso em dinheiro ou nele determinável, e apurável em um momento ou um período de tempo.

Segundo estes dois renomados autores, o conceito brasileiro de renda opor-se-ia à definição de Due e Fisher, que desprezava a fonte de produção para abranger os ganhos eventuais e fincava pé na tributação dos ganhos de capital, mesmo antes de sua realização.

Com efeito, segundo Rubens e Amílcar jamais se poderia tributar (a) os ganhos em que ocorresse a consumação da fonte; (b) os acréscimos patrimoniais que não decorressem de esforço do contribuinte; e (c) a mera correção monetária do patrimônio em decorrência da desvalorização da moeda.

No entanto, como se lê no art. 43 do CTN, o Direito Tributário brasileiro considera tributáveis os acréscimos patrimoniais que não decorrem de uma fonte permanente, como tais os provenientes do capital e do trabalho ou da combinação de ambos (são os proventos não compreendidos naquilo que o CTN entende, com Rubens e Amílcar, como sendo renda). Ganhos provenientes de fatos eventuais são também tributáveis.

O que fazer?

Primus - Adotar o numerus clausus, dispositivo legal exauriente, nominando o provento tributável.

Secundus - Verificar se o recebimento do provento, de fato, redundou em acréscimo patrimonial da pessoa que o recebeu.

Caso contrário, a simples menção a proventos no CTN ensejaria a tributação indiscriminada: A) das mutações ou conversões do capital mesmo sem lucro líquido real; B) dos valores decorrentes da mera correção monetária do balanço em certas circunstâncias.

Quanto à tributação pelo imposto de renda das heranças, legados e doações, verifica-se a sua impossibilidade por decisão expressa do constituinte que sobre eles criou o imposto sobre a transmissão de quaisquer bens, direitos e doações e o entregou à competência dos Estados Membros.

No tangente aos ganhos lotéricos e outros eventuais e às mais-valias (ganhos de capital), tem-se que os primeiros são tributados por opção legislativa, e que os demais ganhos (permutativos) só são tributáveis se previstos e na hipótese de crescerem valor novo ao patrimônio (a venda de ativos com prejuízo não é tributável). Somente quando realizado o provento é tributado. Não basta, v.g., vender o imóvel; será preciso receber o preço. A base de cálculo é o ganho líquido real.

Finalmente, no que toca à correção monetária plena, é inadmissível a sua tributação em qualquer circunstância por não traduzir acréscimo patrimonial e por corresponder à mera atualização dos valores do patrimônio social ou individual.

O imposto de renda incide diferentemente, considerando-se os sujeitos passivos: A) pessoas jurídicas; B) pessoas físicas ou naturais.

Ademais disso, existe a tributação nas fontes, que em certas circunstâncias consubstancia' técnica antecipatória de arrecadação e noutras, incidência única e final. Neste último caso, porém, o resultado positivo ou negativo só pode ser excluído do ajuste anual se a pessoa for inalcancável. Assim, não se pode tributar o lucro numa venda esporádica de ações separadamente do balanço de uma pessoa jurídica, que bem pode ter, ao final do exercício, um prejuízo que anula o lucro obtido na operação bursátil.

Em resumo, é possível extrair as seguintes conclusões: A) todo tributo tem sua natureza específica decorrente de seu respectivo fato gerador de sua base de cálculo, definidos pelo Direito e não pela Ciência Econômica. B) **o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de um acréscimo patrimonial efetivo, proveniente do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (renda); de origem diversa do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (proventos), podendo ou não alcançar acréscimos não dotados de periodicidade ou esforço produtivo (dependerá, exclusivamente de cada legislação);** C) enquanto a renda é sempre tributável genericamente, os proventos, para sê-la, necessitam de preceito expresso (numerus clausus) em lei ordinária federal e só geram o dever de pagar quando realizados." (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 448/452)

Dessarte, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença-prêmio não gozada, férias proporcionais e os respectivo adicional, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas. Sobre este tema versam as Súmulas 125, 136 e 215 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritas com os comentários do ilustre jurista Roberto Rosas (in Direito Sumular, 10ª Edição, Editora Malheiros):

- 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. O pagamento, ao empregado, das férias não gozadas, em dinheiro, por necessidade do serviço, não constitui renda, porque é pagamento como compensação pelo não-lazer.

- 136. O pagamento de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. A licença-prêmio é estimulada como estímulo à assiduidade, decorre do



trabalho, simples prêmio pela inexistência de faltas ao serviço; e não gozadas porque a administração necessitou dos serviços do beneficiário, e portanto indenização pelo não afastamento do serviço, não significa rendimento do trabalho."

- 215. **A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.** O Poder Público instituiu forma de diminuição dos quadros funcionais mediante indenização da estabilidade do servidor com sua saída do serviço público. Não há renda nessa percepção e, portanto, é hipótese de não incidência, porque a proteção constitucional da relação empregatícia contra a despedida arbitrária é substituída pela indenização compensatória.

As verbas indenizatórias recebidas em virtude de rescisão de trabalho sem justa causa não incide o imposto de renda, conforme os precedentes abaixo colacionados:

TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 23.05.2006 p. 146)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA 125/STJ.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5.O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda.

6. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

7. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 638389/SP Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 01.08.2005)

TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Recurso especial improvido (RESP 687;082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido (RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005).

Desta feita, afigura-se evidente a incidência, in casu, do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Oportuno ressaltar que o verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA **PER CAPITA** NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. "1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar **per capita** mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

2. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".**

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. **Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima." (AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 3º, c/c art. 557, caput, do CPC, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e NEGO SEGUIMENTO ao próprio recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.371 - RS (2006/0253929-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ARTESANATO SÃO RAPHAEL LTDA
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR FREGAPANI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUCIANE FABBRO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A certidão de publicação do acórdão recorrido constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARTESANATO SÃO RAPHAEL LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Depreende-se da análise dos autos que a ora agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do presente instrumento de agravo, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Sumariamente relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente agravo.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é essencial à formação do instrumento de agravo, visto que, além de figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC, sua ausência inviabiliza a verificação da tempestividade do apelo nobre que teve seguimento negado.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. **Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento.**" (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Sobreleva ressaltar que exigência do traslado da referida peça não é mero rigorismo formal inconsequente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.668 - DF (2006/0253280-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FERNANDO DA NOBREGA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA COGNITIVA PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.250/95, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS AO VALOR A SER RESTITUÍDO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DA TAXA SELIC. EXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A incidência da taxa SELIC na execução de título judicial ofende a coisa julgada na hipótese de a sentença exequiênda, que especifica outros índices a serem aplicados, ter sido prolatada após o advento da Lei n.º 9.250/95, que instituiu a referida taxa (Precedentes: **REsp n.º 355.738/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/05/2005; **REsp n.º**

675.301/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28/02/2005; **REsp n.º 611.003/RS**, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/10/2004; e **AgRg no REsp n.º 527.064/RS**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/08/2004).

2. *In casu*, conforme consta na cópia da sentença, prolatada em 05 de abril de 2001, acostada às fls. 29/33, a União foi condenada ao pagamento de correção monetária "a partir do recolhimento indevido" e "juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado", e não com base na taxa SELIC, apesar de à época já se encontrar vigente a Lei n.º 9.250/95, que a instituiu. Razão pela qual, no caso em espécie, revela-se inviável a modificação do *decisum* sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Art. 34, VII, RISTJ).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO DA NOBREGA JÚNIOR E OUTROS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 121/122, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que o pedido nele veiculado contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que teria se firmado no sentido de que, na hipótese de a sentença exequiênda - que fixa índice diverso - ter sido proferida após a vigência da Lei n.º 9.250/95 - que instituiu a Taxa SELIC -, não há que se falar em aplicação desta Taxa, sob pena de violação à coisa julgada

Noticiam os autos que, em sede de apelações interpostas pelos ora agravantes e pela Fazenda Nacional, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade de votos, proferiu aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 86):

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MATÉRIA A SER ARGUÍDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO NA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Por força dos artigos 467 e 468, do CPC, não há como substituir pela SELIC a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. A matéria relativa à compensação de valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda deveria ter sido arguida em sede de cognição, posto que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, CPC), não podendo ser apreciada a matéria na fase da execução.

3. Apelações improvidas.

Irresignados com o teor do v. acórdão prolatado, os ora agravantes interuseram recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sob o fundamento de estar malferido o art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95, bem como por ter o *decisum* hostilizado supostamente adotado entendimento dissonante do esposado por esta Corte Superior, externado no aresto exarado no julgamento do AgRg no REsp n.º 504958/PR, no qual restou assente que admite-se a "inclusão de índice de correção monetária, assim com da taxa Selic, em sede de liquidação de sentença, visando à real atualização dos débitos judiciais, vedando a sua inclusão, apenas, após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos".

A ora agravada apresentou suas contra-razões ao apelo nobre, alegando que na data da interposição do apelo nobre não havia decisão de última instância, porquanto, posteriormente à interposição do especial pelos autores, a Tribunal a quo apreciou embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Todavia, os recorrentes deixaram de ratificar seu recurso após a publicação dos embargos. No mérito, aduz que, tendo a sentença exequiênda fixado índice diverso, não é possível sua substituição pela Taxa Selic, sob pena de violação da coisa julgada.

Contraminuta ao presente agravo de instrumento acostada às fls. 126/133.

Brevemente relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões dos agravantes, devendo ser mantida íntegra a r. decisão ora impugnada.

Isto porque, é assente neste Sodalício que a incidência da taxa SELIC na execução de título judicial não ofende a coisa julgada na hipótese de a sentença, que especifica outros índices a serem aplicados, ter sido prolatada anteriormente à vigência da Lei n.º 9.250/95, que instituiu a referida taxa.

Neste sentido, faz-se oportuna a colação dos recentes precedentes desta Corte, que restaram assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPJ. TAXA SELIC. SENTENÇA COGNITIVA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.250/95. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Tratam os autos de embargos opostos pela União Federal à execução de sentença promovida pelo Banco Meridional do Brasil S/A, que a havia condenado à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre ganhos de aplicações no mercado aberto, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros de mora à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Por meio dos embargos, a União insurgiu-se contra a incidência dos índices do INPC, IPC e o IPG-M, bem como contra a

aplicação de juros. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, mantendo o INPC para o período de março a dezembro de 1991, assim como os expurgos do IPC previstos na Súmula 37 do TRF/4ª Região, e afastou a incidência do IPC nos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/89, o IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994 e a utilização da taxa SELIC. Diante da sucumbência recíproca, deixou de condenar os litigantes ao pagamento de verba honorária. Embargos de declaração foram opostos frente à sentença e rejeitados. Ambas as partes apelaram e o TRF/4ª Região negou provimento ao recurso da União e deu parcial provimento ao apelo do Banco para incluir na correção do indébito o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e a Taxa SELIC. Embargos de declaração foram manejados em face do aresto e rejeitados. Neste momento, alega a Fazenda contrariedade dos arts. 20, 21, 467, 471, 473, 474 e 610, do CPC, pleiteando a exclusão da Taxa Selic e a compensação da verba honorária. O contribuinte, em seu recurso especial, aponta violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e 1º da Lei 6.899/81, sustentando a inclusão do expurgo de junho/87 (IPC - 26,06%), além de majoração dos honorários advocatícios.

2. Nos casos de trânsito em julgado de sentenças cognitivas proferidas anteriormente à vigência da Lei 9.250/95, é possível a incidência da Taxa Selic, sem ofender a coisa julgada.

3. Reconhecido que o recorrido sucumbiu de apenas mínima parte do pedido, tem aplicação o teor do art. 21, parágrafo único, do CPC, devendo a Fazenda arcar com as despesas advindas da sucumbência.

4. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC. Com referência a junho de 1987, não há que se falar em correção, afastando-se a aplicação do IPC de 26,06%.

5. Em relação à majoração da verba honorária pretendida pela empresa, verifica-se que tal intento não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só as instâncias ordinárias podem averiguar. Súmula 07/STJ.

6. Recurso especial da Fazenda improvido.

7. Recurso especial do Banco improvido." (REsp n.º 675.301/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28/02/2005)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo a sentença exequiênda, proferida antes da vigência da Lei 9.250/95, determinado que os valores a serem restituídos devem ser corrigidos monetariamente, não ofende a coisa julgada a aplicação da taxa SELIC, que engloba a atualização e juros, a partir de 01.01.92.

2. Recurso especial conhecido, porém, improvido." (REsp n.º 611.003/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/10/2004).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - TAXA SELIC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

2. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

3. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

4. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.

5. Atualiza-se o débito, na execução de sentença, mediante aplicação dos índices de correção vigentes a seu tempo. Inexiste violação à coisa julgada na utilização da taxa SELIC por ser índice oficial e ainda não ter sido instituída quando da prolação da sentença.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n.º 527.064/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/08/2004)

Destarte, a *contrario sensu*, é cediço que a incidência da taxa SELIC na execução de título judicial ofende a coisa julgada na hipótese de a sentença, que especifica outros índices a serem aplicados, ter sido prolatada após a vigência da Lei n.º 9.250/95. Neste sentido, o recente julgado desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA. COISA JULGADA. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA. APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial proclama ser possível a inclusão dos expurgos inflacionários no âmbito de execução de sentença, desde que não tenham sido afastados expressamente pela sentença executada.

2. Todavia, observa-se que o acórdão proferido na remessa oficial, ainda na fase de conhecimento estabeleceu o índice de correção monetária que deveria ser utilizado no período e determinou que

incidissem juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º e art. 167, parágrafo único do CTN). O aresto transitou em julgado em 14.05.97 (fl. 187).

3. Com efeito, forçoso concluir que já houve pronunciamento jurisdicional na fase de conhecimento, cuja sentença exequiênda tornou-se definitiva com o trânsito em julgado, no sentido de que os juros de mora serão de 1% do trânsito em julgado da decisão, já na vigência da Lei 9.250/95, não cabendo, desse modo, a inclusão da taxa SELIC, sem macular o instituto da coisa julgada.

4. Recurso especial improvido." (REsp n.º 355.738/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/05/2005).

In casu, conforme consta na cópia da sentença, prolatada em 05 de abril de 2001, acostada às fls. 29/33, a União foi condenada ao pagamento de correção monetária "a partir do recolhimento indevido" e "juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado", e não com base na taxa SELIC, apesar de à época já se encontrar vigente a Lei n.º 9.250/95, que a instituiu. Razão pela qual, no caso em espécie, revela-se inviável a modificação do *decisum* sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ex positis, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2060)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.816 - SP (2006/0261246-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
REPR.POR : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PINCINATO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável a análise do agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

2. O agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos delineados nas razões do recurso especial.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu o seu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte; b) os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; e c) não restou evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas. Brevemente relatados, decido.

Da análise das razões do presente Agravo de Instrumento denota-se que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que pretendia ver reformada, limitando-se a alegar ter havido o prequestionamento da matéria e a repisar os argumentos delineados nas razões do recurso especial.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os seguintes fundamentos da decisão agravada: a) o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte; b) os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo.

Dessarte, incide ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Como de sabinça, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de recurso especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo



Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. *Recurso especial improvido* (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- *Agravo regimental desprovido* (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. *Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.*

2. *Recurso não conhecido* (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Por oportuno, vale destacar a preciosa lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182 deste Tribunal, qual seja:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado" (in, Direito Sumular. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 367).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2061)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.257 - RS (2006/0082125-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAERTE MARTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON WILKE URNAU
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 07. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003.

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006).

4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. *In casu*, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.

6. A apreciação da nulidade da CDA encerra matéria de prova, cuja cognição é interdita em sede de recurso especial, ante a *ratio essendi* da Súmula 07/STJ.

7. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

8. Recurso especial parcialmente provido.

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE interpõe o presente recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Noticiam os Autos que o Estado ora recorrente intentou executivo fiscal contra MILTON WILKE URNAU, objetivando o recebimento de tributos devidos nos exercícios de 1996 a 1998.

O Juízo singular decretou extinta a execução fiscal, consignando estar atingido pela prescrição os exercícios exigidos, vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado.

Irresignado, o ora recorrente interpôs o recurso de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade dos votos de seus integrantes, negou provimento à apelação, em aresto que restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ENFRENTAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. Art. 202, CTN. Extinção da execução fiscal. E, uma vez flagrada a falha, nada impede o exame de ofício, porquanto, trata-se de uma das condições da ação, matéria de ordem pública, em que o Magistrado pode e deve manifestar-se, abortando execução fadada ao insucesso. Extinção da execução fiscal.

IPTU. PRESCRIÇÃO. ENFRENTAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

No direito tributário a prescrição extingue o próprio crédito, conforme regra do art. 156, V, do CTN (relação material tributária). E por extinção do crédito tributário, resta extinta a própria obrigação tributária (art.113, § 1.º, do CTN). Assim, possível reconhecer de ofício a prescrição em sede tributária, pois extinta está a própria relação de direito material, que tem o mesmo efeito da decadência. Regras próprias do Direito Tributário a serem observadas, sendo que por disposição constitucional, em matéria de prescrição e decadência (art. 146, III, "b", da CF), só a Lei Complementar (CTN) pode dispor a respeito. Como tal, e agregando-se princípios do Direito Processual, não havendo crédito, não há ação, pois ausentes as suas condições - possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade. Daí, a viabilidade de ser enfrentada ex officio a matéria, inclusive à luz do Direito Processual Civil, pois condição da ação é matéria de interesse público e, como tal, passível de ser examinada de ofício.

Resta prescrita a cobrança de IPTU, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor. Inteligência do art. 174, do CTN. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Irresignado, o ora recorrente interpôs recurso especial sustentando dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e precedentes desta Corte de Justiça, bem como a violação aos arts. 156, 173, 174, 201, 202 e 204, todos do CTN, 194 do Código Civil e art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80. Aduz, em suma, que seja decretada a nulidade da CDA e que se afaste o reconhecimento ex officio da prescrição.

As contra-razões não foram apresentadas.

O apelo nobre recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, ascendendo a este Sodalício.

Relatados. Decido.

Inicialmente, o presente recurso não merece conhecimento quanto a sua interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista o dissídio jurisprudencial não restou devidamente comprovado nos moldes previstos pelo art 541, parágrafo único do CPC.

No que pertine à alínea "a", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, a violação ao referido dispositivo legal foi devidamente prequestionada. Passo, portanto, à análise da questão de mérito.

O recorrente sustenta com arrimo no art. 194 do novel Código Civil, ser defeso ao juiz da execução suprir alegação de prescrição. Quanto a este particular, impõe-se expor que jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC - OCORRÊNCIA.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada ex officio, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. *Em execução fiscal*, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.

3. *Recurso especial provido.* (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.*

2. *Diversidade de precedentes.*

3. *Recurso especial provido.* (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003)

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica. Neste sentido, vejam-se os recentes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. *In casu*, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição ex officio, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.

5. *Recurso especial conhecido e provido.* (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. *É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.*

2. *É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício* (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.* (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei

nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida previamente a Fazenda Pública.

Não obstante, no que pertine à nulidade da CDA, o recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, na hipótese *sub examine* a apreciação da nulidade da CDA encerra matéria de prova, cuja cognição é interdita em sede de recurso especial, ante a *ratio essendi* da Súmula 07/STJ.

Neste sentido, assentou o e. Ministro Teori Albino Zavascki, em hipótese semelhante à tratada nos presentes autos, que: "O ponto do recurso especial relativo à regularidade do título executivo também não merece ser conhecido. Alega o recorrente que "a CDA que aparelha o feito executivo está nas fls. 10 e 11 dos autos e nela podem ser encontrados todos os requisitos legais" (fl. 79). Quanto ao ponto, está consignado no acórdão recorrido que "é nula a CDA que engloba diversos exercícios fiscais num único valor sem a devida discriminação e, além disso, é omissa quanto ao livro e a folha da inscrição dos artigos 202, § único e 203 do CTN." (fl. 48). Tendo o Tribunal de origem decidido a questão com base no material fático da demanda, é inviável a modificação do acórdão recorrido, quanto ao ponto, nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte." (RESP n.º 790.530/RS, DJ de 19.12.2005)

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. CDA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DA DÍVIDA. PRESERVADA A LIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. A alegação de nulidade da CDA envolve matéria de prova, apreciação obstada pela Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência orienta-se no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido." (AG 525.587/SP, desta relatoria, DJ de 05.04.2004)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. PEDIDO. A vocação dos embargos do devedor é a de atacar o título executivo extrajudicial, de modo que, quando a parte pede a respectiva procedência, entende-se que quer desconstituir o título executivo.

2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Se a perícia apurou que há excesso de

cobrança, a execução deve, desde logo, prosseguir pelo saldo remanescente, sem necessidade de que este seja previamente inscrito em dívida ativa. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 162415/BA, Relator Min. ADHEMAR MACIEL Relator p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, DJ DATA:19/04/1999)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

O reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica a nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculos aritméticos; não é esse o caso quando, excluído da base de cálculo do ICMS o valor da contribuição ao IAA, há necessidade de novo lançamento fiscal para a apuração do tributo efetivamente devido. Recurso especial conhecido e provido".(RESP 193663/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ DATA:19/04/1999)

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.158 - RS (2006/0261444-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO
ADVOGADO : ANA CLARA DA ROSA ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CPC. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinzenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.

2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o *quantum* desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.

3. A única declaração unilateral constitutiva *ipso jure* do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: "*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível*".

4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.

5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.

6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.

7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

8. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de fls.195/196, que negou seguimento ao seu recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa (fl. 162):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA. CITAÇÃO DO AGRAVANTE DEPOIS DE DECORRIDO LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - INÉRCIA NÃO ATRIBUÍVEL À MÁQUINA JUDICIÁRIA, MAS AO CREDOR - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

O provimento do recurso de agravo de instrumento é medida de rigor; da análise dos autos tem-se que essa preliminar é intransponível; assim é, porque, de fato, da citação da pessoa jurídica (Metalinox Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda), à citação da pessoa física, (a Agravante), decorreu lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos, consoante se vê pela certidão, em cópia xerográfica, acostada às fls. 44-TJ -, haja vista a citação da Empresa executada ocorrer a aos 16 de junho de 1997, com a juntada do Mandado aos 24 de junho de 1997, sendo que o Excipiente/Agravante fora citado, via AR, aos 16/12/2002.

Por outro lado, é de se destacar que no caso em apreço, não se vislumbra tenha o Poder Judiciário contribuído para o atraso de quaisquer providências, de modo que, provocado, o Juízo não pode e não deve deixar de reconhecer a ocorrência do fenômeno da prescrição.

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, alínea "a", da Carta Maior, sustentando violação aos arts. 150, § 4º; 173, I; e 174 do CTN. Alega, em síntese, que a entrega da DCTF não constitui o crédito definitivamente, o que ocorre apenas com a homologação tácita após cinco anos da sua apresentação, razão pela qual não teria ocorrido a prescrição.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, cinge-se a controvérsia sobre a ocorrência da decadência ou da prescrição e seu alcance sobre o crédito tributário *in foco* sujeito a lançamento por homologação.

Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional.

Findo esse prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago.

Isso, sem prejuízo de a Fazenda, discordando do montante declarado pelo contribuinte, efetivar lançamento suplementar, no prazo de cinco anos. Efetuado esse, inaugura-se o lapso prescricional para a cobrança litigiosa do montante não declarado pelo sujeito passivo.

Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.

Com efeito, a Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF está prevista no Decreto-lei nº 2.124/84.

Dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984:

Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Inferi-se, da interpretação deste dispositivo legal, que a Autoridade Fazendária dispõe de cinco anos para efetivar lançamento suplementar, caso discorde do montante declarado pelo contribuinte. Isso porque o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o *quantum* desconhecido. Há que se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva *ipso jure* do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: "*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível*". Escoado o prazo decadencial sem que haja qualquer atividade fiscal, inicia-se o prazo de prescrição, este para o ajuizamento da execução fiscal, cujo objeto será o montante não declarado pelo contribuinte, e objeto de lançamento suplementar. Esta ação de execução deverá lastrear-se em CDA, expedida após regular inscrição do débito em dívida ativa. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nessa hipótese, não há se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

Conta-se o prazo do art. 173, I, do *Codex* Tributário, esse relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta, conta-se cinco anos, prazo esse prescricional.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2063)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.994 - RS (2006/0080395-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH
RECORRIDO : GERALDO WESNER DA COSTA
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 07. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO *EX OFFICIO* PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003.

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006).



4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. *In casu*, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.

6. A apreciação da nulidade da CDA encerra matéria de prova, cuja cognição é interdita em sede de recurso especial, ante a *ratio essendi* da Súmula 07/STJ.

7. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

8. Recurso especial parcialmente provido.

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE interpõe o presente recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Noticiam os autos que o Estado ora recorrente intentou executivo fiscal contra GERALDO WESNER DA COSTA, objetivando o recebimento de tributos devidos nos exercícios de 1995 a 1997.

O Juízo singular decretou extinta a execução fiscal, consignando estar atingido pela prescrição os exercícios exigidos, vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado.

Irresignado, o ora recorrente interpôs o recurso de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria dos votos de seus integrantes, negou provimento à apelação, em aresto que restou assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) QUE ENGLOBA, NUM ÚNICO VALOR, EXERCÍCIOS AUTONOMAMENTE LANÇADOS, AINDA QUE COM MEMÓRIA DE CÁLCULO EM ANEXO, E QUE, ADEMAIS, NÃO INDICA O LIVRO E A FOLHA DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, E QUE, ADEMAIS, SE APRESENTA COMO SIMPLES CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA: NULIDADE. É nula de pleno direito, nos termos do art. 203 do Código Tributário Nacional, por não atender aos requisitos do artigo 202 do mesmo Código e do § 6º do art. 2º da Lei 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa (CDA): a) que engloba, num único valor, ainda que com memória de cálculo em separado, débitos tributários relativos a vários exercícios autonomamente lançados, porquanto, sendo ela cópia fiel do termo de inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez transcrição fiel do Auto de Lançamento que lhe deu origem, deve, como título executivo autônomo, bastar-se a si mesma sem depender, para a defesa do executado e apreciação do Judiciário, de quaisquer anexos; b) que não indica o livro e a folha em que a dívida foi inscrita; e c) que se apresenta como simples cópia reprográfica, sem assinatura autêntica da autoridade competente.

POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O EMINENTE DES. ARNO WERLANG. REDATOR PARA O ACÓRDÃO O REVISOR.

Irresignado, o ora recorrente interpôs recurso especial sustentando dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e precedentes desta Corte de Justiça, bem como a violação aos arts. 156, 173, 174, 201, 202 e 204, todos do CTN, 194 do Código Civil e art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80. Aduz, em suma, que seja decretada a nulidade da CDA e que se afaste o reconhecimento ex officio da prescrição.

As contra-razões não foram apresentadas.

O apelo nobre recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal a quo, ascendendo a este Sodalício.

Relatados. Decido.

Inicialmente, o presente recurso não merece conhecimento quanto a sua interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista o dissídio jurisprudencial não restou devidamente comprovado nos moldes previstos pelo art 541, parágrafo único do CPC.

No que pertine à alínea "a", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, a violação ao referido dispositivo legal foi devidamente prequestionada. Passo, portanto, à análise da questão de mérito.

O recorrente sustenta com arrimo no art. 194 do novel Código Civil, ser defeso ao juiz da execução suprir alegação de prescrição. Quanto a este particular, impõe-se expor que jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC - OCORRÊNCIA.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada ex officio, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. *Em execução fiscal*, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.

3. Recurso especial provido. (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.*

2. *Diversidade de precedentes.*

3. Recurso especial provido. (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003)

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º *O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 40 (...)

§ 4º. *Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica. Neste sentido, vejam-se os recentes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. *In casu*, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição ex officio, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arquivar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida previamente a Fazenda Pública.

Não obstante, no que pertine à nulidade da CDA, o recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, na hipótese *sub examine* a apreciação da nulidade da CDA encerra matéria de prova, cuja cognição é interdita em sede de recurso especial, ante a *ratio essendi* da Súmula 07/STJ.

Neste sentido, assentou o e. Ministro Teori Albino Zavascki, em hipótese semelhante à tratada nos presentes autos, que: "O ponto do recurso especial relativo à regularidade do título executivo também não merece ser conhecido. Alega o recorrente que "a CDA que aparelha o feito executivo está nas fls. 10 e 11 dos autos e nela podem ser encontrados todos os requisitos legais" (fl. 79). Quanto ao ponto, está consignado no acórdão recorrido que "é nula a CDA que engloba diversos exercícios fiscais num único valor sem a devida discriminação e, além disso, é omissa quanto ao livro e a folha da inscrição dos artigos 202, § único e 203 do CTN." (fl. 48). Tendo o Tribunal de origem decidido a questão com base no material fático da demanda, é inviável a modificação do acórdão recorrido, quanto ao ponto, nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte." (RESP n.º 790.530/RS, DJ de 19.12.2005)

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. CDA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DA DÍVIDA. PRESERVADA A LIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. A alegação de nulidade da CDA envolve matéria de prova, apreciação obstada pela Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência orienta-se no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido." (AG 525.587/SP, desta relatoria, DJ de 05.04.2004)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. PEDIDO. A vocação dos embargos do devedor é a de atacar o título executivo extrajudicial, de modo que, quando a parte pede a respectiva procedência, entende-se que quer desconstituir o título executivo.

2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Se a perícia apurou que há excesso de cobrança, a execução deve, desde logo, prosseguir pelo saldo remanescente, sem necessidade de que este seja previamente inscrito em dívida ativa. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 162415/BA, Relator Min. ADHEMAR MACIEL Relator p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, DJ DATA:19/04/1999)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

O reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica a nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculos aritméticos; não é esse o caso quando, excluído da base de cálculo do ICMS o valor da contribuição ao IAA, há necessidade de novo lançamento fiscal para a apuração do tributo efetivamente devido. Recurso especial conhecido e provido".(RESP 193663/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ DATA:19/04/1999)

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.439 - SP (2006/0267025-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUBINI
ADVOGADO : NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBA VINCULADA AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado, revela a deficiência das razões do recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repertório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

3. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial (Art. 554, § 3º, c/c 557, caput, do CPC).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUBINI, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 51, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o STJ firmou entendimento no sentido de que a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de contribuições, vertidas a entidade de previdência privada, refere-se às parcelas recolhidas no período entre 01.01.89 e 31.12.1995, desde que decorrentes de ônus anteriormente assumido pelo próprio contribuinte, uma vez que estas parcelas já sofreram tributação do imposto de renda na fonte, não constituindo, portanto, aquisição de renda.

Nas razões de agravar, a recorrente alega que seu recurso especial não foi admitido ao argumento de que esta Corte já teria pacificado entendimento concorde com o exarado no acórdão recorrido, no sentido de dever incidir imposto de renda sobre o resgate de contribuições recolhidas para plano de previdência privada após a vigência da Lei n.º 9.250/95, mas que não é isso que se extrai do caso em tela.

Noticiam os autos que a ora agravante ajuizou ação com objetivo de repetir imposto de renda incidente sobre valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho, referentes às férias indenizadas, respectivo terço constitucional, e ao resgate das contribuições recolhidas ao Plano de Previdência PREVER.

Julgado procedente o pleito, apelou a Fazenda Nacional, tendo a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido aresto ostentador da seguinte ementa (fls. 19/20):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVER. NATUREZA JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter indenizatório, o valor relativo a resgate, pelo empregado, de fundo, reserva ou poupança, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP n.º 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei n.º 9.250/95.

4. Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: precedentes da Corte.

5. Os juros moratórios, fixados em 1 % ao mês, contados da citação, não podem prevalecer, em detrimento das regras específicas aplicáveis à repetição de indébito: impossibilidade de majoração da condenação, em sede de recurso exclusivo da FAZENDA NACIONAL e de remessa oficial - alteração limitada ao termo inicial do encargo, para adequação ao artigo 167, parágrafo único, do CTN.

6. Julgado parcialmente procedente o pedido, com o reconhecimento da sucumbência mínima da ré, considerando a extensão do pedido formulado e do provimento dado à pretensão, deve, pois, a parte autora, arcar com a verba honorária que se fixa em 10% sobre o valor da condenação.

Do voto-condutor do aresto recorrido, extrai-se o seguinte excerto (fls. 16/17):

"Na espécie, o resgate, efetuado pelo (s) empregado (s), corresponde ao fundo (...) ou poupança, constituído integral e exclusivamente com base nas contribuições do empregador, conforme apurado em casos análogos, no próprio acórdão rescisório padrão, verbis:

"4. O empregado receberá, além das verbas rescisórias, um Plano de Previdência com reservas integralmente constituídas junto a Prever s.a. pela Volkswagen do Brasil Ltda., resgatável após 30 (trinta) dias da data do desligamento, no valor bruto de..."

(...)

Em suma, cabe reconhecer a inexistência do imposto de renda apenas sobre as férias indenizadas, tal como indicado supra, sem prejuízo da tributação sobre o valor correspondente ao resgate do fundo, reserva ou poupança, constituído por contribuições ao Plano de Previdência Privada, declinado nos autos".

Irresignada, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob a alegação de que o acórdão recorrido está em desacordo com o verbete n. 215, da Súmula desta Corte. Alega que, por um breve lapso de tempo, a Volkswagen do Brasil Ltda., como forma de pagar a indenização aos aderentes do PDV, fê-lo através de integralização de um plano de previdência. Afirma que esse plano de previdência só foi instituído após a adesão ao PDV, e integralizado após e tão somente trinta dias contados da rescisão do contrato de trabalho do aderente, ou eventuais aderentes, revelando-se claro, pois, seu caráter eminentemente indenizatório. Assevera que não houve contribuições a planos de previdência, e, sim, uma única transferência, do exato valor da indenização pecuniária prevista no PDV da ex-empregadora, para a PREVER S/A, transferência esta somente efetivada após a rescisão de seus contratos de trabalho e resgatada por ela.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme acostado às fls. 29/34 e 95/102.

Relatados, decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Revela-se não merecedor de seguimento o recurso especial.

Isso porque verifica-se que a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os artigos de lei federal tidos por violados, incindindo, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." É o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - NÃO-INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF.

Os recorrentes, nas razões de recurso especial, não indicaram qual seria o dispositivo constitucional autorizador da via especial. Ainda que se suponha a interposição da irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, não se demonstrou qual o dispositivo legal violado (Incidência da Súmula 284/STF).

O recurso especial encontra óbice na Súmula 283 do STF, uma vez que os recorrentes não infirmaram os argumentos adotados pelo voto condutor do acórdão recorrido para negar provimento à apelação interposta.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 602206; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; DJ 12.09.2006 p. 299).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF.

1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal).

2 - Agravo regimental improvido." (AGA 546509, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 10/08/2004)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.

(...)

Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF).

(...)

Agravo improvido." (AGRESP 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19/11/2001)

Ademais, no que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional, da mesma forma, não merece conhecimento o especial, uma vez que a recorrente, além de não comprovar, nos moldes exigidos pelo RISTJ, com a indicação do repertório oficial de jurisprudência ou a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigmas, também não demonstrou a divergência pretoriana alegada, vez que deixou de proceder ao devido confronto analítico dos mesmos em face do acórdão que pretendia ver reformado, limitando-se a transcrever partes de votos paradigmas. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.

2. A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Hipótese inexistente no caso em testilha.

3. Recurso especial improvido." (REsp n.º 703.081/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, além de juntar certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repertório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos foram publicados, é preciso mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A inexistência de similitude fática entre as teses cotejadas obsta o conhecimento do recurso especial com base em alegação de divergência jurisprudencial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 585.523/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Compete ao recorrente provar o dissídio jurisprudencial alegado por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repertório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente.

2. No Diário da Justiça são publicadas, tão-somente, as ementas dos acórdãos. Por conseguinte, não constitui repertório oficial ou credenciado de jurisprudência. Impõe-se a juntada de certidão ou cópia integral do julgado tido como paradigma, para fins de comprovação da divergência jurisprudencial.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 645.061/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/10/2004)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESÚMIDO. RESTITUIÇÃO. COM-PENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO DE DIREITO LOCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se a Fazenda Estadual a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico, à indicação do repertório oficial de jurisprudência ou, mesmo, à juntada aos autos de cópia integral e autenticada do precedente invocado.

(...).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp n.º 442.504/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e NEGO SEGUIMENTO ao próprio recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.619 - DF (2006/0268608-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : GLÁUCIA BORTOLOZZI E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)



DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SENTENÇA DO PROCESSO COGNITIVO.

1. O instrumento de agravo apresenta-se deficiente quando não traz à colação traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia, impossibilitando a verificação da viabilidade do recurso especial.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLÁUCIA BORTOLOZZI E OUTROS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 43/44, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que o pedido nele veiculado contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que teria se firmado no sentido de que, na hipótese de a sentença exequiênda - que fixa índice diverso - ter sido proferida após a vigência da Lei n.º 9.250/95 - que instituiu a Taxa SELIC -, não há que se falar em aplicação desta Taxa, sob pena de violação à coisa julgada.
Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pela ora agravante, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade de votos, proferiu aresto ostentador da seguinte ementa (fl. 16):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS SOBRE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ RESTITUÍDOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTES. PRECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO JULGADO EXEQUENDO (CPC, ART. 610). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA SELIC COM TAXA DE JUROS MORATÓRIOS.

1. Nos períodos em que não se verifica a diferença a menor entre os valores originários encontrados nos cálculos realizados pela Fazenda Nacional e aqueles apontados pelo exequiênte, não há interesse de agir da embargante no que toca ao pedido de compensação, nada lhe aproveitando a compensação nos moldes propostos.
2. É certo, também, que a compensação do quantum exequendo com aquele já restituído por ocasião do ajuste da declaração de rendimentos deve ser aduzida na fase de conhecimento, sob pena de preclusão.
3. Não se admite a aplicação da taxa Selic - que engloba juros e correção - em fase de execução do julgado, quando a sentença exequiênda fixou juros de 1% e foi proferida posteriormente à Lei n.º 9.250/95, que instituiu referida taxa.
4. Evidenciada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu (s) patrono (s).
5. Apelação dos embargados provida, em parte.

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sob o fundamento de estar malferido o art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95, bem como por ter o *decisum* hostilizado supostamente adotado entendimento dissonante ao desta Corte Superior, externado no aresto exarado no julgamento do AgRg no REsp n.º 504958/PR, no qual restou assente que: *"é cabível a inclusão de índice de correção monetária, assim com da taxa Selic, em sede de liquidação de sentença, visando à real atualização dos débitos judiciais, vedando a sua inclusão, apenas, após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos"*.

A ora agravada apresentou suas contra-razões ao apelo nobre, alegando ausência de prequestionamento e de demonstração do dissídio pretoriano. No mérito, aduz que a pretensão da recorrente, de aplicar a taxa SELIC no cálculo do indébito a ser restituído não pode ser acolhida, uma vez que a jurisprudência do STJ admite a aplicação da referida Taxa, mesmo quando não prevista na sentença exequiênda, desde que a sentença tenha transitado em julgado antes do advento da Lei n.º 9.250/95, e que não é essa a hipótese dos autos.

Contraminuta ao presente agravo de instrumento acostada às fls. 49/56.

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, verifica-se que não deve ser conhecido o agravo de instrumento em apreço pelas razões a seguir expostas.

Da leitura dos autos, constata-se que o traslado da sentença prolata no processo cognitivo não foi juntada aos presentes autos, impossibilitando, assim, a aferição da data na qual foi proferida. Desta forma, torna-se impossível determinar a incidência ou não da Taxa SELIC, considerando-se a não violação a coisa julgada, uma vez que não há como saber se a sentença é anterior ou posterior à Lei n.º 9.250/95.

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a seguinte Súmula do E. STF:

Súmula 288: *"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho do agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial a compreensão da controvérsia"*.

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Outro não é o entendimento pacífico desta Corte, o que se depreende dos arestos seguintes:

"PROCESSO CIVIL. LEI 9.756/98. RECURSO ESPECIAL RETIDO. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA É INDISPENSÁVEL PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Não se aplica o disposto no art. 542, § 3º, CPC, quando se trata de recurso especial que tenha por objeto apenas o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da orientação firmada no Tribunal.

II - Além das peças obrigatórias elencadas na lei (CPC, art. 525, I), a ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, um dos pressupostos gerais de recorribilidade, impondo o seu não conhecimento, sendo descabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado.

III - Na espécie, a petição inicial, embora desnecessária à compreensão da controvérsia, fazia-se indispensável à fixação da competência do órgão recursal de segundo grau, sabido ser funcional essa competência dos tribunais de um mesmo Estado, absoluta portanto." (REsp n. 242.057/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4º T. unânime, DJ 03/04/2000. P. 158).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

I - Todas as peças essenciais à formação do instrumento e à apreensão da controvérsia devem ser apresentadas quando da interposição do agravo de instrumento no e. Tribunal de origem.

II - Não cabe apresentar peça indispensável ao exame da súplica em sede de agravo regimental.

III - Agravo a que se nega provimento." (AGA n. 258.692/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 5º T., unânime, DJ 28/02/2000, p. 124).

"Agravo regimental. Ausência de peça.

Diante da impossibilidade de verificar-se a alegação de que os agravantes possuiriam advogado comum, tem-se como incompleto o instrumento." (AGA n. 189.514/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3º T., unânime, DJ 28/06/99, p. 106.)

A ausência de peças essenciais implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade, que é a sua regularidade formal. Nessas hipóteses, em que o recurso é manifestamente inadmissível, a Lei confere poderes ao relator para negar-lhe seguimento, *in limine*.

Ex positis, nos termos do § 2º, do art. 544, do CPC, **NÃO CO-NHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2066)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 844010 - SP (2006/0271611-9)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARIM JOSÉ FERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONETE ALEIXO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : EDSON ALEIXO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32, ART. 1º). PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 544, § 3º).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sintetizado na seguinte ementa (fl. 46):

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO DOS AUTORES POR MILICIANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, À LUZ DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PARA RECONHECIMENTO DO LAPSO VINTENÁRIO. APELO PROVIDO. DIREITO INTERTEMPORAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 2038 DO CC DE 2003. DECURSO DE MENOS DE METADE DO LAPSO PRESCRICIONAL ANTERIOR. CONTAGEM DO PERÍODO INTEGRAL PREVISTO NO ARTIGO 203, § 3º, INCISO V, PARA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APELO DOS AUTORES PROVIDO."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, a agravante aponta violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, alegando, em síntese, que: (a) ocorreu a prescrição quinquenal da pretensão condenatória; (b) o prazo vintenário aplica-se, tão somente, nas relações jurídicas de direito privado.

O recurso especial não foi admitido porque: (a) os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar os fundamentos do acórdão local; (b) o julgamento da pretensão recursal depende do reexame de provas (Súmula 7/STJ).

A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que não incide, na hipótese, a Súmula 7/STJ.

2. Satisfeitos os pressupostos de recorribilidade, conheço do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, primeira parte).

O Tribunal de Justiça decidiu (fls. 46/47):

"Dispõe o artigo 1º do Decreto 20.910, de 6.1.1932: 'As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.'

Com fundamento nesse dispositivo, o juízo extinguiu a ação movida por IVANETE ALEIXO DOS SANTOS e REINALDO TOSSATO contra o Estado, que consideram responsável por morte de seu filho ANDERSON DOS SANTOS TOSSATO.

A morte ocorreu em 21.10.1996 e a ação deu entrada em 11.3.2003, após cinco anos, portanto.

Ocorre que a ação movida pelos pais contra o Estado causador da morte á uma ação pessoal e, como tal, a prescrição à luz do direito anterior ao Código Civil de 2002 ocorria em 20 anos."

Tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida contra o Estado de São Paulo, com fundamento na responsabilidade civil objetiva, a prescrição é regulada pelo Decreto 20.910/32, e não pelo Código Civil. Com efeito, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

O evento morte ocorreu em 21 de outubro de 1996 e a ação, por sua vez, somente foi ajuizada em 11 de março de 2003, razão pela qual deve ser decretada a prescrição quinquenal da pretensão de direito material deduzida.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Assim como o Estado dispõe do prazo de cinco anos para acionar os cidadãos, dispõem estes do mesmo tempo para acionar o Estado, nos termos do Dec. 20.910/32. Abrem-se duas exceções à regra: as situações excepcionais que impedem o início do lapso prescricional (a instalação do governo revolucionário no poder por, exemplo), as ações reivindicatórias cujo prazo prescricional é vintenário. Admite-se modernamente a imprescritibilidade dos direitos fundamentais, mas não se pode estender o conceito a todos os direitos cruelmente agredidos, como o ato ilícito que ocasiona a perda de uma vista em uma criança, hipótese dos autos. Prescrição quinquenal, por não configurar hipótese excepcional. Recurso especial improvido."

(REsp 313.888/SP, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 30.5.2005)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32.

1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou.

2. No caso em tela, tendo a parte interessada deixado escoar o prazo quinquenal para propor a ação objetivando o reconhecimento do seu direito, não resta opção ao Poder Judiciário senão decretar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

3. Recurso especial provido para declarar extinto o processo sem julgamento de mérito."

(REsp 534.671/CE, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 31.5.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao próprio recurso especial, para reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão indenizatória e, assim, restabelecer a r. sentença.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2067)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.450 - RN (2006/0273561-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ SÉRGIO SOARES

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. NATUREZA JURÍDICA. ART. 111, DO CTN. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 413/419, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com entendimento firmado no STJ, segundo o qual é reconhecido o caráter indenizatório à referente a indenização por horas trabalhadas.

Nas razões de agravar, a recorrente alega que o recurso especial não pode ser inadmitido com base em julgados esparsos do Tribunal Superior, "imputando-lhes caráter de verdadeiras decisões vinculantes".

Noticiam os autos que a Fazenda Nacional interpôs apelação contra sentença que julgou procedente o pedido dos autores, ora agravados, reconhecendo como ilegítima a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de hora extra.

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, em aresto cuja ementa encontra-se à fls. 185, verbis:

Tributário. Imposto de renda. Horas extras pagas em decorrência do reconhecimento em acordo coletivo de diferenças decorrentes da redução da jornada de trabalho para os empregos em regime de turnos ininterruptos. Natureza salarial. Incidência. Aplicação da SELIC ao crédito tributário. Multa de 75% prevista na Lei n.º 9.430/96. Caráter confiscatório. Possibilidade de redução pelo Poder Judiciário. Precedentes. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

Em face do v. acórdão, os ora agravados opuseram embargos de declaração e interpuseram embargos infringentes, sendo que os primeiros foram improvidos, acórdão de fls. 239/244, e os segundo providos, consoante acórdão ostentador da seguinte ementa (fl. 355):

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DE PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ACORDO COLETIVO DA PETROBRÁS. AUMENTO DA RELAÇÃO DIAS TRABALHO/DIAS DESCANSO. FOLGAS ACUMULADAS. "INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS" (IHT). IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.

- Os valores percebidos pelos trabalhadores da companhia petrolífera em contrapartida aos dias de descanso não fruídos, denominados de "Indenização de Horas Trabalhadas", têm natureza indenizatória, pois não representam aquisição de disponibilidade econômica decorrente do trabalho, do capital ou da combinação de ambos (art. 43, do CTN), de sorte a não se amoldar ao conceito de fato gerador. Embargos Infringentes providos".

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, em cujas razões asseverou omissão do v. acórdão quanto à análise do art. 111, II, do CTN, segundo o qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Os embargos foram desprovidos, em aresto de fls. 362/366, de cujo voto-condutor extrai-se o seguinte excerto (fl. 363):

"A suposta omissão seria quanto à análise do disposto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, que consagra o direito do trabalhador à remuneração por serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% da jornada normal.

Segundo o Fisco, ao não se pronunciar quanto a esse ponto, foi desconsiderado o inciso II, do art. 111, do CTN, a impor a interpretação literal de outorga de isenção tributária.

Ora, a própria exegese consagrada neste v. Plenário - o caráter indenizatório das parcelas denominadas "Indenização de Horas Trabalhadas", da Petrobrás - afasta logicamente o mencionado artigo constitucional como norma aplicável ao caso concreto".

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Carta Maior, em cujas razões aduz: **I)** Violação ao art. 43, do CTN, sob a alegação de que, embora o empregador tenha se utilizado da denominação "indenização", tal fato não é capaz de modificar a natureza jurídica do rendimento recebido com contrapartida ao trabalho realizado. Outrossim, aduz que a "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT" tem nítido cunho remuneratório, gerando acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. Assevera ainda, nesse particular, que inexistente lei que isente os valores recebidos pelos recorridos, e que uma verba originariamente salarial não se transforma em indenizatória pelo simples fato de ser paga a posteriori; **II)** Violação ao art. 111, II, do CTN, visto que, em matéria de isenção, não se pode falar em semelhança, consoante assinalado no aresto recorrido, haja vista que a lei deve ser interpretada literalmente; e **III)** Violação ao art. 535, II, do CPC.

Os ora agravados apresentaram contra-razões ao apelo nobre (fls.390-A/400-A), bem como contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 427/431).

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, determino a CONVERSÃO do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2068)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.304 - DF (2006/0129213-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ANTÔNIO ALFREDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte.

2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: **REsp n.º 717.537/RN**, DJ de 29/08/2005; **REsp n.º 584.584/DF**, DJ de 02/05/2005; e **EResp n.º 565.275/RS**, DJ de 30/05/2005).

4. Recurso especial a que se dá provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), determinando a inversão dos honorários sucumbenciais.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO ALFREDO DA SILVA E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, em razão da suposta existência de violação dos arts. 33, da Lei n.º 9.250/95 e 43, do CTN, bem assim a existência de dissídio jurisprudencial com arestos desta Corte Superior.

Noticiam os autos que os ora recorrentes, em 05/07/2002, ajuizaram ação, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária concernente ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre parcelas recebidas a título de aposentadoria complementar, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária nos moldes da Lei n.º 9.250/95. Alegou o autor que o recolhimento incidira sobre verba que já teria sido tributada na fonte, pelo Imposto de Renda, quando da percepção da renda salarial mensal, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial, mas parcela compensatória. Acrescentou, ainda, que a tributação dessas quantias, à época de seu recebimento, consubstanciaria verdadeiro *bis in idem* tributário.

O juízo federal de primeiro grau julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito dos autores de excluírem da base de cálculo do IR os valores referentes à aposentadoria complementar, incidente sobre 1/3 dos benefícios que recebem da PREVI, observada a prescrição decenal. Foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada a União manejou recurso de apelação pleiteando a prescrição quinquenal, sustentando a natureza remuneratória das verbas percebidas a título de complementação de aposentadoria.. Acrescenta que não há que se falar em bitributação, eis que as contribuições para os fundos de previdência foram deduzidas da base de cálculo.

A Oitava Turma do TRF da 1.ª Região, por maioria de votos dos seus integrantes, deu provimento à apelação e da União e à remessa oficial, em aresto recebedor da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO.IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVI. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Tida por havida a homologação, o contribuinte terá 05 (cinco) anos (decadência quinquenal) para pleitear a restituição do indébito tributário (art. 168, I, do CTN), o que pode resultar em período de até 10 (anos) entre a ocorrência do fato gerador e a perda do direito de pleitear a repetição.

II - "A complementação dos rendimentos de aposentadoria, que não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada, por assumir caráter remuneratório e não indenizatório, está sujeita ao imposto de renda." (AR nº 2003.38.00.018345-1/MG, TRF/1ª, 4ª Seção, Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, relator para acórdão, por maioria, publicado em 22.09.2004)

III - Apelação e remessa providas."

Interpostos embargos infringentes pelos autores, os mesmos restaram desprovidos, às fls. 691/696.

Irresignados, os autores interpuseram o presente recurso especial, repisando, em suma, os argumentos expendidos na exordial, no tocante à intributabilidade das verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, referente às parcelas por eles vertidas ao Fundo Previdenciário, sob a égide da Lei 7713/88. Requereram, outrossim, a inversão e a majoração dos honorários sucumbenciais, com a condenação da União ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, bem como no reembolso das custas processuais nos termos do artigo 20 do CPC. Foram apresentadas as contra-razões ao apelo nobre, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem, subindo os autos ao e. STJ.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, faz-se merecedora de conhecimento a presente irresignação recursal.

Merecem prosperar as pretensões da Recorrente.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas.

Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do *bis in idem*. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.

Neste sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.

3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1.º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n.º 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, § 2º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Conforme o artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fito, o que não ocorreu neste espécie.

2. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.

3. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei nº 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.

4. Recurso especial provido em parte." (REsp n.º 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005)

Nessa mesma linha de entendimento, oportuno ressaltar o recente precedente da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.



2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).
3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.
4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.
5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.
6. Precedentes desta Corte Superior.
7. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005)

In casu, afigura-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que a decisão monocrática assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que os autores contribuíram para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n.º 9.250/95, razão pela qual deve-se excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, determinando a inversão dos honorários sucumbenciais. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.567 - DF (2007/0009227-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO LIÁO
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS FILHO E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 193/194, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: **I)** Não há violação ao artigo 535, do CPC, porquanto as questões suscitadas na apelação foram devidamente apreciadas pela Turma julgadora; e **II)** O pedido contraria jurisprudência do STJ, o qual aplica, quanto às hipóteses de adiantamento de pecúlio por morte, as mesmas regras atinentes ao recebimento dos valores relativos à complementação de aposentadoria, no que diz respeito à isenção do imposto de renda.

Em suas razões, o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Além de repisar a fundamentação do apelo nobre, impugna-a genericamente ao argumento de não ter respeitado os limites do juízo de admissibilidade, adentrando na análise do mérito recursal, cuja competência, por determinação constitucional, é desta Corte.

Brevemente relatados, DECIDO.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição, fls. 02/17, a agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Além de repisar a fundamentação do apelo nobre, impugna-a genericamente

ao argumento de não ter respeitado os limites do juízo de admissibilidade, adentrando na análise do mérito recursal, cuja competência, determinada constitucionalmente, é desta Corte. É o que se verifica no seguinte trecho, extraído da fl. 05, verbis:

"A agravante entende que a decisão de negar seguimento ao recurso, embora amparada nos precedentes jurisprudenciais apresentados, terminou por estruturar-se em considerações de mérito, adentrando, portanto, no âmbito da competência própria do Superior Tribunal de Justiça, o qual é o único por determinação constitucional com competência para julgar o mérito do recurso especial".

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal Superior sedimentou-se no sentido de não incidir imposto de renda sobre verbas recebidas a título de adiantamento de pecúlio por morte, restando incólume este argumento.

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). 2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. - O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial. 2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ad argumentadum tantum, não padece de inconstitucionalidade essa análise meritória feita pelos desembargadores, no juízo de admissibilidade do recurso especial. É o que se verifica no magistério a seguir transcrito:

"Acrescentemos que esse juízo crítico pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo tribunal superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento". (Athos Gusmão Carneiro, in Recurso especial, agravos e agravo interno, Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 66).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.117 - PR (2007/0003644-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(S)
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : ÁLVARO FERREIRA DE ANDRADE - ES-PÓLIO
ADVOGADO : LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI
DECISÃO

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EM JORNAIS LOCAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 605 DA CLT. NECESSIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.
2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural; e (b) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação.
3. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva , 1998, p. 274.
4. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e

regular de constituição e desenvolvimento do processo.

5. "As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário" (art. 605, da CLT)

6. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

7. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel. ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.

8. É cediço nesta Corte que a publicação do edital no Diário Oficial não supre a exigência legal de se publicar no jornal de maior circulação local. Precedente: RÊsp 864965 / PR, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma,DJ 09.11.2006.

9. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83/STJ).

10. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de embargos infringentes pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES-CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL -CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO-IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO (ARTIGO 142 DO CTN)-FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E EDITALÍCIA DO SUJEITO PASSIVO NOS TERMOS DO ARTIGO 605 DA CLT- LANÇAMENTO NULO-CARÊNCIA DE AÇÃO- MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA-INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO "PRO JUDICATO"- CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Noticiam os autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS ajuizaram ação de cobrança contra o ora agravado.

O r. Juízo monocrático julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial.

Em sede de embargos infringentes, o Tribunal estadual cassou o acórdão , consoante se depreende da leitura da ementa anteriormente transcrita.

No recurso especial interposto, alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou os arts. 578,579,583,586,587,605 e 606 da CLT, bem como o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil,aduzindo, ainda, dissídio pretoriano.

Sustentam, outrossim, que a exigência do art. 605, da CLT foi amplamente cumprida com a publicação no D.O.U., e que não se faz necessária a publicação de editais em jornais de circulação local.

O prazo para contra-razões transcorreu in albis.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia a ser dirimida cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, (b) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação. Como é de sabinça, a notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

Em sede doutrinária, é cediço que " a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...)" (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

Por oportuno, merece destaque a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 1998, p. 274), no sentido de que a notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante se colhe do seguinte excerto de sua obra:

"Ingressemos no plano da eficácia do lançamento. Quando se torna ele eficaz? Sempre que regularmente notificado a sujeito passivo. Entretanto, que é a notificação, que outorga eficácia ao ato jurídico administrativo do lançamento? Notificação pode ser considerada como um outro ato administrativo de intercâmbio procedimental. Por analogia à intimação da sentença, que o magistrado manda publicar, dando ciência às partes da solução por ele alvitrada, e que é estudada no Direito Judiciário, como medida de intercâmbio processual, nada impede que estudemos a notificação no Direito Tributário, como ato jurídico de intercâmbio procedimental. É a notícia que a Administração dirige ao sujeito passivo do tributo, dando-lhe conhecimento da celebração do ato de lançamento e dos termos da exigibilidade do crédito. Estamos diante de um ato administrativo que imprime eficácia a outro ato administrativo. Impõe-se distinguir, por isso mesmo, o lançamento, da notificação de lançamento, como a sentença judicial, da intimação da sentença. O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude da notificação inexistente ou nula. Uma coisa é atacarmos os vícios do ato de lançamento; outra é cogitar dos defeitos da notificação. Esta se presta, unicamente, para dar ciência ao sujeito passivo, da formalização do crédito, que nasceria ao ensejo do acontecimento do fato jurídico tributário, fixando-lhe os termos da exigibilidade"

Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo, não merecendo reparos, portanto, o aresto recorrido, ao assim entender. Nesse sentido, os julgados deste Sodalício que ora se transcrevem: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605 DA CLT - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO- PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - NÃO-CUMPRIMENTADO COMANDO DA LEI.

O recurso especial não merece ser conhecido no que tange ao pretendido reconhecimento da revogação do artigo 605 da CLT pelo Decreto-lei n. 1.166/71 e pelo artigo 24 da Lei n. 8.847/94, uma vez que tal matéria não foi objeto de apreciação pelo v. acórdão recorrido, motivo pelo qual ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

O artigo 605 da CLT dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

A publicação de editais, a teor dispositivo acima referido, é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, como medida de cumprimento do princípio da publicidade, acolhido no ordenamento jurídico pátrio.A publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserto no artigo 605 da CLT. Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer "nos jornais de maior circulação local", a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

(...) omissis

5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso improvido." (RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002).

Ademais, é cediço nesta Corte que a publicação do edital no Diário Oficial não supre a exigência legal de se publicar no jornal de maior circulação local, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART.605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta

Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT quedetermina a necessidade da publicação do edital. Precedente: Resp nº332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS.(Resp 864.965, Min. Francisco Falcão, DJ.: 09.11.2006).

"TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT.PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por Maria Aparecida Giroldo Zuliane contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada Cível do Estado do Paraná que considerou desnecessária a publicação de edital a que alude o art. 605 da CLT para cobrança da contribuição sindical rural, ademais por ter sido revogado pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e pela Lei nº 8.847/94. A recorrente, em síntese, defende que o art.605 da CLT não foi revogado encontrando-se plenamente em vigor, de modo que é obrigatória a publicação de edital na forma nele preconizada. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 343.

2. O art. 605 da CLT dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

3. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605 da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

4. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

5. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT.

6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 330955/ES, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002; REsp 332/885/ES, 1ª Turma, DJ de 19/08/2004; REsp 699729/RS, 2ª Turma, DJ de 09/05/2005; REsp 631226/PR, 2ª Turma, DJ de 26/09/2005; AgRg no REsp 742058/PR, 2ª Turma, DJ de 15/08/2006.

7. Recurso especial provido." (Resp 861.701, Min. José Delegado, DJ.: 13.11.2006).

Assim, aplicável, in casu, o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2071)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.124 - PR (2007/0005039-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO SEBASTIÃO DANTE
ADVOGADO : ANTONIO SEBASTIÃO DANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EM JORNAIS LOCAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 605 DA CLT. NECESSIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural; e (b) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação.

3. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 1998, p. 274.

4. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

5. "As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário" (art. 605, da CLT)

6. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

7. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.

8. É cediço nesta Corte que a publicação do edital no Diário Oficial não supre a exigência legal de se publicar no jornal de maior circulação local. Precedente: REsp 864965 / PR, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 09.11.2006.

9. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83/STJ).

10. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA-CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL -AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL- IMPOSSIBILIDADE- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO-RECURSO PROVIDO.

Noticiam os autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS ajuizaram ação de cobrança contra o ora agravado.

O r. Juízo monocrático julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial.

Em sede de apelação, o Tribunal estadual reformou o *decisum* monocrático, consoante se depreende da leitura da ementa anteriormente transcrita.

No recurso especial interposto, alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou os arts. 578,579,583,586,587,605 e 606 da CLT, bem como o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil,aduzindo, ainda, dissídio pretoriano.

Sustentam, outrossim, que a exigência do art. 605, da CLT foi amplamente cumprida com a publicação no D.O.U., e que não se faz necessária a publicação de editais em jornais de circulação local.

Contra-razões ao recurso, fls. 290/316.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia a ser dirimida cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, (b) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação. Como é de sabença, a notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

Em sede doutrinária, é cediço que " a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento



como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: "Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência..." (...)” (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

Por oportuno, merece destaque a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 1998, p. 274), no sentido de que a notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante se colhe do seguinte excerto de sua obra:

"Ingressemos no plano da eficácia do lançamento. Quando se torna ele eficaz? Sempre que regularmente notificado a sujeito passivo. Entretanto, que é a notificação, que outorga eficácia ao ato jurídico administrativo do lançamento? Notificação pode ser considerada como um outro ato administrativo de intercâmbio procedimental. Por analogia à intimação da sentença, que o magistrado manda publicar, dando ciência às partes da solução por ele alvitrada, e que é estudada no Direito Judiciário, como medida de intercâmbio processual, nada impede que estudemos a notificação no Direito Tributário, como ato jurídico de intercâmbio procedimental. É a notícia que a Administração dirige ao sujeito passivo do tributo, dando-lhe conhecimento da celebração do ato de lançamento e dos termos da exigibilidade do crédito. Estamos diante de um ato administrativo que imprime eficácia a outro ato administrativo. Impõe-se distinguir, por isso mesmo, o lançamento, da notificação de lançamento, como a sentença judicial, da intimação da sentença. O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude da notificação inexistente ou nula. Uma coisa é atacarmos os vícios do ato de lançamento; outra é cogitar dos defeitos da notificação. Esta se presta, unicamente, para dar ciência ao sujeito passivo, da formalização do crédito, que nasceria ao ensejo do acontecimento do fato jurídico tributário, fixando-lhe os termos da exigibilidade"

Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo, não merecendo reparos, portanto, o aresto recorrido, ao assim entender. Nesse sentido, os julgados deste Sodalício que ora se transcrevem: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605 DA CLT - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO- PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - NÃO-CUMPRIMENTODO COMANDO DA LEI.

O recurso especial não merece ser conhecido no que tange ao pretendido reconhecimento da revogação do artigo 605 da CLT pelo Decreto-lei n. 1.166/71 e pelo artigo 24 da Lei n. 8.847/94, uma vez que tal matéria não foi objeto de apreciação pelo v. acórdão recorrido, motivo pelo qual ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

O artigo 605 da CLT dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

A publicação de editais, a teor dispositivo acima referido, é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, como medida de cumprimento do princípio da publicidade, acolhido no ordenamento jurídico pátrio.A publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserto no artigo 605 da CLT. Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer "nos jornais de maior circulação local", a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

(...) omissis

5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso improvido." (RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002).

Ademais, é cediço nesta Corte que a publicação do edital no Diário Oficial não supre a exigência legal de se publicar no jornal de maior circulação local, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART.605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta

Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou

procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhummomento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT quedetermina a necessidade da publicação do edital. Precedente: Resp nº332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo

do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve

ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NET-

TO, DJ de 30/05/05.III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS.(Resp 864.965, Min. Francisco Falcão, DJ.: 09.11.2006).

"TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT.PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por Maria Aparecida Giroldo Zuliane contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada Cível do Estado do Paraná que considerou desnecessária a publicação de edital a que alude o art. 605 da CLT para cobrança da contribuição sindical rural, ademais por ter sido revogado pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e pela Lei nº 8.847/94. A recorrente, em síntese, defende que o art.605 da CLT não foi revogado encontrando-se plenamente em vigor, de modo que é obrigatória a publicação de edital na forma nele preconizada. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 343.

2. O art. 605 da CLT dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

3. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605 da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

4. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

5. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT.

6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 330955/ES, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002; REsp 332/885/ES, 1ª Turma, DJ de 19/08/2004; REsp 699729/RS, 2ª Turma, DJ de 09/05/2005; REsp 631226/PR, 2ª Turma, DJ de 26/09/2005; AgRg no REsp 742058/PR, 2ª Turma, DJ de 15/08/2006.

7. Recurso especial provido." (Resp 861.701, Min. José Delegado, DJ.: 13.11.2006).

Assim, aplicável, in casu, o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2072)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.271 - SP (2006/0115330-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. A execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.

3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciada em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. (Precedentes: REsp. nº 739996/SP, Relator Ministro CASTRO MEI-

RA, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722 - SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03 de fevereiro de 2003; REsp 365-095 - ES, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 9 de dezembro de 2003; AgRg no REsp 399557 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13 de maio de 2002).

4. Recurso especial provido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por TECNOPERFIL TAURUS LTDA, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. Penhora. Crédito relativo a precatórios alimentares cujos direitos foram cedidos à executada. Poder liberatório previsto no artigo 78, parágrafo 2º, do ADCT, que não se aplica aos precatórios de tal natureza. Nomeação à penhora que pouco pode ser aceita, diante do descumprimento da ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e da inexistência de elementos que demonstrem o eventual acolhimento da sub-rogação pelo juízo da respectiva execução. Nomeação rejeitada. Agravo de instrumento improvido".

Noticiam os autos que o ora recorrente interpôs agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a nomeação à penhora de precatório emitido pelo próprio estado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo interposto, nos termos da ementa retro.

Em seu apelo nobre aduz que o acórdão recorrido, ao reformar a decisão que admitiu a nomeação de precatório do próprio estado à penhora, violou, dentre outros, o art. 11, I, da Lei nº 6.830/80.

É o relatório.

Preliminarmente, tendo sido prequestionada a matéria federal suscitada, impõe-se o conhecimento do presente recurso especial.

Deveras, assiste razão à recorrente.

A Lei 6.830/80, em seu art. 9º, inciso III, e art. 11, inciso VIII, atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que, conforme preceitua este último dispositivo citado, podem recair sobre direitos e ações.

Também é de rigor a observância ao art. 620 do Código de Processo Civil, que dispõe: quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Cumpra assinalar que à Fazenda Exequente, figurando como devedora no precatório que se pretende nomear à penhora, não é dado questionar a certeza e liquidez do crédito nele estampado. A esse respeito, destacam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO PELA RECORRENTE. POSSIBILIDADE.

1. A ordem de nomeação de bens à penhora elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80 pode ser relativizada, sendo aceitável que a restrição recaia sobre precatório judicial expedido pela recorrente.

2. A tese defendida pela recorrente de que a gradação em comento deve ser rigorosamente obedecida não encontra amparo na jurisprudência pacífica desta Corte.

3. Recurso especial improvido.(REsp. nº 739996/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 19.12.2005).

EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exequente (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. nº 757303/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 26.09.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DA PRÓPRIA FAZENDA ESTADUAL ATINENTE A PRECATÓRIO EXPEDIDO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - A gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes de cada caso concreto.

II - A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito da própria Fazenda Estadual, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo.

III - Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 434.722 - SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03 de fevereiro de 2003).

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE.

1. O Estado não pode exigir penhora de dinheiro daquele a quem, comprovadamente, está devendo. A penhora feita sobre precatório emitido contra o Estado-exequente é válida. Tal restrição deve ser aceita, de bom grado, como se dinheiro fosse.

2. A recusa de penhora realizada sobre precatório, que consiste num crédito líquido e certo contra o próprio cobrador-exequente, não atende ao Princípio da execução menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620).

3. Precedentes.

4. *Recurso provido.* (REsp 365-095 - ES, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 9 de dezembro de 2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PENHORA. CRÉDITO EM FASE DE PRECATÓRIO.

I - Não merece provimento agravo regimental intentado contra decisão com fundamentação assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA, DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação executiva fiscal, deferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de ação indenizatória, objeto de precatório.

2. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e no art. 656, do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.

3. No caso sub examine, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de ação indenizatória, gerando a expedição do precatório, conforme consta dos autos em apelo. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.

4. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X, do art. 655, do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).

5. Precedentes.

6. *Recurso a que se nega seguimento.*

II - *Agravo improvido.* (AgRg no REsp 399557 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13 de maio de 2002)

Ex positis, ausente qualquer impedimento à aceitação da nomeação à penhora de precatório oriundo da cessão de crédito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 855.323 - RJ (2006/0115303-2) (2073)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (**Precedentes do STF**: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. **Precedentes do STJ**: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005).

2. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

3. Acórdão regional que assentou que:

"(...) o Código Tributário Municipal está em consonância com o Decreto Lei 406/68 aqui referido, afigurando-se correta a tributação dos serviços bancários, não sendo admissível a pretensão de que a lei deva contemplar os nomes e as expressões contábeis utilizados pelas instituições bancárias para efeito de incidência tributária. Como bem salientado pelo Ministério Público a respeito, "...a realidade é dinâmica, bastando que o legislador conste os gêneros dos quais o intérprete extrai as espécies. Idêntico entendimento aplica-se às denominações dadas pelos prestadores, ao próprio serviço ou à conta que registra o recebimento do preço pago pelo mesmo, pois, o importante é a natureza do que representa, ou seja, o serviço efetivamente prestado."

Muito embora seja taxativa a lista de serviços do Decreto Lei 834/69, cada um dos itens admite interpretação extensiva ou analógica, abrangendo serviços congêneres ou correlatos incluídos no mesmo gênero. "

4. A sentença, por sua vez, consignou que, verbis:

"A petição inicial argumenta que o Município cobra ISS de forma diversa do Decreto Lei 406/68 e da Lei Complementar 56/87. No entanto, não indica qual o serviço está sendo gravado de forma diversa do elenco taxativo das leis acima mencionadas.

Desta forma, o embargante não cumpriu o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, pois não apontou os fatos geradores que o Código Tributário do Município de Três Rios elenca que não encontram correlação no Decreto-Lei 406/68 e na Lei Complementar 56/87.

Além do mais, deve ser ressaltado que a lista não precisa relacionar, literalmente, todas as atividades bancárias, contendo todos os nomes e expressões contábeis, pois como se verifica, a embargante apenas

deu nomes diferentes às atividades que presta, mas na essência, como bem apresentado na impugnação do Município, são enquadráveis na lista de serviços."

5. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ (**Precedentes do STJ**: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005).

6. Recurso especial desprovido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Bradesco S/A, com fulcro na alíneas "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

Embargos do devedor. Embargos à execução fiscal. Alegação de cobrança indevida de ISS. Correlação entre o Código Tributário Municipal e a lista anexa ao Decreto Lei 406/68, com redação dada pela Lei Complementar 56/87. A lista admite interpretação extensiva para serviços de expediente e de cobrança congêneres ou correlatos incluídos no mesmo gênero. Correta a sentença de primeiro grau. Não provimento do apelo.

Noticiam os autos que o ora recorrente ofereceu embargos à execução fiscal, alegando a inexigibilidade do crédito tributário referente ao ISS cobrado sobre receitas supostamente auferidas das atividades não expressamente consignadas na lista de serviços do DL 406/68.

O juízo singular julgou improcedente o pedido formulado.

O TJ/RJ, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, nos termos da ementa retro-transcrita.

Irresignado, o banco interpôs o presente recurso especial, alegando violação do art. 108, § 1º do CTN, por não comportar a utilização da analogia a criação de tributo não previsto em lei, bem assim dissídio jurisprudencial, no sentido de que a referida lista de serviços seria taxativa, razão pela qual não seria possível a analogia para incluir hipóteses de incidência não previstas.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal de origem.

Foi intentado recurso extraordinário.

É o relatório.

Preliminarmente, não reúne condições de admissibilidade o apelo, porquanto a pretensão recursal esbarra no óbice contido na súmula 07 deste Sodalício, uma vez que não cabe proceder ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos nesta Instância Especial, senão vejamos.

Deveras, o Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

A aludida lista é taxativa para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos, consoante entendimento perfilhado pelo Eg. STF, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR: LISTA DE SERVIÇOS: CARÁTER TAXATIVO. LEI COMPLEMENTAR 56, DE 1987: SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL: EXCLUSÃO. I. - É taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exemplificativa, a lista de serviços anexa à lei complementar, embora comportem interpretação ampla os seus tópicos. Cuida-se, no caso, da lista anexa à Lei Complementar 56/87. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Ilegitimidade da exigência do ISS sobre serviços expressamente excluídos da lista anexa à Lei Complementar 56/87. IV. - RE conhecido e provido." (RE 361829/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, publicado no DJ de 24.02.2006)

"CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE À NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N. 834/69, ART.3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART.24, II DA CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO." (RE 75952/SP, Relator Ministro Thompson Flores, Segunda Turma, publicado no DJ de 02.10.1974)

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas dos recentes julgados proferidos pelas Turmas de Direito Público deste Sodalício:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.

(...)

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no Ag 770170/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 26.10.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR N. 56/87 - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68 - ITENS 95 E 96 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE.

A jurisprudência majoritária desta Corte se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68. A referida lista, contudo, ao estabelecer quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Precedentes.

Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 577068/GO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.08.2006)

"TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cediço na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no Eg. STJ que "a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos" (REsp 686587/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 07.11.2005).

2. Acórdão recorrido assentado na premissa de que "cabe à lei municipal instituir o ISS, descrevendo o seu fato gerador, inspirando-se ou não na lista da lei complementar. Não se pode admitir a taxatividade da lista contida no Decreto-Lei 408/68 e LC 56/87, diante do que dispõe a Constituição Federal, que reservou aos Municípios a cobrança de tributos sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no inciso II, do art. 155".

3. *Recurso especial provido.* (REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - SERVIÇOS BANCÁRIOS.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da taxatividade da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, admitindo-se, contudo, uma leitura ampla e analógica de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. Somente quando bem delineado o fato oponível na lista é que ocorre a incidência da exação.

3. *Recurso especial improvido.* (REsp 611983/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.08.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELO DL Nº 834/69. TAXATIVIDADE. INCABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior e no colendo STF no sentido de que a "lista de serviços" prevista no DL nº 406/68, alterado pelo DL nº 834/69, é taxativa e exaustiva, e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. Vastidão de precedentes.

2. Divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes em que exigidos pelo RISTJ e Código de Processo Civil.

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no Ag 639029/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 18.04.2005)

A seu turno, assim consignou o voto condutor do acórdão recorrido, in verbis:

"(...) o Código Tributário Municipal está em consonância com o Decreto Lei 406/68 aqui referido, afigurando-se correta a tributação dos serviços bancários, não sendo admissível a pretensão de que a lei deva contemplar os nomes e as expressões contábeis utilizados pelas instituições bancárias para efeito de incidência tributária. Como bem salientado pelo Ministério Público a respeito, "...a realidade é dinâmica, bastando que o legislador conste os gêneros dos quais o intérprete extrai as espécies. Idêntico entendimento aplica-se às denominações dadas pelos prestadores, ao próprio serviço ou à conta que registra o recebimento do preço pago pelo mesmo, pois, o importante é a natureza do que representa, ou seja, o serviço efetivamente prestado."

Muito embora seja taxativa a lista de serviços do Decreto Lei 834/69, cada um dos itens admite interpretação extensiva ou analógica, abrangendo serviços congêneres ou correlatos incluídos no mesmo gênero. "

A sentença, por sua vez, consignou que, verbis:

"A petição inicial argumenta que o Município cobra ISS de forma diversa do Decreto Lei 406/68 e da Lei Complementar 56/87. No entanto, não indica qual o serviço está sendo gravado de forma diversa do elenco taxativo das leis acima mencionadas.

Desta forma, o embargante não cumpriu o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, pois não apontou os fatos geradores que o Código Tributário do Município de Três Rios elenca que não encontram correlação no Decreto-Lei 406/68 e na Lei Complementar 56/87.

Além do mais, deve ser ressaltado que a lista não precisa relacionar, literalmente, todas as atividades bancárias, contendo todos os nomes e expressões contábeis, pois como se verifica, a embargante apenas deu nomes diferentes às atividades que presta, mas na essência, como bem apresentado na impugnação do Município, são enquadráveis na lista de serviços.'



Nesse diapasão, sobreleva notar que demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, consoante corroboram os seguintes arestos desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. In casu, para verificar se as atividades apontadas pela parte efetivamente se enquadram nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei n. 406/68, seria necessário proceder ao re-exame de prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 770170/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 26.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTIGO 535, II, DO CPC.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

6. Ainda que o Tribunal de origem faça menção ao documento dos autos que contém a descrição dos serviços objeto de tributação, sua manifestação foi no sentido de englobar os serviços bancários no conceito de "expediente", e aceitar a correlação das demais atividades ali descritas com as passíveis de tributação segundo a lista anexa à lei local. Inexistiu debate pela Corte a quo acerca da natureza jurídica individual de cada serviço enumerado pela Fazenda Pública no auto de infração e a possibilidade de incidência do tributo.

(...)

8. Indispensável o revolvimento do material fático-probatório para constatar se as atividades apontadas no apelo especial, efetivamente se enquadram nos itens 24, 29, 43, 95 e 96 da lista anexa à Lei local nº 5.641/89, o que se afigura inviável nesta instância em face da vedação imposta pela Súmula nº 7 desta Corte.

9. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 445137/MG, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 01.09.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ITEM 96. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. CONFRONTO COM AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍQUOTA APLICÁVEL. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Havendo o Tribunal de origem promovido a confrontação entre a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 e os serviços efetivamente prestados pela instituição bancária recorrente, constantes do auto de infração, concluindo pela incidência de ISSQN, não há como reformar o acórdão recorrido, porquanto é vedado, em sede de recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório inserto nos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 615996/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, publicado no DJ de 25.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (ISS. INCIDÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS).

1. O Imposto sobre Serviços, regido pelo DL 406/68, tem como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

2. Acórdão recorrido que se baseou nos autos de infração para aferir a natureza dos serviços. Insindicabilidade do referido material probatório para os fins de verificar a similitude prática dos serviços, inclusive com análise da escrita contábil na qual se baseou a fiscalização.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido." (REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005)

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX - Relator

(2074)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.787 - SC (2006/0119656-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIMED DE CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : FABIANO BOTTON E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a controvérsia pelo C. Tribunal a quo, à luz da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL.

1. Consabidamente, às autarquias federais deve ser dado tratamento idêntico ao da União. Portanto, não devem elas ter privilégio de foro maior do que o concedido pela Constituição Federal à União no § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Por isso, pode o autor, nos termos do § 2º supra, quando ajuizar demanda contra autarquia federal, escolher entre os seguintes foros: a) seção judiciária em que for domiciliado o autor; ou b) seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; ou c) onde esteja situada a coisa; ou d) no Distrito Federal.

2. Portanto, havendo vara federal na cidade do interior onde tem o autor seu domicílio, não se poderá obrigá-lo a acionar as autarquias federais somente nas suas sedes ou sucursais, como quer o agravado, sob pena de inversão, contra o jurisdicionado, do privilégio consagrado na Constituição.

Noticiam os autos que a UNIMED DE CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA, ora recorrente, impetrou agravo de instrumento contra decisão que acolheu exceção de incompetência suscitada pela ANS, ora recorrente, para declarar competente o juízo federal da cidade do Rio de Janeiro.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu provimento ao r. agravo, entendendo que diante da existência de vara federal na cidade do interior domicílio do autor, não poderá ser o mesmo compelido a acionar as autarquias federais somente nas suas sedes ou sucursais, sob pena de se inverter, contra o jurisdicionado, o privilégio consagrado na Constituição.

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, violação aos arts. 100, IV, "a", do CPC e 1º da Lei nº 9.961/2000.

A ora recorrente também apresentou recurso extraordinário, sendo o mesmo admitido originariamente.

As contra-razões ao apelo nobre restaram ofertadas pugnando pelo desprovimento do recurso especial.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

Relatados, decido.

Prima facie, tenho que o apelo nobre não reúne condições de êxito. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Quanto a questão da competência para processar e julgar ação intentada pela UNIMED contra a ora recorrente, denota-se sua análise da ótica constitucional do art. 109, inc. I, senão vejamos o inteiro teor do aresto recorrido:

Sendo certo que é a Justiça Federal competente para processar e julgar a ação intentada pela UNIMED contra a ANS (CF, art. 109, I), cumpre verificar qual o critério relevante para definição do juízo (foro). Revejo posicionamento anterior e passo ao exame da matéria.

Diz o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Consabidamente, às autarquias federais deve ser dado tratamento idêntico ao da União. Portanto, não devem elas ter privilégio de foro maior do que o concedido pela Constituição Federal à União no § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Por isso, pode o autor, nos termos do § 2º supra, quando ajuizar demanda contra autarquia federal, escolher entre os seguintes foros: a) seção judiciária em que for domiciliado o autor; ou b) seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; ou c) onde esteja situada a coisa; ou d) no Distrito Federal.

Exemplifica o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA CONTRA O CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO CIVIL.

Com a interiorização da Justiça Federal, pode uma autarquia federal ser demandada tanto na capital federal, como está assegurado no § 2º do art. 109 da CF, como também no foro de domicílio da Parte Autora, ou ainda, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Logo, a competência no caso é relativa, podendo a Parte Autora optar pelo foro que irá ajuizar a ação, nos limites legais, não sendo motivo, a participação do CNPq no feito, para alterar a competência territorial da Seção Judiciária de Maringá para a Seção Judiciária de Brasília. (TRF da 4ª Região. AG nº 2001.04.01.028119-1/ PR. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Fonte DJU DATA:03/10/2001. DJU DATA:03/10/2001. Relator JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR)" (g.n)

Portanto, havendo vara federal na cidade do interior onde tem o autor seu domicílio, não se poderá obrigá-lo a acionar as autarquias federais somente nas suas sedes ou sucursais, como quer o agravado, sob pena de inversão, contra o jurisdicionado, do privilégio consagrado na Constituição.

Na hipótese concreta, a ação foi proposta pela Unimed de Chapecó/SC naquela cidade, com o objetivo de obter providência que garanta a declaração de inexistência de relação jurídica e de débito de boletos emitidos pela ré para o pagamento de valores relativos a ressarcimento. Logo, competente é uma das varas federais da cidade de Chapecó/SC, domicílio da parte autora.

Qualquer outra interpretação em contrário não terá respaldo sequer político, porquanto a interiorização das Varas Federais, tão bem incrementada por este Tribunal, deixará de ser prestigiada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para que o feito seja processado na cidade de Chapecó/SC.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este E. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 7º, I, DA LEI 10.522/02. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DISCUSSÃO JUDICIAL.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

4. A inscrição do contribuinte no Cadin deve ser obstada quando existir discussão judicial acerca do débito. Precedente.

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 808.045/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 27/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE.

1 O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.

2. A aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi decidida pelo C. Tribunal a quo à luz do art. 196 da Constituição Federal. Desta forma, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp nº 668.575/RJ, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 19/09/2005)

Com essas considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial (art. 557, caput, do CPC).

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.292 - SP (2007/0013550-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMIR TRAD
ADVOGADO : JACY DE BIAGI MENNUCCI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."**, e da Súmula 136/STJ, verbis: **"O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda."** (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isençional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

2. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

3. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

3. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

4. *In casu*, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdão paradigma, que versa sobre pagamento de gratificação a empregado, por ocasião da rescisão do contrato, a título espontâneo, em reconhecimento a relevantes serviços prestados ao empregador, e o acórdão recorrido, que versa sobre pagamento de férias indenizadas e proporcionais, por ocasião de demissão sem justa causa.

5. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 e seguintes, do CPC, contra decisão de fls. 135/138, que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual as verbas oriundas de demissão sem justa causa, bem como a indenização por férias não-gozadas e férias proporcionais, possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide o Imposto de Renda. Incidência do Enunciado n. 83, da Súmula/STJ.

Nas razões de agravar, a recorrente alega que persiste o interesse recursal, na medida em que este é plenamente condizente com os mais recentes posicionamentos do STJ, que alterou entendimento anterior acerca da matéria.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pela União e remessa oficial, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proferiu aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 33):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.FÉRIAS PROPORCIONAIS.INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. Nos termos da Súmula n.º 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

Após a rejeição dos embargos de declaração por ela opostos, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação aos artigos 43, I e II, do CTN, e 6º, V, da Lei n.º 7.713/88, ao argumento de que, na hipótese dos autos, não haveria como se furtar ao entendimento de que as importâncias pagas por liberalidade se tratam de acréscimo patrimonial, passível de tributação plo imposto de renda, nos termos no artigo 43, inciso II, do CTN. Assevera que, para que não houvesse tributação, seria imprescindível que a lei tivesse previsto a isenção, o que não ocorre, na hipótese, consoante o art. 6º, V, da Lei n.º 7.713/88.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, assim como contraminuta ao presente agravo, consoante acostado às fls. 110/122 e 144/145, respectivamente.

Brevemente relatados. Decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

O apelo nobre, de fato, não se revela merecedor de seguimento.

Como é de sabença, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdão paradigma, que versa sobre pagamento de gratificação a empregado, por ocasião da rescisão do contrato, a título espontâneo, em reconhecimento a relevantes serviços prestados ao empregador, e o acórdão recorrido, que versa sobre pagamento de férias indenizadas e proporcionais, por ocasião de demissão sem justa causa.

Desta forma, não havendo consonância entre a decisão paradigma e a recorrida, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Também no que pertine à alegada violação a dispositivos de lei federal, a pretensão da Fazenda não merece prosperar. Isso porque as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias vencidas e do respectivo terço constitucional não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Com efeito, a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência legislativa exclusiva da União, encontra-se traçada no artigo 43, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

O insigne tributarista Sacha Calmon Navarro Coêlho assim discorreu sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

"O imposto de renda no Brasil, em sua primeira fase, incidiu sobre os salários. Na segunda fase, sobre outras rendas. Na terceira fase avançou para os proventos de qualquer natureza, que não possuem definição própria e são conceituados por derivação do conceito de renda, que é o produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos. Há quem veja em proventos, ao nosso sentir, com erronia, apenas os rendimentos dos aposentados. O legislador, ao cunhar os demais proventos, com toda certeza não pensou tão restritamente. O intérprete não deve criar conceitos a partir de elucubrações cerebrinas distanciados do ambiente legislativo original. Seja lá como

for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir um aumento patrimonial entre dois momentos de tempo. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. São proventos, por exemplo, os que se recebem da previdência pública ou privada, os ganhos lotéricos, a absorção de dinheiro em estado de res derelicta ou nullius, doação, heranças e legados, indenizações e todos os ganhos que não são provenientes de uma fonte permanente e que só acontecem de vez em quando, aumentando dado patrimônio. No início deste século, Fisher e Einaudi construíram teorizações econômicas e jurídicas remontando a Adam Smith, para quem a renda era "o produto do trabalho ou da terra que traz ao indivíduo riqueza nova, tendo a função de repor ou aumentar o conjunto de bens que a pessoa detém e que o consumo tende continuamente a reduzir" (Apud Fernando C. Walcacer in Cadernos do CEPED - Rio de Janeiro).

A partir de então o pensamento jurídico evoluiu no sentido de conceituar melhor os fatores produtores da renda, introduzindo a idéia de sua disponibilidade como algo essencial para caracterizar a renda tributável. A caracterização da fonte de produção da renda (distinta desta) e a periodização foram elementos que influíram na teoria do imposto, levando à necessidade de se admitir a dedução das despesas e a deterioração dos próprios fatores necessários à obtenção da renda.

Certos ensaios merecem comentários pois, até hoje, reaparecem na literatura do imposto, como os de John Due e Simons. Para este último, que era economista, renda era todo o valor que estivesse disponível para ser poupado, investido ou gasto no consumo. Vejamos o seu pensamento.

A) As importâncias percebidas de terceiros, por qualquer motivo lícito, menos os gastos inerentes e necessários ao seu recebimento, excluídos os gastos pessoais de subsistência do recebente, constituíam renda.

B) O valor que fosse despendido no consumo era renda (não haveria gasto se renda, antes, não houvesse).

C) Observadas as condições já referidas acima (percepção da renda menos os gastos necessários para percebê-la, mais o gasto no consumo), o incremento de valor que acrescesse o patrimônio, em dado período, seria renda (ainda que meramente virtual).

Esta teoria está abandonada, pela dificuldade de medir o consumo dos obtenedores de renda e porque, ao cabo, tributa acréscimos patrimoniais nominais, ainda não realizados. Até certo ponto a diferença entre a renda proveniente de fontes permanentes (capital, trabalho, empresa) e a renda proveniente de fatos eventuais (outros proventos) é despicienda, bastando que entre dois momentos haja um acréscimo patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, descontadas as despesas necessárias à obtenção do mesmo (despesas dedutíveis). Nos EEUU, por exemplo, a renda (gross income) é toda receita proveniente de qualquer fonte. A Suprema Corte norte-americana, como é da índole do "Common Law" declarou certa feita que a renda poderia ser definida como o ganho efetivo do capital, do trabalho ou de ambos em conjunto, incluindo o lucro obtido com a conversão do capital em dinheiro. Mas reservou-se o direito de, caso por caso, considerar isto ou aquilo como renda. Quando se deparou com as indenizações obtidas dos causadores do dano, a Corte pronunciou-se pragmaticamente, ao dizer que o fato de os pagamentos serem provenientes de condenações judiciais, pela prática de condutas ilegais ou apenas lesivas, não poderia excluir as indenizações do conceito de renda tributável.

De resto, eis aí outro exemplo de "provento" não decorrente do trabalho, do capital e da combinação de ambos. Provento, então, não é só o decorrente de aposentadoria.

Ressalve-se que no Direito brasileiro a jurisprudência firmou-se em sentido contrário. As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. É o caso das despedidas de empregados, que são indenizados por perder o emprego ou ainda por terem sofrido acidentes do trabalho.

Mas que sejam feitas considerações necessárias. Na jurisprudência brasileira as indenizações intrIBUTÁVEIS são apenas aquelas reparativas atinentes às pessoas físicas. Nas pessoas jurídicas prevalece a teoria do balanço. Assim, v.g., se um veículo se perde, esta perda produz o patrimônio da pessoa jurídica, e o valor pago pela seguradora entra no rol das receitas tributáveis. De igual modo uma discussão contratual que redunda em pagamento de lucros cessantes, em razão até mesmo de condenação judicial, gera uma receita tributável para a empresa beneficiada pela indenização.

6.4. O conceito de renda na doutrina brasileira

Rubens Gomes de Sousa afirmava:

"O conceito tributário de renda está baseado na distinção entre renda e patrimônio. Patrimônio (ou capital) é o montante da riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento. Renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo (na prática, esses dois momentos são o início e o fim do exercício financeiro). Desse conceito básico decorre que uma determinada soma de riqueza, para constituir renda, deve reunir simultaneamente os três elementos seguintes:

A) provir de uma fonte patrimonial determinada e já pertencente ao próprio titular da renda. Assim, o dinheiro recebido por herança ou doação não é renda, porque não provém de uma fonte preexistente no patrimônio do indivíduo que a recebe; ao contrário, o juro de um empréstimo é renda, porque provém de um patrimônio (o capital emprestado) já pertencente ao credor; como também o dividendo, porque provém das ações de propriedade do acionista; e assim por diante. É preciso esclarecer que se considera patrimônio, para este efeito, tudo que seja capaz de produzir um acréscimo de riqueza, e não apenas os bens materiais; assim, o trabalho é patrimônio, porque produz o salário, que por sua vez é renda;

B) ser periódica, isto é, capaz de se reproduzir de tempos em tempos. Deste requisito da definição decorre a consequência de que só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário a renda se confundiria com o capital. Na prática, poderá parecer que



este requisito não seja rigorosamente observado, p. ex. na lei brasileira, que tributa como renda o lucro na venda de imóveis. Mas essa inobservância do princípio é apenas aparente, porque na realidade o que importa ao conceito de patrimônio não são os bens individualmente considerados, mas o seu valor em dinheiro. Assim, o imóvel vendido não é consumido, mas convertido no seu equivalente em dinheiro; de modo que, desde que o imposto só incida no excesso do preço de venda sobre o preço de custo, o princípio está sendo observado, porque o patrimônio continua intacto;

C) ser proveniente de uma exploração do patrimônio pelo titular da renda, isto é, do exercício de uma atividade que tenha por objeto fazer justificar o patrimônio. Assim, não é renda o acréscimo de patrimônio que não provenha de uma atividade do seu titular, como p. ex. a valorização dos imóveis. Entretanto, quando o imóvel é vendido e o proprietário lucra com a valorização, esse lucro é tributado como renda: é que houve uma exploração do patrimônio, que consiste justamente na observação do mercado e na decisão de vender na ocasião mais favorável. Em última análise, portanto, este terceiro elemento da definição apenas significa que a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular. Do contrário, isto é, se fosse tributada a simples valorização, esta poderia depois desaparecer pela desvalorização, e o proprietário que afinal vendesse o imóvel abaixo do preço de custo teria tido prejuízo e não lucro. O conceito jurídico ou tributário de renda, resultante do concurso destes três elementos, é o adotado pela 'lei brasileira, que diz que renda é o ganho proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. Entretanto, esse mesmo artigo diz que também são rendas os demais proventos previstos na lei. Isso está de acordo com a Constituição, que, no art. 22, IV, Const. 67, atribui competência à União para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: o conceito de 'proventos', que não é definido na lei, nem pode ser definido teoricamente, dá lugar a algumas exceções aos princípios que acabam de ser explicados, e que estudaremos nas ocasiões oportunas".

Amílcar de Araújo Falcão entendia como conceito constitucional de renda tributável o aumento ou incremento de patrimônio decorrente do emprego do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, expresso em dinheiro ou nele determinável, e apurável em um momento ou um período de tempo.

Segundo estes dois renomados autores, o conceito brasileiro de renda opor-se-ia à definição de Due e Fisher, que desprezava a fonte de produção para abranger os ganhos eventuais e fincava pé na tributação dos ganhos de capital, mesmo antes de sua realização.

Com efeito, segundo Rubens e Amílcar jamais se poderia tributar (a) os ganhos em que ocorresse a consumação da fonte; (b) os acréscimos patrimoniais que não decorressem de esforço do contribuinte; e (c) a mera correção monetária do patrimônio em decorrência da desvalorização da moeda.

No entanto, como se lê no art. 43 do CTN, o Direito Tributário brasileiro considera tributáveis os acréscimos patrimoniais que não decorrem de uma fonte permanente, como tais os provenientes do capital e do trabalho ou da combinação de ambos (são os proventos não compreendidos naquilo que o CTN entende, com Rubens e Amílcar, como sendo renda). Ganhos provenientes de fatos eventuais são também tributáveis.

O que fazer?

Primus - Adotar o numerus clausus, dispositivo legal exauriente, nominando o provento tributável.

Secundus - Verificar se o recebimento do provento, de fato, redundou em acréscimo patrimonial da pessoa que o recebeu.

Caso contrário, a simples menção a proventos no CTN ensinaria a tributação indiscriminada: A) das mutações ou conversões do capital mesmo sem lucro líquido real; B) dos valores decorrentes da mera correção monetária do balanço em certas circunstâncias.

Quanto à tributação pelo imposto de renda das heranças, legados e doações, verifica-se a sua impossibilidade por decisão expressa do constituinte que sobre eles criou o imposto sobre a transmissão de quaisquer bens, direitos e doações e o entregou à competência dos Estados Membros.

No tangente aos ganhos lotéricos e outros eventuais e às mais-valias (ganhos de capital), tem-se que os primeiros são tributados por opção legislativa, e que os demais ganhos (permutativos) só são tributáveis se previstos e na hipótese de acrescerem valor novo ao patrimônio (a venda de ativos com prejuízo não é tributável). Somente quando realizado o provento é tributado. Não basta, v.g., vender o imóvel; será preciso receber o preço. A base de cálculo é o ganho líquido real.

Finalmente, no que toca à correção monetária plena, é inadmissível a sua tributação em qualquer circunstância por não traduzir acréscimo patrimonial e por corresponder à mera atualização dos valores do patrimônio social ou individual.

O imposto de renda incide diferentemente, considerando-se os sujeitos passivos: A) pessoas jurídicas; B) pessoas físicas ou naturais.

Ademais disso, existe a tributação nas fontes, que em certas circunstâncias consubstancia 'técnica antecipatória de arrecadação e noutras, incidência única e final. Neste último caso, porém, o resultado positivo ou negativo só pode ser excluído do ajuste anual se a pessoa for inalcancável. Assim, não se pode tributar o lucro numa venda esporádica de ações separadamente do balanço de uma pessoa jurídica, que bem pode ter, ao final do exercício, um prejuízo que anula o lucro obtido na operação bursátil.

Em resumo, é possível extrair as seguintes conclusões: A) todo tributo tem sua natureza específica decorrente de seu respectivo fato gerador de sua base de cálculo, definidos pelo Direito e não pela Ciência Econômica. B) o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de um acréscimo patrimonial efe-

tivo, proveniente do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (renda); de origem diversa do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (proventos), podendo ou não alcançar acréscimos não dotados de periodicidade ou esforço produtivo (dependa, exclusivamente de cada legislação); C) enquanto a renda é sempre tributável genericamente, os proventos, para sê-la, necessitam de preceito expresso (numerus clausus) em lei ordinária federal e só geram o dever de pagar quando realizados." (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 448/452)

Dessarte, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença-prêmio não gozada, férias proporcionais e os respectivo adicional, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas. Sobre este tema versam as Súmulas 125, 136 e 215 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritas com os comentários do ilustre jurista Roberto Rosas (in Direito Sumular, 10ª Edição, Editora Malheiros):

- 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. O pagamento, ao empregado, das férias não gozadas, em dinheiro, por necessidade do serviço, não constitui renda, porque é pagamento como compensação pelo não-lazer.

- 136. O pagamento de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. A licença-prêmio é estimulada como estímulo à assiduidade, decorre do trabalho, simples prêmio pela inexistência de faltas ao serviço; e não gozadas porque a administração necessitou dos serviços do beneficiário, e portanto indenização pelo não afastamento do serviço, não significa rendimento do trabalho."

- 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. O Poder Público instituiu forma de diminuição dos quadros funcionais mediante indenização da estabilidade do servidor com sua saída do serviço público. Não há renda nessa percepção e, portanto, é hipótese de não incidência, porque a proteção constitucional da relação empregatícia contra a despedida arbitrária é substituída pela indenização compensatória.

Sobre as verbas indenizatórias recebidas em virtude de rescisão de trabalho sem justa causa não incide o imposto de renda, conforme os precedentes abaixo colacionados:

TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 23.05.2006 p. 146)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA 125/STJ.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como

fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5.O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda.

6. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 638389/SP Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 01.08.2005)

TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Recurso especial improvido (RESP 687;082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido (RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005).

Desta feita, afigura-se evidente a incidência, in casu, do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Oportuno ressaltar que o verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. "1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

2. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código de Processo Civil. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima." (AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

Ex positis, com fulcro nos arts. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.829 - RJ (2007/0045819-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA PENIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial .

Contra-razões às Fls. 102/108 .

Relatados, decido.

Determino a subida do recurso especial interposto para melhor análise da matéria posta nos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2077)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.959 - SP (2006/0166799-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CANTEIRO CONSTRUÇÕES PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS . DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95).
2. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da Taxa SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela Taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, a título de juros moratórios, apenas da Taxa SELIC.
3. O Decreto 2.138/97, regulamentando o art. 74 da Lei 9.430/96, ao mesmo tempo em que permitia a compensação entre créditos e débitos relativos a espécies tributárias distintas, estatuiu que a compensação deveria ser realizada pela própria Receita Federal.
4. In casu, considerando o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (2000), sobreleva notar que, estando os tributos em questão sob a administração da Secretaria da Receita Federal, a eles é aplicável a Lei 9.430/96, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, devendo o contribuinte oferecer requerimento à SRF com esse propósito.
5. Recurso especial parcialmente provido para determinar que a compensação se processe nos moldes estabelecidos pela Lei 9.430/96, com inclusão dos expurgos inflacionários, na forma da argumentação expendida. (CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por CANTEIRO CONSTRUÇÕES, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN COMBINADO COM ART. 66, §1º DA LEI Nº 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC.

1. Os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754-2/RJ - Rel. Min. FRANCISCO REZEK), tendo o Senado Federal suspenso a execução dos indigitados decretos através da Resolução nº 49/95.
2. Fundando-se o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, caso dos DL nºs 2.445 e 2.449, de 1988, o termo inicial do lapso prescricional quinquenal deverá se ater à data da publicação da primeira decisão proferida - 04.03.94. Ajuizada a ação em 05/07/1994, afasta-se a prescrição.
3. As parcelas recolhidas posteriormente à publicação da referida decisão devem obedecer às disposições do inciso I do artigo 168 do CTN.
4. Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754-2/RJ - Rel. Min. FRANCISCO REZEK), tendo o Senado Federal suspenso a execução dos indigitados decretos através da Resolução nº 49/95.
5. Nos casos de pagamento indevido, ou a maior, de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do §1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 combinado com o art. 170 do CTN.
6. A teor do disposto no art.462 do CPC, é mister que se observe a norma disposta no artigo 170-A do CTN, na redação que lhe emprestou a Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, por força da qual, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".
7. Como medida de equidade de relacionamento entre o fisco e o contribuinte, a correção monetária deverá ser feita pelos índices oficiais utilizados pela Receita Federal para correção de seus créditos.
8. Indevidos os juros de mora e incabível a aplicação da taxa Selic no instituto da compensação de créditos fiscais, preconizada pela Lei nº 9.250/96, porquanto o elemento vetor de sua utilização é econômico e não jurídico.
9. No período compreendido entre jan/96 a dez/2000, o fator de correção a ser utilizado nos créditos a serem compensados é a UFIR; e de jan/2001 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma do Provimento nº 26, de 10.09.2001, da Egrégia Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região.
10. Apelação da União Federal provida.
11. Remessa oficial parcialmente provida.
12. Apelação das impetrantes a que se nega provimento.

Na presente irresignação especial, a recorrente sustentou violação à norma disposta no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 restando caracterizada a divergência no que tange à aplicação do IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990; fevereiro, março e abril de 1991, e julho e agosto de 1994.

Foram oferecidas contra-razões ao apelo extremo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância a quo.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, o recurso merece conhecimento quanto ao seu cabimento pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, uma vez que a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como demonstrado o dissídio pretoriano nos termos do art. 255 do RISTJ, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

C) INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

É pacífico na Corte o entendimento de que, reconhecido o crédito tributário, impõe-se a aplicação de correção monetária, que não é uma penalidade, e cujo objetivo é repor a perda do real valor da moeda, corroído pela inflação.

Assim, quanto à correção monetária, o acórdão recorrido encontra-se em dissidência em relação à jurisprudência do STJ, que se firmou pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confirmam-se os Recursos Especiais nºs 192.015/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/08/99; 206.503/SP, DJ de 02/08/99 e 301.992/PE, DJ de 25.06.2001, estes últimos de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros. Confirmam-se os seguintes julgados, à guisa de exemplo:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL X COFINS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES UTILIZADOS: IPC/INPC/UFIR/SELIC - PRECEDENTES STJ.

- A jurisprudência assentada nesta Corte determina que a correção monetária dos valores compensados adote o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos meses de janeiro/89 e março/90 a fevereiro/91; a partir da promulgação da Lei 8.177/91, vigora o INPC e, a contar de janeiro de 1992 a UFIR, na forma recomendada pela Lei 8383/91, até dezembro de 1995. A partir de janeiro de 1996, por força da Lei 9.250/95, passa a ser aplicada a SELIC, consoante jurisprudência da Eg. 1ª Seção.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- É ilegítima a aplicação do IGPM para a atualização dos valores compensáveis referentes aos meses de julho e agosto de 1994.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 267.512/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/09/2003)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - LEI Nº 9.250/95.

1- Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8383/91.

(...)

5-Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso da parte conhecido, porém, improvido." (REsp 396.720/PE, 1ª Turma, deste Relator, DJ 23/09/2002)

B) JUROS MORATÓRIOS

A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, devem incidir em sede de compensação, seja ela de tributos lançados por homologação, por declaração ou diretamente, desde que a sentença tenha transitado em julgado. Corroborando esse posicionamento, citam-se os precedentes mais recentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. CAFÉ CRU. EXPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. 1º DE MARÇO A 1º DE JUNHO DE 1989. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22/89. PROVA DO ENCARGO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

(omissis)

3. Comprovada a divergência entre os julgados, devem ser admitidos os embargos e, ao final providos para fazer prevalecer o entendimento de que nos casos de repetição de indébito tributário a correção monetária incidirá da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (EREsp 72479 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 11/09/2006)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Os juros de mora na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, na conformidade do que dispõem o art. 167 do CTN e a Súmula n.º 188/STJ. Precedentes da Seção.

2. O argumento de que o tributo declarado inconstitucional perde a natureza tributária, razão por que não lhe pode ser aplicado o disposto no art. 167 do CTN, gera reflexos práticos de difícil equacionamento. Se ao tributo não se aplica o termo inicial de incidência dos juros previstos na lei para a repetição do que foi pago indevidamente, também não incidem as demais normas que disciplinam o indébito tributário, tais como as relativas à prescrição, à decadência, à compensação, à taxa SELIC, dentre outras.

3. O art. 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem

do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo. É regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, principalmente em matéria tributária, que, assim como no Direito Penal, socorre-se do princípio da legalidade e da tipicidade cerrada.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 775870 / RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/08/2006)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.

1. A declaração de inconstitucionalidade não desnatura o crédito ab origine tributário e conseqüentemente não altera o termo a quo da incidência dos juros moratórios em sede de repetição tal como previsto no Código Tributário Nacional.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, da Segunda Turma, afastou a incidência do art. 167, do CTN, para fins de determinação do termo a quo dos juros moratórios em sede de repetição de indébito, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do tributo retira a natureza tributária do mesmo, motivo pelo qual devem os juros incidir a partir do pagamento indevido, enquanto que o acórdão paradigma, da Primeira Turma, determinou a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à restituição ou compensação, nos termos da Súmula n.º 188/STJ, sem nada mencionar acerca da declaração de inconstitucionalidade do tributo descaracterizar a natureza do mesmo.

3. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.



4. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

5. Precedentes da Primeira Seção: ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005; EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.02.2005.

6. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 548343 / PE, 1ª Seção, desta Relatoria, DJ 20/02/2006)

Impende ressaltar que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado. Mister ainda assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso especial, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, determinar que a compensação se processe nos moldes estabelecidos pela Lei 9.430/96, com inclusão dos expurgos inflacionários, na forma da argumentação expendida.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2078)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 880832 - SP (2007/0071491-2)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE DO PARANAPANEMA S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação buscando a compensação de tributo indevidamente recolhido, entendeu não caracterizada a prescrição quinquenal. Alegação da agravante de ocorrência do lapso prescricional.

2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.

3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, *in casu*, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada.

9. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação buscando a compensação de tributo indevidamente recolhido, entendeu não caracterizada a prescrição quinquenal.

Nas razões recursais, a agravante aduz a ocorrência do lapso prescricional. Alegam-se, para tanto, violação a dispositivo legal e dis-sídio jurisprudencial. Relatados, decidido.

A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está devida fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: "A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário." (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Por outro lado, verifico que o presente agravo não merece ser guardado, por não ter sido formado com peça essencial à sua apreciação, qual seja, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos. O art. 525, I e II, do CPC dispõe:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I -Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."

Estatui o art. 544, § 1º, do CPC:

"Art. 544 - Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º - O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Entretanto, não são só as citadas peças que devem compor o agravo de instrumento.

Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". (destaquei)

No caso concreto, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição/decadência alegada, primordial que se juntasse aos autos do agravo cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, o que não foi efetivado pela agravante.

Na sistemática atual, conforme acima registrado, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

A respeito, a jurisprudência desta Corte é remansosa, conforme as ementas a seguir registradas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. SISTEMA INSTITUÍDO PELA LEI 9.139/95. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Pelo sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo com as peças essenciais

elencadas no art. 525, CPC, razão pela qual, em se tratando desse recurso, não mais prevalece a orientação jurisprudencial que impunha a conversão em diligência para suprimento da deficiência.

II - A ausência de alguma dessas peças essenciais afeta a regularidade formal do recurso, um dos pressupostos gerais de recorribilidade, impondo o seu não conhecimento.

III - O substabelecimento é tão-somente um meio do mandatário se fazer substituir na execução do contrato de mandato, de sorte que a ele não se agrega qualquer valor, no tocante à representação do mandatário." (REsp nº 137316/MG, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/09/1997)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

- A tardia juntada de peça de traslado obrigatório não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso." (AgReg no AG nº 388903/RS, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/03/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUCÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável que o agravante traslade aos autos as peças necessárias à instrução do agravo de instrumento. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.

- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo." (AgReg no AG nº 375778/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 27/08/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544. CPC. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a juntada posterior das peças necessárias à formação do instrumento do agravo previsto no art. 544, do CPC.

2. Embargos declaratórios providos, para sanar a omissão da decisão embargada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos." (EDcl no AG nº 322469/RJ, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 02/04/2001)

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. INSTRUCÃO. CONTRA-RAZÕES (PEÇA FALTANTE).

1. É de direito escrito, assim rezando o § 1º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, que no agravo de instrumento há de constar, obrigatoriamente, a cópia das contra-razões ao recurso especial. Falta da referida peça.

2. Ao ver da jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal, (I) "é ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento, o traslado tardio de peça tida como essencial é inviável nesta superior instância" (AgRq 104.373, DJ de 02.12.96, Ministro Demócrito Reinaldo), (II) "Não estando o agravo de instrumento instruído com as peças necessárias é de rigor o seu não conhecimento" (EDcl/AgRq 294.809, DJ de 27.11.00, Ministro Pádua Ribeiro), (III) "Pelo sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças elencadas no art. 525, I, CPC, inadmitida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado" (REsp 268014, DJ de 20.11.00, Ministro Sálvio de Figueiredo).

3. Lista de documentos - peça que usualmente abre os autos de agravo - não é peça de formação do instrumento. A sua substituição, por si só, não é, processualmente, suficiente para reconhecimento de que se subtraiu a cópia da resposta ao recurso especial (Pet 1.009).

4. Agravo de instrumento não conhecido pelo Relator. Agravo regimental a que a Turma negou provimento." (AgReg no AG nº 194253/MA, 3ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/03/2001)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Não estando o agravo de instrumento instruído com as peças necessárias é de rigor o seu não conhecimento.

- O fato de ser o agravante beneficiário da justiça gratuita não lhe retira esse responsabilidade. Cabia ao seu advogado, ainda que dativo, o dever de fiscalizar a correta formação do instrumento.

- Embargos rejeitados." (EDcl no AgReg no AG nº 294809/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 27/11/2000)

No mesmo sentido: REsp nº 204906/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 07/02/2000; AgReg no Ag nº 173384/DF, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de :22/11/1999; REsp nº 114531/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/11/1999; REsp nº 200833/PR, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/10/1999; AgReg no AG nº 192975/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 06/09/1999; AgReg no AG nº 188726/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 09/11/1998.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 880916 - SP (2007/0071509-7)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : SUPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMO-PLÁSTICO LTDA

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : EMILIE MARGRETH H NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre denúncia espontânea.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.900 - PE (2007/0077672-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ENFITEUSE.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos artigos 1º E 2º do Decreto nº 95.760/88 c/c o artigo 3º do Decreto Lei nº 2.398/97, em 68 da Instrução Normativa nº 01/86.

Foram apresentadas contra razões de acordo com fl. 31/45.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2081)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.228 - RS (2006/0208368-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA TREVISAN SCHMIT

ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação: "Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente, posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAg 502.768/BA (DJ de 14/02/2005); REsp 463.178/RJ (DJ de 17/12/2004); AgRg no REsp 502.391/PE (DJ de 06/12/2004); REsp 181.755/PE (DJ de 23/11/1998); e AgRg no REsp 721.861/RS (DJ de 1º/07/2005).

4. Recurso especial provido parcialmente (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS. REEXAME NECESSÁRIO. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC, introduzido pela lei nº 10.352/2001. Não há remessa de ofício da sentença fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. A inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos, sob a EC nº 20/98, já foi analisada pelo Tribunal Pleno do STF. APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. Presente nos autos documento hábil a comprovar a condição de servidora pública estadual inativa da autora, não há falar em inépcia da inicial. EDIÇÃO DA EC Nº 20/98. É descabida a cobrança sobre proventos de inativos por ofensa a dispositivo constitucional. EDIÇÃO DA EC Nº 41/03. Não admissibilidade do fenômeno da repristinação em nosso ordenamento jurídico. Superveniência da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04, que, em seu art. 1º, autoriza o desconto sobre os proventos de inativos e pensões previsto na EC nº 41, respeitado, contudo, o prazo de 90 dias prenunciado no art. 195, § 6º, da CF/88. ADIN 3128 e 3105. Inconstitucionalidade do tratamento diferenciado outorgado aos servidores públicos municipais, estaduais, distritais e federais, no que tange à instituição de alíquotas distintas. A contribuição previdenciária deverá incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção das parcelas atrasadas deve se dar a partir das datas em que deveriam ter sido pagas. JUROS DE MORA. Os juros legais são contados da data da citação, momento em que o réu é constituído em mora. PERCENTUAL. Os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês conforme disposição do seu art. 406, do Novo CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º- F DA LEI 9.494/97. O novo CC revogou tacitamente a disposição acrescida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente aos juros moratórios. HONORÁRIOS. Merecem ser majorados para 10% sobre o valor da condenação, pois, na espécie, não restaria condizente com o trabalho desenvolvido pelos advogados o quanto fixado em sentença.

REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA.

Nas razões do presente apelo, o ora recorrente alega, em suma, que o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo*, segundo o qual os juros moratórios devem ser de 1% ao mês, a contar da citação, afronta os arts. 406, do Código Civil; 161 e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; bem como o art. 1º - F da Lei 9.494/97.

As contra-razões pugnam pelo desprovimento do recurso especial.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, o presente apelo nobre revela-se merecedor de conhecimento.

Inicialmente, a pretensão do recorrente quanto à fixação do termo *a quo* da incidência de juros moratórios na repetição de valores, indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, deve ser acolhida.

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAg 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005, sem grifo no original)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido". (REsp 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004, sem grifo no original)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004, sem grifo no original)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998, sem grifo no original)

Contudo, a alegação do IPERGS de que os juros devem ser de 6 % ao ano não encontra apoio nesta Corte Superior.

O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, possui a seguinte redação:

"Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. A propósito, anote-se o recente precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.')

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.



7. Agravado regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005, sem grifo no original).

Ex positis, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso especial, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2082)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.488 - MG (2006/0222273-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA CONRAD S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: **REsp n.º 623.822/PR**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005; **REsp n.º 616.141/PR**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005; **REsp n.º 688.044/MG**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005; e **REsp n.º 577.637/MG**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/06/2004)
3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
4. Recurso Especial provido, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de recurso especial interposto por CLÍNICA RADIOLÓGICA CONRAD S/C LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado:

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO - ATIVO FIXO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 155, § 2º, IX, 'A', CF - TERMO DE AUTO DENÚNCIA OU DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO - PARCELA-MENTO. A confissão de dívida com consequente parcelamento, na seara administrativa, não impede que o contribuinte postule, 'a posteriori', a repetição do indébito do que supostamente pagou de forma indevida, sendo desnecessário a comprovação de que fora induzido a erro ao subscrever dita confissão. Exegese do art. 165, I, do CTN. Na linha dos pronunciamentos dos Excelso Pretórios, antes da EC nº 33/2001, não era exigível ICMS na hipótese de bem importado por pessoa física ou jurídica não contribuinte do tributo. O fundamento utilizado consiste no fato de que, não sendo contribuinte do ICMS, não haveria como realizar o princípio da não-cumulatividade do tributo.

Opostos Embargos de Declaração, foram eles acolhidos para sanar omissão relativamente à restituição dos valores de juros e multas consideradas como acessório do valor a ser repetido.
Nas razões recursais, apontou a empresa recorrente violação do art. 161, § 1º, do CTN e ao art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, além de dissídio jurisprudencial Sustentou, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC e incidencia desde os recolhimentos indevidos.
Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal de origem.

É o relatório.

Quanto ao *meritum causae*, a jurisprudência predominante desta Corte firmou entendimento no sentido da incidência de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, em pagamento do crédito tributário, razão pela qual o acórdão recorrido merece censura.
Forçoso esclarecer que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa SELIC em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, *mutatis mutandis*, a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.
Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. Neste sentido, decisão unânime, proferida em sede de Agravado Regimental em Recurso Especial nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002, cuja ementa proclama:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.
2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
3. Agravado regimental improvido."

No mesmo diapasão, confira-se à guisa de exemplo, julgado proferido no RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002, verbis:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
omissis
3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
4. A aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior."
5. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.
6. Recurso não provido."

Afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da SELIC no campo tributário, e diante da existência de norma estadual expressa determinando que os juros de mora "serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais" (art. 226, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.763/75), é de ser mantido o acórdão recorrido, para se reconhecer como devida a incidência do referido indexador sobre o débito objeto da execução embargada.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75).

1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.
2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: **REsp 586.219/MG**, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; **REsp 577.637/MG**, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; **EREsp 419.513/RS**, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; **EREsp 418.940/MG**, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003).
3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
(...)
6. Agravado Regimental desprovido."
(AgRg no Ag 649.394/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21.11.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta
2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.
3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. JUROS DE MORA TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.
1. Na repetição de indébito ou na compensação de tributos federais, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01.01.96, há incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido.

2. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.
3. Em se tratando de tributo estadual e, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, legítima a aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da correspondente lei.
4. Recurso especial provido." (REsp n.º 616.141/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 - ICMS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.

1. O acórdão recorrido restou suficientemente fundamentado, não existindo a alegada omissão. Não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC.
2. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.
3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, deve incidir a partir de 01/01/96.
4. Recurso especial improvido." (REsp n.º 688.044/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Não pode o recurso especial incursionar em tema de natureza constitucional sob pena de, assim o fazendo, não ser conhecido.
2. Os embargos de declaração, a teor do que dispõe o art. 535, II, servem para aperfeiçoar a prestação jurisdicional e esclarecer ponto que eventualmente tenha restado omissso. Não são cabíveis, sob o argumento de omissão, quando sua oposição traz novas alegações não levadas à instância ordinária nem tampouco em sede de apelação, pretendendo, em verdade, um novo julgamento da matéria.
3. Tendo o acórdão recorrido reconhecido, de modo expresse, a presença dos requisitos essenciais do título executivo e não tendo havido qualquer impugnação da parte quanto a eventual existência de erro material, não há como prosperar o recurso especial, sob pena de adentrar em matéria fática e contrariar o conteúdo da súmula 07 deste Tribunal.
4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp n.º 577.637/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/06/2004)

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.Intimações necessárias.

Brasília, DF, 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2083)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.217 - RJ (2006/0226332-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUZA DA ROCHA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte.
2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.
3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: **REsp n.º 717.537/RN**, DJ de 29/08/2005; **REsp n.º 584.584/DF**, DJ de 02/05/2005; e **EREsp n.º 565.275/RS**, DJ de 30/05/2005).
4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.**

1. *Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.*

2. *In casu*, o prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.

3. *Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).*

4. *Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.*

5. *Para o reconhecimento da isenção não se faz necessária a demonstração de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, eis que estas, por não se constituírem em entidades de assistência social, não gozam da imunidade do artigo 150, VI, c, da Constituição da República (STF, RE nº 247.677-3).*

6. *A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC sobre o quantum a ser restituído, a partir de 1º.01.1996, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.*

7. *Apelações das autoras NEUSA DA ROCHA LIMA e HILDETE CONCEIÇÃO SILVA DE JESUS improvidas e a do autor JÚLIO PEDRO VAZ ESMERALDO parcialmente provida. "*

Noticiam os autos que NEUZA DA ROCHA LIMA e outros ajuizaram ação ordinária, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária concernente ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre parcelas recebidas a título de aposentadoria complementar, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Alegaram os autores que o recolhimento incidira sobre verba que já teria sido tributada na fonte, pelo Imposto de Renda, quando da percepção da renda salarial mensal, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial, mas parcela compensatória. Acrescentaram, ainda, que a tributação dessas quantias, à época de seu recebimento, consubstanciaria verdadeiro *bis in idem* tributário. O juízo federal de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. O TRF da 2ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento à apelação das autoras Neusa da Rocha Lima e Hildete Conceição Silva de Jesus, e deu parcial provimento à apelação de Júlio Pedro Vaz Esmeraldo, conforme ementa supratranscrita.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, requerendo a reforma do acórdão hostilizado em razão da violação dos arts. 43 do CTN e art. 33 da Lei n. 9.250/95, alegando que há incidência do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria, não havendo "bitributação", além de apontar dissídio jurisprudencial.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância *a quo*, subindo os autos ao e. STJ. Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, faz-se merecedora de conhecimento a presente irresignação recursal.

Não merecem prosperar as pretensões da Recorrente.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas.

Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do *bis in idem*. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.

Neste sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ:

"**TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BE-**

NEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. *A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.*

2. *Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.*

3. *Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.*

4. *No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp nº 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005)

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, § 2º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.**

1. *Conforme o artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fim, o que não ocorreu neste espécie.*

2. *Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.*

3. *As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei nº 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.*

4. *Recurso especial provido em parte.*" (REsp nº 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005)

Nessa mesma linha de entendimento, oportuno ressaltar o recente precedente da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.**

1. *O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.*

2. *A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).*

3. *Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.*

4. *O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.*

5. *Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.*

6. *Precedentes desta Corte Superior.*

7. *Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*" (EREsp nº 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005)

In casu, afigura-se evidente o direito da autora à isenção pretendida, na medida em que o aresto recorrido assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que a autora contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n.º 9.250/95, razão pela qual deve-se excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente da participante.

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2084)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.137 - RS (2006/0248691-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.

1. *Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* (Súmula 188/STJ).

2. *Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp nº 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 181.755/PE, DJ de 23/11/1998*

3. *Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).*

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. ILEGALIDADE DO DESCONTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12.065/04, FACE À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. MILITAR DA RESERVA. ADIN JULGADA PROCEDENTE, SUSPENDENDO EFICÁCIA DE EXPRESSÃO.

Com a ordem constitucional vigente a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, não mais se fez possível o desconto de qualquer contribuição previdenciária de pensões e proventos, tendo em vista regramento expresso, inserto nos arts. 195, II e 40, § 12.º, da CF/88, introduzidos que foram pela referida Emenda Constitucional. Sendo assim, tem-se a não-recepção da Lei Estadual n.º 7.672/82, na parte que determina o desconto da contribuição previdenciária de 5,4% dos proventos dos inativos. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a nova ordem constitucional, agora vigente, tornou possível a cobrança do desconto previdenciário sobre os proventos e pensões (observado o piso salarial de imunidade conforme decisões proferidas nas ADINs n.ºs 3105 e 3128), mas apenas a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 12.065/04, observado o que dispõe o art. 195, § 6º, da CF/88, Lei Complementar esta que veio regulamentar a novel disposição constitucional. Inaplicabilidade, contudo, da nova ordem legal aos militares estaduais, face à liminar concedida em ADIN perante esta Corte, que suspendeu a eficácia da expressão "e dos militares" inserta no art. 1º da LC nº 12.065/04. Proventos inferiores ao piso salarial de imunidade. JUROS LEGAIS.

Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (Súmula 204 do STJ e art. 219 do CPC) e no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA.

Fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, resta atendido o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.



APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo* revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo *a quo* dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença. As contra-razões não restaram apresentadas. O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*. Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre. A questão controversita cinge-se à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. *A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.*
2. *É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.*
3. *O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.*
4. *Embargos de divergência providos."* (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. *"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* (Súmula 188/STJ).
2. *Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.*

2. *Recurso Especial a que se dá provimento."* (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2085)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.368 - RS (2006/0278222-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMOSOM COM DE DISCOS E FITAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PUBLICA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.
2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.
4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital.
5. O curador especial age em juízo como patrono *sui generis* do réu revel citado por edital, podendo pleitear a decretação da prescrição intercorrente (precedentes: AgRg no REsp 710.449 - MG, DJ de 29 de agosto de 2005; REsp 755.611 - MG; REsp 9.961 - SP, DJ de 02 de dezembro de 1991).
6. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
7. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de existência violação do arts. 174 do CTN. Apontou, outrossim, existência de dissídio jurisprudencial com arestos de outros tribunais pátrios.

Noticiam os autos que SIMOSOM COM DE DISCOS E FITAS LTDA E OUTRO, por seu curador especial, ingressou com pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários que lhe estavam sendo cobrados em ação de execução fiscal promovida pelo Município.

O juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão do devedor para declarar a prescrição, extinguindo o processo de execução. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento à apelação, em aresto que restou assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: POSSIBILIDADE. LEI (FEDERAL) Nº 11.280/06.

1. *Diferentemente do que ocorre no direito privado (civil, comercial, etc.), em que a prescrição é renunciável (cf. art. 191 do novo Código Civil Brasileiro), decorrendo a sua aplicação da livre vontade das partes (ex contractu ou ex voluntatê), no direito tributário a prescrição é irrenunciável, porquanto decorrente de imposição legal (ex legê), de tal forma que, uma vez consumada, pode ela ser judicialmente decretada tanto a pedido como de ofício, até porque com ela se extingue, necessária e inapelavelmente, não só o crédito e a obrigação tributária que lhe deu origem, mas também a própria ação de cobrança (cf. arts. 156, V, 113, § 1º, e 174, respectivamente, todos do CTN), não se podendo manter uma ação sem objeto e sem interesse jurídico que a motive.*

2. *A Lei federal nº 11.280/06, ao dar nova redação ao § 5º do art. 219 do CPC, para o efeito de estabelecer que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, em nada inovou em matéria tributária, porquanto apenas reafirmou o que a respeito o Código Tributário Nacional, como lei complementar, sempre exigiu do Judiciário, independentemente de lei processual. DECISÃO: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."*

Irresignado, o Estado do Rio Grande do Sul, interpôs o presente recurso especial, alegando , em suma, que o acórdão hostilizado é incompatível com a regra do artigo 174 do CTN.

Contra-razões às fls. 214/223, pugnando pelo não conhecimento do presente recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade negativo pela instância de origem, ascenderam os autos à esta Corte.

Brevemente relatados, decido.

Inicialmente, o presente recurso não merece conhecimento quanto a sua interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista o dissídio jurisprudencial não restou devidamente comprovado nos moldes previstos pelo art 541, parágrafo único do CPC.

No que pertine à alínea "a", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, a violação ao referido dispositivo legal foi devidamente questionada. Passo, portanto, à análise da questão de mérito.

Não merece reforma o aresto hostilizado, no que atine à questão da prescrição intercorrente argüida pelo curador especial da ora recorrida.

Com efeito, o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal.

Em consequência, o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não pode se sobrepor ao CTN, e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. Assim, após o transcurso de determinado tempo sem a manifestação da Fazenda Estadual, deve ser decretada a prescrição intercorrente.

Essa exegese impede seja eternizada no Judiciário uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

Deveras, a suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, *caput*, do CTN), consoante se colhe dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO POR MAIS DE 05 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CURADOR ESPECIAL - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI 6.830/80 NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.

- O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

- É possível a decretação da prescrição intercorrente, após transcorrido determinado tempo, quando há pedido da parte interessada.

- Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 538284 / RO , 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06/03/2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. REGISTRO PELO ACÓRDÃO DA ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.

1. *O conhecimento do especial pela alínea a não pode prescindir da indicação circunstanciada da forma como teria ocorrido a violação à lei federal. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*
2. *O conhecimento do recurso especial pela alínea c exige a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial indicado, na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.*
3. *Tendo o acórdão recorrido registrado a argüição da prescrição intercorrente por curador especial, a obtenção de conclusão em sentido contrário, por demandar o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, é vedada pela Súmula 7/STJ, impedindo, no ponto, o conhecimento do recurso.*
4. *Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.*
5. *Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente.*
6. *No caso concreto, por ter sido a prescrição argüida pelo curador especial, basta à confirmação do acórdão recorrido a afirmação, na linha da jurisprudência acima indicada, da possibilidade de caracterização da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal.*
7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.* (REsp 584476 / BA, 1ª Turma , Rel. Min.. Teori Zavascki, DJ 26/09/2005)

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: INTERRUÇÃO.

1. *Em matéria tributária, a prescrição segue o art. 174 do CTN, dispositivo em sintonia com o disposto no art. 219 do CPC.*

2. O CTN, Lei n. 5.172, de 25/10/1966, é considerado, para todos os efeitos legais, como sendo lei complementar.

3. A prescrição é interrompida pela citação e não pelo despacho que a ordena, pois em testilha o art. 174 do CTN e o art. 8º, § 2º da LEF, prevalece o primeiro, por questão da hierarquia das leis.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp n.º 123.392/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01/08/2000)

Ressalte-se, por oportuno, não se tratar *in casu* de decretação *ex officio* da prescrição, posto que a parte executada (representada pelo curador especial) requereu expressamente a prescrição. Como é cediço, o curador especial age em juízo como patrono *sui generis* do réu revel citado por edital e nessa qualidade pode argüir a prescrição. Nesse sentido, vejamos o aresto do nosso Tribunal:

" **PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ALEGAÇÃO PELA CURADORIA DE AUSENTES, NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.** O curador especial, atuando nos termos do art. 9, II, parágrafo único, do CPC, substitui processualmente a parte revel e citada por editais, e assim pode em qualquer tempo argüir, em proveito desta, a prescrição de direitos patrimoniais. Recurso especial não conhecido." (REsp 9961/SP, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 02/12/1991)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2086)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.669 - RJ (2006/0279402-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELTEX DE FRIBURGO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. SEM COTAÇÃO NA BOLSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA. POSSIBILIDADE.

1. É legítima a recusa pela exequente de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, *in casu*, títulos da dívida agrária, sem cotação na Bolsa de Valores. Precedentes: (REsp 775636/SC, DJ 25.04.2007; AgRg no Ag 616978 /RJ, DJ 20.06.2005; AgRg no Ag 705716 / SP, DJ 28.11.2005; AgRg no REsp 476560/RS, DJ 02.06.2003).

2. Recurso especial provido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, 'a', do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em aresto que assim restou ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PENHORA.**

O fato de serem os títulos vinculados à expropriação para fins agrícolas, não tem a virtude de torná-los menos líquidos, e a negociabilidade condenada à vontade unilateral não pode tirar seu valor intrínseco".

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Noticiam os autos que o ora recorrido interpôs agravo de instrumento em face da decisão monocrática que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a Apólice da Dívida Agrária, oferecida à penhora.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa supra destacada.

Em seu apelo nobre, aponta a recorrente violação ao art. 11, da Lei n.º 6.830/80. Aduz, em síntese, ser legítima a recusa de títulos da dívida pública, oferecido à penhora, que não tenham cotação em Bolsa.

Não foram ofertadas contra-razões (fl. 72v).

O apelo nobre recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.

In casu, o inconformismo da recorrente reside na reforma da decisão que indeferiu a recusa da exequente de nomeação à penhora de Títulos da Dívida Agrária, em sede de execução fiscal.

Com efeito, a 1ª Turma deste Colendo STJ pacificou entendimento no sentido de que é justificável a recusa de bens nomeados à penhora que se revelem de difícil alienação, quando hajam outros de mais fácil comercialização.

Não fosse assim, os devedores abusariam da norma legal para eternizar a execução, nomeando bens de difícil valoração e mercado, com o único propósito de resistir à satisfação de um direito a merecer pronta realização, o que esbarra no princípio da efetividade norteador do direito processual moderno.

À guisa de exemplo, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. RECUSA DO CRÉDOR. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AFERIÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em proclamar como legítima a recusa de nomeação à penhora de título da dívida pública de difícil e duvidosa liquidação e sem cotação em bolsa de valores.

2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor do bem oferecido à penhora em execução, bem como a comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, requer atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percutiente das provas carreadas aos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 775636/SC Rel. Min. João Otávio de Noronha DJ 25.04.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta

2. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

3. Os Títulos da Dívida Pública, que não tenham cotação em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual justificável a recusa à sua penhora pela Fazenda credora. Precedentes: AGRG no AGRG no AG 537.976/RJ, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/11/2004; REsp 238212/SP, 2º T., Min. João Otávio Noronha, DJ de 13/06/2005.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 705716 / SP Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 28.11.2005)

AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PENHORA - PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à não aceitação dos títulos da dívida pública à penhora.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 476560/RS Rel. Min. ELIANA CALMON DJ 02.06.2003)

Ex positis, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.** Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2087)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.868 - CE (2007/0014770-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : RESIBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVALHEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a *fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto por RESIBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à apelação da parte autora, ao entendimento de que as empresas urbanas estão obrigadas a recolher a contribuição social destinada ao INCRA, conforme orientação do STJ.

Nas razões do especial, a empresa contribuinte sustenta, em síntese, a insubsistência da cobrança da contribuição ao INCRA, devendo-se, desde já, ser afastada, seja pela impossibilidade de sua exigência ante a empresas urbanas, seja pela revogação da contribuição devida ao INCRA pela Lei 7.787/89, através de seu art. 3º, ou a partir da vigência da Lei 8.282/91.

Foram oferecidas contra-razões ao apelo nobre. O apelo nobre recebeu crivo negativo de admissibilidade no Tribunal a quo, ascendendo a este Sodalício após o provimento do agravo de instrumento 778938-CE.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada e restando evidenciado o dissídio jurisprudencial, revela-se merecedor de conhecimento o apelo especial.

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)

Ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:



1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, Sesi e SENAI, serviços sociais des-

tinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

Lei 2.613/55	DL 1.110/70	DL 1.146/70	LC 11/71
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, Sesi, SENAI e LBA.Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º) <u>Destinado ao SSR</u> - 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º) <u>Destinado ao SSR</u> - 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º) <u>Destinado ao SSR</u>	Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).	Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)	Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURAL.Recursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, II* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6 . O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;

c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REspS 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolvido e forte, o quão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano** e da **livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:

CE/67:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)

§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

EC 01/69:

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subseqüente.

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

1.6. Nesse ponto, peço vênha para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na conseqüência da norma de incidência tributária.

(...)

Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a conseqüência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais.**

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Conseqüentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, **"caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados"**. Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao Sesi-SENAI, SESC-SENAC.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições para-fiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma: (...)

Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, **enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.**

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrina e de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calçadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir **"duas categorias"** de contribuições, adjetivadas de **"verdadeiras ou falsas"** pelo primeiro e de **"sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas"** pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente uma contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, do-tada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por conseqüência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias. Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque re-



conhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)
Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias com contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.

'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)
Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositível - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'. Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas. O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da parafiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la. Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio-ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Assim, a **instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.**

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. A **instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.**' (grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDES. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

X

SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores

considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviços de saúde;
- VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.

Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indeleveis do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "latu sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto quem conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.'

3. CONCLUSÕES

1) A **referibilidade direta** NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobretudo, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subspeções diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal, 24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie para-fiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.



Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevidenciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. A vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembre-se: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v. infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada. Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo in-

determinado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A ideia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça.

Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos stigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis

Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais ideias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a ideias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores

integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)"

Desta sorte, razão assiste ao INCRA acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, conseqüentemente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas. Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Brasília, DF, 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.535 - PB (2007/0015811-9) (2088)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : HELENA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : HEITOR CABRAL DA SILVA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por HELENA DE SOUZA BARBOSA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal/1988, em face de acórdão proferido pelo TRF/5ª Região, assim ementado (fls. 60):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

- A ação para cobrança das contribuições do FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (Súmula 210 do STJ), que, relativamente aos juros progressivos, conta-se a partir da data da edição da Lei nº 5705/71. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

- Apelação provida."

Tratam os autos de ação processada sob o rito ordinário que objetiva a cobrança das diferenças dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS ocasionadas pela inobservância das disposições legais relativas aos juros progressivos.

Em primeiro grau, a pretensão foi julgada parcialmente procedente, condenando-se a CEF a depositar as somas correspondentes à aplicação da taxa progressiva de juros, excluídas as parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação, visto que atingidas pela prescrição trintenária.

Inconformada, a empresa pública apelou ao TRF/5ª Região, que reformou a sentença para reconhecer prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001.

Nas razões do apelo extremo, argumenta-se que não ocorreu a alegada prescrição, haja vista o prazo trintenário renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

Intimada, a CEF ofertou contra-razões (fls. 75/82) pugnando pela manutenção do acórdão atacado.

Proferido juízo positivo de admissibilidade (fl. 85/86), ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

No caso em exame, equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros daqueles que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66.

Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

Além disso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos dos optantes albergados pela Lei nº 5.107/66, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Acrescento, ainda, a lição do civilista Caio Mário da Silva Pereira, que, a respeito do tema, considerou que *"se a violação do direito é continuada de tal forma que os atos se sucedam encadeadamente, a prescrição corre a contar do último deles, mas, se cada ato dá direito a uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. Quando a obrigação se cumpre por prestações periódicas, porém autônomas, cada uma está sujeita a prescrição, de tal forma que o perecimento do direito sobre as mais remotas não prejudica a percepção das mais recentes"* (Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª edição, p. 444/445).

Colaciono precedentes que corroboram o entendimento acima exposto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que é assegurado ao fundista o direito à progressividade dos juros de seus depósitos, sustentando, inclusive, que a matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária." (REsp 834915/PE, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ 31.08.2006)



"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUISIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 795392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 20.02.2006)

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)

- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Tendo sido a presente ação ajuizada em agosto/2004, a CEF tem direito à isenção dos honorários advocatícios prevista no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164/2001.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 794403/PE, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 13.02.2006)

Firme nessas considerações, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso especial para restabelecer os efeitos da sentença.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(2089)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.105 - SP (2007/0033041-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : HERAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LIA PINTO PORTO CORONA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra *favor debitoris* e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: **a)** comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; **b)** nomeação do administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; **c)** fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

3. Assentado o acórdão recorrido que: *"No caso em tela, tendo sido levado a leilão o bem penhorado e não havendo licitantes, sem maiores justificativas, a exequente, ora agravada, requereu substituição da penhora para que recaísse sobre 10% do faturamento bruto mensal da executada (fl. 05). Assim, não restou outro caminho senão a penhora de direitos patrimoniais prevista nos artigos 671 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à execução fiscal, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 6.830/80"*, afastar tal premissa importa sindical matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por HERAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Penhora sobre o rendimento líquido da executada em percentual de 5% - Admissibilidade - Aplicação subsidiária dos artigos 655 e seguintes do Código de Processo Civil - Recurso desprovido.

Em seu apelo nobre, aponta a recorrente violação ao artigo 620 da Lei 5.869/73.

Contra-razões não restaram oferecidas.

É o relatório.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que é admissível, em hipóteses excepcionais, a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que esta não tenha apresentado outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados sejam de difícil alienação.

Neste sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os julgados desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis.

2. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é *ex lege*, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas.

3. O faturamento de uma empresa é servil ao pagamento de suas obrigações, dentre os quais se destacam os tributos que tem a mesma eminência dos créditos trabalhistas. Cabe ao executado comprovar que a penhora sobre o faturamento inibe o pagamento dos créditos trabalhistas por isso que implicaria negar vigência oblíqua ao art. 186 do CTN.

4. "Consoante a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça, inexistindo bens passíveis de garantir a execução, é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa executada".

5. Recurso especial desprovido." (Resp nº 450.137/RJ, desta relatoria, julgado em 06.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

Deixando a parte vencida de interpor, dentro do prazo legal, recurso cabível contra decisão que determina a penhora sobre o faturamento da empresa, torna-se preclusa a questão.

Consoante a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça, inexistindo bens passíveis de garantir a execução, é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Agravo improvido." (AGRESP nº 329628/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11/03/2002)

A penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre o dinheiro, e sim, sobre a própria empresa, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra *favor debitoris* e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

Assim, quando o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentar as formas de administração e pagamento; c)fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é *ex lege*, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

Desse modo, para legitimar a penhora sobre o faturamento da empresa necessário se faz observar a situação excepcionalíssima, o que o ensejou na hipótese, conforme restou fundamentado no acórdão recorrido, *in verbis*:

"No caso em tela, tendo sido levado a leilão o bem penhorado e não havendo licitantes, sem maiores justificativas, a exequente, ora agravada, requereu substituição da penhora para que recaísse sobre 10% do faturamento bruto mensal da executada (fl. 05). Assim, não restou outro caminho senão a penhora de direitos patrimoniais prevista nos artigos 671 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à execução fiscal, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 6.830/80" (fl. 129).

Consectariamente, afastar o entendimento do Tribunal de origem esbarra no óbice da súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça.

À guisa de exemplo, algum dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - MULTA AFASTADA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA EM SALDOS DE CONTA-CORRENTE - EXCEPCIONALIDADE.

1. (...)

6. A penhora em saldo bancário do devedor equivale à penhora sobre o estabelecimento comercial.

7. Somente em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, é que se admite a especial forma de constrição.

8. Tendo o Tribunal concluído pela não-configuração da hipótese extremada, afastar tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 733.962/SP, Segunda Turma, Min. Rel. ELIANA CALMON, DJ de 19/9/2005, p. 300)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 755.685/SP, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/9/2005, p. 312)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2090)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.769 - RS (2007/0032114-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2.Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, *"os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a"e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. ILEGALIDADE DO DESCONTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 12.065/04, FACE À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. MILITAR DA RESERVA. ADIN JULGADA PROCEDENTE, SUSPENDENDO EFICÁCIA DE EXPRESSÃO.

Com a ordem constitucional vigente a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, não mais se fez possível o desconto de qualquer contribuição previdenciária de pensões e proventos, tendo em vista regramento expresso, inserto nos arts. 195, II e 40, § 12.º, da CF/88, introduzidos que foram pela referida Emenda Constitucional. Sendo assim, tem-se a não-recepção da Lei Estadual n.º 7.672/82, na parte que determina o desconto da contribuição previdenciária de 5,4% dos proventos dos inativos. Contudo, com o

advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a nova ordem constitucional, agora vigente, tornou possível a cobrança do desconto previdenciário sobre os proventos e pensões (observado o piso salarial de imunidade conforme decisões proferidas nas ADINs n.ºs 3105 e 3128), mas apenas a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 12.065/04, observado o que dispõe o art. 195, § 6º, da CF/88, Lei Complementar esta que veio regulamentar a novel disposição constitucional. Inaplicabilidade, contudo, da nova ordem legal aos militares estaduais, face à liminar concedida em ADIN perante esta Corte, que suspendeu a eficácia da expressão "e dos militares" inserta no art. 1º da LC nº 12.065/04. Proventos inferiores ao piso salarial de imunidade.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LEGITIMIDADE PASSIVA. SUSTAÇÃO DO DESCONTO.

Deve figurar na lide, o Estado, obrigatoriamente, face ao pedido de sustação do desconto (pois é ele quem procede tal desconto, repassando-o ao IPERGS). Responsabilidade exclusiva da Autarquia Previdenciária quanto à devolução das quantias indevidamente descontadas dos proventos.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Correção das parcelas atrasadas a contar da data dos descontos, acrescidas de juros legais. Consagrado o IGP-M como índice que melhor reflete a inflação do período.

JUROS LEGAIS.

Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (Súmula 204 do STJ e art. 219 do CPC) e no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC.

APELAÇÃO PROVIDA."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN. Não foram apresentadas as contra-razões.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2091)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.819 - RS (2007/0031730-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JACI MAURENTE TRINDADE

ADVOGADO : GUILHERME LUZ ALVES

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Egr. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS E ESTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. EC 41/03 E LC-RS 12.065/04. RESSARCIMENTO DE 5,4% DO TOTAL DE 9% PREVISTOS NA LEI-RS 7.672/82. JUROS. TAXA DE JUROS. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. TAXA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Apelação do autor (1.º) provida, a fim de elevação dos honorários de 5% para 10% sobre a condenação.

2. Apelação do réu Estado provida, a fim de imposição de encargos sucumbenciais ao autor.

3. Apelação do réu IPERGS parcialmente provida, a fim de: (a) imposição de encargos sucumbenciais ao autor; e (b) admitir a compensação dos honorários, inclusive estabelecidos por sucumbência face ao Estado, não incompatível com a assistência judiciária.

4. Sentença explicitada (dies ad quem do ressarcimento, dies a quo dos juros, custas e taxa judiciária).

5. A unanimidade, 1.º e 2.º apelações providas, 3.º parcialmente provida e sentença explicitada."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo* revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo *a quo* dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl. 129.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos



termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMÓ INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2092)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.641 - RJ (2007/0033007-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MANDES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLIVIO CARMO DE ASSIS BULHÕES E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANDRESA PINHEIRO BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte.

2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: REsp n.º 717.537/RN, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, DJ de 02/05/2005; e EREsp n.º 565.275/RS, DJ de 30/05/2005).

4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - LEIS N.ºs 7.713/88 E 9.250/95

I - No período de vigência da Lei n.º 7.713/88, que foi até o advento da Lei n.º 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se torna devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições.

II - Apelação e remessa necessária improvidas."

Noticiam os autos que OLIVIO CARMO DE ASSIS BULHÕES e outros ajuizaram ação ordinária, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária concernente ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre parcelas recebidas a título de aposentadoria complementar, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Alegaram os autores que o recolhimento incidira sobre verba que já teria sido tributada na fonte, pelo Imposto de Renda, quando da percepção da renda salarial mensal, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial, mas parcela compensatória. Acrescentaram, ainda, que a tributação dessas quantias, à época de seu recebimento, consubstanciaria verdadeiro bis in idem tributário. O juízo federal de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.

O TRF da 2ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento à apelação e remessa oficial, conforme ementa supratranscrita.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, requerendo a reforma do acórdão hostilizado em razão da violação dos arts. 43 do CTN, art. 33 da Lei n. 9.250/95 e artigo 6º da Lei nº 7.713/88, alegando que há incidência do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria, não havendo "bitributação", além de apontar dissídio jurisprudencial.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância a quo, subindo os autos ao e. STJ.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, faz-se merecedora de conhecimento a presente irresignação recursal.

Não merecem prosperar as pretensões da Recorrente.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas.

Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.

Neste sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDEBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.

3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram verdadeiras ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n.º 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, § 2º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Conforme o artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fim, o que não ocorreu não espécie.

2. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, não incide o Imposto de Renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei n.º 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.

3. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei nº 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.

4. Recurso especial provido em parte." (REsp n.º 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005)

Nessa mesma linha de entendimento, oportuno ressaltar o recente precedente da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS Nºs 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.

4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.

5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005)

In casu, afigura-se evidente o direito da autora à isenção pretendida, na medida em que o aresto recorrido assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que a autora contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n.º 9.250/95, razão pela qual deve-se excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente da participante.

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2093)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.991 - SP (2007/0035677-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : PRO TE CO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b)

nomeação do administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

3. Assentado o acórdão recorrido que: *"Sustenta a agravante que a penhora incidente sobre 10% do seu faturamento mensal comprometeria o desempenho das suas atividades, além de colocá-la em desvantagem na relação processual. Em contrapartida, a exequente não concordou com a indicação de bens ofertados, por insuficientes para garantir a execução a par de serem de difícil alienação e ausência de comprovação de propriedade conforme exigido em norma legal. Todavia, é legítima a recusa da exequente em razão da insuficiência dos bens nomeados à penhora, conforme prevê o art. 656, V do CPC. Portanto, é razoável a penhora recair sobre 5% do faturamento, percentual que não afeta a atividade comercial da empresa nem a coloca em risco de insolvência"*, afastar tal premissa importa sindicair matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por PRO TE CO INDUSTRIAL S/A com fulcro no art. 105, III, "a" do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE.

1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência.

2. É razoável a penhora recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.

3. Agravo parcialmente provido.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, que restaram rejeitados sob o fundamento que estão ausentes os vícios do art. 535 do CPC e que não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada.

Em seu apelo nobre, aponta a recorrente violação ao artigo 620 do CPC, bem como a violação ao princípio do direito de propriedade considerado no ordenamento como cláusula pétrea.

Contra-razões oferecidas às fls. 245/268.

É o relatório.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que é admissível, em hipóteses excepcionais, a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que esta não tenha apresentado outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados sejam de difícil alienação.

Neste sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os julgados desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis.

2. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas.

3. O faturamento de uma empresa é servil ao pagamento de suas obrigações, dentre os quais se destacam os tributos que tem a mesma eminência dos créditos trabalhistas. Cabe ao executado comprovar que a penhora sobre o faturamento inibe o pagamento dos créditos trabalhistas por isso que implicaria negar vigência obliqua ao art. 186 do CTN.

4. "Consoante a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça, *inexistindo bens passíveis de garantir a execução, é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa executada*".

5. Recurso especial desprovido." (Resp nº 450.137/RJ, desta relatoria, julgado em 06.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

Deixando a parte vencida de interpor, dentro do prazo legal, recurso cabível contra decisão que determina a penhora sobre o faturamento da empresa, torna-se preclusa a questão.

Consoante a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça, *inexistindo bens passíveis de garantir a execução, é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa executada*. Agravo improvido." (AGRESP nº 329628/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11/03/2002)

A penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre o dinheiro, e sim, sobre a própria empresa, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra *favor debitoris* e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

Assim, quando o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados

de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentar as formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

Desse modo, para legitimar a penhora sobre o faturamento da empresa necessário se faz observar a situação excepcionalíssima, o que o ensejou na hipótese, conforme restou fundamentado no acórdão recorrido, *in verbis*:

"Sustenta a agravante que a penhora incidente sobre 10% do seu faturamento mensal comprometeria o desempenho das suas atividades, além de colocá-la em desvantagem na relação processual. Em contrapartida, a exequente não concordou com a indicação de bens ofertados, por insuficientes para garantir a execução a par de serem de difícil alienação e ausência de comprovação de propriedade conforme exigido em norma legal. Todavia, é legítima a recusa da exequente em razão da insuficiência dos bens nomeados à penhora, conforme prevê o art. 656, V do CPC. Portanto, é razoável a penhora recair sobre 5% do faturamento, percentual que não afeta a atividade comercial da empresa nem a coloca em risco de insolvência" (fl. 82).

Consectariamente, afastar o entendimento do Tribunal de origem esbarra no óbice da súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça.

À guisa de exemplo, algum dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - MULTA AFASTADA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA EM SALDOS DE CONTA-CORRENTE - EXCEPCIONALIDADE.

1. (...)

6. A penhora em saldo bancário do devedor equivale à penhora sobre o estabelecimento comercial.

7. Somente em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, é que se admite a especial forma de constrição.

8. Tendo o Tribunal concluído pela não-configuração da hipótese extremada, afastar tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 733.962/SP, Segunda Turma, Min. Rel. ELIANA CALMON, DJ de 19/9/2005, p. 300)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 755.685/SP, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/9/2005, p. 312)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.716 - RJ (2007/0037641-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA ORAL LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC nº 9.757/SP**, DJU de 22/03/2006; **REsp nº 597.518/RS**, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG nº 570.913/PR**, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG nº 569.025/RS**, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO DE RADIOLOGIA ORAL LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. LEI N. 9.430/96. REVOGAÇÃO.

1.A Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Legitimidade da revogação da isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

3. Apelação da Impetrante conhecida e improvida."

Na presente irresignação especial, aponta a empresa recorrente dissídio entre o aresto recorrido e precedentes desta Corte de Justiça, quanto a violação ao art. 6º, II, da LC nº 70/91, diante da impossibilidade de a Lei nº 9.430/96 ter revogado a isenção da COFINS, prevista naquela Lei Complementar, conferida às sociedades civis prestadoras de serviços.

As contra-razões ao apelo nobre pugnam pelo seu não conhecimento ou, sucessivamente, pelo seu desprovimento.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que o apelo nobre não reúne condições de êxito. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, ao deixar consignada a constitucionalidade da revogação, promovida pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pelo art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à míngua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.



(...) 4. *Recurso especial de Cardionuclear* *Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos.*" (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. *A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2095)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.748 - RS (2007/0035482-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : JOÃO CARLOS BOHLER
RECORRIDO : PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : JIVAGO KLEIN GARCIA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a *fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálido da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Recurso especial provido, determinando-se a inversão dos ônus sucumbenciais (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que adotou a jurisprudência firmada no sentido de que a contribuição ao INCRA é inexigível.

Nas razões do especial, sustenta a autarquia federal que o acórdão hostilizou contrariou o disposto no artigo 6º, **caput e § 4º, da Lei 2.613/55**, ao assentar sua não recepção pela Constituição Federal de 1988, aduzindo, ser devida a contribuição de 0,2% ao **INCRA**.

Foi oferecida as contra-razões, tendo o recurso especial recebido crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

Relatados, decido.

Preliminarmente, merece conhecimento o recurso especial, uma vez que prequestionada a matéria federal ventilada.

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)

Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, Sesi e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo

precípue de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo

programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorada para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

Lei 2.613/55	DL 1.110/70	DL 1.146/70	LC 11/71
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, Sesi, SENAI e LBA.Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º) <u>Destinado ao SSR</u> - 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º) <u>Destinado ao SSR</u> - 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º) <u>Destinado ao SSR</u>	Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).	Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2º)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)	Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURALRecursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, II AO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6. O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;

c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

"Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005."

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsp 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolto e forte, o quão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles tam-

bém são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.



Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos: CF/67:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:
I - liberdade de iniciativa;
II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
III - função social da propriedade;
IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;
V - desenvolvimento econômico;
VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)
§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

EC 01/69:

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subseqüente.

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

1.6. Nesse ponto, peço vênia para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)
Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais**.

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Conseqüentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, "caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, **não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados**". Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao SESI-SENAI, SESC-SENAC.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de

interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições parafiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)

Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, **enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.**

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir "**duas categorias**" de contribuições, adjetivadas de "**verdadeiras ou falsas**" pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias. Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)
Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.
'Usando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)
Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositiva - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'.

Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.
'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas.

O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da para-fiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la.

Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio-ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Assim, a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.'

(grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

X SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviços de saúde;
- VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.

Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indelévels do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenções técnicas, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.



§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao

extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.'

3. CONCLUSÕES

1) A **referibilidade direta** NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descartar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subsespécies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) , o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal,24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie para-fiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prossequimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de

1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevidenciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, des-

cendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialética. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. A vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembre-se: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada. Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em



outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra, Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria, Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las. A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça. Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis

Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e das

direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)"

Desta sorte, razão assiste ao INCRA acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, conseqüentemente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, determinando a inversão dos ônus sucumbenciais.

Brasília, DF, 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2096)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.501 - RS (2007/0039536-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAROLINA ANGELA VIEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA SCHOSSLER

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998
3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS. APELAÇÃO. EDIÇÃO DA EC Nº 20/98. É descabida a cobrança sobre proventos de inativos por ofensa a dispositivo constitucional. EDIÇÃO DA EC Nº 41/03. Não admissibilidade do fenômeno da reapristinação em nosso ordenamento jurídico. Superveniência da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04, que, em seu art. 1º, autoriza o desconto sobre os proventos de inativos e pensões previsto na EC nº 41, respeitado, contudo, o prazo de 90 dias pronunciado no art. 195, § 6º, da CF/88. ADIN 3128 e 3105. Inconstitucionalidade do tratamento diferenciado outorgado aos servidores públicos municipais, estaduais, distritais e federais, no que tange à instituição de alíquotas distintas. A contribuição previdenciária deverá incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03. Incidência do art. 462, do CPC em relação ao fato superveniente. JUROS DE MORA. Os juros legais são contados da data da citação do réu, momento em que este é constituído em mora. PERCENTUAL. Os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês conforme disposição do seu art. 406, do Novo CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º- F DA LEI 9.494/97. O novo CC revogou tacitamente a disposição acrescida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente aos juros moratórios. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção dos valores a serem restituídos deve se dar a partir de cada desconto indevido. O indexador aplicável deve ser o IGP-M, porquanto é o que melhor representa a desvalorização da moeda. APELO PROVIDO."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

As contra-razões foram oferecidas, conforme certidão de fls. 157-161.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, DECIDO.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controversita cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2097)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.829 - RS (2007/0051918-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINA RABELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 5,4%. LEI ESTADUAL Nº. 7.672/82. IMUNIDADE CONFERIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS PELA EC Nº. 20/98. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A Emenda Constitucional nº. 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, que restou revogada pela Emenda Constitucional nº. 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a emenda referida, a contribuição previdenciária não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. A partir da vigência da Lei Estadual nº. 12.065, em 29 de junho de 2004, somente a parcela que exceder o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

2. Os juros devem incidir a partir da citação, nos termos do enunciado nº 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto na referida data a parte é constituída em mora.

3. A exclusão de uma das partes da lide não constitui decaimento mínimo, devendo a parte contrária responder pelos ônus de sucumbência.

RECURSO DO IPERGS DESPROVIDO E RECURSO DO ESTADO PROVIDO."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Não foram oferecidas contra-razões.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, DECIDO.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também

à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 933130 - RJ (2007/0052605-2) (2098)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE SÁ BARBOSA
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DISPOSITIVO LEGAL NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ.

1. À tese recursal através da qual o recorrente alega violação do artigo 489 do CPC não foi objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Consta-se, ainda, que a mencionada matéria não foi suscitada nos embargos de declaração opostos, atraindo, assim, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ, a obstar o conhecimento do apelo.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (fls. 286/287) interposto por CARLOS ALBERTO DE SÁ BARBOSA contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, assim sumariado (fl. 263):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, REFERENTES À RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS FUNDIÁRIAS DOS AUTORES - DÚVIDAS QUANTO AO VALOR A SER EXECUTADO - PERICULUM IN MORA INVERSO - AÇÃO RESCISÓRIA JÁ AJUIZADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO MANTIDA.

I - Na espécie, a liberação de valores depositados em juízo, referentes à condenação da CEF, quando pairam dúvidas acerca do montante a ser recomposto na conta fundiária dos autores, poderá gerar uma situação fática e jurídica de difícil ou impossível reversibilidade, ocasionando o periculum in mora inverso.

II - Ademais, o recurso de agravo de instrumento tem limites estreitos e não se presta a analisar toda a matéria desenvolvida nos autos da ação ordinária, haja vista que o julgado já foi alvo de ação rescisória, em trâmite perante esta Corte.

III - Soma-se a isso que, ao parecer da Il. Procuradora Regional da República, foi anexado Laudo elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processual daquele Órgão, que dá conta de uma diferença para maior nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial em favor dos autores, ou seja, existem fortes indícios de que as alegações da CEF procedem.

IV - E, finalmente, os valores encontram-se depositados em juízo, não havendo falar, por ora, em risco de lesão irreparável que não possa aguardar o julgamento da ação rescisória em questão.

V - Agravo improvido."

Versam os autos acerca de agravo de instrumento interposto na origem pelos autores, objetivando a liberação dos valores depositados em juízo decorrente de cumprimento de sentença transitada em julgado que determinou a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de titularidade dos autores, através da aplicação de expurgos inflacionários.

A decisão agravada (fl. 230) indeferiu o levantamento da referida monta pecuniária ao fundamento de que este poderia gerar grave lesão ao Fundo de Garantia, uma vez que há discordância da CEF quanto aos cálculos da execução, e, ainda, suspendeu o trâmite do feito executório até que houvesse julgamento da ação rescisória ajuizada pela empresa pública.

O Tribunal a quo negou provimento ao agravo de instrumento com base nos fundamentos da ementa supracitada.

Irresignado, o particular interpôs o apelo especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação do artigo 489 do Código de Processo Civil. Sustenta que somente ao juízo competente para o julgamento da rescisória caberia determinar ou não a suspensão do processo de execução. Argumenta que o feito rescisório trata de matérias distintas das tratadas pelo acórdão recorrido, pois com ela não se visa a discutir o acerto ou desacerto dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, mas pretende-se excluir da condenação o valor relativo ao ressarcimento de multa e a incidência de juros de mora a partir da data em que o autor sofreu o dano. Requer a determinação de prosseguimento da execução, bem como a liberação do levantamento da quantia depositada em juízo. Ofertadas as contra-razões (fls. 327/332) pugnano pela manutenção da decisão.

Proferido juízo positivo de admissibilidade à fl. 348, ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Relatados, decidido.

O recurso não merece ser conhecido.

De plano, impõe-se observar que a tese recursal através da qual o recorrente alega violação do artigo 489 do CPC não foi objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento.

Com efeito, o aresto hostilizado não debateu a questão relativa à decretação de suspensão do feito executório ser, ou não, da competência exclusiva do juízo da ação rescisória, senão vejamos o que dispôs o voto condutor do aresto recorrido (fls. 262):

"Como relatado, insurge-se CARLOS ALBERTO DE SÁ E OUTROS em face de decisão que deferiu o pedido da ora agravante, no sentido da não liberação de valores depositados em juízo, nos autos de ação ordinária de recomposição do FGTS dos autores, em vista da discordância da empresa pública dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e, ainda, por ter ajuizado ação rescisória visando à deconstituição do julgado.

Merece ser mantida a dought decision.

Na espécie, a liberação de valores depositados em juízo, referentes à condenação da CEF, quando pairam dúvidas acerca do montante a ser recomposto na conta fundiária dos autores, poderá gerar uma situação fática e jurídica de difícil ou impossível reversibilidade, ocasionando o periculum in mora inverso.

Ademais, o recurso de agravo de instrumento tem limites estreitos e não se presta a analisar toda a matéria desenvolvida nos autos da ação ordinária, haja vista que o julgado já foi alvo de ação rescisória, em trâmite perante esta Corte.

Soma-se a isso que, ao parecer da Il. Procuradora Regional da República, foi anexado Laudo elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processual daquele Órgão, que dá conta de uma diferença para maior nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial em favor dos autores, ou seja, existem fortes indícios de que as alegações da CEF procedem.

E, finalmente, os valores encontram-se depositados em juízo, não havendo falar, por ora, em risco de lesão irreparável que não possa aguardar o julgamento da ação rescisória em questão.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO."

Constata-se, ainda, que a mencionada matéria não foi suscitada nos embargos de declaração opostos, atraindo, assim, a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça, a obstar o conhecimento do apelo.

Isso posto, NEGO seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.166 - MG (2007/0057586-0) (2099)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÉLIA MARIA DE MIRANDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.



1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDORA APOSENTADA. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 204 DO STJ. 1- Embora exerça função da ativa, a servidora que se aposentou em outro cargo tem direito à restituição da contribuição previdenciária que incidiu sobre seus proventos de aposentadoria antes da eficácia atingida pela Emenda Constitucional nº 41/2003. 2- Como as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária, imperiosa a aplicação dos juros referentes ao recolhimento e repetição de tributos correspondente à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, §1º, CTN), incidentes a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ)."

Irresignado, o IPSEMG interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

As contra-razões foram apresentadas pugnando pelo não conhecimento do apelo nobre, ou pelo não provimento, conforme fls. 475/484.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, DECIDIDO.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 891527 - RJ (2006/0214640-3) (2100)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : BIOMERIEUX BRASIL S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 883278 - RJ (2007/0060027-0) (2101)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.730 - PR (2007/0087571-9) (2102)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : ESCOLA ISRAELITA BRASILEIRA SALOMÃO GUELMANN
ADVOGADO : ANA PAULA IANKILEVICH E OUTRO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - AÇÃO CAUTELAR - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - EXCASSEZ DE PROBABILIDADE DE ÊXITO - AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar com pedido liminar ajuizada pela ESCOLA ISRAELITA BRASILEIRA SALOMÃO GUELMANN, com a finalidade de atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, sob minha relatoria.

Aduz a requerente que ajuizou a ação declaratória, autuada sob o n. 2002.70.00.064961-1, a qual versou sobre questão atinente à isenção tributária concedida a entidades de fins filantrópicos, cumpridos os requisitos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Julgado improcedente o pedido, a requerente interpôs recurso de apelação, que restou improvido.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente, apenas para fins de prequestionamento.

Foi interposto tempestivamente o recurso especial, no qual a requerente, em síntese, alega que o acórdão *a quo* violou o disposto no art. 14 do CTN.

Negado seguimento ao recurso especial pelo Tribunal de origem, sob o argumento de que a matéria discutida encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Inconformada, a requerente interpôs agravo de instrumento afirmando que o recurso especial discute a incidência in casu do art. 14 do CTN e não o cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91.

Com a finalidade de obter a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, a requerente ajuíza a presente ação cautelar com pedido liminar.

Inicialmente, determinei que a requerente realizasse a emenda da inicial, para juntada do acórdão que julgou o recurso de apelação, o que restou atendido.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção tributária concedida a entidades de fins filantrópicos, cumpridos os requisitos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Da atenta leitura dos dispositivos normativos que regem a matéria, denota-se, com clareza, que a controvérsia contida nos autos fundamenta-se em exegese do disposto no art. 195, § 7º, da Constituição da República, assim como do art. 14 do CTN, com o fito de afastar a cobrança da contribuição previdenciária de entidade portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos, exige-se, portanto, exame de matéria de índole constitucional, portanto, inviável tal procedimento na via especial.

No mesmo sentido: *a controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais. 2. Recurso especial não-conhecido* (REsp 504.379/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 5.3.2007, p. 266).

A transcrição do seguinte trecho do acórdão recorrido confirma que a matéria foi decidida à luz da CF/88, *verbis*:

Consequência lógica desta assertiva é que os requisitos elencados pelo legislador no art. 14 do CTN não são hábeis para definir as entidades beneficentes de assistência social que fazem jus à imunidade constitucional prevista no art. 195, § 7º, já que, no tocante à imunidade de contribuições previdenciárias, a Constituição estabelece a condição de que a entidade seja 'beneficente de assistência social'.

A análise sistemática da Constituição Federal conduz à conclusão de que a imunidade das contribuições previdenciárias, sociais e assistências, cujas destinatárias são as entidades beneficentes de assistência social, tem por fundamento justamente o fato de não se justificar a exigência de contribuição daquelas que já prestam seu auxílio à seguridade social de forma direta, mediante a prática de suas atividades típicas.

Não fosse assim, não se justificaria a imunidade em debate, já que é dever de toda a sociedade, de forma direta ou indireta, contribuir com a seguridade social, nos termos do art. 195, da CF/88.

Assim, tenho que se há a iminência de não-conhecimento do recurso especial, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Existe, por conseguinte, escassez de probabilidade de seu êxito, o que conduz ao indeferimento liminar da respectiva ação cautelar.

Foi o que assinalei em outro julgado, *verbis*:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - AÇÃO ORDINÁRIA - DISTRIBUIÇÃO - FRAUDE - ALEGAÇÃO DE CONEXÃO - REEXAME FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - DESCONFORMIDADE COM OS ÍNDICES PREDOMINANTES NA CASA - SÚMULA 252/STJ - RECURSO ESPECIAL - POUCA PROBABILIDADE DE ÊXITO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO.

1. Aferir a existência de fraude na distribuição da ação ordinária exige necessária incursão no contexto fático-probatório, para efeito de se diagnosticar a procedência da alegação da conexão ventilada. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. Os índices inflacionários adotados na 1ª Instância estão em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, conforme também reconhecido pelo acórdão recorrido.

3. Aplica-se, in casu, a Súmula 252/STJ, mesmo sendo ela anterior à data em que foi proferida a sentença anulada, pois, se a matéria foi sumulada, infere-se que já campeava este entendimento na Casa, extrai-do de inúmeros julgados no sentido contrário ao que foi lançado naquela sentença.

4. A probabilidade de êxito do recurso especial não é por demais reluzente, porquanto existem argumentos fortes para induzir ao seu não-conhecimento, no tocante à aplicação da Súmula 7/STJ e, quanto à desconformidade dos índices inflacionários com a jurisprudência anterior à Súmula 252/STJ conduz, nessa parte, ao improvimento. Assim, ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Nesse sentido: AgRg na MC 11763/RJ; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.9.2006.

5. Ação cautelar improcedente.

Agravo regimental prejudicado.

(AgRg na MC 12488/RJ; Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.4.2007) (grifei)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, para extinguir, sem resolução do mérito, o processo, nos termos do art. 267, I, IV e VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2103)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.839 - SP (2007/0116772-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

REQUERENTE : AUTO POSTO VERA LÚCIA LTDA

ADVOGADO : RENÊ ARCANGELO D'ALOIA E OUTRO(S)

REQUERIDO : UNIÃO

REQUERIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por **Auto Posto Vera Lúcia Ltda.** com o objetivo de suspender os efeitos de ato considerado abusivo e ilegal, consubstanciado nos termos de decisão monocrática oriunda do TRF da 3ª Região que, ao apreciar agravo de instrumento interposto de decisão de primeiro grau deferitória de pedido de antecipação de tutela, concedeu efeito suspensivo ao recurso, para determinar a interdição da empresa agravada, ora requerente, autuada por armazenar e comercializar gasolina tipo "c" fora das especificações legais, por não apresentar amostras-testemunhas relativas aos combustíveis recebidos e por infidelidade à bandeira.

Aduz a autora que, ao assim decidir, o Tribunal *a quo*, além de ferir diversos preceitos constitucionais, acaba, praticamente, por decretar o fechamento do posto revendedor, impossibilitado que estará de continuar operando, com a conseqüente demissão de 15 funcionários diretos.

Em apertada síntese, é o relatório. Decido.

Ressalvadas as hipóteses de competência originária, a medida cautelar no âmbito do STJ somente é de ser admitida quando intentada com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recursos de sua alçada. Frise-se, ademais, que a intervenção da Corte Superior só se legitima com a interposição de recurso de sua competência, nos termos do que dispõe o art. 800 do CPC, *in verbis*:

"Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida será requerida diretamente ao tribunal."

No caso dos autos, inexistente recurso da parte dirigido ao STJ que justifique o ajuizamento da ação cautelar perante a Corte Superior. Em tais circunstâncias, mesmo reconhecendo o esforço empreendido pelo autor na defesa da tese deduzida nos autos, é inarredável que a medida jurídica tendente a resguardar os seus interesses deverá ser suscitada perante a Corte Regional, que, nos termos do que estabelece a lei adjetiva civil, é o foro competente para apreciá-la.

Sobre o tema, destaco os seguintes arestos da Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO AINDA NÃO INTERPOSTO. DESCABIMENTO.

Incabível o manejo de ação cautelar visando conferir efeito suspensivo a recurso ordinário sequer interposto, uma vez que representaria uma intervenção descabida na jurisdição do Tribunal de origem. Precedentes desta Corte e do col. Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na MC n. 5.190/RS, relator Ministro Felix Fischer, pub. no DJ de 24/2/2003).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Inexistindo em pendência recurso ou outra medida judicial qualquer da esfera de competência do STJ, é incompetente este sodalício para processar e julgar medida cautelar, nos termos da Súmula 634/STF.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl na MC n. 8.036/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20/9/2004.)

Ante o exposto, evidenciada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o feito, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2104)
RECURSO ESPECIAL Nº 504.015 - MG (2002/0175126-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RONALD MAGALHÃES DE SOUSA E OUTRO(S)

RECORRENTE : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S/A

ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Em atendimento ao despacho (fl. 700) que abriu vista às partes para se manifestarem sobre o pedido de desistência formulado pelos recorrentes Mendes Júnior Siderurgia S/A e outros, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do ofício n. 474/07 - 1º CACIV (protocolo n. 00068429), encaminha petição da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais na qual informa que os executados satisfizeram integralmente o débito.

À fl. 710, os recorrentes Mendes Júnior Siderurgia S/A e outros reiteram o pedido de desistência formulado à fl. 683.

Dessa forma, considerando os termos das petições de fls. 683 e 710 e do ofício de fls. 703/707, bem como que as partes estão representadas por advogado com poderes para tanto e que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação constitui pressuposto para a adesão ao referido programa estadual de anistia, **defiro o pedido e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

Prejudicado o recurso especial da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais em face da perda de objeto.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 628.576 - SP (2004/0127431-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : ARLA FOODS LTDA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUÍS EDUARDO G PERRONE JUNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÃO - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo*, por maioria, deu parcial provimento à apelação da recorrente, em autos de mandado de segurança, para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, prevista na Lei n. 8.212/91, com redação dada pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98, e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária.

A agravante não concorda com o acórdão recorrido quanto a incidência da limitação na compensação de contribuições previdenciárias, imposta pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95.

O Juízo de admissibilidade não admitiu o presente recurso especial, sob o fundamento de que *"a recorrente recolheu o valor do porte de remessa e retorno em desacordo com a Lei n. 9.289/96 e Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região"* (fl. 166).

É, no essencial, o relatório.

No tocante ao caso aqui agitado, quanto ao pagamento das despesas de remessa e retorno dos autos pela recorrente, observa-se que o artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que a comprovação do pagamento deve se dar no ato de interposição do recurso.

Veja-se, mais, que a Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, prescreve em seu art. 2º, que o pagamento das custas deve ser feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, *in verbis*:

"Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

Bem de ver, na espécie, que não há indicação de qual agência da Caixa Econômica Federal deve servir para esse fim, apesar do esclarecimento de que a agência de outro banco servirá, caso não exista uma da Caixa Econômica Federal no local.

Assinala-se, *in casu*, que a **Resolução n. 169**, de 4 de maio de 2000, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringiu essa regra, para determinar que o pagamento somente deve ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal localizada no Prédio Sede do Tribunal.

Contudo, observa-se que tal limitação infringe o disposto no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91. Assim, demonstrada que está a comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, concomitante à interposição do recurso especial, como se constata à fl. 156, restou configurado o devido preparo e afastada a deserção imputada em sede de juízo de admissibilidade no Tribunal *a quo*. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DEPÓSITO EM CONTA ESPECÍFICA. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. GRAUS DE RISCO. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ENQUADRAMENTO. DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA 1. O recolhimento do valor relativo ao porte de remessa e retorno dentro do prazo legal, na conta específica e com o valor correto, porém em agência da Caixa Econômica Federal diversa da existente no Tribunal não ocasiona a deserção do recurso. (...)."

(Ag 573.265/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 3.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM AGÊNCIA DA CEF DIVERSA DA PREVISTA PELO TRIBUNAL RECORRIDO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. O recolhimento do porte de remessa e retorno em agência da CEF diversa da prevista em resolução expedida pelo Tribunal a quo não constitui motivo suficiente para ensejar a deserção do recurso especial. 2. Agravo regimental improvido"

(AGA 584030/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.11.2004). No mesmo sentido: AgRg no Ag 601246/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.3.2005.

Dessa forma, verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.



Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e de-termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 651.993 - PB (2004/0051595-4) (2106)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA
E OUTROS
RECORRIDO : CLEUDO BIANOR DA FONSECA E OU-
TROS
ADVOGADO : EVERALDO DANTAS DA NÓBREGA E
OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME PROBATÓRIO. FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMU-
LAS 7, 211/STJ E 283/STF.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão re-
corrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não
abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do
permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

"Processual Civil e Administrativo. Impossibilidade de realização da
desapropriação para fins de reforma agrária de área tipicamente ur-
bana destinada à construção de casas residenciais. Concessão de in-
terdito proibitório, Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 191).

O recorrente sustenta violação dos artigos 420, parágrafo único do
Código de Processo Civil, e 4º, I, da Lei 4.629/93. Alegacerceamento
de defesa e a possibilidade de que a área discutida seja considerada
imóvel rural.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo
improvemento do apelo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos
dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em
recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula
211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão
que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apre-
ciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, a Corte de origem aferiu do registro de imóveis a des-
necessidade de que fosse realizada a perícia. A revisão dessa premissa
de julgamento exigiria em reexame probatório, o que é vedado pela
Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja
recurso especial".

Também não foi observado pela recorrente que o acórdão recorrido
fixa o entendimento de que há destinação específica de construção de
residências para a área discutida nos autos. Tal fato importaria na
impossibilidade de julgamento do recurso especial quanto ao conceito
legal de imóvel rural, com base na alegação de que apenas a posição
geográfica fora utilizada como parâmetro na análise da matéria. Deve
ser aplicada a Súmula 283/STF: "É inadmissível o Recurso Extraor-
dinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fun-
damento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 726.108 - SC (2107)
(2005/0026970-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELATO MATOS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS - EXECUÇÃO NÃO-EM-
BARGADA - FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO
VALOR - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-
35/2001 - ALEGADO ERRO MATERIAL - NÃO-OCORRÊNCIA -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NA-
CIONAL contra decisão monocrática proferida por este Relator que,
utilizando-se do juízo de retratação, reconsiderou a decisão de fls.
74/76, para determinar a incidência de honorários advocatícios à
razão de 10% do valor da condenação.

A ementa guarda o seguinte teor:

*PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECU-
ÇÃO NÃO-EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL - FAZENDA PÚ-
BLICA - DECISÃO QUE RECONHECEU A INCIDÊNCIA DA VER-
BA HONORÁRIA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - AFAS-
TAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001 - ENTEN-
DIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO - FIXAÇÃO - ART. 20, § 4º,
DO CPC - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

Aduz a embargante erro material no *decisum* e requer a determinação
da *incidência dos honorários apenas sobre aquelas execuções con-
sideradas de pequeno valor, ou seja, que perfazem valores superiores
a sessenta salários-mínimos, pagas por meio de requisições de pe-
queno valor (RPV)* (fl. 121).

Pugna, por fim, seja sanado o erro material apontado, concedendo
efeitos infringentes à decisão embargada.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do
julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pela parte embargante
com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende
ver alterada a decisão que entendeu que, no particular, não deve ser
afastada a fixação da verba honorária, uma vez que procede a ale-
gação dos contribuintes e no sentido de que a Medida Provisória não
é aplicada quando se tratar de obrigações de pequeno valor.

Ressalte-se que, tratando-se de litisconsórcio ativo, na aferição do
valor, para os fins do art. 100, § 4º, da Constituição, considera-se o
crédito de cada exequente para definir se trata-se de obrigação de
pequeno valor, conforme dispõe o art. 4º da Resolução n. 373, de
25.5.2004, do Conselho da Justiça Federal, que regula a matéria no
âmbito federal.

In casu, cuida-se de execução promovida em desfavor da União
(Fazenda Nacional) e, conquanto o total da execução seja de R\$
127.089,91, tal quantia compõe-se de diversas partes, quais sejam, os
créditos dos 7 (sete) exequentes, custas processuais e honorários que,
consideradas individualmente, são inferior a sessenta salários mí-
nimos, conforme fls. 28v., a autorizar a incidência da verba ad-
vocatícia.

É cediço, nesta Corte Superior de Justiça, que o magistrado não fica
obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a
ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um,
a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente
para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso pre-
sente.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 757.437 - RS (2005/0094352-0) (2108)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E
OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA
E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA MARIA GARCIA BECKER
ADVOGADO : DONATILA PEREIRA RAMOS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-
CIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO
DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE-
CLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTRELATÓRIO.
SÚMULA N. 98/STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART.
167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o
Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões
suscitadas pela parte.
2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de de-
claração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a
matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de pro-
crastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.
3. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos
a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula
n.188/STJ.
4. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõem o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) e o ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III,
alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido
pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou
assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRI-
BUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTA-
DUAL Nº 7.672/82. ILEGALIDADE DO DESCONTO, A PARTIR
DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, ATÉ
A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTA-
DUAL Nº 12.065/04, FACE À NOVA ORDEM CONSTITUCIO-
NAL INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
41/03. Com a ordem constitucional vigente a partir da Emenda Cons-
titucional n.º 20, de 15.12.98, não mais se fez possível o desconto de
qualquer contribuição previdenciária de pensões e proventos, tendo
em vista regramento expresso, inserto nos arts. 195, II e 40, § 12.º, da
CF/88, introduzidos que foram pela referida Emenda Constitucional.
Sendo assim, tem-se a não-recepção da Lei Estadual n.º 7.672/82, na
parte que determina o desconto da contribuição previdenciária de
5,4% dos proventos dos inativos. Contudo, com o advento da Emenda
Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a nova ordem
constitucional, agora vigente, tornou possível a cobrança do desconto
previdenciário sobre os proventos e pensões (observado o piso salarial
de imunidade conforme decisões proferidas nas ADINs n.ºs 3105 e
3128), mas apenas a partir da vigência da Lei Complementar Estadual
n.º 12.065/04, observado o que dispõe o art. 195, § 6º, da CF/88, Lei
Complementar esta que veio regulamentar a novel disposição cons-
titucional. Aplicação do art. 462 do CPC quanto ao jus superve-
niens. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. IGP-M.
Correção das parcelas atrasadas a contar da data em que deveriam ter
sido pagas, acrescidas de juros legais. Consagrado o IGP-M como
índice que melhor reflete a inflação do período. JUROS LEGAIS. Os
juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (Súmula
204 do STJ) e no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo
Código Civil (Lei nº 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art.
161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC. APELAÇÃO
PROVIDA, EM PARTE" (fl. 82).

Subseqüentemente, foram opostos embargos de declaração, que res-
taram rejeitados por inexistir omissão a ser sanada no acórdão em-
bargado, e aplicada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do
Código de Processo Civil. Eis a ementa do julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo para fins de preques-
tionamento, somente são cabíveis os embargos de declaração nas
hipóteses restritas do art. 535, I e II, do C.P.C. Inexistindo omissão,
contradição ou obscuridade no acórdão, deve o recurso ser rejeitado,
pois não é ele meio hábil para o reexame da causa. Aplicação da
multa prevista no art. 538, § único, do C.P.C., face ao caráter pro-
telatório dos embargos. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLI-
CAÇÃO DE MULTA." (fl. 104).

Nas razões recursais, alegam os recorrentes, de início, que os em-
bargos declaratórios foram opostos objetivando pronunciamento sobre
a omissão do art. 167. Pondera, contudo, que os aclaratórios foram
desacolhidos com a subseqüente aplicação de multa, visto que foram
considerados protelatórios. Por essa razão, indicam como violados os
arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC, argumentando que se
prestam os embargos para solver questões passíveis de esclareci-
mento, inclusive para fins de prequestionamento.

Ademais, aduzem que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência
de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem
como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para
tanto, sustentam que a incidência dos juros moratórios conta-se do
trânsito em julgado da decisão.

Para corroborar tal tese, colacionam julgados que concluíram que, à
luz do art. 167, parágrafo único do CTN, nas ações de repetição de
indébito, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios ocorre
com o trânsito em julgado da sentença.

Não foram apresentadas contra-razões. (fl. 127).

O Ministério Público Federal, às fls. 128/131, exarou parecer pela
admissão do recurso especial.

O recurso especial foi admitido às fls. 132/133.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deve ser afastada a arguição de contrariedade ao art. 535
do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem examinou e
decidiu, fundamentadamente, todas as questões que delimitam a con-
trovérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar
o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa de prestação jur-
isdicional.

Quanto à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, en-
tendo que assiste razão aos recorrentes. Examinando o acórdão pro-
ferido na apelação, constato que os embargos declaratórios foram
manifestados efetivamente com o intento de prequestionar as matérias
enfocadas no âmbito do apelo especial. Efetivamente, não restou
configurado o dito caráter protelatório dos embargos de declaração.
Caso, portanto, de aplicação do enunciado da Súmula n. 98/STJ
("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de
prequestionamento não tem caráter protelatório.").

Com relação aos juros de mora, prospera a irresignação dos re-
correntes. Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra os
ora recorrentes visando a devolução de contribuições previdenciárias
indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta
Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de
que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são de-
vidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido,
confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator

Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso especial.** Intimem-se. Publique-se. Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2109)
RECURSO ESPECIAL Nº 780.892 - RS (2005/0151656-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO : CLOVES PAIM SCHULER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração
2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.
3. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

DECISÃO

Interpõe o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO.

A prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN), fulminando, assim, uma das condições da ação (art. 267, VI do CPC), sendo, conseqüentemente, causa de extinção do processo que, inclusive, compete ao julgador conhecer de ofício (art. 267, § 3º, do CPC). Ocorre a prescrição quando decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação válida do devedor.

Para extinguir créditos tributários em razão da falta de interesse processual decorrente da prescrição, é necessária a intimação prévia da Fazenda Pública respectiva para que se pronuncie sobre eventuais causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional.

Entretanto, no caso, resta superada tal questão pelo fato de que a Fazenda nada alegou quanto a isso por ocasião das suas razões recursais.

Prescrição reconhecida.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. VOTO VENCIDO"(fl.31).

Em suas razões, o recorrente defende as seguintes teses:

- a) o acórdão recorrido, ao autorizar o reconhecimento da prescrição de ofício, contrariou os preceitos inscritos nos arts. 194 do Código Civil e 156, 173 e 174 do CTN. Busca demonstrar ainda, sob esse aspecto, a ocorrência de divergência pretoriana entre o entendimento consignado no acórdão recorrido e julgados proferidos nesta Corte;
- b) o afastamento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Requer, pois, que "seja conhecido e provido o presente recurso especial, de modo a modificar o Acórdão recorrido, para o efeito de afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição, bem como a decretação da nulidade da CDA" (fls. 54/55).

Não foram apresentadas as contra-razões.

O recurso especial foi admitido à fls. 57/58.

É o relatório. Decido.

A súplica merece êxito em parte.

De início, registro que a questão infraconstitucional relativa à nulidade da CDA incide nos óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF, pois ela não foi debatida no voto condutor do acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. Por outro lado, não indicou a recorrente qual ou quais os dispositivos legais que, nesse aspecto, teriam sido violados. Desse modo, ante a impossibilidade de se visualizar tema infraconstitucional hábil para ensejar o trânsito do apelo especial, tem aplicação o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.

Em seguida, com relação à prescrição, a irrisignação do recorrente merece ser acolhida. Todavia, embora tenha esta Corte entendimento iterativo quanto à questão debatida nos autos - possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição na seara tributária -, afigura-se-me importante tecer algumas considerações, ainda que divergentes, acerca do tema.

Autoriza o art. 150, I, da CF/88 a instituição de tributos por meio de lei. Com efeito, descreve o comando normativo a hipótese em que o tributo é devido, é o que se denomina hipótese de incidência. Concretizada esta pela ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária, que nada mais é que "o vínculo jurídico por força do qual

o particular sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário" (Machado, Hugo de Brito; Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 179). Diante da existência da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, o Estado procede ao lançamento para constituição, em seu favor, do crédito tributário. Embora se trate de institutos distintos, a extinção do crédito tributário importa, de igual modo, na extinção da obrigação tributária. Consoante determina o art. 113, § 1º, do CTN, a "a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e **extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente**" (sem grifo no original).

O crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, V, do CTN, extingue-se em virtude da ocorrência da prescrição e da decadência. Ora, num primeiro momento, podemos aplicar esses institutos - tal qual determina a teoria geral do direito aplicável no patamar do direito civil - no sentido de que a prescrição seja a morte da pretensão de determinado direito subjetivo pelo decurso do tempo legalmente previsto para o seu exercício. Ou seja, transcorrido o lapso temporal, o direito resguardado fica sem pretensão (ação de direito material), **malgrado ainda existir**. Com efeito, persistindo o direito, nada impede que a ação ainda seja proposta, cabendo ao réu, parte que se beneficia com a ocorrência da prescrição, invocá-la e, por consequência, ensejar a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). Contudo, faculta-se ao réu invocar ou não a ocorrência do prazo prescricional, já que lhe é facultado, de igual modo, satisfazer o interesse do autor. Dai, concluo que a invocação do instituto da prescrição, no âmbito do direito civil, constitui mera faculdade, ou melhor, um interesse renunciável. Sendo renunciável, não pode o órgão julgador invocá-lo de ofício. Questão diversa é o instituto da decadência, o qual atinge o próprio direito. Nessa hipótese, ocorre a morte do próprio direito (potestativo ou formativo), podendo, por isso, sua ocorrência ser decretada de ofício pelo órgão julgador, em razão da aplicação do princípio *iura novit et curia*.

Na seara do direito tributário, entretanto, a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência se dá de forma diferente. Como já dito, a extinção do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, do CTN, importa em extinção da obrigação tributária. Preceitua ainda o art. 156, V, do CTN, expressamente, que a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário. Nesse contexto, concluo que a ocorrência da prescrição não atinge tão-só a pretensão para a cobrança do crédito tributário, atinge, de igual modo, o próprio crédito, vale dizer, o próprio direito material.

Assim, ocorrendo a prescrição do crédito tributário, o Fisco não pode mais exigir o pagamento do tributo, sob pena de ferir o princípio da legalidade, elevado à categoria de dogma constitucional pelo art. 150, I, da Constituição Federal e segundo o qual é vedado a Fazenda Pública exigir tributo sem lei que o estabeleça.

Ora, se a lei, em razão da prescrição, fulmina de morte não só o crédito, mas também a obrigação tributária, e nesta reside o direito do Fisco de exigir o tributo, forçoso é concluir que, não existindo este, não há, em síntese, "direito" que o juiz possa entregar à parte (Fazenda), razão por que entendo que a prescrição do crédito tributário pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, uma vez que ela gera a morte da própria obrigação tributária (direito).

Não obstante a minha singular e isolada posição, adoto, em respeito à orientação desta Corte, o entendimento de que, em se tratando de prescrição de créditos tributários, não é possível sua decretação de ofício.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. NULIDADE DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de TANIA MARIA BECKER DO SACRAMENTO objetivando satisfazer débito tributário de IPTU. Sentença decretando a nulidade da CDA e reconhecendo de ofício a prescrição quanto aos exercícios de 1994-1996. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida em razão dos vícios constantes da Certidão da Dívida Ativa e da possibilidade de reconhecimento *ex officio* da ocorrência de prescrição. Recurso especial do ente público alegando violação dos arts. 219 do CPC, 194 do CC e 2º da Lei nº 6.830/80, em razão da não-constação de prazo para a substituição da CDA. Afirma, ainda, que ao juiz é defeso declarar de ofício a prescrição.
2. "(...) a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa," (REsp nº 660.623/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005, p. 252)
3. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugor o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.
4. Recurso especial provido." (Primeira Turma, REsp n. 798.869/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 20.2.2006.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).
2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a

única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Primeira Turma, REsp n. 800.853/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006.)

A título de elucidação, ressalto que, em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte *a quo*, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

Diante dessas considerações, **conheço parcialmente do recurso e dou-lhe provimento** para afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2110)
RECURSO ESPECIAL Nº 780.913 - RS (2005/0151609-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO : TARCISIO FLORES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.
2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.
3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERRUÇÃO E RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. CDA ÚNICA PARA MAIS DE UM EXERCÍCIO SEM AS DISCRIMINAÇÕES. INADMISSIBILIDADE.

1. Interrupção.

A prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar (CF, art. 146, III, b). Assim, é regrada exclusivamente pela Lei 5.172/66, que passou a chamar-se Código Tributário Nacional por força do art. 7º do Ato Complementar 36/67, ganhando *status* de Lei Complementar. Por conseguinte, tanto face ao princípio da hierarquia dos atos normativos (CF, art. 59), quanto por ser a prescrição matéria reservada à legislação complementar, a interrupção da prescrição, tratando-se de ajuizamento de cobrança, só acontece com a efetiva citação, conforme o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Inaplicam-se o art. 219, §§ 1.º a 3.º, do CPC, e art. 8.º, § 3.º, da LEF. Jurisprudência uniforme do STJ e orientação da Corte local.

2. Reconhecimento *ex officio*.

No tributário o crédito se extingue *ope jure* pela prescrição (CTN, art. 156, V); logo, ficando, na prática, igual à decadência, nada obsta que o juiz a pronuncie *ex officio*. Já nas demais áreas ela extingue a ação; logo, só pode acontecer *ope exceptionis*, como estabelece o art. 193 do CC/2002, repetindo o art. 166 do CC/1916.

3. Nulidade da CDA.

Não é admissível a CDA englobar mais de um exercício sem fazer em relação a cada um as discriminações, e tampouco englobar num só valor, sem qualquer discriminação, o valor da multa e dos juros. Isso vulnera o art. 202 do CTN. O problema não está na CDA única, mas no valor único numa CDA para mais de um exercício e para os juros e multa, sem as devidas discriminações. Nulidade que decorre do art. 203 do CTN.

4. Não-provimento"(fl.47)

Em suas razões, o recorrente defende as seguintes teses:

- a) o decisório que concluiu pela nulidade da Certidão da Dívida Ativa (CDA) não pode prosperar, visto que o título que instrui a presente execução fiscal apresenta todos os elementos exigidos, pois foram observados os preceitos inscritos nos arts. 201, 202 e 204 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assevera, ainda, que é válida e perfeita a CDA que não especifica o valor de cada exercício, uma vez que suficiente para possibilitar a ampla defesa do executado. Sustenta que a lei não veda que a referida certidão contenha o valor total da dívida, sobretudo quando explicitados, no título, os exercícios a que se refere. Pondera que a petição inicial apresenta todos



os elementos trazidos pela CDA, razão pela qual restam atendidas as exigências inscritas nos arts. 282 e 614 do CPC. Por essas razões, aduz que o acórdão recorrido violou os referidos dispositivos legais.

b) o acórdão recorrido, ao autorizar o reconhecimento da prescrição de ofício, contrariou os preceitos inscritos nos arts. 194 do Código Civil e 156, 173 e 174 do CTN. Busca demonstrar ainda, sob esse aspecto, a ocorrência de divergência pretoriana entre o entendimento consignado no acórdão recorrido e julgados proferidos nesta Corte e em outros tribunais.

Requer o Município de Porto Alegre, pois, que "seja conhecido e provido o presente recurso especial, de modo a modificar o Acórdão recorrido, para o efeito de afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição, bem como a decretação da nulidade da CDA" (fl.71). Não foram apresentadas as contra-razões.

O recurso especial foi admitido à fls. 73/74.

É o relatório. Decido.

A súmula merece êxito em parte.

De início, quanto à discussão a respeito da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa, não merece reparos o aresto impugnado. Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Colho, a propósito, os seguintes precedentes, que tratam da mesma matéria:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Dis-sídio jurisprudencial não configurado.

2. Quanto ao disposto nos arts. 156, 173 e 174 do do Código Tributário Nacional, o recorrente não fundamentou de maneira específica as razões de sua insurgência recursal, quando lhe incumbia demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Ôbice da Súmula 284/STF.

3. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato'.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (Segunda Turma, Resp n. 781.881, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.

1. Cuidam os autos de embargos de devedor manejados por João Gabriel Scherer em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Alegre/RS com base na ausência de pagamentos referentes ao IPTU atinentes aos anos de 1994 a 1996. (...) O TJRS proferiu acórdão declarando a nulidade da CDA de ofício, restando prejudicada a apelação aduzindo, em síntese, que é inadmissível que a CDA englobe mais de um exercício sem fazer a correta discriminação dos exercícios a que se refere, bem como do montante relativo aos juros, correção monetária e multa. O ente municipal interpôs recurso especial requerendo a reforma do aresto vergastado a fim de que fosse reconhecida a validade da CDA trazendo à baila as seguintes razões:

a) houve violação dos arts. 108, 109, 110, 202 e 203 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 em razão do acórdão recorrido ter realizado uma interpretação reducionista em relação aos dispositivos legais, tendo se distanciado da teleologia da lei; b) mesmo a CDA que não especifica o valor de cada exercício é válida e perfeita, não decorrendo nenhum prejuízo, formal ou material, para a defesa; c) a exigência de que a CDA contenha a discriminação de valores por exercício é descabida por realizar interpretação ampliativa do comando legal, pois não está expresso em algum dos dispositivos legais que fundamentam a decisão que a CDA deva ter tal especificação. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

5. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.6. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." (Primeira Turma, REsp n. 733.432/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 8.8.2005.)

Por outro lado, com relação à prescrição, a irrisignação do recorrente merece ser acolhida. Todavia, embora tenha esta Corte entendimento iterativo quanto à questão debatida nos autos - possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição na seara tributária -, afigura-se-me importante tecer algumas considerações, ainda que divergentes, acerca do tema.

Autoriza o art. 150, I, da CF/88 a instituição de tributos por meio de lei. Com efeito, descreve o comando normativo a hipótese em que o tributo é devido, é o que se denomina hipótese de incidência. Concretizada esta pela ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária, que nada mais é que "o vínculo jurídico por força do qual o particular sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário" (Machado, Hugo de Brito; Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 179). Diante da existência da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, o Estado procede ao lançamento para constituição, em seu favor, do crédito tributário.

Embora se trate de institutos distintos, a extinção do crédito tributário importa, de igual modo, na extinção da obrigação tributária. Consoante determina o art. 113, § 1º, do CTN, a "a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente" (sem grifo no original).

O crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, V, do CTN, extingue-se em virtude da ocorrência da prescrição e da decadência. Ora, num primeiro momento, podemos aplicar esses institutos - tal qual determina a teoria geral do direito aplicável no patamar do direito civil - no sentido de que a prescrição seja a morte da pretensão de determinado direito subjetivo pelo decurso do tempo legalmente previsto para o seu exercício. Ou seja, transcorrido o lapso temporal, o direito resguardado fica sem pretensão (ação de direito material), **malgrado ainda existir**. Com efeito, persistindo o direito, nada impede que a ação ainda seja proposta, cabendo ao réu, parte que se beneficia com a ocorrência da prescrição, invocá-la e, por consequência, ensejar a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). Contudo, faculta-se ao réu invocar ou não a ocorrência do prazo prescricional, já que lhe é facultado, de igual modo, satisfazer o interesse do autor. Daí, concluo que a invocação do instituto da prescrição, no âmbito do direito civil, constitui mera faculdade, ou melhor, um interesse renunciável. Sendo renunciável, não pode o órgão julgador invocá-lo de ofício. Questão diversa é o instituto da decadência, o qual atinge o próprio direito. Nessa hipótese, ocorre a morte do próprio direito (potestativo ou formativo), podendo, por isso, sua ocorrência ser decretada de ofício pelo órgão julgador, em razão da aplicação do princípio *iura novit et curia*.

Na seara do direito tributário, entretanto, a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência se dá de forma diferente. Como já dito, a extinção do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, do CTN, importa em extinção da obrigação tributária. Preceitua ainda o art. 156, V, do CTN, expressamente, que a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário. Nesse contexto, concluo que a ocorrência da prescrição não atinge tão-só a pretensão para a cobrança do crédito tributário, atinge, de igual modo, o próprio crédito, vale dizer, o próprio direito material.

Assim, ocorrendo a prescrição do crédito tributário, o Fisco não pode mais exigir o pagamento do tributo, sob pena de ferir o princípio da legalidade, elevado à categoria de dogma constitucional pelo art. 150, I, da Constituição Federal e segundo o qual é vedado a Fazenda Pública exigir tributo sem lei que o estabeleça.

Ora, se a lei, em razão da prescrição, fulmina de morte não só o crédito, mas também a obrigação tributária, e nesta reside o direito do Fisco de exigir o tributo, forçoso é concluir que, não existindo este, não há, em síntese, "direito" que o juiz possa entregar à parte (Fazenda), razão por que entendo que a prescrição do crédito tributário pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, uma vez que ela gera a morte da própria obrigação tributária (direito).

Não obstante a minha singular e isolada posição, adoto, em respeito à orientação desta Corte, o entendimento de que, em se tratando de prescrição de créditos tributários, não é possível sua decretação de ofício. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. NULIDADE DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de TANIA MARIA BECKER DO SACRAMENTO objetivando satisfazer débito tributário de IPTU. Sentença decretando a nulidade da CDA e reconhecendo de ofício a prescrição quanto aos exercícios de 1994-1996. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida em razão dos vícios constantes da Certidão da Dívida Ativa e da possibilidade de reconhecimento *ex officio* da ocorrência de prescrição. Recurso especial do ente público alegando violação dos arts. 219 do CPC, 194 do CC e 2º da Lei nº 6.830/80, em razão da não-concessão de prazo para a substituição da CDA. Afirma, ainda, que ao juiz é defeso declarar de ofício a prescrição.

2. '(...) a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa,' (REsp nº 660.623/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005, p. 252)

3. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

4. Recurso especial provido." (Primeira Turma, REsp n. 798.869/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 20.2.2006.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Primeira Turma, REsp n. 800.853/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006.)

A título de elucidação, ressalto que, em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte *a quo*, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

Diante dessas considerações, **dou parcial provimento ao recurso especial** para afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2111)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.753 - RS (2005/0161795-6)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEXANDRE SCHWINDT
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.

3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. CDA QUE ENGLOBA, NUM ÚNICO VALOR, OS RELATIVOS A DIFERENTES EXERCÍCIOS, AUTONOMAMENTE LANÇADOS: IMPOSSIBILIDADE. CDA QUE NÃO INDICA O LIVRO E A FOLHA DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO: NULIDADE, POR PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO E DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN.

1. É nula de pleno direito, por não permitir ao executado e ao Judiciário o cálculo do imposto e dos acréscimos legais (correção monetária, multa e juros) nela incluídos, a CDA que engloba, num único valor, débitos relativos a vários exercícios individualmente lançados, o que somente é permitido tratando-se de lançamento de ofício retroativo, somando vários exercícios.

2. Também a falta de indicação do livro e da folha da inscrição do débito em dívida ativa na CDA traduz a nulidade desta por levar à presunção de que se trata de peça virtual, sem suporte em prévio lançamento e inscrição (arts. 142 e parágrafo único do art. 202 do CTN). Nada impede, contudo, que o computador seja utilizado para a inscrição da dívida e obtenção do título executivo (cf. § 7º do art. 2º da Lei nº 6.830/80), mas como simples meio de seu preparo e não como seu repositório. Tudo isso para que se tenha a certeza de que houve o prévio lançamento do tributo e sua inscrição em dívida ativa, para que não figurem eles apenas em computador ou em anotações ou fichas internas da repartição. A inscrição documental prévia da dívida é exigência contida no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pela qual se faz o controle administrativo da legalidade do lançamento havido na forma do citado art. 142 do CTN.

Decisão: Apelo desprovido, por unanimidade" (fl.51).

Em suas razões, o recorrente defende as seguintes teses:

a) o decisório que concluiu pela nulidade da Certidão da Dívida Ativa (CDA) não pode prosperar, visto que o título que instrui a presente execução fiscal apresenta todos os elementos exigidos, pois foram observados os preceitos inscritos nos arts. 201, 202 e 204 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assevera, ainda, que é válida e perfeita a CDA que não especifica o valor de cada exercício, uma vez que suficiente para possibilitar a ampla defesa do executado. Sustenta que a lei não veda que a referida certidão contenha o valor total da dívida, sobretudo quando explicitados, no título, os exercícios a que se refere. Pondera que a petição inicial apresenta todos os elementos trazidos pela CDA, razão pela qual restam atendidas as exigências inscritas nos arts. 282 e 614 do CPC. Por essas razões, aduz que o acórdão recorrido violou os referidos dispositivos legais.

b) o acórdão recorrido, ao autorizar o reconhecimento da prescrição de ofício, contrariou os preceitos inscritos nos arts. 194 do Código Civil e 156, 173 e 174 do CTN. Busca demonstrar ainda, sob esse aspecto, a ocorrência de divergência pretoriana entre o entendimento consignado no acórdão recorrido e julgados proferidos nesta Corte e em outros tribunais;

Requer o Município de Porto Alegre, pois, que "seja conhecido e provido o presente recurso especial, de modo a modificar o Acórdão recorrido, para o efeito de afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição, bem como a decretação da nulidade da CDA" (fl.80). Não foram apresentadas as contra-razões.

O recurso especial foi admitido à fls. 82/83.

É o relatório. Decido.

A súmula merece êxito em parte.

De início, quanto à discussão a respeito da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa, não merece reparos o aresto impugnado. Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Colho, a propósito, os seguintes precedentes, que tratam da mesma matéria:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Dis-sídio jurisprudencial não configurado.

2. Quanto ao disposto nos arts. 156, 173 e 174 do do Código Tributário Nacional, o recorrente não fundamentou de maneira específica as razões de sua insurgência recursal, quando lhe incumbia demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Ôbice da Súmula 284/STF.

3. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (Segunda Turma, Resp n. 781.881, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIIDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.

1. Cuidam os autos de embargos de devedor manejados por João Gabriel Scherer em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Alegre/RS com base na ausência de pagamentos referentes ao IPTU atinentes aos anos de 1994 a 1996. (...) O TJRS proferiu acórdão declarando a nulidade da CDA de ofício, restando prejudicada a apelação aduzindo, em síntese, que é inadmissível que a CDA englobe mais de um exercício sem fazer a correta discriminação dos exercícios a que se refere, bem como do montante relativo aos juros, correção monetária e multa. O ente municipal interpôs recurso especial requerendo a reforma do aresto vergastado a fim de que fosse reconhecida a validade da CDA trazendo à baila as seguintes razões: a) houve violação dos arts. 108, 109, 110, 202 e 203 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 em razão do acórdão recorrido ter realizado uma interpretação reducionista em relação aos dispositivos legais, tendo se distanciado da teleologia da lei; b) mesmo a CDA que não especifica o valor de cada exercício é válida e perfeita, não decorrendo nenhum prejuízo, formal ou material, para a defesa; c) a exigência de que a CDA contenha a discriminação de valores por exercício é descabida por realizar interpretação ampliativa do comando legal, pois não está expresso em algum dos dispositivos legais que fundamentam a decisão que a CDA deva ter tal especificação. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido

processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

5. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.6. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." (Primeira Turma, REsp n. 733.432/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 8.8.2005.)

Por outro lado, com relação à prescrição, a irrisignação do recorrente merece ser acolhida. Todavia, embora tenha esta Corte entendimento iterativo quanto à questão debatida nos autos - possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição na seara tributária -, afigura-se-me importante tecer algumas considerações, ainda que divergentes, acerca do tema.

Autoriza o art. 150, I, da CF/88 a instituição de tributos por meio de lei. Com efeito, descreve o comando normativo a hipótese em que o tributo é devido, é o que se denomina hipótese de incidência. Concretizada esta pela ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária, que nada mais é que "o vínculo jurídico por força do qual o particular sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário" (Machado, Hugo de Brito; Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 179). Diante da existência da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, o Estado procede ao lançamento para constituição, em seu favor, do crédito tributário.

Embora se trate de institutos distintos, a extinção do crédito tributário importa, de igual modo, na extinção da obrigação tributária. Consoante determina o art. 113, § 1º, do CTN, a "a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e ~~extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente~~" (sem grifo no original).

O crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, V, do CTN, extingue-se em virtude da ocorrência da prescrição e da decadência. Ora, num primeiro momento, podemos aplicar esses institutos - tal qual determina a teoria geral do direito aplicável no patamar do direito civil - no sentido de que a prescrição seja a morte da pretensão de determinado direito subjetivo pelo decurso do tempo legalmente previsto para o seu exercício. Ou seja, transcorrido o lapso temporal, o direito resguardado fica sem pretensão (ação de direito material), **malgrado ainda existir**. Com efeito, persistindo o direito, nada impede que a ação ainda seja proposta, cabendo ao réu, parte que se beneficia com a ocorrência da prescrição, invocá-la e, por consequência, ensejar a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). Contudo, faculta-se ao réu invocar ou não a ocorrência do prazo prescricional, já que lhe é facultado, de igual modo, satisfazer o interesse do autor. Daí, concluo que a invocação do instituto da prescrição, no âmbito do direito civil, constitui mera faculdade, ou melhor, um interesse renunciável. Sendo renunciável, não pode o órgão julgador invocá-lo de ofício. Questão diversa é o instituto da decadência, o qual atinge o próprio direito. Nessa hipótese, ocorre a morte do próprio direito (potestativo ou formativo), podendo, por isso, sua ocorrência ser decretada de ofício pelo órgão julgador, em razão da aplicação do princípio *iura novit et curia*.

Na seara do direito tributário, entretanto, a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência se dá de forma diferente. Como já dito, a extinção do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, do CTN, importa em extinção da obrigação tributária. Preceitua ainda o art. 156, V, do CTN, expressamente, que a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário. Nesse contexto, concluo que a ocorrência da prescrição não atinge tão-só a pretensão para a cobrança do crédito tributário, atinge, de igual modo, o próprio crédito, vale dizer, o próprio direito material.

Assim, ocorrendo a prescrição do crédito tributário, o Fisco não pode mais exigir o pagamento do tributo, sob pena de ferir o princípio da legalidade, elevado à categoria de dogma constitucional pelo art. 150, I, da Constituição Federal e segundo o qual é vedado a Fazenda Pública exigir tributo sem lei que o estabeleça.

Ora, se a lei, em razão da prescrição, fulmina de morte não só o crédito, mas também a obrigação tributária, e nesta reside o direito do Fisco de exigir o tributo, forçoso é concluir que, não existindo este, não há, em síntese, "direito" que o juiz possa entregar à parte (Fazenda), razão por que entendo que a prescrição do crédito tributário pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, uma vez que ela gera a morte da própria obrigação tributária (direito).

Não obstante a minha singular e isolada posição, adoto, em respeito à orientação desta Corte, o entendimento de que, em se tratando de prescrição de créditos tributários, não é possível sua decretação de ofício. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. NULIDADE DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de TÂNIA MARIA BECKER DO SACRAMENTO objetivando satisfazer débito tributário de IPTU. Sentença decretando a nulidade da CDA e reconhecendo de ofício a prescrição quanto aos exercícios de 1994-1996. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida em razão dos vícios constantes da Certidão da Dívida Ativa e da possibilidade de reconhecimento *ex officio* da ocorrência de prescrição. Recurso especial do ente público alegando violação dos arts. 219 do CPC, 194 do CC e 2º da Lei nº 6.830/80, em razão da não-concessão de prazo para a substituição da CDA. Afirma, ainda, que ao juiz é defeso declarar de ofício a prescrição.

2. '(...) a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa," (REsp nº 660.623/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005, p. 252)

3. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

4. Recurso especial provido." (Primeira Turma, REsp n. 798.869/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 20.2.2006.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Primeira Turma, REsp n. 800.853/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006.)

A título de elucidação, ressalto que, em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte *a quo*, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

Diante dessas considerações, **dou parcial provimento ao recurso especial** para afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2112)
RECURSO ESPECIAL Nº 789.089 - RS (2005/0173187-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITOR HUGO FUCHS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.

3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE.

Nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. Inteligência do art. 202 do CTN. E, uma vez flagrada a falha, nada impede o exame de ofício, porquanto, trata-se de uma das condições da ação, matéria de ordem pública, em que o Magistrado pode e deve manifestar-se, abortando execução fadada ao insucesso. Extinção da execução fiscal.

PRESCRIÇÃO. IPTU. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

Resta prescrita a cobrança de IPTU, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, ainda não ocorrida. O despacho que ordena a citação não interrompe o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 174 do CTN. Matéria conhecida de ofício. No direito tributário a prescrição extingue o próprio crédito, conforme regra do art. 156, V, do CTN (relação material tributária). E por extinção do crédito tributário, resta extinta a própria obrigação tributária (art.113, § 1.º, do CTN). Assim, possível reconhecer de ofício a prescrição em sede



tributária, pois extinta está a própria relação de direito material, que tem o mesmo efeito da decadência. Regras próprias do Direito Tributário a serem observadas, sendo que por disposição constitucional, em matéria de prescrição e decadência (art. 146, III, 'b', da CF), só a Lei Complementar (CTN) pode dispor a respeito. Como tal, e agregando-se princípios do Direito Processual, não havendo crédito, não há ação, pois ausentes as suas condições - *possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade*. Dai, a viabilidade de ser enfrentada *ex officio* a matéria, inclusive à luz do Direito Processual Civil, pois condição da ação é matéria de interesse público e, como tal, passível de ser examinada de ofício. APELAÇÃO NÃO PROVIDA" (fl. 44).

Em suas razões, o recorrente defende as seguintes teses:

a) o decisorio que concluiu pela nulidade da Certidão da Dívida Ativa (CDA) não pode prosperar, visto que o título que instrui a presente execução fiscal apresenta todos os elementos exigidos, pois foram observados os preceitos inscritos nos arts. 201, 202 e 204 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assevera, ainda, que é válida e perfeita a CDA que não especifica o valor de cada exercício, uma vez que suficiente para possibilitar a ampla defesa do executado. Sustenta que a lei não veda que a referida certidão contenha o valor total da dívida, sobretudo quando explicitados, no título, os exercícios a que se refere. Pondera que a petição inicial apresenta todos os elementos trazidos pela CDA, razão pela qual restam atendidas as exigências inscritas nos arts. 282 e 614 do CPC. Por essas razões, aduz que o acórdão recorrido violou os referidos dispositivos legais.

b) o acórdão recorrido, ao autorizar o reconhecimento da prescrição de ofício, contrariou os preceitos inscritos nos arts. 194 do Código Civil e 156, 173 e 174 do CTN. Busca demonstrar ainda, sob esse aspecto, a ocorrência de divergência pretoriana entre o entendimento consignado no acórdão recorrido e julgados proferidos nesta Corte e em outros tribunais.

Requer o Município de Porto Alegre, pois, que "seja conhecido e provido o presente recurso especial, de modo a modificar o Acórdão recorrido, para o efeito de afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição, bem como a decretação da nulidade da CDA" (fl. 74). Não foram apresentadas as contra-razões.

O recurso especial foi admitido à fls. 75/76.

E o relatório. Decido.

A súmula merece êxito em parte.

De início, quanto à discussão a respeito da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa, não merece reparos o aresto impugnado. Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Colho, a propósito, os seguintes precedentes, que tratam da mesma matéria:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Disídio jurisprudencial não configurado.

2. Quanto ao disposto nos arts. 156, 173 e 174 do do Código Tributário Nacional, o recorrente não fundamentou de maneira específica as razões de sua insurgência recursal, quando lhe incumbia demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Obice da Súmula 284/STF.

3. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato'.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (Segunda Turma, Resp n. 781.881, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIIDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.

1. Cuidam os autos de embargos de devedor manejados por João Gabriel Scherer em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Alegre/RS com base na ausência de pagamentos referentes ao IPTU atinentes aos anos de 1994 a 1996. (...) O TJRS proferiu acórdão declarando a nulidade da CDA de ofício, restando prejudicada a apelação aduzindo, em síntese, que é inadmissível que a CDA englobe mais de um exercício sem fazer a correta discriminação dos exercícios a que se refere, bem como do montante relativo aos juros, correção monetária e multa. O ente municipal interpôs recurso especial requerendo a reforma do aresto vergastado a fim de que fosse reconhecida a validade da CDA trazendo à baila as seguintes razões: a) houve violação dos arts. 108, 109, 110, 202 e 203 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 em razão do acórdão recorrido ter realizado uma interpretação reducionista em relação aos dispositivos legais, tendo se distanciado da teleologia da lei; b) mesmo a CDA que não especifica o valor de cada exercício é válida e perfeita, não decorrendo nenhum prejuízo, formal ou material, para a defesa; c) a exigência de que a CDA contenha a discriminação de valores por exercício é descabida por realizar interpretação ampliativa do comando legal, pois não está expresso em algum dos dispositivos legais que fundamentam a decisão que a CDA deva ter tal especificação. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

5. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.6. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." (Primeira Turma, REsp n. 733.432/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 8.8.2005.)

Por outro lado, com relação à prescrição, a irrisignação do recorrente merece ser acolhida. Todavia, embora tenha esta Corte entendimento iterativo quanto à questão debatida nos autos - possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição na seara tributária -, afigura-se-me importante tecer algumas considerações, ainda que divergentes, acerca do tema.

Autoriza o art. 150, I, da CF/88 a instituição de tributos por meio de lei. Com efeito, descreve o comando normativo a hipótese em que o tributo é devido, é o que se denomina hipótese de incidência. Concretizada esta pela ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária, que nada mais é que "o vínculo jurídico por força do qual o particular sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário" (Machado, Hugo de Brito; Curso de Direito Tributário, 26 edição, Editora Malheiros, pág. 179). Diante da existência da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, o Estado procede ao lançamento para constituição, em seu favor, do crédito tributário.

Embora se trate de institutos distintos, a extinção do crédito tributário importa, de igual modo, na extinção da obrigação tributária. Consoante determina o art. 113, § 1º, do CTN, a "a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e ~~extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente~~" (sem grifo no original).

O crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, V, do CTN, extingue-se em virtude da ocorrência da prescrição e da decadência. Ora, num primeiro momento, podemos aplicar esses institutos - tal qual determina a teoria geral do direito aplicável no patamar do direito civil - no sentido de que a prescrição seja a morte da pretensão de determinado direito subjetivo pelo decurso do tempo legalmente previsto para o seu exercício. Ou seja, transcorrido o lapso temporal, o direito resguardado fica sem pretensão (ação de direito material), **malgrado ainda existir**. Com efeito, persistindo o direito, nada impede que a ação ainda seja proposta, cabendo ao réu, parte que se beneficia com a ocorrência da prescrição, invocá-la e, por consequência, ensejar a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). Contudo, faculta-se ao réu invocar ou não a ocorrência do prazo prescricional, já que lhe é facultado, de igual modo, satisfazer o interesse do autor. Dai, concluo que a invocação do instituto da prescrição, no âmbito do direito civil, constitui mera faculdade, ou melhor, um interesse renunciável. Sendo renunciável, não pode o órgão julgador invocá-lo de ofício. Questão diversa é o instituto da decadência, o qual atinge o próprio direito. Nessa hipótese, ocorre a morte do próprio direito (potestativo ou formativo), podendo, por isso, sua ocorrência ser decretada de ofício pelo órgão julgador, em razão da aplicação do princípio *iura novit et curia*.

Na seara do direito tributário, entretanto, a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência se dá de forma diferente. Como já dito, a extinção do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, do CTN, importa em extinção da obrigação tributária. Preceitua ainda o art. 156, V, do CTN, expressamente, que a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário. Nesse contexto, concluo que a ocorrência da prescrição não atinge tão-só a pretensão para a cobrança do crédito tributário, atinge, de igual modo, o próprio crédito, vale dizer, o próprio direito material.

Assim, ocorrendo a prescrição do crédito tributário, o Fisco não pode mais exigir o pagamento do tributo, sob pena de ferir o princípio da legalidade, elevado à categoria de dogma constitucional pelo art. 150, I, da Constituição Federal e segundo o qual é vedado a Fazenda Pública exigir tributo sem lei que o estabeleça.

Ora, se a lei, em razão da prescrição, fulmina de morte não só o crédito, mas também a obrigação tributária, e nesta reside o direito do Fisco de exigir o tributo, forçoso é concluir que, não existindo este, não há, em síntese, "direito" que o juiz possa entregar à parte (Fazenda), razão por que entendo que a prescrição do crédito tributário pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, uma vez que ela gera a morte da própria obrigação tributária (direito).

Não obstante a minha singular e isolada posição, adoto, em respeito à orientação desta Corte, o entendimento de que, em se tratando de prescrição de créditos tributários, não é possível sua decretação de ofício. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. NULIDADE DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de TÂNIA MARIA BECKER DO SACRAMENTO objetivando satisfazer débito tributário de IPTU. Sentença decretando a nulidade da CDA e reconhecendo de ofício a prescrição quanto aos exercícios de 1994-1996. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida

em razão dos vícios constantes da Certidão da Dívida Ativa e da possibilidade de reconhecimento *ex officio* da ocorrência de prescrição. Recurso especial do ente público alegando violação dos arts. 219 do CPC, 194 do CC e 2º da Lei nº 6.830/80, em razão da não-concessão de prazo para a substituição da CDA. Afirma, ainda, que ao juiz é defeso declarar de ofício a prescrição.

2. '(...) a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa,' (REsp nº 660.623/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005, p. 252)

3. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

4. Recurso especial provido." (Primeira Turma, REsp n. 798.869/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 20.2.2006.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Primeira Turma, REsp n. 800.853/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006.)

A título de elucidação, ressalto que, em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte *a quo*, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

Diante dessas considerações, **dou parcial provimento ao recurso especial** para afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.450 - RJ (2006/0141279-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : ANDREZZA RAFARE BITTENCOURT

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS*.

1. A aplicação do § 3º do art. 542 do CPC somente há de ser abrandada, de modo a permitir o imediato processamento do recurso especial retido, "quando se vislumbra a possibilidade do dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da manifestabilidade do controle jurisdicional" (AgRg na MC n. 1.626-RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/5/99).

2. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado em face de decisão monocrática que, por força do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, determinou a retenção de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Agravo inominado do art. 557, § 1º do CPC. Distribuidora de energia elétrica. Cobrança de diferenças que entende devidas por alegada violação de medidor de consumo. Matéria sujeita à dilação probatória. Direito do consumidor. Violação. Decisão monocrática que

suspende esta exigibilidade mas condiciona a continuidade do fornecimento ao pagamento do consumo efetivamente medido. Correção e adequação da mesma aos princípios constitucionais que regem a matéria. Não se dá provimento a agravo inominado que pretende recebimento e deferimento de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento interposto de decisão do juízo de primeiro grau que, em reclamação apresentada por consumidor diante de cobrança de débito por alegado desvio de energia elétrica, pena de suspensão do fornecimento, defere suspensão desta exigibilidade, mas condiciona a continuidade do fornecimento ao regular pagamento. Agravo inominado cujo objetivo teleológico é auto satisfatório e desconsidera tanto os direitos do consumidor quanto o devido processo legal. Improvimento do mesmo" (fl. 110).

Sustenta a recorrente, nas razões do agravo, a inaplicabilidade do § 3º do art. 542 do CPC ao presente caso. Alega principalmente que "a probabilidade de ocorrência de lesão à Concessionária Agravante é flagrante, vez que, consolidada a decisão de retenção do presente recurso até o julgamento de eventual Apelação Cível, decerto que o mesmo não terá qualquer efeito prático, face à inequívoca consolidação da irreversibilidade da medida, nos termos do § 2º do art. 273 do CPC" (fl. 5).

Afirma ainda que a não suspensão do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora sem que haja o recebimento da contraprestação respectiva provocará consideráveis prejuízos à concessionária agravante.

A súmula não merece prosperar.

É orientação assente neste STJ que a aplicação do § 3º do art. 542 do CPC somente há de ser abrandada, de modo a permitir o imediato processamento do recurso especial retido, "quando se vislumbra a possibilidade do dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da manifestabilidade do controle jurisdicional" (AgRg na MC n. 1.626-RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/5/99).

No caso em exame, a parte não demonstrou concretamente em que consistem tais prejuízos irreparáveis a que se submeteria.

As argumentações da agravante restam improcedentes, pois o Tribunal de origem apenas determinou que estaria suspenso o pagamento da parcela do consumo relativa à suposta irregularidade, que, além de não restar provada, será objeto de futuro pronunciamento judicial. Decidiu-se, assim, que o agravado continuaria responsável pelo pagamento do que efetivamente consumisse.

Também não procede a alegação de considerável prejuízo financeiro à concessionária de energia em relação ao não recebimento da contraprestação de uma única unidade consumidora. Como se sabe, há um universo maior de consumidores que, adimplentes com suas obrigações, viabilizarão financeiramente a manutenção e o desenvolvimento normal da rede de distribuição de energia elétrica.

Ademais, para modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, notadamente aferir se estão presentes os requisitos ensejadores da liminar deferida - no caso, a verossimilhança e o *fumus boni iuris* -, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

A esse respeito, colaciono o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - MILITAR REFORMADO - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE MANTÉM LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - RECONHECIMENTO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCCORRÊNCIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL POR JUNTA MÉDICA OFICIAL PELA RECORRENTE - SÚMULA N. 7/STJ.

Não houve a alegada violação do 535 do Código de Processo Civil argüida pela recorrente, porquanto o colendo Tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

O exame da irresignação recursal encontra o obstáculo da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça, uma vez que, para rever as circunstâncias que conduziram a instância ordinária a se pronunciar acerca dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é de rigor revolver o conjunto probatório que emerge dos autos, o que se não admite.

Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp n. 675.237/AL, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 11.4.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 789.691 - RS (2005/0175104-2) (2114)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO : TEREZA SANTOS DE MATTOS
INTERES. : JOSÉ GONÇALVES DE MATTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração

2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.

3. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

DECISÃO

Interpõe o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA RESPECTIVA AÇÃO DE COBRANÇA: POSSÍVEL A SUA DECRETAÇÃO, TANTO A PEDIDO COMO DE OFÍCIO. Consumada, como no caso, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, que é irrenunciável, pode ela ser decretada tanto a pedido como de ofício, porquanto com sua consumação se extinguem não só o crédito e a obrigação tributária que lhe deu origem, mas também a própria ação de cobrança (cf. arts. 156, V, 113, § 1º, e 174, respectivamente, todos do CTN), não se podendo manter uma ação sem objeto e sem interesse jurídico que a motive. Precedente unânime, nesse sentido, da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (AC nº 70005205117), do STJ (RESP 622165, de 10/08/2004), e do 1º Grupo Cível deste Tribunal (EI nº 70010550663, de 11/03/2005). Agravo desprovido, por maioria" (fl. 31).

Em suas razões, o recorrente defende as seguintes teses:

a) o acórdão recorrido, ao autorizar o reconhecimento da prescrição de ofício, contrariou os preceitos inscritos nos arts. 194 do Código Civil e 156, 173 e 174 do CTN. Busca demonstrar ainda, sob esse aspecto, a ocorrência de divergência pretoriana entre o entendimento consignado no acórdão recorrido e julgados proferidos nesta Corte; b) o afastamento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Requer, pois, que "seja conhecido e provido o presente recurso especial, de modo a modificar o Acórdão recorrido, para o efeito de afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição, bem como a decretação da nulidade da CDA" (fls. 52/53).

Não foram apresentadas as contra-razões.

O recurso especial foi admitido à fls. 55/56.

É o relatório. Decido.

A súmula merece êxito em parte.

De início, registro que a questão infraconstitucional relativa à nulidade da CDA incide nos óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF, pois ela não foi debatida no voto condutor do acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. Por outro lado, não indicou o recorrente qual ou quais os dispositivos legais que, nesse aspecto, teriam sido violados. Desse modo, ante a impossibilidade de se visualizar tema infraconstitucional hábil para ensejar o trânsito do apelo especial, tem aplicação o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.

Em seguida, com relação à prescrição, a irresignação do recorrente merece ser acolhida. Todavia, embora tenha esta Corte entendimento iterativo quanto à questão debatida nos autos - possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição na seara tributária -, afigura-se-me importante tecer algumas considerações, ainda que divergentes, acerca do tema.

Autoriza o art. 150, I, da CF/88 a instituição de tributos por meio de lei. Com efeito, descreve o comando normativo a hipótese em que o tributo é devido, é o que se denomina hipótese de incidência. Concretizada esta pela ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária, que nada mais é que "o vínculo jurídico por força do qual o particular sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário" (Machado, Hugo de Brito; Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 179). Diante da existência da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, o Estado procede ao lançamento para constituição, em seu favor, do crédito tributário.

Embora se trate de institutos distintos, a extinção do crédito tributário importa, de igual modo, na extinção da obrigação tributária. Consoante determina o art. 113, § 1º, do CTN, a "a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e ~~extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente~~" (sem grifo no original).

O crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, V, do CTN, extingue-se em virtude da ocorrência da prescrição e da decadência. Ora, num primeiro momento, podemos aplicar esses institutos - tal qual determina a teoria geral do direito aplicável no patamar do direito civil - no sentido de que a prescrição seja a morte da pretensão de determinado direito subjetivo pelo decurso do tempo legalmente previsto para o seu exercício. Ou seja, transcorrido o lapso temporal, o direito resguardado fica sem pretensão (ação de direito material), **malgrado ainda existir**. Com efeito, persistindo o direito, nada impede que a ação ainda seja proposta, cabendo ao réu, parte que se beneficia com a ocorrência da prescrição, invocá-la e, por consequência, ensejar a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). Contudo, faculta-se ao réu invocar ou não a ocorrência do prazo prescricional, já que lhe é facultado, de igual modo, satisfazer o interesse do autor. Daí, concluo que a invocação do instituto da prescrição, no âmbito do direito civil, constitui mera faculdade, ou melhor, um interesse renunciável. Sendo renunciável, não pode o órgão julgador invocá-lo de ofício. Questão diversa é o instituto da decadência, o qual atinge o próprio direito. Nessa hipótese, ocorre a morte do próprio direito (potestativo ou formativo), podendo, por isso, sua ocorrência ser decretada de ofício pelo órgão julgador, em razão da aplicação do princípio *iura novit et curia*.

Na seara do direito tributário, entretanto, a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência se dá de forma diferente. Como já dito, a extinção do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, do CTN, importa em extinção da obrigação tributária. Preceitua ainda o art. 156, V, do CTN, expressamente, que a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário. Nesse contexto, concluo que a ocorrência da prescrição não atinge tão-só a pretensão para a cobrança do crédito tributário, atinge, de igual modo, o próprio crédito, vale dizer, o próprio direito material.

Assim, ocorrendo a prescrição do crédito tributário, o Fisco não pode mais exigir o pagamento do tributo, sob pena de ferir o princípio da legalidade, elevado à categoria de dogma constitucional pelo art. 150, I, da Constituição Federal e segundo o qual é vedado a Fazenda Pública exigir tributo sem lei que o estabeleça.

Ora, se a lei, em razão da prescrição, fulmina de morte não só o crédito, mas também a obrigação tributária, e nesta reside o direito do Fisco de exigir o tributo, forçoso é concluir que, não existindo este, não há, em síntese, "direito" que o juiz possa entregar à parte (Fazenda), razão por que entendo que a prescrição do crédito tributário pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, uma vez que ela gera a morte da própria obrigação tributária (direito).

Não obstante a minha singular e isolada posição, adoto, em respeito à orientação desta Corte, o entendimento de que, em se tratando de prescrição de créditos tributários, não é possível sua decretação de ofício.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. NULIDADE DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de TÂNIA MARIA BECKER DO SACRAMENTO objetivando satisfazer débito tributário de IPTU. Sentença decretando a nulidade da CDA e reconhecendo de ofício a prescrição quanto aos exercícios de 1994-1996. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida em razão dos vícios constantes da Certidão da Dívida Ativa e da possibilidade de reconhecimento *ex officio* da ocorrência de prescrição. Recurso especial do ente público alegando violação dos arts. 219 do CPC, 194 do CC e 2º da Lei nº 6.830/80, em razão da não concessão de prazo para a substituição da CDA. Afirma, ainda, que ao juiz é defeso declarar de ofício a prescrição.

2. '(...) a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa,' (REsp nº 660.623/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005, p. 252)

3. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugação ao prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

4. Recurso especial provido." (Primeira Turma, REsp n. 798.869/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 20.2.2006.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Primeira Turma, REsp n. 800.853/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006.)

A título de elucidação, ressalto que, em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte *a quo*, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

Diante dessas considerações, **conheço parcialmente do recurso e dou-lhe provimento** para afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 790.174 - RS (2005/0175848-0) (2115)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO : TEREZA COSTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração
2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.
3. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

DECISÃO

Interpõe o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. Cabível decretar de ofício a prescrição da ação de execução do crédito tributário, uma vez que, nos termos dos arts. 113, § 1º, e 156, V, do CTN, a prescrição extingue não somente o crédito, mas a própria obrigação tributária, não sobrevivendo, por isso, um direito sem ação, mas extinguindo-se o próprio direito. Trata-se, assim, de instituto de Direito Material, e não meramente processual, cognoscível de ofício pelo juiz. AGRAVO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO" (fl. 25). Em suas razões, o recorrente defende as seguintes teses: a) o acórdão recorrido, ao autorizar o reconhecimento da prescrição de ofício, contrariou os preceitos inscritos nos arts. 194 do Código Civil e 156, 173 e 174 do CTN. Busca demonstrar ainda, sob esse aspecto, a ocorrência de divergência pretoriana entre o entendimento consignado no acórdão recorrido e julgados proferidos nesta Corte; b) o afastamento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Requer, pois, que "seja conhecido e provido o presente recurso especial, de modo a modificar o Acórdão recorrido, para o efeito de afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição, bem como a decretação da nulidade da CDA" (fls. 55/56). Não foram apresentadas as contra-razões. O recurso especial foi admitido à fls. 58/59. É o relatório. Decido.

A súmula merece êxito em parte. De início, registro que a questão infraconstitucional relativa à nulidade da CDA incide nos óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF, pois ela não foi debatida no voto condutor do acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. Por outro lado, não indicou o recorrente qual ou quais os dispositivos legais que, nesse aspecto, teriam sido violados. Desse modo, ante a impossibilidade de se visualizar tema infraconstitucional hábil para ensejar o trânsito do apelo especial, tem aplicação o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF. Em seguida, com relação à prescrição, a irrisignação do recorrente merece ser acolhida. Todavia, embora tenha esta Corte entendimento iterativo quanto à questão debatida nos autos - possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição na seara tributária -, afigura-se-me importante tecer algumas considerações, ainda que divergentes, acerca do tema.

Autoriza o art. 150, I, da CF/88 a instituição de tributos por meio de lei. Com efeito, descreve o comando normativo a hipótese em que o tributo é devido, é o que se denomina hipótese de incidência. Concretizada esta pela ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária, que nada mais é que "o vínculo jurídico por força do qual o particular sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário" (Machado, Hugo de Brito; Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 179). Diante da existência da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, o Estado procede ao lançamento para constituição, em seu favor, do crédito tributário. Embora se trate de institutos distintos, a extinção do crédito tributário importa, de igual modo, na extinção da obrigação tributária. Consoante determina o art. 113, § 1º, do CTN, a "a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente" (sem grifo no original). O crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, V, do CTN, extingue-se em virtude da ocorrência da prescrição e da decadência. Ora, num primeiro momento, podemos aplicar esses institutos - tal qual determina a teoria geral do direito aplicável no patamar do direito civil - no sentido de que a prescrição seja a morte da pretensão de determinado direito subjetivo pelo decurso do tempo legalmente previsto para o seu exercício. Ou seja, transcorrido o lapso temporal, o direito resguardado fica sem pretensão (ação de direito material), **malgrado ainda existir**. Com efeito, persistindo o direito, nada impede que a ação ainda seja proposta, cabendo ao réu, parte que se beneficia com a ocorrência da prescrição, invocá-la e, por consequência, ensejar a extinção do processo com julgamento do mérito

(CPC, art. 269, IV). Contudo, faculta-se ao réu invocar ou não a ocorrência do prazo prescricional, já que lhe é facultado, de igual modo, satisfazer o interesse do autor. Daí, concluo que a invocação do instituto da prescrição, no âmbito do direito civil, constitui mera faculdade, ou melhor, um interesse renunciável. Sendo renunciável, não pode o órgão julgador invocá-lo de ofício. Questão diversa é o instituto da decadência, o qual atinge o próprio direito. Nessa hipótese, ocorre a morte do próprio direito (potestativo ou formativo), podendo, por isso, sua ocorrência ser decretada de ofício pelo órgão julgador, em razão da aplicação do princípio *iura novit et curia*. Na seara do direito tributário, entretanto, a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência se dá de forma diferente. Como já dito, a extinção do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, do CTN, importa em extinção da obrigação tributária. Preceitua ainda o art. 156, V, do CTN, expressamente, que a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário. Nesse contexto, concluo que a ocorrência da prescrição não atinge tão-só a pretensão para a cobrança do crédito tributário, atinge, de igual modo, o próprio crédito, vale dizer, o próprio direito material. Assim, ocorrendo a prescrição do crédito tributário, o Fisco não pode mais exigir o pagamento do tributo, sob pena de ferir o princípio da legalidade, elevado à categoria de dogma constitucional pelo art. 150, I, da Constituição Federal e segundo o qual é vedado a Fazenda Pública exigir tributo sem lei que o estabeleça. Ora, se a lei, em razão da prescrição, fulmina de morte não só o crédito, mas também a obrigação tributária, e nesta reside o direito do Fisco de exigir o tributo, forçoso é concluir que, não existindo este, não há, em síntese, "direito" que o juiz possa entregar à parte (Fazenda), razão por que entendo que a prescrição do crédito tributário pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, uma vez que ela gera a morte da própria obrigação tributária (direito). Não obstante a minha singular e isolada posição, adoto, em respeito à orientação desta Corte, o entendimento de que, em se tratando de prescrição de créditos tributários, não é possível sua decretação de ofício. Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. NULIDADE DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO À DEFESA DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de TANIA MARIA BECKER DO SACRAMENTO objetivando satisfazer débito tributário de IPTU. Sentença decretando a nulidade da CDA e reconhecendo de ofício a prescrição quanto aos exercícios de 1994-1996. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida em razão dos vícios constantes da Certidão da Dívida Ativa e da possibilidade de reconhecimento *ex officio* da ocorrência de prescrição. Recurso especial do ente público alegando violação dos arts. 219 do CPC, 194 do CC e 2º da Lei nº 6.830/80, em razão da não-concessão de prazo para a substituição da CDA. Afirma, ainda, que ao juiz é defeso declarar de ofício a prescrição. 2. '(...) a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa,' (REsp nº 660.623/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005, p. 252) 3. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC. 4. Recurso especial provido." (Primeira Turma, REsp n. 798.869/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 20.2.2006.) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005). 2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Primeira Turma, REsp n. 800.853/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006.) A título de elucidação, ressalto que, em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza

processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte *a quo*, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004. Diante dessas considerações, **conheço parcialmente do recurso e dou-lhe provimento** para afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 790.493 - RS (2005/0175748-2) (2116)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRAZ ANTONIO JOÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. ENFRENTAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. Art. 202, CTN. Extinção da execução fiscal. E, uma vez flagrada a falha, nada impede o exame de ofício, porquanto, trata-se de uma das condições da ação, matéria de ordem pública, em que o Magistrado pode e deve manifestar-se, abortando execução fadada ao inssucesso. Extinção da execução fiscal. No direito tributário a prescrição extingue o próprio crédito, conforme regra do art. 156, V, do CTN (relação material tributária). E por extinção do crédito tributário, resta extinta a própria obrigação tributária (art.113, § 1.º, do CTN). Assim, possível reconhecer de ofício a prescrição em sede tributária, pois extinta está a própria relação de direito material, que tem o mesmo efeito da decadência. Regras próprias do Direito Tributário a serem observadas, sendo que por disposição constitucional, em matéria de prescrição e decadência (art. 146, III,'b',da CF), só a Lei Complementar (CTN) pode dispor a respeito. Como tal, e agregando-se princípios do Direito Processual, não havendo crédito, não há ação, pois ausentes as suas condições - possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade. Daí, a viabilidade de ser enfrentada *ex officio* a matéria, inclusive à luz do Direito Processual Civil, pois condição da ação é matéria de interesse público e, como tal, passível de ser examinada de ofício. Resta prescrita a cobrança de IPTU relativa aos exercícios de 1994 a 1997, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor. Inteligência do art. 174 do CTN. APELAÇÃO NÃO PROVIDA" (fl.43). Em suas razões, o recorrente defende as seguintes teses: a) o decisório que concluiu pela nulidade da Certidão da Dívida Ativa (CDA) não pode prosperar, visto que o título que instrui a presente execução fiscal apresenta todos os elementos exigidos, pois foram observados os preceitos inscritos nos arts. 201, 202 e 204 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assevera, ainda, que é válida e perfeita a CDA que não especifica o valor de cada exercício, uma vez que suficiente para possibilitar a ampla defesa do executado. Sustenta que a lei não veda que a referida certidão contenha o valor total da dívida, sobretudo quando explicitados, no título, os exercícios a que se refere. Pondera que a petição inicial apresenta todos os elementos trazidos pela CDA, razão pela qual restam atendidas as exigências inscritas nos arts. 282 e 614 do CPC. Por essas razões, aduz que o acórdão recorrido violou os referidos dispositivos legais. b) o acórdão recorrido, ao autorizar o reconhecimento da prescrição de ofício, contrariou os preceitos inscritos nos arts. 194 do Código Civil e 156, 173 e 174 do CTN. Busca demonstrar ainda, sob esse aspecto, a ocorrência de divergência pretoriana entre o entendimento consignado no acórdão recorrido e julgados proferidos nesta Corte e em outros tribunais. Requer o Município de Porto Alegre, pois, que "seja conhecido e provido o presente recurso especial, de modo a modificar o Acórdão recorrido, para o efeito de afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição, bem como a decretação da nulidade da CDA" (fl.73). Não foram apresentadas as contra-razões. O recurso especial foi admitido à fls. 74/76. É o relatório. Decido. A súmula merece êxito em parte. De início, quanto à discussão a respeito da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa, não merece reparos o aresto impugnado. Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Colho, a propósito, os seguintes precedentes, que tratam da mesma matéria:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Dis-sídio jurisprudencial não configurado.

2. Quanto ao disposto nos arts. 156, 173 e 174 do do Código Tributário Nacional, o recorrente não fundamentou de maneira específica as razões de sua insurgência recursal, quando lhe incumbia demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Ôbice da Súmula 284/STF.

3. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 22/09/80, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato'.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (Segunda Turma, Resp n. 781.881, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIÉDADA PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.

1. Cuidam os autos de embargos de devedor manejados por João Gabriel Scherer em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Alegre/RS com base na ausência de pagamentos referentes ao IPTU atinentes aos anos de 1994 a 1996. (...) O TJRS proferiu acórdão declarando a nulidade da CDA de ofício, restando prejudicada a apelação aduzindo, em síntese, que é inadmissível que a CDA englobe mais de um exercício sem fazer a correta discriminação dos exercícios a que se refere, bem como do montante relativo aos juros, correção monetária e multa. O ente municipal interpôs recurso especial requerendo a reforma do aresto vergastado a fim de que fosse reconhecida a validade da CDA trazendo à baila as seguintes razões: a) houve violação dos arts. 108, 109, 110, 202 e 203 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 em razão do acórdão recorrido ter realizado uma interpretação reducionista em relação aos dispositivos legais, tendo se distanciado da teleologia da lei; b) mesmo a CDA que não especifica o valor de cada exercício é válida e perfeita, não decorrendo nenhum prejuízo, formal ou material, para a defesa; c) a exigência de que a CDA contenha a discriminação de valores por exercício é descabida por realizar interpretação ampliativa do comando legal, pois não está expresso em algum dos dispositivos legais que fundamentam a decisão que a CDA deva ter tal especificação. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

5. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.6. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." (Primeira Turma, Resp n. 733.432/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 8.8.2005.)

Por outro lado, com relação à prescrição, a irrisignação do recorrente merece ser acolhida. Todavia, embora tenha esta Corte entendimento iterativo quanto à questão debatida nos autos - possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição na seara tributária -, afigura-se-me importante tecer algumas considerações, ainda que divergentes, acerca do tema.

Autoriza o art. 150, I, da CF/88 a instituição de tributos por meio de lei. Com efeito, descreve o comando normativo a hipótese em que o tributo é devido, é o que se denomina hipótese de incidência. Concretizada esta pela ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária, que nada mais é que "o vínculo jurídico por força do qual o particular sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário" (Machado, Hugo de Brito; Curso de Direito Tributário, 26 edição, Editora Malheiros, pág. 179). Diante da existência da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, o Estado procede ao lançamento para constituição, em seu favor, do crédito tributário.

Embora se trate de institutos distintos, a extinção do crédito tributário importa, de igual modo, na extinção da obrigação tributária. Consoante determina o art. 113, § 1º, do CTN, a "a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente" (sem grifo no original).

O crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, V, do CTN, extingue-se em virtude da ocorrência da prescrição e da decadência. Ora, num primeiro momento, podemos aplicar esses institutos - tal qual determina a teoria geral do direito aplicável no patamar do direito civil - no sentido de que a prescrição seja a morte da pretensão de determinado direito subjetivo pelo decurso do tempo legalmente previsto para o seu exercício. Ou seja, transcorrido o lapso temporal, o direito resguardado fica sem pretensão (ação de direito material), **malgrado ainda existir**. Com efeito, persistindo o direito, nada impede que a ação ainda seja proposta, cabendo ao réu, parte que se beneficia com a ocorrência da prescrição, invocá-la e, por consequência, ensinar a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). Contudo, faculta-se ao réu invocar ou não a ocorrência do prazo prescricional, já que lhe é facultado, de igual modo, satisfazer o interesse do autor. Daí, concluo que a invocação do instituto da prescrição, no âmbito do direito civil, constitui mera faculdade, ou melhor, um interesse renunciável. Sendo renunciável, não pode o órgão julgador invocá-lo de ofício. Questão diversa é o instituto da decadência, o qual atinge o próprio direito. Nessa hipótese, ocorre a morte do próprio direito (potestativo ou formativo), podendo, por isso, sua ocorrência ser decretada de ofício pelo órgão julgador, em razão da aplicação do princípio *iura novit et curia*.

Na seara do direito tributário, entretanto, a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência se dá de forma diferente. Como já dito, a extinção do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, do CTN, importa em extinção da obrigação tributária. Preceitua ainda o art. 156, V, do CTN, expressamente, que a prescrição e a decadência extingem o crédito tributário. Nesse contexto, concluo que a ocorrência da prescrição não atinge tão-só a pretensão para a cobrança do crédito tributário, atinge, de igual modo, o próprio crédito, vale dizer, o próprio direito material.

Assim, ocorrendo a prescrição do crédito tributário, o Fisco não pode mais exigir o pagamento do tributo, sob pena de ferir o princípio da legalidade, elevado à categoria de dogma constitucional pelo art. 150, I, da Constituição Federal e segundo o qual é vedado a Fazenda Pública exigir tributo sem lei que o estabeleça.

Ora, se a lei, em razão da prescrição, fulmina de morte não só o crédito, mas também a obrigação tributária, e nesta reside o direito do Fisco de exigir o tributo, forçoso é concluir que, não existindo este, não há, em síntese, "direito" que o juiz possa entregar à parte (Fazenda), razão por que entendo que a prescrição do crédito tributário pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, uma vez que ela gera a morte da própria obrigação tributária (direito).

Não obstante a minha singular e isolada posição, adoto, em respeito à orientação desta Corte, o entendimento de que, em se tratando de prescrição de créditos tributários, não é possível sua decretação de ofício. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. NULIDADE DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de TANIA MARIA BECKER DO SACRAMENTO objetivando satisfazer débito tributário de IPTU. Sentença decretando a nulidade da CDA e reconhecendo de ofício a prescrição quanto aos exercícios de 1994-1996. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida em razão dos vícios constantes da Certidão da Dívida Ativa e da possibilidade de reconhecimento *ex officio* da ocorrência de prescrição. Recurso especial do ente público alegando violação dos arts. 219 do CPC, 194 do CC e 2º da Lei nº 6.830/80, em razão da não concessão de prazo para a substituição da CDA. Afirma, ainda, que ao juiz é defeso declarar de ofício a prescrição.

2. '(...) a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.' (Resp nº 660.623/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005, p. 252)

3. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

4. Recurso especial provido." (Primeira Turma, REsp n. 798.869/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 20.2.2006.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Primeira Turma, REsp n. 800.853/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006.)

A título de elucidação, ressalto que, em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte *a quo*, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

Diante dessas considerações, **dou parcial provimento ao recurso especial** para afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2117)
RECURSO ESPECIAL Nº 791.118 - RS (2005/0176749-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.
2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.
3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINAR A AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE SE IMPUNHA, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, CAPUT, DO CPC.

No direito tributário a prescrição extingue o próprio crédito, conforme regra do art. 156, V, do CTN (relação material tributária). E por extinção do crédito tributário, resta extinta a própria obrigação tributária (art.113, § 1.º, do CTN). Assim, possível reconhecer de ofício a prescrição em sede tributária, pois extinta está a própria relação de direito material, que tem o mesmo efeito da decadência. Regras próprias do Direito Tributário a serem observadas, sendo que por disposição constitucional, em matéria de prescrição e decadência (art. 146, III, da CF), só a Lei Complementar (CTN) pode dispor a respeito. Como tal, e agregando-se princípios do Direito Processual, não havendo crédito, não há ação, pois ausentes as suas condições - possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade. Daí, a viabilidade de ser enfrentada *ex officio* a matéria, inclusive à luz do Direito Processual Civil, pois condição da ação é matéria de interesse público e, como tal, passível de ser examinada de ofício.

Resta prescrita a cobrança de IPTU relativa aos exercícios de 1996 a 2000, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução, com o que prejudicada, inclusive, a citação do devedor. Inteligência do art. 174 do CTN. Ademais, nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. Art. 202, CTN. Extinção da execução fiscal. Matéria conhecida de ofício. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO"(fl.59).

Em suas razões, o recorrente defende as seguintes teses:

a) o decisório que concluiu pela nulidade da Certidão da Dívida Ativa (CDA) não pode prosperar, visto que o título que instrui a presente execução fiscal apresenta todos os elementos exigidos, pois foram observados os preceitos inscritos nos arts. 201, 202 e 204 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assevera, ainda, que é válida e perfeita a CDA que não especifica o valor de cada exercício, uma vez que suficiente para possibilitar a ampla defesa do executado. Sustenta que a lei não veda que a referida certidão contenha o valor total da dívida, sobretudo quando explicitados, no título, os exercícios a que se refere. Pondera que a petição inicial apresenta todos os elementos trazidos pela CDA, razão pela qual restam atendidas as exigências inscritas nos arts. 282 e 614 do CPC. Por essas razões, aduz que o acórdão recorrido violou os referidos dispositivos legais.

b) o acórdão recorrido, ao autorizar o reconhecimento da prescrição de ofício, contrariou os preceitos inscritos nos arts. 194 do Código Civil e 156, 173 e 174 do CTN. Busca demonstrar ainda, sob esse aspecto, a ocorrência de divergência pretoriana entre o entendimento consignado no acórdão recorrido e julgados proferidos nesta Corte e em outros tribunais.



Requer o Município de Porto Alegre, pois, que "seja conhecido e provido o presente recurso especial, de modo a modificar o Acórdão recorrido, para o efeito de afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição, bem como a decretação da nulidade da CDA" (fl.90). Não foram apresentadas as contra-razões. O recurso especial foi admitido à fls. 91/92. É o relatório. Decido.

A súmula merece êxito em parte.

De início, quanto à discussão a respeito da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa, não merece reparos o aresto impugnado. Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Colho, a propósito, os seguintes precedentes, que tratam da mesma matéria:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Dis-sídio jurisprudencial não configurado.

2. Quanto ao disposto nos arts. 156, 173 e 174 do do Código Tri-butário Nacional, o recorrente não fundamentou de maneira específica as razões de sua insurgência recursal, quando lhe incumbia demons-trar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.

3. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza pa-trimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato'.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (Segunda Turma, Resp n. 781.881, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSEN-CIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIÉDADE PATENTE. RESPEITO AO PRIN-CÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.

1. Cuidam os autos de embargos de devedor manejados por João Gabriel Scherer em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Alegre/RS com base na ausência de pagamentos referentes ao IPTU atinentes aos anos de 1994 a 1996. (...) O TJRS proferiu acórdão declarando a nulidade da CDA de ofício, restando pre-judicada a apelação aduzindo, em síntese, que é inadmissível que a CDA englobe mais de um exercício sem fazer a correta discriminação dos exercícios a que se refere, bem como do montante relativo aos juros, correção monetária e multa. O ente municipal interpôs recurso especial requerendo a reforma do aresto vergastado a fim de que fosse reconhecida a validade da CDA trazendo à baila as seguintes razões: a) houve violação dos arts. 108, 109, 110, 202 e 203 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 em razão do acórdão recorrido ter realizado uma interpretação reductionista em relação aos dispositivos legais, tendo se distanciado da teleologia da lei; b) mesmo a CDA que não especifica o valor de cada exercício é válida e perfeita, não decorrendo nenhum prejuízo, formal ou material, para a defesa; c) a exigência de que a CDA contenha a discriminação de valores por exercício é descabida por realizar interpretação ampliativa do co-mando legal, pois não está expresso em algum dos dispositivos legais que fundamentam a decisão que a CDA deva ter tal especificação. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afe-tação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da am-pla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

5. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fun-damentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.6. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ile-galidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." (Primeira Turma, REsp n. 733.432/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 8.8.2005.)

Por outro lado, com relação à prescrição,a irrisignação do recorrente merece ser acolhida. Todavia, embora tenha esta Corte entendimento iterativo quanto à questão debatida nos autos - possibilidade de re-conhecimento de ofício da prescrição na seara tributária -, afigura-se-me importante tecer algumas considerações, ainda que divergentes, acerca do tema.

Autoriza o art. 150, I, da CF/88 a instituição de tributos por meio de lei. Com efeito, descreve o comando normativo a hipótese em que o tributo é devido, é o que se denomina hipótese de incidência. Con-cretizada esta pela ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária, que nada mais é que "o vínculo jurídico por força do qual o particular sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário" (Machado, Hugo de Brito; Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 179). Diante da existência da obrigação tri-butária, seja ela principal ou acessória, o Estado procede ao lan-çamento para constituição, em seu favor, do crédito tributário. Embora se trate de institutos distintos, a extinção do crédito tributário importa, de igual modo, na extinção da obrigação tributária. Con-soante determina o art. 113, § 1º, do CTN, a "a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e ~~extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente~~" (sem grifo no original).

O crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, V, do CTN, extingue-se em virtude da ocorrência da prescrição e da decadência. Ora, num primeiro momento, podemos aplicar esses institutos - tal qual determina a teoria geral do direito aplicável no patamar do direito civil - no sentido de que a prescrição seja a morte da pretensão de determinado direito subjetivo pelo decurso do tempo legalmente previsto para o seu exercício. Ou seja, transcorrido o lapso temporal, o direito resguardado fica sem pretensão (ação de direito material), **malgrado ainda existir**. Com efeito, persistindo o direito, nada im-pede que a ação ainda seja proposta, cabendo ao réu, parte que se beneficia com a ocorrência da prescrição, invocá-la e, por conse-quência, ensejar a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). Contudo, faculta-se ao réu invocar ou não a ocorrência do prazo prescricional, já que lhe é facultado, de igual modo, satisfazer o interesse do autor. Daí, concluo que a invocação do instituto da prescrição, no âmbito do direito civil, constitui mera faculdade, ou melhor, um interesse renunciável. Sendo renunciável, não pode o órgão julgador invocá-lo de ofício. Questão diversa é o instituto da decadência, o qual atinge o próprio direito. Nessa hipótese, ocorre a morte do próprio direito (potestativo ou formativo), podendo, por isso, sua ocorrência ser decretada de ofício pelo órgão julgador, em razão da aplicação do princípio *iura novit et curia*.

Na seara do direito tributário, entretanto, a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência se dá de forma diferente. Como já dito, a extinção do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, do CTN, importa em extinção da obrigação tributária. Preceitua ainda o art. 156, V, do CTN, expressamente, que a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário. Nesse contexto, concluo que a ocorrência da prescrição não atinge tão-só a pretensão para a cobrança do crédito tributário, atinge, de igual modo, o próprio cré-dito, vale dizer, o próprio direito material.

Assim, ocorrendo a prescrição do crédito tributário, o Fisco não pode mais exigir o pagamento do tributo, sob pena de ferir o princípio da legalidade, elevado à categoria de dogma constitucional pelo art. 150, I, da Constituição Federal e segundo o qual é vedado a Fazenda Pública exigir tributo sem lei que o estabeleça.

Ora, se a lei, em razão da prescrição, fulmina de morte não só o crédito, mas também a obrigação tributária, e nesta reside o direito do Fisco de exigir o tributo, forçoso é concluir que, não existindo este, não há, em síntese, "direito" que o juiz possa entregar à parte (Fa-zenda), razão por que entendo que a prescrição do crédito tributário pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, uma vez que ela gera a morte da própria obrigação tributária (direito).

Não obstante a minha singular e isolada posição, adoto, em respeito à orientação desta Corte, o entendimento de que, em se tratando de prescrição de créditos tributários, não é possível sua decretação de ofício. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECU-TIVA FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. NULIDADE DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXE-CUTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOS-SIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Ale-gre/RS em face de TANIA MARIA BECKER DO SACRAMENTO objetivando satisfazer débito tributário de IPTU. Sentença decretando a nulidade da CDA e reconhecendo de ofício a prescrição quanto aos exercícios de 1994-1996. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida em razão dos vícios constantes da Certidão da Dívida Ativa e da possibilidade de reconhecimento *ex officio* da ocorrência de pre-scrição. Recurso especial do ente público alegando violação dos arts. 219 do CPC, 194 do CC e 2º da Lei nº 6.830/80, em razão da não-concessão de prazo para a substituição da CDA. Afirma, ainda, que ao juiz é defeso declarar de ofício a prescrição.

2. '(...) a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa,' (REsp nº 660.623/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005, p. 252)

3. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

4. Recurso especial provido." (Primeira Turma, REsp n. 798.869/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 20.2.2006.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRE-TAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o re-conhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por en-volver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, per-mitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Primeira Turma, REsp n. 800.853/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006.)

A título de elucidação, ressalto que, em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercor-rente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o ar-quivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão con-signada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte *a quo*, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

Diante dessas considerações, **dou parcial provimento ao recurso especial** para afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.258 - SP (2006/0146440-5)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: JOSÉ MARIA LEME E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO LUÍS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MELLO
AGRAVADO	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA IDEC
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - REQUISITOS - APRECIACÃO DA MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o agravante, em suas razões recursais, violação do artigo 16, 7º, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.429/92. Insurge-se contra acórdão do Tribunal *a quo* que negou a indisponibilidade dos bens dos acusados em ação civil pública por improbidade administrativa.

Instada a manifestar-se, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não-provimento do agravo, *para que a Ação Civil Pública continue sua tramitação na 1.ª instância, a fim de que a demanda seja apreciada no mérito* (fls. 302/308).

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo recursal.

Observa-se que a Corte de origem afastou o pleito do agravante, tendo em vista o entendimento no sentido da comprovação do alegado. Essa particularidade evidencia que a análise da pretensão deduzida significa penetrar em matéria probatória. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Extrai-se trecho do acórdão recorrido (fl. 236):

No tocante à indisponibilidade de bens, tem-se pela ausência dos requisitos legais para o seu deferimento liminar, ou seja, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", assente que o só ajuizamento da ação civil pública por atos de improbidade administrativa não é suficiente para tal decretação...

Assim sendo, revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau refoge da natureza constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que é unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2119)
RECURSO ESPECIAL Nº 813.340 - RS (2006/0017940-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.

1. O Tribunal *a quo* examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.
2. O prequestionamento do dispositivo legal tido como violado é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

DECISÃO

Interpõe ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL recurso especial fundado na alínea "a" da norma autorizadora, contra julgado proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
MEDICAMENTOS.
BLOQUEIO DE VALORES.

Decisão monocrática manifestamente coerente com o entendimento jurisprudencial dominante do STJ e desta Corte Estadual. Afronta ao art. 557, 'caput', do CPC inexistente. Possibilidade de bloqueio de valores pelo juiz para assegurar o fornecimento de medicamentos a paciente necessitado. Medida excepcional que se justifica pela relevância dos bens jurídicos em liça (vida e saúde).

Menor onerosidade para o Estado do que a imposição de "astreintes".

Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC.
NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA.
AGRAVO DESPROVIDO."

Opostos subseqüentes embargos de declaração, eles foram rejeitados.

De início, o recorrente alega que o acórdão que julgou os embargos de declaração contrariou os arts. 458, II, e 535, II, do CPC, já que se negou a conhecer das questões por ele suscitadas.

Defende ainda a impossibilidade jurídica do bloqueio de verbas públicas, sob pena de afronta aos arts. 730, 731, e 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Alega que a decisão que autoriza o bloqueio e seqüestro de verbas públicas ofende o princípio da legalidade. As contra-razões foram apresentadas às fls. 82/87.

O recurso especial não foi admitido às fls. 101/103, subindo a esta Corte por força de provimento de agravo de instrumento (fl. 106). É o relatório. Decido.

O apelo não merece prosperar.

Inicialmente, entendo que a violação do art. 535 do CPC não restou configurada, uma vez que o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa da prestação jurisdicional.

Por sua vez, a questão relativa à inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade dos bens públicos não restou prequestionada. Isso porque os dispositivos tidos como violados, quais sejam, os arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, em nenhum momento foram analisados no acórdão recorrido nem foram objeto dos embargos de declaração. Nesse contexto, o recurso não reúne condições de conhecimento ante a ausência de um de seus requisitos indispensáveis. Aplicam-se à espécie, por conseguinte, os enunciados das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Corroborando tal entendimento, confira-se o seguinte acórdão desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - SÚMULAS 282 e 356 DO STF E 211/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. - Nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF e 211/STJ, torna-se inviável o recurso especial quanto à questão não decidida no Tribunal de origem, haja vista a ausência do inafastável requisito constitucional do prequestionamento. - A iterativa jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é indispensável que o aresto hostilizado e os julgados colacionados tenham decidido, rigorosamente, o mesmo tema de direito sob o enfoque da mesma legislação federal então aplicada, porém dando-lhes soluções jurídicas distintas. - Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no Ag n. 387.767/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.11.2005.)

Quanto ao bloqueio das verbas, a Constituição Federal estabelece que os pagamentos devidos pelas Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, sejam feitos por meio de precatórios com a observância da ordem legal. Todavia, excepcionou os créditos de natureza alimentícia em atenção à necessidade de sua adimplência imediata. *In verbis*:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos."

Os créditos de natureza alimentícia são voltados para a subsistência da pessoa humana, garantindo-lhe dignidade - um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III, da CF. Assim sendo, a regra do pagamento por precatórios não se aplica quando está em jogo a subsistência da própria vida.

O direito à percepção do tratamento médico decorre, primeiramente, do direito à vida, garantido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, direito indisponível que cabe ao Estado velar. A esse direito corresponde o da saúde, assegurado no art. 6º da Constituição. Também estabelece o art. 196 da Constituição que "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". À saúde, é dado, ainda, *status* de assunto de relevância pública no art. 197.

Vê-se, portanto, que buscou o legislador salvaguardar e garantir o direito à vida. Por conseguinte, a norma contida no art. 100 excluiu da ordem legal dos precatórios os créditos de natureza alimentícia, não podendo tal artigo ser interpretado de outra forma que não como garantia da manutenção da vida. Evidentemente, a saúde encontra-se nessa ordem de prioridades.

Atendendo a essa diretriz, a norma contida no art. 461, § 5º, do CPC deve ser interpretada em conformidade com os princípios e direitos constitucionais ora expostos.

Ao dispor sobre os efeitos das sentenças que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, bem como de dar, o legislador deixou ao magistrado a competência para a escolha da medida que melhor se adéque às necessidades e urgências do caso concreto, com vista a assegurar o cumprimento da tutela concedida.

Tais medidas possuem, notadamente, caráter coercitivo, compelindo indiretamente o devedor a cumprir a obrigação no prazo assinalado pelo juiz.

Dessa forma, além de a lei conferir ao magistrado liberdade para escolher a medida que melhor garanta a efetividade da prestação jurisdicional, verifica-se que a questão em debate não se cinge apenas à aplicabilidade do estatuto processual, mas de ponderação com valores constitucionalmente assegurados, quais sejam, a vida e a saúde.

O bloqueio e o seqüestro de valores são medidas de caráter excepcional, que se justificam por envolver bens jurídicos constitucionalmente assegurados, como são os da presente situação. Tais bens cedem à vedação de seqüestro de valores em contas públicas, diante da necessária ponderação com o direito maior que é o direito à vida.

No caso, a impenhorabilidade dos bens públicos deve ser mitigada, tendo em vista ser esse o meio que o julgador dispõe para concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito à vida e à saúde.

Como o próprio recorrente sustenta, o seqüestro e bloqueio de valores em contas públicas é medida que somente pode ser adotada em casos excepcionais e previstos em lei. Conforme já se demonstrou, a presente hipótese possui respaldo legal e constitucional, e a urgência para a garantia da vida da parte recorrida demonstram sua excepcionalidade. Portanto, não obstante haja vários princípios e normas, inclusive de natureza constitucional, regulamentando a questão de bloqueio de valores e pagamentos atinentes ao Poder Público, eles devem ceder ao direito maior que é o direito à saúde e, em última instância, à vida. Note-se que a sanção aqui analisada será implementada apenas caso o Estado não cumpra a determinação judicial, de modo que a responsabilidade pelo bloqueio dos valores caberá a ele.

Ademais, outro fator que justifica a adoção dessa medida é ela mostrar-se menos gravosa ao erário do que as *astreintes*, que o recorrente entende ser a única medida lícita. Isso porque o bloqueio se dará apenas com base nos valores suficientes para o custeio do tratamento médico, ao contrário da imposição de multa diária, a qual certamente ultrapassaria o montante necessário.

A respaldar a tese aqui adotada, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE ME-

DICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(Primeira Turma, REsp 840.912, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 23/4/2007)

"RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º, E ART. 461-A, DO CPC - PRECEDENTES.

1. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos à portadora de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa. (arts. 461 e 461-A do CPC).

2. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

3. Por isso, a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

4. Por seu turno, o bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, posto tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.

5. Precedentes da Primeira Seção: (EREsp 787.101, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.8.2006; REsp 827.133, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.5.2005; REsp 796509, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.3.2006).

Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a decisão que determinou o bloqueio, nas contas do Estado do Rio Grande do Sul, do valor referente ao medicamento do qual necessita a ora recorrente."

(Segunda Turma, REsp 880.099, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 18/12/2006)

Diante dessas considerações, é de se concluir pela legalidade da adoção do bloqueio de valores em contas públicas como meio coercitivo ao cumprimento de decisão que obriga o Estado a custear tratamento médico indispensável à vida.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 *c/c* o art. 557 do CPC, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.627 - PR (2006/0196682-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - MATÉRIA PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458, CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - FALTA DE COTEJO - RECURSO IMPROVIDO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos artigos 20, § 4º, 458, II, ambos do Código de Processo Civil, artigo 93, IX, da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Inviável a irresignação recursal no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A título de reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

(...)

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006, p. 226)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODOTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

(...)

4. *Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).*

(...)

13. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006, p. 165)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 356)

No tocante à violação do artigo 458 do Código de Processo Civil, urge ressaltar que a missão do Judiciário é dirimir os conflitos de interesses trazidos à sua cognição, aplicando o direito no caso concreto. Para tanto, valora os fatos à luz do direito vigente. Uma prestação jurisdicional eficaz é aquela que exhibe nitidamente os motivos fáticos e jurídicos que edificaram o convencimento do Julgador. Decidir sem revelar as razões não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

O Judiciário legitima-se pela motivação de suas decisões, que penetram no âmago da sociedade, instando esta a conformar-se ou contradizê-las. A jurisdição é um processo dialético em que as partes declinam seus argumentos, que inexoravelmente deverão ser apreciados pelo Julgador.

Não é por outra razão que o legislador constituinte declinou, no artigo 93, inciso IX, a exigência de as decisões judiciais serem fundamentadas, verbis:

Art. 93

IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).

Sem embargo, o Tribunal *a quo* não olvidou da função jurisdicional, apreciando e fundamentando sua decisão.

Com efeito, a parte agravante não demonstrou de que forma o acórdão guerreado contrariou norma infraconstitucional no que se refere à utilização da taxa SELIC na correção dos valores a serem eventualmente devolvidos, bem como quanto ao marco inicial do prazo para incidência da dita taxa.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A título de reforço, não é demais lembrar a reiterada jurisprudência desta Corte, na forma do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II- - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgREsp 616.386/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28.4.2004, DJ 24.5.2004, p. 349)

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico. A requerente nem sequer efetuou a transcrição de trecho de decisão paradigmática .

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma deste Tribunal: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cemicchiari, DJ 18.12.1989).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.997 - MG (2006/0188782-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO NELSON LIBERO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL 1% AO MÊS - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Alega o agravante violação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001).

Por outro lado, o STJ detém firme o entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

O ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

A propósito, os acórdãos:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.
(...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuidos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial conhecido pelas alíneas "a" e "c" e improvido.
(REsp 868.370/MG, deste relator, Segunda Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006, p. 195)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG e Outro contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) à espécie deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001); b) na forma da Súmula nº 188/STJ, juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão; c) em razão da sucumbência recíproca, deve ser aplicada a regra do art. 21 do CPC.

2. A matéria do art. 21 do CPC não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença").

4. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

5. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005.

6. Recurso especial em parte conhecido e parcialmente provido.

(REsp 851.422/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22.8.2006, DJ 14.9.2006, p. 292)

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 840.019/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 8.8.2006, DJ 24.8.2006, p. 116)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(AgREsp 764.973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 19.12.2005, p. 263)

Em idêntico sentido, as seguintes decisões: REsp 923.320/RS, deste relator, Segunda Turma, DJ 23.3.2007; REsp 913.352/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.3.2007 e Ag 848.849/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.3.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.570 - TO (2006/0196788-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ MENDES DOS REIS E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 26, 27, § 3º, AMBOS DA LEI N. 8.038/90, 3º, 4º, 5º, TODOS DO CPC - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, III E IV, DA CF - MATÉRIA NÃO APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por JOSÉ MENDES DOS REIS E CÔNJUGE de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 26, 27, § 3º, ambos da Lei n. 8.038/90, 3º, 4º, 5º, todos do Código de Processo Civil 20, III e IV, da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).*

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados:

REEDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA COM ALTERAÇÃO DE TEXTO - MP N.º 1.132/95 E MP N.º 1.200/95 - APELAÇÃO PLEITEANDO A APLICAÇÃO DA MP N.º 1.200/95 - ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR - INADMISSIBILIDADE - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 284/STF.

I - O Tribunal a quo não examinou a matéria indicada pelo recorrente como supostamente violada, ou seja, aquela contida nos artigos 1º da MP n.º 1.132/95, 3º da LICC e 97 do CTN, limitando-se a analisar a adequação das razões de apelação à questão fática ventilada nos autos, ausente, então, o necessário prequestionamento.

II - Prejudicada a análise do recurso no tocante à alegada violação ao artigo 535 do CPC, porquanto não fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.

III - Agravo regimental improvido.

(AgREsp 886.399/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 12.4.2007, p. 247)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFIS. CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.
(...)

2. Falta de prequestionamento do tema inserto nos artigos 480 e 482 do Código de Processo Civil, que se reporta à reserva de plenário quando da declaração incidental de inconstitucionalidade de norma pelos tribunais. Incidência da Súmula 211/STJ.
(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.
(REsp 875.114/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 248)

Afasta-se o cabimento do recurso especial quanto à suposta violação do dispositivo constitucional, por tratar-se de matéria insusceptível de apreciação por esta Corte.

Assim extrai-se, entre os reiterados julgados desta Corte, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, na via estreita do recurso especial, destinada à uniformização do direito federal, apreciar-se possível violação a artigo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Embargos rejeitados.

(EDREsp 121.361/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 27.8.2002, DJ 23.9.2002)



O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)
2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido. (AgEREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)
5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.214 - MG (2006/0204338-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICRO CENTER IDIOMAS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO ASDRUBAL NETO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DAS PARTES - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 167):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO SOB ALEGAÇÃO DE INDICAÇÃO ERRO-

NEA DE AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE DA AUTORIZADE COATORA.

1. Praticado o ato de termo de apreensão de documentos por auditores da Receita Federal, sem informação de que se trata de cumprimento de ordem judicial, é legitimado para figurar como impetrado o Delegado da Receita Federal superior dos auditores.

2. Apelação provida.

O acórdão recorrido firmou entendimento segundo o qual, *praticado o ato de termo de apreensão de documentos por auditores da Receita Federal, sem informação de que se trata de cumprimento de ordem judicial, é legitimado para figurar como impetrado o Delegado da Receita Federal, superior dos auditores* (fl. 165).

Sustentou a parte agravante, em recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 267, incisos V e VI, 458, inciso II, e 535, II, todos do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que *há litispendência entre os diversos mandados de segurança, (...) o que deve levar a extinção do processo ora em exame* (fl. 207).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, visto que qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, verbis:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Vejam-se os seguintes acórdãos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 207 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ESTIPULAÇÃO. AUSÊNCIA. CLÁUSULA MANDATO. LEGITIMIDADE.PROVA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)
IV - Às instâncias ordinárias compete a análise sobre necessidade da produção de provas. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo regimental desprovido. (AGA 775.031/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 5.3.2007, p. 292)

LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PERÍCIA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO FINAL DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

(...)
2. Inexistindo o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o adiantamento dos honorários periciais, o indeferimento da produção de prova pericial é medida que se impõe.

3. Ademais, tendo o Tribunal de origem afastado a alegação de cerceamento, ao fundamento de que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar necessidade da produção da prova pericial, é correto afirmar que a alteração do julgado, nesse ponto, exige a análise das circunstâncias fáticas dos autos. Incidência da Súmula n.º 07/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental para negar-lhe provimento. (AGA 744.086/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29.6.2006, DJ 30.10.2006, p. 384)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. CABIMENTO. SÚMULA 250/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS FISCAIS. LEI 8.177/91. LEGITIMIDADE. A PARTIR DE FEVEREIRO/1991.

(...)
3. A avaliação a respeito da necessidade ou não da produção de prova pericial, que o acórdão recorrido afirmou "descabida e protelatória", depende da investigação do suporte fático-probatório dos autos, vedada, na via do recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

(...)
6. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul provido.

7. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 541.444/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 166)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: MC 12.513/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1.3.2007; Ag 834.707/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 28.2.2007; Ag 830.796/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14.2.2007 e Ag 820.294/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 2.1.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.231 - RS (2006/0207625-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDSON AZAMBUJA
ADVOGADO : EDSON AZAMBUJA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por EDSON AZAMBUJA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou a parte agravante, em sede de recurso especial, que o acórdão violou, de forma genérica, matéria infraconstitucional.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial. Diante dessa controvérsia sobreveio o presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a irresignação.

Com efeito, impende assinalar que, na hipótese dos autos, a parte agravante expõe a sua irresignação em relação à negativa de vigência de lei federal de forma genérica, *sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal* (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13.3.2001, DJ 18.2.2002, p. 298).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A título de reforço, não é demais lembrar a reiterada jurisprudência desta Corte, na forma do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II- - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV- Agravo interno desprovido. (AgREsp 616.386/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28.4.2004, DJ 24.5.2004, p. 349)

Esse entendimento estende-se também quando não há indicação de qualquer lei federal violada quanto à divergência jurisprudencial alegada, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo que não aponta qual dispositivo legal teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro tribunal em sua aplicação.

Esse o entendimento esposado por este Tribunal:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. (...)
2. Também não é possível conhecer do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, tendo em vista que os recorrentes não indicaram o dispositivo de lei federal ao qual a Corte de origem teria dado interpretação divergente, o que implica deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

3. Recurso especial não conhecido.
(REsp 645095/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 354)

PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ENCARGOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. (...)
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 807569/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 23.4.2007, p. 275)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COISA JULGADA. OFENSA.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 754.013/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.8.2006, DJ 4.9.2006; p. 234)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)
3. A falta de indicação do dispositivo legal tido como interpretado divergentemente inviabiliza o exame do recurso especial, fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição da República. Esse defeito na fundamentação do recurso especial atrai a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgREsp 621.195/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 16.6.2005, DJ 8.8.2005, p. 186)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

2. Em inexistindo a prova da alegada divergência jurisprudencial (artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ), não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 468.944/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 3.12.2002, DJ 12.5.2003, p. 372)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.377 - RJ (2006/0205087-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS R F FARIAS LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Alega a agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido contrariou os artigos 458 e 535, I e II, ambos do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do artigo 535, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)
4. Recurso Especial conhecido parcialmente, sendo nesta parte provido parcialmente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o mérito do Agravo de Instrumento.
(REsp 769.249/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 12.3.2007, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 19, § 1º DA LEI N. 10.522/2002 - INCIDÊNCIA.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...)
Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 868.159/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 12.3.2007, p. 212)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se alegada violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte, não se configurando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 699.036/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 7.3.2007, p. 212)

No tocante à violação do artigo 458 do Código de Processo Civil, urge ressaltar que a missão do Judiciário é dirimir os conflitos de interesses trazidos à sua cognição, aplicando o direito no caso concreto. Para tanto, valora os fatos à luz do direito vigente. Uma prestação jurisdicional eficaz é aquela que exhibe nitidamente os motivos fáticos e jurídicos que edificaram o convencimento do Julgador. Decidir sem revelar as razões não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

O Judiciário legitima-se pela motivação de suas decisões, que penetram no âmago da sociedade, instando esta a conformar-se ou contradizê-las. A jurisdição é um processo dialético em que as partes declinam seus argumentos, que inexoravelmente deverão ser apreciados pelo Julgador.

Não é por outra razão que o legislador constituinte declinou, no artigo 93, inciso IX, a exigência de as decisões judiciais serem fundamentadas, verbis:

Art. 93
IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

Sem embargo, o Tribunal a quo não olvidou da função jurisdicional, apreciando e fundamentando sua decisão.

Quanto à violação do artigo 5º da Constituição Federal, afasta-se o cabimento do recurso especial, por tratar-se de matéria insusceptível de apreciação por esta Corte de Justiça.

Assim extrai-se, entre os reiterados julgados desta Corte, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, na via estreita do recurso especial, destinada à uniformização do direito federal, apreciar-se possível violação a artigo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Embargos rejeitados.
(EDREsp 121.361/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 27.8.2002, DJ 23.9.2002, p. 298)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.554 - RS (2006/0207821-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLEDIANE SCHISLER
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CARAZINHO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO ESTADO - POSSIBILIDADE - CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o agravante a violação dos artigos 461, § 5º, e 735, ambos do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Requer o provimento do recurso especial para excluir o bloqueio de valores das contas bancárias do ente público.

Instada a manifestar-se, a douta Subprocuradora-Geral da República opinou pelo não-provimento do agravo, por estar em consonância com o entendimento deste Tribunal (fls. 125/126).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Cuida a presente controvérsia acerca da possibilidade, por parte do julgador, de determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos a pessoa hipossuficiente, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas do Estado, considerando suas implicações constitucionais e processuais.

Assim dispõe o artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.



(...)
§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."

Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias, como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa.

Assim, considera-se lícito o seqüestro ou bloqueio das verbas do Estado, necessárias à aquisição dos medicamentos a que se refere a tutela deferida, a fim de assegurar o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Oportuno, ainda, o ensinamento do Ministro Luiz Fux, Rel. do EREsp 787.101/RS, julgado em 28.6.2006:

Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

Vale ressaltar, que de nada adiantará à parte a condenação do Estado ao pagamento de astreintes por sua desídia. Referida medida não se reveste sequer sob a forma de prêmio de consolação; resulta, ao revés, em impor à parte carente sofrer ad eternum com a enfermidade que a acomete.

Ademais, observa-se que o bloqueio de valores na conta corrente do Estado, embora possa parecer mais rigoroso, apresenta-se, na verdade, como medida menos onerosa do que a imposição da multa diária, pois o réu arcará somente com o valor correspondente à obrigação; e mais efetiva, pois alcança o resultado prático correspondente.

Vejam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS - BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSIÇÃO DE MULTA CONTRA A UNIÃO - CABIMENTO.

1. O legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar medidas assecuratórias como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa

2. Considera-se lícito o seqüestro ou bloqueio das verbas do Estado necessárias à aquisição dos medicamentos a que se refere a tutela deferida, a fim de assegurar o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

3. "O bloqueio de valores na conta corrente do Estado, embora possa parecer mais rigoroso, apresenta-se, na verdade, como medida menos onerosa do que a imposição da multa diária, pois o réu arcará somente com o valor correspondente à obrigação; e mais efetiva, pois alcança o resultado prático correspondente" (EREsp 787.101/RS, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 14.8.2006, p. 258); Recurso especial provido.

(REsp 861.682/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 17.10.2006, p. 280)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante. O aresto embargado, proferido pela 2ª Turma, tem a ementa seguinte (fl. 111): "ADMINISTRATIVO PRO-CESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido." (REsp 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira) A título de paradigma, o Estado requerente indicou o Resp 766.480/RS, o qual, segundo alega, dispõe não ser possível o seqüestro de dinheiro ou de outros bens públicos. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESp 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESp 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no RESp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki) 2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos. (EREsp 770.969/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 224)

No mesmo sentido, ainda, as decisões: Ag 860.472/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19.4.2007; REsp 920.566/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 18.4.2007; RESp 904.377/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; Ag 856.158/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28.3.2007.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer que houve ausência de similitude fática.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.514 - SP (2006/0208709-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRE DEZANI
ADVOGADO : MARCELO BORSONARO SILVA

EMENTA

DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL - RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do apelo especial, a agravante alega violação dos artigos 458 e 535, I e II, ambos do Código de Processo Civil, 1º, II, "a", do Decreto-Lei n. 1.166/71, 15 da Lei n. 8.847/94, 6º, § 2º, 8º e 17, II, todos da Lei n. 9.393/96 e 116, I, do Código Tributário Nacional e 93, IX, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não reúne condições de êxito.

Primeiramente, a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, não merece exame por essa Corte.

De fato, é mezininho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe ao STF. Assim, inviável o exame do pleito da agravante, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal.

O tema já se encontra assentado nesta Corte. Chegou-se à inarredável conclusão de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, matéria afeita ao apelo extraordinário, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, pois qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, verbis:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Extrai-se trecho do acórdão que corrobora essa assertiva:

Desde o momento em que contestada a existência de empregados, caberia à autora a complementação da prova, eis que não mais firme a presunção inicial de adequação do enquadramento. Se houve a indicação de uma alínea, necessária a confirmação de que havia empregados, consoante exigência legal, o que não ocorreu (fl. 52).

Em suas razões recursais a agravante afirma que, não tendo a ré produzido qualquer prova de fato constitutivo do direito da recorrente, ao contrário, todos os elementos carreados aos autos indicam sua qualidade de empresário/empregador rural, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, não agindo com acerto o v. acórdão ao decidir que a Autora não trouxe prova de que o réu se enquadre em uma das situações indicadas na legislação citada (fl. 70).

A leitura do acórdão recorrido deixa claro que apreciar a questão, nesta Corte, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.202 - PR (2006/0173967-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERMINDO NICOLodi SOPRANO
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAL - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e OUTROS de decisão que obstu a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O acórdão recorrido firmou entendimento segundo o qual, *pelo que restou comprovado nos autos não houve "in casu" a regular publicação dos editais* (fl. 98).

Sustentou a agravante, em recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 267, VI, do Código de Processo Civil e 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega, ainda, que *cumprida a exigência do artigo 605, mediante publicação no Diário oficial, atendendo à exigência legal* (fl. 317).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, pois qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, verbis:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Vejam-se os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)

III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. (...)

V - Recurso especial improvido. (REsp 844.357/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 9.11.2006, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL. (...)

6. " As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário" (art. 605, da CLT)

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: REsp 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ 23.05.2005; REsp 631.226/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.09.2005; AgRq no AG 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ 27.09.2004; REsp 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.03.2002.

9. Recurso especial desprovido. (REsp 738.205/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 30.10.2006, p. 249)

PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido. (REsp 631.226/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 267, VI, E 515 DO CPC. QUESTÃO SURGIDA NO TRIBUNAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 578, 579, 583, 586 e 587 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. (...)

4. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

5. Recurso conhecido em parte e improvido.

(REsp 722.962/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.4.2005, DJ 23.5.2005, p. 257)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 866.427/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 6.3.2007; Ag 820.049/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 16.2.2007 e REsp 828.991/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.10.2006.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. (...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido. (AgREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.203 - SP (2006/0245635-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR IMS
ADVOGADO : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.



Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que o dispositivo de lei federal tido por violado não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, o que evidencia a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Observo, ainda, que não apresentou o recorrente sequer um acórdão paradigma, com indicação do respectivo repositório oficial, capaz de ensejar a análise do dissídio jurisprudencial. Desatendidos, pois, os ditames dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541 do CPC. Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 23 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.008 - RS (2006/0236954-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCY PLASSE E OUTROS
ADVOGADO : ADÃO ANTÔNIO MENDES PALMA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH - VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990 - LEI N. 10.150/2001 - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nas razões do recurso especial, alega o agravante violação dos artigos 147, 877, 1.499, todos do Código Civil, 9º, *caput* e § 1º, da Lei n. 4.380/64, 3º da Lei n. 8.100/90 e 4º da Lei n. 10.150/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Aduz, ainda, que é vedada a quitação de mais de um saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Instada a manifestar-se, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 105/106).

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a presente irresignação.

De início, observa-se que o recurso do Banco, ao desenvolver questões em torno do duplo financiamento de imóvel no mesmo Município com recursos do SFH, procede à abordagem sobre cláusulas contratuais, o que, de logo, tende a inviabilizar o especial, pelo comando do enunciado 05 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Outrossim, ainda que assim não fosse, não merece reparos o acórdão recorrido.

A jurisprudência desta Corte Superior tem-se posicionado no sentido da manutenção da cobertura do FCVS mesmo para os casos de mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 8.100/90.

Portanto, aplica-se, ao presente caso, o Princípio da Irretroatividade das Leis.

Com efeito, somente em 1990, com a edição da Lei n. 8.100, passou a vigor a regra de quitação de apenas um saldo devedor residual com recursos do FCVS. A Lei n. 4.380/64 não excluía a utilização do FCVS nos casos de financiamento de mais de um imóvel, mas, sim, previa a hipótese de vencimento antecipado da dívida caso fosse concedido outro financiamento ao mesmo mutuário, na mesma localidade.

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105,III, DA CF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 815.226/AM, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006; AGREsp 611.325/AM, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 835.714/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 205)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada esbarra no enunciado contido na Súmula 7/STJ, pois enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

2. No que diz respeito à alegada intangibilidade do contrato de financiamento, a recorrente não discriminou qual dispositivo da legislação federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 611.687/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.2.2006, p. 279)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 769.915/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.9.2005, DJ 3.10.2005, p. 236)

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a parte agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgREREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.974 - SP (2006/0263008-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA DAS NEVES PADULLA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS/PIS - RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustentou a agravante, em sede de recurso especial, violação, de forma genérica, do Código Tributário Nacional, e existência de dissídio jurisprudencial.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial. Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo.

Com efeito, impende assinalar que, na hipótese dos autos, a agravante expõe a sua irresignação em relação à negativa de vigência de lei federal, de forma genérica, *sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal* (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13.3.2001, DJ 18.2.2002, p. 298).

Vale dizer que a agravante não determinou quais os artigos do CTN o acórdão guerreado teria violado. Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A título de reforço, a jurisprudência desta Corte de Justiça, na forma do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOS-SIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO. I- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II- - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea 'a'. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

III- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgREsp 616.386/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28.4.2004, DJ 24.5.2004, p. 349)

O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOS-SAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍ-CIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JU-RISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, impro-vido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Tur-ma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDI-TO. ADEQUADO TRATAMENTO AO ATO COOPERATIVO. LEI 5764/71. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEI 5764/71. AUSÊNCIA DE PREQUESTIO-NAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONS-TRADA ANTE À FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. PRECEDEN-TES.

(...)

3. A admissão do recurso especial pela alínea 'c', depende do devido cotejo analítico entre o trecho do aresto recorrido e os dos indicados como paradigmas, não bastando sua simples transcrição.

4. Precedentes.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgREsp 525.528/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.2.2004, DJ 1.3.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agra-vo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2132)
RECURSO ESPECIAL Nº 842.602 - PR (2006/0089114-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MARCOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECOR-RIDO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão re-corrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvér-sia" (Súmula 284/STF).
4. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: "É vedada a capi-talização de juros, ainda que expressamente convencionada". Pre-cedentes desta Corte.
5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

DECISÃO

No bojo de ação de revisão de contrato de mútuo junto ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, com cobertura pelo Fundo de Com-pensação de Variações Salariais-FCVS, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar o recurso de apelação movido pela ora recorrente, prolatou acórdão vazado na seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HA-BITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL.

- APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.

- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras con-signadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de or-dem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e van-tagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.

- ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Ha-bitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

- LEGITIMIDADE DA CEF - SEGURO - O agente financeiro, no presente caso, a Caixa Econômica Federal, é parte legítima para integrar o pólo passivo de demandas em que se busca revisar os valores cobrados a título de seguro, e não a seguradora, porquanto é a referida instituição, na qualidade de mandatária, quem aplica as regras relativas às condições gerais e limites das taxas de seguro, bem como quem recebe os valores cobrados a tal título dos mutuários.

- TAXA REFERENCIAL - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - A inaplicabilidade da variação da Taxa Referencial, fator financeiro, atrelado unicamente a injunções do mercado, para o reajuste dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, exsurge não da manifestação do Pretório Excelso, cuja operatividade ficou restrita aos ajustes negociais válidos entre as partes e em vigor, mas pelo fato de o índice, em face da sua composição, não atender às exigências das especiais regras do Sistema Financeiro da Habitação acerca dos critérios de correção do contrato de mútuo habitacional.

- Excluída a Taxa Referencial - TR como indexador da pactuação, no fito de emprestar operatividade à cláusula de escala móvel, em sub-stituição, deve-se adotar o INPC, que, por ser índice vocacionado legalmente a aferir as variações no poder aquisitivo do padrão mo-netário nacional (art. 7º e seus parágrafos, da Lei n. 4.357/64), mos-tra-se adequado, pois, aos reclamos da legislação disciplinadora do sistema.

- Porém, a correção monetária dos débitos fiscais através da TR, respeitada sua natureza jurídica e mesmo de forma retroativa desde fevereiro/91, mostra-se mais benéfica ao contribuinte do que ado-tássemos o INPC, usualmente utilizado por esta Corte. Tal cons-tatação decorre do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no mesmo período em questão. Ressalte-se,

apenas, uma vez que incidindo a TR, porque calculada com base nas flutuações da moeda no mercado, não deverá ser aplicado cumu-lativamente qualquer indexador extra-oficial. (EI n. 96.04.43736-4/SC - 1ª Seção - Juiz Márcio Rocha - DJ 24.03.1999).

- PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL - 'Aplica-se o índice de variação do sa-lário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH' - Súmula nº 39 do TRF-4ªR.

- O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar li-mitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se pro-fissional liberal, autônomo ou assemelhado.

- TAXA DE JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO. O limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei 4.380/64 é de 10% ao ano (art. 6º, "e", da Lei 4.380/64); a Lei 8.692/93, em seu art. 25, elevou o limite máximo da taxa efetiva de juros anual para 12% (doze por cento).

- SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), con-cebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.

- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo pos-sível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.

- AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer aba-timento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao paga-mento de juros do período.

- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, *sponte sua*, primeiramente di-recionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em de-trimento do capital, em flagrante descon sideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pa-gamento de ambas as parcelas.

- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual me-diante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amor-tização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no con-trato, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação fi-nanceira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.

- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.

- COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - É legal a co-brança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, inclusive nos contratos celebrados antes do advento da Lei nº 8.692/93. Vencido o Relator" (fls. 334-335).

Inconformada, a Caixa Econômica Federal-CEF aviou o presente re-curso especial, com espeque no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega a ocorrência de ofensa ao art. 6º, "c" da Lei nº 4.380/64, a qual teria sido revogada pelo Decreto-Lei nº 19/66 e, portanto, não poderia servir como supedâneo ao acórdão recorrido no que tange à necessidade de modificação do contrato quanto aos cri-térios de amortização da Tabela Price. Ademais, com fulcro no co-mando do art. 17, I, da Lei nº 4.380/64 - o qual a recorrente também reputa violado -, o Banco Central do Brasil-Bacen teria editado a Resolução nº 1.908/93 prevendo a adoção do mencionado sistema de amortização.

Por outro lado, aduz que o acórdão em testilha negou vigência ao art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.692/93, o qual não impediria "a contagem da dívida conforme a tabela Price", porquanto "a regra prevista naquele dis-positivo tem aplicação somente em contratos que não contemplam o PES, mas sim o PCR - Plano de Comprometimento de Renda aos efeitos de me-nuração da parcela do financiamento" (fl. 350). Outrossim, aponta violado o art. 5º do mesmo diploma legal, que contemplaria apenas o dever de in-formação entre os contratantes, não se mostrando cabível "uma eventual interpretação da norma no sentido de impor ao agente financeiro o dever de calcular as prestações de molde a que a dívida reste paga no prazo con-tratado", uma vez que "implicaria em negar o limitador do valor da prestação que se nota no Plano de Equivalência Salarial - PES" (fl. 349).

Em seguida, sustenta a existência de maltrato ao art. 993 do Código Civil de 1916 - uma vez que a amortização dos juros deve preceder a do capital - e ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC, pois a interpretação conferida pela Corte de origem ao contrato de financiamento afastou-se da finalidade social da Lei nº 4.380/64. Ademais, afirma que houve ofensa ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, visto que o Tribunal *a quo* não poderia ter ilidido "a capitalização de juros, ao menos com periodicidade anual" (fl. 356). Por derradeiro, insurge contra a fixação do limite da taxa de juros em 10% ao ano para os contratos pactuados em momento anterior à edição da Lei nº 8.692/93.

Não foram ofertadas contra-razões, como certificado às fls. 363.



Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.
De início, insta registrar que o Tribunal *a quo* não emitiu efetivo juízo de valor sobre as teses aventadas pela ora recorrente com arrimo nas supostas ofensas ao art. 5º da LICC, aos arts. 6º e 17 da Lei nº 4.380/64 e aos arts. 2º e 5º da Lei nº 8.692/93. Inexistente o prequestionamento, requisito indispensável ao exame de determinada questão no âmbito do especial, impõe-se a aplicação da Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Quanto ao art. 993 do Código Civil de 1916, observa-se que a Corte de origem afastou a incidência do mencionado dispositivo sob o fundamento de que a legislação especial, ou seja, o art. 2º da Lei nº 8.692/93 prevalece sobre a regra geral. A propósito, confira-se ex-certo extraído do voto condutor do aresto guerreado:

"Argumentam alguns que esta sistemática estaria amparada na letras do art. 993 do antigo CCB (Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta de capital), texto legal que foi reprisado no novo CCB no seu art. 354. Porém, a legislação é especial em relação àquela civil, devendo, assim, prevalecer; por outro lado, os artigos acima reproduzidos constituem hipótese de estipulação contrária à regra geral, cuja supremacia é admitido no próprio texto civil" (fl. 331v).

Entretanto, a ora recorrente deixou de combater especificamente tal fundamento nas razões de seu apelo, o que atrai a aplicação no particular do óbice inscrito na Súmula 283/STF:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No que toca à restrição da taxa de juros em 10% ao ano, verifico que a ora recorrente não logrou indicar com a clareza necessária o dispositivo legal cuja suposta violação ensinaria o exame do apelo nobre. Assim, mostra-se inarredável a aplicação no particular da Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Passo ao exame do art. 4º do Decreto nº 22.626/33.
Faz se mister salientar que o tema atinente à limitação temporal da capitalização de juros não foi debatido na instância ordinária, o que enseja a aplicação da Súmula 211/STJ, acima transcrita.
Ademais, houve prequestionamento no que atine à possibilidade de capitalização de juros na espécie, daí porque conheço do reclamo especial neste ponto específico.
Todavia, verifico que há sedimentada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entendendo inadmissível o anatocismo nos contratos de financiamento jungidos ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Neste sentido, precedentes oriundos desta Segunda Turma:

"REVISÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TR.

1. 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n. 295/STJ).
2. Não se admite a capitalização de juros nos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação.
3. Recurso especial improvido" (REsp 635.855/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07.12.06);

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. MÚTUO. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL.

1. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: 'É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada'. Precedentes desta Corte.
2. Não incide a regra prevista no art. 354 do Código Civil, que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do débito principal, pois os contratos do SFH são regidos por legislação especial.
3. Recurso especial improvido" (REsp 815.062/RS, DJU 18.04.06).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.891 - RJ (2006/0272101-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADA : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSE ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por LOJAS RENNER S/A de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Alega a agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistiu violação do artigo 535, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
(...)

4. Recurso Especial conhecido parcialmente, sendo nesta parte provido parcialmente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o mérito do Agravo de Instrumento. (REsp 769.249/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 12.3.2007, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 19, § 1º DA LEI N. 10.522/2002 - INCIDÊNCIA.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
(...)

Recurso especial parcialmente provido. (REsp 868.159/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 12.3.2007, p. 212)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se alegada violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte, não se configurando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.
(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 699.036/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 7.3.2007, p. 212).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.046 - SP (2006/0262963-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCELO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PIRES MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Salientou a Corte de origem que *"a nova exigência reveste-se da natureza geral de que trata o artigo 149 da Constituição Federal, e sua cobrança deve observar a vedação imposta pelo artigo 150, III, b da Carta Magna, segundo o qual a nova exação é exigível tão-somente a partir do exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei instituidora (princípio da anterioridade). Assim, as contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/01 são exigíveis somente a partir de 1º de janeiro de 2002."* (fl. 215).

Alega a parte recorrente violação dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar n. 110/2001. Sustenta que *"(...) foi editada a Lei Complementar nº 110/2001, cujas contribuições veiculadas nos seus artigos 1º e 2º, têm por fundamento de validade o inciso III, do artigo 7º, cominado com o artigo 195, ambos da Carta Política de 1988, que consagram, respectivamente, o direito à percepção do FGTS e o princípio da universalidade relativamente ao custeio e manutenção da seguridade social, cujo encargo pertence a toda sociedade, bem como ao próprio Estado por intermédio da destinação orçamentária de recursos"* (fl. 244).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar, por ser inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos.

O instrumento utilizado não comporta essa análise. É sabido que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

O tema já se encontra assentado nesta Corte. Chegou-se à conclusão de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, matéria afeita ao apelo extraordinário, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001 ACÓRDÃO VERGASTADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal a quo negou a pretensão da recorrente sob o enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido" (REsp 644.171/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2005, DJ 24.10.2005, p. 258);

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LITISPENDÊNCIA- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 14 - LC 110/2001 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
(...)

4. A inconstitucionalidade do artigo 14 da LC 110/2001 só pode ser dirimida, por determinação expressa da Carta Maior, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso Especial não conhecido.(CPC, art. 557, caput)" (REsp 661.039/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.3.2005, DJ 25.4.2005, p. 242);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MATÉRIA CENTRAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho e do Superintendente da CEF.

Questionamento quanto à legalidade e constitucionalidade das exações previstas na LC nº 110/2001. Liminar negada. Interposto agravo de instrumento, com decisão do relator concedendo a suspensão requerida. Sentença acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e julgando improcedente o pedido para denegar a segurança.

Apelação apresentada pela impetrante, tendo parcial provimento, apenas para excluir a cobrança das contribuições sociais relativas ao ano de 2001, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Recurso especial pugnando pela legitimidade passiva da CEF e pela não-caracterização das exações trazidas pela LC 110/2001 como contribuições sociais.

(...)

3. Não há que ser conhecido recurso especial, com relação à questão de fundo, quando a decisão atacada basiou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(REsp 675.733/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 3.3.2005, DJ 11.4.2005, p. 199).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 846.042 - PR (2006/0111352-6) (2135)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDE NOBORU MIYATA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO MIYATA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Precedentes desta Corte.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

DECISÃO

No bojo de ação de revisão de contrato de mútuo junto ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar o recurso de apelação movido pela ora recorrente, prolatou acórdão vazado na seguinte ementa:

"SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO BACEN. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. TABELA PRICE. ANATOCISMO.

1. Não há legitimidade passiva *ad causam* por parte da União e do BACEN. Questão pacificada pelo STJ.
2. Não se verificando qualquer dos vícios elencados no parágrafo único do artigo 295 do CPC, descabe falar em inépcia da inicial.
3. O SFH garante ao mutuário que toda prestação mensal deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a TABELA PRICE, sendo o restante imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados à conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização" (fl. 238).

Inconformada, a Caixa Econômica Federal-CEF aviou o presente recurso especial, com esboço no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega a ocorrência de ofensa ao art. 6º, "c" da Lei nº 4.380/64, a qual teria sido revogada pelo Decreto-Lei nº 19/66 e, portanto, não poderia servir como supedâneo ao acórdão recorrido no que tange à necessidade de modificação do contrato quanto aos critérios de amortização da Tabela PRICE. Ademais, com fulcro no comando do art. 17, I, da Lei nº 4.380/64 - o qual a recorrente também reputa violado -, o Banco Central do Brasil-BACEN teria editado a Resolução nº 1.908/93 prevendo a adoção do mencionado sistema de amortização.

Por outro lado, aduz que o acórdão em testilha negou vigência ao art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.692/93, o qual não impediria "a contagem da dívida conforme a tabela Price", porquanto "a regra prevista naquele dispositivo tem aplicação somente em contratos que não contemplam o PES, mas sim o PCR - Plano de Comprometimento de Renda aos efeitos de mensuração da parcela do financiamento" (fl. 249). Outrossim, aponta violado o art. 5º do mesmo diploma legal, que contemplaria apenas o dever de informação entre os contratantes, não se mostrando cabível "uma eventual interpretação da norma no sentido de impor ao agente financeiro o dever de calcular as prestações de molde a que a dívida reste paga no prazo contratado", uma vez que "implicaria em negar o limitador do valor da prestação que se nota no Plano de Equivalência Salarial - PES" (fls. 248-249).

Em seguida, sustenta a existência de maltrato ao art. 993 do Código Civil de 1916 - uma vez que a amortização dos juros deve preceder a do capital - e ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC, pois a interpretação conferida pela Corte de origem ao contrato de financiamento afastou-se da finalidade social da Lei nº 4.380/64. Por

derradeiro, afirma que houve ofensa ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, visto que o Tribunal *a quo* não poderia ter ilidido "a capitalização de juros, ao menos com periodicidade anual" (fl. 254). Não foram ofertadas contra-razões, como certificado às fls. 260.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

De início, insta assinalar que o Tribunal *a quo* não emitiu efetivo juízo de valor sobre as teses aventadas pela ora recorrente com arrimo nas supostas ofensas ao art. 5º da LICC, aos arts. 6º e 17 da Lei nº 4.380/64 e aos arts. 2º e 5º da Lei nº 8.692/93. Inexistente o prequestionamento, requisito indispensável ao exame de determinada questão no âmbito do especial, impõe-se a aplicação da Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Quanto ao art. 993 do Código Civil de 1916, observa-se que a Corte de origem consignou expressamente que as parcelas pagas em contratos deste jaez correspondem a uma fração do capital e outra de juros, como previsto na legislação específica, qual seja, Leis nºs 4.380/64 e 8.692/93. A propósito, confira-se excerto extraído do voto condutor do aresto guerreado:

"A legislação ordinária do SFH - Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93 -, que define os critérios de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos habitacionais, dispõe que as prestações do mútuo hipotecário devem compreender uma parcela de amortização e outra de juros, além dos acessórios, cujo pagamento mensal implica o resgate de parte do financiamento.

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto no contrato em análise, corresponde à legislação aplicável, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas - amortização e juros -, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento" (fl. 234).

Entretanto, a ora recorrente deixou de combater especificamente tal fundamento nas razões de seu apelo, o que atrai a aplicação no particular do óbice inscrito na Súmula 283/STF:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Passo ao exame do art. 4º do Decreto nº 22.626/33.

Faz-se mister salientar que o tema atinente à limitação temporal da capitalização de juros não foi debatido na instância ordinária, o que enseja a aplicação da Súmula 211/STJ, acima transcrita.

Ademais, houve prequestionamento no que atine à possibilidade de capitalização de juros na espécie, daí porque conheço do reclamo especial neste ponto específico.

Todavia, verifico que há sedimentada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entendendo inadmissível o anatocismo nos contratos de financiamento jungidos ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Neste sentido, precedentes oriundos desta Segunda Turma:

"REVISÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TR.

1. 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n. 295/STJ).
2. Não se admite a capitalização de juros nos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação.
3. Recurso especial improvido" (REsp 635.855/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07.12.06);

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. MÚTUO. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL.

1. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: 'É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada'. Precedentes desta Corte.
2. Não incide a regra prevista no art. 354 do Código Civil, que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do débito principal, pois os contratos do SFH são regidos por legislação especial.
3. Recurso especial improvido" (REsp 815.062/RS, DJU 18.04.06).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.782 - RS (2006/0282510-2) (2136)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DELCI SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIVONE HARDT BETIOLLO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão no qual se discute a exigibilidade da cobrança de assinatura básica referente à prestação do serviço de telefonia fixa.

Alega-se que restaram malferidos os arts. 6º, 22, 31, 39, 46, 47 e 51 do CDC.

É o relatório. Decido.

A ora agravante não se esmerou em informar de modo particularizado as supostas violações dos dispositivos legais mencionados na peça recursal, limitando-se a citá-los genericamente. Incide, portanto, a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.931 - PB (2006/0275905-9) (2137)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : REGINALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dissimilaridades existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que entendeu ilegal e abusiva a cobrança da tarifa básica de assinatura telefônica.

O recurso especial interposto funda-se nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

É o relatório. Decido.

Em seu recurso especial, a ora agravante cita alguns artigos de leis, expõe as normas neles insertas e tece considerações, sem, contudo, apontar especificamente as violações a dispositivos legais que ensejariam a apreciação do apelo nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional. Aplica-se, assim, a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dissimilaridades existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.337 - SP (2006/0280646-0) (2138)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU A CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em virtude da ausência da cópias das contra-razões do recurso especial ou a certidão de sua não-apresentação.

A jurisprudência atual desta Casa adota o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRq Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRq Ag 178.706/MG).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. (AGA 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 6.12.2004, p. 328)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.

- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.

- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato. Agravo regimental improvido.

(Ag 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 29.6.2004, DJ 18.10.2004, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Agravo não provido. (AgRg no Ag 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 356)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 851.478 - RS (2006/0101260-9)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: CÉSAR EMÍLIO SULZBACH E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA EVARISTA CROHARE AMARANTE
ADVOGADO	: ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração

2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.

3. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

DECISÃO

Interpõe o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RELANÇAMENTO OU LANÇAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1) É possível que a eventual ocorrência da prescrição seja apreciada em exceção de pré-executividade, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 2) Transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a da citação do contribuinte na execução fiscal, resta consubstanciada a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, segundo a redação então vigente do artigo 174, inciso I, do CTN. 3) O relançamento ou lançamento das diferenças não é causa interruptiva da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. 4) Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários advocatícios são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não se vinculando ao percentual mínimo do art. 20, § 3º do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 74).

Em suas razões, o recorrente defende as seguintes teses:

a) o acórdão recorrido, ao autorizar o reconhecimento da prescrição de ofício, contrariou os preceitos inscritos nos arts. 194 do Código Civil e 156, 173 e 174 do CTN. Busca demonstrar ainda, sob esse aspecto, a ocorrência de divergência pretoriana entre o entendimento consignado no acórdão recorrido e julgados proferidos nesta Corte; b) o afastamento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Requer, pois, que "seja conhecido e provido o presente recurso especial, de modo a modificar o Acórdão recorrido, para o efeito de afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição, bem como a decretação da nulidade da CDA" (fls. 82/91).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 98/103.

O recurso especial foi admitido às fls. 106/108.

É o relatório. Decido.

A súplica merece êxito em parte.

A questão infraconstitucional relativa à nulidade da CDA incide nos óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF, pois ela não foi debatida no voto condutor do acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. Por outro lado, não indicou a recorrente qual ou quais os dispositivos legais que, nesse aspecto, teriam sido violados. Desse modo, ante a impossibilidade de se visualizar tema infraconstitucional hábil para ensejar o trânsito do apelo especial, tem aplicação o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.

Com relação à prescrição, prospera a irresignação do recorrente. Entretanto, conquanto tenha esta Corte entendimento iterativo quanto à questão debatida nos autos - possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição na seara tributária -, afigura-se-me importante tecer algumas considerações, ainda que divergentes, acerca do tema. Autoriza o art. 150, I, da CF/88 a instituição de tributos por meio de lei. Com efeito, descreve o comando normativo a hipótese em que o tributo é devido, é o que se denomina hipótese de incidência. Concretizada esta pela ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária, que nada mais é que "o vínculo jurídico por força do qual o particular sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário" (Machado, Hugo de Brito; Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 179). Diante da existência da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, o Estado procede ao lançamento para constituição, em seu favor, do crédito tributário.

Embora se trate de institutos distintos, a extinção do crédito tributário importa, de igual modo, na extinção da obrigação tributária. Consoante determina o art. 113, § 1º, do CTN, a "a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente" (sem grifo no original).

O crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, V, do CTN, extingue-se em virtude da ocorrência da prescrição e da decadência. Ora, num primeiro momento, podemos aplicar esses institutos - tal qual determina a teoria geral do direito aplicável no patamar do direito civil - no sentido de que a prescrição seja a morte da pretensão de determinado direito subjetivo pelo decurso do tempo legalmente previsto para o seu exercício. Ou seja, transcorrido o lapso temporal, o direito resguardado fica sem pretensão (ação de direito material), **malgrado ainda existir**. Com efeito, persistindo o direito, nada impede que a ação ainda seja proposta, cabendo ao réu, parte que se beneficia com a ocorrência da prescrição, invocá-la e, por consequência, ensejar a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). Contudo, faculta-se ao réu invocar ou não a ocorrência do prazo prescricional, já que lhe é facultado, de igual modo, satisfazer o interesse do autor. Daí, concluo que a invocação do instituto da prescrição, no âmbito do direito civil, constitui mera

faculdade, ou melhor, um interesse renunciável. Sendo renunciável, não pode o órgão julgador invocá-lo de ofício. Questão diversa é o instituto da decadência, o qual atinge o próprio direito. Nessa hipótese, ocorre a morte do próprio direito (potestativo ou formativo), podendo, por isso, sua ocorrência ser decretada de ofício pelo órgão julgador, em razão da aplicação do princípio *iura novit et curia*.

Na seara do direito tributário, entretanto, a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência se dá de forma diferente. Como já dito, a extinção do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, do CTN, importa em extinção da obrigação tributária. Preceitua ainda o art. 156, V, do CTN, expressamente, que a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário. Nesse contexto, concluo que a ocorrência da prescrição não atinge tão-só a pretensão para a cobrança do crédito tributário, atinge, de igual modo, o próprio crédito, vale dizer, o próprio direito material.

Assim, ocorrendo a prescrição do crédito tributário, o Fisco não pode mais exigir o pagamento do tributo, sob pena de ferir o princípio da legalidade, elevado à categoria de dogma constitucional pelo art. 150, I, da Constituição Federal e segundo o qual é vedado a Fazenda Pública exigir tributo sem lei que o estabeleça.

Ora, se a lei, em razão da prescrição, fulmina de morte não só o crédito, mas também a obrigação tributária, e nesta reside o direito do Fisco de exigir o tributo, forçoso é concluir que, não existindo este, não há, em síntese, "direito" que o juiz possa entregar à parte (Fazenda), razão por que entendo que a prescrição do crédito tributário pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, uma vez que ela gera a morte da própria obrigação tributária (direito).

Não obstante a minha singular e isolada posição, adoto, em respeito à orientação desta Corte, o entendimento de que, em se tratando de prescrição de créditos tributários, não é possível sua decretação de ofício. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. NULIDADE DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de TANIA MARIA BECKER DO SACRAMENTO objetivando satisfazer débito tributário de IPTU. Sentença decretando a nulidade da CDA e reconhecendo de ofício a prescrição quanto aos exercícios de 1994-1996. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida em razão dos vícios constantes da Certidão da Dívida Ativa e da possibilidade de reconhecimento *ex officio* da ocorrência de prescrição. Recurso especial do ente público alegando violação dos arts. 219 do CPC, 194 do CC e 2º da Lei nº 6.830/80, em razão da não-concessão de prazo para a substituição da CDA. Afirma, ainda, que ao juiz é defeso declarar de ofício a prescrição.

2. '(...) a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa,' (REsp nº 660.623/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005, p. 252)

3. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

4. Recurso especial provido." (Primeira Turma, REsp n. 798.869/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 20.2.2006.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Primeira Turma, REsp n. 800.853/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006.)

A título de elucidação, ressalto que, em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte *a quo*, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

Diante dessas considerações, **conheço parcialmente do recurso e dou-lhe provimento** para afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2140)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.561 - RS (2006/0112793-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS FERNANDO DE ÁVILA E OUTRO
ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-CDC. APLICABILIDADE. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes.
5. "Consoante entendimento do STJ, a insuficiência dos depósitos em ação consignatória não leva à improcedência do pedido, mas à extinção da obrigação de maneira parcial, ou seja, até o montante da importância consignada. Inteligência do artigo 899, § 2º, do Código de Processo Civil" (REsp 242.409/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 01.08.05).
6. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Precedentes desta Corte
7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

DECISÃO

No bojo de ação de revisão de contrato de financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar os recursos de apelação movidos por ambas as partes, prolatou acórdão vazado na seguinte ementa:

"SFH. CEF. EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, CDC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. URV. APLICAÇÃO DO PES NO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. CES. TAXA DE SEGURO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CEF. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. JUROS ANUAIS DE 10%. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. QUITAÇÃO PARCIAL. FUNDHAB. PCR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Portanto, desnecessária é a citação da EMGEA para integrar a lide como litisconsorte passiva.
2. Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicat as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração *ex officio*, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.
3. A jurisprudência está cristalizada há muito tempo no sentido de que sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não da sua realização.
4. A multa moratória de 10% somente pode ser reduzida para 2% se o contrato for firmado na vigência da Lei nº 9.298, de 1º/08/1996, que alterou o CDC (súmula 285/STJ).
5. A aplicação da variação da URV no encargo mensal do contrato de mútuo habitacional tem por objetivo manter o equilíbrio entre a prestação e a renda do mutuário, justamente para atender ao conteúdo da cláusula PES.

6. Tendo o contrato habitacional cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor, em respeito ao necessário equilíbrio das fontes de financiamento do SFH, não é possível corrigir o saldo devedor pelos mesmos critérios de correção dos encargos mensais.
7. A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.
8. Tendo sido o contrato celebrado anteriormente à vigência da Lei 8.692/93 e não havendo no mesmo inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do encargo inicial, torna-se injustificável sua cobrança.
9. O agente financeiro, no presente caso, a Caixa Econômica Federal, é parte legítima para integrar o pólo passivo de demandas em que se busca revisar os valores cobrados a título de seguro, e não a seguradora.
10. Absolutamente pacificada nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência no sentido de que o saldo devedor deve ser atualizado antes da dedução do valor da prestação.
11. O limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei 4.380/64 é de 10% ao ano (art. 6º, "e", da Lei 4.380/64).
12. As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando-se o anatocismo.
13. Somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição.
14. sendo os depósitos ofertados insuficientes para extinguir a obrigação, deve ser declarada a quitação apenas parcial da dívida, devendo o restante ser apurado e executado nos moldes da orientação traçada no art. 899, § 2º, do CPC.
15. A contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, prevista no Decreto nº 89.248, de 10.01.1984, somente tem seu pagamento imputado ao mutuário no caso de financiamento destinado à reforma ou construção de imóvel.
16. In casu, não diviso qualquer ilegalidade na adoção do PCR, uma vez que decorreu de acordo de vontades entre as partes.
17. Enquanto são discutidos critérios de reajuste, juros e outros componentes do débito a execução extrajudicial é obstada, porque a lide se instalou e o órgão competente para dirimi-la é o Judiciário" (fls. 416-417).

Inconformada, a Caixa Econômica Federal-CEF aviou o presente recurso especial, com espeque no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega a ocorrência de ofensa aos arts. 2º, parágrafo único, e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor-CDC, porquanto entende inaplicáveis ao caso vertente as disposições do referido diploma legal, por não se tratar de relação de consumo. Por outro lado, aduz que o acórdão em testilha negou vigência ao art. 22, § 2º, da Lei nº 8.004/90 - o qual ampararia a inclusão das vantagens e gratificações trabalhistas recebidas pelo mutuário no reajuste das prestações - e ao art. 4º da Lei nº 4.595/64 e ao art. 8º da Lei nº 8.692/93, os quais serviriam de base legal à cobrança do Coeficiente de Equivalência Salarial-CES.

Em seguida, sustenta a existência de maltrato aos arts. 972 e 974 do Código Civil de 1916 e ao art. 890 do Código de Processo Civil-CPC, pois entende que a insuficiência dos valores depositados a título de consignação importaria na improcedência total da ação, ao contrário do posicionamento adotado pela Corte de origem. Reputa violados também os arts. 3º, 18 e 39 da Lei nº 4.380/64, os arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64 e o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.291/86 - sob o argumento de que inexistente limitação da taxa de juros a 10% ao ano - e o art. 82 do Código Civil de 1916, pois presentes no caso vertente todos os requisitos de validade do ato jurídico.

Ademais, assevera que o acórdão guerreado maltratou o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que daria respaldo legal "à capitalização de juros incidente sobre o dinheiro emprestado" (fl. 434), além do art. 21 do Decreto-Lei nº 73/66, haja vista que "mostra-se injustificável e artificial, pois, a proclamação da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação em que se discute a higidez do contrato de seguro" (fl. 441). Por derradeiro, suscita dissenso jurisprudencial.

Não foram ofertadas contra-razões, como certificado às fls. 487.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que a Corte de origem não debateu as teses adstritas às supostas violações do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.004/90, dos arts. 3º, 18 e 39 da Lei nº 4.380/64, dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.291/86, do art. 82 do Código Civil de 1916 e do art. 21 do Decreto-Lei nº 73/66. Consabido que o requisito do prequestionamento encontra-se satisfeito apenas na hipótese em que o Tribunal *a quo* emite efetivo juízo de valor sobre os comandos insertos nas normas apontadas como ofendidas, o que não ocorreu no particular, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

No que tange ao art. 4º da Lei nº 4.595/64 e ao art. 8º da Lei nº 8.692/93, observo que a Corte de origem afastou a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES sob a fundamentação de que seu cabimento estaria restrito àqueles contratos firmados após a edição da Lei nº 8.692/93 e, mesmo que assim não fosse, não seria possível entendimento diverso, haja vista que a avença não contém cláusula que prevê a incidência do fator supracitado. Confira-se fragmento do aresto pertinente à questão:

"Razão assiste aos autores quanto à não-incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído inicialmente por meio da Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH com a finalidade de aumentar o poder de amortização dos encargos mensais, em contrapartida à adoção de diferentes critérios para correção das prestações e do saldo devedor. Posteriormente, com a edição da Lei 8.692, em 28.07.93, passou tal coeficiente a integrar a legislação de regência do SFH, prevendo aquele diploma legal, em seu art. 8º, a incidência do CES nos contratos regidos com a cláusula PES.

Teria eu, desta forma, por legítima a incidência do CES, apenas a partir da sua previsão legal - Lei n. 8.692/93. No caso dos autos, o contrato foi celebrado anteriormente à vigência da Lei 8.692/93, e, ainda, sequer foi previsto o CES no contrato, razão pela qual é injustificável sua cobrança. Modifico, assim, a sentença no ponto" (fl. 397).

Da leitura da petição do apelo nobre, exsurge evidente que a ora recorrente não enviou suficiente ataque à impossibilidade de cobrança do CES em virtude de inexistir no contrato cláusula que a prevê. Incide, pois, a Súmula 283/STF:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por outro lado, a parte insurgente não cuidou em proceder ao cotejo analítico nos dissídios jurisprudenciais suscitados, visto que se limitou a coligir ementas dos julgados paradigmas para, em seguida, expor as conclusões que considera acertadas. Assim, não se esmerou em evidenciar a similitude fática entre os acórdãos, essencial ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

De outra banda, conheço do recurso especial quanto aos arts. 2º, parágrafo único, e 3º, § 2º, do CDC, aos arts. 972 e 974 do Código Civil de 1916, ao art. 890 do CPC e ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, os quais restaram prequestionados na instância ordinária. No que concerne aos arts. 2º, parágrafo único, e 3º, § 2º, do CDC, é entendimento consolidado nesta Corte que tal diploma legal deve ser aplicado ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH.

Neste sentido, o precedente:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CDC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. -

1. Consoante entendimento atual e predominante nesta Corte, 'há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede o empréstimo para aquisição da casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor'.
- 2. Violação a dispositivos de lei federal não comprovada.
- 3. Recurso especial conhecido pelo fundamento da letra 'c' ao qual se nega provimento" (REsp 612.243/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 27.06.05).

Melhor sorte não assiste a recorrente no que tange aos arts. 972 e 974 do Código Civil de 1916 e ao art. 890 do Código de Processo Civil-CPC, porquanto firmou-se nesta Corte o entendimento de que a insuficiência dos depósitos não importa na improcedência total da ação de consignação. Ao revés, como bem entendeu o Tribunal *a quo*, autoriza a extinção em parte da obrigação, até o limite do valor consignado, mostrando-se cabível a complementação na fase de liquidação da sentença.

A propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CATEGORIA PROFISSIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre violação dos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil quando o Tribunal *a quo* decide a lide nos limites traçados pelas partes.
2. Consoante entendimento do STJ, a insuficiência dos depósitos em ação consignatória não leva à improcedência do pedido, mas à extinção da obrigação de maneira parcial, ou seja, até o montante da importância consignada. Inteligência do artigo 899, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 242.409/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 01.08.05).

Por fim, no que atine ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, verifico que há sedimentada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entendendo inadmissível o anatocismo nos contratos de financiamento julgados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Neste sentido, precedentes oriundos desta Segunda Turma:

"REVISÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TR.

1. 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n. 295/STJ).
2. Não se admite a capitalização de juros nos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação.
3. Recurso especial improvido" (REsp 635.855/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07.12.06);



"ADMINISTRATIVO E CIVIL. MÚTUO. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL.

1. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: 'É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada'. Precedentes desta Corte.
2. Não incide a regra prevista no art. 354 do Código Civil, que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do débito principal, pois os contratos do SFH são regidos por legislação especial.
3. Recurso especial improvido" (REsp 815.062/RS, DJU 18.04.06).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.597 - PB (2006/0278412-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os autos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que entendeu ilegal e abusiva a cobrança da tarifa básica de assinatura telefônica. O recurso especial interposto funda-se nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

É o relatório. Decido.

Em seu recurso especial, a ora agravante cita alguns artigos de leis, expõe as normas neles insertas e tece considerações, sem, contudo, apontar especificamente as violações a dispositivos legais que ensejariam a apreciação do apelo nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional. Aplica-se, assim, a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os autos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.613 - MS (2006/0258042-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALCIDES MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VALERIANO DE S FONTOURA
AGRAVADO : SECRETÁRIO MUNICIPAL DA RECEITA DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO E ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ENSEJADORES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU A CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO - ART. 544, § 1º, CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ALCIDES MESSIAS DE OLIVEIRA e OUTROS de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Consoante se observa da leitura dos autos, o presente recurso não merece prosperar, porquanto se verifica, sem maiores esforços, que a agravante não indicou qual dispositivo e alínea do permissivo constitucional fundamentam seu recurso especial.

Com efeito, para bem dilucidar a questão, no que concerne especificamente à ausência de determinação do dispositivo constitucional ensejador da via especial, oportuna a transcrição do seguinte julgado: *Não se conhece de Recurso Especial sob alegação de dissídio jurisprudencial se a parte não indica, categoricamente, a alínea 'c' do permissivo constitucional como fundamento de sua irresignação, incidindo a Súmula 284 da Suprema Corte. Precedentes.* (REsp 362.743/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.9.2004, DJ 11.10.2004, p. 329, RISTJ, v. 184)

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Impõe-se a transcrição do seguinte julgado deste Tribunal: *A jurisprudência iterativa do STJ exige a indicação do permissivo constitucional e a demonstração de violação ou negativa de vigência pelo acórdão recorrido às regras legais mencionadas.* (AI 82.970/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.8.1996)

A firmar esse entendimento, impende assinalar que, na hipótese dos autos, a agravante expõe a sua irresignação de forma genérica, *sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal.* (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, julgado em 13.3.2001, DJ 18.2.2002)

É do conhecimento de todos que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento.* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ademais, também não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em virtude da ausência da cópias das contra-razões do recurso especial ou a certidão de sua não-apresentação.

A jurisprudência atual desta Casa adota o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, dentre outros, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag 555.804/RS e 448.363/SP).

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo 'regimental' não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. (AGA 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 6.12.2004)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.

- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.

- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato.

Agravo regimental improvido.

(Ag 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 29.6.2004, DJ 18.10.2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Agravo não provido.

(AgRg no Ag 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 13.12.2004)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 544, § 1º, do Código de Processo Civil e 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.682 - MG (2007/0007725-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ATO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284 DO STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo BANCO BRADESCO S/A de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Alega, em suas razões recursais, a violação da Lei n. 10.048/2000 e Lei n. 10.098/2000, bem como divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Incensurável a decisão agravada, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do *decisum*.

Deve-se salientar que a agravante cingiu-se a formular a alegação genérica de violação das Leis n. 10.048/2000 e 10.098/2000, sem apontar qualquer omissão no acórdão recorrido. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa à reforma do *decisum*.

Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de atacar especificadamente as razões do Tribunal de origem e, principalmente, de indicar quais os artigos nas leis supracitadas foram violados e as omissões ocorridas. Incide, no particular, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Na via do especial somente é cabível o conhecimento do recurso com fundamento na negativa de vigência à lei federal (artigo 105, III, letra "a", da Magna Carta), se demonstrado, de maneira inequívoca, que o julgado impugnado aplicou norma que, em verdade, não teria aplicação à espécie dos autos ou, por outro lado, tão-somente, teria deixado de aplicá-la. Nesse particular, oportuno o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso, ao pontificar que a negativa de vigência da norma federal, ocorre *quando declinamos de aplicá-la, ou aplicamos outra, aberrante da fattispecie; quando a exegese implica em admitir, em suma ... que é branco onde está escrito preto; ou quando, finalmente, o aplicador da norma atua em modo delirante, ignorando a real existência do texto em regência* (cf. "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 6ª ed. revista, atualizada e ampliada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 147).

É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRÁTICA DE ANATOCISMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. MP 1.577/97 PARCIALMENTE SUSPENSÃO PELA ADIN 2.332, COM EFEITO EX NUNC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados, assim como a do modo como a dispositivo teria sido violado, não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

2. "A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41" (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).

3. Os critérios para a fixação de honorários advocatícios em ações de desapropriação, previstos no § 1º do art. no art. 27 do DL 3.365/41, são também aplicáveis às hipóteses de desapropriação indireta, conforme determina o § 3º do mesmo artigo, introduzido pela MP 2.109-53, de 27.12.2000 (reeditada sob o nº 2.183-56, em 24.08.2001).

4. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 832.934/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 196)

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - MULTA DE TRÂNSITO - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO (ART. 877 DO CC) - INAPLICABILIDADE.

1. Se a assertiva de violação do art. 535 do CPC faz-se de modo genérico, não indicando a recorrente, com precisão e clareza, em que consistiram as omissões, contradições e/ou obscuridades, tem aplicação o disposto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

2. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o exame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

4. A exigência da prova do erro, estabelecida no art. 877 do CC, só tem cabimento nas hipóteses de pagamento voluntário, situação que, por certo, não guarda identidade com a imposição relativa ao pagamento de multa de trânsito, penalidade aplicada pelo Estado em consequência do exercício do poder de polícia.

5. Ademais, o Código Civil é instrumento normativo instituído com o objetivo de disciplinar as relações jurídicas privadas, estabelecidas entre pares, não existindo, portanto, justificativa apta a tornar aplicável, in casu, essa regra, pelo simples motivo de que o ato do departamento de trânsito representa manifestação da soberania do Estado, de conteúdo administrativo, que neste momento se vale de sua posição de supremacia.

6. Recurso improvido. (REsp 817.486/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 188)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º DA 8.032/90. ARGÜIÇÃO GENÉRICA DE OFENSA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial nos casos em que a argüição de malferimento a direito federal é genérica, por incidir a Súmula n.º 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Conclusão distinta da perfilhada na instância a quo - se houve ou não a comprovação de plano de que a operação realizada pela recorrente se amolda na previsão do art. 5º da Lei nº 8.032/90 - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 464.943/PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 171)

De outra parte, o recurso especial também não poderia ser conhecido sob o fundamento da alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência, pois, não efetuou da transcrição do acórdão paradigma, nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido:

Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Aqui, vale transcrever o enunciado da Súmula 13 do STJ:

A DIVERGENCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.546 - SP (2007/0019067-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : GOLFINHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO SEABRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, contrariedade aos arts. 150, §§ 1º a 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial. Alega ainda, nas razões de agravo, que deve ser dada a interpretação contida no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A irrisignação não merece prosperar.

Como bem consignou a decisão agravada, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESp n. 435.835-SC, concluído na sessão de 24.3.2004, tendo como relator para o acórdão o Ministro José Delgado, dissipou, definitivamente, a divergência de entendimento então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Assim, em razão do princípio da *actio nata*, não mais importa, para efeito de fluência do prazo prescricional, a data em que foi declarada inconstitucional pelo STF a lei instituidora da exação, como também irrelevante se apresenta a data em que publicada a resolução do Senado nas hipóteses de controle difuso de constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.

2. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do ERESp nº 327.043/DF.

3. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

4. A utilização dos expurgos inflacionários é devida, mesmo que não haja pedido explícito da parte.

5. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

6. Recurso especial improvido." (REsp n. 815.267/CE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.9.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O Eg. STJ reafirmou a cognominada tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESp n.º 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Eg. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decísum revela-se devidamente fundamentado.

Ade-mais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 694.323/PR, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 13.2.2006.)

No que se refere ao art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, alegado no agravo, esta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 539.212, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005, firmou entendimento de que tal preceito aplica-se apenas aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial. Com efeito, tendo sido a presente demanda ajuizada em data anterior à edição desse regramento, não tem ele aplicação no caso em comento.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.604 - SP (2007/0020227-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 535 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do artigo 535, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...)

4. Recurso Especial conhecido parcialmente, sendo nesta parte provido parcialmente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o mérito do Agravo de Instrumento. (REsp 769.249/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 12.3.2007, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 19, § 1º DA LEI N. 10.522/2002 - INCIDÊNCIA.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...)

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 868.159/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 12.3.2007, p. 212)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se alegada violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte, não se configurando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido. (...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 699.036/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 7.3.2007, p. 212)



De outra parte, o recurso especial também não poderia ser conhecido sob o fundamento da alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido:

Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", co-ordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2146)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.379 - CE (2006/0124653-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AFRÂNIO DA ROCHA ABREU E OUTRO

DECISÃO

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra acórdão proferido em ação na qual se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante aplicação dos chamados expurgos inflacionários.

DECIDO:

Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto às teses não prequestionadas.

Vencidos esses pontos, passo a examinar as teses costumeiramente defendidas pela CEF em feitos semelhantes ao presente, aplicando o entendimento desta Corte:

DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO:

Perquirição em torno dos índices de atualização das contas vinculadas do FGTS, envolvendo os princípios da irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, é matéria constitucional de apreciação incabível em sede de recurso especial.

DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO:

O extrato da conta de FGTS não é documento indispensável à propositura da ação, sendo considerados válidos outros meios de prova (REsp's 177.615/RS e 208.934/RN).

CORREÇÃO MONETÁRIA:

Segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ, do seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72 % (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80 % (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 % (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 % (BTN) para maio de 1990 e 7,00 % (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Desta forma, em relação a junho/87, maio/90 e fevereiro/91, aplicam-se os índices oficiais de correção monetária, sem os chamados expurgos inflacionários.

De referência ao expurgo de março/90, aplica-se o teor da Súmula 282/STF, por falta de prequestionamento. Havendo controvérsia de natureza fática em torno de sua aplicação, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

JUROS DE MORA:

Devidos nos termos da lei civil, desde da citação (Súmula 163/STF - art. 1.062, do CC/1916 e, posteriormente, art. 406, do Código Civil/2002, a partir de sua vigência), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp's 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

Com estas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, apenas para afastar os expurgos inflacionários relativos a maio/90 (Plano Collor I), observados os limites do pedido inicial, permanecendo inalterado o acórdão recorrido quanto aos demais aspectos, na forma acima explicitada.

Em se tratando de demanda ajuizada posteriormente à vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90 (com a redação dada pela MP 2.164-40, de 27/07/2001), fica afastada a condenação da CEF em honorários, restando condenados os autores ao pagamento de honorários de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

Estando a parte autora sob o pálio da Justiça Gratuita, deve-se observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.027 - SP (2007/0021128-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRELUDE MODAS S/A
ADVOGADO : JULIANA DA ESCOSSIA DE LIMA E SOUSA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não tem como prosperar o recurso sob alegação de ofensa dos arts. 194 do CTN, 1º, I, II e paragrafo único, e 5º da Lei 5.614/95 e 37, II, da Lei 9.250/95, visto que não houve deliberação do Tribunal *a quo* a respeito, incidindo na espécie as disposições da Súmula 282/STF. Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.993 - DF (2007/0032310-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - JURISPRUDÊNCIA CONTRVERTIDA - SÚMULA 343/STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob alegação de ofensa ao art. 485, V, do CPC.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Aos agravantes não assiste razão.

O recurso especial é realmente inviável, ante a incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte, pois a solução da controvérsia, quanto a estar ou não pacificada a jurisprudência sobre a matéria no momento em que proferida a decisão rescindenda, demandaria reexame de aspectos fático-probatórios.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.658 - SP (2007/0030065-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - INCIDÊNCIA - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A LIDE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 535 - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O acórdão firmou entendimento segundo o qual *incluem-se na base de cálculo do PIS os valores relativos ao ICMS* (fl. 224).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustentou a parte agravante, em sede de recurso especial, que o acórdão violou o artigo 2º da Lei n. 9.718/98, artigo 66 da Lei n. 8.383/91 e artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Cumprе asseverar, desde logo, que o recurso não apresenta perspectiva de êxito.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

No mais, impende assinalar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte, aplica-se à espécie, conseqüentemente, o enunciado 83 da Súmula do STJ: *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Vale ressaltar que *"esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional* (Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 19.6.1997, DJ 18.8.1997, p. 37.856).

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O tema inserto nos dispositivos apontados como violados e as questões referentes à compensação, à correção monetária e à Taxa SELIC não foram debatidas pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

2. Ademais, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 463213/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.8.2004, DJ 6.9.2004, p. 205)

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.9.2006, DJ 30.10.2006, p. 262)

Tanto é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, que a matéria foi objeto das Súmulas 68 e 94 desta Corte, *verbis*:

Súmula 68: **A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS.**

Súmula 94: **A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.905 - RS (2007/0030989-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PAULO RICARDO SILVEIRA MOLLÉ E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : MOLLE INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar o presente agravo.

Verifica-se que a tese levantada no especial em torno do art. 135, III, do CTN, não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que faz incidir o óbice da Súmula 211/STJ.

Pela mesma razão, entendido prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial apresentado.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.030 - SP (2007/0037885-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DINORAH BORGES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentam os agravantes, nas razões do apelo extremo, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 6º, 31 e 40 do Código de Defesa do Consumidor; 5º, II, 145 e 150, II e III, da Constituição Federal, alegando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A irresignação não reúne condições de êxito.

Inicialmente, afasto o conhecimento do recurso em relação à alegada negativa de vigência a preceitos constitucionais, por não ser instrumento idôneo para impugnar temas afetos à Lei Maior, cujo exame é reservado ao Excelso Pretório (art. 102 da CF).

O cabimento de recurso especial fundado na alínea "b" do permissivo constitucional pressupõe que haja o Tribunal de origem privilegiado lei local em detrimento de legislação federal. Não tendo sido apontada a lei local julgada válida em face da legislação federal, torna-se impossível apreciar o apelo extremo.

No que concerne à suposta violação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, resta também prejudicado o apelo especial, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Em que pese a oposição de embargos de declaração, com vista a obter pronunciamento do Tribunal *a quo* a respeito desses dispositivos, constato que sobre tais pontos o aresto hostilizado não se pronunciou.

Ressalte-se, a propósito, que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que somente ocorre o prequestionamento "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no REsp n. 264.210-PB, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 10.6.2002).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.831 - SP (2007/0049293-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MOVEISLAR COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : AMOS SANDRONI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

De fato, não merece reparos a decisão agravada.

Observo, inicialmente, que os arts. 620, 677 e 678 do CPC e Lei 6.830/80, não foram objetos de análise pela Corte de origem, o que torna aplicável, com propriedade, o teor da Súmula 211/STJ, ante à falta de prequestionamento.

No que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que não logrou a recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas. Assim, não ficou configurada a divergência, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.336 - RJ (2007/0056409-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
ADVOGADO : MARCELO ANDRADE SILVA E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTE OPALA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CIDRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob o fundamento de incidência das Súmulas ns. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "o exame das razões de recurso revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos" (fl. 45).

O recurso não reúne condições de êxito.

O agravante não infirmou os fundamentos do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que limitou-se o recorrente a atacar os fundamentos acerca do mérito do recurso e de afirmar presente o requisito do prequestionamento do dispositivo legal tido por violado.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

Nesse sentido, destaco os arestos a seguir transcritos:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstu o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.274 - SP (2007/0058645-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JÚLIO JÚLIO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A recorrente aponta a existência de divergência de entendimento jurisprudencial.

O alegado dissenso jurisprudencial entre julgados do Tribunal Regional Federal da não reúne condições de êxito, uma vez que esta Corte pacificou o entendimento de que "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial", a teor do enunciado da Súmula n. 13/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARADIGMA INVOCADO PROFERIDO EM SEDE DE ROMS. INADMISSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

(...)

V - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp n. 832.472/DF, Quinta Turma, relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 18.9.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N.º 13 DO STJ.

(...)

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acórdãos do mesmo Tribunal não dão ensejo ao dissenso pretoriano. Aplicação da Súmula n.º 13 desta Corte.

6. Recurso não conhecido" (REsp n. 753.424/MG, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006).

Quanto à divergência apontada com julgados do STJ, verifico que a irresignação também não merece prosperar, tendo em vista que, para a interposição do apelo nobre com fulcro na alínea "c", necessário se faz o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Assim, não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico e demonstrar a similitude fática entre os julgados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.462 - SP (2007/0067096-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado das contrarrazões ao recurso especial - ou da certidão comprobatória de sua inexistência -, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



(2156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.754 - BA (2007/0067528-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : ROSANA BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : CONDUGEL S/A DA BAHIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A decisão, ao negar seguimento ao recurso especial, fundamentou-se no seguinte: a) ausência de prequestionamento dos arts. 130 do Código Tributário Nacional e 264 e 568 , I, II, e V do Código de Processo Civil; e b) o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ no que se refere ao art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

Verifico que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a mera negativa de razões, de forma genérica, sem motivação sólida plausível capaz de desconstituir o *decisum*.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, destaco os arestos a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. *DECISUM* AGRAVADO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 182 DO STJ.

1. No presente agravo regimental, não foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual incide sobre a espécie o enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.").

2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no EREsp n. 588.746/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 23.5.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

II - Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AgRg no Ag n. 621.076/RS, Terceira Turma, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 30.5.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.422 - RS (2007/0055744-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA SA
ADVOGADO : LETÍCIA PEDROSO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNE-MANN E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERATIVA TRITICOLA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNARDT E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.008 - RJ (2007/0067475-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDAURA MARTINS FELÍCIO E OUTRO(S)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS FELICIO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESAPARECIMENTO DE PACIENTE INTERNADO EM HOSPITAL MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

A responsabilidade do Município apelante é flagrante, na medida em que, conforme disposto no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, não restam dúvidas de que o Município responde objetivamente pelo desaparecimento do paciente, do interior de um hospital público.

A extensão do dano moral deve ser fixada guardando proporcionalidade não apenas com o gravame propriamente dito, mas levando-se em consideração também as suas conseqüências, em patamares comeditos, ou seja, não exibindo uma forma de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constitui um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor, considerada a sua capacidade econômico-financeira.

A reparação desse tipo de dano tem tríplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso." (fl. 21).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 15, 159 e 1.553 do Código Civil de 1916 e 927 e 944 do Novo Código Civil.

A pretensão não reúne condições de prosperar.

O Tribunal Regional julgou a matéria da seguinte forma:

"Compulsando-se os autos, observa-se que restou comprovado que o Sr. Agnaldo Martins Santos, que se encontrava internado no Hospital Municipal Paulino Werneck, desapareceu" (fl. 22).

Em contrapartida, as razões recursais do recorrente encontram-se expostas nos termos abaixo:

"Da base fática que vem pronta das instâncias ordinárias, observa-se que:

O parente da recorrida, maior e capaz, saiu voluntariamente do hospital, não mais desejando receber o tratamento médico" (fl. 35).

Para que se possa alterar o entendimento perfilhado pela Corte de origem e verificar se estão presentes o dano, nexo de causalidade e a culpa, torna-se imprescindível reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, providência inviável na estreita via da instância especial, diante do regramento contido na Súmula n. 7 do STJ.

Por tais razões, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.557 - RJ (2007/0065862-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTON ALVAREZ RODRIGUES
ADVOGADO : MÔNICA SZTERN

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 161 do Código Tributário Nacional; 1.062 do Código Civil; 283 do Código de Processo Civil; e 1º do Decreto n. 20.910/32, alegando ainda a ocorrência de divergência jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de êxito.

Vale notar, consoante bem consignou a decisão agravada, que a tese defendida pelo agravante quanto à taxa de juros moratórios na restituição do indébito tributário - art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça em sentido idêntico ao do acórdão recorrido.

No que se refere à alegada infringência aos arts. 283 e 284 do CPC, não há como conhecer do recurso, pois, para que esta Corte Superior de Justiça alcance entendimento diverso daquele proferido pelo Tribunal *a quo*, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Com relação à aduzida violação dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32 e 168 do CTN, melhor sorte não aproveita ao recorrente, tendo em vista que o Tribunal *a quo* deu tratamento à questão de forma harmônica com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, segundo a qual o prazo prescricional tem como marco inicial a extinção do crédito, que se deu quando a parte autora recolheu os tributos.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.

2. O acórdão *a quo* julgou procedente ação objetivando a declaração de inconstitucionalidade do IPTU, das TIP e da TCLLP.
3. O prazo para o ajuizamento da ação de repetição do indébito é de prescrição quinquenal e, por regular especialmente a matéria tributária, prevalece sobre a regra geral que dispõe sobre os feitos contra a Fazenda Pública (arts. 165 e 168, do CTN, e Decreto nº 20.910/32).

In casu, o termo inicial desse prazo ocorreu no momento em que a parte autora pagou os tributos e extinguiu os respectivos créditos (arts. 165, I, 168, I, e 156, I, do CTN).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag n. 535.340/RJ, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 8.3.2004).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.593 - RJ (2007/0053107-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO IGNÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE DA CRUZ
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

Não há omissão a ser sanada no que diz respeito à suposta violação do art. 535, II, pois o Tribunal *a quo* enfrentou a matéria de modo satisfatório para a solução da controvérsia, analisando as questões trazidas nas razões de apelação e realizando a contento a devida prestação jurisdicional.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que não ocorrem irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto impugnado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada.

Mesmo porque - é bom relembrear - o órgão colegiado não se obriga a exaurir todos os argumentos expostos pelas partes, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os recentes julgados abaixo alinhados, elucidativos quanto à matéria em debate:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DUPLICIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ANULAÇÃO DE REMIÇÃO REALIZADA EM OUTRA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NAQUELA EXECUÇÃO, SOBRE O MONTANTE APURADO COM A ALIENAÇÃO DO BEM.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

(...)

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp n. 490.274/MG, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.2.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO, BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta.

(...)

Recurso especial provido" (REsp n. 637.565/RS, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 28.2.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.089 - PR (2007/0055443-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO BENTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.

4. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso especial interposto em face de acórdão que determinou que a conversão dos valores das Tabelas do SUS em URV para reembolso dos hospitais deveria obedecer ao fator equivalente a CR\$ 2.750,00 por R\$ 1,00, afastando o valor determinado pelo Ministério da Saúde.

Aduz-se que restaram ofendidos os arts. 267 e 295 do Código de Processo Civil-CPC, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, os arts. 7º e 15 da Lei nº 8.880/94, o art. 23 da Lei nº 9.069/95, o art. 1º do Decreto nº 99.438/90 e os arts. 964 e 1.009 do Código Civil.

É o relatório. Decido.

Da análise do acórdão recorrido dessume-se que não houve carga decisória acerca do art. 1º do Decreto nº 99.438/90, do art. 15 da Lei nº 8.880/94, dos arts. 267 e 295 do CPC e dos arts. 964 e 1.009 do Código Civil, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

No tocante à alegação de ofensa ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. CONVÊNIO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO FIXADO EM 2.750. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES.

- Embargos declaratórios não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.

- Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando todas as alegações suscitadas oportunamente pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente.

- Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que em se tratando de relação jurídica continuativa, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ.

- A correção dos serviços médicos-hospitalares prestados em convênios com o SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, fixado pelo Comunicado BACEN nº 4.000/94, por ser o competente para deliberar sobre a URV.

- Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo* (Súmula 211/STJ).

- Agravo regimental improvido" (AgA 659.137/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.06.05).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750, vedando a adoção de critérios diferenciados pelo Ministério da Saúde.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750 nos termos da Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.

2. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 446.889/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03.11.04).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.142 - MG (2007/0062951-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DALVA CHAGAS MENDES
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, constato que a petição do recurso especial - peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC - encontra-se incompleta, inviabilizando, inclusive, a aferição da exata delimitação do pleito recursal e impedindo a verificação da data de interposição do recurso.

Conforme jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, traslado incompleto de peça equivale à sua ausência, segundo se depreende dos julgados abaixo alinhados:

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 564.882-SP, Terceira Turma, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJ de 2.8.2004).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DESPROVIDA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. IMPROVIMENTO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

3. Impõe-se, assim, a preservação da decisão agravada, eis que ausente o inteiro teor das razões do recurso especial interposto.

4. 'É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na instância especial, não se conhece de recurso cuja petição não contenha a assinatura do advogado' (EdclREsp 240.397/RJ, da minha Relatoria, in DJ 17/3/2003).

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 375.700-RS, Sexta Turma, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 17.5.2004).

Diante do exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.878 - SP (2007/0064983-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS KOBORI E OUTROS
ADVOGADO : JOSUÉ ALVES FERREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Há necessidade de intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito por ter o mesmo ficado parado por mais de 1 (um) ano por negligência das partes (conforme art. 267, § 1º, do CPC). Precedentes.

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. 267, III, § 1º DO CPC.

1. A extinção do processo, pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, somente é cabível quando a parte autora for regularmente intimada para promover ato de sua incumbência.

2. A intimação da parte autora, para que se inicie a fluência do prazo previsto para a prática de atos que lhes compete, cuja inobservância ensejaria a extinção do processo pelo abandono da causa, deverá ser realizada pessoalmente, por ser expressa a exigência da legislação processual a teor o art. 267, § 1º, do CPC.

3. A intimação do patrono do autor pela imprensa oficial, não supre a intimação pessoal exigida na lei processual, pois, a parte não pode ser punida por eventual desídia de seus patronos, devendo ser considerada nula a intimação realizada pela imprensa oficial e tida como inexistente a fluência do prazo prescricional.

4. Agravo de instrumento improvido" (fl. 41).

Aduz-se ofensa aos arts. 1º e 9º, do Decreto nº 20.910/32.

É o relatório. Decido.

A pretensão do agravante não merece prosperar.

O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, é necessário a intimação pessoal da parte para se extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ter o mesmo ficado paralisado por mais de 1 (um) ano por negligência dos litigantes.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. "O art. 267, § 1º, do CPC, impõe, para os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito por ter ficado "parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" (inciso II) ou porque "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias" (inciso III), a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito" (REsp. nº 596.897/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05.12.2005).

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 901.910/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.05.07);

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.

1. A determinação de intimar a parte pessoalmente - prevista no art. 267, § 1º, do CPC - para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III do referido dispositivo, sendo desnecessária na hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, insere no inciso I do mesmo dispositivo.

2. Recurso especial provido" (REsp 476.932/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03.08.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.177 - SP (2007/0039701-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SILVIA GUARINON CORREA LODI
ADVOGADO : MARCOS MASSAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve sentença de piso que julgou improcedente ação constitutiva manejada pela ora agravante "visando à acumulação do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araçatuba - da qual é titular - com o Cartório de Registro de Imóveis e anexos - por estar vago" (fl. 34).

Sustenta-se que houve ofensa aos arts. 26 e 49 da Lei nº 8.935/94.

É o relatório. Decido.

Observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.324 - SP (2007/0048369-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : MAURÍCIO VILELA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTA GONÇALVES DIAS



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - ARTIGOS 794, INCISO I, E 795 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1 - Satisfeita a obrigação, pode a execução ser extinta, através de sentença declaratória, conforme dispõe os artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

2 - Existindo diferença entre o valor recebido pelos credores, e o devido, e não sendo expressamente determinado a estes manifestarem-se sobre o valor pago, deve ser mantida a execução até a completa satisfação do crédito.

3 - A determinação expressa para manifestação dos credores quanto a satisfação do valor pago é requisito obrigatório para a posterior extinção da execução

4 - Apelação provida" (fl. 56).

Sustentam a agravantes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 267, III; 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

A irresignação não reúne condições de prosperar.

O Tribunal Regional julgou a matéria da seguinte forma: "Uma vez que não foi expressamente determinado aos autores impugnar o valor depositado, não pode ser extinta a execução, bem como a existência das petições de fls. 104 e 106 constituirém óbice à extinção da execução, posto que mantiveram a discussão acerca do valor depositado e sua exatidão.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, para determinar o retorno dos autos a vara de origem, dando-se continuidade à execução, na apuração de eventuais diferenças a título de correção monetária existente no período entre o oferecimento dos cálculos e o efetivo levantamento dos valores" (fl. 55).

Em contrapartida, as razões recursais da recorrente encontram-se expostas nos termos abaixo:

"Trata-se de Execução contra a União Federal em que o exequente, apesar de intimado a se manifestar sobre o que de direito (fls.100;103), quedou-se inerte.

Face a tal fato o mm. Juiz 'a quo' entendeu por bem julgar extinto o feito nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC. O exequente apelou de tal decisão, ao que foi dado provimento pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de prosseguimento da execução contra a União Federal.

(...)

Entendeu o v. acórdão guerreado pelo não cabimento da extinção do feito uma vez que não houve determinação expressa para que o exequente se manifestasse.

Ocorre que, conforme se verifica dos autos, o exequente apesar de intimado a se manifestar sobre seu direito quedou-se inerte, configurando-se a hipótese do artigo 794, I, combinado com o artigo 267,III, do Código de Processo Civil.

(...)

Assim, configurada a hipótese de inércia do credor, e tacitamente satisfação do crédito, é forçosa a extinção do processo de execução nos termos dos artigos 267, III, 794, I e 795 do CPC" (fls. 62).

Para que se possa alterar o entendimento perfilhado pela Corte de origem e verificar se houve determinação expressa para que o exequente se manifestasse e se este, de fato, quedou-se inerte, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, providência inviável na estreita via da instância especial, diante do regramento contido na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.345 - RJ (2007/0065233-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ

ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA GOFRA S/A

ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A irresignação não reúne condições de êxito.

A decisão negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que o acórdão impugnado baseou-se nas provas dos autos para concluir que a atividade básica desempenhada pela empresa recorrida encontra-se sob a fiscalização de outro Conselho. Aplicou na espécie o óbice da Súmula n. 7 desta Corte, uma vez que pretende o recorrente o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é incabível em sede de recurso especial.

Verifico que o agravante não impugnou especificamente o fundamento do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Em suas razões, além de pontuar que as condições de admissibilidade do recurso encontram-se presentes, defendeu o mérito e asseverou que "não cabe ao regional tecer dar compreensão à jurisprudência da Corte Superior em relação aos requisitos de admissibilidade expressos nos regimentos e jurisprudência uniforme" (fl. 7).

Ressalte-se que, em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, destaco os arestos a seguir transcritos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.356 - PI (2007/0064073-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTROS

AGRAVADO : ANTONIO LUIS CARVALHO NEVES

ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 3º, 267, VI, 535, II, do Código de Processo Civil; 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/92; e 1º da Lei n. 9.494/97.

A irresignação não merece prosperar.

O recorrente não buscou demonstrar como o decisório impugnado incorreu na suposta violação dos dispositivos legais apontados, limitando-se a alegar a ofensa, apenas com o intuito de fundamentar sua pretensão, em prejuízo, portanto, da exata compreensão da controvérsia.

Assim, em face da ausência de fundamentação, aplica-se à espécie a Súmula n. 284/STF. Consoante posto no julgamento do Recurso Especial n. 529.546, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, "a mera indicação de dispositivo de lei federal afrontado, desprovida da explicitação das razões respectivas, consubstancia deficiência inviabilizadora da abertura da instância especial, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do STF".

Nessa linha de entendimento, merece destaque o seguinte julgado desta Corte de Uniformização:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS.

1. O recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, pois a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os motivos que fundamentam a alegada negativa de vigência aos dispositivos de lei apontados.

Recurso Especial não-conhecido" (REsp n. 857.079/DF, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 20.10.2006).

Por tais razões, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.554 - MT (2007/0064099-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA HELENA DA CUNHA

ADVOGADO : DJANIR AMÉRICO BRASILIENSE E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado: "REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM QUANTIA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPÓTESE NÃO SUJEITA A REMESSA OFICIAL NOS TERMOS DO ART. 475, § 2º, DO CPC - RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO COMPROVADA - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS CONSAGRADOS PELA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA NA FIXAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º PREENCHIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1 - Não deve ser conhecido o reexame necessário de sentença quando a condenação imposta à Fazenda Pública, embora contrária aos seus interesses, é inferior a sessenta salários mínimos, em obediência ao disposto no § 2º do art. 475, do CPC.

2 - Convergindo o arcabouço probandi que compõe os autos ao ponto crucial da ação, que é a comprovação do nexo causal entre a conduta ilícita dos agentes públicos e o dano causado à vítima, nasce para o Estado o dever de indenizá-la pelos danos morais sofridos em decorrência da sua atuação indevida.

3 - O que o artigo 7º, IV, da Constituição Federal veda é a utilização do salário-mínimo como índice de correção monetária, que não é o caso em apreço, vez que aquele serviu apenas de parâmetro para determinação do valor da verba indenizatória, o que é plenamente possível.

4 - Tendo o juízo a quo observado, na fixação do quantum, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do aporte financeiro das partes envolvidas, o grau de culpa no evento danoso e tendo-se em vista, ainda, a função pedagógica, punitiva, preventiva e compensatória do abalo ao bem incorpóreo, critérios estes consagrados pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, estabelecendo, ao final, uma indenização que não importe enriquecimento indevido da parte ofendida, não merece reparos a sentença.

5 - Deve ser mantido o valor da verba honorária se a sentença atentou-se aos parâmetros estabelecidos no artigo 20, parágrafos 4º, do Código de Processo Civil, quais sejam, o grau de zelo do profissional e o trabalho por ele realizado, a complexidade da causa, a duração da demanda e o local da prestação do serviço" (fl. 86).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 20, § 4º, e 333, I, do Código de Processo Civil.

O recurso não reúne condições de prosperar.

O Tribunal *a quo*, ao julgar a demanda, baseou-se nos fatos da causa para concluir que restou plenamente comprovado o nexo causal entre a ação ilícita dos agentes públicos e o dano sofrido pela vítima, capaz de provar a responsabilidade do Estado.

Quanto à pretensão de redução dos valores à título de honorários advocatícios, utilizou a Corte de origem a equidade para a fixação da verba honorária, sendo considerados o trabalho, o acompanhamento, o zelo e atuação do causídico, para embasar o valor fixado.

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seja quanto à comprovação e reconhecimento do nexo causal entre o fato e o dano, seja quanto à fixação da verba honorária, seria necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ERRO MÉDICO - A SIMPLES ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI, SEM HAVER INDIVIDUALIZADA FUNDAMENTAÇÃO, INVIABILIZA A APECIAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - INADMISSÍVEL A ACOHLIDA DE VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC, POIS CUMPRE AO RÊU A PROVA DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR.

1 - A mera alegação de violação de dispositivos de lei federal não viabiliza a apreciação de recurso especial.

2 - Os dispositivos legais tidos por violados não foram enfrentados, ocorrendo, portanto, ausência de prequestionamento. Inteligência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3 - A situação descrita nos presentes autos desafia o óbice da Súmula 7 desta Corte. Isso porque, a análise da suposta inexistência de nexo causal entre o dano e a conduta do agente público envolvem amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades do caso concreto.

4 - Consoante cediço entendimento desta Corte, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar decorre do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular.

Recurso especial improvido" (REsp n. 692.010/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 31.8.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Para se configurar o prequestionamento é necessário que o tema objeto do recurso especial tenha sido debatido pela Corte de origem, e não que as partes tenham se manifestado previamente.

2. A mera oposição de embargos declaratórios não supre, por si só, a exigência do prequestionamento. Se a instância a quo permanece silente acerca do tema suscitado, deve a parte, no apelo nobre, alegar violação ao art. 535 do CPC, e não adentrar diretamente na análise de matéria meritória.

3. Ademais, a instância de origem, mediante análise do material probatório dos autos, asseverou que o nexo causal não restou comprovado. Assim, a inversão do referido julgado implicaria em reexame de provas, o que é inviável consoante o comando da Súmula n.º 7 desta Corte.4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 740.528/SP, Quinta Turma, relator Ministra Laurita Vaz, DJ de 22.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (REsp n. 821.120/PR, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006).

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITES. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - A verba honorária arbitrada em desfavor da Fazenda Pública, fixada, a teor do disposto no § 4º do artigo do Código de Processo Civil, com base na apreciação eqüitativa do juiz, não está adstrita aos percentuais e a base de cálculo prevista no § 3º do aludido dispositivo.

2 - Tendo sido os honorários advocatícios fixados de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, não serão suscetíveis de reexame em sede de recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

3 - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 611.044/RS, Sexta Turma, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 3.4.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.681 - RS (2007/0095357-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CARTEL S/A EMBALAGENS
ADVOGADO : ÂNGELO ARRUDA E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDORES AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL.

1. Na dicção do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, "aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração". Já a

legislação trabalhista, que cuida da relação jurídica conexa à de natureza previdenciária, realça os elementos pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade (art. 3º da CLT). Não integram tais conceitos legais a exclusividade e a formalização de acordo laboral.

2. A prova produzida nos autos denota a inexistência de vínculo empregatício entre os vendedores autônomos e a embargante, pela absoluta ausência de subordinação jurídica entre as partes. Não é possível considerar um ou dois elementos do contrato de trabalho e abstrair os demais, para presumir-se a relação de emprego. Sem subordinação não existe relação de emprego. Não havendo prova da pessoalidade e subordinação, é inviável o reconhecimento da relação de emprego, para fins de cobrança de contribuições previdenciárias. A circunstância de serem prestados serviços inerentes ao objeto social da empresa não supre o requisito subordinação" (fl. 18).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 116, I, do Código Tributário Nacional; 333, I, do Código de Processo Civil; 5º e 6º da CLPS; e 12 e 37 da Lei n. 8.212/91.

A pretensão não reúne condições de prosperar.

O Tribunal Regional julgou a matéria da seguinte forma:

"A análise das provas produzidas nos autos evidencia a inexistência de relação empregatícia entre os profissionais nominados pela fiscalização e a empresa embargante no período *sub judice*" (fl. 14-verso).

Em contrapartida, as razões recursais do recorrente encontram-se expostas nos termos abaixo:

"Ocorre que, tais pessoas exerciam suas funções junto à empresa recorrida, na qualidade de empregados e não de "autônomos", eis que prestavam serviços diretamente relacionados com atividade fim da empresa de forma não eventual, e mediante remuneração" (fl. 22).

Para que se possa alterar o entendimento perfilhado pela Corte de origem e verificar se estão presentes os elementos configuradores do vínculo empregatício na relação existente entre os vendedores autônomos e a empresa agravada, torna-se imprescindível reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, providência inviável na estreita via da instância especial, diante do regramento contido na Súmula n. 7 do STJ.

Por tais razões, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.087 - SP (2007/0080796-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTROS
AGRAVADO : BERKEL CHAPAS ACRÍLICAS LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS DE CASTRO E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

A irresignação não merece prosperar, visto que o aresto impugnado guarda perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, conforme se extrai do recente julgado abaixo alinhado, de minha relatoria, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 153/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. (...)

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n. 153/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp n. 127.379/SP, DJ de 28.02.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.209 - MG (2007/0042896-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTROS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES FURST
ADVOGADO : LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto nesses casos, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Ação ordinária - Descontos de contribuição previdenciária de aposentado no percentual de 4,8% pela Lei Complementar Estadual nº 64/2002 - Legalidade com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 13.04.2004 - LC nº 77/04 - EC nº 20/98.

Na ocasião, quando da disciplina legal da EC nº 20/98, reconhecia-se como inconstitucional a exigência do desconto previdenciário do aposentado. Todavia, com o advento da EC nº 41/03, tem-se como legítimo o desconto da contribuição previdenciária dos servidores inativos, a partir de 13.04.04, diante de decisão do STF na ADI 3105, que, por sua composição plena, admitiu a constitucionalidade do referido desconto" (fl. 109).

Aponta-se ofensa aos arts. 161 e 167 do CTN, ao art. 406 do Código Civil e ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É o relatório. Decido.

Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto nesses casos, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o precedente:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 881.286/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.12.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.415 - DF (2007/0040936-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SANTA CRUZ SEGUROS S/A
PROCURADOR : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, ao argumento de que o advogado subscritor do apelo nobre não possui procuração nos autos.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "verifica-se, nos presentes autos, vício de representação, uma vez que os advogados subscritores do recurso especial de fls. 203/271 não possuem subestabelecimento nos autos", aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula n. 115/STJ (fl. 327).

No agravo de instrumento, a recorrente aduz, essencialmente, que "é preciso considerar que todas as petições foram elaboradas pelo Escritório de Advocacia contratado para representar a ora Agravante (Miguez de Mello), como se infere do cabeçalho das petições constantes no processo. Acrescente-se, ainda, que em razão da segurança jurídica e da instrumentalidade do processo, deveria ter se intimado a ora Agravante para regularizar a sua representação, e não inadmitir o Recurso Especial" (fl. 5).

A súplica não reúne condições de obter êxito, porquanto a decisão agravada encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula n. 115 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, é no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que na origem é interposto o recurso, sendo inaplicável nesta instância o art. 13 do CPC.



Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETICIONÁRIO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115-STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

II - É no momento da interposição do recurso que se comprova a representação. A juntada de procuração após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13 do CPC.

III - Agravo a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 711.909/SP, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 13.2.2006).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO RECORRENTE. SÚMULA Nº 115/STJ. EFEITOS INFRINGENTES.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nas autos" (Enunciado da Súmula nº 115 desta Corte).

II - No momento da interposição do recurso especial a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via eleita. Precedentes.

III - Caracterizada a ocorrência de equívoco no julgado embargado, deve-se, excepcionalmente, empregar-lhe efeitos infringentes.

Embargos acolhidos" (EDcl no REsp. n. 319.232/PR, Quinta Turma, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 26.9.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.533 - RS (2007/0059700-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JÔNATAS DIAS SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONFIRMADA EM SENTENÇA MERITÓRIA. APELAÇÃO. EFEITOS.

1. Há iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, mediante a exegese do art. 520, VII, do Código de Processo Civil-CPC, preconiza o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo na hipótese em que a antecipação da tutela é confirmada pela sentença meritória.
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA MANTIDOS. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Os efeitos concedidos no AI nº 2004.04.01.006526-4, no tocante à permanência da agravante no REFIS, foram mantidos com a prolação da sentença de procedência. Malgrado não tenha esta expressamente confirmado os efeitos da tutela antecipada, não se pode entender que os tenha revogado, até porque foi no sentido de acolher o pedido da autora. Ora, se antes já era percebida a verossimilhança a autorizar lhe fosse deferido o provimento antecipado, não é agora, quando declarada a procedência do pedido, que inexistente.
2. Assim, é de rigor que a apelação da União seja recebida apenas no efeito devolutivo, mercê de, em não o fazendo, autorizar-se, por via transversa, a exclusão da recorrente do programa, ensejando prejuízos que se poderiam mostrar irreparáveis.
3. Agravo de instrumento provido" (fl. 591).

Aponta-se ofendido o art. 520 do Código de Processo Civil-CPC.

É o relatório. Decido.

Há iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, mediante a exegese do art. 520, VII, do Código de Processo Civil-CPC, preconiza o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo na hipótese em que a antecipação da tutela é confirmada pela sentença meritória.

Neste sentido, observem-se:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE ESTIVAGEM DE CARGAS PELA PRÓPRIA TRIPULAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Havendo a confirmação, pela sentença, dos efeitos da tutela antecipada, deve ser observado o que dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, ou seja, deve ser recebida a apelação somente no efeito devolutivo.

II - Recurso especial provido" (REsp 653.086/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 13.02.06);

"Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU 06.09.04).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.604 - RS (2007/0070481-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VILMO MEDEIROS
ADVOGADO : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : GUSTAVO BORSA ANTONELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, constato a inexistência de protocolo na cópia do apelo especial apresentada à fl. 298, o que impede a verificação da data de sua interposição e, ante a falta de certidão comprobatória da tempestividade do recurso, resta prejudicado o seu conhecimento.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta colenda Corte Superior, em virtude de constar ilegível, na petição do recurso especial trasladado, o protocolo de interposição do recurso.

O juízo de admissibilidade do recurso especial é realizado pelo STJ à luz da documentação prevista no art. 544, § 1º, do CPC, pelo que não fica este Tribunal subordinado ao que a respeito se decidiu na instância de origem.

A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 660.647-RS, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 12.9.2006).

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.791 - SP (2007/0066034-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTROS
AGRAVADO : CARMAR E DRESJAN LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "EXECUÇÃO FISCAL - Embargos do devedor - ICMS declarados e não pagos 1. Títulos executivos que preenchem os requisitos legais (arts. 202 CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80) e se revestem dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade (arts. 204 CTN e 3º da Lei nº6.830/80). 2. Por se tratarem de fatos geradores ocorridos anteriormente à Lei Estadual nº 9.903/97, que suprimiu a vinculação da receita à construção de casas populares, é inconstitucional a majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%. 3. Cabível a redução da multa demora de 30% para 20% (art. 1º, X, Lei Estadual nº 9.399/96). Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida devidamente atualizado, em razão da singeleza da causa e demais parâmetros do art. 20, § 4º, CPC. Reexame necessário e recurso provido em parte" (fl. 19).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 166 do Código Tributário Nacional, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, nos casos em que se exige do contribuinte, em sede de execução fiscal, o pagamento do acréscimo de 1% da alíquota do ICMS, considerado inconstitucional pela Suprema Corte, é de se afastar a comprovação da demonstração de haver o embargante assumido o encargo ou tê-lo transferido a terceiros.

Por aplicáveis à espécie, apresento os julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. EXCLUSÃO DE PARCELA DO TRIBUTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSÁRIA.

I - Desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN. Precedentes: REsp nº 769.683/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005, AgRg no AgRg no Ag nº 591.887/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/05 e REsp nº 676.019/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/02/05.

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 799.039/SP, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006).

"PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO DA MULTA - PRECEDENTES.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a aplicação de lei mais benéfica para reduzir a multa na execução não definitivamente julgada, nos termos do art. 106 do CTN.

3. Recurso especial improvido" (REsp n. 494.463/SP, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005).

Incidir na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.811 - RS (2007/0085561-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição.

3. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO.

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN).

2. Nas hipóteses em que a legislação tributária atribui ao sujeito passivo a obrigação de declarar a ocorrência do fato gerador do tributo e seu valor, incorrendo seu recolhimento no prazo próprio, poderá a Fazenda desde logo lançá-lo em dívida ativa e promover a execução, sem necessidade de prévio lançamento (art. 5º e parágrafos 1º e 2º do DL 2.124 de 16/06/84), correndo a prescrição a partir da data em que era devido o recolhimento (*actio nata*). Os tributos constituídos por declaração do sujeito passivo encontram-se cobertos pela prescrição, eis que citado o devedor após o decurso do prazo prescricional.

Ressalva do entendimento em contrário do Relator.

3. Exceção de pré-executividade acolhida" (fl. 120).

Fundamentou-se a decisão agravada na Súmula 83 desta Corte.

Nas razões do especial, alega-se que restaram ofendidos os arts. 150, § 4º, 173, I, e 174, do CTN. Argumenta-se que a Fazenda teria o prazo de cinco anos, a contar da entrega de declaração de rendimento ou do vencimento do tributo para constituir o crédito, acrescido de outros 5 anos para ajuizar ação de cobrança.

Aduz-se que restaram violados os arts. 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, pois teria havido a suspensão do prazo prescricional após a inscrição em dívida ativa.

É o relatório. Decido.
Verifica-se que o posicionamento da Corte regional está de fato consonante com o desta Casa.
Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco.
Assim, a declaração do sujeito passivo "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento. Partindo-se dessa premissa, sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa, para a cobrança executiva, no caso de não haver o pagamento na data do vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).
Confirmam-se os seguintes precedentes desta Turma a respeito:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.
3. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp 436.432/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.08.06);

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.
3. Recurso especial provido" (REsp 782.770/PR, DJU de 07.11.05).

Por outro lado, não prevalecem os argumentos expendidos pela recorrente de que o despacho que ordena a citação é causa interruptiva da prescrição ou de que a inscrição em dívida ativa teria o efeito de suspendê-la.

Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, por ostentar a estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição.

Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa.
Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, com o disposto no art. 174, do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com o *status* lei complementar, norma de superior hierarquia.

Em outras oportunidades, esta Corte já se pronunciou sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.
2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.
3. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). (...)
7. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp 785921/MG, DJU de 27.02.2007).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.828 - SC (2007/0056623-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARLENE FONTANA CARDOSO
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE.
1. Decisão exarada no juízo de admissibilidade que dá seguimento ao recurso especial - mesmo que tão-somente quanto a uma das questões levantadas no apelo - não enseja a interposição de agravo de instrumento, porquanto toda a matéria objeto de insurgência é devolvida à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que desafia decisão do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na qual se deu seguimento em parte ao recurso especial - apenas no que concerne à suposta violação ao art. 301 do CPC -, determinando a subida dos autos principais a este Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório. Decido.

Decisão exarada no juízo de admissibilidade que dá seguimento ao recurso especial - mesmo que tão-somente quanto a uma das questões levantadas no apelo - não enseja a interposição de agravo de instrumento, porquanto toda a matéria objeto de insurgência é devolvida à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.019 - RJ (2007/0071313-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SIMONE BRITZ GORODICHT E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUTURA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : JADIR RIBEIRO DE SOUSA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. LEGITIMIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 1.533/51 E 267, VI, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Ausência de debate pela Corte Regional da matéria impugnada. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim sintetizado:

"EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRADO CONTRA ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUE DETERMINOU BLOQUEIO INDISCRIMINADO DE VALORES DEVIDOS AO IMPETRANTE EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ATO ABUSIVO POIS EXTRAPOLA O NECESSÁRIO PARA DAR CUMPRIMENTO INTEGRAL À DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA - RECURSO PROVIDO" (fl. 116).

A decisão agravada baseou-se nas Súmulas 284 e 400/STF e Súmula 7 desta Corte.

Por meio do agravo de instrumento diz-se que não se aplicam tais enunciados sumulares.

Nas razões do especial, defende-se terem sido violados os artigos 1º da Lei nº 1.533/51 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega-se que a impetrante não sofreu a violação por parte do Secretário de Educação, mas pelo Procurador-Geral do Município.
É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido não tratou sobre artigos 1º da Lei nº 1.533/51 e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02). Apesar de opostos embargos de declaração, as matérias não restaram analisadas pelo Tribunal *a quo*. Incide na espécie as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.396 - SP (2007/0068809-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão no qual se discute a exigibilidade da cobrança de assinatura básica referente à prestação do serviço de telefonia fixa.
Aponta-se ofensa aos arts. 3º, 77 e 78 do CTN.

É o relatório. Decido.

Observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.645 - RS (2007/0071267-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JACY PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LINDA LÚCIA UEQUED PITOL E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : REGINA MURADAS SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial com espeque no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Sustentam os agravantes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535 Código de Processo Civil e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A súplica não reúne condições de prosperar.

Inicialmente, não cabe ao STJ a análise de violação do art. 535 do CPC quando a omissão apontada circunscreve-se a preceitos de natureza constitucional, por envolver matéria que refoge ao exame desta instância especial e deve ser tratada em sede de recurso extraordinário.

Deixo de analisar a suposta ofensa ao art. 6º da LICC, tendo em vista que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípios nela inscritos - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - adquiriram índole eminentemente constitucional, insuscetível de exame na estreita via do apelo especial.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO DA APELAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA Nº 280/STF. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1 - O traslado das razões da apelação é imprescindível para a análise da suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A questão relativa ao reajuste do vale-refeição dos servidores públicos estaduais demanda a análise de legislação estadual, providência inviável em sede de recurso especial a teor do óbice constante do enunciado nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o exame de violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, por depender do enfrentamento de tema de natureza constitucional, é inviável em sede de recurso especial.



4 - Agravo improvido." (AgRg no Ag n. 489.676/RS, Sexta Turma, relator Ministro Paulo Galotti, DJ de 27.3.2006.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.766 - RS (2007/0103782-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE VALE DO RIO PARDO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/2004. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, E ART. 8º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004, permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, afastando a jurisprudência anterior dos tribunais de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

2. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Caso em que a formalidade de prévia oitiva da Fazenda Pública restou observada, viabilizando o decreto de prescrição.

4. A partir da CF/88, as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos).

5. Esta Corte já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade em AI nº 2004.04.01.026097-8/RS" (fl. 32).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 194 do Código Civil; 174 do Código Tributário Nacional; 40 da Lei n. 6.830/80; e 46 da Lei n. 8.212/91, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535 do Estatuto Processual Civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, as questões suscitadas pela parte, não se configurando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.

No que se refere ao art. 46 da Lei n. 8.212/91, verifico que a matéria foi analisada sob enfoque eminentemente constitucional, cujo exame é da competência do STF, fora do âmbito de apreciação do recurso especial, uma vez que restou consignado que referido artigo invade matéria reservada à lei complementar, violando o art. 146, III, "b", da Constituição Federal.

Quanto à prescrição, o acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, com a introdução do § 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80 pela Lei n. 11.051/2004 é que passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Aliás, trata-se o novo dispositivo de norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso, competindo ao juiz da causa decidir acerca de sua incidência.

A propósito, confirmam-se os julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLIBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

(...)

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento" (REsp n. 853.767/RS, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NOVEL LEGISLAÇÃO. § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

I - O posicionamento do STJ sempre foi no sentido de que não é correta a decretação ex officio da prescrição em sede de execução fiscal, por versar sobre direito patrimonial disponível.

II - A partir da Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser admitido o reconhecimento de ofício da prescrição no executivo fiscal, ficando o magistrado autorizado a decretá-la de imediato, depois de ouvida a Fazenda Pública.

III - O novel dispositivo introduzido na Lei de Execução Fiscal é de caráter processual, aplica-se de imediato a todos os processos em curso, inclusive à presente ação, porquanto a sentença que reconheceu a prescrição foi proferida quando já estava em vigor a aludida norma.

IV - Recurso especial improvido" (REsp n. 835.264/RS, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30.6.2006).

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.775 - RS (2007/0071389-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMARY TIMMEN
ADVOGADO : FULVIA POLIANA LAMB
INTERES. : MUNICIPIO DE ROLANTE
ADVOGADO : DANIEL ALEXANDRE MARQUES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS). AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES.

Possível o bloqueio de valores na conta-corrente do Estado junto ao Banrisul, em face do reiterado descumprimento de ordem judicial pelo ente público, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC, não se vislumbrando malferimento ao artigo 100, da Constituição Federal. Precedentes.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (fl. 25).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que é lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o fornecimento de tratamento indispensável à manutenção da saúde e da vida.

A esse respeito, releva transcrever os julgados abaixo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

I - O atual entendimento desta Colenda Primeira Turma é no sentido da possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Precedentes: EREsp nº 770.969/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 21.08.2006; EREsp nº 787.101/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 14.08.2006; REsp nº 832.935/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

II - Recurso especial improvido" (REsp n. 889.160/RS, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada

de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

4. Recurso especial improvido" (REsp n. 832.317/RS, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006).

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.844 - RJ (2007/0073906-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARO TAYLOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de debate pela Corte estadual da matéria impugnada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim sintetizado:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, LEI 11.280/06. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. A Lei 11.280, de 16.02.2006, deu nova redação ao § 5º, do art. 219 do CPC, estabelecendo que o 'o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição'. Neste contexto, não se verifica a alegada violação aos dispositivo constitucionais. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 50).

O fundamento da decisão que negou andamento ao especial foi a falta de indicação de alínea do permissivo constitucional em que estaria fundado o apelo raro.

A agravante sustenta que seria desnecessário tal apontamento, por se abstrair facilmente da leitura do especial que se defende a negativa de vigência de lei federal.

Nas razões do especial, defende-se que não decorreu o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo de instrumento, por estarem presentes os requisitos de admissão.

Contudo, o recurso especial não goza de tal sorte.

Da leitura do especial não se abstrai de forma clara em que alínea do permissivo constitucional baseou-se sua interposição. Deixou-se de evidenciar de modo específico e preciso qual o dispositivo teria sido violado ou se ocorreu divergência de entendimento pretoriano. A situação constatada no especial demonstra sua deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ainda que se considerasse improcedente tal posicionamento, por se abstrair que foi indicado como violado o artigo 141 do Código Tributário Nacional e o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, não se poderia conhecer do recurso especial. Isso em razão de tais dispositivos não terem sido abordados pela Corte estadual.

Constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02). Incide na espécie as Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.857 - BA (2007/0039956-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIA HELENA PEREGRINO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGAPE DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.876 - RJ (2007/0045925-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : HUGO LEITE JERKE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO.

1. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. NOME DO ADVOGADO DA CEF ABREVIADO.

1- Agravo Interno interposto pela parte ré, que se conhece porque tempestivo.

2- Argumentou a CEF, ora Agravante, que interpôs o presente Agravo Interno, da Decisão que não conheceu de seu recurso de apelação, eis que extemporâneo, sustentando que não foi observada a preliminar levantada nas razões de apelação pertinente à incorreção quando da publicação da r. Sentença de fls. 24, ou seja, o nome do Advogado foi abreviado, 'impossibilitando sua localização pelo sistema informatizado da Apelante.' (sic).

3- 'Intimação por publicação. Segundo o acórdão estadual, 'É válida a intimação feita com o nome abreviado segundo o qual é conhecida e a parte se intitula: 'Previ' - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, sobretudo quando constou o nome de seu advogado, o número do processo, o nome da outra parte e do advogado dessa.' (STJ 3ª Turma; Rel. Min. NILSON NAVES; DJ 21.02.2000)

4- Pela cópia da publicação do dispositivo da r. Sentença, carreada aos autos pela CEF (fls. 35), estão presentes todos os identificadores do feito - número do processo, nome da outra parte e de seu Procurador, assim como o da Apelante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e de seu Advogado, FRANCISCO J. B. NOBRE.

5- Observando-se, ainda, o carimbo aposto às fls. 35, onde o nome do nobre Advogado da CAIXA se encontra abreviado da mesma forma que constou na publicação da imprensa oficial.

6- Negado provimento ao Agravo" (fl. 510).

No apelo nobre, suscita-se dissenso pretoriano.

É o relatório. Decido.

Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2186)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.001 - RS (2006/0189621-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDAR DE LIMA BANDEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ SALTÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em casos em que o condutor do veículo seja autuado em flagrante, ocorrendo a aposição de sua assinatura no auto de infração, vale a autuação como primeira notificação, abrindo-se daí o prazo para o exercício de defesa prévia.
3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DETRAN-RS) com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. DIREITO DE DEFESA. MULTAS APLICADAS PELO MUNICÍPIO. DETRAN. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Apelo do Autor:

Não possui legitimidade passiva o DETRAN para responder por multas aplicadas por Prefeituras.

Apelo do Detran:

A imposição de pena por infração de trânsito sem que oportunizada a apresentação de defesa prévia, resulta flagrante desapareço à Constituição Federal que, em seu art. 5º, inciso LV, assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo.

À Unanimidade, negaram provimento ao segundo apelo. Por maioria, negaram provimento ao primeiro apelo"(fl. 107).

Opostos embargos declaratórios, foram eles desacolhidos.

Nas razões do apelo, o recorrente alega violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que não houve manifestação sobre a autuação em flagrante do condutor. Aduz, ainda, ofensa ao art. 280, VI, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como ocorrência de dissídio jurisprudencial, na medida em que o acórdão impugnado concluiu que a notificação em flagrante não é válida como notificação da autuação. Para tanto, colhe precedente no sentido de que a autuação *in facie* do infrator torna inexistente posterior notificação para fins de apresentação de defesa prévia.

Requer, pois, que "seja admitido e provido o recurso especial para que seja considerada válida a penalidade de trânsito aplicada (AITs séries 172125, 620046 e 172126)" (fl.140).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 157.

O apelo foi admitido às fls. 160/161.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasta-se a arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Contudo, quanto à alegada ofensa ao art. 280, VI, da Lei n. 9.503/97, merece o apelo prosperar.

Na espécie, pela leitura do acórdão recorrido, verifico que o infrator foi autuado em flagrante. Transcrevo, por oportuno, o trecho do decisório que tratou da matéria:

"(...) No caso em tela, não há que se falar em ausência de notificação para defesa prévia, pois se trata de infrações em que houve o flagrante do condutor, conforme se verifica às fls. 12,13 e 16. Assim, aplicável o art. 280, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê que a assinatura do infrator vale como notificação da infração, portanto, não há que se falar em ausência de prazo para defesa prévia"(fl. 114).

Ora, é reiterado o entendimento desta Corte - sendo inclusive objeto do enunciado da Súmula n. 312/STJ ("No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.") - de que se faz necessária a dupla notificação do infrator de trânsito, sendo a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (CTB, art. 280, VI), e a segunda, no julgamento da regularidade do auto e da imposição da penalidade (CTB, art. 281).

Entretanto, vigora também neste Tribunal a conclusão de que, em casos em que o infrator seja autuado em flagrante - desde que haja a aposição de sua assinatura -, vale a autuação como primeira notificação, abrindo-se daí o prazo para o exercício de defesa prévia. Por outro lado, não sendo possível colher a assinatura do condutor - seja pela falta de flagrante ou pela recusa do infrator -, a autoridade de trânsito deverá proceder, nos termos dos arts. 280, § 3º, e 281, parágrafo único, II, do CTB, à notificação via postal no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso, consoante já ressaltado, as devidas notificações foram feitas quando da realização da autuação em flagrante, razão pela qual são válidas como notificações do cometimento das respectivas infrações, tendo início daí - da autuação em flagrante - o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa prévia do infrator.

Colaciono, a propósito, precedentes que bem refletem a conclusão ora adotada:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 280, VI, 281 e 282 DO CTB. PRECEDENTE.

Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.

Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.

Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem as-

severou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, 'a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário' (DJ 01.07.2004).

Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa.

Recurso especial provido." (REsp n. 689785, relator Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. PAGAMENTO DAS MULTAS. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações exigidas (da autuação), abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia.

2. O Código de Trânsito Brasileiro, ao prever que a assinatura do infrator valerá como notificação do cometimento da infração, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de o condutor ser também o proprietário, de modo que a autuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.

3. Entre a notificação da autuação e o julgamento da consistência do auto de infração deve ser observado o prazo mínimo exigido pela legislação para a apresentação de defesa prévia.

4. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de ser julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).

5. Recurso especial do DAER/RS provido em parte. Recurso especial do particular provido." (REsp n. 791.974/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 1º.2.2006.)

Diante dessas considerações, **dou parcial provimento ao recurso especial.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.011 - DF (2007/0060969-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ACREÚNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.013 - PE (2007/0104304-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) para reforma de acórdão proferido em ação na qual se discute o reconhecimento da prescrição e a aplicação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

A recorrente, sob o argumento de negativa de vigência a diversos dispositivos de leis federais, sustenta que está prescrito o direito de ação do ora agravado, o qual é carecedor do direito à incidência de juros progressivos, tendo em vista que fez a opção pelo regime do FGTS após o advento da Lei n. 5.705/71.

A irrisignação não merece amparo.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a capitalização das contas do FGTS ocorre mensalmente, o que configura a obrigação como de trato sucessivo. Assim sendo, a prescrição atinge somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.



1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte" (REsp n. 805.848/PE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 795.392/PE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.2.2006).

No que se refere à capitalização de juros progressivos, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, entendeu o seguinte:

"No caso dos presentes autos, a parte autora satisfaz as condições legais para a concessão dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, quais sejam, o ingresso no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705, em 22 de setembro de 197, e a opção pelo regime do FGTS." (fl. 12)

Assim, existindo controvérsia quanto à data em que o autor optou pelo FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor" (REsp n. 459.230/PB, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.8.2003).

"FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7.

1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 710.429/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 6.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.406 - SP (2007/0077868-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EMPRESA AUXILIAR DE TERRENOS LTDA - EMATEL

ADVOGADO : SÉRGIO CANESTRELLI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - TAXAS - ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 09):

IPTU E TAXAS - Preliminar de nulidade da CDA - Afastada - Taxas que não atendem aos requisitos constitucionais da especificidade e divisibilidade (art. 145, II, da CF/88) - Serviços 'uti universi' que beneficiam a coletividade e não apenas o proprietário do imóvel - Impossibilidade de utilização na base de cálculo das taxas de elementos que servem para determinação da base de cálculo do IPTU (art. 145, § 2º, da CF/88) - Provido em parte o recurso da embargante, nos termos do acórdão.

O recurso especial foi interposto alegando violação dos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar, pois inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa da simples leitura do julgado recorrido.

O instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal.

O tema já se encontra assentado nesta Corte. Chegou-se à inarredável conclusão de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, matéria afeita ao apelo extraordinário, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Assim se extrai dos reiterados precedentes desta Corte, valendo citar os seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE COLETA DE LIXO, TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Afigura-se inviável examinar, em sede de recurso especial, controvérsia atinente a taxa de coleta de lixo, de combate a incêndio e de conservação de vias, visto que os arts. 77 e 79 do CTN, que cuidam dos requisitos da especificidade e da divisibilidade das exações, reproduzem o preceito inscrito no art. 145, § 2º, da CF. Precedentes.

2. "Divergência jurisprudencial entre acórdãos que analisaram matéria de ordem constitucional, não cabe apreciar nesta instância superior, a teor dos preceitos que emanam da Carta Magna (C.F. art. 102, III e 105, III)" (REsp n. 196.889/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 4.6.2001).

3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 547828/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 6.3.2007, p. 246)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 77 E 79 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 636221/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 1.2.2007, p. 396)

No mesmo sentido, ainda, as decisões: Ag 521.441/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.12.2003.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2190)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.461 - SP (2007/0074206-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ÂNGELA MANSOR DE REZENDE E OUTRO(S)

AGRAVADO : RAMOS E BICUDO LTDA

ADVOGADO : BEATRIZ QUINTANA NOVAES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO DE DIREITO LOCAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 1.851-4/AL, entendeu, à luz do comando contido no § 7º do artigo 150 da Constituição da República, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária progressiva apenas na hipótese de não se realizar o fato gerador presumido, afastada a possibilidade de compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da operação substituída.

2. O entendimento consagrado pela Suprema Corte não se aplica, entretanto, ao Estado de São Paulo, que possui lei específica (Lei n.º 6.374/89) prevendo a possibilidade de restituição na hipótese em que a base de cálculo presumida supera o valor real da operação.

3. Se o Tribunal de origem, quanto ao mérito, interpretou a questão dos autos sob a perspectiva da legislação local, inadmissível o apelo extremo pelas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República.

4. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que combate decisão denegatória de seguimento a recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado:

"SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ICMS - Pretensão ao aproveitamento de créditos pagos antecipadamente e a maior - Admissibilidade - Aplicação do parágrafo 7º, do art. 150, da Constituição Federal, bem como o art. 66-B, da Lei nº 9.176/95 - Recursos improvidos" (fl. 129).

Sustenta-se ofensa ao artigo 10 da Lei Complementar nº 87/96, que teria restado violado quando o Tribunal *a quo* decidiu pela compensação do montante relativo ao ICMS pago a maior, mesmo tendo ocorrido o fato gerador.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 1.851-4/AL, entendeu, à luz do comando contido no § 7º do artigo 150 da Constituição da República, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária progressiva apenas na hipótese de não se realizar o fato gerador presumido, afastada a possibilidade de compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da operação substituída.

O entendimento consagrado pela Suprema Corte não tem, entretanto, aplicação ao Estado de São Paulo, que possui lei específica prevendo a possibilidade de restituição na hipótese em que a base de cálculo presumida supera o valor real da operação.

A Lei Estadual Paulista n.º 6.347/89, em seu art. 66-B, assim dispõe:

"Fica assegurada a restituição do imposto pago antecipadamente em razão de substituição tributária:

I - caso não se efetive o fato gerador presumido na sujeição passiva;

II - caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida."

Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado, com base na legislação estadual em destaque, concluiu ser legítima a devolução, com a devida correção monetária, do que foi recolhido "a maior" a título de ICMS em regime de substituição tributária.

O STF, após o julgamento da ADIN n.º 1.851/AL, em diversas oportunidades, não conheceu de recursos extraordinários, todos do Estado de São Paulo, envolvendo a mesma questão dos autos, por entender presente fundamento de ordem local capaz, por si só, de manter o acórdão impugnado. Nesse sentido, os seguintes precedentes que colaciono:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 283/STF: INCIDÊNCIA.

I - Assenta-se o acórdão recorrido em dois fundamentos suficientes: um, constitucional, CF, art. 150, § 7º, outro, infraconstitucional, forte na legislação local, que o Tribunal local interpreta soberanamente. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Agravo não provido" (RE n.º 357.428, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 13.06.03);

"ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 'PARA FRENTE'. VALOR DA OPERAÇÃO FINAL MAIOR QUE O ESTIMADO. DEVOUÇÃO.

1. A Corte de origem decidiu que o decreto que determinou o deferimento no tempo do creditamento de ICMS ora em debate ofende tanto a Constituição Federal, quanto a lei estadual por ele regulamentada.
2. Diante da presença de fundamento de ordem local, insuscetível, portanto, de reexame em sede extraordinária e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, incidem na espécie as Súmulas STF n.º 280 e 283. Precedente: RE 336.680.
3. Agravo regimental improvido"(RE n.º 354.998, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 09.05.03).

Há, também, inúmeras decisões monocráticas no mesmo sentido, deixando de conhecer dos recursos extraordinários por ter o acórdão recorrido assentado entendimento sobre premissas de direito local, especificamente, a legislação paulista que permite a restituição da quantia paga a maior no regime de substituição tributária progressiva do ICMS (Lei n.º 6.347/89).

Caberia à recorrente, caso entendesse que a lei local está a contrariar legislação federal, interpor recurso extraordinário com fundamento na alínea "d" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, o que não foi feito.

Na hipótese, o acórdão recorrido, quanto ao mérito, assentou-se em fundamento de direito local, fato que torna inadmissível o apelo extremo pelas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2191)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.529 - RS (2007/0072316-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOLFO BREYER NETO - ESPÓLIO
REPR.POR : ROSEANE PETRY BREYER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADEMAR APPELT E OUTRO(S)
INTERES. : ANDREA BREYER E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF; fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário" (Súmula 280/STF).
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO. SUCESSÕES. DECISÃO QUE DETERMINA A DEDUÇÃO DAS DÍVIDAS DA BASE DE CÁLCULO DO ITCD. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12, § 3º, DA LEI ESTADUAL 8821/89.

A já declarada inconstitucionalidade do art. 12, § 3º, da Lei Estadual 8821/89 aponta para o acerto da decisão que determinou fossem excluídas da base de cálculo do ITCD as dívidas comprovadas do falecido, reportando-se à hipoteca que onera bem imóvel do espólio.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME" (fl. 53).

Aponta-se ofensa ao art. 38 do CTN.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo* negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF; fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.

Ademais, a irresignação recursal traz em seu bojo a interpretação da Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 8.821/89, cuja análise é inviável no apelo nobre. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280/STF:

"Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2192)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.572 - SP (2007/0077564-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO GIMENEZ E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 110 e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

O recurso não reúne condições de êxito.

A alegada violação dos artigos do CTN, ventiladas no apelo extremo, envolvem matéria nova, até então não debatida no processo.

Dessa forma, não há como se conhecer de questão alegada exclusivamente em sede de embargos declaratórios, em razão da ausência do necessário prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. Incide à espécie a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, merece destaque o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A circunstância de o Tribunal de origem não ter analisado a tese de que o sócio da sociedade por quotas de responsabilidade limitada responde solidariamente com a empresa pelos débitos para com a Seguridade Social não ensejou omissão, pois a parte inovou nas argumentações expendidas, o que afasta a suposta violação ao artigo 535 do CPC.

2. Os embargos declaratórios não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.

3. Ausência de prequestionamento do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp n. 805.983/PB, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 31.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR - CONVÊNIO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS - PLANO REAL - FATOR DE CONVERSÃO - URV, FIXADA EM R\$ 2.700,00 PELO BACEN - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Embargos declaratórios não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.

- Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando todas as alegações suscitadas oportunamente pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente.

- Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar violação a preceito da Carta Magna, por isso que é do STF, em recurso extraordinário, a competência para dirimir controvérsias constitucionais.

- Em se tratando de relação jurídica continuativa, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

- A correção dos serviços médicos-hospitalares prestados em convênios com o SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, fixado pelo Comunicado BACEN nº 4.000/94, por ser o competente para deliberar sobre a URV.

- Recurso especial não conhecido." (REsp n. 529.177/RS, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.5.2004.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2193)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.581 - PR (2007/0078248-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO PAULO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual julgou ação civil pública movida contra Antônio Paulo Vieira de Souza por ato de improbidade administrativa.

A decisão agravada, ao inadmitir o recurso especial, aplicou a Súmula n. 207/STJ, uma vez que o acórdão que julgou a apelação reformando a sentença de mérito não foi unânime. Caberia à parte, assim, a oposição de embargos infringentes, o que não ocorreu.

Alega a agravante que houve esgotamento da instância, uma vez que "tal decisão carece de adequada fundamentação, já que apenas limitou-se a mencionar o art. 530 do Código de Processo Civil não dando a devida conexão entre os motivos que de fato ensejaram o seu entendimento somados ao que preceitua a referida norma legal".

A irresignação não reúne condições de êxito.

A Sexta Turma do Tribunal de origem proferiu julgamento por maioria de votos (fl. 24) dando provimento parcial ao recurso para excluir as sanções de suspensão dos direitos políticos e perda da função pública. A parte ora agravante, por sua vez, não opôs embargos infringentes, na forma prevista no art. 530 do Código de Processo Civil.

Conforme determina o art. 105, III, da Carta vigente, o recurso especial poderá ser interposto nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal.

Dessa forma, a pretensão recursal, como bem consignado no *decisum* impugnado, esbarra no óbice da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça - "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Nessa linha de entendimento, merecem destaque os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE - JULGADO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Quando a sentença de primeiro grau é reformada em grau de apelação, por maioria, há necessidade do recorrente exaurir a instância ordinária, com a oposição de embargos infringentes.

Inteligência da Súmula 207 do STJ.

Recurso especial não conhecido." (REsp n. 847.817/PR, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 1.9.2006.)

"TRIBUTÁRIO - PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - ART. 6º, § ÚNICO, DA LC Nº 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO MAJORITÁRIO - AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES - SÚMULA 207 STJ- PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do EREsp. 435.835/SC.

- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (28.02.96) e as datas dos recolhimentos, não há que se falar em prescrição.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

- A iterativa jurisprudência da 1ª Seção firmou entendimento majoritário no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Não interpostos os cabíveis embargos infringentes contra a decisão hostilizada, tomada por maioria de votos em relação aos honorários advocatícios, é inadmissível o apelo especial da empresa, que pressupõe o esgotamento das vias processuais ordinárias (Súm.207-STJ).

-Recursos especiais não conhecidos." (REsp n. 597.480/RS, Segunda Turma, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20.6.2005.)

Ademais, verifico que a recorrente não providenciou o traslado completo do acórdão proferido em sede de apelação - ausente a página de n. 4.

Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, cópia incompleta de peça equivale à sua ausência.

A propósito, confira-se o julgado abaixo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA INCOMPLETO. FALTA DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo.

2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 534.480-PE, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 10.8.2004).

Por tais razões, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2194)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.720 - MG (2007/0041060-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SERRARIA MAZA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)



AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A irrisignação não reúne condições de êxito. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base na jurisprudência do STJ, sustentando, em síntese, que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.250/96 (1/1/1996), a restituição de valores recolhidos pelo Estado deve se dar com a incidência da taxa Selic.

Verifico que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Em suas razões, além de defender que as condições de admissibilidade do recurso encontram-se presentes, asseverou que o Tribunal *a quo*, ao emitir juízo de valor, adentrou o mérito do recurso, enquanto deveria restringir-se apenas ao exame dos pressupostos de sua admissibilidade.

Ressalte-se que, em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Aplicável, portanto, à espécie a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, merecem destaque os arestos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.818 - SP (2006/0196708-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PACHECO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - HONORÁRIOS MANTIDOS NA FORMA DETERMINADA NA ORIGEM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que versou sobre o direito de se pleitear a correção monetária das parcelas referentes à compensação de tributos recolhidos indevidamente, tendo em vista declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Alega a embargante, em síntese, que na decisão ora embargada, determinação de sucumbência recíproca, apesar de inexistir, de ambas as partes, qualquer pretensão de revisão desse *quantum*.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária das parcelas referentes à compensação dos valores recolhidos indevidamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DOS HONORÁRIOS

Da atenta leitura dos autos, denota-se que a pretensão contida no recurso especial não abrangeu a revisão das verbas sucumbenciais, por outro lado, a parte ora embargada, a qual sucumbiu, não se insurgiu oportunamente, ou seja, na instância *a quo*, sobre o valor da verba honorária estabelecida no Tribunal de origem.

Diante desse desate, restabeleço o *quantum* fixado na origem, ou seja, determino a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A propósito, frise-se a reprodução de trecho do julgado: *para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices. (...) 3. O resultado do julgamento deve se ater ao que foi requerido no recurso especial, a fim de se evitar julgamento extra petita. 4. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido* (REsp 725.497/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.5.2005, DJ 6.6.2005, p. 302).

Ante o exposto, com arrimo no *caput* do artigo 557 do CPC, acolho os embargos de declaração da empresa, no sentido de determinar o *quantum* fixado na origem, ou seja, restabeleço a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.862 - RS (2007/0061590-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OMB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que a recorrente não providenciou o traslado integral da decisão agravada, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por aplicável à espécie, transcrevo o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1o do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral da decisão agravada.

Agravo não conhecido" (Ag. n. 641.179-RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 14.12.2004).

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.218 - MG (2007/0063018-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PISA LTDA
ADVOGADO : AMANAJÓS PESSOA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que entendeu legal a cobrança de Taxa de Segurança Pública pela Utilização Potencial do Serviço de Incêndio, instituída pela Lei do Estado de Minas Gerais nº 6.763/75.

O apelo nobre foi interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

É o relatório. Decido.

A ora agravante não se esmerou em informar de modo particularizado as supostas violações aos dispositivos legais mencionados na peça recursal, limitando-se a citá-los genericamente. Incide, portanto, a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.337 - SP (2007/0050724-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FÁTIMA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SABRINA LIMA MOUSSALLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.409 - RS (2007/0054314-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LUCIANE GHEDINI E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial.

Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do inteiro teor da decisão agravada.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.421 - PB (2007/0043647-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSINALDO MARTINIANO
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob o seguinte fundamento de que, "da leitura da peça recursal, observa-se que o recorrente alegou violação aos arts. 4º caput, 6º, III, VII, VIII; 22; 39,I, IV e V; 42, parágrafo único; 43, "caput" e § 1º; 51, IV e § 1º, III, do Código de Defesa do consumidor, mas somente discorreu em sua peça recursal sobre o art. 42, parágrafo único. A *questio juris*, *conditio sine qua non* de admissibilidade, portanto, no tocante aos demais dispositivos de lei mencionados, deixou de ser evidenciada no caso em discepção" (fl. 57). O agravante não infirmou os fundamentos do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que limitou-se o recorrente a relatar os procedimentos adotados no curso do processo, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão para inadmitir o apelo extremo. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. - É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial. - A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial. 2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ. 3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.648 - MG (2007/0063745-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DE MELO MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO DE MELO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ). 2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTOS E MULTAS PENDENTES EXIGIDOS DO CONTRIBUINTE, COMO CONDIÇÃO PARA A LIBERAÇÃO DO CRLV. ABUSO DE PODER E LEGALIDADE CONFIGURADOS. MATÉRIA JÁ SUMULADA PELA SUPREMA CORTE (Súm. 323). CONCESSÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA" (fl. 127).

Aponta-se ofensa aos arts. 124 e 131 do CTB. É o relatório. Decido.

Ao examinar o aresto recorrido, verifico que a Corte de origem erigiu seu entendimento também sobre fundamento de índole constitucional, o qual não foi atacado mediante a interposição de recurso extraordinário. Incide, por conseguinte, a Súmula 126/STJ:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.718 - RS (2007/0079079-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARLISE FISCHER GEHRES
AGRAVADO : TERESINHA MAFACIOLI MARIN
ADVOGADO : DAIANE MEZZOMO GRAZZIOTIN E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
PROCURADOR : EUCLIDES SERAPIO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, *CAPUT* E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas. 2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem com as peculiaridades de cada caso concreto. 3. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado. 4. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que reconheceu adequado o bloqueio de valores do ora agravante com o escopo de adquirir medicação para tratamento de saúde da ora agravada. Sustenta-se que restou afrontado o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil-CPC.

É o relatório. Decido.

A questão posta a debate reside em saber se é possível o bloqueio de valores em conta do Estado, como forma de garantir a efetividade de decisão antecipatória dos efeitos de tutela, que determinou ao ente público o fornecimento de medicação indispensável à manutenção da vida do recorrido.

A efetivação dos provimentos judiciais que envolvam uma obrigação de fazer, não fazer ou dar, por parte do vencido, sempre foi bastante problemática, tendo em vista que tais tutelas, para terem uma imediata utilidade prática ao credor, requerem a atuação espontânea do demandado, que, na maioria das vezes, não se mostra disposto a colaborar.

Com o fito de conferir uma maior efetividade àquelas decisões, o legislador pátrio previu, inicialmente no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor e posteriormente nos arts. 461 e 461-A do Código de Ritos, a chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.

Vejamos o conteúdo das normas referidas:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

"Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação".

Nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues, "a tutela é específica quando existe uma coincidência entre a tutela prestada pelo Estado através do processo e o resultado que seria obtido caso houvesse o cumprimento espontâneo da norma jurídica" (*In Elementos de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, v. 2, p. 225).

A tutela pelo equivalente, por seu turno, dá-se quando não for possível o cumprimento da obrigação na forma específica, mas existirem mecanismos que possam substituir a conduta do inadimplente. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

É o que se dessume do § 5º do art. 461 do CPC:

"§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial".

As medidas previstas no referido parágrafo foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao magistrado a competência para a escolha das medidas que melhor se harmonizem com as peculiaridades de cada caso concreto, a fim de assegurar o cumprimento da tutela concedida.

Nesse sentido manifestou-se Luiz Guilherme Marinoni:

"De qualquer modo, é indubitável que o legislador brasileiro, ao enumerar as denominadas 'medidas necessárias', não desejou limitar os poderes de execução do juiz, subordinando-o a elas. Ao contrário, o legislador serviu-se, certamente de propósito, da expressão 'tais como' (prevista no § 5º dos arts. 461, CPC, e 84, CDC), exatamente para indicar que as medidas por ele elencadas destinam-se apenas a exemplificar algumas das medidas que podem ser adotadas pelo juiz" (*In Manual do Processo de Conhecimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 494).

Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.

Nesta senda, confira-se precedente:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.781 - SP (2007/0065702-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega o agravante violação dos artigos 24 da Lei n. 3.820/60, 19 da Lei n. 5.991/73, 1º do Decreto n. 85.878/81.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos dos hospitais e clínicas.

Vejam-se os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2006, DJ 28.3.2006, p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



1. *Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.* (Resp 550.589/PE, 2º T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004).

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgAGA 686.527/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 7.11.2005, p. 109)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

1. "A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas" (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AGA 679.497/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 27.9.2005, DJ 24.10.2005, p. 190)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. *Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação sobre o número de leitos existentes na unidade hospitalar constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.*

3. *Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).*

4. *Precedentes desta Casa Julgadora.*

5. *Recurso especial não provido.* (REsp 638.271/GO, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.8.2004, DJ 20.9.2004, p. 207)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 832.724/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.3.2007; Ag 829.133/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21.3.2007; Ag 835.087/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; Ag 831.358/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.2.2007 e Ag 831.697/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 6.2.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.816 - SP (2007/0065998-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ARMANDO CRISÓSTOMO FERRENTINI
ADVOGADO : TIAGO FERRENTINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2205)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.125 - DF (2006/0204712-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BERNADETE MAGALHÃES TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

1. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõem BERNADETE MAGALHÃES TRINDADE e OUTROS recurso especial fundado na alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - PRAZO - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.

1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende ao Imposto de Renda Retido na Fonte porque essa retenção não implica pagamento e, consequentemente, extinção do crédito tributário, mas, tão-somente, mera antecipação, legalmente exigida, de tributo devido a ser apurado no momento da declaração anual de rendimentos.

2 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lídima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.

3 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

4 - Sentença reformada parcialmente" (fl. 187).

Nas razões recursais, a recorrente, com base no disposto nos arts. 6º, VII, da Lei n. 7.713/88, 33 da Lei n. 9.250/95 e 43 do CTN defende as seguintes teses:

a) a complementação da aposentadoria resultante das contribuições feitas pelo participante não constitui acréscimo patrimonial;
b) a pretensão veiculada nos autos é no sentido de que seja "reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária durante o período de vigência da Lei 7.713/88, isto é, que seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas de complementação de aposentadoria recebidas pelos recorrentes, constituídas por contribuições vertidas na sistemática da Lei nº 7.713/88, bem como seja determinada a restituição do imposto indevidamente recolhido em tal período" (fl. 210); e
c) o posicionamento consignado no acórdão recorrido diverge da orientação desta Corte e de outros tribunais que prelecionam que não deve incidir imposto de renda sobre a parte da complementação resultante das contribuições feitas na vigência da Lei n. 7.713/88.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 319/330.

O apelo foi admitido à fl. 333.

É o relatório. Decido.

As teses defendidas pela recorrente merecem prosperar.

Com efeito, esta Corte, ao examinar a matéria à luz das Leis n. 7.713/88 e 9.250/95 e do art. 43 do CTN, concluiu que, se a demanda questiona a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, não é devida a cobrança, isso porque, no período de vigência dessa lei - 1º/1/1989 a 21/12/1995 -, a tributação era efetuada na fonte, ou seja, quando do recolhimento da respectiva contribuição. Contudo, tratando-se de recolhimentos efetuados na vigência da Lei n. 9.250/95 ou anteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, é devida a exigência sobre o resgate ou recebimento do benefício, pois os valores não foram tributados na fonte.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RATEIO DO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL LÍQUIDA.

1. Na dicção do artigo 6º da Lei 7.713/88, só estão incluídos no rol da não incidência do imposto de renda, a devolução das contribuições pagas pelos associados.

2. A não incidência não abrange toda a distribuição do patrimônio, este formado por outras fontes.

3. Recurso especial improvido." (REsp n. 449.845/RS, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.3.2004.)

"RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-SUJEIÇÃO À ANTERIOR INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. LEI N. 9.250/95. PRETENDIDA REFORMA.

Na matéria relativa à incidência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, impende evidenciar que, sob a vigência da Lei n. 7.713/88, a tributação ocorria na fonte, juntamente com a parcela de contribuição para o fundo de previdência (artigo 3.º da Lei n. 7.713/88), contudo se isentavam os benefícios da complementação da aposentadoria eventualmente recebidos (artigo 6.º, VII, 'b', da Lei n. 7.713/88).

O patrimônio das entidades de previdência privada é composto, além das contribuições, pelas aplicações financeiras e pelos aportes dos patrocinadores. Desse modo, diante do desdobramento das receitas que compõem o patrimônio da entidade em liquidação, somente não sofrerá a incidência o percentual referente aos valores recolhidos na forma das Leis ns. 7.713/88 e 9.250/95. Tal foi o entendimento exarado pela Corte de origem.

Recurso especial improvido." (REsp n. 551.978/RS, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RATEIO DO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL LÍQUIDA.

1. Na dicção do artigo 6º da Lei 7.713/88, só estão incluídos no rol da não incidência do imposto de renda, a devolução das contribuições pagas pelos associados.

2. A não incidência não abrange toda a distribuição do patrimônio, este formado por outras fontes.

3. Recurso especial improvido." (REsp n. 449.845/RS, Segunda Turma, relator Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.3.2004.)

Isso posto, nos termos de art. 557, *caput*, do CPC, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para:

a) afastar a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88;

b) restituir aos recorrentes, conforme apurado em liquidação de sentença, as importâncias indevidamente recolhidas a título de imposto de renda.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2206)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.881 - DF (2006/0268949-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RECORRIDO : ELECIO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, e 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Implica ofensa ao instituto da coisa julgada a apreciação, em sede de embargos a execução, de matéria não deduzida no processo de conhecimento.

3. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região e assim lavrado: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA: MATÉRIA A SER ARGÜIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO DA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Por força dos artigos 467 e 468 do CPC, não há como substituir pela Selic a correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. A matéria relativa à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda deveria ter sido argüida em sede de cognição, posto que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, CPC), não podendo ser apreciada a matéria na fase de execução. 3. Apelações improvidas" (fl. 179).

Subseqüentemente, foram opostos embargos declaratórios, os quais rejeitados, como se evidencia às fls. 204/206.

Em seu arrazoado, sustenta a recorrente que o aresto recorrido violou os arts. 535, II, 458, II, 473, 741, V, VI, do Código de Processo Civil, alegando o fato de ter identificado que parte dos valores em execução já foram objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de imposto de renda dos autores, razão por que a devolução integral implicaria excesso de execução.

Ao considerar preclusa a questão da compensação por entender ser ela adstrita à fase de conhecimento, sustenta a recorrente que o Tribunal *a quo* contrariou o disposto no art. 741, V e VI, do CPC, o qual dispõe que os embargos podem versar sobre excesso de execução, pagamento, compensação e novação (causas extintivas da obrigação).

Argumenta a Fazenda Nacional que, a teor do art. 473 do CPC, a preclusão somente se opera com relação às questões já decididas no curso do processo. Assim, a dedução nos cálculos de liquidação dos valores do IR já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual diz respeito ao procedimento de apuração do *quantum debeatur*. Pondera, pois, que não tendo sido esta questão objeto de apreciação na fase de conhecimento, não há por que falar em preclusão.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 240/246.

O recurso especial foi admitido à fl. 273.

É o relatório. Decido.

O apelo não reúne condições de prosperar.

Inicialmente, afastado a arguição de contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, mesmo que não mereçam a concordância das partes.

Quanto ao mérito, observo que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser inviável a apreciação, em sede de embargos à execução, de matéria referente à compensação de tributos em virtude de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, destaco o voto condutor do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 778.326/DF:

"A Fazenda Nacional objetiva a apreciação de seus embargos à execução, no qual alega excesso de execução tendo em vista a não inclusão, nos cálculos de liquidação, dos valores relativos a restituições realizadas nas declarações de ajuste anual. Diz violados os artigos 473, 741, V e VI e 743, I do CPC. Não vislumbro as aludidas violações.

Como bem salientou o aresto regional, a questão relativa à compensação dos valores restituídos aos embargados quando da declaração de ajuste anual não foi apreciada na fase de conhecimento, ficando a sentença transitada em julgado adstrita à repetição do valor do imposto de renda descontado indevidamente de parcelas indenizatórias.

A matéria, portanto, não pode ser discutida nos embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada." (Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 19.12.2005.)

A fim de corroborar esse entendimento, confirmam-se também os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, não sendo autorizada a compensação pelo título executivo, tal questão não pode ser discutida em sede de embargos à execução, em respeito à coisa julgada. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 551.958/SC, relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, DJ de 7.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de possíveis compensações já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp n. 677.761/SC, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 9.2.2005.)

Como bem salientado no aresto regional, a questão relativa à compensação dos valores restituídos aos embargados quando da declaração de ajuste anual não foi apreciada na fase de conhecimento, ficando a sentença transitada em julgado adstrita à repetição do valor do imposto de renda descontado indevidamente de parcelas indenizatórias.

A matéria, portanto, não pode ser discutida nos embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2207)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.338 - RJ (2006/0265174-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : J FARAH MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que versou sobre o direito de se pleitear a correção monetária das parcelas referentes à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Alega a embargante, em síntese, a omissão no julgado no sentido de se pronunciar sobre a incidência dos expurgos inflacionários "*ocorridos em janeiro/89 e fevereiro/89 (42,72% e 10,14), algo pacífico no STJ.*" (fl. 2317).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recursos merecem prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária das parcelas referentes à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Da atenta leitura dos autos, denota-se que a decisão embargada, de fato, foi omissa, no sentido de não declarar a incidência, *in casu*, dos expurgos inflacionários ocorridos em janeiro/89 e fevereiro/89 (42,72% e 10,14%).

Diante desse desate, ressalte-se que a orientação jurisprudencial do STJ firmou-se, quanto aos índices utilizados na repetição ou na compensação de indébito tributário: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse diapasão: "*dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). (...).*" (EDcl no REsp 323.094/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 16.2.2007, p. 300).

Nesse sentido, julgado da Primeira Turma: "*está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e recurso especial dos demandantes provido.*" (REsp 907.793/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 09.04.2007 p. 244)

Ante o exposto, com arrimo no *caput* do artigo 557 do CPC, acolho os embargos de declaração da empresa, no sentido de determinar a inclusão, no caso, dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2208)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.950 - RS (2006/0275497-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : JUAREZ BORGES PERES
ADVOGADO : RAQUEL MARIA DE FREITAS SUITA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPERGS. INATIVOS. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 10.588/95. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O advento das Leis Estaduais nº 12.065 e 12.066 ou o reconhecimento da constitucionalidade da EC nº 41/2003 nas ADIN's 3.105 e nº 3.128 não acarretam a restituição de contrição previdenciária instituída e recolhida antes da entrada em vigor da precitada emenda constitucional.

Após o advento da EC nº 20/98, tornou-se clara a impossibilidade de incidência de desconto previdenciário sobre os proventos de inativos e pensionistas, situação que se alterou a partir da vigência da EC nº 41/2003, a qual permitiu, na redação que deu ao § 18 que acrescentou ao art. 40, a aposentadoria. Possibilidade da tributação a partir da vigência da LCE nº 12.065/2004, sendo o caso. Os juros de mora incidem na forma da Súmula nº 204 do STJ, devendo ser fixados a partir da citação. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observadas as disposições do art. 20 § 4º do CPC.

APELO DESPROVIDO" (fl. 88).

O recorrente alega que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do Código Tributário Nacional e dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Sustenta ainda que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Para corroborar sua tese, colaciona julgados desta Corte que concluíram que, à luz do art. 167, parágrafo único do CTN, nas ações de repetição de indébito, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios ocorre com o trânsito em julgado da sentença.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 110)

O Ministério Público Federal, às fls. 111/114, exarou parecer pela admissão do recurso especial.

O recurso especial foi admitido às fls. 115/116.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao recorrente.

Trata-se de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Com efeito, em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, no DJ do dia 23/03/2007.

(2209)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.741 - SP (2007/0024166-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESSELLSCHAFT E OUTRO
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu em torno da compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS. Inconformada, a empresa aponta, preliminarmente, afronta ao art. 535 do CPC. No mérito alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 66, da Lei 8.383/91; 39, da Lei 9.250/95; 5º, § 2º, da Lei 7.777/8; 22, da Lei 8.024/90; 1º, da Lei 8.088/90; 4º, da Lei 8.177/91; e 97 e 168 do CTN, defendendo, em síntese, a prescrição decenal, a possibilidade de compensação entre tributos de espécies diversas, a aplicação dos expurgos inflacionários e da taxa SELIC.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.



DECIDO:

Conforme se infere do trecho do voto proferido em sede de embargos de declaração pelo Tribunal de origem, entendo que inexistiu violação do art. 535 do CPC:

Quanto ao prazo prescricional, creio de igual modo não merecer acolhida alegação de obscuridade. Afirma o v. acórdão que deve ser aplicado à espécie o lapso quinquenal previsto no artigo 168 do CTN, tomando-se como termo inicial da contagem a publicação do julgamento da declaração de inconstitucionalidade da exação no Pretório Excelso. Ou seja, considera-se prescrita a cobrança das parcelas anteriores a 4 de março de 1989, tendo em vista o lapso de cinco anos anteriores à data da publicação do RE nº 148.754-RJ, e não a prescrição do direito de pleitear a compensação. (fls. 486)

Assim, observa-se que o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão por fundamentação que lhe pareceu adequada e refutou os argumentos contrários ao seu entendimento.

Com relação à tese da prescrição decenal, não conheço da mesma por absoluta falta de prequestionamento, já que não foi suscitada em sede de embargos de declaração, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

Passo, pois, ao exame de mérito.

Sobre a compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior. c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 8.383/91 e a jurisprudência desta Corte entende que dever ser aplicada na compensação de créditos tributários a lei vigente na data em que foi ajuizada a ação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORTUÁRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se viável a compensação do Finsocial com parcelas do próprio Finsocial ou da Cofins. 2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

3. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 893.064/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 08/02/2007, p. 321)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 541.022/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 14.06.2004 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL

PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Agravo regimental da FAZENDA, que não ataca os fundamentos da decisão agravada, tratando que questão não abordada no feito.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de PIS com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. Inexistiu divergência de entendimento na Turma, porque permitida a compensação de tributos de espécies distintas na forma da Lei 9.430/96 e que depende de prévio requerimento à Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental da FAZENDA não conhecido e improvido o agravo das autoras.

(AgRg no REsp 278.340/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 240)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Manutenção do *decisum* quanto às teses não prequestionadas.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas mediante autorização da Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 313.765/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 12.05.2003 p. 248)

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Nesse diapasão, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.

3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. (...)

7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp n.º 488.992/MG). (...)

9. Recurso especial provido em parte.

(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

Quanto à correção monetária do indébito, observo que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.

Com relação aos juros de mora na compensação, saliento que, após inúmeras divergências em torno da aplicação da Taxa SELIC, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN.

Assentou-se, ainda, que, a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na Taxa SELIC, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos. Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos acima explicitados.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2210)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.972 - SC (2007/0021179-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ANILTON TADEU RODRIGUES
ADVOGADO : DJALMA PORCIUNCULA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, quando a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguinte termos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO DE ADESÃO.

. Tratando-se de direito contestado e reconhecido em juízo, inviável considerar acordo firmado entre as partes sem a necessária homologação judicial, a qual deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados.

. Impossibilidade de o poder público revogar instrumento de mandato firmado pela parte, em razão de transação administrativa.

. Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada.

. Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida" (fl. 134).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram improvidos (fl. 146).

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, negativa de vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil pelo não-acolhimento dos embargos declaratórios que visavam suprir omissão no julgado e prequestionar a matéria.

Sustenta violação do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e do art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos lhe permitem transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas nos Códigos Civil e de Processo Civil. Aduz, ainda, que não seria necessária a participação do advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial sobre o tema. Sem contra-razões.

Admitidos os recursos especial e extraordinário (fls. 193/194), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão do artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 456.109/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.12.06; AgRg no Ag 735324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.05.06.

No que concerne à transação, o dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassistidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevem-se os artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º do Decreto nº 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto."

Da literalidade dos citados artigos deduz-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos supracitados em consonância com o art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos.

Há precedentes da Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Assim, deve ser mantida a sentença que homologou a transação e julgou extinta a execução.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.236 - DF (2007/0040486-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOAO BARUFI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. A complementação de aposentadoria, diferentemente do resgate de contribuições de previdência privada ou de fundo de pensão, constitui acréscimo patrimonial e, portanto, renda. Sujeita-se à incidência do imposto de renda nos termos da Lei 9.250/95. Precedentes.

2. Apelação dos autores improvida.
(fl. 314)

Inconformados, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 33 da Lei 9.250/95 e 43 do CTN, pugnando pela não-incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria por

entidade de previdência privada, sob pena de ocorrer a bitributação. Com base em divergência jurisprudencial, defendem a aplicação da tese dos "cinco mais cinco".

Requerem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei 9.250/95, corrigidos monetariamente nos termos da art. 39, § 4º, da lei supracitada.

Pedem, por fim, com base no art. 20 do CPC, sejam invertidos e majorados os ônus decorrentes dos honorários sucumbenciais, condenando a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da condenação, bem como no reembolso das custas processuais.

Em caso de não provimento total do pedido acima, requerem o reconhecimento do direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos sobre a complementação de proventos de aposentadoria na proporção de 1/3 (um terço) referente às contribuições efetuadas durante a vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995).

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, verifica-se que a tese em torno da prescrição não restou examinada pela Corte de origem, ataindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF.

No mérito, observa-se que a questão trazida nos autos refere-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre a verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada.

A Segunda Turma desta Corte, a partir do julgamento do REsp 642.641/DF, revendo posicionamento anterior, concluiu pela legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, independentemente de ter sido recolhida a contribuição mensal na vigência da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95 pelas razões resumidas na ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE *BIS IN IDEM*.

1. Anulação do julgamento anterior pela ocorrência de erro material.

2. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação.

3. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.

4. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando e de devolução de valores, de modo que inexistiu correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001.

5. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.

6. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial dos autores parcialmente provido. Provido o recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(REsp 642.641/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 30.05.2005)

A tese foi submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte no julgamento do EREsp 673.274/DF, em 12/12/2005, relatado pelo Min. Teori Zavascki. O voto condutor do julgado, após tecer considerações a respeito da legislação pertinente (Leis 6.435/77, 7.713/88, 9.250/95 e LC 109/2001), concluiu que:

a) não obstante seja indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, bem como inviável identificar-se em cada parcela do benefício recebido os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas aos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 (e que em alguma proporção integram o benefício devido) já foram tributadas pelo IRPF;

b) sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

Apesar de não convencida, ressalvo o meu pessoal entendimento sobre a matéria, conforme demonstrado em diversos julgados, dentre eles o citado REsp 642.641/DF, para acompanhar a posição majoritária da Primeira Seção.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, afastando a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições efetuadas pelo beneficiário na vigência da Lei 7.713/88.

Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 931.591 - SP (2007/0048913-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE PIMENTEL CAMARGO
ADVOGADO : IZABEL APARECIDA CAMARGO SÁ
Despacho motivado pela Petição 57.878, protocolada em 11.04.07.

DESPACHO

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.056 - RS (2007/0055397-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LUIZ CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IRRF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI N. 8.383/91 - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUZADAS POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ CIPRIANO DA SILVA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 125/126):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INCIDÊNCIA DE IR. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que encontram-se prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

2. Se o direito a férias ou à licença-prêmio não for usufruído, seja por necessidade de serviço, seja por opção do empregado, o pagamento correspondente objetiva apenas compensar o dano ocasionado pela perda do direito de legalmente ausentar-se do trabalho. Há um direito do servidor que gera um dever jurídico correlato do empregador; se esse direito não foi satisfeito na forma, modo e tempo estabelecidos, as importâncias equivalentes visam simplesmente a recompor o patrimônio jurídico lesado, inexistindo o acréscimo de riqueza nova, imprescindível à caracterização do fato gerador do imposto de renda.

3. Não cabe exigir prova de que a conversão em pecúnia ocorreu por necessidade de serviço, porque, não obstante a opção do servidor, o empregador poderia não concordar e determinar a fruição do afastamento.

4. Não sendo exercidas as ausências permitidas pelo abono assiduidade, a verba correspondente tem natureza indenizatória

5. Com relação aos valores recebidos como participação nos lucros e resultados, este benefício nada mais é do que um incentivo que representa acréscimo patrimonial, passível de tributação pelo imposto de renda.

6. O cálculo exequindo deve ter por base os dados informados pelo contribuinte nas declarações anuais de ajuste, relativas à época em que houve a retenção, discriminando-se os rendimentos tributáveis, os rendimentos agora considerados isentos, a eventual restituição já recebida e as deduções permitidas pela legislação do Imposto de Renda.

7. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, consoante os índices fixados no julgado, desde a data de cada retenção.

8. Não há necessidade de retificação da declaração de ajuste, pois a liquidação de sentença prescinde da via administrativa. Não se pode, todavia, calcular o valor da condenação por meio da simples atualização do imposto retido na fonte, que representa mera antecipação do imposto efetivamente devido, apurado e declarado à Receita Federal por ocasião do ajuste anual

9. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).



Opostos embargos de declaração pelos contribuintes, restaram acolhidos, para fins de prequestionamento (fl. 139).

Nas razões do recurso especial, aduz a recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 333, incisos I e II, e 473 do CPC; 44, 150 e 165 do CTN; e à Lei Complementar 118/2005.

Defende que a juntada da Declaração de Ajuste Anual deveria ter sido apresentada pela Fazenda Nacional em contestação e não em fase de liquidação de sentença.

Sustenta, por fim, dissídio jurisprudencial com arestos desta Corte, quanto à possibilidade de que a repetição do indébito se faça mediante compensação ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória.

Contra-razões apresentadas às fls. 209/210, pugnando pelo não-provimento do apelo extremo.

Exame de admissibilidade positivo às fls. 212/213, determinando o processamento do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, seja quanto aos dispositivos de lei supostamente violados, seja quanto à divergência jurisprudencial apontada.

Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas 125 e 136).

No entanto, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Logo, merece reforma o acórdão a quo, nesse aspecto.

Sobre o tema, os julgados desta Corte no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - LEI N. 8.383/91 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de "Ação de Repetição de Indébito", imperioso que se declare o direito dos contribuintes à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença. (Grifei.)

(REsp 859.939/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6.2.2007, DJ 14.2.2007, p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Compete à Fazenda Nacional comprovar que o imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual. Com efeito, a teor do disposto no art. 333 do CPC, cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

2. Recurso especial provido. (Grifei.)

(REsp 864.018/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.11.2006, DJ 7.12.2006, p. 296)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

2. Improcede a assertiva segundo a qual o Tribunal de origem não fundamentou sua decisão quanto à "possibilidade de retificação das declarações no momento processual de liquidação do julgado, bem como a sua real necessidade".

3. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Grifei.)

(REsp 27088, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.5.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS, PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE.

(...)

8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda.

(...)

10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos.

(REsp 770858, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 3.4.2006)

Também merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente, da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

Ora, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de Ação de Repetição de Indébito, imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, verbis:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido"(Súmula n.162/STJ).

5. Recurso parcialmente provido.

(REsp 853.090/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.11.2006, DJ 7.12.2006, p. 293)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. A constatação de que as verbas recebidas quando do desligamento do empregado foram decorrentes de adesão a programa de incentivo à aposentadoria demanda o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 852.997/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. em 3.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 283)

No que toca à prescrição, oportuna a transcrição literal dos dispositivos supostamente violados, quais sejam: os arts. 150, § 1º, 168, inciso I, ambos do CTN, verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento."

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Além dos aludidos artigos, relevante, ainda, a transcrição do art. 3º da LC 118/2005, que promoveu alterações no CTN e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Da exegese dos textos legais, denota-se que a LC n. 118/2005, alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para se pleitear a repetição de indébito, ou seja, a partir do pagamento antecipado pelo contribuinte.

Sobre a matéria, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção, em 27.4.2005, determinou que a Lei Complementar n. 118/05 será aplicada exclusivamente a partir de 9 de junho de 2005, quando concluída a vacatio legis de 120 dias prevista em lei.

Esclareça-se, ainda, que a contagem do prazo para entrada em vigor do referido diploma legal deve obediência às disposições contidas na Lei Complementar n. 98/95, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Pelos argumentos expendidos, inexistem quaisquer razões para a ir-resignação recursal, porquanto, no caso em comento, incide o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, uma vez que a ação foi proposta em 9.6.2005.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer o ônus da prova da Fazenda Nacional e o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2214)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.740 - SP (2007/0059429-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LUIZ SOARES DE RAYO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - INPC - MÊS DE FEVEREIRO/1991 - APLICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ SOARES DE RAYO E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu não ser aplicável na restituição de tributos a taxa SELIC e aplicou para efeito de correção monetária do mês de fevereiro de 1991 a IPC.

Em seu especial, alegam os recorrentes violação dos arts. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96 e 161, § 1º, do CTN, diante da não-aplicação pelo acórdão recorrido da taxa SELIC.

Citam divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outros julgados, com relação à aplicação in casu da taxa SELIC.

Apontam, ainda, divergência jurisprudencial quanto à aplicação do índice de correção monetária do mês de fevereiro de 1991.

Sem contra-razões (fl. 142).

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Resalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006 p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201)

No que se refere à Taxa Selic, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Quanto à divergência jurisprudencial, tenho-a por demonstrada, nos moldes regimentais e legais, daí porque conheço do recurso especial nessa parte.

Diante da fundamentação acima, observo que o dissídio jurisprudencial quanto à incidência da taxa SELIC merece prosperar.

No tocante à divergência jurisprudencial acerca do índice de correção monetária do mês de fevereiro de 1991, assinalo que assiste razão ao recorrente, porquanto o índice aplicável é o INPC.

À guisa de exemplo, cite-se trecho do julgado da Segunda Turma: *Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido* (REsp 899.809/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 20.3.2007, p. 265).

Faz-se de bom conselho trazer à colação excerto do voto do ilustre Ministro Castro Meira, verbis: *Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, a UFIR,*

de janeiro/92 a dezembro/95, a partir de 01.01.96, a taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária (REsp 904.992/SP, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 23.3.2007).

Nesse eito: *Consoante reiterada jurisprudência do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%. 4. Recurso especial provido* (REsp 901.810/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 28.3.2007).

Dessa forma, entendo que o acórdão recorrido merece reforma, para aplicar como índice de correção o INPC para o mês de fevereiro de 1991.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2215)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 598811 - MA (2003/0184589-3)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE COROATÁ
PROCURADOR : ABDON CLEMENTINO DE MARINHO E OUTRO(S)

(2216)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 702373 - MG (2005/0140371-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCÍLIA METZKER SILVA
ADVOGADO : MARCÍLIA METZKER SILVA BRÊTAS E OUTRO(S)

(2217)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 750813 - MG (2006/0047710-9)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINERAÇÃO AREIENSE S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

(2218)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 864025 - RS (2006/0143065-1)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI TAHIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : NÉRIO JULIO MENEGON
ADVOGADO : ALBERTO MOTTA DE LIMA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2219)
RECURSO ESPECIAL nº 831500 - SP (2006/0064430-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FORMAT INDÚSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2220)
RECURSO ESPECIAL nº 866362 - SP (2006/0126593-0)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARETH ALVES REBOUÇAS COVRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ROBERTO DE CARVALHO ROCHLITZ
ADVOGADO : MÍRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO PARQUE DO POVO - AAPP
ADVOGADO : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

* requerida pelo INSS, republicada por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 08/05/2006

(2221)
RECURSO ESPECIAL nº 866642 - MG (2006/0139859-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS E OUTRO
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2222)
RECURSO ESPECIAL nº 906315 - RS (2006/0264501-5)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CAMPOS BANDEIRA
ADVOGADO : MARGOT ZANETE ELIAS GOMES
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2223)
RECURSO ESPECIAL nº 913745 - PB (2006/0280961-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANTE ZÁCCARA E CÔNJUGE
ADVOGADO : AMAURI DE LIMA COSTA E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2224)
RECURSO ESPECIAL nº 921803 - RS (2007/0022936-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO BRACONNOT GUERRA E OUTRO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(2225)
RECURSO ESPECIAL nº 930160 - AP (2007/0043528-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JOSÉ MARIA MEIRELLES AMARANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELENA MARIA THEODORO PETRAGLIA
ADVOGADO : PAULO SANDRO SANTARÉM E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2226)
RECURSO ESPECIAL nº 930918 - SP (2006/0271871-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANÉZIO JOSÉ DE CAMARGO
ADVOGADO : ARISTEU JOSÉ MARCIANO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)



RECURSO ESPECIAL nº 931581 - SP (2007/0048944-6) (2227)
RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO EDUARDO ANICETO ROSSI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO Nº 5.327 - MG (2007/0009722-6) (2228)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : PAULO JOSÉ SILVA DA ROCHA
REQUERENTE : ELEN LÚCIA MAGALHÃES DA ROCHA
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO

Homologo o pedido de desistência de fls. 58, para que produza seus efeitos legais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

PETIÇÃO Nº 5.530 - RJ (2007/0094947-4) (2229)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE AL-VES E OUTRO(S)
REQUERIDO : SÉRGIO GOMES MOREIRA
EMENTA

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO CONTRA A RETENÇÃO DE RE-CURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. REGRA DO ARTIGO 542, § 3º, CPC. MITIGAÇÃO AUTORI-ZADA.

- A 2ª Seção do STJ já se posicionou no sentido de que o pedido de desretenção de recurso especial independe de ação cautelar autô-noma, podendo ser decidido em requerimento incidente, por simples petição.

- Admite-se excepcionalmente o processamento de recurso especial retido, uma vez que há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional, recomen-dando a atribuição de temperamentos à regra do artigo 542, § 3º, do CPC.

Pedido deferido.

DECISÃO

Petição interposta por SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, com o ob-jetivo de destrancar recurso especial retido na origem.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, movida por SÉRGIO GOMES MOREIRA em desfavor da peticionante.

No curso da ação, o juízo decretou a revelia da ré, porque não apresentou contestação tempestiva após ter sido citada. Dessa decisão, insurgiu-se a peticionante por meio de agravo de instrumento no TJ/RJ, alegando que a pessoa que recebera a citação não detinha poderes de representação, e nem houve qualquer preocupação, por parte do oficial de justiça, a respeito dessa circunstância.

Negado provimento ao agravo (fls. 59/62), interpôs a peticionante recurso especial, sob alegação de violação aos arts. 12, 214, 215 e 247 do CPC, que foi sobrestado na origem (fls. 118).

Alega a peticionante que a questão jurídica é controvertida, restando patente seu prejuízo no protelamento do exame de questão rela-cionada a um ato processual da importância da citação, conquanto todo o processo poderá ser anulado futuramente.
É o relatório. Decido.

Conforme entendimento da 2ª Seção deste STJ, o recorrente pode requerer o destrancamento de seu recurso especial, ou sua não sub-missão ao regime legal de retenção, por simples petição (AgRg na Pet 1.755/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 19.12.2002).

Nesse sentido, via de regra, o art. 542, § 3º, do CPC, determina a retenção do recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à exe-cução. O seu processamento só ocorrerá, portanto, se a parte o reiterar no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Todavia, a jurisprudência do STJ admite, em algumas hipóteses, o temperamento da regra insculpida nesse dispositivo legal de modo a permitir o processamento do recurso especial, sobretudo quando há risco de esvaziamento da prestação requerida.

A hipótese em questão, ou seja, a discussão a respeito da validade da citação feita em pessoa sem poderes de representação, recomenda a subida do apelo excepcional, sob pena de se prejudicar a efetividade da tutela jurisdicional.

Com efeito, tal questão é delicada e vem sofrendo oscilações no entendimento jurisprudencial. Apesar de os acórdãos mais recentes do STJ terem passado a adotar, como o acórdão ora impugnado, a 'teoria

da aparência', é de se notar que mesmo essa teoria sofre certos limites, ficando sua aplicação vinculada à análise das circunstâncias de cada hipótese, como demonstram os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. TEORIA DA APA-RÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CPC, ART. 12, IV E 215.

I. Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.

II. Caso em que, conquanto indicada pelo autor, na inicial, o en-dereço da sede da empresa, a citação foi efetuada por via postal em escritório da ré em cidade diversa e em pessoa sobre a qual, nos autos, inexistem elementos para se supor fosse sua representante ou tivesse concretamente agido como tal.

III. Circunstâncias peculiares que levam ao afastamento da teoria da aparência, para se nulificar, ab initio, o processo desde a citação inicial.

IV. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 330070/DF; 4ª Tur-ma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.04.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. TEO-RIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRU-DENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHE-CIDO E IMPROVIDO.

1. A citação constitui ato essencial para a formação do processo, e eventual inobservância na sua concretização implica violação ao princípio do contraditório. Daí o Poder Judiciário cercar-se de muita cautela na adoção da teoria da aparência.

2. Hipótese em que não se aplica a teoria da aparência, tendo em vista que a citação realizada na pessoa de uma empregada da em-presa recorrida refere-se à uma ação de despejo por falta de pa-gamento, que não caracteriza uma operação normal de sua atividade. Ademais, a recorrente, não obstante tivesse conhecimento do en-dereço da sede da recorrida - expressamente indicado no contrato de locação entre elas celebrado -, apontou como endereço para a ci-tação o do imóvel locado, onde funciona sua filial.

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
4. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 622026/SP; 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 09.10.2006).

"Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Fundamentação. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Citação. Advogado. Pessoa jurídica. Teoria da aparência. (...)

- Em casos excepcionais, é possível aplicar a teoria da aparência para considerar válida a citação da pessoa jurídica feita na pessoa de seu advogado.

- No presente caso, o advogado da empresa assinou o mandado de citação sem ressalvas. Além disso, em várias outras ações ajuizadas contra a mesma pessoa jurídica, a citação foi feita na pessoa do referido causídico e os processos transcorreram normalmente, tendo a ré exercitado seu direito de defesa.

- Recurso especial não conhecido" (REsp 418021/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 10.02.2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRO-CESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. DUALIDADE NA VERDADE DOS FATOS. NECES-SIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA UTILIZADA. IMPROVIMENTO. (...)

2. A excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp 156.970/SP, assentou entendimento no sentido do cabimento da Teoria da Aparência na hipótese em que a citação da pessoa jurídica se dá em quem, na sua sede, apresenta-se como seu representante legal, não suscitando qualquer óbice quan-to à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.

3. A assinatura de A/R destinado ao representante legal da pessoa jurídica, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em juízo, atrai para a pessoa jurídica os ônus de-correntes da validade do ato, podendo, contudo, infirmar a presunção desde que, em sede de mandado de segurança, demonstre, de plano, que tal pessoa não se fez passar por representante legal da empresa ou, ainda, que dela não é, sequer, empregada.

4. A dualidade na verdade dos fatos, precisamente por demandar a produção de provas, inviabiliza a utilização de mandado de segu-rança.

5. Recurso improvido" (RMS 8807/SP; 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 06.05.2002).

"Citação. Pessoa jurídica. Teoria da aparência. Divergência.

1. Havendo divergência entre o Acórdão embargado e o Acórdão paradigma no que concerne à teoria da aparência, impõe-se o curso dos embargos de divergência.

2. No caso, afirmando o julgado que o gerente da filial induziu o servidor da Justiça à crença de que tratava com alguém que re-presentava a sociedade, a citação está manchada de nulidade.

3. Embargos de divergência conhecidos, por maioria, e, por maioria, rejeitados" (EREsp 147206/PR; 2ª Seção, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 04.06.2001).

De todos esses precedentes - alguns acolhendo a teoria da aparência, outros rejeitando-a - fica claro que a aplicação de tal teoria não é automática, mas depende de alguma consideração a respeito das pecu-liaridades de cada hipótese.

Desta forma, e em face da importância que assume para o processo a validade do ato de citação, há que se temperar a regra do art. 542, § 3º, do CPC, sob pena de se prejudicar a efetividade da tutela ju-risdicional.

Forte em tais razões, DEFIRO o pedido para determinar o proces-samento do recurso especial, com análise pelo Tribunal a quo dos seus requisitos de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.712 - RJ (2007/0083471-1) (2230)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : OSCAR BARBOSA MATTOS JÚNIOR
REQUERENTE : SUZANA GÔES BARBOSA MATTOS
ADVOGADO : HENRIQUE COUTO DA NÓBREGA E OU-TRO(S)
REQUERIDO : SANTA ISABEL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA

DESPACHO

Fls. 323/346, vistos.

Às fls. 304 (DJ de 19/04/07), determinei que os requerentes co-lacionem aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento liminar da medida cautelar: (a) cópia legível da certidão de publicação do acórdão recorrido (juntado às fls. 283/284-STJ); e (b) cópia legível das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua inexistência.

No dia 20/04/07, às fls. 308/310 os requerentes informaram que não conseguiriam cumprir a decisão de fls. 304, porque não puderam ter acesso aos autos.

No dia 09/05/07, às fls. 336/337, os requerentes informaram: (i) que não haveria nos autos nem contra-razões ao recurso especial, nem certidão de sua não apresentação; e (ii) que cumpriram apenas o item "a" da determinação de fls. 304, juntando, para tanto, o documento de fls. 338.

Todavia, o documento de fls. 338 não é, obviamente, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (juntado às fls. 283/284-STJ), mas, sim, a cópia da decisão de retenção do recurso especial, que já havia, inclusive, sido juntada às fls. 294.

Diante do exposto, determino, pela última vez, que os requerentes colacionem aos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento liminar da medida cautelar:

(a) cópia legível da certidão de publicação do acórdão recorrido (juntado às fls. 283/284-STJ);

(b) cópia da certidão do Tribunal a quo informando que não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial ou que não foi cer-tificada a inexistência de contra-razões ao recurso especial; e

(c) cópia da certidão de objeto de pé do processo da ação de execução n.º 2004.209.007508-6, em curso na 3.ª Vara Cível da Barra da Tijuca/RJ.

Advirto que, se para o cumprimento desta decisão forem juntados quaisquer outros documentos que não os especificados no parágrafo anterior, isso será considerado descumprimento desta decisão.

Após decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação dos re-querentes, tornem conclusos os autos com urgência, para decisão. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.761 - SP (2007/0097364-3) (2231)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-ZES DIREITO**
REQUERENTE : ANA MARIA DOMENI DE QUEIROZ GES-ZYCHTER
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Medida cautelar proposta por Ana Maria Domeni de Queiroz Ges-zychter, com pedido de liminar, contra Banco do Brasil S.A., para "suspender os efeitos emanados do v. Acórdão de AGRAVO RE-GIMENTAL nº 1.268.506-2/03, do 5º Grupo de Câmaras do extinto E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que negou provimento a recurso interposto em face do acolhimento de Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária em Ação Res-cisória promovida pela AUTORA, até que, em face da interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário - em relação aos quais já se efetivaram os respectivos Juízos de Admissibilidade pelo E. Tri-bunal a quo - esse Colendo Superior Tribunal de Justiça julgue em definitivo a questão" (fl. 3).
Em 3/5/07, despachei assim:

"(...)

1. Regularize o advogado a petição inicial, que não se encontra assinada.

2. Apensem-se estes autos aos do Agravo registrado sob nº 2007/0079437-6" (fl. 479).

A requerente, em 7/5/07, protocolou petição devidamente assinada para "ratificar todos os termos do PETITÓRIO INAUGURAL e pos-tular o suprimento da falta de assinatura" (fl. 483 a 492).

Os presentes autos foram apensados ao Agravo de Instrumento nº 883.605/SP, com registro nº 2007/0079437-6.

Decido.

A cautelar está prejudicada.

O acórdão do Tribunal de origem foi objeto de recurso especial, não admitido na origem. Contra a decisão de inadmissibilidade, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 883.605/SP, desprovido nesta mesma data em decisão de minha relatoria, tornando sem objeto o presente requerimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XI, julgo prejudicada a presente medida cautelar por falta de objeto.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2232)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.840 - MS (2007/0116778-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : VANDA LÚCIA WEILLER DE VASCONCELOS
ADVOGADO : WILSON PEREIRA RODRIGUES
REQUERIDO : VERA MARIA GUERRA GORSKI
REQUERIDO : ANDREA RIBEIRO ALEIXO
REQUERIDO : ANTHONY GUERRA GORSKI
REQUERIDO : MANOELITO DE SOUZA DANTAS
REQUERIDO : ERONI RODRIGUES DANTAS

EMENTA

Processo civil. Medida cautelar visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a ocorrência de fraude à execução, porquanto a ora requerente adquiriu imóvel dos devedores no curso de processo de conhecimento. Posterior execução do título judicial e reconhecimento, pelo Tribunal a quo, com base em análise fática, da insolvência dos devedores. Ausência de fumus boni iuris. Indeferimento da medida liminar e extinção do processo sem resolução de mérito.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por VANDA LÚCIA WEILLER DE VASCONCELOS, visando à suspensão de ação de execução que corre na origem ou, alternativamente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela requerente.

Ação: de embargos de terceiro, opostos pela ora requerente visando a anulação de penhora promovida nos autos da ação de execução n.º 001.96.036251-3, proposta pelos ora requeridos em face de REIS DE ALMEIDA & CIA LTDA.

Alega a requerente que, por compromisso de compra e venda firmado em 23 de dezembro de 1997, adquiriu imóvel da sociedade REIS DE ALMEIDA e que, à época da aquisição, não havia, na matrícula do bem, o registro de qualquer ato de constrição. Todavia, posteriormente, o juízo da 3ª Vara Cível de Campo Grande determinou a penhora desse imóvel para pagamento de dívida contraída pelo compromitente vendedor perante os ora requeridos. A dívida decorria de ação judicial proposta em 26 de novembro de 1996 e cuja citação ocorreu em 10 de janeiro de 1997, ou seja, anteriormente à assinatura do compromisso de compra e venda.

Sentença: julgou improcedentes os embargos de terceiro, sob o fundamento de que, à época da assinatura do contrato, já tramitava a ação que poderia levar a ré à insolvência. Outrossim, ponderou que, na hipótese de fraude à execução, não é necessária a prova da má-fé dos adquirentes (fls. 95/STJ).

Acórdão: confirmou a sentença, negando provimento ao recurso de apelação interposto pela ora requerente, conforme a seguinte ementa:

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - MÉRITO - FRAUDE À EXECUÇÃO - AQUISIÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE OUTROS BENS CAPAZES DE GARANTIR O DÉBITO - IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE REGISTRO DA PENHORA (ARTIGO 659, § 4º, CPC) - PUBLICIDADE DA AÇÃO EXECUTIVA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Rejeita-se preliminar de cerceamento de defesa, se devidamente intimada para especificar as provas que pretende produzir, queda-se inerte a parte.

Resta demonstrada a fraude de execução se o terceiro adquire o bem do executado, em data posterior à distribuição e à citação na ação de conhecimento proposta pela parte-exequente, não se acautelando devidamente, mormente se resta evidenciado que a venda do bem, associado a outros atos, reduz o devedor à insolvência.

Os requisitos do art. 593, II, do CPC, bem como a publicidade que circunda o processo, são suficientes a elidir a boa-fé do adquirente.

Os art. 659, §4º, do Código de Processo Civil exige o registro da penhora para que possa produzir efeitos perante terceiros, criando presunção de fraude à execução a aquisição posterior à referida inscrição. Na falta de registro da penhora, atribui-se ao credor o ônus da prova." (fls. 213/STJ).

Recurso especial: interposto pela ora requerente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alega:

(a) cerceamento de defesa porquanto o juízo de primeiro grau promoveu o julgamento antecipado do feito com fundamento no art. 330, I, do CPC;

(b) ofensa ao art. 593, II do CPC, porque: (i) a alienação do imóvel não levou a devedora à insolvência, já que ela mesma havia oferecido outros bens à penhora no processo; (b.1) os requeridos não eram credores da alienante, porquanto ainda tramitava o processo de conhecimento; (b.2) não havia penhora registrada; (c) violação do art. 1.046, §1.º do CPC, porque o Tribunal *a quo* desconsiderou uma compra efetivada anos antes de iniciada a execução judicial.

Admitido o recurso na origem (fls. 302/STJ), foi proposta a presente cautelar com pedido de medida liminar, visando suspender imediatamente a execução do julgado.

Relatado o processo, decido.

Para o deferimento de liminar em medida cautelar é necessário que concorram os requisitos da aparência do direito (*fumus boni iuris*) e que haja fundado receio de dano em caso de demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*). Nas hipóteses em que o pedido formulado é de atribuição de efeito suspensivo a um recurso especial, esses dois requisitos (notadamente o primeiro deles) têm de ser analisados tendo em vista as possibilidades de êxito de tal recurso, e os efeitos que esse eventual êxito traria para a situação concreta.

Na hipótese dos autos, pela perfunctória análise que é dado a esta relatora fazer em sede cautelar, não se verifica a ofensa ao art. 330, inc. I, do CPC. Isso porque, conforme consta de maneira expressa no acórdão recorrido (fls. 219/STJ), por duas vezes o juízo de primeiro grau determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo a requerente quedado inerte em ambas as oportunidades. Ora, sendo assim, não pode ela, agora, argumentar ter sido cerceado seu direito à prova. A oportunidade de reforçar suas alegações lhe foi amplamente conferida.

No que diz respeito ao fato de a alienação do imóvel ter ou não ter levado a devedora à insolvência, trata-se de questão que, para ser analisada, demanda revolvimento de matéria fática, o que não poderia ser feito nesta sede por força do óbice da Súmula 7/STJ. Assim, este Tribunal não poderia se afastar da conclusão a que chegou o acórdão recorrido, no sentido de que *"A insolvência da executada é perfeitamente presumível, pois, não restou demonstrado que ela possui outros bens capazes de garantir o pagamento da dívida e pelo fato de que vários bens, primeiramente alienados à embargada e aos demais exequentes, foram posteriormente alienados a terceiros."* (fls. 221/STJ),

Já os argumentos de que a execução ainda não havia sido proposta por ocasião da alienação e de que não havia penhora registrada, trata-se de matéria a respeito da qual já é pacífica a jurisprudência do STJ: a fraude à execução se constata a partir da propositura da ação de conhecimento. Nesse sentido os seguintes precedentes: REsp 784.742/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2006; REsp 127.259/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 19/5/2005; REsp 233.152/MG, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 10/3/2003.

Devo ressaltar que o precedente de minha relatoria, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 648.457/MT, no qual afastei a ocorrência de fraude à execução porquanto a alienação fora promovida antes da penhora, sustentava-se em circunstâncias fáticas completamente distintas: naquela hipótese, ficou comprovada a boa fé do comprador, e o fato de que a aquisição não foi feita diretamente do devedor, mas de seu espólio.

De todo o exposto decorre a ausência do *fumus boni iuris*, inviabilizando o deferimento da medida liminar requerida. E, ausente esse requisito, não há relevância nas ponderações acerca do *periculum in mora*, já que ambos devem estar concomitantemente presentes para que o pedido seja deferido.

Forte em tais razões, indefiro a medida liminar requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 288, §2º, c/c o art. 34, XVIII do RISTJ.

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2233)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.843 - PR (2007/0116906-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : RICARDO ALÍPIO DA COSTA
ADVOGADO : RICARDO ALÍPIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
REQUERIDO : CONSTRUTORA GIACOMAZZI LTDA

DECISÃO

1. Os autos dão conta de que Ricardo Alípio da Costa opôs embargos do devedor à execução movida por Construtora Giacomazzi Ltda. fundada em *"Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda do apartamento nº 73, do Edifício Torreselle, situado em Curitiba-PR, na Alameda Presidente Taunay nº 1091, e de vaga de estacionamento nº 45/50"* (fl. 50).

O MM. Juiz de Direito Dr. Astrid M. Carvalho Ruthes acolheu em parte os embargos, determinando que o débito seja calculado *"com aplicação de juros simples de forma linear, sendo atualizado o saldo devedor em conformidade à TR"* e, ainda, declarou, de ofício, a nulidade das *"cláusulas abusivas estipuladas contratualmente, devendo ser expurgado do contrato firmado a incidência de juros capitalizados, a contar do início do contrato, apurando-se, ainda, o valor mediante cálculo aritmético"* (fl. 80).

A Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator o Desembargador Milani de Moura, deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido (fl. 153/164).

O tribunal *a quo* entendeu que: (a) é possível o exame, inclusive de ofício, das cláusulas contratuais nos embargos do devedor; (b) o embargante deve provar o excesso ou ilegalidade da cobrança e, no caso, não houve prova de cobrança de juros capitalizados; (c) são devidos juros compensatórios e moratórios; (d) não foi comprovada a cobrança de Tabela Price.

Opostos embargos de declaração (fl. 168/181), foram rejeitados (fl. 186/192).

Seguiu-se a interposição de recurso especial, alegando violação dos artigos 583 do Código de Processo Civil, 4º, I, c, III, 6º, V, VIII, 51, IV, XI, XV, § 1º, III, 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, 1º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 2.172-32, de 2001 (fl. 196/220) - o qual deixou de ser admitido pelo tribunal *a quo* (fl. 260/261).

2. Ricardo Alípio da Costa ajuizou, então, a presente medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial (fl. 02/23).

A teor da inicial:

"O periculum in mora resta evidenciado em face da iminência da destinação judicial do automóvel de propriedade do suplicante, penhorado para garantir a execução em tela. Afinal, havendo a Magistrada a quo acatado o pedido da exequente de seguimento da execução com caráter definitivo, determinando de pronto a expedição de mandado de avaliação do bem (que já foi retirado pelo oficial de justiça para lhe dar cumprimento, como se pode verificar no anexo III seguinte), é evidente que será irreparável o dano que o suplicante virá sofrer após o leilão de seu veículo (que pode ocorrer a qualquer momento).

.....
Outrossim, o fumus boni iuris resta evidenciado de plano diante da uniformidade de posicionamento, tanto na sentença prolatada pelo Magistrado singular, quanto no acórdão propalado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, reconhecendo a relação jurídica posta sub judice enquanto relação de consumo - sendo que a primeira instância determina a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, enquanto a instância revisora, equivocadamente, afasta-o, em decorrência de interpretação meramente subjetiva e inadequada do objeto da demanda" (fl. 13/15).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial sempre que a demora no respectivo julgamento possa provocar irremediabilidade de dano. Mas, por enquanto, aqui não há ameaça de dano irreparável.

Só o aparelhamento da execução, com o aprazamento de praça ou leilão, pode justificar o excepcional efeito suspensivo ao recurso especial. A determinação de expedição de mandado de avaliação do bem penhorado não tem conteúdo de lesividade.

Indefiro, por isso, a petição inicial. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2234)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.849 - SP (2007/0118170-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : JOANA DA ROCHA FRAGOSO
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA
REQUERIDO : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

EMENTA

Processo civil. Medida cautelar visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido na origem. Possibilidade, em casos excepcionais. Precedentes.

Plano de saúde. Descredenciamento de clínica oncológica durante o tratamento quimioterápico da requerente. Substituição por hospital geral. Alegação, da requerente, de que não há equivalência de serviços entre os dois estabelecimentos. Hipótese em que há recomendação médica para que ela não se submeta a tratamento em hospital, em virtude da redução de suas defesas imunológicas em decorrência da quimioterapia, e de que o ambiente hospitalar apresenta maior índice de infecção. Reconhecimento, mediante cognição sumária, de plausibilidade do direito alegado. Perigo de demora também presente, dada a gravidade da doença e necessidade de imediato tratamento.

Medida liminar deferida, para o fim de se atribuir efeito suspensivo ao recurso especial e restabelecer a antecipação de efeitos da tutela que havia sido concedida em primeiro grau.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar, proposta por JOANA DA ROCHA FRAGOSO em face de UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto pela requerente, cujo exame de admissibilidade ainda não foi promovido, na origem.

Ação: visando ao cumprimento de obrigação de fazer, bem como à condenação da ré à reparação de dano moral, proposta pela ora requerente em face da UNIMED. A autora argumenta que, meses após dar à luz um filho, sentiu nódulos em seu seio que, segundo seu médico, à época, decorreriam de empedramento de leite. Notando, porém, que tais nódulos não desapareceram, a autora buscou novo diagnóstico, vindo a descobrir ser portadora de câncer de mama. Após mastectomia, iniciou tratamento quimioterápico em Clínica Oncológica credenciada da Ré. Entretanto, no curso do tratamento, re-



ferida clínica foi descredenciada, obrigando a autora a continuar seu tratamento em hospital filiado à ré. Ocorre que seu médico, à época, não recomendava que o tratamento fosse realizado em ambiente hospitalar, pelo risco de infecção. Daí a propositura da ação, cujo objetivo é compelir a ré a custear o tratamento da autora na clínica em que ele se iniciou, independentemente de tal tratamento ter sido prescrito por médico não conveniado. Também foi formulado pedido de reparação do dano moral.

Antecipação dos efeitos da tutela: requerida na inicial e parcialmente concedida.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para os seguintes fins:

(i) determinar à ré que custeie os serviços da clínica na qual fora iniciado o tratamento, por dois motivos: (a) porque não ficou comprovada a notificação da autora quanto ao descredenciamento; (b) porque, ao contrário do que determina o art. 17, §1º, da Lei nº 9.656/98, a clínica, ao ser descredenciada, não foi substituída por estabelecimento do mesmo tipo (um hospital não pode substituir uma clínica especializada);

(ii) determinar o reembolso dos valores dispendidos pela autora com medicação (Granulokine);

(iii) ordenar que seja dada cobertura a procedimentos cirúrgicos, internações e realização de exames, procedimentos ou tratamentos de qualquer espécie, mesmo que requeridos por médico não credenciado pelo plano de saúde;

(iv) indeferir o pedido de danos morais.

Após a oposição de embargos de declaração por ambas as partes, a sentença foi impugnada pela ré, por via de recurso de apelação, e pela autora, por recurso adesivo.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação, e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos da seguinte ementa:

"Plano de saúde e obrigação de fazer. Existência de hospital apto a realizar o tratamento dentro da área abrangida pelo contrato firmado. Alegação de excelência de hospital não conveniado que não basta para autorizar o tratamento em outro que não o conveniado. Exames compreendidos no contrato, contudo, cuja cobertura não fica condicionada à solicitação por médico cooperado. Ausência de danos morais. Recurso da ré parcialmente provido, improvido o adesivo da autora."

Ao decidir a causa, o acórdão recorrido reverteu a parcela da sentença que determinava o custeio, pela ré, da clínica oncológica na qual a autora iniciara o tratamento. O fundamento foi o de que *"havendo previsão de cobertura para a doença da autora, e comprovada a existência de hospital credenciado apto a fornecer-lhe o tratamento necessário dentro da área de atuação, a simples alegação de possível superioridade dos procedimentos terapêuticos pelo reconhecido grau de excelência dos serviços prestados no tratamento de câncer em clínica não mais cooperada com a Unimed não basta para configurar a obrigação da requerida em arcar com a terapia ali realizada"*.

Recurso especial: interposto pela requerente, após a prévia apresentação de embargos de declaração, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. A requerente alega violação:

(i) aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC, pelo não esclarecimento das questões levantadas em embargos de declaração;

(ii) ao art 17 da Lei nº 9.656/98, bem como arts. 20, 30, 48 e 51 do CDC, porque: (a) a recorrida não demonstrou ter notificado a recorrente com trinta dias de antecedência a respeito do descredenciamento da Clínica Oncológica; (ii) essa clínica não foi substituída por estabelecimento equivalente; (iii) porque o plano MASTER a que se filiou a autora deveria conferir-lhe tratamento em padrão superior, e o Hospital Santa Helena, que a recorrida tenta obrigar-lhe a utilizar, é entidade que atende todos os planos, inclusive o básico.

Com relação à alínea "c", a recorrente afirma que há divergência jurisprudencial com o julgamento do Processo nº 279/2005, pelo TJ/PR.

Medida cautelar: não tendo sido, ainda, promovido o exame de admissibilidade na origem, a requerente solicita a concessão de efeito suspensivo a este recurso especial com fundamento na urgência que a continuidade de seu tratamento encerra.

Relatado o processo, decidido.

A presente medida cautelar foi proposta antes de promovido, na origem, o exame de admissibilidade do recurso especial. Disso decorreria, em princípio, a incompetência desta Corte para decidir o pedido, que deveria ser formulado perante o Tribunal *a quo*. Essa é a exegese das 634 e 635 do STF.

Entretanto, não obstante o conteúdo dessas súmulas, a jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido sua competência, excepcionalmente, para processar e julgar medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido ou até mesmo sequer interposto, quando: (i) o direito de fundo se mostra plausível, (ii) presente a urgência da prestação jurisdicional e (iii) a decisão recorrida é teratológica ou manifestamente ilegal. Nesse sentido, MC n.º 10.739/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 20.03.2006; MC n.º 9.949/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.11.2005; e MC n.º 5.925/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão, Ministra Eliana Calmon, DJ 28.02.2005.

Em se tratando de medida cautelar originária para emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto, mas que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, está o Relator autorizado a proceder um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial, pois, apresentando-se este manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o seu aparente insucesso prejudica a admissibilidade do pedido cautelar.

Na hipótese em exame, aparentemente, há viabilidade recursal, vez que num juízo perfunctório encontram-se preenchidos os pressupostos específicos e genéricos do recurso especial. A princípio, não há incidência de óbices sumulares e regimentais e plausível se apresenta a pretensão recursal, de forma a revelar presente a fumaça do bom direito, bem como a teratologia do acórdão recorrido.

Com efeito, o fundamento do acórdão recorrido *não* é o de que a clínica na qual se tratava a requerente, posteriormente descredenciada pela UNIMED, teria sido substituída por outro estabelecimento equivalente, ou seja, por outra clínica especializada no tratamento de neoplasia. Em vez disso, o acórdão estabeleceu que a substituição de tal clínica pelo hospital seria válida, uma vez que ele estaria apto a fornecer-lhe o tratamento de maneira eficaz, ainda que não apresente a mesma excelência de serviços. Isso está dito com as seguintes palavras no acórdão:

"comprovada a existência de hospital credenciado apto a fornecer-lhe o tratamento necessário dentro da área de atuação, a simples alegação de possível superioridade dos procedimentos terapêuticos pelo reconhecido grau de excelência dos serviços prestados no tratamento de câncer em clínica não mais cooperada com a Unimed não basta para configurar a obrigação da requerida em arcar com a terapia ali realizada".

Disso decorre que a matéria pode ser examinada em sede de recurso especial independentemente do óbice da Súmula 7/STJ. Trata-se apenas de apurar se a substituição, tal qual estabelecida no acórdão recorrido, é suficiente para todos os fins e efeitos do art. 17 da Lei nº 9.656/98. Essa norma dispõe:

Art. 17. *A inclusão como contratados ou credenciados dos planos privados de assistência à saúde, de qualquer hospital, casa de saúde, clínica, laboratório ou entidade correlata ou assemelhada de assistência à saúde implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Vide Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 1o *É facultada a substituição do contratado ou credenciado a que se refere o caput, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência. (Vide Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

A alegação formulada no Recurso Especial é de que essa norma teria sido ofendida por dois motivos: Porque não teria havido comunicação ao consumidor, com antecedência; e porque a clínica não foi substituída por outra de padrão equivalente.

O primeiro argumento, não pode, ao menos *prima facie*, ser acolhido. É que, além de a questão não ter sido decidida sob essa ótica pelo acórdão recorrido - do que decorre a ausência de prequestionamento - também é inequívoca a ciência da requerente quanto a substituição da clínica, tanto que, logo após tal substituição, ela chegou a se submeter ao tratamento de quimioterapia no hospital.

Quanto ao segundo argumento, porém, ele apresenta relevante probabilidade de acolhimento - sempre, frise-se, mediante a análise preliminar e superficial que é possível fazer em sede cautelar. É que a Lei é expressa em determinar que a substituição de estabelecimentos credenciados *somente pode ser feita mediante a substituição por outro equivalente*. Ora, um hospital geral, ainda que promova o tratamento de quimioterapia, não pode ser considerado *equivalente* a uma clínica especializada no tratamento oncológico. Notadamente na hipótese em que o próprio acórdão recorrido admite que os dois estabelecimentos não apresentam o mesmo padrão de excelência. Há, portanto, a aparência do direito quanto à violação do art. 17, §1º, da Lei nº 9.656/98.

No que diz respeito ao perigo de demora na decisão, também é forçoso reconhecê-lo presente. É que a requerente está em pleno tratamento de uma doença grave e, portanto, não pode esperar até a decisão da causa para receber a tutela de seu aparente direito. Isso se dá, ainda, de maneira especialmente relevante na hipótese dos autos, em que há recomendação expressa de seu médico para que ela não seja tratada em hospitais gerais, em função da redução de resistência imunológica que a quimioterapia lhe impõe e do alto índice de infecção presente em um hospital.

Forte em tais razões, defiro a medida liminar pleiteada, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial e restabelecer a antecipação dos efeitos da tutela que fora concedida em primeiro grau.

Cite-se o réu para que ofereça contestação, no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se. Publique-se, com urgência.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.579 - DF (2007/0119481-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FÁBIO ACIOLE DA SILVA

DECISÃO

Versam os autos sobre *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Distrito Federal em favor de FÁBIO ACIOLE DA SILVA, em face de ameaça de prisão civil mantida pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no HC 2007.00.2.000405-6 (f.39).

Justifica o pedido, indicando que, em razão de débito relativo a contrato com alienação fiduciária em garantia, o credor propôs ação de busca e apreensão do bem, convertida em ação de depósito, sendo julgado procedente o pedido, e, em decorrência, encontra-se o paciente sob ameaça de prisão, contrariamente à posição desta Corte.

Com a impetração, pretende que, liminarmente, seja concedida a ordem.

Em síntese, é o relatório.

Discute-se nos autos sobre decretação de prisão civil de devedor fiduciário que, não obstante a expedição de ordem judicial, deixa de entregar o bem ou o equivalente em dinheiro.

Não vislumbro, pessoalmente, ilegalidade no ato, ou ferimento à Constituição, de forma a ensejar a concessão nesta fase. Em se tratando de direito constitucionalmente assegurado a liberdade de locomoção, intérprete maior é a Suprema Corte que, a esse respeito, reiteradamente tem entendido comportável a prisão (RE 205.640/RS, rel. Min. Nelson Jobim, julg. 27.04.98, DJU 20.04.01; AGRRE 252.477/GO, rel. Min. Ellen Gracie, julg. 13.02.01, DJU 16.03.01)

Todavia, a egrégia Corte Especial deste colendo Superior Tribunal de Justiça, por mais de uma vez, já decidiu em sentido diverso ao do Supremo Tribunal Federal (EREsp 149.518-GO, ac. de 05.05.99, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 28.02.00; HC 11.918-CE, ac. de 20.10.00, rel. p/ ac. Min. Nilson Naves, DJU 10.06.02).

Por essa razão, ressaltando meu ponto de vista, defiro a liminar, para afastar a ameaça de prisão em relação à dívida referida nestes autos.

Comunique-se, requisitando-se, concomitantemente, informações, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 466.476 - MG (2002/0107801-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : CONSTRUTORA ATERPA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTROS
RECORRIDO : CLÓVIS CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ MILTON DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

No presente caso, houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 115/119)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que o tribunal *a quo* prossiga no julgamento da apelação.

Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 476.613 - TO (2002/0151110-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTRO
FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : IVANILDE VIEIRA LUZ
ADVOGADOS : GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS
RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo tribunal *a quo* assim ementado:

"REPARAÇÃO DE DANOS - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - NEGLIGÊNCIA DO CREDOR - ABALO MORAL PRESUMÍVEL DA VÍTIMA - PRESENÇA DA TRIÁDE DANO, NEXO CAUSAL E CULPA - DEVER INDENIZATÓRIO CARACTERIZADO. Age com inadmissível e gravíssima negligência o credor que, sem tomar a devida cautela, leva à protesto duplicata que encontrava-se quitada, sendo presumível o dano moral experimentado pela vítima em decorrência do ato extremo. Diante da incidência dos pressupostos condicionantes, revela-se legítima a pretensão à reparação, devendo o quantum indenizatório guardar afinidade com as particularidades do caso concreto. Recurso conhecido e improvido" (fl. 99).

As razões do recurso alegam violação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial quanto ao valor da indenização (fl. 103/113).

O dispositivo legal que se diz violado carece do necessário questionamento (Súmula 282 - STF e 211 - STJ).

Já a alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias existentes no caso concreto. O valor fixado pela sentença e confirmado pelo tribunal *a quo* de R\$ 166.485,00 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), cem vezes o valor do título protestado, é abusivo e deve ser reformado por essa instância superior.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para fixar a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, e acrescidos de juros de mora desde a data do evento danoso, arcando a ré com o pagamento das custas e honorários de advogado fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2238)
RECURSO ESPECIAL Nº 573.756 - RJ (2003/0138849-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : AMÉRICO FERNANDES FALCÃO E CÔNJUGE
ADVOGADA : MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em sede de agravo de instrumento oriundo de ação de revisão de contrato, entendeu que a inversão do ônus da prova impõe o dever de pagar as despesas correspondentes.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Quer dizer, a realização da prova pericial é do interesse do banco, que deve provar - em face da inversão do ônus da prova - a exigibilidade do seu crédito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que o Banco Itaú S/A não está obrigado a antecipar os honorários do perito, militando contra si, todavia, todas as presunções resultantes da falta do exame pericial.

Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2239)
RECURSO ESPECIAL Nº 584.707 - PE (2003/0157219-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : LEOPOLDINO GOMES DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : ADEVALDO CRUZ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTROS
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES

EMENTA

DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. SFH. HIPOTECA. TERCEIROS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS.

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel." (Súmula 308/STJ). Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LEOPOLDINO GOMES DOS SANTOS NETO e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. QUITAÇÃO. HIPOTECA PRÉ-EXISTENTE. PROMISSÁRIOS CIENTES. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Havendo conflito entre o direito subjetivo do promitente comprador de adjudicar o imóvel pago e o direito subjetivo do credor hipotecário de exercer a sua garantia, prevalece o direito subjetivo originado do contrato mais antigo, sobretudo se dele era ciente o que contratou depois.

2. Se no Contrato de Promessa o promitente vendedor da plena ciência ao promitente comprador de que o imóvel prometido em venda acha-se hipotecado, não é possível a este afastar a hipoteca para adjudicar o imóvel sob o argumento de que não é responsável pela dívida nem parte na avença entre o promitente vendedor e o seu credor hipotecário.

3. Ressalte-se que a hipoteca é direito real de garantia que adere ao bem respectivo e produz em favor do credor o direito de seqüela.

4. Apelação improvida."

Alega violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a invalidade da hipoteca constituída sobre o imóvel por ele adquirido.

Contra-arrazoado, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte. É o relatório.

Com relação à questão meritória, qual seja, a exclusão do gravame real - hipoteca -, a matéria encontra-se pacificada no âmbito das Turmas que integram a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, a teor dos seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ARESTOS PARADIGMAS. BASES FÁTICAS DIVERSAS.

Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.

Embargos de divergência rejeitados." (EResp 415.667/SP, DJ 21/06/2004, Segunda Seção, de minha relatoria);

"CIVIL E PROCESSUAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. HIPOTECA INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DO IMÓVEL. VENDA ANTERIOR DE UNIDADES AUTÔNOMAS. CONSTRUTORA QUE NÃO HONROU SEUS COMPROMISSOS PERANTE O BANCO FINANCIADOR. EXCLUSÃO DO GRAVAME REAL.

I. O adquirente de unidade autônoma somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, em face da celebração da promessa de compra e venda, aqui, inclusive, em data anterior à constituição da hipoteca, a garantia passa a incidir apenas sobre os direitos decorrentes do contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, não podendo subsistir se o débito já foi quitado pelo comprador junto à vendedora.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido."

(REsp 433.688/DF, DJ 28/10/2003, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior);

Tal orientação veio a ser consolidada com a edição do verbete nº 308 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido, invertidos os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2240)
RECURSO ESPECIAL Nº 655.823 - PR (2004/0056463-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : EVANDRO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, em 10/04/2003, relator para o acórdão Ministro Vicente Leal, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 282/283):

"REVISÃO CONTRATUAL SOBRE INSTRUMENTO AQUISITIVO DE CASA PRÓPRIA AO SISTEMA DO SFH. DECISÃO PROCESSUAL APLICANDO AO SALDO DEVEDOR PARA MARÇO/90 O BTNF REMUNERATÓRIO AOS SALDOS EM POUPANÇA TRATADOS NO ART. 6º LEI 8.024/90 MAS DISPONÍVEIS ÀS INSTUIÇÕES FINANCEIRAS (ART. 17 'CAPUT' MESMA LEI). CORRETO AFASTO SENTENCIAL AO IPC, COEFICIENTE ATUALI-

ZATÓRIO, POR APELANTE REPORTADO AOS AJUSTES DE DEPÓSITOS DE POUPANÇA. SUPORTE JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA OFENSIVA AOS PREQUESTIONADOS ARTIGOS 3º D.L. 2406, 16 E 17, III LEI 7.730/89 ALTERADA PELA Nº 7.737; 6º E PARÁGRAFOS E 7º LEI 8.024, 5º XXXVI CF. DESPROVIMENTO." Em suas razões, alega o recorrente violação aos artigos 6º e 9º, da Lei 8.024/90 e 17, III, da Lei 7.730/89, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que o IPC é o índice aplicável à atualização dos contratos de mútuo hipotecário do sistema financeiro da habitação referente ao mês de março de 1990.

Contra-arrazoado, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É, em síntese, o relatório.

A questão, após longa discussão no âmbito deste Superior Tribunal, acabou sendo pacificada pela Corte Especial, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, relator Ministro Vicente Leal, restando mantido o entendimento já perfilhado pela Segunda Seção, no sentido da aplicação do IPC, para o reajustamento da prestação do contrato de financiamento imobiliário vinculado à caderneta de poupança, no mês de março/abril de 1990, no percentual de 84,32%. A propósito, podem ser citados os seguintes julgados:

"Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Compra e venda de imóvel com financiamento. SFH. Saldo devedor. Índice de correção monetária. Março de 1990. Decisão agravada que manteve o acórdão recorrido. 1 - A Correção monetária do saldo devedor relativo à compra e venda de imóvel com financiamento regido ou não pelo SFH deve ser feita pelo IPC do mês de março de 1990. Precedente da Corte Especial (EREsp 218.426/SP). 2 - Não merece reparos a decisão agravada que manteve o v. acórdão recorrido em que se decidiu pela aplicação do IPC de março de 1990. 3 - Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento." (AGA 486.603/SC, DJ 16/06/2003, Relª. Minª Nancy Andrighi);

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). SÚMULA N. 83/STJ. I. Firmada a orientação da 2ª Seção do STJ, competente para o exame da matéria, no mesmo sentido da decisão estadual quanto ao reajuste da prestação de março de 1990, no percentual de 84,32% (REsp n. 122.504/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 16.11.99), incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83. II. Agravo improvido." (AGA 373.339/PR, DJ 19/08/2002, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

E ainda: Resp 172.376/SP, DJ 25/02/02 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), Resp 224.452/RS, DJ 26/06/00 (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar), Resp 267.337/SP, DJ 04/06/2001 (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito), Resp 297.372/RS, DJ 07/05/2001 (Rel. Min. César Asfor Rocha), e Resp 168.666/RJ, DJ 26/06/00 (Rel. Min. Barros Monteiro).

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar que a correção monetária no mês de abril, referente ao mês de março de 1990, seja feita pelo IPC (84,32%), ficando invertidos os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2241)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.411 - RJ (2004/0106396-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL HORTI FRUTI GRANJEIROS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CLÁUDIO

DECISÃO

Vistos.

Agravo regimental interposto pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab contra a decisão de fls. 407 a 411, pela qual neguei seguimento ao seu recurso especial.

Ocorre que o presente recurso (petição nº 00174263) não merece ser conhecido, porque atingido pela preclusão consumativa, sendo posterior aos embargos declaratórios de fls. 418 a 420 (petição nº 00170939), opostos pela mesma parte.

Confira-se a jurisprudência da Corte:

"Embargos declaratórios. Recurso especial. Indenização. Acidente do trabalho. Omissão. Inexistência. Preclusão consumativa.

1. A omissão que autoriza opor o recurso declaratório diz respeito a ponto a cujo respeito o julgado deveria ter se pronunciado e não o fez. E isto não ocorreu porque todos os temas foram efetivamente decididos, fundamentadamente, constando do acórdão o inteiro teor dos votos proferidos no julgamento.

2. Ocorrência de preclusão consumativa no que concerne aos segundos embargos de declaração, sendo defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes.

3. Primeiros embargos declaratórios rejeitados e os segundos não conhecidos" (EDclREsp nº 569.351/MG, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 13/2/06).



" **PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no sistema processual civil brasileiro, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.
2. Assim, a interposição simultânea, contra o acórdão que julgou o recurso especial, de embargos de divergência e recurso extraordinário, acarreta a inadmissibilidade do recurso que foi protocolado por último, ante a preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgEREsp nº 511.234/DF, Corte Especial, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJ de 20/9/04).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental.
Intime-se.
Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 675.411 - RJ (2004/0106396-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
RICARDO COELHO DE MEDEIROS
EMBARGADO : COMERCIAL HORTI FRUTI GRANJEIROS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CLÁUDIO

DECISÃO

Vistos.
Embargos de declaração opostos pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab à decisão de fls. 407 a 411, de minha lavra, na qual neguei seguimento ao seu recurso especial, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento deste feito:

"Especificamente em relação ao artigo 302 do Código de Processo Civil, assim se manifestou o acórdão atacado:

'Descabe considerar o argumento da Apelante acerca de possível confissão ficta, porquanto a Apelada Comercial efetivamente ofereceu contestação na qual impugnou os fatos específicos relacionados à pretensão deduzida pela Apelante contra ela. Além disso, é pacífico o entendimento de que o efeito da confissão ficta, tal como previsto no art. 302, do Código de Processo Civil, somente deve ser considerado caso haja efetivamente omissão acerca dos fatos narrados na inicial e que os elementos de prova constantes dos autos não ilidam a presunção de veracidade dos fatos narrados. Na hipótese em questão, restou evidenciado que a Apelada Comercial apenas cedeu seu crédito, nada tendo recebido da COBAL e, assim, ainda que fosse o caso de aplicação da regra do art. 302, do Código de Processo, tal regra não ensejaria aplicação' (fls. 336/337).

A respeito do tema esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a presunção de que trata o artigo 302 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, não podendo prevalecer quando os demais elementos do caderno probatório apontem em sentido diverso.

.....
O Tribunal de origem, como visto, rechaçou a incidência da presunção de que trata o artigo 302 do Código Civil, porque houve contestação da parte contrária, mas ressaltou explicitamente que, mesmo que isso não tivesse ocorrido, as provas colhidas não sustentavam a versão dos fatos sustentada na inicial.
Dessa forma, havendo o Tribunal de origem, com esteio nas provas dos autos, concluído pela ausência de responsabilidade da recorrida, não colhe êxito a irresignação.
Destaco, por oportuno, que o exame dos elementos fático-probatórios em que se fundamentou o acórdão recorrido para rechaçar a presunção do artigo 302 do Código de Processo Civil descabe em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ" (fls. 408 a 411).

Sustenta a embargante obscuridade e contradição, porque, a seu ver, em momento algum o acórdão recorrido teria afirmado que a não aplicação dos efeitos da confissão ficta, prevista no artigo 320 do CPC, teria se dado em razão do exame das provas coligidas aos autos.
Decido.
Não há vício algum na decisão embargada.
A contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. E isto não ocorreu, na medida em que a decisão embargada, com total coerência de idéias e com destaque em afirmações feitas no próprio acórdão recorrido, decidiu pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois não lhe falta clareza e certeza quanto ao que fora decidido.
À toda evidência, o objetivo da embargante é um rejuízo da causa, fim a que não se prestam os embargos declaratórios.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intime-se.
Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 695.640 - DF (2004/0144586-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS
EMBARGADO : DAGMAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : TEODORA CARRILHO CORRÊA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Embargos de declaração opostos por Fundação Sistel de Seguridade Social à decisão de fls. 287 a 289, de minha lavra, na qual dei provimento ao recurso especial de Dagmar de Souza e outros para restabelecer a sentença.
Sustenta a embargante ocorrência de omissão por não ter havido decisão acerca da extensão do pedido julgado procedente, ou seja, se abranjeria também a prestação de contas decorrentes das contribuições patronais.
Decido.
Não existe o alegado vício.
Com efeito, a omissão que autoriza opor o recurso declaratório diz respeito a tema a cujo respeito o julgado deveria ter se pronunciado e não o fez. E isto não ocorreu, pois, ao ser restabelecida a sentença, prevalece a seguinte decisão:

"De outra banda, é certo que a prestação de contas deve ser realizada somente em relação às contribuições vertidas pelas autoras, vez que somente estes valores pertencem às autoras e somente a estes valores têm direito a prestação de contas, conforme estipulado no art. 42 da Lei 6.435/77, par. segundo do art. 31 do Dec. 81.240/78 e par. primeiro do art. 19 do Regulamento da ré" (fl. 186).

Rejeito os embargos.
Intime-se.
Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 706.553 - SP (2004/0169005-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ALBATROZ LOCADORA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO : SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Albatroz Locadora S/C Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"SEGURO - Ação de cobrança - Contrato de arrendamento mercantil de oito veículos e contrato de seguro para cada veículo - Seguradora que desconhecia o fato de que os veículos se destinavam à locação para terceiros - Complementação do prêmio de cada veículo segurado - Emissão de endossos das apólices e boletos de cobrança das complementações dos prêmios - Alegação da autora de que a complementação dos prêmios deveria ser paga em dez prestações - Prova de que tal exigência foi aceita pela seguradora - Inexistência - Emissão de boletos constando o valor total da complementação - Não pagamento destes pela autora - Reconhecimento - Sinistro de um dos veículos - Recusa da seguradora em pagar o seguro - Admissibilidade - Ação de cobrança improcedente - Recurso não provido. (voto 11981)
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - cerceamento de defesa - Inexistência - Hipótese em que o julgamento antecipado se deu a pedido da própria autora - Ação de cobrança improcedente - Recurso não provido. (voto 11981)"* (fl. 176).

Opostos embargos de declaração (fls. 180 a 182), foram rejeitados (fls. 186/187).
Sustenta a recorrente violação dos artigos 535, inciso II, 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que não foram sanadas as omissões do acórdão recorrido, ainda que interpostos embargos declaratórios.
Assevera violação do artigo 302 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve impugnação e que *"os fatos afirmados na inicial tornaram-se incontroversos e, portanto, independente de qualquer prova"* (fl. 203).
Aduz violação dos artigos 334, incisos II e III, e 130, do Código de Processo Civil, afirmando que, *"se o Juízo entendesse necessária a produção de qualquer prova, deveria tê-la determinado de ofício"* (fl. 204).
Alega contrariedade ao artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e à Lei nº 61.589/67, porquanto o Tribunal de origem *"afirmou que a recorrente confessou não ter pago a complementação do prêmio (endosso) na data aprazada"* (fl. 204), porém, *"não estava obrigada por lei, ao pagamento, já que do mesmo constavam diversos erros"* e

que, *"para que a recorrida pudesse cobrar eventual complementação do prêmio, deveria ter emitido os endossos até quinze dias após a data em que se verificou essa alteração"* (fl. 204).
Assevera violação dos artigos 4º, § 2º, do Decreto-Lei nº 61.589/67, 1.450 do Código Civil de 1916 e 13 do Decreto-Lei nº 73/66, aduzindo que, *"mesmo que se entendesse que a recorrente deveria ter pago o endosso a vista, a falta de pagamento não pode gerar o cancelamento da apólice"* (fl. 205), que *"a legislação securitária brasileira determina, em caso de fracionamento do prêmio, que as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização"* (fl. 205), que *"o atraso no pagamento do prêmio não resolve, de forma automática, o contrato de seguro, dependendo de rescisão por sentença judicial, ou , no mínimo, de notificação/interpelação"* (fl. 206), e que, *"independentemente da existência de cláusula contratual que autoriza a recorrida rescindir unilateralmente o contrato de segura, ela é nula de pleno direito"* (fl. 207).
Alega negativa de vigência dos artigos 1.056, 1.059, 1.061, 115 e 1.462 do Código Civil de 1.916 e artigo 51 da Lei nº 8.078/90, asseverando que o Tribunal de origem negou à recorrente o direito à indenização e que o valor desta *"deve corresponder ao valor expresso na apólice, e não segundo pesquisa de mercado. A cláusula constante nas 'condições gerais' que dispõe que o valor da indenização limitar-se-á ao valor médio do mercado na data de liquidação do sinistro é abusiva"* (fl. 211).
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.
Sem contra-razões (fl. 284), o recurso especial (fls. 196 a 217) foi admitido (fls. 302 a 304).
Decido.
A recorrente ajuizou ação ordinária alegando que celebrou contratos de arrendamento mercantil de oito veículos e também contratos de seguro com a ré, empresas do mesmo grupo econômico, para cobertura total dos veículos de seu uso pelo período de 24/2/97 a 24/2/99, sendo os prêmios pagos à vista, *"e os valores dos prêmios 'embutidos' nas parcelas do contrato de leasing"* (fl. 3). Em janeiro de 1988, prossegue a inicial, um dos veículos sofreu acidente de trânsito com perda total e a seguradora ré efetuou o pagamento correspondente e a arrendadora, por sua vez, *"indenizou a autora"* (fl. 3). A partir de então, diz a autora, a ré *"comunicou que seria necessário a complementação do valor do prêmio, alegando que desconhecia a atividade-fim do uso do veículo, qual seja, a locação, muito embora trouxesse estampado o nome da autora (Albatroz Locadora SC Ltda)' nas apólices, e tivesse em seu poder cópia do contrato social da autora. Segundo a ré, seria necessário a emissão de 'endossos' para todos os veículos segurados"* (fl. 3). Em 10/5/98 outro sinistro acarretou perda total de veículo segurado, o que foi comunicado para a ré, que, então, e só então, *"enviou boletos de pagamento dos 'endossos' de apenas seis veículos, incluindo o veículo sinistrado (endosso nº 10.116.421.0), com vencimento à vista, em 22.05.98 (docs. 10 a 12). Os boletos chegaram às mãos da autora um dia antes do vencimento, ou seja, no dia 21.05.98"* (fls. 3/4). A autora informou a ré sobre os erros na emissão e requereu a retificação de acordo com o que havia sido acordado, ou seja, o pagamento em dez parcelas mensais, o que não foi considerado, afirmando a ré que não pagaria o valor segurado porque cancelado o endosso, embora tivesse continuado o pagamento para a arrendadora.
A sentença julgou improcedente o pedido entendendo que a autora não provou que o boleto correspondente às diferenças chegou tardiamente, que pediu a emissão de novo boleto, afastando ainda o pagamento de lucros cessantes porquanto não previsto no contrato, não havendo, ademais, culpa da ré.
O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento à apelação com a seguinte fundamentação no que interessa:

"Tal pleito, porque não demonstrada a aceitação do parcelamento da complementação do prêmio pela ré, e porque confessado pela autora o não pagamento da complementação na data aprazada, não podia mesmo ser acolhido, eis que plenamente justificado o cancelamento do endosso pela ré, restando, por conseguinte, sem pagamento integral o prêmio atinente à apólice do veículo sinistrado, fato este que, por si só, justifica o não pagamento do seguro" (fl. 177).

Sobre o alegado cerceamento de defesa, o Tribunal local afirmou que o julgamento antecipado ocorreu a pedido da própria apelante.
Os embargos de declaração foram rejeitados.
O especial começa pela alegada violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil. Vejamos. Tanto a sentença quanto o acórdão contém fundamentação suficiente para a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias. Mas, cabe examinar a omissão alegada. O que se verifica é, na verdade, um questionamento sobre os fatos da causa, isto é, a demonstração efetiva de que tenha a parte autora comprovado as circunstâncias que apontou para justificar o não-pagamento da complementação. O ponto relativo à aceitação verbal do pagamento da complementação em dez parcelas, diante da ausência de impugnação da afirmação feita na inicial sobre o tema, não foi desafiado pelo acórdão. Na contestação lê-se que a ré considerou que a autora reconhece e aceitou o pagamento da diferença, *"porém desejava o parcelamento em dez (10) vezes. Portanto, sabia com bastante antecipação de que deveria quitar o prêmio antes da ocorrência de qualquer sinistro"* (fl. 40). Ora, caberia ao Tribunal local examinar essa questão à luz da presunção prevista nos artigos 302 e 334 do Código de Processo Civil, tudo para ensinar a apreciação do tema no especial. O mesmo se diga com relação aos defeitos no endosso e à questão da impossibilidade de cancelamento do endosso em razão da falta de pagamento, e à questão do pagamento das perdas e danos, temas todos que foram objetivamente postos na petição dos declaratórios. E isso não foi feito. Daí, na linha de reiterada jurisprudência da Corte impõe-se a integração (REsp nº 603.894/RJ, da minha relatoria, DJ de 11/4/05).

Destarte, nos termos do art. 557 -A, § 10 do Código de Processo Civil conheço do especial e dou-lhe provimento para que seja feita a integração do acórdão.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713.227 - RN (2005/0169293-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-DE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA ROSADO E OUTROS
AGRAVADO : JOSIMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊN-
CIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, cons-
titui requisito inafastável ao conhecimento do recurso especial. Não
observado, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo
Tribunal Federal.

II - Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio
jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos
541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º,
do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude
fática e os pontos divergentes das decisões.
Agravado de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO PETRO-
BRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, com fulcro no artigo
105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim emen-
tado:

*"PREVIDENCIÁRIO E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRE-
LIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR QUE DEVE SER ENFRENTADA POR OCASIÃO
DO MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE RESSARC-
IMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS A TÍTULO DE PREVIDÊN-
CIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. COR-
REÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. ÍN-
DICES MENCIONADOS NO ESTATUTO. INAPLICABILIDADE.
ATUALIZAÇÃO COM BASE NO ÍNDICE QUE MELHOR RECOM-
PONHA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - PRECEDENTES DO
STJ. SÚMULA 289. PEDIDO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO GE-
NÉRICO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IM-
PROVIDO."*

Aponta a recorrente violação aos artigos 21 da Lei 6.435/77; 30 do
Decreto nº 81.240/78 e 14 da Lei Complementar nº 109/01, além de
divergência jurisprudencial.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de ins-
trumento.

É o relatório.

O recurso não prospera. Os artigos tidos por violados não foram
objeto de manifestação do tribunal *a quo*, omissão a vedar o co-
nhecimento do recurso em razão da ausência de prequestionamento,
este entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver
sido examinado pela decisão atacada, exigência inafastável contida na
própria previsão constitucional e um dos principais requisitos ao seu
conhecimento. Conforme tem reiteradamente afirmado a jurispruden-
cia deste Superior Tribunal de Justiça, à configuração do ques-
tionamento não basta que os dispositivos legais tidos por violados
tenham sido suscitados no apelo ordinário ou nos declaratórios, mas,
também, sejam objeto de deliberação pelo colegiado. Aplica-se, por-
tanto, à espécie, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do
Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, é inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio
jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do
artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255
do Regimento Interno desta egrégia Corte.

A recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem de-
monstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente,
portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no
acórdão recorrido e no paradigma colacionado.

Deixou de proceder à juntada de cópia autenticada dos arestos, e até
mesmo de citar os repertórios de jurisprudência, oficiais ou cre-
denciados, nos quais publicados. Registre-se que Diário da Justiça
não se equipara a repositório oficial ou credenciado de jurisprudência,
para efeito de comprovação de divergência, pois não contém a pu-
blicação, na íntegra, do julgado.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE
PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO
LEGAL - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO
INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO -
RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓR-
DÃO RECORRIDO.*

*1 - Para a apreciação do Recurso Especial, com suporte na alínea
'c', do inciso III, do art. 105, da Carta Magana, é necessário seja
invocado referido permissivo constitucional. A falta de indicação,
implica na impossibilidade de se conhecer do recurso. Aplicação da
Súmula 284/STF.*

*2 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255
e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da diver-
gência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as cir-
cunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados,
bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado
repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, im-
possível conhecer da divergência aventada.*

*3 - Se o v. acórdão recorrido conclui pela ausência do devido pro-
cesso legal para a redução de proventos de aposentadoria e o re-
curso especial se fundamenta na contrariedade ao artigo 67, da Lei
nº 8.112/90, que não guarda pertinente com o 'decisum', revelando-se,
portanto, totalmente dissociado, restou insatisfeito o requisito da ad-
missibilidade.*

4 - Recurso Especial que não se conhece."

(REsp nº 441.800 / CE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJU de
2.8.2004).

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2246)
RECURSO ESPECIAL Nº 743.611 - GO (2005/0064665-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FABIANA KROGER MAGALHÃES E OU-TROS

RECORRIDO : MARIA LÚCIA CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADA : RAILDA COSTA RUFO E OUTROS
RECORRIDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : NEUSA MARISA VASCONCELOS BAS-TOS
JOÃO BOSCO PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais,
com base no artigo 105, III, c, da Constituição Federal, contra acór-
dão proferido pelo tribunal *a quo* que considerou *"ineficaz a garantia
hipotecária em relação ao terceiro adquirente, que nada contratou
com o agente financeiro e que não deteve suficiente informação
quanto ao ônus que pesava ou viria a pesar sobre o bem adquirido"*
(fl. 441).

O acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula nº 308 do
Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, an-
terior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não
tem eficácia perante os adquirentes do imóvel"*.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2247)
RECURSO ESPECIAL Nº 771.848 - CE (2005/0128955-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO DE ALMEIDA JACO E OUTROS

RECORRIDO : ANTÔNIO GLAIRTON DA SILVA DUAVI
ADVOGADO : BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

O recurso especial foi interposto contra acórdão não unânime, pro-
ferido em sede de apelação cível, sem que antes fossem opostos
embargos infringentes (STJ - Súmula 207).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.772 - MT (2006/0103330-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LÚCIO ROBERTO ALVES DOS REIS E OU-TROS

AGRAVADO : LORIVALDO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Comprovada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de
restrição ao crédito, o dano moral é presumido.

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas
é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo -
circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2249)
RECURSO ESPECIAL Nº 782.372 - RS (2005/0154256-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : CRISTIANO BAGGIO E OUTROS
RECORRIDO : DENISE KNORST
ADVOGADO : ANTÔNIO RITTER BORGES E OUTROS

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no
sentido de que a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a
mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apre-
ensão.

No presente caso, houve o reconhecimento dos encargos abusivos no
julgamento do REsp nº 543.032, RS, referente à ação de revisão de
cláusulas contratuais proposta por Denise Knorst.

Quanto à condenação por litigância de má-fé, o tribunal *a quo* agiu
com acerto ao afirmar que *"compulsando os autos, verifica-se que, ao
propor a presente demanda, com pedido liminar, a instituição fi-
nanceira omitiu a existência de pretérita ação revisional, ajuizada na
Comarca de Crissiumal, bem como seu conhecimento de que havia
sido determinado o afastamento de cláusulas contratuais tidas como
abusivas, conforme já exposto neste voto. Asseverou, ainda, opor-
tunamente, a julgadora a quo, que na demanda revisionista havia
sido deferido pedido de manutenção de posse do veículo em favor da
ora apelada"* (fls. 189-v/190).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2250)
RECURSO ESPECIAL Nº 795.668 - RS (2005/0184511-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-ZES DIREITO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : ZITA LORENSINI
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da
tarifa mensal básica cobrada do consumidor.

Distribuído originariamente à Primeira Turma, o presente recurso foi
redistribuído a minha relatoria por decisão da Ministra **Denise Ar-
ruda** diante do acórdão proferido no Conflito de Competência nº
56.215/DF, Corte Especial, Relator Ministro **José Delgado**, julgado
em 23/11/06, DJ 2/4/07, que diz respeito a uma ação cautelar pro-
posta para afastar a retenção de recurso especial, este interposto nos
autos de uma *"ação revisional de contrato de prestação de serviço de
telefonia fixa com pedido de tutela antecipada"*.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na
sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF
(questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute
a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre
a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria,
decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira
Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2251)
RECURSO ESPECIAL Nº 796.152 - SC (2005/0185345-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ELVINO DALLAGNOLO E OUTROS
RECORRIDO : FABRIMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : DIETER WEISE

DECISÃO

Nos autos de ação de busca e apreensão proposta por Banco General
Motors S/A contra Fabrimaq Indústria e Comércio de Máquinas Lt-
da., o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Blu-
menau, Dr. Jaber Farah Filho, revisou, de ofício, as cláusulas con-
tratuais, determinando um novo cálculo das prestações (fls. 30/33).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 02/14), o qual
foi desprovido pela Terceira Câmara de Direito Comercial do Tri-
bunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relator o Desem-
bargador Fernando Carioni (fls. 74/88).



Dai o presente recurso especial (fls. 120/147), que deve ser conhecido e provido. Sem a citação do réu, não há relação processual válida que autorize o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato ajustado entre as partes. Trata-se de matéria de mérito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que a ação de busca e apreensão seja processada e julgada depois de contraditório regular.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 797.942 - RS (2005/0190366-4) (2252)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
TOMAS FLORIANI E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS FIDELIS
ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. SÚM. 7/STJ.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização mensal dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

V - O exame da existência ou não de crédito para compensação implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial. Incidência da Súmula 07 desta Corte. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Quanto à capitalização dos juros, o acórdão recorrido afirmou que o contrato em questão foi firmado antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17 (fls. 388), sendo inviável, para chegar a conclusão diversa, a interpretação da cláusula contratual e o revolvimento da matéria de prova, em razão dos óbices das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em

pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Por outro lado, o exame da existência ou não de crédito para compensação implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial. Incide, ao caso, o óbice da Súmula 07 desta Corte.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 805.177 - SC (2005/0210381-1) (2253)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL CÂNDIDO DA LUZ
ADVOGADO : JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

Comprovada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, o dano moral é presumido.

Já a alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.758 - RS (2006/0210224-7) (2254)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : GRAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON ROBERT SCHÖNARDIE E OUTROS
AGRAVADO : CLÉLIA TEREZINHA ELY MOLLER
ADVOGADO : RITA INES BRAGA DE MATTOS
AGRAVADO : JÚLIO CÉZAR LIMA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA PINHEIRO MARTINS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de embargos a execução opostos por CLÉLIA TEREZINHA ELY MOLLER e outro em relação à GRAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM PELA ADMINISTRADORA. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM BRANCO E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR, PROVA DO PREENCHIMENTO ABUSIVO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CARTULA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. EXECUÇÃO EXTINTA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 585, inciso I, do Código de Processo Civil; 891 do Código Civil e 10 e 75 da Lei Uniforme de Genebra.

Para tanto, alegou, em síntese, que a nota promissória em questão é título líquido, certo e exigível, de acordo com os artigos 585, inciso I do Código de Processo Civil e 75 da Lei Uniforme de Genebra, e que, ao preencher o título, posteriormente, se valeu do dever que lhe impõe os artigos 891 do Código Civil e 10 da Lei Uniforme de Genebra.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Verifica-se que a procedência do recurso especial está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

"(...)

'... Assim, embora a embargada seja titular de um crédito, este não se apresenta viável de cobrança na via eleita, considerando que a NP está vinculada ao contrato e a evolução do débito apresentada não permite apurar a certeza e liquidez do preenchimento do título.'

"(...)"

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 819.645 - RS (2006/0032260-0) (2255)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : IRIO METZ
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA AGUZZOLI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA A ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83/STJ.

Não há como se conhecer do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ).

Recurso especial a que se nega seguimento

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com esteio nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afastou a ANATEL do pólo passivo da demanda.

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos artigos 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97. Defende que, havendo interesse da ANATEL, esta deve permanecer no pólo passivo da relação processual, mantendo-se a competência da Justiça Federal.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido desconsiderou a legislação específica aplicável ao caso (Lei n. 9.472/97 e Resolução da ANATEL n. 85/98), que respalda a cobrança da tarifa mensal básica, e que o Código de Defesa do Consumidor, expressamente (artigo 7º), não exclui a aplicação de tais normas.

Por fim, aponta dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

No que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, verifica-se que o tribunal de origem solucionou a questão constatando que incumbiria apenas às concessionárias responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor relativos à tarifa de assinatura básica, e afastou a legitimidade da referida Agência para hipóteses como a presente.

A ação foi proposta em relação à empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá seu âmbito jurídico, mas tão-somente o da empresa ora recorrente.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a".

Outrossim, a matéria da insurgência recursal encontra-se pacificada neste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. 'In casu', a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC nº 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.

4. Recurso especial desprovido." (REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006);

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELECADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. 'In casu', a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 792.641/RS, Rel. p/ Acórdão o Min. LUIZ FUX, DJ 20.3.2006).

Destarte, verifica-se que não há como se conhecer do recurso especial, porquanto a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 823.230 - PR (2006/0040852-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : OLGA LECHETA
ADVOGADO : CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO
DECISÃO

A Segunda Seção consolidou o entendimento de que, quando houver sucumbência recíproca, os honorários podem ser compensados, como se vê no julgamento do REsp nº 155.135, MG, Relator o eminente Ministro Nilson Naves, assim ementado:

"Honorários de advogado. Procedência parcial da ação. Compensação. Direito autônomo. Cédula rural. Juros. Capitalização. 1. O Cód. de Pr. Civil, no art. 21, ordena se aplique a regra da compensação, enquanto a Lei nº 8.906/94, no art. 23, estabelece que os honorários pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo para executar. 2. Sucede, no entanto, que tais normas não são incompatíveis entre si, sendo lícito entender-se que uma não incomoda a outra, convivendo ambas perfeitamente no mundo jurídico. 3. Em caso de sucumbência recíproca, admite-se, por conseguinte, a compensação, ao ver de precedentes da 4ª Turma, entre outros, os REsp's 149.147 e 186.613, cuja orientação foi, no presente caso, acolhida pela 2ª Seção, por maioria de votos. Improcedência da alegação de ofensa a texto de lei federal" (DJ de 8.10.2001).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 828.503 - PR (2006/0051219-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : ANITA IURI NOGIRI E OUTROS
ADVOGADO : AIRTON PEASSON
EMENTA

EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7.

I - Descabe a inclusão dos juros remuneratórios, na fase de execução, quando já deferido pela sentença exequiênda o pedido inicial relativo à remuneração das cadernetas de poupança, alcançando apenas a parte referente à correção monetária.

II - Decidindo o tribunal a quo, com base no conjunto fático, pela aplicação de multa por má-fé processual, descabe a revisão por esta Corte. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema, no sentido de ser inviável a sua inclusão nos cálculos da execução, porque o pedido inicial e a decisão exequiênda trataram apenas das diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios nos meses de junho/87 e janeiro/89, sem abordar a questão da incidência dos juros sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada.

Por outro lado, no que concerne à litigância de má-fe, tem-se que é inviável, nas vias estreitas do recurso especial, alterar a decisão recorrida que assim reexameceu, cujo reexame importa, necessariamente, incursão em matéria fática, o que se mostra incompatível na via eleita, diante do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE FATO. SÚMULA 07. - Se o tribunal 'a quo', louvado em provas, impõe multa por má-fé processual, o STJ, em recurso especial, não pode reexaminar." (AGA 329.216/SP, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.2.2002);

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Cobrança a maior. Litigância de má-fé. Reexame de provas. - É inadmissível o recurso especial se a sua análise depender do necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos." (AGA 480.373/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi DJU de 18.8.2003).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 829.568 - RS (2006/0056442-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
RECORRIDO : ELOI LUIZ PRETTO
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO

DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 831.400 - RS (2006/0065123-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : RODINEI MANDELLI SANINI
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da tarifa mensal básica cobrada do consumidor.

Distribuído originariamente à Primeira Turma, o presente recurso foi redistribuído a minha relatoria por decisão da Ministra **Denise Arruda** diante do acórdão proferido no Conflito de Competência nº 56.215/DF, Corte Especial, Relator Ministro **José Delgado**, julgado em 23/11/06, DJ 2/4/07, que diz respeito a uma ação cautelar

proposta para afastar a retenção de recurso especial, este interposto nos autos de uma "ação revisional de contrato de prestação de serviço de telefonia fixa com pedido de tutela antecipada".

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.011 - AL (2006/0238403-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ODILON COSTA PINTO FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

A petição de agravo de instrumento não foi assinada.

Ressalvado o meu entendimento, o recurso interposto na instância especial, sem a assinatura do advogado, é tido como inexistente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR O DEFEITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na instância especial, não se admite a realização de diligência para corrigir defeitos na interposição de recursos. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 603.696/SP, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 24.10.2005; EDcl no AgRg no Ag n.º 658.907/MG, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.09.2005.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 821.649/TEORI);

"(...) A falta de assinatura da petição na instância ordinária pode ser suprida à luz do princípio da instrumentalidade. Na instância especial, contudo, não há oportunidade de regularização e o recurso interposto sem a assinatura do advogado é considerado inexistente." (REsp 434.472/PEÇANHA MARTINS).

"(...) É considerado inexistente o agravo de instrumento não assinado pelo representante processual da parte, não se admitindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha. (...) " (AgRg no Ag 669.378/FRANCIULLI)

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 835.496 - RS (2006/0075776-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : GELSO EDEGAR LEÃO
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTROS

DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 838.523 - RS (2006/0082022-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GUILHERME G J NEUTZLING E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO ONOFRE MAZARO
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO

DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da



Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2263)
RECURSO ESPECIAL Nº 838.836 - RS (2006/0084094-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DENISE TEREZINHA ACCADROLLI

DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2264)
RECURSO ESPECIAL Nº 838.850 - RS (2006/0082575-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO POGGIO
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO

DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2265)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.355 - RS (2006/0087030-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : SANTANDER BRASILADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : MAURO DAVID DORNELLES FONTOURA
ADVOGADO : ANDRÉ SILVEIRA RIBAS E OUTROS

DECISÃO

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória.

No presente caso, o tribunal *a quo* afirmou que "*não comprovou a administradora a data em que firmada a avença*" (fl. 128), ficando, portanto, vedada a cobrança da capitalização mensal.

Nos contratos da espécie em exame, este Tribunal autoriza a compensação dos valores pagos a maior.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2266)
RECURSO ESPECIAL Nº 842.071 - GO (2006/0082693-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO LLOYDS TSB S/A
ADVOGADO : MANOELA GONÇALVES SILVA E OUTROS

RECORRIDO : MARIA TEREZINHA DE SANTANA CRIS-PIM E SOUSA
ADVOGADO : LENIO PAULO BORGES DE ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,75% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,75% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,75% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios, b) vedação da capitalização mensal e c) afastamento da comissão de permanência.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação aos juros remuneratórios, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 482).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2267)
RECURSO ESPECIAL Nº 842.940 - RS (2006/0089934-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : JULIANA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Nos autos de ação de busca e apreensão proposta pelo BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento contra Juliana dos Santos Rodrigues, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Sapiranga, Dr. Jorge Alberto Silveira Borges, indeferiu a inicial e extinguiu o processo com fundamento nos artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil (fl. 27/29).

A Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relatora a Desembargadora Isabel de Borba Lucas, negou provimento à apelação em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Declarada a imprestabilidade da notificação extrajudicial para constituir a devedora em mora, porquanto não comprovado seu recebimento em mãos próprias. Ademais, diante dos encargos excessivos constantes da avença, restou descaracterizada a mora solvendi. Decretada a nulidade da cláusula resolutória expressa, a teor do disposto no CDC, por flagrantemente abusiva. Mantida a extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade de julgar improcedente a demanda, por não haver sido perfectibilizada a citação" (fl. 48).

As razões do recurso especial dizem violados os artigos 4º, VI e IX, 8º e 9º da Lei nº 4.595; 2º do Código de Defesa do Consumidor; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69; 394, 397, 406 e 877 do Código Civil e 515 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "*a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*" (Súmula nº 72).

Nas ações de busca e apreensão, à constituição da mora não basta a notificação certificada por cartório, é necessária a prova de que tenha sido entregue no endereço do devedor. A exemplo desse entendimento:

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar.

Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele..." (REsp nº 810.717, RS, Relatora a eminente Ministra Nancy Andrichi, DJ de 04.09.2006).

No caso dos autos, o tribunal *a quo* afirmou que *"conquanto não se retire a fé-pública de que goza o Registrador, da certidão lavrada na fl. 08 retira-se que a pretensa notificação foi 'expedida carta de notificação constituindo em mora o destinatário...'. Entretanto, não veio aos autos o Aviso de Recebimento (AR) comprovando seu recebimento pela demandada. Verifica-se, pois, que não há prova de que a notificação tenha sido recebida pela devedora, mostrando-se, portanto, inapta a certidão à devida comprovação da mora"* (fl. 49v).

A falta de notificação válida impede a propositura da ação de busca e apreensão.

Quanto às demais questões, o recurso também não merece prosperar porque o acórdão recorrido manteve *"a extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade de julgar improcedente a demanda, por não haver sido perfectibilizada a citação"* (fl. 48).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 1º de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 843.001 - RS (2006/0090278-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : AYRTON CENTENO ROSALES
ADVOGADO : VICTOR HUGO FERNANDES NOGUEIRA
DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a cobrança de encargos indevidos - no presente caso, a capitalização mensal - descaracteriza a mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 843.879 - RS (2006/0092184-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : JULIETA DO CARMO PARANHOS
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da tarifa mensal básica cobrada do consumidor. Distribuído originariamente à Primeira Turma, o presente recurso foi redistribuído a minha relatoria por decisão do Ministro **Teori Albino Zavascki** diante do acórdão proferido no Conflito de Competência nº 56.215/DF, Corte Especial, Relator Ministro **José Delgado**, julgado em 23/11/06, DJ 2/4/07, que diz respeito a uma ação cautelar proposta para afastar a retenção de recurso especial, este interposto nos autos de uma *"ação revisional de contrato de prestação de serviço de telefonia fixa com pedido de tutela antecipada"*.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 848.208 - RS (2006/0106122-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : ELIANE MALVAR MARINHO
ADVOGADO : IOTAR NUNES TEIXEIRA E OUTRO
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e b) proibição da comissão de permanência.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., as tarifas de análise de crédito e emissão de carnê, bem como a forma de cobrança da multa moratória e do IOF) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.146 - PE (2006/0283353-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO JOSÉ FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Sul América Companhia Nacional de Seguros e outros interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos, 433, parágrafo único, 435, 467, 468, 558, **caput** e parágrafo único, e 607 do Código de Processo Civil, e 884 do Código Civil, colacionando precedentes deste tribunal em abono de sua tese.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU APELO EM AMBOS OS EFEITOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INSTRUMENTAL POR INTEMPESTIVO E POR INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. AGRAVO PROVIDO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO POR MAIORIA. 1) Havendo encerramento do expediente antes do horário normal, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente. Inteligência do art. 184, §1º, do CPC. 2) A Juris-



prudência tem se manifestado no sentido de que pequena diferença no recolhimento das custas não tem o condão de inviabilizar a admissibilidade do recurso. 3) Não se afigura plausível o argumento de que o não recebimento da apelação interposta contra sentença em sede de liquidação em seu efeito suspensivo poderá acarretar à parte vencida prejuízos graves e irreparáveis, eis que, além de não haver nos autos qualquer prova do dano potencial, trata-se de condenação transitada em julgado, cabendo, a essa altura, tão-somente, a discussão do valor a ser pago por parte do apelante, ora agravante, conglomerado de empresas do ramo de seguros de notória capacidade de suportar a garantia do Juízo da execução. Ademais, admitindo-se a hipótese de que o credor venha a promover a execução provisória, ainda restará a possibilidade de suspender o andamento do feito executório, mediante a oposição dos competentes embargos à execução, ação de conhecimento incidental a ser manejada pelo devedor, pelo que não há que se falar, neste momento, em perigo da demora. 4) Decisão reformada para receber o apelo tão-somente em seu efeito devolutivo" (fl. 357).

Os embargos de declaração opostos (fls. 648 a 657 e 679 a 684) foram rejeitados (fls. 669 a 673 e 736 a 739). Decido.

O recorrido ajuizou, em face das empresas ora agravantes, ação indenizatória que resultou em condenação cujo valor, apurado em processo de liquidação de sentença, alcançou a cifra de R\$ 41.148.575,71 (fls. 176 a 182).

Contra essa sentença as empresas rés interpuseram recurso de apelação (fls. 71 a 113), recebido no efeito devolutivo e suspensivo (fl. 46). Essa decisão interlocutória foi impugnada, pelo autor, em agravo de instrumento (fls. 27 a 44) ao qual o Tribunal de origem, nos termos da ementa antes reproduzida, deu provimento para cassar o efeito suspensivo concedido à apelação, permitindo o prosseguimento do feito.

Contra esse acórdão, o ora recorrido interpôs recurso especial, admitido pelo Tribunal de origem e autuado nesta Corte como REp nº 917.763/PE e distribuído por prevenção à minha relatoria.

As empresas rés, a seu turno, interpuseram recurso especial (fls. 491 a 513) não admitido pelo Tribunal de origem por decisão de fls. 636 a 641, contra a qual interpuseram o presente agravo.

As agravantes, rés, sustentam, nas razões do especial, ofensa ao artigo 558, **caput** e parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois as alegações deduzidas na apelação são relevantes e existe risco de difícil ou incerta reparação.

A possibilidade de execução provisória da condenação liquidada em mais de 49 milhões de reais, segundo afirmam no especial, constitui risco de difícil ou incerta reparação.

Além disso, a sentença apelada teria sido proferida com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e aos artigos 433, 435, 467, 468 e 607 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil.

A ofensa aos artigos 433, 435 e 607 do Código de Processo Civil emergiria do fato de que a sentença teria sido proferida antes de esgotado o prazo legal para a juntada do parecer do assistente técnico. Além disso, o laudo pericial em que se baseou a sentença não teria respondido à grande maioria das questões propostas e o juiz da causa, mesmo havendo pedido explícito nesse sentido, não mandou o perito complementar o laudo.

Acrescentam que a perícia estaria servindo de instrumento de fraude em favor do recorrido que, nessa medida, estaria enriquecendo ilícitamente com ofensa ao artigo 884 do Código Civil.

Arguem que a sentença de liquidação apelada teria se distanciado do comando insculpido na condenação, malferindo, assim, a coisa julgada protegida pelos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil.

Para melhor exame dos termos aventados no especial, dou provimento ao agravo.

Junte-se cópia desta decisão aos autos do REsp nº 917.763/PE. Apensem-se os presentes autos aos do recurso especial referido. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.462 - MG (2006/0283367-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
AGRAVADO : CARMO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

III - Só se conhece do especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por CARMO GOMES e outro em relação ao BANCO DO BRASIL S/A. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao apelo do réu e ao dos autores, em acórdão assim ementado:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - DEPOIMENTO PESSOAL - PRECLUSÃO LÓGICA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - DANOS MORAIS - ESFERA ÍNTIMA DA VÍTIMA - PRESUNÇÃO - VOTO VENCIDO.

- Para formação do seu convencimento, o juiz deve analisar se a prova produzida foi suficiente para esclarecer as questões alegada, não estado obrigado a acatar a produção daquelas pretendidas pelas partes, se as considerar desnecessárias.

- Opera-se a preclusão lógica se a parte admite expressamente que a matéria em discussão é exclusivamente de direito.

- Os danos morais, decorrentes da ofensa ao direito à intimidade, são presumidos em face da impossibilidade de prova objetiva do prejuízo.

- Preliminar rejeitada, à unanimidade, e apelações não providas. Voto vencido: O montante da reparação deve ser razoavelmente expressivo para satisfazer, ou compensar, o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem, com a qual poderá atenuar parcialmente seu sofrimento. (Desembargador Roberto Borges de Oliveira)."

Inconformado, após rejeição dos embargos de declaração, o réu interpôs recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 333, inciso I, e 535 do Código de Processo Civil e 186 do Código Civil. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial a respeito do valor da indenização, fixado em R\$ 13.000,00.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto aos artigos 159 do Código Civil e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao versar sobre o tema restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

"(...)

Saliente-se que o Apelante principal não nega os fatos que lhe são imputados, limitando-se a afirmar que não causou danos aos correntistas.

A utilização de dados cadastrais de clientes pelo banco, para negociação com a Municipalidade, sem o conhecimento e anuência dos correntistas, foi apurada através do documento de f. 53/60, e constitui descumprimento do sigilo que deve ser observado com relação àqueles dados.

Houve, portanto, ofensa ao direito à intimidade, tendo em vista a quebra do sigilo bancário dos Apelados, com má utilização dos dados obtidos.

"(...)"

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente a similitude fática.

Em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer-se de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade, quase intransponível, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (momento a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.548 - RJ (2007/0024502-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR MANHAES
ADVOGADO : ALLYRIO AQUILAS DE MORAES ARRUDA
AGRAVADO : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANTÔNIO CAETANO DO COUTO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA 284/STF.

Ausente a demonstração de violação, pelo acórdão recorrido, aos artigos indicados no especial, tem-se como deficiente a sua fundamentação. (Súmula 284/STF).

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO CÉSAR MANHAES, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Apelação - Direito Processual Civil - Arrendamento Mercantil - Ação de Reintegração de Posse cumulada com Perdas e Danos. Não sendo encontrado o bem, deve ser expedido o mandado de reintegração de posse a ser cumprido no local a ser indicado pelas partes, assim como a condenação do arrendatário no pagamento de indenização a título de perdas e danos, incluída nesta verba as prestações vencidas do contrato. Provimento do recurso." (fl. 16)

O recorrente alega violação aos artigos 332 do Código de Processo Civil e 1.361 do atual Código Civil, pugnando pela reforma do julgado.

Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Verifica-se a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam de que forma o acórdão teria violado os dispositivos indicados. Em verdade, observa-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso.

Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente expor com clareza a violação perpetrada pelo julgado recorrido, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. Em âmbito de especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso. Incidente no caso, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.632 - SC (2006/0123821-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : AUTO MECÂNICA IVANOR LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO
SÉRGIO GUARESÍ DO SANTO E OUTRO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : EDNA MARIA SCHMIDT E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos por Auto Mecânica Ivanor Ltda. e outro à decisão de fls. 219 a 224, de minha lavra, na qual dei parcial provimento ao recurso especial do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc para afastar a limitação da taxa de juros e declarar ser legal a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização monetária, conforme pactuada.

Sustentam os embargantes, em suma, ocorrência de omissão e contradição, por não ter a decisão embargada considerado a incidência da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da inversão do ônus da prova, apesar de determinar a incidência da lei consumerista à espécie.

Decido.

Não estão presentes os alegados vícios, na medida em que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, dentro dos limites traçados na petição recursal. Ademais, a contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório deve ser interna à decisão,

verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. E isto não ocorreu, porque o tema referente à inversão do ônus da prova não foi colocado nos autos, não tendo constado das petições recursais ou sido alvo de decisão pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.897 - SP (2007/0026131-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTROS
AGRAVADO : PACKWORLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : NILTON SOUZA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação declaratória proposta pela EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A em relação à PACKWORLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

"CITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - Ação declaratória - Pretensão da autora de que seja declarada a nulidade da citação efetuada no processo de repetição de indébito c. indenização - Ocorrência de citação de pessoa que não tinha poderes de representação ou de gerência geral - Inaplicabilidade da teoria da aparência - Citação nula - Ação improcedente - Recurso provido."

Inconformada, após rejeição dos embargos de declaração, a autora interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.054 - RJ (2007/0026012-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : EREVAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ANDRE VASCONCELOS ROQUE E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ ELIAS RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : RODRIGO DE MOURA DANTAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

I - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II - Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão estadual negou vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil e trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial a respeito da competência para julgamento das ações que envolvem danos decorrentes de acidente de trabalho.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para determinar que o tribunal a quo julgue a apelação, como entender de direito.

Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2277)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.960 - SC (2006/0126348-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : INCOPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PAPEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos por Incoplastic - Indústria e Comércio de Plásticos e Papéis Ltda. e outro à decisão de fls. 290/291, de minha lavra, na qual dei provimento ao recurso especial do Banco do Brasil S.A., com a seguinte fundamentação:

"Merece prosperar o recurso especial, uma vez que a orientação consignada no acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência desta Corte, a qual tem considerado o instrumento de contrato de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, título hábil a ensejar a instauração do processo de execução. O tema foi finalmente consolidado na Súmula 300/STJ, com a seguinte redação:

'O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.'

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a extinção do processo executivo, determinando o prosseguimento do feito como de direito" (fl. 291).

Sustentam os embargantes ocorrência de omissão por não ter havido pronunciamento acerca da necessidade de a entidade financeira juntar aos autos todos os contratos que deram origem ao contrato objeto da execução, juntamente com o demonstrativo detalhado do débito.

Decido.

Não existe o alegado vício.

Com efeito, a omissão que autoriza opor o recurso declaratório diz respeito a tema a cujo respeito o julgado deveria ter se pronunciado e não o fez. E isto não ocorreu, pois o ponto central do recurso - executividade do contrato de confissão de dívidas - foi efetivamente decidido, com respaldo em jurisprudência desta Corte.

Rejeito os embargos.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.694 - RS (2007/0034931-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTROS
AGRAVADO : ARULIN PAULO REGINATTO
ADVOGADO : MAURÍCIO FERRON E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andriighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESp nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.



1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.452 - RS (2007/0040974-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : LUIZ FILIPE DUARTE E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS VINÍCIUS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

II - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos, pois o contrato juntado não possui data.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.964 - RS (2007/0045852-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : WALDEMAR MARTINHO SILVA
ADVOGADO : ESTEVÃO MARTINS DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ademais, o referido artigo não foi prequestionado, nem foram opostos embargos de declaração com esse objetivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.122 - RS (2007/0055556-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SELMA ELAIZA MATOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 229, § 5º, e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535 apontados, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expendida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO re
Relator

(2282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.162 - RS (2007/0058749-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SIDINEI COBALCHINI LEMOS
ADVOGADO : OLI STEIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES. Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil: 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, 201, 202, 286 e 287 da Lei nº 6.404/76 e 131, I, do Código Comercial. Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica. Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido"

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.258 - RS (2007/0045771-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : RÔMULO AUGUSTO MASSA CONTE
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2284)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.271 - MG (2006/0158250-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : ANTÔNIO IGNÁCIO ROCHA BARTOLOZZI E OUTROS
ADVOGADOS : AFRÂNIO DE CASTRO PINTO JULIANA D'ÁVILA DE SOUZA RAMOS E OUTRO
EMBARGADO : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos por Antônio Ignácio Rocha Bartolozzi e outros à decisão de fls. 391 a 393, de minha lavra, na qual dei provimento ao recurso especial da Previminas - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais para declarar a prescrição da pretensão dos autores.

Sustentam os embargantes ocorrência de omissão por não ter havido manifestação acerca das garantias constitucionais do benefício contratado e do princípio da segurança jurídica à irretroatividade. Decido.

Não existe o alegado vício.

Com efeito, a omissão que autoriza opor o recurso declaratório diz respeito a tema a cujo respeito o julgado deveria ter se pronunciado e não o fez. E isto não ocorreu, pois a questão da ocorrência de prescrição foi efetivamente decidida, com respaldo em jurisprudência desta Corte e nos limites possíveis do recurso especial, pois, como é cediço, a instância especial não enseja o exame de questão constitucional.

Os embargantes, na realidade, objetivam um rejugamento da causa, fim a que não se prestam os embargos declaratórios.

Rejeito os embargos.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2285)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.390 - PR (2006/0158481-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : TATIANA KALKO E OUTROS
RECORRIDO : MARLI DO ROCIO CARVALHO POZENATO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO. EQUÍVOCO. REPUBLICAÇÃO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VALIDADE. TABELA PRICE. QUESTÃO DE FATO. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

- Constatado equívoco na publicação de decisão, imperioso que seja determinada a republicação desta, reabrindo-se o prazo para ambas as partes apresentarem eventuais impugnações, com vistas a preservar os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

- o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A existência, ou não, de capitalização de juros na hipótese específica dos autos, em que se contratou o sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

DECISÃO

Fls. 324/330: verifico ter havido equívoco na publicação da decisão monocrática de fls. 310/313.

Sendo assim, determino a republicação da decisão, reabrindo-se o prazo para ambas as partes apresentarem eventuais impugnações, com vistas a preservar os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

A decisão correta foi lavrada nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ do Paraná.

Ação: de revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial ajuizada por MARLI DO ROCIO CARVALHO POZENATO e ERICO POZENATO, ora recorridos, em desfavor da recorrente. Sustentam os mutuários: (i) a aplicabilidade do CDC; (ii) que a Tabela Price implica em capitalização de juros; (iii) a ilegalidade da amortização posterior ao reajuste; (iv) que as taxas de seguro cobradas são superiores às de mercado; que os valores indevidamente cobrados devem ser restituídos, nos termos do art. 42 do CDC.

Sentença: decidiu antecipadamente a lide e declarou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, em relação ao pedido de revisão das taxas de seguro, sustentando haver, neste particular, ilegitimidade de parte do banco recorrente; e julgou improcedentes os demais pedidos formulados, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (fls. 171/178).

Acórdão: o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo, nos termos do v. acórdão (fls. 250/259) assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO. SFH. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.078/90. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 297/STJ. INCIDÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE DO BANCO MUTUANTE. IRREGULARIDADE DOS VALORES NÃO VERIFICADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. OBEDIÊNCIA AO ART. 6º, ALÍNEA C DA LEI 4.380/64. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Recurso especial: alega a instituição financeira em suas razões (fls. 263/281) que o v. acórdão atacado deve ser reformado no que tange à:

(i) - correção do saldo devedor antes da amortização, por ofender o art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, bem como divergir da jurisprudência da outros Tribunais; e

(ii) - aplicabilidade da Tabela Price, igualmente por ofender o art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 e divergir da jurisprudência da outros Tribunais.

Prévio juízo de admissibilidade: a Presidência do Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial (fls. 304), por considerar preenchidos os requisitos genéricos e específicos. É o relatório. Decido.

Os tópicos veiculados no recurso estão prequestionados e os dissídios jurisprudenciais relativos aos temas encontram-se comprovados, possibilitando, destarte, a análise das razões recursais.



(i) - Da correção do saldo devedor antes da amortização (violação ao art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64)

Tive a oportunidade de enfrentar algumas vezes a questão envolvendo a correção do saldo devedor previamente à amortização, nos contratos de empréstimo vinculados ao sistema financeiro de habitação, como, por exemplo, nos autos do REsp nº 427.329/SC, DJ de 11/03/03, tendo assim me manifestado:

"Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

"Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mútuo quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado."

No mesmo sentido, além do precedente trazido pelo próprio recorrente, destaco os seguintes julgados: REsp nº 409131/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/06; REsp nº 556197/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/06; REsp nº 624654/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/11/05.

(ii) - Da aplicabilidade da Tabela Price (ofensa ao art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64)

A existência, ou não, de capitalização de juros na hipótese específica dos autos, em que se contratou o sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

Fortemente tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, apenas para admitir o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização.

Registre-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2286)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.941 - RS (2007/0043974-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CLARA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ALINE MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2287)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.679 - RS (2007/0050149-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LUIS CARLOS BORELA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Exceção de prescrição. Questões preliminares e de mérito. Rejeição das questões preliminares, demonstrando-se a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade da parte demandada. O disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76, refere-se à prescrição quanto à pretensão que envolva o relacionamento acionário, não os relacionamentos relativos aos contratos de participação financeira, cujo adimplemento esteja a se discutir. Ação judicial que visa, em primeiro lugar, à subscrição complementar de ações do capital social da companhia ou indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações foi desvantajosa. Complemento, em segundo lugar, de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. A contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização e indenização pelo complemento de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. Julgamento que cumpre a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fl. 35)

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 18, § 2º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 129/131.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A multa do Art. 538 do CPC foi devidamente aplicada. De fato o objetivo dos embargos declaratórios opostos era, nitidamente, adiar a solução da lide. Ademais, não havia intenção de prequestionar, o que afasta a aplicação da Súmula 98.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 18, § 2º do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.101 - RS (2007/0050075-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GARAGE SIGARAN LTDA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2289)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.453 - RS (2006/0166064-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRAÇÃO DA CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
PATRÍCIA ELIZA PIGATTO STEFANELLO E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE MORESCO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MORESCO E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Repetição do indébito. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

- *Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ.* Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por SANTANDER BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato, movida por MARLENE MORESCO, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida e negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS; POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSÍVEIS. VEDADA A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES (SPC, SERASA, ETC.), ATÉ DECISÃO FINAL DA CAUSA, COM CÁLCULO. Apelo da autora parcialmente provido. Apelo do réu improvido. (Apelação Cível Nº 70013116397, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário José Gomes Pereira, Julgado em 08/11/2005)" (fls. 261)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: sustenta o recorrente violação aos arts. 965, 1009 e 1010 do CC, 535 e 460 do CPC, e divergência jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

a) vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes;

b) a repetição de indébito sem que haja prova de erro no pagamento.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da repetição do indébito e compensação de valores.**

Quanto à compensação / repetição do indébito, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do RESp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003.

O Tribunal, portanto, adotou entendimento consoante ao do STJ. Incidente a Súmula 83/STJ.

- **Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao consumidor.**

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do RESp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que permite a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima. Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para declarar que é possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos do entendimento esposado acima

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 65% pelo recorrente e 35% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressaltados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2290)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.904 - RS (2006/0178214-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
PROCURADOR : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : LURDES BASSO
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO

DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2291)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.382 - SP (2006/0179102-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : OSWALDO KAZUMI TAKATA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ARLINDA MATSUE SUEYOHI E OUTRO
EMBARGADO : CONDOMÍNIO GOLDEN SHOPPING SÃO BERNARDO
ADVOGADO : MARCO ALEXANDRE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Oswaldo Kazumi Takata e cônjuge opõem embargos declaratórios à decisão de fls. 318 a 322, pela qual neguei seguimento ao seu recurso especial, com a seguinte fundamentação:

"Primeiramente, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observe não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.

Quanto à legitimidade passiva dos recorrentes destaco que, na linha dos precedentes desta Corte, as despesas e cotas condominiais devem, de fato, ser cobradas do adquirente do imóvel ou do promitente comprador e não do seu antigo proprietário, mesmo que ainda não levado a registro no Cartório de Registro Imobiliário o contrato correspondente. Isso, no entanto, só será possível se o condomínio tiver ciência da alienação.

.....
No caso dos autos, o acórdão recorrido assinalou o seguinte:

'De outra parte não há nos autos uma única prova no sentido e que o Condomínio tenha sido notificado a emitir os recibos das despesas condominiais ou que tivesse conhecimento formal da ocupação do imóvel pelo compromissário comprador' (fl. 267).

Ausente a comprovação da ciência do Condomínio a respeito da compra e venda celebrada e ainda não registrada, não há como a ação ser proposta contra os novos possuidores do imóvel" (fls. 321/322).

Sustentam os embargantes ocorrência de omissão, ao não ter sido declarado, a seu ver, as razões de fato e de direito pelas quais o artigo 9º da Lei 4.591/64 não foi vulnerado.

Alegam, ainda, contradição, nestes termos:

"(...) se o próprio v. acórdão afirma que a transferência de domínio ocorre com o pagamento do preço, e que as despesas condominiais acompanham o imóvel, onerando aquele que esteja na posse, ou o titular de domínio, tendo comprovação de tais fatos através dos documentos acostados nos autos, e não analisados, nem tão pouco considerados, apontando de forma clara que há contradição e que é de todo evidente" (fls. 338/339).

Decido.

Não há vício algum na decisão embargada.

Não houve omissão, pois a questão posta nas razões recursais, de legitimidade passiva dos ora embargantes, foi efetivamente decidida, com respaldo em entendimento deste Tribunal.

Ademais, a contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. E isto não ocorreu, pois houve total coerência na decisão, ressaltando-se o fato de que, de acordo com a situação fática delineada pelo tribunal de origem, não há comprovação da ciência do Condomínio a respeito da compra e venda celebrada e não registrada.

À toda evidência, o objetivo dos embargantes é obter o rejugamento da causa, fim a que não se prestam os embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2292)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.616 - RS (2007/0044235-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ALCEU SILVA SOUZA
ADVOGADO : LUIZ FONTANIVE FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(2293)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.631 - MG (2007/0090038-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : PAULO DE ALVARENGA MAFRA - ESPÓLIO
REPR.POR : ALZIRÉA BAPTISTA DE ALVARENGA MANFRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO
AGRAVADO : MÁRIO DE PAULA BATISTA
ADVOGADO : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Espólio de Paulo Alvarenga Mafr de interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 128, 372, 458, inciso II, 515 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 168, inciso IV, e 178, § 9º, inciso V, alínea "a", do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:



"AÇÃO ANULATÓRIA - TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIAIS - COAÇÃO - PROVA - PRESCRIÇÃO.
- Prescreve em 04 anos a ação para anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo, contado, no caso de coação, do dia em que ela cessar, como estabelece o artigo 178 do Código Civil de 1916, § 9º, inciso V, letra 'a', legislação aplicável ao caso em tela, tendo em vista o artigo 2.028 do atual Código Civil. V.v. - Afasta-se a prescrição quando não se encontra nos autos prova da data de cessação da coação exercida sobre o autor a macular a transferência de cotas da sociedade da qual participava" (fl. 50).

Os embargos de declaração (fls. 59/60) foram rejeitados (fls. 61 a 65).
Decido.
Analiso, inicialmente, a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Entendo que com razão o recorrente. Na apelação, o recorrente questionou o artigo 168, inciso IV, do Código Civil, considerando que o prazo prescricional, no caso, não correria em relação ao recorrente. A questão, no entanto, não foi tratada no acórdão da apelação. O tópico foi trazido, novamente, em sede de embargos de declaração, sendo certo que não foi sanada a omissão no respectivo acórdão. No recurso especial foi indicada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e questionada a existência de omissão nos julgados, o que, no caso, ocorreu.
Prosperando questão preliminar, não devem ser examinados, no presente momento, os demais tópicos tratados no recurso especial. Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o seu retorno ao Tribunal de origem para que seja sanada omissão e integrado o acórdão.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.707 - RS (2007/0095030-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEDY DERROSSI DE GOUVEIA
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM SANT'ANA NESS E OUTRO

DECISÃO
Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.
À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2295)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.731 - RS (2006/0178677-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS
RECORRIDO : EMÍLIO DAMASCENO SAUCEDO
ADVOGADO : ALESSANDRA WAENGERTNER

DECISÃO
Vistos.
Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMO. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS.
1.Inversão do ônus da prova. Preclusão. Determinação pelo juízo a quo para que o demandado colacionasse cópia dos contratos, do qual foi o réu devidamente intimado e deixou de interpor o pertinente recurso.
2.Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária.

3.Comissão de permanência indevida, porque não provada a contratação, trazidindo em regra variação unilateral do preço do dinheiro tomado
4.Juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil, já vigente quando do recálculo do débito.
5. Multa de 2%, em face da Lei 9.298/96, que alterou o disposto no par. 1º do art. 52 do CDC.
6.Admitida a compensação dos créditos mútuos, sob pena de inoquidade da revisão.
Apelo parcialmente provido" (fl. 141).
Opostos embargos de declaração (fls. 151 a 153), foram desacolhidos (fls. 173 a 175).
Alega o recorrente contrariedade aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; 115, 919 e 1.062 do Código Civil de 1916 e 122, 411 e 412 do Novo Código Civil, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.
No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a comissão de permanência e a multa contratual, conforme contratadas.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 294 e 296/STJ e 596/STF.
Contra-arrazoado (fls. 241 a 246), o recurso especial (fls. 179 a 205) foi admitido (fls. 248/249).
Decido.

Ressalte-se, primeiramente, que, segundo o acórdão da apelação, a "pretensão revisional recai sobre a contratação da conta-corrente nº 16764-53 e empréstimos (contratos nºs 298093014 e 552738510 (fl. 84)" (fl. 142).
Sem razão o banco quanto à alegada violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, verbis:
"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
Com referência às taxas de juros dos contratos, destacou o acórdão da apelação que, "No caso em tela, não há demonstração da taxa de juros mensal estabelecida no contrato de conta-corrente, mas sabe-se que giram entre 5% a 15% ao mês. Já nos empréstimos, as taxas foram contratadas em 6,20% e 2,90% mensais (fl. 84)" (fl. 144).
No que tange à limitação da taxa de juros no contrato conta-corrente, merece trânsito o recurso especial, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento, datado de 26/4/06, proferido no REsp nº 715.894/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, decidiu que nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído, sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. Observe-se que esse entendimento se aplica ao contrato de conta-corrente dos autos, haja vista que, conforme já mencionado, o acórdão recorrido destacou que, no tocante ao referido contrato, não houve a demonstração da taxa de juros mensal pactuada.
Por outro lado, quanto aos denominados contratos de empréstimo, a irrisignação da instituição financeira merece prosperar, uma vez que a cobrança de juros acima de 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário comum prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.
- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99.
Além disso, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos de empréstimo (nºs 298093014 e 552738510), portanto, à luz da realidade da época das celebrações dos mesmos, em princípio, não merecem ser alteradas à conta do conceito teórico de abusividade.
Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção não ser possível a "adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência" ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. A cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência é admitida pela jurisprudência desta Corte, desde que pactuada. No caso dos autos, entretanto, o acórdão atacado asseverou expressamente que "não há prova de que tenha sido contratada" (fl. 146).
Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a ausência de pactuação da comissão de permanência demandaria o reexame dos contratos, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 05/STJ.
Com referência à tese de ser incontroversa a contratação da comissão de permanência, não prospera, tendo em vista que, nesse ponto, o recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial.
No que se refere à legalidade da multa contratual em face das disposições do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 285, que diz, verbis:

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista."

Como a Lei nº 9.298, de 01/8/96, que alterou o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é anterior aos contratos dos autos, conforme destacou o acórdão recorrido (fl. 147), aplica-se o índice de 2% previsto na nova redação da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação das taxas de juros remuneratórios nos denominados contratos de empréstimo e fixar os juros remuneratórios no contrato de conta-corrente à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.
Intime-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2296)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.927 - RS (2006/0193528-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO FARIAS TREJES
ADVOGADO : VERA LUCIA MACHADO

EMENTA
CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que legítima é a utilização da taxa referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Assim, o enunciado 295 da Súmula deste Sodalício.

Por fim, quanto à compensação e à repetição do indébito, o enfoque dado à matéria, conforme os paradigmas colacionados, no sentido de sua impossibilidade, em se tratando de dívidas ilíquidas, não foi objeto de análise pela turma julgadora, o que inviabiliza a caracterização de dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir, nos contratos firmados a partir de 31/03/2000, a capitalização mensal, e determinar que a correção monetária seja feita pela TR, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Custas e honorários pelo autor da revisional, em razão da sucumbência mínima mínimo do recorrente.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.802 - RS (2006/0189045-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA VEIGA GONCALVES E OUTROS
RECORRIDO : SILVIO SBARAINI
ADVOGADO : MARCELO COLETTI SBARAINI E OUTROS

DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.832 - RS (2006/0194352-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ADRIANO MOLFATTI COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO VALLADARES PROPP E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 24).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.946 - DF (2006/0189429-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO : LUCIENE SOUZA CASTRO E OUTRO

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à exigibilidade da capitalização mensal dos juros.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - o que não ocorreu na espécie (fl. 160).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.150 - RS (2007/0077300-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO HELD
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial com base na jurisprudência do STJ.

A agravante refutou o argumento da decisão agravada.

No recurso especial, em ação de exibição de documentos, a BRASIL TELECOM S/A defende a ocorrência da prescrição trienal.

A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.417 - RS (2006/0176652-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES
RECORRIDO : IVACY DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.



A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 130).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulado da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à multa contratual e aos juros de mora.

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004. Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001. Deixo de apreciar as questões relativas à busca e apreensão, por estarem prejudicadas em razão do presente julgamento.

Por outro lado, tem decidido este Tribunal que a questão do *quantum* dos honorários advocatícios está, em princípio, relacionada com os fatos da causa, somente podendo ser reapreciada quando a estipulação feita pelas instâncias ordinárias distanciar-se dos critérios de equidade ou desatender aos limites previstos na legislação processual, fato que não se verifica no caso concreto. Assim, descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios utilizados pelo julgador *a quo* para o arbitramento do *quantum* da verba honorária, em razão do disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte. Assim, os seguintes julgados: Resp 550.373/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09/02/2005; REsp 236.734/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/03/2005; AgRgAg 204.707/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17/04/2000; EREsp 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial na ação revisional, nela condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2302)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.605 - SP (2007/0079437-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ANA MARIA DOMENI DE QUEIROZ GESZYCHTER
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA CALDINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Ana Maria Domeni de Queiroz Geszychter interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial asentado em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Assistência judiciária - Simples requerimento que não é suficiente para se conceder o benefício - Necessidade de demonstração da miserabilidade - Recurso improvido" (fl. 204).

Os embargos de declaração (fls. 211 a 224 e 264 a 269) foram rejeitados (fls. 241 a 243 e 286/287).

Decido.

Afirma o recorrente que a simples declaração de pobreza feita pelo necessitado é o que basta para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Assevera que, no caso em tela, o benefício deveria ser concedido. Com relação ao tema, é entendimento nesta Corte que *"pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)"* (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 15/5/2000). Na hipótese presente, entendeu o Tribunal de origem:

"(...) ao limitar a formalidade da declaração por escrito, pelo interessado, de seu estado de miserabilidade, para já fazer jus a tal beneficência, por certo não pretendeu o legislador afastar o controle judicial, até porque procurou, para evitar o abuso, estabelecer com a solenidade da manifestação pessoal, a responsabilidade criminal do beneficiário quanto à falta de veracidade de suas afirmações. A agravante era estagiária e com situação econômica privilegiada. Nada trouxe para demonstrar a modificação de sua situação econômica. Limitou-se a alegar, sem nada demonstrar" (fl. 206).

Assim, reconhecendo os julgadores que as provas dos autos afastam o estado de necessidade, não há *"como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ"* (REsp nº 323.279/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 19/11/01). Nesse sentido: AgRgAg nº 365.537/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 27/8/01; ROMS nº 10.692/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 1º/10/01.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da MC nº 12.761/SP.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2303)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.163 - RS (2006/0202001-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : ANELISE AFFONSO WEBER
ADVOGADO : LÁZARO CARDOSO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (juros remuneratórios), juros moratórios e a multa.

a) Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código

de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.269 - RS (2006/0202179-0) (2304)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LUZIA ESPINOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRANI MARTINS DE MEDEIROS E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (juros remuneratórios), juros moratórios e a multa.

a) Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.032 - SC (2006/0200411-0) (2305)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR FERREIRA KERSTING E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADALBERTO HACKBARTH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (SÚMULA 297/STJ)

- *Firmes são os posicionamentos da doutrina e dos tribunais no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras.*

JUROS REMUNERATÓRIOS - CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 4.380/64 - LIMITAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) AO ANO

- *Se o contrato de compra e venda do imóvel financiado pelo SFH foi assinado sob a vigência da Lei 4.380/64, segundo a qual os juros convencionais para empréstimos na aquisição de habitação não poderiam exceder de 10% (dez por cento) ao ano (art. 6º, letra e), hão de ser reduzidas as taxas de juros cobradas acima deste teto (10%)'. (STJ. RESP 410197/SC. Primeira Turma. Rel. Min. Garcia Vieira. Julgado em 10.09.2002. D.J.: 18.11.2002, p. 162).*

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE - PROIBIÇÃO - FORMA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

- *'Em contratos para os quais não haja previsão legal expressa a autorizar a imposição de juros compostos, o uso da Tabela Price revela a prática inescandível de capitalização mensal dos mesmos, incidindo no anatocismo execrado pela legislação usurária. O método Price, também conhecido como sistema de amortização francês e juros, incorpora a teoria dos juros compostos incidindo em afronta ao mandamento insculpido no art. 4º do Dec. 22.626/33 - Lei de Usura' (AI n. 00.004434-2, da Capital, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 20.11.00).*

IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR) - INCOMPATIBILIDADE COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXPURGO OPERADO

- *Em financiamento habitacional contratado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial (PES), os reajustes do saldo devedor e das prestações de responsabilidade do mutuário devem pautar-se, de forma imperativa, pelos reajustes salariais da categoria profissional na qual se insere o financiado. A equação financeira impõe-se mantida, de forma que as prestações a que está vinculado o mutuário jamais sejam superiores à equivalência salarial da mesma categoria profissional. A aplicação da Taxa Referencial preconizada pelo apelante, é incabível.*

RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO" (fls. 304/305).

Os embargos de declaração (fls. 318 a 321) foram rejeitados (fls. 331 a 334).

Sustenta o recorrente negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que não foram sanadas as omissões do acórdão recorrido, ainda que opostos embargos declaratórios.

Aduz violação dos artigos 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, expondo que o Tribunal de origem aplicou "o CDC ao contrato **sub judice**, inclusive para determinar o reajuste das prestações e do saldo devedor pelo PES - afastando a TR -, bem como para expurgar a Tabela **Price**" (fl. 341), não obstante "o contrato **sub judice** fora firmado em data anterior à edição do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 342).

Assevera contrariedade aos artigos 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, 12 e 18, § 2º, da Lei nº 8.177/91, tendo em vista que "O Tribunal Catarinense entendeu estar correta a decisão do juiz **a quo**, que fixou o reajuste das prestações mensais de acordo com a variação salarial da categoria dos autores, bem como fixou a correção do saldo devedor pelo INPC, afastando, assim, a TR" (fl. 344).

Relata desrespeito aos artigos 6º e 9º da Lei nº 8.024/90 e 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, mencionando que "os nobres Julgadores do Tribunal **a quo** entenderam que o BTNF deva ter sua incidência confirmada no caso em exame, afastando, assim, a incidência do IPC" (fl. 349).

Aduz contrariedade ao artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, sob a alegação de que "O Tribunal Estadual entendeu que como o contrato fora firmado sob a égide da Lei nº 4.380/64, **dês que firmado em 07.06.1989, os juros ficam limitados a 10% ao ano, ex vi do art. 6º, alínea 'e' da mencionada lei**" (fl. 355).

Alega infringência ao artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, à Lei nº 6.840/80 e aos Decretos-Leis nºs 167 e 416, afirmando que "O v. acórdão guerreado afastou o sistema de amortização da Tabela **Price** uma vez que esta, segundo o entendimento do Tribunal **a quo**, embute a capitalização de juros" (fl. 357).

Assevera violação do artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, por ter o Tribunal decidido que a amortização do saldo devedor deve ocorrer antes de se aplicar a correção monetária.



Expressa negativa de vigência aos artigos 20, §§ 3º e 4º, 460 e 499 do Código de Processo Civil, relatando que *"O Tribunal a quo, após negar provimento ao apelo do banco, conheceu, por maioria, do apelo adesivo, provendo-o, por unanimidade, para aumentar a verba honorária fixada na sentença, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de R\$ 3.000,00 para R\$ 7.000,00"* (fl. 363).

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes, também, deste Tribunal.

Com contra-razões (fls. 493 a 531), o recurso especial (fls. 338 a 366) foi admitido (fls. 534 a 537). Decido.

Tratam os autos de ação revisional de contrato de mútuo com pacto adjecto de hipoteca proposta por Valdir Ferreira Kersting e cônjuge em desfavor de Banco Bradesco S.A. Em primeira instância, a pretensão dos autores foi julgada procedente (fls. 194 a 201) para fixar o reajuste da prestação mensal conforme a variação salarial dos autores e fixar os juros remuneratórios do contrato em 10% ao ano.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso do Banco Bradesco S.A., decidindo *"a) afastar a prescrição; b) declarar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) confirmar o reajuste da prestação mensal pelo PES e reajuste do saldo devedor pelo INPC, afastando assim a TR; e) limitar a cobrança de juros a 10% (dez por cento) ao ano"* (fls. 314/315), e deu provimento ao recurso adesivo interposto pelos ora recorridos para *"majorar os honorários advocatícios para R\$ 7.000,00 (sete mil reais)"* (fl. 315).

O recurso especial merece prosperar em parte. Primeiramente, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observo não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.

Quanto ao argumento da recorrente de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. No julgamento do AgRgAg nº 547.829/DF, Relatora a Senhora Ministra **Nancy Andrighi**, a Terceira Turma asseverou que se aplica *"o CDC aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelo SFH"* (DJ de 1º/4/04). Nesse sentido: REsp nº 492.318/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 3/2/04; REsp nº 591.110/BA, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 1º/7/04.

O recorrente sustenta ser legal a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor do financiamento, já que o contrato, mesmo anterior à Lei nº 8.177/91, prevê correção pelo mesmo índice aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. O acórdão recorrido entendeu que, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/91, é ilegal a utilização da Taxa Referencial para o reajuste do saldo devedor. Assiste razão ao recorrente nesse ponto. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à *"ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado"* (EDclE-REsp nº 453.600/DF, Corte Especial, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 24/4/06). No caso, o contrato prevê a atualização do saldo devedor por índice idêntico ao utilizado para o reajuste das cadernetas de poupança (fl. 83).

Aduz o recorrente que deve ser reconhecida a legalidade da aplicação do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, para a correção monetária do saldo devedor de financiamento para aquisição da casa própria, em abril do mesmo ano. Com razão. Sobre este tema, decidiu a Corte Especial, no EREsp nº 218.426/SP, Relator o Senhor Ministro **Vicente Leal**, concluído o julgamento em 10/4/03, que o reajuste no mês de março de 1990 deve ser pelo IPC de 84,32%. Com isso, ressalvado o meu entendimento pessoal, deve ser aplicado o referido índice, em substituição ao BTNF, acolhido no acórdão recorrido. No mesmo sentido: REsp nº 303.768/SP, Segunda Seção, de minha relatoria, julgado em 14/5/03. Ainda nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ÍNDICE APLICÁVEL - MARÇO/90 - IPC - 84,32% - PRECEDENTES.

I - Decisões reiteradas da Egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no sentido de que no mês de março de 1.990, incide o IPC de 84,32% nos contratos de financiamentos imobiliários vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, cujas prestações sejam reajustadas com base no mesmo indexador da caderneta de poupança.

II - Precedentes.

III - Agravo Regimental improvido" (AgRgEDREsp nº 233.702, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 12/3/01).

Com relação à taxa de juros, sustenta o especial não haver limitação em 10% ao ano nos financiamentos habitacionais. Tem razão quanto ao ponto. No julgamento do REsp nº 565.013/RS, assim me manifestei:

"Já assentou a Corte que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (REsp nº 445.161/DF, de minha relatoria, DJ de 16/2/04; REsp nº 416.398/SC, de minha relatoria, DJ de 18/11/02; EREsp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1º/12/03; REsp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03)" (Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/9/04).

No tocante à Tabela **Price**, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros. O acórdão recorrido, porém, entendeu que o referido sistema de amortização dá ensejo ao anatocismo. Decidiu a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 410.775/PR, no qual fiquei vencido, Relatora para o acórdão a Ministra **Nancy Andrighi**, que a *"existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso"* (DJ de 10/5/04). No mesmo sentido: REsp nº 419.053/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02. Assim, não prospera o especial quanto a esse ponto.

Referente à forma de amortização da dívida, sustenta o recorrente ser legal o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor. A irrisignação merece prosperar quanto a esse tema. Esta Terceira Turma *"já assentou que o 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital' (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03)"* (REsp nº 604.784/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 17/6/04). Nesse sentido, anote-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.

I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual.

III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 21/8/06).

Concernente à alegada violação dos artigos 460 e 499 do Código de Processo Civil, expõe o recorrente que *"além da legitimidade, é preciso também o interesse recursal, existente do prejuízo de uma decisão, a sentença ou acórdão, possam ter causado à parte. Por isso mesmo, tem interesse em recorrer quem não teve acolhido seu pedido ou o teve apenas em parte, o que não é o caso dos autos, já que os recorridos saíram-se vitoriosos pela sentença monocrática - delimitada pelos pedidos vestibulares (art. 460, do CPC)-, razão pela qual o recurso adesivo por eles interposto não poderia ter sido conhecido, e, em assim o fazendo, o Tribunal a quo acabou por violar tais dispositivos processuais"* (fl. 364). A irrisignação não merece prosperar,diante da jurisprudência desta Corte que permite rever os honorários advocatícios com a interposição de recurso adesivo, conforme os seguintes julgados:

"EMBARGOS A EXECUÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Suposta violação a Constituição Federal deve ser averiguada através de recurso extraordinário.

II. A interpretação de dispositivos de leis federais não apreciados no acórdão recorrido não ensejam o recurso especial por falta de prequestionamento.

III. O recurso adesivo se presta para majorar os honorários advocatícios, arbitrados incorretamente.

IV. Dissídio jurisprudencial indemonstrado.

V. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 41.583/MG, Terceira Turma, Relator Ministro **Cláudio Santos**, DJ de 26/2/96).

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA.

I - Jurisprudência e doutrina firmaram entendimento no sentido de que é admissível recurso adesivo com objetivo de revisão dos honorários advocatícios ou sua elevação do percentual arbitrado sobre o valor da causa.

II - Recurso conhecido e improvido" (REsp nº 35.245/MG, Terceira Turma, Relator Ministro **Dias Trindade**, Relator para Acórdão Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 16/5/94).

Em relação à fixação dos honorários, sustenta o recorrente violação dos artigos 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Menciona que *"a verba de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se deveras excessiva diante de uma causa valorada pelos próprios recorridos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse que os mesmos calcularam como sendo o seu proveito econômico alcançado"* (fl. 364) e que *"A presunção é a de que, ao atribuírem à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os recorridos o calcularam neste numerário tendo em mente o proveito econômico que teriam com a causa e, nessa linha de pensamento, é este o parâmetro que deve ter o julgador para fins de fixação dos honorários patronais"* (fl. 364). O Tribunal de origem, ao seu turno, decidiu que *"uma vez que a verba honorária fixada, pelo que se observa nos autos, é inferior ao mínimo de 10% (dez por cento) dos valores expurgados, elevo os honorários advocatícios para R\$ 7.000,00 (sete mil reais)"*. Como se vê, o recorrente sustenta que a fixação do valor dos honorários advocatícios deve ter como base o valor atribuído à causa, mas o Tribunal de origem levou em consideração os valores expurgados na revisão contratual. Tratando-se de ação revisional, alterar a fixação dos valores

de honorários do acórdão, como quer o recorrente, ou verificar se foram fixados de forma irrisória ou excessiva, implica o exame dos fatos, o que é vedado nesta sede a teor da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para autorizar a correção do saldo devedor pela TR, permitir a aplicação do IPC de março/90, afastar a limitação da taxa de juros anual e permitir que a amortização do saldo devedor ocorra após sua correção. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
Relator	
(2306)	
RECURSO ESPECIAL Nº 887.783 - SE (2006/0204767-0)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR	: DEOCLECIANO BENDOCCHI ALVES VAZ SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO	: GENALDO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	: ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA
DECISÃO	

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da tarifa mensal básica cobrada do consumidor. Distribuído originariamente à Primeira Turma, o presente recurso foi redistribuído a minha relatoria por decisão do Ministro **Teori Albino Zavascki** diante do acórdão proferido no Conflito de Competência nº 56.215/DF, Corte Especial, Relator Ministro **José Delgado**, julgado em 23/11/06, DJ 2/4/07, que diz respeito a uma ação cautelar proposta para afastar a retenção de recurso especial, este interposto nos autos de uma *"ação revisional de contrato de prestação de serviço de telefonia fixa com pedido de tutela antecipada"*.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
Relator	
(2307)	
RECURSO ESPECIAL Nº 888.512 - RS (2006/0206966-9)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO E OUTROS
RECORRIDO	: SEIMONE FARINA
ADVOGADO	: VILSO PIAS
DECISÃO	

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da tarifa mensal básica cobrada do consumidor. Distribuído originariamente à Primeira Turma, o presente recurso foi redistribuído a minha relatoria por decisão do Ministro **Francisco Falcão** diante do acórdão proferido no Conflito de Competência nº 56.215/DF, Corte Especial, Relator Ministro **José Delgado**, julgado em 23/11/06, DJ 2/4/07, que diz respeito a uma ação cautelar proposta para afastar a retenção de recurso especial, este interposto nos autos de uma *"ação revisional de contrato de prestação de serviço de telefonia fixa com pedido de tutela antecipada"*.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
Relator	
(2308)	
RECURSO ESPECIAL Nº 891.784 - MG (2006/0215129-4)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
	: AMANDA CAROLINA L SOARES E OUTROS
RECORRIDO	: ELIAS SARKIS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS BELONI GURGEL

DECISÃO

Vistos.

Banco Bandeirantes S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"**AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - APLICABILIDADE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS NÃO PACTUADOS - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ACIMA DO PATAMAR LEGAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VEDAÇÃO - REPETIÇÃO INDEBITO - POSSIBILIDADE** - Verificando-se a abusividade de cláusula inserta em contrato celebrado entre consumidor e prestador de serviços, faculta-se ao Poder Judiciário a sua modificação, de sorte a permitir o retorno de uma situação ideal de equilíbrio entre os contratantes;
- A hipótese tem aplicação o Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seus artigos 2º e 6º, inciso V.
- Inexistindo previsão contratual acerca dos juros remuneratórios, é vedada sua cobrança acima do patamar legal;
- Vedada a capitalização de juros, ainda que se trate de contrato celebrado com instituição financeira.
- Na eventual hipótese de restar saldo a favor do apelante, após os decotes determinados, terá ele direito à repetição do indébito, de forma simples, daquilo que foi cobrado a maior.
PROCESSUAL CIVIL - JUROS REAIS -- MANUTENÇÃO - - PRECEDENTES DO STF E STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE.
- Em face da competência do Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, não há falar-se em limitação pelo art. 192, § 3º, da Constituição Federal, pois referido dispositivo constitucional foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 e até mesmo antes de sua revogação dependia de regulamentação em Lei Complementar para ter aplicação.
- Não há potestatividade na cláusula contratual que fixa a comissão de permanência em substituição a correção monetária para o caso de inadimplemento.
- Inexistindo previsão legal expressa, adequada e eficaz, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos bancários" (fls. 300/301).

Opostos embargos de declaração (fls. 319 a 328), foram rejeitados (fls. 363 a 365).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argúi ser permitida a capitalização dos juros.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 443 a 447), o recurso especial (fls. 369 a 381) foi admitido (fls. 449/450).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária a capitalização mensal, representada no seguinte precedente:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas n's 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido, anote-se: REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99; REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1/8/2000).

Ressalte-se, outrossim, que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a existência de capitalização mensal dos juros, demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância superior, de acordo com a Súmula nº 5 desta Corte.

Com referência ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, falta o devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto. Observe-se que o recorrente não apresentou contrarrazões de apelação tratando do referido dispositivo legal.

Acrescenta-se, ainda, que os embargos de declaração esclareceram que: "O voto por mim proferido, acompanhado pelo Ilustre Des. Vogel, foi no sentido de manter o percentual dos juros remuneratórios e a cláusula que prevê a comissão de permanência, mantendo quanto a capitalização de juros o entendimento do Des. Domingos Coelho" (fl. 364). Incide na espécie a Súmula nº 320 desta Corte, que assim dispõe, **verbis**:

"A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para permitir a capitalização anual dos juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2309)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.427 - GO (2006/0218577-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
RECORRIDO : KARLA BETÂNIA BERNARDES
ADVOGADO : LEONI RIBEIRO ADORNELAS E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) vedação da capitalização mensal dos juros, b) afastamento da comissão de permanência e c) descaracterização da mora, levando à extinção da busca e apreensão.

O acórdão recorrido, quanto à capitalização dos juros, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126). Portanto fica autorizada somente a cobrança da capitalização anual.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., a capitalização mensal dos juros) inibe a mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade da capitalização anual dos juros. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo autor à base de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(2310)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.252 - PR (2006/0225488-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : EDENOR LUIZ KLAUMANN E OUTRO
ADVOGADO : CAPRICE CAMARGO JACEWICZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF). Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança. Apresentadas as contra-razões (fls. 104/108), o recurso foi admitido na origem. É o relatório. O tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, estando o acórdão recorrido, quanto ao ponto, fundamentado no sentido de que os juros remuneratórios devem incidir até a data da execução, para que se garanta a exata indenização, conforme se confere às fls. 87, onde ficou consignado, no que interessa, o seguinte: *"A leitura que faço do decisum transcrito busca garantir a exata indenização, afastando-me de interpretações restritivas do direito; é direito dos exequêntes terem seu patrimônio recomposto in totum, porquanto em nada contribuíram para a lesão, que nasceu da ilícita conduta da ré, que descumpriu as regras da contratação, donde fez surgir a sua responsabilidade aquiliana. Deve prevalecer o princípio da restituição in integrum do patrimônio afetado. Inspirado neste vetor inter-relativo, parece-me não ter razão a embargante. Na primeira etapa do cálculo da indenização devida à parte exequente, a exegese correta é a de que os juros remuneratórios são cotados até o efetivo pagamento, e não apenas no mês da supressão indevida dos rendimentos. Isto porque, os juros remuneratórios, numa situação de regularidade, incidiriam sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta-poupança, sem limitação temporal; vale dizer, a alíquota contratual de 0,5%, a título de juros remuneratórios, incidiria todos os meses enquanto o valor estivesse sob custódia da instituição depositária. Da parcela suprimida dos rendimentos da conta-poupança dos autores, e restituída judicialmente, também venceriam juros remuneratórios enquanto mantidos na conta; isto só não sucedeu em face da ação ilegal da ré, devendo ela, então, responder por tais valores, sendo injusto, como já disse, que os poupadores não obtenham a reconstituição integral do patrimônio lesado. A tese então, de que a parcela de juros remuneratórios deveria incidir apenas uma vez e após disso só correriam juros moratórios e correção monetária não tem guarida, devendo, especificamente quanto aos juros remuneratórios, serem cotados até o efetivo pagamento; como, aliás, definiu com precisão a decisão exequiênda, acima colacionada."* No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado. Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranje todos eles.". Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2311)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.618 - RS (2006/0222959-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ALVINA CORREA MACHADO
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004. No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ). Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004. Por outro lado, o exame da existência ou não de crédito para compensação implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial. Incide, ao caso, o óbice da Súmula 07 desta Corte.

Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2312)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.448 - PR (2006/0227555-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : GLACI DO PRADO ALMEIDA
ADVOGADO : RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial, para que produza seus efeitos legais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2313)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.944 - SP (2006/0231982-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : JOSÉ TOGNOLO
ADVOGADO : ROBERTO CHINCEV ALBINO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos. Embargos de declaração opostos por José Tognolo à decisão de fls. 75 a 77, de minha lavra, na qual dei provimento ao recurso especial da Caixa Econômica Federal - CEF para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Sustenta o embargante ocorrência de contradição, nestes termos:

"(...) não se vislumbra no título executivo em liça qualquer disposição que contrarie os cálculos da execução acostados aos autos, tendo em vista que está explícito no título que instrui a presente execução que são duas as correções impostas à executada, uma sob o título de juros de mora de 0,5% (porque anterior ao CC 2002), qual é a correção imposta a qualquer execução desde a data da condenação e outra sob o título de juros contratuais ou de remuneração adstrito aos poupadores da executada, porque trata-se de juros de 0,5% devidos mês a mês desde o respectivo vencimento (06/87 e 01/89), logicamente capitalizados, por se tratar de remuneração contratada no momento da aplicação. Nos parece e isto sim, que houve uma completa distorção do contido no título exequiêndo, tendo em vista que não consta do título executivo judicial (Certidão) acostado na inicial a menção de que os juros remuneratórios seriam devidos exclusivamente nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, como consta do v. acórdão.

.....
(...) não houve definição na sentença exequiênda de que a correção monetária e os juros remuneratórios teriam sua incidência restrita aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, POR SER ABSOLUTAMENTE IMPRATICÁVEL, SEGUNDO AS REGRAS DA LEI 6.899/81, CASO EM QUE A SENTENÇA EXEQUENDA TERIA DE SER ESPECIFICA PARA ESTES MESES E NÃO DA FORMA COMO SE APRESENTA.

Protesta pelos esclarecimentos relativos ao tópico acima exposto à colação, como é de direito, em sede de prequestionamento.

.....
(...) o v. acórdão alterou a sentença exequiênda porque nela não consta a previsão de que os juros remuneratórios incidam especificamente sobre os meses (06/87 e 01/89) em que o crédito devido ao poupador não foi satisfeito, sendo que, ao contrário, consta o comando específico mais juros de 05% ao mês, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento, na forma da Lei 6.899/81, a contar da data em que era devido, (...)
Suplica pelo esclarecimento desta corte tocante ao acima exposto" (fls. 89 a 94).

Decido. Não ocorre o alegado vício. Com efeito, a contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. E isto não ocorreu, pois, na verdade, os embargos apontam suposta contradição entre a decisão e o título executivo judicial. Acrescente-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, com total coerência e clareza. À toda evidência, o embargante manifesta seu inconformismo com a decisão, objetivando um rejuglamento da causa, fim a que não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.948 - CE (2006/0231201-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J R L B
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA CAROOSO MENDES BEZERRA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : E D S B
ADVOGADO : FELIPE MELO DE CARVALHO ROCHA E OUTRO

EMENTA

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de exoneração de alimentos. Reexame de provas.
- *É vedado em sede de recurso especial o revolvimento do substrato fático e probatório do processo, porquanto o STJ toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.*
Recurso especial ao qual é negado seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por J. R. L. B., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/CE.

Ação: de exoneração de alimentos proposta pelo recorrente em face de E. da S. B. e de L. da R. B., seus filhos, em virtude da maioridade destes (a primeira com 23 anos e o segundo com 22 anos de idade, à época da sentença).

Lineamentos fáticos do processo: a alimentada recorrida alega que ainda estuda e não trabalha, não podendo manter seu próprio sustento; o alimentado L. da R. B., afirma não ter emprego fixo, fazendo "bicos" para se manter, contudo, não apresenta problemas de saúde que o impeçam de trabalhar, além de já ter um filho.

Sentença: houve procedência do pedido em relação ao alimentado L. da R. B.; mantida, entretanto, a pensão alimentícia da recorrida, até que esta complete curso superior ou até que complete a idade de 25 anos.

Acórdão: negou provimento aos recursos de apelação interpostos por L. da R. B. e pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 123) - *"Apelações Cíveis - ALIMENTOS - Exoneração PENSÃO ALIMENTÍCIA - Maioridade não justifica exclusão da responsabilidade do alimentante - Observância do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante - Dever dos pais, na medida de suas possibilidades financeiras.*

Recursos conhecidos e improvidos.

Sentença mantida.

Decisão unânime."

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa ao art. 1.695 do CC/02, ao argumento de que a recorrida *"já possui 25 anos, idade mais que razoável para trabalhar, não sendo nenhum fardo ou empecilho conciliar estudos com trabalho"* (fl. 147). Assevera ainda, o recorrente, que não é *"capaz de prover alimentos à sua filha, maior de idade, sem que seja desfalcado o necessário para o seu sustento"* (fl. 148).

Parecer do MPF (fls. 162/166): o i. Subprocurador-Geral da República, Maurício de Paula Cardoso, opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

Relatado o processo, decidido.

- **Da violação ao art. 1.695 do CC/02**

Persevera o recorrente em sua pretensão de se ver exonerado dos alimentos que presta a sua filha, ora recorrida, aos seguintes fundamentos:

i) a alimentada possui condições de prover a própria subsistência;
ii) não possui (o recorrente) capacidade financeira para prestar alimentos à filha sem que haja prejuízo do necessário ao seu sustento. O acórdão impugnado, contudo, concluiu, com base nos fatos e provas apresentados no processo, que a recorrida necessita da pensão que recebe do recorrente e que, por sua vez, este possui condições de prestar alimentos, em atenção, ademais, ao binômio *"necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante"* (fl. 124).

A modificação do julgado, portanto, redundaria no revolvimento do substrato fático e probatório do processo, o que é vedado nesta via especial, a teor da Súmula 7/STJ, sem descurar que este Tribunal toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.

Forte em tais razões NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 896.353 - GO (2006/0218594-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MANOELA GONÇALVES SILVA E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : XODÓ BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA
ADVOGADA : MIRIAM JACQUELINE ALENCASTRO VEIGA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Deixo de apreciar as questões relativas à capitalização de juros, pois não foram objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrichi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.742 - MS (2006/0232847-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : THAYS ROCHA DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : JOÃO LÚCIO NUNES MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : ÉDER WILSON GOMES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO - SFH - PRELIMINARES - MULTA CONTRATUAL - REDUÇÃO 2% - LEI 9.298/96 - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - CARÁTER ECONÔMICO - APLICAÇÃO IMEDIATA - CONTRATOS EM CURSO - DECISÃO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA QUE DEVE SER CONHECIDA DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO - CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL - APLICABILIDADE DO CDC - SÚMULA 297-STJ - SEGURO HABITACIONAL - MATÉRIA SUSCITADA NA INICIAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRELIMINARES AFASTADAS - PARCELAS DE FINANCIAMENTO - EVOLUÇÃO SUPERIOR AOS SALÁRIOS - FATO COMPROVADO - REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - POSSIBILIDADE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DE ACORDO COM A CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO -

PREVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEI-LÃO EXTRAJUDICIAL - DEC. LEI 70/66 - INVIABILIDADE - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA PRICE - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS - ANATOCISMO - ILEGALIDADE EM SUA APLICAÇÃO.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se configura a infringência da regra prevista no artigo 460 do CPC a decisão do juiz que examina o pedido e, adstrito às circunstâncias fáticas descritas e comprovadas nos autos, aplica o direito com fundamentos diversos daqueles fundamentados pelas partes.

Não há violação ao princípio da dialeticidade quando existe fundamentação de fato e de direito no recurso interposto, tanto que possibilitou a parte a contra-arrazoar o recurso.

Comprovado que a evolução das parcelas de financiamento foram superiores à evolução salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a revisão contratual.

Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, quando estabelecido contratualmente.

Deve ser excluída a utilização da Tabela Price, pois neste sistema os juros crescem em progressão geométrica e não em progressão aritmética, caracterizando juros sobre juros ou anatocismo.

É da sistemática do SFH a cobrança de seguro para garantir falta ou invalidez dos mutuários e danos no imóvel. É ônus do mutuário a ocorrência de sua cobrança indevida ou excessiva. (art. 333, I, CPC)

O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, tem asentado a imediata aplicabilidade das normas de direito econômico, de ordem pública, repelindo as alegações de ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, com relação aos contratos ainda em curso, vale dizer, quando ainda se discute sobre a validade ou não de suas cláusulas sob a égide da lei nova, como é o caso dos autos. (art. 5º da LICC)

O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - foi criado com a finalidade de manter o equilíbrio entre o pagamento da prestação e a correção do saldo devedor" (fls. 523/524).

Opostos embargos de declaração (fls. 545 a 555 e 556 a 559) foram rejeitados (fls. 566 a 574).

Sustenta o recorrente negativa de vigência ao artigo 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que não foram sanadas as omissões do acórdão recorrido, ainda que opostos embargos declaratórios.

Assevera violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista que o *"acórdão manteve a redução da multa em 2% ao argumento de que 'tal matéria pode e deve ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da alegação da parte'"* (fl. 583) e porque *"a multa só foi reduzida para 2% pela Lei 9.298/96, portanto, depois de firmado o contrato (11.05.90), ato jurídico perfeito"* (fl. 585).

Indica desrespeito ao artigo 515, **caput**, do Código de Processo Civil, haja vista que *"Como o Apelo deste Recorrente devolveu apenas a questão referente à redução da multa contratual para as prestações vencidas a partir de 03.08.96 e o apelo do Recorrido não pleiteou a redução da multa para todo o período contratual, o v. acórdão objurado deveria se limitar a apreciar a questão a partir da mencionada data. Não podia reduzir a multa também para as parcelas vencidas em data anterior"* (fl. 584).

Alega inobservância dos artigos 16 e 17 da Lei nº 7.730/89 e 12 da Lei nº 8.177/91, expondo que o *"acórdão mandou que a correção do saldo devedor se dê pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o qual foi contratado apenas para correção das prestações mensais"* (fl. 586).

Relata divergência jurisprudencial, mencionando que o acórdão determinou que *"primeiro se amortize a prestação para depois corrigir o saldo devedor"* (fl. 589).

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes, também, deste Tribunal.

Com contra-razões (fls. 675 a 695), o recurso especial (fls. 576 a 592) foi admitido (fls. 706 a 709).

Decido.

Tratam os autos de ação revisional de contrato de financiamento habitacional proposta por João Lúcio Nunes Machado Júnior em desfavor de Banco Itaú S.A. Em Primeira Instância, a pretensão dos autores foi julgada parcialmente procedente (fls. 373 a 379) para *"declarar nulas as cláusulas contratuais que fixaram correção monetária e juros de forma diferente do que aqui estabelecido, cujo valor real do débito ou crédito será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, da seguinte forma: desde a data da entrega do produto do financiamento, pelo prazo contratado, deverá ser observada a correção monetária pelo índice da poupança até fevereiro de 1991 e, após, deverá ser aplicado o índice INPC/IBGE, juros remuneratórios de 10% ao ano, efetivos, e, nos casos de inadimplemento, juros moratórios simples de 1% ao mês e multa moratória de 10% incidente sobre a(s) prestação(ões) não adimplida(s) até 02/08/96 e, a partir de 03/08/96, inclusive, será aplicada a multa moratória de 2% incidente sobre a(s) prestação(ões) não adimplida(s)"* (fl. 378).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora recorrido, determinando, em resumo, a exclusão da Tabela **Price** e a observância do PES/CP *"no reajustamento dos encargos mensais, e do saldo devedor"* (fl. 531).



O recurso especial merece prosperar em parte. Primeiramente, não há falar em violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observo não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.

No que tange à multa, prevista no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, foi reduzida pela Lei nº 9.298/96 de 10% para 2%, sendo certo que a referida alteração *"somente se aplica aos contratos posteriormente firmados"* (REsp nº 177.637/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 23/10/2000). Assim, tendo o contrato sido firmado anteriormente à referida lei (fls. 58 e 61), não incide a redução.

Alega o recorrente ser ilegal a aplicação do PES como índice de reajuste do saldo devedor. O acórdão entendeu ser possível a utilização do PES para esse fim. Observo, porém, que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 495.019/DF, no qual fiquei vencido, Relator para acórdão o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, decidiu que, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, mesmo havendo cláusula que estabelece submeter a prestação mensal ao PES - Plano de Equivalência Salarial, o saldo devedor deve ser corrigido pelo mesmo índice que corrige as cadernetas de poupança, quando isso for pactuado, o que, no caso, foi. Nesse sentido, anote-se:

"Sistema Financeiro de Habitação. Reajuste. Saldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. Precedente. - Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp nº 666.027/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 14/3/05).

Com relação à forma de amortização da dívida, sustenta o recorrente ser legal o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor. A irresignação merece prosperar quanto a esse tema. Esta Terceira Turma *"já assentou que o 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital'"* (REsp nº 427.329/SC, Relatora a **Nancy Andrighi**, DJ de 9/6/03)" (REsp nº 604.784/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 17/6/04). Nesse sentido, anote-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.

I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual.

III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 21/8/06).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para autorizar a correção do saldo devedor pela TR, permitir que a amortização ocorra após a correção do saldo devedor e manter a multa no patamar pactuado. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2317)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.856 - PE (2006/0232870-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : ROZENILDO ROCHA DE SOUSA
ADVOGADO : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito à exigibilidade de encargos pactuados em contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: (a) mecanismo de amortização; (b) limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano e (c) correção monetária do valor do seguro.

(a) Mecanismo de amortização

No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, a Terceira Turma consolidou o entendimento de que *"o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"* (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, D.J. 17.05.2004).

(b) Juros remuneratórios

A egrégia Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o artigo 6º, e, da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (EREsp nº 415.588, SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

(c) Correção monetária do seguro

O artigo 36, c, do Decreto-lei nº 73, de 1966, não foi prequestionado pelo tribunal *a quo* (Súmula nº 282 - STF).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte para declarar a exigibilidade do critério de amortização pactuado e a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados - compensadas as custas e honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2318)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.484 - SC (2006/0215186-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : ROSELI MARIA DE SOUZA MOSIMANN E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO EX OFFICIO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS

O Código de Defesa do Consumidor, por envolver matéria de ordem pública e de interesse social, aplica-se a todos os contratos celebrados por instituições financeiras, inclusive aos relativos a aquisição de imóvel pelo SFH, sendo legítima a intervenção do judiciário para, de ofício, restabelecer o equilíbrio da relação firmada. Precedentes confirmados.

A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda.

JUROS REMUNERATÓRIOS - CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 4.380/64 - LIMITAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) AO ANO

- Se o contrato de compra e venda do imóvel financiado pelo SFH foi assinado sob a vigência da Lei 4.380/64, os juros convencionais não podem exceder a 10% (dez por cento) ao ano, devendo ser reduzidos se cobrados acima deste teto.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE E MULTA CONTRATUAL SUPERIOR A 2% - IMPOSSIBILIDADE

A aplicação da Tabela Price traduz anatocismo, pois os juros crescem em progressão geométrica e não em progressão aritmética, repletando claro desequilíbrio contratual em favor exclusivo de uma das partes. Da mesma forma, a cobrança de multa em desacordo com o percentual previsto no artigo 52, § 1º do Código Consumerista, configura vantagem exagerada ao credor, devendo ser revista. SENTENÇA MANTIDA" (fls. 229/230).

Sustenta o recorrente violação dos artigos 118 da Lei nº 8.078/90, 1º e 2º da Lei nº 9.298/96 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, por ter o acórdão decidido *"pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Porém, ao assim decidir, inobstante ter verificado que o contrato tenha sido perfectibilizado em data anterior à vigência da referida codificação"* (fl. 250).

Assevera desrespeito aos artigos 51 da Lei nº 8.078/90, 2º, 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, aduzindo que o acórdão *"reduziu, de ofício, a multa contratual para 2% (dois por cento), com base no CDC"* (fl. 251).

Relata violação do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.177/91, haja vista que o acórdão decidiu *"pela impossibilidade de aplicação da TR para a correção monetária do saldo devedor"* (fl. 254).

Indica divergência jurisprudencial no tocante à aplicação da tabela **price**, afirmando que *"o Tribunal a quo insiste em reiterar a proibição da capitalização de juros, restando, mais uma vez, demonstrada a divergência"* (fl. 258).

Assevera divergência jurisprudencial em relação à limitação dos juros anuais, alegando que *"o acórdão atacado decidiu pela sua limitação em 10% (dez por cento) ao ano, com base no art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64"* (fl. 260).

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes, também, deste Tribunal.

Com contra-razões (fls. 329 a 346), o recurso especial (fls. 248 a 262) foi admitido (fls. 361/362).

Decido.

Tratam os autos de ação revisional de contrato de financiamento habitacional proposta por Roseli Maria de Souza Mosimann e cônjuge em desfavor de Banco Bradesco S.A. Em Primeira Instância, a pretensão dos autores foi julgada procedente (fls. 140 a 146) para anular as cláusulas contratuais que prevêm correção monetária pelos índices da caderneta de poupança; limitar a taxa de juros remuneratórios em 10% ao ano; afastar a aplicação da tabela **price**; condenar o réu a devolver aos autores os valores pagos a maior.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da instituição financeira, mantendo a sentença (fls. 229 a 245), ocasião em que reduziu, de ofício, a multa moratória ao patamar de 2%.

O recurso especial merece prosperar em parte.

Quanto ao argumento do recorrente de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. No julgamento do AgRgAg nº 547.829/DF, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, a Terceira Turma asseverou que se aplica *"o CDC aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelo SFH"* (DJ de 1º/4/04). Nesse sentido: REsp nº 492.318/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 3/2/04; REsp nº 591.110/BA, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 1º/7/04.

O recorrente sustenta ser legal a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor do financiamento, já que o contrato, mesmo anterior à Lei nº 8.177/91, prevê correção pelo mesmo índice aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. O acórdão recorrido entendeu que, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/91, é ilegal a utilização da Taxa Referencial para o reajuste do saldo devedor. Assiste razão à recorrente nesse ponto. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à *"ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado"* (EDclE-REsp nº 453.600/DF, Corte Especial, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 24/4/06). No caso, observo que foi pactuado, como índice de reajuste do saldo devedor, o mesmo índice utilizado para fins de reajuste dos depósitos de poupança (fl. 30v).

Com relação à taxa de juros, sustenta o especial não haver limitação em 10% ao ano nos financiamentos habitacionais. Tem razão quanto ao ponto. No julgamento do REsp nº 565.013/RS, assim me manifestei:

"Já assentou a Corte que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (REsp nº 445.161/DF, de minha relatoria, DJ de 16/2/04; REsp nº 416.398/SC, de minha relatoria, DJ de 18/11/02; EREsp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1º/12/03; REsp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03)" (Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/9/04).

No tocante à Tabela **Price**, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros. O acórdão recorrido, porém, manteve a sentença conforme prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau, entendendo que o referido sistema de amortização enseja anatocismo. Decidiu a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 410.775/PR, no qual fiquei vencido, Relatora para o acórdão a Ministra **Nancy Andrighi**, que a *"existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso"* (DJ de 10/5/04). No mesmo sentido: REsp nº 419.053/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02. Assim, não prospera o especial quanto a esse ponto.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, o ponto referente à redução da multa moratória a 2% ao mês sobre a parcela em atraso não poderia ter sido examinado no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra ele. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- *Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.*
- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido*" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgamento ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. *Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.*
2. *Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
3. *Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.*
4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte*" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para autorizar a correção do saldo devedor pela TR, afastar a limitação da multa e da taxa de juros em 10%. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2319)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.906 - SE (2006/0235774-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : SOFARMA SOBRAL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.

No que tange à questão de utilização da taxa referencial como índice de atualização, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, ou demonstrar dissídio jurisprudencial, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2320)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.056 - RS (2006/0237900-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS C F LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO BRAIBANTE PEREZ

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa jurídica. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,75% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,75% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,75% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto ao afastamento da comissão de permanência.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2321)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.476 - RS (2006/0239410-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GUILHERME G J NEUTZLING E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO FARIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTROS

DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2322)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.845 - RS (2006/0241078-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : DORACI MEDEIROS
ADVOGADO : MARTHA AGUIAR BIRCK



DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: limitação dos juros remuneratórios e moratórios, vedação da capitalização e nulidade da taxa de abertura de crédito e de emissão de carnê, b) afastamento da comissão de permanência e c) descaracterização da mora.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos contratuais caracteriza a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação de revisão, condenando Doraci Medeiros ao pagamento de custas e honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Entretanto, litigando sob o pátio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2323)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.060 - SE (2006/0236677-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : DEOCLECIANO BENDOCCHI ALVES VAZ SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ESMERALDA DE JESUS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO VINÍCIUS DE MELO SANTOS E OUTROS
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da tarifa mensal básica cobrada do consumidor. Distribuído originariamente à Primeira Turma, o presente recurso foi redistribuído a minha relatoria por decisão do Ministro **Humberto Martins** diante do acórdão proferido no Conflito de Competência nº 56.215/DF, Corte Especial, Relator Ministro **José Delgado**, julgado em 23/11/06, DJ 2/4/07, que diz respeito a uma ação cautelar proposta para afastar a retenção de recurso especial, este interposto nos autos de uma "ação revisional de contrato de prestação de serviço de telefonia fixa com pedido de tutela antecipada".

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.103 - RS (2006/0239416-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : KARINE SEGAL ECHARTEA
ADVOGADO : ROBERTA VALESKA SANTANA VIEIRA E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da comissão de permanência e c) disposições de ofício: nulidade na forma de cobrança do IOF, da taxa de abertura de crédito e de emissão de carnê e alteração da base de cálculo da multa contratual.

Quanto às disposições de ofício, o recurso especial não merece prosperar porque o acórdão recorrido decidiu essa questão por maioria, e não foram opostos embargos infringentes (STJ - Súmula nº 207).

A cobrança de encargos indevidos (v.g., as taxas de abertura de crédito e emissão de carnê, bem como a forma de cobrança do IOF e da multa contratual) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.205 - PR (2006/0240552-0) (2325)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RECORRIDO : DAVI FERNANDO DE MATTOS
ADVOGADO : SILVANA MENDES HELMES E OUTRO

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que afastou a preliminar de prescrição quinquenal da ação de restituição de valores pagos a título de reserva de poupança no âmbito de previdência privada complementar e que aplicou a Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do especial, sustenta, em síntese, a entidade de previdência privada a prescrição da ação e a atualização monetária pelos índices estabelecidos no estatuto.

A Segunda Seção decidiu a matéria nos termos do acórdão assim ementado:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 771.638, MG, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, acolhendo a prejudicial, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

O autor suportará as custas processuais e pagará à ré honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, a autora fica isenta do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeita a pagá-los se a ré provar que aquela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.128 - RS (2006/0245113-1) (2326)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : FABIANA BRASIL VASCONCELOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERNANDES DIAS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE.

Impõe-se a interposição de embargos infringentes, quando cabíveis, para esgotamento das vias ordinárias, sob pena de não conhecimento do especial, nos termos da Súmula 207 desta Corte.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de agravo de instrumento, em que figura como recorrida FABIANA BRASIL VASCONCELOS.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A conclusão do acórdão recorrido, no que se refere à possibilidade de inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, foi por maioria, sem que a parte interpusesse embargos infringentes, para esgotamento da instância ordinária, o que impede o reexame da questão.

Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 105, inciso III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esaurimento das vias ordinárias. Nesse compasso, deve o recorrente interpor os embargos infringentes, quando cabíveis, sob pena de incidir, à espécie, a Súmula 207/STJ, que assim estatui:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.450 - SC (2006/0241765-0) (2327)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : ÂNGELO ROMOCIR MENEGHEL E OUTROS
ADVOGADO : FABRÍCIO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com base no artigo 105, III, c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo tribunal *a quo* que determinou que "*se o contrato consagrar o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação que sofrerem os salários da categoria profissional do mutuário (excluídas as vantagens individuais), com a clara intenção de que seja preservada a capacidade contributiva até a extinção do contrato*" (fls. 158-v e 159).

Sem razão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em sentido contrário ao acórdão recorrido, *in verbis*:

"SFH - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - REAJUSTE DE PRESTAÇÃO - DECRETO-LEI 2.164/84 - VANTAGENS PESSOAIS. 1. O Sistema da Equivalência Salarial enseja o aumento da prestação na mesma proporção do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, de acordo com a redação original do art. 9º, do Decreto-lei 2.164/84. 2. Entretanto, a jurisprudência da Primeira Seção desta corte pacificou-se no sentido de que enseja majoração das prestações não apenas o aumento da categoria, mas também o aumento individualmente concedido ao mutuário. Ressalva do ponto de vista pessoal da relatora. 3. Recurso especial provido" (RESp nº 387.628, RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 19.05.2003).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que o cálculo das prestações seja feito considerando o salário real do mutuário, incluídas as vantagens individuais. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.650 - RS (2006/0246592-7) (2328)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : SILVANO NUNES MACHADO
ADVOGADO : ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS

DECISÃO

Vistos.

Banco Dibens S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice.

- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- Inocorrência de Mora Debendi. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.

Apelação desprovida, com disposições de ofício" (fl. 202).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 965 do Código Civil de 1916; 394, 397 e 877 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada, e que a mora do recorrido restou devidamente caracterizada.

Aduz não ser possível a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 260), o recurso especial (fls. 216 a 235) foi admitido (fls. 261/262).



Decido.
Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à redução dos juros remuneratórios a 12% ao ano, à proibição da capitalização anual dos juros, à fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa, ao afastamento da incidência dos encargos moratórios e à determinação da repetição de indébito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.
2. Não tem amparo técnico afastar *ex officio* a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.
3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento *extra petita* (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à capitalização mensal dos juros, há fundamento constitucional e infraconstitucional. Sob o enfoque infraconstitucional, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato foi firmado em 22/2/05 (fl. 86), posteriormente, portanto, às referidas normas.
Com referência ao fundamento constitucional para afastar a aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, consignou o acórdão recorrido, **in verbis**, que:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário.

Nesse sentido:

"CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial". (Apelação Cível 70008648784, j. 19.05.2004, TJRS, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes).

Aliás, a eficácia do art. 5º da referida MP encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo eminente Ministro Sydney Sanches, nos autos da ADIN nº 2.316" (fl. 207v).

Nesse caso, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).*

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

*Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).*

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidada na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à redução dos juros remuneratórios a 12% ao ano, à proibição da capitalização anual dos juros, à fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa, ao afastamento da incidência dos encargos moratórios e à determinação da repetição de indébito; afastar a vedação infraconstitucional da capitalização mensal dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2329)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.523 - RS (2006/0251387-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : OSMAR LUIZ PICININ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da tarifa mensal básica cobrada do consumidor.
Distribuído originariamente à Primeira Turma, o presente recurso foi redistribuído a minha relatoria por decisão do Ministro **Castro Meira** diante do acórdão proferido no Conflito de Competência nº 56.215/DF, Corte Especial, Relator Ministro **José Delgado**, julgado em 23/11/06, DJ 2/4/07, que diz respeito a uma ação cautelar proposta para afastar a retenção de recurso especial, este interposto nos

autos de uma *"ação revisional de contrato de prestação de serviço de telefonia fixa com pedido de tutela antecipada"*.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiui que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2330)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.077 - RS (2006/0252767-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : RAQUEL CHIELE
ADVOGADO : CINTIA MENDONÇA GOTTLIEB E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios.

A autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2331)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.314 - RN (2006/0258128-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : WANI BERBERICK VILAR E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANO FEITOSA MENDES ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR E OUTROS
EMBARGADO : FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : EXPEDITO NUNES DE FREITAS JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Wani Berberick Vilar e outro opõem embargos declaratórios à decisão de fls. 314, de minha lavra, pela qual homologuei o pedido de desistência formulado pelos recorrentes, em virtude de ocorrência de acordo entre as partes.

Alegam os embargantes ocorrência de erro material, nestes termos:

"(...)

*8. É que não se trata de pedido de desistência de recurso, mas de requerimento para que fosse **homologada** a transação.*

9. E as duas situações são bastante díspares.

10. Isso porque, na verdade, se se ocorrer a simples desistência dos recursos especiais, o título executivo emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte permanecerá íntegro e transitado em julgado, possibilitando, até mesmo, a sua execução, o que não é desejado pelas partes.

*11. Note-se, ainda, que na petição para que fosse homologada a transação consta expressamente que a desistência dos recursos dar-se-ia **após a homologação '06**. Com o pagamento e a homologação desta conciliação, as partes, Autor e Réus, desistem de todos os recursos até então interpostos perante as instâncias extraordinárias.'*

12. Assim, **ad cautelam**, faz-se necessário que Vossa Excelência sane o erro material que vicia a decisão, proferindo outra **homologando a transação**, e extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos moldes do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil" (fl. 318).

Decido.

Não existe o vício apontado pelos embargantes.

Como ressaltado pelo Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, quando do julgamento dos EDclREsp nº 180.707/PB, DJ de 18/6/01, "erro material é aquele perceptível **primu ictu oculi** e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença". No caso, não há caracterização do alegado erro material, na medida em que a decisão foi absolutamente clara no sentido de, em face do acordo noticiado às fls. 312/313, sobretudo do item 6 deste, homologar a desistência do recurso, devendo a homologação judicial do restante do acordo ser operada no Juízo de origem.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.351 - SC (2006/0253062-8) (2332)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : BOTECA E COMPANHIA LTDA
INTERES. : ALBERTO BOTECA
ADVOGADO : JANOR LUNARDI E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS - GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL RESUMIDA (GRJR) - OMISSÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - INFORMAÇÃO NECESSÁRIA - LUZ DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA N. 04/96 - DÚVIDA QUANTO À VALIDADE DO DOCUMENTO - DETEREÇÃO RECONHECIDA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO BANCO

Não preenche os requisitos de admissibilidade recursal - falta de preparo - a juntada da Guia de Recolhimento Judicial Resumida (GRJR) desprovida do número do processo, porquanto a potencialidade lesiva ao ente jurisdicional é flagrante, diante da possibilidade de ser utilizada em outros recursos.

EMBARGOS DO DEVEDOR - BORDERÔ PARA DESCONTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INCOMPLETO - TEMÁTICA RECHAÇADA - ENCADEAMENTO DE DÉBITOS PRETERITOS - INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO - PRELIMINARES AFASTADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - LUZ DO ARTIGO 21, **CAPUT**, DO CÓDIGO DE RITOS - EXAME JUDICIAL DOS ENCARGOS NOS CONTRATOS - CONTROLE **EX OFFICIO** - MULTA CONTRATUAL E JUROS DE MORA - INEXISTÊNCIA DE CULPA PELO INADIMPLEMENTO - MORA INEXISTENTE ANTE A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil) se o magistrado colhe dos autos elementos suficientes para formar seu convencimento. Ademais, cabe ao juiz, ao analisar cada caso, decidir sobre a necessidade ou não da produção de provas, porquanto vige no direito pátrio o princípio da persuasão racional.

É válido o demonstrativo de débito que aponta o valor principal do débito com explicitação dos juros, correção monetária e outros encargos, demonstrando o cálculo atualizado da dívida até a data da propositura da ação.

Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Os juros remuneratórios avençados acima de 12% (doze por cento) ao ano são considerados ilegais e abusivos, porquanto vêm a gerar prejuízos às classes produtoras e enriquecimento ilícito aos concedentes de empréstimos, devendo ser expurgados da relação contratual mesmo quando se trate de contratos bancários, em atenção ao disposto no artigo 51, inciso IV, do Código do Consumidor.

Dada a índole pública da matéria, cabe ao Judiciário examinar os contratos, sem com isso ferir o princípio do pacta sunt servanda, expurgando os excessos existentes e adaptando-os aos parâmetros legais vigentes.

A estipulação de encargos abusivos no pacto firmado entre as partes elide a culpa do devedor pelo inadimplemento da obrigação, caracterizando, por consequência, a mora, o que acarreta a exclusão da multa moratória e dos juros de mora do montante em cobrança" (fls. 159/160).

Opostos embargos de declaração (fls. 182 a 187), foram rejeitados (fls. 195 a 198).

Alega o recorrente, inicialmente, que "Tendo o Tribunal **a quo** reputado deserto o recurso, pela simples ausência do número do processo na guia de preparo, restaram contrariados os arts. 154, 244 e 511, do CPC; art. 2º da Resolução nº 4/96, do Conselho da Magistratura; art. 477, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, posto que aplicados de forma equivocada - mormente os dispositivos do regramento processual (art. 511), que não impõe tal exigência, tampouco atribui a penalidade imposta ao recorrente -, bem como violados os arts. 154 e 244, do CPC, que determinam o aproveitamento do ato se por outro meio se puder alcançar a finalidade" (fl. 206).

Aduz violação dos artigos 2º, 128, 264, parágrafo único, 460, 467, 515 e 516 do Código de Processo Civil e 1º e 51, inciso IV, da Lei 8.078/90, haja vista não ser cabível o Tribunal local, de ofício, afastar a incidência dos encargos moratórios.

Destaca contrariedade aos artigos 39, inciso V, 51, inciso IV, e 52 da Lei nº 8.078/90 e 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, uma vez não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Argúi, também, negativa de vigência do artigo 396 Código Civil de 1916, tendo em vista não ser possível o afastamento da mora do recorrido.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Sem contra-razões (fl. 338), o recurso especial (fls. 200 a 221) foi admitido (fls. 339 a 341).

Houve recurso extraordinário (fls. 323 a 332), admitido (fls. 343/344).

Decido.

O Tribunal de origem não conheceu da apelação da instituição financeira porque não houve a prova do efetivo recolhimento do preparo por parte do banco, uma vez que a Guia de Recolhimento Judicial Resumida juntada aos autos é omissa quanto aos dados do processo.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal local consignou que:

"Esta Corte modificou seu posicionamento acerca da admissibilidade de Guia de Recolhimento Judicial Resumida em que não venha especificado o número do processo ao qual se refere, entendendo que a indicação dos nomes das partes é suficiente para a identificação do feito a que se refira.

Entretanto, segundo consulta realizada junto ao Sistema de Automação Judiciária - SAJ, possuem os litigantes cerca de nove ações tramitando em grau de recurso na comarca de Tubarão, identificadas pelos números 075.01.009124-0, 075.01.010077-0, 075.01.008800-2, 075.01.005668-2, 075.00.002993-3, 075.00.001478-2, 075.00.001477-4, 075.00.001480-4 e 075.03.008903-9.

Ademais, consta da guia a comarca de Criciúma, sendo que a comarca de origem da ação é Tubarão" (fls. 196/197).

Nesse ponto, com razão o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, tendo em vista ser insuficiente para a comprovação do preparo da apelação a juntada aos autos de guia de recolhimento referente à comarca diversa daquela onde tramita o presente feito, ausente a indicação do número de qualquer processo.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, o ponto referente à exclusão da multa contratual e dos juros de mora (fl. 179) não poderia ter sido examinado no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra ele. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.**

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"**Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.**

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"**COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.**

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o recurso extraordinário, que versa, inclusive, sobre a não auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, foi admitido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido a disposição julgada de ofício, relativa à exclusão da multa contratual e dos juros de mora, e afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.566 - RS (2006/0260509-0) (2333)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDETE LISBOA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pela recorrente na petição às fls. 301/302, e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição para que se examine o pedido de homologação do acordo firmado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 905.749 - RS (2006/0261915-4) (2334)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : NORA TERESINHA CARRARO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MONTENEGRO

DECISÃO

Vistos.

Fininvest S.A. Negócios de Varejo interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:



"AGRAVO INTERNO. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA CÂMARA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. *Decisão monocrática - que negou seguimento ao recurso - cujos motivos conduzem exatamente ao resultado posto. Jurisprudência consolidada na Câmara. Negativa de seguimento, por manifestamente improcedente, confirmada.* **Negaram provimento"** (fl. 175).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 6º, incisos IV e V, 39, incisos IV e V, e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 73 da Lei nº 9.069/95 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte. Sem contra-razões (fl. 230), o recurso especial (fls. 183 a 200) foi admitido (fls. 231/232). Decido. Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade. - A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contradição a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99. Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99. Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"Por outro lado, a Medida Provisória nº 2.170/36, que supostamente autorizaria a capitalização de juros, teve sua eficácia - no que interessa - suspensa por decisão do Ministro Sidney Sanches, na ADI 2316-1"* (fl. 156). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº

2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais. - O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial. - Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante. Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e permitir a capitalização anual dos juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora. Intime-se. Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 906.399 - GO (2006/0261271-5) (2335)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
ELIZANDRO LUÍS PARNOW E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ DE SENA CARVALHO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : CÉZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

Comprovada a inscrição indevida do nome dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, o dano moral é presumido.

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 907.225 - SP (2006/0266016-9) (2336)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA TEREZA DALDEGAN BROGLIO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVADO

DECISÃO

Comprovada a inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, o dano moral é presumido.

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 907.342 - SE (2006/0265314-2) (2337)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES DE TURISMO E OUTROS
ADVOGADO : VINICUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoas física e jurídica.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à vedação da capitalização mensal.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial, o que não ocorreu neste caso. O contrato foi celebrado em 06.03.1996 (fl. 22).

Ademais, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 907.470 - PR (2006/0266087-7) (2338)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
MELISSA TELMA
RECORRIDO : ALCIDES FERREIRA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : JOSIANE APARECIDA SIMÃO

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que afastou a preliminar de prescrição quinquenal da ação de restituição de valores pagos a título de reserva de poupança no âmbito de previdência privada complementar e que aplicou a Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do especial, sustenta, em síntese, a entidade de previdência privada a prescrição da ação e a atualização monetária pelos índices estabelecidos no estatuto.

A Segunda Seção decidiu a matéria nos termos do acórdão assim ementado:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 771.638, MG, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, acolhendo a prejudicial, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Os autores suportarão as custas processuais e pagarão à ré honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, a autora fica isenta do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeita a pagá-los se a ré provar que aquela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 907.660 - RS (2006/0266360-7) (2339)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ROSÂNGELA NOBLE GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : ELISABETE MORAES RODRIGUES
ADVOGADO : DANTON SIMÕES DIAS JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 109/111)

Por fim, quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.191 - MG (2006/0270710-8) (2340)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : MAFALDO XAVIER REIS E OUTROS
ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE.

No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento.

Recurso provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, reformatando a sentença, considerou ser vintenário o prazo prescricional, para cobrança das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores recolhidos a fundo de previdência privada.

Alega a recorrente divergência jurisprudencial, sustentando ser caso de prescrição quinquenal.

Contra-arrazoado, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Razão assiste à recorrente quando afirma que a prescrição no caso é quinquenal. O termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiado, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicado em suas reservas de poupança.

Nesse sentido:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.

1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.

2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor reflatam a inflação.

3. Recurso especial não conhecido."

(Resp 703.411/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005);

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).

3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.

4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ).

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(Resp 750.039/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/2005).

No caso, o desligamento dos recorridos ocorreu em 1991, tendo proposto a presente a ação em 2004, razão pela qual houve a consumação do lapso prescricional.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.554 - RS (2006/0274511-2) (2341)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : GESSI TEREZINHA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR MIGNONE E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTROS

DECISÃO

O tribunal a quo indeferiu o pedido de indenização do dano resultante da inscrição do nome do consumidor sem que disso tivesse sido previamente notificado, à base da seguinte motivação:

"No tocante à ausência de notificação prévia insculpida no artigo 43, § 2º, do CDC, efetivamente a demandada não comprova que tenha enviado tal comunicação. Entretanto, a ausência de notificação por si só não implica no cancelamento do registro e no acolhimento do pleito indenizatório" (fl. 193).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é cabível o pagamento de indenização por danos morais pela entidade responsável pela organização do serviço de proteção ao crédito em razão da simples inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem o seu prévio conhecimento (REsp nº 448.010, SP, Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10.03.2003).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para condenar a Recorrida ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida monetariamente a partir desta data, acrescida de juros de mora desde o evento danoso, mais honorários de advogado à base de 10% do valor da condenação.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.964 - SE (2006/0274501-1) (2342)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ADRIANA BARRETO LIMA
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA SAMPAIO E OUTROS

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto à limitação dos juros remuneratórios.

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto* - o que não ocorreu na espécie.

O tribunal a quo decidiu que "os juros contratados quedaram-se fixados num patamar de 4,721% ao mês, 73,950% ... ao ano; *aquém*, portanto, da taxa média de mercado observável no mesmo período, estabelecida em 83,69%" (fl. 159).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.295 - SC (2006/0275890-0) (2343)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO CAMARGO VIEIRA
ADVOGADO : ORIVAL PATERNO

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. RESOLUÇÃO Nº 1.338/87-BACEN E LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I - O banco depositário é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se busca o pagamento de diferenças relativas a depósitos em caderneta de poupança, decorrentes da implantação do Plano Verão. Afastada a denunciação da lide à União e ao BACEN. II - Em litígio concernente à correção monetária, que visa simplesmente manter a integridade do capital, não se tratando de prestação acessória, não tem aplicação o disposto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil, pois o citado dispositivo refere-se a juros e outras prestações acessórias.

III - As novas regras relativas aos rendimentos de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87-BACEN e a Lei 7.730/89.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de ação de cobrança de diferenças de juros e correção monetária de caderneta de poupança.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento de diferenças relativas a depósitos em cadernetas de poupança, em regra, será da entidade financeira com quem contratou o poupador e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada.

Da mesma forma, iterativos os julgados deste Sodalício de que é vintenária a prescrição do pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, pois este se constitui no próprio crédito, não em acessório. Ademais, sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal.

Também tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido de que as modificações havidas nos critérios de atualização introduzidas pela Resolução 1.338/87 do BACEN e pela Lei nº 7.730/89 não são suscetíveis de atingir situações pretéritas, protegidas pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade.

São inúmeros os julgados desta Casa sobre os temas acima referidos. Menciono, a título ilustrativo, os seguintes precedentes: RESP 579.786/SP, Relª. Minª. Nancy Andrigli, DJ de 15/06/2004; RESP 175.288/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18/11/2002; RESP 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/02/2002; AG 442.509/RS, relatado por mim, DJ de 06/12/2002; AG 473.859/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 03/12/2002; RESP 397.514/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/02/2002; RESP 394.064/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/02/2002.

Aplicável, portanto, à espécie, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 911.548 - RS (2006/0276436-0) (2344)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MACHADO

EMENTA
CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
I - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
II - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 40 e 187/190).
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal.
Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, os autores arcarão com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.728 - MG (2345)
(2006/0277818-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : NEUSA VIOLIN DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO
EMBARGADO : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos.
Neusa Violin do Nascimento opõe embargos declaratórios à decisão de fls. 595 a 598, pela qual dei parcial provimento ao recurso especial do Banco Credibanco S.A. Em relação à verba de sucumbência, assim decidi:

"(...) Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora" (fl. 598).

Sustenta a embargante ocorrência de omissão, ao silenciar o julgado quanto ao percentual do respectivo proveito a ser atribuído a cada uma das partes na demanda.
Decido.
Não há omissão alguma a ser sanada em relação ao percentual da sucumbência, pois a redistribuição dos percentuais, de acordo com o respectivo proveito de cada parte, se dará na fase de liquidação da sentença, momento em que será possível apurar a proporção do decaimento de cada qual em relação a todo o pedido.
Ante o exposto, rejeito os embargos.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.990 - SE (2006/0279173-5) (2346)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : EDILSON LUIZ DO CARMO
ADVOGADO : ALFREDO MOREIRA DA CUNHA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO
O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à vedação da capitalização mensal.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, **que continua dependente de contratação** - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

O tribunal *a quo* declarou que *"não há no corpo do contrato a autorização para a capitalização mensal da forma exigida pela Medida Provisória citada"* (fl. 192). Rever essa decisão demandaria o reexame da prova, vedado no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.340 - RS (2006/0276157-9) (2347)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : DEJANIRA DA ROSA VIEIRA
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

EMENTA
CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.* (Súmula 211/STJ).
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os primeiros embargos de declaração, e não conhecidos os segundos, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Quanto à utilização da taxa referencial como índice de atualização, a alegação de que essa não foi pactuada nos contratos em questão não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Também quanto ao desconto em folha de pagamento, o argumento de que, no caso, a pretensão de exclusão se referiria a verbas de natureza alimentar não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, o que atrai, novamente aqui, a incidência da Súmula 211/STJ.
Cumpre ressaltar que nos embargos opostos as alegadas omissões somente foram fundamentadas, de maneira efetiva, no que se refere à taxa de juros, não se reportando a dispositivos relativos aos demais temas.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.868 - PR (2006/0273939-4) (2348)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO
ADVOGADO : LUÍS PAULO SERPA E OUTROS
RECORRIDO : NELSON PEDRO COVATTI E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUCIANO BRAGA CORTES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Cibrasec - Companhia Brasileira de Securitização interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - CARTEIRA HIPOTECÁRIA - DISTINÇÃO DESTA COM AS NORMAS DO SFH - POSSIBILIDADE DE REVISÃO, CONTUDO - REAJUSTE TRIMESTRAL DA PRESTAÇÃO - INSUPORTABILIDADE - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DEMONSTRADA - AFASTAMENTO - ADOÇÃO DO MÉTODO DE GAUSS EM SUBSTITUIÇÃO COMO FORMA DE VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO CONTRATO - SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (VENCIDO O RELATOR) - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO - MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.
APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA.
RECURSO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I - Segundo entendimento desta Corte, o uso da Tabela Price gera a exponencialização da dívida, causando onerosidade excessiva ao devedor, a qual deve ser afastada. Nesse escopo, adequado se mostra a substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, o qual nada mais é do que a própria TP, porém, com juros calculados de forma simples, sem capitalização intrínseca.
II - Apesar de assemelhados aos contratos de financiamento de casa própria regidos pelas normas do SFH, os celebrados pela chamada 'Carteira Hipotecária' distinguem-se daqueles por estabelecerem reajuste mensal ou trimestral da prestação pela variação da poupança, de forma capitalizada, portanto, deflagrando um aumento dela em progressão geométrica, impossível de ser acompanhada pelos ganhos do assalariado, profissional liberal, micro ou pequeno empresário, donde se conclui pela previsível, mas omitida impossibilidade jurídica ao mutuário em cumprir o contrato onde a única certeza é a perda do imóvel num curto espaço de tempo pela execução da hipoteca. Diante dessa previsibilidade matemática, o contrato adquire um caráter preponderantemente expropriatório pela enorme probabilidade de perda do imóvel para o credor contra a pequenina chance do mutuário conseguir cumprir a obrigação, em ofensa aos princípios que norteiam a boa-fé nos contratos e ao direito social de moradia previsto na Constituição Federal, reclamando solução judicial de razoabilidade em que, a par de preservar a remuneração do capital (que não é do agente financeiro, seu mero gestor, mas sim dos cidadãos que depositam seus recursos em cadernetas de poupança), ainda que em menor intensidade, possibilite ao cidadão mutuário o sagrado direito de cumprir esse contrato em bases mais idôneas" (fls. 251/252).

Opostos embargos de declaração (fls. 282 a 286) foram rejeitados (fls. 295 a 298).
Sustenta a recorrente negativa de vigência ao artigo 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que não foram sanadas as omissões do acórdão recorrido, ainda que opostos embargos declaratórios.
Assevera negativa de vigência ao artigo 12, inciso III, da Lei nº 4.380/64, alegando que *"Diversamente do que sustenta o Tribunal a quo nenhuma ilegalidade existe neste tipo de financiamento"* (fl. 309).
Aponta desrespeito ao Decreto-Lei nº 19/66, alegando que o acórdão determinou *"aplicação direta de dispositivo legal já revogado, qual seja, alínea 'c', da Lei 4.380/64. Referido dispositivo legal não se aplica ao caso concreto, vez que tal artigo somente poderia ser aplicado em consonância com o art. 5º da Lei 4.380/64, que foi revogado, por força do Decreto Lei 19/66, segundo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal"* (fl. 310) e pleiteia a aplicação do critério de amortização de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor.
Aduz infringência ao artigo 18, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.177/91, porque *"o acórdão impugnado afastou a aplicabilidade da TR, por entender que este índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda"* (fl. 312).

Relata negativa de vigência aos artigos 1º, 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, mencionando que "o Código de Defesa do Consumidor não tem qualquer aplicabilidade ao caso concreto, visto que não supre os requisitos formais e materiais para regular os contratos de financiamento bancário" (fl. 316).

Indica afronta ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, afirmando que a tabela **price** "não configura ilegalidade, muito menos capitalização de juros, que deve ser comprovada por meio de perícia ou documento de mesmo valor probatório" (fl. 322).

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes, também, deste Tribunal.

Com contra-razões (fls. 367 a 369), o recurso especial (fls. 301 a 324) foi admitido (fls. 375/376).

Decido.

Tratam os autos de ação revisional de contrato de financiamento habitacional proposta por Nelson Pedro Covatti e cônjuge em desfavor de Cibrasec - Companhia Brasileira de Securitização. Em primeira instância, a pretensão dos autores foi julgada parcialmente procedente (fls. 165 a 179) para substituir a TR pelo INPC como fator de reajuste do saldo devedor, recalculando-se o saldo devedor; excluir a capitalização de juros; condenar a ré a recalculer o saldo devedor, amortizando o valor da prestação antes de corrigir o saldo devedor; condenar a ré a devolver aos autores os valores cobrados a mais, mediante compensação das parcelas vincendas ou dedução do saldo devedor; anular a cláusula 32ª do contrato e proibir a ré de inscrever os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso interposto pelos ora recorrentes e ao recurso adesivo interposto pelos ora recorridos.

O recurso especial merece prosperar em parte.

Primeiramente, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observo não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.

Concerne à alegada violação do artigo 12, inciso III, da Lei nº 4.380/64, carece a recorrente do interesse recursal. Quanto ao tema, a sentença nada decide, apenas expando na fundamentação que:

"O contrato que fundamenta a presente ação não é regido pela Lei nº 4.380/64 tanto que em nenhum momento é referida essa norma legal, mas pelo Decreto-Lei nº 70/66 várias vezes mencionado no corpo do contrato.

Da mesma forma não faz qualquer menção ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação de onde se conclui que o financiamento dos Autores instrumentalizado pelo contrato revisando **não** é regido pelas regras desse sistema, mas por regras do Sistema Hipotecário ou Carteira Hipotecária, fora do âmbito do SFH, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 70/66.

Diante disso, o pedido formulado pelos Requerentes deverá ser examinado à luz das regras **fora** do âmbito do SFH - Sistema Financeiro da habitação" (fl. 170).

O acórdão também não decidiu nada acerca desse tema que tornasse o recorrente sucumbente. Tão somente traçou uma distinção entre o Sistema Hipotecário e o SFH a fim de fundamentar seu dispositivo. Com relação à forma de amortização da dívida, sustenta a recorrente ser legal o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor. A irrisignação merece prosperar quanto a esse tema. Esta Terceira Turma "já assentou que o 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a **Nancy Andrighi**, DJ de 9/6/03)" (REsp nº 604.784/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 17/6/04). Nesse sentido, anote-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.

I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, **caput**, da lei processual.

III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 21/8/06).

Sustenta a recorrente haver dissídio jurisprudencial no tocante à utilização da Taxa Referencial para o reajuste da dívida. Com razão quanto ao ponto. A jurisprudência da Corte não discrepa sobre a possibilidade da utilização da Taxa Referencial nos contratos em que há previsão de correção monetária pelo mesmo índice das cadernetas de poupança. No caso, esse é o índice contratado, como se vê na fl. 19 dos autos. Nesse sentido, anote-se:

"Contrato de financiamento para finalizar construção de imóvel. TR. Precedentes da Corte.

1. Contratado o reajustamento pelo mesmo índice das cadernetas de poupança, pertinente a aplicação da TR a partir da vigência da Lei nº 8.177/91.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 552.487/MS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 25/8/04).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido" (REsp nº 442.777/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 17/2/03).

Ressalte-se, ainda, que a questão restou consolidada na Súmula nº 295/STJ, **verbis**:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Quanto ao argumento da recorrente de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. No julgamento do AgRgAg nº 547.829/DF, Relatora a Senhora Ministra **Nancy Andrighi**, a Terceira Turma asseverou que se aplica "o CDC aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelo SFH" (DJ de 1º/4/04). Nesse sentido: REsp nº 492.318/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 3/2/04; REsp nº 591.110/BA, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 1º/7/04.

No tocante à Tabela **Price**, alega a recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros. O acórdão recorrido, porém, entendeu que o referido sistema de amortização dá ensejo à capitalização de juros. Decidiu a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 410.775/PR, no qual fiquei vencido, Relatora para o acórdão a Ministra **Nancy Andrighi**, que a "existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela **Price**, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso" (DJ de 10/5/04). No mesmo sentido: REsp nº 419.053/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02. Assim, não prospera o especial quanto a esse ponto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para autorizar a correção do saldo devedor pela TR e que amortização ocorra após a correção do saldo devedor. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados Intime-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2349)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.964 - RS (2006/0279763-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : THELMA REGINA THAME E OUTROS
RECORRIDO : PRISCYLLA MELLO ALFAYA
ADVOGADO : JOÃO ELI LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos.

Serasa interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM BANCO DE DADOS E CADASTRO DE CONSUMIDORES. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ART. 43, §§ 1º E 5º, CDC. SÚMULA N. 13, TJRS.

- O prazo de cancelamento de registros em cadastros de proteção ao crédito depende da natureza do débito que lhe deu causa. Aplicável ao cancelamento será o prazo máximo de 5 anos quando o registro for referente a pendências financeiras, bancárias e/ou comerciais, cuja prescrição de cobrança, em geral se consuma em prazo igual ou superior a este estatuído pelo CDC (art. 205 e 206, § 5º, I, NCC). Em paralelo, quando decorrente o cadastramento da emissão de títulos de natureza cambial, aplicável o prazo de 3 anos (art. 206, § 3º, VIII, NCC).

- Lapso implementado antes da propositura da demanda. Apelo provido" (fl. 114).

O recorrente assevera violado o artigo 43, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.078/90, argumentando que "o prazo para a exclusão de registro cujas dívidas permanecem inadimplidas deve ser, rigorosamente, de cinco anos, tal como previsto no art. 43, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 129).

Colaciona precedentes deste Tribunal em abono de sua tese.

Sem contra-razões.

O recurso especial foi admitido (fls. 133/134).

Decido.

A recorrida ajuizou ação ordinária em face do Serasa a fim de cancelar os registros negativos de seu nome decorrentes da emissão de quinze cheques sem provisão de fundos, sustentando a prescrição das dívidas respectivas.

O Juízo de primeiro grau, considerando a não transcorrência do prazo de cinco anos contados da data do registro, julgou improcedente o pedido (fls. 88/89).

O Tribunal de origem, em grau de recurso, deu provimento ao apelo da autora argumentando, "quando decorrente o cadastramento da emissão de títulos de natureza cambial, aplicável o prazo de três anos, conforme estatui o artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Novo Código Civil" (fl. 117). Assim, considerando implementado o lapso prescricional de três anos mesmo antes da propositura da ação, julgou-a procedente.

A irrisignação colhe êxito.

Com efeito, a Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 472.203/RS, em 23/6/04, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional referido no art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança, não o da ação executiva, e que, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, as informações restritivas de crédito devem cessar a partir do quinto ano.

Sobre o tema, foi aprovada, ainda, a Súmula nº 323 pela Segunda Seção em 23/11/05.

Observo que, no julgamento do EREsp nº 672.396/RS, sessão de 15/2/06, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, a Corte Especial decidiu que o prazo de cinco anos deve ser aferido ao tempo da propositura da ação.

No caso concreto, consta registro de título com data de 3/5/01, o mais antigo, conforme apontado pela sentença (fl. 89), ao passo que a ação ordinária de cancelamento de registro foi proposta em 27/7/05 (fl. 2). Assim, tem razão o recorrente, tendo em vista que na data da propositura da referida ação não havia transcorrido o prazo de cinco anos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de fls. 88/89.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2350)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.424 - RS (2006/0282576-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : ILDO DE FREITAS RAMOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processo civil e bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Prisão civil. Impossibilidade.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada em contratos celebrados após a sua publicação, em 31/3/2000.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

- Nos termos da jurisprudência consolidada deste STJ, não é cabível a prisão civil do devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão convertida em ação de depósito, ajuizada pelo recorrente em face de ILDO DE FREITAS RAMOS.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO DE EX OFFICIO; DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência



sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora ¿Debendi¿. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexistíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. **COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO.** Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora ¿debendi¿, já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido possessório. **PRISÃO CIVIL.** Incabível a aplicação da pena de prisão civil a situações de depósitos atípicos. Apelação desprovida, com disposições de ofício. (Apelação Cível Nº 70015160146, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 14/09/2006)" (fls. 116 e 116v).

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 2, §2º e 4º do Decreto-lei nº 911/69, 394, 397, 406 e 652 do CC/2002, 4º, IX, da Lei 4595/64, 1º da Lei 8032/91, além de dissídio jurisprudencial. Em suma, insurge-se contra:

- i) a limitação dos juros remuneratórios;
- ii) a vedação da capitalização mensal de juros;
- iii) o expurgo da comissão de permanência;
- iv) a não decretação da prisão civil do devedor;
- v) a descaracterização da mora;
- vi) a limitação dos juros moratórios.

Relatado o processo, decido.

- Dos juros remuneratórios

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

- Da capitalização mensal dos juros

A jurisprudência mais recente do STJ vem entendendo que a capitalização mensal dos juros, autorizada pela MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, com a última reedição sob nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, só pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, desde que pactuada.

Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

- Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg no REsp 706.368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, DJ de 8/8/2005. Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

- Dos juros moratórios

Constata-se que foi permitida a incidência da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada. O STJ, por seu turno, já firmou o entendimento de ser incabível a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005), assim, inviável a pretensão de reforma do acórdão neste tópico.

- Da descaracterização da mora

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que a mora restou devidamente comprovada nos autos. A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no presente processo, verifica-se que, quanto aos juros remuneratórios, não há limitação no patamar de 12% ao ano e admite-se a cobrança da comissão de permanência nos termos referidos. Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor. Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

- Da prisão civil do devedor fiduciante

No tocante à prisão civil do devedor fiduciante, a jurisprudência dominante neste STJ, ressalvada a posição pessoal, aponta para o seu descabimento em casos de alienação fiduciária, porque não equiparável o devedor fiduciante a depositário infiel.

Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes: EREsp 149.518/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Corte Especial, DJ de 28/2/2000; HC 11.918/CE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, DJ de 10/6/2002; HC 26.312/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 2/6/2003; e o HC 26.143/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 7/4/2003. Dessarte, não merece reforma o acórdão recorrido nesse particular, por estar em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.

Forte em tais razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa parte, **DOU-LHE PROVIMENTO**, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; b) permitir a capitalização mensal de juros desde que pactuada em contratos firmados em data posterior a 31/3/2000; c) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima expostos, desde que pactuada; d) reconhecer a existência da mora, nos termos acima referidos. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 913.470 - RS (2006/0280900-0) (2351)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ STEFENON MACHADO
ADVOGADO : DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.071 - MS (2006/0280845-4) (2352)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO : FAUSTINO RAMIRES COIMBRA
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Mantidos os ônus da sucumbência. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.225 - MS (2006/0277959-5) (2353)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROBERTO SIMIÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RENATO ADLER RALHO E OUTROS
RECORRIDO : EDITORA JORNALÍSTICA FÁTIMA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTROS

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório do feito em sede de recurso especial. Súmula n.º 07/STJ.*

- *É necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por ROBERTO SIMIÃO DE SOUZA E OUTRAS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/MS.

Ação: de compensação por danos morais, movida pelos recorrentes, em desfavor da EDITORA JORNALÍSTICA FÁTIMA LTDA.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo dos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POLICIAIS CIVIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - EXPOSIÇÃO À IMAGEM E À HONRA NÃO VERIFICADAS - REPORTAGEM QUE APENAS TRAZ À TONA A SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CORRUPÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ALGUNS INTEGRANTES DA CORPORAÇÃO POLICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

O não-recebimento de queixa-crime por ilegitimidade ativa dos querelantes não é fato suficiente para ilidir a responsabilidade civil, uma vez que esta é independente da criminal. Apenas a decisão proferida pelo juízo criminal, que afasta a materialidade do fato ou a autoria do crime, faz coisa julgada no cível.

A indenização por dano moral atua como forma de compensação e de atenuante à situação vexatória que foi imposta à vítima e como fator de desestímulo, a fim de que o causador do dano não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outras pessoas.

Não há falar em exposição negativa da imagem e da honra quando a reportagem veiculada apenas narrou o suposto envolvimento de membros da polícia civil com corrupção e organização criminosa, sem, contudo, indicar nomes ou apontar os recorrentes como criminosos.

O direito da coletividade à informação deve se sobrepor aos interesses subjetivos individuais."(fls. 179).

Recurso especial: alegam violação aos arts. 12 e 953 do CC/02, e 49 da Lei 5.250/97, além de dissídio jurisprudencial. Em suma, pleiteiam que seja reconhecido o dano moral que eles afirmam ter sofrido em razão de publicação de reportagem jornalística.

Relatado o processo, decide-se.

- Do reexame fático-probatório.

As razões deduzidas no recurso especial interposto pelos recorrentes tem como único objeto ver reconhecido o seu alegado direito a uma compensação pelos danos morais que supostamente sofreram em razão da veiculação de reportagem jornalística.

Com efeito, ao afastar a acolhimento da pretensão deduzida pelos recorrentes, o TJ/MS consignou que:

"(...) De uma detida análise dos autos, observa-se que a notícia veicula no jornal "Diário MS", cujo título foi acima mencionado (f. 23-24), teve comentários a respeito de suposta existência de "maçãs pobres" na corporação da polícia civil, afirmando que "há muito anos para sob alguns personagens da polícia douradense uma densa nuvem de suspeitas".

Verifica-se que na notícia em questão não consta qualquer nome de policial ou autoridade de segurança pública que tenha uma conduta supostamente reprovável e, nem ao menos, consta o nome dos apelantes como sendo as supostas "maçãs pobres".

Há, sim, uma denúncia de que certos integrantes da corporação estejam denegrindo sua imagem ao envolverem-se em corrupção e crime organizado, colocando em risco a credibilidade da segurança pública estadual, bem como o editor da matéria ressalva que "o governo do Estado e o Ministério Público não podem permitir que toda uma instituição seja jogada na vala comum por culpa de uma instituição seja jogada na vala comum por culpa de uma meia dúzia de 'maçãs podres'".

Observa-se que a matéria combatida apenas transcreveu a realidade do sistema de segurança pública brasileiro, em que, a cada dia, se têm notícias do envolvimento de policiais e demais autoridades públicas em corrupção e participação em organizações criminosas, o que acarreta temor generalizado e a insatisfação popular.

Denota-se, entretanto, que o artigo publicado não teve por escopo apontar ou elencar os policiais que, porventura, seriam as "maçãs podres" integrantes da Polícia Civil, e, sequer, identificaram os apelantes como o sendo.

Como bem sublinhado pelo magistrado de instância singela, constata-se na publicação que a empresa jornalística ao tecer tais comentários, desairosos generalizados e impessoais, apenas exerceu o direito de informação que lhe é atribuído, promovendo a veiculação de notícia de caráter informativo, mantendo os cidadãos cientes das irregularidades que se passam no poder público, a fim de que a fiscalização popular possa se concretizar para exigir das autoridades competentes as medidas cabíveis para resguardar a integridade física e patrimonial dos cidadãos.(...)"(fls.).

Diante de tais considerações tecidas no acórdão recorrido, verifica-se que qualquer análise mais aprofundada a respeito da existência ou não de dano moral na presente hipótese demandaria, inequivocamente, o exame das provas e documentos colacionados aos autos, tarefa que é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 deste Tribunal.

- Da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ressalte-se, ademais, que os recorrentes não cuidaram de demonstrar a divergência jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Isso porque não restou evidenciado, por intermédio do imprescindível cotejo analítico, a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados alçados a paradigma.

De fato, os recorrentes limitaram-se a transcrever ementas e trechos dos acórdãos tidos como paradigma no corpo de suas razões de recurso especial, não logrando êxito, contudo, em comprovar a similitude fática entre as situações analisadas pelos julgados supostamente dissidentes.

Assim, inviável o acolhimento do presente recurso especial pela alegada divergência.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2354)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.426 - SP (2007/0001402-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : RDA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTROS
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2355)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.350 - RS (2007/0004694-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : VALTAIR JOSÉ TONDOLO DOS SANTOS
ADVOGADO : LIVALDINO FAGAN E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato de financiamento. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Dissídio jurisprudencial. Ausência de demonstração. Prequestionamento. Repetição do indébito.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por VALTAIR JOSÉ TONDOLO DOS SANTOS em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, por maioria, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES ÀS TARIFAS DE ANÁLISE DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)." (fls. 137)

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 51, §1º, II, do CDC; 4º, IX, da Lei 4595/64; e 5º da MP 1963-20/2000. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

i- a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano;

ii - a proibição à cobrança da comissão de permanência;

iii - a possibilidade de repetição do indébito; e

iv - a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da comissão de permanência (dissídio jurisprudencial)

No que concerne ao alegado dissídio jurisprudencial, quanto ao expurgo da comissão de permanência, não cuidou o recorrente de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, a mera transcrição das ementas dos julgados alçados a paradigma não foi suficiente de modo a evidenciar a similitude fática entre estes e o acórdão recorrido, bem como o efetivo dissenso pretoriano.

Ademais, conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal. Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a enunciado pertencente à Súmula de qualquer Tribunal.

III - Do prequestionamento (inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e cobrança do IOF).

Com relação aos argumentos expendidos pelo recorrente, no que se refere à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, constata-se que tal matéria não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido. Em relação à alegada violação ao art. 5º do Decreto 2.219/97, verifica-se que tal dispositivo não fora prequestionado.

Inviável, portanto, o recurso especial, quanto ao ponto, por ausência do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

IV - Da repetição do indébito.

Quanto à compensação de valores, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quanto a estes mantenho o valor fixado pelo juízo de 1º grau, que serão reciprocamente distribuídos, na proporção de 80% para o recorrente e de 20% para o recorrido, e devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2356)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.364 - MG (2007/0001897-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : INTERMEDIUM CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : RÔMULO FERREIRA DINIZ E OUTROS
RECORRIDO : RODRIGO MALTA DA SILVA
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.



A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2357)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.512 - RS (2007/0002880-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : VIDROMIS DISTRIBUIDORA DE VIDROS MISSIONEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLARINDO FRANCISCO AMES E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2358)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.515 - RJ (2007/0002496-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : DIRCE DE OLIVEIRA MALHEIROS
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal para cobranças relativas a expurgos inflacionários incidentes sobre plano de previdência privada complementar.

O inconformismo não merece prosperar.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria nos termos do acórdão assim ementado:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 771.638, MG, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2359)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.649 - SP (2007/0004189-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROBERTO GUENDA E OUTROS
RECORRIDO : ARNALDO ANTONIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Unibanco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Trigésima Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE REAJUSTE COM BASE NA VARIAÇÃO CAMBIAL - DESVALORIZAÇÃO DO REAL EM JANEIRO DE 1999 - FATO SUPERVENIENTE - ONEROSIDADE EXCESSIVA - ADEQUAÇÃO CONTRATUAL COM ADOÇÃO DO INPC - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INC. V, DO CDC

A inesperada mudança da política cambial, que ocasionou, em janeiro de 1999, uma imediata e significativa desvalorização do real frente ao dólar norte-americano, constituiu fato superveniente produtor de desequilíbrio nos contratos de arrendamento mercantil com cláusula de paridade cambial, impondo acréscimos muito superiores ao que poderiam suportar os consumidores, abrindo-se-lhes, por conseguinte, a via da revisão contratual, conforme facultado pelo art. 6º, inc. V, do CDC. RECURSO PROVIDO" (fl. 212).

Opostos embargos de declaração (fls. 220/221), foram rejeitados (fls. 225 a 228).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 6º da Lei nº 8.880/94; 27 inciso I, da Lei nº 9.069/95 e 1.092 do Código Civil de 1916, tendo em vista que deve ser mantida a cláusula de reajuste pela variação cambial e o valor da elevação ocorrida a partir de janeiro de 1999 seja dividido em igual proporção entre as partes.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 270 a 272), o recurso especial (fls. 231 a 251) foi admitido (fls. 278/279).

Decido.

Merece prosperar o recurso especial.

No julgamento do REsp nº 268.661/RJ, datado de 2/8/01, considerou a Terceira Turma que, comprovado que houve substancial alteração da cotação da moeda estrangeira que serviu de parâmetro para a atualização das prestações em contrato de **leasing**, incide o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil. Em voto vista, no referido julgado, considerei que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que enumera os direitos do consumidor, inclui, dentre esses direitos, o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes, que as tornem excessivamente onerosas. Assim, a par de serem válidos, em princípio, contratos com paridade cambial, desde que feito o pagamento em moeda nacional, as circunstâncias supervenientes que geram desequilíbrio do contrato diante do consumidor justificariam a incidência deste dispositivo.

Entretanto, no julgamento dos REsp's nºs 472.594/SP e 473.140/SP, datados de 12 de fevereiro de 2003, a Segunda Seção proferiu entendimento sobre o tema, pacificando a questão. Considerou-se, no voto vencedor, que não seria razoável decidir que estando a arrendadora autorizada por lei a contratar com base na variação cambial e assim concordando o mutuário, tenha de arcar com o ônus integral da desvalorização da moeda nacional. Assim, o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor incide apenas para retirar a onerosidade que afeta a capacidade do consumidor adimplir o contrato, em razão de fato superveniente, resguardando-se, entretanto, o pacto e a essência da cláusula, porque, em si mesma, é válida e legítima. Com essas considerações, determinou-se, por fim, que, a partir do mês de janeiro de 1999, inclusive, o reajuste do contrato e das prestações vencidas dali em diante se faça pela metade da variação cambial verificada, entendimento que se aplica ao presente caso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para determinar que as prestações do contrato de arrendamento mercantil, a partir do mês de janeiro de 1999, sejam reajustadas pela metade da variação cambial verificada. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2360)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.903 - RS (2007/0004674-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DENIR RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : WAGNER LIMA SEENGER

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Multas processuais afastadas. Capitalização dos juros. Repetição de valores. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais.

- Embargos de declaração interpostos com nítido propósito prequestionador não têm caráter protelatório.

- Não é manifestamente infundado o agravo interposto contra decisão unipessoal que nega provimento à apelação, pois restaria ao recorrente o interesse processual, porquanto o recurso especial deve ser interposto contra decisão colegiada, em face do necessário exaurimento de instância.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão contratual, movida por MARIA DENIR RODRIGUES SOARES, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou o pedido procedente.

Decisão unipessoal: o relator conferiu parcial provimento ao apelo do recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"Agravado em apelação julgada monocraticamente, visando à apreciação da Egrégia Câmara. Recurso infundado.

Não provimento do agravo e imposição da sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Decisão do Relator na matéria de juros bancários, aplicando inteiramente a jurisprudência predominante." (fls. 143).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 538, § 1º, 557, § 2º, do CPC, 4º do Decreto 22.525/33, 5º da MP 2.170/01, 965, 1.009 e 1.010 do CC/16, 460 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Em suma, insurge-se contra: a) aplicação das multas nos julgamentos dos embargos declaratórios e do agravo interno; b) a vedação da capitalização mensal de juros; c) o deferimento da repetição/compensação de valores; d) a impossibilidade de inscrição da recorrida em cadastro restritivo.

Relatado o processo, decide-se.

I - Das multas aplicadas.

Merece reforma o acórdão recorrido, pois, conforme reiterada jurisprudência, consolidada na Súmula nº 98/STJ, não há que se considerar protelatórios os embargos de declaração interpostos com nítido objetivo de prequestionamento.

Ademais, quanto à multa imposta no julgamento do agravo interno, não se vislumbra o caráter protelatório do recurso de agravo, não tendo restado evidenciado o abuso da ora recorrente na sua interposição.

Isto porque não deve ser tido como manifestamente infundado o agravo interposto contra decisão unipessoal que nega provimento à apelação, tendo em vista o interesse processual do recorrente, porquanto o recurso especial deve ser interposto contra decisão colegiada, em face do necessário exaurimento de instância. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido nestes pontos.

II - Da capitalização de juros.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para as renovações contratuais posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000.

III - Da repetição do indébito.

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

IV- Da inscrição do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito.

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que afasta a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as multas aplicadas nos julgamentos dos embargos de declaração e do agravo interno; b) admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos ou renovações posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000; e c) permitir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes enquanto não verificados os requisitos consignados.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente na ação revisional, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaldados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.944 - RS (2007/0004789-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
EMBARGADO : ALVACIR LUIZ SIEDSCHLAG
ADVOGADO : JOSÉ RAMON DIAS GARCIA E OUTRO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 333/334) em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de boleto e cobrança do IOF) e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

O embargante alega omissão quanto às disposições de ofício, especialmente, a redução da multa moratória em 2% (dois por cento). Requer seja sanada a omissão.

DECIDU:

De fato, ao reler a petição do recurso especial (fls.279/326) verifico que a alegação do embargante procede. Passo a sanar a omissão.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, a despeito de o CDC conter normas de ordem pública e, portanto, com aplicação cogente isso não dá ensejo de retroagir e alcançar contratos que foram realizados na vigência da lei anterior como é o caso dos autos. Eis os precedentes:

"[...] Prevalecendo no caso da multa de 10%, ante o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor não retroagem para alcançar contratos celebrados antes de sua vigência. " (REsp 439.880/BÁRROS MONTEIRO)

"[...] Conquanto o CDC seja norma de ordem pública, não pode retroagir para alcançar o contrato que foi celebrado e produziu seus efeitos na vigência da lei anterior, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito." (REsp 248.155/SALVIO)

Portanto, a redução da multa para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298, de 1º.8.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência. Incide a Súmula 285.

Acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a limitação da multa moratória em 2%.

Corrijo, de ofício, o dispositivo da decisão que passa a ter a seguinte redação:

"Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de boleto, redução da multa moratória em 2% e a cobrança do IOF) e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual."

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.009 - PR (2007/0005017-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : ANNA MARIA MARTINS AVELLAN E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO SARTORI JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.019 - RS (2007/0006372-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : LÍVIA FRANCHINI GUTIERREZ
ADVOGADO : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTROS
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CANCELAMENTO DE REGISTRO EM BANCO DE DADOS.

Apenas a falta de comunicação prévia não tem o condão de cancelar os registros nos cadastros protetivos de crédito, porquanto a legitimidade da dívida não está sendo discutida.

Apelo desprovido" (fl. 127).

Nas razões do recurso especial, alega a Recorrente violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a comunicação sobre a inscrição no cadastro de inadimplentes constitui obrigação da entidade responsável pela organização do serviço de proteção ao crédito (AgRg no Ag nº 661.963, MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 06.06.2005).

Na espécie, não houve pedido de indenização por danos morais, mas deve ser determinado o cancelamento dos registros feitos sem a comunicação prévia ao consumidor.

Nesse sentido, confira-se o REsp nº 693.273, DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in verbis*:

"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte.

1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (DJ de 26.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido, condenando a SERASA S/A ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.022 - RS (2007/0006504-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : ALVAIR LUIZ BUENO
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGResp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 149v).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.055 - SC (2007/0006625-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : OSNI JOSÉ GALDINO
ADVOGADO : ANDRÉA GRANEMANN GREIN E OUTRO



EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE.
No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento. Recurso provido.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, no essencial, considerou ser vintenário o prazo prescricional para cobrança das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores recolhidos a fundo de previdência privada. Alega a recorrente violação aos artigos 14, inciso III, 75 da Lei Complementar nº 109/2001; 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial, sustentando ser caso de prescrição quinquenal. Com contra-razões, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte. É o relatório.
Razão assiste à recorrente quando afirma que a prescrição no caso é quinquenal. O termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiado, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicado em suas reservas de poupança. Nesse sentido:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.

1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.

2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor refleitam a inflação.

3. Recurso especial não conhecido." (Resp 703.411/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005);

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).

3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.

4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ).

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (Resp 750.039/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/2005).

No caso, conforme se verifica pelo acórdão recorrido, o desligamento do recorrido ocorreu em 1997, tendo proposto a presente a ação em 2004, razão pela qual houve a consumação do lapso prescricional. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte recorrida arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 916.492 - RS (2007/0006906-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRIDO : ÉLCIO ALIEVI
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTROS

EMENTA
CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal nos contratos posteriores a 31/03/2000 e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.
Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 916.587 - SC (2007/0007813-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : CONRADO ZIPF
ADVOGADO : EDUARDO WITKOWSKY E OUTROS

EMENTA
CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

No entanto, a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à multa contratual e à correção monetária.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 916.622 - SC (2007/0007653-8)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : GERALDO CARDOSO NETO
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO
Vistos.
Banco Bradesco S.A. e Geraldo Cardoso Neto interpõem recursos especiais, ambos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Mútuo habitacional. Embargos. Acolhimento parcial. Reclamos recursais de ambos litigantes.

RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXEQUENTE. Parcial provimento.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Consignação em pagamento. Concomitância. Causa de suspensabilidade.

A tramitação paralela, à execução hipotecária de ação de consignação em pagamento, com o depósito, pelo mutuário, dos valores incontroversos do débito, ainda que não tenha o condão de travar o manejo, pelo credor, de ação de execução, por se traduzir em prejudicial, autoriza a suspensão do processo executivo, após garantido o juízo pela penhora, até que a situação contratual venha a ser definida judicialmente.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Plano de equivalência salarial. Contratação ausente. TR. Prevalência.

Nos contratos de financiamento habitacional, firmados sob os auspícios da Lei n. 8.692/93, é válida e eficaz a contratação da TR como indexador do débito. Não há, nessa situação, embasamento jurídico para a imposição judicial, em substituição, do Plano de Equivalência Salarial (PES), quando não houve contratação a tal respeito, prevendo o contrato, de forma expressa, a incidência do Plano de Comprometimento de Renda (PCR). Ainda mais equivocada a imposição sentencial do PES, quando o mutuário, qualificado como empresário, não se declarou atrelado a qualquer categoria profissional.

Entretanto, afastada, na ação de consignação em pagamento intentada pelo executado, o uso da Tabela 'Price' e reduzida a multa contratual para dois por cento (2%), o saldo devedor sob execução há que observar os efeitos jurídicos decorrentes desse solução.

APELO DO EXECUTADO

LIQUIDEZ. Ausência. Cláusulas abusivas. Irrelevância. Pleito, a respeito, desprovido.

O fato de o contrato sob execução conter cláusulas abusivas gera, inegavelmente, direitos em favor do mutuário, levando, uma vez reconhecidas judicialmente as pretensas abusividades, a readequação do saldo devedor apontado pelo credor, à extirpação dos encargos da mora e à repetição de indébito ou compensação de valores. Entretanto, a liquidez do contrato não se vê comprometida no referente ao débito efetivo, assim entendido aquele apurado após a extração das abusividades ou ilicitudes reconhecidas judicialmente.

ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. Critérios. Redimensionamento.

Extraídos da composição do débito sob execução encargos tidos como abusivos, mas subsistindo saldo credor em favor da instituição financeira exequente, inegavelmente a sucumbência é a recíproca. Em tal hipótese, os encargos sucumbenciais de responsabilidade do executado devem ter como base de cálculo o débito remanescente e a respeito do qual prosseguirá a execução, restringindo-se o cálculo dos ônus do credor aos valores decotados do débito originalmente executado" (fls. 123/124).

Sustenta o primeiro recorrente violação dos artigos 2º, 118, 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 1º e 2º da Lei nº 9.298/96, alegando que "a Doutra Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça Catarinense, ao fim, reduziu, de ofício, a multa contratual para 2% (dois por cento) e exclui a utilização da Tabela Price como forma de amortização, com base no CDC" (fl. 139).

Assevera que a Tabela Price não enseja capitalização de juros, e que há divergência jurisprudencial quanto à redução da multa para 2%. Afirma o segundo recorrente contrariedade aos artigos 618, inciso I, do Código de Processo Civil, expondo que "o título apresentado à execução é ilíquido, incerto e inexigível, não atendendo aos requisitos legais que autorizem a execução, contrariando o artigo 618, I do CPC," (fl. 179).

Relata inobservância do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, por ter o acórdão entendido que não se aplica ao contrato em tela o Plano de Equivalência Salarial para efeito de reajuste do saldo devedor.

Apontam ambos os recorrentes dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoados (fls. 219 a 230 e 232 a 238), os recursos especiais (fls. 137 a 145 e 176 a 186) foram admitidos (fls. 240/241 e 243). Decido.

Trata-se de embargos à execução propostos por Geraldo Cardoso Neto em face de Banco Bradesco S.A., na qual a Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pelo autor (fls. 69 a 71), reconhecendo excesso de execução e determinando a apuração do valor da dívida de acordo com o que foi "fixado na ação declaratória, isto é, substituindo a TR pelo PES/CP no reajuste das prestações e saldo devedor, descontados os valores consignados" (fl. 71).

Em grau de apelação, o Tribunal de origem determinou, em síntese, a suspensão da ação executiva "até o trâmite final, como trânsito em julgado da ação consignatória c/c declaratória, readeguando-se, então, o cálculo do débito sob execução" (fl. 131) e manteve a TR como índice de atualização monetária, "extirpada, no entanto, de ofício, a aplicação do sistema de amortização pela tabela Price e reduzida a multa contratual para o patamar de dois por cento (2%)" (fl. 127), negando provimento ao recurso interposto por Geraldo Cardoso Neto e dando parcial provimento ao recurso de Banco Bradesco S.A. (fls. 123 a 135).

O recurso da instituição financeira merece prosperar, em parte.

No tocante à Tabela Price, alega o banco que sua utilização não implica capitalização de juros. O acórdão recorrido, porém, afastou a aplicação da referida tabela. Decidiu a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 410.775/PR, no qual fiquei vencido, Relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrichi, que a "existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso" (DJ de 10/5/04). No mesmo sentido: REsp nº 419.053/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/8/02. Assim, não prospera o especial quanto a esse ponto. No que tange à multa, prevista no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, foi reduzida pela Lei nº 9.298/96 de 10% para 2%, sendo certo que a referida alteração "somente se aplica aos contratos posteriormente firmados" (REsp nº 177.637/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 23/10/2000). Assim, tendo o contrato sido firmado anteriormente à referida lei (fl. 26), não incide a redução.

O especial do segundo recorrente não merece prosperar.

Sustenta o mutuário a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, mencionando violação do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que "Os valores cobrados estão sub judice e há sentença procedente em favor do recorrente" (fl. 180) e que inexistente mora. O Tribunal de origem, porém, decidiu assim a questão:

"Contudo, deve-se considerar que a ação de consignação em pagamento c/c revisional precedentemente posta em juízo pelo mutuário, executado abrange discussão judicial das cláusulas contratuais, com o depósito das prestações referentes ao mesmo contrato que aponta o exequente como inadimplido, pelo que impõe-se concluído que, mesmo não gerado pelo simples ajuizamento de tais ações fato impeditivo para o ingresso da execução, esse fato faz, todavia, com que seu prosseguimento seja limitado à segurança do juízo através da penhora.

Isso porque, tendo como alvo maior da discussão do débito perseguido na execução, a procedência total ou parcial daqueles pleitos influenciarão na plena caracterização da liquidez e certeza do crédito perseguido pela instituição financeira ou, quando menos, na substancial alteração do respectivo valor.

Em tal hipótese, a suspensão da execução é medida recomendável e que se impõe, até o trânsito em julgado da sentença da consignatória c/c declaratória.

.....
Destarte, considerada a orientação contida nos acórdãos trazidos à baila, impõe-se o prosseguimento da execução até a realização da penhora, suspendendo-se o seu curso a partir daí e reunindo-se-a, então, aos autos de consignação em pagamento c/c declaratória, para que, refeito o cálculo da dívida, tenha a execução seu trâmite normalizado.

Assim, a ação executiva deve permanecer paralisada até o trâmite final, como trânsito em julgado da ação consignatória c/c declaratória, readeguando-se, então, o cálculo do débito sob execução" (fls. 128 a 131).

Sem razão o recorrente. O acórdão está coerente com a jurisprudência desta Corte, que entende que o julgamento de ação revisional, apontando a ilegalidade de cláusulas do contrato que embasa a execução, não torna ilíquido o crédito, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na ação revisional. Nesse sentido, anote-se:

"Processual civil. Execução de título extrajudicial. Ação revisional julgada procedente. Liquidez do título que embasou a execução.

- Não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 593.220/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 21/2/05).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXEQÜENDO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO RETIRA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQÜENDO.

1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, entende estarem presentes os requisitos de certeza e liquidez do título exeqüendo, demandando a reversão do julgado, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório e interpretação do contrato firmado entre as partes, atrelando a censura das súmulas 05 e 07/STJ.

2. O ajuizamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado, apenas impõe a adequação da execução ao montante apurado na ação revisional.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 680.368/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 5/9/05).

Pleiteia o mutuário a utilização do PES como índice de reajuste do saldo devedor. Observo, porém, que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 495.019/DF, no qual fiquei vencido, Relator para acórdão o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, decidiu que, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, mesmo havendo cláusula que estabelece submeter a prestação mensal ao PES - Plano de Equivalência Salarial, o saldo devedor deve ser corrigido pelo mesmo índice que corrige as cadernetas de poupança, quando isso for pactuado. Observo que, no caso, há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável para as contas de poupança livre de pessoas físicas (fl. 19). Nesse sentido, anote-se:

"Sistema Financeiro de Habitação. Reajuste. Saldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento.

- Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. Precedente.

- Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp nº 666.027/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/3/05).

Quanto à fixação dos honorários em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EDclREsp nº 139.343/RS, no qual fiquei vencido juntamente com o Relator, Ministro Ari Pargendler, Relator para acórdão o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu que, "Nos casos de execuções de contratos bancários, em que são extirpadas parcelas do valor exeqüendo, entendendo que os honorários devem ser atribuídos ao devedor, incidindo sobre o valor do débito. Decotado o excesso da execução reduz-se a base de cálculo da verba honorária, restando aí considerada a sucumbência parcial e efetivada a compensação, nos termos do art. 21 do CPC".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial do Banco Bradesco S.A., e, nessa parte, dou-lhe provimento para manter a multa contratual no patamar pactuado. Não conheço do recurso especial de Geraldo Cardoso Neto. Custas proporcionais, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Pagarão os devedores, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2369)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.699 - RS (2007/0006474-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS

RECORRIDO : VERA LÚCIA NUNES DO CARMO

ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Banespa S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. 1) REVISÃO. Encargos do contrato revisados porque abusivos. Princípio da autonomia da vontade interpretado com os demais princípios que regem os contratos. 2) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possível cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência, quando pactuada, não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da Súmula n. 294 do STJ. 3) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS afastada, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. 4) MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Sucumbência redimensionada. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS" (fl. 137).

Opostos embargos de declaração (fls. 152 a 154), foram parcialmente acolhidos, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. Sanada a contradição no tocante à proporcionalidade da distribuição da sucumbência. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE RELATIVAMENTE À COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Não há contradição na compensação da verba honorária (Súmula 306 do STJ) e na condenação em honorários advocatícios ao beneficiário da AJG. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS" (fl. 157).

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista ser permitida a capitalização dos juros.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Sem contra-razões (fl. 210), o recurso especial (fls. 167 a 178) foi admitido (fls. 211/212), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 200 a 209).

Decido.

Quanto à capitalização mensal dos juros, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 22/3/99.



Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"As Medidas Provisórias n. 1.782, de 14.12.1998 e n. 1.963-17, de 30.03.2000, atualmente reeditadas através da de n 2.170-36, de 23.08.2001, restam sem aplicação, pois flagrantemente ausente o caráter de relevância e de urgência, de acordo com o regramento constitucional (art. 62, da CF/88). A matéria tratada nas medidas provisórias poderia e deveria aguardar o processo legislativo ordinário próprio e constitucional, não havendo urgência na matéria que é de ordem econômico-financeira" (fls. 138v/139).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para permitir a capitalização anual dos juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.880 - RJ (2007/0007121-0) (2370)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : VILMA DOS SANTOS LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA DE LIMA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO - EXISTÊNCIA.

Em diversos precedentes, esta Corte tem afirmado a necessidade de que a prestação jurisdicional seja completa, em obediência a princípios que foram elevados às culminâncias constitucionais, como o da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, se, apesar de instado a manifestar-se, por meio dos embargos de declaração, o tribunal não enfrenta questão influente ao deslinde da controvérsia, deve ser cassado o aresto, para que outro seja proferido, sanando-se a omissão verificada.

Recurso especial provido, por ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Em diversas oportunidades, este Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que é dever do tribunal manifestar-se sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entre outros: REsp 761930/TO, relatora Min. Nancy Andrighi, DJ de 04.09.2006, REsp 843477/RS, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006, e REsp. 820403, de minha relatoria, DJ de 11.09.2006.

No caso, é forçoso reconhecer que o tribunal *a quo* não se manifestou, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios, a respeito das omissões apontadas pelos ora recorrentes, ou seja, deixou de analisar as questões referentes à legalidade da cobrança de capitalização de juros, suscitadas na apelação, as quais poderiam ser influentes na decisão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, por violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para que, anulado o acórdão dos embargos de declaração, novo julgamento seja proferido, como se entender de direito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.898 - RS (2007/0007647-4) (2371)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO
RECORRIDO : ROBERTA ASSONI DULLIUS FONTANELLA
ADVOGADO : LÉLIO RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283).

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à vedação da capitalização dos juros.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

Os documentos de fl. 34 e 69/72 dão conta de que o contrato foi celebrado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17. Ademais, não está evidenciado que houve pactuação de capitalização.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.912 - RS (2007/0006510-3) (2372)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : ULYSSES MARCELO MACHADO
ADVOGADO : DEYSE DOS SANTOS LIMA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Rever o posicionamento adotado, quanto à comissão de permanência, no caso, demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

VI - Os juros moratórios podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.

VII - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VIII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

IX - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGResp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que o tribunal de origem constatou a inexistência de prova quanto à taxa utilizada pela instituição financeira. Assim, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

No que tange aos juros de mora, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, a qual permite sua imposição em 1% ao mês, quando assim pactuado. Nesse sentido: AGResp 551.381/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/06/2004; AGResp 595.645/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/05/2004.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGResp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal, manter os juros de mora no percentual pactuado e possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pela recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2373)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.967 - RS (2007/0008423-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : MIGUEL EDUARDO SUDBRACK
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA

DECISÃO

Vistos.

Itaucard Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO. EXTENSÃO. Descabe o pedido de revisão do contrato somente a partir do último saldo devedor em aberto, postulado em contra-razões, pois independente do pagamento das faturas é possível a revisão dos contratos quitados quando verificada a relação jurídica continuada, hipótese dos autos, cabendo, pois, a revisão de toda a contratação. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** Incidência aos contratos bancários por força do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90, agora reforçada pela Súmula nº 297 do STJ. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** Uma vez reconhecida a abusividade contratual com base no CDC e tomando-se como parâmetro o teor das Súmulas 594 e 596 do STJ, sem, contudo, aderir **in totum** a tal posicionamento, impõe-se a revisão contratual, fixando-se os juros remuneratórios, da normalidade, com base no percentual da Taxa SELIC do período. **CAPITALIZAÇÃO.** Ausente previsão legal para cobrança de capitalização de juros nos contratos de cartão de crédito, que vai afastada. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Admitida, para os casos de mora, de acordo com o enunciado 294/STJ, sem a cumulação com juros remuneratórios e correção monetária, não podendo, no entanto, ultrapassar a taxa dos juros remuneratórios ora fixados. Prejudicado o pedido de correção monetária do saldo devedor pelo IGP-M. **CADASTRO DE DEVEDORES.** Não fere o direito do credor a liminar obstativa de inscrição ou cancelamento do nome do devedor nos bancos de dados de consumo, enquanto pendente discussão judicial da dívida. Conclusão nº 11 do CETARGS. **SUCUMBÊNCIA.** Redefinição. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME"** (fl. 106).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, e 17 da Lei nº 4.595/64 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 164 a 170), o recurso especial (fls. 113 a 130) foi admitido (fl. 172).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção não ser possível a *"adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência"* ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrantemente garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2374)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.987 - RS (2007/0008563-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS : LUIZ FILIPE DUARTE
LISIE HELENA ALBRECHT SANTOS
RECORRIDO : ELIZABETE LENCINA DA ROSA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283).

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à vedação da capitalização mensal.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (fl. 24 e 73), não incide a capitalização mensal dos juros.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial - prejudicado o recurso extraordinário de fl. 206/220.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2375)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.205 - GO (2007/0009022-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS
RECORRIDO : NEUSAIR BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

I - Código de Defesa do Consumidor - Havendo evidente desequilíbrio econômico entre os contratantes, consolidado em prestações descomedidas em detrimento de uma das partes, impõe-se a limitação do princípio da autonomia da vontade pelo princípio da supremacia da ordem pública.

II - Os juros remuneratórios - Não obstante a Emenda Constitucional nº 40, de 20 de maio de 2003, ter revogado o § 3º, do art. 192, da Carta Magna, dita emenda não se aplica aos contratos a ela anteriormente firmados, face o princípio de que a lei do tempo rege o ato (**tempus regit actus**), constante entendimento deste Tribunal.

III - A limitação de juros pela lei da usura permanece em vigor (Decreto 22.626/33).

IV - Deve ser utilizado como índice de correção monetária o INPC, por se tratar de índice oficial mais benéfico ao devedor, afastada a **comissão de permanência**.

V - Não é permitida a capitalização mensal de juros, mesmo quando expressamente pactuada, sendo que dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras, a teor do que dispõem o artigo 4º, do decreto n. 22.626/33 e a súmula 121 do STF, bem como das disposições do Código de Defesa do Consumidor, as quais a Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, não tem o condão de revogar.

VI - DA CONSIGNATÓRIA. Deve ser suficiente os valores depositados pelo devedor, após a devida revisão e sua liquidação por sentença.

VII - O ônus da sucumbência deve ser mantido no patamar corretamente fixado pela sentença, de forma mais justa com o deslinde da questão.

APELAÇÃO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA" (fls. 152/153).

Opostos embargos de declaração (fls. 156 a 161), não foram providos (fls. 165 a 170).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Argüi não ser possível a revisão contratual.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 233 a 238), o recurso especial (fls. 191 a 224) foi admitido (fls. 239 a 241), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 242/243).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiui ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.



III. *Recurso especial conhecido e provido*" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas n's 596 e 121 - STF.

1. *Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.*

2. *No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido*" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2376)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.420 - RS (2007/0009355-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : CLARICE BÓS CONZATTI E OUTROS
RECORRIDO : MOISÉS ALÉCIO SASSI
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO VIDAL E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

No que tange à compensação e à repetição do indébito, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o in-conformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Baros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 39/43).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal.

Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2377)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.427 - RS (2007/0010390-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO
RECORRIDO : PEDRO ANTONIO BERGER GONHI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
DECISÃO

Vistos.

Portocred S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDICIONAMENTO. MANUTENÇÃO NA POSSE. REVOGAÇÃO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. NULIDADE DOS TÍTULOS VINCULADOS. TRANSFERÊNCIA DO BEM JUNTO AO DETRAN. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Não tendo sido pactuada a TR, deve ser admitido o IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ).

É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

Capitalização mensal permitida, sob a forma de juros compostos. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa).

Diante da procedência parcial do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito do autor, concedida em sede de antecipação de tutela, de proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que deposite, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M e, de outro lado, impõe-se a revogação da antecipação de tutela deferida no tocante à manutenção do autor na posse do bem objeto do contrato, visto que quando do seu deferimento, houve o condicionamento aos depósitos das parcelas vincendas, o que não foi observado pelo autor/recorrente.

A fixação da multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial encontra amparo no art. 287 do CPC.

Valor da multa fixado em R\$ 1.000,00, por dia de atraso por descumprimento da decisão judicial, a fim de evitar o enriquecimento injustificado da outra parte.

Procede o pedido de declaração de nulidade do título vinculado ao contrato, já que o seu valor e do débito restaram modificados em razão da procedência parcial da ação revisional de contrato.

Não prospera o pedido de transferência do veículo, junto ao DE-TRAN, sem prova da quitação do contrato, o que somente poderá ser obtido após a elaboração do cálculo da dívida, com a observação dos parâmetros fixados no julgado.

A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

Apelação parcialmente provida, por maioria" (fls. 155/156).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aduz que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 294 e 296/STJ.

Sem contra-razões (fl. 239), o recurso especial (fls. 185 a 198) foi admitido (fls. 240/241), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 234 a 238).

Decido.

Primeiramente, com relação à alegação de não ser cabível o exame de ofício da forma de cobrança do IOF, da incidência da comissão de permanência e da taxa de abertura de crédito, a irrisignação não prospera. O art. 530 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/01, dispõe que cabem embargos infringentes quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, o que ocorreu no presente caso.

Os julgadores do Tribunal local deram provimento à apelação, com disposições de ofício, vencida a Desembargadora **Lúcia de Castro Boller**, Relatora.

Necessário, assim, para discutir as questões examinadas de ofício pelo Tribunal a interposição anterior de embargos infringentes, o que o recorrente deixou de fazer. Assim, não esgotada a instância ordinária. Incide na espécie a Súmula 207/STJ, **in verbis**:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas n's 596 e 121 - STF.

1. *Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.*

2. *No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido*" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99. Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulado com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Com referência à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a forma de cobrança do IOF e a taxa de abertura de crédito.

Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulado com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.447 - RS (2007/0010359-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : JATO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIANA BIRCKE

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

V - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulado da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.462 - RS (2007/0010286-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : GELSON RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamiento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulado da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal e a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.



Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.484 - RS (2007/0011227-2) (2380)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : DAVI ANOLDO JUNG
ADVOGADO : RICARDO HIRAN PEREIRA RODRIGUES ALVES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 75).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).

O tribunal de origem, ao julgar a questão, deixou consignado, quanto ao encargo em tela, no que interessa, o seguinte:

"Além do mais, também se constata que, embora pactuada (cláusula 8ª - fl. 75,verso), não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa." (fls. 278)

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.563 - RS (2007/0008247-9) (2381)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO CÉSAR ANZOLIN
ADVOGADO : MAURÍCIO FLACH

DECISÃO

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Vedação da inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Condicionamento. Agravo retido parcialmente provido, por maioria. Recolhimento de custas a final. Possibilidade. Preliminar de nulidade afastada. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios fixados pela Taxa SELIC mantidos. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Cabimento da compensação de valores. Afastada a mora, diante das ilegalidades do contrato, não tem acolhida a ação de busca e apreensão. Apelo parcialmente provido, por maioria" (fl. 133).

Opostos embargos de declaração (fls. 142 a 147), não foram acolhidos (fls. 152 a 155).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 85, 115, 145, 158, 928, 955, 1.010, 1.030, 1.062 e 1.262 do Código Civil de 1916; 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97; 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Argúi que a mora do recorrido restou devidamente configurada, concludindo pela procedência da ação de busca e apreensão.

Argumenta não ser possível a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro, sustentando, ainda, ser lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 201), o recurso especial (fls. 159 a 200) foi admitido (fls. 202/203).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em

face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a "*adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência*" ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece *flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas.*"

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. O acórdão recorrido manteve a capitalização dos juros em periodicidade anual, também, ao fundamento de ser "*inaplicável a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, porquanto o Novo Código Civil, posterior à citada Medida Provisória, permite a capitalização em periodicidade anual apenas, teor do art. 591 do referido diploma legal*" (fl. 126).

Esse fundamento, vinculado ao artigo 591 do Novo Código Civil, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Quanto ao dissídio, não há identidade fática entre os julgados, haja vista que o acórdão paradigma não trata da incidência do artigo 5º da referida Medida Provisória após a vigência do Novo Código Civil. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*"

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à configuração da mora, requisito essencial para a procedência da ação de busca e apreensão, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Com referência à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados pelo juízo monocrático, e mantidos pelo Tribunal de origem, em conjunto para as ações de busca e apreensão e revisional, *"em R\$ 1.000,00"* (fl. 106). A procedência do presente recurso especial para, inclusive, afastar a limitação dos juros e declarar legal a comissão de permanência, implica alterar a redistribuição dos ônus da sucumbência na ação de revisão contratual e o desmembramento dos mesmos em relação à ação de busca e apreensão, julgada improcedente pelo Tribunal local, decisão que permanece inalterada.

Anote-se, por fim, que os honorários do feito de busca e apreensão serão arbitrados em R\$ 500,00, equivalente à metade do valor fixado pelas instâncias ordinárias para as duas ações, haja vista que o arbitramento de valor superior a esse implicaria, em princípio, em **reformatio in pejus**, uma vez que somente a instituição financeira, sucumbente na ação de busca e apreensão, interpôs recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito, afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Na ação de busca e apreensão, custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo vencido e, na ação revisional, custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.605 - RS (2007/0011241-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDETE MARIA FORSCH GRIEBELER
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por CLAUDETE MARIA FORSCH GRIEBELER, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, E MORATÓRIOS EM 12% AO ANO, CONFORME CONVENCIIONADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES ÀS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DE POSSE CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE A PARCELA EM ATRASO." (fls. 150).

Embargos infringentes: acolhidos, por maioria. (fls. 191).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 128, 460, e 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) as disposições de ofício; II) a limitação dos juros remuneratórios; III) o expurgo da comissão de permanência; IV) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros. Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) a proibição da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário; ii) a base de cálculo de incidência da multa moratória.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"Ademais, não poderia o predisponente do conteúdo do regulamento negocial penalizar duplamente a mora, conclusão que leva necessariamente à exclusão de um dos encargos - juros de mora ou comissão de permanência -, pois a cláusula contratual pertinente é parcialmente nula. A escolha sobre qual deles deve ser excluído não pode recair senão sobre o mais oneroso para o contratante. Passível o débito, portanto, apenas de atualização monetária, adotado para tal o IGP-M, e crescendo-se, ainda, os juros moratórios, pactuados em 12% ao ano." (fls., 156).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem permitiu a capitalização mensal de juros com base no art. 591, do CC/02, e vedou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento este que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial.

No que tange ao afastamento do art. 591, do CC/02, o recorrente nada alegou. Incide, pois, a Súmula 284/STF.

Ademais, o acórdão recorrido assentou-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e o recorrente não interpôs o recurso extraordinário. Incide, pois, a Súmula 126/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 917.643 - RS (2007/0011218-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : NORMA ÁVILA FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco General Motors S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, inclusive porque não pactuada expressamente.

JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE CADASTRO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

PRIMEIRO APELO PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fl. 203).

Opostos embargos de declaração (fls. 214 a 217), não foram acolhidos (fls. 220/221).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 115, 928, 960, 1.062 e 1.263 do Código Civil de 1916; 122, 394 e 877 do Novo Código Civil; 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta não ser possível a revisão contratual.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, dos juros moratórios de 1% ao mês e da Taxa de Cadastro, conforme pactuadas, e que a mora da recorrida restou devidamente configurada.



Sustenta, por fim, não ser permitida a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ. Contra-arrazoado (fls. 264 a 283), o recurso especial (fls. 225 a 254) foi admitido (fls. 292/293), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 257 a 262). Decido. Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à redução dos juros moratórios a 1% ao ano, ao afastamento da capitalização anual dos juros, à descaracterização da mora **solvendi** e à admissão da repetição do indébito, na forma simples, após a devida compensação, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- *Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.*
- *Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.*
- *Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*
- *Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.* - *Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"* (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. *Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.*
2. *Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
3. *Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.*
4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte"* (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. *Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*
II. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. *Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.*

II. *Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.*

III. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. No que se refere à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Quanto à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 208v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. O acórdão recorrido manteve a sentença na parte em que se declarava nula a cláusula que previa as tarifas de cadastro, ao fundamento de que:

"Tais tarifas, genericamente consideradas, apresentam-se manifestamente abusivas ao consumidor, pois toda a análise necessária à concessão do crédito constitui ônus da instituição mutuante, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. Com efeito, dispõe o CDC:

'Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;'

Da análise do citado artigo, conclui-se presente a iniquidade de uma parte que impõe à outra a obrigação do ressarcimento de suas próprias despesas, as quais são expendidas tão-somente com a intenção de reduzir os riscos de sua atividade" (fl. 209/209v).

Esses fundamentos, vinculados à abusividade das tarifas e ao ônus da instituição financeira em analisar a concessão do crédito, entretanto, não foram enfrentados, em seu mérito, no recurso especial, sendo insuficiente para infirmar a decisão recorrida a fundamentação trazida no especial acerca da violação ao artigo 928 do Código Civil de 1916 e da finalidade da Taxa de Cadastro. O recorrente não aponta dissídio jurisprudencial quanto à referida matéria. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à redução dos juros moratórios a 1% ao ano, ao afastamento da capitalização anual dos juros, à descaracterização da mora **solvendi** e à admissão da repetição do indébito, na forma simples, após a devida compensação; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários

advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2384)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.714 - RS (2007/0010935-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO LUIZ STREIT
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO SILVEIRA CANHADA

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL.

PRELIMINAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. Atento a que a sentença recorrida foi proferida respeitando os limites do pedido formulado pelo autor, não se configura a hipótese de sentença *ultra petita*.

POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO CONTRATO. O alcance da justiça social, sob o pálio da igualdade de direitos e deveres, tem sua dimensão e peso na institucionalização da defesa do consumidor, como princípio insculpido na ordem econômica da Carta Política de 1988 (art. 170, inc. V). Desse modo, incumbe ao Poder Judiciário impedir o desequilíbrio na relação de consumo.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.'

NULIDADES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. As nulidades de pleno direito podem ser reconhecidas de ofício, em face de que a relação é de consumo e as normas são de ordem pública e de interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90).

JUROS REMUNERATÓRIOS. Face à nova concepção social do contrato cuja dimensão alberga a institucionalização da defesa do consumidor, possível se mostra o afastamento do excesso cobrado a título de juros remuneratórios, haja vista configurar-se a abusividade e a lesividade no contrato revisando, consoante o disposto no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Disposição de ofício. Inexistindo permissão legal, resta vedada a incidência de capitalização de juros na espécie.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Descabe a sua cobrança, por ofensa ao sistema protetivo do consumidor.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicável a atualização pelo IGP.

JUROS DE MORA. Disposição de ofício. Descaracterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexigíveis. Na hipótese de incidir a mora a partir deste revisionamento, os juros moratórios devem ser de 1% ao ano.

ELISÃO DA MORA. Nas hipóteses em que há cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, a mora fica descaracterizada para todos os fins.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Disposição de ofício. Cabimento da repetição simples, na espécie.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Disposição de ofício. Cabimento da compensação de valores, na hipótese dos autos.

CADASTRO DE INADIMPLENTES. Tendo o devedor ingressado com ação ordinária, na qual discute as cláusulas contratuais tidas como abusivas, impõe-se disposição que visa à proibição ou cancelamento de anotações nos órgãos de proteção de crédito.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 115/115v).

Opostos embargos de declaração (fls. 132 a 135), não foram acolhidos (fls. 138 a 140).

Interposto recurso especial pela instituição financeira, deu-se provimento, em parte, *"para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e que seja feita a integração do acórdão recorrido, examinando-se a capitalização à luz das medidas provisórias invocadas pelo recorrente"* (fl. 183).

A Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acolheu parcialmente os embargos de declaração em decisão assim ementada:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. OMISSÃO SUPRIDA, SEM EFEITO INFRINGENTE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE" (fl. 189).

No presente recurso especial, alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 955 do Código Civil de 1916; 394 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170/01, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal de origem, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuados.

Argúi não ser possível afastar a mora do recorrido.

Argumenta ser lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nºs 30 e 294/STJ e 596/STF.

Sem contra-razões (fl. 227), o recurso especial (fls. 195 a 226) foi admitido (fls. 228/229).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação reVISIONAL. Com efeito, os pontos referentes ao afastamento da incidência da capitalização anual dos juros, à revisão dos encargos moratórios, reduzindo os juros de mora para 1% ao ano, à determinação, na forma simples, do indébito e à autorização da compensação dos valores pagos a maior, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Quanto à tese de afronta aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil no tocante à descaracterização da mora do recorrido, falta o devido prequestionamento, sendo certo que o Relator do acórdão atacado não mencionou que essas questões seriam examinadas de ofício. Ressalte-se, outrossim, que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização mensal dos juros, entretanto, não há como acolher a irresignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie:

"Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria expressamente vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual.

A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação correta da periodicidade em que é cobrada (mensal, semestral ou anual) viola o princípio da boa-fé objetiva e do direito básico do consumidor à informação (inciso III do art. 6º do CDC)" (fl. 190v).

Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Com referência à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: REsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irresignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas ao afastamento da incidência da capitalização anual dos juros, à revisão dos encargos moratórios, reduzindo os juros de mora para 1% ao ano, à determinação, na forma simples, do indébito e à autorização da compensação dos valores pagos a maior; afastar a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito; excluir a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.735 - RS (2007/0009373-0) (2385)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTROS
RECORRIDO : JOAQUIM LUIS SCHROEDER PAIVA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO JESUS DE CARVALHO

EMENTA

Civil. Recurso especial. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO A J RENNER S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: busca e apreensão, proposta por JOAQUIM LUIS SCHROEDER PAIVA em face do ora recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convenção. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício. - Multa. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexistíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de



indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora 'debendi', já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, imprócede o pedido de busca e apreensão. Apelação desprovida, com disposições de ofício." (fls.86)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, IX da Lei 4595/64; e 5º da MP nº 2.170-36; 2º do Decreto nº 22.626/33 e a MP 2.170/01, além de dissídio jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

- I - a limitação dos juros remuneratórios;
- II - a vedação da capitalização mensal de juros;
- III - o afastamento da comissão de permanência;
- IV - a repetição do indébito;
- V - a limitação dos juros moratórios;
- VI - a vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

É o relatório. Decide-se.

I - Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004). Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2º Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000.

III - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

IV - Da repetição do indébito e compensação de valores

Consolidado entendimento de que aquele que recebeu o que não lhe era devido deve restituir, sob pena de enriquecimento indevido. Precedentes- REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003 e REsp n. 205.990/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 07/08/2000.

V - Da taxa de juros moratórios

A limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, fundamentada no art. 5º do Decreto n. 22.626/33, encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a qual afasta a incidência do mencionado dispositivo legal: REsp n. 227.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/08/2000, dentre vários outros. Entretanto, resta prejudicada a análise do recurso especial quanto a taxa de juros moratórios pela análise da comissão de permanência.

VI - Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao consumidor

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que afasta a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima. Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; permitir a capitalização de juros, conforme contratado, para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000; admitir a incidência da comissão de permanência e declarar que é possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos do entendimento esposado acima.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2386)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.828 - RS (2007/0010350-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : JEAN LUCIANO GONÇALVES VALÉRIO
ADVOGADO : ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Ilegalidade da comissão de permanência. Cabimento da compensação de valores. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À 'TARIFA BANCÁRIA'. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA. Apelo improvido, à unanimidade" (fl. 132).

Opostos embargos infringentes (fls. 145 a 153), não foram acolhidos, por maioria, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance.
3. MULTA MORATÓRIA. Se o devedor não paga porque exigida quantia incompatível com a lei e a jurisprudência, resultando em débito cujo montante se torna inexigível, não se lhe pode atribuir a mora.

Para o caso de atraso no pagamento posterior ao recálculo do débito de acordo com a revisão do contrato, a multa moratória é cabível no percentual de 2%.
EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA" (fl. 170).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil; 2º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64 e 1.062 do Código Civil de 1916, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 329), o recurso especial (fls. 182 a 224) foi admitido (fls. 330/331).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à nulidade da cláusula contratual atinente à tarifa bancária e a limitação da incidência da multa moratória a 2% do valor da parcela vencida, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- *Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.*

- *Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.*

- *Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*

- *Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.* - *Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).*

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. *Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.*
2. *Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
3. *Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.*
4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).*

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.
I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à nulidade da cláusula contratual atinente à tarifa bancária e a limitação da incidência da multa moratória a 2% do valor da parcela vencida; afastar a limitação da taxa

de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.833 - RS (2007/0009062-2) (2387)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTROS
RECORRIDO : DENIZE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

DECISÃO

Vistos.
Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO ADESIVO.

EXTENSÃO DA REVISÃO. Face à incidência de cláusulas nulas de pleno direito, a extensão da revisão deve abranger tanto as prestações pagas quanto àquelas ainda inadimplidas. Eficácia *ex tunc* da sentença constitutiva negativa.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

JUROS MORATÓRIOS. Possível a estipulação no percentual de 1% ao mês, diante da disposição do art. 406 do CCB combinado com o art. 161, § 1º, CTN, ante a data da contratação.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao § 1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fl. 149).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, e § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 115, 145 e 1.262 do Código Civil de 1916; 122 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 210), o recurso especial (fls. 165 a 209) foi admitido (fls. 211/212).

Decido.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à vedação da capitalização anual dos juros e à limitação da incidência da multa moratória somente sobre as parcelas em atraso, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar *ex officio* a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento *extra petita* (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, **"não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)"** (fl. 156). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à vedação da capitalização anual dos juros e à limitação da incidência da multa moratória somente sobre as parcelas em atraso; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.870 - RS (2007/0011694-6) (2388)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : GILSON DA SILVA ROSA
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL. Possibilidade de revisão. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios de acordo com a taxa SELIC. Vedada a incidência de capitalização mensal, permitida a de forma anual. Comissão de permanência afastada. Juros moratórios em 1% ao ano, tendo em vista a ausência do contrato. Compensação admitida. Sucumbência invertida. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME**" (fl. 84).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 199), o recurso especial (fls. 91 a 97) foi admitido (fls. 200/201).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos



os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção não ser possível a "adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência" ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.873 - RS (2007/0010338-6) (2389)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : JEEKER INDÚSTRIA E COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
INTERES. : FERNANDO JUAREZ KERSTING
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 37).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrigli, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ). O tribunal de origem, ao julgar a questão, deixou consignado, quanto ao encargo em tela, no que interessa, o seguinte:

"Além do mais, também se constata que, embora pactuada (cláusula 9ª - fl. 37,verso), não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa." (fls. 219)

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.971 - RS (2007/0009111-4) (2390)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTROS
RECORRIDO : CAREN RODRIGUES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamiento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.097 - GO (2007/0010777-0) (2391)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRO LUIÍS PARNOW E OUTROS
RECORRIDO : ALEX GONÇALVES DE REZENDE E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ISSY
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de abertura de crédito em conta-corrente e em contrato de cartão de crédito.

A esse propósito, no que diz respeito ao empréstimo bancário, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

Relativamente ao cartão de crédito, há, também, dois momentos: (a) o do saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito e (b) o da inadimplência.

Salvo alguma particularidade, esses períodos correspondem ao débito antes de sua exigibilidade e depois do respectivo vencimento.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em

que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios no contrato de cartão de crédito; b) capitalização dos juros e c) comissão de permanência.

O artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, que trata da capitalização mensal de juros, não foi prequestionado pelo tribunal *a quo*.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para: a) no contrato de cartão de crédito, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor e b) nos contratos *sub iudice*, declarar a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.122 - RS (2007/0010817-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : OSMAR NUNES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras.

II - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

No que tange à busca e apreensão, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 97).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial na ação revisional, nela condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.129 - MS (2007/0011888-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANA CRISTINA TEZANI
ADVOGADO : HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.



A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Custas e honorários pela recorrida, em razão do decaimento mínimo do recorrente, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2394)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.147 - RJ (2007/0011713-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : ELOYSE MAGALHÃES DE AGUIAR
ADVOGADO : DÉBORA DE NORONHA ALVES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Santander Banespa Companhia de Arrendamento Mercantil interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Apelação.
Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, com pedido cumulado de dano patrimonial e extrapatrimonial.
Contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, com cláusula de pagamento de prestações atrelada ao dólar americano para fins de pagamento.
Matéria que envolve relação de consumo.
Contrato de adesão que se afigura perfeitamente configurado.
Hipótese que envolve tema relevante, qual seja o da onerosidade excessiva, a justificar a intervenção judicial, conforme vem pontuando a doutrina e a jurisprudência modernas, espancando-se os abusos praticados em detrimento do consumidor.
Rompimento da base negociai que, no caso, se afigura demonstrado, tomando perfeitamente aplicável a conhecida Teoria da Imprevisão.
Sentença que deu ao caso o tratamento jurídico correto, não comportando a modificação pretendida.
Recurso desprovido" (fl. 192).

Opostos embargos de declaração (fls. 196/197), foram rejeitados (fls. 203/204). Alega o recorrente contrariedade aos artigos 535, incisos II, do Código de Processo Civil; 2º, 3º, § 2º, e 6º da Lei nº 8.078/90; 6º da Lei nº 8.880/94 e 27, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.069/95, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. No mérito, argüi que deve ser mantida a cláusula de correção pela variação cambial. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte. Contra-arrazoado (fls. 233 a 247), o recurso especial (fls. 208 a 228) foi admitido (fls. 249/250).

Decido.
Merece prosperar, em parte, o recurso especial. Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. No julgamento do REsp nº 268.661/RJ, datado de 2/8/01, considerou a Terceira Turma que, comprovado que houve substancial alteração da cotação da moeda estrangeira que serviu de parâmetro para a atualização das prestações em contrato de **leasing**, incide o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil. Em voto vista, no referido julgado, considerei que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que enumera os direitos do consumidor, inclui, dentre esses direitos, o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes, que as tornem excessivamente onerosas. Assim, a par de serem válidos, em princípio, contratos com paridade cambial, desde que feito o pagamento em moeda nacional, as circunstâncias supervenientes que geram desequilíbrio do contrato diante do consumidor justificariam a incidência deste dispositivo. Entretanto, no julgamento dos REsp's nºs 472.594/SP e 473.140/SP, datados de 12 de fevereiro de 2003, a Segunda Seção proferiu entendimento sobre o tema, pacificando a questão. Considerou-se, no voto vencedor, que não seria razoável decidir que estando a arrendadora autorizada por lei a contratar com base na variação cambial e assim concordando o mutuário, tenha de arcar com o ônus integral da desvalorização da moeda nacional. Assim, o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor incide apenas para retirar a onerosidade que afeta a capacidade do consumidor adimplir o contrato, em razão de fato superveniente, resguardando-se, entretanto, o pacto e a essência da cláusula, porque, em si mesma, é válida e legítima. Com essas considerações, determinou-se, por fim, que, a partir do mês de janeiro de 1999, inclusive, o reajuste do contrato e das prestações vencidas dali em diante se faça pela metade da variação cambial verificada, entendimento que se aplica ao presente caso. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para determinar que as prestações do contrato de **leasing**, a partir do mês de janeiro de 1999, sejam reajustadas pela metade da variação cambial verificada. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2395)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.225 - RS (2007/0013135-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : VAGNER PAZ DA SILVA
ADVOGADO : RUY JADER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 06). No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001. Dessa forma, descaracterizada a mora, o tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento deste Sodalício, ao julgar improcedente a ação de busca e apreensão. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.
I. Alegativa de dissídio e transcrição de excerto ausentes no recurso especial. Inovação em sede regimental inadmissível.
II. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001, AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS e AgR-AG n. 334.371/RS). Manutenção da improcedência da ação.
III. (...) (AgRg no REsp 760680/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 3.10.2005). Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2396)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.228 - RS (2007/0011201-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : GILBERTO PEREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Gilberto Pereira interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CADASTRO NEGATIVO. ART. 43, § 2º, DA LEI Nº 8.078/90. INÚMERAS ANOTAÇÕES EM NOME DO AUTOR. DANO MORAL INOCORRENTE. PEDIDO DE CANCELAMENTO DOS REGISTROS. INVIABILIDADE.

1. Reconhecida a ilegitimidade da demandada em relação aos registros originados de cheques emitidos sem provisão de fundos. É que os órgãos restritivos de crédito, em relação aos cheques sem fundos, são responsáveis tão-somente pela publicização das informações, e não pela inclusão ou exclusão destas de seus bancos de dados, uma vez que operações afeitas ao BACEN, por força do disposto na Resolução nº 2.724/00, do CMN. Os cadastros de inadimplentes, no caso, por assim dizer, são simples veículos de divulgação dos dados negativos que lhes são repassados por parte do SISBACEN.

2. Legitimidade passiva da CDL. Todas as entidades que compõem o Sistema de Proteção ao Crédito - SPC são conjuntamente responsáveis por danos causados àqueles prejudicados por seus serviços. Em que pese as CDL's ou outras associações sejam pessoas jurídicas diversas, atuantes em localidades diferentes, integram um mesmo sistema, cujo mote é receber e divulgar dados referentes à restrição de crédito. Sendo esta sua atividade e aquele o sistema do qual são parte, respondem pela inadequação na prestação do serviço, desimportando se o credor é associado a um ou outro componente. Precedentes desta Câmara.

3. Não é possível aceitar que a parte requerente teria sido surpreendida com a inscrição de seu nome no cadastro da demandada diante de seu extenso histórico naquele banco de dados. Consideradas as peculiaridades do caso, não é possível acolher a pretensão do autor.

4. A ausência de prévia comunicação do cadastramento não autoriza o cancelamento do registro, que só pode ser operado, segundo o § 5º, do art. 43, do CDC, se prescrito o direito de cobrança dos débitos, por parte do credor.

5. Mantidos os encargos de sucumbência.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. LEGITIMIDADE DA RÉ EM RELAÇÃO AOS REGISTROS EFETIVADOS POR PARTE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO RECONHECIDA. UNÂNIME." (fl. 166).

Assevera, de início, relativamente aos registros advindos do Bacen, que *"a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação é de quem deu publicidade à restrição creditícia"* (fl. 79), ou seja, da CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre, ré.

Alega, ainda, que a ausência da comunicação a que faz referência o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, gera dano moral digno de reparação, além de ser motivo bastante para o cancelamento do registro irregular.

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes de outros Tribunais, inclusive desta Corte.

Com contra-razões (fls. 246 a 251), o recurso especial foi admitido (fls. 254 a 255v).

Decido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gilberto Pereira em face de CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre visando ao cancelamento do registro negativo de seu nome junto à empresa ré e, bem assim, à indenização por danos morais em virtude de o referido registro não lhe ter sido comunicado previamente.

O Juiz de Primeiro Grau extinguiu o feito sem julgamento do mérito por reconhecer, na hipótese, a ilegitimidade passiva da ré (fls. 105 a 107). O Tribunal de origem, em grau de recurso, reconheceu a legitimidade da ré *"quanto aos registros efetivados por parte da Associação Comercial de São Paulo"* (fl. 169), afastando-a *"em relação aos registros provenientes de cheques emitidos sem provisão de fundos"* (fl. 167v), e, no mérito, consignou que *"a ausência de prévia comunicação não autoriza o cancelamento do registro, que só pode ser operado, segundo o § 5º, do art. 43, do CDC, se prescrito o direito de cobrança dos débitos, por parte do devedor"* (fl. 170). Sob esses fundamentos, pois, aquela Corte deu parcial provimento ao apelo do autor.

A irrisignação merece prosperar.

No que concerne à ilegitimidade em causas desta espécie, verifico que, segundo entendimento corrente nesta Corte Superior, compete à entidade que mantém o cadastro dos inadimplentes promover a notificação de que trata o artigo 43 da Lei nº 8.078/90, não ao credor que, apenas, informa a existência da dívida.

Nesta linha, pois, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre é também responsável pela comunicação relacionada aos registros do autor originados dos cheques emitidos sem provisão de fundos, na medida em que, conforme verifica-se do acórdão recorrido, manteve o respectivo cadastro, e não só relativamente aos efetivados por parte da Associação Comercial de São Paulo.

Nesse sentido:

"Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.

- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes" (REsp nº 442.051/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 7/2/02).

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - ARTIGO 43, § 2º, DO CDC.

1 - Não resta caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os dispositivos invocados pelo embargante. Precedentes.

2 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003).

3 - O banco-recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo, agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontestada inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco.

4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (REsp nº 746.755/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **Jorge Scartezini**, DJ de 16/6/05).

"CONSUMIDOR. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

- Incorre em julgamento extra petita o acórdão que condena o réu ao pagamento de indenização por dano moral, de que a postulação inicial não cogita. Requisito do prequestionamento satisfeito no caso.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedentes.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido" (REsp nº 504.861/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05).

Anote-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas de minha relatoria: REsp nº 760.267/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/05 e REsp nº 825.194/RS, Terceira Turma, DJ de 28/4/06.

Por outro lado, a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes sem a prévia comunicação exigida no Código de Defesa do Consumidor caracteriza o dano moral. Anote-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A falta da providência de que trata o § 2º do artigo 43 do referido Código gera o dever de reparar o dano extrapatrimonial sofrido.

II - Fixado o valor da reparação por dano moral em quantia inferior à pedida, impõe-se a condenação de ambas as partes nas despesas processuais.

III - Recurso especial parcialmente provido, vencido o relator quanto à reciprocidade da sucumbência" (REsp nº 470.477/RO, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 3/5/04).

"Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.

- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes" (REsp nº 442.051/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 17/2/03).

"Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Requisitos. Embargos de Declaração. Omissão reiterada. Banco de Dados. SERASA. Inscrição de Devedor. Avalista. Comunicação prévia. Obrigatoriedade. Exceções. Ausência.

- A não indicação das questões reiteradamente omitidas pelo Tribunal, em embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por violação ao art. 535, II, do CPC.

- Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito. Independentemente da condição que o devedor ostenta - idôneo ou não, fiador ou avalista - tem direito de ser informado a respeito da negativação de seu nome. Para que a comunicação seja garantista e ultime o fim a que se destina deverá se dar antes do registro de débito em atraso.

- A ciência da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever da instituição financeira de regularmente levar a informação negativa do registro ao consumidor, pois seu escopo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso, de re-ratificação das informações e de previni-lo de futuros danos.

- Na ausência dessa comunicação, reparável é o dano moral pela indevida inclusão no SERASA/SPC.

- Recurso especial provido" (REsp nº 402.958/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 30/9/02).

"SERASA. Comunicação prévia. Falta. Indenização.

A falta de comunicação da inscrição do nome do devedor no banco de dados de inadimplência gera direito à indenização pelo dano extrapatrimonial que daí decorre.

Recurso conhecido e provido" (REsp nº 448.010/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 10/3/03).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. SERASA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. ART. 43, § 2º, CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

I - A inscrição do nome do devedor no cadastro do Serasa deve ser precedida da comunicação exigida no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

II - O interstício de mais de dois anos entre a inscrição do nome no Serasa e a posterior notificação judicial ao devedor, além de não ser razoável, não afasta o constrangimento que advém da inscrição, notadamente se esta for indevida, tornando cabível a indenização por dano moral" (REsp nº 373.219/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 12/8/02).

Registre, apenas para efeito de cálculo do valor a ser indenizado, a circunstância evidenciada pela Corte local de que o autor *"possui em seu nome inúmeras inscrições efetivadas por instituições distintas"*, mais precisamente *"32 (trinta e duas) anotações"*, não havendo falar em surpresa *"pelo cadastramento"* negativo (fl. 169).

No mais, o descumprimento da referida providência administrativa também implica o cancelamento do registro, mesmo quando a dívida não tenha sido quitada.

Nesse sentido:

"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte.

1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 693.273/DF, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 26/9/05).

"Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Os requisitos legais previstos no § 2º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade.

- Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva ad causam para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2º, do art. 43, do CDC.

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 735.701/CE, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 15/5/06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUE SEM FUNDO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CDC, ART. 43, § 1º.

I. Desinfluenta a prescrição semestral da ação executiva do cheque para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90.

II. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada ao devedor, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede.

III. Hipótese excepcional em que o devedor confessa a dívida, o que exclui a ofensa moral, mas determina o cancelamento da inscrição, facultada ao credor a iniciativa do registro.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp nº 752.135/RS, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 5/9/05).



"CONSUMIDOR. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

- Incorre em julgamento extra petita o acórdão que condena o réu ao pagamento de indenização por dano moral, de que a postulação inicial não cogita. Requisito do prequestionamento satisfeito no caso.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedentes.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido" (REsp nº 504.861/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para julgar procedente a ação, determinando o cancelamento dos registros negativos junto à empresa ré, ora recorrida, condenando-a, ainda, a pagar ao autor a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir desta data. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 500,00 (quinhentos reais), pela recorrida.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator
(2397)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.237 - RS (2007/0013023-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTROS
RECORRIDO : KÁTIA RAMOS RUI DIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA
DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Devidos conforme contratados. Aplicação da Súmula 296 do STJ.

CAPITALIZAÇÃO. Permitida apenas a capitalização anual. Inaplicável a MP 2.170/2001.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não é ilegal a cobrança da comissão de permanência depois do vencimento do contrato, desde que não cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. Permitidas na forma simples. Desnecessidade de comprovação do erro para evitar o enriquecimento sem causa do credor.

INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. Vedada quando se demonstrar que a revisão do contrato pode levar à quitação da dívida ou à sua redução, evidenciando-se a abusividade.

MORA. Evidenciada se a obrigação venceu sem o devido pagamento.

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. O desconto em folha ou conta corrente, quando pactuado, deve ser mantido, pois é garantia de pagamento para o credor.

COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. Não admitida. Assistência judiciária gratuita.

APELO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 279).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 21, **caput**, do Código de Processo Civil; 1º e 4º da Lei nº 9.507/97 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista ser possível a capitalização mensal dos juros.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Assevera ser legal a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes e a compensação dos honorários advocatícios.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 306/STJ.

Sem contra-razões (fl. 344), o recurso especial (fls. 294 a 305) foi admitido (fls. 345/346).

Houve recurso extraordinário (fls. 336 a 342), não admitido (fls. 345/346), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fl. 347).

Decido.

Quanto à capitalização mensal dos juros, há fundamento constitucional e infraconstitucional. Sob o enfoque infraconstitucional, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato em questão foi firmado em 8/3/02, conforme destaca o juízo monocrático à fl. 209, posteriormente, portanto, às referidas normas.

Com referência ao fundamento constitucional para afastar a aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, consignou o acórdão recorrido, **in verbis**, que:

"Além disso, presente posicionamento do Supremo Tribunal Federal favorável à sua inconstitucionalidade, mesmo que o julgamento não tenha sido encerrado diante do pedido de vista do Min. Nelson Jobim, já que o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-DF, Min. Sydney Sanches, proferiu voto no sentido de deferir a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência e pela ocorrência do **periculum in mora** inverso, no que foi acompanhado pelo Min. Carlos Velloso" (fl. 284).

Nesse caso, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Merece prosperar o recurso especial, quanto à violação do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários advocatícios. A jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 306, que assim dispõe, **verbis**:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir a vedação infraconstitucional da capitalização mensal dos juros, afastar a vedação de inscrição do nome da devedora nos registros de entidades de proteção ao crédito e determinar a compensação dos honorários advocatícios.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(2398)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.296 - RS (2007/0010245-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO FLORES SILVEIRA
ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI
DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

APELO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. APELO DO RÉU IMPROVIDO" (fl. 158).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 3º, inciso VI, 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 39, incisos V e XI, 51, inciso IV, e 52 da Lei nº 8.078/90; 115, 955, 956, 960, 965, 1.009, 1.062 e 1.064 do Código Civil de 1916; 122, 368, 394, 395, 397, 406 e 877 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Argúi que a mora do devedor restou devidamente configurada.

Aduz não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 193 a 195), o recurso especial (fls. 172 a 190) foi admitido (fls. 197/198).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, "não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)" (fl. 164). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Com referência à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99. Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2399)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.377 - RS (2007/0011800-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO DE MATTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITO RESITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS

PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONTRADIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)" (fl. 140).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil e 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança a comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 179 a 187), o recurso especial (fls. 162 a 177) foi admitido (fls. 189/190).

Decido.

Primeiramente, no que tange à alegação de não ser cabível o exame de ofício da nulidade da cláusula contratual atinente à taxa de abertura de crédito, do redimensionamento da multa moratória e da forma de cobrança do IOF, a irresignação não prospera. O art. 530 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/01, dispõe que cabem embargos infringentes quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, o que ocorreu no presente caso.

Os julgadores do Tribunal local deram provimento à apelação, com disposições de ofício, vencido o Desembargador **Breno Pereira da Costa Vasconcellos**, Presidente, o qual consignou em seu voto que, *"divirjo, especificamente, no que atine às disposições de ofício"*, haja vista que estas disposições *"mostram-se incabíveis, em face da ausência de recurso específico da parte, devendo ser observados os princípios da non reformatio in pejus e tantum devolutum quantum appellatum, exegese do art. 515 do CPC"* (fl. 126).

Necessário, assim, para discutir as questões examinadas de ofício pelo Tribunal a interposição anterior de embargos infringentes, o que o recorrente deixou de fazer. Assim, não esgotada a instância ordinária. Incide na espécie a Súmula 207/STJ, **in verbis**:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os

juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2400)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.547 - GO (2007/0010773-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
RECORRIDO : NALU ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO ELIAS COSTA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em autos de ação de busca e apreensão e ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A Segunda Seção desta Corte decidiui, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 20).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiui, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a invia-



bilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial na ação revisional, nela condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2401)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.613 - RS (2007/0013650-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : FINANSTRIA - COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO
RECORRIDO : CARLOS LORETO VARGAS
ADVOGADO : RUI PAULO SARTORETTO E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inicialmente, deixo de apreciar a questão relativa à repetição do indébito, pois o tema não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.
O inconformismo também não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Inexiste, no caso, o pretensão julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Al-

berto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Por fim, Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Dessa forma, descaracterizada a mora, o tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento deste Sodalício, ao julgar improcedente a ação de busca e apreensão. Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.
I. Alegativa de dissídio e transcrição de excerto ausentes no recurso especial. Inovação em sede regimental inadmissível.
II. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001, AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS e AgR-AG n. 334.371/RS). Manutenção da improcedência da ação.
III. (...) " (AgRg no REsp 760680/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 3.10.2005).
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2402)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.670 - RS (2007/0011479-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : JORGE PAULO STORCK
ADVOGADO : DANIEL SILVA CASCO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
V - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2403)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.676 - RS (2007/0011477-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIVANE LUCIA PASQUALLI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO E OUTROS

EMENTA

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RETIRADA DAS INFORMAÇÕES - PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 43, PARÁGRAFOS 1º E 5º, DO COD.DEF. DO CONSUMIDOR.
I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada apenas mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - Estabeleceu o legislador dois prazos para o arquivamento das informações negativas do consumidor constantes de cadastros de proteção ao crédito ou banco de dados. O primeiro, genérico, disciplinado pelo § 1º do artigo 43 do Código do Consumidor, estabelece o teto máximo de cinco anos para a permanência desses dados, seja qual for o seu conteúdo. O § 5º desse dispositivo legal, por sua vez, dispõe que, consumada a prescrição da ação de cobrança relativa ao débito que originou a informação, os dados não poderão ser fornecidos.

III - Da conjugação desses preceitos normativos, conclui-se que, enquanto for possível ao credor utilizar-se das vias judiciais para obter a satisfação do crédito, respeitado o prazo máximo de cinco anos, é admissível a permanência ou a inscrição da informação nos cadastros de consumidores. Precedente da Segunda Seção. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

MARIVANE LUCIA PASQUALLI propôs ação declaratória de cancelamento de registro em relação à CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL, objetivando a baixa de seu nome dos cadastros da entidade, com a suspensão das informações negativas, em razão da prescrição da ação cambial dos títulos que originaram a inscrição.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao apelo da autora, em aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM BANCO DE DADOS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 43, § 2º, DA LEI Nº 8.078/90. Conforme entendimento do STJ em matéria similar, não é necessária a comprovação, pelo requerido, do recebimento do aviso prévio pelo devedor. É obrigatória, apenas, a prova do envio da correspondência que dá ciência do registro em cadastro de proteção ao crédito, pelo órgão responsável. CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO. Quando o registro levado a efeito por instituição bancária tiver por objeto a emissão de cheque sem fundos, incide a hipótese o artigo 61 da Lei nº 7.357/85, ou seja, dois anos após a prescrição cambial, que se dá seis meses após o prazo de apresentação do título, que pode variar de 30 a 60 dias, de acordo com a praça de apresentação. APELO PARCIALMENTE PROVIDO ."

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos.

Inconformada, a ré interpõe recurso especial, com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual alega violação aos artigos 43, parágrafos 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor e 535 do Código de Processo Civil. Sustenta que, independentemente da natureza do título que representa o débito que originou o lançamento em banco de dados, o cancelamento do registro somente caberá após 5 anos da inscrição. Cita divergência jurisprudencial com arestos deste Sodalício.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

No que diz respeito ao prazo de permanência da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, estabelece o § 1º do artigo 43 do Código Defesa do Consumidor que os cadastros e dados de consumidores não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Já o § 5º afirma que, consumada a prescrição da ação de cobrança, não serão fornecidas *"quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores"*.

Pretende a recorrente que o prazo prescricional a que se refere o § 5º seja o da ação de cobrança, e não os específicos para cada título de crédito objeto da inscrição judicial.

Verifica-se que o legislador do código consumerista optou por dois prazos prescricionais distintos, para a vida útil das informações constantes nos arquivos de consumo. O primeiro, genérico, estabelece o tempo máximo de permanência das informações - cinco anos. Prescrita ou não a ação para a cobrança do débito que originou a inscrição, após o lapso temporal previsto no § 1º do artigo 43 do Código do Consumidor o cadastro deve ser apagado integralmente, independentemente de seu conteúdo.

Essa foi a exegese adotada pela Segunda Seção deste Sodalício, consoante o recente julgamento do RESp nº 472.203/RS, sob relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 23/06/2004. Sendo assim, a orientação adotada pelo tribunal *a quo* não tem amparo na jurisprudência desta Corte.

Isso porque o sistema normativo dá ao credor outras formas para o exercício da sua pretensão de haver o crédito, além da via executiva, como, por exemplo, a ação monitoria disciplinada no Código de Processo Civil, pelo artigo 1.102a.

Os títulos de crédito têm prazos prescricionais menores, apenas no que concerne à possibilidade de o credor buscar a satisfação pela via mais célere da ação de execução. A pretensão à cobrança da dívida permanece, contudo, hígida, não obstante o meio processual ser outro.

Assim, evidentemente, enquanto perdurar tempo hábil para o credor acionar o devedor em juízo, não se pode cogitar da incidência do § 5º do artigo 43 do Código Consumerista.

Em conclusão, o registro nos órgãos de controle cadastral não se vincula à prescrição atinente à espécie de ação. Se a via executiva não puder ser exercida, mas remanescendo o direito à cobrança da dívida por outro meio processual, desde, é claro, que igual ou superior a cinco anos, não há óbice à manutenção do nome do consumidor nos órgãos de controle cadastral, pelo lapso quinquenal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, invertendo-se os ônus de sucumbência.

Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.800 - RS (2007/0011517-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : GERSON DE SOUZA RAMIRO
ADVOGADO : JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: RESp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; RESp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do RESp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: RESp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESp 515.805/RS,

Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; RESp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no RESp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no RESp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à multa contratual e aos juros de mora.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RESp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes, em relação à revisional, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.846 - SC (2007/0011789-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : LEONARDO MATTOS RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO MAYER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIAR-TE.

Constitui-se a mora *ex re* pela notificação, mediante carta registrada, recebida no domicílio do devedor, sendo dispensável sua intimação pessoal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de busca e apreensão, que, entendendo não caracterizada a mora, em razão da notificação não ter sido recebida pessoalmente pelo ora recorrido, negou provimento ao seu apelo.

Sustenta o recorrente, em síntese, a validade da notificação para constituição em mora do devedor, ainda que não lhe entregue pessoalmente, bastando que seja efetivada pelo cartório de títulos e documentos no endereço indicado. Alega violação aos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-lei 911/69 e 1.425, inciso III, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Inicialmente, deixo de apreciar as questões relativas ao artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a irrisignação logra prosperar, porquanto a decisão colegiada combatida discrepa da orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça.



É que este Tribunal vem entendendo pela validade da notificação entregue no domicílio do devedor, para constitui-lo em mora, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente.

Confirmam-se, entre muitos outros, os seguintes precedentes: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 250.711/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 04/02/2002); "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. I - Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Precedentes do STJ. II - Inviável o Especial que pretende o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). III - Restou inatacado o fundamento do aresto no sentido de que a citação posterior teria convalidado a notificação (art. 219 do CPC), incidindo, à espécie, a Súmula 283/STF. IV - Recurso não conhecido" (REsp 215.489/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 07/05/2001); "DECRETO-LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. 1. Não é suficiente a simples evidência da expedição da carta registrada. Todavia, expedida a notificação para o endereço indicado e recebida pelo pai do devedor, não se pode afirmar seja a mesma ineficaz para a comprovação da mora. 2. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 273.498/MG, DJ: 13/08/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

No mesmo sentido: REsp 329.053/MG, DJ: 20/05/2002, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, REsp nº. 145.703/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14/06/1999; REsp nº. 167.356-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 13/10/9, e REsp. n.º 442.269/RS, de minha relatoria, DJ de 11/02/2003.

Assim, verificado que a notificação foi entregue no endereço constante do contrato de financiamento ao consumidor final, garantido por alienação fiduciária, deve-se entender por satisfeita a exigência prevista no artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº. 911/69.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a extinção do processo, determinando o prosseguimento do feito, como se entender de direito.

Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.061 - RS (2007/0011384-0) (2406)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CASTORINA M REIS
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL (Multa de 10% e multa moratória). REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INCABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Merece ser concedida a limitação dos juros remuneratórios pela taxa Selic, diante do entendimento de que os juros não podem ser pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente na época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com o art. 591 do Código Civil.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere às pretensões de declaração de nulidade da cláusula que estipula multa de 10% e limitação da multa em 2%, impondo-se o não conhecimento do recurso nos pontos.

É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé do demandado, ao cobrar os valores que entendia devidos, e que foram encontrados por força das cláusulas contratuais.

Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.

Tem amparo a pretensão de majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional.

Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida, por maioria" (fls. 239/240).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 515, 890 e 947 do Código de Processo Civil; 158, 955 e 1.009 do Código Civil de 1916; 2º, 3º, 20, inciso II, 41, 42 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 3º, 4º, incisos VI e IX, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; 394, 395, 406 e 876 do Novo Código Civil; 161 do Código Tributário Nacional e 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz não ser possível a revisão do contrato celebrado entre as partes.

Assevera ser legal a comissão de permanência, conforme pactuada. Argúi não ser possível afastar a mora da recorrida.

Conclui no sentido de ser incabível a compensação e a repetição de indébito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 335), o recurso especial (fls. 267 a 300) foi admitido (fls. 336/337).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 4/2/02).

O acórdão recorrido, na parte que limita a taxa de juros em 12% ao ano, está assentado em fundamento, também, constitucional, como se observa a seguir:

"Além do mais, cumpre salientar que se configura como auto-aplicável o estabelecido no § 3º do art. 192 da CF (vigente na época da contratação) e que a ADIn nº 04 não tem efeito vinculante, enquanto que o Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, assim como diante da ausência de prova de que a demandada tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Assim, verificando-se a onerosidade excessiva à apelação, já que as taxas de juros se encontram além do limite legal e constitucional, merece provimento o recurso para que os juros remuneratórios sejam limitados ao percentual da taxa Selic" (fls. 242 a 244).

Como visto, o acórdão recorrido limitou a cobrança da taxa pactuada, também, com base no limite dos juros previsto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Ocorre que o recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, com o objetivo de impugnar os fundamentos constitucionais do acórdão, o que faz incidir a orientação que inspirou a Súmula nº 126 desta Corte, que assim dispõe, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: "E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88" (fl. 245). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Quanto à caracterização da mora, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Com referência à alegação de não ser cabível o exame de ofício da forma de cobrança do IOF, da base de cálculo da multa, da taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança, a irrisignação não prospera. O art. 530 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/01, dispõe que cabem embargos infringentes quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, o que ocorreu no presente caso. Os julgadores do Tribunal local deram provimento à apelação, com disposições de ofício, vencida a Desembargadora Relatora, **Lúcia de Castro Boller**. Necessário, assim, para discutir as questões examinadas de ofício pelo Tribunal a interposição anterior de embargos infringentes, o que o recorrente deixou de fazer. Assim, não esgotada a instância ordinária. Incide na espécie a Súmula 207/STJ, **in verbis**:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2407)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.100 - RS (2007/0011181-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ANDRÉ SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DULCE HELENA BARBOSA RIBEIRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Deixo de apreciar a questão relativa à nulidade por julgamento *extra petita*, pois a conclusão do acórdão recorrido foi por maioria, sem que a parte interpusse embargos infringentes, para esgotamento da instância ordinária.

Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 105, inciso III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o exaurimento das vias ordinárias. Nesse compasso, deve o recorrente interpor os embargos infringentes, quando cabíveis, sob pena de incidir, à espécie, a Súmula 207/STJ, que assim estatui:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGResp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

No caso dos autos, o tribunal de origem afastou a cobrança da comissão em razão de sua cumulação como outros encargos moratórios, conforme se confere às fls. 137. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2408)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.144 - SP (2007/0013241-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : SÉRGIO RICARDO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTROS
RECORRIDO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Sérgio Ricardo Nunes de Souza interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Dano moral - Indenizatória - Impugnação do quantum fixado - Instituto que se destina a recompor o vexame, a humilhação, a dor, a tristeza, o acabrunhamento, o desanimo, a perplexidade, o desalento - Reparo constitucional albergado - Fixação da verba perseguida que deve atentar para o binômio necessidade-possibilidade - Fixação mantida em 40 salários mínimos - Recurso improvido. Litigância de má-fé - Inexistência - Ausência de alteração fática objetivando alvo ilícito - Desnuclearizado o instituto - Recurso improvido."

Dano moral - Indenizatória - Pretensão à condenação recíproca em ônus sucumbenciais - Possibilidade - Autor decaiu de parcela substancial do pleito exordial - Ação parcialmente procedente - Recurso provido" (fl. 323).

Assevera o recorrente violação ao artigo 21 do Código de Processo Civil, aduzindo que, em se tratando de ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes desta Corte.

Com contra-razões (fls. 382 a 387), o recurso especial foi admitido (fls. 389/390).

Decido.

O recorrente ajuizou ação de indenização por danos morais decorrentes da indevida inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, ocasião em que solicitou reparação de mil salários mínimos.

A sentença julgou procedente a ação para determinar o cancelamento do registro negativo e, ainda, condenar a Credicard S.A. - Administradora de Cartões de Crédito ao pagamento de indenização em favor do autor, arbitrando-a em quantia correspondente a quarenta salários mínimos. No que diz respeito aos ônus da sucumbência asseverou:

"Sucumbente a ré na totalidade da tese que escolheu, para não refletir o arbitramento na sucumbência, condeno-a a pagar as custas e despesas processuais do suplicante, atualizadas dos desembolsos, além de verba honorária de 10% sobre o valor da indenização" (fl. 252).

O autor interpôs a apelação de fls. 265 a 270 e a ré, intimada para contra-arrazoar (fl. 272), apresentou apelação adesiva (fls. 273 a 281).

O Tribunal de origem, em grau de apelação, negou provimento ao apelo do autor e deu provimento ao recurso adesivo da ré tão-somente para reconhecer a sucumbência recíproca, nos seguintes termos:

"Apesar de a monocrática haver julgado procedente a demanda, não concedeu ao autor a indenização pleiteada na exordial, e, portanto, o acolhimento foi parcial e de parcela substancial, ou seja, pleiteou o autor, a indenização equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos e foi arbitrada em 40 salários mínimos. A esse respeito:

'Havendo pluralidade de vencedores na ação, os honorários da sucumbência serão partilhados entre eles na proporção das respectivas pretensões' (JTJ 130/91 - CPC Comentado Theotônio Negrão, 37ª edição, nota 3c ao art. 20, pág. 139).

Ressuma que, fica o recurso do réu provido nesse pleito, para tornar a sucumbência recíproca, com cada parte arcando proporcionalmente com as custas e despesas processuais e integralmente com os honorários de seu respectivo patrono" (fl. 324).

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, cuida a hipótese de ação de indenização por danos morais em que o valor pleiteado inicialmente restou reduzido quando da condenação, o que ensejou a aplicação pelo Tribunal local da sucumbência recíproca.

O Tribunal de origem discrepa da orientação desta Corte, firmada na Súmula nº 326/STJ, que traz a seguinte redação:

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Assim, a aplicação da regra do artigo 21 do Código de Processo Civil, no caso, é descabida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de fls. 247 a 252 quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2409)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.189 - RS (2007/0013895-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE MORAES AIRES
ADVOGADO : VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO ARRENDATÁRIO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

VII - O entendimento desta Corte é no sentido de que, descaracterizada a mora, é inadmissível a reintegração do bem, devendo ser mantido na posse do arrendatário. Precedentes.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, inexistente, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.



A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Em relação à capitalização de juros, está consignado no acórdão recorrido: "In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). Isso porque a menção às taxas anual e mensal, evidentemente, não é suficiente para informar adequadamente o consumidor desta prática. Este é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação. A ausência de especificação fere o princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação adequada, maximizado no Código de Defesa do Consumidor. Vulnerado, também, o princípio da transparência que deve reger as relações e que embasa o da boa fé." (fls. 188)

Em face do teor do acórdão hostilizado, rever o posicionamento adotado demandaria reexame de matéria de prova e interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, providência incompatível com a natureza do recurso especial, como se infere dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrichi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Por fim, relativamente à reintegração do bem, o tribunal de origem decidiu pela sua manutenção na posse do devedor, tendo em vista a descaracterização da mora, tanto pela cobrança de encargos excessivos como pela consignação judicial dos valores devidos. Assim, não dissentiu do entendimento desta Corte sobre o tema, conforme os seguintes precedentes: AgRg no REsp 400227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.2.2005; REsp 140144 / SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.230 - SP (2007/0013992-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : DIRCE BIFFARATTI CAMILLO
ADVOGADO : MARCOS MENECHINO JÚNIOR
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da tarifa mensal básica cobrada do consumidor.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.275 - RS (2007/0013451-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ODAIR JOSÉ RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDELIS DE ARAUJO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 9% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MORA. PROCEDE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO, JÁ QUE O VALOR DESTA E DO DÉBITO RESTARAM MODIFICADOS EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DE POSSE CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES" (fl. 178).

Opostos embargos de declaração (fls. 151 a 153), foram, parcialmente, acolhidos, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. CONFERIDO EFEITO INFRINGENTE" (fl. 156).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 955 do Código Civil de 1916 e 394 do Novo Código Civil, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Argúi que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Argumenta ser legal a compensação dos honorários advocatícios.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 294 e 306/STJ.

Sem contra-razões (fl. 180), o recurso especial (fls. 163 a 179) foi admitido (fls. 181/182).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da

realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumlulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos do acórdão recorrido, foi decretada a nulidade da cláusula contratual atinente à tarifa de emissão de carne, que não foi objeto do presente recurso.

Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Merece prosperar o recurso especial, quanto à violação do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários advocatícios. A jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 306, que assim dispõe, **verbis**:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.294 - RS (2007/0012761-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN ARMO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ GENÉZIO GOMES BOEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente aos juros de mora.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal e a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2413)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.420 - RS (2007/0016097-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO MALMANN
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Banco Safra S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice.

- **Juros de mora.** Mantidos em 1% ao mês sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002.

- **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- **Inocorrência de Mora 'Debendi'.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

Preliminar contra-recursal rejeitada, primeira apelação desprovida, segunda apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida, com disposições de ofício" (fl. 226).

Opostos embargos de declaração (fls. 238 a 240), não foram conhecidos (fls. 243 a 246).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 960 do Código Civil de 1916; 122, 396, 397 e 877 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e da multa contratual, conforme pactuadas, e que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Argüi não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nº 294 e 296/STJ.

Sem contra-razões (fl. 347), o recurso especial (fls. 250 a 290) foi admitido (fls. 348/349), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 339 a 346).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à proibição da capitalização anual dos juros, à fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa e ao afastamento da incidência dos encargos moratórios, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário.

Nesse sentido:

'CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial". (Apelação Cível 70008648784, j. 19.05.2004, TJRS, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes).

Aliás, a eficácia do art. 5º da referida MP encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo eminente Ministro Sydney Sanches, nos autos da ADIN nº 2.316" (fl. 231v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.



No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à proibição da capitalização anual dos juros, à fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa e ao afastamento da incidência dos encargos moratórios; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2414)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.442 - RS (2007/0014537-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : ROBINSON DOS PASSOS MACHADO
ADVOGADO : RODRIGO GALVÃO BUENO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1. Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício.

6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%.

*6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora **debendi**, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.*

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. É de ser parcialmente provido o apelo da Autora, que a pretende em dobro.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.

13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO (fls. 131 a 132).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 6º e 51, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.078/90; 4º, incisos VI, VII, VIII, IX e XI, e 9º da Lei nº 4.595/64; 29 da Lei nº 4.728/65; 965 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca ser possível a capitalização dos juros e, também, que a mesma deve ser calculada de forma **pro rata**.

Sustenta não ser possível a revisão contratual.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Argumenta não ser permitida a repetição do indébito.

Argúi, por fim, que é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados de outros Tribunais e as Súmulas nºs 294 e 296 desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 175), o recurso especial (fls. 150 a 163) foi admitido (fls. 176/177), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 168 a 172).

Decido.

Primeiramente, no que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com referência à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconSIDERANDO todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada. Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 138v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 138v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

Observe-se, ainda, que, no tocante à capitalização **pro rata**, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. No que diz respeito à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, tenho que restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Primeiro, porque ajuizada ação revisional contestando parte do débito. Segundo, porque, nos termos dessa decisão, permanece a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Terceiro, porque efetuados depósitos judiciais para garantia do débito (fls. 47, 48, 49, 62, 63, 64, 65, 99, 100, 103 a 120 e 127).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.446 - RS (2007/0016556-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : RINALDO POLETTI GARCIA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da tarifa mensal básica cobrada do consumidor.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiui que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.469 - RS (2007/0014600-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO FERNANDES TRAVASSOS
ADVOGADO : CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato de financiamento e ação de busca e apreensão. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal. Fundamento constitucional. Descaracterização da mora do devedor.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Uma vez reconhecida a ilegalidade alguma das cláusulas pactuadas pelas partes para o período da normalidade contratual, está descaracterizada a mora do devedor.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: de revisão de contrato de financiamento ajuizada por PAULO FERNANDES TRAVASSOS; e de busca e apreensão, ajuizada pelo banco recorrente em face do ora recorrido.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da revisional e improcedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Acórdão: rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente e deu provimento ao apelo do recorrido, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FIXAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO A UMA DAS DEMANDAS. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO ¿EX OFFICIO¿ DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. - Multa. - Base de Cálculo. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora ¿Debendi¿. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora ¿debendi¿, já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido de busca e apreensão. PRELIMINAR REJEITADA. PRIMEIRA APELAÇÃO DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70011909066, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 14/09/2006)" (fls. 227 e 227v)

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 2º, §2º, do DL 911/69; 51, §1º, II, do CDC; 4º, IX, da Lei 4.595/64. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

i - a descaracterização da mora e improcedência do pedido da ação de busca e apreensão;

ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano;

iii - a vedação da capitalização mensal dos juros.

Relatado o processo, decide-se.

- **Do fundamento constitucional.**

A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Com efeito, a Medida Provisória nº 2170-36/01 não tem o alcance pretendido, porquanto a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62, da Constituição Federal de 1988, uma vez que é viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário." (fls. 233)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

- **Da limitação da taxa de juros remuneratórios.**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- **Da descaracterização da mora do devedor.**

Alega a recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que o Decreto-Lei 911/69 foi violado pelo acórdão recorrido.

Em relação à mora do devedor, o Tribunal asseverou:

"Com efeito, constata-se que, tendo o credor cobrado valores indevidos, o mesmo incorreu em mora "accipiendi", por não querer receber os valores corretos e efetivamente devidos. Como consequência, por ausência do indispensável requisito da mora "debendi", verifica-se a improcedência do pedido de busca e apreensão." (fls. 237v)

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. No presente processo, de acordo com o posicionamento firmado pelo Tribunal de origem e com a matéria devolvida ao STJ, verifica-se que está mantido o entendimento a respeito da proibição da cobrança da comissão de permanência e do afastamento da capitalização mensal dos juros.

Assim, reconhecida a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, há se afastar a mora do devedor, o que, implica, inclusive, na manutenção do entendimento firmado pelo acórdão no julgamento da ação de busca e apreensão.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

Em virtude da sucumbência recíproca na ação revisional, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quanto a estes mantenho o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, na proporção de 75% para o recorrente e de 25% para o recorrido, e devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 919.482 - RS (2007/0014531-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ELAINE FIGUEIRÓ SCOTT
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.



a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal dos juros; c) comissão de permanência; d) afastamento da mora e e) disposições de ofício: base de cálculo da multa, compensação e repetição do indébito e atualização da verba honorária.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (Resp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário admitido na origem (fl. 226/227v.).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) e, ainda, para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2418)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.489 - MG (2007/0014511-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ZILMAR BATISTA DANTAS
ADVOGADO : ELIANE APARECIDA GUIMARÃES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Credibanco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CLÁUSULA-MANDATO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PARCELAS INDEVIDAS.

- Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor para dirimir as relações com as administradoras de cartão de crédito, visto que as mesmas se caracterizam como prestadoras de serviços remunerados, conforme a regra do artigo 3º, § 2º daquela codificação.

- As administradoras de crédito não se caracterizam como instituições financeiras, à vista do que não podem pretender valer-se da súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, que tem seu alcance expressamente restrito às instituições que integram o sistema financeiro nacional, estando submetidas, portanto, à Lei de Usura, não podendo cobrar juros remuneratórios em taxas superiores a doze por cento (12%) ao ano.

- A exclusão da capitalização de juros deve ser mantida por ser ilegal sua aplicação, visto que tal prática não condiz com a atual estabilidade econômica, onde o capital já é devidamente remunerado através dos juros remuneratórios.

- A pactuação da comissão de permanência, como cláusula substitutiva dos encargos em caso de mora, embute forte aumento dos frutos do capital, devendo ser substituída por índice oficial de atualização monetária.

- A cláusula-mandato implica condição potestativa, vedada pelo art. 115 do CC/2002, e que a Súmula nº 60 do STJ fulmina de nulidade.

- A cobrança de débitos pendentes e a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito do nome do consumidor que estiver inadimplente, antes da propositura da ação revisional do contrato, constitui exercício regular de direito do credor, despido de abusividade e ilicitude, não se podendo exigir do credor outra conduta senão esta, afastando assim a pretensão de reparação civil, a título de danos morais.

- A repetição de indébito e a devolução dos valores em dobro exige o requisito da má-fé, que deve ser rechaçada quando a dívida cobrada possui origem contratual.

V. v.: Com a edição da Súmula 283 do STJ, passou-se a entender que as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, portanto, a elas não se aplica o disposto na Lei de Usura, não havendo, assim, que se falar na limitação dos juros.

- Em sede de contrato de cartão de crédito, não há falar em nulidade de cláusula-mandato, porquanto a sua utilização é da própria essência dos contratos de cartão de crédito, uma vez que as sociedades administradoras necessitam de recursos advindos do mercado financeiro para financiar as operações de crédito realizadas por seus clientes junto aos agentes conveniados" (fls. 380/381).

Opostos embargos de declaração (fls. 401 a 420), foram rejeitados (fls. 422 a 427).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 17 da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 1.062 do Código Civil de 1916; 115 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada, bem como a cláusula-mandato.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 529 a 544), o recurso especial (fls. 431 a 460) foi admitido (fls. 553 a 556).

Decido.

Zilmar Batista Dantas ajuizou ação revisional de contrato, julgada procedente em primeira instância para, inclusive, "anular a cláusula que prevê a capitalização de juros" (fl. 334). O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, mantendo a vedação da capitalização dos juros.

Houve embargos declaratórios, rejeitados.

O recurso especial merece ser conhecido e provido por violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. No recurso de apelação, a instituição financeira suscitou ser lícita a capitalização mensal dos juros, também, em face do que dispõem as Medidas Provisórias nºs 1.963-17 e 2.170-36 (fls. 344 a 347). Silente o acórdão da apelação quanto à incidência dos referidos dispositivos legais no caso dos autos, a parte recorrente opôs embargos de declaração, requerendo, expressamente, fosse suprida a omissão relativa à capitalização mensal dos juros à luz das mencionadas medidas provisórias (fls. 408 a 411). O acórdão dos declaratórios se limitou a asserir que "no caso em exame, inexistem dúvidas, contradições e omissões no acórdão, muito menos sustentabilidade jurídica para seu acolhimento, para o fim de modificar a decisão, questão que ultrapassa os lides do artigo 535, do CPC, conforme já ressaltado, pois a turma julgadora, examinando a questão posta em julgamento, expôs de forma clara e suficiente as razões de decidir" (fl. 425). Destarte, ausente o debate sobre a questão suscitada pelo recorrente, merece prosperar o recurso especial nesse ponto. Como já decidiu a Corte, o Tribunal local "deve enfrentar com fundamentação apropriada a omissão indicada nos embargos de declaração. Se assim não o faz, malfeire o artigo 535 do Código de Processo Civil" (REsp nº 201.359/RJ, da minha relatoria, DJ de 17/12/99).

Ressalte-se, outrossim, não prosperar à alegação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil quanto aos juros remuneratórios, à comissão de permanência, à cláusula-mandato e à compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista que, nesses pontos, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e que seja feita a integração do acórdão recorrido, examinando-se a capitalização dos juros à luz das medidas provisórias invocadas pelo recorrente.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.552 - RS (2007/0014529-2) (2419)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : BELANIR MORAES DE ABREU
ADVOGADO : DARCI ROMALDO KUNZLER

EMENTA

BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E/OU MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES.

- Não se admite o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

- Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

- Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: de revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, com pacto adjeto de alienação fiduciária, ajuizada por BELANIR MORAES DE ABREU, ora recorrida, em desfavor do recorrente, pleiteando a revisão das taxas de juros e exclusão de multas contratuais.

A liminar pleiteada foi deferida, para determinar ao recorrente que se abstivesse de incluir o nome da recorrida em qualquer cadastro de proteção ao crédito, bem como de protestar quaisquer títulos referentes ao negócio jurídico em questão. Deferiu, ainda, a consignação em pagamento, por conta e risco da recorrida (fls. 45)

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da ação revisional, apenas para vedar a capitalização mensal dos juros e impor limites à incidência da comissão de permanência (fls. 109/114).

Acórdão: o Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo do recorrente (fls. 117/124), nos termos do acórdão (fls. 132/140) assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, inclusive porque não pactuada expressamente.

JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

APELO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO".

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente (fls. 143/158), tiveram seu provimento negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 161/162vº).

Recurso especial: alega a instituição financeira em suas razões (fls. 167/202) que o acórdão hostilizado:

I - ofendeu os arts. 535, I e II, do CPC, ao negar provimento aos embargos de declaração, desconsiderando "*as legislações atinentes à matéria devidamente suscitada pela ora recorrente em suas razões de apelação*" (fls. 171);

II - violou os arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, ao não se ater aos pontos veiculados na apelação e analisar matérias de ofício;

III - afrontou os arts. 29, 51, IV, X, XI e § 1º, III, da Lei nº 8.078/90, bem como divergiu da jurisprudência de outros Tribunais, ao decidir pela aplicabilidade do CDC à hipótese dos autos;

IV - ofendeu os arts. 4º, IX e 9º da Lei nº 4.595/64; 1º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 22.626/33; e 122 e 1.062 do CC/2002, bem como divergiu da jurisprudência de outros Tribunais, ao limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, adotar o IGP-M com índice de reajuste e vedar a capitalização mensal de juros;

V - violou os arts. 394 e 397 do CC/2002, ao afastar a mora da recorrida; e

VI - afrontou os arts. 368 e 877 do CC/2002, ao reconhecer o direito de compensação com restituição simples do indébito;

VII - divergiu da jurisprudência de outros Tribunais, ao afastar a incidência da comissão de permanência;

Recurso extraordinário: interposto pelo banco recorrente às fls. 204/210.

Prévio juízo de admissibilidade: sem contra-razões, a Presidência do Tribunal *a quo* admitiu ambos os recursos (fls. 212/213vº), por considerar preenchidos os requisitos genéricos e específicos. É o relatório. Decido.

Os tópicos veiculados no recurso estão prequestionados e os dissídios jurisprudenciais relativos aos temas encontram-se comprovados, possibilitando, destarte, a análise das razões recursais.

I - Da existência de omissão no acórdão recorrido (violação ao artigo 535, I e II, do CPC)

Sustenta a instituição financeira que o v. acórdão incorreu em omissão, na medida em que "*julgou sem considerar o alegado pela ora recorrente nas suas razões de apleação, consoante embasamento legal suscitado*" (fls. 170).

Da análise do acórdão vergastado, infere-se que o Tribunal *a quo* de fato enfrentou os pontos suscitados pelo recorrente como omissos, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados logo adiante.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, posto inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, ausência de ofensa ao artigo 535 do CPC.

II - Do julgamento de ofício (ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC)

Após alguma controvérsia inicial a respeito da possibilidade de um Tribunal rever, de ofício, em recurso de apelação, cláusulas consideradas abusivas inseridas em contrato que regule relação de consumo, a 2ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 541.153/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 14/09/05, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado acerca do tema, por acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete nº 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's nºs 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS)

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Saliento, por oportuno, a minha ressalva pessoal quanto à questão, apresentada no julgamento em 2ª Seção do EREsp 702.524/RS, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/10/06; em que fui vencida.

Seja como for, aplicando-se o entendimento que prevaleceu na Corte, temos que, ao examinar de ofício matérias não veiculadas no apelo da parte, o TJ/RS violou o art. 515 do CPC.

Dessa forma, hão de ser extirpadas do acórdão recorrido todas as disposições de ofício, notadamente a aplicabilidade do CDC, a redução dos juros remuneratórios para 12% ao ano, a adoção do IGP-M como índice de atualização monetária do contrato, a redução dos juros moratórios, a vedação da cobrança de tarifas de análise de crédito, a descaracterização da mora do devedor, e a autorização de compensação e repetição do indébito.

Impende frisar que, apesar de o acórdão recorrido consignar que as questões atinentes à capitalização dos juros e à comissão de permanência foram examinadas de ofício, da análise das razões de fls. 118/124 verifica-se que tais matérias foram expressamente veiculadas no apelo do recorrente, razão pela qual sua apreciação pelo Tribunal *a quo* foi absolutamente legítima, não podendo ser inquinadas de nulas por ofensa ao art. 515 do CPC.

III - Da capitalização dos juros

Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, **desde que expressamente pactuada.**

Nessa esteira, além dos precedentes suscitados pela própria instituição financeira, destaco ainda: AgRg no REsp 836.385, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/09/06; AgRg no REsp 791.172/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02/10/06; e AgRg no REsp 842.571/RS, minha relatoria, DJ de 02/10/06.

O Tribunal *a quo* salientou expressamente que na espécie, "*sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual*" (fls. 136vº). Essa assertiva não foi contestada pelo banco, de sorte que a tenho como incontroversa nos autos.

Além disso, eventual contraposição do conteúdo do acórdão vergastado exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, em especial o conteúdo de cláusulas contratuais, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

Sendo assim, ante à ausência de prévia e expressa convenção das partes acerca da capitalização de juros, inviável a sua incidência.

IV - Da cobrança da comissão de permanência

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, minha relatoria, DJ de 08/08/05, a 2ª Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Assim, também neste aspecto merece reforma o acórdão recorrido, a fim de se afinar à jurisprudência assente no STJ.

V - Da aplicabilidade do CDC, da limitação dos juros remuneratórios, da adoção do IGP-M com índice de reajuste, da mora e da compensação

Como visto, as questões relativas à aplicabilidade do CDC, à limitação dos juros remuneratórios, à adoção do IGP-M com índice de reajuste, à mora e à compensação foram apreciadas de ofício pelo TJ/RS, tendo sido extirpadas do acórdão objurgado, o que prejudica a apreciação dos presentes itens do recurso.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO para: (i) afastar todas as disposições de ofício do acórdão recorrido, quais sejam, a aplicabilidade do CDC, a redução dos juros remuneratórios para 12% ao ano, a adoção do IGP-M como índice de atualização monetária do contrato, a redução dos juros moratórios, a vedação da cobrança de tarifas de análise de crédito, a descaracterização da mora do devedor e a autorização de compensação e repetição do indébito; e (ii) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos. No que tange à sucumbência, fica mantida a condenação imposta pela sentença.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 919.557 - RS (2007/0018947-2) (2420)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : THIAGO PRATES MADRUGA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Aplicável às instituições financeiras, conforme disposto na Súmula 297 do STJ.*

POSSIBILIDADE DE REVISÃO. *Revisão possível com base no Código de Defesa do Consumidor e na Súmula 286 do STJ.*

JUROS REMUNERATÓRIOS. *Impossibilidade de limitação ante a Súmula 296 do STJ. Adoção da taxa pactuada.*

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. *Afastamento porquanto não contemplada no contrato.*



REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. Permitidas na forma simples. Desnecessidade de comprovação do erro para evitar o enriquecimento sem causa do credor.

INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. Vedada quando se demonstrar que a revisão do contrato pode levar à quitação da dívida ou à sua redução, evidenciando-se a abusividade.

MORA. Evidenciada se a obrigação venceu sem o devido pagamento.

JUROS MORATÓRIOS E MULTA. Deverão ser de 12% ao ano e 2%, na forma pactuada.

AÇÃO IMPROCEDENTE.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (fl. 80).

Opostos embargos de declaração (fls. 92 a 95), não foram acolhidos (fls. 100 a 105).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 21, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, 8º e 9º da Lei nº 4.595/64 e 52 da Lei nº 8.078/90, tendo em vista ser legal a cobrança da comissão de permanência e a compensação dos honorários advocatícios.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Sem contra-razões (fl. 119), o recurso especial (fls. 110 a 116) foi admitido (fls. 120/121).

Decido.

Luiz Carlos Martins Júnior ajuizou **AÇÃO REVISIONAL DE LIMITE DE CONTA CORRENTE** contra **BANCO BRADESCO S.A.** (fl. 2). O Juiz monocrático decidiu que:

"JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS MARTINS JUNIOR em face de BANCO BRADESCO S.A., condenando o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando especialmente o julgamento antecipado. Restam tais parcelas com a exigibilidade suspensa em razão de litigar ao abrigo da Assistência Judiciária Gratuita" (fl. 58).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, em parte, *"para afastar a cobrança da comissão de permanência"* (fl. 85), concluindo que, *"Face ao decaimento mínimo do demandado, arcarão autor e réu, respectivamente, com 80% e 20% das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos de R\$ 300,00 e R\$ 700,00"* (fl. 85).

Houve embargos declaratórios, não acolhidos.

O recurso especial merece ser conhecido e provido por violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nos embargos de declaração, a instituição financeira suscitou ser lícita a compensação dos honorários advocatícios, também, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.170-36 (fls. 92 a 95). O acórdão dos declaratórios se limitou a asserir que: *"não existe qualquer obscuridade, omissão ou contradição (hipóteses legais para interposição de embargos declaratórios), eis que a conclusão do acórdão é coerente com seus fundamentos"* (fl. 104).

Destarte, ausente o debate sobre a questão suscitada pelo recorrente, merece trânsito o recurso especial nesse ponto. Como já decidiu a Corte, o Tribunal local *"deve enfrentar com fundamentação apropriada a omissão indicada nos embargos de declaração. Se assim não o faz, malfere o artigo 535 do Código de Processo Civil"* (REsp nº 201.359/RJ, da minha relatoria, DJ de 17/12/99).

Ressalte-se, outrossim, que a questão relativa à compensação dos honorários advocatícios não foi objeto da decisão de primeiro grau, surgindo, apenas, no acórdão recorrido. Assim, e, portanto, não se poderia exigir do banco que as contra-razões da apelação suscitasse a referida matéria.

Observe-se, por fim, que não prosperar à alegação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil quanto à comissão de permanência e aos juros de mora, tendo em vista que, nesses pontos, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e que seja feita a integração do acórdão recorrido, examinando-se a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.601 - RS (2007/0016126-9)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: TRANSADE TRANSPORTE E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE BOA-FÉ AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PORQUE DESCARACTERIZADA A MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONDICIONADA A MANUTENÇÃO DAS TUTELAS CAUTELARES AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)" (fl. 285).

Opostos embargos infringentes (fls. 304 a 308), não foram acolhidos, por maioria (fls. 317 a 326).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 294 e 296/STJ.

Sem contra-razões (fl. 356), o recurso especial (fls. 330 a 342) foi admitido (fls. 357/358).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à nulidade das cláusulas atinentes à taxa de abertura de crédito, à tarifa de emissão de boleto bancário e ao IOF, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgamento ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumlulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgRESP nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgRESP nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Com referência aos honorários advocatícios, foram fixados pelo Tribunal de origem, em conjunto para as ações de busca e apreensão e revisional, *"em R\$ 700,00"* (fl. 297). A procedência do presente recurso especial para, inclusive, afastar a limitação dos juros e declarar legal a comissão de permanência, implica alterar a redistribuição dos ônus da sucumbência na ação de revisão contratual e o desmembramento dos mesmos em relação à ação de busca e apreensão, julgada improcedente pelo Tribunal local, decisão que permanece inalterada.

Anote-se, por fim, que os honorários do feito de busca e apreensão serão arbitrados em R\$ 350,00, equivalente à metade do valor fixado pelas instâncias ordinárias para as duas ações, haja vista que o arbitramento de valor superior a esse implicaria, em princípio, em **reformatio in pejus**, uma vez que somente a instituição financeira, sucumbente na ação de busca e apreensão, interpôs recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à nulidade das cláusulas atinentes à taxa de abertura de crédito, à tarifa de emissão de boleto bancário e ao IOF; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Na ação de busca e apreensão, custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pela vencida e, na ação revisional, custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.779 - RS (2007/0019593-4)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RECORRIDO	: ODILON SCHWEITZER KLAUBERG
ADVOGADO	: CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL), DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. APELO DO AUTOR.

INCIDÊNCIA DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras conforme Súmula 297 do STJ.

JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO (SELIC), SEM PREJUÍZO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A taxa de juros remuneratórios, tanto durante a normalidade como no período de inadimplência, fica balizada pela Selic, sem prejuízo da correção monetária. Aplicação da Súmula 296 do STJ.

Parcial Provimento.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Apurada a dívida e efetuada a compensação, na hipótese de sobejarem valores, surge o direito à repetição simples. **Provimento.**

CADASTRO DE INADIMPLENTES. Vedado enquanto discutido o quantum devido. Conclusão nº 11 do centro de estudos deste tribunal. **Provimento.**

RECURSO DO BANCO

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Ausente legislação específica, a capitalização ocorre na periodicidade anual. Interpretação do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e incidência da Súmula nº 121 do STF. **Desprovimento.**

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Aplicabilidade da súmula 294 do STJ. Para o período de inadimplência mantém-se a cobrança da comissão de permanência, limitando-a, contudo, ao valor da taxa Selic. **Parcial provimento.**

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS" (fl. 261).

Opostos embargos de declaração (fls. 270 a 272), não foram acolhidos (fls. 277 a 279).

Interposto recurso especial pela instituição financeira, deu-se provimento, em parte, *"para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e que seja feita a integração do acórdão recorrido, examinando-se a capitalização à luz das medidas provisórias invocadas pelo recorrente"* (fl. 326).

A Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acolheu os embargos de declaração em decisão assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/36. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O RECÁLCULO DA DÍVIDA SERÁ ELABORADO SOB A ÉGIDE DO ARTIGO 591 DO CÓDIGO CIVIL, QUE PERMITE TÃO-SOMENTE A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL. EMBARGOS ACOLHIDOS" (fl. 335).

No presente recurso especial, alega o recorrente contrariedade aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 955, 965 e 1.010 do Código Civil de 1916; 394 e 877 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170/01, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Conclui no sentido de ser incabível a repetição de indébito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nºs 596/STF e 294 e 296/STJ.

Sem contra-razões (fl. 371), o recurso especial (fls. 345 a 370) foi admitido (fls. 372/373).

Decido.

Primeiramente, não há que se falar em afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve a interposição de qualquer recurso contra a decisão de fls. 334 a 326, que deu provimento parcial ao primeiro recurso especial do banco, reconhecendo ter havido omissão por parte do Tribunal local, tão-somente, no que se refere à capitalização dos juros. Incabível, destarte, o reexame desse ponto vinculado ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Observe-se, inicialmente, que foi procedida a revisão dos seguintes contratos: *"abertura de crédito em conta-corrente, de confissão/negociação de dívidas, de empréstimo, de cartão de crédito (...)"* (fl. 263).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, tanto para o cartão de crédito, como para os contratos de mútuo, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a *"adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência"* ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrantemente garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. O acórdão recorrido manteve a capitalização dos juros em periodicidade anual, também, ao fundamento de que, *"no que se refere à omissão ocorrida sobre a aplicabilidade da MP 2.170-36, cumpre saná-la e referir que esta medida resta afastada, uma vez que o recálculo da dívida será elaborado sob a égide do artigo 591 do novo Código Civil, que permite tão-somente a incidência da capitalização anual"* (fl. 336).

Esse fundamento, vinculado ao artigo 591 do Novo Código Civil, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Quanto ao dissídio, não há identidade fática entre os julgados, haja vista que o acórdão paradigma não trata da incidência do artigo 5º da referida Medida Provisória após a vigência do Novo Código Civil. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

No que tange à comissão de permanência, entendeu o Tribunal de origem que, *"para o período de inadimplência mantém-se a cobrança da comissão de permanência, limitando-a, contudo, ao valor da Taxa Selic no período"* (fl. 266).

Alega o recorrente que a comissão de permanência deve ser calculada com base na taxa média de mercado. Sobre o tema, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a cobrança de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação à matéria, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

No caso, não há discussão sobre a cumulação da comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, com outros encargos.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgR-gAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e determinar que a comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, para o período da inadimplência, seja calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2423)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.801 - RS (2007/0015931-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : TRANSPORTADORA DELAZZERI LTDA
ADVOGADO : NILTON D FENSTERSEIFER
RECORRIDO : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS - CONCORDATARIA
ADVOGADO : ALEXANDER FROEMMING

DECISÃO

Recurso especial (alíneas 'a' e 'c') desafia acórdão resumido nestas palavras:

"(...) Concordata. Pedido de habilitação de valor superior a um milhão de reais decorrentes de vales-pedágio. Ausência de comprovação dos alegados gastos. Lide temerária. Litigância de má-fé mantida. Embargos providos com efeito infringente para conhecer do apelo e desprovê-lo." (fls. 562/565)

Embargos declaratórios opostos e rejeitados.

A recorrente aponta ofensa aos Arts. 18, 333, I, 334, I, II e III, e 535, II, do CPC; 1º, I e II, 3º, 5º, 6º, I e II, e 8º da Lei 10.209/01; 82, § 1º, 84, §§ 1º e 2º, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95 §§ 1º, 2º e 3º, e 208, § 2º, da Lei 7.661/45, além de divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que:

- 1) o acórdão recorrido incorreu em omissão e contradição, que não foram sanadas no julgamento dos embargos declaratórios, revelando nulidade por ofensa ao Art. 535, II, do CPC;
 - 2) "(...) comprovou suas alegações, instruiu a habilitação com os Conhecimentos de Frete efetuados por ordem do embarcador (...), especificando com a relação dos meses que efetuou o transporte (...), individualizados por número do Conhecimento, valor, origem e destino, além da indicação das praças de pedágio existentes nas rotas percorridas (...), prova que atende ao disposto na lei (...)" (fl. 588);
 - 3) "(...) não foi sequer realizada a audiência de verificação de crédito, o que fatalmente determina a nulidade do processado (...)" (fl. 592);
 - 4) não há sucumbência na habilitação de crédito a justificar a condenação ao pagamento de honorários; e
 - 5) não incorreu em litigância de má-fé, pois buscou o "(...) Judiciário para aplicação de texto expresso de lei (...)" (fl. 598).
- Pede a cassação do acórdão recorrido ou sua reforma. Contra-razões apresentadas.

DECIDO:

Num primeiro momento, a apelação interposta pelo ora recorrente não foi conhecida pelo Tribunal gaúcho, porque deserta. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos com efeito infringente para conhecer e negar provimento à apelação.

Deste último acórdão foram opostos novamente embargos declaratórios, nos quais a pretensão era, apenas, rediscutir a solução dada à lide. A isso, contudo, não se prestam os embargos de declaração, cuja finalidade é integrar, não substituir.

Por isso, a rejeição daqueles segundos embargos não revela nulidade ou ofensa ao Art. 535, II, do CPC.

Os Arts. 1º, I e II, 3º, 5º, 6º, I e II, e 8º da Lei 10.209/01 e 82, § 1º, 84, §§ 1º e 2º, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95 §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 7.661/45, não foram prequestionados, sequer implicitamente. Incide a Súmula 211.

Além disso, embora os tenha mencionado no recurso especial, a recorrente não demonstrou de que forma teriam sido ofendidos tais dispositivos legais, limitando-se a transcrevê-los. Incide a Súmula 284/STF.

O fundamento do acórdão recorrido não foi a falta de provas, como diz a recorrente.

A habilitação não foi acolhida porque, segundo o Tribunal gaúcho, "(...) para habilitar um crédito em falência ou concordata, o autor deveria ter um título executivo extrajudicial ou uma sentença condenatória, ou seja, um título judicial. No caso em tela, não tem uma coisa nem outra, visto que apenas juntou documentos que poderiam instruir uma ação de cobrança que não existiu (...)" (fl. 564).

Por isso, impertinentes as alegações de ofensa aos Arts. 333, I, 334, I, II e III, do CPC.



Recentemente, a 3ª Turma ratificou a tese de que "(...) na habilitação de crédito impugnada há condenação em honorários (...)" (REsp 783.033/HUMBERTO).

Em recurso especial, a Súmula 7 impede a revisão do percentual fixado pelo Tribunal local a título de honorários advocatícios, exceto quando exagerados ou irrisórios, o que não é o caso destes autos. Só em um ponto merece reforma o acórdão recorrido.

O exercício do direito de ação, ainda que absolutamente improcedente o pedido, não revela necessariamente litigância de má-fé. Há que se comprovar, para aplicação da penalidade, o dolo processual da parte.

No caso concreto, o Tribunal local cominou multa apenas porque veio a "(...) alegação despidida de provas mínimas e com valor elevadíssimo (...)" fazendo presumir o caráter aventureiro do pleito (...)" (fl. 564). Tal presunção, entretanto, não é suficiente para conduzir à condenação por litigância de má-fé. Nesse sentido:

"(...) A motivação do recurso, um dos requisitos de sua admissibilidade, é expressão do poder de recorrer da parte de buscar a positivação do direito que entende ser lhe devido, cuja procedência ou improcedência em nada se confunde com a litigância de má-fé, que se há de reconhecer em havendo deliberada alteração da verdade (...)" (EDcl nos EDcl no REsp 35440/CARVALHIDO)

"(...) Somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito (...)" (Resp 523.490/DIREITO)

Dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé. Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.821 - RS (2007/0015885-2) (2424)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : EDUARDO DA CUNHA SZECHIR

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Capitalização mensal. Descaracterização da mora.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuído

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por RITA DE CÁSSIA RIBEIRO MARTINS em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ora recorrida, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO JUDICIAL. Possível o exame da relação contratual pelo CDC e pelo direito comum, para adequação do contrato aos parâmetros legais e razoáveis. EXTENSÃO DA REVISÃO. Possível a revisão de toda a contratualidade, inclusive dos contratos extintos pelo pagamento ou novação. Precedentes STJ. Tendo a autora se conformado com a prova coligida, a revisão deve restringir-se aos contratos presentes nos autos. JUROS REMUNERATÓRIOS. Impossibilidade de limitação dos juros com fundamento em legislação infraconstitucional, pois as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33. Observância do princípio pacta sunt servanda, mesmo em sua relatividade. CAPITALIZAÇÃO. É vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual, em casos que não se submetem à legislação específica. O STJ firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, destina-se tão-somente a fixar regras sobre administração dos recursos do Tesouro Nacional, não se aplicando às operações financeiras comuns, como os negócios jurídicos bancários e contratos para utilização de cartão de crédito. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento, calculada à taxa média de mercado, com limite na taxa de juros do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DE MORA. A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Admissível a compensação de valores, por ser corolário lógico da ação revisional, além de estar expressamente permitida no art. 1009 do Código Civil de 1916, reeditado pelo art. 368 do novo CCB. Possível, também, a repetição de indébito, além das hipóteses de erro ou coação, quando, após a compensação, houver crédito remanescente, decorrente da cobrança de encargos ilegais, o que deve ser apurado em liquidação de sentença. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível nº 70015621147, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2006)" (fls. 192)

Recurso especial: alega violação ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69 e ao artigo 5º da MP 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o afastamento da capitalização dos juros em período inferior a um ano e contra a descaracterização da mora. .

Relatado o processo, decide-se.

- Da capitalização de juros

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, permitindo-a apenas na periodicidade anual.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

- Da descaracterização da mora

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que a mora restou devidamente comprovada nos autos.

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no presente processo, verifica-se que, quanto aos juros remuneratórios, não há limitação no patamar de 12% ao ano e admite-se a cobrança da comissão de permanência nos termos referidos.

Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor. Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para reconhecer a existência da mora, nos termos acima referidos e permitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 919.860 - RS (2007/0016639-6) (2425)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : VOLMAR URBAN
ADVOGADO : KELLY LUCIELE MENEGAT E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Banespa S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAIS ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO, POR MAIORIA. Apelo do banco, em parte, provido, por maioria; apelo do autor provido, à unanimidade" (fl. 106).

Opostos embargos de declaração (fls. 125 a 127), não foram acolhidos (fls. 131 a 134).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aduz não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 174), o recurso especial (fls. 138 a 148) foi admitido (fls. 175/176).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que tange à alegação de não ser cabível o exame de ofício da taxa de abertura de crédito e da incidência da comissão de permanência, a irresignação não prospera. O art. 530 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/01, dispõe que cabem embargos infringentes quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, o que ocorreu no presente caso.

Os julgadores do Tribunal local deram provimento à apelação, com disposições de ofício, vencido o Desembargador **Breno Pereira da Costa Vasconcellos**, Presidente, o qual consignou em seu voto que, *"divirjo, especificamente, no que atine às disposições de ofício"*, haja vista que estas disposições *"mostram-se incabíveis, em face da ausência de recurso específico da parte, devendo ser observados os princípios da non reformatio in pejus e tantum devolutum quantum appellatum, exegese do art. 515 do CPC"* (fl. 122).

Necessário, assim, para discutir as questões examinadas de ofício pelo Tribunal a interposição anterior de embargos infringentes, o que o recorrente deixou de fazer. Assim, não esgotada a instância ordinária. Incide na espécie a Súmula 207/STJ, **in verbis**:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

O acórdão recorrido manteve a capitalização dos juros em periodicidade anual, também, ao fundamento de ser *"inaplicável a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, porquanto o Novo Código Civil, posterior à citada Medida Provisória, permite a capitalização em periodicidade anual apenas, teor do art. 591 do referido diploma legal"* (fl. 109).

Esse fundamento, vinculado ao artigo 591 do Novo Código Civil, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Quanto ao dissídio, não há identidade fática entre os julgados, haja vista que o acórdão paradigma não trata da incidência do artigo 5º da referida Medida Provisória após a vigência do Novo Código Civil. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.943 - RS (2007/0015895-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : ALEXSANDER DE MENDONÇA
ADVOGADO : JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato de cartão de crédito, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrichi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.948 - RS (2007/0015842-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : DEISE BANDEIRA BONDANZA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE.

A empresa credora não é parte legítima para responder pelos danos morais decorrentes da falta de comunicação prévia prevista no parágrafo 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de providência que incumbe aos órgãos de proteção ao crédito.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, amparado na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em ação declaratória de cancelamento de cadastro negativo de crédito, com requerimento de liminar de antecipação tutelar, cumulada com pedido de reparação de dano moral, assim ementado:

"APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE REGISTRO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS.

1. Em casos dessa natureza, tanto o estabelecimento que inscreve o consumidor em banco negativo de dados, como o que mantém e fornece as informações a terceiros, são partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente ação.

2. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC.

3. Inexistente a prévia comunicação ao consumidor, nos termos do art. 43, parágrafo 2º do CDC, deve ser cancelado o registro constante na inicial.

4. Cadastro indevido do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito gera, automaticamente, o dever de indenizar. Sofrimento moral que cumpre indenizar de forma a garantir o caráter aflitivo da condenação, sem, no entanto, gerar, para a demandante, ganhos injustificados. De qualquer sorte, na quantificação, há se ponderar sobre a extensão dos incômodos sofridos e atitudes adotadas para minimizá-los. Caso em que o importe indenizatório merece ser fixado no valor equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos, atendendo-se ao binômio reprovação-reparação.

DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO."

Sustenta a recorrente divergência jurisprudencial a respeito da legitimidade para responder pela ausência da comunicação prevista no artigo 42, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Admitido o recurso na origem.

É o relatório.

A irrisignação merece acolhida, porquanto a decisão colegiada combatida é dissonante da orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça.

Discute-se nos autos sobre legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo de ação de reparação de danos morais causados a consumidor, que não foi comunicado da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

O acórdão estadual expressa o entendimento de que a ausência da comunicação prévia de que trata o § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor gera a responsabilidade solidária por parte do credor que efetuou o lançamento do nome do consumidor no banco de dados e da mantenedora e fornecedora das informações, de modo que os danos decorrentes de tal fato devem ser por eles suportados. Este Superior Tribunal de Justiça, todavia, vem afirmando que a responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a cientificação do devedor, e não da empresa credora que efetua o lançamento. Nesse sentido, o julgamento da MC 5.999-SP pela Terceira Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 02.08.2004, assim ementado o acórdão:

"MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RES-TRICÇÃO AO CRÉDITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - REQUISITOS - ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Os bancos são partes ilegítimas para responder pela responsabilidade da comunicação da inscrição, que é dever dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp 442.483/BARROS MONTEIRO e REsp 345.674/PASSARINHO). No entanto, são partes legítimas para responder às ações que buscam impedi-los de solicitar a inscrição.

2. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha).

3. Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar.

4. A mingua de fumus boni iuris e periculum in mora, extingue-se o pedido do processo cautelar.

5. Improcedência da liminar. Cassação da liminar."

No mesmo sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. CDC, ART. 43, § 2.

I. A cientificação do devedor sobre a inscrição prevista no citado dispositivo do CDC, constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro, pessoa jurídica distinta, de modo que o credor, que meramente informa da existência da dívida, não é parte legítima passivamente por ato decorrente da administração do cadastro.

II. Recurso especial não conhecido." (REsp 345.674/PR, Quarta Turma, ac. de 06.12.01, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/03/2002);

"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, § 2º, DO CDC.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 442.483/RS, Quarta Turma, ac. de 05.09.02, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 12.05.2003);

"Direito processual civil e econômico. Recursos especiais. Ação de indenização. Acórdão recorrido. Fundamento inatacado. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Ausência de comunicação prévia ao devedor. Ato de responsabilidade da entidade mantenedora do cadastro. Ação proposta em face do credor. Ilegitimidade passiva para a causa. Ação revisional. Contrato de crédito pessoal. Capitalização de juros. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.

- É inviável o recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

- O credor não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação pela qual o devedor pugna por indenização por danos morais decorrentes da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes sem que tenha sido previamente comunicado do ato. Isso porque a responsabilidade pela inclusão do nome do devedor no cadastro incumbe à entidade que o mantém, e não ao credor, que informa a mera existência da dívida. Precedentes.

- É vedada a capitalização mensal de juros se inexistente legislação autorizadora.

- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.

- Caracterizada a mora do devedor, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.

Negado seguimento ao primeiro recurso especial.

Parcialmente provido o segundo recurso especial.

Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 647.356/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 02/09/2004).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator



(2428)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.336 - RS (2007/0016843-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO A.J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO EDUARDO SCHUCK
ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*. II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a capitalização mensal. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2429)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.378 - RS (2007/0015866-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO MUNARO
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios. Custas e honorários conforme fixados na sentença. Intimem-se. Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2430)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.398 - RS (2007/0018015-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ALAN RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : ROSANE MITIDIERI OCHOA E OUTROS

DECISÃO

Vistos. Banco Santander Banespa S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato *sub iudice*, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO).

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencional, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, *in casu*, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

TUTELA ANTECIPADA.

Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido em sede de agravo de instrumento.

APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 190/190v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 955 do Código Civil de 1916; 394 e 591 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, argui não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada. Aduz que a mora do recorrido restou devidamente configurada. Argumenta ser lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ. Contra-arrazoado (fls. 237 a 246), o recurso especial (fls. 202 a 235) foi admitido (fls. 243/244).

Decido. Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à vedação da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar *ex officio* a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento *extra petita* (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

Quanto à tese de afronta aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil no tocante à multa de mora, falta o devido questionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, *verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 195). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Com referência à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à vedação da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito; afastar a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito; excluir a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da

causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2431)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.577 - RS (2007/0016821-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO ANTONIO THEIS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO
EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Embargos à execução. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos à execução opostos por EDUARDO ANTONIO THEIS em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS A 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DE OFÍCIO, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. REDIMENSIONADA A MULTA MORATÓRIA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSO AO CONSUMIDOR (CDC, art. 51, IV)."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao artigo 4º, IX, e 9º, da Lei 4.595/64 e aos artigos 2º, 128, 458, II, 515 e 535, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios, as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios e o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da negativa de prestação jurisdicional**

Compulsando os autos, verifica-se que TJRS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- **Das disposições de ofício.**

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a proibição da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, o redimensionamento da multa moratória e a alteração na forma da cobrança do IOF.

- **Da taxa de juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- **Da comissão de permanência**

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2432)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.611 - RS (2007/0018416-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTROS
RECORRIDO : LEDA DE ASSUMPÇÃO MOREIRA
ADVOGADO : TITO MARCIO SEIXAS RORATO
EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com arimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por LEDA DE ASSUMPÇÃO MOREIRA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente o pedido revisional.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- *Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.*

- *Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.*

- *Multa. Reduzida para 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação. Disposição de ofício, apenas, quanto à base de cálculo.*



- **Inocorrência de Mora "Debendi"**. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. **COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

TUTELAS ANTECIPADAS MANTIDAS. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MANTIDA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. Mantidas as tutelas antecipadas, em face da inexistência de mora do devedor.

Apelação desprovida, com disposições de ofício. (fls. 184).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 128, 460, 512, e 515, do CPC; 7º, do CDC; 4º, IX, 8º e 9º, da Lei 4595/64; 394, 395, 397, 1.062; 1.063 e 1.262, do CC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) as disposições de ofício;
- II) a limitação dos juros remuneratórios;
- III) o expurgo da comissão de permanência;
- IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;
- V) a descaracterização da mora do devedor;
- VI) a limitação dos juro moratórios.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i) a vedação da incidência da capitalização de juros em qualquer periodicidade;
- ii) a redução dos juros moratório para o percentual de 1% ao ano;
- iii) a alteração da base de cálculo da multa moratória;
- iv) a descaracterização da mora do devedor.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros.

Ao afastar a capitalização de juros, o TJRS fundou-se na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial.

Da redução dos juros moratórios e da descaracterização da mora do devedor.

Expurgadas as disposições de ofício contidas no acórdão recorrido, inclusive a redução do percentual dos juros moratórios e a descaracterização da mora do devedor, resta prejudicado exame acerca dessas matérias.

Fortemente em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, nos termos consignados nesta decisão, desde que este encargo tenha sido expressamente pactuado pelas partes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 920.672 - RS (2007/0017484-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDETE TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO : GISLAINE MARIA DOSSA FERNANDES E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, quanto à questão da revogação da tutela antecipada, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Dessa forma, descaracterizada a mora, o tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento deste Sodalício, ao julgar im procedente a ação de busca e apreensão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Alegativa de dissídio e transcrição de excerto ausentes no recurso especial. Inovação em sede regimental inadmissível.

II. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001, AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS e AgR-AG n. 334.371/RS). Manutenção da improcedência da ação.

III. (...) (AgRg no REsp 760680/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 3.10.2005).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.736 - RS (2007/0017327-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SCHULTZ MACHADO
ADVOGADO : ELISALDO VIEIRA BREHM

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo recorrente na petição de fls. 212/214 e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição para que se examine o pedido de homologação do acordo firmado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 920.805 - RS (2007/0018203-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE SILVA BAHIMA E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO FRANCISCO BENITES MOREIRA
ADVOGADO : WILLIAM MARTINS PEREIRA GALLINO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Limitação dos juros remuneratórios. Afastamento. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Mora do devedor.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Uma vez reconhecida a ilegalidade alguma das cláusulas pactuadas pelas partes para o período da normalidade contratual, está descaracterizada a mora do devedor.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com arimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por LEANDRO FRANCISCO BENITES MOREIRA em face do ora recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. - Multa. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora 'debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora 'debendi', já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido de busca e apreensão. Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício." (fls. 153)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º da Lei 4595/64; 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33; 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69 ; 122, 1.063 e 1.262 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

I - a limitação dos juros remuneratórios;

II - a vedação da capitalização mensal de juros;

III - o afastamento da comissão de permanência;

IV - a descaracterização da mora do devedor e a improcedência da ação de busca e apreensão;

V - a limitação dos juros moratórios.

É o relatório. Decide-se.

I - Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGResp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000.

III - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

IV - Da descaracterização da mora do devedor e da improcedência da ação de busca e apreensão

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69 foi violado pelo acórdão recorrido.

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. No presente processo, de acordo com o posicionamento firmado pelo Tribunal de origem e com a matéria devolvida ao STJ, verifica-se que está mantido o entendimento a respeito da proibição da capitalização mensal dos juros. Assim, reconhecida a existência de encargo ilegal no contrato celebrado entre as partes, há de se afastar a mora do devedor, o que implica, inclusive, na manutenção do entendimento firmado no julgamento da ação de busca e apreensão.

V - Da taxa de juros moratórios

A limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, fundamentada no art. 5º do Decreto n. 22.626/33, encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a qual afasta a incidência do mencionado dispositivo legal: REsp n. 227.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/08/2000, dentre vários outros. Entretanto, resta prejudicada a taxa de juros moratórios pela análise da comissão de permanência.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; b) permitir a capitalização de juros, conforme contratado, para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000; e c) admitir a incidência da comissão de permanência nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ, ressalvados quanto ao recorrido os benefícios da justiça gratuita. .

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2436)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.820 - RS (2007/0018310-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO

PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS

RECORRIDO : TIAGO MACHADO MARTINS ME

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BERTHIER DE ARAÚJO GOES

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.

REVISÃO JUDICIAL. Possível o exame da relação contratual pelo CDC e pelo direito comum, para adequação do contrato aos parâmetros legais e razoáveis.

EXTENSÃO DA REVISÃO. Possível a revisão de toda a contratualidade, inclusive dos contratos extintos pelo pagamento ou novação. Precedentes STJ.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Impossibilidade de limitação dos juros com fundamento em legislação infraconstitucional, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33. Observância do princípio *pacta sunt servanda*, mesmo em sua relatividade.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento, calculada à taxa média de mercado, com limite na taxa de juros do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios.

INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DE MORA. A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor.

COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Admissível a compensação de valores, por ser corolário lógico da ação revisional, além de estar expressamente permitida no art. 1009 do Código Civil de 1916, reeditado pelo art. 368 do novo CCB. Possível, também, a repetição de indébito, além das hipóteses de erro ou coação, quando, após a compensação, houver crédito remanescente, decorrente da cobrança de encargos ilegais, o que deve ser apurado em liquidação de sentença.

CAPITALIZAÇÃO. É vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual, em casos que não se submetem à legislação específica. O STJ firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, destina-se tão-somente a fixar regras sobre administração dos recursos do Tesouro Nacional, não se aplicando às operações financeiras comuns, como os negócios jurídicos bancários e contratos para utilização de cartão de crédito.

INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A tutela antecipada para proibir a inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar a demanda revisional, se submete aos requisitos do art. 273 do CPC. A inexistência de depósito judicial, ou de comprovação de pagamento do valor principal da dívida, assim como o não acolhimento integral da tese de abusividade expandida pelo devedor, afasta os pressupostos para o cancelamento pleiteado. Precedentes do STJ.

SUCUMBÊNCIA. Redimensionada.

APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS" (fls. 172/173).

Opostos embargos de declaração (fls. 193 a 195), não foram acolhidos (fls. 198 a 203).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º, 4º, inciso IX, 8º e 9º da Lei nº 4.595/64; 7º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 955, 956, 960, 999, 1.000 e 1.007 do Código Civil de 1916; 394, 395 e 397 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argúi ser possível a capitalização mensal dos juros.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera que a mora do recorrido restou devidamente caracterizada. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 231), o recurso especial (fls. 208 a 219) foi admitido (fls. 232 a 234), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 223 a 230).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Quanto à capitalização mensal dos juros, há fundamento constitucional e infraconstitucional. Sob o enfoque infraconstitucional, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato foi firmado em 30/8/02 (fl. 85), posteriormente, portanto, às referidas normas.

Com referência ao fundamento constitucional para afastar a aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, consignou o acórdão recorrido, **in verbis**, que:

"Ainda, quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 609379/RS, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro esclareceu que 'deve-se ter em conta que a Constituição Federal, no art. 192, dispõe que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares, e, no § 1.º, do art. 62, vereda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar (inc. III)'" (fl. 186).

Nesse caso, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3/5/04).

Entretanto, enquanto não resolvida definitivamente a questão da capitalização mensal à luz do fundamento constitucional, é permitida, desde já, a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).



No que diz respeito à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, no caso dos autos, o fundamento constitucional que vedou a capitalização mensal continua pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a vedação infraconstitucional da capitalização mensal dos juros.

Intime-se.
Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.861 - RS (2007/0019148-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, admitida a capitalização anual, diante da inexistência de recurso do autor.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

Apelação Cível desprovida, por maioria" (fl. 133).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista ser permitida a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nº 294 e 296/STJ.

Sem contra-razões (fl. 162), o recurso especial (fls. 144 a 152) foi admitido (fls. 163/164), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 155 a 161).

Decido.

Quanto à capitalização mensal dos juros, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 135). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.890 - RS (2007/0019211-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSE HELIO SILVA
ADVOGADO : MARIANA MARTINS E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Rever o posicionamento adotado, quanto à comissão de permanência, no caso, demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

V - Os juros moratórios podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que o tribunal de origem constatou a inexistência de prova quanto à taxa utilizada pela instituição financeira. Assim, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

No que tange aos juros de mora, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, a qual permite sua imposição em 1% ao mês, quando assim pactuado. Nesse sentido: AGREsp 551.381/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/06/2004; AGREsp 595.645/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/05/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal e manter os juros de mora no percentual pactuado.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.892 - RS (2007/0019179-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : NERI SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

Vistos.

Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER. RESERVAS DE POUPANÇA DESTINADAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, AFASTADA.

As contribuições feitas pelos funcionários deverão ser objeto de devolução na integralidade dos descontos efetuados, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais. Correção monetária plena.

É abusiva e, portanto, inaplicável, a cláusula que prevê a incidência da correção prevista nos Estatutos. APELO DESPROVIDO" (fl. 158).

A recorrente alega contrariedade aos artigos 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916, 75 da Lei Complementar nº 109/01, e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o prazo prescricional para a cobrança de parcelas devidas em decorrência de plano de previdência privada é de cinco anos, não se aplicando, neste caso, a prescrição vintenária.

Aduz, outrossim, que a restituição das reservas de poupança determinada no acórdão não observou os ditames dos artigos 14, inciso III, da Lei Complementar nº 109/01, 42, incisos V, da Lei nº 6.435/77, 31, § 2º, do Decreto nº 81.240/78, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, inciso XXXVI, e 202 da Constituição Federal.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, inclusive, deste Tribunal e a Súmula nº 291/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 216 a 222), o recurso especial foi admitido (fls. 227 a 229).

Decido.

O recorrido cobra diferenças decorrentes da não-aplicação de correção monetária integral nas contas de reserva de poupança, mencionando expurgos de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991.

A sentença julgou procedente o pedido "para condenar a ré a restituir ao autor os valores relativos à sua parcela de contribuição, atualizados pelos índices legais, consoante explicitado na fundamentação, dede a data de cada desconto, incidentes juros de mora na base legal (1% ao mês, conforme art. 406, CCB/02) a partir da citação, valores a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento" (fl. 112).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

A irrisignação prospera em parte.

Verifico, de início, que a alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 202 da Constituição Federal não tem passagem em sede de recurso especial, voltado ao enfrentamento de questões infraconstitucionais.

Quanto à prescrição, a Súmula nº 291/STJ já consolidou o entendimento de que "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos". A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 771.638/MG, de minha relatoria, ocorrido em 28/9/05, acórdão publicado em 12/12/05, firmou o entendimento no sentido de que a referida Súmula alcança a cobrança de expurgos inflacionários sobre a diferença de pagamento relativo à restituição. Naquela oportunidade, considerei, ausente a comprovação de que o autor teve ciência do crédito a menor por meio de extratos mensais ou semestrais, que a contagem do prazo prescricional se inicia com a restituição das contribuições.

Assim, no caso presente, a fluência do prazo se dá a partir de 8/10/88, data de restituição das contribuições (fl. 52). Ora, tendo sido a ação proposta somente em 2/3/04 (fl. 2), decorridos mais de quinze anos, encontram-se prescritos os débitos.

Observo ser desnecessário examinar dispositivos do Código Civil em vigor, tendo em vista que a prescrição se consumou na vigência do Código anterior.

Acatada a questão preliminar supramencionada, fica prejudicada a análise das demais questões.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para declarar a prescrição da pretensão do autor. Custas pelo recorrido e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2440)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.901 - RS (2007/0019176-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN
RECORRIDO : ROGÉRIO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Banco Dibens S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub judice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, inclusive porque não pactuada expressamente.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. vedação de ofício.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulado com a correção monetária.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNE E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA. NULIDADE DE EVENTUAIS TÍTULOS VINCULADOS AO PACTO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos, impondo-se a declaração de nulidade de eventuais títulos vinculados ao pacto.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE POSSE.

Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido, com imposição de multa diária de R\$ 300,00 em caso de descumprimento.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 147/147v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 3º, § 2º, e 51, inciso III, e § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 193), o recurso especial (fls. 158 a 174) foi admitido (fls. 194/195).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, "sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual" (fl. 152v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca

da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Anote-se que o especial não impugnou o fato de determinadas matérias terem sido tratadas como disposições de ofício, com o que não pode a questão ser apreciada sob tal ângulo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2441)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.943 - RS (2007/0019004-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : NOÉ CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADO : HERON VARGAS DA COSTA E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. *As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.*

JUROS REMUNERATÓRIOS. *Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.*

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. *O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.*

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.*

MULTA MORATÓRIA. *A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao § 1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.*

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. *Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.*

MORA DESCARACTERIZADA. *Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexistíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.*

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, à declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, ao afastamento das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e à determinação de que o banco se abstenha de levar a protesto os títulos de crédito emitidos com base na cláusula-mandato e de registrar o nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, ou caso já efetuado o registro, seu imediato cancelamento, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Não merece prosperar o recurso especial, todavia, quanto à capitalização dos juros, uma vez que o Tribunal de origem afastou a aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, republicação da Medida Provisória nº 1.963-17, único dispositivo de lei indicado como violado, nesse ponto, ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do Ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 177v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, à declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, ao afastamento das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e à determinação de que o banco se abstenha de levar a protesto os títulos de crédito emitidos com base na cláusula-mandato e de registrar o nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, ou caso já efetuado o registro, seu imediato cancelamento; e afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2445)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.012 - RS (2007/0018398-0)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO	: VILMAR ANTONIO ANDRADE LOMBARDE PINTO
ADVOGADO	: JEFFERSON DE SOUZA SANTANA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Volkswagen S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL N. 911/69). INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

No contrato de financiamento ao consumidor final garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, em contrato de financiamento ao consumidor final garantido por alienação fiduciária.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

Carece de interesse recursal o apelante ao sustentar a impossibilidade da repetição do indébito, visto que tal matéria não foi apreciada na sentença, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto.

A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja consequência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão.

Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida, por maioria" (fl. 271).

Opostos embargos de declaração (fls. 285 a 33), não foram acolhidos (fls. 306 a 309).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 955, 964, 965, 1.010 e 1.013 do Código Civil de 1916; 3º do Decreto-Lei nº 911/69 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera que a mora do recorrido restou devidamente configurada, concluindo pela procedência da ação de busca e apreensão.

Argúi não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 372), o recurso especial (fls. 313 a 340) foi admitido (fls. 374/375), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 354 a 371).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.



A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 275). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

Com referência à configuração da mora, requisito essencial para a procedência da ação de busca e apreensão, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e permitir sua capitalização anual.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.054 - RS (2007/0019634-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : LUIZ FILIPE DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : ERNI RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Lojas Renner S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Incidente que é o CDC nos contratos de cartão de crédito conforme disposição do seu artigo 3º, parágrafo 2º, admite-se sua revisão judicial conforme artigo 6º, inciso V.

Constatada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, declara-se a nulidade da respectiva cláusula com fundamento nos arts. 6º, V e 51, IV do CDC, determinando-se a incidência da Taxa Selic como índice de remuneração.

A inscrição do deveror em bancos de dados de inadimplentes está subordinada à apreciação judicial da demanda proposta para revisão do débito que deu causa àquele registro.

É vedada a inovação do pedido, de acordo com o artigo 264 do CPC. Por não terem sido deduzidas na inicial as pretensões de anulação da cláusula-mandato e deferimento da repetição do indébito, apresenta-se a impossibilidade de conhecimento dos respectivos pedidos formulados apenas em grau recursal.

Ônus de sucumbência redistribuídos.

APELO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE NO RESTANTE" (fl. 127).

Opostos embargos de declaração (fls. 143 a 151), foram rejeitados (fls. 155 159).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 211 a 222), o recurso especial (fls. 165 a 185) foi admitido (fls. 224/225).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a *"adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência"* ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.118 - RS (2007/0017328-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : DALMIR REGINALDO DE LIMA PINTO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

JUROS MORATÓRIOS. Possível a estipulação no percentual de 1% ao mês, diante da disposição do art. 406 do CCB combinado com o art. 161, § 1º, CTN, ante a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

NULIDADE DE TÍTULO DADO EM GARANTIA. Revisado o ajuste com a modificação do quantum devido, o título de crédito dado em garantia pela consumidora não reflete a verdadeira situação do ajuste, porquanto composto de parcelas ilegais e abusivas.

LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO. *Somente com a certeza acerca dos índices que compõem o ajuste e com a prova do adimplemento total por parte do consumidor é que será possível a análise do pedido deduzido, o que não se verifica nesse instante processual.*

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDEBITO. *Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.*

APELOS PROVIDOS EM PARTE, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO" (fl. 416).

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Sem contra-razões (fl. 458), o recurso especial (fls. 432 a 445) foi admitido (fl. 459).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2448)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.137 - RS (2007/0017982-0)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÁRCIA DENISE RODRIGUES FLORES
ADVOGADO	: JÚLIA BARCELOS ELTZ DE SOUSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATOS DE CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMO. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS.

1.*Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária.*

2.*Capitalização anual. Art. 4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art. 591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36.*

3.*Comissão de permanência limitada ao mesmo índice estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada a abusividade da cláusula. Súmula 294 do STJ.*

4.*Possibilidade de cumulação com correção monetária, juros moratórios e multa no caso concreto, em face da limitação imposta.*

5.*Encargos moratórios. Suspensos somente na pendência do recálculo do débito.*

6.*Extensão da revisional. Admitida a revisão dos contratos de limite de crédito em conta-corrente e do empréstimo, pois não configurada a ocorrência de novação ou extinção de contratos anteriores, apenas continuidade da relação contratual. Súmula 286 do STJ.*

7.*Possibilidade de repetição simples, após a compensação dos créditos mútuos, porque vedado o enriquecimento sem causa. Súmula 322 do STJ.*

Apele parcialmente provido" (fl. 214).

Opostos embargos de declaração (fls. 225 a 228), não foram acolhidos (fls. 231 a 235).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916; 126 do Código de Processo Civil; 955 do Código Civil de 1916; 591 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada, e que a mora da recorrida restou devidamente configurada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Contra-arrazado (fls. 306 a 317), o recurso especial (fls. 239 a 258) foi admitido (fls. 320/321).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção não ser possível a *"adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência"* ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrantemente garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile.

Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, acerca da hierarquia das normas e da ausência urgência e relevância a justificar a edição da mencionada medida provisória. consignando, **in verbis**, que: *"Acerca da Medida Provisória 2.170/36, não se aplica ao caso em exame. O art. 591 do Novo Código Civil prevê a periodicidade anual e é lei hierarquicamente superior à Medida Provisória"* (fl. 218). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, entendeu o Tribunal de origem que, *"pelos mesmos argumentos adotados para a limitação dos juros remuneratórios, tal encargo deve ser igualmente limitado ao mesmo índice agora estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada sua abusividade"* (fl. 219).

Alega o recorrente que a comissão de permanência deve ser calculada com base na taxa média de mercado. Sobre o tema, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a cobrança de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação à matéria, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

No caso, não há discussão sobre a cumulação da comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, com outros encargos.

No que se refere à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.



Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e determinar que a comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, para o período da inadimplência, seja calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2449)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.170 - RS (2007/0020134-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARCO NERI PAIM
ADVOGADO : LÚCIA H DREHER BRIDI
INTERES. : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

Vistos.
Banco Sudameris Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CANCELAMENTO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

APLICAÇÃO DO CDC: Por tratar-se de típico contrato de adesão, é de ser aplicado o CDC. Súmula nº 297.

JUROS REMUNERATÓRIOS: Impossível a limitação, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Dec. Nº 22.626/33. Ademais, a questão embora polêmica, encontra-se sedimentada por larga maioria no STJ.

CAPITALIZAÇÃO: Inadmissível a capitalização mensal, por ausência de previsão legal. Viável somente a capitalização anual.

MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001: É de ser afastada a aplicabilidade do art. 5º da MP 2.170, pois o STF já se pronunciou, em julgamento de liminar ainda não encerrado, favorável à suspensão da sua vigência (ADInMC nº 2.316-DF).

MORA: Havendo a exigência de encargos ilegais, não há constituição em mora do devedor, porquanto o credor forçou o devedor ao inadimplemento, não havendo motivo para a cobrança dos encargos, multa ou comissão de permanência, incidindo estes apenas após a inocorrência de pagamento espontâneo após à liquidação da presente decisão.

JUROS MORATÓRIOS: São devidos os juros moratórios pactuados até o limite de 1% ao mês, desde a configuração em mora do devedor.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO: Revisado o contrato, pertinente o recálculo do débito, com o abatimento dos valores indevidos e devolução simples de eventual crédito apurado em favor do autor. Questão pacificada pela Súmula nº 322 do STJ.

CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO: Para demonstração da fumaça do bom direito para concessão de antecipação de tutela envolvendo exclusão de cadastros restritivos de crédito, devem concorrer três requisitos: a) a existência de ação; b) a demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) o depósito da parte incontestada ou caução idônea. Entendimento predominante do STJ.

'Deram parcial provimento, por maioria, vencida a dra. Agathe que provia em menor extensão' " (fl. 209).

Opostos embargos de declaração (fls. 229 a 231), foram acolhidos, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. REVISIONAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

Viável o acolhimento de embargos de declaração, a fim de esclarecer a fixação da verba honorária, referida no acórdão.

Embargos de declaração acolhidos. Unânime" (fl. 242).

Opostos embargos infringentes (fls. 233 a 237), não foram acolhidos, por maioria, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

Inaplicabilidade do art. 5º da MP 2.170/2001, diante de evidente inconstitucionalidade que vem sendo reconhecida nos Tribunais Pátrios, entre eles a Corte Especial do TRF da 4ª Região, em incidente de arguição de inconstitucionalidade, e em votos proferidos no Pretório Excelso. Enquanto encontra-se sem julgamento definitivo no STF questão sobre a constitucionalidade de ato normativo ou lei em que já houve pronunciamento parcial pela inconstitucionalidade - v.g. em virtude de pedido de vista, tal como no presente caso -, a aplicabilidade da norma deve ser afastada. Precedentes do STF.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA" (fl. 254).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 1.262 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista ser permitida a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nº 294 e 296/STJ.

Sem contra-razões (fl. 302), o recurso especial (fls. 272 a 276) foi admitido (fls. 303 a 305), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 293 a 297).

Decido.

Quanto à capitalização mensal dos juros, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Quanto à aplicabilidade do art. 5º da MP 2170-36, publicada no DOU de 24/08/2001 (última edição das sucessivas reedições de números 1.782, 1.907, 1.963, 2.087), dispositivo que permite tal capitalização em periodicidade inferior à anual e ainda vigente diante do comando do art. 2º da EC nº 32 de 11/09/2001, mostram-se necessárias as seguintes considerações.

Assim como outros julgadores desta Corte (AC 70008127912, 12ª Câmara Cível, Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 25/03/2004; AC 70008134173, julgado em 31/03/2004, e 70005244439 e julgado em 20/11/2002, 16ª Câmara Cível, Des. Paulo Augusto Monte Lopes), inicialmente entendia pela sua inaplicabilidade, diante da pendência de julgamento da liminar na Adin 2.316 e da existência de posicionamento do Ministro Sidney Sanches, Relator, favorável à sua inconstitucionalidade, conforme notícia o informativo nº 262 do STF in verbis:

Cobrança de Juros Capitalizados

*Iniciado o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pelo Partido Liberal - PL contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, que admitem, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O Min. Sydney Sanches, relator, proferiu voto no sentido de deferir a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do **periculum in mora** inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 33/2001(sic)Na verdade a Emenda Constitucional que alterou os artigos da Constituição Federal acerca das Medidas Provisórias e determinou a vigência indeterminada daquelas editadas até a sua publicação é a de nº 32, de 11/09/2001, (art. 2º) e não a de nº 33, conforme erroneamente consta no artigo do informativo 262., com a possível demora do julgamento do mérito da ação. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Carlos Velloso. ADInMC 2.316-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 3.4.2002.(ADI-2316).*

Cumpra salientar que esse julgamento ainda não se concluiu, pois, após o pedido de vista, o Min. Carlos Veloso prolatou voto favorável à concessão da liminar em 15/12/2005, ocasião em que o Min. Nelson Jobim pediu vista. Assim, ressalte-se que no STF já contam dois votos pela suspensão do dispositivo em sede de controle abstrato.

Todavia, a 2ª Seção do STJ vem firmando posicionamento pela possibilidade de aplicar tal preceito quando houver: (a) previsão contratual expressa pela capitalização com periodicidade inferior a um ano e (b) tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17.

Vejam-se os seguintes arestos: AgRg no RESP 646015/RS, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 18/11/2004, DJU 14/03/2005, p. 376; AgRgAG 565360/RS, Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 15/02/2005, DJU 14/03/2005 p. 323.

Até então, como referido no preâmbulo, vinha decidindo em conformidade com esse entendimento do STJ, ou seja, pela aplicação da MP 2.170 naquelas hipóteses de contratos posteriores à 31/03/2000 e que tivessem manifestamente expressa a previsão em seu corpo. Entretanto como esta questão já vem sendo solvida em outros Tribunais, onde se reconhece a inconstitucionalidade de tal medida e apesar de o STF não haver adotado posicionamento definitivo, entendendo viável o retorno a meu anterior posicionamento, contrário ao sedimentado no STJ.

A Corte Especial do TRF da 4ª Região, sediado há pouco mais de um quilômetro desta Casa, em 02/08/2004, em incidente na AC nº 2001.71.00.004856-0/RS manifestou-se pela inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170, pois destituída dos requisitos de relevância e urgência em matéria que a duras penas e glórias vem sendo objeto de intensos debates nos Foros Nacionais.

.....

Assim, enquanto encontra-se sem julgamento definitivo no STF questão sobre a constitucionalidade de ato normativo ou lei em que já houve pronunciamento parcial pela inconstitucionalidade - v.g. em virtude de pedido de vista, tal como no presente caso -, a aplicabilidade da norma deve ser afastada conforme vem decidindo recentemente o pretório excelso. Assim, merece ser afastada a aplicabilidade da MP 2.170-36/2001" (fls. 258 a 261).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2450)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.253 - RS (2007/0020454-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS
RECORRIDO : PAULO VICTOR HEBERLE
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO
INTERES. : VÂNIA MARIA NERY HEBERLE

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por PAULO VICTOR HEBERLE em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação interpostos pelo ora recorrido e deu parcial provimento ao apelo do ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, RENEGOCIAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDICIONAR A TUTELA CAUTELAR AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EXCLUSÃO DA ABUSIVIDADE NO TOCANTE AOS CONTRATOS DE RENEGOCIAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA PARA O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, E MENSAL, QUANTO AOS DEMAIS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA REDUZIDA PARA 2% DO VALOR DA PRESTAÇÃO INADIMPLIDA. EFEITO RESTITUTÓRIO. NÃO-INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS NEGOCIAIS GERAIS AO CONTRATO, DIANTE DA FALTA DE PROVA DO EFETIVO E PRÉVIO CONHECIMENTO DAS MESMAS PELO ADERENTE. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DAS TAXAS DE CADASTRO E DE RENEGOCIAÇÃO."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 2º, 128, 458, 460, 512, 515, e 535, II, do CPC, ao art. 4º, IX, e 9º da Lei 4.595/64 e ao art. 51, IV, do CDC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios, as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios e o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da violação ao artigo 535 do CPC**

Compulsando os autos, verifica-se que TJRS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- **Das disposições de ofício**

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a proibição de cobrança da Taxa de Cadastro e da Taxa de Renegociação.

- **Da taxa de juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- **Da comissão de permanência**

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 921.256 - RS (2007/0020188-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS

RECORRIDO : ZEFERINO BARPP

ADVOGADO : CRISTIANO GIONGO

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS EM 12% AO ANO, DE ACORDO COM O CONTRATO. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO" (fl. 201).

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Sem contra-razões (fl. 247), o recurso especial (fls. 224 a 234) foi admitido (fl. 248).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anoto-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de

Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.267 - RS (2007/0020629-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : METALFRIZZO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

ADVOGADO : ELIANDRO DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuidando os autos de discussão sobre a legalidade da cobrança de tarifa de energia elétrica, que tem natureza de preço público, a competência para processar e julgar o presente recurso especial é da Primeira Seção, a teor do art. 9º, § 1º, inciso X, do Regimento Interno.

A propósito, no CC nº 43.324/RJ, Relator Ministro **Francisco Peçanha Martins**, julgado em 4/10/06, DJ de 5/2/07, a Corte Especial decidiu que compete à Primeira Seção processar e julgar medida cautelar relativa a uma "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DEPÓSITO DE QUANTIAS DEVIDAS PELO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO", tendo sido aplicado o inciso X do § 1º do art. 9º do RISTJ, que cuida de preço público (TARIFA DE GÁS).

Redistribua-se o feito.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.285 - RS (2007/0020405-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS

RECORRIDO : MARCOS OLI DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA E OUTRO

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

Recurso especial conhecido e provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por MARCOS OLI DA SILVA em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido e negou provimento ao apelo do ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO-CONHECIMENTO.

Caso em que o banco carece de interesse em recorrer, porquanto na sentença recorrida foi admitida a incidência da comissão de permanência, desde que não-cumulada com a correção monetária, exatamente como pleiteado pela instituição financeira.

APELO DO CONSUMIDOR

POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade



das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO, disposição de ofício.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão.

JUROS MORATÓRIOS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Embora pactuada em 2%, é de ser declarado que só pode incidir sobre o valor da parcela em atraso, não podendo ser utilizado como base de cálculo o total do débito acrescido de juros moratórios e comissão de permanência.

MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o autor não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. compensação. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação.

apelo do banco não-conhecido.

apelo do consumidor provido.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Recurso especial: alega violação ao artigo 4º da Lei 4.595/64, ao artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/01 e aos artigos 128, 460 e 515, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício e a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Relatado o processo, decide-se.

- **Das disposições de ofício.**

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do REsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a) vedação da capitalização mensal dos juros, o afastamento da comissão de permanência, a limitação da multa moratória, e a proibição de cobrança da Tarifa de Análise de Crédito, da Tarifa de Emissão de Carnê.

- **Da taxa de juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- **Da descaracterização da mora**

Alega o recorrente que a mora restou devidamente comprovada nos autos.

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do deverdor. Porém, no caso em apreço, verifica-se que não há limitação no patamar de 12% ao ano da taxa de juros remuneratórios e admite-se a capitalização dos juros nos termos referidos.

Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do deverdor.

Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento do ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e reconhecer a existência da mora, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 921.307 - RS (2007/0021306-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ANOIR DA ROSA
ADVOGADO : CHARLANTE STUART DA SILVA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ANOIR DA ROSA, em desfavor do recorrente. **Sentença:** julgado procedente o pedido revisional.

Acórdão: negado, por maioria, provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, conforme determinado na sentença.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

Apelação Cível desprovida, por maioria." (fls. 160).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 1º, 51, IV e IX, § 1º, do CDC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a limitação dos juros remuneratórios; II) o expurgo da comissão de permanência; III) a impossibilidade de capitalizar os juros.

Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do deverdor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"Além do mais, também se constata que, embora pactuada (cláusula 8ª - fl. 16, verso), não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa." (fls. 166).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da capitalização dos juros.

Ao afastar a capitalização de juros, o TJ/RS fundou-se na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 921.336 - RS (2007/0020450-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO INVESTIMENTO
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER
RECORRIDO : RAFAEL DAMASCENO FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : MARCIO CHACHAMOVICH

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 209).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.348 - RS (2007/0020265-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO AJ RENNER S/A
ADVOGADO : JULIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE FRANCISCO
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco A. J. Renner S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do **Pacta Sunt Servanda** e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.

JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.

COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 129/130).

Opostos embargos de declaração (fls. 163 a 171), não foram acolhidos (fls. 174 a 179).

Opostos embargos infringentes (fls. 181 a 186), não foram acolhidos, por maioria, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1.CAPITALIZAÇÃO. Admitida a capitalização em periodicidade anual.

2. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

3. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance.

4. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. A incidência do IOF sobre as parcelas do financiamento, ostenta vantagem excessiva à instituição financeira, pois ao valor cobrado a esse título vêm agregados os demais encargos contratuais, contrariando assim o art. 51, IV, do CDC.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA" (fl. 195).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 1º, 3º, § 2º, e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 272), o recurso especial (fls. 209 a 226) foi admitido (fls. 273/274).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de crédito e ao afastamento da forma de cobrança do IOF, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anoto-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargen-**

dler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

O acórdão recorrido manteve a capitalização dos juros em periodicidade anual, também, ao fundamento de que:

"No caso concreto, trata-se de contrato de financiamento firmado quando já em vigor as regras do Novo Código Civil que prevê a incidência de capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade anual. Dispõe o art. 591 que 'Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual'. (grifo nosso).

Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência de capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual" (fl. 149).

Esse fundamento, vinculado ao artigo 591 do Novo Código Civil, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Quanto ao dissídio, não há identidade fática entre os julgados, haja vista que o acórdão paradigma não trata da incidência do artigo 5º da referida Medida Provisória após a vigência do Novo Código Civil. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumlulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de crédito e ao afastamento da forma de cobrança do IOF; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2457)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.400 - RS (2007/0021343-1)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: SANTANDER BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	: RAMÃO JORGE RODRIGUES HIEMER
ADVOGADO	: MÁRIO PIFFERO MONTEIRO FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Santander Brasil Administração de Cartões e Serviços Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:



"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NULIDADE DA SENTENÇA E PENA DE CONFISSÃO. *Tratando-se de relação de consumo, dá-se a inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente, com a determinação ao banco para que exiba os ajustes. Tendo o banco demandado exibido o contrato de cartão de crédito, não há falar em nulidade da sentença ou aplicação da pena de confissão.*

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não constitui abuso, nem ilegalidade, a administradora do cartão de crédito transferir ao usuário os encargos financeiros relativos a capital obtido no mercado, de acordo com mandato contratual conferido pelo devedor, porque se trata de prática derivada de pacto previamente ajustado e estando os juros repassados em patamares que não demonstrem manifesta situação de abusividade.

CAPITALIZAÇÃO. É vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual, em casos que não se submetem à legislação específica. O STJ firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, destina-se tão-somente a fixar regras sobre administração dos recursos do Tesouro Nacional, não se aplicando às operações financeiras comuns, como os negócios jurídicos bancários e contratos para utilização de cartão de crédito.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento, calculada à taxa média de mercado, com limite na taxa de juros do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO DEMANDADO DESPROVIDA.

SUCUMBÊNCIA. Redimensionada" (fl. 222).

Opostos embargos de declaração (fls. 236 a 244), não foram acolhidos (fls. 247 a 252).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 10 da Lei nº 9.868/99 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista ser permitida a capitalização mensal dos juros.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 313), o recurso especial (fls. 261 a 274) foi admitido (fls. 314/315), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 299 a 312).

Decido.

Quanto à capitalização mensal dos juros, há fundamento constitucional e infraconstitucional. Sob o enfoque infraconstitucional, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado em 27/7/01 (fls. 122 a 136), posteriormente, portanto, às referidas normas. Dessa forma, lícita a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada.

Com referência ao fundamento constitucional para afastar a aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, consignou o acórdão recorrido, **in verbis**, que:

"Ainda, quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 609379/RS, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro esclareceu que *'deve-se ter em conta que a Constituição Federal, no art. 192, dispõe que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares, e, no § 1.º, do art. 62, veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar (inc. III).'*

.....

Por todo o exposto, inaplicável, no caso em comento, a capitalização na forma como disposta no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, de modo que deve prevalecer a periodicidade anual" (fls. 230/231).

Nesse caso, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a vedação infraconstitucional da capitalização mensal dos juros.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2458)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.403 - SE (2007/0019630-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ELEONORA BARRETO DE LIMA
ADVOGADO : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infrigência do julgado.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 03).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2459)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.415 - RS (2007/0021449-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : ROBERTO BASTIANI E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO PINHEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI
DECISÃO

Vistos.

Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização anual é admitida nos contratos de conta corrente.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano.

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

8. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

9. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

10. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

11. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redimensionados. Disposição de ofício.

APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. POR MAIORIA ADMITIRAM A CAPITALIZAÇÃO ANUAL" (fls. 161/161v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 215 a 218), o recurso especial (fls. 177 a 189) foi admitido (fl. 220).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no

REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.463 - RS (2007/0020632-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : VERA REGINA MACHADO ALVES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização dos juros; c) emissão e protesto de título de crédito e d) disposições de ofício: comissão de permanência, multa moratória e tarifa bancária.

O ponto referente à capitalização dos juros não foi prequestionado pelo acórdão recorrido.

Com relação à emissão e protesto de título, o recurso especial é deficiente porque deixou de indicar o dispositivo legal violado, bem como de demonstrar a divergência jurisprudencial.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.501 - RS (2007/0019810-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : LAIR FRANCISCO BARUFI
ADVOGADO : MARLON ANDRÉ KAMPHORST E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

DO AGRAVO RETIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - Em discussão o montante da dívida, descabe a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Aplicação da Conclusão n.º 11 do CETARGS.

DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS - O depósito incidental dos valores incontroversos é uma garantia ao credor de que o valor discutido está resguardado e que, em eventual improcedência, haverá seu crédito. Demonstra a boa-fé do suposto devedor.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória n. 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei n. 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON, incidindo apenas sobre as parcelas em atraso.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fl. 209).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 259 a 268), o recurso especial (fls. 224 a 257) foi admitido (fls. 302/303).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à fixação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, à vedação da capitalização anual dos juros e à limitação da incidência da multa sobre o valor das parcelas em atraso, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.



- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com relação à capitalização dos juros, não há como acolher a ir-resignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, **"não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)"** (fl. 215). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à fixação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, à vedação da capitalização anual dos juros e à limitação da incidência da multa sobre o valor das parcelas em atraso; bem como para declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.513 - MG (2007/0017022-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : FABIANO BOAVENTURA
ADVOGADO : MURILO C. BARBOSA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

COBRANÇA - REFER - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - IPC - POSSIBILIDADE

- Não é de se aplicar a regra prescricional apontada pela apelante, prevista no art. 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916, haja vista que aquele prazo refere-se especificamente aos pedidos previdenciários em si, e não à sua complementação, com os expurgos inflacionários, o que faz a questão ser analisada à luz da regra geral prescricional insculpida no art. 177 do Diploma Civil de 1916, que cuida das ações obrigacionais ou pessoais.

- Os índices de correção monetária adotados pela REFER para corrigir as reservas de poupança (ORTN/OTN, BTN, TR, INPC-IBGE, URV, IPC-IBGE, IPC-R/IBGE, INPC-IBGE), não obstante previstos em lei, não são capazes de recompor, na integralidade, a desvalorização da moeda" (fl. 237).

Opostos embargos de declaração (fls. 247 a 251), foram rejeitados (fls. 254 a 256).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 177, 178, § 10, incisos II e III, e 179 do Código Civil de 1916, 75 da Lei Complementar nº 109/01, 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 36 da Lei nº 6.435/77, haja vista que o prazo prescricional para a cobrança de parcelas devidas em decorrência de plano de previdência privada é de cinco anos, não se aplicando, neste caso, a prescrição vintenária. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados deste Tribunal e a Súmula nº 291/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 276 a 280), o recurso especial foi admitido (fls. 282/283).

Decido.

O recorrido cobra diferenças decorrentes da não-aplicação de correção monetária integral nas contas de reserva de poupança, mencionando expurgos de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991.

A sentença julgou procedente o pedido **"para determinar a atualização monetária da reserva de poupança do autor pelo IPC nos períodos indicados na inicial, condenando a ré ao pagamento da diferença entre a quantia apurada e efetivamente resgatada, a ser calculada em liquidação de sentença por arbitramento, corrigida monetariamente desde a propositura da ação pelos índices da Tabela da Corregedoria de Justiça e acrescida de juros de 1% ao mês desde a citação"** (fl. 195).

O Tribunal de origem, em grau de apelação, negou provimento ao recurso.

A irrisignação colhe êxito.

A respeito do tema, a Súmula nº 291/STJ já consolidou o entendimento de que **"a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos"**. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 771.638/MG, de minha relatoria, ocorrido em 28/9/05, acórdão publicado em 12/12/05, firmou o entendimento no sentido de que a referida Súmula alcança a cobrança de expurgos inflacionários sobre a diferença de pagamento relativo à restituição. Naquela oportunidade, considerei, ausente a comprovação de que o autor teve ciência do crédito a menor por meio de extratos mensais ou semestrais, que a contagem do prazo prescricional se inicia com a restituição das contribuições.

Assim, no caso presente, a fluência do prazo se dá a partir de 3/2/97, data de restituição das contribuições (fls. 80 e 100). Ora, tendo sido a ação proposta somente em 4/3/05 (fl. 73), decorridos mais de oito anos, encontram-se prescritos os débitos.

Observe ser desnecessário examinar dispositivos do Código Civil em vigor, tendo em vista que a prescrição se consumou na vigência do Código anterior.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para declarar a prescrição da pretensão do autor. Custas pelo recorrido e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.555 - RS (2007/0021444-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTROS
RECORRIDO : RUTE MARIA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : RODRIGO BORGES RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Manutenção da posse. Juros moratórios. Caracterização da mora.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por RUTE MARIA FERNANDES MAIA em desfavor do ora recorrente

Sentença: julgado improcedente a ação revisional e procedente a ação de busca e apreensão.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO ¿EX OFFICIO¿ DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora ¿Debendi¿. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora ¿debendi¿, já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido de busca e apreensão. Apelação provida, com disposições de ofício. (Apelação Cível Nº 70013962733, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 31/08/2006)." (fls. 61 e 61v)

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 4º, IX e 9º da Lei 4595/64, aos arts. 1º, 4º e 5º do Decreto nº 22626/33, aos arts. 122 e 406 do CC/2002, ao art. 5º da MP 2170-36/2001, aos arts. 2º e 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a limitação dos juros remuneratórios;

II) o expurgo da comissão de permanência;

III) a vedação da capitalização mensal de juros;

IV) a descaracterização da mora do devedor;

V) a limitação dos juros moratórios;

VI) a improcedência da ação de busca e apreensão.

Relatado o processo, decido.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, porquanto a Medida provisória 2.170-36 é inconstitucional em razão da ausência dos requisitos constitucionais da relevância e urgência. Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Com efeito, a Medida Provisória nº 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido, porquanto a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62, da Constituição Federal de 1988, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário." (fls. 66v).

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Ademais, verifica-se que o recorrente deixou de interpor recurso extraordinário, o que impede, dessa forma, o exame do recurso especial, conforme preceitua a Súmula 126 do STJ.

Da limitação dos juros remuneratórios

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulado com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. Admitida a comissão de permanência nesses termos, resta prejudicada a análise quanto aos juros moratórios.

Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada.

O Tribunal de origem reconheceu a abusividade da cobrança da capitalização de juros e asseverou a impossibilidade de cobrança desta em qualquer periodicidade. A decisão teve como fundamento matéria de índole constitucional. Em razão disso, conclui-se pela não caracterização da mora, devendo ser mantida a decisão recorrida quanto à extinção da ação de busca e apreensão.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e de 60% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 921.565 - RS (2007/0020373-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : LUIS ANTONIO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO

EMENTA

BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Não se admite o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: de revisão de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, no valor de R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), ajuizada por LUIS ANTÔNIO DA SILVA FREITAS, ora recorrido, em desfavor do recorrente, pleiteando o afastamento dos "encargos remuneratórios e moratórios abusivos, possibilitado o ressarcimento dos valores pagos a maior, fruto da cobrança indevida, afastada a capitalização, a comissão de permanência com a apuração do verdadeiro valor que deveria ter norteado o negócio jurídico firmado entre as partes" (fls. 18).

Sentença: julgou improcedente o pedido, por entender que "os percentuais que o banco pretende, a título de remuneração do capital, no caso concreto, não são abusivos e descaracterizadores do contrato a fim de ensejar a sua declaração de nulidade (...). Não há, por outro lado, falar-se em capitalização, haja vista que os juros foram pré-fixados em índices que não se pode falar em excorchantes (...) A cobrança da comissão de permanência está autorizada no artigo 4º e seus incisos e no artigo 9º da Lei nº 4.595/64 (...) Quanto aos juros de mora, eles foram fixados em patamar legal, pelo que cabível a manutenção de tal percentual. A multa contratual fixada em 2% sobre o valor do efetivo débito, deve ser mantida" (fls. 161/164).

Acórdão: o Tribunal a quo deu provimento ao apelo do recorrido (fls. 174/185), nos termos do acórdão (fls. 222/231) assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. Disposição de ofício.

- **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- **Inocorrência de Mora "Debendi".** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor compõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.

Apeação provida, com disposições de ofício".

Recurso especial: alega a instituição financeira em suas razões (fls. (234/293) que o acórdão hostilizou:

I - ofendeu o art. 535 do CPC e divergiu da jurisprudência de outros Tribunais, ao negar provimento aos embargos de declaração e "deixando de manifestar-se sobre a questão posta, e sobre a legislação federal, apontada nas contra-razões de apelação e depois nos embargos declaratórios" (fls. 262);

II - ofendeu os arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC e divergiu da jurisprudência de outros Tribunais, ao, de ofício, vedar a capitalização de juros, afastar a cobrança da comissão de permanência, limitar a multa de mora, aplicar a correção monetária, descaracterizar a mora e autorizar a repetição/compensação do indébito;

III - violou o art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64 e divergiu da jurisprudência de outros Tribunais, ao limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano;

Prévio juízo de admissibilidade: após a apresentação de contra-razões (fls. 296/305), a Presidência do Tribunal a quo admitiu o recurso especial (fls. 307/308), por considerar preenchidos os requisitos genéricos e específicos.

É o relatório. Decido.

Os tópicos veiculados no recurso estão prequestionados e os dissídios jurisprudenciais relativos aos temas encontram-se comprovados, possibilitando, destarte, a análise das razões recursais.

I - Da existência de omissão no acórdão recorrido (violação ao artigo 535 do CPC)

Sustenta a instituição financeira que o Tribunal a quo incorreu em omissão, "deixando de manifestar-se sobre a questão posta, e sobre a legislação federal, apontada nas contra-razões de apelação e depois nos embargos declaratórios" (fls. 262).

Da análise do acórdão vergastado, infere-se que o TJ/RS de fato enfrentou os pontos suscitados pelo recorrente como omissos, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados logo adiante.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, posto inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, ausência de ofensa ao artigo 535 do CPC.

II - Do julgamento de ofício (ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC)

Após alguma controvérsia inicial a respeito da possibilidade de um Tribunal rever, de ofício, em recurso de apelação, cláusulas consideradas abusivas inseridas em contrato que regule relação de consumo, a 2ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 541.153/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 14/09/05, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado acerca do tema, por acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- **Descaracterização do contrato.** Incidência do verbete nº 293 da Súmula/STJ.

- **Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem.** Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Precedentes.

- **Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's nºs 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS)**

- **Capitalização mensal.** Inadmissibilidade na hipótese.

- **Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."**

Saliento, por oportuno, a minha ressalva pessoal quanto à questão, apresentada no julgamento em 2ª Seção do EREsp 702.524/RS, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/10/06; em que fui vencida.

Seja como for, aplicando-se o entendimento que prevaleceu na Corte, temos que, ao examinar de ofício matérias não veiculadas no apelo da parte, o TJ/RS violou o art. 515 do CPC.

Dessa forma, hão de ser afastadas todas as disposições de ofício do acórdão verberado, notadamente a limitação da multa de mora, a descaracterização da mora do devedor, a fixação do IGP-M como índice de correção do contrato e a possibilidade de compensação/repetição do indébito.

Impende frisar que, apesar de o acórdão atacado consignar que as questões atinentes à capitalização dos juros e à comissão de permanência foram examinadas de ofício, da análise das razões de fls. 174/185 (especificamente as fls. 177) verifica-se que tais matérias foram expressamente veiculadas no apelo do ora recorrido, razão pela qual sua apreciação pelo Tribunal a quo foi absolutamente legítima, não podendo ser inquinadas de nulas por ofensa ao art. 515 do CPC.

Por outro lado, observo que o banco recorrente não impugnou em seu recurso especial o mérito do acórdão atacado, no que se refere a tais matérias (capitalização dos juros e comissão de permanência), de sorte que essas questões não serão objeto de análise nesta sede recursal.

III - Dos juros remuneratórios (ofensa ao art. 4º da Lei nº 4.595/64)

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula nº 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.

Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp 286.554/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30/09/02 e REsp 387.931/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/02.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano.

De fato, a limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade somente teria sentido frente a uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do *spread bancário*, ou de desequilíbrio contratual, circunstâncias ausentes na hipótese dos autos.

Nesse sentido, destaquem-se os REsp's 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/03 e 06/10/03, respectivamente.

Destarte, nesse particular merece reforma o acórdão objurgado.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesse parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para: (i) afastar as disposições de ofício do acórdão recorrido, quais sejam, a limitação da multa de mora, a descaracterização da mora do devedor, a fixação do IGP-M como índice de correção do contrato e a possibilidade de compensação/repetição do indébito; e (ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado pelo juiz de primeiro grau, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula nº 306 do STJ, ressalvado o fato do recorrida ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(2465)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.616 - RS (2007/0021416-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS CASERO DE PAI-VA
ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTROS
DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2466)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.659 - RS (2007/0021749-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
MARCELO NICOLAIIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO IRENO GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Embargos à execução. Embargos de declaração. Comissão de permanência. Compensação/repetição do indébito.
- *Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.*
- *Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: embargos à execução, opostos pelos recorridos em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do banco, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E CONTA-CORRENTE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO APELO - Não ofende ao princípio da unicidade recursal, a interposição de apelos com razões diversas contra sentença que julgou em conjunto demandas conexas. ENCARGOS MORATÓRIOS NA AÇÃO DE COBRANÇA - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - Os encargos moratórios merecem incidir sobre cada prestação não adimplida integralmente, a qual deve ser verificada de acordo com a revisão das cláusulas contratuais. JUROS DE MORA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS - Face à ausência de prova pactuação, os juros de mora incidem no percentual de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, do Código Civil de 1916, passando ao percentual de 12% ao ano, a partir da vigência do novo diploma civil, consoante dispõe o seu artigo 406. ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE - A hipótese dos autos não comporta a liquidação por arbitramento, pois a determinação do valor da condenação depende de simples cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Vedada sua utilização. MULTA - Nos contratos celebrados anteriormente à Lei 9298/96, permanece em vigor o patamar contratado de 10%. Para os contratos celebrados posteriormente, impende a redução para 2%. COMPENSAÇÃO DE VALORES/REPETIÇÃO DO INDEBITO - Nada impede a declaração no sentido de que uma vez apurados pagamentos a maior tais deverão ser computados no abatimento do débito, de forma simples. CONEXÃO - Correto o pronunciamento judicial que decretou a conexão de ação de cobrança com demandas executórias cuja reunião restou determinada em decisão anterior transitada em julgado. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO ILÍQUIDO - A nota promissória diretamente vinculada a contrato de abertura de crédito em conta-corrente não se apresenta como sendo título executivo extrajudicial, a aparelhar demanda executiva, mesmo quando acompanhada do contrato que lhe deu origem e dos extratos evolutivos. RECURSO ADESIVO - Inviável a utilização do recurso adesivo unicamente para ter majorada a verba honorária. Ausência de sucumbência recíproca. Exegese do art. 500 do CPC. REJEITARAM A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO." (fl.309)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 126, 458, II, 535, II do CPC; 4º, IX, da Lei 4.595/64; 4º da LICC; 82, 103, 104, 145, 150, 151, 928, 965, 1.030 do CC/02; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
a) a rejeição dos embargos de declaração;
b) o expurgo da comissão de permanência;
c) a possibilidade da repetição/compensação do indébito.
Relatado o processo, decidido.

Da rejeição dos embargos de declaração.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005)

- Da compensação/repetição de indébito.

Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2467)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.709 - RS (2007/0022975-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DE PAULA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : MARIA APARECIDA MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LEI Nº 9.494/97. COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ação civil pública em questão foi interposta antes da introdução, no nosso ordenamento jurídico, da norma que limitou a representação processual das entidades associativas aos seus associados.
2. A sentença exequenda claramente estendeu os efeitos da coisa julgada material a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitados aos associados da APADECO.
3. Os juros remuneratórios devem incidir de forma capitalizada, na medida em que a requerida deixou de atender o avençado, impondo-se-lhe agora suprir as diferenças de forma integral.
4. Os juros moratórios incidem a partir da citação na ação civil pública.
5. A verba honorária pela sucumbência nos embargos deve ser mantida conforme fixada na r. sentença, sem prejuízo dos honorários devidos na execução de sentença, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20, § 4º, do CPC" (fl. 157).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.
Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte, inclusive, no sentido de ser incabível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução e nos embargos.
Sem contra-razões (fl. 201), o recurso especial (fls. 159 a 169) foi admitido (fl. 202).

Decido.
Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. O Tribunal de origem negou provimento à apelação. O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.

Quanto à impossibilidade da cumulação dos honorários da execução e dos embargos à execução, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Anote-se que, no tocante aos honorários da execução, o acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator, se limitou a consignar que, "*Não houve qualquer modificação quanto à incidência dos juros contratuais, mantendo-se, portanto, a determinação da sentença da ação civil pública. Além disto, na medida em que a requerida deixou de atender o avençado, impõe-se-lhe agora suprir as diferenças de forma integral.* V - **Honorários.** Não conheço da apelação da CEF no tocante à verba honorária fixada na execução de sentença, eis que é o agravo de instrumento o recurso cabível para impugnar os honorários de advogado fixados no processo coativo" (fl. 156).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação. Intime-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2468)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.731 - RS (2007/0023076-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS ROZA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO
EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

- I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
- II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
- III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
- IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Deixo de apreciar as questões relativas à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, pois o tema não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 132).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2469)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.775 - RS (2007/0021495-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIOMAR SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretensão julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 36).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial na ação revisional, nela condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2470)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.889 - RS (2007/0021372-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : LUÍS CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ

DECISÃO

Vistos.

Banco Finasa S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do 'Pacta Sunt Servanda' e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

TERMO INICIAL DA MORA. Estando 'sub judice' a liquidez e, em via de consequência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos 'ex tunc' a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

Mostra-se incabível o exame das matérias *ex officio* pelo Juízo *ad quem*, as quais não foram enfrentadas pela sentença e nem foram objeto da apelação, no tocante à limitação dos juros em 12% ao ano, à alteração da multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso, à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e ao afastamento da forma de cobrança do IOF, configurando-se em julgamento *extra petita*, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE" (fls. 211/212).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 188, inciso I, 397, 406, 422, 478, 876 e 877 do Novo Código Civil; 333, inciso I, e 890 do Código de Processo Civil; 3º, § 2º, 6º, inciso V, 51, inciso IV e § 1º, inciso III, e 52 da Lei nº 8.078/90; 3º, 4º, incisos VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aduz não ser cabível a repetição de indébito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 268 a 271), o recurso especial (fls. 248 a 266) foi admitido (fls. 273/274).

Decido.

Primeiramente, quanto aos artigos 188, inciso I, 406, 422 e 478 do Novo Código Civil; 333, inciso I, e 890 do Código de Processo Civil e 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Não merece prosperar o recurso especial quanto à nulidade das disposições de ofício, tendo em vista que, nesse ponto, o recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial. Deste modo, deixando o especial de impugnar o fato de determinadas matérias terem sido tratadas como disposições de ofício, não pode a questão ser apreciada sob tal ângulo.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."



Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. O acórdão recorrido manteve a capitalização dos juros em periodicidade anual, também, ao fundamento de que:

"No caso concreto, trata-se de contrato de financiamento firmado quando já em vigor as regras do Novo Código Civil que prevê a incidência de capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade anual. Dispõe o art. 591 que 'Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual'". (grifo nosso).
Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência de capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual" (fl. 229).

Esse fundamento, vinculado ao artigo 591 do Novo Código Civil, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Por fim, com relação ao artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, a menção genérica do dispositivo legal, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.025 - RS (2007/0021195-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : DILMA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA HALL
DECISÃO

Vistos.

HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DEMANDA REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC).

JUROS REMUNERATÓRIOS: Taxa efetiva contratada de 10,60% ao mês. Abusividade flagrada no caso concreto sob análise. Circunstância em que os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano. Precedente desta Câmara Especial Cível.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: A capitalização de juros, nas operações bancárias, em prazo inferior a um ano, foi autorizada pela Medida Provisória nº 1.963, de 30-03-2000, ainda vigente sob o nº 2.170.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DE MODO SIMPLES. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO DO CREDOR. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE" (fl. 122).

Opostos embargos de declaração (fls. 130/131), foram acolhidos, em parte, estando o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EVIDENCIADAS. DEMANDA REVISIONAL. ARESTO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, PARA LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO E ADMITIR A COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COMO COROLÁRIO LÓGICO. HIPÓTESE EM QUE CARACTERIZADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. REDEFINIÇÃO, LEVANDO EM CONTA O DISPOSTO NO ART. 21, CAPUT, E ART. 20, § 4º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE" (fl. 134).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 52 da Lei nº 8.078/90 e 406 do Novo Código Civil, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera que a mora da recorrida restou devidamente configurada, sendo legais os juros moratórios de 1% ao mês e da multa de 2%, conforme pactuados.

Argúi não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 168 a 172), o recurso especial (fls. 140 a 154) foi admitido (fl. 174).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Finalmente, com referência à configuração da mora da recorrida, aos juros moratórios de 1% ao mês e à multa de 2%, falta o devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto. Ressalte-se, outrossim, que o recurso especial não indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.245 - RS (2007/0021026-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : COUROS FRÓES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
REPR.POR : ROMEIRE HACK - SÍNDICO
ADVOGADO : FERNANDO SÜSSENBACH E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2473)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.254 - GO (2007/0022542-3)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : FININVEST S/A - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO JORGE
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Fininvest S.A. - Negócios de Varejo interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"**DUPLO APELO. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 040/2003. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TABELA PRICE. ILEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. 1. Não se conhece do agravo retido quando não há expressa manifestação de sua apreciação nas razões do recurso, consoante previsão do art. 523, do Código de Processo Civil. 2. Como já reiteradamente decidido pelo Poder Judiciário, têm aplicação aos contratos bancários e de cartões de crédito as disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3. Não há se falar em aplicação da Emenda Constitucional nº 040/2003 em contrato firmado anteriormente à sua vigência, respeitando-se o princípio do 'tempus regit actum', o que leva à limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, em consonância com a previsão do artigo 192, § 3º, da Carta Magna, então vigente. 4. A Súmula 648 do STF não se aplica, **in casu**, à vista do art. 8º da EC nº 45 (Reforma do Judiciário): 'As atuais súmulas do Suprem o Tribunal Federal somente produzirão efeitos vinculantes após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial'. 5. Correta a sentença que afasta a incidência de capitalização mensal de juros, o que representa vantagem indevida ao credor e encontra-se vedação no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) e Súmula 121 do STF, além de ser ilegal a aplicação da Tabela Price a título de capitalização de juros. 6. A exclusão da incidência da comissão de permanência, vez que aquele encargo, imposto pela parte mais forte na relação contratual, onera em demasia o devedor e representa vantagem exagerada em favor do banco credor, o qual já terá o seu capital corrigido monetariamente e com juros remuneratórios, além dos encargos moratórios estabelecidos. 7. A correção monetária calculada com base no INPC compensa a perda do poder aquisitivo da moeda e não representa nenhuma ilegalidade. 8. A parte vencida deverá arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, de acordo com a legislação processual vigente.**

APELAÇÕES CONHECIDAS. IMPROVIDA A PRIMEIRA E PROVIDA A SEGUNDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO" (fls. 257 a 259).

Opostos embargos de declaração (fls. 262 a 264), foram rejeitados (fls. 270 a 289).
Opostos embargos infringentes (fls. 291 a 298), foram rejeitados, estando o acórdão assim ementado:

"**EMBARGOS INFRINGENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Inteligência da Súmula 297 do STJ. 2. Os juros remuneratórios devem ficar limitados à taxa de 12% ao ano, em observância aos princípios da boa fé e função social do contrato, sob pena de ao cobrarem taxas superiores, promoverem o vedado enriquecimento sem causa da instituição financeira, conquanto ao julgar a lide, deve o magistrado atentar aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, consoante dispõe o artigo 5º da LICC. Recurso conhecido e rejeitado"** (fl. 331).

Opostos embargos de declaração (fls. 341 a 346), foram rejeitados (fls. 350 a 354).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, incisos VI, VIII, IX, e XVII, da Lei nº 4.595/64; 406 e 591 do Novo Código Civil; 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 378 a 386), o recurso especial (fls. 365 a 371) foi admitido (fls. 401/402), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 403/404).

Decido.

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2474)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.303 - RS (2007/0021253-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : JOICE FANTINEL DORNELLES
ADVOGADO : JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Rever o posicionamento adotado, quanto à comissão de permanência, no caso, demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

V - Os juros moratórios podem ser convenccionados à taxa de 1% ao mês.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que o tribunal de origem constatou a inexistência de prova quanto à taxa utilizada pela instituição financeira. Assim, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

No que tange aos juros de mora, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, a qual permite sua imposição em 1% ao mês, quando assim pactuado. Nesse sentido: AGREsp 551.381/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/06/2004; AGREsp 595.645/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/05/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal e manter os juros de mora no percentual pactuado.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pela recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2475)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.310 - RS (2007/0024486-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ COSTA NETO
ADVOGADO : JOÃO ARTHUR BONORINO FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Sentença que atende os requisitos legais para sua existência, validade e eficácia. Livre convencimento do julgador. Não juntada dos documentos no prazo determinado pelo Juiz. Art. 359 do CPC. Possibilidade de o Juiz modificar a fixação da multa. Art. 461, §§ 4º e 6º, CPC. Desnecessidade de juntada de memória discriminada do débito. Preliminar afastada. Juros. Interpretação de cláusula do contrato. Redução. Art 6º, V, CDC. Adoção de patamar decorrente da mens legislatoris nacional. É vedada a capitalização mensal dos juros, salvo as exceções expressamente previstas em lei (DL 167/67, DL 413/69 e Lei nº 6840/80). Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos legais mencionados pela parte. Deram parcial provimento"** (fl. 325).

Opostos embargos de declaração (fls. 335 a 338 343/344), não foram acolhidos (fls. 351/352 e 354/355).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 401), o recurso especial (fls. 359 a 384) foi admitido (fls. 402/403).

Houve recurso extraordinário que trata, tão-somente, acerca dos juros remuneratórios (fls. 388 a 398), não admitido (fls. 402/403), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fl. 404).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente e contrato de crédito direto ao consumidor, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

Terceira Parte

Nº 99, quinta-feira, 24 de maio de 2007



- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99. Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados por instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99. Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: "Por outro lado, a Medida Provisória nº 2.170/36, que supostamente autorizaria a capitalização de juros, teve sua eficácia - no que interessa - suspensa por decisão do Ministro Sidney Sanches, na ADI 2316-1" (fl. 331). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais. - O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial. - Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante. Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e permitir a capitalização anual dos juros. Intime-se. Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.314 - RS (2007/0024404-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : REGIANE DA SILVA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Banco ABN Amro S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

TAXA SELIC. AFASTAMENTO.

Esta Câmara não entende cabível a adoção da taxa SELIC, pois, além de não prevista legal ou contratualmente, embute a atualização futura da moeda e sua fixação varia ao sabor do mercado, o que implica abusividade.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato **sub judice**, adota-se o INPC, por bem refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO).

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, **in casu**, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fl. 179).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 115 e 145 do Código Civil de 1916; 406 e 591 do Novo Código Civil; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 239), o recurso especial (fls. 192 a 238) foi admitido (fls. 240/241).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à descaracterização da mora **solvendi** e ao afastamento da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irresignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 185). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à descaracterização da mora **solvendi** e ao afastamento da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, não com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.436 - RS (2007/0018672-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO CARLOS IABLONSKI
ADVOGADO : FABRICIO FONTANA

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. APADECO. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.*

- 1. Têm legitimidade para propor execução de título judicial todos os titulares de cadernetas de poupança do Estado do Paraná, consoante determinado na sentença da ação civil pública movida pela APADECO, e não apenas os associados dessa entidade.*
- 2. Correção monetária pelos indexadores oficiais.*
- 3. Juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação civil pública, sobre o total devido, inclusive sobre os juros remuneratórios.*
- 4. Os juros remuneratórios constam do título judicial e são devidos de forma capitalizada, de acordo com as regras da caderneta de poupança"* (fl. 80).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte, inclusive, no sentido de ser incabível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução e nos embargos.

Sem contra-razões (fl. 107), o recurso especial (fls. 83 a 93) foi admitido (fl. 108).

Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos, em parte. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da instituição financeira.

O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.

Quanto à fixação dos honorários em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EDclREsp nº 139.343/RS, no qual fiquei vencido juntamente com o Relator, Ministro **Ari Pargendler**, Relator para acórdão o Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, decidiu que, *"Nos casos de execuções de contratos bancários, em que são extirpadas parcelas do valor exequendo, entendendo que os honorários devem ser atribuídos ao devedor, incidindo sobre o valor do débito. Decotado o excesso da execução reduz-se a base de cálculo da verba honorária, restando aí considerada a sucumbência parcial e efetivada a compensação, nos termos do art. 21 do CPC"*. Mais a frente, o eminente Ministro concluiu seu voto no sentido de acolher *"os embargos para condenar os devedores ao pagamento de honorários advocatícios relativos à execução e aos embargos fixados em 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação"*.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.450 - PR (2007/0021636-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO PALMEIRO DE LIMA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTROS

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO KOCH PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF e Marcos Antônio Palmeiro de Lima e cônjuge interpõem recursos especiais com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AÇÕES. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CES. PES. SEGURO. TR. IPC MARÇO/90.

- 1. Envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Neste contexto, a cada mês restará uma diferença desfavorecendo o credor, sendo a quantia acrescida ao saldo devedor. A solução se encontra na lei de regência. A teor do art. 4º do Decreto 22.626/33: 'É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.'*

- 2. Cabe excluir a incidência de juros, dando tratamento próprio à parcela dos juros não alcançados pela obrigação mensal, admitindo-se somente a correção monetária. Cabível capitalização dos juros em período anual.*

- 3. Não há ilegalidade no procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga.*

- 4. Como imposição legal, contudo, o Coeficiente de Equiparação Salarial somente foi criado pela Lei nº 8.692 de 28 de julho de 1993. Na hipótese dos autos o contrato original foi assinado em 18/08/1989, sendo de rigor afastar o percentual relativo ao coeficiente de equiparação salarial, eis que, as resoluções administrativas que determinavam a aplicação do coeficiente, em data anterior à lei, não possuem suporte legal para sua manutenção.*

- 5. O Plano de equivalência Salarial, o PES ; PES /CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH , limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR).*

- 6. Tratando-se o seguro contratado, no caso em apreço, daquele regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, deve observar os índices da SUSEP. Como a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal, independente dos valores praticados no mercado, sua revisão a título de abusividade depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos diplomas legais de regência.*

- 7. O STF, na Adin 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. O contrato foi assinado em 01/12/88. Nada obsta substituir a TR pelo INPC, quando a própria legislação recepciona a adoção e alternância de indexadores.*

- 8. Uma vez estabelecido o BTNF como critério de reajustamento da poupança em abril de 1990, cujos recursos existentes até a data da Medida Provisória nº 168, de 16 de março de 1990, que se converteu na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (Plano Collor), serviram como fonte dos contratos de financiamento até então celebrados, o mesmo índice deve servir para a atualização do saldo financiado dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH.*

- 9. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da parte ré, conhecida e improvida"* (fls. 520/521v).

Sustenta a primeira recorrente contrariedade aos artigos 993 do Código Civil de 1916, 13, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.692/93 e 17, inciso I, da Lei nº 4.380/64, porque *"A decisão recorrida, em verdade, isentou o mutuário do pagamento de parte dos juros remuneratórios que havia contratado"* (fl. 527), pretendendo que ocorra *"a imputação ao pagamento primeiramente aos juros e o saldo à amortização do débito"* (fl. 528).

Alega violação do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42, 29, inciso II, da Lei nº 4.380/64 e à Lei nº 8.692/93, mencionando que o acórdão *"determinou a não incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, regularmente previsto no contrato, sob a alegação de que o contrato teria sido celebrado anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93, na qual o CES teria passado a integrar a legislação do Sistema Financeiro da Habitação"* (fl. 528).

Asseveram os segundos recorrentes divergência jurisprudencial no tocante à Tabela **Price** e à capitalização de juros, afirmando que *"conforme a jurisprudência pacífica do STJ somente é possível cobrar juros capitalizados, mesmo as instituições financeiras, quando houver lei específica que assim autorize"* (fl. 550).

Alegam que o valor do seguro deve ser revisto, mencionando que há *"abusividade na contratação da Taxa de Seguro"* (fl. 550) e que *"O enfoque ora proposto se ajusta ao espírito da nova legislação civil, ainda que o contrato lhe seja anterior, bastando atentar a colocação dos institutos referentes a lesão e a resolução por onerosidade excessiva"* (fl. 551).

Relatam violação do artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, salientando que *"Estes termos da lei são claros e não admitem interpretação diversa: a amortização se dará antes do reajustamento"* (fl. 551).

Sustentam violação do artigo 10, § 1º, do Decreto nº 2.284/86, aduzindo que *"Nos financiamentos para aquisição da casa própria, no âmbito do SFH, deve ser respeitado o princípio segundo o qual as prestações devem ser reajustadas por índices equivalentes aos adotados para a correção dos salários do mutuário, pois o reajuste do mútuo há de ser proporcional ao salário do mutuário"* (fl. 554).

Apontam dissídio jurisprudencial colacionando julgados, também, deste Tribunal.

Contra-arrazoados (fls. 538 a 543 e 563 a 567), os recursos especiais (fls. 523 a 530 e 545 a 555) foram admitidos (fls. 569/569v e 570/570v).

Decido.

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais proposta por Marcos Antônio Palmeiro de Lima e cônjuge em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pelo autor, para *"não ser eliminado o percentual de amortização programado pela Tabela Price, procedendo-se em liquidação de sentença a revisão de toda a evolução contratual até a última parcela paga conforme valores exigidos pela Instituição Financeira, contemplando primeiramente os percentuais de amortização do capital previstas para cada parcela, e após os juros. Se o valor da parcela não for suficiente para o pagamento da amortização total ou dos juros, os resultados deverão ser acumulados da seguinte forma: as de amortização deverão ser somadas no saldo devedor para todos os fins, com incidência de juros e correção monetária segundo os índices contratuais; as de juros, deverão ser acumuladas em conta separada, sem incidência de juros, e sujeita a correção monetária segundo os índices contratuais"* (fl. 436v).

Em grau de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, e deu provimento parcial ao recurso interposto pelos autores, dispondo o seguinte:

"Lançados tais fundamentos, a sentença merece ser reformada para:

- determinar a revisão do contrato, observado o direito da mutuária ao reajuste habitacional na forma do PES, a utilização da Tabela Price dando tratamento diferenciado à parcela dos juros remanescentes impagos, que deverão integrar o saldo devedor anualmente, admitida a correção monetária. Para maior transparência, a questionada parcela deverá receber conta apartada até integrar o saldo.*

- determinar a exclusão do CES;*

- determinar que o agente financeiro recalcule o saldo devedor do financiamento, substituindo o IPC de março/90 pelo BTNF;*

- determinar a substituição da TR pelo INPC.*

Mantidos os ônus sucumbenciais na forma e distribuição estabelecidos na sentença e os demais termos da sentença. Por esses motivos, nesta Ação Ordinária - 2005.04.01.040223-6, conheço das apelações, dando parcial provimento à apelação da parte autora e negando provimento ao recurso da parte ré" (fl. 518).

Primeiramente, quanto às alegações da instituição financeira, de contrariedade ao artigo 993 do Código Civil de 1916, 13, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.692/93, 17, inciso I, 29, inciso II, da Lei nº 4.380/64, 6º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, falta o devido preques-



tionamento, sendo certo que não foram interpostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Quanto à alegação de que é possível a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, tem razão o recorrente. Esta Corte já decidiu ser possível a utilização do CES quando previsto contratualmente, caso destes autos, conforme fl. 165. Nesse sentido:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela **price**, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

8 - Recursos especiais não conhecidos" (REsp nº 576/638/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 23/5/05).

"Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. Aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32% . Precedentes da Corte Especial.

1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária **pro rata tempore**, não há como examiná-los.

2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.

3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 568.192/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 17/12/04).

No tocante à Tabela **Price**, alegam os mutuários que sua utilização implica capitalização de juros. O acórdão recorrido entendeu que "*cab*e determinar a revisão do contrato, observado o direito do mutuário ao reajuste habitacional na forma do PES, a utilização da Tabela **Price** dando tratamento diferenciado à parcela dos juros remanescentes impagos, que deverão integrar o saldo devedor anualmente, admitida a correção monetária" (fls. 513v/514). Decidiu a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 410.775/PR, no qual fiquei vencido, Relatora para o acórdão a Ministra **Nancy Andrighi**, que a "*existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela **Price**, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso"* (DJ de 10/5/04). No mesmo sentido: REsp nº 419.053/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02. Assim, não prospera o especial quanto a esse ponto. Concernente às alegações sobre revisão do valor de seguro, no especial dos mutuários, o recurso não merece prosperar. Quanto ao tema, os recorrentes não mencionaram qualquer dispositivo legal violado nem dissídio jurisprudencial, o que é suficiente para impedir o especial neste ponto.

Com relação à forma de amortização da dívida, sustentam os mutuários ser legal o sistema de prévia amortização e posterior reajuste do saldo devedor. A irrisignação não merece prosperar quanto a esse tema. Esta Terceira Turma "*já assentou que o 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalmente no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital'* (REsp nº 427.329/SC, Relatora a **Nancy Andrighi**, DJ de 9/6/03)" (REsp nº 604.784/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 17/6/04). Nesse sentido, anote-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.

I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual.

III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 21/8/06).

No tocante ao PES, alegam os mutuários que deve ser aplicado ao contrato. O acórdão decidiu quanto ao tema:

"Assim, o Plano de equivalência Salarial, o PES; PES /CP ou PES /PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR).

Nesse contexto, improcede a alegação da mutuária de que o agente financeiro desrespeitou o PES. Acolho, no ponto, a r. sentença, porquanto a questão foi muito bem analisada pelo MM Juiz, com base na conclusão do perito judicial, **verbis**:

'O Sistema Financeiro da Habitação sempre trabalhou com mecanismos garantidores da equivalência entre as prestações habitacionais e os ganhos do mutuário.

A propósito, o próprio contrato firmado entre as partes traduz esta garantia, ao estabelecer a forma de reajuste das prestações habitacionais, assegurando a observância da equivalência salarial.

Nesse passo, pelo que foi estipulado no contrato, não pode haver reajuste superior àqueles obtidos pela categoria profissional da parte autora, sob pena de se inviabilizar a aquisição da casa própria.

Comparando-se os encargos cobrados pela Instituição Financeira com aqueles corrigidos de acordo com as variações salariais da parte autora, conforme apurado na planilha de fls. 316/317 (elaborada em resposta ao quesito judicial nº 01), observa-se que na maior parte do período o valor dos encargos cobrados se manteve inferior ao valor devido, não se visualizando diferenças em favor da parte demandante.

É dizer, a parte autora não demonstra o desrespeito pelo agente financeiro ao Plano de Equivalência Salarial, por ocasião da atualização de seus encargos mensais.

Firmadas essas bases, conclui-se pela improcedência da pretensão revisional deduzida pelos mutuários.(fls. 436 e 436,v.)" (fls. 514v/515).

E no dispositivo, ainda afirmou:

"(...) determinar a revisão do contrato, observado o direito da mutuária ao reajuste habitacional na forma do PES, a utilização da Tabela **Price** dando tratamento diferenciado à parcela dos juros remanescentes impagos, que deverão integrar o saldo devedor anualmente, admitida a correção monetária. Para maior transparência, a questionada parcela deverá receber conta apartada até integrar o saldo.

Ausente, portanto, o interesse recursal dos mutuários no ponto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial da Caixa Econômica Federal - CEF e, nessa parte, dou-lhe provimento para autorizar a cobrança do CES. Não conheço do recurso especial de Marcos Antônio Palmeiro de Lima e cônjuge. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2479)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.536 - MS (2007/0022396-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RECORRIDO : KUARAHY ENGENHARIA VALORES PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em autos de ação monitoria fundada em contrato bancário, na qual são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGResp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 07).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal, invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2480)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.596 - PR (2007/0016078-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : OPHÉLIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANNA PRICE DE MELO

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMATIO AD CAUSAM - COISA JULGADA. QUANTUM DEBEATUR - CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Em observância ao instituto da coisa julgada, verificado que o **decisum** proferido em ação civil pública - proposta ao questionamento da correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança - contempla, a modo explícito, pluralidade subjetiva mais ampla do que aquela atinente ao quadro de associados da Associação autora, é ineficaz a restrição da legitimidade ativa à quadra executória apenas a esses últimos, afigurando-se irrelevante mesmo a comprovação documental, pelo exequente, do aludido **status** associativo; outrossim, pela mesma motivação de observância à coisa julgada, é ineficaz a análise da **legitimatio ad causam** da associação autora da ação civil pública, bem como da pertinência e termo **a quo** das verbas consecutórias da condenação plasmada no título executivo, quando já superada a quadra de conhecimento, sede própria ao conhecimento da **questio**.

2. Ao cumprimento da condenação insita no título executivo, concernentemente à correção monetária do **quantum debeatur** (Lei nº 6.899/81), deve-se utilizar índice que efetivamente reflita as perdas inflacionárias do período, desservindo aos fins a TR (taxa referencial), que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo.

3. Os juros remuneratórios devem incidir de forma capitalizada, uma vez que a capitalização é da natureza dos juros remuneratórios aplicáveis ao contrato de poupança.

4. Revelando a oposição dos embargos à execução intuito manifestamente procrastinatório, impõe-se ao embargante, em favor do embargado, responder por multa de litigância de má-fé (CPC, art. 17).

5. Mantém-se a verba honorária fixada nos embargos sem prejuízo daquela fixada provisoriamente na execução (CPC, art. 20, § 4º). Vencido o Relator" (fls. 189/190).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.

Destaca ser incabível a condenação da recorrente por litigância de má-fé.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte, inclusive, no sentido de ser incabível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução e nos embargos. Sem contra-razões (fl. 225), o recurso especial (fls. 193 a 204) foi admitido (fl. 226). Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. O Tribunal de origem, por maioria, vencido em parte o Relator, negou provimento à apelação. O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.

No tocante à litigância de má fé na interposição de embargos à execução, não restou caracterizada. Buscou a recorrente, apenas, a defesa de seus interesses, interpondo o recurso que lhe pareceu cabível. Há entendimento nesta Corte no sentido de que *"a condenação por litigância de má-fé (...) não tem amparo legal ante o interesse processual do autor"* (REsp nº 61.166/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 26/6/2000). Nesse sentido: REsp nº 345.441/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 10/6/02. REsp nº 235.645/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 26/6/2000; REsp nº 203.920/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 26/6/2000; REsp nº 173.982/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 16/11/99. Assim, tem razão a recorrente, também, quanto a esse ponto, devendo ser afastada a multa aplicada nas instâncias ordinárias por litigância de má fé. Quanto à fixação dos honorários em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EDclREsp nº 139.343/RS, no qual fiquei vencido juntamente com o Relator, Ministro **Ari Pargendler**, Relator para acórdão o Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, decidiu que, *"Nos casos de execuções de contratos bancários, em que são extirpadas parcelas do valor exequendo, entendendo que os honorários devem ser atribuídos ao devedor, incidindo sobre o valor do débito. Decotado o excesso da execução reduz-se a base de cálculo da verba honorária, restando aí considerada a sucumbência parcial e efetivada a compensação, nos termos do art. 21 do CPC"*. Mais a frente, o eminente Ministro concluiu seu voto no sentido de acolher *"os embargos para condenar os devedores ao pagamento de honorários advocatícios relativos à execução e aos embargos fixados em 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação"*.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a multa aplicada nas instâncias ordinárias por litigância de má fé e reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação. Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2481)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.644 - RS (2007/0024358-3)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRIDO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BURG CONTI E OUTROS
RECORRIDO	: DOUGLAS TELES DE LIMA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO

DECISÃO

Vistos.
HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DO DIREITO DO AUTOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

No contrato de financiamento de veículos garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento de veículos garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.

Diante da parcial procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

Apelação parcialmente provida, por maioria" (fls. 140/141).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 964 do Código Civil de 1916; 877 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuados.

Argúi não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 181), o recurso especial (fls. 156 a 177) foi admitido (fls. 182/183).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 146). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Com referência aos juros moratórios, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2482)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.759 - RS (2007/0024282-7)

RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRIDO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO	: VALTER BORGES BARCELOS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FINK



EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Em relação à capitalização de juros, está consignado no acórdão recorrido: "In casu, *não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)*. Isso porque a menção às *taxas anual e mensal, evidentemente, não é suficiente para informar adequadamente o consumidor desta prática*. Este é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação. A ausência de especificação fere o princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação adequada, maximizado no Código de Defesa do Consumidor. Vulnerado, também, o princípio da transparência que deve reger as relações e que embasa o da boa fé." (fls. 269/verso)

Em face do teor do acórdão hostilizado, rever o posicionamento adotado demandaria reexame de matéria de prova e interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, providência incompatível com a natureza do recurso especial, como se infere dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2483)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.819 - RS (2007/0024168-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO DAER - ABSDAER
ADVOGADO : EUGÊNIO CORRÊA COSTA
RECORRIDO : DEISI JANINE KALIL
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTROS
INTERES. : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVO E INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COOPSERGS
ADVOGADO : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Associação Beneficente dos Servidores do Daer - Absdaer interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DESCONTOS SALARIAIS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Impossibilidade de desconto em conta onde depositados vencimentos quando expressa a manifestação contrária da parte, ainda que antes tivesse sido autorizado o desconto, passando este a ocorrer de forma unilateral, com observância dos termos do contrato. Demonstrado nos autos que a operação não trouxe vantagem à consumidora em relação à taxa estabelecida. APELO IMPROVIDO" (fl. 166).

A associação recorrente assevera que o acórdão recorrido violou os artigos 6º e 51, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois a revisão de cláusulas contratuais só se justificaria na hipótese de fato superveniente e imprevisível, sem o que se romperia o traço sinalagmático do contrato, com vantagem exagerada para a recorrida.

Acrescenta que a cláusula contratual que autoriza o desconto em folha de pagamento não é abusiva, mormente quando considerado que o mutuário, valendo-se de tal forma de pagamento, obtém empréstimos à taxas menores que as usualmente praticadas pelo mercado e com dispensa, como sucede, na hipótese, segundo afirma, de outras garantias.

Argúi que a recorrida ao contrair voluntariamente o empréstimo e, logo em seguida, contestar judicialmente os seus termos procede de má-fé devendo, por isso arcar, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, com multa processual correspondente.

Afirma não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque é empresa que se limita a instrumentalizar os descontos em folha de pagamento tendo em vista o convênio mantido com a instituição financeira que efetivamente emprestou o dinheiro e perante a qual deveria ter sido proposta a demanda. Sustenta que a autorização exarada pela recorrida é, nos termos dos artigos 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 10.820/03, irrevogável. De igual maneira os artigos 81 da Lei Complementar nº 10.098/94 e 6º, **caput** e § 3º, da Lei nº 10.953/04 permitem que o servidor, de forma irreatável, contraia empréstimos consignados em folha de pagamento.

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando julgados do próprio Tribunal de origem e também desta Corte.

Com contra-razões (fls. 210 a 218), o recurso especial foi admitido (fls. 221 a 223).

Decido.

A recorrida propôs ação ordinária com o fito de revogar cláusula de contrato de mútuo através da qual autorizara o desconto mensal, em folha de pagamento, das parcelas devidas do empréstimo (fls. 2 a 14).

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 127 a 133) e, em grau de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, destacando, na oportunidade, que a cláusula em comento não reverteu em taxas mais vantajosas para a autora. Primeiramente destaco que o Tribunal de origem não decidiu à luz dos artigos artigos 6º e 51, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 10.820/03, 81 da Lei Complementar nº 10.098/94, 6º, **caput** e § 3º, da Lei nº 10.953/04. Da mesma forma não se manifestou sobre a alegada ilegitimidade passiva da recorrente ou sobre má-fé processual que ela pretende imputar à autora com fundamento nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Por outro lado é certo que a recorrente não opôs embargos de declaração requerendo o pronunciamento explícito do Tribunal de origem sobre essas questões. Os temas ressentem-se, por isso do necessário prequestionamento.

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado com relação aos julgados do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul destaco a incidência da Súmula nº 13/STJ, com a seguinte redação: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

O especial merece passagem, no entanto, quanto ao dissídio suscitado em relação aos julgados deste Tribunal.

Com efeito, esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 728.563/RS, Segunda Seção, DJ de 22/8/05, entendeu lícita a cláusula que estabelece a consignação em folha de pagamento por ser da própria essência do contrato celebrado. Naquela oportunidade, destacou-se que o desconto em folha quando pactuado, não configura mera forma de pagamento, mas sim garantia estabelecida, em proveito do credor, de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão do empréstimo com menor margem de risco.

O voto-vencedor do Ministro **Aldir Passarinho Júnior** consignou que, a par de não se identificar na legislação processual vedação à consignação, há, sim, expressa regulamentação a respeito, trazida pela Lei nº 10.820/03, dirigida ao desconto em folha de empregados regidos pela CLT, e o Decreto nº 4.691/04, que regulamenta o artigo 45 da Lei nº 8.112/90.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para julgar improcedente o pedido. Custas pela recorrida e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2484)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.882 - RS (2007/0024269-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTROS
RECORRIDO : EDISON PAULSEN
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTROS

DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2485)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.903 - RS (2007/0026328-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO PAULO MOSCOPE
ADVOGADO : PEDRO MOACIR CARVALHO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EVIDENCIADA A NULIDADE DA DECISÃO HOSTILIZADA. ANÁLISE DE ELEMENTOS TRAZIDOS COM A PEÇA INAUGURAL. FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE CONCISA. REQUISITOS DA CAUTELAR VERIFICADOS. ESTANDO **SUB JUDICE** O DÉBITO, O CREDOR DEVE SE ABSTER DE INSCREVER O NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, OU PROCEDER AO DESCADASTRAMENTO, ACASO JÁ EFETIVADO O ATO. ALUDIDA DETERMINAÇÃO HÁ DE ABARCAR O BACEN (EXCETUADO O CADIN), CONSOANTE POSIÇÃO DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA FIXADA, VEZ QUE CABÍVEL SUA COMINAÇÃO. VALOR ESTABELECIDO ADEQUADO. ADMITIDO DEPÓSITO DE PARCELAS NO VALOR TIDO COMO DEVIDO, POR CONTA E RISCO DO INTERESSADO, SEM EFEITO LIBERATÓRIO. Negaram provimento. Unânime" (fl. 107).

A recorrente assevera que os temas centrais trazidos na ação revisional, relativos à limitação de juros remuneratórios, possibilidade de capitalização mensal e cobrança de comissão de permanência têm sido decididos pelos tribunais de forma contrária à pretensão do autor.

Em outras palavras as alegações formuladas não teriam verossimilhança. Da mesma forma o autor não teria comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, a antecipação da tutela requerida para impedir a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes teria sido concedida sem o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A análise de tais questões por decisão monocrática do relator em desconpasso com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, configuraria, ademais, ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil.

Acrescenta que, nos termos dos artigos 1º e 4º da Lei nº 9.507/97, que trata do **habeas data**, o devedor tem direito à anotação no respectivo órgão da existência de discussão judicial da dívida, e não à exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes.

Afirma que, em relação ao Sisbacen, a liminar deve ser revogada, pois, nos termos dos artigos 3º, inciso V e VI, e 4º, inciso VI, VIII, XI e XII da Lei nº 4.595/64 e Resoluções do CMN, divulgadas pelo Bacen, pois não se trata de entidade restrição ao crédito.

Afirma ser totalmente arbitrária, antes de descumprida a ordem judicial, a fixação de multa cominatória, que, além disso, teria sido fixada em valor excessivo, gerado enriquecimento indevido para o autor. Com esses fundamentos, assevera contrariedade aos artigos 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes deste Tribunal.

Sem contra-razões (fl. 155), o recurso especial foi admitido (fls. 156 a 158). Decido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2 a 14) interposto pela instituição financeira ré contra decisão interlocutória que, em ação revisional de cláusulas contratuais (fls. 20 a 48), concedeu antecipação de tutela nos seguintes termos:

"(...)

3. Acolho as decisões majoritárias do e. TJ/RS para deferir o pedido de não inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Acaso já tenha o réu inscrito o requerente, deverá providenciar a exclusão do nome, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 260,00.

4. No tocante ao depósito das parcelas remanescentes, DEFIRO-O, porém dando conta a(o) demandante de que se feitos a menor - valor a ser apurado no final da ação - , não estará afastando a mora que decorre do não pagamento do que é devido. Porém, considerando que a consignação é uma faculdade que pode ser exercida pelo demandante, autorizo o depósito" (fl. 80).

O recurso foi decidido originariamente pelo relator, em decisão monocrática (fls. 85 a 91) e, em seguida, com a interposição de agravo interno, pelo próprio Tribunal que, reiterando os argumentos da decisão, desproveu o agravo nos termos da ementa acima transcrita.

A irrisignação prospera em parte.

Primeiramente destaco que o agravo de instrumento, com a interposição do agravo interno, foi submetido à apreciação do próprio Tribunal de origem, não se justificando, dessa forma, a alegação de ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil. Incide, na hipótese, a Súmula nº 284/STF.

Em relação ao mérito da liminar em discussão, a Segunda Seção desta Corte, no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, decidiu que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Na hipótese vertente, embora tenha sido permitido o depósito mensal das parcelas incontroversas, não constam dos autos os respectivos comprovantes.

Quanto à verossimilhança das alegações deduzidas na ação revisional, verifico que o pedido do autor, no que diz respeito à comissão de permanência, à taxa de juros remuneratórios, à capitalização de juros e ao índice de correção monetária, em princípio, não encontra respaldo no entendimento firmado por este Tribunal, no sentido de, em contratos como o presente, liberar a taxa de juros, permitir a capitalização mensal dos juros, autorizar a cobrança da comissão de permanência e permitir a correção monetária por índice diverso do IGP-M, como por exemplo a TR (Súmulas nºs 294 e 295/STJ; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 271.214/RS, Segunda Seção, do qual sou relator para acórdão, DJ de 4/8/03; REsp nº 407.097/RS, Segunda Seção, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03; REsp nº 602.068/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 21/3/05; REsp nº 227.571/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 1º/8/2000; REsp nº 228.034/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 21/8/2000). Quanto à incidência de "multa contratual" em valor superior a 2%, destaco que, de acordo com a Súmula nº 285/STJ, apenas os contratos firmados na vigência da Lei nº 9.298/96 devem observar tal regra, sendo certo que não consta dos autos a

cópia do contrato ou a indicação, pelas instâncias ordinárias, da data em que ele foi celebrado. Não há, assim, elementos para avaliar a verossimilhança da alegação do autor nesse ponto.

Acatada essa questão, julgo prejudicado o exame dos demais temas. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a vedação de inscrição do nome da devedora nos registros de entidades de proteção ao crédito.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.992 - RS (2007/0024339-3) (2486)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
DANIELA SOARES PACHECO E OUTROS
RECORRIDO : LAURENTINO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato. Taxa de juros remuneratórios. Mora do devedor.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Uma vez reconhecida a ilegalidade alguma das cláusulas pactuadas pelas partes para o período da normalidade contratual, está caracterizada a mora do devedor.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: de revisão de contrato de financiamento, ajuizada porLAURENTINO MOREIRA DE ALMEIDA em face do recorrente; e de busca e apreensão proposta pelo recorrente em desfavor do recorrido.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação revisional e improcedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrido e negou provimento à apelação do recorrente, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. DO CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Não tendo se configurado a mora do devedor, inexistente base fática e jurídica a suportar o cadastramento do nome da parte financiada em órgãos de restrição ao crédito. DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. Não tendo se configurado a mora do devedor, a parte financiada possui direito de se manter na posse do bem financiado. DEPÓSITOS EFETUADOS NO CURSO DO PROCESSO. QUITAÇÃO 'QUANTUM SATIS'. É cabível ao autor da ação revisional efetuar o depósito de valores que entende devido, no curso da demanda revisional, produzindo, no mínimo, efeito liberatório parcial do débito. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora 'debendi', já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, procede o pedido de busca e apreensão. Primeira apelação desprovida e segunda apelação parcialmente conhecida e provida, com disposições de ofício." (fls. 71)

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 4º, IX e 9º da Lei 4595/64 e 3º do Decreto-Lei 911/69. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a descaracterização da mora do devedor e a improcedência da ação de busca e apreensão.

Relatado o processo, decide-se.

- Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da descaracterização da mora do devedor e da improcedência da ação de busca e apreensão.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que o art. 3º do Decreto-Lei 911/69 foi violado pelo acórdão recorrido.

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. No presente processo, de acordo com o posicionamento firmado pelo Tribunal de origem e com a matéria devolvida ao STJ, verifica-se que está mantido o entendimento a respeito da proibição da capitalização mensal dos juros. Assim, reconhecida a existência de encargo ilegal no contrato celebrado entre as partes, há de se afastar a mora do devedor, o que implica, inclusive, na manutenção do entendimento firmado no julgamento da ação de busca e apreensão.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

Em virtude da sucumbência recíproca na ação revisional, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, na proporção de 80% para o recorrente e de 20% para o recorrido, e devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Quanto à ação de busca e apreensão, mantenho a distribuição e o valor dos honorários advocatícios fixados pelo TJ/RS. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 923.041 - RS (2007/0025871-0) (2487)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LUIS RAJÃO FRIO
ADVOGADO : ANÍBAL PADÃO PALMEIRA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Rever o posicionamento adotado, quanto à comissão de permanência, no caso, demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato com o dos autos, a prova do erro no pagamento.

V - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.



A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que o tribunal de origem constatou a inexistência de prova quanto à taxa utilizada pela instituição financeira. Assim, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal e possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.093 - RS (2007/0026510-6) (2488)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MOISÉS MUNIZ CHARÃO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Al-

berto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplimento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ). Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a capitalização mensal e a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.127 - RS (2007/0026810-0) (2489)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ROMEU ALBINO FLECH
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da tarifa mensal básica cobrada do consumidor.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.131 - RS (2007/0026535-7) (2490)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS

RECORRIDO : NELSON KLANN
ADVOGADO : RICARDO CEOLIN

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

V - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Por outro lado, a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Em relação à capitalização de juros, está consignado no acórdão recorrido: "In casu, não verificada a pactuação expressa, fica vedada a cobrança da capitalização." (fls. 253)

Em face do teor do acórdão hostilizado, rever o posicionamento adotado demandaria reexame de matéria de prova e interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, providência incompatível com a natureza do recurso especial, como se infere dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.137 - RS (2007/0026798-4) (2491)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTROS
RECORRIDO : FABIANA DE FÁTIMA BELÍSSIMO SAMPAIO
ADVOGADO : JOSÉ MAURO DAL'MOLIN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória n. 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

JUROS MORATÓRIOS. Possível a estipulação no percentual de 1% ao mês, diante da disposição do art. 406 do CCB combinado com o art. 161, § 1º, CTN, ante a data da contratação.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei n. 9298/96, que deu redação ao § 1º do art. 52 do CODECON, incidindo apenas sobre as parcelas em atraso.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

DA BUSCA E APREENSÃO. Uma vez demonstrada a ausência de mora, impõe-se a improcedência da ação de busca e apreensão.

APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 88/88v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 319, 394, 396 e 397 do Novo Código Civil; 3º do Decreto-Lei nº 911/69 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Argúi que a mora da recorrida restou devidamente configurada, concludindo pela procedência da ação de busca e apreensão.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 141), o recurso especial (fls. 107 a 130) foi admitido (fls. 142/143).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)"* (fl. 94). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Com referência à configuração da mora, requisito essencial para a procedência da ação de busca e apreensão, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Anote-se que o especial não impugnou o fato de determinadas matérias terem sido tratadas como disposições de ofício, com o que não pode a questão ser apreciada sob tal ângulo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2492)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.149 - RS (2007/0024975-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : REJANE TEREZINHA RIBEIRO DALLA LANA E OUTROS
RECORRIDO : SIDNEI SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 195).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2493)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.184 - RS (2007/0025858-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : AFONSO LUIZ VIEIRA GUERREIRO
ADVOGADO : EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS" (fl. 77).

A recorrente assevera que *"o simples ajuizamento de ação revisional de contrato, cujo objetivo principal é unicamente rever os juros convençados entre as partes, não se demonstra motivo suficiente para o credor deixar de registrar o nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, obrigação esta que decorre de dever legal imputado, conforme disposto no artigo 43 e parágrafos da Lei nº 8.078/90, bem como de promover a adequada ação cautelar de busca e apreensão nos termos 3º do Decreto-Lei 911/99"* (fl. 89).

Afirma que a exclusão ou vedação à inscrição do nome do devedor inadimplente em cadastros de inadimplentes só pode ocorrer quando presentes, concomitantemente, três requisitos: o depósito mensal das parcelas tidas por incontroversas, o ajuizamento de ação discutindo o valor da dívida e, finalmente, que a argumentação apresentada em referida ação revista a aparência do bom direito.

Ressalta que na hipótese vertente esse último requisito não foi preenchido, pois não há jurisprudência consolidada nos tribunais superiores que ampare a tese da ilegalidade dos encargos cobrados. Além disso o recorrido não teria demonstrado o **periculum in mora** igualmente necessário à concessão da medida.



Da mesma forma, não teria procedido ao depósito mensal das parcelas incontroversas. Finalmente afirma que o magistrado, ao fixar as **astreintes**, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo sempre em vista o valor da obrigação principal. Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes, inclusive, deste Tribunal.

Sem contra-razões (fl. 104), o recurso especial foi admitido (fls. 105 a 106). Decido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02 a 19) interposto contra decisão interlocutória (fl. 51) que, em sede de ação de revisão de cláusulas contratuais (fls. 25 a 37), concedeu antecipação de tutela determinando que a instituição financeira recorrente se abstivesse de inscrever o nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito sob pena de multa diária que fixou em R\$ 500,00 e, bem assim, autorizando o autor a depositar mensalmente o valor que ele entendeu devido.

O recurso foi decidido originariamente pelo relator, em decisão monocrática (fls. 58/59) e, em seguida, com a interposição de agravo interno, pelo próprio Tribunal que, reiterando os argumentos da decisão, assim se manifestou:

"É pacífico o entendimento, neste tribunal, de que, estando em discussão o valor do débito, carece o credor de justa causa para a inscrição do financiado em qualquer modalidade de banco de dados de devedores inadimplentes, compreendida nesta categoria a Central de Risco de Crédito mantida pelo Bacen.

.....
No que diz respeito à pena de multa-diária, cabível sua aplicação em decisões desta natureza, conforme previsão expressa do artigo 461, § 4º, do CPC.

Deverá a agravada, contudo, efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas no curso do processo nas condições estabelecidas abaixo.

No que diz respeito à manutenção de posse do bem objeto do contrato de financiamento, a rigor se está diante de pretensão que só poderia ser formulada em ação de busca e apreensão, instrumento processual do qual não dispõe, evidentemente, a financiadora, dada a já apontada inexistência de mora. Eventual propositura desse feito, com pedido de busca e apreensão liminar e concomitantemente à tramitação de ação revisional, constituiria hipótese clara de litigância de má-fé.

Contudo, não sendo incomum que os credores, ainda assim, façam uso desse instrumento processual, mostra-se prudente a cautela concedida, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas. O valor de cada prestação deverá corresponder ao resultado da divisão do valor financiado pelo número de parcelas contratadas, acrescido de juros compostos à taxa de 12% ao ano, acrescendo-se ainda parcela correspondente à inflação previsível para o período de amortização do débito, pois de outra forma se estaria retirando toda a onerosidade do contrato.

Fica assegurado ao financiador, na hipótese de não serem feitos os depósitos, o direito de desde logo propor ação de busca e apreensão, tomando-se por base o débito calculado na forma estabelecida acima, com ressalva do que entende efetivamente devido.

Discordando a agravada da forma de cálculo das parcelas acima definida, é-lhe facultado, de qualquer forma, o depósito da prestação no valor que entenda devido, dada a vantagem de tal procedimento para a contraparte, que poderá levantar as quantias depositadas de imediato, porto que incontroversamente devidas, mas sem efeito liberatório e com a revogação da tutela cautelar.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso para condicionar a tutela cautelar ao depósito das prestações vencidas e vincendas nas condições estabelecidas acima" (fls. 78/79).

A irrisignação colhe êxito em parte.

Em relação aos artigos 43 do Código de Defesa do Consumidor e 3º do Decreto-Lei nº 911/99 (**rectius** 911/69) destaco que o presente recurso especial é apresentado com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional e a alusão a tais dispositivos é feita de forma incidental. De qualquer forma, ainda que se pudesse extrair das razões do recurso que a instituição recorrente está sustentando violação a tais dispositivos legais, a questão não estaria prequestionada, já que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema à luz dessas normas.

Quanto à inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, verifico que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, decidiu que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito é possível quando presentes, simultaneamente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

No caso dos autos, cumpre verificar que o autor intentou ação de revisão contratual a fim de discutir judicialmente a dívida contraída (fls. 25 a 37) e também que as instâncias ordinárias não apenas deferiram o depósito mensal dos valores tidos por incontroversos, mas ainda condicionaram a eficácia da liminar concedida ao efetivo depósito dessas valores.

No obstante, é de se reconhecer que os argumentos lançados na petição inicial da ação revisional não permitem, em sede de cognição sumária, a formação de um juízo favorável à pretensão do autor.

No que diz respeito à cobrança de Taxa de Administração cumulada com Taxa de Adesão, no patamar de 15% da prestação, verifico que o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, colacionado para ilustrar a alegada abusividade, considerou a situação concreta, no sentido de que, na forma como contratadas, as taxas em questão tinham a mesma natureza e finalidade. Assim, o exame da pretensão recursal encontra obstáculo, pela forma em que proposta, na Súmula nº 5/STJ.

Em relação a cobrança de taxas moratórias incidentes sobre o valor total do débito e não sobre a prestação vencida, verifico que o autor não se vale de nenhum dispositivo legal para fundamentar o seu pedido que, a rigor, só poderia ser examinado, nesse particular, mediante a análise do contrato e da repercussão econômica da referida cláusula, o que não se admite, em sede de recurso especial.

O autor alega, ainda, na revisional, que o contrato estabeleceu juros remuneratórios e taxas exorbitantes, bem como a capitalização de juros, a comissão de permanência, juros moratórios e cumulações de acréscimos. Deixou de indicar, porém, quais os juros remuneratórios e quais as taxas pactuados e porque eles seriam excessivos. Da mesma forma não esclareceu quais acréscimos teriam sido cumulados e porque isso seria ilícito.

De toda forma destaco que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de, em contratos como o presente, liberar a taxa de juros, permitir a sua capitalização mensal, declarar legal a taxa de juros moratórios de até 12% ao ano, autorizar a cobrança da comissão de permanência e a aplicação da multa moratória pactuada, sem cumulação (Súmulas nºs 285 e 294/STJ; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 271.214/RS, Segunda Seção, do qual sou relator para acórdão, DJ de 4/8/03; REsp nº 407.097/RS, Segunda Seção, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03; REsp nº 602.068/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 21/3/05; REsp nº 227.571/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 1/8/2000; REsp nº 228.034/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 21/8/2000).

Acolhida a questão preliminar em referência, julgo prejudicado o exame do tema relativo ao alegado excesso da multa cominatória. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2494)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.209 - RS (2007/0026526-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)

RECORRIDO : GEORGE ALVES FONSECA

ADVOGADO : SARA MOHAMAD BJAIGE

DECISÃO

Vistos.

Malcon Financeira S.A. Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. *Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.*

JUROS REMUNERATÓRIOS. *Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.*

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. *O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.*

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.*

MULTA MORATÓRIA. *A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao § 1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.*

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. *Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.*

MORA DESCARACTERIZADA. *Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.*

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. *Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.*

APELAÇÃO PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 131/131v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 293, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, incisos VI, VII, VIII, e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69; 122 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada, e que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 193 a 201), o recurso especial (fls. 144 a 171) foi admitido (fls. 203/24).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à limitação da incidência da multa moratória somente sobre as parcelas em atraso e à descaracterização da mora do recorrido, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. **-** Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

I. *Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.*

2. *Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

3. *Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.*

4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte"* (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. *Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*

II. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)"* (fl. 137). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à limitação da incidência da multa moratória somente sobre as parcelas em atraso e à descaracterização da mora do recorrido; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2004.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2495)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.217 - RS (2007/0025867-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : ALTENIS MENDES DE VARGAS
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA MARQUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ACOLHIDA. MÉRITO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal e por não estar expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- **Juros de mora.** Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.

- **Multa.** - **Base de Cálculo.** Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada.

- **Inocorrência de Mora 'Debendi'.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

TUTELAS ANTECIPADAS. Tornados definitivos os pedidos deferidos em tutela antecipada.

Preliminar acolhida.

Primeira apelação desprovida.

Segunda apelação conhecida em parte e parcialmente provida" (fls. 134/134v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 115 e 145 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 195 a 219), o recurso especial (fls. 148 a 193) foi admitido (fls. 221/222).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à redução dos juros de mora a 1% ao ano sobre a prestação efetivamente em atraso e à definição do IGP-M como índice de correção monetária do contrato, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- **Descaracterização do contrato.** Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- **Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem.** Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- **Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período** (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- **Capitalização mensal.** Inadmissibilidade na hipótese. - **Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"** (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. **Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.**

2. **Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.**

3. **Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.**

4. **Recurso especial conhecido e provido, em parte"** (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

1. **Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. **Recurso especial conhecido e provido"** (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação correta da periodicidade em que é cobrada (mensal, semestral ou anual) viola o princípio da boa-fé objetiva e do direito básico do consumidor à informação (inciso III do art. 6º do CDC)"* (fl. 140v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à redução dos juros de mora a 1% ao ano sobre a prestação efetivamente em atraso e à definição do IGP-M como índice de correção monetária do contrato; bem como para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2496)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.366 - RS (2007/0025905-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : ITALMAR MASSON DUARTE JUNIOR
ADVOGADO : FABIANE FERNANDES DOS SANTOS



DECISÃO

Vistos.
Banco Dibens S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CRÉDITO AO CONSUMIDOR - GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

No contrato de empréstimo - crédito ao consumidor - garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de empréstimo - crédito ao consumidor - garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com o art. 591 do Código Civil.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Apeiação desprovida, por maioria" (fl. 105).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 2º, 3º, § 2º, e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 146), o recurso especial (fls. 119 a 135) foi admitido (fls. 147/148).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas n's 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade

econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 110). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2497)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.399 - RS (2007/0025971-9)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO	: TRANSPORTADORA SERRA AZUL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: RAQUEL BERNARDES DE FREITAS E OUTROS

EMENTA

BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CDC. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR.

- *Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Não reconhecida a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.*

- *O mero ajuizamento de ação em que se discute a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. Recurso especial parcialmente provido.*

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial em agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em desfavor de TRANSPORTADORA SERRA AZUL LTDA. E OUTRO, ora recorridos, tendo por objeto duas carretas semi reboque financiadas junto à casa bancária.

Decisão interlocutória: o juiz deferiu liminarmente *"a busca e apreensão dos bens indicados na inicial, depositando-os com a parte autora ou com a pessoa por ela indicada"* (fls. 34).

Decisão monocrática: o relator deu provimento ao recurso (fls. 43/45), afastando a mora, por entender que o contrato firmado entre as partes contém abusivas.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente (fls. 52/54), foram rejeitados pelo TJ/RS, porque *"a decisão apreciou a questão posta em juízo na sua integralidade, fundamentando-a adequadamente"* (fls. 59/61).

Agravo interno: oposto pela instituição financeira (fls. 64/75), teve seu provimento negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 78/81), cujo acórdão limitou-se a manter os termos da decisão monocrática.

Recurso especial: alega a instituição financeira em suas razões (fls. 86/102) que o acórdão hostilizado:

I - ofendeu os arts. 458, II e 535, II, do CPC, ao rejeitar os embargos de declaração, opostos para fins de prequestionamento;

II - violou os arts. 7º da Lei nº 8.078/90 e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, bem como divergiu de precedentes de outros Tribunais, ao aplicar o CDC ao contrato em tela e entender serem abusivos os juros remuneratórios fixados em patamar superior a 12% ao ano; e

III - afrontou os arts. 394 e 397 do CC/02, ao descaracterizar a mora dos recorridos.

Prévio juízo de admissibilidade: após a apresentação de contra-razões (fls. 107/113), a Presidência do Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial (fls. 115/116), por considerar preenchidos os requisitos genéricos e específicos.

É o relatório. Decido.

Os tópicos veiculados no recurso estão prequestionados e os dissídios jurisprudenciais relativos aos temas encontram-se comprovados, possibilitando, destarte, a análise das razões recursais.

I - Da rejeição dos embargos de declaração

Sustenta a instituição financeira que o Tribunal *a quo* deveria ter acolhido seus embargos de declaração, para fins de prequestionamento.

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados logo adiante.

Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em segundo grau de jurisdição.

Saliente-se que a adoção de tese diversa de pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, posto inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, ausência de ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC.

II - Da aplicabilidade do CDC

Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, em consonância com o disposto nos arts. 2º e 3º desse diploma legal.

Registrem-se os seguintes precedentes quanto ao ponto: REsp 747.936/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19/09/05; AgRg no REsp 544.813/RS, minha relatoria, DJ de 01/12/03; REsp 142.799/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 14/12/98; REsp 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29/05/95.

Incide, na espécie, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 83 do STJ.

III - Dos juros remuneratórios

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula nº 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.

Confira-se a respeito os seguintes precedentes: REsp 286.554/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30/09/02 e REsp 387.931/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/02.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano.

De fato, a limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade somente teria sentido frente a uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do *spread bancário*, ou de desequilíbrio contratual, circunstâncias ausentes na hipótese dos autos.

Nesse sentido, destaquem-se os REsp's 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/03 e 06/10/03, respectivamente.

Note-se, por oportuno, que o Tribunal *a quo* não impôs limite aos juros remuneratórios fixados no contrato em testilha, até porque estamos diante de agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminarmente a busca e apreensão dos bens financiados. Em verdade, o TJ/RS limitou-se a considerar abusivos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, exclusivamente para fins de afastamento da mora dos devedores.

IV - Descaracterização da mora e da manutenção da posse

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que a mora restou devidamente comprovada nos autos.

Como visto, o Tribunal *a quo* concluiu pela existência de cláusulas contratuais abusivas porque "os juros aplicados à espécie, superiores a 12% ao ano, não podem ser acolhidos" (fls. 79).

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no item anterior, ficou consignado ser possível a fixação dos juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano.

Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.

Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do REsp 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação em que se discute a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

Uma vez caracterizada a mora do devedor, não há que se falar em manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente como garantia de contrato de financiamento.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a existência dos efeitos da mora e, por via de consequência, restabelecer a decisão de primeira instância.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 923.441 - RS (2007/0023745-2) (2498)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RECORRIDO : IZABEL KLEINOWSKI PEREIRA
ADVOGADO : VIVIANE MARQUES ELIAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO PARA RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES.

PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA ESFERA DAS OBRIGAÇÕES.

Decisão majoritária da 5ª Turma do TJRS, que concluiu pela ino-

corrência da prescrição trienal.
A retribuição do valor integralizado em ações da Companhia pode ser realizada em até doze meses, ou dentro do período que permitir o regulamento de ocasião. No entanto o valor de conversão deve ser obtido no balanço correspondente ao período anterior à integralização, sob pena de permitir-se a um dos contratantes o inteiro controle de uma das cláusulas contratuais, o que é vedado por Lei (art. 115 do Código Civil), além de constituir-se, tal prática, em fonte de enriquecimento sem causa de uma das partes. Negócios vinculados. Contrato de adesão. Princípio da boa-fé objetiva.

A subscrição da diferença de ações deverá ser feita levando-se em consideração os termos da Ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom, ou seja, para cada uma ação da primeira corresponderão 48,564495196 da última.

Para condenação em dividendos, tem-se entendido que sua distribuição em determinado exercício, embora deflua da titularidade acionária, não é automática, dependendo, portanto, de comprovação, inicialmente a cargo de quem os está requerendo.

REJEITADA A PRESCRIÇÃO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, JULGANDO-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO" (fl. 147).

Opostos embargos de declaração (fls. 158 a 161), não foram acolhidos (fls. 163 a 167).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, inciso II, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, 3º e 4º da Lei nº 7.799/89; 168, inciso IV, e 177 do Código Civil de 1916 e 205 e 2.028 do Novo Código Civil, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz a ocorrência da prescrição do direito de ação da ora recorrida.

No mérito, argüi que "a condenação da Recorrente pelo acórdão recorrido, com base em valor patrimonial da ação apurado em ainda anterior ao investimento e, portanto, histórico, além de desconsiderar determinação legal, somente inverte, de forma confiscatória, os prejuízos antes supostamente sofridos pela parte Recorrida em detrimento da Companhia" (fl. 32).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 86 a 90), o recurso especial foi admitido (fls. 92 a 94).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06 e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Anote-se, entretanto, que o novo Código Civil entrou em vigor no dia 11/01/03, sendo que a presente ação foi ajuizada em 24/6/05. Por outro lado, se o prazo prescricional for contado da data de emissão a menor, em 31/12/82 (fl. 51), aplica-se o art. 2.028 do Código Civil vigente, com o que a ação ajuizada em 24/6/05 estaria sob a cobertura do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no Código anterior. É que entre 31/12/82 e 11/01/03 transcorreu mais da metade do prazo vintenário.

Assim, razão assiste à recorrente, não se podendo afastar a prescrição, porque transcorrido o prazo de 20 (dez) anos entre 31/11/82 e 24/6/05.

Acatada a questão preliminar supramencionada, fica prejudicada a análise das demais questões.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para declarar a prescrição da pretensão da autora. Custas pelo recorrida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.450 - RS (2007/0027761-6) (2499)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO SASSE E OUTRO
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES

DECISÃO

Vistos.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE HIPOTECA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E FIANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Na escritura pública de confissão e assunção de dívida com garantia de hipoteca, alienação fiduciária e fiança, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em escritura pública de confissão e assunção de dívida com garantia de hipoteca, alienação fiduciária e fiança, admitindo-se a anual, na ausência de recurso do embargante.

Apelação desprovida" (fl. 146).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 334, incisos I, II, e III, e 515 do Código de Processo Civil; 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 1º e 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 224 a 228), o recurso especial (fls. 158 a 178) foi admitido (fls. 235/236), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 235/236).

Decido.

Primeiramente, com relação aos artigos 334, incisos I, II, e III, e 515 do Código de Processo Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por escritura pública de confissão e assunção de dívida com garantia de hipoteca, alienação fiduciária e fiança, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"**Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.**

1. *Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.*

2. *No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido*" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"*Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.*

- *A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova*" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido.



Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como pros-
perar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso
especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a juris-
prudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros,
no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições
financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capi-
talização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em
lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n.
22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta
Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).
Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha
relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Re-
lator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.
Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tri-
bunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente,
de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativa-
mente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é in-
constitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra
naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art.
62 da CF/88"* (fl. 151). Assim, amparado o acórdão recorrido, uni-
camente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida
Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de
recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes
desta Corte:

*"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de incons-
titucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se
afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando
constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário"* (REsp
124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo
Teixeira**, DJ de 23/6/97).

*"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamen-
to com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal
de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória
n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.*
*- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da
Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de
recurso especial.*

*- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o
recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento
infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remune-
ratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso
extraordinário interposto pelo ora agravante.*
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Ter-
ceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordi-
nário interposto e admitido, examinar o referido fundamento cons-
titucional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código
de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa
parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional
da taxa de juros.

Intime-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2500)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.538 - RS (2007/0025826-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : MILTON SOARES PEREIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABU-
SIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMEN-
TO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CO-
BRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CA-
DASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDA-
DE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários,
os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são con-
siderados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em
relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e
desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança
de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mer-
cado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao
percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros re-
muneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratu-
al.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz
necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato
como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

V - A caracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de
encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção
deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação
revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos
pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp
407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de
29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de
12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua re-
dução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação
à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre mui-
tos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Al-
berto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel.
Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Quanto à capitalização dos juros, o acórdão recorrido afirmou que
não pactuada no caso concreto (fls. 200), sendo inviável, para chegar
a conclusão diversa, a interpretação da cláusula contratual e o re-
volvimento da matéria de prova, em razão dos óbices das Súmulas 05
e 07 desta Corte.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a
legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que
não cumulada com a correção monetária ou com os juros remu-
neratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu,
ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo
Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp
706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a co-
brança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e
multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à
base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a
taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende
não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos
autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em
pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados
unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sen-
tido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos
Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS,
Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do
inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável
que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu
direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação
proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do dé-
bito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em
jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste
Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja
o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a
critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp
527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim,
em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a
inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção
ao crédito.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a invia-
bilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do per-
missivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar
a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da
comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa,
porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do
Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se per-
mitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção
monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes
desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento
das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem su-
portados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e
70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados,
observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2501)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.563 - RS (2007/0025645-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : EVERTON LUIS MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OU-
TROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Finasa S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas
alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da
Décima quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul, assim ementado:

*"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIE-
NAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNE-
RATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓ-
RIOS. COMPENSAÇÃO/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁU-
SULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMIS-
SÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉ-
DITO. PROTESTO DE TÍTULO. PREQUESTIONAMENTO. HONO-
RÁRIOS ADVOCATÍCIOS*

*1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor
implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão con-
tratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o
que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.*

*2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remune-
ratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta ex-
cessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida
pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.*

*3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em con-
tratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que ex-
pressamente convencionado.*

*4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção
do INPC para atualização do valor da moeda, por pedido expresso do
Apelante.*

*5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de per-
manência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e cor-
reção monetária. Disposição de ofício.*

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

*6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força
artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §
1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi
firmado sob a regência deste novo diploma legal.*

*6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há
exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando
constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.*

*7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a
compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do
devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida
no parágrafo único do art. 42 do CDC.*

*8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula
que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abu-
sividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida
ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.*

*9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de
qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não
devido ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do
Código Civil/2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu
bajo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que
lhe é de direito. Disposição de ofício.*

*10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse
exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto
no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não
fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e
alcance. Disposição de ofício.*

*11. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui
argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser ex-
cluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato
temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer
repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.*

*12. PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade do julgador
em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente
quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Pre-
cedentes jurisprudenciais.*

*13. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados.
Disposição de ofício.*

**APELO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PROVIDO, COM DIS-
POSIÇÕES DE OFÍCIO"** (fls. 122 a 123).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do
Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 39,
incisos V e XI, e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida
Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o
Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte
interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas
instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de
Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme
pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, des-
ta Corte.

Sem contra-razões (fl. 193), o recurso especial (fls. 140 a 153) foi
admitido (fls. 194/195), juntamente com o recurso extraordinário (fls.
182 a 187).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o
Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não
suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação re-
visional. Com efeito, os pontos referentes à vedação da capitalização
dos juros, em qualquer periodicidade, à inexigibilidade dos encargos
moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor; à nulidade
da cláusula de emissão de título de crédito, ao afastamento da tarifa
de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito e à
abstenção por parte do Banco de levar a protesto os títulos de crédito
emitidos com base na cláusula-mandato ora nulificada, não poderiam
ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada
tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes pre-
cedentes desta Corte:

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE
ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO.
EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALI-
ZAÇÃO MENSAL.**

*- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da
Súmula/STJ.*

*- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem.
Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum
devolutum quantum appellatum.' Precedentes.*

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Não prospera, entretanto, a alegação de julgamento **extra petita** com relação ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, uma vez que o Tribunal local, apesar de mencionar que estava examinando a referida questão de ofício, proferiu decisão dentro dos limites da petição inicial (fl. 9) e da irresignação trazida no recurso de apelação dos autores, ora recorridos (fls. 89/90).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à vedação da capitalização dos juros, em qualquer periodicidade, à inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor; à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito e à abstenção por parte do Banco de levar a protesto os títulos de crédito emitidos com base na cláusula-mandato ora nulificada; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção mo-

netária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação aos autores.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2502)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.587 - RS (2007/0026001-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : BANCO SIMPLES S/A

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS

EMBARGADO : ANTÔNIO JOICEMAR DOS SANTOS CAVALHEIRO

ADVOGADO : ARNOR LIBERALI E OUTRO

DECISÃO

Embargos de declaração, opostos por BANCO SIMPLES S.A., contra a decisão de fls. 201 e 202 em que provi parcialmente o recurso especial para:

a) afastar a limitação dos juros remuneratórios;

b) permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Ficou mantida:

1) a vedação da capitalização mensal de juros;

2) e a possibilidade de repetição do indébito.

Nos declaratórios, o embargante queixa-se de omissão e erro material.

Alega que:

a) a comissão de permanência não foi objeto do apelo especial, portanto deve ser excluída do dispositivo da decisão;

b) não foram redistribuídas as verbas sucumbenciais.

DECIDO:

- Comissão de permanência:

De fato, o embargante não se insurgiu - no apelo especial (fls. 172 a 188) - a favor da possibilidade de cobrança da comissão de permanência. Somente sustentou que não havia previsão contratual para a sua cobrança, devendo ser mantidos os encargos contratados.

Neste ponto do especial, o recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte.

Incide a Súmula 284 do STF.

Assim, deve ser corrigido este ponto do julgado.

- Redistribuição dos honorários de advogado:

Apesar do parcial provimento do apelo especial, nada foi decidido sobre a redistribuição da verba sucumbencial.

Todavia, ressalte-se que não houve a sucumbência mínima da instituição financeira, que saiu vencedora quanto a impossibilidade de capitalização dos juros em periodicidade mensal.

Logo, os aclaratórios devem ser acatados para sanar a omissão e o erro material do julgado.

Embargos declaratórios acolhidos, com a atribuição de efeito modificativo, para alterar o dispositivo da decisão embargada, nestes termos:

"Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50."

Brasília - DF, 30 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2503)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.665 - RS (2007/0027765-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS

RECORRIDO : EVONETE NUNES CARVALHO

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ABREU

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício.

- **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- **Inocorrência de Mora Debendi.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

Apelação provida, com disposições de ofício" (fl. 126).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 187 a 198), o recurso especial (fls. 139 a 185) foi admitido (fls. 200/201).

Decido.

Primeiramente, com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à proibição da cobrança de comissão de permanência, à fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa, ao afastamento da incidência dos encargos moratórios e à fixação do IGP-M como índice de correção monetária contratual, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).



"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação, também, ao fundamento de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis** que:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário. Nesse sentido:

'CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial'. (Apelação Cível 70008648784, j. 19.05.2004, TJRS, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes).

Aliás, a eficácia do art. 5º da referida MP encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo eminente Ministro Sydney Sanches, nos autos da ADIN nº 2.316" (fls. 131/131v).

Ocorre que o recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário com o objetivo de impugnar os fundamentos constitucionais, o que faz incidir na espécie a orientação da Súmula nº 126 desta Corte, que assim dispõe, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Anote-se que, amparado o acórdão recorrido em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp nº 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à proibição da cobrança de comissão de permanência, à fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa, ao afastamento da incidência dos encargos moratórios e à fixação do IGP-M como índice de correção monetária contratual; afastar a limitação da taxa de juros e permitir a capitalização anual dos juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2504)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.667 - RS (2007/0026876-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : WAGNER DA SILVA ARNDT
ADVOGADO : ROGER ANTÔNIO CAVICHIOLI E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*"Apelação cível. Ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Aplicabilidade do CDC. Necessidade de revisão de cláusulas abusivas em contrato de **leasing**. Precedente do STJ. Juros remuneratórios limitados. Precedentes. Juros moratórios em 1% a.m. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Multa moratória mantida em 2%. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada, não incidindo, assim, os juros moratórios e a multa. Apelo parcialmente provido, por maioria"* (fl. 175).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 515, 890 e 947 do Código de Processo Civil; 158, 955 e 1.009 do Código Civil de 1916; 2º, 3º, 20, inciso II, 41, 42 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 3º, 4º, incisos VI e IX, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; 182, 368, 394, 395, 406 e 876 do Novo Código Civil; 161 do Código Tributário Nacional; 28 da Lei nº 10.931/04 e 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz não ser possível a revisão do contrato celebrado entre as partes.

Assevera ser legal a comissão de permanência e os juros de mora, conforme pactuados.

Argúi não ser possível afastar a mora do recorrido.

Conclui no sentido de ser cabível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contrarrazões (fl. 265), o recurso especial (fls. 194 a 229) foi admitido (fls. 266/267).

Decido.

Primeiramente, no que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que se refere à limitação da taxa de juros, a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que a cobrança de juros superiores a 12% ao ano pelas instituições financeiras prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial, hipótese diversa do contrato de arrendamento mercantil destes autos. Anote-se:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 18/2/02).

"Juros. Instituições financeiras. Inaplicabilidade da restrição do Decreto 22.626/33 em relação à taxa de juros. Não se faz mister autorização do Conselho Monetário Nacional, pois livre, em princípio, sua estipulação. Possibilidade, entretanto, de que seja limitado o respectivo valor por aquele Conselho" (REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000).

"CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PRESCINDIBILIDADE.

1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF.

2. A prova da autorização do Conselho Monetário Nacional para avençar-se a taxa de juros acima de 12% é dispensável em razão da notoriedade do fato e da constância da prática comercial (REsp n.º 78.441-RJ, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Recurso especial conhecido, em parte, e provido" (REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

O acórdão recorrido manteve a capitalização dos juros em periodicidade anual, também, ao fundamento de ser *"inaplicável a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, porquanto o Novo Código Civil, posterior à citada Medida Provisória, permite a capitalização em periodicidade anual apenas, teor do art. 591 do referido diploma legal"* (fl. 178).

Esse fundamento, vinculado ao artigo 591 do Novo Código Civil, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Quanto ao dissídio, não há identidade fática entre os julgados, haja vista que os acórdãos paradigmas não tratam da incidência do artigo 5º da referida Medida Provisória após a vigência do Novo Código Civil. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Resalte-se, outrossim, que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a existência de capitalização mensal dos juros, demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância superior, de acordo com a Súmula nº 05 desta Corte.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Com referência à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99. Esse entendimento foi mantido pela E. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

A Taxa Referencial, por sua vez, pode ser utilizada como índice de atualização monetária, quando pactuada. A jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 295, que assim dispõe, **verbis**:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

No caso dos autos, entretanto, não há como acolher a irrisignação do recorrente, tendo em vista que a sentença e o acórdão recorrido não esclarecem se o referido indexador foi pactuado. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2505)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.682 - RS (2007/0025562-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA REGINA COSTA VICENTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ABREU E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 86/87).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Por fim, quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2506)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.765 - RS (2007/0025962-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : NAIR SILVA BRASIL
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES

DECISÃO

Vistos.

Banco Sudameris Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES ÀS COMISSÕES DE PERMANÊNCIA E DE ABERTURA DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARTE INADIMPLIDA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO, POR MAIORIA. Apelo da autora parcialmente provido, por maioria; provido o do banco, por maioria" (fl. 95).

Opostos embargos de declaração (fls. 116/117), não foram acolhidos (fls. 120 a 123).

Opostos embargos infringentes (fls. 125 a 132), não foram acolhidos, por maioria, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - É de ser vedada a comissão de permanência ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

3. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance.

4. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. A incidência do IOF sobre as parcelas do financiamento, ostenta vantagem excessiva à instituição financeira, pois ao valor cobrado a esse título vêm agregados os demais encargos contratuais, contrariando assim o art. 51, IV, do CDC.

5. MULTA. A incidência da multa moratória é cabível no limite de 2% por se tratar de percentual aplicado a todos os contratos de consumo, nos termos da Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA" (fl. 140).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 115 e 1.061 do Código Civil de 1916; 39, inciso V, 51, inciso IV, e 52, inciso II, da Lei nº 8.078/90; 122 e 404 do Novo Código Civil e 2º e 3º do Decreto nº 2.219/97, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, da multa moratória, da comissão de abertura de crédito e do IOF, conforme pactuados.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nº 294 e 296/STJ.

Sem contra-razões (fl. 216), o recurso especial (fls. 152 a 184) foi admitido (fls. 217/218).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Não prospera a alegação de julgamento **extra petita** com relação ao vedação da comissão de permanência, da taxa de abertura de crédito, do IOF e da multa moratória, uma vez que o Tribunal local, apesar de mencionar que estava examinando as referidas questões de ofício, proferiu decisão dentro dos limites da petição inicial (fls. 4 e 8) e da irrisignação trazida no recurso de apelação da autora, ora recorrida (fls. 67/68).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99. Por sua vez, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que



compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca da multa contratual, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Não merece prosperar o recurso especial quanto à comissão de abertura de crédito, tendo em vista que, nesse ponto, o recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido afastou a cobrança do IOF, também, ao fundamento de que: *"Ocorre que a instituição financeira faz incidir o IOF sobre as parcelas do financiamento, residindo aí a vantagem excessiva, pois ao valor cobrado a esse título vêm agregados os demais encargos contratuais, contrariando assim o art. 51, IV, do CDC"* (fls. 147/148). Esse fundamento, vinculado à excessiva vantagem do referido encargo, entretanto, não foi enfrentado, em seu mérito, no recurso especial, sendo insuficiente para infirmar a decisão recorrida a fundamentação trazida no especial acerca dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 2.219/97. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2507)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.777 - RS (2007/0025776-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTROS
RECORRIDO : VANDÉRIO AMARAL
ADVOGADO : FÁTIMA FARES JABBAR E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco do Brasil S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONE-ROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO, ANUAL NOS DEMAIS, DE OFÍCIO, DECLARADA A NÃO-INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS NEGOCIAIS GERAIS AO CONTRATO, DIANTE DA FALTA DE PROVA DE EFETIVO E PRÉ-

VIO CONHECIMENTO DAS MESMAS PELO ADERENTE. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS" (fl. 143).

Opostos embargos de declaração (fls. 155/156), foram desacolhidos (fls. 163/164).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 591 do Novo Código Civil; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 e 62 da Constituição Federal, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a capitalização mensal dos juros nos contratos de cartão de crédito e de abertura de crédito em conta-corrente.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 194), o recurso especial (fls. 168 a 187) foi admitido (fls. 195/196).

Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que, segundo o relatório do acórdão atacado, nos presentes autos trata-se de ação revisional tendo como objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente, CDC automático e de utilização de cartão de crédito (fl. 144).

No que se refere à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não há como prosperar o recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, o ponto referente à declaração de *"inoponibilidade ao financiado das cláusulas negociais gerais de fls. 94 e 95/96"* (fl. 152) não poderia ter sido examinado no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra ele. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÁRIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos dos autos, portanto, à luz da realidade da época das celebrações dos mesmos, em princípio, não merecem ser alteradas à conta do conceito teórico de abusividade.

No tocante à capitalização dos juros nos contratos de cartão de crédito e de abertura de crédito em conta-corrente, todavia, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, entretanto, não se aplica esse entendimento uma vez que os contratos firmados entre as partes estão datados de 3/8/98 (fls. 72 a 74 e 91 a 93), antes, portanto, das referidas normas.

Destarte, incide na espécie a jurisprudência antiga da Corte contrária a capitalização mensal dos juros, representada nos seguintes precedentes: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99; e REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido a disposição julgada de ofício, relativa à declaração de *"inoponibilidade ao financiado das cláusulas negociais gerais de fls. 94 e 95/96"* (fl. 152), e afastar a limitação das taxas de juros dos contratos objetos da ação revisional. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2508)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.779 - RS (2007/0025963-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTROS
RECORRIDO : LIANDRO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DIOGO ALVES ZAGO MASCARENHAS

DECISÃO

Vistos.

Banco Honda S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de

ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

APELO IMPROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fl. 96).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 512, 515 e 557 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 6º, inciso V, 46 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 1º da Lei nº 8.392/91; 122, 402 e 406 do Novo Código Civil e 5ª da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aduz ser possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 200), o recurso especial (fls. 110 a 154) foi admitido (fls. 201/202).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à vedação da capitalização anual dos juros, à descaracterização da mora do recorrido e à determinação da compensação/repetição simples do indébito com o recálculo da dívida em sede de liquidação de sentença, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Quanto à tese de afronta aos artigos 512 e 515 do Código de Processo Civil no tocante à limitação dos juros remuneratórios, falta o devido questionamento, sendo certo que o Relator do acórdão atacado não mencionou que essa questão seria examinada de ofício. Ressalte-se, outrossim, que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, **"não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)"** (fl. 102). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à vedação da capitalização anual dos juros, à descaracterização da mora do recorrido e à determinação da compensação/repetição simples do indébito com o recálculo da dívida em sede de liquidação de sentença; afastar a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito; excluir a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2509)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.793 - MT (2007/0026136-6)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MAURO PAULO GALERA MARI
RECORRIDO	: ODESSA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MANOEL PINTO FILHO

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - TAXA DE JUROS LIMITADA A 12% (DOZE POR CENTO AO ANO) - AFASTADA A AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CF/88 - PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR - POSSIBILIDADE LEGAL DE APLICAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INADMISSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Com o advento da EC 40/03, ficou revogada, entre outras, a norma do § 3º do artigo 192 da CF/88, afastando a limitação de juros.

Tendo as partes pactuado livremente a adoção da TR como índice de reajuste do saldo devedor, não se impõe a sua substituição pelo INPC, ante a possibilidade legal de sua aplicação.

Já é unânime, tanto na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como desta Egrégia Corte, o entendimento quanto à possibilidade de aplicação da capitalização mensal de juros somente para os contratos firmados após a edição da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada" (fl. 238).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 4º, 6º e 14 da Lei nº 4.829/65 e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser permitida a capitalização mensal dos juros.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Assevera ser legal a "condenação do ônus da sucumbência somente aos recorridos, por ter o banco recorrente decaído em parte mínima do pedido" (fl. 267).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 281), o recurso especial (fls. 248 a 267) foi admitido (fls. 282 a 284).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Quanto à capitalização mensal dos juros, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que **"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"** (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.



Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, entretanto, não se aplica esse entendimento, haja vista que o Tribunal de origem destacou, expressamente, que contrato sob exame foi firmado em 1995, antes das referidas normas (fl. 243). Portanto, irrelevante sua análise nestes autos. Finalmente, no que diz respeito ao pedido de isenção dos honorários advocatícios, não merece prosperar o recurso especial. Com efeito, a autora, nas instâncias ordinárias, decaiu dos pedidos de limitação dos juros remuneratórios e índice da correção monetária, obtendo êxito, porém, quanto ao pleito de capitalização mensal dos juros, encargo afastado pela sentença de primeiro grau e pelo Tribunal local. Destarte, tendo a recorrente decaído desse pedido, cabível a proporcionalidade prevista no artigo 21, **caput**, do Código de Processo Civil. A propósito, trago os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORCIONALIDADE.

No caso de sucumbência recíproca, deve haver compensação ou fixação proporcional das custas e honorários advocatícios. Se um dos litigantes foi vencido em parcela menor que a outra, embora não tenha decaído de parte mínima do pedido, sua condenação em tais verbas deve ser proporcional à sua sucumbência.

Agravo parcialmente provido" (AgRgREsp nº 295.795/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/9/02).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.

I - Considerada objetivamente, a parte que sofreu derrota em juízo deve responder pelas despesas processuais, frente ao princípio da sucumbência, consagrado no Código de Processo Civil vigente.

II - No caso de sucumbência recíproca, deve haver compensação ou fixação proporcional das custas e honorários advocatícios. Se um dos litigantes foi vencido em parcela menor que a outra, embora não tenha decaído de parte mínima do pedido, sua condenação em tais verbas deve ser proporcional à sua sucumbência. Recurso parcialmente provido" (REsp nº 504.526/SP, Terceira Turma, Relator Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/8/04).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2510)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.825 - RS (2007/0027167-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : ZÉLIA LOURDES RECH DE LAVRA PINTO
ADVOGADO : WAGNER CHAGAS DA SILVA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a capitalização mensal e a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2511)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.879 - RS (2007/0027168-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : SIRLEI FRIDERICHS
ADVOGADO : EUCLIDES ZAMPEZE

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de cláusulas contratuais. Capitalização de juros. Repetição do indébito.

- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.*

- *A multa contratual deve ser reduzida a 2% nos contratos firmados em data posterior à edição da Lei 9.298/96.*

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ITAÚ S/A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisão contratual, ajuizada por SIRLEI FRIDERICHS em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas tanto pelo recorrido como pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. APLICABILIDADE DO CDC E CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do art. 3º, § 2º deste diploma legal. Incidência da Súmula n. 297 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se presume como abusiva a taxa de juros que exceda a 12% ao ano. Para tanto, deve estar provado que o encargo cobrado pela instituição foi pactuado em patamar acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, o que não ocorreu. Incidência da Súmula nº 296 do STJ. CAPITALIZAÇÃO. ANUAL. O período de capitalização dos juros deve ser anual, e não mensal, em observância expressa ao art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Inaplicabilidade da Medida Provisória n 2.170/2001, tendo em vista que o contrato revisando foi firmado antes de 30 de março de 2000. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É possível a compensação na forma do disposto no art. 368 do Código Civil de 2002 (antigo 1009 do CC/1916), sempre que houver saldo a maior em favor de uma das partes. Admite-se igualmente a repetição simples em decorrência de quantias pagas por conta de cláusulas abusivas. Precedentes deste Tribunal. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. CDC. A multa contratual deve ser fixada em 2%, consoante o art. 52 do CDC, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96. Incidência da Súmula n. 285 do STJ. PREQUESTIONAMENTO A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente quando foram analisados os pontos entendidos pertinentes para solucionar a controvérsia posta na apelação. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70017104985, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 14/11/2006)" (fls. 182)

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 2º, 3º, caput e § 2º, 4º, 42, 52, § 1º do CDC, 4º da Lei 4595/64, 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, 368, 876 e 877 do CC; e divergência jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

I - a vedação da capitalização mensal de juros;

II - a limitação da multa moratória;

III - a repetição do indébito.

Relatado o processo, decide-se.

- Da capitalização dos juros

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, permitindo-a apenas na periodicidade anual, com fundamento no art. 591, do CC/02.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

- Da repetição de indébito.

No tocante à repetição do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

- Da multa contratual

A jurisprudência dominante neste Tribunal admite a redução da multa contratual de 10% para 2% para os contratos firmados em data posterior à edição da Lei 9.298/96.

A respeito, confirmam-se o Recurso Especial 241.941, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05.08.2002, e o Agravo no Agravo de Instrumento 262.595, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 04.06.2001.

No entanto, a jurisprudência firmada no STJ entende que, quando ocorre a cobrança de encargos indevidos pela instituição financeira, afasta-se a mora do devedor, de modo que não é lícita a incidência de multa contratual.

Nesse sentido estão o Recurso Especial 280.302, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 15.10.2001 e Recurso Especial 440.718, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 16.12.2002.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando o acórdão: declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 923.900 - RS (2007/0027731-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO GIROLDI
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

VII - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, quanto à emissão e protesto de título de crédito, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

Inexiste, no caso, o pretensão julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS,

Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 102/103).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andriighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convenção pelas partes (Súmula 294/STJ). Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.936 - RS (2007/0032604-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO
RECORRIDO : JANE MARI TRINDADE RIBEIRO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaucred Financiamento S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub judice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO).

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convenção, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECLARADA DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos, impondo-se a improcedência da ação de busca e apreensão, forte no artigo 515, § 3º, do CPC.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO (fls. 161/161v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, incisos IV e X, e § 1º, inciso III, e 52 da Lei nº 8.078/90; 368, 394, 395, 397, 406, 407, 591 e 877 do Novo Código Civil; 955, 956, 960, 965, 1.009 e 1.064 do Código Civil de 1916; 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada, e que a mora da recorrida restou devidamente configurada, concluindo pela procedência da ação de busca e apreensão.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 199), o recurso especial (fls. 173 a 193) foi admitido (fls. 200/201), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 196 a 198).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à limitação dos juros remuneratórios ou encargos da contratação no patamar de 12% ao ano, à fixação da correção monetária pelo IGP-M, ao afastamento da comissão de permanência e da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito e à admissão da repetição do indébito, na forma simples, após a devida compensação, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).



"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. *Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.*
2. *Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
3. *Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.*
4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte"* (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

- I. *Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita* (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) *o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*
- II. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 169). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. Com referência à configuração da mora, requisito essencial para a procedência da ação de busca e apreensão, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: REsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99. Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à limitação dos juros remuneratórios ou encargos da contratação no patamar de 12% ao ano, à fixação da correção monetária pelo IGP-M, ao afastamento da comissão de permanência e da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito e à admissão da repetição do indébito, na forma simples, após a devida compensação. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.939 - RS (2007/0026839-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : LILUMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALCEU CARLOS HICKENBICK

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Rever o posicionamento adotado, quanto à comissão de permanência, no caso, demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

V - Os juros moratórios podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

VIII - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamiento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que o tribunal de origem constatou a inexistência de prova quanto à taxa utilizada pela instituição financeira. Assim, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

No que tange aos juros de mora, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, a qual permite sua imposição em 1% ao mês, quando assim pactuado. Nesse sentido: AGREsp 551.381/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/06/2004; AGREsp 595.645/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/05/2004.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min.

Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, admitir a capitalização mensal e manter os juros de mora no percentual pactuado.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(2515)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.108 - RS (2007/0027773-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : NEI RICARDO MATOS
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. Ilegalidade da comissão de permanência. Ilegalidade do indexador TR. Aplicação do IGP-M. Precedente. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Condicionamento. Manutenção do veículo na posse do financiado. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ E À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA. Apelo parcialmente provido, por maioria" (fl. 209).

Opostos embargos de declaração (fls. 226 a 232), não foram acolhidos (fls. 236 a 238).

Opostos embargos infringentes (fls. 240 a 241), não foram acolhidos, por maioria, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, DE OFÍCIO, ANULA AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ DE PAGAMENTO E LIMITA A MULTA MORATÓRIA EM 2% SOBRE A PARCELA VENCIDA, COM VOTO VENCIDO QUE INVOCOU A EXEGESE DO ART. 515 DO CPC.

Aplicável, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública.

As abusividades são nulas de pleno direito e, em sendo assim, tais nulidades devem ser reconhecidas independentemente de iniciativa da parte.

No caso, não há falar em dever de observância dos princípios da non reformatio in pejus e tantum devolutum quantum appellatum. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA" (fl. 260).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 458, incisos II e III, 460, 512, 515, 521 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 4º, incisos VI e IX, 9º e 17 da Lei nº 4.595/64 e 1º, 3º, 6º, inciso V, 42 e 51, inciso IV, e § 1º, da Lei nº 8.078/90, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada, e que a mora do devedor restou devidamente configurada.

Argumenta não ser possível a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 293 a 300), o recurso especial (fls. 268 a 291) foi admitido (fls. 304/305).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à declaração de nulidade das cláusulas contratuais atinentes à tarifa de emissão de carnê e à taxa de abertura de crédito e à limitação da multa da incidência da multa moratória a 2% do valor da parcela vencida, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que diz respeito à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à tarifa de emissão de carnê e à taxa de abertura de crédito e à limitação da multa da incidência da multa moratória a 2% do valor da parcela vencida; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.139 - RS (2007/0027378-7) (2516)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : W R DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF

DECISÃO

Vistos.

Banco Sudameris Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS.

EXTENSÃO DA REVISÃO CONTRATUAL - revisão ampla conforme súmula nº 286 do STJ, inclusive para contratos extintos.

CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE PARA DESCONTO DE CHEQUES: JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS - limitação ao máximo de 12% ao ano. Precedentes do STJ.

CONTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO, EMPRÉSTIMOS, DE DESCONTO DE TÍTULOS E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - não limitação nos negócios bancários, salvo demonstração inequívoca de abusividade, ou em operações de crédito incentivado regidas por legislação especial.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL: 1) CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE PARA DESCONTO DE CHEQUES E INSTRUMENTOS DE DESCONTO DE TÍTULOS- não pactuada. Prova da contratação - reflexos. 2) NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE EMPRESA, EMPRÉSTIMOS E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- POSSIBILIDADE- PERIODICIDADE - MP nº 1.963/00 - aplicação aos contratos posteriores a 31/3/2000. PRECEDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO STJ.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: 1) LEGALIDADE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE/ DESCONTO DE CHEQUES E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- SÚMULAS Nº 294 E 296 DO STJ. 2) CONTRATOS DE DESCONTO DE TÍTULOS E CRÉDITO ROTATIVO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- pacto não demonstrado - inviabilidade de sua cobrança.

JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA:

Impossibilidade de cobrança cumulada com a comissão de permanência. Optando o credor pela incidência de juros de mora na inadimplência, podem estes ser convencionados em até 1% (um por cento) ao mês. Precedentes do STJ. Multa moratória limitada nos termos do art. 52, § 1º do CDC, em 2%.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO - viabilidade consoante jurisprudência do STJ.

APELO PROVIDO EM PARTE" (fl. 411).

Opostos embargos de declaração (fls. 427 a 429), foram rejeitados (fls. 435 a 441).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90 e 5ª da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 294 e 296/STJ.

Sem contra-razões (fl. 504), o recurso especial (fls. 446 a 474) foi admitido (fls. 506/507).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Observe-se, inicialmente, que foi procedida a revisão dos seguintes contratos: **"abertura de crédito em conta corrente para desconto de cheques", "contratos para desconto de títulos", "empréstimos", "contrato de crédito rotativo cheque empresa" e "cédula de crédito bancário"** (fl. 412).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.



No que tange à limitação da taxa de juros no contrato de abertura de crédito em conta-corrente para desconto de cheques dos autos, merece prosperar o recurso especial, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento, datado de 26/4/06, proferido no REsp nº 715.894/PR, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, decidiu que nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído, sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.

Com relação à capitalização dos juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente para desconto de cheques e contratos para desconto de títulos, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"ausente pacto neste sentido, ou não demonstrado o mesmo, a capitalização não pode ser admitida"* (fl. 418v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência no mútuo bancário comum, tais como os contratos de empréstimo e de abertura de crédito em conta-corrente para desconto de cheques dos autos, correto o entendimento do Tribunal de origem, haja vista que, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à comissão de permanência na cédula de crédito bancário, também correto o acórdão recorrido, sendo certo que decidiui a Terceira Turma desta Corte, em recente precedente de minha relatoria, julgado em 14/12/04, que:

"Primeiramente, deve-se anotar que as partes celebraram uma cédula de crédito bancário em 17/5/02 (fls. 96 a 98), regida atualmente pela Lei nº 10.931, de 2/8/04, que revogou, expressamente, a MP nº 2.160-25, de 23/8/01, esta em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/01.

Por outro lado, a cédula de crédito bancário discrepa das cédulas rural, industrial e comercial, estas regidas pelos Decretos-Leis nos 167/67 e 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, também, porque os mencionados decretos-leis estabelecem, expressamente, os encargos moratórios cobráveis, não incluindo neles a comissão de permanência. A MP nº 2.160-25, de 23/8/01, e a Lei nº 10.931, de 2/8/04, entretanto, apenas dispõem que na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados 'os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado' (art. 3º, § 1º, inciso III, da medida provisória e art. 28, § 1º, inciso III, da lei). Não especificam quais os encargos que podem ou não ser cobrados no período da inadimplência. Neste caso, no tocante à comissão de permanência, aplica-se à cédula de crédito bancário a jurisprudência firme desta Corte relativa ao mútuo bancário comum" (REsp nº 647.580/RS).

No mesmo sentido, anote-se: REsp nº 681.234/RS, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/11/04, e REsp nº 633.649/RS, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/10/04. Com referência à comissão de permanência nos contratos para desconto de títulos e de crédito rotativo, entretanto, o acórdão recorrido asseverou expressamente que não há prova de sua contratação (fl. 421v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a ausência de prova de contratação da comissão de permanência demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para fixar os juros remuneratórios no contrato de abertura de crédito em conta-corrente para desconto de cheques à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.145 - RS (2007/0025683-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : JUSSARA PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : TÚLIO MARCANTÔNIO RAMOS FILHO E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o de-

vedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios e ao afastamento da comissão de permanência.

O tribunal *a quo* vedou a capitalização mensal dos juros. Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.154 - RS (2007/0027633-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO BORDA LUCHIN
ADVOGADO : RICARDO BORDA LUCHIN (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Taxa de juros remuneratórios. Taxa Selic. Limitação. Impossibilidade. Capitalização de juros. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

- *Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.*

- *Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*

- *A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.*

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato, proposta pelo recorrido em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Embargos de declaração: acolhidos em parte para modificar o dispositivo sentencial exclusivamente no que tange à multa contratual, que deverá ser no patamar de 2% sobre o valor devido.

Acórdão: as duas partes apelaram, sendo que foi negado provimento ao recurso do banco e dado parcial provimento ao apelo do ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. 1) REVISÃO DA CONTRATUALIDADE. Possibilidade de revisão dos contratos referidos na inicial. Aplicação do art. 359 do CPC. Súmula nº 286 do STJ. 2) JUROS REMUNERATÓRIOS. Ainda que vigente a Lei nº 4.595/64, têm os juros limite quando presente a abusividade, nos termos do CDC. Afasta-se a cláusula que fere o equilíbrio, admitido o percentual da Taxa SELIC. 3) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possível cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência, quando pactuada, não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da Súmula n. 294 do STJ. 4) CAPITALIZAÇÃO ANUAL admitida no contrato de abertura de crédito, afastada dos demais contratos, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. 5) REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. Possível repetição do indébito ou compensação de valores, independentemente da prova do erro, de forma simples. Valores decorrentes de cláusula abusiva não podem permanecer com o credor porque sem causa legítima o recebimento. Fundamentos no CCB e no CDC. 6) ABSTENÇÃO DE REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. Possibilidade da abstenção de divulgação do nome dos autores como devedores na pendência de ação revisional. 7) COAÇÃO. Não há que se falar em vício de vontade, matéria sequer apontada na inicial. 8) DIFERENÇA DOS JUROS. Matéria tratada no tópico próprio. Sucumbência redimensionada. APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO." (fl.231)

Embargos de declaração: desacolhidos.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) a limitação dos juros remuneratórios pela Taxa Selic;

b) a vedação da capitalização mensal de juros;

c) a vedação de registro do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito.

Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios

O TJ/RS, confirmando a sentença, limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado.

Contudo, o STJ já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Com esses fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

Da capitalização de juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Da restrição nos órgãos de proteção ao crédito.

O STJ, no julgamento do Resp 527618, da relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha, pub. no DJ de 24.11.2003, definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado.

Não pode prosperar a vedação de inscrição do nome do recorrido em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, pois é entendimento pacífico neste Tribunal que é permitida a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano nos contratos feitos com instituições financeiras, capitalizados mensalmente. Não havendo cláusulas abusivas no período da normalidade do contrato e caracterizada a mora, não estão presentes os requisitos cumulativos que permitem tal vedação.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) para permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato, afastando a limitação pela taxa Selic; b) admitir a capitalização mensal de juros, nos termos acima referidos; e c) permitir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes desde que preenchidos os requisitos consignados.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente na revisional, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2519)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.213 - RS (2007/0028512-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO KOFF COULON E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO LEIDENS
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTROS

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por JOSÉ RICARDO LEIDENS em face do ora recorrente.

Sentença: julgou improcedente procedente o pedido do autor.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PESSOAL.

CAPITALIZAÇÃO. É vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual, em casos que não se submetem à legislação específica. O STJ firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, destina-se tão-somente a fixar regras sobre administração dos recursos do Tesouro Nacional, não se aplicando às operações financeiras comuns, como os negócios jurídicos bancários e contratos para utilização de cartão de crédito.

COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Admissível a repetição de indébito, além das hipóteses de erro ou coação, quando, após a compensação, houver crédito remanescente, decorrente da cobrança de encargos ilegais, o que deve ser apurado em liquidação de sentença.

SUCUMBÊNCIA. Redimensionada.

apelação provida."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao artigo 877 do CC/2002 e ao artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/01, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o afastamento da capitalização mensal dos juros e a possibilidade do repetição de indébito.

Relatado o processo, decide-se.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da repetição do indébito.

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para permitir a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2520)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.306 - RS (2007/0027349-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DEISE NARA R ROLIM

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. e Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdãos da Décima Terceira Câmara Cível e do Sétimo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementados:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA, POR MAIORIA. Não conhecimento do apelo do autor no tocante à capitalização. Ausência de interesse recursal. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Necessidade de revisão de cláusulas abusivas em contrato de leasing. Precedente do STJ. Juros remuneratórios limitados. Precedentes. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Repetição de indébito na forma simples. Súmula nº 159 do STF. Descabimento da liberação do gravame junto ao DETRAN. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECRETADA A NULIDADE DA TARIFA DE CONTRATAÇÃO. Apelo do banco improvido, por maioria; apelo do autor, em parte, conhecido, à unanimidade e, onde conhecido, à unanimidade, parcialmente provido" (fl. 180).

"**EMBARGOS INFRINGENTES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.** Tratando-se de relação de consumo, possível a declaração de nulidade, **ex officio**, das cláusulas que contrariam as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, pois normas de ordem pública e interesse social, cabendo ao julgador o seu reconhecimento.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA" (fl. 223).

Alegam os recorrentes contrariedade aos artigos 122, 123, 368, 394, 397 e 877 do Novo Código Civil; 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; 115, 1.062, 1.063 e 1.262 do Código Civil de 1916; 2 da Lei de Introdução do Código Civil; 333, inciso I, do Código de Processo Civil; 1º da Lei nº 8.392/91 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirmam que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Asseveram ser legal a comissão de permanência.

Arguem não ser possível afastar a mora do recorrido.

Apontam dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 30 e 294/STJ e 596/STF.

Sem contra-razões (fl. 257), o recurso especial (fls. 235 a 256) foi admitido (fls. 258/259).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que se refere à limitação da taxa de juros, a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que a cobrança de juros superiores a 12% ao ano pelas instituições financeiras prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial, hipótese diversa do contrato de arrendamento mercantil destes autos. Anote-se:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.



- *A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova*" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 18/2/02).

"Juros. Instituições financeiras. Inaplicabilidade da restrição do Decreto 22.626/33 em relação à taxa de juros. Não se faz mister autorização do Conselho Monetário Nacional, pois livre, em princípio, sua estipulação. Possibilidade, entretanto, de que seja limitado o respectivo valor por aquele Conselho" (REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000).

"CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PRESCINDIBILIDADE.
1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF.
2. A prova da autorização do Conselho Monetário Nacional para avançar-se a taxa de juros acima de 12% é dispensável em razão da notoriedade do fato e da constância da prática comercial (REsp n.º 78.441-RJ, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).
Recurso especial conhecido, em parte, e provido" (REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que, *"Igualmente, inaplicável a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, ausentes a urgência e a necessidade da apontada medida"* (fl. 184). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- *O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.*

- *Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.*

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. Finalmente, no que se refere à impossibilidade da descaracterização da mora do recorrido, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão nos acórdãos recorridos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2521)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.339 - SE (2007/0028213-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTROS
RECORRIDO : JORGE LUIZ INÁCIO OLIVEIRA
ADVOGADO : SÔNIA VIEIRA DANTAS
DECISÃO

Vistos.

Banco GE Capital S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Grupo II da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. AQUISIÇÃO DE BENS. PESSOA FÍSICA. 1)JUROS REMUNERATÓRIOS. CONSTATADA A ABUSIVIDADE DO CONTRATO, INCIDENTE O CDC, AFASTA-SE A CLÁUSULA QUE FERE O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PERCENTUAL DOS JUROS - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - SÚMULA 296 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO PERMITIDA - SÚMULA 121 DO STF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA INACUMULÁVEIS - SÚMULA 30 DO STJ - UTILIZAÇÃO DO INPC - PRECEDENTES - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE" (fl. 133).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz não ser possível a revisão contratual.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuadas.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nº 294 e 296/STJ.

Sem contra-razões (fl. 190v), o recurso especial (fls. 155 a 188) foi admitido (fl. 191).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"A propósito, merece ser transcrita, em parte, recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 2.170-36/2001, no sentido de que "não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida e que, ardilosamente, foi enxertada na medida provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disso, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contraprestação, além de onerar um contrato que por natureza desigual a os contratantes (de adesão)" (AC. nº 2001.71.00.04856-0/RS, Relator: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, TRF 4ª Região). Desta forma, inexistente autorização legal para a capitalização mensal dos juros, admitida apenas na periodicidade anual, nega-se provimento ao apela" (fls. 147/148).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- *O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.*

- *Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.*

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andri ghi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi u a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andri ghi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2522)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.347 - SE (2007/0028208-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO BANK S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARISTIDES ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por ARISTIDES ROCHA DOS SANTOS em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO ART. 192, § 3º - INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 2% AO MÊS - IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL - EXCLUSÃO DO INDEXADOR. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. - DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO ENTRE OS CONTRATANTES - ART. 3º, § 2º, DO CDC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO ."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei 4.595/64 e ao art. 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios, a limitação da taxa de juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal dos juros.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao artigo 535 do CPC

Compulsando os autos, verifica-se que TJSE apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- Da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a incidência a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2523)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.396 - RS (2007/0028851-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : ERALMO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MAZZOCHI E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

II - Rever o posicionamento adotado, quanto à comissão de permanência, no caso, demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

III - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que o tribunal de origem constatou a inexistência de prova quanto à taxa utilizada pela instituição financeira. Assim, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal e possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2524)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.412 - RS (2007/0028440-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BERTHIER E OUTROS
RECORRIDO : AMANDIO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA
ADVOGADO : LUÍS HERMÍNIO CASA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATOS DE CHEQUE ESPECIAL E EMPRÉSTIMOS. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS.

1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária.

2. Capitalização anual. Art. 4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art. 591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36.

3. Comissão de permanência limitada ao mesmo índice estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada a abusividade da cláusula. Súmula 294 do STJ.

4. Encargos moratórios. Suspensos somente na pendência do recálculo do débito.

5. Possibilidade de repetição simples, após a compensação dos créditos mútuos, porque vedado o enriquecimento sem causa. Súmula 322 do STJ.

Apelo parcialmente provido" (fl. 451).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 126 do Código de Processo Civil e 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nº 294 e 296/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 478 a 491), o recurso especial (fls. 463 a 476) foi admitido (fls. 493/494).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de cheque especial e empréstimos, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:



"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade. - A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99. Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a "adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência" ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrantemente garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. No que tange à comissão de permanência, entendeu o Tribunal de origem que, "Pelos mesmos argumentos adotados para a limitação dos juros remuneratórios, tal encargo deve ser igualmente limitado ao mesmo índice agora estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada sua abusividade" (fl. 456). Alega o recorrente que a comissão de permanência deve ser calculada com base na taxa média de mercado. Sobre o tema, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a cobrança de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Com relação à matéria, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

No caso, não há discussão sobre a cumulação da comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, com outros encargos. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e determinar que a comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, para o período da inadimplência, seja calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se. Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.460 - RS (2007/0028542-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIA ADRIANA FIORAVANTE FAGUNDES
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Capitalização mensal dos juros. Súmulas 5, 7/STJ aplicadas. Fundamento constitucional. - Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - É vedado o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial. Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por CLÁUDIA ADRIANA FIORAVANTE FAGUNDES, em desfavor do recorrente. **Sentença:** julgado improcedente o pedido revisional. **Acórdão:** dado parcial provimento ao apelo da recorrida, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR IMPLÍCITA. Conquanto o entendimento desta Câmara seja diverso, é de ser mantida a taxa de juros remuneratórios contratada, assim como a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, como expressamente pugnado pelo apelante, mostrando-se, pois, ultra petita a sentença neste particular. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES CONTRATADOS. Era de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Ficam mantidos, entretanto, nos índices pactuados, como expressamente pleiteado pelo autor. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantidos os juros contratados, não há falar na adoção de índice de atualização monetária, porquanto tal imposição tornaria a obrigação ainda mais onerosa do que o previsto contratualmente. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencional, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. Conquanto se trate, no entendimento desta Câmara, de encargo flagrantemente potestativo, é de ser mantida sua cobrança desde que não cumulada com outros encargos, como expressamente pedido pelo autor. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. Apelo desprovido. MULTA MORATÓRIA. APELO NÃO-CONHECIDO. BASE DE CÁLCULO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A multa moratória está prevista no percentual legalmente permitido, carecendo de interesse o apelante neste particular. Entretanto, em ocorrendo a mora debendi, a multa não pode incidir sobre o todo devido, mas apenas sobre o valor da parcela impaga, o que se dispõe de ofício. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. Disposição de ofício. MORA DESCARACTERIZADA. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o autor não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. compensação. disposição de ofício. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação. Disposição de ofício. TUTELA ANTECIPADA. Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional. preliminar implícita acolhida. apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, PARCIALMENTE provido, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 118).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 128, 460 e 515, do CPC; 5º, da Medida Provisória 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) as disposições de ofício; II) a impossibilidade de capitalizar os juros.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo. Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) a proibição da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário; ii) a repetição/compensação do indébito; iii) a limitação da multa moratória em 2% do valor da(s) parcela(s) impagas. Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização anual de juros, permitida pelo art. 591, do CC/02, em razão da inexistência de pactuação da cobrança deste encargo. Bem como deixou de aplicar o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36 com fundamento na inexistência dos requisitos constitucionais de relevância e de urgência previstos no art. 62, da CF/88. Verifica-se que o acórdão recorrido assentou-se em dois fundamentos: a) a inexistência de pactuo quanto à incidência da capitalização de juros na periodicidade anual; b) a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. Em relação ao primeiro fundamento, o recorrente nada alegou, deixando de insurgir contra ele. Ademais, nesse particular, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ. Quanto à capitalização mensal de juros, o TJ/RS afastou sua incidência com fundamento na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento este que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformatando o acórdão, afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 924.473 - RS (2007/0027556-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS LANDER MACHADO MOURA
ADVOGADO : JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA

DECISÃO

Vistos. Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. Disposição de ofício.

- **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- **Inocorrência de Mora Debendi.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexistíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.

Apeação desprovida, com disposições de ofício" (fl. 180).

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Contra-arrazoado (fls. 217 a 223), o recurso especial (fls. 191 a 203) foi admitido (fls. 225/226).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação, também, ao fundamento de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis** que:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário. Nesse sentido:

'CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial'. (Apelação Cível 70008648784, j. 19.05.2004, TJRS, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes).

Aliás, a eficácia do art. 5º da referida MP encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo eminente Ministro Sydney Sanches, nos autos da ADIN nº 2.316" (fls. 185v/185).

Ocorre que o recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário com o objetivo de impugnar os fundamentos constitucionais, o que faz incidir na espécie a orientação da Súmula nº 126 desta Corte, que assim dispõe, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Anote-se que, amparado o acórdão recorrido em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp nº 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).*

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.496 - RS (2007/0027509-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CÉSAR GULARTE FLORES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : STÉFANO HEINECK BRASIL E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Banespa S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. As normas consumeristas são aplicáveis às instituições financeiras. Súmula 297, STJ.

JUROS. A taxa de juros convencionalizada entre as partes pode ser superior a 12% ao ano. Súmula 296, STJ.

CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal dos juros, na forma de precedentes da Corte Superior, somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e nos contratos bancários em geral celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17. No caso, admitida a capitalização mensal.

MULTA. A multa contratual moratória deve ser de 2%, sobre o débito em atenção ao disposto no art. 52, § 1º, do CDC, com a redação que lhe deu a Lei 9.298, de 1.08.96.

JUROS DE MORA. Os juros moratórios devem ter por parâmetro os de até 12% ao ano, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33, o que já consta no contrato.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Ausente expressa pactuação no contrato de crédito rotativo, não pode ser cobrado tal encargo.

Por outro lado, embora haja previsão expressa acerca da incidência de comissão de permanência para o período de inadimplência, esta em 14,90% ao mês, tal encargo encontra-se fixado em percentual excessivo, chegando a ultrapassar a taxa de juros pactuada, razão pela qual é afastado.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Viável a aplicação da taxa referencial (TR) como indicador da variação do poder aquisitivo da moeda, desde que pactuada e em contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. Súmula 295, STJ.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME" (fl. 178).

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ, ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Sem contra-razões (fl. 193), o recurso especial (fls. 186 a 191) foi admitido (fls. 194/195).

Decido.

No que tange à comissão de permanência no contrato de mútuo, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No contrato de crédito rotativo dos autos, entretanto, o acórdão recorrido asseverou expressamente que o mesmo *" não estabelece expressamente a incidência da comissão de permanência, razão por que não pode ser cobrada"* (fl. 181). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a ausência de prova de contratação da comissão de permanência demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, no contrato de mútuo, declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(2528)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.518 - RS (2007/0029143-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : GERSON MEDEIROS
ADVOGADO : RICARDO MORALES BRUM
EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO CACIQUE S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por GERSON MEDEIROS em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: conheceu parcialmente do recurso de apelação interposto pelo ora recorrido e deu-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicável às instituições financeiras, conforme disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitados em 12% ao ano por ausência de previsão contratual. CAPITALIZAÇÃO. Permitida apenas a capitalização anual. Inaplicável a MP 2.170/2001. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO."

Recurso especial: alega violação ao artigo 4º da Lei 4.595/64 e ao artigo 535, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se a rejeição dos embargos declaratórios, a aplicação do CDC aos contratos firmados com instituições financeiras e a limitação da taxa de juros remuneratórios.
Relatado o processo, decide-se.
- **Da aplicabilidade do CDC**
A irrisignação do ora agravante quanto à possibilidade de aplicação do CDC aos contratos firmados com instituições bancárias, não há de ser acolhida, pois está firmado o entendimento deste STJ no sentido de que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os usuários de seus serviços.
Nesse sentido estão o Recurso Especial 292.636, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.09.2002, e o Recurso Especial 347.941, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.05.2002.

- **Da violação ao artigo 535 do CPC**
Compulsando os autos, verifica-se que TJRS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- **Da taxa de juros remuneratórios**
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2529)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.521 - RS (2007/0026707-4)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTROS
RECORRIDO : ALDACIR CAMARGO GAMARRA
ADVOGADO : WAGNER EDUARDO PEREIRA COSTA E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Banco Panamericano S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE COBRANÇA. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES" (fl. 154).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 175 e 877 do Novo Código Civil; 20 do Código de Processo Civil; 51 da Lei nº 8.078/90 e 1º da Lei nº 8.392/91, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a inscrição do nome do recorrido nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Argúi que, no tocante *"à manutenção na posse, ao ser dado provimento ao recurso ora interposto, a consequência lógica é a revogação da respectiva liminar, tendo em vista que restará caracterizada a mora do recorrido"* (fl. 198).
Assevera, também, que o *"valor fixado de honorária não guarda relação de proporcionalidade com o valor da causa e fica acima do valor do débito da recorrida"* (fl. 174).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.
Contra-arrazoado (fls. 200 a 210), o recurso especial (fls. 169 a 198) foi admitido (fls. 212/213).
Decido.
Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que se refere à capitalização mensal dos juros, carece a instituição financeira de interesse recursal, uma vez que o Tribunal de origem, nesse ponto, concluiu por *"permitir a capitalização mensal dos juros, sob a forma de juros compostos"* (fl. 164).

Não merece prosperar o recurso especial, também, no tocante à caracterização da mora e à impossibilidade da manutenção do bem na posse do devedor, tendo em vista que, nesses pontos, o recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a

existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontro-versa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, tenho que restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Primeiro, porque ajuizada ação revisional contestando parte do débito. Segundo, porque não foi objeto da apelação a parte da sentença que vedou a cobrança da comissão de permanência e o recurso especial do banco, por sua vez, não enfrentou a fundamentação do acórdão acerca da nulidade da cláusula atinente a taxa de abertura de crédito, ao redimensionamento da multa moratória e à impossibilidade do ressarcimento das despesas de cobrança. Terceiro, porque efetuados depósitos judiciais para garantia do débito (fls. 33 e 71).

Finalmente, no que diz respeito ao pedido de redução dos honorários advocatícios, está prejudicado o recurso especial, sendo certo que o provimento parcial do apelo, afastando a limitação da taxa de juros, importa em alteração dos ônus da sucumbência, determinando que a verba honorária seja fixada nesta instância superior à luz do atual quadro processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2530)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.561 - RS (2007/0026963-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTROS
RECORRIDO : VILMAR FERNANDES SOARES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

EMENTA

BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E/OU MULTA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE, SE PRESENTES OS REQUISITOS DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. POSSE DO BEM FINANCIADO PELO DEVEDOR. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- *Não se admite o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio do tantum devolutum quantum appellatum.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.*

- *Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.*

- *Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, pouco relevando a prova do erro no pagamento.*

- *São três os requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz.*

- *Não havendo certeza quanto à mora do devedor, não há motivo para afastar a sua manutenção na posse do bem alienado fiduciariamente.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: de revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, com pacto adjeto de alienação fiduciária, ajuizada por VILMAR FERNANDES SOARES, ora recorrido, em desfavor do recorrente, pleiteando a redução dos juros superiores a 12% ao ano, o afastamento da utilização da TR como fator de correção monetária, utilizando-se o INPC como substituto; a determinação de nova forma de amortização; a impossibilidade de cobrança de juros cumulativos e superiores a 1% ao mês e de multa superior a 2%; a vedação da cobrança da comissão de permanência; e a compensação de valores (fls. 08/09).

A liminar pleiteada foi indeferida pelo juiz, dando azo à oposição de agravo de instrumento, tendo o TJ/RS dado parcial provimento ao recurso para determinar ao banco que se abstivesse de incluir o nome do recorrido em cadastro de proteção ao crédito, exceção feita ao CADIN, bem como para manter o recorrido na posse do bem, desde que haja o depósito judicial das parcelas que este entendesse devidas, por sua conta e risco (fls. 31/37).

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para "*limitar os juros remuneratórios segundo a Taxa Selic, capitalizáveis anualmente, com correção monetária pelo IGP-M, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, possível a compensação e/ou repetição simples do indébito*" (fls. 84/89).

Acórdão: o Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo do recorrido (fls. 92/109), nos termos do acórdão (fls. 124/135v) assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juro, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

CADASTRAMENTOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido.

MANUTENÇÃO DE POSSE. Da mesma forma, a posse deve ser mantida, vez que não restou caracterizada a mora.

DOS DEPÓSITOS. O depósito dos valores incontroversos é uma garantia ao credor de que o valor discutido está resguardado e que, em eventual improcedência, haverá seu crédito.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

APELAÇÃO IMPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO".

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente (fls. 138/140), foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fls. 147/149), sob o argumento de que "*ao julgador cabe manifestar-se sobre as questões que lhe são submetidas, não lhe sendo, entretanto, obrigatório analisar todos os pontos ou dispositivos citados pelas partes*".

Recurso especial: alega a instituição financeira em suas razões (fls. 155/180) que o acórdão hostilizado:

I - contrariou o art. 535 do CPC, por ter deixado de se pronunciar sobre omissão apontada nos embargos de declaração, relativa às disposições de ofício;

II - violou os arts. 128, 460 e 515 do CPC e divergiu de julgados de outros Tribunais, ao intervir de ofício no exame do contrato objeto da ação, sem que tenha havido impugnação mediante recurso das partes;

III - ofendeu os arts. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 4º e 5º da LICC; 51, IV, do CDC; e 591 e 406 do CC/02, além de contrariar a jurisprudência de outros Tribunais, ao limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano;

IV - afrontou o art. 5º da MP nº 2.170-36 e divergiu de julgados de outros Tribunais, ao afastar a capitalização mensal de juros;

V - violou os arts. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64 e 122 do CC/02, bem como contrariou a jurisprudência de outros Tribunais, ao vedar a cobrança da comissão de permanência;

VI - ofendeu o art. 394 do CC/02, ao descaracterizar a mora do devedor;

VII - afrontou o art. 877 do CC/02, ao autorizar a compensação e/ou a repetição do indébito;

VIII - violou os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.507/97, ao impedir a inclusão do recorrido em cadastros de proteção ao crédito; e

IX - contrariou o art. 3º do DL nº 911/69 e divergiu de julgados de outros Tribunais, ao manter o devedor na posse do veículo.

Prévio juízo de admissibilidade: sem contra-razões, a Presidência do Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial, por considerar preenchidos os requisitos genéricos e específicos (fls. 268/269v). É o relatório. Decido.

Os tópicos veiculados no recurso estão prequestionados e os dissídios jurisprudenciais relativos aos temas encontram-se comprovados, possibilitando, destarte, a análise das razões recursais.

I - Da existência de omissão no acórdão recorrido (violação ao artigo 535 do CPC)

Sustenta a instituição financeira que o Tribunal *a quo* incorreu em omissão, "*deixando de se posicionar a respeito da omissão apontada quanto à violação aos Arts. 2º, 128 e 515 do CPC, em face das disposições de ofício*" (fls. 158).

Conforme ressaltou o Tribunal de origem "*o acórdão foi expresso no que tange à possibilidade de disposição de ofício, sem importar afronta aos artigos referidos pelo embargante*" (fls. 148vº).

Portanto, infere-se que o TJ/RS de fato enfrentou o ponto suscitado pelo recorrente como omissão, tanto que integra o objeto do próprio recurso especial e será enfrentado logo adiante.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, posto inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, ausência de ofensa ao artigo 535 do CPC.

II - Do julgamento de ofício (ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC)

Após alguma controvérsia inicial a respeito da possibilidade de um Tribunal rever, de ofício, em recurso de apelação, cláusulas consideradas abusivas inseridas em contrato que regule relação de consumo, a 2ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 541.153/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 14/09/05, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado acerca do tema, por acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete nº 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's nºs 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS)

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Saliento, por oportuno, a minha ressalva pessoal quanto à questão, apresentada no julgamento em 2ª Seção do EREsp 702.524/RS, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/10/06; em que fui vencida.

Seja como for, aplicando-se o entendimento que prevaleceu na Corte, temos que, ao examinar de ofício matérias não veiculadas no apelo da parte, o TJ/RS violou o art. 515 do CPC.

Dessa forma, há de ser afastada a única disposição de ofício do acórdão verberado, notadamente a descaracterização da mora do devedor com base na suposta "*abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital*" (fls. 124).

Impende frisar que, apesar de o acórdão atacado consignar que as questões atinentes aos juros remuneratórios, à capitalização dos juros e à multa moratória foram examinadas de ofício, da análise das razões de fls. 93/109 verifica-se que tais matérias foram expressamente veiculadas no apelo do ora recorrente, razão pela qual sua apreciação pelo Tribunal *a quo* foi absolutamente legítima, não podendo ser inquinadas de nulas por ofensa ao art. 515 do CPC.

III - Dos juros remuneratórios (violação aos arts. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 4º e 5º da LICC; 51, IV, do CDC; e 591 e 406 do CC/02)

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula nº 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.

Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp 286.554/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30/09/02 e REsp 387.931/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/02.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS,

porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano.

De fato, a limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade somente teria sentido frente a uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do *spread bancário*, ou de desequilíbrio contratual, circunstâncias ausentes na hipótese dos autos.

Nesse sentido, destaquem-se os REsp's 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/03 e 06/10/03, respectivamente.

Destarte, nesse particular merece reforma o acórdão objurgado.

IV - Da capitalização dos juros (violação ao art. 5º da MP nº 2.170-36)

Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, **desde que expressamente pactuada.**

Nessa esteira, além dos precedentes suscitados pela própria instituição financeira, destaco ainda: AgRg no REsp 836.385, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/09/06; AgRg no REsp 791.172/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02/10/06; e AgRg no REsp 842.571/RS, minha relatoria, DJ de 02/10/06.

O Tribunal *a quo* salientou expressamente que na espécie, "*não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)*" (fls. 130vº).

Não obstante o recorrente aduza que "*a capitalização mensal é flagrantemente identificada no contrato*" (fls. 166), eventual contraposição do conteúdo do acórdão vergastado exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, em especial o conteúdo de cláusulas contratuais, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 05 do STJ.

Sendo assim, tendo o TJ/RS concluído pela ausência de prévia e expressa convenção das partes acerca da capitalização de juros, inviável a sua incidência.

V - Da cobrança da comissão de permanência (violação aos arts. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64 e 122 do CC/02)

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, minha relatoria, DJ de 08/08/05, a 2ª Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Assim, também neste ponto merece reforma o acórdão recorrido, a fim de se afinar à jurisprudência assente no STJ.

VI - Da descaracterização da mora do devedor (violação ao art. 394 do CC/02)

Uma vez extirpada do acórdão vergastado o afastamento da mora, por ter sido lançado de ofício, resta prejudicado o presente item do recurso da instituição financeira.

VII - Da compensação e/ou repetição do indébito (violação ao art. 877 do CC/02)

No que tange à repetição do indébito, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp 453.769/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 31.03.2003.

VIII - Da inclusão do recorrido em cadastros de proteção ao crédito (violação aos arts. 1º e 4º da Lei nº 9.507/97)

O STJ, no julgamento do REsp 527.618/RS (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003), definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz.

Portanto, desde que presentes tais requisitos, fica vedada a inclusão do nome do recorrido em cadastros de devedores.

IX - Da manutenção do bem na posse do devedor (violação ao art. 3º do DL nº 911/69)

Da análise do acórdão vergastado, verifica-se que o Tribunal *a quo* concluiu que a parte "*não pode ser considerada inadimplente, pois o valor apontado e exigido pela parte ré não corresponde ao devido*" (fls. 133).

Em suas razões recursais, a casa bancária sustenta que "*os depósitos judiciais efetuados pelo Recorrido são insuficientes para garantia do valor devido*" (fls. 178). A confirmação de tal alegação esbarra na vedação das Súmulas nºs 05 e 07 do STJ, eis que implicaria no revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, inclusive cláusulas contratuais.



Ademais, considerando ter sido afastada a capitalização mensal de juros, bem como a cumulação de quaisquer encargos de mora com a comissão de permanência, a suficiência dos depósitos judiciais somente poderá ser auferida quando da liquidação, sendo certo que, até então, não há motivo para afastar a manutenção, pelo recorrido, da posse do bem alienado fiduciariamente como garantia de contrato de financiamento.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO para: (i) afastar a disposição de ofício do acórdão recorrido, qual seja, a descaracterização da mora do devedor com base na suposta abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital; (ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (iii) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e (iv) possibilitar a inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito, desde que ausentes algum dos requisitos mencionados. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado pelo juiz de primeiro grau, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula nº 306 do STJ, ressalvado o fato do recorrido ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 924.574 - RS (2007/0027401-6) (2531)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO
RECORRIDO : ALTAMIR NUNES
ADVOGADO : DANIELA BROCK E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3.º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que a financiadora tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa).

Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

Diante da procedência do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito do autor, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores que entende devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.

Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

Apelação Cível provida, por maioria" (fls. 131/132).

Opostos embargos de declaração (fls. 151/152), não foram acolhidos (fls. 155 a 157).

Opostos embargos infringentes (fls. 159 a 162), não foram acolhidos (fls. 170 a 173).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, incisos IV e X, e § 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aduz que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nº 294 e 296/STJ.

Sem contra-razões (fl. 215), o recurso especial (fls. 177 a 190) foi admitido (fls. 216/217), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 210 a 214).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"**Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas n.ºs 596 e 121 - STF.**

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"** (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "*nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF*" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: "*E, quanto à Medida Provisória nº 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88*" (fl. 137). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"*Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário*" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"*Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.*

- *O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.*

- *Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.*

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*"

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.661 - RS (2007/0027531-7) (2532)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : JORGE VANDERLEI DA COSTA
ADVOGADO : ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA
INTERES. : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (juros remuneratórios), juros moratórios e a multa.

a) Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despesasse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2533)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.695 - RS (2007/0030682-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : DEOCLIDES CAETANO PEREIRA
ADVOGADO : ALINE CARRARO PORTANOVA

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por DEOCLIDES CAETANO PEREIRA em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL N. 911/69). POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS/ABUSIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.

A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja consequência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão.

Apelação desprovida, por maioria."

Recurso especial: alega violação ao artigo, IX, 4º da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência, a vedação da capitalização mensal dos juros e a descaracterização da mora.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da taxa de juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- **Da capitalização mensal dos juros**

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

- **Da comissão de permanência**

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

- **Da descaracterização da mora**

Alega o recorrente que a mora restou devidamente comprovada nos autos.

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no caso em apreço, verifica-se que não há limitação no patamar de 12% ao ano da taxa de juros remuneratórios e admite-se a capitalização dos juros nos termos referidos.

Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.

Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a incidência da comissão de permanência e a capitalização mensal dos juros e reconhecer a existência da mora, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2534)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.698 - RS (2007/0028381-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : CLADIMIR JOSÉ SCHMITT
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTROS



DECISÃO

Vistos.
Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO DOS ENCARGOS.

1. Inaplicável, na revisão contratual, o prazo decadencial do art. 26 do CODECON, embora incidente o diploma legal no contrato discutido.

2. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Manutenção da sentença que limitou os juros remuneratórios à Taxa Selic, por constituir a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária.

3. Capitalização anual. Art. 4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art. 591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36.

4. Comissão de permanência limitada ao mesmo índice estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada a abusividade da cláusula. Súmula 294 do STJ.

Apele provido em parte, afastada a preliminar" (fl. 156).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, incisos IV e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 6º, incisos IV, V, VIII, e 51, § 1º, incisos IV e X, da Lei nº 8.078/90; 1.125 do Código Civil de 1916; 591 do Novo Código Civil; 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 126 do Código de Processo Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ. Sem contra-razões (fl. 201), o recurso especial (fls. 169 a 189) foi admitido (fls. 20/203).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por outro lado, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção não ser possível a *"adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência"* ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação da recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária a capitalização mensal, representada no seguinte precedente:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas n's 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas n's 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido, anote-se: REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99; REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, acerca da hierarquia das normas e da ausência urgência e relevância a justificar a edição da mencionada medida provisória, **verbis**: *"Acerca da Medida Provisória 2.170/36, não se aplica ao caso em exame. O art. 591 do Código Civil em vigor prevê a periodicidade anual e é lei hierarquicamente superior à Medida Provisória"* (fl. 161).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, entendeu o Tribunal de origem que, *"Pelos mesmos argumentos adotados para a limitação dos juros remuneratórios, tal encargo deve ser igualmente limitado ao mesmo índice agora estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada sua abusividade"* (fls. 161/162).

Alega o recorrente que a comissão de permanência deve ser calculada com base na taxa média de mercado. Sobre o tema, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a cobrança de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação à matéria, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

No caso, não há discussão sobre a cumulação da comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, com outros encargos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e determinar que a comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, para o período da inadimplência, seja calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2535)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.793 - RS (2007/0027481-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Acórdão assentado em fundamento constitucional e infraconstitucional.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO FINASA S/A, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato, movida por ANTÔNIO TAVARES DA SILVA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABER-TURA DE CRÉDITO VEÍCULO - GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FI-DUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMIS-SÃO DE PERMANÊNCIA. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TU-TELA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de abertura de crédito e veículo - garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção mo-netária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Diante da parcial procedência do pedido revisional, deve ser man-tida a medida acautelatória do direito do autor, concedida em sede de an-tecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do ven-cimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Os depósitos dos valores são realizados por conta e risco do devedor, e a sua ausência não configura a mora. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70013960463, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 03/08/2006)." (fls. 133)

Recurso especial: sustenta o recorrente violação aos arts. 1º e 51, IV do CDC, ao art. 4º, IX da Lei 4595/64, ao art. 5º da Medida Provisória e ao art. 591 do CC/2002.

Em síntese, insurge-se contra:

- a) a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano;
- b) a vedação da capitalização mensal de juros;
- c) o afastamento da cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- Do fundamento constitucional.

A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"E relativamente à Medida Provisória n. 2170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88." (fls. 138)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da comissão de permanência

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante no STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: afastar a limitação dos juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima expostos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 25% pelo recorrente e 75% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressaltados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 924.936 - RS (2007/0030012-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO TABARKEWICZ
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA DE LIMA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de

qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios e ao afastamento da comissão de permanência.

O tribunal *a quo* decretou a nulidade das tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê, afastou a cobrança do IOF diluído nas prestações e redimensionou a multa moratória. Nessa linha, a exigência de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.944 - RS (2007/0028591-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : VALDONIR DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY

EMENTA

Civil. Recurso especial. Não limitação dos juros remuneratórios. Comissão de permanência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO A J RENNER S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por VALDONIR DE LIMA DA SILVA em face do ora recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGP-M, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. MUL-



TA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumérista. CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido. MANUTENÇÃO DE POSSE. Da mesma forma, a posse deve ser mantida, vez que não restou caracterizada a mora. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELAÇÃO PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 100)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º, IX da Lei 4595/64, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da comissão de permanência.

É o relatório. Decide-se.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004). Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e admitir a incidência da comissão de permanência nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ, ressalvados quanto ao recorrido os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2538)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.013 - RS (2007/0028950-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO AZAMBUJA DA SILVA
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN

DECISÃO

Vistos.
Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS.

1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto (15% a.m.), em face do Plano Real. Manutenção da sentença que limitou os juros remuneratórios à Taxa Selic, por constituir a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária.
2. Capitalização anual. Art. 4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art. 591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36.
3. Comissão de permanência limitada ao mesmo índice estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada a abusividade da cláusula. Súmula 294 do STJ.

Apele parcialmente provido" (fl. 137).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/96; 591 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nº 294 e 296/STJ. Sem contra-razões (fl. 185), o recurso especial (fls. 147 a 170) foi admitido (fls. 186/187).

Decido.
Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade. - A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99. Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a *"adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência"* ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, acerca da hierarquia das normas e da ausência urgência e relevância a justificar a edição da mencionada medida provisória, consignando **in verbis**: *"Acerca da Medida Provisória 2.170/36, não se aplica ao caso em exame. O art. 591 do Novo Código Civil prevê a periodicidade anual e é lei hierarquicamente superior à Medida Provisória"* (fl. 141). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, entendeu o Tribunal de origem que, *"Pelos mesmos argumentos adotados para a limitação dos juros remuneratórios, tal encargo deve ser igualmente limitado ao mesmo índice agora estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada sua abusividade"* (fl. 142).

Alega o recorrente que a comissão de permanência deve ser calculada com base na taxa média de mercado. Sobre o tema, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a cobrança de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação à matéria, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

No caso, não há discussão sobre a cumulação da comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, com outros encargos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e determinar que a comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, para o período da inadimplência, seja calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2539)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.034 - RS (2007/0029050-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO LUIZ SCHUH
ADVOGADO : THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO

DECISÃO

Vistos.
Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FI-

NANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. AFATADA A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA" (fl. 124).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 115 e 145 do Código Civil de 1916, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 168), o recurso especial (fls. 142 a 167) foi admitido (fls. 169/170).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2540)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.147 - RS (2007/0028565-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : FINANSINOS S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTROS
RECORRIDO : MARION DUTRA ROHL
ADVOGADO : ROSANGELA RENNER

DECISÃO

Vistos.

Finansinos S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRACTICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS EM 12% AO ANO, DE ACORDO COM O CONTRATO. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ÀS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE CADASTRO. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)" (fl. 70).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, e 17 da Lei nº 4.595/64 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 97), o recurso especial (fls. 89 a 96) foi admitido (fl. 98).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2541)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.174 - RS (2007/0028852-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A

ADVOGADO : RAFAEL FEISTAUER NASCIMENTO E OUTROS

RECORRIDO : ANDREA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MÁRCIO TAVARES MOREIRA

DECISÃO

Vistos.

Banco A. J. Renner S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1. Juros moratórios. Contemplada no contrato à taxa de 12% ao ano e mantida, sem cumulação com juros remuneratórios e multa.

6.2. Multa Contratual. Limitada a 2%, a partir da Lei nº 9.298/96. Disposição de ofício.

6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fl. 83).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 111 a 118), o recurso especial (fls. 97 a 109) foi admitido (fls. 120/121).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à limitação da multa a 2%, à inexistência dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor, ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito e à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).



- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.
2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.
3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03-04-2002 , pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 89v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).*

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à limitação da multa a 2%, à inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor, ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito e à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2542)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.176 - RS (2007/0030335-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS

RECORRENTE : FLÁVIA ROBERTA FIGUEIREDO SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - PRELIMINARES

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura cerceamento de defesa a não oportunidade de prova pericial quando a matéria discutida é eminentemente de direito.

II - MÉRITO

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convenção.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal.

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO DO BANCO DESPROVIDO, APELO DO AUTOR PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 128, 333, inciso I, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 51, inciso IV e § 1º, da Lei nº 8.078/90; 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; 115, 955, 960, 965, 1.009 e 1.062 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, , tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência e os juros moratórios, conforme pactuados.

Argúi não ser possível a compensação de valores, a repetição de indébito e o afastamento da mora da recorrida.

Conclui no sentido de ser cabível a inscrição do nome da devedora nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 244 a 254), o recurso especial (fls. 209 a 233) foi admitido (fls. 262 a 264) juntamente com o recurso extraordinário (fls. 235 a 242).

Decido.

Inicialmente, com referência aos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, a menção genérica dos dispositivos legais, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fls. 198v/199).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante. Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanecem mantidas as disposições de ofício e continua vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros no âmbito infraconstitucional. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de

minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99. Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Finalmente, quanto à possibilidade de inscrição do nome da recorrida nos cadastros das entidades de proteção ao crédito, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2543)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.217 - MG (2007/0031060-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : DEOLINDO GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da cobrança de 'pulsos'. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2544)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.236 - RS (2007/0029489-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : NOEMIA VEIGA DA SILVA
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO
DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2545)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.262 - RS (2007/0030674-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : SERGIO GONCALVES BRAGA
ADVOGADO : TELBIO MARON FAGUNDES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Disposições de ofício.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: de revisão de contrato de financiamento, ajuizada por SERGIO GONÇALVES BRAGA em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISORIAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. Disposição de ofício. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora ¿Deben-diç. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. Apelação provida, com disposições de ofício. (Apelação Cível Nº 70015378938, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 31/08/2006)" (fls. 120)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512, 515, 535 do CPC; 1º, 51, IV e § 1º do CDC, 4º, IX, da Lei 4595/64, 4º do Decreto-Lei 911/69 e 5º da MP 2170-36. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

i- a rejeição dos embargos de declaração;

ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;

iii- as disposições de ofício.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC)

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo recorrente. Ausente, pois, a violação ao art. 535 do CPC.

II - Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a proibição da capitalização de juros, a proibição da comissão de permanência, a fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa, o afastamento da incidência dos encargos moratórios, a fixação do IGPM como índice de correção monetária contratual.

III - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.



Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício e excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido, suspensa a exigibilidade em relação ao recorrido enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 925.421 - MG (2007/0030251-0) (2546)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CÉLIA MARIA FRANCO PAULA E OUTROS
RECORRIDO : IVAIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ALVES DE MELO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato.Comissão de permanência.

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios,correção monetária e multa moratória. Precedentes.*

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão contratual, ajuizada por IVAIR ANTÔNIO DA SILVA, em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO- INSTITUIÇÃO FINANCEIRA- APLICABILIDADE DO CDC- POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO- COBRANÇA DE JUROS, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EM PERCENTUAL SUPERIOR A 1% AO MÊS- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO DEMONSTRADA- SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP- MULTA MORATÓRIA 2% CONFORME CONTRATO.** 1) O Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras. 2) Atualmente, procedeu-se a uma relativização do princípio da obrigatoriedade dos contratos, de tal forma que os mesmos podem ser revistos sempre que se mostrarem injustos e contiverem cláusulas abusivas. 3) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários de financiamento. 4) É vedada a capitalização de juros em contratos de financiamento, desde que devidamente comprovada. 5) Em hipóteses em que o índice a incidir a título de comissão de permanência ficou ao arbítrio do credor, deve esta ser substituída pela correção monetária pelo IGP- M, índice que melhor recompõe o poder aquisitivo da moeda. 6) Reza a cláusula 9ª do contrato de financiamento que a multa moratória para os casos de inadimplência será fixada no patamar de 2%; logo, não há que se falar em redução." (fls. 126)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega ofensa ao art. 535 do CPC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- i- a negativa de prestação jurisdicional.
- ii- o afastamento da comissão de permanência;

Relatado o processo, decide-se.

- **Da negativa de prestação jurisdicional.**

Não há a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC, porque o Tribunal se manifestou sobre todos os temas necessários ao deslinde da questão. Não há que se confundir omissão com inconformismo do recorrente em função dos fundamentos adotados pelo acórdão.

- **Da comissão de permanência**

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: admitir a comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 35% pelo recorrente e 65% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressaltados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 925.510 - RS (2007/0031992-0) (2547)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONAS DE LEY
ADVOGADO : ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Banco Panamericano S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do **Pacta Sunt Servanda** e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1.963-17, atual Medida Provisória 2170-36, vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios contratados.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. **MULTA MORATÓRIA.** Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.

COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUANTO À MANUTENÇÃO NA POSSE E CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS NO TOCANTE À VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE" (fls. 167/168).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 877 do Novo Código Civil; 20 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 8.392/91, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Argúi que, no tocante *"à manutenção na posse, ao ser dado provimento ao recurso ora interposto, a consequência lógica é a revogação da respectiva liminar, tendo em vista que restará caracterizada a mora do recorrido"* (fl. 232).

Destaca que *"a verba honorária arbitrada não guarda relação de proporção com o valor da causa e nem com o tipo de demanda ajuizada"* (fl. 210).

Assevera ser cabível a inscrição do nome do devedor nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 233), o recurso especial (fls. 203 a 232) foi admitido (fls. 234/235).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que se refere à capitalização mensal dos juros, carece a instituição financeira de interesse recursal, uma vez que o Tribunal de origem, nesse ponto, concluiu por *"permitir a capitalização mensal dos juros"* (fl. 196).

Não merece trânsito o recurso especial, também, no tocante à caracterização da mora e à impossibilidade da manutenção do bem na posse do devedor, tendo em vista que, nesses pontos, o recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial.

Com relação à comissão de permanência, igualmente, não há como prosperar o apelo, uma vez que o recurso especial, nesse ponto, vem amparado, tão-somente, pelo dissídio jurisprudencial, o qual não restou caracterizado. Primeiro, porque incabível o dissídio com relação à decisões monocráticas. Segundo, porque não foram cumpridas as exigências do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, pois o recorrente deveria citar repositório autorizado ou trazer cópia autenticada dos acórdãos tidos por paradigmas, o que não fez.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontrovertida.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, tenho que restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Primeiro, porque ajuizada ação revisional contestando parte do débito. Segundo, porque não foram objetos de recurso as disposições de ofício do acórdão atacado acerca da multa contratual, da forma de cobrança do IOF e da vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e, nos termos

da presente decisão, permanece a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência. Terceiro, porque efetuados depósitos judiciais para garantia do débito (fls. 19, 21, 23, 25, 26, 28, 63, 66, 67 e 69).

Finalmente, no que diz respeito ao pedido de redução dos honorários advocatícios, está prejudicado o recurso especial, sendo certo que o provimento parcial do apelo, afastando a limitação da taxa de juros, importa em alteração dos ônus da sucumbência, determinando que a verba honorária seja fixada nesta instância superior à luz do atual quadro processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2548)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.515 - RS (2007/0030300-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : ANA LÚCIA VAZ FERREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIZA WIECZOREK

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ÀS TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO, POR MAIORIA. Apelo parcialmente provido, por maioria" (fl. 112).

Opostos embargos infringentes (fls. 133 a 137), não foram acolhidos, por maioria, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. Tratando-se de relação de consumo, possível a declaração de nulidade, **ex officio**, das cláusulas que contrariam as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, pois normas de ordem pública e interesse social, cabendo ao julgador o seu reconhecimento.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA" (fl. 145).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 192), o recurso especial (fls. 156 a 191) foi admitido (fls. 209/210).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à nulidade das cláusulas contratuais atinentes à comissão de permanência, ao IOF e às tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito, bem como à limitação da incidência da multa moratória a 2% do valor da parcela vencida, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- *Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.*

- *Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.*

- *Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*

- *Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"* (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. *Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.*

2. *Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

3. *Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.*

4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte"* (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. *Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*

II. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- *A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova"* (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à nulidade das cláusulas contratuais atinentes à comissão de permanência, ao IOF e às tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito, bem como à limitação da incidência da multa moratória a 2% do valor da parcela vencida; bem como para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do

respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2549)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.559 - RS (2007/0030440-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO MACHADO
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. **APLICAÇÃO DO CDC.** O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. **CAPITALIZAÇÃO.** A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convenicionado.

4. **ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.** Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. **ENCARGOS MORATÓRIOS**

6.1. **Juros moratórios.** Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. Disposição de ofício.

6.2. **Multa Contratual.** Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. Disposição de ofício.

6.3. **Mora do Devedor.** Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. **COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO.** Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. **CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO.** A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. **TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.** A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. **TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO.** Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. **CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA.** Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. **PROTESTO DO TÍTULO.** Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.

13. **MANUTENÇÃO DE POSSE.** É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

14. **AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS.** É possível a autorização para depósito de valores que o Autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

15. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.



APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO” (fls. 115 a 116).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 165), o recurso especial (fls. 133 a 164) foi admitido (fls. 166/167).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *“nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF”* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

“A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)” (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

“No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316.” (fls. 121v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

“Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário” (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

“Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido” (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.676 - RS (2007/0027418-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : GISANE GOMES
ADVOGADO : ANDRÉA ADELAIDE GONÇALVES CARDOSO E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE FORMA PRO RATA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil. Se o contrato prevê parcelamento em 36 parcelas, não há falar em incidência de capitalização pro rata, para períodos inferiores a um ano.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3.º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja consequência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão.

Apelação Cível desprovida, por maioria” (fl. 110).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 6º e 51, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.078/90; 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; 965 do Código Civil de 1916; 2º, § 2º, e 3º do Decreto-lei nº 911/69 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e a inscrição do nome da devedora nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Argúi não ser possível a repetição de indébito.

Conclui no sentido de que restou caracterizada a mora da recorrida.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 156 a 162), o recurso especial (fls. 126 a 140) foi admitido (fls. 164/165) juntamente com o recurso extraordinário (fls. 145 a 152).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao contrato de mútuo bancário comum destes autos, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

“Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido” (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

“Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova” (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por fim, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *“nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF”* (REsp nº 408.224/RS, Quarta

Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que, *"relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 115).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi, a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros no âmbito infraconstitucional. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Finalmente, quanto à possibilidade de inscrição do nome da recorrida nos cadastros das entidades de proteção ao crédito, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2551)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.679 - GO (2007/0030257-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO

ADVOGADO : ANA PAULA FLEURY CURADO BROM E OUTROS

RECORRIDO : JOAQUIM ALEXANDRE GONÇALVES

ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. e outro interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. JUROS MORATÓRIOS. I - Ao reexaminar a matéria decidida no bojo da ação revisional, não cabe a aplicação do artigo 557, do CPC, vez que o tema suscitado no recurso afigurasse polêmico e, ainda, não pacificado no respectivo Tribunal. **II** - Por inércia do órgão competente e pela falta de legislação complementar, os juros remuneratórios podem ser reduzidos e limitados ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, mesmo em contratos firmados após a emenda constitucional nº 40 de 30/05/2003, por força de normas constitucionais (arts. 170, V e 173, § 4º, da CF/88) e infraconstitucionais ínsitas no Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, III; 6º, IV, V, 39, V, 51, IV e 52, II) e no Código Civil (arts. 406, 421 e 422), guarnecidas pela aplicação dos princípios da função social do contrato, da equidade retributiva, da boa-fé objetiva, da comutatividade e da equivalência material. **III** - Os parâmetros para a limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) derivam do próprio ordenamento jurídico, não só pelo que constava na Carta Magna (revogado § 3º, do art. 192, da CF/88), mas principalmente em consonância com o disposto no Código Civil (art. 406), no Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) e na Lei de Usura (art. 5º, do Decreto-Lei nº 22.626/33). **IV** - Após reexaminada na instância recursal a sentença singular recorrida, outrora prolatada nos autos da ação revisional, constatado que a parte autora decaiu de parte mínima do seu pedido, **mister** inverter o ônus sucumbencial, aplicando-se a regra estatuída no artigo 21, § único, do CPC. **V** - Tendo a matéria recursal sido exaustivamente analisada nos autos, mostra-se infundado o pleito de prequestionamento. **VI** - Por força do § 2º do artigo 3º do CDC e Súmula 297 do STJ, indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e bancárias. **VII** - É vedada a capitalização mensal ou semestral dos juros, mesmo que pactuada (Súmula nº 121 do STF), exceto nos casos excepcionais previstos em lei (Súmula 93, STJ e artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33). **VIII** - O artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170/2001, teve sua eficácia suspensa liminarmente pelo STF na apreciação da ADIN MC nº 2.316-DF (ainda pendente de julgamento definitivo), o que acarreta a não aplicabilidade da norma. **IX** - A comissão de permanência, quando cumulada com outros encargos contratados, deve ser afastada e substituída pela correção monetária (Súmulas nºs 30 e 294 do STJ). **X** - Deve-se adotar a TR (taxa referencial) como fator de correção monetária, mormente quando constatar a sua previsão no acordo contratual, objeto da ação revisional. **XI** - Correta a estipulação contratual que fixa os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a incidir sobre o valor total da dívida (Lei de Usura). **1º APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 2º APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA"** (fls. 239 a 241).

Alegam os recorrentes contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal e a comissão de permanência, conforme pactuada.

Afirmam que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Apontam dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 291 a 300), o recurso especial (fls. 266 a 284) foi admitido (fls. 302 a 304).

Decido.

O acórdão recorrido, na parte que limita a taxa de juros em 12% ao ano, está assentado em fundamento, também, constitucional, como se observa a seguir:

"Logo, a manutenção dos juros remuneratórios pactuados no contrato, no meu sentir, não guardam inteira proporção entre o prestador de serviços e o consumidor, devendo, portanto, serem limitados a 12% ao ano, com fulcro nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados alhures, visando manter o equilíbrio contratual.

Ad argumentandum tantum, o presente contrato foi celebrado e firmado em 16/11/2000 (fl. 32), quando ainda vigia o § 3º, do art. 192, da CF/88, de auto-aplicabilidade imediata e de eficácia plena, o qual determinava que os juros não poderiam ultrapassar o percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

Ante tais ponderações, coaduno o meu posicionamento pela aplicabilidade da limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, mormente porque o contrato em análise fora firmado antes da edição da EC nº 40/03. Nesse ponto, portanto, altero a sentença hostilizada a fim de limitar os juros remuneratórios ao índice de 12% (doze por cento) ao ano" (fls. 254/255).

Como visto, o acórdão recorrido limitou a cobrança da taxa pactuada, também, com base no limite dos juros previsto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Ocorre que o recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, com o objetivo de impugnar os fundamentos constitucionais do acórdão, o que faz incidir a orientação que inspirou a Súmula nº 126 desta Corte, que assim dispõe, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Quanto à capitalização mensal dos juros, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Isto porque, o eminente relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-DF, Ministro Sidney Sanches, prolatou voto deferindo a suspensão cautelar da eficácia do artigo 5º, caput e parágrafo único da medida provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001, por aparente falta do requisito de urgência e pela ocorrência do periculum in mora inverso, mesmo que o julgamento ainda não tenha sido encerrado" (fl. 259).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi, a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e



com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se. Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.711 - RS (2007/0032795-6) (2552)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING
RECORRIDO : NILSO RODRIGUES
ADVOGADO : ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade. *- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.* *- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.* *- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.* Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MALCON FINANCEIRA S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional ajuizada por NILSO RODRIGUES em face do recorrente. **Sentença:** julgou improcedente o pedido. **Acórdão:** deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa: **"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** *Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.* **NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.** *Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.* **JUROS REMUNERATÓRIOS.** *É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.* **ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** *Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.* **CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO.** *A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionalizada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.* **JUROS MORATÓRIOS.** *Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.* **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.**

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. **TARIFAS DE cadastro E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.** *A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.* **MORA DESCARACTERIZADA.** *Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.* **COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO.** *Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.* **TUTELA ANTECIPADA.** *Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido em sede de agravo de instrumento.* *apelo provido, com disposições de ofício."*

Recurso especial: alega violação aos artigos 128, 460 e 515, do CPC, ao art. 4º da Lei 4.595/64 e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios e o afastamento da comissão de permanência. Relatado o processo, decide-se. **- Das disposições de ofício** A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do REsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo. Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a vedação da capitalização dos juros e a proibição de cobrança da Tarifa de Análise de Crédito e da Tarifa de Cadastro. **- Da taxa de juros remuneratórios** Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004. **- Da comissão de permanência** A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005). **- Dos juros moratórios** Uma vez admitida a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, fica prejudicada a análise da incidência dos moratórios Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos. Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 925.739 - RS (2007/0030962-0) (2553)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ PAULO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO

DECISÃO

Vistos. HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: **"APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS.**

1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária. **2. Capitalização anual. Art.4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art. 591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36.** **3. Comissão de permanência admitida, mas limitada ao mesmo índice estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada a abusividade da cláusula. Súmula 294 do STJ.** **4. Encargos moratórios. Suspensos somente na pendência do recálculo do débito.** **Juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil, já vigente quando do recálculo do débito.** **5. Extensão da revisional. Reconhecida a nulidade de cláusulas contratuais, esta gera efeitos ex tunc. Ausente qualquer informação de quitação ou encerramento de contratos.** **6. Possibilidade de repetição simples, após a compensação dos créditos mútuos, porque vedado o enriquecimento sem causa. Súmula 322 do STJ.** **Apelo e recurso adesivo parcialmente providos"** (fl. 275).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 591 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte. Contra-arrazoado (fls. 315 a 319), o recurso especial (fls. 287 a 305) foi admitido (fls. 321/322).

Decido. Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de cheque especial e empréstimos, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade. - A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99. Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a *"adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência"* ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrantemente garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile.

Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, acerca da hierarquia das normas e da ausência urgência e relevância a justificar a edição da mencionada medida provisória, consignando, **in verbis**, que: *"Acerca da Medida Provisória 2.170/36, não se aplica ao caso em exame. O art. 591 do Novo Código Civil prevê a periodicidade anual e é lei hierarquicamente superior à Medida Provisória"* (fl. 280).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, entendeu o Tribunal de origem que, *"Pelos mesmos argumentos adotados para a limitação dos juros remuneratórios, tal encargo deve ser igualmente limitado ao mesmo índice agora estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada sua abusividade"* (fl. 280).

Alega o recorrente que a comissão de permanência deve ser calculada com base na taxa média de mercado. Sobre o tema, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a cobrança de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação à matéria, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

No caso, não há discussão sobre a cumulação da comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, com outros encargos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e determinar que a comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, para o período da inadimplência, seja calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação aos autores.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.800 - RS (2007/0032573-4) (2554)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTROS
RECORRIDO : JOSE RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Limitação. Comissão de permanência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato, movida por JOSE RODRIGUES DA CRUZ, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do 'Pacta Sunt Servanda' e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDEBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença e nem foram objeto da apelação, no tocante à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e ao afastamento da forma de cobrança do IOF, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70016743585, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 28/09/2006)" (fls. 143)

Recurso especial: sustenta o recorrente violação ao art. 4º, IX da Lei n.º 4.595/64, e divergência jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

- a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano;
- o afastamento da cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destacuem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da comissão de permanência

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante no STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: afastar a limitação dos juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima expostos. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressaltados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 925.802 - RS (2007/0032578-3) (2555)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTROS
RECORRIDO : JOSE CARLOS LACERDA DA COSTA
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

E o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGResp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 13).



No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Por fim, em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.808 - RS (2007/0031645-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : HYDEMA NUNES TORRES
ADVOGADO : GASPAR DA CUNHA PRATES

DECISÃO

Vistos.
Banco General Motors S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E DE BUSCA E APREENSÃO. APLICABILIDADE DO CDC. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO, COMO CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO FINANCIADO. PROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO. DE OFÍCIO, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE CADASTRO. REDIMENSIONADA A MULTA MORATÓRIA" (fl. 125).

Opostos embargos infringentes (fls. 141 a 145), não foram acolhidos, por maioria, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. Aplicável, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública.

As cláusulas abusivas são nulas de pleno direito e, como tal, estas nulidades devem ser reconhecidas independentemente de iniciativa da parte.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA" (fl. 153).

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Sem contra-razões (fl. 191), o recurso especial (fls. 163 a 173) foi admitido (fls. 192/193).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à vedação da cobrança da taxa de cadastro e ao redimensionamento da multa moratória, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgamento ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anoto-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à vedação da cobrança da taxa de cadastro e ao redimensionamento da multa moratória; bem como para declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.821 - RS (2007/0030378-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A.
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : LEODORO MARCONDES DE OLIVEIRA MOLINELLI
ADVOGADO : ROGER DA SILVA CORRÊA

DECISÃO

Vistos.

Banco General Motors S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal.

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

12. PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais.

13. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. APELO PROVIDO, RECURSO ADESIVO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO"** (fls. 112 a 113).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 52 da Lei nº 8.078/90; 115, 928 e 1.262 do Código Civil de 1916; 459, 460 e 473 do Código de Processo Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora de 1% ao mês, conforme pactuados.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 175 a 177), o recurso especial (fls. 130 a 148) foi admitido (fls. 195/196), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 155 a 160).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 118v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, ao afastamento da tarifa

de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito; afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.855 - RS (2007/0031983-0) ⁽²⁵⁵⁸⁾

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : ARMINDO LOPES FERREIRA
ADVOGADO : OLIVIO FIALHO RIBAS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. E o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.



A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e b) vedação da capitalização mensal.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.878 - RS (2007/0031542-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO : DOMINGOS NEY PACHECO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por DOMINGOS NEY PACHECO em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido e negou provimento ao apelo do ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE BOA-FÉ AFASTADA.

Presentes depósitos judiciais efetuados por conta e risco da parte autora, resta afastada a alegação de ausência de boa-fé.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, inclusive porque não pactuada expressamente.

JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

a cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA. NULIDADE DE EVENTUAL TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE POSSE.

Mantida em função da dívida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido na origem, com imposição de multa diária de R\$ 300,00 em caso de descumprimento.

PRIMEIRO apelo DESprovido E SEGUNDO PARCIALMENTE provido. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, II, do CPC, ao art. 4º da Lei 4.595/64 e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios, as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios e o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da violação ao artigo 535 do CPC**

Compulsando os autos, verifica-se que TJRS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia,

ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- **Das disposições de ofício**

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a limitação dos juros moratórios e a proibição de cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê.

- **Da taxa de juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- **Da capitalização mensal dos juros**

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- **Da comissão de permanência**

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

- **Da repetição do indébito.**

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a incidência da comissão de permanência e a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2560)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.923 - RS (2007/0031236-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO PACHECO PALTIAN
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Brasil S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdãos da Décima Terceira Câmara Cível e do Sétimo Grupo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Cabimento da compensação de valores. Repetição de indébito na forma simples. Súmula nº 159 do STF. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada, não incidindo, assim, os juros moratórios e a multa. Impossibilidade de circulação da nota promissória emitida como garantia do contrato. Verba sucumbencial redimensionada. Apelo parcialmente provido, por maioria" (fl. 172).

"EMBARGOS INFRINGENTES. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMITIDA A CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA" (fl. 201).

Opostos embargos de declaração contra o acórdão dos embargos infringentes (fls. 206 a 208), foram acolhidos, em parte, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

Impõe-se o acolhimento em parte dos Embargos Declaratórios se caracterizada uma das hipóteses trazidas pelo artigo 535, do CPC, qual seja, a omissão.

Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quando tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. UNÂNIME" (fl. 211).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º da Lei nº 4.595/64; 955 do Código Civil de 1916; 394 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170/01, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Argúi não ser possível afastar a mora do recorrido.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados e as Súmulas nºs 30 e 294, todos desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 240), o recurso especial (fls. 219 a 239) foi admitido (fls. 241/242).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99. Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem, no acórdão dos embargos de declaração, afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada" (fl. 213).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2561)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.932 - RS (2007/0032150-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : GLADIS TEREZINHA SANTOS DIAS
ADVOGADO : LUCIANO SANTOS DIAS

DECISÃO

Vistos.

Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTENSÃO DA REVISÃO. Considerando a discussão quanto à revisão de contratos extintos ou renegociados encontrar-se superada a partir da edição da Súmula 286, do STJ: 'A renegociação do contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores', possível a revisão integral do contrato de empréstimo, inclusive das parcelas quitadas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Incidência aos contratos bancários (art. 3º, § 2º). JUROS REMUNERATÓRIOS. Uma vez reconhecida a abusividade contratual com base no CDC e tomando-se como parâmetro o teor das Súmulas 594 e 596 do STJ, sem, contudo, aderir in totum a tal posicionamento, impõe-se a revisão contratual, fixando-se os juros remuneratórios, no período da normalidade do contrato, com base no percentual da Taxa SELIC do período. JUROS DE MORA. Mantidos os juros de mora de 1% ao mês, que não são abusivos, já que o percentual de 1% ao ano possui legislação específica para sua incidência. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admitida pelo enunciado n. 294/STJ com base na taxa média de mercado apurada pelo BC Central do Brasil, de forma que, uma vez expressamente prevista no contrato pode ser cobrada, porém limitada à Taxa Selic e não cumulada com qualquer outro indexador de correção monetária. Todavia, para os contratos em que não há previsão expressa deste encargo, a correção monetária será realizada com base no IGPM. CAPITALIZAÇÃO. Forma de ajuste não implica capitalização, ocorrendo o atendimento do principal, mais os juros no prazo ajustado para o pagamento das parcelas. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O parágrafo único do art. 42 do CDC não exige a prova do pagamento com erro, bastando a cobrança de quantia indevida para possibilitar a devolução do excesso, que deverá ser igual ao pago a maior e não em dobro, uma vez ausente a má-fé da instituição financeira, que apenas repassou os encargos pactuados. RECONVENÇÃO. Não se trata de julgar improcedente, mas adequar o valor cobrado de acordo com o cálculo que resultar dos novos parâmetros adotados. TUTELA ANTECIPADA. CADASTRO DE DEVEDORES. Não fere o direito do credor a liminar obstativa de inscrição ou cancelamento do nome do devedor nos bancos de dados de consumo, enquanto pendente discussão judicial da dívida Conclusão nº 11 do CETARGS, o que foi ratificado pelo CETJRGS. PREQUESTIONAMENTO. Inexigível que o acórdão mencione em sua expressão numérica cada lei e os respectivos dispositivos legais invocados pelas partes, mas sim que desenvolva sua fundamentação de acordo com as teses debatidas, o que, implicitamente estará dizendo da aplicação ou não dos mesmos. SUCUMBÊNCIA. Redefinição. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (fl. 146).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º da Lei nº 8.056/90; 1º da Lei nº 8.127/90; 1º da Lei nº 8.201/91; 1º da Lei nº 8.392/91; 175 e 877 do Novo Código Civil, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Argúi ser possível a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 185 a 194), o recurso especial (fls. 157 a 183) foi admitido (fls. 196 a 198).



Decido.
Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a *"adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência"* ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Por fim, com relação aos artigos 175 e 877 do Novo Código Civil, a menção genérica dos dispositivos legais, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir a vedação de inscrição do nome da devedora nos registros de entidades de proteção ao crédito e afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.
Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.068 - RS (2007/0032177-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO ERNANI DE OLIVEIRA BITELLO
ADVOGADO : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR
DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- **Inocorrência de Mora Debendi.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

Apeação desprovida, com disposições de ofício" (fl. 145).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 6º e 51, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.078/90; 4º, incisos VI, VII, VIII, IX e XI, e 9º da Lei nº 4.595/64; 29 da Lei nº 4.728/65; 965 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca ser possível a capitalização dos juros e, também, que a mesma deve ser calculada de forma **pro rata**.

Sustenta não ser possível a revisão contratual.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Argumenta não ser permitida a repetição do indébito.

Argúi, por fim, que é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados de outros Tribunais e as Súmulas nºs 294 e 296 desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 182), o recurso especial (fls. 157 a 170) foi admitido (fls. 183/184).

Houve recurso extraordinário (fls. 175 a 179), não admitido (fls. 183/184), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fl. 187).

Decido.

Primeiramente, no que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com referência à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário.

Nesse sentido:

'CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial'. (Apelação Cível 70008648784, j. 19.05.2004, TJRS, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes).

Aliás, a eficácia do art. 5º da referida MP encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo eminente Ministro Sydney Sanches, nos autos da ADIN nº 2.316" (fl. 150v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e pendente de agravo de instrumento, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ressalte-se, outrossim, que, no tocante à capitalização **pro rata**, à repetição do indébito e à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Anote-se que o especial não impugnou o fato de determinadas matérias terem sido tratadas como disposições de ofício, com o que não pode as questões serem apreciadaa sob tal ângulo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.148 - RS (2007/0032178-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTROS
RECORRIDO : IRIA ANSCHAU DA FONSECA
ADVOGADO : RODRIGO DOS ANJOS E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Fundamento Constitucional. Comissão de permanência. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se, em fundamento constitucional.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO PANAMERICANO S/A arimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo recorrido em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao apelo do banco, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano

porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS. 6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. Disposição de ofício. 6.2. Multa Contratual. Limitada a 2%, a partir da Lei nº 9.298/96. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. Disposição de ofício. 11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl.193)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4.595/64; 1º da Lei 8056/90; 1º da Lei 8127/91; 1º da Lei 9201/91; 1º da Lei 8392/91; 175 e 877 do CC/02; 566, I e 585, §1º do COC; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) a aplicabilidade das disposições do CDC;

b) a limitação dos juros remuneratórios;

c) a vedação da capitalização mensal de juros;

d) o expurgo da comissão de permanência;

e) a vedação de registro do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito.

Relatado o processo, decidido.

Da aplicação do CDC e do reconhecimento de cláusulas abusivas pelo Tribunal de origem.

O CDC é diploma legal aplicável às relações jurídicas entabuladas com as instituições financeiras quando ocupam posição de fornecedoras de produtos e/ou serviços.

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois falta à Medida provisória 2.170-36 os requisitos constitucionais da relevância e da urgência, sendo pois inconstitucional e inaplicável ao caso concreto.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido, referente aos embargos de declaração:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36-2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada." (fl. 199-v)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005)

Da restrição nos órgãos de proteção ao crédito.

O STJ, no julgamento do Resp 527618, da relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha, pub. no DJ de 24.11.2003, definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado.

Não pode prosperar a vedação de inscrição do nome do recorrido em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, pois é entendimento pacífico neste Tribunal que é permitida a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano nos contratos feitos com instituições financeiras, capitalizados mensalmente. Não havendo cláusulas abusivas no período da normalidade do contrato e caracterizada a mora, não estão presentes os requisitos cumulativos que permitem tal vedação.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) declarar que as disposições do CDC são aplicáveis aos contratos firmados com as instituições financeiras; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; c) permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão; e d) permitir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes desde que preenchidos os requisitos consignados.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 926.227 - RS (2007/0032088-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO MANOEL TILL PEREIRA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. Deve incidir somente sobre a parcela em atraso, e não sobre o total do débito. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.



9. **COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.

10. **CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO.** A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. Disposição de ofício.

11. **PRÉQUESTIONAMENTO.** Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais.

12. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 129/129v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170/01, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Sem contra-razões (fl. 192), o recurso especial (fls. 143 a 191) foi admitido (fls. 193/194).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à declaração de inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor, ao afastamento das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e à possibilidade da repetição de indébito e sua compensação com os débitos do apelante, se após a apuração em liquidação de sentença, sobejar saldo em favor do devedor, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. *Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.*

2. *Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

3. *Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.*

4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte"* (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. *Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*

II. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Não merece prosperar o recurso especial, todavia, quanto à capitalização dos juros, uma vez que o Tribunal de origem afastou a aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, único dispositivo de lei indicado como violado, nesse ponto, ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03-04-2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 135v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- *O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.*

- *Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.*

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulado com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à declaração de inexigibilidade dos encargos moratórios, ao afastamento das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e à possibilidade da repetição de indébito e sua compensação com os débitos do apelante, se após a apuração em liquidação de sentença, sobejar saldo em favor do devedor; afastar

a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(2565)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.241 - RS (2007/0031752-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : WALTER ANTÔNIO SODRE FRANZ
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS EM 12% AO ANO, DE ACORDO COM O CONTRATO. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. CONDICIONADA A VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADÁSTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. REVOGADA A TUTELA CAUTELAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUIDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)" (fl. 98).

Opostos embargos infringentes (fls. 117 a 122), não foram acolhidos, por maioria, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

Aplicável, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública.

As cláusulas abusivas são nulas de pleno direito e, como tal, estas nulidades devem ser reconhecidas independentemente de iniciativa da parte.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA" (fl. 130).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460 e 512 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 162), o recurso especial (fls. 139 a 148) foi admitido (fls. 163/164).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à nulidade das cláusulas contratuais atinentes à comissão de permanência, à tarifa de emissão de carnê e à taxa de abertura de crédito, ao redimensionamento da multa moratória para 2% do valor da parcela inadimplida e à abusividade quanto à forma de cobrança do IOF, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- *Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.*

- *Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.*

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplimento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à nulidade das cláusulas contratuais atinentes à comissão de permanência, à tarifa de emissão de carnê e à taxa de abertura de crédito, ao redimensionamento da multa moratória para 2% do valor da parcela inadimplida e à abusividade quanto à forma de cobrança do IOF; bem como para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.263 - RS (2007/0032108-4) (2566)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RAYMUNDO STEFFEN
ADVOGADO : DANIEL BAUER LUIZ

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. NULIDADE DO TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3.º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Procede o pedido de declaração de nulidade do título vinculado ao contrato, já que o valor deste e do débito restaram modificados em razão da procedência da ação revisional de contrato.

Deve ser utilizado o IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda e diante da ausência, no contrato, de que tenha sido contratada a TR (Súmula nº 295/STJ).

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Não merece ser mantida a Tabela **Price**, já que neste sistema os juros crescem em progressão geométrica e não em progressão aritmética, caracterizando juros sobre juros ou anatocismo, incabível, no caso do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, celebrado entre as partes, por falta de amparo legal.

Carece de interesse de agir o apelante, no tocante ao percentual da multa, já contratada em 2%.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa).

É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé do demandado, ao cobrar os valores que entendia devidos e que foram encontrados por força das cláusulas contratuais.

Apeação Cível parcialmente conhecida por unanimidade e, nesta parte, por maioria, parcialmente provida" (fls. 147/148).

Opostos embargos infringentes (fls. 166 a 172), não foram providos (fls. 180 a 184).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 955 do Código Civil de 1916; 394 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Argúi que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 221), o recurso especial (fls. 188 a 214) foi admitido (fls. 222/223), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 216 a 220).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie:

"Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual.

A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação correta da periodicidade em que é cobrada (mensal, semestral ou anual) viola o princípio da boa-fé objetiva e do direito básico do consumidor à informação (inciso III do art. 6º do CDC)" (fl. 183).

Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Com referência à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do dever ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.



Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2567)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.330 - RS (2007/0036756-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : CHARLISON BORGES BONFIM
ADVOGADO : VLADIMIR CHAGAS E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Mora do devedor.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *Uma vez reconhecida a ilegalidade alguma das cláusulas pactuadas pelas partes para o período da normalidade contratual, está descaracterizada a mora do devedor.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: (i) de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por CHARLISON BORGES BONFIM em face do recorrente; e (ii) de busca e apreensão proposta pelo recorrente em desfavor do recorrido.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação revisional e procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiado, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Multa moratória mantida em 2%. Repetição de indébito na forma simples. Súmula nº 159 do STF. Afastada a mora, diante das ilegalidades do contrato, não tem acolhida a ação de busca e apreensão. Verba sucumbencial redimensionada. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO, POR MAIORIA. Apelo, na ação revisional, parcialmente provido, por maioria; parcialmente provido o apelo na ação de busca e apreensão, por maioria." (fls. 120)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 535 do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; e 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

i- a rejeição dos embargos de declaração;

ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;

iii - a proibição à cobrança da comissão de permanência; e

iv - a descaracterização da mora do devedor e a improcedência da ação de busca e apreensão.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC)

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo recorrente. Ausente, pois, a violação ao art. 535 do CPC.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.ª Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005. Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

IV - Da descaracterização da mora do devedor e da improcedência da ação de busca e apreensão.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69 foi violado pelo acórdão recorrido.

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. No presente processo, de acordo com o posicionamento firmado pelo Tribunal de origem e com a matéria devolvida ao STJ, verifica-se que está mantido o entendimento a respeito da proibição da capitalização mensal dos juros. Assim, reconhecida a existência de encargo ilegal no contrato celebrado entre as partes, há se afastar a mora do devedor, o que implica, inclusive, na manutenção do entendimento firmado no julgamento da ação de busca e apreensão.

Forte em tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e *b)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em virtude da sucumbência recíproca na ação revisional, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, na proporção de 50% para o recorrente e de 50% para o recorrido, e devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Quanto à ação de busca e apreensão, mantenho a distribuição e o valor dos honorários advocatícios fixados pelo TJ/RS. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2568)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.371 - RS (2007/0033341-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : MOACIR INOCENTE BREZOLIN
ADVOGADO : CICERO PIMENTEL DAMIM E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da tarifa mensal básica cobrada do consumidor.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2569)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.375 - RS (2007/0032537-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : ORLI MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUTH LUNELLI DUTRA RODRIGUES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. E o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada à sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios, b) vedação da capitalização mensal e c) afastamento da comissão de permanência.

O tribunal *a quo* afastou a cobrança de tarifa na concessão do financiamento e de IOF diluiu nas prestações. Nessa linha, a exigência de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização mensal. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2570)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.481 - RS (2007/0033315-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CLÉBER ADRIANO VIANA MOURA
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Cleber Adriano Viana Moura interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"SERASA. CADASTRO DE DEVEDOR. CHEQUES E PENDÊNCIAS FINANCEIRAS. CANCELAMENTO DOS REGISTROS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL.

Nos termos da Súmula nº 13 do Tribunal de Justiça, que está em consonância com a Súmula nº 323 do STJ e com o art. 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a ação de cobrança mencionada é a do âmbito do direito comum, não a da órbita executória, como título de crédito. Anotações que, no caso, devem ser canceladas somente após o transcurso de cinco anos da respectiva inclusão.

Ausência da comunicação prévia, no que tange a uma das anotações, que não enseja a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista a existência de anotações anteriores, devidamente incluídas no cadastro de inadimplentes e que já haviam imposto restrição ao crédito do autor. A falta da comunicação a que alude o art. 43, § 2º, do CDC, não conduz, por si só, ao cancelamento do registro.

Apelo desprovido. Voto vencido" (fl. 121).

Os embargos de declaração opostos (fls. 136 a 138) foram rejeitados (fls. 141 a 143).

Assevera o recorrente que a ausência da comunicação a que faz referência o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, gera dano moral digno de reparação, além de acarretar o cancelamento do registro irregular, salientando, ainda, violação da Portaria nº 5 do Ministério da Justiça.

Alega, por outro lado, contrariedade ao artigo 359 do Código de Processo Civil, registrando que *"a mera apresentação de relatórios expedidos pela EBCT - Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos não constitui a demonstração de que o recorrente teve a chance de evitar os registros coercitivos de créditos, o que lhe trouxe enormes problemas e constrangimentos"* (fl. 150).

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes de outros Tribunais, inclusive desta Corte.

Com contra-razões (fls. 161 a 165), o recurso especial foi admitido (fls. 167/168).

Decido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo recorrente em face de Serasa visando ao cancelamento do registro negativo de seu nome junto à empresa ré e, bem assim, à indenização por danos morais em virtude de o referido registro não lhe ter sido comunicado previamente, registrando ainda a prescrição da dívida.

O Juiz de Primeiro Grau, registrando, relativamente aos cheques, que a ré apenas teria reproduzido cadastros já abertos por outro órgão, entendeu pela exclusão de sua responsabilidade para realizar as respectivas comunicações. Quanto aos outros débitos apontados no banco de dados da ré, reconheceu a existência de notificação e, por outro lado, a não transcorrência do prazo de cinco anos entre os registros e a propositura da ação, julgando improcedente o pedido. O Tribunal de origem manteve a decisão monocrática.

Primeiramente, inviável a alegação, em sede de recurso especial, de violação a circulares, portarias e resoluções. No tocante ao artigo 359 do Código de Processo Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto. Ressalte-se, outrossim, que o recurso especial não indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Quanto à notificação prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal local entendeu pela sua demonstração com relação às inscrições questionadas a exceção da confirmada pelo Banco do Brasil, deixando de reconhecer o dano moral em ambas as situações. Nesse particular, consignou o acórdão recorrido:

"Relativamente ao dano moral decorrente da falta de comunicação prévia, dada a peculiar situação, também não procede a inconformidade do demandante.

Isso porque os documentos acostados às fls. 62/65 demonstram que a requerida enviou a comunicação prévia ao lançamento dos registros confirmados pela Listel Listas Telefônicas S/A e pela Brasil Telecom S/A, incluídos respectivamente em 26.07.2000 e 15.07.2002 (fl. 17). É verdade que, quanto ao registro confirmado pelo Banco do Brasil S/A, a ré não comprovou a remessa da comunicação prévia a que alude o § 2º do art. 43 do CDC.

Todavia, pelo que se verifica da consulta da fl. 17, tal anotação foi incluída no cadastro da SERASA em 17.10.2002.

Portanto, nessa data, o nome do demandante já constava do cadastro do órgão de proteção ao crédito, tendo em vista os lançamentos anteriores, efetuados em conformidade com a legislação atinente. Desse modo, não pode ser acolhido o argumento do autor de que a indevida restrição ao crédito atingiu sua honra, causando-lhe vergonha e constrangimento. Tudo, porque, desde 26.07.2000 seu crédito se encontrava restrito, por conta de anotação devidamente incluída no cadastro de inadimplentes" (fl. 126).

Ocorre que a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes sem a prévia comunicação exigida no Código de Defesa do Consumidor caracteriza o dano moral. Anote-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A falta da providência de que trata o § 2º do artigo 43 do referido Código gera o dever de reparar o dano extrapatrimonial sofrido.

II - Fixado o valor da reparação por dano moral em quantia inferior à pedida, impõe-se a condenação de ambas as partes nas despesas processuais.

III - Recurso especial parcialmente provido, vencido o relator quanto à reciprocidade da sucumbência" (REsp nº 470.477/RO, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 3/5/04).

"Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.

- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes" (REsp nº 442.051/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/2/03).

"Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Requisitos. Embargos de Declaração. Omissão reiterada. Banco de Dados. SERASA. Inscrição de Devedor. Avalista. Comunicação prévia. Obrigatoriedade. Exceções. Ausência.

- A não indicação das questões reiteradamente omitidas pelo Tribunal, em embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por violação ao art. 535, II, do CPC.

- Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito. Independentemente da condição que o devedor ostenta - idôneo ou não, fiador ou avalista - tem direito de ser informado a respeito da negatificação de seu nome. Para que a comunicação seja garantista e ultime o fim a que se destina deverá se dar antes do registro de débito em atraso.

- A ciência da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever da instituição financeira de regularmente levar a informação negativa do registro ao consumidor, pois seu escopo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso, de re-ratificação das informações e de previni-lo de futuros danos.

- Na ausência dessa comunicação, reparável é o dano moral pela indevida inclusão no SERASA/SPC.

- Recurso especial provido" (REsp nº 402.958/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30/9/02).

"SERASA. Comunicação prévia. Falta. Indenização.

A falta de comunicação da inscrição do nome do devedor no banco de dados de inadimplência gera direito à indenização pelo dano extrapatrimonial que daí decorre.

Recurso conhecido e provido" (REsp nº 448.010/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10/3/03).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. SERASA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. ART. 43, § 2º, CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

I - A inscrição do nome do devedor no cadastro do Serasa deve ser precedida da comunicação exigida no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

II - O interstício de mais de dois anos entre a inscrição do nome no Serasa e a posterior notificação judicial ao devedor, além de não ser razoável, não afasta o constrangimento que advém da inscrição, notadamente se esta for indevida, tornando cabível a indenização por dano moral" (REsp nº 373.219/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12/8/02).

Registre-se, apenas para efeito de cálculo do valor a ser indenizado, a circunstância evidenciada pela Corte local de que o autor possui outras inscrições, inclusive devidamente notificadas.

Ademais, o descumprimento da referida providência administrativa também implica o cancelamento do registro, mesmo quando a dívida não tenha sido quitada.

Nesse sentido:

"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte.

1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 693.273/DF, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 26/9/05).

"Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Os requisitos legais previstos no § 2º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade.

*- Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva **ad causam** para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2º, do art. 43, do CDC.*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 735.701/CE, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 15/5/06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUE SEM FUNDO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CDC, ART. 43, § 1º.

I. Desinfluyente a prescrição semestral da ação executiva do cheque para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90.

II. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negatificação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada ao devedor, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede.

III. Hipótese excepcional em que o devedor confessa a dívida, o que exclui a ofensa moral, mas determina o cancelamento da inscrição, facultada ao credor a iniciativa do registro.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp nº 752.135/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 5/9/05).

"CONSUMIDOR. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

*- Incorre em julgamento **extra petita** o acórdão que condena o réu ao pagamento de indenização por dano moral, de que a postulação inicial não cogita. Requisito do prequestionamento satisfeito no caso.*

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedentes.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido" (REsp nº 504.861/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05).

Anote-se, ainda, por oportuno, que a teor da orientação adotada por esta Corte Superior compete à entidade que mantém o cadastro dos inadimplentes promover a notificação de que trata o artigo 43 da Lei nº 8.078/90 e não ao credor, que apenas informa a existência da dívida.



Nesse sentido:

"Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.

- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes" (REsp nº 442.051/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 7/2/02).

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - ARTIGO 43, § 2º, DO CDC.

1 - Não resta caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os dispositivos invocados pelo embargante. Precedentes.

2 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003).

3 - O banco-recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo, agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco.

4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (REsp nº 746.755/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 16/6/05).

"CONSUMIDOR. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

*- Incorre em julgamento **extra petita** o acórdão que condena o réu ao pagamento de indenização por dano moral, de que a postulação inicial não cogita. Requisito do prequestionamento satisfeito no caso.*

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedentes. Recurso especial conhecido, em parte, e provido" (REsp nº 504.861/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para julgar parcialmente procedente a ação, determinando o cancelamento do registro confirmado pelo Banco do Brasil S.A., mencionado à fl. 126, condenando a ré, ainda, a pagar ao autor a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir desta data. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, pela recorrida. Intime-se. Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2571)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.482 - RS (2007/003319-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTROS**
RECORRIDO : **IARA REGINA MORAES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JÚLIO CESAR MIGNONE**

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Acórdão assentado em fundamento constitucional e infraconstitucional.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato, movida por JIARA REGINA MORAES DOS SANTOS, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. TUTELA ANTECIPADA. Mantida em função da dívida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido em sede de agravo de instrumento. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70015897952, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 28/09/2006)." (fls. 133)

Recurso especial: sustenta o recorrente violação aos arts. 4º, IX da Lei; e divergência jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

- a) a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano;
- b) a vedação da capitalização de juros;
- c) o afastamento da cobrança da comissão de permanência;
- d) a descaracterização da mora.

Relatado o processo, decide-se.

- Do fundamento constitucional.

A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Tal entendimento, a propósito, não colide com o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, que republicou a Medida Provisória nº 1.963, que não pode ser aplicada. É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência determinado pelo art. 62 da Constituição Federal." (fls.137)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da comissão de permanência

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante no STJ.

- Da descaracterização da mora

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que a mora restou devidamente comprovada nos autos.

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no presente processo, verifica-se que, quanto aos juros remuneratórios, não há limitação no patamar de 12% ao ano e admite-se a cobrança da comissão de permanência nos termos referidos.

Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor. Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; b) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima expostos e c) reconhecer a existência da mora, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressaltados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2572)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.545 - RS (2007/0034422-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS**
RECORRIDO : **NIVALDO FEBRAIO SANCHES SALINAS**
ADVOGADO : **JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTROS**

DECISÃO

Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR.

- O correntista de instituição financeira que discorda dos lançamentos constantes de seus extratos bancários, possui interesse processual para a ação de prestação de contas, independentemente do fornecimento de extratos.

- Havendo dúvida por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta e inexistindo por parte da instituição financeira predisposição de pormenorizar a situação e esclarecer dúvidas, tem direito o autor de aclarar qual o estado das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados.

- Visa o autor o fornecimento de extratos de forma pormenorizada, permanecendo o interesse na ação de prestação de contas, embora a CEF tenha enviado extratos padronizados, mensalmente, ao cliente.

- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa.

Precedentes do STJ e do STF" (fl. 132).

Alega a recorrente contrariedade ao artigo 914, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que, *"Sem a clara e cabal identificação dos pontos sobre os quais repousa a divergência, não se pode reputar a instituição financeira investida do dever de prestar contas"*. Aduz que a *"mera informação de que os extratos sabidamente fornecidos ao correntista não contém potencial elucidativo da evolução da relação 'crédito x débito' própria dessa espécie contratual não desvela o dever de prestar contas"* (fl. 138).

Sem contra-razões (fl. 143), o recurso especial (fls. 135 a 139) foi admitido (fl. 144).

Decido.

A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, com ressalva do meu entendimento pessoal, está pacificada no sentido de admitir a ação de prestação de contas quando o correntista discorde e busque esclarecimentos dos lançamentos efetuados, ainda que a instituição financeira emita periodicamente os respectivos extratos. A propósito, trago os seguintes precedentes:

"Ação de prestação de contas. Correntista. Extratos bancários. Interesse de agir.

1. Ressalvando o entendimento pessoal do Relator, segundo orientação majoritária das Turmas que compõem a 2ª Seção, "ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar a ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca de correção ou incorreção de tais lançamentos" (REsp nº 102.070/SC).

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 149.290/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 13/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. DÚVIDAS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. PRESCINDIBILIDADE.

I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp nº 427.423/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).

Além disso, já decidiu esta Corte que:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO INICIAL. CORRENTISTA. BANCO.

Exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações.

Recurso conhecido e provido" (REsp nº 175.569/SC, Quarta Turma, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 7/12/98).

A questão restou consolidada na Súmula nº 259/STJ, **verbis**:

"A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2573)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.570 - RS (2007/0033213-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : EDILSON DA ROSA ROSA
ADVOGADO : JOEL FELIPE LAZZARIN

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por EDILSON DA ROSA ROSA em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convenicionado. Disposição de ofício.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1. Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1 % ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal.

6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%.

6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO PROVIDO EM PARTE, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 1º e 51, IV, do CDC, ao art. 591 do CC/2002, ao art. 4º da Lei 4.595/64, ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e ao art. 535, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios, as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e a caracterização da mora.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao artigo 535 do CPC

Compulsando os autos, verifica-se que TJRS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a vedação da capitalização mensal dos juros; o afastamento dos encargos moratórios; a possibilidade de repetição de indébito; a alteração do índice de correção monetária; a nulidade da cláusula de emissão de crédito; e a proibição de cobrança da Tarifa de Análise de Crédito, da Tarifa de Emissão de Boleto Bancário.

- Da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da comissão de permanência

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

- Da descaracterização da mora

Alega o recorrente que a mora restou devidamente comprovada nos autos.

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no caso em apreço, verifica-se que não há limitação no patamar de 12% ao ano da taxa de juros remuneratórios e admite-se a capitalização dos juros nos termos referidos.

Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.

Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a incidência da comissão de permanência e reconhecer a existência da mora, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2574)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.616 - RS (2007/0035737-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS
RECORRIDO : ANDRE ALCIDES CASSEL
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PIRES BORGES E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional.Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Descaracterização da mora. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.



- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de cláusula contratual, proposta por ANDRE ALCIDES CASSEL, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação.

Acórdão: negou provimento ao agravo retido e à apelação interpostas pelo recorrente e deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"REVISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. CONTRATOS QUITADOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA MANDATO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. Administradora de cartão de crédito. Súmula 283 do STJ. Equiparação à instituição financeira. Relação de consumo. Incidência do CDC. Em sede de ação revisional, em que serão fixados os parâmetros a incidirem na contratação, mostra-se desnecessária a realização de perícia. Agravo retido improvido. O pagamento e a noção não têm o condão de impedir o exame da relação jurídica que os gerou. Possibilidade de revisão dos contratos findos. Juros. Limitação em 12% ao ano. Art. 6º, V, CDC. Adoção de patamar decorrente da mens legislatoris nacional. Capitalização. É vedada a capitalização mensal dos juros, salvo as exceções expressamente previstas em lei (DL 167/67, DL 413/69 e Lei nº 6840/80). É vedada a cobrança da comissão de permanência. Juros moratórios fixados em 1% ao mês não são abusivos. A repetição de pagamentos feitos a maior é de rigor, vedado o enriquecimento sem causa. Nulidade da cláusula-mandato. Impossibilidade de inscrição de eventual devedor em cadastros de inadimplentes no curso de ação em que se discute o débito. Negaram provimento ao agravo retido, deram parcial provimento à apelação da autora e negaram-no à apelação do banco. (Apelação Cível Nº 70014096507, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 04/07/2006)." (fls. 161)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 535 do CPC, 4º, IX e 9º da Lei 4595/64, 5º da MP 2.170-36/2001, 394 e 397 do CC/2002 ; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;
- II) a capitalização anual de juros;
- III) o afastamento da comissão de permanência;
- IV) a descaracterização da mora;
- V) a possibilidade de repetição do indébito;
- VI) a vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Relatado o processo, decido.

- **Da negativa de prestação jurisdicional.**

Não há a alegada violação aos arts. 535 do CPC, porque o Tribunal se manifestou sobre todos os temas necessários ao deslinde da questão. Não há que se confundir omissão com inconformismo do recorrente em função dos fundamentos adotados pelo acórdão.

- **Do fundamento constitucional.**

A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Por outro lado, a Medida Provisória nº 2170/36, que supostamente autorizaria a capitalização de juros, teve sua eficácia - no que interessa - suspensa por decisão do Ministro Sidney Sanches, na ADI 2316-1." (fls. 166)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

- **Da limitação dos juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- **Da comissão de permanência**

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes.

- **Da descaracterização da mora do devedor**

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69 foi violado pelo acórdão recorrido.

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. No presente processo, de acordo com o posicionamento firmado pelo Tribunal de origem e com a matéria devolvida ao STJ, verifica-se que está mantido o entendimento a respeito da proibição da capitalização mensal dos juros. Assim, reconhecida a existência de encargo ilegal no contrato celebrado entre as partes, há se afastar a mora do devedor, o que implica, inclusive, na manutenção do entendimento firmado no julgamento da ação de busca e apreensão.

- **Da repetição do indébito e compensação de valores.**

Quanto à compensação / repetição do indébito, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003.

O Tribunal, portanto, adotou entendimento consoante ao do STJ. Incidente a Súmula 83/STJ.

- **Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao consumidor.**

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que permite a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima. Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios, b) declarar que é possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos do entendimento esposado acima, c) admitir a comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 926.765 - RS (2007/0033154-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO PANCINHA COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por CÉSAR AUGUSTO PANCINHA COSTA em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. Ilegalidade da comissão de permanência. Ilegalidade do indexador TR. Aplicação do INPC. Multa moratória mantida em 2%. Possibilidade da repetição de indébito. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. Apelo, em parte, provido, por maioria."

Embargos infringentes: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao artigo 4º, IX, e 9º, da Lei 4.595/64 e ao artigo 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e a possibilidade da repetição de indébito.

Relatado o processo, decide-se.

- **Das disposições de ofício.**

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a nulidade das cláusulas atinentes à Taxa de Abertura de Crédito e a Tarifa de Cobrança.

- **Da taxa de juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- **Da comissão de permanência**

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

- **Da repetição do indébito.**

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a incidência da comissão de permanência.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 926.812 - RS (2007/0033347-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA MARIA TAROUÇO SOUZA
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHO-FEN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Losango Promotora de Vendas Ltda. e outro interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL.

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. O fato de o contrato perfectibilizar a vontade das partes, não é de molde a retirar, do Poder Judiciário, a revisão das cláusulas contratuais, abusivas ou potestativas. Previsão Constitucional.

Aplicam-se às instituições bancárias e financeiras, as normas da Lei nº 8.078/90 e suas posteriores alterações.

Na espécie, a cláusula mandato decorre da própria natureza da operação, uma vez que a empresa administradora de cartões de crédito age como mandatária com o objetivo de buscar recursos no mercado financeiro em nome do contratante.

Revisando entendimento que esposava, por puro pragmatismo, adoto os parâmetros deste Colegiado e limito os juros remuneratórios no percentual da Taxa Selic.

Afastada a capitalização mensal dos juros.

Admitida a compensação e a repetição de indébito na forma simples, entre débitos e créditos se houver saldo a maior em favor de uma das partes. Artigo 1009 do Código Civil de 1916, repristinado no artigo 368 do atual Codex e artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Danos morais indemonstrados, no caso concreto.

APELO PROVIDO, EM PARTE" (fl. 112).

Alegam os recorrentes contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 52 da Lei nº 8.078/90; 21 do Código de Processo Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirmam que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Asseveram ser legal a compensação dos honorários advocatícios.

Apontam dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 161), o recurso especial (fls. 119 a 133) foi admitido (fls. 162/163).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a "adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência" ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrantemente garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária a capitalização mensal, representada no seguinte precedente:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido, anote-se: REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99; REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Já no que diz com a Medida Provisória nº 1.963, de 30/03/2000, tenho para mim que a capitalização dos juros se trata de matéria que não pode ser considerada como de relevância e urgência, requisitos exigidos pelo artigo 62, da Constituição Federal/1988, devendo aguardar disciplinamento legislativo ordinário próprio e, enquanto não houver promulgação de lei, é inconstitucional a sua aplicação" (fl. 114).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).*

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

*Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andriglihi**, DJ de 3/5/04).*

Merece prosperar o recurso especial, quanto à violação do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários advocatícios. A jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 306, que assim dispõe, **verbis**:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.846 - RS (2007/0038884-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : LAURO CLOVIS KAYSER
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHO-FEN E OUTRO

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por LAURO CLOVIS KAYSER em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulado com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1. Juros moratórios. Contemplada no contrato à taxa de 12% ao ano e mantida, sem cumulação com juros remuneratórios e multa.

6.2. Multa Contratual. Limitada a 2%, a partir da Lei nº 9.298/96. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito.

6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.



11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.
APELO PROVIDO EM PARTE, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Recurso especial: alega violação ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o afastamento da comissão de permanência e a limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da taxa de juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- **Da comissão de permanência**

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

- **Dos juros moratórios**

Uma vez admitida a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, fica prejudicada a análise da incidência dos moratórios

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros e para permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2578)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.947 - RS (2007/0035589-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : DIEGO FERREIRA BERSELI
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- **Inocorrência de Mora 'Debendi'.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

Apeação provida, com disposições de ofício" (fl. 160).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 515 do Código de Processo Civil; 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; 6º, inciso V, 46 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 1º da Lei nº 8.392/91; 928 e 1.059 do Código Civil de 1916 e 402 do Novo Código Civil, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma não ser possível a revisão do contrato celebrado entre as partes.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Sem contra-razões (fl. 192), o recurso especial (fls. 173 a 189) foi admitido (fls. 193/194).

Decido.

Primeiramente, no que se refere ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, o ponto referente à fixação do IGP-M como índice de correção monetária contratual não poderia ter sido examinado no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra ele. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- **Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.**

- **Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.'** Precedentes.

- **Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).**

- **Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"** (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. **Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.**

2. **Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.**

3. **Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.**

4. **Recurso especial conhecido e provido, em parte"** (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Quanto à tese de afronta ao artigo 515 do Código de Processo Civil no tocante à capitalização dos juros, falta o devido questionamento, sendo certo que o Relator do acórdão atacado não mencionou que essa questão seria examinada de ofício. Ressalte-se, outrossim, que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido a disposição julgada de ofício, relativa à fixação do IGP-M como índice de correção monetária contratual, afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2579)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.168 - RS (2007/0036850-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : ANA REGINA SCHWARZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA DESCONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO.

Ante à ausência de notificação pessoal do devedor resta descaracterizada a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.
APELO DESPROVIDO" (fl. 38).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 56 da Lei nº 10.931/04; 2º, 3º, inciso II, e 64 da Lei nº 4.595/64 e 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, sustentando que para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com Aviso de Recebimento entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 64), o recurso especial (fls. 43 a 61) foi admitido (fls. 64/65).

Decido.

A recorrente ajuizou ação de busca e apreensão de automóvel alienado fiduciariamente em garantia de cédula de crédito bancário (fls. 2 a 4). O Juiz de primeiro grau julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, por entender não comprovada a mora da recorrida, uma vez que *"nada existe nos autos que comprove o efetivo recebimento da carta pela demanda, restando insuficiente para a comprovação da mora a certidão dos correios de que a carta foi recebida 'pelo recebedor', pois recebedor é aquele que recebe, e pode ser qualquer pessoa"* (fl. 17).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação considerando que, *"para a constituição em mora do devedor, é imprescindível a comprovação de sua notificação extrajudicial pessoal e cartorária, inclusive para que lhe seja possibilitado o pagamento do valor cobrado"* (fl. 39v).

A irrisignação colhe êxito.

A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção pensa, de fato, ao contrário do que restou consignado nas instâncias ordinárias, a notificação pessoal do devedor, sendo permitida a comprovação da mora mediante carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, efetivamente entregue no endereço do devedor. Nesse sentido, confira-se: REsp nº 503.677/MG, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 28/10/03; REsp nº 557.411/DF, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 28/6/04; REsp nº 450.883/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/12/03; REsp nº 145.703/SP, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 27/4/99; REsp nº 274.885, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/6/02; e REsp nº 167.356 Quarta Turma, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 13/10/98.

No caso concreto, a notificação extrajudicial foi entregue no endereço da devedora constante do contrato, conforme se pode concluir do confronto entre os documentos acostados às fls. 9/10, 11, 12 e 13.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a extinção do processo, determinando o prosseguimento do feito como de direito.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2580)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.253 - RS (2007/0038720-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ COSTA NETO
ADVOGADO : MÁRIO PIFFERO MONTEIRO FILHO

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Meridional S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

O desconto em folha ou conta corrente, quando pactuado, deve ser mantido, afastada a capitalização mensal dos juros por ser abusiva, pois é garantia de pagamento para o credor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 55).

Opostos embargos de declaração (fls. 62 a 71), não foram conhecidos (fls. 74 a 76).

Interposto recurso especial pela instituição financeira, deu-se provimento, em parte, *"para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e que seja feita a integração do acórdão recorrido, examinando-se a capitalização à luz das medidas provisórias invocadas pelo recorrente"* (fl. 126).

A Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acolheu parcialmente os embargos de declaração em decisão assim ementada:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

OMISSÃO SANADA EM RELAÇÃO À APLICABILIDADE DA MP 2.170-36/01.

EMBARGOS ACOLHIDOS. UNÂNIME" (fl. 132).

No presente especial, alega o recorrente contrariedade aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 6º, § 1º, do Novo Código Civil; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, destaca ser possível o desconto em folha de pagamento do recorrido.

Argúi, também, ser lícita a capitalização mensal dos juros.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Sem contra-razões (fl. 186), o recurso especial (fls. 139 a 153) foi admitido (fls. 187 a 189), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 174 a 185).

Decido.

Quanto à capitalização mensal dos juros, há fundamento constitucional e infraconstitucional. Sob o enfoque infraconstitucional, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato foi firmado em 13/5/05 (fl. 26), posteriormente, portanto, às referidas normas.

Com referência ao fundamento constitucional para afastar a aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, consignou o acórdão recorrido, **in verbis**, que:

"Além disso, presente posicionamento do Supremo Tribunal Federal favorável à sua inconstitucionalidade, já que o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-DF, Min. Sydney Sanches, proferiu voto no sentido de deferir a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência e pela ocorrência do periculum in mora inverso, mesmo que o julgamento não tenha sido encerrado diante do pedido de vista do Min. Carlos Velloso" (fl. 134).

Nesse caso, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que diz respeito à legalidade dos descontos em folha de pagamento, falta ao recorrente interesse recursal, haja vista que o Tribunal de origem decidiu em manter *"os descontos em folha de pagamento e/ou conta corrente, devendo deles ficar afastada a capitalização mensal dos juros, por ser prática abusiva, até decisão final da lide"* (fl. 57).

No que se refere à violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, foge do campo do recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a vedação infraconstitucional da capitalização mensal dos juros.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2581)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.267 - RS (2007/0036849-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : LUCIULA LOPES MORALES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Banespa S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE.

Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

TAXA SELIC. *É entendimento dominante nesta Câmara que o emprego de tal índice, em substituição aos juros remuneratórios, não é possível, pois, além de variar conforme o comportamento do mercado financeiro, ausente previsão legal ou contratual nesse sentido.*

JUROS REMUNERATÓRIOS. *Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.*

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.*

JUROS MORATÓRIOS. *Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33, em atenção à data da contratação.*

MULTA MORATÓRIA. *A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao § 1º do art. 52 do CODECON. Deve incidir somente sobre o valor das parcelas em atraso.*

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. *Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.*

MORA DESCARACTERIZADA. *Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.*

CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido.*

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. *Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.*

APELAÇÃO IMPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 126/126v).

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte, haja vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuados.

Aduz não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Argumenta ser lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 163), o recurso especial (fls. 141 a 162) foi admitido (fls. 164/165).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à vedação da capitalização anual dos juros, ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, à fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, à limitação da multa a 2% a incidir sobre o valor da parcela em atraso e à descaracterização da mora, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.



- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, **"não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)"** (fl. 132v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

No que diz respeito à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontro-versa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à vedação da capitalização anual dos juros, ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, à fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, à limitação da multa a 2% a incidir sobre o valor da parcela em atraso e à descaracterização da mora; afastar a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito; excluir a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.390 - RS (2007/0037591-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA
RECORRIDO : CLEBER OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por CLEBER OLIVEIRA DE SOUZA em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente e deu provimento ao apelo do ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. fixação de ofício.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO).

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente mencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA de ofício.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE POSSE.

Mantida em função da dívida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido na origem.

PRIMEIRO apelo DESprovido E SEGUNDO provido. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, aos arts. 128, 460, 512, 515 e 535, II, do CPC e aos artigos 1º e 51 do CDC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios, as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da negativa de prestação jurisdicional**

Compulsando os autos, verifica-se que TJRS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- **Das disposições de ofício.**

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: alteração do índice de correção monetária, a descaracterização da mora, a possibilidade de repetição de indébito e a proibição da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito.

- **Da taxa de juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação dos juros remuneratórios e permitir a incidência da comissão de permanência e a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 927.454 - RS (2007/0036760-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ROMÁRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do 'Pacta Sunt Servanda' e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. Disposição de ofício.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.

MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90.

COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE CONCEDIDA. CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS.

APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DO BANCO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 187/188).

Opostos embargos infringentes (fls. 225 a 230), foram conhecidos, em parte, à unanimidade, e, na parte conhecida, não acolhidos, por maioria, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA DE IOF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO.

1. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. A incidência do IOF sobre as parcelas do financiamento, ostenta vantagem excessiva à instituição financeira, pois ao valor cobrado a esse título vêm agregados os demais encargos contratuais, contrariando assim o art. 51, IV, do CDC.

3. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. A cobrança da Taxa de Abertura de Crédito configura típica cláusula potestativa que deixa o devedor submetido à imposição do credor, o que incompatível com a boa-fé e a equidade contratual, nos termos do art. 51, IV do CO-DECON, possível sua declaração de nulidade.

4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É de ser vedada a comissão de permanência ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

5. CAPITALIZAÇÃO. Considerando que, no ordenamento jurídico pátrio, os Embargos Infringentes tem nítido caráter de critério de desempate, não há o que desempatar no caso concreto, uma vez que prevaleceu o entendimento de dois desembargadores que acompanharam a sentença, que não foi modificada.

EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS EM PARTE, À UNANIMIDADE, E, NA PARTE CONHECIDA, DESACOLHIDOS, POR MAIORIA" (fl. 238).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 1º e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 591 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 267), o recurso especial (fls. 251 a 259) foi admitido (fls. 268/269).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e ao afastamento da forma de cobrança do IOF, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº

541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

O acórdão recorrido manteve a capitalização dos juros em periodicidade anual, também, ao fundamento de que:

"No caso concreto, trata-se de contrato de financiamento firmado quando já em vigor as regras do Novo Código Civil que prevê a incidência de capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade anual. Dispõe o art. 591 que 'Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual'. (grifo nosso).

Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência de capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual" (fl. 207).

Esse fundamento, vinculado ao artigo 591 do Novo Código Civil, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e ao afastamento da forma de cobrança do IOF; bem como afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 927.488 - RS (2007/0037239-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : ROSA NADIR LUGOCH BATISTA
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTROS

EMENTA

Civil. Recurso especial. Não limitação dos juros remuneratórios. Comissão de permanência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por ROSA NADIR LUGOCH BATISTA em face do ora recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial comumente utilizado por esta Corte é o IGP-M. Todavia, adota-se no presente caso o INPC, como requerido pelo apelante, pois índice que também reflete adequadamente a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. JUROS MORATÓRIOS. Possível a estipulação no percentual de 1% ao mês, diante da disposição do art. 406 do CCB combinado com o art. 161, § 1º, CTN, ante a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Consta-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDEBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 169)

Recurso especial: acena dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da comissão de permanência.

É o relatório. Decide-se.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e admitir a incidência da comissão de permanência nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ, ressalvados quanto ao recorrido os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 927.586 - RS (2007/0036640-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATHERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO : ELI UBIRAJARA NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO : RENATO AMAJA CORBETTE

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Compensação/repetição do indébito. Descaracterização da mora do devedor.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão contratual, proposta pelo recorrido em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao apelo do ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl.161)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4.595/64; 5º da MP 2.170-36; 319, 394 e 877 do CC/02; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- a) a limitação dos juros remuneratórios;
- b) a vedação da capitalização mensal de juros;
- c) a possibilidade da repetição/compensação do indébito;
- d) a descaracterização da mora.

Relatado o processo, decido.

Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização de juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da compensação/repetição de indébito.

Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Da descaracterização da mora.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros, quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36. Assim, inexistindo cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; b) admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos termos acima referidos; e c) afastar a descaracterização da mora do devedor.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 927.787 - RS (2007/0037691-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : LUIS ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL RAMON MACHADO JACOBY

DECISÃO

Vistos.
Banco Sudameris Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

NULIDADE DE TÍTULO DADO EM GARANTIA. Revisado o ajuste com a modificação do **quantum** devido, o título de crédito dado em garantia pelo consumidor não reflete a verdadeira situação do ajuste, porquanto composto de parcelas ilegais e abusivas.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

APELO IMPROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 142/142v).

Opostos embargos de declaração (fls. 155 a 157), foram improvidos, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 160 a 163).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512, 515, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 591 e 877 do Novo Código Civil; 115, 965 e 1.062 do Código Civil de 1916; 51 e 52 da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescenta ser incabível a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Assevera ser legal a comissão de permanência, os juros moratórios e a multa contratual, conforme pactuados.

Argúi não ser possível o afastamento da mora do recorrido e *"a declaração de nulidade da cambial vinculada ao contrato"* (fl. 205).

Conclui no sentido de ser incabível a compensação e a repetição de indébito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 255 a 264), o recurso especial (fls. 168 a 215) foi admitido (fls. 266/267).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Quanto aos embargos de declaração, verifica-se que a multa não poderia ter sido aplicada ante a flagrante intenção da embargante, ora recorrente, de prequestionar, explicitamente, alguns dispositivos legais. Nesse caso, a hipótese se enquadra perfeitamente na Súmula nº 98/STJ, que dispõe:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Afastada a pecha de protelatórios dos embargos, igualmente deve ser repelida a multa aplicada pelo Tribunal local.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à vedação da capitalização anual dos juros, à fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, à descaracterização da mora e à fixação da base de cálculo da multa contratual não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada

tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Não prospera, entretanto, a alegação de ocorrência de julgamento de ofício com relação à capitalização mensal dos juros, uma vez que o Tribunal local, nesse ponto, proferiu decisão dentro dos limites do que foi decido na sentença (fl. 81) e da irresignação trazida no recurso de apelação da instituição financeira, ora recorrente (fls. 99 a 101).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação ao mérito da capitalização mensal dos juros, entretanto, não há como acolher a irresignação do recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)"* (fl. 148). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, outrossim, que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a ocorrência da cobrança de juros capitalizados, também, encontra óbice na Súmula nº 5 desta Corte.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cummulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Finalmente, quanto à impossibilidade da *"declaração de nulidade da cambial vinculada ao contrato"*, também, não há como prosperar o recurso especial, uma vez que o apelo, nesse ponto, vem amparado, tão-somente, pelo dissídio jurisprudencial, o qual não restou caracterizado, uma vez que, a teor da Súmula nº 13 da Corte, não serve para comprovar a divergência julgado do mesmo Tribunal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à vedação da capitalização anual dos juros, à fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, à descaracterização da mora e à fixação da base de cálculo da multa contratual; afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, excluir a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cummulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2587)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.892 - RS (2007/0039171-9)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO TIAGO STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO	: GELSON LUIZ DE SOUZA LANG
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RANZAN

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CADASTROS DE DEVEDORES. SUCUMBÊNCIA.

- Aos juros remuneratórios, quando contratados, nos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as limitações de 12% ao ano previstas no Decreto 22.626/33.

- Permitida a capitalização mensal, nos contratos posteriores à vigência da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36.

- Admite-se a comissão de permanência, não cummulada com juros remuneratórios e correção monetária, (Súmulas nº 30, 294 e 296 do STJ), juros moratórios e multa.

- Possibilidade de compensação ou, havendo saldo, a repetição simples de valores indevidamente exigidos.

- Ilegítima a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito quando, em razão do afastamento e limitação de determinados encargos, torna-se incerto o valor do débito.

- Ônus sucumbenciais redistribuídos.

- Recurso parcialmente provido" (fl. 143).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 368, 591, 876 e 877 do Novo Código Civil; 4º da Lei nº 4.595/64; 160, 964, 965, 1.009, 1.024 e 1.062 do Código Civil de 1916; 42, 43 e 52 da Lei nº 8.078/90; 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.963-78 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista ser legal a capitalização mensal dos juros.



Assevera ser cabível a cobrança da comissão de permanência cumúlada com os juros de mora e a multa contratual. Argúi não ser possível a compensação de valores e a repetição de indébito.

Conclui no sentido de ser lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros das entidades de proteção ao crédito. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Sem contra-razões (fl. 199), o recurso especial (fls. 156 a 174) foi admitido (fls. 200/201). Decido.

Primeiramente, com referência à capitalização dos juros, não há como acolher a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"o contrato em questão não possui cláusula em que pactuada a capitalização, não podendo ser mantida sua incidência em período inferior ao anual, por ausência de previsão contratual"* (fl. 145). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. No que tange à possibilidade da cobrança da comissão de permanência cumúlada com os juros de mora e a multa contratual, não há como prosperar o recurso especial, uma vez que restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumúlada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Por fim, quanto à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.931 - RS (2007/0039308-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : NOÉ RAMOS
ADVOGADO : VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES E OUTRO
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Noé Ramos interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL, REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. Admite-se a capitalização mensal de juros naqueles contratos firmados após a edição da atual MP 2.170-36, desde que, expressamente pactuada, conforme precedentes do STJ. **EXTENSÃO DA REVISÃO.** A Súmula n. 286 do Superior Tribunal de Justiça autoriza a revisão de cláusulas tidas como ilegais do pacto

anterior à renegociação do contrato ou confissão de dívida. JUROS REMUNERATÓRIOS. Devem prevalecer os juros pactuados, pois não há se falar em limitação dos juros nos contratos bancários, porquanto não abusiva - nos termos do Código de Defesa do Consumidor - a taxa avençada quando pactuada na média adotada pelo mercado financeiro. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. ENCARGOS DA MORA.* Sendo flagrante o inadimplemento do devedor, justificada está a cobrança dos encargos da mora contratados. **REPETIÇÃO DO INDEBÍTO.** Instituto jurídico do direito obrigacional que não se confunde com a consequência legal decorrente da revisão judicial do contrato.

APELO PROVIDO.

RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 189).

Opostos embargos de declaração (fls. 195 a 227), não foram acolhidos (fls. 230/231).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 359 do Código de Processo Civil; 39, inciso V, 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, e 52 da Lei nº 8.078/90; 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916; 122, 406 e 591 do Novo Código Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170, tendo em vista que os juros praticados pelas instituições financeiras devem ser limitados, devendo ser afastada a capitalização mensal e a comissão de permanência.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera que a mora somente pode ser configurada após a apuração dos valores devidos.

Argúi ser possível a compensação ou a repetição do indébito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 283 a 293), o recurso especial (fls. 235 a 281) foi admitido (fls. 295/296).

Decido.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que se refere à capitalização dos juros, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, os contratos sob exame foram firmados, segundo o juízo monocrático, em 21/11/03, 21/12/03 e 21/11/05 (fl. 115), posteriormente, portanto, às referidas normas. Dessa forma, lícita a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada.

Com referência à comissão de permanência, falta o devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto. Resalte-se, outrossim, que o recurso especial não indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Quanto à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99. Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Na hipótese dos autos, entretanto, caracteriza-se a mora do recorrido, uma vez que, nos termos da presente decisão, permanecem legais os juros remuneratórios contratados e a capitalização mensal dos juros. No mesmo sentido, anote-se os seguintes julgados da Terceira Turma desta Corte, todos de minha relatoria: REsp nº 712.651/RS, DJ de 8/5/06; REsp nº 683.896/RS, DJ de 8/5/06; REsp nº 681.950/RS, DJ de 3/4/06; REsp nº 753.468/RS, DJ de 2/5/06.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para para permitir a repetição de indébito na forma simples.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.935 - RS (2007/0038403-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : VANDERLEI AUGUSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO TOMAZ CHAGAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Volkswagen S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (JUROS MORATÓRIOS E REPETIÇÃO DO INDEBÍTO). AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS (MULTA E JUROS MORATÓRIOS). COMPENSAÇÃO.

DE OFÍCIO, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA.

No contrato de financiamento ao consumidor final garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Capitalização mensal permitida, sob a forma de juros compostos. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumúlada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumúlada com juros moratórios e multa.

Tendo sido reconhecido, na sentença, a legalidade dos juros moratórios no patamar de até 12% ao ano, e, de outro lado, não tendo a sentença se manifestado acerca da repetição do indébito, o apelante se apresenta carecedor de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso nos pontos.

Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (multa e juros moratórios).

É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, por maioria, parcialmente provida" (fls. 178/179).

Opostos embargos de declaração (fls. 201 a 217), foram desacolhidos (fls. 221 a 225).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 115 e 146, parágrafo único, do Código Civil de 1916; 2º, 3º e 51 da Lei nº 8.078/90 e 168, parágrafo único, e 478 do Novo Código Civil, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matéria não suscitada pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescenta ser incabível a revisão do contrato celebrado entre as partes.

Assevera, também, ser legal a comissão de permanência.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 264), o recurso especial (fls. 230 a 254) foi admitido (fls. 265/266) juntamente com o recurso extraordinário (fls. 255 a 263).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No que se refere ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No tocante ao artigo 478 do Novo Código Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto, o qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente.

No que tange à alegação de não ser cabível o exame de ofício da forma de cobrança do IOF, a irresignação não prospera. O art. 530 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/01, dispõe que cabem embargos infringentes quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, o que ocorreu no presente caso.

Os julgadores do Tribunal local deram provimento à apelação, com disposição de ofício, vencida, nesta parte, a Relatora. Necessário, assim, para discutir a questão examinada de ofício pelo Tribunal a interposição anterior de embargos infringentes, o que o recorrente deixou de fazer. Assim, não esgotada a instância ordinária. Incide na espécie a Súmula 207/STJ, **in verbis**:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"**Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.**

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por fim, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2590)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.945 - SP (2007/0038170-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO BARREIRO DE JESUS
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

José Roberto Barreiro de Jesus interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara "A" da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Sistema Financeiro da Habitação - Tabela **Price** - Capitalização - Inocorrência - Juros pagos em cada parcela, sem sobreposição - TR - Admissibilidade - Ausência de norma legal cogente a impedir o índice livremente aceito pelos contratantes - Código de Defesa do Consumidor - Inaplicabilidade - Mútuo fenerático não tem o mutante como destinatário final - Ausência de relação de consumo - Embargos improcedentes - Recurso não provido" (fl. 100).

Os embargos de declaração (fls. 106/107) foram rejeitados (fls. 111/112).

Sustenta o recorrente negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que não foram sanadas as omissões do acórdão recorrido, ainda que opostos embargos declaratórios.

Aduz ofensa ao artigo 130 do Código de Processo Civil, tendo em vista que "o tribunal de origem decidiu que não se vislumbra nos autos qualquer cerceamento de defesa pelo simples fato de ter havido o julgamento antecipado do feito, já que nenhuma prova era necessária para o deslinde das questões postas nos embargos à execução" (fl. 117).

Assevera contrariedade aos artigos 1º, 2º, 3º e 52 da Lei nº 8.078/90, mencionando que "o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos de mútuo em dinheiro, pois o aludido Diploma não faz qualquer reserva sobre quais seriam as relações bancárias que envolvem relação de consumo" (fl. 119), de modo que "**deverá a multa ser reduzida de 10% para 2%, sobretudo por se tratar de contrato celebrado após o advento da Lei 9.298 de 1º de agosto de 1996**" (fl. 120).

Relata desrespeito ao artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, porque o acórdão "**decidiu que a aplicação da Tabela **Price** deve ser admitida em nosso ordenamento jurídico, pois há dedução mensal de parcela e amortização de juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada**" (fl. 120).

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes, também, deste Tribunal.

Sem contra-razões (fl. 145), o recurso especial (fls. 114 a 130) foi admitido (fls. 147/147).

Decido.

Tratam os autos de embargos à execução decorrente de contrato de mútuo com garantia hipotecária propostos por José Roberto Barreiro de Jesus em desfavor de Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa. Em primeira instância, a pretensão dos autores foi rejeitada (fls. 65 a 67).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de José Roberto Barreiro de Jesus, decidindo que "**Em suma, o julgamento no estado era possível, sem cerceamento de defesa; Tabela **Price** não gera capitalização; a TR não é índice ilegal, e deve ser respeitada se eleita pelas partes; e o Código de Defesa do Consumidor não se aplica a mútuo fenerático**" (fl. 102).

O recurso especial merece prosperar em parte.

Primeiramente, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observo não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.

Com relação à alegação de cerceamento de defesa, insiste o recorrente que seria necessária a realização de prova pericial. Entretanto, "**a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso**" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Cláudio Santos**, DJ de 5/2/96). Nesse sentido: REsp nº 500.020/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 14/10/96, AgRgAg nº 183.050/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 13/11/2000, REsp nº 324.098/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 29/4/02. No caso, assim se posicionou a Turma julgadora, no acórdão dos embargos de declaração, quanto à necessidade da referida prova:

"**Não houve cerceamento de defesa. As questões levantadas em embargos revelavam discussão jurídica, e possível o julgamento no estado nos termos do art. 330, I, Código de Processo Civil. Nenhuma prova era necessária ao deslinde**" (fl. 101).

De fato, havendo questões meramente do direito, não há falar em produção de provas.

Quanto ao argumento do recorrente de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao presente caso, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. No julgamento do AgRgAg nº 547.829/DF, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, a Terceira Turma asseverou que se aplica "**o CDC aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelo SFH**" (DJ de 1º/4/04). Nesse sentido: REsp nº 492.318/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 3/2/04; REsp nº 591.110/BA, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 1º/7/04.

No que tange à multa, prevista no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, foi reduzida pela Lei nº 9.298/96 de 10% para 2%, sendo certo que a referida alteração "**somente se aplica aos contratos posteriormente firmados**" (REsp nº 177.637/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 23/10/2000). Assim, tendo o contrato sido firmado posteriormente à referida lei (fl. 32), incide a redução.

No tocante à Tabela **Price**, alega o recorrente que sua utilização implica capitalização de juros. O acórdão recorrido entendeu que o referido sistema de amortização não enseja anatocismo. Decidiu a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 410.775/PR, no qual fiquei vencido, Relatora para o acórdão a Ministra **Nancy Andrighi**, que a "**existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela **Price**, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso**" (DJ de 10/5/04). No mesmo sentido: REsp nº 419.053/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02. Assim, não prospera o especial quanto a esse ponto.

Quanto à fixação dos honorários em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EDclREsp nº 139.343/RS, no qual fiquei vencido juntamente com o Relator, Ministro **Ari Pargendler**, Relator para acórdão o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, decidiu que, "**Nos casos de execuções de contratos bancários, em que são extirpadas parcelas do valor exequendo, entendo que os honorários devem ser atribuídos ao devedor, incidindo sobre o valor do débito. Decotado o excesso da execução reduz-se a base de cálculo da verba honorária, restando aí considerada a sucumbência parcial e efetivada a compensação, nos termos do art. 21 do CPC**".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para reduzir a multa contratual a 2%. Custas proporcionais, de acordo com o artigo 21, **caput**, do Código de Processo Civil. Pagarão os devedores, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2591)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.948 - RS (2007/0039303-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ELOI DE SOUZA VARGAS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO

Vistos.

Banco do Estado de São Paulo S. A. - Banespa interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.**



CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGP-M, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexistíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Consta-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

APELO PROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 78/78v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º da Lei nº 4.595/64; 394 e 591 do Novo Código Civil e 955 do Código Civil de 1916, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização anual. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a comissão de permanência. Argúi não ser possível afastar a mora do recorrido. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nºs 30 e 294/STJ e 596/STF. Contra-arrazoado (fls. 123 a 130), o recurso especial (fls. 93 a 115) foi admitido (fls. 132/133).

Decido. Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluiu em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, à descaracterização da mora e à declaração de nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **César Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Por outro lado, em julgamento recente, do REsp nº 680.237/RS, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, decidi a Segunda Seção desta Corte que os juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário comum, celebrados posteriormente à vigência do Novo Código Civil, não estão sujeitos à limitação dos juros prevista no artigo 406 c/c 591 do referido código, devendo ser cobrados conforme pactuados, tendo em vista a especialidade da Lei nº 4.595/64, com aplicação da Súmula nº 596/STF, e em razão da edição da Constituição Federal de 1988, que exige lei complementar para regulamentação do Sistema Financeiro Nacional. O acórdão restou assim ementado:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.

I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.

III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (DJ de 15/3/06).

Destarte, esse entendimento de que a limitação dos juros prevista no Novo Código Civil não se aplica aos contratos de mútuo bancário comum, incide na espécie dos autos, aplicando-se, assim, a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade.

Com referência à capitalização anual dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, "não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)" (fl. 84). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização anual dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, à descaracterização da mora e à declaração de nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê; e afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.962 - RS (2007/0038736-6) (2592)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTROS
RECORRIDO	: IRAJA JESUS DE CASTRO
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Vistos.

Banco Finasa S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício.

- **Juros de mora.** Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.

- **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- **Inocorrência de Mora 'Debendi'.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor compõe as perdas ocasionadas pela inflação.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

NULIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. É nulo o título de crédito emitido quando da celebração do contrato, já que embutidos encargos abusivos e ilegais.

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DO GRAVAME.

Descabida nesse momento processual, em face da incerteza da quitação, que só será aferida por ocasião da liquidação do julgado.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora 'debendi', já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido de busca e apreensão.

Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício" (fl. 112).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64 e 394, 396, 397 e 877 do Novo Código Civil, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuados.

Argúi não ser possível a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Alega que a mora do recorrido restou devidamente configurada. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 140), o recurso especial (fls. 126 a 138) foi admitido (fls. 141/142).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99. Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário. Nesse sentido:

'CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial". (Apelação Cível 70008648784, j. 19.05.2004, TJRS, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes).

Aliás, a eficácia do art. 5º da referida MP encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo eminente Ministro Sydney Sanches, nos autos da ADIN nº 2.316" (fls. 117v/118).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Com referência à configuração da mora, requisito essencial para a procedência da ação de busca e apreensão, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2593)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.039 - RS (2007/0038478-9)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO	: LUCIANO ROSSATO MAGAGNA
ADVOGADO	: JURANDIR GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Pedido meramente remissivo à inicial. Não conhecimento. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Apelo, em parte, conhecido e, onde conhecido, parcialmente provido" (fl. 125).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 6º e 51, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.078/90; 4º, incisos VI, VII, VIII, IX e XI, e 9º da Lei nº 4.595/64; 29 da Lei nº 4.728/65; 965 do Código Civil de 1916, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta não ser possível a revisão contratual.

Argumenta não ser permitida a repetição do indébito.

Argúi, por fim, que é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 143), o recurso especial (fls. 133 a 140) foi admitido (fls. 145/146).

Decido.

Primeiramente, no que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Finalmente, quanto à repetição do indébito e à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator



(2594)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.061 - RS (2007/0034375-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : NELCI DA ROSA MARCHIORETTO
ADVOGADO : VERA LUCIA MACHADO E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Banco BMG S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CDC. EXTENSÃO DA REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. COM-PENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADMITIDA.

O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Permitida a revisão de todo o período contratual, em conformidade com a súmula 286 do STJ.

Indevida a limitação das taxas de juros em 12% ao ano, mormente com a revogação do § 3º do artigo 192, da CF. Impossibilidade de limitação com fundamento em legislação infraconstitucional, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33.

A capitalização mensal dos juros é vedada, na falta de norma legal que a autorize. Admitida a anual. A MP nº 2.170-36/01 não se aplica às operações financeiras comuns, vez que se destina a fixar regras de administração do Tesouro Nacional.

Permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e, ainda, observados os limites da taxa média do mercado, sem exceder o percentual estipulado para os juros remuneratórios. Súmula 294/STJ. Corolário disso, prejudicada a atualização monetária do débito, porquanto inacumuláveis os dois encargos.

Prequestionamento. Desnecessária manifestação adicional a respeito dos referidos artigos de lei, uma vez que o acórdão resolve integralmente a de forma fundamentada a matéria que interessa ao correto julgamento da lide.

Sucumbência redimensionada frente ao resultado. Possibilidade de compensação da verba honorária. Súmula 306 do STJ.

RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADE-SIVO PROVIDO. UNÂNIME" (fl. 180).

Opostos embargos de declaração (fls. 191/192), não foram acolhidos (fls. 195 a 199).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, e 10, incisos IX e X, da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista ser permitida a cobrança da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, conforme pactuada.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 294 e 296/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 224 a 229), o recurso especial (fls. 204 a 216) foi admitido (fls. 231/232).

Houve recurso extraordinário (fls. 218 a 222), não admitido (fls. 231/232), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fl. 233).

Decido.

Quanto à capitalização mensal dos juros, há fundamento constitu-cional e infraconstitucional. Sob o enfoque infraconstitucional, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publi-cação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato foi firmado em 12/12/03 (fl. 18), posteriormente, portanto, às referidas normas.

Com referência ao fundamento constitucional para afastar a aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, consignou o acórdão recorrido, **in verbis**, que:

"A propósito, merece ser transcrita, em parte, recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da lavra do eminente Desembargador Fe-deral Luiz Carlos de Castro Lugon, que acolheu a arguição de inconsti-tucionalidade do artigo 5º da MP 2.170-36/2001, no sentido de que 'não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito dis-cutida e que, arduamente, foi enertada na medida provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disso, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada uni-camente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, repre-senta verdadeiro descompasso entre a prestação e a contraprestação, além de onerar um contrato que por natureza desiguala os contratantes (de ade-são)' (AC nº 2001.71.00.04856-0/RS, Relator: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, TRF 4ª Região)" (fls. 185/186).

Nesse caso, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraor-dinário interposto e pendente de agravo de instrumento, examinar o referido fundamento constitucional. Nesse sentido, anote-se os se-guintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de incons-titucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financia-mento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remun-e-ratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Ter-ceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção mo-netária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, en-tretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

No caso, não há discussão sobre a cumulação da comissão de per-manência, já deferida pelo Tribunal de origem, com outros encar-gos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a vedação infraconstitucional da capitalização mensal dos juros.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2595)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.197 - RS (2007/0038726-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : CÁTIA REGINA PEDRA DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO MENEGAZ CONRADO E OU-TRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FI-NANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. INCIDÊNCIA DO CÓ-DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓ-RIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. IMPRO-CEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO.

No contrato de financiamento para aquisição de bens garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o fi-nanciador tenha autorização do CMN para praticar taxas superio-res.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, em contrato de financiamento para aquisição de bens garantido por alienação fiduciária.

A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja conseqüência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão.

Apelação provida" (fl. 131).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 39, inciso V, 51, inciso III, e § 1º, inciso IV, e § 3º, inciso IV, e 52, inciso II, da Lei nº 8.078/90; 20 do Código de Processo Civil; 2º, § 3º, e 3º do Decreto nº 911/69 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, per-mitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera que a mora da recorrida restou devidamente configurada, aduzindo a procedência da ação de busca e apreensão.

Conclui ser possível a inversão dos ônus sucumbenciais.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, des-ta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 225 a 250), o recurso especial (fls. 144 a 162) foi admitido (fls. 252/253), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 252/253).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Sú-mula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconsti-tucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às ins-tituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de finan-ciamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Sú-mulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo ban-cário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, es-tabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a ve-dação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Mi-nistro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da exces-sividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não me-rece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remun-e-ratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, ad-mitido.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como pro-sperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a juris-prudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capi-talização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Re-lator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 137). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Com referência à configuração da mora, requisito essencial para a procedência da ação de busca e apreensão, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99. Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

No que diz respeito à redistribuição proporcional dos honorários advocatícios, merece prosperar o recurso especial. Com efeito, a autora, nas instâncias ordinárias, na revisional, decaiu de parte significativa do pedido, sucumbindo quanto aos pleitos de redução da taxa dos juros contratados para 12% ao ano e vedação da capitalização anual dos juros, encargos afastados pelo Tribunal local, porém mantidos nos termos da presente decisão. Destarte, tendo a autora decaído desses pedidos, o Tribunal de origem deveria ter atendido a proporcionalidade prevista no artigo 21, **caput**, do Código de Processo Civil. A propósito, trago os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORCIONALIDADE.

No caso de sucumbência recíproca, deve haver compensação ou fixação proporcional das custas e honorários advocatícios. Se um dos litigantes foi vencido em parcela menor que a outra, embora não tenha decaído de parte mínima do pedido, sua condenação em tais verbas deve ser proporcional à sua sucumbência.

Agravo parcialmente provido" (AgRgREsp nº 295.795/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/9/02).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.

I - Considerada objetivamente, a parte que sofreu derrota em juízo deve responder pelas despesas processuais, frente ao princípio da sucumbência, consagrado no Código de Processo Civil vigente.

II - No caso de sucumbência recíproca, deve haver compensação ou fixação proporcional das custas e honorários advocatícios. Se um dos litigantes foi vencido em parcela menor que a outra, embora não tenha decaído de parte mínima do pedido, sua condenação em tais verbas deve ser proporcional à sua sucumbência.

Recurso parcialmente provido" (REsp nº 504.526/SP, Terceira Turma, Relator Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/8/04).

Por sua vez, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários advocatícios. A jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 306, que assim dispõe, **verbis**:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Observe-se que, simultaneamente ao especial, foi interposto recurso extraordinário, admitido, que versa sobre a limitação da taxa de juros, atacando suposta violação de dispositivos da Constituição Federal por parte do acórdão do Tribunal de origem. Cabe, portanto, ao Supremo Tribunal Federal enfrentar, se assim entender, eventual fundamento constitucional contido no aresto recorrido relativo à limitação dos juros no patamar de 12% ao ano. Deste modo, enquanto não decidida definitivamente a questão perante o Supremo Tribunal Federal, não há readequar a verba sucumbencial com base nas matérias decididas na presente decisão, conforme já decidiu esta Corte (EDclEDclREsp nº 362.804/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 30/9/02; AgRgEDclREsp nº 361.033/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/6/02).

Assim, a redistribuição das verbas sucumbenciais acima acolhida, diz respeito, apenas, ao acórdão proferido pelo Tribunal de origem, relevando-se as decisões tomadas, à época, em relação aos pedidos e encargos revisados. As modificações impostas nesta decisão sobre os encargos referidos não têm reflexo na distribuição dos ônus da sucumbência diante do fundamento constitucional a ser enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à limitação dos juros remuneratórios.

Ainda no que se refere aos honorários advocatícios, os mesmos foram fixados pelo juízo monocrático, em conjunto para as ações de busca e apreensão e revisional, *"em 20% sobre o valor da causa dado à revisional"* (fl. 77), que foram invertidos pelo Tribunal de origem (fl. 139). A procedência do presente recurso especial para, inclusive, afastar a limitação infraconstitucional dos juros e permitir a capitalização anual dos juros, implica alterar a redistribuição dos ônus da sucumbência na ação de revisão contratual e o desmembramento dos mesmos em relação à ação de busca e apreensão, julgada improcedente pelo Tribunal local, decisão que permanece inalterada.

Anote-se, por fim, que os honorários do feito de busca e apreensão serão arbitrados em 10% sobre o valor da revisional, equivalente à metade do valor fixado pelas instâncias ordinárias para as duas ações, haja vista que o arbitramento de valor superior a esse implicaria, em princípio, em **reformatio in pejus**, uma vez que somente a instituição financeira, sucumbente na ação de busca e apreensão, interpôs recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir a limitação infraconstitucional da taxa de juros e permitir a capitalização anual dos juros, e determinar que, na ação de busca e apreensão, as custas e os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da revisional, pelo vencido e, na ação revisional, as custas e honorários fixados pelo juízo monocrático sejam distribuídos proporcionalmente, considerando o respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora, ressaltadas eventuais alterações a serem impostas pelo Supremo Tribunal Federal sobre os mesmos ônus sucumbenciais.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2596)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.282 - RS (2007/0040171-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIS FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Vistos.

Banco Finasa S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

*Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato **sub judice**, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.*

CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, inclusive porque não pactuada expressamente.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNE E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA. NULIDADE DE EVENTUAIS TÍTULOS VINCULADOS AO PACTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos, impondo-se a declaração de nulidade de eventuais títulos vinculados ao pacto, bem como a improcedência da ação de busca e apreensão.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE POSSE.

Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido na origem, com imposição de multa diária de R\$ 300,00 em caso de descumprimento.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 165/165v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 188, 397, 422, 478, 876 e 877 do Novo Código Civil; 20, 333, inciso I, e 890 do Código de Processo Civil; 6º, inciso V, 51 e 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90; 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência e a multa contratual.

Argúi não ser possível afastar a mora do recorrido.

Conclui no sentido de ser incabível a repetição de indébito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nºs 596/STF e 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 207), o recurso especial (fls. 176 a 199) foi admitido (fls. 208/209) juntamente com o recurso extraordinário (fls. 202 a 206).

Decido.

Primeiramente, no que se refere ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

Com relação ao artigo 478 do Novo Código Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No que se refere aos artigos 188 do Novo Código Civil, 20 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, a menção genérica dos dispositivos legais, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.



Com referência à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irresignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifestação violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Consequentemente, ausente pacto expresse da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática"* (fl. 170v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca da multa contratual, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

No que se refere à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que não foi objeto de recurso a parte do acórdão que afastou a cobrança das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito e, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Com referência aos honorários advocatícios, foram fixados pelo Tribunal de origem, em conjunto para as ações de busca e apreensão e revisional, *"em R\$ 1.500,00"* (fl. 173v). A procedência do presente recurso especial para afastar a limitação dos juros e declarar legal a comissão de permanência, com restrições, implica alterar a redistribuição dos ônus da sucumbência na ação de revisão contratual e o desmembramento dos mesmos em relação à ação de busca e apreensão, julgada improcedente pelo Tribunal local, decisão que permanece inalterada.

Anote-se, por fim, que os honorários do feito de busca e apreensão serão arbitrados em R\$ 750,00, equivalente à metade do valor fixado pelas instâncias ordinárias para as duas ações, haja vista que o arbitramento de valor superior a esse implicaria, em princípio, em **reformatio in pejus**, uma vez que somente a instituição financeira, sucumbente na ação de busca e apreensão, interpôs recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Na ação de busca e apreensão, custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) pelo vencido e, na ação revisional, custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2597)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.334 - RS (2007/0039546-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ ANTÔNIO VANASSI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios, b) capitalização mensal, c) comissão de permanência e d) mora.

O acórdão recorrido, quanto à capitalização dos juros, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126). Portanto fica autorizada somente a cobrança da capitalização anual.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., a capitalização mensal dos juros) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.470 - RS (2007/0038785-9) (2598)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO LUIZ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de cláusulas contratuais. Capitalização de juros. Repetição do indébito. Juros moratórios. - *Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.* Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisão contratual, ajuizada por MÁRCIO LUIZ GOMES DOS SANTOS em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"**AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Ausente legislação específica, a capitalização ocorre na periodicidade anual. Interpretação do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, incidência da Súmula nº 121 do STF e do artigo 591 do novo Código Civil. Desprovimento. **COMPENSAÇÃO DE VALORES.** A redução do débito decorrerá da revisão judicial, ensejando a compensação da dívida com o que foi pago a maior. Desprovimento. **REPETIÇÃO DO INDEBITO.** Apurada a dívida e efetuada a compensação, na hipótese de sobejarem valores surge o direito à repetição simples. Desprovimento. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70017321936, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 16/11/2006)" (fls. 243)

Recurso especial: o recorrente alega violação ao art. 4º, IX da Lei 4595/64, ao art. 877 do CC insurgindo-se, em síntese, contra:

- I - a vedação da capitalização mensal de juros;
- II- a repetição do indébito.

Relatado o processo, decide-se.

- Da capitalização dos juros

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, permitindo-a apenas na periodicidade anual, com fundamento no art. 591, do CC/02.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

- Da repetição de indébito.

No tocante à repetição do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 928.475 - MG (2007/0038834-0) (2599)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E ASSESSORIA S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO : LINNEU MARCOS CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO B DAMAS CARVALHO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura. No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (juros remuneratórios), juros moratórios e a multa.

a) Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios e b) capitalização dos juros.

O artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, que trata da capitalização mensal de juros, não foi prequestionado pelo tribunal *a quo*. A simples oposição dos embargos de declaração não supre essa exigência, cabendo ao recorrente alegar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor e a exigibilidade da capitalização anual.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.481 - RS (2007/0040110-2) (2600)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : ALTAMIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : JAQUELINE DRÖSE

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por ALTAMIR SOUZA DA SILVA em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL REJEITADA.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

Preliminar contra-recursal rejeitada e apelação provida, com disposições de ofício."

Recurso especial: alega violação ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e ao artigo 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e a possibilidade da repetição de indébito.

Relatado o processo, decide-se.

- Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curve-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a proibição da capitalização mensal dos juros, a alteração da base de cálculo da multa, o afastamento dos encargos moratórios e a modificação do índice de correção monetária.

- Da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da comissão de permanência

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

- Dos juros moratórios

Uma vez admitida a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, fica prejudicada a análise da incidência dos moratórios

- Da repetição do indébito

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2601)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.575 - SP (2007/0040743-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ENAV VEÍCULOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA

ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTROS
RECORRIDO : CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO : VALDECIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

Processo civil e bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Prisão civil. Impossibilidade.Comprovação da mora do devedor fiduciante. Intimação pessoal. Desnecessidade. Honorários advocatícios. Súmula 7/STJ. Cerceamento de defesa. Reexame fático-probatório.

- Nos termos da jurisprudência consolidada deste STJ, não é cabível a prisão civil do devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente.

- Não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para a ciência de sua mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. Precedentes.

- A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial por envolver reexame de matéria fática. Inteligência da Súmula 07/STJ.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo ENAV VEÍCULOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão ajuizada pela CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face da recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"Busca e apreensão e ação de depósito de bem objeto de alienação fiduciária em garantia não se confundem com demanda de cobrança. Por isso, e se não há incidente de purgação de mora, nelas não se discutem dívida ou seus acessórios, como taxa de juros, anatocismo e comissão de permanência, tanto mais se se considera que o equivalente em dinheiro corresponderá ao valor da coisa ou o saldo devedor do contrato, o que for inferior.

A entrega da carta de notificação extrajudicial no endereço do devedor, ainda que não obtida a assinatura de seu próprio punho, basta à comprovação da mora e enseja exame do pedido de liminar da ação de busca e apreensão fundada na alienação fiduciária em garantia.

Na alienação fiduciária em garantia há relação de depósito e é constitucional a prisão civil, segundo definição do STF." (fl. 128).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 1265 do CC/16; 20, §3º, 125, I, e 130, caput e 331, §2º, todos do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra: i) a prisão civil do depositário infiel no caso de contrato de alienação fiduciária; ii) o cerceamento de defesa; iii) a fixação do valor dos honorários advocatícios; e iv) a comprovação da mora. Relatado o processo, decido.

- Da prisão civil do devedor fiduciante

No tocante à prisão civil do devedor fiduciante, a jurisprudência dominante neste STJ, ressalvada a posição pessoal, aponta para o seu descabimento em casos de alienação fiduciária, porque não equiparável o devedor fiduciante a depositário infiel.

Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes: EREsp 149.518/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Corte Especial, DJ de 28/2/2000; HC 11.918/CE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, DJ de 10/6/2002; HC 26.312/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 2/6/2003; e o HC 26.143/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 7/4/2003.

Dessarte, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular, por estar em dissonância com o entendimento deste Tribunal Superior.

- Da Súmula 7 do STJ.

O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos magistrados das instâncias ordinárias, os quais levam em consideração situações de natureza puramente fáticas, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato. Neste aspecto, logo, incide a Súmula 07, deste Tribunal.

Portanto, é de ser afastada a pretensão recursal quanto ao ponto.

Além disso, alega o recorrente ter havido ofensa ao seu direito de defesa, pelo julgamento antecipado, pois lhe inibiu a realização de perícia, bem como a produção de prova oral.

Todavia, a eventual análise desses argumentos encontra-se obstada ao STJ, uma vez que o Tribunal de origem baseou-se nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, conforme os seguintes trechos:

"De todo modo, não custa proclamar a manifesta inconsistência da defesa. Primeiro, porque a taxa de juro pactuada pelas instituições financeiras obedece a critério econômico, sem se sujeitar a teto de nenhuma norma jurídica, prejudicando a queixa de lesão ou de onerosidade excessiva. Segundo, porque a leitura do contrato, com previsão do valor financiado, do número de prestações e da taxa anual de juro, afasta a genérica alegação de anatocismo, que tampouco se sugere em suas suas cláusulas ou no demonstrativo do débito que acompanha a inicial. Aliás, nesse demonstrativo confere-se que não está havendo exigência cumulada de correção monetária e comissão de permanência, o que não se admite mesmo (STJ, súmula 30) . Assim, nada de perícia contábil, impunha-se o julgamento antecipado, que, proferido com fundamentação suficiente, nem de longe configura cerceamento de defesa ou nulidade, mesmo ainda cogita-se da produção de prova oral na espécie."(fl. 129).

Portanto, uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.

- Da comprovação da mora

O tema em debate já foi apreciado pelo STJ, restando assente o entendimento de que não se faz necessária a notificação pessoal do devedor fiduciante para a caracterização da mora. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, que seguem transcritos somente na parte que interessa:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2.º, § 2.º. EXEGESE.

I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes." (REsp 196.644, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25/02/2002).

"Contrato de alienação fiduciária. Notificação. Prisão civil. Cláusulas abusivas. Prequestionamento.

1. Já decidiu a Corte que 'não se faz necessária notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, não havendo, no caso, contestação de que tenha sido entregue no endereço correto' (REsp nº 503.677/MG, de minha relatoria, DJ de 28/10/03)." (REsp 557.411, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/10/2004)

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para declarar que não é cabível a prisão civil do devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2602)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.578 - GO (2007/0040579-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO LLOYDS TSB S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL E OUTROS

RECORRIDO : ALESSANDRO UELISCLEI DE SOUZA
ADVOGADO : KÁTIA CANDIDA QUEIROZ E OUTROS

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). *Precedentes.*

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. *Precedentes.*

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO LLOYDS TSB S/A fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por ALESSANDRO UELISCLEI DE SOUZA em face do recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 6º, V, 39, V, e 51, IV, do CDC, ao art. 406 do CC/2002, ao art. 4º da Lei 4.595/64 e ao art. 535, II, do CPC, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios, a limitação da taxa de juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da violação ao artigo 535 do CPC**

Compulsando os autos, verifica-se que TJGO apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- **Da taxa de juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- **Da capitalização mensal dos juros**

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- **Da comissão de permanência**

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pela alínea "a" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a incidência da comissão de permanência e a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pela sentença. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2603)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.608 - RS (2007/0038418-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS
RECORRIDO : ZILÁ SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CELSO SARAIVA RAMOS JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios, b) vedação da capitalização mensal e c) possibilidade de repetição de indébito.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.637 - RS (2007/0038859-1) (2604)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : VANESSA NUNES
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTROS

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Repetição do indébito.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A fundamentado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por VANESSA NUNES em face do recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido da ação revisional e improcedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Mora. Abusividade na contratação. Afastamento. Descabimento da busca e apreensão. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO



À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO, POR MAIORIA. Apelo improvido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70015788086, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 20/07/2006)" (fls. 181)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 4º, IX da Lei 4595/64, 5º do Decreto 22.626/33, 43 e 51 do CDC, 406 do CC, 2º e 3º Decreto-lei 911/69, além de dissídio jurisprudencial. Insurgindo-se contra:

- a) as disposições de ofício;
- b) a limitação da taxa de juros remuneratórios;
- c) o afastamento da comissão de permanência;
- d) descaracterização da mora;
- e) a possibilidade de repetição do indébito.

Relatado o processo, decide-se

- **Das disposições de ofício**

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: o afastamento da comissão de permanência, a nulidade da taxa de abertura de crédito e a exclusão do IOF.

- **Da taxa de juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- **Da capitalização mensal dos juros**

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- **Da descaracterização da mora**

Alega o recorrente que a mora restou devidamente comprovada nos autos.

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do deverdor. Porém, no caso em apreço, verifica-se que não há limitação no patamar de 12% ao ano da taxa de juros remuneratórios e admite-se a capitalização dos juros nos termos referidos.

Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do deverdor.

Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

- **Da repetição do indébito.**

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o deverdor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a incidência da comissão de permanência, admitir a capitalização mensal, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000) e reconhecer a existência da mora, nos termos acima referidos

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 928.747 - MG (2007/0040257-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE E OUTROS
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da cobrança de pulsos além da franquia do consumidor.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.942 - RS (2007/0040003-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTROS
RECORRIDO : ANDREA DE FÁTIMA MANHABOSCO E OUTROS
ADVOGADO : VALDEMIRO TANNENHAUES
DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.186 - RS (2007/0041931-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO MARCELO SCHMITT
ADVOGADO : REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

Recurso especial conhecido e provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por FABIANO MARCELO SCHMITT em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido e negou provimento ao apelo do ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONHECIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER DAS PARTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO ¿EX OFFICIO¿ DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo

inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. Disposição de ofício. - Juros de mora. Mantidos em 1% ao mês sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002. - Multa. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96. - Inocorrência de Mora ¿Debendi¿. Em virtude da não configuração da mora do deverdor, são inexigíveis os ônus a título de mora. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Primeira apelação conhecida em parte e provida, com disposições de ofício. Segunda apelação conhecida em parte e desprovida. (Apelação Cível Nº 70014061741, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 02/08/2006)" (fls. 233)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, II do CPC, 4º da Lei 4.595/64, ao artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/01, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:

- a) as disposições de ofício;
- b) a limitação da taxa de juros remuneratórios;
- c) a vedação da capitalização mensal;
- d) a proibição da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da negativa de prestação jurisdicional.**

Não há a alegada violação aos arts. 535 do CPC, porque o Tribunal se manifestou sobre todos os temas necessários ao deslinde da questão. Não há que se confundir omissão com inconformismo do recorrente em função dos fundamentos adotados pelo acórdão.

- **Das disposições de ofício.**

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a proibição da capitalização mensal de juros, a proibição da cobrança de comissão de permanência e a fixação do IGPM como índice da correção monetária contratual.

- **Da taxa de juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e reconhecer a existência da mora, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 929.200 - PR (2007/0027037-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PELLEGRINO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença exequiênda foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada somente aos associados da APADECO.

2. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.

3. Juros de mora a partir da citação.

4. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 3º, do CPC" (fl. 71).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.

Colaciona julgado desta Corte, em abono da sua tese.

Sem contra-razões (fl. 84), o recurso especial (fls. 74 a 80) foi admitido (fl. 85).

Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. O Tribunal de origem negou provimento à apelação.

O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2609)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.403 - PR (2007/0023965-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMAURY CARNEIRO PORTES
ADVOGADO : PAULO MACARINI E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI Nº 9.494/97, ART. 2º-A INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. JUROS DE MORA. COISA JULGADA MATERIAL

.Não se confundem os requisitos para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos com aqueles estabelecidos para a execução da sentença.

.Inobstante as discussões doutrinárias sobre o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, a ata da assembléia da entidade associativa e a relação dos associados seriam exigíveis para a ação civil pública e aferidas no momento da verificação dos pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e eficaz do processo.

.A execução da sentença proferida em ação civil pública e promovida pelo interessado, nos termos dos arts. 15 da Lei nº 7.347/85 e 97 do Código de Defesa do Consumidor é regida pelas normas próprias do processo de execução previstas no Código de Processo Civil.

.Delimitada a abrangência da condenação aos poupadores do Estado do Paraná, foi observado o preceito contido no art. 2º-A citado.

.Efeitos erga omnes da sentença que não podem ser desconsiderados, pois a restrição territorial prevista na Lei nº 9.494/97 não alterou o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, que é lei especial.

.Inaplicabilidade do art. 5º, XXI, da Constituição aos casos de substituição processual, nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal.

.Legitimidade ativa do embargado para a execução, sendo desnecessária a prova de estar associado à Associação de Defesa do Consumidor na época da propositura da ação civil pública.

.Elaborados os cálculos de acordo com a decisão de mérito que transitou em julgado, onde foi determinada a atualização monetária pela Lei nº 6.899/81, não se configura excesso de execução, por estar a matéria coberta pela coisa julgada material.

.Em que pese não explicitar a Lei nº 6.899/81 os índices de correção monetária, estes foram adotados em consonância com a tabela elaborada pela contadoria da Justiça Federal, a qual é utilizada no cálculo da correção monetária dos débitos judiciais.

.Juros de mora mantidos tal como fixados no título executivo, porque a matéria encontra-se atingida pelo instituto da coisa julgada, não podendo ser rediscutida em embargos à execução.

.Juros de mora são computados a contar da citação no processo de conhecimento e incidem sobre os juros remuneratórios.

.Apelação da CEF improvida e dos embargados provida" (fls. 192/193).

Opostos embargos de declaração (fls. 196/197), não foram conhecidos (fls. 201 a 204).

Destaca violação dos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil, uma vez que que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pela recorrente.

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 1º, parágrafo único, do Decreto nº 86.649/81, que regulamenta a Lei nº 6.899/81, e 468 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Aduz contrariedade ao artigo 23 da Lei nº 8.906/94, haja vista não ser cabível a compensação dos honorários advocatícios.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgado Desta Corte.

contra-arrazoado (fls. 219 a 222), o recurso especial (fls. 207 a 213) foi admitido (fl. 224).

Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos, em parte. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da instituição financeira e deu provimento ao apelo dos embargantes. Os embargos de declaração não foram conhecidos.

O recurso especial merece prosperar.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese. Restou violado, portanto, o artigo 468 do Código de Processo Civil, segundo o qual "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".

Finalmente, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários advocatícios. A jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 306, que assim dispõe, verbis:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2610)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.413 - PR (2007/0027038-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BAPTISTA SILVÉRIO JÚNIOR
ADVOGADO : GRASIELE BARCELOS AMARAL E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO. LEGITIMIDADE ATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS - CUMULAÇÃO.

1. Apesar da norma que limitou a representação processual das entidades associativas aos seus associados, a sentença da Ação Civil Pública nº 98.0016021-3 (transitada em julgado) foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada aos associados da APADECO:

2. É correta a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais comuns para a atualização monetária da condenação, com base na Lei nº 6.899/81.

3. Os juros remuneratórios 0,5% ao mês devem incidir de forma capitalizada, assim como os juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação na ação civil pública, e sobre o total do crédito, tudo conforme consta expressamente do título executivo.

4. É possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados provisoriamente na execução e da verba honorária fixada nos embargos do devedor, exceto no caso de total procedência dos embargos, observados os parâmetros e limites previstos no art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes do STJ" (fl. 90).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.

Colaciona julgado desta Corte, em abono da sua tese.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 102), o recurso especial (fls. 93 a 99) foi admitido (fl. 103).

Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. O Tribunal de origem negou provimento à apelação.

O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2611)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.453 - PR (2007/0032767-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO CELINSKI
ADVOGADO : MARILZA PUZIOL MACHADO
DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo o art. 5º da Lei nº 7.347/85, as associações estão legitimadas para ajuizar Ação Civil Pública.

2. A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor poderá ajuizar Ação Civil Pública, para assegurar interesse difuso ou coletivo, em nome de seus associados ou de quaisquer outras pessoas, conforme determinado em seu Estatuto.



3. Não se aplica, no caso em epígrafe, o entendimento de que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que dispõe que 'as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente', delimita o alcance da sentença proferida em Ação Civil Pública aos filiados às entidades associativas.

4. A sentença proferida em Ação Civil Pública produzirá efeito **erga omnes**, como bem determinam o art. 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 103 da Lei nº 8.078/90.

5. O comando do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, não se aplica às ações propostas contra as Empresas Públicas, como é o caso da Caixa Econômica Federal.

6. Na interpretação do julgado exequiêndo, deve-se orientar a solução jurídica pela linha que privilegie a restituição integral do patrimônio lesado, sem que haja ofensa à coisa julgada.

7. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros.

8. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança.

9. Tratando-se de correção monetária de débitos judiciais, a orientação a ser seguida é a da Lei nº 6.899/81.

10. A interpretação mais adequada no referente à data inicial para a aplicação dos juros de mora é a partir da citação na Ação Civil Pública, pois a sentença exequiênda, que determina que o valor devido deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, foi nela proferida.

11. Na fixação dos honorários advocatícios, deve-se ter em conta não apenas o princípio da moderação, mas, também, a importância da remuneração condigna do profissional do Direito, compatível com o espírito da lei" (fls. 85/85v).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Sem contra-razões (fl. 106), o recurso especial (fls. 87 a 95) foi admitido (fl. 107).

Decido. Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos, em parte. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da instituição financeira.

O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.132 - PR (2007/0043326-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES PIOVANI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.399 - RS (2007/0045139-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO
RECORRIDO : MARIA DE FATIMA FONTOURA DE SOUZA
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Fundamento Constitucional.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se, em fundamento constitucional.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO FIAT S/A arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta pela recorrida em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: conheceu parcialmente, e, nesta parte, deu provimento ao apelo da recorrida, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL (JUROS MORATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO). No contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e outras avenças, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e outras avenças, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, de afastamento da comissão de permanência, e da possibilidade da compensação e da repetição do indébito, impondo-se o não conhecimento do recurso, nestes pontos. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, provida, por maioria." (fl.111)

Recurso especial: alega violação aos arts. 9º e 4º, IX, da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- a) a limitação dos juros remuneratórios;
- b) a vedação da capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decido.

Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois falta à Medida provisória 2.170-36 os requisitos constitucionais da relevância e da urgência, sendo pois inconstitucional e inaplicável ao caso concreto.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido, referente aos embargos de declaração:

"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88." (fl.116)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 930.494 - RS (2007/0044880-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : DOMINGO SPIDO
ADVOGADO : DIEGO FREDERICO BIGLIA E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao recurso especial; o acórdão recorrido, quanto à capitalização dos juros e à repetição do indébito, decidiu conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.827 - SE (2007/0045835-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : JOSELITO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO CARVALHO RAIMUNDO

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física, em que a instância ordinária limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado.

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.380 - MG (2007/0046643-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LACERDA BERNARDES
RECORRIDO : LEÃO DA LOUÇAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPUINA

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Cobrança. Duplicatas protestadas. Comprovante de recibos das mercadorias. Título Executivo extrajudicial. Procedimento adequado quando ausente título extrajudicial capaz de embasar ação de execução.

V.v. O processo de conhecimento se destina a formação de título executivo e, em se tratando de duplicatas devidamente protestadas e acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, o credor já se encontra munido de título extrajudicial, o que impossibilita a opção pelo procedimento ordinário. Impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Em tese, a via especial da execução, como da ação monitoria, é colocada a disposição do credor; e se é dele o direito a tais ações, não se me afigura justo extinguir o processo por falta de interesse de agir. Se fez opção por procedimento de uma maior cognição ou cognição mais ampla, em detrimento da qualidade do documento que possui com o que haverá de proporcionar ao devedor demandado maior oportunidade de defesa." (fl. 162)

O recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 295, V, e art. 292, III, ambos do CPC), além de divergência jurisprudencial. Sustenta ser possível a adoção de procedimento ordinário, ao invés de procedimento executivo e que tal não traz qualquer prejuízo às partes. Contra-razões ofertadas.

DECIDO:

Verifica-se, da leitura dos autos, que a sentença decidiu a lide com exame de mérito.

O Tribunal local, por maioria, reformou a decisão recorrida, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Contudo, não houve a necessária interposição dos embargos infringentes.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal estabelece que o recurso especial é cabível contra causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Um dos princípios que rege o nosso sistema recursal é o do esgotamento das vias recursais cabíveis nos Tribunais de Segundo Grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for possível mais recurso para os Tribunais Regionais ou Estaduais.

É o que estabelece a Súmula 281 do STF.

A necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias como requisito para a interposição do recurso especial visa coibir a supressão de instância e possibilitar o regular andamento do feito, atendendo às normas constitucionais estipuladas para este recurso excepcional.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2617)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.676 - RS (2007/0051970-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINALDO QUARTIERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDIVALDO PEDREIRA LOMES

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

Diante da parcial procedência do pedido revisional, devem ser deferidas as medidas acautelatórias do direito da autora, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.

Apelação parcialmente provida" (fl. 128).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 877 do Novo Código Civil e 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Argúi não ser possível a repetição de indébito e a manutenção do bem alienado fiduciariamente na posse do autor.

Destaca ser cabível a inscrição do nome do recorrido nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 596/STF e 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 176), o recurso especial (fls. 142 a 162) foi admitido (fls. 177/178) juntamente com o recurso extraordinário (fls. 164 a 173).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por fim, decidiua a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que, *"relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 133).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiua a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Com relação à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiua a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, tenho que restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Primeiro, porque ajuizada ação revisional contestando parte do débito. Segundo, porque, nos termos dessa decisão, permanece a impossibilidade da capitalização mensal dos juros no âmbito infraconstitucional. Terceiro, porque efetuado depósito judicial para garantia do débito (fl. 72).

Finalmente, com relação à impossibilidade da manutenção do bem na posse do autor, igualmente, não há como prosperar o recurso especial, uma vez que ausente o devido prequestionamento do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, único dispositivo de lei indicado como violado, nesse ponto. Quanto ao dissídio jurisprudencial, não restou caracterizado, haja vista que não foram cumpridas as exigências do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, não tendo ressaltado as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tidos por paradigmas ao acórdão recorrido através de trechos extraídos dos mesmos. Deveria a recorrente, ainda, citar repatório autorizado ou trazer cópia autenticada dos referidos acórdãos colacionados, o que não fez.



Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2618)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.881 - RS (2007/0052784-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GELSON ANTONIO FILLIPIN RODRIGUES
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Fundamento Constitucional. Comissão de permanência.
- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se, em fundamento constitucional.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO A.J. RENNER S/A arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato proposta pelo recorrido em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Acórdão: conheceu parcialmente da apelação do recorrida e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos da seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CARÊNCIA RECURSAL (COMPENSAÇÃO DE VALORES EM DOBRO). Impõe-se a revogação da antecipação de tutela deferida no tocante à manutenção do autor na posse do bem objeto do contrato, visto que quando do seu deferimento, houve o condicionamento aos depósitos das parcelas vindendas, o que não foi observado pelo autor/recorrente e, de outro lado, a manutenção da antecipação da tutela relativa à proibição de inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito fica condicionada aos depósitos mensais, na data do vencimento de cada parcela, dos valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. No contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de mútuo grantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser admitido o IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). A multa contratual incide sobre o valor da parcela em atraso. Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé da parte demandada, ao cobrar os valores que entendia devidos, e que foram encontrados por força das cláusulas contratuais. Tendo sido reconhecido, na sentença, a possibilidade da compensação de valores, a apelante se apresenta, neste ponto, carecedora de interesse recursal. Preliminar parcialmente acolhida. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida." (fl.110)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4.595/64; 1º da Lei 8056/90; 1º da Lei 8127/91; 1º da Lei 9201/91; 1º da Lei 8392/91; 175 e 877 do CC/02; e 20 do CPC; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
a) a aplicabilidade das disposições do CDC;
b) a limitação dos juros remuneratórios;
c) a vedação da capitalização mensal de juros;
d) o expurgo da comissão de permanência.
Relatado o processo, decido.

Da aplicação do CDC e do reconhecimento de cláusulas abusivas pelo Tribunal de origem.

O CDC é diploma legal aplicável às relações jurídicas entabuladas com as instituições financeiras quando ocupam posição de fornecedoras de produtos e/ou serviços.
Assim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois falta à Medida provisória 2.170-36 os requisitos constitucionais da relevância e da urgência, sendo pois inconstitucional e inaplicável ao caso concreto.
Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido, referente aos embargos de declaração:
"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88." (fl. 117)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005)

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) declarar que as disposições do CDC são aplicáveis aos contratos firmados com as instituições financeiras; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; e c) permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 45% pelo recorrente e 55% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2619)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.026 - RS (2007/0051797-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDINEI DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : THAIS BOHRER REMONTI

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato.Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Fundamento Constitucional. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se, em fundamento constitucional.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato proposta pelo recorrido em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: conheceu parcialmente da apelação da recorrida e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos da seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora. Apelação parcialmente provida." (fl.186)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) a limitação dos juros remuneratórios;
c) a vedação da capitalização mensal de juros;
d) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois falta à Medida provisória 2.170-36 os requisitos constitucionais da relevância e da urgência, sendo pois inconstitucional e inaplicável ao caso concreto.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido, referente aos embargos de declaração:

"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88." (fl. 192)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005)

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; e b) permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2620)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.194 - RS (2007/0052194-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FRANCINES
ADVOGADO : HÉRCULES PERRONE RAMÃO E OUTRO
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e dos moratórios, a descaracterização da mora e do contrato de arrendamento mercantil, a repetição de indébito e a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência. Requer a admissão da ação de reintegração de posse.

DECIDO:

- Descaracterização do contrato de arrendamento mercantil:

Esta Corte Superior de Justiça, em revisão do posicionamento anteriormente adotado, alterou por completo a redação da Súmula 293, no sentido que a cobrança antecipada ou diluída do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda a prestação.

O pagamento adiantado do valor residual garantido não implica em escolha prematura e obrigatória da opção de compra do bem, pois subsiste a possibilidade de devolução da coisa ou prorrogação do contrato com a devolução pela instituição financeira do VRG adiantado. Incide a Súmula 293.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

O Tribunal de origem louvou-se nas provas e interpretação de cláusulas contratuais para verificar a inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Conseqüentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática." (fl.210)

Rever tal entendimento seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais a saber: cobrança cumulada da comissão de permanência com encargos moratórios e capitalização mensal de juros.

Portanto, correta a descaracterização da mora e possível a repetição do indébito.

- Ação de reintegração de posse:

Impossível prosperar a pretensão, a mora permanece descaracterizada ante a cobrança de encargos ilegais. Nesse sentido: ERESP 163.884/ROSADO; REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil pela antecipação do Valor Residual Garantido; e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2621)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.259 - RS (2007/0049365-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MICHEL GOULART BERNEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito e a vedação da capitalização mensal.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Consta do acórdão recorrido que os contratos foram celebrados antes de 31.03.2000.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2622)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.304 - RS (2007/0048037-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO COSTA PIMENTEL
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI

DECISÃO

Vistos.

HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CHEQUE ESPECIAL E EMPRÉSTIMO.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da Súmula nº. 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.'

JUROS REMUNERATÓRIOS. In casu, impõe-se a limitação de 12% ao ano para a cobrança do encargo, em razão da ausência do instrumento contratual referente ao contrato de cheque especial. No contrato de crédito pessoal, mantém-se a taxa prevista na avença, em razão da ausência de demonstração da abusividade do percentual.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. In casu, impõe-se a vedação da cobrança do encargo, em razão da ausência da pactuação expressa nos contratos objeto da presente demanda revisional.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a comissão de permanência, no contrato de crédito pessoal, limitada ao percentual de encargos fixados para a normalidade contratual, excluídas a correção monetária, os juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

No contrato de crédito pessoal, em razão da ausência da pactuação expressa, resta vedada a cobrança da comissão de permanência.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO DE VALORES. Cabimento da repetição do indébito, na sua forma simples, e da compensação de valores pagos a maior.

CADASTROS DE INADIMPLENTES. Diante da revisão determinada, na contratação, fica afastada a mora, por ora, e vedado o registro do nome da parte devedora no cadastro de inadimplentes.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE" (fl. 95).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 964 do Código Civil de 1916; 877 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista ser cabível a limitação da taxa de juros no contrato de cheque especial.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca ser lícita a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados entre as partes.

Argúi, também, não ser possível a repetição de indébito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 147 a 154), o recurso especial (fls. 104 a 122) foi admitido (fls. 156/157).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

O Tribunal de origem limitou a taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano no denominado contrato de cheque especial porque ausente, no referido contrato, expressa pactuação da taxa a ser aplicada para a cobrança deste encargo (fl. 97v).

Nesse ponto, merece prosperar o recurso especial, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento, datado de 26/4/06, proferido no REsp nº 715.894/PR, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, decidiu que nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído, sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, **"In casu, não verificada a pactuação expressa, descabida a cobrança da capitalização de juros"** (fl. 98). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

Finalmente, no que se refere à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para fixar os juros remuneratórios no denominado contrato de cheque especial à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator



RECURSO ESPECIAL nº 932466 - RS (2007/0051657-3) (2623)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
: JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEÓFILO DA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário, BANCO DO BRASIL S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros e a impossibilidade de inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO, REsp 680.237/PASSARINHO, REsp 541.153/CESAR ROCHA e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

O acórdão estadual recorrido (fls. 94; 164 a 166), ao vedar a capitalização mensal de juros, baseou-se em fundamentos constitucionais (Art. 62 da CF/88 - inconstitucionalidade do Art. 5º da MP 2.170-36/2001) e infraconstitucionais (Art. 4º do Decreto 22.626/33).

Todavia, houve a interposição unicamente de recurso especial. A questão constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário e o alicerce constitucional é suficiente para manter o julgado neste ponto.

Incide a Súmula 126.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que:

a) pendê ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito;

b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito;

c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea.

Caso líder: REsp 527.618/CESAR ROCHA.

Como no aresto estadual combatido não consta que tais requisitos foram atendidos, em especial o depósito da parcela incontroversa, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(*) Republ. para constar advogado do recorrente

RECURSO ESPECIAL Nº 932.559 - RS (2007/0048239-7) (2624)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO JOCENI LUCAS
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato, movida por JOÃO JOCENI LUCAS, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO ULTRA PETITA (JUROS MORATÓRIOS). COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDICIONAMENTO. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil, conforme determinado na sentença. Não merece ser mantida a Tabela Price, já que neste sistema os juros crescem em progressão geométrica e não em progressão aritmética, caracterizando juros sobre juros ou anatocismo, incabível, no caso do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, celebrado entre as partes, por falta de amparo legal. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Não tendo sido requerido na inicial a fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, a sentença mostra-se ultra petita no ponto, devendo ser excluída tal decisão, a fim de adequar-se ao pedido inicial, merecendo parcial acolhimento a preliminar. Tendo em vista a sucumbência recíproca estabelecida na sentença, merece acolhimento a pretensão de compensação dos honorários advocatícios, de acordo com a Súmula nº 306/STJ. Diante da procedência parcial do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito do autor, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Apelação Cível parcialmente provida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70016473068, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 16/11/2006)" (fls. 158 e 159)

Recurso especial: sustenta o recorrente violação ao art. 4º, IX da Lei 4595/64 e ao art. 5º da Medida Provisória; e divergência jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

a) a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano;

b) a vedação da capitalização mensal de juros;

c) o afastamento da cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- Do fundamento constitucional.

A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"E relativamente à Medida Provisória n. 2170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88." (fls. 164 e 165)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da comissão de permanência

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante no STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima expostos e b) afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressaltados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 932.700 - RS (2007/0051887-2) (2625)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OMAR RAUBER
ADVOGADO : JOÃO PEDRO BARBOSA NABINGER
RECORRIDO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DE LOURDES MALAQUIAS LUNELLI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

Processo civil e civil. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Seguro. Responsabilidade. Agravamento do risco por parte do segurado. Afastamento.

- A culpa exclusiva de terceiro na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco provocado pelo segurado. Precedentes.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por OMAR RAUBER, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, movida por MARIA DE LOURDES MALAQUIAS LUNELLI e OUTROS, em desfavor do recorrente, que denunciou à lide GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ora recorrida.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao apelo da recorrida, e conferiu parcial provimento ao apelo do recorrente e dos autores/interessados, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO FILHO DO REQUERIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. Do apelo da denunciada.

Caracterizado o agravamento do risco por parte do segurado, acarretando a perda de seu direito e o afastamento da responsabilidade da seguradora. Caso em que o réu consentiu que seu filho, que já havia se envolvido em outro acidente com vítimas fatais, conduzisse seu veículo, provocando o acidente em rodovia após baile de carnaval. Reconhecimento da comprovada embriaguez como causa do evento.

Do apelo do requerido.

Da responsabilidade do demandado.

As circunstâncias do caso concreto impedem o afastamento da responsabilidade do réu, que decorre da propriedade do veículo conduzido pelo causador direto dos danos.

Da cobertura do seguro.

Manutenção do afastamento da responsabilidade da seguradora ante o agravamento do risco. Ademais, havendo na apólice exclusão expressa da cobertura pelos danos morais ante a não-contratação da rubrica específica, resta afastada a responsabilidade da seguradora.

Dos danos morais.

No caso concreto, os danos morais decorrem da perda do pai dos autores Marcello e Marcio, bem como da perda do esposo pela demandante Maria, que ainda sofreu lesões no evento, tendo sido submetida a internação hospitalar e cirurgia, necessitando ainda de tratamento para reparação de dano estético. Não obstante a gravidade dos danos, resta reduzido o quantum indenizatório ante a condição econômica do ofensor. Adequação da indenização ao seu caráter compensatório à vítima e educativo ao ofensor.

Do recurso adesivo dos autores.

Dos danos materiais.

Manutenção do desacolhimento do pedido de indenização em face da perda do ano letivo nos cursos de piloto freqüentado pelos autores Marcio e Marcello, uma vez que não caracterizada a relação com o acidente.

Mantido o afastamento do pedido relativo aos lucros cessantes apontados pela autora e ao pensionamento mensal em face da morte de seu esposo, visto que não comprovado o prejuízo material no ponto.

Ausência de razão a determinar a majoração da indenização pelo dano moral.

Dos ônus de sucumbência. Manutenção da distribuição determinada em sentença, tendo em vista o decaimento das partes, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. APELO DA DENUNCIADA PROVIDO. APELO DO REQUERIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS."(fls. 429/430).

Embargos de declaração: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 1454 do CC/16, além de dissídio jurisprudencial, afirmando que não pode ser afastada a responsabilidade da seguradora/recorrida na hipótese de agravamento de risco provocado por terceiro, e não pelo próprio segurado. Relatado o processo, decide-se.

Resta firmado entre as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ o entendimento no sentido de que o agravamento do risco, ensejador da perda do direito ao seguro, deve ser imputado a uma conduta direta do próprio segurado, situação esta que não ocorre quando o acidente é provocado por um terceiro condutor que estava embriagado. Confirmam-se, neste sentido, os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO PREPOSTO DA SEGURADA. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DIRETA E CULPOSA DA EMPRESA SEGURADA. ART. 1.454, CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.
- Na linha da orientação firmada por este Tribunal, a culpa exclusiva de preposto na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco, previsto no art. 1.454 do Código Civil, que deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado." (REsp 192.347/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24.05.1999).

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO FATAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA RÉ PARA A DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO PREPOSTO. AUMENTO DO RISCO. EXCLUDENTE DE COBERTURA NÃO CONFIGURADA. LIMITE DO SEGURO. EXTRAPOLAÇÃO PELO ACÓRDÃO ESTADUAL.(...)
III. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 1.454 da lei substantiva civil, exige-se que a contratante do seguro tenha diretamente agido de forma a aumentar o risco, o que não ocorre quando não concorreu para o estado de alcoolização do preposto que conduzia o veículo causador do sinistro, cujo estado mórbido, aliás, não restou plenamente caracterizado segundo o Tribunal de apelação, soberano no exame da prova.(...)
V. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 236.052/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 28.08.2000).

"Seguro. Responsabilidade pelo agravamento do risco. Interpretação do art. 1.454 do Código Civil. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a 'culpa exclusiva de preposto na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco, previsto no art. 1.454 do Código Civil, que deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado.' 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 231.995/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 06.11.2000).

"DIREITO CIVIL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DIRETA E CULPOSA DO PRÓPRIO SEGURADO. ART. 1.454, CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Na linha da orientação firmada por este Tribunal, a culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco, previsto no art. 1.454 do Código Civil, que deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado." (REsp 223.119/MG, relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25.10.1999).

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, a fim de ajustar-se ao entendimento firmado neste Tribunal a respeito do tema discutido no presente recurso especial.
Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para restabelecer a sentença na parte atinente à denunciação da lide.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2626)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.163 - SE (2007/0089034-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : PAULA BANZATO PANTALEÃO KOURY E OUTROS
RECORRIDO : ESDRAS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:
"Civil - Revisão Contratual - Preliminar rejeitada - Aplicação do CDC aos contratos bancários - Mitigação do pacta sunt servanda - Contrato não acostado aos autos - Aplicação da taxa de juros de 12% ao ano - Precedentes do STJ - Prequestionamento - Impossibilidade dada a definição da matéria pelo STF - Recurso improvido." (fl. 128).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
Em ação revisional, o BANCO FININVEST S/A, reclama de violação aos Arts. 421, 422 e 884, do Código Civil. Sustenta, ainda, a aplicação a Súmula 596 do STF ao caso.
Alega, em resumo, que:
- o contrato faz lei entre as partes e deve ser respeitado, sendo que não há qualquer irregularidade nos juros cobrados e nem na capitalização mensal que justifique a intervenção;
- o recorrido teve acesso previamente ao contrato e ainda assim optou por aderir e usufruir dos serviços;
- os juros remuneratórios não podem ser limitados porque as instituições financeiras não se submetem à Lei da Usura;
- a manutenção do acórdão acarretará enriquecimento sem causa do recorrido.
Sem contra-razões.

DECIDO:

O tema dos Arts. 421, 422 e 884, do Código Civil não foram objeto de discussão e debate no acórdão recorrido e nem nos embargos, sequer implicitamente. Tampouco foi alegada violação ao Art. 535 do CPC.

Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Ainda que assim não fosse, o STJ firmou entendimento de que é possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2627)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.560 - RS (2007/0093480-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SANDRA MÜELLER E OUTROS
RECORRIDO : OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANE ROCKENBACH

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, proibir a capitalização de juros em qualquer periodicidade e fixar o IGP-M como índice de correção monetária contratual.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se às fls. 29/30 que o contrato foi celebrado em 18.03.2002.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fls. 29/30) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros; afastar as disposições de ofício (proibir a capitalização de juros em qualquer periodicidade e fixar o IGP-M como índice de correção monetária contratual) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2628)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.748 - GO (2007/0092587-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : FLAILTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON MARTINS PEREIRA

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão, BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido (fl. 151) que o contrato em exame prevê

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(2629)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.249 - RS (2007/0093765-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA IZABEL DOS SANTOS
ADVOGADO : LÂMIA SAMHAN DEDAVID E OUTRO
DECISÃO

No recurso especial (alínea "c"), em ação revisional, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros e da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal de juros/Comissão de permanência:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2630)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.951 - CE (2007/0092875-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DO CARMO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS VIANNA
DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRÊMIO DE SEGURO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a produção de prova pericial, máxime quando se trate de questão eminentemente de direito. 2. Pacificada a aplicação do CDC aos contratos do SFH para restabelecer, quando restar descaracterizado, o equilíbrio contratual entre os pólos hipossuficientes (mutuário) e hipersuficiente (agente financeiro). 3. É assegurado aos mutuários vinculados ao PES/CP o direito ao pagamento de prestação mensal em valor que mantenha a relação prestação/renda verificada no início do contrato. Súmulas 121 do STF e 93 do STJ. 4. Correto o prévio abatimento da prestação paga para só então se proceder à atualização do saldo devedor, sob pena de impossibilitar por completo a liquidação do débito junto à instituição financeira. Tal procedimento encontra respaldo na previsão contida no art. 6º, c, da Lei 4.380/64. 5. Admitida a repetição do indébito e a compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da lei 8.004/90 - especifica para esses contratos - e não pela regra do art. 42, parágrafo único, do CDC. 6. O conteúdo dos contratos firmados sob a égide do SFH está regulado por legislação especial, responsável por delinear os traços gerais do acordo. Logo, plenamente válido a cláusula de seguro inserta no contrato, visto decorrer de imposição da Lei 4.380/64. 7. Tendo sucumbido a parte autora em parte mínima do pedido formulado na inicial, correta é a condenação da instituição financeira no pagamento de honorários advocatícios. Inteligência do art. 21, parágrafo único, do CPC. - Apelação da parte autora, em parte.- Apelação da CAIXA provida, em parte." (fl. 249)

A CEF, em suas razões, alega o seguinte:

- a) violação ao Art. 332, do CPC;
- b) ofensa ao Art. 6º, da LICC;
- c) violação ao Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, no que se refere à forma de amortização do saldo devedor;
- d) a inaplicabilidade da Taxa Referencial (TR);
- e) que a utilização da Tabela Price não implica em capitalização de juros. Sem contra-razões.

DECIDO:

- Prova Técnica Pericial:

Inicialmente, registro que não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente ins- tuído o processo, entende desnecessária a realização de perícia. O Juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão.

Vigora o princípio do livre convencimento motivado. O Tribunal de origem analisou os fatos e as provas da causa e decidiu que a produ- ção da prova pericial era desnecessária. Confira-se:

"[...] A jurisprudência pátria apresenta-se tranqüila quanto à pos- sibilidade de julgamento antecipado da lide quando a matéria dis- cutida for de direito e quando os documentos acostados aos autos forem suficientes para permitir o exame do mérito. No caso em tela houve o afastamento da prova pericial nos termos do artigo 427 do CPC, constando nos autos elementos bastantes ao convencimento do julgador." (fl. 237)

O acórdão está em harmonia com a nossa jurisprudência, vejamos:

"(...). É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão" (RESP 215.808/HUMBERTO)

"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (Resp 440.211/GONÇALVES).

"(...) 1. Não há de ser conhecido o recurso especial fundado em alegação de cerceamento do direito de defesa da parte quando a verificação da suposta ilegalidade exigir o exame de documentos coligidos nos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...) (AgRg no Ag 498.778/NORONHA)

- Ofensa ao Art. 6º da LICC:

Além disso, é assente no STJ que a aventada afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, fundamento para a alegada impos- sibilidade de revisão contratual, reduz-se à discussão sobre matéria constitucional, que não pode ser travada em sede de Recurso Espe- cial, como já decidiu esta Corte em outras oportunidades:

"(...) V - Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se co- nhece de recurso especial em que se discute violação a direito ad- quirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da ga- rantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Precedente: REsp 244.002/SP, relator para o acórdão Min. Gilson Dipp. Recurso não conhecido." (REsp 282738/RS; DJ:19/03/2001; Rel. Min. FELIX FIS- CHER).

Ainda nesse sentido: AGA 287.457/RJ, DJ 29/05/2000, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp 130.093/SC, DJ 20/09/96, Rel. Min. Hélio Mosimann; REsp 193.382/DF, DJ 09/08/99, Rel. Min. Aldir Pas- sarinho Júnior.

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo de- vedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(Resps. 427.329 e 479.039/NANCY).

TR como índice de correção do saldo devedor:

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a cor- reção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das ca- dernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amor- tização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e re- corrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o en- tendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrigli, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrigli).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PAR- GENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para permitir a amortização do saldo devedor após a aplicação da correção monetária e autorizar a TR como índice de correção monetária do saldo devedor.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apu- rados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o dis- posto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2631)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.213 - RS (2007/0088541-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OU- TROS
RECORRIDO : ROBERTO ANTONIO RAMOS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão resumido nesta emen- ta:

"BRASIL TELECOM S.A. INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA CELU- LAR CRT S.A. DIVIDENDOS. COISA JULGADA. LEGITIMIDA- DE PASSIVA. Ação visando indenização por ações da Celular CRT S.A. não entregues quando da cisão parcial da companhia e di- videndos não recebidos. Pedido diverso de anterior demanda relativa à complementação de ações da CRT e Brasil Telecom S.A. Coisa julgada não ocorrente. Art. 468, do CPC. Dever da empresa em entregar ações da Celular CRT S.A. imposta em assembléia geral que deliberou a cisão parcial da companhia. Dividendos devidos como corolário das ações. Negaram provimento." (fl. 271)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535, II e 538, parágrafo único do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil/1916; e 121 do Código Comercial.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, pa- rágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios têm notário propósito de prequestionamento. (Súmula 98 do STJ).

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Ce- lular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas con- tratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"...Com efeito, o pedido deduzido nesta ação é totalmente diverso do da demanda anterior. De fato, na ação anterior o objeto da ação era outro, ou seja, a complementação do número de ações da Brasil Telecom S.A., sucessora da Companhia Riograndense de Telecomu- nicações S.A., não entregues no tempo e na forma previstos no contrato de participação financeira firmado com a empresa. Naquela ação a condenação se restringiu ao pagamento de indenização pelas ações faltantes da Brasil Telecom S.A. Já nesta demanda o pedido é de entrega de idêntico número de ações da Celular CRT Participações S.A., decorrentes da cisão da CRT, e os dividendos relativos a estas ações." (fl. 273).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, os Arts. 159 e 1.056 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento apenas para afastar a multa aplicada pelo Tribunal local. (Art. 557, §1º-A, do CPC).

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2632)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.689 - PR (2007/0035148-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO NUNES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ALCIDES SIQUEIRA GOMES

DECISÃO

No recurso especial, em ação monitória, a Caixa Econômica Federal, insurge-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Não foi possível verificar a data em que o contrato foi celebrado. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl.13) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2633)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.895 - RS (2007/0097338-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOTEL E CHURRASCARIA RAMBO
ADVOGADO : DECIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S.A. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. DIVIDENDOS. Prescrição inócurrenente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro (valor patrimonial da ação fixado na última AG antes da contratação). Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Dividendos devidos. Negaram provimento."(fl. 242)

Embargos de declaração opostos e rejeitados com aplicação de multa.

A recorrente, em suas razões, alega violação aos Arts. 165, 458, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC; 170, §1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º, da Lei 7.799/89.

Contra-razões às fls. 360/369.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ. Afasto, portanto, a multa imposta.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exonerção do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) tão-somente para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, parágrafo único, do CPC.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2634)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.594 - RS (2007/0093679-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLNEI SANDRO LUCAS
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contratos de abertura de conta corrente e de empréstimo, BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros, a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência, a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária nos contratos de mútuo, a possibilidade de repetição do indébito.

DECIDO:

- Incidência do CDC:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que os contratos (fl. 91 a 98) foram celebrados depois de 31.03.2000.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que os contratos (fl. 91 a 98) prevêem cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente ao índice de correção monetária.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; autorizar a capitalização mensal dos juros e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2635)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.674 - RS (2007/0099568-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIAGO CARVALHO CORREIA
ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO HONDA S/A requer, preliminarmente, a declaração de nulidade dos atos processuais a partir da sentença, em razão de falha das publicações feitas em nome de seu procurador, para que possa interpor apelação.

No mérito, insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e dos moratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária, a revisão do contrato, a vedação da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

O recorrente argüi preliminarmente a nulidade das publicações feitas em nome de seu procurador, alegando prejuízo, pois não teve oportunidade de interpor apelação.

A preliminar está desacompanhada de violação a dispositivo infra-constitucional e de divergência jurisprudencial, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

De qualquer sorte, o tema não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.

Por fim, no tocante às demais alegações, quais sejam, a repetição do indébito, a descaracterização da mora e a vedação à inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito, o recorrente não apontou quais dispositivos legais foram violados, tampouco apontou divergência jurisprudencial.

Para o provimento do recurso especial não basta ao recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar efetivamente qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu. Se assim não faz o recorrente, o fundamento do acórdão se mantém, chamando a incidência da Súmula 284 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(2636)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.833 - PR (2007/0078839-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CECÍLIA BENDNARCZUK E OUTROS
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81; e 20, § 4º, e 468 do CPC. Aponta, também, divergência jurisprudencial. Afirma que o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios. Sustenta ofensa à coisa julgada, uma vez que a sentença proferida na Ação Civil Pública apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a capitalização. Alega que a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais só é devida quando do oferecimento dos embargos à execução e, uma vez condenada, a fixação do quantum deve obedecer o critério equitativo. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
DECIDO:
A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Por fim, a fixação dúplice de honorários advocatícios, na execução e nos embargos, não está impedida pela Lei, tendo em vista a autonomia entre os processos. Confirmam-se os precedentes: REsp 550.373/PASSARINHO; REsp 236.734/HUMBERTO; AgRg no Ag 204.707/ZVEITER; EREsp 81.755/ZVEITER; REsp 541.308/PARGENDLER, Relator p/ Acórdão CASTRO FILHO. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelo embargado, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2637)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.870 - RS (2007/0099562-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO AMAJA CORBETTE

DECISÃO

No recurso especial (alínea "c"), em ação revisional de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, BANCO GENERAL MOTORS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança da comissão de permanência. **DECIDO:**
- Dos juros remuneratórios:
O Tribunal local fixou os juros remuneratórios em 12% porque ausente prova do percentual contratado, eis que o instrumento contratual não foi juntado aos autos, além de haver pedido expresso do ora recorrido quanto à limitação.(fl. 94). Nesse caso, a Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, entendeu que os juros devem ser limitados à taxa média de mercado (REsp 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andrighi).
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294). Entretanto, impossível aferir a pactuação da comissão de permanência em virtude da ausência do contrato nos autos. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília - DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2638)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.970 - RS (2007/0100880-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAIDE DOMINGOS SBARDELOTTO E OUTRO(S)
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") enfrenta acórdão assim ementado: "SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S.A. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. DIVIDENDOS. Prescrição inopertante. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro (valor patrimonial da ação fixado na última AG antes da contratação). Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Dividendos devidos. Deram provimento ao apelo da parte autora e negaram ao da ré. "(fl. 452) Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa. A recorrente, em suas razões, alega violação aos Arts. 3º, 267, VI, 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, 'g' da Lei nº. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; 131, I, do Código Comercial e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC. Contra-razões às fls. 531/558. **DECIDO:**
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso. É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ. Afasto, portanto, a multa imposta. A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido: "O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS- TRO FILHO)
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7. No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação especifica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato). É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações. Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) tão-somente para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, parágrafo único, do CPC. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília - DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2639)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.032 - RS (2007/0100111-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAIR MINUZZO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de financiamento, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros, a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência e a permissão da repetição do indébito. **DECIDO:**
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO). Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, no caso, a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária, a nulidade das cláusulas atinentes às taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário. Assim, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF. Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES). Verifica-se que o contrato (fl. 98/99) foi celebrado depois de 31.03.2000.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294). No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY). Verifica-se que o contrato (fl. 98/99) prevê cumulação. "A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO). Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária, a nulidade das cláusulas atinentes às taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário); afastar a limitação dos juros remuneratórios; autorizar a capitalização mensal dos juros; e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília - DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.095 - RS (2007/0101199-3) (2640)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : DAIANA CRISTINA SBARDELOTTO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 44 que o contrato foi celebrado em 21.06.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 45) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, a cobrança cumulada da comissão de permanência com encargos moratórios. Portanto, correta a descaracterização da mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (nulidade das cláusulas atinentes às matérias de tarifa bancária e IOF financiado), e permitir a capitalização mensal de juros, bem como a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.112 - RS (2007/0100114-0) (2641)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : RITA MARIA AMANCIO DE MATTOS
ADVOGADO : NEY AZAMBUJA FILHO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO VOLKSWAGEN S/A insurge-se contra a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal de juros e a improcedência da ação de busca e apreensão.

DECIDO:

- Boa-fé objetiva:

A questão referente a ausência de boa-fé do consumidor - Art. 422 do CC/2002 - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 18 que o contrato foi celebrado em 04.02.2003.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Busca e apreensão do bem:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal de juros e afastar a descaracterização da mora.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.116 - RS (2007/0100993-0) (2642)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : AILEMA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Apesar da interposição de recurso extraordinário, a matéria constitucional referente à capitalização não foi objeto de impugnação. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.133 - RS (2007/0099748-6) (2643)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANO LUÍS TURELLI SPEZIA
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") enfrenta acórdão assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELÉCOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor. Presença de todas as condições da ação: Preliminares arredadas - Exceção de prescrição rejeitada- Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Negaram provimento a ambos os apelos."(fl. 320)

Os primeiros embargos de declaração opostos por ADRIANO LUÍS TURELLI SPEZIA foram rejeitados e, havendo nova interposição, foram acolhidos para, suprindo a contradição constatada entre a fundamentação do acórdão recorrido e a parte dispositiva, dar provimento ao apelo do autor e negar provimento ao apelo da demandada.

Os embargos de declaração opostos por BRASIL TELECOM S/A foram rejeitados, com aplicação de multa.

A recorrente, em suas razões, alega violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 165, 458, II, 461, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, II, 229, § 5º, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Contra-razões às fls. 413/428.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

Ainda que a tese da recorrente não mereça acolhida, a multa aplicada por litigância de má-fé deve ser afastada. Tal penalidade exige demonstração inequívoca do dolo processual, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido:

"(...) A utilização de recurso previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé (...)" (REsp 638.697/CASTRO MEIRA)

"(...) Somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito(...)" (REsp 523.490/DIREITO)

Importante ressaltar que tal conclusão não exige reexame de prova, até porque a condenação em litigância de má-fé da recorrente decorreu, apenas, da utilização de embargos de declaração. Não houve, no acórdão que aplicou a penalidade, exame circunstanciado da suposta conduta dolosa da ora agravante.

Da mesma forma, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de lá haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 115 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.



"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, os temas dos Arts. 6º, 11, 30, 170, § 1º, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido, malgrado a interposição de embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) tão-somente para afastar a multa aplicada com base nos Arts. 17, 18, e 538 do CPC.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.390 - RS (2007/0101040-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLACI JOAQUIM DA ROSA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-
SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (comissão de permanência cumulada com outros encargos por inadimplemento). Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.441 - RS (2007/0100962-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS FERNANDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA SALDANHA SCHVARCZ

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO DIBENS S/A insurge-se contra a aplicação do CDC aos contratos bancários, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Incidência do CDC:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 25 que o contrato foi celebrado em 19.08.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 27) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros, bem como a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.581 - PR (2007/0082260-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUY NICACIO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

- APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - lei 8.078/90.

- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração *ex officio*, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e §1º, do CDC.

- SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.

- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível aos termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando-se o anatocismo.

- AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE. Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º da Lei 4.380/64 e art. 2º da Lei 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.

- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, *spont sua*, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros,e só após apropriar a importância que remansceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante desconsideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.

- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese de o encargo mensal revelar-se insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambos.

- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. Tendo em vista a sucumbência recíproca e proporcional, os honorários advocatícios devem ser compensados." (fl. 231)

A CEF, em suas razões, alega o seguinte:

a) violação ao Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, no que se refere à forma de amortização do saldo devedor;

b) ofensa ao Art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.692/93, quanto ao PES;

c) violação aos Arts. 933 do Código Civil de 1916.

d) insurge-se contra a vedação da aplicação da Tabela Price;

Sem contra-razões.

DECIDO:

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsps. 427.329 e 479.039/NANCY).

Os Arts. 2º, parágrafo único, da Lei 8.692/93 e 933, do Código Civil, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para permitir a amortização do saldo devedor após a aplicação da correção monetária.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2647)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.648 - CE (2007/0084748-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO ANTÔNIO SIEBRA DE BRITO E CÔN- JUGE
ADVOGADO : NOEMIA BEZERRA FERREIRA GOMES E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO MENSAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. JUROS LEGAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a produção de prova pericial, máxime quando se trata de questão eminentemente de direito.- Legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre revisão de cláusulas contratuais de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, não havendo necessidade de litisconsórcio com a União.- Possibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como parâmetro para atualização do saldo devedor nos contratos firmados após a vigência da Lei 8.177/91, desde que expressamente prevista no contrato. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada.- É assegurado aos mutuários vinculados ao PES/CP o direito ao pagamento de prestação mensal em valor que mantenha a relação prestação/renda verificada no início do contrato.- Os contratos firmados no âmbito do SFH os juros devem obedecer ao pactuado, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites de 10% a.a. e 12% a.a, para os acordos realizados durante a vigência das Leis 4.380/64 e 8.692/93, respectivamente.- Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir autorizadora. Inteligência das Súmulas 121 do STF e 93 do STJ.- Admissão de repetição do indébito e da compensação dos valores indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n.º 8.004/90 - especifica para esses contratos - e não pela regra do art. 42, parágrafo único, do CDC.- Apelação provida, em parte." (fl. 198)

A CEF, em suas razões, alega o seguinte:
a) violação ao Art. 332, do CPC;
b) ofensa ao Art. 6º, da LICC;
c) violação ao Art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, no que se refere à limitação dos juros remuneratórios;
Sem contra-razões.

DECIDO:

- Prova Técnica Pericial:
Inicialmente, registro que não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, entende desnecessária a realização de perícia. O Juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão.

Vigora o princípio do livre convencimento motivado. O Tribunal de origem analisou os fatos e as provas da causa e decidiu que a produção da prova pericial era desnecessária. Confira-se:

"[...] A jurisprudência pátria apresenta-se tranqüila quanto à possibilidade de julgamento antecipado da lide quando a matéria discutida for de direito e quando os documentos acostados aos autos forem suficientes para permitir o exame do mérito. No caso em tela houve o afastamento da prova pericial nos termos do artigo 427 do CPC, constando nos autos elementos bastantes ao convencimento do julgador." (fl. 186)

O acórdão está em harmonia com a nossa jurisprudência, vejamos:

"(...). É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão" (RESP 215.808/HUMBERTO)

"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (Resp 440.211/GONÇALVES).

"(...) 1. Não há de ser conhecido o recurso especial fundado em alegação de cerceamento do direito de defesa da parte quando a verificação da suposta ilegalidade exigir o exame de documentos coligidos nos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...) (AgRg no Ag 498.778/NORONHA)

- Ofensa ao Art. 6º da LICC:

Além disso, é assente no STJ que a aventada afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, fundamento para a alegada impossibilidade de revisão contratual, reduz-se à discussão sobre matéria constitucional, que não pode ser travada em sede de Recurso Especial, como já decidiu esta Corte em outras oportunidades:

"(...) V - Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Precedente: REsp 244.002/SP, relator para o acórdão Min. Gilson Dipp. Recurso não conhecido." (REsp 282738/RS; DJ:19/03/2001; Rel. Min. FELIX FISCHER).

Ainda nesse sentido: AGA 287.457/RJ, DJ 29/05/2000, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp 130.093/SC, DJ 20/09/96, Rel. Min. Hélio Mosimann; REsp 193.382/DF, DJ 09/08/99, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.

Juros - Limitação:

Sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que:

"(...) 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (ERESP 415588/SC-Menezes Direito, DJ de 01/12/2003).

Do voto condutor dos Embargos de Divergência, extraio:

"(...) o *'dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado' (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m²".*

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios com base no Art. 6º, "e", da Lei 4.380/64.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2648)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.657 - RS (2007/0100088-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : MARA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, BANCO GENERAL MOTORS S/A insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, no caso, a limitação da incidência da multa sobre o valor das parcelas em atraso e a nulidade das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

Assim, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o acórdão estadual recorrido (fls. 125 a 126) afirma expressamente que o instrumento contratual não prevê a capitalização de juros ou a sua periodicidade. Ultrapassar e infirmar esta conclusão esbarra nas Súmulas 5 e 7. Logo, indevida a capitalização de juros. - Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 58/59) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (a limitação da incidência da multa sobre o valor das parcelas em atraso e a nulidade das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito); afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2649)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.691 - RJ (2007/0103408-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDILSON MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AFASTAMENTO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ A SÉRIE EM GRADIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR EM RAZÃO DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ NA ATUAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO.- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, no sentido de condenar a ré ao recálculo das prestações e demais acessórios, observando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, à atualização do saldo devedor após a dedução da parcela paga mensalmente e à restituição de eventual indébito apurado.- A concepção do Sistema Financeiro de Habitação, criado originariamente pela Lei 4.380/64, leva à idéia de proteção social, encontrando-se tal objetivo deturpado na medida em que é inalcançável a quitação do contrato.- Em todo e qualquer contato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez caracterizada verdadeira relação de consumo, há de ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor que, ao restabelecer equilíbrio às obrigações abusivas previstas nos contratos de adesão, visa garantir a proporção prestação/renda, tal como fixada ao tempo da constituição da dívida, a fim de preservar a capacidade de exequibilidade do pagamento.- Apesar da previsão de correção do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice das cadernetas de poupança, tem-se que é inaplicável a Taxa Referencial, já que a mesma constitui indexador para o mercado financeiro de títulos e valores imobiliários." (fl. 225)

A recorrente, em suas razões, sustenta:
a) violação ao Art. 535, do CPC, em razão da omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;
b) ofensa ao Art. 884, do Código Civil;
c) violação ao Art. 18, §2º, da Lei 8.177/91, no que se refere à aplicação da Taxa Referencial ao caso.

Contra-razões às fls. 254/256.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Além disso, registro que o Art. 884, do CPC, não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

TR como índice de correção do saldo devedor:



A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro: "Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).
Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557,§1º-A, do CPC) para permitir a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2650)
RECURSO ESPECIAL nº 604912 - BA (2003/0185202-6)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BANE B S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADOS : JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ BASTOS

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 852544 - GO (2007/0002249-9)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ BUFFON JÚNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
ADRIANO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CHRISTINA JUNQUEIRA
ADVOGADO : MÔNICA DE SOUZA MENDES E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 866629 - SP (2007/0030963-1)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JORGE FARAH NASSIF E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(2653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 870218 - BA (2007/0017733-0)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : VALTER MIKIO MORINAGA
ADVOGADO : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA SOTRIAR LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO JÚNIOR E OUTRO

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 871122 - RJ (2007/0031223-8)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR BARROS MORGADO
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(2655)
RECURSO ESPECIAL nº 917763 - PE (2007/0003384-9)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : EDUARDO JOSÉ FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)
ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

(2656)
RECURSO ESPECIAL nº 929255 - RS (2007/0038394-5)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
FLÁVIA V POZZOBON E OUTRO(S)
RECORRIDO : ACJ CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NEY SILVEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ITELMAR BOHMER E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2657)
RECURSO ESPECIAL nº 930287 - PR (2007/0047031-9)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LILIAN NADALIN
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

(2658)
RECURSO ESPECIAL nº 931424 - SP (2007/0048802-0)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : YEGHIA LEON KALAIDJIAN
ADVOGADA : ANDRÉA CEPEDA
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
INTERES. : TEKVOUR LEON KOLOUZIAN
ADVOGADO : DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA E OUTRO

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

(2659)
RECURSO ESPECIAL nº 933670 - PR (2007/0061281-9)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : LÉO POLATTI JÚNIOR E OUTRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
JANDER LUIS CATARIN

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

(2660)
RECURSO ESPECIAL nº 934222 - RS (2007/0063137-1)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIA MARIETA LA PORTA
ADVOGADA : VALÉRIA FALCÃO E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(2661)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.572 - SP (2006/0102792-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : WILSON DISSENHA
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu parcialmente a ordem anteriormente impetrada em favor de WILSON DISSENHA, para afastar a determinação de expedição de ofício à Polícia Federal para o preenchimento de guia de identificação e boletim de vida pregressa do acusado.
O paciente, na qualidade de diretor presidente da empresa MADEPAR LAMINADOS S/A, foi denunciado como incurso no art. 337-A, inciso III, c/c art. 71 e art. 69, todos do Código Penal e art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90, pois teria, em tese, omitido informações de receitas auferidas com venda de produtos, no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2001 e em junho deste mesmo ano, deixando de efetuar os recolhimentos previdenciários devidos. Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, requerendo o trancamento da ação penal instaurada contra o réu.
O Tribunal *a quo* concedeu parcialmente a ordem, tão-somente para afastar a determinação de expedição de ofício à Polícia Federal para o preenchimento de guia de identificação e boletim de vida pregressa do acusado (fl. 174).

Daí o presente recurso, na qual se sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista a instauração de ação penal antes do desfecho do processo administrativo.
Aduz-se, ainda, fragilidade da NFLD, cujo resultado teria sido apurado por aferição indireta, sem certeza e sem base legal, irregularidade da ação fiscal, tendo em vista considerações equivocadas do fiscal no tocante à suposta omissão de receitas, ter o administrado agido com boa fé, devendo, portanto, ser aplicada a inversão do ônus da prova, bem como não ter havido recusa deste de fornecer os documentos solicitados, não estando configurado o delito do art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90.

Afirma-se, também, não ser possível adequar a conduta, em tese, praticada pelo paciente ao tipo descrito no art. 337-A do Estatuto Repressivo, pois os fatos teriam ocorrido entre fevereiro de 1999 e janeiro de 2001 e em junho deste mesmo ano, sendo que o dispositivo citado somente entrou em vigor em outubro de 2000.

Sustenta-se, por fim, a possibilidade de parcelamento ou pagamento do débito fiscal, com a conseqüente suspensão da pretensão punitiva estatal, devendo, portanto, ser aberto prazo para tanto, após a correção dos valores devidos.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fl. 439/452). É o relatório.

Decido.
A ordem não pode ser conhecida.

Trata-se de reiteração do HC n.º 56.374/SP, apreciado por esta Corte, em 17/05/2007, tendo sido denegada a ordem, em acórdão assim ementado:

"CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAGILIDADE DA NFLD. AFERIÇÃO INDIRETA. IRREGULARIDADES NA AÇÃO PENAL. CONSIDERAÇÕES EQUIVOCADAS DO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉU QUE AGIU COM BOA FÉ. FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECUSA DE FORNECER OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ARGUMENTOS QUE NÃO PODEM SER APRECIADOS NA VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. NÃO CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO JULGADO. FATOS OCORRIDOS ENTRE 02/1999 E 01/2001 E EM 06/2001. ART. 337-A DO CP. VIGÊNCIA A PARTIR DE 10/2000. CONDUTA CONSIDERADA CRIME SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI PENAL. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INCLUSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA O PAGAMENTO. INICIATIVA QUE DEVE SER TOMADA PELO ACUSADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise das alegações de fragilidade da NFLD, irregularidade da ação fiscal, necessidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista ter o administrado agido com boa fé, bem como não ter havido recusa deste de fornecer os documentos solicitados, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes.

II. A análise destes argumentos apresentados pela defesa, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.

III. Esta Corte posicionava-se no sentido de que a representação fiscal do art. 83 da Lei n.º 9.430/96 não constituía condição de procedibilidade para a propositura da ação penal tributária, entendimento revelador da independência das instâncias administrativa, civil e penal.

IV. O entendimento atual da Suprema Corte é no sentido de que "nos crimes do art. 1º da Lei 8.137/90, que são materiais ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade (...)".

V. Este Tribunal vem adotando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, quando comprovado que a discussão do processo administrativo verse sobre a exigibilidade do crédito tributário ou do quantum devido, devendo a controvérsia ser examinada a partir da apreciação das peculiaridades da situação em concreto.

VI. Evidenciado não haver nos autos qualquer documento apto a demonstrar a pendência de processo administrativo, além de ter sido noticiado pelo Juízo de 1º grau o término da tramitação do recurso administrativo interposto pelo paciente, com o lançamento definitivo do débito tributário, resta afastado o argumento de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

VII. Os fatos supostamente praticados pelo acusado ocorreram entre fevereiro de 1999 e janeiro de 2001 e em junho de 2001, sendo que o delito a ele imputado foi introduzido no Código Penal pela Lei n.º 9.983, de 14 julho de 2000, entrando em vigor 90 dias após sua publicação, em 12 de outubro deste ano.

VIII. As condutas praticadas pelo réu antes da data de vigência da lei que introduziu a sonegação de contribuição previdenciária como tipo penal não podem ser a ele atribuídas, pois somente após esta data a conduta tipificada passou a ser considerada crime, sendo passível de sanção penal.

IX. A Lei n.º 10.684/2003, dispõe, em seu art. 9º, que a inclusão no regime de parcelamento enseja a suspensão da pretensão punitiva do Estado.

X. Não estando demonstrada a inclusão do débito tributário no programa de parcelamento, tampouco a quitação dos valores, torna-se impossível a suspensão da pretensão punitiva estatal, ou a extinção da punibilidade.

XII. Não havendo previsão legal que determine a abertura de prazo para a efetivação de parcelamento ou pagamento integral dos débitos tributários, esta iniciativa deve ser tomada pelo réu, a qual, depois de concretizada, resultará, respectivamente, na suspensão do processo ou na extinção da ação penal contra ele instaurada.

XIII. Deve ser parcialmente trancada a ação penal, no tocante às condutas praticadas antes da vigência da lei que introduziu na legislação o tipo penal atribuído ao réu, mantendo-se a imputação dos delitos descritos no art. 337-A, inciso III (período de 12/10/2000 a janeiro/2001 e junho de 2001), c/c art. 71 e art. 69, todos do Código Penal e art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90.

XIV. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator."

Desta forma, por se tratar de reiteração de habeas corpus anteriormente julgado por esta Corte, não conheço do pedido. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2662)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.003 - RS (2005/0195271-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : GLADIS TEREZINHA GARCIA
ADVOGADO : ADALBERTO RAFAEL LOCH
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Gladis Terezinha Garcia, servidora pública estadual, fundado no art. 105, II, "b" da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, denegatório de mandado de segurança e que restou assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CARGO EM COMISSÃO. DECADÊNCIA. RETORNO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESCABIMENTO.

Considerando que o servidor público, de qualquer natureza, mantém com a Administração vínculo legal e obrigatório e não contratual; o regime previdenciário não nasce com a contribuição ao instituto, mas na lei que o submete.

Não há falar em decadência pelo primeiro recolhimento ao instituto de previdência, mas deve ser examinado o vínculo legal pertinente. A partir da Emenda 20/98, o servidor ocupante de cargo em comissão encontra-se vinculado ao regime geral de previdência.

Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente.

Ordem denegada." (fl. 40).

Não satisfeita, a servidora interpôs o presente apelo ordinário sustentando que, mesmo sendo **servidora pública ocupante de cargo em comissão**, está sujeita ao regime previdenciário do próprio Estado, devendo ser mantida sua filiação ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, a fim de assegurar os benefícios de tal vínculo.

Contra-razões, fls. 57/71.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo desprovimento do recurso (fls. 79/80).

Decido:

Consoante acima relatado, insurge-se a recorrente contra ato do Ex-mo. Sr. Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciado na **vinculação da servidora pública, ocupante de cargo em comissão, ao Regime Geral da Previdência Social**.

Em suas razões recursais a servidora sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido à manutenção do vínculo previdenciário com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs.

O recurso não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente, suas razões em nenhum momento conseguiram infirmar os bem lançados fundamento do v acórdão a quo que ao denegar a segurança aduziu, em síntese, que, por força do art. 40, § 13 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, **aplica-se aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão o regime geral da previdência social, não havendo que se falar em direito adquirido a regime jurídico**.

Ademais, diante deste quadro, verifica-se que a irrisignação trazida à baila prende-se, tão somente, à alteração do regime jurídico previdenciário que foi aplicado aos vencimentos da recorrente. Pleiteia, assim, a manutenção do regime anterior. Todavia, é pacífica a jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que não existe direito adquirido a regime de jurídico.

Neste sentido, cumpre trazer aos autos a remansosa jurisprudência desta Corte consolidando, na esteira do entendimento do Pretório Excelso, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de vencimentos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DIFERENÇA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 12 da Lei 8.270/91, passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita tão-somente à revisão geral de vencimentos. Precedentes.

2. **Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico**, observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 624.467-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.03.2007).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO.

I - A extinção de gratificação, por meio de lei, com posterior incorporação da vantagem aos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido.

II - Não ocorrência de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. Recurso desprovido." (ROMS 13.278-CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 04.11.2002).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTADO DA PARAÍBA. MILITAR DA RESERVA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO.

1. Pacificado na jurisprudência do STF e deste STJ o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, **não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos**.

2. Ausente o alegado decurso, quanto aos proventos percebidos, não se reconhece a ilegalidade reclamada.

3. Recurso em Mandado de Segurança não provido." (ROMS 11.418/PB, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 11.06.2001).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS. ABSORÇÃO POR NOVOS NÍVEIS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. CONSTITUCIONALIDADE.

- O regime estatutário que rege as relações jurídicas entre o servidor público e a Administração não tem natureza contratual, o que afasta a idéia de imutabilidade das situações jurídicas.

(...).

- Recurso ordinário desprovido." (ROMS 10860/PR, Relator Min. Vicente Leal, DJ de 04.06.2001).

"RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - SITUAÇÃO FUNCIONAL DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL - REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO- APLICAÇÃO DA SÚMULA 473 - STF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A Administração Pública não pode ser compelida a manter situações de notória irregularidade, sob o argumento da Constituição Federal vedar a redução de vencimentos. O escopo constitucional leva em conta situação jurídica perfeita, ancorada na regularidade funcional dos detentores. Não faz sentido a invocação de preceitos constitucionais para albergar situação desprovida de legalidade e conseqüente regularidade.

2 - O fato de contracheques anteriores certificarem cargo superior denota mera conseqüência do erro administrativo, sanável a qualquer tempo, a teor do enunciado da **Súmula 473-STF**, já que padece do vício de legalidade.

3 - Recurso desprovido." (ROMS 9.286-RO, de minha relatoria, DJ de 07.02.2000).

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público. Aposentadoria. Cargo em comissão. 3. **Não tem direito à aposentadoria estatutária o servidor detentor de cargo em comissão aposentado após a Emenda Constitucional no 20, de 16 de dezembro de 1998. 4. Constitucionalidade do art. 40, § 13 da CE. Precedente. 5. Direito Adquirido a regime jurídico. Impossibilidade. Precedente. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento "** (STF - AgRg no RE 432192-RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 12.05.2006).

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do recurso. Da sua manifestação extrai-se o seguinte excerto:

"Sem razão a Recorrente. Emenda Constitucional nº 20, art. 40 no § 13 passou a prescrever:

"Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário e emprego, aplica-se o regime geral da previdência social."

Trata-se de disposição constitucional de aplicação imediata e contra a qual não há direito adquirido porquanto não há direito adquirido contra a Constituição e por igual inexistente direito adquirido a regime jurídico, no caso ao regime previdenciário a que estivesse vinculada a recorrente antes da Emenda nº 20.

Só teria a recorrente direito adquirido caso já tivesse compelatado as condições, por exemplo, para a aposentadoria dentro do regime anterior e antes do adevneto da EC nº 20. Em plena continuidade da relação jurídica entre o Estado e o servidor, de trato sucessivo que é, ela pode modificar-se, sob o império da lei, não se aperfeiçoando, qualquer relação para aquisição definitiva de um direito. A plena continuidade da relação impede-o absolutamente.

(...)

Não sendo estável o servidor comissionado, podendo ser demitido a qualquer momento, há lógica e coerência que esteja submetido ao RGPS." (fl. 80).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2663)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.048 - SP (2006/0112661-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO CURY
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO TROVATO CURY
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA PIRES CAVALSAN E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de nova petição demoninada de "pedido de reconsideração", ajuizada por JOSÉ ANTONIO CURY, na qual se insurge contra acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma desta Corte Superior, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança por ele interposto.

É o breve relato do necessário.

Decido.

A presente petição não comporta seguimento, por evidente descabimento do recurso interposto. Da mesma forma, não há que se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, recebendo-a como agravo regimental, na medida em que em momento algum o Peticionário ataca a decisão que negou seguimento à anterior petição interposta.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente petição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2664)
PET no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 23781 - BA (2007/0056082-4)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

REQUERENTE : ROMILSON BRANDÃO DO VALE
ADVOGADO : EVELIN DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CANDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)

DESPACHO

Junte-se. Anote-se. Defiro vista por 5(cinco dias).

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(2665)
HABEAS CORPUS Nº 59.217 - BA (2006/0105555-0)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : SÉRGIO RIBEIRO RODRIGUES (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de SÉRGIO RIBEIRO RODRIGUES, visando à concessão de alvará de soltura, sob o fundamento de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes. Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*. Daí a presente impetração, na qual se requer a expedição de alvará de soltura aos réus, para que possa aguardar em liberdade seu julgamento, sob o fundamento de excesso de prazo para a formação da culpa, pois o paciente estaria preso desde 02/11/2005. As informações foram prestadas às fl. 25. A liminar foi indeferida à fl. 32. A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 35/39). É o relatório.
Decido.
O pedido encontra-se prejudicado. Os autos informam ter sido prolatada sentença contra o paciente, condenando-se à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão. Assim, evidenciada a prolação do decreto condenatório, restam superados os fundamentos da impetração, restritos ao pleito de soltura do réu em razão de suposto excesso de prazo para o seu julgamento. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2666)
HABEAS CORPUS Nº 74.105 - SP (2007/0003256-1)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MÁRCIO LUÍS ALMEIDA HAICKI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO DE ALMEIDA E SILVA
DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar. Dê-se vista ao MPF. Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2667)
HABEAS CORPUS Nº 74.476 - SP (2007/0007673-0)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CÍCERO DA SILVA ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍCERO DA SILVA ALVES (PRESO)
DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar. Dê-se vista ao MPF. Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2668)
HABEAS CORPUS Nº 83.028 - SP (2007/0110888-7)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : APARECIDO DONIZETI CARRASCO
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI CARRASCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO DONIZETI CARRASCO
DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por APARECIDO DONIZETI CARRASCO em favor próprio, condenado como incurso no art. 89, da Lei n.º 8.666/93, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o Impetrante, em suma, constrangimento ilegal, "*por estar sendo processado por norma de caráter geral quando deveria ser processado por lei de caráter especial, por ter, em tese, no ano de 1.999, cometido o ilícito penal capitulado no artigo 89, da Lei 8.666/93, quando exerceu o cargo eletivo de Prefeito do Município de Três Fronteiras (1.997/2.000)*" (fl. 02). Requer, assim, liminarmente, "*a suspensão da execução da pena fixada na V. Decisão objurgada, tendo em vista o 'periculum in mora', consistente que até o julgamento final do presente HC o Paciente sofrerá constrangimento ilegal do V. acórdão, e o 'fumus boni iuris' consistente na aplicação do princípio da especialidade e a lei mais benigna descrita no inciso XI, artigo 1, do Decreto Lei n.º 201/67"* (fl. 10) e, no mérito, "*seja concedida a ordem, definitivamente, para anular o processo a partir da sentença de 1.º grau indevidamente confirmada pelo V. Acórdão do Tribunal 'a quo', observado o disposto no art. 384, do Código de Processo Penal, ou alternativamente que seja anulado o vertente acórdão ora guerreado*" (fl. 10). É o relatório. Decido. Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2669)
HABEAS CORPUS Nº 83.175 - SP (2007/0112488-9)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SÍLVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÍLVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por SÍLVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Impetrante/Paciente alega, em confusa inicial, que a falta grave cometida em 14/12/2000, está prescrita. Requer, assim, liminarmente, sua recondução para o regime semi-aberto. É o relatório. Decido. De início, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionados os documentos necessários para o deslinde da controvérsia. Ademais, compulsando os autos, verifico que o objeto da presente impetração tratar-se o de mera reiteração do pedido deduzido no *Habeas Corpus* n.º 60.250/SP, que atualmente encontra-se concluso para apreciação, não merecendo sequer ser conhecido. Aliás, a liminar pleiteada no referido *writ* foi por mim indeferida, em decisão publicada no DJ de 30/06/2006, nos seguintes termos: "Vistos, etc. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SÍLVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL, preso e condenado pela prática de latrocínio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal contra o Paciente, consubstanciado no excesso de prazo na formalização de sua culpa pela falta grave cometida em 14/12/2000. Ressalta, outrossim, fazer jus a sua progressão para o regime semi-aberto. Requer, assim, liminarmente, autorização de saída temporária para que possa passar o Dia dos Pais em sua residência, bem como sua recondução para o regime semi-aberto, até o julgamento final do writ, quando deverá ser reconhecida a prescrição da falta grave. É o relatório. Decido. Observa-se da acurada leitura dos autos que o writ foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionado os documentos necessários para o deslinde da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro o fumus boni iuris do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se." Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao presente *habeas corpus*. Apensem-se estes autos ao HC n.º 60.250/SP. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2670)
HABEAS CORPUS Nº 83.212 - MG (2007/0114037-4)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JAIME PATTO ROCHA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALDOMIRO PASCOAL DO VALE
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JAIME PATTO ROCHA, em favor de VALDOMIRO PASCOAL DO VALE, condenado, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 10, inc. III e § 4.º, da Lei n.º 9.437/97, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O Impetrante alega, em suma, que o paciente não pode ser considerado como reincidente, razão pela qual faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da indigitada *benesse*. Relatei. Decido. Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observei que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispense as informações do Tribunal *a quo*. Ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2671)
HABEAS CORPUS Nº 83.275 - BA (2007/0114783-9)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : WILLEAMERSON LIMA DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILLEAMERSON LIMA DOS SANTOS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Consta dos autos que o ora Paciente, preso em flagrante em 28/12/2006, foi denunciado como incurso nos arts. 33 da Lei n.º 11.343/06. Alega, nas presentes razões, em suma, que: "*Exige-se concreta motivação da decisão que indefere pleito de liberdade provisória, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. O simples fato de se tratar de crime hediondo não basta, por si só, para impedir a concessão do benefício da liberdade provisória do paciente*" (fl. 04). Requer, assim, liminarmente e no mérito, seja concedido ao Paciente o benefício da liberdade provisória. É o relatório inicial. Decido. Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo a decisão de primeiro grau e o acórdão impugnado que teriam negado o benefício da liberdade provisória ao Paciente. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar. Ademais, não estão presentes os pressupostos autorizativos para a concessão da medida urgente requerida, porquanto o pedido, de caráter eminentemente satisfativo, demanda aprofundada incursão no próprio mérito da impetração, tarefa insuscetível de ser realizada em exame singular e prelibatório. Tendo em vista que a presente petição foi enviada via fac-símile, aguarde-se a juntada do original, nos termos do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99. Caso transcorra o quinquídio legal sem o cumprimento da diligência (juntada do original), devolvam-se os autos ao Gabinete. Cumprida a exigência legal, requisitem-se as informações pormenorizadas do Tribunal *a quo*, que deverá ser instruída com as peças processuais pertinentes, inclusive, com a cópia da decisão monocrática e do acórdão impugnado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2672)
HABEAS CORPUS Nº 83.303 - SP (2007/0115300-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADLER CHIQUEZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ADLER CHIQUEZI, em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, denunciado pela prática dos crimes de atentado violento ao pudor, com violência presumida, contra acórdão proferido, em sede de recurso em sentido estrito, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, que o simples fato de ter sido o paciente declarado revel, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, não autoriza a colheita antecipada de prova na instrução criminal. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a anulação do acórdão impugnado.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2673)
HABEAS CORPUS Nº 83.305 - SP (2007/0115306-1)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ADLER CHIQUEZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANTONIO ROCHA
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de LUIZ ANTONIO ROCHA, visando à cassação da decisão que determinou a produção antecipada de provas nos autos da ação penal a que responde pela suposta prática de contravenção penal.
Na presente impetração, reitera-se, já em sede de liminar, o pleito originário.
Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, eis que o acórdão impugnado encontra-se, em princípio, conforme a jurisprudência desta Corte.
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2674)
HABEAS CORPUS Nº 83.391 - GO (2007/0116758-0)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ARIVALDO FERNANDES GUIMARÃES (PRESO)
PACIENTE : CESAR AUGUSTO NOGUEIRA (PRESO)
PACIENTE : EDGARD MARTINS DE CARVALHO (PRESO)
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de ARIVALDO FERNANDES GUIMARÃES, CESAR AUGUSTO NOGUEIRA e EDGARD MARTINS DE CARVALHO, visando à expedição de alvará de soltura, sob o fundamento de excesso de prazo na instrução criminal. Os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.
Inconformada com a suposta demora na formação da culpa, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem, nos termos da ementa de fl. 92.

Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura dos acusados, em razão do apontado excesso de prazo na instrução criminal.
Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, eis que, pelo andamento da ação penal, não se verifica, em princípio, constrangimento ilegal.
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2675)
HABEAS CORPUS Nº 83.410 - TO (2007/0116916-9)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DIÓGENES ZACHARIAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE AMORIM
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por DIÓGENES ZACHARIAS, em favor de CARLOS HENRIQUE AMORIM, denunciado pela prática do crime de receptação, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª região que, ao denegar o *writ* originário, negou-lhe o pedido de trancamento da ação penal.
O Impetrante alega, em suma, que a denúncia ofertada em desfavor do paciente é inepta, pois não demonstrou a existência de dolo, por parte do acusado, para a prática do crime a ele imputado. Requer, assim, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Relatei. Decido.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2676)
RECURSO ESPECIAL Nº 773.426 - RS (2005/0131726-2)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : LUIZ DONIZETTI NOGUEIRA
ADVOGADO : FABRICIA DE OLIVEIRA DUTRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DESPACHO

Atenda-se à cota ministerial de fl. 453.
Requise-se à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social informação a respeito de quitação do débito previdenciário por parte do recorrente.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2677)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.448 - SP (2005/0147570-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SALVADOR SCARPELLI E OUTRO
ADVOGADO : EMERSON JOSÉ MOREIRA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERES SALIM
ADVOGADO : LUIS ARLINDO FERIANI E OUTRO(S)
DECISÃO na Petição n.º 00063780/2007

Vistos etc.
Trata-se de petição apresentada por FERES SALIM - que figura como Recorrido no apelo nobre interposto -, na qual aduz a nulidade das decisões prolatadas no recurso especial e nos embargos de declaração, por terem sido proferidas monocraticamente, bem como a existência de erro no julgamento dos aclaratórios.
É o relatório. Decido.
Cumprе ressaltar, de início, que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, foi conferido ao relator o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada.
Essa nova sistemática tem como objetivo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado.
Dessa forma, não procede a argüida nulidade das decisões proferidas singularmente no julgamento do recurso especial e dos respectivos embargos de declaração, já que prolatadas em consonância com o disposto no art. 557 do Estatuto Processual.

Ademais, prescrevem os arts 557, § 1.º, do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça que, da decisão do Relator que julgar monocraticamente o recurso, será cabível agravo no prazo de 5 (cinco) dias, o qual será decidido pelo colegiado competente.
Todavia, na hipótese dos autos, o ora Requerente não interpôs o agravo regimental no prazo cabível, buscando, por meio de simples petição, alterar a decisão que lhe foi desfavorável.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente petição.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 851702 - SP (2007/0010141-8)
RELATOR : MIN. GILSON DIPP
AGRAVANTE : ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA F THEREZA FIUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)
INTERES. : NEW GRAND CAR COMERCIAL LTDA
DESPACHO

Despacho na Petição nº 32249/2007:
"Junte-se.Defiro, em termos."

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.935 - PB (2007/0035992-9)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANANIAS MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ HIRAM DE CASTRO VERÍSSIMO E OUTRO
DESPACHO

Junte-se. Defiro. Anote-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.161 - SP (2007/0065304-4)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PEDRO RIBEIRO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID KASSOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS TRESSOLDI
ADVOGADO : WERTER BARNI E OUTRO
DESPACHO na petição 76834/2007

Indefiro o pedido de desistência formulado na petição protocolizada sob o n.º 76834/2007, em razão do desprovimento do presente agravo de instrumento, com decisão publicada no DJ de 10/05/2007.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2681)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.577 - GO (2006/0249651-1)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : YURI KARLO BARBOSA DE CALDAS E OUTROS
ADVOGADA : SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Yuri Karlo Barbosa de Caldas e outro, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO). LEIS N.ºs. 8.622/93 e 8.627/93.
1. Prescrição incidente sobre as prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não se podendo cogitar de renúncia à mesma ou interrupção do respectivo prazo em face da edição da Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, e suas sucessivas e tempestivas reedições, por não substanciar ato inequívoco de reconhecimento do direito objeto da lide, na medida em que dirigido o provimento provisório com força de lei em referência ao funcionalismo civil, e não ao militar.



2. Orientação da eg. Primeira Seção, órgão uniformizador da jurisprudentia das Primeira e Segunda Turmas desta colenda Corte Regional, sobre extensível aos servidores militares o mesmo princípio enunciado, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, em favor dos servidores públicos federais civis, concluindo no sentido de que também aqueles fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à recomposição residual de estípidios, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei 8.627, daquele ano, e o índice de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal.

3. Ressalva do entendimento pessoal em contrário do Relator.

4. Juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, à vista do quanto disposto na Medida Provisória 2.180-35/2001, editada anteriormente à data da propositura da ação.

5. Recurso de apelação interposto pela ré e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos, não provido o recurso de apelação deduzido pelos autores". (fl. 185).

Os recorrentes alegam contrariedade aos arts. 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, arts. 161 e 172, V do Código Civil/1916, art. 406 do Código Civil e à Medida Provisória nº 1.704/98. Aduzem, ainda, divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 278/297. Decisão de admissão às fls. 324/325.

Decido:

Quanto aos arts. 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio nos artigos em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica. Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Omissis.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Quanto à prescrição, este eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que **nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração**, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. À parte não cabe inovar para conduzir à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em agravo regimental ou em embargos de declaração, temas não ventilados no recurso especial ou nas contrarrazões. Hipótese em que a agravante inova a lide, pretendendo a fixação do termo final de incidência do reajuste de 28,86%.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem determinou a compensação do reajuste em tela com os decorrentes das próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93, no que não foi reformado pela decisão agravada, sobressaindo a falta de interesse em recorrer da União nesse aspecto.

3. **Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.**

4. **Agravo regimental provido em parte para declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.**" (AgRg no REsp 849701/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES, DJ de 05.02.2007) - grifei.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.**

2. Ausente o interesse recursal, no tocante à compensação e fixação do termo final de incidência do reajuste, uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem manteve a sentença que determinou fossem deduzidas eventuais percentagens concedidas pela Lei 8.627/93, até dezembro de 2000, em virtude da Medida Provisória 2.131/2000, no que não foi reformado pela decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 864541/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES, DJ de 05.02.2007) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - **Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).**

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp 531569/ SC, Rel. Felix Fischer, DJ de 20/09/2003). grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - **Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).**

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. REsp 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003). grifei.

Em relação aos juros moratórios, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. **Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.**

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98).

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATORIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.) Recurso desprovido." (REsp 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002) - grifei.

Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EResp nº 58.337/SP).

3 - **Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.**

4 - **Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.**

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/06/2004).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta em 23 de junho de 2004 (fl. 02), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2682)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.584 - RS (2006/0277398-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : LAURO DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CAM/MARANO COIMBRA
RECORRIDO : FLÁVIO CELSO LEBOUTE
ADVOGADO : TANARA ARAUJO ALVES DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Lauro Dutra e outros, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. JUNTADA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. **Estando a execução instruída com o contrato de locação, não há falar em inépcia da inicial, por ser título executivo suficiente para cobrança de crédito decorrente de aluguel. Ademais, a lei não exige do locador a prova da propriedade para contratar locação. Preliminar rejeitada.** PRETENSÃO VISANDO À EXONERAÇÃO DOS FIADORES PELO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS INADIMPLIDOS ATÉ À DATA DA EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL. DESCABIMENTO. **Hipótese em que as provas constantes nos autos da ação de execução, e trazidas pela sentença, não corroboram as alegações deduzidas nos embargos. Ao contrário, porquanto bem cientes estavam os embargantes da obrigação que assumiram e de que a garantia persistiria enquanto durasse o contrato, sendo irrelevante o fato de ter constado o prazo de 12 meses, cuja exigência decorre da Lei nº 8.245/91. Além disso, não se pode deixar de consignar que ao término do prazo estabelecido contratualmente não houve qualquer manifestação dos fiadores no sentido de evitar a prorrogação automática do contrato por prazo indeterminado. Assim, o certo é que não podem os fiadores, depois de passado mais de um ano do vencimento do prazo final acertado, procurar fazer crer que não houve a concordância destes em relação à prorrogação do contrato, ou mesmo pugnar pela exoneração de sua responsabilidade frente ao inadimplemento do locador ocorrido neste período.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. UNÂNIME." (fl. 71).

Os recorrentes alegam contrariedade ao art. 819 do Novo Código Civil. Aduzem, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 112/123.

Decisão de admissão às fls. 125/127.

Decido:

Em relação ao art. 819 do Novo Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação dos recorrentes. Note-se que caberia aos recorrentes oporem embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, o recurso especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

III - Agravo interno desprovido." AgRg nos EDcl no Ag 656186/PE, de minha relatoria, DJ de 19.09.2005).

Quanto à divergência jurisprudencial, primeiramente, cumpre esclarecer que vinha me manifestando, em casos análogos ao presente, no sentido de que a fiança é contrato benéfico, não se admitindo a sua interpretação extensiva, sendo ineficaz a cláusula contratual que previa a obrigação fidejussória até a entrega das chaves, ou que pretendia afastar a disposição do art. 1500 do Código Civil.

Em tais hipóteses, considerava-se como termo final do período a que havia se obrigado o fiador a data na qual se extinguiu a avença locativa originária, impondo-se afastar, para fins de responsabilização afiançatória, o lapso temporal que se seguiu, creditado à conta de prorrogação do contrato. Assim, se os valores cobrados se referissem a aluguéis de período concernente à suposta insubsistência da garantia afiançatória, reconhecia-se a ilegitimidade passiva dos fiadores para figurar no pólo passivo da execução embargada. Não obstante, a eg. Terceira Seção, no julgamento do **EREsp 566.633/CE**, Relator Ministro Paulo Medina, sessão de 22.11.2006, proferiu entendimento no sentido de adaptar as diferentes consequências produzidas aos encargos do fiador a cada contrato de fiança firmado.

Consignou-se, assim, que: a) se os fiadores concordaram em garantir a locação, tão somente até o termo final do contrato locativo, não responderão pelos débitos advindos da sua prorrogação para prazo indeterminado; e b) se os fiadores concordaram em garantir a locação até o termo final do contrato locativo e expressamente anuíram em estender a fiança até a entrega das chaves responderão pelos débitos daí advindos.

Na segunda hipótese, todavia, apenas um pormenor restou esclarecido, qual seja, a possibilidade de pedido de exoneração da garantia locatícia após sua prorrogação sem limitação de tempo, prevalecendo o disposto no art. 1500 do Código de 1916, art. 835 do atual Diploma Civil, que assegura a exonerabilidade voluntária da fiança em tais casos.

Neste contexto, a conclusão sedimentada no v. acórdão citado é a de que **se a prorrogação da garantia fidejussória por dívida futura e indeterminada - até a entrega das chaves - é prevista no contrato firmado de maneira clara e precisa, não há que se falar na desobrigação do fiador apenas por decurso de prazo do respectivo contrato, não devendo ser negado efeito à avença, na hipótese de prorrogação do contrato por prazo indeterminado**.

Por outro lado, durante essa nova fase da fiança, a lei dispõe de mecanismos próprios para conferir ao fiador a faculdade de denunciar o contrato, com efeito *ex nunc*, e exonerar-se da obrigação, não se vislumbrando, conseqüentemente, incompatibilidade entre o art. 39 da Lei nº 8.245/91 e o art. 835 do Código Civil atual.

Por fim, restou esclarecido que tal entendimento não afronta o teor do Enunciado Sumular nº 214 desta Corte, porquanto esse trata de aditamento contratual, enquanto que a hipótese discutida refere-se à prorrogação tácita do contrato locatício.

No mesmo sentido o **EREsp nº 569.025/TO**, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão de 14.03.2007.

No caso dos autos, o v. acórdão recorrido, assim se manifestou para o deslinde da controvérsia, **verbis**:

"Segundo reprodução da cláusula décima segunda, na fl. 34 da sentença recorrida, os fiadores são "responsável por todas as obrigações que cabem ao locatário, sucessores ou herdeiros, que por força de Lei ou do presente contrato, até a desocupação do imóvel e sua entrega nas condições estabelecidas neste instrumento ..." (grifei). Como se verifica, a referida cláusula é taxativa ao estipular que o fiador é solidariamente responsável com o locatário pelo cumprimento da obrigação até a efetiva restituição do imóvel, não podendo se eximir das obrigações ali assumidas ainda que ocorresse a prorrogação automática da locação.

Ainda, pela cláusula terceira do contrato de locação, descrita pelos apelados em contra-razões, "findo o prazo ajustado na cláusula primeira, se o locatário continuar no imóvel por mais de trinta dias, sem oposição do locador, ficará a locação prorrogada por tempo indeterminado, nas mesmas bases contratuais (...)" (grifei). " (fls. 72 v.).

Logo, na presente hipótese, o entendimento proferido pela Corte de origem encontra-se em perfeita consonância com a mais recente jurisprudência deste Tribunal Superior, tendo em vista que os ora recorrentes firmaram contrato contendo cláusula expressa que previa a prorrogação da fiança enquanto perdurasse a locação - até a entrega das chaves, estendendo-se sua responsabilidade à majoração de aluguéis, impostos, taxas e demais encargos contratuais, além de não constar manifestação visando à exoneração.

Assim, no que concerne à divergência jurisprudencial, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2683)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.540 - RJ (2007/0053647-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO GALVÃO SAMPAIO
ADVOGADO : ZAIRO LARA FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Junte-se. Vistas por 5 dias.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

Érica Monteiro da Cunha Mesquita
Ofici

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(2684)
PETIÇÃO Nº 5.394 - TO (2007/0042719-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : NATAL FERREIRA LEITE (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Natal Ferreira Leite peticiona objetivando, ao que se recolhe na inicial, que **"(...) está pagando pena no regime fechado, no presídio de segurança máxima que fica na cidade de Araguaína/TO. Venho através deste pedir uma solução e uma oportunidade pois estou preso pela segunda vez sem dever. Resolva minha situação pedindo as cópias do processo o mais rápido possível para colher as provas de que estou pagando uma pena o qual eu não devo. (...)"** (fl. 16).

Informações prestadas (fls. 25/28).

O Ministério Público Federal veio pelo não-conhecimento do pedido (fls. 30/31).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Informações complementares fornecidas pela Corte de Justiça Estadual dão conta de que o requerente ajuizou Revisão Criminal perante o Tribunal Justiça do Estado de Tocantins, encontrando-se o feito aguardando julgamento.

Portanto, o pleito *sub ora oculi* ainda não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**, sendo manifesta, pois, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

(...)" (nossos os grifos)

Tal requerimento, contudo, pela sua forma e matéria, está a reclamar o deferimento de assistência judiciária ao sentenciado em obséquio ao amplo direito de defesa assegurado pela Constituição da República (artigo 5º, inciso LXXIV).

Pelo exposto, na forma do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao pedido.

Encaminhe-se cópia da presente e da petição inicial à douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.

Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição no estabelecimento penal em que se encontra preso o sentenciado.

Cientifique-se o requerente da presente, por intermédio da Direção da Penitenciária onde cumpre pena.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2685)
PETIÇÃO Nº 5.403 - SP (2007/0045641-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : MANOEL JEOVÁ GÓES DE SOUZA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Manoel Jeová Góes de Souza peticiona objetivando, ao que se recolhe da inicial, que **"(...) este recurso de ação revisionária possa ser aceito e processado neste Egrégio Tribunal e que após análise, por parte de eminentes conspícuos Desembargadores desta augusta Corte, possa esta revisão ser aceita (...)"** (fl. 7v).

Informações prestadas (fls. 27/54).

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do pedido, em parecer assim sumariado:

"REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO NÃO ORIUNDA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DA CORTE (CF, ART. 105, I, e).

Parecer pelo não conhecimento do pedido, sem prejuízo de seu encaminhamento do Tribunal competente." (fl. 56).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de pedido, ao que tudo indica, dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo manifesta, pois, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

(...)" (nossos os grifos)

Tal requerimento, contudo, pela sua forma e matéria, está a reclamar o deferimento de assistência judiciária ao sentenciado em obséquio ao amplo direito de defesa assegurado pela Constituição da República (artigo 5º, inciso LXXIV).

Pertinente, na **punctum saliens**, a manifestação do Ministério Público Federal, que ora transcrevo, **verbis**:

"(...)

Verifica-se que, diante do disposto no art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, falece competência ao Eg. Superior Tribunal de Justiça para apreciar o presente feito, visto que somente está autorizado a conhecer de revisão criminal se a decisão revisanda promana da própria Corte.

Pertinente a transcrição de despacho da lavra do eminente Ministro Anselmo Santiago, em caso semelhante, assim fundamentado:

'A competência do Superior Tribunal de Justiça, em tema de revisão criminal, restringe-se à hipótese em que a decisão rescindenda de seu próprio julgado (CF, art. 105, I, e), o art. 12, II, do RISTJ, comete a esta Seção de julgamento das revisões criminais de seus julgados e das Turmas que compõem a respectiva área de especialização (...) Falecendo competência a esta Corte para conhecer da postulação, nego-lhe seguimento (RISTJ, art. XVIII). Atento, por outro lado, aos princípios da celeridade processual e à instrumentalidade das formas, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que dela aprecie como entender de direito'. (DJ de 09/08/93), **pág 15242/43)**

Opina-se, portanto, no sentido de que, na mesma linha do despacho supra transcrito, se dê destino à presente súplica, não só por economia processual, mas, também, por se tratar de réu preso, encaminhado-a ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes." (fls. 57/58).

Pelo exposto, na forma do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao pedido.

Encaminhe-se cópia da presente e da petição inicial à douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição no estabelecimento penal em que se encontra preso o sentenciado.

Cientifique-se o requerente da presente, por intermédio da Direção da Penitenciária onde cumpre pena.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



(2686)
PETIÇÃO Nº 5.510 - RJ (2007/0086376-4)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : WILSON BATISTA MOUTA FILHO (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
DECISÃO

Trata-se de petição, sem pedido de liminar, apresentada por Wilson Batista Mouta Filho, alegando que foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, confirmada em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 214 c/c os artigos 224 e 61, inciso II, todos do Código Penal.
Pretende a Revisão Criminal alegando que "o presente pedido revisional visa demonstrar a presunção da inocência do revisionado, com as garantias do direito da ampla defesa e do contraditório". Subsidiariamente, requer que seja "reconhecido o afastamento da qualificadora prevista no artigo 61, II, alínea 'g', do Código Penal, e 71, parágrafo único, com a diminuição da reprimenda por se tratar de réu primário e de bons antecedentes, sem nunca ter sido preso ou processado antes, sendo trabalhador e pai de família" (fls. 05/06). É o relatório.
Verifica-se que o requerente pretende a revisão criminal de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que exclui a competência do Superior Tribunal de Justiça para atender ao seu requerimento, conforme disciplina do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.
Não podendo encontrar arrimo em nenhuma das hipóteses de competência desta Corte Superior, **indefiro liminarmente** a presente petição, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ e determino que se oficie a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.
Certifique-se o Ministério Público.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2687)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.602 - MG (2007/0056037-9)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : DÉCIO MONTEIRO DIONÍSIO
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Décio Monteiro Dionísio, ex-Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas, em Minas Gerias, objetivando afastar o sobrestamento de recurso especial.
Colhe-se do processado que o requerente restou condenado no Processo Crime nº 1.000.00.301084-0/000, de competência originária do Tribunal de Justiça, como incurso no artigo 1º, I e XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c artigo 29 do Código Penal, e art. 89 da Lei nº 8.666/93 (duas vezes), a 3 anos e 9 meses de detenção e 2 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime semi-aberto.
Rejeitados os embargos de declaração opostos, manejou-se recurso especial que não foi admitido, restando não provido o agravo de instrumento que objetivava trazê-lo a esta Corte, decisão desafiada por meio de agravo interno ainda não julgado.
Afirma o requerente que "o recurso especial nos autos do Processo Crime de Competência Originária nº 1.000.00.301084-0/000 continua pendente de admissão e, por consequência lógica, da possibilidade de ser apreciado, vez que o agravo regimental interposto está concluso ao e. Ministro. Reitera-se a plausibilidade de cabimento da presente manifestação para destrancar o recurso especial, tendo em vista que fora interposto recurso de modo tempestivo, a ser apreciado pelo Tribunal." (fl. 6)
Não vejo como dar curso à presente medida cautelar.
Alega o requerente ser possível o manejo de medida cautelar para destrancar o recurso especial, "com fulcro no poder geral de cautela prescrito no art. 800 do CPC".
Realmente, a jurisprudência desta Corte tem admitido, em hipóteses excepcionais, o ajuizamento de medida cautelar que pretende o destrancamento de recurso especial retido, reconhecendo-se, destarte, que a regra do § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil comporta temperamentos, situação que não se evidencia nos autos.
Com efeito, **in casu**, não se trata de recurso especial retido, e sim, inadmitido, não havendo que se falar em destrancamento do apelo.
Busca o requerente, na verdade, por via transversa, seja provido o agravo regimental, e analisado o mérito do recurso especial, tema que desborda os limites da medida cautelar, e que deverá ser apreciado em seu momento oportuno, qual seja, quando do julgamento do agravo regimental.
Diante do exposto, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à presente medida cautelar.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2688)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.724 - RS (2007/0086373-9)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : ENIO PARIZOTTO
ADVOGADO : EDUARDO CAMPOS MACHADO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Enio Parizotto em que se busca emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu recurso especial.
Colhe-se dos autos que o requerente foi condenado, por atentado violento ao pudor praticado mediante violência presumida, a 13 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, tendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de apelação, reduzido a reprimenda a 9 anos de reclusão.
Não admitido o recurso especial manejado pela defesa, formulou-se agravo de instrumento, registrado nesta Corte sob o nº 876.262/RS, ainda pendente de apreciação.
Pretende o requerente que se suspenda o início do cumprimento da pena, afirmando que, na hipótese de ser provido o seu recurso especial, a reprimenda poderá ser reduzida e modificado o regime prisional, sustentando que o crime não se consumou, caracterizando-se a tentativa.
Não vejo como dar curso ao pedido.
Isto porque, como se vê da cópia da decisão enviada pela Vara de origem, foi indeferido pelo magistrado o pedido do Ministério Público de extração da guia de execução relativa à ação penal de que aqui se cuida, não se constatando, diante disso, o **periculum in mora** indispensável à tutela de urgência.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, nego seguimento ao presente pedido de medida cautelar.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2689)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.613 - MG (2005/0061254-4)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : DIMAS ARNALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DIMAS ARNALDO DE SOUZA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

Dimas Arnaldo de Souza Santos interpôs este recurso ordinário, no qual requer o trancamento da Ação Penal nº 022304156847-6 (Vara Criminal de Divinópolis).
Opinou o Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso.
Ocorre que há informação de que, em 26.4.07, houve sentença declarando a extinção da punibilidade. Há mais: a sentença transitou em julgado em 7.5.07.
Ao que cuido, o presente recurso ordinário perdeu o objeto. Assim, julgo-o prejudicado (Regimento, art. 34, XI).
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2690)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.805 - MG (2005/0086011-8)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : DIMAS ARNALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DIMAS ARNALDO DE SOUZA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

Foi interposto por Dimas Arnaldo de Souza Santos recurso ordinário, no qual requer a nulidade da Ação Penal nº 022304156847-6 (Vara Criminal de Divinópolis).
Opinou o Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso.
Ocorre que há informação de que, em 26.4.07, houve sentença declarando a extinção da punibilidade. Há mais: a sentença transitou em julgado em 7.5.07.
Ao que cuido, o presente recurso ordinário perdeu o objeto. Assim, julgo-o prejudicado (Regimento, art. 34, XI).
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2691)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.341 - PR (2005/0152314-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : AUGUSTO CESAR NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERRARI GONÇALVES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Augusto César Nascimento Rocha, denunciado e preso preventivamente pela prática dos crimes previstos nos arts. 148, 157, § 2º, incisos I e II, e 288, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que denegou o **writ** ali manejado.
Busca-se que o recorrente seja posto em liberdade, sustentando que há excesso de prazo na formação da culpa, bem como que não estão presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar.
Nega-se, ainda, a autoria do crime, afirmando existir prova irrefutável de que o recorrente não se encontrava na cidade no dia da ocorrência do delito.
A Subprocuradoria-Geral opina pelo improvimento do recurso.
Tenho que o pedido não merece seguimento.
Isto porque não há como enfrentar, na via estreita do **habeas corpus**, a alegação de negativa de autoria, procedimento que demanda, necessariamente, o exame aprofundado de fatos e provas.
Nesse sentido:
"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. ILEGALIDADES NÃO-DEMONSTRADAS DE PRONTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. FIXAÇÃO DA PENAS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. ORDEM DENEGADA.
1. O **habeas corpus** não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente.
Análise que, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.
É descabida qualquer análise mais acurada da condenação imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito. Precedentes.
Argumentos da impetração já foram examinados com maior profundidade no julgamento de revisão criminal ajuizada em favor do paciente.
Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão da incidência de atenuantes relativa à menoridade e à confissão espontânea. Precedentes.
Aplicação da Súmula nº 231/STJ.
Ordem denegada"
(HC 58.524/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 30/10/2006)
Por outro lado, no que concerne à custódia cautelar, o pedido está prejudicado, pois, conforme se vê das informações prestadas pelo Juízo da Sexta Vara Criminal de Curitiba, no Paraná, foi revogado o decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2692)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.715 - SE (2007/0046246-8)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : LÁZARO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES - DEFENSOR PÚBLICO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARIA ZÉLIA DUARTE DO AMARAL E OUTROS
DECISÃO

Recurso ordinário interposto pelo Lázaro Lopes de Oliveira contra decisão monocrática proferida por Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que indeferiu a petição inicial do **mandamus** impetrado contra ato do Governador do Estado de Sergipe e do Secretário de Estado da Saúde do Governo de Sergipe, que não o convocaram a tomar posse no cargo de Condutor de veículo de urgência pré-hospitalar móvel, para o qual foi o único candidato deficiente físico participante e aprovado em concurso público.
A petição inicial do mandado de segurança foi indeferida, com fundamento nas seguintes razões:
"(...) O presente **mandamus** apresenta situação idêntica ao MS 0310/05, anteriormente impetrado, consubstanciada na ausência de prova pré-constituída que demonstrasse de forma inequívoca a compatibilidade da deficiência do impetrante com a atividade a ser exercida, prevista no instrumento convocatório do certame.
Perlustrando os autos, infere-se que o Impetrante acostou através de atestado firmado por médico particular (fl. 12), a sua aptidão para o exercício do ofício de motorista profissional, sem, contudo, testificar a possibilidade de cumprimento das extenuantes atribuições específicas, legalmente previstas para o cargo pretendido, enunciadas no Quadro 05/05 do Anexo I, da Lei Estadual n. 5.470/2004, que instituiu o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe - SAMU/Estadual - dentre as quais, a de **'auxiliar a equipe de trabalho nas imobilizações e transportes de vítimas'**.

(...)” (fl. 54).

Sustenta o recorrente, em suma, que:

“(…)”

Convém lembrar que o impetrante e ora recorrente submeteu-se à realização da prova prática, onde foi aprovado com a nota máxima possível.

O resultado da prova prática, com a brilhante aprovação do recorrente não nos causou qualquer espécie, pois o mesmo é motorista de empresas de ônibus da Capital há mais de 07 (sete anos), conforme anotação na sua CTPS e (fls. 16 dos autos originais), e declaração da Viação São Pedro, de fl. 13 dos autos.

Portanto, havia nos autos documentos comprobatórios da aptidão para o exercício do cargo que pretendia, (...)” (fl. 71).

Recurso tempestivo (fl. 61), respondido (fls. 78/87) e admitido (fl. 106).

O Ministério Público Federal veio pelo não-conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo improvimento.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 105, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal, **verbis**:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

(...)

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;"

In casu, o recorrente interpôs recurso ordinário contra decisão de Relator que, monocraticamente, indeferiu a petição inicial do mandado de segurança.

Com efeito, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se a decisão monocrática é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal Estadual/Regional, será manifestamente incabível, pois, desde já, sob pena de não-esgotamento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso ordinário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 105, INCISO II, LETRA 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.

Dispõe o artigo 105, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal que compete a este Superior Tribunal de Justiça, em recurso ordinário, julgar 'os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão'.

Dessa forma, se da decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento de mérito cabia agravo regimental, para que a controvérsia fosse submetida ao crivo desta Corte, far-se-ia necessário, antes da interposição do presente recurso ordinário, que a decisão recorrida tivesse sido proferida pela Turma julgadora.

Precedentes.

Recurso ordinário não-conhecido." (RMS nº 17.305/SE, Relator Ministro Franciulli Netto, **in** DJ 21/3/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 105, INCISO II, LETRA 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.

Dispõe o artigo 105, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal que compete a este Superior Tribunal de Justiça, em recurso ordinário, julgar 'os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão'.

Como bem assevera o ilustre Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 'é competente para a apreciação dos embargos de declaração o mesmo órgão que proferiu a decisão embargada (CPC, art. 537). Assim, nos Tribunais, os embargos de declaração opostos a acórdão devem ser julgados pelo colegiado. Contudo, pode o relator, monocraticamente, proferir decisão quando presente alguma das hipóteses do art. 557 do CPC. Neste caso, somente com a interposição do recurso do § 1.º do mesmo dispositivo é que estarão esgotadas as instâncias recursais ordinárias' (AGA 513.389/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 13.10.2003).

Dessa forma, se da decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração cabia agravo regimental, para que a controvérsia fosse submetida ao crivo desta Corte, far-se-ia necessário, antes da interposição do presente recurso ordinário, que a decisão recorrida tivesse sido proferida pela Turma julgadora. **Precedentes.**

Recurso ordinário não-conhecido." (RMS nº 15.050/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, **in** DJ 9/8/2004 - nossos os grifos).

'MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINARMENTE O MANDAMUS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIDO. UNIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Da decisão monocrática do relator, em mandado de segurança de competência originária de Tribunal de Justiça, que extingue liminarmente o mandamus, sem julgamento do mérito, cabe agravo regimental, se previsto. Descabe recurso ordinário. Princípio da unidade recursal.

2. Uma vez oposto o agravo, o apelo ordinário torna-se viável após o julgamento daquele recurso.

3. Recurso ordinário não conhecido" (RMS nº 15.586/MG, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/2/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, 'B', DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 105, II, 'b', estabelece, como requisito de admissão do recurso ordinário, que a decisão recorrida seja fruto de manifestação colegiada do Tribunal de origem, afastando-se a possibilidade de insurgência antes de esgotada a instância ordinária.

2. É inadmissível recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança. Não havendo manifestação colegiada, nem esgotamento de instância, incumbe ao interessado provocar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio. **Precedentes.**

3. Recurso ordinário não conhecido." (RMS nº 18.290/CE, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJ 14/2/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL, POR DECISÃO UNA DE RELATOR, NO "MANDAMUS" ORIGINÁRIO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão monocrática que, com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, indeferiu writ originário no Tribunal a quo, em face de o ato atacado na 1ª Instância comportar a oposição de agravo de instrumento.

2. O art. 105, II, 'b', da Constituição Federal de 1988, estabelece que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão'.

3. A previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à recorrente.

4. O agravo regimental, apesar de não estar elencado no rol dos recursos da Lei Adjetiva Civil com esta nomenclatura, encontra-se expresso nos seguintes artigos: 120, parágrafo único, 'in fine', 545, 'in fine', 557, § 1º, (redações dadas pela nova Lei, a de nº 9.756, de 17/12/98 (DOU de 18/12/98); 545 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950, de 13/12/94); além do art. 39, da Lei nº 8.038/90, de 28/05/90 (Lei dos Recursos - STF e STJ, aplicáveis, no que couber, aos demais Tribunais pátrios).

5. Portanto, a decisão há de ser em única instância, o que, no caso em apreço, não aconteceu. Isto porque, da decisão que indeferiu a petição inicial, caberia a interposição de agravo regimental, para, daí, surgir uma decisão colegiada em única instância, e não a interposição direta de recurso ordinário nesta colenda Corte Julgadora.

6. Precedentes deste Tribunal Superior.

7. Recurso não conhecido." (RMS nº 15.558/SC, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 24/3/2003).

Saliente-se que este Superior Tribunal de Justiça entendeu ser inaplicável ao caso em comento o princípio da fungibilidade recursal ante a presença de erro grosseiro.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPRESTABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mandado de segurança impetrado no intuito de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto Administrativo nº 1.723, de autoria do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, autoridade impetrada, e a nulidade de todos os atos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito criada contra o impetrante pela referida autoridade tida por coatora, objeto daquele ato.

2. Em hipótese de decisão una extintiva de mandado de segurança proferida por Relator, o recurso cabível é o agravo regimental para órgão colegiado próprio do Tribunal.

3. A apreciação de recurso ordinário em mandado de segurança, liminarmente indeferido nestes termos, ocasionaria a supressão de instância, a qual deve ser reprimida em obediência aos princípios ordenadores do direito vigorante.

4. Imprestável o seu conhecimento através da fungibilidade dos recursos, em face de se configurar erro grosseiro a sua interposição.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso desconhecido." (RMS nº 9.490/GO, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 15/03/1999)

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.789 - PE (2693) (2007/0059764-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA CANEJO NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FER-RAZ
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

- Tratando-se de decisão denegatória de segurança, o meio de impugnação adequado, a teor do artigo 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, é o recurso ordinário, não cabendo falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição do apelo especial.

- Recurso a que se nega seguimento.

José Pereira Canejo Neto impetrou mandado de segurança contra ato do Governador do Estado de Pernambuco que o afastou temporariamente das funções do cargo de Escrivão, em razão de ter sido denunciado pela prática de crimes incompatíveis com a atividade policial.

A ordem foi denegada pelo Tribunal de origem em acórdão que guarda a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. AFASTAMENTO PREVENTIVO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, EM RAZÃO DE DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIMES. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA SEGURANÇA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME." (fl. 240)

Inconformado, o impetrante interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, pugnano pela reforma da decisão recorrida.

Contra-razões às fls. 269/273.

O juízo primeiro de admissibilidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebeu o apelo como recurso ordinário e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (fls. 276/277).

Não há como dar curso à irresignação.

A Constituição de 1988 atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar, em recurso ordinário, as causas decididas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, quando denegatória a decisão nos casos de mandado de segurança e **habeas corpus** (CF art. 105, II).

Tratando-se de decisão denegatória de segurança, o meio de impugnação adequado, a teor da referida norma constitucional, é o recurso ordinário, não cabendo falar no princípio da fungibilidade recursal, restando caracterizado o erro grosseiro pelo manejo do apelo especial.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Constituição Federal (art. 105, II, "b") e o Código de Processo Civil (art. 539, II, "a") estabelecem que é cabível recurso ordinário contra acórdão denegatório de mandado de segurança. A interposição de recurso especial nessa hipótese, em que não há dúvida objetiva acerca de qual recurso seria cabível, configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Recurso não-conhecido."

(RMS nº 10.766/SC, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 9/10/2006).

B - "PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.

1. Considera-se erro grosseiro e inescusável a interposição de recurso especial no lugar de recurso ordinário constitucionalmente previsto, razão pela qual não há como ser aplicado o princípio da fungibilidade.

2. Recurso não conhecido."

(RMS nº 15.966/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 13/9/2004)

C - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL NEGADA PELO JUIZ. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO PELO TRIBUNAL A QUO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, EM LUGAR DE RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da inexistência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual.



II. Existindo previsão constitucional expressa no sentido de que o recurso ordinário é o instrumento processual adequado à impugnação de decisão colegiada que denega mandamus, a interposição de recurso especial, que obedece a pressupostos diversos daqueles previstos para o recurso ordinário, em seu lugar caracteriza o erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

III. Recurso não conhecido."

(RMS nº 16.255/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 29/9/2003).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2694)

HABEAS CORPUS Nº 54.444 - PE (2006/0031047-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : GILBERTO LUIZ DA SILVA
DECISÃO

Foi impetrado em favor de Gilberto Luiz da Silva o presente **habeas corpus**, do qual consta este pedido:

"Ante o exposto, (...) requer de Vossa Excelência:

a) seja concedida a ordem de *habeas corpus* para que proceda o trancamento da ação penal que tramita na 20ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco sob o nº 2003.83.00.018625-0, face à atipicidade do fato imputada ao paciente."

Foram a mim prestadas pelo Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco informações de teor seguinte:

"Em resposta ao ofício nº 09755/2006/CG/AT, datado de 10/11/2006, referente ao *Habeas Corpus* nº 54.444/PE, Registro nº 2006/0031047-7, encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, em que foi decretada a absolvição dos réus."

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2695)

HABEAS CORPUS Nº 56.417 - SP (2006/0059710-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIR APARECIDO GEROLIN
DECISÃO

Assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Guilherme de Aragão):

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Luiz Gustavo Marin Lomba e Joel Aparecido Gerolin, em favor de Jair Aparecido Gerolin, contra acórdão da 11.ª Câmara Ordinária do 6.º Grupo da Seção Criminal que denegaram a ordem impetrada em favor do paciente. Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado como sócio de empresa por ter fraudado a fiscalização tributária ao omitir operação de venda e deixar de emitir notas fiscais de venda, suprimindo o recolhimento do ICMS. Impetraram *habeas corpus* no tribunal *a quo* requerendo o trancamento da ação penal, que restou denegado (ff. 21-26). Desse acórdão, impetraram o presente *writ* (ff. 2-17).

Os impetrantes alegam, em suma, que o procedimento administrativo pelo qual o paciente foi autuado ainda se encontra em curso, não podendo prosseguir a ação penal enquanto não for exaurida a esfera administrativa. Destacam o posicionamento do STF, a favor da necessidade de encerramento prévio do procedimento administrativo para a instauração da ação penal. mencionam também o sancionamento da Lei Complementar nº 970/05, que determina à administração tributária abster-se de encaminhar ao Ministério Público a representação para fins penais, enquanto não proferida a decisão final na esfera administrativa. Acrescentam haver ofensa ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ressaltam, ainda, que ao ser processado na esfera criminal, o contribuinte não pode ser beneficiado pela extinção da punibilidade pelo recolhimento dos tributos, nos termos do art. 83 da Lei nº 9.430/96. De outra parte, afirmam que não houve a caracterização da materialidade delitiva e tampouco do dolo, em face à ausência de fraude à fiscalização ou de omissão do paciente no fornecimento de documento ao fisco. Sustentam, portanto, não haver justa causa para a instauração da ação penal. Requerem, por fim, a concessão da ordem para seja anulada a representação fiscal/criminal e o respectivo processo em curso na 3.ª Vara Criminal da Comarca de Marília.

Recebidos os autos nesse e. STJ, a liminar foi indeferida (f. 34). Vêm, agora, os autos a esta Subprocuradoria-Geral, para manifestação do *custos legis*.

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, verifica-se que a ordem foi denegada anteriormente no tribunal *a quo* em razão da ausência de elemento que comprovasse existência de procedimento administrativo e o seu respectivo andamento. Veja-se trecho do acórdão denegatório da ordem, *ipsis literis*:

'(...)

Entretanto, verifica-se, *in casu*, apesar do esforço do douto Impetrante, a inexistência de qualquer elemento comprobatório sobre o procedimento administrativo, notadamente se já esgotada ou não a via administrativa na esfera da fiscalização tributária.

Ante o exposto, denega-se a ordem.' (f. 26)

De mesmo modo, os impetrantes vêm agora requerer a concessão da ordem sem apresentar prova pré-constituída acerca da existência do procedimento administrativo. Juntam, somente, Certidão do Tribunal de Impostos e Taxas (f. 27), declarando haver recurso de empresa distinta da que consta no acórdão combatido (ff. 22-26). Assim como no tribunal de origem, em que pesem as alegações dos impetrantes, não há como aferir se há ou não a pendência do procedimento administrativo para o processamento da ação penal, o que resulta na denegação da ordem.

O remédio constitucional não é via de dilação probatória. Caberia aos impetrantes lograr em demonstrar suas alegações apresentando prova pré-constituída. Nesse diapasão, o e. STJ já julgou hipóteses semelhantes em crimes de sonegação:

'Recurso ordinário em *habeas corpus*. Processual Penal. Sonegação fiscal. Trancamento da ação penal em curso. Ausência de justa causa. Inépcia da denúncia. Não-ocorrência. Exaurimento da via administrativa. Impugnação não demonstrada. Recurso a que se nega provimento.

1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.

2. Não há que se falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.

3. Por não se prestar à valoração de matéria fático-probatória, deve o remédio heróico ser instruído previamente das provas suficientes à demonstração inequívoca da ilegalidade apontada. Precedentes.

4. Recurso a que se nega provimento.'

'Criminal. HC. Crime contra a ordem tributária. Processo administrativo fiscal. Ação penal. Ausência de comprovação do objeto do procedimento tributário. Ausência de justa causa que não se verifica. Lei 10.684/2003. Pagamento. Extinção da punibilidade. Ordem denegada. Liminar cassada.

Hipótese em que se sustenta a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, eis que pendente de apreciação processo administrativo fiscal.

O impetrante não logrou demonstrar o objeto do procedimento administrativo fiscal, eis que os autos não revelam a existência de recurso ou, sequer, de impugnação, limitando-se a explicitar a tese de que a simples existência de processo administrativo fiscal impediria a instauração de processo-crime pelo eventual cometimento de crime contra a ordem tributária.

Argumentação que não é hábil a obstar a persecução penal, pois na situação em exame não se pode auferir a apontada ausência de justa causa para a ação penal instaurada em desfavor do paciente, já que a única hipótese em que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa tributária é quando se discute o *quantum debeat*, o que não se pode verificar *in casu*.

Não merece acolhida o argumento de que a instauração do processo criminal antes do esgotamento da esfera administrativa significaria a supressão do direito do paciente de obter a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.249/95, eis que o montante do débito tributário não estaria definido, pois, com o advento da Lei nº 10.684/2003, o pagamento pode ser efetuado mesmo após a instauração da ação penal, ensejando, da mesma forma, a extinção da punibilidade.

Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida.'

'Penal e Processual. ICMS. Sonegação. Lei nº 8.137/90. Autuação fiscal. Inquérito policial. Instauração. Trancamento. Atipicidade. Dilação probatória. Impossibilidade.

O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando evidentes, de plano, sem dilação probatória, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria.

O *habeas corpus*, mercê de seu rito célere, não comporta o exame de temas que, para seu deslinde, demandem dilação probatória.

Cabe ao impetrante constituir, em *habeas corpus*, prova pré-constituída de suas alegações.

Descabe perquirir, na via eleita, a destinação do produto agrícola comercializado, para fins de averiguar hipótese de incidência de ICMS.

A instauração de inquérito policial não demanda o exaurimento de processo administrativo-fiscal - de vez que as instâncias administrativa e penal são autônomas - e nem impede o pagamento do tributo devido, antes do recebimento da denúncia.

Ordem denegada.' (g.n.)

Assim, sem a comprovação da existência do procedimento administrativo tributário, não há como se aferir se houve ou não a constituição do crédito tributário definitivo. A ação penal deve prosseguir.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina por que seja o presente *writ* denegado."

Correto o parecer ministerial. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2696)

HABEAS CORPUS Nº 64.768 - RR (2006/0179986-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ELITON MORAES LIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : ELITON MORAES LIRA (PRESO)

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Zélia Oliveira):

"Cuida-se de *habeas corpus* impetrado, em causa própria, por Eliton Moraes Lira, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que lhe preservou a custódia cautelar.

Narram os autos que Eliton Moraes Lira foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 155, § 5º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, porque, em dezembro de 1995, teria subtraído um avião, da marca Cesna 182, modelo Skyline, prefixo PT - JXXX, sendo a denúncia recebida em 21 de agosto de 2001.

Em 1º de junho de 2006, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái/RR decretou sua prisão preventiva com o intuito de assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o paciente fugira do distrito da culpa durante a instrução criminal e não possuía endereço fixo, nem tampouco profissão definida e conhecida.

Por meio do ofício nº 377/2006, datado de 17 de julho de 2006, da Polícia Interestadual de Roraima - Polinter/RR, o Juízo de Direito da Comarca de Caracarái/RR foi informado do cumprimento de mandado de prisão em desfavor do paciente, bem como tomou conhecimento de que ele se encontrava segregado no Presídio Harry Amorim Costa, em Dourados/MS.

Irresignado, o paciente impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, buscando o relaxamento de sua prisão, ao argumento de que não haveria justa causa para a manutenção de sua segregação cautelar desde 1997.

Salientou, ainda, que possuía residência fixa, ocupação lícita, família constituída e boa conduta social.

A Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por seu turno, denegou a ordem, consoante a decisão abaixo ementada:

'*Habeas corpus* - Prisão preventiva - Furto qualificado e formação de quadrilha - Tese de falta de justa causa para a manutenção da segregação cautelar - Improcedência - Réu foragido há quase 11 (onze) anos - Aplicação do art. 366 do CPP - Ordem denegada.' (fl. 20)

Daí o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, no qual se alega constrangimento ilegal, por excesso de prazo e por não se fazerem presentes os requisitos insertos no art. 312, do Código de Processo Penal, para a manutenção de sua custódia cautelar .

Informa, o impetrante/paciente: que atualmente se encontra recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa, em Dourados/MS; que sofre constrangimento ilegal em decorrência do excesso injustificado de prazo para a conclusão do processo, já que foi preso em 1997; que está indo a Juri três vezes pela mesma acusação; que no ano de 2000, foi absolvido pela Justiça Federal de Santo Ângelo/RS; que no ano de 2001, foi condenado como incurso nas sanções do art. 288, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos, pela Justiça Federal de Boa Vista/RR; e que a Vara Criminal de Caracarái/RR expediu, em 2006, mandado de prisão contra ele.

Insiste em afirmar que seu último indiciamento teria sido em 1996, não se revelando, pois, consistente 'o argumento de reinente na incidência das condutas em tese delituosas, e nem de antecedentes, a justificar a manutenção da prisão, mormente para amparar garantia de ordem pública de que trata o art. 312 do CPP' (fl. 02).

Requer, assim, o relaxamento de sua prisão.

Estes, em resumo, os fatos.

Registre-se, inicialmente, que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima nada decidiu sobre constrangimento ilegal por conta de excesso de prazo de prisão sem culpa formada, pelo que, em tal segmento, a súplica não comporta conhecimento, pena de supressão de instância.

E mesmo que assim não fosse, verifica-se que a prisão do paciente por ordem do MM Juiz da comarca de Caracarái/RR somente ocorreu em 13 de julho de 2006, sendo certo que antes disso, já se encontrava custodiado, em razão de sentença condenatória transitada em julgado, cumprindo pena de quatorze anos e onze meses de reclusão, em regime fechado (fls. 71/72).

Não se evidencia, desse modo, ilegal constrangimento por excesso de prazo sem culpa formada.

Quanto à falta de motivação para a segregação preventiva, também não merece acolhimento a pretensão liberatória.

Nos termos do que dispõe o art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do processo, desde que se faça necessária para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para segurança da aplicação da lei penal, devendo o Juiz demonstrar, com dados concretos, a presença de pelo menos um desses motivos. No caso sob exame, a prisão preventiva foi decretada mediante despacho assim fundamentado:

'O artigo 366 do Código de Processo Penal, com sua nova redação determinada pela Lei nº 9.271/96, assim dispõe:

'Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. § 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo: § 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.'

Conforme se depreende dos autos, o acusado Eliton Moraes Lira foi citado por edital, não compareceu à audiência de interrogatório e nem constituiu advogado para patrocinar sua defesa, quedando-se silente. Não bastasse isso, o acusado Eliton Moraes Lira desde o início da ação penal, evadindo-se da comarca de Boa Vista, para lugar incerto e não sabido, e ainda durante toda a instrução processual permaneceu evadido do distrito de culpa, não havendo mais notícias nos autos de ter retornado aquela Comarca.

Destarte, não resta dúvida que o acusado Eliton Moraes Lira, desde a data do fato, não demonstrou querer responder pela acusação que lhe foi imputada, haja vista que se evadiu do distrito da culpa e nunca mais retornou para prestar contas à Justiça e principalmente para apresentar sua defesa, como lhe é assegurado constitucionalmente. Em vista disso, entendo que essa conduta do acusado Eliton Moraes Lira configura uma das modalidades previstas na legislação para o decreto excepcional da custódia provisória do indivíduo, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, visando assegurar a aplicação da lei penal. No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, senão vejamos:

'Decretação da prisão preventiva pela revelia do réu. - STJ: Processual Penal. Revelia. Prisão preventiva. A suspensão do processo autorizada pela nova redação do art. 366 do CPP não impede, antes aconselha, a prisão preventiva do revel evadido do distrito da culpa' (HC 6.798-SP, DJU de 16-3-98, p. 189).

O Professor Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, ed. Atlas, 8ª edição, p. 801, leciona que:

'366.3 Decretação da prisão preventiva: Dispõe expressamente na lei nova que, apesar de suspenso o processo, pode o juiz decretar a prisão preventiva nos termos do art. 312. Havendo elementos que indiquem, por exemplo, que o réu se ocultou para não ser citado, que desapareceu logo em seguida à prática do crime, que não possui residência fixa ou emprego, etc., recomenda-se a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. De qualquer forma, a medida coercitiva se justifica em todas as hipóteses previstas no caso do processo penal em curso (itens 312.1 a 312.8).'

Em conclusão, os elementos trazidos aos autos são suficientes neste momento processual para o decreto da prisão preventiva do acusado Eliton Moraes Lira, com fulcro na figura processual que visa assegurar a aplicação da lei penal, considerando ainda que o acusado não tem endereço fixo e nem profissão definida e conhecida. Diante do exposto, por tudo que dos autos constam, com fundamento no artigo 366 combinado com artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do nacional Eliton Moraes Lira, qualificado nos autos, via de consequência declaro a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, determinando a expedição do competente mandado de prisão.' (fls. 51/53).

O r. despacho demonstra, satisfatoriamente, a necessidade do confinamento cautelar para garantir a aplicação da lei penal, diante da fuga do réu do distrito da culpa por cerca de onze anos, numa demonstração inequívoca de que não pretendia atender ao chamado da justiça ou de submeter-se a eventual cumprimento de pena. À vista do exposto, opina-se pela denegação da ordem."

Correto o parecer, acolhendo-o, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.983 - ES (2006/0221845-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DÓRIO ANTUNES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCOS CORREIA (PRESO)
DECISÃO

Em 20.4.07, despachei da seguinte maneira: "Sob pena de extinção do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos todas as peças referidas no parecer de fl. 64."

Agora, vindo a mim conclusos os autos, vejo que, até hoje, o impetrante não se manifestou. Há, inclusive, certidão da Coordenadoria da 6ª Turma atestando, à fl. 68, esse fato.

Tal o contexto, ao presente **habeas corpus** nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII). Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.531 - SP (2006/0241574-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO JOSÉ MENDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON FREITAS FIGUEIREDO (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Edson Freitas Figueiredo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o Ministério Público interpôs agravo em execução contra a decisão que concedeu ao paciente o direito de progredir para o regime semi-aberto, tendo o de Tribunal de origem, em sede de mandado de segurança manejado pelo **parquet**, concedido a ordem para conferir efeito suspensivo ao apelo, impossibilitando a progressão de regime. Busca a impetração o restabelecimento da decisão de primeiro grau. O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme informações recebidas do Juízo de origem, fls. 33/34, em 25 de abril do corrente ano, foi negado provimento ao aludido agravo em execução, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.227 - SP (2006/0281396-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LOPES MELO DA SILVA
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de André Lopes Melo da Silva, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, insurgindo-se a impetração contra a decisão do Juiz das Execuções que, nos termos da Resolução nº 113, da Secretaria de Administração Penitenciária, reconheceu como falta grave a apreensão de telefone celular em poder do paciente.

Afirma-se que a Lei de Execução Penal, em seu art. 50, não prevê como falta disciplinar de natureza grave a posse de aparelho celular no interior do estabelecimento prisional.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 71.761/SP.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

Constata-se, contudo, que o **writ** é manifestamente incabível, pois veicula pedido idêntico ao formulado no mencionado HC nº 71.761/SP, no qual, nesta data, concedi a ordem para tornar sem efeito a decisão que determinou a anotação de falta grave na folha de antecedentes e no roteiro de penas do paciente.

Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.330 - SP (2006/0282813-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T M DA S (MENOR)
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de T. M. da S., representado pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006, contra decisão do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 142.909-0/5-00, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em sede liminar, determinou a internação provisória do paciente.

Busca-se a cassação dessa decisão por falta de fundamentação, sustentando que a gravidade do delito não é suficiente para justificar a adoção da medida imposta.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do **writ** e pela concessão da ordem de ofício.

Muito embora a impetração ataque decisão proferida por Desembargador, revela-se evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente, impondo-se, a fim de evitar a demora na solução da controvérsia, diante do prejuízo daí decorrente, a concessão, desde logo, do **habeas corpus**.

Isto porque, além da prática do tráfico de drogas não se amoldar ao disposto no artigo 122 do ECA (ato cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa), não há, a teor do que dispõe o artigo 108, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990, demonstração concreta da necessidade de adoção da medida extrema.

É da nossa jurisprudência:

A - "HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. (Precedentes). II - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de tráfico de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ex vi do art. 122, inciso I, do ECA. (Precedentes).

III - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves. (Precedentes).

IV - A remissão não implica reconhecimento de responsabilidade, nem vale como antecedente, ex vi do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Precedente).

V - Deve ser cassada a decisão monocrática proferida por relator que concede liminar em agravo de instrumento para determinar a internação provisória de adolescente, por não se evidenciar a necessidade imperiosa da medida (ECA, art. 108, parágrafo único), se sequer estão presentes no caso as hipóteses que autorizariam, ao final do procedimento judicial, a imposição de medida de internação por prazo indeterminado. Writ concedido".

(HC nº 60.034/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 19/3/2007)

B - "HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A decisão monocrática que determinou a internação provisória não atende ao disposto no art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois não foi motivadamente demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

2. Os atos infracionais cometidos pelo menor - tráfico de drogas e posse ilegal de arma -, embora seja socialmente reprováveis, são desprovidos de violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, portanto, como subsistir, na espécie, a medida excepcional imposta, porquanto a conduta perpetrada pelo Paciente e suas condições pessoais não se amoldam às hipóteses do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes desta Corte Superior.

3. Ordem concedida".

(HC nº 50.340/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 5/2/2007)

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para cassar os efeitos da decisão de antecipação de tutela proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 142.909-0/5-00, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

Dê-se ciência imediata ao Tribunal de Justiça de São Paulo e ao Juiz de Direito da 1ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Comarca da Capital.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.528 - SP (2006/0283721-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Carlos Alexandre da Silva, com o fim de se lhe garantir o direito à progressão de regime de pena.

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):



"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.626 - SP (2006/0284000-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RINALDO ANGELINI NETO

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Rinaldo Angelini Neto, contra ato do Desembargador Fernando Matallo - do Tribunal de Justiça de São Paulo - que concedera liminar em mandado de segurança, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.

Em 12.1.07, o Ministro Presidente do Superior Tribunal concedeu liminar "a fim de, cassada a liminar deferida no mandado de segurança, restabelecer o Juízo das Execuções Penais que concedeu a progressão do regime fechado para o semi-aberto."

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

Ao que cuido, carece o Ministério Público de legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução. É da nossa jurisprudência:

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.
2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC-45.297, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.06.)

De mais a mais, há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo **habeas corpus** para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime.

Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Em face do exposto, confirmando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2703)

HABEAS CORPUS Nº 74.203 - SP (2007/0004461-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : HAMILTON FERNANDES ROSA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : HAMILTON FERNANDES ROSA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado por Hamilton Fernandes Rosa, em favor próprio, contra **decisum** do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que vedou-lhe a progressão de regime, da pena de 9 anos, 4 meses e dois dias de reclusão que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal.

Sustenta o impetrante-paciente, em síntese, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional a réu condenado por crime hediondo ou a ele equiparado.

Informações prestadas (fls. 14/21).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se, ao que se tem dos autos, de **habeas corpus** impetrado contra Juiz de Direito, sendo manifesta a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

A propósito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. REGIME PRISIONAL. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em se fazendo estranho o pedido de habeas corpus à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, artigo 105, inciso I, alínea 'a'), por isso que se atribui constrangimento ilegal a Juiz de Direito, não se conhece do writ.

2. Habeas corpus não conhecido." (HC nº 20.674/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei nº 8.038/90, **nego seguimento ao pedido.**

Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do estabelecimento penal onde se encontra preso o paciente, para que se requeira, em seu favor, o que for de direito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2704)

HABEAS CORPUS Nº 74.286 - SP (2007/0005465-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FLÁVIA A DOS S VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉLIO DE GOES OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Célio de Goes Oliveira, com o fim de se lhe garantir o direito à progressão de regime de pena.

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2705)

HABEAS CORPUS Nº 74.396 - SP (2007/0007185-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECI RAMOS DA SILVA

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Valdeci Ramos da Silva, com o fim de se lhe garantir o direito à progressão de regime de pena.

Em 19.1.07, o Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal concedeu liminar "apenas para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Em face do exposto, confirmando a liminar, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2706)

HABEAS CORPUS Nº 74.423 - SP (2007/0007286-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Flávio Batista dos Santos, requerendo "a concessão do regime fechado para início de cumprimento de pena, com a possibilidade de progressão".

Foram estas as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

"O paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 050.00.026096-7, da Segunda Vara Criminal da Comarca de São Paulo, por infração ao art. 159, § 1º, c.c. o art. 70, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignadas, apelaram as partes, recebendo a insurgência nesta Instância o nº 351.557.3/8.

Em sessão de julgamento realizada aos 10 de abril de 2002, a Primeira Câmara Criminal Extraordinária, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para que a pena imposta ao paciente fosse cumprida em regime integralmente fechado, e negou provimento à apelação defensiva. O acórdão transitou em julgado.

Formulada a Revisão Criminal nº 896.940.3/0, colheu-se o parecer ministerial estando os autos em fase de distribuição.

Informo, por derradeiro, que conforme informações obtidas pelo gabinete de assistência técnica desta Presidência junto ao Juízo de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté, o paciente obteve benefício de progressão ao regime semi-aberto, por decisão proferida aos 13 de março de 2006, nos autos da Execução Criminal nº 508.025, sem notícia de interposição de recurso, até presente data."

Ao que cuido, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2707)

HABEAS CORPUS Nº 74.666 - SP (2007/0008687-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO ALBERTO DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Benedito Alberto de Lima, contra ato do Desembargador Luís Soares de Mello - Tribunal de Justiça de São Paulo - que concedera liminar em mandado de segurança, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.

Em 23.1.07, o Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal concedeu liminar "a fim de, cassada a liminar deferida no mandado de segurança, restabelecer a decisão do juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto".

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

Ao que cuido, carece o Ministério Público de legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução. É da nossa jurisprudência:

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.

2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC-45.297, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.06.)

Há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo habeas corpus para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos o direito à progressão de regime.

Os julgados da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

À vista do exposto, confirmando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.788 - RJ (2007/0009618-8)

(2708)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIA LÚCIA PARISI DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VERA HELENA FRANÇOIS

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Vera Helena François, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, impedindo a paciente de usufruir a progressão de regime prisional.

Em 24.1.07, o Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal concedeu a liminar "a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto".

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.

Há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo habeas corpus para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime. Os julgados de minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Tal o contexto, confirmando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2709)

HABEAS CORPUS Nº 75.309 - SP (2007/0013393-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CELSO MORENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVO MUNIZ BARRETO FILHO (PRESO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Ivo Muniz Barreto Filho, contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que concedera liminar em mandado de segurança, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.

Em 31.1.07, o Ministro Peçanha Martins, Vice-Presidente do Superior Tribunal, deferiu "o pedido liminar a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto".

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

Ao que cuido, carece o Ministério Público de legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução. É da nossa jurisprudência:

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.

2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC-45.297, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.06.)

De mais a mais, há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo habeas corpus para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime.

Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Em face do exposto, confirmando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2710)

HABEAS CORPUS Nº 75.721 - SP (2007/0016778-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE AGAPITO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de José Agapito da Silva, com o fim de se lhe garantir o direito à progressão de regime de pena.

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2711)

PEXt no HABEAS CORPUS Nº 76.217 - MS (2007/0021153-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EMERSON SOUZA DA SILVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Por decisão de 8.3.07, concedi habeas corpus ao paciente Emerson Souza da Silveira a fim de garantir-lhe o regime progressivo de cumprimento da pena, desde que preenchidos os requisitos legais.

Em 22.3.07, foi protocolado no Superior Tribunal pedido de extensão em favor do co-réu Robisom Gonçalves.

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem. Eis a ementa do parecer:

"*Habeas corpus*. Penal e Processual Penal. Progressão de regime. Afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º da Lei de Crimes Hediondos. Identidade de situações processuais. Pedido de extensão. Deferimento. Não sendo de caráter pessoal a motivação da concessão da ordem ao réu, há de se estendê-la, também, ao co-réu. Parecer pelo deferimento do pleito."



Decido.
Cuida-se de circunstância de ordem objetiva - possibilidade de progressão de regime em crime hediondo (homicídio qualificado) -, portanto, de decisão extensível ao co-réu.
Em temas análogos ao que se encontra agora sob nossos cuidados, venho escrevendo, nas ementas provenientes de minha autoria, que "as penas devem visar à reeducação do condenado" e que "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso".
De mais a mais, recentemente, o Supremo declarou inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 (HC-82.959).
Tal o contexto, defiro o pedido de extensão com o fim de afastar a indicada proibição; conseqüentemente, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao requerente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.702 - SP (2007/0026719-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REVANILDO APARECIDO EUGÊNIO (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Revanildo Aparecido Eugênio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o **writ** ali formulado.
Colhe-se do processado que o paciente foi condenado, pela prática de roubo qualificado, a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, negado o direito de apelar em liberdade.
Busca a impetração ver reconhecido o direito do paciente de recorrer solto.
Deferida a liminar, fl. 127, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.
O **writ**, contudo, deve ser deferido.
A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa prisão.
Nesse sentido:
A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. WRIT CONTRA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS.
I - Tratando-se de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal a quo, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.
II - Dado o caráter excepcional da prisão cautelar, o indeferimento da liberdade provisória deve ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade do delito supostamente praticado. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).
III - A superveniência da sentença condenatória não supre a ilegalidade, vez que o r. decisum não trouxe qualquer fundamentação adicional concreta que pudesse justificar, à luz do art. 312 do CPP, a manutenção, sob novo título, da custódia do paciente, que, antes do trânsito em julgado da condenação, permanece sob o cunho da cautelaridade e da excepcionalidade (Precedente).
Writ concedido."
(HC nº 46.933/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 15/5/2006)

B - "Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).
1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.
2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.
3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.
4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.
5. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."
(HC nº 40.617/MG, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 10/4/2006)

No caso, disse a sentença condenatória:
"Não poderá o mesmo recorrer em estado de liberdade, visto que não se lhe aplica a ressalva contida no artigo 594 do Código de Processo Penal, como tem reiteradamente ditado a jurisprudência, inclusive do Pretório Excelso, bem como diante das circunstâncias de periculosidade do mesmo (antecedentes criminais e praticante de roubo qualificado)." (fl. 116)
Como se observa, negou-se ao paciente, que respondeu ao processo solto, o direito de apelar em liberdade com base em simples indicação do disposto no artigo 594 do Código de Processo Penal, bem como em razão da gravidade do delito, fundamento que não se revela suficiente, evidenciado, pois, o constrangimento ilegal.
A propósito, vejam-se:
A - "HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA.
1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.
2. A simples referência à gravidade do delito é insuficiente à legalidade do decreto de prisão preventiva.
3. 'Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 64).
4. Não se conhece de habeas corpus cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.
5. Ordem parcialmente conhecida e concedida."
(HC nº 48.251/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 5/2/2007)

B - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.
1. Deve ser concedido ao réu que permaneceu solto durante quase toda a instrução criminal o direito de apelar em liberdade, salvo quando demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP).
2. O simples fundamento da existência de sentença condenatória e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliado à consideração acerca da hediondez do delito, é insuficiente para determinar o recolhimento do réu à prisão para apelar.
3. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de apelar em liberdade, expedindo-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso."
(HC nº 66.382/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 4/12/2006)

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Brasília, DF, 16 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.663 - MS (2007/0040554-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EUGÊNIO LÚCIO DA SILVA

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Eugênio Lúcio da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.
Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
Decido.
Há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo **habeas corpus** para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime. Os julgados de minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Tal o contexto, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.028 - RJ (2007/0044829-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO SÉRGIO DE SOUZA NUNES

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo Sérgio de Souza Nunes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que concedeu mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público estadual, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.
Em 8.3.07, deferi liminar "para restaurar, até o julgamento do agravo em execução lá na origem, a decisão do Magistrado de primeiro grau que concedeu ao paciente o direito à progressão de regime".
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
Ao que cuido, carece o Ministério Público de legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução. É da nossa jurisprudência:

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.
2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC-45.297, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.06.)

De mais a mais, há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo **habeas corpus** para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime.
Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Em face do exposto, confirmando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.661 - RS (2007/0053369-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOÃO LUÍS MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JOÃO LUÍS MACHADO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por João Luís Machado, condenado pela prática de tráfico de drogas, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 4ª Região, buscando ver reconhecido o direito de aguarar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

As informações foram prestadas às fls. 18, 28 e 31.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se novas informações ao Tribunal de origem, pois os autos já devem ter para ali retornado, com cópias das principais peças do processo, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.682 - SP (2007/0053487-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUIZ FELIPE GOMES SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIR ANTUNES DE SOUSA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Edir Antunes de Sousa, condenado pela prática de roubo qualificado, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução formulado pelo Ministério Público para cassar a decisão do Juiz das Execuções que concedeu ao paciente o livramento condicional.

Busca a impetração o restabelecimento do provimento de primeiro grau, enfatizando que a alteração trazida pela Lei nº 10.792/03 afastou a exigência de realização de exame criminológico para a concessão do mencionado benefício.

Deferida a liminar, fl. 90, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

De fato, o **habeas corpus** deve ser deferido.

Com efeito, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

No caso, o Tribunal de origem condicionou a concessão do benefício com base na natureza dos delitos cometidos e no **quantum** da pena imposta, sem qualquer análise concreta de circunstâncias que demonstrem a conveniência da realização da avaliação criminológica, evidenciado, destarte, o constrangimento ilegal.

É da nossa jurisprudência:

A - "EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO MM. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES.

I - O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do livramento condicional, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de mais de um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional, é criar requisito objetivo não previsto em lei.

II - Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/2003, não exija mais o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo das Execuções, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. (Precedente).

III - Evidenciado, **in casu**, que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu o direito ao recorrido ao livramento condicional, não pode o e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, justamente em razão da ausência do referido exame (Precedentes).

Recurso desprovido."

(REsp nº 777029/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 18/12/2006)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.792/03. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que "não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte **a quo** fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 4/12/2006)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/03. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECE O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/03, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

Assim, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução nº 916.317.3/1, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente o livramento condicional.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.848 - SP (2007/0066898-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LIANE LINDQQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de César Ferreira dos Santos, em que se requer "seja concedida a presente ordem de **habeas corpus**, fixando-se ao paciente o regime inicial fechado para o início de cumprimento da pena".

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.860 - MS (2007/0066959-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EDGAR SENA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDGAR SENA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Edgard Sena da Silva, com o fim de se lhe garantir o direito à progressão de regime de pena.

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.941 - MS (2007/0068013-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO CARIOLANO BEZERRA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Antônio Cariolano Bezerra Filho, com o fim de "assegurar ao paciente a possibilidade de progressão de regime prisional".

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.238 - MS (2007/0070926-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLÁUDIO ROGÉRIO CARDOSO

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Cláudio Rogério Cardoso, com o fim de se lhe garantir o direito à progressão de regime de pena.

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.



Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso." Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.249 - MS (2007/0070979-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MIGUEL MOTORRA

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Miguel Motorra, com o fim de se lhe garantir o direito à progressão de regime de pena. Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem. Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):
"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso." Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.539 - SP (2007/0074783-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Luiz Cláudio Ferreira de Araújo, com o fim de se lhe garantir o direito à progressão de regime de pena. Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso." Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.633 - RJ (2007/0075507-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GILBERTO DE SOUZA JOTTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GERMANO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Germano Pereira da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 15, § 1º, I, "a", da Lei nº 6.938/1981, a 3 anos e 8 meses de reclusão, substituída a sanção corporal por medidas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pretendendo-se na impetração ver reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Juiz da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.909 - MS (2007/0077956-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCINES MIRANDA ROCHA (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Lucines Miranda Rocha, com o fim de se lhe garantir o direito à progressão de regime de pena. Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem. Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):
"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso." Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.911 - MS (2007/0077963-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (PRE-SA)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Maria Madalena de Oliveira, com o fim de se lhe garantir o direito à progressão de regime de pena. Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem. Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso." Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.056 - GO (2007/0079824-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ BATISTA DO CARMO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CARLOS MARDOS DOS ANJOS (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Carlos Mardos dos Anjos, com o fim de "assegurar unicamente o direito à progressão de regime" prisional. O parecer do Ministério Público Federal foi pela concessão da ordem. Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.075 - SP (2007/0079905-0) (2727)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MIRIANE SILVA FUNARO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTOR CAETANO COSTA
DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Victor Caetano Costa, com o fim de se lhe garantir o direito à progressão de regime de pena.

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.080 - SP (2007/0079957-9) (2728)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES - DE-FENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Fernando José da Silva, com o fim de se lhe garantir o direito à progressão de regime de pena.

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.451 - SP (2007/0084626-0) (2729)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIALICE DIAS GONÇALVES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO LOPES
DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Carlos Alberto Lopes, em que se requer "seja concedida a ordem liminar, permitindo desde já a progressão de regime, e que seja, ao final, concedida definitivamente a ordem, alterando-se o regime de cumprimento de pena".

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.832 - SP (2007/0092485-9) (2730)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER SANT'ANA DE ARAÚJO (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wagner Sant'ana de Araújo, preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 16, **caput**, da Lei nº 10.826/2003, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido de liminar em **writ** ali deduzido.

Busca a impetração, inclusive liminarmente, que seja deferida a liberdade provisória ao paciente, sustentando que não estão presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, acentuando que o paciente é primário, tem residência fixa e profissão definida.

Não há como dar seguimento ao pedido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, como se verifica da leitura da decisão de fl. 15.

Confira-se da nossa jurisprudência:

"**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO I E II, § 3º, IN FINE, C.C ART. 14, II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.**

Em princípio, ressaltando manifesta ilegalidade, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido."

(HC nº 55.134/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/5/2006)

E do Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a matéria:

"**CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS: LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR, NO STJ. SÚMULA 691- STF.**

I - Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691- STF, que não admite habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, inócurre no caso.

II - Negativa de seguimento ao pedido de habeas corpus. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC nº 87.016/RJ, Relator o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJU de 24/2/2006)

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.011 - MG (2007/0095610-1) (2731)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROGÉRIO INÁCIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TUNES ROGÉRIO NAPOLITANA ZACHARIAS
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Tunes Rogério Napolitana Zacharias, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, buscando seja reconhecida a incompetência do Juízo de Ituiutaba para processar e julgar a ação penal a que responde o paciente pela prática de tráfico de drogas. Pretende-se, ainda, ver declarada a nulidade de todos os atos praticados, afirmando, para tanto, ter sido "determinada a oitiva de testemunhas de defesa e acusação por precatória sem a necessária oitiva do paciente."

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carregados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão proferido nos autos do HC nº 1.0000.06.438.994-3/000, e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.484 - SP (2007/0102553-9) (2732)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de João Batista dos Santos, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, e 157, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, combinados com o artigo 71, todos do Código Penal.



Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "(...) *a simples alegação judicial de gravidade genérica do delito, de natureza hedionda, praticado pela paciente não é fundamento suficiente a ensejar a manutenção de sua custódia cautelar, devendo o juízo dispor sobre os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.*" (fl. 5).

Sustenta, mais, que "(...) *não podemos fechar os olhos para as condições subjetivas do PACIENTE, que tem bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito, e que jamais teve problemas com a justiça, como comprovam os documentos acostados aos autos.*" (fl. 7).

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao paciente. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de ***habeas corpus***, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***, indemonstrados na espécie, à falta de adequada instrução da inicial, que se ressen-te do próprio acórdão impugnado.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*do, Relator

(2733)

HABEAS CORPUS Nº 82.511 - SP (2007/0102910-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARIO JOEL MALARA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDNELSON DONIZETE DE PAULA (PRESO)

DECISÃO

1. ***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando ***writ*** impetrado em favor de Ednelson Donizete de Paula, preservou os termos da sentença condenatória que lhe indeferiu o direito de recorrer em liberdade.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 171, ***caput***, do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "(...) *Detentor de diploma em curso superior, eis que é o paciente bacharel em direito e, embora, ostentando antecedentes, é primário na acepção técnica do vocábulo, eis que não registra condenações anteriores, razão porque reúne condições objetivas e subjetivas para os favores legais e, mormente para, em liberdade, aguardar o julgamento do apelo tempestivamente interposto.*" (fl. 3).

Sustenta, mais, que "A *r. Decisão de primeiro grau não deu motivação eficaz ao momento em que determinou a prisão do paciente. E, foi necessário ao v. acórdão, á mingua de justificação fatal, dar contornos de legalidade a tal prisão, sob o equivocado argumento de que teve ela caráter preventivo e não mera decorrência de sentença condenatória, embora não seja este o lacônico fundamento inserto no motivatório daquela respeitável sentença monocrática .*" (fl. 5).

Pugna, liminarmente, pela imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de ***habeas corpus***, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***.

In casu, afora ressentir-se o feito do acórdão impugnado, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdiccional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*do, Relator

(2734)

HABEAS CORPUS Nº 82.612 - MG (2007/0105175-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GIAN MILLER BRANDÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : AMAURÍCIO DE MOURA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de ***habeas corpus***, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, denegando anterior ***writ*** em favor de AMAURÍCIO DE MOURA, manteve sua prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de tentativa de homicídio.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que permanece preso preventivamente desde 17.12.2005. Informa que o paciente já foi pronunciado, encontrando-se pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais o recurso em sentido estrito interposto contra tal decisão.

Alega que o excesso de prazo se configura na mora do Tribunal de Justiça mineiro em julgar referido recurso, eis que os autos encontram-se conclusos com o Desembargador Relator desde 31.10.2006. Sustenta, ainda, que o decreto de prisão preventiva não possui arrimo em qualquer dos requisitos de cautelaridade previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, eis que o paciente nunca furtou-se à aplicação da lei penal, possui emprego e residência fixa, não havendo, por esta razão, como se evadir do distrito da culpa.

O magistrado de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva do paciente, assim fundamentou sua decisão:

"Análisei a representação atentamente. Verifico que há provas do cometimento de crime contra a pessoa de Maria Clara dos Reis e fortes indícios de que tenha sido cometido por Amaurício de Moura, Cristiano Sérgio Moreira e Amauri Moura.

(...)

Nesta data o representante do Ministério Público, à vista do relatório recebido do Conselho Tutelar - do qual pede a juntada de cópias - re- ratifica sua cota e pede a prisão preventiva do indiciado Amaurício. Nestes relatórios o Conselho Tutelar afirma que a mãe da companheira de Amaurício relata que ele teria tentado matar a filha de 10 anos de idade, depois de submetê-la a espancamento por mais de duas horas, amarrada primeiro a uma cama e depois ao poste onde tem afixado o padrão e onde a prendeu com fios de luz para que morresse eletrocutada. Não satisfeito, segundo o relatório, o representado mandou que a filha colocasse a cabeça sobre um 'toco de madeira' e pegando um machado disse que já havia matado uma pessoa e que 'matar mais uma não seria nada de mais' sendo certo que vizinhos conseguiram impedir a tragédia.

(...)

Amaurício sabe que está sendo investigado e das suspeitas que pesam contra ele e, pelo menos em tese, esta circunstância não o levou a conduta coerente e lícita. Grave, ao meu sentir, que a vítima apontada pelos relatórios e BO seja uma menina de dez anos de idade e filha de Amaurício. Os requintes de crueldade mostram-se similares aos que permearam a morte de Maria Clara o que é investigado neste IP.

Todas estas considerações não levam a outro entendimento senão ao de que a ordem pública está em risco. Também a ocorrência dos fatos demonstra que a Lei Penal pode não ser corretamente aplicada porque os indícios levam a crer que o representado não a respeita. E, finalmente, as ameaças, o poder de coagir demonstrado pelo representado convencem pela probabilidade de a instrução criminal não se realizar a contento. A principal prova num processo criminal é - na maioria das vezes - a testemunhal e esta não será resguardada quando o acusado é capaz de tanto contra tantas pessoas.

Os fatos narrados nos relatórios e BO se tornarão objeto de outro IP, mas é aqui, nestes autos, que decido convicta de que acusado do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 29, caput, a medida de custódia se impõe por força do art. 312 do CPP." (fls. 15/18).

Desta decisão, impetrou-se o prévio ***writ*** perante o Tribunal de Justiça mineiro que, por ocasião do seu julgamento, após citar os fatos narrados pelo magistrado de primeira instância, assentou:

"Se assim é, e com vista à particularidade do caso, presentes os pressupostos e circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, dispostas no art. 312 do Código de Processo Penal, pelo menos pelo fundamento da 'garantia da ordem pública', para que o paciente não volte a delinquir." (fl. 22)

Pretende, liminarmente, seja o paciente colocado em liberdade, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

De uma análise perfunctória dos autos, depreende-se que o impetrante se insurge contra a alegada demora no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo paciente, o qual encontra-se concluso com o Desembargador Relator desde 31.10.2006, o que estaria configurando ilegal excesso de prazo na sua prisão preventiva, agora decorrente da sentença de pronúncia, objeto da impugnação perante o Tribunal de origem.

Assim, embora o impetrante esteja aqui impugnando o teor do decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente, é certo que a sua liberdade é agora cerceada por força de outro título, a saber, a sentença de pronúncia. E, em razão do referido recurso ainda não ter sido apreciado pelo Tribunal de origem, esta Corte não pode, neste momento, pronunciar-se sobre a matéria posta na impetração, sob pena de indevida supressão de instância.

É de se notar, ainda, que no anterior ***writ*** o Tribunal de origem manifestou-se apenas acerca da legalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, sem, contudo, abordar os fundamentos utilizados pelo magistrado de primeira instância para manter seu segregamento cautelar, por ocasião da prolação da sentença de pronúncia.

Desta forma, não se vislumbra o ***fumus boni iuris*** com a clarividência necessária para se conceder a medida de urgência, sendo certo que tal requisito deve restar caracterizado de plano, dada a excepcionalidade do pedido liminar em sede de ***habeas corpus***.

Ante o exposto, ***indeferio*** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a fim de que sejam esclarecidos os motivos da alegada demora no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo paciente, tendo em vista a sua permanência no cárcere desde 17.12.2005.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2735)

HABEAS CORPUS Nº 83.091 - DF (2007/0112185-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MÁRCIA ANITA GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VINÍCIUS HENRIQUE GARCIA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de ***habeas corpus***, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, denegando anterior ***writ*** em favor de VINÍCIUS HENRIQUE GARCIA, manteve sua prisão cautelar decorrente de flagrante delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Aduz que, no dia 03.04.2007, o paciente foi surpreendido na posse de vinte micro-selos da substância entorpecente conhecida como "LSD", bem como da quantia de R\$ 25,00 (vinte cinco reais) em espécie e um cheque de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nominal em seu favor, sendo autuado em flagrante como incurso nas sanções do art. 33, ***caput***, c/c art. 40, III e VI, da Lei n.º 11.343/06.

Requerida a liberdade provisória do paciente, o Juízo do Plantão Cível e Criminal do Distrito Federal entendeu que tal instituto não é compatível com o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em razão da expressa vedação encontrada no art. 44 do citado diploma legal, indeferindo o pedido.

Desta decisão impetrou-se o prévio ***writ*** perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja ordem restou denegada.

Sustenta que a decisão proferida pelo juízo monocrático não possui fundamentação idônea, já que indeferiu o pleito de liberdade provisória apenas em razão da vedação expressa no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, sem, contudo, apontar a concreta ameaça a qualquer dos requisitos de cautelaridade exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Pretende, liminarmente, seja concedida a liberdade provisória ao paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É a liminar.

Apesar de mencionado na impetração que o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora ainda não foi lavrado, tal peça é imprescindível para a análise do teor e extensão da alegada ilegalidade.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de ***habeas corpus***, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Re-cursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Assim, antes de apreciar a liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão atacado ou, na sua impossibilidade, dos fundamentos que embasaram a denegação do prévio ***writ***.

Após, retornem os autos conclusos, para apreciação da liminar.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2736)

HABEAS CORPUS Nº 83.093 - MS (2007/0112202-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MATEUS MATERRAZE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CHRISTIAN ALBANO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor de Christian Albano, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

De notar, desde logo, que a petição se encontra sem a assinatura do impetrante, requisito essencial, a teor do disposto no art. 654, § 1º, "c", do CPP, para que se dê curso à ação, tornando inviável seu processamento.

A propósito:
"CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PETIÇÃO INICIAL DO WRIT SEM ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO. **WRIT** NÃO CONHECIDO. Embora possa ser impetrado por qualquer pessoa, independentemente da assistência de advogado, para preservação do direito de locomoção, em caso de ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, o **habeas corpus** está sob o crivo das condições gerais de admissibilidade como qualquer ação, motivo pelo qual não se conhece de **writ** que não contém assinatura na exordial. **Writ** não conhecido." (HC nº 23.301/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 11/11/2002)

Diante do exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente pedido de **habeas corpus**, possibilitando, por evidente, a renovação da impetração.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2737)

HABEAS CORPUS Nº 83.100 - SP (2007/0112252-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **ANTÔNIO PEREIRA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ANTÔNIO PEREIRA (PRESO)**

DECISÃO

Habeas corpus impetrado por Antonio Pereira, em favor próprio, e ao que se recolhe da inicial, contra **decisum** do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, que vedou-lhe a progressão de regime, da pena de 8 anos e 3 meses de reclusão em regime fechado para o integral cumprimento da pena, que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 213, **caput**, do Código Penal.
Sustenta o impetrante-paciente, em síntese, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional a réu condenado por crime hediondo ou a ele equiparado.
Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Trata-se, ao que se tem dos autos, de **habeas corpus** impetrado contra Juiz de Direito, sendo manifesta a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, **verbis**:
"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
(...)
c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
(...)"
A propósito, o seguinte precedente:
"**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. REGIME PRISIONAL. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**
1. Em se fazendo estranho o pedido de **habeas corpus** à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, artigo 105, inciso I, alínea 'a'), por isso que se atribui constrangimento ilegal a Juiz de Direito, não se conhece do **writ**.
2. **Habeas corpus** não conhecido." (HC nº 20.674/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).
Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei nº 8.038/90, **nego seguimento ao pedido**.
Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do estabelecimento penal onde se encontra preso o paciente, para que se requiera, em seu favor, o que for de direito.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.129 - SP (2007/0112345-1) (2738)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ROSANO APARECIDO BUENO**

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, em favor de ROSANO APARECIDO BUENO, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por maioria, deu provimento ao agravo em execução, para revogar a comutação da pena concedida ao paciente (AE nº 9390843/5).
Alega a impetrante que o art. 4º do Decreto nº 5.295/04 exige apenas que o condenado não tenha praticado falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena. Aduz, ainda, que as sanções havidas fora desse período nenhuma relevância têm na apreciação dos pedidos, uma vez que o referido Decreto não exige avaliação de todo o comportamento carcerário. Sustenta, em síntese, que o Decreto buscou critérios específicos e que possam objetivamente ser observados. Invoca o princípio da legalidade. Argumenta que as únicas hipóteses em que o Presidente impediu a concessão da comutação estão expressas no art. 8º do Decreto nº 5.295/04. Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja restabelecida a comutação concedida pelo juízo de primeira instância.
É o relatório.
Note-se que a pretensão deduzida no pedido liminar demanda análise aprofundada, incompatível com o âmbito da cognição sumária, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento desta Corte, revelado no julgamento do HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001, assim fundamentado, no que interessa
"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no **writ**, não cabe medida satisfativa antecipada."
Ante o exposto, **indefiro** a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2739)

HABEAS CORPUS Nº 83.141 - SP (2007/0112393-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **GLAUCIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar impetrado em favor de GLAUCIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar apelação interposta pela defesa (processo nº 881.495.3/4), manteve o regime inicial fechado para o cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, imposta pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal.
Consubstanciados nos artigos 33 e 59 do Código Penal, e citando jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, os impetrantes buscam a fixação do regime aberto ou do semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda, por entenderem que "a mera gravidade em abstrato do crime nunca pode justificar o estabelecimento de regime prisional mais severo do que o legalmente previsto" (fl. 04).
Requerem, liminarmente, o estabelecimento do "regime aberto ou semi-aberto para o início do cumprimento da pena" (fl. 05). No mérito, pugnam pela concessão da ordem.
É o relatório.
Insurgem-se os impetrantes contra o regime inicial de cumprimento da pena imposta à paciente pela prática do crime de roubo qualificado.
Para melhor análise, mister se faz transcrever excerto da sentença condenatória (fls. 06/23):
"Em primeira fase de mensuração das penas, verifico que apesar do que consta de suas folhas de antecedentes, dos autos não existem certidões que indiquem seus maus antecedentes. Atuaram com dolo normal para a prática delitiva, não revelando culpabilidade extremada que importe na mensuração da pena base acima do mínimo legal. Assim, suas reprimendas, nesta fase, devem se situar no mínimo legal, a importar, para cada qual, no cumprimento de pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão, e ao pagamento de pena pecuniária em valor equivalente a dez dias multa, fixados estes em seu valor unitário mínimo.

Em segunda fase de mensuração das reprimendas, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem computadas para Gláucia.
[...]
A pena carcerária deverá ser cumprida no regime inicial fechado. Justifico.
À evidência estamos diante de crime de extrema gravidade (roubo), o qual é crescente na capital, assolando a vida das pessoas, colocando a comunidade ordeira em verdadeiro pânico.
Diante de tal fato, somente o regime fechado tem o condão de reprimir a prática e trazer aos réus um senso de responsabilidade de sua conduta, ensejando aos mesmos um espaço para reavaliação de seus atos.
Assim, a culminar no caráter pedagógico da pena, e ultimando em reprovação eficaz, de molde a que os réus não mais permeiem os meandros da criminalidade, sendo certo que os réus se revelaram perigosos e obstinados, denotando terem personalidade desvirtuada e distante de um comportamento socialmente adequado, fixo o regime fechado como inicial de cumprimento da pena corpórea para o crime de roubo".
Por sua vez, o acórdão atacado limitou-se a verberar que (fls. 26/36):
"Por fim, considerando-se como critérios orientadores para a fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda não só aqueles previstos no § 2º do artigo 33 do Código Penal, mas também as circunstâncias judiciais, tal como dispõe o artigo 33, §3º, do mesmo Codex, a conclusão lógica é no sentido de que deve ser mantido o regime inicial fechado imposto aos recorrentes, que é o que atende à finalidade da pena como resposta social e na medida da reprovabilidade de suas condutas".
Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso concreto, é inadmissível a estipulação de regime de cumprimento da pena mais gravoso do que aquele previsto para a pena aplicada. Confirmam-se, a propósito, o HC 37.519/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 1º/7/2005 e o HC 54.728/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/3/2006.
Ademais, já se pronunciou reiteradamente este Tribunal no sentido de que "a gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena" (HC 43.397/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 24/10/2005).
Feitas essas considerações, **defiro** a medida liminar para estabelecer como regime inicial de cumprimento da pena o semi-aberto, até final julgamento do **writ** pela turma julgadora.
Comunique-se, com urgência, o inteiro teor da decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de 1ª instância para as providências cabíveis.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2740)

HABEAS CORPUS Nº 83.180 - SP (2007/0112497-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **VALTER ULISSES RIBEIRO DA SILVA**
IMPETRADO : **NÃO INDICADO**
PACIENTE : **VALTER ULISSES RIBEIRO DA SILVA (PRESO)**

DECISÃO

Em seu próprio favor, Valter Ulisses Ribeiro da Silva impetrou o presente **habeas corpus**, objetivando fosse realizada a "unificação de penas, com agravo em sua execução". Ocorre, todavia, que não há, nos autos, nenhuma informação que possibilite o julgamento deste **writ**, nem sequer em relação à autoridade coatora. Tem-se, apenas, que o paciente está preso e recolhido "na Penitenciária III de Lavínia, sito à Estrada Municipal Lavínia Tabajara, km 03, na cidade de Lavínia - SP".
De plano, constato, a teor do art. 105, I, c, da Constituição, não ser o Superior Tribunal competente para apreciar o presente **habeas corpus**.
Nego, pois, seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento) e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



HABEAS CORPUS Nº 83.227 - MS (2007/0114150-1) (2741)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFEN-
SORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : R H S

DECISÃO

Conforme os autos, o adolescente R. H. S. praticou ato infracional equivalente ao tráfico de entorpecentes, tendo-lhe sido aplicada medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado. Inconformada, a defesa interpôs apelação, à qual o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento. Aqui no Superior Tribunal, sustenta a impetrante, em suma, não haver previsão legal para a aplicação da medida de internação na hipótese dos autos. Requer, então, a concessão de medida liminar com o fim de que seja suspensa a internação do paciente. Afigura-se-me evidente o constrangimento ilegal relativo à internação, pois o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente é restritivo quanto à possibilidade de aplicação da medida mais gravosa, *in verbis*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."
Defiro, pois, a liminar pleiteada e determino seja aplicada ao paciente medida de liberdade assistida até o julgamento do presente **habeas corpus**.
Comunique-se.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.246 - SP (2007/0114244-6) (2742)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA DE AZEVEDO (AS-
SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO ROCHA COFRAN (PRESO)

DECISÃO

Estas são, em resumo, as alegações da impetrante: **(I)** porque cumpriu o paciente os requisitos necessários, requereu e lhe foi concedido o direito à progressão no regime de cumprimento da pena; **(II)** ir-resignado, interpôs o Ministério Público de São Paulo agravo em execução para que retornasse o paciente ao regime fechado; e **(III)** impetrado mandado de segurança pelo próprio Ministério Público, deferiu o Tribunal de Justiça liminar para dar efeito suspensivo ao agravo em execução, impedindo, temporariamente, a mudança do regime e, posteriormente, concedeu a segurança para suspender, até o julgamento do agravo em execução, o benefício da progressão. Eis, então, o pedido liminar formulado ao Superior Tribunal: "O presente remédio constitucional visa afastar o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público e também o óbice à progressão de regime."

O sistema progressivo de cumprimento da pena nos crimes denominados hediondos é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05): "Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso." Ademais, ao que cuido, carece o Ministério Público de legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução. Posto isso, defiro a liminar para restaurar, até o julgamento do agravo em execução lá na origem, a decisão do magistrado de primeiro grau que concedeu ao paciente o direito à progressão de regime.
Comunique-se.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.264 - SP (2007/0114281-4) (2743)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
ÇÕES CRIMINAIS DE ITAÍ - SP
PACIENTE : LOWNE JONES (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado, ao que se recolhe da inicial, contra **de-
cisum** do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Itaí/SP, que vedou ao paciente Lowne Jones a progressão de regime, da pena de 8 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado para o integral cumprimento da pena, que lhe foi imposta pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76. Sustenta o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional a réu condenado por crime hediondo ou a ele equiparado. Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional. Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Trata-se, ao que se tem dos autos, de **habeas corpus** impetrado contra Juiz de Direito, sendo manifesta a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, *verbis*:
"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
(...)
c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
(...)"
A propósito, o seguinte precedente:
"**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. REGIME PRISIONAL. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**
1. Em se fazendo estranho o pedido de **habeas corpus** à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, artigo 105, inciso I, alínea 'a'), por isso que se atribui constrangimento ilegal a Juiz de Direito, não se conhece do **writ**.
2. **Habeas corpus** não conhecido." (HC nº 20.674/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).
Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei nº 8.038/90, **nego seguimento ao pedido**.
Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do estabelecimento penal onde se encontra preso o paciente, para que se requeira, em seu favor, o que for de direito.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.411 - SP (2007/0116918-2) (2744)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : YVAN GOMES MIGUEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CARLOS SALOMÃO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Carlos Salomão, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido de liminar em **writ** ali deduzido, buscando a revogação da prisão temporária decretada em inquérito em que se apura a prática de roubo, receptação e formação de quadrilha. Acrescenta-se, ainda, que o paciente está respondendo a outra ação penal, em que foi marcada uma audiência para o próximo dia 22 de maio, "sendo certo que caso não compareça terá sua prisão preventiva decretada". Não há como dar seguimento ao pedido. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, como se verifica da leitura da decisão de fl. 33. Confira-se da nossa jurisprudência: "**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO I E II, § 3º, IN FINE, C.C ART. 14, II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. Em princípio, ressalvando manifesta ilegalidade, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).**
Habeas corpus não conhecido." (HC nº 55.134/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/5/2006)

E do Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a matéria: "**CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS: LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR, NO STJ. SÚMULA 691- STF.**
I - Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691- STF, que não admite **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, inócrrrente no caso.
II - Negativa de seguimento ao pedido de **habeas corpus**. Agravo regimental não provido."
(AgRg no HC nº 87.016/RJ, Relator o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJU de 24/2/2006)

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.443 - SP (2007/0117487-3) (2745)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : YOHANA HAKA FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANE MARIA BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Os autos estão mal instruídos. Conquanto dirigida a impetração contra a ausência dos "fundamentos legais para a decretação da prisão preventiva", verifíco que não consta dos autos nem a decisão que decretou a prisão preventiva nem a que indeferiu a revogação da prisão da paciente. Intime-se, pois, a impetrante para fornecer, em 5 (cinco) dias e sob pena de se negar seguimento ao pedido, cópia das referidas decisões.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.444 - SP (2007/0117491-3) (2746)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : YOHANA HAKA FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRA IVONE DE SOUZA

DESPACHO

Os autos estão mal instruídos. Dirige-se a impetração contra a ausência dos "fundamentos legais para a decretação da prisão preventiva". Observo, porém, que não consta dos autos a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente. Intime-se, pois, a impetrante para fornecer, em 5 (cinco) dias e sob pena de se negar seguimento ao pedido, cópia da referida decisão.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.550 - RJ (2007/0119321-3) (2747)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FLÁVIO MIRZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HOMERO PACHECO FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de HOMERO PACHECO FERNANDES JÚNIOR, apontando como autoridade coatora a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos do **habeas corpus** nº 161/2007, não entendeu ser inepta a denúncia apresentada em desfavor do paciente, acusado da prática do crime previsto no artigo 186, VI, e 188, III do Decreto-Lei nº 7661/45. Sustenta o impetrante que a denúncia é inepta por não observar o disposto no artigo 41 do Código Penal, já que "não há exposição de fato criminoso com todas as suas circunstâncias, de modo a viabilizar o exercício do direito de defesa" (fl. 04). Aduz, ainda, a denúncia não apontou de forma pormenorizada as condutas dos acusados, e que "trata-se de denúncia genérica, que, como se afirmou alhures, atribui verdadeira responsabilidade objetiva ao paciente, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico" (fl. 07). Requer, liminarmente, a suspensão do processo, impedindo-se a realização do interrogatório do paciente designado para o dia 22.05.07. No mérito, pugna pela concessão da ordem para declarar a inépcia da denúncia.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 13/14), que:

"Os denunciados, consciente e voluntariamente, como DIRETORES da sociedade empresária PUBLICITÁ PROPAGANDA E MARKETING S/A (contrato social em anexo), sociedade com falência decretada no dia 17 de julho de 2003 (sentença em anexo), omitiram-se em manter os livros comerciais obrigatórios especificamente os livros Diários o que impediu a realização de perícia contábil para aferição das causas da quebra e busca de eventuais bens que pudessem integrar o patrimônio da falida.

Os denunciados, ainda na qualidade de dirigentes da ex-sociedade, desviaram dos ativos da falida os veículos arrecadados pelo síndico à fls. 36 (com base em informações do DETRAN RJ), e avaliados por perito judicial no valor de R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais)- fls. 37. Os demais bens da sociedade não puderam ser identificados, em vista da inexistência de escrita contábil".

De análise perfunctória do acórdão atacado (fls. 34/42), constata-se que a ordem foi denegada por se entender que:

"De fato, eventual ineécia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa dos réus.

Não é inepta a denúncia que, ao imputar a prática de delito societário aos acusados, deixa de individualizar pormenorizadamente a conduta de cada um deles, mas fornece dados suficientes à admissibilidade da acusação, permitindo a adequação típica".

Primeiramente, observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informações imprescindíveis à análise da mencionada ilegalidade, notadamente por não ter o impetrante acostado cópia do contrato social e da sentença mencionadas na denúncia, documentos que fazem parte integrante da mesma.

Não bastasse, note-se que a denúncia foi precedida de inquérito, cuja cópia também não foi acostada à vertente impetração.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, particularmente por não se poder, de plano, constatar se efetivamente se está dificultando o exercício do direito de defesa e do contraditório, ou se se está diante de responsabilização objetiva do paciente.

Como cediço, a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Não bastasse, num primeiro lançamento, aparentemente a tese jurídica constante no acórdão atacado está em consonância com a exegese apreendida por este Superior Tribunal de Justiça, para quem "em se tratando de crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm procurado abrandar o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, quando nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, operar a uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, admitindo-se, em consequência, um relato mais generalizado do comportamento que se tem como violador do regramento de regência" (HC 40005/DF, Min. Paulo Gallotti, DJ 02.04.2007).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 535.283 - SP (2003/0085311-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MURILO QUADROS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RENATO MALDONADO TERZENOV

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Tendo o Ministério Público sido intimado do acórdão recorrido em 18/10/2002, mostra-se intempestivo o recurso especial protocolizado em 12/11/2002.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada Criminal.

Desde logo, observa-se que o apelo é intempestivo, pois a certidão de intimação do acórdão recorrido data de 18/10/2002, fl. 328, e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada em 12/11/2002, fl. 330, fora, portanto, do prazo legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 576.076 - SP (2004/0000653-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : ÉLIO ANDREATO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE E OUTRO

DECISÃO

A Fazenda do Estado de São Paulo apresenta agravo regimental contra decisão de cujo teor se colhe:

"Quanto ao mais, o acórdão recorrido decidiu em sentido contrário ao entendimento pacífico desta Corte segundo o qual, em hipóteses como a presente, em ação proposta com o fito de ver reconhecido o direito à complementação integral de proventos, decorridos mais de cinco anos da data de aposentação, é de se reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito.

Confirmam-se:

A - 'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO. EX-FUNCIONÁRIO DO BANESPA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DIREITO AOS PROVENTOS INTEGRAIS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Se no ato concessivo da aposentadoria não foi reconhecido ao servidor o direito aos proventos integrais pela Fazenda Pública, deveria o autor ter proposto a ação pleiteando o benefício dentro do quinquênio legal. Não o tendo feito, a prescrição, na forma do Decreto nº 20.910/32, art. 1º, extinguiu o direito subjetivo de provocar a jurisdição estatal no que se refere ao próprio fundo de direito, em sua totalidade.

2. Vencidos os agravados na instância especial, necessário se faz o pronunciamento quanto aos honorários advocatícios, para condenar os agravados/sucumbentes ao seu pagamento.

3. Agravos regimentais não providos.'

(AgRg no Ag nº 410.343/SP, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 29/4/2002)

B - 'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

I - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida. Precedentes.

II - Tratando-se de ação proposta para se obter o reconhecimento do direito do servidor à complementação integral de aposentadoria , a prescrição atinge o próprio fundo de direito (Precedentes).

Recurso conhecido e provido.'

(REsp nº 252.155/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 15/10/2001)

C - 'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

I - Consoante reiterado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito nas ações que buscam configurar ou estabelecer uma nova situação jurídica e não o pagamento de parcelas já devidas e, posteriormente, suprimidas. In casu, a ação foi proposta para se obter o reconhecimento do direito da servidora à complementação de sua aposentadoria, sendo certo que a prescrição atingiu o próprio fundo de direito. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.'

(AgRg no REsp nº 521.748/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU 4/8/2003)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial." (fl. 56/58)

Requer a integração do julgado para fazer constar expressamente a condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Tem razão a agravante, pois, ao se prover o especial não houve manifestação quanto à verba honorária.

Assim, acrescido à decisão de fls. 56/58 que fica invertida a sucumbência em relação aos autores contra os quais foi reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, conforme decidido no julgamento dos embargos declaratórios de fls. 68/71, mantendo-se o percentual estabelecido pelo acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 643.585 - PA (2004/0026744-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WALTAIR FONTES ALFRAZEO
ADVOGADO : ESMERALDO RIBEIRO VILHENA

DECISÃO

Ex-servidor militar temporário ajuizou ação buscando anular o ato do próprio licenciamento e ser reintegrado ao serviço ativo do Exército. Aduziu que (I) o ato que deferiu o seu reengajamento somente não fora publicado em razão de falha burocrática, e (II) uma vez desligado da escola preparatória de sargentos, fora licenciado de forma arbitrária. A sentença de procedência foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Militar do Exército. Frequência na Escola de Sargento das Armas. Retorno à OM de origem. Reengajamento. Publicidade do ato.

I - O militar desligado de curso na ESSA - Escola de Sargento das Armas deve retornar à Organização Militar - OM de origem.

II - Deferido reengajamento anteriormente à ida do autor para fim de curso na ESSA, não há como licenciá-lo ao argumento de que o mesmo foi desligado daquela escola por indisciplina.

III - Não publicado o ato deferitório do reengajamento do autor, por culpa exclusiva da OM, não há como apenar o autor por falta da Administração, licenciando-o.

IV - Apelação e remessa oficial não providas."

Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação dos arts. 121, II e § 3º, a, b e c, da Lei nº 6.880/80 e 130 do Decreto nº 57.654/66, alegando, em síntese, que "o ato de licenciamento do recorrido encontra-se perfeitamente de acordo com os mencionados dispositivos legais, sendo irrelevante discutir, *in casu*, se já havia sido deferido ao autor reengajamento por mais dois anos ou se a indisciplina por ele cometida ocorrera na sua unidade de origem ou na escola de formação de sargentos".

Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contra-razões.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opinou pelo não-conhecimento do recurso.

Conquanto admitido na origem, ao que cuido, o especial não merece prosperar.

Com efeito, é firme a orientação do Superior Tribunal no sentido de que (I) a estabilidade do militar temporário só é alcançada quando, sucessivamente prorrogada sua permanência, vem a completar dez anos de serviço; e de que (II) a conveniência de tal prorrogação insere-se no campo da discricionariedade da administração. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp-503.015, Ministro Felix Fischer, DJ de 1º.9.03; REsp-352.060, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.9.03.

A hipótese ora trazida a exame, contudo, traz a peculiaridade de que é justamente a discricionariedade que impede o licenciamento do autor, porquanto seu reengajamento foi deferido, à época própria, pelo Comandante da unidade em que servia, e somente não veio a produzir efeitos em decorrência de erro, devidamente atestado nos autos e reconhecido tanto na sentença quanto no acórdão recorrido, consistente na omissão da administração em publicar aquele ato.

O colegiado, corroborando a sentença, concluiu que (I) ficou provado nos autos que o autor, ao matricular-se no curso de formação de sargentos do qual fora mais tarde desligado, já havia obtido aprovação do pedido de reengajamento; (II) tal ato somente não foi publicado em virtude de falha burocrática; e (III) não restou comprovada nos autos a existência de qualquer ato posterior, revogando o primeiro, que indeferisse o reengajamento pretendido. Fê-lo nos seguintes termos:

"Com efeito, a prova dos autos demonstra que o autor passou à situação de adido à Escola de Sargento das Armas, apenas para fim de curso, todavia, naquela oportunidade, seu pedido já havia sido deferido concedendo-lhe reengajamento, a contar de 30/01/92, consoante demonstra o documento de fl. 07.

Assim, consoante firmado pela prova testemunhal e não impugnado pela ré, ora apelante, o vínculo do autor continuou sendo, inclusive para efeitos de remuneração, com a OM de origem e não com a ESSA - Escola de Sargentos das Armas, à qual o autor apenas permaneceu como adido enquanto frequentou o curso.

Nem se diga que o comandante poderia ter desistido do reengajamento, e que, por contra-ordem verbal, determinado a não publicação. Não há suporte fático-jurídico a corroborar tal assertiva da ré.

É que o desfazimento ou modificação do ato deve obedecer à mesma forma do ato originário. Assim, o despacho do comandante da OM, fl. 07, só poderia ter sido modificado/desfeito por outro despacho que o tornasse sem efeito. Ademais, não há prova nos autos da existência de tal contra-ordem."

Infirmar tais conclusões, a toda evidência, acarretaria o reexame vedado pela Súmula 7. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"Recurso especial. Administrativo. Militar temporário. Estabilidade. Direito adquirido. Fundamento constitucional não atacado. Súmula nº 126/STJ. Matéria fática. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 07/STJ.

Se o Tribunal *a quo*, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, concluiu que o autor cumpriu o tempo de serviço necessário à estabilidade, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula nº 07 deste Tribunal.



Recurso não conhecido." (REsp-690.994, Ministro Felix Fischer, DJ de 21.3.05.)

À vista disso, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.068 - SP (2005/0139326-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MENEZES E OUTRO(S)
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Em resumo, o que pretende a recorrente é "o reconhecimento da prescrição parcelar". Com efeito, vários e vários casos idênticos a este têm vindo, nos últimos tempos, ao Superior Tribunal por iniciativa, invariavelmente, da Fazenda Estadual, que, ante a incidência dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, insiste na ocorrência da prescrição de períodos de licença-prêmio. As decisões proferidas pelo Superior Tribunal têm considerado, sempre e sempre, a situação funcional do servidor quando da formulação do pedido - se se trata de ativo ou de aposentado. A solução, conforme o caso, terá como ponto de partida esse aspecto. Tratando-se de servidor aposentado - ao qual, dada essa situação, já não é mais possível usufruir das licenças-prêmio que tenha acumulado -, somente seria possível pleitear indenização mediante conversão dos benefícios em pecúnia. Nesse contexto, a nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que a prescrição haverá de ser contada a partir do ato de aposentadoria:

"Administrativo. Servidor público do Estado de São Paulo. Inatividade. Indenização de férias não gozadas. Prescrição. Tratando-se de obrigação que tem por objeto de prestação de caráter instantâneo, o prazo prescricional inicia-se no momento da configuração da inadimplência, no caso, da inativação do servidor. Ajuizamento da ação fora do quinquênio legal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp-31.068, Ministro Assis Toledo, DJ de 24.6.96.)

"Processual Civil. Licença-prêmio. Prescrição. Não ocorrência. Precedentes. Agravo interno desprovido. I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-699.645, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.11.05.) Já quanto àqueles que se encontram em atividade, ainda é possível a fruição das licenças-prêmio adquiridas e não-gozadas, ao menos enquanto perdurar o vínculo funcional. Devido a isso, vem o Superior Tribunal, em diversos precedentes, afirmando que, em casos tais, não há falar em prescrição. Eis, a propósito, alguns precedentes:

"Administrativo. Servidor público. Licença-prêmio. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Precedentes. Agravo desprovido. 1. Mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-693.715, Ministra Laurita Vaz, DJ de 3.4.06.)

"Agravo regimental no recurso especial. Servidor público. Licença-prêmio. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de indenização de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria. Portanto, persistindo a relação entre os agravados e a administração pública, não há que se cogitar na suscitada prescrição. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-813.694, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.6.06.)

Ora, segundo o que consta dos autos, trata-se de servidores em atividade, daí que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição defendida pela Fazenda Estadual, não discrepou do entendimento do Superior Tribunal, revelando-se descabida, portanto, a pretensão manifestada no especial. Tal o contexto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.195 - SP (2005/0139970-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA BONILHA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça de São Paulo se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que não deixou o Tribunal de origem de se manifestar acerca da prescrição; ao contrário, esclareceu que, "reconhecida a prescrição quinquenal, sem indicação do seu termo inicial, não foi interposta apelação pelos autores. A apelação da embargante não tratou da matéria". Assim, porque não havia omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

No mais, o que pretende a recorrente, em resumo, é "o reconhecimento da prescrição dos períodos vencidos antes do ajuizamento da ação". Da leitura dos autos, é de ver que falta à recorrente interesse recursal. Ora, se o próprio Tribunal local anotou que foi mantido o dispositivo da sentença atinente à prescrição e se foi determinado que se observasse a prescrição das parcelas anteriores à propositura da ação, claro está que, desde a sentença, foi alcançada a pretensão da Fazenda do Estado de São Paulo.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.216 - SP (2005/0144166-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AIRTON L C L SEELAENDER E OUTROS
AGRAVADO : AMARILDO LUIZ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS

DECISÃO

Em resumo, o que pretende a recorrente é a prescrição das "parcelas que antecederam o quinquênio da data da propositura da presente demanda". Com efeito, vários e vários casos idênticos a este têm vindo, nos últimos tempos, ao Superior Tribunal por iniciativa, invariavelmente, da Fazenda Estadual, que, ante a incidência dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, insiste na ocorrência da prescrição de períodos de licença-prêmio.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal têm considerado, sempre e sempre, a situação funcional do servidor quando da formulação do pedido - se se trata de ativo ou de aposentado. A solução, conforme o caso, terá como ponto de partida esse aspecto. Tratando-se de servidor aposentado - ao qual, dada essa situação, já não é mais possível usufruir das licenças-prêmio que tenha acumulado -, somente seria possível pleitear indenização mediante conversão dos benefícios em pecúnia. Nesse contexto, a nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que a prescrição haverá de ser contada a partir do ato de aposentadoria:

"Administrativo. Servidor público do Estado de São Paulo. Inatividade. Indenização de férias não gozadas. Prescrição. Tratando-se de obrigação que tem por objeto de prestação de caráter instantâneo, o prazo prescricional inicia-se no momento da configuração da inadimplência, no caso, da inativação do servidor. Ajuizamento da ação fora do quinquênio legal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp-31.068, Ministro Assis Toledo, DJ de 24.6.96.)

"Processual Civil. Licença-prêmio. Prescrição. Não ocorrência. Precedentes. Agravo interno desprovido. I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-699.645, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.11.05.) Já quanto àqueles que se encontram em atividade, ainda é possível a fruição das licenças-prêmio adquiridas e não-gozadas, ao menos enquanto perdurar o vínculo funcional. Devido a isso, vem o Superior Tribunal, em diversos precedentes, afirmando que, em casos tais, não há falar em prescrição. Eis, a propósito, alguns precedentes:

"Administrativo. Servidor público. Licença-prêmio. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Precedentes. Agravo desprovido. 1. Mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-693.715, Ministra Laurita Vaz, DJ de 3.4.06.)

"Agravo regimental no recurso especial. Servidor público. Licença-prêmio. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de indenização de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria. Portanto, persistindo a relação entre os agravados e a administração pública, não há que se cogitar na suscitada prescrição. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-813.694, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.6.06.)

Ora, segundo o que consta dos autos, trata-se de servidores em atividade, daí que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição defendida pela Fazenda Estadual, não discrepou do entendimento do Superior Tribunal, revelando-se descabida, portanto, a pretensão manifestada no especial. Incide na espécie a Súmula 83. Tal o contexto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.563 - SP (2005/0148571-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA ANTUNES DE AGUIAR SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça de São Paulo se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que não deixou o Tribunal de origem de se manifestar acerca da prescrição; ao contrário, concluiu que "não há prescrição; desde que mantida a relação com a Administração Pública, é lícito ao funcionário, dentro da lei, usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo". Assim, porque não havia omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

No mais, o que pretende a recorrente, em resumo, é "a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no prazo de 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação". Com efeito, vários e vários casos idênticos a este têm vindo, nos últimos tempos, ao Superior Tribunal por iniciativa, invariavelmente, da Fazenda Estadual, que, ante a incidência dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, insiste na ocorrência da prescrição de períodos de licença-prêmio.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal têm considerado, sempre e sempre, a situação funcional do servidor quando da formulação do pedido - se se trata de ativo ou de aposentado. A solução, conforme o caso, terá como ponto de partida esse aspecto. Tratando-se de servidor aposentado - ao qual, dada essa situação, já não é mais possível usufruir das licenças-prêmio que tenha acumulado -, somente seria possível pleitear indenização mediante conversão dos benefícios em pecúnia. Nesse contexto, a nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que a prescrição haverá de ser contada a partir do ato de aposentadoria:

"Administrativo. Servidor público do Estado de São Paulo. Inatividade. Indenização de férias não gozadas. Prescrição. Tratando-se de obrigação que tem por objeto de prestação de caráter instantâneo, o prazo prescricional inicia-se no momento da configuração da inadimplência, no caso, da inativação do servidor. Ajuizamento da ação fora do quinquênio legal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp-31.068, Ministro Assis Toledo, DJ de 24.6.96.)

"Processual Civil. Licença-prêmio. Prescrição. Não ocorrência. Precedentes. Agravo interno desprovido. I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-699.645, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.11.05.) Já quanto àqueles que se encontram em atividade, ainda é possível a fruição das licenças-prêmio adquiridas e não-gozadas, ao menos enquanto perdurar o vínculo funcional. Devido a isso, vem o Superior Tribunal, em diversos precedentes, afirmando que, em casos tais, não há falar em prescrição. Eis, a propósito, alguns precedentes:

"Administrativo. Servidor público. Licença-prêmio. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Precedentes. Agravo desprovido. 1. Mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-693.715, Ministra Laurita Vaz, DJ de 3.4.06.)

"Agravo regimental no recurso especial. Servidor público. Licença-prêmio. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de indenização de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria. Portanto, persistindo a relação entre os agravados e a administração pública, não há que se cogitar na suscitada prescrição. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-813.694, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.6.06.)

Ora, segundo o que consta dos autos, trata-se de servidores em atividade, daí que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição defendida pela Fazenda Estadual, não discrepou do entendimento do Superior Tribunal, revelando-se descabida, portanto, a pretensão manifestada no especial. Incide na espécie a Súmula 83. Tal o contexto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2755)
RECURSO ESPECIAL Nº 715.680 - RS (2005/0007639-0)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELOA NUNES SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
DECISÃO

A União opôs embargos à execução que contra ela fora proposta por servidores públicos federais em sede de ação de cobrança do índice de 3,17%. Incidentalmente, os exequêntes impugnaram o valor atribuído aos embargos por entenderem que deveria ser idêntico ao da própria execução. Contra a decisão que indeferira essa impugnação, foi interposto agravo ao qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento em acórdão assim ementado:

"Impugnação ao valor da causa. Embargos do devedor. O valor da causa nos embargos do devedor é o mesmo da execução quando a ação incidental impugnar a totalidade do valor executado."

Os embargos opostos foram recebidos apenas para fins de prequestionamento. Irresignada, a União interpõe o especial por violação do art. 258 do Cód. de Pr. Civil, à alegação de que "o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder tão-somente à parcela controvertida por não ter a agravada - ora recorrente -, quando da oposição dos embargos à execução, se insurgido quanto à totalidade dos valores". Intimidados, os exequêntes apresentaram contra-razões. Conquanto admitido na origem, o especial, ao que cuidou, não colhe ensejo de prosperar. Ora, o Superior Tribunal firmou orientação de que, em se tratando de embargos à execução, o valor da causa deve ser fixado conforme o valor embargado: é o próprio valor da execução, se total a impugnação; é apenas o excesso, se parciais forem os embargos. Eis alguns precedentes:

"Processual Civil. Embargos à execução. Valor da causa. *Quantum* impugnado nos embargos.

1. Nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao *quantum* impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-426.972, Ministro Teori Zavascki, DJ de 23.8.04.)

"Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Embargos à execução. Valor da causa.

1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito.
2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em casos de impugnação parcial.
3. Hipótese vertente, em que o valor da causa nos embargos não pode ser outro senão o valor da execução, uma vez que o questionamento incide sobre a regularidade do próprio processo executivo.
4. Recurso Especial desprovido." (REsp-584.983, Ministro Luiz Fux, DJ de 31.5.04.)

Note-se que o Tribunal valeu-se dos elementos fático-probatórios constantes dos autos para concluir que os embargos, na espécie, voltam-se contra o valor total da execução. Fê-lo nos seguintes termos:

"No caso sob exame, melhor compulsando os autos, verifica-se que a embargante alega não só o excesso dos valores a serem executados, mas, também, suscita a falta de interesse de agir dos exequêntes, preliminar que, se acolhida, fulminaria com toda a pretensão executória dos ora agravantes. Vê-se, assim, que o benefício econômico perseguido pela União não se restringe à diferença entre o valor executado e o alegado excesso, buscando ela desincumbir-se do total devido.

Assim, aplicável a regra de que o valor a ser fixado é o mesmo da execução, pois se afigura o caso em que os embargos incidem sobre a totalidade do valor exequiêndo."

Infirmar tal conclusão, a toda evidência, acarretaria o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2756)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 733.919 - SP (2005/0215638-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : ALZIRA GARCIA GOFFI E OUTRO(S)
DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça de São Paulo se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que não deixou o Tribunal de origem de se manifestar acerca da prescrição; ao contrário, concluiu que "não há prescrição; desde que mantida a relação com a Administração Pública, é lícito ao funcionário, dentro da lei, usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo". Assim, porque não havia omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

No mais, o que pretende a recorrente, em resumo, é o reconhecimento da prescrição "dos períodos vencidos antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação".

Com efeito, vários e vários casos idênticos a este têm vindo, nos últimos tempos, ao Superior Tribunal por iniciativa, invariavelmente, da Fazenda Estadual, que, ante a incidência dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, insiste na ocorrência da prescrição de períodos de licença-prêmio.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal têm considerado, sempre e sempre, a situação funcional do servidor quando da formulação do pedido - se se trata de ativo ou de aposentado. A solução, conforme o caso, terá como ponto de partida esse aspecto.

Tratando-se de servidor aposentado - ao qual, dada essa situação, já não é mais possível usufruir das licenças-prêmio que tenha acumulado -, somente seria possível pleitear indenização mediante conversão dos benefícios em pecúnia. Nesse contexto, a nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que a prescrição haverá de ser contada a partir do ato de aposentadoria:

"Administrativo. Servidor público do Estado de São Paulo. Inatividade. Indenização de férias não gozadas. Prescrição. Tratando-se de obrigação que tem por objeto de prestação de caráter instantâneo, o prazo prescricional inicia-se no momento da configuração da inadimplência, no caso, da inativação do servidor. Ajuizamento da ação fora do quinquênio legal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp-31.068, Ministro Assis Toledo, DJ de 24.6.96.)

"Processual Civil. Licença-prêmio. Prescrição. Não ocorrência. Precedentes. Agravo interno desprovido.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-699.645, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.11.05.)

Já quanto àqueles que se encontram em atividade, ainda é possível a fruição das licenças-prêmio adquiridas e não-gozadas, ao menos enquanto perdurar o vínculo funcional. Devido a isso, vem o Superior Tribunal, em diversos precedentes, afirmando que, em casos tais, não há falar em prescrição. Eis, a propósito, alguns precedentes:

"Administrativo. Servidor público. Licença-prêmio. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Precedentes. Agravo desprovido.

1. Mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-693.715, Ministra Laurita Vaz, DJ de 3.4.06.)

"Agravo regimental no recurso especial. Servidor público. Licença-prêmio. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de indenização de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria. Portanto, persistindo a relação entre os agravados e a administração pública, não há que se cogitar na suscitada prescrição.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-813.694, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.6.06.)

Ora, segundo o que consta dos autos, trata-se de servidores em atividade, daí que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição defendida pela Fazenda Estadual, não discrepou do entendimento do Superior Tribunal, revelando-se descabida, portanto, a pretensão manifestada no especial.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2757)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 738.987 - SP (2006/0013189-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA RITA DONNABELLA ALBERTIN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO E OUTRO(S)
DECISÃO

O que pretende a recorrente, em resumo, é o reconhecimento da prescrição do fundo de direito "porque os recorridos não pleitearam o benefício nos cinco anos seguintes à 1988".

Com efeito, vários e vários casos idênticos a este têm vindo, nos últimos tempos, ao Superior Tribunal por iniciativa, invariavelmente, da Fazenda Estadual, que, ante a incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, insiste na ocorrência da prescrição de períodos de licença-prêmio.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal têm considerado, sempre e sempre, a situação funcional do servidor quando da formulação do pedido - se se trata de ativo ou de aposentado. A solução, conforme o caso, terá como ponto de partida esse aspecto.

Tratando-se de servidor aposentado - ao qual, dada essa situação, já não é mais possível usufruir das licenças-prêmio que tenha acumulado -, somente seria possível pleitear indenização mediante conversão dos benefícios em pecúnia. Nesse contexto, a nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que a prescrição haverá de ser contada a partir do ato de aposentadoria:

"Administrativo. Servidor público do Estado de São Paulo. Inatividade. Indenização de férias não gozadas. Prescrição.

Tratando-se de obrigação que tem por objeto de prestação de caráter instantâneo, o prazo prescricional inicia-se no momento da configuração da inadimplência, no caso, da inativação do servidor. Ajuizamento da ação fora do quinquênio legal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp-31.068, Ministro Assis Toledo, DJ de 24.6.96.)

"Processual Civil. Licença-prêmio. Prescrição. Não ocorrência. Precedentes. Agravo interno desprovido.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-699.645, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.11.05.)

Já quanto àqueles que se encontram em atividade, ainda é possível a fruição das licenças-prêmio adquiridas e não-gozadas, ao menos enquanto perdurar o vínculo funcional. Devido a isso, vem o Superior Tribunal, em diversos precedentes, afirmando que, em casos tais, não há falar em prescrição. Eis, a propósito, alguns precedentes:

"Administrativo. Servidor público. Licença-prêmio. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Precedentes. Agravo desprovido.

1. Mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-693.715, Ministra Laurita Vaz, DJ de 3.4.06.)

"Agravo regimental no recurso especial. Servidor público. Licença-prêmio. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de indenização de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria. Portanto, persistindo a relação entre os agravados e a administração pública, não há que se cogitar na suscitada prescrição.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-813.694, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.6.06.)

Ora, segundo o que consta dos autos, trata-se de servidores em atividade, daí que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição defendida pela Fazenda Estadual, não discrepou do entendimento do Superior Tribunal, revelando-se descabida, portanto, a pretensão manifestada no especial.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2758)
RECURSO ESPECIAL Nº 749.633 - RS (2005/0078945-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : GILBERTO LUIZ PEREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA ARAÚJO PERES E OUTRO(S)
DECISÃO

Servidores públicos federais ajuizaram ação buscando incorporar aos próprios vencimentos e proventos o índice de 3,17% a partir de janeiro de 1995. A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. 3,17%. Súmula administrativa nº 09 da AGU. Prescrição. Correção monetária. Honorários advocatícios.

1. A discussão sobre o reajuste de 3,17%, devidos aos servidores públicos do Poder Executivo, com base na Lei nº 8.880/94, foi sumulada pela Advocacia-Geral da União. A Súmula Administrativa nº 9 possui obrigatoriedade e determina a não interposição de recurso, pelo disposto nos arts. 28, II, e 43, *caput*, da Lei Complementar nº 73/93. Apelo do réu e remessa oficial não conhecidos no ponto.

2. Em sendo a relação sobre a qual se centra a controvérsia de trato sucessivo, em que uma eventual lesão é renovada periodicamente, pacífico está na jurisprudência que incide, em tese, o entendimento da Súmula nº 85 do STJ.

3. Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

4. Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20 do CPC."

Opostos embargos de declaração, foram recebidos a fim de esclarecer que os juros de mora deveriam incidir à base de 6% ao ano e que a correção monetária teria como termo inicial a data de origem do débito.

Irresignada, a Universidade Federal de Pelotas interpõe recurso especial pelos seguintes fundamentos: (I) em relação às parcelas vencidas, o Tribunal deixou de observar a prescrição quinquenal, tendo contrariado, assim, as disposições do Decreto nº 20.910/32; (II) não ordenou o acórdão recorrido a compensação dos valores que vierem a ser pagos em razão do reconhecimento do reajuste de 3,17% com aqueles porventura pagos, a idêntico título, na via administrativa, como também não determinou a compensação decorrente da aplicação do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01; (III) "em caso de condenação do Ente Público, impõe incidir à espécie o que dispõe os arts. 20, § 4º e 260 do CPC com a fixação dos honorários advocatícios em, no máximo, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa".



Apesar de intimados, os recorridos não apresentaram contra-razões. Ante o juízo positivo de admissibilidade obtido na origem, veio o especial ter ao Superior Tribunal.

A meu ver, o recurso não merece ser acolhido.

No que diz respeito à prescrição, decidiu-se assim na sentença:

"Tratando-se de relação de natureza continuada, não há como falar-se em prescrição do fundo de direito. Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 2.225, de setembro de 2001, houve o reconhecimento do pedido da parte autora, operando-se a renúncia à prescrição. Não tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a propositura da ação e a Medida Provisória, não existe prescrição."

O Tribunal de origem, ao ratificar esse aspecto da sentença, mostrou-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal, segundo o qual, "ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei nº 8.880/94" (REsp-652.658, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04). Em idêntico sentido, eis um precedente mais recente:

"Agravu regimantal. Reajuste de 3,17%. Prescrição. Edição da MP nº 2.225-45/2001. Renúncia. Ocorrência. Prescrição do fundo de direito. Não configurada.

1. Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei n.º 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedentes.
2. Agravu regimantal desprovido." (AgRg no REsp-867.223, Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.12.06.)

Embora tenha a recorrente, nas razões do apelo, expressamente requerido a compensação dos percentuais já recebidos administrativamente pelos autores com aqueles que lhes serão pagos por força desta ação, o Tribunal de origem sobre ela não se manifestou, nem tampouco a Universidade apontou tal omissão nos embargos de declaração opostos. Carece o recurso, no ponto, do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

Por fim, a pleiteada redução da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7, porquanto não é cabível em recurso especial examinar a justiça do valor fixado a título de honorários advocatícios, com base nas alíneas do art. 20, § 3º, do Cód. de Pr. Civil.

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2759)

RECURSO ESPECIAL Nº 769.282 - PR (2005/0122153-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO SAMPAIO
ADVOGADO : JOÃO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELO CONTIN FILHO
ADVOGADO : GILBERTO T DOMBROSKI

DECISÃO

Na sentença, o Juiz, anotou o seguinte:

"Dúvida não há de que o imóvel residencial da entidade familiar é impenhorável , eis que trata-se de disposição expressa de lei (art. 1º da Lei 8.009/90). Ocorre que o caso dos autos apresenta peculiaridades, havendo a possibilidade de desmembramento da área total do imóvel, preservando-se aquela sobre a qual se encontra a casa do casal e o seu entorno - impenhoráveis - permitindo-se, contudo, a penhora do restante, ou seja, do local onde se situam a piscina e o canil.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

.....
O desmembramento, na forma acima explicitada, não descaracteriza o imóvel, conforme demonstram os documentos de fls. 22-23, através dos quais percebe-se que a casa do embargante dista alguns metros da piscina, estando inclusive dela separada por grades. Em sendo assim, a penhora poderá recair sobre a parte do imóvel onde se encontram localizados a piscina e o canil."

O então Tribunal de Alçada do Paraná confirmou a sentença nesse ponto. Eis os fundamentos do acórdão:

"A certidão de fls. 24 e matrícula de fls. 42 atestam que o executado e esposa são proprietários somente do imóvel acima descrito, com área total de 976,20 m² e uma casa residencial em alvenaria, medindo 249,49 m², destinada à moradia.

Ressalte-se que o imóvel possui área remanescente à parte edificada, de modo que a penhora recaiu somente na parte destinada ao lazer e canil (piscina e jardim - cf. fotografias).

Certa é a possibilidade de se individualizar a respectiva fração do terreno penhorada (piscina e canil) até porque outro bem não possui o deverdo, nem tampouco buscou pagar o débito. Anota-se o comprometimento do executado em acordo homologado na ação de despejo, no qual admite não ter pago os valores relativos ao IPTU devido no imóvel locado.

Saliente-se, ainda, a possibilidade da penhora de parte do bem de família quando possível o seu desmembramento sem descaracterizar o imóvel, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e as peculiaridades de cada caso.

.....
Assim, sendo viável salvaguardar a parcela do imóvel que contém a moradia familiar sem acarretar prejuízos à família, deve ser mantida a penhora que recaiu sobre uma fração do terreno."

Daí este especial, no qual se alega que o acórdão recorrido, "ao admitir a penhorabilidade de parte do imóvel residencial pertencente ao executado, vulnerou a Lei Federal nº 8.009, de 29 de março de 1990". Sustenta-se, ainda, que "a jurisprudência firmada pela grande maioria dos nossos Tribunais a esse respeito (...) é pacífica em reconhecer que o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família, abrange toda a extensão do imóvel habitado pelo devedor e seus familiares, inclusive suas benfeitorias, e até mesmo a área não edificada, desde que seja efetivamente utilizada por seus habitantes".

Ocorre que não há como dar seguimento ao recurso.

É que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal sobre a matéria, segundo o qual "admite-se a penhora de parte do bem de família quando possível o seu desmembramento sem descaracterizar o imóvel, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades de cada caso" (REsp-188.706, Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.7.99).

Há, ainda, outros julgados que corroboram essa orientação. Vejam-se alguns:

"Agravu em recurso especial. Ausência de prequestionamento. Re-exame de provas. Súmula 7. Penhora. Bem de família. Desmembramento. Possibilidade.

.....
III - Tendo o acórdão recorrido decidido com base nas provas dos autos, não há como conhecer do recurso especial.

IV - De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a penhora de pare do bem de família quando, levando-se em conta as peculiaridades do caso, não houver prejuízo para a área residencial do imóvel, também utilizado para o comércio.

Agravu a que se nega provimento." (AgRg no REsp-264.578, Ministro Castro Filho, DJ de 1º.10.01.)

"Processual Civil. Lei 8.009/90. Bem de família. Imóvel residencial. Desmembramento. Possibilidade. Circunstâncias de cada caso. Doutrina. Precedentes. Recurso desacolhido.

I - Como residência do casal, para fins de incidência da Lei n. 8.009/90, não se deve levar em conta somente o espaço físico ocupado pelo prédio ou casa, mas também suas adjacências. A própria lei afirma que 'a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza...'

II - Admite-se, no entanto, a penhora de parte do imóvel quando possível o seu desmembramento sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso." (REsp-326.171, Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 22.10.01.)

"Processo Civil - Impenhorabilidade - Bem de família - Inviabilidade de fracionamento do imóvel - Reexame de prova - Súmula 7/STJ - Dissídio jurisprudencial - Inexistência - Contexto fático diverso
1. A impenhorabilidade do bem de família, trazida pela Lei 8.009/90, se estende ao imóvel em que se encontra a residência familiar, nos termos do art. 1º, parágrafo único da lei. O fracionamento do imóvel para efeito de penhora, que a princípio se admite, se afigura inviável no presente caso, conforme atestaram as instâncias ordinárias.

2. Não se admite o recurso especial amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelo juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Dissídio jurisprudencial não verificado.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp-510.643, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30.5.05.)

Assim, tendo as instâncias ordinárias, com base nas circunstâncias e nas peculiaridades do caso, considerado que o desmembramento do imóvel em questão, para fins de penhora, não o descaracterizaria, bem como não traria prejuízos à família, correta a conclusão de origem. Ora, para mudar esse entendimento, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Dessarte, com fundamento no caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2760)

RECURSO ESPECIAL Nº 789.528 - SP (2005/0172571-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : NILCE GARGANTINI SARAGOÇA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ORTEGA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Eis o acórdão:

"Previdenciário - Aposentadoria por idade - Trabalhador urbano - Perda da qualidade de segurado - Irrelevância - Cumprimento do requisito idade, mas não a carência - Benefício indevido.

1. Tratando-se de trabalhador urbano que, embora tenha cumprido o período de carência sob a égide da antiga CLPS (60 contribuições), mas não a idade necessária à concessão da aposentadoria por idade, sujeita-se à regra de transição estabelecida no artigo 142 da nova lei. Inteligência dos artigos 32 e 98, § único, do Decreto 89.312/84 e dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

2. Se o autor comprova idade, mas não a carência, indevida é a aposentadoria por idade.

3. Apelação improvida."

Nas razões do especial, a autora aponta violação dos arts. 201, I, e 202, I, da Constituição; 98 do Decreto nº 89.312/84; 272 do Decreto nº 83.080/79 e 103 da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial, por entender que "não há que se falar em perda da condição de segurado por parte dos antigos contribuintes da previdência, simplesmente por terem deixado de contribuir durante um lapso temporal".

Sem razão a recorrente.

Inicialmente, o recurso especial não é a via adequada para a análise de suposta infringência a dispositivos da Constituição.

Quanto ao mais, é certo que as Turmas que compõem a Terceira Seção já se manifestaram no sentido de que o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24.7.91, mesmo que tenha perdido tal qualidade, encontra-se protegido pela norma transitória disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece tabela progressiva de carência a ser cumprida para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.

Entretanto, pela leitura do acórdão recorrido, evidente está que o Tribunal Regional, ao examinar o quadro fático-probatório dos autos, entendeu que a recorrente havia perdido a qualidade de segurada e não atendia aos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Veja-se o que afirmou o Relator: "Embora seja irrelevante a perda da condição de segurado para se pleitear benefício em questão, entendo que a requerente deve comprovar a carência e a idade. A autora preencheu este último requisito, mas não a carência. Logo, indevido é o benefício."

À vista disso, para mudar o entendimento de origem, como pretende a autora, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Por derradeiro, no que diz respeito à mencionada divergência jurisprudencial, não foram atendidas as exigências legais e regimentais (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Dessarte, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2761)

RECURSO ESPECIAL Nº 792.601 - SP (2005/0173885-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : JOAQUIM FERREIRA NETO
ADVOGADO : FRANCISCO INÁCIO PIMENTA LARAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reformar a sentença que concedera a aposentadoria por idade. Eis o acórdão:

"Previdenciário - Aposentadoria por idade - Perda da qualidade de segurado - Recurso do INSS e remessa oficial providos - Recurso adesivo prejudicado - Sentença reformada.

1. O vínculo da parte autora com a Previdência manteve-se até fevereiro de 1990, quando deixou de recolher as contribuições, e a ação foi ajuizada em 11/10/2000. Escoado o prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8213/91, perdeu a condição de segurada da Previdência Social, razão pela qual não é de se conceder a aposentadoria por idade.

2. Não se aplica, ao caso dos autos, o disposto no art. 102 da Lei 8213/91, pois, na época em que a parte autora parou de contribuir, ainda não havia implementado o requisito da idade, e, quando completou a idade mínima, há muito deixara de recolher as contribuições, não coexistindo, portanto, em nenhuma das hipóteses, os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

3. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada.

4. Recurso adesivo prejudicado."

Nas razões do especial, aponta o autor violação dos arts. 131, 332 e 372 do Cód. de Pr. Civil, além de divergência jurisprudencial, alegando que "não perde a condição de segurado aquele que deixou de oportunamente pleitear o benefício, afastando-o da carência exigida, eis que a tempo implementou todas as condições".

Inicialmente, no que diz respeito à violação dos dispositivos apontados, a matéria não foi efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem. Pela leitura do acórdão recorrido, é possível verificar que o tema suscitado no especial não foi objeto de debate pelo Tribunal Regional, nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fito de suprir eventual omissão a respeito desse ponto. Faltau, portanto, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Todavia, no tocante à divergência jurisprudencial, o Tribunal Regional, a meu ver, ao decidir como decidiu, dissentiu do posicionamento do Superior Tribunal acerca do tema em debate. Vejamos o que afirmou o Relator no acórdão recorrido: "... na época em que a parte autora parou de contribuir, ainda não havia implementado o requisito idade, e quando completou a idade mínima há muito deixara de recolher as contribuições, não coexistindo, pois, em nenhuma das hipóteses, os requisitos necessários para a obtenção do benefício." Ora, nosso entendimento é de que não se exige a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria - idade e carência -, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

A propósito, entre vários, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Previdenciário. Embargos de divergência em recurso especial. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Artigos 25 e 48 da Lei 8.213/91. Perda da qualidade de segurado. Artigo 102 da Lei 8.213/91. Implementação simultânea. Desnecessidade. Verificação dos requisitos necessários. Idade mínima e recolhimento das contribuições devidas - Carência. Precedentes. Artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. Não aplicabilidade. Embargos rejeitados.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado." (REsp-327.803, Relator para o acórdão Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.4.05.)

"Previdenciário - Benefícios - Aposentadoria por idade - Contribuições - Art. 142 da Lei nº 8.213/91.

O segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/91 se encontra protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que requer, para aqueles que implementaram as condições necessárias à obtenção do benefício no ano de 1998, a comprovação de 102 (cento e dois) recolhimentos (Precedente). Recurso não conhecido." (REsp-410.276, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.6.02.)

"Previdenciário. Recurso especial. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Carência. Segurado já inscrito no RGPS antes da publicação da Lei n.º 8.213/91. Aplicação da regra de transição.

1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições." (REsp-753.913, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.9.05.)

Além disso, as Turmas que compõem a Terceira Seção já se manifestaram no sentido de que o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24.7.91, mesmo que tenha perdido tal qualidade, encontra-se protegido pela norma transitória disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece tabela progressiva de carência a ser cumprida para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.

A teor do disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 792.789 - RS (2005/0180187-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JORGE FERNANDO CLARO GOMES
ADVOGADO : LAÉRCIO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEA TEREZINHA VASCONCELLOS BASTIAN E OUTROS
ADVOGADO : PAULO VASCONCELLOS BASTIAN

DECISÃO

O acórdão recorrido foi assim ementado:

"Apelação cível. Ação de despejo e cobrança dos locativos. Inocorrência de cerceamento de defesa. As partes restaram silentes da intimação para se manifestarem a respeito das provas a serem produzidas. Fiança. Ausência de outorga uxória. Va-

lidade da garantia, que é ineficaz apenas em relação ao cônjuge que não firmou o contrato, ressalvada a meação, que deve ser defendida pelo cônjuge prejudicado. Precedentes da 16ª Câmara Cível do TJ. Prorrogação do prazo da locação por tempo indeterminado. Os fiadores são responsáveis pelos encargos até a desocupação do imóvel, não sendo a prorrogação do contrato causa de extinção da fiança. Preliminar afastada e apelo improvido."

Foram rejeitados os embargos de declaração. Neles se alegava omissão do acórdão quanto a dispositivos do Cód. Civil referentes à fiança e relativos à exigência de participação do cônjuge para a outorga dessa garantia.

Nas razões do especial, fundado nas alíneas **a** e **c**, o recorrente alega, além de afronta aos arts. 535, II, do Cód. Pr. Civil, 82, 145, 146 e 235 do Cód. Civil de 1916. Eis os argumentos: (I) "deve ser acolhida a preliminar, reconhecendo a nulidade da fiança prestada sem a outorga uxória, decretando-se a extinção do processo em relação ao recorrente"; (II) "não se pode querer ver o fiador responsabilizado indefinidamente, sem a sua anuência, por acordo privativo do credor e devedor, pelo qual entendem de prorrogar o contrato, por novos e sucessivos prazos só podendo vigorar tal disposição durante a vigência do contrato ao qual o fiador se vinculou"; e (III) "há de ser extinto o processo, em relação ao fiador, ora recorrente, também, por ilegitimidade passiva, uma vez que as operações reclamadas pelos recorridos só vieram a se realizar quando há muito já extinto o contrato de fiança".

Inicialmente, no que tange à alegação de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, não tem razão o recorrente. Isso porque o acórdão recorrido efetivamente falou a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo atribuir-lhe o defeito de omissão. Na verdade, o que se pretendia era a modificação do julgado em sede de embargos de declaração.

Quanto à alegada nulidade da fiança por ausência de outorga uxória, melhor sorte não socorre o recorrente. É que há, nesta Corte, jurisprudência segundo a qual a nulidade da garantia prestada somente pode ser suscitada por quem sofreu prejuízo, no caso, a esposa, não possuindo o recorrente legitimidade para requerer a invalidação do ato que ele próprio praticou. Nesse sentido, vejamos-se, entre vários, o REsp-268.518, Ministro José Arnaldo, DJ de 19.2.01, e o REsp-304.179, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.

Relativamente à ilegitimidade passiva do fiador, todavia, merece acolhida o especial. Ao que cuido, o pleito está alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal, jurisprudência essa, aliás, que já está resumida na Súmula 214: "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu."

As Turmas que compõem a Terceira Seção são useiras e vezeiras em aplicar tal enunciado. Vejamos alguns casos:

"Locação. Fiança. Exoneração do fiador que não anuiu, expressamente, com a prorrogação do contrato pelas partes. Art. 1500 do anterior CC, cujo símile é o art. 835 do atual CC.

1. A despeito de o fiador haver-se comprometido com as obrigações do locatário até a devolução do imóvel, tal não deve prevalecer se ele não concordou, expressamente, com a prorrogação do contrato - Súmula 214/STJ -, ante a natureza benéfica dessa garantia, cuja interpretação deve ser restritiva.

2. O termo inicial de exoneração do fiador, em ação declaratória com esse objetivo, deve coincidir com a data da citação, conforme, aliás, dispôs a sentença.

3. Recurso Especial conhecido e provido, nos termos do voto condutor." (REsp-575.659, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 22.11.04.)

"Processual civil. Locação. Agravo regimental. Cláusula que obrigue o fiador até a efetiva entrega das chaves. Irrelevância. Responsabilidade. Restrição ao período originalmente contratado. Prorrogação da locação sem anuência da fiadora. Extinção da garantia. Artigos 1.003 e 1.006 do Código Civil. Ofensa. Incidência da Súmula 214 da Corte. Agravo regimental desprovido.

1 - A obrigação decorrente da fiança locatícia deve se restringir ao prazo originalmente contratado, descabendo se exigir do garantidor o adimplemento de débitos que pertinem ao período de prorrogação da locação, à qual não anuiu. Na hipótese, reputou-se extinta a fiança, por clara ofensa aos arts. 1.003 e 1.006 do Código Civil, uma vez que o contrato original teve seu termo final em 1984, e os valores exigidos datam de 1994. Esta a exegese inscrita na Súmula 214/STJ.

2 - A impossibilidade de conferir interpretação extensiva à fiança locativa, consoante pacífico entendimento desta Eg. Corte, torna irrelevante, para o efeito de se aferir o lapso temporal da obrigação afiançada, cláusula contratual que preveja a obrigação do fiador até a entrega das chaves.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-239.207, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.4.00.)

"- A jurisprudência assentada nesta Corte construiu o pensamento de que, devendo o contrato de fiança ser interpretado restritivamente, não se pode admitir a responsabilização do fiador por encargos locatícios decorrentes de contrato de locação prorrogado sem a sua anuência, ainda que exista cláusula estendendo sua obrigação até a entrega das chaves. Precedentes.

- Na espécie, a exoneração da garantia pessoal dada em locação não residencial prorrogada sem a interferência dos fiadores opera-se a partir do termo final do contrato originário." (REsp-437.661, Ministro Vicente Leal, DJ de 16.9.02.)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para exonerar o fiador do pagamento de dívidas referentes ao período de prorrogação do contrato, ao qual não anuiu.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2763)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.027 - BA (2005/0201257-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ ROMANO
RECORRIDO : LUCINÉIA REIS CALMON DE SIQUEIRA
ADVOGADO : EDNORMA ROCHA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim fundamentado na parte que interessa à espécie:

"(...)

A segunda preliminar, de decadência do direito, pelos fundamentos invocados, não se sustenta. Em primeiro lugar, porque o ato hostilizado não é o edital; depois, ao contrário do que alega o Estado da Bahia, o prazo para impetração do mandamus consta-se a partir do momento em que ocorreu a violação ao direito, ou seja, de quando a impetrante foi alijada do certame por efeito da contra-indicação na prova de Avaliação Psicológica, como demonstrou, com propriedade, o parecer ministerial.

Rejeita-se também dita prefacial.

Melhor sorte não tem as outra duas prefaciais, porquanto a prova pré-constituída, cuja ausência é denunciada pelo Estado da Bahia, consta dos autos, como demonstrou o bem lançado parecer ministerial. E o objeto do mandamus não restou esvaziado, não só porque a alegação do Estado da Bahia ressent-se da prova, como também porque o próprio edital prevê a possibilidade de alteração de todo o cronograma das provas.

(...)" (fl. 115).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 144).

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 18 da Lei 1.533, 1º, 126, 128, 155, inciso II, 459, 460, 267, incisos I e IV, 282, 295, parágrafo único, inciso I, e 535 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que acórdão recorrido incorreu em omissão, ao deixar de apreciar as questões suscitadas.

Alega, ainda, que houve decadência da impetração do mandado de segurança, isso porque, "conforme foi ponderado pelo Recorrente, o Edital impugnado pelo Impetrante/Recorrido foi publicado em **14/junho/2001**, de modo que, quando da impetração do **writ** ocorrida em **17/abril/2002**, há muito havia ocorrido a prescrição do direito de requerer mandado de segurança." (fl. 160), bem como presente se tem a legalidade e a objetividade do exame psicotécnico realizado, ausente qualquer subjetividade.

Aduz falta de prova pré-constituída e inadequação da via mandamental impetrada.

Alega, por fim, que o acórdão recorrido incidiu em julgamento **extra petita**, ante a ausência de vinculação do pedido à causa de pedir.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação dos artigos 126, 128, 155, 267, 293, 295, 459, 460 e 535 do Código de Processo Civil, eis que o recorrente, apesar de apontar os dispositivos legais tidos como violados, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Posto isso, o artigo 18 da Lei 1.533/51 preceitua que:

"O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado."

In casu, a recorrente impetrou mandado de segurança visando à continuar participando do certame, eis que:

"(...)

A segunda etapa do Concurso Público, qual seja, Avaliação Psicológica, foi realizada no dia 03 de dezembro de 2001, às 16:30h, conforme lista de convocação em anexo, cujo desempenho acreditava a impetrante ter sido satisfatório.



A impetrante ficou surpresa ao analisar a lista dos convocados para a etapa seguinte do concurso (Avaliação Psicológica), publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia, do dia 27 de dezembro de 2001, quando verificou que, por ato da autoridade impetrada, foi excluída da disputa, sabendo, posteriormente, que o motivo da exclusão foi a sua reprovação na avaliação psicológica, conforme resultado em anexo, que divulgou tão somente o nome dos aprovados, levando a crer que a impetrante, injustificadamente, fora considerada 'Não Indicada' para o exercício da função disputada.

(...)” (fl. 4).
Tem-se, assim, que, indubitavelmente, o ato impugnado no presente **mandamus** não é o edital de regência do Concurso Público para Provimento de Cargos do Grupo Policial Civil mas, sim, o ato que excluiu a impetrante do certame, que tornou pública a relação de candidatos considerados aptos no exame psicotécnico.

Impetrado o mandado de segurança em 17 e abril de 2002, não há falar, por certo, em decadência, uma vez que o ato que excluiu a impetrante do certame, por reprovação no exame psicotécnico, foi publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 27 de dezembro de 2001.

Ademais, sem sombra de dúvida, o exercício da função pública requisita o atendimento de certos requisitos para o ocupante do cargo público correspondente, indispensáveis à realização dos fins que a legitimam e permitam a compreensão da sua existência. Tais requisitos, por óbvio, são de natureza legal e constitucional e visam assegurar uma maior compatibilidade entre o servidor e a função.

Dentre esses requisitos, tem relevância, na espécie, a capacidade mental do candidato, que é o conjunto de elementos de natureza psíquica, sobre os quais recairão a avaliação, a fim de se constatar se o candidato está ou, não, apto ao desempenho de suas atividades, observadas as exigências de cada cargo.

Portanto, a higidez psicológica é um requisito indispensável à investidura nos cargos públicos (artigos 5º e 37 da Constituição da República).

Essa avaliação tem sido realizada por via do exame psicotécnico, meio legal e adequado para se conhecer as condições psicológicas de um aspirante ao cargo público.

A mais relevante característica do exame psicotécnico, contudo, é a objetividade de seus critérios, indispensável à garantia de sua legalidade, enquanto afasta toda e qualquer ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia.

Veja-se, a propósito, o magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

"(...) 4. Exame psicotécnico é o meio de que se vale o Estado para verificar a aptidão mental do candidato a cargo público, bem como as características psicológicas reclamadas pela natureza das funções a serem exercidas.

A natureza jurídica do exame psicotécnico é a de instrumento de aferição das condições psicológicas do administrado pretendente à investidura. Normalmente, é realizado em momento próximo ao concurso público, ou até mesmo constitui etapa desse procedimento, tudo na forma como houver sido previsto no regulamento do concurso, ou na disciplina pertinente à investidura.

O objeto consiste na verificação da existência do requisito exigido para o cargo, relativo à idoneidade mental do candidato. Exigindo a lei a presença da aptidão mental, vai o exame psicotécnico ter por objeto a presença, ou não, do que é imposto na norma como conditio para a ocupação do cargo.

(...)

9. A mais relevante condição de legitimidade do exame psicotécnico, no entanto, segundo o entendimento de estudiosos e de Tribunais, reside na necessidade de ter o exame a **objetividade** suficiente para permitir o controle de sua legalidade, sem aquele subjetivismo que, sob a máscara da discricionariedade administrativa, possa perpetrar favorecimentos e perseguições aos candidatos, caracterizando notório desvio de finalidade.

Advertindo para essa necessidade, realça **Celso Antônio Bandeira de Mello** que sua postergação revela ofensa à impessoalidade e à isonomia que devem ser dispensadas aos interessados, e que ilegítimos são os exames psicotécnicos que pretendem enquadrar os candidatos num perfil psicológico tido pelos realizadores do concurso como o adequado aos futuros ocupantes do cargo ou do emprego (Curso de Direito Administrativo, 1992, p. 134).

Destaca o grande administrativista que "exames psicológicos só podem ser feitos como meros exames de saúde, na qual se inclui a higidez mental dos candidatos, ou, no máximo - e ainda assim, apenas no caso de certos cargos ou empregos -para identificar e inabilitar pessoas cujas características psicológicas revelem traços de personalidade incompatíveis com o desempenho de determinadas funções", exemplificando com a aferição do grau de agressividade para alguém que pretenda exercer função de cuidar de crianças em creches ou escolas maternas (ob. e loc. cit.).

E encerra suas considerações, destacando: "Além disto, tais exames hão de ser revisíveis, reconhecendo-se ao candidato, nesta fase de reapreciação, o direito de indicar peritos idôneos para o acompanhamento e interpretação dos testes e entrevistas" (ob. e loc. cit.).

Não se pode deixar de dar razão ao autor. A revisibilidade do resultado de tais exames há de depender exatamente do grau de objetividade que do processo possa transpirar. O subjetivismo na avaliação deixa o interessado inteiramente à mercê do técnico avaliador, nem sempre com escrúpulos ou zelo exigidos para proceder à correta averiguação dos elementos psíquicos do candidato. O princípio da legalidade e o da impessoalidade (art. 37, caput, da C.F.) só poderão ser respeitados se se permitir o controle técnico da avaliação, e isso porque, como bem consigna **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, "a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento" (Direito Administrativo, 1993, p. 61).

Cuidando especificamente desse aspecto, o S.T.F., em memorável acórdão da lavra do eminente Ministro Francisco Rezek, decidiu: "Concurso Público. Polícia Federal. Exame Psicotécnico. Entrevista carente de rigor científico. Eliminação de candidato, afinal desautorizada pelo Judiciário, por ilegalidade, em mandado de segurança. Quando a lei do Congresso prevê a realização de exame psicotécnico para ingresso em carreira do serviço público, não pode a administração travestir o significado curial das palavras, qualificando como exame a entrevista em clausura, de cujos parâmetros técnicos não se tenha notícia. Não é exame, nem pode integrá-lo, uma aferição carente de qualquer rigor científico, onde a possibilidade teórica do arbítrio, do capricho e do preconceito não conheça limites" (R.E. nº 112.676, 2ª. Turma, em 17.11.87, in RTJ 124/770).

A decisão é irretocável e, além desse aspecto, destaca a circunstância de que a Psicologia vive ainda em estágio primitivo no processo de sua evolução, mas que, a despeito disso, podem preparar-se exames que tenham valor reconhecido, caracterizados como de verdadeiro rigor científico. E conclui o eminente Relator: "É algo completamente diverso da submissão do candidato ao serviço público à subjetividade de um entrevistador de quem sequer se reclama que exponha, a posteriori, os fundamentos do seu laudo de rejeição."

Temos, pois, que as denominadas entrevistas feitas, em sala fechada, entre um entrevistador e o candidato, não podem ser consideradas legítimas, mesmo quando rotuladas como exames psicotécnicos. Em primeiro lugar, não permitem o controle da conduta do entrevistador, deixando o candidato à mercê de seu subjetivismo. Depois, não servem, realmente, para aferir a condição psíquica do interessado, esta sim o verdadeiro requisito para a investidura. Nas entrevistas, o que sempre se nota é a presença de elementos emocionais impróprios para a avaliação, como empatia entre entrevistador e entrevistado; atração física, mal-estar do entrevistador, ou do entrevistado; personalidades diversas, etc. Devem elas servir apenas para a verificação do perfil do candidato, mas nunca para medir-lhe a aptidão psicológica necessária às funções relativas ao cargo.

Não destoa desse parâmetro a decisão do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal em acórdão relatado pelo Des. Jerônimo de Souza, no qual se ressalta que o exame psicotécnico "deve ser mais objetivo possível, consistente na aplicação de testes de reconhecimento e comprovado valor científico, devendo-se evitar entrevistas do candidato com o entrevistador, de caráter eliminatório, dado o alto teor de subjetividade de seu parecer, geralmente não fundamentado e não submetido ao exame crítico de ninguém, o que pode propiciar intolerável arbítrio e abuso de poder. A Psicologia não é ciência exata e nem o psicólogo é infalível. O candidato reprovado tem o direito de saber porque foi tido como não recomendado e tem o direito de recorrer. Sentença confirmada". (Ap. 25.799, 1ª. T. Civ., reg. 16.10.91).

10. Por todos esses atuais entendimentos, nota-se grande evolução na análise desse meio de aferição para o exercício de cargos públicos. Há alguns anos não era comum a irresignação dos interessados, mesmo nos exames com grau de objetividade científica, dada a intensa dificuldade na fixação dos parâmetros da revisão dos resultados.

Atualmente, porém, mais se tem exigido dos exames psicotécnicos. Em primeiro lugar, para observação sobre os verdadeiros objetivos que têm de produzir, evitando-se sejam distorcidos de sua real finalidade. Depois, para ensinar o poder de revisão, permitindo ao candidato que confirme o resultado através de outros técnicos, de modo a afastar o perigoso subjetivismo que pode cercar os avaliadores.

Daí a correta sinalização de que é legítimo o exame psicotécnico preso a sua verdadeira natureza, como instrumento para aferir a aptidão psíquica do aspirante a cargo público, mas, por outro lado, a legitimidade se subordina a certas condições com vistas a impedir a degeneração dos objetivos a que se preordena o exame." (in Revista do Ministério Público nº 3, Jan/Jun, 1996, Rio de Janeiro, págs. 121/126).

Com se vê, a publicidade e a revisibilidade do resultado do exame psicotécnico estão diretamente relacionados com o grau de objetividade que o processo de seleção possa exigir.

Tem-se, assim, como inadmissível, a prevalência do subjetivismo nos exames de avaliação psicológica, sobre o seu objetivismo, pois, se assim for, o candidato idôneo ficará à mercê do avaliador, com irrogada ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Nesse sentido, vale invocar os seguintes precedentes que bem definem o entendimento dos tribunais superiores pátrios:

"Concurso Público. Polícia Federal. Exame Psicotécnico. Entrevista carente de rigor científico. Eliminação de candidato, afinal desautorizada pelo Judiciário, por ilegalidade, em mandado de segurança. Quando a lei do Congresso prevê a realização de exame psicotécnico para ingresso em carreira de serviço público, não pode a administração travestir o significado currial das palavras, qualificando como exame a entrevista em clausura, de cujos parâmetros técnicos não se tenha notícia. Não é exame, nem pode integrá-lo, uma aferição carente de qualquer rigor científico, onde a possibilidade teórica do arbítrio, do capricho e do preconceito não conheça limites." (RE nº 112.676, Relator Ministro Francisco Rezek, in 17/11/87, RT 124/770).

"RESP - CONCURSO PÚBLICO PARA ESCRIVÃO DE POLÍCIA - EXAME PSICOTÉCNICO - RECORRIBILIDADE.

- Não obstante a exigência legal da realização de exame psicotécnico para ingresso na carreira de Escrivão de Polícia, a negativa de permitir ao candidato, dele recorrer, na esfera administrativa, caracteriza violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Precedentes do STF.

- Recurso da União que não se conhece." (REsp 153.535/RN, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, in DJ 23/11/98).

Passo seguinte, é de se afirmar efetivamente que inexistente a nulidade no acórdão recorrido, ao argumento de julgamento **extra petita** na apreciação do mérito da impetração, à luz dos pedidos e das causas de pedir, quando resulta indubitavelmente correta a decisão de acordo com os pedidos da inicial.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.896 - RS (2006/0177712-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : SEBASTIÃO CÉSAR KRAUSS NIEDE-RAUER
ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Correta a decisão agravada. Da leitura dos autos, constata-se que, de fato, os originais do recurso especial foram protocolados após transcorridos 5 (cinco) dias da apresentação do fax. A propósito, veja-se o seguinte precedente:

"Recurso especial. Interposição via fax. Prazo. Protocolo dos originais. Responsabilidade do advogado.

1. O recurso especial remetido via fax pode ser protocolizado no último dia do prazo previsto no art. 26 da Lei nº 8.038/90. O original, por sua vez, deve ser protocolizado dentro dos 5 (cinco) dias previstos no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2. A tempestividade é aferida, tão-só e apenas, pelo registro no protocolo da secretaria do tribunal.

3. 'Quem fizer uso de sistema de transmissão [de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar] torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário' (art. 4º da Lei nº 9.800/99). No caso, era responsabilidade do advogado protocolar, no prazo, a petição original, o que, na espécie, não ocorreu.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-819.632, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.4.07.)

Nessa moldura, a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região coaduna-se com o entendimento do Superior Tribunal.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2765)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.368 - RJ (2006/0004994-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ELMIRA TOMPSON DA COSTA
ADVOGADO : ORLANDO VIANA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : AUGUSTO DE ALMEIDA COIXINHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Eis, no ponto que interessa, os fundamentos do julgado:

"A apelante, executada, suscita a nulidade da penhora ao fundamento de que recaiu sobre bem de família, já que se trata do único imóvel de sua propriedade e lhe serve de residência.

A execução foi manejada após a edição da Lei do Inquilinato (8.245/91). Logo, sujeita-se ao disposto em seu art. 82, VII, que não admite a oposição de impenhorabilidade por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, ainda que o imóvel seja o único do fiador, consoante consagra o verbete 63, da Súmula deste Tribunal de Justiça: 'Cabe a incidência de penhora sobre imóvel único do fiador de contrato de locação, Lei nº 8.009/90 (art. 3º, VII) e Lei nº 8.245/91.'"

Nas razões do especial, a fiadora, ora recorrente, alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º da Lei nº 8.009/90. Ao final, pede "seja desconstituída a penhora do único bem imóvel de propriedade da recorrente, fiadora em contrato de locação". Conquanto tenha sido admitido na origem, o especial não merece acolhida.

Aqui é pacífico o entendimento segundo o qual é válida a penhora do bem destinado à moradia do fiador para satisfação de dívidas provenientes do pacto locatício, sendo irrelevante o momento da celebração do instrumento de fiança. Isso em razão da incidência imediata da norma autorizadora (art. 82 da Lei nº 8.245/91, que modificou o art. 3º da Lei nº 8.009/90). Há ressalva apenas em relação aos processos em curso à época da edição da nova lei, o que não se aplica ao caso dos autos.

A propósito, eis alguns precedentes ilustrativos:

"Processual Civil. Locação. Ação de despejo c/c cobrança. Execução de fiador que não integrou a relação processual conformadora do título executado. Descabimento. Ofensa aos arts. 568 e 472 do CPC. Fiador locatício. Contrato anterior à Lei 8.245/91. Penhora do bem de família. Possibilidade. Art. 3º, VII, da Lei 8.009/90. Recurso especial conhecido e desprovido.

III - A autorização para penhora do bem de família do fiador, em razão de obrigação advinda de fiança locatícia, aplica-se aos contratos pactuados antes da edição da Lei 8.245/91, que alterou a Lei 8.009/90, introduzindo em seu art. 3º o inciso VII. Na hipótese, todavia, o reconhecimento de tal direito não aproveita o recorrente-locador, não tendo o condão de ilidir o v. acórdão hostilizado, de vez que extinta a execução por ilegitimidade passiva do fiador, ora recorrido." (REsp-317.015, Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.8.01.)

"Processo Civil e Civil - Recurso especial - Locação - Embargos à execução - Embargos de declaração - Arts. 535, II, 458, II, 515 e 591, todos do CPC - Infringência inexistente - Art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação dada pelo art. 82, da Lei nº 8.245/91 - Penhora - Bem de família - Exceção - Possibilidade.

1 - Não há violação aos arts. 535, II, 458, II e 515, todos do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou corretamente a matéria trazida na apelação (*tantum devolutum quantum appellatum*). Incabível, outrossim, Recurso Especial acerca de suposta infringência a dispositivo que não restou prequestionado (art. 591, do CPC). Incidência da Súmula 356/STF.

2 - A impenhorabilidade do bem de família é regra, somente sendo cabível nas estritas exceções legalmente previstas. A Lei nº 8.009/90, em seu art. 3º, inciso VII, com a redação dada pelo art. 82, da Lei nº 8.245/91, tornou possível a penhora de bem de família dado em garantia de obrigação decorrente de fiança pactuada em contrato de locação. A existência de regra jurídica prevendo, abstratamente, a impenhorabilidade de determinada espécie de bem, não os alça à situação definitiva de 'inatingível' e 'imutável', posto que tal dispositivo somente se concretiza dentro de uma relação processual (no caso, executória). Nesta oportunidade, dever-se-á observar a possibilidade ou não de tal ônus patrimonial recair sobre a propriedade afiançada ou se existe qualquer restrição legal para afastá-lo. No caso concreto, a execução foi ajuizada na vigência da Nova Lei de Locação, sendo efetivada a penhora em 07.02.1995. Assim, a superveniência de regra jurídica admitindo a realização de penhora sobre imóvel que se achava ao abrigo da Lei nº 8.009/90, por ter aplicação imediata, dada a sua natureza processual e de ordem pública, torna irrelevante o momento da celebração do instrumento de fiança.

3 - Precedentes (REsp nºs 306.163/MG e 120.806/RJ).

4 - Recurso conhecido e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar improcedentes os embargos à execução interpostos, invertendo-se o ônus da sucumbência já fixados na r. sentença monocrática." (REsp-259.793, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.5.02.)

"Locação e Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Ausência de contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC. Fiador. Penhora. Bem de família. Possibilidade. Agravo desprovido.

1. Não subsiste a alega ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal *a quo*, inexistindo qualquer nulidade a ser sanada. 2. Consoante a nova redação do art. 3º da Lei nº 8.009/90, é válida a penhora do bem destinado à moradia da família do fiador, em razão da obrigação decorrente de pacto locatício, aplicando-se, também, aos contratos firmados antes da sua vigência. Precedentes." (AgRg no Ag-638.339, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.3.05.)

"Processo Civil. Locação. Penhora sobre único bem imóvel do fiador. Leis nºs 8.009/90 e 8.245/91.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o disposto no artigo 82 da Lei nº 8.245/91, que incluiu como penhoráveis os bens patrimoniais em casos de fiança em contratos de locação, só teve aplicação imediata em relação aos processos que não estavam em curso na data de sua vigência. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido." (REsp-75.560, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 24.2.03.)

Dessarte, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.043 - RR (2006/0204274-4) (2766)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBERTINA BEZERRA DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Correta a decisão agravada. De fato, às matérias atinentes aos dispositivos tidos por violados falta o necessário prequestionamento, porquanto não foram elas objeto de debate e decisão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nem sequer quando do julgamento dos embargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 821.371 - SP (2006/0036206-4) (2767)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : THEREZINHA FARIA LEIS
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade. Eis a ementa do julgado:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Tempo de serviço urbano. Art. 48 da Lei nº 8.213/91. Não cumprimento do período de carência.

I - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Destarte, não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

III - Apelação improvida."

Aponta a autora, em suas razões, violação dos arts. 201, § 7º, II, da Constituição e 142 da Lei nº 8.213/91, por entender que as contribuições realizadas "são suficientes para a devida concessão de sua aposentadoria, pois totalizaram o montante de 71 (...) contribuições aos cofres previdenciários".

Malgrado tenha sido admitido na origem, a meu ver, o especial não merece ir adiante.

Inicialmente, o recurso especial não é a via adequada para a análise de suposta infringência a dispositivos da Constituição.

Quanto ao mais, é certo que as Turmas que compõem a Terceira Seção já se manifestaram no sentido de que o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24.7.91, mesmo que tenha perdido tal qualidade, encontra-se protegido pela norma transitória disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece tabela progressiva de carência a ser cumprida para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.

Entretanto, pela leitura do acórdão recorrido, evidente está que o Tribunal Regional, ao examinar o quadro fático-probatório dos autos, entendeu que a recorrente havia perdido a qualidade de segurada e não atendia aos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Veja-se o que afirmou o Relator: "... não obstante tenha ocorrido o implemento da idade mínima, haja vista a autora ter completado 60 anos de idade em 02.12.1996 (...), não restou comprovado ter ela preenchido o requisito de carência fixada para a obtenção do benefício, equivalente ao recolhimento de 90 contribuições mensais, nos termos do artigo 48, *caput*, e 142 da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício pleiteado."

À vista disso, para mudar o entendimento de origem, como pretende a recorrente, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Dessarte, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.759 - RS (2006/0041151-1) (2768)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDEMAR ANTÔNIO PAPPIS E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO
AGRAVADO : OS MESMOS

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 434/439.

Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário da União admitido na origem é prejudicial aos dois especiais, o do ente federal e o dos servidores; daí, cumpre sobrestar a apreciação deles, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União.

A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.252 - PR (2006/0188175-2) (2769)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO MARIN
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BATTISTELLA
AGRAVANTE : HILDO JOSÉ BATTISTELLA
AGRAVANTE : RUBENS BATTISTELLA
AGRAVANTE : ERIODES JOÃO BATTISTELLA
AGRAVANTE : ROLAND HANS KUMM
ADVOGADO : IVAN XAVIER VIANNA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Agravo regimental interposto por José Mário Marin e Outros, contra decisão desta Relatoria que, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, determinou a subida dos autos principais para melhor exame da matéria federal.

Alegam os agravantes, em síntese, que:

"(...)

Ao promover o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento nº 828.252, a decisão monocrática ora atacada se resumiu apenas a dar provimento ao recurso, porque preenchidos os requisitos legais, para o fim de determinar a subida do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público.

"(...)

Não apresentou qualquer fundamento, alicerce jurídico, elemento do convencimento ou mesmo um singelo argumento que justificasse o ilegal provimento.

"(...)

Em resumo, ante a flagrante ausência de fundamentação, a decisão recorrida é nula de pleno direito, o que pode ser superado se Vossa Excelência, em juízo de retratação, reformar a decisão ora recorrida.

"(...)

Como explicado anteriormente, o Ministério Público interpôs Recurso Especial contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que, em sede de habeas corpus, concedeu a ordem para trancamento de ação penal instauração pela suposta prática de crime fiscal.

O acórdão lastreou-se na ausência de justa causa, tendo em vista que a matéria versada na ação penal se encontra em discussão na via administrativa.

"(...)

Surpreendentemente, porém - contrariando a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores -, o Eminentíssimo Ministro Relator, Dr. Hamilton Carvalhido, deu provimento ao recurso e determinou a subida do Especial, para que o tema, tão debatido e desgastado, seja, novamente, enfrentado pelo STJ.

E a estranheza da decisão ora agravada cresce de ponto e mais se avulta, na medida em que o próprio Ministro Relator tem proferido inúmeras decisões - inclusive, senão principalmente, monocráticas - no sentido de trancar a ação penal quando não esgotada a via administrativa para discussão de crimes contra a ordem tributária.

"..." (fls. 977/981).

Pugnám, ao final, no sentido de que "(...) em juízo de retratação, dê provimento ao agravo interno em tela - e como consequência, negue seguimento ao agravo de instrumento nº 828.252, nos termos do disposto nos artigos 557, *caput*, do CPC, 256 e 34, XVIII, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal - eis que, como visto, a decisão ora guerreada está em aberta rota de colisão com a jurisprudência dominante do STF e do STJ" (fl. 993).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Impõe-se, na espécie, o juízo de retratação de que cuida o artigo 259 do RISTJ, **verbis**:

"Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto."

É que, por primeiro, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que o traslado da decisão que inadmitiu o recurso especial acostada à fl. 910 encontra-se incompleto e, assim, insuficiente para a compreensão da espécie.

A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVO. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. TRASLADO INCOMPLETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO POR OUTRO FUNDAMENTO.

1. Mostra-se deficiente o instrumento do qual não consta o traslado integral da decisão agravada, porquanto impossível a análise da impugnação feita em sede de agravo de instrumento.

2. Peça obrigatória exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 438.343/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 7/10/2002).

Averbe-se, ainda, nesse passo, que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável, gize-se, a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo oportuno.



A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"**CRIMINAL. REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI 8.038/90, ART. 28 - PEÇAS A CONSTAR OBRIGATORIAMENTE DO INSTRUMENTO - CPC, ART. 544, § 1º. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO - RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.**

1. As peças a constar, obrigatoriamente, no instrumento do Agravo da Lei 8.038/90, art. 28, mesmo em matéria criminal, são aquelas constantes do CPC, art. 544, § 1º.

2. Cabe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento do Agravo, não sendo procedente imputá-la ao serventuário.

3. Regimental não provido." (AgRgAg nº 388.656/MG, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 12/11/2001).

"**CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INDISPENSABILIDADE. ÔNUS EXCLUSIVA DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. Persistindo as razões da decisão agravada, que não conheceu de agravo de instrumento instruído sem quaisquer das peças obrigatórias exigidas pelo artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, assim como de outras reputadas essenciais ao exame da controvérsia, nega-se provimento ao agravo regimental. Precedentes.

II. O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento, sendo descabida eventual conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes ou a requisição direta das mesmas por esta Corte - tendo em vista o caráter excepcional dos recursos.

III. Agravo desprovido." (AgRgAg nº 364.245/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 25/6/2001).

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 28, § 1º, LEI 8038/90. FALTA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. MOTIVO PARA SE NEGAR SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DA CORTE E DO STF.**

1 - Não se conhece de agravo de instrumento se não providenciada a juntada das peças obrigatórias, porquanto a completa formação do instrumento é ônus processual do agravante, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 8.038/90.

2 - Consoante jurisprudência assente na Corte e no Supremo Tribunal Federal é obrigação do agravante juntar ao instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, com vistas à verificação da tempestividade do recurso especial, que é feita de ofício pelo Relator.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 222.301/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 17/12/99).

De qualquer modo, no mérito, melhor sorte não socorreria o agravado.

A questão, tal como a que se discute na presente insurgência, do exaurimento da instância administrativa como condição para o ofertamento de ação penal por crime de supressão ou redução de tributos, outrora controvertida, já se encontra pacificada no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Discutia-se a constitucionalidade, bem assim os efeitos do artigo 83 da Lei nº 9.430/96, cuja letra é a seguinte:

"A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente."

Sustentava-se que o aludido dispositivo violaria, dentre outros artigos da Carta Magna, o artigo 129, inciso I, que dispõe ser prerrogativa privativa do **Parquet** a promoção da ação penal pública, de modo a atribuir-lhe, com exclusividade, o juízo preliminar acerca da existência ou não de crime a ensejar o oferecimento da denúncia.

No julgamento da ADI nº 1.571, no entanto, decidiu o Pretório Excelso, em voto da Relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que "A norma impugnada tem como destinatários os agentes fiscais, em nada afetando a atuação do Ministério Público".

Ressalvou-se, contudo, que tal entendimento não afeta a orientação firmada no HC nº 81.611/DF, da Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, de que os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, com a espécie vertente, são materiais ou de resultado, sendo que a "(...) a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, sem a qual a denúncia deve ser rejeitada, uma vez que a competência para constituir o crédito tributário é privativa da administração fiscal, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final do processo administrativo" (**in** DJ 13/05/2005).

Não vejo, pois, como não aderir ao posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, mormente quando expressamente se aduziu que "(...) a circunstância de uma decisão administrativa ser condicionante da instauração de um processo judicial não ofende o princípio da separação e interdependência dos Poderes, haja vista que a punibilidade da conduta, quando não a tipicidade, está subordinada à decisão de autoridade diversa do juiz da ação penal (nos termos do voto proferido na Ext 783-QO, v. Informativo 241)" (idem).

Tem-se, assim, e embora esta Corte registre precedentes em que se se sinaliza no sentido de que o exaurimento da instância administrativa, ao contrário de condição objetiva de punibilidade, configura hipótese de perfeitamento da própria tipicidade material, o certo é que a interposição de recurso ao conselho de contribuintes não somente autoriza, como determina, à luz dos entendimentos esposados, o provimento do recurso para, à míngua de justa causa, determinar o trancamento da ação penal ajuizada, ficando suspensos, todavia, os efeitos da prescrição até julgamento definitivo do processo administrativo.

Confira-se, em remate, julgados desta Corte Federal Superior:

"**RECURSO ESPECIAL. PENAL. ORDEM TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVERSÃO DO JULGADO. AVERIGUAÇÃO SOBRE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

A alegada violação do art. 619 do CPP não restou caracterizada, pois os argumentos lançados nos embargos de declaração foram suficientemente enfrentados.

A pretensa reversão do julgado sob a alegação de que presentes fundamentos aptos à condenação dos recorridos embarra no óbice imposto pela Súmula 7 desta Corte, por demandar revolvimento do conjunto probatório.

Na linha do que vem delineando o Supremo Tribunal Federal, somente é possível o início da ação penal em relação a crime de sonegação quando o procedimento administrativo em curso for definitivamente concluído, já que discutível, ainda, o lançamento tributário.

Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido." (REsp nº 719.352/MT, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 7/11/2005 - nossos os grifos).

"**PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR SONEGAÇÃO FISCAL ANTES DE ENCERADO O PROCEDIMENTO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Nos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a instauração da ação penal depende da constituição definitiva do crédito tributário, após o encerramento do procedimento fiscal na esfera administrativa.

2. Assim sendo, o recebimento da denúncia antes de esgotada a via administrativa, constitui constrangimento ilegal, pela ausência de condição objetiva de punibilidade.

3. Com efeito, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "(...) Enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Em consequência, e por ainda não se achar configurada a própria criminalidade da conduta do agente, sequer é lícito cogitar-se da fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito (CP, art. 111, I). Precedentes" (HC 84.262/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 29/4/2005, p. 45).

4. Não provimento do recurso especial." (REsp nº 610.136/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Relator p/ acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 28/6/2005).

"**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUANTUM DEVIDO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.**

Não é inepta a denúncia que descreve, de forma objetiva, fato que, em tese, constitui crime.

A tipicidade das condutas de sonegação de tributo depende da existência do tributo em concreto, o que não ocorre antes do lançamento definitivo - que, por sua vez, é ato privativo da autoridade fiscal, agindo nessa condição, e somente após o lançamento definitivo, com a lavratura do auto de infração definitivo, é que o crédito se torna exigível.

Sendo o exaurimento do processo administrativo-fiscal de lançamento condição objetiva de punibilidade do delito tributário, a sua falta configura-se barreira intransponível ao para dar-se início à persecução penal, pois além de ensejar constrangimento ilegal, será de todo inútil.

ORDEM CONCEDIDA." (HC nº 26.990/PR, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/5/2005).

"**CRIMINAL. HC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE O QUANTUM DEBEATUR DEVIDAMENTE COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA.**

I. Hipótese em que os pacientes sustentam a ausência de justa causa para a ação penal contra eles instaurada, em razão da pendência de processo administrativo em que se discute o montante cobrado pela Autoridade Fiscal.

II. Devidamente comprovada por elementos constantes dos presentes autos a discussão sobre o quantum debeatur, a situação dos pacientes encontra guarida na nova orientação jurisprudencial da Suprema Corte, no sentido de que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa tão-somente quando se discute a existência do débito ou o quanto é devido.

III. Deve ser determinado o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes, suspendendo-se o prazo prescricional, até o julgamento final do processo administrativo.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 40.515/MT, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 16/5/2005).

"**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA IMPROCEDENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA DAR INÍCIO À PERSECUÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, qualificando os acusados, classificando o crime e trazendo o rol de testemunhas, além de estar embasada em procedimento criminal, no qual existem provas do fato que, em tese, constitui crime - omissão de informações de rendimentos às autoridades fazendárias, relativos ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, com o objetivo de suprimir tributos federais - e indícios de autoria, justificando a instauração de ação penal contra os administradores da empresa autuada.

2. Contudo, o exaurimento da via administrativa passou a ser condição objetiva de punibilidade para os crimes contra a ordem tributária, configurando constrangimento ilegal, por falta de justa causa, dar-se início à persecução penal antes do lançamento definitivo do crédito tributário (STF - HC 81.611/DF).

3. Ordem concedida para trancar a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, ficando suspenso o curso da prescrição (STF - HC 84.423/RJ)." (HC nº 39.268/São Paulo, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 9/5/2005).

"**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL ANTES DE FINDO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO.**

1. Os argumentos do recorrente no sentido de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e de inépcia da denúncia não merecem ser conhecidos por não terem sido submetidos à apreciação da Corte a quo.

2. Fica inviabilizada a comunicação da notitia criminis ao Ministério Público pelos agentes do fisco sem que se tenha dado o encerramento do procedimento administrativo em curso no órgão competente para a apuração.

3. A exata verificação da existência e do montante do crédito tributário, que venham ser apurados em procedimento administrativo-fiscal, constitui óbice bastante à propositura da ação penal, pois estariam a reclamar a efetiva existência do crédito tributário insatisfeito, questão esta que, exatamente, se discute na instância administrativa.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (RHC nº 16.525/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 18/4/2005).

In casu, a denúncia foi oferecida à falta do exaurimento da instância administrativa, o que consequencializa a nulidade do feito, tal como assentado no próprio acórdão impugnado, **verbis**:

"(...)

Das certidões expedidas pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, datadas de 09 de agosto de 2005, vê-se que os processos administrativos fiscais nºs 6320623-7 e 6291881-0, lavrados contra a COTRASA - Comércio de Transportes e Veículos Ltda encontram-se, o primeiro, para inclusão em pauta de julgamento (certidão de fls. 37), e o segundo, em vias de redistribuição para novo relator na Câmara (certidão de fls. 39). Portanto, a via administrativa ainda não se exauriu.

(...)

Em suma, o recebimento da denúncia antes de concluído o processo administrativo fiscal, na esfera administrativa, enseja o trancamento da ação penal ante a incerteza acerca da suposta dívida e do eventual quantum devido pelos pacientes, razão pela qual voto pelo conhecimento do writ e pela concessão da ordem, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.

(...) (fls. 651/655).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento, tornando sem efeito, por conseguinte, o **decisum** de fls. 956/961.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2770)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.328 - PR (2006/0052878-7)

RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: EDITH ARAÚJO RIBAS E OUTRO(S)
ADVOGADO	: CAMILA ENRIETTI BIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 218/221.

Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.118 - RJ (2006/0231698-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **MÁRIO CORREA ÁVILA - ESPÓLIO**
REPR.POR : **ELIANE AVILA BARBOSA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **LOURENÇO CUNHA LANA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OTILIA ROSA PINHÃO ÁVILA - ESPÓLIO E OUTRO**
REPR.POR : **LUCIO OCTAVIO MARQUES LISBOA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **RUY NUNES DE CARVALHO**

DECISÃO

O recurso especial foi interposto contra acórdão de seguinte ementa:

"Apelação cível. Embargos de terceiro. Indeferimento da inicial, por ser o embargante parte ilegítima, uma vez que integra o pólo passivo da ação de execução. Se foi determinada a inclusão do apelante no pólo passivo da execução e este vem aos autos requerendo a expedição de guia para depósito de valor em substituição a penhora do bem imóvel de sua propriedade, o que lhe foi deferido, não há que se falar em ausência de citação, posto que compareceu espontaneamente, o que supre a citação (artigo 214, § 1º, do CPC). Manutenção da sentença, com base no artigo 1.046 do CPC. Recurso desprovido."

Alega o recorrente que "o ingresso feito na ação de execução se deu única e exclusivamente para requerer a expedição de guia, e não consta procuração com poderes específicos para receber citação outorgada ao patrono signatário daquele requerimento". Ocorre que o pedido de processamento do especial não merece acolhida.

Com efeito, além de o Tribunal de origem ter decidido em conformidade com a jurisprudência desta Corte (AgRg no Ag-654.707, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.4.06), a questão referente à falta de poderes específicos para o advogado receber citação não foi debatida no acórdão recorrido. Aliás, nem mesmo se buscou suprir eventual omissão no julgado por meio da oposição de embargos de declaração, circunstância que atraí o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Por derradeiro, não foi comprovada a alegada divergência nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento. Ora, não há falar em dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida não guarda similitude fática com o acórdão confrontado. Se as circunstâncias apresentadas para cotejo são distintas, não se encontram atendidos os requisitos legais e regimentais.

Nego, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.482 - MG (2006/0243367-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTROS**
AGRAVADO : **ELZA APARECIDA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA E OUTROS**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS: ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei n.º 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, **caput**, da Lei 8.213/91, não se aplicando, portanto, aos benefícios concedidos antes do seu advento. Preliminar rejeitada.

2 - A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício.

3 - No entanto, o STJ, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n.º 311.302/AL (Rel. Min. Vicente Leal, 3ª Seção, unânime, DJ de 16.9.2002, pág. 137), alterou o seu entendimento anterior e firmou nova orientação jurisprudencial, convergindo no sentido de se aplicar, aos benefícios de pensão por morte já concedidos, as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que elas se destinam.

4 - Assim, em face da nova jurisprudência do STJ, a quem cabe a uniformização da legislação infraconstitucional, devem ser aplicadas ao benefício do autor as alterações mais benéficas promovidas pelas Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95, quanto à sistemática de cálculo inicial do benefício de pensão por morte.

5 - A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei n.º 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas n.ºs 43 e 148 do STJ).

6 - Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

7 - No Estado de Minas Gerais, a Lei n.º 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas.

8 - Honorários de advogado mantidos no percentual de 5% (cinco por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.

9 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ).

10 - Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (fl. 88)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 102)

Alega o agravante, no especial, ofensa ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando que a concessão do benefício previdenciário é ato jurídico perfeito e acabado.

A irrisignação não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma.

Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

Confiram-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EREsp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002)

B - "PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, **ut** arts. 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidas em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.

2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.

3. Recurso não conhecido".

(REsp nº 345.678/AL, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/9/2002)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2773)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.014 - RS (2006/0064277-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **AUGUSTO PIO BENEDETTI E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 438/441.

Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário da União admitido na origem é prejudicial aos dois especiais, o do ente federal e o dos servidores; daí, cumpre sobrestar a apreciação deles, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União.

A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.680 - SP (2006/0238477-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS**
AGRAVADO : **ANNA MANZIONE DE CASTRO**
ADVOGADO : **ARY GONÇALVES LOUREIRO E OUTRO**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - As majorações das cotas familiares determinadas pelas Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95 aplicam-se aos benefícios concedidos antes da vigência de tais dispositivos. Não há retroatividade das leis, mas sim incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência.

II - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 9/7/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, conforme o Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas e compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão (Súmula n.º 111 do STJ).

IV - Apelo da parte autora provido." (Fl. 65)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 79)

Alega o agravante afronta ao princípio do juiz natural e inobservância ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

No especial, concentra-se na alegação de ofensa a ato perfeito.

O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que majorou a pensão previdenciária por morte a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador.

Confiram-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EREsp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002).

B - " PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, **ut** arts. 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.

2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.

3. Recurso não conhecido".

(REsp nº 345.678/AL, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/9/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(2775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.996 - SP (2006/0257120-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTROS
AGRAVADO : ANA CATITA DE ANDRADE
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado: "**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI MAIS BENEFÍCA. INCIDÊNCIA. I - O valor do benefício de pensão por morte deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época do óbito, aplicando-se, outrossim, as alterações posteriormente introduzida. II - A Lei nº 9.032/95 que alterou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, alcança, a partir de sua vigência, as pensões concedidas sob a égide da legislação anterior, sem violação do instituto do ato jurídico perfeito. III - Recurso desprovido.**" (fl. 120)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, bem como art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando que as alterações no percentual de benefício da pensão por morte, trazidas pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico e a coisa julgada.

A irrisignação não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma.

Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador. Confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- *Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.*

- *O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.*

- *Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".*

(**REsp nº 311.302/AL, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 16/9/2002**)

B - "PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. *Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, ut arts. 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidas em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.*

2. *Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.*

3. *Recurso não conhecido".*

(**REsp nº 345.678/AL, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 2/9/2002**)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2776)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.875 - PR (2006/0086192-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIO MANFREDINI E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 238/241.

Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2777)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 841.995 - MG (2006/0270462-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ÁLVARO JOSÉ SIQUEIRA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CLÉBER MARIA MELO E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal estadual se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que o recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, em quais pontos o Tribunal local teria sido contraditório, obscuro ou omissso - o que, por si só, inviabiliza o especial a teor da Súmula 284/STF. Ademais, as razões do recurso especial são totalmente dissociadas do acórdão recorrido. Ora, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais por extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. O recorrente, por sua vez, nada argumentou contra tal fundamento. A propósito, nem se diga que o Tribunal local reconheceu a prescrição, porquanto o colegiado, para resolver a controvérsia, apenas considerou o tempo decorrido entre o resultado do exame em comento e o ajuizamento da ação.

Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento). Primeiro, deixou o recorrente de mencionar as circunstâncias que poderiam identificar ou assemelhar os julgados tidos por divergentes; segundo, confronto entre acórdão e decisões monocráticas não viabiliza o especial fundado na alínea c.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2778)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.016 - SP (2006/0095614-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : SÉRGIO DE ANDRADE E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : UGO CÉSAR GIORGETTI
ADVOGADO : CAROLINA ANSON

DECISÃO

Eis os fundamentos do acórdão contra o qual ora se insurgem os locatários:

"Tendo sido intimados da penhora efetivada sobre o único imóvel residencial de sua propriedade, nos autos da ação de execução movida por Linda Amorosino contra o fiador Sr. Ugo Cesar Giorgetti, os apelados-locatários ingressaram com embargos à execução, sustentando sua impenhorabilidade, nos termos da Lei, bem como nulidade da execução, por falta de título executivo.

Determinado o levantamento da constrição sobre o imóvel, insurge-se o fiador; e, com razão.

Embora o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 estabeleça a impenhorabilidade do único bem imóvel que se destine à residência da família, é esse mesmo diploma legal que, por seu artigo 3º, prevê as exceções a tal regra geral. Dentre essas, encontra-se a dívida decorrente de fiança locatícia, conforme pode ser lido no inciso VII do segundo mandamento referido.

A dívida decorrente de fiança locatícia, exatamente a hipótese considerada nos autos, está abrangida na exceção consagrada no artigo 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, possível, assim, a penhora do referido bem de família.

Por outra face, não há necessidade de constar, no instrumento contratual, nenhuma cláusula a indicar expressamente o bem garantidor da locação, nem cláusula autorizadora da penhora de determinado bem, a ser perfeitamente possível penhora do bem do locatário, mesmo que seja o único e que sirva de moradia.

Assim, a subsistência da penhora efetivada deve prevalecer."

Foram rejeitados os embargos de declaração.

Seguiu-se-lhes recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 126 e 535 do Cód. de Pr. Civil; 1º e 3º, VII, da Lei nº 8.009/90. Vejam-se os argumentos apresentados: (I) "... a penhora objeto da referida execução está por recair sobre o único imóvel residencial dos recorrentes, locatários, que, em virtude desta condição, não estão obrigados por dívida decorrente de fiança, mas de locação, não incidindo, assim, com relação a eles, a exceção do artigo 3º, inciso VII, da Lei 8.009/90, mas sim a impenhorabilidade prevista no artigo 1º da apontada Lei 8.009/90" e (II) "ainda que a ação tenha por objeto dívida decorrente de fiança locatícia, se a constrição judicial não está recaindo sobre bens do fiador, mas de locatários, aplicável à hipótese a previsão contida no artigo 1º da Lei 8.009/90, qual seja, impenhorabilidade do único bem imóvel residencial do casal".

No mérito, têm razão os recorrentes.

O Superior Tribunal firmou entendimento segundo o qual "a inovação trazida pelo art. 3º, VII, da indigitada Lei nº 8.009/90, não se aplica ao locatário, sendo vedada a penhora do bem de família de sua propriedade, ainda que em execução proposta pelo locador a fim de solver a dívida advinda da relação locatícia" (REsp-772.230, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 23.10.06.)

Além do já citado, os seguintes julgados corroboram esse entendimento:

"Locação. Fiador que paga a dívida ao locador. Sub-rogação legal. Execução contra o locatário-afiançado. Bem de família. Penhora. Impossibilidade legal.

1. A impenhorabilidade do bem de família é regra, somente cabendo as exceções legalmente previstas. Nos termos da Lei nº 8.009/90, art. 3º, VII (incluído pela Lei nº 8.245/91, art. 82), é possível a penhora do bem de família como garantia da obrigação decorrente da fiança concedido em contrato de locação.

2. O fiador que paga integralmente a dívida a qual se obrigou, fixa sub-rogado nos direitos e garantias do locador-credor. Entretanto, não há como estender-lhe o privilégio da penhorabilidade do bem de família em relação ao locatário-afiançado, taxativamente previsto no dispositivo mencionado, visto que nem mesmo o locador o dispunha.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp-255.663, Ministro Edson Vidigal, DJ de 28.8.00.)

"Locação. Embargos à execução em caráter regressivo. Outorga uxória em fiança. Falta de prequestionamento. Sub-rogação do fiador que paga a dívida oriunda de débitos locatícios. Impenhorabilidade do bem de família do locatário.

- A nova Lei do Inquilinato restringiu o alcance do regime de impenhorabilidade dos bens patrimoniais residenciais instituído pela Lei nº 8.009/90, considerando passível de constrição judicial o bem de família dado em garantia por obrigação decorrente de fiança em contrato locatício.

.....
- A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de ser vedada a penhora de bem de família do locatário, em execução proposta por fiador a fim de solver a dívida advinda da relação locatícia.

- Se ao locador-credor não é possibilitado constingir judicialmente o imóvel do locatário, e a sub-rogação transmite direitos e ações que possuía o credor, conseqüência lógica é que ao fiador tal privilégio não pode ser assegurado, de vez que existia para o credor primitivo." (REsp-263.114, Ministro Vicente Leal, DJ de 28.5.01.)

Assim, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar impenhorável o bem de família dos locatários para pagamento das dívidas decorrentes do contrato locatício.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2779)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.259 - RS (2006/0098170-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEILA VERGARA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 279/282.

Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidora a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2780)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 846.746 - RJ (2006/0284255-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRGÍNIA MARIA CARNEIRO FRANCO PEREIRA
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75. LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA.

1. A majoração das cotas familiares pelas Leis nºs 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97 alcança os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir da sua vigência, não se tratando de caso de retroação da lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro.

2. Agravo desprovido." (fl. 17)

Aponta o recorrente violação dos artigos 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, sustentando que as alterações no percentual de benefício da pensão por morte, trazidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. A irrisignação não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma.

Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

Confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(*REsp* nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, *DJU* de 16/9/2002)

B - "PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção entendeu no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, **ut** arts. 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidas em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.

2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.

3. Recurso não conhecido".

(*REsp* nº 345.678/AL, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, *DJU* de 2/9/2002)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 848.801 - SP (2006/0246984-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : PASCOAL ANTENOR ROSSI
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : ADELINO MORELLI

DECISÃO

Apontou o recorrente, no especial, violação dos artigos 16, 30, 59 e 109, todos do Cód. Penal.

Foi o especial inadmitido na origem. Daí o presente agravo de instrumento.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do recurso.

Ao que cuido, a matéria já foi tratada no HC-58.584. Lá, conclusivamente, disse eu:

"Assim, acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem a fim de reduzir a pena do paciente, fixando-a no mínimo legal. Aumento-a de 1/3 (um terço) em razão do que dispõe o art. 171, § 3º, do Cód. Penal para, logo em seguida, reduzi-la na mesma proporção por força do art. 16 do Cód. Penal. Assim, fixo a pena, em definitivo, em 1 (um) ano de reclusão. Por fim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, declarando extinta a punibilidade. Concedo, ainda, a extensão da ordem ao co-réu Lázaro Eni do Carmo."

Tal o contexto, este recurso perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 34, XI, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.531 - RS (2006/0102911-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAIME GUIMARÃES TAVARES JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 248/252.

Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidor a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 850.105 - MG (2007/0003420-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : EUSTÁQUIO ANDERSON ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

A par de os recorrentes não demonstrarem, de forma clara e objetiva, em quais pontos o Tribunal local teria sido contraditório, obscuro ou omissivo - o que, por si só, inviabiliza o especial a teor da Súmula 284/STF -, veja-se que o colegiado não deixou de apreciar os temas relativos à legalidade do exame psicotécnico. Concluiu o Tribunal local o seguinte: (I) "a Lei Estadual nº 5.301/69 exige em seu artigo 5º que o ingresso na Polícia se fará por candidatos que tenham boa saúde física e mental, e em seu parágrafo único afirma que o preenchimento de tais requisitos será comprovado por meio de exames médico-laboratoriais e psicológicos"; e (II) "sendo legal a previsão de sujeição a exame psicológico para o ingresso na carreira de policial militar, aliado ao fato da contestação do resultado do teste que eliminou os apelantes do certame advir somente após o seu encerramento, não merece prosperar suas alegações, mantendo-se a sentença proferida".

Tal o contexto, não há falar em violação do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal estadual se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, nem se diga que, no presente caso, foi aplicada a prescrição. Note-se que o colegiado apenas mencionou o tempo transcorrido entre o fato e o ajuizamento da ação. Também não procede a alegação de que não foram devidamente apreciados os temas relativos ao sigilo e à irrecorribilidade do exame psicotécnico. É de ver que, ao concluir pela improcedência da pretensão, o Tribunal não fez outra coisa senão decidir pelo cumprimento dos requisitos inerentes aos concursos públicos, incluídas aí as citadas questões.

Nessa moldura, constata-se o mero inconformismo da parte com o decidido, o que não se amolda às hipóteses do referido art. 535. Assim, porque não havia contradição a corrigir, obscuridade a aclarar nem omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento). Primeiro, deixaram os recorrentes de mencionar as circunstâncias que poderiam identificar ou assemelhar os julgados tidos por divergentes; segundo, confronto entre acórdão e decisões monocráticas não viabiliza o especial fundado na alínea c; terceiro, decidiu o acórdão recorrido pela ausência das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no acórdão que confirmara a legalidade do exame psicotécnico, já os paradigmas trataram de falhas existentes em processo administrativo (REsp-541.380) e de falta de análise da alegação de julgamento ultra petita (REsp-142.061). Evidentemente, dessemelhantes os casos confrontados.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 852.449 - SP (2006/0135211-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ANA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo sido julgado improcedente o pedido em ação na qual se buscava a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sobreveio apelação de Ana Rosa de Oliveira, a que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento. Eis a ementa do julgado:

"Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Prova testemunhal conflitante. Ausência dos requisitos necessários. Improcedência.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado por não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

III. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida."

Vejamos o que afirmou o Relator: (I) "a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos"; (II) "nota-se que não há comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial"; (III) "não estando presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, em face da fragilidade da prova testemunhal a corroborar a material, acostada aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente".

No recurso especial, a autora aponta violação dos arts. 48, 102 e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial, alegando que "não há perda da qualidade de segurado após o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício, como ocorreu no caso dos presentes autos".

Malgrado tenha sido admitido na origem, ao que cuido, o especial não merece ir adiante. Ora, da leitura do acórdão recorrido, observo que as razões do especial estão evidentemente dissociadas dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional. Tal o contexto, o recurso se mostra deficiente, razão pela qual incide a Súmula 284/STF.

Vejam-se alguns precedentes:

"Administrativo. FGTS contas vinculadas. Correção monetária. Apresentação dos extratos anteriores a 1992. Responsabilidade. Razões dissociadas do acórdão recorrido. Súmula n. 284 do STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp-632.512, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 7.5.07.)"

"Processual Civil. Execução fiscal e ação anulatória do débito. Conexão. Suspensão dos embargos à execução. Recurso especial deficiência na fundamentação. Razões do recurso dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Súmula 284/STF. Recurso especial não conhecido." (REsp-879.177, Ministro Teori Zavaski, DJ de 26.2.07.)

No que diz respeito à mencionada divergência jurisprudencial, não foram atendidas as exigências legais e regimentais (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

A teor do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.205 - PR (2006/0132782-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ SÉRGIO DE LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 202/204.

Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.



Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2786)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.597 - RS (2006/0132714-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : AMAURI RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 470/474. Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais. Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário da União admitido na origem é prejudicial aos dois especiais, o do ente federal e o dos servidores; daí, cumpre sobrestar a apreciação deles, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais e o envio dos autos ao Supremo Tribunal. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2787)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 859.066 - MG (2007/0037055-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : DIEGO MORAES DE LIMA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

A par de o recorrente não demonstrar, de forma clara e objetiva, em quais pontos o Tribunal local teria sido contraditório, obscuro ou omissio - o que, por si só, inviabiliza o especial a teor da Súmula 284/STF -, veja-se que o colegiado não deixou de apreciar os temas relativos à legalidade do exame psicotécnico. Esclareceu o Tribunal local que, "ao contrário do afirmado pelo agravante, de que a Lei Estadual nº 5.301/69 não impõe o exame psicotécnico, mas apenas exame de sanidade mental, a Lei Complementar nº 50/98 alterou aquele anterior dispositivo legal, dispondo expressamente acerca da necessidade de o candidato se submeter ao exame psicológico, como se colhe do seu art. 2º". Tal o contexto, não há falar em violação do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal estadual se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nessa moldura, constata-se o mero inconformismo da parte com o decidido, o que não se amolda às hipóteses do referido art. 535. Assim, porque não havia contradição a corrigir, obscuridade a aclarar nem omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração. Além disso, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento). Primeiro, deixou o recorrente de mencionar as circunstâncias que poderiam identificar ou assemelhar os julgados tidos por divergentes; segundo, confronto entre acórdão e decisões monocráticas não viabiliza o especial fundado na alínea c; terceiro, decidiu o acórdão recorrido pela ausência das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no acórdão que confirmara a legalidade do exame psicotécnico; já os paradigmas trataram de falhas existentes em processo administrativo (REsp-541.380) e de aplicação da teoria do fato consumado para garantir a participação de servidor militar em curso de aperfeiçoamento. Evidentemente, dessemelhantes os casos confrontados. Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2788)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 859.288 - SP (2007/0021039-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDINA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : ADEMIR CORRÊA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado: "EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. LEIS NºS 8.213/1991 E 9.032/1995. I - *Controvérsia firmada acerca da incidência de lei que majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício de pensão por morte sobre os benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita.* II - *Em se tratando de obrigação de trato contínuo, o direito adquirido pelos beneficiários da pensão a cada mês se renova, e se submete às regras vigentes naquele momento, não sendo possível admitir, nestes casos, a imutabilidade das condições estabelecidas, por ocasião da concessão de benefício.* III - *Em percentual correto, a pensão deve ser reajustada nos termos da redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, a partir de dezembro de 1991, e nos moldes de sua nova redação, a contar da entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, cuja incidência é imediata, mesmo para os benefícios concedidos antes de sua vigência.* *Precedentes do E. STJ e do C. STF.* IV - *Embargos infringentes não providos.*" (fl. 172)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 75 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que a alteração no percentual de benefício da pensão por morte, trazida pela Lei nº 9.032/95, não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico e a coisa julgada. A irrisignação não merece acolhimento. A controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma. Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador. Confirmam-se: **A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.** - *Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.* - *O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.* - *Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".* (EREsp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002)

B - "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - *O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir a aplicação em período anterior.* *Precedentes da e. Terceira Seção.* II - *É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quæstio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.* *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no Ag nº 809.362/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 5/2/2007)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2789)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 859.570 - MG (2007/0011269-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES GARCIA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS MACHADO MENDES E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/1991. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. **REFORMATIO IN PEJUS.** 1. O art. 75 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original e com as posteriores alterações (Leis nº 9.032/1995 e 9.528/1997), deve ser aplicado imediatamente aos benefícios de pensão por morte já vigorantes por ocasião de sua edição. 2. Não se cuida, **in casu**, de incidência retroativa da norma, mas apenas de sua aplicação imediata, de forma mais benéfica aos titulares do benefício de pensão por morte. 3. Os juros de mora, conforme orientação jurisprudencial da Primeira Seção deste Tribunal e do STJ, devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês e fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei nº 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. No presente casos, sob pena de **reformatio in pejus**, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. 6. *Apelação desprovida.* 7. *Remessa oficial parcialmente provida."* (fl. 103)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 75 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que as alterações no percentual de benefício da pensão por morte, trazidas pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico e a coisa julgada. A irrisignação não merece acolhimento. A controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma. Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador. Confirmam-se: **A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.** - *Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.* - *O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.* - *Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".* (EREsp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002)

B - "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - *O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir a aplicação em período anterior.* *Precedentes da e. Terceira Seção.* II - *É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quæstio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.* *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no Ag nº 809.362/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 5/2/2007)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2790)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 860.109 - SP (2007/0023049-2)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORTUNA EVA BOHBOT DE CAPRIROLO
ADVOGADO : JOAÃO ROBERTO NUNES JOPPERT
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. LEI DE INCIDÊNCIA IMEDIATA. OBSERVÂNCIA DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DO DIREITO ADQUIRIDO. PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Tratando-se de leis de incidência imediata, o percentual nelas previsto deve ser aplicado aos benefícios já concedidos, independentemente do que estabelecia a lei em vigor na data do óbito. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Não cabe invocar violação ao ato jurídico perfeito porque a lei nova não retroage, uma vez que a majoração dos valores somente é autorizada a partir da lei nova, sendo certo que o direito ao benefício em si não está em discussão. Nessa medida, não há que se confundir vigência imediata com retroatividade da lei. (...).

- Não há ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, eis que, além da disciplina trazida pela Lei nº 8.212/1991 em relação à fonte de custeio dos benefícios previdenciários, há expressa previsão constitucional de outras fontes destinadas a financiamento da Seguridade Social (art. 195, **caput**, CF).

- Consoante precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, 'a exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social' (RE nº 151.106 AgR/SP, Relator Ministro Celso de Mello, j. 28/9/1993, Primeira Turma, DJ 26.11.1993, pág. 25.516).

- O legislador ordinário, ao editar as Leis nºs 9.032/1995 e 9.528/1997, estava obrigado, por força constitucional, a prever a respectiva fonte de custeio. Tanto é assim que a legislação mencionada, a par de introduzir modificações na Lei nº 8.213/1991, também alterou a Lei nº 8.212/1991.

- Agravo legal improvido." (fl. 109)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando que as alterações no percentual de benefício da pensão por morte, trazidas pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico e a coisa julgada.

A irrisignação não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma.

Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador. Confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(ERESP nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002)

B - "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir a aplicação em período anterior. Precedentes da e. Terceira Seção.

II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quæstio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 809.362/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 5/2/2007)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2791)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861.900 - SP (2007/0039453-5)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : PEDRO PEZZATTI FILHO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Pedro Pezzatti Filho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento parcial ao recurso.

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais não foram conhecidos.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

No que tange aos recursos especiais interpostos pelos réus Pedro, Kinhiti, Antonio e Osmar, cumpre registrar que a matéria ventilada não restou prequestionada, como se exigia ao caso. Vale dizer, o prequestionamento implica em debate a respeito da norma em testilha, isto é, torna-se imperioso que a matéria reste 'suficientemente discutida a ponto de se construir tese sobre ela'.

(...)" (fl. 169).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Com efeito, a única razão alegada pelo Eg. Tribunal a quo para não admitir o Recurso Especial em questão foi a ausência de prequestionamento.

Entretanto, tal argumento não pode ser utilizado pelo Eg. Tribunal a quo! Isto porque, foram opostos Embargos de Declaração em face do V. Aresto da Apelação, justamente com o objetivo de prequestionar os artigos de lei tidos por violados!

A falha, na verdade, ocorreu da parte do próprio Eg. Tribunal a quo, o qual, mesmo reconhecendo que os embargos declaratórios destinavam-se a suprir a exigência do prequestionamento, houve por bem recusar-se a julgar, decidindo, de forma estapafúrdia, pelo não conhecimento dos embargos.

(...)

Portanto, se é que se pode cogitar de ausência de prequestionamento neste caso, tal deve unicamente à omissão do próprio Eg. Tribunal a quo e não ao Agravante, que tudo fez para ver alcançado e preenchido o requisito do prequestionamento.

(...)

Em suma, tendo o Agravante oposto, tempestivamente, seus Embargos de Declaração e tendo, ademais, no bojo do Recurso Especial, alegado negativa de vigência ao artigo 619, do Código de Processo Penal, impossível inadmitir-se o Recurso Especial sob o argumento de que o Agravante não teria buscado o prequestionamento.

(...)" (fls. 9/11).

Está o recorrente em que, **verbis**:

"(...)

Vigora em nosso ordenamento jurídico pátrio, na esfera criminal, o princípio da verdade real, o qual não foi observado pela V. Decisão recorrida.

(...)

Ocorre que, a V. Decisão recorrida, com a devida vênia, foi proferida em confronto ao princípio da verdade real, uma vez que as provas produzidas nos autos não conduzem seguramente à condenação do recorrente.

Com efeito, o conjunto probatório não é conclusivo. Entretanto, não se trata aqui de buscar reexame de provas, o que seria vedado a teor da Súmula 7, deste Colendo Tribunal.

(...)

Em suma, o próprio Tribunal a quo acabou admitindo que a condenação foi baseada em indícios e não em provas.

(...)

Com efeito, a V. Decisão recorrida veio fundada sobre prova indiciária, que não é suficiente para embasar uma condenação. Ou seja, nada há de concreto na V. Decisão recorrida a ensejar a manutenção da condenação, apenas suposições e hipóteses. Por essa razão, impõe-se a reforma do V. Acórdão guerreado.

(...)

Com efeito, patenteada está a violação ao artigo 156, do Código de Processo Penal.

(...)

Tipificado o artigo 90, da Lei n. 8.666/93: 'Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação'.

O V. Acórdão da apelação discorre que: 'Não há necessidade, a meu aviso, sequer de se enveredar pela prova de que já haviam providenciado antecipadamente uma proposta de seguro. Sobre isso os indícios são veementes, fortalecendo a tese acusatória'.

(...)

Para que não reste dúvida, reitera-se que a pretensão do recorrente não é para que se proceda ao reexame de provas, sabidamente vedado pela Súmula 7, deste C. Superior Tribunal de Justiça. Busca-se apenas o reconhecimento de que o decreto condenatório foi exarado sem fundamento probatório.

(...)" (fls. 131/134).

Daí por que pugna o recorrente, ao final, no sentido de que se "(...) seja conhecido e provido o presente recurso, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, para o fim de, reconhecida a violação aos artigos de lei federal acima suscitados, ser decretada a absolvição do recorrente, como medida de Justiça." (fl. 135).

A violação do artigo 156 do Código de Processo Penal e 90 da Lei nº 8.666/93 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado das procurações outorgadas aos advogados do agravante, Dr. Paulo Rangel do Nascimento e Drº Elaine Rangel do Nascimento Fontenelle ou, se não acostado aos autos, do termo de interrogatório em que houve a constituição dos advogados.

Registre-se, por oportuno, que esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que, em caso de substabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecente, uma vez que, sem a qual, não se pode aferir a regularidade da representação.

Vale, a propósito, conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"Agravo regimental. instrumento de mandato. Deficiência da formação do instrumento.

Em caso de substabelecimento, é indispensável que venha para os autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecente, sem o que não se pode aferir a regularidade da representação postulatória.

Deficiência na formação do instrumento caracterizada, porquanto o acórdão não foi trasladado em sua integralidade, prejudicando a exata compreensão da controvérsia.

Agravo regimental a que se negou provimento." (AgRgAg nº 81.148/RJ, Relator Ministro Costa Leite, **in** DJ 18/12/95).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO

I - Se do traslado não consta a certidão da intimação do acórdão **a quo**, impossível a aferição da tempestividade do recurso especial, falta que não tem como ser convalidada mediante diligência junto à instância de origem, em face da preclusão.

II - 'A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.' (Súmula 223/STJ).

III - A juntada do substabelecimento de poderes não subsiste por si só. Necessária e indispensável a apresentação da procuração outorgada ao advogado substabelecente, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes." (AgRgAg nº 337.457/ES, Relatora Ministra Nancy Andrichi, **in** DJ 5/3/2001).

Resta, ainda, inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, incidindo, na espécie, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Vale, a propósito, invocar o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 28, **CAPUT**, DA LEI N. 8.038/90, POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS (ART. 28, § 1º, DA LEI N. 8.038/90, C/C O ENUNCIADO N. 288 DA SÚMULA DO STF). CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INDISPENSABILIDADE. XEROCÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Na expressão 'acórdão recorrido', contida no § 1º do art. 28 da Lei n. 8.038/90, e no parágrafo único do art. 253 do RISTJ, estão compreendidos o acórdão proferido em grau de apelação ou de agravo e, se houver, o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração.

II - Não se conhece do agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a xerocópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, já que tal peça é de traslado obrigatório (art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ). Precedente do STF: Ag n. 135.022-9/DF - AgRg, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

III - Nega-se seguimento ao agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Aplicação do enunciado n. 288 da Súmula do STF. Precedentes do STF: Ag n. 125.465/SP, relator o Ministro CELSO DE MELLO, Ag n. 133.647/RJ - AgRg, relator Ministro CELSO DE MELLO, e Ag n. 146.704/RS - AgRg, relator Ministro PAULO BROSSARD.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 82.348/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, **in** DJ 10/6/96).

E, ainda que superado o óbice da falta de peça, o recurso não mereceria conhecimento.

É que embora publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 6 de outubro de 2006, sexta-feira (fl. 175), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 16 de outubro de 2006, segunda-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



(2792)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862.927 - SP (2007/0031794-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGINA FRANCISCA DE ARRUDA PEREIRA
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS INFRINGENTES - ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE - APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 8.213/1991 E 9.032/1995 - POSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA IMEDIATA DA LEI SEM OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE FONTE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

- Considerando-se que os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente à época de sua concessão, são aplicáveis, **in casu**, as Leis nºs 8.213/1991 e 9.032/1995. Não se discute a retroatividade da lei, mas a sua aplicação imediata, vez que os efeitos financeiros do cálculo projetam-se somente para o futuro e não a partir da data de concessão da pensão. Deferida a elevação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte.

- Observância do princípio da isonomia, uma vez que o fato subjacente à pretensão é o mesmo - o óbito do segurado -, não se justificando a distinção em decorrência de discrimen temporal alheio às partes.

- Não cabe invocar violação ao ato jurídico perfeito porque a lei nova não retroage, uma vez que a majoração dos valores somente é autorizada a partir da lei nova, sendo certo que o direito ao benefício em si não está em discussão. Nessa medida, não há que se confundir vigência imediata com retroatividade da lei.

- Não há ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, eis que, além da disciplina trazida pela Lei nº 8.212/1991 em relação à fonte de custeio dos benefícios previdenciários, há expressa previsão constitucional de outras fontes destinadas a financiamento da Seguridade Social (art. 195, **caput**, CF).

- Consoante precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, 'a exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social' (RE nº 151.106 AgR/SP, Relator Ministro Celso de Mello, j. 28/9/1993, Primeira Turma, DJ 26.11.1993, pág. 25.516).

- Embargos infringentes improvidos." (fl. 159)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 48 da CLPS e 75 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que as alterações no percentual de benefício da pensão por morte, trazidas pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico e a coisa julgada.

A irrisignação não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma.

Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

Confiram-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EResp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002)

B - "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir a aplicação em período anterior. Precedentes da e. Terceira Seção.

II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quæstio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 809.362/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 5/2/2007)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2793)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 864.198 - SP (2007/0032671-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE SOUZA FARIA
ADVOGADO : PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2. Agravo regimental desprovido." (fl. 80)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando que a alteração no percentual de benefício da pensão por morte, trazida pela Lei nº 9.032/95, não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico e a coisa julgada.

A irrisignação não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma.

Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

Confiram-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EResp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002)

B - "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir a aplicação em período anterior. Precedentes da e. Terceira Seção.

II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quæstio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 809.362/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 5/2/2007)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2794)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.336 - RS (2006/0142873-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NELSON JORGE SCHUCH
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ORENGO CORRÊA E OUTRO

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 143/146.

Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2795)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 864.439 - SP (2007/0023714-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEIDA ANDRADE DAMATO
ADVOGADO : BEATRIZ DAMATO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 6.423/1977 - PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DA CF/1988 - ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995 - PARCIAL PROCEDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela ORTN/OTN limita-se aos benefícios de aposentadoria por idade ou tempo de serviço, concedidos ente a edição da Lei nº 6.423/1977 e a promulgação da Constituição Federal de 1988.

- No caso em tela, o benefício percebido pela parte autora de pensão por morte não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial.

- Considerando-se que os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente à época de sua concessão, é aplicável, **in casu**, a Lei nº 9.032/1995. Não se discute a retroatividade da lei, mas a sua aplicação imediata, vez que os efeitos financeiros do cálculo projetam-se somente para o futuro e não a partir da data de concessão da pensão da parte autora. Mantida a elevação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte.

- Observância do princípio da isonomia, uma vez que o fato subjacente à pretensão é o mesmo - o óbito do segurado -, não se justificando a distinção em decorrência de discrimen temporal alheio às partes.

- Não cabe invocar violação ao ato jurídico perfeito porque a lei nova não retroage, uma vez que a majoração dos valores somente é autorizada a partir da lei nova, sendo certo que o direito ao benefício em si não está em discussão. Nessa medida, não há que se confundir vigência imediata com retroatividade da lei.

- Não há ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, eis que, além da disciplina trazida pela Lei nº 8.212/1991 em relação à fonte de custeio dos benefícios previdenciários, há expressa previsão constitucional de outras fontes destinadas a financiamento da Seguridade Social (art. 195, **caput**, CF).

- Consoante precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, 'a exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social' (RE nº 151.106 AgR/SP, Relator Ministro Celso de Mello, j. 28/9/1993, Primeira Turma, DJ 26.11.1993, pág. 25.516).

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (fls. 97/98)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando que a alteração no percentual de benefício da pensão por morte, trazida pela Lei nº 9.032/95, não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico e a coisa julgada.

A irrisignação não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma.

Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

Confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENÇÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EResp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002)

B - "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENÇÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir a aplicação em período anterior. Precedentes da e. Terceira Seção.

II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 809.362/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 5/2/2007)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 865.353 - SP (2007/0038096-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIAN HOSNI HAIDAR
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENÇÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/1991 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Descabido o pleito de sujeição da r. sentença monocrática ao reexame necessário, pois o douto Juízo monocrático assim já a submeteu.

2 - O instituto do ato jurídico perfeito não resta violado se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário através das Leis nºs 8.213/1991 e 9.032/1995, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3 - Estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implica em sua retroatividade, mas em aplicação imediata. Contudo, eventuais diferenças são devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

4 - O coeficiente de cálculo da pensão da autora deve ser majorado nos termos da nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 dada pela Lei nº 9.032/1195, a partir de 29 de abril de 1995.

5 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 82)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 98)

Aponta o recorrente, em preliminar, ofensa ao artigo 535, II, do CPC, por deixar de sanar a omissão no tocante ao ato jurídico perfeito e da necessidade de custeio.

No mérito, alega violação dos artigos 6º da LICC e 75 da Lei nº 8.213/91, sustentando que as alterações no percentual de benefício da pensão por morte, trazidas pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a reparar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

Quanto ao mais, a controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma.

Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

Confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENÇÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EResp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002)

B - "PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENÇÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, ut arts. 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidas em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.

2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.

3. Recurso não conhecido".

(REsp nº 345.678/AL, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/9/2002)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.214 - SP (2007/0026338-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOLORES ACIRON POCAS
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENÇÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. MAJORAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 8.213/1991. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - (...).

2 - O regime jurídico anterior à Lei nº 8.213/1991 dispunha que a renda mensal inicial da pensão por morte correspondia a 50% do que receberia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por cada dependente até o máximo de 100%. Tal regime jurídico foi alterado pela referida lei, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% a cada dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício. Posteriormente, a Lei nº 9.032/1995 elevou o coeficiente em questão para 100%.

3 - A incidência imediata da lei não significa sua aplicação retroativa, pois os requisitos para concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência, não podendo abranger período anterior, tendo em vista que não há direito adquirido a regime jurídico.

4 - A aplicação imediata da norma no valor da pensão por morte assegura a efetividade de uma premissa básica da ordem constitucional vigente, que é o Princípio da Isonomia, pois as alterações de normas legais já editadas são decorrência de um aperfeiçoamento da ordem jurídica.

5 - A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Sumula nº 85 do E. STJ), conforme observado pela sentença.

6 - Tendo em vista que os juros de mora são devidos a partir da data da citação, e esta se deu na vigência do Código Civil de 2002, infundada a pretensão do INSS pleiteando sua fixação em 0,5% ao mês antes da vigência do referido Código.

7 - Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

8 - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (fls. 83/84)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 94)

Aponta o agravante, em preliminar do especial, ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, dado que o Tribunal de origem solveu a controvérsia sem sanar a omissão apontada.

No mérito, alega violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando que as alterações no percentual de benefício da pensão por morte, trazidas pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico e a coisa julgada.

A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, a controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma.

Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

Confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENÇÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EResp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002)



B - "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSIBILIDADE.

I - O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir a aplicação em período anterior. Precedentes da e. Terceira Seção.

II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no Ag nº 809.362/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 5/2/2007)*

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2798)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.190 - RS (2006/0152418-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SUELI APARECIDA RUBIM DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO
DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 199/202.

Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.084 - RS (2007/0056886-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SANTO ALCIOMAR DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ FERRERIA KABBAS
DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Não há falar em violação do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que não tinha o colegiado de se manifestar acerca da base de incidência do percentual concedido, uma vez que não fora oportunamente provocado. Assim, não havendo obscuridade a aclarar, contradição a resolver nem omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Quanto à prescrição falta à recorrente interesse recursal, visto que o Tribunal de origem, ao confirmar a sentença nesse ponto, manteve a decisão que determinara fosse "observada a prescrição quinquenal em 19 de janeiro de 1999". A propósito, é firme no Superior Tribunal o entendimento de que, tratando-se do reconhecimento aos militares (pensionistas) da diferença referente ao reajuste de 28,86%, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85). A propósito, confira-se o REsp-781.019, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.4.06, e o REsp-465.508, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.12.03.

No que tange ao mérito, já se consolidou nesta Corte a orientação de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis nº. 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis nº. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EResp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

No mais, concordo com a decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Amaury de Athayde, nestes termos:

"Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do e. STJ no sentido contrário à tese da recorrente: 'A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo *a quo* da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão' (AgRG no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.02.2002, pág. 546). No mesmo sentido: 'A dívida de valor da Fazenda Pública com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa à *res judicata*, uma vez que a correção monetária é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento de dívida' (REsp-567.875/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2003, pág. 389)."

Assim, não há falar em ofensa aos dispositivos apontados, mormente porque o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal. Superado, portanto, encontra-se o dissídio (Súmula 83).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.590 - PR (2007/0056867-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AFONSO KUKLIK E OUTROS
ADVOGADO : EDSON NOVAKZKI

DECISÃO

A alegação de que incide na espécie a prescrição do fundo de direito não procede. É firme no Superior Tribunal o entendimento de que, "nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, uma vez que não se discute a existência ou modificação de uma 'situação jurídica fundamental', mas tão-somente o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares" (AgRg no REsp-876.264, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.2.07).

Quanto ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares (ou pensionistas) que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis nº. 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis nº. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EResp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Relativamente à base de incidência, à complementação do salário mínimo e à sucumbência, ausente o necessário prequestionamento, porquanto de tais questões não cuidou o acórdão recorrido, nem sequer quando do julgamento dos embargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Veja-se que não tinha o Tribunal de origem de se manifestar acerca desses temas, uma vez que não foi oportunamente provocado.

No mais, concordo com a decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Amaury Chaves, nestes termos:

"Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente: 'A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo *a quo* da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão' (AgRG no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.02.2002, pág. 546). No mesmo sentido: 'A dívida de valor da Fazenda Pública com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa a *res judicata*, uma vez que a correção monetária é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento de dívida'. (REsp 567.875/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2003, pág. 389)."

Assim, não há falar em ofensa aos dispositivos apontados, mormente porque o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal. Superado, portanto, encontra-se o dissídio (Súmula 83).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.649 - RJ (2007/0048728-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CAIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO XAVIER SOBRINHO E OUTRO
DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA. PSEUDO-FOLICULITE DE BARBA (ENCRAVAMENTO DOS PÊLOS, COM INFLAMAÇÃO E PÁPULAS). LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DA DOENÇA E PROSEGUIMENTO NA CARREIRA MILITAR. ATO DISCRICIONÁRIO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Cuida-se de ação ordinária proposta por Marinheiro da Escola de Aprendizes de Marinheiros de Santa Catarina objetivando a reintegração nos Quadros da Marinha, sem prejuízo das promoções a que faz jus, desde a data de seu licenciamento por conveniência do serviço, vez que ao ser inspecionado pela Junta Regular de Saúde do Centro de Perícias Médicas da Marinha - JRS/CPMM foi licenciado e desincorporado do Serviço Ativo da Marinha - SAM pois foi considerado incapaz definitivamente para o serviço, por sofrer de Pseudofoliculite de barba (doença sem relação de causa e efeito com o serviço), não estando inválido, não necessitando de internação em instituição apropriada, não necessitando de cuidados permanentes de enfermagem.*

2. *Laudo pericial concluiu que o Recorrente poderia ser tratado por meio de emprego a laser de diodo (Lightsheer), obtendo a cura definitiva para a enfermidade que o acometeu e que não haveria impedimento ao exercício da carreira militar. Conclusão outrossim, de que o Apelante não está incapaz para o serviço militar.*

3. *Discricionariedade não significa que o administrador possa fazer o que bem entende naquela matéria e justificar apenas como ato discricionário. Por mais ampla que possa ser a sua gestão, como sinônimo de liberdade, ainda assim estará jungida aos princípios constitucionais para administração pública, previsto no art. 37, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.*

4. *Motivado o ato, cumpre ao Judiciário, se provocado a tanto, aferir sua conformidade com o regramento legal pertinente."*

5. *Apelo provido."* (fl. 107).

Alega a recorrente que:

"(...)

O autor, à época em que verificou a doença incapacitante, sem que fosse considerada invalidante, não contava com a estabilidade assegurada, nos termos do art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80, o que não assegurou o direito à reforma, por ser portador de doença sem relação de causa e efeito com o Serviço Militar.

Por conveniência de serviço de serviço, conforme dispõe o art. 121, II, 3º, b, da Lei 6.880/80, a Administração pode promover o licenciamento ex-officio, o que, in casu, ocorrerá com o recorrido.

"(...)

O ato de licenciamento é discricionário da Administração Militar, não podendo o Judiciário se manifestar, sob pena de violação ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes, ou seja, a separação e a harmonia dos Poderes da República antevista por MONTESQUIEU, e estratificada em norma constitucional pétrea por vontade soberana do Poder Constituinte de 1988.

"(...)

Há que se ter em mente que o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo artigo 2º da Constituição da República, vigora para todas as esferas da Administração Pública, isto é, para a União, para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios.

A melhor doutrina constitucionalista é pacífica ao afirmar que essa independência diz respeito não somente às atribuições de cada Poder, mas também à autonomia administrativa e financeira que possuem, descabendo a ingerência de um na esfera do outro, salvo quando prevista constitucionalmente e inserida no rol de competências cometidas a cada um. É incabível, pois, qualquer tentativa de impedir o funcionamento de um dos Poderes, seja por quais meios for. (...)” (fls. 114/116).

A violação do artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.880/80 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 870.756 - GO (2007/0043676-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ANDERSON CLAYTON SANTOS
ADVOGADA : CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fl. 94. Desde logo, observa-se que o agravo é intempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 13/4/2007, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 16/4/2007, ocorrendo o termo final em 20/4/2007. Contudo, a petição de agravo regimental foi protocolizada 23/4/2007 (via fax, fl. 139), e o original em 27/4/2007, (fl. 157), fora, portanto, do prazo previsto no artigo 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.610 - RJ (2007/0050650-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MÁRCIO MOREIRA CORREA
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Márcio Moreira Correa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"**HOMICÍDIO CULPOSO EFETIVAMENTE COMPROVADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FORMULADA PELA DEFESA, COM LASTRO NO ART. 386, VI, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE ACOHLIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALHA MECÂNICA QUE NÃO RES-TOU DEMONSTRADA. NÚMERO EXPRESSIVO DE VÍTIMAS. ACUSADO QUE IMPRIMIA AO VEÍCULO VELOCIDADE INCOM-PATÍVEL. IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELO ACERVO PROBATÓRIO, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A POSTULAÇÃO DEFENSIVA. DELITO DEVIDA-MENTE TIPIFICADO. PENAS BEM DOSADAS E FUNDAMENTA-DAS, SALVO NO QUE TANGE AO AUMENTO PELO CONCURSO FORMAL. EVENTO DANOSO PREVISÍVEL, A CARACTERIZAR A CULPA NA CONDUTA EMPREENDIDA. DINÂMICA DO EVENTO EVIDENCIANDO A IMPRUDÊNCIA DO ATUAR DO AGENTE, QUE CAUSOU A MORTE DE DUAS PESSOAS E LESÕES COR-PORAIS EM OUTRAS DUAS. MATERIALIDADE INDUVIDOSA. A CULPABILIDADE DO AGENTE RESULTOU DEMONSTRADA. PROVA FIRMA E CRISTALINA. SUSPENSÃO PARA DIRIGIR VEÍ-CULO AUTOMOTOR, POR TRÊS ANOS E QUATRO MESES. DE-CISÃO QUE NÃO ESTÁ A MERECER REFORMA. PARCIAL PRO-VIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO PARA REDUZIR O PER-CENTUAL DO AUMENTO DE PENA DECORRENTE DO CON-CURSO FORMAL."** (fls. 64/65).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Esse ato jurisdicional de negativa de admissão do Recurso Especial, em verdade, não está dando a aplicabilidade exigida pelo Ordenamento Jurídico a Lei 8038/90, já que sua aplicação não pode ser divorciada do Direito Positivo vigente, mas foi dado ênfase apenas a um excesso de formalismo das práticas legais, o que é repugnado pela Ordem Jurídica Pátria.

Ademais, com esteio no Princípio da Instrumentalidade das Formas, os atos processuais devem ser aproveitados, visando-se sempre a correta solução do conflito de interesse. Dessa maneira, torna-se injusta a privação imposta ao recorrente de submeter sua pretensão ao Superior Tribunal de Justiça, por prejudicar a justa prestação da tutela jurisdicional.

(...)

O processo é o instrumento de efetivação do Direito Material, forma legal ao qual o Estado impôs para fazer valer o bem da vida juridicamente tutelado. Assim, dentro da ponderação de valores é mais relevante solucionarmos o Direito Material do que obstaculariza-lo em funções de questões meramente formais.

(...)

Destarte, observados os diversos Princípios ora incidentes, admitindo-se para tanto o Recurso Especial, visto que em nada prejudicou o entendimento da pretensão recursal exposta, reconsiderando ou reformando a decisão a quo.

(...)” (fls. 5/6).

Está o recorrente em que, **verbis**:

"(...)

Insta esclarecer que na há de se aplicar a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático dos autos. Há apenas de se analisar se existiam ou não duas versões a respeito do fato.

(...)

Insurge-se o recorrente contra o V. Acórdão que entendeu existir a prática delituosa descrita na Denúncia, mesmo a despeito do in-consistente conjunto probatório.

(...)

É cediço que a ampla defesa divide-se no Processo Penal em duas ordens: autodefesa e defesa técnica. A primeira é facultativa e de exclusiva titularidade do réu, a segunda é obrigatória e desem-penhada por pessoa legalmente habilitada.

(...)

O interrogatório, via de regra é o ato processual em que o acusado exercita a sua autodefesa.

Com a mesma contundência que o Ministério Público sustenta a tese de imprudência do acusado, o réu sempre alegou que ocorreu uma falha mecânica no veículo (quebra da barra de direção) o que fez com que o mesmo perdesse a direção e provocasse a colisão.

Portanto, em síntese, temos a versão do acusado, em confronto com a tese do Ministério Público; todos os demais depoimentos, são depoimentos de informantes que, ou tem nítido interesse na condenação visando futura reparação patrimonial.

É de se verificar as fls. 04 dos autos que não houve perícia no local, porque não havia gasolina para que o perito pudesse se deslocar até o acidente. A perícia técnica no local do acidente, seria fundamental para saber efetivamente se houve a falha mecânica do veículo.

Portanto pelas testemunhas ouvidas em Juízo resta dúvida para saber se a barra de direção quebrou, não sendo possível atribuí-lo a con-duta imprudente alegada na denúncia.

(...)

Decorre do princípio da presunção de inocência, ou do estado de inocência, como preferem alguns, que cabe ao órgão acusador o ônus de comprovar a culpabilidade do acusado, não tendo este o dever de provar sua inocência; para prolatar a sentença condenatória, o juiz deve estar plenamente convencido de que o réu foi o autor do ilícito penal apurado, sendo que, havendo dúvidas quanto à sua respon-sabilidade, deverá o juiz absolver o réu.

Neste último caso, tem-se o consagrado princípio do in dúbio pro reo, ou seja, em caso de ausência de provas suficientes capazes de dirimir por completo qualquer dúvida a respeito da autoria do delito, deverá o juiz prolatar sentença absolutória a favor do acusado, na forma do artigo 386, VI, do CPP.

(...)

Temos então que a dúvida sempre beneficia o acusado. Se houver duas interpretações, deve-se optar pela mais benéfica, na dúvida há de se absolver o réu por insuficiência de provas.

(...)” (fls. 77/83).

Daí por que pugna o recorrente, ao final, no sentido de que se "(...) seja conhecido e dado provimento ao Recurso a fim de reformar o V. Acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ser medida da mais lúdima e cristalina Justiça." (fls. 83/84).

A violação do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da decisão agravada e sua certidão de publicação, bem como das procurações outorgadas aos advogados do agravante, Dr. Rodrigo Oliveira e outro ou, se não acostado aos autos, do termo de interrogatório em que houve a constituição dos advogados.

Registre-se, por oportuno, que esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que, em caso de substabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecete, uma vez que, sem a qual, não se pode aferir a regularidade da representação.

Vale, a propósito, conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais: "Agravo regimental. instrumento de mandato. Deficiência da formação do instrumento.

Em caso de substabelecimento, é indispensável que venha para os autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecete, sem o que não se pode aferir a regularidade da representação postulatória.

Deficiência na formação do instrumento caracterizada, porquanto o acórdão não foi trasladado em sua integralidade, prejudicando a exata compreensão da controvérsia.

Agravo regimental a que se negou provimento." (AgRgAg nº 81.148/RJ, Relator Ministro Costa Leite, in DJ 18/12/95).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRADO - JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO

I - Se do traslado não consta a certidão da intimação do acórdão **a quo**, impossível a aferição da tempestividade do recurso especial, falta que não tem como ser convalidada mediante diligência junto à instância de origem, em face da preclusão.

II - 'A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.' (Súmula 223/STJ).

III - A juntada do substabelecimento de poderes não subsiste por si só. Necessária e indispensável a apresentação da procuração outorgada ao advogado substabelecete, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes." (AgRgAg nº 337.457/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJ 5/3/2001).

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente.

É que o recurso foi interposto na data de 19 de julho de 2005 - terça-feira (fl. 75), quando já se encontrava esaurido o prazo de 15 dias, assinado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado, no Diário Oficial, em 1º de julho de 2005 - sexta-feira (fl. 72).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.888 - SP (2006/0171443-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ARAMILDE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Aramilde Ramos da Silva contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade. Eis a ementa do julgado:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Art. 48 da L. 8.213/91. Requisito legal não preenchido.

I - Sem o cumprimento da carência de 180 meses, não se concede a aposentadoria por idade urbana.

II - Apelação desprovida."

Em suas razões, a autora aponta violação dos arts. 1º e 102 da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial, alegando que "não se exige que seja simultâneo o preenchimento dos requisitos idade e contribuição".

Malgrado tenha sido admitido na origem, o especial não merece ir adiante.

De fato, as Turmas que compõem a Terceira Seção já se manifestaram no sentido de que o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24.7.91 (o que não se verifica no presente caso), mesmo que tenha perdido tal qualidade, encontra-se protegido pela norma transitória disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece tabela progressiva de carência a ser cumprida para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevendo o mínimo de 60 (sessenta) até 180 (cento e oitenta) os meses de contribuição exigidos. Entretanto, a análise do caso específico deve considerar o ano de implementação das condições.

Pela leitura do acórdão recorrido, evidente está que o Tribunal Regional, ao examinar o quadro fático-probatório dos autos, entendeu que a recorrente havia perdido a qualidade de segurada e não atendia aos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Veja-se o que afirmou o Relator: "No caso em apreço, a segurada completou 60 anos de idade em 15.03.99, e verteu para os cofres da previdência 61 meses de contribuição, a partir de março 1993. É certo que, quando do seu ingresso no regime previdenciário, já vigorava a carência de 180 meses de contribuição, prevista no art. 25, II, da L. 8.213/91. Logo, não se acha preenchido o requisito da carência. De outra parte, segundo o conjunto probatório, está claro que não se aplica à espécie a regra de transição prevista no art. 142 da L. 8.213/91."

À vista disso, para mudar o entendimento de origem, como pretende a recorrente, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Por derradeiro, no que diz respeito à mencionada divergência jurisprudencial, é de ver que o acórdão do Tribunal Regional está de acordo com a orientação firmada no Superior Tribunal (Súmula 83). A teor do ~~caput~~ do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.674 - MG (2007/0054393-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA LIMA VINHAL E OUTRO(S)
DECISÃO

Inicialmente, às matérias atinentes aos arts. 475, 513, 515 e 520 do Cód. de Pr. Civil falta o necessário prequestionamento, porquanto não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).



No que tange ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo dada tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1.º.2.05.)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2806)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.034 - SP (2007/0046087-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA Nº 672 DO STF. COMPENSAÇÃO.

I - Em se tratando de relação de trato sucessivo e não havendo negativa ao próprio direito pleiteado, só estarão prescritas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, o que inócorreu no presente caso (Súmulas nº 443 do STF e nº 85 do STJ).

II - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

III - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

IV - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula nº 672 do STF).

V - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/2003, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

VI - No que respeita aos efeitos financeiros da aplicação da complementação dos 28,86% aos demais servidores públicos militares, contemplados com reajuste em índice inferior, deve-se considerar como limite temporal a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, legislação específica sobre a remuneração dos servidores militares.

VII - A União Federal está isenta do pagamento de custas processuais, ressalvadas aquelas em reembolso (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I).

VIII - Os juros de mora deverão ser fixados em 6% ao ano, a teor do artigo 4º da MP nº 2183-56/2001.

IX - Apelação da União Federal parcialmente provida." (fls. 262/263)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 282)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil, 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º da Lei nº 8.627/93.

A irrisignação não merece acolhimento.

De início, registre-se que a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos de declaratórios, sem indicação específica do ponto omisso e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está evadido de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro FRANCIELLI NETO, DJU de 1/12/2003)

No mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 31/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2807)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.080 - GO (2007/0065905-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CARLOS CÉSAR MARTINS
ADVOGADO : ISMAEL GOMES MARÇAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Carlos César Martins, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal do Estado de Goiás, assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS MANTIDAS I - O indeferimento de exame pericial de sanidade mental de um dos acusados, não constitui cerceamento de defesa, quando nos autos não existe o menor indício de que o pretenso periciando sofre das faculdades mentais. II - Havendo a certeza da existência do crime e indícios de que os réus sejam seus autores, há que se admitir a acusação e manter-se a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza. III - Só podem ser excluídas da pronúncia, as qualificadoras manifestamente improcedentes. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 80).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não é sede própria para discussão de ofensa e dissenso pretoriano concernente a preceito constitucional, uma vez que as hipóteses de seu cabimento são restritas à aplicação de lei federal, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Constituição Federal." (fl. 107).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

A mácula suscitada nas razões de seu recurso especial permanece uma vez que a decisão fugitada, olvidando que a dignidade do cidadão é a razão de existir da Constituição Federal de 1988, sequer apreciou a sua manifestação no sentido de que presente ofensa ao exercício da constitucional ampla defesa e aos dispositivos correlatos infraconstitucionais, assim como se observou a presença de grave dissenso pretoriano na aplicação de lei federal pelos demais tribunais pátrios.

(...)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao denegar seguimento ao recurso especial do agravante, sob o argumento de que este agita questão constitucional nas razões de seu recurso especial, obra em desacordo com o exposto na alínea 'c', do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, haja vista que olvidou a questão de fundo do recurso, que é o dissenso pretoriano fulcrado na exegese perfilhada pelas demais Cortes, ao expressar entendimento sobre o cerceamento do direito de defesa, ao não atendimento do que determina a letra de lei federal.

Por essa razão deve ser acolhida a preliminar argüida, e decretada a nulidade do julgado da Corte a quo em face da negativa da prestação jurisdicional.

(...)" (fls. 6/8).

Está o recorrente em que:

"(...)

Portanto, Senhor Relator, presente a negativa de prestação jurisdicional ao ser proferido o acórdão do recurso em sentido estrito interposto perante a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Pois bem, ao teor do exposto se verifica que o artigo 93, IX, da Constituição Federal foi violado direta e literalmente, uma vez que o acórdão proferido às 1.302/1.311, pela Primeira Câmara Criminal do Egrégio TJ/GO não ofereceu respostas ou esclarecimentos às questões suscitadas pelo recorrente.

Data vênia, entende o recorrente que a r. decisão proferida não perfilhou a mais razoável exegese sobre o ponto submetido à apreciação judicial, o que resultou em manutenção de afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

(...)

A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardada por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes os meios à articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento da Egrégia Corte julgador, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada.

(...)

Nas razões de seu recurso em sentido estrito, o recorrente alegou a presença de cerceamento ao exercício do seu direito de defesa na ação penal movida em seu desfavor.

(...)

Alegou ainda o recorrente para justificar a instauração do incidente de insanidade mental do também denunciado CARLOS ALBERTO DA SILVA (PANTERA), na mesma ação penal, que a necessidade de submissão do mesmo a exame médico legal, decorre do fato de que o causídico que subcreve o presente recurso, antes mesmo da instauração da presente ação penal, em meados de 2.004, entrevistou-se com CARLOS ALBERTO SILVA, em Delegacia de Polícia de Goiânia, por mais de uma vez, tendo ouvido do mesmo minucioso e longo relato de suas atividades criminosas'. E sobre a conduta pessoal do mesmo.

(...)

Portanto, Excelência, desde o alvorecer da ação penal, a dúvida sobre a capacidade mental do co-réu Carlos Alberto da Silva, foi instaurada nos autos.

(...)

Como se vê, nobre relator, a dúvida sobre a higidez mental do co-réu Carlos Alberto da Silva, é mais do que razoável, é muito séria, e foi levantada no decorrer da ação penal, onde restou indeferido o exame pericial, e nas razões do recurso em sentido estrito, onde foi mantida referida negativa, sem que o v. acórdão explicitasse ou fizesse qualquer abordagem para esclarecimentos na suscitação de dúvida elaborada em seguidos atos processuais por expert da área de saúde mental.

Excelência é importante ressaltar que a realização do exame médico legal no co-réu Carlos Alberto da Silva, em face da dúvida suscitada pelo profissional da área de saúde mental traduz tão somente cumprimento às regras processuais.

(...)

Saliente-se que a feita do exame pericial é antes de tudo resultado da aplicação séria e devida das cláusulas insertas no due process of law. E não tem o condão de produzir tumulto e ou alteração na boa marcha processual.

(...)

A defesa prévia do recorrente traz referido pleito, a peça de alegações finais traz o mesmo pleito, e em outras oportunidades processuais, obedecendo às regras formais o pedido de instauração do incidente foi formulado por escrito, e ainda de forma verbal, em determinados atos processuais.

E por fim, quanto a legitimidade para a postulação da realização do exame médico pericial, esclarece o recorrente que se porventura entender essa Colenda Corte que esta lhe falta, há que se atentar para o fato de que uma grande dúvida apresentada por profissional da área de saúde mental foi apresentada em Juízo, na instância singela, e este de ofício, tem a obrigação de determinar a instauração do incidente.

(...)" (fls. 93/100).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de "(...) conhecer e dar provimento ao presente recurso especial, decretando a nulidade do v. acórdão de fls. 1.302/1.311, uma vez que a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás obrou em divergência com os demais tribunais da pátria, conforme se destaca dos julgados transcritos. E de consequência seja tornado sem efeito a r. sentença de pronúncia, e determinada a realização do exame médico legal no co-réu Carlos Alberto da Silva." (fl. 100).

A divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.546 - RS (2006/0179130-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ABRAO SUKERMAN E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 521/525.

Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário da União admitido na origem é prejudicial aos dois especiais, o do ente federal e o dos servidores; daí, cumpre sobrestar a apreciação deles, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União.

A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.837 - MG (2007/0083574-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : SEBASTIÃO PAULO DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Sebastião Paulo de Melo Júnior, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - SENTENÇA QUE OBSERVA O CRITÉRIO TRIFÁSICO NA FIXAÇÃO DA PENA - AUSÊNCIA DE NULIDADES - AUTORIA CERTA - PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO CONDENADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - REGIME ALTERADO - VOTO VENCIDO. Não há nulidade em julgado que atende ao critério trifásico quando da fixação da pena, podendo eventual exacerbação existente na dosimetria ser corrigida em segunda instância. Atestando-se nos autos que o condenado escolta aqueles que transportavam os produtos do ilícito, sendo apreendido na posse de parte da res furtiva, impende manter-se a condenação.

V.V.: Com o advento da Lei 9.426, de 24.12.1996, que introduziu duas novas causas de aumento de pena no art. 157 do CP, com o ingresso dos incs. IV e V no aludido dispositivo, as frações de acréscimo devem ser remodeladas, tendo em vista que a elevação de 1/3 até a metade deverá ser dividida por cinco. Assim, adotando-se o mesmo critério progressivo aplicado anteriormente, presente uma qualificadora, o aumento deve ser de 1/3; de duas, será de 3/8; de três, será de 5/12; de quatro, será de 11/24; e na hipótese de concorrência das cinco qualificadoras, o acréscimo deve suceder no seu patamar máximo (1/2). (Desembargador William Silvestrini)." (fl. 159).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ROUBO - MATÉRIAS ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO EXPRES-SA DAS TESES DA DEFESA. Constatando-se que o acórdão embargado rejeita expressamente as teses da defesa, lançando entendimento que não acolhe os argumentos trazidos em favor do réu, não pode a simples discordância das conclusões ensejar embargos de declaração. Embargos rejeitados." (fl. 192).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Consoante se verifica, a decisão hostilizada, diante da situação fática e do direito aplicável, deu à questão federal interpretação não apenas razoável, mas própria e fundamentada, que não pode ser apontada como ofensiva.

(...)

Ora, não é de se reconhecer a negativa de vigência à regra apontada, vez que o aresto contém os princípios legais necessários e suficientes para amparar suas conclusões, deixando de aplicar aqueles que considerou impertinentes à espécie, ante especificidades desta.

A decisão impugnada não violou qualquer disposição legal; ao contrário, aplicou as normas cabíveis, em interpretação correta e sentânêa com a situação fática dos autos.

(...)" (fl. 255).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Com efeito, daí surgir o inconformismo do Recorrente a ponto de suscitar a tutela dessa Egrégia Corte de Justiça, para o fim especial de modificar a pena base aplicada, uma vez que a mesma deve ser aplicada no mínimo legal ou bem próximo de tal patamar, em face da primariedade e bons antecedentes que ostenta o acusado.

(...)

Com essas relevantes considerações, e face ao que dos Autos consta, observa-se que a reprimenda imposta ao agravante não pode nem deve subsistir, sob pena de malferimento dos mais comezinhos e basilares princípios norteadores da fixação da pena, notadamente aquele inserto no artigo 59 do Estatuto Penal Repressivo, o qual diz respeito ao princípio constitucional da individualização da pena, o qual não fora observado pelo Juiz sentenciante, concessa venia!

(...)" (fl. 6).

Está o recorrente em que:

"(...) essa Colenda Corte deu parcial provimento quanto ao regime fixado para o cumprimento da sanção imposta, fixando o REGIME INICIALMENTE FECHADO, porém no mais, confirmou na íntegra a sentença monocrática.

Daí surgir o inconformismo do Recorrente a ponto de suscitar a tutela dessa Egrégia Corte de Justiça, para o fim especial de modificar a pena base aplicada ao apelante, uma vez que a mesma deve ser aplicada no mínimo legal ou bem próximo de tal patamar, em face da primariedade e bons antecedentes que ostenta o acusado.

(...)

Com essas relevantes considerações, e face ao que dos Autos consta, observa-se que a reprimenda imposta ao agravante não pode nem deve subsistir, sob pena de malferimento dos mais comezinhos e basilares princípios norteadores da fixação da pena, notadamente aquele inserto no artigo 59 do Estatuto Penal Repressivo, o qual diz respeito ao princípio constitucional da individualização da pena, o qual não fora observado pelo Juiz sentenciante, concessa venia!

(...)

Como de trivial sabença, a fixação da pena-base se dá com estrita observância das circunstâncias judiciais, pois são frutos de uma análise quase sempre bastante subjetiva por parte do magistrado da causa. Tal subjetividade, porém, não se confunde com arbítrio e alguns elementos devem ser muito bem esclarecidos.

(...)

Assim expressões comuns em sentenças condenatórias como 'o réu conhecia o caráter ilícito de sua conduta', 'era exigido do agente uma conduta diversa', não podem ser justificativas válidas para o aumento da pena COMO EQUIVOCADAMENTE PROCEDEU O MM JUIZ DE 1º GRAU, pois constituem circunstâncias comuns a todo e qualquer crime. A culpabilidade a ser analisada na fixação da pena é um plus de reprovação social do delito em análise em relação aos demais crimes da mesma espécie.

(...)

Neste compasso, afigura-se claro como a luz solar que houve manifesto bis in idem na fixação da pena base imposta ao Embargante, pois as justificativas supre transcritas utilizadas pelo Douto Juiz de 1º grau não se coadunam com o artigo 59 do Estatuto Penal Repressivo, havendo pois de serem este acolhidos para se sanar a omissão e contradição aqui manifestada.

(...)" (fls. 202/207).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que requer "(...) a procedência do Recurso para se decretar a nulidade da pena base aplicada ao acusado, com fulcro no art. 59 do Código Penal, para o fim de reduzir a pena imposta ao Recorrente, bem assim para modificar o regime prisional estabelecido p/ o cumprimento da sanção imposta para o semi-aberto, corolário lógico da redução da pena imposta, a teor do artigo 33, §, letra 'b', do citado diploma legal, pelos relevantes motivos de fato e de direito aqui delineados, e bem assim naqueles igualmente explicitados nas Razões de Recurso de Apelação, na parte aplicável à espécie." (fl. 208).

A violação do artigo 59 do Código Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada ao advogado, Dr. Maruzam Alves de Macedo, ou se não acostada aos autos, do termo de interrogatório em que houve a constituição do defensor.

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.

I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.

II - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 204.724/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 17/2/99 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 544, § 1º, DO C.P.C. - PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil é explícito ao asseverar pela necessidade do traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Não é possível admitir-se o seguimento de recurso especial contra apenas alguns dos recorridos, dos quais conste o traslado da referida procuração, nos autos do agravo de instrumento quando, nada obstante estejam ligados por litisconsórcio facultativo, o v. decismum a quo tenha julgado a causa, no mesmo sentido, para todos eles.

Não há lógica jurídica num eventual reconhecimento de alegada afronta a artigo de lei federal, e na reforma do aresto recorrido, com relação a apenas alguns dos litigantes que estejam igual situação. Ou o julgado violou a lei e deve ser revisto, o que acarretará na mudança da sua parte dispositiva, ou não violou e deve ser mantido. Esta a ótica que deve ser privilegiada, ex vi do art. 105, inc. III, da Carta da República.

Destarte, não está em julgamento, no recurso especial, o direito das partes em si, que já foi objeto de análise em ambos os graus de jurisdição ordinária, mas a existência ou não de afronta à norma infraconstitucional, pelo aresto a quo. Este o espírito da função extraordinária exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 393.660/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/2/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.258 - SC (2007/0076769-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : CONRADO PATINES DENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMÁZ

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Não há falar em violação do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que não tinha o colegiado de se manifestar acerca da base de incidência do percentual concedido e da complementação com o salário mínimo nacional, uma vez que não fora oportunamente provocado. Assim, não havendo obscuridade a aclarar, contradição a resolver nem omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Além disso, a alegação de infringência ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não procede, porquanto não incide na espécie a prescrição do fundo de direito. É firme no Superior Tribunal o entendimento de que, tratando-se do reconhecimento aos militares (pensionistas) da diferença referente ao reajuste de 28,86%, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85). A propósito, confira-se o REsp-781.019, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.4.06, e o REsp-465.508, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 15.12.03.



No que tange ao mérito, já se consolidou nesta Corte a orientação de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

No mais, concordo com a decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Amaury de Athayde, nestes termos:

"Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do e. STJ no sentido contrário à tese da recorrente: 'A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo *a quo* da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão' (AgRG no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.02.2002, pág. 546). No mesmo sentido: 'A dívida de valor da Fazenda Pública com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa à *res judicata*, uma vez que a correção monetária é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento de dívida' (REsp-567.875/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2003, pág. 389)."

Assim, não há falar em ofensa aos dispositivos apontados, mormente porque o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal. Superado, portanto, encontra-se o dissídio (Súmula 83). Tal o contexto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.561 - SP (2007/0067646-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTA GROTZINGER
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NA FORMA DO ARTIGO 75, DA LEI Nº 8.213/91 E NA FORMA DA LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS INAUGURADOS POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA DE RETROAÇÃO DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. O coeficiente da pensão por morte originalmente composto por uma 'quota familiar' equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84), sofreu alteração com a entrada em vigência da Lei 8.213/91, passando o valor da pensão por morte a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois), na forma do artigo 75. 2. Posteriormente, o coeficiente sofreu nova alteração, em razão da edição da Lei nº 9.032, de 1995, passando a consistir em 100% (cem por cento) do salário- de- benefício, deixando de existir a parcela familiar e as quotas individuais.

3. Não se trata de hipótese de retroação da norma, mas de aplicação imediata de critérios inaugurados por legislação superveniente, não se vislumbrando violação o princípio da legalidade e ao ato jurídico perfeito, constitucionalmente garantidos, bem assim, não há que se falar em ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa.

4. Agravo legal a que se nega provimento." (fl. 90).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu a imediata incidência do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a qual elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aplicável às pensões concedidas antes de sua edição (EDCL nos EDCL no RESP 625.474/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 462; e RESP 637.595/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26/05/2004, DJ 27/03/2006, p. 364), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

"(...) (fl. 126).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

"(...) Também o prequestionamento, como pressuposto de admissibilidade do recurso, está perfeitamente configurado, o que pode ser conferido à folhas 75 dos autos, quando de modo expresso o v. aresto enfrenta a questão relativa à garantia do ato jurídico perfeito. (...) Sustenta o Juízo de admissibilidade do Tribunal 'a quo' que a jurisprudência desse E. STJ está pacificada nos mesmos termos do v. acórdão recorrido, o que evidenciaria a ausência de plausibilidade da pretensão recursal. (...) Por primeiro, saliente-se que o juízo de plausibilidade da tese exposta no Recurso Especial interposto há de ser aquilatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando, pois, equivocada a decisão do Tribunal a quo que, simplesmente, mantém sua própria decisão. (...) o julgado recorrido determinou a revisão da pensão paga à autora com a elevação do coeficiente de cálculo para 100% em razão do advento da Lei 9.032/95, sendo que aquele benefício foi concedido em abril/80. (...) (fls. 3/4).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 6, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal a quo invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2812)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.651 - RS (2007/0076824-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVAN DIAS FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% .LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA. AFRONTA À ISONOMIA LEGAL. INCISO X DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. DIFERENÇAS RECONHECIDAS. CONECTÁRIOS LEGAIS.

. Não se conhece da parte do recurso que suscita questões estranhas à sentença, que representem inovação processual, que estejam atingidas pela preclusão ou pela ausência de interesse em recorrer.

. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminado existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.

. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (Leis 8.622/93 e 8.627/93), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores com a divergência, por obrigatoria a via infringente para acesso ao recurso especial.

. Correção monetária, juros de mora e sucumbência mantidos.

. Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida." (fl. 58).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Antes de tudo, muito embora a parte recorrente tenha articulado o seu recurso especial de forma a apontar a inobservância ao comando inscrito no art. 535 e respectivos incisos, do CPC, em função da ausência de suprimento da suposta omissão indicada, tendo alegadamente o órgão prolator do acórdão atacado recusado ou contemplado de forma incompleta o prequestionamento pleiteado, objeto precípuo dos embargos de declaração opostos, anoto, de outro tanto, que a matéria restante da irrisignação recursal enfrenta considerável óbice de admissibilidade.

Nessa linha de consideração, tendo ainda presente que o acórdão lançado quando do julgamento do recurso de apelação prequestionou suficientemente, ao menos de forma implícita, as questões federais vertidas, entendo que o tópico concernente à desobediência ao já aludido dispositivo do diploma processual civil vigente pode ser serenamente superado, enquanto nítida medida de economia processual, para que, então, se proceda ao exame dos demais pontos de irrisignação, em relação aos quais, como se verá, o recurso não há de ser admitido.

O recurso não merece seguimento, porquanto o E. STJ já firmou entendimento que também os servidores militares, de patentes de hierarquia inferior, têm direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (AGREsp. 571.532/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 12.04.2004; REsp. 584.930/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 26.04.2004; REsp. 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 02.02.2004; REsp. 531.269/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 22.09.2003), aplicando-se ao caso, pois, a Súmula nº 83 do STJ.

Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente: 'A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão' (AgRG no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.02.2002, pág. 546). No mesmo sentido: 'A dívida de valor da Fazenda Pública com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa a res judicata, uma vez que a correção monetária é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento de dívida'. (REsp 567.875/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2003, pág. 389).

Em que pese a alegação de prescrição, o STJ já firmou entendimento no sentido de que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, como demonstra o seguinte precedente: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86% PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES.1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 689.734/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 431)". Aplica-se, pois, a súmula nº 85 do STJ.

Por fim, no que tange à compensação com complementação do salário mínimo, não merece prosperar a tese do recorrente, uma vez que a discussão quanto à aplicação de tal dispositivo apenas foi ventilada em sede de embargos de declaração, não fazendo parte da insurgência da parte em nenhum outro momento processual, caracterizando de forma cristalina pós-questionamento, o que impossibilita o trâmite do recurso." (fls. 124/126).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

No entanto, cabe frisar que as ações referentes ao reajuste de 28,86% não referem somente discussão sobre o mérito da demanda, mas também questões adjacentes, como por exemplo: **PRESCRIÇÃO de fundo de direito**, contrariando o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32; **JUROS**, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001; **CORREÇÃO MONETÁRIA**, com base no art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91; **BASE DE INCIDÊNCIA**, disposto no art. 2º da Lei nº 8.627/93 e **LIMITAÇÃO TEMPORAL**. Esta última, considerando a alteração dos valores dos soldos com o advento da reestruturação da carreira militar, em decorrência da reestruturação da remuneração dos militares, na forma da MP nº 2.131/2000, impondo como medida de justiça a limitação do reajuste de 28,86% pretendido pelo autor (es)

"(...)

A r. decisão agravada, ao entender que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento do STJ acerca da matéria, em verdade, **adentrou ao mérito do recurso**, quando deveria restringir-se apenas ao exame de sua admissibilidade.

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal 'a quo', deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (temporidade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido.

"(...)

Constata-se pela redação dada a súmula que esta tem aplicabilidade naqueles casos em que o recurso especial foi interposto, **apenas**, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República (dissídio pretoriano).

Na espécie ocorreu hipótese diversa, já que a União interpôs recurso especial amparada também na contrariedade a artigos de lei federal (alínea 'a' do dispositivo constitucional mencionado). Assim, resta claro que o óbice presente na Súmula 83 do STJ não pode ser aplicado no caso dos autos, devendo, portanto, ter seguimento o recurso inadmitido.

"(...)

Como o recurso especial foi interposto também com fundamento na alínea 'a' do dispositivo constitucional, basta que a parte demonstre em que ponto o acórdão recorrido contrariou a artigo de lei federal, o que ocorreu na espécie, para que este seja admitido.

"(...)" (fls. 5/9).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 112 da Lei nº 8.112/90, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 e 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o servidor militar faz jus a diferença do reajuste de 28,86%, de que a correção monetária tem como termo inicial a data em que deveria ser efetuado o pagamento, de que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação e de que a matéria referente à compensação com complementação do salário mínimo não foi prequestionada, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como as ações de reajuste de 28,86% não se referem somente a discussão do mérito da demanda, mas também, a outras questões, além de afirmar que o enunciado nº 83 da Súmula desta mesma Corte somente se aplica em recursos interpostos pela alínea "c", olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - **A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.**

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.670 - RS (2007/0054095-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : MARÍLIA DO COUTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Antônio Carlos Fagundes e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - NÃO PAGAMENTO NO EXERCÍCIO SEGUINTE À SUA EXPEDIÇÃO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 20% AO DEVEDOR POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO E À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGOS 14, 600 E 601 DO CPC) - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO, NA MEDIDA EM QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DEVE OBEDECER À ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS - DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CF/88.

PRELIMINAR REJEITADA.

AGRAVO DESPROVIDO." (fl. 171)

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Os atos considerados atentatórios à dignidade da justiça previstos no artigo 600 do Código de Processo, tais como se opor maliciosamente à execução (inciso II) e resistir injustificadamente às ordens judiciais (inciso III), que autorizam a imposição de multa (art. 601, do CPC), tem por pressuposto conduta dolosa por parte do infrator, o que não ocorreu, pois, no entender dos julgadores, o atraso no pagamento do precatório decorreu da ausência de disponibilidade financeira do Estado.

A Corte Superior já se manifestou no sentido de que 'as hipóteses previstas no art. 600 do CPC que podem ser aplicadas in casu, previstas nos seus incisos II e III, exigem um elemento subjetivo, que demonstre a malícia da parte' (Resp nº 117.611/SP). Pelo que se extrai desse julgado, o STJ condiciona a aplicação da multa por ato atentatório à justiça (incisos II e III do artigo 600 do CPC) à existência de conduta maliciosa da parte, tida pelo acórdão como inexistente na hipótese sub judice.

Nessas circunstâncias, em recentes decisões, também já se pronunciou o STJ no sentido de que o exame da pertinência da adequação para imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça não pode ser realizado pelas instâncias extraordinárias, por comportar reexame de fatos e provas.

"(...)

Dessa forma, resta inviabilizado o seguimento do apelo, por ambas as alíneas de sua interposição, em face da incidência da Súmula nº 7º do STJ.

"(...) (fls. 14/16).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

9. Ao contrário do que entendeu o despacho agravado, o acórdão recorrido contrariou manifestamente os arts. 600 e 601 c/c com o art. 14, do CPC. O entendimento do STJ esposado no despacho agravado não é unânime, como se verifica pela seguinte decisão:

"(...)

14. O despacho agravado nem mesmo mencionou a divergência jurisprudencial apresentada pelos agravantes. Limitou-se a argüir que haveria óbice na Súmula nº 7 do STJ. Na verdade, pelo exame da divergência levantada pelos agravantes, o que se pode observar é que o entendimento desse Egrégio Tribunal, em se tratando de questão absolutamente idêntica ao do presente processo, é no sentido de que é possível a aplicação da multa prevista nos arts. 600 e 601 c/c com o art. 14 do CPC.

"(...) (fls. 4/10).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 14, inciso V, 600 e 601 do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte no sentido que a aplicação da sanção contida nos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil exige a comprovação da conduta maliciosa da parte e na incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes, por sua vez, limitam-se à alegação de que o entendimento manifestado na decisão agravada não é unânime na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar o fundamento relativo à incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, suficiente, por si só, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.



I - *Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.*

II - *Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.*

III - *Agravo regimental improvido.*" (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - *A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.*

II - *A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consistente com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.*

III - *Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.*

IV - *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.436 - RS (2007/0062822-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOEL ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. MP 2.180-35/2001. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Sendo a presente ação ajuizada antes da vigência da MP 2.180-35/01, devem incidir juros legais de mora à taxa de 1% ao mês, desde a data da citação inicial (art. 405, do Novo Código Civil). Precedentes do STJ.

Os embargos à execução não são o instrumento processual cabível para compensar os valores pagos na via administrativa.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor embargado. Precedentes da Turma.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF." (fl. 89).

São estes os termos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece trânsito forte no posicionamento reiteradamente adotado pelo STJ: 'Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.' (REsp 726.677/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 287).

Ante o exposto, não admito o recurso especial." (fl. 161).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Nesse condão, registre-se novamente que o recurso especial foi interposto com a menção expressa das normas legais contrariadas, razão por que não se pode afirmar que a União não tenha demonstrado sob qual permissivo constitucional se funda a sua irresignação.

Assim, evidente o erro material, devendo o pedido adequar-se ao verdadeiro intuito demonstrado no pleito recursal que tem seu embasamento firmado no art. 105, III, 'a', da CF.

"(...) (fl. 5).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, 8º e 12 da MP nº 2.225-45/2001, 964 do Código Civil, 1º da Lei 4.414/64, combinado com o artigo 1.062 do Código de Processo Civil, 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, 1º-F da Lei nº 9.494/97 e artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LV, 37, **caput**, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

"(...) (AgRgAg 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Posto isso, estas, as razões do recurso especial interposto:

"(...)

Em face do exposto, requer seja deferida a compensação - termo aqui empregado atecnicamente - do pagamento relativo aos valores em questão, sob pena de ocorrer enriquecimento indevido e contrariedade aos dispositivos em questão, inclusive da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, nos seus artigos 8º a 12º, acima transcritos.

"(...)

Pois, com o não desconto de eventual recebimento por parte dos Servidores, ou pagamento mediante ordem judicial, estaria sendo concedido um ganho indevido, em franco desrespeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa (previsto no art. 964 do Código Civil, como demonstrado acima).

"(...)

É forçoso reconhecer que a parte autora carece de direito de ação, na medida em que o pedido deduzido nestes autos já foi reconhecido e será atendido, na forma da Medida Provisória 2.225/0, perdendo a ação o seu objeto.

O exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Poder Judiciário, tal sorte que, se a pretensão da parte autora é atendida administrativamente, não há lugar à atividade jurisdicional.

Assim, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

"(...) (fl. 120).

Este, o acórdão proferido, **verbis**:

"Juros moratórios

A Medida Provisória n.º 2.180-35, (DOFC 27/08/2001), que entrou em vigor em agosto de 2001, dispôs a seguinte redação no art. 1º-F da Lei 9.494/97:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Destarte, frente às ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35/01, tem entendido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela aplicação do percentual de 6% aos juros de mora conforme se depreende do seguinte aresto:

"(...)

Pelo exposto, sendo a presente ação ajuizada antes da vigência da MP 2.180-35/01, em que pese o caráter alimentar dos créditos, devem incidir juros legais de mora à taxa de 1% ao mês. Colaciono, em face deste posicionamento, o seguinte julgado:

"(...)

Os juros moratórios deverão ser contados desde a data da citação inicial, em conformidade ao disposto no art. 405, do Novo Código Civil.

Compensação dos valores pagos administrativamente

Não é cabível a interposição do presente instrumento processual para requerer a compensação dos valores pagos na via administrativa. Deve-se ter em conta os valores apurados no título judicial que se pretende executar, sendo que o ressarcimento dos valores pagos a maior somente poderá ser exigido em meio processual próprio para tanto, na esfera administrativa ou judicial.

Honorários de Sucumbência

Tendo em vista que os presentes embargos opostos pela União foram julgados improcedentes, deve esta ser condenada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor embargado, de acordo com o entendimento sedimentado pela Turma.

Prequestionamento

Segundo entendimento do STF, o 'prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha' (RE 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.06.93).

Em precedentes da Corte Especial, o STJ tem concluído pela desnecessidade da exigência de citação numérica do artigo, tendo como suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria versada no dispositivo apontado como violado tenha sido debatida e apreciada pelo Tribunal de origem. Necessário, assim, que se tenha o prequestionamento implícito ou explícito, a justificar o conhecimento de futuro recurso aos Tribunais Superiores. Neste sentido:

"(...)

Uma eventual omissão do exame de outros dispositivos legais aventados no recurso deve-se ao fato de que estes em nada contribuíram para o deslinde da controvérsia. Importa 'notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contentasse o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta' (STJ, Embargos de Declaração no Resp n.º 487301, Segunda Turma, 11/05/2004).

Em face do exposto, nego provimento à apelação da embargante e dou provimento à apelação dos embargados." (fls. 85/87).

Ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre as razões do recurso especial interposto e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que as questões referentes à necessidade de compensação para evitar enriquecimento ilícito e da extinção do feito por falta de interesse de agir não foram objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**.

A vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando o preceito tido por violado, ou a matéria nele versada, não foram enfrentados pelo Tribunal **a quo**. Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. Rejeitados os embargos de declaração, opostos com a finalidade de prequestionar matéria federal, persistindo a falta de debate em torno desta, deve o recurso especial ser interposto por violação ao art. 535, II, do CPC.

3. Para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, deve o recorrente explicitar os pontos que assemelham ou diferenciam os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 425.701/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 17/3/2003).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

I - É fundamental, para atendimento de pressuposto recursal específico do REsp, que haja decisão em última instância, ou seja, o tema recursal deve ter sido suscitado, discutido e efetivamente decidido pelo Tribunal de origem.

II - Recurso improvido." (AgRgAg nº 219.520/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, **in** DJ 16/10/2000).

Passo outro, quanto à fixação taxa de juros moratórios incidentes nos débitos da Fazenda Pública, esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.
2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)
4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)
6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 30/10/2000).

E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros **ex officio iudicis**, não há pretender, como o faz a recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)
IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI- Agravos internos desprovidos." (AgRgREsp nº 526.834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.
Recurso desprovido." (REsp nº 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)
III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - **In casu**, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/12/2003).

In casu, ao que se tem do acórdão recorrido, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser fixada em 1% ao mês.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.520 - RS (2007/0087525-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ABEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CONCEIÇÃO GALLICHIO ALVES

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2816)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.687 - RJ (2007/0065557-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : TASSO DA CUNHA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ PINTO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA A CORONÉIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS DEMAIS POSTOS E GRADUAÇÕES, COM BASE NA TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL, PORQUE ESTA SOMENTE INCLUI O SOLDADO. APLICAÇÃO DA EMENTA DE SÚMULA Nº 78 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. " (fl. 120)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 131)

Indicam os agravantes, no especial, violação dos artigos 515, § 1º, 535 e 537 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissos, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O **quantum debeatur** a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequianda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão elivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2817)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.753 - SP (2006/0180561-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA CANDIDA BATISTA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LÚCIA D'AMATO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade. Eis a ementa do julgado:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Arts. 48 e 142 da L. 8.213/91. Regra de transição requisito legal não preenchido.

I - Se a requisição da idade apenas foi satisfeito na vigência da L. 8.213/91, cumpre observar a regra do art. 142 da mesma lei, para concessão de aposentadoria por idade urbana.

II -Apelação desprovida."

Aponta a autora, em suas razões, violação do art. 102 da Lei nº 8.213/91 por entender que, "para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei, sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de qualidade de segurado, importante é que tenha contribuído para a Previdência Social com 60 prestações mensais, e como se nota, a autora contribuiu para o INSS com 93 contribuições".

Malgrado tenha sido admitido na origem, a meu ver, o especial não merece ir adiante.

De fato, as Turmas que compõem a Terceira Seção já se manifestaram no sentido de que o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24.7.91, mesmo que tenha perdido tal qualidade, encontra-se protegido pela norma transitória disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece tabela progressiva de carência a ser cumprida para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevendo o mínimo de 60 (sessenta) até 180 (cento e oitenta) os meses de contribuição exigidos. Entretanto a análise do caso específico deve considerar o ano de implementação das condições.

Pela leitura do acórdão recorrido, evidente está que o Tribunal Regional, ao examinar o quadro fático-probatório dos autos, entendeu que a recorrente havia perdido a qualidade de segurada e não atendia aos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Veja-se o que afirmou o Relator: "... tendo completado 60 (...) anos de idade em 12.06.02, na vigência do art. 48 da L. 8.213/91, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 126 meses de contribuições exigidos. Logo, não se acha preenchido o requisito da carência. Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana."

Tal o contexto, para mudar o entendimento de origem, como pretende a recorrente, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7. Dessarte, a teor do **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(2818)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.883 - RS (2006/0181393-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO ALFEU BONAMIGO
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 326/329.
Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidor a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.
Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.893 - SP (2007/0062667-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANTÔNIO GILMAR VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : ÂNGELA ABDALLA ANIC
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Antônio Gilmar Vasconcelos de Souza, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO - Auxílio-Acidente - Teto - Limitação - Cabimento - Inteligência do § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 e do art. 201, da CF - Elaboração de cálculo comparativo pela Contadoria Judicial, com observância do teto salarial na data do afastamento do obreiro - Admissibilidade - Insurgência descabida - Agravo desprovido." (fl. 71).
São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)
Com efeito, conquanto mencionado o permissivo da Constituição Federal sob o qual se funda o inconformismo (artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal), não foi indicado com precisão quais seriam os dispositivos da lei federal tidos como vulnerados, o que impede o seu conhecimento.
(...)

Desse modo, porque impossibilitada a aferição do exato alcance da controvérsia, incide na espécie o enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal." (fls. 100/102).
Aduz o agravante, **verbis**:
"(...) não permitir que a atualização do débito do recorrente se desse, segundo os critérios do RECURSO DE REVISTA nº 9.859/74, data venia, encerra ofensa à CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no que tange ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, de modo que o presente recurso especial, torna-se o único instrumento posto à disposição da parte, para modificar a decisão do Tribunal 'a quo'.
E os critérios são que, após apurada a renda mensal pelo IGP-DI acumulado, aplica-se a Lei acidentária, e a partir da implantação da RM os índices de reajuste, serão por lei previdenciária.
(...)

Não iremos nos estender demasiadamente, pois a matéria é conhecida, pública e notória- acrescentando-se apenas que A PRÓPRIA NORMA CONSTITUCIONAL do § 1º do artigo 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É QUE CONFERIU AO ENTE PÚBLICO A ELASTICIDADE NO PRAZO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS PÚBLICOS.
Além do que, a partir de 12.01.2002 em diante deverão incidir juros de 12% ao ano. Tudo nos moldes legais.
(...)" (fls. 7/8).

A insurgência especial está fundada na violação de lei federal. Tudo visto e examinado, decido.
A decisão agravada está fundada em que o recurso especial não indica quais os dispositivos de lei federal tido por violados, o que incide no óbice do enunciado nº 284 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.
O agravante, por sua vez, limitou-se a reiterar as razões do recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.
III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - **A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.**

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.916 - MG (2007/0070335-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMI CLORES DO AMARAL MELO
ADVOGADO : RODRIGO AMARAL FERREIRA DE MELO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - VEROSSIMILHANÇA - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 9.494/97 E ARTIGO 475, INCISO I, DO CPC - AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO - DECISÃO MANTIDA. É de se manter a decisão que antecipou a tutela pleiteada no caso da pretensão do recebimento de pensão por morte correspondente à integralidade da remuneração do servidor falecido, se em atividade estivesse, nos termos do artigo 40, §7º, da Constituição da República, diante da existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, bem como da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não constituindo óbice à concessão da tutela o disposto na Lei nº 9.494/97 e no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil." (fl. 94).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, **verbis**:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO - IMPOSSIBILIDADE. Não restando configurada qualquer das hipóteses estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se sejam rejeitados os embargos declaratórios aviados. Os embargos de declaração, ainda que para o fim de pré-questionamento, não se prestam como via idônea para a obtenção de reexame das questões já analisadas nos autos, sendo desfeito ao Judiciário, salvo raras exceções, modificar o entendimento consignado no julgamento do recurso atacado. (fl. 119).
Alega o recorrente não ser possível a concessão de tutela antecipada em processos contra a Fazenda Pública e sujeitos ao duplo grau de jurisdição.

Sustenta, outrossim, que não estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º, **caput**, da Lei Federal nº 8.437/92, combinado com o artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei nº 5.021/66 e com a Lei nº 9.494/97, bem como na violação do artigos 273 e 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.
De início, esta Corte Superior de Justiça firmou já sua jurisprudência no sentido de inexistir vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em hipóteses tais como as dos autos, de pagamento de verba de natureza alimentar.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Conforme entendimento desta Corte, para apreciar a decisão concernente à antecipação de tutela faz-se necessário o reexame do conjunto fático probatório. Precedentes.

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - **No caso das autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.**

III - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 518.684/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 6/10/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. INAPLICABILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. EXCEÇÃO AO ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97.

1. A análise da presença dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273, I e II, do CPC, requer o revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Lei Maior, consoante adverte a Súmula n. 7/STJ.

2. A decisão que antecipa os efeitos da tutela proferida no curso do processo tem natureza de interlocutória, não lhe cabendo aplicar o art. 475 do CPC, o qual se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC).

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado firmemente no sentido de, bem sopesada a ratio legis que motivou o legislador ao editar o art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, excetuar a regra a fim de fazer valer direitos irrenunciáveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido." (REsp nº 659.200/DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 21/9/2004).

"ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE NECESSIDADE. VIDA HUMANA.

Conquanto o colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, tenha entendido pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedentes.
Recurso não conhecido." (REsp nº 409.172/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 29/4/2002).

Posto isso, no que tange à violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, em havendo o acórdão recorrido reconhecido a presença da verossimilhança da alegação e do **periculum in mora**, e estando o recorrente em que não se encontram presentes todos os requisitos da antecipação de tutela, a verificação desses requisitos, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Se as matérias, objeto da súmula especial (arts. 273 do CPC, 61 da Lei nº 9.784/99 e 126, § 3º da Lei nº 8.213/91), não foram especificamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, o recurso não pode ser conhecido, dada a ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356/STF).

2. **Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente no malferimento do art. 273 do CPC, porquanto os conceitos de 'prova inequívoca', 'verossimilhança', etc, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, razão pela qual o conhecimento da irresignação esbarra no verbete da súmula 07/STJ.**

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 373.775/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 1º/7/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTIMAS. ART. 273, CPC. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO PECULIARIDADES. REEXAME. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

- **Tendo o Tribunal de segundo grau avaliado as provas e as circunstâncias de fato da espécie para antecipar os efeitos da tutela, o reexame na instância especial, a teor do verbete sumular n. 7/STJ.**" (REsp nº 400.828/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 29/4/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSTAÇÃO DOS ATOS DE LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM FACE À EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA GARANTIR O TRATAMENTO VINDICADO. MATÉRIA PROBATÓRIA INAPRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 1º DA LEI 9.494/97.

I - Questão relacionada com verificação a atendimento de requisitos necessários à concessão de tutela antecipada (comprovação da verossimilhança e do receio de dano irreparável) envolve reexame de matéria fático-probatória inapreciável em sede de recurso especial.

II - O art. 1º da Lei 9.494/97 deve ser interpretado com temperamento e de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizada a necessidade premente da continuidade de tratamento da medida antecipatória. Precedentes jurisprudenciais.

III - Recurso improvido." (REsp nº 396.815/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 15/4/2002 - nossos os grifos).

Vale averbar que a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que as decisões interlocutórias não estão sujeitas ao reexame necessário, não tendo incidência o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, a obstar a concessão de tutela antecipada em sede de medida liminar, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. PREVISÃO QUE SOMENTE ATINGE DECISÕES DEFINITIVAS. REVISÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ.

Não é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para que candidato, aprovado em concurso público, frequente curso de formação.

As decisões interlocutórias não estão sujeitas ao reexame necessário previsto no art. 475 do CPC.

A análise dos requisitos da tutela antecipada não se coaduna com o Recurso Especial. Óbice da súmula 7 do STJ.

Recurso desprovido." (REsp nº 505.022/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/8/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. INAPLICABILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. EXCEÇÃO AO ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97.

1. A análise da presença dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273, I e II, do CPC, requer o revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Lei Maior, consoante adverte a Súmula n. 7/STJ.

2. A decisão que antecipa os efeitos da tutela proferida no curso do processo tem natureza de interlocutória, não lhe cabendo aplicar o art. 475 do CPC, o qual se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC).

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado firmemente no sentido de, bem sopesada a ratio legis que motivou o legislador ao editar o art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, excetuar a regra a fim de fazer valer direitos irrenunciáveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido." (REsp nº 659.200/DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 11/10/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. REGIME DE PRECATÓRIOS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

I - A ausência de prequestionamento quanto à impossibilidade de se conceder a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública em face do regime de precatórios impossibilita a apreciação do presente recurso nobre, conforme dicção da Súmula nº 282 do STF.

II - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

III - O reexame necessário não pode obstar os efeitos da antecipação de tutela, porquanto a decisão liminar, além de objetivar a garantia da efetiva execução de sentença, não se trata de sentença definitiva, conforme dicção do art. 475 do CPC. Ainda assim, a medida antecipatória não impede a sua confirmação por meio da sentença de mérito, posteriormente sujeita ao duplo grau de jurisdição. Precedentes.

IV - A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei 9.494/97. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp nº 638.919/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 9/8/2004).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A UNIÃO - REPASSE INSUFICIENTE DE VERBAS AO HOSPITAL PARA O CUSTEIO DO ATENDIMENTO PRESTADO AOS BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO POR CONSIDERAR O TRIBUNAL DE ORIGEM PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 273 DO CPC - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.494/97.

Não há qualquer eiva a ser sanada no acórdão. O artigo 475 do Código de Processo Civil não constitui óbice à medida antecipatória, pois é cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. 'As sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. Assim, liminares concedidas em mandado de segurança, ação popular, ação civil pública etc., bem como tutelas antecipadas concedidas contra o poder público, devem ser executadas independentemente de reexame necessário. Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal' (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in 'Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor', Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). No tocante à alegada ofensa ao artigo 273 do CPC, melhor sorte não assiste à irresignação, uma vez que concluiu a Corte de origem, na espécie, estarem presentes os requisitos exigidos à concessão da antecipação de tutela, razão pela qual afirmou que 'o objetivo fundamental da antecipação de tutela é a de tornar útil o bem da vida perseguido, inócua e despropositada sua retenção até ulterior decisão monocrática, o mesmo se o diga quanto ao pedido de devolução dos valores depositados a título de CPMF que foram bloqueados e levantados em favor da parte autora'.

No caso dos autos, a plausibilidade do direito invocado, qual seja, a demonstração de que os valores pagos ao hospital pelos serviços prestados ao SUS são insuficientes para ressarcir as despesas básicas dos pacientes atendidos, e de que a União tem se negado a repassar os recursos devidos, não é passível de verificação no âmbito deste Sodalício, assim como a verificação da existência do periculum in mora. Tal análise ensinaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 desta egrégia Corte Superior.

(...)" (REsp nº 424.863/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, in DJ 15/9/2003).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.264 - MG (2007/0029006-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIEL FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES CARRARO JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.273 - SP (2007/0061494-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ANDRÉA GROTTI CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DENARDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. SERVIDOR PÚBLICO. DIVERGÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE 40% A TÍTULO DE ADICIONAL DE RÁIO X. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE 10% AO EMBARGADO. PAGAMENTO DE 30%. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merece ser conhecida a apelação na parte referente aos critérios de juros e correção monetária. Os embargados anuíram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante, o que foi homologado na R. Sentença;

2. O ponto controverso refere-se ao percentual de 40% (quarenta por cento) relativo ao adicional da função de radiologista a ser pago a um dos co-embargados. Sustenta a União que este percentual deve ser só de 30% entendendo que o co-embargado Josué Cardoso D'Afonseca Junior já recebeu 10%.

3. Pela documentação juntada ao processo, não se depreende ter a União pago o adicional de 10% ao co-embargado, tampouco tenha sido este incluído no cálculo de pensão, conforme fichas financeiras de fls. 723/729 e demonstrativos de pagamento de fls 47/48. Ainda, segundo parecer de órgão auxiliar da própria embargante, aquele relatou ser impossível comprovar o pagamento de referido adicional.

4. O Ente pagador dos proventos dos embargados é quem detém o controle e posse da documentação referente às remunerações. Desta forma, cabe-lhe juntá-la e fazer prova da sua alegação, consistente em que já efetuou o pagamento do percentual controverso.

5. Os embargos à execução têm natureza de ação cognitiva incidental, visando desconstituir a relação jurídica líquida e certa retratada no título, sendo sim uma ação constitutiva. Assim, caberia à embargante fazer prova do fato desconstitutivo do direito reconhecido no título judicial. Observação do artigo 333 do Código de Processo Civil.

6. Apelação parcialmente conhecida a que se nega provimento." (fl. 237).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA OMISSÃO OU OBSCURIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da apelação, pois seria o mesmo que dar caráter infringente ao recurso.

3. Ainda que possível o pré-questionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos previstos no artigo 535, CPC.

4. Embargos de declaração não providos." (fl. 260)

Em suas razões, alega a recorrente:

"(...)

O V. acórdão que rejeitou os embargos declaratórios a União, violou o artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, não aclarando a obscuridade e as omissões levantadas pela União.

Contudo, os Embargos Declaratórios opostos pela União findaram rejeitados, em Acórdão assim ementado:

"(...)

Todavia, equivocadamente o acórdão supra, principalmente porque a União apresentou argumentos inclusive discriminando toda a legislação que trata da matéria, que no entanto restaram sem apreciação pelo E. Tribunal, como mais adiante se demonstrará.

"(...)

Primeiramente, é de se constatar a omissão quanto ao disposto no artigo 463, I do CPC, face à existência de erro material.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico prevê a correção de erro material constante da sentença de mérito, porquanto no que se refere a eventual erro não há que se falar em trânsito em julgado.

"(...)

E ainda, violou o v. acórdão o disposto nos artigos 131, 515 parágrafo 1º, e 743 do CPC, como veremos.

Conforme disposto nos embargos declaratórios interpostos pela União, com relação ao espólio de Josué Cardoso D'Afonseca Júnior, o percentual devido deverá ser tão somente o de 30%, tendo em vista os 10% já recebidos e que devem ser compensados, a fim de que não se incorra em **bis in idem**.

"(...)

E ainda, é de se observar o artigo 131 do CPC, na medida em que a r. sentença que julgou os embargos à execução, não indica o motivo pelo qual afastou a conta da União.

"(...)

Realmente, a r. sentença de fls. 174/171, limita-se a comentar que houve divergência somente em relação ao co-embargado JOSUÉ CARDOSO D'AFFONSECA JUNIOR - ESPÓLIO, e a declarar líquido para a execução os valores apresentados na conta do Autor-Embargado, sem, contudo, apresentar as razões pelas quais acolheu o cálculo da Embargada, afastando a conta da União, ferindo, desta forma, frontalmente o artigo 131 do CPC, como já dito.

Desta forma, deveriam os autos retornar ao MM. Juízo 'a quo' a fim de que nova sentença seja proferida, com a devida fundamentação, quanto ao acolhimento da conta apresentada, o que não foi observado pelo v. acórdão de fls., que também não apreciou a questão, violando, por sua vez, o disposto no artigo 515, parágrafo 1º do CPC.

Nada obstante, o venerando acórdão não se reportou e nem julgou minuciosamente os índices referentes ao período questionado, apenas garantiu que a matéria já está pacificada em nossa jurisprudência e, por conseguinte, que a correção deve ser calculada, com a inclusão de índices de inflação - não oficiais - conforme o Provimento 24/97 da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

"(...)

A correção monetária, nos termos da legislação em vigor, deve ser calculada tendo em vista a aplicação dos índices oficiais do reajuste, em consonância com o princípio da legalidade. Destarte, cumpre ressaltar que, da mesma forma como não há lei que permita à Fazenda cobrar seus créditos com os índices não oficiais supra aludidos, não há lei que a obrigue a incluí-los em seus débitos.

"(...)

Com efeito, no caso em tela, haverá de se dar guarida ao **princípio da legalidade**, consagrado constitucionalmente (artigo 5º, inciso II e artigo 37, caput, da Carta Maior vigente), e sobretudo em querela que envolve questão de índole pública. Tal princípio restará violado com a incidência de índices não oficiais, eis que inexistente lei que obrigue ente federal a pagar os seus débitos com a inclusão dos referidos índices.

"(...)

Ora, a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, que tem aplicação diversa para o Poder Público e para os particulares, na medida em que a Administração Pública somente pode fazer o que a lei autoriza ou determina, não podendo se eximir de aplicar a legislação específica que prevê a adoção dos índices oficiais.

Torna-se premente, portanto, que, no caso em tela, seja negada aplicação aos índices não oficiais para que seja observada a legislação pertinente.

"(...)" (fls. 275/282).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, incisos I e II, 131, 463, inciso I, 515, parágrafo 1º, 743, do Código de Processo Civil, 10 da Lei nº 7.730/89, 5º, parágrafo 2º, 6º da Lei nº 7.777/89, 22, parágrafo único, e 23 da Lei nº 8.024/90, 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.088/90, 4º e 5º da Lei nº 8.177/91 e da Lei nº 8.383/91.



Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(2823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.284 - RS (2007/0028425-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS**
ADVOGADO : **ÊNIO MEREGALLI JÚNIOR E OUTRO(S)**

DECISÃO
Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2824)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.862 - RS (2006/0178357-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ADEMIRSON FRUTUOSO E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS**

DECISÃO
Reconsidero a decisão de fls. 325/327.
Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.
Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2825)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.189 - RS (2006/0186253-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ULDA CUSTODIO CARDOSO XAVIER E OUTROS**
ADVOGADO : **SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)**

DECISÃO
Reconsidero a decisão de fls. 263/266.
Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.
Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2826)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.350 - SC (2006/0186248-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **WILSON RAMOS WOJCIK**
ADVOGADO : **MARIKO L MATUDA R PEREIRA**

DECISÃO
Reconsidero a decisão de fls. 218/221.
Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidor a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.790 - RS (2007/0085538-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SOLANGE MARIA LUDWIG ACKERMANN E OUTROS**
ADVOGADO : **THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**

DECISÃO
Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.
Ademais, correta a decisão agravada. Embora, no caso presente, não tenha ocorrido o trânsito em julgado do processo de conhecimento, constata-se que a execução somente se refere à matéria contra a qual não há mais discussão - a saber, quantia relativa ao mérito da causa principal. Nesse aspecto, ressalte-se que remanesce controversa a questão acerca do percentual devido a título de honorários ao sindicato autor da ação de conhecimento. Assim, por respeito ao princípio da celeridade processual, é possível a expedição de precatório do valor referente às parcelas incontroversas que não foram objeto de embargos à execução, ainda que provisória. Veja-se o seguinte precedente da Corte Especial:

"Tributário. Embargos de divergência no recurso especial. Opostos contra acórdão da 6ª turma que concluiu ser viável expedição de precatório do valor incontroverso, em sede de execução contra a Fazenda Pública não transitada em julgado. Recurso desacolhido. Entendimento sedimentado no âmbito da Corte Especial.
1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.
2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.
3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.
4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.
5. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp-638.620, Ministro Luiz Fux, DJ de 2.10.06.)

Tal o contexto, não há falar em contrariedade dos dispositivos apontados, mormente porque o acórdão recorrido coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal.
Nego, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.806 - RS (2007/0085543-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **BELCHIOR LOPES GOULART E OUTROS**
ADVOGADO : **THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**

DECISÃO
Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALORES INCONTROVERSOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ART. 557, §1º-A). AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, §1º) - INDEFERIMENTO.

As razões adotadas para decidir, no contexto em que exarada a decisão, não são elididas pelas razões recursais." (fl. 49).
Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.
São estes os fundamentos da decisão agravada:
"(...)

O recurso não merece seguimento, tendo em vista entendimento do STJ, segundo o qual: "...3. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada "parcela incontroversa", sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, § 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88...". (AgRg no Ag 669503/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 272).
Incide também na Súmula 83 do STJ o recurso, no que tange à inexistência de trânsito em julgado da referida parcela: "...Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso. Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente. Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória...". (REsp 687175/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 28.04.2006 p. 267).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**" (fls. 94/94v).
Alega a agravante que:

"(...)
O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal a quo, deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (tempestividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido.

(...)
Assim, implementados os requisitos para a interposição do recurso especial e ocorrendo a sua adequação a uma das alíneas do inciso III, do art. 105, da Constituição da República deve ser ele admitido.
(...)
Demais disso, o acórdão recorrido não se assenta em fundamento constitucional, basta perfunctória cognição do provimento recorrido, a fim de constatar-se o equívoco perpetrado.
(...)" (fls. 5/7).

A violação dos artigos 535, inciso II, 739, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, 23, parágrafo segundo, incisos I e II, da Lei nº 10.226/01 e 100, parágrafo quarto, da Constituição da República funda a insurgência especial.
Tudo visto e examinado, decido.
A decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido, se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, incidindo no óbice do enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

A agravante, por sua vez, limitou-se a alegar que estão presentes os requisitos recursais, que a matéria impugnada é de cunho infraconstitucional, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte Maior.
Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no **decisum** agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.188 - RO (2007/0061468-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Denise Houlmont Carvalho Rosa de Paula e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

"Servidor público. Gratificações. Lei nova. Nova rubrica. Vencimentos. Desvinculação do cálculo." (fl. 185).

Embargos de declaração acolhidos para reduzir a verba honorária (fl. 195).

A divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Alegam os recorrentes que:

"(...)

Os apelantes são peritos criminais, cuja remuneração se encontrava, por último, disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia.

"(...)

Pela regra normativa a cada ano de serviço público, o servidor adquiria o direito a 1% sobre seu vencimento básico: é o chamado anuênio.

"(...)

Em 28 de janeiro de 2002, foi promulgada a Lei Estadual nº 1.041, que alterou a estrutura de remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, transformando o adicional por tempo de serviço em vantagem pessoal (art. 2º), extinguindo-as mediante uma engenhosa 'incorporação' ao vencimento do policial civil (art. 11, § 1º).

"(...)

É sabido que as vantagens pessoais são de caráter pessoal não transferíveis e variáveis de servidor, não se mostrando juridicamente razoável a sua suposta incorporação, em afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, pois para a lei impugnada tanto faz o servidor ter, por exemplo, um mil reais de vantagem pessoal ou um real, que o vencimento base passará a ser o mesmo, variando apenas conforme a categoria.

"(...)

Sua Excelência, o Relator do recurso de apelação, entendeu que houve a incorporação de tais vantagens pessoais com a edição da nova lei, sob as rubricas VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e VINI - Vantagem Individual Nominalmente Identificada.

Não é o que nos mostra os contra-cheques dos recorrentes. A distorção se mostra evidente (...)

No caso, estamos diante de uma supressão de vantagens pessoais já incorporadas ao patrimônio de seus beneficiários, com claro e evidente decurso remuneratório, o que já foi reconhecido como inconstitucional por esse próprio Superior Tribunal de Justiça.

Examinando o teor dos acórdãos paradigmas, confrontando-os com o acórdão divergente, tem-se absoluta identidade de suporte fático: supressão de vantagens pessoais incorporadas ao patrimônio dos servidores com decurso remuneratório.

"(...)" (fls. 202/207).

Tudo visto e examinado, decidido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade.

É que, por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que os recorrentes não cuidaram de trazer trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementas e a afirmar que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhes incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEResp nº 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, **in** DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp nº 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 13/12/99).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.318 - SP (2007/0072673-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDA PESCUA
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO

DECISÃO

De fato, o recurso é inadmissível. O Tribunal Regional decidiu, no que tange à majoração do percentual da pensão por morte, nos exatos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal. Entre outros, confira-se o seguinte precedente: EREsp-297.274, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.10.02.

Confirmando a decisão de fl. 100, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.433 - DF (2007/0072430-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : EDA MARRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Eda Marra, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REENQUADRAMENTO DE PROFESSOR APOSENTADO NO ÚLTIMO NÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE OCUPAR A MESMA POSIÇÃO NA NOVA ESTRUTURA. 1. O professor aposentado no último nível da carreira não adquire o direito de ocupar a mesma posição na nova estrutura criada pela Lei Distrital nº 3.318/2004. 2. O critério utilizado pela Administração para o reenquadramento, observando a correspondência com o tempo de serviço prestado, impede distorções e preserva os princípios da isonomia e da irredutibilidade dos vencimentos. 3. Recurso conhecido e improvido." (fl. 25).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrepio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 91/93).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

"(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...)" (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decurso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...)" (fls. 39/40).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação impropriedade, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (**in** DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.



Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

Portanto, não fere o direito adquirido a subsunção do aposentado a outro regime jurídico. Também não lhe assiste o direito de ocupar a mesma posição ou nível de referência no novo plano de carreira. O enquadramento, no caso, serve apenas como parâmetro de aferição dos proventos, posto que na inatividade não existe carreira, e o aposentado não mais execre cargo público. Significa dizer: os servidores aposentados não estão organizados em carreira como os servidores ativos. E se não estão organizados em carreira não há que se falar em direito de ocupar determinada posição na carreira.

(...)

No caso, na vinculação ao novo plano de carreira, para efeito de aferição dos proventos, levou-se em conta o tempo de serviço prestado pela recorrente, o que preservou o princípio da isonomia, visto que o servidor da ativa que tem o mesmo tempo de serviço ocupará a mesma posição e perceberá vencimentos de igual valor. É óbvio que, tendo havido uma extensão da carreira, com previsão de mais tempo de serviço na ativa, como ocorreu em face da Lei 3.318/2004, não poderia o aposentado alcançar graus ou padrões que não correspondam ao tempo de serviço prestado, pois na inatividade não há progressão funcional.

(...)

Importante observar, também, que não houve redução de proventos, não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade no ato da Administração Pública.

(...) (fls. 28/29).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

(...)

6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinqüenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40/41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob

exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.' Alega-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XVI, 37, XV e 39, § 2º, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistiu direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. 6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2832)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.848 - SC (2007/0013578-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ALMIR BASTOS DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : DINOR RODRIGO RADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Almir Bastos de Carvalho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"Apelação criminal. Sentença. Alegação de nulidade por falta de apreciação de uma das teses defensivas ventiladas em alegações finais. Condenação derivada de abordagem ampla do conjunto probatório. Preliminar afastada.

Não é nula a sentença que, embora dispensando a análise acurada de cada ponto invocado pela defesa, conclui pela condenação do réu com base em ampla abordagem do conjunto probatório, implicando no afastamento de teses relativas a detalhes periféricos, irrelevantes para o deslinde do caso.

Individualização da pena. Juiz que, na sentença, analisa as diretrizes do artigo 59 do Código Penal conjuntamente, para dois réus. Ausência de prejuízo. Nulidade inócurre.

Muito embora não seja de boa técnica a análise conjunta das circunstâncias judiciais com relação a todos os réus, tal fato não acarreta nulidade da sentença quando forem estas idênticas para cada um deles.

Pretendida nulidade da escuta telefônica. Não ocorrência. Interceptação telefônica autorizada judicialmente, nos termos da Lei nº 9.696/96. Inexistência de degravação e transcrição. Inviabilidade de declarar-se viciada a prova decorrente desses elementos, os quais, sequer foram utilizados como elementos de convicção na conclusão condenatória.

Alegado cerceamento de defesa por ter sido indeferida a ouvida testemunha arrolada em alegações preliminares. Não ocorrência. Testemunha não encontrada para intimação no endereço constante dos autos. Dados para sua localização confirmados pela defesa, que insistiu na sua ouvida. Pessoa novamente não encontrada. Inexistência de prejuízo à defesa decorrente da não inquirição da testemunha. Preliminar afastada.

Tráfico ilícito de entorpecentes em associação. Conjunto probatório que autoriza a condenação, sendo que com alguns dos réus foram apreendidas quantidades razoáveis de cocaína, além de diversos apetrechos utilizados para misturar, prensar e embalar a droga a ser distribuída no mercado de usuários, tanto em grandes quantidades como para usuários diretamente. Declarações dos policiais envolvidos na prisão simultânea de onze integrantes da organização criminosa. Validade. Inexistência de máculas passíveis de infirmar-lhes a veracidade. Condenação mantida.

Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, apreendendo razoável quantidade de droga em poder de alguns dos apelantes, são suficientes para justificar o decreto condenatório, desde que não contraditados, nem suspeitos, mas harmônicos com os demais elementos probatórios sobre a autoria e a materialidade.

Tráfico de entorpecentes. Réu que disponibiliza imóvel de sua propriedade para funcionamento do 'laboratório' de elaboração de cocaína. Incidência do disposto no inciso II do § 2º do art. 12 da Lei nº 6.636/76. Elementos probatórios que indicam a sua ciência a respeito da indevida utilização da casa. Delito configurado. Condenação.

Substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 e seguintes, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98. Inaplicabilidade aos crimes equiparados a hediondos, tal qual é o tráfico ilícito de entorpecentes.

Os benefícios constantes do artigo 44 e seus incisos, com a nova redação dada pela Lei n. 9.714/98, são inaplicáveis aos apenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes.

Regime prisional. Réu condenado pelo crime de associação permanente para o tráfico ilícito de entorpecentes (art. 14 da Lei nº 6.368/76). Delito equiparado a hediondo. Entendimento majoritário nesse sentido das Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal. Manutenção.

'Da leitura do texto do artigo 14 da Lei n. 6.368/76, não há como dissociá-lo do artigo 12, da mesma lei, não se podendo, por isso, dar-lhe interpretação diferente da intenção do legislador, sob pena de ambigüidade. Se o crime que lhe dá origem é considerado hediondo, outra não pode ser sua leitura, por lhe faltar autonomia como crime isolado.' (Embargos Infringentes nº 2003.024549-9, de Joinville, Rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. 26/11/2003).

Cumprimento integral da pena em regime fechado. Determinação contida expressamente na Lei n. 8.072/90. Constitucionalidade. Precedentes. Pretendida revogação do citado dispositivo pela Lei n. 9.455/97. Inocorrência. Recurso não provido.

Consoante reiteradamente se tem decidido, nos chamados crimes hediondos, o regime previsto para o resgate integral da pena é o fechado, descabendo progressão.

Tráfico ilícito de entorpecentes. Pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviabilidade, tendo em vista o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Decisão mantida.

Crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de dinheiro). Transferência de automóvel para terceira pessoa e movimentação financeira em conta corrente, com o intuito de colocar em circulação o dinheiro auferido com a venda de substâncias entorpecentes em grande escala. Ausência de provas acerca de negócios comerciais lícitos a originar a existência de expressivos valores depositados na rede bancária. Circunstância que não condiz com a realidade fática dos agentes. Crime caracterizado. Condenação mantida." (fls. 128/130).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS NO ACÓRDÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS - INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS (CONTRADIÇÃO, AMBIGÜIDADE, OBSCURIDADE OU OMISSÃO) - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - REJEIÇÃO DOS DE-MAIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Acolhem-se os embargos declaratórios, somente para o fim de prequestionamento necessário à interposição de recursos às instâncias superiores, sem infringência ao julgado, em face de omissão, se no acórdão não foram citados os dispositivos legais prequestionados na apelação, em que se baseou a solução do recurso, não obstante a fundamentação suficientemente clara acerca do direito aplicável. Inexistente qualquer contradição entre a ementa e o corpo do acórdão, rejeitados devem ser os embargos declaratórios em que se reclama desse vício.

Os embargos declaratórios não se prestam a dissipar contradição entre a prova coletada e a utilizada para fundamentar o acórdão. Para tanto há recursos às instâncias superiores. A contradição que justifica os embargos de declaração é aquela verificada no bojo do próprio aresto, quando há afirmações e negações paradoxais entre si.

Os embargos de declaração prestam-se a aclarar a decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa (CPP, art. 619). Não é dado ao embargante, portanto, através desse meio processual, rediscutir matéria já explicitamente solucionada no acórdão declarando. Caso discorde da solução adotada, deverá valer-se das formas de insurgência previstas na lei para a reforma da decisão, dentre as quais evidentemente não se incluem os embargos declaratórios, dada a sua destinação específica para a correção dos citados vícios, não encontrados no aresto declarando." (fls. 188/189).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

As razões a respeito da alegada contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, não devem prosperar, pois a decisão está em conformidade com a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que inexistente violação ao princípio da individualização da pena, se evidenciado na aplicação em conjunto da reprimenda, tratem-se de aspectos comuns a todos os acusados que se encontravam nas mesmas condições no que diz respeito às circunstâncias judiciais.

"(...)

No tocante aos artigos 5º e 8º da Lei n. 9.296/96, verifica-se que não houve qualquer irregularidade, pois as Interceptações telefônicas forma realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei n. 9.269/96.

"(...)

O recurso também não pode ser admitido, no que tange a violação aos artigos 12, 14 da Lei n. 6.368/76, pois depreende-se dos autos, com nitidez, que as questões suscitadas além de devidamente esclarecidas na sentença (fls. 1822/1902), foram confirmadas pelo acórdão (fls. 2536/2583). Fica claro, portanto, que a pretensão do recorrente é rediscutir questões já decididas, o que implicaria revolver a matéria probatória, inviável em sede de recurso especial.

Por fim, quanto à alínea 'c', pressupõe a comprovação da divergência, o que se faz com a juntada de cópia autenticada da íntegra dos acórdãos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, assim como a realização do devido cotejo analítico.

Na hipótese, verifica-se a ausência da juntada de cópia integral dos acórdãos paradigmas, bem como a inexistência de indicação de repositório oficial, constando somente as ementas dos julgados, expediente que, por certo, não satisfaz as exigências.

"(...)" (fl. 317).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Apesar da nobre decisão, ousou divergir de seu entendimento, tendo em vista o fato de que não pode esta presidência, negar prosseguimento ao presente recurso, com base em exame de mérito, o que viola diretamente suas atribuições. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o presente recurso, verificar as fundamentações ali expostas, quanto a matéria de Direito e, não ao presidente ou vice-presidente fundamentar sua rejeição analisando o mérito, ocasionando desta forma uma supressão de instância, não acatada por nosso ordenamento atual.

"(...)

Ao contrário do que perfila o entendimento exarado pela 2ª Vice Presidência, o STJ não possui um posicionamento unânime quanto a matéria exposta, sendo totalmente inverídica as afirmações postas no presente despacho, senão vejamos:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DA PENA, ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. QUANTUM DE PENA DIMINUÍDO. ORDEM CONCEDIDA. Ao fixar a pena, mister a observância do procedimento estabelecido no art. 59 e art. 68 do Código Penal, em consonância com os dispositivos constitucionais, mormente a garantia fundamental insculpida no art. 93, IX da Carta Política, que estabelece que 'todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)'. Evidente a afronta ao sistema trifásico e, por conseguinte, ao princípio constitucional da individualização da pena, padece de nulidade, neste particular, a sentença condenatória. Ordem CONCEDIDA para diminuir o quantum da pena. (HC 50.433/PB; HABEAS CORPUS 2005/0196983-3, Ministro PAULO MEDINA, DJ 14.08.2006 p. 336)

"(...)

Da análise da decisão denegatória, quanto aos referidos artigos, do recurso especial, verifica-se que a 2ª vice-presidência ultrapassou os limites de sua competência, eis que, conforme se vislumbra adentrou no mérito do direito discutido, ao analisar os fundamentos dos referidos artigos violados, suprime a instância ora pleiteada ferindo diretamente o devido processo legal.

"(...)

No tocante aos Artigos 5º e 8º, da Lei 9.296/96, a decisão ora atacada, procura levantar que apenas o que se busca seria o reexame da matéria fática, o que seria vedado pela instância Superior, não podendo desta maneira, servir como base para o respectivo Recurso Especial.

Novamente ao se analisar a decisão denegatória do recurso extraordinário, verifica-se que a 2ª vice-presidência ultrapassou os limites de sua competência.

"(...)

No tocante à falta de cotejo analítico previsto pela letra 'a', inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, a decisão ora atacada, procura levantar que a falta de juntada dos inteiros teores das respectivas decisões torna nula a pretensão da Apelante, sendo portanto, eivada de vício a presente peça, não podendo ascender a respectiva corte superior.

Destacamos que a partir do advento da Lei 11.341/2006, de 07 de agosto do corrente ano, não mais erigiu a necessidade de juntada dos respectivos acórdãos paradigmas, eis que a citação eletrônica com a devida fonte supre tal requisito. Ainda ao se analisar a decisão denegatória do recurso extraordinário, verifica-se que a 2ª vice-presidência ultrapassou os limites de sua competência.

"(...)

Mas de qualquer forma, é consabido, que o entendimento adotado pela corte superior é no sentido de que, senão juntado cópias dos acórdãos paradigmas, que pelo menos seja especificado o repositório oficial, o que, no presente caso o foi, conforme observa-se nas respectivas razões do Recurso Especial.

"(...)" (fls. 8/13).

Está o recorrente em que:

"(...)

No Venerado Acórdão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou a nulidade da sentença, por falta da individualização da pena (...)

Com tal entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal, verifica-se prefacialmente que foi violado o texto previsto no artigo 59 do Decreto Lei Federal 2.848/40, bem como dissentiu de jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ainda contrariou entendimento, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, legitimando-se, assim, a interposição deste recurso pelas alíneas 'a' e 'c' do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República Federativa do Brasil.

"(...)

Da sentença, mais precisamente às fls. 1.955, o Acusado teve sua pena, quando da análise das circunstâncias do artigo 59 do CP, dosada de maneira imprópria e totalmente nula, eis que, quando foi analisado o dispositivo legal, a Douta Magistrada Sentenciante de 1º grau, analisando as circunstâncias pessoais juntamente com as de outros 06 (seis) Acusados fazendo juízo de valor de maneira ER-RÔNEA, tendo em vista que, como bem observado no Acórdão recorrido, não é de propriedade correta a aplicação da pena nos moldes da sentença, equivocando-se, é claro, quanto ao fato de não HAVER PREJUÍZOS PARA A PARTE, pois é óbvio que não se pode de maneira conjunta, determinar a individualização da pena. As circunstâncias pessoais devem ser analisadas individualmente, não o fazendo, atinge o princípio da proporcionalidade implícito em nosso sistema jurídico.



No caso dos autos, o Acusado teve sua reprimenda fixada acima do mínimo legal, em análise conjunta com outros Acusados, fazendo com que o princípio da proporcionalidade e individualização, implícito no artigo 59 do Decreto-Lei 2.848/40, da pena fosse violado. Srs. Ministros sabemos que o entendimento jurisprudencial preponderante é de que 'fixando a pena no mínimo, não é nula a decisão que não fundamenta a sua dosagem' (JUTACRIM 61/45)

(...)
Srs. Ministros, para caracterização da simples violação do princípio da individualização, que foi Constitucionalmente recepcionado, basta a simples análise da pena base foi fixada, que levando-se em conta única e exclusivamente as circunstâncias elementares DO CRIME, sem sopesar as circunstâncias pessoais, traz prejuízos de Ordem inestimável ao Acusado, eis que, recebeu a mesma pena base, de outros Acusados (no mesmo Processo), que são reincidentes, e pos-suem conduta social desabonadora. (...)

O que procura o Acusado, neste ponto, Srs. Ministros, é a correta e, sensata, aplicação da Lei Penal, eis que, não sendo analisada sua culpabilidade, isoladamente (primário, bons antecedentes, conduta social, motivos, circunstâncias, conseqüências) dos outros Acusados (fls. 1954/1955), teve sua reprimenda fixada acima do mínimo legal, sem que para tanto, concorreu nas circunstâncias elementares do art. 59 do CP.

(...)
O acórdão não apenas ignora os ensinamentos doutrinários, no tema, como diverge do que decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

'EMENTA: APELAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA - CONCURSO DE AGENTES - EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM CON-JUNTO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZA-ÇÃO DA PENA - NULIDADE DA SENTENÇA. No exame das cir-cunstâncias judiciais impõe-se a observância do princípio consti-tucional da individualização da pena, sendo inadmissível que seja levado a efeito de forma **CONJUNTA**, englobados vários réus num único ato.' (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0177.04.000558-5/001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Relator PAULO CÉZAR DIAS, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/10/2005, publicado DJ em 18/11/2005)

(...)
Aliás, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do acórdão paradigma:

'Penal - Dosimetria da Pena - Concurso de agentes - Pena idêntica para todos - Ofensa ao princípio da individualização - Nulidade - No exame das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) impõe-se a obser-vância do princípio constitucional da individualização da pena, sen-do inadmissível que seja levado a efeito de forma **CONJUNTA**, englobado vários réus num único ato. 2. Pedido de extensão deferido' (PExt no Habeas Corpus nº 10.313 - SP - Rel. o Ministro EDSON VIDIGAL, STJ/DJU de 25/06/01, pág. 207).

'Ao proceder à individualização da pena, o Juiz, após aferir um leque de circunstâncias de natureza subjetiva - culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente - e de natureza objetiva - motivos, circunstâncias e conseqüências do crime -, fixará aquela aplicável dentre as cominadas, em quantidade que for necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, definido, a seguir, o regime inicial de cumprimento da pena, a qual não deve ser excessiva, nem demasiadamente branda, mas justa, adequada e idô-nea, em qualidade e quantidade suficientes para reprimir a prática da infração e promover a tutela da sociedade' (STJ - REsp 20.251-3 - Rel o Ministro VICENTE CERNICCHIARO - DJU de 27/5/96, p. 7.923).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido, não anulando a sentença de 1º grau, contrariou e violou dispositivo de Lei Federal, negando-lhe vigência, contrariando a sistemática pena pátria em pleno vigor, negando vigência ao texto expresso da Lei Penal, olvidando, assim, o entendimento maciço doutrinário, como supra demonstrado, bem co-mo divergindo de posicionamento jurisprudencial adotado por outro Tribunal a respeito do tema.

(...)
Violou, preceitos contidos na Lei Federal nº 9.296/96, mais pre-cisamente em seu artigos 5º e 8º, sendo que a decisão que concede a quebra do sigilo telefônico, deve ser fundamentada e, também de-terminar em seu bojo, o modo de execução, prazo, bem como a forma como deve ser feita a quebra e processamento do nos autos. (...)
O Acórdão não apenas ignora os ensinamentos doutrinários, no te-ma, como diverge do que decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

(...)
O Acórdão recorrido, contraria o artigo 14 da Lei 6.368/76, con-trariando o entendimento que lhe pressupõe, tendo em vista que o crime de organização Criminosa, em que o Acusado foi denunciado, não restou comprovado sua participação, eis que, o fato de prestar serviços de pagamentos de contas, em sua função de moto-taxista, não lhe pode estender uma participação na suposta Organização Criminosa. Restar calcado, o Acórdão recorrido, em indícios in-suficientes, sem ao menos ANALISAR PROVAS PRODUZIDAS CO-LACIONADAS PELA DEFESA, contraria o SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE, bem como o princípio do contraditório e da ampla defesa (...)

Violou, preceitos contidos na Lei Federal nº 6.368/76, mais pre-cisamente em sue artigo 12, sendo que a condenação do Acusado pelo crime em comento não foi provada, eis que, não existe nos autos prova material que indique que o acusado tenha praticado qualquer das condutas previstas no artigo 12 da referida lei (...)

Assim, verifica-se que o Acórdão recorrido, julgando improcedente a restituição dos bens apreendidos do Acusado, o fez, de maneira errônea, eis que fundamentou sua decisão nos termos do artigo 34 da Lei 6.368/76, não foi demonstrado pela Acusação o nexo etiológico dos bens apreendidos. Ainda mais que houve produção de provas pela defesa, da origem dos referidos bens, sem a devida VALO-RAÇÃO, mesmo que ABSTRATA. Assim agindo, VALOROU de ma-neira errônea as provas, o que se pode verificar em uma simples análise abstrata. Contrariou e violou dispositivo de Lei Federal, negando-lhe vigência. Contrariando a sistemática penal pátria em pleno vigor, VALORANDO PROVAS de maneira errônea, contra-riando, assim, o entendimento doutrinário, como supra demonstrado, bem como divergindo de posicionamento jurisprudencial adotado por outro Tribunal a respeito do Tema."

(...) (fls. 229/257).

Daí por que pugna, ao final, no sentido de que "(...)
a) Seja acatada a violação ao princípio da individualização da pena, previsto no artigo 59 da Lei 2.848/40, ou mesmo seja acatado o dissenso jurisprudencial, anulando o venerado Acórdão e Sentença, para que seja refeita, prosseguindo nos seus ulteriores termos, ou mesmo que seja adequada a pena dentro do mínimo previsto na Legislação aplicável, tendo em vista as características previstas no artigo 59 da Lei 2.844/40;

b) Seja, Acatada a violação aos preceitos contidos na Lei 9.296/96, ou mesmo acatado o dissenso jurisprudencial, declarando ilegais as provas obtidas através das interceptações, bem como as provas que derivaram da respectivas interceptações, determinando que sejam retiradas dos autos e, para que assim seja anulada a sentença e o Acórdão, baixando o presente processo a origem para nova prolação de sentença.

c) Seja, Acatada a violação ou contradição ao preceito previsto no artigo 14 da lei 6.368/76, ou mesmo seja acatada o dissenso ju-risprudencial, para que seja afastada a incidência prevista no artigo atacado absolvendo o Acusado da imputação que lhe foi feita.

d) Seja, Acatada a violação ou contradição ao preceito contido no artigo 12 da Lei 6.368/76, ou mesmo seja acatado o dissenso ju-risprudencial, para que seja afastada a incidência prevista no artigo atacado absolvendo o Acusado da imputação que lhe foi feita." (fls. 257/258).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos ar-tigos 59 do Código Penal e 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 e 5º e 8º da Lei nº 9.296/76 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de ins-trumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.352 - RS (2007/0012192-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : VALDECIR DOS SANTOS MACHADO (PRESO)

ADVOGADO : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Valdecir dos Santos Machado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impug-nando acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS.

Perda dos dias remidos quando do cometimento de falta grave por força do artigo 127 da Lei de Execução Penal, ausente violação a direito adquirido ou coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 85).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Posto isso, impera de pronto o trancamento do presente recurso, uma vez que o impugnante não indicou os dispositivos infraconstitucionais que pretendiam se encontrariam violados.

(...)

Pelo dissídio jurisprudencial, o recurso também reúne condições de trânsito, pois os arestos colacionados consignam entendimento dia-metralmente oposto ao adotado no julgado impugnado, restando cla-ramente demonstrada a divergência existente.

(...)" (fls. 16/19).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Neste viés foi a hermenêutica do desembargador pela negativa do seguimento do Recurso Especial, diante da ausência da indicação dos permissivos infraconstitucionais que se encontram violados.

Pelo que, cabe mencionar que as questões aventadas se referem aos dispositivos 57, 'caput', 126, 'caput' e parágrafo 3º, 130 da Lei da Execução Penal. Tendo sido neste contexto de forma argumentativa por ordem do mérito se feito menção aos dispositivos constitucionais para estes fins, de pacificação de matéria em discussão acalorada consoante inúmeros julgados apresentados em sede de contra-razões ao agravo.

(...)

No processo ora em pauta por mais que se faça menção de que a questão é praticamente pacífica em nossos tribunais superiores, em contraposição até aos julgados colacionados que seguem posterior-mente se vê que a matéria é divergente, até porquê se salienta que não se está a requerer qualquer manutenção do regime em suas ca-racterísticas de cumprimento e sim, a busca da superação pelo já cumprido de pena da fase retributiva em um avanço que irá propor-cionar condições para a harmônica integração social do con-denado.

(...)

Desde já, de forma expressa por disposição normativa, sufragando o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 57, caput, da LEP, quanto à perda dos dias remidos, de início, a jurisprudência e a doutrina são dissonantes sobre as conseqüências da falta grave em relação ao instituto da remição, tendo se firmado, o entendimento uniforme de que o cometimento não afeta o reconhecimento dos dias efetivamente trabalhados pelo apenado como dias de pena privativa de liberdade cumpridos, pouco importando se já forma declarados remidos pelo Juízo da execução ou se existentes apenas de fato.

(...)

Na esteira destes fundamentos, ainda é de ressaltar que o fator decisivo a ser considerado para a redução da pena pelos dias tra-balhados deve ser os próprios dais efetivamente trabalhados, daí porque, para o seus reconhecimento, basta uma decisão de natureza declaratória pelo Juízo da execução - artigo 126, § 3º, da LEP. Ou seja: o apenado está constituído no direito à remição desde a exe-cução desde a execução do dia do trabalhador, passo em que a declaração judicial referida no § 3º do artigo 126 da LEP é ato meramente cancelatório e delimitador das situações de fato e de direito já existentes.

(...)

Pelo que já se referiu anteriormente de forma argumentativa a reforçar a violação infraconstitucional em corroboração a estes argumentos, é de lem-brar que a Constituição Federal de 1988 elenca como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa - artigo 1º, caput e inciso IV, bem assim elege o direito ao trabalho como uma das garantias sociais fundamentais de todo e qualquer cidadão brasileiro - artigo 6º.

(...)

Na esteira das condições de apreciação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de reforço à tese de violação a valores jurídicos constitucionalmente assegurados, registre-se a orientação do próprio S.T.J no ponto examinado, verbis:

EMENTA:

HC - EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO - A cada três dias de tra-balho, o condenado abate um dia do prazo de execução. Irrelevante a cláusula resolutória do art. 127, LEP. A retribuição do trabalho tem caráter alimentar.

FUNDAMENTAÇÃO:

'Peço respeitosa vênia a V. Exa. Para dissentir. A lei de execução penal, com o intuito de estimular o comportamento do condenado, confere-lhe direito para, a cada três dias de trabalho, abater um do *quantum* da pena a ser resgatada.

Parece-me, ocorrendo esse fato, o direito incorpora-se ao seu pa-trimônio. Fato posterior, é evidente, não pode ter efeito retroativo a fim de cassar aquele direito. Não existe possibilidade da referida perda. Existem, sem dúvida, algumas vozes doutrinárias, inclusive citadas por V. Exa., no sentido contrário. Há, todavia, ao princípio constitucional do direito adquirido e do conceito de condição sus-pensiva. Que se puna, que haja regressão ao sistema de execução, tudo bem. Entretanto, não se pode retirar direito adquirido.

Em razão dessas considerações, peço respeitosa vênia a fim de con-ceder o habeas corpus.'

(HC nº 7.368/SP, 6ª Turma do S.T.J., Rel. Min. Vencido Anselmo Santiago e Rel. Min. Para o acórdão LUiz Vicente Cernicchiaro).

Por todo o exposto, é que se recorreu por meio de Recurso Especial com a pretensão de ver modificar a decisão decorrente do agravo, porque decidir o contrário fere o princípio da proporcionalidade, subvaloriza o direito social fundamental ao trabalho - artigo 1º, inciso IV, c/c o artigo 6º, ambos da Constituição Federal de 1988, viola direitos adquiridos do apenado e vai na contramão do objetivo ressocializador da pena.

(...)" (fls. 4/12).

Está o recorrente em que:

"(...)

Pelo que, o teor da decisão nem de longe significa a impunidade, já que a falta não está sendo desconsiderada, pois, além da conduta do agravado estar maculada, o que certamente repercutirá negativa-mente quando pleitear algum benefício durante a execução, pena restou imposta.

Assim, sufragando o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 57, caput, da LEP, quanto à perda dos dias remidos, de início, a jurisprudência e a doutrina são dissonantes sobre as conseqüências da falta grave em re-lação ao instituto da remição, tendo se firmado, o entendimento uniforme de que seu cometimento não afeta o reconhecimento dos dias efetivamente tra-balhados pelo apenado como dias de pena privativa de liberdade cumpri-dos, pouco importando se já foram declarados remidos pelo Juízo da exe-cução ou se existentes apenas de fato.

(...)

Na esteira destes fundamentos, ainda é de ressaltar que o fator decisivo a ser considerado para a redução da pena pelos dias tra-balhados deve ser os próprios dias efetivamente trabalhados, daí porque, para o seu reconhecimento, basta uma decisão de natureza declaratória pelo Juízo da execução - artigo 126, § 3º, da LEP. Ou seja: o apenado está constituído no direito À remição desde a exe-cução do dia trabalhado, passo em que a declaração judicial referida no §3º do artigo 126 da LEP é ato meramente cancelatório e delimitador das situações de fato e de direito já existentes.

(...)

Em corroboração a estes argumentos, é de lembrar que a Constituição Federal de 1988 elenca como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa - artigo 1º, caput e inciso IV, bem assim elege o direito ao trabalho como uma das garantias sociais fundamentais de todo e qualquer cidadão brasileiro - artigo 6º.

(...)

Em relação à questão, a lição a ser apreendida pelo condenado, com a decretação da perda dos dias efetivamente trabalhados (declarados remidos ou não), em decorrência do cometimento de uma falta grave, reside na subvalorização do trabalho, cuja contrapartida consiste na supervalorização de uma infração disciplinar.

Do exposto, então, resulta um conflito axiológico entre as diretrizes constitucionais e a regra disposta no artigo 127 da LEP, razão pela qual impõe-se o enfrentamento da questão, já que o julgador, ao dizer o direito no caso concreto, não pode ter em vista tão-só as regras específicas sobre a questão em exame, impendendo seja feita, na análise de cada caso, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico em vigência, especialmente dos princípios, regras e valores chancelados constitucionalmente, sem prejuízo, ainda, dos chamados supra e/ou metaprincípios (v.g.:proporcionalidade), independentemente de estarem positivados ou não.

(...)

O disposto no artigo 127 da LEP fere o princípio-garantia constitucional da isonomia, uma vez que a decretação (decisão constitutiva negativa) da perda dos dias trabalhados (remidos e por re-mir) significa tratar, de maneira igual, apenados que trabalham e apenados que não trabalham (reitero que a falta grave cometida pelo agravado não tem força suficiente para suprimir o valor do trabalho por ele realizado).

(...) (fls.95/102).

Dai, por que pugna, ao final, no sentido de se "(...) modificar a decisão de segundo grau para que se mantenha a do juízo 'a quo' no ponto, porque decidir o contrário fere o princípio da proporcionalidade, subvaloriza o direito social fundamental ao trabalho - artigo 1º, inciso IV, c/c o artigo 6º, ambos da Constituição Federal de 1988, viola direitos adquiridos do apenado e vai na contramão do objetivo ressocializador da pena." (fl. 103).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 57, 126, caput e parágrafo 3º, e 130 da Lei de Execução Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado das contrarrazões do recurso especial, ou se não apresentadas, da respectiva certidão.

Outrossim, embora publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 6 de novembro de 2006, segunda-feira (fl. 20), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 17 de novembro de 2006, sexta-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

E, ainda que superado esses óbices, o recurso não mereceria provimento.

É que o recurso especial foi interposto na data de 11 de setembro de 2006 - segunda-feira (fl. 94), quando já se encontrava exaurido o prazo de 15 dias, assinado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado, no Diário de Justiça, em 23 de agosto de 2006 - quarta-feira (fl. 92).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2834)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.620 - RS (2007/0102189-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA KROTH
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC E ART. 37, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557 do CPC e art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem "**jurisprudência dominante do respectivo Tribunal**", para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjética.

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.

. Agravo legal improvido." (fl. 62).

Alega a União, em síntese, ser indevida a expedição de precatório nas hipóteses em que não há trânsito em julgado da sentença, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução e de embargos do devedor.

Aduz, ainda, a impossibilidade de execução parcial que se assemelha à execução provisória contra a Fazenda Pública, daí a impossibilidade de se expedir precatório com base no artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A violação dos artigos 557, 730, 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, 23, parágrafo segundo, da Lei nº 9.995/00, 5º, incisos II e LIV, 37, caput, e 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, cumpre observar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Posto isso, é esta a letra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil:

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Ao que se tem do aludido dispositivo legal, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

In casu, ao que se extrai dos autos, negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, ao fundamento de que decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do respectivo Tribunal.

Tal entendimento se compatibiliza com as hipóteses traçadas no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à **jurisprudência dominante de respectivo tribunal**.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL - DECISÃO UNIPessoAL - ART. 557 DO C.P.C - POSSIBILIDADE - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO HOMOLOGADO - INCLUSÃO DE ÍNDICE NÃO PREVISTO - OFENSA À COISA JULGADA.

O entendimento deste eg. Tribunal é no sentido de que basta a pretensão do recorrente estar contrária à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior para que possa o relator se fazer valer do disposto no art. 557 do C.P.C.

A Corte Especial pacificou, por meio do EREsp n. 163.681/RS, o entendimento de que importa em violação à coisa julgada a inclusão de índice, para cálculo de correção monetária, não previsto por sentença já transitada em julgado.

Agravo improvido." (AgRgREsp nº 247.308/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJ 26/6/2000).

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RESP - POSSIBILIDADE SE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS - ART. 544, § 3º DO CPC - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE QUANTO A NECESSIDADE DE SE ANULAR O ACÓRDÃO DOS DECLARATÓRIOS PARA QUE OUTRO SEJA PROFERIDO EM OCORRENDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO SOBRE PONTO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA.

I - Pode e deve o Relator, se entender que houve ofensa ao art. 535, I e II do CPC, julgar monocraticamente tanto o Agravo de Instrumento (art. 544, § 3º do CPC), quanto o Recurso Especial (art. 557, § 1º do CPC). A Lei 9.756/98 teve exatamente o intuito de acelerar a prestação jurisdicional, evitando delongas desnecessárias no caso de jurisprudência dominante. Esse é exatamente o caso de negativa de prestação jurisdicional. É unânime o entendimento do STJ quanto a questão de que nos Embargos Declaratórios, se o Tribunal se nega a apreciar os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa, é caso de violação ao referido artigo do Código Instrumental, ensejando sua nulidade, para que o ponto fique esclarecido.

II - (...)" (AgRgAg nº 246.956/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 11/6/2001).

Decidido isso, o artigo 587 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Extraí-se do dispositivo legal supratranscrito que a execução será definitiva sempre que fundada em decisão transitada em julgado que extinguiu o processo de conhecimento ou em título extrajudicial.

Assim sendo, iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução ou de superveniente interposição de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não tem o condão de transformar a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva por força de natureza até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela.

Veja-se, a propósito, Araken de Assis, citando José Carlos Barbosa Moreira:

"(...)

BARBOSA MOREIRA (embora se referindo só a sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação:

'Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito) ensaia o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha ocorrendo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas efeito devolutivo (art. 520, n. V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva do recebimento dos embargos que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequiênda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II).'

(...)'' (ob. cit., págs. 739/740).

E, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recurso especial e extraordinário, como 'medida cautelar', nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos." (AgRgAg nº 491.895/RJ, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 8/9/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 268.544/SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do EREsp. 268.544/SP.

- Embargos de divergência acolhidos." (ERESP nº 399.618/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 8/9/2003).

Isso decidido, é de ser afastada a violação da lei federal e a alegação da recorrente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, por ser definitiva a execução fundada em decisão transitada em julgado, ainda que pendente de julgamento pedido de embargos à execução ou eventual recurso nele interposto.

Registre-se, de qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o recente entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.



3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ." (REsp nº 331.460/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 17/11/2003).

Ademais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição de precatório referente ao valor incontroverso da dívida.

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis:

"1 - Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANYR DALL'AGNOL JR., a regime especial.

Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.

Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseado naquela norma, operaria no vácuo.

(...)" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume 9, editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 408).

Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do **decisum** exequiêndo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 739. (...)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."

Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequiente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.

De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo.

É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º):

"Art. 100. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequiêndo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do **caput**, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.

É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do **quantum debeatur** (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a conseqüente expedição do ofício requisitório.

Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória, como alegado pela recorrente e, segundo, porque nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.621 - DF (2007/0076742-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ EMIR PERES E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, às matérias atinentes aos arts. 475, 513, 515, 520 e 743, I, do Cód. de Pr. Civil falta o necessário prequestionamento, porquanto não foram elas objeto de debate e decisão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Súmulas 282 e 356/STF).

Ademais, a decisão do Tribunal de origem coaduna-se com o entendimento do Superior Tribunal segundo o qual "somente os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86%, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, a título de 'Evolução Funcional', não devem ser considerados para eventual compensação com o referido reajuste" (REsp-436.852, Ministra Laurita Vaz, DJ de 22.5.06). Confira-se também o AgRg no Ag-845.985, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.4.07. Incide na espécie a Súmula 83.

Por fim, "segundo jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, portarias ministeriais não se equiparam à lei federal para fins de interposição do recurso especial" (REsp-842.563, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 23.10.06).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2836)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.740 - SP (2007/0068706-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO GOUVEIA FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"REENQUADRAMENTO - Servidores Públicos Municipais de Santos - Lei Compl. Municipal 214/96 - Servidores optantes - Direito à percepção dos vencimentos, de acordo com o reenquadramento - Sentença mantida - Recursos improvidos." (fl. 122).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

A apregoada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não rende ensejo à abertura da via especial porque o acórdão não está desprovido de fundamentação. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissão em relação a pontos consideradas irrelevantes pelo decisor, não se traduz em maltrato à norma apontada como violada.

Por outro lado, os dispositivos legais tidos como violados, não foram apreciados pelo acórdão hostilizado, de modo explícito, faltando, assim, o requisito do prequestionamento (Súmula 211 do STJ).

De qualquer forma, ao que se infere, os argumentos expendidos não revelam comando capaz de desconstituir a fundamentação em que se lastreou o v. aresto combatido, sendo certo que rever a posição da Turma Julgadora implicaria no revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula nº 7 da Corte Superior, isso sem falar que para a análise da questão mister a interpretação de leis municipais, o que esbarra no óbice da Súmula 280 do STF.

Não admito, portanto, o recurso especial." (fls. 162/163).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...) manter a decisão agravada representará negar seguimento a um recurso que preenche todos os requisitos de admissibilidade, e, em conseqüência, estará retirando do Superior Tribunal de Justiça parcela de sua competência jurisdicional, tornando definitiva decisão claramente contrária à norma da Lei federal citada.

Eis que, pleiteou-se, na presente ação, o pagamento de diferenças oriundas da aplicação do previsto na Lei Complementar Municipal nº 214, de 24/04/06 e no Decreto nº 2724, de 12/04/06. Note-se que seria uma faculdade do Poder Público esse re-enquadramento, e não uma obrigação.

E mais, verifica-se, do exame dos autos, que os autores não lograram comprovar - ônus que lhes competia (artigo 333, I, do CPC) - terem adimplido todos os requisitos estatuidos na legislação municipal, para que fizessem jus ao pedido formulado, de diferenças salariais. (...)" (fls. 9/10).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 18 e 30 da Constituição Federal e 1º da Lei 4.414/64.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada em que não há omissão no acórdão recorrido e que o recurso especial incide nos óbices da falta de prequestionamento, da impossibilidade de reexame de provas, por força da incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e de apreciação de lei local, à luz do enunciado n 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se a reiterar as razões do recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - *Agravo regimental improvido.*" (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.888 - RS (2006/0190371-0) ⁽²⁸³⁷⁾

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HAMILTON SILVA DE MORAES E OUTRO(S)
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 420/424.

Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.910 - SC (2007/0074230-0) ⁽²⁸³⁸⁾

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANADIR ANTUNES BORGES
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO

DECISÃO

Quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que não deixou o Tribunal de origem de se manifestar acerca da necessidade da certidão do INSS, tendo concluído que "a comprovação inequívoca do trabalho insalubre, referendada por decisão judicial, supre a exigibilidade da certidão fornecida pelo INSS, prevista no art. 46 da Lei nº 6.745/85. Afinal, interpretação teleológica da norma permite a conclusão de que a finalidade e utilidade do questionado documento é exatamente atestar o tempo de serviço insalubre. Eventual atendimento a procedimentos burocráticos de interesse do INSS e do Estado não deve servir de causa a entrave na satisfação da justa e legítima pretensão do servidor". Assim, porque não havia omissão a suprir, correta a rejeição dos referidos embargos.

No mais, decidindo como decidiu, o Tribunal local adotou o entendimento consolidado no Superior Tribunal segundo o qual o servidor público ex-celetista que tenha exercido atividade em condições insalubres tem direito à contagem especial desse período para fins de aposentadoria, conforme previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Previdenciário. Atividade insalubre ou perigosa. Contagem de tempo de serviço. Admissibilidade. Servidor público ex-celetista. Direito ao acréscimo previsto em lei. Agravo desprovido.

I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-689.691, Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.4.05.)

"Recurso especial. Administrativo. Averbação de tempo de serviço. Atividade penosa. Regime celetista. Direito adquirido à contagem do tempo de serviço convertido para fins de aposentadoria. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. 2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. 3. Recursos conhecidos e improvidos." (REsp-441.383, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 19.12.02.)

Incide na espécie a Súmula 83.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.924 - SP (2007/0056009-0) ⁽²⁸³⁹⁾

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORINDA GISOLFI LAGROTTA
ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO(S)

DECISÃO

De fato, o recurso é inadmissível. O Tribunal Regional decidiu, no que tange à majoração do percentual da pensão por morte, nos exatos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal. Entre outros, confira-se o seguinte precedente: EREsp-297.274, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.10.02.

Confirmando a decisão de fl. 214, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.966 - PB (2007/0077207-2) ⁽²⁸⁴⁰⁾

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
ADVOGADO : MÁRIO GOMES DE LUCENA E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 5ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Ademais, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem adotou o consolidado entendimento do Superior Tribunal de que aos servidores públicos não se aplica o disposto no art. 9º da Lei nº 10.192/01, razão pela qual não lhes é devido o reajuste de 10,87%. Ilustrando esse posicionamento, vejam-se os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Administrativo. Dispositivos constitucionais. Análise. Impossibilidade. Servidor público. Reajuste de 10,87%. Trabalhadores. MP nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/01. Inaplicabilidade aos servidores públicos.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Esta Corte Superior tem decidido não ser devido aos servidores públicos o reajuste de 10,87%, relativo ao índice inflacionário apurado no período de janeiro a junho de 1995, nos termos da MP nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, tendo em vista que não se incluem no termo 'trabalhadores' mencionado na referida legislação.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp-598.203, Ministro Felix Fischer, DJ de 2.8.04.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Administrativo. Dispositivos constitucionais. Servidor público. Reajuste de 10,87%. Medida Provisória nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/01. Trabalhadores. Inaplicabilidade aos servidores públicos.

2. O termo 'trabalhadores', contido no artigo 9º da Lei nº 10.192/01, não abarca os servidores públicos, razão porque não lhes é devido o reajuste de 10,87%.

3. Precedentes." (AgRg no REsp-557.086, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27.9.04.)

Assim, não há falar em ofensa aos dispositivos apontados. Incide na espécie a Súmula 83.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.101 - MS (2007/0106469-1) ⁽²⁸⁴¹⁾

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : HERMES DE CAMPOS
ADVOGADO : WILSON BUENO LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Hermes de Campos desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial. Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento.

Da leitura dos autos, constata-se a falta das cópias da certidão de intimação da decisão agravada, bem como das contra-razões ou da certidão de sua inexistência, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.187 - PE (2007/0067325-2) ⁽²⁸⁴²⁾

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA CABRAL BARBOSA
ADVOGADO : JEFFERSON CABRAL BARBOSA E OUTRO

DECISÃO

Decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou o entendimento do Superior Tribunal de que "é indevida a restituição dos valores pagos aos Servidores Públicos, quando constatada a boa-fé do beneficiado, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública" (AgRg no REsp-414.092, Ministra Laurita Vaz, DJ de 20.3.06). Confira-se também o REsp-554.469, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 19.12.05, e o AgRg no REsp-597.827, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5.9.06.

Assim, não há falar em ofensa ao dispositivo apontado, mormente porque o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incide na espécie a Súmula 83.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.233 - SC (2007/0060193-8) ⁽²⁸⁴³⁾

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que não deixou o Tribunal de origem de se manifestar acerca da necessidade da certidão do INSS, tendo concluído que "a referida certidão não consta no caderno processual, porém o documento intitulado de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 34), aliado à informação de fls. 32, assinada pelo Gerente Administrativo do Hospital Governador Celso Ramos, comprovam inequivocamente a prestação de serviço em condições insalubres e o período de exercício da atividade, suprimindo, assim, a exigibilidade da certidão emanada do INSS, prevista no art. 46 da Lei 6.475/85". Assim, porque não havia omissão a suprir, correta a rejeição dos referidos embargos.



No que diz respeito aos arts. 282, 283 e 333, I, do Cód. de Pr. Civil, a análise dos argumentos do recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à comprovação do exercício de atividades penosas ou insalubres, demandaria o reexame dos elementos de fato dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

No mais, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina adotou o entendimento consolidado no Superior Tribunal segundo o qual o servidor público ex-celetista que tenha exercido atividade em condições insalubres tem direito à contagem especial desse período para fins de aposentadoria, conforme previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Previdenciário. Atividade insalubre ou perigosa. Contagem de tempo de serviço. Admissibilidade. Servidor público ex-celetista. Direito ao acréscimo previsto em lei. Agravo desprovido.

I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-689.691, Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.4.05.)

"Recurso especial. Administrativo. Averbação de tempo de serviço. Atividade penosa. Regime celetista. Direito adquirido à contagem do tempo de serviço convertido para fins de aposentadoria. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

3. Recursos conhecidos e improvidos." (REsp-441.383, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Incide na espécie a Súmula 83.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2844)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.280 - RJ (2007/0068651-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : GERSON DUTRA LEITE
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que não deixou o Tribunal de origem de se manifestar acerca da legalidade do disposto nas Leis estaduais nºs 2.990/98 e 3.586/01; ao contrário, concluiu que, "no caso dos autos vislumbra-se que não houve qualquer redução nos vencimentos do autor, depreendendo-se que a nova lei respeitou os seus direitos. Esta legislação que alterou os vencimentos dos policiais civis, não importou em qualquer redução dos mesmos. Ademais, não houve a consumação do prazo de três anos, sendo imperioso concluir que não houve o preenchimento do requisito exigido pela lei anterior para a incorporação da gratificação".

Assim, porque não havia omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2845)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.397 - SP (2007/0062839-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATAL LEANDRO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA BARBOSA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim fundamentada:

"Atendendo ao artigo 202 da Carta Magna, o artigo 31 da Lei n. 8.213/91, em sua primitiva redação estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

(...)

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu artigo 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do artigo 201, § 3º, do Texto Fundamental.

(...)

Não merece prosperar a insurgência do INSS acerca da correção monetária, pois a r. sentença monocrática condenou expressamente nos moldes da reforma requerida, ao determinar a observância do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que remete à Lei nº 6.899/81.

(...)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, mantendo in totum a r. sentença recorrida." (fls. 93/95).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e do Decreto nº 20.910/32.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, **verbis**:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)"

In casu, o recorrente interpôs recurso especial contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação por ele interposta. Ocorre, todavia, que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal Estadual/Regional, sendo manifestamente incabível, pois, desde já, sob pena de não esgotamento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"Agravo regimental. Recurso especial. Instância ordinária não esgotada.

1. Rejeitados os embargos de declaração, na instância ordinária, por decisão monocrática do Relator, o recurso especial somente pode ser interposto depois de interposto e julgado o agravo para o órgão colegiado competente, com o propósito de esgotar a prestação jurisdicional do Tribunal **a quo**.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 336.845/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 25/3/2002).

"Processo Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Esgotamento das vias ordinárias. Inocorrência.

- Não esgotadas as vias ordinárias, uma vez que se furtou o agravante de interpor agravo contra decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios, não é possível a abertura da via especial." (AgRgAg nº 403.944/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 29/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF.

1. Se foram rejeitados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra o acórdão do Tribunal de origem decidindo a apelação, ainda seria possível ao recorrente a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não esgotadas as instâncias ordinárias, não é possível a abertura da via especial. (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 384.495/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 20/8/2001).

Tem incidência, assim, na espécie, o enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2846)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.462 - RJ (2007/0060192-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : GUANAIR CONCAS
ADVOGADO : ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

No que diz respeito às normas de direito local, incide na espécie o óbice da Súmula 280/STF.

Quanto ao art. 3º do Decreto nº 20.910/32, a par de não estar demonstrado, de forma e clara e objetiva, como teria o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro contrariado tal dispositivo, o que, por si só, inviabiliza o especial, a teor da Súmula 284/STF, é de ver que esse tema não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2847)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.550 - RJ (2007/0055937-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUREMA BRAZUNA VIDES
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a majoração do percentual relativo à base de cálculo da pensão por morte, em razão da alteração promovida pela Lei nº 9.032/95 no tocante à redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, é aplicável a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita, com efeitos a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.

II - Estando a decisão agravada em consonância com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, não merece prosperar o agravo interno, devendo ser mantida a decisão monocrática proferida neste Tribunal.

III - Considerando, contudo, que a matéria se encontra sob exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 416827/SC) e o requerimento de sobrestamento do processo formulado pelo INSS, entendo que, embora o mesmo não deva ficar suspenso, porque, a priori e salvo se editada súmula vinculante, as decisões a serem proferidas em sede de Recurso Extraordinário, pela Excelsa Corte, não produzirão efeitos em relação ao processo, além de não ser recomendável a paralisação de processos sem que haja qualquer previsão quanto ao momento do desfecho da questão pela Corte Constitucional, tratando-se de aumento a ser pago e diante da possibilidade de êxito pela Autarquia Previdenciária, havendo risco de dificuldade para a recuperação dos valores a serem desembolsados, ad cautelam, com fulcro no artigo 798 do CPC, se deve suspender os efeitos da presente decisão até o seu trânsito em julgado ou, em caso de interposição de recurso, até pronunciamento posterior pelo Relator do Recurso Especial ou Extraordinário.

IV - Agravo interposto improvido." (fls. 41/42).

A divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

O agravo de instrumento foi interposto na data de 19 janeiro de 2007 - sexta-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 10 (dez) dias, mesmo contado em dobro, assinado pelo artigo 544 combinado com o artigo 188 do Código de Processo Civil, eis que a intimação da decisão denegatória do recurso especial teve lugar na data de 13 de dezembro de 2006 - quarta-feira (fl. 90v).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator

(2848)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.644 - SP (2007/0050985-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JEAN ADRIAN LOWINSOHN
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça de São Paulo se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Além disso, veja-se que o requerimento inicial era de que fosse reconhecido o direito à complementação de aposentadoria, quando o autor nem aposentado era ao tempo do ajuizamento da ação. Evidentemente, cuida-se de pedido futuro, incerto e condicional.

Tal o contexto, no que diz respeito ao art. 460 do Cód. de Pr. Civil, é de ver que, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem adotou o entendimento do Superior Tribunal de que a eficácia da decisão judicial não pode estar condicionada ao cumprimento desse ou daquele requisito pela parte, uma vez que cabe à sentença reconhecer ou não o direito que se pede. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. FGTS. Honorários advocatícios. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP 2.164-40/01. Decisão condicional. Sucumbência recíproca.

1. Na nossa sistemática processual (art. 460, parágrafo único, do CPC), não pode haver decisão condicionada a evento futuro e incerto.

2. Sucumbência recíproca.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp-751.681, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 8.2.07.)

"Administrativo. Processual Civil. Ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Omissão inexistente. Fundamentos contrários aos interesses das partes. Violação ao enunciado 242 do Superior Tribunal de Justiça. Descabimento. Art. 460 do Código de Processo Civil. Ausência de contrariedade.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

2. Consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

3. Quanto à alegação de ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a sentença que sujeita à procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula. A pretensão do Agravante não merece acolhimento, uma vez que não pode litigar pelo direito à complementação de aposentadoria, quando ainda nem sequer aposentou-se.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-804.538, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.2.07.)

"Processual Civil. Administrativo. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência de omissão. Súmula 242/STJ. Inaplicabilidade. Lei n.º 200/74. Direito à complementação de aposentadoria. Art. 460 do CPC. Evento futuro e incerto. Ausência de interesse de agir.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - Nos termos do art. 460 do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto. Precedentes.

II - Inaplicável o Enunciado n.º 242 da Súmula desta Corte à hipótese dos autos, tendo em vista que não se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, mas sim o direito à complementação de aposentadoria que ainda não se efetivou. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-770.078, Ministro Felix Fischer, DJ de 5.3.07.)

Assim, não há falar em ofensa ao dispositivo apontado, e o alegado dissídio encontra-se superado.

Além disso, inadmissível o especial interposto por eventual violação de súmula, uma vez que os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, **a**, da Constituição.

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.773 - SP (2007/0065947-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOLDA MARZANO GALAN
ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA

DECISÃO

De fato, o recurso é inadmissível. O Tribunal Regional decidiu, no que tange à majoração do percentual da pensão por morte, nos exatos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal. Entre outros, confira-se o seguinte precedente: EREsp-297.274, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.10.02.

Confirmando a decisão de fl. 86, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.791 - SC (2007/0043517-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA SEBASTIANA BARBOSA MA-KOWIESKI
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO

DECISÃO

Quanto à comprovação do exercício de atividades insalubres pela autora, a análise dos argumentos do recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, demandaria o reexame dos elementos de fato dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

No mais, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina adotou o entendimento consolidado no Superior Tribunal segundo o qual o servidor público ex-celetista que tenha exercido atividade em condições insalubres tem direito à contagem especial desse período para fins de aposentadoria, conforme previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Previdenciário. Atividade insalubre ou perigosa. Contagem de tempo de serviço. Admissibilidade. Servidor público ex-celetista. Direito ao acréscimo previsto em lei. Agravo desprovido.

I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-689.691, Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.4.05.)

"Recurso especial. Administrativo. Averbação de tempo de serviço. Atividade penosa. Regime celetista. Direito adquirido à contagem do tempo de serviço convertido para fins de aposentadoria. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. 2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

3. Recursos conhecidos e improvidos." (REsp-441.383, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Incide na espécie a Súmula 83.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.819 - SP (2007/0065656-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSINA MENDES MACHADO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Efetivamente, o recurso é inadmissível. O Tribunal Regional decidiu, no que tange à majoração do percentual da pensão por morte, nos exatos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal. Entre outros, confira-se o seguinte precedente: EREsp-297.274, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.10.02.

Confirmando a decisão de fl. 183, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.841 - RJ (2007/0056425-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : VÂNIA MONTEIRO PINTO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PALHARES LEÃO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, porque não havia omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

No mais, a par de o especial ser deficiente em sua fundamentação, por não estar demonstrado, de forma clara e objetiva, como teria o acórdão recorrido negado vigência ao art. 6º da Lei de Introdução, o que, por si só, inviabiliza o recurso pela alínea **a**, é de ver que à matéria atinente a tal dispositivo falta o necessário prequestionamento, uma vez que não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal local, nem sequer quando do julgamento dos referidos embargos (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.197 - DF (2007/0052435-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARIA ARLETE DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º), não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, à questão atinente ao art. 6º da Lei de Introdução falta o necessário prequestionamento, porquanto não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Súmulas 282 e 356/STF).

Por fim, o alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.689 - DF (2007/0054610-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ALEXANDRE ARAGÃO SILVA
ADVOGADO : KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Aragão Silva desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou seguimento a recurso especial.

Da leitura dos autos, constata-se a falta das cópias do acórdão recorrido, bem como de sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.725 - RS (2007/0062094-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEBER DA SILVA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES

DECISÃO

É dever do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso, a correta formação do instrumento de agravo, com a apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil.

Nestes autos, entretanto, não consta a cópia das contra-razões do recurso especial nem da certidão de transcurso do prazo para a apresentação delas, peças de traslado obrigatório.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.778 - RS (2007/0062918-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : CONRADO PATINES DENES E OUTRO
AGRAVADO : MIGUEL DA SILVA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)



DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.**

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Por força do disposto no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória devidas a servidores públicos, sendo a ação aforada ulteriormente à edição daquele diploma legal, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)."(fls. 119/120).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, porquanto o E. STJ já firmou entendimento que também os servidores militares, de patentes de hierarquia inferior, têm direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (AGREsp. 571.532/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 12.04.2004; REsp. 584.930/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 26.04.2004; REsp. 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 02.02.2004; REsp. 531.269/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 22.09.2003), aplicando-se ao caso, pois, a Súmula nº 83 do STJ.

Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente: 'A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão' (AgRG no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.02.2002, pág. 546). No mesmo sentido: 'A dívida de valor da Fazenda Pública com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa a res judicata, uma vez que a correção monetária é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento de dívida'. (REsp 567.875/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2003, pág. 389).

Em que pese a alegação de prescrição, o STJ já firmou entendimento no sentido de que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, como demonstra o seguinte precedente: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86% PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES. 1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 689.734/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 431)'. Aplica-se, pois, a súmula nº 85 do STJ." (fl. 158).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

No entanto, cabe ressaltar que a presente decisão impugnada não se refere somente à discussão em relação ao mérito da demanda, mas também a questões adjacentes, como:

- **JUROS**, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001;

- **BASE DE INCIDÊNCIA**, disposto no art. 2º da Lei nº 8.627/93

- **LIMITAÇÃO TEMPORAL**, considerando a alteração dos valores dos soldos com o advento da reestruturação da carreira militar, em decorrência da reestruturação da remuneração dos militares, em decorrência do advento da MP nº 2.131/2000, impondo necessariamente a limitação, sob pena de estar incidindo num bis in idem.

(...)

A r. decisão agravada, ao entender que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento do STJ acerca da matéria, em verdade, **adentrou ao mérito do recurso**, quando deveria restringir-se apenas ao exame de sua admissibilidade.

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal 'a quo', deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (tempestividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido.

(...)

Constata-se pela redação dada a súmula que esta tem aplicabilidade naqueles casos em que o recurso especial foi interposto, **apenas**, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República (dissídio pretoriano).

Na espécie ocorreu hipótese diversa, já que a União interpôs recurso especial amparada também na contrariedade a artigos de lei federal (alínea 'a' do dispositivo constitucional mencionado). Assim, resta claro que o óbice presente na Súmula 83 do STJ não pode ser aplicado no caso dos autos, devendo, portanto, ter seguimento o recurso inadmitido.

(...)

Como o recurso especial foi interposto também com fundamento na alínea 'a' do dispositivo constitucional, basta que a parte demonstre em que ponto o acórdão recorrido contrariou a artigo de lei federal, o que ocorreu na espécie, para que este seja admitido.

(...)'' (fls. 5/9).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 112 da Lei nº 8.112/90, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o servidor militar faz jus a diferença do reajuste de 28,86%, de que a correção monetária tem como termo inicial a data em que deveria ser efetuado o pagamento e de que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como as ações de reajuste de 28,86% não se referem somente a discussão do mérito da demanda, mas também, a outras questões, além de afirmar que o enunciado nº 83 da Súmula desta mesma Corte somente se aplica em recursos interpostos pela alínea "c", olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.077 - DF (2007/0112935-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : NEUZA APARECIDA LOPES LEMOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º), não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, à questão atinente ao art. 6º da Lei de Introdução falta o necessário prequestionamento, porquanto não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Súmulas 282 e 356/STF).

Por fim, o alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2858)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.415 - DF (2007/0105841-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : LILIAN CLEIDE SIQUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º), não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, à questão atinente ao art. 6º da Lei de Introdução falta o necessário prequestionamento, porquanto não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Súmulas 282 e 356/STF).

Por fim, o alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2859)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.349 - SC (2006/0225378-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANE RODRIGUES
ADVOGADO : IRINEU DE FREITAS

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 166/170.

Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidora a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.084 - MG (2006/0222281-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : SONIA MARIA PINHEIRO MARIANO E OUTROS
ADVOGADO : MARÍLIA VIVAS TEIXEIRA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/1999. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO - O prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de cinco anos segundo o artigo 54 da Lei nº 9.784/99, assim como o art. 65 da Lei nº 14.184/02. A prescrição administrativa impede a anulação do ato, porque o dito instituto concorre para a estabilidade das relações jurídicas entre a Administração Pública e seus servidores, qualquer que seja o vício que se lhes atribua." (fl. 182)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 197) Sustenta o recorrente, preliminarmente, ter ocorrido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Aponta, no mérito, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos artigos 54 da Lei nº 9.784/1999 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, afirmando que "até a edição 9.874/1999 não estava a Administração Pública submetida à qualquer prazo decadencial." (fl. 219)

A irrisignação não merece acolhimento.

A questão relativa à impossibilidade de aplicação retroativa das Leis nºs 9.784/1999 e 14.184/2002 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, o recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omisso e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro FRANCISLI NETO, DJU de 1/12/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.986 - PR (2006/0237147-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PARANÁ
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 414/417.

Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário da União admitido na origem é prejudicial aos dois especiais, o do ente federal e o da associação; daí, cumpre sobrestar a apreciação deles, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União.

A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.293 - RS (2006/0237121-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JOVELINO POZZERA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 218/221.

Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário da União admitido na origem é prejudicial aos dois especiais, o do ente federal e o dos servidores; daí, cumpre sobrestar a apreciação deles, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União.

A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.859 - RS (2006/0241703-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DILCEIA SOUZA ALVES
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 213/216.

Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidora a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.401 - AL (2006/0257941-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA MARIA CAVALCANTI PUREZA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.984/00. INAPLICABILIDADE.

1 - O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.984/2000, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

2 - Precedentes.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Apreciando apelação em sede de embargos à execução, o Tribunal Federal da 5ª Região proferiu acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRELIMINARES. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MP Nº 1.984, DE 4/5/2000. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADIN QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 47,94% ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO EMANDA DOS TRTs. EFEITO VINCULANTE RESTRITO AOS REFERIDOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE PERCENTUAL CONFERIDO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão.

2 - Não há falar em inexigibilidade do título executivo, aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP nº 1.984, de 4/5/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado em 'lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF'), haja vista que a decisão exequenda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória.

3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas.

4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequenda.

5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais preliminares.

6 - Apelação da União improvida e provido o apelo dos embargados." (fls. 309/310)

Opostos embargos declaratórios, restaram acolhidos, por maioria, para reconhecer a nulidade decorrente da falta de intimação da decisão que inadmitiu os recursos especial e extraordinário na ação de conhecimento (fls. 363/365).

Manejados embargos infringentes pelos ora recorridos, foram providos para afastar a referida nulidade e restabelecer o acórdão proferido em sede de apelação. (fls. 416/417)

Daí o presente apelo especial calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, sustentando ser inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação não merece acolhimento.

Ao asseverar que a Medida Provisória nº 1.984/00 não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A - "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001 - INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA - PRECEDENTES.

O parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de embargos à execução fundados na inexigibilidade do título judicial, quando este estiver apoiado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Ao assim dispor, condicionou o alcance da eficácia do título judicial, que fica subordinada à confirmação da presunção de constitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se fundamentou.

Necessário ressaltar, todavia, que, no caso dos autos, revela-se inviável a proposição dos embargos do executado, com arrimo no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Isso porque, conquanto seja certo que as normas de natureza processual tenham incidência imediata nos processos em curso, não possuem aplicabilidade retroativa, mormente quando ingressam no plano da existência por meio de medida provisória ainda não convertida em lei (Precedentes: REsp nº 718.432/SC, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 2/5/2005; REsp nº 651.429/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004).



Na espécie, uma vez que o título executivo se aperfeiçoou antes do início da vigência da MP nº 2.180/2001, que introduziu o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, não pode esse dispositivo ser invocado, com eficácia retroativa, como fundamento dos presentes embargos do executado.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 686.292/MG, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJU de 28/8/2006)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às execuções por título judicial, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da edição da medida provisória que o acrescentou à legislação processual civil, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 674.257/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 10/3/2006)

C - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não é aplicável às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico, feita pela MP nº 2.180-35/2001, de 24/8/2001. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 538.327/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 6/11/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.874 - PR (2006/0270194-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELOISE ROSÁRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 245/248.

Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.272 - PR (2006/0270367-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANNA BOTACINI LEITE E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 316/320, no que tange à União.

Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem à fl. 312 é prejudicial ao especial de fls. 220/255; daí, cumpre sobrestar a apreciação dele, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União.

A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do mencionado recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.123 - RS (2006/0276336-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLA ADRIANA ARAÚJO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 230/234.

Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.252 - RJ (2007/0003685-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTROS

RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA LUNA
ADVOGADO : RICARDO FERRO COSTA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. ATO DE BRAVURA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Voltando-se a impetração contra ato que determinou a supressão da verba da gratificação de encargos especiais por ato de bravura, excluída pela edição do Decreto nº 26.249, de 2/5/2000, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação funcional.

3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"Administrativo. Mandado de segurança. Revogação imotivada de gratificação por ato de bravura, chamada 'de encargos especiais', concedida a policial militar. Arguição pela autoridade impetrada de preliminar de decadência que não se sustenta, porque, tratando-se de omissão sua em fazer o pagamento da gratificação, a contagem do prazo decadencial se renova a cada mês, raciocínio que igualmente se aplica a também alegada prescrição de 'fundo de direito'. Prescritas estariam apenas as parcelas que se venceram ate cinco anos antes da impetração. Impossibilidade, no mérito, de revogação imotivada e genérica de vantagem individual e vinculadamente concedida. Impertinência de invocação pela autoridade impetrada, a propósito, do constitucional princípio da separação de poderes, assim como do artigo 84, inciso VI, da Constituição. Precedentes deste Tribunal a constituírem entendimento unânime. Concessão da segurança." (fl. 56)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 69)

Sustenta o recorrente, preliminarmente, ter ocorrido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Aponta, no mérito, ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que "foi inequivocamente negada a situação jurídica fundamental do impetrante de receber a gratificação com a recusa formal da administração em 2 de maio de 2000, tendo o mesmo se insurgido com a presente ação somente em 3 de junho de 2005, em um lapso de mais de cinco anos." (fl. 77)

A irrisignação merece acolhimento.

De início, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeat a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequiênda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mais, voltando-se a impetração contra ato que determinou a supressão da verba da gratificação de encargos especiais por ato de bravura, excluída pela edição do Decreto nº 26.249, de 2/5/2000, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação funcional.

Vejam-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tendo sido sustentada em sede de recurso especial, tampouco debatida no acórdão recorrido, a inovação na argumentação, trazida à tona em sede agravo regimental, se mostra inviável de ser analisada. Precedentes.

2. Nas ações que buscam o restabelecimento do pagamento de gratificação suprimida pela Administração Pública, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, correndo o prazo a partir da inequívoca negativa da pretensão reclamada.

3. Ainda que uma Resolução não se preste a extinguir direitos, serve, indiscutivelmente, para marcar o início do prazo prescricional, porquanto constitui, no mínimo, negativa do direito, por parte da Administração.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 604.741/CE, Relator a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 3/10/2005)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. SUPRESSÃO. PAGAMENTO.

Em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento da gratificação de representação, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, através da Lei Estadual nº 11.346/87, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. (Precedentes.)

Recurso provido."

(REsp nº 612.853/CE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 7/6/2004)

C - "PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. LEI Nº 7.757/89. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32, ART. 1º. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. Quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, consequentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito. Dessa forma, tendo sido a gratificação pleiteada suprimida em face da Lei nº 7.757/89, a sua entrada em vigência, constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional, estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º.

2. Recurso Especial provido."

(REsp nº 262.550/PB, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 6/11/2000)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.277 - SC (2007/0010826-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES ZARTH E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIO MICHELLUZI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

3. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em obediência ao disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo, contudo, vedação legal para que sejam fixados sobre o percentual e a base de cálculo de que cuida o § 3º do aludido dispositivo.

4. A irresignação que busca alterar o valor da verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ANUÊNIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP nº 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES NÃO EMBARGADOS.

1. Tratando-se de verba alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas ações ajuizadas antes da edição da MP nº 2.180-35.

2. É descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de embargos quanto ao valor não embargado.

3. Honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor atribuído aos embargos à execução." (fl. 138)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 151)

Indica a recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Alega ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

Aponta, por fim, contrariedade ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios.

A irresignação não merece acolhimento.

Percebe-se que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LÍQUIDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeat a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No que se refere ao percentual dos juros de mora, este Tribunal assentou entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Por fim, no tocante a verba honorária, a teor do disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser arbitrados conforme a apreciação equitativa do juiz.

Ocorre, contudo, que nada impede que sejam fixados sobre o percentual e a base de cálculo de que cuida o § 3º do aludido dispositivo.

Anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. NÃO ADSTRIÇÃO A LIMITES PERCENTUAIS OU A QUALQUER BASE DE CÁLCULO.

I - Em caso de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, consoante disciplina do art. 20, § 4º, do CPC, o julgador não está vinculado à observância de qualquer limite para a fixação da mencionada verba, podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar qualquer deles. Precedentes: REsp nº 397.764/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/6/2005; AgRg no REsp nº 660.411/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/5/2005 e AgRg no Ag nº 528.804/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/3/2005.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp nº 782.590/SP, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 4/5/2006)

Assim, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, e por não se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o quantum fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2870)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.545 - PR (2007/0017309-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : IVAN LOBO DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Em ação ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, aos servidores públicos federais a ele filiados foi reconhecido o direito ao reajuste de 3,17%. Na execução desse julgado, promovida por Ivan Lobo dos Santos e outros, requereu-se a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Indeferido o pedido, interpôs-se agravo de instrumento, ao qual o Relator, em decisão unipessoal, deu parcial provimento para afastar a condenação a honorários em relação aos débitos que ultrapassavam a definição legal de pequeno valor.

Irresignados, os exequentes interpuseram agravo interno. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o regimental em acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Causas de pequeno valor. Honorários advocatícios. Arbitramento.

1. Em recente sessão do Pleno do STF, foi julgado o recurso extraordinário nº 420816, declarando, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, reduzindo-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública excluindo os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, Constituição Federal de 1988), aplicando-se restritivamente o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97.

2. Agravo de Instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Apresentados novos embargos de declaração, também eles foram rejeitados, tendo os embargantes sido condenados ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Daí este recurso especial, em que os exequentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 535, II, e 538 do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, isto: (I) os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionar a matéria; e (II) são devidos honorários advocatícios nas execuções oriundas de ações coletivas, independentemente da oposição de embargos, sendo inaplicável a restrição inscrita na Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irresignação deve ser acolhida.

É certo que o mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal que vem sendo aplicado em iterativos julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção determina que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, condenação a honorários advocatícios.

Ocorre, contudo, que, na hipótese dos autos, a execução foi promovida com base em sentença proferida em ação ajuizada por sindicato. Diante dessa particularidade, para que se torne efetiva a prestação jurisdicional, imprescindível se faz a contratação de advogado, o qual se encarregará da demonstração da titularidade do direito dos exequentes, da liquidação do valor devido, bem como da individualização do crédito, trabalho esse cuja remuneração é assegurada por meio dos honorários advocatícios arbitrados na execução.

Embora tenha o acórdão recorrido decidido com base na interpretação dada pelo Supremo Tribunal, a Corte Especial, na sessão de 17.5.06, ao apreciar os EREsp-653.270, também firmou o entendimento de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentenças provenientes tanto de ação civil pública quanto de ação coletiva ajuizada por sindicato em substituição processual, daí por que, no presente caso, impõe-se o deferimento dos honorários. Veja-se, a propósito, a ementa escrita, para os EREsp-691.563, pelo Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.06:

"Processo Civil. Ação coletiva ajuizada por sindicato. A execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato difere da execução de sentença proferida em ação individual; nela há cognição a respeito da identificação do exequente como beneficiário do direito já reconhecido e acerca da liquidação do débito. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso, também, merece provimento. Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionar a matéria referente ao art. 1º-D a Lei nº 9.494/97. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal Regional.

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para (I) afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração; e (II) fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2871)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.756 - PR (2007/0017311-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOÃO EGEE GARCIA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Em ação ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ela filiados o direito ao reajuste de 28,86%. Na execução desse julgado, promovida por João Egea Garcia e outros, foi requerida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Indeferido o pedido, interpôs-se agravo de instrumento, ao qual o Relator, em decisão unipessoal, deu parcial provimento para fixar os honorários em 10% sobre o valor da execução, deduzidos daí os débitos que ultrapassassem a definição legal de pequeno valor.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram agravo interno, aos quais o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ante os fundamentos sintetizados nesta ementa:

"Processual Civil. Agravo de instrumento. Provimento parcial por decisão monocrática (CPC, art. 557, *caput*). Agravo interno (Cód. de Pr. Civil, art. 557, § 1º).

1. Mantém-se o provimento parcial por decisão monocrática, manifesta a procedência do recurso, uma vez que as razões nele contidas vão ao encontro a precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida apenas quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, analisada pelo prisma da individualidade de cada credor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816, DJ 06/10/2004)."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que os exequentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 458 e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, ser possível a "fixação de honorários nas execuções não embargadas oriundas de ações ordinárias de caráter coletivo". Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irresignação merece ser acolhida.

É certo que o mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal que vem sendo aplicado em iterativos julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção determina que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, condenação a honorários advocatícios.



Ocorre, contudo, que, na hipótese dos autos, a execução, além de ter sido embargada, foi promovida com base em sentença proferida em ação ajuizada por sindicato. Diante dessa particularidade, para que se torne efetiva a prestação jurisdicional, imprescindível se faz a contratação de advogado, o qual se encarregará da demonstração da titularidade do direito dos exequêntes, da liquidação do valor devido, bem como da individualização do crédito, trabalho esse cuja remuneração é assegurada por meio dos honorários advocatícios arbitrados na execução.

Embora tenha o acórdão recorrido decidido com base na interpretação dada pelo Supremo Tribunal, a Corte Especial, na sessão de 17.5.06, ao apreciar os EREsp-653.270, também firmou o entendimento de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentença proveniente de ação civil pública e de ação coletiva ajuizada por sindicato (ou associação) em substituição processual, daí por que, no presente caso, impõe-se o deferimento dos honorários. Veja-se, a propósito, a ementa escrita, para os EREsp-691.563, pelo Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.06:

"Processo Civil. Ação coletiva ajuizada por sindicato. A execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato difere da execução de sentença proferida em ação individual; nela há cognição a respeito da identificação do exequente como beneficiário do direito já reconhecido e acerca da liquidação do débito. Embargos de divergência conhecidos e providos."

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.438 - RS (2007/0023112-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS EDEN HECK E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO MORESCO

DECISÃO

O Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.475 - CE (2007/0025148-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA TERESA DE SOUSA E OUTRO(S)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS E OUTRO

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 169/172.

Nestes autos, o Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.972 - RS (2007/0023894-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : LUÍS HENRIQUE GODOY E OUTRO(S)
ADVOGADO : LETÍCIA WEIZENMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ADMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Em ação ajuizada por associação na qualidade de substituta processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ela filiados o direito ao reajuste de 28,86%. Na execução desse julgado, promovida por Luís Henrique Godoy e outros, foi requerida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. O Juiz fixou os honorários em 5% sobre o valor da execução.

Contra essa decisão, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS interpôs agravo de instrumento, a que o Relator, em decisão unipessoal, deu parcial provimento para afastar a condenação a honorários em relação aos débitos que ultrapassavam a definição legal de pequeno valor.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram agravo interno, aos quais o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ante os fundamentos sintetizados nesta ementa:

"Processual Civil. Agravo de instrumento. Provimento parcial por decisão monocrática (CPC, art. 557, *caput*). Agravo Interno (CPC, art. 557, § 1º).

1. Mantém-se o provimento parcial por decisão monocrática, manifesta a procedência do recurso, uma vez que as razões nele contidas vão ao encontro a precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida apenas quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, analisada pelo prisma da individualidade de cada credor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816, DJ 06/10/2004)."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que os exequêntes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, ser possível a "fixação de honorários nas execuções não embargadas oriundas de ações ordinárias de caráter coletivo".

Regulamente intimada, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido. A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

É certo que o mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal que vem sendo aplicado em iterativos julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção determina que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, condenação a honorários advocatícios.

Ocorre, contudo, que, na hipótese dos autos, a execução, além de ter sido embargada, foi promovida com base em sentença proferida em ação ajuizada por sindicato. Diante dessa particularidade, para que se torne efetiva a prestação jurisdicional, imprescindível se faz a contratação de advogado, o qual se encarregará da demonstração da titularidade do direito dos exequêntes, da liquidação do valor devido, bem como da individualização do crédito, trabalho esse cuja remuneração é assegurada por meio dos honorários advocatícios arbitrados na execução.

Embora tenha o acórdão recorrido decidido com base na interpretação dada pelo Supremo Tribunal, a Corte Especial, na sessão de 17.5.06, ao apreciar os EREsp-653.270, também firmou o entendimento de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentença proveniente de ação civil pública e de ação coletiva ajuizada por sindicato (ou associação) em substituição processual, daí por que, no presente caso, impõe-se o deferimento dos honorários. Veja-se, a propósito, a ementa escrita, para os EREsp-691.563, pelo Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.06:

"Processo Civil. Ação coletiva ajuizada por sindicato. A execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato difere da execução de sentença proferida em ação individual; nela há cognição a respeito da identificação do exequente como beneficiário do direito já reconhecido e acerca da liquidação do débito. Embargos de divergência conhecidos e providos."

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.974 - RS (2007/0023891-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : NELSON SHUASTE FANTINEL - ESPÓLIO
REPR.POR : ANA PAULA FANTINEL FRAGA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : LETÍCIA WEIZENMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Em ação ajuizada por associação na qualidade de substituta processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ela filiados o direito ao reajuste de 28,86%. Na execução desse julgado, promovida pelo espólio de Nelson Shuaste Fantinel, foi requerida a condenação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS ao pagamento de honorários advocatícios. O Juiz fixou os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Contra essa decisão, interpôs-se agravo de instrumento, ao qual o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento.

Irresignado, o exequente interpôs agravo interno. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso ante os fundamentos sintetizados nesta ementa:

"Processual Civil. Agravo de instrumento. Improvimento por decisão monocrática (CPC, art. 557, § 1º). Agravo interno (CPC, art. 557, § 1º). Mantém-se o improvimento lançado ao agravo de instrumento, por decisão monocrática, enquanto seus fundamentos não são elididos pelas razões trazidas pelo recurso, bem como porque a modificação do r. *Decisum* implicaria em *reformatio in pejus*."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o exequente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, ser possível a "fixação de honorários nas execuções não embargadas oriundas de ações ordinárias de caráter coletivo". Requer, ainda, a majoração do percentual fixado.

Regularmente intimada, a Universidade apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida.

Primeiro, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque é de notar que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir a pecha de omisso só porque dispôs contra as pretensões dos recorrentes.

Segundo, é certo que, conforme a atual orientação do Superior Tribunal, não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentença proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato em substituição processual.

No entanto, ao contrário do que afirma o recorrente, o Tribunal Regional não excluiu a verba honorária fixada pelo Juiz da execução. Eis o que expressamente consta no voto condutor do julgado:

"Monocraticamente manifestei -

Destarte, em relação ao débito excutido, eis que ultrapassa a definição legal de pequeno valor, aplica-se o disposto no referido artigo, sendo incabível, portanto, a fixação da verba honorária. No entanto, a r. Decisão fica mantida, sendo vedado a *reformatio in pejus*."

As razões trazidas não elidem as adotadas para decidir. Efetivamente, *in casu* o débito excutido ultrapassa a definição legal de pequeno valor, não cabendo a fixação de honorários advocatícios, mas a manutenção da decisão é medida que se impõe, sob pena de prejuízo à parte recorrente.

Ante o exposto

Nego provimento ao agravo."

Ora, não há dúvida de que o Tribunal Regional manteve os honorários tais como arbitrados pela decisão de fl. 27, daí faltar ao recorrente, no ponto, interesse recursal.

Por fim, com relação à majoração de tal verba, rever o entendimento demandaria o reexame dos aspectos fático-probatórios da causa, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7.

À vista do art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.390 - RS (2007/0024254-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : RENATO RESCHKE
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER

DECISÃO

Em ação ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ela filiados o direito ao reajuste de 3,17%. Na execução desse julgado, promovida por Renato Reschke, foi requerida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. O Juiz fixou os honorários em 10% sobre o valor da execução.

Contra essa decisão, interpôs-se agravo de instrumento, a que o Relator, em decisão unipessoal, converteu em agravo retido.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo interno. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o regimental em acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Agravo regimental. Execução contra a Fazenda Pública.

1. De acordo com a jurisprudência maciça deste Regional, do STJ e do STF, nas execuções ajuizadas contra a Fazenda Pública, com exceção daquelas consideradas de 'pequeno valor' (art. 100, § 3º, CF/88), só serão devidos honorários advocatícios quando houver a respectiva ação de embargos (art. 1º-D, Lei 9.494/97)."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o exequente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 4º, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, ser possível a "fixação de honorários nas execuções não embargadas oriundas de ações ordinárias de caráter coletivo".

Regularmente intimado, o INSS apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

É certo que o mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal que vem sendo aplicado em iterativos julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção determina que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, condenação a honorários advocatícios.

Ocorre, contudo, que, na hipótese dos autos, a execução, além de ter sido embargada, foi promovida com base em sentença proferida em ação ajuizada por sindicato. Diante dessa particularidade, para que se torne efetiva a prestação jurisdicional, imprescindível se faz a contratação de advogado, o qual se encarregará da demonstração da titularidade do direito dos exequêntes, da liquidação do valor devido, bem como da individualização do crédito, trabalho esse cuja remuneração é assegurada por meio dos honorários advocatícios arbitrados na execução.

Embora tenha o acórdão recorrido decidido com base na interpretação dada pelo Supremo Tribunal, a Corte Especial, na sessão de 17.5.06, ao apreciar os EREsp-653.270, também firmou o entendimento de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentença proveniente de ação civil pública e de ação coletiva ajuizada por sindicato (ou associação) em substituição processual, daí por que, no presente caso, impõe-se o deferimento dos honorários. Veja-se, a propósito, a ementa escrita, para os EREsp-691.563, pelo Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.06:

"Processo Civil. Ação coletiva ajuizada por sindicato. A execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato difere da execução de sentença proferida em ação individual; nela há cognição a respeito da identificação do exequente como beneficiário do direito já reconhecido e acerca da liquidação do débito. Embargos de divergência conhecidos e providos."

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer os honorários tais como fixados pelo Juízo no qual se processa a execução. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.691 - SC (2007/0025839-1) (2877)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GENÉSIO RICARDO E OUTRO
ADVOGADO : MARIKO L MATUDA R PEREIRA

DECISÃO

O Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.274 - RS (2007/0030166-1) (2878)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARLI THEREZINHA DE AQUINO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO

O Tribunal Regional reconheceu o direito de servidora a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.386 - PR (2007/0033037-4) (2879)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA SEVERIANA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO

O Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.397 - SP (2007/0030706-5) (2880)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. Lei nº 9.032/1995. Aplicação nas hipóteses de benefícios ainda não concedidos. Benefício deferido sob a égide de lei anterior. Manutenção deste, salvo agravamento da incapacidade laborativa. Observância do princípio do *tempus regit actum*. Recurso improvido. Sentença mantida." (fl. 173)

Opostos declaratórios, não foram conhecidos. (fl.195)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 471, I, do CPC e 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, sustentando ser juridicamente possível o pedido para a aplicação da lei mais benéfica, que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.

A irrisignação não merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Colhe-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"Saliente-se, aliás, que a hipótese não se cuida de retroação da lei, mas de incidência da lei nova sobre relação jurídica continuativa, que o beneficiário pretende seja admissível, em face de trazer a lei nova uma norma de ordem pública, de nítido caráter alimentar. Entretanto, é de se observar que nenhuma norma legal, seja qual for sua natureza, escapa ao comando do preceito próprio do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

(...)

De resto, em nenhum momento a Lei nº 9.032/1995 pretendeu alcançar relações jurídico-processuais já extintas. Nesse sentido, cumpre salientar; a Lei nº 9.032/1995, não contém cláusula expressa de retroação favorável aos beneficiários, como fez a Lei nº 8.213/91, no artigo 145. Nem poderia fazê-lo porque implicaria em dispor sobre coisa julgada, sem que houvesse regramento de situação de fato autorizando. Apenas estabeleceu novo regramento para benefícios acidentários a sem deferidos a partir de sua vigência e, portanto, não serve para fundamento da pretensão de redimensionar os benefícios já concedidos anteriormente a ela. Isso implicaria em sério desequilíbrio financeiro para a Previdência Social, que deve ser organizada, pelo comando da norma do artigo 201 da Constituição Federal, 'observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial' e no estrito cumprimento dos artigos 5º, XXXVI e 195, § 5º, da mesma Carta Política." (fls. 175/176)

Assim, verifica-se que o julgamento se deu com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incidindo o enunciado nº 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa no REsp nº 796.794/MG, DJU de 21/2/2006, assim resumida:

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,68%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO ."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.282 - RS (2007/0033135-9) (2881)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ADALBERTO LUIZ RATKIEWICZ E OUTRO(S)
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Em ação ajuizada por associação na qualidade de substituta processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ela filiados o direito ao reajuste de 28,86%. Na execução desse julgado, promovida por Adalberto Luiz Ratkiewicz e outros, foi requerida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. O Juiz fixou os honorários em 10% sobre o valor da execução, condicionando o pagamento de tal verba à oposição de embargos à execução.

Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, a que o Relator, em decisão unipessoal, deu parcial provimento para afastar a condenação a honorários em relação aos débitos que ultrapassavam a definição legal de pequeno valor.

Irresignadas, ambas as partes interpueram agravo interno, aos quais o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ante os fundamentos sintetizados nesta ementa:

"Processual Civil. Agravo de instrumento. Provimento parcial por decisão monocrática (CPC, art. 557, *caput*). Agravo interno (CPC, art. 557, § 1º).

1. Mantém-se o parcial provimento por decisão monocrática, manifesta a procedência do recurso, uma vez que as razões nele contidas vão de encontro a precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida apenas quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, analisada pelo prisma da individualidade de cada credor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816, DJ 06/10/2004)."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que os exequêntes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, ser possível a "fixação de honorários nas execuções não embargadas oriundas de ações ordinárias de caráter coletivo".

Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

É certo que o mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal que vem sendo aplicado em iterativos julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção determina que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, condenação a honorários advocatícios.

Ocorre, contudo, que, na hipótese dos autos, a execução, além de ter sido embargada, foi promovida com base em sentença proferida em ação ajuizada por sindicato. Diante dessa particularidade, para que se torne efetiva a prestação jurisdicional, imprescindível se faz a contratação de advogado, o qual se encarregará da demonstração da titularidade do direito dos exequêntes, da liquidação do valor devido, bem como da individualização do crédito, trabalho esse cuja remuneração é assegurada por meio dos honorários advocatícios arbitrados na execução.

Embora tenha o acórdão recorrido decidido com base na interpretação dada pelo Supremo Tribunal, a Corte Especial, na sessão de 17.5.06, ao apreciar os EREsp-653.270, também firmou o entendimento de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentença proveniente de ação civil pública e de ação coletiva ajuizada por sindicato (ou associação) em substituição processual, daí por que, no presente caso, impõe-se o deferimento dos honorários. Veja-se, a propósito, a ementa escrita, para os EREsp-691.563, pelo Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.06:



"Processo Civil. Ação coletiva ajuizada por sindicato. A execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato difere da execução de sentença proferida em ação individual; nela há cognição a respeito da identificação do exequente como beneficiário do direito já reconhecido e acerca da liquidação do débito. Embargos de divergência conhecidos e providos."

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.949 - RS (2007/0035523-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADALBERTO HENNEMANN E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO

DECISÃO

O Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União.

A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.413 - RS (2007/0034393-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRIDO : EMÍLIA BARBOSA SEGALA E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

PROCURADOR : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário da União admitido na origem é prejudicial aos dois especiais, o do ente federal e o dos servidores; daí, cumpre sobrestar a apreciação deles, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União.

A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento dos recurso especiais e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.860 - RS (2007/0035161-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROBERTO REGIS HAILLIOT E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.840 - CE (2007/0042799-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

DECISÃO

O Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.061 - PR (2007/0041510-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ANTÔNIO JULIMAR WAMSER E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Em ação ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, aos servidores públicos federais a ele filiados foi reconhecido o direito à percepção da vantagem prevista no art. 192 da Lei nº 8.112/90. Na execução desse julgado, promovida por Antônio Julimar Wamser, requereu-se a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Indeferido o pedido, interpôs-se agravo de instrumento, ao qual o Relator, em decisão unipessoal, deu provimento, fixando os honorários em 10% sobre o valor executado.

Posteriormente, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão assim ementado:

"Execução contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Cabimento. Hipóteses.

Em julgamento recente, o STF reiterou seu posicionamento, manifestando-se pela não incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excluídos os casos em de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, aplicando-se este entendimento a todos os casos subseqüentes."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a parte exequente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, que são devidos honorários advocatícios nas execuções oriundas de ações coletivas, independentemente da oposição de embargos, sendo inaplicável a restrição inscrita na Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Regularmente intimado, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

É certo que o mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal que vem sendo aplicado em iterativos julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção determina que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, condenação a honorários advocatícios.

Ocorre, contudo, que, na hipótese dos autos, a execução foi promovida com base em sentença proferida em ação ajuizada por sindicato. Diante dessa particularidade, para que se torne efetiva a prestação jurisdicional, imprescindível se faz a contratação de advogado, o qual se encarregará da demonstração da titularidade do direito dos exequêntes, da liquidação do valor devido, bem como da individualização do crédito, trabalho esse cuja remuneração é assegurada por meio dos honorários advocatícios arbitrados na execução.

Embora tenha o acórdão recorrido decidido com base na interpretação dada pelo Supremo Tribunal, a Corte Especial, na sessão de 17.5.06, ao apreciar os EREsp-653.270, também firmou o entendimento de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentenças provenientes tanto de ação civil pública quanto de ação coletiva ajuizada por sindicato em substituição processual, daí por que, no presente caso, impõe-se o deferimento do honorários. Veja-se, a propósito, a ementa escrita, para os EREsp-691.563, pelo Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.06:

"Processo Civil. Ação coletiva ajuizada por sindicato. A execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato difere da execução de sentença proferida em ação individual; nela há cognição a respeito da identificação do exequente como beneficiário do direito já reconhecido e acerca da liquidação do débito. Embargos de divergência conhecidos e providos."

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil .

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.342 - SP (2007/0043109-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Assim, tem-se que o pedido não é juridicamente impossível, uma vez que o caráter continuado do benefício acidentário permite a sua revisão toda vez que alteradas as condições fáticas ou jurídicas que envolvem as partes.

3. Para que não haja supressão de instância, devem os autos retornar ao Juízo de origem, prosseguindo-se no julgamento.

4. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO - OBREIRO TITULAR DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE 40% CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.367/1976 - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PARA AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO.

'Concedido o auxílio-acidente ao obreiro em plena vigência da Lei nº 6.367/1976, não se cogita de sua substituição para o auxílio-acidente de 50% com amparo exclusivo nas disposições da legislação posterior mais benéfica, sob pena de violar a coisa julgada. Do contrário, seria admitir que o INSS, a cada mudança da legislação, devesse rever todos os benefícios concedidos com base em lei revogada.

Apelação improvida." (fl. 132)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, sustentando ser juridicamente possível o pedido para a aplicação da lei mais benéfica, que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.

O recurso merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Em primeiro grau, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, sendo o autor considerado carecedor da ação, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Todavia, este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRq no AG nº 306.765/SC, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/4/2005).

Assim, tem-se que o pedido não é juridicamente impossível, uma vez que o caráter continuado do benefício acidentário permite a sua revisão toda vez que alteradas as condições fáticas ou jurídicas que envolvem as partes.

Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: REsp. nº 732.271/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 4/5/2005; REsp. nº 731.559/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 20/4/2005, e REsp. nº 747.405/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 7/6/2005.

Do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que se prossiga no julgamento da causa.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.257 - SP (2007/0046738-1) (2888)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : HILTON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Assim, tem-se que o pedido não é juridicamente impossível, uma vez que o caráter continuado do benefício acidentário permite a sua revisão toda vez que alteradas as condições fáticas ou jurídicas que envolvem as partes.
3. Para que não haja supressão de instância, devem os autos retornar ao Juízo de origem, prosseguindo-se no julgamento.
4. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO - OBREIRO TITULAR DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE 40% CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.367/1976 - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PARA AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE.

'Concedido o auxílio-acidente ao obreiro em plena vigência da Lei nº 6.367/1976, não se cogita de sua substituição para o auxílio-acidente de 50% com amparo exclusivo nas disposições da legislação posterior mais benéfica, sob pena de violar a coisa julgada. Do contrário, seria admitir que o INSS, a cada mudança da legislação, devesse rever todos os benefícios concedidos com base em lei revogada.

Apelação improvida." (fl. 200)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.226)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 471, I, do CPC e 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, sustentando ser juridicamente possível o pedido para a aplicação da lei mais benéfica, que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.

O recurso merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Em primeiro grau, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, sendo o autor considerado carecedor da ação, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Todavia, este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRq no AG nº 306.765/SC, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/4/2005).

Assim, tem-se que o pedido não é juridicamente impossível, uma vez que o caráter continuado do benefício acidentário permite a sua revisão toda vez que alteradas as condições fáticas ou jurídicas que envolvem as partes.

Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: REsp. nº 732.271/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 4/5/2005; REsp. nº 731.559/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 20/4/2005, e REsp. nº 747.405/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 7/6/2005.

Do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que se prossiga no julgamento da causa.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.790 - RS (2007/0055393-4) (2889)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : IVONE DA SILVA COELHO
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Em ação ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, aos servidores públicos federais a ele filiados foi reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%. Na execução desse julgado, promovida por Ivone da Silva Coelho, requereu-se a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Indeferido o pedido, interpôs-se agravo de instrumento, ao qual o Relator, em decisão unipessoal, deu provimento para fixar os honorários em 10% sobre o valor executado.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo interno. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o regimental em acórdão assim ementado:

"Execução contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Cabimento. Hipóteses.

Diante do entendimento firmado pelo STF, em se tratando de execução não embargada contra a Fazenda Pública, não cabem honorários advocatícios se o valor executado, considerado individualmente por exequente, em caso de litisconsórcio ativo, superar o valor máximo de requisição de pequeno valor (precatório); se não ultrapassar, no caso de valores devidos pela União Federal, 60 salários mínimos - teto máximo para expedição de RPV, cabem honorários."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a parte exequente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 4º, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, que são devidos honorários advocatícios nas execuções oriundas de ações coletivas, independentemente da oposição de embargos, sendo inaplicável a restrição inscrita na Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Regularmente intimado, o INSS apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

É certo que o mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal que vem sendo aplicado em iterativos julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção determina que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, condenação a honorários advocatícios.

Ocorre, contudo, que, na hipótese dos autos, a execução foi promovida com base em sentença proferida em ação ajuizada por sindicato. Diante dessa particularidade, para que se torne efetiva a prestação jurisdicional, imprescindível se faz a contratação de advogado, o qual se encarregará da demonstração da titularidade do direito dos exequentes, da liquidação do valor devido, bem como da individualização do crédito, trabalho esse cuja remuneração é assegurada por meio dos honorários advocatícios arbitrados na execução.

Embora tenha o acórdão recorrido decidido com base na interpretação dada pelo Supremo Tribunal, a Corte Especial, na sessão de 17.5.06, ao apreciar os EREsp-653.270, também firmou o entendimento de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentenças provenientes tanto de ação civil pública quanto de ação coletiva ajuizada por sindicato em substituição processual, daí por que, no presente caso, impõe-se o deferimento dos honorários. Veja-se, a propósito, a ementa escrita, para os EREsp-691.563, pelo Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.06:

"Processo Civil. Ação coletiva ajuizada por sindicato. A execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato difere da execução de sentença proferida em ação individual; nela há cognição a respeito da identificação do exequente como beneficiário do direito já reconhecido e acerca da liquidação do débito. Embargos de divergência conhecidos e providos."

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.905 - SP (2007/0048345-9) (2890)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO EVANGELISTA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% PARA 40% APÓS A LEI Nº 9.032/1995 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50%, pela mera vigência de norma que altera o Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado: "ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% PARA 40% APÓS A LEI Nº 9.032/1995 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, sustentando que deve ser aplicada a lei mais benéfica que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.

A irrisignação não merece acolhimento.

Colhe-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"Inicialmente, por ser a ação de revisão de auxílio-acidente, deve se observar a lei vigente ao tempo do infortúnio, na consonância do princípio tempus regit actum e, no caso, o benefício concedido ao autor obedeceu a legislação aplicável à época.

De outro modo, a confirmar este princípio, na Lei nº 9.032/1995 não há qualquer cláusula expressa de retroação, pois, na espécie, rege outro princípio constitucional que dispõe expressamente que a lei nova, de efeito imediato, não atinge o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Ainda que assim não fosse, a majoração de benefício previdenciário encontra óbice em outro dispositivo constitucional, ao consignar que: 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem fonte de custeio total'. (art. 195, § 5º, CF)." (fls. 131/132)

Assim, verifica-se que o julgamento se deu com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incidindo o enunciado nº 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa no REsp nº 796.794/MG, DJU de 21/2/2006, assim resumida:

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,68%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO ."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.996 - SP (2007/0048385-2) (2891)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : SALVADOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 30% PARA 50% APÓS A LEI Nº 9.032/1995 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.



Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50%, pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/1995), quer porque os 30%, que hoje percebe, foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente quer porque ocorreria desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, da CF)." (fl. 134)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, sustentando que deve ser aplicada a lei mais benéfica que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.

A irrisignação não merece acolhimento.

Colhe-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

*"Inicialmente, por ser a ação de revisão de auxílio-acidente, deve se observar a lei vigente ao tempo do infortúnio, na consonância do princípio **tempus regit actum** e, no caso, o benefício concedido ao autor obedeceu a legislação aplicável à época.*

De outro modo, a confirmar este princípio, na Lei nº 9.032/1995 não há qualquer cláusula expressa de retroação, pois, na espécie, rege outro princípio constitucional que dispõe expressamente que a lei nova, de efeito imediato, não atinge o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Ainda que assim não fosse, a majoração de benefício previdenciário encontra óbice em outro dispositivo constitucional, ao consignar que: 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem fonte de custeio total'. (art. 195, § 5º)." (fl. 136)

Assim, verifica-se que o julgamento se deu com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incidindo o enunciado nº 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa no REsp nº 796.794/MG, DJU de 21/2/2006, assim resumida:

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,68%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO ."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2892)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.320 - SP (2007/0047371-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO AFONSO DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE DAFFLITTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- A inoccorrência de manifestação do Ministério Público, em primeiro grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte, mormente em face da unicidade do órgão e identidade de objetos jurídicos e interesses por ele zelados e defendidos.

- A concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

- O laudo médico revelou que o vindicante apresenta retardo mental moderado, demonstrando, entretanto, capacidade aos atos da vida civil e, mentalmente, aptidão às atividades laborativas simples, que não demandem responsabilidade ou decisões.

- Tal conclusão, em nada contradiz a diagnose estabelecida, tanto que o próprio apelante, relatou, ao perito médico, que, à ocasião, sobrevivia, fazendo bicos, ressaltando que sempre teve bom relacionamento familiar, muitas amizades e vida social ativa.

- Não obstante, desperta atenção o estudo social, elaborado a 25/4/2005, corroborado pelo depoimento testemunhal tomado à mesma época, dando conta de que o proponente começou a apresentar problemas de saúde, circunstância, que, com espeque no art. 462 do CPC, configura fato superveniente, a ser sopesado, no julgamento recursal.

- Na espécie, é indubitosa, diante do precário estado de saúde do pleiteante, sua incapacidade, ao labor, posto que, consoante laudo médico, encontra-se limitado a atividades, apenas, braçais, àquela altura, inviáveis.

- No âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho, não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não são suficientes para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

- A proteção assistencial, essencialmente, voltada ao atendimento das necessidades básicas, objetiva, justamente, abrigar aquele que, em virtude de idade avançada, ou de moléstia que o acometa, não possa meios de manter sua subsistência ou tê-la provida pelos seus, impondo-se, reconhecer, à garantia da dignidade imposta pela Constituição da República, que o demandante passou a portar deficiência, incapacitante à vida independente e ao trabalho, para fins aqui manejados.

- Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.

- Os elementos de convicção trazidos, notadamente, o estudo social realizado, apontam estado de precisão econômica, amparando a concessão da benesse postulada.

- O termo inicial do benefício é a partir da data da realização do estudo social, momento em que restou configurada a deficiência da parte autora.

- As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas nº 8 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, estendendo-se até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, § 1º).

- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das condenação (art. 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas as parcelas vencidas até a data do acórdão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (Súmula nº 111 do C.STJ).

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996), além dos honorários periciais (Res. CJF nº 440/2005). Devido, no caso, tão-somente o reembolso dos honorários periciais, tendo em vista a concessão de gratuidade processual à autora.

- O benefício de prestação continuada, deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21 da Lei nº 8.742/1993).

- Os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Assim, independentemente do trânsito em julgado, deverá o INSS adotar as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício assistencial (art. 461 do CPC).

- Parte das preliminares destacadas pelo representante ministerial não conhecida e, na parte conhecida, rejeitada. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada para julgar procedente o pedido." (fls. 143/144)

Aponta o recorrente divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal da 4ª Região, sustentando que o termo inicial do benefício assistencial é a partir da citação, e não, a partir da data da realização do estudo social como determinado pelo Tribunal de origem.

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 493.456/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER, DJU de 23/6/2006)**

B - "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. Para comprovação da existência de dissídio jurisprudencial, cabe ao recorrente juntar as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que eles estejam publicados, além de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência prevista nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255, § 1º, 'a' e 'b', do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag nº 350.350/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 10/4/2006)**

Do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2893)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.555 - SP (2007/0047760-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ANA MARIA GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO - REVISIONAL - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE EM LEI NOVA - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO OBREIRO - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - IRRETROATIVIDADE - DESCABIMENTO.

Cuidando-se de benefício concedido judicialmente, com sentença transitada em julgado, descabe sua revisão com base em lei nova editada para alcançar acidentes ocorridos ou moléstias desencadeadas depois de sua vigência (tempus regit actum**). A aplicação retroativa de lei civil, incluída a de matéria acidentária de que é espécie, por interpretação judicial e sem expressa previsão legal, ofende o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que garante a qualquer pessoa, física ou jurídica, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inocorrente alteração na capacidade laborativa, por agravamento, mantido também por esse fundamento, o decreto de improcedência da demanda."** (fl. 62)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 3º, IV e 5º, **caput**, 201, I, § 2º, da Constituição Federal, 9º da Lei nº 6.367/76, 29, § 2º, 33, 41 e 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, sustentando que deve ser aplicada a lei mais benéfica que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.

A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Ademais, a recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

No mais, colhe-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"Todavia, não há como acolher a tese esposada, embora o brilhantismo da forma e conteúdo da inicial postulatoria, agora reforçada pelas razões de apelação.

*A regra geral em nosso ordenamento jurídico é da não retroatividade da lei, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, consolidado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.*

Essa regra comporta abrandamento, mas, sem a menor dúvida, não se aplica quando o pedido inicial visa rever benefício acidentário concedido em função do advento de nova lei, certamente mais benéfica, como de sorte acontece no presente caso.

É conveniente lembrar que, neste questionamento, além do princípio apontado, incidem outros dois, o da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. " (fl. 64)

Assim, verifica-se que o julgamento se deu com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incidindo o enunciado nº 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa no REsp nº 796.794/MG, DJU de 21/2/2006, assim resumida:

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,68%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO ."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.073 - RJ (2007/0047584-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENIRA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a majoração do percentual relativo à base de cálculo da pensão por morte, em razão da alteração promovida pela Lei nº 9.032/95 no tocante à redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, é aplicável a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita, com efeitos a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.

II - Estando a decisão agravada em consonância com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, não merece prosperar o agravo interno, devendo ser mantido o teor da decisão monocrática proferida neste Tribunal.

III - Considerando, contudo, que a matéria relativa à elevação da pensão por morte para o percentual de 100% (cem por cento), em razão do estatuído na Lei nº 9.032/95, se encontra sob exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, entendo que, embora o mesmo não deva ficar suspenso, porque, a priori e salvo se editada súmula vinculante, as decisões a serem proferidas em sede de Recurso Extraordinário, pela Excelsa Corte, não produzirão efeitos em relação ao processo, além de não ser recomendável a paralisação de processos sem que haja qualquer previsão quanto ao momento do desfecho da questão pela Corte Constitucional, tratando-se de aumento a ser pago e diante da possibilidade de êxito pela Autarquia Previdenciária, havendo risco de dificuldade para a recuperação dos valores a serem desembolsados, ad cautelam, com fulcro no artigo 798 do CPC, se deve suspender os efeitos da presente decisão até o seu trânsito em julgado ou, em caso de interposição de recurso, até pronunciamento posterior pelo Relator do Recurso Especial ou Extraordinário.

IV - Agravo interposto improvido." (fl. 195/196)

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados por acórdão assim sumariado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO.

I -A tese apresentada pelo embargante já foi devidamente apreciada quando do julgamento do recurso recorrido.

II - Pretende o embargante, na verdade, rediscutir a matéria decidida nos autos, levantando novamente a questão relativa à majoração do coeficiente de cálculo em comento, o que não é cabível em sede de embargos de declaração, de acordo com o disposto no artigo 535 do CPC.

III -Trata-se de hipótese clara de recurso manifestamente protelatório, que não deve ser admitido ao argumento de possibilitar o prequestionamento. Dessa forma, mister se faz a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV - De acordo com entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça descabem os embargos de declaração para prequestionamento de normas não fundamentais para o julgamento da causa.

V - Recurso a que se nega provimento." (fl. 213)

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 538 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que a oposição dos embargos declaratórios teve fim de prequestionamento, sendo indevida, desse modo, a multa de 1% (um por cento), aplicada.

Recurso tempestivo (fl. 218), respondido (fl 246) e admitido (fl. 247).

Tudo visto e examinado, decido.

Este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA.

- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 383.792/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, afastar a pena de multa de 1% aplicada. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.145 - RJ (2007/0048102-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRENE CARDOSO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : ORENDINA LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 3º. JUROS DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35, DE 24/08/2001.

1. A prova documental não deixa dúvida da relação de companheirismo entre a autora e o ex-servidor falecido, José Araújo, mesmo porque eles tiveram duas filhas, nascidas em 17/02/1979 e 12/03/1983, conforme certidões nos autos.

2. Há ainda prova testemunhal, que confirma a convivência marital entre eles por cerca de 20 anos. Assim, a prova testemunhal veio apenas reforçar a prova material, pois a mais robusta e cabal é a prole dos companheiros.

3. Por outro lado, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a falta de designação expressa da companheira como beneficiária, como prevista no art. 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90, não constitui óbice à concessão de pensão (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 553636 - Rel.: Min. Paulo Gallotti - 6ª Turma do STJ - DJ 03/11/2004 - pg. 248)

4. Assim, a autora faz jus à concessão da pensão por morte de seu ex-companheiro. Contudo, seu início é a partir da data em que a filha Viviane Cardoso Araújo, que dividia a pensão com a companheira designada, atingiu a maioridade, ou seja, em 12-03-2004. A condenação a partir da data do óbito acarretaria pagamento dúplice por parte da União. Não ocorre a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi proposta em maio de 2001.

5. Proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, não há porque alterar a sentença, que fixou os juros em 1% ao mês (REsp 557434 - Rel.: Min. Felix Fischer - DJ 09/02/2004 - pg. 206) .

6. A magistrada deixou de submeter a sentença ao duplo grau obrigatório, entretanto, dele se conhece por força do art. 475 do CPC.

7. Apelação e remessa necessária parcialmente providas." (fl. 210).

A violação dos artigos 1º da Lei nº 4.414/64 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 funda a insurgência especial.

Alega a recorrente a aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Recurso tempestivo (fl. 216), não respondido (fls. 225) e admitido (fl. 226).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 30/10/2000).

E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros **ex officio iudicis**, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI- Agravos internos desprovidos." (AgREsp 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.



IV - **In casu**, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/12/2003). Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar antes da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser fixada em 1% ao mês.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2896)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.296 - PE (2007/0051624-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDO MONTEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Pernambuco, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Segundo Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. SOLDADO. VALOR BÁSICO DE REFERÊNCIA. VBR (R\$ 130,00). ARTS. 11 E 12 DA LEI ESTADUAL 11.216/95. ABONO DO § 1º, ART. 11, DA MESMA LEI. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DO COMANDANTE DA PMPE. REJEIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INCONTESTÁVEL. CONCESSÃO.

Não se pode conhecer de preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam' de autoridade que em momento algum foi chamada a integrar a lide. Rejeição à unanimidade.

Há de se conceder segurança que visa o recebimento de soldo militar, que vem sendo pago a menor, em total agressão ao Valor Básico de Referência - VBR (R\$ 130,00). Instituído e fixado pelos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 11.216/95, bem como abono, para cabos e soldados, no valor de R\$ 27,00, concedido pelo § 1º, do art. 17, da mesma Lei 11.216/95.

Decisão unânime." (fl. 108).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, em decisão sumariada da seguinte forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...) " (fl. 14 - apenso).

Alega o recorrente, em suma, omissão no acórdão recorrido por não ter o Tribunal **a quo** se manifestado acerca das questões suscitadas em sede de embargos de declaração, relativas aos artigos 7º, 37, incisos IV, X, XIII, XV, 142, 144, parágrafo 6º, e 169, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e à aplicação do enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Aduz que "O escalonamento vertical decrescente, com base no soldo de Coronel da PM, não foi revogado pela Lei 11.216/95, pela simples razão de que esta não regulou inteiramente a matéria contida na lei anterior (...)" (fl. 172)

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 131, 165, 458, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 6º da Lei nº 10.426/90, 16 da Lei Complementar nº 13/95, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 161), não respondido (fls. 204) e inadmitido (fls. 207/208).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, relativamente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, é este o dispositivo invocado:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensina a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

Registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento, em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que as partes não podem inovar em sede de declaratórios, posto que estes não se prestam a novo julgamento da questão decidida, valendo conferir, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA, POR SE TRATAR DE QUESTÃO NOVA, TRAZIDA PELA PARTE APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC.

1. As questões ventiladas na apelação devem ser examinadas pelo Tribunal dentro do ângulo constitucional ou infraconstitucional, incorrendo violação ao art. 535, II do CPC se busca a parte inovar sua argumentação em sede de embargos de declaração.

2. Dispositivo que, não ventilado no apelo e elencado nas razões de embargos de declaração que restaram rejeitados, carece de prequestionamento, tendo aplicação a Súmula n. 282/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 190.184/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 19/2/2001).

In casu, está o recorrente em que o acórdão teria sido omisso quanto às questões levantadas em sede de embargos de declaração, relativas aos artigos 7º, 37, incisos IV, X, XIII, XV, 142, 144, parágrafo 6º, e 169, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e à aplicação do enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, no que se refere, respectivamente, à impossibilidade de vinculação de vencimento ao salário mínimo ou a quaisquer espécies remuneratórias para fins de remuneração de pessoal no serviço público, e à impossibilidade do Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Ao que se tem, inexistiu ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que a Corte Estadual não estava obrigada a se manifestar sobre os artigos 7º, 37, incisos IV, X, XIII, XV, 142, 144, parágrafo 6º, e 169, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e sobre o enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois o recorrente não suscitou essa questão em sede das informações apresentadas.

Contudo, em sede de embargos de declaração (fls. 2/3 - apenso), a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, o recorrente apontou os aludidos dispositivos de lei tidos como violados pelo acórdão recorrido, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde, o que se apresenta manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar a lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira, que reforça a conclusão de que "Inexiste omissão supável através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 8ª edição, p. 539).

Por outro lado, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Veja-se, a propósito, o disposto no artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

In casu, está o recorrente em que o acórdão recorrido carece de fundamentação porque não analisadas as questões suscitadas em sede de embargos de declaração, relativas aos artigos 7º, 37, incisos IV, X, XIII, XV, 142, 144, parágrafo 6º, e 169, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e à aplicação do enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ao que se tem dos autos, os embargos buscam uma nova apreciação da questão, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios.

E não há falar, também, em nulidade por falta de fundamentação.

É que o **decisum** conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia.

Com efeito, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi decidida, o que exclui a alegada ausência de fundamentação, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação.

A propósito das questões, vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinado.

(...) " (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

2. A razão do pedido de reforma da decisão recorrida é requisito de admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

3. A apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação e não vulnera o artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. O efeito devolutivo não possui o condão de provocar o conhecimento de questão não suscitada, próprio do efeito translativo, sem que se incorra em julgamento **extra petita**.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 290.136/RR, da minha Relatoria, **in** DJ 22/9/2003).

Posto isso, cabe ressaltar que a apreciação de violação de dispositivos de lei local é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (Constituição da República, artigo 105, inciso III).

Decidido isso, o recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atraí, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é, acrescente-se, o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, a propósito, conferir o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.

1. Inexiste divergência jurisprudencial entre acórdãos que trata de preclusão da matéria relativa aos cálculos apresentados pela agravada, porque o Instituto não se opôs às informações prestadas pelo Contador na oportunidade que lhe foi concedida (impugnação) e outros que decidiram que a falta de impugnação aos cálculos de liquidação não implica renúncia ao direito de apelar da sentença que os homologou (paradigmas).

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nº 352.487/SP, da minha relatoria, **in** DJ 10/9/2001 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2897)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.327 - RJ (2007/0047456-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 98/STJ

1. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.
2. Recurso especial provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUS-SÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO.

I - A tese apresentada pelo embargante já foi devidamente apreciada quando do julgamento do recurso recorrido.

II - Pretende o embargante, na verdade, rediscutir a matéria decidida nos autos, levantando novamente a questão relativa à majoração do coeficiente de cálculo em comento, o que não é cabível em sede de embargos de declaração, de acordo com o disposto no artigo 535 do CPC.

III - Trata-se de hipótese clara de recurso manifestamente protelatório, que não deve ser admitido ao argumento de possibilitar o prequestionamento. Dessa forma, mister se faz a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV - De acordo com entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça descabem os embargos de declaração para prequestionamento de normas não fundamentais para o julgamento da causa.

V - Recurso a que se nega provimento." (fl. 112)

Aponta o recorrente violação do artigo 538 do Código de Processo Civil, afirmando ser indevida a multa aplicada em virtude da oposição de embargos declaratórios que buscavam apenas o prequestionamento da matéria com o fim de interposição de recurso especial. O inconformismo merece abrigo.

Com efeito, opostos os embargos com o propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, incidindo o enunciado nº 98 de Súmula desta Corte, **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, § ÚNICO.

- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

- É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido." (REsp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 7/4/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ADC Nº 4-DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA Nº 98-STJ.

1. Tendo em vista decisão liminar do Plenário do STF, datada de 11/2/98, proferida na ADC (MC) nº 4-DF, está cassada, a partir de 13/2/98, data de sua publicação, com efeito vinculante, a eficácia de decisões concessivas de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

2. O acórdão recorrido maltrata o art. 538, parágrafo único, do CPC, ao considerar protelatórios os embargos de declaração que objetivam, inequivocamente, prequestionar matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias, aplicando ao recorrente multa de 1% sobre o valor da causa.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 398.147/RS, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para excluir a multa imposta pela interposição dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.533 - SP (2007/0053381-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ELIAS JOSÉ SOARES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 50% APÓS A LEI Nº 9.032/1995 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE Á ÉPOCA DO INFORTÚNIO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50%, pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/1995), quer porque os 40%, que hoje percebe, foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente quer porque ocorreria desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, da CF)." (fl. 117)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, sustentando que deve ser aplicada a lei mais benéfica que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.

A irrisignação não merece acolhimento.

Colhe-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

*"Inicialmente, por ser a ação de revisão de auxílio-acidente, deve se observar a lei vigente ao tempo do infortúnio, na consonância do princípio **tempus regit actum** e, no caso, o benefício concedido ao autor obedeceu a legislação aplicável à época.*

De outro modo, a confirmar este princípio, na Lei nº 9.032/1995 não há qualquer cláusula expressa de retroação, pois, na espécie, rege outro princípio constitucional que dispõe expressamente que a lei nova, de efeito imediato, não atinge o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Ainda que assim não fosse, a majoração de benefício previdenciário encontra óbice em outro dispositivo constitucional, ao consignar que: 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem fonte de custeio total'. (art. 195, § 5º, CF)." (fls. 118/119)

Assim, verifica-se que o julgamento se deu com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incidindo o enunciado nº 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa no REsp nº 796.794/MG, DJU de 21/2/2006, assim resumida:

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,68%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO ."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.575 - SP (2007/0054533-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim fundamentado, no ponto que interessa:

*"Com efeito, pelo consagrado princípio de direito do **tempus regit actum**, a indenização acidentária rege-se pela Lei vigente à época do infortúnio.*

Quando do início do benefício, vigia a Lei nº 6.367/76, que previa para a hipótese como a dos autos auxílio-acidente de 40% do salário-de-contribuição.

Então, inviável a redefinição do que outrora o obreiro fez jus, pelo simples advento de lei nova, que não retroage nem interfere em fatos anteriores à sua vigência."

Como razões, alega o autor, em resumo, que o Tribunal de origem, ao não majorar o percentual do benefício acidentário para 50%, teria ofendido o art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Tem razão o recorrente. Segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção, a lei que aumenta o percentual do benefício deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os que estão em manutenção, não havendo falar em aplicação retroativa, mas sim em incidência imediata.

Ora, a lei nova mais benéfica alcança não só os benefícios pendentes, mas todos os que já foram concedidos - ainda que na vigência de lei pretérita - e estão em manutenção. Não há efeito retroativo, o que há, na verdade, é a aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

Vejamos alguns precedentes que ilustram tal entendimento:

"Previdenciário. Comunicação de acidente de trabalho. CAT. Ônus do empregador. Auxílio-suplementar concedido na Lei 6.367/76. Transformação em auxílio-acidente. Retroatividade da Lei 8.213/91. Aplicação da lei mais benéfica.

- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata alcançando, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

III- Como a Lei 8.213/91 substituiu o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, necessário se faz a extensão de seus efeitos aos segurados, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência da legislação pretérita. Precedentes.

IV- Agravo desprovido." (AgRg no Ag-468.840, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.2.03.)

"Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Auxílio-suplementar. Lei de regência. Aplicação imediata da lei mais benéfica. Lei 8.213/91 e Lei nº 9.032/95.

I - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado tem aplicação imediata, alcançando os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II - Tendo a Lei 8.213/91 substituído o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, razoável a atribuição aos segurados os efeitos dessa transformação e de posteriores alterações legais, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência de lei anterior.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-705.640, Ministro Felix Fischer, DJ de 11.4.05.)

"Previdenciário. Auxílio-suplementar. Auxílio-acidente. Lei mais benéfica. Acidente ocorrido sob a égide da legislação anterior. Incompetência absoluta da justiça estadual. Falta de prequestionamento.

*2. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).*

3. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

4. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

5. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza

alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

6. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

7. Transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido." (REsp-337.549, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

"Previdenciário. Agravo regimental. Recurso especial. Auxílio-suplementar infortúnio ocorrido na vigência da Lei 6.367/76. Transformação em auxílio-acidente.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-588.301, Ministro Paulo Medina, DJ de 22.3.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 933.652 - SP (2007/0054787-6)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : HILÁRIO FILHO DE MELO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)
DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.
1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:
"ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. CONVERSÃO EM AUXÍLIO ACIDENTE DE 50% DA LEI Nº 9.032/1995 - LEI MAIS BENÉFICA - IRRETROATIVIDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DO AGRAVAMENTO DA LESÃO ORIGINÁRIA. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 128)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/92, sustentando que deve ser aplicada a lei mais benéfica que estabelece percentual de 50% (cinquenta por cento) ao benefício acidentário. O inconformismo merece acolhimento.
Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.
Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
Confirmam-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag nº 306.765/SC, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 18/4/2005)

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1. Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2. O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3. Nova orientação pretoriana.

4. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados".
(EResp nº 324.380/SC, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 3/6/2002)

Assim, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111/STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.684 - PR (2007/0060700-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : NAZIRIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, e havendo o trânsito em julgado da primeira ação, correta a sentença que extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito, face ao reconhecimento de existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil." (fl. 101)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 267, V, 301, § § 1º e 2º, e 468 do Código de Processo Civil, sustentando que "não houve identidade na causa de pedir das ações em comento, apesar de figurarem as mesmas partes, com a postulação do mesmo pedido." (fl. 107)
A irrisignação não merece acolhimento.

Colhe-se o seguinte trecho do voto proferido na apelação:

"A toda evidência, se a requerente já obteve provimento judicial a respeito da matéria dos autos, resta impossibilitada nova apreciação da questão, tendo em vista a coisa julgada.

(...)

Dessa forma, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, e havendo o trânsito em julgado da primeira ação, correta a sentença que extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito, face ao reconhecimento de existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil." (fl.99 vº)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Nesse sentido, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual "para que se possa conferir a ocorrência de conexão ou continência entre a execução fiscal e a ação anulatória, necessária a prova da existência de embargos à execução, com a demonstração de seu objeto e da sua causa de pedir".

2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. As questões nodais acerca da prova da existência de embargos à execução, com a demonstração de seu objeto e da sua causa de pedir, para se conferir a ocorrência de conexão ou continência entre a execução fiscal e a ação anulatória, assim como a comprovação da boa-fé ou da má-fé da recorrente, para fins de exclusão da multa aplicada, constituem matérias de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

3. Na via Especial, não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. Recurso a que se nega seguimento."
(REsp nº 661.449/RS, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 6/10/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O Tribunal **a quo** para decidir examinou as provas constantes dos autos - da existência ou não dos requisitos necessários para a ocorrer a litispendência, quais sejam, a identidade de partes, causa de pedir e pedido.

2. Houve, portanto, o revolvimento de matéria fática, cujo o reexame é inviável na via especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 60.337/MG, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 16/8/2004)

C - "PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. PERÍCIA. HIGIDEZ FORMAL. PERITOS. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NA FASE INQUISITORIAL. SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO E CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1 - Suficiente descritos os fatos, com observância do art. 41 do CPP, plenamente satisfeito está o direito de defesa, não havendo falar em inépcia da denúncia, mesmo porque, sobrevivendo condenação, superado encontra-se o assunto.

2 - Formalmente hígida a perícia, o fato de os peritos terem efetivamente participado da fase inquisitorial não tem o condão de maculá-la (art. 429 do CPP).

3 - Conexão e litispendência são matérias de apelo fático que, por isso mesmo, não se submetem ao crivo do especial, **ut** Súmula nº 7/STJ.

4 - Aferir se a hipótese é mesmo de condenação, demanda exercício de subsunção típica, não condizente com o STJ, ante a incidência do verbete sumular nº 7/STJ.

5 - O dissídio jurisprudencial não se perfaz quando o deslinde da controvérsia demanda aferição de cada caso concreto, com análise de aspectos específica e particularmente considerados. Os julgados colacionados a título de paradigma a esse mister não se prestam.

6 - Recursos especiais não conhecidos."

(REsp nº 245.300/SC, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 30/9/2002)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.687 - SP (2007/0053795-6)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : EMÍLIO FIRMINO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:
"Não há falar na imediata eficácia da Lei nº 9.032/1995, pois, recai sobre a questão o consagrado princípio do **tempus regit actum**, subordinando-se a indenização acidentária à lei vigente na época do infortúnio." (fl. 199)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/92, sustentando que deve ser aplicada a lei mais benéfica que estabelece percentual de 50% (cinquenta por cento) ao benefício acidentário. O inconformismo merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
Confirmam-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 306.765/SC, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 18/4/2005)

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1. Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2. O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3. Nova orientação pretoriana.

4. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados".

(EResp nº 324.380/SC, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 3/6/2002)

Assim, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111/STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.708 - SP (2007/0054537-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : LAERTE DE SANTANA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Acidente do trabalho - Revisional - Benefício acidentário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Pretendida majoração do percentual, após a edição da Lei nº 9.032/1995 - Inadmissibilidade - Princípio do tempus regit actum.

Recurso improvido." (fl. 132)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, sustentando que deve ser aplicada a lei mais benéfica que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.

A irrisignação não merece acolhimento.

Colhe-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"É sabido, também, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem concedendo a incidência retroativa da Lei nº 9.032/1995, porém, em flagrante afronta à Constituição Federal.

A aplicação da denominada retroatividade configura contrariedade à irretroatividade e permite, por conseguinte, sua aplicação sobre fatos ocorridos anteriormente. Constitui princípio geral, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, aplicável a toda legislação infraconstitucional, sem qualquer distinção, entre lei de direito público e privado ou, ainda, entre legislação de ordem pública e lei dispositiva.

Atento ao apontado princípio o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil é repetido, ao estabelecer que: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.' Conclui-se, assim, que a retroatividade funcional juridicamente como exceção, ou seja, quando expressamente estabelece os efeitos retroativos ou traga regras que, ao intérprete, possa reconhecer sua aplicação." (fl. 133)

Assim, verifica-se que o julgamento se deu com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incidindo o enunciado nº 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa no REsp nº 796.794/MG, DJU de 21/2/2006, assim resumida:

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,68%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO ."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.207 - SP (2007/0059383-2) (2904)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ISABEL VENÂNCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRESA VERONESE ALVES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA RECEBIDA PELO MARIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SER COMPUTADA PARA FINS DE AFERIÇÃO DA RENDA **PER CAPITA** FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/1995.

2 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pelo INSS em suas contra-razões.

3 - Apelação improvida." (fl. 157)

Aponta a recorrente, divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal, afirmando que por aplicação analógica do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o benefício recebido pelo marido não pode ser computado para fins de aferição do requisito da renda familiar **per capita** inferior a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

O inconformismo não merece acolhimento.

A questão suscitada pela recorrente, qual seja, impossibilidade de ser computada a renda recebida pelo marido, para fins de aferição do requisito da renda familiar **per capita** inferior a 1/4 do salário mínimo, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (Enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

I - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

II - Em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. Decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 441.512/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/10/2002)

Ademais, a recorrente apesar de ter juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas, não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 493.456/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 23/6/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. Para comprovação da existência de dissídio jurisprudencial, cabe ao recorrente juntar as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que eles estejam publicados, além de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência prevista nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255, § 1º, 'a' e 'b', do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag nº 350.350/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 10/4/2006)

Pelo exposto, a teor do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.210 - RS (2007/0057879-9) (2905)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AUDO DA COSTA ROLLET E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA

DECISÃO

O Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União.

A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.648 - SP (2007/0057214-5) (2906)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILSON DOS SANTOS CARMO - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 202 DA C.F. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- O cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias concedidas após o advento da Constituição Federal de 1988 deve ter por base os 36 últimos salários de contribuição, devidamente corrigidos mês a mês.

A atualização monetária a incidir nesses casos far-se-á pelos critérios fixados pela Leis ns. 6.423/77, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94, MP nº 1079/95, reedições posteriores e demais legislação pertinente, de acordo com o período em que foram considerados os respectivos salários de contribuição.

- Recurso a que se nega provimento." (fl. 87).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 134).

Alega o recorrente que, em tendo sido o benefício previdenciário concedido em 1988, a atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial deve se dar em conformidade com a Lei nº 8.213/91, por força do seu artigo 144, aplicando-se o INPC, e não a ORTN/OTN/BTN.

A violação do artigo 144, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

O benefício previdenciário foi concedido em **19 de maio de 1990**.

Recurso tempestivo (fl. 139), respondido (fl. 157) e admitido (fl. 162).

Tudo visto e examinado, decido.

Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em data posterior à vigência da Constituição Federal, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, **verbis**:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Ao que se tem, por força legal, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN.

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

1. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

2. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 212.005/SC, da minha Relatoria, in DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.

1. A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.



3. *Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.*

4. *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp nº 496.701/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 30/6/2003).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 202, **caput**, da CF/88, não é auto-aplicável.
2. Obrigatoriedade do INSS a proceder ao recálculo e ao reajuste do benefício concedido entre 05/10/88 e 05/04/91 de acordo com as regras estabelecidas pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992.
3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 331.657/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 498.820/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 9/2/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no **caput** e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 631.123/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 2/8/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, determinar que, na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, seja aplicado o INPC.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.877 - SP (2007/0053263-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ELISABETE BATISTA IRIA
ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Acidente do trabalho - Revisional - Agravamento das lesões - Inocorrência. Revisional - Benefício acidentário concedido nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 - Majoração pretendida com fundamento da Lei nº 9.032/1995, que deu nova redação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 - Inadmissibilidade - Aplicação do princípio da irretroatividade da lei nova.

Recurso autárquico e reexame necessário providos - Ação improcedente." (fl. 114)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, sustentando que deve ser aplicada a lei mais benéfica que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.

A irresignação não merece acolhimento.

Colhe-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"A r. Sentença apelada decidiu pela substituição do percentual do auxílio-acidente de 30% para 60%, o que fez invocando a Lei nº 9.032/1995 e o disposto no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil

Ocorre que o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Vale dizer, a lei nova não pode retroagir para alcançar situações ocorridas antes de sua vigência; salvo estipulação em contrário, dispõe para o futuro, não admitindo retroação para abarcar fatos pretéritos." (fl. 119)

Assim, verifica-se que o julgamento se deu com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incidindo o enunciado nº 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa no REsp nº 796.794/MG, DJU de 21/2/2006, assim resumida:

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,68%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO ."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.104 - RN (2007/0052163-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ALCENIR FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Alcenir Ferreira de Souza e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. SENTENÇA QUE DEU PROCEDÊNCIA PARCIAL AO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO APELANTE. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL É DO FUNDO DE DIREITO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESIVO. PRESCRIÇÃO QUE SÓ ATINGE AS PARCELAS COM MAIS DE CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 85 DO STJ E 443 DO STF. MÉRITO. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO RECENTE FIRMADO PELO STF. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE VEDADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PROVIDAS." (fl. 162/157).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES, OMISSÕES OU OBSCURIDADES NO JULGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ SOBEJAMENTE DISCUTIDA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS." (fl. 178).

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido foi omisso, eis que não teria analisada a questão relativa ao reconhecimento a incidência do abono de complementação do salário mínimo sobre as vantagens pessoais e as gratificações de complementação do salário mínimo.

Sustenta, ainda, que:

"(...)

Ora, se não foi considerado o valor pago a título de abono para o cálculo das gratificações e vantagens pessoais, as quais, por lei, devem ser pagas e calculadas sobre os vencimentos do(s) cargo(s) que ocupa(m) o(s) recorrente(s), cujo abono tem natureza salarial, conforme posicionamento assente do Colendo Supremo Tribunal Federal, não havendo qualquer dúvida quanto a constitucionalidade do aludido abono, apenas quanto a natureza do mesmo.

(...)" (fl. 187).

A violação dos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil 1º, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88, 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar nº 122/94, 7º, incisos IV e VI, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 185), respondido (fl. 207) e admitido (fl. 224).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à incidência do abono de complementação do salário mínimo sobre as vantagens pessoais e sobre as gratificações, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

E, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

No que concerne à incidência das vantagens pessoais dos servidores sobre o abono, relativamente ao período anterior ao advento da Lei nº 7.987/01, que o incorporou ao vencimento, cumpre observar que não obstante o entendimento firmado por este Relator, em decisões anteriores, o STF, julgou, recentemente, recursos advindos deste Estado, em processos da mesma natureza, reconheceu ser inviável a mencionada incidência, porquanto entender que tal procedimento afronta o art. 7º, IV, in fine, da Lei Maior, uma vez que constituir-se-ia em vinculação constitucionalmente vedada (...)" (fl. 166).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** ser indevido cálculo das vantagens pessoais sobre a parcela paga a título de abono.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Posto isso, ao que se tem, **in casu**, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim, que, a par de incabível a apreciação da violação dos artigos 7º, inciso IV, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, como também a análise da violação da legislação infraconstitucional - Lei Complementar Estadual nº 122/94, Leis Estaduais nºs 5.784/88 e 7.987/01 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional.

E, indubitados o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E SUM. 356/STF. DIREITO LOCAL. SUM. 280/STF.

1. Não se conhece de recurso especial se, além de ressentir-se do necessário prequestionamento decorrente do fato de que o Tribunal 'a quo' não decidiu a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, tanto que sequer foram citados no julgado atacado (Súmulas 282 e 356-STF), o móvel da irresignação, qual seja, a proclamação da legitimidade do IPESP para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, onde a recorrente busca obrigá-lo a suportar o pagamento de benefícios previdenciários, oriundos da carteira de previdência das serventias não oficializadas do Estado de São Paulo demanda a interpretação de direito local (Lei Estadual Paulista 10.393/1970). Aplicação da Súmula 280-STF.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 88.052/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 25/2/98).

E, ainda: Resp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 3/2/2004; Resp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 27/11/2003; Resp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 21/11/2003; Resp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 24/10/2003; Resp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/9/2003; Resp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 28/11/2002 e Resp nº 252.770/SE, da minha relatoria, **in** DJ 21/6/2002.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2909)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.710 - SP (2007/0086548-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADVOGADO : MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE E OUTROS
RECORRIDO : BEATRIZ MARIA DE GOUVEIA RATTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GATTI REIS LOBO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. TETO LEGAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Recurso a que se nega provimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PAULISTANO - PENSIONISTA - PENSÃO POR MORTE - LIMITAÇÃO - LEI PAULISTANA Nº 12.477, DE 22.9.1997 - REMUNERAÇÃO - PREFEITO MUNICIPAL - ILEGALIDADE .

Com a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que deu nova redação a diversos dispositivos da atual Carta Magna, subtraíu-se dos Estados e Municípios a faculdade de fixarem su-tetos, a título de vencimentos de seus servidores públicos por lei ordinária e no estrito âmbito de sua competência, passando o seu limite pecuniário a ser o nela consignado, de sorte que, eventual norma municipal contrária, no caso o art. 93 da Lei Paulistana nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, viu-se revogada, não surtindo, assim, mais efeitos e eficácias jurídicas, a partir da data de seu advento. Tal situação viu-se inalterada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que estabeleceu, como teto constitucional máximo municipal, para o Poder Executivo, a remuneração do Prefeito Municipal, ainda que incluídas nesse rol todas as vantagens de ordem pessoal, como adicionais por tempo de serviço, visto que tais excessos não podem ser subtraídos do seu beneficiário, **ex vi** o princípio constitucional da irredutibilidade de proventos e vencimentos de pensões e aposentadoria, embora absorvidos nos eventuais reajustes futuros até que se atinja o limite máximo previsto na **Lex Mater**, segundo a recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Mandado de Segurança nº 24.875, o que autoriza a continuidade do pagamento de suas pensões, com inclusão de todas as verbas componentes - Direito reconhecido - Inteligência da CF/1988, arts. 37, XI e XV e 48, XV, da Lei Paulistana nº 12.477, de 22.9.1997, art. 93, **caput**, e do CPC, arts. 303, I, 462, 415, **caput**, e seu § 1º e 516 - Decisão mantida em parte - Recurso voluntário e reexame parcialmente providos." (fl. 290)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º-F da Lei nº 9.494/1994 e 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhimento.

As questões relativas ao percentual dos juros de mora e aos honorários advocatícios não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2910)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.874 - RS (2007/0082002-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : EDMAR BERLT
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Edmar Berlt, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLÍTICA SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O SERVIDOR. I - PRELIMINARES:

- Cerceamento de defesa. Questão discutida nos autos que não depende de produção probatória, uma vez que é possível a constatação, ou não, do alegado prejuízo, pela análise da legislação em comento.

- Inépcia da inicial. Inocorrência, desde que minimamente indicados os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido do autor.

- Prescrição do fundo do direito. Hipótese que não trata de modificação na situação jurídica fundamental do servidor. Aplicação da súmula nº 85 do STJ. Precedentes dessa Corte e da Corte Especial.

II - MÉRITO

- Conversão de vencimentos em data posterior a fixada na Lei n. 8.880/94. Inexistência de prejuízo, porquanto as Leis Estaduais nº 10.058/94, nº 10.129/94 e n. 10.171/94 reajustaram os vencimentos antes da sua conversão diretamente para reais, a fim de recompor perdas salariais dos servidores. Precedentes dessa Corte.

AFASTARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fl. 151).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 175).

Alega o recorrente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil por haver o Tribunal Estadual rejeitado os embargos de declaração opostos com fim de prequestionamento, inviabilizando o acesso às vias extraordinárias.

Aduz, ainda, que "No momento em que não foi oportunizada pelo Julgador a produção de provas e julgado o feito antecipadamente, onde deveria haver a produção de prova pericial, restou cerceado o direito do autor de provar o alegado, arcando com prejuízo incalculável, em face do julgamento de improcedência da demanda, pois o Julgador não oportuniza a produção de prova, mas a exige na sentença, no momento em que entende que não restou provado o direito do recorrente." (fl. 186).

Pretende, em suma, a inclusão, na sua remuneração, do índice resultante da conversão de cruzeiros reais em URV, ao argumento de que a conversão deve ser feita pelo valor da URV na data do efetivo pagamento e não pelo valor da URV do último dia do mês, como determinou a Lei nº 8.880/94.

A violação dos artigos 330, 333 e 535 do Código de Processo Civil, e 22 da Lei nº 8.880/94 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 180), respondido (fl. 209) e admitido (fl. 241).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensina a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (Resp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a conversão de URV para cruzeiros reais dos vencimentos pagos ao servidor público do Estado do Rio Grande do Sul, foi inequivocamente decidida pela Corte Estadual, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACÍFICO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como questionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrichi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ES-COPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (Resp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

Isso decidido, não conheço da alegada violação dos artigos 330 e 333 do Código de Processo Civil, eis que o recorrente, apesar de apontar os dispositivos legais tidos como violados, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (Resp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (Resp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Isso estabelecido, a questão está na inclusão de índice nos vencimentos do servidor público estadual resultante de errônea aplicação do critério de conversão de cruzeiros reais em URV.

Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, instituiu-se a URV - Unidade Real de Valor - na qual deveriam ser convertidos, em 1º de março de 1994, os valores das tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, na forma prevista no seu artigo 21, **verbis**:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos **servidores civis e militares** serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente **em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão**, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

Incidindo a URV, embora a partir de 1º de março de 1994, na conversão, como previa o artigo 21 acima transcrito, seriam considerados os valores nominais dos vencimentos no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, para a conversão dos vencimentos dos servidores que recebiam nessa data, levando-se em conta, contudo, para os servidores que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês), a data do efetivo pagamento, a fim de garantir-lhes a manutenção do poder aquisitivo, do mesmo modo como previsto no artigo 18, incisos I e II, do mesmo diploma legal, em relação aos trabalhadores em geral:

"Art. 18. Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor nominal vigente **em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão**, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com Anexo I desta medida provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

A aludida Medida Provisória perdeu a sua eficácia, pois não fora convertida em lei dentro do prazo constitucional de 30 dias, tendo o Poder Executivo editado, em 29 de março de 1994, a Medida Provisória de nº 457, e em 28 de abril de 1994, a Medida Provisória nº 482, que determinavam:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos **servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União** são convertidos em URV em 1º de março de 1994:



I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

E, não somente sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, que recebiam no último dia do mês, mas também dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, **que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês)**, foi determinada a conversão pelo valor da URV vigente **no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994**.

Dessa forma, a conversão dos valores de vencimentos e proventos expressos em cruzeiros reais para URV, nos termos das Medidas Provisórias nº 457 e 482, provocou perda significativa no valor real da remuneração desses servidores, já que a URV era corrigida diariamente.

Ocorre, contudo que, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real), a redação reproduzida no texto legal foi a da primeira Medida Provisória, de nº 434, prevalecendo, por isso, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos, deveria ser considerado o valor da URV da data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade vencimental, assegurada nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Não foi outro o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADin nº 1.797-0:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (in DJ 13/10/2000).

Confirmam-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. Lei nº 8.880/84, Art. 22. DIFERENÇA DE 11,98%.

1. A conversão de salário em URV deve ser feita na data do efetivo pagamento. (CF, Art. 168).

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 228610/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 27/03/2000).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. Lei nº 8.880/94. REPOSIÇÃO DE 11,98%. APELAÇÃO NEGADA. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 557, CPC. ANÁLISE CONJUNTA COM O ART. 475, CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a conversão salarial em URV, de que cuidou a Lei nº 8.880/94, em relação àqueles servidores que têm a data de pagamento nos termos da liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna, deve-se dar na data do efetivo pagamento.

Devido o percentual de 11,98% incidente nos vencimentos dos recorridos, resultante do errôneo critério de conversão utilizado pela Administração.

Jurisprudência uníssona e pacífica.

Aplicação correta do art. 557 do CPC, não se evidenciando a alegada violação ao art. 475, CPC.

Recurso desprovido." (REsp nº 402.573/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 13/5/2002).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDORES PÚBLICOS. Lei nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.

Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

Recurso especial conhecido e desprovido." (AgRg no REsp nº 655904/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 08/11/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. Lei nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. PERCENTUAL DE 11,98%.

1 - Aos membros do Poder Judiciário, como é o caso vertente, como também aos seus funcionários, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei nº 8.880/94.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp 222.201/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 16/11/99).

E, para os servidores públicos dos Estados e Municípios, com igual razão de decidir, **se não recebem seus vencimentos no último dia do mês**, também há de se levar em conta a data do **efetivo pagamento** para a conversão de seus vencimentos em URV, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade de vencimentos, garantida nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, cogentes para todos os entes federativos.

Por certo, não dispôs, ao final, de modo diverso a Lei nº 8.880/94 acerca do critério de conversão em URV dos salários dos demais trabalhadores, tal como se recolhe na letra do seu artigo 19, senão vejamos:

"Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 8º Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição."

E, a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, é norma de ordem pública, tendo, pois, eficácia imediata e geral, para todos os servidores públicos, federais, estaduais e municipais, como se recolhe, por todos, nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA Lei 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 557, 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme, neste Tribunal, o entendimento de que o relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. A discussão acerca da existência ou não de prejuízos em razão da conversão dos vencimentos dos autores, conforme orientação da Lei Estadual 6.112/94, demanda o reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 774858/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 05/06/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. Lei nº 8.880/94. CONDENÇÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I- Já está pacificado nesta Corte que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do executivo, legislativo e ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal.

II- Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

III- O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

III- Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 782297/RN, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 10/04/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Lei nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 302.363/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. Lei nº 8.880/94. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 314.132/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 25/06/2001).

Forçoso afirmar, assim, o incabimento da conversão por critério diverso, estabelecido em leis estaduais, vale dizer, com base no 'valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994' e, em consequência, o direito do servidor público estadual ou municipal ao índice que resultar da diferença entre o valor decorrente da conversão efetuada com base na lei local e o decorrente da média aritmética do valor da URV vigente nas datas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para determinar que seja implantado nos vencimentos do recorrente o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2911)

HABEAS CORPUS nº 75134 - PR (2007/0012073-0)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA

Vista ao(s) IMPETRANTE(S)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

(2912)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2104 - EX (2006/0167313-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M M
ADVOGADOS : EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR E OUTRO
: DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA

REQUERIDO : V F DA S
ADVOGADO : CARLOS GANTUS FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO



(2913)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2106 - EX (2006/0168447-5)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A M M T DA C
ADVOGADO : MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAÚJO
REQUERIDO : E M T
ADVOGADO : ILCELENA SOUZA QUEIROZ - DEFENSO-
RIA PÚBLICA DA UNIÃO

(2914)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2665 - EX (2007/0077509-0)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : E M M
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL-
CANTI E OUTRO
REQUERIDO : S M M

(2915)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2670 - EX (2007/0077831-3)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : B P S S
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE SOUZA GOMES E OUTRO
REQUERIDO : J V S

(2916)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 976
- CE (2007/0086492-7)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS - DNOCS
EMBARGADO : ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ANTÔNIO QUIRINO ALVES
EMBARGADO : ÁUREA ALICE FRANCA SOARES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : CÉLIA MARIA GUEDES MARINHO GONDIM
EMBARGADO : IVAN D'ÂNGELO CANTISANI
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES
DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pelo DNOCS sustentando excesso do valor executado.
Instados a se manifestar, os ora embargados apresentaram impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Encaminhamento para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.
MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDON CLEMENTINO DE MARINHO	2215
ABEL GILBERTO PEREZ	1579
ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	16
ABRÃO LOWENTHAL	1414
ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	2129
ACHILES AUGUSTUS CAVALLO	688
ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	848
ADALBERTO HACKBARTH	2305
ADALBERTO RAFAEL LOCH	2662
ADALÉA HERINGER LISBOA MARINHO	1180
ADÃO ANTÔNIO MENDES PALMA	2130
ADAUTO MACHADO PIRES	910
ADELAR VELHO VARELA	572
ADELINO DE OLIVEIRA SOARES	1867
ADELINO MORELLI	2781
ADELMIRA CARNEIRO MAIA	1419
ADELMO AIRES JUNIOR	1135
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	2100
ADELMO PRADELA	2025
ADEM BAFTI	141
ADEMAR APPELT	2191
ADEMAR DOS SANTOS SILVA	1664
ADEMAR GUTERRES GUARESCHI	823
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	869, 1124, 2431, 2450
ADEMAR RUBENS DE PAULA	1170
ADEMIR CANALI FERREIRA	208
ADEMIR CORRÊA	2788
ADERBAL LACERDA DA ROSA	830
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	2342
ADEVALDO CRUZ DE ALBUQUERQUE MARA-NHÃO	2239
ADILSON AIRES	570
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	1766
ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO	988

ADILSON GUERCHE	1997
ADILSON MARTINS GOMES	1353
ADILSON RAMOS	2551
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	1700, 1739, 1827
ADMAR BARRETO NETO	2874
ADONAI ÂNGELO ZANI	125
ADRIA WENNEKER	2341
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	2193
ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO	2196
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	1915, 2207
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	417, 1687
ADRIANA LOPES RIBEIRO	237
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO	2188
ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI	677
ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA	1135
ADRIANA RONCATO	2366, 2483, 2515
ADRIANA SANTANA CONINGHAN	1109
ADRIANA SILVA LIMA MENDES	229
ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO	781
ADRIANA VARELLA DE SIQUEIRA	1102
ADRIANA ZANNI FERREIRA	492
ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA	1628
ADRIANO DINIZ	2651
ADRIANO GALHERA	192
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	2643
ADRIANO MARCELO RAMBO	1778
ADRIANO MINOZZO BORGES	1193
ADRIANO RAMOS SILVA	785
ADRIENE MARIA DE MIRANDA	1701
AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA	531
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1376, 1527, 2187
AFONSO GRISI NETO	481, 739, 1781
AFRÂNIO DE CASTRO PINTO	2284
AGENOR FRANCHIN FILHO	1950
AGNALDO CHAISE	1998, 2011
AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO	498
AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA	239
AILTON CARLOS PONTES	1173
AILTON NUNES DA SILVA	1907
AILTON RODRIGUES DA SILVA	724
AIREOVALDO LUIZ ZANDONA DE SOUZA	1450
AIRTON BUENO JUNIOR	509
AIRTON EDILSON FERREIRA	1410
AIRTON GUIDOLIN	2817
AIRTON L C L SEELAENDER	2753
AIRTON PASSOS DE SOUZA	357
AIRTON PEASSON	2257
AIRTON PEDRO ETGES	485
AKIRA UEMATSU	1890
ALAN CUNHA MARCONDES	1738
ALAN VAGNER SCHMIDEL	1364
ALANO NUNES DA SILVA	978
ALARICO PELIZZON	565
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	1107
ALBERTO JOSÉ CORRÊA	986
ALBERTO MOTTA DE LIMA	2218
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	679
ALBERTO VINÍCIUS DE MELO SANTOS	2323
ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO	699
ALCEU CARLOS HICKENBICK	2514
ALCEU GERALDO GATELLI	791
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	2632
ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES	1632
ALDA CATAPATTI SILVEIRA	11
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	1664
ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO	2578
ALDERICO MIGUEL ROSIM	145
ALDO DA LUZ PEREIRA	322
ALDO PEDRO ROSSI	353
ALENCAR COLETTTO SORTICA	917
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	2774, 2797
ALESSANDRA FLORES WAGNER	441
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	907, 1081, 1090
ALESSANDRA LIMA COSTA BEBER CORRÊA	1743
ALESSANDRA LOVATO BIANCO	2893
ALESSANDRA MORENO DE PAULA	962
ALESSANDRA SANCHES PACHECO	2508, 2635
ALESSANDRA WAENGERTNER	2295
ALESSANDRO LUCAS SANTOS	725
ALESSANDRO NEZI RAGAZZI	497
ALESSANDRO TORRES DATTE	883, 1407
ALEXANDER AGUIAR ROCHA	1232
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	849, 2764
ALEXANDER FROEMMING	2423
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL	1644
ALEXANDRA QUEIROZ PINTO	718
ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA	1880
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA	2678
ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA	2397
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA	2030
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	1226

ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA	1634
ALEXANDRE BRINGHENTI	1513
ALEXANDRE CAETANO NODARI	1103
ALEXANDRE CAMARGO	2829
ALEXANDRE CAMPANHÃO	1057
ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	2831
ALEXANDRE DA SILVA ABREU	2503
ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA	1520
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	1180, 1910, 2052, 2195
ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO	711
ALEXANDRE DE ALMEIDA	2425, 2527
ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA	303
ALEXANDRE FIDELIS DE ARAUJO	2411
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO	2293
ALEXANDRE FLORES ALMEIDA	2483
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES	
583, 2529, 2547, 2554, 2563	
ALEXANDRE GOIS DE VICTOR	1746
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	2856
ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI	1529
ALEXANDRE JOUCYS	1721
ALEXANDRE JUOCYS	1795
ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE	1367
ALEXANDRE MARTINS SANCHES	1134
ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	1095, 2399, 2542
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	1815
ALEXANDRE PIMENTEL	187
ALEXANDRE RATKUS ABEL	441
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL	2602
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	2309, 2400
ALEXANDRE SANTANA SAMPAIO	2342
ALEXANDRE SCHESSARENKO	1082
ALEXANDRE SERVINO ASSED	262
ALEXANDRE SIMONE	1159
ALEXANDRE VENTURINI	703
ALEXANDRE YUJI HIRATA	1119, 1181
ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA	435
ALEXANDRO FINOTTI	132
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK	572
ALFA OUMAR DIALLO	1870
ALFEU PEREIRA FRANCO	138
ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES POR-DEUS	692
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	2217
ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	1667
ALFREDO MOREIRA DA CUNHA JUNIOR	2346
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	2789
ALINE BONEZI	1275
ALINE BONOTTO HOFFMANN PAIM	211
ALINE BRITO KASPER	241
ALINE BRITTO OPPELT	868
ALINE CARRARO PORTANOVA	2533
ALINE CORRÊA LOVATTO	258
ALINE DE ALENCAR BRAZ	402
ALINE MARTINS DE OLIVEIRA	2286
ALINE TORRES FILIPPO	1252
ALINE VITALIS	
207, 1126, 1392, 2148	
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	326
ALLYRIO AQUILAS DE MORAES ARRUDA	2273
ALTEMAR RECH	425
ALTEMIR CANTÚ	427
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	1221, 2375
ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	2299
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	2326, 2424, 2444
ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVALHEIRA	2087
ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA	1406
ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER	2296
ALYSSON SOUSA MOURÃO	1904
ALZIRA GARCIA GOFFI	2756
AMANAJÓS PESSOA DA COSTA	2197
AMANDA CAROLINA L SOARES	2308
AMANDA CASSINO	1085
AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO	980
AMAURI DE LIMA COSTA	2223
AMAURY PAULINO DA COSTA	328
AMAURY SOARES MARQUES JR	719
AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	2152
AMOS SANDRONI	2152
ANA CAROLINA AGUIAR BENETI	395
ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA	1197
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA	994
ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO	1693
ANA CLARA DA ROSA ALVES	2062
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	1912, 1921, 2260
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	1709, 1757
ANA CLÁUDIA DE MORAIS LIXANDRÃO	1234
ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS	1091
ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	803
ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE	2465



ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	1203, 1844, 2170, 2175	ANDRÉA GRANEMANN GREIN	2365	ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO	1409
ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI	2145	ANDRÉA GROTTI CLEMENTE	2822	ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ	2693
ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO	2345	ANDRÉA HALL	2471	ANTONIO FERNANDO DE LACERDA	1943
ANA CRISTINA SILVA SANTOS	780, 1446	ANDRÉA LÍCIA OLIVEIRA THEODORO	877	ANTONIO FERNANDO SEABRA	2144
ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA	2306	ANDREA LOLLI	2404	ANTÔNIO FORTUNA	1657
ANA ELIETE BECKER MACARINI	1351	ANDRÉA LOLLI	2350, 2595, 2619	ANTÔNIO GERALDO CONTE	727
ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN	1528	ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	832, 2084	ANTÔNIO GILVAN MELO	866
ANA GABRIELA LOPEZ TAVARES DA SILVA	742	ANDRÉA MARIA DA SILVA CORRÊA	1685, 1688	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	1649
ANA HERTZ BITTENCOURT ALMEIDA MAGA-LHÃES	1599	ANDRÉA NEVES REBELLO	1210	ANTÔNIO JOSÉ B BRESCHI	276
ANA KEILA MARCHIORI	222	ANDREA PINHEIRO DE SOUZA	653	ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE	733
ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN		ANDRÉA ROBERTA DE AZEVEDO VIANA	1796	ANTÔNIO LUIZ SALTÃO	2186
183, 380, 388, 390, 1449		ANDRÉA TAVARES PEREIRA	724	ANTÔNIO LUIZ TOZATTO	490
ANA LÍDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA	1471	ANDRÉA THACHTENBERG CAMPOS	1852	ANTÔNIO MANOEL LEITE	2749
ANA LÚCIA ANTINOLFI	737	ANDREA VELOSO CORREIA	1205	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	1150, 2785
ANA LÚCIA CALDINI	1202, 2302	ANDREIA CRISTINA RIBEIRO	1164	ANTÔNIO MARQUES CARRARO JÚNIOR	2821
ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS	1199, 1207	ANDREIA DE LIMA PEREIRA	1055	ANTÔNIO MIOZZO	364
ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	2057	ANDREIA IDALENCIO	816	ANTÔNIO OLIVEIRA JUNIOR	268
ANA MARIA DE FARIA LOPES	650	ANDREIA MINUZZI FACCIN	716	ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO	2654
ANA MARIA DUARTE	1386	ANDRESA PINHEIRO BARBOSA	2092	ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	1632
ANA MARIA FERNANDES DIELLE	699	ANDRESA VERONESE ALVES	533, 2904	ANTÔNIO PINTO	254, 300
ANA MARIA LONGARAY	1313, 2426, 2475	ANDRESSA SANTOS	403	ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	312, 2582
ANA MARIA MOREIRA MARQUES	2495	ANDREZA CRISTINA STONOGA	2053	ANTÔNIO RITTER BORGES	2249
ANA MARIA PARISI	2089	ANDREZZA RAFARE BITTENCOURT	2113	ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA	1249
ANA MARIA SCHINESTSCK	1763	ANDRIGO MICHEL ALMEIDA REBELATO	569	ANTÔNIO ROSELLA	158
ANA PAULA BLEYER REMOR TONELLO	768	ANELISE DE ANGELI VAZ		ANTONIO RUSSO	903
ANA PAULA CAPITANI		386, 391, 398, 401, 453, 556, 593, 825, 882, 1269, 1277, 1278, 1285, 1288, 1289, 1354, 2484, 2568		ANTÔNIO RUSSO NETO	317
1481, 1499, 2298, 2351, 2412, 2441, 2445, 2447, 2451, 2526, 2584, 2629		ANÉSIO KNOTH	504	ANTONIO SEBASTIÃO DANTE	2071
ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA	2073	ÂNGELA ABDALLA ANIC	2819	ANTÔNIO SÉRGIO BROSEGUINI	496
ANA PAULA DE FREITAS MELO CHAGAS	1848	ÂNGELA MANSOR DE REZENDE	2190	ANTÔNIO SEVERINO MUNIZ	1434
ANA PAULA FLEURY CURADO BROM	2551	ANGELA MARIA PASQUALI	1271	ANTONIO VIEIRA BATISTA JUNIOR	454
ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	2277	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	2836	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI	129
ANA PAULA GEHRKE	272, 768	ANGÉLICA V F DUBRA	879	APARECIDO DELEGA RODRIGUES	2029
ANA PAULA IANKILEVICH	2102	ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA	1851	APARECIDO DONIZETI CARRASCO	2668
ANA PAULA MARQUES RIBEIRO	1576	ANGELIZE SEVERO FREIRE	1535, 2389	APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA	1899
ANA PAULA VEIGA GONCALVES	2297	ÂNGELO ARRUDA	2169	APARICIO DIAS	1066
ANA PAULA ZOMER SICA	710	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ		APARICIO VASCONCELOS MONTES	1320
ANA REGINA AUBAN DOS SANTOS	269	1636, 1778, 2272, 2277, 2475, 2623		APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	2590
ANA REGINA MAYER MOREIRA	1220	ÂNGELO MARIA LOPES	306	ARCIDES DE DAVID	1518
ANA REGINA QUEIROZ	228	ANÍBAL PADÃO PALMEIRA	2487	ARGENTINO CAMARGO	256
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	1068	ANICETO BARBOSA NETO	259	ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO	1395
ANALI PENTEADO BURATIN		ANÍSIO SANTOS OLIVEIRA	2044	ARIEL RODRIGO KLEINUBING	559
181, 302, 379, 402, 403, 501, 1273, 1276, 1290, 1415, 1428		ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	1637	ARILDA PEREIRA DE MEDEIROS	1902
ANAMARIA BORGES	1194	ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER	422, 2756	ARILDO DE OLIVEIRA SILVA	1238
ANAPAULA RIZZI FRAGA	551	ANIZIO DE SOUZA GOMES	807	ARIOVALDO PAULO DE FARIA	1187
ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA	2532	ANNA CARLA AGAZZI	817	ARISTEU FRENZEL RODRIGUES	1166
ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	376	ANNA CAROLINA PAGANO	438	ARISTEU JOSÉ MARCIANO	2226
ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN	680	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO	14	ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE	2221
ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN	429	ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO	507	ARLEI VITÓRIO STEIGER	1500
ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	2307	ANNYA KIZZY BOAVENTURA PEREIRA	1568	ARLEY BARRIOS PEREZ	377, 385
ANDRÉ ÁVILA	1311	ANTONELLA DE ALMEIDA	957	ARLI SILVEIRA DE BORBA	208
ANDRÉ BARROS DE MOURA	277	ANTÔNIA CECÍLIA DO NASCIMENTO	1676	ARLINDA MATSUE SUEYOHI	2291
ANDRÉ BERTHIER	2524	ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI	1842	ARLINDO APARECIDO RÚBIO	1201
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	2272	ANTÔNIO APARECIDO ROSSI	1013	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	809, 1080, 1362
ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO	1650	ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	1884	ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR	1007
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	2621	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	1212	ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES	
ANDRÉ FERRERIA KABBAS	2799	ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS	1020	2109, 2110, 2111, 2112, 2114, 2115, 2116, 2117	
ANDRÉ LESINA GIORDANO	1553, 2513	ANTÔNIO BENJAMIN BENEDITO	163	ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA	1767
ANDRE LUIS BARCELLOS ZINN	894	ANTÔNIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA	2030	ARNALDO MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA	1967
ANDRÉ LUIS BELONI GURGEL	2308	ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA	2352	ARNALDO TAKAMATSU	1349
ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS	2885	ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO	1635	ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR	2317
ANDRÉ LUÍS MACHADO MENDES	2789	ANTÔNIO BUENO NETO	1190	ARNI DEONILDO HALL	2128
ANDRÉ LUÍS SONNTAG		ANTÔNIO CAETANO DO COUTO	1273	ARNO SCHMIDT JUNIOR	491
848, 1543, 2502, 2594		ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ	1294	ARNON VELMOVITSKY	618
ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	1720	ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO	1389	ARNOR LIBERALI	2502
ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	2558	ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA	1231	ARTHUR JORGE SANTOS	12
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA	912	ANTÔNIO CARLOS D'ÁVILA	1791	ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO	1618
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	1655	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA	2319, 2346	ARTUR AKIO KAYANO	516
ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI	2459	ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA-	653	ARTUR ALVES DA MOTTA	407
ANDRÉ LUIZ MELLO	1203, 2118	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	160	ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO	2333, 2552
ANDRÉ LUIZ MÜLLER	1467, 2592	ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL	1308	ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	452
ANDRÉ LUIZ PIPINO	655	ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO	2042	ARY GARCIA	1380
ANDRÉ LUIZ SISTI	514	ANTÔNIO CARLOS MARCATO	746	ARY GONÇALVES LOUREIRO	2774
ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	1832	ANTÔNIO CARLOS MENDES	1735	ARY LUCIO FONTES	852
ANDRE MARCOS CAMPEDELLI	128	ANTÔNIO CARLOS MONREAL	1995, 2009	ARY VARGAS DA SILVA	959
ANDRÉ NICOLAS DE CAMPOS	1044	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO	2613	ASCANIO AZAMBUJA TOFANI	831
ANDRÉ RICARDO FOGALLI	2022	ANTÔNIO CARLOS PANITZ	850	ASDRUBAL CARLOS MENDANHA	265
ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	1090	ANTONIO CARLOS POLINI	1230	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	1099
ANDRÉ SANTOS CHAVES	1473	ANTÔNIO CARLOS VALENTE	1979	ASSIS MOREIRA SILVA	1958
ANDRÉ SILVA DE LIMA	2370	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	1021	ATINOEL LUIZ CARDOSO	1929
ANDRÉ SILVEIRA RIBAS	2265	ANTÔNIO CELSO ALVARES	1189	AUDRIA MARIA BANDEIRA GONÇALVES	1831
ANDRÉ SONDA		ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	651	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTOMS TELÖKEN	594
557, 882, 1440, 1495, 1809		ANTÔNIO CIRILO DA SILVA SANTOS	1083	AUGUSTO ARNOLD FILHO	822, 842
ANDRE VASCONCELOS ROQUE	2276	ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES	415	AUGUSTO CÉSAR OLIVEIRA DE REZENDE	1931
ANDRÉA ADELAIDE GONÇALVES CARDOSO	2550	ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAÚJO	1167	AUGUSTO CÉZAR P DA FONSECA	135
ANDREA ALVES ARAÚJO	751	ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA	812	AUGUSTO NUNES RAUEN	576
ANDRÉA ARAÚJO PERES	2758	ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA	1144	ÁUREA MOSCATINI	1160
ANDRÉA AVILA TORRES RUAS	612, 1817	ANTÔNIO DE PÁDUA PEDRO	662	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	1309, 1318, 1800
ANDRÉA CEPEDA	2658	ANTÔNIO DE PÁDUA SCAGLIONI	1067	AURÉLIO PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS	1030, 1976
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	198, 1706	ANTONIO DE ROSA	1711	ÁUREO LUIZ JAEGER	1260
ANDREA DE LIMA	1040	ANTONIO DIURIVÊ RAMOS JUBÉ PEDROZA	550	AVELINO MALACARNE	2033
				AYRTON CARAMASCHI	1761
				BEATRIZ DAMATO	2795

BEATRIZ DUTRA DE CASTRO	1687	CARLOS CESAR MACEDO REBLIN	467	CHARLIANE DA ROSA SANTANA	546
BEATRIZ QUINTANA NOVAES	698, 2190	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1998, 2011	CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	1328, 2074
BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO	2247	CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS	2654	CIBELE CARVALHO BRAGA	2751
BENEDITO ROCHA LEAL	985	CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO	2303	CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO	2422
BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA	998	CARLOS EDUARDO QUINTO		CICERO PIMENTEL DAMIM	2568
BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO	590	569, 2304, 2373, 2532		CID EDUARDO BROWN DA SILVA	767
BENTO OLIVEIRA SILVA	1664	CARLOS EDUARDO STAUDACHER LEAL DE CAR-	1104	CILENE DOMINGOS DE LIMA	1116
BERENICE FERREIRA LAMB		VALHO		CINTHIA COELHO DA SILVA	2538
244, 245, 287, 1772, 1783, 2173		CARLOS ELISEU TOMAZELLA	2022	CÍNTIA KASPARY	1370
BERNARDO RIBEIRO CAMARA	1314	CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO	2168	CINTIA LUISA SCHMITT	548, 891, 1239
BERNARDO RÜCKER	1541	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI		CINTIA MENDONÇA GOTTLIEB	2330
BERNARDO SANTOS TORRES	875, 1405, 1544, 2059, 2069	1451, 2257, 2327		CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	2199
	745	CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCEL-	916	CÍNTIA WATANABE	1128
BEVERLI TERESINHA JORDÃO		LOS		CLAIDE MANOEL SERVILHA	257
BIANCA GALANT BORGES		CARLOS FRANCISCO CORRÊA DINIZ	680	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	1854
404, 559, 563, 575, 846, 874, 878, 1281, 1282		CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA	216	CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	1172
BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO	1293	CARLOS GANTUS FRANCISCO	2912	CLARICE BÓS CONZATTI	2376
BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA	1929	CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA	1365, 1390	CLARICE DE MATOS	2347
BRAZ MARTINS NETO	1025	CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO	2844	CLARINDO FRANCISCO AMES	2357
BRENO CALDEIRA RODRIGUES	387, 1325, 2605	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES		CLARISSA CIGANA	1258
BRENO DIAS CAMPOS	373	2374, 2417, 2427		CLARISSA REIS IANNINI	683
BRUNO GALIOTTO	1919	CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR	2752	CLAUDETE ANGELA BALEN	844
BRUNO KARAOGLAN OLIVA	541	CARLOS IGNÁCIO SCHMITT SANT'ANNA	1216	CLÁUDIA A CIMARDI	1897
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI	1784	CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES	668	CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	1757
BRUNO RODRIGUES	2911	CARLOS JOSÉ MARIANO DA SILVA	1055	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	2159
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	2050	CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO	2751	CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS	2802
BRUNO TERENCE ROMERO R G DIAS	1471	CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA	2625	CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA	309
BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	796	CARLOS LACERDA DE CAMPOS	634	CLAUDIA FERRAZ DE MOURA	210
BRUNO VAZ DE CARVALHO	363	CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA	1877	CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ	1741
CACILDA KIMIKO NAKASHIMA	2720, 2721	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO	1944	CLÁUDIA LIMA VINHAL	2805
CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA	1661	CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES ZARTH	2869	CLÁUDIA MARIA DE MATTOS	1614
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA	1949, 1981	CARLOS MOLteni JUNIOR	2907	CLÁUDIA NAHSSen DE LACERDA FRANZE	748
CAIO AUGUSTO GIMENEZ	2192	CARLOS RENATO SILVA SOUZA	1847	CLÁUDIA NÓBREGA NARDONI	327
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		CARLOS ROBERTO MICELLI	2906	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	1410, 1717
174, 184, 692, 738, 1042, 2137, 2141		CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	226	CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA	806
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	696	CARLOS ROBERTO TAVARNARO	1343	CLÁUDIA ROCHA ROSADO	2245
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	2653	CARLOS ROBICHEZ PENNA	1843	CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	2452
CAMILA DE LUIZ RODRIGUES	336	CARLOS ROSSETO JUNIOR	1242	CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	1722
CAMILA DOS SANTOS ALT	392	CARLOS SPINDLER DOS SANTOS	2312	CLÁUDIA STELA FOZ	512
CAMILA ENRIETTI BIN	2770	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	2217	CLAUDINE ZATTAR RIBEIRO	465
CAMILA FERREIRA LIMA	1792	CARMEM LUCIA LISBOA BOTELHO	1367	CLÁUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA	1758
CAMILA MOLENDa	214, 1228	CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVeGNÚ	183	CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES	1805
CAMILA TICIANE ROSA	2633	CAROLINA ANSON	2778	CLÁUDIO BASTOS COPELLO	700
CAMILLA HAILLIOT DUARTE	532, 586, 917	CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES	1434	CLÁUDIO CARLOS DE AZEVEDO THOMAZ	242
CAMILO SPINDOLA SILVA	2205	CAROLINA BACELLAR DA SILVA	598, 2471, 2576	CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA	2432, 2438
CANDICE BINATO STANGLER	1479, 2580	CAROLINA FUSSI	422	CLÁUDIO FREITAS MALLMANN	1451
CANDICE LUDWIG ROMANO	2664	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	2206	CLÁUDIO HESNARD DE ALMEIDA TELLES	860
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA		CAROLINA NEDEL DA MOTTA	1147	CLÁUDIO LAFAYETE GUEDES E SILVA	449
1538, 1803, 1807, 1809, 1824, 1831, 2090, 2097		CAROLINE SCHMITT HAAS	563	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	1801
CAPRICE CAMARGO JACEWICZ	2310	CASSIANO LUIZ IURK	1533	CLÁUDIO MEIRELLES MACHADO	1625
CARIM JOSÉ FERES	1897, 2066	CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	1776	CLÁUDIO MERTEN	1985, 2000
CARLA ANGÉLICA SATHLER DE QUEIROZ HELOU	1104	CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR	148	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER	1346, 1731
CARLA CRISTINA FIOREZE	2491	CÁSSIO LUIZ PEREIRA	702	CLÁUDIO PEREIRA DE GODOY	1961
CARLA DENISE CENTENO MAUTTONE	1084	CASSIO M C DE QUADROS		CLAUDIO RENE DÁFFLITTO	2892
CARLA HANDEL MISTRORIGO	271, 727	1794		CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	2397, 2448
CARLA LIO FACCIN	1244	CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS		CLÁUDIO VARNIERI	864, 1838, 2222
CARLA LOUZADA MARQUES		582, 867, 2377, 2427		CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	2024
790, 1376, 1378, 1490, 2059		CÁSSIO MARCELO CUBERO	2018	CLAYTON DE SOUZA MANHAES	388
CARLA MAGNA JACQUES GARCIA	1054	CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE	2201	CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA	900
CARLA MALUF ELIAS	707	CÁSSIO VICTOR P DUQUE	1094	CLEBER ALVES TUMOLI	139
CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS	292, 293, 1321	CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	1432	CLÉBER MARIA MELO E SILVA	2777
CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES	247	CATERINE CHIES SEPPI	2585	CLEBER MARQUES REIS	701
CARLA ROSANE B BEMFICA	208	CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO	316	CLEBER ROBERTO BIANCHINI	2661
CARLA SOARES VICENTE	1400, 2792	CECILIA INÊS SCARTAZZINI	585	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	1693
CARLOS ADALBERTO ALVES	142	CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA	1098	CLEITON AYALA ROSA	473
CARLOS ALBERTO BIAGGI	488	CÉLIA C GASCHO CASSULI	1674, 1689	CLEO MÁRIO PICON	846
CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	305, 2072	CÉLIA MARIA FRANCO PAULA	2546	CLEOCY C CHALART REIS	339
CARLOS ALBERTO CIDRA	2153	CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO	2256	CLEOMIR ALVES DA SILVA	1861
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI	1562, 2914	CÉLIA REGINA DE LIMA	471, 2056, 2149	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	1505
CARLOS ALBERTO DE SANTANA	1180	CELINA MARIA LINS LOBO	1861	CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA	1776
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	1650	CÉLIO ARMANDO JANCZESKI	1752	CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA	792
CARLOS ALBERTO FERNANDES	963	CÉLIO DALCANALE	1192	CLITO FORNACIARI JUNIOR	311, 711
CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA	1662	CELso DE MOURA	745	CLODOALDO COELHO	517
CARLOS ALBERTO LUNELLI	784, 891	CELso FONTANA TOLEDO	512	CLODOMIRO DORNELES DA SILVA	859
CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA	2765	CELso GONÇALVES PINHEIRO	1825	CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	2855
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	1775	CELso LUIZ DE OLIVEIRA	1859	CLÓVIS ALVES PEREIRA	142
CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	1997	CELso SARAIVA RAMOS JUNIOR	2603	CLÓVIS APARECIDO VANZELLA	1957
CARLOS ALBERTO RIGHI	1750	CELso TADEU NOSCHANG	1542	CLOVIS DAMACENO PAZ	1823
CARLOS ALBERTO ROHRMANN	1077	CÉSAR AUGUSTO BIER	208	CLÓVIS JOSÉ GARBIN	1063
CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR	1002	CÉSAR AUGUSTO BINDER	1640, 1752, 1986, 2001	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	315, 1225
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	747		1930	CLÓVIS KONFLANZ	676, 680, 1748
CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR	1393	CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	477	CLÓVIS NOCENTE	977
CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA		CÉSAR AUGUSTO FEROLA	544	CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	725
526, 531, 604, 606, 609, 1488		CÉSAR C CAVALHEIRO FERREIRA	2063, 2139	CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS	1064, 1064
CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS	564	CÉSAR EMÍLIO SULZBACH	1782, 1806, 2100	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	2191
CARLOS AUGUSTO CARMO CORONEL	598	CÉSAR MACIEL RODRIGUES	2272	CLOVIS SAHIONE	6
CARLOS AUGUSTO FIGUEREDO SALAZAR	1639	CÉSAR MIRANDA VILA NOVA	2416	CONCEIÇÃO GALLICHIO ALVES	2815
CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS	443	CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE	2	CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA	914
CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO	2237	CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO	959	CONRADO PATINES DENES	2810, 2856
CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	1948	CEZAR DE FREITAS NUNES	2335	CORALIO PEDROSO GONÇALVES	1105
CARLOS AUGUSTO PIO DA SILVA FERRARI	1216	CÉZAR ESTEVES DO NASCIMENTO	2454	CORNELIA TAVARES DE LANNA	2162
CARLOS AUGUSTO TARDIN ROZEIRA	238	CHARLANTE STUART DA SILVA	685	CRISPIM ZUIM NETO	1423



CRISTIAN LINN FEOLI	716	DAVI BELTRÃO CALVACANTI PORTELA	1056	EDILSON JOSÉ MAZON	1241
CRISTIANA GOMIERO	1273	DAVID KASSOW	2680	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	1107
CRISTIANA GUEIROS SOUZA	1883	DAVID PINTO CASTIEL	1300	EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA	1088
CRISTIANE BASTOS FELIZARDO	1182	DAZIO VASCONCELOS	656	EDINORAR LUÍS GALTER	147
CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS	367	DEANA DA CONCEIÇÃO	1581	EDIR FRANCISCO SOARES	323
CRISTIANE LIBARDI	858	DÉBORA DE NORONHA ALVES	2394	EDISON ANDRÉ RABUSKE	783
CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	2408	DÉBORA FERROGLIO CALDAS	1099	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
CRISTIANE P KOPPE	718	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	2215	1669, 1694, 1698, 1734	
CRISTIANE PAIM	2301	DÉCIO FREIRE	1811	EDISON URBANO MANSUR	2356
CRISTIANE RESENDE CARDOSO	1339	DÉCIO JOSÉ TESSARO	1364	EDITH GONDIN	2838
CRISTIANE SILVA OLIVEIRA	1323	DECIO LUIZ FRANZEN	2633	EDIVALDO PEDREIRA LOMES	2617
CRISTIANE WILLERS	568	DÉCIO MARQUES FIGUEIREDO JÚNIOR	996	EDMAR MACHADO VELOSO	615, 616
CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	1299	DÉCIO MARTINS DA COSTA	1413	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	2122
CRISTIANO BAGGIO	2249	DEISE NARA R ROLIM	2520	EDNA JACINTHO HONIGMANN	1152
CRISTIANO CAJU FREITAS	851	DEJAIR JORGE CAMARGO PEREIRA	1772	EDNA MARIA SCHMIDT	2274
CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO	866	DEJALMA APARECIDO DA SILVA	1868	EDNORMA ROCHA RIBEIRO	2763
CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	2334	DELAIDE ALVES MIRANDA ARANTES	1632	EDSON ALEIXO DOS SANTOS	2066
CRISTIANO EVANGELISTA	1814	DELMA EYER HARRIS	1096	EDSON AZAMBUJA	2124
CRISTIANO FEITOSA MENDES	2331	DELSON PETRONI JUNIOR	1170	EDSON BECKHÄUSER	1832
CRISTIANO GIONGO	2451	DEMIAN SEGATTO DA COSTA	571	EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA	1970
CRISTIANO NYGAARD BECKER	1448, 2428, 2618	DENER PAULO NAVES MEDEIROS	1680	EDSON FLAVIO CARDOSO	1257
CRISTIANO VIEIRA BESSA	1352	DENIR DE SOUZA NANTES	835	EDSON GONÇALVES PEREIRA REIS	1060
CRISTINA FONTOURA VERRI	1462	DENISE BALLARDIN	2437	EDSON JOSÉ DA SILVA	933
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO	2403	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI		EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	870
CRISTINA KANAN BERGMAN	802	579, 1554, 2372, 2406, 2504		EDSON LUIZ VIANNA	263
CRISTINE ELISABETE PESS DAL'MASO	1491	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	2900	EDSON MARTINS PEREIRA	2628
CYNTHIA DA ROSA MELIM	1850	DENISE GARCIA DA SILVA	895	EDSON NOVAKZKI	2800
CYNTHIA LISS MACRUZ CARLOS MAGNO	707	DENISE IZUMI MIYAGUSKU	1041	EDSON ROBERTO REIS	128
CYNTHIA MARIA DA CAMARA	395, 396	DENISE LESSA PESA	792	EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA	583
CYNTIA COLETO ASSUMPTÃO	2662	DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA	2351	EDSON STEFANO	1620
DAIANE MEZZOMO GRAZZIOTIN	2202	DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	301	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	1068
DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS	2528	DENISE TEREZINHA ACCADROLI	2263	EDUARDO ARRUDA ALVIM	1324
DALILA GALDEANO LOPES	982	DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO	1574	EDUARDO BEGOSSO RUSSO	1735
DALTON CHITOLINA	753	DENIZE NEVES PLENS	260, 733	EDUARDO BORGES DE FREITAS	2639
DALTON LUIZ DALLAZEM	1677	DENNIS BARIANI KOCH	1382	EDUARDO CAMPOS MACHADO	2032, 2688
DANIEL ALEXANDRE MARQUES	2182	DEOCLECIANO BENDOCCHI ALVES VAZ SAMPAIO	2306, 2323	EDUARDO DA CUNHA SZECHIR	2424
DANIEL ALVES PEREIRA	706	DÉRLIO LUIZ DE SOUZA	1259	EDUARDO DE FREITAS TORRES	2040
DANIEL ANDRIOLO	2055	DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	494, 537, 1492	EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	2083
DANIEL BAUER LUIZ	2566	DEYSE DOS SANTOS LIMA	2372	EDUARDO DI GIGLIO MELO	2461, 2464, 2482, 2495
DANIEL CABECA TENÓRIO	535	DEYSE ENGEL BRANDT	869		
DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER	700	DIEGO AVER DE ARAÚJO	1430	EDUARDO FREIRE FERNANDES	
DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA	1178	DIEGO AYRES CORRÊA	2279, 2519	215, 355, 589, 2280, 2286, 2288, 2300	
DANIEL DE CASTRO RAMOS	464	DIEGO FREDERICO BIGLIA	478, 2614	EDUARDO HAAS	2283
DANIEL GONÇALVES DE FREITAS	714	DIETER WEISE	2251	EDUARDO JANZON NOGUEIRA	1402
DANIEL HENRIQUE BAIERLE	1264	DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO	184	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	2360
DANIEL LACERDA DE PAULA	890	DILVO CÉSAR TEIXEIRA	419	EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE	1143
DANIEL NASCIMENTO CURI	1168	DIMAS ARNALDO DE SOUZA SANTOS	2689, 2690	EDUARDO MARCANTONIO PINTO	1024
DANIEL QUINTELA BRANDÃO	1296	DINOR RODRIGO RADEL	2832	EDUARDO MARIOTTI	204, 547, 2369, 2457
DANIEL RAMON MACHADO JACOBY	2586	DIÓGENES MINOZZO	194		
DANIEL SANTOS BORIN	2440, 2496, 2645	DIOGO ALVES ZAGO MASCARENHAS	2508	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA	1174
DANIEL SILVA CASCO	2402	DIOGO STIEVEN FLECK	2378, 2579	EDUARDO PECORARO	416
DANIELA ALLAM GIACOMET		DIONE PIRATELO OCCHIPINTI	246	EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL	2130, 2312
193, 386, 1668, 2683		DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI	134	EDUARDO PIESCZYNSKI JÚNIOR	268
DANIELA ALVES DA COSTA	1452	DIRCEU ADÃO	650	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	
DANIELA BROCK	2531	DIRCEU CÂNDIDO SILVEIRA	703	562, 1237, 1442, 1460, 2283, 2292, 2498	
DANIELA CORRÊA BASMAGE	15	DIRCEU CARRETO	667	EDUARDO SIMÕES NEVES	443
DANIELA DE FREITAS MELO GALHARDO	138	DIRCINHA CARREIRA DUARTE	2766	EDUARDO WITKOWSKY	2367
DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA	2162	DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR	1996, 2010	EDUARDO ANTÔNIO REZENDE	659
DANIELA MARIA PROCÓPIO	1334	DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA	2912	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	1983
DANIELA MARQUESAN DA SILVA	1206	DIVINO PEREIRA MACHADO	2473	EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW	2493
DANIELA MESQUITA BARBOSA	1397	DJALMA PEREIRA DE REZENDE	1691	EGBERTO GONÇALVES MACHADO	1703
DANIELA NISHYAMA	1127	DJALMA PORCIUNCULA	2210	EISENHOWER DIAS MARIANO	809
DANIELA SOARES PACHECO	2486	DJANIR AMÉRICO BRASILIENSE	2168	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM	909
DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO	1730, 2082	DJEMILE NAOMI KODAMA		ELCIO CAIO TERENCE	1356
DANIELE DE LIMA ALVES	1539	176, 320, 1690, 1911, 1992, 2077, 2093		ÉLCIO CAIO TERENCE	794
DANIELE FERRON D'AVILA	2369	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN		ELDER BOSCHI DA CRUZ	1374
DANIELE LOPES BASTOS	741	519, 1156, 1158, 1193, 1885, 2213		ELEANDRO R BRUSTOLIN	2051
DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO	1368	DOMINGOS ASSAD STOCHE	2601	ELENA MARIA LUBIAN	1033
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO	1296	DOMINGOS SINHORELLI NETO	2252	ELI PEREIRA DOS SANTOS	162
DANIELLE MULINARI MORAES COSTA	709	DONATILA PEREIRA RAMOS	1819, 2108	ELIAN TUMANI	320
DANIELLE PELICIOLI SARTORI	1753	DONATO LOVECCHIO	1825, 2887, 2890	ELIANA ALVES ALMEIDA SARTORI	1309
DANILLO THEML CARAM	1872	DONIZETI LUIZ PESSOTTO	2781	ELIANDRO DOS SANTOS	2452
DANILO DI REZENDE BERNARDES	482	DORIVAL SCARPIN	1678	ELIANE APARECIDA GUIMARÃES	2418
DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS	2167	DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA	2658	ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO	1385
DANILO MENEZES	1765	DOUGLAS RUFATTO	1426	ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA	328
DANILO THEML CARAM	1882	DULCE HELENA BARBOSA RIBEIRO	2407	ELIANE REGINA DANDARO	682
DANTON JOSÉ MELLO DA ROSA	1534	DURVAL KUEHNE	827	ELIANE RITA POTRICH	15
DANTON SIMÕES DIAS JÚNIOR	2339	DURVALINO RENÊ RAMOS	1191	ELIANE TREVISANI MOREIRA	1004
DARCI HEERDT	1715	EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	2749	ELIAS DE LIMA JUNIOR	2056
DARCI ROMALDO KUNZLER	2419	EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	799	ELIAS MALEK HANNA	1300
DARCÍLIO AUGUSTO GOMES	1664	ECINELE PENTEADO BOEIRA	433	ELIAS PINTO DE ALMEIDA	611, 1416
DÁRCIO JOSÉ NOVO	2022	EDDY GOMES	146	ELIAS SERAFIM DOS REIS	998
DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR	440	EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA	2047	ÉLIDA SÉGUIN	1893
DARIO PEDRO WILGES		EDELI DOS SANTOS SILVA	2796	ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS	2328
165, 166, 167, 169, 170, 171, 173, 189, 193, 194, 212, 313, 337, 340, 343, 354, 362, 374, 382, 397, 538, 542, 543, 557, 571, 577, 754, 1045, 1086, 1092, 1179, 1229, 1262, 1265, 1270, 1287, 1438, 1440, 2250, 2255, 2258, 2259, 2261, 2263, 2264, 2269, 2281, 2282, 2357, 2443		EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR	2562	ELIR CANANÉA SILVA	618
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	1370	ÉDER DANIEL RIFFEL	227	ELIS ANGELA CAPELETTI	308, 1740
DARLEY BARROS JUNIOR	1025	EDER VIEIRA FLORES	2442, 2499	ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA	1437
DAVE GESZYCHTER	2231, 2302	ÉDER WILSON GOMES	2316	ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES	975
DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA	410	EDGAR DE MATTOS MINUZZI	843	ELISABETE DENIAU	253
		EDGAR FRANCISCO NORI	1005	ELISABETH KASZNAR FEKETE	723
		EDGAR LENZI	1412	ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR	906
		EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO	1155	ELISALDO VIEIRA BREHM	2434



ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE	1249	FABIANE REUTER	1545	FERNANDO COSTA	1233
ELISÂNGELA HESSE	771	FABIANO BOTTON	2074	FERNANDO DE MELO MONTEIRO FILHO	2201
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	450, 2788, 2790	FABIANO CARVALHO DE BRITO	1707	FERNANDO DOS SANTOS WILGES	168, 1039
ELISE YURI TAKEMURA SASAKI E SILVA	294	FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO	2754, 2757	FERNANDO EDUARDO SEREC	443
ELISEU EUFEMIA FUNES	176	FABIANO DE BEM DA ROCHA	1445	FERNANDO GUSTAVO KNOERR	364
ELIZABETE MARTINEZ UBERA MADUREIRA	993	FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI	1055	FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA	2836
ELIZABETH FÁTIMA COSTA	929, 2724	FABIANO ESTEVÃO PAVAN GONÇALVES	264	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	2450, 2553, 2622
ELIZANDRO LUÍS PARNOW	2335, 2391	FABIANO FARINA	1297	FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO	705
ELIZANE DA VEIGA	556	FABIANO GARCIA SEVERGNINI	2363	FERNANDO MAURO BARRUECO	1213
ELIZETH APARECIDA ZIBORDI	1021	FABIANO HASELOF VALCANOVER	513, 2876	FERNANDO NETO BOITEUX	492, 1790, 2219
ELMAR DINARTE NOGUEIRA DE SOUZA	1484	FABIANO PAZZET DE AZEVEDO	189, 756, 2261	FERNANDO NETTO BOITEUX	1661, 1744, 1910, 2195
ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA	657	FABIANO RODRIGUES BUSANO	847		
ELOHI GUEDES DA SILVA	624	FABIANO S ZANIN	321, 584, 818, 2631, 2638	FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS	2625
ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	548, 2281			FERNANDO ROCHA FILHO	1640
ELOÍSA MARENGO BOBSIN	546	FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	1894	FERNANDO RODRIGUES BELTRÃO	1619
ELUCIANA CARLA ODY	1535, 2537	FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO	472	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	782, 2365
ELVINO DALLAGNOLO	2251	FÁBIO AUGUSTO RONCHI	1846	FERNANDO SILVA ABS DA CRUZ	1840
ELVIO HISPAGNOL	1308	FABIO BERNDT SLONCZWSKI	1849	FERNANDO SÜSSENBACK	2472
ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO	2083	FÁBIO CESAR TEIXEIRA	223, 474	FLÁVIA CORREIA FALCIONI	1563
ELYADIR FERREIRA BORGES		FABIO CORCIOLI MIGUEL	218	FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI	706
534, 731, 1302, 1303, 1710, 1841		FÁBIO ESTEVES PEDRAZA	1027	FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA	2106
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS		FÁBIO GUARDIA MENDES	1829	FLÁVIA MARIA ALMEIDA DA GAMA LIMA	1644
458, 467, 766, 885, 1864, 1932, 2210		FABIO KLEY SANTOS	252	FLÁVIA MARIZA WIECZOREK	2548
EMANOEL TAVARES COSTA JÚNIOR	1736	FABIO LOPES DE LIMA	819	FLÁVIA NUNES TAVARES MACHADO	712
EMERSON JOSÉ MOREIRA NETO	2677	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	1318, 1340	FLÁVIA RENATA FEITOSA CARNEIRO	1587
EMERSON TADAO ASATO	1154	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	1095	FLÁVIA V POZZOBON	411, 2656
EMIDIO BUENO MARQUES	444	FÁBIO MARQUES ARAGÃO	701	FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	1448
EMÍLIA BORGES	207	FABIO MARTINEZ GORI	2026	FLÁVIO ANTUNES	981
EMILIE MARGRETH H NETTO	2079	FÁBIO MEDINA OSÓRIO	1258	FLÁVIO AUGUSTO BOREGGIO MELARA	460
EMÍLIO ANTÔNIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO	1114	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO	954	FLÁVIO CANCHERINI	817
ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	2238	FABIO MILMAN	339	FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	1101
ENER PEDROLLO SODRÉ	892, 2444, 2470	FÁBIO NAUFAL FONTOLAN	1119	FLÁVIO CESAR INNOCENTI	1873
ÊNIO DA SILVA BARRETO	381, 390	FABIO PALLARETTI CALCINI	1890	FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI	1196
ÊNIO MEREGALLI JÚNIOR	2823	FÁBIO ROBERTO BISCA	1401	FLÁVIO DE CASTRO WINKLER	1073
ÊNIO PIOVESAN	1115	FABIO ROBERTO LORENA	793	FLÁVIO DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA	192
ENOQUE TADEU DE MELO	246	FÁBIO SANTIAGO DINIZ	1811	FLÁVIO FIGUEIREDO RIBEIRO	1585
ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	67, 69, 70, 2725	FABIÓLA CARLA CARVALHO COUTO DE REZENDE	1070	FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES	1165
ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES	993	FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS	2858	FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA BRANDO	1842
ENZO SCIANNELLI	810, 1290, 1415	FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM	627	FLÁVIO LAGE SIQUEIRA	1094
EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	2023	FABIULA CHERICONI	1163	FLÁVIO MIFANO	1207
ERALDO LACERDA JÚNIOR	1225, 2287	FABRICIA DE OLIVEIRA DUTRA	2676	FLÁVIO MÜLLER	1364
ERALDO RAMOS TAVARES JÚNIOR	1218	FABRICIO FONTANA	2477	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	2658
ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS	1036	FABRÍCIO MACHADO	2327	FLÁVIO PARREIRA GALLI	480
ÉRICA UEMURA	789	FABRÍCIO MARÇAL FISCH	2635	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	2239
ERICA ZENAIDE MAITAN	479	FABRÍCIO PADILHA KLOTZ	1808	FLORIAN RENÉ SCHERZ	1623
ERICSSON JOSÉ ALVES	947	FABRÍCIO ROBERTO TONISTTO CARVALHO	1522	FLORIANO DE OLIVEIRA VON DOLLINGER	1368
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	1111	FABRÍCIO SCHAFFER	2049	FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO	1334
ESMERALDINO BARBOZA NETO	1463	FABRÍCIO SOUZA DUARTE	615, 616	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	
ESMERALDO RIBEIRO VILHENA	2750	FABRICIO ZILOTTI	430	2598, 2603, 2621, 2622	
ESTELA IFARRAGUIRRE MORENO	453	FABRICIO ZIR BOTHOME	1248	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO	417, 2782, 2867
ESTEVAN SARTORATTO	1724	FABRIZIO MORELLI PERRICONE	1117	FRANCISCO AGRICIO CAMILO	1866
ESTEVÃO MARTINS DA SILVA	2280	FADAIAN CHAGAS CARVALHO	1139, 1787	FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS	1040
ESTHER MARY RABICHOV	1118	FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FALCÃO JURADO	1051	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	2534
ETSUO ISHIKAWA	1566, 1567	FÁTIMA FARES JABBAR	2507	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	
EUCLIDES MENEGATTI	510	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	2741	221, 329, 2320, 2402, 2510, 2511, 2514, 2614, 2634	
EUCLIDES ROSA FILHO	814	FAUSTO PAGETTI NETO	1160	FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	539
EUCLIDES SERAPIO FERREIRA	2202	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	1299	FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO	1373
EUCLIDES ZAMPEZE	2511	FELIPE ANDRADE L SÁ DE MELO	1836	FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS MORAIS	1227
EUGÊNIO CORRÊA COSTA	2483	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	1726	FRANCISCO CIRO MARTINS	516, 2479
EURIJAN DA SILVA PIMENTA	1708	FELIPE CEMALE PREIS	509	FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JÚNIOR	2260
EURO BENTO MACIEL	200	FELIPE DE BOER FETTER	573	FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS	2873
EVALDO AMARO VIEIRA	1173	FELIPE DO CANTO ZAGO	729	FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	259, 1087
EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	1094	FELIPE MELO DE CARVALHO ROCHA	2314	FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	2197, 2221
EVANDRO COLARES	347	FELIPE QUINTANA DA ROSA	577	FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS	2167
EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA	708	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	174	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO	1465
EVANDRO WEISHEIMER	1439	FELIPPE ZERAIK	749, 2358	FRANCISCO FRAMARION PINHEIRO JUNIOR	1369
EVANIR DE MOURA MATTOS	1624	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	766, 1932	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI	553
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	1820, 2240	FELIX ANGELO PALAZZO	1665	FRANCISCO GONÇALVES DIAS JÚNIOR	1156
EVELIN DIAS DE CARVALHO	2664	FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	1371	FRANCISCO INÁCIO PIMENTA LARAIA	2761
EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO	1029	FERNADO DOS SANTOS DIONISIO	1198	FRANCISCO JOSÉ BASTOS	2650
EVELISE SIMONE DE MELO	2039	FERNANDA ANTONIA BAILO DA SILVA NETTO	331	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES	2237
EVERALDO DANTAS DA NÓBREGA	2106	FERNANDA AVERBUG	1893	FRANCISCO LOPES RIBEIRO	805
EVERARDO ALVES RIBEIRO	8	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	1773	FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	2166
EVERLYN INGELORE KOHLER	560, 1075, 1541	FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO	1641	FRANCISCO M L DE OLIVEIRA RIBEIRO	1071
EVERTON ANDRÉ DELA TORRE	154	FERNANDA CONDE BARROS	1344	FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO	2693
EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	459, 2812	FERNANDA KNJNIK MILMAN	744, 867, 2085	FRANCISCO PADILHA NESI	1140
EVERTON LOPES NUNES	1409, 2123, 2206	FERNANDA MARIA DE ARAÚJO MARQUES	684, 689	FRANCISCO R GOMES DE OLIVEIRA	610
EVÉRTON LOPES NUNES	1399	FERNANDA MERHY LAGROTTA	690	FRANCISCO RANGEL EFFTING	2253
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO		FERNANDA PEREIRA GONCALVES	719	FRANCISCO RICARDO SOARES SETTE	590
476, 854, 1335, 1470, 2265, 2311, 2409, 2472, 2518, 2523, 2581, 2588		FERNANDA ZETTLER GRUBER	2515	FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS	2875
EVERTON RODRIGO BEN	1803, 1812	FERNANDA ZUCARE	1247	FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE	387, 2605
EVILAZIO CARVALHO DA SILVA	851	FERNANDO ALVES DA VEIGA	498	FRANCISCO SIQUEIRA	443, 521, 1765
EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR	2912	FERNANDO ANTÔNIO BONADIE	1887	FRANCISCO SOARES MEIRA	1101
EXPEDITO NUNES DE FREITAS JUNIOR	2331	FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI	324	FRANCISCO TIAGO STOCKINGER	2587
ÉZIO RAHAL MELILLO	231	FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ	90, 91	FRANCISCO WALBERTO FERNANDES MAGALHÃES	1337
FÁBIA ANDRÉA VIEZZER BOENO	737	FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS	674	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR	2908
FÁBIA C NISHINO ZANTEDESCHI	129	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	2779	FRANCISCO XAVIER AMARAL	199, 2194
FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO	1347	FERNANDO BIANCHI RUFINO	2902, 2907	FRANCO MESSINA SCALFARO	1338
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	585, 1084, 1243, 1503, 1542	FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	1005	FRANK GIULIANI KRAS BORGES	2604
		FERNANDO BUSS	1115	FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN	1583
FABIANA FERREIRA DA SILVA	1418, 2881	FERNANDO CALIL COSTA	497	FRANKMANY MEDEIROS DE OLIVEIRA	603
FABIANA KROGER MAGALHÃES	2246	FERNANDO CAMPOS SCAFF	1735	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	1799
FABIANE FERNANDES DOS SANTOS	2496			FREDERICO LUIZ DE FREITAS	1286



FREDERICO MENEGAZ CONRADO	2595	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	687	HUMBERTO AUGUSTO BORGES FERREIRA	461
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	372	GUIDO HENRIQUE SOUTO	2389, 2439	HUMBERTO BARRETO FILHO	1404
FRUTUOSO PATRÍCIO DE ALMEIDA SANTOS	672	GUILHERME ANDRADE LUCCI	297	HUMBERTO GOUVEIA	1884
FULVIA POLIANA LAMB	2182	GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA	2220	HUMBERTO JARDIM MACHADO	252
GABRIEL DE MORAES GOMES	1295	GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL	1672	IANAÊ D M C MARTELLI	860
GABRIEL DE SOUZA	1093	GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	2866	IARA ANTUNES VIANNA	1396
GABRIEL DINIZ DA COSTA	1064, 1360, 1554	GUILHERME CAPRARA	1483	IDANIR ROZANSKI	313
GABRIEL FELIPE DE SOUZA	1960	GUILHERME CATUNDA MENDES	1246	IDERALDO JOSÉ APPI	554
GABRIEL RODRIGUES GARCIA	398	GUILHERME CEZAROTI	1696	IÊDA JULIATTI DE CARVALHO	1080
GABRIELA ARAÚJO TEPEDINO ALVES	717, 1211	GUILHERME DE OLIVEIRA	410	IGO RUSCH ALANDT	1849
GABRIELA DINIZ FRANCA COSTA	464	GUILHERME G J NEUTZLING	1245, 2262, 2321	IGOR FERREIRA DE ALENCAR	1169
GABRIELA FARIAS LONGARAY	352	GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA	264, 2293	IGOR LOSS DA SILVA	575
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO	1151	GUILHERME KLOSS NETO	407	IGOR PALOMINO MACHADO	1742
GABRIELA ZANCANER BRUNINI	1589	GUILHERME LUZ ALVES	2091	IGUASSIÁ DE SOUZA CAMPOS	1895
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	1806	GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES	2650	ILCELENA SOUZA QUEIROZ	2913
GASPAR DA CUNHA PRATES	2556	GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB	1274	ILDEMAR EGGER JUNIOR	1846
GASTÃO ALEXANDRE FALK	1873	GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	1526	ILSON MIGUEL VISCONTI JUNIOR	1580
GENESIO CORRÊA DE MORAES FILHO	964	GUSTAVO BERNARDI	2575	IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA	203
GENESIO FREITAS DA ROSA	1654	GUSTAVO BORSA ANTONELLO	2174	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	
GENI SALETE OSTROWSKI	2636	GUSTAVO CAM'MARANO COIMBRA	2682	186, 228, 1700, 1828, 2057, 2134	
GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ	1643	GUSTAVO CLEMENTE VILELA	703	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	2037
GEORG POHL	345	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	1826	INGRID ANDRADE SARMENTO	2816
GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER	769	GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO	1928	INGRID LEYEN	1055
GEORGES HENRIQUE LOCATELLI	1709	GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS	914	INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO	2256
GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	428	GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL	1850	INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL	1754
GEORGIA MARA TORQUATO FERNANDES	499	GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MAR-QUES	1406	INIVALDO CELLA ROVERE	983
GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN	2752, 2757			IOLANDA GUIMARÃES VARGAS	1863
GEOVANA PALERMO CARPES		GUSTAVO KOCH PINHEIRO	1284, 2478	IOMAR FERNANDES TORRES	1310
551, 2575, 2617, 2644		GUSTAVO LEITE PEREIRA	1075	IOTAR NUNES TEIXEIRA	2270
GERALDO ARNALDO FERREIRA	290	GUSTAVO MACIEL BECKER	1344	IRANI MARTINS DE MEDEIROS	2304
GERALDO B. DE FREITAS NETO	1551	GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	2172	IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA	2849
GERALDO CÉSAR FREGAPANI	2058	GUSTAVO MOTA GUEDES	303	IRAPUAN SOBRAL FILHO	2223, 2679
GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRI-NHO	134	GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI	1331	IREMI MIGUEL KIESLAREK	54, 55
GERALDO HORIKAWA	1887	GUSTAVO NYGAARD	1886	IREVALDO CONCKER	1098
GERALDO MAJELA ROCHA	1397	GUSTAVO PACHER	1660	IRINEU DE FREITAS	2859
GERCEI PEREIRA DA COSTA	2012	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES		ISAAC MATOS PEREIRA	630
GERMANO CELSO SCHWARTZ	771	2556, 2557, 2637, 2648		ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS	2386, 2547
GERMANO HENRIQUE ROEWER	171	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	2463	ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE AL-MEIDA PENIDO	
GERSON DA SILVA OLIVEIRA	762	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	663	ISABELLA ASSIS DA COSTA	282
GERSON EMÍDIO JÚNIOR	1977	GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE	1058	ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO	2081
GESIEL DE SOUZA RODRIGUES	959	GUSTAVO VALLADARES PROPP	2298	ISADORA DITTERT	220, 1137, 1141, 2838, 2843
GIAN CARLO POSSAN	1658	HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA	2393		
GILBERTO ASDRUBAL NETO	2123	HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI	734	ISAIAS GRASEL ROSMAN	1755
GILBERTO CIPULLO	1813	HAROLDO BAPTISTA DE BRITO	743	ISAMARA ANDRADE DE LIMA IROMBETA	1849
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA	2560, 2642	HAYDEE MARIA SCHENKEL DA CUNHA	1478	ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD	1198
GILBERTO DALPIAS	869	HEITOR CABRAL DA SILVA	2088	ISMAEL GOMES MARÇAL	2807
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	235, 1140	HELDER DE ARAÚJO BARROS	1569	ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO	161
GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	1647	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	2065	ITABORAI CIROLINI DE CASTRO	1248
GILBERTO FERNANDO SCAPINI	173	HELIANE DE QUEIROZ	1405	ITAMAR SANTO FREITAS	1037
GILBERTO GIUSTI	396	HÉLIO BOEIRA BRAGA	1545	ITAMARA DUARTE STOCKINGER	370, 373
GILBERTO MORESCO	2872	HÉLIO CAVALCANTI BARROS	1668	ITELMAR BOHMER	2656
GILBERTO T DOMBROSKI	2759	HELIO FRANCISCO DE AVELLAR	1927		
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO	2319	HELIO GIACOMINI	989	IVAN JOSE DAMETTO	
GILDAZIO SALDANHA DE SOUZA BRUM	1153	HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	1384	393, 405, 1281, 1282, 1283	
GILMAR JOSÉ SALES DIAS	1113	HÉLIO KIYOHARU OGURO	511	IVAN JOSÉ DAMETTO	404
GILMAR MUHL	1408	HÉLIO MÁRCIO CAMPO	881	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	
GILSON BENEDITO RAIMUNDO	1305	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	1648	400, 1094, 1261, 2345, 2418, 2599	
GILSON GUERRA DO CARMO	358	HÉLIO ULPIANO DE OLIVEIRA	1157	IVAN NARCIZO DA SILVA	1148
GILSON JOSÉ DOS SANTOS	2428	HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO	930	IVAN PAROLIN FILHO	362
GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO	1837	HELMUT ANTÔNIO MÜLLER	325, 1531	IVAN XAVIER VIANNA FILHO	2769
GINES MARIA ANTUNES	546	HELOISA CARVALHO GUIMARÃES	1629	IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA	785
GIORGIA ENRIETTI BIN	2818	HELOÍSA CYRILLO GOMES	1725	IVANA MARIA BARETA DE LIMA	1097
GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI	1202	HELOISA HELENA PUGLIEZI DE BESSA	126	IVANA TADEU DESTRO ROQUE	1235
GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA	314	HELOÍSA MARIA DE QUEIROZ TOURINHO	1391	IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPES	775
GIOVANA ZOTTIS	2530	HELOÍSA MARIA FREITAS	1986, 2001	IVANIA APARECIDA GARCIA	1001
GIOVANNA PRICE DE MELO	2480	HELOISA SABEDOTTI	553, 804	IVANIR CORTONA	1208
GIRNEI ROBERTO DA CAS	893	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	2561	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	
GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES	1222	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	677	1126, 1388, 1392, 1432, 2068	
GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO	566	HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS	249, 1200	IVO PEGORETTI ROSA	2363, 2570
GISLAINE MARIA BERARDO	758	HENRIQUE COUTO DA NÓBREGA	2230	IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR	679
GISLAINE MARIA DI LEONE	1797, 2096	HENRIQUE DE PAULA MACHADO	2420, 2497	IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA	558
GISLAINE MARIA DOSSA FERNANDES	2433	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	742	IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	991
GISLEIDE MORAIS DE LUCENA	2652	HENRIQUE KERN	1449	IZABEL APARECIDA CAMARGO SÁ	2212
GIULIANO PEREIRA GOMES	1648	HERALDO MOTTA PACCA	1699	IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA	2239
GIUSEPINNA PANZA BRUNO	1353	HÉRCULES PERRONE RAMÃO	2620	IZANE MOREIRA DOMINGUES	1502
GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA	2237	HERICK BEZERRA TAVARES	2692	IZIDRO CRESPO	450
GLAUBER GUBOLIN SANFELICE	150, 1936	HERMES ARRAIS ALENCAR	2819	IZILDA TANIA CARNEIRO	1590
GLÁUCIA ANTUNES ALVAREZ	1379	HEROLDES BAHR NETO	708	JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	1361, 1993, 2007
GLÁUCIA S LEITE	627	HERON VARGAS DA COSTA	2441	JACÓ CARLOS SILVA COELHO	2473
GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO	2277	HIDERALDO LUIZ SILVA	956	JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	446, 1754
GLÁUCIO PELLEGRINO GROTTOLI	1911	HIGES ANDRES MANARA	856	JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	1726
GLAUCO MOREIRA DE MOURA	1422	HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS	160	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO	1665
GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS	499	HILARIO BOCCHI JUNIOR	2775	JACY DE BIAGI MENNUCCI	2075
GLEISON MACHADO SCHÜTZ	1377	HILARIO PAUZENER	731	JACYRA COSTA RAVARA	1920
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	2889	HILDEBRANDO PONTES NETO	209	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	883, 1407
GOTTFRIED MARIA EMUNDS	547	HOMERO SO JOBIM NETO	279, 1072, 2196	JADIR RIBEIRO DE SOUSA	2178
GRACIA BRANCO CAMARGO	798	HUGO ANDRADE COSSI	1017	JAILSON ALVES DA SILVA	1175
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	1900	HUGO DO CARMO RIBEIRO	1759	JAIR ANTONIO WIEBELLING	2572
GRACIELA MANZONI BASSETTO	1703	HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER	674	JAIR CAETANO DE CARVALHO	1315, 2880, 2888
GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN	2538, 2576, 2577	HUGO LEITE JERKE	2185	JAIR JOSÉ PERIN	486
GRASIELE BARCELOS AMARAL	2610	HUGO RAUCH	544	JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA	2526
		HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA	2868	JAIRO ALEXANDRE DA SILVA	281, 1475
				JAIRO MOACYR GIMENES	2336



JALES DE OLIVEIRA MELO	1875	JOÃO MÁRIO BERGESCH	325	JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	
JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS	756, 896	JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO		2776, 2785, 2824, 2865, 2866, 2879	
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO		596, 1473, 1474, 2517, 2537, 2577		JOSÉ CARLOS DE FREITAS	2499
204, 580, 876, 880, 1467, 1497, 2224, 2535, 2639, 2640,	2644, 2648	JOÃO PASSOS BACELAR	1601	JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES	2244
JANAÍNA BAPTISTA TENTE	529	JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI	502, 603, 611	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	2031
JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	1076, 1553, 2373	JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA	1804	JOSÉ CARLOS DUTRA BLANCO	778
JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	1204	JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ	2082	JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS	1926
JANDER LUIS CATARIN	2659	JOÃO PEDRO BARBOSA NABINGER	2625	JOSÉ CARLOS ISSY	2391
JANDIR V VERONA	1326	JOÃO PEDRO WEIDE	599	JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA	1675
JANE CÉSAR RODRIGUES LOURENÇO	606	JOÃO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA	1341	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	2851, 2898, 2900
JANE JORGE REIS NETTO	1023	JOÃO RICARDO MANSANO ROMERA	1240	JOSÉ CARLOS MOREIRA	1355
JANE MARISA DA SILVA	355	JOAÕ ROBERTO NUNES JOPPERT	2790	JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA	2394
JANE MARIZA CONDE DE ARAGÃO	1219	JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER	1666	JOSÉ CARLOS PEREIRA	1291
JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER	1041	JOÃO TOMAZ CHAGAS	2589	JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS	2329
JANNE MARIA DE ARAÚJO	1833	JOÃO VIEIRA DA COSTA	205	JOSÉ CARNEIRO FERNANDES	2916
JANOR LUNARDI	2332	JOÃO ZANOTTO	2318, 2368	JOSÉ CHINDLER	1194
JAQUELINE DRÔSE	2600	JOAQUIM FREITAS NETO	1934	JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCELOS JÚ-	1672
JAQUELINE HAMESTER DICK	783	JOAQUIM MARTINELLI	2325	NIOR	
JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	1989, 2004	JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL	2650	JOSÉ CORRÊA NOVARESE	649
JAQUES BUSHATSKY	1697	JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	2408	JOSÉ DANTAS FILHO	2069
JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG	2466	JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA	497	JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA	2778
JAYME BARBOSA LIMA	266	JOAREZ DE FREITAS HERINGER	1425	JOSÉ DENI FONSECA COUTINHO	208
JAYME BARBOSA LIMA NETTO		JOÁS FERREIRA BUENO	1683	JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR	1681
177, 541, 691, 697, 808, 810, 1046, 1162, 1163, 1332, 2151, 2179, 2198,		JOE TENNISON VELO	912	JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR	1347
2354		JOEL ÁVILA RODRIGUES	1243	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	1880
JAYME CESTARI	993	JOEL FELIPE LAZZARIN	2573	JOSÉ EDSON DE ANDRADE SOUZA	360
JAYSON NASCIMENTO	770	JOMAR DOS REIS QUINTAS	1333	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	1391
JEAN PIERRE DOS SANTOS BESSA	1647	JÔNATAS DIAS SOARES	2173	JOSÉ EDUARDO MUSSI BEFFA	968
JEFERSON ANTONIO ERPEN		JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY	1826	JOSÉ EDUARDO PIRES MENDONÇA	2134
826, 876, 880, 1480, 2252, 2289, 2322, 2324, 2384, 2399, 2407, 2411, 2430,		JORDI MACHADO	1860	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	2653
2453, 2469, 2560, 2566, 2591, 2597, 2624		JORGE ALBERTO LIMA DE SOUZA	854	JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO JÚNIOR	2653
JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA	710	JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA	2421	JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO	1129
JEFFERSON CABRAL BARBOSA	2842	JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN	2015	JOSÉ EXPEDITO DE JESUS	1251
JEFFERSON DE SOUZA SANTANA	2445	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	2842	JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	2848
JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	284	JORGE ANTÔNIO ORENGO CORRÊA	2794	JOSÉ FERREIRA MACHADO	844
JEFFERSON SANTOS MENINI	840	JORGE CAINELLI	1636	JOSÉ FRANCISCO BARBALHO	1555
JESUEL FERNANDES	984	JORGE CALVI		JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER	236
JIVAGO KLEIN GARCIA	1327, 2095	166, 386, 391, 825, 1270, 1278, 1288, 1289, 2250, 2258,	2489	JOSÉ FRANCISCO VILLAS BOAS	131
JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	1908, 2623	JORGE DA CRUZ	2160	JOSÉ GERARDO GROSSI	1925
JOÃO ADAUTO FRANCETTO	164	JORGE DONIZETI SANCHEZ	149	JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	1871
JOÃO AFONSO DE SOUZA	2892	JORGE GERALDO DA SILVA GORDO	1026	JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA	1387
JOÃO ALBERTO ROMEIRO	684	JORGE LUÍS ARNOLD AUAD		JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ	728
JOÃO ALESSANDRO MULLER	732	989, 1015, 1966, 1968, 1973, 1980		JOSÉ HIRAM DE CASTRO VERÍSSIMO	2679
JOÃO ALFREDO DOS SANTOS LIMA	1497	JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA	344	JOSÉ HUMBERTO ZANOTTI	1187
JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS	1153	JORGE LUIZ CORREIA	1564	JOSÉ IVAN OLIVEIRA PINTO	1875
JOÃO ANTÔNIO SARTORI JÚNIOR	2362	JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	2506	JOSÉ JAYME DE SOUZA SANTORO	2036
JOÃO ARTHUR BONORINO FILHO	2475	JORGE LUTZ MULLER	776	JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	1905
JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO	847	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	1882	JOSÉ JOAQUIM SANT'ANA NESS	2294
JOÃO B DAMARIO	2599	JORGE PIRES FAIM FAIAD	2243	JOSÉ JORGE NEDER	205
JOÃO BATISTA DA SILVA	293	JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA	2570, 2634	JOSÉ LUCIANO DE ALMEIDA JACO	2247
JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	1210	JORGE ROMERO CHEGURY	334	JOSÉ LUIS WAGNER	
JOÃO BATISTA DE TOLEDO	1728	JORGE WERNER	1531	1322, 2768, 2773, 2786, 2808, 2862, 2871	
JOÃO BATISTA NUNES	604	JORSON CARLOS DE OLIVEIRA	1169	JOSÉ LUÍS WAGNER	1317
JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY	1483	JOSE ABILIO LOPES	1332, 1428	JOSÉ LUIZ COSTA SOBREIRA	1218
JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	260, 726	JOSÉ AFRÂNIO DA ROCHA ABREU	2146	JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	
JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	1464	JOSÉ AILTON PELLIZZER	1724	1378, 1675, 1722, 1891	
JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA	2764	JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO	2027	JOSÉ LUIZ MAIO	1148
JOÃO BOSCO PRUDENTE	2246	JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	1034	JOSE LUIZ MATTHES	1656, 1889
JOÃO BRUNO NETO	130	JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES	536, 1462	JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO	1500
JOÃO CAMILO PEREIRA	696	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA		JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	1340
JOÃO CARDOSO DA SILVA	335, 597, 1913	177, 181, 302, 379, 691, 1046, 1162		JOSÉ LUIZ ZANCANARO	1747
JOAO CARLOS BARROS ROBERTI JUNIOR	756	JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁRIO	1233	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	2650
JOÃO CARLOS BENTO DE SOUZA	185	JOSÉ ALFREDO LION	1138	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	758, 1263
JOÃO CARLOS BOHLER	2095	JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO	1087	JOSÉ MARCOS QUINTELLA	421, 833, 1923
JOÃO CARLOS CAPECECE	713	JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	1781	JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	1257
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	493	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DA SILVA SOBRINHO	1020	JOSÉ MARIA BARBOSA	2845
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	1865	JOSÉ ANTONIO CARRAZZONI DOS REIS JUNIOR	873	JOSÉ MARIA CLÁUDIO	2241, 2242
JOÃO CARLOS NERVO	1502	JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	288	JOSE MARIA FERREIRA	148
JOÃO CARLOS RIZOLLI	1029	JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR	1026	JOSÉ MARIA GOMES LOIOLA	1600
JOÃO CARLOS SILVEIRA	1713	JOSÉ ANTÔNIO LEON	1117	JOSÉ MARIA MEIRELLES AMARANTE	2225
JOÃO CÉSAR DE SOUZA ANDRADE	187	JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	1984, 2449	JOSÉ MARIA SCOBAR NETO	172
JOÃO DA SILVA GUERREIRO	873	JOSÉ APARECIDO BARCELLO DE LIMA	913	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JUNIOR	1381
JOÃO DANIEL BUENO	161	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	1028	JOSÉ MAURÍCIO BORGES MENEZES	522
JOÃO DE ALMEIDA GIROTO	953	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO		JOSÉ MAURÍCIO FALEIRO PRATES	1914
JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	911	284, 334, 1120, 1123		JOSÉ MAURO DAL'MOLIN	2491
JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO	220, 2850	JOSÉ AUGUSTO BRANCO	9	JOSÉ NATALINO CAMPONÊZ	760
JOÃO ELILOURENÇO DA SILVA JÚNIOR	2349	JOSÉ AUGUSTO DI GIORGIO	1205	JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO	2080, 2271, 2655
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	307, 1867	JOSÉ AUGUSTO LACERDA BERNARDES	2616	JOSE NICOLAU LUIZ	268
JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR	1158	JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA	830	JOSÉ NILO DE CASTRO	299, 2687
JOÃO FERNANDO VIDAL	2376	JOSÉ AUGUSTO SCALÉA	1258	JOSÉ OLIVER SANDRIN	186
JOÃO FERREIRA SOBRINHO	2067	JOSÉ AYONE DA LUZ	315	JOSÉ OSVALDO PEREIRA	974
JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS	278	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR	1935	JOSÉ OSWALDO CORREA	1102
JOÃO GABRIEL CARNEIRO	1855	JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA	670	JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	2271, 2655
JOÃO IBANEZ VARGAS PARANHOS	197	JOSÉ BENEDITO DENARDI	2822	JOSÉ PEDRO DA BROI	2366
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	721, 2338	JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARÃES	1632	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	815
JOÃO JORGE ALVES FERREIRA	1057	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	356	JOSÉ PERDIZ DE JESUS	1860, 2651
JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE	540	JOSÉ CÂNDIDO CARDOZO RIBEIRO	307	JOSÉ PETRUZ JUNIOR	1019
JOÃO LAUDO DE CAMARGO	1177	JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	755	JOSÉ RAMON DIAS GARCIA	2361
JOÃO LUÍS DUFau PANASUK	219	JOSÉ CARLOS BITTENCOURT DOS SANTOS	689	JOSE RENA	1149
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	2870, 2886	JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA	2047	JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA	2591
JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES	463	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	1642	JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	1312
JOÃO LUIZ POMAR FERNANDES	1879	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	1637	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	457
JOÃO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAÚJO	2759			JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ	1176



JOSÉ RICARDO SOUTO	625	KALIL ROCHA ABDALLA	1182	LEONARDO PINHEIRO LOPES	1106
JOSÉ ROBERTO CAMARGO	1320	KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	2860	LEONARDO SALES DE ARAÚJO	797, 855
JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA	1242	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA		LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	438
JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO	786	591, 1805, 1818, 2108		LEONARDO SPERB DE PAOLA	503
JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO	649	KARIN RODRIGUES KOETZ	2883	LEONARDO VILELA DE PAULA	1038
JOSE ROBERTO MARCONDES	1802	KARIN WOLF	776	LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	2467
JOSÉ ROBERTO ORTEGA	2760	KARINA MELO SARAIVA	1609	LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM	2598
JOSE ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI	2133	KARINE VOLPATO GALVANI	484, 555, 791, 894, 1260, 2362, 2477, 2611	LEONI RIBEIRO ADORNELAS	2309
JOSE ROBERTO ROCHA GUIMARÃES	524		787	LEONICE FERREIRA LENCIONI	332
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	1359	KARLA BRUNO	1360	LEONOR LIMA DE FARIA	2905
JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	319	KARLA CAMBRAIA DE MELLO	1360	LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO	337
JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO	1638	KARLHEINZ ALVES NEUMANN	1384	LEOPOLDO ARMANDO MENDICELLI	1869
JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN		KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO	2854	LEOPOLDO S. L. MATTOS DE PAIVA	1456
2404, 2426, 2474		KÁTIA BRAGA DE MAGALHÃES	1104	LETÍCIA CARLIN PEREIRA	506, 2305, 2368
JOSÉ SEBASTIÃO DE ANDRADE	28	KÁTIA CANDIDA QUEIROZ	2602	LETÍCIA PEDROSO PEREIRA	2157
JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO	1067	KATIA DAL MORO	843, 1472, 1812, 1822	LETÍCIA WEIZENMANN	2874, 2875
JOSÉ VALERIANO DE S FONTOURA	2142		258, 1719, 1780, 1785	LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO	1143
JOSE VIRGILIO DE OLIVEIRA MOLINAR	414	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	1335	LIANA FERREIRA DE ANDRADE	361
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	2130, 2657, 2659		151	LIANE GORETE MUNCHEN	399
JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES	2353	KÁTIA GOMES DE AZAMBUJA	764	LIANE MUNCHEN	1272
JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	1006	KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE	1150	LIANE RITTER LIBERALI	2555
JOSEFA ARAÚJO DA SILVA	1573	KATYA SILVANA ZANOTTO	2839	LIDIANE HILBERT BRATI	1783
JOSEFA SOARES DA COSTA	1630	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	153	LIÉGE PEIXOTO	1236
JOSEMAR ANTÔNIO BATISTA	1959	KEILA NASCIMENTO SOARES	2425	LÍGIA SCAFF VIANNA	
JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI	2767	KELLY CRISTINA FAVERO	485	218, 1071, 1764, 1922, 2131	
JOSEMAR ESTIGARIBIA	2029	KELLY LUCIELE MENEGAT	2798, 2882	LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO	2099
JOSEMILIA GUERRA	738	KENIA DO AMARAL MORAES	182	LILIAN DE AQUINO GIARDINO	1190
JOSEMIR REDONDO FERNANDES	158	KENNYA ABRAÃO MONASSA DE ALMEIDA	673	LÍLIAN DE CARVALHO SCHAEFER	1718
JOSENAIDE LIMA SIMÕES	1051	KHALINA AKAI	1429	LÍLIAN FONSECA PEREIRA	400, 2543
JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA	683	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA		LÍLIAN GROFF THEODORO DE FREITAS	1129
JOSIANE APARECIDA SIMÃO	2338	KLAUSS DIAS KUHNEN		LILIANA BERRY VEIGA DE ROSE	1147
JOSMAR A S SILVA	1063	1713, 1715, 1728, 1729, 2070, 2071		LILIANE JACQUES FERNANDES	445
JOSMAR SEBRENSKI	1394	KLEBER DE OLIVEIRA	889	LILIANE NETO BARROSO	1891
JOSUÉ ALVES FERREIRA	2163	KLEBER FERNANDO SILVA	483	LINCOLN GUIMARAES HISSA	1219
JOSUÉ HOFF DA COSTA	1437, 2660	KLEIBER J FREIRE DO AMARAL	909	LINDA LÚCIA UEQUED PITOL	2180
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	1362	LAÉRCIO BASSO	1402	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	1779
JUAN CARLOS BARRIOS SILVA	253	LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	2070	LINO ALBERTO DE CASTRO	
JUÇARA L POLETTTO	1062	LAÉRCIO BENKO LOPES	1690	1686, 2305, 2318, 2326, 2332, 2368, 2420, 2424, 2436, 2438, 2444, 2486	
JUCEMAR RAMPINELLI	862	LAÉRCIO CARVALHO DOS SANTOS	2762	LIOPINO LOURENÇO ARAÚJO NETO	229
JUCIMARA SOUZA DE MELLO	445	LAERTE MARTA DE OLIVEIRA	2061	LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES	2140
JUDITH AMARAL LAGEANO	1524	LAERTE POLLI NETO	1917	LISANE MARQUES MAPELLI	1336
JÚLIA BARCELOS ELTZ DE SOUSA	2448	LÂMIA SAMHAN DEDAVID	2629	LISIANE BARRETO COGO	552
JULIAN SOARES LISBOA	1480	LAORI DOMINGO CAUMO	1439	LISIANE ZANATTA	592
JULIANA CABRAL CARNEIRO	1081	LARISSA DE ABREU D'ORSI	2060	LISIE HELENA ALBRECHT SANTOS	2374
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA		LARRI DOS SANTOS FEULA		LISLAINE TOSO	1972
1030, 1201, 1974, 1976, 1979, 2204, 2212		240, 1474, 1549, 2377, 2390, 2440, 2447, 2460, 2488, 2500, 2559, 2565, 2583, 2592, 2596, 2597		LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO	2458, 2522
JULIANA DA COSTA MENDES	487	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	2395, 2494	LIVALDINO FAGAN	2355
JULIANA DA ESCOSSIA DE LIMA E SOUSA	2147	LAURA FERNANDA REMÉDIO	1710	LIVIA BALBINO FONSECA SILVA	2209
JULIANA D'ÁVILA DE SOUZA RAMOS	2284	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	1530, 2543	LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA	1853
JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	310	LAURO LUIS MUCCI	136	LORENZO LACERDA CAPELLI	587, 2386, 2460, 2533
JULIANA FURTADO COSTA		LAVÍNIA LORENZONI SPORLEDER	413		
688, 1889, 2078, 2154, 2209		LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO	621, 622	LOURENÇO CUNHA LANA	2771
JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA	2253	LÁZARO CARDOSO	2303	LOURENÇO GASPARIN	408
JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA	1120	LÉA BRITO KASPER		LOURIVAL CÉLIO DE ANGELIS	1971
JULIANA MEDRADO TÂNGARI	1341	826, 1504, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 2446		LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS	1311
JULIANA PELLEGRINI VIVAN	239	LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	165, 383, 1821, 2084, 2387	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	
JULIANA SALDANHA SCHVARCZ	2645	LEANDRO CALETTI	593	967, 968, 972, 997, 1000, 1012, 1967, 1969, 1971, 1972, 1978	
JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO	2065	LEANDRO CARVALHO E MELLO	1060	LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER	2171
JULIANA SARMENTO CARDOSO	694, 1798	LEANDRO DA SILVA COSTA	2850	LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA	761
JULIANA TELLES	1097	LEANDRO DE BARROS CADAXO	1725	LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO	234
JULIANE EMÍLIA PELLER MARQUES	898	LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	2086	LÚCIA H DREHER BRIDI	2449
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	174, 1043, 2200	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO		LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	1651
JULIANO BORGES	1073	469, 554, 2132, 2313, 2572, 2608, 2610		LÚCIA MARIA GOULART VIEIRA	222
JULIANO DI PIETRO	1990, 2005	LEANDRO SILVA DE SOUZA	432, 841	LÚCIA STELLA RAMOS DO LAGO	1082
JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	1396	LEANDRO VARGAS	2278	LUCIANA DE SOUZA MAZUR	2442
JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA	271	LECTICIA MARIA ZACHARIAS	1003	LUCIANA FARIAS	561
JULIO CAPOSSOLI JUNIOR	1018	LEDA MENEZES SAMPAIO	1096	LUCIANA KUSHIDA	2830
JULIO CARLOS BLOIS VAZ	558, 2490	LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES	1593	LUCIANA MABILIA MARTINS	2085
JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ	1552, 2381, 2623	LEILA NUNES GONÇALVES	1530	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	597, 755	LÉLIO RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR	2371	2355, 2414, 2416, 2468, 2487, 2500, 2550, 2562, 2593	
JÚLIO CÉSAR CASARI	1919	LENIO PAULO BORGES DE ANDRADE	2266	LUCIANA NÓBREGA	178, 1043, 2200
JULIO CÉSAR COLLING	2456	LEO AFONSO R EMERIM	208	LUCIANA TRUDA BOAZ	1275
JÚLIO CÉSAR COLLING		LÉO ANGELO ZANELLA JUNIOR	608	LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	2174
578, 1461, 2474, 2552, 2600		LEO ERICO FENSELAU	884	LUCIANE ASSIS WEBER	613, 2419, 2520, 2542, 2620
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	870, 1229, 1453	LEO HENRIQUE SCHWINGEL	1852		274
JÚLIO CÉSAR KREPSKY	1651	LEO REBESCHINI VIA PIANA	1834	LUCIANE CASTILHOS ARNOLD	
JÚLIO CÉSAR LOPES	828	LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE	1343	LUCIANE FABBRO	
JÚLIO CÉSAR MEDINA SOBRINHO	1178	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	839, 2396	693, 1377, 1478, 1669, 1702, 1734, 2058	
JÚLIO CESAR MIGNONE	886, 2341, 2571	LEONARDO DA COSTA	1433, 2161	LUCIANE KEIDANN MACHADO	754
JULIO CESAR SOUZA DE LIMA	2536	LEONARDO DA SILVA GREFF		LUCIANI GONCALVIS STIVAL FARIAS	952
JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA	1849	393, 1267, 1272, 1283, 2606		LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA	2453
JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	855	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	443, 2224	LUCIANO BRAGA CORTES	2348
JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	797	LEONARDO DE ANDRADE	757	LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	448
JÚLIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR	1014	LEONARDO DE CARVALHO	2628	LUCIANO CORRÊA GOMES	2301
JURANDIR GONÇALVES	1479, 2468, 2593	LEONARDO DE SÁ AMANTÉA	687	LUCIANO JOSÉ GIONGO	1864, 2422
JUSCELINO SCHWARTZHAUPT	439	LEONARDO GELAIN	802	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	760
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	2410	LEONARDO GUEDES DE CARVALHO	1851	LUCIANO MAIA BASTOS	1682
JUSSARA PACHECO DUARTE	180	LEONARDO MATTOS RODRIGUES	2405	LUCIANO MIYATA FERREIRA	2135
JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA	1032	LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES	1171, 2113	LUCIANO PAVAN DE SOUZA	1373
KADMO HENRIQUE SANTOS PONTES	1477	LEONARDO PEREIRA DA SILVA	1714	LUCIANO SANTOS DIAS	2561
KALEB CAMPOS FREIRE	1833			LUCIANO SCHERER MÜLLER	1534
				LUCIENE SOUZA CASTRO	2299
				LUCILA RODRIGUES DE AMORIM	318



LUCILENE RODRIGUES SANTOS	2214	LUIZ GAGLIARDI NETO	2027	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	2271, 2655
LÚCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI	1255	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	461	MARCELO JOSÉ CRUZ	1970
LÚCIO MAGANIN	255	LUIZ GONZAGA DE BEM	845, 1849	MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	1134
LÚCIO ROBERTO ALVES DOS REIS	2248	LUIZ GONZAGA PINHEIRO MARTINS	2254	MARCELO LIPERT	508, 1459, 1517, 1550
LUCIULA LOPES MORALES	2581	LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA	2616		
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	1845	LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS	1487	MARCELO LUCAS PEREIRA	2121
LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA	291, 2189	LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES	619, 2229	MARCELO LUIZ FERRARI	484
LUDMILA FERREIRA QUADROS	455	LUIZ HENRIQUE MARQUEZ	263	MARCELO M BERTOLDI	1872
LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI	1857	LUIZ JOSÉ RECH	1489	MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	1686
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA		LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO	901	MARCELO MARUN DE HOLANDA HADAD	626
757, 1862, 1874, 1881, 2176		LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA	2077	MARCELO MATA MACHADO	1760
LUIIS ANTONIO JESUS DE CARVALHO	2385	LUIZ MARCELO COCKELL	332, 1226	MARCELO MENDEL SCHEFLER	1736, 2138
LUÍS ANTÔNIO ROSSI	1953	LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO	1312	MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES	483
LUIIS ARLINDO FERIANI	2677	LUIZ MILTON DE SOUZA JÚNIOR	2236	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS	2184
LUIIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	610	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO	298	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	2466
LUIIS CARLOS DE CASTRO	2170	LUIZ OTÁVIO MAZERON COIMBRA	500	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	1676, 2241, 2242
LUÍS CARLOS PFEIFER	962	LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	348, 2792, 2795	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	1381
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA	600, 1469	LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	1714, 2121	MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA	1790
LUÍS EDUARDO G PERRONE JUNIOR	2105	LUIZ PEDROSO LOPES	775	MARCELO PÍCOLI	796
LUIIS EDUARDO MIKOWSKI	273	LUIZ RENATO ADLER RALHO	2353	MARCELO PORTELLA CARDOSO	1738
LUIIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN	1546	LUIZ RENATO BETTIOL	1544, 2187	MARCELO ROBERTO BOROWSKI	1366
LUIIS FELIPE SILVA BAHIMA	2435	LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ	1989, 2004	MARCELO ROMANO DEHNARDT	2157
LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA	2613	LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA	2154	MARCELO ROSSETTI BRANDÃO	534
LUIIS FERNANDO AMARAL BINDA	1975	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	381, 678	MARCELO ROSTRO SILVEIRA	266
LUIIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA	152	LUIZ ROMANO	2763	MARCELO TORRES MOTTA	1399
LUIIS GUILHERME TOHMAZ FERREIRA	1514	LUIZ TADEU TAVARES MAGALHÃES	182	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	495, 1670
LUIIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	1054, 2125	LUIZ TINOCO CABRAL	1305	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	2861
LUIIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	2878	LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	543	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	369, 695, 1256, 1329, 1387, 2098, 2185
LUÍS HERMÍNIO CASA	2524	LUIZ VIEIRA	2031		
LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI	1795	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	241, 1905, 1909, 2182	MARCELO VIDA DA SILVA	1016
LUÍS PAULO SERPA	2348		1365	MARCELO ZENNI TRAVASSOS	1164
LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA	694	LUZIA DA LUZ LACERDA	2908	MÁRCIA ALVES DE BORJA	157
LUIIS RICARDO GUIMARÃES SALGUEIRO	1447	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	1843	MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA	2118
LUIIS RICARDO SALLES	2804	LYCURGO LEITE NETO	779	MÁRCIA DAS NEVES PADULLA	2131
LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	1011	MADALENE SALOMÃO RAMOS	2218	MÁRCIA DE CASTRO MARQUES	2754
LUÍS ROBERTO TORRES	1007	MAGALI TAHIS RODRIGUES LEDUR	1331, 1375, 1723, 1740	MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	1865
LUÍS RODRIGUES KERBAUY	1223	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	224	MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO	1212
LUIZ ALBERTO BRANDÃO MARTINS	1602			MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	537, 1492
LUIZ ALBERTO CENTENO DO AMARAL	435	MAGDA CRISTINA MUNIZ		MÁRCIA LATGE MANNHEIMER	1893
LUIZ ALBERTO DA SILVA	954	MAGDA MONTENEGRO		MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER	1684
LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO	1161	2335, 2422, 2426, 2431, 2450, 2466, 2490, 2507	805	MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA	1330
LUIZ ALBERTO ROSADO BRUM	1345	MAGNA LETICIA DE A LOPES CÂMARA	1398	MÁRCIA MALLMANN LIPPERT	1702
LUIZ ALBERTO SALLES FRUET	382	MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ	1442	MÁRCIA MORAIS SOARES DE ANDRADE	350
LUIZ ALFREDO BIANCONI	1844	MAIRA HUBERT	1352	MÁRCIA MOURA LAMEIRA	1671
LUIZ ANTÔNIO MAURÍCIO COLOMBO	1000	MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS		MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	863
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	1639, 2227	MANFREDO ERWINO MENSCH		MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	1745
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO		215, 574, 821, 887, 1092, 1179, 1460, 1494, 1498, 1503, 2288, 2300	813	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	243, 500, 518
1643, 2127, 2226, 2660		MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	1698	MÁRCIA REGINA BULL	1841
LUIZ ANTÔNIO PEDRO LONGO	777	MANOEL CARVALHO VIANA	126	MARCIA REGINA FRASSON	429
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN	133	MANOEL DE SOUZA BARROS NETO	456	MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN	694, 2157
LUIZ ANTÔNIO ZUFELLATO	656	MANOEL FELIPE REGO BRANDAO	992, 1014, 1953	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	211, 1876
LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA	1042	MANOEL HERZOG CHAINCA	2266, 2315	MARCIA REGINA RODACOSKI	753, 2044, 2045, 2128
LUIZ ARTHUR SALOIO	739	MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	666		
LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI	971, 975	MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO	1195	MÁRCIA RODRIGUES ALVES	135
LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA	468, 1330	MANOELA GONÇALVES SILVA	345	MÁRCIA SCHOSSLER	2096
LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA	1085	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	1403	MARCIA SIMONE ARAGÃO SAMPAIO	904
LUIZ BRESOLIN	1533, 2048	MANUEL MAGNO ALVES	1436	MÁRCIA TONETI	714
LUIZ CARLOS ABDALA	1401	MANUEL NONATO CARDOSO VERAS	451	MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FE-LIPPE	233, 2909
LUIZ CARLOS BORBA PRESTES	1822	MARCELA LAMONICA REGO	1477		
LUIZ CARLOS BRANCO	250	MARCELE HELLMANN	987	MARCILA COSTA DA ROCHA	2458, 2522, 2615
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	48	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	366	MARCÍLIA METZKER SILVA BRÊTAS	2216
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ABREU	2505	MARCELLO ABREU ITAPARY	289	MÁRCIO ALVES DA SILVA	599, 1430, 1495, 1501, 2489
LUIZ CARLOS DOS SANTOS	1797	MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA	2153		
LUIZ CARLOS FERRARI GONÇALVES	2691	MARCELO AMARAL BOTURÃO	1751	MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	1680
LUIZ CARLOS FINK	2482	MARCELO ANDRADE SILVA	1372	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	2513, 2525
LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	1657	MARCELO ANTONIO CESCA	2901	MÁRCIO ANTÔNIO DA COSTA SILVA	322
LUIZ CARLOS HOLDERBAUM	1138	MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS	296, 488, 793, 1794, 2124, 2135, 2310	MÁRCIO ANTÔNIO VARGAS FERREIRA	750
LUIZ CARLOS LOPES	697, 2179	MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA		MÁRCIO BIZERRA WANDERLEY	1988, 2003
LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA	2893	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	1034, 1649	MARCIO BURIN	206
LUIZ CARLOS R VELLOZO	2183			MÁRCIO CÁCERES ASTIGARRAGA	545
LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES	238	MARCELO AYRES KURTZ	2127	MARCIO CARDOSO DE AVILA	1546, 2385
LUIZ CARLOS RUBIN	1274	MARCELO BORSONARO SILVA	1981	MARCIO CESAR SBARAINI	401, 1285
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	304, 2049	MARCELO BUZZO FRAISSAT	2150	MARCIO CHACHAMOVICH	2455
LUIZ COELHO PAMPLONA	1047	MARCELO CAMPOS DE CARVALHO	1317	MARCIO DUBOIS	1028
LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO	2337	MARCELO CARDOSO NASSAR	536	MÁRCIO JOELMIR FRANZON	832
LUIZ EDUARDO DE SOUZA SANT'ANNA PINHEI-RO	913	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	317	MÁRCIO KEINE	778
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	358, 779	MARCELO CHUERE NUNES	1421, 1869	MARCIO LOCKS FILHO	418
LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES	1074	MARCELO COLETTI SBARAINI	988	MÁRCIO MACHADO MORAIS	1079
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	1258	MARCELO COLETTO POHLMANN	1348	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	853, 2417, 2493
LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	602, 607	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	660	MÁRCIO MATTOS CARNEIRO	350
LUIZ FERNANDO DE FELICIO	195	MARCELO DA COSTA GAMBORGI	230	MÁRCIO MELLO CASADO	2652
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	836, 1403	MARCELO DA GUIA ROSA	1036	MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	494, 790, 1398
LUIZ FERNANDO GONÇALVES SILVEIRA	1228	MARCELO DA SILVA MATTOS	225	MÁRCIO PEREZ DE REZENDE	2244
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	447, 1176, 1257, 1682, 1739, 1753, 2062	MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	2678	MARCIO RIBEIRO DE SOUZA	1912
		MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	2199	MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ	2203
LUÍZ FERNANDO JUCÁ FILHO	1755	MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA	715	MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	2359
LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	1819	MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO	2400	MÁRCIO RODRIGUES VASQUES	1186
LUIZ FERNANDO MAIA	158	MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA	507	MÁRCIO RUBENS PASSOLD	368
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	1536, 2295, 2574	MARCELO ELIAS COSTA	2909	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	567
LUIZ FILIPE DUARTE	2279, 2374, 2446	MARCELO FERNANDES DE CARVALHO	746	MARCIO SERGIO DOS ANJOS ISSA	269
LUIZ FONTANIVE FERREIRA	2292	MARCELO GATTI REIS LOBO			
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	1885	MARCELO HARTMANN			



MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO	167, 169, 170, 1039, 2262, 2264, 2443	MARIA ANGÉLICA HOMEM DE CORRÊA LEITE	1236	MARIANA MARTINS	2438
MÁRCIO TAVARES MOREIRA	2541	MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO	1212, 1227	MARIANA MORAES CHUY	2814
MARCO ALEXANDRE	2291	MARIA APARECIDA HONORATO	1390	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ	2034
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	2352, 2393, 2479	MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	1901, 2048	MARIÂNGELA DAIUTO	2072
MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA	1	MARIA AUXILIADORA COBUCCI NASCIMENTO	1220	MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA	782
MARCO ANTÔNIO COLMATI LALO	736	MARIA CARMEN DE OLIVEIRA	1350	MARIELZA EVANGELISTA COSSO	1764
MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO	1068	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	375, 1356, 1656, 1663, 1799	MARIKO L MATUDA R PEREIRA	2826, 2877
MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO	2608	MARIA CELINA RIBEIRO MAYA	425	MARILCI M F DE SOUZA COSTA E SILVA	1877
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	2478, 2657	MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO	1837	MARILEI ADRIANE NEITZKE	1265
MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES	2236	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1836, 1858, 1859	MARILENE GRUB	861
MARCO ANTÔNIO MORAES SOPHIA	300	MARIA CLEUSA GUEDES	298	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	432, 441, 1821, 2081
MARCO ANTONIO MORESCO	2289	MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA	885	MARÍLIA DE SOUZA KLEM	1256
MARCO ANTÔNIO ZINEZI	972	MARIA CRISTINA CRUZELHES	3	MARÍLIA DO COUTO SILVA	2813
MARCO AURÉLIO ARMILIATO	2403	MARIA CRISTINA FERNANDES DIAS	2326	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI	1472
MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI	2784	MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	595	MARÍLIA TEREZINHA MARTONE	1132
MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI	977	MARIA CRISTINA LAPENTA	2848	MARÍLIA VIVAS TEIXEIRA	2860
MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO	2431	MARIA CRISTINA PEREIRA CARNEIRO	658	MARILUCE BARCELLOS BRUM	1322
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	676	MARIA CURI MOREIRA	180	MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA	191
MARCO TÚLIO BRANT SILVA	1314, 1429	MARIA CUSTODIA DIAS RAIMUNDO	1316	MARILZA PUZIOL MACHADO	2611
MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA AGUZZOLI	2255	MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	1716, 1780, 1785, 1909	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	2772
MARCO TULIO DE ROSE	283	MARIA DA GRAÇA HAHN	1830	MARINA DAS GRAÇAS PEREIRA LIMA	443
MARCOANTONIO FRAZEN	859	MARIA DA PENHA BOA	1810	MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUZA ORFÃO	257
MARCONI JORGE RODRIGUES DA CUNHA	1121	MARIA DA PENHA MILEO	311	MARINO MORGATO	1965
MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	1913	MARIA DA PENHA MILÉO	254	MARIO ABILIO JAEGER NETO	190
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MEN-DES	761, 1854, 2041	MARIA DALVA ZANDRANDI COPPOLA	834	MÁRIO ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS	915
MARCOS ALVES BRENGA	722	MARIA DANIELA DE S. LAPA C. DICK	1856	MÁRIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINHEIRO	2073
MARCOS ALVES DE MELO	2546	MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRA-DE	695	MÁRIO ANTÔNIO TROVATO CURY	2663
MARCOS ANTONIO AZEVEDO SIMÕES	496	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	349, 360, 1224, 1523, 1779, 2188	MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS	617
MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA	1017	MARIA DE FÁTIMA AMARAL	872	MÁRIO CÉSAR FONSI	1733
MARCOS ANTÔNIO DE LIMA IZIDRO GOMES	1626	MARIA DE FÁTIMA DORICCI	144	MÁRIO DE OLIVEIRA SANTOS	1975
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO	519	MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES-CHAVES	1674	MÁRIO DE SOUZA CORRÊA	324
MARCOS ANTONIO FACCIO	589	MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES	232	MÁRIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO	750
MARCOS ANTÔNIO FERREIRA	1951	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	781, 1810	MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA	1878
MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES	555	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	466, 2780	MÁRIO GOMES DE LUCENA	2840
MARCOS ANTONIO MARQUES MACHADO	369	MARIA DIACUI DE FREITAS RIBEIRO	1224	MÁRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA	140
MARCOS ANTÔNIO MIOLA	588, 857, 1532	MARIA DIONNE DE ARAUJO	1759	MARIO HARLEY SARTORI	333
MARCOS ANTONIO ROMANELLI	995	MARIA DO CARMO S BONGESTAB	1767	MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	231, 248, 2793, 2811, 2849, 2851
MARCOS ANTÔNIO THEODORO	952	MARIA DO HORTO STUMPF BRESSMANN	296	MÁRIO LUÍS DUARTE	1338
MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIA	671	MARIA DO SOCORRO BRANDÃO ROCHA	686	MÁRIO MARRA DE ANDRADE	482
MARCOS CÉSAR GARRIDO	1061, 2151	MARIA DO SOCORRO SILVEIRA FLOSI	617	MÁRIO PIFFERO MONTEIRO FILHO	2457, 2580
MARCOS CHAVES VIANA	1737	MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	2238	MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	1800
MARCOS FERRAZ DE PAIVA	2078	MARIA ELIZA ZAIA	471	MÁRIO SÉRGIO ROSA	806
MARCOS FERREIRA DA SILVA	1016	MARIA ELIZABETE LOPES LEITE	156	MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA	160
MARCOS FERRER SANTIAGO	879	MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	1275	MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	2086
MARCOS GOUVEIA FARAH	262	MARIA ELIZABETH JACOB	223, 462, 463, 474	MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEI-RO	1427, 1450
MARCOS GRUTZMACHER	287	MARIA ESTELA DE SOUZA	1069	MARISA TIEME MATSUMOTO	151
MARCOS HENRIQUE SARTI	280	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	1176	MARISA VENEZIANO CARETA	132
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	1820	MARIA EUNICE DE ALMEIDA CAMPELO	2012	MARISTELA DA ROSA PORTO	874
MARCOS JOSÉ DA SILVA ARZUA	721	MARIA F THEREZA FIUSA	2678	MARIVONE HARDT BETIOLLO	2136
MARCOS JOSÉ DE MORAES	1955	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	470, 1319, 1761	MARJANA BIRCKE	2378
MARCOS JOSÉ PINTO	2816	MARIA GIZELA SOARES ARANHA	1336	MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	2467
MARCOS LAERTE GRITTI	1124	MARIA GRACIELA TITO CAMACHO	2760	MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO	726
MARCOS MASSAKI	2164	MARIA HELENA PEREGRINO DE CARVALHO	2184	MARLI PADILHA PEREIRA	1466
MARCOS MENECHINO JÚNIOR	1276, 2410	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	1515, 1727, 1746, 1902	MARLI PEDROSO DE SOUZA	1963
MARCOS MOREIRA DE MENEZES	895	MARIA HETILENE GOMES TOSTES	2038	MARLISE FISCHER GEHRES	744, 1716, 1839, 2202
MARCOS N BARCELLOS	359	MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MUR- GEL	1730	MARLON ANDRÉ KAMPHORST	2461
MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	2406	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	2898, 2899, 2903	MARLON AUGUSTO COSTA	1152
MARCOS RIBEIRO DE BARROS	1750, 1990, 2005	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVADO	2336	MARLON CHARLES BERTOL	419
MARCOS ROBERTO TAVONI	133	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	2370	MARLON TOMAZETTE	335
MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	788	MARIA LIA PINTO PORTO CORONA	2089	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	2901
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	2767	MARIA LUCI SUCLA	1539	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	2144
MARCOS TORRES CAVALCANTE	1653	MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA	1561	MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER	2839
MARCOS TUBINO BORTOLAN	2119	MARIA LÚCIA BRAZ SOARES	1570	MARTA SANGIRARDI LIMA	1146
MARCOS VALÉRIO LESSA	1375	MARIA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA	979	MARTA SUSI PEIXOTO PAIVA LINARD	1883
MARCOS VINÍCIUS VIANNA	2630	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	2880, 2891	MARTHA AGUIAR BIRCK	2322
MARCOS WENGERKIEWICZ	1745	MARIA LÚCIA MONTENEGRO	2334	MARTIM ANTONIO SALES	1918
MARCUS ABRAHAM	1796	MARIA LÚCIA SEABRA DE QUIROZ	654	MARTIM FRANCISCO RIBAS	371, 372
MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS	2521	MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA POD- VAL	1879	MARUZAM ALVES DE MACEDO	2809
MARCUS BECHARA SANCHEZ	2046	MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA	1696	MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS	1431
MARCUS FÁBIO SEGURASSE RESINENTE	237	MARIA LUIZA VASCONCELLOS ROSA	1188	MAURÍCIO BASTIANI PASA	330
MARCUS VICENTE ÁVILA	1543	MARIA MADALENA DE ALMEIDA MARTINS	1065	MAURÍCIO BENEDITO PETRÁGLIA JÚNIOR	1982
MARCUS VINÍCIUS BERTHIER DE ARAÚJO GOES	2436	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	2164	MAURICIO DAL AGNOL	1239, 1438, 1830
MARCUS VINÍCIUS CRAMER MEYER	823	MARIA OTERLINA CARVALHO	1855	MAURÍCIO DE OLIVEIRA	663
MARCUS VINICIUS DE SOUZA GOMES	2915	MARIA OTÍLIA DIEHL	1393	MAURÍCIO ESPÍNDOLA CARMONA	1548
MARCUS VINÍCIUS SOARES ARANHA	416	MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO	1991, 2006	MAURÍCIO FERRON	2278
MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA	444	MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAÚJO	1928, 2913	MAURÍCIO FLACH	2381
MARGARETH ALVES REBOUÇAS COVRE	2220	MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA	2018	MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA	966
MARGARETH BATISTA SILVA	159	MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO	375	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	421
MARGARETH CUNHA D'ALO DE OLIVEIRA	547	MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS	224	MAURICIO MARONNA BARRADAS	2439
MARGARIDA SARAIVA SILVEIRA	353	PREUSS		MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	338
MARGIT KLIEMANN FUCHS	888	MARIA VIRGÍNIA SOUSA DE OLIVEIRA	310	MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI	1903
MARGOT ZANETE ELIAS GOMES	2222	MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR	1708	MAURICIO UBERTI	971
MARI EDNA MENDES SILVA	1167	MARIA ZÉLIA DUARTE DO AMARAL	2692	MAURO DEL CIELLO	267
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	1083, 2553, 2571	MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA	2101, 2133	MAURO EDVAR LIMA	371
MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD	2166	MARIANA FILCHTINER FIGUEIREDO	365	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	1251
MARIA AMÉLIA DE BRITO BERGMANN	1528	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1872	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	1658, 1674, 1679
MARIA ÂNGELA BORONI DE OLIVEIRA	605			MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAÚJO	1038
MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	434			MAURO PADOVAN JUNIOR	1315, 2887
MARIA ANGÉLICA CAROOSO MENDES BEZERRA	2314				
MARIA ANGÉLICA DEL NERY	2203				



MAURO PAULO GALERA MARI	2509	NELSON ADRIANO DE FREITAS	973	OSMAR JOSÉ NORA	788, 2177
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	1363	NELSON BUGANZA JUNIOR	443	OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI	595
MAURO SÉRGIO RODRIGUES	389	NELSON CLÉCIO STOHR	2014	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	1695
MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	582	NELSON DE BERALDINO FILHO	1590	OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS	2626
MAXMILLIAN GOMES COLHADO	1050	NELSON DE DEUS GAMARRA	673	OSVALDO CASADO	1735
MEGALVO LOPES DE ARAÚJO	1254	NELSON LOMBARDI	2079	OSVALDO GAUSS NETO	1454, 2371
MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN	702, 2216	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	1089	OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	1088
MELISA LIMA ROCHA	2228	NELSON PASCHOALOTTO	312, 336, 2578	OSWALDO DUARTE DE SOUZA	446
MELISSA CASSIANO MARIA	370	NELSON PILLA FILHO	2413, 2506, 2516, 2586	OSWALDO MONTEIRO RAMOS	234
MELISSA DAL BELLO	1444			OSWALDO SERON	960
MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH	613, 1454	NELSON ROBERT SCHÖNARDIE	2254	OSWALDO VAS	1960
MELISSA TELMA	2338	NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR	2158	OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS	2806
MICHEL ABURACHID	309	NESTOR FRESCHI FERREIRA	489	OTÁVIO ALVAREZ	1324
MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	146	NESY MARINA RAMOS	2119, 2126	OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA	267
MICHELE MISSAGLIA	399	NEULAN BASTOS	426	OTÁVIO CADENASSI NETTO	865
MICHELSON WESNER MARQUES	342, 2631	NEUSA FERREIRA DA COSTA	1222	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	1758
MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	2090	NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA	2064	OTÁVIO PIVA	413
MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI	916	NEUSA MARISA VASCONCELOS BASTOS	2246	OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA	216
MIGUEL BAKMAM XAVIER	1695	NEUSA MOURÃO LEITE	2050	OVIMAR MARCIANO DA SILVA	202
MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE	363	NEUZA MARIA MACIEL	1307	PABLO PACHECO DOS SANTOS	212, 354, 560, 1441
MIGUEL SALDANHA MADEIRA	822	NEWTON MAURÍCIO FRANCO RODRIGUES	515		
MIGUEL VIANA SANTOS NETO	13	NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO	591	PAOLA COELHO GERSZTEIN	1756
MIKHAEL CHAHINE	1247	NEY AZAMBUJA FILHO	2641	PAOLA DE ALMEIDA PRADO	480
MILENA DAVI LIMA	1793	NEY SANTOS BARROS	306	PATRÍCIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	429
MILTON BACCIN	460, 1426, 2318, 2332	NEY SILVEIRA GOMES FILHO	2656	PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	2126
MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR	481	NICANOR JORGE ANTUNES NUNES	1443	PATRÍCIA CARDOSO KANER	291, 314
MILTON CÉZAR LUCCA	1814	NICOLAU ABUD NETO	136	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	414
MILTON DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR	1250	NICOLE CRISTINA LEYE ABRÃO	1901	PATRICIA CIPRIANI	295
MILTON DRUMOND CARVALHO	1033	NICOMEDES DOMINGOS BORGES	1386, 2017	PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO	213
MILTON FERNANDO DOS SANTOS	513	NILBER ANDRADE	1380	PATRÍCIA DE CARVALHO BRANDÃO BROCHETTO	1024
MILTON JOSÉ SCHWERZ	442	NILMA GERVÁSIO A S F SANTOS	1463	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER	837, 1906
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	1348	NILSON BERALDI	2906	PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARCIA RIBEIRO MACHA-DO	1244
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	1058	NILSON MENDONCA ALVES NOGUEIRA	1007	PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL	2793
MILTON MORAES	466	NILTON ARMELIN	1366	PATRÍCIA ELIZA PIGATTO STEFANELLO	2289
MILTON PASCOTO	1522	NILTON CÉLIO LOCATELLI	795, 815	PATRÍCIA FELIX TASSARA	331, 623
MIRELA DE SOUZA MARINELLI	652	NILTON D FENSTERSEIFER	2423	PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI	2155
MIRIAM A PERES SILVA	1769, 1892	NILTON MAIA DE FARIAS	1921	PATRÍCIA MOTA VILAN	1139
MÍRIAM A PERES SILVA	1920	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	2891, 2903	PATRÍCIA PASSERI VALENTIM	2054
MÍRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO	2220	NILTON SOUZA	2275	PATRÍCIA RASIA	2429
MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO	2888	NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	2783, 2787	PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	1655
MIRIAM JACQUELINE ALENCASTRO VEIGA	2315	NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	888	PATRÍCIA VARGAS LOPES	763, 1886
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	2837, 2883	NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR	835	PATRICIA XAVIER BITTENCOURT	2456, 2501, 2512, 2554, 2584, 2624
MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN	1100	NIVALDO JOSÉ ANDREOTTI	470		
MIRIAN REGINA CABRAL AURÉLIO	1804	NIVALDO PESSINI	1379	PAULA BANZATO PANTALEÃO KOURY	2626
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO	1298	NIVALDO SILVA DOS SANTOS	301	PAULA CESÁRIO TEIXEIRA	1078, 1266
MIRO SÉRGIO MOREIRA	1029	NÍVEA MUNDSTOCK MADEIRA	1245	PAULA COMUNELLO SOARES	1627
MIRTES TIEKO SHIRAISHI	1066	NIWTON MOREIRA MICENO	188	PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO	1339
MITURU MIZUKAVA	1980	NOEDY DE CASTRO MELLO	1019	PAULA EGUTE	1342
MOACIR LEONARDO	657	NOELIR CESTA	148	PAULA JUNQUEIRA DORELLA	261
MOACYR PONTES	992	NOEMIA ALVES FARDIN	532	PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN	1571
MOISÉS ELIAS PEREIRA	2777, 2783, 2787	NOEMIA BEZERRA FERREIRA GOMES	2647	PAULO AITA CACILHAS	1766, 1798
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS	256	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	1793	PAULO ALVES ESTEVES	416
MÔNICA DE SOUZA MENDES	2651	NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	858	PAULO ANTONIO PIRES BORGES	2574
MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO	1712	NORBERTO BARUFFALDI	206, 729	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	1962
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO	1250, 2275	NORMA ÁVILA FERREIRA	2383	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO	2219
MÔNICA HLEBETZ PEGADO	1856	NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO	1186	PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO	149, 983
MÔNICA RAMOS DE ARAÚJO BORGES	1145	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	178, 2141	PAULO CESAR DE OLIVEIRA GONÇALVES	1470
MÔNICA SZTERN	2159	OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE	1044	PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	858
MORILLO CREMASCO JUNIOR	1314	ODAIR DONIZETE RIBEIRO	960	PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI	1049
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR	1816	ODILO ZIMMERMANN	1528	PAULO CÉSAR PIRES	196
MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA	2889	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	1485, 2379	PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	2024
MURILO C. BARBOSA DA SILVA	2462	ODILON DE MOURA SAAD	714	PAULO CÉSAR ROSA GOES	1254
MURILO CRUZ GARCIA	2093	ODILON FERNANDES DE LIMA	1463	PAULO CÉSAR SALEME EYER	709
MURILO GARCIA PORTO	2043	ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA	1018	PAULO CEZAR CAL GOMES	1424
MURILO TOSTA STORTI	600, 1469	ODISNEI CARLOS DA FONSECA	142	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO	175, 378, 383, 679, 1245
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	1782, 2094	OLAVO FERREIRA DA COSTA	1177		
NÁDIA BIANCHI MOYSES	251	OLAVO JOSÉ VIANA	875	PAULO DE ALBUQUERQUE P JUNIOR	877
NÁDIA MARIA KOCH ABDO		OLAVO RIGON FILHO	804	PAULO DE FREITAS JUNIOR	970
475, 579, 2382, 2392, 2412, 2413, 2476, 2481, 2530		OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	1476	PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO	1732
NADIR CARDOZO LOPES	1704	OLGA E WEISCHTORDT	908	PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES	577
NADIR CARVALHO NORBERT COSTA	249, 1197	OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO	1678	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	535, 713, 1168
NADJA ARANTES GRECCO	2820	OLGA PAULA VIEIRA SANT'ANNA	1667	PAULO ESPOSITO GOMES	2899
NADYA DINIZ FONTES	1878	OLI STEIN	2282	PAULO FERNANDO LEONARDO	801
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	1786	OLIVIO FIALHO RIBAS	2558	PAULO FERNANDO SOARES GOMES	720
NANCI APARECIDA RAGAINI	1213	OLÍVIO FIALHO RIBAS	1536	PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE	1659
NANCY GOMES DE CARVALHO	27	OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ	2657	PAULO FRANCO	1241
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	1737, 1756, 2099, 2171	OLMIRO FERREIRA DA SILVA	1328	PAULO GERALDO DA COSTA RAMOS	1586
		OMAR LOPES DE SOUZA	799	PAULO GOMES NETO	772
NARTHA MARIA CARVALHO DE LIMA	1295	ORENDINA LOPES DA SILVA	2895	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA	1995, 2009
NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	795, 2148, 2211	ORISON MARDEN JOSÉ DE OLIVEIRA	2761	PAULO GUEDES PEREIRA	2840
NATANAEL LOBÃO CRUZ	2146	ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	2132	PAULO GUILHERME PFAU	828
NATANAEL NUNES DA SILVA	1592	ORIVAL GRAHL	2013	PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA	550
NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER	523	ORIVAL PATERNO	2343	PAULO HENRIQUE BURG CONTI	2481
NEI CALDERON	1185	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	2646	PAULO HENRIQUE DE M. BASTOS	1927
NEI J. COUGO	1763	ORLANDO VIANA JÚNIOR	2765	PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDÁ	1653
NEIDE MARTINS CARDOSO	800	ORLANDO VIANNA JÚNIOR	1035	PAULO HENRIQUE MACHADO	2344
NEIVA MARIA LACERDA	665	OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI	1791	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA	195, 1196
NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI	420	OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS	418	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	542
NELCI ULIANA	1326	OSLI BARRETO CAMILO	923, 2235	PAULO HENRIQUE ROTTA	730
NELCIR DE MORAES CARDIM	1999	OSMAR ALFREDO KOHLER	1996, 2010	PAULO HYGINO DA SILVEIRA	1316
NÉLIO ALVARENGA NASCIMENTO	139	OSMAR BRINA CORRÊA LIMA	1632	PAULO JOSÉ GIARETTA	1729
NELLY JEAN BERNARDI LONGHI	1131	OSMAR DE FREITAS CASTRO	1070		



PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS	1199	RAFAEL WAINSTEINN	838	RICARDO DUARTE DE MELO	1208
PAULO LUIZ SALAMI		RAILDA COSTA RUFO	2246	RICARDO ERNESTO NOVAES WALDMANN	1622
190, 321, 427, 614, 818, 1183, 1184, 2287, 2294, 2638, 2643		RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA	762	RICARDO FERRO COSTA	2868
PAULO MACARINI	1351, 2609	RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR	1727	RICARDO GARCIA AMARAL	1292, 1443, 2465
PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI	850, 1812	RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS	2312	RICARDO GOMES LOURENÇO	2219
PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR	1011	RAIMUNDO FLORES	552	RICARDO HIRAN PEREIRA RODRIGUES ALVES	2380
PAULO MARTINS LEITE	958	RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES	1174	RICARDO JOSÉ PESSIN	824
PAULO MENDES DE ABREU	1147	RAIMUNDO ROCHA MEDRADO	955	RICARDO LACAZ MARTINS	1916, 2145
PAULO MOURA JARDIM	565, 2186	RAMON AUGUSTO MARINHO	191	RICARDO LUÍS RODRIGUES DA SILVA	2118
PAULO NOBUO TSUCHIYA	462	RAMON DA SILVA	1857	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	675, 2328, 2345
PAULO OLIVEIRA MOTTA	1735	RAQUEL BENTES DE SOUZA DO NASCIMENTO	911	RICARDO MARTINS SION	367
PAULO PESTANA FELIPPE	777	RAQUEL BERNARDES DE FREITAS	2497	RICARDO MORALES BRUM	2528
PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	1146, 2753	RAQUEL DE CARVALHO	1267	RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	286
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO	2791	RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	1154	RICARDO PAVÃO TUMA	515, 521
PAULO RICARDO B DA TRINDADE	1538	RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	2852	RICARDO PENACHIN NETTO	1342
PAULO RICARDO MARTINS	1529, 2436	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	1488	RICARDO PREZUTTI	1217
PAULO RICARDO STRANO COELHO	1486	RAQUEL GONÇALVES MOTA	1056	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	225, 423, 814, 1870, 1985, 2000
PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	681	RAQUEL MARIA DE FREITAS SUITA	2208		
PAULO ROBERTO BASTOS	280	RAQUEL SILVINO GONÇALVES	1280	RICARDO PY GOMES DE SILVEIRA	1743
PAULO ROBERTO CANETTIERI	242	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES	1749	RICARDO RABELO MACEDO	1789
PAULO ROBERTO DA SILVA VANIN	1871	RAQUEL VIEIRA MENDES	479, 601, 1903, 2052, 2163	RICARDO ROCHA MARTINS	533, 2904
PAULO ROBERTO DALTOE	1452			RICARDO SANTANA	1896, 2107
PAULO ROBERTO PALHARES LEÃO	2852	RAUBER SCHLICKMANN MICHELS	411, 2659	RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	628
PAULO ROBERTO PELEGRIÑO	1131	RAUL BERETA	130	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	789, 1697, 1770
PAULO ROBERTO PIRES	2612	RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK	1652	RICARDO ZINN DE CARVALHO	584, 821, 1441
PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO	1349	RAUL DE ARAÚJO FILHO	1633	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	356
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA	1231	RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO	2177	RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA	1350
PAULO ROBERTO TAVARES FERREIRA	1059	RAYMUNDO BARROS EVANGELISTA JUNIOR	800	RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS	1035
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR	1114	REGIANE LOPES DE BARROS	348	RITA DE CÁSSIA HOSTINS FREHSE	273
PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	1122	REGINA CÉLIA CAZISSI	973	RITA DE CÁSSIA RANZAN	2587
PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO	2274	REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION	2607	RITA INES BRAGA DE MATTOS	2254
PAULO SANDRO SANTARÉM	2225	REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	1689	ROBÉRIO DIAS	1916
PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS	359, 1329	REGINA MURADAS SILVEIRA	2180	ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE	1760
PAULO SÉRGIO DETONI LOPES	655, 980	REGINA TATSCH PINTO	179, 614, 2321	ROBERTA GONÇALVES DIAS	2165
PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO	658	REGINALDO COELHO DA SILVEIRA	1049	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	732
PAULO SOGAYAR JÚNIOR	2030	REGINALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES	2137	ROBERTA TAVARES BASTOS	270
PAULO TURRA MAGNI	2344	REGINALDO ROCHA	1013	ROBERTA VALESKA SANTANA VIEIRA	2324
PAULO VASCONCELLOS BASTIAN	2762	REIEURICO MANTOVANI VERGANI	985	ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA	1118
PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	2285	REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES	2367	ROBERTO BASTIANI	2459
PAULO ZIDE	712	REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	2844, 2846	ROBERTO CARLOS CARON	999
PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA	905	REJANE DE SOUZA M DA SILVA	344	ROBERTO CARLOS KEPPLER	2149
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	1862	REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO	1137, 2843	ROBERTO CASTILHO	1074
PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES	2068	REJANE TEREZINHA RIBEIRO DALLA LANA	2492	ROBERTO CAVALCANTI BATISTA	1634
PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES	984	REMIAN ELIANDRO LEHNHARD	1313	ROBERTO CHINCEV ALBINO	2313
PEDRO CARLOS TAVARES DA SILVA NETO	690	REMIS ALMEIDA ESTOL	457	ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER	1670
PEDRO CURSINO DE OLIVEIRA		RENAN ADAIME DUARTE	201, 297	ROBERTO DA SILVA TAVARES	1595
1161		RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI	965	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	2884
PEDRO DIAS GUERRA		RENATA BARBOSA FONTES	2098	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1677, 1900, 2046, 2120
433, 475, 570, 580, 2380, 2421, 2437, 2454, 2501, 2531, 2535, 2545, 2565, 2573, 2582, 2583		RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	1524		
PEDRO FERNANDES CARDOSO	2784	RENATA BLASER SCHERER	1076	ROBERTO DIAS	717, 1211
PEDRO GARCIA CÂNDIDO	431	RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA	1774	ROBERTO G A DAHNE	1818, 1824
PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO	1037	RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO	1400	ROBERTO GOMES CALDAS NETO	1744
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	759	RENATA COSTA BOMFIM	1263	ROBERTO GOMES FERREIRA	2831, 2853, 2857, 2858
PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO	586	RENATA DO CARMO FERREIRA	1069		
PEDRO MOACIR CARVALHO TEIXEIRA DOS SANTOS	2485	RENATA GRUNINGER MERCANTE	233	ROBERTO GOMES SANTIAGO	172
		RENATA PIRES CAVALSAN	1537, 2663	ROBERTO GREHS CASTILHO	1306
PEDRO ORIGA NETO	1664	RENATA SCABELLO MARTINELLI	443	ROBERTO GUENDA	2359
PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO	1935	RENATA SCHERER	2388, 2433, 2604	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	1420
PEDRO PAULO MONTINNI MENDES VELOSO	1456	RENATA VERMELHO MARTINS	2213	ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	907
PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO	628	RENATO AMAJA CORBETTE	2585, 2637	ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO	2214
PEDRO THIMOTEO CORTEZIA	1547	RENATO AMAURI DE SOUZA	236	ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES	1052
PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA	7	RENATO BERALDO PEREIRA	1209	ROBERTO LOPES DA SILVA	2301
PEDRO XAVIER SOBRINHO	2801	RENATO HELAL ROTTA	159	ROBERTO MAIA	1777
PELÓPIDAS SOARES NETO	2896	RENATO JOSÉ DA SILVA	1001	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	1395
PERCINANDES DE CARVALHO ROCHA	1933	RENATO MACIEL KOCK	426	ROBERTO MOREIRA DIAS	428
PERI FERNANDES CORREIA	478, 549, 2268, 2398, 2401, 2505, 2640	RENATO MALDONADO TERZENOV	2748	ROBERTO NORMÉLIO GRAEBIN	1436
		RENATO MARQUES MARTINS	897	ROBERTO NUNES	2847
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	1050	RENATO MARTINELLI	2311	ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO	2846
PETER WOLFFENBUTTEL	1206, 1751	RENATO MOREIRA DORNELES	2657	ROBERTO PINTO DE CAMPOS	145
PETRÔNIO PEIXOTO PENA	1110	RENATO NORDI	270	ROBERTO RAMOS SCHMIDT	1748
PILAR LUCAS DA SILVA NUNES	2033	RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	338	ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA	469
PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO	872	RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA	1548	ROBERTO TESSELE DA SILVA	1514
PLÍNIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA	136	RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR	514	ROBERTO TORTORELLI	1788
PRAXEDES NOGUEIRA NETO	669	RENATO RONDINA MANDALITI	990	ROBERTO V CALVO	1847
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	341, 1424	RENATO URBANO LEITE	2039	ROBERTO WISOSKI AMARANTE	2534
PRISCILA GEZISKI	442, 1345	RENÊ ARCANGELO D'ALOIA	2103	ROBERTO XAVIER DA SILVA	1974
PRISCILA LOPES DA SILVEIRA	1453	RENÊ BELODE	2016	ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA	278
PRISCILA PIRES BARTOLO	125	RENI SOUZA	608, 829	ROBERTTO LEMOS E CORREIA	2038
PROCURADORIA GERAL FEDERAL	2102	RICARDO ALÍPIO DA COSTA	2233	ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE	2833
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF	490	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	1525, 2864	ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA	811
PROTÓGENES ELIAS DA SILVA	1490	RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	841, 2910	ROBSON CESAR SPROGIS	138, 153
RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF	1866	RICARDO BERNARDES MACHADO	693	ROBSON FERREIRA	672
RAFAEL EDUARDO ANDREOLA	827	RICARDO BORDA LUCHIN	2518	ROBSON LUIS ZINN	1499
RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO	2138	RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR	1238	ROBSON PINEDA DE ALMEIDA	1191
RAFAEL FEISTAUER NASCIMENTO	2541	RICARDO CEOLIN	2490	ROBSON SOARES PEREIRA	2028
RAFAEL LAZZARI SOUZA	1457	RICARDO COELHO DE MEDEIROS	2242	ROBSON VIANA MARQUES	141, 978
RAFAEL MARTINS FELÍCIO	2158	RICARDO DA CRUZ FRANCK	2540	ROCHELE LUMI SATO	1642
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	892, 1435	RICARDO DA CUNHA CALDEIRA	477	RODOLFO DE LIMA GROPEN	2104
RAFAEL NUNES SEFRIN	1444	RICARDO DE ARAÚJO GAMA	1660	RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA	2896
RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI	198	RICARDO DE ASSIS BRASIL		RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA	1487
RAFAEL PEREIRA LEIRIA	1072	179, 275, 377, 384, 385, 392, 394, 592, 1264, 1271, 1279, 1280, 1464, 1468, 1493, 2290, 2329, 2415, 2544		RODRIGO ÁLVARES DA SILVA CAMPOS	1214
RAFAEL TORRES DOS SANTOS	458	RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO	1482	RODRIGO ALVES NUNES	546



RODRIGO AMARAL FERREIRA DE MELO	2820	RONOEL DA MOTTA SOUTO	781	SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA	915
RODRIGO ANTÔNIO DIAS	1699	ROOSEVELT HANOFF	2388, 2516	SARYTA DE KÁSSIA OLIVEIRA	217
RODRIGO AZEVEDO LESSA	1175	ROQUE MARINO PASTERNAK	1486, 1491	SARYTA OLIVEIRA	1388
RODRIGO BORGES RODRIGUES	2463	ROSA CRISTINA MEYER	1767	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	1136
RODRIGO CAHU BELTRÃO	1337, 2088, 2317, 2630, 2647	ROSA EMÍLIA LIMA DA ROSA	4	SÁVIO DE JESUS GONÇALVES	2829
	765, 1840	ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES	1633	SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	289
RODRIGO CARNEIRO MUSSI	735	ROSA MARIA CORRÊA	1662	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	274, 2045
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO	2120	ROSA MARIA TIVERON	1983, 1984	SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO	1425
RODRIGO DA ROCHA ROSA	568, 594	ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA	1145, 2469	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA	1221
RODRIGO DE MELO MENDES	2276	ROSA METTIFOGO		SEBASTIÃO DOS SANTOS ALVES	853
RODRIGO DE MOURA DANTAS	620	682, 1144, 1301, 1304, 1692, 1707, 1917, 1924, 1999, 2075		SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA	751
RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO	1421, 1768, 1992	ROSA ROHENKOHL	1896	SEBASTIÃO MANOEL PINTO FILHO	2509
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	2383, 2555	ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	1127	SEBASTIÃO PROCÓPIO NOGUEIRA	1348
RODRIGO DORNELES	2563	ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER	1058	SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL	406
RODRIGO DOS ANJOS	1253	ROSANA BARBOSA	2156	SELSO FERREIRA DE SANTANA	1446
RODRIGO DUARTE DA SILVA	2237	ROSANA CHIAVASSA	2234	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA	1892	ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA MAGAGNIN	411	243, 244, 245, 389, 444, 447, 505, 525, 526, 527, 528, 588, 602, 607, 609, 759, 763, 773, 798, 813, 857, 864, 1301, 1302, 1303, 1304, 1349, 1416, 1417, 1461, 1476, 1489, 1532, 1671, 1673, 1684, 1685, 1688, 1723, 1769, 2061, 2109, 2110, 2111, 2112, 2114, 2115, 2116, 2117, 2175, 2181, 2183, 2227, 2267, 2323, 2350, 2405, 2486, 2579	
RODRIGO FERREIRA PIANEZ	824	ROSANA RIBEIRO JÁCOME	1596	SEM REPRESNTAÇÃO NOS AUTOS	518, 520
RODRIGO FOSCARIN PEDROSO	530	ROSANA RUBIN DE TOLEDO	1978	SERAFIM GARCIA LOPES	1183
RODRIGO FRANCISCO DE PAULA	2414	ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	1455	SERGIO ANTONIO GARAVATI	808, 2354
RODRIGO GALVÃO BUENO	1062	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	1333, 1771	SÉRGIO ANTÔNIO MEDA	664
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	342	ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO	1768	SÉRGIO ANTÔNIO SILVEIRA CANHADA	2384
RODRIGO GERMANO ULZEFER	2054	ROSANE CARRETEIRO	1923	SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO	2067
RODRIGO GOMES DOMINGUEZ ALONSO	2087	ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA	2097	SÉRGIO AUGUSTO MACHADO	1482
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	2519	ROSANE MITIDIERI OCHOA	2430	SÉRGIO BRAIBANTE PEREZ	2320
RODRIGO KOFF COULON	561, 567, 1742, 1834, 2091, 2208	ROSANE POLETTO RIZZI	376	SÉRGIO CANESTRELLI	2189
RODRIGO KRIEGER MARTINS	1121	ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA	2021	SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES	265
	406	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	1533	SERGIO DI CHIACCHIO	2017
RODRIGO LADEIRA DE ARAÚJO ABREU	423	ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA	316	SÉRGIO DIAS PERRONE	670
RODRIGO LOUREIRO MARTINS	2656	ROSÂNGELA NOBLE GARCIA	2339	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1255, 2392, 2596, 2641
RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES	2803	ROSANGELA RENNER	2540	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	2470
RODRIGO MARRA	1108	ROSÂNGELA T DE CASTRO	329	SÉRGIO EDUARDO R DOS SANTOS	1165
RODRIGO OLIVEIRA	1079, 2382, 2525	ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO	217	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTI-NEZ	1193
RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA	2284, 2340	ROSAURA TORRES FIGUEIREDO	749	SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ	1719
RODRIGO ORTIGARA	736, 1412	ROSE ANNE TANAKA	493	SÉRGIO GONZALEZ	2333
RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	1151	ROSELAIN ROCKENBACH	576, 2813	SÉRGIO GUARESI DO SANTO	2274
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	155	ROSELLA HORST	1485, 1547	SÉRGIO JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA	1969
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRNK	368	ROSEMARY FREIRE COSTA DE SÁ	540	SÉRGIO JOSÉ VIEIRA	1214
RODRIGO RAFAEL GARCIA PINTO		ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	2894, 2897	SÉRGIO KELLER	520
RODRIGO SCHMIDT SURJUS		ROSIANE DRUMOND OLIVEIRA	1077	SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES	2890
RODRIGO SCOPEL		ROSIMAR S. ALMEIDA	1789	SÉRGIO LUIZ DE SÁ ROSA	235
564, 2270, 2364, 2476, 2503, 2536, 2539, 2548, 2549, 2564, 2567, 2569, 2642		RUBENS DE OLIVEIRA MELO	1106	SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS	1988, 2003
RODRIGO SILVEIRA ABREU	476	RUBENS FALCO ALATI FILHO	276	SÉRGIO LUIZ MAINIERI PAULON	1105
RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS	1458	RUBIA LÖFF CAPRETTI	2330	SÉRGIO LUIZ PANNUNZIO	740
ROGER ANTÔNIO CAVICHIOLI	2504	RÚBIA LOFF CAPRETTI	2267, 2328	SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA	670
ROGER DA SILVA CORRÊA	2557	RUDE JOSE VIEIRA	465	SÉRGIO M DE O CRUZ	351, 839, 2396
ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA	288, 452	RUDIMAR ROQUE SPANHOLO	842	SÉRGIO MANDELBLATT	2649
ROGÉRIO AFONSO BEILER	605	RUI BATISTA MENDES	1130	SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANCA	1018
ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO	1771	RUI GERALDO CAMARGO VIANA	1987, 2002	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	524, 1136, 2205
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	1663	RUI GUIMARÃES VIANNA	1813	SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA	1888
ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	420, 2343	RUI MAGALHÃES PISCITELLI	784	SÉRGIO PEDRO KORBES	1838
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	545, 2139	RUI PAULO SARTORETTO	2401	SÉRGIO PIRES MENEZES	2825, 2869
ROGÉRIO CARVALHO RAIMUNDO	2615	RUI PINHEIRO JÚNIOR	327	SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA	1645
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	1717	RUI RICARDO GOUVEIA ALVES	349	SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	1284
ROGÉRIO DE PONTES	1159	RÚSVEL BELTRAME ROCHA	1038	SÉRGIO ROGÉRIO BRITO DUARTE	1142
ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID	2240	RUTE MATEUS VIEIRA	665	SÉRGIO SEITI KURITA	2023
ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CAR-VALHO	1053	RUTH LUNELLI DUTRA RODRIGUES	2569	SÉRGIO SILVA DE ANDRADE	2040
		RUY JADER DE CARVALHO JÚNIOR	2395	SÉRGIO STEYER	1435
ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE	2147	RUY NUNES DE CARVALHO	2771	SÉRGIO Zahr Filho	752
ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE	299	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	820, 2364, 2564	SERGIO ZIPPIN FILHO	1565
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	2434	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES	2143
ROGÉRIO GUIMARÃES SALOME	1527	200, 201, 210, 304, 330, 546, 704, 811, 1052, 1733, 1763, 2126, 2156, 2389		SHIGUEMASSA IAMASAKI	424
ROGÉRIO LEITE LOBO	2125	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SHINAYDER NERES DO VALE	1133
ROGÉRIO LUIZ BRAUN	2390, 2507	255, 272, 2136, 2142		SHIRLEY SILVA CAETANO	214
ROGÉRIO MACHADO DA ROSA	1104	SABRINA C.PCHIES	1549	SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES	2192
ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	305	SABRINA FONTOURA DA SILVA	1621	SIBELE REGINA LUIZ GRECCO	1651
ROGERIO QUIJANO GOMES FERREIRA	1673	SABRINA LIMA MOUSSALLI	2198	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	1150
ROGÉRIO RAVANINI MAGALHÃES	502	SALETE TERESINHA DE SOUZA	1845	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	2780, 2797, 2847
ROGÉRIO REIS DE AVELAR	2271, 2655	SALVADOR FERNANDO SALVIA	954	SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR	1053
ROLDAO PROCÓPIO DE LUCENA	1521	SAMANTHA APARECIDA GIORGI	1246	SIDNEY GRACIANO FRANZE	443
ROLFF MILANI DE CARVALHO	1712	SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA	2245	SIGRID ANJA REICHERT	504
ROMEO PIAZERA JUNIOR	1683, 1687	SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	2811	SILAS WELLINGTON DOS SANTOS	1321
ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR	2331	SANDRA AMARAL MARCONDES	1922	SILIO ALCINO JATUBA	748
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	1089, 2649	SANDRA CRISTINA APARECIDA DE LIMA	501	SILMARA PEZZONI ANNUNCIATO	1849
ROMEU SACCANI	962	SANDRA LUIZA FELTRIN	2681	SILVANA MENDES HELMES	1835, 2325
ROMILA MAROSO BRAMRAITER	2455, 2589	SANDRA MALUF PONTES	318	SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER	279
ROMUALDO DEVITO	143	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	1706	SILVANA S LAHUTTE	1411, 1418
ROMUALDO GALVÃO DIAS	969	SANDRA MAZZOCHI	2523	SÍLVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF	1279
RÔMULO FERREIRA DINIZ	2356	SANDRA MÜELLER	2627	SÍLVIA BONTEMPO	786
RONAL JUSTO MAGGI	1382, 1484	SANDRA REGINA BERTOLETTI	1807	SÍLVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA	1458
RONALD MAGALHÃES DE SOUSA	2104	SANDRA REGINA PAVI	843	SÍLVIA MARIA PINCINATO	1100, 2060
RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI	2492	SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN	1253	SILVIA REGINA FERNANDES	587, 1481
RONALDO FALCOMETA NEVES	1261	SANDRO BRITO DE QUEIROZ	1770	SILVIO CENTENARO	829
RONALDO GUIMARÃES GALLO	2796, 2845	SANDRO CÉSAR TADEU MACEDO	715	SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	573, 901, 1868
RONALDO J SANT'ANNA	812	SANDRO DA COSTA SABÓIA	1575	SÍLVIO TUSI JUNIOR	1078
RONALDO MOURA LEAL	1133	SANDRO DALL AVERDE	1128	SIMONE ANACLETO LOPES	
RONALDO ORLAWSKI	1112	SANDRO DE SOUZA VILLA RODRIGUES	743	250, 251, 347, 1050, 1361, 1654, 1731, 2107, 2150	
RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA	131	SANDRO FERREIRA COELHO	772	SIMONE APARECIDA DELATORRE	1323, 1704
RONALDO SCHUBERT	774	SANDRO MARCONDES RANGEL	722		
RONALDO SÍLVIO CAROLO	1051	SANDRO TAVARES	268		
RONER GUERRA FABRIS	1445	SANDRO VIEIRA DE MORAES	412		
RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	2358	SANI CRISTINA GUIMARÃES	886		
		SANTOS ALBINO FILHO	1116		
		SARA MOHAMAD BIAIGE	2494		



SIMONE BARROS	723	THEODÓSIO MOREIRA PUGLIESI	1005	VILMOR PICCOLOTTO	566
SIMONE BRITZ GORODICHT	2178	THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO	157	VILSO PIAS	
SIMONE DA ROSA GODOLPHIM	2512	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		168, 193, 394, 397, 1277, 1501, 2307, 2415, 2484	
SIMONE FLORÊNCIO THIESEN	1649	434, 436, 871, 1215, 1357, 1411, 2755, 2827, 2828, 2834, 2876		VILSON JOÃO TOMÁZ	2810
SIMONE KLITZKE		THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER		VILSON LUIZ NUNES	439
295, 774, 1832, 2480		2296, 2308, 2315, 2334, 2344, 2652, 2654, 2658		VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES	2409, 2588
SIMONE MARIA SERAFINI	2398	THIAGO MENDES LADEIRA	698	VINICIUS FERREIRA LANER	1045, 1493
SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA	1185	THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR	1749	VINÍCIUS MORAIS NEDEL	409, 1803
SIMONE MEIRA ROSELLINI	1319	THIAGO PRATES MADRUGA	2420	VINICIUS N CERVO	2176
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	2064	TIAGO D'AVILA RODRIGUES	341	VINÍCIUS OLEGÁRIO VIANNA	902
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	2488	TIAGO FERRENTINI	2204	VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA	412
SIMONE SORDI	1009	TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA	1466	VINICIUS SILVA PACHECO	2853
SIMONE ZANETTI DE ANDRADE	1047	TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA	1540	VINICIUS VILLANOVA GONÇALVES	1325
SIMONIDE LEMES DOS SANTOS	147, 1003	TITO MARCIO SEIXAS RORATO	2432	VINICUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA	2337
SIMONY CUNHA SIQUEIRA DA SILVA	741	TOBIAS ROBERTO DE RESENDE CHAVES	1048	VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES	1888
SINEY NUNES VIEIRA		TOMAS FLORIANI	2252	VIRGÍNIA FIGUEIRO DEGRAZIA	863
175, 340, 343, 374, 378, 1266, 2259, 2269		TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN	1457	VIRGÍNIA KIRCHMEYER VIEIRA	285
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	1295, 2379, 2485	TÚLIO MARCANTÔNIO RAMOS FILHO	2517	VÍTOR ANTÔNIO MELILLO	770
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA		UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	2835	VÍTOR LEAL	675
487, 581, 868, 893, 1316, 2140, 2347, 2609, 2632, 2636		UILSON DONIZÉTI BERTOLAI	161	VITOR MUCURY CARDOSO	230
SISARA CRISTINA BECKER	221	ULISSES PENACHIO	1828	VÍTOR PETRI	1383
SOLANGE BUENO WITT	1658	VAGNER ANTÔNIO COSENZA	188	VIVALDO BARROS FROTA	16
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER		VAGNER AUGUSTO CAINELLI	1031	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	1125, 2863
721, 784, 852, 865, 1327, 1357		VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO	824	VIVIANE MARQUES ELIAS	2498
SOLENI SÔNIA TOZZE	1788	VALDECIR FERREIRA DA SILVA	2601	VIVIANE SILVA PEDROSO MOURA	1237
SOLIMAR LEAL FERREIRA	833	VALDEMIRO TANNENHAUES	2606	VLADIMIR CHAGAS	2567
SONIA MARIA CORREIA B BRANDAO	1029	VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR	2055	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	2902
SÔNIA VIEIRA DANTAS	2521	VALDERLEI PIRES	1230	VLADIMIR MACEDO DA SILVA	1732
SORAIA VALIATI LIRIO	380	VALDEZ ADRIANI FARIAS		VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ	1004
STANLEY MARTINS FRASAO	437	424, 449, 510, 728, 807, 816, 1192, 1327, 1408, 1427, 1433, 1450, 1555,		VOLMAR ARCARI FERREIRA	1994, 2008
STÉFANO BORGES PEDROSO	10, 1631	1679, 1683, 1691, 1745, 2879		VOLNEI ALVES	1816
STÉFANO HEINECK BRASIL	2527	VALDIR CAMPOS LIMA	1615, 1616	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	764, 1259, 1777,
STELA MARA CARDOSO REIS	209	VALDIR CHIZOLINI JÚNIOR	1735		2646
SUED FERREIRA RODRIGUES	1292	VALDIR NASCIMBENE	1181	WAGNER BINI	740
SUELENA CIOCCARI LANNES	1374, 1455, 2910	VALDIR PIETRE	1171	WAGNER CHAGAS DA SILVA	2510
SUELI FERREIRA DA SILVA	2155	VALDIR SERAFIM	232, 1389, 1711,	WAGNER EDUARDO PEREIRA COSTA	2529
SUELI MARIA ZDEBSKI	1907		2165	WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA	140
SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	549, 2464	VALDISON BORGES COSTA	319	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	261, 1787
SUSANA ARAÚJO SATELES	752	VALÉRIA BARNABE LIMA	1964	WAGNER LIMA SEENGER	2360
SUSANA DE FREITAS VALLE E SILVA	1686	VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA	1123	WALBER PYDD	678
SUSETTE INÊS TOGNI	896	VALÉRIA FALCÃO	2660	WALDEMAR DECCACHE	226, 2101
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	612, 831, 1817,	VALÉRIA MACEDO REBLIN	581	WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	1172, 1874
	1908	VALÉRIA MARIA CARVALHO GUIMARÃES	1293	WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA	2772
SUZANA KLAR SERRANO	1519	VALERIA MARTINEZ DA GAMA	1149	WALDEREZ MARIA XAVIER	
SUZANA MARA DA ROLD LENA	1287	VALERIA SAQUES	1774	275, 878, 1184, 1262, 1468, 2290, 2544	
SUZANA TERRA CAMPOS	1751	VALÉRIA SAQUES	202, 1130, 2211	WALDIR WALDAMERI	1516, 1646
SYLVIA RUDNICKI SIPRES	242	VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO	2802	WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR	1022
TANARA ARAUJO ALVES DA SILVA	2682	VALMIR LUIZ CASAQUI	1924	WALMIR FERRAZ BORGES	219
TANEY QUEIROZ E FARIAS	2041	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS		WALMIRA CARVALHO	1523
TÂNIA AMARAL	361	213, 240, 247, 346, 730, 1125		WALMOR PICCOLI	1518
TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO	1635	VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB	769, 1141	WALTER ANTONIO GAVIÃO DE CARVALHO	966
TÂNIA LOPES PEREIRA	538	VALTER GONÇALVES FERREIRA	955	WALTER BERGSTROM	953
TÂNIA MARIA MACHADO TRINDADE	562	VALTER MACIEL FILHO	840	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	1086
TANISE SCHMIDT	820, 838	VANDA ELAINE GIMENES CAMARGO ORTIZ	1597	WALTER CUNHA MONACCI	1240
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	2016	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	2429	WALTER DE ASSIS TOLEDO JÚNIOR	292
TARCÍSIO RODOLFO SOARES	323	VANDERLEI SANTOS DE MENEZES	601	WALTER DO CARMO BARLETTA	1741, 1815
TÁRSIS NAMETALA JORGE	1363	VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA	1496	WALTER DOUGLAS STUBER	1217
TASSO BATALHA BARROCA	415, 440, 2462	VANESSA BOVE CIRELLO	1223, 2775	WALTER ESPÍNDOLA MARCÍLIO	1155
TATHYANA CHAVES DE ANDRADE	1962	VANESSA CANEVER RIBEIRO	405	WALTER LUIZ CUSTÓDIO	151
TATIANA BARBOSA DUARTE	2857	VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE	1209	WANDERLEY RUGGIERO	162
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLI-2224		VANESSA DE QUADROS SILVA	1358	WANDERLI FERNANDES DE SOUSA	2375
VEIRA		VANESSA FRANCO SALEMA	1383	WANDO LIED	1552
TATIANA CASSOL SPAGNOLO	881	VANESSA NOBELL GARCIA	472	WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	1679
TATIANA COELHO DE ANDRADE	1652	VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM	2340	WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	1991, 2006
TATIANA KALKO	2285	VANILDA ESTÊVÃO DA SILVA	1853	WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA	959
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	288	VANILDA ESTEVÃO DA SILVA RODRIGUES CON-	1848	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO	1268, 2804
TATIANA TISSOT BRITO	574, 887, 1494,	TREIRAS		WERTER BARNI	2680
	1498	VANILTON BARBOSA LOPES	333	WERTHER MORONE DOS SANTOS	1681
TATIANA ZUCONI VIANA	1310	VANY ROSSELINA GIORDANO	1915, 2207	WESLEY SOUZA DE ANDRADE	994
TATIANE COIMBRA BURILLE	596, 2549, 2618	VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS	365	WILIAN DAMEÃO	1617
TATIANE DEIKUES CÔCO	578	VERA ANDÚJAR	473, 1823, 1835	WILLIAM MARCOS	976, 996
TATIANE ROCKENBACH	2627	VERA CONCEIÇÃO PACHECO	384, 1269	WILLIAM MARTINS PEREIRA GALLINO	2435
TATIANE THOMÉ	1721	VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE	1188, 1189	WILLIAN MARCONDES SANTANA	1059, 1061
TAYLISE CATARINA ROGÉRIO	2590	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	1394, 1775	WILMA CHEQUER BOU - HABIB	496
TELBIO MARON FAGUNDES DA SILVA	2545	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	539, 765	WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI	1095
TELMA BERTÃO CORREIA LEAL	1346	VERA LÚCIA D'AMATO	2817	WILSON BUENO LIMA	2841
TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON	767	VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES	468	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	1705, 1762, 1898
TEODORA CARRILHO CORRÊA	2243	VERA LÚCIA DELLA VALLE BIOLCHI	1286	WILSON PEREIRA RODRIGUES	2232
TERESINHA BORGES GONZAGA		VERA LUCIA MACHADO	2296, 2594	WILSON WIGGERS	454
227, 283, 308, 734, 801, 2053		VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON	2018	WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR	979
TERESINHA FONSECA	661	VERONI MIGUEL B PIGATTO	290	WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA	1369
TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMI-803		VERÔNICA ACIOLY DE VASCONCELOS	1858	YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA	1926
NONDAS		VERÔNICA SCARPELLI CABRAL	437	ZACHARIAS MANOEL MANDES NETO	2092
TEREZINHA DE JESUS SILVA PACHECO	780	VICENTE CARLOS LÚCIO	1952, 1954	ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	2094
TERTULIANO AVELLAR	686	VICENTE DE PAULO DOMICIANO	1195	ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	
THAIS BASSO BARBOSA SILVA	1006	VICENTE TEIXEIRA SMITH	351	1103, 2361, 2387, 2559, 2607	
THAIS BOHRER REMONTI	2619	VICENTE W F REIS	1895	ZAIRÓ LARA FILHO	2683
THAÍS DE ÁVILA MARQUEZ	1122	VICTOR HUGO FERNANDES NOGUEIRA	2268	ZÉLIA MARIA BERNARDO	1065
THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO	2539	VILAUCIA BORGES DE MENEZES	1515	ZELTON BAIA LAUREANO	326
THAIS MAIA DE BRITTO	1638	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	2894, 2897	ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN ALMEIDA	1692
THAIS MOYA DE SOUZA	1200, 1204	VILMA RIBEIRO	248, 2830	ZOLAIR ZANCHI	1354
THARIK DE THARSO THANES	1666	VILMA RIBEIRO DA SILVA AZEVEDO	2248	ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	1093
THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA	2105	VILMA THOMAL	2612	PALAZZIN	
THAYS ROCHA DE CARVALHO	2316	VILMAR COSTA	506	ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS	787
THELMA REGINA THAME	2349			ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES	1157

Conselho da Justiça Federal

PRESIDÊNCIA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2007

PRESIDENTE: EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO
SECRETÁRIO: Bel. ALCIDES DINIZ DA SILVA

Às nove horas, na sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Capital do Estado de São Paulo, presentes os Exmos. Srs. Ministros FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (Vice-Presidente), FERNANDO GONÇALVES (Coordenador-Geral da Justiça Federal) e ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR; os Exmos. Srs. Conselheiros ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI e JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (Membros Efetivos); o Exmo. Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO e o Conselheiro AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Membros Suplentes), bem como o Exmo. Sr. Juiz Federal JURANDIR BORGES (Representante da Ajufe), foi aberta a sessão.

Ausentes, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER e a Exma. Sra. Conselheira MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

Processo nº 2007.16.0477

REFERENDO DA RESOLUÇÃO Nº 549, DE 10 DE ABRIL DE 2007, QUE ALTERA O CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL DA JUSTIÇA FEDERAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.

Processo nº 2002.16.0238

REFERENDO DE DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE MANTENDO A ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NO SENTIDO DA ABSORÇÃO, PELO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DAS DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS EDITADAS ANTERIORMENTE AO MESMO.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, referendou o despacho.

Processo nº 2005.16.3334

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA NOTA TÉCNICA QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS ATINENTES AO CUMPRIMENTO DO ART. 19 DA LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, revogou a nota técnica, comunicando-se aos Tribunais Regionais Federais e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Processo nº 2007.16.0034

SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO ACERCA DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, autorizou a aquisição na forma pleiteada.

Processos nºs 2002.16.1238 e 2007.16.1243

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CENTRO DE PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DA JUSTIÇA FEDERAL PARA TELEVISÃO - CPJUS - EXERCÍCIOS 2005 E 2006.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, aprovou as contas.

Processo nº 2002.16.0151

PROPOSTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA FINS DE PARCERIA NAS AÇÕES DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2007.16.2436

TOMADA DE CONTAS DA SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, EXERCÍCIO 2006.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Tomada de Contas da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, exercício 2006.

Processo nº 2007.16.9324

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SISTEMA DE COLETA DE ESTATÍSTICAS DAS VARAS ESPECIALIZADAS NO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE BENS, DIREITOS OU VALORES E DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2005.16.3095

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE CONFERE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DOS PROCESSOS CUJA PARTE SEJA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2006.16.10566

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE TURMAS PREVIDENCIÁRIAS NOS ESTADOS DE SANTA CATARINA E PARANÁ.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por maioria, vencidos integralmente o Conselheiro Chaves de Athayde e o Ministro Peçanha Martins e, parcialmente, o Conselheiro Castro Aguiar, aprovou a edição de resolução sobre a matéria.

Processo nº 2006.16.5562

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 522, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DAS PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORES, ADVOGADOS E DEFENSORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração.

Processo nº 2001.16.0578

CONSULTA ACERCA DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL AOS MAGISTRADOS QUE NÃO UTILIZAM VEÍCULO OFICIAL.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Colegiado, por unanimidade, vencido o Conselheiro Castro Aguiar, determinou ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região a realização, por meio de seu órgão de controle Interno, de auditoria junto à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, observado o Plano de Auditoria a ser elaborado pela Secretaria de Controle Interno do CJF, para verificação dos fatos e das consequências decorrentes de eventuais danos ao erário, encaminhando ao Conselho, no prazo de 45 dias contados da comunicação desta decisão, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o assunto, inclusive com a indicação das medidas adotadas, nos termos do voto do relator.

Processo nº 2004.16.1752

CONSULTA QUANTO À AVERBAÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS EM OUTROS ÓRGÃOS.

Relator: Conselheiro **Frederico Gueiros**

Pedido de Vista: Ministro **Fernando Gonçalves**

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Ministro Fernando Gonçalves e das declarações de votos dos Conselheiros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalho, Assusete Magalhães, Diva Malerbi, Barros Monteiro e Peçanha Martins, acompanhando a divergência apresentada na sessão de 16 de novembro de 2006 pelo Conselheiro Francisco Cavalcanti, no sentido da manutenção do valor nominal das incorporações trazidas de órgãos de outros Poderes, pediu vista o Conselheiro Chaves de Athayde.

Processo nº 2005.16.3647

ESCLARECIMENTO QUANTO AO PAGAMENTO DE DESPESAS EFETUADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Relator: Ministro **Aldir Passarinho Junior**

Preliminarmente, o Conselho, por maioria, vencidos os Conselheiros José Baptista de Almeida Filho e Chaves de Athayde, indeferiu requerimento do representante da AJUFE para sobrestar o julgamento do presente processo até o trânsito em julgado da Ação Originária nº 1.157/STF. No mérito, após o voto do relator pela não homologação da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que autorizou o pagamento de correção monetária sobre os valores recebidos a título de abono variável, e pela devolução das quantias indevidamente pagas, no prazo de sessenta dias contados da intimação pessoal de cada magistrado beneficiado, bem como pela apresentação na próxima sessão do Colegiado de informações sobre o cumprimento da presente decisão pela referida Corte, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Hamilton Carvalho, Assusete Magalhães, Castro Aguiar e Diva Malerbi, pediu vista o Conselheiro José Baptista de Almeida Filho, aguardando-se para votar os Conselheiros Chaves de Athayde, Peçanha Martins e Barros Monteiro. Antecipou o seu voto, acompanhando o relator, o Ministro Fernando Gonçalves.

Após a conclusão dos assuntos relacionados para julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal apresentou ao Colegiado proposta de autorização para pagamento, em caráter excepcional, de honorários de tradutor acima do valor fixado pela Resolução nº 440/2005. Explicou que trata-se de uma situação excepcionalíssima e singular, tendo em vista que na 1ª Vara Federal de Alagoas tramita uma ação penal em que os denunciados pelo Ministério Público Federal são ucranianos, acusados pela morte de dois estivadores ocorrida em navio de bandeira ucraniana que se encontrava ancorado em mar territorial brasileiro. Disse que os de-

nunciados residem na República da Ucrânia, o que torna necessária a colaboração de autoridade jurisdicional estrangeira para promover citação, interrogatório, apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas pelos denunciados, por meio de carta rogatória, dirigida àquele país, devidamente traduzida para o idioma ucraniano. Assim, como foi identificado, segundo informação da embaixada da Ucrânia em Brasília, um único tradutor juramentado habilitado a executar a tradução em comento e que aceita realizar o trabalho de acordo com o orçamento por ele elaborado e observada a tabela de emolumentos estabelecida pela Junta Comercial do Paraná, onde é tradutor público juramentado, o Ministro Fernando Gonçalves apresenta o assunto ao Colegiado para apreciação, esclarecendo que o valor proposto supera o da tabela oficial em quase R\$ 1.000,00.

Encerrou-se a sessão às treze horas.

Eu, Alcides Diniz da Silva, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Brasília, 27 de abril de 2007

Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RMA-65/2003-000-19-00.2

RECORRENTE	: RUBEM MONTEIRO DE FIGUEIREDO ÂNGELO
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

DESPACHO

Tratam os autos de pedido formulado por Rubem Monteiro de Figueiredo Ângelo, juiz togado aposentado do TRT da 19ª Região, no sentido de que os proventos de sua aposentadoria passem a ser calculados com base na remuneração de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo acórdão de fls. 65/67, o Tribunal de origem, por maioria, indeferiu o pedido formulado.

Contra essa decisão, o requerente interpôs recurso em matéria administrativa para o Tribunal Superior do Trabalho, pelas razões de fls. 75/88.

A e. Seção Administrativa desta Corte não conheceu do recurso, porque intempestivo, consoante o acórdão de fls. 216/218.

Inconformado, Rubem Monteiro de Figueiredo Ângelo, pela petição de fls. 237/266, apresenta recurso contra a citada decisão. Fundamenta seu apelo no art. 57 da Lei nº 9.784/1999.

O recurso, no entanto, não reúne condições de prosseguimento.

O art. 107 da Lei nº 8.112/90 prevê a possibilidade de revisão dos atos e das decisões administrativos pela autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Conforme se depreende dos autos, houve o esgotamento das instâncias revisoras administrativas, mediante a interposição de recurso para a Seção Administrativa desta Corte contra a decisão proferida pelo TRT da 19ª Região. Conclui-se, portanto, que o requerente pretende, na verdade, reabrir a discussão acerca de questão já devidamente apreciada em todas as instâncias recursais administrativas, perpetuando a possibilidade de reexame da decisão que lhe foi desfavorável, o que é vedado pela legislação.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Intimem-se os interessados, mediante ofício.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-80/2006-041-24-00.1

RECORRENTE	: ELIAS MENDES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ
RECORRIDA	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

DESPACHO

HDI Seguros S.A., pelas petições de fls. 297/313 e 314/325, requer sua inclusão no pólo passivo da ação, no lugar de HSBC Seguros (Brasil) S.A. Alega que "o HSBC Seguros Brasil S.A. vendeu sua carteira de seguros, ramo automóveis e bens, para a HDI Seguros S.A., empresa que passou a se responsabilizar por todos os contratos vigentes, bem como pelas ações judiciais que os envolvessem". Instrui o pedido como cópia da ata da assembléia-geral extraordinária, realizada em 16/9/2005, em que se teria deliberado pela mencionada alteração.



Verifica-se, entretanto, que o advogado subscritor das petições não apresentou instrumento de mandato que o habilite a atuar como representante processual da empresa requerente, e que a documentação que instrui o pedido foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de dez dias para regularizar a representação técnica e para apresentar os referidos documentos em cópias devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT.

Concedo, ainda, a Elias Mendes Gonçalves, à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL e ao HSBC Seguros Brasil S.A. o prazo comum de dez dias para se manifestarem quanto ao pedido formulado, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-105/2005-050-02-40.1

Petição : P-13605/2007.6

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ EDSON BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALLAN KARDEC PARRILLA
AGRAVADA : EXPRESSO TEMPO REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LOPES

D E S P A C H O

Esta Presidência, mediante despacho publicado no DJU de 27/11/2006, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por Espólio de José Edson Bernardo da Silva.

Inconformado, em 04/12/2006, o Agravante requereu a reconsideração da referida decisão. O pedido não foi acolhido.

Certificada a não-interposição de recurso até 5/12/2006 contra a decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, os autos retornaram ao TRT de origem.

Em 12/2/2007 o recorrente interpôs o presente Agravo Regimental.

Verifica-se, entretanto, que quando da protocolização da petição o prazo recursal já havia se esgotado, uma vez que o mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível.

Desse modo, indefiro o processamento do Agravo Regimental em face da manifesta intempestividade.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AIRR-1545/2003-012-18-40.0
PETIÇÃO : TST-P-20414/2007.0
AGRAVANTE : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA

D E S P A C H O

A egrégia 6ª Turma, mediante acórdão publicado no DJU de 19/12/2006, não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Metrobus - Transporte Coletivo.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 26/2/2007.

Contra a decisão, a Agravante interpôs Agravo Regimental, protocolizado neste Tribunal em 26/2/2007.

A medida processual adotada não se presta à reforma de decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do art.243 do Regimento Interno desta Corte.

Ressalte-se, por oportuno, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de dúvida plausível quanto ao recurso cabível e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do Agravo Regimental, por incabível.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-172.264/2006-000-00-00.3

PETIÇÃO TST-P-23.070/2007.1

AUTOR : DERALDO MIRANDA DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO DA SILVA GÓMEZ
AGRAVADO : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

O pedido deverá ser dirigido à Vara do Trabalho de origem, órgão competente para a execução do julgado, nos termos do art. 836 da CLT.

Assim, nada a deferir.

Publique-se.

Em 18/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAG-983/2005-000-05-40.4

PETIÇÃO TST-P-25.274/2007.7

RECORRENTE : LUIZ SÉRGIO DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRª. MARIA VERENA LYRA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Indefiro o pedido de devolução do prazo recursal, porquanto a publicação da decisão ocorreu de forma regular, conforme o disposto no art. 236 do CPC c/c art. 171 do Regimento Interno desta Corte. Acrescente-se, ainda, que a enfermidade da advogada não justifica a devolução do prazo recursal, salvo quando, no caso de um único advogado representar a parte, a doença tenha impossibilitado até mesmo o substabelecimento do mandato, o que não ficou comprovado pelo Requerente.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 15/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-782/1997-012-04-40.1

PETIÇÃO TST-P-29.216/2007.2

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRª. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADA : RUTH EMMY HASSPER MIRANDA
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA SICA PALERMO

1- À SED para juntar.

2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Secretaria, das providências de praxe.

3- Publique-se

Em 18/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-6816/2004-035-12-40-1

Petição : TST-P-40890/2007.80

AGRAVANTE : CARLOS NASCIMENTO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA
AGRAVADO(1) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(2) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- ELOS
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES
AGRAVADO(3) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : EDSON AUGUSTO BUCH

D E S P A C H O

A egrégia Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Carlos Nascimento Coelho e Outros, conforme acórdão publicado no DJU de 9/2/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 2/3/2007.

Carlos Nascimento Coelho e Outros, inconformados com a decisão, interpuseram embargos.

Verifica-se, entretanto, que quando da protocolização do recurso, em 3/4/2007, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 26/02/2007.

Desse modo, indefiro o processamento do recurso porque manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROMS-10327/2005-000-02-00.1

PETIÇÃO TST-P-44.154/2007.9

RECORRENTE : DMV PUBLICIDADE E PROMOÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA DE SEQUEIRA MARQUES
RECORRIDO : SIMONI CAVALINI KRINSKI
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

1-As partes celebraram acordo. A Transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

2-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, com o retorno dos autos.

4-Baixem os autos à origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.

Em 9/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-181/2006-171-18-40

PETIÇÃO TST-P-45.087/2007.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE
AGRAVADO : VERÔNICA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDENY DE JESUS MELO

DESPACHO

1- Junte-se.

2- Suspenda-se a tramitação do processo nº TST-AI-181/2006-171-18-40, conforme determinado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Reclamação nº 4971-0.

3- Publique-se.

Em 18/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1396/2005-461-05-40.5

PETIÇÃO TST-P-47.545/2007-5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO : RUBENILDO DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO : MACRO CONSTRUTORA LTDA.

1-A Vara do Trabalho de origem comunicou a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

2-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, com o retorno dos autos.

4-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.

Em 2/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-704/2003-048-15-00-1

Petição : TST-P-48419/2007.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
PROCURADOR : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A egrégia 2ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto por Município de Pirassununga, conforme acórdão publicado no DJU de 30/3/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 20/4/2007.

Em 20/4/2007, o Reclamante interpôs os presentes Embargos.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização da presente peça, em 20/4/2007, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 16/4/2007.

Ressalte-se, por oportuno que, conforme o disposto no art. 242 do CPC, para fins de interposição de recurso, a ciência dos advogados ocorreu com a publicação do acórdão no Órgão Oficial (30/3/2007), e não a partir da publicidade da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Turma desta Corte, na qual o processo foi julgado.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos porque manifestamente intempestivo.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-179514/2007-000-00-00.2

PETIÇÃO TST-P-50038/2007.9

AUTORA : EDÍZIO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DR.(ª) WOLNEY CESAR RUBIN
RÉU : IRMÃOS ASSUNÇÃO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS

D E S P A C H O

1-Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em face do transcurso do prazo recursal da decisão em que se condenou o Autor ao pagamento de custas processuais. Publique-se.

Bsb. 27/04/2007

GÉLSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-752/2005-020-06-00.5

PETIÇÃO TST-P-50.466/2007.1

RECORRENTE : HOSPITAL PSQUIÁTRICO DE PERNAMBUCO LTDA.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDA : ANA PAULA LUNA DE SÁ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA

1-A execução provisória de sentença judicial não mais de pende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução, acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 15/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AIRR-13/2005-006-12-40.9
Petições : TST-P-50763/2007.7 e TST-P-51069/2007.7

AGRAVANTE : OSMAR HERMES
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES FILHO
AGRAVADA : THERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma, mediante acórdão publicado no DJU de 23/3/2007, não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Osmar Hermes.

Contra essa decisão, o Agravante interpôs Agravo Regimental, protocolizado neste Tribunal em 24/4/2007.

A medida processual adotada não se presta à reforma de decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do art. 243 do Regimento Interno desta Corte.

Ressalte-se, por oportuno, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de dúvida plausível quanto ao recurso cabível e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do Agravo Regimental, por incabível.

Publique-se.
Após, archive-se.
Brasília. 18 de maio de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-1800/2003-048-15-00.7
PETIÇÃO TST-P-54.449/2007.3

RECORRENTE : DOUGLAS WILLIANS LOURENÇO
RECORRIDA : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

DESPACHO

1-Junte-se.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.
Em 15/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO NºTST-AIRR-1117/1994-018-01-40.7
PETIÇÃO TST-P-56.293/2007.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

1-Junte-se.

2-Exaurida a competência desta Presidência, em face da prolação do despacho denegatório de seguimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, determino a distribuição do feito, nos termos da RA nº 1171/2006.

3-Publique-se.
Em 18/5/2007.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2560/2005-038-12-40.3
PETIÇÃO TST-P-56.534/2007.6

AGRAVANTE : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO(A) : DR.(ª) GRASIELI RODRIGUES
AGRAVADO : DALMIR JOSÉ MAZIERO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) SANDRO LUIZ CARDOSO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(A) : DR.(ª) DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 15/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-3125/2003-202-02-40.5
PETIÇÃO TST-P-56.548/2007.0

AGRAVANTE : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO(A) : DR.(ª) LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO : MARCELO CARDOSO DE MELLO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
AGRAVADO : ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ EDEMAR HIRT

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 14/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-705/2004-066-02-00.0
PETIÇÃO TST-P-56.580/2007.5

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO : CLÁUDIO PEREIRA DAMACENO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) RONALDO LEÃO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 15/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2100/2004-079-02-40.4
PETIÇÃO TST-P-56.581/2007.0

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
AGRAVADO : ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA BRAZERO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
AGRAVADO : COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 14/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-757-1999-094-15-00.6
PETIÇÃO TST-P-56.994/2007.4

RECLAMANTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
RECLAMADA : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO F. DE CAMARGO

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a informação anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
Em 17/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-283/1998-040-02-00.0
PETIÇÃO TST-P-57.103/2007.7

RECORRENTE : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. ADIB GERALDO JABUR

1-A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 10/05/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1543/2006-051-23-40.0
PETIÇÃO TST-P-57.928/2007.1

AGRAVANTE : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO : FABRÍCIO GARCIA DEQUECH
ADVOGADO(A) : DR.(ª) APARECIDO BATISTA DOS SANTOS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 14/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1194/2003-036-03-00.5
PETIÇÃO TST-P-57.958/2007.8

RECORRENTE : ALMIR JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A) : DR.(ª) PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

1-A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 18/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-418/2005-028-01-40.4
PETIÇÃO TST-P-58.337/2207.1

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DA COSTA FREITAS
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(ª) PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se
Em 22/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-206/2006-008-18-40.0
PETIÇÃO TST-P-58.399/2007.3

AGRAVANTE : DIOGO OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES FEITOSA
AGRAVADA : MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. NARA RUBIA GONÇALVES ARAGÃO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.
3-Publique-se.
Em 11/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-378/2004-013-15-00
PETIÇÃO TST-P-58.430/2007.6

RECLAMANTE : SÉRGIO ROBERTO LOPES
RECLAMADA : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 15/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/05/2007 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO	: AC - 181219 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A)	: KURT DAVID WISSMANN
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RÉU	: COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
RÉU	: EDER DE OLIVEIRA ABENSUR

Brasília, 17 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/05/2007 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO	: R - 181260 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Reclamante	: Contabilidade Geraldo Vieira Ltda e Outros
ADVOGADO	: ALDA MARIA CRUZ
RECLAMADO(A)	: CHRISTIANNE JORGE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: R - 181261 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Reclamante : Contabilidade Geraldo Vieira Ltda.

ADVOGADO : ALDA MARIA CRUZ
RECLAMADO(A) : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
Brasília, 17 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/05/2007 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	: AC - 181299 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A)	: CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: GERMANO AUGUSTO SERAFIM COTA
RÉU	: SINDICATO DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	: JUIZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Brasília, 17 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 94 / 1992 - 053 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MARCO ANTÔNIO ROVITO
ADVOGADO	: TATIANA MARQUES W. BERNA
AGRAVADO(S)	: RENAN LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S)	: PONTO DE PARTIDA VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: MARIA TERESA PILAR
PROCESSO	: AIRR - 21899 / 1994 - 013 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ERNANI GUMIELA
ADVOGADO	: MARINO RENEU DRESCH
AGRAVADO(S)	: EDISON ADEMIR DA CRUZ
ADVOGADO	: GEORGE LUIZ MORESCHI
PROCESSO	: AIRR - 406 / 1995 - 002 - 14 - 41 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO	: INGRID RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS
PROCESSO	: AIRR - 481 / 1995 - 002 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO	: INGRID RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS
PROCESSO	: AIRR - 1299 / 1995 - 071 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: OPEL OPERADORA DE LOJAS S.A.
ADVOGADO	: RENATA ANDRINO ANÇA

AGRAVANTE	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO	: MÁRCIO GONÇALVES SILVA
ADVOGADA	: DRª. ELIANA DIAS AVELAR

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 11/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1759/2005-017-03-40.2
PETIÇÃO TST-P-59.009/2007.2

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELO STARLING
AGRAVADA	: CARLA TAVARES COUTO ROCHA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do AT.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 15/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1462/2004-029-15-00.6
PETIÇÃO TST-P-59.641/2007.6

RECORRENTES	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA E JURANDIR SANTANA DE MATOS
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ MARCOS DA CUNHA E FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDOS	: OS MESMOS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, conforme termo de audiência anexo, determino a juntada desta petição, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 18/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1766/2005-107-03-40.5
PETIÇÃO TST-P-59.748/2007.4

AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO	: MAURO MAURO NETO
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) RICARDO MILTON DE BARROS
AGRAVADO	: NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL - NACS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 16/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1470/2006-148-03-40
PETIÇÃO TST-P-59.832/2007.8

RECLAMANTE	ADILSON SILVA
RECLAMADO	BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 17/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1461/2004-029-15-00.1
PETIÇÃO TST-P-59.833/2007.2

RECORRENTE	: HELDER CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRIDO	: COINBRA - CRESCIUMAL S/A
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) AIRES VIGO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, conforme termo de audiência anexo, determino a juntada desta petição, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 18/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2193/2005-003-18-40.1
PETIÇÃO TST-P-62.779/2007.2

AGRAVANTE	: VIVO S/A
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO	: LUCIANA GOULART DE SOUSA
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO	: ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 17/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-A-ROAR-625.166/2000.6

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do Processo nº TST-A-ROAR-625.166/2000.6, negou provimento ao agravo interposto pela COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE e impôs à agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do acórdão publicado em 16/2/2001.

Contra essa decisão, a empresa interpôs embargos declaratórios, ocasião em que apresentou guia de depósito judicial expedida pela Caixa Econômica Federal, na qual consta o dia 22/2/2001 como sendo a data da efetivação do depósito da quantia referente à multa, no importe de R\$ 1.113,48 (cópia anexa).

Mediante acórdão publicado em 27/4/2001, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos declaratórios, ensejando a interposição de recurso extraordinário.

A Presidência deste Tribunal negou seguimento ao recurso extraordinário, consoante despacho publicado em 24/8/2001.

Inconformada, a empresa interpôs agravo de instrumento, cujos autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal em 10/10/2001.

Conforme registros constantes do sistema de informações judiciárias deste Tribunal, a Excelsa Corte negou seguimento ao agravo de instrumento em 12/9/2002, certificando-se o trânsito em julgado da respectiva decisão em 17/9/2002.

Posteriormente, pelo Ofício GP (SEDIC) nº 917/2006, protocolizado nesta Corte em 16/8/2006, o Ex.mo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região solicitou a transferência do mencionado valor, devidamente corrigido e acrescido dos juros.

A Caixa Econômica Federal, instada por esta Corte, informou que "o valor creditado na conta 1342.042.00705169.5, no dia 22/2/2001, foi feito por meio de cheque o qual foi devolvido no dia 23/2/2001", conforme OF 214/2006 PAB TST/BR.

Assim, intime-se a COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE, mediante ofício dirigido ao seu Liquidante, Sr. Orlando Gonçalves Pamplano, para que proceda, no prazo de 10 dias, ao recolhimento do valor, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, da multa imposta no julgamento do Processo nº TST-A-ROAR-625.166/2000.6.

Não comprovado o pagamento no prazo ora fixado, oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que promova a execução forçada do referido valor.

Dê-se ciência deste despacho ao Ex.mo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

AGRAVADO(S) : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA
AGRAVADO(S) : LA FONTAINE ALEXANDRINO VILAS BOAS NETO
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 3022 / 1995 - 028 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TREVISAN
ADVOGADO : OSVALDO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 169 / 1998 - 171 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EMIR JOSÉ TESCH
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE SOUZA FRAGA
ADVOGADO : DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 926 / 1998 - 043 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERSON ANTONIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : CÁTIA REGINA BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 316 / 2000 - 008 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALPES COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMERSON JOSÉ CAVALCANTI LUNA DE MORAES
ADVOGADO : ALEXANDRE BACELAR
PROCESSO : AIRR - 1067 / 2000 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ITAMAR PINHEIRO MIRANDA
ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO : AIRR - 2105 / 2000 - 002 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA
ADVOGADO : TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ISMAR DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : MÁRCIA KARINA SILVA AYRES
PROCESSO : AIRR - 1006 / 2001 - 001 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MEDISON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 2119 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÔNICA CUNHA CARDIN
ADVOGADO : JORGE CASTAING DOLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : RICARDO LARRET RAGAZZINI
AGRAVADO(S) : EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA
PROCESSO : AIRR - 2470 / 2001 - 262 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANYOCELINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
PROCESSO : AIRR - 131 / 2002 - 014 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NEWTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MAURITA FELIZI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO - ALIE
AGRAVADO(S) : FOX BRASIL SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : EXPEDITO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS GOU NAKAGUMA
PROCESSO : AIRR - 312 / 2002 - 042 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : FABIOLA PARISI CURCI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
PROCESSO : AIRR - 427 / 2002 - 301 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEDVINA JANDIRA WIEDERKEHR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : IRINEO MIGUEL MESSINGER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEL-
RA DA CUNHA

PROCESSO : AIRR - 682 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDA BARATA DA SILVA
ADVOGADO : NELVA MARILDA BORTOLIN MÔNEGO
AGRAVADO(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : IVANISE SALGADO PACHECO

PROCESSO : AIRR - 771 / 2002 - 105 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS DALÍOLIO ZANOLETTI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO OSCAR ZUCHI
ADVOGADO : EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO PINTO
AGRAVADO(S) : FELIPE LOUREIRO
ADVOGADO : LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
PROCESSO : AIRR - 1041 / 2002 - 100 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : AUTOS DE SERVIÇOS S. J. LTDA.
AGRAVADO(S) : DAVID LOPES RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1331 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : AURA RABELLO MOREIRA
ADVOGADO : PAULO DOS SANTOS MARIA
PROCESSO : AIRR - 1400 / 2002 - 091 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : LUCIANO APARECIDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO : AIRR - 1435 / 2002 - 122 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA SAMPAIO ANDREO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO
AGRAVADO(S) : BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO : AIRR - 1435 / 2002 - 122 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA SAMPAIO ANDREO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO
PROCESSO : AIRR - 1656 / 2002 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : ELENIRA RESSTEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAIR JOSÉ ZANETTI
PROCESSO : AIRR - 1657 / 2002 - 033 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JORGE WASHINGTON GARRIDO TORRES
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO
PROCESSO : AIRR - 2164 / 2002 - 281 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VA TECH TRANSMISSÃO & DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FRANCISCO CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ENIND - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH
PROCESSO : AIRR - 4898 / 2002 - 019 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO : PAULO WAGNER CASTANHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO
DE LONDRINA - CMTU

ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA LIMA
PROCESSO : AIRR - 5974 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDI-
CAS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA PISA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MARLON MOLINARI
ADVOGADO : DEBORAH KOLISKI VONS
PROCESSO : AIRR - 10243 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : NARCISO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

PROCESSO : AIRR - 15010 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ECLÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : POSITIVA LIMPEZA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA S/C
LTDA.

PROCESSO : AIRR - 15010 / 2002 - 652 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : ECLÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : POSITIVA LIMPEZA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA S/C
LTDA.

PROCESSO : AIRR - 7 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ELZA ROBAINA PEGORARO
ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 27 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CORALLI RIOS
AGRAVADO(S) : ALCIDES GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GERIM
PROCESSO : AIRR - 269 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA
- ISAE

ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : MARCELINA CATARINA CABRAL PAVÃO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 269 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA
- ISAE

ADVOGADO : ELINE AGUIAR DA COSTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : MARCELINA CATARINA CABRAL PAVÃO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 426 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARISA BAPTISTA CARILLO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : ADILSON DE PAULA SILVA
PROCESSO : AIRR - 437 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LION LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
PROCESSO : AIRR - 573 / 2003 - 036 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : NANCY KAIHARA FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO : AIRR - 718 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : INALCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALI-
MENTARES LTDA.

ADVOGADO : CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DIAS
ADVOGADO : RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 778 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 940 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : FERNANDA MOSER
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO MANKE DA SILVA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN



PROCESSO	: AIRR - 953 / 2003 - 451 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 35 / 2004 - 192 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2004 - 060 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NOVA ALIANÇA S.A.	AGRAVANTE(S)	: JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: DALCIO REZENDE FALCÃO	ADVOGADO	: DÉBORA MARIA SILVA SOUZA	ADVOGADO	: GUILHERME ROVERONI RUDGE CARLINI
AGRAVADO(S)	: JOSE RODRIGO DE FREITAS PASCARETA	AGRAVADO(S)	: MARIA ARCENIA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO	ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JP ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO			AGRAVADO(S)	: JPTE ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 109 / 2004 - 035 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELETRIC ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SI - SOLUÇÕES INOVADORAS - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA DO VAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MONIKA FESSL
AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIO INDUSTRIAL E FARMACÊUTICO LIFAR LTDA.	ADVOGADO	: CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO	ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE
ADVOGADO	: PEDRO VIANA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA GARDIN	AGRAVADO(S)	: JP MEIO AMBIENTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ GUILHERME FERREIRA	ADVOGADO	: RONALDO ROQUE	AGRAVADO(S)	: JPNOR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 112 / 2004 - 651 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 408 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1041 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROSEMEIRE APARECIDA DE FREITAS REGHINE
AGRAVANTE(S)	: LOURENÇO NISTICÓ SANCHES	ADVOGADO	: NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADO	: FRANCO GENOVÊS GOMES
ADVOGADO	: DORA APARECIDA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VÉRITAS
AGRAVADO(S)	: RICARDO SCHELLING DOS SANTOS	ADVOGADO	: DOMÍCIO GRAMACHO FILHO	ADVOGADO	: LUIZ TOLEDO MARTINS
ADVOGADO	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO SANTOS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 434 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO NACIONAL ALIVEL S/C LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SAMBÚC	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1346 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2004 - 060 - 02 - 42 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO BLOISE MUNDSTOCK
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVANTE(S)	: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ANA MARIA FUNCK SCHERER	ADVOGADO	: MAÍRA CARDOSO ZAPATER	ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: CLODOMIRO KNOLL	AGRAVADO(S)	: JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 690 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD	AGRAVADO(S)	: JP ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1496 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JPTE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IVO APARECIDO VERDEIRO JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ELETRIC ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	: SI - SOLUÇÕES INOVADORAS - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S)	: MONIKA FESSL	ADVOGADO	: MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ADAIR DE CARVALHO	ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 734 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL	AGRAVADO(S)	: JP MEIO AMBIENTE LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1646 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JPNOR ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2004 - 060 - 02 - 43 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE FREITAS VAZ
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: TELSAN - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JPTE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA	ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	: DIGE MG SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELETRIC ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 804 / 2004 - 702 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	AGRAVADO(S)	: JP ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: DENISE APARECIDA MARCATTI	ADVOGADO	: LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA	AGRAVANTE(S)	: LONI CONRAD DE MENEZES
ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	AGRAVADO(S)	: JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
PROCESSO	: AIRR - 1695 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SI - SOLUÇÕES INOVADORAS - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: JP MEIO AMBIENTE LTDA.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN
AGRAVANTE(S)	: SIRLEI SCHARDOSIM VIGOLO	AGRAVADO(S)	: JPNOR ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: MONIKA FESSL	ADVOGADO	: MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO
AGRAVADO(S)	: VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 804 / 2004 - 702 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ	AGRAVADO(S)	: ELETRIC ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 2141 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JP ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SI - SOLUÇÕES INOVADORAS - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO	: MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: LONI CONRAD DE MENEZES
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S)	: JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	AGRAVADO(S)	: JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 844 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LORENA GOMES PIMENTA	ADVOGADO	: JP ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GRACIELE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO CRUZ DO CANTO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: JP MEIO AMBIENTE LTDA.	ADVOGADO	: PATRÍCIA GÓES TELES
PROCESSO	: AIRR - 2141 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JPNOR ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LIZ CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE	ADVOGADO	: DERALDINO ALVES DE ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: JPTE ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA	AGRAVADO(S)	: ELETRIC ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2004 - 060 - 02 - 44 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	AGRAVANTE(S)	: JP ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA TERESA DE PAIVA
ADVOGADO	: LORENA GOMES PIMENTA	ADVOGADO	: DIRCEU DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GRACIELE OLIVEIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 973 / 2004 - 005 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: JPTE ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 2908 / 2003 - 102 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SI - SOLUÇÕES INOVADORAS - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JP MEIO AMBIENTE LTDA.	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JPNOR ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEVI DA CUNHA PEDROSA FILHO	ADVOGADO	: MONIKA FESSL	ADVOGADO	: SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 993 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ELETRIC ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVADO(S)	: JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WILSON NOGUEIRA PINTO
				ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
				AGRAVADO(S)	: ELEVADORES ATLAS S.A.
				ADVOGADO	: CLEBER RANGEL DE SÁ



PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1503 / 2004 - 044 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2665 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUN-CAMP	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO	ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA
ADVOGADO	: AGNALDO SILVINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: KOITI TAKEUSHI	ADVOGADO	: ALEXANDRE RICORDI
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCESSO	: AIRR - 1507 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4442 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2004 - 001 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: IVAN LOPES DUARTE	AGRAVANTE(S)	: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO	: JOSÉ DORIVAL PERES
ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: SERCOMTEL CELULAR S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUN-CAMP	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO(S)	: AGNALDO SILVINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO CORTES
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: LIA TERESINHA PRADO	ADVOGADO	: MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1039 / 2004 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1661 / 2004 - 046 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4442 / 2004 - 513 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIGILARME - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DE-SARMADA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO CORTES
ADVOGADO	: ADRIANO GUEDES LAIMER	ADVOGADO	: LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI	ADVOGADO	: CLÁUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔ-NOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO(S)	: LUÍS DONISETI CATELANI	AGRAVADO(S)	: SERCOMTEL CELULAR S.A.
ADVOGADO	: WALDYR COLLOCA JÚNIOR	ADVOGADO	: MILTON DE JÚLIO	ADVOGADO	: JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO DE FARIA	PROCESSO	: AIRR - 1712 / 2004 - 019 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	: ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: FERNANDA KHATER BRITO
AGRAVADO(S)	: COOPERMAX - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABA-LHADORES AUTÔNOMOS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 7528 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2004 - 055 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: NOELICE QUEIROZ SUZART	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: JORGE SOTERO BORBA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GROSSI	PROCESSO	: AIRR - 1852 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LÚCIO TELES LUNE
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS RUGGERI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS PAVÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 16271 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2004 - 122 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: ARI FRANCISCO LANCONI	AGRAVANTE(S)	: SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TERMOTÉCNICA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
ADVOGADO	: ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO	PROCESSO	: AIRR - 1913 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE BATISTA
AGRAVADO(S)	: ELOÁ TOLENTINO PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	: MARIANA ARCARO BLINI	AGRAVANTE(S)	: DANIELA PITHON LIMA	PROCESSO	: AIRR - 180 / 2005 - 071 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: T&S DO BRASIL ADMINISTRADORA DE RECURSOS HU-MANOS LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO LANAT FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: EVERSON RICARDO FRANCO PEREZ GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ACTITUR ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS E TURÍSTICAS LT-DA.	AGRAVANTE(S)	: SOLVAY SOLEXIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1118 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO GOMES	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWALD
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2067 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ERNESTO TENÓRIO VILAÇA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: GEDEON FERNANDES DE SENA
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 209 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	AGRAVADO(S)	: VALMIR JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S)	: ELSON BECATTINI JÚNIOR	ADVOGADO	: ARILTON VIANA DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE
ADVOGADO	: MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE	AGRAVADO(S)	: EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ RENATO GAUDIO COMAZZETTO
PROCESSO	: AIRR - 1162 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO LEITÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO ANTÔNIO RODRIGUES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2153 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 289 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO	AGRAVANTE(S)	: ANGELA MARIA BONINI SALVEGO	AGRAVANTE(S)	: MICROLITE S.A.
AGRAVADO(S)	: MT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: NEUTON NEMER PERUZZI	ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
ADVOGADO	: MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SANDOVAL SANTOS ALVES	ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO	: JEFFERSON LEMOS CALAÇA
ADVOGADO	: MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 2304 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 310 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR BERNARDINO DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS AFFONSO COSTA	ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CORMAT SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LT-DA.	PROCESSO	: AIRR - 2304 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: QUANTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA MARIA QUIRINO
PROCESSO	: AIRR - 1227 / 2004 - 013 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANGELA MARIA BONINI SALVEGO	ADVOGADO	: MANOEL MOREIRA FILHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NEUTON NEMER PERUZZI		
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.		
ADVOGADO	: MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA	ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR		
AGRAVADO(S)	: ISABEL MIURA NAKAUTI	PROCESSO	: AIRR - 2304 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO		
ADVOGADO	: SÉRGIO ROCHA DE PINHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
PROCESSO	: AIRR - 1305 / 2004 - 024 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.		
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR		
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ANGELA MARIA BONINI SALVEGO		
AGRAVADO(S)	: LABOR - SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.	ADVOGADO	: NEUTON NEMER PERUZZI		
AGRAVADO(S)	: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO	: AIRR - 2318 / 2004 - 142 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO		
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA DE SANTA EULÁLIA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO ERNESTO	AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARA-PES - FIIGG		
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIBONE	ADVOGADO	: ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES		
		AGRAVADO(S)	: COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LT-DA. - SOCEC		
		AGRAVADO(S)	: ISRAELITA CYSNEIROS DE MIRANDA HENRIQUES		
		ADVOGADO	: LUCIANO MALTA		
		PROCESSO	: AIRR - 2569 / 2004 - 014 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP		
		ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB		
		AGRAVADO(S)	: JOEL CAMPOS FERNANDES		
		ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI		



PROCESSO	: AIRR - 409 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688 / 2005 - 221 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1077 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARA VOTTO SIMÕES	ADVOGADO	: ADRIANO DE SOUZA LARREA	AGRAVADO(S)	: BENEDITO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: AIRR - 472 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704 / 2005 - 015 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1125 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RODRIGO SILVA MELLO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO LOPES RUELA	AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	ADVOGADO	: TAYSA MARA THOMAZINI	AGRAVADO(S)	: GILBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 484 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704 / 2005 - 015 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1217 / 2005 - 086 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRI-GERANTES DO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ	ADVOGADO	: TAYSA MARA THOMAZINI	AGRAVANTE(S)	: VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA.
AGRAVADO(S)	: RICARDO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI ANTONIO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 490 / 2005 - 411 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 744 / 2005 - 442 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: KEYLA CALIGHER NEME GAZAL
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1239 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PE-TROLINA - CEFET	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR FERREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DONIZETE DOS SANTOS PRATA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ARIMATÉIA GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG-MO/SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	: YURI GUIMARÃES DE SOUZA	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA	AGRAVADO(S)	: RENATO OLIVEIRA LYRIO
PROCESSO	: AIRR - 497 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 785 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2005 - 171 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AUGUSTA FRANCISCA NONATO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUI-ÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	AGRAVANTE(S)	: PAULO PRAGANA PAIVA
AGRAVADO(S)	: PARQUE PRADO SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO IMO-BILIÁRIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: AFONSO LOTHÁRIO HANSEN	ADVOGADO	: JAIRO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIA MARIA RUETE	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	AGRAVADO(S)	: USINA BOM JESUS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 497 / 2005 - 241 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 830 / 2005 - 098 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1419 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	ADVOGADO	: ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: JOÃO HENRIQUE DE QUEIROZ FILHO
AGRAVADO(S)	: MANOEL VICENTE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HOFIG JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS
ADVOGADO	: MARILENE SOARES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO COSME PAGANINI	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 503 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO DAUN MONICI	ADVOGADO	: WAGNER SANTOS CAPANEMA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 931 / 2005 - 038 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1428 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: JOÃO HENRIQUE DE QUEIROZ FILHO
AGRAVADO(S)	: JANETE DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA REIS	ADVOGADO	: ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVADO(S)	: LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 519 / 2005 - 665 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE MARIA GABRIEL	ADVOGADO	: WAGNER SANTOS CAPANEMA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SÉRGIO BARLETTA	PROCESSO	: AIRR - 1428 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEMNTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 937 / 2005 - 084 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO PIRES	AGRAVANTE(S)	: FUCHS AGRO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: AIRR - 533 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: EDMILSON FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CELENITA CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: OTACÍLIO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DALCI FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2005 - 351 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1433 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO PAZ AMARAL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO RODRIGUES APERTA	AGRAVANTE(S)	: ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 636 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BEIRÃO	ADVOGADO	: MARIA TEREZA V. CAMPOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SERRANO HOTÉIS S.A.	AGRAVADO(S)	: ERNANI JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO	ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME STEFFENS	ADVOGADO	: ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA
ADVOGADO	: LUCIDRÉIA D. GONÇALVES DIAS	PROCESSO	: AIRR - 1041 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1463 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA DE QUADROS AZAMBUJA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: HORÁCIO PINTO LUCENA	AGRAVANTE(S)	: ARIVANE DO CARMO COLOMBO	AGRAVANTE(S)	: REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 643 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	ADVOGADO	: CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOEL DA SILVA MOURA
AGRAVANTE(S)	: SOLAE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMEN-TOS LTDA.	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO	: FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1465 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADRIANO DARCI NUNES MARINS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JURANDIR JOSÉ MENDEL	AGRAVANTE(S)	: SKANSKA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
PROCESSO	: AIRR - 644 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO SOUZA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARIA DALVACI SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: CICERO DECUSATI	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON JOSÉ NUNES
ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	PROCESSO	: AIRR - 1073 / 2005 - 305 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO MOURA SANTANA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1506 / 2005 - 019 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO	AGRAVANTE(S)	: RAMÃO LUCIANO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: RÉGIS RAFAEL FLORES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA.	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
		ADVOGADO	: TITO LIVIO CAMERINI	AGRAVADO(S)	: MARIA LUCIENE LEANDRO VACCAREZZA
				ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS
				PROCESSO	: AIRR - 1606 / 2005 - 201 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
				AGRAVANTE(S)	: FAZENDA RODEIO (FRANCISCO EDUARDO CHAVES SE-FER)
				ADVOGADO	: BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO
				ADVOGADO	: CREODON TENÓRIO MACIEL
				PROCESSO	: AIRR - 1615 / 2005 - 143 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
				AGRAVANTE(S)	: MICROLITE S.A.
				ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
				AGRAVADO(S)	: ARTHUR ANDERSON BARBOSA DE LIMA
				ADVOGADO	: JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

PROCESSO	: AIRR - 1649 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2446 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 186 / 2006 - 079 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS	ADVOGADO	: ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S)	: WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA			AGRAVADO(S)	: LUCIANA TORRES DE RESENDE PAIVA DINIZ
AGRAVADO(S)	: RONALDO JORGE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MAURÍCIO FÉLIX BLANCO	ADVOGADO	: JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
ADVOGADO	: WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2639 / 2005 - 471 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 193 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1659 / 2005 - 005 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO			AGRAVANTE(S)	: NELSON HONDA
		AGRAVANTE(S)	: JOSEMAR BRAZ	ADVOGADO	: RENATA RODRIGUES MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JOAQUIM DE LIMA	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVADO(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.		
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: FUAD ACHCAR JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO AMILCAR VALLE
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	PROCESSO	: AIRR - 3232 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 257 / 2006 - 143 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1709 / 2005 - 050 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GUERNICA
		ADVOGADO	: ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOUTOR JOSÉ MARIA DOS MARES GUIA	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH MAIA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ RICARDO SERAFIM
ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS JORGE	ADVOGADO	: PAULO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA			PROCESSO	: AIRR - 269 / 2006 - 025 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUAREZ LUIZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 32798 / 2005 - 011 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: KELCILÉIA DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BERNARDETE CARVALHO FLORES
ADVOGADO	: LEONARDO VIANA VALADARES			ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	: HELVECIO CARDOSO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADO	: WAGNER DE MELO FRANCO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
PROCESSO	: AIRR - 1726 / 2005 - 013 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BOAVENTURA PEREIRA PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 297 / 2006 - 006 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: LINDOMAR MOREIRA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 33 / 2006 - 021 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALZENIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDO AMARAL MARTINS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE PAIVA CALLI
AGRAVADO(S)	: GOVIDROS - COMERCIAL GOIÂNIA DE VIDROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SANDRA REGINA MANHANI	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ GRACIANO NETO	ADVOGADO	: FLÁVIO DE SOUZA BRAZ	ADVOGADO	: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1771 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 304 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO ALMEIDA DE SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA.
		ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MAXWELL OREFICE	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2006 - 003 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SILVÂNIA NUNES NEPOMUCENO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS
				PROCESSO	: AIRR - 323 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAXWELL OREFICE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
AGRAVADO(S)	: KENNEDY NAVES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: MARTA MOREIRA SILVA LIMA	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: CLEUSA MARIA PEREIRA	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1775 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 72 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONAPE S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO GOULART	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA DORNELLAS
ADVOGADO	: GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2006 - 382 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1951 / 2005 - 068 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERBEN DE MOURA MACEDO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO STRINGUETTA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	ADVOGADO	: ELIAS CALIL NETO
		PROCESSO	: AIRR - 78 / 2006 - 122 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARVIN MERITOR DO BRASIL SISTEMA AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: GINO EMERICI NETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FRIGATTO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 398 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: METAL ARCO VERDE LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: MOACIR MANZINE	AGRAVADO(S)	: ARINUS JORGIS DA CRUZ JARDIM	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2013 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 80 / 2006 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MENOTI VILAS BOAS ANDREOTTI
AGRAVANTE(S)	: ARD COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: CÉLIA DANTAS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 417 / 2006 - 024 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REL SOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO SERRANO DA ROCHA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADEMAR CYSNEIRO SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: R H SERVICE - TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ALEX ALFREDO MERONI	ADVOGADO	: BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2146 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: FERNANDA APARECIDA FERREIRA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: FERNANDA SAADE MALAQUIAS
AGRAVANTE(S)	: PETER SPETT	PROCESSO	: AIRR - 84 / 2006 - 041 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI - FUBRAE
ADVOGADO	: CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 468 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: N GRUNKRAUT & COMPANHIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO PAULO BARRIONUEVO RAMALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: IRENILDE MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO REIF	AGRAVADO(S)	: JANANINE ANGÉLICA DE PAULA	ADVOGADO	: EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MANVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: IRLING GUEDES DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 2157 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO PEREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 445 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	: ALDA MARIA GALLARRETA DE CARVALHO	ADVOGADO	: JEANNY ARAÚJO DE SÁ	ADVOGADO	: BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO
ADVOGADO	: EYDER LINI	AGRAVADO(S)	: GLAYCIÂNGELA OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: FERNANDA APARECIDA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2261 / 2005 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS	ADVOGADO	: FERNANDA SAADE MALAQUIAS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2006 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI - FUBRAE
AGRAVANTE(S)	: OMAR FONTANA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 468 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	ADVOGADO	: FABRÍCIO BORTOLLI	AGRAVANTE(S)	: ELVIRA MARIA DUTRA ROJAS
AGRAVADO(S)	: CELSO NARDI	AGRAVADO(S)	: MARIA GONÇALVES DE CARVALHO	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA TEREZA DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
		AGRAVADO(S)	: BOM TETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO	: JULIANO FIALHO DE PINHO



PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2006 - 072 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ITALMAGNESIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	KÁTIA LUCIENE AZEVEDO SARAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HO- RIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO	:	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
AGRAVADO(S)	:	LIDIANA GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	LIDIANA GONCALVES RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA APARECIDA BENEVIDES
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 565 / 2006 - 008 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGU- RANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 597 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ROCHA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ROGÉRIO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 598 / 2006 - 051 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IMACULADA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES ROMÃO
PROCESSO	:	AIRR - 600 / 2006 - 052 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	:	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO ALVES PINTO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 601 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	AULAIR XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO
PROCESSO	:	AIRR - 638 / 2006 - 046 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O
ADVOGADO	:	CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S)	:	VON GAL & ZILIANI LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 657 / 2006 - 077 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA SAGENDRA S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S)	:	DURVAL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	CELSO SOARES GUEDES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 750 / 2006 - 001 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA ABREU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	PERLA CRISTINA SANSEVERO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2006 - 089 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ
AGRAVADO(S)	:	SERMAN ANTICORROSÃO, PINTURAS E MANUTENÇÃO IN- DUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ JOACIR GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	GLAUCIMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 969 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TECNOFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	JOSÉ EUSTAQUIO G. LIMA
AGRAVADO(S)	:	DURVALINO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 1071 / 2006 - 181 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANA ROSA DE SOUZA LIRA
AGRAVADO(S)	:	J. MARIA SILVA
ADVOGADO	:	FÁTIMA GORETH DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR - 1089 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	ARILDO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ALÚZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
AGRAVADO(S)	:	EUROINSTA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA RS OLIVEIRA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TNL PCS S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ENIO NELLO
ADVOGADO	:	MÁRCIO TADEU DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2341 / 2006 - 087 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FLEURY S.A.
ADVOGADO	:	HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA AUGUSTA PARADINHA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	IVANI JOSÉ LOURENÇO

Brasília, 17 de maio de 2007
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distri-
buição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 507 / 1995 - 101 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EMANOEL VIANA
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO ANTONIO PORÉM
ADVOGADO	:	SÉRGIO ARGILIO LORENCETTI
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA GÁLIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 45 / 1997 - 321 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	HOTEL MONTE REY LTDA.
AGRAVADO(S)	:	WALDEMIR DE PAIVA
ADVOGADO	:	MÁRIO GOMES DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 355 / 1997 - 050 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BRITTO VEIGA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN
PROCESSO	:	AIRR - 948 / 1997 - 029 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	NICOLA MANNA PIRAINO
AGRAVADO(S)	:	JONI ALLAN CÂNDIDO
ADVOGADO	:	ITAMAR FERREIRA POTY
AGRAVADO(S)	:	ALVORADA AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1035 / 1997 - 481 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR- TUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	CLAIR ZEITUNE
AGRAVADO(S)	:	DANIEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	ERALDO PESSANHA GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1463 / 1998 - 056 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES DE MELO RODRIGUES
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO	:	AIRR - 1808 / 1998 - 521 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	COPER - CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDEN- TE DUTRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MAGMA ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 2687 / 1998 - 192 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS BELO PINA
PROCESSO	:	AIRR - 91 / 1999 - 014 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	ARION CECCON
ADVOGADO	:	FERNANDA AMARANTE TORRES BANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	KATIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	:	MAGALY DA SILVA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 113 / 1999 - 057 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MOISÉS PEREIRA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 2530 / 1999 - 017 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	:	WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	OSIEL JORGE LUIZ
ADVOGADO	:	CARLOS GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 4964 / 1999 - 016 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA DUQUE S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CHIQUETO
ADVOGADO	:	EDNA NÁRA PFAU SANTOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 355 / 2000 - 045 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MILPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADO	:	HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ DE AZEREDO COUTINHO
ADVOGADO	:	DARCY LUIZ RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 121 / 2001 - 512 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	IVANIR COSSEAU
ADVOGADO	:	LUDMIL FRANCISCO MENTA
PROCESSO	:	AIRR - 197 / 2001 - 070 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	RIOCLÍNICAS PREVIDÊNCIA MÉDICO SOCIAL
ADVOGADO	:	ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	HAROLDO DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ALAERTE JACINTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CTRIO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 550 / 2001 - 221 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	EDNALVA SANTOS DAS VIRGENS
ADVOGADO	:	SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	:	CERÂMICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	RAIMUNDO BARRETO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 925 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO CANONNE LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO SILVA DE REZENDE
ADVOGADO	:	OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1160 / 2001 - 302 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	DAVID MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTOS REIS
PROCESSO	:	AIRR - 1255 / 2001 - 007 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA NOGUEIRA FEITOSA
ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 1516 / 2001 - 058 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ELIZABETH DE AGUIAR MELO
AGRAVADO(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI



PROCESSO	: AIRR - 1631 / 2001 - 025 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1846 / 2003 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MARCIA RINO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: STRATUS MÉDICO - ODONTOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	AGRAVADO(S)	: BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.	ADVOGADO	: MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: REINALDO LUIZ MANDRO
ADVOGADO	: MÁRCIO VINHAS BARRETTO	AGRAVADO(S)	: ADERLITO MENDONÇA MUNIZ	ADVOGADO	: EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO
PROCESSO	: AIRR - 2049 / 2001 - 059 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS MURILO NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2020 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 10256 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	: RIVAIL GUIMARAES DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AURÉLIO GLINSKI	ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 65 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO MOROZOWSKI	PROCESSO	: AIRR - 2506 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2003 - 305 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVANTE(S)	: FRITZ EXPRESS - LOGÍSTICA INTEGRADA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.	ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO PAIM CAON	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
ADVOGADO	: ZACARIAS ALVES COSTA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR BRAGA DO COUTO	ADVOGADO	: SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 671 / 2002 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE	PROCESSO	: AIRR - 2545 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 224 / 2003 - 019 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS ANTUNES MUNIZ	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ISRAEL DE LIMA
ADVOGADO	: MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: IGOR BELTRAMI HUMMEL
AGRAVADO(S)	: ÉRIGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: CARLOS COELHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MARTINES	ADVOGADO	: GIOVANI MALDI DE MELLO
PROCESSO	: AIRR - 674 / 2002 - 015 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI	PROCESSO	: AIRR - 43 / 2004 - 022 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 754 / 2003 - 091 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: LENNON PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS SÁVIO COSTA ALENCAR
ADVOGADO	: BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: AÇÃO E SOLIDARIEDADE	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CARLA LUCIENE LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 737 / 2002 - 031 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 766 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: RODOREAL TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: DEOLINDA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	: GILBERTO DE OLIVEIRA DO CARMO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S)	: XAVIER TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: NAOR MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO SERAFIM DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: REGINALDO DIVINO DE SOUZA	ADVOGADO	: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	ADVOGADO	: ADRIANO GOMES PIRES	PROCESSO	: AIRR - 87 / 2004 - 095 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 883 / 2002 - 302 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 883 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: ROQUE DIAS DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JORGE GONZAGA MATSUMOTO	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO UTC EBE CIE
AGRAVADO(S)	: EDGAR DOS REIS	AGRAVADO(S)	: MELITA DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DONIZETE DOS SANTOS PRATA	ADVOGADO	: MOACIR CARLOS MESQUITA	ADVOGADO	: JOÃO JORGE ZIEMANN
PROCESSO	: AIRR - 903 / 2002 - 431 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 899 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 94 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	ADVOGADO	: ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S)	: CICERO WELLINGTON CARVALHO SILVA	AGRAVADO(S)	: ROSINEIDE MARIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA BARBOSA DE MELO	ADVOGADO	: JEFFERSON LEMOS CALAÇA	ADVOGADO	: MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO
PROCESSO	: AIRR - 1610 / 2002 - 053 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 905 / 2003 - 066 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 114 / 2004 - 102 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JAIR DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRO DA SILVA MEIRELLES
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: ISABEL MARTINS DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: SUELI MOREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	: RENATO RANGEL VIEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCELO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2003 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DA SILVA NEVES
PROCESSO	: AIRR - 2210 / 2002 - 005 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ZELIA DOS SANTOS SILVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADO	: MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL	PROCESSO	: AIRR - 258 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: SYLVIA VILAR T. BENEVIDES	ADVOGADO	: COLÉGIO CENECISTA CAPITÃO LEMOS CUNHA - CNEC	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: SL - SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉA GUERREIRO DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: GERALDO DA PENHA COMUNI
ADVOGADO	: JOSEFA MARIA ARAÚJO VIANA DE ALENCAR	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2003 - 115 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO ROSA
AGRAVADO(S)	: MANOEL FERREIRA MANO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: RONAM MENDONÇA DE SOUSA
ADVOGADO	: LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: FILEMON PEREIRA NEVES
PROCESSO	: AIRR - 4827 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: NAYARA ALVES DE ALMEIDA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: SÉRGIO RENATO PIMENTA NOGUEIRA	ADVOGADO	: VIDAL CHAGAS DO CARMO
AGRAVANTE(S)	: ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 259 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO COIMBRA ESTEVES	RELATOR	: AIRR - 1221 / 2003 - 521 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO	: MARCIA RINO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO NUNES	AGRAVADO(S)	: CÍCERO RICARDO MACHADO GOMES
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: VALESKA CORRÊA SEBASTIAO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE SOUZA CANABRAVA
AGRAVADO(S)	: ADERLITO MENDONÇA MUNIZ	PROCESSO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	PROCESSO	: AIRR - 346 / 2004 - 019 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS MURILO NOVAES	RELATOR	: AIRR - 1685 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: GRÁFICA EDITORA APIPUCOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS	ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
PROCESSO	: AIRR - 4827 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO	AGRAVADO(S)	: DANIEL GOMES MOREIRA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO	: HERNAN DÁVILA		
ADVOGADO	: EDUARDO COIMBRA ESTEVES		: JOSIAS LÚCIO MARINHO		
AGRAVADO(S)	: GRÁFICA EDITORA APIPUCOS S.A.				



PROCESSO : AIRR - 401 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE
ADVOGADO : IARA BERNARDETE NARDI
AGRAVADO(S) : RIVA LOPES
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : AIRR - 402 / 2004 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LP ENTREGA RÁPIDA LTDA.
ADVOGADO : RENATA MARTINS MOURA
AGRAVADO(S) : ANDRE LUIZ PINTO ERBE SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 460 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : MARCOS CÉSAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 494 / 2004 - 033 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
AGRAVADO(S) : ANDRE ITMAN FILHO
ADVOGADO : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
PROCESSO : AIRR - 612 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS CAIRO SOUTO
ADVOGADO : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 616 / 2004 - 511 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS SINIMBU S.A.
ADVOGADO : REYNALDO RAMOS VALENÇA
AGRAVADO(S) : JULIO CESAR HERDI DE JESUS
ADVOGADO : DAVID GOMES NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 676 / 2004 - 001 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO : RODRIGO RABELLO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALIPRANDRI
ADVOGADO : SUZETE SILVA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 680 / 2004 - 003 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CIA. SULAMERICANA DE TABACOS
ADVOGADO : ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GINALDO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIO DA SILVA COSTA
PROCESSO : AIRR - 740 / 2004 - 042 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO DE FARIA CAVALCANTI
ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : BERNARDO SOARES BARROS
PROCESSO : AIRR - 789 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALMIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 834 / 2004 - 003 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CIA. SULAMERICANA DE TABACOS
ADVOGADO : ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA COSTA
ADVOGADO : SILVIO DA SILVA COSTA
PROCESSO : AIRR - 842 / 2004 - 028 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JADER HUMBERTO BASSI
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 895 / 2004 - 521 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO : ROSSANA BRACK
AGRAVADO(S) : NEIVO PESSOA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO

PROCESSO : AIRR - 971 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : AIRR - 1000 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARLINDO POSTAL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN
AGRAVADO(S) : TIAGO HAHN
ADVOGADO : JURANDIR SEBASTIÃO ALVES
AGRAVADO(S) : SEGURANÇA APOLO LTDA.
ADVOGADO : ELÍPIDIO DE PAULA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1146 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARINA GOSSON GADELHA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 1166 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES NORBERT
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
PROCESSO : AIRR - 1166 / 2004 - 026 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES NORBERT
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
PROCESSO : AIRR - 1224 / 2004 - 009 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOAO RUBENS GONCALVES
ADVOGADO : WILTON C. SANTINO
PROCESSO : AIRR - 1380 / 2004 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NEW ÓTICA LTDA.
ADVOGADO : PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA PERES RODRIGUES
ADVOGADO : ARIOSTHO FALEIRO
PROCESSO : AIRR - 1505 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO MENDES TRISTÃO
ADVOGADO : FELIPE CARVALHO SIDERIS
PROCESSO : AIRR - 1648 / 2004 - 083 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVA
PROCESSO : AIRR - 1701 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETERSON SOUZA MENEZES
ADVOGADO : BRUNA FERRO
AGRAVADO(S) : NORDESTE GENERATION LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMER-GENCIAL - CBEE
ADVOGADO : RAFAEL LYCURGO LEITE
PROCESSO : AIRR - 1900 / 2004 - 096 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SALUS - SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LT-DA.
ADVOGADO : VANESKA GOMES
AGRAVADO(S) : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : VANESKA GOMES
AGRAVADO(S) : CÍCERO MANOEL ALVES FEITOZA
ADVOGADO : RONALDO VICENTE GARCIA
PROCESSO : AIRR - 2053 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR - 2693 / 2004 - 074 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : ROCHEBOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE
PROCESSO : AIRR - 2732 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : KALIL FELÍCIO JOSÉ DUTRA
ADVOGADO : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : PRICILA SABAG NICODEMO
PROCESSO : AIRR - 10806 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : MARCOS FÁBIO PAULINO
AGRAVADO(S) : RUTE JONÇAO NEVES
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ TRYBUS
PROCESSO : AIRR - 16542 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA BALDO
AGRAVADO(S) : CITPAR - CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
ADVOGADO : CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ABEL ELIAS DA COSTA
ADVOGADO : MARINA MANGINI BUBA
PROCESSO : AIRR - 17946 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : ANA LETÍCIA FELLER
AGRAVADO(S) : EUNICE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2 / 2005 - 321 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA NETO
PROCESSO : AIRR - 36 / 2005 - 003 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TECON SALVADOR S.A.
ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE
AGRAVADO(S) : GILMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ CARVALHO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 37 / 2005 - 006 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB/RO
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS-BANCA RIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : VINICIUS DE ASSIS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITOS NOROESTE BRA-SILEIRO LTDA. - CENTRALCREDI-NOBR
PROCESSO : AIRR - 76 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MOACYR TAVARES NORONHA
ADVOGADO : WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : PAULO BRITO CHERMONT
PROCESSO : AIRR - 148 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO AZEVEDO MARINS
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ODÉLIA TERESINHA KLEIN GUIMARÃES
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER
PROCESSO : AIRR - 176 / 2005 - 007 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU
ADVOGADO : CECÍLIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JULIANO DE ALCÂNTARA PAULETTE
PROCESSO : AIRR - 242 / 2005 - 086 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO : EDWARD COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HORÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : NEIVA LEAL DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 248 / 2005 - 101 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERPRE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LIMA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO C. DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO	: AIRR - 297 / 2005 - 001 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CEN- TRAL - CTBC	PROCESSO	: AIRR - 901 / 2005 - 102 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI			RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: FATIMA R. ALVES HERNANDEZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	PROCESSO	: AIRR - 636 / 2005 - 071 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO MARTINS
ADVOGADO	: DJAILTON JOÃO DE MELO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO TRAGINO DA SILVA	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO
PROCESSO	: AIRR - 370 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 971 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: GMT - GERENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁ- RIA LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EM- LURB	AGRAVADO(S)	: MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ LADEIRA BUENO	ADVOGADO	: RICARDO RISSATO
AGRAVADO(S)	: VALDIR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 648 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELSON DENIS
ADVOGADO	: ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: GILSON FREIRE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 373 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 983 / 2005 - 241 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: PETRÚCIO DAVI DE MENDONÇA JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	ADVOGADO	: MARIA STELA PENALVA COSTA	ADVOGADO	: RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S)	: JOSIANI IRIGOYEN CAMEJO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA GARCEZ LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO	: DIVANILTON VIANA PORTELA	ADVOGADO	: GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA
PROCESSO	: AIRR - 393 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 667 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 983 / 2005 - 081 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANN QUÍMICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOCEMARA TERESINHA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SANDRA AMARAL MARCONDES	ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL	ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA POLETTI LUI MARQUEZ
AGRAVADO(S)	: REAL TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: DÓRIS KRAUSE KILIAN	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MARQUEZ
AGRAVADO(S)	: SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 667 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 990 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 401 / 2005 - 371 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VITOR DE CARVALHO VIEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVANTE(S)	: S. SILVA LIMA	AGRAVADO(S)	: ANTENOR LOPES PAULINO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANES- TES
ADVOGADO	: MÁRCIO VINICIUS PEREIRA L. M. PIRES	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA
AGRAVADO(S)	: ESPEDITO CARLOS BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 729 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANE- SES
ADVOGADO	: ANTÔNIO RODRIGUES S. FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RAFAEL SANTA ANNA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 437 / 2005 - 011 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRAZ ALEXANDRINO FERREIRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2005 - 222 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: RICARDO DANTAS DE BRITO	AGRAVADO(S)	: ENGENHO CAMAÇARI	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	AGRAVADO(S)	: ARLINDO MALHEIRO XAVIER	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 764 / 2005 - 072 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBU- CANAS	PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 490 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE KOHLER	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARLI SEGATO BABINSKI	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 802 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: VILSON ROGERIO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	: PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: KLEBER PAULO BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 491 / 2005 - 023 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS	ADVOGADO	: TÚLIO CAMINHAS FASCIANI
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: IRENE MARLIZI FRAITTAG	PROCESSO	: AIRR - 1115 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO FALEIRO PRATES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 811 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FIRMINO NUNES NETO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: CHEVRON BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARLI TEREZINHA WEBER
PROCESSO	: AIRR - 494 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 1115 / 2005 - 025 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CÉLIA CRISTINA POLTRONIERI SPINASSE	ADVOGADO	: MÁRIO UNTI JÚNIOR	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MARLI TEREZINHA WEBER
AGRAVADO(S)	: SEVENTH SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁ- TICA LTDA.	ADVOGADO	: VALDENIR BARBOSA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 494 / 2005 - 002 - 17 - 41 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 829 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2005 - 561 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CÉLIA CRISTINA POLTRONIERI SPINASSE	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 497 / 2005 - 021 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO	: PATRÍCIA PIRES MORAES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: OLAVO ELY	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: ANDERSON LUÍS DO AMARAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO	PROCESSO	: AIRR - 829 / 2005 - 020 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FABIANO PIRES DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: GILMAR TADEO TREVIZAN	AGRAVANTE(S)	: OLAVO ELY	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
		PROCESSO	: AIRR - 829 / 2005 - 020 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA EDUARDA BALESTRIN KOBIELSKI
		RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
		AGRAVANTE(S)	: OLAVO ELY	PROCESSO	: AIRR - 1323 / 2005 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: GERALDO CARDOSO DE MOURA
		PROCESSO	: AIRR - 872 / 2005 - 093 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA
		RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
		AGRAVANTE(S)	: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
		ADVOGADO	: CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO	AGRAVADO(S)	: FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
		AGRAVADO(S)	: JOÃO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
		PROCESSO	: AIRR - 883 / 2005 - 105 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
		RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: OLGA MARI DE MARCO
		AGRAVANTE(S)	: JAIR ANDRÉLIO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA
		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DADALTO	AGRAVADO(S)	: EUFRÁSIO DE AZEVEDO SOUZA
		AGRAVADO(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE
		ADVOGADO	: IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES		



PROCESSO : AIRR - 1482 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO : JULIANA CAMARGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA CARICILLI
PROCESSO : AIRR - 1640 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : LUCIENE MOREIRA MACIEL
ADVOGADO : HAMILTON PEREIRA BAHIA
PROCESSO : AIRR - 1653 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : HERMES FERNANDES LIMA
ADVOGADO : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1687 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CHAGAS DE GÓES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JANAINA BRAGA GOMES
ADVOGADO : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
PROCESSO : AIRR - 1738 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : GTECH BRASIL LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GERMANO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DE MORAIS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1749 / 2005 - 401 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CORREIA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG
PROCESSO : AIRR - 1775 / 2005 - 073 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALIBI DISCOTEQUE LTDA.
ADVOGADO : MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : PAULINO ZONTA
PROCESSO : AIRR - 1876 / 2005 - 263 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1983 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EM-LURB
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : GIVALDO JOSÉ REIS
ADVOGADO : ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 2435 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO NEVES BARBOSA
ADVOGADO : ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 2452 / 2005 - 036 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MADENORTE LTDA.
ADVOGADO : SONIA MARIA ALVES SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSALINO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
PROCESSO : AIRR - 2627 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : FELIPE SERRA
AGRAVADO(S) : PEDRO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO : AIRR - 2758 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOVELILNO DIAS CALDEIRA NETO
ADVOGADO : TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S) : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 4027 / 2005 - 147 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR - EDITORA SANTUÁRIO
ADVOGADO : ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO XAVIER COELHO
PROCESSO : AIRR - 7763 / 2005 - 006 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÁLVARO EUJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 10668 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALBERONE BERNALDO DA SILVA
ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 10 / 2006 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REGIS LUÍS MORAVSKI MARINHO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 30 / 2006 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : DENIL MASLAUSKAS
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE GALLIERA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA
PROCESSO : AIRR - 33 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LAILAH DE GOUVEA ABURACHID
ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 37 / 2006 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SILVIA GERMANO DA COSTA
ADVOGADO : ALINE SCHOSTKJ DE SOUZA JARDIM
AGRAVADO(S) : MULTISAT SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA PIRES DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 38 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : ANDREA ABJAUDI CRUZ
ADVOGADO : MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
PROCESSO : AIRR - 55 / 2006 - 014 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : SOLANGE RAFAEL MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI
PROCESSO : AIRR - 57 / 2006 - 431 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : SUL AMERICANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MOREIRA CRISPIM
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FRANCO
PROCESSO : AIRR - 66 / 2006 - 551 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GELSON LUÍS PERLIN
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 104 / 2006 - 084 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUCHS AGRO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE SANTANA
ADVOGADO : JULIANA SOUZA BATISTA
PROCESSO : AIRR - 116 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO

PROCESSO : AIRR - 166 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ DE SOUZA LISBOA
ADVOGADO : MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
PROCESSO : AIRR - 171 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : LEANDRO ATHOUGUIA ROCHA
ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 190 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : JEREMIAS CIRINO PINTO
ADVOGADO : JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 194 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : WADSON FERNANDES DOMINGUES
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : AIRR - 208 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, VENDEDORES DE CONSÓRCIOS, EMPREGADOS E VENDEDORES EM CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS E CONGÊNERES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDCON
ADVOGADO : ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE
AGRAVADO(S) : MANES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : ELAINE MANES LOPES OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 240 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUSA GOMES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DILERMANDO DIAS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 248 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM TEIXEIRA MACEDO
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO : AIRR - 256 / 2006 - 007 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : CARLA FERRREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADIR TEIXEIRA NEVES JÚNIOR
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
PROCESSO : AIRR - 264 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : CRISTÓVAM CAETANO MOURÃO
ADVOGADO : WELDER DE OLIVEIRA MELO
PROCESSO : AIRR - 269 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : TEREZINHA INÁCIA DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : VALDIR RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 287 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : PEDRO DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 300 / 2006 - 001 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES RAMOS
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : MILLENNIUM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 302 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA



PROCESSO	: AIRR - 302 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALICE DE FÁTIMA AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: JULIANA SOUZA BATISTA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: JORGE BARAKAT	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDAIRA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	: ALMIRO LUIZ GROTH	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: WENDER RABELO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO (COLÉGIO SALESIANO DOM HELVÉCIO)	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO			ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA
PROCESSO	: AIRR - 307 / 2006 - 051 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: TEREZA CRISTINA CARNEIRO CASTRO	ADVOGADO	: SILCA MENDES MIRO BABO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO URANY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2006 - 033 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY ELIAS PIMENTA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: HÉLIO BRAGA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: OTACILIO LOPES DE MATOS	ADVOGADO	: RICARDO GONÇALEZ
PROCESSO	: AIRR - 311 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: SIEMENS S.A.	ADVOGADO	: REGIS VELASCO F. PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO MAGALHÃES SILVA	ADVOGADO	: DARCI FELTRIN	AGRAVADO(S)	: GLEYSSON VIANA COSTA
ADVOGADO	: PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 584 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROZEMBERG VILELA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: GRÊMIO CULTURAL E RECREATIVO TORCIDA ORGANIZA-DA GALOUCURA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO (COLÉGIO SALESIANO DOM HELVÉCIO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MARCELO LUÍS PINHEIRO RABELO	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.
AGRAVADO(S)	: STRUCTURES CONFEÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ITÁLIA MARIA DA SILVA CARNEIRO MOL	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
ADVOGADO	: LEANDRA DE PINHO TAVARES	ADVOGADO	: HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: RENAM GONCALVES VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 323 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO PINHEIRO FRADE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1591 / 2006 - 009 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: CARMEM LUÍZA MAMBRINI	AGRAVANTE(S)	: VALDEMAR MORES
AGRAVADO(S)	: DAVIDSON SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: THOMÉ JOSÉ SANTANA	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADO	: JONAS JOUBERT SOARES	ADVOGADO	: RENATO SANTANA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 360 / 2006 - 010 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 674 / 2006 - 009 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 2237 / 2006 - 084 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SANDRA LÚCIA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ORLANDO COELHO DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVANTE(S)	: TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SINDICATO UNIFICADO	ADVOGADO	: DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE
ADVOGADO	: SÍLVIO R. GONÇALVES DE ANDRADE BRITO			AGRAVADO(S)	: INÁCIA PEREIRA JUSTINO
PROCESSO	: AIRR - 366 / 2006 - 005 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO			ADVOGADO	: MARCELO LEITE DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI			PROCESSO	: AIRR - 91011 / 2006 - 021 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA LISIANE TEDESCO			RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: SAMARA FERRAZZA			AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS, AGROINDUSTRIAIS, AGRÍCOLAS, NOS RAMOS TÊXTEIS E INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO E COLCHÕES DE MARINGÁ E REGIÃO - SINDTEXTIL
AGRAVADO(S)	: AESC - ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOS-PITAL MÃE DE DEUS	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
		PROCESSO	: AIRR - 728 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FUYAMA LTDA.
ADVOGADO	: ANAMARIA MEDINA MENEZES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ENI DOMINGUES
PROCESSO	: AIRR - 402 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 166 / 2007 - 911 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA	AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ELITON MENDONÇA	ADVOGADO	: CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MATHEUS CASTRO VARGAS	ADVOGADO	: RUBENS MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: FRANCINALDO ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO	: ÉRIC TEIXEIRA SALGADO	PROCESSO	: AIRR - 748 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: GENER DA SILVA CRUZ
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
PROCESSO	: AIRR - 427 / 2006 - 221 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ BEZERRA DE SANTANA		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: EDNALDO GERMANO CUNHA		
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOÃO PAULO II		
ADVOGADO	: MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: FABIOLA MARIA PEREIRA BARCELOS		
AGRAVADO(S)	: JOÃO MÁXIMO BORGES	PROCESSO	: AIRR - 805 / 2006 - 011 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
PROCESSO	: AIRR - 434 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: VICTOR HUGO MAGNO E SILVA		
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF		
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: JOÃO PIRES DOS SANTOS		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AILTON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ARY FARIAS GATO		
ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO		
PROCESSO	: AIRR - 448 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 805 / 2006 - 011 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF		
ADVOGADO	: GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA				
AGRAVADO(S)	: MARIA NILZA ALVES SILVA	ADVOGADO	: JOÃO PIRES DOS SANTOS		
ADVOGADO	: STEFÂNIA VITOR PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.		
PROCESSO	: AIRR - 498 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARY FARIAS GATO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO		
AGRAVANTE(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 810 / 2006 - 003 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MARCELO SANTORO DRUMMOND	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVADO(S)	: LUCIANO JACKSON AVALONE SILVA AUTO	AGRAVANTE(S)	: BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.		
ADVOGADO	: WESLEY ALEXANDRE DE PAULA	ADVOGADO	: RAUL DA SILVA MOREIRA NETO		
PROCESSO	: AIRR - 506 / 2006 - 121 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ROBERTO SANTANA DOS SANTOS		
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: OSCARINA DE MIRANDA BRUNO		
AGRAVANTE(S)	: GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 906 / 2006 - 161 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO		
ADVOGADO	: CARLA MARIA CARNEIRO COSTA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVADO(S)	: JÚLIO FONSECA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FREDERICO FARIAS NEVES ALMEIDA		
ADVOGADO	: JULIANO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: SILVIO ROBERTO M. CASSIMIRO		
PROCESSO	: AIRR - 551 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO AVELINO DO CARMO		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: RONALD GONÇALVES SAMPAIO		
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO CATTI DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 921 / 2006 - 005 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO		
ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS		
PROCESSO	: AIRR - 563 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO AUGUSTO BEZERRA		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA		
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI				
ADVOGADO	: FABIOLA VIEGAS ALFENAS				



PROCESSO : AIRR - 523 / 1997 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WATERSERVICE - PROJETOS, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : GENECI DE LIMA BESSA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 1461 / 1998 - 012 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ MELLO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO COELHO
PROCESSO : AIRR - 19141 / 1999 - 012 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : M. M. ARRUDA E CIA. LTDA.
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
AGRAVADO(S) : LUMA EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO TERNUS
AGRAVADO(S) : AMAURI DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : WALTER GONÇALVES LOPES
PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 002 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAPELARIA SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADO : MARCELO GOMES DA ROSA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE HENRIQUE EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DALVA CONCEIÇÃO NONAKA
PROCESSO : AIRR - 839 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALDIR MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1370 / 2002 - 026 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MOBITEL S.A.
ADVOGADO : ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
AGRAVADO(S) : ROSANE DE MIRANDA CUNHA
ADVOGADO : ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
PROCESSO : AIRR - 2078 / 2002 - 001 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOUBERLINE DINIZ FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 2114 / 2002 - 001 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSELINA DULCE MADEIRA FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 2268 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BAMBU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 35 / 2003 - 641 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUDILCE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 143 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : ELIUDA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : ALINE SALES DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 172 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELI CANDIDO ALVES FILHO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO JORGE FRAGATA DE MORAIS COSTA
PROCESSO : AIRR - 240 / 2003 - 036 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MAURO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO : AIRR - 264 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR - 314 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : DANIEL HELBIG
ADVOGADO : SALVADOR PAULO SPINA
PROCESSO : AIRR - 368 / 2003 - 821 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CLAUDIOMIRO OLIVEIRA DE DEUS
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 368 / 2003 - 821 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : LISIANE COUTINHO
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO OLIVEIRA DE DEUS
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 711 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CILAS BARBOSA DOLHER
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 802 / 2003 - 391 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NEW DOMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIRIAM MENDES PIMENTEL
ADVOGADO : SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 818 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : ARYDELSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
PROCESSO : AIRR - 906 / 2003 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ISABEL MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
PROCESSO : AIRR - 909 / 2003 - 046 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : PASTEL MEL LANCHES E SUCOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 937 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUCI DE JESUS PINTO
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO
PROCESSO : AIRR - 973 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : ROSSINI NASCIMENTO SEIXAS
ADVOGADO : LUCIANA GATO PLÁCIDO
PROCESSO : AIRR - 1040 / 2003 - 070 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : NANCY APARECIDA LEITE SANTANA
ADVOGADO : BRÁULIO MONTE JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1044 / 2003 - 030 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ORLANDO DE PONTES CAMARGO
ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI

PROCESSO : AIRR - 1083 / 2003 - 015 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SUSANA METZ
AGRAVADO(S) : VITORINO BASEGGIO
ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN
PROCESSO : AIRR - 1083 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : PAULA MALLETT LORENZ
AGRAVADO(S) : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.
AGRAVADO(S) : VITORINO BASEGGIO
ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN
PROCESSO : AIRR - 1096 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AVANTE DANTAS DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : IGOR BELTRAMI HUMMEL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR - 1148 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARLENE MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CRISTINA BENJÓ CESAR
PROCESSO : AIRR - 1231 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ELISÂNGELA BARROS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 1231 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S) : MARIA ELISÂNGELA BARROS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 1274 / 2003 - 062 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TAVARES
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CRISTINA BENJÓ CESAR
PROCESSO : AIRR - 1618 / 2003 - 315 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : NANCY PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE
PROCESSO : AIRR - 1629 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAN CURSINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : AIRR - 1632 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CARLOS TADEU ORTIZ
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO : AIRR - 1640 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROSA BARRERA BARASINO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
PROCESSO : AIRR - 1667 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : LUCÍOLA BONFIM RÊGO ARAÚJO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA



PROCESSO	: AIRR - 1667 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALZIR PEREIRA SABBAG	PROCESSO	: AIRR - 1068 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: DÍDIMO FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA	PROCESSO	: AIRR - 238 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO MERENDA DE CARVALHO
ADVOGADO	: CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN
AGRAVADO(S)	: LUCÍOLA BONFIM RÊGO ARAÚJO	ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH	PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 1717 / 2003 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	: INALIZ SALAZAR ROSSATTO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: DÍDIMO FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ELTON FERNANDES PENNA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 249 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE DAL CASTEL ROSA
AGRAVADO(S)	: NEY CHAVES DE ARAÚJO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1717 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE	AGRAVANTE(S)	: DEONIZ DA SILVA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	PROCESSO	: AIRR - 349 / 2004 - 013 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA COSTA E SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1760 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO	AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: UNAP - UNIÃO NACIONAL DE PERFURAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: ADRIANA BRASIL GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
ADVOGADO	: ALINE FARIA RAMOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROMUALDO REBOUÇAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: OSMAR RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JURACI SIMPLÍCIO FERNANDES	ADVOGADO	: SEVERINO TINTINO DA SILVA	ADVOGADO	: MAURO ROCHA
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 530 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALTER GOUVEIA FRANCO
PROCESSO	: AIRR - 1814 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: TECHGÁS INDÚSTRIA DE TANQUES E EQUIPAMENTOS PARA GASES LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARLY HELENA VESPOLI MARTELLO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	PROCESSO	: AIRR - 1190 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR	AGRAVADO(S)	: CARLOS DA SILVA MARQUES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA AURILANCIA RODRIGUES DIOGO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: AGAPITO DOS ANJOS SOBRINHO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 585 / 2004 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURICIO ARANTES MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 2124 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 1325 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	AGRAVADO(S)	: ESMERALDA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ESTEVÃO QUINHOA	ADVOGADO	: DAVID ALFREDO NIGRI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: SILVIA HELENA MELGES	PROCESSO	: AIRR - 610 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2287 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ISNAR FARIAS DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 1395 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: NILTON CÉSAR PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: RENATO BRAGA DUARTE	ADVOGADO	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ MARCOS SANTIAGO
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 730 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉRICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 2629 / 2003 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: WACHOVIA PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERRO-VIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DANIELLE MULINARI MORAES COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1403 / 2004 - 014 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FELIPE SCHMIDT ZALAF	AGRAVADO(S)	: DARLAN DE OLIVEIRA REIS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO	ADVOGADO	: SILVIA DE BRAGA ARÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA - VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: NARA MAYRA CARVALHAL DOS REIS
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO	: ADEMAR PEREIRA	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1422 / 2004 - 019 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2886 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LORENA SCHMIDT	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: CSU CARDSYSTEM S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA BRUNO NUNES	PROCESSO	: AIRR - 794 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA ELIZA MARTINS RAMOS
ADVOGADO	: MARCOS TORRES FONSECA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: JULIANA BARBOSA GUEDES
AGRAVADO(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1494 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO	ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 3068 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO CARRASCHI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VALTER GOUVEIA FRANCO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: TECHGÁS INDÚSTRIA DE TANQUES E EQUIPAMENTOS PARA GASES LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - ME-TRÔ
ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	AGRAVADO(S)	: MARLY HELENA VESPOLI MARTELLO	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	: OSMAR ADÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DUTRA	PROCESSO	: AIRR - 1580 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLY MOTA FERREIRA HIPÓLITO	ADVOGADO	: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 5268 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1002 / 2004 - 049 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KIOME SHIBAO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVANTE(S)	: MI - MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	ADVOGADO	: KARINE RIBEIRO RODRIGUES	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JUNIOR
AGRAVADO(S)	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
AGRAVADO(S)	: JESUS VIEIRA DE QUEIROZ NETO	ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL PETERLINI	PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVERTON MIETTO CANALLE
PROCESSO	: AIRR - 32 / 2004 - 013 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1759 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: NAIDE MARINHO DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVANTE(S)	: JAIR BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES	AGRAVADO(S)	: FELIPE CARVALHO ANDRADE	ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDSPREV/RJ	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARIA GOMES BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MÁRIO JÚLIO DAMASCENO	PROCESSO	: AIRR - 1030 / 2004 - 141 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 238 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1805 / 2004 - 003 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO	: WÉLITON RÓGER ALTOÉ	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: WAGNER TADEU AVANCINI	ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA



PROCESSO	: AIRR - 2001 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 341 / 2005 - 211 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2005 - 701 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ELISABETE MACHADO NATELLA	AGRAVADO(S)	: PAULO MANOEL ROCHA	ADVOGADO	: MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S)	: VICENTE ANDRÉ GENTIL GOMES	ADVOGADO	: FLÁVIO RAUPP LIPERT	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BISSO PAZ
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVADO(S)	: LUCAS FERNANDO DA ROCHA	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	: AIRR - 2335 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NÉDIO PERUSSO	PROCESSO	: AIRR - 601 / 2005 - 132 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 350 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: NEIRON LUIZ DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	AGRAVADO(S)	: DILSON CÉSAR RODRIGUES VIANA
ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	AGRAVADO(S)	: SUSANA BISCHOFF LONZETTI	ADVOGADO	: ROBERTO DEPES
AGRAVADO(S)	: MARCELO LUIZ TITERICZ	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ	PROCESSO	: AIRR - 610 / 2005 - 001 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUCLIDES R. FACCHI	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2525 / 2004 - 012 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: VALDOIR OLÍMPIO FERREIRA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BALLEN
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARVALHO FILHO	ADVOGADO	: DANIEL VON HOENDORFF	AGRAVADO(S)	: MT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO	AGRAVADO(S)	: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LT-DA.
AGRAVADO(S)	: FESTO AUTOMAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO CORRÊA BARLEM	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA COLORADO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: TAUBE GOLDENBERG	PROCESSO	: AIRR - 456 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANDRÉ TRECHAUD E CURVO
PROCESSO	: AIRR - 3201 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 611 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CEN-TRAL - CTBC	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO	AGRAVANTE(S)	: DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS	ADVOGADO	: ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VAGNER MACHADO	ADVOGADO	: NIXON URZEDO QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: MARINO CANGUÇU PEREIRA
ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA	AGRAVADO(S)	: PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCUS ANTONIUS STORINO
PROCESSO	: AIRR - 62 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VINÍCIUS MACEDO COUTO	PROCESSO	: AIRR - 624 / 2005 - 011 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: KRUGER & CIA. LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 467 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ES-TADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA
ADVOGADO	: FÁBIO SILVA VIOLA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO LUIS COZZA	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA CUNHA	ADVOGADO	: LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO	ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
PROCESSO	: AIRR - 132 / 2005 - 036 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 629 / 2005 - 003 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS	AGRAVADO(S)	: SEVERINO PEREIRA DA SILVA EMPREITEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK	PROCESSO	: AIRR - 471 / 2005 - 052 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: DORIVAL LUSVARDI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SILVINO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: HÉLIO DE MELO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: PEDRO DUALIBE MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRR - 136 / 2005 - 038 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2005 - 002 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LEONEL GOMES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ELAINE CRISTINA DA SILVA	ADVOGADO	: ODAIR DE OLIVEIRA PIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	: ENRY DE SAINT FALBO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 480 / 2005 - 080 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SOCIAL E EDUCACIONAL DE BRAGANÇA PAULISTA - ISE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: F. P. TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI	AGRAVANTE(S)	: DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELA RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 139 / 2005 - 067 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 681 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: HELENA DAS GRAÇAS LEMOS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: MAURÍCIO EDUARDO ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 502 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCO-LA E SILVICULTURA - COTRADASP	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: FELÍCIO DE SOUZA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SHIRLENE BOCARDO FERREIRA	ADVOGADO	: SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI	ADVOGADO	: EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: INTERATIVA SERVICE LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SO-CIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS - CODESCOOP/AMA
ADVOGADO	: MARIA REGINA BRUNELO SEGRÉ	ADVOGADO	: NADIA DE OLIVEIRA SANTIAGO	PROCESSO	: AIRR - 683 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 238 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÉLIX HUMBERTO PESSOA BELMONT	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 502 / 2005 - 371 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: RINALDO DA SILVA PRUDENTE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS - CODESCOOP/AMA
AGRAVADO(S)	: PAULO KRAIDE PIEDADE	AGRAVANTE(S)	: VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTA-ÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAGALI MARINHO WANDERLEY
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	ADVOGADO	: CRISTIANO KALKMANN	ADVOGADO	: TATIANA VICENTE BEZERRA
PROCESSO	: AIRR - 254 / 2005 - 000 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JANDIR WALDIR MÜLLER	PROCESSO	: AIRR - 683 / 2005 - 221 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: SILVANA F. DE MOURA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR EDUARDO ESPICALKI	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2005 - 211 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	: KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CE-SAN	AGRAVANTE(S)	: ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTA-DUAIS E REGIONAIS	AGRAVADO(S)	: JESUS AFONSO GUTERRES NUNES
ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO	: ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 283 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIMONE GONÇALVES SALES	PROCESSO	: AIRR - 688 / 2005 - 001 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA	PROCESSO	: AIRR - 529 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: GIOVANNI SOUZA BORGES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVANTE(S)	: INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PABLO RAFAEL DA SILVA GOMES	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DE LIMA MACEDO
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 287 / 2005 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMILSON ROBERTO RIBEIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 699 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 569 / 2005 - 092 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: PAULO ALEXANDRE DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: SANKYU S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES BARBOSA NETO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE
ADVOGADO	: OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	ADVOGADO	: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO



AGRAVADO(S) : ANTONIO NORBERTO DAITX	PROCESSO : AIRR - 1065 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1355 / 2005 - 001 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 699 / 2005 - 015 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : DÉBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO NORBERTO DAITX	AGRAVADO(S) : RONALDO RODRIGUES VENTURA	AGRAVADO(S) : MARTA MARIA DE FARIAS
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : ANDRÉ FERRAZ DE MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR - 1126 / 2005 - 421 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WHJ REPRESENTAÇÕES LTDA. (CONSULTIN - CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES)
ADVOGADO : MARISA CUNHA MOREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 1384 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVANTE(S) : PROMO TV COMERCIAL LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : IARA BERNARDETE NARDI	ADVOGADO : ONDINA ARIETTI	AGRAVANTE(S) : CARMEM VERÔNICA DOS SANTOS RÊGO
PROCESSO : AIRR - 730 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BEATRIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANA ROSA DE SOUZA LIRA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : VALMIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO PRAZERES LTDA.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS	PROCESSO : AIRR - 1142 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 1384 / 2005 - 141 - 06 - 41 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO PRAZERES LTDA.
ADVOGADO : EMERSON BITTENCOURT LOVATTO	AGRAVADO(S) : GLADIMIR FRANCISCO PAZ	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 736 / 2005 - 231 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RODRIGO DOS SANTOS CORREA	AGRAVADO(S) : CARMEM VERÔNICA DOS SANTOS RÊGO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA	ADVOGADO : ANA ROSA DE SOUZA LIRA
AGRAVANTE(S) : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1145 / 2005 - 021 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1389 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR PEREIRA SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL
ADVOGADO : JANE PINTO DE ARAUJO	ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO	ADVOGADO : THOMAS STEPPE
PROCESSO : AIRR - 763 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : IARA SIRLEI LINDEN
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INÊS CORRÊA GOMES	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1519 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1145 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GERAIS EMPREENDIMENTOS E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DANTE ROSSI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO
PROCESSO : AIRR - 783 / 2005 - 051 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FORÇA SINDICAL	AGRAVADO(S) : PESSOAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA C. L. CAVENDISH MOREIRA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO TINOCO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : SYLVANNY VILA NOVA DE SANTANA	ADVOGADO : ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIA MARIA GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : ELY BATISTA DO RÊGO	AGRAVADO(S) : ERH -TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JUSCELINA PEREIRA NUNES	PROCESSO : AIRR - 1156 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LÍDIA CARNEIRO DA ROCHA EVANGELISTA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES SODIPA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 840 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1520 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : SIDIANI EDVAN FERNANDES	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S) : JOÃO GUALBERTO FRANCISCO DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : LAFAETE BARRETO DE MOURA
ADVOGADO : LUCIANO EHLKE RODRIGUES	ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR	ADVOGADO : TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S) : VANDER BARROS RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1179 / 2005 - 291 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TBM - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 844 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO SOARES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA NEWS DISTRIBUIDORA SCHINCARIOL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1541 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IVAN GOMES DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRO SILVA FRANCO	AGRAVADO(S) : JOSÉ EUDÓCIO ARAÚJO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : ELIAS J. BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RAFAELA CAMPOS ALVES
ADVOGADO : VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	PROCESSO : AIRR - 1235 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 906 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : MAGNO APARECIDO DE JESUS PAULA
AGRAVANTE(S) : RAFAEL FERREIRA LEONARDO	ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO : WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
ADVOGADO : FERNANDA ALVES BERTOLDO E SILVA	AGRAVADO(S) : RODRIGO FERREIRA RYSDYK	PROCESSO : AIRR - 1558 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LABORCOLOR - LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.	ADVOGADO : ADEMIR MACHADO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO	PROCESSO : AIRR - 1238 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 946 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : JORGE OVÍDIO FERREIRA	AGRAVADO(S) : TELEBASE SERVIÇOS BÁSICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CHESEF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF	ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	AGRAVADO(S) : ARV SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES DE C. LIMA	AGRAVADO(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : BRUNO BARBOSA COMARELLA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO	PROCESSO : AIRR - 1273 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO CUSTODIO
AGRAVADO(S) : WAGNER TAVARES MARINHO DA COSTA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS
ADVOGADO : ESTHER LANCRY	AGRAVANTE(S) : SOLANGE MARI AREND	PROCESSO : AIRR - 1648 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 966 / 2005 - 301 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : SINDICATO
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO ADAMS	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
ADVOGADO : EYDER LINI	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ASSESSORAMENTO PESQUISAS, PERÍCIAS E
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA REIS FLÔRES	PROCESSO : AIRR - 1295 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	GERAIS - SINTAPPI - MG
PROCESSO : AIRR - 974 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : MICHELA DA COSTA SILVA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
AGRAVANTE(S) : ARLEI DA ROCHA TORRES	ADVOGADO : SAMARA FERRAZZA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDES DE MORAIS
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S) : CENTRO DE REUMATOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1686 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA.	ADVOGADO : MACEU DUARTE NETO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : MAGNUS VICTOR KAMINSKI	PROCESSO : AIRR - 1333 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1032 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : FERNANDO DUARTE MONTEIRO
AGRAVANTE(S) : ERISSVALDO BISPO DOS SANTOS	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : LIDIA LONI JESSE WOIDA
ADVOGADO : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ALUISIO TEIXEIRA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1704 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : MILTON SOUZA DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	PROCESSO : AIRR - 1347 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVADO(S) : FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
	AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRT 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA FERREIRA
	ADVOGADO : ELIÉZER JÔNATAS DE AMEIDA LIMA	ADVOGADO : MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
	AGRAVADO(S) : ELIO EVANGELISTA	
	ADVOGADO : ÁLVARO FERRAZ CRUZ	



PROCESSO : AIRR - 1727 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ DORIVAL PERES
AGRAVADO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO AMARAL POMPEO
AGRAVADO(S) : GERALDO BURGOS HERAS
ADVOGADO : GISELE AUSTURIANO MARTINS
AGRAVADO(S) : J JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
PROCESSO : AIRR - 1740 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO LIMEIRA DE MELO
ADVOGADO : ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : EDI TENÓRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES
AGRAVADO(S) : NOVOS ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1741 / 2005 - 006 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ÉRICO PORTHOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RENATO SENNA ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1741 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : ÉRICO PORTHOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RENATO SENNA ABREU E SILVA
PROCESSO : AIRR - 1792 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
AGRAVADO(S) : GINA MARTA PIRES
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 2106 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.
ADVOGADO : PATRÍCIA VIVIAN BAGATINI
AGRAVADO(S) : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : SÍLVIO SIDNEY FELÍJO PEREIRA
ADVOGADO : MOACIR DOS SANTOS BITENCOURT
PROCESSO : AIRR - 2202 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ELIOMAR CARLOS JANDREY
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES FACHINI
PROCESSO : AIRR - 2313 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ADIR RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 2839 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VERALICE BARROS LEITE
ADVOGADO : WALMIR DIFANI
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MOBILTEL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : FABIÓLA PARISI CURCI
PROCESSO : AIRR - 30103 / 2005 - 013 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : M. DE S. HARB
ADVOGADO : EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : DORINILSON VALADARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO
PROCESSO : AIRR - 31998 / 2005 - 004 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIOMAR COSTA DA SILVA
ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES
PROCESSO : AIRR - 79027 / 2005 - 089 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MILENA MARTINS
AGRAVADO(S) : TDF RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA.
ADVOGADO : DOMINGOS JOSÉ PERFETTO

PROCESSO : AIRR - 27 / 2006 - 071 - 14 - 41 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : MONAMARES GOMES GROSSI
AGRAVADO(S) : DJALMA FERREIRA GRILLO
ADVOGADO : LUÍS DE MENEZES BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 27 / 2006 - 071 - 14 - 42 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : MONAMARES GOMES GROSSI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DJALMA FERREIRA GRILLO
ADVOGADO : LUÍS DE MENEZES BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 32 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROSELIA PETRY
ADVOGADO : SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S) : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
PROCESSO : AIRR - 32 / 2006 - 015 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : ROSELIA PETRY
ADVOGADO : SAMARA FERRAZZA
PROCESSO : AIRR - 32 / 2006 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALMIRA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : AIRR - 42 / 2006 - 053 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARIA TAVARES DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN - SOCIEDADE BENEFICENTE LTDA.
ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : LÚCIA MARIA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 55 / 2006 - 022 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADO(S) : BRIVALDO MARIANO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 80 / 2006 - 041 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA LAJES DE PEDRA LTDA.
ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : NELSON MACHADO
ADVOGADO : JUSCELDA MIRANDA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 128 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : GIANCARLO ELIAS CHAVES
ADVOGADO : GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GIOVANNA MORILLO VIGIL
PROCESSO : AIRR - 166 / 2006 - 211 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FELIZZZZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS OLIMPIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : EVERALDO JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 232 / 2006 - 101 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSERVAS ODERICH S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARMEN REGINA CAETANO TAVARES
ADVOGADO : LUIZ OSÓRIO GALHO
PROCESSO : AIRR - 250 / 2006 - 010 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 281 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RIVALDEMA SILVA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 282 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVANEIDE OLIVEIRA DA SILVA PIAUÍ
PROCESSO : AIRR - 283 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERISMAR CAMELO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 285 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 288 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADO : FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLOS ELEOTÉRIO FELIPE
ADVOGADO : MAURILIO VAGNER DE MATOS VAZ
PROCESSO : AIRR - 301 / 2006 - 006 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS
PROCESSO : AIRR - 305 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PADUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR VILELA DE RESENDE
ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO : AIRR - 312 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ORLANDO FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : JESMAR CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
PROCESSO : AIRR - 349 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAKELYNE GONZAGA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 389 / 2006 - 108 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ADVOGADO : URÁ LOBATO MARTINS
AGRAVADO(S) : LAURENICE RAMOS MARINHO
ADVOGADO : ANTÔNIO EDSON O. MARINHO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 399 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARCOS MORENO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 406 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : ZILMA DA CUNHA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
PROCESSO : AIRR - 412 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : ANA CÉLIA RESENDE ALVES
ADVOGADO : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
PROCESSO : AIRR - 433 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 462 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS



PROCESSO	: AIRR - 471 / 2006 - 060 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 948 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10037 / 2006 - 003 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IBATEGUARA	AGRAVANTE(S)	: PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	: LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA	ADVOGADO	: RAUL EDUARDO PEREIRA	ADVOGADO	: ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSEFA GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RONALDO DIAS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSA- MA
PROCESSO	: AIRR - 496 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 969 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: NELZO RONALDO DE PAULA CABRAL MARQUES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 91006 / 2006 - 094 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO NEVES	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO SOUSA SILVA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 497 / 2006 - 015 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1131 / 2006 - 032 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO- DOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRAO
AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: POHLIG HECKEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI
ADVOGADO	: TATIANA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO	ADVOGADO	: MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO	PROCESSO	: AIRR - 99541 / 2006 - 660 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CHARLES BARBOSA GUEDES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: RUBEM CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	AGRAVANTE(S)	: LEANDO SCHENK
PROCESSO	: AIRR - 523 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1161 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: JONAS BORGES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA FERNANDES POVOA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO	AGRAVADO(S)	: PROJECON ENGENHARIA CIVIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: MAGAZINE LUIZA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÉSAR DE AZEVÊDO	ADVOGADO	: MARGARETH A. BREUS
ADVOGADO	: KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES		
PROCESSO	: AIRR - 540 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		
AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LT- DA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO		
AGRAVADO(S)	: RONALDO FELIPE SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: DENISE DANTAS AROUCA DE MIRANDA		
ADVOGADO	: ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES	ADVOGADO	: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA		
PROCESSO	: AIRR - 564 / 2006 - 120 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1182 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO		
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
AGRAVANTE(S)	: APEÚ VEÍCULOS, MOTOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLODOALDO CORREIA DE ASSIS		
ADVOGADO	: ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS		
AGRAVADO(S)	: EGLEMILSON SIDNEY SOUZA REIS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: MÁRCIO ARRAIS	ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO		
PROCESSO	: AIRR - 569 / 2006 - 001 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1248 / 2006 - 121 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
AGRAVANTE(S)	: BISMARCK PEREIRA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: LUZENILDA ALVES DE FREITAS SANTOS		
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA		
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: RUTH DE ALCÂNTARA VILARIM		
ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	ADVOGADO	: MAGALY DA SILVA SANTOS		
PROCESSO	: AIRR - 612 / 2006 - 020 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2006 - 086 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		
AGRAVANTE(S)	: PROSEGRU BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALO- RES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	: DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONCES SANTANA	ADVOGADO	: NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA		
AGRAVADO(S)	: LUIZ GERALDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS		
ADVOGADO	: CLEOMAR GALON	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA		
PROCESSO	: AIRR - 618 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA		
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		
ADVOGADO	: CARLOS DOBBIS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO GONÇALEZ		
ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA	AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.		
AGRAVADO(S)	: ERNANES PINHEIRO DA COSTA	ADVOGADO	: MAURO FICHTNER PEREIRA		
ADVOGADO	: AURIMAR LACOUTH DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PLÍNIA MÉRCIA FALEIRO		
PROCESSO	: AIRR - 622 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO FERREIRA DE SOUZA		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2006 - 004 - 18 - 41 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DA CUNHA TAVARES VINAGRE	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.		
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO		
ADVOGADO	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
PROCESSO	: AIRR - 920 / 2006 - 005 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARWIN LOURENÇO CORRÊA		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: PLÍNIA MÉRCIA FALEIRO		
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LEONARDO FERREIRA DE SOUZA		
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS	PROCESSO	: AIRR - 4023 / 2006 - 006 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: REGINA MAURA DE SABOYA E SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.		
PROCESSO	: AIRR - 941 / 2006 - 004 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: CARLOS MENEZES GALDINO		
AGRAVANTE(S)	: ALTAGENI RODEZIO DE ANDRADE FERREIRA	ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES		
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 4586 / 2006 - 010 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	AGRAVANTE(S)	: PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.		
PROCESSO	: AIRR - 943 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: NATASIA DESCHOOLMEESTER		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: ERMÍNIA TEIXEIRA GONÇALVES		
AGRAVANTE(S)	: FUNTEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA EM PERNAMBUCO	ADVOGADO	: NILDO NOGUEIRA NUNES		
ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA DA SILVA COÊLHO	PROCESSO	: AIRR - 10036 / 2006 - 003 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª RE- GIÃO		
AGRAVADO(S)	: SILVANA MARIA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
ADVOGADO	: MILCIÁDES VICENTE DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS		
		AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA		
		ADVOGADO	: ALBERTO PEDRINI JÚNIOR		
		AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA AMAZONAS DA SILVA MARQUES		
		ADVOGADO	: ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA		



AGRAVADO(S) : OYAMOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LT-DA.

PROCESSO : AIRR - 481 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE SOUZA CLEMENTE CICCOTTI
ADVOGADO : SALVADOR OLAVO REALE
PROCESSO : AIRR - 785 / 2002 - 003 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PERIVALDO MACÊDO RIBEIRO
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO LUZ
PROCESSO : AIRR - 1465 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
PROCESSO : AIRR - 188 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ANANIAS RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : AIRR - 237 / 2003 - 072 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANOEL CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CHÁCARA DOS PINHEIROS
ADVOGADO : HENRIQUE HÜBNER
PROCESSO : AIRR - 324 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : MARLINE ANGÉLICA ESTRELA ARAÚJO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 324 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : ELINE AGUIAR DA COSTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : MARLINE ANGÉLICA ESTRELA ARAÚJO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 394 / 2003 - 131 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ELIEZER PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
PROCESSO : AIRR - 516 / 2003 - 021 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO SOARES MATTOS
ADVOGADO : SÉRGIO NOVAIS DIAS
PROCESSO : AIRR - 675 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : CÁSSIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
PROCESSO : AIRR - 771 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE ALMEIDA CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
PROCESSO : AIRR - 797 / 2003 - 120 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : DONIZETTI DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 894 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DE PAULA MOGE
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO : ANGELA MAGALI DA SILVA
AGRAVADO(S) : WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
AGRAVADO(S) : ODONTO CENTURY SERVIÇO ODONTOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
AGRAVADO(S) : JORGE SÁVIO COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLARINDA COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 958 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VILMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : AIRR - 958 / 2003 - 017 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : VILMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 987 / 2003 - 531 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : AMON LUIZ CARNEIRO SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON DE FARIA SOARES
PROCESSO : AIRR - 1118 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IVONETE AGRIPINO LEÃO
ADVOGADO : BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADO : LINDINALVA ESTEVES BONILHA
PROCESSO : AIRR - 1144 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.
ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO SOEIRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOKWA
PROCESSO : AIRR - 1201 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : LEONARDO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : LEONARDO CHAVES LEITE
ADVOGADO : CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S) : VELOZ TRANSRIO LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 1206 / 2003 - 016 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S) : ELIANA LIMA MOTA ALVES
ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES
PROCESSO : AIRR - 1269 / 2003 - 192 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ADENILSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSCARINO S. VIANA
PROCESSO : AIRR - 1375 / 2003 - 022 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MILTON VENAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO LUZ
PROCESSO : AIRR - 1375 / 2003 - 022 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MILTON VENAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO LUZ
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1411 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : ESTEVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO : CLARISSE MENDES D'AVILA

PROCESSO : AIRR - 1461 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARLY EUGÊNIA PEREIRA
ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1782 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ROBERTO LOPES GOMES
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 1784 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOUBERT ARIOWALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LT-DA.

AGRAVADO(S) : LICIO PAIXÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLA-TO

PROCESSO : AIRR - 1833 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES XAVIER
PROCESSO : AIRR - 1868 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALLO
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA TROVÓ
PROCESSO : AIRR - 2067 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ LISBOA FILHO
ADVOGADO : THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANI A. CAVANI
PROCESSO : AIRR - 158 / 2004 - 006 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : NORMA RAMOS LEÃO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 158 / 2004 - 006 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : NORMA RAMOS LEÃO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 258 / 2004 - 011 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 258 / 2004 - 011 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 386 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JURACI IRAJARA MACHADO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 415 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TOK COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : MICHELE SILVA PRIETTSCH
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 438 / 2004 - 022 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : WYLLIAM DIOGO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE MELLO AZEVEDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUCIANA ROSA GOMES CARREIRO
PROCESSO : AIRR - 470 / 2004 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VALTER MOURÃO
ADVOGADO : JOÃO AFONSO PETENATTI
PROCESSO : AIRR - 542 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OESP MÍDIA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO(S) : ALCIDES PINTO DA CRUZ
ADVOGADO : JORGE CASTRO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 547 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVADO(S) : LUIS ANDRÉ RODRIGUES
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ PERETI
AGRAVADO(S) : COSTA CONTIN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 559 / 2004 - 601 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : MARCEL LENZ STRAGLIOTTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS
PROCESSO : AIRR - 648 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE MOURA MACIEL
ADVOGADO : SYLVIA KRISCHKE
PROCESSO : AIRR - 688 / 2004 - 007 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A.
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : EDILSON ANTONIO BELINATTI
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
PROCESSO : AIRR - 782 / 2004 - 032 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ORLANDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
PROCESSO : AIRR - 1034 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VICENTE FONTES
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1238 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : WERA LÚCIA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
PROCESSO : AIRR - 1356 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : ANÍSIO DUARTE DE BARROS
ADVOGADO : PEDRO ROQUE NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1400 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DA-
DOS
ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : VISE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL DO AMARAL
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1404 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : MARILENE BENESSERTI MIRANDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 1454 / 2004 - 044 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS
DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO BARBAROTO PARO
PROCESSO : AIRR - 1454 / 2004 - 044 - 15 - 42 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS
DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO BARBAROTO PARO
PROCESSO : AIRR - 1454 / 2004 - 044 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO APARECIDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO BARBAROTO PARO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS
DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR - 1469 / 2004 - 012 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA
- ISAE
ADVOGADO : MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S) : PETRONILIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 1469 / 2004 - 012 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA
- ISAE
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : PETRONILIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 1561 / 2004 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EM-
LURB
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1561 / 2004 - 012 - 06 - 41 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EM-
LURB
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES
PROCESSO : AIRR - 1611 / 2004 - 014 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MENDES CAMINHA EMPREEDIMENTOS HOTELEIROS LT-
DA.
ADVOGADO : JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO : JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 1637 / 2004 - 020 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EIDE MARIA CÉSAR DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES
PROCESSO : AIRR - 1777 / 2004 - 020 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : DIMAS PINTO JUNIOR
ADVOGADO : LEÔNCIO SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1790 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ RINALDI
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS
DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : AIRR - 1848 / 2004 - 032 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IRACEMA SABINO
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETI-
VOS - CCTC
PROCESSO : AIRR - 1927 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
AGRAVADO(S) : JORGE MOREIRA INOCÊNCIO
ADVOGADO : HELENICE SOLER BRAVO
PROCESSO : AIRR - 2045 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ONUKI
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA LUIZA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2064 / 2004 - 003 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HÁBIL SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VAGUENER ROBERTO FIGUEIRA
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 2122 / 2004 - 046 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : OTÁVIO VARGAS VALENTIM
AGRAVADO(S) : JESSE JAIME DOMINGOS CORTE
ADVOGADO : EDNILSON ROBERTO MAGRINI
PROCESSO : AIRR - 9867 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-
CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
PROCESSO : AIRR - 102 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LT-
DA.
ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 102 / 2005 - 091 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LT-
DA.
ADVOGADO : ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 108 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S) : FERNANDO INOCÊNCIO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA
PROCESSO : AIRR - 209 / 2005 - 048 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ BIANCARDI
ADVOGADO : RUBENS HARUMI KAMOI
AGRAVADO(S) : DERLIS ADELFO ORTIZ BAREIRO JÚNIOR
ADVOGADO : AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
PROCESSO : AIRR - 549 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO : AIRR - 625 / 2005 - 003 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA ALGARVES ARAÚJO
ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 628 / 2005 - 003 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDINAR VARÃO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS



PROCESSO	:	AIRR - 635 / 2005 - 056 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S)	:	EMERSON RODRIGUES
ADVOGADO	:	BENEDITA ROSALINA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 673 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	LAURA CRISTINA FERRAZ SODRÉ DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN- TO
ADVOGADO	:	DIOGO DE SOUZA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 689 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALO- RES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MOACIR FREIRE
ADVOGADO	:	FERNANDO GUERRA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 689 / 2005 - 006 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALO- RES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S)	:	MOACIR FREIRE
ADVOGADO	:	FERNANDO GUERRA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 748 / 2005 - 005 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA MAIA DE MENEZES
ADVOGADO	:	BRUNO OLIVEIRA DE PAULA BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 750 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	ANITA OLIVEIRA VALDEZ
ADVOGADO	:	FERNANDA PALOMBINI MORALLES
PROCESSO	:	AIRR - 770 / 2005 - 037 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO DE BEBIDAS DIMAR LTDA.
ADVOGADO	:	MOACYR PONTES
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR PEREIRA
ADVOGADO	:	ARMANDO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 775 / 2005 - 511 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MÓVEIS SANDRIN LTDA.
ADVOGADO	:	DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
PROCESSO	:	AIRR - 777 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VALTER BEDIN FARINA
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN
PROCESSO	:	AIRR - 790 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	NATALINO FERRAZ DA CUNHA
ADVOGADO	:	MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO	:	AIRR - 812 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRI- GERANTES S.A.
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S)	:	MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ELVIS TARCISO BARRAGANA SEVERO
ADVOGADO	:	FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 826 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	CREUZA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MA- RÍLIA
ADVOGADO	:	LÁZARO FRANCO DE FREITAS

PROCESSO	:	AIRR - 847 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
AGRAVADO(S)	:	SIRIO ANDRADE
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 853 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MÁRIO FREIRES JANUÁRIO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 888 / 2005 - 003 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABA- LHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	SUELI SILVEIRA ROSA
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA SOCORRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 974 / 2005 - 201 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES
ADVOGADO	:	OSWALDO OTÁVIO DA CRUZ GOUVEIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA IRMÃO
ADVOGADO	:	DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR - 998 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVADO(S)	:	CONELT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROQUE DE BARROS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE WERNECK SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1029 / 2005 - 471 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	FLORESNAL RIBEIRO GALVÃO
ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN
ADVOGADO	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPA- NHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	WLADEMIR LUIZ DE CENÇO
PROCESSO	:	AIRR - 1029 / 2005 - 471 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPA- NHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	WLADEMIR LUIZ DE CENÇO
AGRAVADO(S)	:	FLORESNAL RIBEIRO GALVÃO
ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1099 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SESCON
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	NCC - INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ELDER DAMASCENO MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 1115 / 2005 - 053 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONSUELI GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO	:	ADRIANO PERACIO DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	HOTEL GLÓRIA S.A.
ADVOGADO	:	DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 1115 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HOTEL GLÓRIA S.A.
ADVOGADO	:	DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CONSUELI GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO	:	ADRIANO PERACIO DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 1148 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ADELMO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1154 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO TAVARES MONTEIRO
ADVOGADO	:	FÁBIO DORNELLES DA ROSA

PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA ROUMIÉ LTDA.
ADVOGADO	:	MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	RONILDO BATISTA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1164 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PROMOVE CURSOS LIVRES E MERCANTIS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
AGRAVADO(S)	:	VERALÚCIA SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1170 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	VANDERLÚCIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1196 / 2005 - 052 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	OLAVO VOLNEI MOURA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO SILVA NETTO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FAILLA
PROCESSO	:	AIRR - 1197 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JANUÁRIO GARCIA DE CAMARGOS FILHO
ADVOGADO	:	JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO	:	AIRR - 1232 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFECC
ADVOGADO	:	JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA
PROCESSO	:	AIRR - 1259 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	IVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO RUMIATO
PROCESSO	:	AIRR - 1268 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO PECÚNIA S.A.
ADVOGADO	:	GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARCILENE BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO	:	LOURDES NEIDE DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1421 / 2005 - 078 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AMOR PERFEITO BERCÁRIO E RECREAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	MARIA MARGARETH DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	HEBERTH FAGUNDES FLORES
PROCESSO	:	AIRR - 1436 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ODAIR TOSTES DE DEUS
ADVOGADO	:	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	:	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	:	AIRR - 1592 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOVINA ARAGÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1614 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO AUGUSTO DE MORAIS SOUZA
ADVOGADO	:	GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1621 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	:	JACICLEA ANDREA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSEILDA PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1650 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	HELIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SÁVIO ROMERO COTTA

PROCESSO : AIRR - 1675 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DE MENDONÇA SOBRINHO
ADVOGADO : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE MENDONÇA
ADVOGADO : IVAN CARLOS CAIXETA
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA VECCHIO PIRES
ADVOGADO : TATIANA DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1675 / 2005 - 018 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE MENDONÇA
ADVOGADO : IVAN CARLOS CAIXETA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE MENDONÇA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA VECCHIO PIRES
ADVOGADO : TATIANA DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1715 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ANA ROSA DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1725 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BENEVENUTO DILTON BRANDÃO
ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO : AIRR - 1734 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1763 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : KAREN KAJITA
AGRAVADO(S) : ANÁLIA GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANILDO LISBOA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1778 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDMUNDO MIGUEL BELTRÃO BUARQUE
ADVOGADO : ESTHER LANCRY
PROCESSO : AIRR - 1818 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : SUELY COSTA BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO : CLARITO ANTÔNIO BORGES
PROCESSO : AIRR - 2081 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : MARISTELA NOLL
ADVOGADO : DÉCIO LUÍS FACHINI
PROCESSO : AIRR - 2220 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : ALAN AUGUSTO BERNARDES
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 2287 / 2005 - 020 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA R.D. LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 2403 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : USINA ALVORADA - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : HOWARD GUIMARÃES DE MELO
ADVOGADO : ALFREDO EVILÁZIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2445 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA
ADVOGADO : MAURÍCIO FÉLIX BLANCO
PROCESSO : AIRR - 2572 / 2005 - 019 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SILVA SOLA
ADVOGADO : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

PROCESSO : AIRR - 3252 / 2005 - 000 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODA-
GEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO AUTO-
NOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - SISDAER
ADVOGADO : LARA REJANE FARIAS CENTENO
PROCESSO : AIRR - 5801 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : IVAN KRÜGER
AGRAVADO(S) : EVERTON SOUZA STEFFEN
ADVOGADO : RAFAEL DOMINGOS GILIOLI
PROCESSO : AIRR - 16341 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLAITON KARAM FRANCA
ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 31081 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : SALVADOR CLARINDO CAMPELO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAVID MATALON NETO
AGRAVADO(S) : MARIA RITA PINTO BARBOSA LIMA
ADVOGADO : CRISTIANE AURÉLIA PINTO BARBOSA LIMA
PROCESSO : AIRR - 34387 / 2005 - 006 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JONAS FRANÇA BEZERRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 51488 / 2005 - 025 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL
LTDA.
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE BRITO SOARES
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO
PROCESSO : AIRR - 78022 / 2005 - 014 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALEXANDRE VAZ
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA BADER MALUF
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE
PROCESSO : AIRR - 1 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADO : CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1 / 2006 - 010 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADO : CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO NETO
PROCESSO : AIRR - 19 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO
AGRAVADO(S) : RUBENS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 23 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO FERRAZ ROBERTI
ADVOGADO : DIOGO BERNARDINO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA
ADVOGADO : FLORENTINO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSELHO CENTRAL DE GOIÂNIA DA SOCIEDADE DE
SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : FLORENTINO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC
ADVOGADO : ERI DE LIMA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 57 / 2006 - 051 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EDEVANDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HÉLIO BRAGA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 64 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUPER EXPRESS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
AGRAVADO(S) : IVAN APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : ELÍSIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TSE TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 85 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JÚLIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : HITOSHI ITO
PROCESSO : AIRR - 90 / 2006 - 281 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MA-
NUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADO : MAUREN SAILE
AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : SOLON LEOCZINSKI DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO MAURINA
AGRAVADO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
PROCESSO : AIRR - 91 / 2006 - 054 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS
S.A. - EMEM
ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : JAIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : SCHEILA FONTE BOA CORTEZ
PROCESSO : AIRR - 96 / 2006 - 081 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIRO ANTÔNIO ZAMBON
ADVOGADO : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GAMAS DE AMORIM
ADVOGADO : JERÔNIMO IVO DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 106 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS
LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-
DOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-
TRO/GV
ADVOGADO : ÉLCIO ROCHA GOMES
PROCESSO : AIRR - 108 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENFIL S.A. - CONTROLE AMBIENTAL
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO
PROCESSO : AIRR - 109 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LT-
DA.
ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ADRIANE FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 109 / 2006 - 140 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LT-
DA.
ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : ADRIANE FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 120 / 2006 - 145 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARAPUIM SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO DURÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO FRANCISCO IRRIGAÇÃO S.A. - SAFRA
AGRAVADO(S) : GENIVALDO GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : ALEXANDRE RICARDO DAMASCENO ROCHA
AGRAVADO(S) : GÉRMEN SEMENTES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 121 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SANDRA DE CARVALHO PROCOPIO
ADVOGADO : LEONARDO ALVES CANUTO
AGRAVADO(S) : DELYMAR LTDA.
AGRAVADO(S) : ELOISA PAULA DE MELO



ADVOGADO	:	ROGÉRIO FAGIOLI	PROCESSO	:	AIRR - 338 / 2006 - 052 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SER- VIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LT- DA. - COPRESGO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS PROCÓPIO DE FREITAS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES			
ADVOGADO	:	LEONARDO ALVES CANUTO	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	EDNALDO FERREIRA DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 132 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	:	RUBENS MENDONÇA
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	KARLA DE SOUSA CAMPOS MIGUELITO	PROCESSO	:	AIRR - 624 / 2006 - 005 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	BERKMANS GABRIEL DE SOUZA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES	PROCESSO	:	AIRR - 340 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA NOGUEIRA BAGGIO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
ADVOGADO	:	BRUNO KALIL NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	MARILIA DE DIRCEU SOUZA AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VIEIRA TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 206 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	:	JHONS CARLOS SOUZA NETO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDI- MENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	DIOGO OLIVEIRA E SOUZA	ADVOGADO	:	DULCELANE PINTO GALVÃO DE SOUZA			
ADVOGADO	:	EURÍPEDES ALVES FEITOSA	PROCESSO	:	AIRR - 342 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 634 / 2006 - 046 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NARA RUBIA GONÇALVES ARAGÃO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 242 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAROLINA DE PINHO TAVARES	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS-C/O
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCA- CIONAL LTDA. - COOPTEE	ADVOGADO	:	CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VALFREDO MARTINS DAS NEVES	AGRAVADO(S)	:	MARISA ÍRIS DE ABREU MAZZONI	AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS DIVISA LTDA.
ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO	:	ALESSANDRO SOUZA COUTO	PROCESSO	:	AIRR - 759 / 2006 - 121 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 359 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	ARMANDO CAVALANTE	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS-C/O
PROCESSO	:	AIRR - 245 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BOMBRIIL S.A.	ADVOGADO	:	CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS DIVISA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO MANHAS	PROCESSO	:	AIRR - 759 / 2006 - 121 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANA CASTRO MUZZI	ADVOGADO	:	JOAQUIM JOSÉ MACHADO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS MARTINS COTTA	PROCESSO	:	AIRR - 399 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO CEZAR DA COSTA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	DENISE COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 249 / 2006 - 052 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAUBANK S.A.	AGRAVADO(S)	:	ELDIMAR ALVES DE ALMEIDA
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	ILMA CRISTINE SENA LIMA	ADVOGADO	:	NIURA MARTINS GARCIA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LT- DA.	AGRAVADO(S)	:	KELLY CRISTINA MARQUES COSTA VILLA	PROCESSO	:	AIRR - 773 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS SANTOS FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 415 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO'S CALÇADOS E ESPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JULPIANO CHAVES CORTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 255 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	THIAGO RODOVALHO SANTOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	ADVOGADO	:	LUCIENNE VINHAL
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 819 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FLÓRENCE SOARES SILVA	ADVOGADO	:	JHONS CARLOS SOUZA NETO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	VALDEIR DIAS DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDI- MENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO	:	WELLINGTON ALVES RIBEIRO	ADVOGADO	:	ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	ADVOGADO	:	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
PROCESSO	:	AIRR - 260 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 494 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TIAGO GONÇALVES DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	RODRIGO CORTIZO VIDAL
AGRAVANTE(S)	:	GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO	:	AIRR - 830 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CÁSSIO FERREIRA LEITE	ADVOGADO	:	MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	HARDI ENIO WEIMER	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO GREGORY	ADVOGADO	:	PACELI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 525 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	HÉLIO FERNANDES	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 260 / 2006 - 002 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PROBASE EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1038 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	MARCELO CUNHA MACIEL	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	JADIR VICENTE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JACKLIN GENTIL DA SILVA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	:	EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA CARDOSO COELHO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 558 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COLÉGIO DO SALVADOR ILL LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO FERNANDES	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	ANA LEONOR FERREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1070 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO	ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 263 / 2006 - 153 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VITOR HUGO RIBEIRO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MAXITEL S.A.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	MAURO ALOÍSIO ASSMANN	ADVOGADO	:	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 593 / 2006 - 121 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WALTER TEODORO ALVES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	GUILHERME VIELELA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	RD SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BORBA E ASFORA AQUICULTURA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1075 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DANIELA EDUARDO DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ MOREIRA DO AMARAL	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	SILMARÁ APARECIDA AQUINO	AGRAVADO(S)	:	ELIAS FRANCISCO CHAVES	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 276 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 603 / 2006 - 010 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDERSON BARROS E SILVA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	:	SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO MOREIRA TRISTÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
ADVOGADO	:	RODRIGO FABIANO GONTJO MAIA	ADVOGADO	:	MÁRCIO SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	LUCIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO OZÓRIO DOS SANTOS SOUZA	AGRAVADO(S)	:	FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.	ADVOGADO	:	NARA RUBIA GONÇALVES ARAGÃO
ADVOGADO	:	VINÍCIUS MOURÃO DE PINHO TAVARES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALFREDO HARTKE	PROCESSO	:	AIRR - 1082 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 278 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 619 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	MARIVALDO DOS SANTOS LUCAS
AGRAVANTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.	ADVOGADO	:	ERLON AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO	:	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA	AGRAVADO(S)	:	VIG' S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALI- ZADOS	ADVOGADO	:	RAFAEL SANDES SAMPAIO
ADVOGADO	:	VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ	PROCESSO	:	AIRR - 1088 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 279 / 2006 - 051 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SER- VIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LT- DA. - COPRESGO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES				AGRAVANTE(S)	:	SALVADOR NAZARENO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	AGRAVADO(S)	:	EDNALDO FERREIRA DA ROCHA	ADVOGADO	:	ALÚZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	EDUARDO URANY DE CASTRO	ADVOGADO	:	RUBENS MENDONÇA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO ARRUDA DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 619 / 2006 - 013 - 18 - 41 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	:	HÉLIO BRAGA JÚNIOR	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	:	EUROINSTA BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 327 / 2006 - 151 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALI- ZADOS	AGRAVADO(S)	:	TNL PCS S.A.
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING				ADVOGADO	:	EURICO DE JESUS TELES NETO
AGRAVANTE(S)	:	ALCIVANDO JOSÉ GAMA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ	ADVOGADO(S)	:	ENIO NELLO
ADVOGADO	:	AUGUSTO COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIO TADEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOA- TIARA - SAAE	ADVOGADO	:	JOÃO PESSOA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1171 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
						RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
						AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
						ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
						AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO CORREIA DA SILVA
						ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA C. JALES SOARES



PROCESSO : AIRR - 1240 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : TASSIANO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : RODRIGO CORTIZO VIDAL
PROCESSO : AIRR - 1272 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : JAIRO FALEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RÔMULO PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO : NUBIANA HELENA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1322 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
AGRAVADO(S) : MARCELLO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
PROCESSO : AIRR - 1322 / 2006 - 010 - 18 - 41 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MARCELLO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
PROCESSO : AIRR - 1329 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IVANDO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : KAREN KAJITA
PROCESSO : AIRR - 1719 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSIANE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : BISMARCK ANTONIO G DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 3063 / 2006 - 013 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES
PROCESSO : AIRR - 15264 / 2006 - 007 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : CCE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : PLACIBRÁS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO : AIRR - 52009 / 2006 - 009 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON KNOB
AGRAVADO(S) : ARLETE TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : ADEMIR DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 17 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 3 / 1991 - 841 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BOFF
AGRAVADO(S) : CHEMIST LABORATÓRIOS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2986 / 1995 - 095 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BERTOCCO

PROCESSO : AIRR - 735 / 1997 - 261 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 91 / 1998 - 037 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JORGE MEDEIROS BEZERRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
PROCESSO : AIRR - 352 / 1998 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : EDNALDO DE SANTANA COUTINHO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
AGRAVADO(S) : GEM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 732 / 1998 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS ZONA SOROCABANA
ADVOGADO : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO : AIRR - 1960 / 1999 - 271 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : OS GIRASSÓIS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : WILSON FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2046 / 1999 - 224 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : AFONSO CLAUDIO IELO ESTEVES
ADVOGADO : DIRCEU RIBEIRO DE MOURA
PROCESSO : AIRR - 589 / 2000 - 004 - 17 - 42 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 1791 / 2000 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : SUELI DIAS MARINHA
PROCESSO : AIRR - 3130 / 2000 - 078 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUBENS MARTINS
ADVOGADO : FÁBIO VILLAS BÔAS
PROCESSO : AIRR - 3208 / 2000 - 039 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : OSWALDO OLTRAMARI
ADVOGADO : ELZA ALVES FEITOSA
PROCESSO : AIRR - 20107 / 2000 - 012 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO SENA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 876 / 2001 - 242 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : MÔNICA FARIA GARCIA
ADVOGADO : ROMILDO CÂNDIDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 894 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MARIA CELIA SILVA DO ROZÁRIO
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES

PROCESSO : AIRR - 1123 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S) : TRANSFORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : EVANDRO CARLOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 1496 / 2001 - 221 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : ELI DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRO TORRES REIS
PROCESSO : AIRR - 1661 / 2001 - 053 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : MONIQUE RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RANUS EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO : RICARDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : AIRR - 1886 / 2001 - 039 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IZAQUEU LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO : AIRR - 2147 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORRÊA
ADVOGADO : STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2400 / 2001 - 014 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LOURENÇO BORGES
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
PROCESSO : AIRR - 3095 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES PESSANHA JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 72 / 2002 - 066 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDVANIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ALBERTO ESTEVES FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 158 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DELFIM SOUZA TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 213 / 2002 - 221 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA.
ADVOGADO : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : IVAN OZYBKO
ADVOGADO : JOÃO SMOLII
PROCESSO : AIRR - 311 / 2002 - 013 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 316 / 2002 - 042 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PINHO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CATHERINE DENISSE GODOY
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO



PROCESSO	:	AIRR - 780 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	AMIM ACRE CURY
ADVOGADO	:	JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 984 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARLI DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	USE COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
ADVOGADO	:	OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S)	:	WILSON ROBERTO SAVARIS
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 1173 / 2002 - 065 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARMELO CORATO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 80289 / 2002 - 211 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO UBIRAJARA CORREA
ADVOGADO	:	GISELE GNOATO NUNES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	GRISELDA GREGANIN ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 80289 / 2002 - 211 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO UBIRAJARA CORREA
ADVOGADO	:	GISELE GNOATO NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 40 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE LUÍS SILVA
ADVOGADO	:	GIOVANA MEDEIROS VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 426 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	MANUEL DE ARAÚJO PINTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO SABINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	ÉRICO NILSON GOMES ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 450 / 2003 - 244 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	:	QUÊNIA ISABELA DAS NEVES SANCHES
PROCESSO	:	AIRR - 488 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S)	:	ÉDSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	ELENICE MARIA HIRLE
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CAMINHO DO JOB
PROCESSO	:	AIRR - 628 / 2003 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO LUIZ PERSONA
ADVOGADO	:	JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 716 / 2003 - 067 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMERI DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE MARCOS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RI-BEIRÃO PRETO - CODERP
ADVOGADO	:	LEONOR SILVA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 716 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RI-BEIRÃO PRETO - CODERP
ADVOGADO	:	LEONOR SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ROSEMERI DA SILVA
ADVOGADO	:	NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO
PROCESSO	:	AIRR - 735 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA REGINA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO	:	AIRR - 804 / 2003 - 069 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S)	:	NATHÁLIO DIAS
ADVOGADO	:	SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 826 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	REGINA CELIA OLIVE VIEIRA RODRIGUES MODERNO
ADVOGADO	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 884 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA BEATRIZ DA SILVA CHAMANIEGO
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 920 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JORGE UBIRATAN DE MELLO E SOUZA
ADVOGADO	:	EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
PROCESSO	:	AIRR - 932 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	TAIS LOPES FURTADO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO VEIGA MERLJAK
ADVOGADO	:	THIAGO TORRES GUEDES
PROCESSO	:	AIRR - 933 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS RODRIGUES ANDRIOTTI
ADVOGADO	:	EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
PROCESSO	:	AIRR - 1000 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NANCI MARIA GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	:	LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1067 / 2003 - 003 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1067 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1125 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE ASSIS ANTUNES
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1198 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL
ADVOGADO	:	GERSON JOSÉ FLAMINIO
AGRAVADO(S)	:	FRUTALEVE COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO BENEDITO
ADVOGADO	:	ANDREA CRISTINA FERRARI
PROCESSO	:	AIRR - 1217 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SUZANA APARECIDA CAMPOS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO	:	AIRR - 1368 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S)	:	ADONIS OSELLAME
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1507 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO SÉRGIO MOTA
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1531 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1627 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	ANASTÁCIA FIFAS
ADVOGADO	:	EUNICE THEODODOS FIFAS
PROCESSO	:	AIRR - 1650 / 2003 - 463 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	RUI CARLOS R. M. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSINEIDE ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
PROCESSO	:	AIRR - 1819 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA ALESSANDRA RODRIGUES SOZIM GIACOMINI
ADVOGADO	:	DEISE APARECIDA OLÍMPIO
AGRAVADO(S)	:	DENTISÍTS CARD - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	VALMIR APARECIDO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1925 / 2003 - 002 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CÂNDIDA ROSÁLIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1925 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CÂNDIDA ROSÁLIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
PROCESSO	:	AIRR - 2068 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	KAREN GAMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEISE APARECIDA OLÍMPIO
AGRAVADO(S)	:	REGINA CELI IAMBASSO VIDAL REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO	:	AYRTON ELSIO MARINHO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 2760 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GOMES NÓBREGA
ADVOGADO	:	JOEL INÁCIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 23 / 2004 - 511 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JADYR SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:	HENRIQUE JOSÉ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 25 / 2004 - 025 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SABARÁLCOOL S.A. ACUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR BATISTA
ADVOGADO	:	GILBERTO JULIO SARMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 48 / 2004 - 013 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DÉBORA RIOS DE SOUZA MASSI



PROCESSO	: AIRR - 52 / 2004 - 013 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 602 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1045 / 2004 - 291 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HILTON ROCHA	AGRAVANTE(S)	: RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	: RODRIGO DE ABREU AMORIM	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE OLHOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA LUCIENE SAMPAIO OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO	AGRAVADO(S)	: R. PESSOA DE QUEIROZ & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DÉBORA RIOS DE SOUZA MASSI	AGRAVADO(S)	: JAIR DIAS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2004 - 108 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 115 / 2004 - 013 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO CARDOSO LIMA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: EDSON ALONSO CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: HAMILTON ADRIANO DE PAULA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	PROCESSO	: AIRR - 619 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGÁS	PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2004 - 108 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 123 / 2004 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ELEVACÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	: CLUBE DE NATAÇÃO E REGATAS ÁLVARES CABRAL	ADVOGADO	: ADILSON LASS	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO	: CRISTINA MAIA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: JOSEMÁRIO MARQUES BARRETO	AGRAVADO(S)	: EDSON ALONSO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: JORGE ABDEL AGUILERA SAAVEDRA	ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: AMILCAR LARROSA MOURA	PROCESSO	: AIRR - 683 / 2004 - 012 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 127 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA	ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDSON MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MANOEL GERALDO SOARES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MARTINS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GONCALVES DE LUCENA	ADVOGADO	: SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES
ADVOGADO	: HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES RAFAEL GONCALVES	PROCESSO	: AIRR - 1217 / 2004 - 142 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 128 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: SANDOVAL CABRAL DANTAS	AGRAVADO(S)	: OSVALDO PEITL JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARBARÁ	ADVOGADO	: LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	AGRAVADO(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 234 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 763 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: CLODUALDO JOSÉ BENTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: AIRR - 1253 / 2004 - 041 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ODAIR LEAL SEROTINI	ADVOGADO	: MANOEL BERNARDINO SOARES	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: HI - SEG ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COBRANÇA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALAN FÁBIO CALDEIRA DIAS	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: RENATA ARROYO	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO ELEUTÉRIO DO COUTO	ADVOGADO	: ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ
PROCESSO	: AIRR - 258 / 2004 - 079 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA. - COLIVE	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BAPTISTA DA SILVA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ECLLEME LTDA.	ADVOGADO	: LEILA DE MELLO MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO PAULO SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR - 764 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2004 - 491 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: MUCAMBO S.A.
AGRAVADO(S)	: BOCCARD DO BRASIL TUBULAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MOACYR DE MOURA FREITAS
AGRAVADO(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRENNO CLARO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MERCK SHARP & DOHME FARMACÉUTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 769 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SAARA POINT SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO	: RENALDO LIMIRO DA SILVA	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: THIAGO LUIZ PERUSSE
AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SIRLEI INÁCIO	AGRAVADO(S)	: SYLVIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: OSVALDO LEMES
AGRAVADO(S)	: EMS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1322 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 286 / 2004 - 332 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: DAWSON ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA CLEIDE MENDONÇA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO	: MARCELO CRISSANTO MALLIN
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 814 / 2004 - 048 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1524 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARLENE DA SILVA ZAMBENEDETTI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 330 / 2004 - 662 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLENALDO FINOCHIO BARCELOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVANTE(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR	AGRAVADO(S)	: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.	AGRAVADO(S)	: GUILHERME FREUZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: VANESSA MORZELLE PINHEIRO	ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVADO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 850 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1702 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÉLIO LUCAS MILANO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: PATRULHA DA LIMPEZA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	: LEANDRO DIAS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CORALLI RIOS
ADVOGADO	: MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	AGRAVADO(S)	: SILVANO MARCOS NEVES DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: ARGEU PIRAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 354 / 2004 - 012 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO CARPENTIERI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 857 / 2004 - 103 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1709 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA RIBEIRO COELHO MARIANO	AGRAVANTE(S)	: PAULO JOSE PEREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CÁTIA MARA BORGES	ADVOGADO	: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS JULIÃO	AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EM-LURB
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: DIVINO GALILEU DE SOUZA	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 424 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1720 / 2004 - 020 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 882 / 2004 - 005 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: INFOSEVEN INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO	: ADRIANA FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TEREZA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVADO(S)	: ISMAEL MARQUES DE MELO	ADVOGADO	: WILLIAM JAMES TENÓRIO TAVEIRA FERNANDES
		ADVOGADO	: DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO		



PROCESSO : AIRR - 1948 / 2004 - 122 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FELIZZZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ERON QUINTINO DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 63 / 2005 - 142 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JAIR AUGUSTO AZEVEDO PACHECO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 79 / 2005 - 081 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL GENIUS LTDA.
ADVOGADO : OSVALDO NUNES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROSIMAR TONETTO DAMM
ADVOGADO : CÉLIA REGINA BERNARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON ALEXANDRE ZOMPERO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 84 / 2005 - 141 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : MANOEL BERNARDINO SOARES
AGRAVADO(S) : GLOBO TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JOEL ROCHA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JEFERSON LOURENÇO SOARES
ADVOGADO : ALAN KARDEC FRANCISCO SOUZA
PROCESSO : AIRR - 88 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ HEITOR MACIEL DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 113 / 2005 - 005 - 23 - 41 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HERMES DUARTE NUNES
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO BENTO LTDA.
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 113 / 2005 - 005 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SÃO BENTO LTDA.
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HERMES DUARTE NUNES
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL
PROCESSO : AIRR - 140 / 2005 - 001 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ D'AMORIM NETO
ADVOGADO : DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
PROCESSO : AIRR - 153 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : VINÍCIUS COGNATO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ MULLER
ADVOGADO : TELMO MARTINS PHILERENO
PROCESSO : AIRR - 160 / 2005 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
PROCESSO : AIRR - 181 / 2005 - 291 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USINA ESTRELIANA LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAVALCANTI COSTA
PROCESSO : AIRR - 193 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ GRANJA FARIAS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 197 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIZE OLANDIM SPÍNOLA
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO : JOÃO SINHORELLO
AGRAVADO(S) : FRANKI FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 197 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO MALTA
AGRAVADO(S) : JOSENILDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 209 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REAL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : OTÁVIO VARGAS VALENTIM
AGRAVADO(S) : SHEYLA PELOSI ZAMBORLINI
ADVOGADO : ANTÔNIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA
PROCESSO : AIRR - 209 / 2005 - 037 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SHEYLA PELOSI ZAMBORLINI
ADVOGADO : ANTÔNIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : REAL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : OTÁVIO VARGAS VALENTIM
PROCESSO : AIRR - 212 / 2005 - 172 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : KELMA CARVALHO DE FARIA
AGRAVADO(S) : IZAÍAS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 224 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DUARTE VEIGA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO : AIRR - 282 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONTRIA - CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARLENE MARIA VAZ
ADVOGADO : MARIA MARTA LEITE S. PASEK
PROCESSO : AIRR - 290 / 2005 - 101 - 14 - 41 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DOM BOSCO LTDA.
ADVOGADO : FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILTON APARECIDO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : APARECIDO MODESTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 290 / 2005 - 101 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DOM BOSCO LTDA.
ADVOGADO : FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NILTON APARECIDO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : APARECIDO MODESTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 411 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM

ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SCHEILA FONTE BOA CORTEZ
PROCESSO : AIRR - 419 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MORON
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
PROCESSO : AIRR - 419 / 2005 - 001 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MORON
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO : AIRR - 464 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REFRAN GLOBAL SERVICE VEDAÇÕES E BOMBAS LTDA.
ADVOGADO : LUCIA HELENA NUNES MODESTO
AGRAVADO(S) : EDSON MÁRCIO TANFERI
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 495 / 2005 - 120 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOURDES LINDALVA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : AILTON DA SILVA PORTO
PROCESSO : AIRR - 546 / 2005 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : DANILO DELGADO TEIXEIRA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI
PROCESSO : AIRR - 546 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : WANDERSON DE DEUS
ADVOGADO : ROBSON VINÍCIO ALVES
PROCESSO : AIRR - 626 / 2005 - 003 - 17 - 41 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILCEIR DA SILVA MENDES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SERRANA LTDA.
ADVOGADO : AYRTON CONRADO KRETLI E CASTRO
PROCESSO : AIRR - 698 / 2005 - 668 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : LILIANE BEATRIZ UES
AGRAVADO(S) : ADEMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREI AMARAL CAMAROSKI
PROCESSO : AIRR - 703 / 2005 - 002 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AYRES GOMES DO AMARAL FILHO
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO GUMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TEREZINHA DE ANDRADE SILVA
PROCESSO : AIRR - 760 / 2005 - 314 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPESP
ADVOGADO : MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER
AGRAVADO(S) : VIVIANE TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO LORENTE GALERA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO TELLES FERREIRA NETTO
PROCESSO : AIRR - 760 / 2005 - 314 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO ULISSES MARIÚBA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPESP
ADVOGADO : MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER
AGRAVADO(S) : VIVIANE TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO LORENTE GALERA
PROCESSO : AIRR - 780 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO PAULO PORPINO PEDROSA
PROCESSO : AIRR - 807 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
AGRAVADO(S) : CRISTIANO SILVA DE CAMARGO
ADVOGADO : ÉLCIO BATISTA
PROCESSO : AIRR - 829 / 2005 - 003 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IONE TERESINHA NUNES SALDANHA
ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
PROCESSO : AIRR - 829 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : IONE TERESINHA NUNES SALDANHA
ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES
PROCESSO : AIRR - 837 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANTONIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 867 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ



PROCESSO	: AIRR - 929 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1215 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1768 / 2005 - 201 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ENORI KNEVITZ DA SILVA TRANSPORTES E LOTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO JORGE LAIN	ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: VARNEI SILVA VARGAS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA MARIA MENDONÇA BARROS	AGRAVADO(S)	: JOÃO SALGADO DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ FLESCH CHAVES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS GIL RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 1003 / 2005 - 657 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1237 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1813 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BENTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL	AGRAVANTE(S)	: NILO JOÃO WURDIG
ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO	: VICENTE TEIXEIRA SMITH	ADVOGADO	: ERCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S)	: KITPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELENICE XAVIER MUNIZ	AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO BROXETE SILVA	ADVOGADO	: ELICEU WERNER SCHERER
PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1242 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1998 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRA REBUITTI DOS REIS PORTELA	AGRAVANTE(S)	: ROMANA FESTAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HABIDIAS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: RENATO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: RENATO OURIVES NEVES	ADVOGADO	: ORIGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S)	: DR MARKETING PROMOCIONAL, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JAIRO GONÇALVES DE MELO	AGRAVADO(S)	: ROSALY BATISTA MONFORT
ADVOGADO	: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA DE RESENDE	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2010 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1011 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVANTE(S)	: GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS	ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO BARBOZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PINTO SOARES NETO	AGRAVADO(S)	: SIMONE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: TÔNIA MADUREIRA DE CAMARGO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1331 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2602 / 2005 - 661 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMONE MELLO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1048 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NEILA FRANCO DE ASSIS	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA ANALU LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: SAULO SILVA	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: RODAR PNEUS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO APARECIDO BATILANA
ADVOGADO	: MARIA FERNANDA DE TOLEDO RIBEIRO	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: WALTER DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: WOLFREDO MAGALHÃES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1331 / 2005 - 043 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2649 / 2005 - 024 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO REUS BIASI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 1048 / 2005 - 062 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ LTDA.	AGRAVADO(S)	: NEILA FRANCO DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: GEAN CARLO DA SILVEIRA LACERDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: SAULO SILVA	ADVOGADO	: ADEMILSON DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DA COSTA XAVIER	PROCESSO	: AIRR - 1350 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2811 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA SILVA LOPES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVADO(S)	: AILTON BANDEIRA DE SOUZA		: RESTAURANTES,
ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	ADVOGADO	: JOSÉ NAUDO DE ARAÚJO		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
AGRAVADO(S)	: CARLOS RUBENS DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO		: CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS
PROCESSO	: AIRR - 1072 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALLEGRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.		: DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO		: E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MICHELE PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO BRASIL MELO	ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO	: ERNANDES GOMES PINHEIRO	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	AGRAVADO(S)	: DENISE VELLOZO JUNQUEIRA LEITE ROTISSERIE
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA	PROCESSO	: AIRR - 1390 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 12048 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: WÉLITON RÓGER ALTOÉ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2005 - 029 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO	: CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: JUCIMARA NEVES MUNHOZ	AGRAVADO(S)	: LÚCIA WISNIEWSKI
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	ADVOGADO	: VILMA ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DANIEL PEREIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 12570 / 2005 - 029 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: KLEBER ANTÔNIO COSTA	ADVOGADO	: PAULA CRISTINA BARROS LÚCIO S. DIAS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA E DESARMADA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO AMILTON FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1142 / 2005 - 008 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
AGRAVANTE(S)	: JOÃO GIMENEZ TERUEL	ADVOGADO	: MARCELO FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO	: DALTON LEMKE
ADVOGADO	: ILZA OGI	AGRAVADO(S)	: EDIVÂNIA DE JESUS SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 8 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PERSIANAS IPIRANGA LTDA.	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA DE RESENDE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE	PROCESSO	: AIRR - 1650 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JESUS MIGUEL LOPEZ AGUDO
PROCESSO	: AIRR - 1201 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RONALDO FONTES CAVALIERI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO	: MOISÉS VOGT	ADVOGADO	: LUZIA CHRISTINE RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO SANTORO DRUMMOND	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: AIRR - 13 / 2006 - 003 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDAS A VAREJO, DE EMPRESAS	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, DE TURISMO, DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, DE CONSERVAÇÃO DE ELEVAADORES DE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ INÁCIO ARENHART	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
	LAVANDERIAS E SIMILARES, DE REFEIÇÕES COLETIVAS, DE SAUNAS, DE EDIFÍCIOS, DE CONDOMÍNIOS, DE INSTITUIÇÕES BENEFICIENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE CASAS	ADVOGADO	: PAULO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS
	DE DIVERSÕES, DE SALÕES DE BARBEIRO E CABELEI-REIROS PARA HOMENS, INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS E SERVIÇOS DE LUSTRADORES DE CALÇADOS DE ARAXÁ	PROCESSO	: AIRR - 1667 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA
	E TAPIRA - MG	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SILVIO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO	: MÁRCIO DONIZETE FONTES	AGRAVANTE(S)	: ALAIR ACÁCIO TEIXEIRA	ADVOGADO	: EDMIR OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2006 - 076 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES	AGRAVADO(S)	: FOTO STUDIO E FOTOPROCESSAMENTO MINAS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
		AGRAVADO(S)	: NILMARA CARDOSO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MANOEL DA SILVA XIMENES
		ADVOGADO	: EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: REGINALDO SANTOS PEREIRA
		PROCESSO	: AIRR - 1732 / 2005 - 431 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NIOAQUE ALIMENTOS LTDA.
		RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA
		AGRAVANTE(S)	: UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC	PROCESSO	: AIRR - 64 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
		ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO INÁCIO ALEXANDRE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	ADVOGADO	: LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS
				AGRAVADO(S)	: SILMA SARDINHA DE RESENDE AMORIM
				ADVOGADO	: RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO



PROCESSO : AIRR - 66 / 2006 - 141 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GLOBO TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JÂMERSON DE FARIA MARRA
AGRAVADO(S) : ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : WAGNER RACHID SCOFIELD
PROCESSO : AIRR - 73 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIZA ALVES DE ALMEIDA GRACIA
ADVOGADO : SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : AIRR - 75 / 2006 - 051 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : VALDINEY BUENO DA SILVA
ADVOGADO : HÉLIO BRAGA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 82 / 2006 - 054 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : GERALDO BAETA VIEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
PROCESSO : AIRR - 82 / 2006 - 054 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDSON RODRIGUES
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : GERALDO BAETA VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 113 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RULEANDSON DO CARMO CRUZ
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : MARCELO SANTORO DRUMMOND
PROCESSO : AIRR - 128 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GOMES BRAGA
ADVOGADO : JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 147 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 148 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUCYMARY SANTIAGO FERNANDES ALVES
ADVOGADO : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 206 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : VANDA MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 225 / 2006 - 026 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JBS S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO G. DE RESENDE
AGRAVADO(S) : LINDOMAR CASTILHO DIAS DE MOURA
ADVOGADO : CLARA DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
PROCESSO : AIRR - 286 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DAS COBRAS
ADVOGADO : ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARISTEU ALVES
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 297 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 314 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DEUSDEDITH MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO : AIRR - 318 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MICHELLE CRISTIANE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLORES DA CHAPADA DISTRIBUIDORA DE FLORES E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : RÓBER CÉSAR DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 352 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : ROBSON DE CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
PROCESSO : AIRR - 486 / 2006 - 008 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADNAN FARES & COMPANHIA LTDA. (SHOPPING CENTER DA CRIANÇA)
ADVOGADO : MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO(S) : VALDILÉIA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : LEILA MARIA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 486 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GTM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM
AGRAVADO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LOUREIRO SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO DE OLIVEIRA LOPES
PROCESSO : AIRR - 528 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI
ADVOGADO : DENNER CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADO : DENER BACIL ABREU
PROCESSO : AIRR - 551 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDISERVIÇOS /DF
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO : AIRR - 558 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALMADA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA REIS MADEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
PROCESSO : AIRR - 632 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : VINICIUS DE ASSIS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 640 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : MURILLO TAVARES CORDEIRO FILHO
PROCESSO : AIRR - 641 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIAS TEODORO
ADVOGADO : DANIEL DIAS DE MOURA
PROCESSO : AIRR - 649 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO LAMOUNIER LTDA.
ADVOGADO : ROBERSON LOBATO MORATO
AGRAVADO(S) : ZENILTON PEREIRA NEVES
ADVOGADO : OBELINO MARQUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 678 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
AGRAVADO(S) : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO FONSECA ATTIE

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS
ADVOGADO : MAXWELL OREFICE
AGRAVADO(S) : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSA CRISTINA HUNGRIA GUERRA
ADVOGADO : PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 1165 / 2006 - 008 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOMÍNIO INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : GIOVANNY MONTINNY DE AMEIDA DANTAS
ADVOGADO : EDSON LUIZ PERIN
PROCESSO : AIRR - 1278 / 2006 - 081 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL SOUZA MATOS
ADVOGADO : RUBENS MENDONÇA
Brasília, 17 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 22940 / 1994 - 014 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : LUCIANO EHLKE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
PROCESSO : AIRR - 329 / 1996 - 092 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VALDIR CALÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON PAVIOTTI
AGRAVADO(S) : ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
ADVOGADO : MESSIAS MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID
ADVOGADO : FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : ROGER ANTOINE ABI YOUNES
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA MORANO
AGRAVADO(S) : MARLY THECLA NASSIF ABI CHEDID
AGRAVADO(S) : INÁCIO NUNES DA COSTA
AGRAVADO(S) : FERNANDO LIMA
PROCESSO : AIRR - 481 / 1997 - 004 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : ELIAS PEREIRA GRIJO
PROCESSO : AIRR - 871 / 1997 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
AGRAVADO(S) : ROBERTO JERONIMO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
PROCESSO : AIRR - 1999 / 1998 - 011 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARYLUCIA VALVERDE VERAS
ADVOGADO : GILTON FÉLIX LISA
PROCESSO : AIRR - 194 / 1999 - 012 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : VANUSA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1433 / 1999 - 011 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS MERCATTU LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO CLÓVIS FAUTH DE ARAÚJO
ADVOGADO : VASCO LUIZ MIGLIORANZA
PROCESSO : AIRR - 1720 / 1999 - 031 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SBANO DELORME
AGRAVADO(S) : DILCÉLIO FARIA
ADVOGADO : ÉLVIO BERNARDES
PROCESSO : AIRR - 120 / 2000 - 008 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PRÓ ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

AGRAVADO(S) : WASHINGTON MOTA DA SILVA
ADVOGADO : NOEL ILDEFONSO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 168 / 2000 - 521 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FORT DODGE MANUFATURA LTDA.
ADVOGADO : DENISE BUENO VECCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO TROYLE DOS SANTOS
ADVOGADO : HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 870 / 2000 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1184 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO RODRIGUES FONTES
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1588 / 2000 - 023 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERRO-
VIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DANIELLE MULINARI MORAES COSTA
AGRAVADO(S) : HILDEBERTO CALMON FILHO
ADVOGADO : INDIARA LAVRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 572 / 2001 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAGALI NOVAES
ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
PROCESSO : AIRR - 632 / 2001 - 411 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MESSIAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : JULIETA SCHLOTTAG - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
JOÃO DE BARRO

PROCESSO : AIRR - 748 / 2001 - 005 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO : JULIANA XAVIER
AGRAVADO(S) : SANDRA JOAU CARVALHAL
ADVOGADO : ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE
PROCESSO : AIRR - 1088 / 2001 - 089 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : NILSO PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂN-
CIA DE APUCARANA - APMI

AGRAVADO(S) : GILDETE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : VALDIR JUDAI
PROCESSO : AIRR - 1142 / 2001 - 102 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA CRISTINA DE SÁ
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : HABITE - SE IMOBILIÁRIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1174 / 2001 - 012 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CIRILO FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADO : EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA
PROCESSO : AIRR - 1282 / 2001 - 007 - 05 - 86 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : MARCUS FREDERICO DONNICI SION
AGRAVADO(S) : HEITOR WICKS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
PROCESSO : AIRR - 1721 / 2001 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : RENATO PERBOYRE BONILHA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2234 / 2001 - 301 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO -
CERJ

ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIS NUNES
ADVOGADO : GIOVANA MEDEIROS VIEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DOS ELETRICITÁRIOS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOMERJ

ADVOGADO : ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NORTELUS EMPRESA ELETRICIDADE DO NORTE E NO-
ROESTE FLUMINENSE LTDA.
ADVOGADO : ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 130 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TÂNIA BARBOSA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 872 / 2002 - 096 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NILTON CESAR PIRES
ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
PROCESSO : AIRR - 941 / 2002 - 243 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUBE DO BRASIL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA NORATO FERNANDES
ADVOGADO : STÉFANO EGMONT BALTZ
PROCESSO : AIRR - 951 / 2002 - 046 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MENDES DAS CHAGAS
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : GEANCARLOS LACERDA PRATA
PROCESSO : AIRR - 1036 / 2002 - 072 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LTDA.
ADVOGADO : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRISTOVAO GOUVEIA TAVARES
ADVOGADO : SANDRA MARIA ADRIANO GUEDES
PROCESSO : AIRR - 1247 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MARCELO ROBERTO CORDEIRO
ADVOGADO : OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES
PROCESSO : AIRR - 1370 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
AGRAVADO(S) : EDSON MENDES DE MORAES
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES PIAZZETTA
PROCESSO : AIRR - 1434 / 2002 - 052 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JUNIOR
AGRAVADO(S) : OSVALDO GUEDES DE SOUSA MOURA
ADVOGADO : DANIEL ÁVILA
PROCESSO : AIRR - 1553 / 2002 - 005 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FATIMA LIMA
ADVOGADO : FERNANDO MAURO ZANETTI
PROCESSO : AIRR - 1974 / 2002 - 077 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE IMAGENS E DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA IVONETE MACIEL DA SILVA PONTES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO
PROCESSO : AIRR - 2245 / 2002 - 023 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEDREIRAS VALÉRIA S.A.
ADVOGADO : DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S) : DAVI BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS
PROCESSO : AIRR - 2525 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LAURÍDES MARIA DELAZARI
ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 12115 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : WANDERLEY MOREIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARI APARECIDA CHARAFEDDINE
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
PROCESSO : AIRR - 3 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DALTON LEMKE
AGRAVADO(S) : ROSA TANAMATI
ADVOGADO : MÁRIO BRÁSÍLIO ESMANHOTTO FILHO

PROCESSO : AIRR - 148 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MILANEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA CAPATTI
ADVOGADO : JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO
PROCESSO : AIRR - 396 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CELDOM COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : ALMIR NASCIMENTO PACHECO
AGRAVADO(S) : MAURICIO JORGE DE PAULA
ADVOGADO : DANIEL DA LUZ CORREIA
PROCESSO : AIRR - 565 / 2003 - 009 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO FIGUEIREDO CONCEIÇÃO JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : EPECOL - ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA. (CO-
LÉGIO EQUIPE)

ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO : AIRR - 572 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WANIA MARIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORRÊA
AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BE-
NEFICÊNCIA

ADVOGADO : DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
PROCESSO : AIRR - 718 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LT-
DA.

ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : RONALDO FRANÇA
ADVOGADO : NELSON MEYER
PROCESSO : AIRR - 736 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : NEY DE SOUZA VIANA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
PROCESSO : AIRR - 1167 / 2003 - 046 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS
DE SÃO PAULO
E REGIÃO

ADVOGADO : FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : CANTINA FRAGA & CASTRO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1267 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VALDECIR MARCOLINO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1559 / 2003 - 055 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DANIELA QUAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ORLANDO CHESINI OMETTO
AGRAVADO(S) : EDSON TORRES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO
PROCESSO : AIRR - 1567 / 2003 - 010 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINVAL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : AIRR - 1684 / 2003 - 033 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
AGRAVADO(S) : CLAUDIO FARIA MENDONÇA
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1764 / 2003 - 463 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : PEDRO EPAMINONDAS DA SILVA PEDROTTI
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES
PROCESSO : AIRR - 1972 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : ZUITA VIEIRA FALZONI
AGRAVADO(S) : SLAWOMIR CZUIJKO
ADVOGADO : VANDIR ZAPPAROLI



PROCESSO	: AIRR - 2052 / 2003 - 313 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 84 / 2004 - 191 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 904 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO AUGUSTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIA-LIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GUSTAVO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER			ADVOGADO	: JOSÉ SARAIVA JACÓ
AGRAVADO(S)	: INDUSTRIAL LEVORIN S.A.	ADVOGADO	: ARTÊNIO MERÇON	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EM-LURB
ADVOGADO	: GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: PAULO ALVES JÚNIOR - P.A.J SERVIÇOS	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 2106 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AGNALDO MARTINS ALVES	AGRAVADO(S)	: RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 985 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM LAURINDO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 409 / 2004 - 201 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: PEDRO EELITI KUROKI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: EDVALDO SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA CASA ALTA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA COVRE
ADVOGADO	: ROSANE ANDRÉA TARTUCE	ADVOGADO	: REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DO SANGUE
AGRAVADO(S)	: ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: EDVALDO SEVERINO DE SANTANA	ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: MARIANA BERNARDO BARREIROS	PROCESSO	: AIRR - 534 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1166 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2134 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
AGRAVANTE(S)	: ELIANE FRASSINELLI	ADVOGADO	: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BRASIL CARMO	AGRAVADO(S)	: LEONARDO JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: NATHALIE MOURA DINIZ	ADVOGADO	: ALFREDO EUGÊNIO MARTINS DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	: FABIANA REIS MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 570 / 2004 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1329 / 2004 - 251 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2139 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN
ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA	AGRAVADO(S)	: EDSON FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: MAURO BLOISE MUNDISTOCK
ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	PROCESSO	: AIRR - 572 / 2004 - 066 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR MORAES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: EZIO LUIZ HAINZENREDER
ADVOGADO	: LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO	AGRAVANTE(S)	: ROMILDO MATHEUS BORGES	PROCESSO	: AIRR - 1332 / 2004 - 012 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ZURIEL DIAS FERREIRA	ADVOGADO	: DÁZIO VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: FASTER ROAD EXPRESS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2139 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	ADVOGADO	: GERARDYNE PASCERETTA BESSONE DE VASCONCELOS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 596 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA VALE FRANKLIN DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	: AIRR - 1367 / 2004 - 096 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALAOR DE MELO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO	: LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO	ADVOGADO	: E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
AGRAVADO(S)	: ZURIEL DIAS FERREIRA	ADVOGADO	: ADRIANA GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DALMASO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: FATTORIA RESTAURANTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1466 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2794 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO FAVALLI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 707 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PAULO AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: MARGARIDA IZABEL DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
ADVOGADO	: CLARISSE MENDES D'AVILA	AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO NUNES DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1500 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2902 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEDEVAL BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE	AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ESPEDITO POSSEDÔNIO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 756 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: GRANERO TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO LUIZ MONASSA	ADVOGADO	: GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
ADVOGADO	: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	ADVOGADO	: CARLA ROSANE DALBEM ALVARES	AGRAVADO(S)	: DULCINEIDE FERREIRA ARARIPE
PROCESSO	: AIRR - 3190 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1646 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 806 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: LUIZ CALIXTO SANDES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: DARCY VERRI	AGRAVANTE(S)	: ROBERTA SAMARA MAZZARIOL	ADVOGADO	: CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: GUSTAVO INÁCIO RODRIGUES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JULIO CÉSAR DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 14674 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS GRÁFICAS MASSAIOLI LTDA.	ADVOGADO	: HÉLDER PESSOA DE MACEDO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: LUCIMAR SILVA MESQUITA	PROCESSO	: AIRR - 1680 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ORDÁLIA MARIA DE MELO	AGRAVADO(S)	: BELCOLOR PUBLICIDADE LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI	PROCESSO	: AIRR - 816 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA DUTRA SILVA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM	AGRAVANTE(S)	: CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARTINS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 45 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALUÍZIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1818 / 2004 - 014 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.	ADVOGADO	: GENI FRANCISCA GOMES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	: JORGE PORTO FERREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBURQUERQUE SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: AMILCAR LARROSA MOURA	PROCESSO	: AIRR - 831 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA PERNA HOLLAND
PROCESSO	: AIRR - 59 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1929 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RODNEY MERIGH	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ROSILEY JOVITA SILVA	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA ALMEIDA DE BARROS PALMA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CURINGA CAMINHÕES LTDA.	ADVOGADO	: ROSELI DOS SANTOS MARTINS	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
ADVOGADO	: ALESSANDRO ALBERTO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 859 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
		AGRAVANTE(S)	: HERVIG KERKOFF	PROCESSO	: AIRR - 1964 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ALVINO PÁDUA MERIZIO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO CARDOSO LODI
		ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA SECONDO
				AGRAVADO(S)	: BONDUELLE DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
				ADVOGADO	: EDUARDO GIACOMINI GUEDES
				AGRAVADO(S)	: MAKOY FOODS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

PROCESSO	: AIRR - 1970 / 2004 - 382 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 18189 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 304 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA GRECA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR	ADVOGADO	: LÍCIA BONESI JARDIM
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALCEU DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DANIEL FRANCIS NASCIMENTO DE MORAES
ADVOGADO	: FERNANDO BARRETO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 2172 / 2004 - 058 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 20682 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 318 / 2005 - 070 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SHIRLEY APARECIDA DE JESUS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN - PR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO	: RENZO RIBEIRO RODRIGUES			ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CUTRALE EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	AGRAVADO(S)	: AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS FELONI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	: CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: RUBENS GRAZZINI	AGRAVADO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA MARTA APARECIDA SANTOS CRUZ
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EUCLIDES FLORIANO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 2251 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RICETTI	PROCESSO	: AIRR - 341 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 7 / 2005 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: PREMICI DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: FACULDADE TREVISAN LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DERINI	ADVOGADO	: MÁRCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO NOBILE
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES	AGRAVADO(S)	: ADRIANO GOMES	ADVOGADO	: DÁZIO VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 2441 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARINA ELIZABETH DO PRADO	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2005 - 464 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 77 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: RUTHINEA COSTA DE MORAES			AGRAVADO(S)	: EDNA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO	: KARLA ALMEIDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: HORÁCIO DA CUNHA BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 2668 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 349 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MAURÍCIO SANCHES	AGRAVADO(S)	: RUTE LOPES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	: CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HERALDO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: OSMAR SILVEIRA FRANCO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EVERARDO CAVALCANTI GUERRA
PROCESSO	: AIRR - 2807 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: SYLVIO TORRES FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES	AGRAVADO(S)	: LUCIVANIA RAMIRO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	ADVOGADO	: VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: S.P.M. SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 174 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: EDNILSON VITOR DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 384 / 2005 - 019 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 6229 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN - PR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIAS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO ALVES FERREIRA (BAR DA SOCORRO)
ADVOGADO	: MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ONILDO BERNARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: AIRR - 245 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDILEUZA JEREMIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GILVANILTON TAVARES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: SOLANGE CABRAL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS	PROCESSO	: AIRR - 395 / 2005 - 341 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSNIR MAYER	ADVOGADO	: ANÁLIA ISABEL L. DE J. SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 6494 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO DAS NEVES DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LÍVIA CASTRO ARAÚJO	ADVOGADO	: ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VAUFRIDES VALENÇA BEZERRA
ADVOGADO	: ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
AGRAVADO(S)	: COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOICE MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DEOLINDO LUIZ RODRIGUES NETO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA IRENE SILVA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
PROCESSO	: AIRR - 8176 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALMEIDA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 259 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA MANOEL MARTINS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO XAVIER
AGRAVADO(S)	: LUCIANO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO GLASER JÚNIOR	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: LEADER SERVIÇOS E TERCERIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
PROCESSO	: AIRR - 10505 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO QUEIROZ DE MELO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA	AGRAVADO(S)	: MARIA VERÍSSIMA MARTINS FRÓES
AGRAVANTE(S)	: MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 259 / 2005 - 101 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO XAVIER
ADVOGADO	: RICARDO DE QUEIROZ DUARTE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 398 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: WANDERLEI CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VALDIR RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 13616 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÍCERO DE SOUSA BRITO	AGRAVADO(S)	: EURIDES FERREIRA SOUSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 267 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO XAVIER
AGRAVANTE(S)	: BV FINANCEIRA S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 421 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO MASTROROSA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	: MOBITEL S.A.
ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	AGRAVADO(S)	: SILVAN BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS KEPPLER
PROCESSO	: AIRR - 17264 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE	AGRAVADO(S)	: TELES P CELULAR S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 290 / 2005 - 025 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: RODRIGO JOSÉ PERES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE	ADVOGADO	: ELIÉZER MARQUES ZATARIN
AGRAVADO(S)	: NELSON VIEIRA DE LARA	ADVOGADO	: SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 432 / 2005 - 251 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALCEU GIESE	AGRAVADO(S)	: RITA COELHO VIDAL	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARMELO CAPORLINGUA HENZEL
		PROCESSO	: AIRR - 300 / 2005 - 371 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: FIBERPOL VILA VELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CHORROCHÓ	ADVOGADO	: ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
		ADVOGADO	: ELDER DOS SANTOS VERÇOSA	PROCESSO	: AIRR - 433 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		ADVOGADO	: PAULO JOSÉ DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: UNILINK TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.
				ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
				AGRAVADO(S)	: UNIÃO



PROCESSO : AIRR - 443 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA GAMELEIRA S.A.
ADVOGADO : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 456 / 2005 - 041 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : M. P. J. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - "CONSTRUCENTER"
ADVOGADO : AYRES JOSE PIMENTA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA SILVA COSTA
ADVOGADO : HUMBERTO PEDRO DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 458 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : JEFERSON MATEUS FABRE
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 472 / 2005 - 102 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : CLEVES MOREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : IRAN ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO : AIRR - 489 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS
AGRAVADO(S) : MOEMA MONTENEGRO RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 489 / 2005 - 005 - 17 - 41 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELIO MALDONADO JORGE
AGRAVADO(S) : MOEMA MONTENEGRO RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 497 / 2005 - 701 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 501 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANTUZA LUZIA TAMBORIM GOMES
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DANTE ROSSI
PROCESSO : AIRR - 501 / 2005 - 008 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SANTUZA LUZIA TAMBORIM GOMES
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : AIRR - 502 / 2005 - 010 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SANDRA ARAGÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : VALMIR PONTES FILHO
PROCESSO : AIRR - 521 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES
AGRAVADO(S) : ANA CÉLIA FAUSTINO DE SOUSA
ADVOGADO : FÚLVIO FERNANDES FURTADO
PROCESSO : AIRR - 523 / 2005 - 761 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : JOSUÉ ARCECIR DE JESUS COELHO
ADVOGADO : MARIA CATARINA SCHMITT
PROCESSO : AIRR - 576 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : ONOFRE DE MORAES PINTO
AGRAVADO(S) : SILVÂNIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 599 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LILIANE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : AIRR - 599 / 2005 - 022 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LILIANE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DANTE ROSSI
PROCESSO : AIRR - 618 / 2005 - 191 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DJACY VÉRAS JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS
AGRAVADO(S) : QUEBECOR WORLD RECIFE LTDA.
ADVOGADO : HENRIQUE CAMINHA BORGES
PROCESSO : AIRR - 627 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELENITA ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES
PROCESSO : AIRR - 627 / 2005 - 023 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ELENITA ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : AIRR - 648 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS - CODESCOOP/AMA
AGRAVADO(S) : CAROLINA LUCENA DA ROCHA
ADVOGADO : TATIANA VICENTE BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 649 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS - CODESCOOP/AMA
AGRAVADO(S) : VERÔNICA MARIA MONTEIRO DA ARAÚJO
ADVOGADO : TATIANA VICENTE BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 653 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS - CODESCOOP/AMA
AGRAVADO(S) : GISELI VICENTE RABÊLO
ADVOGADO : TATIANA VICENTE BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 667 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SCHIMITT OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : ALDO PAULO CALLIARI
ADVOGADO : DENIS EINLOFT
PROCESSO : AIRR - 684 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSIAS FRANCISCO BUZZO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S) : BANESES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 690 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FARIA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : MARLENE BOSCARIOL
AGRAVADO(S) : MIDIAN SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 715 / 2005 - 052 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : EDSON DIAS MIZAEEL
AGRAVADO(S) : LÁZARO MARGARIDO DE FARIA
ADVOGADO : RUBENS DONIZZETI PIRES

PROCESSO : AIRR - 716 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : EDSON ANANIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : GRAZIELA BRENER MENDES
PROCESSO : AIRR - 792 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PROTEGE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.
ADVOGADO : BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO ROJAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES
PROCESSO : AIRR - 810 / 2005 - 097 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 903 / 2005 - 171 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX
AGRAVADO(S) : PABLO BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 925 / 2005 - 231 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE FRANÇA
ADVOGADO : JANE PINTO DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 937 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
AGRAVADO(S) : ROSALVO VERÍSSIMO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 1003 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE SOUZA ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CALIXTO DE FIGUEIREDO CRUZ
ADVOGADO : WILMA BORGES BARRETO
PROCESSO : AIRR - 1026 / 2005 - 122 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AMANCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCOS LOPES MOREIRA
ADVOGADO : MAURÍLIO DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 1066 / 2005 - 032 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PLANETA COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARDOSO MARTINS
ADVOGADO : CARLINDO MARQUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1138 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA CONSUELO SILVA MARANHÃO
ADVOGADO : MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM
PROCESSO : AIRR - 1145 / 2005 - 135 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EDSON MOREIRA MORAIS
ADVOGADO : MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA
PROCESSO : AIRR - 1160 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO : TATIANA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : FELICIANO JOSE DE SALES
ADVOGADO : RENATO LUIZ ALVES LÉO
PROCESSO : AIRR - 1230 / 2005 - 111 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDISON VOLNEI SAN MARTINS
ADVOGADO : ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA



PROCESSO	: AIRR - 1230 / 2005 - 111 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1573 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1844 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MANOEL ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CAROLINE DE PIETRO	ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S)	: EDISON VOLNEI SAN MARTINS	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COM-PESA
ADVOGADO	: ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO	: ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 1273 / 2005 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1573 / 2005 - 113 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1871 / 2005 - 013 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: RENIO LE SENECHAL BRAGA
ADVOGADO	: LUCIANO AVELLAR	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: AURÉLIO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: RENATO JANUÁRIO CESÁRIO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: PROLINK PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: ROGÉRIO FARIA PIMENTEL	ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: DEBORAH PROBST GAUDARD VAROTTO
PROCESSO	: AIRR - 1375 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1586 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1928 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: LUZINETH FERREIRA MORAES CRISPIM DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: MARCIO ROBERTO MARTINS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: GRANJA PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	: SAMARA VIEGAS DE MORAES	ADVOGADO	: ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: JURACI DE JESUS
ADVOGADO	: LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	ADVOGADO	: FELIPE GROSSI DIAS	ADVOGADO	: CLÁUDIA BORGES DA SILVA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 1406 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS MIGUEL DA SILVA MORAIS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1936 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ABC, ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1586 / 2005 - 015 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: CAMILLA PINTO SOARES	AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALI-MENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JÚNIOR	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: AIRR - 1409 / 2005 - 142 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: ADILSON SANTOS DE BARROS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: MARCIO ROBERTO MARTINS FERREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO HERMÓGENES DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: NOVO MUNDO CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS RODOVIÁ-RIOS LTDA.	ADVOGADO	: IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 1941 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	PROCESSO	: AIRR - 1604 / 2005 - 291 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE AZEVEDO DEMÉTRIO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: PRESERVE SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE ATIVIDADES NATURAIS LTDA.	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANI QUADROS ANDRIGHI	AGRAVADO(S)	: IVANILDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: MARIZA RODRIGUES ARAÚJO	ADVOGADO	: NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: ADEILTON DA COSTA SANTOS	ADVOGADO	: VERA REGINA L. AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1954 / 2005 - 048 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1673 / 2005 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ADZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: LUÍZA ANDRÉA SAFE DE ANDRADE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: ESTOFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LT-DA.	ADVOGADO	: ODAIR GARZELLA
PROCESSO	: AIRR - 1486 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO BASTOS ALVES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOCOCA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: LEANDRO DIAS BACHEGA	ADVOGADO	: NELSON MEYER
AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ	PROCESSO	: AIRR - 2457 / 2005 - 016 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 1705 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: GLAUCILENE CUSTÓDIO BEZERRA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	: VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO	AGRAVANTE(S)	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO	: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 1501 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARINA BRAZ DO REGO LINS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BENEDITO GOUVEIA FILHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ERIC BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS	PROCESSO	: AIRR - 3478 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	PROCESSO	: AIRR - 1730 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: NEILTON CÉZAR DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: RL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: BRUNO VASCONCELOS NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SOARES DE MARIA FILHO	ADVOGADO	: MILENA MATHIAS DURO DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1504 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVADO(S)	: ANTONIO MARCOS FERNANDES TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PUGLIESI	ADVOGADO	: PAULO MOREIRA MORALES
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	PROCESSO	: AIRR - 1731 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13115 / 2005 - 000 - 02 - 01 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOBSON DE BRITO DUTRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PARÁ E AMAPÁ	AGRAVANTE(S)	: LUIZ BUENO PINTO
PROCESSO	: AIRR - 1508 / 2005 - 020 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	ADVOGADO	: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S)	: RUAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	ADVOGADO	: MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO	ADVOGADO	: SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 1733 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 34066 / 2005 - 009 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: KLEBER GENUÍNO DE QUEIROZ	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: MANOEL DAMIÃO DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: RESTAURANTE BURITIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S)	: SUPORTE EXPRESS SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO	: AIRR - 1514 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LUCILENE DA SILVA RODRIGUES
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: MONICA GERALDA LOPES BORÉM	ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO GUIMARÃES TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1760 / 2005 - 105 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 35 / 2006 - 018 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ALBERTO FIGUEIREDO NETO	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO	: GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1535 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA BARROSO	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MARCELO PEIXOTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1765 / 2005 - 008 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO DE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO PIONTI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: DIXIE TOGA S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 58 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: RUBENS DE BRITO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 1545 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO AZEVEDO E SILVA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOLINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: NATALIA SCHNAIDER SERRO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SER-VIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL	ADVOGADO	: ÉDER PEREIRA DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1844 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANE RESCHKE VICENZI
AGRAVADO(S)	: GEORGE EUCLIDES DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: DANIEL CASTILHOS KLAUS
PROCESSO	: AIRR - 1559 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÁUREA GIMENEZ DA SILVA	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS DE CAMPO GRANDE LTDA.		
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO	: MARCELO REBUÁ DOS SANTOS		
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LOPES				
ADVOGADO	: RAIMUNDO FRANCISCO BOGÊA JÚNIOR				



PROCESSO	:	AIRR - 64 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 69 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO	:	WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO SIMILI
ADVOGADO	:	NEIVA APARECIDA DOS REIS
PROCESSO	:	AIRR - 81 / 2006 - 010 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MOORE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	VALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO MARQUES KOURY
PROCESSO	:	AIRR - 92 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO	:	HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ELAINE RAMOS GOMES
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA
PROCESSO	:	AIRR - 116 / 2006 - 090 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	:	ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FABIANO PEREIRA
ADVOGADO	:	EDVÂNIA REGINA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 136 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 151 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON BARBOSA ZACARIAS
ADVOGADO	:	CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 160 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARCUS FELIX NUNES
ADVOGADO	:	ALBERTO ALVES CAMELLO NETO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DO RECIFE - OGMO/RE-CIFE
ADVOGADO	:	PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 171 / 2006 - 085 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ELIZENIA LEITE ARAÚJO
ADVOGADO	:	TALINE DIAS MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 212 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 222 / 2006 - 161 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	ANSELMO JOSÉ ELÓI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO
PROCESSO	:	AIRR - 245 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LT-DA.
ADVOGADO	:	CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	HELSON ROCHA RASLAN
ADVOGADO	:	FERNANDO GUERRA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 279 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	BUZATTO'S COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA LÚCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 383 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS MÁRCIO GOMES AVELINO
AGRAVADO(S)	:	CLEANE VIEIRA LIMA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 435 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO COELHO SALVADOR FILHO
ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 457 / 2006 - 005 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LAFIMAN DIATRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FABIO AUGUSTO CANCELA FERREIRA
ADVOGADO	:	ROSMIRO ARRAIS
PROCESSO	:	AIRR - 477 / 2006 - 049 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	BARBOSA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARCOS AZEVEDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 484 / 2006 - 153 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	MARIZA APARECIDA COELHO FERREIRA ALEGRO
ADVOGADO	:	PAULA SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	EDMEA ADRIANA GERALDO BOAVENTURA
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA XAVIER
AGRAVADO(S)	:	F. ALEGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 492 / 2006 - 531 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	:	OSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VILMAR PALKEWICH
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR BISOL
PROCESSO	:	AIRR - 517 / 2006 - 135 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	GILMAR CIRILO DE SOUZA
ADVOGADO	:	GERALDO LANA LEITE
PROCESSO	:	AIRR - 579 / 2006 - 011 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	VILMAR SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SE-GURANÇA LTDA
PROCESSO	:	AIRR - 619 / 2006 - 009 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCA-ÇÃO - SEDUC
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	:	FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 629 / 2006 - 006 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ELIOMAR PEREIRA BRITO
ADVOGADO	:	LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
AGRAVADO(S)	:	FARMÁCIA E DROGARIA LIBERDADE LTDA.
ADVOGADO	:	JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	E. DE O. TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ANETE VALLE MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 645 / 2006 - 052 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	VALDIVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	Y. HIGA REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUZA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 647 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO TEIXEIRA MACIEL LEITE
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA HELENICE NAZARETH
ADVOGADO	:	WAGNER ANTONIO POLICENI PARROT
PROCESSO	:	AIRR - 672 / 2006 - 103 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
AGRAVADO(S)	:	ADOALDO BISPO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
PROCESSO	:	AIRR - 736 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAULO DE TARSO
ADVOGADO	:	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIA MARA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

PROCESSO	:	AIRR - 745 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGNO GONÇALVES
ADVOGADO	:	JESUS RAIMUNDO DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 758 / 2006 - 008 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	REAL TRANSPORTES URBANOS
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	KARLA ALEXSANDRA FALCÃO VIEIRA CELESTINO
PROCESSO	:	AIRR - 810 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	LABORATORIO SANTA MARIA PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO RICARDO DE MELLO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO VIGÁRIO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 868 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	:	PAULA REGINA DE MOURA
ADVOGADO	:	ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 884 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDILAINE CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIELLY DE FÁTIMA AUGUSTA GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 944 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIO-RES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	VANILDA PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FLÁVIA OTONI DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 1018 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	VALSIVON DIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1018 / 2006 - 009 - 18 - 41 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	TELEGOIÁS CELULAR S.A.
AGRAVADO(S)	:	VALSIVON DIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1053 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DO CARMO FERNANDES
ADVOGADO	:	DIOMAR SÁVIO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1067 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	AUTO OMNIBUS NOVA SUÍSSA LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	RÉGIS GUIMARÃES GUERRA
PROCESSO	:	AIRR - 1071 / 2006 - 148 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDIÇÃO BATISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANS-PORTE LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTIAN DELGADO LAGE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES LEITE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOAO RAMOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1120 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CEDAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA TEREZA CAMARGOS
ADVOGADO	:	GISELE SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LBM CELULARES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1575 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALINE SOUZA LIMA PETRILLO
AGRAVADO(S)	:	WALDIR SANT'ANA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Brasília, 17 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 1454 / 1997 - 005 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : CLAUDIO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : RR - 1046 / 2000 - 018 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CIN-PREMO S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO ANTUNES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : MOISÉS FRANCISCO SANCHES
PROCESSO : RR - 1530 / 2000 - 018 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CIN-PREMO S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO ANTUNES
RECORRIDO(S) : RICARDO APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO : MOISÉS FRANCISCO SANCHES
PROCESSO : RR - 667 / 2001 - 670 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
RECORRENTE(S) : KND AUTOMOTIVO SERVIÇO DE LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : ENRICO MIGUEL NICHETTI
RECORRIDO(S) : LEADER ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : GIOVANNI JOSÉ AMORIM
RECORRIDO(S) : CÉSAR ADRIANO SLUSARSCZUK
ADVOGADO : EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
PROCESSO : RR - 1159 / 2001 - 052 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO
PROCESSO : RR - 2489 / 2001 - 047 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : RR - 2626 / 2001 - 074 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : VICTOR SIMONI MORGADO
RECORRIDO(S) : EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO : MIGUEL MUAKAD NETTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : OLGA MARIA ALVES SERÃO
ADVOGADO : ÉDER CARLOS PESSOA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ ALVES SERÃO
PROCESSO : RR - 6 / 2002 - 332 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : CARLA CRISTINI SOUZA
ADVOGADO : AURÉLIO PIRES DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 249 / 2002 - 254 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CÂNDIDO
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 405 / 2002 - 441 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : HUNALDO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : FÁBIO JABUR
PROCESSO : RR - 656 / 2002 - 325 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : DANIELA APARECIDA COSMO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

PROCESSO : RR - 745 / 2002 - 055 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : PUBLICIS BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ESTEVÃO MALLET
RECORRENTE(S) : VALÉRIA APARECIDA REAL PIOVAN
ADVOGADO : ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 3103 / 2002 - 009 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADO : AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES
PROCESSO : RR - 322 / 2003 - 241 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARLI BARBOSA DA LUZ
PROCESSO : RR - 421 / 2003 - 044 - 15 - 01 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA UMBELINA DE FREITAS MUNIA (FAZENDA BELA AURORA)
ADVOGADO : LÊDA PAVINI ZEVIANI
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ORIDES DO AMARAL
ADVOGADO : MARA PATRÍCIA SOTANA
PROCESSO : RR - 424 / 2003 - 070 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA DIAS MACEDO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALITERM ALUMÍNIO E ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.
PROCESSO : RR - 1025 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FÉLIX GOMES MADEIS
ADVOGADO : CÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
PROCESSO : RR - 1036 / 2003 - 024 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELEU CONDESSA MELLO
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
RECORRENTE(S) : EVANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO - TITULAR DO 1º TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1044 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CONSTRANO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO MARQUES DO FETAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ÉRICA DE SOUZA MORAES
PROCESSO : RR - 1332 / 2003 - 019 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : IARA BERNARDETE NARDI
RECORRIDO(S) : ALGEMIRO FALCKE
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : RR - 1338 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GAIA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO : RR - 1447 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GAIA
RECORRIDO(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
PROCESSO : RR - 1518 / 2003 - 065 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : CELSO DE JESUS MASSELCO
ADVOGADO : DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA
RECORRIDO(S) : LINDE GASES LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 2169 / 2003 - 037 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN
RECORRIDO(S) : VALDIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

PROCESSO : RR - 2516 / 2003 - 029 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : JONAS CAMARGO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTO AMRO LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES
PROCESSO : RR - 3003 / 2003 - 021 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : THAIZ WAHHAB
PROCESSO : RR - 5046 / 2003 - 513 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VALTER RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : VALESKA JANKE
PROCESSO : RR - 128 / 2004 - 003 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : EDSON RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
PROCESSO : RR - 287 / 2004 - 052 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUITO LTDA. - SOPRESTO
ADVOGADO : CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S) : HÉLSON ELIAS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO
RECORRIDO(S) : COSAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ ISRAEL PRATA
PROCESSO : RR - 314 / 2004 - 002 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : ARNALDO FREIRE FRANCO
ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO
PROCESSO : RR - 436 / 2004 - 081 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : AÇÚCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO APARECIDO MEDEIROS
ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 459 / 2004 - 531 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NÉLSON IGNÁCIO MESSINGER
ADVOGADO : IRINEO MIGUEL MESSINGER
RECORRIDO(S) : MARLETE FÁTIMA TROMBETTA KOEPPE
ADVOGADO : LUCIANO RIBEIRO FEIX
PROCESSO : RR - 727 / 2004 - 087 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULÍNIA S.A.
ADVOGADO : CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROSELI VICENTE
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
PROCESSO : RR - 856 / 2004 - 332 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
RECORRIDO(S) : ALVARINO JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO : ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
PROCESSO : RR - 940 / 2004 - 037 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : ABSALÃO DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GERCINO SABINO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS SÃO JUDAS



PROCESSO	:	RR - 1163 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.
ADVOGADO	:	AFONSO JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	RUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALCIONE ROBERTO TOSCAN
PROCESSO	:	RR - 1174 / 2004 - 029 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	LUÍS EDUARDO MULLER
ADVOGADO	:	CÉSAR PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO	:	RR - 1195 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
RECORRIDO(S)	:	NORIVAL MORAES
ADVOGADO	:	ADRIANA PEREIRA FACCINA
PROCESSO	:	RR - 1397 / 2004 - 074 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ROOSEVELT TRUGLIA
ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO	:	CLARISSE MENDES D'AVILA
PROCESSO	:	RR - 1509 / 2004 - 012 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SAFONI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OCTAVIO DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA
PROCESSO	:	RR - 1512 / 2004 - 074 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LÁZARO BUENO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
PROCESSO	:	RR - 1539 / 2004 - 023 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO BARROS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO	:	RR - 2186 / 2004 - 052 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	:	ESTEVÃO MALLET
RECORRIDO(S)	:	ROSIVAN FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADRIANA GOMES DE MIRANDA
PROCESSO	:	RR - 2194 / 2004 - 005 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ JÚLIO DA TRINDADE
ADVOGADO	:	RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA
RECORRIDO(S)	:	TECNUM & CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	IRMÃOS DUTRA MÃO DE OBRA DE COSTRUÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ONIVALDO JOSÉ BORGES FILHO
PROCESSO	:	RR - 2202 / 2004 - 472 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RONALDO RAMIRO MARTINS
ADVOGADO	:	JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
PROCESSO	:	RR - 104 / 2005 - 382 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU LUZ DE ÁVILA
ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	:	RR - 118 / 2005 - 341 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SUPERMERCADO ROQUE LTDA.
ADVOGADO	:	ALFREDO CORSINI
RECORRIDO(S)	:	JOELMA PAES DE BRITO
ADVOGADO	:	ANTONIO DE SOUZA

PROCESSO	:	RR - 124 / 2005 - 432 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ALICE SACHI SHIMAMURA
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES GONZALES MARTINEZ
ADVOGADO	:	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 129 / 2005 - 030 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO ATAÍDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PABLO SANCHES BRAGA
PROCESSO	:	RR - 173 / 2005 - 019 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	VINÍCIUS GREGHI LOSANO
PROCESSO	:	RR - 360 / 2005 - 021 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	PAULO EDUARDO KUBALAK
ADVOGADO	:	ISMAEL ALVES FREITAS
RECORRIDO(S)	:	GRAÇA MULTIMÍDIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO INTERNACIONAL DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE
PROCESSO	:	RR - 867 / 2005 - 015 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	AUGUSTO DOMINGOS DE MELLO
ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO
PROCESSO	:	RR - 976 / 2005 - 019 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	G. N. B. INDÚSTRIA DE BATERIAS LTDA.
ADVOGADO	:	CLEUSA CHIMENTÃO
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO SOUZA NOVAES
ADVOGADO	:	FERNANDO RUMIATO
PROCESSO	:	RR - 1163 / 2005 - 026 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	:	MARLENE MARIA LUCINI
ADVOGADO	:	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 1333 / 2005 - 022 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S)	:	ISRAEL BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	:	EDDY GOMES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 1571 / 2005 - 026 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VITAPET - COMERCIAL, INDUSTRIAL, EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NOEL TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANA PAULA LOPES ALVES
PROCESSO	:	RR - 1699 / 2005 - 202 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	TAPE SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS LTDA.
ADVOGADO	:	SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	ELIS REGINA DA SILVA PROCASKO
ADVOGADO	:	REINALDO PEREIRA DA ROCHA
PROCESSO	:	RR - 2747 / 2005 - 812 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADO	:	MICHELI MEIRA SOARES FREITAS
RECORRIDO(S)	:	CLEBER LUIZ FERNANDES
ADVOGADO	:	JORGE MARQUES
PROCESSO	:	RR - 3131 / 2005 - 146 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MARIA CECÍLIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
PROCESSO	:	RR - 5820 / 2005 - 005 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	VALDO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO	:	SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITA-JAÍ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

PROCESSO	:	RR - 12 / 2006 - 005 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTORIL
ADVOGADO	:	LIANE RITTER LIBERALI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS HORT
ADVOGADO	:	ALTAYR VENZON
PROCESSO	:	RR - 111 / 2006 - 024 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VANESSA RIBEIRO MANSSON
ADVOGADO	:	LUIZA JUSTINA TEBALDI
RECORRIDO(S)	:	GENI CRISTIANE TWARDWSKI
ADVOGADO	:	JOSÉ VENTURA RIBEIRO
PROCESSO	:	RR - 152 / 2006 - 192 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	SINÉSIO JOSÉ SANTOS MATOS
ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	RR - 198 / 2006 - 064 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	KYOEI S. A. - CENTRO DE CHECK-UPS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA BORGES PEREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO WEHBA ESTEVES
PROCESSO	:	RR - 308 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ARMANDO PARAGUAUSSÚ DE SÁ FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
PROCESSO	:	RR - 363 / 2006 - 007 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CLEUZA GRANZOTTO
ADVOGADO	:	DANIELA ENDERLE
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	ALEX JUNG
PROCESSO	:	RR - 409 / 2006 - 022 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ANA PAULA MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	:	NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
RECORRIDO(S)	:	NEIDE FRANCATTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DÉBORA ZELANTE
PROCESSO	:	RR - 468 / 2006 - 098 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO GIOVANE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	CAROLINA DE PINHO TAVARES
PROCESSO	:	RR - 1218 / 2006 - 006 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MILTON LUIZ BRAGA PINHO SOUZA
ADVOGADO	:	SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 1288 / 2000 - 070 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CLÉLIA FÁTIMA CORREIA NATEL
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	RR - 742 / 2001 - 003 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	RAMIRES DIESEL LTDA.
ADVOGADO	:	MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S)	:	DENILSON ANTUNES DE MARINS
ADVOGADO	:	MÁRCIO AURÉLIO REZE
PROCESSO	:	RR - 1290 / 2002 - 030 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
ADVOGADO	:	WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA

PROCESSO : RR - 1394 / 2002 - 029 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARICE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CORREIA NEVES
PROCESSO : RR - 1657 / 2002 - 442 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS
OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GE-
RAL
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS
PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO SOARES
ADVOGADO : SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STOR-
TE
PROCESSO : RR - 1713 / 2002 - 021 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LT-
DA.
ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : MINERVINA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BARBOSA
PROCESSO : RR - 7442 / 2002 - 001 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DÍLSON FRANCISCO BIZOTTO
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : MAURO VIEGAS
RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ VOLNEI INÁCIO
PROCESSO : RR - 120 / 2003 - 079 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 330 / 2003 - 024 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : AFRÂNIO RITA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
PROCESSO : RR - 335 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES CHAGAS
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
PROCESSO : RR - 1137 / 2003 - 451 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JGB - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S.A.
ADVOGADO : EDUI ANTONIO RECH
RECORRIDO(S) : NEIVA DE LEMES CARDOSO
ADVOGADO : SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI
PROCESSO : RR - 1422 / 2003 - 005 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ÉDER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 323 / 2004 - 038 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DORA
ADVOGADO : MOACIL GARCIA
RECORRIDO(S) : ARLINDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO DE AZEVEDO FERREIRA
PROCESSO : RR - 609 / 2004 - 019 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MADALENA APARECIDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : FRIGUMZ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
PROCESSO : RR - 679 / 2004 - 013 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO
RECORRIDO(S) : ESLON CARLOS CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

PROCESSO : RR - 932 / 2004 - 042 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BROCHMANN POLIS - INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : LINDAMAR FERREIRA
RECORRIDO(S) : ADELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KATYUCIA SECCHI
RECORRIDO(S) : A.S.S.N. - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : GISELLE KARINE DEPINÉ
PROCESSO : RR - 932 / 2004 - 024 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : FERNANDA OSÓRIO FARINHA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE BILHA TERRAGNO
ADVOGADO : JOANA MARLI GULARTE MORAES
PROCESSO : RR - 1116 / 2004 - 007 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : HELDER LAVIGNE
RECORRIDO(S) : HELENA DIAS ALMEIDA
ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO
PROCESSO : RR - 1176 / 2004 - 732 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONTRERRA - CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA
RECORRIDO(S) : VANDIR DOS SANTOS DE MOURA
ADVOGADO : DORIBIO GRUNEVALD
PROCESSO : RR - 1243 / 2004 - 019 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERNANDO DE JESUS LIMA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : CR & RC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : FREDERICO CARLOS BARNI HULBERT
RECORRIDO(S) : A.S. TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE DRIESSEN VALLE
PROCESSO : RR - 1398 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO : AIRES VIGO
RECORRIDO(S) : GERSON GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO : RR - 1479 / 2004 - 064 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRENTE(S) : VALDIR DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : OS MEMSOS
PROCESSO : RR - 1512 / 2004 - 462 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO NUCCI DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1624 / 2004 - 006 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : GRUPO TRANSDORE EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : AGNALDO BATISTA GARISTO
RECORRIDO(S) : OCENY DIAS CAMPOS
ADVOGADO : LENISVALDO GUEDES DA SILVA
PROCESSO : RR - 1646 / 2004 - 013 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM
ADVOGADO : THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
RECORRIDO(S) : OSMAR GOMES CANABRAVA
ADVOGADO : NELSON CÂMARA
PROCESSO : RR - 1740 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-
CIAL - VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : ADÃO SÉRGIO LIMA
ADVOGADO : KARINE AXER OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO : RR - 2237 / 2004 - 444 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARISA ALVES DIAS MENEZES
PROCESSO : RR - 2541 / 2004 - 005 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA.
ADVOGADO : RICARDO HIDEAQUI INABA
RECORRIDO(S) : MINAKO TAKAHASHI
ADVOGADO : DRÁUZIO DE CAMPOS BATISTA
PROCESSO : RR - 9879 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : REGIANE ANTUNES DEQUECHE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.
ADVOGADO : BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIRCEU MUNIZ
ADVOGADO : JAMES WAHL
PROCESSO : RR - 81 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RODRIGO CLEVERSON FERREIRA
ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO GIMENES LTDA.
ADVOGADO : ADILSON ROBERTO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : LUCÉLIA APARECIDA NUNES
PROCESSO : RR - 186 / 2005 - 071 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CARINA PESCAROLO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES PACINI
ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
PROCESSO : RR - 314 / 2005 - 751 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO - ASSOCIAÇÃO DE
LITERATURA E BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ZONI GRIEBLER
ADVOGADO : SANTO ONEI PUHL MARTINI
PROCESSO : RR - 354 / 2005 - 015 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.
ADVOGADO : NELSON AGUIAR NEVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-
TUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO SELAYARAM
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA
PROCESSO : RR - 386 / 2005 - 005 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : DIONE BUENO PEDROSO
ADVOGADO : EYDER LINI
PROCESSO : RR - 444 / 2005 - 010 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
ADVOGADO : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO
RECORRIDO(S) : SANDRO PEREIRA VIDA
ADVOGADO : MILTON ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 460 / 2005 - 305 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA ERCILIA CARDOSO SERDEIRA
RECORRIDO(S) : DANILO MOREIRA SUTEL
ADVOGADO : LÉRIS CAMARÃN RABELLO
PROCESSO : RR - 620 / 2005 - 003 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : KEILIANE MORAES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 654 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO CARMINETI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI
PROCESSO : RR - 822 / 2005 - 008 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : CHRISTIANE MOGNHOL
ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR



PROCESSO	:	RR - 941 / 2005 - 316 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	DALMAÇO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	NIVALDO CABRERA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.
ADVOGADO	:	BERNARDO SINDER
PROCESSO	:	RR - 950 / 2005 - 109 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DANIEL DUTRA
ADVOGADO	:	JAIRO EDUARDO LELIS
RECORRIDO(S)	:	META ENGENHARIA E GESTÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	IVAN FERNANDO OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1518 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINÉIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO FRASSATTI
PROCESSO	:	RR - 1656 / 2005 - 459 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIOVANETTI
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO JOSÉ MENDES
ADVOGADO	:	HÉLIO HATISUKA
PROCESSO	:	RR - 1685 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA FÁTIMA BARBOSA
ADVOGADO	:	ITACIR JOAQUIM DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1735 / 2005 - 201 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	VOLMAR BIERHALS SCHINOFF
ADVOGADO	:	DANIELLE CAETANO CHUVAS
PROCESSO	:	RR - 1797 / 2005 - 003 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ROZI ARIANE MARCEL DE GOUVEIA
ADVOGADO	:	WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CORNÉLIO ALVES
PROCESSO	:	RR - 1894 / 2005 - 004 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANO SANDIM CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	ARIOVANY INACIO ROCHA
PROCESSO	:	RR - 2425 / 2005 - 071 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	UNIMED DE CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	:	ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS SANTOS FRIGUETO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA
PROCESSO	:	RR - 3303 / 2005 - 812 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB
ADVOGADO	:	ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO GOMES MIRANDA
ADVOGADO	:	OSVARLEN F. OLIVEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 3908 / 2005 - 016 - 12 - 01 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CLODOMIR ALDRIGUE
ADVOGADO	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	:	RR - 4161 / 2005 - 658 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALBERTO BREDA
ADVOGADO	:	JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
PROCESSO	:	RR - 5048 / 2005 - 016 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S)	:	ADILSON GRANADO LIZZE
ADVOGADO	:	NELSON IMOTO
PROCESSO	:	RR - 5614 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	DAVI MARTINS

ADVOGADO	:	RICARDO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 5620 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROBERTO MAZZONETTO
RECORRIDO(S)	:	ELÓISA AMABILE KURTH DE AZAMBUJA
ADVOGADO	:	FELIPE BORGES PAES E LIMA
PROCESSO	:	RR - 14753 / 2005 - 004 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RONÉY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
RECORRIDO(S)	:	ROSEMAR HUSS
ADVOGADO	:	JAMIL NABOR CALEFFI
PROCESSO	:	RR - 27 / 2006 - 531 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S)	:	DELÍBIO DE LIMA GOMES
ADVOGADO	:	VILI MACHADO BARBOSA
PROCESSO	:	RR - 59 / 2006 - 033 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	KB BORDADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	JOHN CARLOS DALLAROSA
PROCESSO	:	RR - 102 / 2006 - 060 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	ANA LAURA GONTIJO MALARD
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR - 115 / 2006 - 332 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	IVONE MARIA MITTMANN
ADVOGADO	:	MAURÍCIO SPERAFICO DAUDT
PROCESSO	:	RR - 156 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO DE ABREU FERNANDES
ADVOGADO	:	ELKA ARAGÃO DE MIRANDA
PROCESSO	:	RR - 249 / 2006 - 011 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA VITÓRIA SEVERINA GRAZIA GARÓFALO
ADVOGADO	:	MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR - 370 / 2006 - 007 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CÉLIO MACHADO
ADVOGADO	:	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
PROCESSO	:	RR - 386 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ÂNGELA REZENDE MARQUES
RECORRIDO(S)	:	GILBERT FABIANO COSTA
ADVOGADO	:	ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA
PROCESSO	:	RR - 425 / 2006 - 016 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO CARNEIRINHOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALISSON NOGUEIRA SANTANA
RECORRIDO(S)	:	GLEICE KERN FELIPE SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 480 / 2006 - 066 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	SILVANA MAIA VIANA MARCIAL
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO	:	RR - 1022 / 2006 - 057 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CISAM SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	FUED ALI LAUAR
RECORRIDO(S)	:	MARCELO RESENDE
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

PROCESSO	:	RR - 1297 / 2006 - 080 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CHARLES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1331 / 2006 - 138 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANDER BRÊTTAS
RECORRIDO(S)	:	MARCELO LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
PROCESSO	:	RR - 1636 / 2006 - 140 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA LOPES DE MELO
ADVOGADO	:	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
PROCESSO	:	RR - 1697 / 2006 - 037 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SAULO ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DANIELE COLOGNI
PROCESSO	:	RR - 13479 / 2006 - 007 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	EMILSON CARLOS SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
PROCESSO	:	RR - 51063 / 2006 - 657 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	OURIDES FERREIRA TERRA
ADVOGADO	:	OLÍMPIO PAULO FILHO
RECORRIDO(S)	:	SERRANA VITÓRIA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	JÚLIO MITSUO FUJIKI
Brasília, 18 de maio de 2007.		
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
Diretora da Secretaria de Distribuição		
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.		
PROCESSO	:	RR - 2179 / 1999 - 009 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS WENCESLAU
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	RR - 619 / 2002 - 028 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ADÃO WALDIR FREITAS SANTOS
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANE NIEL NOBRE
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ANA MARIA FLORESTA LIMA
PROCESSO	:	RR - 921 / 2002 - 094 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FABIANO GONÇALVES
ADVOGADO	:	ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ BERNARDELLI
PROCESSO	:	RR - 1229 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	ARIOVALDO SERAFIM
ADVOGADO	:	JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
PROCESSO	:	RR - 1304 / 2002 - 015 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADO	:	ARIANE JOICE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	PAULO ALVES FEITOSA
ADVOGADO	:	RUI DI GIACOMO BARBOSA
PROCESSO	:	RR - 2254 / 2002 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉ WAGNER FILHO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR



PROCESSO	: RR - 2499 / 2002 - 078 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2552 / 2003 - 025 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1455 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: ALBERTO AUGUSTO COIMBRA SALOTTI	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES DUARTE	RECORRENTE(S)	: LÉO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	: RR - 329 / 2003 - 433 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2635 / 2003 - 047 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: AIRES VIGO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: RR - 1500 / 2004 - 021 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DA SILVA MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU FILHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BRANCO
PROCESSO	: RR - 522 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BENEDITO DA SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 2662 / 2003 - 062 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON ANTONIO PINCINATO
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1888 / 2004 - 039 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RECORRENTE(S)	: HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHER	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO	: RR - 1048 / 2003 - 301 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 2725 / 2003 - 009 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
RECORRENTE(S)	: SUELI DE OLIVEIRA PIMENTEL DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO CARLETTO
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: DEBORAH CARLA VINHA
RECORRIDO(S)	: BAZAR E PAPELARIA DOS ESTUDANTES LTDA.	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO	: RR - 2121 / 2004 - 040 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 1076 / 2003 - 441 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RECORRENTE(S)	: ROSA DE FÁTIMA MARAVALLI FERNANDES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: RENY NERY REIS	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: RR - 2886 / 2003 - 016 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: REINALDO MARQUES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 2335 / 2004 - 041 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1176 / 2003 - 070 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RECORRENTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: IVO NICOLETTI JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: CARLOS HENRIQUE RICHTER	ADVOGADO	: OSVALDO TADEU DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DIAS BARBOSA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	RECORRIDO(S)	: FABRÍCIO MARCIEL MARTINS	ADVOGADO	: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: POLISERV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	PROCESSO	: RR - 3271 / 2003 - 030 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO JOÃO BASSOLI
PROCESSO	: RR - 1349 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 2426 / 2004 - 002 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: TRANSKOMBY SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: PEDRO ALEXANDRE NARDELO	RECORRENTE(S)	: CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: MUNIR APARECIDO BARBOSA	ADVOGADO	: GEÓRGIA MAGALHÃES A. ARANHA
RECORRIDO(S)	: CLÓVIS CRISTOVÃO QUINARI	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: JOCÉLIO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	: AGNALDO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 6207 / 2003 - 004 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO
PROCESSO	: RR - 1428 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 2430 / 2004 - 003 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: GILBERTO GARCIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO ASSAD MANSUR NETO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: VALDIR KEHL	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - CEASA	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: SANDRO JOSÉ SOARES SILVANO	ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS
PROCESSO	: RR - 1518 / 2003 - 096 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALCIONE ROBERTO TOSCAN	RECORRIDO(S)	: JOÃO DE BARROS ARAÚJO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 104 / 2004 - 656 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 2613 / 2004 - 003 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO BIONDI	RECORRENTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DE CASTRO	ADVOGADO	: ANA LETÍCIA FELLER	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO APARECIDO MARQUES
ADVOGADO	: CELSO AUGUSTO VELHO LOPES	RECORRIDO(S)	: JOÃO MARIA CORDEIRO SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1677 / 2003 - 301 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURES JOAQUIM PISNISK	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 577 / 2004 - 026 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO DOS SANTOS NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 2787 / 2004 - 001 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA	RECORRENTE(S)	: LIDIO SCALON FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: CARGIL AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	: WAGNER ELIAS BARBOSA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	: RENATA ILZA FERREIRA ALVES	RECORRIDO(S)	: AFONSO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1680 / 2003 - 068 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR GUERRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 886 / 2004 - 007 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA FERMIANO ALBINO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 17658 / 2004 - 011 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO LIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FLAVIANO DA SILVA	ADVOGADO	: RAMON MARIN	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES	RECORRIDO(S)	: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO CURY FILHO	RECORRIDO(S)	: NEUZA MARIA AMARAL DO PRADO
ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS	PROCESSO	: RR - 965 / 2004 - 048 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO HERLEINN MURI
PROCESSO	: RR - 1687 / 2003 - 044 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 280 / 2005 - 124 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: OSWALDO MACOTO OYAMA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	RECORRENTE(S)	: VALDINÉIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN
ADVOGADO	: FRANCISCO THOMAZ VAN ACKER	RECORRIDO(S)	: BANESPREV - FUNDO DE PENSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
RECORRIDO(S)	: DIGERSON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROBERTO MARTINS COSTA	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: VLADIMIR CORNÉLIO
PROCESSO	: RR - 1699 / 2003 - 043 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	PROCESSO	: RR - 502 / 2005 - 016 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 1399 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VIRGÍNIO ARAÚJO FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ZANEISE FERRARI RIVATO	RECORRENTE(S)	: SGS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: BIANCA BASSÓIA REINSTEIN
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO	RECORRIDO(S)	: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS PINTO	ADVOGADO	: ANDRÉ DUTRA BECKER
		ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	RECORRIDO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO D'AVILA
				ADVOGADO	: NÁDIA M. BERNARDES DA SILVA



PROCESSO	: RR - 622 / 2005 - 052 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
RECORRIDO(S)	: DALVA DE AZEVEDO SARRETA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SARAUZA
PROCESSO	: RR - 693 / 2005 - 017 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: ALMIR SOARES
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
PROCESSO	: RR - 740 / 2005 - 022 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	: MARIA NOÊMIA MELO
ADVOGADO	: EDUARDO DE CAMPOS MELO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
PROCESSO	: RR - 744 / 2005 - 049 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO	: PAULA BARRICHELÍ BUZON
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO TADEU DE SOUZA
ADVOGADO	: CARMEN CECÍLIA GASPAR
PROCESSO	: RR - 748 / 2005 - 077 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
RECORRENTE(S)	: CLAUDINEI REINALDO DE LIMA
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIA GUERRA
PROCESSO	: RR - 810 / 2005 - 068 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO MARCELO CÂNDIDO BRITO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
PROCESSO	: RR - 964 / 2005 - 382 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARI DE MORAIS
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL
PROCESSO	: RR - 979 / 2005 - 019 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	: SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: APARECIDO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS CARLI
PROCESSO	: RR - 1082 / 2005 - 660 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	: PAULO BONILHA GUTIERRE
ADVOGADO	: GILMAR PAVESI
PROCESSO	: RR - 1240 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: IZAQUIEL PINTO CORREIA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS ROSIN
PROCESSO	: RR - 1256 / 2005 - 106 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RECORRIDO(S)	: CAUBI RAPOSO
ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
PROCESSO	: RR - 1314 / 2005 - 654 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ADAMASTOR DE SOUZA
ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: MARIANA CRISTINA BARTNACK
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	: ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

PROCESSO	: RR - 1819 / 2005 - 007 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEI- RANTES S.A.
ADVOGADO	: RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
RECORRIDO(S)	: JOSIMARA DA SILVA CARVALHAES
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL
PROCESSO	: RR - 2230 / 2005 - 064 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PROCWORK SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: ANGELO APARECIDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DOUGLAS FERREIRA DE MORAES
PROCESSO	: RR - 2773 / 2005 - 131 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CESA S.A.
ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: GIOVANI LUIZ SILVA
ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
PROCESSO	: RR - 147 / 2006 - 113 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: GEORGINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NELSON JOSE RODRIGUES SOARES
PROCESSO	: RR - 366 / 2006 - 021 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE
RECORRIDO(S)	: JARBAS WILLIAM DA CUNHA
ADVOGADO	: EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
PROCESSO	: RR - 428 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: DORIAN DE BOSCO DA CUNHA TELES
ADVOGADO	: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 475 / 2006 - 002 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COM- PESA
ADVOGADO	: LÊDA MARIA SILVESTRE
PROCESSO	: RR - 591 / 2006 - 018 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RECORRIDO(S)	: MARIA ROSÂNGELA GALINDO MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 695 / 2006 - 022 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: RITA DE CÁSSIA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR
PROCESSO	: RR - 724 / 2006 - 281 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: MAUREN SAILE
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO	: HUGO LEO VERBIST
RECORRIDO(S)	: ARTIMIRO MACHADO ALVES
ADVOGADO	: DAVI ELOI MÜLLER

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distri-
buição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO	: RR - 246 / 2000 - 004 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FERNANDA CORREA MEYER
ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA

PROCESSO	: RR - 698 / 2001 - 069 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: VARNER OLIVEIRA COLOMERA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: RR - 880 / 2001 - 001 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	: FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GILSON FONSECA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS
PROCESSO	: RR - 320 / 2002 - 341 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: NOEL CARNEIRO
ADVOGADO	: MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
RECORRIDO(S)	: TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.
ADVOGADO	: ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ- CULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 363 / 2002 - 048 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO MORTARI
ADVOGADO	: CLARISSE ABEL NATIVIDADE
PROCESSO	: RR - 407 / 2002 - 662 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: ARMANDO DONIN
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 1207 / 2002 - 073 - 15 - 85 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: APARECIDO SECCO
ADVOGADO	: EDUARDO SUAIDEN
RECORRIDO(S)	: AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO	: MARCELO OUTEIRO PINTO
PROCESSO	: RR - 1353 / 2002 - 120 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	: RR - 1955 / 2002 - 067 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODRIGUES MARINS
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA
PROCESSO	: RR - 2421 / 2002 - 462 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: MANOEL ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
PROCESSO	: RR - 2489 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS RAMOS
ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO
RECORRENTE(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 368 / 2003 - 044 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: IVO NICOLETTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO GUI SAR INGLEZ
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO FERNANDES
PROCESSO	: RR - 561 / 2003 - 049 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: FÁBIO APARECIDO KOHATSU KOFAZU
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	: SOLANGE SILVA NUNES
PROCESSO	: RR - 614 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: JORGE CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES



PROCESSO	: RR - 659 / 2003 - 023 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 862 / 2004 - 291 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10215 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO EGÍDIO GOULART	RECORRENTE(S)	: TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: KF TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: GILVAN FRANCISCO	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER	ADVOGADO	: JULIANA PISTUN MONTAGNA
RECORRIDO(S)	: METALÚRGICA PAGÉ LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRIDO(S)	: JOSÉ WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO	: RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	ADVOGADO	: FABIANO KRAUSE DE FREITAS
PROCESSO	: RR - 757 / 2003 - 073 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAICON ROBERTO DE MOURA CARDOSO	PROCESSO	: RR - 427 / 2005 - 044 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LEDA CHESINI ARALDI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: RR - 872 / 2004 - 002 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	: ELIANA MARTINS MAFRA BARROS PINTO	RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A.
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RONALDO ANTUNES
PROCESSO	: RR - 763 / 2003 - 032 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LURDES GARCIA DA ROSA DILL	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	PROCESSO	: RR - 559 / 2005 - 055 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 942 / 2004 - 128 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRIDO(S)	: PAULO HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	ADVOGADO	: ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S)	: SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.
PROCESSO	: RR - 1088 / 2003 - 401 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO JOSÉ PIZZOL MAZZER	RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: VALTER ANTÔNIO BERGAMASCO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: EUCLIDES CORREIA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: PROBANK LTDA.	PROCESSO	: RR - 1206 / 2004 - 012 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO D'AMICO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 628 / 2005 - 015 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: LUÍZA MARIA BARROS LIMA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: LUCIANE MARIA FINGER BALLICO	ADVOGADO	: HARLEY XIMENES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE CADETE MARTINI	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: FÁBIO PALMEIRO
ADVOGADO	: MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL	ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
PROCESSO	: RR - 1102 / 2003 - 442 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1235 / 2004 - 005 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO BARROS GUEDES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ALVES DE PONTES	RECORRENTE(S)	: GERARDO MOREIRA DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: CARMEN CECÍLIA GASPAR
ADVOGADO	: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR	ADVOGADO	: HARLEY XIMENES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 656 / 2005 - 361 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	RECORRENTE(S)	: CARLOS DONIZETI MONTEIRO
PROCESSO	: RR - 1310 / 2003 - 012 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1236 / 2004 - 005 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRENTE(S)	: VIVO S.A.	RECORRENTE(S)	: MANUEL FERREIRA MARTINS	ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO
ADVOGADO	: CECÍLIA SALES LUIZ VIANNA	ADVOGADO	: HARLEY XIMENES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 698 / 2005 - 039 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO GARCIA BECK	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: CLARISSA WRUCK SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	RECORRENTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RR - 1322 / 2003 - 070 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1337 / 2004 - 221 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
RECORRENTE(S)	: GÉRSON FEDEL	RECORRENTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: CLARISSA CAMPOS BERNARDO
ADVOGADO	: LÚCIA APARECIDA TERCETE	ADVOGADO	: DENISE SILVA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: ELISEU ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	RECORRIDO(S)	: AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO	: OSMAR SILVEIRA FRANCO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 907 / 2005 - 441 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1890 / 2003 - 057 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVIA DOROTÊA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 1909 / 2004 - 005 - 21 - 00 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: SILVANA SANTANA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LIVONÍLSON DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: S. MAGALHÃES S.A. DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: MARIANO JOSÉ BEZERRA FILHO	ADVOGADO	: MARCOS FLÁVIO FARIA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: J.G.C. LOPES SOCIEDADE DE CAPITAL E INDÚSTRIA /C.D.F. COLÉGIO E CURSO	PROCESSO	: RR - 1023 / 2005 - 096 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA	PROCESSO	: RR - 2081 / 2004 - 066 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
PROCESSO	: RR - 1966 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: JOÃO RODRIGUES CALDAS NETO
RECORRENTE(S)	: WOLFGANG FRANCISCO FERDINANDO HERHOLZ	ADVOGADO	: ALEXANDER AMARAL MACHADO	ADVOGADO	: DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ MARQUES	PROCESSO	: RR - 1031 / 2005 - 031 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MAURICIO GRECA CONSENTINO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 2277 / 2003 - 034 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2248 / 2004 - 382 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ VERCÍ CORRÊA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: MARIA LUIZA BETTIOL CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: MANOEL BORBA COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ELIANE ALVES GOUVEIA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DANILO BARBOSA QUADROS	PROCESSO	: RR - 1146 / 2005 - 028 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MANOEL MESSIAS RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: PIZZARIA FRATELLI BRAZIOLI LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI DEVLIN	ADVOGADO	: HAMILTON GALVÃO ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: LAIR SIMÕES DE OLIVEIRA CIDRAL
PROCESSO	: RR - 2985 / 2003 - 019 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2647 / 2004 - 016 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRENTE(S)	: SUELY MOREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTER PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIO VARGAS
ADVOGADO	: ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	PROCESSO	: RR - 1181 / 2005 - 025 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.	RECORRIDO(S)	: BCP S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	RECORRENTE(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
RECORRIDO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 2734 / 2004 - 007 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANA GOMES ANTINOLFI
ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: CLARISSA HILLER SPOLAORE
PROCESSO	: RR - 637 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	PROCESSO	: RR - 1455 / 2005 - 014 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RECORRENTE(S)	: ERALDO SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: HELENILSON BARBOZA DE MIRANDA	RECORRIDO(S)	: REGINALDO LUIZ COELHO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: RR - 674 / 2004 - 005 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)		ADVOGADO	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO		RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S)	: WILSON ROBERTO ACKERMANN OLIVEIRA			ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO
ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE				
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB				
ADVOGADO	: ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN				



PROCESSO	:	RR - 1574 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADO	:	RENATO TOMÉ JESUS
PROCESSO	:	RR - 1816 / 2005 - 771 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S)	:	NELSON KALKMANN
ADVOGADO	:	FERNANDA PINHEIRO BROD
PROCESSO	:	RR - 2051 / 2005 - 133 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	:	VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRENTE(S)	:	BENEVAL DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	:	MARA PATRÍCIA SOTANA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 2927 / 2005 - 812 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB
ADVOGADO	:	ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS RESENDE CORRÊA
ADVOGADO	:	OSVARLEN F. OLIVEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 12613 / 2005 - 002 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	MÁRIO SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ESTELITA FERREIRA BARATA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 27 / 2006 - 008 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	:	NÉVIO BORELA
ADVOGADO	:	IRINEU GRIGOLO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	OLAVO RIGON FILHO
PROCESSO	:	RR - 58 / 2006 - 041 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO	:	ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	CRESCÊNCIO MARCIANO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 117 / 2006 - 094 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDE-ESS
ADVOGADO	:	MARCELO LAMEGO PERTENCE
PROCESSO	:	RR - 126 / 2006 - 008 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRIDO(S)	:	DÓRIS MÍRIAN SELBACH MARCHIORO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO	:	RR - 221 / 2006 - 016 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	NL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	:	SERAFIM LOPES GODINHO
RECORRIDO(S)	:	NATANAEL GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	HEILANE FLAUSINO MAIA LIMA
PROCESSO	:	RR - 257 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	KASTEN MOTOR LTDA.
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADO	:	JARBAS GOMES DE MIRANDA
PROCESSO	:	RR - 457 / 2006 - 049 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ IVO DA ROCHA
ADVOGADO	:	ADRIANO BRASIL DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TROMBINI INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ GOLIN
PROCESSO	:	RR - 534 / 2006 - 034 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CÉSAR ROQUE DA COSTA
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO AUGUSTO DE ALMEIDA REBELO
RECORRIDO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA

PROCESSO	:	RR - 549 / 2006 - 012 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRENTE(S)	:	ALICE FUSSAE NISHIYAMA GURGEL
ADVOGADO	:	LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 592 / 2006 - 142 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMEC CONSTRUÇÕES METÁLICAS E CIVIL LTDA.
ADVOGADO	:	AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S)	:	ALDECINO VIEIRA LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SOBRINHO
PROCESSO	:	RR - 684 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TURMALINA LTDA.
ADVOGADO	:	WALLACE ELLER MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	EDIVANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS ROBER BICCAS
PROCESSO	:	RR - 699 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:	GUSTAVO LAPORTE
RECORRIDO(S)	:	KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO	:	LONARDE CARVALHO LIMA
PROCESSO	:	RR - 1953 / 2006 - 138 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	INDALÉCIO DAMASCENO GOMES
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 2649 / 1998 - 011 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	VAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 1148 / 2001 - 462 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARCOS LOURIVAL FUSQUINI
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 208 / 2002 - 063 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	YOSHIHARU KIRIU
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR - 350 / 2002 - 034 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCA VIEIRA DE SÁ
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTIANE TOMB
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FABIANA GUIMARÃES DE PAIVA
PROCESSO	:	RR - 571 / 2002 - 291 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EDILENE FRANCISCO
ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR

PROCESSO	:	RR - 603 / 2002 - 071 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO
RECORRENTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 962 / 2002 - 070 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	NEI CALDERON
RECORRIDO(S)	:	CARLO ROBERTO DIAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ
PROCESSO	:	RR - 1204 / 2002 - 037 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MM-SA
ADVOGADO	:	HEITOR FARO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	NATALINA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
PROCESSO	:	RR - 1482 / 2002 - 058 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	IVAIR CAETANO
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	RR - 2402 / 2002 - 041 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S)	:	MILTON BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO
PROCESSO	:	RR - 275 / 2003 - 442 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ABEL DAS NEVES
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	RR - 350 / 2003 - 042 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	MIRIAN BONI
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR - 542 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	WALTER INÁCIO DOMINGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	:	RR - 631 / 2003 - 446 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ARMANDO CARVALHO
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	RR - 872 / 2003 - 040 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO JAIR BIBIANO
ADVOGADO	:	GILSENSO RIBEIRO CHAVES FILHO
PROCESSO	:	RR - 980 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ROMANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL
ADVOGADO	:	GENI REGINA DA SILVA PROPT
RECORRIDO(S)	:	MARCOS MOREIRA PINTO FILHO
ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO



PROCESSO	: RR - 1295 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 374 / 2004 - 383 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1917 / 2004 - 361 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	
RECORRENTE(S)	: LUIZ DOMINGUES	RECORRENTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	: JORGE RICARDO MARCH	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	
RECORRIDO(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	RECORRIDO(S)	: JORGE DA SILVA ROCHA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA	
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	ADVOGADO	: MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO	ADVOGADO	: FLAVIO SENISE SORBO	
PROCESSO	: RR - 1458 / 2003 - 052 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 393 / 2004 - 007 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA.	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 21756 / 2004 - 652 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS DO PRADO	RECORRENTE(S)	: JOÃO RODRIGUES DE ABREU NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
ADVOGADO	: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	RECORRENTE(S)	: MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA	
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES	ADVOGADO	: THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI	RECORRIDO(S)	: MOINHOS UNIDOS BRASIL - MATE S.A.	
PROCESSO	: RR - 1616 / 2003 - 301 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 658 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO ARIovaldo FELÍCIO GARCIA	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 98917 / 2004 - 014 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	
RECORRENTE(S)	: SANTOS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS	RECORRENTE(S)	: BRASILSAT HARALD S.A.	
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO SOARES ALVES	ADVOGADO	: DENISE OMODEI CONEGLIAN	ADVOGADO	: BIANCA HÄMMERLE AVELAR	
ADVOGADO	: RICARDO PEREIRA VIVA	RECORRIDO(S)	: JONAS ALEXIS DE BRITO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	
PROCESSO	: RR - 1657 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WANDERLEY APARECIDO CRAVEIRO	PROCESSO	: RR - 262 / 2005 - 013 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 734 / 2004 - 034 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	
RECORRENTE(S)	: JOSEVAL SILVA DO CARMO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	
ADVOGADO	: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA	RECORRENTE(S)	: AXALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LT-DA.	ADVOGADO	: SILVANA LETTIERI GONÇALVES	
RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS SILVA BARCELLOS	
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RECORRIDO(S)	: RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL	
PROCESSO	: RR - 1854 / 2003 - 040 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ODETE RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 364 / 2005 - 001 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 767 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	ADVOGADO	: DINÁ MARIA PEREIRA	
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AMBAR LTDA.	ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	RECORRIDO(S)	: VITORINO DE OLIVEIRA FILHO	
RECORRIDO(S)	: MARILISA BARASSA MIELCZAREK	RECORRIDO(S)	: EDINEI DE FREITAS	ADVOGADO	: CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO	
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO	PROCESSO	: RR - 1005 / 2005 - 019 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	
PROCESSO	: RR - 2003 / 2003 - 058 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1265 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: DENTALMED ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: ROSEANE FERREIRA
RECORRIDO(S)	: ALDO LELIS BARBIERI	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: ALDIMAR ALVES V. SILVA	
ADVOGADO	: WALTER LOPES CALVO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LUIZ NABARRO	PROCESSO	: RR - 1009 / 2005 - 201 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: NEUZA APARECIDA OLIVEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
ADVOGADO	: ADAMARES GOMES DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 1278 / 2004 - 021 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.	
PROCESSO	: RR - 2047 / 2003 - 055 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA	
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LT-DA.	RECORRIDO(S)	: EMERGIO GREGÓRIO DA SILVA SANTOS	
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: FLÁVIO SECOLIN	ADVOGADO	: CICERO DECUSATI	
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: NEREU RAMOS ALVES FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1036 / 2005 - 077 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: LUPÉRCIO ANTONIO DE CARVALHO	ADVOGADO	: WILLIAN YAMADA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: RR - 1284 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	
PROCESSO	: RR - 2863 / 2003 - 038 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	
RECORRENTE(S)	: TUFFY MAHMUD ASSAD	ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO	: FLÁVIA GUERRA	
ADVOGADO	: ADNAN EL KADRI	RECORRIDO(S)	: VÁLTER PEREIRA NOVAIS	RECORRIDO(S)	: EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	
RECORRIDO(S)	: CLARIANT S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI	ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES	
ADVOGADO	: SIMONE PACINI DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1341 / 2004 - 009 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1186 / 2005 - 431 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO	: RR - 3126 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RECORRENTE(S)	: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	ADVOGADO	: RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: EDICEL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS & GESTÃO DE DADOS LTDA.	
ADVOGADO	: HEITOR PINTO E SILVA FILHO	RECORRIDO(S)	: SUELY CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	: ETEVALDO VENDRAMINI	
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ROMERO FARIAS MARINHO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR MORILHA	
ADVOGADO	: LEONIDA ROSA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1423 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CONRADO ORSATTI	
PROCESSO	: RR - 265 / 2004 - 057 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1193 / 2005 - 013 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: GERALDO NATAL MONEZI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	
RECORRENTE(S)	: MIOKO ISHIKAVA TAKEHANA	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	RECORRIDO(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIA DE BASTOS	
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: ANDRÉIA AUGUSTA PEDRAZZI	RECORRIDO(S)	: JOÃO LUNA	
ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	PROCESSO	: RR - 1458 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	
RECORRIDO(S)	: CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1311 / 2005 - 012 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	
ADVOGADO	: ASDRUBAL MONTENEGRO NETO	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	
PROCESSO	: RR - 270 / 2004 - 096 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: IRACI APARECIDA CASTELAR TOMAZELA	ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO	
RECORRENTE(S)	: SIFCO S.A.	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS FREIRE DOS SANTOS	
ADVOGADO	: PRISCILA FOLGOSI CASTANHA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	
RECORRIDO(S)	: ELIEL DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1801 / 2004 - 011 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO			
ADVOGADO	: NELSON MEYER	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO			
		RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA			
		ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS			
		RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.			
		ADVOGADO	: ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA			



PROCESSO	:	RR - 1642 / 2005 - 292 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HB COUROS LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	GRAZIELA TEIXEIRA NAZIAZENO
ADVOGADO	:	NADIA KOCH ABDO
PROCESSO	:	RR - 1748 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	AGRO-PECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO CARÓRIO
RECORRIDO(S)	:	JORGE SALES SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MANDUCA FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 2284 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ADÃO CESARIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RENATO TOMÉ JESUS
PROCESSO	:	RR - 3471 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO	:	SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
PROCESSO	:	RR - 3474 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TEREZINHA GOEDERT
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 4282 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
PROCESSO	:	RR - 4530 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS IVAN LEMOS
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	GISELLE DAUSSEN CAPELLA
PROCESSO	:	RR - 7878 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	AMAURO ESTEVÃO
ADVOGADO	:	PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
PROCESSO	:	RR - 44 / 2006 - 016 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
RECORRIDO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	BIANCA BASSÓIA REINSTEIN
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO RAYMUNDO DA ROCHA
ADVOGADO	:	ELSON LUIZ ZANELA
PROCESSO	:	RR - 229 / 2006 - 048 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	CRISTINA PAULA FELDHAUS TUTIDA
RECORRIDO(S)	:	NOVIDADE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS SÁVIO ZANELLA
PROCESSO	:	RR - 243 / 2006 - 144 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM JOSÉ BARBOSA NETO
ADVOGADO	:	ROBSON VINÍCIO ALVES
RECORRIDO(S)	:	SBM - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	:	RR - 265 / 2006 - 053 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	MAURO PHILIPPI
RECORRIDO(S)	:	VALMOR EVARISTO VIEIRA
ADVOGADO	:	EVANDRO JOSÉ LAGO
PROCESSO	:	RR - 642 / 2006 - 044 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LUZIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO	:	EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA.
ADVOGADO	:	JEOVÂNIA DIAS DE RESENDE
PROCESSO	:	RR - 877 / 2006 - 016 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ALCIR CALDEIRA
ADVOGADO	:	DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 1680 / 1996 - 251 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
ADVOGADO	:	CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRENTE(S)	:	WANDERCI BARBOSA
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 977 / 1997 - 281 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO TOMAZINI GOMES DE SÁ
ADVOGADO	:	GERALDO ONOFRE TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR - 2777 / 2000 - 078 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	PAULO NOBUO OBATA
ADVOGADO	:	HUMBERTO BENITO VIVIANI
PROCESSO	:	RR - 376 / 2001 - 005 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	EDILENE DAMASCENO DIOGENES PINHEIRO
ADVOGADO	:	EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	ELTON ENÉAS GONÇALVES
PROCESSO	:	RR - 1281 / 2001 - 036 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	JOÃO JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ ALQUATI
PROCESSO	:	RR - 1521 / 2001 - 061 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GLEDSON CRISTINO RIBEIRO
ADVOGADO	:	ALMIR DA SILVA GOES
PROCESSO	:	RR - 2554 / 2001 - 056 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	MANOEL SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DANIELA TEODORO ADORNI
PROCESSO	:	RR - 50 / 2002 - 079 - 15 - 85 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO	:	ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 83 / 2002 - 008 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	JOANA DARC DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO	:	RR - 187 / 2002 - 120 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	:	RR - 305 / 2002 - 301 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ISAC ALVES DOMINGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	KARLA TATIANE NAPOLITANO
PROCESSO	:	RR - 360 / 2002 - 011 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	SHIRLEY MENDES
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR - 3228 / 2002 - 060 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	AKIKO TAKANO HASSUI
ADVOGADO	:	JOSÉ SYLVIO MODÉ
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	RR - 381 / 2003 - 006 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MARIA ANTÔNIA DE JESUS MESQUITA
ADVOGADO	:	JONATAS RODRIGO CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)
ADVOGADO	:	LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT
PROCESSO	:	RR - 601 / 2003 - 314 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BARBOSA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	ELÇO PESSANHA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 609 / 2003 - 034 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ELMANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	RR - 620 / 2003 - 311 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	:	ELIAS CASTRO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ PAULO NORONHA
ADVOGADO	:	WILSON CARLOS I. MOTA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 1334 / 2003 - 481 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	W2G2 S.A.
ADVOGADO	:	RENATA CHADE CATTINI MALUF
RECORRIDO(S)	:	EDSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA - COOPSERVT
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO
PROCESSO	:	RR - 1549 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	OTTO RICARDO DOMINGUES
ADVOGADO	:	ARIOVALDO FRANCO
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	RR - 1588 / 2003 - 003 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	IGOR BELTRAMI HUMMEL
PROCESSO	:	RR - 1655 / 2003 - 021 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EGIDIO LIMA DA ROCHA
ADVOGADO	:	JAQUELINA DE PAULA S. NALDONI
RECORRENTE(S)	:	ARC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO
PROCESSO	:	RR - 2003 / 2003 - 066 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S)	:	VÁLTER PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DOMINGOS PALMIERI



PROCESSO : RR - 2034 / 2003 - 048 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DOS REIS
ADVOGADO : BARTHOLOMEU GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
PROCESSO : RR - 2062 / 2003 - 064 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BARANDA
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI
RECORRIDO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
PROCESSO : RR - 2146 / 2003 - 001 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RAPOSO CARTÁGENES
ADVOGADO : KEILIANE MORAES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 2348 / 2003 - 312 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : ELIANE RIBEIRO GAGO
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BENTO RODRIGUES
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 2501 / 2003 - 002 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GEORGI MORIOKA
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
PROCESSO : RR - 2888 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NAOCHIGUE TAKASSIKI
ADVOGADO : VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON
PROCESSO : RR - 2959 / 2003 - 201 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARCIO EDUARDO NOZARI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DANTAS COSTA
RECORRIDO(S) : BRASILIAN EXPRESS HOLDING LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO ALPISTE
PROCESSO : RR - 3835 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ALVINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ROSIMÉRIA GARCIA CHEMPE
RECORRIDO(S) : FORNASE S.A.
ADVOGADO : ÉLIO CANDELORO
PROCESSO : RR - 45 / 2004 - 254 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : THIAGO LEMOS ABRANTES
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 207 / 2004 - 049 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVI-CE LTDA.

ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO TORNELLO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIO-NAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMI-NISTRATIVAS E OPERACIONAIS

ADVOGADO : FLÁVIO KAUFMAN
RECORRIDO(S) : GUSTAVO BATISTA MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO : CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC
PROCESSO : RR - 497 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : MARLENE FRANCISCO CRUZ
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO : RR - 604 / 2004 - 017 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S) : AMÉRICO GRAMACHO DO ESPÍRITO SANTO NETO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : GRANDÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO : RR - 679 / 2004 - 004 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : SIMONE DE SOUZA MANGOLIN
PROCESSO : RR - 748 / 2004 - 016 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS
PROCESSO : RR - 752 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP

ADVOGADO : ALOYSIO DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CINARA CUMPIAN SILVA
ADVOGADO : EGLE SABINO DA SILVA
PROCESSO : RR - 1000 / 2004 - 040 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO : MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
RECORRIDO(S) : ROZINALDO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 1429 / 2004 - 401 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : W2G2 S.A.
ADVOGADO : RENATA CHADE CATTINI MALUF
RECORRIDO(S) : GEUNE CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1696 / 2004 - 242 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RAMOS NALIN
ADVOGADO : CELSO MARINS DE SOUZA
PROCESSO : RR - 2071 / 2004 - 004 - 16 - 00 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LEONILDES CARVALHO GODINHO
ADVOGADO : KEILIANE MORAES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 2103 / 2004 - 058 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : ROBERTO SANTOS NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 2118 / 2004 - 013 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
RECORRIDO(S) : REINALDO DOS REIS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA
PROCESSO : RR - 2454 / 2004 - 014 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRED FREIRE DE MENEZES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
RECORRIDO(S) : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA
PROCESSO : RR - 2557 / 2004 - 022 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : GRUPO ECONÔMICO AMÉRICA DO SUL - SÃO JUDAS
PROCESSO : RR - 13387 / 2004 - 010 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S) : LAUDICÉIA MOREIRA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

PROCESSO : RR - 19053 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO SALGADO
ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : RR - 85 / 2005 - 106 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EUVALDO JOSÉ DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : CLEITON LEITE DE LOIOLA
PROCESSO : RR - 108 / 2005 - 124 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ERALDO NOBRE CRUZ
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RINALDO DA SILVA PRUDENTE
PROCESSO : RR - 205 / 2005 - 104 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ
ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : FREDISON DE SOUSA COSTA
PROCESSO : RR - 207 / 2005 - 055 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA PORTO
RECORRIDO(S) : CIRO MIZUKA
ADVOGADO : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 400 / 2005 - 037 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : TEXTIL LORENA LTDA.
ADVOGADO : WAGNER THOMÉ
RECORRIDO(S) : ROSELY ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DEBORAH CARLA VINHA
PROCESSO : RR - 438 / 2005 - 079 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO : NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
ADVOGADO : PAULA BARRICHELHI BUZON
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : PAULA BARRICHELHI BUZON
RECORRIDO(S) : IVAN PINTO DA SILVA
ADVOGADO : MOACYR JACINTHO FERREIRA
PROCESSO : RR - 467 / 2005 - 671 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : CANAÃ FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DINIZAR DOMINGUES
RECORRIDO(S) : AIRTON LIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : CÉLIA REGINA GERVASI FERREIRA
PROCESSO : RR - 473 / 2005 - 371 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL FONTOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO : RR - 600 / 2005 - 012 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : LUCIANO AVELLAR
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ MARCOS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ COSTA REIS
PROCESSO : RR - 745 / 2005 - 087 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JEAN DA SILVA CASAES
ADVOGADO : ALESSANDRO TAPETTI
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONSTREMAC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO DE BRITO
RECORRIDO(S) : GG COMÉRCIO DE SOLDAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS DANIEL CAPELINI
PROCESSO : RR - 828 / 2005 - 005 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LÚCIA SEVERO DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVI-DÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DILSON TEIXEIRA MADUREIRA



PROCESSO : RR - 995 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : EVERTON LOUREIRO DE ABREU E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO : RR - 1014 / 2005 - 072 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
RECORRIDO(S) : MARCELO PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
PROCESSO : RR - 1595 / 2005 - 202 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DANIELLE CAETANO CHUVAS
PROCESSO : RR - 1644 / 2005 - 097 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LT-
DA.
ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : GENILSON PIRES RIBEIRO
ADVOGADO : NELSON MEYER
PROCESSO : RR - 2121 / 2005 - 008 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE
RECORRIDO(S) : VIVALDO DAVI DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO : RR - 2241 / 2005 - 017 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
RECORRIDO(S) : DAVID DOMINGUES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
PROCESSO : RR - 2434 / 2005 - 064 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DCV EVENTOS E ENTRETENIMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : ZÉLIA DE CAMARGO PENTEADO MENDES
ADVOGADO : JOÃO PAULO G. RIZEK
PROCESSO : RR - 2637 / 2005 - 004 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA PORTO
RECORRIDO(S) : PAULO CASTELLO BRANCO
ADVOGADO : FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : PAULO CASTELLO BRANCO
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ ASSUNÇÃO
PROCESSO : RR - 10039 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
ADVOGADO : PAULA D' ORAN PINHEIRO
RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LT-
DA.
RECORRIDO(S) : SOLANO ESCOBAR DA COSTA
ADVOGADO : ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
PROCESSO : RR - 82 / 2006 - 011 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANOEL ROSENDO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
PROCESSO : RR - 192 / 2006 - 136 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS CELESTINO BELO
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 228 / 2006 - 761 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : ELIZABETH FEHRLÉ DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROSA MALENA MENSCHIED RAMBOR
ADVOGADO : IVO JOSÉ KUNZLER

PROCESSO : RR - 549 / 2006 - 271 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
RECORRIDO(S) : SEVERINO GALDINO FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO : RR - 598 / 2006 - 015 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : IRON BARRETO LEÃO
ADVOGADO : JOÃO LEITE
PROCESSO : RR - 680 / 2006 - 007 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
RECORRIDO(S) : MARCONE SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
PROCESSO : RR - 718 / 2006 - 110 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DRUMOND DE BRITO
ADVOGADO : ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
PROCESSO : RR - 816 / 2006 - 013 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
RECORRIDO(S) : LIRIO PEDRO NEUWALD
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO : RR - 1102 / 2006 - 091 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES
RECORRIDO(S) : ELÍDIO ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
PROCESSO : RR - 1446 / 2006 - 202 - 02 - 01 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA DA CONCEIÇÃO RAMOS
ADVOGADO : LEVI LISBOA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : DR. MARKETING PROMOCIONAL IMPORTAÇÃO E COMÉR-
CIO LTDA.
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
PROCESSO : RR - 13352 / 2006 - 001 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO : FAUSTO MENDONÇA VENTURA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAVID MATALON NETO

Brasília, 18 de maio de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distri-
buição Ordinária - SESBDI1.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 2389 / 1986 - 001 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AMADEU FALZONI
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONA-
RIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 2053 / 1991 - 008 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª
REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
EMBARGANTE : ALMINDA EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCESSO : E-RR - 2301 / 1996 - 003 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : EDMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MI-
NAS GERAIS
ADVOGADO : JAMIL MILAGRES MANSUR
EMBARGADO(A) : EDMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MI-
NAS GERAIS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALLACE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FÁTIMA ANDRADE
PROCESSO : E-ED-AIRR - 795 / 1997 - 010 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ REBUSTINI
ADVOGADO : HEITOR MARCOS VALÉRIO
PROCESSO : E-ED-RR - 2028 / 1997 - 019 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSON LÚCIO ANDRETTA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA
PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 2453 / 1997 - 023 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
EMBARGADO(A) : GUSTAVO MACHADO ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
PROCESSO : E-AIRR - 17827 / 1997 - 006 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SCHMIDLIN LTDA.
ADVOGADO : JACKSON SPONHOLZ
EMBARGADO(A) : PAULO KELNIAR
ADVOGADO : ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
PROCESSO : E-RR - 1196 / 1998 - 093 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANÉLITA REGINA NOGUEIRA
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
PROCESSO : E-RR - 475088 / 1998 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : RENILDO CÂMARA ANDRADE
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
EMBARGANTE : RENILDO CÂMARA ANDRADE
ADVOGADO : CRISTANE DE MOURA DIBE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS
ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR - 489431 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : NORBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : NORBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR - 84 / 1999 - 017 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO
RIO GRANDE DO SUL - FASE
EMBARGADO(A) : ALCEU STREHER ESCOBAR
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : E-AIRR - 1679 / 1999 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : JUAREZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO : E-RR - 2839 / 1999 - 432 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : ADEMIR PIVETTA
ADVOGADO : RAIMUNDO TADEU C. BELARMINO
EMBARGADO(A) : FÁBIO LAERTE PIROTTA
ADVOGADO : EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
PROCESSO : E-AIRR - 2964 / 1999 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-
SADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CHARLOTT PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO : WALTER DE SOUZA MORAES



PROCESSO	: E-ED-RR - 556043 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 2846 / 2000 - 262 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: E-RR - 821 / 2001 - 060 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGANTE	: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: DENISE PAES DA COSTA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GONZAGA MOTA	EMBARGADO(A)	: ROSANA GROSSI STACHETTI PETERLINI
ADVOGADO	: ANDRÉA BUENO MAGNANI	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: MAURÍCIO DEMATTE JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 557946 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 3012 / 2000 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 850 / 2001 - 011 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FIRMINO BARBOSA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: IVISON ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	EMBARGADO(A)	: EDICAR - RECUPERADORA DE AUTOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE	: FIRMINO BARBOSA	ADVOGADO	: JOSÉ GIORGIANI	EMBARGADO(A)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS NICOLETE	ADVOGADO	: IVANIR JOSÉ TAVARES
EMBARGADO(A)	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI	PROCESSO	: E-ED-RR - 1225 / 2001 - 042 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 574049 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 626945 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALDAIR DE ASSUNÇÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: WILSON CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO	: CINARA ROOS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 588660 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 672406 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: OSVALDO PEREIRA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CELSO PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 1339 / 2001 - 041 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS BESERRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 674723 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: RENATA MARIA SANTOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO LEITÃO DIAS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO
ADVOGADO	: CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 1917 / 2001 - 242 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: ELENI MARTINS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: GERALDO CASSETTARI	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: E-RR - 691995 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SANDRA SCOPARO SCHINLINGOVSKI FÉLIX
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: AGOSTINHO AMÉRICO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 597134 / 1999 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO ITAPEVIENSE DE ENSINO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS TAYAH	ADVOGADO	: JOSILDO PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: ORESTES VICENTE ZANFRAN	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GOMES RIBEIRO	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 1996 / 2001 - 068 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIEGER	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: E-RR - 703313 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: VALDIZIA PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	: GISELA MANCHINI DE CARVALHO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: E-RR - 611080 / 1999 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SEBASTIÃO GONZAGA SANTOS	EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CARLOS SUPLYCY DE F. FORBIS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: UNIÃO	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	PROCESSO	: E-RR - 2149 / 2001 - 002 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: OSMAR CUZZI	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: NÊMORA PELLISSARI LOPES	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	EMBARGANTE	: LUIZ AUGUSTO VIEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 616961 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISEU KLEIN	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
EMBARGANTE	: SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES	ADVOGADO	: CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 708796 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 2470 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
EMBARGADO(A)	: LAURY ROMAN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLARET VIALLI	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: ANA TEREZA SARTORI DE BARROS
PROCESSO	: E-A-AIRR - 352 / 2000 - 067 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: WILSON DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO	: E-ED-RR - 712109 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AG-AIRR - 2529 / 2001 - 040 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ BORGES DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI	ADVOGADO	: ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: E-AIRR - 1289 / 2000 - 401 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 713147 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: TATIANA VILLA CARNEIRO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	EMBARGANTE	: MARCOS ANTÔNIO DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	: JORGE AKINORI NAKAYA
EMBARGADO(A)	: JUREMA MARIA VIGANO MASCARELLO	ADVOGADO	: FERNANDO BAPTISTA FREIRE	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: HERMÓGENES SECCHI	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AM-BIENTE - FEEMA	PROCESSO	: E-RR - 2538 / 2001 - 242 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 1375 / 2000 - 005 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 150 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA	EMBARGANTE	: JOSÉ ALVES CRUZ FILHO	EMBARGADO(A)	: SEICHO-NO-IE DO BRASIL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: ROSA VIEIRA DIAS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DÓRIA FERREIRA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADO	: DELÍCIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO LIPPO NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 412 / 2001 - 012 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 2539 / 2001 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 2639 / 2000 - 036 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: RAIMUNDO BENTO BELÉM BRANDÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI MATTOS	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: RUBENS NAVES	EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGADO(A)	: CARLOS KIYOTO NOMI
EMBARGADO(A)	: RENATO ARNALDO FRIEDRICH	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO	: SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁ-RIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: E-ED-RR - 725727 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
		ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁ-RIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADO	: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
				EMBARGADO(A)	: MARCELO FERREIRA CÉZAR
				ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



PROCESSO : E-ED-RR - 734905 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PEDRO NONATO NETO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-ED-RR - 738077 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO : DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIDA LIONÇO
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO : E-ED-RR - 739032 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSA MARIA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
PROCESSO : E-ED-RR - 739035 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : CÂNDIDO TAMASHIRO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA VARGAS E BERNARDES
PROCESSO : E-RR - 744063 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GUILHERME DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 750103 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BIANCA REGINA PITON MACHADO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S.A.
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 752774 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CLÁUDIA RENATA OLIVA COSTA
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADO : CLARISSA CAMPOS BERNARDO
PROCESSO : E-ED-RR - 769615 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIO PEDRO DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JORDÃO MARTINS
PROCESSO : E-RR - 770219 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO MIGUEL DE CASTRO
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : E-RR - 771739 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
PROCESSO : E-RR - 771740 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ VAZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : LINDOMAR PÊGO DUARTE
PROCESSO : E-RR - 771743 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO : E-RR - 773622 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMILDO CAMPOS
ADVOGADO : IVANA LAUAR CLARET

PROCESSO : E-ED-RR - 776346 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CÉSAR ANDRÉ PEREIRA
ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG
PROCESSO : E-RR - 779601 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ONIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MAZIERI
EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-RR - 789048 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ARGENTON
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
PROCESSO : E-RR - 792181 / 2001 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO MONTI SABAINI
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : OLAVO JOSÉ VIANA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO : E-RR - 794026 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOEL DEMÉTRIO
ADVOGADO : NÊMORA PELLISSARI LOPES
PROCESSO : E-RR - 804297 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RUI GREGÓRIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 804452 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ BENDER
ADVOGADO : DARCI LUIZ MARIN
PROCESSO : E-RR - 805204 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO SOARES DE FARIA
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL ROSA
PROCESSO : E-RR - 809607 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JAIR0 EDUARDO LELIS
PROCESSO : E-RR - 810735 / 2001 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO : E-RR - 810790 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURI LUIS LÚCIO
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : E-ED-RR - 814315 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 814367 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE : ARNALDO BUSKEI
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE : ARNALDO BUSKEI
ADVOGADO : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 78 / 2002 - 501 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO GORDO LTDA.
ADVOGADO : ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : DAVID DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO JURKEVICIUS
PROCESSO : E-RR - 143 / 2002 - 111 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO GENARI COUTINHO
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO : E-RR - 306 / 2002 - 007 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSA CÉLIA PRATA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR - 414 / 2002 - 251 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ELY JOSÉ GERTRUDES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA
PROCESSO : E-RR - 416 / 2002 - 005 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : ELIANDRO MARTINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RAYSARO
ADVOGADO : EDER LUIZ PIECZYKOLAN
PROCESSO : E-ED-RR - 512 / 2002 - 087 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : MÁRIO BONGIOVANNI
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOI

PROCESSO : E-ED-RR - 568 / 2002 - 114 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : LUCIANA BOZZI NONATO
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 589 / 2002 - 221 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
EMBARGANTE : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO SECOLIN
EMBARGADO(A) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : LEONI RADDE MONTEIRO
ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 633 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TECTEXTIL EMBALAGENS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DENIS MARCELO CAMARGO GOMES
EMBARGADO(A) : MARIA TELMA MORAES PASSOS
ADVOGADO : BRÁULIO DE ASSIS
PROCESSO : E-RR - 721 / 2002 - 080 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FLÁVIO DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO : E-ED-AIRR - 819 / 2002 - 029 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES TONIOLO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 851 / 2002 - 004 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
EMBARGADO(A) : NIZIA FREITAS CARVALHO DE AQUINO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
PROCESSO : E-RR - 985 / 2002 - 011 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO ROGÉRIO FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO



PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 1047 / 2002 - 006 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2441 / 2002 - 011 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 40393 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	EMBARGADO(A)	: EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO	EMBARGADO(A)	: SANDRA VITORIANO
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE			ADVOGADO	: JURACI SILVA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA	ADVOGADO	: SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR - 42144 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	PROCESSO	: E-RR - 2501 / 2002 - 072 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: E-RR - 1078 / 2002 - 023 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGANTE	: OLGA AUGUSTA DE SOUZA PINTO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	EMBARGANTE	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	ADVOGADO	: GERALDO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: ALDENIR CARMEM ROSENDO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 2889 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 44510 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARY DA SILVA MOREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-AIRR - 1394 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MÁRIO DAL PONTE	EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	EMBARGADO(A)	: MARCELO EDUARDO PINESSEO
EMBARGANTE	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	PROCESSO	: E-RR - 53493 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: REGINA DE CAMARGO BORELLI	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	PROCESSO	: E-ED-RR - 4548 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCESSO	: E-ED-RR - 1402 / 2002 - 001 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: IACI COELHO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO SILVÉRIO DA CRUZ	EMBARGADO(A)	: RONEIDE CONCEIÇÃO FONSECA CORREA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ÁTILA DE MEDEIROS AFFONSO	EMBARGADO(A)	: FILOMENO ANTÔNIO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: E-RR - 11036 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO R. KACHAN
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA HALLACK	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 64270 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FOR-LUZ	EMBARGANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: LUIZ FRANCISCO CARVALHO VASCO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: SANDRA GHIRALDINI ALGARTE	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: E-A-RR - 1428 / 2002 - 921 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: E-ED-RR - 16085 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGANTE	: FRANCISCO ROMÃO DE MORAIS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR - 66391 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
		EMBARGADO(A)	: JANIO DE BARROS PEIXOTO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: LUCINALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG-MO/SANTOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCESSO	: E-RR - 17749 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
PROCESSO	: E-AIRR - 1442 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: COSCO BRASIL MARÍTIMA LTDA.
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGADO(A)	: JANIO DE BARROS PEIXOTO	ADVOGADO	: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 67529 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	: E-RR - 17749 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
EMBARGADO(A)	: ADMILTON OLIVEIRA SOBRINHO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO	: E-RR - 1612 / 2002 - 670 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROBERTO VÍTOR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A)	: SELOIR APARECIDA ZAROR KLEIN
EMBARGANTE	: CLÁUDIO LUIZ GARCIA	PROCESSO	: E-AIRR - 21350 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: SELOIR APARECIDA ZAROR KLEIN
EMBARGANTE	: CLÁUDIO LUIZ GARCIA	EMBARGANTE	: MARIA ÂNGELA PINHEIRO MARGUTTI	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: SABRINA ZEIN	PROCESSO	: E-ED-RR - 71085 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: FABIANA MEYENBERG VIEIRA	ADVOGADO	: LISIAS CONNOR SILVA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: GRUPO EDITORIAL CATARINENSE LTDA. - GECAT
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO
PROCESSO	: E-RR - 1697 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	EMBARGADO(A)	: GIGLIOLA ARAÚJO SIQUEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ARLINDO MENEZES MOLINA	ADVOGADO	: PAULO DOMINGOS PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-AIRR - 23531 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 78 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: POLARIS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA	EMBARGANTE	: REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: CLEBSON LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO	: VLADEMIR DE FREITAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: LEÔNIDAS BARBOSA VALÉRIO	EMBARGADO(A)	: MAXIMILIANO RAMOS	EMBARGADO(A)	: RENATA LEONE CARNAVAN
PROCESSO	: E-AIRR - 1814 / 2002 - 381 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA	ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: E-RR - 23539 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 259 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: STEFÂNIA MOREIRA BARBOSA	EMBARGANTE	: QUINTINO HÉLIO VIDALETTI	EMBARGANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	: E-RR - 2182 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 32974 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: ANGELO CÍCERO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
EMBARGADO(A)	: ROQUE CELSO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE		
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 37771 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
		EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN		
		ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA		
		EMBARGADO(A)	: IVANIR BAU		
		ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SCHMITT		



PROCESSO	: E-AIRR - 349 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	PROCESSO	: E-RR - 971 / 2003 - 007 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2124 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SOHOVOS INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	ADVOGADO	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ISAÍAS GOMES DE AMORIM	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: ANTÔNIO HERNANDES MORENO	ADVOGADO	: CINTIA TASHIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI
PROCESSO	: E-RR - 424 / 2003 - 013 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO	PROCESSO	: E-RR - 2332 / 2003 - 034 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INSTITUTO METODISTA BENNETT	PROCESSO	: E-AIRR - 1090 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA CATARINA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: VANESSA TILIELLI PINHO
EMBARGADO(A)	: DINÁ HELENA LOURENÇO ALMEIDA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉ ANDRADE VIZ	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: RUBENS SILVEIRA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 496 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-RR - 2600 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: DONATO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: LUIS CLÁUDIO DA SILVA	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ENEAS PAES DE ARRUDA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1233 / 2003 - 481 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CLAUDIUS DIETER HORST HERMANN LUTJENS
ADVOGADO	: LUCIANA JOANUCCI MOTTI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDIDIO
PROCESSO	: E-RR - 529 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO SOARES	PROCESSO	: E-RR - 2636 / 2003 - 017 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: ADEILDO GERCINO DA SILVA	EMBARGANTE	: SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
EMBARGADO(A)	: COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRES- TADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: METALQUÍMICA TUMIARU LTDA.	ADVOGADO	: ELLEN CRISTHINE DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCESSO	: E-A-RR - 1458 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	EMBARGADO(A)	: CLAUDEMIR CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO	: RANDERSON MELO DE AGUIAR	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: JOÃO CÉSAR CANPANIA
EMBARGADO(A)	: MARIA AUXILIADORA BENEVIDES FERREIRA	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ- CULOS AUTOMOTORES	EMBARGADO(A)	: DI JACINTO CIA. LTDA.
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	: E-RR - 6156 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COOPERPAI-MED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA FAVARIS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 550 / 2003 - 205 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR - 1499 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO NOFRE
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: LEANDRO HERLEINN MURI
EMBARGADO(A)	: ELIO CARNEIRO MARQUES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: OSVANO RIBEIRO DA COSTA	PROCESSO	: E-ED-RR - 7312 / 2003 - 010 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
ADVOGADO	: ANETE GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
EMBARGADO(A)	: C.M. COUTO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 1501 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: RICARDO BRAGA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: E-A-AIRR - 627 / 2003 - 003 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: CARLYLE RICHTER STEINSTRASSER
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ LIMA SILVA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO	: E-A-RR - 8079 / 2003 - 034 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO	: E-RR - 1564 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
EMBARGADO(A)	: JOÃO ANTÔNIO DE FARIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 731 / 2003 - 120 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: MIRIAN QUINTEL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO	: E-A-RR - 1571 / 2003 - 062 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 73105 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ROMILDO RODRIGUES SANTOS	EMBARGANTE	: DOW BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN
ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO	: ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	: E-RR - 743 / 2003 - 014 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDUARDO RIBEIRO ARRUDA	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: TATIANA KARMANN ARRUDA	ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	PROCESSO	: E-RR - 1691 / 2003 - 027 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CLENIO BARBOSA LARREA
ADVOGADO	: JORGE DAGOSTIN	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES
EMBARGADO(A)	: SILVANA DE AZEREDO FARIAS	EMBARGANTE	: TNT LOGISTICS LTDA.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 77209 / 2003 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE GARCIA	ADVOGADO	: JULIANA CAROLINE DE MOURA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: E-RR - 809 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARQUES GOMES	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURI- TIBA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	ADVOGADO	: FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGANTE	: CÍNTIA FARINA CHAGAS	PROCESSO	: E-RR - 1702 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA GOMES DE LIMA
ADVOGADO	: WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: SIMONE BUSKEI MARINO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: BOA VISTA ENERGIA S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 79540 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: ANDREI BRAGA MENDES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS UR- BANAS NO ESTADO DE RORAIMA - STIUER	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 848 / 2003 - 106 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1881 / 2003 - 014 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	EMBARGADO(A)	: NEILA ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: E-RR - 80593 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VERA LÚCIA CHAGAS LEITE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: KELLYANNE HOTT RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO
PROCESSO	: E-RR - 850 / 2003 - 382 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	ADVOGADO	: GISELA MANCHINI DE CARVALHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-AIRR - 2037 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUÍS D'OLIVEIRA MORAES
EMBARGADO(A)	: EVANIR VARGAS DE AZEREDO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JAIME ANTÔNIO BRIDI
ADVOGADO	: RENI ELIZEU DA SILVA	EMBARGANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 80823 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CALÇADOS RECONN LTDA.	ADVOGADO	: WILTON ROVERI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIA TREVISAN	EMBARGADO(A)	: LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCA- ÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: MÁRIO EDSON COLOZZI
PROCESSO	: E-RR - 924 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO MAOZITA DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ DUARTE FILHO	EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.			ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.				
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE				
EMBARGADO(A)	: ISIS PINTO BARBOZA MAIA				
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON				



PROCESSO	: E-RR - 83755 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 101706 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	PROCESSO	: E-RR - 902 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOACIR ISOTTON	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO GUIMARÃES	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN	EMBARGADO(A)	: PEDRO CONTIJO NETO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
PROCESSO	: E-RR - 85429 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VALMOR SADI RODRIGUES MACHADO	PROCESSO	: E-AIRR - 938 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ GASPAR WAGNER	EMBARGADO(A)	: VALMOR SADI RODRIGUES MACHADO	EMBARGANTE	: CHARLES FRANKLIN BARROS
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	ADVOGADO	: RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
EMBARGANTE	: JOSÉ GASPAR WAGNER	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 135 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: RAFAELA P. SCOTTA
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: E-A-RR - 1018 / 2004 - 731 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A)	: HERIBERTO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ROGÉRIO CARLOS UHRY
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-A-RR - 86733 / 2003 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 197 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGANTE	: MARGARIDA CRISTINA MONTE FERNANDES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 1080 / 2004 - 005 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA MARINA DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCESSO	: E-AIRR - 256 / 2004 - 002 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUCINALDO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGANTE	: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEI- RANTES S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO	: RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
PROCESSO	: E-A-RR - 86734 / 2003 - 900 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GENTIL DA COSTA FILHO	EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO FERREIRA DECKER
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES DA COSTA	ADVOGADO	: GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGANTE	: JOÃO MARIA DE ARAÚJO	PROCESSO	: E-RR - 352 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1093 / 2004 - 005 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	EMBARGADO(A)	: FELISBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 88702 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-AIRR - 477 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: MARCELO KANITZ
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS XERXENESKI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE	: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS XERXENESKI	ADVOGADO	: ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO	EMBARGADO(A)	: NET RIO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS XERXENESKI	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MIRANDA SILVA	EMBARGADO(A)	: RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: ROMERO DOS SANTOS SALLES	ADVOGADO	: ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA	ADVOGADO	: CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MIRANDA SILVA	EMBARGADO(A)	: ANA ROSA RODRIGUES PIRES
ADVOGADO	: PAULO LEOPOLDO DAHMER	ADVOGADO	: ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO	ADVOGADO	: REJANIR MOTTA NEVES
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: E-AIRR - 532 / 2004 - 084 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1107 / 2004 - 131 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉIA MINUZZI FACCIN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	EMBARGANTE	: EATON LTDA.	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS SARLO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	EMBARGANTE	: EATON LTDA.	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO ROCHA CALÁBRIA	ADVOGADO	: MARCELO TAMARA ALVES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	EMBARGADO(A)	: ALEX DA SILVA PIMENTEL	EMBARGADO(A)	: ANDRÉIA MACHADO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARCUS F. H. CALDEIRA	ADVOGADO	: RODRIGO NERY	ADVOGADO	: WÉLITON RÓGER ALTOÉ
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 91417 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 599 / 2004 - 037 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1162 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
EMBARGANTE	: MAHLE METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE	: MAKRO ATACADISTA S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANO GUARNIERI GALIL	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: ADAMILTON OLIVA	EMBARGANTE	: MAKRO ATACADISTA S.A.	EMBARGADO(A)	: ARLINDO MAGALHÃES DO CARMO
ADVOGADO	: SÉRGIO APARECIDO LEÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA WISCHANSKY	ADVOGADO	: MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 94210 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: APARECIDO LUIZ	PROCESSO	: E-RR - 1180 / 2004 - 008 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGADO(A)	: TRÊS RRR SERRALHERIA LTDA.	EMBARGANTE	: MARIA DA CONSOLAÇÃO CORRÊA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	PROCESSO	: E-RR - 607 / 2004 - 311 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGANTE	: DALVA CORREA MARKOWSKI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIEGER	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: DALVA CORREA MARKOWSKI	EMBARGADO(A)	: DAVID MONTINELE C. DE MENDONÇA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 1224 / 2004 - 014 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ LEMOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: ART VELAS (JEAN CARLOS MENDONÇA)	EMBARGANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO	: E-ED-RR - 94314 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 831 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CESAR CARDOSO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DA CUNHA
ADVOGADO	: ANDREI BRAGA MENDES	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE SOUZA FILHO	EMBARGADO(A)	: ULYSSES FROSSARD
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: TYAGO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 832 / 2004 - 011 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1305 / 2004 - 004 - 10 - 85 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MILTON MIRANDA DE BRITO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	EMBARGANTE	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	EMBARGANTE	: HAROLDO SHIETTI ASSUMPCÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 94314 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: HAROLDO SHIETTI ASSUMPCÃO
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	: ANDREI BRAGA MENDES	PROCESSO	: E-RR - 835 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS TUCCI
ADVOGADO	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 1327 / 2004 - 010 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MILTON MIRANDA DE BRITO	EMBARGADO(A)	: ELIEZER PEREIRA DE ANDRADE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-ED-RR - 94314 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: ALZIMAR DE CARVALHO MIRANDA
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ARY DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: ANDREI BRAGA MENDES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ARY DA SILVA MOREIRA
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ARY DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ARY DA SILVA MOREIRA
EMBARGADO(A)	: MILTON MIRANDA DE BRITO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ARY DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ARY DA SILVA MOREIRA



PROCESSO : E-RR - 1337 / 2004 - 371 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO CELOÍ FLESCH
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA VIDAL
ADVOGADO : IVANI BERNADETE MILANI
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1366 / 2004 - 658 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
EMBARGADO(A) : JOSÉ REDHER
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
PROCESSO : E-ED-RR - 1393 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : JOYCE RAFAEL PENEDO
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
EMBARGADO(A) : JOYCE RAFAEL PENEDO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR - 1655 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CASTELO BRANCO

ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO : E-ED-RR - 1870 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2039 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2095 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MEIRE JERAMI FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 2348 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ROBINSON FRANCISCO TORREIAS
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 2452 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 2914 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 3026 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ALDENOR FERREIRA BENTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 4308 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : VICENTE DA SILVA MATEUS
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 4337 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : TEREZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 4430 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

EMBARGADO(A) : FLORIANO GONÇALVES BASTOS
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-ED-RR - 20658 / 2004 - 001 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGADO(A) : EDILSON NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO : ELCIAS CAMARGO
PROCESSO : E-RR - 152 / 2005 - 002 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : SEVERO NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : E-A-AIRR - 161 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADO : ARTURO FREITAS ZURITA
EMBARGADO(A) : RENNER HERRMANN S.A.
EMBARGADO(A) : MÁRCIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ANA ELISA VITALE
EMBARGADO(A) : AMERICAN EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : FABIANA RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 219 / 2005 - 075 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
EMBARGADO(A) : DELCÍDIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
PROCESSO : E-ED-AIRR - 221 / 2005 - 142 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : RONALDO JUNG
EMBARGADO(A) : MAURO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO : E-AIRR - 256 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS
PROCESSO : E-AIRR - 286 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-ED-AIRR - 308 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : MÁRCIO THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : SÉRGIO ANDRADE ROSAS
PROCESSO : E-AIRR - 442 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : RICARDO ANDERSON DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES
PROCESSO : E-A-RR - 468 / 2005 - 002 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : HONÓRIO BENITES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILVAN GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARTUR GOMES PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 581 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : WILLIAM DE SOUSA RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

PROCESSO : E-RR - 715 / 2005 - 039 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
EMBARGANTE : MANOEL FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
EMBARGANTE : MANOEL FERNANDES FILHO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES
PROCESSO : E-A-AIRR - 733 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADO : ARTURO FREITAS ZURITA
EMBARGADO(A) : LÍVIO DOMINGOS MAINIERI
ADVOGADO : MARCELO NEDEL SCALZILLI
PROCESSO : E-RR - 737 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : JOÃO LÚCIO DAS CHAGAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR - 784 / 2005 - 110 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : WCA - SERVIÇOS DE LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : AMARILDO DE FREITAS REIS
ADVOGADO : CLARINDA SOARES DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 842 / 2005 - 024 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
PROCESSO : E-RR - 850 / 2005 - 005 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ORMIR DA SILVA PERES
ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO : E-RR - 1013 / 2005 - 005 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
EMBARGANTE : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
EMBARGADO(A) : ELISEU COSTA MACHADO
ADVOGADO : ARTUR GOMES PEREIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1041 / 2005 - 241 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HM RESTAURANTE FORNALHA
ADVOGADO : MARCELO TEODORO PADUA JUNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO BEZERRA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
PROCESSO : E-RR - 1131 / 2005 - 018 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO NERY FARNEZI
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1436 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
EMBARGADO(A) : CÍCERA MARIA DE ALMEIDA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 1446 / 2005 - 075 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MOORE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ROMERO MATTOS TERRA
PROCESSO : E-RR - 2054 / 2005 - 071 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÉRGIO LUÍS DA SILVA MORAES
ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : MAURITA FELIZI



PROCESSO	:	E-RR - 2231 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRO - 2027 / 2005 - 000 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROAG - 598 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	:	OILDES POLIDORO BRUNHARA	RECORRENTE(S)	:	MARIA DA PENHA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARIA ODETE SILVA BARROSO	ADVOGADO	:	RODOLFO FUNCIA SIMÕES	ADVOGADO	:	JORDÃO DE GOUVEIA
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	CONSUELO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 11746 / 2005 - 004 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLAUDINEI APARECIDO TURCI	RECORRIDO(S)	:	PAULO EDSON DE LIMA MENEZES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	:	ESCALIBU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	ROAG - 868 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	AIRO - 3078 / 2005 - 000 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	ANDREI BRAGA MENDES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA & CIA. LTDA.
EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - CEEE	ADVOGADO	:	GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
ADVOGADO	:	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	HORÁCIO PINTO LUCENA	RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO ROGÉRIO TAVARES
EMBARGADO(A)	:	SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROAG - 1144 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ZEFERINO FONTELLA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	AFRÂNIO DE SOUZA DOS REIS	ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RECORRENTE(S)	:	ADELMÁRIO FORMICA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	PROCESSO	:	ROAR - 3078 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADELMÁRIO FORMICA
PROCESSO	:	E-RR - 51794 / 2005 - 651 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	PEDRO FERREIRA LEITE
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL AVANÇADO DE TATUÍ LTDA.
EMBARGANTE	:	LUCIANA APARECIDA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ZEFERINO FONTELLA DOS SANTOS	PROCESSO	:	ROMS - 2095 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	HAMILTON TADEU PONTAROLA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - CEEE	RECORRENTE(S)	:	IRAPURU TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	VICENTE GANTER DE MORAES	ADVOGADO	:	HORÁCIO PINTO LUCENA	ADVOGADO	:	CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA
Brasília, 18 de maio de 2007.			PROCESSO	:	ROMS - 73 / 2006 - 000 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO			RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE COATO-	:	LAURO LEITES OLIVEIRA
Diretora da Secretaria de Distribuição			RECORRENTE(S)	:	CELSE PEREIRA DA SILVA	RA	:	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.			ADVOGADO	:	CELSE PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	ROAG - 11361 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 55429 / 1996 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ÂNGELO CANHETE RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE MORAIS CANTERO	RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO NORIO SIGUEMURA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AUTORIDADE COATO-	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE	ADVOGADO	:	EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ ACYLINO DE LIMA	PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 80 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	ELENICE C. DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	DILSON CATTAR KAMEL	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF	PROCESSO	:	AR - 180944 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ DEMONER DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES	REVISOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	AIRO - 4780 / 2003 - 000 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ DEMONER DE ALMEIDA	AUTOR(A)	:	SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DA SILVEIRA CARVALHO	AUTORIDADE COATO-	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA	RÉU	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	RUTH LAVNCHICHA SIMÕES COSTA	REMETENTE	:	TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AR - 180948 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLUBE NAVAL	PROCESSO	:	ROMS - 180 / 2006 - 000 - 23 - 00 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	RAFAEL JOSÉ DA COSTA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	REVISOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRO - 10783 / 2004 - 000 - 02 - 01 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EUNICE MARIA DAL'MASO	AUTOR(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	HUNNO FRANCO MELLO	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINEI NIZETE DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	:	LUCILENE APARECIDA GODINHO	RÉU	:	SÉRGIO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EXPEDITO PINHEIRO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BALLEEN	PROCESSO	:	AR - 180949 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COATO-	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	RXOFMS - 407 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROAG - 275 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	REVISOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTOR(A)	:	KURT DAVID WISSMANN
IMPETRANTE	:	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO COELHO DE AMORIM FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	CELSE JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RÉU	:	COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
AUTORIDADE COATO-	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO	:	EDER DE OLIVEIRA ABENSUR
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EXCHANGE MARÍTIMA LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
INTERESSADO(A)	:	OSWALDO DE BIAGI JÚNIOR	PROCESSO	:	ROAR - 301 / 2006 - 000 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	REVISOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AUTOR(A)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCESSO	:	ROAR - 911 / 2005 - 000 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARTA ANTUNES
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	RÉU	:	ANTÔNIO JORGE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO	PROCESSO	:	AR - 181001 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	JOEL LUIZ MEZADRI	ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ ASSIS	REVISOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	:	ITAMIRIM CLUBE DE CAMPO	PROCESSO	:	ROMS - 304 / 2006 - 000 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AUTOR(A)	:	FONTE INDÚSTRIAS LTDA.
PROCESSO	:	ROAR - 1512 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	ROBERTO FERREIRA CAMPOS
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	RÉU	:	NILTON CHAVES DE ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	GERALDO KFURI MENDES	ADVOGADO	:	ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA	PROCESSO	:	AR - 181039 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	:	WILCLER JULIAN SOARES DOS REIS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE SILVA GUIMARÃES	AUTORIDADE COATO-	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITA-COATIARA	REVISOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SEGUNDO CARTÓRIO E TABELIONATO DE NOTAS DE UBERLÂNDIA	ADVOGADO	:		AUTOR(A)	:	WALDEMAR HENRIQUE EUGÊNIO WALTER
RECORRIDO(S)	:	DJALMA PIZARRO	RECORRIDO(S)	:		ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	SUZANA BIANCHINI PIZARRO		:		RÉU	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN



PROCESSO	:	AR - 181059 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A)	:	ANILTON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
RÉU	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

PROCESSO	:	ROAG - 8056 / 2005 - 000 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA- SINVENPRO
ADVOGADO	:	PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA - FIEP
ADVOGADO	:	EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA
PROCESSO	:	ROAA - 109 / 2006 - 000 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE CONTABILISTAS AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, AUDITORIA, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE MATO GROSSO DO SUL - SINTRACONTA /MS
ADVOGADO	:	MARTA DO CARMO TAQUES
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SESCON/MS
PROCESSO	:	ROAA - 482 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIGEMG
ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEPEX/MG
ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEPEX/MG
ADVOGADO	:	GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER
PROCESSO	:	RODC - 491 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA/MG
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONDOMINIAIS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E NÃO-ESPECIALIZADA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	:	DOMÍCIO CARLOS BEVILÁQUA PROCÓPIO
PROCESSO	:	AIRO - 708 / 2006 - 000 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEC/MG
ADVOGADO	:	TATIANA SÁRADHA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES

PROCESSO	:	RODC - 16011 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL - SINTROVEL
ADVOGADO	:	SANDRO LUNARD NICOLADELI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO	:	ROAG - 818 / 1997 - 026 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INÊZ JULIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
PROCESSO	:	ROAG - 1315 / 2005 - 000 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MÁRIO BORBA GOMES DE MELO
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	ROAG - 369 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	BRASILIANO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO	:	AIRO - 997 / 2006 - 000 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANDRÉ ROSSI
ADVOGADO	:	KARIN CRISTINA STRINGUETO
AGRAVADO(S)	:	DENISE MICHETTI ITALIANI
ADVOGADO	:	RENATA DE ABREU RIOS

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 10945 / 2003 - 005 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO	:	SIDNEY MARTINS
RECORRIDO(S)	:	LENI MEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SANDRO LUNARD NICOLADELI
PROCESSO	:	AIRR - 10945 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LENI MEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S)	:	URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO	:	SIDNEY MARTINS

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição por Prevenção - SESBDI1.

PROCESSO	:	E-RR - 795821 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	ANA GABRIELA MENDES BRAGA
EMBARGANTE	:	JOÃO APARECIDO CORREA
ADVOGADO	:	MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

EMBARGANTE	:	JOÃO APARECIDO CORREA
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO APARECIDO CORREA
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO APARECIDO CORREA
ADVOGADO	:	MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	ANA GABRIELA MENDES BRAGA
PROCESSO	:	E-RR - 50653 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA RITA ROLAND
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA RITA ROLAND
ADVOGADO	:	HUMBERTO BENITO VIVIANI
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA RITA ROLAND
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA RITA ROLAND
ADVOGADO	:	HUMBERTO BENITO VIVIANI

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição por Prevenção - SESBDI2.

PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 6221 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
RECORRIDO(S)	:	AFONSO GAVA
RECORRIDO(S)	:	MARINA THEREZA GASPARIN KLEINA
ADVOGADO	:	IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO
RECORRIDO(S)	:	LÍDIA BALLATKA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 90527 / 1991 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ARLENE DA SILVA ZAMBENEDETTI
AGRAVADO(S)	:	PAULO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA SÔNIA KAPPAUN
PROCESSO	:	AIRR - 990 / 1993 - 022 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	GILMAR DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO	:	HIGINO LIMA FALCÃO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1357 / 1997 - 010 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	AIRR - 109 / 1998 - 431 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA



AGRAVADO(S)	:	ESQUINA DE MINAS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LT-DA
ADVOGADO	:	WILLIANS LIMA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 495 / 1998 - 221 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BARRETO NETO
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1714 / 1998 - 004 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	WELLINGTON DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	TEREZINHA DE FÁTIMA NASCIMENTO EPAMINON-DAS
AGRAVADO(S)	:	LUCSIM HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 915 / 2001 - 006 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	FÁBIO FRANÇA PAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 1346 / 2001 - 037 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	BURITÃ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO
PROCESSO	:	AIRR - 2996 / 2002 - 102 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CARDIOPUS - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MEDICINA CLÍNICA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	MARCONDES CAMPOS DE LIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
PROCESSO	:	AIRR - 1045 / 2003 - 004 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE MACHADO HORTA FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1674 / 2003 - 099 - 03 - 42 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
PROCESSO	:	AIRR - 437 / 2004 - 110 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	RR - 730 / 2006 - 401 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	NEI CALDERON
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARMANDO FERNANDES FILHO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1754 / 1994 - 201 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO AZEVEDO PETTINELLI
ADVOGADO	:	JOEL PEREIRA RODRIGUES

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 87.

PROCESSO	:	AIRR - 151 / 1997 - 008 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EDMILSON ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO	:	CARLO PONZI
PROCESSO	:	AIRR - 187 / 1997 - 056 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CASTOLDI DIESEL LTDA.
ADVOGADO	:	JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	VITOR KRATCHK
ADVOGADO	:	CELITO LILIANO BERNARDI
PROCESSO	:	RR - 228 / 1997 - 020 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MAURO BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 345.

PROCESSO	:	AIRR - 35 / 1998 - 008 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	LCM - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	GILVAN LIMA COUTINHO
ADVOGADO	:	ZULMIRA PRAXEDES
PROCESSO	:	AIRR - 685 / 1999 - 017 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO JAIR ESTEVO ATHAIDE
ADVOGADO	:	JURANDI CARDOSO PAZZIM
PROCESSO	:	AIRR - 699 / 1999 - 010 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S)	:	GILSON WAGNER TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	OSWALDO MORAIS

PROCESSO	:	AIRR - 882 / 2001 - 751 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO

ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 882 / 2001 - 751 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO

ADVOGADO	:	RICARDO GRESSLER
PROCESSO	:	AIRR - 363 / 2002 - 201 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ AMÂNCIO PEREIRA
ADVOGADO	:	JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

PROCESSO	:	AIRR - 4224 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO	:	PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	COLÉGIO EVANGÉLICO AGNES ERSKINE
ADVOGADO	:	JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO CESÁRIO
ADVOGADO	:	PAULO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 17011 / 2002 - 900 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ELPÍDIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	USINA SERRO AZUL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 820 / 2003 - 023 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ELIEZER CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1713 / 2003 - 099 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO	:	GERALDO LUIZ MAGESTE
PROCESSO	:	AIRR - 182 / 2004 - 019 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT

ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HÉLIO JUSTO
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE BREITKREITZ

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1286 / 1996 - 065 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO SEVERINO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SILVANA VISINTIN
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANO VON ZASTROW
PROCESSO	:	RR - 1402 / 1999 - 022 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO	:	FLÁVIA SCHMIDT
RECORRIDO(S)	:	ILDO ANASTÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1583 / 1999 - 027 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO	:	PEDRO CABRERA PEREIRA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	EDGARD SANTOS ADERNE
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 205 / 2000 - 120 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANSELMO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	ZANEISE FERRARI RIVATO
PROCESSO	:	AIRR - 372 / 2000 - 012 - 04 - 42 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO	:	NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE TORRES HAHAN
ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição



PROCESSO	:	AIRR - 452 / 2003 - 006 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSAL TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO EMÍDIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 915 / 2003 - 113 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	FREDERICO OZANAM RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	MADALENE SALOMÃO RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1244 / 2003 - 906 - 06 - 41 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LAURENTINO RIBEIRO
ADVOGADO	:	NAUGITON FERNANDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 352 / 2004 - 065 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EGINALDO VIANA
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CICLOPE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	BRUNO BOUERI TICLE
PROCESSO	:	RR - 1098 / 2005 - 013 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	ESTHER COWAN KOTULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUÍS VERNET NOT

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1022 / 1990 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ÁUREA MARIA CAMPELO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 2525 / 1991 - 009 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO BONFIM GARCIA
ADVOGADO	:	DERALDO BRANDÃO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 980 / 1997 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO	:	IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
PROCESSO	:	AIRR - 1060 / 1998 - 411 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	MARCUS ANDRÉ DO NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	CLIUMA CÉLIA FIEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1982 / 1998 - 019 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	:	DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA NATAL MARTINS
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	AIRR - 1103 / 1999 - 142 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MICROLITE S.A.
ADVOGADO	:	MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SELMO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	VICTORINO DE BRITO VIDAL

PROCESSO	:	RR - 2412 / 1999 - 014 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VÁLTER SANTOS
ADVOGADO	:	GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 579.		
PROCESSO	:	RR - 382 / 2001 - 120 - 15 - 01 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS PAULOSE
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	:	AIRR - 373 / 2002 - 113 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA ANATÓLIO COSTA
ADVOGADO	:	AROLD PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	BLS PIZZAS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ERIVAN FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	ROSEMARY GOMIDES FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 972 / 2003 - 070 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	RUBENS MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DANILO FRANZONI GURIAN
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2004 - 004 - 08 - 41 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA
ADVOGADO	:	PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 1222 / 2004 - 099 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	MARCIO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO	:	RR - 1960 / 2004 - 018 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	CARMEN ROBERTA FRANCO
RECORRIDO(S)	:	DANIEL LUÍS CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 1993 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S)	:	YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES
ADVOGADO	:	PAULO MARINHO D'ANTONA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO MARINHO D'ANTONA
PROCESSO	:	AIRR - 1993 / 2004 - 004 - 08 - 41 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	:	ERON CAMPOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP
ADVOGADO	:	DELON PAES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES
ADVOGADO	:	PAULO MARINHO D'ANTONA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO MARINHO D'ANTONA
PROCESSO	:	RR - 647 / 2005 - 003 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	JUDSON DE MOURA COSTA
ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

PROCESSO	:	AIRR - 828 / 2005 - 003 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	:	CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MAIA DINIZ
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ ALMEIDA DE MEDEIROS
PROCESSO	:	RR - 180600 / 2007 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	:	PIERO MANINI
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1244 / 1995 - 022 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO	:	GABRIELA NEVES PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1904 / 1995 - 008 - 06 - 41 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MAGNO JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 319 / 1996 - 181 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	:	DIOGO DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PENHA THOMES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 247 / 1998 - 221 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SANTANA ROCHA
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 703 / 1999 - 001 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA NEWMA ALVES QUEIROZ PEDROSA
ADVOGADO	:	PAULO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 704 / 1999 - 014 - 06 - 41 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	RUBENS JOSÉ VAZ
ADVOGADO	:	PAULO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 797 / 2001 - 025 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ARILDA MARIA DE FÁTIMA
ADVOGADO	:	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 790 / 2002 - 026 - 04 - 42 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	RENILDA PEREIRA PERES
ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR



PROCESSO	:	AIRR - 1039 / 2002 - 021 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BASTOS DIAS
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 295 / 2003 - 005 - 13 - 41 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	CAIO SÉRGIO DE VASCONCELOS BATISTA
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 351 / 2003 - 013 - 03 - 42 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LUCAS DIGITAL LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉIA VAZ DE MELLO MENDES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	:	RUBENS SÉRGIO
PROCESSO	:	AIRR - 1235 / 2003 - 003 - 21 - 41 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ MOURA DE VASCONCELOS SOBRINHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição por Prevenção - 6ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 3212 / 1997 - 022 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO TOMÁS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
PROCESSO	:	AIRR - 2273 / 1998 - 271 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	MIRIAN CORRÊA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE THOMÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 1862 / 2001 - 004 - 19 - 41 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR - 265 / 2002 - 018 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	PEDRO ROBERTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
PROCESSO	:	RR - 1842 / 2002 - 037 - 12 - 85 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	RÔMULO RICARDO DA ROSA
ADVOGADO	:	KÁTIA REGINA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 380 / 2004 - 038 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MIRIAN CRISTINA DE MORAES GONÇALVES
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO	:	AIRR - 728 / 2004 - 099 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	GILSON VITOR CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1130 / 2004 - 020 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO SALES DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MARIA CLEMÊNCIA DAMACENO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MAURO LÚCIO SABINO SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONSULTORA EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO GONDIM JÁCOME
PROCESSO	:	RR - 1679 / 2004 - 018 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANESPA DE BELO HORIZONTE - AFABAN
ADVOGADO	:	TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
PROCESSO	:	RR - 21 / 2005 - 006 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO MUNIZ POROCA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO	:	ARMANDO GARRIDO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 316 / 2005 - 002 - 21 - 41 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MAXILIERE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	:	ALÉCIO CÉSAR SANCHES
AGRAVADO(S)	:	PRAIAMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	GRACE CHRISTINE DE OLIVEIRA GOSSON

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1887 / 1990 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EUNICE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO	:	RR - 1913 / 1996 - 015 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL
RECORRIDO(S)	:	EDINHO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ FLÁVIO C. DE SOUZA GALVÃO
PROCESSO	:	AIRR - 174 / 1997 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-PLOUGH S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO	:	CLEDI DE FÁTIMA MÂNICA MOSCON
PROCESSO	:	AIRR - 902 / 1997 - 033 - 15 - 43 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR GALLI
ADVOGADO	:	ELIANE GUTIERREZ

PROCESSO	:	AIRR - 902 / 1997 - 033 - 15 - 42 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	WALDEMAR GALLI
ADVOGADO	:	ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2384 / 1997 - 032 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FÉLIX LOPES CASTRO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
PROCESSO	:	AIRR - 21623 / 1998 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO	:	ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANE PINHO BERTOLLI
ADVOGADO	:	JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL
PROCESSO	:	RR - 616 / 1999 - 029 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS ANDRÉ
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 1491 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ DE ARAÚJO DANTAS FILHO
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ DE ARAÚJO DANTAS FILHO
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR - 65480 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR WEISS
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 957.

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1242 / 1989 - 004 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	DESENBÁHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MANSUR DE FREITAS
ADVOGADO	:	ERNADES DE ANDRADE SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1613 / 1990 - 005 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GILSON TULER
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
PROCESSO	:	AIRR - 2383 / 1990 - 023 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉLIO INNECCO
ADVOGADO	:	LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE



PROCESSO	:	AIRR - 1623 / 1996 - 242 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	JULIO BOGORICIN IMÓVEIS NITERÓI LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SÉRGIO PAULO DA MOTA
PROCESSO	:	RR - 781 / 1997 - 611 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
RECORRIDO(S)	:	BRAZ LABANCA NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 873.

PROCESSO	:	RR - 112637 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
RECORRIDO(S)	:	ROSE MARIE SPERB GUSMÃO
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA A. MORETTO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 375.

PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2004 - 018 - 06 - 41 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ SOARES BEZERRA
ADVOGADO	:	REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1674 / 1996 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	RUY MONTEIRO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO
PROCESSO	:	RR - 166 / 2000 - 011 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S)	:	ANTÃO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1394 / 2001 - 006 - 17 - 41 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	VANESKA AZEREDO VALADÃO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES JÚNIOR
ADVOGADO	:	SÁVIO GRACELLI

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1921 / 1993 - 025 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	LEANDRO DE MORAIS COSTA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO MOREIRA
ADVOGADO	:	GENÉSIO RAMOS MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 673 / 1996 - 008 - 17 - 41 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	AMILCAR LARROSA MOURA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ
PROCESSO	:	AIRR - 2500 / 1996 - 111 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ÂNGELO CÉSAR LEMOS
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO OSMAR COSTA
ADVOGADO	:	EDWARD FERREIRA SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 749 / 1997 - 007 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO	:	JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	TADEU HORTA
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 13752 / 1997 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ARLINDO MENEZES MOLINA
AGRAVADO(S)	:	MARLI CORDEIRO XAVIER
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO	:	AIRR - 1981 / 2000 - 030 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	REFRIBELÔ LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉZAR PEIXOTO
ADVOGADO	:	JORGE ALAIDE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	LOURDES PINTO DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 1216 / 2001 - 007 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	TÂNIA SILVA RECKZIEGEL
PROCESSO	:	AIRR - 7361 / 2002 - 906 - 06 - 44 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.
ADVOGADO	:	CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GRÁFICA EDITORA APIPUCOS S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	EDSON JOSÉ ROQUE VIEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS MURILO NOVAES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 7361 / 2002 - 906 - 06 - 45 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	GRÁFICA EDITORA APIPUCOS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDSON JOSÉ ROQUE VIEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS MURILO NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 7361 / 2002 - 906 - 06 - 42 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	GRÁFICA EDITORA APIPUCOS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDSON JOSÉ ROQUE VIEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS MURILO NOVAES
AGRAVADO(S)	:	ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 7361 / 2002 - 906 - 06 - 43 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	GRÁFICA EDITORA APIPUCOS S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDSON JOSÉ ROQUE VIEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS MURILO NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 735 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	DESTILARIA LIBERDADE S.A.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR JOSÉ DA SILVA

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1150 / 1989 - 023 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IVO DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 67 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARTINI MEAT S.A. ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S)	:	UNITRAB - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ

AGRAVADO(S)	:	MOACIR DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO	:	AIRR - 1847 / 2001 - 048 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CERÂMICA ATLAS LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JOSÉ BARBON
ADVOGADO	:	ERICA BASSANEZI MORANDIN

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 126.

PROCESSO	:	AIRR - 13 / 2002 - 371 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MAGALHÃES MELO
ADVOGADO	:	VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
PROCESSO	:	AIRR - 1919 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	:	EDJANE DA SILVA MONTEIRO

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1510 / 1994 - 053 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	LÚCIA C. L. FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MENDES RABELO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DE MOURA



PROCESSO	: AIRR - 1225 / 1998 - 311 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 233 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
ADVOGADO	: ANTÔNIO SALVADOR LOMBA		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: ROSITÂNIA ANTÔNIO DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: BELARMINO DOS SANTOS BONFIM		E REGIÃO	ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 3159 / 2000 - 027 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO			PROCESSO	: AIRR - 248 / 2005 - 381 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CEUSA - CERÂMICA URUSSANGA S.A.	AGRAVADO(S)	: JHF CAFÉ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOEL ANTONIO ABREU	PROCESSO	: AIRR - 22764 / 2004 - 005 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ NORBERTO DOS REIS
AGRAVADO(S)	: DELTON TEIXEIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: PAULO RENAUD NECTOUX CUNHA
ADVOGADO	: PAULO MÁRCIO M. DE MOURA FERRO			AGRAVADO(S)	: OSCAR BRENO STAHNKE
PROCESSO	: AIRR - 1750 / 2001 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE CLOSS BÜCKER
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 264 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDE-TE S.A.	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO MARINHO AGUIAR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDE-TE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 129 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: MABEL SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA	PROCESSO	: AIRR - 120 / 2006 - 081 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROMILDO BORBA LIMA	ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 65 / 2002 - 005 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRENE RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: SIACDOBRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO DE ASSIS ALVES
AGRAVANTE(S)	: LÚCIO ALVES OTAVIANO	PROCESSO	: AIRR - 133 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO PIZA
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CELSO ANTÔNIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA		
ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA		
PROCESSO	: AIRR - 1344 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA		
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA		
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	: AIRR - 137 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA		
		ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA		
		AGRAVADO(S)	: LUIZ SABINO DO NASCIMENTO		
		ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 144 / 2005 - 024 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO		
		RELATORA	: J.C. DORA COSTA		
		AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.		
		ADVOGADO	: ÉZEO FUSCO JÚNIOR		
		AGRAVADO(S)	: MARIA EMILIA FONSECA FERRARI		
		ADVOGADO	: ANDRÉ LOTTO GALVANINI		
		PROCESSO	: AIRR - 159 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA		
		ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA		
		AGRAVADO(S)	: RONALDO DA SILVA AMORIM		
		ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 185 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA		
		ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA		
		AGRAVADO(S)	: MARIA ODINÉLIA DA COSTA SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 192 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA		
		ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA		
		AGRAVADO(S)	: SEVERINO MANOEL COSTA		
		ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 226 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA		
		ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA		
		AGRAVADO(S)	: EDNAURA MARIA DA SILVA PEREIRA		
		ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 231 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA		
		ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEVERINO DA SILVA		
		ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA		

PROCESSO	: AIRR - 1225 / 1998 - 311 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 233 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
ADVOGADO	: ANTÔNIO SALVADOR LOMBA		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: ROSITÂNIA ANTÔNIO DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: BELARMINO DOS SANTOS BONFIM		E REGIÃO	ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 3159 / 2000 - 027 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO			PROCESSO	: AIRR - 248 / 2005 - 381 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CEUSA - CERÂMICA URUSSANGA S.A.	AGRAVADO(S)	: JHF CAFÉ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOEL ANTONIO ABREU	PROCESSO	: AIRR - 22764 / 2004 - 005 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ NORBERTO DOS REIS
AGRAVADO(S)	: DELTON TEIXEIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: PAULO RENAUD NECTOUX CUNHA
ADVOGADO	: PAULO MÁRCIO M. DE MOURA FERRO			AGRAVADO(S)	: OSCAR BRENO STAHNKE
PROCESSO	: AIRR - 1750 / 2001 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE CLOSS BÜCKER
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 264 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDE-TE S.A.	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO MARINHO AGUIAR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDE-TE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 129 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: MABEL SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA	PROCESSO	: AIRR - 120 / 2006 - 081 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROMILDO BORBA LIMA	ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 65 / 2002 - 005 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRENE RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: SIACDOBRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO DE ASSIS ALVES
AGRAVANTE(S)	: LÚCIO ALVES OTAVIANO	PROCESSO	: AIRR - 133 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO PIZA
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CELSO ANTÔNIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA		
ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA		
PROCESSO	: AIRR - 1344 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA		
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA		
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	: AIRR - 137 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA		
		ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA		
		AGRAVADO(S)	: LUIZ SABINO DO NASCIMENTO		
		ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 144 / 2005 - 024 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO		
		RELATORA	: J.C. DORA COSTA		
		AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.		
		ADVOGADO	: ÉZEO FUSCO JÚNIOR		
		AGRAVADO(S)	: MARIA EMILIA FONSECA FERRARI		
		ADVOGADO	: ANDRÉ LOTTO GALVANINI		
		PROCESSO	: AIRR - 159 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA		
		ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA		
		AGRAVADO(S)	: RONALDO DA SILVA AMORIM		
		ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 185 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA		
		ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA		
		AGRAVADO(S)	: MARIA ODINÉLIA DA COSTA SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 192 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA		
		ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA		
		AGRAVADO(S)	: SEVERINO MANOEL COSTA		
		ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 226 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA		
		ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA		
		AGRAVADO(S)	: EDNAURA MARIA DA SILVA PEREIRA		
		ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 231 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA		
		ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEVERINO DA SILVA		
		ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA		



PROCESSO	: AIRR - 540 / 2004 - 020 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 1458 / 2005 - 049 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2002 - 043 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: GERALDO ALVES DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE	: COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE			ADVOGADO	: RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BASF S.A.	ADVOGADO	: MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY	AGRAVADO(S)	: ALÉCIO ROCHA
ADVOGADO	: FÁBIO KALIL VILELA LEITE	EMBARGADO(A)	: CARLOS DE ANDRADE	ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 741 / 2004 - 001 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS GEPRICK	PROCESSO	: AIRR - 1333 / 2002 - 013 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
		ADVOGADO	: IVAN RIBEIRO DOS SANTOS		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: A-AIRR - 132 / 2006 - 001 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO ALEXANDRE BURTOLINI			AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	: ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: PRISCILA CAVALIERI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: GUTIERREZ PIZZAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SONIA MARIA DE SOUZA MOREIRA
		ADVOGADO	: CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA	ADVOGADO	: LAURO ROBERTO MARENGO
ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA	AGRAVADO(S)	: LAUDIO LITTIG	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SO-BECA
PROCESSO	: AIRR - 1559 / 2004 - 009 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN		
		PROCESSO	: AIRR - 411 / 2006 - 038 - 05 - 40 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1379 / 2002 - 131 - 17 - 40 - 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDSON DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MAURICIO ALVES COSTA	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLO-RESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: SILVANEIDE SOARES DA SILVA		
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: WAGNER J. E. CARMO
PROCESSO	: A-AIRR - 2154 / 2004 - 058 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 588 / 2006 - 078 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GIRLEI WALTER SILVA
				ADVOGADO	: MARCOS ADRIANE MACHADO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 2476 / 2002 - 005 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL ISAIAS PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: LAUS 26 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.		
ADVOGADO	: ARLINDO FRANGIOTTI FILHO	ADVOGADO	: ARTHUR SALAZAR COUTINHO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: CCM INSPEÇÕES, SOLDAGENS E COMÉRCIO LT-DA.	AGRAVADO(S)	: LUCILENE BALDEZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
		ADVOGADO	: EDUARDA FERNANDES MOREIRA ALFENAS		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	: ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2006 - 095 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
PROCESSO	: AIRR - 57 / 2005 - 007 - 10 - 40 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
					E REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVANTE(S)	: AFONSO SOARES	ADVOGADO	: APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: CLAUDISMAR ZUPIROLI	AGRAVADO(S)	: ROCA BRASIL LTDA.		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEI-ÇÃO		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	PROCESSO	: ED-AIRR - 1051 / 2006 - 044 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
					E REGIÃO
ADVOGADO	: BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 147 / 2005 - 020 - 13 - 40 - 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CENTURION SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CHOPERIA DOIS AMIGOS LTDA.
		ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO	ADVOGADO	: MARCELO GOYA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	EMBARGADO(A)	: CLEBERSON APARECIDO BARBO	PROCESSO	: AIRR - 507 / 2003 - 064 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO PACHECO		
ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA	PROCESSO	: AIRR - 1862 / 2006 - 137 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA LOPES DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA				, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
PROCESSO	: AIRR - 154 / 2005 - 020 - 13 - 40 - 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SGS GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA.		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
		ADVOGADO	: FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: LUCINEI COSTA FERREIRA		E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA	ADVOGADO	: CÉSAR LUIZ MENEZES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA			AGRAVADO(S)	: HOTEL CISNE LTDA.
AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO BARBOSA DE SOUZA	PROCESSO		PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2003 - 463 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA	RELATOR			
PROCESSO	: AIRR - 164 / 2005 - 020 - 13 - 40 - 8 - TRT DA 13ª REGIÃO			RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
				AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO BAHIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	AGRAVANTE(S)			
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA	ADVOGADO		ADVOGADO	: LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA GALDINO DA CONCEIÇÃO MACHADO	ADVOGADO		ADVOGADO	: RODOLFO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA	PROCESSO		AGRAVADO(S)	: DEOVANE DOS ANJOS DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 198 / 2005 - 020 - 13 - 40 - 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR		ADVOGADO	: LUILSON GOMES PINHO
		AGRAVANTE(S)		PROCESSO	: AIRR - 1850 / 2003 - 095 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI				
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA	ADVOGADO		RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA	AGRAVADO(S)		AGRAVANTE(S)	: CRODA DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA FARIAS	ADVOGADO			
ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO		ADVOGADO	: ADRIANA BREGANHOLI
PROCESSO	: A-AIRR - 223 / 2005 - 008 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: GERALDO RANGEL DA SILVA
		PROCESSO		ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA		PROCESSO	: AIRR - 1903 / 2003 - 313 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E RE-FORMA AGRÁRIA - INCRA	AGRAVANTE(S)			
		ADVOGADO		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: SUELMA RIBEIRO SILVA	AGRAVADO(S)		AGRAVANTE(S)	: BIAGINI COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: TÂNIA ROCHA CORREIA	ADVOGADO		ADVOGADO	: JOÃO CARLOS BIAGINI
PROCESSO	: A-AIRR - 229 / 2005 - 020 - 13 - 40 - 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: LUCIANA ROBERTA DE OLIVEIRA
		ADVOGADO		ADVOGADO	: ADILSON PEREIRA MUNIZ
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO				
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA				
ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA				
AGRAVADO(S)	: JURANDIR FERREIRA DE ARAÚJO				
ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA				
PROCESSO	: A-AIRR - 328 / 2005 - 020 - 13 - 40 - 7 - TRT DA 13ª REGIÃO				
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO				
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA				
ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA				
AGRAVADO(S)	: JOSEFA ANA ALVES				



PROCESSO	:	AIRR - 1943 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 205 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1761 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
AGRAVANTE(S)	:	DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SÁLVIO ANDRADE FINCATTO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA NEUSA NUNES	
ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ THOMAZI	ADVOGADO	:	IVAN PACHECO MARQUES	
AGRAVADO(S)	:	MARGARETH RAMOLLA	AGRAVADO(S)	:	MLL SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	
ADVOGADO	:	JENIFFER GOMES BARRETO	ADVOGADO	:	FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	
PROCESSO	:	AIRR - 2116 / 2003 - 012 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 236 / 2006 - 022 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1293 / 2004 - 018 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	
AGRAVANTE(S)	:	JANDIRA DE ARAÚJO PINHO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	MULTI MARCAS EDITORIAIS LTDA.	
ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	AGRAVADO(S)	:	PATRICIA DELIBERTY MIRANDA	ADVOGADO	:	FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	MICHELLE CHEUNG	AGRAVADO(S)	:	GILSON PEREIRA DA SILVA LAGO	
ADVOGADO	:	FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	SILVA MELO COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	JOEL SÁVIO DE ALMEIDA SALGADO DA SILVA	
PROCESSO	:	AIRR - 2852 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IDIRAN JOSÉ CATELLAN TEIXEIRA	PROCESSO	:	A-AIRR - 2784 / 2004 - 063 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 625 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
AGRAVANTE(S)	:	ELAND INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DE ABREU	
ADVOGADO	:	LAERCIO LOPES	AGRAVANTE(S)	:	JARAGUÁ COUNTRY CLUB	ADVOGADO	:	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA	
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MENDES	ADVOGADO	:	FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	
PROCESSO	:	AIRR - 1809 / 2004 - 011 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO WARLLEN BATISTA	ADVOGADO	:	SILVANA ELAINE BORSANDI	
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	AURENTINO DE SOUZA COLEN	PROCESSO	:	A-AIRR - 77 / 2005 - 411 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUZIA SILVA SOUZA	Brasília, 18 de maio de 2007.				RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO				AGRAVANTE(S)	:	ELSON FERNANDES DE MOUROS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUZIA SILVA SOUZA	Diretora da Secretaria de Distribuição				ADVOGADO	:	CAMILLO MÁRIO DE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.				AGRAVADO(S)	:	JORGE LEITE BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.					ADVOGADO	:	ITACOLOMI LIMA CARDOSO
ADVOGADO	:	MARTA GUIMARÃES VIEIRA	PROCESSO	:	A-AIRR - 496 / 1997 - 009 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR - 165 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	
PROCESSO	:	AIRR - 3268 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA	
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	DÉBORA DO SOCORRO DA MOTA SOBRINHO	ADVOGADO	:	DÉBORA MAROJA GUEDES NETA	
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	ADVOGADO	:	FRANCISCO GOMES MACHADO	AGRAVADO(S)	:	HELENO SERAFIM DA SILVA	
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	M.C.P. LOUREIRO	PROCESSO	:	ED-AIRR - 173 / 2005 - 041 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	
ADVOGADO	:	VINÍCIUS BERNARDO LEITE	ADVOGADO	:	DEUSDEDITH FREIRE BRASIL	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	ED-AIRR - 1162 / 1998 - 043 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	VENILTON CEZAR PIQUEIRA	
PROCESSO	:	AIRR - 171 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	ESTÁCIO AIRTON ALVES MORAES	
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	EMBARGANTE	:	ALEXANDRE RIBEIRO DE MELLO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	APARÍCIO DE ALMEIDA	
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA	ADVOGADO	:	MARCELO A. DE BRITO GOMES	ADVOGADO	:	APARECIDA TELES RODRIGUES	
ADVOGADO	:	DÉBORA MAROJA GUEDES NETA	EMBARGADO(A)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	:	A-AIRR - 195 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	
AGRAVADO(S)	:	WALTEIR NUNES DA SILVA	ADVOGADO	:	VANDA LÚCIA BATISTA GARCEZ	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	
ADVOGADO	:	DAVID DE SOUZA E SILVA	EMBARGADO(A)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA	
PROCESSO	:	AIRR - 329 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	DÉBORA MAROJA GUEDES NETA	
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	:	AIRR - 868 / 2000 - 045 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA DOS ANJOS	
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	DAVID DE SOUZA E SILVA	
ADVOGADO	:	DÉBORA MAROJA GUEDES NETA	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	ED-AIRR - 204 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO MOURA DA COSTA	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
ADVOGADO	:	LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO FERREIRA BIRIBA	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	
PROCESSO	:	AIRR - 346 / 2005 - 050 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA	ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA	
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 1260 / 2002 - 041 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	MARI STELA DE OLIVEIRA PACHECO	
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA ANGELOS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA BIANCA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	A-AIRR - 260 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA ANGELOS DA SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
ADVOGADO	:	FABIANA MENDES COSTA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA	
AGRAVADO(S)	:	COFFEE SHOP JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	:	FÁBIO DOURADO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DÉBORA MAROJA GUEDES NETA	
ADVOGADO	:	GUILHERME MIGUEL GANTUS	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIEL DIAS DE ARAÚJO	
PROCESSO	:	AIRR - 1563 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO MONTEIRO SOARES	ADVOGADO	:	DAVID DE SOUZA E SILVA	
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 1362 / 2002 - 020 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 276 / 2005 - 381 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	
ADVOGADO	:	DALILA COELHO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO BARREIROS GONZALEZ	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
AGRAVADO(S)	:	RIBEIRO & SANDRI LTDA.	ADVOGADO	:	CÁTIA REGINA BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	
ADVOGADO	:	OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	
PROCESSO	:	AIRR - 2587 / 2005 - 009 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS COUTO SILVEIRA	
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	A-AIRR - 1722 / 2002 - 433 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIEZER SANCHES	
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	ED-AIRR - 709 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ELINALDO CORREIA MEDEIROS	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	:	ELIZABETE ALVES DA SILVA TEIXEIRA	
ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO IZAAC LIBÓRIO JÚNIOR	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO REIS	
PROCESSO	:	AIRR - 196 / 2006 - 081 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN	
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	A-AIRR - 1135 / 2003 - 052 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO ANDRÉ CARVALHO MACHADO	
AGRAVANTE(S)	:	SIACDOBRASIL LTDA.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	A-AIRR - 982 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	
ADVOGADO	:	MÁRCIO DE ASSIS ALVES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO PAULO DA SILVA	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO	AGRAVANTE(S)	:	VALTER ALVES DA SILVA	
ADVOGADO	:	RICIERI DONIZETTI LUZZIA	AGRAVADO(S)	:	VILMA PEREIRA BRANDÃO	ADVOGADO	:	LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	
			ADVOGADO	:	JORGE COUTO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL - ASSEFE	
						ADVOGADO	:	CLEBER JOSÉ RIBEIRO	



PROCESSO	:	A-AIRR - 9207 / 2005 - 007 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DISBRAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVANTE(S)	:	DISBRAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO AUGUSTO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	ED-AIRR - 25 / 2006 - 086 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	LUZIA XAVIER PEREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS KLEIN
EMBARGADO(A)	:	MARIA TEREZA CORREIA - SOS LIMPEZA
ADVOGADO	:	LUIS HIPOLITO DA SILVA
PROCESSO	:	A-AIRR - 205 / 2006 - 086 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO RUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	DEZUITA LOPES TRINDADE
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MACHADO ALBA
PROCESSO	:	ED-AIRR - 778 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB
ADVOGADO	:	TADEU MATOS FONTES
EMBARGADO(A)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SEBASTIÃO DAS GRAÇAS
ADVOGADO	:	JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	ED-AIRR - 813 / 2006 - 003 - 21 - 41 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE	:	JOSUÉ MARQUES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	WALDIR LAURENTINO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	IZAIAIS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 890 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NILMA MARIA DA SILVA

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 3137 / 2000 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ADELINA DE FREITAS BISCARO
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR - 781 / 2001 - 111 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ROSIDALVA FERNANDES AZEVEDO
ADVOGADO	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEÃO LOPES
AGRAVADO(S)	:	TERTULIANO ELIAS FURTADO
ADVOGADO	:	MARIA DE NAZARÉ BORGES BATALHA
PROCESSO	:	AIRR - 1332 / 2001 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO	:	AG-AIRR - 2119 / 2001 - 317 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA.
ADVOGADO	:	MARLI AMARO
AGRAVADO(S)	:	ROMANA DUCH OCCHIUTO MANDALIA
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 225 / 2002 - 012 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO COSMO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO
PROCESSO	:	AIRR - 1165 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO BOTTREL GUIMARÃES
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR - 1502 / 2002 - 009 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	TNL PCS S.A.
ADVOGADO	:	ANGÉLICA ORTIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO CÉSAR MELO DOS REIS
ADVOGADO	:	HELENA CONCEIÇÃO DE S. FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	TERCEIRIZA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANCHIETA SALGADO PINTO
PROCESSO	:	A-AIRR - 2089 / 2002 - 007 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ELDINEIDE BRAGA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	NILZETE FREITAS DA SILVA
PROCESSO	:	A-AIRR - 564 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	AMÉRICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2003 - 301 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
AGRAVADO(S)	:	DAGOBERTO MARTHO NETO
ADVOGADO	:	FÁBIO COMITRE RIGO
PROCESSO	:	AG-AIRR - 2072 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO AKIRA SUDO
ADVOGADO	:	MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 2250 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO	:	OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO	:	MICHAEL OGAWA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

PROCESSO	:	AIRR - 146 / 2004 - 003 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
AGRAVADO(S)	:	JONAS SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 841 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PAULO PORTO MARQUES
ADVOGADO	:	MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADO	:	DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DAVID DE SOUZA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 267 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADO	:	DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	DORIAN CLEY DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DAVID DE SOUZA E SILVA
PROCESSO	:	A-AIRR - 509 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	:	LUCIDÔNIO VICENTE CARDOSO DE CARDOSO
ADVOGADO	:	MARCELO KROEFF
PROCESSO	:	AIRR - 1013 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MENDES SCHNEIDER
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA JARDIM ALFARO
PROCESSO	:	AG-AIRR - 3329 / 2005 - 047 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	LOURIVAL ABREU
AGRAVADO(S)	:	DORMENIA PERPÉtua CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	EMERSON GUSTAVO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 32 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS SIDNEI LELES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	BENEDITO CÉSAR SOARES ADDÔR
AGRAVADO(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO A. CINTRA
PROCESSO	:	AIRR - 144 / 2006 - 077 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	JAIRO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO OSVALDO PAULINO MARQUES
PROCESSO	:	AG-AIRR - 723 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S)	:	LAUDECI LIMA MAURO
PROCESSO	:	A-AIRR - 761 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PRAIA CLUBE SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO MALAGONI BUIATTI
ADVOGADO	:	LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI



PROCESSO	:	AIRR - 783 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB
ADVOGADO	:	TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO PIO
ADVOGADO	:	JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 992 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMAR SAUCHUK
ADVOGADO	:	JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DOUGLAS DAVI HORT
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 42 / 1989 - 005 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	RENATO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S.A. - CMEL
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 343 / 1997 - 581 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA GONÇALVES THIARA - FAZENDA LUZIA
ADVOGADO	:	ANTONIO MARON AGLE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SOARES MEDRADO
ADVOGADO	:	ELIZEU MAIA MATTOS
AGRAVADO(S)	:	DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1572 / 1998 - 050 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CARLOS LEITE
ADVOGADO	:	EDUARDO GALARDO MATTA
PROCESSO	:	AIRR - 2863 / 2000 - 078 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES NIGRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2698 / 2001 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SACRAMENTO ALVES
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
PROCESSO	:	AIRR - 960 / 2002 - 019 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO PANAMERICANA S.A.
ADVOGADO	:	KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S)	:	IZABEL CRISTINA LEMOS
ADVOGADO	:	MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1112 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S.A.
ADVOGADO	:	JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALO COSTA AMARAL
ADVOGADO	:	GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR - 1291 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO RAMOS BORGES
ADVOGADO	:	IVANIL JÁCOMO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 1404 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	:	AIRR - 318 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	RENATA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO
PROCESSO	:	AIRR - 348 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	GIULIANNA KARLA SOARES LOPES
ADVOGADO	:	WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 591 / 2004 - 035 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO AUTOMOTIVO DALLAS LTDA.
ADVOGADO	:	GABRIELA ZANCANER BRUNINI
AGRAVADO(S)	:	ARGETAX - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO OTTONI DE PAULA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE NAME DE MORAIS
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 144 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADO	:	DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DAVID DE SOUZA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 223 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADO	:	DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	ADAILSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DAVID DE SOUZA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 227 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADO	:	DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DAVID DE SOUZA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 427 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	OLINDINA DA CONCEIÇÃO CÂNDIDO
ADVOGADO	:	JULIANO ACIOLY FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 878 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	:	LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 1289 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	FRANKLIN DA CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	MANOEL DE BRITO LOURENÇO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1717 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDETH MOREIRA COUTO
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO	:	AIRR - 1752 / 2005 - 134 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HENCKLEIN
ADVOGADO	:	APARECIDO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	AIRES VIGO
PROCESSO	:	AIRR - 2461 / 2005 - 061 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SYLAS LEAL
ADVOGADO	:	CARLA TEIXEIRA BORNA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO BIANCO
AGRAVADO(S)	:	BAR E RESTAURANTE SAMANTA LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TARJA
PROCESSO	:	AIRR - 146 / 2006 - 079 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	TRORION S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE COSTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	BORRACHAS LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO CALEFFE JÚNIOR
ADVOGADO	:	ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 466 / 2006 - 004 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO DE BELÉM LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA NOGUEIRA BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON ADRIANO LIMA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2109 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ROZANA MARIA GARZON MOREIRA REIS
ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA PROCÓPIO AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO	:	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
PROCESSO	:	AIRR - 51142 / 2006 - 662 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	ANDRÉ BOTTI MONTANHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 457 / 2004 - 034 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO	:	ALLAN DALLA SOARES
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	:	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S)	:	EDSON VIEIRA PRATES
ADVOGADO	:	ALDENIR NILDA PUCCA
PROCESSO	:	AIRR - 457 / 2004 - 034 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO	:	ALLAN DALLA SOARES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EDSON VIEIRA PRATES
ADVOGADO	:	ALDENIR NILDA PUCCA
PROCESSO	:	AIRR - 1725 / 2004 - 017 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S)	:	IDENIR FORTUNATO DE LIMA
ADVOGADO	:	AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 1725 / 2004 - 017 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.



ADVOGADO	:	RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	IDENIR FORTUNATO DE LIMA
ADVOGADO	:	AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 2044 / 2004 - 055 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	EDWARD COSTA
RECORRIDO(S)	:	ADALTON APARECIDO CASAGRANDE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
PROCESSO	:	AIRR - 2044 / 2004 - 055 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ADALTON APARECIDO CASAGRANDE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	EDWARD COSTA
PROCESSO	:	RR - 985 / 2005 - 022 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS POLYDORO
ADVOGADO	:	EDDY GOMES
RECORRIDO(S)	:	EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	:	AIRR - 985 / 2005 - 022 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS POLYDORO
ADVOGADO	:	EDDY GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1034 / 2005 - 049 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CIDIO DE FREITAS COSTA
ADVOGADO	:	ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CÍCERO BESERA MOUTEIRA
AGRAVADO(S)	:	STS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA
PROCESSO	:	RR - 1034 / 2005 - 049 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CÍCERO BESERA MOUTEIRA
RECORRIDO(S)	:	STS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA
RECORRIDO(S)	:	CIDIO DE FREITAS COSTA
ADVOGADO	:	ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
PROCESSO	:	AIRR - 1034 / 2005 - 049 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	STS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA
AGRAVADO(S)	:	HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CÍCERO BESERA MOUTEIRA
AGRAVADO(S)	:	CIDIO DE FREITAS COSTA
ADVOGADO	:	ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
PROCESSO	:	RR - 3575 / 2005 - 008 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CLODOALDO SAMPAIO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS
PROCESSO	:	AIRR - 3575 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS
AGRAVADO(S)	:	CLODOALDO SAMPAIO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 1789 / 2002 - 023 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO	:	GENÉSIO RAMOS MOREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 1789 / 2002 - 023 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 507 / 2003 - 006 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
PROCESSO	:	RR - 507 / 2003 - 006 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FLÁVIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR - 32 / 2005 - 121 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	NORDESTE GENERATION LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA MELLO
RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNA FERRO
PROCESSO	:	AIRR - 32 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNA FERRO
AGRAVADO(S)	:	NORDESTE GENERATION LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA MELLO
PROCESSO	:	ROAC - 996 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	ALDO FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1057 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BATÁVIA S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	FÚLVIO FERNANDES FURTADO
PROCESSO	:	RR - 1057 / 2005 - 015 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	FÚLVIO FERNANDES FURTADO
RECORRIDO(S)	:	BATÁVIA S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE
PROCESSO	:	AIRR - 1395 / 2005 - 111 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	HÉRICA CECÍLIA FERRARI BRAGA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PRADO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1395 / 2005 - 111 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
RECORRIDO(S)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	HÉRICA CECÍLIA FERRARI BRAGA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PRADO FERREIRA

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-

nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 370 / 2002 - 012 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	NILZA GOMES VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
PROCESSO	:	AIRR - 370 / 2002 - 012 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
AGRAVADO(S)	:	NILZA GOMES VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR E RR - 3099 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	VAGNER MARINO SCHONE
ADVOGADO	:	VAGNER MARINO SCHONE
PROCESSO	:	AIRR - 1358 / 2004 - 014 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GOMES DE BRITO
ADVOGADO	:	ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES
PROCESSO	:	RR - 1358 / 2004 - 014 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ GOMES DE BRITO
ADVOGADO	:	ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI
PROCESSO	:	AIRR - 1090 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO
PROCESSO	:	RR - 1090 / 2005 - 035 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	:	RR - 1663 / 2005 - 002 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CORNÉLIO ALVES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1663 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CORNÉLIO ALVES
PROCESSO	:	RR - 833 / 2006 - 001 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	AILON PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	PAULO BATISTA DA MOTA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
PROCESSO	:	AIRR - 833 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
AGRAVADO(S)	:	AILON PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	PAULO BATISTA DA MOTA

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 2118 / 1999 - 010 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:	DANIEL BRAGA LOURENÇO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HELUY NETTO
ADVOGADO	:	LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
PROCESSO	:	RR - 2118 / 1999 - 010 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RECORRIDO(S)	:	PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:	DANIEL BRAGA LOURENÇO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HELUY NETTO
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR PAULON
PROCESSO	:	AIRR E RR - 2801 / 2000 - 065 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
PROCESSO	:	AIRR - 1643 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
AGRAVADO(S)	:	WILTON MATTOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
PROCESSO	:	RR - 1643 / 2001 - 022 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	WILTON MATTOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ
PROCESSO	:	AIRR - 2020 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO CÉSAR MENDONÇA DUTRA
ADVOGADO	:	RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
PROCESSO	:	RR - 2020 / 2003 - 018 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO CÉSAR MENDONÇA DUTRA
ADVOGADO	:	RICARDO BASILE DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR - 1656 / 2005 - 113 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	AUTO OMNIBUS NOVA SUÍSSA LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 1656 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	:	AUTO OMNIBUS NOVA SUÍSSA LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 603 / 2006 - 138 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUZIA GOMES MARTINS
ADVOGADO	:	MIGUEL MORAIS NETO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
PROCESSO	:	AIRR - 603 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUZIA GOMES MARTINS
ADVOGADO	:	MIGUEL MORAIS NETO

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 629 / 1999 - 070 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO SOARES CORDEIRO
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
PROCESSO	:	AIRR - 629 / 1999 - 070 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO SOARES CORDEIRO
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 35 / 2003 - 007 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	CELSON NORIO YAMADA
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
PROCESSO	:	AIRR - 35 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CELSON NORIO YAMADA
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	RR - 1479 / 2003 - 031 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO ANICETO DOS PRAZERES
ADVOGADO	:	KÁTIA REGINA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1479 / 2003 - 031 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LEONARDO ANICETO DOS PRAZERES
ADVOGADO	:	KÁTIA REGINA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 259 / 2004 - 254 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	:	COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO	:	WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA PAULA F. SANTOS SOARES
PROCESSO	:	RR - 350 / 2005 - 118 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	ROSEVAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 350 / 2005 - 118 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROSEVAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEANDRO RODRIGUES ARANTES
PROCESSO	:	RR - 35 / 2006 - 139 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S)	:	DAVSON FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO

PROCESSO	:	AIRR - 35 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	REGINA APARECIDA DE SOUZA VILELA
AGRAVADO(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	DAVSON FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 322 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	HUMBERTO PETRONE
ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TÉCNICA - SESAT
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO	:	RR - 322 / 2003 - 002 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TÉCNICA - SESAT
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S)	:	HUMBERTO PETRONE
ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
PROCESSO	:	AIRR - 1142 / 2004 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	:	EDILBERTO PINTO MENDES
AGRAVADO(S)	:	ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	RENATA CHADE CATTINI MALUF
PROCESSO	:	RR - 1142 / 2004 - 316 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	RENATA CHADE CATTINI MALUF
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	:	EDILBERTO PINTO MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 1317 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	HELBERT GONZE
ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
PROCESSO	:	RR - 1317 / 2004 - 013 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	HELBERT GONZE
ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RECORRIDO(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
PROCESSO	:	RR - 774 / 2005 - 014 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ROMNEY VALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RECORRIDO(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 774 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ROMNEY VALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
PROCESSO	:	AIRR - 51 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	RONAN EURIPEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES BORGES



PROCESSO	: RR - 51 / 2006 - 048 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: RONAN EURIPEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BORGES
RECORRIDO(S)	: TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 429 / 2006 - 015 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: DANIELLE CAMPOS E SILVA PINTO
ADVOGADO	: KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
RECORRIDO(S)	: TELVENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
PROCESSO	: AIRR - 429 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELVENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
AGRAVADO(S)	: DANIELLE CAMPOS E SILVA PINTO
ADVOGADO	: KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

Brasília, 18 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/05/2007 - Distribuição por Dependência - 1ª Turma.

PROCESSO	: AC - 181179 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AUTOR(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM LTDA. - UNIENF
ADVOGADO	: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Brasília, 22 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/05/2007 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

PROCESSO	: AC - 181159 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	: SUE MENESES ZELAYA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AC - 181160 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AUTOR(A)	: ELZA DE PAULA
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Brasília, 22 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/05/2007 - Distribuição por Dependência - SETP.

PROCESSO	: AC - 180840 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	: ESTADO DO ACRE
RÉU	: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA FILHO

Brasília, 22 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/05/2007 - Distribuição Extraordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	: AC - 181419 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RÉU	: ANTÔNIO AUGUSTO ARMANDO MARVÃO

Brasília, 22 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-1.629/2005-000-03-00.3

REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MELLO E VARGAS
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

A Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da Terceira Região - ASTTTER impetrou mandado de segurança contra ato do Exmª Sr. Juiz Presidente do TRT da 3ª Região que determinou a suspensão do pagamento administrativo da diferença da URV, em relação aos servidores beneficiários de precatórios e execuções contra a União. Foram juntados pela impetrante, com a inicial, os documentos de fls. 14/75.

O Egrégio TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 97/102, complementado pelo de fls. 121/123, concedeu a segurança para que a douta autoridade apontada como coatora se abstenha de excluir do pagamento administrativo das diferenças pertinenetes ao resíduo de 11,98% da URV aos servidores que componham o pólo ativo de execuções judiciais contra a União referente a tal título.

Contra essa decisão, a União interpôs o presente recurso ordinário em mandado de segurança, às fls. 129/133. Subiram os autos a esta Egrégia Corte também por força do duplo grau de jurisdição (fls. 102).

Entretanto, assim como argüido pelo Parquet às fls. 151, a ação de segurança sequer merecia ser processada, senão vejamos:

Consoante a jurisprudência desta Colenda Corte, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documentos indispensáveis ao deslinde da controvérsia, no caso, o ofício da AGU solicitando ao TRT a cessação imediata do pagamento administrativo de parcelas relativas às diferenças de URV, para que se evite pagamento em duplicidade e conseqüente prejuízo ao erário (fls. 73); e, o ato judicial impugnado de fls. 74.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 76/77), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário desta Colenda Corte Superior, por medida de disciplina judiciária. Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peças obrigatórias à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.** Custas pela impetrante, ora recorrida, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), na forma do art. 789, caput da CLT.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-180840/2007-000-00-00.2TST

AUTOR	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
RÉU	: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar proposta pelo Estado do Acre, incidental ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental 202/1991-416-14-41.7, com pedido liminar, visando suspender a execução, até o julgamento final do Recurso Ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional, que entendeu incabível o Agravo Regimental apresentado pelo Estado em face da decisão do MM. Juiz do Trabalho que, na condição de Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios, considerando o disposto no art. 87 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 37/02, determinou o bloqueio e seqüestro junto ao Fundo de Participação do Estado - FPE - do valor de R\$ 1.185,89 (mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos - fl. 84), já efetivado conforme Auto de Seqüestro reproduzido à fl. 73.

No relato da existência dos requisitos autorizadores da medida liminar, a plausibilidade do direito veio, inicialmente, sob o enfoque do cabimento do Agravo Regimental interposto contra ato do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - JACP, posto que atua, nesta hipótese, como verdadeiro longa manus da Presidência. Outrossim, sustenta a impossibilidade de conversão de procedimento de precatório, inscrito antes da vigência da Emenda Constitucional 37/02, em requisição de pequeno valor. Ademais, assevera a impossibilidade de determinação de seqüestro de bens públicos para pagamento de RPV, argumentando que a quebra da ordem cronológica no pagamento dos precatórios é a única causa justificadora de seqüestro de valores de ente público, hipótese não verificada no caso concreto. Aponta violação dos artigos 100, caput e § 2º, da Constituição Federal, 86 do ADCT, 730, I, do CPC, 70, I, I, do RITST

No atinente ao periculum in mora, diz que, na hipótese de ser reformado o acórdão do Tribunal Regional pelo Tribunal Superior do Trabalho, será improvável a devolução do valor seqüestrado da conta do Estado destinada ao recebimento do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

Na forma da jurisprudência do TST, não há dúvida acerca do cabimento da ação cautelar para se obter efeito suspensivo a recurso (Súmula 414). Ocorre que, por se tratar de procedimento especial, somente se faz possível naqueles casos em que há demonstração inequívoca da plausibilidade do direito e da iminência de dano irreparável, ou de difícil reparação.

Neste prévio juízo, entendo configurado o fumus boni iuris. Senão, vejamos.

Quanto à matéria atinente ao cabimento do Agravo Regimental, vem a lume o art. 70, I, "i", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "70. Compete ao Tribunal Pleno dar posse aos Membros eleitos para os cargos de Direção e aos Ministros nomeados para o Tribunal e: I - em matéria judiciária: (...) i) julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório; e (...) " (grifei).

In casu, o ato impugnado foi praticado pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - JACP, o qual determinou o bloqueio e seqüestro junto ao Fundo de Participação do Estado - FPE, agindo, pois, por delegação da Presidência daquele Tribunal Regional da 14ª Região, o que indica o cabimento do Agravo Regimental nos termos do art. 70, I, i, do RITST. Nessa esteira, o precedente ROAG-814578/2001, Tribunal Pleno, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 17/06/2005, citado às fls. 11/12 da inicial.

No que pertine à conversão do precatório em requisição de pequeno valor, verifica-se que em que pese na hipótese dos autos o valor requisitado se enquadre na definição de débito de pequeno valor, a expedição do precatório ocorreu antes da promulgação da Emenda Constitucional 37/2002, o que sinaliza a atribuição de efeito retroativo à referida Emenda Constitucional. Acrescente-se que há previsão expressa no art. 86 do ADCT, no sentido de que os débitos relativos a precatórios judiciários pendentes à data da promulgação da EC 37/2002, definidos como precatórios de pequeno valor, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

Entendo também presente o periculum in mora, haja vista o cumprimento do mandado de seqüestro e, por conseqüência, a possibilidade de liberação, a qualquer momento, do valor objeto do ato judicial impugnado.

Assim, configurado o fumus boni iuris e o periculum in mora, **defiro** o pedido liminar. Intime-se, com urgência, o Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para que traga aos autos cópia do acórdão do Agravo Regimental, sob pena de extinção do feito, haja vista que a cópia juntada no presente feito encontra-se sem assinatura do órgão julgador. Após, cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar a presente Ação Cautelar.

Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-177581/2006-000-00-00.0

AGRAVANTE	: ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADA	: ROSA MARIA ZUCCARO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO SADO	INTERES- : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA

D E C I S Ã O

Por meio da petição de fls. 176/177, Antônio José Ribeiro requer a reconsideração da v. decisão de fls. 168/170, da lavra do Exmo. Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Rider de Brito, que indeferiu a petição inicial de reclamação correicional, extinguindo o processo, sem exame do mérito, ante a intempestividade da medida.

Em suas razões, alega haver apresentado "reclamação", prevista no art. 190 do Regimento Interno desta Eg. Corte, a ser distribuída ao relator do processo principal, Dr. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.

À fl. 178, recebeu-se a insurgência da parte como agravo regimental.

De fato, da leitura da petição inicial, constata-se que o Requerente propôs "reclamação", com fulcro no art. 190 e seguintes do Regimento Interno do TST. Apenas sucessivamente, postulou o recebimento da medida como reclamação correicional.

De outro lado, os dispositivos regimentais que disciplinam a reclamação não prevêem a fixação de prazo para a sua apresentação.

Equivocada, pois, a v. decisão de fls. 168/170, por meio da qual, ao examinar a medida intentada pela parte como reclamação correicional, julgou-a intempestiva.

De toda sorte, vislumbro a manifesta **perda de objeto** da reclamação correicional e, em consequência, do agravo regimental. Senão, vejamos.

Insurge-se o Requerente contra decisão proferida no mandado de segurança nº 13603.2006.000.02.00.4 (fls. 121/138), mediante a qual a Exma. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Rosa Maria Zuccaro, deferiu monocraticamente a segurança para anular ordem de reintegração, determinando, ainda, a remessa dos autos trabalhistas à instância superior para o exame de recurso de revista (fls. 140/142).

Sucede, todavia, que, conforme certidão de fl. 181, paralelamente a esta reclamação correicional, o Reclamante interpôs, nos autos do mandado de segurança, agravo regimental e recurso ordinário, também impugnando essa mesma v. decisão de fls. 140/142.

Apreciando o aludido agravo regimental, a Exma. Juíza Rosa Maria Zuccaro prolatou **nova decisão monocrática**, reconsiderando, em parte, a primeira decisão proferida no mandado de segurança, a fim de convolá-la em mera concessão de liminar.

Saliente-se, inclusive, que, contra essa nova decisão monocrática, o Requerente já apresentou **nova reclamação correicional**, autuada nesta Eg. Corte sob o nº TST-RC-180180/2007.2.

Assim, uma vez que a decisão objeto da presente reclamação correicional não mais existe, porque **substituída** por novo pronunciamiento no mandado de segurança, penso que o Requerente despojou-se de interesse processual na análise da presente medida. Houve perda de objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, declaro extinta, sem resolução de mérito, a presente reclamação correicional, resultando prejudicado o exame do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-R-180740/2007-000-00-00.7

Reclamante: SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA

: DRª OLINDA MARIA REBBELO

DESPACHO

O SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuíza a Reclamação R-180740/2007-000-00-00.7, informando, na inicial (fl.02), que instaurou Dissídio Coletivo de natureza jurídica em face da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro e Espírito Santo e Outros, objetivando manifestação judicial sobre o número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade prevista no art. 522 da CLT, a delimitação desta quanto às Federações, bem como a informação, a ser prestada pelos Sindicatos obreiros aos empregadores, indicando, entre os dirigentes sindicais eleitos, quais são beneficiários da garantia de emprego, consoante as disposições e limites fixados no mencionado dispositivo.

O Processo de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, TST-RODC nº 696175/2000, ajuizado pelo Sindicato ora Reclamante, foi objeto de apreciação, por esta Seção Especializada, que deu provimento ao Recurso Ordinário patronal para afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, acolhida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e declarar, verbis:

"... reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto em lei, reconhecer a estabilidade de dirigentes de federação ao mínimo de três e ao máximo de sete membros de Diretoria, três membros do Conselho Fiscal e dois membros do Conselho de Representantes, todos com os respectivos suplentes em igual número, e determinar que conste da ata da posse da entidade sindical a indicação dos membros de direção que se encontram sob o amparo do citado dispositivo consolidado, caso sua composição exceda a esse número, ou seja, a identificação daqueles que gozam de estabilidade" (Relator Min. Wagner Pimenta, publ. DJ -17.08.2001).

Relata o Reclamante que, não obstante a determinação expressa na decisão transcrita, **"o Sindicato profissional se recusa, insistentemente, a cumpri-la, uma vez que não faz constar na ata de posse os eleitos para a administração da entidade sindical o nome dos dirigentes que gozam da estabilidade provisória"** (fl.03 - grifei).

Informa que a referida decisão encontra-se pendente de julgamento de Recurso Extraordinário.

Pretende o Autor, afinal, "fazer prevalecer a autoridade decisória do referido julgamento emanado desta Corte, na qual impõe obrigação de fazer ao Sindicato profissional, qual seja, fazer **constar da Ata de Posse a indicação dos membros da direção que gozam da estabilidade provisória**" (fl.04).

A presente Reclamação é ajuizada sob o pátio do art. 190 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe, em seu caput e parágrafo 1º, verbis:

"A reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia de suas decisões, quer sejam proferidas pelo Pleno, quer pelos órgãos fracionários.

§ 1º Não desafia a autoridade da decisão a que for proferida em relação processual distinta daquela que se pretenda ver preservada."

Pela literalidade do preceito invocado, a medida processual destina-se à observância da decisão proferida pelo TST, nas decisões ulteriores proferidas na mesma relação processual, pelo que deve o Reclamante comprovar, como requisito formal, o ato ou a decisão da autoridade que supostamente tenha vulnerado ou desafiado o Acórdão prolatado por esta Corte, para possibilitar ao Relator "requisitar informações da autoridade a quem for atribuída a prática do ato impugnado", conforme determinado no art. 191 e no inciso I do art. 192 do RITST.

Trata-se, na hipótese, de Reclamação ajuizada sob o fundamento de inobservância, pela própria entidade profissional interessada, de decisão proferida em Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, instaurado com vistas à interpretação de disposição legal aplicável à categoria profissional.

Para o fundamento jurídico declarado pelo Reclamante, é incabível a Ação intentada.

Ante a inadequação entre o procedimento adotado e a causa de pedir, **indefiro** a inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme os artigos 267, inciso I, e 295, inciso V, do CPC. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-1411/2005-000-03-00.9

RECORRENTE

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAIS ELÉTRICO DE ALFENAS E OUTROS

ADVOGADO

: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO

: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG E OUTROS

ADVOGADA

: DRª. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ALVARES

DESPACHO

Pelas petições de fls. 1285/1286 e 1287/1288 as partes informam terem celebrado convenção coletiva, a partir da qual os recorrentes formularam pedido de desistência do recurso ordinário. Como a desistência independe de manifestação da parte adversa, a teor do art. 501 do CPC, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AG-ES-162289/2005-000-00-00.4TST

AGRAVANTES

: ACESITA S.A.

E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHOS/PROJETOS E DE INFORMÁTICA DE TIMÓTEO

E CORONEL FABRICIANO - METASITA

ADVOGADOS

: DRS. GUSTAVO ANDÊRE CRUZ, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA

AGRAVADOS

: OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 278, segundo a qual a decisão prolatada neste agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ES-180537/2007-000-00-00.1TST

REQUERENTE

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, LOCADORAS, REVENDEDORAS E LABORATÓRIOS DE DUPLICAÇÃO
DE FILMES DE JOGOS GRAVADOS ELETRONICAMENTE
E EM DISCO LASER PARA VÍDEO
DOMÉSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINEMEVIÍDEO

ADVOGADO

: DR. CARLOS AUGUSTO QUEIROZ

REQUERIDA

: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO

: DR. LEONALDO SILVA

REQUERIDO

: SINDICATO DAS EMPRESAS VIDEOLOCADORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 937, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-181319/2007-000-00-00.8TST

REQUERENTE

: JHD CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO

: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

REQUERIDO

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO

CIVIL, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, DA CONSTRUÇÃO

DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM, DO CIMENTO, CAL

E GESSO, DE PRODUTOS DE CIMENTO, DE OLARIAS E

CERÂMICAS E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO

D E S P A C H O

JHD Construções e Comércio Ltda. requer a concessão **de efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 1304/2006-000-15-00.6, no que diz respeito à determinação de pagamento dos dias parados e às cláusulas que estabelecem reajuste salarial e salário normativo.

À análise.

REAJUSTE SALARIAL. Decidiu o TRT "conceder o reajuste salarial de 6,01% (seis vírgula zero um por cento), a partir de 01.05.2006, permitida a compensação de antecipações concedidas a partir da data-base anterior, exceto aquelas decorrentes de aumento real, transferência, término de aprendizagem e promoção" (certidão de julgamento - fl. 559).

A decisão do TRT está fundamentada na interpretação dos seguintes fatos: **a)** a empresa concordou com o reajuste de 6,01% sobre o piso, índice que contempla aumento real; **b)** o índice de 6,01% foi ajustado em convenções coletivas envolvendo a mesma categoria em bases territoriais distintas, como nas de Osasco e Região, de São Paulo, de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (fl. 566); **c)** o reajuste foi admitido como razoável pelo sindicato dos trabalhadores, com a anuência da empresa suscitada.

A Requerente nada diz sobre essa fundamentação, limitando-se a alegar que a concessão extrapola a competência do Judiciário Trabalhista e afronta a Lei nº 8.880/1994, a Lei nº 10.192/2001 e os arts. 2º, 5º, inciso II, 59, incisos II e III, 114, § 2º, e 170, todos da Constituição Federal, transcrevendo jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte para corroborar seus argumentos. Argumenta, ainda, que o percentual deferido é, em muito, superior ao INPC referente a maio/2006, fixado em 3,34%.

A jurisprudência trazida pela Requerente traduz o posicionamento da SDC nos anos de 2000 e 2001, superado pelo entendimento atual do Órgão, no sentido de que a análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com esse entendimento, com base na interpretação do art. 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e do art. 766 da CLT, a SDC tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários, na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Em razão da jurisprudência pacífica atual da Corte, e considerando que as razões apresentadas pela Requerente não são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão do TRT, entendo que é conveniente **indeferir** o pedido, no particular.

SALÁRIO NORMATIVO. O TRT decidiu "fixar o salário normativo em R\$ 541,40 (quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), para os trabalhadores não qualificados, também a partir de 01.05.2006" (certidão de julgamento, fl. 559). O reajuste corresponde a 14,46% sobre o piso anterior (R\$ 473,00) e a sua concessão fundamenta-se na aplicação do princípio do "justo ponderado", tendo em vista, ainda, a inexistência de justificativa para a disparidade gritante entre os pisos salariais praticados em outras regiões da base territorial da mesma categoria (fl. 568).

Alega a Requerente que não poderá suportar essa correção e que a Justiça do Trabalho não pode fixar piso salarial. Traz jurisprudência da SDC sobre a matéria.

De fato, é entendimento desta Corte que a fixação de piso salarial é questão restrita ao âmbito das negociações coletivas, não podendo ser imposta pela via normativa. No entanto, a hipótese não é de fixação de piso, mas de reajuste de piso preexistente, admitido pela jurisprudência pacífica da SDC deste Tribunal Superior do Trabalho.

Consta do acórdão, explicitamente, que a empresa concordou com o reajuste de 6,01% sobre o piso (fl. 564). Esse percentual foi aplicado para a correção dos salários, conforme registrado quando do exame do item anterior, justamente em face dessa proposta.



Assim, **defiro parcialmente** o pedido, apenas para deter minar que o piso salarial seja reajustado pelo mesmo percentual deferido para a correção dos salários, nos termos da jurisprudência pacífica da Corte, considerando, ainda, a concordância da empresa com esse reajuste.

GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. O TRT declarou não-abusivo o movimento grevista e determinou o pagamento dos salários do período de paralisação (fls. 569/570).

A Requerente alega que a greve foi deflagrada em desrespeito ao princípio da lealdade e da transparência nas negociações coletivas, sem justa causa que a lastreasse, o que seria abusivo. Requer seja suspensa a determinação de pagamento dos dias parados.

Conforme a jurisprudência pacífica da Seção Normativa deste Tribunal, a paralisação dos trabalhos em decorrência de movimento grevista importa em suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/89), razão por que, não havendo trabalho, mesmo que declarada a não-abusividade da greve, os dias de paralisação não devem ser pagos, salvo acordo diverso entre as partes.

Defiro o pedido, no particular.

Ante todo o exposto, **DEFIRO**, em parte, o pedido, para: a) determinar que o piso salarial seja reajustado pelo mesmo índice de correção dos salários (6,01%); b) suspender a eficácia da determinação de pagamento dos dias de paralisação.

Oficie-se ao requerido e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao Processo RO-DC-

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-175.247/2006-000-00-00.3tSt

AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG
ADVOGADO RÉU	: DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DE MINAS GERAIS - SEPEX-MG

DESPACHO

Por intermédio do despacho de fl. 321 foi indeferida a inicial desta ação cautelar, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Transcorrido in albis o prazo recursal, conforme certificado à fl. 323, **determino** o arquivamento dos autos.

Custas pelo autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas com base no valor dado a causa, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-16.011/2006-909-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL - SINTROVEL e OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	: DR. SANDRO LUNARD NCOLADELI : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACE-DO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cascavel e Outros, às fls. 1.141-1.142, manifestaram pedido de desistência do recurso ordinário interposto à decisão proferida nos autos deste dissídio coletivo.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária.

O pedido vem subscrito por advogado regulamente constituído no feito, com poder expresso para desistir, a teor dos instrumentos de mandatos acostados às fl. 38, 40, 42, 44 e 46, conforme exigência do artigo 38 do CPC.

Registro, portanto, a manifestação da desistência do recurso ordinário, conforme requerido, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após os devidos registros, **baixe-se** o feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AA-180097/2007-000-00-00.1

AUTOR	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADA RÉU	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
RÉU	: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

DESPACHO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE ajuizou Ação Declaratória e Anulatória, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de São João do Meriti - Estado do Rio de Janeiro - com pedido de decisão liminar, pretendendo, em síntese, a anulação de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC e o BANCO DO BRASIL S/A, com a finalidade de constituição de BANCO DE HORAS, nos termos publicados no Diário Oficial da União, de 28/08/1996, e, alternativamente, a não-aplicação do mencionado acordo no âmbito da representação do Sindicato autor, com a condenação em multa e verbas salariais (fls.30-31).

Na decisão de fls.84-87, a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São João do Meriti acolheu a exceção de incompetência funcional, argüida pela defesa, tendo declinado da competência em favor desta Corte, por se tratar de Ação Anulatória de Acordo firmado por "categoria com base geográfica superior aos limites de atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho" (fl.87).

Durante a tramitação do Processo no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato autor, ocorreu incêndio, que motivou a restauração de autos, homologada na mesma oportunidade em que prolatada a decisão, que não conheceu do Recurso (fls.184/191).

Acolhida a mencionada exceção, não coube apreciar-se as demais matérias, inclusive preliminares.

Na defesa, a CONTEC apresentou a argüição de inépcia da inicial, alegando a ausência do acordo impugnado, por ser documento imprescindível ao desenvolvimento válido e regular do Processo.

Verifico que, efetivamente, não consta dos autos o aludido instrumento.

Vale mencionar que, nas circunstâncias do procedimento de restauração, o Autor requereu, pela petição de fl.195, a juntada de documentos, entre os quais não consta o mencionado Acordo Coletivo, mas sim cópia do instrumento coletivo anterior.

Tendo-se proferido a decisão interlocutória, em exceção de incompetência funcional, não cabe extinguir-se o Processo pela ausência do documento essencial à propositura da Ação, porque não houve manifestação a esse respeito no Juízo Primário, conforme os artigos 283 e 284 do CPC.

Por esses fundamentos, abro prazo à parte Autora para a apresentação do instrumento objeto da Ação Anulatória, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante o parágrafo único do art. 284 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de maio do ano dois mil e sete, às nove horas e quatro minutos, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Dora Costa e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Aprovada a Ata da Sessão anterior e, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia. Processo E-ED-RR - 703185/2000.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Carlos Henrique Piovesan, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargado o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 807788/2001.7 da 6a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Unisys Informática Ltda., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Dinaldo Florêncio Chaves, Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota, Embargado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Por determinação da Exma. Ministra Relatora a atuação do feito deverá ser alterada para que passe a constar também como embargado o BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE; II - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; III - Os Exmos. Ministros Maria Cristina

Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 705164/2000.2 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Altanea Azevedo dos Santos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Itaú S/A, Advogado: Milton Paulo Giersztjn, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Antônio José Fernandes Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 654047/2000.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Moura Araújo, Advogado: Nilson Cerezini, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 886/2003-105-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 457229/1998.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogada: Márcia Montalto Rossato, Embargante: Osmar Fernandes Rodrigues Filho, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a aplicação da Súmula nº 297 desta Corte uniformizadora, examine a alegada violação do artigo 290 do Código de Processo Civil. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-RR - 44381/2002-900-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Francisco Ribeiro da Silva, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Processo A-E-RR - 738254/2001.1 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Madalena Vieira, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-RR - 17379/2001-012-09-00.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Victor Russomano Junior, Agravado(s): Péricles Knabben, Advogado: Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Madelon Ravazzi Heylmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-RR - 722989/2001.6 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sérgio Francisco Nascimento, Advogado: Paulo A. Vilaboim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Agravante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 481100/1998.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rivadavia de Souza, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 451664/1998.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lauri Rodrigues, Advogado:

Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 1598/2003-019-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Heber Rogério Duarte, Advogado: Juarez Rodrigues de Sousa, Embargado(a): Banco Bemge S.A., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogada: Valéria Ramos Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 3335/2001-513-09-40.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Wanildo Orville Westin, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Advogada: Flávia Ramos Bettge, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Embargado(a): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Maximiliano Nagl Garcez. Processo E-ED-RR - 674635/2000.6 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Eustachio Ramacciotti, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Jairo Waisros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Jairo Waisros, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-ED-RR - 7207/2002-014-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Milton Cardoso de Aguiar, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo patrona do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 419/2001-065-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Ediléa Penoni de Vasconcelos, Advogado: Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Embargado(a): Instituto Presbiteriano Gammon, Advogado: Anna Gilda Dianin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arthur Emilio Dianin, patrono do Embargado. Processo E-RR - 446319/1998.5 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Maria Luíza da Costa Lima, Advogado: Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Maria de Souza Andrade. Processo E-ED-ED-RR - 716/2003-039-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio Carlos Bragaldi, Advogada: Marília Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono do Embargante. Processo E-RR - 64875/2002-900-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Narcizo Oliveira de Souza, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôrres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-RR - 512903/1998.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marinês Rosângela Giral di Ansulim, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Antônio Carlos Castellon Villar, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT quanto ao tema "Equivalência Salarial - Diferenças Salariais", vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, no particular. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; II - Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-RR - 710802/2000.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Rubens Meira Machado, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos dos reclamados argüida na impugnação veiculada pelo reclamante; II - Por maioria, conhecer dos embargos dos reclamados quanto ao tema "Banco Itaú. Complementação de Aposentadoria. Diferenças. Pedido de Reenqua-

ramento. Plano de Aposentadoria Complementar. Prescrição", por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição, julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, ficando restabelecida, no particular, a sentença anexada às fls. 485-488; III - Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante. Observações: I - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; II - O Exmo. Ministro Vantuil Abdala participou apenas da sessão realizada em 2-4-2007, ocasião em que deixou consignado seu voto. Processo E-RR - 516915/1998.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Francisco Freitas de Souza, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Daniela Allam Giacomet, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar que as verbas rescisórias deferidas pela Turma sejam calculadas tendo-se em conta a integralidade do período laborado, conforme se apurar em liquidação. Custas complementares no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 620751/2000.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Carlos de Abreu Saiaço, Advogado: Francisco de Assis Melo Hordones, Embargado(a): Escandinávia Veículos Ltda., Advogado: Adão Alves Pereira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, que houvera pedido vista regimental, e Carlos Alberto Reis de Paula terem se manifestado no sentido de, acompanhando o voto da Exma. Ministra Relatora, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 10, 448 e 896 da CLT; e os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira terem votado no sentido de não conhecer do recurso. Processo E-RR - 1592/2000-042-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pedro Antônio Lavez e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante de fls. 180/191 (fac-símile) e 192/203 (originais), por intempestivos; II - Por maioria, não conhecer dos embargos do reclamante de fls. 204/223 (fac-símile) e 224/235 (originais), vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que também não conheciam do recurso, mas por outros fundamentos. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-ED-RR - 871/2002-014-10-00.1 da 10a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): Edivan Gomes Vilela e Outros, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, e João Batista Brito Pereira. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Processo E-ED-RR - 349/2004-241-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Miriam Yoko Sakata, Advogado: Darcy dos Santos Peixoto, Embargado(a): Danisco Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robertella, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider de Brito, após o Exmo. Ministro Milton de Moura França ter consignado voto no sentido de, acompanhando o voto proferido pelos Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito, na sessão do dia 7-5-2007, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento quanto ao tema "Submissão à Comissão de Conciliação Prévia"; os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa terem se manifestado no sentido de propor a suspensão do processo a fim de que se conceda, na forma do artigo 284 do CPC e da Súmula 263/TST, um prazo de 30 (trinta) dias para que se submeta a lide à Comissão de Conciliação Prévia; e o Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires ter votado no sentido de, acompanhando o voto proferido pelos Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e pelos Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Dora Maria da Costa, na sessão realizada no referido dia, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional. Processo E-RR - 834/2000-004-06-00.6 da 6a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Bruno Fontes de Andrade Lima, Advogado: Marcelino de Melo Quirino, Embargado(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Robson Freitas Melo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 534/2003-281-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Antônio Carlos Dias da Hora Júnior, Advogado: Aldo Elias, Embargado(a):

Pedro Alexandre Carazai, Advogado: Valério de Abreu Fernandes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 942/2004-102-06-00.8 da 6a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Marta Francisca de Oliveira, Advogado: Ericson Tintino de Barros, Embargado(a): Vera Lúcia Conceição Melo Quirino - ME, Advogado: Luiz Carlos da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-A-RR - 1630/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Charmela Francisca Souza e Outro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado. Processo ED-E-RR - 549658/1999.0 da 21a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Benedito Marcondes Leite e Outros, Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Delio Lins e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 580401/1999.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Wilson Torres Santos, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogado: Hildo Pereira Pinto, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 7º, inciso I da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Processo E-AIRR - 858/2000-078-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Advogada: Taís Bruni Guedes, Embargado(a): Samuel Vitello, Advogado: Eduardo Vianna Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 654359/2000.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Carlos Vieira da Silva, Advogado: Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 654571/2000.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elivaldo José Macedo, Advogada: Maria Dolores Cajado Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 655075/2000.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eliseu Ferreira de Sant'Anna e Outros, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-AIRR - 185/2001-061-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Mariana Perpétua Esteves dos Santos, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 252/2001-015-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Editora Revista dos Tribunais Ltda., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Darcí Mejolaro, Advogada: Irene Mariane Thiessen, Embargado(a): Callage & Filho Ltda., Advogado: Antônio Carlos de Araújo Chagas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-AIRR - 344/2001-089-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Roberto Fontana Escripitor, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelm da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-AIRR - 732648/2001.5 da 21a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte-Secretaria de Saúde Pública, Procuradora: Eliana Trigueiro Fontes, Procurador: Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Embargado(a): Maria do Carmo Ferreira, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 782553/2001.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eloi Inácio Sturm Kotz, Advogado: Antônio Osvaldo Pascutti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 531/2002-911-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Carlos Ferreira Romão, Advogado: Paulo Sérgio Bríglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 1714/2002-002-08-00.4 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. -



Capaf, Advogado: João Pires dos Santos, Advogado: Sergio Luis Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Elias Matini, Advogado: Francisco Soares Napoleão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-AIRR - 45625/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Hotel Crato Ltda., Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmº. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-ED-ED-RR - 910/2003-007-17-00.5 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Romildo Pereira Nogueira, Advogado: Alberto Floriano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-ED-RR - 2238/2003-061-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edson Carne-lossi, Advogado: Dejaír Passerine da Silva, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 94980/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Carlos de Castro Stocker, Advogado: José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1770/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Georgina Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2871/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Evânia Souza Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 466/2005-771-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Embargado(a): Dércio Martins da Silva, Advogado: José Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível. Processo E-ED-RR - 643221/2000.7 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região (Substituto processual de Edson da Silva Ramos), Procurador: Luís Antonio Camargo de Melo, Embargado(a): Saneauto Revendedora de Veículos Ltda. (Free Way Automóveis), Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-ED-RR - 232/2000-007-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Patrícia Oliva Cavicchioli, Advogado: Josemar Estigarribia, Embargado(a): Município de Americana, Procuradora: Lays Cristina de Cunto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante à licença maternidade de 120 dias e deferir-lhe o pagamento dos salários correspondentes ao período. Processo E-RR - 15806/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Júlio Bento Alves, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Montcalm - Montagens Industriais S.A., Advogado: Nilson Pinto Duarte, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Milton de Moura França terem se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Subseção, examinando questão de ordem apresentada pelo Exmo. Ministro Relator, resolveu, por maioria, rejeitar a proposta de que se retratasse o processo de pauta e o remetesse à Turma de origem a fim de prosseguisse no julgamento do Recurso de Revista, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-ED-RR - 2568/2003-055-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Dionizio Sales, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Expurgos Inflacionários. Prazo Prescricional. Marco inicial"; II - Por maioria, não conhecer também do Recurso de Embargos no tocante à "multa prevista no art. 538 do CPC", vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Oreste Dalazen, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa. Processo E-A-AIRR - 2163/1998-079-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Cristian Robert Margiotti, Embargado(a): Valteni Primo de Oliveira, Advogado: Robérico Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 675344/2000.7 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Emanuel Silvestre, Advogado: Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR -

714149/2000.2 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Rômulo do Nascimento Alves, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 2487/2001-056-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Associação dos Funcionários Aposentados da Nossa Caixa-Nosso Banco S.A. - Afaceesp, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 721707/2001.5 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Armando Barros Correa, Advogado: Rodrigo Peres Torelly, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 785413/2001.8 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Rubinei dos Santos Veras, Advogado: Manoel Romão da Silva, Embargado(a): Cootrasg - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Ilnah Monteiro de Castro, Advogada: Alessandra Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 601/2002-020-05-40.4 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hiroshi Watanabe, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 69964/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Odair Miranda Silvestre, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 362/2003-255-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogada: Vera Lúcia Ferreira Neves, Advogada: Angélica Bailon Carulla, Embargado(a): Clemente dos Santos, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo AG-E-AIRR - 859/2003-255-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eneasa Engenharia S.A., Advogado: Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Agravado(s): Wilson Antônio dos Santos, Advogado: Florentino O. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento. Processo E-ED-RR - 980/2003-003-18-00.2 da 18a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dinalzira Souza Santos, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1459/2003-001-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcos Roberto Panin, Advogado: Antônio Celso de Macedo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 190/2004-035-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Embargado(a): Miguel Luiz de Almeida Brito, Advogada: Evilázia R.T. Innocencio, Embargado(a): Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. e Outros, Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 606/2004-611-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nedi Antunes da Silva, Advogado: Fernando da Silva Calvete, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Roberto Monson Coronel, Embargado(a): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 759/2004-005-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jey Modas Ltda., Advogado: Leonardo Siqueira, Embargado(a): Dayana Araújo, Advogado: Euder Melo de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 810/2004-010-12-40.4 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pedro Avelino Fröhlich, Advogado: Pedro Avelino Fröhlich, Advogado: Daniel Vicente Goettens, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Giovana Michelin Letti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1083/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimundo Pereira de Santana, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1106/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): João Freitas Barbosa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1136/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Edson Dias Honorato, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Re-

curso de Embargos. Processo E-RR - 1139/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Rita de Sousa Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1243/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimunda Anes Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 873/2005-018-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Joanesio Alves, Advogado: Simone Vilela Andrade, Embargado(a): Acende Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 880/2005-009-18-40.0 da 18a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maurício da Silva Assunção, Advogado: Germano Campos Silva, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Ademar Odvino Petry, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 557148/1999.3 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sebastião Elair Ferreira de Almeida, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Programa Nosso S/C, Advogado: Murilo Cleve Machado, Embargado(a): Estado do Paraná, Procuradora: Christiane Regina Leandro Posfaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformatando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional. Processo ED-E-RR - 587873/1999.9 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Balbina Lozove Campolin, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando omissão, emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado a fim de que conste do dispositivo a determinação de retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Ré e do Recurso Adesivo da Reclamante, como entender de direito. Processo ED-E-ED-RR - 666776/2000.9 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Moacir Antônio Bernardi, Advogada: Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 696039/2000.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Lindomar Alves Caetano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, quanto à condenação aos depósitos do FGTS; deles conhecer, no tocante à determinação de anotação da CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da jurisdição a obrigação de fazer relativa à anotação, na CTPS, do período trabalhado. Processo E-ED-RR - 703372/2000.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Lânia Lane Nery de Lima, Advogado: Angelito Evangelista Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 710671/2000.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Adezi Barbosa Estevam, Advogado: José Delfino Lisbôa Barbante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 719595/2000.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Maria de Fátima da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 1646/2001-110-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Júlia Oliveira de Moraes e Outros, Advogado: Aluisio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Processo ED-E-ED-RR - 719630/2000.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio Lucio de Novaes Alves, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-ED-RR - 765553/2001.7 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Sirlei Oliveira Rodrigues, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. Processo ED-A-E-ED-AIRR - 47133/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Newton Marino, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: José Maria Riemma, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 157/2003-027-03-00.9 da 3a. Região, Relatora:

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Cláudio Domingos, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo ED-A-E-ED-AIRR - 568/2003-041-24-40.0 da 24a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alfredo Torres de Moraes, Advogada: Mara Maria Ballatore Holland Lins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Às doze horas e dois minutos a Sessão foi suspensa e reiniciou às treze horas e trinta e um minutos, sem a presença dos Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. Processo E-RR - 1320/1999-092-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adélmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): José Eduardo de Oliveira Almeida, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-ED-RR - 47/2004-001-10-00.7 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Embargado(a): Celso Rubens Brochado Bastos, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-ED-RR - 473842/1998.3 da 20a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Pondê Batista dos Santos, Advogado: Artur da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 497368/1998.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Cláudio Santos Bezerra e Outros, Advogada: Lia Carla Carneiro Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 499695/1998.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Antônio de Jesus Afanasiev e Outro, Advogado: Giorgio Longano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1154/1999-051-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adélmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Eduardo Mastrodi, Advogado: Ovídio Sátolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 1702/2001-342-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): Ronaldo Domingos, Advogado: Maria das Graças do Nascimento Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 753803/2001.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Alnira Ferreira do Nascimento, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 765350/2001.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Humberto de Souza, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 770218/2001.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Francisco Tadeu de Moraes, Advogado: José Carlos Gobbi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-ED-RR - 772473/2001.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria das Mercês da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 780959/2001.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Raimundo dos Santos Mariano, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 780961/2001.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Moacyr Antônio Ribeiro, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 810670/2001.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Altair José de Souza, Advogada: Ivana Laur Claret, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 21401/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jair João dos Santos, Advogada: Kátya Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, não

conhecer integralmente dos embargos. Processo E-ED-RR - 559/2003-092-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Unilever do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Renato Eduardo do Espírito Santo, Advogado: Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1138/2003-095-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Paulo Sérgio João, Embargado(a): Romulo Souza da Cunha, Advogado: Marcos Antônio Theodoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 3317/2003-342-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Antônio Bento Lopes, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 114/2004-005-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Norma Fronza, Advogado: Adriano de Oliveira Flores, Embargado(a): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhav, Advogada: Cristiane Frozi Possapp Beis, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Geraldo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1339/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Verônica Gomes Honório, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1340/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marilene dos Santos Peixoto, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1827/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Chrystianny Said Dias, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2610/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 779/2005-063-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Umbelina Maria de Rezende Antunes, Advogada: Maria Isabel Espanhol de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 800858/2001.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Deuzanira Mota Correa, Advogado: Donizeti Rolim de Paula, Embargado(a): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 477485/1998.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Viviane Colucci, Embargado(a): Osni da Silveira Filho, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Processo E-RR - 503202/1998.0 da 14a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador: Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargado(a): José Silvano Pinheiro da Costa, Advogado: José Augusto Alves Martins, Embargado(a): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos no tocante ao item "recurso de revista não conhecido - Ministério Público do Trabalho - defesa de interesse público - legitimidade para recorrer - incidência da Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBD11", por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBD11 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que examine e julgue o recurso de revista interposto pelo Ministério Público, como entender de direito. Processo E-RR - 723850/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Maria Eurides de Souza, Advogado: José Delfino Lisboa Barbante, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalaft, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 736593/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da

Veiga, Embargante: Elevadores Otis Ltda., Advogada: Rosana Rodrigues de Paula, Embargado(a): José Alves da Silva, Advogada: Ana Luiza Rui, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT porque contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-1/TST; e os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Carlos Alberto Reis de Paula terem votado no sentido de não conhecer do recurso. Processo ED-E-ED-AIRR - 570/1993-017-06-40.1 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nordeste Distribuidora de Caramelos Ltda., Advogado: Wagner Teixeira dos Santos, Embargado(a): Astrogildo Marcelino Dias, Advogado: Bianor José Gonçalves Albino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-AIRR - 244/1998-341-05-40.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pró-Matre de Juazeiro, Advogado: Bolívar Ferreira Costa, Embargado(a): César Maciel Martins, Advogado: Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 454533/1998.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Organização Hélio Alonzo de Educação e Cultura, Advogado: Renato Arias Santiso, Embargado(a): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 463770/1998.7 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Carlos Augusto Farias de Almeida, Advogado: Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 466385/1998.7 da 7a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Gustavo Freire de Arruda, Embargante: Joaquim Feitosa Soares e Outros, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado, restando prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamante na forma do inciso III do artigo 500 do CPC. Processo E-RR - 483022/1998.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Embargado(a): Márcio Henrique de Oliveira, Advogada: Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 484308/1998.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eulclides Pereira Cabral, Advogado: Antônio Carlos de Meireles Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 488186/1998.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Gene Chierotti Leal, Advogada: Laci Odete Remos Ughini, Embargado(a): Fundação de Ciência e Tecnologia - Cientec, Procurador: Paulo Moura Jardim, Procuradora: yassadora camazzoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 491070/1998.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Yassodara Camozzato, Embargado(a): Zilma Borba de Oliveira e Outra, Advogado: Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 501446/1998.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Asclepiades Antônio de Oliveira Filho e Outros, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 31896/1999-006-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Maria Lúcia Wood Saldanha, Advogado: Rodrigo Pozzobon, Embargado(a): Margarida Xavier da Costa, Advogado: Abner Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, esclarecer que o provimento dos embargos de declaração da reclamante se deu para restabelecer a v. decisão regional, que afastou a prescrição relativa ao período anterior à data de aposentadoria do autor, restando insubsistente a condenação da multa de 40% do FGTS. Processo E-RR - 623287/2000.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Sueli Alves Senna, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Eloina Farias Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 699433/2000.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nelson Paulo Boelter, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogada: Moema Carneiro de M. Henriques, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, dar efeito modificativo ao julgado para, afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de que examine o pedido formulado pelo reclamante direcionado a sua reintegração, constante da petição inicial. Processo ED-E-ED-RR - 701738/2000.6 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eliana Nascimento Marinho e Outros, Advogado: Alexandre César Xavier Amaral, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 1351/2001-087-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Hélio Rodrigues Costa, Ad-



vogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 735869/2001.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria Regina Silva Pinheiro, Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 742887/2001.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Kátia Aparecida Suzes Barbosa e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 9772/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Francisco Farinelli, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 21408/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio Tarcísio Custodio, Advogado: Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-AIRR - 647/2003-019-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Hospital Fêmina S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Advogado: Dante Rossi, Embargado(a): Deise Mattos e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 18162/2003-002-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: CBS Alimentos Ltda. e Outro, Advogada: Mauren Saile, Embargado(a): Teodoro Alves da Luz, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 136/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Pedro José da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 423/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Transportes Bertolini Ltda., Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Ivo Pereira da Silva, Advogado: Ruy de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: A Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 2357/2004-031-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João Manoel Fernandes, Advogada: Tais Bruni Guedes, Embargado(a): Harza - Hidrobrasileira Engenharia e Projetos Ltda., Advogado: Joana Batista do Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 299/2005-020-13-00.9 da 13a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lemon Bank Banco Múltiplo S.A., Advogado: Roberto Nogueira Gouveia, Embargado(a): Elinaldo da Silva Fonseca, Advogado: Vicente José da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-E-ED-RR - 494/2004-003-10-00.9 da 10a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marianna Luck de Mello Freyre Ghatti, Advogado: Rubens Santoro Neto, Agravado(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, da CLT. Processo E-ED-RR - 24470/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fairway Fábrica Osasco de Filamentos Ltda, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Rodrigo Guilherme Silva, Advogado: José Celso Bottaro, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Processo E-RR - 637653/2000.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Sebastião Dias Sobrinho, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da reclamada, como entender de direito. Processo E-RR - 18911/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Célio Rodrigues, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 398/2005-014-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Horácio Ray-

munho de Senna Pires, Embargante: João Renato Campello da Silva, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Ana Rita Correa Pinto Nakada, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 632131/2000.2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luis Antônio Camargo de Melo, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Antonio Cesar Silva Mallet, Embargado(a): Aurélio Antônio Mendes Nogueira, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer de ambos os recursos de embargos. Processo E-AIRR - 1490/1999-055-01-40.2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto de Assistência aos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ, Procurador: Daniela Allan Giacomel, Embargado(a): Clério Ferreira dos Santos, Advogada: Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Embargado(a): TMA Construtora Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 26234/2002-011-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Francisco Mariomar Santos Palha, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1866/1996-281-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ampla Energia e Serviços S.A., Advogada: Valéria de Souza Duarte do Amaral, Embargado(a): Antônio Viana Neto, Advogada: Mima Andréa Lemos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 776337/2001.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Gerda S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Daiane Finger, Embargado(a): Valmir Paulino Machado, Advogado: Sandro Rodighieri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 364 desta Corte, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. Processo E-ED-RR - 795789/2001.5 da 8a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Walter Rufino Alves Damasceno, Advogado: Wallace Maria de Araújo Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 508/2004-561-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, Advogado: Flávio Obino Filho, Embargado(a): Alex Teixeira, Advogado: Sérgio Ivan Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 4336/2004-052-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Israel Florentino, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 693/2005-005-21-00.0 da 21a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Embargado(a): Maria da Graça Cepeda Fernandes e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 660/1999-046-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Comercial Ville de Alimentos Ltda., Advogado: Ivano Veronezi Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmº. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-AIRR - 2895/2001-004-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Sérgio Antulho de Laurindo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Classic Flat Restaurante Ltda., Advogado: Andréa Maria Dealis, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmº. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-A-AIRR - 2121/2002-049-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Churrascaria Recanto 23 Ltda., Advogado: Carlos Assub Amaral, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmº. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-A-AIRR - 48494/2002-902-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Salles & Za-

non Restaurante Ltda., Advogado: Raimundo Flávio Macedo, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmº. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-AIRR - 52917/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Pricewaterhouse Consultores de Empresas S/C Ltda., Advogado: Rogério Borges de Castro, Embargado(a): Tatiana Calviello Barbosa, Advogado: Nelson de Deus Gamarra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-ED-RR - 910/2003-059-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Cassimiro Vieira da Silva Neto, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embragos. Processo E-ED-RR - 919/2003-083-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Embargado(a): Edson Aparecido de Camargo, Advogado: Márcia Takahashi Sian, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 1198/2003-032-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Lucelma Dalmolin, Embargado(a): Edson Bertini de Almeida e Outros, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 1321/2003-006-08-00.7 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Ronaldo Pereira da Vera Cruz, Advogada: Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 134/2004-253-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Luiz Carlos Rocha, Advogado: Victor Augusto Lovечchio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 531/2004-003-19-00.0 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Estado de Alagoas, Procuradora: Cristiane Souza Torres, Embargado(a): Maria Yolanda Pinheiro Lima, Advogado: Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, pois intempestivos. Processo E-AIRR - 1429/2002-022-05-40.9 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Tecon Salvador S.A. e Outro, Advogado: Osman Bagdêde, Advogada: Sandra Aparecida Storoz, Embargado(a): Dalmo Nascimento Ferreira e Outro, Advogado: André Carvalho Santos, Embargado(a): Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba, Advogado: Yuri Carneiro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 1697/2002-079-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Otávio Duarte Aberle, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 57189/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Claudete Ribeiro, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 317/2003-105-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcílio Santos Lobão, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 947/2003-033-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Alberto Moreira Filho, Advogada: Tânia Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 1146/2003-028-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Geraldo Souza Leal, Advogado: Pedro Morato Calixto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 1226/2003-114-15-40.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Indústria Química e Farmacêutica Schering-Plough S.A., Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Embargado(a): Marco Antônio de Oliveira, Advogado: José Antônio Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1285/2003-432-02-40.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Alimentos Brasileiros Ltda., Advogado: Fábio Leandro Guariero, Embargado(a): José Oliveira Santana, Advogado: Cláudio Antônio Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1178/2005-004-22-40.0 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Graziela D. Cavalcanti Araújo, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Raimundo Nonato Furtado, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às quatorze horas e onze minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de maio do ano dois mil e sete.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

TST-E-ED-RR-34/2002-900-03-00.1 TRT - 3a REGIÃO

EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	: ADIRSON ROBERTO BRANDÃO
ADVOGADO	: DR.TARSO MOURÃO NETO

D E S P A C H O

1- Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 422/429, complementado às fls. 441/442 (Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes), no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao pedido de limitação da condenação apenas ao adicional de horas extras, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 444/449). Aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, II e LV, e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição, afirmando que, por ser o Reclamante horista, deveria o pagamento das horas extras limitar-se ao adicional. Insurge-se, ainda, contra a aplicação do divisor 180 ao cálculo das horas extras, invocando os artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Carta Magna.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 452.Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 443 e 444), bem preparados (fls. 344, 355, 381, 414 e 450) e regular a representação (fls. 420), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Direito ao Pagamento das Horas Extras e Adicional de 50% (cinquenta por cento)

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados constava do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial (fls. 388/391).

Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2.2. Divisor 180

A matéria, que não foi objeto do Recurso de Revista, carece de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-103/2002-063-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: JONATHAS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 204/207, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a jurisprudência do Eg. TST e do Excelso STF, afirmou que o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República deve ser observado pela administração pública indireta mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/98.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 210/215, foram rejeitados às fls. 218/220.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 223/235). Sustenta que o teto remuneratório não é aplicável à Reclamada, na medida em que não recebe recursos do Estado. Indica violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, 37, inciso XI, § 9º, da Constituição da República e aponta divergência jurisprudencial.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 339 da C. SBDI-1, que dispõe:

"TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/88 (ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98).

As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98."

Sublinhe-se que a C. SBDI-1 há muito pacificou o entendimento de que a referida Orientação Jurisprudencial é aplicável à Reclamada, como se lê dos acórdãos proferidos nos seguintes julgados: TST-E-RR-425725/1998.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16.03.2007; TST-A-E-RR-617823/1999, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 02.02.2007; TST-ED-E-RR-103028/2003-900-01-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10.11.2006; TST-E-RR-434918/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26.05.2006; TST-E-RR-501297/1998, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 27.08.2004.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-155/2002-900-03-00.3 TRT - 3a REGIÃO

EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	: EGMAR ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 509/517, complementado às fls. 527/528 (Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes), não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao pedido de limitação da condenação apenas ao adicional de horas extras, com espeque no art. 896, § 4º, da CLT, na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1 e na Súmula nº 333, ambas do TST. No tema "divisor 180", registrou que a matéria não fora questionada à luz dos dispositivos legais invocados no Recurso de Revista, na forma da Súmula nº 297 do TST, e afirmou que os arestos colacionados eram inespecíficos ou não se amoldavam ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 530/535). Aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, II e LV, e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição, afirmando que, por ser o Reclamante horista, deveria o pagamento das horas extras limitar-se ao adicional. Insurge-se, ainda, contra a aplicação do divisor 180 ao cálculo das horas extras, invocando os artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Carta Magna.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 537.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 529 e 530), bem preparados (fls. 376, 400 e 491) e com regular representação (fls. 507), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Direito ao Pagamento das Horas Extras e Adicional de 50% (cinquenta por cento)

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados consta do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial (fls. 464/467).

Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2.2. Divisor 180

Os Embargos não atacam os fundamentos do acórdão embargado, atinentes à ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados e à inespecificidade ou inadequação dos arestos colacionados à divergência. Incide a Súmula nº 422 deste Tribunal. A matéria, nos termos em que está argüida no presente apelo, carece de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Ademais, também neste tema, a fundamentação dos Embargos constitui inovação recursal, porque o Recurso de Revista baseou-se apenas em divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 65, 76, 444 e 468 da CLT (fls. 467/470).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-428/2003-019-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS	: DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO	: MINORU OGATA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 139/144, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com invocação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 147/153). Insiste na tese de fundo de seu Recurso de Revista, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos XXIX, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC.

Não foi apresentada impugnação (fls. 156).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-501/2004-009-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	: JOÃO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADA	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 118/121, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Invocou o art. 896, § 6º, da CLT e reputou ileso o art. 7º, XXIX, da Constituição, consignando que o prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Julgando os Embargos de Declaração opostos pelo Empregado, consignou ser inovatória a alegação de que o prazo prescricional é quinquenal (fls. 140/142).

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 148/154). Afirma que o prazo prescricional, embora seja contado a partir da vigência da aludida lei complementar, nos termos da referida orientação jurisprudencial, é quinquenal, e, não, bienal. Invoca o art. 7º, XXIX, da Carta Magna e colaciona arestos à divergência.

Impugnação, às fls. 157/165.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos a acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento, analisando os requisitos intrínsecos do Recurso de Revista:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14/03/2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-595/2003-041-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA	: JHF CAFÉ LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MELISSA POTIENS MARTINS



D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 311/313, negou provimento ao Agravo interposto ao despacho de fls. 295/297, que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento do Sindicato, com fundamento nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e nos arts. 830 da CLT, 527, I, 557, caput, do CPC, por deficiência de formação. Consignou que não havia autenticação das peças do instrumento nem declaração de autenticidade firmada pelo advogado. afirmou, ainda, que os carimbos com rubrica não identificada, apostos às folhas dos autos, oriundos do próprio sindicato-autor, não cumprem a exigência legal.

O Sindicato interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 316/321). Sustenta que a juntada de cópias não autenticadas aos autos do agravo de instrumento importa, tacitamente, na assunção, pelo advogado, da responsabilidade pela autenticidade dos documentos. Invoca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e indica violação aos arts. 544, § 1º, do CPC; 5º, II e XXXV, da Constituição da República; 896 e 897 da CLT.

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem requisito extrínseco de admissibilidade, porque não restou comprovada a regularidade de representação.

Como bem assinalado pela C. Turma, as peças formadoras do traslado do Agravo de Instrumento devem estar autenticadas, a teor do artigo 830 da CLT, sendo extensível a regra às procurações. Nesse sentido, confira-se o seguinte pronunciamento da C. SBDI-1:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.**

A ausência de autenticação de cópia da procuração outorgando poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento evidencia o não-atendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa 16, item IX, do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-A-AIRR-205/2002-001-10-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 03.03.2006)

Sublinhe-se que a C. SBDI-1 já manifestou entendimento de que a declaração de autenticidade realizada por meio de carimbo acompanhado de assinatura não identificada não atende às exigências do dispositivo mencionado. Nesse sentido, a seguinte decisão:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.**

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos." (E-AIRR-281/2000-061-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 1/4/2005)

Por outro lado, mesmo após o pronunciamento do Excelso STF sobre a questão, persiste o posicionamento deste Eg. Tribunal Superior no sentido de que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade, sendo indispensável a declaração expressa, como demonstra o seguinte precedente:

"**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.**

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005; e TST-E-AIRR-10.434/2003-902-02-40.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20/2/2005.

Assim, não tendo a Reclamada sanado o vício apontado pela C. Turma ao interpor os presentes Embargos, não há como reconhecer a validade da procuração acostada em cópia não autenticada às fls. 35 como prova do mandato.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-636/2003-402-04-00

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO : PETERSON DONADA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZI
EMBARGADA : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
EMBARGADA : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

A e. 4ª Turma deste c. Tribunal, por meio do acórdão às fls. 310/312, negou provimento ao agravo da reclamada para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na irregularidade de traslado, por se apresentar ilegível o carimbo do protocolo da revista; e aplicou a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos às fls. 317/323. Alega que, embora o protocolo do recurso de revista esteja, realmente, apagado, é possível ler a data nele consignada. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento da multa do art. 557, § 2º, do CPC, ao argumento de que não houve a intenção de protelar o feito. Denuncia violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Impugnação apresentada às fls. 335/342.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso é tempestivo (fls. 313 e 317) e está subscrito por procurador regularmente habilitado (fl. 316).

Insurge-se a reclamada contra a decisão da e. 4ª Turma que negou provimento ao seu agravo para manter o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista por irregularidade de traslado, sem, entretanto, observar os pressupostos intrínsecos legalmente exigidos para a admissibilidade do recurso de embargos, pois não indica violação de preceito de lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, razão pela qual revela-se desfundamentado o recurso, no particular, nos termos do art. 894 da CLT.

Também não viabiliza a admissibilidade dos embargos a denúncia de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois a controvérsia relativa à condenação ao pagamento da multa do art. 557, § 2º, do CPC, está jungida ao exame da legislação infraconstitucional. Consequentemente, não é possível caracterizar-se ofensa direta e literal ao referido preceito da Constituição Federal.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-rr-954/2002-020-09-00.8

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADA : LUCINDA APARECIDA DEODOTO GOMES
ADVOGADA : DRª MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 430/436, não conheceu do recurso de revista do município, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por carecer de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST); e quanto aos descontos previdenciários, por se harmonizar, a decisão do Tribunal Regional, com a Súmula nº 368, II, do TST.

Inconformado, o município interpõe recurso de embargos às fls. 439/448. Denuncia violação do art. 114, I, da Constituição Federal, no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, com relação aos descontos previdenciários.

Sem impugnação (certidão à fl. 451), havendo o douto Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 456-457).

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 437/439), e está subscrito por procurador habilitado (fls. 424 e 449), mas não merece ser conhecido nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Com efeito, a 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Município por não terem sido satisfeitos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Nas razões do recurso de embargos, o reclamado não denuncia violação do art. 896 da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.251/2003-011-15-40.9TRT - 15ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADOS : SIMEI GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 140/144, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade de traslado, ante a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 152/155). Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 18 da SBDI-1 e aponta violação aos arts. 896 e 897 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Argumenta que a cópia do despacho agravado, que atestou a tempestividade do Recurso de Revista, é suficiente à comprovação do cumprimento do prazo recursal.

2 - Fundamentação

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que determina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A afirmação genérica acerca de tempestividade do Recurso de Revista contida no despacho que denegou seguimento ao apelo não supre a ausência de traslado da certidão de publicação. A simples assertiva do despacho, sem especificação de datas, não permite que esta Corte exercite o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista de forma plena, o que torna inviável o conhecimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Precedentes: E-AIRR-1.216/2004-031-03-40.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 2/3/2007; E-AIRR-709/2004-051-18-40, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/12/2006; E-AIRR-1.848/2005-010-18-40.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 7/12/2006; E-AIRR-700/1996-043-15-40.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/4/2004.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1.293/2003-110-08-40.0TRT - 8ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO : ÉLIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 91/93, negou provimento ao Agravo interposto ao despacho de fls. 73, que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. afirmou que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a aferição da tempestividade do Agravo, cuja ausência importa no não-preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 96/103). Sustenta que a referida cópia não é peça obrigatória à formação do traslado, em razão da declaração, no despacho agravado, da tempestividade da Revista. Alega, ainda, que apenas mediante a prévia provocação da parte contrária seria dado ao julgador examinar a tempestividade do Recurso de Revista. Indica violação aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição da República; 795, 896 e 897 da CLT.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 94 e 96) e regular a representação processual (fls. 87 e 88), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou conforme o entendimento deste Tribunal, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1, que dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

O reconhecimento da tempestividade no primeiro juízo de admissibilidade não vincula o segundo, realizado pela C. Turma, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da C. SBDI-1.

Por fim, é importante mencionar que o exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista é realizado de ofício pelo julgador, não havendo falar em necessidade de prévia provocação da parte contrária como condição ao exame. Trata-se de prazo próprio, improrrogável por vontade das partes cuja norma instituidora apresenta-se como norma de ordem pública. Inteligência do artigo 6º da Lei nº 5.584/70, que prescreve o prazo de 8 (oito) dias para os recursos no Processo do Trabalho.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.353/2000-027-03-00.8TRT - 3a REGIÃO

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO	:	MARKNAIR GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 770/780 (Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes), no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao pedido de limitação da condenação apenas ao adicional, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. No tema "divisor 180", registrou que a matéria não fora examinada à luz dos artigos 76, §§ 1º e 2º, e 468 da CLT.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 782/787). Aponta violação aos artigos 896 da CLT e 5º, II, 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição, afirmando que, por ser o Reclamante horista, deveria o pagamento das horas extras limitar-se ao adicional. Insurge-se, ainda, contra a definição do divisor 180, nos termos dos artigos 5º, II, 7º, incisos VI e XIV, da Carta Magna.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 790.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 781/782), bem preparados (fls. 788) e regular a representação (fls. 767), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Direito ao Pagamento das Horas Extras e Adicional de 50% (cinquenta por cento)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Não há ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição.

Demais disso, a matéria relativa à violação aos artigos 5º, II, 7º, incisos VI e XVI, da Constituição da República não foi prequestionada, incidindo, no particular, o óbice da Súmula nº 297/TST.

2.2. Divisor 180

A indicação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.475/2003-062-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CLEIDE BRAZIL DUARTE
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADA	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 117/119, da lavra do Exmo. Min. Vieira de Mello Filho, não conheceu do Recurso de Revista da Autora, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte.

A Reclamante apresenta Embargos à SBDI-1 (fls. 121/126 - original, às fls. 127/132). Aponta violação aos artigos 3º, IV, 37, 173, § 1º, da Constituição. Traz arestos aos confronto de teses.

Sem impugnação (certidão, às fls. 134).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 120/121 e 127) e subscritos por advogado habilitado (fls. 7), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação a dispositivo legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de recurso de revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, os Embargos não indicam violação ao referido artigo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.758/2001-051-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO	:	ARIEL NOGUEIRA DOS SANTOS BARCELLOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ A. ALVES DA SILVA SOBRINHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 113/117 (Rel. Min. Gelson de Azevedo), negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, afastando as violações alegadas.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 120/127), apontando violação aos artigos 58, 59, 461, 611, § 1º, 896 da CLT; 5º, II, 7º, XXVI e XXX, 8º, III, e 37, II, da Constituição da República.

Sem impugnação (certidão, às fls. 130).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14/03/2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-2.092/2000-114-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO
EMBARGADA	:	SOLANGE BATISTA BORGES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 187/191, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com invocação da Súmula no 126 do Eg. TST.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 194/201). Insiste na tese de fundo de seu Recurso de Revista, em que buscara o indeferimento do pedido de pagamento de adicional de periculosidade. Indica ofensa aos artigos 193, 896 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.

Impugnação, às fls. 204/213.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-2.811/2002-900-03-00.2TRT - 3a REGIÃO

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	:	WELITON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 475/483 (Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes), no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao pedido de limitação da condenação apenas ao adicional de horas extras, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. No tema "divisor 180", registrou que a matéria não fora prequestionada à luz dos dispositivos legais invocados no Recurso de Revista, na forma da Súmula nº 297 do TST, afirmando, ainda, que a aplicação de tal fator ao cálculo das horas extras é consequência lógica do reconhecimento da jornada de 6 (seis) horas.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 486/491). Aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, II e LV, e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição, afirmando que, por ser o Reclamante horista, deveria o pagamento das horas extras limitar-se ao adicional. Insurge-se, ainda, contra a aplicação do divisor 180 ao cálculo das horas extras, invocando os artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Carta Magna.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 493.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 484 e 486), bem preparados (fls. 381, 398, 432 e 466) e regular a representação (fls. 472), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Direito ao Pagamento das Horas Extras e Adicional de 50% (cinquenta por cento)

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados constava do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial (fls. 439/442).

Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2.2. Divisor 180

Os Embargos não atacam um dos fundamentos do acórdão embargado, atinente à ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados no Recurso de Revista. Incide a Súmula nº 422 deste Tribunal. A matéria, nos termos em que argüida no presente apelo, carece de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Ademais, também neste tema, a fundamentação dos Embargos constitui inovação recursal, porque o Recurso de Revista baseou-se apenas em divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 65, 76, 444 e 468 da CLT (fls. 442/445).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-4788/2003-001-12-85.8 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	:	DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	JORGE HENRIQUE COELHO SILVA
ADVOGADO	:	DR HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO



D E S P A C H O

1 - Relatório
A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 378/381, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da ora Embargante, confirmando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação em que se discute direito oriundo de plano de complementação de aposentadoria quando este decorrer do contrato de trabalho.

A primeira Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 385/390). Sustenta que a competência para apreciar demanda versando sobre previdência privada não pertence à Justiça do Trabalho. Indica ofensa aos artigos 114, 202, § 2º, da Constituição da República e 896 da CLT. Transcreve arestos à divergência.

Impugnação, às fls. 392/398.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como bem assinalado pela C. Turma, nas hipóteses em que o plano de complementação de aposentadoria resultar do contrato de trabalho, compete à Justiça do Trabalho a apreciação dos feitos. Nesse sentido, inclusive, recente julgado da C. SBDI-1, em ação envolvendo as mesmas partes:

"RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CELESC. COMPETÊNCIA.

É competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, eis que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador.

Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-7.205/2002-035-12-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa Veiga, DJ 30/03/2007)

No mesmo sentido, as decisões proferidas nos autos dos processos: TST-ERR-524.929/99.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ. 5/3/2004; TST-E-RR-779.810/2001, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 30/09/2005; TST-E-RR-674.194/2000, SBDI-1, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJ 13/05/2005; TST-E-ED-RR-452/2000-481-01-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 30/09/2005.

Não há falar, pois, em ofensa aos artigos indicados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-RR-16.588/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª KEYLA MELO FERRARESI

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 184/185, negou provimento ao Agravo interposto contra o despacho de fls. 167/168 que dera provimento ao Recurso de Revista da Empresa com fulcro no Precedente Normativo nº 119 da C. SDC.

O Sindicato interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 188/195). Indica ofensa ao artigo 896, § 6º, da CLT, assinalando a impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à precedente normativo. No mais, alega violados os artigos 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 197).

Sem remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

Tempestivos e subscritos por advogado habilitado, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O apelo não prospera.

Não há falar em aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT, na medida em que o presente feito não tramita sob o rito sumaríssimo.

No mérito, a C. Turma decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, in verbis:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No mesmo sentido, a Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal, a saber: "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Não há falar, assim, em ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-21.943/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO : MARCOS APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 385/393, não conheceu o Recurso de Revista da Reclamada. No que interessa, invocou a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1, para confirmar a condenação ao pagamento de horas extras de forma integral, aplicado-se o divisor 180.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 395/400). Sustenta ser devido apenas o adicional das horas extras reconhecidas, por se tratar de empregado horista, sendo inaplicável o divisor 180. Indica ofensa aos artigos 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República e 896 da CLT. Transcreve aresto à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. Não há falar em divergência jurisprudencial, pois os arestos estão ultrapassados, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST, tampouco, há falar em ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República. Nesses incisos, a Carta Magna estabeleceu o direito à jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para o empregado que laborar em turnos de revezamento, salvo negociação coletiva. Interpretando-os, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o objetivo da norma constitucional, ao consagrar o direito à jornada reduzida, foi assegurar menos trabalho sem redução do salário (inciso VI). Não há como dividir, portanto, violação ao preceito constitucional suscitado, até porque nada dispõe acerca da forma de remuneração do empregado (se tem direito às horas extras excedentes da sexta ou ao pagamento apenas do adicional).

A alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Carta Magna, que assegura a irredutibilidade salarial. Assim, correta a adoção do divisor 180.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos. Determino, ainda, a reatuação da capa do presente feito, para que faça constar como advogado do Reclamante o Dr. Clarindo Dias Andrade.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-26.429/2004-003-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO : EDMUNDO DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADA : DR. VERA LÚCIA DA SILVA MATOS

EMBARGADA : CONSERVADORA UNIDOS LTDA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 192/194, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a Súmula nº 331/TST, confirmou a responsabilização subsidiária da Reclamada, tomadora dos serviços do Reclamante.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 200/208). Argúi a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e pretende a exclusão da responsabilidade subsidiária. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, LIV, LV, da Constituição da República. Transcreve arestos à divergência.

Não foi apresentada impugnação (fls. 212).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há falar em negativa por prestação jurisdicional, na medida em que a Reclamada não opôs Embargos de Declaração ao acórdão embargado indicando eventuais máculas de fundamentação.

No mérito, verifica-se que a C. Turma julgou em consonância com o entendimento sedimentado neste Eg. Corte Superior, como preceitua a Súmula nº 331/TST:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-55883/2002-900-04-00.7

EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

EMBARGADO : LUIS NEURI MARTINELLI

ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

D E S P A C H O

A e 2ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 132/141, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que não foi demonstrada violação dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 2º, 128, 460 do CPC, quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita; a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a Súmula nº 331, IV, do TST, no tocante à responsabilidade subsidiária e às parcelas rescisórias; não foi demonstrada, também, violação do art. 477, § 6º da CLT, quanto à multa rescisória; a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a Súmula nº 338, I, do TST, no tocante ao ônus da prova; não foram demonstradas violação do art. 5º,II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao seguro desemprego, e violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial, quanto à indenização do PIS.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 154/164). Alega, em síntese, que nas razões do agravo de instrumento demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista por violação de preceito legal e constitucional e por divergência jurisprudencial, na forma do art. 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fl. 168), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 142/143 e 154) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 25), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 2ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-79.078/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HELENA PEDRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 593/597, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, ante a invocação das Súmulas nos 297, 337 e 422 do Eg. TST.

A Autora interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 599/621). Insiste na tese de fundo de seu Recurso de Revista, alegando direito a adicionais por tempo de serviço, a diferenças no pagamento do 13º salário e multa do artigo 477 da CLT. Indica ofensa aos artigos 7º, inciso VI, da Constituição da República, 457, § 1º, 468, 477 e 832 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51/TST. Transcreve arestos à divergência.

Impugnação, às fls. 624/630.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público

do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14/03/2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-424.735/1998.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RENATO DANESI NETO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GUILHERME MIGNONE GORDO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 259/262, da lavra do Exmo. Min. Emmanoel Pereira, negou provimento ao Agravo do Reclamante, mantendo o despacho de fls. 249/250, que negara seguimento ao Recurso de Revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte. Consignou que, não obstante o Agravante tivesse razão quanto à ausência de impedimento de utilização do protocolo integrado, o apelo não merecia prosperar, visto que o tema "compensação de horas extras" carecia de adequado prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST, e, no tópico "equiparação salarial", os arestos trazidos não atendiam à Súmula nº 337 desta Corte.

O Reclamante apresenta Embargos à SBDI-1 (fls. 264/267). Aponta violação ao art. 5º, II, da Constituição, afirmando que, "ao se aceitar que pode um recurso ter seu seguimento obstaculizado ao fundamento de estar em discordância com o Enunciado (súmula) de qualquer que seja o Tribunal, está se cometendo uma violência ao texto Constitucional visto que não está previsto no texto constitucional a permissão para os Tribunais negarem provimento a recursos regularmente interpostos, legal e constitucionalmente garantidos por haver vinculação entre as decisões reiteradas e qualquer decisão posterior" (fls. 265 - sic). Insurge-se contra o não-provimento do Agravo de Instrumento. Discorre acerca da garantia do devido processo legal. Assevera que "o judiciário não pode obstar o acesso à justiça, através da denegação de seguimento dos recursos e de improvimento de recursos aos frágeis fundamentos de que não estão de acordo com os Enunciados do Tribunal, visto que não existe o efeito vinculante entre as decisões dos Tribunais e um simples Enunciado." (fls. 267). Indica ofensa também ao art. 5º, XXXV LIV e LV, da Constituição.

Impugnação, às fls. 270/277.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

2 - Fundamentação

A par da argumentação expendida pelo Recorrente, constata-se que o apelo carece de fundamentação.

Com efeito, a C. Turma, como visto, entendeu que o Recurso de Revista não merecia prosperar, visto que a matéria relativa à compensação de horas extras não estava prequestionada e, no tema "equiparação salarial", o aresto colacionado não transcreve a ementa ou trecho que evidenciasse o dissídio jurisprudencial. Invocou, assim, as Súmulas nº 297 e 333 desta Corte.

Os Embargos limitam-se a alegar, genericamente, ofensa aos princípios da legalidade, devido processo legal e ampla defesa, não infringindo, portanto, os motivos consignados pelo acórdão embargado.

O recurso está, assim, desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 do TST, a saber: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-583.487/1999.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
EMBARGADO : RONALDO VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 101/107, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. No que interessa, invocou o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nos 275 e 124 da C. SBDI-1.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 110/120). Sustenta que o não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada importou em ofensa ao artigo 896, da CLT. Aduz ser devido apenas o adicional das horas extras reconhecidas, por se tratar de empregado horista, sendo inaplicável o divisor 180. Alega, ainda, que a correção monetária deve tomar como época própria o sexto dia útil do mês subsequente. Indica ofensa aos artigos 7º, inciso VI e XIV, da Constituição da República. Transcreve arestos à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. Não há falar em divergência jurisprudencial, pois os arestos estão ultrapassados, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST. Não há falar, tampouco, em ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República. Nesses incisos, a Carta Magna estabeleceu o direito à jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para o empregado que laborar em turnos de revezamento, salvo negociação coletiva. Interpretando-os, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o objetivo da norma constitucional, ao consagrar o direito à jornada reduzida, foi assegurar menos trabalho sem redução do salário (inciso VI). Não há como divisar, portanto, violação ao preceito constitucional suscitado, até porque nada dispõe acerca da forma de remuneração do empregado (se tem direito às horas extras excedentes da sexta ou ao pagamento apenas do adicional).

Não foi examinada pela C. Turma a tese acerca do divisor a ser aplicado, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST no particular.

No tocante à correção monetária, a C. Turma julgou em estrita observância aos termos da Súmula nº 381/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-583.810/1999.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GILBERTO ANTÔNIO BASSETO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 337/345 (Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tema "adicional de transferência". Registrou que o Tribunal Regional não emitiu tese acerca da questão relativa ao ônus da prova, incidindo a Súmula nº 297 do TST. Invocou também a Súmula nº 126 desta Corte.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 348/350). Afirma ser desnecessário o reexame de fatos e provas, bem como a provocação do Tribunal de origem para que se pronuncie acerca do ônus da prova. Assevera que a Corte Regional firmou posicionamento de que toda transferência seria transitória, em face da previsão contratual de que pudesse novamente ocorrer. Aponta violação aos artigos 469, § 3º, e 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados nos 126 e 297 do TST.

Impugnação, às fls. 353/356.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 346 e 348), bem preparados (fls. 134, 192, 230, 263 e 351) e regular a representação (fls. 324/325), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

De início, a invocação de ofensa ao § 3º do art. 469 da CLT é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista (fls. 259/262).

No mais, o Recurso de Revista efetivamente não merecia conhecimento. Como registrado pela C. Turma, a Corte de origem não examinou a questão relativa ao ônus da prova do caráter da transferência e tampouco foi instado a fazê-lo nos Embargos de Declaração.

Além disso, o Tribunal a quo, em face da previsão contratual da possibilidade de transferência, limitou-se a consignar que "toda transferência ocorre de forma transitória, já que subsiste a previsão contratual de que pode voltar a ocorrer" (fls. 222). Entretanto, não há elementos suficientes, no acórdão regional, para aferir se, in casu, o deslocamento foi ou não temporário.

Desse modo, correta, assim, a aplicação das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte, restando incólume o art. 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-E-RR-643.404/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALDACYR MANHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 307/308, neguei seguimento aos Embargos dos Reclamantes, ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1.

Os Autores interpõem Agravo às fls. 311/317. Sustentam que a aposentadoria não importa a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 453, da CLT, 49, da Lei nº 8.213/91, 5º, inciso II e 7, inciso I, da Constituição da República. Aludem às decisões exaradas pelo Excelso STF nas ADIns nos 1770 e 1721.

2 - Fundamentação

No julgamento da ADI nº 1.721-3/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou a orientação esposada no exame do pedido cautelar, mantendo o entendimento de que a previsão contida no § 2º do artigo 453 da CLT apresenta-se incompatível com a disposição do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Ante a confirmação da posição pelo Excelso STF, o C. Tribunal Pleno do Eg. TST, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, decidiu por cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Com isso, foi aberto espaço para que os demais órgãos julgadores do Tribunal se manifestassem sobre o tema.

Esta C. Subseção já acumula julgamentos após o cancelamento do verbete, como os realizados nos autos dos E-ED-RR-709.374/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 14/11/2006, e E-ED-RR-632.454/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 31/10/2006. Em ambos, a C. SBDI-1 posicionou-se em sentido contrário ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, negando que a aposentadoria espontânea tenha o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Conclui-se, pois, que não mais subsiste fundamento jurídico ao despacho ora agravado, impondo, por consequência, sua reconsideração.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero o despacho de fls. 307/308, determinando a reatuação dos autos como Embargos à SBDI-1, para regular e oportuno julgamento pelo Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-704.482/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRª MARISTELA AVELINO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 307/310, não conheceu o Recurso de Revista da Reclamada. No que interessa, invocou a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1, para confirmar a condenação ao pagamento de horas extras de forma integral.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 313/318). Sustenta ser devido apenas o adicional das horas extras reconhecidas, por se tratar de empregado horista, sendo inaplicável o divisor 180. Indica ofensa aos artigos 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República e 896 da CLT. Transcreve aresto à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. Não há falar em divergência jurisprudencial, pois os arestos estão ultrapassados, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST. Não há falar, tampouco, em ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República. Nesses incisos, a Carta Magna estabeleceu o direito à jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para o empregado que laborar em turnos de revezamento, salvo negociação coletiva. Interpretando-os, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o objetivo da norma constitucional, ao consagrar o direito à jornada reduzida, foi assegurar menos trabalho sem redução do salário (inciso VI). Não há como divisar, portanto, violação ao preceito constitucional suscitado, até porque nada dispõe acerca da forma de remuneração do empregado (se tem direito às horas extras excedentes da sexta ou ao pagamento apenas do adicional).

Verifica-se, quanto à discussão acerca do divisor a ser utilizado, que a C. Turma não examinou a matéria, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

3 - Conclusão



Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-725.299/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MARCÍLIO MACIEL RODRIGUES HORTA
ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

D E S P A C H O

1 - Relatório
A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 247/250, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. No que interessa, invocou a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1, para confirmar a condenação ao pagamento de horas extras de forma integral.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 253/258). Sustenta ser devido apenas o adicional das horas extras reconhecidas, por se tratar de empregado horista, sendo inaplicável o divisor 180. Indica ofensa aos artigos 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República e 896 da CLT. Transcreve aresto à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. Não há falar em divergência jurisprudencial, pois os arestos estão ultrapassados, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST. Não há falar, tampouco, em ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República. Nesses incisos, a Carta Magna estabeleceu o direito à jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para o empregado que laborar em turnos de revezamento, salvo negociação coletiva. Interpretando-os, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o objetivo da norma constitucional, ao consagrar o direito à jornada reduzida, foi assegurar menos trabalho sem redução do salário (inciso VI). Não há como divisar, portanto, violação ao preceito constitucional suscitado, até porque nada dispõe acerca da forma de remuneração do empregado (se tem direito às horas extras excedentes da sexta ou ao pagamento apenas do adicional).

Verifica-se, quanto ao tema do divisor aplicável, que a C. Turma não se pronunciou sobre a matéria, a atrair o óbice da Súmula nº 297/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-751.523/2001.0 TRT - 3a REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ANÍSIO COSTA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

1 - Relatório
A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 365/370 (Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes), conheceu do Recurso de Revista do Reclamante e deu-lhe provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, para condenar a Ré ao pagamento, como extraordinárias, das sétima e oitava horas, acrescidas do adicional.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 372/378). Aponta violação aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição, afirmando que, por ser o Reclamante horista, deveria o pagamento das horas extras limitar-se ao adicional.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 382.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 371/372), bem preparados (fls. 302) e regular a representação (fls. 362), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Direito ao Pagamento das Horas Extras e Adicional de 50% (cinquenta por cento)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Não há ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIV e XVI, da Carta Magna.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-754.753/2001.4 TRT - 3a REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

1 - Relatório
A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 326/330 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira), no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao pedido de limitação da condenação apenas ao adicional, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. No tema "divisor 180", registrou que a matéria não fora examinada à luz dos artigos 65 e 76 da CLT.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 332/337). Aponta violação aos artigos 896 da CLT e 5º, II, e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição, afirmando que, por ser o Reclamante horista, deveria o pagamento das horas extras limitar-se ao adicional. Insurge-se, ainda, contra a definição do divisor 180, nos termos dos artigos 5º, II, 7º, incisos VI e XIV, da Carta Magna.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 339.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 331/332), bem preparados (fls. 284 e 318) e regular a representação (fls. 323), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Direito ao Pagamento das Horas Extras e do Adicional de 50% (cinquenta por cento)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Não há ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição.

Além disso, a matéria relativa à violação aos artigos 5º, II, e 7º, incisos VI e XVI, da Constituição da República não foi prequestionada, incidindo, no particular, o óbice da Súmula nº 297/TST.

2.2. Divisor 180

A indicação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Carta Magna é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-755.578/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO BEZERRA DA HORA
ADVOGADA : DR.ª JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADA : MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

D E S P A C H O

1 - Relatório
A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 817/823, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante. Invocando o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, confirmou a validade da pactuação coletiva para a transposição para oito horas da jornada trabalhada em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 845/864). Sustenta que as convenções coletivas firmadas não têm o condão de transpor a jornada de trabalho do Reclamante por nada haverem oferecido em contrapartida à renúncia da jornada reduzida. Indica ofensa aos artigos 114, § 2º, da Constituição da República, 444, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220, da C. SBDI-1. Transcreve arestos à divergência.

Não foi apresentada impugnação (fls. 866).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou em conformidade com o entendimento adotado por este Eg. Tribunal Superior, como se lê da Súmula nº 423/TST:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Não há falar, pois, em ofensa aos artigos indicados. Tampouco se verifica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220, da C. SBDI-1, porquanto não foi prequestionada a matéria (Súmula nº 297/TST).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-763.560/2001.8 TRT - 8a REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório
A C. 1ª Turma (Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos), pelo acórdão de fls. 265/268, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante.

O Autor interpõe Embargos às fls. 270/273.

Impugnação, às fls. 276/280.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Os Embargos não merecem conhecimento, por intempestividade.

O acórdão que julgou o Recurso de Revista foi publicado em 26/5/2006 (sexta-feira). O prazo recursal iniciou-se em 29/5/2006 (segunda-feira) e findou em 05/6/2006 (segunda-feira). Os Embargos foram interpostos apenas em 08/6/2006, intempestivamente, portanto.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-785.718/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSUÉ EVANGELISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

D E S P A C H O

1 - Relatório
A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 378/382, não conheceu o Recurso de Revista da Reclamada. No que interessa, invocou a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1, para confirmar a condenação ao pagamento de horas extras de forma integral, utilizando-se o divisor 180.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 384/389). Sustenta ser devido apenas o adicional das horas extras reconhecidas, por se tratar de empregado horista, sendo inaplicável o divisor 180. Indica ofensa aos artigos 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República e 896 da CLT. Transcreve aresto à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. Não há falar em divergência jurisprudencial, pois os arestos estão ultrapassados, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST. Não há falar, tampouco, em ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República. Nesses incisos, a Carta Magna estabeleceu o direito à jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para o empregado que laborar em turnos de revezamento, salvo negociação coletiva. Interpretando-os, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o objetivo da norma constitucional, ao consagrar o direito à jornada reduzida, foi assegurar menos trabalho sem redução do salário (inciso VI). Não há como divisar, portanto, violação ao preceito constitucional suscitado, até porque nada dispõe acerca da forma de remuneração do empregado (se tem direito às horas extras excedentes da sexta ou ao pagamento apenas do adicional).

A alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Carta Magna, que assegura a irredutibilidade salarial. Assim, correta a adoção do divisor 180.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO

PROCESSO	: A-ROAR-147970/2004-900-01-00.2 DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DE-CIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastada a irregularidade de representação, determinar que o recurso ordinário respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para efeito de intimação das partes.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de maio de 2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O A RESOLUÇÃO
ADIMINISTRATIVA 928/2003 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

PROCESSO	: AIRO-55525/2001-000-01-40-0 DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTES	: ANA LÚCIA PEREIRA FONTES E OUTROS
ADVOGADO	: DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HECHTMAN

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a intempestividade, determinar que o recurso ordinário denegado seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para efeito de intimação das partes, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de maio de 2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O A RESOLUÇÃO
ADIMINISTRATIVA 928/2003 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

PROCESSO	: AIRO-772495/2001.5 DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: GASTÃO PAULO JUNGES
ADVOGADO	: DR. DJALMO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO	: GELSON CORTELINI DOS SANTOS
AGRAVADO	: CELSO ELI RODRIGUES ROSADO
AGRAVADO	: MARCELO BRUNING
AGRAVADO	: LAUREANO BENITES MONTEIRO
AUTORIDADE COATO-RA	: JUÍZA VICE-PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE ALEGRETE - RS

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DE-CIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a deserção, determinar que o recurso ordinário denegado seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para efeito de intimação das partes, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de maio de 2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-181059/2007-000-00-00.0

AUTOR	: ANILTON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
RÉ	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

DESPACHO

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-183/2004-000-15-00.3

RECORRENTE	: GERALDINA BURGO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR	: DR. SERGIO PARENTE

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto às fls. 172/177, contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região às fls. 155/162, complementado pelo de fls. 169/170, que julgou improcedente a pretensão rescisória por entender não ocorrido ofensa à coisa julgada e violação literal de lei.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, verifica-se que a v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 97/99 e 112, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 23 até às fls. 109, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Resalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas contadas e isentadas pela v. decisão de fls. 162.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-265/2005-000-17-00.8

RECORRENTE	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEES.
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA CÂNDIDO BONADIMAN
RECORRIDA	: NEIDIMAR GLÓRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Sindicato** ajuizou ação rescisória (fls. 2-11) calcada nos incisos III (dolo), V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da 1ª Vara do Trabalho de Vitória(ES), que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento do Sindicato e procedentes em parte os pedidos da convenção (fls. 59-63).

O **17º TRT julgou improcedentes** os pedidos, ante a inexistência de vício ou ato passível de nulidade, considerando válida a citação, por entender que cabe às partes informar quaisquer mudanças de endereço, sob pena de reputar válida a intimação encaminhada para o endereço constante dos autos, nos termos do art. 39, II, parágrafo único, do CPC, já que a incúria do Requerente não pode dar ensejo à nulidade de citação, uma vez que a ela deu causa, a teor do art. 796, "b", da CLT (fls. 691-695 e 710-711).

Inconformado, o **Sindicato** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 715-725).

Admitido o apelo (fl. 715), foram apresentadas contra-razões (fls. 734-739), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido da extinção do processo, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST (fls. 743-746).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 712 e 715), tem representação regular (fls. 12 e 688) e foram recolhidas as custas (fl. 727), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 59-63) juntadas aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-272/2006-000-23-00.8

RECORRENTE	: LOURIVAL DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO FERREIRA GARCIA
RECORRIDA	: AGROINDUSTRIAL PRINCESA LTDA. (ALGO-DOEIRA E CAFEIEIRA PRINCESA LTDA.)
ADVOGADO	: DR. EVERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA LORENZATTO
AUTORIDADE COATO-RA	: JUÍZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JACIARA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-10), contra dois despachos proferidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Jaciara(MT), em sede de execução definitiva, na RT-644/2006-071-23-00.3, quais sejam: a) que indeferiu o seu pedido de levantamento do depósito recursal (fl. 18); b) que indeferiu os pedidos de penhora sobre o faturamento diário ou renda mensal da Executada, no percentual de 30%, até a satisfação do crédito exequendo, e sobre o numerário existente nas contas bancárias do sócio-proprietário da Executada, via sistema BacenJud, pela desconsideração da personalidade jurídica da Empresa (fls. 26-27).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 38-39), o 23º TRT julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), ao fundamento de que os atos coatores eram passíveis de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), de modo a esbarrar no óbice da Súmula 267 do STF e do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 (fls. 71-77).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do "writ", ao argumento de que os atos impugnados são decisões interlocutórias, insuscetíveis de recurso, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. No mérito, reitera os argumentos expendidos na exordial (fls. 79-85).

Admitido o apelo (fl. 87), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 92-95).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 78 e 79), tem representação regular (fl. 11) e o Reclamante está isento do pagamento das custas processuais (fl. 87), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à questão de fundo, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula 267 do STF e Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", os **atos impugnados** são os despachos proferidos em sede de execução definitiva, que indeferiram o seu pedido de: a) levantamento do depósito recursal (fl. 18); b) penhora sobre o faturamento diário ou renda mensal da Executada, no percentual de 30%, até a satisfação do crédito exequendo, e sobre o numerário existente nas contas bancárias do sócio-proprietário da Executada, via sistema BacenJud, pela desconsideração da personalidade jurídica da Empresa (fls. 26-27), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução definitiva. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.



Oportuno ressaltar que o **princípio da irrecorribilidade** das decisões interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 do TST, somente é aplicável ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte: TST-ROMS-73.183/2003-900-02-00.6, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 24/10/03; TST-ROMS-269/2005-000-12-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 22/09/06; TST-ROMS-7.238/2004-000-13-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/03/07; TST-ROMS-372/2006-000-04-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 04/05/07; TST-ROMS-58/2006-000-23-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 04/05/07.

Assim, verifica-se efetivamente que **ambos os atos impugnados** no presente "mandamus" revestiram-se de caráter terminativo em relação aos pleitos formulados pelo Obreiro em sede de execução definitiva, daí porque se mostra irreprochável a decisão recorrida.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.017/2004-000-15-00.4

RECORRENTE : SORAYA APARECIDA GARCIA DE NADAI FRAGA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto às fls. 298/303, contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região às fls. 294/296, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, verifica-se que as vs. decisões rescindendas bem como a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente às fls. 154/160, 193/195 e 197, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 15 até às fls. 200, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC e do na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas contadas e isentadas pela v. decisão de fls. 296.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.184/2004-000-15-00.2

RECORRENTE : ONOFRE VILELA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO
RECORRIDO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor às fls. 694/709, complementado pelo de fls. 692/693, contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 677/681), que julgou improcedente a pretensão rescisória por entender, em síntese, que, o que o autor pretendeu, na realidade, foi veicular a ação rescisória como recurso.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, verifica-se que a v. decisão rescindenda acostadas às fls. 445/451, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 26 até as fls. 559, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC e do na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas contadas e isentadas pela v. decisão de fls. 681.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.508/2005-000-02-00.2

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
RECORRIDO : EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PESSO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO RA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-9), contra o despacho do Juízo da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido em sede cognitiva na RT-1.657/2005, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a reintegração do Obreiro no emprego e o restabelecimento do plano de saúde (fl. 64).

O 2º TRT denegou a segurança, por entender que o ato impugnado foi proferido em consonância com o art. 273 do CPC (fls. 90-96).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 97-104).

Admitido o recurso (fl. 107), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pela extinção do processo, com esteio na Súmula 415 do TST (fls. 111-113).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 96v. e 97), tem representação regular (fls. 10-11) e foram recolhidas as custas (fl. 106), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 64) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-55.174/1998-000-01-00.7

RECORRENTE : JUNICAEEL GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANT'ANNA
RECORRIDO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. URBANO DE GOUVEIA E SILVA FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JANCEN J.R. MENESES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-11) calçada nos incisos III (dolo ou colusão) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados a Súmula 54 do TST e os arts. 41, 46 a 80 e 87 do CPC, e 9º da CLT, e buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo, proferida em sede cognitiva na RT-790/96, oriunda da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ)(fl. 14).

O 1º TRT rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva dos Réus e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que:

a) em relação ao dolo, a rescisória esbarrava no óbice da Súmula 403, II do TST;

b) quanto à colusão, trata-se de meros indícios de fraude, que não restaram cabalmente comprovados nos autos, razão pela qual não amparam a tese do Reclamante, no sentido de que fora convencido pelos Reclamados a ajuizar a ação trabalhista com o propósito de firmar acordo judicial para quitar parte da dívida trabalhista, além de que, na realidade, verifica-se que o Autor sentiu-se prejudicado não com o acordo judicial, mas, sim, com o descumprimento, por parte do Réu, do termo de confissão de dívida extrajudicial;

c) no tocante à violação de lei, a rescisória não se presta à análise de provas ou para discutir a justiça ou injustiça do "decisum" (fls. 170-179 e 185-188).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 190-202).

Admitido o apelo (fl. 205), foram apresentadas contra-razões (fls. 209-212), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 217-218).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 188v e 190), tem representação regular (fl. 12), e foram recolhidas as custas (fl. 203).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamante tão-somente reiterou os mesmos argumentos expendidos na exordial da presente ação, mas não afirmou os fundamentos suapracitados da decisão recorrida (Súmulas 403 e 410 do TST).

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-177.176/2006-000-00-00.4

AUTOR : ARY DE ABREU FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-178.434/2007-000-00-00.0

AUTORA : CLARA POMBO AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179.195/2007-000-00-00.7

AUTORA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RÉ : MARIVETE IGNÁCIO THEODORO

D E S P A C H O

Cite-se a Ré, no novo endereço fornecido pela Autora (fl. 653), na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-180318/2007-000-00-00.1

AUTOR : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
RÉ : NEDINA CHAVES PITOMBA

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA**ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e EMMANOEL PEREIRA, dos Excelentíssimos Juízes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO e DORA COSTA, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. LUCINEA ALVES OCAMPOS, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar o aniversário do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e da Exma. Juíza convocada Dora Costa: "Ao abrir a sessão, registro, com grande alegria, o natalício do Ministro Vieira de Mello Filho, transcorrido no último sábado. Receba V. Ex.ª as homenagens desta Turma e, particularmente, a renovação do meu preito de amizade. V. Ex.ª, que tanto tem contribuído para o desenvolvimento da jurisprudência desta Corte Superior, para a formação da consciência jurídica trabalhista nacional e, particularmente, para o engrandecimento da visão humanista do Direito do Trabalho. Registro ainda, nesta data, o natalício da Dr.ª Dora Maria da Costa, que nos honra, na condição de Juíza convocada (por enquanto), e auguramos, a S. Ex.ª, muitas felicidades, saúde e paz. Que esse aniversário possa ser lembrado pelo resto da vida de V. Ex.ª pelo presente que haverá de vir nos dias próximos. Felicidades, então, ao Ministro Vieira de Mello Filho e à Juíza Dora. São os votos que formulamos." A Exma. Juíza convocada Dora Costa agradeceu: "Agradeço as palavras maravilhosas e espero que realmente eu possa contribuir para esta Turma cada dia mais. Adoro o que faço e hoje estou feliz mais ainda porque estou trabalhando aqui com V. Ex.ªs. Muito obrigada." A Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, comparatizou das homenagens: "Sr. Presidente, em nome do Ministério Público e em meu nome também, eu gostaria de me associar aos cumprimentos e homenagens externadas ao ilustre Ministro Luiz Philippe e à Juíza Dora, externando principalmente os meus votos de sucesso, de muita paz, de felicidades, e tenho certeza de que muitas bênçãos como essa certamente ainda virão. São os meus votos." A Dra. Maria Clara Sampaio Leite, representando os advogados, associou-se às manifestações: "Em nome dos advogados, eu também gostaria de me associar às homenagens, porque, efetivamente, os dois aniversariantes têm verdadeira vocação para o que fazem. Para nós, advogados, isso é algo muito gratificante. Desejamos muita saúde, felicidade, paz, amor, dinheiro também - por que não? Dr.ª Dora, que V. Ex.ª efetivamente consiga ingressar de forma definitiva nesta Corte. São os nossos votos." O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello agradeceu: "Agradeço as palavras de V. Ex.ª, da ilustre Procuradora, da Dr.ª Maria Clara. São fruto da amizade que tenho com todos. Especialmente, cumprimento a Juíza Dora pelo seu aniversário. Tenho certeza de que em breve S. Ex.ª estará, de forma definitiva, compondo esta egrégia Turma. São os votos que auguro a V. Ex.ª, fruto da nossa amizade de muitos e muitos anos." Lida e aprovada a ata da

Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1288/1980-024-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Milton da Cunha Pacheco de Campos, Advogada: Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/1987-031-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Israel de Oliveira Dejoss, Advogado: Mauro Henrique Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2272/1989-033-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Gláucia Paiva Moreira Leite, Agravado(s): Manoel Senhor Martins Coriolano e Outros, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1675/1990-301-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Danilo Porciúncula, Agravado(s): Nilo Cristóvão de Aguiar Rodrigues, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2760/1992-009-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Nizete Ferreira Diniz Carvalho, Advogado: Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 338/1993-462-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Espólio de Paulo Roberto de Assis Sampaio, Advogado: Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472/1993-005-07-40.9 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Francisca Leonete Moreira Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 527/1993-019-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Karina Corrêa Rodrigues, Agravado(s): Marcos Alves dos Anjos, Advogado: Jorge Y. Hayashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 915/1993-010-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gilberto Nobre Fernandes, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1166/1993-040-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Ailton Gaspar Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1369/1995-255-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Azevedo & Travassos S.A., Advogado: Carlos Figueiredo Mourão, Agravado(s): Antônio Firmino da Silva Filho, Advogado: Antônio José dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 166/1996-005-05-41.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Lindevaldo Almeida Lopes, Advogado: Gabriel Pinto da Conceição, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Sílvio Avelino Pires Britto Júnior, Agravado(s): UTC Engenharia S.A., Advogada: Ana Eliza Martins Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741/1996-059-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Celso Adriano dos Santos, Advogado: José Roberto Sodero Victório, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1152/1996-492-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Alexandre Augusto Batalha, Agravado(s): Arno Bruno Hilbert, Advogado: José Carlos Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1530/1996-037-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Idelza Maria das Graças Amaral, Advogado: Enzio Sálvio Mendonça, Agravado(s): Esprio - Empresa de Seleção Profissional Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2142/1996-040-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Cláudia Maria de Moura Cruz, Agravado(s): Casemiro dos Santos Fernandes, Advogado: Roberto Martins da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81590/1996-811-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Robson Moreira Fernandes, Advogado: Eduardo Pires de Leon, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 902/1997-004-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sildení Iria Kettermann, Advogada: Marli Teresinha Leal da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo

de instrumento. **Processo: AIRR - 952/1997-053-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ivan da Silva Freitas, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: André Porto Romero, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 343/1998-014-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Natalia de Azevedo Morsch, Agravado(s): Maria Lourdes Pinguello, Advogado: Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 360/1998-026-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): Geraldo Lopes Rodrigues, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 856/1998-013-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Dig Distribuidora Guanabarina de Veículos Ltda., Advogado: Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado(s): Silvio Rodrigues Simões, Advogado: Wilmar de Lima Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1015/1998-039-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tabajara dos Reis Souza, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Italmagnésio S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Ilário Serafim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1185/1998-015-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Áurea Eunice Mello de Carvalho, Advogado: Helder de Araújo Barros, Agravado(s): Arnaldo Silva Bezerra, Advogado: Francisco José dos Santos Miranda, Agravado(s): Carvalho Sodré & Andrade Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2034/1998-058-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Alberto Porto de Souza, Advogado: Luís Guilherme Rodrigues Anjos, Agravado(s): Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S.A., Advogado: Alberto Esteves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2242/1998-002-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Paulo Roberto Nóbrega, Advogada: Elizabeth de Aguiar Melo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2618/1998-261-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): João Cordeiro Mendes, Advogado: Cícero Calheiros de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2678/1998-030-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Anderson Queregatte Martins, Advogada: Marlene Munhões dos Santos, Agravado(s): Eldorado S.A., Advogado: Fernando Barreto de Souza, Agravado(s): Top Line - Empregos e Serviços Ltda., Advogado: Heleno Ordonho Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7734/1998-016-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Rosângela Binbara Esturilio, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1106/1999-255-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edson Pinto dos Santos, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Elizeu da Silva Freitas, Agravado(s): Socorro Costa Ltda., Advogado: Silmara Corrêa Bailon, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1268/1999-315-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Renata Sezefredo, Agravado(s): João Batista Rodrigues Dias, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1322/1999-012-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Marcos Tayah, Agravado(s): Antônio Moreira e Outros, Advogado: José Pedro Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1776/1999-032-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Augusto César Ruppert, Agravado(s): Adilson da Silva, Advogada: Mônica Lourenço de Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1895/1999-020-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Iraci Ribeiro, Advogado: Glauber Sérgio de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa Profissional da Saúde - COOPEREXT, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde - Cooperpas 3, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR**



- **2244/1999-035-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sonopress - Rimo Indústria e Comércio Fonográfica Ltda., Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Francisco Asevedo Silva, Advogado: Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2792/1999-462-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Pedro Armando Vauliano Neto, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2861/1999-243-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): CNS - Nacional de Serviços Ltda., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Lindalva Pequena da Silva, Advogado: Carlos Alexandre da Cunha Lapa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3155/1999-037-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Luciana Reis Lourenço, Agravado(s): Belmiro Barreira, Advogado: Cláudio Henrique Corrêa, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: AIRR - 210/2000-043-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elizabeth de Oliveira, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 372/2000-028-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Tatiana Boschim Panno Lombardi, Agravado(s): Demetrius Garcia Rodrigues, Advogada: Marina Paradizo Benedetti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541/2000-011-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores do Estado de São Paulo - Coopercitrus, Advogado: Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Fábio Aparecido Muniz dos Reis, Advogado: Marcos Polotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 885/2000-004-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Geni Ortiz da Silva, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 885/2000-004-04-41.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Geni Ortiz da Silva, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 989/2000-027-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Mardem Dias da Penha, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1012/2000-741-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1012/2000-8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Valnir de Matos, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1012/2000-741-04-41.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1012/2000-5, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Valnir de Matos, Advogado: Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1045/2000-006-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Edson Freitas Colares, Advogado: Alexandre Fagundes Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 657129/2000.3 da 6a. Região**, corre junto com RR-657130/2000-5, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Oscar Farias da Silva, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Advance Vigilância e Transporte de Valores S.A., Advogado: Marco Túlio Ponzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 316/2001-007-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): Rodrigo Rocha Dias, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 519/2001-046-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Mauro Riter da Silva

Franco Filho, Advogada: Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 600/2001-054-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO ZOO, Advogada: Aline Sleman Cardoso Alves, Agravado(s): Sônia Maria de Oliveira, Advogado: Rodrigo Lopes Magalhães, Agravado(s): Fundação Conservadora Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 613/2001-003-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Elias Feliciano de Oliveira, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721/2001-041-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Maria Enaura Tomás, Advogado: Cássia Aparecida Domingues Watanabe, Agravado(s): Cooperativa de Profissionais da Saúde - Cooperext, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776/2001-017-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Procurador: Carlos Odon Lopes da Rocha, Agravado(s): Natalino Rodrigues da Silva, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1074/2001-462-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Antônio José da Silva, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1084/2001-312-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Indústrias Têxteis Sueco Ltda., Advogado: Antônio Márcio Léga, Agravado(s): Paulo Ceza Monteiro, Advogado: André Luiz Silva Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 422 do TST. **Processo: AIRR - 1132/2001-072-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Marcos da Silva Neto, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Termini Engenharia Ltda., Advogado: Paulo Berbari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1245/2001-062-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Agravado(s): Sandro Egídio Maciel de Andrade, Advogado: Adilson Topini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1358/2001-054-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Leonardo Magalhães, Agravado(s): Jussara Silva e Lima Santos, Advogada: Tatiana Faislon Calheiros de Lima, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1651/2001-464-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogado: Ila Martins Dellaneco Oliveira, Agravado(s): Antônio Carlos Esquerdo, Advogado: Silvio Martellini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1666/2001-006-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Flávia Maria Duran Alvar de Biaudos de Castejá, Advogado: Dário Martins de Lima, Agravado(s): Genilson Santos, Advogado: Luiz Antonio Jean Tranjan, Agravado(s): Bar e Restaurante Manique Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2065/2001-010-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Maurício de Souza Pantoja, Advogado: José Raimundo Farias Canto, Advogada: Maria de Fátima Rangel Canto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721248/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osvaldo Gonçalves, Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739240/2001.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Reicon Rebelo Indústria, Comércio e Navegação Ltda., Advogado: José Maria Castro Castilho, Agravado(s): João de Medeiros Côelho, Advogado: José Leite Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 747052/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ananias Francisco Ferreira, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816396/2001.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Alagoas (Sucessora por Incorporação de Alagoas S.A.), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Lúcio Marcelino de Jesus, Advogado: João Tenório Cavalcante, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Or-

dinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 238/2002-014-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Viviana de Lima Cardoso, Advogada: Luciana Lima de Mello, Agravado(s): TRH Serviços e Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 268/2002-005-17-40.5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Angélica Ferreira Duarte, Advogado: José Aníbal Gonçalves Júnior, Agravado(s): T. A. Oil Distribuidora de Petróleo Ltda., Advogado: José Arciso Fiorot Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 316/2002-030-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Renata Alice Bernardo Serafim, Agravado(s): Imaculada da Conceição Jerônimo, Advogada: Romylda Carrê, Agravado(s): Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda., Advogado: Edison Andrade Barros Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 362/2002-442-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Manuel dos Santos, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 400/2002-065-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Domingos Matheus Pernias, Advogada: Clarisse Abel Natividade, Agravado(s): Associação Comercial de São Paulo, Advogada: Paula Saad Bonito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 411/2002-301-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Juandyr Cassiano da Costa, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 428/2002-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Marly Santos Rosa Machado, Advogado: Augusto Costa Oliveira Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 489/2002-751-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adelar Pedro Hoff, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 527/2002-221-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Reno Martins Coelho, Advogada: Sílvia Pellegrini Ribeiro, Agravado(s): Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Sesi, Advogado: Rodrigo Gatto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547/2002-012-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogado: Antônia Janilma Gomes de Queiroz Nobre, Agravado(s): Construções, Engenharia e Montagens S.A. - CEMSA, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 657/2002-009-08-41.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Salim Brito Zahluth Júnior, Agravado(s): Irná Guilherme Alves, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681/2002-801-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Valdir Colvero, Advogado: José Paulo Molinari de Souza, Agravado(s): Ryder Logística Ltda., Advogado: Eli Leonetti, Agravado(s): Transportes e Locações São Marcos Ltda., Advogado: Augustinho Gervásio Göttems Telöken, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803/2002-028-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Ana Cristina Carlos de Fraga, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/2002-024-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Waldomiro Andrade de Lara, Advogado: José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: José Augusto Carneiro Andrade, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 867/2002-007-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Nivaldo Roque Pinto de Godoy, Agravado(s): Eli Prata dos Santos, Advogado: Alceu Ribeiro Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 999/2002-521-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Busin, Bordin, Clínica de Fraturas Ltda., Advogado: Gustavo Giora, Agravado(s): Claudete Andreolla, Advogado: Elio Fran-

cisco Spanhol, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1004/2002-087-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Chevron Brasil Ltda., Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Samuel Teixeira Braga, Advogada: Daniela Cristina Gimenès Rios, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1046/2002-077-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco General Motors S.A. e Outro, Advogada: Adriana Garcia Costa, Agravado(s): Dinaelde Coelho Souza, Advogada: Leonor Aparecida Marques Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1252/2002-020-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cbeagá - Administração e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Cláudio Campos, Agravado(s): Mary Luana Gonzaga Faria, Advogado: Arnaldo de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1311/2002-920-20-40.0 da 20a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Hélio Faria Andrade, Advogado: Raimundo Cezar Brito Aragão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1330/2002-900-05-00.9 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Maria Luíza Neves Nunes, Advogado: Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1512/2002-445-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Carlos dos Santos Alberto, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1552/2002-007-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adalberto Santos de Souza, Advogada: Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Letícia Marques do Nascimento, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1628/2002-013-03-40.7 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carlos Alexandre Pereira e Outros, Advogado: Flávio de Queiróz Ferreira, Agravado(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogado: Paulo Nélío Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1737/2002-002-08-40.3 da 8a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Givanildo de Lima Tavares, Advogada: Maria Lúcia da Silva Pimentel, Agravado(s): Tecsa - Telecom Norte Ltda., Advogado: Eliana Satomi Noguchi, Agravado(s): Dantec Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1913/2002-053-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Agravado(s): Claudemir Aparecido Ivarde, Advogado: Paulo Sérgio Galtério, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2149/2002-900-15-00.5 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Dorival Aparecido Migliati, Advogado: José Roberto Apolári, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 6543/2002-651-09-40.8 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Organização Social de Luto Curitiba S/C Ltda., Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Everaldo Domingos dos Santos, Advogado: Valdomiro Czaikowski Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6980/2002-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fernando Silva Rodrigues, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Rosângela Geyger, Agravado(s): Renato Levi dos Anjos Silva, Advogado: Rogério Ferraz, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: A-AIRR - 7192/2002-001-12-40.0 da 12a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Santa Catarina Seguros e Previdência S.A., Advogado: Vanessa Vera Ferreira da Rosa, Agravado(s): Ester Morales Cavalheiro, Advogado: Jefferson Alexandre Ubatuba, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação como agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14725/2002-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Domingos de Oliveira, Advogada: Zenaide Natalina de Lima Ricca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29438/2002-900-05-00.6 da 5a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Laurindo Tavares de Jesus, Advogada: Lilian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Airmax Manutenção de Compressores Ltda., Advogado: Alexandre Araújo Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41917/2002-900-06-00.5 da 6a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio Andrade Feitosa, Advogado: Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: AIRR - 52560/2002-902-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação do Sangue, Advogado: Antônio Paulo da Silveira, Agravado(s): Sheyla Tatiana Althoff Schuth, Advogada: Gisele Salvador Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57651/2002-900-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Condomínio Edifício São Luiz, Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Edvaldo Gomes Rodrigues, Advogada: Rita de Cássia Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67914/2002-900-01-00.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco Paulo Fontenelli Sampaio, Advogado: Hamílcar de Campos Filho, Agravado(s): Hotel Inglês Ltda., Advogada: Eliane Benjô César, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 602/2003-030-02-40.3 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Saborisa Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641/2003-003-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação da Infância e Adolescência - FIA, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): Irani da Conceição Gonçalves Theodoro, Advogado: Juares Rosin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 642/2003-007-16-40.1 da 16a. Região,** corre junto com AIRR-642/2003-4, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Altair Ribamar Rodrigues de Sena, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 642/2003-007-16-41.4 da 16a. Região,** corre junto com AIRR-642/2003-1, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Altair Ribamar Rodrigues de Sena, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642/2003-067-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fabrício da Silva Santos, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788/2003-023-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Joselita Maria da Silva, Agravado(s): João Aragão Machuca, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806/2003-069-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Rosemégilda da Silva Sioia, Agravado(s): Luis Afonso Breyner Baeta, Advogado: Sérgio Carlos Romero Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 882/2003-099-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mauro dos Santos Cunha, Advogado: Luiz Carlos Scaglia, Agravado(s): Guarda Municipal de Americana, Advogado: Mauricio Marzochi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 911/2003-030-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Célia Amaral Simões dos Santos, Advogado: Renato Rangel Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 959/2003-029-01-40.7 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdea Pessanha de Oliveira, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2003-009-02-40.1 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Maurício Eduardo Rocha, Agravado(s): João de Deus Ramos Teixeira, Advogado: Eduardo Luiz Marconato, Agravado(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., Agravado(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

1135/2003-023-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Neido Luiz de Conto, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1200/2003-006-05-40.6 da 5a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda., Advogada: Maria Heloísa Gonçalves Correia, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Antônio Carlos de Azevedo Marinho, Advogada: Cláudia de Oliveira Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1223/2003-016-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adolfo Anacleto Leal Ferreira, Advogado: Rodrigo Valverde Martínez Suárez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1243/2003-001-16-40.0 da 16a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A. e Outra, Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Bruno A. Dualibe Pinheiro, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, de Refrigeração, de Informática e nas Empresas de Manutenção e Montagem do Estado do Maranhão - Sindmetal, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1271/2003-068-02-40.1 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Centro de Cardiologia Não Invasiva S/C Ltda., Advogado: Ricardo André Zambo, Agravado(s): José Paulo Collaço Carneiro Branco, Advogado: David Simões Júnior, Agravado(s): Omni S.A., Advogado: Ricardo André Zambo, Agravado(s): Omni-CCNI Medicina Diagnóstica S/C Ltda., Advogado: Ricardo André Zambo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1408/2003-654-09-40.6 da 9a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Juvêncio Rosário de Brito, Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Colmare Construção Civil Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1417/2003-089-15-40.9 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telesp Celular S.A., Advogado: Cláudio Antônio Mesquita Pereira, Agravado(s): Bruno Rodini Filho, Advogado: Sandro Luiz Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1473/2003-020-01-40.9 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aron Zisel Tenenblat, Advogada: Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1577/2003-005-05-40.9 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAMED, Advogado: Tereza Cristina Guerra, Agravado(s): Célia Regina Lima de Brito, Advogado: Clóvis Esmeraldo Mascarenhas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1620/2003-441-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Agravado(s): Glaucia da Silva Oliveira, Advogado: Manoel Roberto Hermida Ogando, Agravado(s): Emtel Recursos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1639/2003-018-04-40.4 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Paulo Jair Silva dos Santos, Advogado: Gerson Abadi da Silva, Agravado(s): Fundação da Ciência e Tecnologia - Cientec, Agravado(s): JASET - Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1647/2003-007-01-40.3 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mauro Rocha, Advogada: Márcia Menezes Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1688/2003-001-17-40.4 da 17a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): R S Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Christovam Ramos Pinto Neto, Agravado(s): Rosymário Santos Alves, Advogada: Amélia Nimer, Agravado(s): RMC Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1693/2003-021-02-40.3 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luiz Francisco Didi e Outros, Advogado: Gilson Lúcio Andretta, Agravado(s): Saint-Gobain Vidros S.A., Advogado: Airtton Cordeiro Forjaz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1788/2003-006-06-40.2 da 6a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antero Martins Moreira e Outro, Advogado: Fernando Antônio Malta



Montenegro, Agravado(s): Gustavo César Carneiro Gomes, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Agravado(s): Evian Riane Torres de Andrade Vilar, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1857/2003-024-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Salles Moreira, Advogado: Dejalir Passerine da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogado: Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2179/2003-003-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Triefe Participações e Empreendimentos S.A., Advogado: José Maurício Keller, Agravado(s): Henrique Fernandez Júnior, Advogado: Henrique Fernandez Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2298/2003-431-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Diauto - Distribuidora de Automóveis Vila Paula Ltda., Advogado: Paulo Hoffman, Agravado(s): Vicente Moreira de Paiva, Advogado: Roberto De Martini Júnior, Agravado(s): Utivesa Utinga Veículos Ltda., Agravado(s): Arcos Segurança Patrimonial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2712/2003-009-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ana Maria Romualdo, Advogado: Luciano José Nunes, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Amor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2931/2003-231-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Clorox do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Rosana Oliveira do Nascimento Maciel, Advogada: Estela Maris de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5778/2003-035-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Matheus Cardoso Ricardo, Agravado(s): Glaci Rodrigues Cesconetto, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13565/2003-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Severino Porfírio da Paixão Filho, Advogado: José Luiz da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 18492/2003-004-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Raimundo Mariano da Silva Costa, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 31528/2003-008-11-41.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência do Amazonas, Advogado: Paulo Ney Simões da Silva, Agravado(s): Antônio Ednei Pereira Fonseca, Advogado: Júlio César de Almeida, Agravado(s): José Adailton Bezerra de Souza, Advogado: Luis Higino de Sousa Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107641/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Márcia Tercete Salebian, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59/2004-006-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Magaly Lima Lessa, Agravado(s): Dealei Alves Ferreira, Advogado: Ana Izabel Viana Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79/2004-003-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Clarinda Netto, Advogado: Luiz Carlos Calachi Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92/2004-008-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Joaquim Carlos da Silva, Advogado: Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Sônia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 168/2004-102-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Sanyo Alves Augusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 176/2004-491-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A., Advogado: Ednei Versutto, Agravado(s): Gilson Ribeiro de Moraes, Advogada: Ana Cristina Faria Gil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 207/2004-014-16-40.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-207/2004-9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Gessy Santana Dantas e Outra, Advogado: Sandro Harlen Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

207/2004-014-16-41.9 da 16a. Região, corre junto com AIRR-207/2004-6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Cláudio Lins de Vasconcelos, Agravado(s): Gessy Santana Dantas e Outra, Advogado: Sandro Harlen Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 213/2004-001-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogado: Fábio Romano Rocha, Agravado(s): Marcos Correia de Almeida, Advogado: Paulo Sérgio Galtério, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 262/2004-043-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Ramiris Ferreira, Agravado(s): Espólio de Gentil José Duarte, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 286/2004-053-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Fernando de Jesus, Advogado: Paulo Sérgio Galtério, Agravado(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 367/2004-088-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mater Engenharia Ltda., Advogado: André Marques Ferreira Pedrosa, Agravado(s): Raimundo de Jesus Lima, Advogado: Lucas de Rezende Camargos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Indeíro o pleito formulado em contraminuta relativo à indenização por litigância de má fé. **Processo: AIRR - 396/2004-077-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo - Sinprafarma, Advogada: Maria Aparecida Biazotto Chahin, Agravado(s): Drogaria Vila Esperança Ltda. - ME, Advogado: Carlos Alberto Sardinha Bico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 406/2004-018-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Benito Lima Vasconcelos, Advogado: Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Roberto H. Yamashiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequentemente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatualmente o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 421/2004-018-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Advogado: José Francisco Teixeira Pinto, Agravado(s): Maurício Gomes de Souza, Advogada: Fernanda Gualarte Moraes, Agravado(s): Pedrasul Construtora Ltda., Agravado(s): Construtora Sultepa S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 512/2004-203-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arnaldo Costa Gonçalves, Advogada: Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 555/2004-011-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda., Advogado: Sérgio Marino Bordini, Agravado(s): João Maria Galvão da Silva, Advogado: Gilvan Ferreira da Silva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 568/2004-921-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Joseilton Fonseca da Silva, Advogada: Elyane Fialho de Almeida, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 596/2004-006-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): CSU Cardsystem S.A., Advogado: Ricardo José Souto Maior Borges, Agravado(s): Jaciane Cosma Amélia Feliciano, Advogado: Roxana Maranhão Nader, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609/2004-601-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Jair Antônio da Silva, Advogado: Itelvino José Severgnini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622/2004-401-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Rodrigo Soares Carvalho, Agravado(s): Regis Francisco de Oliveira, Advogado: Adilson de Souza Alexandre, Agravado(s): Jobel Engenharia Ltda., Advogado: Prazildo Pedro da Silva Macedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655/2004-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Helenilton de Jesus, Advogado: Stephen Körting, Agravado(s): Higiul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671/2004-036-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Rodney Duarte dos Santos, Advogado: Sérgio Carlos Bousquet Perez Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

696/2004-001-13-40.6 da 13a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Regina Coeli Dias Silva, Advogado: Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): Flora Educacional Ltda. e Outro, Advogado: Tarcísio Miranda Cordeiro Junior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 742/2004-020-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: José Hemetrio de Menezes, Agravado(s): Júlio José Modtkowski, Advogado: José Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769/2004-120-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Roberto Appis, Advogado: José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Agravado(s): Cavalo Marinho Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Jean Louis de Camargo Silva e Teodoro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 842/2004-401-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Patrick Agne, Advogado: Marielson Chemello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 887/2004-049-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Tânia Maria Macedo Aparecida, Advogado: João Luiz Ângelo, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 988/2004-003-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Érika Barreto G. de Oliveira, Agravado(s): Marcos Antônio Albuquerque dos Santos, Advogado: Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1020/2004-004-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Souza & Gouveia Ltda., Advogada: Suzâna Nonnemacher Zimmer, Agravado(s): Rosimeri Silveira da Luz, Advogado: Rita de Cássia Almada Silva Cattelan, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1048/2004-020-04-40.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Ângela Maria Alves Cardona, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira Linhares, Advogada: Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1050/2004-121-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Damião Antônio Cabloco, Advogado: Vinícius Salles Padovan Rezek, Agravado(s): Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Nova RH SP Ltda., Advogada: Fabiana Maria Teixeira Mourão, Agravado(s): Exemont Engenharia Ltda., Advogada: Gisele Salvador Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1098/2004-009-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Luiz, Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Eduardo Roberto Stuckert Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1101/2004-075-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Patrícia Gomes Rodrigues e Silva, Advogada: Mariza dos Santos, Agravado(s): Associação Educacional José de Anchieta, Advogada: Creusa Marcal Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2004-037-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ademir Andrade Dias, Advogado: André Bono, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Armando Neves Cravo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1189/2004-021-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Salvador, Procuradora: Ana Karla Monte e Gaspar, Agravado(s): Jailson Santos Martins, Advogado: Luiz de Jesus Barros, Agravado(s): SBCL - Sociedade Brasileira de Construções Ltda., Agravado(s): Aurico Brasil Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1381/2004-001-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adão Elmógenes e Outros, Advogado: Hélio Caetano Neto, Agravado(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Procuradora: Maria Jocélia Nogueira Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1416/2004-002-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Pernambucana de Alimentação, Advogada: Ana Clara Guaraná Lins Caldas, Agravado(s): Rogério Luiz dos Santos, Advogado: Iracema Cortizo de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1427/2004-026-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Fer-

nando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): Jânio Ramos de Oliveira, Advogado: Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1730/2004-001-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Neuza de Araújo Oliveira, Advogado: Christian Michellete Prado Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1747/2004-006-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Credicard Banco S.A., Advogado: Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Agravado(s): Solange Santana Nunes Barreto, Advogado: João Alves do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1808/2004-093-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Prodal Representações Ltda., Advogada: Cláudia Ventosa Chaves, Agravado(s): Patrícia Loschiavo, Advogado: Marco Giannelli, Agravado(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais - Itambé, Advogado: Tasso Duarte de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1952/2004-001-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adalmo de Almeida Cabral, Advogado: Juliano Acioly Freire, Agravado(s): Agrisa - Agro Industrial Serrana Ltda., Advogado: Aldemar de Miranda Motta Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2029/2004-073-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Machado da Silva Filho, Advogado: Geraldo Moreira Lopes, Agravado(s): MFAL Revise Real Vigilância e Segurança, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2605/2004-049-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Décio Jones Nunes de Oliveira, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2715/2004-091-03-41.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Irmãos Farid Ltda., Advogada: Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Ricardo Clemente de Brito, Advogado: Antônio Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2803/2004-056-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Antônio Marques do Nascimento, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Sindico: Antônio Chiqueto Picolo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 6393/2004-036-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): Neri Rogério Ribeiro de Cordova, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10553/2004-651-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Renato Pineda Sartori, Agravado(s): Mara Lúcia Resende, Advogado: Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Advogado: André Alves Włodarczyk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91001/2004-669-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina - SINTTROL, Advogado: Edésio Franco Passos, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - Cofercatu, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5/2005-001-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Pedro Bonifácio da Silva Martins, Advogado: Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5/2005-001-04-41.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pedro Bonifácio da Silva Martins, Advogado: Adair Alberto Siqueira Chaves, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 102/2005-103-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Lauri Oscar Mattes, Advogada: Jacqueline Buttow Signorini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 126/2005-211-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Especialista Produtos para Laboratório Ltda., Advogada: Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s):

Luisnei de Bastos, Advogado: Eliete de Lara Lúcio, Agravado(s): Gold Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Leonardo Clezar Raupp, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 147/2005-003-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Elias Muniz de Deus, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 157/2005-031-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): WJM Indústria e Comércio de Construções Ltda., Advogado: Arnaldo Lago dos Santos Ramos, Agravado(s): Julival Cunha dos Santos, Advogada: Maria José de Souza Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 192/2005-005-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): André Ricardo de Oliveira Monteiro, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 193/2005-001-13-40.1 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): João Paulo Fernandes de Aguiar, Advogada: Marileide Moreira Alves da Cunha, Agravado(s): Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, Advogado: Ricardo de Novaes, Agravado(s): Assessoramento, Mobilização e Organização - Amor, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 220/2005-093-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edgar Severiano da Silva, Advogado: José de Oliveira Paes, Agravado(s): Estado do Paraná, Agravado(s): E. M. Sucharski Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/2005-291-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transbier Transportes Ltda., Advogado: Rafael Augusto Maciel, Agravado(s): Jorge Viegas, Advogado: Deni Roldão Wagner, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 311/2005-062-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): José Nivaldo Santos de Araújo, Advogado: Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420/2005-003-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mauro Antônio Mateus Tinoco, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedida a Exma. Juíza Convocada Dora Costa. **Processo: A-AIRR - 451/2005-003-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - Fasc, Advogado: Luiz Felipe da Silveira Oliveira, Agravado(s): Taimara Pereira Alves, Advogada: Rosa Maria Fernandes da Rosa Froes, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho e de Serviços para o Mercosul Ltda. - Cooptel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 477/2005-010-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Tainá dos Santos Seabra, Advogado: Ricardo Humberto Ceze, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 494/2005-026-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Demóstenes de Andrade Franco, Advogado: Antônio Fernando Souza Graça, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 544/2005-017-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lorivânia Ferreira Lima, Advogado: Edson Dias Quixaba, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 562/2005-404-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Emercor Emergências Médicas Ltda., Advogada: Patrícia Salette Zucco, Agravado(s): Armando da Silva, Advogada: Elaine Reisdorfer França, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 613/2005-019-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Rafael de Sá Oliveira, Agravado(s): José Alves Campos, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625/2005-023-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Antônio Gomes de Oliveira, Advogado: Leonardo Dourado Gentil, Agravado(s): Transportadora Cometa S.A., Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 642/2005-004-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Empresa São Francisco Ltda., Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Milton Lessa, Advogado: Dorcival dos Santos Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678/2005-097-03-40.3 da 3a. Re-**

gião, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Roberto Gonçalves, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Leste Logística Transportes Ltda., Advogado: Carlos Roberto Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 713/2005-025-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pisarra Marques, Agravado(s): Cicero Rodrigues de França, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogado: Flávia Guerra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 744/2005-231-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bramex Brasil Mercantil S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Gilson Joaquim de Santana, Advogado: Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 758/2005-005-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Transimão - Transportadora Simão Ltda., Advogado: Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Alcino Rosalino de Souza, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763/2005-043-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-763/2005-2, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Lourival Pereira de Araújo, Advogada: Viviane Martins Parreira, Agravado(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763/2005-043-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-763/2005-0, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lourival Pereira de Araújo, Advogada: Viviane Martins Parreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da contraminuta do agravado porque intempestivamente apresentada, ficando prejudicado o exame da preliminar de litigância de má fé e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 766/2005-014-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Geraldo Francisco da Conceição Cardoso, Advogada: Daisy Brasil Soares, Agravado(s): Guiatel S.A. - Editores de Guias Telefônicos, Advogado: Lécyr Marcelo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772/2005-203-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Severino Torres de Oliveira, Advogada: Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780/2005-008-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Líder Supermercados e Magazine Ltda., Advogada: Albina de Fátima Barbosa de Souza, Agravado(s): Domingos de Pilar Rodrigues Assunção, Advogado: Rosomiro Arrais, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 859/2005-003-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Renato Cavalcante de Farias, Agravado(s): Maria Dirce Arcoverde de Deus Nogueira, Advogado: Almir Carvalho de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 932/2005-065-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Universidade Federal de Lavras - MG/ Ufla, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Rogério da Silva e Outros, Advogado: Wagner Lopes, Agravado(s): Cbeagá - Administração e Serviços Gerais Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1066/2005-009-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Jornalística J.C. Jarros, Advogado: Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Gilberto da Silva Vasques, Advogado: Ervino Roll, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1079/2005-611-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Dillon Portella Martins, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1157/2005-006-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Agravado(s): Núbia Bezerra Freitas, Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1205/2005-015-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Letícia Dorneles Lorensi, Agravado(s): José Jesus dos Reis, Advogada: Rejane Weimer Pierobom, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1263/2005-010-08-40.7 da 8a. Região**, Relatora:



Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Universidade do Estado do Pará - Uepa, Advogado: Roberto Mendes Ferreira, Agravado(s): Nazareno Ribeiro da Silva, Advogada: Erika Assis de Albuquerque, Agravado(s): Condomínio do Edifício Diamond Tower, Agravado(s): Mager - Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 1299/2005-020-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogada: Juliana Andrade Bruno Favacho, Agravado(s): Jovino Acácio Gomes, Advogada: Virgínia Campos Figuerôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1361/2005-012-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eidai do Brasil Madeiras S.A., Advogado: Raimundo Nonato da Silva Gomes, Agravado(s): União (Fazenda Nacional), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1543/2005-113-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Alessandro Discacciati Laureano, Advogado: Nilson Braz de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1568/2005-010-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria José de Souza Costa e Outros, Advogada: Alessandra Ribeiro da Silva, Agravado(s): Madeireira Jacafer Ltda., Advogada: Alessandra Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. Declarou-se impedida a Exma. Juíza Convocada Dora Costa. **Processo: AIRR - 1719/2005-129-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ivan Marques da Silva (Representado por Aparecida Gonçalves da Silva), Advogado: Jardel Benedito de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2287/2005-042-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Carlos Washington Vitória da Silva, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogada: Laurinda da Costa Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12243/2005-141-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Gomes Ribeiro, Advogado: Ricieri Donizetti Luzzia, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17828/2005-028-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Antônio Chupil, Advogado: Luiz César Ribeiro, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48/2006-001-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Semec, Procuradora: Thaysa Lima, Agravado(s): Rosivaldo Araújo dos Santos, Advogada: Maria de Fátima Brito de Melo, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94/2006-054-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Anápolis, Procuradora: Luciana Ferreira Garcia Rocha, Agravado(s): Guilherme de Rezende, Advogada: Ana Cláudia Teixeira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedida a Exma. Juíza Convocada Dora Costa. **Processo: AIRR - 226/2006-002-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Rosimar dos Santos Torres, Advogado: Rubens Mendonça, Agravado(s): Roma Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedida a Exma. Juíza Convocada Dora Costa. **Processo: RR - 12947/1990.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Ivan César Fischer, Advogado: Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio do Sul, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 729/1994-101-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hedi da Silva Jones, Advogado: Marcelo Cruz Vieira, Recorrido(s): Síbra - Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Flávia Grimaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto. **Processo: RR - 1185/1995-030-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Lorena Bugs, Advogado: Gelásio Oeschler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659/1996-462-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Leon Ângelo Mattei, Recorrido(s): José Eduardo de Souza Magalhães, Advogado: Arnon Nonato Marques, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: una-

nimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1419/1998-044-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Manoel Campeol, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 1616/1998-811-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eliane Robaina Dias, Advogado: Eduardo Robaina Dias, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de fls. 32-37. **Processo: RR - 467879/1998.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hildebrando de Oliveira Marques, Advogado: Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Petrobrás Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 473311/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Daniela Farneda Moutinho Perin, Recorrido(s): Sônia Margareth Oliveira Rodrigues, Advogada: Iara Maria Menezes Quadros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 475514/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Amauri Cêzar Muller, Advogado: Nival Farinazzo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade, às horas de sobreaviso e ao intervalo intrajornada para descanso e refeição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária na forma preconizada nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 533/1999-022-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Arnaldo da Rosa, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1350/1999-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Profarma - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Jorge Fernando Petra de Macedo, Recorrido(s): Alex Batista Nunes, Advogado: Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se exclua da condenação a multa do citado dispositivo consolidado. **Processo: RR - 1398/1999-031-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lucia Helena Zamboni, Advogado: Sady Cupertino da Silva, Recorrido(s): Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda., Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, e a Exma. Juíza Convocada Dora Costa, que conheceram do recurso de revista, com fundamento no disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, por admitir configurada, na hipótese, violação do disposto nos arts. 9º e 477, § 1º, da CLT e, no mérito, deram-lhe provimento para restabelecer a sentença.

Processo: RR - 567918/1999.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Laudir Parabotchey, Advogado: José Nazareno Goulart, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Descontos Previdenciário e Fiscal - Incidência Sobre Juros", "Horas Extraordinárias", "Acordo de Compensação de Jornada - Validade - Aplicação da Súmula nº 85 do TST", " Horista - Divisor de Horas Extraordinárias - Limitação ao Pagamento do Adicional". Por unanimidade, conhecer quanto aos temas "Desconto Fiscal - Critério Para Apuração", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e "Intervalo Intrajornada - Horas Extraordinárias - Limitação ao Período de Vigência da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final e para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, ao período de vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 574824/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Copel de Previdência e

Assistência Social, Advogada: Mônica Lebois, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Paulo José Canarines, Advogada: Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Paranaense de Energia - Copel no tocante ao divisor 220 e aos efeitos da ausência de juntada dos controles de frequência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no tocante ao pagamento das horas extraordinárias, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não sejam computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários e, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona da 2ª Recorrente(s).A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s).Observação: Presente à Sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 600927/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ingrid Jane de Oliveira, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Prescrição", "Reenquadramento" e "Prêmio Produtividade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência, quanto ao tema afeto à integração ao salário da parcela paga a título de ajuda alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do precedente nº 125 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1, restabelecer a sentença de improcedência do pedido. **Processo: RR - 618164/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Márcia Regina Dobinski de Lara Rocha, Advogado: Fauzi Bakri, Recorrido(s): Madeireira Miguel Forte S.A., Advogada: Fernanda Lopes Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 177/2000-131-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Júlio César Rangel Barbosa, Advogada: Adélia de Souza Fernandes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA." por contrariedade à Súmula 287 (segunda parte) TST e lhe dar provimento para, excluída a condenação em horas extras e reflexos, julgar improcedente o pedido. **Processo: RR - 318/2000-652-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Hélio Yamamoto, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 987/2000-098-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Neyde de Fátima Frasson Martins, Advogado: Alfredo Tadashi Miyazawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, tal correção incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 1398/2000-018-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Manoel Bonifácio Bomfim, Advogada: Flávia Grimaldi, Recorrido(s): Empresa Gráfica da Bahia - EGBA, Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, afastar a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do reclamante e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 629838/2000.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Boa Transportadora Ltda., Advogado: Ricardo Paulo de Lima Sampaio, Recorrido(s): Antônio Brito dos Santos, Recorrido(s): Interfrigo Distribuidora de Carnes Ltda., Recorrido(s): Izafrigo Frigorifigo Industrial Santa Isabel Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "sucessão de empresas". Conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF, quanto às custas processuais em embargos de terceiro e dar-lhe provimento para excluí-las da condenação. **Processo: RR - 635732/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio César de Paula Moreira, Advogado: Roberto Alconso Barros Rodrigues Gago, Recorrido(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Altino de Medeiros Fleischhauer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT. 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado às fls. 183-184, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outro seja proferido, com o enfrentamento das questões postas nos embargos declaratórios. Sobrestando o exame dos demais temas objeto do recurso de revista. **Processo: RR - 645581/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira

de Mello Filho, Recorrente(s): João Martins Viana, Advogado: Martins Gati Camacho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tópico "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Descontos a Título de Seguro de Vida - Devolução" e "Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda na forma preconizada na Súmula nº 368 do TST.A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s).Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 647362/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Pedro Emiliano da Silva, Advogada: Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Recorrido(s): Magnesita S.A., Advogada: Geórgia Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" e Multa de 1% do art. 538 do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa por Embargos Considerados Proletários - Base de Cálculo - Valor da Causa", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referida multa seja calculada sobre o valor da causa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade - Disposição Normativa Anterior à Edição da Lei nº 10.243/01", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 647597/2000.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): União (Sucessora do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Inamps) , Procurador: Hélio Caldas, Recorrido(s): Marilene Ribeiro da Silva e Outros, Advogada: Maria Emilia de Almeida, Decisão: por unanimidade, em preliminar, determinar a reatuação dos presentes autos, para que conste apenas MARILENE RIBEIRO DA SILVA como recorrida e como recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS). A seguir, conhecer das revistas por contrariedade às Súmulas nºs 315, 219 e 329 do TST e, no mérito dar-lhes provimento, para excluir da condenação o reajuste salarial do IPC de março de 1990 e honorários de advogado, julgando improcedentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e isentando a reclamante em relação ao pagamento das custas. **Processo: RR - 648467/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): OAS Empreendimentos Ltda., Advogado: Ivan Brandi, Recorrido(s): Alexandre Mendes Ferreira, Advogado: Dorival Franco e Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654181/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Carlos Santos, Advogado: Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 655191/2000.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maximiliano Gaidinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Carlos Eugenio Benner, Recorrido(s): Vanice Ângela Crestani Pagnan, Advogada: Micheline Lodetti Cesa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição - Marco Final - Projeção do Aviso Prévio Indenizado" "Horas Extraordinárias - Contagem Minuto a Minuto" e "Intervalo Intrajornada - Art. 71, § 4º, da CLT - Concessão Parcial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa por litigância de má-fé, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa por litigância de má-fé. **Processo: RR - 657130/2000.5 da 6a. Região,** corre junto com AIRR-657129/2000-3, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Oscar Farias da Silva, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): Advance Vigilância e Transporte de Valores S.A., Advogada: Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657486/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Armando Brito da Frota, Advogado: Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666001/2000.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): João José de Lemos Júnior, Advogado: Francisco Paraíba Batista, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo não conhecimento do recurso de revista. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668178/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra,

Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Vicente Paulo Santiago, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos critérios de incidência dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular, incluídos os juros de mora, nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.Observação: Presente à Sessão a Drª. Maria Clara Sampaio Leite, patrona da Recorrente(s). **Processo: RR - 669253/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: André Acker, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Dulce Guimarães Teixeira Alves, Advogada: Jandira Mariano da Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista.Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 674704/2000.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Marco Antônio Barbosa de Oliveira e Outra, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Thiago Linhares Paim Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada.Observação: Presente à Sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 679724/2000.5 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Sebastião Pedro da Silva, Advogado: Rogério Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 688334/2000.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Raimundo José de Araújo Freitas, Advogado: José Tórres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689209/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CBPO - Engenharia Ltda., Advogado: Giovanni da Silva, Recorrido(s): Moisés Monteiro, Advogada: Terezinha Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Extrapolação Habitual do Limite Semanal - Acordo de Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 172/2001-069-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Auto Vidros Cascavel Ltda., Advogado: Carlos Oswaldo Moraes de Andrade, Recorrido(s): Victor Haveroth, Advogado: Danubio Cunha da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 321/2001-038-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Marina Zipser Granzotto, Advogado: Augusto Wolf Neto, Recorrido(s): Gilberto Luis Sotoriva, Advogado: José Nazario Baptistella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o tempo de dez minutos, antes do início e após o término da jornada, destinado à troca de uniforme, bem como os reflexos. **Processo: RR - 426/2001-007-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Delphos Serviços Técnicos S.A., Advogada: Maria Cristina Pessanha Orlandi, Recorrido(s): José Joaquim Baioco, Advogado: Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550/2001-103-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Simone Doubrawa, Recorrido(s): Irani da Silva Medeiros e Outras, Advogado: Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 590/2001-023-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): José Antônio Rodrigues, Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1605/2001-003-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marcelo José Ramos Santana e Outro, Advogado: Luiz Caminha de Castro, Recorrido(s): JPM Transportes Ltda., Advogado: Job Medrado Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto. **Processo: RR - 728038/2001.9 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Aurélio Escanes, Advogado: João Reus Biasi, Recorrido(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741494/2001.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Alzira Farias

Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Maria Neusa Carneiro Lima, Advogada: Amanda da Rocha Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 744892/2001.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Marcos César da Silva Santos, Advogado: José Cândido da Silva, Recorrido(s): Casa Lotérica Banca Brasil - Aldo Bezerra Cavalcanti Filho, Advogado: Francisco Borges da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 751679/2001.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Maria de Almeida, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776357/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Márcia Adriana Tomaz da Silva, Advogado: Sandro Rodigheri, Recorrido(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogada: Tamine Chedid, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa, dar-lhe provimento para que se restabeleça a sentença de origem que deferiu à reclamante o pagamento do adicional de periculosidade.A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s).Falou pelo(a) Recorrido(a) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 795699/2001.4 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrido(s): Município de Ariquemes, Advogado: Jonas Mauro da Silva, Recorrido(s): Maria Ferreira Paiva, Advogado: Antônio Vieira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 810804/2001.4 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): Nilson Antônio Grossi, Advogado: Luiz Antonio Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 255/2002-003-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Viação Satélite Ltda., Advogado: Êlio Carlos da Cruz Filho, Recorrido(s): Alex Gomes dos Santos, Advogada: Maria Helena Plazzi Carraetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 486/2002-103-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): José Pedro Lopes, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, bem como das contra-razões oferecidas, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 512/2002-006-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sebastiana Lemes Alarcão, Advogado: Guilherme Navarro e Melo-, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 560/2002-066-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luís Nicola Trovareli e Outros, Advogado: André Alves dos Santos Pereira, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 840/2002-002-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marcelo de Almeida Rosa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Lorenzetti S.A. - Indústria Brasileira Eletro Metalúrgicas, Advogada: Antonella Pacheco Bertolucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de todo o período do intervalo intrajornada, acrescido de 60%, conforme requerido na petição inicial e reflexos, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula nº 308, I, do TST. Incidirá a correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disciplinado na Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 1102/2002-900-21-00.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Serra de São Bento, Advogada: Margarida Ferraz, Recorrido(s): Benta Pereira de Araújo, Advogado: Arlindo Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1115/2002-741-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carla Viviane Pinto Flores Ritter, Advogado: Ivan Vontobel Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 1174/2002-491-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José da Silva Batista, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de



França Pinheiro Torres, Advogada: Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Leite Saraiva Filho, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 1269/2002-003-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Gildo Martins Nogueira, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Transferência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 2162/2002-053-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Armando de Abreu Lima Júnior, Recorrido(s): Rodolfo Maziero dos Santos, Advogado: Washington Shamister Heitor Peliceri Rebello, Recorrido(s): Indacap - Corretora de Seguros de Vida Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Sul América Capitalização S/A, por inexistir responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 2478/2002-022-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Noel de Moraes Cruz, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SESBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se afastara a prescrição argüida e se condenara a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. **Processo: RR - 10009/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Urbs - Urbanização de Curitiba S.A., Advogado: Sidney Martins, Recorrido(s): Fernando César Borba de Oliveira, Advogado: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Advogado: Alan Emanuel Cavalcante Trajano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e consectários legais pertinentes. Invertem-se os ônus da sucumbência. Dispensado o reclamante, na forma da lei. Com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Alan Trajano. **Processo: RR - 11443/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Durval Emílio Cavallari, Recorrido(s): José Carlos Dias, Advogada: Fatima Cristina Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12076/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Davi Furtado Meirelles, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Andréa Bueno Magnani. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Falou pela Recorrida(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 18466/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras - COIMBRA S.A., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Nivaldo Sérgio Contiero, Advogado: Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos. **Processo: RR - 18927/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Claudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Lee Yu Chung, Advogado: Carlos Floriano Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 29837/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ana Lúcia Soares de Oliveira, Advogado: José Geraldo Vieira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Samantha Lasmar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "estabilidade provisória. Doença profissional", por afronta ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 378 desta Corte, restabelecer a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Barueri - SP, às fls. 374/378, complementada pela decisão de fl. 383, manifestada em embargos de declaração. Custas pela Reclamada, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atribuído à condenação. **Processo: RR - 36030/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Juliana Vasconcelos Vieira, Advogada: Cláudia de Cássia Marra, Recorrido(s): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Advogada: Nina Rosa Gil Reis, Advogado: Romualdo Del Manto Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 40409/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**,

Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Airton Cordeiro Forjaz, Advogado: Airton Cordeiro Forjaz, Recorrido(s): Lojicred Administração e Participação Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Edson Maria dos Anjos, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Danielle Heiffig Zuccato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 40503/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Paulo Roberto Couto, Recorrido(s): Benedito Leopercio de Toledo, Advogada: Marta Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 48771/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Keiper do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Alves Moraes, Advogado: Jamir Zanatta, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, nos estritos termos da Súmula nº 228 e Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1. **Processo: RR - 49120/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Recorrido(s): José Inácio dos Santos, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", "multa de 1% dos embargos de declaração" e "honorários assistenciais", conhecer quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. **Processo: RR - 55953/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mozart Costa Guimarães, Recorrido(s): Antônio de Pádua Xavier Sarmento, Advogado: Carlos José Lopes Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 56375/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Salvador Arena, Advogado: Eduardo Luiz Brock, Recorrido(s): Marli Correia, Advogada: Iranilda Azevedo Silva de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 59447/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sococo S.A. - Agroindústrias da Amazônia, Advogado: Tony Nakauch de Souza, Recorrido(s): Pedro Monteiro Gomes, Advogada: Vanja Irene Viggiano Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja tomado como base o salário mínimo. **Processo: RR - 65859/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Carlos Rodrigues, Advogado: Paulo Donizeti da Silva, Recorrido(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras além da sexta diária, e não apenas do adicional respectivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SESBDI-I, utilizando-se o divisor 180. **Processo: RR - 197/2003-089-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Apucarana, Advogado: Marcos Elesbão, Recorrido(s): Fátima das Graças Pereira Mafra, Advogado: Sérgio Testa, Recorrido(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Apucarana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 248/2003-058-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ederli Assunção Ruiz, Advogado: Darmy Mendonça, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 291 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 269/2003-014-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdemiro Correa dos Santos, Advogado: Hernane Galli Costacurta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 291/2003-441-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Arthur Cariello Medeiros, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogada: Mônica Coutinho Von Sydow Canavarro Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrente(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 1382/2003-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Laerte de Freitas, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Recorrido(s):

Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Advogada: Ana Paula Bernardo Pereira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 1407/2003-731-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Astor Paulo Schneider e Outros, Advogada: Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2038/2003-005-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Brasflex - Tubos Flexíveis Ltda., Advogado: Rogério B. Musiello, Recorrido(s): Jocarly Bono, Advogada: Joana D'Arc Bastos Leite, Recorrido(s): Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda., Advogado: Rogério B. Musiello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quantos aos tópicos "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" e "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 228 e 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 5509/2003-037-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Francisco João Raulino, Advogado: Mário Müller de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Charles Fernando Schroeder, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue os pedidos do autor, como entender de direito. **Processo: RR - 91991/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fort Dodge Saúde Animal Ltda., Advogada: Rosa Maria Nascimento, Recorrido(s): Eduardo Zanchi Ferreira, Advogado: Viviane Candeia Paz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 367 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário in natura proveniente do fornecimento do veículo pela empregadora. **Processo: RR - 117757/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Recorrido(s): Enilda Amaral Braga e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 119266/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Claudinei Souza de Lima, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 429/2004-030-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: Annibal Ferreira, Recorrido(s): Paulo Roberto Rumbelsperger Teixeira, Advogado: Rogério Calazans Ouro Alves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito. **Processo: RR - 746/2004-003-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Claudionor Arruda Mariano, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fátima Elena de Albuquerque Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 873/2004-043-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Imbituba, Advogado: Ramiris Ferreira, Recorrido(s): Eliete Miranda dos Santos, Advogado: Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1731/2004-023-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Consórcio Construtor Metrosal, Advogado: Nestor dos Santos Saragiotto, Recorrido(s): José Ataíde Pedro da Silva, Advogado: André Carvalho Santos, Recorrido(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Mauro Grecco, Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da 2ª Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da 2ª Recorrida(s). **Processo: RR - 180/2005-043-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alceu Pittigliani de Carvalho, Advogado: Marcelo Della Giustina, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Norton Lisboa Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 190/2005-028-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marlene Terezinha Silva Ouriques, Advogado: Roberto de Figueiredo

Caldas, Recorrido(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Dóris Krause Kilian, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea da empregada. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 575/2005-011-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Importadora de Ferragens S.A., Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Recorrido(s): Luiz Otávio do Rosário Mesquita, Advogado: Jader Kahwage David, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a reintegração do reclamante, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Invertese o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante. **Processo: RR - 598/2005-018-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Taipu, Advogado: Valter Sandi, Recorrido(s): Ana Cristina Silva dos Santos, Advogado: Victor Teixeira de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento da contribuição previdenciária. **Processo: RR - 655/2005-064-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Forjas Taurus S.A., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Recorrido(s): Antônio Novaes Menezes, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 698/2005-075-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira (Hospital Albert Einstein), Advogada: Lígia Maria Queiroz Cesaroni Topfstedt, Recorrido(s): Iraci Fogolin, Advogada: Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 917/2005-411-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MF - Agrícola Ltda., Advogado: Augusto C. Souza Luz, Recorrido(s): Joseremar Coelho Ferreira, Advogada: Neusa Maria Gomes Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 182 e 314 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pleito de pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. **Processo: RR - 1008/2005-232-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Washington Group International do Brasil Ltda., Advogado: Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Valter Roberto Schmitt Cardoso, Advogada: Maria Sônia Kappapun, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 2448/2005-812-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Abigail Oliveira Figueiredo, Recorrido(s): Danglar Pereira de Azambuja, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Transportes Redin Ltda., Advogado: Carlos Tailor Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do número de horas trabalhadas, sem o adicional de 50%, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre as horas trabalhadas deferidas, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 26674/2005-001-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais do Norte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Margareth Monteiro da Silva, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 11º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 149/2006-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Édina Teresinha Castilho, Advogado: Jesus Augusto de Mattos, Recorrido(s): Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - CPERS/Sindicato, Advogado: Valnez Teresinha Lunardi Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea da empregada. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: AG-ED-AIRR - 819/2001-071-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rita de Cássia Marinho de Souza, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Agravado(s): José Milton Rodrigues Figueira, Advogado: Marcos Antônio Gerônimo, Agravado(s): De Angeli & Cia. Ltda., Advogado: Hernel de Godoy Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.. **Processo: AIRR e RR - 714504/2000.8 da 3a.**

Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Jorge Vieira, Advogada: Lavinia Souza de Siqueira Dicker, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, ainda, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fulcro no artigo 500, III, do CPC. **Processo: AIRR e RR - 751317/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Município de Imbituba, Advogada: Clara Regina Martins, Agravado(s) e Recorrente(s): Jorge Luiz de Brum, Advogado: César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que reconheceria o direito do autor à percepção da indenização referente à licença-prêmio do período de 1º/2/1990 a 31/1/1995. **Processo: AIRR e RR - 814174/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Valter Felipe Gross, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da 3ª Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona da 3ª Recorrida(s). **Processo: AIRR e RR - 56798/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Lindamir Maria Cidral, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Aliceane Sardá Luiz, Agravado(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Ronei Dalle Laste, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante, porque carente de fundamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a unicidade contratual e declarar prescritas as pretensões relativas ao contrato de trabalho rescindido em 31/10/1995. **Processo: ROAC - 1145/2004-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandra Foganholo Salmazo, Advogado: Edson Tomazelli, Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito para fazer constar como Recorrente BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA e Recorrida SANDRA FOGANHOLO SALMAZO. Unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto da ação cautelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observação: Presente à Sessão a Drª. Maria Clara Sampaio Leite, patrono do Recorrente(s). **Processo: ED-AIRR - 2343/1996-001-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Luiz Gonzaga Ferreira, Advogada: Maria da Conceição de Oliveira Ferreira, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-ED-RR - 478811/1998.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Geraldo Gomes de Sousa, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração de fls. 693-696, para, imprimindo efeito modificativo no julgado de fls. 690-691, conhecer dos embargos de declaração de fls. 683-685, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 485704/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Orlando Roque dos Santos, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1074/1999-015-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Procuradora: Karina da Silva Brum, Embargado(a): Maria Angélica Hartmann Graff, Advogado: Afonso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1162/2000-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): André Luiz Coelho de Souza, Advogado: Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 635907/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Alcinei dos Santos, Advogado: Eduardo Surian Matias, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Graziela Dikerts de Tella, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1040/2001-062-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itamar Luiz Quadra, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Castrol do

Brasil Ltda., Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 728036/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nelson Polla Conte, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 814786/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marcel Santoro, Advogado: Geraldo José Wietzikoski, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 5970/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eunice Mayoral Pedrosa da Silva, Advogado: Fernando Brandão Filho, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, conferindo-lhes efeito modificativo, a fim de não conhecer do recurso de revista no particular. **Processo: ED-RR - 23797/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Mário Onaka, Advogado: Edson José Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1069/2003-006-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: João Trindade Santos, Advogada: Gislândia Ferreira da Silva, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Bautista Dorado Conchado, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 73180/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sílvio Roberto Fernandes Silva, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: José Carlos Valeriano Santi, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, analisar e não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras". **Processo: ED-RR - 117459/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Pedro Capra, Advogado: Tailor Rodrigues Chaves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.. **Processo: ED-AIRR - 19/2004-104-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rodoviário União Ltda., Advogado: Marcus Ruperto Souza das Chagas, Embargado(a): Sirmon Braga, Advogada: Maria Dimair Ferreira Ferraz, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 94/2004-123-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia de Cimento Ribeirão Grande, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Orlando Conceição Mendes, Advogado: Iovani Brandão Tini, Embargado(a): Gran Sapore BR Brasil S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 195/2004-004-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Frigorífico Paloma Ltda., Advogada: Aline Mendonça Nogueira da Gama, Embargado(a): Adézio Antônio da Silva, Advogado: Luiz Têlvio Valim, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 332/2005-019-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Igreja do Evangelho Quadrangular, Advogado: Inácio Araújo Campos Neto, Embargado(a): Luciano Gomes Costa, Advogado: Adilson Menezes de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para esclarecer que não se aplica no processo do trabalho o disposto no art. 511, § 2º do CPC. Às doze horas e quarenta e cinco minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: A-AIRR - 196/2004-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DE COSTA BARROS
AGRAVADO(S)	: PAULO RICARDO VOGT KESSLER
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA



PROCESSO	:	A-AIRR - 8/2006-021-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	BCL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AG-AIRR - 1381/2002-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	OSVALDO ASSIS DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTO-LÂNDIA E COSMÓPOLIS
ADVOGADO	:	MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AG-AIRR - 811/2005-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1227/1989-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALOYSIO BARBUTO DIAS
ADVOGADO	:	ALCINDA CORDEIRO DE SÁ
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 96/1990-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DOGIER GARCIA
ADVOGADO	:	SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA HELENA GALVÃO AZEVEDO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 186/1994-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S)	:	GESSY DE VARGAS FUNGHETTO
ADVOGADO	:	OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 582/1995-005-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES
ADVOGADO	:	MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1041/1996-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDITO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR DE MEDEIROS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 496/1997-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	RONALDO JUNG
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2266/1997-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VICENTE FERRER PEREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO(S)	:	MASGAM AVIR REFRIGERAÇÃO LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1583/1999-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1585/1999-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FLOW JET LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ AIRTON DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	RENILSON PAULO MACIEL
ADVOGADO	:	JOEL REZENDE JÚNIOR
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 126/2002-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	LEILA DOMINGUES SEELIG

AGRAVADO(S)	:	ELISÂNGELA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCAS DA SILVA BARBOSA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1414/2002-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FELIPE DE DEUS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1918/2002-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 116/2003-061-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SANCHES MADRID
ADVOGADO	:	ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 285/2003-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1121/2003-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RUI SARAIVA FERREIRA
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1920/2003-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORDADO
AGRAVADO(S)	:	MARIZA REGINA CAVALCANTI DE MORAES
ADVOGADO	:	ROBERTO MANUEL DE MELO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 81398/2003-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR MENDES CARDOSO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 333/2004-631-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	WALDIR MADUREIRA COSTA
ADVOGADO	:	MARCELO PATRÍCIO COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CATURAMA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 544/2004-561-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO
ADVOGADO	:	ANDERSON LUÍS DO AMARAL
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 649/2004-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ROUPAS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DUARTE DE FREITAS
ADVOGADO	:	ELZA SOCORRO DE SOUZA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1852/2004-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	:	SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO	:	AIRR - 1937/2004-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO ANTÔNIO AUGUSTO VIDIGAL
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IVO RUI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	GOLD TRADER S.A.
ADVOGADO	:	OCTÁVIO BUENO MAGANO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1302/2005-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA EUNICE DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S)	:	NUTRIÇÃO REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AC FRANCHISING LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO DIMAS DE ARAÚJO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1876/2005-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	YURI DANTAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DELMÁRIO DE OLIVEIRA NAPOLEÃO
ADVOGADO	:	JEFFERSON LEMOS CALAÇA
AGRAVADO(S)	:	SERVUTUBOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 553559/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ALBERTO RAMOS
ADVOGADO	:	EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 565238/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ALTEVI OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DENISE A. RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MANOEL LOPES DE SOUSA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 715742/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
ADVOGADO	:	VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	MARILZA QUEIROZ DA SILVA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 716784/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	RENATO PAULO SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	AIDES BERTOLDO DA SILVA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 737942/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MANOEL BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 813542/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS GERTRUDES LTDA
ADVOGADO	:	JACIARA VALADARES GERTRUDES
RECORRIDO(S)	:	JAKSON RODRIGUES MUNDURI
ADVOGADO	:	RAIMUNDO SOARES MOTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 813572/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	VALMIR DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2141/2002-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO	:	EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO SOUZA BRANCO
ADVOGADO	:	SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 69238/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DEOLINDA MOURA DO AMARAL
ADVOGADO	:	PAULA FRASSINETTI MATTOS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA



PROCESSO	: RR - 280/2003-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS ARGOLO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LOJAS JEAN MORIZ LTDA.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DE FREITAS AFFONSO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 306/2004-641-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: DENISE RAQUEL GRESS
ADVOGADO	: EVERTON AUGUSTO CACIAMANI
RECORRIDO(S)	: ABAMF DOS CABOS E SOLDADOS DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADO	: NEI PASQUAL SOLIGO

Brasília, 22 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	: MINISTRO DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 964/2002-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DONAR TAVARES BAQUINI
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MINISTRO DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 628891/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ADEMAR ARRUDA ALENCAR
ADVOGADO	: WOLMEZITA MARINHO DE BARROS
RELATORA	: MINISTRO DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 964/2002-010-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S)	: DONAR TAVARES BAQUINI
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRO DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1784/2002-029-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S)	: WANDERLEY APARECIDO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	: WILTON MAURÉLIO
RELATORA	: MINISTRO DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1269/2003-029-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DATA CENTER INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: CARMELINDO NESTOR TOSIN
RECORRIDO(S)	: ROBERTO CÉSAR FRANCO DE LIMA
ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI
RELATORA	: MINISTRO DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 94143/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM
ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MINISTRO DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 11/2005-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOÃO TERBA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	: MINISTRO DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 628/2005-011-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA GAMA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO(S)	: ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ALESSANDRA P. DE GUSMÃO PEREIRA

Brasília, 18 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93 do RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 970/2004-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDIMUNDO DE ALMEIDA PRATES
ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	: APEX CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 970/2004-103-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: APEX CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EDIMUNDO DE ALMEIDA PRATES
ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1296/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JAIRO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 606986/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOÃO NOMA
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO JOSÉ
ADVOGADO	: CLÁUDIA YU WATANABE
ADVOGADO	: MÔNICA ARANTES SILVA
RECORRIDO(S)	: JORGE MITUO SATO
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO JOSÉ
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 805112/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DIOLINDA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1419/2003-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S)	: ERNANI JOVENIL MARQUES
ADVOGADO	: SÁVIO WOLFF JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: CHARLES NAZARENO OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 2025/2003-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S)	: ISMAIR LOPES
ADVOGADO	: SÁVIO WOLFF JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SANTOS & MATTOS REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: CHARLES NAZARENO OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 888/2005-023-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOÃO AMÉRICO DE SOUZA
ADVOGADO	: EVERALDO JOAO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: NEOMAR CORREA
ADVOGADO	: JAMILTO COLONETTI

Brasília, 22 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 30 de maio de 2007 às 09h00

PROCESSO	: A-AIRR-8/2006-021-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: BCL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA
PROCESSO	: AIRR-10/2004-016-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S)	: VEGA DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
AGRAVADO(S)	: VETTORE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: NORI EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S)	: FÁBIO JOSÉ SOARES
PROCESSO	: AIRR-11/2006-086-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ALMIR DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA
PROCESSO	: AIRR-14/2006-049-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CARLOS SAMANIEGO
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-20/2004-079-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: SAMUEL ELIAS STAIN
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AUGUSTO CORREIA
AGRAVADO(S)	: LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	: DR(A). IBRAIM CALICHMAN
PROCESSO	: AIRR-26/2005-193-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO
AGRAVADO(S)	: ERIVALDO DE JESUS FONSECA
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS
PROCESSO	: AIRR-33/2004-431-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RAUL PEREIRA SOARES
ADVOGADO	: DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: A-AIRR-56/2005-005-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: APARECIDA ISABEL DE BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA
PROCESSO	: AIRR-66/2002-221-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S)	: ZILDO NERI DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE



PROCESSO	:	AIRR-96/1990-055-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	DOGIER GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). SERIDIÃO CORREIA MONTE-NEGRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA HELENA GALVÃO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-103/2004-033-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO NAZARETH MIGUEZ
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR-111/2004-121-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ARISTEU JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S)	:	SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-112/2002-027-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO DE ASSIS RAFAEL
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-116/2003-061-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SANCHES MADRID
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-126/2002-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S)	:	ELISÂNGELA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-131/2006-403-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FORTBANK VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). THALES ROCHA BORDIGNON
AGRAVADO(S)	:	TRANSEGUROS TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MAFRA BIANCÃO
PROCESSO	:	AIRR-164/2006-003-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	:	DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV-RO
ADVOGADO	:	DR(A). AURIMAR LACOUTH DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

PROCESSO	:	AIRR-166/2003-001-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	JOSENILDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-166/2005-014-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BCP S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO PRATES TERRAGNO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELET S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SERRA
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAN MARCONCES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	TERMOLAR S.A.
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS HAITI PLIC PLAC LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-180/2004-133-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO
AGRAVADO(S)	:	DENIS DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MATOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-185/2005-017-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO(S)	:	MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-186/1994-021-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S)	:	GESSY DE VARGAS FUNGHETTO
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR-187/2003-114-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA EBX EXPRESS BRASIL
ADVOGADO	:	DR(A). CAMILA MONTEIRO HUERTA
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR
PROCESSO	:	A-AIRR-196/2004-001-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO DE COSTA BARROS
AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO VOGT KESSLER
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA
PROCESSO	:	AIRR-197/2000-491-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ROBERTO PEDROSO DE SOUZA

PROCESSO	:	AIRR-203/2005-005-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ETIENE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 203/2005-7		
PROCESSO	:	AIRR-203/2005-005-13-41-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ETIENE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 203/2005-4		
PROCESSO	:	AIRR-211/2004-019-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALBERTO POETA DE BORBA ABREU MATOS
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY MARCOS MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR-218/2004-015-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VERÍSSIMO DO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). JULLYO CEZZAR DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	:	AIRR-228/2002-006-13-41-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO NÓBREGA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-254/2005-020-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLEÓPATRA CRISTINA FÉLIX CARVALHO COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE PIMENTEL VELOSO
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES

PROCESSO : AIRR-259/2004-656-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PINCEIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDISON JOSÉ IUCKSCH
AGRAVADO(S) : CLEISON MARTINS DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO

PROCESSO : AIRR-262/2005-009-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DINIZ SCHUCH
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME CORBETTA TONIN
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

PROCESSO : AIRR-285/2003-920-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

PROCESSO : AIRR-292/2005-651-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : SELMA SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-294/2004-831-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EVA CLENI DINIZ HERTE
ADVOGADA : DR(A). MARINÊS DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(S) : VERA LOURDES BONOTO GURSKI - ME
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-297/2006-006-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALZENIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PAIVA CALLI
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-301/2004-079-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JULIMAR BORGES DE PAULO VILELA
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DE PAIVA AVELAR
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL PRESBITERIANO
ADVOGADO : DR(A). DANIELLE CHRISTINE DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : AIRR-308/2005-083-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO REAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALHO SANDIM

AGRAVADO(S) : LAURENTINO RAMOS DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-320/2000-041-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DENILTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). JUTER ISENSEE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-325/2003-012-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : IVAN CLÁUDIO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MILTON FORTUNATO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

PROCESSO : AIRR-326/2006-002-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : DEUSDEDITH DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : AIRR-330/2000-005-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 330/2000-3

PROCESSO : A-AIRR-333/2000-311-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FASAL S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : DR(A). ANA PAOLA LORENZETTI
ADVOGADO : DR(A). BELLINI BAIDUÍNO FONSECA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR SOUZA MALHEIROS
ADVOGADA : DR(A). RENATA MELCHIOR
AGRAVADO(S) : MINOX S.A. - DIVISÃO FAPEX
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA TRIÂNGULO - METRI-LA- DIVISÃO FAPEX
AGRAVADO(S) : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOHANNES BERNARDUS SLEUMER

PROCESSO : AIRR-333/2004-631-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WALDIR MADUREIRA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PATRÍCIO COSTA SANTOS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CATURAMA
ADVOGADA : DR(A). ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA

PROCESSO : AIRR-354/2005-005-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LOPES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FRANCISCO TORRES

PROCESSO : AIRR-356/1993-003-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MÁRIO BURGUEIR REGO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA
AGRAVADO(S) : ELOÍCIO INÁCIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

PROCESSO : AIRR-364/2004-106-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MINAS STAR EXPRESS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS DE PINHO LACERDA ROCHA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GENDERSON SILVEIRA LISBOA

PROCESSO : AIRR-378/2002-281-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASIL S.A. - TRANSPORTES E TURISMO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : LEONARDO MARIANO MANHÃES
ADVOGADO : DR(A). MAURO DE FREITAS BASTOS

PROCESSO : AIRR-378/2002-016-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH/PE

PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : GUSTAVO DE OLIVEIRA SÁ CARNEIRO

ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DO RÊGO BARROS

PROCESSO : AIRR-403/2004-018-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : AA RIO SUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : EDSON SOARES MARQUES

PROCESSO : AIRR-408/2004-089-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ROSEMEIRE APARECIDA DE FREITAS REGHINE

ADVOGADO : DR(A). FRANCO GENOVÊS GOMES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VÉRITAS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ TOLEDO MARTINS

PROCESSO : AIRR-409/2004-085-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO EDUARDO KALMAR

AGRAVADO(S) : CARMEN CÉLIA LUIZ

ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA VITAL



PROCESSO	:	AIRR-415/2006-057-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DENILSON GIOVANI ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LAUDELINO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LT-DA.
PROCESSO	:	AIRR-433/2003-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ERCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE LAND
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	AIRR-434/2005-115-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO CACIANO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	RIZA MÁRCIA GAMA PACHECO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS
PROCESSO	:	AIRR-445/1998-085-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SILVANO DA LUZ SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-446/2003-611-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CAVALHEIRO FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR(A). OMAR LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS FERLA
PROCESSO	:	AIRR-451/1996-048-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ORMOND CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO	:	AIRR-480/2003-060-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NEIDE MACIEL CORDEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DAS POLÍCIAS MILITARES, BRIGADAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL - ASSINAP
ADVOGADO	:	DR(A). CARLA JANAINA ALVES GOMES

PROCESSO	:	AIRR-492/2002-322-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MARCO MIROSLAV DJORDJEVIC
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	:	AIRR-494/2005-003-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	DR(A). DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S)	:	LEIDE DE CAMARGO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-496/1997-026-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO JUNG
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	AIRR-502/2005-027-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PROBANK LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FRANCISCO LOPES
AGRAVADO(S)	:	JOSIANE SANTOS CORREA
ADVOGADA	:	DR(A). SHANA GUTERRES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-517/2005-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PAULO GREGÓRIO RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELE HELLMANN DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S)	:	ACTIVE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR CRUSH ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-530/2002-003-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO PAULA DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CALVANTI
PROCESSO	:	AIRR-537/2004-098-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MADALENA TEIXEIRA BORELA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CORRÊA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ PERES GENARO GRILLI
PROCESSO	:	AIRR-544/2004-561-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CA-RAZINHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON LUÍS DO AMARAL
PROCESSO	:	A-AIRR-550/2004-281-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RENATO ALVARENGA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR(A). LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES

AGRAVADO(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR-552/2003-010-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LUCILÉA SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS-TRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	:	AIRR-554/2004-381-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EDSON LUIZ LUCENA
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGI- CO DE OSASCO - FITO
ADVOGADA	:	DR(A). LÍDIA CASTELLON FIGUEIRE-DO
PROCESSO	:	AIRR-564/2000-461-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MARLI XAVIER DOS SANTOS BRAN- DÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SI- MÕES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE- BAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
PROCESSO	:	AIRR-570/2002-016-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S)	:	ALCIONE FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-580/2004-059-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NILDO GABRIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RÔMULO DAMASCENO NA- VES
PROCESSO	:	AIRR-582/1995-005-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR(A). BERGT EVENARD ALVAREN- GA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIN- PRO/ES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO
PROCESSO	:	AIRR-584/2002-653-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO THOMAZINHO CO- MAR
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO APARECIDO FUIN
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-588/2005-015-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA MONTE ALEGRE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GEOVANE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). BOISBAUDRAN DE OLIVEIRA IMPERIANO

PROCESSO : AIRR-592/2004-012-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ROSENDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-595/2005-041-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NELSON LEOPOLDO BRAGHITTONI
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ

PROCESSO : AIRR-601/1997-033-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ADAMI
ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE

PROCESSO : AIRR-606/2005-033-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). VERA PASQUINI
AGRAVADO(S) : CELINA CAMPOS DE AAÚJO ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-614/2001-222-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBA-CK
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA CELESTINO ANDRADE DUARTE
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO FERREIRA MARTINS

PROCESSO : AIRR-622/2006-021-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GLAUCIENE SOARES DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUZANE ANDRÉA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RANGEL MARANHÃO

PROCESSO : AIRR-630/2002-001-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HENRIQUE TAVARES DE LEMOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 630/2002-0

PROCESSO : AIRR-630/2002-001-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HENRIQUE TAVARES DE LEMOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 630/2002-8

PROCESSO : AIRR-649/2004-040-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ROUPAS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DUARTE DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). ELZA SOCORRO DE SOUZA
PROCESSO : A-RR-655/2005-064-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NOVAES MENEZES
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-656/2003-021-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELIEL NUNES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). CLEIDA ANDRÉIA KÜRSCHNER
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-657/2000-064-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HAMILTON KAZUZKI OCURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PETRINI RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-659/2005-401-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALDA ROSA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARAÍSO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO BUCCO BRUM

PROCESSO : AIRR-687/2005-017-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NERILAN FERREIRA DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-693/2005-010-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELUISIO RAMOS DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MARGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS

PROCESSO : AIRR-698/2004-051-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANHAMBI AGROINDUSTRIAL NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CREUZA MIRANDA SAMPAIO
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARÍLIA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-744/1998-051-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAN AMERICANA S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
AGRAVADO(S) : MARCOS BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JCR DE ITAGUÍ MONTAGENS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-755/2002-005-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MAURO MENDONÇA CERRI FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA

PROCESSO : AIRR-763/2005-005-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : MARIA CELY CORRÊA PARRONCHI
ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-785/2005-072-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DURVAL GARMS JÚNIOR (FAZENDA PRIMAVERA)
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALDIR FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCOS APARECIDO BERNARDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 785/2005-2

PROCESSO : AIRR-785/2005-072-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDIR FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCOS APARECIDO BERNARDES
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DURVAL GARMS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 785/2005-0



PROCESSO : AIRR-801/2001-027-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : JANES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

PROCESSO : AIRR-807/2001-002-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S) : ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). THEO ARGENTIN

PROCESSO : AIRR-808/2005-005-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA BATISTA SARAIVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO

PROCESSO : AIRR-811/1998-191-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO PAULO BRIEL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-837/2003-401-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ DALANHO DE CASTILHOS
ADVOGADA : DR(A). MARA REGINA CASARA GUARESE
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-838/2001-022-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARCOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MONTALIONE SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSYANNE GURGEL DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-844/2002-305-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NEORI JOSÉ STEFFEN
ADVOGADO : DR(A). CLÉCIO MEYER
AGRAVADO(S) : SCHNEIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALVÍCIO EVALDOWHES

PROCESSO : AIRR-860/2002-042-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALVORADA EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-876/2002-039-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OLÍMPIO MATARAZZO NETO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ALCIDES DEMERVAL SENTOMA
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALARO

PROCESSO : AIRR-887/2001-662-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LILIAN PATUSSI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NIMER

PROCESSO : AIRR-893/2005-472-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : SIDNEY GALVÃO MARINELLO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-902/2002-203-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO ALFAIA

PROCESSO : AIRR-903/2000-016-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÉLIO MARQUES BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA POLETTO

PROCESSO : AIRR-912/2002-005-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO RODRIGUES SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

PROCESSO : AIRR-917/2003-037-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO JOSÉ PECLY LAVOURINHA
ADVOGADO : DR(A). CLÉVERSON FARIA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-931/2002-037-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARINA SANTIAGO COSTA

PROCESSO : AIRR-939/2006-088-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FLORENTINO HERMÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WIAZAWSKI
AGRAVADO(S) : CISPER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO CORREIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 939/2006-3

PROCESSO : AIRR-939/2006-088-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CISPER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO CORREIA
AGRAVADO(S) : FLORENTINO HERMÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WIAZAWSKI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 939/2006-0

PROCESSO : A-AIRR-959/2000-016-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CHRISTIAN DI MÔNACO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSANA GILGEN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDGAR FONTELLA ROLIANO

PROCESSO : AIRR-963/2001-006-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DADIA RESENDE ZAVATARIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

PROCESSO : AIRR-970/2004-103-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDIMUNDO DE ALMEIDA PRATES
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : APEX CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 970/2004-5

PROCESSO : AIRR-970/2004-103-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : APEX CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDIMUNDO DE ALMEIDA PRATES
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 970/2004-2

PROCESSO	: AIRR-981/2005-129-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.068/2003-446-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: Nanci Camargo Moraes	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO GROBA MENDES
ADVOGADA	: DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALLARD	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	: AIRR-1.227/1989-038-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCELO PUTINI RAMOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EURICO DE JESUS TELES NETO	ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ALOYSIO BARBUTO DIAS E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-1.023/2003-007-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.077/2005-002-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALCINDA CORDEIRO DE SÁ
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.254/2002-131-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MOBPANDA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALMEIDA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: BENEDITO PEREIRA NUNES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
AGRAVADO(S)	: ELISÂNGELA MARIA REMÍGIO	PROCESSO	: AIRR-1.081/2000-049-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.255/2002-015-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.027/2002-471-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ABDALLA LIMA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - COLÉGIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: FLAVIO TOLENTINO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN
PROCURADOR	: DR(A). WALDIR ZAGAGLIA	AGRAVADO(S)	: SIFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: HAROLDO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA	PROCESSO	: AIRR-1.091/2003-053-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS
ADVOGADO	: DR(A). HENRY FELIX EL-KHOURI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.279/2005-006-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO EGGER CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). WYLLIAM DIOGO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO	: AIRR-1.032/2004-032-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUPIRATAN GUEDES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ANA LUIZA DE FREITAS FERNANDES
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: JURANDI CUNHA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.108/2004-128-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.302/2005-092-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SELMA SANTIAGO LIMA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO	ADVOGADO	: DR(A). ADÃO DE JESUS VICTAL	AGRAVANTE(S)	: MARIA EUNICE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ENEIDA IGNEZ ARAÚJO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MOTA SOUTO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL DE BARROS CAMARGO	AGRAVADO(S)	: NUTRIÇÃO REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-1.114/1995-070-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: AC FRANCHISING LTDA. E OUTRA
PROCESSO	: AIRR-1.041/1996-492-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDNA APARECIDA MANTOVANI	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DIMAS DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO	PROCESSO	: AIRR-1.306/2004-013-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVADO(S)	: BANCO BCN S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALLHA	ADVOGADO	: DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO DE SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.121/2003-251-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CEZAR DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA OLIVEIRA BÓS BRESOLIN
PROCESSO	: AIRR-1.049/2005-010-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RUI SARAIVA FERREIRA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO PEIXOTO FRANCO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: RJA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPM	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.320/2004-461-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VILSON AMARAL DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CLÉBER SILVA DE FREITAS	PROCESSO	: A-AIRR-1.132/2002-030-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ RIBEIRO MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CÉSAR JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: CARLOS WILTON BORGES SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ROSA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR-1.058/2003-015-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILDO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: F. MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA TEODORO ADORNI	PROCESSO	: AIRR-1.365/2002-009-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS LUIZ DA COSTA FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.172/2004-019-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARLINDA DOS SANTOS VALCÁCIO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA			AGRAVADO(S)	: ELISABETE ALEXSANDRA RODRIGUES VIEIRA
				ADVOGADO	: DR(A). CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI



PROCESSO	: AIRR-1.394/2003-005-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.465/2001-103-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.534/2002-007-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). ROSI MARIA DE FARIAS	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S)	: IVO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RUDIMAR CAMPOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARIA LUÍZA ZEITUNE AREDES
ADVOGADO	: DR(A). GETÚLIO MARQUES FIGUEIRDO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CORRÊA BENTO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
		AGRAVADO(S)	: COMTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.		
PROCESSO	: AIRR-1.414/2002-017-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.537/2005-771-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.478/2005-403-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
		RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO PEGORINI	AGRAVADO(S)	: MARIA GLACI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FELIPE DE DEUS - ME	ADVOGADO	: DR(A). ADAUTO AFONSO VIEZZE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
		AGRAVADO(S)	: CHARLES ANTÔNIO MARIANI		
PROCESSO	: AIRR-1.420/1999-444-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CARUSO CUNHA	PROCESSO	: AIRR-1.542/2002-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: PNEUODAS - COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	PROCESSO	: AIRR-1.491/2001-022-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARAPES - FIIGG
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIO VEIGA
AGRAVADO(S)	: CIESA S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS	AGRAVANTE(S)	: QUANTATORTA ALIMENTARES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIAS FRANCISCO FARIAS
ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). EUDO JATOBÁ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVADO(S)	: REYNALDO SOUZA SANTOS		
		ADVOGADO	: DR(A). DINACI VIEIRA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.547/2002-465-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	RELATOR	: AIRR-1.495/2000-313-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: RAFAEL DA ROSA FAY	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR
		AGRAVADO(S)	: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOPES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.438/2003-491-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.497/2003-013-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.583/1999-006-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ DA SILVA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MARQUES MACEDO	AGRAVADO(S)	: OLGA ODILA VIDOTTO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
		ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVADO(S)	: ALBERTO LUIZ DE LIMA
PROCESSO	: AIRR-1.439/2004-060-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.500/2004-037-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S)	: KLEBER HANONES	AGRAVANTE(S)	: OMERIO BERNARDES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.585/1999-026-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: FLOW JET LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BORBA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCAIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AIRTON DE FREITAS
		AGRAVADO(S)	: EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: RENILSON PAULO MACIEL E OUTRO
PROCESSO	: AIRR-1.462/2003-101-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ZÉLIA OLIVEIRA COTA	ADVOGADO	: DR(A). JOEL REZENDE JÚNIOR
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.516/2002-092-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: MARIA TEREZINHA PRIOSTI BATISTA E OUTRAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-1.594/2004-002-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DE MELO	AGRAVANTE(S)	: HORÁCIO PEREIRA LIMA NETO COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). LÁZARO FRANCO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). DAISE VIANA CASTELO BRANCO ROCHA
		ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA ARAÚJO FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.522/2003-012-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.522/2003-012-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S)	: AXA SEGUROS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ODILON SOARES DE LIRA	PROCESSO	: AIRR-1.596/2002-008-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: CARLOS GRECCO DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AXA SEGUROS BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO COSTA JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: CARLOS GRECCO DE OLIVEIRA FILHO
				ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO

PROCESSO	: AIRR-1.596/2003-022-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISAIAS FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DELMÁRIO DE OLIVEIRA NAPOLEÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA
AGRAVANTE(S)	: LÍDIA LOPES - INDÍGENA (ASSISTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO)			AGRAVADO(S)	: SERVUBOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.726/2003-003-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.878/2000-093-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCELO LUÍS FERNANDES
		ADVOGADO	: DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRR-1.611/2001-018-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DARCI ADÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BALLARD DE AGUIAR SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE			PROCESSO	: AIRR-1.906/2004-005-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR-1.744/2003-009-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JORGE DA COSTA CRISÓSTOMO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: GILVAN DOMINGUES DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). VALTER SANDI
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCESSO	: AIRR-1.623/2004-006-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.			PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AIRR-1.823/2003-052-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MARTINS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.918/2002-462-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME ZUMBlick AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
		ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CARLOS KEPPLER	AGRAVANTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.632/2000-091-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAQUISON LEITE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANÉAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: MAGDA DIAS DE PAULO			AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	PROCESSO	: AIRR-1.825/2003-291-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: ROMÁRIO BERWIG	PROCESSO	: AIRR-1.920/1998-018-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.646/2005-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVANTE(S)	: CHAIENE SILVA DOS SANTOS			ADVOGADO	: DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH LULA MAMEDE	PROCESSO	: AIRR-1.850/2004-005-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA BISPO
AGRAVADO(S)	: DROGARIA DROGA BEL LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). WADLER FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). SUELI SPOSETO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ORLANDO BOULHOSA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
		ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA LEILA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.654/2003-003-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.		
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO SANCHEZ VICENTE	PROCESSO	: AIRR-1.920/1999-202-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TEXACO BRASIL LTDA.			RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU OLIVIERI	PROCESSO	: AIRR-1.852/2004-017-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: EUNICE THEODOROS FIFAS	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). EUNICE THEODODOS FIFAS	AGRAVANTE(S)	: HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
		ADVOGADA	: DR(A). ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.698/2004-658-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS PEREIRA DE LACERDA		
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARY TENÓRIO GODOÍ SOARES	PROCESSO	: AIRR-1.920/2003-008-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO - CELPE	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). RUBIA MARA CAMANA	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES	AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO BELINO DE MELLO			ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN	PROCESSO	: AIRR-1.866/2005-771-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIZA REGINA CAVALCANTI DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MANUEL DE MELO
		AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA		
PROCESSO	: AIRR-1.709/2004-002-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	PROCESSO	: AIRR-1.937/2004-114-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MOACIR MARQUES	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA PENHA COELHO DE AMEIDA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). DARCI JOSÉ CORBELLINI	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO ANTÔNIO AUGUSTO VIDIGAL
ADVOGADO	: DR(A). JUDAS TADEU GOMES	PROCESSO	: AIRR-1.876/2005-017-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PLÁSTICOS NAGASSARA S.A.	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: IVO RUI DOS SANTOS
		AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO
PROCESSO	: AIRR-1.720/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). YURI DANTAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: GOLD TRADER S.A.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)			ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN				
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA				



PROCESSO	: AIRR-2.013/2002-051-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.590/2001-049-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.963/1999-312-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO ALARICO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: NEIDE BATISTA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FEJAM EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GIL PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GABRIEL TAVARES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ALEXANDRE FRANCHI (STUDIO "A" FOTOGRAFIAS)	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S)	: NÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EUDÓXIO DA SILVA NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
PROCESSO	: AIRR-2.047/2005-009-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.653/2000-451-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.118/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CLÁUDIO FIGUEIRA DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). IVO BRAUNE
AGRAVADO(S)	: ELEDIR ARAÚJO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO HOMEM DE GOUVEIA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). SARAH MILHOMEM FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-2.093/2002-003-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.660/2002-052-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ASSIST TELEFÔNICA S.A.	PROCESSO	: AIRR-3.296/1998-031-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA ARAÚJO DOS SANTOS SOUZA	AGRAVADO(S)	: NALVA CÂNDIDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR-2.215/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: CARLA CORDEIRO NEVES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR-2.681/1999-011-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS REIS SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: AIDEE MARINHO CARDOSO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-3.456/2004-029-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-2.266/1997-045-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S)	: AGRO COMERCIAL ACÁCIA LTDA.
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ CAVALCANTE ARAGÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO FABIO P. PINTO
AGRAVADO(S)	: VICENTE FERRER PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-2.690/1999-037-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.586/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO TRIGONA NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: MASGAM AVIR REFRIGERAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSLADEL - CONSTRUTORA, LAÇOS, DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	: AIRR-2.451/2003-030-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: MATEUS EVANGELISTA ROCHA VELLOSO	AGRAVADO(S)	: EDIVALSON SANTIAGO
AGRAVANTE(S)	: MARIA ZULMIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). STELLA MARIS VITALE
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR-2.747/2003-064-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.601/1999-122-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: CAO A COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VILLARES METALS S.A.
PROCESSO	: AIRR-2.524/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE DURAN GALASTRE	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA ALVERS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ERENITA FRANCISCA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EDMIR CARVALHO SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO	PROCESSO	: AIRR-2.929/2005-017-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.758/2002-005-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GERALDO SALVADOR DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
PROCESSO	: AIRR-2.524/2005-010-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARILZA CÍCERO DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: IGORETE RHUBA
AGRAVANTE(S)	: ALCEU COSTA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GOMES COSTA	ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S)	: MERCHAN COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-4.269/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PROBANK LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADPAR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
		AGRAVADO(S)	: JOÃO MANOEL DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
			: DR(A). GILSON ALVES RAMOS		

PROCESSO	: AIRR-4.321/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-13.005/2004-008-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-73.944/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LAILA DE BRAGA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: MASTER DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: AMAURI DA ROCHA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DA PENHA DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO(S)	: SÉRGIO LUIZ LARA		
		ADVOGADO	: DR(A). ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS		
PROCESSO	: AIRR-5.672/2001-035-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-13.611/2003-651-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-77.767/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RUI FERNANDO DA SILVA JÚNIOR			AGRAVANTE(S)	: OLAVO BARSANULFO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO	: DR(A). RENATO PINEDA SARTORI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ LUCAS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
		ADVOGADO	: DR(A). ALISSON ROGÉRIO GUERRA		
PROCESSO	: AIRR-5.879/2003-037-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-16.229/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-81.220/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: RMB LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). HEBE MARIA DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: ELZI MAESTRI	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO DE CAMPOS MARINATO	AGRAVADO(S)	: WLADEMIR DE OLIVEIRA LINHARES
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). FABIÓLA ATZ GUINO
PROCESSO	: AIRR-6.043/2004-009-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-19.056/2003-013-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-81.398/2003-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AMILTON RICARDO BRUSAMOLIN	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ARILDO NIZER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELEM SOUZA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE ANTÔNIO SALES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JURANDIR MENDES CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ELVES MARTINS TRAVASSOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
PROCESSO	: AIRR-7.779/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-22.703/2005-007-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-88.318/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DJALMA DE SOUZA CASTELO BRANCO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: SONIEL JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROQUILANGE FERREIRA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: RODRIGO MEDEIROS DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA	ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES COSTA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
				AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-8.007/2003-008-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-22.802/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RETEC REFRAATÓRIOS TÉCNICOS LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: A-AIRR-90.323/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO FRANCISCO DE GOES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRCIO MINATI	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ALISSON ROGÉRIO GUERRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO	AGRAVADO(S)	: HOSPEDARIA CRUZ DE MALTA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.			ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA ARAUJO
		PROCESSO	: AIRR-34.311/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR-11.127/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-90.747/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	: CÍCERO SERAPIÃO DE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA CAETANO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO MARTINS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO OSVANDO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO			ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
		PROCESSO	: A-RR-56.025/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR-11.818/2002-016-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: VILMA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS		
AGRAVANTE(S)	: EXALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL PAESE		
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE		
AGRAVADO(S)	: NEZITA SCHELEMPER	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	AGRAVADO(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS		
		ADVOGADA	: DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN		



PROCESSO : AIRR-99.025/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES ROMAN
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-103.710/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARIA LOURDES VALDUGA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : A-RR-656.046/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LEONE EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR EVANGELISTA

PROCESSO : AIRR-657.155/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DANTAS ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Complemento: Corre Junto com RR - 657156/2000-6

PROCESSO : AIRR-657.317/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO

Complemento: Corre Junto com RR - 657318/2000-6

PROCESSO : A-RR-660.741/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

PROCESSO : AIRR-733.856/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO SABBÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES LEITE
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARNEIRO SILVA

PROCESSO : AIRR-733.858/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RANULFO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

PROCESSO : AIRR-751.094/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SOLON MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SOARES VELLINHO

PROCESSO : AIRR-757.231/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE SOUTO GERMANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

PROCESSO : AIRR-760.369/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NORBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

PROCESSO : AIRR-764.674/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MAURO TROIANO
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS

PROCESSO : AIRR-782.073/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANDREATTA DE SOUZA BRASILEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

PROCESSO : AIRR-782.077/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA PINTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-783.360/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-787.684/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LORIVAL GILABEL
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

PROCESSO : AIRR-787.872/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUSETE ESTER GRINGS
AGRAVADO(S) : NESTOR MAGALHÃES DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-789.745/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE JESUS

PROCESSO : AIRR-793.888/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MINEIRO FALCÃO
AGRAVANTE(S) : ALTALENE MACEDO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-795.195/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ORLANDO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

PROCESSO : AIRR-801.722/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GISVALDO ELIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA

PROCESSO : AIRR-805.646/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MIRANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES
AGRAVADO(S) : LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CYRO FERNANDO PINTO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-805.780/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO(S) : CLARICE MARIA DE AQUINO SORAGGI
ADVOGADO : DR(A). JORGE CURY

PROCESSO : AIRR-805.894/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU FERNANDO GUERRA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

PROCESSO : AIRR-806.574/2001-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : LUIZ FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-214/2002-031-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IVANI DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
RECORRIDO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : RR-260/2004-003-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COÊLHO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO

PROCESSO : RR-264/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADAIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-280/2003-383-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS ARGOLLO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LOJAS JEAN MORIZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE FREITAS AFFONSO

PROCESSO : RR-306/2004-641-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DENISE RAQUEL GRESS
ADVOGADO : DR(A). EVERTON AUGUSTO CACIAMANI
RECORRIDO(S) : ABAMF DOS CABOS E SOLDADOS DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADO : DR(A). NEI PASQUAL SOLIGO

PROCESSO : RR-330/2000-005-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 330/2000-8

PROCESSO : RR-345/2004-061-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HELENILDA AMORIM DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

PROCESSO : RR-456/2002-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DAS NEVES XAVIER
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

PROCESSO : RR-526/2003-037-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SIDNEY JORGE MENDES
ADVOGADA : DR(A). ÚRSULA PORTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

PROCESSO : RR-676/2003-301-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : LURDES HUNNING RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA. - COOMETRO

PROCESSO : RR-829/2004-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COÊLHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MICHELE OLIVEIRA TOURNHO

PROCESSO : RR-834/2004-003-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). MICHELE OLIVEIRA TOURNHO

PROCESSO : RR-888/2005-023-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO AMÉRICO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO JOAO FERREIRA
RECORRIDO(S) : NEOMAR CORREA
ADVOGADO : DR(A). JAMILTO COLONETTI

PROCESSO : RR-924/2005-491-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GERCON - GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANDRES SARAIVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ

PROCESSO : RR-1.169/2002-383-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL BARRETO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-1.419/2003-029-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : ERNANI JOVENIL MARQUES
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO WOLFF JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHARLES NAZARENO OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.661/2003-018-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : VERA REGINA SOUZA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO

PROCESSO : RR-2.025/2003-029-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : ISMAIR LOPES
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO WOLFF JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANTOS & MATTOS REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHARLES NAZARENO OLIVEIRA

PROCESSO : RR-2.141/2002-029-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S) : CÉLIO SOUZA BRANCO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

PROCESSO : RR-2.271/2001-011-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR(A). LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA PAULO
ADVOGADA : DR(A). ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA

PROCESSO : RR-3.127/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.387/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JANICE MARINHO TAVARES

PROCESSO : RR-3.457/2005-014-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FIDELIS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). CHARLES FERNANDO SCHROEDER

PROCESSO : RR-3.755/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WALDERINA AMBRÓSIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). NATANAEL GONÇALVES VIEIRA

PROCESSO : RR-3.760/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JUVENAL ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO



PROCESSO	:	RR-3.963/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	OTÁVIA MARIA NUNES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-4.067/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	UILMAC BARBOSA FIGUEIREDO
PROCESSO	:	RR-4.079/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
PROCESSO	:	RR-4.133/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	SUTISON DOS SANTOS PALHETA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-4.325/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ELIANA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-4.564/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	GERCINEIDE DE ARAÚJO SICALES
ADVOGADO	:	DR(A). DIÓGENES SANTOS PORTO
PROCESSO	:	RR-5.320/2003-019-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	:	DR(A). FÁBIO CESAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALBERIDES CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO	:	RR-15.845/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DIORTAGNA GUIJT
PROCESSO	:	RR-28.977/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AMERICO NUNES DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

PROCESSO	:	RR-36.105/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AHESP
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALICE BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL CALDEIRA
PROCESSO	:	RR-48.800/2002-900-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDA PEREIRA ARRAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). SAMUEL TORRES DE BRITO
PROCESSO	:	RR-51.353/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRENTE(S)	:	WLADIMIR ANTUNES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-69.238/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DEOLINDA MOURA DO AMARAL
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS
PROCESSO	:	RR-118.749/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO VANDERLEI CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO VALDELIRIO CAMARGO
PROCESSO	:	RR-143.655/2004-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	EDNARA BATISTA DA CRUZ
PROCESSO	:	RR-294.597/1996-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	RR-468.351/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ARMEC FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EREOVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ

PROCESSO	:	RR-553.559/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ALBERTO RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
PROCESSO	:	RR-565.238/1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ALTEVI OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE A. RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA
PROCESSO	:	RR-622.012/2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS PERILO RANGEL PAES BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MURILO NOVAES
PROCESSO	:	RR-627.018/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	RONEY NOGUEIRA DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA
PROCESSO	:	RR-628.755/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ HONÓRIO BUENO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-629.297/2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	USINA ESTIVAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JUARÍ DELFINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
PROCESSO	:	RR-630.995/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	LÚCIO WANDERLEY AZEVEDO
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IVAN SOBRAL
PROCESSO	:	RR-631.066/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ERONICE PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : RR-631.310/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TIBAGI - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO EDALÊNCIO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

PROCESSO : RR-632.833/2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

PROCESSO : RR-634.844/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVARENGA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FONTANA
ADVOGADA : DR(A). DILMA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-634.872/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GETRAN - GERAIS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : RUBENS DAMIÃO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). JOEL REZENDE JÚNIOR

PROCESSO : RR-635.228/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUZANA SCHOFFEN
ADVOGADA : DR(A). ELIANE COVOLO MELGAREJO
RECORRIDO(S) : DIRCEU DE ALMEIDA LUGINSKI
ADVOGADO : DR(A). PAULO QUEDI PALMA

PROCESSO : RR-638.458/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA RANDOLFO
ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

PROCESSO : RR-643.064/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IARA PENICHE LOPES
RECORRIDO(S) : EDVALDO DIAS ROCHA
ADVOGADA : DR(A). KATYA REGINA PADILHA

PROCESSO : RR-643.171/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NOELI DE FÁTIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN

PROCESSO : RR-647.250/2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DIACONIA - SOCIEDADE CIVIL DE AÇÃO SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ELIJAH CAMPELO JUNIOR
RECORRIDO(S) : WALTER JÄCKEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ THOMAZ PINHEIRO CAMELLO

PROCESSO : RR-647.413/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BERNARDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

PROCESSO : RR-654.308/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : WILTON MÁRCIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). SABINO RIBEIRO SOARES NETO

PROCESSO : RR-654.311/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE MUCIO BUSO

PROCESSO : RR-655.118/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARCOS AUGUSTUS BEVILACQUA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

PROCESSO : RR-655.120/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HÉLCIO SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SANCHES CAMPOI
RECORRIDO(S) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : RR-657.156/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DANTAS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 657155/2000-2

PROCESSO : RR-657.318/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 657317/2000-2

PROCESSO : RR-657.569/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARMANDO LEMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

PROCESSO : RR-664.702/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRIGOPAR - FRIGORÍFICO PARIZOTTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVIA CRISTINA FERREIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SCHARDUZIM
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE A. AGOSTINI LTDA.

PROCESSO : RR-666.633/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : CECÍLIA DO CARMO LAURINDO
ADVOGADO : DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF

PROCESSO : RR-668.215/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VILMA LOPOMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : RR-700.919/2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : IVO ELEUTÉRIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

PROCESSO : RR-704.117/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FELPUDOS FÊNIX LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SCHMITZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRUSQUE
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : RR-707.215/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BRUNO

PROCESSO : RR-708.622/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : LEVI CORDEIRO ORTIZ
ADVOGADA : DR(A). LUZIA POLI QUIRICO

PROCESSO : RR-714.413/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO JOSÉ DA SILVA CARMO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-715.134/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERNANDO PAIVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS

PROCESSO : RR-715.742/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARILZA QUEIROZ DA SILVA

PROCESSO : RR-716.784/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RENATO PAULO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA



PROCESSO	:	RR-720.679/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRA-CHA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	AMARO SEVERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR-721.114/2001-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO FAUSTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA SANTA TEREZINHA (JOSÉ BEZERRA DE A. JÚNIOR)
ADVOGADO	:	DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA
PROCESSO	:	RR-725.282/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MENNO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO MACHIAVELLI
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING
PROCESSO	:	RR-737.471/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ARTHUR BERNARDES DE CASTRO AZEREDO COUTINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLEMENSÔ JORGE PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR-737.942/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MANOEL BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	RR-747.892/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR	:	DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	:	LUCILENE MERCES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-753.694/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ANA VALÉRIA DE ASSIS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR-771.249/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JOSELITO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
PROCESSO	:	RR-772.312/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO BEZERRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
PROCESSO	:	RR-790.137/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S)	:	LILIAN GARIB TINOCO
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO RODIGHIERI
PROCESSO	:	RR-790.257/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ZULMA H. F. VELOZ
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI
RECORRIDO(S)	:	DOMINGA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BEIRITH

PROCESSO	:	RR-790.402/2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS GERTRUDES LTDA
ADVOGADA	:	DR(A). JACIARA VALADARES GERTRUDES
RECORRIDO(S)	:	JAKSON RODRIGUES MUNDURI
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO SOARES MOTA
PROCESSO	:	RR-813.572/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	VALMIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	:	AG-AIRR-47/1995-003-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	REGILENE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO
PROCESSO	:	AG-AIRR-602/2003-044-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARROCERIAS RIO PRETO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NAMI PEDRO NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO	:	AG-AIRR-811/2005-004-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AG-AIRR-990/2006-142-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES NIQUINI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEILA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO CÉSAR GUERRIERI
AGRAVADO(S)	:	ANELISE LIMA NIQUINI
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO FANTINI MAGALHÃES
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.298/2000-050-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDSON MARTINS AREIAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPETRO - PETROBRÁS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON SÁ GOMES RAMALHO
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.381/2002-099-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO ASSIS DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLÂNDIA E COSMÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.704/2005-002-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO SANTÍSSIMA TRINDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROSA AMÉLIA TAVARES VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA MADALENA CORREIA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). AFRÂNIO SOARES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR E RR-55.089/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS CAAMAÑO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

PROCESSO	:	AIRR E RR-64.958/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DAVI PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FURTADO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR E RR-710.985/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ARISTIDES BATISTA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN
PROCESSO	:	AIRR E RR-730.125/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JUAREZ EMÍLIO MOEHLECKE
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR E RR-734.229/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSAFÁ DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR SOARES MACHADO NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR-741.753/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MARTA NATÁLIA SELISTER LOSS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	AIRR E RR-760.269/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LÍGIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
ADVOGADO	:	DR(A). ADYR PANTALEÃO ALVES
PROCESSO	:	AIRR E RR-780.638/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	LUIZ EDUARDO MOTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR E RR-807.369/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ADYR JORGE DE AMORIM
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO	:	AIRR E RR-814.450/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS MORENO MACRI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ REIS FERNANDES ANASTÁCIO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
PROCESSO	:	ROAC-486/2001-000-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	DADIA RESENDE ZAVATÁRIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA IRBER

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-810632/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE NORDESTE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : HUMBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelas reclamadas com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-219/2002-002-22-40.6TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : JOSÉ COELHO

EMBARGADA : MARIA DAS GRAÇAS MORAIS LIMA

ADVOGADO : EDUARDO SILVA FILHO

DESPACHO

Considerando que o ESTADO DO PIAUÍ pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 106-109, efeito modificativo ao julgado de fls. 101-103, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-319/2004-442-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIME MARINHO PAIVA

ADVOGADA : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

EMBARGADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JR.

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 162-167, efeito modificativo ao julgado de fls. 148-149, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-535/2003-461-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

EMBARGADO : ADELINO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADA : DRª LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar o expediente às fls. 186-189, por meio do qual a Reclamada opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intime-se o Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-558/1995-012-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEMENTES AGRO CERES S.A.

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO AIRES SALOMÃO

EMBARGADO : VALDIJAN ALBINO FERREIRA

ADVOGADO : IVAN IRINEU PIFFER

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 214-218, efeito modificativo ao julgado de fls. 203-211, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-617/2004-023-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

EMBARGADO : FRANCISCO ALBERTO CUNHA E SILVA

ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 135-137, efeito modificativo ao julgado de fls. 126-133, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-621/2005-013-10-40.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADA : IVONE DAS GRAÇAS ALVES

ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO

EMBARGADA : MULTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Considerando que a União pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 147-148, efeito modificativo ao julgado de fls. 140-141, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-696/2005-002-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARONNE SOARES RÊGO

DESPACHO

Considerando que a União pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 127-129, efeito modificativo ao julgado de fls. 120-121, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, Concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-760/1986-010-01-41.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : OSMAR MENDES P. CÔRTEZ

EMBARGADO : ERNESTO BAPTISTA MOREIRA

ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 169-171, efeito modificativo ao julgado de fls. 165-167, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-797/2004-016-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA CRISTINA DE SOUZA FONSECA

ADVOGADO : MIGUEL FLÁVIO ABUD MOREIRA

EMBARGADA : RAQUEL BICALHO GEO

ADVOGADA : MÔNICA COSTA CHAVES

EMBARGADA : SANTA RAQUEL PECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 239-245, efeito modificativo ao julgado de fls. 225-231, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-816/2004-086-03-41.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

AGRAVADA : JACKELEINE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. TANILDA DAS GRAÇAS ARAÚJO

AGRAVADA : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

DESPACHO

Mediante o Ofício nº 362/2007, juntado à fl. 178, o Dr. Frederico Leopoldo Pereira, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Alfenas-MG, solicita a devolução dos autos, uma vez que a execução processada em desfavor da Reclamada Caixa Econômica Federa - CEF já se encontra satisfeita.

Ante as informações supra, **determino** a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-867/2005-097-03-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SAVIO DE CASTRO ASSIS

AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-58.050/2007.1, juntada às fls. 76-78, a reclamada e o Substituído Processual José Honorato Pereira informam que, objetivando pôr termo à lide, entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

Contudo, do exame da peça acima identificada, verifica-se que a transação ora celebrada foi subscrita pelo próprio substituído, que não detém capacidade para postular em juízo diretamente.

Assim, ante as informações supra, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da referida parte se manifeste sobre o pedido formulado relativo ao acordo.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 18 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-873/2002-018-04-41.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARCELO GOUGEON VARAES

EMBARGADA : MARIA DO CARMO DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO : MAURÍCIO LINDEMEYER BARBIERI

EMBARGADA : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI

DESPACHO

Considerando que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 105-107, efeito modificativo ao julgado de fls. 97-102, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-916/2005-029-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROSUL - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

EMBARGADO : VALDIR SEVERO RIBEIRO

ADVOGADA : RUTH D'AGOSTINI

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 139-142, efeito modificativo ao julgado de fls. 134-137, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-942/2002-751-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : AMÉLIA SCHINWESLKI

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS

ADVOGADO : LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI



D E S P A C H O
Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 154-157, efeito modificativo ao julgado de fls. 146-147, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 15 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1.283/2005-028-03-40.3 TRT - 3a REGIÃO
AGRAVANTE : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : VANDER JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

D E S P A C H O
A reclamada, com amparo no artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, interpõe agravo regimental (fls. 99 e 101), fac-símile e original, respectivamente, à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006) à fl. 96, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do RITST.

Após, à pauta.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1295/2003-341-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : IVANIL JÁCOMO DA SILVA
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

D E S P A C H O
Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 141-142, efeito modificativo ao Despacho de fls. 133, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 17 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.448/1988-131-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADOS : OTONIEL VITOR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O
Pela Petição de fls. 1.677/1.678, Otoniel Vítor dos Santos e Outros informam que em 19/42007 foi publicado no Diário de Justiça da União despacho pelo qual se concedeu vista da oposição de embargos declaratórios, pela reclamada, com pedido de efeito modificativo. Argumenta que a publicação está incorreta, haja vista que o patrono dos reclamantes, Dr. José Alberto Couto Maciel, às fls. 78 e 80, juntou procuração e peticionou requerendo que todas as intimações fossem realizadas em seu nome, nos termos do art. 236, § 1º, do CPC.

De fato, observo que, às fls. 78-80, há pedido expresso dos reclamantes para que as publicações sejam feitas em nome do advogado supracitado.

Destarte, a fim de evitar prejuízos: a) **proceda** a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais do feito, para que figure como procurador dos reclamantes o Dr. José Alberto Couto Maciel, promovendo, ainda, as necessárias atualizações nos registros processuais e b) tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pela reclamada, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo, novamente, vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 16 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.585/2003-014-03-00.2
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDOS : CLÁUDIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O
Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-48.164/2007.3, juntada à fl. 143, o Dr. Jackson Resende Silva manifesta sua renúncia ao patrocínio da reclamada, oportunidade em que solicita a cientificação da mandante, bem como requer que seu nome seja retirado dos registros processuais apostos na capa dos autos.

Contudo, tendo em vista remanescerem nos autos outros adogados regularmente constituídos para representar a mandante (fls. 56-59), desnecessária se torna sua cientificação quanto à renúncia.

Defiro o pedido de renúncia.
Proceda a Secretaria, ainda, à retirada, da capa dos autos, do nome do advogado acima identificado, substituindo-o por outro constante do rol de procuradores que permanecem na representação da reclamada.

Publique-se.
Após, siga o feito sua regular tramitação.
Brasília, 14 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2441/2002-068-02-404TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO
EMBARGADA : DEBORA DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO BITENCOURTE

D E S P A C H O
Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 109-110, efeito modificativo ao julgado de fls. 103-104, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestare-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 15 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2731/2001-069-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : HORLANDO CASTRO HIDALGO
ADVOGADO : JOSÉ TADEU FILHO
EMBARGADA : EXPRESSO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADA : ZÉLIA OLIVEIRA COTA
EMBARGADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : MARIA ANTONIETTA MASCARO

D E S P A C H O
Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 179-182, efeito modificativo ao julgado de fls. 170-173, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 15 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-3085/2003-421-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CARMO ANTÔNIO MAZZÊO CAMPOS
ADVOGADA : JANAINA SIQUEIRA PAES

D E S P A C H O
Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 125-131, efeito modificativo ao julgado de fls. 119-122, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 16 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-3374/2002-036-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : DR. KARLO KOITI KAWAMURA
RECORRIDOS : ADEMIR SILVA E CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
I - Junte-se a petição 58016/2007-7.
Por meio da referida petição a Recorrida CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC noticia a separação jurídica e societária de suas atividades, alertando para o fato de que todos os seus empregados foram transferidos para a nova empresa CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, a qual passa a responder por todos os direitos e obrigações referentes aos seus empregados. Por conseguinte, requer a alteração do pólo passivo da lide, para que a CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A passe a figurar como legitimada passiva.

Constatada a referida sucessão, providencie a Secretaria da egrégia Segunda Turma as devidas anotações referentes à nova designação da Recorrente, bem como de seus patronos.

II - Certifique-se nos autos do AIRR-3374/2002-036-12-40.6 a sucessão aqui declarada.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 16 de maio de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-9749/1999-006-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE : GERSON PAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O
Notícia a petição de nº 58802/2007.4, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.
renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-25.618/2002-007-11-00.7
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : TEOFANES COELHO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E S P A C H O
Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-58.861/2007.2 e TST-Pet-58.862/2007.7, juntadas às fls. 260 e 262, a causídica Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, em seu nome e dos demais integrantes da advocacia SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO, GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF - ADVOGADOS ASSOCIADOS, manifesta sua renúncia ao patrocínio da reclamada, oportunidade em que anexa ao pedido documento comprobatório da ciência da mandante.

Defiro o pedido de renúncia, conforme requerido.
Publique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 18 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97.019/2003-900-04-00.3
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA JUDIT REZENDE ROSA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

D E S P A C H O
Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-54.788/2007.0, juntada à fl. 239, o reclamado manifesta desistência do agravo de instrumento por ele interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especial poder para desistir (instrumentos de mandato às fls. 222-224).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-120.068/2004-900-04-00.3
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SÉRGIO SOLON RIELA CARRAZONI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

D E S P A C H O
Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-54.755/2007.0, juntada à fl. 270, o reclamado manifesta desistência do agravo de instrumento por ele interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especial poder para desistir (instrumentos de mandato às fls. 264-268).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-125.336/1994.1TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTES : WILSON FERNANDO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

D E S P A C H O
Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelos reclamantes, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-167177/2006-998-09-00.8

RECORRENTES	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO MILLER SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VA- REJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM MERCA- DOS, MINIMERCADOS,
RECORRIDO	: SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE CURITI- BA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL PARA- NAENSE
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DESPACHO

Revogada a Resolução Administrativa nº 1208/2007 pela Re-
solução Administrativa nº 1220/2007, em decorrência do julgamento
pelo Supremo Tribunal Federal dos Conflitos de Competência nº
7.204-1 e 7.430, devolvam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal
de Justiça para as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167547/2006-998-04-00.3

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADO- RES EM CARVÃO E MINERAL DO PORTO DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EXPEDITO MADRID
AGRAVADOS	: LIONES MENDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DA SILVA ALVES

DESPACHO

Revogada a Resolução Administrativa nº 1208/2007 pela Re-
solução Administrativa nº 1220/2007, em decorrência do julgamento
pelo Supremo Tribunal Federal dos Conflitos de Competência nº
7.204-1 e 7.430, devolvam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal
de Justiça para as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-167561/2006-998-04-00.2

RECORRENTES	: TRANSPORTES SHEIK SUL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO
RECORRIDO	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Revogada a Resolução Administrativa nº 1208/2007 pela Re-
solução Administrativa nº 1220/2007, em decorrência do julgamento
pelo Supremo Tribunal Federal dos Conflitos de Competência nº
7.204-1 e 7.430, devolvam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal
de Justiça para as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-179.338/2007-000-00-00.0 TST

AUTOR	: RUBENS HAMILTON RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA
RÉ	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI

DESPACHO

Rubens Hamilton Ribeiro ajuizou esta ação cautelar ino-
minada incidental ao Processo nº RR-1.109/2005-014-12-00.4, com
pedido de concessão de medida liminar, visando a obter a suspensão
dos efeitos de norma interna editada pela Caixa Econômica Federal
(CI SUPES GERET Nº 293/2006), até o julgamento final da sua
reclamação trabalhista, na qual se postulou o pagamento de horas
extras além da 6ª diária, ao argumento de que o empregado do banco
ocupante do cargo de Analista Sênior não se enquadra na exceção
prevista no art. 224, § 2º, da CLT, estando sujeito à jornada normal do
bancário de seis horas. Requereu, ainda, a cominação de multa diária
para eventual descumprimento da medida liminar.

Por intermédio do despacho de fls. 93-95, indeferi a liminar
requerida. Determinei, então, a citação da ré para, querendo, contestar
a ação, no prazo legal. Ao autor, concedi o prazo de cinco dias para
regularizar o feito, mediante a juntada de cópias autenticadas dos
documentos que acompanham a petição inicial, em observância ao
disposto no art. 830 da CLT.

A defesa foi juntada às fls. 99-125 dos autos.

Já o autor, em resposta ao comando judicial acima referido,
manifestou-se por intermédio da petição juntada à fl. 129 dos autos,
pela qual os advogados que o representam declararam, com funda-
mento no art. 544, § 1º, do CPC, "que as cópias que instruem a
presente ação cautelar são autêntica" (fl. 129).

Ocorre que a jurisprudência desta egrégia Corte firmou-se de
que a faculdade conferida pelo art. 544, § 1º, do CPC, a que alude a
parte, refere-se, tão-somente, às peças destinadas à formação do agra-
vo de instrumento, conforme se depreende dos seguintes precedente
jurisprudenciais:

MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INS-
TRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE
AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLU-
ÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415,
firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança
prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportu-
nidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a
ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito
líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das
cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve
ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por
ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e
regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de
Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de
declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é res-
trita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de
Processo Civil). Processo extinto sem resolução do mérito. (grifei)
(ROMS-10.096/2004-000-02-00.5, Rel Min. Emmanuel Pereira, DJ
13/04/2007).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURAN-
ÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS
COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de
Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige
prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284
do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao
deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as
peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem
da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua
inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de
prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre
com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em
caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dis-
pensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Pro-
cesso extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo
267, IV, do CPC. (grifei) (ROMS-13.070/2002-000-02-00.7, Rel.
Min. José Simpliciano Fontes, DJ 04/05/2007).

MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA
COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚ-
MULA Nº 415 DO TST. I Exigindo o mandado de segurança prova
documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC
quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de
documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº
415/TST). II - A declaração firmada pelo patrono dos impetrantes nas
peças que instruem a inicial do mandado de segurança, atestando a
autenticidade dos documentos, não tem o condão de convalidar a
falha processual, por se tratar de faculdade conferida tão-somente aos
advogados, quando da interposição de agravo de instrumento (art.
544, § 1º, do CPC). III - Processo extinto, sem apreciação do mérito,
com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC. (grifei) (ROMS-436/2005-
909-09-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 04/05/2007).

À exceção do que ocorre com a agravo de instrumento, não
há previsão legal autorizando a declaração de autenticidade de peças
que instruem a petição inicial de ação cautelar pelos patronos da
parte, de forma a dispensar o cumprimento da exigência prevista no
art. 830 da CLT.

Assim, não cumprindo o autor o ônus processual que lhe
cabia, **determino** a extinção do processo, sem julgamento do mérito,
nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Custas, pelo autor, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do
dia 30 de maio de 2007 às 09h00

PROCESSO	: AIRR-17/2000-017-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S)	: FASAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADA	: DR(A). JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMIN
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ BORJA
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: FAP EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DE SOUZA LOPES
AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA
ADVOGADA	: DR(A). ELIZÂNGELA DE FREITAS BATISTA PINTO

PROCESSO	: AIRR-26/1998-024-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S)	: VALQUIR ALVES DORNELLES
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 26/1998-6

PROCESSO	: AIRR-26/1998-024-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOcado)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHl
AGRAVADO(S)	: VÁLQUIR ALVES DORNELLES
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 26/1998-3

PROCESSO	: AIRR-57/2004-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LÍDIA VERGÍNIA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEM- PORÁRIOS LTDA.

PROCESSO	: AIRR-70/2004-019-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VASCO WIAZOVSKI
ADVOGADO	: DR(A). MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO
AGRAVADO(S)	: LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

PROCESSO	: AIRR-72/2002-005-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR(A). SCYLA CALISTRATO
AGRAVADO(S)	: TONY GUSTAVO CARVALHO RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

PROCESSO	: AIRR-78/2003-023-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOcado)
AGRAVANTE(S)	: MAXITEL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
AGRAVADO(S)	: RESULT & COMERCE LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: AÇÃO HUMANA COOPERATIVA DO TRABALHO

PROCESSO	: AIRR-82/2006-434-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
ADVOGADO	: DR(A). JATYR DE SOUZA PINTO NETO

PROCESSO	: AIRR-86/2004-431-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S)	: MARIA ERCÍLIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

PROCESSO	: AIRR-92/1999-101-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOcado)
AGRAVANTE(S)	: OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MI- RANDA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

PROCESSO	: AIRR-100/2004-016-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SOUZA & WEISS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). TANYA MARY DOLFINI NUNES

PROCESSO	: AIRR-109/2005-005-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOcado)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO	: DR(A). BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
AGRAVADO(S)	: RUBENS ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO	: AIRR-110/2004-421-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S)	: WILLIAN WILFREDO FERNANDEZ MARTINEZ
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI



PROCESSO : AIRR-111/2005-026-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS ALBERTO BARBOSA DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AIRR-267/2003-069-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : CÉLIO CLÁUDIO DE QUEIROZ LOBATO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : AIRR-193/2002-060-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : DANUTA MARIA WISNIOWSKI DIGNER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : MARILENA TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	AGRAVANTE(S) : ROSELI CATARINA POSTALLI DELLA GUARDIA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-111/2005-013-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR-280/2005-005-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 193/2002-0	AGRAVANTE(S) : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-194/2006-107-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : RICARDO PIAUILLINO ROCHA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO MIGUEL SILVA	ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : MISTER BIT TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	PROCESSO : AIRR-285/2004-065-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-122/2004-119-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
AGRAVANTE(S) : CVL - COMPONENTES DE VIDROS LTDA.	PROCESSO : AIRR-199/2003-005-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : VERA LUCIA DE SOUZA BRAGA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAKUES ROSA FÉLIX	ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PANTUZO
PROCESSO : AIRR-129/2001-122-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : QUIPRATO LANCHES QUENTES LTDA. - ME
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO POMPERMAYER LTDA.	PROCESSO : AIRR-202/1999-841-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-287/2002-020-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOANI BARBI BRÜMILLER	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA
PROCESSO : AIRR-129/2006-029-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSMAR MARQUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : TATIANE PEREIRA DE ALMEIDA THOMAZI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JURANDI CARDOSO PAZZIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.	PROCESSO : AIRR-223/2004-062-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-298/2002-055-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : WILMAR DA SILVA QUADROS	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA VOLLINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN GATE	AGRAVADO(S) : CLENDER RODRIGUES GONÇALVES	AGRAVADO(S) : JOAQUIM VENÂNCIO DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CÉZAR SPERINDE FILHO & COMPANHIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BOSCO DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
PROCESSO : AIRR-141/2006-058-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-223/2005-133-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-306/2000-002-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVANTE(S) : ADONIAS ALBINO	AGRAVANTE(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASTOR ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SCRIGNOLI	AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO SOARES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). GRAZIELA GABELINI DROVETTO	ADVOGADO : DR(A). JORGE JOSÉ VIEIRA DE LIMA
PROCESSO : AIRR-152/1999-013-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-224/2004-011-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-308/2005-191-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COGUMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TALCÍZIO DE ARAÚJO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : GILBERTO MENDES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA PESTANA DUARTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (ENGENHO DOIS MUNDOS)
PROCESSO : AIRR-154/2006-058-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-229/2005-020-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-321/2002-041-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA	AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSILEIDE MARTINS ROCHA	AGRAVADO(S) : JURANDIR FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
PROCESSO : A-AIRR-164/2005-020-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DAVID DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-236/2004-461-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-328/2005-020-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
AGRAVADO(S) : MARIA GALDINO DA CONCEIÇÃO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TIEPPO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
ADVOGADO : DR(A). DAVID DE SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S) : ISRAEL LUIZ DE LIMA	AGRAVADO(S) : JOSEFA ANA ALVES
PROCESSO : AIRR-175/2005-089-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA	PROCESSO : AIRR-338/2005-103-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PISA ALIMENTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-248/2002-068-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOICE CRISTINA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVADO(S) : AMAURI FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ELIS REGINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO MARTINS LOPES
AGRAVADO(S) : SÓLIDA RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S) : DIONÍSIO ANTÔNIO ORSO	PROCESSO : AIRR-353/2004-204-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-177/2004-191-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO DE LIMA BRAGA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-254/2002-093-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - OAS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL VERGETTE DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR CLAUDINO VAILAN
AGRAVADO(S) : JOÃO NETO BATISTA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SARTORI	ADVOGADO : DR(A). ANA AGUIAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR	AGRAVADO(S) : BRUNO GUNTER BARTHEL	
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA	
PROCESSO : AIRR-189/2004-006-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES		



PROCESSO : AIRR-391/2004-028-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUSSARA CARDOSO KNEBEL
ADVOGADO : DR(A). LUCAS VIANNA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-403/2003-003-21-41-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : ALBERTO JORGE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-410/2005-241-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALBERTO ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES J C LOPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIS FELKER

PROCESSO : AIRR-418/1997-008-17-41-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - COLIMPRE
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO E OU-TROS
ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

PROCESSO : AIRR-428/1997-732-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ESTEVES
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ RODRIGUES BICO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR

PROCESSO : AIRR-441/1994-011-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DA SILVA FLORES
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

PROCESSO : AIRR-455/2005-005-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARCELA BASTOS NOTINI

PROCESSO : AIRR-461/2004-008-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH MARIA TORRES AMORIM
ADVOGADO : DR(A). RITA DE OLIVEIRA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-462/2004-091-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : MIGUEL JAIR SCURO
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA G. PEREIRA
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 462/2004-9

PROCESSO : AIRR-462/2004-091-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG
AGRAVADO(S) : MIGUEL JAIR SCURO
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA G. PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 462/2004-6

PROCESSO : AIRR-465/2004-631-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : MANOEL SELMO COQUEIRO DUTRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

PROCESSO : AIRR-488/2005-027-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIN-TRACOOOP
ADVOGADO : DR(A). KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESMERALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-491/2004-010-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRAZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DR(A). NADYA DINIZ FONTES

PROCESSO : AIRR-522/2001-244-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINTO FLORES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-523/2005-104-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : ROBSON BARREIRA SOARES

PROCESSO : AIRR-535/2005-054-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR-540/2002-005-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : ABÍLIO TELMO DA ROCHA NETO
ADVOGADO : DR(A). ALDENOR SOUZA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-548/2002-411-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BENÍCIO FIGUEIREDO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-553/2001-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSA CAETANO SIMÃO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : LUSO PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO GLASHESTER
AGRAVADO(S) : MICHEL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGU-ROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS MILLANI
AGRAVADO(S) : AGM EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO
AGRAVADO(S) : LUSOGRÁFICA TIPOGRAFIA OFF-SET LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO GLASHESTER

PROCESSO : AIRR-555/2005-102-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DR(A). KELMA CARVALHO DE FARIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-564/2005-371-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : DML CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). COARACI PAULO TEIXEIRA OTT
AGRAVADO(S) : ERONILDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILFREDO MACARIO GUERRA LIMA
AGRAVADO(S) : ERLON DJALMA GOMES ROCHA
AGRAVADO(S) : EDICLÉBER SILVA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-605/2004-129-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CAMILO DE SOUZA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-617/2006-403-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARILISA TRILÓ ZDROJEWSKI
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MÉRI COLZANI DE BORBA
AGRAVADO(S) : AESC - ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - CO-LÉGIO SÃO CARLOS
ADVOGADA : DR(A). HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-621/2004-009-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADÃO ARI DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 621/2004-8

PROCESSO : AIRR-621/2004-009-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : ADÃO ARI DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 621/2004-5

PROCESSO : AIRR-622/2001-065-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS CÍCERO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-630/2003-014-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INGRID VIVIANE RODRIGUES MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA

PROCESSO : AIRR-652/2001-005-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR(A). BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
AGRAVADO(S) : GLAYCIENE NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
Complemento: Corre Junto com RR - 652/2001-2

PROCESSO : AIRR-662/2003-099-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PRINCESA TECELÂ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : AIRR-666/2001-221-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA SARAIVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ISSLER
AGRAVADO(S) : BENDER E LACRUZ VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIMED CENTRO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA



PROCESSO : AIRR-675/2001-099-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO CASTILHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE COLETIVO - CATT

PROCESSO : AIRR-682/2004-201-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SIMONE DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). CREODON TENÓRIO MACIEL
AGRAVADO(S) : SISTEMA EDUCACIONAL PRINCESA IZABEL

PROCESSO : AIRR-685/1999-017-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO JAIR ESTEVO ATHAIDE
ADVOGADO : DR(A). JURANDI CARDOSO PAZZIM

PROCESSO : AIRR-699/2005-134-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMI-
CO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DR(A). LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA MENZEL

PROCESSO : AIRR-705/2005-093-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
AGRAVADO(S) : DINELSON FERREIRA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE TOLEDO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-706/2000-105-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : J. E. S. ALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO AMÍLCAR DE VASCONCELOS PEREI-
RA

AGRAVADO(S) : HÉLIO SANTOS BRITO ALVES
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE RO-
CHA

PROCESSO : AIRR-729/2001-121-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUDES SANTOS BARROSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

Complemento: Corre Junto com RR - 729/2001-2

PROCESSO : AIRR-732/2000-451-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-735/2003-906-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARLY MARINHO DE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BANDEPREV
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-736/1995-008-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO
RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : MÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : AIRR-742/2002-022-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : TERESINHA DO CARMO LIMA SEVERO
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 742/2002-5

PROCESSO : AIRR-742/2002-022-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN
AGRAVADO(S) : TERESINHA DO CARMO LIMA SEVERO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 742/2002-8

PROCESSO : AIRR-743/2003-014-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLA MACIEL DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
- CTA

PROCESSO : AIRR-744/2004-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADEMAR GOMES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-746/2004-018-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : BENTO SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.

PROCESSO : AG-AIRR-756/2005-053-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE NATALINO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-787/2005-022-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : AMAURY CECILIANO BANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-819/1988-028-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO RENATO DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR-823/2003-033-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO MELLO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL

PROCESSO : AIRR-846/2002-014-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ELDE BESSA BARRETTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA

PROCESSO : AIRR-868/2003-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : BERNADETE DE MATOS MAIA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTRE-
MO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-874/2004-001-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SIMONE DA PENHA BRITES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
AGRAVADO(S) : JOB EXPRESS SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO SABINO SILVA

PROCESSO : AIRR-885/2005-005-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA

PROCESSO : AIRR-896/2002-315-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MURILO ROQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

PROCESSO : AIRR-901/2004-024-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CIRO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

PROCESSO : AIRR-906/2006-161-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FREDERICO FARIAS NEVES ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROBERTO M. CASSIMIRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AVELINO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). RONALD GONÇALVES SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-919/2002-028-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : RONALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Complemento: Corre Junto com RR - 919/2002-2

PROCESSO : AIRR-920/2003-017-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). STEFANO DEGRAZIA
AGRAVADO(S) : ALBERTO RICARDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
AGRAVADO(S) : GETEBRÁS GUIAS TELEFÔNICOS DO BRASIL LTDA.

PROCESSO : AIRR-933/2003-301-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANE REGINA MATHIAS
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA BRAESCHER
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

PROCESSO : AIRR-943/2003-026-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE

PROCESSO : AIRR-944/2002-009-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS -
CPRM
ADVOGADA : DR(A). VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S) : MÁRIO RICARDO CWICK
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com RR - 944/2002-2

PROCESSO : A-AIRR-944/2004-028-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALFREDO AFONSO DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

PROCESSO : AIRR-957/2006-103-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : GUARDIAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. E OU-
TRO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE ANDRADE GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ADÃO ALVES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-962/2004-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DR(A). JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVONI DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRA-
ÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-964/2005-002-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GUIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE GÔES NOBRE
AGRAVADO(S) : EDSON DIAS DE ARÁUJO
ADVOGADO : DR(A). AMARO CLEMENTINO PESSOA

PROCESSO : A-AIRR-981/2003-019-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JANIVALDO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DUTRA RIBAS

PROCESSO : AIRR-998/2004-014-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ BUCHEM
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-999/2005-018-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GIBAMAR AÍLTON SANTOS PINTO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR-1.003/2004-107-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE
PIRFO

Complemento: Corre Junto com RR - 1003/2004-9

PROCESSO : AIRR-1.007/2003-058-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORLTAND ITAÚ
ADVOGADO : DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ MATEUS
ADVOGADO : DR(A). DAVI BATISTA DE MACEDO

PROCESSO : AIRR-1.016/2002-040-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : NEUZI TOSTA OLIVEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE S. SILVA

PROCESSO : AIRR-1.017/1998-021-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : CLEONICE LANDIM NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR-1.029/2002-060-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO CRUZ FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

PROCESSO : AIRR-1.042/2005-058-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDENICE SANTOS LIMA

PROCESSO : AIRR-1.050/2003-020-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA LEITE RAMOS
AGRAVADO(S) : ÂNGELO SÁVIO SANTA CRUZ CHAVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

PROCESSO : AIRR-1.057/2003-066-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO

PROCESSO : AIRR-1.059/2004-026-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
AGRAVADO(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S) : AIDA TEREZINHA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS

PROCESSO : AIRR-1.062/2006-005-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

PROCESSO : AIRR-1.104/2005-058-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : MARTA MARIA DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). TAÍS FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.105/2003-316-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCOS MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). KELLY CRISTINA OTAVIANO
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL LAVORIN S.A.
ADVOGADA : DR(A). ERIKA ROBIS CAMARGO

PROCESSO : AIRR-1.125/2005-006-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARILZA FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COSTA SUARES
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZA-
ÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.151/2003-003-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : MYRTES OLGA BELLEZA CORTES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

PROCESSO : AIRR-1.152/2005-026-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA GOUVEIA ALÍPIO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.165/2003-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DIAS REIS
AGRAVADO(S) : MILTON SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR-1.183/2005-732-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : EMÍLIO HENRIQUE HOELTGEBAUM

PROCESSO : AIRR-1.185/2005-026-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WENDER PATRÍCIO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.190/2003-003-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA : DR(A). KARINE LADEIA LOIOLA
AGRAVADO(S) : JOZIAS FERREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES

PROCESSO : AIRR-1.201/2006-002-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE QUEIROZ LOPES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

PROCESSO : A-AIRR-1.206/1996-088-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : JULIMAR ANTONUCCI DORNELAS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA

PROCESSO : AIRR-1.220/2004-006-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DE MAGALHÃES BEDER
AGRAVADO(S) : OTÁVIO ALBINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BANDEIRA

PROCESSO : AIRR-1.231/2003-018-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-038-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORREA MEYER
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA CARLOS DOS SANTOS BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI-
RO - METRÔ

PROCESSO : AIRR-1.234/2003-023-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : NÚBIA BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AMIC ASSISTÊNCIA MÉDICA INTE-
GRADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VÊNIA SCHNEIDER

PROCESSO : AIRR-1.235/2005-060-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SERCEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUCAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BENEVIDES DE SÁ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1235/2005-6

PROCESSO : AIRR-1.235/2005-060-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BENEVIDES DE SÁ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUCAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SERCEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1235/2005-3

PROCESSO : AIRR E RR-1.236/1996-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RENATO DA SILVA FIRME E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO -
CESAN
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

PROCESSO : AIRR-1.237/2003-004-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERGIMÁRIO DA CUNHA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.247/1997-402-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
- SENAC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MASSENS
ADVOGADO : DR(A). MIRSON MANSUR GUEDES



PROCESSO : AIRR-1.259/2005-004-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). RUBEM FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES
AGRAVADO(S) : ZELINA NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

PROCESSO : AIRR-1.268/2001-029-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

PROCESSO : AIRR-1.268/2003-005-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PIO MENDES SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH HOMSI

PROCESSO : AIRR-1.275/2005-020-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRIGO SILVEIRA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDIMAR REIS
AGRAVADO(S) : CLAUDENIR GERMANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO FELICORI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.276/2005-056-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : ROSA LÚCIA ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIA MARIA DE PAULA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.283/2004-004-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1283/2004-4

PROCESSO : AIRR-1.283/2004-004-16-41-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1283/2004-1

PROCESSO : AIRR-1.292/1999-041-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE SOUZA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

Complemento: Corre Junto com RR - 1292/1999-5

PROCESSO : AIRR-1.295/2000-071-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILSON NICÁCIO REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.315/2003-005-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JORGELINO DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S) : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS

PROCESSO : AIRR-1.327/2005-065-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HELENA CRISTINA RIBEIRO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). VICENTE RÔMULO CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ADVOGADO : DR(A). JADERSON WEMBLEY DE ANDRADE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS NOVO MUNDO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.328/2002-013-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA VANZETTO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ
Complemento: Corre Junto com RR - 1328/2002-8

PROCESSO : AIRR-1.338/2001-073-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DENNIS MAURO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO POÁ LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.342/2005-113-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BELO HORIZONTE

PROCESSO : AIRR-1.347/2005-026-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SATURNINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.348/1998-026-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR MARQUES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MACHADO CANFIELD

PROCESSO : AIRR-1.372/1998-022-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : VANDERLEI ÂNGELO DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : AIRR-1.376/2004-001-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MILLENA FERNANDA COSTA E SILVA FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). ARLETE MESQUITA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JEANNY ARAÚJO DE SÁ

PROCESSO : AIRR-1.380/2000-003-19-42-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA NETO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BRITO FILHO

PROCESSO : AIRR-1.413/2003-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHERIA GL LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.420/2005-058-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE CASTRO SOARES
ADVOGADO : DR(A). RILDO PAULO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.422/2002-003-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : VIVIAN REPESSOLD CASTANHO
AGRAVADO(S) : A. C. CASSOL - ME

PROCESSO : AIRR-1.444/2005-008-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : DIÓGENES COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OBERDAN DE ARAÚJO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.477/2002-013-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME ARAÚJO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PRONTO EXPRESS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : A. J. FARO PORFIDA

PROCESSO : AIRR-1.483/2005-007-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.484/1999-024-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : MARILZA GUILHERME
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

PROCESSO : AIRR-1.491/1998-001-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DELAZERI
ADVOGADO : DR(A). LACIR SOARES GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADO : DR(A). JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LARISSA GRIVICICH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-1.503/2004-122-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : ALCILENE GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO

PROCESSO : A-RR-1.529/2003-201-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDGAR ARIAS CAERO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY
AGRAVADO(S) : LETÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). VERA LEITE FAGUNDES

PROCESSO : AIRR-1.536/2003-047-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MACHADO COELHO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

PROCESSO : AIRR-1.540/2002-065-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

PROCESSO : AIRR-1.558/2005-022-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSINEIDE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.567/1999-811-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com RR - 96479/2003-4

PROCESSO	:	AIRR-1.587/2003-018-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NÉLIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	:	AIRR-1.593/2004-026-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA SOARES DE AVIER
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA ROMANO
PROCESSO	:	AIRR-1.624/1997-004-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL PEIXOTO VIANA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ OTÁVIO DIAS GALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SAYDE LOPES FLORES
PROCESSO	:	AIRR-1.645/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S)	:	FABIANO MIGUEL MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-1.650/2002-075-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BERNARDO BIAGI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DE SOUZA ZAGUI
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIANO
PROCESSO	:	AIRR-1.664/2005-026-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	:	DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL LEÔNIDAS VIANA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.679/2002-004-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S)	:	OSÉIAS DUTRA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). DERMEVAL DE OLIVEIRA FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-1.691/2003-009-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S)	:	DAVID BISCARO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-1.698/2003-005-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA GOSSON GADELHA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	LAIDE DAY DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.715/2003-003-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSENILSON LOPES BERNARDO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR-1.717/2005-129-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR HUGO MARTINS MADEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER RIOS Q. DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.761/2005-006-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL RODAS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.815/2005-404-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ VALMOR MASSOCO
ADVOGADO	:	DR(A). CÉZAR CORRÊA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E CIENTÍFICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

PROCESSO	:	AIRR-1.818/1998-445-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSY NATARIO NEVES
PROCESSO	:	A-AIRR-1.842/2005-031-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA PAZ TOMAZ DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RAPHAEL FERNANDES FABRINI
AGRAVADO(S)	:	LEN ELETRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SENILTON VICENTE DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.848/2003-002-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EDVALDO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO	:	DR(A). PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL
Complemento: Corre Junto com RR - 1848/2003-7		
PROCESSO	:	AIRR-1.863/2001-244-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FREITAS DE ASSIS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE VIEGAS MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.872/2004-221-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ILSON SAMUEL STRUGULSKI
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.905/2002-013-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). ALFREDO ANTONIO GOULART SADE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SOEIRO ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER
PROCESSO	:	AIRR-1.922/2005-047-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	WILIANA RIBEIRO MAROSTICA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOHNNY EMERSON S. NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLA CRISTIANE HALLGREN
AGRAVADO(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE VIEIRA DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR-1.926/2000-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	THEODORO DUVIVIER
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	ROSEMBERGUE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). ANA LÚCIA ARAÚJO COSTA
AGRAVADO(S)	:	KOBAC PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.962/2000-097-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JONAS ALVES VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
PROCESSO	:	A-AIRR-1.967/2003-171-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
ADVOGADA	:	DR(A). VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR-1.987/2006-149-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	GLADSTON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROLDÃO SANTIAGO BANDOLA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.023/2005-079-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CHOZO SAMPEI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR-2.049/2004-002-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ANJO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR-2.057/1999-025-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE REGINA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	ANA GRACI RUBIM MURALES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON COLENCI JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.084/2002-463-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-2.093/2001-006-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	:	AIRR-2.115/2003-095-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	:	SANDRO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.134/1998-018-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DOMINGOS LEAL COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
PROCESSO	:	AIRR-2.151/1997-029-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DORA FRANCISCO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO CARLOS SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.156/1999-060-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MÍRIAM DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR-2.262/1998-008-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EDSON MENDES VIDES
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.298/1996-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	OPP POLIETILENOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ MONARI
ADVOGADO	:	DR(A). WALDENIR FERNANDES ANDRADE



PROCESSO : AIRR-2.495/2003-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIch S.A.
ADVOGADO : DR(A). TAMIS HASSAN KALIL
AGRAVADO(S) : VALDECIR BISPO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-2.508/2001-243-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : WILLIAN CARDOSO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). DAYSE DE S. KUBIS BAUMEIER
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE CASTRO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.569/1998-009-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : GENIVAL CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMEL-LO

PROCESSO : AIRR-2.643/2001-012-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODRIGO MENDES GASPAR
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SL - SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.832/2004-661-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DELL AGNOLO
ADVOGADO : DR(A). NELTO LUIZ RENZETTI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES GRITISCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

PROCESSO : A-AIRR-2.884/1997-005-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA SILVEIRA PINHEIRO PEDRO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO PEDRO
AGRAVADO(S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA MURACHOVSKY S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO CORREIA

PROCESSO : AIRR-2.937/2005-061-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DONIZETTI GAVINHO
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI MALDI DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.214/1999-035-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ABDALA DUCE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
Complemento: Corre Junto com RR - 3214/1999-4

PROCESSO : AIRR-3.719/2001-001-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAVID PACHECO
AGRAVADO(S) : AURÉLIO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELAINE MANZAN SABINO

PROCESSO : AIRR-3.811/2001-661-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUN-QUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : MANOEL VESPASIANO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI FERREIRA

PROCESSO : AIRR-3.852/2001-018-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALDIR MENDES MONTAGNINI
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO
Complemento: Corre Junto com RR - 3852/2001-7

PROCESSO : AIRR-4.020/2002-026-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADO(S) : ELIANA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
Complemento: Corre Junto com RR - 4020/2002-7

PROCESSO : AIRR-4.444/1999-662-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DALTON JOSÉ BORBA
AGRAVADO(S) : CARLOS TADEU DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO VOLPATO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-4.533/2002-911-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ORIVALDO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-6.032/2004-007-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA LINHARES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PISCONTI MACHADO

PROCESSO : AIRR-6.188/2004-037-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IVAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR COSTA ZANETTA
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO

PROCESSO : AIRR-6.430/2000-001-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : SYLVIO JOSÉ ERIBERTO GRUBER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

PROCESSO : AIRR-6.954/2004-035-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CRISTINA APÓSTOLO KOSMOS PIAZZA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR-13.107/2002-005-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DANIEL BEHAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ACYR ROGÉRIO CALÇADO
AGRAVADO(S) : INJEBIO - INSTITUTO JÚNIOR DE CONSULTORIA, AS-SESSORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SO-CIAL EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTUGAL CEZAR

PROCESSO : AIRR-13.226/2002-011-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ATHAYDE & ATHAYDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS ALVES DE ASSIS

PROCESSO : AIRR-19.815/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AIRTON DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-34.420/2002-007-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIVAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VIEIRA QUEIROZ

PROCESSO : AIRR-48.166/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINS DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO NUNES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-56.868/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-LHO
AGRAVADO(S) : JOÃO SILVANO CAMARGO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR-57.709/2001-007-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO LFM-DM-SEF PARANÁ SAN
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA POLLI
ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO SANTIN

Complemento: Corre Junto com RR - 57709/2001-1
PROCESSO : AIRR-57.799/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO MENEGATI
ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

PROCESSO : AIRR-57.974/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETI-VOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ MAGESTE

PROCESSO : AIRR-59.942/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ANDRESS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : POSTO PARAENSE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA

PROCESSO : AIRR-60.634/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUCI ALAMINO MIGLIAVASCA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR E RR-63.938/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

PROCESSO : AIRR E RR-65.934/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ SILVA FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

PROCESSO : AIRR-69.254/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S) : HERNANI LIMA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

PROCESSO : AIRR-72.226/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO JORAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : AIRR-72.581/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TE-LERJ
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADOLFO GOMES
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-73.428/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CEREAIS BRAMIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DIANA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NEWTON SOARES

PROCESSO : AIRR-86.715/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : PERCIAVALLE VICENZO
ADVOGADO : DR(A). ANGÉLICA RODRIGUES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JANER MARIA MACHADO VIEIRA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-88.381/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA
DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA SOARES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-90.317/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALDO DE CRESCI NETO
AGRAVADO(S) : DIJAIME NASCIMENTO FLOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

PROCESSO : AIRR-99.575/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MOLINARO'S BAR LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT

PROCESSO : AIRR-120.029/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : JUSSARA THEREZINHA CADURI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR E RR-775.374/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DINIZ ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR-809.337/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DIRLEI GUERRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR -
FEBEM
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

PROCESSO : RR-53/2005-102-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TANCREDO BELISÁRIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO

PROCESSO : RR-54/2004-911-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). FRANCISLEA N. C. DE MENEZES FALCÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTOS ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-82/2005-102-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO

PROCESSO : RR-87/2004-103-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : MARIA NEUSA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO

PROCESSO : RR-88/2005-055-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
RECORRIDO(S) : GLAUCO DE FARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO

PROCESSO : RR-145/2004-069-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WALDY PONTES

PROCESSO : RR-175/2003-059-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR(A). GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

PROCESSO : RR-193/2002-060-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSELI CATARINA POSTALLI DELLA GUARDIA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 193/2002-5

PROCESSO : RR-244/2003-027-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RENATO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES
RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR-255/2002-056-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ÉDSON LUIZ FERNANDES MARCELO
ADVOGADA : DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR-256/2002-076-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN
RECORRIDO(S) : ODAIR MOLINA BARCAROLI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

PROCESSO : RR-268/2003-231-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ILDEFONSO KLUCZNIK
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : RR-283/2005-007-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOTEL SAVOY INDÚSTRIA HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PLATE MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

PROCESSO : RR-288/2004-059-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADA : DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : MANOEL GILSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE

PROCESSO : RR-330/2005-013-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRENO BISPO SANTANA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

PROCESSO : RR-358/2001-037-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE FRAGA
ADVOGADA : DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

PROCESSO : RR-379/2003-026-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALDENEIDE DUARTE ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGUAITU
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

PROCESSO : RR-380/2005-101-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDUARDO BATISTA DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : RR-402/2004-641-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS TRINDADE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL E URBANO DE
TENENTE PORTELA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENIS HERCÍLIO B. NUNES
RECORRIDO(S) : FRANCISO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). PAULINO ADALBERTO RENZ FILHO

PROCESSO : RR-410/2005-068-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : HELENA INÁCIO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LINO TRAVIZI JÚNIOR

PROCESSO : RR-415/2001-003-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RG SOFTWARE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : RENATO DE ALMEIDA FERRAZ
ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

PROCESSO : RR-437/2001-107-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO GOBATTO
ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO DINIZ

PROCESSO : RR-447/2003-201-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA : DR(A). KATHLEEN DOS SANTOS SENNA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ADADE FILGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

PROCESSO : RR-453/2005-103-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : JOÃO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

PROCESSO : RR-460/2005-004-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR(A). EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO
RECORRIDO(S) : THALES NUNES BARRETTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JONAS GARCIA DE SOUZA

PROCESSO : RR-471/2003-151-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : WALTER FARIAS LIRA
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

PROCESSO : RR-477/2005-013-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIZABETE TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JAMES MENDONÇA

PROCESSO : RR-549/2004-092-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WILSON DE CAMPOS LEITE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDES



PROCESSO : RR-568/2004-013-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI
RECORRIDO(S) : BRÁULIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

PROCESSO : RR-616/2000-732-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : EDMILSON DOS SANTOS LINHARES
ADVOGADA : DR(A). DORACI PEDRO MARQUETTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO PARDO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO BAIAR DOS SANTOS ROCHA

PROCESSO : RR-629/2002-664-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CESAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO TOMANAGA

PROCESSO : RR-650/2002-012-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VILMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BARROS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA SANTANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEVI DE ALVARENGA DA ROCHA

PROCESSO : RR-652/2001-005-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : GLAYCIENE NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR(A). BIANKA CHRISTINE FAVORETTI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 652/2001-7

PROCESSO : RR-661/2004-015-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO

DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO , COZINHAS DE INDÚSTRIAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

PROCESSO : RR-669/2001-656-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CARLOS GIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-689/2003-342-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÓRIA TELES VERAS DE MESQUITA MEIRELLES
ADVOGADO : DR(A). IVANILDO ALMEIDA LIMA
RECORRIDO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

PROCESSO : RR-690/2000-036-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA - CANA
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : MARINO ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES

PROCESSO : RR-729/2001-121-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUDES SANTOS BARROSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 729/2001-7

PROCESSO : RR-758/2005-121-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCIA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DÓRES VAZ DE O. FERNANDES

PROCESSO : RR-759/2003-001-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LORIZ GOTUZZO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

PROCESSO : RR-769/2000-082-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : WONVETI FORNEL
ADVOGADO : DR(A). CELSO KAMINISHI

PROCESSO : RR-771/2004-051-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR

PROCESSO : RR-783/2004-051-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELSO ROBERTO MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

PROCESSO : RR-817/2003-028-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : RR-820/2000-001-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRENTE(S) : ELIAS BICHI FLEGER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-854/2004-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VIRGÍLIA SANTOS DA CRUZ

PROCESSO : RR-881/2002-101-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POMPÉIA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SIMONE RICZ CAYRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). ALLAN KARDEC MORIS

PROCESSO : RR-886/2005-202-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AG - MENDES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ESPÍNDOLA DE LEMOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

PROCESSO : RR-888/2003-026-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANOEL FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : RR-918/2005-026-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA GONÇALVES BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

PROCESSO : RR-919/2002-028-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RONALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 919/2002-7

PROCESSO : RR-944/2002-009-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÁRIO RICARDO CWICK
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADA : DR(A). VANESSA BARGA SALATINO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 944/2002-7

PROCESSO : RR-956/2002-131-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR(A). THAÍSA SILVA DE OLIVEIRA NUNES
RECORRIDO(S) : SHARLENE MARIA DE FÁTIMA AZARIAS
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA BELOTE MARETO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BÁRBARA LTDA.

PROCESSO : RR-957/2003-024-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

PROCESSO : RR-978/2002-301-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VALE FLORIDO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOS-PITALIDADE DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

PROCESSO : RR-988/2003-091-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FIORETTI
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

PROCESSO : RR-998/2003-003-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HUGO QUEIROZ EVARISTO CARLOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

PROCESSO : RR-1.000/2005-201-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA VALDEREZ OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-1.003/2004-107-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO

RECORRIDO(S) : ROBERTO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1003/2004-3

PROCESSO : RR-1.007/2005-086-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : DORIVAL PALLIATI
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

PROCESSO : RR-1.035/2002-341-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : DELCIR GILBERTO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARILENE GRUB

PROCESSO : RR-1.039/2003-006-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KÁTIA REGINA NUNES
ADVOGADO : DR(A). MEGALVIO MUSSI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : RR-1.049/2004-024-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CONATA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA NEIVA XAVIER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADO : DR(A). CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

PROCESSO : RR-1.067/2003-102-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : DILVA SALABERRI QUADRADO
ADVOGADO : DR(A). GLACY FERNANDES PEDRA

PROCESSO : RR-1.141/2002-001-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ DANTAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DA CRUZ NETO

PROCESSO : RR-1.141/2003-521-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROMUALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR-1.161/2004-333-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO SCHWENGBER

PROCESSO : RR-1.163/2004-007-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADENILSO DAMIÃO DE FARIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO FALCÃO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE NORTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

PROCESSO : RR-1.177/1997-015-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES MELO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO

PROCESSO : RR-1.192/2002-030-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : CLODOALDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CELSO CORDOBER DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO OZÓRIO DIAS
RECORRIDO(S) : J. R. ANDRADE BARRETOS

PROCESSO : RR-1.209/2004-028-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PERY MARZULLO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

PROCESSO : RR-1.228/2001-072-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO ISAÍAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : RR-1.231/2000-071-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FABIANO GUILHERME
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.292/1999-041-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO DE SOUZA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1292/1999-0

PROCESSO : RR-1.309/2004-076-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALAOR ARANTES
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

PROCESSO : RR-1.328/2002-013-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA VANZETTO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAQUES BERNARDI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1328/2002-2

PROCESSO : RR-1.339/2001-024-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCUS ANTONIUS PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

PROCESSO : RR-1.344/2001-004-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADOR : DR(A). IVANNY F. F. HEHL PRESTES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

PROCESSO : RR-1.457/2002-038-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR PALENSKE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDIR FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIR NORBERTO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.497/2002-342-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERNANDO SÉRGIO AMBRÓZIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

PROCESSO : RR-1.610/2003-002-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUSA

PROCESSO : RR-1.632/2004-008-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO PUERTA
ADVOGADO : DR(A). DIJALMA COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA

PROCESSO : RR-1.662/2001-005-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEDRO ROBERTO ZARAMETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

PROCESSO : RR-1.666/2003-003-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSMAR ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

PROCESSO : RR-1.848/2003-002-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR(A). PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL
RECORRIDO(S) : EDVALDO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1848/2003-1

PROCESSO : RR-1.914/2002-012-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

PROCESSO : RR-1.993/2003-027-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDIO BENEDITO MANOEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

PROCESSO : RR-2.046/2001-421-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA BARROS FRANCK
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME LUIZ DA SILVA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DANTAS FIGUEIRA

PROCESSO : RR-2.176/2001-053-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ABDALLA LIMA
RECORRIDO(S) : IDALINA DO CARMO RABELO
ADVOGADO : DR(A). HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

PROCESSO : RR-2.183/2003-042-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S) : MAGDA MATTAR JORGE
ADVOGADO : DR(A). VANDERLI COSTA IBITURUNA

PROCESSO : RR-2.515/2003-092-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : CELSO ROBERTO DENTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

PROCESSO : RR-2.517/2004-028-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GIDION S.A. - TRANSPORTE E TURISMO
ADVOGADO : DR(A). PAULO T. MORÍNIGO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA

PROCESSO : RR-2.849/2000-020-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MILLENIUM AUTOMÓVEIS PEÇAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES
RECORRIDO(S) : MARISSOL NASCIMENTO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

PROCESSO : RR-3.214/1999-035-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ABDALA DUCE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3214/1999-9

PROCESSO : RR-3.724/2003-663-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR(A). PAULO NOBUO TSUCHIYA
RECORRIDO(S) : NELSON CAMARGO PIRES
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-3.852/2001-018-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WILSON SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : VALDIR MENDES MONTAGNINI
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3852/2001-1

PROCESSO : RR-4.020/2002-026-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELIANA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 4020/2002-1

PROCESSO : RR-18.360/2004-006-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLEONICE MELO CARVALHEIRA
RECORRIDO(S) : CENTRI - CENTRAL DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO E INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO



PROCESSO : RR-20.721/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE

PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : ADEMIR VELOSO DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

PROCESSO : RR-29.637/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALLOUREC E MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARCELO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DILSON NEVES GANDRA

PROCESSO : RR-34.625/2003-004-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARINHO SEIXAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

PROCESSO : RR-51.339/2005-002-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO RIBAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BIACCHI GOMES

PROCESSO : RR-52.035/2003-025-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : LÁZARO ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ELIAS SILVESTRE

PROCESSO : RR-54.311/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.

ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : PAULO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

PROCESSO : RR-57.709/2001-007-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). RUBIA MARA CAMANA
RECORRIDO(S) : MARCELO DA SILVA POLLI
ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO SANTIN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 57709/2001-6

PROCESSO : RR-76.233/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CAETANO BRITES
RECORRIDO(S) : RITA MARIA SALETE JACQUES ZUCHI
ADVOGADO : DR(A). AVELINO BELTRAME

PROCESSO : RR-89.232/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASILIT S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : EDELMIRO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADA : DR(A). FABIANE HENRICH PINHEIRO

PROCESSO : RR-91.305/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ANTONY COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO JOÃO DACOL
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HUGO KLIEMANN

PROCESSO : RR-92.464/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S) : IVANIRA FALKEMBERG TUCHTENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA

PROCESSO : RR-93.116/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO ROBEDER LTDA.

PROCESSO : RR-93.225/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO DEOMIRO CRESTANI
ADVOGADO : DR(A). ALEX MARQUESE

PROCESSO : RR-93.592/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-96.479/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1567/1999-9

PROCESSO : RR-102.228/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DALVINA SANTOS TEYLLOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR-120.894/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI PÉRICES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HELIO BISCHOFF

PROCESSO : RR-121.073/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : VALDOIR PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES

PROCESSO : RR-127.834/2004-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA

ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA COSTA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA BENTA BRANDÃO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SHEILA MEDEIROS FERREIRA

PROCESSO : RR-149.465/2004-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ

ADVOGADO : DR(A). VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : KLEBS BELÉM
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

PROCESSO : RR-754.529/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS COMUNELLO DIAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUGEND

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY - Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 33/1992-004-10-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : HERMOGINO JOSÉ GUEDES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 55/2004-255-02-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

AGRAVADO(S) : VICENTE LOPES PEREIRA

ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58/1998-024-04-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA

AGRAVADO(S) : HÉLIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MERTZ

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 79/2006-812-04-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ HILTON RODRIGUES DE VARGAS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 181/2006-027-04-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA DO HORTO VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 289/2005-007-04-40.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DANIELA GOMES DE VARGAS PONTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 289/2005-007-04-41.0

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 454/2002-025-12-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ GALLAS
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 664/2003-031-15-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : AMAURI GOUVEIA
ADVOGADO : DR. LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
AGRAVADO(S) : LUIZ CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD
AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO CAETANO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 670/2003-701-04-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO SIBISA S.A. - COMERCIAL DE INVESTIMENTO, DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR E CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS IRINEU CIDADE PAYERAS
ADVOGADO : DR. FREDERICO RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1028/2004-921-21-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ALEXANDRINA NETA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1321/2001-030-04-40.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADILES MARIA BIANCHINI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1321/2001-030-04-41.8

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1471/2003-006-01-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1586/2003-084-15-40.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALDECISIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANA RAMOS MACIEL
AGRAVADO(S) : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
ADVOGADO : DR. ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1775/2003-009-01-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADALBERTO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : DR. GINALVA DA SILVA SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1782/1989-010-10-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JÚLIO MATTOS DE LYRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1785/2003-046-15-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO SENTINELLA
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO SANTANA DE RIO CLARO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MILTON PASSARINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2759/2005-003-02-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : OSNI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 14449/2002-900-15-00.7
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 21398/2005-029-09-40.8
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JCR COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
AGRAVADO(S) : WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 24902/2002-900-03-00.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AGOSTINHO DA FONSÊCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 56072/2005-004-09-40.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELIZABETH XAVIER ALVES
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA ERBANO
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA ERBANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 108995/2003-900-04-00.1
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CELANIRA PORTAL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 30 de maio de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-4/2005-671-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SCHEUER & SILVA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : JAURI DA LUZ SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DONIZETE GELINSKI
AGRAVADO(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 4/2005-5

PROCESSO : AIRR-4/2005-671-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR
AGRAVADO(S) : JAURI DA LUZ SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DONIZETE GELINSKI
AGRAVADO(S) : SCHEUER & SILVA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 4/2005-2

PROCESSO : AIRR-11/2004-019-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEVI SENANDES ANTECHER
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

PROCESSO : AIRR-22/2005-141-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSINALDO MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSINALDO MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-24/2003-064-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IZILDINHA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO

PROCESSO : AIRR-34/2003-024-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TGD ARQUITETURA E ENGENHARIA CO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA FONSECA ALVIM
AGRAVADO(S) : IVO A RIZZO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MAIOJAMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DE OLIVEIRA DAPPER
AGRAVADO(S) : BWS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARINA MARTINS
AGRAVADO(S) : NATANAEL SERAFIM MELLO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BORTONCELLO INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEILA MARIA BORTONCELLO

PROCESSO : AIRR-35/2003-065-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MONTMEC - CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIRTON DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GALILEU LÚCIO
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FÉLIX DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-39/2006-171-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DAN HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES FARIAS
ADVOGADO : DR(A). DENNYS CLÁUDIO R. DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-51/2003-261-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALMOR SCHMIDT
ADVOGADA : DR(A). FABIANE HARRES SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-60/2004-003-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE OSVALDO BRASIL COSTA
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

PROCESSO : AIRR-65/2005-203-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

PROCESSO : AIRR-86/2001-018-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NELSON GRECHI
ADVOGADO : DR(A). RENATO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EIRAS MESSINA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 86/2001-3

PROCESSO : AIRR-86/2001-018-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NELSON GRECHI
ADVOGADO : DR(A). RENATO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

Complemento: Corre Junto com AIRR - 86/2001-0

PROCESSO : AIRR-86/2005-281-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO LUÍS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MAURINA

PROCESSO : AIRR-86/2005-024-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GISLAINE ESTHER GOETTLICHER DI CHIACCHIO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LOTTO GALVANINI

PROCESSO : AIRR-86/2005-002-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WELLITON NEVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO
AGRAVADO(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO

PROCESSO : AIRR-90/2003-102-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INFORP PROPAGANDA LTDA. S/C
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ADEILDO SOUZA DA PAZ
ADVOGADO : DR(A). JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-100/2004-463-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : PEDRO DOS SANTOS HENRIQUE
ADVOGADO : DR(A). PAULA RENATA BRASIL
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

PROCESSO : AIRR-100/2004-013-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO BECKER
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO

PROCESSO : AIRR-100/2004-018-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EMILIO CARLOS SILVA PINTO
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA

PROCESSO : AIRR-104/2003-058-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : SIDMAR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

PROCESSO : AIRR-105/2002-071-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LESCY FERREIRA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-108/2003-003-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

PROCESSO : AIRR-111/2003-005-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA

AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-113/2002-013-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALD GONÇALVES SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-120/2005-761-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : META - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA DE SOUZA VASCO
ADVOGADO : DR(A). SILVANI FÁTIMA BERLE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

PROCESSO : AIRR-121/2003-002-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDOPEM

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNILESTE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SIMÕES PASSOS

PROCESSO : AIRR-121/2004-035-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA CORDÉLIA SOARES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-128/2006-020-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : GIANCARLO ELIAS CHAVES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO : AIRR-129/2003-048-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO TADEU RIBEIRO BORGES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

PROCESSO : AIRR-137/2003-087-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ADMIR BOSQUEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

PROCESSO : AIRR-139/2003-012-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRANSP
ADVOGADO : DR(A). DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ NUNES
ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

PROCESSO : AIRR-141/2002-056-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S) : MARCUS MAGALHÃES GONÇALVES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

PROCESSO : AIRR-158/2001-004-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE O COMPADRE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DILSON SIQUEIRA COIMBRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO

PROCESSO : AIRR-171/2001-022-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO KALACHE DE PAIVA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-180/2006-013-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : EDIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-182/2006-002-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE SANTA JÚLIA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA DA SILVA MELO
ADVOGADA : DR(A). MARIA SALETE DE MELO CUNHA

PROCESSO : AIRR-191/2005-092-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VESPASIANO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PORTES
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-197/2005-271-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

PROCESSO : AIRR-204/2006-074-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
ADVOGADA : DR(A). ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : AFONSO CEZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

PROCESSO : AIRR-208/2006-001-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S) : CLEIDSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-222/2001-036-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : GEORGE LILBURN PAMPHILE
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

PROCESSO : AIRR-230/2005-018-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ABIGAIL RODRIGUES BORGES
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-235/2000-026-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO LICA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-237/2004-097-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BRUNI
AGRAVADO(S) : RENATA FERNANDES CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDA DA SILVA SEGHETTO

PROCESSO : AIRR-240/2005-411-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROBINSON R. DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILMARA APARECIDA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON GRIECO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-241/2004-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR

ADVOGADA : DR(A). MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : ALLISON FRANCISCO BORGES GUERRA
ADVOGADA : DR(A). ELEONORA GALANT
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA ANTARES LTDA.

PROCESSO : AIRR-250/1999-002-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÁLIA REIS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : AIRR-254/2005-000-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEMIR EDUARDO ESPICALKI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

PROCESSO : AIRR-257/2003-014-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : ÁUREO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

PROCESSO : AIRR-258/2003-043-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ALVES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). Mª IZABEL REIS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-260/1997-271-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LONDRO CARPS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-262/2000-464-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA



PROCESSO : AIRR-264/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-267/2001-491-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DR(A). RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATI YOSHIDA

AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). EDMAR MARIS LESSA

PROCESSO : AIRR-272/1997-012-08-41-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA PESCA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

PROCESSO : AIRR-275/2003-461-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS RODOSUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : GILDO JORGE TONIOLO
ADVOGADO : DR(A). OTTO JUNIOR BARRETO

PROCESSO : AIRR-279/2005-041-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
AGRAVADO(S) : CAMPO GRANDE DIESEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GO-MES

PROCESSO : AIRR-281/2004-010-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ISÂNIO RODRIGUES DINIZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 281/2004-0

PROCESSO : AIRR-281/2004-010-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : PAULO ISÂNIO RODRIGUES DINIZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 281/2004-7

PROCESSO : AIRR-283/2001-010-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL TUTIKIAN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-295/2005-137-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOLFO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES J. DELLAMATRICE
AGRAVADO(S) : JACQUELINE VIVIANE DOS SANTOS ZEFFA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-297/2006-463-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : VALDEVINO TEIXEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

PROCESSO : AIRR-299/2004-043-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : ALOISIO BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MENDES

PROCESSO : AIRR-307/2006-271-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

PROCESSO : AIRR-308/2004-096-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA VIEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE NÍVEL MÉDIO - COOPERPLUSMED 11
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINS PIVA

PROCESSO : AIRR-312/2003-058-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NYASA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : WHELERSON ANTÔNIO AMÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

PROCESSO : AIRR-322/2002-011-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR(A). JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

PROCESSO : AIRR-324/2002-741-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
AGRAVADO(S) : QUERLI IRINEU PERÔNIO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIA SPIES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

PROCESSO : AIRR-333/2003-110-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MATOSINHOS DAS CHAGAS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR-340/1999-057-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
AGRAVADO(S) : PERCIVAL CORREA NEVES
ADVOGADO : DR(A). CHEAD ABDALLA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-343/2000-001-19-42-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : MARCOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

PROCESSO : AIRR-344/2003-087-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AMARILDO FONSECA
ADVOGADA : DR(A). MAURA LÚCIA DE LASALES ALVES

PROCESSO : AIRR-345/2001-025-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS SIMÕES
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : AIRR-349/2003-203-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROCHA FERREIRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-365/2001-142-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CANTINA CASTELO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GESTOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE SOTTO MAYOR
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA DALLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SKILLUS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-8

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-0

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-3

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-6

PROCESSO : AIRR-365/2001-142-06-43-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA DALLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GESTOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE SOTTO MAYOR
AGRAVADO(S) : CANTINA CASTELO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SKILLUS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-5

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-8

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-0

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-6

PROCESSO : AIRR-365/2001-142-06-44-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SKILLU'S RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GESTOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE SOTTO MAYOR
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE GUARARAPES LTDA. E OUTROS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-5

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-8

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-0

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-3

PROCESSO : AIRR-365/2001-142-06-42-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GESTOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE SOTTO MAYOR
AGRAVADO(S) : CANTINA CASTELO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA DALLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SKILLUS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-5

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-8

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-3

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-6

PROCESSO : AIRR-365/2001-142-06-41-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SKILLUS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GESTOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE SOTTO MAYOR
AGRAVADO(S) : CANTINA CASTELO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA DALLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-5

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-0

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-3

Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2001-6

PROCESSO : AIRR-374/2005-341-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE

PROCESSO : AIRR-379/2002-006-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DENISE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES
AGRAVADO(S) : REI DO CARRETEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BETINA MARC

PROCESSO : AIRR-387/1998-001-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HERONITA FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR-388/2002-252-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ IVAN MARTINS DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

PROCESSO : AIRR-395/2004-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). CRISTIANE SOUZA TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSENILDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FIRMO SOARES

PROCESSO : AIRR-399/2002-053-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL VENEZA CAMPINAS IMPORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLINDO SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WILIAM REGES DIOGO
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-408/2004-030-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MEISTER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S) : MARCELO FERRARI
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

PROCESSO : AIRR-408/2006-009-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S) : MAXWELL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÍRIS BORGES ALVES
AGRAVADO(S) : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DE FARIA E MOURA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 408/2006-1

PROCESSO : AIRR-408/2006-009-18-41-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
AGRAVADO(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S) : MAXWELL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÍRIS BORGES ALVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 408/2006-9

PROCESSO : AIRR-424/2005-312-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGEU MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VANÚSIA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIA MARIA VALENÇA BACELAR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-429/1990-050-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
ADVOGADO : DR(A). ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
AGRAVADO(S) : ENEIAS TELES BORGES
ADVOGADO : DR(A). JEDIEL MAYOR

PROCESSO : AIRR-454/2004-013-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ERIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO
AGRAVADO(S) : UNIDADE DE FRATURAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-461/2000-049-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OZIAS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

PROCESSO : AIRR-462/2003-008-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADAIR LANNES DE BOUBA
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILO DIEHL DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-466/1996-026-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : FIDÊNCIO LOPES FIGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : AIRR-466/2002-044-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-471/2003-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ABELAR MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO AUGUSTO CAMPASSI

PROCESSO : AIRR-478/2005-054-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDEVALDO ANTÔNIO BRAGANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA QUEIROZ

PROCESSO : AIRR-488/2004-027-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOELSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-491/2004-026-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-495/2001-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON AGOSTINI VOLPATO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). FAIZ MASSAD

PROCESSO : AIRR-498/2005-023-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S) : NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA DE PAIVA CICARINO

PROCESSO : AIRR-508/2001-029-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : AIRR-522/2004-009-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIRMINO JOSÉ DE LEITÃO NETO
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-527/2002-492-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-539/2005-018-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL SILVA NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S) : LAURA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ALINE VONTOBEL FONSECA

PROCESSO : AIRR-546/2004-020-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : VANILDA DE DEUS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

PROCESSO : AIRR-565/2005-241-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTENOR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PERY ALVES STEFANELLO

PROCESSO : AIRR-569/2003-023-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASCOP - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA,
VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA
, SEGURANÇA PESSOAL, CURSO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS,
PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO
DA BAHIA - SINDVIGILANTES/BA
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO

PROCESSO : AIRR-578/2001-010-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RICARDO TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : SAUÍPE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA

PROCESSO : AIRR-593/2005-271-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

PROCESSO : AIRR-599/2005-101-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EZIQUEL FONTES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

PROCESSO : AIRR-602/2006-231-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA KOLLING
AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.

PROCESSO : AIRR-609/1991-254-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : AIRR-609/2002-005-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELANIRA PORTAL DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD

PROCESSO : AIRR-612/1999-021-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO GIANELI OLIVEIRA DA FONTOURA
ADVOGADA : DR(A). ROSIMÉRI BIANCHI DA SILVA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME CORBETTA TONIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

PROCESSO : AIRR-614/2003-049-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO BONIFÁCIO CASTRÃO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-622/2003-013-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA LOHMANN
ADVOGADA : DR(A). SUSANA SOARES DAITX



PROCESSO : AIRR-630/2002-007-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DA PARAÍBA - SEBRAE/PB

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

PROCESSO : AIRR-634/2000-001-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARTA LÚCIA NASCIMENTO PORTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 634/2000-3

PROCESSO : AIRR-634/2000-001-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARTA LÚCIA NASCIMENTO PORTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 634/2000-8

PROCESSO : AIRR-639/2004-071-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). JÂNIO HEDER SECCO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA CORCIOLI

PROCESSO : AIRR-640/2004-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FABIANO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : TECNO MOAGEIRA S.A. - EQUIPAMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-650/2003-010-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DAVID CHRISTOFOLETTI NETO

PROCESSO : AIRR-665/2004-201-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : DIONE BEATRIZ PRADO DUTRA
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFFE

PROCESSO : AIRR-675/2004-331-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA NILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : CONSERVAS ODERICH S.A.

PROCESSO : AIRR-681/2005-013-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA PAULA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-684/2002-060-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CISNE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LOUREIRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-685/2001-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORRÊA ORSINI
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES

PROCESSO : AIRR-690/2004-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA ESCORCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-692/2003-003-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : NILSON FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

PROCESSO : AIRR-707/1996-026-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : IVONE A PRATTO MARZULLO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-712/1997-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : ZAIRA SANCHES PETRÓ
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MENEGON

PROCESSO : AIRR-712/2005-035-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROMÉRIO TEIXEIRA ERVILHA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-713/2002-023-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KERRY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETER JORDAN
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

PROCESSO : AIRR-719/2005-314-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA CHADE CATTINI MALUF
AGRAVADO(S) : CLEOSMAR CAIRES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - POLICOOP

ADVOGADO : DR(A). VANESSA CORDONE

PROCESSO : AIRR-720/1989-008-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO

PROCESSO : AIRR-730/2003-002-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
AGRAVADO(S) : EDSON JOAQUIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 730/2003-9

PROCESSO : AIRR-730/2003-002-06-41-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDSON JOAQUIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 730/2003-6

PROCESSO : AIRR-730/2005-012-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS
ADVOGADA : DR(A). MARIANA MORAES CHUY
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). EMERSON BITTENCOURT LOVATTO

PROCESSO : AIRR-738/1999-251-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONESUL
ADVOGADO : DR(A). GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO(S) : DARCI DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARILDA LOREGIAN
PROCESSO : AIRR-746/2003-027-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JENI DAS GRAÇAS FERNANDES BARROSO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO : AIRR-746/2004-007-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOMINGOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT

ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-750/2005-021-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ACÉLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-761/2003-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : SIMÃO PEDRO BARROS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : AIRR-765/2003-006-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ROBERTO HUGO SOARES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

PROCESSO : AIRR-768/2005-005-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELTON LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BATISTA DE ACÂNTARA

PROCESSO : AIRR-774/2005-004-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ULISSES DE MELO
AGRAVADO(S) : WILLIAM MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDILENE DA SILVA

PROCESSO : AIRR-775/2003-006-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : REINALDO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

PROCESSO : AIRR-778/2003-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTERMIR PASÊTO

PROCESSO : AIRR-779/2003-004-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOÃO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-792/2005-071-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JESUEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

PROCESSO : AIRR-793/2005-075-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANALTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS APARECIDO DE MORAES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

PROCESSO : AIRR-793/2006-010-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADA : DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : OVÍDIO ÂNGELO CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : AIRR-794/2002-014-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOHNNY NUNES MENEZES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-796/2004-018-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MOTOPEMA MOTOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JONAS SELIGSOHN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA GOMES MARTINELLI
ADVOGADA : DR(A). RENATA LINS AZI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TADEU MILBRATZ
ADVOGADA : DR(A). RENATA LINS AZI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VANILDE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CASTRO TORRES

PROCESSO : AIRR-802/2003-391-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NEW DOMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIRIAM MENDES PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-803/2000-007-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALKIRIA ALZIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-803/2004-010-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARINHO DE ALMEIDA COUTO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 803/2004-4

PROCESSO : AIRR-803/2004-010-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARINHO DE ALMEIDA COUTO
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 803/2004-1

PROCESSO : AIRR-811/2005-028-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ERVINO SPENGLER
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR-812/2002-114-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CASSIO JOSE LEGASPE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALVES

PROCESSO : AIRR-816/2004-004-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

PROCESSO : AIRR-818/2003-067-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : ARYDELSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL

PROCESSO : AIRR-829/2004-071-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : RENAN MEZA TENÓRIO DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PUDELL

PROCESSO : AIRR-835/2004-050-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PITANGUI LTDA. - CREDICOOP
ADVOGADA : DR(A). MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA

PROCESSO : AIRR-853/2002-111-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EXPEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CORRÊA LAMIS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 853/2002-4

PROCESSO : AIRR-853/2002-111-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EXPEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CORRÊA LAMIS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 853/2002-1

PROCESSO : AIRR-856/2003-043-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEON UBERLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO FELIPE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

PROCESSO : AIRR-868/2004-051-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARY NOGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDER VINICIUS PENIDO
AGRAVADO(S) : BANCO CACIQUE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

PROCESSO : AIRR-871/2003-020-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA REZENDE
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

PROCESSO : AIRR-878/2004-501-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NÍLSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ
AGRAVADO(S) : TDB INCINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SOLA GUERREIRO

PROCESSO : AIRR-881/2001-017-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADRIANA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). DILMA MARIA SOARES ANDRADE GÓES

PROCESSO : AIRR-889/2003-010-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : NÉLSON CONDOTTA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-897/2003-012-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-
TU
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BALDO DIAS DUARTE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-898/2003-010-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLÉSIO CORSINO
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

PROCESSO : AIRR-903/2002-002-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : OLYVIO BRUM WEISS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO KULKAMP

PROCESSO : AIRR-905/2002-382-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S) : ROSELAINE RODRGUES DE VARGAS
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SCARINCI ISSI

PROCESSO : AIRR-905/2002-077-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TUBERFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MIQUELOTO
AGRAVADO(S) : AGNALDO LEITE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS FRANCISCO SANCHES

PROCESSO : AIRR-909/2003-046-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : PASTEL MEL LANCHES E SUCOS LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-916/2003-029-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILMA GONÇALVES LISBOA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : AIRR-921/2005-054-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂN-
CIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI

PROCESSO : AIRR-926/2001-058-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS CORREA NETO
ADVOGADO : DR(A). DENIZE MARIA ROSSI PIPINO

PROCESSO : AIRR-936/2005-060-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO : DR(A). GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO SANDOVAL DE FRANÇA

PROCESSO : AIRR-941/1998-029-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN

PROCESSO : AIRR-942/2004-007-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : CAETANO CÉZAR LO RE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-954/2005-019-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SOUZA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FAUSTO GOMES DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO : AIRR-972/2003-103-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : SAAD AMIN SALIM
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MACHADO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-979/2003-010-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FÉLIX MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE CRISTINA GODOY
AGRAVADO(S) : LUDIVAL MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MIGUEL VIVIANE

PROCESSO : AIRR-981/2002-009-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO BISPO
ADVOGADA : DR(A). JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA



PROCESSO : AIRR-989/2003-071-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ NUNES
AGRAVADO(S) : SINFÔNICA INSTITUTO DE BELEZA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATA JULIBONI GARCIA

PROCESSO : AIRR-1.002/2004-049-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). KARINE RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.008/2004-464-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELISABETE DE ALMEIDA BICINERI
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO

PROCESSO : AIRR-1.008/2005-101-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANDRA IOLANDA FERNANDES DE MOURA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE PELOTAS - COINPEL

PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA

PROCESSO : AIRR-1.010/2001-351-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NEB EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EUGÊNIO T. ZANCHI
AGRAVADO(S) : CELSO FERRARRI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO BARBACОВI

PROCESSO : AIRR-1.028/2001-057-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTANÍFERA DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MENDES LOPES
AGRAVADO(S) : MARCOS RIEKEN DE LEÃO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ARY DE ANDRADE GASPAR

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-030-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ORLANDO DE PONTES CAMARGO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR ZANONI

PROCESSO : AIRR-1.056/1992-003-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). NILSON PIMENTA NAVES
AGRAVADO(S) : ABILIO BRAZ DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DALMO ISAAC SAUD

PROCESSO : AIRR-1.058/2005-086-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO LOTTI
AGRAVADO(S) : RODRIGO LEME DALÓGLIO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE LINO SURGE

PROCESSO : AIRR-1.062/2001-011-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARTINS KACIAVA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

PROCESSO : AIRR-1.073/2005-014-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RONALDO FRANCISCO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO : AIRR-1.078/2003-075-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : WALTER HENRIQUE MACIEL BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.080/1996-102-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-1.093/2001-001-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA BERTOLLO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

PROCESSO : AIRR-1.094/2003-006-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA SERAFIM ASTOLFO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FLORIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.096/2003-465-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AVANTE DANTAS DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : AIRR-1.108/2004-019-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR(A). ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-015-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO EYMARD DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADA : DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.114/2001-024-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : GILBERTO FANTI
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-1.121/2004-203-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SUZIANO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

PROCESSO : AIRR-1.127/2001-492-02-41-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : ISABELA ADELAIDE FISCHER
ADVOGADO : DR(A). EDMAR MARIS LESSA

PROCESSO : AIRR-1.127/2004-008-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO DE ITATIAIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO EDUARDO ALVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

PROCESSO : AIRR-1.132/2002-010-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CESAR RAMOS FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.140/2002-016-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ADONAI DA SILVA BARRA ROSA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDECARD S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CORROCHANO MORI

PROCESSO : AIRR-1.146/2000-125-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIR BRASCA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
AGRAVADO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

PROCESSO : AIRR-1.156/2005-004-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOÃO GUALBERTO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.165/2004-105-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROCHA
AGRAVADO(S) : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
AGRAVADO(S) : VALTER GOUVEIA FRANCO
AGRAVADO(S) : TECHGÁS INDÚSTRIA DE TANQUES E EQUIPAMENTOS PARA GASES LTDA. (MARIA LÚCIA DOS SANTOS)
AGRAVADO(S) : MARLY HELENA VESPOLI MARTELLO

PROCESSO : AIRR-1.177/2002-014-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON ARNALDO ESTEVAM

PROCESSO : AIRR-1.182/2004-332-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ MENDES
ADVOGADA : DR(A). DIVA FRAGOSO DE SOUZA ALFLEN

PROCESSO : AIRR-1.188/2004-113-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SIBELE DE JESUS PORTO
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1188/2004-0

PROCESSO : AIRR-1.188/2004-113-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIBELE DE JESUS PORTO
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FLEICHMAN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1188/2004-8

PROCESSO : AIRR-1.193/2002-433-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

PROCESSO : AIRR-1.198/2003-464-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO A B C
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

PROCESSO : AIRR-1.203/2004-261-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLITO PITA BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CONFORJA S.A. - CONEXÕES DE AÇO
ADVOGADO : DR(A). ROSELY CAMPOS ARGENTINO

PROCESSO : AIRR-1.215/2003-654-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : CELSO ALEXANDRE ALEIXO
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.217/2000-017-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MAFRA

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA

PROCESSO : AIRR-1.222/2000-069-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRITZ WALTER KLIMKE
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.223/1997-020-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCISCO PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

PROCESSO : AIRR-1.235/2004-010-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE NORTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1235/2004-2

PROCESSO : AIRR-1.235/2004-010-06-41-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE NORTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1235/2004-0

PROCESSO : AIRR-1.242/2003-019-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : FARMÁCIA E PERFUMARIA ANDRAFARMA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.246/2002-003-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : DEMÉTRIUS GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR-1.267/2002-028-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EVANDRO GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : AIRR-1.273/2005-027-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOLANGE MARI AREND
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

PROCESSO : AIRR-1.284/1999-009-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PALAMIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.289/2003-003-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALTER MARINHO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ NELSON DOS S. C. DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR-1.290/2002-048-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA

PROCESSO : AIRR-1.292/2003-383-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FANIN NETO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FANIN NETO

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-002-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZORAIDE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.333/2005-036-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ALUISIO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MILTON SOUZA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.336/2005-016-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NILSON VIEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-1.340/2005-002-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CARLOS DE A. BATISTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

PROCESSO : AIRR-1.343/2000-561-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S) : JAIR OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO IVAN ELIAS

PROCESSO : AIRR-1.347/2005-107-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 3ª REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). ELIÉZER JÔNATAS DE AMEIDA LIMA
AGRAVADO(S) : ELIO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.358/2000-066-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SERIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO

PROCESSO : AIRR-1.364/2005-006-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : METODIO SENDESKI - ME
ADVOGADO : DR(A). ÉVERTON JOSÉ PACHECO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ROBERVAL JUINI AMORIM
ADVOGADO : DR(A). VALDEVINO FERREIRA DE AMORIM

PROCESSO : AIRR-1.373/2002-203-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALMIR SILVA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-1.389/2005-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL
ADVOGADO : DR(A). THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S) : IARA SIRLEI LINDEN
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.398/2004-004-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS

AGRAVADO(S) : TATIANA PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO

PROCESSO : AIRR-1.409/2004-001-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ REGINO LAGES VERAS
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

PROCESSO : AIRR-1.422/2005-036-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SIRLENE DE JESUS BUENO
AGRAVADO(S) : TATUIBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ULISSES DUARTE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.425/2003-084-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JAIRO DO AMARAL MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURO OTTO

PROCESSO : AIRR-1.434/2005-134-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DANIELA DE SOUSA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : EDVALDO FERNANDES SOUSA
ADVOGADO : DR(A). DEMIR FRANCISCO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-1.437/2002-024-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : LÍVIO LEMMI
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-1.437/2003-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

PROCESSO : AIRR-1.437/2004-016-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MENEZES AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CRUZ LAZARINI

PROCESSO : AIRR-1.448/2000-069-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALAN DE JESUS BAPTISTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.448/2005-004-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : CLEONICE CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

PROCESSO : AIRR-1.455/2005-010-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CAVALCANTI DIAS
ADVOGADO : DR(A). HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO

PROCESSO : AIRR-1.461/1998-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALKIRIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-1.464/2003-011-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARINO DI TELLA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.470/2003-006-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-1.473/1997-009-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES



PROCESSO	:	AIRR-1.478/2001-040-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AMILTON LUCAS DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA MATHEUS BATISTA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.485/2003-013-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSAVEL - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLAVIANO LOPES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS GREGÓRIO
ADVOGADO	:	DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
PROCESSO	:	AIRR-1.494/2004-060-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO CARRASCHI
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
PROCESSO	:	AIRR-1.496/2000-231-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SANTIAGO SANTOS & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER
AGRAVADO(S)	:	EVA BEATRIZ SILVA DE MELLO
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO
PROCESSO	:	AIRR-1.496/2003-461-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLEBER DAL ROVERE PELUZO ABREU
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BEGHER
ADVOGADO	:	DR(A). AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.498/1997-492-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR	:	DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA RACHID RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.498/2005-004-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLEONICE DO SOCORRO MACHADO LEÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	:	AIRR-1.516/2002-079-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	ERBERTE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	AIRR-1.520/2005-025-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LAFATE BARRETO DE MOURA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S)	:	TBM - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ORLANDO SOARES
PROCESSO	:	AIRR-1.522/2000-057-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO JERÔNIMO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.554/2003-431-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR FRANCISCO
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA MIDORI IJICHI
PROCESSO	:	AIRR-1.558/2002-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
PROCESSO	:	AIRR-1.576/2004-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	:	JAZON XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-1.585/1998-007-17-41-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	:	DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA HELENA SALVADOR
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI
PROCESSO	:	AIRR-1.599/2003-002-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	:	ILMA DE FÁTIMA LOPES MULATO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1599/2003-2		
PROCESSO	:	AIRR-1.599/2003-002-16-41-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ILMA DE FÁTIMA LOPES MULATO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1599/2003-0		
PROCESSO	:	AIRR-1.599/2003-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARIVAN ALVES DO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO DA FONTE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.608/2002-002-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MENDES CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.640/2003-014-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROSA BARRERA BARASINO
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
PROCESSO	:	AIRR-1.675/2005-002-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ECONTEP - EMPRESA DE CONSULTORIA TECNICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DALMIR JOSÉ FERNANDES
Complemento: Corre Junto com RR - 1675/2005-5		
PROCESSO	:	AIRR-1.694/2003-017-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1694/2003-5		
PROCESSO	:	AIRR-1.694/2003-017-05-41-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADILSON CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1694/2003-2		
PROCESSO	:	AIRR-1.701/2002-010-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIO EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	J. MACÊDO ALIMENTOS NORDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLAIRE LUIZA BARCELOS

PROCESSO	:	AIRR-1.717/2003-066-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NEY CHAVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.734/2003-087-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LÚCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.740/2005-312-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ AUGUSTO LIMEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	EDI TENÓRIO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES
AGRAVADO(S)	:	NOVOS ALIMENTOS LTDA. (FRANGO NOVO)
PROCESSO	:	AIRR-1.749/2003-016-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	SISSY ELIANE JORGE
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.759/2005-002-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO FLORÊNCIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-1.760/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	JURACI SIMPLÍCIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-1.765/2003-005-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NEURELICE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.767/2005-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	AUTOPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LT-DA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA PISA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	ALEIDE BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BULLA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.779/2002-381-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). SINÉSIO LUIZ ANTÔNIO
AGRAVADO(S)	:	GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DE SOUZA BACCARINI
PROCESSO	:	AIRR-1.780/2002-027-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DA SILVA REIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO SOARES PACHECO
AGRAVADO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-1.784/2003-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRO SILVA LIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO C. GAMBÔA
PROCESSO	:	AIRR-1.799/2003-105-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LOPES GOUVEIA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADA	:	DR(A). JCELDA MARIA RABELO RIBEIRO



PROCESSO : AIRR-1.805/2005-067-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GRALHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA RIBEIRO AGUIAR

PROCESSO : AIRR-1.812/1999-007-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISRAEL FERRARI
ADVOGADO : DR(A). ROBSON SOARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADA : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO

PROCESSO : AIRR-1.814/2003-073-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA AURILANCIA RODRIGUES DIOGO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.842/2003-003-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CELSO RAMOS VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLICQUE

AGRAVADO(S) : VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SANTANA

PROCESSO : AIRR-1.843/2002-104-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON FRANCISCO NEVES
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1843/2002-8

PROCESSO : AIRR-1.843/2002-104-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WILSON FRANCISCO NEVES
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1843/2002-5

PROCESSO : AIRR-1.847/2004-050-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALICE MARIA VIANA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : CONTRATAÇÕES FINANCEIRAS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA

PROCESSO : AIRR-1.850/2004-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PIRES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.851/2002-044-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COPAGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CREPALDI
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO ALEIXO NETO

PROCESSO : AIRR-1.863/2001-007-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIA MARTINS VALENTE
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.879/2004-103-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA LÍGIA PARDINI MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.910/1999-012-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CARLOS IVAN ALVES
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DE SOUZA GOMES

PROCESSO : AIRR-1.918/2003-076-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO ROMÃO
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

PROCESSO : AIRR-1.922/2001-033-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMILTON THOMANN
ADVOGADO : DR(A). CLAU CIMIR DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ENGETEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ELIAS CHEADE

PROCESSO : AIRR-1.941/2000-068-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA MENDONÇA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SOARES DE ASSIS

PROCESSO : AIRR-1.956/1997-027-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO LINDEMANN
ADVOGADO : DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL

PROCESSO : AIRR-1.991/2005-109-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
PROCURADORA : DR(A). ELIZABETE ALVES UCHOA
AGRAVADO(S) : GLEICE AGUIAR DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

PROCESSO : AIRR-2.000/2002-042-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OCIMAR BAPTISTINI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

PROCESSO : AIRR-2.001/2004-034-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MACHADO NATELLA
AGRAVADO(S) : VICENTE ANDRÉ GENTIL GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : AIRR-2.042/2005-016-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUELLEN LETÍCIA DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CEZAR SANTOS LOBATO
AGRAVADO(S) : ALIANÇA EMPREENDIMENTOS REPRESENTAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : CHRISTINO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.051/2005-060-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTENOR ALVES DA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO GIURNI PIRES
AGRAVADO(S) : CASA ALBANO S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.076/2003-043-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : VIVIANE DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GORGUEIRA

PROCESSO : AIRR-2.140/2003-012-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TÂNIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA : DR(A). LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2140/2003-3

PROCESSO : AIRR-2.140/2003-012-16-41-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : TÂNIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

ADVOGADA : DR(A). LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2140/2003-0

PROCESSO : AIRR-2.199/1987-221-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO GONÇALVES GATTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PERELMITER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERELMITER

PROCESSO : AIRR-2.214/1999-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES MARCONDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SANCHES CAMPOI
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BOTELHO PIACENTE

PROCESSO : AIRR-2.221/1997-026-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGENOR DE BARROS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO

PROCESSO : AIRR-2.287/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENATO BRAGA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : AIRR-2.290/2003-059-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : EVERTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER VALLE
AGRAVADO(S) : JARC TRANSPORTES, CONSTRUÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.407/2004-042-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : DAVID FORTUNATO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-2.458/2003-313-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JONAS CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO

PROCESSO : AIRR-2.484/2002-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : RIVOLI HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-2.492/2001-009-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BSV - BAHIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VILLA COSTA
AGRAVADO(S) : ISABEL DE JESUS SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JUVENAL ALVES COSTA

PROCESSO : AIRR-2.494/1999-074-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LILIAN MÔNICA ARRUDA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2494/1999-3



PROCESSO : AIRR-2.494/1999-074-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LILIAN MÔNICA ARRUDA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAME-
RIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2494/1999-0

PROCESSO : AIRR-2.515/2002-013-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HE CZL GONZALEZ
AGRAVADO(S) : LANCHONETE POTE DE OURO LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.571/2001-016-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E
OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAETANO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR-2.660/2002-020-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
AGRAVADO(S) : JURLENE MAGRI LAZARIN
ADVOGADO : DR(A). GILMAR TADEO TREVIZAN

PROCESSO : AIRR-2.696/1999-316-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANA DEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JURANDIR MARTINS BALIEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CESAR JACOB

PROCESSO : AIRR-2.814/1996-023-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NESTOR AUGUSTO CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-2.863/1998-282-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE
ADVOGADA : DR(A). ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE UBIRAJARA LEAL VIVEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROLANDO MUNIZ DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-2.877/2004-032-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RAFAEL DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.902/2000-381-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
AGRAVADO(S) : EDILEUZA OLÍVIA DA SILVA LUNA
ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

PROCESSO : AIRR-3.103/2003-060-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA MONTIEL
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COO-
PERPLUS 10

PROCESSO : AIRR-3.177/2005-678-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO
AGRAVADO(S) : SILVIA DA SILVA MIRÓ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELLON

PROCESSO : AIRR-3.381/1979-022-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE
ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO LAMBERTI E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ

PROCESSO : AIRR-3.542/2002-202-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍNIA DA SILVEIRA GALANTE FRAGA
AGRAVADO(S) : ROBERTO BETARELLI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

PROCESSO : AIRR-4.264/2004-037-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO RACHID DUTRA (REPRESENTADO POR SUA
MÃE MARA IZILDA RACHID DUTRA)
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DIAS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BIEL LTDA.
AGRAVADO(S) : B.S. EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA DE SÉRGIO DU-
TRA
AGRAVADO(S) : BIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA IRMÃO DUTRA LT-
DA.

PROCESSO : AIRR-6.176/2004-001-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SIGRID LIMA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JULIE INEZ CUNHA FLORES
ADVOGADA : DR(A). MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-6.956/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDAB - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SONIA CRISTINA SCAQUETTI
AGRAVADO(S) : BENEDITO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-7.306/2000-036-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA

PROCESSO : AIRR-7.904/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EFRAIM LEOPOLDO ROCHA

PROCESSO : AIRR-8.797/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JADAILMA GRANJA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-12.090/2002-004-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA
AGRAVADO(S) : VALDECIR BUENO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PASTORE
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LIMOUSIN
LTDA.

PROCESSO : AIRR-12.963/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA CRESPO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO JOSÉ DAS MERCÊS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-13.399/2004-011-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E CHURRASCARIA QUERÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : MARCEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE HIGINO NETO

PROCESSO : AIRR-15.951/2003-015-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA CAPÃO RASO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI
AGRAVADO(S) : BEATRIS DA SILVA BARBOSA ANÇAY
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

PROCESSO : AIRR-16.228/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-16.239/2005-010-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ COSTA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -
EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARRETO SASSEN

PROCESSO : AIRR-25.165/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S) : ROSEMARY OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM

PROCESSO : AIRR-26.860/1995-652-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR(A). MAUREEN D. MACHADO VIRMOND
AGRAVADO(S) : NELSON LEITE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MATOS
AGRAVADO(S) : LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENA-
GEM LTDA.

PROCESSO : AIRR-28.123/2002-011-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO DE SOUSA ANGELIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

PROCESSO : AIRR-28.765/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TQUIM - TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S) : MAURO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-32.811/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : LÚCIO DE LAZARÉ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-38.261/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUNHA GARCIA

PROCESSO : AIRR-39.557/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA A. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OSÉAS CLEMENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-43.385/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BEIRA ALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CALU DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ

PROCESSO : AIRR-47.314/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MACHADO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : AIRR-47.422/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO VIDAL PEDROZO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS



PROCESSO : AIRR-50.458/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVADO(S) : CASSEMIRO CARLINE SASTRE
ADVOGADO : DR(A). ABDALA CALIXTO ABUD

PROCESSO : AIRR-51.238/2004-654-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO TIAGO
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

PROCESSO : AIRR-53.633/2004-664-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-53.920/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDINALDO HONÓRIO
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BELMONTE

PROCESSO : AIRR-55.020/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : WELINGTON AZEVEDO GOMINHO
ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR-55.602/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JAQUELINE BRITO LISBOA SILVANO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

PROCESSO : AIRR-55.666/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SILVA DA ROZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE ARAÚJO COSTA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES

PROCESSO : AIRR-57.480/2002-004-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO LFM-DM-SEF PARANÁ SAN
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : AROLDO RUSSE
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA

PROCESSO : AIRR-59.985/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA NELCINDA FEDERICI
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA

PROCESSO : AIRR-60.348/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : LEDY CLEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-60.423/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES NETO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOUZA DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-64.700/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO UBIRAJARA DA SILVA GUEDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

PROCESSO : AIRR-64.748/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : CRISTINA VITÓRIA DUQUE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OL-MOS

PROCESSO : AIRR-64.818/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VANDEIR ANTÔNIO NEVES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

PROCESSO : AIRR-66.906/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-67.615/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INGÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : HÉLVIO CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). VALMIR FLORIANO VIEIRA ANDRADE

PROCESSO : AIRR-67.751/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TIAGO DA SILVA BISPO
ADVOGADO : DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DIVULGAR PROMOÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEÓNCIO GURGEL RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-69.476/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KOLINOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : ELIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA BETTI WEBER

PROCESSO : AIRR-79.045/2005-026-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). KLAUS DIAS KUHNEN
AGRAVADO(S) : VICTOR KUGNHARSKI

PROCESSO : AIRR-80.081/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALTER ANDRIOTTI
ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN

PROCESSO : AIRR-91.014/2005-011-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IOP PRODUTOS E SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAX HERCÍLIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC

ADVOGADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 91014/2005-9

PROCESSO : AIRR-91.014/2005-011-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC
ADVOGADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : IOP PRODUTOS E SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAX HERCÍLIO GONÇALVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 91014/2005-6

PROCESSO : AIRR-94.000/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : NOVAMAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-95.361/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDE BIRCK
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

PROCESSO : AIRR-96.292/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARTA MARIA GAL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-100.370/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

PROCESSO : AIRR-101.047/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDINO JOSÉ CECCHIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-103.007/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SERPA
AGRAVADO(S) : IVANILDO SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CARDOSO

PROCESSO : AIRR-103.754/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR-104.191/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN

PROCESSO : AIRR-104.200/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES LEAL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-104.201/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO COSTA GALHO
ADVOGADA : DR(A). LUCIELI COSTA GALHO

PROCESSO : AIRR-104.228/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MADECENTER MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BASSO

PROCESSO : AIRR-108.907/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO CORREA BOETG E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MATTEO ROTA CHIARELLI
AGRAVADO(S) : EXPRESS COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARMANDO XAVIER APPEL

PROCESSO : AIRR-108.910/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUAREZ SILVEIRA BORTOLOTO
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-110.980/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON ANTORIA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO SOUZA BITTENCOURT



PROCESSO : AIRR-115.157/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA ROSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

PROCESSO : AIRR-116.838/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GISELDA NITSCHKE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-120.118/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : VALDECIR PAULO RABELO
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA

PROCESSO : AIRR-760.445/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARTINS DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : CSA - CONSÓRCIO CIMCOP - SAGENDRA - ARO
ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI

PROCESSO : AIRR-761.634/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : AMINTHAS SEBASTIÃO JARDIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

PROCESSO : AIRR-777.004/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PROETTI
AGRAVADO(S) : CLAUDETE RISCO SAAB E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIZA DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 777005/2001-4

PROCESSO : AIRR-777.005/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVADO(S) : CLAUDETE RISCO SAAB E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEDATTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 777004/2001-0

PROCESSO : AIRR-779.253/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : DÉBORA LOPES DINIZ
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

PROCESSO : AIRR-780.711/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILTON SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NORVESA NOROESTE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-801.695/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : REGINA MALALGOLI CARDOSO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

PROCESSO : AIRR-808.228/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA CHAVES DE FREITAS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

PROCESSO : AIRR-811.093/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA MASSA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

PROCESSO : AIRR-812.513/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI APARECIDO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ÂNGELO PELLIZZER

PROCESSO : RR-11/2003-020-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÂNGELA CASSILDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DE ANDRADE BERNARDO
RECORRIDO(S) : MARILENE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI SOARES DE CARVALHO

PROCESSO : RR-14/2003-011-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRENE SEGABINAZZI
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-24/2005-021-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUILHERME RAMALHO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALVES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

PROCESSO : RR-84/2005-666-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÊIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
RECORRIDO(S) : JERSE DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO NUNES DA SILVA

PROCESSO : RR-133/2005-001-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNADETH DEPIANTE
RECORRIDO(S) : VANDERLEI GOMES FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAÚJO BARBOSA

PROCESSO : RR-167/2002-081-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CASSIANO BELLENTANI

PROCESSO : RR-190/2001-008-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRENTE(S) : IRINEU QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : RR-210/2001-431-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : JOSEILDA BRAGA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FRABETTI
RECORRIDO(S) : CÁSSIA REGINA CAMPOS JAMUR
ADVOGADO : DR(A). NLTON DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-270/2003-010-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIG MOTO PAULISTA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO
RECORRIDO(S) : ALONSO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO DOS SANTOS SOUZA

PROCESSO : RR-323/2003-444-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANA CAROLINA MARTINELLI SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO(S) : DALVA DIAS BARBOSA - ME
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER

PROCESSO : RR-346/2002-665-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCOS MIGUEL ADAMOVICZ
ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SALLES VIANNA

PROCESSO : RR-359/1996-303-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : LAURO RICARDO ARANGUREM RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). BENHUR ROSSON

PROCESSO : RR-359/2003-501-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TERESA CRISTINA BARBOSA HESPANHOL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO S. CAMARGO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CIRO LUIZ PERROTTI FRANCO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO REZENDE TRIBONI

PROCESSO : RR-360/2005-013-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : IVANILDO ROIDRIGUES NOVAIS
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

PROCESSO : RR-393/2003-027-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : LEONARDO DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO

PROCESSO : RR-407/2003-005-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR(A). BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA BELÉM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO : RR-450/2004-004-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO JOÃO KINIZ
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR

PROCESSO : RR-451/2004-059-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : NICELDA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

PROCESSO : RR-489/2002-002-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE CUNHA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

PROCESSO : RR-538/2005-008-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

PROCESSO : RR-564/2003-402-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ASSIS CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR CANQUERINO

PROCESSO : RR-592/2002-001-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA PEDROSA LAGO
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO

PROCESSO : RR-639/2000-069-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELIANE VILANOVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILSON SELEME SEGUNDO

PROCESSO : RR-662/1999-003-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VIDAL
ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN

PROCESSO : RR-710/2001-079-02-85-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DIAS FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : RR-716/2004-019-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). IVAN LAZZAROTTO
RECORRIDO(S) : PAULO GIOVANNI NUNES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

PROCESSO : RR-754/2002-040-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO

PROCESSO : RR-795/2001-005-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PASCHOAL
ADVOGADO : DR(A). ACHILLES BENEDICTO SORMANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-807/2002-114-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CÉLIA MARIA MAGANHOTTO DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). SANTA FÁTIMA CANOVA G. FALCÃO

PROCESSO : RR-817/2002-006-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : WEDERLEY DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

PROCESSO : RR-837/2002-311-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : LUCICLEIDE DE ARAÚJO MELO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GUEDES SOARES DE PINHO

PROCESSO : RR-851/1994-014-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : ELIANA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

PROCESSO : RR-931/2002-432-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WILSON DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S) : FRANGARIA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL SERRANO NETO

PROCESSO : RR-941/2005-009-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
RECORRIDO(S) : LOHY FABIANO PEREIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN

PROCESSO : RR-968/2003-611-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JORGE DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

PROCESSO : RR-977/2001-017-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SUZI MARA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO

PROCESSO : RR-1.001/2002-040-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONCREFLAT CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OLIVEIROS ALVES FERREIRA

PROCESSO : RR-1.019/2001-067-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS POSSE NETO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

PROCESSO : RR-1.031/2003-002-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLEONICE COSTA FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LÍVIA CIPRIANO DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

PROCESSO : RR-1.089/2003-472-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ZARGO'S BAR
ADVOGADO : DR(A). VAGNER MENDES MENEZES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ALEXANDRE LOPES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES

PROCESSO : RR-1.162/2002-019-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OSMAR DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : RR-1.195/2005-004-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RONALD COSTA AVELINO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.209/2005-005-13-00-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : ROMUALDO DOS SANTOS CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

PROCESSO : RR-1.222/1999-087-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRENTE(S) : ÂNGELA IVO AURELIANO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.241/2003-017-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : SANDRO ANDRÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FARIAS CASTOR

PROCESSO : RR-1.340/2001-045-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : RR-1.355/2001-018-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO LEIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.364/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ
RECORRENTE(S) : NILTON TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.366/2003-009-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ALINE SCHMITT TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

PROCESSO : RR-1.378/1999-004-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JEREMIAS LOUREIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.393/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA
RECORRIDO(S) : FELINTO CARMONA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN

PROCESSO : RR-1.397/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BICICLETAS CALÓI S.A.
ADVOGADO : DR(A). DEMERVAL DA SILVA LOPES
RECORRIDO(S) : GERALDO MAIA ASCENCIANO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA DE PAULA

PROCESSO : RR-1.427/2004-091-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BATERIAS CRAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SÉRGIO SILVA BENEDICTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

PROCESSO : RR-1.440/2004-004-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : EZEQUIAS LINO MUNIZ
ADVOGADA : DR(A). NELIETE GOMES PEREIRA ARAUJO

PROCESSO : RR-1.443/2005-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA BARCELOS
RECORRIDO(S) : DESIRÉE FERREIRA SEIDE
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

PROCESSO : RR-1.488/2003-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA G. PINHEIRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : OZENILDA LAPA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES

PROCESSO : RR-1.509/2000-444-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE



PROCESSO : RR-1.531/2005-562-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDILSON AUGUSTO PINTO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PEDRO FAVORETO
ADVOGADA : DR(A). ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA

PROCESSO : RR-1.585/2003-030-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDSON JOSÉ ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SELBACH SELBACH
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO

PROCESSO : RR-1.675/2005-002-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ECONTEP - EMPRESA DE CONSULTORIA TECNICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DALMIR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG

ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GUIMARÃES SOARES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1675/2005-0

PROCESSO : RR-1.737/1999-061-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO NUNES SOARES
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

PROCESSO : RR-1.822/2004-044-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO TRIÂNGULO S.A. - TRIBANCO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DENYS FREITAS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MANZI PEREIRA

PROCESSO : RR-1.830/2002-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.

PROCESSO : RR-1.847/2000-014-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉZAR TELLES
ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS

ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

PROCESSO : RR-1.882/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDNA APARECIDA DUTRA

PROCESSO : RR-1.884/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HELENO DIAS DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). LUIS LOPES CORREIA

PROCESSO : RR-1.903/2002-063-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
RECORRIDO(S) : SAMANTA PAWLOWSKI
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA

PROCESSO : RR-1.937/2005-562-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GRESPAN
RECORRIDO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ

PROCESSO : RR-2.054/2001-301-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARILÉA VIEIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTOS REIS

PROCESSO : RR-2.085/2002-007-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ROSADO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO CAMPOS BENTO

PROCESSO : RR-2.113/2000-003-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA JÚLIA DE BRITO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-2.307/2003-231-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FITESA FIBRAS E FILAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S) : VALDONEI VARGAS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : RR-2.343/2003-921-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DR(A). GIORGIA MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HELENA LEANDRO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEVERINO DE MOURA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE

ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA

PROCESSO : RR-2.388/2000-662-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

PROCESSO : RR-2.567/2000-431-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

PROCESSO : RR-2.996/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GENILSON MARTINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-3.261/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MALHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.380/2001-014-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADA : DR(A). ALINE ANHEZINI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO ZANDONÁ
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA GERDES

PROCESSO : RR-3.729/2003-039-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHN RICH S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE
RECORRIDO(S) : ALTAIR HELCIO GLAU
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA GOMES DA ROCHA

PROCESSO : RR-3.757/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : HARRISON DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-4.332/2003-002-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHN RICH S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR PACKER

PROCESSO : RR-4.575/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARCOS ARLINDO KOMMERS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-4.603/2003-001-12-85-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO FIGUEIRA MAURANO

PROCESSO : RR-4.941/2005-013-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANOEL NELTON FREITAS MEIRELES
ADVOGADO : DR(A). GERSON FERNANDES DO VALE
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN

PROCESSO : RR-4.944/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
RECORRIDO(S) : ANA LIETE DICK
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

PROCESSO : RR-4.947/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRENTE(S) : LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-5.378/2005-009-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : LUCIMARA DE BRITO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA

PROCESSO : RR-5.620/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-5.802/2003-015-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ SOARES
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR-6.016/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-6.631/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROSTAAL DO BRASIL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADES DUTRA
ADVOGADA : DR(A). SALETE MARIA PICCOLI

PROCESSO : RR-7.763/2001-011-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GILBERTO VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR-8.408/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GAYER GUBERT
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO BAYS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

PROCESSO : RR-9.898/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CLÉLIA CONNOR SALMON
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI

PROCESSO : RR-10.285/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
RECORRIDO(S) : LUÍS CLÁUDIO FERREIRA MATOS
ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO

PROCESSO : RR-10.300/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE MARQUES RACHE
RECORRIDO(S) : ONÉLIO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). CLÁUBER GONÇALVES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-10.425/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR-10.427/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RICARDO ROBERTO VEIGA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DIORTAGNA GUIJT

PROCESSO : RR-10.434/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDVALDO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR-10.747/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MULTISAT SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NAIR ELIAS DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-10.755/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ITANER SOARES LEITE
ADVOGADO : DR(A). ISABEL CRISTINA CORRÊA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-10.762/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TAGRO LUÍS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-10.995/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO NINO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

PROCESSO : RR-10.998/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RODEIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURO PAULO MAZZUTTI

PROCESSO : RR-11.207/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA (FAZENDA SÃO FRANCISCO) E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA NAZARETE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TOMÉ JESUS

PROCESSO : RR-11.547/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MANUEL JOÃO
ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES

PROCESSO : RR-11.905/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S) : ÂNGELO FURLAN
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

PROCESSO : RR-12.183/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA TOMÉ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA IRENE DE ANDRADE BOEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA BORTOLUZ

PROCESSO : RR-13.354/2003-001-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA INÊS NOGUEIRA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
RECORRIDO(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE

PROCESSO : RR-17.528/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUZINETE ANDRADE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA

PROCESSO : RR-19.807/2000-013-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : FRANCK HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO : RR-20.445/2002-007-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA HONORATO SOARES
ADVOGADO : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

PROCESSO : RR-30.496/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO CAVALCANTI
ADVOGADA : DR(A). ALDA MARIA MARIGLIANI

PROCESSO : RR-33.644/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ZULEICA BAHIA SALDANHA

PROCESSO : RR-33.958/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

PROCESSO : RR-35.379/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
RECORRIDO(S) : OSNI VERGILIO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL

PROCESSO : RR-41.961/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA DO VAL
RECORRIDO(S) : VIVIANE MARTINEZ LOZANO
ADVOGADO : DR(A). ODAIR RENALDIN

PROCESSO : RR-46.764/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DILL MATTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

PROCESSO : RR-61.336/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HONORICH SCHENEIDER
RECORRIDO(S) : ADÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BRANDT

PROCESSO : RR-73.464/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÔNIA LEAL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : RR-78.039/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : DEOLINDO SOLETTI
ADVOGADO : DR(A). ODIL MATHIAS TOLEDO

PROCESSO : RR-79.885/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : GETÚLIO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

PROCESSO : RR-88.771/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARION DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : RR-116.220/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RECORRIDO(S) : EDMAR DE ALMEIDA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

PROCESSO : RR-121.132/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINDOMAR VARGAS
ADVOGADO : DR(A). LIDA SHYPELENKO WOBETO

PROCESSO : RR-121.833/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WILFRED JARDINE
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

PROCESSO : RR-138.516/2004-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDO(S) : DEIR FERREIRA LOUZADA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). MARTHINS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : RR-619.877/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA PRAIANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

PROCESSO : RR-620.670/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR(A). ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : VALDIRA FILGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : RR-623.119/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS



PROCESSO : RR-623.753/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO PENIDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

PROCESSO : RR-627.124/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-628.740/2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE FREITAS DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMA-
ZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

PROCESSO : RR-629.606/2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BRASIL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

PROCESSO : RR-631.139/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -
SERPRO

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : HEBE AMARAL CRAVO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-632.482/2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA GIACOMOLLI SALATINO
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO

PROCESSO : RR-632.715/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENATO COSTA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-
TONINA - APPA

ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

PROCESSO : RR-635.839/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALVINA CRISTINA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). BEIJAMIM CHIARELO NETTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO : DR(A). CLEBER FREITAS DOS REIS

PROCESSO : RR-639.744/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FIRMINO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE AZZI PESSOA

PROCESSO : RR-639.775/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALMIR GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
RECORRIDO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO

PROCESSO : RR-640.510/2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SOLANA MARIA MARTINS CARMO
RECORRIDO(S) : CARLOS DE PAIVA TIMBÓ FILHO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

PROCESSO : RR-640.832/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATÍLIO ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. -
CREDIREAL
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO

PROCESSO : RR-640.841/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : AMARILDO COURA
ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER

PROCESSO : RR-641.580/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLEBER ROBERTO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ADIVAR GERALDO BARBOSA

PROCESSO : RR-641.582/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEI-
RÓZ

RECORRIDO(S) : ORDÁLIA CHAVES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ALBIS ALVES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

PROCESSO : RR-642.705/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SIQUEIRA DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA FERREIRA

PROCESSO : RR-644.589/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON-
TIJO MENDES

ADVOGADO : DR(A). TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

PROCESSO : RR-646.417/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
EMBASA

ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDUARDO RODRIGUES SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

PROCESSO : RR-647.141/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO M. KHAMIS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-650.813/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : CELSO PAULO ROSA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

PROCESSO : RR-651.113/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO
S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : GILBERTO DONIZETE VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO HORTA TAVARES

PROCESSO : RR-657.398/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETI-
VOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GRACÍLIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA FONSECA

PROCESSO : RR-657.399/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GELSON FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : RR-660.438/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NASSIF NETO
RECORRIDO(S) : ORLANDO BENEGUE
ADVOGADO : DR(A). ABDON LOMBARDI

PROCESSO : RR-662.808/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
RECORRIDO(S) : GILBERTO JESUS SOARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

PROCESSO : RR-666.529/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARCELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-
MIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : RR-666.985/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDUÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL)

ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : DARLENE HELENA AFONSO VERDEROZZI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ

PROCESSO : RR-669.212/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ÉDER GERALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O.
TONELLO

PROCESSO : RR-674.721/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALTER DE CASTRO SANT'ANNA GUERRERO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

PROCESSO : RR-675.046/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

PROCESSO : RR-675.050/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S) : PAULO JANI GRACIETI
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR-688.422/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTENOR ANTÔNIO BORTOLATTO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JOSÉ DE MELO

PROCESSO : RR-689.302/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : JOVENI DE MORAES BUENO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LUÍS DO AMARAL

PROCESSO : RR-689.534/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : SELMAR OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-691.208/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VALTAIR INÁCIO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

PROCESSO : RR-692.071/2000-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERI-
CÓRDIA DE CUIABÁ

ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PINHEIRO DIEGUES



PROCESSO : RR-692.991/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-710.651/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-750.030/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DAMA S.A. - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MARINOSKI		RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSECLEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES WILLIMA	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL	
PROCESSO : RR-692.997/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	PROCESSO : RR-756.669/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL		RECORRENTE(S) : VALTEIR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-714.790/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURI MEURER	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUS-TRIAIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLÁUCIO VEIGA	
PROCESSO : RR-694.470/2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ GILDO PEREIRA ARAÚJO	PROCESSO : RR-758.859/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDERVAL RODRIGUES DE LIMA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-MAR
ADVOGADA : DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	PROCESSO : RR-715.657/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANDERSON NUNES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
	RECORRENTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES AMARAL	
PROCESSO : RR-694.585/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	PROCESSO : RR-764.240/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	RECORRENTE(S) : CLAUDSON ROBERTO LIMA XAVIER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	RECORRIDO(S) : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S) : ISNARD CAPECCI DE NORONHA	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO VIEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARTINS ROMÃO		ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
PROCESSO : RR-694.803/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-716.707/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-771.831/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : LUCIMEIRE ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : ALAIR BIAZUSSI	RECORRIDO(S) : CIRANDINHA LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA REIS
RECORRIDO(S) : ALZILENA CLERICUZI	RECORRIDO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADA : DR(A). YARA SUELI LANG	PROCESSO : RR-772.468/2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : SERMANT - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO S/C LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCESSO : RR-694.815/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-716.780/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCA JURGLEIDE BARBOSA BELCHIOR
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	PROCESSO : RR-774.048/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VALDENIR TEODORO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : VALDEMIR LOUZADA AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES	RECORRENTE(S) : OSVALDO OLIVEIRA
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
		RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCESSO : RR-694.819/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-716.791/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL	PROCESSO : RR-774.180/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : OSMAR ANTÔNIO DE CASTRO	RECORRIDO(S) : HÉLIO APARECIDO DE LIMA	RECORRENTE(S) : ANA-MATHÊ CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAÚNA	ADVOGADO : DR(A). IVAN LAZZAROTTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS		RECORRIDO(S) : CINARA DA SILVA MORAES
		ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
PROCESSO : RR-694.905/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-716.798/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-780.987/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ASSIS ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ RIJUI TATEIVA	RECORRIDO(S) : IVANIR CARLOS RUBIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM	ADVOGADA : DR(A). NELSI SALETE BERNARDI
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA		
PROCESSO : RR-695.932/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-718.639/2000-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : RR-787.239/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANATÓRIO MARINGÁ LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELTO LUIZ RENZETTI	ADVOGADO : DR(A). EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : NAIR GONÇALVES BUENO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	RECORRIDO(S) : EDILSON ALVES SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO CARLOS MARCOTTI	ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
PROCESSO : RR-704.001/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-719.221/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-790.504/2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : WANDEIR DE OLIVEIRA FRANCO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). ANEMAR PEREIRA AMARAL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FRANCO	ADVOGADA : DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO
RECORRIDO(S) : MÉTODO, EDUCAÇÃO E ENSINO SOCIEDADE LTDA.	RECORRIDO(S) : CIMIT - MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOSTOS DO CEARÁ - CA-GECE
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIA MARIA LOPES CANÇADO	ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS LOPES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO : RR-706.043/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-734.460/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-794.906/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO BASTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO DA SILVA PINTO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVA FERNANDES	RECORRIDO(S) : JOVIANO NOGUEIRA NUNES
ADVOGADO : DR(A). ADIVAR GERALDO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-708.177/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-743.727/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-795.860/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EUSTÁQUIO FLORIANO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MARCELO VAZ TOSTES	RECORRENTE(S) : BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : VTR SERVIÇOS REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIRES
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS



PROCESSO	:	RR-799.844/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	MARIELZE CORREA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA
PROCESSO	:	RR-799.845/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELINÉIA DENCK CANTERI
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELLON
PROCESSO	:	RR-799.912/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HEBERT SILVA LESSA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-803.441/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO GRIFFO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-803.442/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NILTON VIEIRA DE SENA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-803.928/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	WELLINGTON MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	RR-805.203/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CARLOS RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
PROCESSO	:	RR-809.595/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	CÂNDIDO JOSÉ CONTIN MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOARÊS SÍLVIO DA COSTA
PROCESSO	:	RR-809.605/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:	ANDERSON AUGUSTO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-810.829/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EFRAIM LEOPOLDO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	FABIANO CORRÊA MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
PROCESSO	:	RR-810.836/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	RUBENS EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
PROCESSO	:	RR-810.838/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	:	NIVAIR JOSÉ DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

PROCESSO	:	AC-179.334/2007-000-00-00-0
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AUTOR(A)	:	MARA IZILDA PINTO MERY RACHID (REPRESENTAN- DO GUSTAVO RACHID DUTRA)
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
RÉU	:	JOSÉ JOÃO DIAS
RÉU	:	CONSTRUTORA BIEL LTDA. E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR E RR-85.583/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CIRO DE CARVALHO ALMADA
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR E RR-97.622/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	OLINA CLEDI POMPEO DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RÜDEGER FEIDEN
PROCESSO	:	AIRR E RR-656.573/2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CAR- RASCOSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS RUI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WILSON MENDES SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR E RR-730.072/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	IVAN CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR E RR-737.598/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DO NASCIMENTO APOLINÁRIO
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CBF - INDÚSTRIA DE GUSA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR NOSSA SANT'ANA
PROCESSO	:	AIRR E RR-746.406/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA MAGDA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON MÁRCIO DEPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR E RR-779.385/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CECÍLIA BACHMANN
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FALASTER
PROCESSO	:	AIRR E RR-802.861/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MAIA
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
PROCESSO	:	AIRR E RR-805.455/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EMANUEL ELIAS ABRÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

PROCESSO	:	AIRR E RR-808.671/2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	SAULO DE TARSO CERQUEIRA BATISTA
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	AIRR E RR-813.113/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ELIAS EVANGELISTA DE QUEIROZ
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEI- DA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MÔNICA FUREGATTI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES
PROCESSO	:	A-AIRR-2/2004-020-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JAIR BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO NEME
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRAN- DE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
PROCESSO	:	A-RR-24/2004-014-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE MANOEL MODESTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
PROCESSO	:	A-AIRR-93/2005-012-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	IRANILDES RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANE AIRES DO REGO
AGRAVADO(S)	:	D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VIDRAUS - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-104/2005-142-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RENATO JOSE SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ORLINDO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
PROCESSO	:	A-RR-220/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	A-RR-240/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALICE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	A-AIRR-244/2005-010-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA CONDUTTA DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO JÁCOMO PEDRASSOLLI
PROCESSO	:	A-RR-249/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ARACELIS CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	A-AIRR-258/2004-052-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LOURDES MOITINHO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

PROCESSO : A-AIRR-298/2002-008-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HUGO LACERDA FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

PROCESSO : A-RR-419/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-RR-503/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARCIA REGINA VAZ FONTINELLE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-AIRR-571/2003-255-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : MÁRIO PEDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARIO DOS SANTOS

PROCESSO : A-RR-604/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : TEREZINHA PEDROSO QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-RR-613/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : A-AIRR-617/2005-019-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
AGRAVADO(S) : ALÉCIO GENERSON BOKLETTI
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG

PROCESSO : A-RR-620/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : A-RR-728/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MAYRLENE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-RR-780/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : A-AIRR-786/1993-005-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). WIDMARQUES RABÊLO COSTA

PROCESSO : A-RR-834/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-AIRR-975/2005-016-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : NAILTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR MARINHO LIMA

PROCESSO : A-RR-984/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOPES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : A-RR-1.011/2005-007-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VILSON BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

PROCESSO : A-RR-1.085/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIS BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : A-AIRR-1.087/2003-004-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDER DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

PROCESSO : A-RR-1.099/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-RR-1.104/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ALDEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-AIRR-1.114/2002-002-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). BRUNO ESPINEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA COSTA PINTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PADRÃO CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CRISTIANO MONTEIRO TAVARES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : WILSON ROCHA TAVARES

PROCESSO : A-AIRR-1.119/2005-012-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR(A). ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : IOVALDO ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO : A-RR-1.239/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : SIRENE DA SILVA VIANA
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

PROCESSO : A-AIRR-1.304/2005-070-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SALVADOR ALTOÉ
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ CYRILLO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

PROCESSO : A-AIRR-1.443/2005-403-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MADAL PALFINGER S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ZANETTE
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

PROCESSO : A-AIRR-1.527/1992-028-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INQUIMAR RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : A-AIRR-1.651/2000-022-05-86-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVONILDO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : A-AIRR-1.722/2003-013-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). BRUNA ACHÃO GOMES

PROCESSO : A-RR-1.736/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANUEL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-AIRR-1.957/2005-029-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNE E DERIVADOS, BEBIDAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LAGES E REGIÃO DE SANTA CATARINA - SITIAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S) : SORVETES CRENATA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANGELA M. A. RIBEIRO

PROCESSO : A-AIRR-2.069/2001-030-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÉLIO DIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2069/2001-2

PROCESSO : A-AIRR-2.593/2000-311-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO
AGRAVADO(S) : MULTIPACK - PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE NAME MALUF NETO

PROCESSO : A-AIRR-2.605/2003-082-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : JESUS APARECIDO ESTEVES GOMES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA

PROCESSO : A-RR-2.733/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : FRANCINETE NUNES DA PACIÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-RR-2.838/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO LINHARES
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : A-RR-2.869/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ABERTINA SOUZA MOURÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-RR-2.870/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : NOELI APARECIDA HOFFMANN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO : A-RR-2.898/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : SUELY SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : A-RR-2.904/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : SUELY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : A-AIRR-3.294/1998-027-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÚCIO SILVA MATOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : A-AIRR-3.299/2005-664-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR(A). LIA CORREIA
AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO NIXON PETRILO
AGRAVADO(S) : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

PROCESSO : A-AIRR-3.844/2005-016-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : OSMAR ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

PROCESSO : A-AIRR-70.958/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

PROCESSO : A-AIRR-88.259/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PELICIONI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST- RR-800762/2001.1 trt - 03ª região

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLD PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : WILMO JOSÉ PENIDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÉRKS PAULO FERREIRA SILVA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 355 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Barros Levenhagen, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-97/2201-034-03-40.5

AGRAVANTE : HAMILTON PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADA : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR SILVA COURI

DESPACHO

Por meio do Ofício de fl. 100, a Juíza da 2ª Vara do trabalho de Coronel Fabriciano noticiou a homologação do acordo firmado entre o Reclamante e a Reclamada, nos autos da Reclamação nº 97/2001-00.

Registrrou, ainda, que tramita neste Tribunal o AIRR 97/2001-034-03-41.8, interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Regional nos autos principais.

Verifica-se, pois, a perda de objeto do Agravo de Instrumento apresentado pelo Reclamante.

Feito o registro, retornem os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST- RR-1067/2003-091-03-00.8 trt - 03ª região

RECORRENTE : LUCAS JOSÉ SENA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO : MINERAÇÃO MORRA VELHO LTDA
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 109 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 1557/2002-110-03-40.1 trt - 3ª região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CRISTIA RODRIGO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARIA DE CAMPOS MENDES
AGRAVADO : PROJETAR SERVÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO : CADTEL SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LT-DA.

DESPACHO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR-19284/2002-900-03-00.5rt - 3ª região

AGRAVANTE : BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : WALACE TOMAZZI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART

DESPACHO

De conformidade com a Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 22587/2002-900-03-00.5 trt - 3ª região

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MARDEN ASSIS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABDO SOUZA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO(*) : DR (*) MARGONARI MARCOS VIEIRA

DESPACHO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-RR-160866/2005-900-02-00.8

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA BORGES DE MEDEIROS
RECORRIDO : DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOGONI

DESPACHO

Consultando o sistema de informações da Receita Federal, verifica-se que as recorridas constam com inaptas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a sugerir a idéia de que estejam com suas atividades paralisadas.

Tendo em vista que a Ação Civil Pública tem precipuamente natureza cominatória, no sentido de impor obrigação de fazer ou de não fazer, diga, o recorrente, em 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, ciente de que, no silêncio, correrá presunção de ter anuído com a perda de objeto da ação.

Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-195780-1995-8

Recorrentes: COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E

CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA

ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos a esta Corte, por força de decisão do STF, em que fora reconhecida a condição de substituto processual do sindicato-recorrido, requeira a recorrente o que de direito, no prazo de oito dias, relativamente às preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa, das quais a Turma não conheceria no acórdão de fls. 365/366.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROC. Nº TST- RR-650038/2000.4 trt - 11ª região

RECORRENTE : MANOEL RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

De conformidade com a Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN
Presidente da 4ª Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

J. Noticiado o falecimento do agravante, processe-se a habilitação incidente nos termos do art. 43 do CPC e 261 a 265 do Regimento Interno do TST. Int.

PROCESSO : AIRR - 90099/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROQUE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC

ADVOGADO : DR(A). MARIO I. KAUFFMANN

Brasília, 22 de maio de 2007

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes.

PROCESSO : AIRR - 49/1997-026-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JARBAS DE AZEVEDO BRASIL FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

PROCESSO : AIRR - 360/2004-021-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO ALBERTO DIAS PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

PROCESSO : RR - 727/2005-254-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADERVAL CEZÁRIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 925/1998-003-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO COSTA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO

PROCESSO : AIRR - 1143/1998-007-17-00.3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALDO DE FRANÇA LYRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 1323/2005-654-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA CANETTI AVELAR
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS



PROCESSO : AIRR - 1627/2001-012-18-00.9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES

PROCESSO : AIRR - 2640/1999-024-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : NANCI SORAIA NOVAES
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Brasília, 22 de maio de 2007
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

PROC. Nº TST- AIRR-210/2003-009-03-40.4 trt - 03ª região

AGRAVANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIAS E SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO : SHIRLEY APARECIDA LOPES
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 185 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, de de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR-282/2002-007-03-00.3 trt - 03ª região

AGRAVANTE : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JULIANA MACEDO PESSOA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 392 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Barros Levenhagen, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, de de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- A-RR-791/2002-111-03-00.3 trt - 03ª região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EDUARDO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 520 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Barros Levenhagen, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, de de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-858/2001-043-03-00.5 trt - 03ª região

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ELENICE MARIA DE SANTA COELHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 716 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Barros Levenhagen, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, de de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-1017/2001-099-03-00.0 trt - 03ª região

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 837 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, de de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-1188/2002-028-03-00.2 trt - 03ª região

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO : ANELINA GOMES PATRÍCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 449 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Barros Levenhagen, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.
Brasília,18 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR-1193/2001-059-03-00.2 trt - 03ª região

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ TOMICH FURTADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO SIMÕES NETO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 662 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Barros Levenhagen, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, de de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR-1519/2002-106-03-40.0 trt - 03ª região

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO
AGRAVADO : GERALDO CÉSAR NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 370 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, de de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-11608/2002-900-03-00.7 trt - 03ª região

RECORRENTE : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : JOÃO ROBERTO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 267 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, de de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR-19651/2002-900-03-00.0 trt - 03ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAÍ PEREIRA
AGRAVANTE : ROSIMEIRE RODRIGUES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 757 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, de de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR-55064/2002-900-03-00.5 trt - 03ª região

AGRAVANTE : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
AGRAVANTE : LINDAURA SUELI DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 589 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Barros Levenhagen, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, de de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR-55364/2002-900-03-00.4 trt - 03ª região

AGRAVANTE : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI DE SOUZA
AGRAVADO : JEAN CARLO VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 331 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Barros Levenhagen, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, de de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR-89967/2003-900-03-00.0 trt - 03ª região

AGRAVANTE : MARCOS DIAS PEDRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICE AZEVEDO
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 647 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, de de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-50/2001-035-02-40.3

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI
EMBARGADO : DURVAL CARLOS FABBRES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO

Considerando os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamado - TELESP - a fls. 100/107, objetivando modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de cinco dias ao Embargado para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília(DF), de de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-212/2002-005-13-00.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO : BRAZ SILVA LIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimada a Reclamada FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, na pessoa de seu patrono, Dr. Luiz Antonio Muniz Machado, do despacho exarado pelo Ex.mo Senhor Ministro Presidente da Quarta Turma do TST, Antônio José de Barros Levenhagen, à fl. 446 dos autos do processo em epígrafe, referente à petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º TST-Pet-53627/2007.9 (fl. 441/442), pela qual a reclamada requer devolução do prazo para interposição de recurso em face do acórdão relativo a este processo, publicado no DJ de 20/04/2007:

"Em face da informação prestada, defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-411/2005-036-03-40.6

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADA : LEITURA JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª BÁRBARA DE LANDA GONÇALVES
EMBARGADA : FABIANA APARECIDA LEANDRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Considerando os Embargos Declaratórios oferecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a fls. 79/82, objetivando modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de cinco dias aos Embargados para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília(DF), 16 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-1142/2001-102-10-40.4

AGRAVANTE : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
AGRAVADO : SILVANO ISIDÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Reclamante SILVANO ISIDÓRIO DOS SANTOS, na pessoa de seu patrono, Dr. Francisco José dos Santos Miranda, do despacho exarado pelo Ex.mo Senhor Ministro Presidente da Quarta Turma do TST, Antônio José de Barros Levenhagen, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º TST-Pet-60357/2007.2 (fls. 132/134), pela qual o reclamado requer providências em face da não devolução dos autos, por ele, no momento oportuno:

"J. À apreciação do reclamante para, querendo, requerer o que de direito perante o Juízo de origem. I.
Em 18/5/07."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1612/2004-050-01-40.7

EMBARGANTE : VALDIR MOREIRA NORA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
EMBARGADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Considerando que os embargos de declaração foram interpostos com pedido de efeito modificativo do despacho denegatório do agravo de instrumento, recebo os declaratórios como recurso de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, determinando o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que se proceda à reautuação do processo.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 30 de maio de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-10/2005-131-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILVAN DE JESUS VALE MENDES
ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 10/2005-0

PROCESSO : AIRR-10/2005-131-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GILVAN DE JESUS VALE MENDES
ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 10/2005-7

PROCESSO : AIRR-19/2002-016-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES
AGRAVADO(S) : VALESKA CABRAL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-20/1992-047-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÉZAR AZEVEDO LEMOS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS

PROCESSO : AIRR-47/2006-009-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EXTRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PIERRE COLLIER
AGRAVADO(S) : JANI-KING FINDER'S FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO

PROCESSO : AIRR-54/2005-001-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DILMA MACÊDO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

PROCESSO : AIRR-54/2005-019-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : KARINE SANTOS FRANCESCHETTO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN

PROCESSO : AIRR-56/2006-004-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
AGRAVADO(S) : LUZIA VASQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MÜLLER VIEGAS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-60/2006-089-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE

Complemento: Corre Junto com RR - 60/2006-5

PROCESSO : AIRR-67/2006-112-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). BENEDICTO FELIPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : CÉSAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-68/2005-052-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALFREDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALTER PEREIRA

PROCESSO : AIRR-89/2001-012-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MATEU SCHEID
AGRAVADO(S) : MARC CHRISTOPH THEISEN
ADVOGADA : DR(A). MIRNA LÚCIA PACHECO

PROCESSO : AIRR-98/2004-463-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

PROCESSO : AIRR-98/2005-002-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIANA SÔNIA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DR(A). LENISE AYRES PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 98/2005-4

PROCESSO : AIRR-98/2005-002-08-41-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIANA SÔNIA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 98/2005-1

PROCESSO : AIRR-101/2000-005-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARANZEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR-103/2005-461-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA TEODORO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MARQUARTE
AGRAVADO(S) : HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERNANDA CHAPOUTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-106/1998-043-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-111/2005-101-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SAMPAIO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DE SOUSA BRITO

PROCESSO : AIRR-112/2005-461-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA BORGES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MARQUARTE
AGRAVADO(S) : HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERNANDA CHAPOUTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-116/2005-065-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO FALLEIROS
AGRAVADO(S) : APARECIDO BAPTISTA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LÁZARO STEFANINI

PROCESSO : AIRR-117/2005-004-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DAKOL INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO SAFFER HALFIN
ADVOGADO : DR(A). GILTON COMPANHONI

PROCESSO : AIRR-135/2005-013-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO FÉLIX CAXIAS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : NORSERGER VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO

PROCESSO : AIRR-142/2001-161-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ILÁRIO BRUNHOLI CASAGRANDE
ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA CAÍTE DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE MARTINS PAIVA

PROCESSO : AIRR-148/2005-741-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO J. DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : GILSON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALLAN EDISON MORENO FONSECA

PROCESSO : AIRR-156/2002-302-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). DELFIM SOUZA TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-170/2002-007-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROGÉRIO PEREIRA RIVERA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES
AGRAVADO(S) : PCM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ILZA MARIA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-178/2006-031-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAURINA LIBRELATO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAMIREZ ZOMER
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ATHOS GÖTZ
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ROGÉRIO FURTADO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA. E OUTROS

PROCESSO : AIRR-182/2006-018-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JAIR PIRES RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO COUTO FILHO

PROCESSO : AIRR-222/2005-001-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES



PROCESSO	:	AIRR-231/1998-004-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ARMINO ABREU MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S)	:	EXPRAM - EXPRESSO AMAZÔNICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HILTON DA SILVA PONTES
PROCESSO	:	AIRR-239/2005-065-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	EDNER ALEXANDRE BONONI
ADVOGADO	:	DR(A). DEVANIR DORTE
AGRAVADO(S)	:	SICURO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CALVENTE GARCIA
AGRAVADO(S)	:	SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CALVENTE GARCIA
PROCESSO	:	AIRR-245/2002-920-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	H. DANTAS - COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RIMET BORGES MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-248/2004-029-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME RODRIGUES DIAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	FORMIPLAC NORDESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR-279/2006-051-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO URANY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO ARRUDA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO BRAGA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-289/2003-009-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JEOVÁ ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ
AGRAVADO(S)	:	MALI ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-289/2006-054-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIANÇA FELIZ LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA QUIRINO SÓFFA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA PEREIRA LOPES
PROCESSO	:	AIRR-293/2004-661-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S)	:	DALVA REJANE HAACK
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	AIRR-309/1996-019-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	HOMERO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
Complemento: Corre Junto com RR - 695436/2000-0		
PROCESSO	:	AIRR-312/2004-088-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CÂNCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
PROCESSO	:	AIRR-324/2002-016-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO CARREIRO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR-335/2004-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON TEODÓSIO GOMES
PROCESSO	:	AIRR-339/2005-006-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL LELO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO	:	AIRR-345/2006-135-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ACIOLY JACINTO PEIXOTO
ADVOGADA	:	DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S)	:	SANDRA LÚCIA DE CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR-352/2002-141-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CELINA CONCEIÇÃO COSTA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEO VITAL LICKS FILHO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADA	:	DR(A). JACY PAGANELLA
PROCESSO	:	AIRR-357/2005-007-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO MARZOLA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR-360/2000-022-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	ROMANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL
ADVOGADA	:	DR(A). GENI REGINA DA SILVA PROPST
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARTHUR SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-360/2005-007-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL GUSMÃO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR-362/2005-020-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	PET DA ESQUINA PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.-ME
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO HENRIQUE QUADROS KLIMEL
AGRAVADO(S)	:	JOICE MADALENA SILVA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR SEU PAI CARLOS ALBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA)
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA ANDREA DE ALENCASTRO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR-373/2005-531-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR-375/2004-042-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ALZIRA DE FREITAS BONIFÁCIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
PROCESSO	:	AIRR-385/2006-002-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	REGINA MARIA VOLPINI RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	:	HIDROJATO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ELIANE REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

PROCESSO	:	AIRR-395/2003-002-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO DOMINGOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
PROCESSO	:	AIRR-402/2004-059-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JUCELENE CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AZEREDO RENÓ
PROCESSO	:	AIRR-413/2002-013-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI PINTO LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO	:	AIRR-415/1996-030-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO WEBER PIMENTEL
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUÍSA ARCARO
Complemento: Corre Junto com RR - 415/1996-4		
PROCESSO	:	AIRR-472/2005-020-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JURACI RIBEIRO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA
Complemento: Corre Junto com RR - 472/2005-8		
PROCESSO	:	AIRR-516/2002-093-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE SÍLVIO DONIZETTI FIORINI
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK
Complemento: Corre Junto com RR - 516/2002-0		
PROCESSO	:	AIRR-518/2005-034-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	GIDEON DA SILVA GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). JEANNETE MARQUES LAGE SILVA
AGRAVADO(S)	:	MERCEARIA EP LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MÁRCIO DO CARMO SILVA
PROCESSO	:	AIRR-530/2002-025-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S)	:	OLDAIR MOREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA BIANCHIN
PROCESSO	:	AIRR-532/1999-004-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ALDEMIR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDGAR TEIXEIRA SENA
PROCESSO	:	AIRR-571/2005-009-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ACAFI - ASSESSORIA CONTÁBIL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	GLEIDE BATISTA RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CARVALHO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-585/2004-029-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ZULMA ELÓI SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-585/2005-046-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EDVALDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	F. P. SILVA CONSTRUÇÕES
AGRAVADO(S)	:	GAFISA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA



PROCESSO	:	AIRR-613/1996-003-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-628/2003-094-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NOVACOR SILK SCREEN LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS MOREIRA MITRE
AGRAVADO(S)	:	GIULIANE PRISCILA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	COR NATURAL SILK SCREEN LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-673/1997-262-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-673/2003-028-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-680/2004-134-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-709/2003-009-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	NORSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ALMIR SILVA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ATAIDE R. DE AZEREDO
PROCESSO	:	AIRR-749/2001-055-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MIQUELINO MONGEL DE MELO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-750/2004-054-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	WALDYR CESAR
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR SOLTER GADALETA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-753/2005-126-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR ALVES CALAÇA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S)	:	EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S)	:	MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-770/2001-001-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-800/2005-002-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO SÁVIO LÉO DO PRADO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
Complemento: Corre Junto com RR - 800/2005-7		
PROCESSO	:	AIRR-808/2003-005-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WALTER DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS

PROCESSO	:	AIRR-816/2001-012-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUIS ALEXANDRE LOPES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RÁPIDO UNIÃO CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ELENA PETRY
PROCESSO	:	AIRR-828/2003-010-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
AGRAVADO(S)	:	TACIANA ROBERTA GALVÃO
ADVOGADA	:	DR(A). WALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-829/2003-014-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-852/1998-096-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR-857/1999-026-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-871/2006-003-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ADERLANDE LIMA DE BRITO VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE PAIVA CALLI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-940/2003-253-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PAULO DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR-949/2002-010-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
PROCESSO	:	AIRR-954/1999-040-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ARIOVALDO VARRICHIO
ADVOGADO	:	DR(A). ARIOVALDO TAYAR
AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-955/1988-006-08-42-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
PROCURADOR	:	DR(A). GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO(S)	:	ORLANDINA NILANDER BRITO OHASHI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-966/2005-091-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL
PROCESSO	:	AIRR-979/2001-131-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZABETH BAPTISTA FÉLIX
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
PROCESSO	:	AIRR-989/2003-011-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	PAULO LAUDEIR LOPES BULGARI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO	:	AIRR-993/2004-003-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS DOS SANTOS MONTEIRO VELOSO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO	:	AIRR-999/2002-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S)	:	GERALDO JOSÉ HIGINO
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.008/2002-521-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ERNESTO TESSARO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA POTRICH GASPERIN
PROCESSO	:	AIRR-1.010/2003-008-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SANJA LIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1010/2003-4		
PROCESSO	:	AIRR-1.010/2003-008-16-41-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SANJA LIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1010/2003-1		
PROCESSO	:	AIRR-1.017/2005-044-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON LUIZ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO	:	AIRR-1.018/2005-102-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LENA MARIA CARVALHO SEVERICO
ADVOGADO	:	DR(A). DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES
AGRAVADO(S)	:	OSMAR CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.023/2003-311-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARUJÁ
ADVOGADA	:	DR(A). KICIANA FRANCISCO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	OSMAR FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
AGRAVADO(S)	:	EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-1.038/2006-004-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JACKLIN GENTIL DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA CARDOSO COELHO
AGRAVADO(S)	:	COLÉGIO DO SALVADOR ILL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LEONOR FERREIRA FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR-1.041/2005-010-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EDNALVA BARBOSA SACRAMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NATYBEL COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECCÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.047/2003-004-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	DR(A). ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO BROAD DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.058/2005-001-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S)	:	JACQUELINE MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CESAR FARIAS VIEIRA



PROCESSO : AIRR-1.063/1999-076-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DOM PACO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.067/2002-061-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.085/2005-107-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA FERNANDES TAMEIRÃO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO E AFINS - COOPEMINAS
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFESSORES - ECO-OP

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-017-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS HACK
ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO FLORES FILHO

PROCESSO : AIRR-1.101/2004-048-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO

PROCESSO : AIRR-1.110/2003-027-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTO SARTORI
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1110/2003-4

PROCESSO : AIRR-1.110/2003-027-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SANTO SARTORI
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1110/2003-1

PROCESSO : AIRR-1.110/2004-018-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA BARROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : PELETEIRO SOUZA CURSO DE INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VITOR EMANUEL LINS DE MORAES

PROCESSO : AIRR-1.121/2003-003-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BRAGA TORRES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1121/2003-1

PROCESSO : AIRR-1.121/2003-003-10-41-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO BRAGA TORRES
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1121/2003-9

PROCESSO : AIRR-1.122/2001-001-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO CASTRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARMEN REY

PROCESSO : AIRR-1.138/1998-025-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FREDERICO BORGELT
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CLOSS BÜCKER

PROCESSO : AIRR-1.142/2004-654-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALDECIR DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA MARIA FONSAÇA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : O. J. MOLONHA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONEI MARTINS FREITAS

PROCESSO : AIRR-1.149/2003-050-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDIR DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : DR(A). PAULO ELISIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NEUZA DEOLINDA JUSTINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GABRIEL NASCIMENTO DA ROSA

PROCESSO : AIRR-1.152/2005-521-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MOMO
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.222/2005-002-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-1.244/2003-654-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIANE CRISTINA KAMINSKI LOPES VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.244/2003-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO MATONE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA AREND BORRIN
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES

PROCESSO : AIRR-1.256/2004-461-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JABSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SAUL QUADROS FILHO

PROCESSO : AIRR-1.280/2005-002-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANIZÉLIA MARQUES LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

PROCESSO : AIRR-1.283/2003-005-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LEXCONSULT & ASSOCIADOS - LEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, LEGISLATIVA, PARLAMENTAR E EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOULART QUIRINO
AGRAVADO(S) : RODRIGO MARQUES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-1.300/2005-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARMANDO CORREIA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT

PROCESSO : AIRR-1.303/2005-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BERALDINO SILVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ

PROCESSO : AIRR-1.305/2004-108-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ADÉLIA CABELLO PRESTES
ADVOGADO : DR(A). GELSON FERRAREZE

PROCESSO : AIRR-1.338/2005-040-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RINALDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRION NUTRIÇÃO ANIMAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GUADAGNIN CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.357/2003-202-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BICIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TANIA MARIA GIANINI VALERY
AGRAVADO(S) : EIS ENTERTAINMENT SYSTEMS LTDA.
AGRAVADO(S) : MÍDIA TV COMERCIAL LTDA. E OUTRO

PROCESSO : AIRR-1.360/2005-110-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANKLIN CRISTIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-1.378/2004-009-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1378/2004-5

PROCESSO : AIRR-1.378/2004-009-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1378/2004-2

PROCESSO : AIRR-1.404/2004-019-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CENTURIONI VITORINO
AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

PROCESSO : AIRR-1.418/1995-025-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ HIPÓLITO CAMPELLO LOPES
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1418/1995-6

PROCESSO : AIRR-1.418/1995-025-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HIPÓLITO CAMPELLO LOPES
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1418/1995-3

PROCESSO : AIRR-1.424/2002-060-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NENO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.



PROCESSO	:	AIRR-1.428/2005-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEZARINI
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO	:	AIRR-1.436/2005-047-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SERRARIA SUDESTE LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI PAULO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). GRAZIELA COLOMBARI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VENDELINO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.520/2003-092-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NORBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SYSTEM SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO TÚLIO MACHADO MOURA
PROCESSO	:	AIRR-1.538/1998-421-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO JOSÉ DUARTE MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.552/2003-010-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA-DOS
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S)	:	ARY RODRIGUES LOURENÇO
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.553/2002-045-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.593/2004-006-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PRORIM - SERVIÇOS NEFROLÓGICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PINTO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.603/2000-045-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO PAULO IATAROLA SENRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.621/1989-009-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDE-RAL E DOS TERRITÓRIOS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA
PROCESSO	:	AIRR-1.627/2003-005-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUANA MELO E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.637/2002-020-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S)	:	VITOR MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍF FELIPE CELSO DE ABREU
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1637/2002-0		
PROCESSO	:	AIRR-1.637/2002-020-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VITOR MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARA-NHÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1637/2002-7		

PROCESSO	:	AIRR-1.646/2002-017-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GENÉSIO PIERRE RIVOLI
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR-1.664/2005-105-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN-ÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	RENATO MARTINS ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA
PROCESSO	:	AIRR-1.666/2002-050-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S)	:	GLEISY CRISTINA DE FREITAS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO REIS
PROCESSO	:	AIRR-1.690/2001-034-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ABNER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ BOLATTI ESTEVES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
PROCESSO	:	AIRR-1.699/2002-003-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ESTEVÃO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MSE - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.702/2003-059-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI-NAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR-1.716/2004-060-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO MACHADO GARRÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.734/2005-037-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAI
AGRAVADO(S)	:	MARA LÚCIA WILL MINSKY
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	AIRR-1.763/2005-009-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	GERSON DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MÁXIMO NETO
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO NÉLIO REZENDE
PROCESSO	:	AIRR-1.775/2002-114-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SKYMASTER AIRLINES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR DIFANI
AGRAVADO(S)	:	NILTON GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO MARCUCCI
PROCESSO	:	AIRR-1.802/2004-075-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA SAIA MOROTTI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
PROCESSO	:	AIRR-1.858/2005-002-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO RIBEIRO VALADÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO	:	AIRR-1.859/2004-002-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S)	:	MAGNO SOUSA SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
PROCESSO	:	AIRR-1.949/2004-001-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MOIZES FELINTRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.990/1999-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA ACQUARO
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
PROCESSO	:	AIRR-2.010/2003-056-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.046/1992-005-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EGIDIA GARCIA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO ZEIDAN SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.061/2003-481-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE VALCENIR MONTEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-2.064/2003-906-06-41-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIETA MARIA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
PROCESSO	:	AIRR-2.070/2001-317-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR RASPA
AGRAVADO(S)	:	KARINA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LT-DA.
PROCESSO	:	AIRR-2.095/1989-048-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUCILA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISÓSTOMO CHAGAS
PROCESSO	:	AIRR-2.152/2001-024-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	ANA NUNES GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER DA COSTA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	NÚCLEO EDUCACIONAL DO LINS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.173/2005-241-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VÁLTER MOUTINHO ZUANELLA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CREUZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR-2.198/1997-201-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANGÉLICA RODRIGUES LAZZARI AMÂN-CIO
PROCESSO	:	AIRR-2.203/1997-010-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGRAVADO(S)	:	MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO	:	DR(A). DALTON CECCHETTI VAZ

PROCESSO	:	AIRR-2.211/2000-004-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO NETTO BAETA
PROCESSO	:	AIRR-2.216/2003-071-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JUDITE NAHAS
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA

Complemento: Corre Junto com RR - 2216/2003-7

PROCESSO	:	AIRR-2.342/2002-044-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SPICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GRACIANO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO	:	AIRR-2.470/2004-018-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	DIRCEU PRADO
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA SANCHES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BOSO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI

PROCESSO	:	AIRR-2.521/2003-421-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LEAL DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ

PROCESSO	:	AIRR-2.543/2002-020-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	DOÇURA GELADA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR-2.679/2002-662-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PEDROSO ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO SCHLIEPER
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

PROCESSO	:	AIRR-2.789/2003-072-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELIO VELOZO
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-2.808/2000-012-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TATIANA MARA MORAIS CAMPELO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
AGRAVADO(S)	:	BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES

PROCESSO	:	AIRR-2.873/2003-001-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ABM LANCHES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.808/2000-012-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TATIANA MARA MORAIS CAMPELO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
AGRAVADO(S)	:	BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
PROCESSO	:	AIRR-2.873/2003-001-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

PROCESSO	:	AIRR-3.314/2005-016-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA BUSS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

PROCESSO	:	AIRR-3.595/1990-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUÍS BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

PROCESSO	:	AIRR-3.865/2005-091-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA SATURNO ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

PROCESSO	:	AIRR-3.988/2001-481-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FRANCO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MADALENA SABINO TYMKIW
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS DE SÁ FILHO

PROCESSO	:	AIRR-4.221/1998-016-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S)	:	LORRANI COFECÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CONFECÇÕES LUCIANE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELEMAR BUETTGEN
AGRAVADO(S)	:	BENETTON DO BRASIL TÊXTIL LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-4.958/1989-006-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MIGUEL ISERHARD SPIAZZI
ADVOGADO	:	DR(A). RUI FERNANDO HÜBNER

PROCESSO	:	AIRR-5.982/2002-036-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	RBS - EMPRESA DE TVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	CÁTIA ANACLETE TOMASINI
ADVOGADA	:	DR(A). SUSAN MARA ZILLI

PROCESSO	:	AIRR-6.546/2005-037-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI

AGRAVADO(S)	:	LUCEENNE SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-7.885/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WILDACLÉA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

PROCESSO	:	AIRR-8.708/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DIORGENES JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON URBANO MANSUR

PROCESSO	:	AIRR-9.063/2002-900-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PALADINO BLUMEL
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

PROCESSO	:	AIRR-10.656/2005-002-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WILDEMI DA SILVA SERRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO	:	AIRR-11.533/2002-900-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CONCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DA LUZ
ADVOGADA	:	DR(A). JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

PROCESSO	:	AIRR-12.992/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CECÍLIA UFENI SANDES
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	AIRR-16.669/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS CASTEJON BRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

PROCESSO	:	AIRR-18.073/2001-007-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Complemento: Corre Junto com RR - 18073/2001-2

PROCESSO	:	AIRR-20.237/2003-016-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA PONIEWAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

PROCESSO	:	AIRR-25.916/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER DA MATTA E CALDAS
AGRAVADO(S)	:	ARI VILMAR DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS CARLOS TODESCHINI

PROCESSO	:	AIRR-27.697/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S)	:	MAURO ANTÔNIO KIHS
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG

PROCESSO	:	AIRR-29.630/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO MARGONATO NALDI
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO	:	AIRR-34.487/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR-34.857/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NERA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA SUELY COLARES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO ALVES SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO

PROCESSO	:	AIRR-36.452/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES SFERRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA - SANATÓRIO SÃO LUCAS

PROCESSO	:	AIRR-39.457/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS ALAGOAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S)	:	ZILMA TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO	:	AIRR-42.499/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO SCAFFARO RIOS
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADORA	:	DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE



PROCESSO	:	AIRR-46.600/2002-900-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL CELESTINO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR-58.116/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	HILTON MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR-60.594/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NOEMIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	:	MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). STELA MARIS FURLAN ROSSETTO
PROCESSO	:	AIRR-62.192/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	FELINTO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DR(A). IONE LÚCIA MARITAN
PROCESSO	:	AIRR-63.796/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	DEJAIR FRANCIA
ADVOGADA	:	DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO	:	AIRR-63.834/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALAN ERBERT
AGRAVADO(S)	:	LORIVAL PEREIRA DE MATOS
PROCESSO	:	AIRR-63.857/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO	:	DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ONÉSIO GONÇALVES SUCUPIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RONILDA FERREIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-64.767/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ELISABETE KAROLY E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
PROCESSO	:	AIRR-65.454/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES FERREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S)	:	AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADA	:	DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-65.751/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO HYPOLITO DE MATOS
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
PROCESSO	:	AIRR-67.685/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	HELDON CLAYDSON CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
PROCESSO	:	AIRR-68.185/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DELÍCIA VEGETARIANA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

PROCESSO	:	AIRR-68.253/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RODOLFO BOARETO BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR-70.631/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DIMAS DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	AIRR-71.194/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE
AGRAVADO(S)	:	HANSA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR-71.670/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ALVANDIR COELHO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO DECUSATI
PROCESSO	:	AIRR-71.697/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	KÁTIA REGINA ANDRADE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-77.398/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO VIEIRA BRESSAN
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA HELENA GENTIL
ADVOGADO	:	DR(A). NIRCLES MONTICELLI BREDÁ
PROCESSO	:	AIRR-106.340/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	PAULO RENATO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO	:	RR-3/2006-036-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO CRUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
PROCESSO	:	RR-10/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	GERLANE BACCARIN
PROCESSO	:	RR-60/2006-089-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S)	:	FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 60/2006-0		
PROCESSO	:	RR-106/2006-004-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	ALBERTINA FRANCISCA SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DA CRUZ NETO
PROCESSO	:	RR-117/2006-761-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S)	:	MUSSTAFÁ HASSEN DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ELEAINE PEREIRA
PROCESSO	:	RR-161/2003-669-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ASCÊNCIO GARCIA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

PROCESSO	:	RR-174/2006-008-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BCP S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S)	:	ALINE DA CONCEIÇÃO SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA GARCIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ABS DIGITAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROSSANO BORN BORN
PROCESSO	:	RR-268/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LEÔNIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-282/2002-841-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	IVO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES DE PIETRO NETO
PROCESSO	:	RR-337/2005-332-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	RIBEIRO E LEITE FUNILARIA E PINTURA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON GOMES CHACON
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DE GOIS
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON MACIEL
PROCESSO	:	RR-354/2004-670-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MOACIR DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA
RECORRENTE(S)	:	MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-396/2006-771-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S)	:	ALEX FABIANO VIANA DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA PINHEIRO BROD
PROCESSO	:	RR-398/2006-001-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	LUIS ANTÔNIO BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ELGA LUSTOSA DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-403/2005-653-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA CAVINA
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO SCOLARI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	SERTCON - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO FRASSATO PEREIRA
PROCESSO	:	RR-415/1996-030-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO WEBER PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 415/1996-9		
PROCESSO	:	RR-427/2005-044-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RONALDO ANTUNES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S)	:	SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A.
PROCESSO	:	RR-458/2005-002-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BÁRBARA CRISTINA TRINDADE COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO : RR-472/2005-020-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : JURACI RIBEIRO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 472/2005-2

PROCESSO : RR-499/2005-305-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IBECAL - INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE CALÇA-DOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : SILVIA MACHADO WILBORN
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA

PROCESSO : RR-509/2004-019-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IRACEMA BASTOS GEBAUER
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

PROCESSO : RR-516/2002-093-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE SÍLVIO DONIZETTI FIORINI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 516/2002-4

PROCESSO : RR-554/2005-089-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR JUDAI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GRASIELA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-577/2005-151-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO S. THIAGO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LOURENÇO MACHADO

PROCESSO : RR-639/2005-003-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : MARLENE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-674/1995-004-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : INÊS DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA

RECORRIDO(S) : EMESERVICE - EMPRESA MERCANTIL DE SERVIÇOS

PROCESSO : RR-684/2006-099-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TURMALINA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). WALLACE ELLER MIRANDA
RECORRIDO(S) : EDIVANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBER BICCAS

PROCESSO : RR-695/2005-002-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ESPEDITO MENDES DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : RR-700/2003-079-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO(S) : FOUAD TOUFIC FAWAZ
ADVOGADO : DR(A). AMAURI SOARES
RECORRIDO(S) : W2 DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : RR-715/2005-032-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Síndico: Antônio Chiqueto Picolo

PROCESSO : RR-722/2003-025-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RICARDO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CLOSS BÜCKER
RECORRIDO(S) : LDT LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

PROCESSO : RR-729/2003-231-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PLC - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CELIA RIBEIRO DO PRADO
RECORRIDO(S) : GÉRSON IVO ROSA
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

PROCESSO : RR-742/2001-099-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ADRIANO RODRIGUES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). LINDLEY LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-765/2003-019-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR ROLIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS

PROCESSO : RR-800/2005-002-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 800/2005-1

PROCESSO : RR-820/2004-451-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASTER PNEUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ALEX PAIVA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO UCHÔA

PROCESSO : RR-860/2001-076-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
RECORRIDO(S) : ADEMAR BENTO LEITE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : RODRIGUES SOARES EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICENTE ROSA DE MENDONÇA

PROCESSO : RR-866/2005-771-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO WEISHEIMER
RECORRIDO(S) : HELDER LUÍS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). DARIO ANTONIO CORBELLINI

PROCESSO : RR-905/2002-126-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : PEDRO BIAZOTTO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PEREIRA GOMES

PROCESSO : RR-1.033/2004-003-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIENE MALDONADO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU

PROCESSO : RR-1.041/2004-020-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : MAGDA LUCI DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CAJÚ FREITAS

PROCESSO : RR-1.057/2005-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : EDILSON DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MALENA PAES RIBEIRO

PROCESSO : RR-1.060/2000-005-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRENTE(S) : ZULEIKA PEREIRA GERON
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.082/2005-102-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ERNANI REDIN CAMEJO
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ DAMIN

PROCESSO : RR-1.090/2006-205-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DR(A). ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ARIOLINO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIVALDO COUTINHO

PROCESSO : RR-1.115/2002-022-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE SANSON
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RENATO ECCARD

PROCESSO : RR-1.127/2005-054-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GILMA BETZLER DE OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

PROCESSO : RR-1.138/2002-054-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA

PROCESSO : RR-1.228/2005-004-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RÓSEA MÉRCIA DE JESUS BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HIPER SALES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA

PROCESSO : RR-1.233/2005-010-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARRIS DOGNINI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

PROCESSO : RR-1.273/2005-026-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

PROCESSO : RR-1.287/2005-060-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA COSTA PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : WILSON DE CASTRO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES

PROCESSO : RR-1.293/2002-093-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE TOMB
RECORRIDO(S) : LAURI DE JESUS TONZA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA



PROCESSO : RR-1.322/2004-046-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEANDRO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE
RECORRIDO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

PROCESSO : RR-1.350/1998-231-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVONE MARTINS GARCIA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : RR-1.378/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BARACHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-1.417/2005-008-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CONSUELO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

PROCESSO : RR-1.511/2003-015-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE CIFELLI
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES
ADVOGADA : DR(A). RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-1.533/2005-381-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERSON BONIATTI DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). VALDERI SOARES

PROCESSO : RR-1.592/2004-052-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S) : HÉLSON ELIAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO
RECORRIDO(S) : COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ISRAEL PRATA
RECORRIDO(S) : SOPRESTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUITO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO

PROCESSO : RR-1.612/2005-203-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ARISTIDES ALVES DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

PROCESSO : RR-1.657/2002-402-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : STÊNIO QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : RR-1.661/1998-101-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR(A). VALTON DOREA PESSOA
RECORRIDO(S) : VIVALDO DA GUIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA

PROCESSO : RR-1.677/2002-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ADEMAR DETOMINI
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI

PROCESSO : RR-1.783/2000-058-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : GERALDO OLIVAR
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR-1.785/2001-001-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ALVES
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.793/2004-021-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALVANIR BATISTA BRAZ
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA
RECORRIDO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA

PROCESSO : RR-1.863/2004-006-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
RECORRIDO(S) : REGINALDO DE PIERI CORREA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : RR-1.869/2005-662-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO EHLKE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VAGNER ALEXANDRE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO MORENO

PROCESSO : RR-1.940/2002-243-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAICON FERNANDES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSANEH LOPES PORTES MENDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO

PROCESSO : RR-2.020/2003-067-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DE MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

PROCESSO : RR-2.055/1998-042-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÉDSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

PROCESSO : RR-2.124/2005-001-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELSIMAR SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR-2.179/2003-049-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO KSENHUCK
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA

PROCESSO : RR-2.216/2003-071-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
RECORRENTE(S) : ITAMAR CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2216/2003-1

PROCESSO : RR-2.314/1999-261-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
RECORRIDO(S) : ANÍBAL PILON DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FABRIS CODOGNO

PROCESSO : RR-2.456/2003-065-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LAETA S.A. - DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RICARDO GELELATE DAGUER
ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-3.845/2004-014-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANDREA LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE BACICHETI
RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO INTENSIVO LTDA.

PROCESSO : RR-14.662/2002-652-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA

PROCESSO : RR-18.073/2001-007-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 18073/2001-7

PROCESSO : RR-20.559/2001-007-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HE-REK

PROCESSO : RR-21.788/2001-002-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LT-DA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRIDO(S) : LÁZARO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
RECORRIDO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LT-DA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

PROCESSO : RR-179.014/2007-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-654.328/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
RECORRIDO(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO

PROCESSO : RR-669.722/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-671.840/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCOS BAKU
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



PROCESSO	:	RR-687.125/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S)	:	RUI ERNANI TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO	:	RR-695.436/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	HOMERO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
Complemento: Corre Junto com AIRR - 309/1996-8		
PROCESSO	:	RR-698.206/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS GEGENHEIMER
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
PROCESSO	:	A-AIRR-53/2003-057-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS ÁQUILA
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO(S)	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	:	A-AIRR-205/2004-069-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DENIS FARIA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA
PROCESSO	:	A-AIRR-235/2005-093-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETE REGHIN GODINHO URAÍ - ME
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON SOKOLOWSKI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ÉRICA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME COMAR
PROCESSO	:	A-AIRR-419/2003-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR(A). RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARCELINO VICENTE
ADVOGADO	:	DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO	:	A-AIRR-537/2004-007-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	:	DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELOI DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	A-AIRR-684/2004-001-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERASMO FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO NERI SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
PROCESSO	:	A-AIRR-692/2003-048-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO TAVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ANTONIO KALACHE
PROCESSO	:	A-AIRR-701/2002-050-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BRUNO WAGNER CARNEVALE
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA ROBERTA SAITO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON VERDEGAY
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR PEREIRA SILVA
PROCESSO	:	A-AIRR-715/2004-025-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ CARLOS ALTEIRO
PROCESSO	:	A-AIRR-739/1993-008-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ALFONSO JIMENEZ MENDEZ
ADVOGADA	:	DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO AUGUSTO PHOLS

PROCESSO	:	A-AIRR-809/2003-065-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO LINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HALIM KAMEL
PROCESSO	:	A-AIRR-869/2003-044-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	NELSON FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ALVES PINTAR
AGRAVADO(S)	:	ADELINO PUNHAGUE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
PROCESSO	:	A-AIRR-1.055/2005-015-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
AGRAVADO(S)	:	RAUL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
PROCESSO	:	A-AIRR-1.247/2003-006-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	ZENILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.352/2002-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO TADEU PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.447/1999-002-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTEU GARCIA
AGRAVADO(S)	:	ESQUADRO HIDRÁULICA E AR CONDICIONADO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ
PROCESSO	:	A-AIRR-1.762/1997-432-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	:	MARIA RODRIGUES DA SILVA PERSON
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DIAS DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	A-AIRR-2.272/2005-009-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL VALE DO ARAÇÁ - CERAÇA
ADVOGADO	:	DR(A). RONEI DANIELLI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE JESUS OLIVEIRA LIMBERGER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO KUHNEN
PROCESSO	:	A-RR-2.493/2001-047-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA SOLANGE VICENTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
AGRAVADO(S)	:	PIRES E BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO MARTINS PIRES
PROCESSO	:	A-AIRR-2.574/2001-060-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LEIDE LEILA MARTINELLI
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
PROCESSO	:	A-RR-4.698/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ROCICLÉIA MENDES SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-RR-32.435/2004-004-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA FERREIRA SERPA
ADVOGADA	:	DR(A). ORNAN BUGALHO CORRÊA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

PROCESSO	:	AG-ED-AIRR-41/2005-013-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MACEMIL - MADEIRAS E CEREAIS MINEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BORGES NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BERNARDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ARCIONE LIMA MAGALHÃES
PROCESSO	:	AG-AIRR-278/2001-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BLENDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI HARTER MEDINA GALLEG0
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANNA MAYR LOBATO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AG-ED-RR-365/2003-022-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA	:	DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	AG-ED-AIRR-828/2005-010-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MANUEL SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GERFFESON QUARESMA
AGRAVADO(S)	:	LOBEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO CLÁUDIO QUEIROZ LOBATO E OUTRA
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
Raul Roa Calheiros		
Diretor da Secretaria da 4ª Turma		
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS		
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.		
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2604/1999-002-09-00.8
EMBARGANTE	:	VILSON PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	E-RR - 2139/2000-002-16-00.1
EMBARGANTE	:	BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	E-RR - 1142/2001-432-02-00.0
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANA HOFF
DR(A)	:	
EMBARGADO(A)	:	ESCAPAMENTOS COIMBRA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO MUOIO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO AUGUSTO PIRES
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
PROCESSO	:	E-RR - 81/2002-025-01-00.9
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	INÁCIA LÚCIA RAMOS
ADVOGADO DR(A)	:	ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 225/2002-381-02-00.4
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANA HOFF
DR(A)	:	
EMBARGADO(A)	:	JOSENILDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	STAR FOOD SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
PROCESSO	:	E-RR - 1568/2002-014-06-00.8
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SUZANNE BRANDÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	:	IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO	:	E-RR - 2297/2002-041-02-00.2
EMBARGANTE	:	CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ESTEVÃO MALLET
EMBARGADO(A)	:	ALESSANDRA CÍCERO BERNARDES
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO



PROCESSO	: E-RR - 26354/2002-900-06-00.5
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LÚCIA NASCIMENTO DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 1091/2003-068-01-00.0
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JEREMIAS DE MELLO SENRA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
PROCESSO	: E-RR - 1670/2003-046-15-00.0
EMBARGANTE	: ROGÉRIO CARLOS CORRÊA
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A)	: MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 1881/2003-067-15-00.3
EMBARGANTE	: VALDIVINO ESTEVAM DOS REIS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO KEHDI NETO
EMBARGADO(A)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: NELSON RANALLI
PROCESSO	: E-ED-RR - 2157/2003-016-05-00.9
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARCOS SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
PROCESSO	: E-RR - 3775/2003-002-12-00.5
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: NILZO ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 59/2004-073-03-00.3
EMBARGANTE	: RUBENS ARAÚJO DIAS
ADVOGADO DR(A)	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: NEUZA APARECIDA VIEIRA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-RR - 201/2004-051-02-00.0
EMBARGANTE	: MISAEL DA ROCHA BELO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO SOARES
EMBARGADO(A)	: ADOBE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 350/2004-016-21-40.3
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BALTAZAR FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
EMBARGADO(A)	: PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 1708/2004-017-06-00.9
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCIANA HOFF
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: ELZA MARIA DE ASSUNÇÃO SILVA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ANA LÚCIA GONZAGA
ADVOGADO DR(A)	: ÉRICO NILSON GOMES ALVES
PROCESSO	: E-RR - 5794/2004-035-12-00.8
EMBARGANTE	: HUMBERTO ARAÚJO LINHARES
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
PROCESSO	: E-RR - 264/2005-015-03-00.9
EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
EMBARGADO(A)	: LUIZ CLÁUDIO SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	: CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
PROCESSO	: E-AIRR - 508/2005-109-03-40.4
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: CRISTINA PIMENTA FARIA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
DR(A)	
PROCESSO	: E-RR - 809/2005-092-15-00.0
EMBARGANTE	: MAURÍCIO FRIDMAN
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ERVINO BIASI
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1326/2005-001-24-40.7
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO JOSÉ INÁCIO
ADVOGADO DR(A)	: OCLÉCIO ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

PROCESSO	: E-AIRR - 1594/2005-021-02-40.3
EMBARGANTE	: REGINA HELENA AZEVEDO CASTRO DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
EMBARGADO(A)	: ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS VINICIUS AUGUSTO
EMBARGADO(A)	: ALCIDES PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO DR(A)	: DANIELLA GHIRALDELLI
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S.A.
PROCESSO	: E-RR - 10/2006-741-04-00.0
EMBARGANTE	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO DR(A)	: LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA
EMBARGADO(A)	: GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VALMOR ALBANI

Brasília, 24 de maio de 2007.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-332/2005-011-10-40.0

AGRAVANTES	: ATENTO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO	: ALBINO LOPES DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

D E C I S Ã O

As Reclamadas interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 150-151, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional desfundamentada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho; b) quanto à condenação de forma solidária e ao pagamento de horas extras, aplicação do óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte; e c) ausência de demonstração de violação a dispositivo constitucional e de contrariedade à Súmula nº 129 do TST.

Na minuta de fls. 2-11, as Reclamadas reiteram a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Sustentam que, no caso concreto, não se evidenciou a existência de grupo econômico a justificar a condenação solidária. Aduzem que o Regional descon siderou os documentos carreados pelas Agravantes, bem como as provas produzidas em audiência, que demonstram a inexistência de labor em horas extras. Alegam que as matérias ora tratadas seriam apenas de direito, e não de fato. Indicam violação dos artigos 2º, § 2º, da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 129 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e se encontra regularmente formado.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Cumpre registrar que a nulidade do acórdão revisando por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelas Reclamadas, foi mal fundamentada, considerando que se apontou violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988. A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de não ser admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio em conflito de teses, nem por afronta a outras normas, senão os artigos 832 da CLT; 458 do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. GRUPO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.

O Tribunal a quo, ao manter o reconhecimento do grupo econômico e da conseqüente condenação de forma solidária, consignou, verbis: "De início, cumpre ressaltar que não cabe analisar a alegação de ausência dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, pois incontroverso que as reclamadas constituem grupo econômico. O reconhecimento do grupo econômico no âmbito do Direito do Trabalho tem por finalidade precípua assegurar maior garantia de recebimento dos créditos trabalhistas. In casu, a efetividade do labor autoral para as reclamadas em períodos distinto, não as exime da condenação solidária, ante a existência do grupo econômico, pois a solidariedade do grupo visa dar maior garantia do recebimento do crédito do reclamante. Por todo o exposto, conclui-se que as Reclamadas são responsáveis solidariamente pelos créditos do reclamante, nos termos dos arts. 2º, § 2º e 9º, da CLT" (fl. 121).

Em sede de recurso de revista, as Reclamadas sustentaram que, no caso concreto, não se evidenciou a existência de grupo econômico a justificar a condenação solidária. Indicaram violação do artigo 2º, § 2º, da CLT e contrariedade à orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula nº 129 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de violação dos artigos 2º, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 129 do TST a ensejar o processamento do recurso de revista, mediante reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS.

Quanto à condenação ao pagamento de horas extras, o Regional manifestou-se, verbis: "Notícia a inicial o cumprimento pelo reclamante de jornada de trabalho de 09:00 horas às 19:00/20:00 horas, com 01:00 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira. Aos sábados, cumpria jornada de 09:00 às 12:00 horas, o que ocorria somente 02 vezes por mês. Informou, ainda, ter laborado em alguns feriados. Contrapondo-se às alegações do autor, as reclamadas indicaram jornada diversa, consoante os registros efetuados nos con-

troles de frequência apresentados com a defesa. Tais instrumento foram oportunamente impugnados, ao argumento de não corresponderem à realidade. O ônus da prova incumbe às partes, na conformidade do artigo 818 da CLT, secundado pela regra distributiva do artigo 333 do CPC, cumprindo ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito daquele. Logo, a prova do trabalho suplementar constitui ônus do empregado. No caso dos autos, diante da impugnação da prova documental produzida pelo empregador (controles de frequência), recaiu sobre o reclamante o encargo de comprovar o sobrelavoro declinado na peça de ingresso. Vejamos. Em depoimento pessoal, o autor confirmou o horário de entrada e saída. Aduz a 1ª reclamada que no período de abril/2000 a fevereiro/2001, os cartões de ponto refletem a real jornada de trabalho do reclamante, inexistindo trabalho extraordinário. No período em que houve controle eletrônico de ponto, foi compensada eventual hora extraordinária, conforme documentos de fls. 96/101, bem como os de fls. 145 a 165. Os documentos juntados com a defesa, foram oportunamente impugnados pelo reclamante. Esclareceu, ainda, que jamais lhe foi permitido compensar excesso de um dia. No caso em exame, os registros de ponto de fls. 87/95 contém anotações de horários inflexíveis e jornada controlada por meio eletrônico demonstrando a totalização de horas, sem registrar o horário de entrada e saída, bem como o intervalo intra-jornada. Embora a 2ª reclamada alegue que o reclamante estava isento de marcação de ponto, certo é que este tinha seu horário de trabalho controlado pelo sistema 'time sheet', ou seja, seu horário era registrado na intranet. Além disso, as reclamadas foram confessas quanto a jornada de trabalho do reclamante, pois em depoimento pessoal não souberam precisar o horário. O Preposto da 1ª reclamada informa em seu depoimento que: '...Não sabe informar se o recte chegou a sair mais tarde algum dia...', já o Preposto da 2ª reclamada revelou em seu depoimento 'que não sabe informar se o recte fazia registro de ponto. O sistema 'time sheet' refere-se a uma tela na intranet cujo preenchimento acusa o horário de trabalho...' (fl. 204). (grifamos). Dessa forma, cabia as reclamadas demonstrar que o reclamante cumpriu a jornada laboral nos termos declinados na defesa, ônus do qual não se desincumbiram" (fls. 122-123).

Em sede de recurso de revista, as Reclamadas sustentaram ser indevida a condenação ao pagamento de horas extras e seus efeitos reflexos, sob o argumento de que, no caso concreto, não restou demonstrado o labor extraordinário a justificá-la. Indicaram infringência dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditórios, consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Inicialmente, constata-se que a alegação de desobediência ao princípio do devido processo legal, consagrado no inciso LIV do artigo 5º da Constituição de 1988, não foi renovada nas razões do agravo de instrumento, o que inviabiliza a sua apreciação neste momento processual.

Por outro lado, não se pode falar em infringência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, insculpido no artigo 5º, LV, da Lei Maior, porquanto, conforme se depreende do constante dos autos, o Juízo estabelecido no duplo grau de jurisdição deu-se pela aplicação do princípio do livre convencimento do juízo ou da persuasão racional.

Ademais, inviabiliza-se o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com estes fundamentos, e fulcrado no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-415/2005-071-03-40.1

AGRAVANTES	: ADALBERTO KIOSHI AOKI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. POLYANA PINHEIRO ROMERO FRANCO
AGRAVADA	: CLEONICE PAIS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LUDMILLA SANTOS BABILÔNIA

D E C I S Ã O

Decorre da Lei nº 9.756/98, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente do recurso de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece-se que, no instrumento, devem estar contidas todas as peças necessárias à demonstração dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia da petição do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se verifique se o apelo foi interposto dentro do octídio legal.

No caso dos autos, não é possível visualizar a data da interposição da revista (fl. 55), porque se encontra ilegível o protocolo aposto pelo Regional, inviabilizando o seu processamento, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Ademais, não há como admitir que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-427/2005-011-21-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO : ALISSON ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

A segunda Reclamante, Telemar Norte Leste S.A., interpõe agravo de instrumento (fls. 2-12) ao despacho de admissibilidade de fl. 235-236, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, e que o apelo encontra óbice na Súmula nº 126.

A Telemar, em sua minuta de agravo, pretende demonstrar que o recurso de revista denegado atendia às condições previstas no artigo 896 da CLT. Sustenta a impossibilidade de incidência da referida Súmula, por entender ser indevida a sua responsabilização subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas ao Autor, em razão de sua condição de dona da obra. Aponta a pertinência da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Trata-se de controvérsia relativa à responsabilidade subsidiária da Telemar Norte Leste S.A.

Na apreciação do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 177-184, completado às fls. 196-198, deu provimento parcial para condenar as Reclamadas ao pagamento das horas extras referentes aos intervalos intrajornada não gozados em sua integralidade.

Provocada, pela segunda Reclamada, mediante os embargos de declaração de fls. 186-188, a Corte a quo repeliu a possibilidade de pronunciamiento a respeito da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, ao fundamento de que inexistiu omissão no julgado, na medida em que o Regional decidiu dentro dos limites das razões do recurso ordinário do Autor, no qual não se questionou a responsabilidade subsidiária. O Regional acresceu que a Reclamada, além de não interpor recurso ordinário, também não se insurgiu contra o tema em contra-razões ao recurso do Reclamante, o que reforça a tese da preclusão.

Tem-se que, embora prequestionado o tema da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (dona da obra), não há como se afastar a preclusão da matéria, tendo em vista a ausência de manifestação de inconformidade no momento processual oportuno, qual seja a prolação da sentença que reconheceu sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (fls. 139-149).

Assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-432/2005-011-21-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA GOSSON GADELHA DE FREITAS
AGRAVADO : FRANCISCO CANINDÉ MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

A segunda Reclamante, Telemar Norte Leste S.A., interpõe agravo de instrumento (fls. 2-12) ao despacho de admissibilidade de fls. 247-248, que denegou seguimento ao recurso de revista proferido, ao fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, e que o apelo encontra óbice na Súmula nº 126.

A Telemar, em sua minuta de agravo, pretende demonstrar que o recurso de revista denegado atendia às condições previstas no artigo 896 da CLT. Sustenta a impossibilidade de incidência da Súmula nº 331, IV, desta Corte, por entender ser indevida a sua responsabilização subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas ao Autor, em razão de sua condição de dona da obra. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 48, c/c o artigo 22, I, da Constituição de 1988 e pertinência da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Trata-se de controvérsia relativa à responsabilidade subsidiária da Telemar Norte Leste S.A.

Na apreciação do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 182-189, complementado às fls. 204-206, deu-lhe provimento parcial para condenar as Reclamadas, subsidiariamente, ao pagamento das horas extras referentes aos intervalos interjornadas e intrajornada não gozados em sua integralidade, e, quanto aos demais temas, manteve a sentença.

Diante do acima exposto, torna-se inviável a análise do recurso de revista no tocante à legitimidade passiva da segunda Reclamada, Telemar, e sua conseqüente condenação subsidiária, uma vez que, não tendo o Regional se manifestado quanto à matéria, incide, neste particular, o óbice da Súmula nº 297 desta Corte, pois a matéria alusiva à ilegitimidade passiva e responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada não foi sequer apreciada pelo Regional, até mesmo porque a Telemar não interpôs recurso ordinário, nem ventitou a matéria em seus embargos de declaração de fls. 191-193, no intuito de prequestioná-la, ocorrendo o fenômeno da preclusão. Portanto, a sentença transitou em julgado quanto a esse tópico, não havendo que falar em violação dos dispositivos constitucionais apontados.

Assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-581/2003-047-01-40.3

AGRAVANTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO : OSMAR DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

D E C I S Ã O

A primeira Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, entretanto, o seguimento do agravo de instrumento, uma vez que não se providenciou o traslado, em seu inteiro teor, das razões de revista, e, ainda, da procuração do(a) advogado(a) da segunda Reclamada (Telemar Norte Leste S.A.), o que é obrigatório, conforme exigência contida no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Por tais fundamentos, e amparado nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636/2004-043-03-40-0

AGRAVANTES : EMPRESA CINEMAS UBERLÂNDIA LTDA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ARAGUACI ALMEIDA DA SILVA OBREGON
AGRAVADO : ARTHUR CAMPOS LELIS
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 86, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que intempestivo.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento de fls. 02-10 se encontra desfundamentado, pois a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho truncatório, na medida em que se limita a fazer apenas um resumo do mérito da demanda. Em nenhum momento, afastou-se o motivo que levou o Regional a denegar seguimento ao apelo, qual seja a intempestividade do recurso de revista.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670/2005-203-08-40.5

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FRANCISCO MEDEIROS DA GAMA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 132, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-10, a Agravante pugna pelo despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do acórdão de fls. 108-113, reformou a sentença, ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de promover o julgamento das demais questões de mérito, como entendesse de direito.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra o decisum, sob o argumento de que a pretensão do Reclamante, qual seja o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, encontra-se afetada pela prescrição. Pleiteou a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Argüiu violação dos artigos 7º, XXXVIII e XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não é esgotada com a fria e literal aplicação do preceito em comento. A interpretação sistemática das normas pertinentes à espécie exige o exame simultâneo da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, também da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

A exegese combinada dos dois preceitos induz à conclusão de que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litúgio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, artigo 162, § 1º). Inteligência contrária findaria por viabilizar a utilização de recurso contra despachos de mero expediente e decisões interlocutórias, contexto totalmente incompatível com os princípios da celeridade e concentração dos atos processuais, regedores do direito processual do trabalho.

Ora, na hipótese concreta, o acórdão recorrido ostenta inegável feição interlocutória, não comportando a interposição imediata do recurso de revista. De outra forma não orienta a Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, afigurando-se prematura a interposição do apelo revisional.

Com fulcro no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690/2003-009-04-40.8

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO : NELVIA HUYE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 99-100, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-06, o Reclamado limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida, ipsi litteris, as razões do recurso de revista. No primeiro e último parágrafos, faz breve referência ao despacho denegatório, afirmando que o recurso de revista preenche os requisitos previstos no artigo 896 da CLT sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento. Aduzir apenas que houve desacerto na decisão agravada não significa combater a decisão, mas apenas mera demonstração de irrisignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar os óbices erigidos.

Assim, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.010/2002-030-01-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADOS : CELSO COSTA SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 57, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o recurso se encontra deserto.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.



Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a sustentar que não pretende o reexame de fatos e provas, mas sim o reconhecimento e a declaração do seu direito de não pagar as parcelas resilitórias postuladas na inicial.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, em virtude da evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.058/2003-013-15-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A - EM-BRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : MARCO AURÉLIO COTOSCKI VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDNEI BATPISTA NOGUEIRA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-15) ao despacho de admissibilidade de fls. 263-264, em que se declarou a inexistência de afronta a dispositivo da legislação ordinária ou constitucional e a incidência das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

A Agravante renova o argumento de contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, além disso, assevera que os julgados transcritos contêm teses contrárias e específicas.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

Quando da apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, afastando a prescrição, sob o fundamento de que a reclamação trabalhista foi interposta em 26/06/03, antes de expirado o biênio contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS.

No que concerne à prescrição, verifica-se que a ação foi proposta em 26/06/03. Tem-se a observância ao princípio da actio nata, pois o prazo de dois anos contados da cessação do contrato de trabalho foi previsto constitucionalmente em relação aos direitos concomitantes ao pacto laboral, e não aos advindos em momento posterior.

No caso, na época da dispensa do empregado era inviável o direito de ação, pois somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, houve amplo reconhecimento do direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o que tem o imediato efeito de afastar as hipóteses de divergência, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Não há comprometimento dos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento dos depósitos do FGTS foi efetuado a menor, considerando-se que era devida a incidência da correção monetária, à época, conforme reconhecido, de forma ampla.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que atribui ao empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas sem justo motivo, inclusive das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da aplicação dos percentuais de reajustes suprimidos pelos expurgos inflacionários.

Por todo o exposto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.130/2004-007-10-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADA : MEISELLE CARISTTEN CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 108-109, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, ante a incidência das Súmulas nos 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os argumentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a: transcrever a decisão agravada; reapresentar, com redação sucinta, as mesmas razões contidas no apelo revisional; e a reafirmar a existência de violação de preceito de lei e de dissenso jurisprudencial.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para, ainda que em tese, afastar os óbices eleitos pelo juízo de admissibilidade Regional, mormente no tocante à incidência das Súmulas nos 221, II, e 296 do TST. Aduzir, apenas, que houve violação a preceito de lei não significa combater, mas tão-somente demonstrar irresignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não merece seguimento o agravo de instrumento, à vista da evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.136/2004-442-02-40.7

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 164-165, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST.

Na minuta de fls. 2-15, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 90-93, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que o marco inicial da fluência do prazo prescricional para se pleitear a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ressaltando que a reclamação trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a edição da referida lei, em 28/05/2004.

Em sede de recurso de revista (fls. 95-108), a Reclamante alegou, em síntese, ser devido o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Insurgiu-se contra a declaração de incidência da prescrição bienal, sob o argumento de que esta somente começou a fluir na data em que a Caixa Econômica Federal começou a efetuar o pagamento dos valores devidos. Apontou violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988, 457, § 1º, da CLT e da Lei Complementar nº 110/2003, e contrariedade à Súmula nº 95 desta Corte. Transcreveu arestos com o propósito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da atual Constituição se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários.

Ademais, o efetivo depósito das diferenças dos índices inflacionários realizados pela Caixa Econômica Federal e as diferenças da multas de 40% do FGTS não se confundem para o início da contagem do prazo prescricional.

Não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com sua nova redação.

Vale registrar, ainda, não haver nos autos sequer informação de que a Autora tenha movido ação no âmbito da Justiça Federal.

Por conseguinte, restam incólumes os princípios e os institutos consagrados nos artigos 5º, caput, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 457, § 1º, da CLT.

Ademais, a arguição de contrariedade à Súmula nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho resta prejudicada, em face do cancelamento da referida Súmula, promovido pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21/11/03.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.244/2004-052-02-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : HOTEL PICADILY PLAZA LTDA.

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 102-104, foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 02-09, o Sindicato pretende a reforma do despacho trancatório, alegando que não pode prevalecer o entendimento jurisprudencial desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Sindicato, em razões de revista, argüiu a nulidade da decisão proferida em sede declaratória. afirmou que houve negativa de prestação jurisdicional e apontou violação dos artigos 5º, XXXV, e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC. Transcreveu aresto para a comprovação da existência de divergência jurisprudencial.

Segundo o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, somente é admissível o conhecimento do recurso de revista por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, mediante a caracterização de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se inviabiliza pela alegação de violência direta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e de existência de divergência pretoriana.

É inaceitável que o Reclamante, ao argüir a nulidade, se limite tão-somente a indicar violação de dispositivos de lei e da Constituição. É imprescindível, para o reconhecimento da correta motivação do apelo, que a parte demonstre onde residiria o vício perpetrado na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da nulidade.

Deveria, assim, indicar onde estariam, na decisão, os graves vícios alegados, sendo, para tanto, insuficiente e tecnicamente inconcebível a simples afirmativa de ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional.

Nego seguimento.

2. PENA DE CONFISSÃO E REVELIA.

No tocante ao tema em epígrafe, o Sindicato, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, nesse ponto, desfundamentado.

Nego seguimento.

3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 62-64, complementado às fls. 78-79, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato Reclamante, mantendo a sentença, por concluir ser inócua a cláusula de instrumento normativo pela qual se impõe aos trabalhadores não-associados o desconto de contribuição para o sindicato da categoria profissional.

O Sindicato dos Trabalhadores interpõe recurso de revista, fls. 83-101, sustentando não poder prevalecer a conclusão do Regional acerca da ilegalidade da cobrança de contribuição assistencial. Apontou violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da Constituição de 1988; 613, VII e VIII, 511, § 2º, 462, 513, "e", e 614 da CLT; e 8º, I, da Convenção nº 95 da OIT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Observa-se que o Tribunal Regional negou provimento ao apelo, mantendo a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos listados na exordial, sem, no entanto, se referir ou fundamentar sua decisão à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, e 102 da Constituição de 1988, 462, 511, § 2º, 613, VII e VIII, e 614 da CLT. Incidência do óbice da Súmula 297 desta Corte.

A indicação de ofensa a artigo de Convenção da OIT não se amolda aos requisitos de admissibilidade do recurso de revista enumerados no artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT.

Os arestos transcritos às fls. 108-109 são inservíveis para o cotejo de teses, uma vez que são oriundos de órgãos judicantes não contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

De outra forma, o acórdão recorrido também não merece reforma por ofensa aos artigos 513, "e", da CLT e 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição de 1988, visto que o Regional adotou tese em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC deste Tribunal Superior, de seguinte teor: "**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (NOVA REDAÇÃO DADA PELA SDC EM SESSÃO DE 02/06/98) - HOMOLOGAÇÃO RES. 82/1998 - DJ 20/08/98.** A constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa mo-

dalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/06/05; RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; e RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga; TST-RR-489.451/1998, 2ª Turma, DJ de 21/03/03, Rel. Juiz Conv. Márcio Eurico Vitral; TST-RR-45.815/2002, 3ª Turma, DJ de 03/10/03, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira; TST-RR-483.232/1998, 4ª Turma, DJ de 22/08/03, Rel. Juíza Conv. Maria do Perpétuo Socorro; e TST-RR-67.130/2002, 5ª Turma, DJ de 14/11/03, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Assim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise encontra óbice no teor do artigo 896, § 4º, da CLT e na orientação contida na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.265/2005-003-04-40.0

AGRAVANTE	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADOS	:	MARIA GORETE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque incidentes os óbices contemplados na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 e Súmula 296 desta Corte Superior, bem como nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez não se enfrentam as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, a Reclamada alega - genericamente - que demonstrou ofensa a dispositivos de lei e a existência de divergência jurisprudencial, sem, no entanto, afastar os fundamentos de inviabilidade de processamento do recurso de revista, em face de a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, de os arestos paradigmas colacionados serem, ora inservíveis - porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida -, ora inespecíficos, e, por fim, de ausência de violação dos dispositivos de lei indicados, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 e da Súmula 296, todas deste Tribunal Superior e das alínea "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.292/2004-051-02-40.6

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA STRINGASCI COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO	:	DORIVAL LUCA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por concluir incidente, in casu, os óbices das Súmulas 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Reclamante, em contraminuta ao agravo de instrumento, argúi, preliminarmente, o não-conhecimento do apelo, uma vez que a Agravante, para justificar o recolhimento do depósito recursal, apresentou guia diversa, configurando, segundo entende, a deserção do apelo.

Com efeito, verifica-se que a Reclamada, ao interpor recurso de revista, apresentou guia de depósito judicial trabalhista (fl. 67), para justificar a realização do depósito recursal.

Ocorre que esta Corte já se manifestou no sentido de que a guia denominada "Depósito Judicial Trabalhista", por meio da qual foi efetivado o necessário depósito recursal, só é válida para fins de realização do depósito para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, **excetuados** os depósitos recursais, nesta Justiça do Trabalho, nos termos do item I da Instrução Normativa nº 21/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, inafastável se torna a configuração de deserção do recurso de revista interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição. Nessa esteira, citem-se alguns precedentes: RR-1.800/2004-015-05-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 13/04/07; RR-1.393/2001-058-15-00.3, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 20/04/07; AIRR-1.903/2002-014-06-40.2, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 20/04/07; RR-543/2005-022-23-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 20/04/07; e RR-2.190/2004-021-23-00.7, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 20/04/07.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.630/2004-004-19-40.0

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADA	:	IVÂNIA ALVES DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FELIPE COIMBRA LINS COSTA
AGRAVADO	:	CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS - CEGEPO
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo IPASEAL, no qual insurge-se contra a manutenção da sentença em que foi julgada parcialmente procedente a ação trabalhista, apenas para condenação do Instituto ao depósito do FGTS sobre os salários pagos.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O TRT da 19ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Para tanto, apresentou os seguintes fundamentos: "Nos termos do que estabelece a MP 2.164-41 e a Súmula nº 363 do TST, mesmo em caso de contrato nulo é devido o recolhimento do FGTS na conta vinculada do trabalhador" (fl. 43).

No recurso de revista, o IPASEAL sustenta que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho inviabiliza a condenação atinente ao FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25, e 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e 6º da LICC. Frisa, ainda, a inconstitucionalidade da MP 2.164-41.

Não assiste razão ao Agravante. O Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 363 do TST. Segundo o verbete, na hipótese de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público, é devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Diante a convergência entre a decisão do Regional e o teor da Súmula nº 363 desta Corte, não vislumbro violação dos dispositivos acima mencionado, tampouco a divergência transcrita enseja admissão do recurso de revista, posto estar superada pelo entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.641/2004-095-09-40.6

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. RÚBIA MARA CAMANA
AGRAVADO	:	MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	EMPASESA LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada, Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 154, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por estar o acórdão do Regional em consonância com os termos da Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Em sua minuta, a Reclamada argúi, em preliminar, a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento a recurso de revista com base na análise de mérito da decisão recorrida. Também argumenta que, nas razões do apelo revisional, invocou afronta ao artigo 5º, inciso XLV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do TST, bastantes, no seu entender, para motivar o processamento do recurso.

O agravo é tempestivo. A representação processual e a formação do instrumento apresentam-se regulares.

1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. LIMITAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Ao contrário das irrisignações postas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência pretoriana e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência ou vulneração literal de quaisquer preceitos de lei (artigos 682, IX, e 702, § 2º, "b", ambos da CLT).

Porque infundada a argüição de incompetência dos Tribunais Regionais, **nego seguimento** ao agravo.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 129-142, manteve a sentença mediante a qual foi reconhecida a legitimidade passiva da Reclamada SANEPAR para compor a relação jurídico-processual e foi imposta a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo real empregador, a empresa EMPASESA LTDA.

Para assim decidir, o Regional valeu-se da constatação de que "o autor prestou serviços como leiturista no período de 02/01/2003 a 14/07/2004, em razão de contrato de prestação de serviços firmado entre a SANPEAR e a primeira reclamada. O objetivo do contrato foi a realização de serviços inerentes à leitura de hidrômetros e entrega de contas/fatura de água. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 331, inciso III, do e. TST, a administração pública pode contratar terceiros para serviços inerentes à sua atividade-meio. Contudo, não fica isenta de responsabilidade quando efetua a contratação de empresas inidôneas. O item II de referido Enunciado afasta a possibilidade de reconhecimento de vínculo com a administração pública, em face do que dispõe o artigo 37, II da Constituição Federal. Porém, não a libera de responder pelo inadimplemento da empresa prestadora, eis que lhe competia tanto observar a lei na contratação, como zelar pelo fiel cumprimento do convencionado, permanecendo atenta em relação às obrigações trabalhistas" (fl. 131).

Ao contrário dos argumentos lançados no apelo revisional, não é difícil visualizar que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 331 desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, em face da caracterização das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços.

Logo, é insubsistente a alegação de afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilização subsidiária alcança, inclusive, os órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que, caracterizadas as culpas acima referidas, tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

A apontada violação do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição de 1988 não viabiliza a admissibilidade do apelo revisional, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor do citado dispositivo constitucional. Observa-se que referida alegação não foi sequer ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob esse prisma. Pertinência do óbice da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esclareça-se que o entendimento jurisprudencial desta Casa consolidou-se tendo como foco identificador os institutos das culpas in eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável -

Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

Como dito, o caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula 331 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão das multas convencionais e celetárias, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.



Não se vislumbra, por outro lado, contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que ela não se refere à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.811/2002-342-01-40.3

AGRAVANTE	:	PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELOÍSA PROKOPIUK
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "A análise das razões apresentadas pelo Recorrente revela que o recurso não merece prosperar, posto que não se enquadra em qualquer das hipóteses legais. Isto porque não se verifica qualquer violação literal de lei federal ou direta e ileteral da Constituição da República. A divergência jurisprudencial válida, também, não restou configurada, seja porque os arestos trazidos são inespecíficos (E. 296/TST), seja, ainda, porque não atendem, de forma plena, às exigências contidas na alínea 'a', do art. 896, da CLT" (fls. 53-54).

Na minuta de fls. 2-9, sustenta a Reclamada que sua revista merece ser admitida. Reitera a arguição de eficácia do acordo coletivo em face da legitimidade do Sindicato reclamante. Aduz que a manutenção de entendimento contrário implicará desrespeito ao ato jurídico perfeito. Argumenta que o acordo coletivo, na qualidade do referido instituto constitucional, "enquanto não declarada pelo **Juízo competente e em ação própria** sua inexistência, nulidade ou ineficácia, eles produzem seus efeitos e, nos termos do art. 177 do Código Civil, a possível nulidade só produzirá efeito após o trânsito em julgado da sentença que a declarar. E 'não se pronunciam de ofício'" (fl. 6). Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, 614 da CLT e 177 do Código Civil. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a transcrever, na íntegra, trechos das razões do recurso de revista e a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula 422 desta Corte.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.930/2005-371-02-40.9

AGRAVANTE	:	PAULO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 127-129, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I.

Na minuta de fls. 2-10, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto do Reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que este não observou o prazo de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho.

Em sede de recurso de revista (fls. 113-126), o Reclamante alegou, em síntese, ser devido o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Insurgiu-se contra a declaração de incidência da prescrição bienal, sob o argumento de que a prescrição somente começou a fluir na data em que a Caixa Econômica Federal começou a efetuar o pagamento dos valores devidos. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e transcreve arestos com o propósito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da atual Constituição se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários", decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários.

Ademais, o efetivo depósito das diferenças dos índices inflacionários realizados pela Caixa Econômica Federal e as diferenças da multas de 40% do FGTS não se confundem para o início da contagem do prazo prescricional.

Não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com sua atual redação.

Vale registrar, finalmente, que nos autos não há sequer informação de que o Autor tenha movido ação no âmbito da Justiça Federal.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.886/2002-002-12-40.8

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE ANTUNES IGNÁCIO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA
AGRAVADO	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo e regularmente subscrito, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque incidentes os óbices contemplados nas Súmulas 102, 126, 296 e 297 desta Corte Superior.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Autor não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, após breve referência ao despacho, o Agravante se limita a repisar as questões expendidas nas razões de revista, transcrevendo diversos parágrafos de forma literal, sem afastar os fundamentos no sentido de ser inviável o revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos, de harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência dominante nesta Corte e de inservibilidade de arestos paradigmas. Além disso, não foi apresentado qualquer argumento com vistas a afastar a ausência de prequestionamento no tocante à alegação de a Reclamada não ter juntado integralmente os registros de horário, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo tenha sido equivocada. Não se apresentaram, portanto, argumentos a transpor os óbices das Súmulas nos 102, 126, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, a orientação contida na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.300/2005-009-02-40.4

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO FLORENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 191-193, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST.

Na minuta de fls. 2-10, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que este não observou o prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal.

Em sede de recurso de revista (fls. 177-190), o Reclamante alegou, em síntese, ser devido o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Insurgiu-se contra a declaração de incidência da prescrição bienal, sob o argumento de que a prescrição somente começou a fluir na data em que a Caixa Econômica Federal deu início o pagamento dos valores devidos. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e transcreveu arestos com o propósito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários", decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários.

Ademais, o efetivo depósito das diferenças dos índices inflacionários realizados pela Caixa Econômica Federal e as diferenças da multas de 40% do FGTS não se confundem para o início da contagem do prazo prescricional.

Não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com sua nova redação.

Vale registrar, finalmente, que o Tribunal Regional deixou consignado que o trânsito em julgado da ação movida na Justiça Federal ocorreu em 12/04/02, sendo que a reclamação trabalhista foi proposta somente em 19/09/05.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10.496/2002-902-02-00.5

AGRAVANTE	:	UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO	:	MARCELO PEREIRA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-159.948/2006-8, a empresa Geo Geotécnica Engenharia e Obras Ltda. requer a juntada de procuração constituindo seus novos patronos e a inclusão dos nomes dos advogados Antonio Carlos Matos Riz Filho e Marcelo Moreira César na contra-capa dos autos.

Junte-se.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 8 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10.496/2002-902-02-00.5

AGRAVANTE	:	UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO	:	MARCELO PEREIRA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA LEITE DE CARVALHO

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 737, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 726-735).

Nas razões de fls. 739-744, a Executada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 723-724, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, no tocante à incidência da correção monetária e dos descontos fiscais, sob os seguintes fundamentos: "O fato de a lei autorizar o pagamento dos salários 'o mais tardar até o quinto dia útil subsequente ao vencido' (§ 1º do art. 459 da CLT) não significa tenha sido alterada a data do vencimento da dívida. Como a evidência nos demonstra, é ao término do mês que o salário passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer, uma vez prestado o serviço, exsurge o direito ao pagamento. A consumação deste direito é que só se dará com o pagamento. A legislação que trata da correção monetária sobre os débitos trabalhistas refere-se a vencimento, e não consumação da dívida. Por outro lado, o vencimento da obrigação dá-se com a efetiva prestação dos serviços. A prerrogativa de que trata o art. 459 da CLT só é direcionada aos pagamentos realizados nas épocas oportunas. Cumpre acrescentar, por fim, ser inaplicável à espécie o entendimento contido no Precedente Jurisprudencial nº 124 do C. TST, que, de resto, trata do pagamento de salários, e não de débitos judiciais" (fl. 724).

Em sede de recurso de revista, a Executada sustentou que, nos termos do artigo 459 da CLT, a correção monetária somente poderia incidir a partir do 5º dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços. Alegou afronta ao disposto nos artigos 5º, II, e 7º, X, da Constituição de 1988 e 39 da Lei nº 8.177/91, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O MM. Juiz Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no artigo 896, § 2º, da CLT.

Em regra, não cabe recurso de revista em processo de execução, com a exceção da hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Esta é a previsão do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, há entendimento firmado pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, em razão de a matéria estar disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, mesmo que houvesse a alegada violação, esta seria indireta e reflexa, desatendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT (Precedente: E-RR-461.076/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 9/11/2001, p. 639). A mesma linha de raciocínio é aplicável para afastar a violação do inciso X do artigo 7º da Lei Maior.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23.013-2000-007-09-40.5

AGRAVANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO AMORIM
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADA : BIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAÚJO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 166-168, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126 do TST e na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1.

Na minuta do agravo de instrumento de fls. 02-15, o Reclamante pretende a reforma do despacho trancatório, reapresentando as razões expostas no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual encontra-se regular, o que não garante, entretanto, o seu seguimento, diante da deficiência de fundamentação.

Nas alegações, o Reclamante não teve o cuidado de afastar juridicamente os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, uma vez que apenas reapresentou as mesmas razões constantes do recurso de revista. Limita-se a transcrever *ipsis litteris* os argumentos contidos no apelo revisional, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 155-165 e a minuta do agravo de instrumento de fls. 02-15. Não apresenta maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante ao óbice da Súmula 126 e da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1.

Verifica-se, portanto, que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula 422 desta Corte.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23.013/2000-007-09-41.8

AGRAVANTE : BIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAÚJO
AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO AMORIM
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 78-80, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No presente caso, constata-se que não veio aos autos a fotocópia do acórdão regional nem a respectiva certidão de publicação, o que inviabiliza o conhecimento do presente apelo, em razão da deficiência de traslado, uma vez que as aludidas peças, conforme preceitua o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, são tidas com essenciais na formação do instrumento, porquanto o recurso de revista que a Agravante pretende ver destrancado objetiva, justamente, impugnar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Consta nos autos apenas o acórdão que acolheu a preliminar de nulidade e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos embargos de declaração opostos. O acórdão regional que julgou o mérito da demanda não foi carreado aos autos.

É válido ressaltar que os autos que correm junto a este não se encontram processados nos autos principais, desservindo para sanar a mencionada omissão, uma vez que compete às partes, de per si, providenciar a correta formação de seu instrumento, não comportando conversão em diligência ou "ajuda" da parte adversa para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Por tais fundamentos, e amparado nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792.716/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO : MARCELO EDUARDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, questionando o despacho de não-seguimento do recurso de revista, proferido com fundamento na Súmula 126 desta Corte (fl. 81).

Ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, a Reclamada argumenta que a questão suscitada diz respeito à negativa de prestação jurisdicional, pois a lei assegura a apreciação das questões fáticas e de direito. Conclui pela violação dos artigos 535, II, do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada em relação ao tema "confissão ficta", entendendo que a pena aplicada seria justificável, tendo em vista a falta de juntada dos relatórios de viagem para a verificação das horas extras prestadas. Em relação às horas extras, manteve a condenação de 240 horas extras mensais, que foram fixadas de conformidade com o horário declinado na inicial, as alegações de defesa e a prova produzida.

Não houve omissão relativa ao pedido de apuração das horas extras, além das 44 horas semanais, pois a fixação das horas suplementares em quantitativo não variável coaduna-se com as circunstâncias relativas à sonegação dos documentos que deveriam ter sido juntados.

O desfecho da controvérsia envolve a aplicação da distribuição do ônus da prova e o respectivo exame, o que afasta a premissa de omissão.

Não houve falha na prestação jurisdicional, que atendeu aos limites da lide, ficando afastada a hipótese de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988, 535, II, do CPC e 818 da CLT. Os demais dispositivos constitucionais não condizem com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Justificável, portanto, a manutenção do despacho agravado.

Com fundamento na referida síntese de jurisprudência e no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-52/2005-194-05-40.5

EMBARGANTE : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA BORGES

D E C I S Ã O

Mediante a decisão de fls. 141-142 e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Embargante.

C&A Modas Ltda. opõe embargos de declaração às fls. 145-147, sob a alegação de ocorrência de omissão e obscuridade no julgado.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

Em suas razões de embargos de declaração, a C&A Modas Ltda. alega que toda a fundamentação apresentada na decisão embargada diz respeito somente à arguição da parte contrária, produzida em contraminuta. Afirma, ainda, que não houve indicação de qual peça essencial deixou de ser juntada na formação do instrumento. Por fim, aduz omissão quanto à questão principal, qual seja a irregularidade de representação apontada no despacho de admissibilidade a quo. Requer a aplicação do teor da Súmula nº 278 desta Corte.

Este Relator, ao analisar os presentes autos, expôs os fundamentos pelos quais denegou seguimento ao apelo. Não há, assim, que se falar na existência de omissão ou obscuridade, conforme a transcrição, verbis: "A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 117, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de irregularidade de representação. O Sindicato reclamante suscita, em contraminuta, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, porquanto a Reclamada não providenciou a autenticação das peças que formam o agravo de instrumento. Sustentou a inaplicabilidade da regra insculpada no artigo 544, § 1º, do CPC no âmbito desta Justiça Especializada. Revela-se inócua a presente arguição, visto que a de-

claração de autenticidade produzida à fl. 02, início das razões do agravo de instrumento, é suficiente para atender à orientação emanada do item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte e do parágrafo 1º do artigo 544 do CPC. De outra forma, decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado. Indispensável, portanto, o traslado do documento pelo qual se comprove a data de publicação da decisão proferida em sede declaratória, fls. 100-101, por ser o meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. A esse respeito, deve ser registrado que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já pacificou a matéria por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17. Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte **ad quem**, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo. Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento" (fls. 141-142).

Conforme se observa, a decisão foi estabelecida, inicialmente, no sentido de não ser possível acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, argüida em contraminuta, uma vez que a declaração de autenticidade realizada à fl. 02 atendia plenamente às exigências legais. De outro modo, afirmou-se - de forma cristalina - que a Agravante deixou de trasladar **"... o documento pelo qual se comprove a data de publicação da decisão proferida em sede declaratória, fls. 100-101, por ser o meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista"**, registrando, inclusive, que a situação se amolda naquela retratada nos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 desta Corte. No final, consignou-se que o despacho denegatório efetuado pelo Tribunal a quo não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte. Diante de tais fundamentos, vê-se que não havia necessidade de manifestação quanto à irregularidade de representação indicada no despacho de admissibilidade do Tribunal Regional, porquanto o não-conhecimento do agravo de instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória ao deslinde da controvérsia, precede a matéria em debate nos autos.

Nota-se, aqui, que a questão ora suscitada revela tão-somente o inconformismo da Parte com a decisão proferida por este Relator, ficando evidenciado o intuito de provocar o reexame da matéria já enfrentada, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Assim, entende-se inequívoco o intuito protelatório da Embargante, impondo-se-lhe a condenação ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Com esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração e, em face de seu caráter protelatório, condeno a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigidas monetariamente, em favor do Reclamante, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-329/2003-242-01-40.9

EMBARGANTE : TRAVERSATA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIRMAR DE PAULA FREITAS
EMBARGADO : ALEX DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 86-87, mediante o qual se negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, pois não foram trasladadas as certidões de publicação do acórdão do Regional e do despacho de admissibilidade.

Nas razões de fls. 90-91, alega, em síntese, equívoco na análise das peças trasladadas, pois na minuta de agravo de instrumento fez-se constar que "(...) foram trasladadas **TODAS** as peças SEM EXCEÇÃO, dos autos principais (...)".

Os embargos de declaração são tempestivos e estão assinados por advogado habilitado.

A matéria foi devidamente apreciada e decidida, sendo certo que se consignou na decisão agravada todas as razões que a levaram à formação do convencimento acerca da controvérsia. Na verdade, o simples manuseio dos autos é suficiente para se verificar que efetivamente não foram trasladadas as peças indicadas na decisão singular, não correspondendo à realidade dos autos a declaração prestada na minuta e reiterada nas razões de embargos de declaração.

Assim, foi prestada a jurisdição sob os enfoques pretendidos pela Embargante, não havendo que falar em existência de quaisquer dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Nota-se, aqui, que a questão ora suscitada revela tão-somente o inconformismo da parte com a decisão proferida por este Relator, ficando evidenciado o intuito de se obter o reexame da matéria já enfrentada, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Assim, entende-se inequívoco o intuito protelatório da Embargante, motivo por que a condeno ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.



Com esses fundamentos, e amparado na Súmula 421, I, do Tribunal Superior do Trabalho, **nego provimento** aos embargos de declaração, condenando a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-697/2003-255-02-40.8

EMBARGANTES : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES

D E C I S Ã O

Os Reclamantes opõem embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 135-136, mediante o qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que se aplica à matéria referente ao marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Sob a alegação de existência de omissão na decisão proferida por esta Turma, os Reclamantes sustentam que, na decisão ora embargada, se deixou de apreciar o pedido sob o enfoque de que a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1 desta Corte não determina qual o prazo prescricional a ser aplicado no caso em tela. Sustenta a inocorrência de prescrição. Aponta como violados o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e as Leis nos 5.107/66 e 8.036/90.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogado habilitado.

Vê-se, contudo, não subsistir a alegação dos Reclamantes no sentido de haver omissão no julgado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao seguinte fundamento: "A pretensão versa sobre o recebimento das aludidas diferenças referentes aos denominados expurgos inflacionários, índices de atualização monetária não aplicados sobre o saldo do Fundo. Sendo o objeto da lide resultante da edição da Lei Complementar 110/01, por óbvio que sua repercussão no acréscimo de 40% de que trata o artigo 18 da Lei 8.036/90 só poderia ser validamente pleiteada a partir da vigência da Lei Complementar referida, ou seja, 30/06/2001 Nesse sentido, o teor do novo texto da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST, assim regida: '**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Entretanto, conforme se verifica dos elementos contidos nos autos, não há qualquer notícia da existência de ação judicial em face da Caixa Econômica Federal, e a distribuição da presente reclamatória se deu aos 14/07/2003, após o biênio prescricional. Por tais fundamentos, impõe-se dar provimento ao apelo par declarar prescrito o direito de ação dos reclamantes" (fl. 73).

Na decisão monocrática proferida se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, ao fundamento de que: "Sobre a matéria em debate nos presentes autos, esta Corte já firmou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no seguinte sentido: 'O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, consignado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/07/2003, ou seja, mais de dois anos após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/1001, e, ainda, não tendo os Autores comprovado que ajuizaram, anteriormente, ação no âmbito da Justiça Federal e obtido o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, por meio do trânsito em julgado dessa decisão, não há que falar em ofensa aos artigos 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988, 18, § 1º, e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à Lei nº 5.107/66"' (fls. 135-136).

Esclareça-se que, em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados 'expurgos inflacionários', decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários. Ademais, o efetivo depósito das diferenças dos índices inflacionários, realizado pela Caixa Econômica Federal, e as diferenças das multas de 40% do FGTS não se confundem para o início da contagem do prazo prescricional. Não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com sua nova redação. Vale registrar, finalmente, que nos autos não há sequer informação acerca do trânsito em julgado de ação proposta no âmbito da Justiça Federal

Portanto, a matéria atinente ao marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear-se o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativamente aos expurgos inflacionários foi apreciada e decidida, sendo certo que esta Turma julgadora consignou todas as razões que a levaram à formação do convencimento acerca da controvérsia, e, conforme se depreende das argumentações acima expostas, o que pretendem os Embargantes é novo julgamento de seu apelo, e não a integração da decisão, porquanto se evidencia não se amoldarem os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando todo o expendido, **dou provimento** aos embargos de declaração, com a finalidade exclusiva de prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.490/2005-022-03-40.0

EMBARGANTE : JAIR BITTENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO JOSÉ BITTENCOURT
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe embargos de declaração à decisão monocrática de fl. 168, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, pois não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

Nas razões de fls. 171-173, alega que, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, não se exige a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição, e que existem outros elementos hábeis a demonstrar a tempestividade do recurso de revista, a saber: a data do julgamento dos embargos de declaração (fl. 130) e a do protocolo do recurso de revista (fl. 131).

Os embargos de declaração são tempestivos e estão firmados por advogado habilitado.

Registre-se, de início, que a matéria impugnada não se enquadra nos termos do art. 535 do CPC, devendo, assim, ser articulada em recurso apropriado.

Contudo, apenas para prestar esclarecimentos ao Embargante, importa registrar que a certidão de publicação do acórdão do Regional (proferido em sede de embargos de declaração) é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

Ademais, inviável a afirmação do Reclamante no sentido haver outros elementos capazes de atestar a tempestividade do recurso de revista, pois, tendo a sessão de julgamento dos embargos de declaração sido realizada em 28/08/06 (fl. 130) e o recurso sido protocolizado em 08/09/06 (fl. 131), a revista se encontra intempestiva, uma vez que entre a data do julgamento e a da interposição do recurso de revista se passaram 11 (onze dias).

Assim, necessária se torna, para a aferição da tempestividade do recurso de revista, a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Diante do exposto, a teor da Súmula nº 421, I, do TST, **dou provimento** os embargos de declaração tão-somente para se prestarem os esclarecimentos acima, sem alteração do julgado.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.869/2003-108-03-40.0

EMBARGANTE : MARCOS FERNANDO SCHIAVO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADOS : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

D E C I S Ã O

Por intermédio da decisão monocrática exarada às fls. 62-63, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, pois ultrapassado o biênio prescricional, contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, e com arrimo na Súmula nº 126 desta Corte, quanto à tese de contagem do prazo da prescrição a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em ação movida perante a Justiça Federal, na medida em que o Reclamante não comprovou esse fato.

O Reclamante opõe embargos de declaração às fls. 65-66 (fac-símile) e 68-69 (original), aduzindo que "(...) embora conste do v. acórdão que o reclamante não juntou a certidão correspondente ao trânsito em julgado da ação junto à Justiça Federa, o fundamento precípuo para indeferir o pleito sob este óbice é que o trânsito ocorrido naquela data (19/05/03) não aproveita o reclamante, uma vez que posterior à data da edição da LC 110/01, que fez nascer o seu direito. Assim, a prescrição foi declarada com base no fato de que a LC 110/01 supria o trânsito em julgado da ação perante do juízo federal, vez que a edição desta lei ocorreu primeiro que o trânsito em julgado. Neste sentido, requer a manifestação deste juízo sobre as violações indicadas, sobre o prisma da sobreposição da LC 110/01 em desfavor do trânsito em julgado da ação junto à Justiça Federal, ao fundamento desta ser posterior àquela, prevalecendo para efeito da actio nata a

data da edição da mencionada LC 110/01, diante do entendimento já pacificado por esta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial n. 334 da SDI-1". Conclui requerendo sejam esclarecidas as questões enumeradas, com o objetivo de prequestionar a matéria, bem como se conceda efeito modificativo ao julgado.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogada habilitada.

Com efeito, a fundamentação utilizada na decisão proferida não conduz à conclusão exposta nas razões de embargos de declaração, pois a pretensão recursal foi dirimida com amparo nas datas de publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e ajuizamento da Reclamação Trabalhista, à míngua de prova do trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal, de modo que incidente o óbice da Súmula nº126 do TST à tese de observância da data do trânsito em julgado.

Acrescente-se a esses aspectos o fato de que a matéria trazida nos declaratórios se refere ao mérito da controvérsia, cuja análise é vedada ante ao óbice da Súmula nº 126 do TST.

É, assim, descabida a alegação de que existe vício na decisão, pois, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, foi prestada a jurisdição sob os enfoques pretendidos.

Na realidade, procura o Embargante, nos embargos de declaração, rediscutir e modificar o julgado mediante o reexame da admissibilidade do recurso, matéria essa que já foi analisada e decidida, pelo que os presentes embargos de declaração constituem via imprópria, porquanto recurso cabível somente nas hipóteses enumeradas no artigo 897-A da CLT.

Assim, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado.

Com fundamento no teor da Súmula nº 421, I, desta Corte, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.925/2003-341-01-40.8

EMBARGANTE : NILO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 217-218, mediante o qual se negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, pois não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração.

Nas razões de fls. 221-222 (fac-símile) e 223-224 (original) alega, em síntese, equívoco na análise das peças trasladadas, pois "(...) juntou ao agravo o processo inteiro, para formação do agravo (...)".

Os embargos de declaração são tempestivos e estão assinados por advogado habilitado.

A matéria foi devidamente apreciada e decidida, sendo certo que foram consignadas na decisão agravada todas as razões que levaram à formação do convencimento acerca da controvérsia. Na verdade, o simples manuseio dos autos é suficiente para se verificar que efetivamente não foi trasladada a peça indicada na decisão singular, não correspondendo à realidade dos autos a declaração prestada na minuta e reiterada nas razões de embargos de declaração.

Assim, foi prestada a jurisdição sob os enfoques pretendidos pelo Embargante, não havendo que falar em existência de quaisquer dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Nota-se, aqui, que a questão ora suscitada revela tão-somente o inconformismo da parte com a decisão proferida por este Colegiado, ficando evidenciado o intuito de se obter o reexame da matéria já enfrentada, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Com esses fundamentos, e amparado na Súmula nº 421, I, do Tribunal Superior do Trabalho, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.350/2003-046-01-00.6

EMBARGANTE : SIKÁ S.A.
ADVOGADAS : DRAS. REGINA CÉLIA TEIXEIRA E SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
EMBARGADO : ALBERTO ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-35.039/2007-3, o Reclamante requer a reconsideração da decisão monocrática quanto à condenação ao pagamento das custas judiciais e à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Junte-se.

Recebo o recurso como Agravo, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 557 do CPC.

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 5ª Turma para que proceda à reautuação do feito.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 8 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-739.772/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: LUIZ CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTEL- LA E DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
EMBARGADA	: CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO DA ROCHA SOARES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe embargos de declaração à decisão de fls. 183-184, mediante a qual se deu provimento ao seu recurso de revista para condenar, subsidiariamente, a Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, ao pagamento das verbas rescisórias.

Em suas razões de fls. 189-191, o Embargante sustenta que a decisão fora proferida de forma omissa e equivocada, porquanto a Companhia Siderúrgica Paulista foi privatizada em 1993, não pertencendo à Administração Pública. Em face disso, requer o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão ora apontada.

Os embargos de declaração se apresentam regulares e tempestivos.

Com efeito, na decisão de fls. 183-184 consta que o entendimento jurisprudencial é no sentido de atribuir a responsabilidade subsidiária à Administração Pública beneficiária do trabalho prestado.

Constata-se, efetivamente, a existência de erro material quanto à informação de que a empresa Cosipa pertencia à Administração Pública.

Assim, com a finalidade exclusiva de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, e para que não pairam quaisquer dúvidas, **dou provimento** aos embargos de declaração tão-somente para sanar erro material, esclarecendo que, no texto da decisão de fl. 183, onde se lê: "Tal entendimento jurisprudencial é no sentido de atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública beneficiária do trabalho prestado e que tenha agido sem a devida cautela ao contratar empresa inadimplente em relação às obrigações trabalhistas", leia-se "Tal entendimento é no sentido de atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço terceirizado e que tenha agido sem a devida cautela ao contratar empresa inadimplente em relação às obrigações trabalhistas".

Dessa forma, **dou provimento** aos embargos de declaração, apenas para sanar erro material.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-107/2002-411-02-00.3

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDA	: TAMARA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HORN
RECORRIDA	: ENGARRAFADORA DE BEBIDAS SERRANIA LT- DA.
ADVOGADA	: DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 46-48, complementado com o de fl. 60, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 62-72. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na Comarca de Ribeirão Pires, que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, ser imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 82-83.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 85.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 88-89, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

A análise.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Regional, em sede de embargos de declaração, asseverou que todas as matérias articuladas no apelo foram analisadas pelo acórdão embargado, incluindo a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC.

O INSS, preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão, entretanto.

De acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Afasta-se, portanto, a análise da indicada violação dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC.

Com efeito, o Regional, quando do julgamento dos embargos de declaração (fl. 60), concluiu que todas as matérias articuladas no apelo foram analisadas pelo acórdão embargado, incluindo a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC.

Nesse contexto, verifica-se, pois, que há manifestação expressa do Regional quanto à não-aplicação do teor do artigo 13 do CPC na fase recursal. Afasta-se, portanto, a apontada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT.

Nego seguimento.

2. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Vale notar que, por meio da procuração de fl. 30, a Procuradora Federal do INSS outorga poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em juízo, no caso, na Comarca de Ribeirão Pires (SP). Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Portanto, resulta que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, razão por que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-107/2005-106-22-00.7

RECORRENTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. DANILO E SILVA DE ALLMENDRA FREITAS
RECORRIDO	: DORACI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 119-126, ao julgar o recurso ordinário do Reclamado e a remessa necessária, manteve o reconhecimento do vínculo de emprego entre a Reclamante e o Estado do Piauí, determinando o pagamento de verbas de natureza trabalhista, bem como dos honorários advocatícios, excluindo da condenação, apenas, a multa de 40% do FGTS.

O Estado reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 130-142, sustentando que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, é nulo, sendo devido apenas o pagamento das verbas relativas ao salário stricto sensu, pleiteia a exclusão dos valores referentes às férias, vencidas e proporcionais, seu adicional constitucional e aos 13º salários. Indica violação dos artigos 37, II, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses. Ao final, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, apontando como violados os artigos 14 e 15 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 144-146.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer de fls. 151-153, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Ao apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo, o Tribunal Regional manifestou a sua conclusão na ementa a seguir transcrita: "TRABALHISTA. PROCESSUAL. CONTRATO NULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE TRABALHO PACTUADO COM OFENSA DIRETA ÀS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL É IRREVERSIVELMENTE NULO. SE NÃO É POSSÍVEL RESTITUIR À OBREIRA A ENERGIA DISPENDIDA DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO QUE SE DEMONSTROU NULO, CUMPRE INDENIZÁ-LA COM O EQUIVALENTE (ART. 186, CÓDIGO CIVIL/2002). A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO EXONERA O EMPREGADOR DO PAGAMENTO DAS VERBAS ADQUIRIDAS ENQUANTO PERDUROU A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO" (fl. 119).

O exame do decisum recorrido e das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Assim, merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida afastou o disposto nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, aplicando o teor dos artigos 133 da Constituição de 1988, 20 do CPC e 23 da Lei nº 8.906/94.

Entretanto, tem-se que, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, inclusive, interpretando essa norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência trabalhista na Súmula no 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular nº 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente com fundamento na sucumbência, e verificando-se não ter sido a Reclamante assistida por sindicato da categoria, reconhece-se a contrariedade à Súmula nº 219.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 219 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondente ao período laborado, sem o acréscimo da multa de 40%, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-287/2003-003-21-00.3

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GOMES CAVALCANTI
RECORRIDO : JOSINALDO AÉCCIO XAVIER
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 664-673, complementado às fls. 694-698, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, processar e julgar pedido de indenização decorrente de dano oriundo de ato omissivo da Reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, deferir o pedido de indenização pelo dano causado.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 700-708 - fac-símile, e 714-722 - original). Suscita duas preliminares de mérito. A primeira é a de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional teria se negado a emitir pronunciamento em três dos cinco pontos indicados nas razões de embargos de declaração. A segunda é a de nulidade por supressão de instância, ao argumento de que o Tribunal Regional não poderia ter reformado a sentença em que se extinguiu o processo, sem a resolução do mérito e prosseguido na análise dos pedidos formulados na inicial, na forma do artigo 515, § 3º, do CPC, pois há impeditivo nos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 643 e parágrafos da CLT. Transcreve aresto para o cotejo de teses. Indica violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade às fls. 727-728.

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e o preparo foi realizado a contento.

1. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEIO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

É pleiteada a nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante os embargos de declaração opostos (fls. 668-690), o Regional se negou a manifestar-se sobre os pontos indicados no item 4 do seu arrazoado (fl. 718), a saber, "supressão da 1ª instância do julgamento, a contradição existente entre a entrega de EPIs e a prova nos autos, bem como a não manifestação acerca do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e Programa de Conservação Auditiva - PCA (...)". Indica violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Inicialmente, deixa-se de analisar, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, a tese de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Quanto ao primeiro aspecto (supressão de instância), no momento da prolação do acórdão embargado, foram apresentados os fundamentos necessários, inclusive mediante a indicação do dispositivo de lei pertinente, a saber: "Entendendo a Parte que a prova não foi adequadamente apreciada, mesmo se referindo a período alcançado pela prescrição, deve manejar recurso próprio que entender cabível, mas não os embargos declaratórios, inservíveis para esse fim". No que pertine ao terceiro, asseverou que a pretensão da "Embargante é pinçar um dos fundamentos do deferimento do pedido, ao invés de considerar a fundamentação em seu conjunto e, com isto, tentar obter novo julgamento da causa, com reexame das provas dos autos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ao julgador compete explicitar os fundamentos de fato e de direito, motivadores do seu convencimento e da decisão, o que foi atendido pelo v. acórdão" (fl. 696).

Como se vê, o Regional não emitiu pronunciamento acerca dos dois últimos questionamentos suscitados nos embargos de declaração, o que poderia resultar na conclusão de que houve negativa de prestação jurisdicional, caso fosse sintomático o prejuízo causado à Parte - fato este não detectado.

O acolhimento da preliminar de nulidade, com o retorno dos autos à Turma do Regional para exame dos declaratórios de fls. 679-682, é, data venia, inócuo, e não atende aos princípios da celeridade e da utilidade dos atos processuais, uma vez que as matérias objeto da irrisignação da Reclamada, mesmo que esclarecidas, não permitem a alteração da solução dada à controvérsia.

Ora veja, ainda que houvesse manifestação a respeito dos documentos que comprovariam a entrega dos EPIs, cabe ressaltar que estes se referem apenas aos anos de 1992, 1996 e 1997, restando sem qualquer comprovação de entrega de EPI quanto aos anos de 1993, 1994, 1995 e oito meses de 1998 - lapso de tempo suficiente para que a lesão auditiva se consolidasse no organismo do Reclamante. Por fim, ainda que houvesse manifestação a respeito do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e do PCA - Programa de Conservação Auditiva, datados de 1999 e 2001, respectivamente, esta também não implicaria a alteração do julgado, pois o Regional indica o documento de fl. 541, o qual demonstra que desde 1996 se recomendava fosse o Reclamante transferido para posto de trabalho onde não houvesse barulho. Portanto, efetivamente não atendeu a Reclamada ao disposto no artigo 7º, XXII, da Constituição de 1988, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a análise desses documentos.

Nesse compasso, ileso o artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 664-673, complementado às fls. 694-698, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para, aplicando o artigo 515, § 3º, do CPC (fl. 668), apreciar o mérito da controvérsia e deferir o pedido formulado na inicial.

A tese recursal é a de nulidade do julgado por supressão de instância, ao argumento de que o Tribunal Regional não poderia ter reformado a sentença que extinguiu o processo, sem a resolução do mérito e prosseguido na análise deste em relação aos pedidos formulados na inicial, na forma do artigo 515, § 3º, do CPC, pois há impeditivo nos artigos 5º, LV, da Constituição de 1998 e 643 e parágrafos da CLT. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

Por divergência jurisprudencial, não merece seguimento a revista, pois o aresto transcrito à fl. 721 é oriundo de Turma desta Corte, não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

Não há, por outro lado, violação do artigo 643 e parágrafo, da CLT, em razão do entendimento cristalizado na Súmula nº 392 desta Corte.

Ademais, não se constata afronta ao inciso LV do artigo 5º da Constituição de 1988, pois é inquestionável que a inovação trazida no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC permite que o Tribunal julgue desde logo o mérito da causa, versando a controvérsia exclusivamente sobre questão de direito, ou, ainda que envolva questão de fato, se estiver o processo maduro para julgamento (em condições de imediato julgamento).

Nesse sentido, diversos são os precedentes desta Corte: E-RR-185/04-03403-00.5, SBDI-1, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 03/03/06; RR-1410/2004-008-03-40.9, 2ª Turma, Juiz Convocado Luiz Carlos Godoi, DJU de 06/10/06; e AIRR-319/2003-048-03-40.4, 3ª Turma, Min. Alberto Bresciani, DJU de 20/04/07.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-292/2004-037-01-00.3

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 136-144 e 151-153), deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças de indenização compensatória sobre o montante atualizado dos depósitos no FGTS, por concluir pela existência de ato jurídico perfeito, uma vez que a Reclamada, quando da rescisão contratual, efetuara o pagamento da multa relativa ao FGTS, com base no saldo existente.

O Reclamante, em razões de revista (fls. 159-163) afirma, em síntese, a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças pleiteadas, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e divergência entre julgados.

Despacho de admissibilidade às fls. 167-168.

O recurso de revista é tempestivo (fl. 144-verso e 159), a representação processual encontra-se regular e dispensado o preparo.

Para julgar improcedente o pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, foi considerado que o pagamento da parcela pretendida não era atribuível à empregadora, pois a multa tinha sido paga pelo valor devido à época do ato da quitação.

Tal decisão é contrária ao posicionamento desta Corte e expresso na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, além de divergir do segundo julgado transcrito à fl. 161.

A matéria concernente ao reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS devido à incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, cujos precedentes que lhe deram origem são unânimes quanto a não constituir ato juridicamente perfeito aquele que se consolida com a quitação das verbas rescisórias, inclusive com o pagamento da multa de 40% do FGTS, porque inexistente o direito aos expurgos inflacionários na época da ruptura contratual, sendo do empregador a responsabilidade pelo pagamento da parcela.

Exposto isso, e com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-329/2006-030-03-00.0

RECORRENTE : FL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RUGANI ZIEGLER
RECORRIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 159-161, complementado às fls. 166, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença pela qual se determinou o recolhimento das contribuições sindicais ao SINTEST/MG, o pagamento da multa prevista no artigo 600 da CLT e dos honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 170-174) insurgindo-se contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e o pagamento das contribuições sindicais acrescidas das multas previstas nos artigos 600 da CLT e 7º da Lei 6986/82, entendendo não ser aplicável, porquanto o recolhimento feito fora do prazo não é espontâneo nem injustificado. Esclarece que o mencionado recolhimento foi feito no prazo, mas de forma equivocada, a Sindicato outro que não o da categoria do Reclamante. Aponta violação do mencionado artigo.

Despacho de admissibilidade à fl. 175.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Regional manteve a decisão pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência à base de 20% sobre o valor da causa.

A Reclamada aponta contrariedade à Súmula 219, que fixa a verba em valores nunca superiores a 15%, dispondo: "Na justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência ...".

Assim, **conheço** do recurso, no particular, por contrariedade à mencionada súmula, e reduzo a condenação ao ali disposto, ou seja, 15% sobre o valor da causa.

2. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT.

Assim dispõe o mencionado artigo: "O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade".

O Regional entendeu que, "referida penalidade tem fundamento também no caso de pagamento judicial, mesmo porque, seria ilógico prever uma penalidade mais gravosa quando se efetuasse o pagamento da contribuição de forma espontânea e abrandá-la no caso de cobrança judicial".

Entretanto, o disposto no mencionado artigo não pode ser interpretado de forma ampliativa. A hipótese de cabimento da multa se exaure no pagamento espontâneo, o que não ocorreu na presente hipótese em que a Reclamada efetuou no prazo o recolhimento, só que em Sindicato de categoria diferenciada da do Reclamante.

O dispositivo legal em questão efetivamente estabelece o encargo no caso de mora, determinando o termo a quo no caso de pagamento espontâneo com atraso.

Assim, no caso sub judice, o recolhimento correto será feito não de forma espontânea, mas por reenquadramento feito por decisão judicial, descabendo cominar a mencionada multa que pressupõe a espontaneidade.

Em estrita observância à literalidade do disposto no artigo 600 da CLT e à Súmula 219 do TST, **conheço** do recurso de revista e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no mencionado artigo celetário e reduzir a condenação em honorários advocatícios à 15% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-383/2002-242-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDA : ZENILDA AMÉLIA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE QUEIROZ MOTTA JÚNIOR
RECORRIDA : CEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELEUZA MARIA DA SILVA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 102-104, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 106-110, salientando que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, não se exige que não exista nenhum procurador responsável pela comarca, mas apenas que haja falta de procuradores suficientes para defender a Autarquia no local. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior que não se confunde com Capital, e sendo Comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Sustenta ser, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de haver prejuízo ao interesse público.

blico. Por fim, aduz que compete ao Procurador Chefe da localidade conferir poderes aos advogados autônomos que atuam na região, não se podendo falar na necessidade de comprovação de competência conferida por ato normativo devidamente publicado no DOU, e presumidamente de conhecimento público ou, ainda, em descumprimento de solenidade que a lei considere essencial para a validade do ato, como dispunha o artigo 145, IV, do Código Civil revogado (atual artigo 166, V, CC). Aponta violação dos artigos 12, I, do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 111.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 112-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 115-118, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Vale notar que, por meio da procuração de fl. 39, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em juízo, no caso, na Comarca de Cotia(SP). Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Portanto, resulta que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, razão por que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-545/2003-079-02-00.4

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	: ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
RECORRIDO	: HUMBERTO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	: DR. MARCOS DE CAMARGO E SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 55-56, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, ao fundamento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o valor do acordo homologado, haja vista não existir reconhecimento do vínculo de emprego na transação efetivada.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 58-63), afirmando terem sido violados os artigos 5º, XXXV, 114, e 195, I, da Constituição de 1988; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1.030, 1.031, 1.035 do Código Civil; e 123 do CTN.

Despacho de admissibilidade às fls. 64-66.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer no sentido do provimento do recurso.

O atendimento dos requisitos genéricos de admissibilidade autoriza a análise do recurso quanto aos requisitos específicos.

A pretensão do INSS consiste em que a contribuição previdenciária incida sobre a totalidade do valor fixado pelas partes em acordo, mediante o qual a lide foi encerrada e efetuado o pagamento de quantia ajustada, a título de indenização, sem a especificação da natureza da relação mantida.

Ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ressaltou a impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o total ajustado, porque não havia declaração do tipo de relação de trabalho.

No concernente às deduções previdenciárias, a matéria encontra-se prevista na Lei 8.212/91, cujo artigo 43 estabelece tão-somente que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Depreende-se do dispositivo citado e do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988 que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego.

No caso, o acordo foi celebrado, em virtude da reclamação em que se postulava o pagamento de parcelas relativas à prestação de serviços ao INSS. Inegável que os rendimentos pagos decorrem da prestação de trabalho e, portanto, a decisão recorrida atentou contra o teor dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988.

O reconhecimento de afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988 justifica a modificação da decisão recorrida.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-630/2002-026-03-00.0

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: JORGE LOPES BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 464-473, complementado à fl. 480, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela FIAT, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180" e "horas extras - minutos residuais", entre outros.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com esboço no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 525.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, apesar da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e que, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

O Regional asseverou que, uma vez tendo laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, embora o Reclamante tenha sido contratado como horista, percebendo por hora comum, o divisor aplicável é o 180, sob pena de se macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada, sustentando ser indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação dos artigos 468 da CLT; e 5o, II, da Constituição de 1988. Indica divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam o referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece, nos contratos individuais de trabalho, só ser lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e desde que não resultem em prejuízo ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais e legais remanescentes, tampouco a divergência alinhada alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra contemplada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e, especificamente, nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

4. INTERVALO INTRAJORNADA.

Com relação ao tema em foco, entendeu o Regional a ilicitude de negociação coletiva tendente a mitigar direitos mínimos garantidos pela legislação. No caso, não produz efeito válido cláusula negociada coletivamente em que se estatui a possibilidade de redução ou abstenção do gozo do intervalo intrajornada.

No recurso de revista, a Reclamada defende a validade da cláusula coletiva, cujo conteúdo autoriza a redução do intervalo destinado a descanso e refeição do Reclamante. Indica violação do artigo 71, § 3o, da CLT; 3o, I, 5o, II e LV, 7o, XIII, XIV, XV, XXVI, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para confronto de teses.

Não assiste razão à Reclamada.

Releva notar que o espírito da jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho se encaminha no sentido de vedar qualquer modalidade de redução ou supressão do intervalo intrajornada. Tal proteção incide independentemente da modalidade do contrato de emprego firmado - horista, mensalista, por peças. Vale destacar que o Tribunal Superior do Trabalho sequer confere validade à negociação coletiva tendente a mitigar o descanso diário. Ilustram o firme posicionamento as Súmulas nos 118 e 360 do TST, bem como as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1.

Em decorrência, não detecto violação aos referidos dispositivos normativos, tampouco o excertos transcritos qualificam a admissibilidade da revista, dado encontrarem-se superados pela entendimento desta Corte (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco. "O perito apurou que, em seu local de trabalho, o reclamante estava exposto ao agente insalubre ruído. Relativamente aos anos de 1996, 1997, 1999 e 2001, as fichas anexadas ao laudo demonstraram que havia controle a respeito da regular entrega de protetores auriculares, EPI cujo uso pelo reclamante afastou a insalubridade - fl. 326. Contudo, o perito apurou também que de agosto de 1998 a janeiro de 1999, ainda segundo as mesmas fichas, aqueles protetores auriculares não foram entregues ao reclamante, caracterizando a insalubridade em grau médio no período. Ele nada presumiu, como afirmado em recurso, apenas tirou uma conclusão baseada em registro cuja responsabilidade é da própria empresa. O raciocínio recursal a respeito da rígida fiscalização quanto ao uso dos EPI s não afasta a condenação imposta, pois se a testemunha arrolada pela empresa disse que ela controlava o uso dos EPI s, também disse que toda vez que o empregado recebe o EPI registra na ficha de controle, o que justifica a condenação baseada na ausência de registro de entrega do protetor auricular no período apontado - fl. 385. Ter o autor informado, em seu depoimento de fl. 385, que poderia acontecer de receber o EPI e não registrar na ficha, é elemento que não se presta a afastar a condenação imposta, seja porque, no mesmo depoimento, ele também informou que ficou sem usar o protetor auricular durante um período, o qual não soube precisar, seja porque a recorrente não pode transferir ao empregado o seu ônus de controlar a entrega dos EPI", frisou o Regional.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por considerar que sempre forneceu ao Reclamante EPI apto a elidir os efeitos do agente nocivo, ou ao menos deixou tal equipamento à disposição do Reclamante. Assim, aponta violação dos artigos 189, 190 e 193 da CLT e 5o, II, da Constituição de 1988. Colaciona ainda arestos para o confronto de teses.



Sem razão, porque o exame da controvérsia pela perspectiva produzida no recurso demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atitude defesa em sede extraordinária (Súmula nº 126 do TST). O óbice se configurou porque a Reclamada afirma, em contradição com o Regional, soberano no exame da prova, que o Reclamante sempre utilizou válido EPI, com certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho.

Em decorrência,é inviável a análise de violação de preceito de lei, de contrariedade de verbete e de divergência jurisprudencial pelo seguinte fundamento, repita-se: ou o acórdão narrou os fatos de modo diferente, ou simplesmente não os narrou. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

Quanto aos reflexos decorrentes do adicionais de insalubridade, também não prospera o recurso. Esse adicional constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em prejuízo à saúde do trabalhador. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, entre eles o cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 264, razão pela qual se constata que os arestos transcritos para configuração de divergência se encontram superados. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.
6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da parcela em foco, com apoio fundamentalmente no cenário desenhado pelo perito, cujo teor se segue: "Conforme detalhadas informações obtidas pelo perito com os informantes que o acompanharam na sua diligência, em parte do período que trabalhou para a reclamada o reclamante lidava permanente e diretamente com 200 tambores, cada um contendo 200 litros de tintas com rótulos indicativos de que o produto é inflamável. Ele os pegava com uma talha (guindaste) e os passava por aberturas existentes na parede, as quais separavam o local de armazenamento da central de tintas - fls. 325 e 327. Os esclarecimentos de fls. 357/358 confirmam a existência de risco acentuado para o autor. Considerando que o reclamante trabalhava em contato direto com os tambores, torna-se inaplicável ao caso dos autos a jurisprudência transcrita em recurso porque o tamanho do galpão, neste caso, é fator absolutamente irrelevante. Se, por um lado, o galpão tinha 40.000 m2, por outro deve ser considerado que o reclamante estava "colado" em 40.000 litros de tintas (produto inflamável)".

Nas razões de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação ao adicional de periculosidade, ao argumento de que o contato do Reclamante com agentes perigosos por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Com isso, aponta violação dos artigos 193 da CLT e 5o, II, da Constituição de 1988. Colaciona ainda arestos para confronto de teses.

Sem razão, na medida em que, conforme evidências traçadas pelo Regional, ficou comprovado que o Reclamante laborou em ambiente no qual havia diversos agentes perigosos, inflamáveis, conforme estabelecido por norma exarada pelo Ministério do Trabalho. Além disso, asseverou que a exposição do Reclamante a tais produtos não era eventual, uma vez que trabalhava intermitentemente próximo a eles, vale salientar, no mesmo ambiente físico.

Diante dessa circunstância, afigura-se convergente a decisão recorrida com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 364 do TST.

Logo, não se vislumbra violação do referido dispositivo constitucional e daquele inserto no artigo 193 da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, atual Súmula nº 364 desta Corte. Além disso, a jurisprudência trazida para contraste de teses encontra-se superada pelo entendimento da pro-palada súmula (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.
7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.
A respeito do tema em apreço, o Regional consignou serem devidos os reflexos por se cuidar de parcela de natureza salarial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a natureza meramente indenizatória do adicional de periculosidade obstacularizaria a sua integração no cálculo das aludidas verbas, em especial na apuração das horas extras, por entender que não cabe o cômputo de adicional sobre adicional. Transcreve aresto para cotejo de teses.

Todavia, no particular, o recurso não alça conhecimento. Com efeito, o adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive no que tange ao cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 264, razão pela qual se constata que o aresto transcrito para configuração de divergência se encontra superado. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.
8. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.
O Regional estabeleceu que também sobre os valores correspondentes aos débitos do FGTS incidem os índices de correção monetária aplicáveis aos créditos em geral.

A Reclamada alega que, de acordo com a Lei nº 8.036/1990, o FGTS deve ser atualizado pelos índices da Caixa Econômica Federal, que é sua gestora. Transcreve arestos.

A questão já está sedimentada e superada pela Orientação Jurisprudencial de nº 302 da SBDI-1, segundo a qual os créditos referentes ao FGTS, provenientes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Logo, não se divisa violação de lei, tampouco a divergência enseja o conhecimento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.
Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-821/2004-433-02-00.0

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	RDL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PANTOJA
RECORRIDA	:	SUELI ALÍPIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 71-72, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, com o fundamento de que a contribuição previdenciária não incidiria sobre o valor do acordo homologado, haja vista a inexistência de reconhecimento do vínculo de emprego na transação, nem sentença fixando valores da condenação.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 67-74), afirmando terem sido violados os artigos 114, 195, I, da Constituição de 1988 e 22, I e III, da Lei nº 8.212/91. Efetua transcrições para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 80-81.
A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer no sentido do provimento do recurso.

O atendimento dos requisitos genéricos de admissibilidade autoriza a análise do recurso quanto aos requisitos específicos.

A pretensão do INSS consiste em que a contribuição previdenciária incida sobre a totalidade do valor fixado pelas partes, em acordo homologado, mediante o qual a lide foi encerrada com o pagamento de quantia ajustada, a título de indenização, e sem a especificação da natureza da relação mantida.

Ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ressaltou a impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o total ajustado, porque não havia declaração de algum tipo de relação de trabalho.

No concernente às deduções previdenciárias, a matéria encontra-se prevista na Lei nº 8.212/91, cujo artigo 43 estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Verifica-se do dispositivo citado e do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988 que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego.

No caso, o acordo foi celebrado em virtude da reclamação em que se postulava o pagamento de parcelas relativas à prestação de serviços ao INSS. Inegável que os rendimentos pagos decorrem da prestação de trabalho e, portanto, a decisão recorrida atentou contra o teor dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988.

O reconhecimento de afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988 justifica a modificação da decisão recorrida.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.159/2002-433-02-00.4

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDA	:	MARIA TOMAZ LIANDRO
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA NOGUEIRA ASEVEDO SOUZA
RECORRIDA	:	NAIR LOTTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA WEBER LOTTO RIBEIRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 34-36, complementado às fls. 45-46, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 48-58. Argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele não se esclareceu sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT, 458,II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, com exceção da capital de Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital. Salienta que, embora seja comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, constitui comarca diversa da capital, podendo a representação processual ser feita por advogado constituído. Sustenta ser, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aduz que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 13 do CPC. Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Colaciona arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 68.
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 70.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 73-75, opina pelo conhecimento parcial e não-provimento do recurso de revista.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Preliminarmente, o INSS argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele não se esclareceu sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão.
De pronto, a alegação de violação dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC resta afastada por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só se admitir o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Com efeito, não prospera a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional se pronunciou acerca do artigo 13 do CPC, conforme se verifica às fls. 35-36, **verbis**: "Inaplicáveis, outrossim, os termos do artigo 13, do CPC. Primeiro, pela irregularidade quanto aos termos da referida Lei nº 6.539/78. Segundo, se assim optou o recorrente, deveria ter respeitado todos os requisitos para a regular constituição do advogado particular, posto que a norma de processo civil invocada não tem aplicação no processo do trabalho, como já pacificado pela jurisprudência do C. TST por meio da Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI-I, que assim dispõe: '149. MANDATO. ARTIGO 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL'. Não foram, portanto, observadas as regras próprias para a constituição de advogado particular por parte do INSS, restando, pois, irregular sua representação processual, impedindo, na conseqüência, o conhecimento de seu recurso".

Assinala-se que o fato de o Regional não ter decidido conforme a pretensão da autarquia previdenciária não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdicional

Assim, não se vislumbra ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, da CLT e 458, II, do CPC.

Nego seguimento.
2. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Vale notar que, por meio da procuração de fl. 23, a Procuradora Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em juízo, no caso, na Comarca de Santo André. Assim, por essa localidade não se confundir a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Portanto resulta que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Saliente-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, razão por que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1371/2002-020-02-00.2

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	: ROYAL VÍDEO BINGO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO STULMAN
RECORRIDO	: ANTÔNIO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 110-111, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, ao fundamento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o valor do acordo homologado, haja vista não existir reconhecimento de prestação de serviços na transação efetivada.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 39-46), afirmando terem sido violados os artigos 114, 195, I, da Constituição de 1988 e 22, I e III, da Lei nº 8.212/91. Efetua transcrições para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 126-127.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer no sentido do provimento do recurso.

O atendimento dos requisitos genéricos de admissibilidade autoriza a análise do recurso quanto aos requisitos específicos.

A pretensão do INSS consiste em que a contribuição previdenciária incida sobre a totalidade do valor fixado pelas partes em acordo, mediante o qual a lide foi encerrada e efetuado o pagamento de quantia ajustada, a título de indenização, sem a especificação da natureza da relação mantida.

Ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ressaltou a impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o total ajustado, porque não havia declaração do tipo de relação de trabalho.

No concernente às deduções previdenciárias, a matéria encontra-se prevista na Lei 8.212/91, cujo artigo 43 estabelece tão-somente que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Depreende-se do dispositivo citado e do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988 que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego.

No caso, o acordo foi celebrado em virtude da reclamação em que se postulava o pagamento de parcelas relativas à prestação de serviços ao INSS. Inegável que os rendimentos pagos decorrem da prestação de trabalho e, portanto, a decisão recorrida atentou contra o teor dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988.

O reconhecimento de afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988 justifica a modificação da decisão recorrida.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.467/2001-271-02-00.9

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	: JOSE'S DE PAULA BILHARES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONIDAS BARBOSA VALÉRIO
RECORRIDO	: VALNEI MOTA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 42, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 45-49, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que a mesma foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar-se de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza contratação de advogados para a representação da Autarquia. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior que não se confunde com Capital, e sendo Comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz, mesmo nas comarcas em que o INSS possui procuradores, ser imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 40 da Lei Complementar nº 73/93. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 50.

Sem contra-razões (fl. 51-verso).

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 54-55, opina pelo não-conhecimento do recurso.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Vale notar que, por meio da procuração de fl. 31, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em juízo, no caso, na Comarca Embu (SP). Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Portanto, resulta que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, razão por que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.511/1998-015-03-00.4

RECORRENTES	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADOS	: DRS. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE	: ROSEMARY GONÇALVES LEIVA
ADVOGADO	: DR. JAIR TORRES PERDIGÃO
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 619-622, complementado à fl. 628, deu provimento parcial ao agravo de petição da Exequente, determinando sejam executadas as horas extras excedentes à oitava hora diária, ao fundamento de que "(...) na sentença, à fl. 32, fixa a jornada das 8hs às 17h, de segunda a sexta-feira, com 10 minutos de intervalo. Noutro dizer, restou reconhecido o sobrelabor, que, de resto, desde a inicial vem sendo bradado como superior inclusive à jornada ordinária, 8 horas/dia, 44/semana - v.f. 06".

Os executados interpõem recurso de revista (fls. 630-635). Sustentam tese de violação dos artigos 460 do CPC e 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, mediante a utilização de argumento no sentido de que não se pode imputar-lhe tal condenação em razão de a Exequente não ter formulado pedido de pagamento das horas extras excedentes da oitava diária.

Despacho de admissibilidade às fls. 636-637.

Intimada para apresentar contra-razões, a Exequente interpõe recurso adesivo (fls. 642-648), mediante o qual requer a reforma do julgado do Regional, para que se condene a Executada ao pagamento das horas extras excedentes da sexta hora diária e das diferenças salariais.

O despacho de fl. 649 determinou o processamento do recurso adesivo em razão de ter sido admitido o apelo principal.

I - RECURSO DE REVISTA DOS EXECUTADOS.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado.

A teor do artigo 896, § 2º, da CLT, deixa-se apreciar a alegação de afronta ao artigo 460 do CPC.

A tese recursal na qual se pretende demonstrar a impossibilidade de se condenar as Reclamadas ao pagamento de horas extras excedentes da oitava hora diária por não ter sido formulado o pedido correspondente, inclusive mediante a transcrição do pedido que teria sido formulado na petição inicial, não foi objeto de tese expressa pelo Regional, nem houve provocação para que a Corte a quo se manifestasse a respeito, de modo que incide o óbice das Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE.

Verifica-se ser incabível o processamento do recurso de revista adesivo da Exequente.

É consabido que o recurso adesivo fica subordinado ao destino alcançado pelo recurso principal. Conforme relatado, o recurso de revista interposto pelas Executadas teve seu processamento denegado. Assim, diante da orientação estabelecida no caput do artigo 500 do CPC, o recurso de revista interposto pela Exequente revela-se incabível, uma vez que se encontra subordinado ao recurso principal.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.719/2005-073-03-00.4

RECORRENTE	: FABRÍCIO DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE GARCIA SANTOS RIBEIRO
RECORRIDA	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS CA- FEICULTORES E AGROPECUARISTAS EM GUA- XUPÉ LTDA. - AGROCREDI
ADVOGADA	: DRA. ANA OLÍVIA NEVES DE MACEDO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 935-939, complementado à fl. 946, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, mantendo a sentença pela qual se julgou procedente em parte os pedidos formulados, condenando a Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 949-962, sustentando, em síntese, ser devido o pagamento como extras das 7ª e 8ª horas trabalhadas com o adicional de 50% e seus reflexos, pagamento das diferenças salariais e indenização adicional. Transcreve arestos para cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 984-985.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A decisão ora recorrida, fundamentando-se na Lei nº 5.764/71, afastou a aplicação do artigo 224 da CLT, considerando como extraordinárias as horas excedentes da oitava diária, por não considerar a cooperativa de crédito rural como entidade bancária, por não objetivar lucro. Asseverou que, não sendo a Credimar cooperativa de crédito aberta ao público, inaplicável o disposto na Súmula 55 do TST.

O Reclamante, em seu recurso de revista, sustenta a sua condição de bancário e, em consequência, o direito à percepção das horas laboradas além da 6ª como extraordinárias, na forma prevista no artigo 224 da CLT. Transcreve arestos para o confronto.

O aresto paradigma de fl. 958, oriundo da SBDI-1, diverge do entendimento adotado pelo Regional, ao asseverar que o empregado de cooperativa de crédito deve, por força da Súmula 55 desta Corte, ser considerado bancário, o que autoriza o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

O artigo 18, da Lei nº 4.595/64, dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, definindo a condição de instituição financeira das cooperativas e subordinando, em seu parágrafo 1º, às cooperativas de crédito suas diretrizes.

Assim, as cooperativas de crédito rural efetivamente equiparam-se aos estabelecimentos bancários, para efeito de aplicação do artigo 224 da CLT.

Nesse sentido, a Súmula 55 do TST, que dispõe: "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT".

Ante o exposto, considerando-se a Agrocredi como estabelecimento bancário, assiste ao Reclamante o direito à jornada prevista no art. 224 da CLT, por força da citada Súmula.

Reforçam tal tese alguns precedentes: RR-600797/99, 1ª T, DJ de 26/10/01, Rel. Min. Wagner Pimentá; E-RR-533352/99, DJ de 19/12/02, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-1229/00, DJ de 19/03/04, Rel. Min. Milton de Moura França, e RR-471970/98, Rel. Min. Luciano Castilho Pereira, DJ de 14/02/03.



Diante de tais fundamentos, e amparado no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar sejam pagas como extraordinárias as horas excedentes da 6ª trabalhada.

Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.855/2002-231-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO : ARMANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SINAGLIA BAETA ZANZANEL-LI
RECORRIDO : FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA CORRÊA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 41-43, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 48-53, salientando que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, não se exige que não exista nenhum procurador responsável pela Comarca, mas apenas que haja falta de procuradores suficientes para defender a Autarquia no local. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Osasco, cidade diversa, e que não se confunde com Capital do Estado de São Paulo. Salienta que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, sendo Comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz, mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possui procuradores, ser imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de ficar indefesa a autarquia previdenciária, com flagrante ofensa ao erário e, em última análise, ao interesse público. Por fim, aduz que compete ao Procurador Chefe da localidade conferir poderes aos advogados autônomos que atuam na região, não se podendo falar na necessidade de comprovação de competência conferida por ato normativo devidamente publicado no DOU, e, presumidamente, de conhecimento público ou, ainda, em descumprimento de solenidade que a lei considere essencial para a validade do ato, como dispunha o artigo 145, IV, do Código Civil revogado (atual artigo 166, V, da Lei nº 10406/2002). Aponta violação dos artigos 12, I, do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 54.
Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 55, verso.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 58-59, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise
INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGA-DO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Vale notar que, por meio da procuração de fl. 28, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em juízo, no caso, na Comarca de Carapicuíba (SP). Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Portanto, resulta que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, razão por que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.866/2003-372-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : EXPEDITO DONATO FONTANA - ME
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACAGGI GARCIA
RECORRIDO : CLEBER ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÔMULO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 119-121, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, com o fundamento de que a contribuição previdenciária não incidiria sobre o valor do acordo homologado, uma vez que o ajuste teria sido celebrado sem reconhecimento do vínculo de emprego, com parcelas de natureza indenizatória.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 123-128), afirmando terem sido violados os artigos 5º, XXXV, 114, e 195, I, da Constituição de 1988; 22, I e III, e 43 da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1.030, 1031 e 1.035 do Código Civil; e 123 do CTN.

Despacho de admissibilidade às fls. 129-130.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer no sentido do provimento do recurso.

O atendimento dos requisitos genéricos de admissibilidade autoriza a análise do recurso quanto aos requisitos específicos.

A pretensão do INSS consiste em que a contribuição previdenciária incida sobre a totalidade do valor fixado pelas partes, em acordo homologado, mediante o qual a lide foi encerrada com o pagamento de quantia ajustada, a título de indenização, e sem a especificação da natureza da relação mantida.

Ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ressaltou a impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o total ajustado, porque não havia declaração de algum tipo de relação de trabalho.

No concernente às deduções previdenciárias, a matéria encontra-se prevista na Lei nº 8.212/91, cujo artigo 43 estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Verifica-se do dispositivo citado e do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988 que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego.

No caso, o acordo foi celebrado em virtude da reclamação em que se postulava o pagamento de parcelas relativas à prestação de serviços ao INSS. Inegável que os rendimentos pagos decorrem da prestação de trabalho e, portanto, a decisão recorrida atentou contra o teor dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988.

O reconhecimento de afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988 justifica a modificação da decisão recorrida.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1908/2003-023-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM IGUATEMI
ADVOGADO : DR. RAMON NAVARRO GURMETA
RECORRIDO : AIRTON JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 61-62, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, ao fundamento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o valor do acordo homologado, haja vista não existir reconhecimento do vínculo de emprego na transação efetivada.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 64-69), afirmando terem sido violados os artigos 5º, XXXV, 114, e 195, I, da Constituição de 1988; 22, I e III, e 43 da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1.030, 1031 e 1.035 do Código Civil; e 123 do CTN.

Despacho de admissibilidade às fls. 70-71.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer no sentido do provimento do recurso.

O atendimento dos requisitos genéricos de admissibilidade autoriza a análise do recurso quanto aos requisitos específicos.

A pretensão do INSS consiste em que a contribuição previdenciária incida sobre a totalidade do valor fixado pelas partes em acordo, mediante o qual a lide foi encerrada e efetuado o pagamento da quantia ajustada, a título de indenização, e sem a especificação da natureza da relação mantida.

Ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ressaltou a impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o total ajustado, porque não havia declaração do tipo de relação de trabalho.

No concernente às deduções previdenciárias, a matéria encontra-se prevista na Lei nº 8.212/91, cujo artigo 43 estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Depreende-se do dispositivo citado e do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988 que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego.

No caso, o acordo foi celebrado em virtude da reclamação em que se postulava o pagamento de parcelas relativas à prestação de serviços ao INSS. Inegável que os rendimentos pagos decorrem da prestação de trabalho e, portanto, a decisão recorrida atentou contra o teor dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988.

O reconhecimento de afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988 justifica a modificação da decisão recorrida.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.084/2002-242-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : EQUIPEL GRÁFICA PAPELARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA SILVA CASTRO
RECORRIDO : EDIVAN FERREIRA MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA LEPTICH PEDROSO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 48-52, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 54-61, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua a reger a matéria a Lei 6.539/78, por tratar-se de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salienta que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a Grande São Paulo, e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Alega ser, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possuía procuradores, imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de haver prejuízo ao interesse público. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78, 40 da Lei Complementar 73/93 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 62.

Contra-razões às fls. 64-67.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 70-71, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGA-DO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Vale notar que, por meio da procuração de fl. 32, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em juízo, no caso, na Comarca de Cotia (SP). Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Portanto, resulta que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, razão por que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.221/2001-441-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDA : MARIA ELENA DA SILVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROSY NATARIO NEVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 188-190, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 192-196, sustentando que a Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e, com exceção da capital do Estado, a representação processual da Autarquia pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Salienta que o recurso ordinário foi interposto em comarca que não se confunde com a capital do Estado de São Paulo e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 197.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 198-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 201-202, opina pelo não-conhecimento do recurso.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGA-DO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Vale notar que, por meio da procuração de fl. 165, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em juízo nas comarcas de Santos, Guarujá, Cubatão e nas Varas da Justiça Federal em Santos. Assim, por essas localidades não se confundirem com a capital do Estado, qualificam-se como comarcas do interior. Portanto, resulta que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, razão por que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.386/2001-242-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : CELSO AUGUSTO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE MENDES
RECORRIDA : TEMACOM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 42, complementado com o de fl. 54, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 56-64. Argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele não foi enfrentada a questão da aplicação do disposto no artigo 13 do CPC. Aduz que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento do vício pela parte, na forma do artigo 13 do CPC, e que a questão processual surgiu apenas com o julgamento no Tribunal. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 987-A da CLT, 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que é inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e que autoriza contratação de advogados para a representação da Autarquia. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz ser, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Entende que o Regional, ao detectar a irregularidade de representação, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 65-66.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 67-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 70-71, opina pelo não-conhecimento do recurso.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O INSS, nas razões de revista, argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele não foi enfrentada a questão da aplicação do disposto no artigo 13 do CPC. Aduz que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento do vício pela parte, na forma do artigo 13 do CPC, e que a questão processual surgiu apenas com o julgamento no Tribunal. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

De plano, afasta-se a alegação de ofensa aos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC, por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, que admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente por violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Com efeito, não obstante a ausência de emissão de tese por parte da decisão recorrida acerca do artigo 13 do CPC, considero prequestionado referido dispositivo, por força do disposto na Súmula nº 297, III, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Vale notar que, por meio da procuração de fl. 31, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em juízo, no caso, na Comarca de Cotia (SP). Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Portanto, resulta que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, razão por que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.389/2000-461-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDA : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ODETE DA SILVA RODRIGUES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 292-293, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 295-307, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz ser, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Sustenta que a procuração outorgada por Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS está em consonância com o disposto na Ordem de Serviço nº 14/93, uma vez que o cargo de Procurador-Chefe é a atual denominação do vetusto cargo de Procurador Regional/Estadual. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 317.

Sem contra-razões, conforme certificado às fls. 319-321 e 322-325.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 328-329, opina pelo não-conhecimento do recurso.

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Vale notar que, por meio da procuração de fl. 266, a Procuradora Federal do INSS outorga poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em juízo nas Comarcas de São Bernardo do Campo e Diadema (SP). Assim, por essas localidades não se confundirem com a capital do Estado, qualificam-se como comarca do interior. Portanto, resulta que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).



Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, razão por que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a irregularidade de apresentação processual, prossiga no exame do recurso ordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.574/2000-461-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS : **JOSÉ ÁLVARO DA SILVA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. ARMANDO RAMOS**
RECORRIDO : **JOSÉ VALTER DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. MAURO SIQUEIRA CÉSAR**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 71-72, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 74-78, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que esta foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por se tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com Capital, e sendo Comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, ser imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aponta violação dos artigos 4º da Lei nº 73/93 e 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 79.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 80-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 83-84, opina pelo não-conhecimento do recurso.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGA-DO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Vale notar que, por meio da procuração de fl. 56, a Procuradora Federal do INSS outorga poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em juízo nas Comarcas de São Bernardo do Campo e Diadema. Assim, por essas localidades não se confundirem com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Portanto, resulta que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, razão por que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a irregularidade de apresentação processual, prossiga no exame do recurso ordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.947/2003-471-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : CIVIC CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HELAINE GERALDI GORAIB TONIN
RECORRIDO : DOMINGOS DE SOUZA FEITOSA
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 71-72, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, com o fundamento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o valor do acordo homologado, uma vez ter sido celebrado em proporção compatível com o pleiteado, e respeitando a natureza indenizatória da parcela objeto do ajuste.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 39-46), afirmando terem sido violados os artigos 114, 195, I, da Constituição de 1988 e 22, I e III, da Lei nº 8.212/91. Efetua transcrições para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 87-88.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer no sentido do provimento do recurso.

O atendimento dos requisitos genéricos de admissibilidade autoriza a análise do recurso quanto aos requisitos específicos.

A pretensão do INSS consiste em que a contribuição previdenciária incida sobre a totalidade do valor fixado pelas partes em acordo, mediante o qual a lide foi encerrada e efetuado o pagamento de quantia ajustada, a título de indenização, sem a especificação da natureza da relação mantida.

Ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ressaltou a impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o total ajustado, porque não havia declaração do tipo de relação de trabalho.

No concernente às deduções previdenciárias, a matéria encontra-se prevista na Lei 8.212/91, cujo artigo 43 estabelece tão-somente que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Verifica-se do dispositivo citado e do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988 que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego.

No caso, o acordo foi celebrado em virtude da reclamação em que se postulava o pagamento de parcelas relativas à prestação de serviços ao INSS. Inegável que os rendimentos pagos decorreram da prestação de trabalho e, portanto, a decisão recorrida atentou contra o teor dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988.

O reconhecimento de afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988 justifica a modificação da decisão recorrida.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.615/2002-201-02-01.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDA : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : DR. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Autarquia (fl. 30), decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe o recurso de revista de fls. 32-44, sustentando haver o Regional incorrido em equívoco quando concluiu pela irregularidade de representação, visto que, segundo entende, a Lei 6.539/78 autoriza a representação processual do INSS por advogado particular nos casos em que não há procuradores nas comarcas do interior. Também insiste em invocar a disposição do artigo 13 do CPC, na qual se determina ao juiz que, nos casos de irregularidade de representação, suspenda o prosseguimento do feito, concedendo à parte prazo razoável para que venha a sanar tal vício. Aponta violação dos artigos 13 do CPC e 1º da Lei 6.539/78, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 49.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 59-60).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Vale notar que, por meio da procuração de fl. 07, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em juízo, no caso, na Comarca de Barueri. Assim, por essa localidade não se confundir a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Portanto resulta que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, razão por que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a irregularidade de apresentação processual, prossiga no exame do recurso ordinário. Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-12.813/2002-902-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO : MÁRCIO ROBSON NIETTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DA SILVA
RECORRIDA : ARCOS SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE M. CARVALHO FERRACIN
RECORRIDA : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 40-41, complementado à fl. 50, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 52-59. Argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que o mesmo deixou de esclarecer sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro, como a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na Comarca de Santo André, que não se confunde com a Capital. Salienta que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, e que, sendo comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Sustenta, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, ser imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aduz que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 13 do CPC. Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Colaciona arestos para divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 60.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 62.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 65-66, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Preliminarmente, o INSS argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que o mesmo deixou de esclarecer sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput e 897-A, da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão.

De pronto, afasta-se a indicada ofensa aos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Tribunal, que estabelece só ser admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Com efeito, não prospera a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional se pronunciou acerca do artigo 13 do CPC, conforme se pode constatar às fls. 68-69, **verbis**: "Sustenta o embargante omissão do julgado em face da não aplicação do art. 13 da Lei Adjettiva Civil. Inexiste, contudo, qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado. Por primeiro, só há falar-se em omissão se a matéria em questão tivesse sido suscitada no apelo, situação essa não verificada nos autos. De outra parte, inaplicável, nesta esfera processual, a norma em comento. Cite-se, nesse sentido, a melhor jurisprudência: 'Não cabe aplicar, na fase recursal, o comando estatuído no art. 13 do CPC' (STF-2ª Turma, RE 198.353-1, rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.2.96, não conheceram, v.u., DJU 9.5.97, p. 18.145)".

Assinala-se que o fato de o Regional não ter decidido conforme a pretensão da Autarquia Previdenciária não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não se vislumbra ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, da CLT e 458, II, do CPC.

Nego seguimento.

2. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Vale notar que, por meio da procuração de fl. 33, a Procuradora Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em juízo, no caso, na Comarca de São Caetano SP). Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Portanto, resulta que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, razão por que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-12.917/2002-902-02-00.2

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO	: REGINALDO DE ARAÚJO ASSIS
ADVOGADO	: DR. AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDA	: B.H.M. BOMBAS HIDRÁULICAS E MOTORES LTDA
ADVOGADA	: DRA. MARIA ÂNGELA PIMENTEL DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 34-35, complementado à fl. 44, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 46-53. Argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele se deixou de esclarecer sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a Procuradores do Quadro, como a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na Comarca de Santo André, que não se confunde com a Capital. Salienta que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante

da Grande São Paulo, e que, sendo comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Sustenta ser, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aduz que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 13 do CPC. Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Colaciona arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 54.

Contra-razões não apresentadas, conforme a certidão de fl.

56.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 59-60, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Preliminarmente, o INSS argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele se deixou de esclarecer sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão.

De pronto, afasta-se a indicada ofensa aos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Tribunal, que estabelece só ser admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Com efeito, não prospera a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional se pronunciou acerca do artigo 13 do CPC, conforme se pode constatar à fl. 44, **verbis**: "Sustenta o embargante omissão do julgado em face da não aplicação do art. 13 da Lei Adjettiva Civil. Inexiste, contudo, qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado. Por primeiro, só há falar-se em omissão se a matéria em questão tivesse sido suscitada no apelo, situação essa não verificada nos autos. De outra parte, inaplicável, nesta esfera processual, a norma em comento. Cite-se, nesse sentido, a melhor jurisprudência: 'Não cabe aplicar, na fase recursal, o comando estatuído no art. 13 do CPC' (STF-2ª Turma, RE 198.353-1, rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.2.96, não conheceram, v.u., DJU 9.5.97, p. 18.145)".

Assinala-se que o fato de o Regional não ter decidido conforme a pretensão da Autarquia Previdenciária não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não se vislumbra ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832, caput, da CLT e 458, II do CPC.

Nego seguimento.

2. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Vale notar que, por meio da procuração de fl. 27, a Procuradora Federal do INSS outorga poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em juízo nas Comarcas de Santo André, Mauá e Ribeirão Pires. Assim, por essas localidades não se confundirem com a Capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Portanto resulta que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Saliente que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, razão por que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-14.231/2002-902-02-00.6

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO	: EDSON DE MORAES
ADVOGADO	: DR. JOÃO PARMEJANI GABRIEL
RECORRIDA	: RNB MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILSON DICIERI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 44-45, complementado com o de fl. 54, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 56-63. Argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que o mesmo deixou de esclarecer sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro, como a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na Comarca de Santo André, que não se confunde com a Capital. Salienta que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, e que, sendo comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Sustenta, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, ser imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aduz que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 13 do CPC. Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Colaciona arestos para divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 64.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl.

66.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 69-71, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Preliminarmente, o INSS argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que o mesmo deixou de esclarecer sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão.

De pronto, afasta-se a indicada ofensa aos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Tribunal, que estabelece só ser admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Com efeito, não prospera a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional se pronunciou acerca do artigo 13 do CPC, conforme se pode constatar à fl. 54, **verbis**: "Sustenta o embargante omissão do julgado em face da não aplicação do art. 13 da Lei Adjettiva Civil. Inexiste, contudo, qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado. Por primeiro, só há falar-se em omissão se a matéria em questão tivesse sido suscitada no apelo, situação essa não verificada nos autos. De outra parte, inaplicável, nesta esfera processual, a norma em comento. Cite-se, nesse sentido, a melhor jurisprudência: 'Não cabe aplicar, na fase recursal, o comando estatuído no art. 13 do CPC' (STF-2ª Turma, RE 198.353-1, rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.2.96, não conheceram, v.u., DJU 9.5.97, p. 18.145)".

Assinala-se que o fato de o Regional não ter decidido conforme a pretensão da Autarquia Previdenciária não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não se vislumbra ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832, caput, da CLT e 458, II, do CPC.

Nego seguimento.

2. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".



Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Vale notar que, por meio da procuração de fl. 26, a Procuradora Federal do INSS outorga poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em juízo, no caso, na Comarca de Ribeirão Pires (SP). Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Portanto, resulta que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, razão por que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a irregularidade de apresentação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-161.579/1995.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADOS : DRS. NESTOR APARECIDO MALVEZZI E HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 360-370, complementado às fls. 379-383, rejeitou as preliminares argüidas de incompetência funcional, inépcia da petição inicial e de ausência de requisito essencial, para, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença quanto ao deferimento das diferenças salariais.

O Banco do Brasil interpôs recurso de revista (fls. 385-401), pugnando pela reforma do julgado do Regional.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 416.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento parcial do recurso e acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato.

A 5ª Turma, pelo acórdão às fls. 429-431, da lavra do Min. Thaumaturgo Cortizo, conheceu do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema da substituição processual e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade do Sindicato Autor.

O Reclamante interpôs recurso de embargos à SBDI-1, o qual teve seguimento negado, mediante a decisão singular de fl. 443.

Dessa decisão singular foi interposto agravo regimental, que teve provimento negado, mediante os fundamentos expostos no acórdão de 456-457, complementado às fls. 464-465.

Inconformado, o Sindicato-reclamante interpôs recurso extraordinário, que não foi admitido, conforme se depreende do despacho de fls. 481-183.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, deu provimento ao agravo de instrumento, conheceu e proveu o recurso extraordinário, na forma do § 1º-A do artigo 557 do CPC, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento do feito.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi efetuado a contento.

1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

A questão se encontra superada pela decisão do Supremo Tribunal Federal e pelo cancelamento da Súmula nº 310 do TST, passando-se à análise dos demais temas debatidos no recurso de revista do Reclamado.

2 DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS SALARIAIS. LEI Nº 8.178/91. REPERCUSSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 360-370, complementado às fls. 379-383, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para manter a sentença, ao fundamento de que o acordo firmado em dissídio coletiva obriga o Reclamado a cumprir os diferenciais entre as diversas referências do novo quadro. Fundamentou, ainda, que, uma vez estabelecida a nova estrutura do quadro de carreira, houve adesão tácita ao contrato de trabalho e o direito do empregado de, ao ser promovido de uma referência para outra, ter o salário majorado nos índices de 12% ou 16%. Concluiu, então, que a redução dos percentuais estabelecidos implicava alteração contratual em detrimento dos empregados, vedada pelo disposto no artigo 468 da CLT.

O Reclamado, nas razões de recurso de revista, sustenta que não existe comando decorrente de lei (Leis nos 8.178/91 e 8.222/91) ou de contrato de trabalho que o obrigue a descumprir as normas públicas relativas à política salarial. Afirma que não houve compromisso de manter os mencionados interstícios, mas o de iniciar os procedimentos de implantação do projeto elaborado por um grupo de trabalho, como se pode constatar pela leitura da Cláusula 1ª do Acordo Coletivo com vigência para o período de setembro/90 a agosto/91. Transcreve arestos para a demonstração de dissenso pretoriano.

A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte tem como inexistente o direito a diferenças salariais fundadas em norma coletiva que teria estabelecido interstícios entre níveis salariais no plano de cargos e salários do Banco do Brasil, à medida que a política salarial plasmada na legislação vigente à época, mais especificamente na Lei nº 8.178/91, foi devidamente observada.

O artigo 9º da referida Lei nº 8.178/91 não atrelou, em nenhum momento, o valor dos abonos, proporcionalmente, à evolução salarial fixada em plano de cargos e salários instituído pela empresa.

Ao contrário, o único parâmetro para delimitação do montante devido a tal título foi a variação do custo da cesta básica, o que, por certo, ocasionou o pagamento do abono de forma linear, em valores fixos.

Inviável, assim, que o pagamento do referido abono, de forma linear, possa ter acarretado redução salarial, tendo em vista que efetuado em perfeita conformidade com a legislação aplicável.

A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido da inexistência de diferenças salariais dos empregados do Banco do Brasil, fundadas em norma coletiva que teria estabelecido interstícios entre níveis salariais, visto que na medida em que a política salarial, com base na legislação vigente à época, foi devidamente observada pelo Reclamado.

Neste sentido são os seguintes precedentes: E-RR-471.011/1998.0, SBDI-1, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 21/10/05; E-RR-459.021/1998.0, SBDI-1, Min. João Oreste Dalazen, DJU de 30/09/05; e E-RR-391.963/97, SBDI-1, Juiz Convocado Guilherme Bastos, DJU de 02/08/02.

Assim, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação a dispositivo de lei e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução dos interstícios entre níveis e, conseqüentemente, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-415.033/1998.8

RECORRENTE : ELIZABETE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDA : COSTA ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 239-240, complementado à fl. 251, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpõe o recurso de revista (fls. 253-265). Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos artigos 5º, inciso XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT, e 458, II, e 535, I e II, do CPC. No mérito, irressigna-se quanto à ausência de condenação ao pagamento do FGTS sobre a indenização de férias, sustentando que, uma vez proporcionais, simples e em dobro, quando pagas na rescisão contratual, têm natureza salarial. Aponta como violados os artigos 142, 146 e 147 da CLT, bem como transcreve arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 268.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 268-verso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Nas razões de revista, a Reclamante, em longa fundamentação, argüi a nulidade da decisão proferida pelo Regional por negativa de prestação jurisdicional. Ressalta que houve omissão de pronunciamento acerca de vários preceitos legais que enumera e fundamentação ensejadora do decismu. Indica a violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458, II, e 535, I e II, do CPC.

Inicialmente, é necessário registrar que, em face do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o exame desta argüição ficará limitado à indicação de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

Mormente no tocante ao FGTS sobre as férias, única matéria de mérito objeto do recurso de revista, o Regional, ao apreciar a questão, estabeleceu: "Não há FGTS sobre a indenização de férias" (fls. 240).

A Reclamada, por sua vez, opôs embargos de declaração (fls. 242-248) indicando a existência de omissão acerca das apontadas violações dos artigos 142, 146 e 147 da CLT, eda aplicação dos mesmos à situação discutida nos presentes autos.

O Regional negou provimento aos embargos de declaração, não reconhecendo ter havido qualquer omissão a justificar a oposição de Embargos de Declaração, consignando: "O acórdão examinou o problema das parcelas rescisórias e todas as outras questões oriundas do fim da relação contratual".

Nesse cenário, caracteriza-se a negativa de prestação jurisdicional. Porque o Regional quedou silente acerca de matéria primordial à condução do regular julgamento do recurso de revista interposto. Na presente hipótese, como conhecer do recurso se não há fundamentação nem prequestionamento da matéria contida nos preceitos indicados como violados?

Conforme relatado, embora o Regional tenha sido questionado já nas alegações produzidas no recurso ordinário e posteriormente quando da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento acerca da aplicação dos mesmos à situação discutida nos presentes autos. Restringiu-se o julgador a afirmar que o pretendido era a reforma da decisão, impossível em sede de embargos de declaração, sem esclarecer o questionado.

Assim, observa-se que não houve, de fato, manifestação expressa a respeito das questões indicadas nos embargos de declaração, seja quando do julgamento do recurso ordinário, seja quando da apreciação dos embargos de declaração, o que resulta em negativa da prestação jurisdicional.

No artigo 832 da CLT, exige-se que as decisões sejam fundamentadas. Esse princípio da motivação foi elevado a hierarquia constitucional pela Constituição de 1988, que dispõe no artigo 93, inciso IX: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

É de se ressaltar que, no âmbito desta Corte, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, porquanto o recurso de revista tem no prequestionamento um dos seus pressupostos principais. Sua configuração dá-se mediante a emissão de tese explícita quanto à matéria trazida no recurso, à luz da Súmula 297. Por isso mesmo, deve-se assegurar à parte o direito de provocar o Juízo a quo, de forma a obter os fundamentos jurídicos da demanda, para submetê-la, via recurso de revista, ao reexame pelo Juízo ad quem.

Assim, todo órgão investido de jurisdição, ao decidir a lide, deve expor os fundamentos de fato e de direito que direcionaram para aquela conclusão, sob pena de dificultar a interposição de recurso de natureza extraordinária, que exige a observância do instituto do prequestionamento.

Assim sendo, **conheço** do recurso de revista, por violação do disposto no artigo 832 da CLT e, no mérito, dou-lhe provimento para, anulado o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie detalhadamente as alegações constantes dos embargos de declaração de fls. 242-248, especialmente sobre a matéria de cunho fático e os dispositivos normativos nele indicados, especialmente quanto à litigância de má-fé, reintegração, parcelas rescisórias e multa, FGTS sobre férias, honorários de advogado, correção monetária e juros.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST RR-425.764/1998.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : LIBRIZZI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BABY
RECORRIDO : ROQUE LUIS MARTINS
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 135-146, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos seguintes temas: "verbas rescisórias - gorjetas" e "horas extras - intervalo para refeição".

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que as gorjetas não incidem sobre verbas salariais. Com relação às horas excedentes do intervalo intrajornada, alega que a única sanção prevista seria mera penalidade administrativa, conforme estabelecido na Súmula 88 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 148/156).

Despacho de admissibilidade às fls. 159-160.

Contra-razões às fls. 163-168.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 146 e 148) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 25).

Todavia, é inadmissível, porquanto se constata a deserção do apelo, na medida em que a Reclamada realizou depósito recursal no momento da interposição do recurso de revista de forma incompleta. Com efeito, a sentença de fls. 54-64 arbitrar a condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao recorrer ordinariamente, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), consoante comprovante de fl. 113. O Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário (fl. 145), lhe conferiu novo valor, no importe de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

A Reclamada, quando da interposição de seu recurso de revista, realizou o depósito recursal no valor de R\$ 2.797,00 (dois mil setecentos e noventa e sete reais), fl. 157.

Ocorre que o valor exigível para o depósito recursal, em recurso de revista, na época de sua interposição, 28/07/97, correspondia a R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), vigente desde 05/09/96, após publicado o Ato.GP. nº 631/1996.

Desse modo, não merece seguimento o recurso, a teor da orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula 128 desta Corte.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-434.927/1998.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VANILO PITZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DE INTERBRAS)
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

D E C I S Ã O

Inicialmente, determina-se à Secretaria da 5ª Turma que proceda à reatuação quanto à primeira recorrida, UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DE INTERBRAS), para que passe a constar somente UNIÃO (SUCESSORA DE INTERBRAS), na forma deliberada pelo Tribunal Pleno desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 377-380, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento ao da primeira Reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência.

O Reclamante, nas razões de revista de fls. 388-396, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o recurso nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 429.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, às fls. 458-461, pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular.

1. PETROBRAS. INTERBRAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 377-380, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de condenação solidária da Petrobras ao pagamento das verbas a que foi condenada a empregadora do Reclamante, Interbras.

O Reclamante interpõe recurso de regista às fls. 388-396. Alega que, nos termos do Estatuto da Petrobras, a empresa líder tem total controle da subsidiária, o que configura a existência de grupo econômico, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, e que a Lei nº 8.029/90, que autorizou a extinção da Interbras, e o Decreto nº 99.226/90, que a determinou, fazem expressa remissão à Lei das Sociedades Anônimas, que trata, em seu artigo 242, da responsabilidade subsidiária da empresa controladora, razão pela qual o que for devido pela União será pago pela Petrobras. Prossegue, argumentando que a sucessão da Interbras pela União não exclui a solidariedade, que já existia anteriormente. Indica violação do artigo 905 do Código Civil e divergência jurisprudencial. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 59 da SBDI-1, no sentido de que "a Petrobras não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da extinta Interbras, da qual a União é a real sucessora, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.029, de 12.04.1990 (atual art. 23, em face da renumeração dada pela Lei nº 8.154, de 28.12.1990)".

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 377-380, deu provimento ao recurso da primeira Reclamada para absolvê-la do pleito de pagamento de participação nos lucros, julgando improcedente a reclamação trabalhista e invertendo o ônus da sucumbência. Fundamentou no sentido de que, havendo critérios estabelecidos em norma de pessoal e sendo eles comprovados sem qualquer impugnação pelo Reclamante, não há amparo legal para o deferimento da pretensão com arimo no princípio da isonomia.

O Reclamante argumenta que o pagamento da participação nos lucros decorre de expressa disposição do artigo 35 da Lei nº 2.004/53, que criou a Petrobras, mas era paga pela Interbras, sem nenhum critério, a todos os empregados, ante o princípio da isonomia. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Os argumentos do Reclamante estão alicerçados em quadro fático diverso do registrado pelo Regional, segundo o qual havia critérios para o pagamento do benefício e não foi comprovado o tratamento discriminatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-470.364/1998.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : EDINÉIA CORREIA DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que se insurge contra a manutenção, pelo Regional, da sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego direto entre a Reclamante e o Reclamado, preservando da exclusão da lide a empresa prestadora de serviços.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O TRT da 2ª Região, quanto ao tema estampado no recurso de revista, fundamentou que "a reclamante prestou serviços nas dependências do recorrente BANESPA no período de 1.985 a 1.993, embora contratada por empresa prestadora de serviços - Ética Serviços Temporários Ltda. Entendimento jurisprudencial tem como fraudulenta a contratação por empresa interposta, vislumbrando ilegalidade e estabelecendo vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de mão-de-obra. Excluídas desse entendimento são somente aquelas hipóteses expressamente previstas na lei. Ou seja, trabalhadores temporários (Lei nº 6.019/74) e contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102/83). Fora dessas duas hipóteses é ilegal a "terceirização" - Enunciados 256 e 31 do C. Tribunal Superior do Trabalho. A reclamante não era temporária e nem vigilante, portanto não se lhe aplicam os dispositivos supracitados. A vinculação de emprego se forma com a empresa que se beneficiou de sua mão-de-obra (BANESPA), a quem estava diretamente subordinada, percebendo salários (via repasse) e ativando em serviços essenciais (microfilmagem)" (fl. 231).

Nas razões de revista, o Reclamado sustenta a inexistência de vínculo empregatício entre a Empregada não-concursada e o ente da administração pública indireta (BANESPA), razão por que não pode prevalecer a condenação a ele imposta. Indica ofensa ao artigo 37, II, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte. Transcrevem arestos para o confronto de teses.

Constata-se que o Regional, ao reconhecer diretamente o vínculo de emprego entre a Reclamante e o BANESPA e condená-lo exclusivamente ao pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas em juízo, proferiu decisão contrária ao teor da Súmula nº 331 desta Corte, cujo item II estabelece que a contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, considerando o disposto no artigo 37, II, da Constituição de 1988; e cujo item IV determina que a condenação pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica, no máximo, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Com efeito, a decisão recorrida merece reforma, pois esta Corte consagrou entendimento, consubstanciado no item II da Súmula nº 331, no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, considerando o disposto no artigo 37, II, da Constituição de 1988.

Não se falando em vínculo de emprego com o BANESPA, entidade bancária estatal constituída na forma de sociedade de economia mista, não cabe deferir à Reclamante o pagamento de verbas trabalhistas típicas da categoria dos bancários, reconhecidas pelo Tribunal Regional.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, § 1o-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, II, desta Corte e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência, sendo que a Reclamante fica dispensada do recolhimento das custas, em face da gratuidade de justiça.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-474.256/1998.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : JOSUÉ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 154-157, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, preliminarmente, rejeitou a arguição de nulidade do processo por cerceio do direito de defesa e, no mérito, negou-lhe provimento no tocante à incidência da Súmula 330 do TST. O recurso ordinário interposto pelo Reclamante foi provido quanto aos temas "integração do auxílio-alimentação à remuneração e reflexos", "diferenças de repouso semanal remunerado" e "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade do empregador".

Opostos embargos de declaração pelo Reclamado (fls. 160-163), o Regional negou-lhes provimento, por meio da decisão de fls. 165-166.

O Reclamado interpõe recurso de revista, suscitando, preliminarmente, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Reitera a arguição de nulidade do processo, sob a alegação de que a confissão fora indevidamente aplicada, porque é admissível o comparecimento de advogado atuando como preposto. Pretende a incidência da Súmula 330 do TST e insurge-se contra o deferimento dos pedidos do Reclamante. Indica violação dos artigos 5º, II, V, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição de 1988; 458 do CPC; 477, § 2º, e 832 da CLT; 20, 43 e 44 da Lei 8.212/91; e 46 da Lei 8.541/93. Transcreve paradigmas para o confronto de teses (fls. 168-191).

Despacho de admissibilidade à fl. 194.

Não foram oferecidas contra-razões, consoante certidão de fl. 195-verso.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado.

Todavia, constata-se a deserção do apelo, na medida em que o Reclamado realizou depósito recursal, no momento da interposição do recurso de revista, de forma incompleta. Com efeito, a sentença de fls. 76-87 arbitrara à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao recorrer ordinariamente, o Reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), consoante comprovante de fl. 137.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário, não lhe conferiu novo valor (fl. 157).

O Reclamado, quando da interposição de seu recurso de revista, realizou o depósito recursal no valor de 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), consoante o comprovante de fl. 192.

Ocorre que o valor exigível para o depósito recursal, em recurso de revista, à época de sua interposição, 26/05/98, correspondia a R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), vigente desde 1º/08/97, após publicado o Ato.GP. nº 278/97.

Desse modo, inadmissível o recurso de revista, a teor da orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula 128 desta Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-490.021/1998.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER
RECORRIDA : ANDRÉA FERREIRA ORTIZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 357-388, complementado às fls. 398-403, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para declarar a existência de relação de trabalho entre as Partes e a natureza indenizatória das verbas objeto da condenação. Excluiu da condenação o pleito de anotação da CTPS pela CEF. Condenou-a, em sede de embargos de declaração, ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Manteve inalterado o montante das custas processuais.

A CEF interpõe recurso de revista (fls. 408-452) pugnando a reforma do julgado do Regional.

Despacho de admissibilidade à fl. 569.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular.

Entretanto, o recurso de revista não merece seguimento, por deserto.

Com efeito, no artigo 830 da CLT, obriga-se as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, e a Reclamada, alheia ao disposto no referido dispositivo legal, juntou aos autos fotocópia da guia de recolhimento da complementação do depósito recursal sem a devida autenticação, conforme se verifica das guias GFIP acostadas à fl. 455.

Quanto à indispensabilidade da autenticação de documentos em cópia reprográfica, citam-se os seguintes precedentes desta Corte: E-RR-449922/98, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 08/02/02; AG-ROAR-532.634/99, ABDI-2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 16/06/00 e AIRR-382/1998-026-04-40.0, 5ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 23/06/06.

Assim, tem-se como não comprovada a complementação do depósito recursal, a teor da Súmula 128, I, do TST.

Com tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-722.616/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : IVANILDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO



DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 531-540, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela FIAT, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180" e "horas extras - minutos residuais", entre outros.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 574.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, apesar da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e que, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecederem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

3. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, enquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo que se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

Nego seguimento.

4. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional consignou, quanto ao tema em foco, ser compatível a redução da hora noturna com a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao reconhecer o direito à hora noturna reduzida, afrontou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que tal condenação resulta em negativa de vigência às normas coletivas de trabalho, mediante as quais se teria pactuado a compensação de horas trabalhadas. Argumenta, na seqüência, que os turnos ininterruptos de revezamento, previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, elidiram o direito à hora noturna reduzida. Por fim, transcreve arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, porque o artigo 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, que apenas previu a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Isso porque deflui do artigo 2o, § 1o, da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare ou a regule de modo inteiramente diverso, o que não é o caso presente.

Por outro lado, o parágrafo 2o do referido artigo assevera que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". Logo, não obstante a fixação de jornada reduzida para labor em turno ininterrupto de revezamento, o silêncio em torno da redução ficta da hora de trabalho acarreta a manutenção da propalada norma.

Os seguintes precedentes ratificam tal entendimento: 1a Turma, TST-RR-50.000/2002-900-03-00.8, DJ 08/09/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; 2a Turma, TST-RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJ 10/08/06, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; 3a Turma, TST-RR-352/2003-028-03-00.5, DJ 07/10/05, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4a Turma, TST-RR-1500/2001-028-03-00.7, DJ 09/09/05, Rel. Min. Barros Levenhagen; 5a Turma, TST-RR-790.095/2001.5, DJ 04/08/06, Rel. Min. Gelson de Azevedo; e 6a Turma, TST-RR-765.318/01.6, DJ 04/08/06, Rel. Min. Horácio de Senna Pires.

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais, tampouco a divergência impulsiona o conhecimento, em face de sua superação pela jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco, consignando que "O laudo pericial de fls. 371/391 e esclarecimentos de fls. 446/454, foram conclusivos no sentido de que o reclamante durante todo o período imprescrito estava exposto ao contato com elemento a base de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, caracterizando insalubridade no grau máximo nos termos do anexo 13 da NR15, pelo que não que se pode cogitar em violação ao precedente nº 04 da SDI. Além de ter sido apurado que durante todo o período avaliado a exceção de seis meses, o autor esteve exposto a ruído acima dos níveis toleráveis, fazendo jus ao pagamento do adicional de insalubridade no grau médio e exposto, ainda, até junho/97, ao agente insalubre hidrocarbonetos aromáticos, o que geraria o direito de perceber o referido adicional no grau médio. Cumpre esclarecer que o laudo pericial constatou que os protetores auriculares eram fornecidos de forma irregular, não obedecendo o prazo de validade dos mesmos; que foram fornecidos apenas 03 (três) cremes protetores durante o período avaliado, não havendo também exigência de seu uso. Apurou-se também que não havia treinamento para a utilização de protetores auriculares. Foi constatado, ainda, que os trabalhadores não usavam luvas impermeáveis ao manusear óleos minerais, que tem em sua composição hidrocarbonetos. A recorrente alegou que o reclamante usava EPIs e que fornecia treinamentos para utilizá-los, mas não fez qualquer prova capaz de invalidar a prova técnica. O simples fato da empresa (sic) que possui atividade considerada insalubre pagar um percentual maior de contribuição ao INSS, não retira o direito de seus empregados que trabalharem em condições consideradas insalubres receberem o adicional, tendo em vista que a contribuição diferenciada ao INSS e o Seguro contra Acidente de Trabalho são obrigações do empregador não se confundindo com o direito do trabalhador de perceber o referido adicional, assegurado constitucionalmente. Entretanto, adoto o entendimento no sentido de que, constatada a existência de mais de um agente insalubre, é devido somente o adicional no grau mais elevado e não vários adicionais, em que pesem os entendimentos em contrário, pelo que, tendo em vista a constatação da existência de insalubridade no grau máximo por todo o período imprescrito, restrinjo a condenação ao pagamento do referido adicional. Por ser habitual, o referido adicional integra a remuneração do obreiro, incidindo, por consequência, no cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, indenização e FGTS, conforme dispõe o precedente 102/SDI e o En. 139/TST e sobre horas extras (Precedente nº 47)".

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por considerar que o contato com óleo mineral não justifica a condenação. Assim, aponta violação dos artigos 189, 190 e 193 da CLT e 5o, II, da Constituição de 1988. Colaciona, ainda, arestos para o confronto de teses.

Sem razão, porque o exame da controvérsia, pela perspectiva aduzida no recurso, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atitude defesa em sede extraordinária (Súmula nº 126 do TST). O óbice se configurou porque a Reclamada afirma, em contradição com o Regional, soberano no exame da prova, que o Reclamante sempre utilizou o EPI, com certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho. Acresça-se a isso, e aqui repousa o epicentro da tese recursal, o argumento de que o Reclamante não lidava com fabricação, transformação ou processamento de óleo mineral, mas apenas tinha contato com o produto em momentos esparsos, evidências não consignadas no acórdão recorrido.

Em decorrência, é inviável a análise de violação de preceito de lei, de contrariedade de verbete e de divergência jurisprudencial, pelo seguinte fundamento, repita-se: ou o acórdão narrou os fatos de modo diferente, ou simplesmente não os narrou. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

Quanto aos reflexos decorrentes do adicional de insalubridade, também não prospera o recurso. Esse adicional constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em prejuízo à saúde do trabalhador. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, entre eles o cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 264, razão pela qual se constata que os arestos transcritos para configuração de divergência se encontram superados. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-765.242/2001.2 TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE	:	WELLINGTON PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 336-344, complementado às fls. 350-352, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela FIAT e negou provimento ao do Reclamante. O debate abrangeu temas alusivos às "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180" e "horas extras - minutos residuais", entre outros.

A Reclamada e o Reclamante interpõem recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e ou "c", da CLT. A admissão dos recursos se efetivou por meio do despacho de fls. 389-390.

Os recursos são tempestivos, contém representação regular e encontram-se devidamente preparados, ou o preparo foi dispensado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, apesar da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e que, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

O Regional asseverou que, uma vez tendo laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, embora o Reclamante tenha sido contratado como horista, percebendo por hora comum, o divisor aplicável é o 180, sob pena de se macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada, sustentando ser indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação dos artigos 468 da CLT; e 5o, II, da Constituição de 1988. Indica divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam o referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece, nos contratos individuais de trabalho, só ser lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e desde que não resultem em prejuízo ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais e legais remanescentes, tampouco a divergência alinhada alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra contemplada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e, especificamente, nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecederem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

4. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo que se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto que se encontram colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

Nego seguimento.

5. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional consignou, quanto ao tema em foco, ser compatível a redução da hora noturna com a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao reconhecer o direito à hora noturna reduzida, afrontou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que tal condenação resulta em negativa de vigência às normas coletivas de trabalho, mediante as quais se teria pactuado a compensação de horas trabalhadas. Argumenta, na seqüência, que os turnos ininterruptos de revezamento, previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, elidiram o direito à hora noturna reduzida. Por fim, transcreve arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, porque o artigo 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, que apenas previu a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Isso porque deflui do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare ou a regule de modo inteiramente diverso, o que não é o caso presente.

Por outro lado, o parágrafo 2º do referido artigo assevera que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". Logo, não obstante a fixação de jornada reduzida para labor em turno ininterrupto de revezamento, o silêncio em torno da redução ficta da hora de trabalho acarreta a manutenção da propalada norma.

Os seguintes precedentes ratificam tal entendimento: 1ª Turma, TST-RR-50000/2002-900-03-00.8, DJ 08/09/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; 2ª Turma, TST-RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJ 10/08/06, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; 3ª Turma, TST-RR-352/2003-028-03-00.5, DJ 07/10/05, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4ª Turma, TST-RR-1500/2001-028-03-00.7, DJ 09/09/05, Rel. Min. Barros Levenhagen; 5ª Turma, TST-RR-790.095/2001.5, DJ 04/08/06, Rel. Min. Gelson de Azevedo; e 6ª Turma, TST-RR-765.318/01.6, DJ 04/08/06, Rel. Min. Horácio de Senna Pires.

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais, tampouco a divergência impulsiona o conhecimento, em face de sua superação pela jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

6. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.

O Regional estabeleceu que também sobre os valores correspondentes aos débitos do FGTS incidem os índices de correção monetária aplicáveis aos créditos em geral.

A Reclamada alega que, de acordo com a Lei nº 8.036/1990, o FGTS deve ser atualizado pelos índices da Caixa Econômica Federal, a qual é sua gestora. Transcreve arestos.

A questão já está sedimentada e superada pela Orientação Jurisprudencial de nº 302 da SBDI-1, segundo a qual os créditos referentes ao FGTS, provenientes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Logo, não se divisa violação de lei, tampouco a divergência enseja o conhecimento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

7. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que atendidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a não-recepção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 pela Constituição de 1988. Isso porque a assistência judiciária é dever do Estado, e não do sindicato. Aponta violação do artigo 5º, caput, LXXIV, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Sem razão, porquanto a decisão do Regional se encontra em sintonia com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, motivo pelo qual não se divisa violação dos referidos preceitos constitucionais, tampouco a jurisprudência aciona o recurso, uma vez que superada por esses verbetes (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

No recurso de revista, o Reclamante afirma haver trabalhado em contato "habitual e obrigatório" com agente inflamável hábil em desencadear seu direito em perceber o adicional de periculosidade. Aponta violação do artigo 131, 165, 458, 535 do CPC, 193 e 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Não assiste razão ao Reclamante, porquanto a quantidade de inflamáveis armazenados, as dimensões do recinto ou ainda, a distância do trabalhador importam não apenas à caracterização do agente periculoso, mas sobretudo no modo em que o perigo envolvido alcança o Reclamante. Por isso, não diviso violação do artigo 193 da CLT.

Quanto aos demais dispositivos mencionados, se afigura inviável o exame de ofensa, visto não terem sido de objeto de análise pelo Regional, carência que atrai o óbice derivado da Súmula nº 297 do TST.

Ademais, também os arestos transcritos não viabilizam a admissão do recurso, porquanto desatendem previsão emanada do artigo 896 da CLT. Isto porque todos eles são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida.

Nego seguimento.

2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

No recurso de revista, o Reclamante postula a sua isenção no pagamento dos honorários de perito. Explica que é beneficiário da justiça gratuita. Indica violação do artigo 3º, IV, da Lei nº 1.060/50 e transcreve arestos para cotejo de teses.

Assiste razão ao Reclamante.

Uma vez deferido ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, corolário legal seria a extensão do benefício aos honorários devidos ao perito, pelo que diviso violação do artigo 3º da mencionada lei.

Merece, pois, provimento o recurso de revista para, tendo em vista o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, isentar o Reclamante do pagamento dos honorários de perito, valor este que deverá ser ressarcido nos moldes delineados na Resolução nº 35 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dou provimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista interposto pela FIAT. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, dele conheço apenas quanto ao tema "gratuidade de justiça - honorários de perito", por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento, bem como determinar a satisfação do referido crédito nos moldes delineados na Resolução nº 35 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. De-nego-lhe seguimento no tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-773.496/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: MELQUISEDEC RODRIGUES HENRIQUE
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 404-410, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela FIAT, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais", entre outros.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 441.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descharacterização do regime em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

O Regional asseverou que, uma vez tendo laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, embora o Reclamante tenha sido contratado como horista, percebendo por hora comum, o divisor aplicável é o 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada, sustentando ser indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação dos artigos 468 da CLT; e 5º, II, da Constituição de 1988. Indica divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam o referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece, nos contratos individuais de trabalho, só ser lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e desde que não resultem em prejuízo ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais e legais remanescentes, tampouco a divergência alinhada alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra contemplada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e, especificamente, nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecederem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.



Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

4. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo que se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto que se encontram colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

Nego seguimento.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da parcela em foco, com apoio fundamentalmente no cenário desenhado pelo perito, cujo teor se segue: "Conforme conclusão da i. perita oficial do juízo em laudo apresentado a fls. 247/256, no período de junho/96 a 20.09.98, restou caracterizada a periculosidade na prestação de serviços do autor, por atividades e operações perigosas com inflamáveis, de acordo com a NR-16, anexo 2, item 3, alínea "n" e "s", da portaria 3.214/78. De acordo com o descrito no laudo a fls. 252, o reclamante, no exercício de suas atividades laborativas, possuía contato direto e rotineiro com produtos inflamáveis. Constatou-se, ainda, que o obreiro laborava em local de armazenagem de líquidos inflamáveis. As alegações recursais, bem como as alegações constantes da impugnação às conclusões periciais (fls. 261/275), não são suficientes para desconstituir os fatos e conclusões apresentadas no laudo técnico, que foi elucidativo e coerente em suas conclusões. Ao contrário do que tenta fazer crer a reclamada, as atividades desenvolvidas pelo reclamante descritas no laudo evidenciam que, no período abrangido pela condenação, o contato com as condições de perigo não ocorria de forma eventual, mas habitual e rotineira. Ademais, o sinistro poderia ocorrer em uma fração de segundo, motivo porque o trabalho executado em caráter intermitente, não afasta, por si só, o direito à percepção do respectivo adicional, conforme se infere da interpretação analógica do En.47/TST. O En. 191 do TST dispõe que o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário básico pago ao empregado. Porém, isto não significa que o referido adicional, parcela de natureza salarial, não incida na base de cálculo da outras verbas pagas ou devidas ao empregado durante o pacto".

Nas razões de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação ao adicional de periculosidade, ao argumento de que o contato do Reclamante com agentes perigosos por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Com isso, aponta violação dos artigos 193 da CLT e 5o, II, da Constituição de 1988. Colaciona ainda arestos para confronto de teses.

Sem razão, na medida em que, conforme evidências traçadas pelo Regional, ficou comprovado que o Reclamante laborou em ambiente no qual havia diversos agentes perigosos, inflamáveis, conforme estabelecido por norma exarada pelo Ministério do Trabalho. Além disso, asseverou que a exposição do Reclamante a tais produtos não era eventual, uma vez que trabalhava intermitentemente próximo a eles, vale salientar, no mesmo ambiente físico.

Diante dessa circunstância, afigura-se convergente a decisão recorrida com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 364 do TST.

Logo, não se vislumbra violação do referido dispositivo constitucional e daquele inserto no artigo 193 da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, atual Súmula nº 364 desta Corte. Além disso, a jurisprudência trazida para contraste de teses encontra-se superada pelo entendimento da propalada súmula (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.

A respeito do tema em apreço, o Regional consignou serem devidos os reflexos por se cuidar de parcela de natureza salarial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a natureza meramente indenizatória do adicional de periculosidade obstacularizaria a sua integração no cálculo das aludidas verbas, em especial na apuração das horas extras, por entender que não cabe o cômputo de adicional sobre adicional. Transcreve aresto para cotejo de teses.

Todavia, no particular, o recurso não alça conhecimento. Com efeito, o adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive no que tange ao cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 264, razão pela qual se constata que o aresto transcrito para configuração de divergência se encontra superado. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-181.419/2007-000-00-03TST

AUTORA : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RÉU : ANTÔNIO AUGUSTO ARMANDO MARVÃO

DESPACHO

As Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando seja dado efeito suspensivo ao recurso de revista interposto à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Por estar a petição inicial da ação desacompanhada do despacho de admissibilidade do recurso de revista ao qual se pretende seja imprimido efeito suspensivo, **concedo** à Autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que providencie a juntada da mencionada peça, sob pena de indeferimento liminar da inicial, conforme autorizado no artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC.

Intime-se à Autora.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 30 de maio de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-20/2004-005-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ POSSIDÔNIO GARCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-25/2005-009-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-26/2005-092-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEW MOMENTUM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : FILIPE PIRES CERONI NEME
ADVOGADA : DR(A). TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEXMARK INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.

PROCESSO : AIRR-29/2006-083-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : RUMO CLÍNICA MÉDICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ABBUD JOÃO

PROCESSO : AIRR-39/2005-039-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO DIOCESANO DOM SILVÉRIO
ADVOGADO : DR(A). WILTON CANUTO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : IZABEL MARIA QUEIROGA DE DEUS DAYRELL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-58/2000-032-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÁGUA MINERAL SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LÍDIO LAUDELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

PROCESSO : AIRR-59/2004-003-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AFONSO MÁRIO SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-65/2005-022-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : GUTEMBERG CARDOSO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). GEORGE FALCÃO COELHO PAIVA

PROCESSO : AIRR-72/2002-924-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : EDSON KHALIL
ADVOGADO : DR(A). EPAMINONDAS ALVES PEREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-73/2005-009-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME DE A. SEABRA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO ROBERTO FALCE
AGRAVADO(S) : LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA.
AGRAVADO(S) : SEGMASTER SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-85/2004-361-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO ODEPIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NICOLA LABATE
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ

PROCESSO : AIRR-85/2005-091-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO BRANDÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CORNÉLIO

PROCESSO : AIRR-118/2004-087-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : WILSON OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA

PROCESSO : AIRR-152/2005-005-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SIMÕES GALVÃO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-158/2003-012-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL MALUF GUARÁ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON LIMA FRAZÃO

PROCESSO : AIRR-162/2004-666-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO AGUIAR FAYETTE
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO : AIRR-172/2003-008-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : MURILO PEREIRA DO VALLE
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MACHADO AMORIM

PROCESSO : AIRR-187/2004-109-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E ENXOVAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOEL DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MANOEL MIGUEL GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR-199/2000-016-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ MORAES GAMBARO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE
PROCESSO	:	AIRR-218/2003-056-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO GUILHERME BRANDÃO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO REIS
PROCESSO	:	AIRR-254/2005-033-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LANCHES BAR NOVO PARAIZO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
PROCESSO	:	AIRR-255/2003-026-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TRADE-RIO PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE KAHN SILVA
AGRAVADO(S)	:	JÂNIO SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-263/2005-060-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TERRANOVA COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LUIZ MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA KOHN PARISI
PROCESSO	:	AIRR-275/2005-059-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CATUABA CRISTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES - SINTINA
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON VITOR CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	NOVA NITERÓI SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-289/2004-005-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ROMEU VIEIRA SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S)	:	ILHA TROPICAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CAMPOS DE OLIVA PERDIGÃO
PROCESSO	:	AIRR-295/2003-092-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GOMES PESSOA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURÍLIO DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-295/2006-112-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSE BAMBIRRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S)	:	ARV SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-300/2005-131-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RICARDO BONVICINI
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL PINHEIRO AGUILAR
PROCESSO	:	AIRR-314/2006-192-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). GILVAN CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

PROCESSO	:	AIRR-318/2004-416-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ROSEJANE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). NÚBIA SALES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). FABÍOLA JUNGES ZANI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 318/2004-1

PROCESSO	:	AIRR-318/2004-416-14-41-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). FABÍOLA JUNGES ZANI
AGRAVADO(S)	:	MARIA ROSEJANE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). NÚBIA SALES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 318/2004-9

PROCESSO	:	AIRR-325/2006-039-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO(S)	:	JAIRO RODRIGUES BENFICA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR-329/2004-086-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S)	:	ESTELITA LIMA BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-335/2001-051-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MOLINA ESCALIANTE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

PROCESSO	:	AIRR-340/2005-001-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDMÉA FERREIRA GOMES DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM

PROCESSO	:	AIRR-362/2005-055-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S)	:	VALDENE ANTÔNIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

PROCESSO	:	AIRR-366/1998-017-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO NOGUEIRA FROTA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES

PROCESSO	:	AIRR-382/2004-441-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GERVÁSIO MARTINS DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO	:	AIRR-389/2005-002-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO DANTAS DA NÓBREGA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

PROCESSO	:	AIRR-402/2001-049-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO LUIZ FENERICH E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	VILANIR SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS ROSSI NETO
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BENCE PÁL DEÁK
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA BARROS TAMBURINI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DO JEAN FABIAN CREAÇÕES LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-403/2006-107-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A. - SIMARA
ADVOGADA	:	DR(A). OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S)	:	RUBENALDO CÂMARA CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

PROCESSO	:	AIRR-408/1991-015-05-42-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	EZEQUIAS NUNES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO	:	AIRR-408/2006-001-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	POSTO SÃO PEDRO
ADVOGADO	:	DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	JACENILDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ MANOEL DE FIGUEIREDO MELO

PROCESSO	:	AIRR-422/2005-005-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO RICARDO TREVIZAN
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS SALDANHA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DALTON ADORNO TORNAVOI

PROCESSO	:	AIRR-424/2005-007-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOCELI RAITZ OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO
ADVOGADO	:	DR(A). ANGELO ROBERTO SPILLER

PROCESSO	:	AIRR-424/2005-046-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MARCOS SOARES PILOTO GALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE CARVALHO

PROCESSO	:	AIRR-432/2004-024-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

PROCESSO	:	AIRR-437/2002-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GLÉCIA VARGAS DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS NERI BORGES DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-439/2004-073-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA

ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S)	:	SUZI DA CONCEIÇÃO PEREIRA GALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EZZARD MASTA PONTES

PROCESSO	:	AIRR-446/2006-181-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL KENER LOPES PORCINO
ADVOGADO	:	DR(A). ADAIR JOSÉ DE LIMA

PROCESSO	:	AIRR-452/2003-003-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EGS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	ADEILDO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). EGLE MAILLO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	BERNARDO FERNANDES



PROCESSO	:	AIRR-463/2005-381-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÊIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS DA SILVA MACHICADO
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 463/2005-6		
PROCESSO	:	AIRR-471/2003-009-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOSÉ CHAVES FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO UCHÔA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-494/2003-202-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SANDRO APARECIDO AMARO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIELA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR-538/2004-049-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR(A). GABRIEL VERGETTE DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-560/2004-492-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	IVONE SAMPAIO GUIDO ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA
PROCESSO	:	AIRR-565/1997-006-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL DO ROSÁRIO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LEONARDO DALLA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS ARRUMADOS E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR-571/2005-012-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA CESARI FERNANDES MINELLI
ADVOGADO	:	DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-575/2005-013-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUCAS CALAZANS CORRÊA DA COSTA MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-589/2003-443-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR-599/2001-121-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ SEVERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LACERDA
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
PROCESSO	:	AIRR-616/2003-031-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SOPHIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL ALONSO SOTOMAYOR OLIVARES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GELSON MÁRIO BRAGA FILHO

PROCESSO	:	AIRR-625/2004-077-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTONIO MONTEIRO MÓVEIS
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON DE SOUSA LEMOS
PROCESSO	:	AIRR-637/2005-010-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S)	:	MARIA ETERNA DO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). LUISA VASCONCELOS ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-649/2002-069-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ RANGEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
PROCESSO	:	AIRR-649/2004-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADAYR DE SOUZA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). JANINE DA SILVA COUTO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR-651/1992-044-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	OLYMPIA TÉCNICA COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-653/2002-069-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO JOSÉ DE MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
PROCESSO	:	AIRR-654/2002-069-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS GABRIEL XAVIER ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO	:	AIRR-662/2003-042-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	VANESSA ORLANDA DACUNTO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-674/2005-070-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CHRISTIANA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	KVL - KIMEI VEICULOS LTDA. E OUTRO
PROCESSO	:	AIRR-687/2005-005-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO NABUCO QUEIROZ SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE AURÉLIO SILVA
PROCESSO	:	AIRR-693/2002-321-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VESPER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DE JESUS MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). EUNICE TEIXEIRA LEITÃO

PROCESSO	:	AIRR-694/1999-010-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO ARNOLD
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS SIMONETTI
PROCESSO	:	AIRR-715/2006-016-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CARNEIRINHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA
PROCESSO	:	AIRR-720/1997-311-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO NUNES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO JORGE B. SANTANA
PROCESSO	:	AIRR-725/2004-017-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GEVALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE DE PESSOAS - COOPERPOLI
PROCESSO	:	AIRR-731/2004-028-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALMIRO MENDONÇA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO OLSZEWSKI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FELIX JOBIM
PROCESSO	:	AIRR-735/1998-053-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EDITE DIAS VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 735/1998-8		
PROCESSO	:	AIRR-735/1998-053-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDITE DIAS VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CORNACCCHIONI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 735/1998-5		
PROCESSO	:	AIRR-752/2002-444-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS GAMO
ADVOGADO	:	DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
PROCESSO	:	AIRR-778/2003-002-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TCI - TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER MARCIANO DE ASSIS
PROCESSO	:	AIRR-781/1999-315-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BCN S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MARTINS FANELA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	PAULO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADECCO TOP SERVICES RH S.A.
PROCESSO	:	AIRR-787/2002-202-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	SANDRO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEI MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	SEMISA - SERVIÇOS ELÉTRICOS E MATERIAIS PARA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES

PROCESSO	:	AIRR-787/2005-023-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA GOMES DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR-799/2003-023-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MENEGUETTI
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	NATAL BENTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-804/1992-032-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ADÃO ALBANO DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR-808/2002-056-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUTORES RURAIS MI-NAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ARCANJO PIRES DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO
PROCESSO	:	AIRR-812/2000-097-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JORGE RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GOMES
AGRAVADO(S)	:	CONSERVE EMPRESA LIMPADORA E COMERCIAL LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO SUDATTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO PIRES BUENO
AGRAVADO(S)	:	HELLO CONSULTORIA DE PESSOAL TEMPORÁRIO E EFETIVO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-814/1999-112-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CIPRIANI, FRIGO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER MARCIANO DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO TOZETTO
PROCESSO	:	AIRR-816/2006-001-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ENGARRAFAMENTO OLHO D' ÁGUA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO PROCÓPIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-830/2000-007-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOEL TASSO DE BEM CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
PROCESSO	:	AIRR-838/2005-005-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DURVAL VIEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SAMYA DAMASCENO CALUMBY ESTEVAM
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). PABLO LOVATO GIULIANI
PROCESSO	:	AIRR-841/2004-026-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR KEIBER
ADVOGADO	:	DR(A). LEOPOLDO HICKENBICK SILVA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMU-NICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO FÉLIX JOBIM

PROCESSO	:	AIRR-849/1998-028-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DARCI VARGAS AMARANTE
ADVOGADO	:	DR(A). ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	REQUINTE DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LAERCIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	EUCLIDES GAMEIRO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
PROCESSO	:	AIRR-856/2005-311-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	C P L CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS MAURÍCIO DE ALCÂNTARA DOMINGOS
PROCESSO	:	AIRR-859/2002-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VITORIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS DOMINGOS
PROCESSO	:	AIRR-867/2001-054-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINÉSIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
AGRAVADO(S)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LT-DA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
PROCESSO	:	AIRR-881/2003-043-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO REIS DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÊO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-901/2004-004-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JAIR ANTÔNIO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	DANIELA TOMBINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CON-FECÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-901/2004-051-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NILSON ALVES BERNARDO
ADVOGADA	:	DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO
AGRAVADO(S)	:	MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ELIAS JORGE
PROCESSO	:	AIRR-906/2002-018-12-41-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ZENAIDE FESTA BARLETE
ADVOGADO	:	DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 906/2002-7		
PROCESSO	:	AIRR-906/2002-018-12-42-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO(S)	:	ZENAIDE FESTA BARLETE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 906/2002-4		
PROCESSO	:	AIRR-913/2002-302-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JORGE MOREIRA BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 913/2002-0		

PROCESSO	:	AIRR-913/2002-302-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	JORGE MOREIRA BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 913/2002-7		
PROCESSO	:	AIRR-913/2004-381-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE Cássia BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	VIVIAN WERBICKY SANTOS - ME
ADVOGADO	:	DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
PROCESSO	:	AIRR-914/2003-040-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S)	:	FARAH GOMES DE BARROS LEMOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-922/2004-411-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	SEDENIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO RIGON
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RADAR CONSTRUÇÕES DE REDES ELÉTRICAS E TELEFONIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-924/2003-039-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	VALDO ARAÚJO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
PROCESSO	:	AIRR-925/2003-067-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ÉDER REIS TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-943/2003-021-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO GODOY MEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL PINTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS - CTPCV
PROCESSO	:	AIRR-945/2003-010-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LEVY JOSÉ BARROSO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HALIM KAMEL
PROCESSO	:	AIRR-948/2003-066-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANCORADOURO REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLO FRATIN
AGRAVADO(S)	:	ELOÁ ESTORTE ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
PROCESSO	:	AIRR-954/1991-024-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CHAGAS DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO : AIRR-956/2001-254-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOVANE NUNES DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO BARBOSA FILHO

PROCESSO : AIRR-975/2004-305-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VANDERLEI CAETANO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL

PROCESSO : AIRR-976/2001-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TERMOESTE S.A. - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BUONADUCE BORGES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-984/1999-107-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS
AGRAVADO(S) : MANOELA ETELVINA DA SILVA DURANTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR-986/2004-004-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO UCHÔA CASTRO
AGRAVADO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HERMANN DE ALMEIDA MELO

PROCESSO : AIRR-994/2002-010-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO NOBRE DE BRITO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : DR(A). AMAURI VINCIGUERA

PROCESSO : AIRR-1.004/2004-141-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NELO GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER

PROCESSO : AIRR-1.007/2004-071-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
AGRAVADO(S) : JUCELINO QUERINO DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.010/2005-129-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILVAN DE JESUS VALE MENDES
ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : VV BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI

PROCESSO : AIRR-1.019/2004-008-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : LEANDRO SILVEIRA GUARNIERI
ADVOGADO : DR(A). NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-050-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO JUSTEN
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.032/2001-301-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ELENILSON LEMOS CAMILO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-016-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO PERES
ADVOGADO : DR(A). EBER QUEIROZ DE SOUTO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.040/2003-083-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER

ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S) : BRUNO MONTEIRO DE ABREU E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI

PROCESSO : AIRR-1.053/2005-263-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMÍDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : DANA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA RAMOS MAYER

PROCESSO : AIRR-1.058/2004-101-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDNEI SILVEIRA TABORDA
ADVOGADO : DR(A). MAURO IRIGOYEN LUCAS

PROCESSO : AIRR-1.078/2005-004-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : SELMA CARMO FIDÉLIS
ADVOGADO : DR(A). HILSON CAMILLO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-444-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO MARTINS TORRES LAMAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TADAMITSU NUKUI

PROCESSO : AIRR-1.100/2003-255-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIVINO BRIZOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : AIRR-1.106/1998-141-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SEVERINO BENEDITO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME DE AZEVEDO QUEIRÓZ

PROCESSO : AIRR-1.110/2005-001-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : MARIA EDIVANDA DE FREITAS - ME (RECANTO DA DUTRA)

PROCESSO : AIRR-1.115/2002-048-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARQUES ANDREOTTI
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR-1.117/1999-004-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

PROCURADORA : DR(A). INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO(S) : ARTHUR DA COSTA COELHO
ADVOGADO : DR(A). MARIA MARIHÁ MENDES

PROCESSO : AIRR-1.132/2004-262-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-1.134/2005-029-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : OTÍLIA BASSO
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-1.149/1995-121-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUBERLY ALVES DIOGO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.149/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA RIOS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : AIRR-1.149/2005-122-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : ROSANA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-1.156/2002-073-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
AGRAVADO(S) : WALTER ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

PROCESSO : AIRR-1.164/1999-531-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS INÁCIO
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE FARIA SOARES

PROCESSO : AIRR-1.174/2003-022-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ HENRIQUE PADELA
ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

PROCESSO : AIRR-1.178/2001-001-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : EDUARDO REIS AMARAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

PROCESSO : AIRR-1.180/2004-381-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JULIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR DA SILVA MELLO
AGRAVADO(S) : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE TAQUARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

PROCESSO : AIRR-1.181/2005-201-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : ISAC CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

PROCESSO : AIRR-1.208/2005-012-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARQUEZ E MARTINS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO WALDECK FELIX DE SOUSA
AGRAVADO(S) : WILTON BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES

PROCESSO : AIRR-1.228/2005-261-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL ESTADUAL DE DIADEMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

PROCESSO : AIRR-1.229/2004-444-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A. LTDA. - ISEC
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA

PROCESSO : AIRR-1.232/2005-134-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMARILDO ASTROGILDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.246/2002-043-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALMECI DA ROSA TOMAZ
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADA : DR(A). JOCIMEIRY SCHROH

PROCESSO : AIRR-1.256/2005-121-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSA HELY CODETE ANDRÉ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : GRAMADO PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.267/2000-001-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

PROCESSO : AIRR-1.308/2005-009-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : DEJAIR FERREIRA CESAR
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.371/1999-031-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : SILVIO GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ESBER CHADDAD

PROCESSO : AIRR-1.374/1999-006-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-1.379/2003-120-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VITÓRIA DA ROCHA VANÇO
ADVOGADO : DR(A). ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI

PROCESSO : AIRR-1.384/2004-007-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NILMA DE FÁTIMA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ALDO BONATTO FILHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH - COTRAVIEL

PROCESSO : AIRR-1.385/2001-117-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BENEDITO RAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
ADVOGADO : DR(A). GANDHI KALIL CHÚFALO

PROCESSO : AIRR-1.393/2005-021-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG
ADVOGADA : DR(A). STEFÂNIA VITOR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCELA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.394/2004-282-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO CHAVES DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ELI MOTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.415/2000-016-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAYÁ ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO
AGRAVADO(S) : EDSON CORREA LEITE
ADVOGADO : DR(A). EDILBERTO MASSUQUETO

PROCESSO : AIRR-1.423/2004-018-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.426/2002-055-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRAN FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.431/2001-046-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO ABADIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR CARNEIRO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMEIDA DE ALENCAR
ADVOGADA : DR(A). MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
AGRAVADO(S) : ROSA GUEDES DA SILVEIRA PAIVA

PROCESSO : AIRR-1.431/2004-095-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : JORGELEY RICARDO GUSTAVO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.441/2003-097-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
AGRAVADO(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : REGINALDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR KESPER

PROCESSO : AIRR-1.447/2003-004-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PASA S/C - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO APOSENTADO DA CVRD
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELAINE BARRETO VIVAS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FLORIANO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.451/2000-001-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HEBE TEIXEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-1.453/2001-302-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-016-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CELSO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.520/2005-003-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA JACI DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

PROCESSO : AIRR-1.524/2005-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA GREGÓRIO RIBEIRO PINTO MONTIN
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). REGINA HUERTA
AGRAVADO(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1524/2005-3

PROCESSO : AIRR-1.524/2005-025-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). REGINA HUERTA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1524/2005-0

PROCESSO : AIRR-1.527/2002-008-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WALDIR PRIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : AMIR DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR(A). ROWENA F. TOVAR

PROCESSO : AIRR-1.535/2001-302-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GARBELLINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

PROCESSO : AIRR-1.535/2003-501-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSE RICARDO CHAVES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MOREIRA DE FARIA

PROCESSO : AIRR-1.535/2004-010-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : FRANCIANE APARECIDA LACERDA CIRILO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS



PROCESSO : AIRR-1.545/2003-463-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TSUNESO TAKAO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO

PROCESSO : AIRR-1.547/2004-022-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : DERALDO SANTANA LEAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

PROCESSO : AIRR-1.587/2003-202-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JADYR CAJUEIRO
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA MARIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.591/2004-658-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JURANDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LU

PROCESSO : AIRR-1.611/2004-069-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEVERINO LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : CV - CONSTRUTORA VILCHES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.621/2002-464-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEY GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.635/2002-003-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : FERNANDO HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO

PROCESSO : AIRR-1.649/2003-033-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRASIL DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : AIRR-1.678/2003-322-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS LÍBIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : WGS - SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI SZYMCZAK
AGRAVADO(S) : LM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.721/2005-025-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASAMG
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). KELSEN MARTINS BARROSO

PROCESSO : AIRR-1.726/2005-012-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ADMIR JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BIAGINI

PROCESSO : AIRR-1.745/1998-202-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : RAMIRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

PROCESSO : AIRR-1.749/2002-077-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SANTOS FERREIRA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COOPERADPS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.751/2005-002-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DINALVA GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.753/2002-069-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CATARINA DANTAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DR(A). LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

PROCESSO : AIRR-1.767/1999-031-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.794/2003-223-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : JAIRO FELIX REGO
ADVOGADA : DR(A). PARICIDA GOMES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.802/2004-043-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : METALZAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARAÚJO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH LUIZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : AÇOS VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA BEATRIZ GOMES

PROCESSO : AIRR-1.852/1998-053-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

PROCESSO : AIRR-1.881/1996-008-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
AGRAVADO(S) : LEONARDO MENDES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : AIRR-1.914/1998-317-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLEITON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ALVORADA SERVIÇO AUXILIAR DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.926/2005-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALTER PEREIRA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ZAGURY

PROCESSO : AIRR-1.944/2003-004-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ADILSON OGRIZIO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.959/2005-013-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PPL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GREIK LAMOUNIER DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). CHRYSITIAN ALVES SCHUH

PROCESSO : AIRR-2.036/1999-431-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ROSINETE CHAVES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS SERRA E MAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONÇALVES DA LUZ

PROCESSO : AIRR-2.113/2005-128-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FORSTER FÁVARO
AGRAVADO(S) : ADERCIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : AIRR-2.119/2001-016-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO COUTINHO PITTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.127/2004-037-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARINA APPARECIDA MATSUI SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-2.132/2003-056-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELSON FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.156/2003-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SABINO VENTOLA
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TINSLEY E FILHOS S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). JORGE TOSHIHIKO UWADA

PROCESSO : AIRR-2.171/2005-012-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO
PROCURADORA : DR(A). DANIELA VALCÁZER BRANDSTETTER
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DA CUNHA BASTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETH MACHADO

PROCESSO : AIRR-2.178/2005-048-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ILDEFONSO PIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD

PROCESSO : AIRR-2.187/2006-080-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON TEÓFILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO FLORIANO

PROCESSO : AIRR-2.220/2001-003-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADORA : DR(A). VIVIAN HOSSNE DE GODOY
AGRAVADO(S) : ERNESTO ANGELO PAIVA FEBRONIO
ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-2.272/1997-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CRISTINA VENTURINI BARBOZA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

PROCESSO : AIRR-2.368/1999-002-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LANDIM BARROCAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR

PROCESSO : AIRR-2.370/2004-018-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : DOUGLAS LIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). LUIS ANTONIO SCAVACINI

PROCESSO : AIRR-2.391/1999-445-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA VIVA
AGRAVADO(S) : BRASIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.408/2003-041-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO MODOLO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCOS ARMELLINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-2.489/2000-281-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARILENE PINTO ALVES DOMINGUES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2489/2000-5

PROCESSO : AIRR-2.489/2000-281-01-41-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S) : MARILENE PINTO ALVES DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). SAULO COSTA DE CARVALHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2489/2000-2

PROCESSO : AIRR-2.502/2001-040-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA GUERRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA

PROCESSO : AIRR-2.596/2003-043-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LEMOS DE ALMEIDA ROSSI
ADVOGADO : DR(A). ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR

PROCESSO : AIRR-2.640/2004-361-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGAÇA
AGRAVADO(S) : JUDITE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR FÉLIX DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.710/2003-067-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA

PROCESSO : AIRR-2.774/2002-058-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S) : TÂNIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR
AGRAVADO(S) : MONTEMPE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.875/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RODRIGO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : EF - EDUCAÇÃO INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CAIUBY MORAES

PROCESSO : AIRR-2.876/2003-031-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDSON SANTIAGO
ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.911/2003-662-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ALCINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

PROCESSO : AIRR-4.107/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NILSON PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR(A). CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA

PROCESSO : AIRR-4.233/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S) : GENÉSIO VITOR DE MELO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-7.660/2002-900-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ JORGE TASSOO
ADVOGADA : DR(A). SIDNÉIA DE FÁTIMA GAVILOI RATEIRO

PROCESSO : AIRR-9.986/2003-007-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AIRTON PEDRO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-14.951/2002-008-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ONEZINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-15.102/2005-011-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS

EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DROGARIA PRAÇA 14 LTDA.

PROCESSO : AIRR-18.132/2002-015-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA QUESSA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
PROCESSO : AIRR-19.217/2004-008-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES LIMA DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE M. MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-19.509/2003-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). AMAURI GROMOWSKI
PROCESSO : AIRR-19.778/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO BARBOSA
PROCESSO : AIRR-25.637/1994-652-09-42-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS MANOEL PENA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

PROCESSO : AIRR-25.698/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS LIBERATO DE CASTRO DIAS
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES

PROCESSO : AIRR-32.865/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ARISTIDES XAVIER PRATES
ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
AGRAVADO(S) : SEW EURODRIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAYME VITA ROSO

PROCESSO : AIRR-35.451/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
AGRAVADO(S) : DIULDI FERREIRA VAGHETTI
ADVOGADA : DR(A). DERLI VICENTE MILANESI

PROCESSO : AIRR-41.651/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RODOLPHO BATAIOLI FILHO

PROCESSO : AIRR-41.657/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA BEATRIZ AZEVEDO E SILVA DE ATAÍDE PAIVA
ADVOGADA : DR(A). ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : WAGNER DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO S. SANTINI CRIVELARI

PROCESSO : AIRR-43.376/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARLENE MENDONÇA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-49.908/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ALEIXO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-52.268/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BERTO
ADVOGADO : DR(A). LANE PEREIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO



PROCESSO	:	AIRR-52.465/2005-664-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NORMA ZAMBRIM DAMAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	:	PRATA E FRANCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO HENRIQUE CRUCIOL
PROCESSO	:	AIRR-57.125/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	K PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉDSON CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JARBAS ROLDAN
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON GUERCHE
PROCESSO	:	AIRR-58.252/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO
PROCESSO	:	AIRR-59.729/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANA FLÁVIA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S)	:	GRANJA PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARIA SCARABUCCI TEODORO
PROCESSO	:	AIRR-62.194/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARA GEORGINA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-62.207/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA DA SILVA RANGEL
ADVOGADO	:	DR(A). PÉRCIO FARINA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	POLICLÍNICA SANTA AMÁLIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MIARELLI DUARTE
PROCESSO	:	AIRR-63.081/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA COMERCIAL OMB
ADVOGADA	:	DR(A). CANDICE LORANDI MIGIOLARO
AGRAVADO(S)	:	ROSEMARY GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-63.165/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DE SOUZA BLANCO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
PROCESSO	:	AIRR-63.233/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BDF - NÍVEA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR SARTINI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALBERTO NALDONI
PROCESSO	:	AIRR-69.162/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA
PROCESSO	:	AIRR-69.788/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	NILTON SEVERO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). SIVENS HENRIQUE GOMES CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-71.458/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA STELA BECKER
ADVOGADO	:	DR(A). EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA

PROCESSO	:	AIRR-74.327/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA SOLANGE BORGES FORTES
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
PROCESSO	:	AIRR-74.332/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ LOPES LODER
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR-76.076/2003-004-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA MADALENA SANTOS SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-88.216/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SERGIO SANTOS DO CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
PROCESSO	:	AIRR-108.882/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DIVISO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA COSTA VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARY NOVAES MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR-650.345/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	UBIRACI ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
Complemento: Corre Junto com RR - 650346/2000-8		
PROCESSO	:	AIRR-739.856/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	AMÉRICO GONÇALVES MINÉ
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO
PROCESSO	:	AIRR-748.975/2001-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CASSIMIRO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-764.220/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JORGE SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HILDO PEREIRA PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-767.482/2001-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	:	DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MAGNUS KELLY DE MIRANDA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
PROCESSO	:	AIRR-787.586/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	RIROYOHSU KOMATSU E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
PROCESSO	:	AIRR-801.619/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LAÉRCIO BRAGNINI
ADVOGADA	:	DR(A). DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S)	:	DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO

PROCESSO	:	AIRR-802.941/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS SANTONI E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-52/2005-007-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CONSUELO CIARLINI
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO CÉSAR BRESSAN
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA
PROCESSO	:	RR-68/2004-861-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RÔMULO MADRUGA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). ELZIO FREITAS DE PIETRO
RECORRIDO(S)	:	LISIA BRUM GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMIR DE ANDRADE JOBIM
PROCESSO	:	RR-79/2005-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON SANTOS ARAÚJO
PROCESSO	:	RR-138/2004-341-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	:	WALDIR DE SOUZA COELHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	RR-201/2003-063-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
RECORRIDO(S)	:	MAURO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-204/2004-011-12-85-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A. - BADESC
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARILI DAIANA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S)	:	ACREDITE - AGÊNCIA DE CRÉDITO ESPECIAL DO ALTO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DORS WILKE
PROCESSO	:	RR-207/2000-403-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SORRENTO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	WAGNER REIS ELIAS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
PROCESSO	:	RR-208/2005-018-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS SANTIAGO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). NADIA MARIA DE SOUZA ALCÂNTARA
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO PITUBA SOL FLAT
ADVOGADO	:	DR(A). HERSEN CUMMING E SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-210/2000-053-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	VALENTIM JOSÉ CAMARÇO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	RR-211/2005-094-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SUSY GOMES HOFFMANN
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PELANDRANI
ADVOGADO	:	DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
PROCESSO	:	RR-213/2006-004-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CÉLIO GADELHA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO URBANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

PROCESSO : RR-257/2004-126-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
RECORRIDO(S) : RUBENS GALDINO ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO TAPETTI
RECORRIDO(S) : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MACHADO CELLA

PROCESSO : RR-271/2003-044-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ODORICO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARTINHO DE SOUZA FRANCO

PROCESSO : RR-289/2004-006-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIANA FREITAS BOECKER
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : RR-339/2004-109-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ALCIMAR MARIA DE JESUS SOUSA

PROCESSO : RR-341/2005-291-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S) : MARIA MARILDA DE LACERDA
ADVOGADA : DR(A). LEDA CHESINI ARALDI

PROCESSO : RR-352/2005-121-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDEMILTON DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DÔRES VAZ DE O. FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO TAVARES DE MELO

PROCESSO : RR-353/2000-002-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : YANETE GASPAR
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

PROCESSO : RR-358/2001-611-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TRINDADE
RECORRIDO(S) : SURLENE LIMA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ ALENCAR MAIA

PROCESSO : RR-359/2005-322-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

PROCESSO : RR-364/2000-254-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBINO DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA VIVA
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

PROCESSO : RR-400/2004-012-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADUBRÁS - COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIZ MAINERI

PROCESSO : RR-406/2001-024-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA IGNEZ JOÃO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : RR-420/2005-012-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALINA HONORINA VERÍSSIMO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : RR-448/2004-005-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JESNER JESUS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). EDSON VERAS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : NET GOIÂNIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA OLIVEIRA CORRÊA MOTA

PROCESSO : RR-518/2000-025-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARCELO HANDREY MARQUES
ADVOGADO : DR(A). GLEITON GONÇALVES DE SOUZA

PROCESSO : RR-529/2003-122-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). IGOR SÁ GILLE WOLKOFF

PROCESSO : RR-540/2004-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)
PROCURADORA : DR(A). RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S) : REJANE MARIA SILVA DANTAS COSTA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-556/2005-004-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NET CAMPO GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDINEI DA COSTA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO LEITE DAS VIRGENS
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO

PROCESSO : RR-559/2004-004-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WILSON VILLA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE QUINTINO VILHENA

PROCESSO : RR-566/2006-097-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHURRASCARIA VALE GRILL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CÔRTEZ CUNHA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA

PROCESSO : RR-601/2003-048-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : VILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

PROCESSO : RR-613/2004-261-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIMED VALE DO CAÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ODETE KHUN
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR LAUXEN

PROCESSO : RR-628/2004-102-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
RECORRIDO(S) : DAIÇON DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO TAVARES

PROCESSO : RR-633/2005-201-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA : DR(A). GERUSA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ADRIANO DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

PROCESSO : RR-662/2004-053-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRU-
ÇÃO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS BIASI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

PROCESSO : RR-673/2003-112-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REGINA APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : LUIS EDUARDO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA

PROCESSO : RR-678/2005-003-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI SOUZA BORGES
RECORRIDO(S) : LEANDRO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ENARA CARDOSO H MENEZES

PROCESSO : RR-684/1997-003-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE OSMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE

PROCESSO : RR-707/2002-020-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENAR MAÇÃS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : GENEY RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO

PROCESSO : RR-707/2003-007-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TC AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MAGALI SANDRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RICARDO DE FARIA

PROCESSO : RR-708/2002-025-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO
S.A. - EPTC
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA ALBO HESS
RECORRIDO(S) : ELAINE SOSTER SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA

PROCESSO : RR-729/2004-003-20-00-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL EUGÊNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR BORBA

PROCESSO : RR-736/2006-080-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR(A). KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO VARGAS REINALDO

PROCESSO : RR-796/2004-141-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ALEX SEPULCHRO
ADVOGADA : DR(A). CINTHYA MARIA CAIADO FRAGA

PROCESSO : RR-816/2005-042-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-
CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE
SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : EDNA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TRIGO

PROCESSO : RR-845/1999-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELITO PEDRO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MUSIELLO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E EDUCA-
ÇÃO - FUBAE



PROCESSO : RR-861/1996-032-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.180/2004-113-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.372/2005-024-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : COLETIVOS VENDA NOVA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PERES NEME
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE PAULA MONTEIRO		RECORRIDO(S) : WALDIR MARCOS DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO COULAUD DA COSTA CRUZ	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEIA SILVA TRINDADE
PROCESSO : RR-924/1998-012-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JÚLIA SHIZUE IGARASHI	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO TRIGO	
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.		PROCESSO : RR-1.377/2005-024-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL	PROCESSO : RR-1.198/2001-019-02-85-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ROMUALDO DA SILVA SCHIRMER	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). REGINA DE FATIMA WOLOCHN
PROCESSO : RR-932/2005-018-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	RECORRIDO(S) : ELICLEA APARECIDA DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : DARLENE APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO	
ADVOGADO : DR(A). JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO		PROCESSO : RR-1.393/2003-069-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA MARTA CAMPOS DE PAIVA E OUTROS	PROCESSO : RR-1.207/2005-004-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
PROCESSO : RR-962/2005-201-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BENJAMIN CILON VASCONCELOS ASSUNÇÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER	RECORRIDO(S) : ANDRELINO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PONTES
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	
RECORRIDO(S) : FRANCISCA EDLANE DA SILVA MOREIRA	PROCESSO : RR-1.231/2005-013-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.403/2005-002-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-987/2005-005-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VERA DO SOCORRO SANTOS DE SOUSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRENTE(S) : ÉDSON NASCIMENTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MOREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO : DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-1.236/2005-004-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-1.424/2004-106-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCESSO : RR-1.042/2004-020-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IRENILDES LIMA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ALOISIO SÔNEGO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO APARECIDO MENDES
RECORRENTE(S) : GENI OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL LUIZ BIANCO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : RR-1.245/2004-029-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.460/2004-511-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-1.050/2002-311-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO : DR(A). MURILO NUNO RABAT
RECORRENTE(S) : ADRIANA DOS SANTOS VIEIRA	RECORRIDO(S) : ELISABETE DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ADELMO LAGOAS BOUSQUET
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES
RECORRIDO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.	PROCESSO : RR-1.262/2003-811-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE RIBEIRO GAGO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MURILO NUNO RABAT
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCESSO : RR-1.067/2005-056-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	PROCESSO : RR-1.471/2003-034-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : RAFAEL COLLARES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO M. MAGRINI	RECORRENTE(S) : MARLY APARECIDA WESTIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA GÓMEZ	RECORRIDO(S) : COPAGA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAÚCHA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : ADELIR DE ALMEIDA BRAGA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABET DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHAVES	PROCESSO : RR-1.263/2005-077-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
PROCESSO : RR-1.110/2004-023-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : ACQUA DOCE LAVANDERIA LTDA.	PROCESSO : RR-1.557/2003-201-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FIRMINO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RENÊ MARCOS SIGRIST	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : VANDO APARECIDO DE LIMA	RECORRENTE(S) : JOÃO ABELARDO MAIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO : RR-1.275/2003-491-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DESTILARIA JB LTDA.
PROCESSO : RR-1.111/2005-028-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO DE SOUZA MOURA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.	
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADA : DR(A). ÉDINA VERSUTTO	PROCESSO : RR-1.593/2000-012-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	RECORRIDO(S) : ISAÍAS ALVES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VIEIRA GOMES	ADVOGADA : DR(A). ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM	PROCESSO : RR-1.300/2002-044-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : NOEDIMIR JOSÉ AQUILES
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE JACINTHO NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO LOPES
PROCESSO : RR-1.147/2004-042-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO : RR-1.601/2004-008-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO	PROCESSO : RR-1.306/2005-332-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PATRÍCIA PINHEIRO NEDER
RECORRIDO(S) : ROSEMARY RAMOS ELEFANTE E OUTRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA RITA DOS SANTOS REIS
PROCESSO : RR-1.157/2005-231-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). EDSON GÓES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : JANE TEREZINHA GUERRO DE BARROS	
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDI BRAGA FRÖHLICH	PROCESSO : RR-1.690/2001-089-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	PROCESSO : RR-1.306/2006-008-23-00-2 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : DÉLCIO LOPES DE CASTRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BERNADETE APARECIDA FARACO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRENTE(S) : EXTRA CAMINHÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
PROCESSO : RR-1.177/2004-067-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : NERIVAN CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR NICOLAU PERIUS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE		
RECORRIDO(S) : NEIVA BARBOSA		
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TRIGO		

PROCESSO	:	RR-1.701/2003-012-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-2.285/2005-471-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-2.724/2003-015-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SOLANGE MARIA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS FILHO			
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON SANTOS ARAÚJO			
RECORRIDO(S)	:	QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	PROCESSO	:	RR-2.402/2002-041-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-2.736/2005-662-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO BORGES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
			RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARCIANO
PROCESSO	:	RR-1.701/2004-048-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SERVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	:	DR(A). VIVIAN VIEIRA SILVA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	MILTON BATISTA DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA LTDA.
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)	ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO SPAGNOLLI
ADVOGADA	:	DR(A). LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT	RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.			
RECORRIDO(S)	:	MARINALDO JOSÉ DE LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES	PROCESSO	:	RR-2.947/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA SABINO	RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
			ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	RR-1.743/2001-027-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-2.445/2002-017-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	ALDEMIRA SILVA MARTINS
RECORRENTE(S)	:	VALNEY DE OLIVEIRA NEVES	RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR-3.039/2003-464-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE OSVALDO JOSÉ AFONSO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). NILOR VIEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA.	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
			ADVOGADO	:	DR(A). NERI CACERI PIRATELLI	RECORRIDO(S)	:	EVERALDO DA SILVA TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR-1.758/2002-114-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALFREDO MOTTA FONTANA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MÁRCIO BANIIETTI
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	RR-2.602/1998-026-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SELMO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
RECORRENTE(S)	:	URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
ADVOGADA	:	DR(A). LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES	RECORRENTE(S)	:	LOJAS TANGER LTDA.	PROCESSO	:	RR-3.259/1999-062-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOCÊNIO ALVES DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BIZARRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRE-SIDENTE PRUDENTE	RECORRENTE(S)	:	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
			ADVOGADO	:	DR(A). ÉLCIO APARECIDO VICENTE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES
PROCESSO	:	RR-1.839/2001-026-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-2.626/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	AGENOR BATISTA DE QUEIROZ
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR-4.028/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	WAGNER MENDES KER DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS CARPANINI	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
			PROCESSO	:	RR-2.629/2005-022-23-00-9 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-1.850/2003-004-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR-4.142/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). NEWTON BORALI	RECORRIDO(S)	:	VALDECIR DE ARAÚJO	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO PEGORARO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCILENE MARIA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EMYGDIO SCUARCIALUPI	PROCESSO	:	RR-2.642/2001-922-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-4.378/2004-009-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
			RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	RR-1.913/2001-079-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM CIPRIANI GOMES
RECORRENTE(S)	:	SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ GONÇALVES DA ROCHA	RECORRIDO(S)	:	EDSON PIZZA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA VIRGÍNIA S. DANTAS AVELINO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MACHADO DE JESUS
RECORRIDO(S)	:	ROMOALDO ALEX NASCIMENTO	PROCESSO	:	RR-2.654/2002-078-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-6.643/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ENRICO CARUSO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
			RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
PROCESSO	:	RR-1.918/2003-007-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR FILOMENO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ GONÇALVES DA ROCHA	RECORRIDO(S)	:	VICENTE GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA GUEDES DE SOUZA	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA VIRGÍNIA S. DANTAS AVELINO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ANDRÉ MENDONÇA DE AZEVEDO	PROCESSO	:	RR-2.654/2002-078-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-6.797/2001-011-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
			RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ALEXANDRE ALVES LINDO	RECORRENTE(S)	:	BANCO VOLVO BRASIL S.A. E OUTRO
PROCESSO	:	RR-2.121/2005-018-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS	RECORRIDO(S)	:	ADRIANA BENSCH
RECORRENTE(S)	:	GAMA GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ANESTESIO-LÓGICA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR ROCHA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM MICHIKO SASAI	PROCESSO	:	RR-2.670/2001-032-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-10.149/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). WILBER BURATIN BEZERRA	RECORRENTE(S)	:	PANASOLO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BRADESCO
			ADVOGADO	:	DR(A). URBANO MÜLLER SALLES NETO	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
PROCESSO	:	RR-2.145/2002-063-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ALOÍSIO AMADI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	ÁUREA LÚCIA DE OLIVEIRA CHITARRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA BOEHM	ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRENTE(S)	:	LEO CÉSAR ROGGERO	PROCESSO	:	RR-2.705/2005-024-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO			
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CHIANCONE NETO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO			
RECORRIDO(S)	:	FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA E REGIÃO			
ADVOGADO	:	DR(A). REALSI ROBERTO CITADELLA	ADVOGADO	:	DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA			
			RECORRIDO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.			
PROCESSO	:	RR-2.210/2005-001-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO			
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	TMF - TRILHOS MANUTENÇÃO FERROVIARIA LTDA.			
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE REIS NASCIMENTO			
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA						
RECORRIDO(S)	:	BRUNA ELI HANG						
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI						
RECORRIDO(S)	:	DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.						



PROCESSO : RR-12.601/2005-008-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR-13.091/2003-010-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : WILLIAM EUGÊNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO
RECORRIDO(S) : GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

PROCESSO : RR-16.110/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : WILSON ROEPKE
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROCESSO : RR-24.333/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S) : REJANE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DENISE PITHON TEIXEIRA

PROCESSO : RR-29.242/2002-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA TERONÍZIA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR(A). DELIO LINS E SILVA JÚNIOR

PROCESSO : RR-30.969/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ELAINE MORALES DE BRITTO GÓES
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

PROCESSO : RR-32.266/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GEOVANO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-32.365/2004-011-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : YARA MARIA PEREIRA NEGRÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-33.047/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FLÁVIO EDUARDO PRISCO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN

PROCESSO : RR-38.243/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN KELBERT KARLSTEM
RECORRIDO(S) : IRACEMA DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

PROCESSO : RR-38.684/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANDRÉ DE LIMA BORBA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SQUILLACI
RECORRENTE(S) : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-38.777/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S) : NICANOR FONSECA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

PROCESSO : RR-49.370/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : HUDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

PROCESSO : RR-52.832/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZITA LUCIANI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE

PROCESSO : RR-72.528/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : PONZIANO FERRONI
ADVOGADO : DR(A). GILMAR CANQUERINO

PROCESSO : RR-161.249/2005-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RENILDO CLÁUDIO BLEY
ADVOGADO : DR(A). RIAD SEMI AKL

PROCESSO : RR-497.241/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : LEONOR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

PROCESSO : RR-605.355/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GONÇALO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

PROCESSO : RR-632.516/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : HUGO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

PROCESSO : RR-650.346/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UBIRACI ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650345/2000-4

PROCESSO : RR-660.042/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

PROCESSO : RR-729.150/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSO : RR-747.617/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CESAR ROSSETO
RECORRIDO(S) : ILIDIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

PROCESSO : RR-791.175/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : RAUL PITANGA SANTOS NETO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

PROCESSO : RR-792.612/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REINALDO MODENA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-805.029/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SERGE EMMANUEL JOSEPH SOLER
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). TEODORO TANGANELLI
ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

PROCESSO : AIRR E RR-4.181/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DJANIRA FRANCISCA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCRY

PROCESSO : AIRR E RR-26.449/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LEONARDO ANTÔNIO DE SOUZA BRAGANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

PROCESSO : AIRR E RR-71.407/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO FLORIANO SANTARÉM DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR E RR-72.075/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ODALSI KIPPER

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

PROCESSO : AIRR E RR-118.718/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ESÍDIO MENDES
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

PROCESSO : AIRR E RR-764.844/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IRISDELMAR EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO : AG-RR-80/2004-023-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JACINTO PELLEGRINO
AGRAVADO(S) : NAZIRA REMAILI MÔNACO
ADVOGADO : DR(A). EMERSON DUPS

PROCESSO : AG-AIRR-241/2003-662-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ILMO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BIANCALISA FOSCARIN PEDROSO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR(A). NILO GANZER
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR(A). NILO GANZER

PROCESSO : AG-RR-343/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : IRACILDA VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : AG-RR-346/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JAIME DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : AG-AIRR-1.252/2002-445-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME MARTINS FONTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : AG-AIRR-1.695/2003-062-15-42-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BIANOR COSTA FREIRE COLCHESQUI
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JUNIOR

PROCESSO : AG-RR-1.779/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO TRINDADE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : AG-RR-3.124/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE BANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : AG-RR-3.152/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA SUELY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : AG-RR-3.462/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : EULAIDES DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : AG-AIRR-7.344/2005-034-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDMA HORN DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TATIANA HECK SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

PROCESSO : A-AIRR-98/2006-142-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO RIBEIRO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

PROCESSO : A-AIRR-209/2005-014-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLAVIANO MARTINS DELGADO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
AGRAVADO(S) : GELATERIA PARMALAT LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : A-AIRR-288/2005-201-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ABDALA ELIAS LEIME
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CULAU MERLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LUIZ KUGELMAS
AGRAVADO(S) : TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : A-AIRR-463/2005-381-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 463/2005-9

PROCESSO : A-AG-AIRR-691/2005-001-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JURACI SOARES DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). CATARINA ESTOC CABRAL SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA. - SEMUR
ADVOGADO : DR(A). OSMILER KLEBER S. GUIMARAES

PROCESSO : A-RR-799/2003-026-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : A-AIRR-897/2004-005-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO CASTELLI
ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA

PROCESSO : A-AIRR-1.431/2004-031-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TK - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR SPERONI
AGRAVADO(S) : AUCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CAMPOS MORETTI
AGRAVADO(S) : ALTINO FERRREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO

PROCESSO : A-AIRR-1.515/2004-383-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ANILINER CAFETERIAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA GALLO

PROCESSO : A-AIRR-1.599/2004-042-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). HEITOR MARTINS MOTTA
AGRAVADO(S) : LEANDRO LIBÓRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

PROCESSO : A-AIRR-1.968/2004-077-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS PATRÍCIO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MIQUELOTO
AGRAVADO(S) : FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

PROCESSO : A-AIRR-2.790/2004-076-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES JOGAL LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-2.848/2003-070-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DURÃES & KAWASHIMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

PROCESSO : A-RR-9.353/2005-005-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEBIDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
AGRAVADO(S) : BRASILCON BRASIL CONSERVADORA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : A-RR-28.811/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO : A-AIRR-63.660/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SOLANGE VIEIRA DE JESUS

PROCESSO : A-RR-719.618/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO LEITE
ADVOGADO : DR(A). ALBERT DO CARMO AMORIM
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : A-RR-743.964/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO DIAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : A-RR-751.748/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROBSON HERMENEGILDO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-RR-792.362/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO GANDRA PINTO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-RR-810.835/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : FAUSTO NONATO ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). SIDINEY DE MELO CASTRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5ª Turma



SECRETARIA DA 6ª TURMA	
PAUTA DE JULGAMENTOS	
Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 30 de maio de 2007, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal	
PROCESSO	: AIRR-3/2006-046-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GOMES VILELA
AGRAVADO(S)	: VALDENIR MACHADO DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR-11/2004-027-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	: ROSÁLIA ROSALVA ROHDE ESPÍNDOLA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	: AIRR-34/2003-051-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: RIDAMAR DE SIQUEIRA REIS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: EVERALDO ELIAS CALDEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). IRINESA MACHADO LIMA
AGRAVADO(S)	: CERÂMICA SÃO VICENTE LTDA.
PROCESSO	: AIRR-38/2003-010-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO VICENTE RIZZUTO
ADVOGADO	: DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	: AIRR-47/1998-022-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR	: DR(A). SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS ZEFERINO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
PROCESSO	: AIRR-59/2002-670-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 59/2002-6
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRES-SER
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA APARECIDA MARCIANO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	: AIRR-59/2002-670-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 59/2002-3
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA APARECIDA MARCIANO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRES-SER
PROCESSO	: AIRR-80/2001-020-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADA	: DR(A). CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
ADVOGADA	: DR(A). RENATA MASCARENHAS FREITAS
PROCESSO	: AIRR-88/2003-003-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA COURA
ADVOGADO	: DR(A). GERVÁSIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO
PROCESSO	: AIRR-89/2005-026-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SARTOR
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

PROCESSO	: AIRR-92/2005-006-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSAFÁ DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE AIRES DO REGO
AGRAVADO(S)	: D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-98/2005-053-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CÉSAR DUARTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). LURDIMAR GONÇALVES RESENDE
AGRAVADO(S)	: GERALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). OLÍVIO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO ALBUQUERQUE S/C LTDA
PROCESSO	: AIRR-100/2006-002-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JIM BORRALHO BOAVISTA NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
PROCESSO	: AIRR-105/2006-003-21-41-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CANINDÉ LAURENTINO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO	: DR(A). IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). HELENA TELINO MONTEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	: AIRR-117/2004-037-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO(S)	: SINVAL MASSUCATO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-120/2000-008-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: PRÓ ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON MOTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NOEL ILDEFONSO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-125/2002-005-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO SOUTO MONTENEGRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO	: AIRR-130/2002-069-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: TÂNIA BARBOSA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: AIRR-130/2002-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: CARMELITA MARIA DO CARMO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: AIRR-132/2005-005-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: GUARDIÕES VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALO-RES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). NEUSA MARIA DE ARRUDA
PROCESSO	: AIRR-137/2005-202-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

PROCESSO	: AIRR-139/2006-009-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CÉSAR PEDROSO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-144/2002-001-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	: ZIRLENE MACHADO PEDROSO
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIAN FABRIS
PROCESSO	: AIRR-153/2000-315-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NAPOLEÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RO-DOVIÁRIOS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-153/2002-261-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 153/2002-9
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: RENATO ALEX
ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-153/2002-261-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 153/2002-6
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RENATO ALEX
ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	: AIRR-153/2003-464-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PEDRO SANTOS BISPO
ADVOGADO	: DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-159/2006-058-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SILVANA SERAFIM DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-163/2001-008-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: VITÓRIAWAGEN S.A. - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AU-TOMÓVEIS
ADVOGADA	: DR(A). ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: SUELY VIGUINI
ADVOGADO	: DR(A). RUBEM FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO(S)	: VIWA AUTOMÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRISA - AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MAGNA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LT-DA.
AGRAVADO(S)	: VITÓRIAWAGEN LOCADORA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-169/2006-232-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S)	: ELISON DI PAULA VIDAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO TADEU DALL'AGO
AGRAVADO(S)	: TPI PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-169/2006-058-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA LUSEANE ALENCAR ALVES
PROCESSO	: AIRR-171/2006-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELIVÂNIA GOMES DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR-173/2005-659-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). AMORITI TRINCO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	EXITUS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-174/2006-058-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ERONITA RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-184/2006-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA MARGARIDA DE OLIVEIRA INTERAMINENSE
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-185/2006-016-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-186/2006-027-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	MAURO ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO	:	AIRR-187/1999-521-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR JOSÉ BELLANI
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-192/2006-058-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA NILDA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-197/2005-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZABETI OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRA-ÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO MÁRCIO ARAÚJO LOPES REIS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MOLENDA
PROCESSO	:	AIRR-232/2002-871-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	VALTER FREDERICO SCHMIDT
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR-233/2003-033-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-234/2004-012-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TERESA LENICE DIAS DIÓGENES MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-245/2006-002-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	HELSON ROCHA RASLAN
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR-247/2005-121-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANÁLIA ISABEL L. DE J. SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LINALDO SANTOS HELLON
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	M. M. PEDREIRA E CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-265/2005-010-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	PAULO JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	GARRA VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-268/2004-341-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS
AGRAVADO(S)	:	JORGE MÁRCIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). TÉRCIO SOARES BELARMINO
PROCESSO	:	AIRR-268/2006-047-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	LUNASA LUIZ NASCIUTTI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CEZAR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-278/2005-251-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EDIMAR COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
PROCESSO	:	AIRR-290/2002-003-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S)	:	BU & NANI LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-292/2005-008-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GUARANAÍ SANTOS SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZA-ÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-294/2003-004-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A. - SANAVE
ADVOGADO	:	DR(A). EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LOPES FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS FABIANO COSENZA
PROCESSO	:	AIRR-298/2005-035-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA HOSPITAL SÃO VICEN-TE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO NOGUEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
PROCESSO	:	AIRR-304/2003-003-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	HERTA BRAVO DEVINCENZI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

PROCESSO	:	AIRR-312/2004-028-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA SANTOS UZAC
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	AIRR-317/2004-029-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	WANDELINO BORGES REIS
ADVOGADO	:	DR(A). ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S)	:	OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO A. MONGELLI NETO
PROCESSO	:	AIRR-326/2002-070-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO COMUNITÁRIA PARAISENSE LT-DA.
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDITIS DAVID
PROCESSO	:	AIRR-329/2006-143-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	SILVANIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA
AGRAVADO(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIA-BA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-365/2003-104-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA NÚBIA MACÊDO DE MELO LEMES
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA.
ADVOGADA	:	DR(A). HELOÍSA Mª PEDROSO YOSHIDA
PROCESSO	:	AIRR-370/2005-018-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DO CARMO BRAGA
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
PROCESSO	:	AIRR-373/2004-017-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	:	DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S)	:	WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR-375/2006-004-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S)	:	PAULO DEODATO DA CÂMARA CAVALCANTI DE AL-BUQUERQUE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO	:	AIRR-394/1999-541-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOEL TOLOTTI DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
PROCESSO	:	AIRR-403/2006-221-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). GRAZIELA GODINHO ILLESCA
AGRAVANTE(S)	:	VILMAR BECK DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO
PROCESSO	:	AIRR-409/2004-201-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA CASA ALTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO SEVERINO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO JOSÉ BEZERRA DE MIRANDA



PROCESSO	:	AIRR-415/2005-821-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ENERPEIXE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANNA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO JOSÉ TORQUATO
ADVOGADO	:	DR(A). ADILAR DALTOÉ
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO QUEIRÓZ DA SILVA - ME
PROCESSO	:	AIRR-415/2006-013-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO PÁSSARO VERDE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	VITÓRIO REIS SOBRINHO
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR-435/2006-271-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO COELHO SALVADOR FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-441/2000-016-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	EGON EDU SAMUELSSON
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR-449/2000-079-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO JORNAL DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ANTÔNIO LOLLATO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS WALTER APARECIDO ZANIOLO
PROCESSO	:	AIRR-455/2006-001-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	I. M. DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	DERIVALDO FRANCELINO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SARAIVA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-456/2005-041-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	M. P. J. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - "CONSTRUCENTER"
ADVOGADO	:	DR(A). AYRES JOSE PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO PEDRO DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-463/2002-005-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OUTEIRO PINTO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR-465/2001-060-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). ELI ALVES NUNES
PROCESSO	:	AIRR-475/2006-015-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	:	VOLNEI CASANOVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
PROCESSO	:	AIRR-477/2002-059-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAROLINE SALVESTRINI SANCHES AZAR
ADVOGADO	:	DR(A). MATIA FALBEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
PROCESSO	:	AIRR-478/2006-028-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

PROCESSO	:	AIRR-481/1997-004-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	ELIAS PEREIRA GRIJO
PROCESSO	:	AIRR-482/2003-002-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S)	:	A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR-487/2004-007-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VANDUIR PEDROSO DO VALE
ADVOGADA	:	DR(A). VALTENE ALVES DINIZ
AGRAVADO(S)	:	EDSON DE ALMEIDA GOMIDES
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS DONIZZETI PIRES
PROCESSO	:	AIRR-490/2005-384-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	DINIZ GOMES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
PROCESSO	:	AIRR-491/2005-005-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA TERÊSA ROCHA SANCHES
ADVOGADO	:	DR(A). BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZA-ÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-496/2005-038-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	EUVALDO PAIXÃO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-496/2005-005-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HELENICE INÁCIO PEREIRA JARDIM
ADVOGADO	:	DR(A). BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZA-ÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-500/2002-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR(A). MAURICIO DE AGUIAR RAMOS
PROCESSO	:	AIRR-516/2003-005-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO JUAREZ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-528/2005-080-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). KLEBER ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO
PROCESSO	:	AIRR-535/2002-653-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANGELA ELISA RAMOS PENHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO CANHESTRO DE GODOY
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO FONSATTI
PROCESSO	:	AIRR-545/2002-003-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	MARLY DE FÁTIMA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES

PROCESSO	:	AIRR-554/2006-023-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DA PIEDADE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO WAGNER BARROS REZENDE
PROCESSO	:	AIRR-561/2001-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	ROSANE CRISTINA CAETANO
ADVOGADO	:	DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-565/2002-005-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 565/2002-8
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ERSON LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE CARNEIRO CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GONÇALEZ
PROCESSO	:	AIRR-565/2002-005-18-41-8 TRT DA 18A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 565/2002-5
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	:	ERSON LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE CARNEIRO CORREIA
AGRAVADO(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-572/2001-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	MAGALI NOVAES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
AGRAVADO(S)	:	GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARA-NHÃO
PROCESSO	:	AIRR-572/2004-066-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	ROMILDO MATHEUS BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	FASTER ROAD EXPRESS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
PROCESSO	:	AIRR-585/2005-001-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	ADEIRTON ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SARA MENDES
AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO
PROCESSO	:	AIRR-599/2005-022-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 599/2005-7
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LILIANE MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR-599/2005-022-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 599/2005-4
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	LILIANE MARIA DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
PROCESSO	:	AIRR-601/2006-052-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO LUIZ DA SILVA - ME
ADVOGADA	:	DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	DANIELE DE JESUS ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR-604/2002-013-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS AUGUSTO PINHO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-605/2002-431-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO DE MORAES MUNHOZ
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLCIO ARIEDNER G. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MORENO BARROT
AGRAVADO(S)	:	AUTOBAHN ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ELIMAR FALLANI
PROCESSO	:	AIRR-606/2005-002-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EMÍLIO SANTANA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-607/2005-015-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JACKSON ALOISIO
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON ALOISIO
AGRAVADO(S)	:	MARK SHOULD HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉR-CIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR MILHOMENS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-612/2006-110-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
ADVOGADA	:	DR(A). KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ALVES DE PAIVA
ADVOGADA	:	DR(A). ERNA MARIA LINS DAMASCENO
PROCESSO	:	AIRR-613/2006-011-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO
ADVOGADO	:	DR(A). AURELINO IVO DIAS
AGRAVADO(S)	:	WAGNE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA
PROCESSO	:	AIRR-618/2006-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER
AGRAVADO(S)	:	ATALÍBIO WALDEMAR FANEZZI
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO ONGARATTO
PROCESSO	:	AIRR-628/2005-018-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA IZABEL CUNHA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA - PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZA-ÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-632/2001-411-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MESSIAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	JULIETA SCHLOTTAG - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JOÃO DE BARRO
PROCESSO	:	AIRR-633/2005-012-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S)	:	KATY SIMONE NEVES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	:	AIRR-636/2003-014-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA - SEI - SENADO FEDERAL)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANGELI INÁCIO SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

PROCESSO	:	AIRR-641/2005-010-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VANILMA NASCIMENTO BORGES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-647/2004-042-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDSON DO CARMO VELOSO
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLI COSTA IBITURUNA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO DE UBERABA LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS REIS OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-647/2006-143-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO TEIXEIRA MACIEL LEITE
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA HELENICE NAZARETH
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER ANTONIO POLICINI PARROT
PROCESSO	:	AIRR-655/1998-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 655/1998-2
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	IVO JOSÉ GODOY E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR-655/1998-025-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 655/1998-0
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	IVO JOSÉ GODOY E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR-656/2001-046-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS
AGRAVADO(S)	:	NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-664/2006-003-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BEN HUR MELGAREJO BENITES
ADVOGADA	:	DR(A). SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL VILA NOVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE
PROCESSO	:	AIRR-669/2003-025-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	PERY MARZULLO SOBRINHO
ADVOGADA	:	DR(A). DEIZE MARA CARNELAS
PROCESSO	:	AIRR-672/2005-013-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
PROCESSO	:	AIRR-677/1992-050-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAME-RIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BERNARDETE CORREGIARI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-684/2005-010-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE JOSIAS FRANCISCO BUZZO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BA-NESES
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-689/2005-301-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ATELIER DE PINTURA JBR LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO FÁBIO JAKOBY JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-689/2005-464-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'AN-NA
AGRAVADO(S)	:	IVAN DO ROSÁRIO BITENCOURT
ADVOGADO	:	DR(A). LUILSON GOMES PINHO
PROCESSO	:	AIRR-704/2003-006-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	RENATO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO
PROCESSO	:	AIRR-707/2004-105-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SEDEVAL BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
AGRAVADO(S)	:	CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-724/2005-003-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	ADELAR CASTIGLIONE CAZAROTO
ADVOGADO	:	DR(A). VÍTOR DANIEL FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCESSO	:	AIRR-734/2002-654-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JUAREZ ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
AGRAVADO(S)	:	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO ARCHEGAS
PROCESSO	:	AIRR-736/2006-140-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAULO DE TARSO
ADVOGADA	:	DR(A). ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIA MARA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR-737/2004-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROSALVINO GLOSCHKE MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
PROCESSO	:	AIRR-754/2004-003-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HEMETRIO DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	ADEJAR GUALBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO
PROCESSO	:	AIRR-758/2003-211-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO KINDLEIN
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN



PROCESSO : **AIRR-764/2005-007-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : DEUSDETE MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). IRANDY GARCIA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-766/2004-070-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUCIANA MEIRELES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). DENNER CAETANO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-771/2001-023-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : ROSEMBERG RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : **AIRR-774/2005-001-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO INTERIOR DO ESTADO DE RONDÔNIA - SITRACON

ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINALIMENTOS

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES

PROCESSO : **AIRR-775/2004-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : RENATO CÉSAR
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA, CAIXA E TELEMATKETING - CC-COOP

PROCESSO : **AIRR-777/2000-654-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALI MUSTAFA ATYEH
AGRAVADO(S) : CLODOALDO SIZENANDO
ADVOGADO : DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

PROCESSO : **AIRR-785/2002-004-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : MARLY DE FÁTIMA ANDRETTI
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

PROCESSO : **AIRR-809/2001-001-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS MALIAS
ADVOGADA : DR(A). WAULENA D'OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-810/2006-140-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : LABORATORIO SANTA MARIA PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DE MELLO SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO VIGÁRIO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA

PROCESSO : **AIRR-813/2003-094-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PENTEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LÚCIO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

PROCESSO : **AIRR-822/2005-114-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : DIGI OFFICE SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : LEANDRO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA

PROCESSO : **AIRR-865/2000-044-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : CONBRAL S.A. - CONSTRUTORA BRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : MILTON CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JAIRE FERREIRA DO CARMO

PROCESSO : **AIRR-866/2001-069-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : JOEL DOS PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HEMERSON MENEZES CAMILO

PROCESSO : **AIRR-868/2004-092-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : GERALDO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

PROCESSO : **AIRR-880/2003-013-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : VIVO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA CELULAR CRT S.A.)

ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVAN MACIEL TREIGUER
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : **AIRR-881/2004-017-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : LUCIANO FREITAS BASTOS
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VANUSKA TÁVORA MOTTA
AGRAVADO(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CELENE GODINHO TEIXEIRA

PROCESSO : **AIRR-900/2003-317-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SILVA PERES
ADVOGADA : DR(A). SILVIA REGINA DE MORAES

PROCESSO : **AIRR-903/2004-079-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAFÉ SORRISO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : RENATO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). HAIDNEY JOSÉ PEREIRA E SILVA

PROCESSO : **AIRR-904/2004-006-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUSTAVO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SARAIVA JACÓ
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO : **AIRR-908/2005-016-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : AIRTON DE OLIVEIRA VALENTINI
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : **AIRR-918/2003-040-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : ECOLAB QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S) : SIDNEI MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

PROCESSO : **AIRR-920/2002-043-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS

PROCESSO : **AIRR-920/2005-017-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FEITOSA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MATRIX - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-925/2002-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM

PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

PROCESSO : **AIRR-931/2005-034-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRO LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-945/2002-023-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S) : IVONEI COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-945/2003-031-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO IMPERATRIZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARILDA RIZZATTI

PROCESSO : **AIRR-951/2002-046-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MENDES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA

PROCESSO : **AIRR-952/2005-007-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANE-CAP

ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : LENIR DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS FAIAD

PROCESSO : **AIRR-956/1992-001-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com RR - 956/1992-1
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RUI FRANCISCO VIEIRA DE NÓVOA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DANIELLE CARVALHO DOS SANTOS

PROCESSO : **RR-956/1992-001-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 956/1992-6
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RUI FRANCISCO VIEIRA DE NÓVOA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-970/2006-203-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS DELGADO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDISON TOMAZ DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-974/2003-611-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE ZEILMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNICRUZ

ADVOGADO : DR(A). IVÂNIO FERNANDES BARCELLOS

PROCESSO : **AIRR-1.002/1997-038-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WILLIAM JOSÉ CARNEIRO BARLETTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

PROCESSO : **AIRR-1.009/2004-202-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAVIN ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FACHI LTDA.



PROCESSO	:	AIRR-1.010/2002-013-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	GEOVÁ FARIAS DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	SILVESTRE & ALVES LTDA. - ME (PRAÇA DA PICA-NHA)
PROCESSO	:	AIRR-1.019/2005-024-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MÓVEIS WEIHERMANN S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JONNY ZULAUF
AGRAVADO(S)	:	ADILO PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). DARCISIO SCHAFASCHEK
PROCESSO	:	AIRR-1.023/2005-037-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIA-BA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ALÍCIO CORTES NETTO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO	:	AIRR-1.025/2006-002-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA COUTINHO VAZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WELBER NERY SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.027/2001-301-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	WALDOMIRO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.030/2001-301-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUN-DES
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO DE LUNA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
PROCESSO	:	AIRR-1.036/2002-072-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE CRISTOVAO GOUVEIA TAVARES
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA ADRIANO GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-1.053/2006-136-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN-ÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DO CARMO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). DIOMAR SÁVIO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-1.056/2003-022-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	WILLIAN MARCELO STRUZANI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS PANNESI
PROCESSO	:	AIRR-1.071/2006-148-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDIÇÃO BATISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANS-PORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN DELGADO LAGE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES LEITE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOAO RAMOS DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-1.073/2002-007-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	OTACÍLIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO DE BATATAS FERNANDES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA
PROCESSO	:	AIRR-1.102/1996-003-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). ZILDA DE FÁTIMA LOPES M. ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-1.109/2000-012-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S)	:	NILZA FLORES
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-1.136/2003-087-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SOFIMA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE EMERSON JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). JURACY GUIMARÃES FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.160/2005-016-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FELICIANO JOSE DE SALES
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LUIZ ALVES LÉO
PROCESSO	:	AIRR-1.175/2004-007-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO MELLO TARASIUK
ADVOGADO	:	DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR-1.176/2000-731-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S)	:	AMARILDO PUNTEL
ADVOGADA	:	DR(A). MARLISE RAHMEIER
PROCESSO	:	AIRR-1.178/2003-026-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.180/2004-065-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA-DOS
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ANTUNES MATOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA D'ASSUMPÇÃO DE A. VALLIM
PROCESSO	:	AIRR-1.184/1999-065-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PALMARES DE HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADA	:	DR(A). KEYLA MELO FERRARESI
AGRAVADO(S)	:	CHRISTOPHE CHARLES ARMAND BESSE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.184/2000-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO RODRIGUES FONTES
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.186/2001-005-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA NEUZA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO	:	AIRR-1.187/2005-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO(S)	:	IRANI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
PROCESSO	:	AIRR-1.194/2002-030-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSCAR SOARES E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.198/2004-015-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S)	:	DARCI CÉSAR RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR-1.226/2005-002-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE DOENÇAS RENAIS E HIPER-TENSÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GISLENE DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO SILVA MELLO
PROCESSO	:	AIRR-1.232/2005-161-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ALONSO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.242/2005-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SUZANA DA LUZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO	:	AIRR-1.264/1990-002-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ABDIAS MARQUES IBIAPINA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-1.269/2003-002-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	VESPER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO PORFÍRIO PAZ
ADVOGADA	:	DR(A). LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.272/2002-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S)	:	NEUZA MARIA CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO LUIZ MORESCO
PROCESSO	:	AIRR-1.277/2001-022-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELERJ CELU-LAR S.A.)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	FANY DA SILVA CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO	:	AIRR-1.327/1998-020-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	ADENI DOS SANTOS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI



PROCESSO	:	AIRR-1.329/2004-251-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO BLOISE MUNDISTOCK
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). EZIO LUIZ HAINZENREDER
PROCESSO	:	AIRR-1.332/2004-012-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EDITORIA ABRIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GERARDYNE PASCERETTA BESSONE DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA CRISTINA VALE FRANKLIN DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.333/2001-261-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO DA SILVA CRESPO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ECCARD
PROCESSO	:	AIRR-1.337/2002-444-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	OSMAR FÉLIX JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	:	AIRR-1.337/2003-109-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CITYWORK & CRIAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.369/2003-911-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	ALADIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA
PROCESSO	:	AIRR-1.386/2005-005-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON ALEXANDRE HIRATÁ E SÁ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.406/2003-004-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	HEBERT LEAL CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA PIMENTA FARIA
PROCESSO	:	AIRR-1.430/2004-103-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA TURÍSTICA FADEL ITUPEVA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDECI OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO
PROCESSO	:	AIRR-1.434/2002-052-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS ARRIEL CONES JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO GUEDES DE SOUSA MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL ÁVILA
PROCESSO	:	AIRR-1.436/2001-114-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO RUIZ OLIVARES
ADVOGADO	:	DR(A). ATIENE PERINO
AGRAVADO(S)	:	SIFCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ILÁRIO SERAFIM
PROCESSO	:	AIRR-1.439/2002-002-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	LAURO ANTÔNIO PEIXOTO EZEQUIEL
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO	:	AIRR-1.442/2003-122-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU FUZZETTO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI
PROCESSO	:	AIRR-1.450/2003-316-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL MENDES PEDROSO
PROCESSO	:	AIRR-1.458/2005-002-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	SUERDA MARIA DANTAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.468/2002-006-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1468/2002-4
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ES-TADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE PINA DYNA
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI
AGRAVADO(S)	:	ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
PROCESSO	:	AIRR-1.468/2002-006-17-41-4 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1468/2002-1
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ES-TADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE PINA DYNA
PROCESSO	:	AIRR-1.472/2000-654-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ADENIR DE LIMA MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BELMIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HIGIPEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO WOLF
AGRAVADO(S)	:	ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.478/2003-004-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM JOSME DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.478/2005-035-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR-1.487/2001-044-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ESCRITÓRIO CONTÁBIL HENRIFORNE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.491/2004-492-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER
AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊS MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL PEREIRA DE NOVAIS
PROCESSO	:	AIRR-1.500/2004-036-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO LUÍS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-1.500/2004-008-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
AGRAVADO(S)	:	DULCINEIDE FERREIRA ARARIPE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.503/2003-003-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE JESUS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.514/2005-001-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO GUIMARÃES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO FIGUEIREDO NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.533/2001-040-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELISA MENDES BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRA REGINA DELATORRE
AGRAVADO(S)	:	HOTEL Pousada DO ARVOREDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LARRY MARTINS DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.553/2002-005-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FATIMA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MAURO ZANETTI
PROCESSO	:	AIRR-1.570/2003-002-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	:	DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA CARVALHO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.574/1997-102-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.581/2002-019-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCO-FORADO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.583/2005-372-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALCEMIR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELE HELLMANN DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA KONRATH LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONI FONTES RAUPP
PROCESSO	:	AIRR-1.612/2002-022-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TIA COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENA
AGRAVADO(S)	:	EDNA CARLA GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
PROCESSO	:	AIRR-1.612/2002-053-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON
AGRAVADO(S)	:	MANOEL GOMES TORRES
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
PROCESSO	:	AIRR-1.627/2004-111-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO NEWTON PIRES CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO : **AIRR-1.665/2004-017-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO CÉSAR CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-1.680/2000-023-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVADO(S) : LEBRE - TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES

PROCESSO : **AIRR-1.693/2005-053-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDENIR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LEVENHAGEN MOURA
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO FERREIRA CRISTO

PROCESSO : **AIRR-1.711/2003-048-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CELSO BOTELHO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL

PROCESSO : **AIRR-1.713/2001-051-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KURT GROSS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MANOEL JOSÉ DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : REINALDO GRANZOTO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : KGI - INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.730/2001-082-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ LÁZARO LOPES
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA

PROCESSO : **AIRR-1.755/2005-003-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : NILSON CARDOSO RUIS

PROCESSO : **AIRR-1.763/2003-001-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCÂNTARA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : TECENGE - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.788/2003-411-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FÁBIO RICARDO GONÇALVES FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO MELLO CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMMEPP - MINERAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO OTÁVIO XAVIER COUTO

PROCESSO : **AIRR-1.809/1997-059-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MESSIAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RAUL TEIXEIRA

PROCESSO : **AIRR-1.830/2005-811-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : SIDENIR SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA

PROCESSO : **AIRR-1.831/2005-016-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). HELOISA IZOLA
AGRAVADO(S) : CINTIA DO SOCORRO PINTO
ADVOGADO : DR(A). HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

PROCESSO : **AIRR-1.856/2002-011-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : NIVALDO BRAGA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). SOFIA JUNQUEIRA AYRES

PROCESSO : **AIRR-1.869/2002-131-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) : MARINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

PROCESSO : **AIRR-1.871/2005-013-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : RENIO LE SENECHAL BRAGA
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : PROLINK PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DEBORAH PROBST GAUDARD VAROTTO

PROCESSO : **AIRR-1.954/2005-048-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : ADZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ODAIR GARZELLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOCOCA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

PROCESSO : **AIRR-1.957/2000-025-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COU-TO

AGRAVADO(S) : TARCÍSIO DA ROSA BRAZ
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

PROCESSO : **AIRR-1.974/2002-077-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE IMAGENS E DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA IVONETE MACIEL DA SILVA PONTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO

PROCESSO : **AIRR-1.979/2001-031-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JORGE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

PROCESSO : **AIRR-2.020/2005-031-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA CÉZAR
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

PROCESSO : **AIRR-2.032/2003-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK

PROCESSO : **AIRR-2.136/2000-462-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : VALENTIM ESTANISLAU DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

PROCESSO : **AIRR-2.139/2004-092-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : TOP MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : RONALDO RAMOS CAMINI
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL

PROCESSO : **AIRR-2.245/2002-023-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEDREIRAS VALÉRIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S) : DAVI BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS

PROCESSO : **AIRR-2.251/2005-037-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : PORTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE SCHMITZ GENOL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

PROCESSO : **AIRR-2.264/2001-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA DOS REIS CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO BASTOS

PROCESSO : **AIRR-2.265/2002-013-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : MARCENARIA GIRASSOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARMO MALHEIROS
AGRAVADO(S) : IVANILDO ARAÚJO CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL

PROCESSO : **AIRR-2.283/2002-027-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : KATIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP

PROCESSO : **AIRR-2.306/2006-140-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAL PSÍQUICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : TERESA MARIA DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GONÇALVES ALVES FONSECA
AGRAVADO(S) : GERENCIAL BRASIL PONTO DE VENDA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-2.375/2005-802-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANCELMO PENTEADO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). RAUL THEVENET PAIVA

PROCESSO : **AIRR-2.429/2003-071-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON OTTONI PINTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

PROCESSO : **AIRR-2.467/1998-042-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PRIMO DANIELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO

PROCESSO : **AIRR-2.483/1993-001-17-45-7 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR(A). BIANKA CHRISTINE FAVORETTI

PROCESSO : **AIRR-2.485/2005-002-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : EDINALDO DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO : DR(A). ELISABETE LUCAS
AGRAVADO(S) : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AERO-PORTOS LTDA.



PROCESSO	:	AIRR-2.486/2004-026-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VICENTE DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-2.524/2006-138-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA BLASTER LOPES
AGRAVADO(S)	:	SARA SOARES CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
PROCESSO	:	AIRR-2.533/2001-009-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE VANDERLEI DANTAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BAHIAODONTO - PLANO ODONTOLÓGICO DA BAHIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.608/2001-004-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO PEDRO LUIZ
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-2.609/2002-006-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN-ÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S)	:	DJALMA MONTEIRO SANOBIO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). JANE DE CASTRO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.630/2004-011-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JUVENAL ARAÚJO BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). JANUÁRIO SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). THEANNA DE ALENCAR BORGES
PROCESSO	:	AIRR-2.653/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SALVIANO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS AUGUSTO DE M. CALADO
PROCESSO	:	AIRR-2.678/2001-022-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTE-LEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.934/2003-025-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SOLANGE HARUE ADACHI
ADVOGADO	:	DR(A). EDEVAL SIVALLI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO PALMEJANI
PROCESSO	:	AIRR-3.152/2000-003-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MAICON ANTÔNIO DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO ROBERTO FARACO
PROCESSO	:	AIRR-3.190/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CALIXTO SANDES
AGRAVADO(S)	:	DRACY VERRI
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO INÁCIO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-3.330/2001-001-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	WILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALECIO GOMES NETO

PROCESSO	:	AIRR-4.579/2002-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTHONY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GILVAN ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO
PROCESSO	:	AIRR-4.719/2002-037-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RICARDO DE MORAES MARQUETTO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO STÄHELIN
PROCESSO	:	AIRR-4.737/2001-001-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S)	:	RODRIGUES DONIZETE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSSELA ELIZA CENI
PROCESSO	:	AIRR-4.817/2005-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS GOMES MACHADO AVELINO
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR-5.196/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	AFONSO GONÇALVES VALVIESSE
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINE NASCIMENTO GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-6.119/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA	:	DR(A). ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	FAUSTO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-7.285/2005-026-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO MAFRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO	:	AIRR-8.182/2002-900-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO ROGÉRIO GARRITO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO FONSECA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOHMIR LEITE
ADVOGADA	:	DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
PROCESSO	:	AIRR-8.416/2001-651-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	:	EMERSON RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-9.416/2003-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	ADIRSON MONTANINO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO APARECIDO BARRILLE
PROCESSO	:	AIRR-13.108/2004-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	IVO ALEIXO KOPYTOWSKI
ADVOGADO	:	DR(A). LEONILDO BRUSTOLIN
AGRAVADO(S)	:	BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-17.475/2003-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO GOMES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS PALMIERI

PROCESSO	:	AIRR-20.577/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPaulo METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES DE MORAES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GOMES COSTA
PROCESSO	:	AIRR-21.142/2004-015-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA REGINA RUCINSKI LOEPPER
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO
PROCESSO	:	AIRR-22.312/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	VR VALES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA LEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ALVES SILVA
PROCESSO	:	AIRR-28.067/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER TAVARES
PROCESSO	:	AIRR-29.732/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	DORLY GROFF FUNCK
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	AIRR-31.449/2005-004-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	ISMAR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
PROCESSO	:	AIRR-34.028/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALICE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO	:	AIRR-53.170/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MILLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON BASEGGIO
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA
AGRAVADO(S)	:	REINA KALACHI LIUCHY
ADVOGADO	:	DR(A). GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO
PROCESSO	:	AIRR-62.918/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	WALMIR LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR DA SILVA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-63.605/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PARQUE AVENIDA GRILL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-63.698/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	AIRR-67.403/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALDO DORIVAL FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI
PROCESSO	:	AIRR-68.588/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	MAURA GONÇALVES PRAVADELLI
ADVOGADA	:	DR(A). MARISTELA FAVERO MARANHÃO
PROCESSO	:	AIRR-71.803/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LORENA MARIA LAUERMANN KLAIN
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
PROCESSO	:	AIRR-73.986/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP
PROCESSO	:	AIRR-74.166/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRA THOMAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MOTRIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OTACILIO LINDEMEYER FILHO
PROCESSO	:	AIRR-74.317/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILA SAITO NUNES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-74.623/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AMISAEAL CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MAURO BARRUECO
PROCESSO	:	AIRR-74.837/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR FRANGUELLI
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-75.215/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS ESTEVES MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ALMENDRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-76.559/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 87269/2003-5
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S)	:	IVAN COUTADO COLLING
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR-87.269/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 76559/2003-3
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	IVAN COUTADO COLLING
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

PROCESSO	:	AIRR-76.911/2003-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS GRAÇAS GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	DANONE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-77.484/2003-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA ALVIM ALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANGELA GIOVANNA VIGGIANO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANNE ZAKA
PROCESSO	:	AIRR-77.683/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	LAURI MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT
PROCESSO	:	AIRR-82.687/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA VIANA NOGUEIRA FRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR NOVAES LUZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULIDENT ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA MACEDO
AGRAVADO(S)	:	SALUT ORAL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA MACEDO
PROCESSO	:	AIRR-84.964/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 84968/2003-3
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ANTÔNIO TUNES DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
PROCESSO	:	AIRR-84.968/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 84964/2003-5
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SU-PRG
PROCURADORA	:	DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ANTÔNIO TUNES DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
PROCESSO	:	AIRR-87.356/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO LOUIS
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR-88.177/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	SHEILA TREVIZAN
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR-95.220/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GILDO VIEGAS TAVARES
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO RODRIGUES DE APOLINÁRIO
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE SILVEIRA TEIXEIRA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-95.354/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM WELP
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA APARECIDA AVENNA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN
AGRAVADO(S)	:	NAIRACI FERNANDES MASSIA - ME
PROCESSO	:	AIRR-95.371/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO FEYDIT
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR-95.906/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GRAÇA COSTA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	:	AIRR-96.811/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN
PROCESSO	:	AIRR-96.833/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO BOFF
ADVOGADO	:	DR(A). JERÔNIMO ANDRÉ BONKEVICH
PROCESSO	:	AIRR-98.758/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GLEICE MARA LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO	:	AIRR-102.615/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
PROCESSO	:	AIRR-105.519/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	SANTELINO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA OSÓRIO FARINHA
PROCESSO	:	AIRR-109.122/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	:	DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CÂNDIDO BORGES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	:	AIRR-112.689/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEI-RA
AGRAVADO(S)	:	CELSON FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇAL-VES
PROCESSO	:	AIRR-657.109/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 657110/2000-6
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). IARA KRIEG DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICA-ÇÕES - CRT
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO	:	RR-657.110/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 657109/2000-4
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICA-ÇÕES - CRT)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ENEDI MARIA VIAPIANA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LORYS COUTO FONSECA
PROCESSO	:	AIRR-706.375/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO GONÇALVES MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA



PROCESSO	:	AIRR-707.238/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO ANDRADE CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
PROCESSO	:	AIRR-728.715/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 728716/2001-0
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	DERMIVAL ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI
PROCESSO	:	RR-728.716/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 728715/2001-7
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	DERMIVAL ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI
RECORRIDO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-769.320/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TREVO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	GLEIDSTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-806.563/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ALBERTO BARCELLOS SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR E RR-698.051/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA DO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COSME SOMBRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
PROCESSO	:	AIRR E RR-797.799/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	EDSON SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
PROCESSO	:	RR-5/2006-033-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BELLOTA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). AKIRA VALÊSKA FABRIN
RECORRIDO(S)	:	EDÉCIO JACOMELI
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON JOSÉ DALLAROSA
PROCESSO	:	RR-14/2003-009-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SUELY POLAK VALENTIM GIAMELLARI
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	RR-14/2006-071-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO MÁRIO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ITAIR ANTUNES
ADVOGADA	:	DR(A). CYNARA DE CASTRO RESENDE
RECORRIDO(S)	:	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA MENDES ORDONES FRANCO

PROCESSO	:	RR-21/2005-006-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA DO)
RECORRENTE(S)	:	ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO MUNIZ POROCA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO GARRIDO FILHO
PROCESSO	:	RR-36/2004-002-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
PROCESSO	:	RR-92/2005-611-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALLAN BUENO PAIM
RECORRIDO(S)	:	MARCOS OBERTI DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). DELSO BRONZATTO
PROCESSO	:	RR-118/2006-771-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S)	:	MISAEEL DE ARAUJO CABRERA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO LUÍS FACHINI
PROCESSO	:	RR-147/2005-036-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	DONIZETE DE PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DA SILVA MARTINS
PROCESSO	:	RR-162/2005-018-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO ANTÔNIO PEDROSO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FIGUEIREDO COELHO LEAL
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). ADMAR BARRETO NETO
PROCESSO	:	RR-164/2000-444-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ERASMO DOS SANTOS VALE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO PEREIRA VIVA
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). ELZA MARIA ROSADO BURLE
RECORRIDO(S)	:	BRASIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	RR-218/2005-137-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIA D
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI
RECORRIDO(S)	:	CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLSIO MENECON
PROCESSO	:	RR-315/2004-006-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CLOVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES
PROCESSO	:	RR-348/2004-126-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	ADÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALTAIR VELOSO
RECORRIDO(S)	:	GOLD SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
PROCESSO	:	RR-382/2003-025-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	REINALDO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ACÁCIA LANCHES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON ZANINI DE LIMA

PROCESSO	:	RR-429/2003-255-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	PAULO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	:	RR-450/2005-010-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VIEIRA PAPALEO
RECORRIDO(S)	:	JAIME ALAIRTOM SCHMITZ BITENCOURT
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA
PROCESSO	:	RR-455/2004-251-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA MARIA FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECCÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ
ADVOGADA	:	DR(A). ADILES MARIA DA SILVA BATISTA
PROCESSO	:	RR-482/2004-045-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JANE MÁRCIA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE PONTES PREBIANCHI
RECORRIDO(S)	:	N K ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGES TSOUFLAS
PROCESSO	:	RR-580/2000-017-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VINEVALDO MANCINE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	RR-600/2004-341-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	RUBEM SABINO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ZEFERINO GALVÃO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO MAESTRO JOSÉ BEVENUTO
PROCESSO	:	RR-657/2005-006-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES
RECORRIDO(S)	:	DILMA DOS SANTOS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
PROCESSO	:	RR-699/2004-660-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S)	:	MARCELO MENSEN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DO CARMO
PROCESSO	:	RR-745/2005-040-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO
PROCESSO	:	RR-757/2003-124-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO DOS REIS GIMENES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR-938/2001-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE DO SOCORRO SILVA MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CRBS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). VANDER BERNARDO GAETA

PROCESSO	:	RR-1.014/2003-087-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	STOLLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO MORGI FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
PROCESSO	:	RR-1.018/2004-262-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	IVANETE DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S)	:	CAQ - CASA DA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIANO
PROCESSO	:	RR-1.025/2002-312-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	DESPAFILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA L. ALVAREZ
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO ROZENDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). FLODOBERTO FAGUNDES MOIA
PROCESSO	:	RR-1.032/2003-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ADAYR LUDGERO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
PROCESSO	:	RR-1.057/2005-002-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MAGAZINE OSMELINDA (OSMELINDA PEREIRA DE CARVALHO)
ADVOGADO	:	DR(A). EDIL DA CRUZ PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	RONALDO MOURA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ROSEMBERG DAMASCENO
PROCESSO	:	RR-1.112/2005-006-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO MENDES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
PROCESSO	:	RR-1.121/2005-020-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MOREIRA DA MATA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DR(A). EDVANDA MACHADO
PROCESSO	:	RR-1.122/2003-053-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
RECORRIDO(S)	:	COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.140/2003-302-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	LEONEL DE JESUS FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
PROCESSO	:	RR-1.182/2003-058-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	:	DARCÍLIA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULA AMARAL DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-1.187/2004-020-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S)	:	IVANA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PONTES DO PRADO
PROCESSO	:	RR-1.198/2005-004-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
PROCURADORA	:	DR(A). THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	:	AMÉLIA FONSECA FORMIGOSA SIDRIN
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

PROCESSO	:	RR-1.303/2003-122-15-85-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TERESINHA DE NORONHA BACCIEGA SENATORE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
RECORRIDO(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
PROCESSO	:	RR-1.308/2002-052-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S)	:	IZANETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ALVES VIANNA
RECORRIDO(S)	:	MANCHESTER GRUPO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.374/2005-012-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DR(A). THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	:	VILMA TAVARES DE GALIZA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
PROCESSO	:	RR-1.441/2005-004-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR	:	DR(A). PAULETE PENHA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALTINO FLORO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
PROCESSO	:	RR-1.456/2004-010-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	OSANGELA MARIA BONON CHAIB
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-1.507/2004-039-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ALIENE SOUTO QUITETE
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME BORBA
PROCESSO	:	RR-1.554/2002-446-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
RECORRIDO(S)	:	SORAIA MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA
PROCESSO	:	RR-1.613/2002-067-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ARLOUVES DIAS LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ CARAM
RECORRIDO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MAGALY DA SILVA VIANA
PROCESSO	:	RR-1.638/2002-431-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	AÇOGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR CORDEIRO PEREIRA
PROCESSO	:	RR-1.638/2003-003-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA MARI DE MARCO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO ALMEIDA SIANI
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PROCESSO	:	RR-1.690/2005-008-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	VANISE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	:	RR-1.694/2005-014-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DR(A). THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	:	ELIZETH GLEIZY TAVARES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

PROCESSO	:	RR-1.706/2004-027-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	DILSON MONDARDO
ADVOGADO	:	DR(A). VILSON MARIOT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). NORTON LISBOA LEMOS
PROCESSO	:	RR-1.715/2002-004-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ADRIANA NASCIMENTO DA PENHA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EDITEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALESSI
PROCESSO	:	RR-1.789/2000-067-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA SOUZA ADEODATO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE LIMA CASAES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO CIRIO PAES
PROCESSO	:	RR-1.808/2003-122-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MICHAEL NORMANHA BARDAUIL
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE COPPI BARDAUIL
RECORRIDO(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-1.945/2001-008-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELO LUIZ NOGUEIRA FRASSON
ADVOGADO	:	DR(A). EDEVAL SIVALLI
PROCESSO	:	RR-1.954/2003-057-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	PEDRO LEHMANN BARACUI
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	:	EDITORA BRAZIL NOW LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO NAFTAL
PROCESSO	:	RR-2.150/1990-006-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NANCY RITA DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
PROCESSO	:	RR-2.214/2002-071-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S)	:	PEDRO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S)	:	SBOV REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI
PROCESSO	:	RR-2.628/2004-019-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ACIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CÍCERA BRITO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-2.856/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ALEX DA CRUZ CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-4.091/2005-010-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RECORRIDO(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN
PROCESSO	:	RR-5.788/2004-036-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	NILDO DE ABREU COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN



PROCESSO : **RR-8.012/2004-002-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR

ADVOGADO : DR(A). WALDIR COELHO DE LOIOLA
RECORRIDO(S) : MARCOS CESAR FERRI
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI APARECIDO CARDOSO

PROCESSO : **RR-12.335/2004-016-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE
RECORRIDO(S) : GLÁUCIA RENNÓ HARAMON
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA

PROCESSO : **RR-13.519/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ARI STEFFEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : **RR-15.551/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO LOPES
RECORRIDO(S) : GIL CHINAIA
ADVOGADO : DR(A). PAULINO GARCIA FERNANDEZ

PROCESSO : **RR-20.288/2004-012-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ROSI DE LOURDES CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

PROCESSO : **RR-24.805/2004-009-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON FERREIRA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO : **RR-28.928/2002-900-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PEDRO DOROTEU DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : **RR-35.652/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
RECORRIDO(S) : JOCELI AMADORI BARBIZAN
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE MIRANDA

PROCESSO : **RR-54.528/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UBALDINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : **RR-625.322/2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO(S) : LUIZ BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

PROCESSO : **RR-625.540/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). DALILA GALDEANO LOPES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). REINALDO SIDERLEY VASSOLER

PROCESSO : **RR-630.919/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CASTELLI
RECORRIDO(S) : ADILSON CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS RINALDI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTER-RA

ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO

PROCESSO : **RR-636.428/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

PROCESSO : **RR-639.713/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ECLAIR FRANCISCO BARROSO
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : **RR-646.494/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BSE - TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO(S) : ÉLVIO ARCALA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : **RR-650.700/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES NETTO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-663.357/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚS-TRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ADNALDO GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

PROCESSO : **RR-666.450/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DORGIVAL COUTINHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ELIAS DE MORAIS

PROCESSO : **RR-674.575/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEVALDO SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TADEU GRANDI

PROCESSO : **RR-675.005/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OU-TRA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : **RR-677.245/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL MÁXI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CLÉIA MARIA DE SENNA COBRA
ADVOGADO : DR(A). RICHARDSON CARVALHO

PROCESSO : **RR-699.492/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TE-LESC

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EVAN CARLOS DE ABREU WEBER
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : **RR-706.742/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉR-CIO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : WALTER RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES

PROCESSO : **RR-711.488/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARGARIDA ALAÇOQUE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

PROCESSO : **RR-711.496/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : YARA LÚCIA GONÇALVES BELFORF
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

PROCESSO : **RR-719.980/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALBERTO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALTER MARIANO
RECORRIDO(S) : ELETROTELA - COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDEK MENEZGHIM SILVA

PROCESSO : **RR-722.247/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMARAL FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

PROCESSO : **RR-722.360/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ERMILDA ZIEBER PINTO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : **RR-722.628/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO COTTA MARES
ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

PROCESSO : **RR-723.029/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA BEATRIZ ELLER COELHO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA EDITORA "O ESTADO" LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BOABAI FILHO
ADVOGADA : DR(A). ELAINE MANZAN SABINO

PROCESSO : **RR-723.076/2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HAMILTON MATOS GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : **RR-734.139/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA SALES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

PROCESSO : **RR-734.303/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). ELAINE C. DIAS IGNÁCIO DA SILVA

PROCESSO : **RR-745.359/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CLEMENTE VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO MOROTI

PROCESSO	:	RR-746.944/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PEDRO ARAÚJO DE SOUSA VARIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO ESPINEIRA LEMOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
RECORRIDO(S)	:	NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER CORREIA
PROCESSO	:	RR-749.969/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	GILIANE MARIA PIASSI MONTES
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	RR-749.984/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA POLESELLO PROENÇA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO GURA
PROCESSO	:	RR-753.642/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA INÊS PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	LENY WADDINGTON GUARINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-756.376/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	LORIVALDO AMADEU SCHMITT
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DE PUALA NEUMANN
PROCESSO	:	RR-756.377/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ELDNER PATRIC DA LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). JONNI STEFFENS
RECORRIDO(S)	:	BOGO VENTURI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-757.554/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ELIZABETH PEREIRA GROSSI
ADVOGADO	:	DR(A). JUAREZ DOS SANTOS REIS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
PROCESSO	:	RR-759.938/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CELSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). THOMAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S)	:	EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADO	:	DR(A). ANUNCIA MURYAMA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPOLAURO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO	:	RR-762.247/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	OLÍVIO DIAS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO KRIMBERG
PROCESSO	:	RR-762.472/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	I.T.M. INDÚSTRIAS TÊXTEIS H. MILAGRE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO BIANCHI
RECORRIDO(S)	:	MARCOS AURÉLIO TRIVELIN
ADVOGADA	:	DR(A). NADIR BASSO
PROCESSO	:	RR-764.471/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE NEVES PESSIN
RECORRIDO(S)	:	ORESTINO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA FELJÓ DA LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). CLORI D'AVILA MENDONÇA

PROCESSO	:	RR-765.367/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	SANDRA MARIA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). EDYR SANNA
PROCESSO	:	RR-768.242/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CLAIDI RIBEIRO MOTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA INÊS PANIZZON
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	:	RR-768.285/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DIVINO COLOMBO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS DAHLEM DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	PAULO RICARDO PEREIRA JENISCH
ADVOGADO	:	DR(A). JAYME ALBERTO M. COIMBRA
PROCESSO	:	RR-770.290/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA QUADROS COUTO
RECORRIDO(S)	:	MARIA SILVA CALDAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO
PROCESSO	:	RR-776.582/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S)	:	EVARISTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO	:	RR-777.676/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO CARLOS PATROCÍNIO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI
PROCESSO	:	RR-777.851/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	IUCHNO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S)	:	DIEGO UIRÁ MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU FERREIRA NUNES
PROCESSO	:	RR-782.326/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BRINK MOBIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	SUZANA DE MATTOS HONORATO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA
PROCESSO	:	RR-783.141/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO BATISTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO	:	RR-784.594/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO(S)	:	DEULIZETE MOULIN FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
PROCESSO	:	RR-784.742/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOCIVAL SANTA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	RR-785.614/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO CALVO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ

PROCESSO	:	RR-785.636/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO NICOLAU
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO TÚLIO MEIRELLES BÁFERO
PROCESSO	:	RR-790.186/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA	:	DR(A). CATERINA CAPRIO
PROCESSO	:	RR-790.192/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RECORRIDO(S)	:	NICOLAU ROSITO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
PROCESSO	:	RR-791.342/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). GLICERIO RODRIGUES PALMA
RECORRIDO(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA
PROCESSO	:	RR-794.137/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BENEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ISSAO ONO
PROCESSO	:	RR-794.148/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	:	JAQUELINE MELLO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). GUIDO ENGEL
PROCESSO	:	RR-794.829/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	:	BEATRIZ CONCEIÇÃO DITTRICH FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
PROCESSO	:	RR-795.766/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA EDUCACIONAL ELO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ELISETE DE OLIVEIRA SANTOS BARUEL
ADVOGADO	:	DR(A). PASCHOAL DE O. DIAS NETO
PROCESSO	:	RR-795.933/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR FERREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
PROCESSO	:	RR-797.878/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO DE BARROS BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO
PROCESSO	:	RR-804.057/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MARISTELA BUTZKE GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RECORRIDO(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO COELHO
PROCESSO	:	RR-804.140/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	NÍSIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA



PROCESSO	:	RR-805.348/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO	:	RR-808.502/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA. - TCCC
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR CORRÊA NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARTINS FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
PROCESSO	:	RR-808.505/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARINA PESCAROLO
RECORRIDO(S)	:	LUCINDO WASICKI
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO	:	RR-809.753/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	AUCENIR ROBSON BALDINO
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
PROCESSO	:	RR-814.231/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARQUES LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA
PROCESSO	:	RR-814.788/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO	:	A-AIRR-117/2004-116-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ADEMIAS SILVA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CEREAL CANAÃ LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELDELY DA SILVA HUBNER
PROCESSO	:	A-AIRR-357/2001-010-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RUDIVAL DE ARAÚJO LEÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
PROCESSO	:	A-AIRR-417/2004-003-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	:	ELIO JUREMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	A-AIRR-465/2003-253-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	SILBINO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	:	A-AIRR-602/2003-011-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). STELA CÔRREA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARGARETE MACHADO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR PEREIRA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.061/2001-055-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DESY BRITES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO NACIONAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ

PROCESSO	:	A-AIRR-1.184/1998-057-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO JORGE DE SALLES MULLER
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO(S)	:	RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
PROCESSO	:	A-AIRR-1.299/2005-046-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
AGRAVADO(S)	:	ENGEPSA INFRAESTRUTURA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADA	:	DR(A). LUCÉLIA MARIA ARALDI LESSMANN
AGRAVADO(S)	:	ROMACON MANUTENÇÃO ELÉTRICA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-1.355/2002-111-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO OTÁVIO SERRA FEIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PEREIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	SERVIC - SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ARAÚJO LAMEIRA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.361/2004-201-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	VIME CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). GILDA MARIA MENDES CAMINHA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.663/2005-664-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GARÇA RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRO-PECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MIKAEL MARTINS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CELSO BONDEZAN FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO	:	A-AIRR-2.218/2003-361-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDIVALDO NUNES RANIERI
ADVOGADO	:	DR(A). ALLAN DALLA SOARES
AGRAVADO(S)	:	JAIME BERBER
ADVOGADA	:	DR(A). NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
PROCESSO	:	A-AIRR-3.199/2000-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RITA CÉLIA JESUS ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI
PROCESSO	:	A-AIRR-3.573/2005-047-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LOURIVAL ABREU
AGRAVADO(S)	:	ELIANA EMILIO
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON GUSTAVO GONÇALVES
PROCESSO	:	A-AIRR-3.751/2004-051-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

Superior Tribunal Militar

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 32ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 17 DE MAIO DE 2007 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, José Coêlho Ferreira, Max Hoertel, Valdesio Guilherme de Figueiredo, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e William de Oliveira Barros.

O Ministro Flavio Flores da Cunha Bierenbach encontra-se em gozo de férias.

Presente a Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Adriana Lorandi, na ausência ocasional da titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTRO

Pedindo a palavra, o Vice-Presidente, Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, registrou sua participação, como representante do Tribunal, na solenidade de condecoração com o Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União, ocorrida no último dia 16 de maio. Na oportunidade, Sua Excelência convidou o Ministro Ubiratan Aguiar daquela Corte, para proferir palestra no "V Encontro de Magistrados da Justiça Militar" sobre o tema "O TCU e o Judiciário".

JULGAMENTOS

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050369-2 - RJ - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** LEONARDO DA SILVA GOMES, ex-Sd Ex, condenado à pena de 08 meses de detenção, como incurso no art. 240, § 1º, (por duas vezes), c/c o art. 79, tudo do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 13/07/2006. Adv. Dr. Artur Osvaldo Cardoso Vieira Filho, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo íntegra a Sentença **a quo**. O Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050566-2 - RS - Relator Ministro MAX HOERTEL. Revisor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **APELANTE:** LUIS PAULO DE OLIVEIRA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 15/03/2007. Adva. Dra. Viviane da Rosa Jardim Saccol, Defensora Dativa.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo íntegra a Sentença guerreada.

EMBARGOS (FO) Nº 2007.01.050015-8 - MG - Relator Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **EMBARGANTE:** CÍCERO CLEVERSON DA SILVA, Civil. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 24/10/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2005.01.050015-4. Adva. Dra. Angela Maria Amaral da Silva, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, rejeitou os Embargos, mantendo íntegro o Acórdão recorrido, por seus jurídicos fundamentos. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Revisor), MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO, JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA acolhiam os Embargos Infringentes do Julgado para, reformando o Acórdão hostilizado, fazer prevalecer o voto vencido da lavra do Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERENBACH proferido nos autos da Apelação nº 2005.01.050015-4/MG. O Ministro Revisor fará voto vencido.

AGRAVO REGIMENTAL "IN" INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2007.01.000024-1 - DF - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **AGRAVANTE:** A Exma. Sra. Procuradora-Geral da Justiça Militar. **AGRAVADA:** A Decisão do Exmo. Sr. Ministro-Relator do Inquérito Policial Militar nº 2006.01.000024-8, de 19/04/2007, que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Militar da União.

O Tribunal, **por maioria**, não acolheu o Agravo, mantendo inalterada a Decisão hostilizada, fixando a competência da Justiça Militar da União e determinou novamente a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar para providências que entender cabíveis. O Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO acolhia o Agravo para, desconstituindo a Decisão agravada, declarar a incompetência da Justiça Militar da União, determinando a remessa dos autos à Justiça Militar do Estado de Goiás para as providências de direito.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050467-2 - PE - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Revisor Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. **APELANTE:** LINDEMBERG CALIXTO DA SILVA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, **caput**, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito à apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 27/10/2006. Adv. Dr. André Henrique Bandeira de Melo Borges, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter inalterada a Sentença condenatória **a quo**. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Relator) dava provimento ao Apelo para, reformando a Sentença **a quo**, absolver o ex-Sd Ex LINDEMBERG CALIXTO DA SILVA do crime previsto no art. 290 do CPM, com fulcro na alínea "b" do art. 439, do CPPM. Relator para Acórdão Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES (Revisor). O Ministro Relator fará voto vencido.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.02.050079-0 - RJ - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Revisor Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. **APELANTES:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do ex-Sd Aer LUIZ FERNANDO CASTRO DO NASCIMENTO, do crime previsto no art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso IV, c/c o art. 53; JOÃO DE ALMEIDA, Cb Aer condenado à pena de 04 anos 09 meses e 18 dias de reclusão, como incurso no art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso IV, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "I", e 53, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, nos termos do art. 102, tudo do CPM, e o direito de apelar em liberdade; e ULISSES ANDRADE GOUVEIA, ex-Sd Aer, condenado à pena de 04 anos de reclusão, como incurso no art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso IV, c/c o art. 53, do citado diploma legal, fixando-se o regime prisional aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 07/06/2005. Advts. Drs. Jorge Ferreira Vianna, Defensor Dativo, e José Roberto Fani Tambasco, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo ministerial e deu provimento parcial aos Apelos defensivos para, mantendo a condenação, reduzir as penas impostas ao Cb Aer JOÃO DE ALMEIDA para 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, por infração ao art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso IV e art. 70, inciso II, letra "I", c/c o art. 73, todos do CPM e ao ex-Sd Aer ULISSES ANDRADE GOUVEIA para 03 anos de reclusão, como incurso no art. 240, §§ 4º, 5º e 6º do mesmo diploma legal castrense, mantidos os demais termos da Sentença condenatória de primeiro grau.

Sessão foi encerrada às 16h10.

Processos em mesa:

1 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007407-0 (MAL) 3aAUD3aCJM proc 00006/05-1 Advts ANDRÉ AUGUSTO CELLA e FÁBIO DA SILVA PORTO
2 - Apelação (FO) - 2007.01.050513-0 (VGF/OPS) 2aAUD3aCJM proc 00025/06-6 Adv ROBSON DE SOUZA
3 - Apelação (FO) - 2006.01.050179-7 (FOL/CAM) AUD11aCJM proc 00028/04-1 Adv's PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS e TATIANA SIQUEIRA LEMOS
4 - Embargos (FO) - 2006.01.050102-2 (MAL/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00036/04-7 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
5 - Apelação (FO) - 2007.01.050477-0 (OPS/RAS) 1aAUD2aCJM proc 00027/05-8 Adv's CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES e JULIANA GODOY TROMBINI
6 - Apelação (FO) - 2007.01.050515-6 (OPS/SEC) 2aAUD3aCJM proc 00023/06-3 Adv LILIANE PEREIRA MOREIRA
7 - Apelação (FO) - 2006.01.050315-3 (JAL/OPS) 3aAUD3aCJM proc 00002/06-4 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
8 - Apelação (FO) - 2007.01.050501-6 (CAM/AID) 1aAUD3aCJM proc 00004/06-0 Adv DOUGLAS HALLAM
9 - Apelação (FO) - 2006.01.050214-9 (FOL/JCF) AUD9aCJM proc 00021/03-1 Adv EDMUNDO CORDEIRO
10 - Inquérito Policial Militar - 2006.01.000024-8 (OPS) AUD11aCJM inq 004007/06
11 - Apelação (FO) - 2005.01.050082-0 (AID/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00019/00-2 Adv MANUEL RAMOS DOS SANTOS
12 - Apelação (FO) - 2006.01.050342-0 (VGF/FCB) AUD8aCJM proc 00021/03-3 Adv ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
13 - Apelação (FO) - 2006.01.050211-4 (SEC/FCB) AUD7aCJM proc 00010/05-0 Adv ANDRÉ HENRIQUE BANDEIRA DE MELO BORGES

14 - Apelação (FO) - 2006.01.050271-8 (FCB/SEC) AUD10aCJM proc 00006/03-0 Adv's ISMAEL PEDROSA MACHADO e JOSÉ GERARDO RODRIGUES

15 - Apelação (FO) - 2006.01.050295-5 (JAL/FCB) 3aAUD3aCJM proc 00049/05-2 Adv MARIANA MARIANO DA ROCHA DUARTE

16 - Apelação (FE) - 2006.01.050363-5 (JAL/FCB) AUD11aCJM proc 00557/05-2 Adv RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

17 - Apelação (FE) - 2006.01.050381-3 (JAL/FCB) AUD9aCJM proc 00521/06-9 Adv VITOR DE LUCA

18 - Apelação (FE) - 2006.01.050356-2 (RAS/FCB) AUD11aCJM proc 000519/06-1 Adv RODRIGO VICENTE MAIA MENDES

19 - Apelação (FO) - 2004.01.049608-4 (JAL/FCB) AUD7aCJM proc 00005/02-1 Adv's KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ e KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA

20 - Embargos (FO) - 2006.01.050212-6 (MAX/FCB) 1aAUD3aCJM proc 00017/05-7 Adv HOLDEN MACEDO DA SILVA

21 - Apelação (FE) - 2006.01.050380-5 (MAL/FCB) AUD9aCJM inq 000290/95 Adv VITOR DE LUCA

22 - Recurso Criminal (FE) - 2006.01.007406-5 (MAL) AUD5aCJM inq 000258/02 Adv TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

23 - Mandado de Segurança - 2004.01.000619-2 (FCB) Adv RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA

24 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA

25 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES

26 - Apelação (FE) - 2006.01.050424-0 (JAL/CAM) 3aAUD3aCJM proc 00524/06-0 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO

27 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007349-9 (AID) 4aAUD1aCJM inq 000113/05 Adv CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY

28 - Apelação (FO) - 2006.01.050361-7 (JAL/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00008/05-1 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA

29 - Apelação (FO) - 2006.01.050166-5 (FOL/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00009/05-8 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES

30 - Embargos (FO) - 2007.01.050101-4 (JCF/MAX) AUD11aCJM proc 00018/04-6 Adv AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO

31 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007417-7 (MAL) Adv JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA

32 - Apelação (FO) - 2007.01.050549-0 (VGF/JCF) AUD9aCJM proc 00033/06-4 Adv DANIELE DE SOUZA OSÓRIO

(Ata aprovada em 22/05/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

RETIFICAÇÃO DE ATA

Na Ata da 31ª Sessão de Julgamento, de 15/05/2007, no HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034322-9/RS, publicada no DJ nº 96, Seção 1, pág. 901, de 21/05/2007,

Onde se lê:

"O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **Habeas Corpus** e denegou a Ordem por falta de amparo legal e, em consequência, determinou a restauração da instrução criminal do Processo nº 27/06-0, em tramitação na 1ª Auditoria da 3ª CJM."

Leia-se:

"O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **Habeas Corpus** e, **por maioria**, denegou a Ordem por falta de amparo legal, determinando, em consequência, a restauração da instrução criminal do Processo nº 27/06-0, em tramitação na 1ª Auditoria da 3ª CJM."

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 62/ 2007

REVISÃO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.001317-9 / SP

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Revisor: Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES

Requerente: ADEMILSON MOREIRA DE ALMEIDA

Advogados: MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA e LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007434-7 / RJ

Relatora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Recorrido: LINDAURA TELES AMORIM

Advogado: JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA

EMBARGOS (FO) Nº 2006.01.050030-1 / PE

Relator: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Revisor: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS

Embargante: ANDERSON FLEXA LEITE

Advogado: HOLDEN MACEDO DA SILVA

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050457-7 / DF

Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Apelante: FELIPE DOS REIS

Advogado: JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050523-7 / RJ

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Revisor: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA

Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Apelado: DANIEL DE SOUZA RAMOS

Advogada: CIBELLE MELLO DE ALMEIDA

Advogados intimados: JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA, HOLDEN MACEDO DA SILVA, JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO, CIBELLE MELLO DE ALMEIDA, MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA e LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES

Brasília/DF, 22 de maio de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034329-6/RJ

Relator: Ministro Alte. Esq. MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO

Paciente: FELIPE ALBERTO DOS SANTOS, Sd. Aer., preso, respondendo à IPD nº 552/07, em trâmite na 4ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, que seja posto em liberdade, expedindo-se, em consequência, o competente Alvará de Soltura. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem para que possa responder em liberdade a eventual ação penal.

Impetrante: Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, pela Dra. Lúcia Maria Lobo, impetra pedido de Habeas Corpus com liminar em favor do Sd. Aer. Felipe Alberto dos Santos, que se encontra preso à disposição da 4ª Auditoria da 1ª CJM, por crime de deserção, conforme IPD nº 552/07 em trâmite naquele Juízo.

Alega a impetrante que o Sd. Felipe encontra-se preso desde 23/03/2007. Então, considerando sua apresentação voluntária, requereu a liberdade provisória, com suporte na inexistência dos requisitos estabelecedores da prisão preventiva, elencados nos arts. 254 e 255 do CPPM. O pedido foi indeferido pelo Juízo **a quo** adotando como fundamento as razões apresentadas pelo MPM.

Para a impetrante, a falta de fundamento da decisão constitui ofensa a princípios constitucionais básicos, insculpidos no art. 93, IX, da CF, ensejando a nulidade do ato.

Requer a concessão da liminar para casar a prisão do paciente, uma vez que revestida de ilegalidade, decorrente da manifesta ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a concessão de liberdade provisória, determinando, de imediato, a expedição do competente Alvará de Soltura.

No mérito, requer o deferimento do Habeas Corpus para que o paciente possa responder em liberdade o processo por deserção, caso venha a ser instaurado.

A Petição veio acompanhada dos documentos de fls. 09/11. Reservei-me para apreciar a liminar com a vinda das informações da autoridade coatora, agora acostadas às fls. 21/22.

Relatado, decido:

O Sd. Aer. Felipe Alberto dos Santos, servindo no Terceiro Comando Aéreo Regional - Rio de Janeiro/RJ, consumou o crime de deserção em 04 de março de 2007. Capturado em 24 seguinte, na mesma data foi recolhido à prisão, onde se encontra à disposição da Justiça Militar da União.

É indiscutível a legalidade da prisão do militar desertor. Trata-se de medida prevista em lei (arts. 243, 452 e 453 do CPPM) e na Constituição Federal (art. 5º, LXI).

A ausência de fundamentação de decisão judicial é condenável tanto pela Doutrina como pela Jurisprudência, por ofender, no caso de prisão, o direito de defesa do preso. Contudo, tal ilegalidade não se aplica ao preso por deserção, por haver previsão legal, nem torna ilegal a permanência desta, por incabível a liberdade provisória.

A liberdade provisória, nos termos da lei, é obrigatória, permitida ou vedada "(...) é vedada quando couber a prisão preventiva e nas hipóteses em que a lei estabelecer expressamente a proibição (...)". grifado (Julio Fabbrini Mirabete - Processo Penal, 17ª edição, Ed. Atlas S/A - 2005, pág. 435).

No caso do militar desertor, existe vedação legal insita no art. 270, letra "b", do CPPM, além de ser matéria pacífica no entendimento da Corte, cristalizada na sua Súmula nº 10:

"Não se concede liberdade provisória a preso por deserção, antes de decorrido o prazo previsto no art. 453 do CPPM".

Portanto, os argumentos da impetrante não justificam a medida excepcional, pois inexistente o constrangimento ilegal apontado, nem se verifica no caso o **periculum in mora** ensejador da medida liminar. Eis porque a indefiro.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Publique-se. Comunique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO
Almirante-de-Esquadra
Ministro-Relator



Conselho Nacional do Ministério Público

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 129 Data:17/05/2007 Hora:17:30

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000137/2007-49
Tipo Proc: Recurso interno - REC
Origem : Espírito Santo
Relator : Ricardo César Mandarinô Barreto
Processo : 0.00.000.000223/2007-51
Tipo Proc: Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público - RPA
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator : Ricardo César Mandarinô Barreto
Processo : 0.00.000.000243/2007-22
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Maranhão
Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto
Processo : 0.00.000.000244/2007-77
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Bahia
Relator : Gaspar Antônio Viegas
Processo : 0.00.000.000247/2007-19
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Rondônia
Relator : Janice Agostinho Barreto Ascari
Processo : 0.00.000.000248/2007-55
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Minas Gerais
Relator : Francisco Ernando Uchoa Lima
Processo : 0.00.000.000249/2007-08
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator : Paulo Sérgio Prata Resende
Processo : 0.00.000.000250/2007-24
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Rio de Janeiro
Relator : Osmar Machado Fernandes
Processo : 0.00.000.000251/2007-79
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Rio de Janeiro
Relator : Hugo Cavalcanti Melo Filho
Processo : 0.00.000.000252/2007-13
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Paraíba
Relator : Luciano Chagas da Silva
Processo : 0.00.000.000253/2007-68
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Mato Grosso Sul
Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto
Processo : 0.00.000.000255/2007-57
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem :
Relator : Saint'Clair Luiz do Nascimento Júnior
Processo : 0.00.000.000256/2007-00
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem :
Relator : Francisco Ernando Uchoa Lima
Processo : 0.00.000.000257/2007-46
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : Gaspar Antônio Viegas
Processo : 0.00.000.000258/2007-91
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : Janice Agostinho Barreto Ascari
Processo : 0.00.000.000259/2007-35
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem :
Relator : Paulo Sérgio Prata Resende
Processo 0.00.000.000260/2007-60
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : São Paulo
Relator : Osmar Machado Fernandes
Processo : 0.00.000.000261/2007-12
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Minas Gerais
Relator : Hugo Cavalcanti Melo Filho
Processo : 0.00.000.000263/2007-01
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Bahia
Relator : Luciano Chagas da Silva
Processo : 0.00.000.000264/2007-48
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem :
Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto
Processo : 0.00.000.000265/2007-92
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem :
Relator : Ricardo César Mandarinô Barreto

Processo : 0.00.000.000266/2007-37
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem :
Relator : Saint'Clair Luiz do Nascimento Júnior
Processo : 0.00.000.000267/2007-81
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Rio de Janeiro
Relator : Gaspar Antônio Viegas
Processo : 0.00.000.000268/2007-26
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Pará
Relator : Francisco Ernando Uchoa Lima
Processo : 0.00.000.000269/2007-71
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Alagoas
Relator : Janice Agostinho Barreto Ascari
Processo : 0.00.000.000270/2007-03
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Rio de Janeiro
Relator : Osmar Machado Fernandes
Processo : 0.00.000.000271/2007-40
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Espírito Santo
Relator : Paulo Sérgio Prata Resende
Processo : 0.00.000.000272/2007-94
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Rio de Janeiro
Relator : Luciano Chagas da Silva
Processo : 0.00.000.000273/2007-39
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília - DF
Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto
Processo : 0.00.000.000274/2007-83
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator : Saint'Clair Luiz do Nascimento Júnior
Processo : 0.00.000.000275/2007-28
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Goiás
Relator : Ricardo César Mandarinô Barreto
Processo : 0.00.000.000276/2007-72
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Bahia
Relator : Alberto Machado Cascais Meleiro
Processo : 0.00.000.000277/2007-17
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Espírito Santo
Relator : Gaspar Antônio Viegas
Processo : 0.00.000.000278/2007-61
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Pará
Relator : Francisco Ernando Uchoa Lima
Processo : 0.00.000.000280/2007-31
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Pernambuco
Relator : Janice Agostinho Barreto Ascari
Processo : 0.00.000.000281/2007-85
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Rio de Janeiro
Relator : Paulo Sérgio Prata Resende
Processo : 0.00.000.000282/2007-20
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Bahia
Relator : Osmar Machado Fernandes
Processo : 0.00.000.000283/2007-74
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Paraná
Relator : Hugo Cavalcanti Melo Filho
Processo : 0.00.000.000284/2007-19
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Bahia
Relator : Luciano Chagas da Silva
Processo : 0.00.000.000285/2007-63
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Amapá
Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto
Processo : 0.00.000.000286/2007-16
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Bahia
Relator : Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Processo : 0.00.000.000287/2007-52
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Santa Catarina
Relator : Ricardo César Mandarinô Barreto
Processo : 0.00.000.000289/2007-41
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem :
Relator : Saint'Clair Luiz do Nascimento Júnior
Processo : 0.00.000.000290/2007-76
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Não informado
Relator : Alberto Machado Cascais Meleiro
Processo : 0.00.000.000291/2007-11
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : São Paulo
Relator : Gaspar Antônio Viegas

Processo : 0.00.000.000292/2007-65
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Rio de Janeiro
Relator : Francisco Ernando Uchoa Lima
Processo : 0.00.000.000293/2007-18
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Bahia
Relator : Janice Agostinho Barreto Ascari
Processo : 0.00.000.000294/2007-54
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Bahia
Relator : Paulo Sérgio Prata Resende
Processo : 0.00.000.000295/2007-07
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Não informado
Relator : Osmar Machado Fernandes
Processo : 0.00.000.000296/2007-43
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Minas Gerais
Relator : Hugo Cavalcanti Melo Filho
Processo : 0.00.000.000297/2007-98
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Goiás
Relator : Luciano Chagas da Silva
Processo : 0.00.000.000298/2007-32
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Ceará
Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto
Processo : 0.00.000.000299/2007-87
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Rio de Janeiro
Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN Nº 25, DE 22 DE MAIO DE 2007

A CORREGEDORA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 74, do Regimento Interno do CNMP, resolve:

Designar o Coordenador do Conselho Nacional do Ministério Público, servidor Tomás de Almeida Vianna, para atuar como auxiliar da comissão sindicante na apuração do objeto da sindicância referente à reclamação disciplinar CNMP nº 0.00.000.000458/2006-62, em curso na Corregedoria Nacional do Ministério Público.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Corregedora Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR Nº 232, DE 22 DE MAIO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e tendo em vista o contido no Ofício GPC/PR/SP nº 8.935, de 17 de maio de 2007, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República ANDRÉ LÍBONATI, FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS e FABRÍCIO CARREER, lotados na Procuradoria da República no Município de Bauru (SP), para atuarem, em conjunto com o Procurador da República CÉLIO VIEIRA DA SILVA, lotado na Procuradoria da República no Município de Marília (SP), nos autos de nº 2005.61.16.001555-7, 2005.61.16.001670-7 e 2007.61.16.000199-3, em trâmite na Subseção Judiciária de Marília (SP).

Art. 2º Revogar a Portaria PGR nº 146, de 13 de abril de 2007, publicada no D.J. Seção 1, pág. 640, de 18 de abril de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA CONJUNTA MPF/MPM Nº 1, DE 16 DE ABRIL DE 2007

O Ministério Público Federal e o Ministério Público Militar, ramos do Ministério Público da União, por intermédio do Procurador da República e dos Promotores da Justiça Militar signatários, lotados e em exercício, respectivamente, na Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS e na Procuradoria da Justiça Militar de Santa Maria/RS, no uso de suas atribuições e com fulcro no art. 129, II e III, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, a e d, da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que compete ao Ministério Público Militar a titularidade exclusiva para propor as ações penais perante a Justiça Militar da União;

Considerando que o crime de deserção é um crime propriamente militar que, segundo o inc. LXI, do art. 5º, da Lei Maior, possibilita a prisão independentemente de ordem judicial;

Considerando o expressivo número de deserções ocorridas no biênio 2005-2006 em Organizações Militares na área de jurisdição da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar;

Considerando que causas administrativas podem estar contribuindo para este quadro, sendo da competência do Ministério Público Federal identificá-las, atuando, judicialmente ou não, no sentido de afastá-las;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, defender judicialmente os direitos, bens e interesses coletivos, especialmente o patrimônio público e social (art. 5º, III, e, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Considerando a necessidade de investigação conjunta por parte de ambos os ramos do Ministério Público da União, tendo em vista que o fato investigado possui reflexos na área de atuação tanto to Ministério Público Militar, como do Ministério Público Federal;

Considerando que a atuação conjunta é a melhor estratégia a ser adotada, posto que possibilita enfoques diversos de abordagem, conciliação de conhecimentos específicos de cada ramo do Ministério Público da União, bem como a concorrência de diligências aptas a dar uma melhor investigar a problemática sob enfoque. Resolvem:

Nos termos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre *estratégias eficazes e preventivas para a redução da prática do crime de deserção*.

DETERMINAM:

Autue-se no Ministério Público Federal na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão solicitando, a publicação da presente portaria no Diário Oficial.

Autue-se, com autos independentes, no Ministério Público Militar

Retorne ambos conclusos, para determinação de medidas iniciais.

Santa Maria, 16 de abril de 2007.

JORGE CESAR DE ASSIS
Promotor da Justiça Militar

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

SOEL ARPINI
Promotor da Justiça Militar

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 494, DE 2 DE MAIO 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que a presente subscreve,

Considerando; que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF e art. 5º, I, da LC 75/93);

Considerando; que compete ao Ministério Público da União promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (art. 6º, VII, "d" da LC 75/93);

Considerando; que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (Lei Complementar nº 75/93, art. 11);

Considerando; que este Agente Ministerial tomou conhecimento, através dos autos do Mandado de Segurança nº 2007.71.02.003401-4/RS, que o Colégio Militar de Santa Maria, negou-se em proceder a entrega do atestado de conclusão de curso e histórico escolar à ex-aluno desta Instituição, alegando atraso no pagamento da mensalidade escolar; resolve:

Instaurar, nos termos da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de averiguar "a suposta retenção ilegal de atestado de conclusão de curso e histórico escolar pelo Colégio Militar de Santa Maria".

Autue-se e distribua-se.

Oficie-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, comunicando a instauração do presente ICP e, postulando a publicação da presente portaria no Diário Oficial da União.

Oficie-se ao Colégio Militar de Santa Maria requisitando resposta as seguintes indagações:

a) Existem alguns outros casos similares ao noticiado, em que a Instituição de Ensino reteve documento escolar em virtude de inadimplemento, nos últimos 05 (cinco) anos?

b) Que o CMSM, manifeste-se a respeito do teor da Recomendação em anexo.

Com as respostas, retornem os autos conclusos.

Santa Maria, 02 de maio 2007.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA ICP-PR/RS Nº 509, DE 21 DE MAIO DE 2007

Inquérito Civil nº 18/2007

CONSIDERANDO a denúncia recebida por esta Procuradoria da República, narrando possíveis irregularidades ocorridas nas concessões de gratificações, promovidas por dirigentes ou ex-dirigentes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob o nome de Função de Apoio à Gestão.

CONSIDERANDO ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos instituição constituída sob a forma de empresa pública, o que, nos termos do art.109,I, da Constituição Federal, fixa a competência da Justiça Federal.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses individuais indisponíveis, considerados, entre outros, os seguintes princípios: da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93).

CONSIDERANDO que é também atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93) com a finalidade de propor eventual ação civil pública.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do conselho Superior do Ministério Público Federal.

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar possíveis irregularidades nas concessões de gratificações, denominadas de Função de Apoio à Gestão, promovidas por dirigentes ou ex-dirigentes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Registre-se como inquérito civil público.

Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requisitando que :

a) envie cópia do Plano de Classificação de Carreira, Cargos e Salários;

b) envie cópia do documento de aprovação e regulamentação da Função de Apoio à Gestão - FAG;

c) encaminhe cópia dos dados funcionais dos empregados designados para a Função de Apoio e Gestão na Diretoria do Rio Grande do Sul.

Oficie-se ao autor da representação, encaminhando cópia da resposta enviada pela ECT, para manifestação que entender oportuna, bem como para indicar os funcionários que se auto-concederam a gratificação.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial conforme art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE ICP Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2007

Trata-se de relatório de fiscalização feito pela Controladoria-Geral da União (CGU) em programas que utilizam de verbas públicas federais no Município de Aracruz.

Este despacho se limitará à análise dos pontos relacionados ao Ministério da Educação. Os demais tópicos serão examinados em despachos específicos.

As searas nas quais foram encontradas impropriedades e/ou irregularidades são:

a) Ampliação e/ou melhoria de sistema de coleta e tratamento de esgoto em aldeias indígenas (convênio 1833/01, firmado entre FUNASA e Prefeitura). Suspeita-se de direcionamento da licitação que contratou a empresa Solidus Serviços e Construções Ltda.. As obras estão paralisadas em virtude do embargo do IBAMA.

b) Ampliação e/ou melhoria de sistema de coleta e tratamento de esgoto em aldeias indígenas (convênio 321/2002, firmado entre FUNASA e SAAE). Ausência de demonstração de rendimentos financeiros do dinheiro repassado e de devolução do saldo.

c) Ampliação e/ou melhoria de sistema de coleta e tratamento de esgoto em aldeias indígenas (convênio 357/2002, firmado entre FUNASA e SAAE). Ausência de demonstração de rendimentos financeiros do dinheiro repassado e de devolução do saldo.

d) Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros. Dispensa indevida de licitação para a contratação de parceira que executaria o serviço de saúde, ausência de justificação para despesas acima do valor de mercado, contratação de "bolsistas" pela entidade executora do serviço, pagamento à entidade terceirizada de altos valores a título de "custo institucional e operacionalização do projeto"; utilização de conta corrente relacionada ao PAB para operacionalizar outros programas federais.

e) Aquisição de equipamento e material permanente para o Hospital São Camilo. Não realização de licitação.

f) Ampliação e/ou melhoria de sistema de coleta e tratamento de esgoto do Distrito de Mar Azul (Convênio 803/2000 firmado entre a FUNASA e a Prefeitura). Ausência de aplicação financeira de recursos durante a vigência, ausência de comprovação de contrapartida, ausência de comprovação de devolução dos rendimentos de aplicação financeira ao Tesouro Nacional, ausência de apresentação do processo licitatório.

g) Ampliação e/ou melhoria de sistema de coleta e tratamento de esgoto do Distrito de Guarana. Restrição indevida à competição no processo licitatório, alteração significativa da obra, com a redução da capacidade originalmente planejada.

As irregularidades noticiadas pela CGU já se revestem de confiabilidade e de profundidade para a instauração de inquérito civil público.

Com efeito, passo aos "considerandos", para ao final determinar as providências e diligências:

CONSIDERANDO as informações registradas no relatório da CGU em relação à gestão de programas do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas se referem à condução dos processos licitatórios e à gestão de programas federais;

CONSIDERANDO que, uma vez constatadas, tais irregularidades sujeitam os agentes públicos e/ou privados responsáveis às sanções da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO ser necessário obter elementos materiais das licitações (autos dos processos, atas etc), bem assim provas da participação consciente ou não de agentes públicos municipais nas fraudes suscitadas;

CONSIDERANDO que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 84, do Código de Processo Penal, na parte em que dispunha sobre foro privilegiado para ações de improbidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a propositura de ações de improbidade administrativa, na forma da Lei 8429/92, da LC 75/93 e da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, para tanto, deve o Ministério Público lançar mão de todos os instrumentos legais de investigação, a exemplo, em caráter exclusivo, do Inquérito Civil Público, referido na Lei nº 7347/85 e disciplinado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal pela Resolução nº 87/2006;

CONSIDERANDO que há nítido interesse federal na apuração de irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Ministério da Saúde e/ou da FUNASA, repassadas mediante convênio, o que fixa a atribuição do Ministério Público Federal para a matéria; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar irregularidades realizadas pelo Município de Aracruz, relativas aos programas acima mencionados, determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) a expedição de ofício à FUNASA, requisitando que no prazo de 60 (sessenta) dias remeta cópias dos convênios e respectivos procedimentos de prestação de contas, e esclareça acerca das irregularidades/impropriedades apontadas no bojo do relatório da CGU, em princípio atribuíveis à Prefeitura de Aracruz/ES (o ofício deve fazer menção aos números dos convênios);

b) a expedição de ofício ao Município de Aracruz, para que preste esclarecimentos sobre as irregularidades/impropriedades apontadas no bojo do relatório da CGU em relação a programas vinculados ao Ministério da Saúde, bem como para que explique a contumaz falta de apresentação de documentos à CGU;

c) a expedição de ofício ao Juiz Diretor do Fórum de Aracruz, solicitando que forneça da inicial e eventuais decisões nos processos nºs 2004.00.105.119 e 2004.00.139.312.

Registre-se.

Autue-se como procedimento (rectius, inquérito civil público) vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo conter na ementa resumo circunstanciado desta portaria.

Cumpra-se a Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial para o atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, publicando-se e comunicando-se a instauração do feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa de cópia do ato.

PORTARIA ICP Nº 8, DE 26 DE MARÇO DE 2007

Instaura Inquérito Civil Público em face da Fundação Ceciliano Abel de Almeida, tendo em vista "denúncia" de irregularidades na construção da obra da UFES, Pólo Norte (Ceunes de São Mateus/ES)

CONSIDERANDO as informações encaminhadas por Heliane Ferreira da Silva, representante da pessoa jurídica NORSUL CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, que dão conta de fortes indícios de irregularidades em licitações realizadas, em tese, pela Fundação Ceciliano Abel de Almeida, por meio de seus representantes legais, para construção da obra da UFES, Pólo Norte (Ceunes de São Mateus/ES);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas se referem à condução dos processos licitatórios (irregularidades formais, fraude etc);

CONSIDERANDO que, uma vez constatadas, tais irregularidades sujeitam os agentes públicos e/ou privados responsáveis às sanções da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO ser necessário obter elementos materiais das licitações (autos dos processos, atas etc), bem assim provas da participação consciente ou não de agentes públicos federais nas fraudes suscitadas;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a propositura de ações de improbidade administrativa, na forma da Lei 8429/92, da LC 75/93 e da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, para tanto, deve o Ministério Público lançar mão de todos os instrumentos legais de investigação, a exemplo, em caráter exclusivo, do Inquérito Civil Público, referido na Lei nº 7347/85 e disciplinado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal pela Resolução nº 87/2006;



CONSIDERANDO que há nítido interesse federal na apuração de irregularidades na aplicação de verbas oriundas da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), repassadas mediante contrato, o que fixa a atribuição do Ministério Público Federal para a matéria; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar irregularidades praticadas, em tese, pela Fundação Ceciliano Abel de Almeida, na construção da obra da UFES, Pólo Norte (Ceunes de São Mateus/ES); determino, de imediato, as seguintes diligências:

a) a expedição de ofício à Fundação Ceciliano Abel de Almeida, requisitando-lhe, no prazo de 30 dias, a remessa de cópia integral dos processos licitatórios referentes a construção da obra da UFES, Pólo Norte, Ceunes-São Mateus/ES; Requisite-se, ainda, resposta objetiva e fundamentada, do(s) seguinte(s) quesito(s): i) Após cancelamento do contrato com a empresa NORSUL, houve nova licitação? Caso positivo, qual a empresa ganhadora? Caso negativo, porquê não houve? ii) Há empresa atualmente na obra? Caso positivo, remeta a esta Procuradoria o contrato social da referida empresa.

Registre-se.

Autue-se como procedimento (rectius, inquérito civil público) vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo conter na ementa resumo circunstanciado desta portaria.

Cumpra-se a Resolução nº 87/2006 do CSMPE, em especial para o atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE, publicando-se e comunicando-se a instauração do feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa de cópia do ato.

PORTARIA ICP Nº 10, DE 26 DE MARÇO DE 2007

Instaura Inquérito Civil Público em face do(s) Agente(s) Político(s) do Município de Aracruz/ES, responsáveis pelo gerenciamento de recursos federais, enviados pelo Ministério da Educação, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE (2004 e 2005) e da empresa contratada para prestar serviços de transportes aos estudantes do referido Município.

CONSIDERANDO as informações encaminhadas a esta Procuradoria, por meio do relatório de fiscalização realizado pela Controladoria-Geral da União (CGU), que dão conta de fortes indícios de diversas irregularidades praticadas, em tese, por agente(s) político(s) da Cidade de Aracruz/ES, no gerenciamento de recursos federais destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas se referem, segundo informações do relatório de fiscalização sub examine, à condução dos processos licitatórios (irregularidades formais, fraudes etc);

CONSIDERANDO que dentre as irregularidades suso referenciadas, verifica-se, conforme o relatório em tela, que fora constatado pela CGU o descumprimento das determinações insertas na Lei 8.666/93, referente à prorrogação de vigência, reajustamento, acréscimos e supressões efetuadas em contrato de prestação de serviço de transporte de alunos;

CONSIDERANDO que, uma vez constatadas, tais irregularidades sujeitam os agentes públicos e/ou privados responsáveis às sanções da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO ser necessário obter elementos materiais das licitações (autos dos processos, atas etc), bem assim provas da participação consciente ou não de agentes públicos municipais nas fraudes suscitadas;

CONSIDERANDO que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 84, do Código de Processo Penal, na parte em que dispunha sobre foro privilegiado para ações de improbidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a propositura de ações de improbidade administrativa, na forma da Lei 8429/92, da LC 75/93 e da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, para tanto, deve o Ministério Público lançar mão de todos os instrumentos legais de investigação, a exemplo, em caráter exclusivo, do Inquérito Civil Público, referido na Lei nº 7347/85 e disciplinado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal pela Resolução nº 87/2006;

CONSIDERANDO que há nítido interesse federal na apuração de irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Ministério da Educação, repassadas mediante convênio, o que fixa a atribuição do Ministério Público Federal para a matéria; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar irregularidades praticadas, em tese, pelo(s) agente(s) político(s) do Município de Aracruz/ES, na gerência de verba federal repassada pelo Ministério da Educação, visando apoiar o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e da empresa contratada para prestar serviços de transportes aos estudantes do referido Município; determino, de imediato, as seguintes diligências:

a) a expedição de ofício ao Município de Aracruz/ES, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos contratos, procedimentos licitatórios e notas fiscais referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE (2004 e 2005);

Registre-se.

Autue-se como procedimento (rectius, inquérito civil público) vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo conter na ementa resumo circunstanciado desta portaria.

Cumpra-se a Resolução nº 87/2006 do CSMPE, em especial para o atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE, publicando-se e comunicando-se a instauração do feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa de cópia do ato.

PORTARIA ICP Nº 15, DE 26 DE ABRIL DE 2007

Instaura Inquérito Civil Público em face do(s) Agente(s) Político(s) do Município de São Mateus/ES, responsáveis pelo gerenciamento de recursos federais, enviados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinados ao Programa de Transferência de Renda com Condiionalidades (Bolsa Família).

CONSIDERANDO as informações encaminhadas a esta Procuradoria, por meio do relatório de fiscalização (nº. 752/2006) realizado pela Controladoria-Geral da União (CGU), que dão conta de fortes indícios de diversas irregularidades praticadas, em tese, por agente(s) político(s) da Cidade de São Mateus/ES, no gerenciamento de recursos federais, enviados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinados ao Programa de Transferência de Renda com Condiionalidades (Bolsa Família);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas se referem, segundo informações do relatório de fiscalização sub examine, a: i) cadastros (parcial) de beneficiários do Programa Bolsa Família não localizados; ii) casos de multiplicidade e/ou duplicidade de "NIS" para um mesmo benefício; iii) servidores da Prefeitura Municipal de São Mateus, que não preenchem os requisitos estabelecidos em Lei, são beneficiários do Programa Bolsa Família; iv) acúmulo de benefícios, p.ex., Programa Bolsa-família e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;

CONSIDERANDO que dentre as irregularidades suso referenciadas, verifica-se, conforme o relatório em tela, que fora constatado pela CGU o descumprimento das determinações insertas na Lei 10.836/2004, do Decreto 5.209/2004 e da Portaria 666/2005, referentes a criação e regulamentação do Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que, uma vez constatadas, tais irregularidades sujeitam os agentes públicos e/ou privados responsáveis às sanções da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO ser necessário obter elementos materiais das supostas irregularidades suso referenciadas (cadastros de beneficiários do Bolsa Família), bem assim provas da participação consciente ou não de agentes públicos municipais nas fraudes suscitadas;

CONSIDERANDO que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 84, do Código de Processo Penal, na parte em que dispunha sobre foro privilegiado para ações de improbidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a propositura de ações de improbidade administrativa, na forma da Lei 8429/92, da LC 75/93 e da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, para tanto, deve o Ministério Público lançar mão de todos os instrumentos legais de investigação, a exemplo, em caráter exclusivo, do Inquérito Civil Público, referido na Lei nº 7347/85 e disciplinado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal pela Resolução nº 87/2006;

CONSIDERANDO que há nítido interesse federal na apuração de irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, repassadas ao Município de São Mateus, o que fixa a atribuição do Ministério Público Federal para a matéria; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar irregularidades praticadas, em tese, pelo(s) agente(s) político(s) do Município de São Mateus/ES, na gerência de verba federal repassada pelo indigitado Ministério, visando apoiar famílias em condições de pobreza ou extrema pobreza, por meio do Programa Bolsa Família; determino, de imediato, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) a expedição de ofício à Secretaria de Ação Social do Município de São Mateus/ES, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos cadastros de beneficiários do Programa Bolsa Família indicados no relatório da CGU.

Registre-se.

Autue-se como procedimento (rectius, inquérito civil público) vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo conter na ementa resumo circunstanciado desta portaria.

Cumpra-se a Resolução nº 87/2006 do CSMPE, em especial para o atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE, publicando-se e comunicando-se a instauração do feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa de cópia do ato.

PORTARIA ICP Nº 16, DE 2 DE MAIO DE 2007

Instaura Inquérito Civil Público em face do(s) Agente(s) Político(s) do Município de São Mateus/ES, responsáveis pelo gerenciamento de recursos federais, enviados pelo Ministério da Educação, destinados a aquisição de gêneros alimentícios para atender ao Programa EJA.

CONSIDERANDO as informações encaminhadas a esta Procuradoria, por meio do relatório de fiscalização (nº. 752/2006) realizado pela Controladoria-Geral da União (CGU), que dão conta de fortes indícios de diversas irregularidades praticadas, em tese, por agente(s) político(s) da Cidade de São Mateus/ES, no gerenciamento de recursos federais, enviados pelo Ministério da Educação, destinados a aquisição de gêneros alimentícios para atender ao Programa EJA;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas se referem, segundo informações do relatório de fiscalização sub examine, a não apresentação de documentos referentes a aquisição de merenda e indícios de não fornecimento de alimentos em algumas escolas da municipalidade;

CONSIDERANDO que dentre as irregularidades suso referenciadas, verifica-se, conforme o relatório em tela, que fora constatado pela CGU que as escolas visitadas informaram que não serviam merenda escolar para os alunos, pois não receberam gêneros alimentícios para atender o programa EJA; devendo salientar que a Secretaria Municipal de Educação não disponibilizou, segundo relatório em tela, documentos que comprovassem a entrega do alimentos;

CONSIDERANDO que, uma vez constatadas, tais irregularidades sujeitam os agentes públicos e/ou privados responsáveis às sanções da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO ser necessário obter elementos materiais das supostas irregularidades suso referenciadas (documentos comprobatórios de aquisição de gêneros alimentícios), bem assim provas da participação consciente ou não de agentes públicos municipais nas fraudes suscitadas;

CONSIDERANDO que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 84, do Código de Processo Penal, na parte em que dispunha sobre foro privilegiado para ações de improbidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a propositura de ações de improbidade administrativa, na forma da Lei 8429/92, da LC 75/93 e da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, para tanto, deve o Ministério Público lançar mão de todos os instrumentos legais de investigação, a exemplo, em caráter exclusivo, do Inquérito Civil Público, referido na Lei nº 7347/85 e disciplinado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal pela Resolução nº 87/2006;

CONSIDERANDO que há nítido interesse federal na apuração de irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Ministério da Educação, repassadas ao Município de São Mateus, o que fixa a atribuição do Ministério Público Federal para a matéria; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar irregularidades praticadas, em tese, pelo(s) agente(s) político(s) do Município de São Mateus/ES, na gerência de verba federal repassada pelo indigitado Ministério, visando adquirir gêneros alimentícios para merenda escolar, por meio do Programa EJA; determino, de imediato, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) a expedição de ofício à CGU para que informe as escolas que foram visitadas, bem como o nome das pessoas entrevistadas. Envie em anexo cópia da fl. 15 do relatório 752/2006.

b) a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município de São Mateus/ES, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos documentos comprobatórios (p.ex. atestados de recebimento assinados por representantes das escolas beneficiadas, contendo nome, assinatura, CPF, endereço e telefones residencial e profissional do responsável, lista das especificações e quantitativos dos gêneros alimentícios adquiridos, para confirmação da sua distribuição às escolas) referente a aquisição de alimentos no valor de R\$ 4.494,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), despesas estas efetuadas na execução do Fazendo Escola

Registre-se.

Autue-se como procedimento (rectius, inquérito civil público) vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo conter na ementa resumo circunstanciado desta portaria.

Cumpra-se a Resolução nº 87/2006 do CSMPE, em especial para o atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE, publicando-se e comunicando-se a instauração do feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa de cópia do ato.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO - Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 131, DE 21 DE MAIO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, DR. SÉRGIO NEREU FARIA, para acompanhar os trabalhos de inspeção na 2ª Vara Federal de Divinópolis, com início previsto para 11.06.07 e término no dia 15.06.07.

EDUARDO MORATO FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 139, DE 18 DE MAIO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República CELSO ANTONIO TRÊS, com exercício na PRM de Tubarão, para responder pelos Procedimentos Administrativos referentes a fatos ocorridos no âmbito da Subseção Judiciária de Rio do Sul, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

WALMOR ALVES MOREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 75, DE 21 DE MAIO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia, para atuar nas Reclamações Trabalhistas abaixo enumeradas, que tramitam perante a Vara do Trabalho de Maracanaú-CE, por possuírem o mesmo objeto, a saber intervalo intrajornada, devendo comparecer à audiência marcada para o dia 15/08/2007, nos horários indicados no quadro abaixo.

Processo	Partes	Horário da Audiência
881/2007	Joacides Sousa da Silva x Cotece S/A	08:31
966/2007	Francisco Luciano Araújo de Abreu x Cotece S/A	08:32
979/2007	Glaudster Wesley Maia Marçal x Têxtil União S/A	08:40
394/2007	Francisco Valdenir do Nascimento x Têxtil União S/A	08:45
365/2007	Delamario Batista de Lima x Têxtil União S/A	08:55
364/2007	Adriano da Silva Oliveira x Têxtil União S/A	09:00
363/2007	João Paulo de Oliveira x Têxtil União S/A	09:05
362/2007	Francisco William Oliveira de Lima x Têxtil União S/A	09:10
361/2007	Alessandro Barbosa Carneiro x Têxtil União S/A	09:15

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.
Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL
PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA
CRIMINAL Nº 10/06.

PROTOCOLO Nº 459/06/DDJ.

Cuida-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O procedimento originou-se de representação, oferecida pelo Soldado Fuzileiro Naval FLAUBER SILVA DE OLIVEIRA, que notícia possível abuso na aplicação de penalidades, determinação para cumprimento de rotina para a qual estava dispensado e perseguições perpetradas pelo Comandante do Grupamento de Fuzileiros Navais de Natal/RN.

O Promotor da Justiça Militar oficiante, Dr. Adriano Alves Marreiros, não vislumbrou o cometimento de crime militar, visto que os fatos alegados mereciam ser analisados à luz da Lei de Abuso de Autoridade ou, possivelmente, da Lei de Improbidade Administrativa. Determinou o arquivamento da representação com a respectiva remessa à Procuradoria da República do Rio Grande do Norte para ciência e adoção das medidas cabíveis (fls. 21/23).

A Procuradora da República designada requisitou informações ao Comando do Grupamento de Fuzileiros Navais de Natal/RN acerca dos fatos ventilados (fls. 40, 137/138 e 172), o que foi prontamente atendido pela autoridade militar por intermédio dos ofícios e documentos de fls. 47/104 e 143/170.

Após análise do farto acervo documental referente à primeira resposta do Comando, a Procuradora da República requisitou a realização de perícia médica para constatação do estado de higidez mental do representante (fls. 137/138).

O laudo foi juntado às fls. 174/175 com o diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo, com tratamento à base de psicoterapia associado a medicamentos que comprometem parcialmente a capacidade laborativa.

Em razão das informações, a Procuradora da República concluiu faltar-lhe atribuição para prosseguir no feito, considerando, no seu entendimento, tratar-se de crime militar. Assim, remeteu os autos à PJM em Recife/PE (fls. 188/197).

Aportados os autos no MPM, o Promotor da Justiça Militar atuante suscitou o conflito negativo de atribuição (fl. 197-v), ressaltando que o MPM já havia se pronunciado acerca da ausência de atribuição do *Parquet* Militar para atuar no feito (fls. 21/23).

Dessa forma, a Procuradora-Geral da Justiça Militar encaminhou os autos ao Procurador-Geral da República para dirimir o conflito de atribuições (fl. 200).

O Procurador-Geral da República, a seu turno, reconheceu a atribuição do Ministério Público Militar Castrense para apreciar o feito e adotar as medidas cabíveis (fls. 205/207).

Após os autos serem encaminhados à primeira esfera de atribuição do MPM, o Procurador da Justiça Militar, Dr. Ricardo de Brito A. P. Freitas, posicionou-se pelo arquivamento do feito em face de não vislumbra a ocorrência de crime militar (fls. 218/223).

De outro giro, a Câmara de Coordenação e Revisão do MPM discordou do pedido de arquivamento, e vislumbrou a prática de crime militar com elementos para a instauração de Ação Penal (fls. 233/236).

Data venia o posicionamento do ilustre Colegiado Revisor do MPM, os fatos relatados carecem de maior aprofundamento das investigações, sendo que os elementos colacionados aos autos ainda não autorizam a deflagração de ação penal.

Pelo exposto, designo o Dr. **Guilherme da Rocha Ramos**, Promotor da Justiça Militar lotado na Procuradoria da Justiça Militar em Recife/PE, para requisitar a instauração de Inquérito Policial Militar.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília - DF, 15 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO PRELIMINAR
PROTOCOLO Nº 352/2007

Por meio do Ofício/PRDC/GO nº 2405/2007, o Ministério Público Federal encaminhou a esta Procuradoria-Geral os autos da Representação MPF/PR/GO nº 1.18.000.006368/2007-76.

A Representante, Srª **Maria Helena Nogueira Souza**, alega que seu filho, **Sargento Renato Nogueira de Souza**, foi indevidamente considerado desertor, pois estava dispensado das atividades funcionais em virtude de prescrição médica. Em conclusão, afirma que seu filho encontra-se preso na Base Aérea de Anápolis, sem tratamento médico adequado e submetido a tortura mental constante.

Tendo em vista que os fatos narrados não dizem respeito a militar pertencente ao círculo dos Oficiais-Generais, inexistente atribuição por parte desta Procuradora-Geral para atuar no presente feito.

Em obediência ao princípio do promotor natural, cabe à Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF a análise da matéria. Remetam-se os autos ao 2º Ofício da PJM/DF.

Comunique-se a Procuradoria da República em Goiás, com referência à Representação MPF/PR/GO nº 1.18.000.006368/2007-76.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

Proposição 0050/2006/COP. Assunto: Proposta de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. Advogados Públicos sem inscrição na OAB. Exercício de atos privativos de advogados. **Relator:** Conselheiro Federal Jefferson Luis Kravchychyn (SC). **Relator p/ o acórdão:** Conselheiro Federal Roberto Rosas (AC). **Ementa 03/2007/COP.** Advogados da União - Exercício de atos privativos de advogado - Peculiaridades do caso concreto. Norma regulamentar sem confronto com a Constituição. Discussão nas vias ordinárias, e não em ADIN. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Roberto Rosas (AC), no sentido do enfrentamento da matéria pelas vias ordinárias, vencido o Relator, propondo o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. Brasília, 11 de dezembro de 2006. Roberto Antonio Busato, Presidente. Roberto Rosas, Relator p/ o acórdão.

IMPRENSA NACIONAL

http://www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br